



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIX

NÚMERO 166

PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 06 DE SETEMBRO DE

2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Vice-Presidente)

Desembargador Valdeci Castellar Citon (Corregedor Geral da Justiça)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Miguel Monico Neto

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeia

Desembargador Miguel Monico Neto

Desembargador Raduan Miguel Filho

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Desembargador Hiram Souza Marques

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Desembargador José Antônio Robles

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

Juiz de Direito Convocado

Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)

Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeia

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeia

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Antônio Robles (Presidente)

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Juiz de Direito Convocado

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Presidente)

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Desembargador José Antônio Robles

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Juiz de Direito Convocado

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Juiz de Direito Convocado

Juiz de Direito Convocado

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva

Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Provimento Corregedoria Nº 020/2021

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Revoga os incisos III, IV e V do Artigo 88, § 9º das DGE, e acrescenta os artigos 88-A e 88-B nas Diretrizes Gerais Extrajudiciais.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário fiscalizar os serviços de notas e registros públicos, nos moldes do art. 236, §1º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça estabelecer medidas para melhorar a prestação dos serviços extrajudiciais no âmbito do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Provimento n. 45, de 13/05/2015, do Conselho Nacional de Justiça, que consolida as normas relativas à manutenção e escrituração dos livros Diário Auxiliar, Visitas e Correções e Controle de Depósito Prévio pelos titulares de delegações e responsáveis interinos do serviço extrajudicial de notas e registros públicos, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Decisão CGJ 680 proferida no Processo SEI n. 0003596-60.2018.8.22.8800,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR os incisos III, IV e V do Artigo 88, § 9º das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, permanecendo inalterados os demais dispositivos.

Art. 2º INCLUIR os artigos 88-A e 88-B nas Diretrizes Gerais Extrajudiciais com a seguinte redação:

Art. 88-A. Os(as) interinos(as), além de realizar o pagamento de todas as despesas normais, deverão mensalmente provisionar e recolher valores para garantir o pagamento das obrigações trabalhistas devidas na extinção de contratos de trabalho.

§ 1º Os cálculos das rescisões trabalhistas serão elaborados mensalmente pelo(a) contador(a) da serventia e deverão contemplar as seguintes verbas rescisórias:

I - 13º Salário;

II - Férias integrais ou proporcionais, bem como o 1/3 constitucional;

III - Reflexos salariais, desde que previamente autorizados;

IV - Multa rescisória do FGTS no percentual legal;

V - FGTS da rescisão do contrato;

VI - Aviso prévio indenizado, entre outras previstas na legislação correlata.

§ 2º Os valores das rescisões serão depositados integralmente no primeiro mês da interinidade. A partir do segundo mês, se necessário, deverão ser depositadas apenas as diferenças de valores apurados, sendo vedado o recolhimento de verbas de competências futuras.

§ 3º No caso de impossibilidade do recolhimento de valores devidos ao provisionamento, o(a) interino(a) deverá encaminhar cronograma de recolhimento com a respectiva justificativa, para análise e deliberação da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 4º Os valores provisionados serão depositados mensalmente em conta bancária vinculada, nos moldes definidos pelo TJ/RO e lançados no Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa em conta própria, com anexação do PDF do comprovante de depósito instruídos com relatórios sintético e analítico individual de cada colaborador(a) contemplando a demonstração dos cálculos.

§ 5º Compete ao(a) interino(a) a revisão mensal dos cálculos apresentados para fins de provisionamento, sendo sua responsabilidade assegurar o depósito correto dos valores na conta respectiva, que será objeto de monitoramento pela CGJ.

§ 6º No fim da interinidade, após a quitação total das verbas rescisórias, se existir saldo remanescente na conta do provisionamento, a CGJ definirá a destinação dos valores utilizando como critério o recebimento ou não do teto remuneratório.

Art. 88-B. O usufruto de férias de colaboradores(as) de serventias vagas deverá observar o período concessivo previsto na legislação trabalhista, a fim de evitar o pagamento do direito em dobro, causando prejuízos aos cofres do FUJU.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado do disposto neste artigo poderá ensejar a adoção de medidas cabíveis, incluindo a glosa da despesa.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data da publicação.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 02/09/2021, às 18:00 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2364006e o código CRC A2F41165.

Provimento Corregedoria Nº 021/2021

Dispõe sobre a regulamentação do Sistema Chanceler e a implantação dos módulos “Correição Virtual” e “Busca de Documentos”, que servirão para apoiar a execução de inspeções e correições das serventias extrajudiciais de Rondônia.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário fiscalizar os serviços de notas e registros públicos, nos moldes do art. 236, §1º da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 37 da Lei 8.935/1994;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 23, §§ 4º e 5º da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD);

CONSIDERANDO que “Aprimorar a metodologia das correições extrajudiciais” é uma entrega da iniciativa Acelera + Ação em destaque no Plano de Gestão Biênio 2020/2021;

CONSIDERANDO o Provimento Corregedoria 016/2020 que implementou as Correições Virtuais nas serventias extrajudiciais deste Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto nos processos SEI's 0011720-07.2018.8.22.8000 e 0002072-32.2020.8.22.8000, que dispõem sobre o Plano de Desenvolvimento do SIGEXTRA Versão 2.0, denominado Sistema Chanceler;

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar o intercâmbio de informações entre as serventias extrajudiciais e o Poder Judiciário, para maior eficácia e celeridade na fiscalização dos atos notariais e de registro;

CONSIDERANDO o Despacho - CGJ 6256/2021 proferida no Processo SEI n. 0002202-47.2020.8.22.8800,

RESOLVE:

Art. 1º IMPLANTAR e REGULAMENTAR o uso do sistema Chanceler para apoio na execução das correições e inspeções das serventias extrajudiciais do Estado de Rondônia.

Art. 2º O Chanceler é o sistema de gerenciamento e processamento das informações prestadas pelas serventias extrajudiciais e será composto de módulos a serem implantados de acordo com cronograma estabelecido pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 3º O módulo “Correição Virtual” tem por finalidade o apoio à execução das correições e inspeções realizadas nas serventias extrajudiciais, em especial para:

I – gerenciar e controlar o preenchimento de formulários (checklists eletrônicos);

II – gerar de forma automatizada as atas com base no apurado em processos de correições e inspeções.

Art. 4º O módulo “Busca de Documentos” tem por finalidade a realização de pesquisa e visualização de documentos digitais e atos notariais e registrais armazenados nos sistemas internos das serventias extrajudiciais.

§ 1º A visualização eletrônica de documentos e atos notariais e de registros equivale à sua requisição em processo judicial ou administrativo, ou, ainda, em procedimento de correção ou inspeção.

§ 2º O acesso aos documentos digitais será realizado a partir de web service, cujos parâmetros serão definidos pelo TJRO às serventias, que serão responsáveis por implementar a funcionalidade em seus sistemas internos de gerenciamento dos atos praticados, de modo a permitir o consumo de dados por meio de tecnologias compatíveis com o sistema Chanceler.

§ 3º Todos os livros e atos eletrônicos praticados pelos serviços notariais e de registro deverão estar armazenados no sistema interno de gerenciamento da serventia nos moldes do artigo 78 das DGE, de forma a garantir a segurança e a integridade de seu conteúdo, observados os padrões mínimos de tecnologia previstos no Provimento n. 74/2018 do CNJ.

§ 4º Os documentos e atos digitais requisitados eletronicamente por meio de pesquisa de filtros serão visualizados no módulo "Busca de Documentos" no formato PDF.

§ 5º A Corregedoria Geral da Justiça poderá estabelecer outros padrões de digitalização de arquivos armazenados pelas serventias a fim de facilitar a comunicação entre o Chanceler e o web service de cada serventia.

Art. 5º A implementação do módulo "Busca de Documentos" será executada de forma gradativa de acordo com as especialidades dos serviços extrajudiciais, cujo cronograma de datas será estabelecido em plano de ação elaborado pela CGJ.

Parágrafo único. A implementação do módulo "Busca de Documentos" iniciará-se a partir de serventias pilotos, quais sejam: os 1º e 2º Ofícios de Registros de Imóveis de Porto Velho/RO e o Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Alvorada do Oeste/RO, e será ampliado gradativamente conforme plano de ação indicado no caput deste artigo.

Art. 6º Todas as serventias deverão adequar seus sistemas nos prazos estabelecidos pela Corregedoria Geral da Justiça em cronograma próprio, de modo a permitir o uso do sistema Chanceler.

Parágrafo único. Eventual descumprimento em atender as especificações e prazos poderá caracterizar responsabilização funcional a ser apurada em procedimento administrativo, respeitado o contraditório e ampla defesa nos termos da legislação respectiva.

Art. 7º Em cumprimento ao disposto no artigo 7º da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), compete aos delegatários(as) e interinos (as) realizar o tratamento adequado dos dados de modo a preservar a segurança no compartilhamento das informações.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data da publicação.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 03/09/2021, às 12:19 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2366621e e o código CRC 83078795.

NUPEMEC

Ato Nº 1/2021

PORTARIA nº 001/2021

REGIMENTO INTERNO DO NUPEMEC

O Presidente do Nupemec, Des. José Antonio Robles, no uso de suas atribuições e após aprovação do colegiado do Nupemec, regulamenta o funcionamento interno das atividades do órgão, conforme as disposições abaixo:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – Nupemec, órgão da Corregedoria-Geral da Justiça, é responsável pela aplicação da Política Judiciária de Resolução de Conflitos, nos termos da Resolução n. 146/2020.

Art. 2.º A gestão do Nupemec será orientada pelos critérios da simplicidade, celeridade, humanismo, cultura da paz, construção coletiva de soluções, modernização tecnológica, liderança e padronização. GERÊNCIA DE DADOS E

REALIZAÇÃO DE CURSOS

Art. 3.º Na gerência de dados da política de métodos adequados de solução de litígio, o Nupemec buscará integração de sistemas com a SGP e trabalho conjunto com a Escola da Magistratura de Rondônia para realização de cursos de formação, aperfeiçoamento e atualização permanente dos conciliadores e mediadores.

Parágrafo único. O Nupemec atuará no reconhecimento de instituições ou escolas interessadas em oferecer cursos de formação no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, observados os requisitos da Resolução Enfam nº 6/2016.

DAS REUNIÕES

Art. 4.º O Desembargador presidente do Nupemec poderá consultar e submeter à apreciação dos membros, em colegiado, quaisquer das matérias concernentes à política judiciária de resolução de conflitos deste PJRO, seja para gestão dos serviços dos Cejuscs, seja para sugerir à administração providências necessárias que a ela incumbam.

Parágrafo único. Os processos e expedientes recebidos pelo Nupemec serão distribuídos, por sorteio, em sistema de rodízio, aos seus membros, com exceção do presidente, para a elaboração de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo, logo em seguida, colocados na pauta da reunião ordinária, para discussão e decisão, por maioria de votos.

Art. 5.º O Nupemec reunir-se-á trimestralmente, ou extraordinariamente, mediante convocação de seus membros, que terão direito a voz e voto.

§ 1.º As reuniões do Nupemec serão realizadas preferencialmente por videoconferência e poderão ser instaladas com qualquer quórum, mas as proposições somente poderão ser aprovadas pela maioria simples de seus membros e serão secretariadas por servidor de apoio do Nupemec, designado (a) pelo(a) Desembargador(a) Coordenador(a).

§ 2.º A pauta da reunião, propostas dos membros e materiais ou informações que serão submetidos a apreciação será enviada aos membros com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, salvo os casos de urgências, determinados pelo Coordenador do Nupemec;

§ 3.º Os assuntos tratados e as deliberações tomadas em cada reunião serão registrados em ata, a qual será lida e disponibilizada para assinatura, via Sistema Eletrônico de Informações – SEI, na data subsequente ao da realização de reunião presencial ou eletrônica.

§ 4.º A ata deverá ser assinada pelos membros e eventuais participantes convidados via Sistema Eletrônico de Informações – SEI, no prazo de até 5 (cinco) dias após sua disponibilização.

§ 5.º As atas serão arquivadas em pasta eletrônica própria do apoio administrativo do Núcleo.

§ 6.º Eventualmente, poderão ser convocados magistrados e servidores para tratar de pautas específicas, com direito a voz e sem direito a voto pelo tempo que estabelecer o presidente da reunião.

§ 7.º Se o presidente do Nupemec estiver impossibilitado de participar da reunião indicará que a presidirá e na ausência de deliberação quem assumir essa função será o magistrado mais antigo na carreira.

Parágrafo único: O presidente poderá decidir monocraticamente questões urgentes e submetê-las a deliberação em reunião, se entender necessário.

PROCEDIMENTOS

Art. 6.º Todos os membros poderão apresentar ao colegiado um assunto para deliberação de soluções ou projeto que tenha por objeto quaisquer matérias de atribuição do Nupemec, hipótese em que será registrado para ser tratado como um procedimento administrativo.

§ 1º O membro que apresentar tema ou projeto poderá assumir espontaneamente a relatoria para ser o responsável por proposta de solução e não havendo interessado será realizado sorteio.

§ 2º Comunicações recebidas pelo Nupemec poderão ser registradas como processo administrativo para efeito de construção de uma proposta de solução, realizando-se o sorteio de um relator.

Art. 7º. O relator sorteado tem o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar ao Presidente do Nupemec uma proposta de solução, solicitar mais prazo ou solicitar apoio para realização de outras diligências.

§ 1.º O Coordenador do Nupemec administrará as proposições previstas no caput, apresentando-as ao presidente do Nupemec que poderá determinar:

I – execução imediata da proposta;

II – submissão da proposta ao conselho do Nupemec em reunião ordinária ou extraordinária;

III – apenas deliberar sobre o prazo e ou as providências.

Parágrafo único. A votação ocorrerá na seguinte ordem:

I – relator

II – presidente

III – demais membros por ordem de antiguidade computada a partir da ordem ocupada pelo relator.

Art. 8º. Quando determinada submissão da proposta ao conselho do Nupemec a proposta será enviada pelo relator a todos os membros no mesmo prazo dos parágrafos do art. 5º.

Art. 9º O membro do Nupemec ficará impedido de atuar como relator nas hipóteses de impedimento do CPC.

Art. 10. A mesma proposta não poderá ser deliberada novamente dentro do prazo de 2 anos, salvo se a maioria absoluta dos membros do Nupemec aceitar.

Art. 11. O presidente do Nupemec participa da votação e em caso de empate, o voto de desempate será proferido por ele.

Art. 12. A síntese dos assuntos discutidos e das deliberações tomadas pelo conselho do Nupemec, salvo se declaradas reservadas, serão comunicadas aos chefes de todos os Cejusc do PJRO para ciência e eventual cumprimento.

§ 1º. Sempre que possível as propostas de interesse social aprovadas serão objeto de divulgação ao público pelo serviço de comunicação social.

§ 2º. Toda deliberação que envolver informações úteis que possam ser objeto de pesquisa será encaminhada pelo coordenador do Nupemec à STIC para inclusão na subpágina do Nupemec dentro do sítio eletrônico do PJRO.

REGULAMENTAÇÕES

Art. 13. O Nupemec editará os seguintes atos normativos para assegurar a padronização, eficiência, eficácia e efetividade dos Cejusc naquilo que for de sua atribuição:

I – Portarias: sempre que for necessário descrever rotinas de trabalho e detalhes de que servidores devem realizar determinadas atividades; quais sistemas, modelos de documentos e informações taxonômicas devem ser utilizados; como e quando devem ser realizados.

II – Instruções: sempre que for necessário fazer esclarecimentos quanto a casos específicos, seja por suscitação de dúvida de magistrados e servidores, seja pela constatação de um problema que mereça sinalização do Nupemec mesmo que sem provocação.

Art. 14. Esses atos normativos somente poderão ser encaminhados para publicação após anuência do Corregedor-Geral da Justiça e serão assinados pelo presidente do Nupemec.

DO REGIMENTO

Art. 15. Este regimento será aprovado pela maioria dos membros do Nupemec.

§ 1º. Qualquer membro poderá propor a alteração, devendo a proposta ser aprovada pela maioria absoluta dos membros do Nupemec.

§ 2º. Tanto este regimento quanto sua eventual alteração entrarão em vigor no primeiro dia útil posterior à sua publicação.

§ 3º. Sempre que houver alterações, o coordenador do Nupemec deverá promover atualização no sítio eletrônico do PJRO e comunicar todos os chefes de Cejusc e juízes coordenadores.

§ 4º. No prazo de 1 (um) ano a partir de sua aprovação o Nupemec deliberará sobre a necessidade de revisão deste Regimento.

GESTÃO POR METAS

Art. 16. A cada biênio deverá ser elaborado um plano de ação para o Nupemec em até 60 dias da nomeação do novo presidente.

§ 1º. O plano de ação deverá ser construído baseado em metas que estejam alinhadas com as metas estratégicas do PJRO.

§ 2º. Para cada uma das metas que depender da realização de projeto operacional deverá ser apresentada a respectiva proposta no prazo de 90 dias da nomeação do novo presidente, atentando-se para todos os elementos necessários para a alimentação dos sistemas administrativos do PJRO e posterior aprovação.

§ 3º. O coordenador do Nupemec informará mensalmente o presidente do Nupemec sobre o cumprimento ou não das atividades nos prazos previstos nos planos de ação dos projetos operacionais a fim de que sejam adotadas providências para assegurar a realização dos objetivos descritos nas metas.

§ 4º. O plano de ação deverá ser encaminhado ao Corregedor-Geral da Justiça para conhecimento no prazo de 90 dias da nomeação do presidente do Nupemec.

Art. 17. Até 30 dias para final do biênio o presidente do Nupemec apresentará:

I – relatório de gestão com informações objetivas para conferir transparência em relação ao cumprimento do plano de ação;

II - relatório para os futuros membros do Nupemec:

a) compreenderem quais as metas e as prioridades do setor;

b) tenham informações úteis para assegurar a continuidade dos projetos em andamento;

c) refletirem sobre quais as necessidades daquele momento de transição.

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos mediante deliberação dos membros do Nupemec, a ser tomada pelo voto da maioria de seus integrantes.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021.

Desembargador José Antonio Robles
Presidente do Nupemec do PJRO



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTÔNIO ROBLES, Presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, em 03/09/2021, às 09:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2350281e o código CRC C6F5D8A0.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DE RONDÔNIA

Rua Tabajara, 834 - Bairro Olaria - CEP 76801-316 - Porto Velho - RO - emeron.tjro.jus.br/

TERMO ADITIVO N. 1 - EDITAL N. 5/2021

DISPÕE SOBRE PRORROGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES À SELEÇÃO DE DISCENTES PARA INGRESSO EM 2021 NAS VAGAS SUPLEMENTARES DO MINTER 2021 DO PPGD UERJ.

O COORDENADOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, após ouvido o Colegiado do PPGD,

INFORMA:

1 - Prorrogar no período de 3 a 10 setembro de 2021 (até às 23h59 - hora do Rio de Janeiro) as inscrições para seleção de discentes no curso de Mestrado em Direito no Programa de Pós-graduação em Direito / MINTER - da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, nas vagas suplementares do ano de 2021, para a Área de concentração: Estado, Cidadania e Globalização, Linha de Pesquisa: Direito Penal.

2 - Até o dia 17 de setembro de 2021, serão divulgadas no site do PPGD e da Emeron as notas dos planos de trabalho.

3 - Aula inaugural dia 20 de setembro (remota).

Rio de Janeiro/Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA
COORDENADOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****PRESIDÊNCIA**

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO: 7027600-60.2015.8.22.0001(PJE)

ORIGEM: 7027600-60.2015.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: MARIA DA GLÓRIA SILVA DE ABREU

ADVOGADO: VALTAIR SILVA DOS SANTOS (OAB/RO 707)

ADVOGADA: PATRICIA SILVA DOS SANTOS (OAB/RO 4089)

ADVOGADO: JOÃO PAULO MESSIAS MACIEL (OAB/RO 5130)

ADVOGADO: VALDOMIRO PASTORE (OAB/RO 1220)

RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

PROCURADOR: THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA (OAB/RO 5633)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

DECISÃO Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, c.c artigo 1.029 do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 373, I, e 1.073 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial em relação à Lei n. 9.278/96 e ao art. 1.723, do Código Civil.

Versam os autos sobre ação de concessão de benefício previdenciário, pretendendo a recorrente a concessão de pensão em decorrência da morte de Franciney Queiróz de Araújo.

Afirma não haver que considerar a data do óbito como termo inicial do prazo prescricional para se pleitear o benefício, uma vez que ainda não possuía o reconhecimento judicial da união estável, que ocorreu posteriormente, em demanda diversa dos presentes autos.

Examinados, decido.

Quanto ao artigo 1.073 do CPC, verifica-se que sequer existe no ordenamento jurídico. Nesse aspecto, portanto, o recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Em relação ao artigo 373, I do CPC, a recorrente deixou de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma teria sido afrontado pelo acórdão objurgado, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na já mencionada Súmula 284 do STF. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PREJUÍZO À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. ACORDO DAS PARTES HOMOLOGADO PELO JUÍZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. É inviável o recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do STF. 2. Homologado o acordo feito entre as partes, opera-se a preclusão consumativa a obstar a interposição de recurso. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp: 516419 RJ 2014/0113989-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2020) (Destaquei)

No que diz respeito à insurgência da parte em razão do reconhecimento da prescrição de sua pretensão, não houve a indicação de dispositivo legal que supostamente teria sido violado, o que atrai a incidência da supracitada Súmula.

A respeito, não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

No que tange ao dissídio jurisprudencial, não houve a particularização do artigo da Lei n. 9.278/96 a que se teria interpretação divergente por outro tribunal. Ademais, o recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial,

por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e o eventual paradigma, o que não foi observado pela recorrente.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, agosto de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

TRIBUNAL PLENO

Mandado de Seguração n. 0802774-83.2020.8.22.0000 – Pje

Peticionante/Impetrado: Estado de Rondônia Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Procuradores: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670), Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770) e Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Impetrante: Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT

Advogados: Alan Silva Faria (OAB/SP 362.582 e OAB/MG 114.007), Paulo Henrique da Silva Vitor (OAB/MG 106.662), Jordana Magalhães Ribeiro (OAB/MG 118.530),

Gustavo de Melo Franco Torres e Gonçalves (OAB/MG 128.526) e outros

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Decisão

Vistos.

Os autos vieram para análise da petição de ID n. 13174090, atribuição que, no âmbito desta Corte, compete ao Presidente do Tribunal de Justiça, a teor do inciso IX do artigo 110, do RITJRO.

Concedida a segurança, a fim de se permitir que as associadas da impetrante continuem a suspender os seus serviços, em caso de inadimplemento do usuário, bem como gerenciem suas políticas de preços, e ainda para afastar a obrigação de parcelamento de débitos em até 36 parcelas, sem juros e multas, requereu o Estado de Rondônia a suspensão do feito em razão da propositura de reclamação constitucional perante o Supremo Tribunal Federal.

Examinados.

Decido.

Pois bem. A parte impetrada pleiteou a suspensão do presente processo, alegando, para tanto, ter ajuizado perante o Supremo Tribunal Federal reclamação constitucional.

Ocorre que o artigo 158 do RISTF dispõe que “o Relator poderá determinar a suspensão do curso do processo em que se tenha verificado o ato reclamado, ou a remessa dos respectivos autos ao Tribunal.”

Assim, além da incompetência desta Presidência quanto ao pronunciamento acerca da suspensão do feito, inexistente razão para o deferimento da pretensão do Estado de Rondônia, porquanto, consoante certidão de ID n. 13306623, a dita reclamação, inclusive, já teve o seu seguimento negado.

Ademais, nada obstante a referida decisão ainda não tenha transitado em julgado, é importante destacar que a simples propositura da reclamação não autoriza a suspensão automática do processo.

Sobre o tema, vejamos precedente da Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NA PET NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL PERANTE O STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O art. 158 do RISTF dispõe que o Relator poderá determinar a suspensão do curso do processo em que se tenha verificado o ato reclamado, não cabendo tal providência à esta Vice- Presidência.

II- O simples ajuizamento da reclamação perante o Supremo Tribunal Federal não confere o efeito suspensivo a este processo, nem autoriza o sobrestamento automático.

III- Agravo regimental desprovido.

(AgRg na PET nos EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg na Pet 8.589/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 24/04/2013)

À luz do exposto, indefiro o pedido.

Transcorrido in albis o prazo para impugnação da presente decisão ou do acórdão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

2ª CÂMARA CÍVEL

0803726-28.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7012824-45.2021.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Embargante: Nacional Comércio de Mármores e Granitos Ltda.

Advogado: Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Embargado: Róger Araújo Pitanga - ME

Embargado: Róger Araújo Pitanga

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 28/05/2021

Decisão

Vistos.

NACIONAL COMERCIO DE MARMORE E GRANITOS LTDA opôs embargos de declaração em face da decisão monocrática (ID. 12295902 - Pág. 1-3) que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c dano moral que determinou o recolhimento de custas iniciais sob pena de indeferimento.

Sustenta em suas razões recursais que há contradição na decisão embargada, uma vez que a nota fiscal não foi de R\$ 1.200.000,00 e sim de que o peso da máquina é de 1.200kg, tendo a nota o valor de R\$ 30.000,00.

Ressalta que não possui condições de arcar com o valor das custas iniciais de R\$ 2.300,00, o que enseja o diferimento das custas ao final para impedir seu cerceamento ao direito de ação.

Pede o acolhimento dos embargos para reformar a decisão diferindo o recolhimento das custas ao final.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que a decisão agravada considerou que a embargante não faz jus ao benefício da gratuidade.

O fato de constar na decisão a juntada de documentos em que aponta uma nota fiscal de aquisição de maquinário no valor de R\$ 1.200.000,00, quando na verdade tratava-se de R\$ 30.000,00, como trouxe documento com o presente recurso documento legível, não basta para ilidir o que foi decido.

Na decisão houve a afirmação de que:

"[...]Na hipótese dos autos, o agravante não demonstra a incapacidade econômica, pois juntou apenas o comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa, que demonstra estar ativa (ID. 55883847 - Pág. 1); o contrato social que indica como capital social o valor de R\$ 145.000,00 (ID. 55883848 - Pág. 2); o contrato de aquisição do equipamento objeto de discussão nos autos, no valor de R\$ 87.000,00 (ID. 55883849 - Pág. 2); nota fiscal de aquisição de maquinário no valor de R\$ 1.200.000,00 (ID. 55884751 - Pág. 1)."

Mesmo que incorreto o valor do maquinário, diante dos outros documentos, a embargante continua a não fazer jus ao benefício.

Ademais, a pretensão suscitada nos embargos diz respeito ao diferimento das custas, o que ficou claro na decisão monocrática que ela não se enquadra em nenhuma das possibilidades previstas no art. 34, da Lei Estadual 3.896 de 24/08/2016.

Portanto, mesmo que se tenha que corrigir na decisão a indicação de um documento ou valor monetário nele exposto, a pretensão da embargante é rediscutir a matéria que foi devidamente analisada, o que não se possibilita por meio do presente recurso.

Posto isso, acolho os embargos apenas para sanar o erro material quanto ao valor indicado no documento, mantendo a decisão embargada em seus demais termos.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 23 de agosto de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0807887-81.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7038079-10.2018.8.22.0001 – Porto Velho/5ª Vara Cível

Agravante: Carlos Henrique dos Reis

Advogado: Igraine Silva Azevedo Machado (OAB/RO 9590)

Agravado: Construcões Tavares Ltda - Me

Advogado: Jonas Viana De Oliveira (OAB/RO 9042)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 18/08/2021 17:02:24

DECISÃO

Vistos.

CARLOS HENRIQUE DOS REIS agrava de instrumento da decisão (ID. 60394185 - Pág. 1-8) proferida nos autos da ação de cobrança que revogou a gratuidade anteriormente concedida, determinando o recolhimento das custas processuais no percentual de 2% sobre o valor dado à reconvenção no prazo de 15 dias, sob pena de não apreciação em sede de sentença.

Sustenta em suas razões recursais que não houve pedido ou fato novo que ensejasse a revogação da gratuidade anteriormente concedida.

Aduz que ao construir sua casa teve que tomar inúmeros empréstimos para concluir a obra, o que impede que arque com as despesas processuais.

Salienta que pela documentação juntada aos autos, comprovantes de despesa escolar dos filhos, condomínio, energia elétrica, plano de saúde, CTPS da esposa que está desempregada, servem para o fim do deferimento da benesse.

Enfatiza que seus gastos fixos mensais são de R\$ 8.266,30 e seus vencimentos perfazem o montante de R\$ 8.673,63, restando para a família R\$ 407,33.

Afirma que a renda bruta do agravante não pode ser considerada, pois dela são deduzidos tributos, empréstimos, taxa de sindicato, ou seja, valores que devem ser considerados como gastos mensais.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para manter a gratuidade anteriormente deferida ou a concessão do parcelamento.

Examinados, decido.

Dispõe o art. 98 do CPC que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ainda, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, §3º, CPC).

A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência não é absoluta, e pode ser desfeita a qualquer momento, a requerimento da parte contrária, ou pelo próprio magistrado da causa, caso existam razões fundadas para o indeferimento, nos termos do artigo 99, §2º do CPC.

Verifica-se nos autos que o juízo singular deferiu a gratuidade requerida por vislumbrar que o agravante fazia jus à benesse.

Todavia, após análise dos documentos juntados observou que os rendimentos mensais do agravante giram em torno de R\$ 17.356,84, o que ensejou a revogação da benesse.

Da análise dos documentos encartados pelo próprio agravante verifica-se que o agravante é funcionário público federal, onde recebe por mês R\$ 17.450,33 de receita bruta, tendo como descontos vários empréstimos, o que faz crer que possui crédito (ID. 13231826 - Pág. 1).

A alegação de que sua esposa está desempregada também não serve para conceder a gratuidade, até porque sabe-se que é advogada atuante.

Ademais, a construção da casa em condomínio de alto padrão, apenas indica que o agravante possui condições de arcar com referidas despesas processuais.

Portanto, não há elementos que evidenciam os pressupostos para a concessão da justiça gratuita, de modo que a decisão que revogou a gratuidade deve ser mantida.

A propósito, a posição dos tribunais é neste mesmo sentido, como se vê dos seguintes julgados:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Decisão que acolhe a impugnação à gratuidade e revoga a concessão da benesse. Decisão que não comporta reparo. Alegação de hipossuficiência. Presença de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Farta documentação apresentada pela agravada que demonstra que a agravante não faz jus à gratuidade anteriormente concedida. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP, AI 2110623-68.2021.8.26.0000, Rel. Desa. Ana Lucia Romanhole Martucci, j. em 09/08/2021)

AGRAVO – GRATUIDADE INDEFERIDA – BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, AI 0100059-70.2021.8.26.9019, Rel. Des. Guilherme Salvatto Whitaker, j. em 13/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer com indenizatória. Insurgência do autor contra decisão que acolhe a impugnação à gratuidade de justiça e revoga o benefício concedido anteriormente. Ausência de documentos capazes de comprovar a carência de recursos para o custeio das despesas processuais. Hipossuficiência econômica alegada pelo autor que goza de presunção relativa. Incidência do enunciado nº 39 da Súmula do TJRJ. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, na forma do art. 932, IV, a do CPC/2015. (TJRJ, AI 00432091920208190000, Rel. Des. PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS, j. em 07/07/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. TOGADO A QUO QUE ACOLHE A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DETERMINA QUE O AUTOR PROMOVA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. INCONFORMISMO DO DEMANDANTE. GRATUIDADE PROCESSUAL. ART. 99, §§ 2º e 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA. INSURGENTE QUE APRESENTA SINAIS DE POSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS GASTOS DO PROCESSO E NÃO COLACIONA NO FEITO ELEMENTO CAPAZ DE CORROBORAR COM A SUA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. INDISPENSABILIDADE DO BENEFÍCIO NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO DENEGATÓRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUE SE MOSTROU ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, AI 4001283-83.2019.8.24.0000, Rel. Desa. Rosane Portella Wolff, j. em 01/08/2019)

Desta feita, há que enfatizar que a gratuidade judiciária deve ser concedida a quem, efetivamente, não tem condições financeiras de efetuar o pagamento das despesas processuais, não sendo destinado aqueles que, tendo possibilidades, mesmo que com algum sacrifício, pretendam usar os recursos para outros fins.

Assim, tem-se que os elementos presentes nos autos não são suficientes para o deferimento da benesse pleiteada, pois não são capazes de comprovar satisfatoriamente a ausência de condições financeiras do agravante para suportar os custos oriundos do processo sem prejuízo à sua subsistência e de sua família.

Quanto ao pedido de parcelamento das custas iniciais vale ressaltar que não foi efetivado em primeiro grau, sendo necessário o seu direcionamento ao juízo singular, sob pena de supressão de instância.

Posto isso, nos termos do art. 123, XIX, do RITJRO, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 23 de agosto de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7000424-24.2020.8.22.0004 Apelação (PJe)

Origem: 7000424-24.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

APELANTE: RUBENS FERREIRA DE SOUZA

Advogada: FERNANDA DIAS FARIAS (OAB/RO 8753)

APELADO: ONOFRE ADAMI

Advogada: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL (OAB/RO 6642)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 20/08/2021

Despacho

VISTOS,

RUBENS FERREIRA DE SOUZA apela da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ouro Preto do Oeste, nos autos da ação de reparação por danos materiais e morais, que move em desfavor do Apelado ONOFRE ADAMI.

O apelante requer os benefícios da justiça gratuita afirmando que não possui condições de arcar com as despesas processuais (preparo). Ressalto que o benefício já foi indeferido em primeiro grau e as custas iniciais foram recolhidas. Ao reiterar o pedido, agora em segundo grau, o apelante não trouxe documentos que comprovem a modificação em sua situação financeira, requisito necessário para reanálise da pretensão.

Os documentos acostados a apelação não são suficientes para comprovar a modificação de sua situação financeira, eis que apenas descreve que o seu imposto de renda não foi declarado a receita federal.

Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante comprove a impossibilidade do custeio das despesas processuais ou, caso queira, recolha o preparo recursal na forma simples.

Após, volte-me em conclusão.

C.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 0807924-11.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7010827-24.2021.8.22.0002 – Ariquemes/3ª Vara Cível

Agravante: Paulo Sergio Gomes

Advogado: Marinalva De Paulo (OAB/RO 5142)

Agravado: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 19/08/2021 15:02:32

DECISÃO

Vistos.

PAULO SERGIO GOMES agrava de instrumento da decisão (ID. 61125332 - Pág. 1-2) proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral indeferiu o pedido de tutela de urgência, in verbis:

“[...]2. Trata-se de ação interposta em face da ENERGISA em que a parte autora pretende o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel rural, localizado na Linha C 55, Lote 08, GL 31, Projeto Marechal Dutra, Bairro Zona Rural, em Ariquemes/RO.

Segundo consta na inicial, em 29/04/2019 a parte autora solicitou o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, cuja resposta, em 10/12/2019 foi de que o seu requerimento seria atendido no 2º semestre de 2020 conforme Planos de Obras do Projeto Luz para Todos (OS n. 59871452 - CT-DCMD-SPR-2599). Ocorre que, até esta data a requerida não começou a fornecer do serviço essencial de energia, impedindo de residir em seu imóvel para fins de exercer as atividades no labor rural, pois, encontra-se desempregado.

Pois bem.

A questão trazida nos autos não se trata simplesmente de ligação da unidade consumidora.

O juízo tem admitido e deferido liminares em diversas ações sobre o tema “ligação nova” de energia, mas em todas as situações, a parte autora comprova a regularidade de sua atuação e, os imóveis estão localizados no perímetro urbano, cuja instalação é plenamente regulamentada, sendo inadmissível a ausência de fornecimento quando a unidade está dotada de todos os quesitos.

A localidade depende do Programa Luz para Todos, cuja instalação do serviço está atrelada a calendário próprio homologado pela ANEEL. É provável que a estimativa apresentada na resposta de ID 61113234 possa ter sofrido modificação em razão do superveniente estado de calamidade imposto pela pandemia do novo coronavírus, a afetar a plausibilidade do direito afirmado pelo não cumprimento do prazo previsto no artigo 30 da Resolução 414 da ANEEL ou, ao menos, impossibilitar a concessão da medida inaudita altera pars.

Ora, a presente situação é peculiar já que a unidade está situada na zona rural e, não bastasse isso, não resta suficientemente caracterizada a URGÊNCIA da medida, pois o autor fez sua solicitação em 2019 junto à concessionária e somente agora ingressou judicialmente porque o pedido não foi atendido.

Assim sendo, ausente requisito crucial descrito no artigo 300 e ss do CPC, qual seja, perigo de dano, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência requerido.”

Sustenta em suas razões recursais que o pedido de ligação de energia foi formalizado perante a agravada em 2019, que se comprometeu a efetivar o serviço em 2021, mas sem justificativa negou-o, impedindo que o agravante resida e trabalhe no imóvel rural.

Aduz que o programa luz para todos tem a finalidade de acelerar o serviço de fornecimento de energia elétrica, o que não impede a obrigação da concessionária em conceder o serviço ao consumidor que o solicita.

Pede o deferimento da tutela antecipada recursal para determinar que a agravada proceda a ligação dos serviços de energia na propriedade do agravante, sob pena de multa diária.

Examinados, decido.

Para a concessão da tutela antecipada, se faz necessária a presença dos requisitos estabelecidos no art. 300, do CPC, probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que (in Manual de Direito Processual Civil, vol. único, 8ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016):

“A tutela provisória é proferida mediante cognição sumária, ou seja, o juiz, ao concedê-la, ainda não tem acesso a todos os elementos de convicção a respeito da controvérsia jurídica. [...] A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito existia. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência – ou probabilidade – de o direito existir.”

No caso o agravante solicitou, por meio do Programa Luz Para Todos, a ligação de energia em sua propriedade rural em 29/04/2019 (ID. 61113234 - Pág. 1), conforme resposta ao protocolo juntado aos autos.

O Decreto 7.520/2011 instituiu o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica, denominado “Luz para Todos”, para o período de 2011 a 2014, com o objetivo de propiciar o fornecimento de energia elétrica à população do meio rural que ainda não possui acesso ao referido serviço.

O art. 1º de referido Decreto prorroga o Programa até o ano de 2022, estabelecendo no §1º os seus beneficiários, in verbis:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - “LUZ PARA TODOS”, até o ano 2022, destinado a propiciar o atendimento com energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possua acesso a esse serviço público.

§1º São beneficiárias do Programa “LUZ PARA TODOS” as famílias residentes na área rural que ainda não tenham acesso ao serviço público da energia elétrica, com prioridade de atendimento para:

I - famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo federal;

II - famílias beneficiárias de programas de Governo que tenham por objeto o desenvolvimento social e econômico;

III - assentamentos rurais, comunidades indígenas, quilombolas e outras comunidades localizadas em reservas extrativistas ou impactadas diretamente por empreendimentos de geração ou de transmissão de energia elétrica, cuja responsabilidade não seja do próprio concessionário;

e

IV - escolas, postos de saúde e poços de água comunitários”. (g.n.)

Já a Resolução 488/2012 da ANEEL estabelece as condições para revisão dos planos de universalização dos serviços de distribuição de energia elétrica na área rural, identificando os beneficiários do Programa, in verbis:

“Art. 6º. São beneficiários do Programa LUZ PARA TODOS, conforme disposto pelo Decreto no 7.520, de 2011:

I - pessoas domiciliadas em áreas de concessão e permissão cujo atendimento resulte em elevado impacto tarifário, conforme metas e prazos estabelecidos pelo MME em cada Estado ou área de concessão ou permissão;

II - pessoas atendidas pelo Programa Territórios da Cidadania ou pelo Plano Brasil Sem Miséria;

III - projetos de eletrificação em assentamentos rurais, comunidades indígenas, quilombolas e outras comunidades localizadas em reservas extrativistas ou em áreas de empreendimentos de geração ou transmissão de energia elétrica, cuja responsabilidade não seja da respectiva distribuidora; e

IV - escolas, postos de saúde e poços de água comunitários.”

Tem-se, portanto, que o plano de universalização da distribuição de energia elétrica visa atender às famílias residentes na área rural que ainda não tenham acesso ao serviço público da energia elétrica.

No entanto, o próprio agravante afirma que não reside no imóvel rural, deixando de demonstrar o seu enquadramento no Programa “Luz para Todos”.

A propósito desse é o entendimento da jurisprudência:

Agravado de instrumento. Ação de defesa do consumidor. Pleito de instalação de energia elétrica em imóvel rural, sem custos, por meio do programa “Luz Para Todos”. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência pleiteada pelo autor, ora agravante. Obras realizadas pelo recorrente no local que, de acordo com vistoria efetuada pela concessionária agravada, não atende aos critérios técnicos necessários à instalação do padrão requerido. Poder discricionário conferido ao Juízo monocrático para avaliar sobre a conveniência do deferimento ou não de tutela antecipada. Ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC neste momento processual. Acerto da decisão. Recurso a que se nega provimento. (TJRJ, AI 00806555620208190000, Rel. Des. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, j. em 15/12/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - CEMIG - PLANO DE UNIVERSALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - PROGRAMA “LUZ PARA TODOS” - ZONA RURAL - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. Em sede de cognição sumária, é indispensável ao proponente demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à tutela de urgência que persegue. (TJMG, AI 10000190006296001, Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, j. em 25/04/2019)

ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA NACIONAL DE UNIVERSALIZAÇÃO. LUZ PARA TODOS. DECRETO N.º 4.873/03. IMÓVEL RURAL. Ausente prova inequívoca de que o consumidor preenche os requisitos para inclusão no Plano de Universalização - LUZ PARA TODOS - não é de ser deferida a tutela antecipada para ordenar o início imediato das obras sem participação financeira do interessado. Lei n.º 10.438/2002. Decreto n.º 4.873/03. Res. n.º 223/2003. Res. 175/2005. ANEEL. Negado seguimento ao recurso. (TJRS, AI 70050500420, Rel. Desa. Maria Isabel de Azevedo Souza, j. em 24/08/2012)

Assim, em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 23 de agosto de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0806406-83.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7009247-95.2017.8.22.0002/Ariquemes - 1ª Vara Cível

Agravante: Oi S.A

Advogado: Diego De Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Agravado: Estevao Modkovski

Advogado: Junio Dos Santos Silva (OAB/RO 9465)

Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 08/07/2021 17:40:30

DECISÃO

Vistos.

OI S.A. agrava de instrumento da decisão (ID. 58795095 - Pág. 2) proferida nos autos do cumprimento de sentença impugnação à penhora que acolheu a intempestividade do instrumento de defesa oferecido pela executada/agravante.

Em suas razões recursais sustenta que está devidamente demonstrado nos autos a probabilidade do seu direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que poderá ser levantado indevidamente o valor penhorado.

Aduz que há determinação judicial de que o crédito possui natureza extraconcursal e, por conseguinte, aplica-se o regramento do ofício 78/2020, qual seja a obrigatoriedade do adimplemento nos autos de origem sob pena de penhora, na verdade vincula-se as condições limitantes a produção dos efeitos do ofício após 30/09/2020, sendo uma medida de flexibilização das formas de cumprimento do plano de recuperação judicial, adstrito a figura da competência absoluta do juízo universal.

Ressalta que instaurado o processo de recuperação judicial, compete apenas ao juízo da recuperação analisar e deliberar acerca de atos constitutivos ou de alienação de bens, enquanto perdurar a recuperação judicial, ou seja, mesmo após encerrado o stay period.

Salienta que o crédito do exequente/agravado é de fato extraconcursal, contudo, o início do cumprimento de sentença é anterior a 30/09/2020, estando em desconformidade com ofício 78/2020, devendo ser respeitado os critérios já estabelecidos, sendo que no dia 09/09/2020, o juízo da recuperação proferiu decisão alterando parcialmente a sistemática de pagamento dos créditos extraconcursais, dispondo que a referida decisão determinou que, a partir do dia 30/09/2020, a agravante seja intimada pelo próprio juízo de origem para cumprimento voluntário das ordens de pagamento dos créditos extraconcursais sem a necessidade de expedição de ofício ao juízo da recuperação.

Questiona o entendimento exposto pelo juízo singular de que houve a preclusão acerca da impugnação à penhora por estar intempestiva a petição, uma vez que não é o juízo o competente a matéria é de ordem pública não estando preclusa.

Suscita que o conflito de competência entre o juízo da recuperação e o juízo singular foi objeto de julgamento do STJ (CC: 158299 RJ 2018/0105664-8, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 17/10/2018), o qual declarou nos termos do art. 955 do CPC c/c Súmula n. 568/STJ a competência do Juízo de Direito da 7.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro-RJ, para a prática de atos de constrição que afetem o patrimônio da empresa OI S.A., em recuperação judicial, devendo os autos da execução individual permanecer no Juízo de Direito da Vara Única de Santa Luzia do Oeste-RO.

Pede a concessão do efeito suspensivo ativo à decisão agravada e, no mérito, o reconhecimento da impossibilidade de constrição de valores sobre o patrimônio da agravante, bem como seja declarada a competência absoluta do Juízo da Recuperação Judicial, conforme decisões proferidas nos autos dos Conflitos de Competência nº 152.742 e 153.982/RJ, bem como a declaração da natureza extraconcursal não-regular do crédito, considerando as novas disposições universais estabelecidas na última assembleia ordinária (AGC) e na anterioridade do cumprimento de sentença, em maio de 2020, para que seja o crédito processado e organizado sob ordem cronológica do juízo universal, limitadas a verba mensal distribuída com essa finalidade exclusiva, alternativamente, requer, por se tratar de crédito extraconcursal, que o presente Juízo expeça ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro comunicando a necessidade de pagamento do crédito em favor do agravado/exequente.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID. 12911827 - Pág. 2).

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

A questão relacionada a incompetência do juízo singular para análise e julgamento da impugnação à penhora deve ser conhecida por remanescer matéria de ordem pública.

No caso, não há dúvida de que a natureza do crédito é extraconcursal, eis que tal fato restou devidamente decidida.

O cumprimento de sentença se iniciou em 03/10/2018 e o bloqueio dos valores de R\$ 2.988,01 ocorreu em 22/02/2021 no sistema SISBAJUD, após a emissão dos Avisos nº 78 e 79, ambos de 2020, do TJRJ contendo novas orientações acerca do pagamento dos créditos extraconcursais do “Grupo Oi”, a saber:

“AVISO TJ Nº 78/2020: [...] III - Dos créditos extraconcursais - práticas válidas a partir de 30/09/2020: a partir do dia 30/09/2020, deverá o Juízo de origem intimar as Recuperandas para cumprimento voluntário das ordens de 4 pagamento dos créditos, qualquer que seja o seu valor, sem a necessidade de expedição de ofício ao Juízo de Recuperação Judicial. IV - Do procedimento do Juízo da Execução na hipótese de não cumprimento voluntário pelas Devedoras: 1. Para créditos extraconcursais até o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): Somente para créditos extraconcursais até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deverá ser determinada a penhora on line em uma das contas correntes indicadas abaixo, especificamente criada para este fim e, em caso de insuficiência de saldo, em qualquer outra conta corrente de titularidade das Recuperandas, sem a necessidade de comunicação ao Juízo de Recuperação Judicial. 2. Para créditos extraconcursais superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) deverá ser determinada a comunicação do ocorrido ao Juízo da Recuperação Judicial, por meio de Ato Concertado a ser materializado em ofício com informação do valor do crédito e do seu titular para as providências cabíveis, em especial, para a individualização do bem das Recuperandas sobre o qual o Juízo de Origem poderá fazer recair o ato de constrição.[...]”.

“AVISO TJ Nº 79/2020: “[...] I As novas diretrizes adotadas só serão aplicadas para créditos extraconcursais consolidados a partir do dia 30/09/2020, ou seja, aqueles em que o cumprimento da sentença/execução se iniciarem a partir do dia 30/09/2020, sob pena de revogação da determinação, com retorno ao sistema anterior, uma vez que pode vir a comprometer o fluxo financeiro de pagamento das recuperandas [...]”.

Assim, tendo em vista o valor do débito exequendo (R\$ 2.988,01), e considerando que a penhora se deu em estrita fidelidade aos Avisos nº 78 e 79, ambos de 2020, não há como reconhecer a incompetência do juízo singular para determinar a penhora, o qual deve apenas comunicar o juízo da recuperação sobre o pagamento do crédito, o qual com o apoio direto do administrador judicial, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento.

Nesse sentido são os julgados deste e de outros Tribunais:

Agravo de instrumento. Oi S/A. Recuperação judicial. Crédito extraconcursal. Nova orientação. Juízo recuperacional. Marco temporal. Execução anterior. Atos de constrição. Comunicação ao juízo universal. Recurso provido. Embora seja extraconcursal crédito cobrado da empresa Oi S/A e seu grupo, se a execução é iniciada antes de 30.09.2020, nos termos do AVISO TJ n. 79/2020, item I, emitido pelo juízo recuperacional, este deve ser oficiado da existência de tal crédito para que se possa proceder a atos de constrição de bens da pessoa jurídica em recuperação. (TJRO, AI 0803539-20.2021.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 18/08/2021)

Agravo de instrumento - telefonia ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória por danos morais - passo de cumprimento de sentença - executada em recuperação judicial (Oi Móvel S/A) - crédito extraconcursal inferior a R\$ 20.000,00 - despendida a expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial para comunicação acerca da necessidade de pagamento - Aviso TJ nº 78/2020 - decisão preservada - recurso improvido. (TJSP, AI 2048552-30.2021.8.26.0000, Rel. Des. Tercio Pires j. em 14/04/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À PENHORA – CONSTRIÇÃO VIA SISBAJUD DE QUANTIA INFERIOR A R\$ 20.000,00 MANTIDA EM CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA QUE OBSERVOU OS ESTREITOS LIMITES DOS AVISOS Nº 78 E 79 AMBOS DE 2020 EMITIDOS PELO COLENDO TJRJ – NOVA SISTEMÁTICA QUE ALTEROU AS ORIENTAÇÕES OUTRORA DEFINIDAS NO COMUNICADO CONJUNTO Nº 1574/2018 DA E. PRESIDÊNCIA E DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL BANDEIRANTE – LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS NOS AUTOS DA EXECUÇÃO QUE FICA CONDICIONADO AO CANCELAMENTO DO OFÍCIO ANTES ENVIADO AO JUÍZO RECUPERACIONAL E AO NÃO RECEBIMENTO DO CRÉDITO NAQUELE JUÍZO - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP, AI 2102964-08.2021.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Luiz de Almeida, j. em 29/06/2021)

Desta feita, não há que se falar em incompetência do juízo.

Como os outros questionamentos não dizem respeito à intempestividade da impugnação da penhora, única matéria apreciada na decisão agravada, não merecem análise.

Posto isso, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 123, XIX, do RITJRO.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 27 de agosto de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

0808243-76.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7006571-20.2017.8.22.0021 Buritis - 1ª Vara Genérica

AGRAVANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB/SP 138436)

AGRAVADA: JAMILLE LIMA DOS SANTOS

Advogada: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA (OAB/RO 8501)

Advogado: RAFAEL SILVA COIMBRA (OAB/ RO 5311)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 27/08/2021

Decisão

Vistos,

FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA interpõe agravo por instrumento contra a decisão prolatada pelo 1ª Vara Cível da comarca de Buritis, nos autos em que litiga com a agravada, JAMILLE LIMA DOS SANTOS.

Combate a decisão que manteve a tutela de urgência deferida, no sentido de determinar a corre que entregue a agravada veículo similar ao seu, até que este possa estar em condições uso.

Alega que o veículo já foi entregue devidamente reparado a agravada, não tendo razão de ser a manutenção da decisão agravada.

Requer o provimento do agravo para que a decisão seja revogada.

Vindicou a concessão do efeito suspensivo.

Relatado. Decido.

Em uma análise perfunctória dos autos, própria deste momento processual, não vislumbro a ocorrência dos pressupostos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, ante a ausência de prejuízo à agravante, pois a decisão agravada é direcionada à corre.

Assim, por não vislumbrar a possibilidade de prejuízo a agravante INDEFIRO o pedido de efeito suspenso ao recurso.

Comunique-se o juízo da causa, servido esta decisão como ofício.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Após, faça-me a conclusão.

C.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 0808044-54.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7007304-92.2021.8.22.0005/Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Wilson Belchior (OAB/CE 17314)

Agravado: Rodrigo Luiz Del Vechio

Advogado: Fabiana Gomes De Souza Silva (OAB/SP 403374)

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/08/2021 21:40:59

DECISÃO

Vistos.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA agrava de instrumento da decisão (ID. 60286790 - Pág. 1-3) que nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral deferiu o pedido de tutela, determinando que o agravante/requerido promova a exclusão do nome do agravado/autor dos órgãos de proteção ao crédito, relativo ao título n. 0166358795, no valor de R\$ 14.032,30, no prazo de 05 dias, contados de sua citação sob pena de multa de R\$ 1.000,00.

Em suas razões recursais o agravante sustenta que o prazo concedido pelo juízo singular é exíguo, o qual colocaria em risco a segurança jurídica, pugnando pela dilação por 30 dias.

Questiona o valor da multa, por entender que excessiva e fora do que seja razoável.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a reforma da decisão para dilatar o prazo para o cumprimento da obrigação com o afastamento da multa ou, a redução do valor.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que a pretensão do agravante é a reforma da decisão agravada para afastar a multa aplicada ou, reduzir seu valor e majorar o prazo para cumprimento da obrigação de dar baixa do nome do agravado no rol de inadimplentes.

O CPC estabelece em seu art. 300 os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, sendo que o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela decorre do preenchimento dos requisitos para sua concessão (probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo a revogar ou modificá-la.

No tocante à multa, o juízo poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela de urgência provisória.

In casu, foi deferida a tutela de urgência para que o agravante retirasse o nome do agravado dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 5 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00.

O art. 537, do CPC estabelece que "A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito".

As astreintes são multas cominatórias que visam a compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial, possuindo, pois, caráter inibitório. A posição do STJ é no sentido de que a alteração do valor da multa diária por descumprimento judicial só é possível quando arbitrada em quantia irrisória ou exorbitante, nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Admite-se o exame do valor atribuído às astreintes quando verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não se verifica na hipótese em exame, em que o arbitramento da multa diária em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) - em caso de descumprimento de determinação judicial de abster-se de inclusão do nome do ora recorrido em cadastro de inadimplentes - revela-se adequado. 2. Ademais, conforme tese firmada em sede de recurso representativo da controvérsia, “a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada” (REsp 1.333.988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe de 11/04/2014), podendo seu valor ser revisto, a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1530520/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 03/08/2016)

E a dessa Câmara no mesmo posicionamento:

ASTREINTES. FIXAÇÃO. QUANTUM RAZOÁVEL. Evidenciada a razoabilidade e proporcionalidade do quantum das astreintes, inexistente motivação que impossibilite sua execução. (TJRO, AC 0000141-11.2015.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 23/3/2017) DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA PROVENIENTE DE SERVIÇOS BANCÁRIOS NÃO CONTRATADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. MAJORAÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ASTREINTES. MANUTENÇÃO DO VALOR DA MULTA. [...] A multa aplicada deve compelir o devedor a cumprir a decisão judicial e só merece ser reduzida caso o montante fixado se mostre desproporcional. (TJRO, AC 0018265-73.2014.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. em 18/8/2016)

Portanto, fica ao prudente arbítrio do magistrado a adoção de medidas eficazes à efetivação de suas decisões, as quais devem melhor se adequar às peculiaridades do caso concreto.

Desta feita, não se observa, a priori, desproporcionalidade no valor diário da multa arbitrada em desfavor do agravante, uma vez que fixadas em montante razoável, o qual não destoam dos precedentes desta Câmara em casos similares.

Da mesma forma o prazo concedido de 5 dias para a baixa é suficiente para a baixa considerando os trâmites administrativos internos e externos necessários, prazo que se adéqua aos precedentes desta Câmara.

A propósito é nesse sentido o entendimento:

Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato. Negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Antecipação dos efeitos da tutela. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor diário proporcional. Valor máximo exorbitante. Cumprimento da ordem judicial. Prazo exíguo. Provimento parcial. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável condizente com o seu caráter inibitório, devendo ser reduzido o valor máximo de incidência, em caso de descumprimento da ordem, quando for fixado fora dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, podendo resultar em enriquecimento sem causa da parte autora. O prazo para cumprimento de ordem judicial deve ser fixado em atenção ao princípio da razoabilidade, sendo razoável o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento de obrigação de exclusão do nome da parte autora dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Recurso parcialmente provido. (TJRO, AI 0800945-04.2019.822.0000, Rel. Des. Isaias. Fonseca Moraes, j. em 15/07/2019)

Posto isso, nos termos do art. 123, XIX, do RITJRO, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 27 de agosto de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

806363-49.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000716.40.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Embargantes: Edmilson Antunes da Silva e outro

Advogado : Evandro Alves dos Santos (OAB/PR 52678)

Embargado : Léo Braz de Souza

Advogado : João Carlos Veris (OAB/RO 906)

Advogado : Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333)

Advogado : Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Opisto em 26/07/2021

Despacho

Vistos,

Intime-se o agravante para que se manifeste a respeito da preliminar suscitada em contrarrazões pela parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias, com base no art. 10 do CPC

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

I.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 0807284-08.2021.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento (202)

Agravante: Nestor Carlos dos Santos Construções EIRELI

Advogado: Camilla Alencar Assis Silva - RO8645-A

Agravado: Dinâmica Equipamentos de Construção e Representação LTDA

Advogado: David Alves Moreira - RO299-B-A, Luria Melo De Souza - RO8241-E

Data da Distribuição: 02/08/2021 04:59:28

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Vistos.

Considerando a manifestação de desistência do agravo de instrumento (id. 13286038), julgo extinto o presente recurso, o que faço com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil c/c inciso VI, do artigo 123 do RITJRO.

Publique-se. Arquive-se.

Porto Velho - RO, Agosto de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 0807734-48.2021.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: MANOEL RODRIGUES MIRANDA, WILSON RODRIGUES MIRANDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-A

AGRAVADO: SEBASTIAO DE JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) AGRAVADO: EDILSON STUTZ - RO309-A, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112-A,

DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/08/2021 13:18:16

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Vistos.

Extrai-se dos autos que o agravante deixou de recolher o preparo recursal em razão de ter formulado pedido de justiça gratuita, sem que tenha apresentado provas do alegado.

Assim, nos termos do artigo 99 §2º do CPC, intime-se para, em 5 dias, comprovar sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, agosto de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

0808304-34.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7042168-71.2021.8.22.0001 Porto Velho - 8ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/RO 6676)

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/MG 44698)

AGRAVADO: DORVALINO PEREIRA

Advogado: ELIEL SOEIRO SOARES (OAB/RO 8442)

Advogada: BRUNA CELI LIMA PONTES (OAB/RO 6904)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 31/08/2021

Decisão

Vistos,

BANCO DO BRASIL S/A interpõe agravo por instrumento contra a decisão prolatada pelo 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos em que litiga com o agravado, DORVALINO PEREIRA.

Combate a decisão que concedeu tutela de urgência, no sentido de determinar a limite os descontos decorrentes do contrato de empréstimos, firmados com o agravado, ao limite de 30% (trinta por cento), margem consignável legal.

Alega que o credor não obrigado a receber parcela a menor da fixada no contrato.

Diz que a concessão da tutela de urgência ofende aos artigos 313 e 314 do Código Civil.

Assevera que os contratos forma firmados livremente pelo agravado, devendo estes serem cumpridos na forma pactuada.

Argumenta que o comprometimento da renda do agravado se deu por culpa exclusiva deste, não podendo agira lhe ser imposto restrições para ajustar a sua vida financeira.

Vindicou a concessão do efeito suspensivo.

Relatado. Decido.

Em uma análise perfunctória dos autos, própria deste momento processual, não vislumbro a ocorrência dos pressupostos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, ante a ausência de prejuízo ao agravante, pois este continuará a receber as parcelas.

Assim, por não vislumbrar a possibilidade de prejuízo a agravante INDEFIRO o pedido de efeito suspenso ao recurso.

Comunique-se o juízo da causa, servido esta decisão como ofício.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Após, faça-me a conclusão.

C.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

0808331-17.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7001037-50.2021.8.22.0023 São Francisco do Guaporé - Vara Única

AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.

Advogado: FELICIANO LYRA MOURA (OAB/PE 21714)

AGRAVADO: ILDA OLIVEIRA DA SILVA KLEM

Advogado: MATHEUS DUQUES DA SILVA (OAB/RO 6318-A)

Advogada: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI (OAB/RO 6404)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 31/08/2021

DECISÃO

Vistos,

BANCO FICSA S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito que lhe move a agravada, ILDA OLIVEIRA DA SILVA KLEM.

Combate a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou que, no prazo de 5 dias, se abstenha de efetuar os descontos no benefício previdenciário da agravada sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Diz ser inadequação de imposição de uma multa diária em um cumprimento mensal de uma obrigação de fazer.

Defende que a obrigação da suspensão de descontos que ora se exige possui periodicidade mensal, ao passo que a multa por eventual descumprimento foi arbitrada com periodicidade diária. Logo, incompatível com a natureza da obrigação imposta.

Alega que a manutenção dos termos da decisão proferida faz parecer que ocorrem descontos por dia, quando na verdade o desconto é mensal, e, portanto, o descumprimento da obrigação, ocorre em um único ato mensal, e não trinta vezes em cada mês.

Diz que o parâmetro de multa diária se mostra desproporcional.

Requer o provimento do recurso para que haja a readequação da multa.

Vindica a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Em uma análise perfunctória dos autos, própria deste momento processual, não vislumbro a ocorrência dos pressupostos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, ante a ausência de prejuízo ao agravante, considerando o valor da multa aplica e da facilidade no cumprimento da decisão agravada.

Assim, por não vislumbrar a possibilidade de prejuízo ao agravante INDEFIRO o pedido de efeito suspenso ao recurso.

Comunique-se o juízo da causa, servido esta decisão como ofício.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Concluídas as diligências, faça-me a conclusão.

C.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0804679-89.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 0007749-18.2015.8.22.0014 - Vilhena - 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: I. A. DO NASCIMENTO ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP

Advogado: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO (OAB/RO 3384)

Advogada: BRUNA DE LIMA PEREIRA (OAB/RO 6298)

AGRAVADO: ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB/MT 4032)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 20/05/2021

Decisão

Vistos,

I. A. DO NASCIMENTO ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP interpõe agravo por instrumento contra a decisão prolatada pelo 4ª Vara Cível da comarca de Vilhena, no cumprimento de sentença que maneja em face da agravada, ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Combate a decisão que acolheu a impugnação aos cálculos apresentados pela agravada.

Diz que não foi intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

Assevera que estes estão incorretos pois adotou como termo inicial da correção monetária a data do acórdão, quando deveria ser a data da sentença.

Requer o acolhimento do agravo para que a decisão seja reformada, devendo ser acolhido os cálculos que apresentou.

Vindicou a concessão do efeito suspensivo.

Relatado. Decido.

Em uma análise perfunctória dos autos, própria deste momento processual, necessário se faz a concessão do efeito suspensivo ao recurso, pois o agravante traz questões que afetam a continuidade do processo, eis que discute eventual saldo devedor, ao passo que o juízo considerou a obrigação integralmente cumprida.

Assim, por vislumbrar a possibilidade de prejuízo a agravante DEFIRO o pedido de efeito suspenso ao recurso.

Assim, deve o processo de origem ser sobrestado até decisão final deste recurso.

Comunique-se o juízo da causa, servido esta decisão como ofício.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Após, faça-me a conclusão.

C.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0807873-97.2021.8.22.0000

ORIGEM: 70373715220218220001 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

AGRAVANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO: ARTHUR FERREIRA VEIGA – RO 10562-A

AGRAVADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO: RAFAEL BENTO PEREIRA

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência, indeferiu o pedido de remoção de vídeo divulgado por Rafael Bento Pereira na rede social Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., nos seguintes termos:

(...) Analisando o teor da petição inicial, verifica-se que os requisitos necessários à concessão da medida não estão suficientemente demonstrados, uma vez que se transcorreu quase um mês desde a data da publicação da notícia, o que retira a urgência da medida.

Além disso, a Constituição Federal preza pela liberdade de expressão, não se mostrando adequado a mitigação desse direito sem maior instrução probatória, sobretudo porque não houve ofensa direta a nenhuma pessoa, conforme informado pela parte autora.

Diante da generalidade das alegações, não se verifica excesso em liberdade de expressão.

Sobre o tema, assim já julgou o TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO NA PÁGINA COMERCIAL DO FACEBOOK. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECLAMAÇÃO. POSTAGEM COM EXPRESSÕES GENÉRICAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. 1) A responsabilidade civil para se caracterizar depende da demonstração da ação (conduta comissiva ou omissiva), da culpa do agente, da existência do dano e do nexo de causalidade entre a ação e o dano. 2) A matéria, objeto do feito, também é abordada sob o prisma do direito constitucional à liberdade de expressão (art. 5º, IX, da CF), conjugados e ponderados com os fundamentos, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de terceiros (art. 5, X, da CF). 3) Na hipótese dos autos, o réu publicou na página comercial do facebook da autora um comentário, do qual utilizou-se, de forma genérica e no plural, ? ... todos roubam nos, mas este é líder?, empregada como figura de linguagem para expor seu descontentamento com a política de juros adotada pela autora. Postagem sem qualquer repercussão. 4) Expressões colocadas genericamente não são capazes de atingir a honra e o direito de personalidade de alguém, somado a isso, a crítica não exacerbou o exercício regular do direito da livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantido. 6) E, ainda, o autor não trouxe nenhum elemento de prova a demonstrar quais os prejuízos que sofreu com a postagem do réu em sua página do facebook, em especial se perdeu clientes, teve contratos desfeitos, etc, ou seja, a parte autora não se desincumbiu de produzir a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, em que pese intimado para produção de outras provas (fl. 62), preferiu permanecer silente (fl. 65v). NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

(TJ-RS - AC: 70083903047 RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Data de Julgamento: 30/04/2020, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2020)

Diante do não preenchimento dos requisitos legais, indefiro o pedido de tutela provisória.

Citem-se os réus para contestar. (...)

Em suas razões, defende o agravante que o recurso preenche os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal.

Argumenta que a exigência de prova inequívoca exigida no decisum significa que a mera aparência não basta, e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni iuris exigido para a tutela cautelar.

Destaca que, na hipótese, a probabilidade do direito é inequívoca, porquanto o conteúdo divulgado na rede social agravada expõe negativamente a imagem do Poder Legislativo Estadual, e todos os membros que o compõem.

Assevera que a divulgação do conteúdo tem por objetivo perseguir politicamente os membros da ALE/RO, vez que a divulgação tem origem na rede social de vereador do município de Ariquemes/RO. Assim, afirma que não há neutralidade na propagação do “vídeo difamatório”.

Quanto ao perigo de dano, justifica que o conteúdo que se pretende remover é explicitamente ofensivo ao Parlamento Estadual, e que a sua manutenção no sítio eletrônico do agravado acarretará em grave prejuízo aos Deputados Estaduais e ao próprio Poder Legislativo.

Requer seja deferida a liminar para determinar a retirada do vídeo divulgado e, ao final, seja dado provimento ao agravo.

Examinados, decido.

Como cediço, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Na hipótese, conforme se extrai dos autos, o agravado Rafael Bento publicou na rede social “Facebook”, vídeo cujo conteúdo expressa “a indignação de um cidadão ao afirmar, de modo temerário, que um deputado da Casa de Leis estaria desviando recursos adquiridos na taxa de passagem para travessia de rio no município de Alto Paraíso/RO, insinuando que 40% desse valor estaria sendo desviado ilicitamente” (disponível em https://www.facebook.com/VereadorRafaeleofera/videos/346228420271530/?extid=CL-UNKUNK-UNK-AN_GK0T-GK1C).

Pois bem.

Em que pese os argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro de maneira satisfatória os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada, sobretudo em razão de o seu deferimento importar, a princípio, em tolir o direito à liberdade de expressão, tão caro em nosso Estado Democrático de Direito.

Em situações semelhantes, já se manifestou esta Corte:

Agravo de instrumento. Tutela inibitória incidental Pedido de abstenção de publicação de matéria em sítio eletrônico. Elevado prejuízo. Não comprovação. Recurso provido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ausente a verossimilhança com relação à prática abusiva na publicação ou manutenção de matéria jornalística em sítio eletrônico, extrapolando o direito de informar, resta inviável o deferimento do pedido para a retirada das publicações.

(TJ-RO - AI: 0804547-03.2019.8.22.0000, 2ª Câmara Cível / Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 17/02/2020)

Agravo de instrumento. Ação de reparação por danos morais. Pedido de abstenção de publicação de matéria em sítio eletrônico e divulgação de nota sobre a absolvição da parte autora. Decisão liminar em sede de tutela antecipada. Não preenchimento dos requisitos.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ausente a verossimilhança com relação à prática abusiva na publicação ou manutenção de matéria jornalística em sítio eletrônico, extrapolando o direito de informar, resta inviável o deferimento do pedido formulado em sede de tutela de urgência.

(TJ-RO - AI: 0802876-76.2018.822.0000, 2ª Câmara Cível / Relator: Des. Paulo Kiyochi, Data de Julgamento: 15/02/2019)

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fumus boni iuris e periculum in mora), razão pela qual não é possível modificar, in limine, a decisão agravada.

Ressalto, por oportuno, que na apreciação da liminar o juízo é de mera verossimilhança.

Isso posto, indefiro a liminar, até ulteriores termos.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, § 1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, sendo hipótese de intervenção, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809609-87.2020.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7038977-52.2020.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: M. F. ITO – EPP

ADVOGADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS (OAB/RO 3208)

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Despacho

Vistos.

M. F. Ito – EPP interpõe Agravo de Instrumento em face da decisão do juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho/RO, que nos autos de Mandado de Segurança, determinou a adequação do valor da causa.

É o relatório necessário.

Decido.

Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que no feito principal (7038977-52.2020.8.22.0001) foi prolatada sentença (ID 58376854 – fl. 38).

É cediço, que a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, e 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Decorrido, o prazo sem interposição de recurso ou manifestando-se o agravante pelo desinteresse em recorrer, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

COORDENADORIA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0807305-81.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7035496-47.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16983)

Agravados: H. F. D. D. S., Rosana Feitosa da Silva

Advogado: Eduardo Matheus Martins da Costa (OAB/RO 11192)

Advogada: Gisele dos Santos Moreira (OAB/RO 11197)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 27/08/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808394-42.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7025929-60.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Marcela Matheus Gonçalves

Advogado: Otavio Augusto Landim (OAB/RO 9548)

Advogado: Sergio Marcelo Freitas (OAB/RO 9667)

Agravados: Thiago Milanesi Serviços Odontológicos Eireli, Thiago Bordignon Ognibene Milanesi

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Agravada: Argo Seguros Brasil S.A.

Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/PR 58971)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 01/09/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcela Matheus Gonçalves face a decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que nos autos da ação indenizatória por danos morais, materiais e estéticos, movida em desfavor de Thiago Milanesi Serviços Odontológicos Eireli, rejeitou impugnação e, conseqüentemente indeferiu o pedido de substituição/destituição do perito nomeado após a apresentação do laudo pericial.

Em suas razões, alega que faz ampla prova da necessidade de destituição do perito, por sua conduta considerada negligente e parcial no desenvolvimento do seu mister e a possibilidade de prejuízos que possam advir da realização da perícia pelo profissional nomeado, pois revelam proteção aos interesses dos “colegas ortodontistas” (sic). Além de constar do laudo respostas rasas com avaliação pessoal de mérito do expert.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

De acordo com o Código de Processo Civil em vigor, o recurso de agravo de instrumento é cabível nas hipóteses previstas no artigo 1.015, as quais são taxativas. Assim, cabível o agravo de instrumento apenas nas hipóteses relacionadas ou quando alguma outra regra, no próprio CPC/2015 ou na legislação especial, previr expressamente.

Ressalte-se que, conforme o Superior Tribunal de Justiça, poderá ocorrer a mitigação do seu cabimento, quando o não conhecimento do agravo causar prejuízo à agravante. Contudo não é o que observo dos autos, pois a perícia foi realizada e o que se denota da origem é o inconformismo com o seu resultado.

Acerca da matéria, José Miguel Garcia Medina (in Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973, 2ª ed. e-book baseada na 3ª ed. da obra, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 917) leciona:

No contexto do CPC/2015, caberá recurso contra todas as decisões interlocutórias proferidas em 1º grau de jurisdição: aquelas não impugnáveis por agravo de instrumento (cf. art. 1.015 do CPC/2015) o serão por apelação (nos termos do art. 1.009, §§ 1º e 2º do CPC/2015). O regime da recorribilidade das decisões interlocutórias é muito diferente, portanto, do outrora previsto no CPC/1973, em que todas as decisões dessa natureza eram recorríveis por agravo, de instrumento ou retido nos autos (cf. arts. 522 e 523 do CPC/1973). No sistema do CPC 2015, o agravo de instrumento é admissível somente em casos previstos em lei (taxatividade do cabimento do agravo de instrumento, cf. comentário infra), e não mais se prevê a hipótese do agravo retido [...].

Também Alexandre Freitas Câmara (in O Novo Processo Civil Brasileiro, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 522) afirma:

As decisões interlocutórias que não se enquadram no rol taxativo, porém, sendo não agraváveis, são irrecorríveis em separado, só podendo ser objeto de impugnação em apelação ou em contrarrazões de apelação. E este é um ponto que precisa ser destacado: a afirmação de que certa decisão interlocutória não é agravável não implica dizer que é ela irrecorrível. Contra as decisões interlocutórias não agraváveis será admissível a interposição de apelação (autônoma ou inserida na mesma peça que as contrarrazões).

No caso em tela, a decisão impugnada versa sobre destituição/substituição de perito após a confecção do laudo pericial, hipótese não previstas no CPC/2015 tampouco em legislação especial.

Ademais, a questão já se encontra deveras pacificada nesta Corte que reclamações quanto ao modo de realização da perícia não são suficientes para a substituição do perito, bem como que em relação ao perito nomeado, não há indicação precisa ou incontestada da tendenciosidade, pois os argumentos apresentados pela agravante não passam de conjecturas ou ilações sem relação com o que pretende provar.

Nesse sentido, verbis:

Agravo de instrumento. Processo civil. Rol taxativo. Matéria sobre provas. Irrecorribilidade. Ausência de pressuposto de admissibilidade. Não conhecimento. O agravo de instrumento, via de regra, está limitado às hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015, sendo o rol considerado taxativo, criando-se exceções apenas para evitar a tautologia ou quando demonstrada dano irreparável ou de difícil reparação na demora do julgamento. De modo geral, as decisões que são irrecorríveis nesta via devem ser atacadas em sede de preliminar de apelação ou nas contrarrazões deste recurso. Tratando-se de irresignação quanto à decisão de nomeação de perito judicial, o agravo não pode ser conhecido, devendo ser preservado os poderes de condução do processo ao juiz de primeiro grau. (TJ-RO - AI: 08020550420208220000 RO 0802055-04.2020.822.0000, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Data de Julgamento: 09/09/2020).

E ainda pelo STJ, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PERITO . NCAPACIDADE TÉCNICA. ALEGAÇÃO SUSCITADA APÓS A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 245 do Código de Processo Civil, a declaração de nulidade relativa depende da iniciativa da parte interessada, devendo ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. 2. Arguição pelos autores da demanda da incapacidade técnica o perito sete meses depois de sua nomeação, após a publicação do laudo pericial que lhes foi desfavorável. 3. Manifesta a ocorrência de preclusão lógica e temporal. 4. Precedentes específicos desta Corte. 5. Agravo Regimental acolhido, dando-se provimento ao Recurso Especial e restabelecendo-se a sentença de improcedência. (AgRg no REsp 234.371/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, terceira turma, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010).

Desta forma, a questão deverá aguardar o momento de interpor recurso de apelação ou de apresentar contrarrazões à apelação, ocasião em que o tema poderá ser desafiado em preliminar (art. 1.009, § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso porque manifestamente inadmissível (art. 932, II, do CPC/2015).

Oficie-se ao juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

DESPACHOS

TRIBUNAL PLENO

Arguição de Inconstitucionalidade n. 0000401-20.2017.8.22.0000

Vistos.

Trata-se de arguição de inconstitucionalidade acolhida no julgamento da apelação n. 0020270-39.2012.8.22.0001, que teve por relator na 2ª Câmara Especial o finado Des. Walter Waltenberg Silva Junior.

O processo veio à minha relatoria quando mudei da Câmara Criminal para a vaga do referido Desembargador, em razão de sua aposentadoria.

Ocorre que novamente mudei de gabinete, estando ocupando atualmente a vaga do Des. Renato Martins Mimessi.

Cediço que a arguição deve ficar vinculada ao gabinete do relator da ação de onde se origina. Aliás, esse é o teor do Regimento Interno deste Tribunal:

“Art. 349. Se por ocasião do julgamento de qualquer feito for acolhida, de ofício ou a requerimento de interessado, a arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, será lavrado o acórdão a fim de ser submetida a questão ao Tribunal Pleno Judicial, conforme o art. 97 da Constituição da República.

§ 1º Nos incidentes de inconstitucionalidade não caberão embargos infringentes.

§ 2º O incidente será relatado no Tribunal Pleno Judicial pelo relator do julgamento que acolheu a arguição, e poderão votar todos os juízes.” Isso se dá inclusive porque é o referido relator que posteriormente julgará a apelação em que acolhida a arguição.

Assim, entendo que deve este feito ser remetido àquele que está ocupando a vaga do Des. Waltenberg, atualmente, Juíza convocada Inês Moreira da Costa.

Com estes fundamentos, encaminho o feito à Vice-Presidência para deliberação.

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021.

Des. Miguel Monico Neto

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0008164-92.2015.8.22.0501

Processo de Origem : 0008164-92.2015.8.22.0501

Apelante: Ana Lúcia Dermani de Aguiar

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires(OAB/RO 3718)

Advogado: Gustavo Gerola Marzolla(OAB/RO 4164)

Apelante: Luciana Dermani de Aguiar

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires(OAB/RO 3718)

Advogado: Gustavo Gerola Marzolla(OAB/RO 4164)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos, etc.

Ana Lúcia Dermani de Aguiar (Ana da 8) e Luciana Dermani de Aguiar recorreram da sentença do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca desta capital, que as condenou por crime de peculato, em concurso de pessoas, art. 312, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal, à pena definitiva de 05 anos de reclusão e 50 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

Sobrevindo notícia veiculada nas mídias locais sobre a morte da apelante Ana Lúcia Dermani de Aguiar (Ana da 8)(<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/02/19/ex-deputada-ana-da-8-morre-em-porto-velho.shtml>), intime-se, por seu advogado constituído nos autos, para formalizar o pedido de extinção da punibilidade, com a juntada de cópia da certidão de óbito, com apoio no art.62 do CPP e art.107, I do CP.

Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Porto Velho, 01 de setembro 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0002706-21.2010.8.22.0000

Impetrante: A. de O. S. Representada por sua mãe A. P. de O. S.

Defensor Público: José Hugo Gonçalves(OAB/RO 281)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

O impetrado foi intimado para promover a dispensação dos insumos em que o Estado fora condenado, sob pena de sequestro.

Fora certificado o transcurso in albis do prazo, fls. 455.

Verifico que na petição de fls. 436/437, embora conste que foram anexados 03 (três) orçamentos dos insumos pleiteados, na verdade consta apenas 01 (um) da farmácia Pague Menos, o qual, todavia, também já passou da validade.

Assim, a fim de viabilizar o sequestro para continuidade do fornecimento dos insumos necessários ao impetrante, intime-o, via Defensoria Pública, para que junte aos autos 03 (três) orçamentos atualizados, com todas as informações necessárias.

Expeça-se o necessário.

P. I. C.

Porto Velho - RO, 03 de setembro de 2021.

Des. Miguel Monico Neto

Presidente da 2ª Câmara Especial

PAUTA DE JULGAMENTO**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 1074 (Videoconferência)

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 313/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 006/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 6º, § 8º do), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia dezesseis de setembro de dois mil e vinte e um, a partir das 8h30.

1) O advogado/procurador/defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau/CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 01 0029968-97.2007.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação Criminal

Origem: 0029968-97.2007.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade

Embargante: Haroldo Augusto Filho

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)

Advogada: Beatriz Wadih Ferreira (OAB/RO 2564)

Embargante: Luciane Maciel da Silva Oliveira

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: José Carlos de Oliveira

Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A)

Advogado: Bruno Rodrigues (OAB/DF 2042A)

Apelante: Terezinha Esterlita Grandi Marsaro

Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)

Advogada: Diana Caroline Aguiar Juchem (OAB/RO 5722)

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Apelante: Moisés José Ribeiro de Oliveira

Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)

Apelante: Paulo Silva Vieira

Advogado: Leonardo Costa Bandeira (OAB/MG 70056)

Advogado: Vitor Moreira Pfeilsticker (OAB/MG 144562)

Advogado: Ernani Pedro do Couto (OAB/MG 108138)

Advogado: Sânzio Baioneta Nogueira (OAB/MG 83092)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 22/03/2021

Impedimento: Des. Gilberto Barbosa

Suspeição: Des. Miguel Monico Neto

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 02 0009832-43.2015.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação Criminal

Origem: 0009832-43.2015.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade

Embargante: Ernan Santana Amorim

Advogado: Marcelo Antonio França Brito dos Santos (OAB/RO 6784)

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 22/03/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 7000140-49.2016.8.22.0006 Apelação (PJe)
Origem: 7000140-49.2016.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Assunto: Dispensa Indevida do Processo Licitatório Destinado à Aquisição do Lote Rural
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: José Ribeiro da Silva Filho
Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)
Advogada: Lidiane Costa de Sá (OAB/RO 6128)
Apelado: Gilvan de Castro Araújo
Advogado: Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 03/11/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 7000737-96.2018.8.22.0022 Apelação (PJe)
Origem: 7000737-96.2018.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Assunto: Implantação de Controle de Consumo de Combustível da Frota Municipal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Município de São Miguel do Guaporé
Procuradora: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 16/04/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 7002137-76.2016.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7002137-76.2016.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Assunto: Concessão de Aposentadoria Especial de Médico/Conversão do Tempo Especial em Comum para Fins de Concessão da Aposentadoria Tempo de Contribuição Integral
Apelante: Daniel de Abreu Gonçalves
Advogado: Hudson Da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 18/12/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 0810206-56.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7006488-20.2020.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Assunto: Bloqueio de Valores/Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa
Agravante: Vilma Alves dos Santos
Advogado: Tiago Ramos Pessoa (OAB/RO 10566)
Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 23/12/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 7063691-18.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7063691-18.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Ocupação de Área de Reserva Ambiental/Indenização
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Apelado/Apelante: Anselmo Plakitken
Advogado: Eduardo Douglas da Silva Motta (OAB/RO 7944)
Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data da Distribuição: 10/05/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 7001577-29.2019.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7001577-29.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Revogação do art. 16 Lei Municipal nº 2.435 de 17/01/2018 / Progressão Horizontal por Titulação Profissional
Apelante: Edvaldo Carlos Alves Bedelegate

Advogado: Edvilson Krause Azevedo (OAB/RO 6474)
Advogado: Getúlio da Costa Simoura (OAB/RO 9750)
Apelado: Município de Ouro Preto do Oeste
Procuradora: Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)
Apelado: Sirlei Ursolina Freire Martines
Apelado: Vagno Gonçalves Barros
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 04/12/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 0210574-05.2006.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0210574-05.2006.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Enquadramento ao Cargo de Contador
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)
Apelado: Hely de Sa Luna
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Apelada: Maria de Fátima Ferreira Nunes
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Apelado: Jandaluze Odisio dos Santos
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Apelado: Sidomar Pereira da Silva
Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 4284)
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 03/09/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 7003594-13.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7003594-13.2016.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Assunto: Anulação de Ato Administrativo/Reversão dos Lotes Adquiridos da Municipalidade por Preço Vil e em Desconformidade aos
Ditames Constitucionais
Apelante: Márcia Regina Cadore
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Advogada: Michele Machado Sant Ana Lopes (OAB/RO 6304)
Advogada: Carla Falcão Santoro (OAB/MG 76571)
Apelado: Município de Vilhena
Procuradora: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 21/10/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 0801655-87.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 701084-85.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Assunto: Manutenção de Inscrição Estadual de Produtor Rural/Fraude no Recolhimento de Impostos pela Transferência de Gado para outro
Estado
Agravante: Marcus Vinicius Ramires Judice
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Agravado: Delegado da 3ª Delegacia Regional da Receita Estadual do Município de Vilhena
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 27/03/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 12 0801500-84.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0001963-74.2017.822.0013 Cerejeiras/2ª Vara
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargada: Clotilde Muniz de Oliveira
Advogado: Manuel Elias de Oliveira (OAB/RO 208)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 05/02/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 13 0002586-55.2004.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0002586-55.2004.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Ivo Narciso Cassol

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299)
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Advogada: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)
Apelante: Construtel Terraplanagem Ltda
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Marianne A. e V. de F. Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Márcio Henrique da S. Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada: Kelly Mezzomo C. Costa (OAB/RO 3551)
Apelante: Espólio de Josué Crisóstomo
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Marianne A. e V. de F. Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Márcio Henrique da S. Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada: Kelly Mezzomo C. Costa (OAB/RO 3551)
Apelante: Ilva Mezzomo Crisóstomo
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Marianne A. e V. de F. Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Márcio Henrique da S. Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada: Kelly Mezzomo C. Costa (OAB/RO 3551)
Apelante: Eduardo Mezzomo Crisóstomo
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Apelante: Guilherme Mezzomo Crisóstomo
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Apelante: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Apelante: J.K. Construções & Terraplanagens Eireli
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/SP 73522)
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Apelante: Ivalino Mezzomo
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/SP 73522)
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Apelante: Izalino Mezzomo
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/SP 73522)
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Apelante: Odeval Devino Teixeira
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/SP 73522)
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Opostos em 17/06/2021

n. 14 0004276-29.2012.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0004276-29.2012.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Assunto: Acordo Administrativo/Título Executivo Extrajudicial
Apelante: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - SINDSUL
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Apelado: Município de Vilhena
Procuradora: Fabrícia da Lamarta (OAB/RO 1199)
Procurador: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (OAB/RO 3699)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/09/2014

n. 15 7012170-29.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7012170-29.2019.8.22.0001 Costa Marques/Vara Única
Assunto: Ação Anulatória de Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Taís Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6.142)
Apelado: João Octávio Silva Morheb
Advogado: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)
Advogado: Miguel Garcia de Queiroz (OAB/RO 3320)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 12/07/2021

n. 16 0802263-51.2021.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Assunto: Obtenção de certidão negativa para assunção de cargo público de contratação temporária

Impetrante: Radelfiane Balbino da Silva Ferreira

Advogado: Wanderlene Socorro de Souza Vieira (OAB/RO 7083)

Advogada: Rhavena Souza Vieira de Benitez Afonso (OAB/RO 8225)

Advogado: Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)

Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/PR 16996)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 22/03/2021

n. 17 7011010-29.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7011010-29.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Assunto: Nomeação para Provisão do Cargo de Agente Operacional da Saúde

Apelante: Eliel Xavier do Nascimento

Advogado: Edson Ribeiro dos Santos (OAB/RO 6116)

Apelado: Município de Ariquemes

Procurador: Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO 4.717)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 01/06/2021

n. 18 0010913-30.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0010913-30.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Indenização por Danos Morais

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)

Apelada: Maria da Consolação da Silva Oliveira

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Advogada: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 01/06/2021

n. 19 0809120-50.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003907-62.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Assunto: Benefício da Gratuidade Judiciária

Agravante: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais

Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)

Agravado: Município de Ouro Preto do Oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ouro Preto do Oeste

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data Distribuição: 17/11/2020

n. 20 0000016-42.2017.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 0000016-42.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Assunto: Ação de Cobrança/Rescisão Unilateral do Contrato pela Administração/Imposição de Multa

Apelante: ONIXX - Engenharia e Construções Ltda - EPP

Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)

Advogado: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)

Apelado: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Data da Distribuição: 24/03/2021

n. 21 0000048-47.2017.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 0000048-47.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Assunto: Ação de Cobrança/Abandono de Obra/Devolução de Valores Depositados

Apelante: ONIXX - Engenharia e Construções Ltda - Epp

Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)

Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)

Apelado: Município de Rolim de Moura

Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 30/01/2020

n. 22 0802640-22.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000456-26.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Assunto: Obrigação de fazer/Intimação Pessoal do Assistido

Agravante: Edson Justo Ribeiro

Defensora Pública: Lara Maria Tortola Flores Vieira
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Agravado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 07/04/2021

n. 23 7001014-11.2019.8.22.0012 Apelação (PJe)
Origem: 7001014-11.2019.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Indenização Por Dano Moral, Material e Estético/Pensão Vitalícia por Lucros Cessantes
Apelante: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Souza (OAB/RO 6854)
Apelado: Jair Roberto de Oliveira
Advogado: Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 13/10/2020

n. 24 7000935-94.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7000935-94.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Ressarcimento de Despesas Médico Hospitalares
Apelante: Odair Roberto Almeida
Advogado: Weverton Kelvin Silva Damacena (OAB/RO 9830)
Advogada: Aline Moreira Delfiol (OAB/RO 9306)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 20/08/2021

n. 25 7013067-45.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7013067-45.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Assunto: Concessão de Auxílio-Doença/Conversão em Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Genivaldo Pontes Geraldino
Advogada: Fabiana Modesto De Araujo (OAB/RO 3122)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Nélcio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 21/07/2021

n. 26 7006716-63.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7006716-63.2018.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Assunto: Concessão do Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Pamela Cristina da Silva Goncalves
Advogado: Denns Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)
Advogada: Naiara Gleiciele da Silva Sousa (OAB/RO 8388)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Nélcio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 21/07/2021

n. 27 7001015-11.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7001015-11.2019.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Assunto: Restabelecimento de Auxílio-Doença/Conversão em Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Helena Ferreira dos Santos
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Advogada: Mariza Silva Moraes Cavalcante (OAB/RO 8727)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Nélcio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 02/07/2021

n. 28 7048670-60.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7048670-60.2020.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível
Assunto: Concessão de Aposentadoria por Invalidez/Conversão do Auxílio-Doença em Acidentário
Apelante: Alessandro de Castro dos Santos
Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Nélcio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 20/08/2021

n. 29 7001803-85.2020.8.22.0008 Apelação (PJe)

Origem: 7001803-85.2020.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara

Assunto: Acidente de Trabalho/Auxílio-Acidente

Apelante: Leandro Maas

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Nélío Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 06/07/2021

n. 30 7024908-15.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7024908-15.2020.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível

Assunto: Restabelecimento de Auxílio-Doença ou Concessão de Aposentadoria por Invalidez

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Nélío Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)

Apelado: Maureo Rodrigues de Oliveira Carrico

Advogada: Flaviana Letícia Ramos Moreira Garcia (OAB/RO 4.867)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 21/06/2021

n. 31 7003061-82.2019.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7003061-82.2019.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível

Assunto: Pensão por Morte/Dependente Economicamente não Cadastrada

Apelante: Eva de Fatima Alves Cassiano

Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)

Advogado: Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Advogada: Amanda Jessica da Silva Matos (OAB/RO 8072)

Apelante: Antônio do Carmo Cassiano

Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)

Advogado: Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Advogada: Amanda Jessica da Silva Matos (OAB/RO 8072)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 19/02/2021

n. 32 0004074-11.2014.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 0004074-11.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Assunto: Dívida Ativa/Exceção de Pré-executividade

Apelante: OI Móvel S/A

Advogado: André Mendes Moreira (OAB/MG 87017)

Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)

Apelado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Sérgio Luiz Calcagnoto (OAB/RO 71B)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 03/08/2017

Retirado em 04/02/2020

Retirado em 17/03/2020

n. 33 0005458-21.2010.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 0005458-21.2010.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Assunto: Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente

Apelante: Município de Vilhena

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Apelado: Armando José Gonçalves

Advogado: Francine Jarola Gonçalves (OAB/RO 2088)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 31/03/2021

n. 34 0099740-57.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0099740-57.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Valdemir Martins da Costa

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 16/08/2021

n. 35 0804104-81.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001749-75.2018.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara

Assunto: Execução Fiscal/Nova Avaliação por Perito Judicial/Imóvel Penhorado

Agravante: N. M. Silva & Cia Ltda

Advogado: Jovylson Soares de Moura (OAB/MT 16896)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3670)

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 07/05/2021

n. 36 7052393-24.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7052393-24.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Anulação de Crédito Tributário Decorrente de Autuação Fiscal/ICMS

Apelante: Matheus Telo Eireli - Epp

Advogado: Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 23/06/2021

n. 37 7058084-19.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7058084-19.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente/Impenhorabilidade dos Valores Bloqueados via Bacenjud

Apelante: Auto Posto Carga Pesada Ltda - Me

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Apelado: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data Distribuição: 30/06/2020

n. 38 7001075-84.2019.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7001075-84.2019.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade

Embargante: Andrade & Vicente Ltda

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)

Embargado: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7935)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 24/05/2021

n. 39 7018909-18.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7018909-18.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves

Procurador: Luciano Brunholi Xavier

Embargado: Fernando Otílio Ciraulo Santos

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Opostos em 12/05/2021

n. 40 7037085-45.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7037085-45.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade

Embargante: Anibal Francisco Mendoza Zegarra

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogada: Marcos Aurelio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)

Procurador: Igor Veloso Ribeiro

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Opostos em 29/04/2021

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

Porto Velho, 27 de agosto de 2021

Exmo. Des. Gilberto Barbosa

Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 1693 por videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, art. 3º, inciso V, e art. 10, ambos desta Corte, bem como ao artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, no dia 16 de setembro de 2021, às 8h30, por videoconferência.

Observações:

1) Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados, com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, à Coordenadoria Criminal-CPE2G, por e-mail (informando dados do processo, Telefone, gmail, bem como avisar ao Departamento se, por algum motivo, o patrono inscrito não tiver recebido o link para entrar na sala do Plenário Virtual, até as 8h30 da data da sessão), observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Criminal (pautascriminaisc@tjro.jus.br) até às 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

3) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

n. 01 - 0005232-34.2015.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00052323420158220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Embargado: Acórdão da 1ª Câmara Criminal

Apelante: André de Oliveira Soares

Advogada: Ana Paula Luna Novais (OAB/RO 8.507)

Advogado: Edson Luiz de Arruda (OAB/RO 9.142)

Advogado: Tiago André Costa Ribeiro (OAB/RO 8.941)

Apelante: Quelbin Ferreira Brito

Advogado: Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544)

Advogado: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2.306)

Advogada: Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3.464)

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Opostos em 30/09/2020

n. 02 - 0807917-19.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000085-59.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Ingrid Bernardino Andrade

Impetrante (Advogado): Hugo Henrique da Cunha (OAB/RO 9.730)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 19/08/2021

n. 03 - 0807883-44.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0017514-75.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas

Paciente: Marcelo Guimarães

Impetrante (Advogado): Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO 212)

Impetrante (Advogado): Matheus Bastos Prudente (OAB/RO 8.497)

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 18/08/2021

n. 04 - 0000735-96.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 0000735-96.2018.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Apelante: Gilmar Teixeira

Advogado: Paulo Humberto Budoia (OAB/MT 3.339-A)

Advogado: Paulo Humberto Budoia Filho (OAB/MT 9.906)

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3.045)

Apelante: Ricardo de Oliveira Santos

Advogado: Paulo Humberto Budoia (OAB/MT 3.339-A)

Advogado: Paulo Humberto Budoia Filho (OAB/MT 9.906)

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3.045)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 26/04/2021

n. 05 - 7004415-11.2020.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7004415-11.2020.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Silvestre Simbalista Neto
Advogada: Rosenir Gonçalves Ayardes (OAB/RO 6.348)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 06/08/2021

n. 06 - 0004063-40.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0004063-40.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Mercino José da Silva
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)
Advogada: Elaine Katia Gerhardt (OAB/RO 4.154)
Advogada: Daniela Turcinovic Bondezan (OAB/RO 3.086)
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 07/06/2021

n. 07 - 0000299-72.2020.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 0000299-72.2020.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Carlos Henrique Massaneiro da Silva
Advogado: Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4.589)
Apelante: Bruno Alessandro Eller
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6.119)
Advogado: Marcio Antonio Pereira (OAB/RO 1.615)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 16/07/2021
Redistribuído por prevenção em 30/07/2021

n. 08 - 0000104-26.2021.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0000104-26.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Valdeir da Silva Vanini
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 03/08/2021

n. 09 - 0001903-71.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0001903-71.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Wendel Lucas dos Reis
Advogado: Jefferson Carlos Santos Silva (OAB/RO 5.754)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 23/06/2021
Redistribuído por prevenção em 30/06/2021

n. 10 - 0010308-63.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0010308-63.2020.8.22.0501 Porto Velho/4ª Vara Criminal
Apelante: Claudine de Sousa Candeo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Carlos Pereira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 19/08/2021

n. 11 - 0001775-22.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0001775-22.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito
Apelante: Gilmar Xavier Furtunato
Advogado: Jobei Geraldo dos Santos (OAB/RO 541-A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 29/07/2021

n. 12 - 0000189-15.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0000189-15.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Davi Wesley dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Moisés dos Santos de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 29/06/2021

n. 13 - 0003756-82.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0003756-82.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Marcelo da Silva Pandolfi
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Carpegiane Alves Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Rafael Arruda Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Emanuele Beatriz Matos Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Vanessa Bastos da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 13/07/2021
Redistribuído por prevenção em 21/07/2021

n. 14 - 0007361-70.2019.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0007361-70.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Luciana da Silva de Souza
Advogado: Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 30/07/2021

n. 15 - 0000899-08.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0000899-08.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Weverton Amorim de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: João Vitor Correia Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 23/03/2021
Redistribuído por prevenção em 09/04/2021

n. 16 - 0014416-09.2018.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0014416-09.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Jeferson Ribeiro Losmila da Silva
Advogado: Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5.560)
Advogado: George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7.527)
Apelante: Charlens Wilha Benvindo da Silva e Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 24/06/2021
Redistribuído por prevenção em 05/08/2021

n. 17 - 0007622-98.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0007622-98.2020.8.22.0501 Porto Velho/4ª Vara Criminal
Apelante: Eric Araujo da Silva Melchior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 02/08/2021

n. 18 - 0012388-34.2019.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0012388-34.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Adenilson Silva dos Santos
Advogada: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7.118)
Advogada: Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6.758)
Advogada: Priscila Dayane Pitanga de Melo (OAB/BA 40.603)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 07/06/2021
Redistribuído por prevenção em 16/07/2021

n. 19 - 0001704-26.2018.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 0001704-26.2018.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Ismael Ferreira da Silva
Advogado: Iure Afonso Reis (OAB/RO 5.745)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 17/08/2021

n. 20 - 0000003-69.2019.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 0000003-69.2019.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcello Silva dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 02/06/2021
Redistribuído por prevenção em 13/08/2021

n. 21 - 0006807-04.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0006807-04.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Gerivaldo Miranda Almeida
Advogado: Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9.407)
Advogado: Arilssen de Castro Gabriel (OAB/MT 17.696)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 15/07/2021
Redistribuído por prevenção em 20/07/2021

n. 22 - 7000778-18.2021.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7000778-18.2021.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Andressa Souza da Conceição
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 17/08/2021

n. 23 - 0006966-44.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0006966-44.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Antonio Rodrigues de Lima
Advogado: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2.549)
Advogado: Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6.785)
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2.555)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 07/05/2021

n. 24 - 0001096-18.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0001096-18.2020.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Paulo Firmino da Silva
Advogado: Fábio Chianca de Moraes (OAB/RO 9.373)
Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3.918)
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 21/07/2021

n. 25 - 0005720-13.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0005720-13.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: Kely Rosberg Moura da Silva

Advogada: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8.520)

Apelada: Thalita Vanessa Menezes da Silva

Advogada: Jéssica Silva de Sousa (OAB/RO 10.303)

Advogado: Pedro Henrique Pamplona Rodrigues (OAB/RO 9.624)

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 26/05/2021

n. 26 - 0000456-91.2020.8.22.0023 Apelação (PJE)

Origem: 0000456-91.2020.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única

Apelante: Júlio César Peres da Silva

Advogado: João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6.226)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 26/07/2021

n. 27 - 0002091-64.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 0002091-64.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante: Maikon dos Santos Ajala

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por sorteio em 19/07/2021

n. 28 - 0002031-76.2011.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 0002031-76.2011.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado/Apelante: Altimar Gonçalves Ramos

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2.352 e OAB/CE 33.150-B))

Advogado: Keila Maria Da Silva Oliveira (OAB/RO 2.128)

Advogado: Airisnete Figueiredo De Araujo Silva (OAB/RO 3.344)

Apelado/Apelante: Agarcir Rodrigues Caldas

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2.892)

Advogado: Suelen Nara Lima da Silva (OAB/RO 8.667)

Advogado: Maurice Nunes da Silva (OAB/RO 9.720)

Apelado: Janio Modkovski Nogueira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 25/06/2021

Redistribuído por prevenção em 09/07/2021

n. 29 - 0002732-19.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0002732-19.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Hélio Soares da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Juiz Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 09/08/2021

n. 30 - 0000254-50.2020.8.22.0012 Apelação (PJE)

Origem: 0000254-50.2020.8.22.0012 Colorado do Oeste/2ª Vara

Apelante: Jaqueline Gaston da Silva Santos

Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por sorteio em 30/06/2021

n. 31 - 0803316-67.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 2001191-48.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Marcio Almeida Vasconcelos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 19/04/2021

n. 32 - 0807343-93.2021.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito (PJE)
Origem: 1000475-45.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Sebastião Belmiro dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 03/08/2021

n. 33 - 0000845-73.2019.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 0000845-73.2019.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Valter Pereira de Sousa Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 17/08/2021

n. 34 - 0806375-63.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0003759-20.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Alessandro Pereira da Silva
Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4.452)
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 08/07/2021

n. 35 - 0806775-77.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0017648-88.2002.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Francisco de Assis Paiva
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2.139)
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 18/07/2021

n. 36 - 0807867-90.2021.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito (PJE)
Origem: 0001742-35.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Rozeni Benevite Moreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 18/08/2021

n. 37 - 0806020-53.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 2001268-57.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Embargante: Moisés José Ribeiro de Oliveira
Advogado: Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6.785)
Embargado: Acórdão da 1ª Câmara Criminal
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Opostos em 23/08/2021

n. 38 - 0806612-97.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 1000210-19.2017.8.22.0012 Cerejeiras/2ª Vara Genérica
Agravante: Claudinei Basto da Hora
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 15/07/2021

n. 39 - 0001719-27.2020.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito (PJE)
Origem: 0001719-27.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Recorrente: Edvaldo Vatrín da Silva
Advogado: Hugo Henrique da Cunha (OAB/RO 9.730)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 16/07/2021
Redistribuído por prevenção em 13/08/2021

n. 40 - 0004309-11.2019.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito (PJE)

Origem: 0004309-11.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Recorrente: Edson Bispo da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 17/08/2021

n. 41 - 0806669-18.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0012727-36.2013.8.22.0005 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Eduardo Salomé Candido

Advogada: Lívia Carolina Caetano (OAB/RO 7.844)

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 16/07/2021

n. 42 - 0806776-62.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 1001331-55.2017.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Geraldo Junior da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 18/07/2021

n. 43 - 0007153-23.2018.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0007153-23.2018.8.22.0501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Apelante: M. F. S.

Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5.565)

Advogada: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1.160)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 15/07/2021

n. 44 - 0010056-60.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0010056-60.2020.8.22.0501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Apelante: G. J. A.

Advogada: Maria José Pereira Leite (OAB/RO 9.607)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 28/07/2021

n. 45 - 7022760-94.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7022760-94.2021.8.22.0001 Porto Velho/Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas

Apelante: A. T. de O.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 06/08/2021

n. 46 - 0000031-83.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 0000031-83.2018.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: R. de C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: J. M. de S.

Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 14/05/2021

n. 47 - 0000914-40.2021.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito (PJE)

Origem: 0000914-40.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: A. da S. L.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 18/08/2021

Porto Velho, 03 de setembro de 2021.

Desembargador JOSÉ ANTONIO ROBLES

Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 13/05/2016

Data do julgamento: 12/08/2021

0004099-30.2014.8.22.0003 Apelação (Agravado Retido)

Origem: 0004099-30.2014.8.22.0003 Jarú/1ª Vara Cível

Apelante: Maria Aparecida Torquato Simon

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)

Apelante/Agravante: Vandelino Sebastião Simon Filho

Advogado: Tomás Guilherme Correia (OAB/RO 125A)

Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)

Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Impedimento: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação. Ação Civil Pública. Direito Administrativo. Improbidade Administrativa. Administração Pública. Preliminar. Agravado retido. Nulidades. Inexistência. Mérito. Princípios. Ofensa. Prefeita. Cônjuge. Influência. Administração. Sanções. Modificação.

1. Constitui ofensa ao princípio de moralidade pública o fato da titular da Chefia do Executivo delegar ao seu cônjuge atribuições de sua exclusiva competência.

2. O conjunto probatório convergente à prática de ato ímprobo deve ser considerado para o seu reconhecimento e eventual condenação.

3. As penalidades descritas na Lei n. 8.429/1992 não são cumulativas automaticamente, devendo ser aplicadas conforme avaliação da extensão dos danos causados, e, in casu, devendo ser fixadas de modo proporcional e razoável.

4. Rejeitadas as preliminares trazidas em agravo retido, negado provimento ao recurso de VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO e provido parcialmente o recurso de MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES EM SEDE DE AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON. POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES EM SEDE DE AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO.

Data de distribuição: 03/12/2015

Data do julgamento: 19/08/2021

0023646-67.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0023646-67.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO

(2ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Vilmar Harri Zimmermann

Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia dos Santos (OAB/RO 391 A)

Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

Apelante: Gleyson Belmont Duarte da Costa

Advogado: Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775)

Advogado: Rosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Apelação. Ação Civil Pública. Direito Administrativo. Improbidade Administrativa. Licitação. Despesa. Execução irregular. Conjunto probatório. Convergência. Dolo. Má-fé. Comprovação. Penalidade. Razoabilidade. Proporcionalidade. Reprovabilidade. Fixação. Perda do cargo. Evento danoso. Contemporaneidade.

1. Além da compreensão de que basta o dolo genérico - vontade livre e consciente de praticar o ato - para configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, exige a presença da má-fé, pois a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir meras irregularidades ou o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. Precedente do STJ.

2. O conjunto probatório convergente à prática de ato ímprobo deve ser considerado para o seu reconhecimento e eventual condenação.

3. A demonstração do dolo e o dano in re ipsa decorrente da dispensa indevida de licitação ou fracionamento, que poderia ter levado à economia do erário, bem como pela fraude na instrução dos processos licitatórios, possibilita a aplicação das penalidades decorrentes do art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

4. As penalidades descritas na Lei n. 8.429/1992 não são cumulativas automaticamente, devendo ser aplicadas conforme avaliação da extensão dos danos causados, e, in casu, devendo ser fixadas de modo proporcional e razoável.

5. A sanção da perda do cargo público, prevista entre aquelas do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, está relacionada ao cargo ocupado pelo agente ímprobo ao tempo da prática da conduta ilícita.

6. Negado provimento aos recursos.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 03/09/2021

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :27/08/2020

Data do julgamento : 18/08/2021

0000123-57.2020.8.22.0018 Apelação

Origem: 00001235720208220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: E. C. de S.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONHECER DA APELAÇÃO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO."

Ementa : Apelação criminal. Violência doméstica. Medidas Protetivas de urgência. Descumprimento. Conduta típica. Autoria e materialidade.

Provas. Palavra da vítima. Absolvção. Impossibilidade. Reparação de danos. Indenização. Exclusão. Inviabilidade. Suspensão condicional da pena. Faculdade. Trânsito em julgado. Audiência admonitória. Recurso não provido.

1. A ciência do agente, que devidamente intimado da medida restritiva de distanciamento, se aproxima da vítima constitui inequívoco tipo penal de descumprimento de medidas protetivas de urgência.
2. Será mantida a indenização a título de danos morais, prevista no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, quando houver pedido formulado pelo Ministério Público na denúncia, assegurando a ampla defesa e o contraditório.
3. Discussões acerca do benefício da suspensão condicional da pena cabe apenas após o trânsito em julgado, durante audiência admonitória designada pelo Juízo da Execução Penal quando poderá ser recusado pelo réu.

Data de distribuição :18/09/2020

Data do julgamento : 25/08/2021

0005921-21.2014.8.22.0014 Apelação

Origem: 00059212120148220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: Maria Iraneides de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação. Apropriação indébita. Prova suficiente. Sentença absolutória reformada.

1. Se se certificou a apelada da impossibilidade de disposição de bem, em virtude de penhora e, ainda assim, promoveu a venda do objeto, tem-se por tipificado o delito de apropriação indébita previsto no art. 168, § 1º, II, do CP.
2. O fato do bem desviado pertencer à própria acusada não ilide a responsabilidade por sua conduta, na medida em que aquele se encontrava sob o pálio da penhora judicial, o que, como cediço, lhe retira o poder de livre disposição do bem.
3. Apelação ministerial provida.

Data de distribuição :01/09/2020

Data do julgamento : 25/08/2021

0015913-24.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00159132420198220501 Porto Velho/RO

(1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Ronilson Almeida do Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecente. Desclassificação. Provas robustas. Pena de multa. Proporcionalidade com a pena restritiva de liberdade aplicada. Redução. Impossibilidade. Recurso não provido.

1. É inviável a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes pela negativa de autoria que se mostra dissociada e em confronto com o conjunto probatório, que se mostra harmônico e consistente em apontar o agente na prática da mercancia.

2. É insuscetível de mitigação a pena de multa aplicada de forma proporcional a pena privativa de liberdade, sendo irrelevante o argumento da incapacidade financeira do réu. Precedentes.

Data de distribuição :22/05/2020

Data do julgamento : 25/08/2021

1000828-76.2017.8.22.0007 Apelação

Origem: 10008287620178220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Fabiano de Almeida Burgarelli

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação – Roubo – Causa de diminuição de pena prevista no Art. 28, §2º, do CP – Inaplicabilidade – Regime prisional – Abrandamento – Inviabilidade.

1 – De acordo com a teoria da actio libera in causa, adotada pelo Ordenamento Jurídico Pátrio, a embriaguez voluntária ou culposa não tem o condão de conduzir à exclusão da imputabilidade penal ou à redução das reprimendas.

2 – Somente a embriaguez acidental, em razão da ingestão do álcool ou de substâncias entorpecentes, devidamente comprovada, pode levar à redução das penas, nos termos do art. 28, §2º, do Código Penal.

3 – Tratando-se de agente reincidente e não obstante a pena tenha sido definitivamente fixada em patamar inferior a oito anos de reclusão, conserva-se o regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda.

Data de distribuição :30/06/2020

Data do julgamento : 25/08/2021

1001803-92.2017.8.22.0009 Apelação

Origem: 10018039220178220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Elias Monteiro

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Receptação (Art. 180 do CP). Pedido de absolvição. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas. Elemento subjetivo do tipo consistente na ciência da origem espúria do bem. Dolo comprovado. Inversão do ônus da prova (CPP, art. 156). Ausência de elementos a demonstrar a falta de ciência acerca da procedência ilícita do bem. Condenação imperativa. Furto e receptação. Pena. Pleito de reconhecimento da continuidade delitiva. Impossibilidade. Requisitos não atendidos na espécie. Fixação de regime inicial aberto. Impossibilidade. Réu reincidente. Apelação não provida.

1. É viável a condenação do agente pelo crime de receptação dolosa (art. 180, caput, do Código Penal) quando, surpreendido na posse da res, não demonstra a falta de ciência acerca da procedência ilícita do bem. Compete à defesa comprovar a origem lícita do bem ou o desconhecimento de que ele é produto de crime, nos termos do disposto na parte inicial do art. 156 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. São requisitos necessários para caracterização da continuidade delitiva, à luz da teoria objetivo-subjetiva: a pluralidade de condutas; a pluralidade de crimes da mesma espécie; que os crimes sejam praticados em continuação, tendo em vista as circunstâncias objetivas (mesmas condições de tempo, lugar, modo de execução e outras semelhantes); e, por fim, a unidade de desígnios.

3. Na hipótese, sendo o apelante reincidente e havendo sido a pena fixada em 2 anos, 7 meses e 22 dias de reclusão, o regime inicial semiaberto é o adequado para o cumprimento da sanção, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 038/2021-SA

PROCESSO DIGITAL Nº: 0000115-24.2020.8.22.8023

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: CASA DE DETENÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO KIYOCHI MORI – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e Senhor JOÃO CARLOS TEODORO, Representante legal do Donatário, em 02/09/2021.

ITEM	TOMBO	UO	DESCRIÇÃO	VALOR LIQUIDO	CONTÁBIL
1	54796	TJ	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40	
2	58868	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	R\$ 102,10	
3	60974	TJ	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K.	R\$ 1,20	
4	16413	FUJU	Cadeira Estofada Fixa.	R\$ 42,95	
5	16416	FUJU	Cadeira Estofada Fixa.	R\$ 42,95	
6	16881	FUJU	Mesa retangular, marca MB Design, med. 1200x600x750 mm.	R\$ 55,70	
7	25503	FUJU	Web cam preta e cinza, modelo AMK-635.	R\$ 14,50	
8	63257	FUJU	Teclado USB ABNT2 Positivo SK-6620	R\$ 17,46	
TOTAL				R\$ 304,26	

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
 PROCESSO n. 0009012-76.2021.8.22.8000
 PREGÃO ELETRÔNICO 089/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, cujo objeto é o Fornecimento de link de acesso dedicado à internet, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 08/09/2021 e a abertura da sessão pública de disputa será às 9:00h do dia 22/09/2021 (horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2021>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local 7h às 14h (atendimento normal), fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.



Documento assinado eletronicamente por RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro (a), em 03/09/2021, às 11:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2366726e o código CRC 7224C342.

Resultado de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
 PROCESSO n. 0000488-90.2021.8.22.8000
 PREGÃO ELETRÔNICO 068/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de consumo (protetor facial, hipoclorito de sódio, álcool etílico líquido, álcool etílico em gel, álcool em espuma, máscaras cirúrgicas descartáveis, dispensador de álcool em gel, luvas de procedimento, ...) para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: PLÁSTICOS V. P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP

Item 1: R\$ 8.725,00

Empresa: PINHEIRO'S COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA

Item 2: R\$ 1.960,00

Empresa: BONIN & BONIN LTDA

Item 3: R\$ 6.800,00

Empresa: R P T B DE LIMA COMÉRCIO E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA

Item 4: R\$ 212.500,00

Empresa: STAR COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS

Grupo 1: R\$ 94.736,00

Grupo 3: R\$ 17.235,00

Observação: O Grupo 2 restou anulado.

Valor total: R\$ 341.956,00 (trezentos e quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais).

Porto Velho-RO, 03 de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 03/09/2021, às 07:01 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2365451e o código CRC A647750D.

Extrato Acordo de Cooperação

1 – PARTÍCIPES: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, por intermédio da Corregedoria Geral da Justiça, e Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Univales - SICREDI UNIVALES MT/RO.

2 – PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0003236-23.2021.8.22.8800

3 - OBJETO: Estabelecer cooperação mútua entre os partícipes por meio de seus colaboradores, para a implementação de ações conjuntas com a finalidade de ampliar e aprimorar, de modo efetivo, a articulação do projeto no sentido da efetiva economia e celeridade processual nas atividades judiciais por meio eletrônico.

4 – BASE LEGAL: Lei nº 13.105/2015 e Ato Conjunto nº 23/2020-PR-CG, bem como na Lei nº 8.666/93.

5 – VIGÊNCIA: Vigerá por prazo indeterminado a contar da data da sua validação pelo Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, em 31/08/2021.

6 – ASSINAM: Desembargador Valdeci Castellar Citon - Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia e Jonas de Moura Radin, OAB/MT - Representante Legal, por procuração da Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Univales - SICREDI UNIVALES MT/RO.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 03/09/2021, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2366842e o código CRC D56679D9.

Extrato de Contrato

Nº 149/2021

1 - CONTRATADA: OPEN TREINAMENTOS EMPRESARIAIS E EDITORA LTDA.

2 - PROCESSO: 0008536-38.2021.8.22.8000.

3 - OBJETO: Fornecimento de 1 (uma) assinatura e acesso ao sistema web “Gestão Tributária”, visando atender o Departamento de Finanças e Contabilidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

4 - BASE LEGAL: Artigo 25, caput, da Lei n. 8.666/93.

5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir de 9/11/2021.

6 - VALOR: R\$ 7.188,00.

7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000895.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.

11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Alexandre Marques Andrade Lemos – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 03/09/2021, às 11:45 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2365866e o código CRC 3491C6A1.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO****DIREÇÃO DO FÓRUM**

Escala de Plantão Nº 42 / 2021 - PVHADM/PVHDF/CMPVH

O Diretor do Fórum da Comarca de Porto Velho, Juiz de Direito ILISIR BUENO RODRIGUES, no uso de suas atribuições legais torna pública a ESCALA SEMANAL DO PLANTÃO FORENSE, a qual compreenderá o período de 6 a 13 de setembro de 2021, realizado em dias e horários em que não houver expediente forense:

ÁREA A (Cível e Fazenda Pública)**2ª VARA CÍVEL**

Juíza: KARINA MIGUEL SOBRAL

Secretário de Gabinete: SAULO DE TARSO SMITH MACIEL

Fone: 98444-8882

Oficial de Justiça: FRANCISCO UBIRATAN

Fone: 98407-3226

ÁREA B (Família; Execuções Fiscais; Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública; Cível, Administrativa e Correicional da Infância e Juventude)**JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Juiz: ROBERTO GIL DE OLIVEIRA

Assessor de Juiz: MARCÍLIO TAKETA RIBEIRO

Fone: 98407-3146

Oficial de Justiça: FRANCISCO UBIRATAN

Fone: 98407-3226

ÁREA C (Criminal; Juizados Especiais Criminais; Criminal e Infracional da Infância e Juventude)**VARA DE AUDITORIA MILITAR**

Juiz: LUIS ANTONIO SANADA ROCHA

Diretora de Cartório em Substituição: MÔNICA LEITE CABRAL VIEIRA

Assessora de Juiz: ELURIEN BACK THOMÉ DANTAS

Fone: 98444-8880

Oficial de Justiça: MILTON CORREA

Fone: 98454-0432

OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTÃO RURAL

Plantão rural 1 – BR 364, sentido Cuiabá (MT)

Oficial de Justiça: ANDERSON SERGOVEA - Fone: 99249-6992

Plantão rural 2 – BR 364, sentido Rio Branco (AC)

Oficial de Justiça: ALDINO FRANÇA - Fone: 99943-8531

Plantão rural 3 – Baixo Madeira, BR 319 e assentamento Joana D'arc

Oficial de Justiça: RENATA JANAÍNA - Fone: 99982-6426

ILISIR BUENO RODRIGUES

Diretor do Fórum

Em 02 de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Juiz (a) Diretor (a) do Fórum, em 03/09/2021, às 08:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2364241e o código CRC 4D5DA91B.

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007892-70.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/03/2020 12:38:53

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ RO e outros

Polo Passivo: JADER JAMES COLARES DA ROCHA JUNIOR

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A

DESPACHO

Nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto aos embargos de declaração apresentado pela parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7049314-37.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/10/2020 21:45:27

Polo Ativo: ALEANDRA DA VEIGA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085-A

Advogado do(a) RECORRENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085-A

Advogado do(a) RECORRENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085-A

Advogado do(a) RECORRENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085-A

Advogado do(a) RECORRENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085-A

Advogado do(a) RECORRENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085-A

Advogado do(a) RECORRENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085-A

Advogado do(a) RECORRENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085-A

Advogado do(a) RECORRENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, determino a intimação do embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração apresentados.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise.

Porto Velho, 30 de agosto de 2021

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000073-21.2015.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/02/2020 11:33:08

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JOAO CANDIDO SOBRINHO

Advogado do(a) PARTE RE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

DESPACHO

O IRDR 0804495-07.2019.8.22.0000 determinou a suspensão de todos os processos que versam sobre auxílio transporte, razão pela qual determino a suspensão do presente feito até o julgamento final do aludido IRDR.

Intimem-se as partes.

Determino, ainda, que o presente processo não consta na lista de processos conclusos.

Porto Velho, 30 de agosto de 2021

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7036735-57.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/02/2020 18:15:25

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: TEREZINHA CORREA DA SILVA

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835-A, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A

DESPACHO

A GOL LINHAS AÉREAS S.A interpôs embargos à execução alegando nulidade na intimação do acórdão publicado nesta Turma Recursal.

Não há a nulidade apontada.

O acórdão foi publicado e o advogado Gustavo Antônio Feres Paixão foi intimado devidamente pelo sistema do PJe, conforme consta na aba de "expediente" do sistema.

Ante a informação prestada, devolvo os autos ao Juízo a quo para prosseguimento do feito.

Porto Velho, 30 de agosto de 2021

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000730-45.2015.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/08/2019 12:06:23

Polo Ativo: VETERINARIA AGROSILVA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976-A

Polo Passivo: CIFRAO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE DE OLIVEIRA BARRETO JUNIOR - RN4259-A, RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125-A

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIA IHASCARA CARDOSO ALVES - RN14403

DESPACHO

Os autos foram erroneamente remetidos para essa Turma Recursal.

Remetam-se os autos ao TJRO, conforme consta no DESPACHO do Juízo a quo.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de agosto de 2021

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000057-85.2016.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/06/2020 08:58:48

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DAVID GONCALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894-A

DESPACHO

Determino a suspensão do presente feito até julgamento do IRDR - TJRO - Tema 5 que trata sobre os descontos referentes ao auxílio-transporte dos servidores públicos do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 30 de agosto de 2021

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003141-06.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/06/2020 11:08:20

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: FRANCISCA LUZANIRA DE SOUSA RIBEIRO e outros

Advogados do(a) PARTE RE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7009756-12.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 29/03/2021 11:47:49

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: HUILDE CANTAO PESSOA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010336-36.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/04/2021 09:01:07

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIUZO SEVERO NUNES e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248-A, WILLIAN SILVA SALES - RO8108-A

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007257-64.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/10/2020 08:15:02

Polo Ativo: ROBERTA KEILY MEZABARBA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001636-38.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 26/05/2021 11:57:34

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: OSWALDO AMARAL DE BRITO e outros

Advogado do(a) PARTE RE: THAINA BARRETO AMARAL - RO9738-A

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001049-31.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/03/2021 21:10:44

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS e outros

Polo Passivo: CICERA AFONSO FURQUIM e outros

Advogados do(a) PARTE RE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, FELIPE WENDT - RO4590-A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001083-06.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/03/2021 09:04:47

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: CREUZA CLEMENCIA RODRIGUES ROCHA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A, EWERTON ORLANDO - GO7847-A

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000877-89.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/02/2021 18:30:53

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: REGINA KREUSCH e outros

Advogados do(a) PARTE RE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885-A, FELIPE WENDT - RO4590-A

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7011781-95.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 07/04/2021 11:45:37

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JUSCELINO DA SILVA CASTRO e outros

Advogados do(a) PARTE RE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A, ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591-A

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007351-12.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/10/2020 08:50:40

Polo Ativo: LUCIA DE SOUZA VIEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001010-34.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 13/05/2021 13:27:14

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS e outros

Polo Passivo: ROSIENE PEDROSO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) PARTE RE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, FELIPE WENDT - RO4590-A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

TURMA RECURSAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Pauta de Julgamento Virtual
Sessão 88/2021

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO Nº 88/2021 DO PLENÁRIO VIRTUAL – 29/09/2021 a 01/10/2021.

1. O Presidente da Turma Recursal do Estado de Rondônia, Juiz Glodner Luiz Pauletto, torna público a pauta dos processos que serão apreciados em sessão plenária virtual (Resolução 018/2018-PR e diretrizes), a ser realizada entre as 8 horas do dia 29 de setembro de 2021 e as 23h59min do dia 1º de outubro de 2021.

1.1. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos processos distribuídos no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

1.2. No dia da abertura da sessão deverão estar inseridos, no ambiente virtual, a ementa, relatório e voto de cada processo relacionado na pauta previamente publicada, e os demais Relatores membros da Turma Recursal terão até três dias ininterruptos para manifestação.

1.3. Considerar-se-á que acompanhou o relator, o julgador que não se pronunciar no prazo previsto no item 1.2.

1.4. A ementa, o relatório e o voto se tornarão públicos após concluído o julgamento.

2. O relator poderá adiar o julgamento ou retirar de pauta qualquer processo até o encerramento da sessão.

3. Não serão incluídos para julgamento no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os processos em que houver registro de impedimento ou suspeição de magistrado.

4. As sustentações orais, nas hipóteses de cabimento, poderão ser realizadas através de vídeo anexado diretamente nos autos, até a abertura da sessão, nos termos da Portaria nº 2/2019-TR, publicada na página 216, do DJe nº 211, de 08/11/2019, devendo ser informado através do e-mail turmarecursalsessoes@tjro.jus.br.

5. As solicitações de retirada de pauta virtual, para fins de sustentação oral presencialmente ou por videoconferência, deverão ser endereçadas à Secretaria de Sessões da Turma Recursal através do e-mail (turmarecursalsessoes@agenda.tjro.jus.br), no prazo de 48 horas após a publicação desta Pauta no Diário da Justiça (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução 018/2018 – PR), sendo os autos pautados para sessão presencial ou telepresencial com data a ser definida.

5.1. Meio diverso ao item 5 não será conhecido para efeito de retirada de pauta.

01 - 7017689-14.2021.8.22.0001

RECORRENTE: REGINALDO ANTONIO RODRIGUES SOARES

Advogado: RODRIGO STEGMANN Advogado – OAB/RO 6063

RECORRIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

02 - 7000108-59.2021.8.22.0009

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

Recorrido: CARMEM MESSIAS JOSE DE GUSMAO

Advogado: TILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

03 - 7000459-81.2020.8.22.0004

Recorrente: ESMERINALDO AMBROSIO DE OLIVEIRA

Advogado: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB/RO 5316

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Procuradoria do Estado

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

04 - 7000888-93.2021.8.22.001

Recorrente: FRANCISCA KAROLINE DA SILVA AGIOLFI

Advogado: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA

Recorrida: Azul Linhas Aéreas Brasileiras

Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

05 - 7000945-72.2021.8.22.0023

Recorrente: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Recorrido: JOSE GONCALVES DUTRA

Advogado: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

06 - 7001726-67.2020.8.22.0011

Recorrente: TEREZINHA VICENTE DE ARAUJO, E OUTROS

Advogado: Lívia de Souza Costa OAB/RO 7288

Recorrido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANEL

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

07 - 7001881-70.2020.8.22.0011

Recorrente: ADELAIR ESTEVAM DE OLIVEIRA e outros.

Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA

Recorrido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANEL

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

08 - 7002088.78.2020.8.22.0008

RECORRENTE: SUELY CAVALCANTE MOTA FERREIRA

Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRIE BARBOSA Advogado OAB/RO 4.68

RECORRIDO: O. MIRANDA DA ROCHA COMÉRCIO DE MÓVEIS D EIRELI

Advogado: Luciana Nogarol Pagotto OAB/RO 4198

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

09 - 7002668-20.2020.8.22.0005

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Recorrida: VIVIANE MELO LIMA

Advogado: PATRICIA MACHADO DA SILVA OAB/RO 9799

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

10 - 7002719-09.2021.8.22.0001

Recorrente: OLANDA RODRIGUES MOREIRA

Advogado: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

Recorrido: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

11 - 7002829-86.2018.8.22.0009

Recorrente: EDSON LOPES DA ROSA

Advogado: SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO

Recorrido: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

12 - 7003488-17.2021.8.22.0001

Recorrente: ALICE REGINA SANTOS DE SOUZA

Advogado: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO

OAB/RO 4783

Recorrido: GOL LINHAS S.A

Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - OAB RO10059-A -

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

13 - 7003705-34.2020.8.22.0021

Recorrente: JOSE DAS DORES e ERMINDO FERMOW

Advogado: JOAO CARLOS DE SOUSA

Recorrido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANEL

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

14 - 7003965-65.2020.8.22.0004

Recorrente: ISAIAS PAIVA CHAGAS

Advogado: FERNANDA DIAS FARIAS. OAB/RO N. 8753

Recorrido: BANCO BMG S/A

Advogado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB BA29442-A -

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 07/04/202

15 - 7004130-12.2020.8.22.0005

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO

Recorrente: Warley D. Ribeiro

Advogado: NAIANY C. LIMA OAB/RO 7048

Recorrido: Azul Linhas Aereas

Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

16 - 7004296-47.2020.8.22.0004

Recorrente: SIMONE DA SILVA

Advogado: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO

OAB/RO 4.783

Recorrido: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

17 - 7000259-46.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Origem: Ariquemes – Juizado Especial

Recorrente: SILVIO CARVALHO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/08/2021 09:19:32

18 - 7000324-81.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Origem: Buritis – 2ª Vara Genérica

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Recorrido (a): NELSON LUNARDI e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/08/2021 08:39:07

19 - 7000490-37.2021.8.22.0014 – RECURSO INOMINADO

Origem: Vilhena – Juizado Especial

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): CLODOALDO DOS SANTOS TEIXEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427-A, SANDRO ANDAM DE BARROS - RO4424-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/08/2021 11:06:58

20 - 7000860-92.2021.8.22.0021 – RECURSO INOMINADO

Origem: Buritis – 2ª Vara Genérica

Recorrente: JOSE SARTORI e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/08/2021 09:23:22

21 - 7000901-59.2021.8.22.0021 – RECURSO INOMINADO

Origem: Buritis – 2ª Vara Genérica

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): MARCILENE OLIVEIRA TORRES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/08/2021 09:11:10

22 - 7001473-15.2021.8.22.0021 – RECURSO INOMINADO

Origem: Buritis – 2ª Vara Genérica

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Recorrido (a): ANA KARLA SULDINE e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/08/2021 08:43:55

23 - 7002201-20.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO

Origem: Colorado do Oeste – 2ª Vara

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): EMERSON SOARES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS SOARES - RO10286-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/08/2021 05:28:02

24 - 7002390-80.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO

Origem: Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): LUCIANO DUARTE e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/08/2021 22:39:36

25 - 7003916-27.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

Origem: Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Recorrente: FRANCISCA APARECIDA SILVA VIDAL e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/07/2021 23:39:21

26 - 7004920-71.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Porto Velho – 1º Juizado Especial Cível

Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Recorrido (a): ROGERIO DOS REIS DE LIMA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/08/2021 20:05:37

27 - 7008023-86.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Recorrente: ADENILSON CARLOS AGUIAR DE SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

Recorrido (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/08/2021 19:56:18

28 - 7008268-97.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Porto Velho – 1º Juizado Especial Cível

Recorrente: VINICIUS DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOELMA ALBERTO - RO7214-A

Recorrido (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/08/2021 17:26:50

29 - 7013570-10.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Porto Velho – 1º Juizado Especial Cível

Recorrente: CLEUDIMAR ROCHA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Recorrido (a): GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/08/2021 18:21:37

30 - 7016119-24.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Origem: Ariquemes – Juizado Especial

Recorrente: WILSON JOSE DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/08/2021 10:46:27

31 - 7016151-29.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Origem: Ariquemes – Juizado Especial

Recorrente: GERALDO VIEIRA LOPES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/08/2021 08:53:52

32 - 7042831-54.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Recorrente: LARISSA JANE PINHEIRO E SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195-A

Recorrido (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Advogado do(a) RECORRIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/07/2021 10:33:29

33 - 7045334-48.2020.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO

Origem: Porto Velho – 1º Juizado Especial Cível

Recorrente/Recorrido: ERMELINDO MONTEIRO BRASIL FILHO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946-A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Recorrido (a)/Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) RECORRIDO: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/07/2021 09:39:41

34 - 7046154-67.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Recorrente/Recorrida: BRENDA PACIFICO DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700-A, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460-A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Recorrido (a)/Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogados do(a) RECORRIDO: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700-A, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/08/2021 20:33:45

35 - 7048275-68.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Porto Velho – 1º Juizado Especial Cível

Recorrente: ROBSON ALBERTO DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Recorrido (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/08/2021 20:03:05

36 - 7048880-14.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Recorrente: ERLIETE ELIAS DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552-A

Recorrido (a): GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/08/2021 19:02:00

37 - 7052519-74.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ANUNCIACAO VALENTE DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: ORLANDO MENDES PIMENTA - RO9111-A, ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309-A

RECORRIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 17/08/2020 14:24:26

38 - 7041600-26.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: BENEDITO CARLOS ARAUJO ALMEIDA

Advogados do(a) RECORRENTE: MURIELI CARVALHO DURAES - RO8942-A, VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA - RO9141-A, RAFAEL DE CASTRO EREIRA TELLES - RO8509-A

RECORRIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 14/05/2020 19:13:06

39 - 7021054-76.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: INST DE PREV ASSIST DOS SERVIDORES DO MUN DE P VELHO

REPRESENTANTE PROCESSUAL: INST DE PREV ASSIST DOS SERVIDORES DO MUN DE P VELHO

RECORRIDO: STAINER BARBOSA BARBOSA

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165-A, WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR - RO1111-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 20/08/2021 08:47:44

40 - 7019473-94.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MARIO CASSIMIRO

Advogados do(a) RECORRENTE: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO331-A, ARCELINO LEON - RO991-A, CEZAR LEON NETO - RO10141-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 29/06/2020 14:46:26

41 - 7013134-19.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE CACAULANDIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

RECORRIDO: FRANCISCO BOLLIS

Advogado do(a) RECORRIDO: EDINARA REGINA COLLA - RO1123-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 23/06/2020 16:13:03

42 - 7010429-51.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: GUILHERME SUSSUARANA TERRA

Advogado do(a) RECORRENTE: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO - RO8498-A

RECORRIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 08/06/2020 08:23:07

43 - 7007814-36.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: ARY HONORIO DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 20/08/2021 11:07:55

44 - 7007360-69.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: AYLSON RODRIGUES

Advogados do(a) RECORRENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756-A, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983-O, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 24/08/2021 13:34:39

45 - 7005676-27.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 28/05/2020 18:05:13

46 - 7003278-70.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: LUZIA JANAINA DO CARMO LOPES

Advogado do(a) RECORRENTE: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 19/11/2020 14:43:00

47 - 7003276-18.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

RECORRIDO: ELIANE SANTANA DE MELO

Advogado do(a) RECORRIDO: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 07/07/2021 15:23:30

48 - 7003152-26.2016.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: IRACILDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A

RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA - IPECAN

Advogado do(a) RECORRIDO: JEAN NOUJAIN NETO - RO1684-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 26/02/2020 14:10:49

49 - 7003088-97.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: SUELI ROCHA AZEVEDO

Advogado do(a) RECORRENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476-A

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 09/08/2021 06:36:31

50 - 7002983-23.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MAURICIO VIEIRA BORGES

Advogado do(a) RECORRENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476-A

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 09/08/2021 06:40:51

51 - 7002001-29.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: SILVANA FLORENTINA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018-A

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 16/08/2021 08:32:54

52 - 7001906-16.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MARIA MARCELINA FIRMINO, C. G. F. D. S.

Advogados do(a) RECORRENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogados do(a) RECORRENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

RECORRIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 21/09/2020 15:30:59

53 - 7001492-78.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) RECORRENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476-A

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 20/08/2021 09:06:05

54 - 7001040-59.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

RECORRIDO: NEURISETE MARTINS GUEDES GOTARDI

Advogado do(a) RECORRIDO: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 02/07/2021 13:14:39

55 - 7000376-37.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: GIVALDO ARAUJO SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476-A

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 29/06/2021 06:36:35

56 - 7000038-60.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: NELSON LUIZ DE LAY e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

Advogado do(a) RECORRENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

Recorrido (a): ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/07/2021 21:59:01

57 - 7000144-22.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: SERAFIM FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

Advogado do(a) RECORRENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

Recorrido (a): ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/07/2021 09:39:14

58 - 7000145-77.2021.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): JOSE JORGE DE ALBUQUERQUE e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/07/2021 18:00:40

59 - 7000406-45.2021.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ANDREIA RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/07/2021 10:32:41

60 - 7000604-52.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Recorrido (a): DIRLENE DA PENHA SIVIRINO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/08/2021 13:23:44

61 - 7000895-64.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Recorrido (a): JORGE SIQUEIRA DE ASSIS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/08/2021 13:34:55

62 - 7001009-88.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): CAROLINA ALBINO ROSA PEDROSO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/08/2021 13:21:06

63 - 7001370-72.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: OVADINO CASSEMIRO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/07/2021 08:13:21

64 - 7001690-21.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): GISLAINE DOS SANTOS SIQUEIRA
Advogados do(a) PARTE RÉ: ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 25/08/2021 09:16:43

65 - 7001871-26.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: NELSON DE JESUS e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 30/07/2021 08:24:20

66 - 7003595-58.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ADAO CARVALHO DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 23/07/2021 16:34:53

67 - 7009740-36.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: MARTA MARIA CAVALCANTE SOUZA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Recorrido (a): BANCO DAYCOVAL S/A e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 17/08/2021 18:37:06

68 - 7012318-69.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: FRANCISCO RIBEIRO DOMINGOS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Recorrido (a): BANCO DAYCOVAL S/A e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/08/2021 15:37:12

69 - 7012840-96.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: WILLIAN DE SOUZA ARTEAGA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951-A
Recorrido (a): TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 24/08/2021 14:55:53

70 - 7014812-35.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: CLAUDIO RECIPUTTI e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 11/06/2021 11:46:37

71 - 7016411-09.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: WILSON JOSE PAZ e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: ADEMIR KRUMENAU - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/07/2021 12:07:55

72 - 7016491-70.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: CLENILCE BARBOSA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 19/08/2021 11:52:22

73 - 7022179-79.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: FRANCISCA EURIDE DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Recorrido (a): BANCO DAYCOVAL S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/08/2021 19:28:49

74 - 7042102-28.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: SOCORRO SILVA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL DA CRUZ LIMA - RO10853-A, ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA - RO8411-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/08/2021 15:05:47

75 - 7001745-57.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: JOSE CAMILO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/08/2021 16:58:49

76 - 7002081-61.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: CLAUDINEIA VENANCIO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOACI FERREIRA DA SILVA - RO9261-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/08/2021 17:45:25.

77 - 7003940-37.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): AILTON DIAS DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/08/2021 21:23:32

78 - 7000302-14.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: VALTER APARECIDO MISSAO DOS REIS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651-A, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727-A

Recorrido (a): TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/07/2021 21:20:13

79 - 7000325-06.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): ADELSON SOARES DA COSTA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882-A, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/08/2021 17:28:44

80 - 7000583-88.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): JAIR PIRES GONCALVES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/08/2021 21:07:24

81 - 7001990-57.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): AGNALDO JUSTINO DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834-A, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868-A, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/08/2021 09:47:54

82 - 7002826-53.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: LUCILENE DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A

Recorrido (a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/08/2021 08:07:22

83 - 7003523-24.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: MARIA GABRIELA FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866-A

Recorrido (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/08/2021 12:02:02

84 - 7005161-19.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Recorrido (a): CHARLES FERNANDES CARDOSO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/08/2021 13:20:27

85 - 7010763-17.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Recorrido (a): EDSON BRAZ DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121-A, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548-A, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/08/2021 18:25:07

86 - 7044571-47.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Recorrido (a): EVELYN RIRY SANTOS ARAUJO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM - RO7852-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/08/2021 11:21:16

87 - 7000012-47.2021.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Recorrido (a): WELITON PEREIRA CAMPOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884-A

Advogado do(a) RECORRENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/08/2021 13:50:55

88 - 7001603-41.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: RODRIGO PEDRO ALEXANDRINO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799-A, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704-A

Recorrido (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/08/2021 21:26:48.

89 - 7050473-78.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: HISLA MICHELE DA SILVA FREITAS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

Recorrido (a): GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/08/2021 19:23:35

90 - 7000007-43.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Recorrido (a): SAMUEL JOSE VERDIANO

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Advogado do(a) RECORRIDO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Advogado do(a) RECORRIDO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/08/2021 11:57:12

91 - 7000119-55.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO

Recorrente: DIRCE ALCANTARA CANDIDO

Advogados do(a) RECORRENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A, LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574-A

Recorrido (a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RECORRIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/08/2021 11:28:48

92 - 7000384-19.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348-A

Recorrido (a): MAURICIO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/03/2020 17:27:16

93 - 7000407-48.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): ANDERSON NUNES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/08/2021 16:33:24

94 - 7000812-72.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno/RO

Recorrente: FLAVIO DE CASTRO SOARES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/08/2021 21:25:11

95 - 7000982-20.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): ROSALINA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/08/2021 22:08:30

96 - 7001703-91.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Recorrido (a): ADILSON TAVARES LIMA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145-A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/08/2020 07:20:12

97 - 7001996-58.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503-A

Recorrido (a): MARIA DE LOURDES BELIZARIO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/08/2021 13:35:29

98 - 7002130-87.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura/RO

Recorrente: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Recorrido (a): LUCIANO DE JESUS BARROS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727-A, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/08/2021 11:06:07

99 - 7002393-81.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido (a): JOSE DE JESUS ROSA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/08/2021 08:11:59

100 - 7003093-38.2020.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste/RO

Recorrente: ROBERTO DALMOLIN e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269-A

Recorrido (a): GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/08/2021 08:12:49

101 - 7003937-22.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO

Recorrente: LOTEAMENTO VILLA FLORA DE ESPIGAO DO OESTE SPE LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823-A

Recorrido (a): LUCILENE ALVES DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/06/2020 10:38:40

102 - 7008307-94.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Recorrido (a): ECLAIR AREDES MOREIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: DEBORA HONORATO DE SOUZA ALVES - RO8062-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/08/2021 09:48:51

103 - 7010205-45.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: ELIEZER VASCONCELOS SALVADOR

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Recorrido (a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/08/2021 17:36:51

104 - 7010650-63.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: ALICE KAIM

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007-A

Recorrido (a): ENERGISA S/A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/08/2021 18:45:26

105 - 7013597-90.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: SILEUZA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Recorrido (a): Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/08/2021 19:32:47

106 - 7013877-92.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: ANA PAULA DE ARAUJO PALOMO

Advogado do(a) RECORRENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/08/2021 13:45:09

107 - 7016493-40.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: DIEGO TONI DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Recorrido (a): ENERGISA S/A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/08/2021 07:14:33

108 - 7018715-47.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: JOCIMARA MARIA RIBEIRO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Recorrido (a): BANCO DAYCOVAL S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/08/2021 10:07:12

109 - 7023883-30.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 1º Juizado Especial da Comarca Porto Velho/RO

Recorrente: VALMIR DE SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Recorrido (a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/08/2021 19:45:15

110 - 7025149-52.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: QUEILA CRISTINA MARCIANO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Recorrido (a): BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/08/2021 18:57:23

111 - 7047653-86.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: REGIANE MENDES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Recorrido (a): BANCO DAYCOVAL S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/08/2021 18:14:15

112 - 7047883-65.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM:

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Recorrido (a): RONALD RODRIGUES FLORES

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/08/2021 15:06:00

113 - 0801554-50.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MARIA ALVES GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

IMPETRADO: MM. MAXIMILIANO DARCY DAVID DEIVOS - JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE JI-PARANÁ e outros

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 04/11/2019 14:28:24

114 - 0801553-65.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ANA MARCIA DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

IMPETRADO: MM. MAXIMILIANO DARCY DAVID DEIVOS - JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE JI-PARANÁ e outros

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 04/11/2019 13:53:16

115 - 0801489-55.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: APARECIDA GUEIRAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

IMPETRADO: MM. MAXIMILIANO DARCY DAVID DEIVOS - JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE JI-PARANÁ e outros

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 14/10/2019 14:29:03

116 - 0800477-35.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JOSE DE FREITAS CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

IMPETRADO: Juíza Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 01/06/2021 16:12:38

117 - 0800419-32.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ELIANE FERRER DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

IMPETRADO: 1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 17/05/2021 15:47:32

118 - 0800417-62.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650-A

IMPETRADO: EXMO JUIZ ELI DA COSTA JUNIOR

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 17/05/2021 14:53:16

119 - 0800414-10.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ROBERTO GOMES DE MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

IMPETRADO: 1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 14/05/2021 10:51:55

120 - 0800369-06.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MARCIO MAIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774-A

IMPETRADO: Jhonny Gustavo Clemen

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 11/05/2021 17:11:03

121 - 0800352-67.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA BATISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA GABRIELA ROVER - RO5210-A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590-A

IMPETRADO: Danilo Augusto Kanthack Paccini

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 05/05/2021 10:44:09

122 - 0800333-61.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MARIA BALDOINA RAMOS, JOAO BALDOINO RAMOS, CARLINDO RAMOS DA SILVA, ORANDINA RAMOS, VALDIR RAMOS DA SILVA, DIVINA BALDUINO ALVES, DIVINO RAMOS DA SILVA, LEVI APARECIDO DA SILVA SANTANA, LEVINO BALDUINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

IMPETRADO: MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 29/04/2021 14:37:08

123 - 0800329-24.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ALCINO GONCALVES, JOSIMAR FILGUEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

IMPETRADO: MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 28/04/2021 13:33:13

124 - 0800328-39.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: RIVANILDO SILVA DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 27/04/2021 21:36:26

125 - 0800321-47.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: DENISE ALVES GUERREIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574-A, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A

IMPETRADO: Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 23/04/2021 15:58:16

126 - 0800308-48.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ILDEMAR FONSECA PACHECO JUNIOR, ANA DEBORA BENVINDA FERNANDES PACHECO

LITISCONSORTE: S.A. FITNESS PORTO VELHO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS - RO7257-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS - RO7257-A

Advogado do(a) LITISCONSORTE: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS - RO7257-A

IMPETRADO: João Luiz Rolim Sampaio

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 20/04/2021 20:16:43

127 - 0800307-63.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: DILCEIA PAULA DE FRANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE TEREZA CORREA DE BRITO CANGIRANA - RO7022-A, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 20/04/2021 15:59:24

128 - 0800436-68.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ADELAIR ESTEVAM DE OLIVEIRA, BERTOR CORREIA MEIRELIS, GENARIO DE SOUZA LIMA, REGINALDO FERNANDES PEREIRA, SAMUEL DE ALMEIDA PEVIDOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

IMPETRADO: MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 20/05/2021 16:15:27

129 - 0800381-54.2020.8.22.9000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

IMPETRANTE: OI MOVEL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO. DOUTORA REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO.

Advogado do(a) IMPETRADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 06/07/2020 14:15:34

130 - 7000185-77.2021.8.22.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Embargado: SEBASTIAO MAURICIO PEREIRA FILHO

Advogado: JOSE ANDRE DA SILVA - OAB RO9800-A

131 - 7000870-06.2020.8.22.0011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Embargado: CRESCENCIO PERBOIARES DA FONSECA

Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

132 0024312-63.2014.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE (a): ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: GILMAR RIBEIRO URCINO e outros

Advogados: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/02/2020 12:21:08

133 - 7000233-42.2021.8.22.0004 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

EMBARGANTE: ENERGISA S/A e outros

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

EMBARGADO (a): ADEMILTON BISPO DOS SANTOS e outros

Advogado: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/06/2021 06:37:34

134 - 7018844-23.2019.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ORIGEM: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho/RO

EMBARGANTE (a): ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A

EMBARGADO: ZELIA GALVEIA DE SOUZA e outros

Advogado: SIDNEI DE SOUZA - RO9772-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/12/2019 12:59:42

135 - 7000147-68.2021.8.22.0005– EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Embargado: JOSE SOARES DE OLIVEIRA FILHO e outros

Advogado: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

136 - 7000741-67.2021.8.22.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Embargado: JOSE HUMBERTO DE LIMA

Advogado: BRUNO ELER MELOCRA - OAB RO8332-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

137 - 7000811- 18.2020.8.22.0011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Embargado: CIRILLO GOMES DA ROCHA

Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA - OAB RO7288-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

138 - 7000833-76.2020.8.22.0011

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB/RO 5546, OAB/PA 28178-A, OAB/AP 4263-A e OAB/AC 502

Embargado: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA

Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA

Relator: Glodner Luiz Pauletto

139 - 7001139-45.2020.8.22.0011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Embargado: ODAIR QUINTINO

Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA - OAB RO7288-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

140 - 7001179-27.2020.8.22.0011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Embargado: ESTENIO MARTINS SPADETTO

Advogado: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - OAB RO4760-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

141 - 7001274-26.2021.8.22.0010

Embargante: MILTON FELISBERTO DA SILVA

Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

142 - 7001329-08.2020.8.22.0011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

EMBARGADO: ANGELA MARIA ALVES

Advogado: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - OAB RO5316-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

143 - 7001387- 11.2020.8.22.0011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

EMBARGADO: MARIATO JOSE ROSA

Advogado: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - OAB RO4760-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

144 - 7002074-85.2020.8.22.0011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Embargado: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

145 - 7002777-89.2020.8.22.0019 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

EMBARGADO: SINVAL RODRIGUES PINTO

Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - OAB RO5471-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

146 - 7004261-87.2020.8.22.0004 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Embargado: ANDERSON DE SOUZA GOMES

EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - OAB RO6474-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

147 - 7004273-04.2020.8.22.0004

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Embargado: GERALDO HONORIO DA SILVA

Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - OAB RO6474-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

148 - 7004372-71.2020.8.22.0004 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB/RO 5546, OAB/PA 28178-A, OAB/AP 4263-A e OAB/AC 502

Embargado: DIRCE DE LIMA MOURA SANTOS

Advogado: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - OAB RO7793-A

Relator: Glodner Luiz Pauletto

149 - 7050728-07.2018.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/08/2019 14:38:18

Polo Ativo: ALRISANGELA SILVA PRADO e outros

Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208-A

Polo Passivo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

150 - 7049447-79.2019.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: CASSIO RONAN ESTULANO CALDAS

Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 02/07/2020 14:16:03

151 - 7047054-55.2017.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: DJANGO SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199-A, MAURICIO M FILHO - RO8826-A, LAYANNA

MABIA MAURICIO - RO3856-A, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 28/04/2020 12:27:32

152 - 7046157-22.2020.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: EMANUEL DANTAS DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311-A, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864-A, MATHEUS

FIGUEIRA LOPES - RO6852-A, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537-A

EMBARGADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 09/06/2021 21:54:50

153 - 7044030-82.2018.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: AGLICO JOSE DOS REIS

Advogado do(a) RECORRENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 06/08/2019 13:54:25

154 - 7043706-92.2018.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: MARIA GORETE CAETANO

Advogados do(a) RECORRIDO: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO4886-A, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 18/06/2019 15:56:01

155 - 7041985-37.2020.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

EMBARGADO: DIDACIO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169-A, WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 11/06/2021 13:15:20

156 - 7040547-73.2020.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

EMBARGADO: JOANA ANGELICA CAVALCANTI PINHEIRO

Advogados: ANA GABRIELA ROVER - RO5210-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 04/05/2021 11:15:38

157 - 7032332-11.2020.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, UELTON

HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 26/02/2021 15:39:39

158 - 7032091-37.2020.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

EMBARGADO: MARCOS ALVES DA SILVA

Advogado: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 07/05/2021 11:18:54

159 - 7027990-25.2018.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/02/2019 07:49:20

Polo Ativo: VALERIA DA SILVA DE ARAUJO e outros

Advogado: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

160 - 7025235-57.2020.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: AMERICAN AIRLINES INC

Advogado: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694-A

EMBARGADO: ARI MONTEIRO FEITOSA

Advogados: ARLINDO FRARE NETO - RO3811-A, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 07/06/2021 15:27:35

161 - 7025175-84.2020.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: ALBERONE GAMA DE MACEDO

Advogados do(a) RECORRENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, UELTON

HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 01/12/2020 15:59:28

162 - 7015176-07.2020.8.22.0002 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: EVANDRO BATISTA FERREIRA

Advogado: RAFAEL BURG - RO4304-A

EMBARGADO: ENERGISA S/A e outros

Advogados: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogados: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 13/05/2021 19:37:56

163 - 7014561-17.2020.8.22.0002 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: CLEIA BERGANTIN, EVERALDO BERGANTIN, CLEITON BERGANTIN, PAULO CESAR BERGANTIN, LUCINEIA

BERGANTIN DA SILVA, JOHN BERGANTIN

Advogado: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

EMBARGADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 06/05/2021 15:05:52

164 - 7014554-25.2020.8.22.0002 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: DINALDO FRUTUOZO GOMES

Advogado: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466-A

EMBARGADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 13/05/2021 18:55:50

165 - 7014388-93.2020.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: FANNY ROBERTO DA SILVA

Advogado: RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024-A

EMBARGADO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 12/04/2021 20:45:43

166 - 7014207-89.2020.8.22.0002 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: FRANCIS GUTENBERG DA SILVA, FRANKLIN GIOVANI DA SILVA

Advogado: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Advogado: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

EMBARGADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 14/05/2021 12:40:31

167 - 7012674-95.2020.8.22.0002 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: GERONIMO JOSE DOS SANTOS

Advogado: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

EMBARGADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 17/05/2021 17:20:35

168 - 7012244-15.2021.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: VALDEMIR XAVIER DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 09/06/2021 10:59:45

169 - 7006027-60.2020.8.22.0010 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ALCSSANDRO PEREIRA

Advogado: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

EMBARGADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 25/05/2021 15:18:21

170 - 7004102-50.2020.8.22.0003 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ALAIDE VITORINO DOS SANTOS, LENILSO OLEGARIO DE BARROS

Advogado: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603-A

Advogado: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603-A

EMBARGADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 06/04/2021 16:43:13

171 - 7003834-93.2020.8.22.0003 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ERNANDES LEITE DA SILVA

Advogado: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209-A

EMBARGADO: ENERGISA S/A e outros

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 29/06/2021 23:56:56

172 - 7003230-42.2019.8.22.0012 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: RENATO GONCALVES DA SILVA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 30/07/2020 07:29:56

173 - 7002956-17.2020.8.22.0021 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

EMBARGADO: MARLY ROZENDO DA SILVA e outros

Advogado: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

Advogado: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 10/05/2021 20:10:42

174 - 7002400-12.2020.8.22.0022 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: MARIA ALICE CARVALHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967-A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824-A

EMBARGADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogados: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 13/04/2021 11:23:41

175 - 7001974-67.2019.8.22.0011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: NEIDE MARTINS NETO

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 16/03/2021 11:33:09

176 - 7001734-75.2019.8.22.0012 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: ADEMIR MIRANDA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 09/09/2020 20:45:37

177 - 7001684-33.2020.8.22.0006 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

EMBARGADO: LUIZ APARECIDO VIEIRA e outros (8)

Advogados: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 21/06/2021 17:58:27

178 - 7001666-63.2021.8.22.0010 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ORLANDO AHNERT

Advogado: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

EMBARGADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 22/06/2021 15:21:47

179 - 7001581-11.2020.8.22.0011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ANANIAS SOARES DOS SANTOS

Advogado: DAYANE GINELI ALVES - RO8259-A

EMBARGADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 21/06/2021 12:45:13

180 - 7001429-27.2019.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: MOISES GADELHA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A

RECORRIDO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) RECORRIDO: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 12/02/2020 18:53:54

181 - 7001359-58.2020.8.22.0006 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

EMBARGADO: PAULO SERGIO SOARES ROCHA

Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 25/05/2021 07:30:15

182 - 7001323-95.2020.8.22.0012 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: DARCI ALVES, CELIO NECKEL DOS SANTOS

Advogado: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561-E

EMBARGADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 03/05/2021 17:52:50

183 - 7001294-17.2021.8.22.0010 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: MATEUS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A
EMBARGADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 27/05/2021 15:21:50

184 - 7001196-63.2020.8.22.0011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: MARILSA JOSE BARBOSA, ANA CAROLINA BARBOSA RIBEIRO, HUMBERTO BARBOSA RIBEIRO, PAMELA TAYNA MAIA RIBEIRO
Advogado: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
EMBARGADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 28/06/2021 08:22:24

185 - 7001159-36.2020.8.22.0011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: FABRICIA ALVES MARTINS
Advogados: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 08/06/2021 10:18:26

186 - 7001141-09.2020.8.22.0013 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
EMBARGADO: VITAMIR JOSE BARSZCZ
Advogados: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A, FELIPE WENDT - RO4590-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 04/03/2021 19:57:56

187 - 7001008-70.2020.8.22.0011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
EMBARGADO: ADILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 19/05/2021 11:16:07

188 - 7000972-15.2021.8.22.0004 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
EMBARGADO: MARIA EDILENE RAMOS
Advogados: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 24/06/2021 05:12:57

189 - 7000920-32.2020.8.22.0011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: MESSIAS FELISMINO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
EMBARGADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 29/06/2021 11:53:56

190 - 7000913-40.2020.8.22.0011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
EMBARGADO: ODAIR SELLER e outros (4)

Advogados: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Advogados: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Advogados: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Advogados: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Advogados: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 23/04/2021 08:27:17

191 - 7000817-25.2020.8.22.0011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: JOSE DE PAULA TEIXEIRA, JOSE VIANA DA CRUZ FILHO, PAULO PAVAO DE OLIVEIRA, PEDRO DO NASCIMENTO GOMES

Advogado: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Advogado: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Advogado: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Advogado: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

EMBARGADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 09/06/2021 12:55:32

192 - 7000699-85.2021.8.22.0020 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: NIVALDO DA SILVA

Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891-A

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 26/08/2021 09:21:11

193 - 7000575-69.2020.8.22.0010 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: JOSE SANTANA RODRIGUES

Advogado: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822-A

EMBARGADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 18/06/2020 14:43:55

194 - 7000548-70.2021.8.22.0004 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

EMBARGADO: MARCELO ALVES BRAGA

Advogado: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 10/06/2021 06:38:50

195 - 7000544-55.2020.8.22.0008 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: FLORIANO WERNECK

Advogados do(a) EMBARGANTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959-A, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327-A

EMBARGADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 04/08/2020 08:11:07

196 - 7000403-60.2021.8.22.0021 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

EMBARGADO: NATALINA MARIA DE JESUS PEREIRA

Advogado: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 28/05/2021 11:44:40

197 - 7000398-89.2021.8.22.0004 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

EMBARGADO: NELSON FRANCISCO ROSSI

Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 24/06/2021 06:49:02

198 - 7000373-76.2021.8.22.0004 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
EMBARGADO: MARCLENÉ DE OLIVEIRA CORREIA
Advogado: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 24/06/2021 05:04:30

199 - 7000299-22.2021.8.22.0004 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
EMBARGADO: JULIO ERIK PAIVA GONCALVES
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 24/06/2021 07:01:35

200 - 7000052-84.2021.8.22.0022 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
EMBARGADO: EVALDO POTRATZ
Advogado: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 24/06/2021 21:04:04

201 - 7000049-77.2021.8.22.0007 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
EMBARGADO: LOURENCO GERKE
Advogados: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239-A, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 11/06/2021 06:11:49

202 - 7000035-48.2021.8.22.0022 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
EMBARGADO: FABIO CRISTIANO MOREIRA e outros (2)
Advogado: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 24/06/2021 19:54:33

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
203 - 7038437-04.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado da RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RECORRIDO: ENEIAS MARCELINO DA ROCHA
Advogado do RECORRIDO: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 06/08/2021

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
204 - 7056612-80.2019.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A
Advogados do(a) EMBARGANTE: EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL - RO5834-A
EMBARGADO: IGOR ARDUINI MUNIZ
Advogado do(a) EMBARGADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235-A, MONIQUE LANDI - RO6686-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 10/11/2020

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
205 - 7036949-48.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: RAILINSON BAUMANN LOPES, LORENA KEMPER CARNEIRO
Advogado do(a) RECORRENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497-A
Advogado do(a) RECORRENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497-A
RECORRIDO: VANESSA VILARINO LOUZADA e outros

Advogado do(a) RECORRIDOCORRIDA: VANESSA VILARINO LOUZADA - SP215089-A
Advogado do(a) RECORRIDOCORRIDA: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 10/06/2020 08:48:44

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
206 - 7035988-10.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ELORI CASON
Advogado do RECORRENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274-A
RECORRIDA: TECHNOS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado da RECORRIDA: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - RJ107215-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 19/03/2020

207 - 0004145-59.2013.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
RECORRIDO: GERALDO GONCALVES FERREIRA e outros (5)
Advogado do(a) RECORRIDO: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 11/03/2019 08:39:28

208 - 7001059-82.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: WILLIAN VIEIRA DE MENEZES
Advogado do(a) RECORRIDO: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 07/07/2020 11:04:05

209 - 7050548-25.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO BELA VISTA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: SORAIA SILVA MARTINS
Advogados do(a) RECORRIDO: MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO7966-A, HUGO MARQUES MONTEIRO - RO6803-A, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 03/09/2020 18:20:01

210 - 7017716-31.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: FRANCISCO JUNIOR LOPES DE LIMA
Advogado do(a) RECORRENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300-A
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 21/09/2020 15:40:08

211 - 7014806-31.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ROBERTA DA COSTA
Advogados do(a) RECORRENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 25/09/2020 14:42:49

212 - 7026685-69.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: ANA PAULA ALVES SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 28/09/2020 16:12:07

213 - 7006923-30.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: LEILIANE NERY VIEIRA GODINHO
Advogado do(a) RECORRENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 03/09/2020 09:42:28

214 - 7000747-32.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
RECORRIDO: MARCELO DO CARMO TEIXEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566-A, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 04/09/2020 17:46:43

215 - 7004279-38.2016.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RECORRENTE: VALERIO CESAR MILANI E SILVA - RO3934-A

RECORRIDO: ROZIANE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 23/09/2020 10:18:03

216 - 7005734-27.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MARCOS ARMANDO

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615-A, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 10/06/2020 11:02:50

217 - 7001366-38.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ELBENES FERNANDES DA SILVA PARRALEGO

Advogado do(a) RECORRENTE: ELMA RIBEIRO - RO10865-A

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 31/08/2020 14:24:32

218 - 7000902-45.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: PAULO DUARTE DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 15/09/2020 10:02:28

219 - 7002023-11.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JOAO ROCHA RODRIGUES

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 15/09/2020 11:34:47

220 - 7001388-24.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ROSILDA FILIPE DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO - PR80244-A, FERNANDO MILANI E SILVA - RO186-A

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 01/09/2020 17:01:33

221 - 7001392-61.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: VANETE CUNHA SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO - PR80244-A, FERNANDO MILANI E SILVA - RO186-A

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 01/09/2020 17:12:18

222 - 7005224-41.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JULIO PEREIRA DUARTE

Advogado do(a) RECORRENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO6824-A

RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros (2)

Advogado do(a) RECORRIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 28/08/2020 13:22:37

223 - 7001164-61.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: SAULO ROGERIO DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 10/09/2020 10:24:52

224 - 7032310-84.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: IVANILDO APARECIDO LOPES MAGALHAES
Advogado do(a) RECORRENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 06/10/2020 11:08:18

225 - 7008851-19.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MANOEL CLEISON BRITO DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 07/10/2020 11:08:39

226 - 7009764-98.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: WESLEY MENDONCA FLORES
Advogado do(a) RECORRENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: ANA CLARA SOARES CHAVES - MG181110-A, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ2255-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 07/10/2020 11:53:43

227 - 7019095-07.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: JUCICLEIDE THEODORO DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA - RO10777-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 07/10/2020 14:31:04

228 - 7000331-12.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: CASSIA FARIA MOREIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 30/08/2021 22:17:46

229 - 7000334-67.2021.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: THAISSI CUSTODIA GARDELARI
Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127-A, VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 17/08/2021 08:05:55

230 - 7001368-05.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: LEVI FERRAZ DE AGUIAR, ANTONIO NICOLAU DA SILVA, JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO, JORGE DE SOUZA BARROS, BENTO MAZARIM
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 16/07/2021 09:49:02

231 - 7001850-23.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) RECORRENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 26/08/2021 08:45:49

232 - 7002921-71.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MARIZETE MACHADO DUTRA, LAUDICEIA MACHADO DUTRA
Advogados do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 15/07/2021 14:03:29

233 - 7006224-03.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: VALDECE MENDES RANGEL

Advogado do(a) RECORRENTE: EDSON SEIXAS - RO8887-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 04/08/2021 08:34:58

234 - 7010823-87.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: DANILO CABRAL DE PAULA

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A, ULIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 20/08/2021 18:57:44

235 - 7012338-91.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ANTONIO PALMIRO DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 10/08/2021 15:47:19

236 - 7016092-41.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ARNIR DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 10/08/2021 09:16:32

237 - 7000610-56.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: ADEBLANE PEREIRA e outros (3)

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 24/06/2021 21:09:46

238 - 7000878-80.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DA LINHA CINCO - APRULAC

Advogado do(a) RECORRIDO: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 12/05/2021 10:57:28

239 - 7001205-55.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: JOSE MARIANO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 19/08/2021 09:45:09

240 - 7001800-11.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RECORRIDO: IRENIO CUSTODIO

Advogado do(a) RECORRIDO: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 30/08/2021 04:38:26

241 - 7001835-68.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDA: HILDA SEMANN DOBELIN

Advogados do(a) RECORRIDA: VIVIANE SILVA CARVALHO - RO10032-A, TARCIANE APARECIDA CORSINI - RO11324-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 30/08/2021 04:44:18

242 - 7007153-36.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: JOSE GOMES FERREIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 09/08/2021 11:58:30

243 - 7007218-36.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

REPRESENTANTE PROCESSUAL: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RECORRIDA: BARBARA CRISTINA SIMAO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDA: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371-A, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 13/08/2021 17:58:48

244 - 7001053-52.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Cacoal - Juizado Especial

RECORRENTE: GRACIELE CRISTINA DA ROCHA

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

RECORRIDO: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 17/08/2021 17:13:31

245 - 7001890-98.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Rolim de Moura - Juizado Especial

RECORRENTE: NELSON PINTO BARBOSA

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDERSON TSUNEO BARBOSA - RO7041-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341-A

RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 02/08/2021 11:54:33

246 - 7002367-24.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Rolim de Moura - Juizado Especial

RECORRENTE: EDSON FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 17/08/2021 08:26:36

247 - 7002551-04.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Ariquemes - Juizado Especial

RECORRENTE: ELIAQUIM DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

RECORRIDO: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 12/08/2021 11:15:40

248 - 7002808-32.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

RECORRENTE: JULIANO VON RONDON DE ANDRADE

Advogado do(a) RECORRENTE: NATALIA GARZON DELBONI - RO6546-A

RECORRIDA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRIDA: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 13/08/2021 20:01:05

249 - 7003102-76.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim

RECORRENTE: FRANCISCO JOSE DE MOURA

Advogado do(a) RECORRENTE: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO - RO10024-A

RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 10/08/2021 09:42:30

250 - 7003779-14.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Ariquemes - Juizado Especial

RECORRENTE: ABIMAELE DE AMORIM

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825-A

RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 12/08/2021 15:44:14

251 - 7004008-71.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Ariquemes - Juizado Especial

RECORRENTE: JOSE FERNANDES

Advogado do(a) RECORRENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDA: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 12/08/2021 12:26:34

252 - 7004172-36.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Ariquemes - Juizado Especial

RECORRENTE: ISMAEL MATHEUS DE MATTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 19/08/2021 10:03:17

253 - 7008182-29.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

RECORRENTE: CAIO SILVA TELES

Advogado do(a) RECORRENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332-A

RECORRIDA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRIDA: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 09/08/2021 09:21:58

254 - 7008643-98.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

RECORRENTE: ELAINE MATTGE

Advogado do(a) RECORRENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906-A

RECORRIDA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRIDA: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 17/08/2021 17:51:20

255 - 7014878-49.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Ariquemes - Juizado Especial

RECORRENTE: DOUGLAS ALEX DE MATOS CLAIS

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RECORRIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 06/08/2021 07:09:38

256 - 7016331-45.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Ariquemes - Juizado Especial

RECORRENTE: VILDEMAR MAZO

Advogado do(a) RECORRENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 27/08/2021 10:06:46

257 - 7000551-80.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Santa Luzia do Oeste - Vara Única

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RECORRIDO: ZILTON FINK SCHWANTZ

Advogada do(a) RECORRIDO: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 05/08/2021 11:16:00

258 - 7001408-71.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RECORRIDA: MARIA CLEUZA SONCINI PARIZOTO

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 03/08/2021 08:16:55

259 - 7001429-47.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: AGOSTINHO DE SOUZA VIEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 06/08/2021 07:04:17

260 - 7001649-45.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: ANTONIO PEREIRA ROCHA

Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 09/08/2021 04:49:49

261 - 7001652-97.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RECORRIDO: FRANCISCO BEZERRA DE JESUS

Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 09/08/2021 04:45:58

262 - 7003004-15.2020.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: DARIO PIETRASKI

Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAN OLIVER PEREIRA - RO10529-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 17/08/2021 12:51:07

263 - 7004744-66.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Buritis - 2ª Vara Genérica

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RECORRIDO: VAGNER CAPITANIO

Advogado do(a) RECORRIDO: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 13/08/2021 08:40:59

264 - 7001200-93.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

RECORRIDO: LUIZ TORQUATO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812-A, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 22/04/2021

265 - 7006869-11.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: DOMINGOS ALVES MOREIRA

Advogado do RECORRENTE: BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849-A, ERIVELTON KLOOS - RO6710-A, DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO - RO9481-A

RECORRIDO: MARCOS ANTONIO BERGES

Advogado do RECORRIDO:

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 20/03/2020

266 - 7007074-30.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JOSEFA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 02/03/2020

267 - 7007098-34.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: GIOVANNI ANTONIO PILLACA QUISPILAYA

Advogados do RECORRENTE: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO4928-A

RECORRIDO: BANCO BMG SA

Advogado do RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/03/2020

268 - 7011417-26.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: VIVALDO PEREIRA DE LIMA

Advogados do RECORRENTE: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO - RO8609-A

RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado do RECORRIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 28/06/2021

269 - 7016185-41.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529-A

RECORRIDO: RODRIGO ROQUE PASSOS DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985-E, RHAIIANY FARIA QUEIROZ - RO6725-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/03/2020

270 - 7019168-13.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: CELESTINO FIGUEIREDO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO - RO7469-A, ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809-A

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 12/03/2020

271 - 7035193-04.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: CANISIO HARTMANN

Advogado do RECORRENTE: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA - RO9595-A, PAULO ROGERIO JOSE - RO383-A

RECORRIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476-A, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192-A, ANTONIO RIGHI SEVERO - RS77156-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 09/03/2020

272 - 7039463-71.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: VALERIA DOS SANTOS FELIX

Advogado: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631-A

RECORRIDO: LOJAS RIACHUELO SA

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763-A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/03/2020

273 - 7003230-35.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JARU

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

RECORRIDO: NOIMI FERNANDES

Advogado do(a) RECORRIDO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 18/08/2021 11:18:49

274 - 7002787-21.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO, MUNICÍPIO DE JARU

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 16/08/2021 09:49:26

275 - 7013703-86.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Recorrido (a): POLYANA DE VARGAS TEIXEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/04/2021 12:17:38

276 - 7014048-52.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Recorrido (a): ALEXSANDER NASCIMENTO PEREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 11/12/2020 13:28:07

277 - 7015277-47.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Recorrido (a): RUTH MEIRE DE FREITAS SILVA SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/10/2020 09:27:45

278 - 7017398-48.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: SHELLY FRANCA FERNANDES DE NOBREGA

Advogados do(a) RECORRIDO: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 11/12/2020 13:06:34

279 - 7001914-78.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ELIZABETH DONDONI BEZERRA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532-A

RECORRIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 07/10/2020 16:20:11

280 - 7006232-07.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros

Recorrido (a): MARIA GORETTI CORDEIRO CAVALCANTI DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 12/03/2021 11:22:46

281 - 7012475-76.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Recorrido (a): ERICA CAROLINA FERNANDES DE PAULA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/12/2020 15:58:05

282 - 7012785-82.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Recorrido (a): CLAUDIA DA VEIGA JARDIM e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 11/02/2021 12:13:41

283 - 7014662-57.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido (a): MURILO SERGIO VALENTE AGUIAR e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/03/2021 08:02:18

284 - 7014793-32.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: FERNANDO RODRIGUES MAXIMO

Advogados do(a) RECORRIDO: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 09/02/2021 17:43:31

285 - 7000033-66.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: FABIANO GUILHERMINO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008-A, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064-A, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 07/07/2020 13:09:24

286 - 7000215-55.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUELLER FOGUES LTDA.

Advogado do(a) RECORRENTE: ALINE HINCKEL HERING - SC31382-A

RECORRIDO: NELSON RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado do(a) RECORRIDOCORRIDA: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES - RO9437-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 30/06/2020 04:39:55

287 - 7000303-75.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME

Advogados do(a) RECORRENTE: FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036-A, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO2006-A

RECORRIDO: ISRAEL PEREIRA

Advogado do(a) RECORRIDOCORRIDA: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 10/07/2020 12:20:24

288 - 7000386-52.2020.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ANTONIO COSTA RIBEIRO

Advogado do(a) RECORRENTE: GENECI LEMOS - RO6876-A

RECORRIDO: CANAA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 22/07/2020 12:58:43

289 - 7001041-90.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: PEDRO SOUZA DA SILVA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) 1º RECORRENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A

Advogados do(a) 2º RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB/RO 635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB/RO 2.013, MÁRCIO MELO NOGUEIRA OAB/RO 2.827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB/RO 4.240

RECORRIDO: PEDRO SOUZA DA SILVA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 08/07/2020 13:29:04

290 - 7001108-28.2020.8.22.0010 – RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: V. G. FERREIRA MOVEIS – ME

Advogado do(a) RECORRENTE: RINALDO DA SILVA – RO8219-A

RECORRIDOCORRIDA: SEBASTIANA BERGAMINE TEIXEIRA

Advogados do(a) RECORRIDOCORRIDA: EDUARDO DE OLIVEIRA ELER – RO10601-A, RENATO PEREIRA DA SILVA – RO6953-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 16/07/2020 13:41:50

291 - 7001633-20.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: SAUAN HAMONRAT DA SILVA LUZ, SILVIRLANDES NORONHA LUZ

REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDOCORRIDA: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) RECORRIDOCORRIDA: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 07/07/2020 10:39:02

292 - 7001953-14.2016.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MANCUSO ALMEIDA

Advogados do(a) RECORRENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145-A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-A

RECORRIDOCORRIDA: STEFANY LARISSA PIMENTEL

Advogado do(a) RECORRIDOCORRIDA: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 03/07/2020 16:24:50

293 - 7004812-07.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: CLARO S.A., RAFAEL VAZ LOPES

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Advogados do(a) RECORRENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834-A, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906-A

RECORRIDO: RAFAEL VAZ LOPES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834-A, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906-A

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 30/06/2020 23:11:15

294 - 7005474-50.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JOSE NILO DE SOUSA

Advogados do(a) RECORRENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320-A, ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415-A

RECORRIDOCORRIDA: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RECORRIDOCORRIDA: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 30/06/2020 12:05:30

295 - 7026125-30.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: LORRAN RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO5788-A

RECORRIDOCORRIDA: RJR MARKETING DIGITAL - EIRELI e outros

Advogados do(a) RECORRIDOCORRIDA: JULIANA ESPINDOLA GUIMARAES - RS107744-A, KELLIANE CATAPAN - RS103714-A

Advogado do(a) RECORRIDOCORRIDA: KIM WILLIAM PINTO MENDONCA - RS87855-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 06/07/2020 18:33:24

296 - 7001474-67.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MARCILENE DA SILVA GERONIMO

Advogados do(a) RECORRENTE: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA - RO9678-A, PAULA CALAZANS - RO10116-A

RECORRIDOCORRIDA: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDOCORRIDA: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Advogado do(a) RECORRIDOCORRIDA: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 06/07/2020 15:58:23

297 - 7000475-50.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado da RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

RECORRIDO: ROQUE JOSE DE OLIVEIRA

Advogada do RECORRIDO: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 26/08/2021

298 - 7000848-96.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado da RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RECORRIDO: ELOIDE CANUTO GOMES JUNIOR
Advogada do RECORRIDO: JESSICA REBELO SWINKA - RO10642-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 17/08/2021

299 - 7000909-36.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogada da RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RECORRIDA: DEBORA MACHADO GAMA
Advogados da RECORRIDA: FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 20/08/2021

300 - 7001255-05.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado da RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RECORRIDA: GLENNY LEITE PEREIRA DA SILVA
Advogado da RECORRIDA: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 19/08/2021

301 - 7002113-75.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados da RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RECORRIDO: RODOLFO FERNANDES GOUVEA
Advogado do RECORRIDO: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 06/08/2021

302 - 7006225-90.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogada da RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RECORRIDA: DORISLENE ALVES DE ALMEIDA CANTARELA
Advogados da RECORRIDA: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565-A, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO1160-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 06/08/2021

303 - 7008315-24.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTES: MARLENE ZEFERINO DOS REIS SILVA, CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados das RECORRENTES: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO4424-A, AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA - MG165687-A, FELIPE SIMIM COLLARES - MG112981-A
RECORRIDAS: CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME e outros
Advogados das RECORRIDAS: AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA - MG165687-A, FELIPE SIMIM COLLARES - MG112981-A, SANDRO ANDAM DE BARROS - RO4424-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 12/03/2020

304 - 7001551-67.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: MARILTA APARECIDA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS - RO9707-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 14/08/2021 16:05:58

305 - 7002336-13.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: MARILEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 16/07/2021 11:14:16

306 - 7003528-78.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: ELINE GLAICY MARTINS DE CARVALHO

Advogado do(a) RECORRIDO: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO - RO8076-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 03/08/2021 07:20:28

307 - 7001432-90.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MARTA FARIAS DA SILVA MAIA

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 21/07/2021 10:53:46

308 - 7001531-60.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 29/07/2021 12:36:11

309 - 7001433-75.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MARLENE DE ALMEIDA VIDAL

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 29/07/2021 12:26:41

310 - 7001373-05.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ADAO JOEL GARCIA

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 21/07/2021 10:35:00

311 - 7001404-25.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: CLAUDIANE GOMES FAGUNDES

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 16/07/2021 11:03:49

312 - 7001549-97.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: JAIME CAVALCANTE DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS - RO9707-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 14/08/2021 16:03:43

313 - 7000827-63.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: DIENY CORDEIRO DE AGUIAR

Advogados do(a) RECORRIDO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885-A, FELIPE WENDT - RO4590-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 14/08/2021 15:58:25

314 - 7001633-04.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: MARIA DA PENHA LAURINDO GOMES

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS SOARES - RO10286-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 17/08/2021 14:50:51

315 - 7001627-94.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: ELAINE TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS SOARES - RO10286-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 17/08/2021 14:38:51

316 - 7000208-03.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

RECORRIDO: FABIANA TAVARES FERREIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 21/08/2019 13:27:51

317 - 7003447-49.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

RECORRIDO: LUCIA REGINA HENRIQUE DUARTE

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 28/03/2019 11:25:51

318 - 7001479-81.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

RECORRIDO: SIRLEI APARECIDA PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 24/10/2018 08:45:25

319 - 7001703-82.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

RECORRIDO: SEVERINO RAMOS DE BRITO

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 31/07/2019 18:19:47

320 - 7003489-35.2017.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

RECORRIDO: WANDERLEIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 25/04/2018 16:55:43

321 - 7001669-10.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

RECORRIDO: SAMUEL DE CASTRO

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 20/08/2019 15:15:15

322 - 7001656-11.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

RECORRIDO: WANDERLANIA SANTANA MARTINS DE LIMA

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 21/08/2019 13:29:08

323 - 7003417-48.2017.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

RECORRIDO: JUNIOR CEZAR NETO

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 23/04/2018 09:26:42

324 - 7001484-06.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

RECORRIDO: SUELI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 24/10/2018 08:56:05

325 - 7001478-96.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723-A

RECORRIDO: MARCIA LUCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 24/10/2018 08:17:17

326 - 7001362-56.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

RECORRIDO: ROSANGELA DAMACENA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 20/08/2019 15:18:02

327 - 7001360-86.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

RECORRIDO: IVANI TOLEDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 20/08/2019 15:10:54

328 - 7000995-66.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

RECORRIDO: ANA CELIA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 12/09/2018 17:36:35

329 - 7003490-20.2017.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

RECORRIDO: ROSENI RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 20/04/2018 17:37:39

330 - 7003799-07.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

RECORRIDO: SONIA MARIA PELOSATO

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 25/07/2019 14:03:32

331 - 7002601-32.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

RECORRIDO: ALINE CRISTINA DE MANACES

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 23/05/2019 07:39:35

332 - 7000206-33.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

RECORRIDO: LUCIDALVA DA SILVA BARBOSA SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 30/07/2019 17:17:01

333 - 7003462-52.2017.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

RECORRIDO: MARINA TEIXEIRA MATEUS

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 20/04/2018 17:54:41

334 - 7000922-94.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

RECORRIDO: LUZIA LUCIA SOARES

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 18/10/2018 09:51:42

335 - 7001481-51.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

RECORRIDO: MARIA APARECIDA PIMENTA TEIXEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 24/10/2018 08:48:50

336 - 7000939-96.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

RECORRIDO: ROSENILDA MENDES DA CRUZ

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 11/10/2019 13:49:06

337 - 7000096-68.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723-A

RECORRIDO: ZENI PINTO ANTUNES

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 13/09/2018 07:20:22

338 - 7001644-94.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

RECORRIDO: ANDRADA VASCONCELOS CANDIDO

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 20/08/2019 15:13:09

339 - 7003419-18.2017.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

RECORRIDO: MARCIA RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 23/04/2018 08:37:16

340 - 7001352-12.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

RECORRIDO: MARLETE CRISPIM DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 20/08/2019 15:18:30

341 - 7001595-53.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

RECORRIDO: CELIA LEITE RIBEIRO

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 02/09/2019 13:45:53

342 - 0800416-77.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: LEONARDO PAULO FRITSCH
Advogado do IMPETRANTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A
IMPETRADA: MM. MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 17/05/2021

343 - 0800527-61.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: RUDI WECKWERTH
Advogado do IMPETRANTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A
IMPETRADA: MM. MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 21/06/2021

344 - 0800361-29.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA - RO7135-A
IMPETRADO: MM JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 07/05/2021 12:26:23

345 - 7001339-19.2020.8.22.0022 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: JARBAS DE ALCANTARA GUIMARAES BRANDAO
Advogado: ALEXANDER CORREIA - RO9941-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 22/01/2021 10:29:33

346 - 7002072-52.2019.8.22.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: EDILZA DE LIMA FERREIRA
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 29/06/2021 12:23:34

347 - 7006795-92.2020.8.22.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: APARECIDA DIANA RODRIGUES DIAS
Advogado: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 11/12/2020 12:34:13

348 - 7008523-77.2020.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: MARLUZI PERES PEREIRA
Advogado: PAULA LIDIANE DE SOUZA PRADO GABRIEL - RO10008-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 25/06/2021 07:10:33

349 - 7011457-02.2020.8.22.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: CLAUDIO MARTINS GOSLER
Advogados: MARLISE KEMPER - RO6865-A, THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 05/05/2021 13:57:36

350 - 7015691-50.2017.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: FRANCISCO ALVES SANTANA
Advogado: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310-A
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 13/05/2021 07:40:19

351 - 7001141-12.2020.8.22.0012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: EMERSON SOARES

Advogado: LUCAS SOARES - RO10286-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 12/03/2021 09:05:32

352 - 7004411-77.2020.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ROSENILDO COSTA DA SILVA

Advogados: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 26/06/2020 09:05:48

353 - 7003154-17.2020.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: CREUSA AHNERT GOMES

Advogados: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 07/07/2020 15:45:47

354 - 7003099-66.2020.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ANA MARIA BARBOSA BORGES

Advogados: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 06/07/2020 14:38:16

355 - 7027696-02.2020.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: MARIA ELIETE ALVES DE SOUSA

Advogado: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 14/05/2021 10:14:04

356 - 7041840-78.2020.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados da EMBARGANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

EMBARGADO: R & M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

Advogados da EMBARGADA: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353-A, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 02/07/2021

357 - 7032410-05.2020.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados da EMBARGANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

EMBARGADO: PEPE HAMBURGUERIA LTDA - ME

Advogada da EMBARGADA: ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES - RO9390-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 25/06/2021

358 - 7040588-40.2020.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados da EMBARGANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

EMBARGADO: WALDEMAR DE HOLANDA PINTO FILHO

Advogados do EMBARGADO: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169-A, WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 01/07/2021

359 - 7006355-42.2019.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO PAN S.A.

Advogado: EDUARDO CHALFIN - PR58971-A

EMBARGADO: SORAYA CRISTINA FIGUEIREDO DA SILVA

Advogado: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 03/04/2020 13:48:390

360 - 7046113-03.2020.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
EMBARGADO: LUIZ ANTONIO DE CAMPOS
Advogado: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 05/07/2021

361 - 7015830-91.2020.8.22.0002 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
EMBARGADO: SEBASTIAO AGUIDA FERREIRA
Advogado: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 23/06/2021

362 - 7015772-88.2020.8.22.0002 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
EMBARGADO: HARRY RICARDO
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 25/06/2021

363 - 7000606-73.2021.8.22.0004 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
EMBARGADO: MARCOS AURELIO FERREIRA FERNANDES
Advogado: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 22/06/2021

364 - 7007891-34.2018.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
Advogados: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA - RO7135-A
EMBARGADO: KEYLA DE SOUSA MAXIMO
Advogado: CAROLINA MAXIMO ALVES - MG181312-A, RITA DE KASSIA FIGUEIREDO NETO CANGUSSU - RO7375-A, IZABELLA BARROS DE MACEDO - RO7654-A, KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES - DF28507-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 24/07/2019

365 - 7000068-71.2021.8.22.0011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
EMBARGADO: JOSE NILDO BUENO DE MATTOS
Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 29/06/2021

366 - 7000606-73.2021.8.22.0004 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
EMBARGADO: VALCILENE FERNANDES
Advogado: IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA - RO9038-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 30/06/2021

367 - 7000465-54.2021.8.22.0004 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
EMBARGADO: CAMYLLA CAVALCANTE DE ALMEIDA
Advogado: IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA - RO9038-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 30/06/2021

368 - 7000609-28.2021.8.22.0004 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
EMBARGADO: AGNALDO POLTORAKI
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 06/07/2021

369 - 7000630-04.2021.8.22.0004 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
EMBARGADO: ZANETE VALIATE LUBIANA
Advogado: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 01/07/2021

370 - 7000803-71.2021.8.22.0022 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
EMBARGADO: VALTAIR PINHEIRO DE LACERDA
Advogado: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 24/06/2021

371 - 7001060-66.2020.8.22.0011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
EMBARGADO: ANTONIO LOACIR GOMES FRANCA
Advogado: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 29/06/2021

372 - 7001116-86.2021.8.22.0004 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
EMBARGADO: MARLI PEREIRA SANTANA
Advogado: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487-A, KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 30/06/2021

373 - 7002079-34.2020.8.22.0003 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
EMBARGADO: ELIENE GOMES DA ROCHA, FLAVIANA GOMES DE SOUSA, GEOVANE GOMES DE SOUSA
Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 01/07/2021

374 - 7002975-17.2019.8.22.0002 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A
Advogados: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES – GO29320-A, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI – RO2739-A
EMBARGADO: EVANDRO LUIZ OLIVEIRA NOBRE
Advogado: MARILENE A. CORREIA - OAB/RO 9610
RELATOR: JOSE TORRES FERREIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/03/2020 12:57:56

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
375 - 7055345-73.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/09/2020 09:52:49
Recorrente : JOAO VICTOR DIAS PINTO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE - RO10246-A
Recorrido : SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI – SP297608-A

376 - 7046653-51.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
Recorrido (a): ANA GLORIA CARVALHO DE QUEIROZ
Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 06/05/2021 08:43

377 - 7009740-07.2019.8.22.0001- RECURSO INOMINADO.
Origem: 1º Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA.

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Recorrido: JUCELIA GONCALVES DE ARAUJO.

Advogado(a): JOSÉ JANDUHY FREIRE LIMA JÚNIOR – OAB/RO n. 6202; LEONARDO FERREIRA DE MELO – OAB/RO n. 5959; NILTON BARRETO LINO MORAES – OAB/RO n. 3974

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 29/07/2019

378 - 7054722-09.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: BEATRIZ RODRIGUEZ RAMOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656-A

Recorrido (a): CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/08/2020 14:35:15

379 - 7000664-77.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/11/2020 10:45:07

Recorrente : DANILO DE NORONHA NUNES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228-A, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100-A, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713-A

Recorrido : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros

380 - 7001873-42.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/06/2020 18:42:49

Recorrente : ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Recorrido : EDIVALDO SOARES COSTA e outros

381 - 7002247-39.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/09/2020 17:03:18

Recorrente : BABETOM PAULA NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760-A, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760-A, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606-A

Recorrido : MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros

382 - 7002255-16.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/08/2020 16:24:01

Recorrente : LILIAN KAYNNE MESQUITA CRUZ e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760-A, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760-A, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760-A, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606-A

Recorrido : MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros

383 - 7018598-90.2020.8.22.0001- RECURSO INOMINADO.

Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho.

Recorrente: RAIMUNDO CARDOSO DE LIMA. Advogado(a): MARLON LEITE RIOS – OAB/RO n.7642.

Recorrido: BANCO DO BRASIL SA. Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/RO n. 4.875-A.

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 18/12/2020

384 - 7002832-77.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/11/2020 17:24:51

Recorrente : ELIANE SIMEAO JACOB e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

Recorrido : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678-A

385 - 7003064-67.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/11/2020 08:58:10

Recorrente : GEOVANI SCHULZ e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724-A, ANDERSON BALLIN - RO5568-A

Recorrido : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

386 - 7003845-62.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: FRANCIANE DIAS FACCO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO5210-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913-A

Recorrido (a): PAGSEGURO INTERNET LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO CHALFIN - PR58971-A

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 05/02/2020 11:23:40

387 - 7004671-85.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Licença-Prêmio, Pagamento em Pecúnia

RECORRENTE: ADINALVA JESUS DE DEUS, RUA CEARA 1051, CASA SETOR 02 -76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747

RECORRIDO: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

388 - 7010361-89.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/06/2020 19:04:36

Recorrente : KELLY CRISTIANE DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232-A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025-A

Recorrido : UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA – PR52860-A

389 - 7012629-33.2016.8.22.0002

RECORRENTE: SILENE GUERREIRO PANTOJA, TADEU COELHO XAVIER, RICARDO MOURA DA COSTA

ADVOGADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

390 - 7013409-84.2018.8.22.0007

Recorrente ELIANI CHIARELLI, RUA GUAÍRA 1928, CASA LIBERDADE -76967-482 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO Recorrente: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº MG130293

Recorrido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

391 - 7014304-26.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/08/2020 14:00:34

Recorrente : MARIA GARCIA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009-A

Recorrido : MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros

392 - 7014388-46.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/08/2020 08:41:43

Recorrente : JEFERSSON HENRIQUE SOUZA BARBOSA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498-A

Recorrido : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369-A

393 - 7016910-27.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/08/2020 15:53:09

Recorrente : MARIA DOS ANJOS CALATRONE e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA - RO5426-A, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095-A

Recorrido : MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros

394 - 7030862-76.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/07/2020 14:36:21

Recorrente : WALTER RODRIGUES MARQUES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566-A
Recorrido : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

395 - 7032863-97.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/11/2020 11:02:56
Recorrente : EDIVAM MENDES SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872-A
Recorrido : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

396 - 7043818-27.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 30/11/2020 14:35:12
Recorrente : CLEUZEMER SORENE UHLENDORF e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: KARELINE STAUT DE AGUIAR - RO10067-A
Recorrido : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

397 - 7057894-56.2019.8.22.0001
Recorrente: MESSIAS ALVES DE MORAES
ADVOGADOS DO RECORRENTE: RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA, OAB nº RO10421, ROXANE FERNANDES RIBEIRO, OAB nº RO8666
Recorrido: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO Recorrido: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

398 - 7057914-47.2019.8.22.0001
Recorrente: FLAVIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADOS DO Recorrente: RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA, OAB nº RO10421, ROXANE FERNANDES RIBEIRO, OAB nº RO8666
Recorrido: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO Recorrido: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

399 - 70063761820198220004
Recorrente: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, RUA RAIMUNDO FERREIRA 400 JARDIM NOVO HORIZONTE GIRASSOL -76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO Recorrente: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106
TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132
JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856
Recorrido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA -76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO Recorrido: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

400 - 7001724-66.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 02/08/2021 16:35:30
Recorrente : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Recorrido : VALTECIR ALVES CARNEIRO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341-A

401 - 7001280-51.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 06/08/2021 07:58:30
Recorrente : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido : HOOPER CARVALHAES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

402 - 7000882-53.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/08/2021 08:59:21
Recorrente : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido : VALDECY DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

403 - 7001175-74.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/08/2021 07:57:05

Recorrente : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Recorrido : JOSE COSTA e outros

404 - 7001449-38.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/08/2021 07:07:55

Recorrente : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido : ROQUE PRATTI e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

405 - 7001254-56.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/08/2021 21:04:18

Recorrente : ENI DOS REIS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

Recorrido : ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

406 - 7003770-83.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/08/2021 22:57:12

Recorrente : UILSON MEIRELES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Recorrido : ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

407 - 7001012-10.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/08/2021 08:56:30

Recorrente : TEREZINHA FATIMA OSS MATURANA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Recorrido : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

408 - 7001991-62.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/08/2021 09:02:23

Recorrente : TEREZA FREITAS DA SILVA AZEVEDO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964-A

Recorrido : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

409 - 7014337-79.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/08/2021 10:36:11

Recorrente : ZAURI PADILHA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Advogado do(a) RECORRENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Recorrido : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

410 - 7011727-41.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/08/2021 15:54:34

Recorrente : AMARILDO COUTINHO DE CASTRO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Recorrido : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

411 - 7000669-14.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/08/2021 13:12:57

Recorrente : GENOSVALDO SCOLARO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Recorrido : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

412 - 7001892-02.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/08/2021 17:27:03

Recorrente : EDIMILSON GARCIA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Recorrido : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

413 - 7003674-68.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/08/2021 20:32:14

Recorrente : JOSE CARLOS DE CAMPOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048-A

Recorrido : ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

414 - 7000892-64.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/08/2021 11:49:11

Recorrente : BELMIRA DO CARMO MIRANDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

Advogado do(a) RECORRENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

Advogado do(a) RECORRENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

Advogado do(a) RECORRENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

Recorrido : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

415 - 7000756-39.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/08/2021 21:24:29

Recorrente : GESSE GONCALVES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

Recorrido : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

416 - 7000721-97.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/08/2021 23:29:19

Recorrente : MARCELO GON LIMA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROSIENE MESSIAS DA SILVA - RO9260-A

Recorrido : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

417 - 7000651-80.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/08/2021 23:22:26

Recorrente : SILVANO FRANCISCO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Recorrido : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

418 - 7004766-27.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/08/2021 08:18:57

Recorrente : MARCELO TEOTONIO ALVES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501-A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A

Advogados do(a) RECORRENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501-A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A

Recorrido : ENERGISA S/A e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

419 - 7000904-78.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/07/2021 08:27:28

Recorrente : JACONIAS JORGE GONCALVES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Recorrido : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

420 - 7000940-23.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/08/2021 07:59:57

Recorrente : BENEDITO DAVID DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Recorrido : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

421 - 7000184-77.2021.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/08/2021 11:30:19

Recorrente : CELSO ADALBERTO BURGEL e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972-A

Recorrido : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

422 - 7000994-76.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/08/2021 06:59:10

Recorrente : HELITO BELMIRO DE LIMA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339-A

Recorrido : ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

423 - 7000005-22.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/05/2021 07:57:23

Recorrente : BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Recorrido : MARIA ROSILDA COSTA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

424 - 7000235-64.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/05/2021 08:11:02

Recorrente : MARIO ULYSSES PESSOA DE LIMA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Recorrido : BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

425 - 7041229-28.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/05/2021 13:55:55

Recorrente : UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472-A

Recorrido : ALINE DE SOUZA GOMES VALOIS

Advogados do(a) RECORRIDO: ANDREIA DOS SANTOS - SP216266-A, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100-A

426 - 7003675-39.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/06/2020 14:10:34

Recorrente : BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Recorrido : MARIA FLAUSINA DE JESUS SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

427 - 7003214-66.2020.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/08/2021 17:28:26

Recorrente : ALFREDO LAURETTE e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JHONATAN OLIVER PEREIRA - RO10529-A, SERGIO CRIVELETTO FILHO - RO10579-A

Recorrido : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

428 - 7000458-57.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/10/2020 17:15:11
Recorrente : RODRIGO DE LIMA XAVIER e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460-A
Recorrido : GILBERTO SOARES FELIX
Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO RAFAEL RODRIGUES – RO7188-A

429 - 7000460-12.2020.8.22.0022
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Recorrente: HERMES RODRIGUES
ADVOGADO DO RECORRENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226
Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RECORRIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

430 - 7000761-82.2017.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/08/2020 19:37:24
Recorrente : FRANCILENE RIBEIRO DE LIMA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570-A
Recorrido : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros

431 - 7000859-92.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/10/2020 16:12:05
Recorrente : NALITA KRUGEL GONCALVES e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A
Recorrido : MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

432 - 7001203-56.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/08/2020 09:09:14
Recorrente : JOSE GERALDI e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124-A
Recorrido : ESTADO DE RONDÔNIA e outros

433 - 7001608-94.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/08/2020 08:38:24
Recorrente : KARINE MIKOS e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944-A
Recorrido : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

434 - 7002024-93.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 15/09/2020 11:16:41
Recorrente : TIAGO REIS DE FRANCA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A
Recorrido : MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE

435 - 7002260-14.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/09/2020 10:29:40
Recorrente : KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO TEIXEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921-A
Recorrido : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

436 - 7005841-52.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/10/2020 09:21:15
Recorrente : ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Recorrido : MARCELLA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA – RO6577-A

437 - 7006927-70.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/08/2020 15:30:33
Recorrente : GERALDA MARIA DE ARAUJO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476-A
Recorrido : ESTADO DE RONDÔNIA e outros

438 - 7007004-38.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSÉ DE SOUZA

Data distribuição: 03/09/2019 09:36:06

Data julgamento: 13/05/2020

Recorrente : DIOGLAS JOSE MARTINUCCI e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Recorrido : ESTADO DE RONDÔNIA e outros

439 - 7007109-51.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/10/2020 07:13:26

Recorrente : ELIZETE CAETANO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621-A

Recorrido : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

440 - 7008022-33.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/10/2020 08:41:42

Recorrente : BENEDITO LAIA PINTO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391-A, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559-A

Recorrido : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

441 - 7013646-90.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/10/2020 16:15:15

Recorrente : JOSE ROBERTO GUILHERME e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A

Recorrido : MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA e outros

442 - 7015366-70.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/10/2020 18:54:17

Recorrente : ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Recorrido : NILSON BIEGER MEIRELES

Advogados do(a) RECORRIDO: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO331-A, ARCELINO LEON - RO991-A, ANDRE LUIS LEON - RO10528-A

443 - 7020755-70.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/10/2020 20:16:40

Recorrente : VIVIAN VITORIANO AUZIER e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066-A, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280-A, THIAGO VALIM - RO6320-A

Recorrido : BANCO VOTORANTIM S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) RECORRIDO: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435-A

444 - 7021119-13.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/01/2018 08:35:31

Recorrente : ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido : QUEZIA MEIR DE CASTRO DIOGENES

Advogado do(a) RECORRIDO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

445 - 7022954-36.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/09/2020 15:39:57

Recorrente : JONAS SOARES PINHEIRO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Recorrido : INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros

446 - 7043132-35.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/09/2020 18:58:43

Recorrente : MARCOS SOARES DE LIMA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892-A, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001-A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892-A, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001-A

Recorrido : SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS – DF60471-

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS – DF60471-A

447 - 7047832-88.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/10/2020 19:51:42

Recorrente : MARCIO REINALDO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839-A

Recorrido : ESTADO DE RONDÔNIA e outros

448 - 7000349-97.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO.

Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA BRASIL NDIA DO

Recorrente: GRASIELE MENDONCA PEREIRA. Advogado(a): ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822-A.

Recorrido: AVON COSMÉTICOS LTDA.. Advogado(a): HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407-A.

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 12/08/2021

449 - 7000431-85.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO.

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ARIQUEMES.

Recorrente: SILVANIA AGUETONI LIMA. Advogado(a): OSCAR GALVAO RABELO - RO6632-A, SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126-A.

Recorrido: ENERGISA S/A e outros. Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A.

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 06/08/2021

450 - 7000770-16.2018.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO.

Origem: 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE SEREJEIRAS.

Recorrente: BMG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS - SERVIDORES PUBLICOS II. Advogado(a): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A.

Recorrido: MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA. Advogado(a): FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A.

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 14/08/2021

451 - 7001016-38.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO.

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE VILHENA.

Recorrente: BANCO PAN S.A. Advogado(a): EDUARDO CHALFIN - PR58971-A.

Recorrido: CLEUZA GARVIM. Advogado(a): DEFENSORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

452 - 7001326-40.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO.

Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE.

Recorrente: JOSIANE DE OLIVEIRA LACERDA. Advogado(a): ODAIR JOSÉ DA SILVA - RO6662-A.

Recorrido: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Advogado(a): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A.

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 16/08/2021

453 - 7001345-38.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO.

Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO OESTE.

Recorrente: JOSIAS DE OLIVEIRA. Advogado(a): ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166-A

Recorrido: TELEFONICA BRASIL S.A. Advogado(a): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A.

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 09/08/2021

454 - 7001741-69.2021.8.22.0021- RECURSO INOMINADO.

Origem: 1ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A.

Recorrido: CUSTÓDIA CELESTE RAMOS DA SILVEIRA. Advogado(a): MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145-A.

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 12/08/2021

455 - 7003010-37.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO.

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU.

Recorrentes: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, ERNANI DE SOUZA COELHO, MARIA APARECIDA DE ANDRADE.

Advogado(a): EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA - RO7874-A. Advogado do(a) RECORRENTE: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A. Advogado do(a) RECORRENTE: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA - RO7874-A

Recorrido: LAZARO APARECIDA DOBRI. Advogado(a): KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593-A

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 12/08/2021

456 - 7003276-27.2020.8.22.0002- RECURSO INOMINADO.

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ARIQUEMES.

Recorrente: JESSICA BORGES MONTEIRO. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Recorrido: NAIARA SANTOS DE JESUS BEVILAQUA. Advogado(a): ANGELA LUNARDI - PR85357-A

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 12/08/2021

457 - 7003957-63.2021.8.22.0001- RECURSO INOMINADO.

Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO.

Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A. REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A.

Advogado(a): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A.

Recorrido: MOZALINA PEREIRA DOS SANTOS SILVA. Advogado(a): MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793-A.

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 12/08/2021

458 - 7004293-62.2020.8.22.0014- RECURSO INOMINADO.

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE VILHENA.

Recorrente: VALQUIRIA DA SILVA UMBELINO. Advogado(a): DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238-A.

Recorrido: OI S.A. Advogado(a): MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A.

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 10/08/2021

459 - 7004639-40.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO.

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ.

Recorrente: JOSÉ DOLVAIR SAIA. Advogado(a): MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237-A.

Recorrido: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS. Advogado(a): LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 16/08/2021

460 - 7005650-82.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO.

Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO.

Recorrente/Recorrido: MARIA JULIA FRANCO VIANA. Advogado(a): RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687-A.

Recorrido/Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.. Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A.

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 12/08/2021

461 - 7007137-24.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO.

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO.

Recorrente: SANDRA DA SILVA RAPOSO GOMES. Advogado(a): MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913-A, ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO4860-A.

Recorrido: KENO OLIVEIRA DA SILVA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 10/08/2021

462 - 7007619-51.2020.8.22.0007- RECURSO INOMINADO.

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL.

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Recorrido: VIVIANE APARECIDA FRANCA TAURINO. Advogado(a): ALLAN ALMEIDA COSTA - OAB/RO n. 10.011.

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 19/03/2021

463 - 7008907-18.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO.

Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho.

Recorrente: KETHLEM MENDONCA BARROS. Advogado(a): CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A

Recorrido: UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA.. Advogado(a): CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL - RO9576-A

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 05/08/2021

464 - 7029713-11.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO.

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO.

Recorrente: JUNIO DE OLIVEIRA GAIA. Advogado(a): KAMILA ARAÚJO PRADO - OAB/RO n.7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, - OAB/RO n. 4260.

Recorrido: BANCO PAN S.A. AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS. Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO – OAB/PE n. 23.255. LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884.

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 17/08/2021

465 - 7000371-40.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO.

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Recorrido: EVA ELISIANA COELHO DE SOUZA. Advogado(a): SARA ALIANDRE MARTINS - RO9620-A, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584-A

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 12/01/2021

466 - 7000620-36.2021.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO.

Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE.

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Recorrido: JOSÉ PIMENTEL CESAR. Advogado(a): AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 26/08/2021

467 - 7000664-37.2021.8.22.0017- RECURSO INOMINADO.

Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA DO OESTE.

Recorrente: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA. Advogado(a): SILVANO DOMINGOS DE ABREU - RO4730-A

Recorrido: CLEUSA DUTRA DE MIRANDA DIAS

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 18/08/2021

468 - 7000694-97.2020.8.22.0020- RECURSO INOMINADO.

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE NOVA BRASIL NDIA D' OESTE.

Recorrente: VALENTIM APARECIDO DE MORAES. Advogado(a): ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751-A.

Recorrido: CHIRLANE RODRIGUES PEIXOTO. Advogado(a): ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822-A, ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694-A

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 29/09/2020

469 - 7001558-56.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO.

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA.

Recorrente: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA. PROCURADORIA MUNICIPAL DA COMARCA DE VILHENA.

Recorrido: VANESSA RODRIGUES FEITOZA DA SILVA. Advogado(a): VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883-A, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022-A.

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 19/01/2021

470 - 7001937-21.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO.

Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI.

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Recorrido: JOSEFINA GOMES COELHO. Advogado(a): CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271-A

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 18/05/2021

471 - 7004033-15.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO.

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO

Recorrente: JOÃO ALVES DE OLIVEIRA FILHO. Advogado(a): LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287-A.

Recorrido: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros. Advogado(a): EDUARDO CHALFIN - PR58971-A.

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 27/05/2021

472 - 7006017-43.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO.

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO.

Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Advogado(a): RODRIGO TOTINO - RO6338-A

Recorrido: VERA LUCIA FERNANDES SILVA. Advogado(a): RAYANE RODRIGUES CALADO - RO6284-A

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 11/01/2021

473 - 7014062-33.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO.

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ARIQUEMES.

Recorrente: LUIZ CARLOS BATISTA. Advogado(a): LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422-A, MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545-A

Recorrido: MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO. PROCURADORIA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO.

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 12/07/2021

474 - 7014531-82.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO.

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO.

Recorrente: SILVIA HELENA CARVALHO SITON. Advogado(a): CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569-A, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184-A.

Recorrido: CIMOPAR MOVEIS LTDA. Advogado(a): JOSE ELI SALAMACHA - PR10244-A.

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 26/05/2021

475 - 7018180-55.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO.

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO.

Recorrente: ALEXANDRE LUCIO FERNANDES. Advogado(a): PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700-A, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460-A

Recorrido: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA. Advogado(a): KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413-A

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 04/05/2021

476 - 7018332-06.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO.

Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO.

Recorrente: ANTONIA MARIA DE LIMA. Advogado(a): KELVE MENDONCA LIMA - RO9609-A, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450-A

Recorrido: ANA PAULA ARAÚJO KIKUCHI. Advogado(a): BIANCA BART SOUZA - RO9715-A

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 09/11/2020

477 - 7026400-42.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO.

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA.

Recorrente: GABRIEL MARTINS MONTEIRO. Advogado(a): GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839-A.

Recorrido: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros. Advogado(a): VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917-A

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 03/05/2021

478 - 7032181-45.2020.8.22.0001- RECURSO INOMINADO.

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO.

Recorrente: MARIA CELIA OLIVEIRA FERNANDES. Advogado(a): LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558-A

Recorrido: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA e outros. Advogado(a): ERICA BARBOSA DE SOUZA - GO31453-A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A.

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 09/07/2021

479 - 7044429-14.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO.

Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO.

Recorrente: MIGUEL AUGUSTO GAMA SERRA. Advogado(a): CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722-A, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644-A

Recorrido: CIELO S.A. Advogado(a): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748-A

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 13/06/2019

480 - 7045644-54.2020.8.22.0001- RECURSO INOMINADO.

Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO.

Recorrente/Recorrido: ARI VALDIR LEBKUCHEN JUNIOR. Advogado(a): ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545-A

Recorrido/Recorrente: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Advogado(a): LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 03/08/2021

481 - 7015011-65.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial de Porto Velho

RECORRENTE: EDISONIA CLEMENTE BISPO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

Recorrido : MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/10/2019

482 - 7000278-29.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial de Buritis

RECORRENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: JARBAS SOUZA - RO1246

RECORRIDO: HUDSON DE MIRANDA

Advogado do(a) RECORRIDO: PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - RO8565

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 10/06/2020

483 - 7000418-65.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial de Pimenta Bueno

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

RECORRIDO: VANDINEIA MARIA FERNANDES

Advogado do(a) RECORRIDO: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 20/08/2021

484 - 7006990-77.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial de Cacoal

RECORRENTE: LUANA ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188

RECORRIDO: DIOGO DE SOUZA CAVALLIERI

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 01/12/2020

485 - 7012361-08.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial de Ariquemes

RECORRENTE: SAMUEL ALVES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 23/06/2020

486 - 7020146-53.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial de Porto Velho

RECORRENTE: JESSICA CAROLINE SANTOS DE LAI

Advogados do(a) RECORRENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO1160

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Advogados do(a) RECORRIDO: TARCISO SANTIAGO JUNIOR - MG101313, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ2255

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 01/12/2020 19

487 - 7051544-52.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: RONY DOUGLAS MACHADO DE LIMA

Advogado do(a) RECORRENTE: KENIA DE CARVALHO MARIANO - RO994

RECORRIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 31/07/2020

488 - 7002422-70.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial de São Miguel do Guaporé

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

RECORRIDO: CLAUDINEI CASU

Advogado do(a) RECORRIDO: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 20/08/2021

489 - 7000334-74.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MARIA SANTOS DA CUNHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB/RO7828-A

RELATOR: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da distribuição: 17/06/2020

490 - 7000511-02.2019.8.22.0008 – RECURSO INOMINADO
RECORRENTE/RECORRIDO: ALTAMIRO EUNARIO LITTIG JUNIOR
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327
JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
RECORRENTE/RECORRIDO: OVIDIO PEDRO RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE WENDT OAB nº RO4590
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 31.01.2020

491 - 7000514-97.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial de Ji-Paraná
RECORRENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
RECORRIDO: JOSE PEREIRA DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608, MILTON FUGIWARA - RO1194
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 25/06/2020

492 - 7001855-24.2019.8.22.0006 – RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial de Presidente Médici
REQUERENTE: LEIDMAR OSORIA FERNANDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
Relator: Arlen José Silva de Souza
Data da distribuição: 27.05.2020

493 - 7057532-54.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial de Porto Velho
RECORRENTE: SILVONE LIMA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: CLOVIS AVANCO - RO1559
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 23/07/2020

494 - 7000207-58.2014.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial de Vilhena
RECORRENTE: APARECIDO DE SOUZA MOREIRA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA e outros (2)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 17/07/2020

495 - 7000449-19.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: LENIR BARBIERI DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483-A, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833-A
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 15/07/2020

496 - 7003154-14.2016.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: TONY NUNES MONTEIRO
Advogado do(a) RECORRENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 09/07/2020

497 - 7005294-49.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial de Ouro Preto d'Oeste
RECORRENTE: EDVALDO CARLOS ALVES BEDELEGUE
Advogado do(a) RECORRENTE: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO2971
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 07/07/2020

498 - 7013060-53.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial de Ji-Paraná
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, MUNICIPIO DE JI-PARANA
RECORRIDO: ELIAS RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) RECORRIDO: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 25/06/2020

499 - 7015564-41.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: DAIANE MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 16/06/2020

500 - 7057154-98.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JAELSON FERREIRA GUEDES

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 21/07/2020

501 - 7058143-07.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ALTAIR BELTRAM

Advogados do(a) RECORRENTE: ROXANE FERNANDES RIBEIRO DE BARCELOS - RO8666-A, RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA - RO10421

RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 29/07/2020

502 - 7011323-27.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO

Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839-A, RICHARD MARTINS SILVA - RO9844

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 09/07/2020

503 - 7000202-32.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTES: ERIVALDO NUNES DA SILVA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 07/07/2020

504 - 7000352-86.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Nova Brasilândia do Oeste

Recorrente: VANDA PEREIRA MATOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A

Recorrido (a): MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/09/2020

505 - 7000481-51.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho

Recorrente: CLAUDIO ANDRADE DIAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363-A

Recorrido (a): INST DE PREV ASSIST DOS SERVIDORES DO MUN DE P VELHO e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/06/2020

506 - 7000751-42.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Colorado do Oeste

RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

ADVOGADO DO RECORRENTE: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, OAB nº RS18668

RECORRIDO: LAURO DOS RIOS

ADVOGADO DO RECORRIDO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Distribuição: 17.11.2020

507 - 7001286-38.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de São Miguel do Guaporé

Recorrente: FLAVIO RODRIGUES DE SOUSA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124-A, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

Recorrido (a): MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/11/2020

508 - 7001292-45.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de São Miguel do Guaporé

Recorrente: JOSE CARLOS FERREIRA DA CRUZ e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124-A

Recorrido (a): MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/11/2020

509 - 7001319-28.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de São Miguel do Guaporé

Recorrente: CELSO CORREIA DE MELO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124-A, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

Recorrido (a): MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/11/2020

510 - 7001620-32.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Jaru

Recorrente: EDSON DE SOUZA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

Recorrido (a): MUNICÍPIO DE JARU e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/12/2020

511 - 7002360-96.2016.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Cerejeiras

Recorrente: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS e outros

Recorrido (a): JOSE DEILDO BARBOSA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/12/2020

512 - 7002390-35.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Alvorada do Oeste

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido (a): WANDERSON MATEUS DANTAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/12/2020

513 - 7002526-96.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da comarca de São Miguel do Guaporé

Recorrente: STAR CALCADOS EIRELI - ME e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750-A, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967-A

Recorrido (a): ELIZA DANIELA BONFIM AZEVEDO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/11/2020

514 - 7002552-02.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Pimenta Bueno

Recorrente: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA e outros

Recorrido (a): LUIZ ANTONIO FILIPINI e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/12/2020

515 - 7002840-44.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Rolim de Moura

Recorrente: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025-A

Recorrido (a): BRUNO HENRIQUE MOREIRA SEABRA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046-E
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/11/2020

516 - 7003012-83.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Rolim de Moura
Recorrente: CRISTINA APARECIDA DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483-A
Recorrido (a): MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/11/2020

517 - 7006484-17.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Vilhena
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Recorrido (a): HEDILEINE PAMELA DE SOUZA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE MARCIO WARTA - RO7006-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 30/11/2020

518 - 7007024-89.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido (a): RENE RODRIGUES DE MELO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/03/2018

519 - 7011415-68.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho
Recorrente: LEONARDO DA SILVA CORREA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: LAYSE LY COIMBRA VAZ INOCENCIO DA SILVA - RO7047-A
Recorrido (a): ALEN FERNANDA VERAS MOURA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 25/11/2020

520 - 7012180-39.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho
Recorrente: CARLOS EDUARDO TORRES AMARAL e outros
RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A, FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/06/2020

521 - 7014031-16.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho
Recorrente: JEAN FRANCO RONCONI DE LIMA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RJ131906-A, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A, FERNANDO
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/06/2020

522 - 7000065-86.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Recorrido (a): IMACULADA CONCEICAO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/08/2021 07:03:46

523 - 7000090-96.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): JOAO GONCALO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/08/2021 18:16:05

524 - 7000123-46.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: CLEUSA LOURENCO DA SILVA ASSIS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233-A

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/08/2021 19:49:50

525 - 7000160-19.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A,

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Recorrido (a): ADAO MILTON GOMES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO4085-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/08/2021 07:12:19

526 - 7000385-42.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): SIRLEI CERQUEIRA DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CESAR MORARI - RO10280-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/08/2021 08:02:51

527 - 7000443-93.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): DURVAL ROSA DE AMORIM e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/08/2021 05:54:23

528 - 7000553-53.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): JOAO MARCOS DE PAULA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/08/2021 15:46:47

529 - 7000568-07.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): JOAO SILVA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/08/2021 18:42:41

530 - 7000625-76.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): FABIO FERNANDES ARAUJO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, HIARLLEY DE PAULA SILVA - RO10809-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/08/2021 17:32:04

531 - 7000641-82.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: EDVALDO FERREIRA DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/08/2021 09:03:42

532 - 7000680-39.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: JOSE JOEDSON ALENCAR DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423-A

Recorrido (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/08/2021 19:56:19

533 - 7000687-80.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Recorrido (a): NELSON BARBOSA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/08/2021 16:02:09

534 - 7000714-51.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Recorrido (a): ELENA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/08/2021 08:48:09

535 - 7000729-14.2021.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Recorrido (a): ANTONIO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/08/2021 10:29:57

536 - 7000813-78.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA S/A e outros

Advogados do(a) APELANTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): ANTONIO HENRIQUE NOGUEIRA DURAN e outros

Advogado do(a) APELADO: GISELENE TREVIZAN - RO7032-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/07/2021 06:47:15

537 - 7000861-77.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA S/A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Recorrido (a): WALKER MACEDO VIEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702-A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/08/2021 09:20:22

538 - 7000916-40.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Recorrido (a): WALDEMAR BOLONHA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO RAFAEL RODRIGUES - RO7188-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/08/2021 13:44:49

539 - 7001102-05.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Recorrido (a): ADEMAR BARBOSA DE MELO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796-A

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/07/2021 13:02:06

540 - 7001133-25.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: CLAYTON LOPES DE MOURA JUNIOR e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788-A

Recorrido (a): GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 16/08/2021 06:43:16

541 - 7001189-64.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: EZIO MORATO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A, JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A, JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/08/2021 16:44:00

542 - 7001190-52.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: STHEPHANNY LARISSA CAMPOS BATISTA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/08/2021 20:47:25

543 - 7001222-39.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): MARCIO ANTONIO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/08/2021 14:21:45

544 - 7001370-68.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: MARIA RAFAELA OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665-A

Recorrido (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/08/2021 19:28:25

545 - 7001402-13.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Recorrido (a): WANDERSON MANOEL DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A, FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/08/2021 07:07:23

546 - 7001459-88.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Recorrido (a): PAULO JAIR KREUZ e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/08/2021 09:51:06

547 - 7001512-12.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Recorrido (a): KATIA REGINA BARROS DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/08/2021 07:41:09

548 - 7001726-03.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): ENILSON BONFANTE e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/08/2021 09:09:40

549 - 7001980-36.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: IOLENE DOS SANTOS FONTINELES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/08/2021 14:47:50

550 - 7002514-50.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: SEBASTIAO CORNELIO DE LIMA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/08/2021 10:34:04

551 - 7002625-32.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): DENIS GONCALVES LISBOA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/07/2021 12:49:31

552 - 7002859-56.2020.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): JOSE SECONELLI e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/08/2021 09:33:13

553 - 7003098-20.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: LUCIANO APARECIDO DE MORAIS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/08/2021 14:55:04

554 - 7004776-71.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: OI S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): TATIANE NATORIO SANTIAGO BATISTA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/08/2021 09:37:53

555 - 7004860-72.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA S/A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Recorrido (a): FABIANO SANTOS GOLTARA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/07/2021 10:38:15

556 - 7005049-50.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Recorrido (a): COMERCIO E REPRESENTACOES DE MADEIRAS DESTAQUE LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/08/2021 09:02:52

557 - 7005674-10.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Recorrido (a): IVAIR JOSE FERNANDES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA - RO9880-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/08/2021 09:29:44

558 - 7009735-14.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Recorrido (a): FRANCIMARA RAMOS PRAXEDES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/08/2021 12:01:35

559 - 7010563-10.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: VRG LINHAS AEREAS S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Recorrido (a): CLAUDIA EVENY ALVES NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/08/2021 17:52:20

560 - 7011849-45.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): ALGEU FIOROTTE e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306-A, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/08/2021 17:56:24

561 - 7014218-21.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ODAIR JOSE BOBATO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/08/2021 09:55:02

562 - 7014621-56.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

Recorrido (a): GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/08/2021 11:31:22

563 - 7016309-84.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: VALDENIR DE SOUZA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/08/2021 16:38:35

564 - 7016419-83.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Recorrido (a): ITATIANE MARTINELLI e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/08/2021 07:37:15

565 - 7034643-72.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: MARIA APARECIDA BAMDEIRA RODRIGUES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804-A, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524-A, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804-A, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254-A, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/08/2021 18:29:48

566 - 7036054-53.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA S/A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Recorrido (a): DAMARIS BORGES JIMENES FILHA

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/08/2021 09:15:10

567 - 7044484-91.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): LUCICLEI DA COSTA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300-A, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/08/2021 09:24:28

568 - 7044614-81.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490-A, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061-A, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/08/2021 13:53:15

569 - 7046262-96.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: BRUNA FIALHO SALES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

Recorrido (a): LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/08/2021 18:30:44

570 - 7048524-19.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Recorrido (a): A. LICHESKI - ME e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/08/2021 09:29:55

571 - 7049360-89.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Recorrido (a): HENRIQUE EDUARDO DE SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028-A, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/08/2021 15:48:58

572 - 7007117-96.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): REGINA VITORIA COSTA RODRIGUES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/08/2021 19:33:14

573 - 7000544-42.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Recorrido (a): FELIPE CAMPOS DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO3082-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/08/2021 16:19:02

574 - 7004879-78.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Recorrido (a): WALQUIRIA PAULINO DE SOUZA GOMES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/08/2021 07:11:23

575 - 7000240-13.2021.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ISRAEL RIBEIRO LESSA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972-A

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) RECORRIDO: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/08/2021 07:36:22

576 - 7000279-16.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ELEONAI JONE SOUSA PEREIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792-A

Recorrido (a): SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/08/2021 22:23:56

577 - 7000480-75.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: SUZIANE LINHARES DE MELO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - PR35735-A

Advogados do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogados do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - PR35735-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/07/2021 10:40:23

578 - 7000663-40.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Recorrido (a): KARINE DRUZIAN SAPUCAIA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A, FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/07/2021 11:27:12

579 - 7000760-97.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) RECORRENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301-A

Recorrido (a): JONDRES MARCOS PAGUNG e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/07/2021 16:34:44

580 - 7000890-42.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): SAVIO QUEIROZ VOLKART e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/08/2021 17:13:20

581 - 7001082-88.2020.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): ROSANGELA CRISTINA DA SILVA TAVARES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134-A, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/12/2020 14:16:28

582 - 7001237-17.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Recorrido (a): JOSE MENDES DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO PAULO ROCHA SANTANA - RO10775-A, LETICIA ROCHA SANTANA - RO8960-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO PAULO ROCHA SANTANA - RO10775-A, LETICIA ROCHA SANTANA - RO8960-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/08/2021 04:48:27

583 - 7001474-60.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: EDINEIA MARTINS SIQUEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440-A, ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435-A, LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/08/2021 13:34:00

584 - 7001756-89.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Recorrido (a): FLAVIANE DA SILVA CARVALHO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO - RO10032-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/08/2021 04:49:25

585 - 7002213-28.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): CLAUDIA REGINA MORS GUSMAO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JUSSARA PEREIRA GONCALVES DO NASCIMENTO - RO10394-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/08/2021 08:03:08

586 - 7002834-64.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: VALFREDO PEREIRA VASCONCELOS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MOISES NONATO DE SOUZA - RO4337-A, GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823-A

Recorrido (a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/08/2020 12:42:06

587 - 7002884-29.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Recorrido (a): ELIAS DA VITORIA JORDAO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/08/2021 11:40:34

588 - 7003429-29.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Recorrido (a): DENTAL PRIME COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/07/2021 18:40:11

589 - 7004285-64.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ANDRE FRANCISCO PIRES e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A, FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A
Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/07/2021 07:41:42

590 - 7004430-49.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Recorrido (a): VIVIANE SILVA PIMENTA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692-A, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583-A, LUCELIA DE LIMA NEGREIROS - RO11477-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 16/08/2021 17:03:32

591 - 7007850-62.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: JOACIR SOUZA BARROS e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632-A, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558-A
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Recorrido (a): ENERGISA S/A e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Advogados do(a) RECORRIDO: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632-A, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/08/2021 18:22:54

592 - 7008004-80.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Recorrido (a): PEDRO FRANCA LOPES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: NATALIA GARZON DELBONI - RO6546-A
Advogado do(a) RECORRIDO: NATALIA GARZON DELBONI - RO6546-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/08/2021 11:49:39

593 - 7040205-62.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): MATHEUS JOSE FIGUEIREDO JUNIOR e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO - RO754-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/07/2021 15:27:49

594 - 7043120-84.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL DA CRUZ LIMA - RO10853-A, ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA - RO8411-A
Recorrido (a): JURACI VIANA LOPES e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: DANIEL DA CRUZ LIMA - RO10853-A, ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA - RO8411-A
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 02/07/2021 20:40:31

595 - 7043132-98.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: HELIRALZETE CLEMENTINO BRASIL e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 02/08/2021 18:31:45

596 - 7044305-60.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: NILSON SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357-A, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044-A
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Advogados do(a) RECORRIDO: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357-A, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/08/2021 09:49:42

597 - 7044734-27.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA S/A e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Recorrido (a): EURIDES RIBEIRO DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400-A, CLEBER DOS SANTOS - RO3210-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/07/2021 09:06:55

598 - 7046383-27.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ROSANGELA SOUZA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/08/2021 19:20:46

599 - 7047313-45.2020.8.22.0001
Recorrente: RODOLFO XAVIER DE SOUZA, CPF nº 85827819204, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3351, - DE 3301/3302 A 3600/3601
TANCREDO NEVES -76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI, OAB nº RO9361
Recorrido(a): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL -76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 02/08/2021 11:23:19

600 - 7050022-53.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: JAIR DA COSTA GOMES e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/07/2021 16:35:31

601 - 7001788-94.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): LAUDELINO ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 30/08/2021 04:41:28

602 - 7002079-94.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): GIDINAL FRANCISCO XAVIER e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO - RO10032-A

Advogado do(a) RECORRENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO - RO10032-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/08/2021 05:03:01

603 - 7032842-24.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho

Recorrente: ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872-A

Recorrido (a): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/12/2020

604 - 7003464-11.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ji-Paraná

Recorrente: RAFAELA RODRIGUES DE JESUS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Recorrido (a): MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/12/2020

605 - 7001098-12.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Colorado do Oeste

Recorrente: MARCELL DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA BUSSOLARO BARABA - RO5466-A

Recorrido (a): MUNICIPIO DE CABIXI e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/12/2020

606 - 7002242-93.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Pimenta Bueno

Recorrente: RICARDO PEREIRA PINA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A

Recorrido (a): MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/12/2020

607 - 7002359-02.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ouro Preto

Recorrente: EUDOXIA FRANCISCA DA SILVA LAGO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI - RO9903-A

Recorrido (a): Município de Mirante da Serra RO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: WELINGTON JOSE LAMBURGINI - RO9903-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/12/2020

608 - 7001067-31.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Nova Brasilândia do Oeste

Recorrente: SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694-A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/11/2020

609 - 7007456-60.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho

Recorrente: MAGNA COVRE FERREIRA GOMES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A

Recorrido (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/03/2019

610 - 7006364-98.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ji-Paraná

Recorrente: GLORACI CASTRO PEREIRA ALBUQUERQUE e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A

Recorrido (a): MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/11/2019

611 - 0800559-03.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Origem: Juizado Especial de Ariquemes

IMPETRANTE: VALDOMIRO DE AZEVEDO, ILMA FATIMA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135-A, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010-A

IMPETRADO: Juiza Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 17/09/2020

612 - 0800263-78.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/06/2020 16:58:30

Impetrado: CELINA DE CASTRO LIMA FERREIRA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Recorrido : LUCAS NIERO FLORES e outros

613 - 0801531-07.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/10/2019 15:08:08

Impetrante: VALTERVAM DA SILVA GARCEZ e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho – RO

614 - 0800449-67.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ROMILDA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

IMPETRADO: MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 25/05/2021

615 - 0800365-66.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: NATHIELE MARTINS SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

IMPETRADO: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 10/05/2021

616 - 0800332-76.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: EDIMILSON GARCIA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

IMPETRADO: MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 28/04/2021

617 - 0800213-18.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MARIA CLISNAELMA PINHEIRO LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM, RONDÔNIA

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 31/03/2021

618 - 0800458-29.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: GEIZIANE ARAUJO FRANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488

IMPETRADO: Juiz do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 26/05/2021

619 - 0800367-36.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JOAQUIM MARINHO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO DIAS DE PAULA - RO399

IMPETRADO: JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 10/05/2021

620 - 0800475-65.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: WANDRIO CESAR DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001

IMPETRADO: 1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 01/06/2021

621 - 0800489-49.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: DIRCEU MAURI PETERSEN, DELCI DE MARCHI PETERSEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA AQUINO OLIVEIRA - RO9849

IMPETRADO: ilustre Magistrada do Juizado Especial Cível da Comarca ARIQUEMES/RO, MM. MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 07/06/2021

622 - 0800560-51.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: DIVINO MACEDO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELENE TREVIZAN - RO7032

IMPETRADO: ilustre Magistrada do Juizado Especial Cível da Comarca ARIQUEMES/RO, MM. MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 02/07/2021

623 - 0800575-20.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: HERMES DAMBROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

IMPETRADO: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 05/07/2021

624 - 0800418-47.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: BETANIA CRISTINA SOUZA DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063

IMPETRADO: 1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 17/05/2021

625 - 0800431-46.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JOAQUIM SOARES DE OLIVEIRA, PEDRO GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

IMPETRADO: MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 19/05/2021

626 - 0800412-40.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: FRANCISCO BIELINKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

IMPETRADO: Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 14/05/2021

627 - 0800430-61.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MARIA GORETI POSSEBON SCHMOOR, REGIANI POSSEBON SCHMOOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

IMPETRADO: MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 19/05/2021

628 - 0800429-76.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MARIA ELENIR DE ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

IMPETRADO: MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 19/05/2021

629 - 0800471-28.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ADAIL DE OLIVEIRA MAGALHAES, ALAIR ESTEVAM DE OLIVEIRA, ANTONIO DE JESUS COSTA, JOSE FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

IMPETRADO: MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 31/05/2021

630 - 0800459-14.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JACINTO OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

IMPETRADO: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 27/05/2021

631 - 0800171-66.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JOAO RAMOS ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de JARU/RO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 18/03/2021

632 - 0800454-89.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JOSSEY FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

IMPETRADO: MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 25/05/2021

633 - 0800613-32.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SERGIO PIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

IMPETRADO: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 07/07/2021

634 - 0800325-21.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JOÃO ANTONIO MENDONÇA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE

RELATOR: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 22/06/2020

635 - 0801176-94.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MARIA DAS DORES COSTA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

IMPETRADO: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 09/05/2019

636 - 7028973-87.2019.8.22.0001 - AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: FABRICIO LIMA DE ANDRADE

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932-A, MARLUCIO LIMA PAES - RO9904-A, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025-A, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353-A

AGRAVADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 25/08/2020

637 - 0800099-16.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: JULIO CESAR DA LUZ

Advogado do(a) AGRAVADO: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 27/02/2020

638 - 0800507-70.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: JOANETE LUIZ PEREIRA

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 13/06/2021

639 - 0800828-42.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: M. E. R. C.

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 11/12/2020

640 - 7014269-69.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ESTADO DE RONDÔNIA

Embargado: JOAO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553

RELATOR: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26.09.2019

641 - 7010240-55.2019.8.22.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ELIANA BARBOSA

Advogado: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Embargado: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17.02.2020

642 - 7009090-57.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Embargado: TOMAZ GOMES NETO

Advogados: TAYNAN IZABELLE GONCALVES DA CRUZ - RO10046, MAIARA LIMA XIMENES TRENCH - RO5776, LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339, ALEXANDRA KAWANA LOPES - RO10251

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 21/10/2019

643 - 7000753-30.2020.8.22.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Embargado: BERNARDO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 09/06/2021

644 - 7010460-25.2020.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Embargado: JOAO CASIMIRO DE SA

Advogado: MARLENE SGORLON - RO8212

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 07/06/2021

645 - 7000987-72.2021.8.22.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Embargado: ANA LUCIA DA SILVA

Advogado : PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 07/06/2021

646 - 7000980-75.2020.8.22.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargado: EDILSON MARCENA DA SILVA

Advogados do(a) Embargado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956-A

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) Embargante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 20/01/2021

647 - 7016174-72.2020.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Embargado: ALCIDES VERICIO RIGOTO
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 17/06/2021

648 - 7002200-31.2021.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Embargado: MERQUIDE DE LIMA
Advogado: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 23/06/2021

649 - 7003575-44.2020.8.22.0021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
Embargado: ANTONIO AIRTON MOREIRA
Advogados do(a) Embargado: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 14/01/2021

650 - 7004693-18.2020.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Embargado: RONALDO ANDRADE DE SOUZA
Advogado R: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 16/06/2021

651 - 7003638-26.2020.8.22.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) Embargante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
Embargado: ELINHO DE SOUZA
Advogado: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - OAB RO8209-A -
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 08/06/2021

652 - 7009196-64.2020.8.22.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Embargado: REGINALDO APARECIDO SERGIO
Advogados do(a) Embargado E: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO4424-A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 08/06/2021

653 - 7000981-27.2019.8.22.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: JOSE LUIZ LIRA
Advogados: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Embargado: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 19/12/2019

654 - 7036848-45.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ESTADO DE RONDÔNIA
Embargado: EUNICE SILVA BEM
Advogados do(a) Embargado: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 24/09/2019

655 - 7014157-42.2015.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: LUCAS LIMA PEREIRA
Advogado do(a) Embargante: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A
Embargado: LUCAS LIMA PEREIRA e outros
Advogado: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 08/11/2019

656 - 7006720-03.2018.8.22.0014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial de Vilhena

Embargante: ADMINISTRADORA DE CONSORCIONACIONAL HONDA LTDA, MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

Advogado: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854-A

Advogados: CARLENE BARBOSA FERREIRA - MT23117/O, DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - MT4705-A

Embargado: VALDECE MENDES RANGEL

Advogados do(a) Embargado: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, DENNIS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 17/01/2020

657 - 7015723-84.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial de Porto Velho

Embargante: RAIMUNDO NONATO LOPES GUEDES

Advogados: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

Embargado: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 10/09/2019

658 - 7001136-73.2018.8.22.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial de Cacoal

Embargante: ESTADO DE RONDÔNIA

Embargado: ROSELENE MARIA BOTON BRAVIM

Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 30/05/2019

659 - 7001774-23.2020.8.22.0012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial de Colorado d'Oeste

Embargante: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

Embargado: AMARILDO DA SILVA ESTEVAO

Advogados do(a) Embargado: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288, HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 12/03/2021

660 - 7004122-75.2019.8.22.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial de Jaru

Embargante: MUNICÍPIO DE JARU - RO, MUNICÍPIO DE JARU

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Embargado: CLAUDIA TUBIANA

Advogados do(a) Embargado: JAMILLY ZORTEA ASSIS - RO9300-A, ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 04/05/2021

661 - 7001442-93.2019.8.22.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: MARLETI ROSSE GALVANI

Advogado: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Embargado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 14/01/2021

662 - 7010450-87.2020.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial de Ariquemes

Embargante: JACIR RIGOLON

Advogados: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Embargado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 18/01/2021

663 - 7055888-76.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Embargado: HUDSON MARIANO LOBATO

Advogado: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 29/06/2020

664 - 7000275-41.2019.8.22.0011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: CLAUDINEIA PEREIRA LIMA

Advogados: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Embargado: MUNICIPIO DE URUPA

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 15/10/2019

665 - 7000125-89.2021.8.22.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Embargado(a): PEDRO CARLOS SCHUENG e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/06/2021 10:47:08

666 - 7000330-48.2021.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Embargado(a): DORVENIL MARTINS DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/06/2021 13:09:14

667 - 7000560-91.2020.8.22.0013 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Embargado (a): DELFINA ALVES DE MOURA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/04/2021 07:24:09

668 - 7000616-78.2021.8.22.0017 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Embargado(a): LUIZ WEDEKIM e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: POLIANA POTIN - RO7911-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/06/2021 23:37:48

669 - 7001361-41.2019.8.22.0013 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Embargado(a): JOSE MODESTO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/02/2021 11:29:22

670 - 7003475-89.2020.8.22.0021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: JOSE MARCOS GULARTE e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Embargado(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/03/2021 10:40:31

671 - 7016499-47.2020.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Embargado: ALCIDES VERICIO RIGOTO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/05/2021 16:40:28

672 - 7001352-66.2020.8.22.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Embargado(a): WILSON SIMAO DE ARRUDA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A
Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/06/2021 09:15:12

673 - 7004828-67.2020.8.22.0021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Embargado(a): JOVENTINA NEVES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 15/06/2021 07:22:35

674 - 7000260-07.2021.8.22.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Embargado(a): CLEUDIS SANTIAGO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 23/03/2021 08:47:40

675 - 7000271-36.2021.8.22.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Embargado(a): JAIME TEIXEIRA DO AMARAL e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/04/2021 10:10:49

676 - 7000026-49.2021.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Embargado(a): JOAQUIM FARIA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/06/2021 10:14:00

677 - 7011363-69.2020.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Embargado(a): JOSE BRAGA CARNEIRO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/04/2021 17:46:15

678 - 7010858-78.2020.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Embargado(a): ROSALINA DA SILVA ALVES e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/04/2021 16:22:12

679 - 7009661-88.2020.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Embargado(a): VALDEIR CORREA DE FARIA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/04/2021 16:15:44

680 - 7004422-46.2020.8.22.0021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Embargado(a): ENEIAS FRANCO DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/04/2021 08:09:53

681 - 7014323-95.2020.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Embargado(a): SINHANA DA ROCHA JOSE e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/06/2021 13:25:21

682 - 7001689-09.2021.8.22.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Embargado(a): LUIZ PEREIRA DE LIMA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/06/2021 11:40:39

683 - 7016081-12.2020.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Embargado(a): JULIANO MAGALHAES DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ADEMIR KRUMENAU - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/06/2021 10:20:12

684 - 7016061-21.2020.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Embargado(a): CIRO BARCELOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/06/2021 10:13:36

685 - 7016403-32.2020.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Embargado(a): LOURDES WEIRICH e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ADEMIR KRUMENAU - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/06/2021 19:36:04

686 - 7003832-14.2020.8.22.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: JOSE GERALDO DE AQUINO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Embargado(a): BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Advogado do(a) RECORRIDO: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/08/2020 13:39:13

687 - 7014278-91.2020.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Embargado(a): OSVALDO OLEGARIO FERREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/06/2021 15:47:48

688 - 7016073-35.2020.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Embargado(a): ESTANILAO RODRIGUES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/06/2021 13:29:18

689 - 7016497-77.2020.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Embargado(a): GERSON FRANCIOLI e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ADEMIR KRUMENAU - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/06/2021 13:35:20

690 - 7016504-69.2020.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Embargado(a): JOEL NUNES DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ADEMIR KRUMENAU - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/06/2021 11:11:31

691 - 7016164-28.2020.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Embargado(a): ALCEBIADES FERNANDES BARBOSA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/06/2021 11:13:10

692 - 7002084-25.2021.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Embargado(a): JOAQUIM GONCALVES CORREIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/06/2021 10:49:20

693 - 7016134-90.2020.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Embargado(a): RUBENS FAUSTINO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/06/2021 11:13:45

694 - 7016367-87.2020.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Embargado(a): PAULO SEGOBIA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ADEMIR KRUMENAU - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/06/2021 13:38:51

695 - 7033136-76.2020.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA S/A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Embargado(a): JEAN CARLOS TEIXEIRA KILL e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 25/05/2021 16:45:39

696 - 7014302-22.2020.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Embargado(a): ADIVAL DE CAMPOS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/05/2021 16:14:57

697 - 7015765-96.2020.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Embargado(a): DJALMA EPIFANIO DE FARIA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/06/2021 10:28:36

698 - 7000914-18.2021.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Embargado(a): MARCOS ANTONIO FRANK PETINARI e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 11/06/2021 10:48:53

699 - 7003778-57.2020.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Embargado(a): SANDRA REIS DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/06/2021 06:36:28

700 - 7001295-02.2021.8.22.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Embargado(a): JOSE ASSIS ALVES e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/06/2021 18:53:43

701 - 7014903-62.2019.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Embargado(a): PAULO SANTINO FANK e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/03/2020 15:14:57

702 - 7000713-33.2020.8.22.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Embargado(a): ALZINA OLIVEIRA PEREIRA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/06/2021 10:50:51

703 - 7000620-70.2020.8.22.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA S/A e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Embargado(a): DALILA SPADETO ROSSI e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: SIDNEY DE SOUZA - RO10214-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/06/2021 10:29:18

704 - 7016515-98.2020.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Embargado(a): DJAIR JOSE DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 11/06/2021 18:25:14

705 - 7011008-59.2020.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Embargado(a): CLAUDEMIR OLIVEIRA BATISTA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: WENDELL STFFSON GOMES - RO10901-A
Advogado do(a) RECORRENTE: WENDELL STFFSON GOMES - RO10901-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 11/06/2021 15:49:42

706 - 7003393-34.2019.8.22.0008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Embargado(a): MAURA LUCIA PINTO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: POLIANA POTIN - RO7911-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 06/04/2020 12:47:27

707 - 7000224-80.2021.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Embargado (a): GERALDO DEL PIERO SOBRINHO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 11/06/2021 05:45:30

708 - 7000183-10.2021.8.22.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Embargado(a): ABEL EFFGEN e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A
Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/06/2021 09:10:44

709 - 7000255-82.2021.8.22.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Embargado(a): JÂNIO DO NASCIMENTO LIMA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 01/07/2021 11:29:11

710 - 7000315-55.2021.8.22.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Embargado(a): GILMAR SCHUENG SCARDINI e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327-A, NATALIA UES CURY - RO8845-A, NEWITO TELES LOVO - RO7950-A, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 29/06/2021 11:26:09

711 - 7000336-10.2021.8.22.0017 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Embargado (a): JOSE NAKONIERCZJY e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 01/07/2021 19:26:04

712 - 7000612-26.2021.8.22.0022 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Embargado(a): JOSE DA COSTA FARIAS FILHO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/06/2021 21:52:29

713 - 7001596-46.2021.8.22.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Embargado(a): GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 28/06/2021 16:22:39

714 - 7001825-06.2021.8.22.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Embargado(a): ARQUIMEDES SIQUEIRA DA ROCHA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A, ALEXANDER ALVES MORETTI - RO10149-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 02/07/2021 11:42:32

715 - 7001873-05.2020.8.22.0008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Embargado(a): JUCELINA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617-A
Advogado do(a) RECORRENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/06/2021 09:49:47

716 - 7003267-47.2020.8.22.0008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Embargado(a): CLAUDEMIR HOFFMANN e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 01/07/2021 06:51:48

717 - 7003924-47.2020.8.22.0021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA S/A e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Embargado(a): EDIVALDO DAVID NOGUEIRA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/04/2021 09:10:33

718 - 7015646-38.2020.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Embargado(a): MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/05/2021 10:32:46

719 - 7041069-03.2020.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Embargado(a): TALITA PEREIRA GOMES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/06/2021 19:33:36

720 - 7000690-74.2021.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Embargado(a): WILSON SERGIO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/06/2021 05:47:26

721 - 7000855-24.2021.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Embargado(a): LEOCADIA RODRIGUES ZIMMUNER e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/06/2021 06:10:58

722 - 7000334-79.2021.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Embargado(a): MANOEL GOMES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/06/2021 06:09:45

723 - 7004512-08.2020.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Embargado(a): MARIA FERREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/06/2021 06:14:05

724 - 7009686-92.2020.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Embargado(a): NEUZA RODRIGUES DA CUNHA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/06/2021 12:01:35

725 - 7014086-61.2020.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Embargado(a): GETULIO BATISTA DE CARVALHO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/06/2021 08:52:19

726 - 7000380-68.2021.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Embargado(a): JOELSON CONCEICAO BARCELOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/06/2021 06:32:08

727 - 7000844-92.2021.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Embargado(a): VANDERLAN NORBERTO SOARES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/06/2021 06:34:04

728 - 7000998-13.2021.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Embargado(a): SEBASTIAO MARTINS DE FREITAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/06/2021 06:20:04

729 - 7000091-81.2021.8.22.0022 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Embargado(a): ADAO MARTINS COELHO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/06/2021 17:48:37

730 - 7001295-02.2021.8.22.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Embargado(a): JOSE ASSIS ALVES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/06/2021 18:53:43

731 - 7004245-36.2020.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Embargado(a): EDIMAR NICANOR DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/06/2021 04:37:19

732 - 7003585-98.2018.8.22.0008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Embargado(a): VALDEMIR MOREIRA TESCH e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/06/2021 10:24:22

733 - 7003692-86.2020.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogados do(a) RECORRENTE: EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467-A, MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016-A, LORENA CAROLINO DE SOUZA - RO9729-A

Embargado(a): JORSANDRA TELES PEREIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467-A, MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016-A, LORENA CAROLINO DE SOUZA - RO9729-A

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/06/2021 06:43:45

734 - 7001128-82.2021.8.22.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Embargado(a): ERINO MARIO SOTOCORNO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341-A, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/05/2021 16:24:22

735 - 7001291-62.2021.8.22.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Embargado(a): ELIOMAR MONTEIRO DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/06/2021 11:33:22

736 - 7004587-32.2020.8.22.0009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogados do(a) RECORRIDO: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO2714-A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883-A

Advogados do(a) RECORRIDO: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO2714-A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883-A

Embargado(a): JOAO TELES SANTIAGO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO2714-A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883-A

Advogados do(a) RECORRENTE: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO2714-A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883-A

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/06/2021 21:40:30

737 - 7000440-47.2021.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Embargado(a): JOAO ALVES DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/06/2021 13:16:13

738 - 7017563-95.2020.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Embargado(a): CARLOS CESAR VIRGINIO DE LIMA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316-A, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/06/2021 15:42:49

739 - 7011284-90.2020.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Embargado(a): ILDA MARIA DE SANTANA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/03/2021 08:55:43

740 - 7001453-81.2021.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Embargado(a): DIMILSON CARLOS MAFFINI e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/06/2021 11:36:44

741 - 7004226-76.2020.8.22.0021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Embargado(a): LUIS ANTONIO SANTOS E SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/04/2021 09:00:51

742 - 7000634-24.2020.8.22.0021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Embargado(a): DEORIDES JOSE LUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/05/2020 12:07:59

743 - 7000613-11.2021.8.22.0022 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Embargado(a): LUCAS SOARES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/06/2021 23:47:37

744 - 7000735-61.2020.8.22.0021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Embargado(a): MESSIAS PEREIRA DA CUNHA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/06/2020 07:16:55

745 - 7012609-03.2020.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Embargado(a): CATANEO & CIA LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/05/2021 15:49:11

746 - 7042159-46.2020.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Embargado(a): MARIA DE FATIMA MAIBA NEVES GOMES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA - RO10890-A, ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAI - RO10375-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/07/2021 20:06:47

747 - 7034280-85.2020.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA S/A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Embargado(a): JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/04/2021 10:32:05

748 - 7000568-43.2021.8.22.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Embargado(a): CLAUDIOMIRO DE LIMA GARCIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/06/2021 10:57:04

749 - 7000421-26.2021.8.22.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Embargado(a): ORLANDO PISKE e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/06/2021 12:25:13

750 - 7000744-22.2021.8.22.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Embargado(a): OSVALDO JOSE PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/06/2021 11:14:09
751 - 7001477-95.2020.8.22.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Embargado(a): OBADIAS BRAZ ODORICO e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 31/03/2021 18:43:16

752 - 7001752-80.2020.8.22.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Embargado(a): OSMAR ALVES e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/06/2021 09:03:34

753 - 7002910-64.2020.8.22.0009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Embargado(a): VALDENILSO VEZ DA COSTA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/06/2021 21:39:42

754 - 7000169-12.2020.8.22.0022 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Embargado(a): IZABEL ROSE e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824-A, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 16/06/2020 20:23:30

755 - 7003814-02.2020.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Embargado(a): IVO GAVA ROSA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/05/2021 05:08:59

756 - 7000534-86.2021.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Embargado(a): VILMAR MORAIS RAPES e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/06/2021 05:09:57

757 - 7000615-78.2021.8.22.0022 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Embargado(a): CARLINDO FERREIRA DE LIMA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/06/2021 22:08:16

758 - 7000414-43.2021.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Embargado(a): VALDIR DE AGUIAR e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/07/2021 04:38:11

759 - 7000223-95.2021.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Embargado(a): CLOVIS BATISTA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/06/2021 05:43:48

760 - 7000689-71.2021.8.22.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Embargado(a): GENADIR DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/05/2021 16:01:29

761 - 7000467-24.2021.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Embargado(a): CLECIO MARCELINO TENORIO DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA - RO9038-A, SALATIEL CORREA CARNEIRO - RO3323-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/06/2021 06:36:18

762 - 7001304-61.2021.8.22.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Embargado(a): SEBASTIAO DE JESUS DIAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/05/2021 16:31:56

763 - 7002676-52.2020.8.22.0019 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Embargado(a): JANE BISPO SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/05/2021 10:27:11

764 - 7000420-63.2020.8.22.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Embargado(a): ADEIR JOSE VALENTE e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/07/2021 07:38:03

Porto Velho/RO, 03/09/2021

Juiz Glodner Luiz Pauletto
Presidente da Turma Recursal

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0000778-26.2020.8.22.0601

Polo Ativo: MEIO AMBIENTE

Polo Passivo: PAULO EDUARDO DE LIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0001835-21.2016.8.22.0601

Polo Ativo: MEIO AMBIENTE

Polo Passivo: AILTON FERREIRA DE LIMA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0002122-13.2018.8.22.0601

Polo Ativo: MEIO AMBIENTE

Polo Passivo: VANDINEI DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0004006-43.2019.8.22.0601

Polo Ativo: MEIO AMBIENTE

Polo Passivo: FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0001674-06.2019.8.22.0601

Polo Ativo: MEIO AMBIENTE

Polo Passivo: D F DE OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA - EPP e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0002327-08.2019.8.22.0601

Polo Ativo: MEIO AMBIENTE

Polo Passivo: JOSICLEI DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0001900-45.2018.8.22.0601

Polo Ativo: MEIO AMBIENTE

Polo Passivo: CLAUDETE APARECIDA HIPOLITI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0002196-33.2019.8.22.0601

Polo Ativo: MEIO AMBIENTE

Polo Passivo: ELISEU MIRANDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0003288-46.2019.8.22.0601

Polo Ativo: MEIO AMBIENTE

Polo Passivo: ADILTON FERREIRA DE LUNA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0004098-21.2019.8.22.0601

Polo Ativo: MEIO AMBIENTE

Polo Passivo: GUANANDI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0006356-47.2018.8.22.0501

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JULIO OLIVAR BENEDITO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0006022-13.2018.8.22.0501

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0001611-15.2018.8.22.0601

Polo Ativo: MEIO AMBIENTE

Polo Passivo: MARCELO MOTA FERNANDES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 1002936-42.2017.8.22.0601

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ROSIMEIRE LOPES ROSA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0002936-88.2019.8.22.0601

Polo Ativo: MEIO AMBIENTE

Polo Passivo: FLADEMIR DORADO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 1001820-98.2017.8.22.0601

Polo Ativo: MEIO AMBIENTE

Polo Passivo: VALDECIR CARLOS MOTA PEREIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0003901-66.2019.8.22.0601

Polo Ativo: MEIO AMBIENTE

Polo Passivo: DHONYS PEREIRA RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0000782-63.2020.8.22.0601

Polo Ativo: MEIO AMBIENTE

Polo Passivo: HERNANDO DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0000634-52.2020.8.22.0601

Polo Ativo: MEIO AMBIENTE

Polo Passivo: JOSE EDISON PEREIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0001512-11.2019.8.22.0601

Polo Ativo: MEIO AMBIENTE

Polo Passivo: DORVALINO NETTO BORGES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0003312-74.2019.8.22.0601

Polo Ativo: MEIO AMBIENTE

Polo Passivo: WILLINGTON LAURO MENDES ROCHA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0002041-30.2019.8.22.0601

Polo Ativo: MEIO AMBIENTE

Polo Passivo: FRANCISCO RAFAEL DA SILVA MAIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0002484-78.2019.8.22.0601

Polo Ativo: MEIO AMBIENTE

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

VARA DA AUDITORIA MILITAR

PROCESSO: 7046455-77.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: M. P. D. E. D. P., MANOEL DO NASCIMENTO

D. R. e A.

Trata-se de carta precatória com a FINALIDADE de realizar interrogatório do réu.

Constato que a carta precatória é de réu preso, portanto URGENTE.

Considerando as Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020, nº 318/2020, nº 322/2020 e nº 329/2020, bem como o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, e dá outras providências, o Ato Conjunto nº 018/2021, que altera o Ato Conjunto n.

020/2020-PR-CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, o Ato Conjunto nº 19/2021-PR-CGJ, que dispõe sobre o enquadramento do Tribunal de

Justiça e das Comarcas nas etapas do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, e o Ato Conjunto N. 023/2021-PR-CGJ, que altera o Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, designo audiência para o dia 20 de setembro de 2021, às 11h00min, a fim de interrogar o acusado.

Considerando que estamos na segunda etapa do plano de retomada, as audiências e as sessões serão realizadas, por videoconferência (art. 15) e garantido o direito do réu de se entrevistar reservadamente com seu defensor, ainda que em plataforma virtual (art. 15, §5). Assim, a solenidade será realizada via aplicativo Google Meet e a gravação será inserida no sistema de gravação audiovisual DRS audiência.

As partes ou testemunhas deverão manifestar-se, motivadamente, até 48 horas antes da realização do ato, quanto a impossibilidade de participação na audiência por videoconferência

Expeça-se MANDADO de intimação.

Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Penitenciária Federal com o link da audiência: <https://meet.google.com/akf-gvuf-gia>.

Serve a presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de juntar aos autos principais n. 0014002-22.2018.8.16.0034, intimar os advogados, a fim de, querendo, possam acompanhar a audiência de forma remota. Caso não compareçam à audiência virtual, será nomeado advogado apenas para o ato, com arbitramento de honorários.

A testemunha (ou réu), se até a data da audiência ainda persistir o decreto de calamidade pública e os atos restritivos do TJRO, será inquirida por videoconferência.

OBSERVAÇÃO: Para participar da audiência virtual a parte deverá manifestar seu interesse, até 72 horas antes da solenidade, via e-mail, telefone ou whatsapp da Vara: telefones: 69 3309-7102 Cartório e (69) 99366-3261, ligação e whatsapp; e-mail: pvh1militar@tjro.jus.br.

Adianto que será necessário baixar o App google meet, no Google Play(<https://play.google.com/store/apps/details?id=com.google.android.apps.meetings>) ou Apple Store (<https://apps.apple.com/br/app/hangouts-meet-do-google/id1013231476>), de acordo com sistema operacional utilizado pelo smartphone, tablet ou computador de mesa.

No dia da audiência, uma vez habilitado, será enviado um link pelo whatsapp ou e-mail, que bastará clicar para estar conectado à videoconferência.

Diligencie-se pelo necessário.

Publique-se no DJe do TJRO com o nome dos advogados indicados na precatória: OAB 44097N-PR - Rafael Cessetti; OAB 86750N-PR - Jefferson Nascimento Da Silva; OAB 62378N -PR Paulo César Rodrigues; OAB 92710N-PR - Jorge Colaço; OAB 34790N-PR - Jose Carlos Portella Junior; OAB 16132N-PR - Sonia Regina Santos Silveira; OAB 36002N-PR - Caio Fortes de Matheus; OAB 63565N-PR - Fernando Grassi Gogola; OAB 45063N-PR - Marlon Cordeiro; OAB/SC 4179790 - Luiz Antônio Favero; OAB 90832N-PR - Gustavo Pellizzari Fogaça; OAB 49082N-PR - Jeferson Martins Leite; OAB 37581N-PR - Bruno Thiele Araújo Silveira; OAB 33093N-PR - Denise Canova.

Luis Antonio Sanada Rocha

02/09/2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Autos nº: 0004651-77.2019.8.22.0501

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: P. L. DA S

Advogado(s) do reclamado: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AYRTON BARBOSA DE CARVALHO, LUCAS GUSTAVO DA SILVA

Advogado: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO OAB: RO861 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: LUCAS GUSTAVO DA SILVA OAB: RO5146 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

INTIMAR a defesa do (s) acusado (s) do DESPACHO A SEGUIR:...DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2021 às 08h30 a se realizar perante o Conselho Permanente de Justiça. Considerando as Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020, nº 318/2020, nº 322/2020 e nº 329/2020, bem como o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, e que estamos na segunda etapa do plano de retomada, as audiências e as sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência (art. 15) e garantido o direito do réu de se entrevistar reservadamente com seu defensor, ainda que em plataforma virtual (art. 15, §5). Assim, a solenidade será realizada via aplicativo Google Meet e a gravação será inserida no sistema de gravação audiovisual DRS audiência. Adianto que será necessário baixar o App google meet, no Google Play (<https://play.google.com/store/apps/details?id=com.google.android.apps.meetings>) ou Apple Store (<https://apps.apple.com/br/app/hangouts-meet-do-google/id1013231476>), de acordo com sistema operacional utilizado pelo smartphone, tablet ou computador de mesa. No dia da audiência, uma vez habilitado, será enviado um link pelo whatsapp ou e-mail, que bastará clicar para estar conectado à videoconferência. Intime-se o Ministério Público e a advogado constituído acerca da audiência designada. Intime-se as testemunhas e o réu, pelo meio mais rápido e idôneo, ou requirite-se, se for o caso, sem prejuízo da publicação, com indicação do nome do advogado, que deverá, até 72 horas antes, manifestar-se pela não participação na audiência, para que se possa nomear dativo. Publique-se no DJe do TJRO com o nome do(s) advogado(s) dos réus. Diligencie-se, pelo necessário.

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null 0006044-03.2020.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor - Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu - Sulamita Emmanuela Taires Barbosa dos Santos

Advogado(a) - Leonardo Costa Lima - OAB/RO 10.001

DECISÃO

Vistos,

Homologo a desistência do recurso (ID 61027591), pois manejado por advogado constituído, com procuração específica e posterior à manifestação da parte ré.

Aguarde-se o trânsito em julgado da DECISÃO, certifique-se nos autos e encaminhe-se para cumprimento da pena.

Expeça-se o Necessário.

Cumpra-se.

quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

7018677-35.2021.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Inquérito Policial

REQUERENTES: D. - 1. D. D. R. A. E., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. D. P.

INVESTIGADOS: LUAN RODRIGUES DE LIMA, UALISSON LIMA DA CONCEICAO, FELIPE CARLOS COSTA OLIVEIRA, RENAN GAMA DA COSTA, BRENO GUILHERME MOTA GOMES DE AGUIAR

ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7118, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor dos INVESTIGADOS: LUAN RODRIGUES DE LIMA, RUA SÃO LUIZ 946 SÃO GERALDO - 76877-194 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, UALISSON LIMA DA CONCEICAO, TAMAREIRA 3917, - DE 3907/3908 A 4216/4217 CONCEICAO - 76808-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE CARLOS COSTA OLIVEIRA, CPF nº 00804597227, BRASILIA 510 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENAN GAMA DA COSTA, GOVERNADOR VALADARES 3801, - DE 3671/3672 AO FIM CONCEICAO - 76808-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRENO GUILHERME MOTA GOMES DE AGUIAR, CABO LIRA 3746 CIDADE DO LOBO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Notifiquem-se os acusados para oferecerem defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei de Drogas, observando-se o disposto nos parágrafos seguintes.

Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da notificação, indague aos acusados se possuem condições de constituir advogado.

Após devidamente notificados, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da defesa escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso os denunciados declarem que não têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir as suas defesas, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntadas as defesas escritas e não havendo pendências cartorárias a serem realizadas, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com designação de audiência de instrução e julgamento.

Se os acusados não forem localizados pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-os por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Requisite-se o laudo toxicológico definitivo, caso não integre o inquérito policial.

Serve como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Cumpra-se. Diligencie-se pelo necessário.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

INVESTIGADOS: LUAN RODRIGUES DE LIMA, RUA SÃO LUIZ 946 SÃO GERALDO - 76877-194 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, UALISSON LIMA DA CONCEICAO, TAMAREIRA 3917, - DE 3907/3908 A 4216/4217 CONCEICAO - 76808-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE CARLOS COSTA OLIVEIRA, CPF nº 00804597227, BRASILIA 510 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENAN GAMA DA COSTA, GOVERNADOR VALADARES 3801, - DE 3671/3672 AO FIM CONCEICAO - 76808-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRENO GUILHERME MOTA GOMES DE AGUIAR, CABO LIRA 3746 CIDADE DO LOBO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7118, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

7027079-08.2021.8.22.0001

Corrupção de Menores, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Inquérito Policial

REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. D. P.

INVESTIGADOS: DIONISIO DE ASSIS CARNEIRO, VANDERSSON MEDINA E SILVA

ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de INVESTIGADOS: DIONISIO DE ASSIS CARNEIRO, RUA LIMEIRA 3430 SÃO SEBASTIÃO - 76801-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANDERSSON MEDINA E SILVA, AV. AMAZONAS S/N SOCIALISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 35, caput, c/c 40, III da Lei nº 11.343/06 e artigo 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente.

Considerando a imputação de crimes conexos, cada qual com rito processual distinto, adoto, no presente feito, o rito comum ordinário, por se tratar de procedimento mais amplo e que, em tese, assegura com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Citem-se os denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal.

Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague aos acusados se possuem condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso os denunciados declarem que não têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir as suas defesas, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntadas as respostas à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se os acusados não forem localizados pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-os por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Determino a juntada das Certidões de antecedentes criminais dos acusados.

Em relação ao pedido de degravação do aparelho celular, verifico que as peculiaridades que envolvem o flagrante demonstram a participação de outras pessoas na empreitada criminosa, podendo haver maiores informes no aparelho celular apreendido acerca do fornecedor e dos eventuais destinatários da substância entorpecente apreendida, ou, até mesmo, constatar que o celular é produto de furto, roubo, etc.

Nosso Código de Processo Penal determina de forma clara no art. 6º, ao tratar do inquérito policial, que logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

“(…) II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;(…)

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias; (…)”

Assim, incumbe à autoridade policial a apreensão de objetos que tenham relação com o fato, principalmente que tenham sido utilizados como instrumentos do crime, e neles, realizar as perícias que julgar necessárias para esclarecimento do fato e de suas circunstâncias.

Registre-se que a apreensão de aparelho celular e o acesso aos seus registros não tem nenhuma relação com o procedimento de interceptação telefônica.

Por todo o exposto, defiro o pedido de acesso amplo ao conteúdo do celular apreendido em poder dos conduzidos na ocorrência policial nº 75723/2021-DEFLAG cuja perícia deverá ser juntada nos autos do inquérito policial

DETERMINO que, no prazo de 05 (cinco) dias para após a extração dos dados, a autoridade policial encaminhe a esta Vara Especializada o Laudo Pericial de Extração de Dados acompanhado de mídia DVD com as referidas informações.

Ainda, DETERMINO que a autoridade policial confeccione o Relatório de Inteligência dos Dados Extraídos.

SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

INVESTIGADOS: DIONISIO DE ASSIS CARNEIRO, RUA LIMEIRA 3430 SÃO SEBASTIÃO - 76801-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANDERSSON MEDINA E SILVA, AV. AMAZONAS S/N SOCIALISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null 69-3309-7099Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Habeas Corpus Criminal

7048297-92.2021.8.22.0001

PACIENTE: ANDRESSA SANTOS DE JESUS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Em compulsa aos autos verifica-se a distribuição equivocada a esta Vara a qual não detém competência para análise do feito, razão pela qual determino a redistribuição do feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Com os cumprimentos de estilo.

Luis Antonio Sanada Rocha

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null 69-3309-7099Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

Restituição de Coisas Apreendidas

7048328-15.2021.8.22.0001

REQUERENTE: STELLA ANGELA TARALLO ZIMMERLI

REQUERIDO: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Considerando a Certidão Cartorária em que narra a existência de duplicidade de feito, DETERMINO o arquivo do presente feito.

Intime-se.

Luis Antonio Sanada Rocha

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null 7041704-47.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão de Bens

Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: LUIZ EDUARDO GUALBERTO MACIEL

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR JOSE RODRIGUES, OAB nº MT250930

REPRESENTADOS: 1. V. D. D. T. D. C. D. P. V., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo requerente, por meio de seu advogado, onde visa o desbloqueio de sua conta bancária decretada, por este Juízo, no bojo das investigações relativas à denominada Operação Paralelo.

Alega o requerente que é advogado inscrito na Seccional matogrossense da Ordem dos Advogados do Brasil e que os valores bloqueados em sua conta são provenientes do seu trabalho. Aduz não haver provas do seu envolvimento com os crimes investigados no Inquérito Policial.

Juntou documentos.

Instado o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O requerente figurou como investigado na denominada “Operação Paralelo”, como sendo integrante de uma organização criminosa, cuja atividade era o tráfico interestadual de substância entorpecentes. A autoridade policial representou pela medida assecuratória de bloqueio de conta bancária de vários investigados, inclusive do requerente, pois havia fundadas suspeitas do seu envolvimento. Contudo, no decorrer das investigações, a prova indiciária que motivou a decretação do bloqueio, não se materializou, tanto assim que o requerente nem sequer foi indiciado.

O Art. 4º, da Lei 9.613/98, prevê a possibilidade de, em havendo indícios suficientes de infração penal, o juiz decretar medidas assecuratórias de valores do investigado, que sejam instrumento, produto ou proveito de crimes.

Em uma interpretação lógica, do DISPOSITIVO, por certo que se os indícios então existentes não vierem a se constituir em provas, obviamente que perde o sentido de se manter referidas medidas constritivas.

In casu, em que pesem as suspeitas que recaiam sobre o requerente, tais não se confirmaram, não havendo motivos que sustentem a manutenção do bloqueio judicial.

Posto isso, na esteira do parecer ministerial e com fulcro no art. 4º e ss da Lei 9.613/98, DEFIRO o pedido formulado, e determino o desbloqueio das contas correntes de titularidade de LUIZ EDUARDO GUALBERTO MARCIEL.

Expeça-se alvará em nome do requerente para que proceda o levantamento dos valores transferidos para conta judicial.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null 69-3309-7099Receptação, Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Ação Penal - Procedimento Ordinário

0000038-43.2021.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA, WESLEY RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS REU: LUCELIA DE LIMA NEGREIROS, OAB nº RO11477, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA, OAB nº RO7373,

ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583

SENTENÇA

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA, já qualificados nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06 e art. 180, caput, c/c art. 29, ambos do CP. Ainda o representante do Ministério Público ofertou denúncia em desfavor de WESLEY RIBEIRO DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no art. 180, caput, c/c art. 29, ambos do CP (1ºfato).

I – Relatório

I.1 – Síntese da acusação:

1º Fato – Receptação Dolosa

No dia 02 de janeiro de 2021, durante a tarde, na rua Elvira Johnson nº 4937, B. Flodoaldo Pontes Pinto, Rafael Ribeiro de Almeida e Wesley Ribeiro de Almeida, agindo em concurso transportavam, em proveito próprio, o veículo Honda/CG 150 fan, cor preta, placa NDM 9338, Sabendo ser produto de crime, conforme descrito no auto de apresentação e ocorrência nº200963/2020.

2º Fato – Tráfico de Drogas

Nas mesmas circunstâncias de tempo do primeiro fato, na rua Beira Rio, nº 3007, B. Costa e Silva, Rafael Ribeiro de Almeida tinha em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 11 (onze) porções de maconha, pesando cerca de 891,01 gramas, uma planta de maconha, medindo 130 cm, pesando cerca de 172,77, e uma planta seca de maconha pesando cerca de 2,66 gramas, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão e laudos toxicológicos.

I.2 – Principais ocorrências no processo:

Preso em flagrante delito no dia dos fatos, os acusados aguardam julgamento recolhido no Sistema Prisional local.

Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, a denúncia foi recebida em 13.03.2021 ocasião a qual adotou-se o rito ordinário em razão da existência de ritos distintos. Em seguida, os réus foram citados a apresentarem resposta a acusação.

Em razão do decurso do prazo legal, os autos foram encaminhados a Defensoria Pública do Estado de Rondônia que apresentou a respectiva peça defensiva para ambos os réus.

Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas e interrogado os acusados.

Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência parcial da exordial acusatória para condenar o denunciado Rafael Ribeiro de Almeida pela prática dos crimes tipificados no art. 180, caput do CP e no art. 33, caput da L. 11.343/06. Postula a absolvição do denunciado Wesley Ribeiro de Almeida do crime tipificado no art. 180 do CP, nos termos do art. 386, VII do CPP.

A defesa de Wesley Ribeiro de Almeida postula a absolvição delitiva com fulcro no art. 386, VII do CPP.

A defesa de Rafael Ribeiro de Almeida alega, preliminarmente, nulidade nos autos em razão da existência de cerceamento de defesa em razão da não oitiva de testemunha arrolada pela defesa, bem como narra a existência de ilegalidade na conduta policial ao ingressar no imóvel sem a devida autorização/consentimento dos moradores razão pela qual também postula a nulidade de toda ação praticada quanto a figura imputada ao art. 33 da LD. Em caso de condenação, postula aplicação do §4 do art. 33 da LD, bem como o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quanto ao delito de receptação. Postula ainda detração da pena aplicada a Rafael Ribeiro, bem como a sua substituição por restritivas de direitos.

É o relatório. Decido.

II – Preliminar

a) Do Cerceamento de Defesa – Indeferimento de Testemunhas

A defesa de Rafael Ribeiro de Almeida alega, preliminarmente, nulidade nos autos em razão da existência de cerceamento de defesa em razão da não oitiva de testemunha arrolada pela defesa.

Aduz que a não oitiva da testemunha fere a paridade de armas entre acusação e defesa, já que poderia suprir a existência de dúvida quanto a legalidade da ação policial. Entretanto, em razão do indeferimento narra a existência de evidente cerceamento de defesa e prejuízo ao réu.

Pois bem. Inicialmente verifico que a parte atribui, indevidamente, a carga probatória dos autos a este juízo.

Conforme já lecionado nas doutrinas penais, bem como ratificado pelo nosso CPP, adotamos o sistema acusatório.

O juiz não pode atuar de modo a suprir a ausência de iniciativa probatória das partes, e isso decorre logicamente do modelo de processo penal acusatório adotado, atrelado a valiosos princípios, tais como o da imparcialidade do juiz.

É imprescindível que este juízo atue com redobrado equilíbrio e cautela no que diz respeito à iniciativa probatória que lhe é conferida; há uma linha tênue entre tal proceder e o rompimento de garantias fundamentais, apto a nulificar o processo.

Com as recentes alterações legislativas em que disciplinou expressamente a adoção do sistema acusatório, cabe ao magistrado, como destinatário da prova, ter função equidistante entre as partes, não podendo produzir provas sob pena de privilegiar exclusivamente uma das partes.

Assim dispõe a legislação 11.343/06 acerca da matéria:

Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.

Analisando o DISPOSITIVO legal verifica-se que cabem as partes juntar e requerer, na primeira oportunidade que se manifestarem nos autos, documentos e demais objetos que entenderem necessário ao deslinde da causa, muito embora seja permitido a juntada a posteriori nos termos do art. 231 do CPP.

Não há previsão acerca da apresentação de rol testemunhas a posteriori no CPP. Em aplicação analógica, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 451. Depois de apresentado o rol de que tratam os §§ 4o e 5o do art. 357, a parte só pode substituir a testemunha:

I - que falecer;

II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;

III - que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.

A disciplina é perfeitamente aplicável ao processo penal, tanto que não se verifique eventual fraude processual e/ou preclusão da oportunidade de se arrolar testemunhas.

Assim, em análise do DISPOSITIVO legal, verifica-se que o pleito defensivo encontra-se em contradição com o permissivo legal, pois não atende nenhum dos seus requisitos.

Conforme ID 57475154, a denúncia foi recebida em 10.03.2021, bem como foi determinado a citação dos acusados (ocorreu em 30.03.2021) a fim de constituir advogado para apresentar resposta a acusação. Ocorre que os réus, apesar de devidamente citados, mantiveram-se inertes razão pela qual a ação penal foi remetida a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para fins de apresentação das manifestações cabíveis. A resposta a acusação foi apresentada pela DPE em 23.04.2021.

Ocorre que o patrono de Rafael Ribeiro de Almeida e Wesley Ribeiro de Almeida somente manifestou habilitação – apenas realizou juntada de procuração e não a apresentação da Resposta a acusação - nos autos em 22 de abril de 2021 quando o prazo para resposta já tinha expirado.

Entendo que o fato de o acusado constituir defensor não enseja reabertura dos prazos processuais, subsistindo os atos até então praticados pela Defensoria Pública, dentre eles a resposta à acusação, afigurando-se defesa a pretensão de oferecimento de outra, com rol de testemunhas ausentes naquela anteriormente apresentada.

Nesse sentido, coleciono os seguintes entendimentos dos nossos tribunais:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ROL DE TESTEMUNHAS DA DEFESA. INTEMPESTIVIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). 1. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado. Precedentes. 2. Não há ilegalidade flagrante ou abuso de poder no acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que está alinhado com o entendimento do STF no sentido de que cabe à defesa arrolar, na resposta à acusação, as testemunhas que pretende ouvir, surgindo inoportuno fazê-lo em momento posterior – art. 396-A do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 200154 SP 0051291-18.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 28/06/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 01/07/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. ROL DE TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE RISCO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. [...]. 2. Não há ilegalidade flagrante ou abuso de poder no acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, que assentou que, “verificada a preclusão no arrolamento de testemunhas pelas partes, possível ao Magistrado, nos termos do artigo 209 do CPP, proceder à oitiva daquelas como testemunhas do juízo, desde que considere suas declarações imprescindíveis à busca da verdade real, não constituindo, pois, direito subjetivo da parte”. Precedente. 3. O acórdão impugnado está alinhado com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o “princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção” (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 198450 AL 0048899-08.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/04/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 05/05/2021)

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DEFESA PRÉVIA E ROL DE TESTEMUNHAS. OITIVA DE NOVA TESTEMUNHA, INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ORDEM DENEGADA. 1. O rol de testemunha deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação para a defesa. 2. Não há ilegalidade na desconsideração de testemunha da defesa, apresentada fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão desta faculdade processual. 3. O deferimento de oitiva de testemunha da defesa arrolada a destempo, condicionada à sua apresentação em audiência pela defesa do réu, constitui mera liberalidade do juiz, não caracterizando cerceamento de defesa a recusa de sua intimação pelo juízo. 4. Ordem denegada. (TRF-3 - HCCrim: 50269157820204030000 SP, Relator: Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, Data de Julgamento: 10/11/2020, 5ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 12/11/2020)

Ratificando o assunto, coleciono a presente ementa:

HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FRUSTRAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE APRESENTAÇÃO DO BEM POR MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA AO JUÍZO. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS DE OCULTAÇÃO. MERA DESÍDIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Trata-se de Habeas Corpus em que se alega vício na instrução de cinco

processos a que a paciente responde por força da chamada Operação Overbox, ao argumento que nesses feitos a autoridade judiciária homologou a desistência de algumas testemunhas de acusação mas admitiu a substituição delas por outras, as quais foram inquiridas como sendo 'prova de acusação' embora não arroladas na denúncia, em nítido prejuízo para a defesa da paciente. 2. Substanciosa doutrina afirma que ao oferecer a denúncia preclui para o Ministério Público a oportunidade de ofertar rol testemunhal (Tourinho Filho, Processo Penal, I/389; Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, p. 200; Nucci, Código de Processo Penal Comentado, p. 123). É claro que poderá pedir a substituição das testemunhas, mas para isso deverá tê-las arrolado. Mas mesmo a substituição de testemunhas seja de acusação, seja de defesa não pode ser graciosa sob pena de infração aos DISPOSITIVOS que regem o momento em que o rol deve ser apresentado. Sim, pois não sendo assim estaria aberta a porta da 'chicana': arrolar-se-ia como testigo um nome qualquer, com um endereço suposto, para ao depois pedir-se a substituição por pessoa efetiva que fosse interessante ser ouvida pela parte. 3. Uma vez arrolada a testemunha oportuno tempore poderá ocorrer a substituição a pedido da parte se (1) a testemunha não puder ser localizada, (2) não tiver condições subjetivas para depor ou (3) falecer. [...] 5. A desistência da oitiva de testemunhas arroladas na denúncia é sempre possível, mas é inadmissível que tal desistência seja acompanhada da indicação de 'nova testemunha', já que tal evento surpreende especialmente o réu, e se opõe à ressalva prevista na parte final do artigo 397 do Código de Processo Penal [...] (STJ - REsp: 1219267 SP 2010/0186166-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 31/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. APLICABILIDADE DO ART. 451 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NOS TERMOS DO ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ART. 9º DA LEI N. 8.038/1990. HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS. REQUERIMENTO DESMOTIVADO. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIAS DESPROVIDAS. 1. Não havendo previsão legal específica, aplica-se o disposto no art. 451 do Código de Processo Civil, na forma do art. 3º do Código de Processo Penal e do art. 9º da Lei n. 8.038/1990, para o regramento do pleito de substituição de testemunhas no processo penal. 2. Operada a preclusão consumativa da pretensão probatória com a apresentação do rol de testemunhas, a posterior substituição destas só é permitida nos casos de não localização, falecimento ou enfermidade que inviabilize o depoimento. 3. No caso, o agravante não indica qualquer circunstância concreta superveniente à indicação do rol de testemunhas que dê embasamento ao pleito excepcional de substituição. 4. Agravo regimental desprovido. (STF - AgR-terceiro AP: 1002 DF - DISTRITO FEDERAL 0000037-16.2015.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 07/11/2017, Segunda Turma).

De mais a mais, vale ressaltar que a pessoa apresentada pela defesa a ser ouvida encontra-se classificada no rol dos "informantes" e não poderia ser classificada como "testemunha" já que era esposa de um dos denunciados, guardando íntimo interesse pessoal na causal. Com efeito, no caso dos autos há outras indivíduos na condição de testemunhas que também podem esclarecer os fatos ocorridos, não podendo falar assim em cerceamento de defesa.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE INFORMANTE. Constitui-se cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de informante quando constatado que seu depoimento é essencial ao deslinde do feito. (TRT-4 - RO: 00205679020175040011, Data de Julgamento: 16/04/2019, 5ª Turma)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA E EM DESFAVOR DE PESSOA COM MAIS DE 60 ANOS DE IDADE (ART. 157, CAPUT E ART. 61, II, H, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. SUSCITADO O CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A RECUSA DE SE DETERMINAR A JUNTADA DAS FILMAGENS DA PRISÃO DO APELANTE. VÍCIO NÃO VERIFICADO. DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESCINDIBILIDADE PARA A ANÁLISE DO MÉRITO. INCIDÊNCIA DO ART. 400, § 1º, DO CP. ADEMAIS, APELANTE QUE PODERIA PROVAR O FATO ALEGADO MEDIANTE A REQUISIÇÃO DA OITIVA DE SEU PRÓPRIO PAI. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ALEGADA A AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA. INSUBSISTÊNCIA. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA, DOS POLICIAIS MILITARES E DE INFORMANTE FIRMES E COERENTES ENTRE SI. DECLARAÇÕES QUE DEMONSTRAM TER O APELANTE SUBTRAÍDO DINHEIRO DA VÍTIMA APÓS AGREDIR-LHE FISICAMENTE COM UM CAPACETE. PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 383, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DE QUE O APELANTE DEVE RESPONDER PELOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS. DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE DE MIGRAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA BRANCA PARA A PRIMEIRA FASE, DIANTE DA ALTERAÇÃO IMPOSTA PELA LEI 13.654/2018, NA FORMA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SEGUNDA FASE. ALMEJADO O AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA DIANTE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. FACULDADE DO MAGISTRADO EM RECONHECER, DE OFÍCIO, A EXISTÊNCIA DE AGRAVANTE, NOS TERMOS DO ART. 385, DO CPP. TENSIONADA A INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE QUE NEGOU A SUBTRAÇÃO DA RES E NÃO CONTRIBUIU, DE MANEIRA EFETIVA, PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. PENA DE MULTA. ARBITRAMENTO NA PROPORÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Cabe à parte definir as provas que pretende produzir, incumbindo, porém, ao juiz, e somente a ele, aferir a necessidade ou não de sua realização. A prova, ressalte-se, pertence ao processo-crime e, estando o juiz, destinatário final, convencido de que não necessita de determinada prova para a formação de sua convicção pessoal, pode indeferir o pleito." (TJ-SC - APR: 00028445120178240011 Brusque 0002844-51.2017.8.24.0011, Relator: Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Data de Julgamento: 04/10/2018, Primeira Câmara Criminal).

Com essas considerações rejeito a preliminar suscitada.

b) Da Nulidade Das Provas Obtidas

A defesa pugnou a nulidade da conduta policial, sob o argumento de que os agentes de polícia adentraram na residência do acusado sem MANDADO judicial autorizando a medida, sem o consentimento do morador ou existência de fundadas suspeitas da prática do delito investigado, de modo que, por esta atuação ter sido ilegal, as provas produzidas são ilícitas e a medida a ser adotada é a anulação do processo e consequentemente toda a prova dela decorrente. Relatou precedentes do STJ e STF.

Sobre esta questão, inviável o acolhimento da tese defensiva.

O crime de tráfico de entorpecentes é daqueles que é praticado em caráter extremamente dinâmico, com movimentação constante de entorpecentes, com o fito de dificultar o trabalho de combate a essa prática delituosa. Neste contexto, o excesso de preciosismo tende a dificultar, ou até mesmo a inviabilizar, o combate a esse tipo de crime.

Sobre a necessidade de MANDADO de busca e apreensão para ingresso no imóvel, entendo que é prescindível dada a natureza do delito em análise, crime que se protraí no tempo enquanto perdura a prática de alguma das figuras do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ou seja, é de caráter permanente. A jurisprudência deste E. Tribunal aponta neste sentido:

Apeleção criminal. Tráfico de drogas. Violação de domicílio. Nulidade. Improcedência. Depoimento de policiais. Absolvção. Improcedência. Causa de diminuição. Ré primária e sem antecedentes. Substituição da pena. Pena inferior a quatro anos. Circunstâncias favoráveis.

Possibilidade. É lícito à autoridade policial ingressar no interior do domicílio, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa, apreendendo a substância entorpecente nele encontrada, sendo prescindível a expedição de MANDADO de busca e apreensão. (...) (Apelação Criminal, N. 00017684120118220501, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 11/04/2012)

Ademais, conforme relatado pelos policiais em juízo, os denunciados foram abordados em via pública e de posse de uma motocicleta que era produto de furto, bem como possuía documento adulterado. Ainda, registra-se nos autos que a abordagem dos denunciados somente ocorreu após um transeunte – vítima de uma conduta delitiva pregressa de furto/roubo – comunicar a força policial sobre a tentativa de assalto que tinha acabado de sofrer e pedir ajuda ao Estado para reprimir aquele fato. Esse mesmo transeunte ainda informou as características dos suspeitos fato esse que motivou a diligências das guarnições pela urbe de Porto Velho e a consequente abordagem dos denunciados.

Ressalta-se que durante a abordagem na via, constatou-se que o denunciado Wesley Ribeiro já era condenado pelo PODER JUDICIÁRIO Brasileiro e se encontra naquele momento ausente do sistema prisional em razão de uma fuga.

De mais a mais, o acusado Rafael Ribeiro foi reconhecido pelas outras guarnições policiais que faziam patrulhamento no local, bem como apontado por essas como também o suspeito de ter praticado um outro crime de furto a uma motocicleta em data anterior.

Rafael Ribeiro, durante a abordagem, portava algumas peças de moto e para evidenciar que não participou do evento delitivo da outra motocicleta informou aos policiais o endereço de sua tia como seu. Nesse endereço não foi encontrado a motocicleta ou outros ilícitos, sendo que a tia de Rafael relatou a guarnição que ele morava com a sua genitora e não ali razão pela qual a guarnição diligenciou até esse novo endereço.

Em diligência no endereço da genitora de Rafael, a mãe dele informou que Rafael não residia no local, mas sim em outro endereço repassado a guarnição policial. Em ato contínuo, a força policial diligenciou até o novo endereço, sendo que Rafael Ribeiro apontou a casa específica onde residia.

Os autos evidenciam que ao chegarem no local a força policial chamou pelo morador local, sendo que foram atendidos pela esposa de Rafael que abriu o portão do imóvel autorizando o ingresso da guarnição que, por sua vez, já encontrou a planta de maconha fora da casa.

É necessário relatar que não se tem alegação de violação dos outros dois imóveis em que a guarnição verificou naquele dia em busca da motocicleta subtraída (primeiro a casa da tia de Rafael e o segundo a casa da mãe de Rafael). Como dito, a guarnição somente foi naquele endereços, pois foram informados pelos próprios indivíduos que participaram dos fatos.

Em nenhum momento verifico a força policial foi espontaneamente e exclusivamente na casa de Rafael e a violou sem estar amparada pelo ordenamento jurídico-legal. Pelo contrário, abordaram dois indivíduos acusados de praticarem roubos em nossa urbe de posse de um veículo roubado com documento adulterado e ainda sendo um dos abordados foragido do sistema prisional. Tudo isso após a intensa perseguição policial da patrulha contra a motocicleta em fuga da ordem de parada.

Havia mais que fundadas suspeitas da ocorrência de outras condutas delitivas praticadas pelos acusados uma vez que na abordagem inicial realizada no veículo já constatou irregularidades. Também deve ser chamado a atenção para o fato de que a esposa de Rafael não foi presa, indiciada, acusado ou qualquer coisa do tipo, mesmo estando em um local com grande quantidade de droga.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça narrado pelo defendente é posterior a ocorrência dos fatos, bem como ele não veda que a força policial ingresse no imóvel diante de crimes permanentes, como é o tráfico de drogas e outras condutas.

Adotar entendimento contrário é inverter a lógica do sistema penal e processual brasileiro. Não há direitos fundamentais absolutos, bem como esses não podem ser utilizados como escudo para práticas delitivas, já que, no presente caso, houve um transeunte que foi vítima de um roubo e que também merecia a devida resposta e atuação do Estado na garantia do seu direito fundamental ao patrimônio e o seu direito social a segurança.

Não houve ilegalidade na conduta policial, a uma porque o MANDADO judicial não é imprescindível nos crimes de tráfico de drogas, por se tratar de delito permanente; a duas porque antes de adentrarem na residência havia outras condutas ilícitas e circunstâncias fáticas que legitimava a ação contínua dos policiais, bem como a autorização do morador local.

Nesse sentido, o STJ entendeu que indícios de crime permanente legitimam ingresso da polícia em imóvel sem ordem judicial, vejamos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO. INGRESSO EM DOMICÍLIO. AUTORIZAÇÃO POR PESSOA NÃO RESIDENTE NO IMÓVEL. INGRESSO MOTIVADO POR FUNDADAS RAZÕES. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. [...] 2. Por importar violação de domicílio, o MANDADO de busca deve ser preciso e determinado, indicando o mais precisamente possível a casa a ser diligenciada, o nome do proprietário (ou morador), não sendo admissível o MANDADO genérico, sob pena de tornar inviável o controle sobre os atos do Estado contra o direito individual. 3. O tráfico ilícito de entorpecentes é crime permanente, estando em flagrante aquele que o pratica em sua propriedade, ainda que na modalidade de guardar ou ter em depósito. Legítima, portanto, a entrada de policiais para fazer cessar a prática do delito, independentemente de MANDADO judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva. Autorização por pessoa que chama a proprietária (usucapião) da chácara de sogra e é mãe da neta da acusada. Precedentes do STF e do STJ. 4. Neste caso, o contexto fático antecedente mostra riqueza de elementos indicativos da prática delituosa, de modo que não há como acolher o pleito de nulidade das provas obtidas por meio do ingresso dos policiais na residência dos recorrentes. Ad argumentandum tantum, ainda que se desconsidere a autorização de entrada, dada por pessoa não residente no imóvel (hóspede), as demais circunstâncias que envolvem a ocorrência fornecem elementos sobejantes para permitir, em princípio, a providência tomada pelos agentes policiais. [...] (STJ - RHC: 141544 PR 2021/0015947-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/06/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021)

Assim, com o fundamento exposto, inexistindo qualquer irregularidade na conduta policial, afasto a questão preliminar arguida.

III – Fundamentação

Ante a ausência de outras questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.

Quanto a materialidade do delito restou sobejantemente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (ID 57475154, fl. 22); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (ID 57475154, fl. 51), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de 1.066,44 quilogramas de MACONHA, cujo uso é proscrito.

A materialidade do delito de receptação está devidamente demonstrada na ocorrência policial nº200963/2020.

Assim, resta incontestado a materialidade delitiva.

Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.

Em seu interrogatório judicial, o réu RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA disse em juízo que somente responderá os questionamentos de sua defesa. Respondeu que a motocicleta era sua e que tinha ciência que era furtada produto de roubo. Não foi a pessoa quem praticou o roubo. Comprou a moto de um terceiro. Explicou esses fatos no momento da abordagem. Estava no camburão da polícia quando eles

entraram dentro de sua casa. O camburão da polícia estava estacionado na frente do portão da sua casa. Eles pegaram um documento onde estava o comprovante de residência e de lá eles foram no Costa e Silva onde possui uma residência. Do Costa e Silva, eles foram na sua mãe e depois no B. Igarapé. Deu para ver pouca coisa do momento em que eles entraram. Havia uma chave em seu bolso e eles a pegaram e abriram o portão. Eles pegaram a sua chave e entraram na casa. Somente havia uma chave daquele portão e não autorizou eles entrarem. Eles questionaram se achariam alguma coisa lá dentro e respondeu que não achariam. Eles entraram e começaram a revirar. Não houve autorização para ingresso deles no imóvel. Não viu sua esposa abrindo o portão, sendo que eles pegaram a chave e já foram entrando. Raiana, irmã de sua esposa, estava na frente do local aguardando a abertura do portão para entrar, pois no local somente tem uma chave. Eles acharam a droga e disseram que se não assumisse a droga levariam ela. Quando ela se aproximou do camburão, ela já estava chorando falando que eles pegaram um tablete de maconha e tacaram na cabeça dela. Ela disse que não era dela e ai eles vieram e o questionaram se assumiria a droga, pois do contrário imputariam a droga para ela e o seu filho encaminhado ao conselho tutelar. Tem 24 anos e filhos. Um mês antes estava trabalhando e acabou saindo do trabalho. Trabalhava como garçom em uma pizzeria. Já respondeu um processo por acidente de carro. Tinha um processo de receptação.

O réu WESLEY RIBEIRO DE ALMEIDA disse em juízo que algumas partes da denúncia não são verdadeiras. Naquele dia estava com Rafael em uma motocicleta e trafegavam na Av. Pinheiro machado quando os policiais do BPCHOQUE os avistaram e começaram a entrar em perseguição contra sua pessoa. Foram correndo na frente e quando mais a frente foram pegos e abordados. Eles fizeram revista em sua pessoa e viram que a motocicleta era roubada. Eles estavam pedindo a senha do celular de Rafael, sendo que apanharam bastante para desbloquear o aparelho celular. Aconteceu tudo aquilo, sendo que eles acharam aquela droga na casa do Rafael. Não abordaram nenhuma pessoa para tentar roubar. Estava com Rafael na motocicleta naquele dia. Rafael pilotava a motocicleta. A motocicleta era de Rafael. Não sabia que a moto possuía algum problema. Não sabe dizer quanto tempo ele estava com a aquela moto, pois estava preso e quando saiu ele já estava com a moto. Tinha pedido uma carona para ele e passaria na casa dele onde os policiais encontraram a droga. A polícia foi atrás de sua pessoa, sendo que pediu para Rafael parar a moto. Os policiais fizeram revista na moto e viram que era roubada. Foram agredidos durante a abordagem. Foi junto para casa de Rafael. Estava com Rafael dentro da viatura no momento em que eles encontraram droga. Não sabe se tinha mesmo droga no local ou planta de maconha. Desconhecia a origem da moto. Conhece Rafael e oito anos. Trabalhava em um lava-jato na época dos fatos. Não é parente dele e nem sabia que a moto era rouba. Achou ele naquele dia e pediu carona. Sabe que ele é usuário. Não possui ligação com a droga. O camburão estava na frente do portão. Quando foram abordados na motocicleta, eles já tinham pegado a chave da casa de Rafael e quando eles chegaram lá na frente eles simplesmente abriram o portão e perguntaram se a chave era daquela casa e Rafael falou que sim e ai eles entraram. Não viu a esposa de Rafael abrindo o portão, sendo que os viu chamando ela. Ela apareceu na porta e eles pegaram abriram o portão e entraram, sendo que eles estavam com a chave da casa do Rafael. Eles pegaram todos os objetos que possuíam. Não o viu autorizando sendo que apenas o viu apontando a casa.

A testemunha/policial militar CARLOS ALBERTO HOLANDA JÚNIOR disse em juízo que estavam em patrulhamento procurando pessoas que estavam praticando roubos. No Aponiã havia informações de que dois elementos em uma moto estavam praticando roubo. Continuaram as abordagens sendo que um civil correu até a guarnição e falou que tinha acabado de sofrer uma tentativa de assalto. Questionou ele para onde tinha ido os indivíduos, sendo que ele apontou com o dedo e ainda dava para ver a motocicleta indo embora, sendo que somente pegou as vestes da camisa do de trás. Fez o patrulhamento normal e na área do shopping encontrou eles novamente. Chegou a ver eles, pois estava em outra abordagem. Uma outra pessoa o avisou que tinha sido tentado assaltar por dois caras, mas eles já estavam longe da viatura ai não deu para pegar. Continuou o patrulhamento na área e encontrou os dois. Deu ordem de parada, mas eles empreenderam fuga. Houve o acompanhamento pela cidade e no 22 de dezembro eles caíram. Ligaram giroflex e buzina, mas eles não pararam. Posteriormente encontram uma ignição com uma chave jogada no mato. Durante a abordagem constataram que a placa da moto estava certo, mas o chassi estava apontando que era roubada. Eles pegaram a placa de outra moto regular e colocaram em uma moto roubada. Eles falaram que não eram fugitivo e que a moto não era roubada. Chegaram outras viaturas no local que os reconheceram de outras ocorrências. Eles tinham uma outra motocicleta titan e que tinha feito um roubo na semana anterior. Para constatar que a motocicleta vermelha não estava na casa dele, ele falou que ia levá-los até a casa dele, mas ele o levou na casa da tia dele. A tia dele disse que ele não morava mais no local e deu o endereço da mãe dele. A mãe dele deu endereço da casa dele. Ele indicou uma casa errada naquele dia. A pessoa que indicou esse endereço foi a pessoa que foi apresentada por tráfico. Eles não eram irmãos ou parentes. Foram na casa dele para checar a motocicleta que tinha sido roubada. Ao chegarem na casa, a esposa do rapaz que estava pilotando a moto lhe recebeu. Disse para ela que o esposo dela estava preso, sendo que ela abriu portão e logo na frente quando entraram viram o pé de maconha na frente. A esposa dele disse que não tinha nada a ver com aquilo e entregou uma bolsa com droga. Falaram para ela que queria checar se a moto titan vermelha estava no local. Ela permitiu que entrassem na residência. Quando localizaram a planta, ela disse que não tinha nada a ver com aquilo ali e que a droga não era dela. O rapaz disse que a droga era dele e que ela não tinha nada a ver. Depois que ela entregou a mochila, fizeram vistoria. Ela disse que seria dele. Quando pegou a mochila, viu que tinha porções pequenas, sendo que o tablete grande encontrou dentro do quarto. Fizeram buscas na residência após ela entregar a mochila. Dentro da mochila tinha tabletes médios e algumas porções pequenas, sendo que ela disse que também usava junto com ele. A balança de precisão estava em uma sapateira que tinha no local. A outra droga estava na sapateira do quarto. Ela falou que não sabia daquilo ali, sendo que ele confessou que era dele. Wesley disse que não tinha ligação com a droga. O que está sem máscara é o que estava pilotando (Rafael), sendo o outro o carona. A droga era de Rafael. Não conhecia eles, mas as outras guarnições já o conhecia por receptação. O Roubo que viu foi por acaso, pois um homem chegou muito nervoso na guarnição dizendo que tinha acabado de sofrer uma tentativa de assalto. Eles não confessaram que estavam tinham roubado. A esposa do Rafael participou de todas as buscas e permitiu a entrada no local. Ela negou toda a participação sendo que estava com um neném no colo. Ela disse que a droga era toda do Rafael. Não teve informação que o local era ponto de venda de droga. Ela somente disse que ele consumia com ela, mas que não sabia que tinha aquele tablete dentro da casa. Na casa somente tinha ela sendo que a irmã dela chegou depois. Informaram via CIOP que estavam acompanhando uma moto, sendo que outras viaturas escutaram. Quando conseguiram pegar eles, outras viaturas chegaram no local, sendo que essas viaturas também conheciam eles. Essas outras viaturas narraram que na semana anterior eles tinham levado uma titan vermelha. A placa da moto estava Ok, mas o chassi era de uma moto preta. Questionaram sobre a titan vermelha e ele disse que já tinha vendido a titan para uma chácara depois de uma ponte do madeira. Questionou ele se poderia constatar se a titan vermelha não estava na casa dele, sendo que ele levou a guarnição na casa da tia dele e que ele morava lá anteriormente. A tia dele disse que ele não morava mais no local, mas sim com a mãe dele. Foi até a mãe dele e bateu palma no local, sendo que a mãe dele disse que ele não morava naquele local, mas sim repassou outro endereço. O BPCHOQUE ainda não está utilizando a bodycan, sendo que o sistema será utilizado a partir do mês que vem. Havia câmera na viatura. A esposa dele estava na residência na companhia do filho. Havia um cadeado no local, sendo que ela foi lá e abriu. A autorização dele foi verbal. Não sabe muito bem sobre os fatos do STJ.

A testemunha/policial militar JEFERSON TIAGO SHOCKNESS NEVES disse em juízo que não conhecia os acusados de outra ocorrência. Estavam fazendo patrulhamento pelo B. Aponiã nas proximidades da Escola Pedro Batalha. Um rapaz em uma bicicleta veio nervoso, parou a viatura e disse que dois rapazes em uma moto tentaram roubar ele e seu celular. Ele passou as vestes e a cor da moto, sendo que ficaram no patrulhamento vendo se tentaram encontrar alguém que batesse as características. Avistaram os acusados com as mesmas características na Pinheiro Machado, sendo que eles empreenderam fuga. Eles entraram no bairro 22 de dezembro sendo que na curva eles se desequilibraram e caíram. Ele apresentou um CRLV falso que batia com placa e tudo, mas que não tinha motivo para correr e aí foram pesquisar pelo número da moto e constataram restrição de roubo/furto. Em uma mochila que ele tinha nas costas havia uma ignição com chave de moto. Ele tinha uma lâmpada ou alguma outra coisa e perguntaram dele sobre aquilo, sendo que ele disse que era de uma outra moto que ele tinha vendido. Foram na casa dele para comprovar a história, sendo que ele passou o endereço. Fizeram contato com uma tia dele e falou sobre a moto, mas disse também que ele não aparecia no local há alguns dias. Ele não morava com a tia. A tia passou o endereço da mãe dele. Foram na casa da mãe dele, sendo que ele confirmou aquele endereço. A mãe dele veio e falou com ele, sendo que ela passou o endereço onde achou a droga e a árvore. A mãe dele repassou a rua mais ou menos onde era, sendo que ao chegar na rua ele apontou a casa. Inicialmente ele deu o endereço da tia dele, sendo que ela morava em um quartinho da frente mas que não aparecia no local há tempos. Ele apontou o local e aí chamaram, sendo que demorou muito e apareceu uma moça. A moça se identificou como a esposa dele, sendo que ela abriu o portão. Quando entraram foram fazer a varredura no quintal e encontraram a árvore de maconha. Acharam um pote com porções de droga. Ela pegou e apontou um abolsa e disse que era dele mas que não tinha ligação com aquilo. Dentro da bolsa tinha um invólucro grande de droga. A balança de precisão foi encontrada na casa. Encontraram a árvore no quintal, mas não se recorda se a embalagem de vidro estava em cima da geladeira ou no quintal. Não foi a pessoa quem localizou todas as drogas. Ela disse que a bolsa era dele e que ele tinha acabado de deixar no local tanto que se ela soubesse daquilo nunca ela teria deixado a guarnição entrar. Ela disse que não sabia da droga na residência. No local tinha uns lacres de moto cortado, mas não tinha motocicleta roubada. Chegou uma parente no local, mas ficou na frente. O menor estava na garupa, sendo que Rafael pilotava. O que estava na garupa era foragido. Wesley estava foragido. A esposa dele atendeu normalmente e acredita que ela não sabia, pois ela abriu o portão. Ele também colaborou e apontou a casa. Desconhece se o local é venda de droga, mas ao lado é um lanche muito frequentado. No momento da abordagem ele tentou ludibriar a guarnição apresentando documento falso. É difícil encontrar alguém com peças de ignição e outras peças, sendo que ele disse que era de outra moto que ele tinha e que vendeu. Perguntou onde ele mora e sobre a moto, sendo que ele disse que a tia dele sabia da moto. Abordaram eles e chegaram outras guarnições que estavam no apoio. O portão estava fechado, sendo que ele apontou qual seria a casa. No seu batalhão ainda nem tem bodycan, mas acredita que as viaturas possuem câmera. Não tomaram por escrito o termo de autorização.

Realizada e desenvolvida a regular instrução probatória com a devida manifestação da acusação, bem como da defesa em paridade de armas, concluiu que a exordial acusatória deverá ser acolhida parcialmente pelos seguintes motivos.

Muito embora o réu RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA negue a prática delitiva, as provas produzidas e as circunstâncias do caso revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório.

De início, convém registrar que a abordagem não ocorreu de forma ocasional. Pelo contrário, a abordagem dos réus, bem como na residência foi fruto de um patrulhamento ostensivo desenvolvido pela polícia militar a fim de reprimir indivíduos praticando crimes de roubo/furto em nossa urbe naquele dia.

Narra os policiais em juízo que estavam em regular patrulhamento quando foram abordados por um transeunte aduzindo que tinha acabado de sofrer uma tentativa de assalto. Narrou o transeunte as características dos possíveis assaltantes, bem como aduziu que eles estavam de posse de uma motocicleta preta.

De posse das informações, as patrulhas policiais começaram a diligenciar nas imediações com a FINALIDADE de abordar e averiguar a possível prática da conduta delitiva de roubo. Em ato contínuo, a equipe policial visualizou os suspeitos em uma motocicleta razão pela qual ofertou sinal de parada ao piloto.

Por sua vez, o piloto da motocicleta, desrespeitando a ordem legal, empreendeu fuga da guarnição policial, sendo que somente foram abordados na Rua Elvira Johnson.

Durante a abordagem, constatou que os ocupantes do veículo tratavam-se de Rafael Ribeiro de Almeida e Wesley Ribeiro de Almeida. Em busca pessoal, os denunciados traziam consigo uma ignição de motocicleta com duas chaves.

Feita pesquisa nominal, constatou-se que Wesley Ribeiro era foragido do sistema prisional. Feita consulta veicular, constatou que a motocicleta era produto de furto nesta comarca, bem como que o documento CRLV não apresentava as mesmas características que o veículo a ser identificado.

Questionado sobre a motocicleta, Wesley Ribeiro alegou desconhecimento da procedência da mesma, sendo que Rafael aduziu ter comprado.

Indagado sobre a existência de outra motocicleta subtraída, Rafael Ribeiro negou autoria delitiva e ofertou endereço residencial a fim de confirmar a veracidade de suas alegações.

Diligenciado até o endereço, a força policial foi recebida pela tia do denunciado Rafael a qual aduziu que o conduzido já não morava mais naquela localidade, mas sim com sua genitora, bem como ainda informou novo endereço.

Diligenciado até o imóvel de Rafael, os policiais tomaram conhecimento que Rafael Ribeiro também não morava mais com sua genitora, mas sim na Rua Beira Rio, B. Costa e Silva.

Em diligência na rua Beira Rio, Rafael Ribeiro apontou para os policiais o local exato de sua residência sendo o numeral 3007. Em ato contínuo a equipe policial chamou pelo morador, sendo que foi recebida pela esposa do denunciado Rafael (Ellen Renata) a qual foi cientificada dos fatos e abriu o portão para que os patrulheiros procurassem a motocicleta produto de furto.

Ao ingressarem no imóvel, a equipe policial encontrou uma planta de maconha no local e que ao indagar Ellen Renata obtiveram informação que havia uma outra bolsa no local, mas que Ellen não possuía nenhuma ligação com os fatos.

Apreendida a bolsa, foi localizada em seu interior um tablete de maconha acompanhada e outras porções menores da mesma substância. No imóvel ainda foi encontrado uma balança de precisão.

Indagados pela autoridade policial, os denunciados permaneceram em silêncio. Em juízo Rafael permaneceu em silêncio quanto ao 2º fato da exordial acusatória, sendo que confirmou a autoria delitiva do 1º fato aduzindo ter comprado o referido veículo.

Por sua vez, o denunciado Wesley Ribeiro, em juízo, negou a imputação de todos os fatos a si atribuído, mas confirmou ver a apreensão da droga no imóvel de Rafael Ribeiro. Os agentes policiais atestem em juízo que a esposa de Rafael aduziu sobre a existência e uma bolsa que ficava escondida no local e a entregou demonstrando sua ausência de autoria no fatos inclusive não sendo ela conduzida ou indiciada nos autos.

Com efeito, o depoimento do policial neste juízo corrobora as informações produzidas na fase inquisitorial, não havendo nada nos autos apto a desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP).

A versão defensiva do réu Rafael não encontra respaldo nos autos. Não foi apreendido qualquer elemento que indicasse que a substância fosse destinada ao seu uso exclusivo ou que também atestasse o seu desconhecimento/ausência de autoria.

Pelo contrário, a substância entorpecente estava fracionada, havia balança de precisão. Ainda o laudo toxicológico atestou a existência de maconha na balança de precisão.

Registre-se que o ônus de demonstrar a inocência a respeito do tráfico incumbe ao acusado, conforme o disposto art. 156 do Código de Processo Penal, mostrando-se ausentes das provas elementos nesse sentido, posto que a defesa nada comprovou a esse respeito, ao contrário do que ficou apurado em toda a instrução.

A apreensão de maconha na posse do réu, em quantidade incompatível com a alegação de que se destinava ao seu consumo, aliada às demais circunstâncias do caso concreto, são suficientes para demonstrar a prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/03.

Importante consignar, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos.

Sobre o 1º fato imputado, a ação será julgada parcialmente procedente. O réu Rafael Ribeiro de Almeida confessa que comprou o bem furtado e estava utilizando como se dono fosse naquele dia. As alegações do réu, nesse tipo, estão em consonância com o caderno acusatório razão pela qual também será condenado.

De outro lado, será rejeitada a acusação imputada em desfavor de Wesley Ribeiro. Como verificado em toda instrução, Wesley não teve participação no tráfico de drogas (nem foi denunciado) e, conforme sua própria narrativa, estavam na garupa de Rafael Ribeiro naquele dia, mas não sabia que a motocicleta era roubada já que estava foragido há pouco tempo do sistema prisional e não tomou conhecimento do fato.

Assim quanto a Wesley, acolho a manifestação do órgão acusador – ratificado pela defesa – e o absolvo com fulcro no art. 386, VII do CPP.

IV – DISPOSITIVO

Diante do que foi exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 e art. 180, caput do CP.

De outro lado, ABSOLVO o denunciado WESLEY RIBEIRO DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, da prática delitiva descrita no 180, caput do CP com fulcro no art. 386, VII.

Passo a dosar a pena.

RAFAEL RIBEIRO tem 27 anos e registra antecedentes criminais.

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, – não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição).

Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valorados negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, cerca de 1.066,44 quilogramas de MACONHA, droga de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana.

2º Fato – Tráfico de Drogas

Assim sendo, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem valoradas.

No tocante à causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, Lei nº 11.343/06, entendo que não é o caso de aplicação, pois o acusado já foi denunciado e condenado no bojo dos autos 0008206-68.2020.8.22.0501 da 2ª Vara Criminal desta Comarca, por ter praticado, em tese, o crime de receptação dolosa, evidenciado que está se dedicando a atividade criminosa.

Assim, conforme jurisprudência do STJ, ações penais em curso revelam a dedicação do agente às atividades criminosas e, por consequência, a impossibilitam a aplicação a especial redutora. A respeito:

“É possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006.” STJ. 3ª Seção. EREsp 1.431.091-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/12/2016 (Info 596).

Ainda, vale registrar que durante a abordagem policial também foi apreendido uma balança de precisão. Com efeito, em consonância com o Eg. TJRO, o entendimento deste juízo é no sentido de que a utilização de balança de precisão, pelas características do delito de tráfico de drogas, denota dedicação do agente às atividades criminosas, o que obsta a redução da pena nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. A respeito:

Tráfico. Desclassificação. Uso. Conjunto probatório farto e harmônico. Especial redutora. Inaplicabilidade. Dedicação às atividades criminosas. Multa. Isenção. Inviabilidade.

O delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 possui inúmeros núcleos, sendo suficiente a prática de qualquer uma das ações nele previstas para a sua configuração, de modo que a simples assertiva de que a droga se destinava ao uso particular sucumbe diante das provas e

peculiaridades do caso que apontam, sem sombra de dúvida, para o emprego não exclusivo ao próprio consumo, afastando, assim, a tese desclassificatória. A apreensão de significativa quantidade de droga e uma balança de precisão denota a dedicação às atividades criminosas voltadas para o tráfico de drogas, circunstância que inviabiliza o benefício previsto no art. 33, § 4º, da norma repressora. A pena de multa prevista no tipo penal incriminador decorre de imposição legal e, por isso, é vedada a sua isenção ou redução discricionária pelo juiz da causa, cabendo ao juízo da execução a análise da condição financeira do condenado.

(Apelação, Processo nº 0013263-43.2015.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 11/04/2017)

Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno definitiva a pena acima dosada.

1º Fato - Receptação

Assim, para o crime de receptação dolosa, à vista das circunstâncias analisadas do artigo 59, do Código Penal, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, deixo de valorar a atenuante da confissão espontânea em razão da pena base estar no mínimo legal, conforme sumular 231 do STJ.

Não há agravantes.

Não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, de modo que torno a pena acima em definitiva.

Em sendo aplicável a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado, definitivamente, à pena de 07 (sete) anos de reclusão, mais o pagamento de 650 dias-multa, no valor já fixado.

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "b", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime semiaberto.

IV – Considerações Finais

Recomendo o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.

Determino a incineração da droga e apetrechos.

Sirva-se a presente DECISÃO como ofício a SEJUS para fins de adequação de regime prisional.

Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.

Custas pelo réu. Intime-se os condenados para pagamento e comprovação neste cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, remeta-se ao juízo competente para fim de execução.

Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.

Luis Antonio Sanada Rocha

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7105/7106/7107

E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

Processo: 0003410-97.2021.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: CLEIDIANE MALTA DE MORAES,

REQUERIDO: ANDERSON BARBOSA SANTOS,

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

JHULIENE MACIEL QUIEZA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7105/7106/7107

E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

Processo: 0003413-52.2021.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO DE CARVALHO ARAUJO,

REQUERIDO: JOSE TRAJANO DE ARAUJO,

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

JHULIENE MACIEL QUIEZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0007621-84.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MPRO

REQUERIDO: João Batista Melo Teixeira, Advogado do(a) REQUERIDO: ILKA DA SILVA VIEIRA - RO9383

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitados da DECISÃO abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

“Defiro o pleito da Defesa e determino seja expedido Ofício à Polícia requisitando cópias do Boletim de Ocorrência e Laudo de Exame de Corpo de Delito realizado no réu no período de julho/2017. Deverá o réu trazer aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias cópia do orçamento para o conserto da moto, diante do alegado dano que suportou. Determino que o cartório proceda a juntada da certidão de antecedentes criminais atualizada do réu. Após juntados os documentos pela Defesa, dê-se vistas às partes para manifestação. Não havendo novos requerimentos, apresentem-se suas alegações finais. Considerando as medidas de restrição impostas pela Organização Mundial de Saúde em face da pandemia causada pelo vírus COVID 19, e a realização da presente audiência por videoconferência, fica dispensada a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Nada mais havendo, encerro o presente termo.”

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7105/7106/7107

E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

Processo: 0003411-82.2021.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: LENILDA GARCIA DA SILVA,

REQUERIDO: DEIBSON MONTEIRO DE MATOS,

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

JHULIENE MACIEL QUIEZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 7024998-86.2021.8.22.0001

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros, MPRO

INVESTIGADO: FRANCISCO CARLOS COSTA ALBUQUERQUE, Advogado do(a) INVESTIGADO: EDVALDO SOARES DA SILVA - RO3082

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado para apresentar alegações finais, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0003402-23.2021.8.22.0501

Polo Ativo: ELIANE FERNANDES MACHADO

Polo Passivo: LEODENIR RODRIGUES ASSUMPÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0003470-70.2021.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM DEFESA DA MULHER E FAMÍLIA - DEDMF

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0002498-03.2021.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO A MULHER

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0003471-55.2021.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM DEFESA DA MULHER E FAMÍLIA - DEDMF

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7105/7106/7107

E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

Processo: 1006422-44.2017.8.22.0501

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

REQUERENTE: Décima Delegacia de Polícia Nova Mutum Ro,

INVESTIGADO: Alexom da Silva Guimarães,

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

JHULIENE MACIEL QUIEZA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0003481-02.2021.8.22.0501

Polo Ativo: 20 JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Polo Passivo: CLEBSON SILVA SÁ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7105/7106/7107

E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

Processo: 0003412-67.2021.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: LAIANE PEREIRA

REQUERIDO: ENDERSON PANTOJA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

JHULIENE MACIEL QUIEZA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7105/7106/7107

E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

Processo: 0003400-53.2021.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: MICHELE COSTA PINHEIRO MENEZES

REQUERIDO: Rone Teles Menezes

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

JHULIENE MACIEL QUIEZA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7105/7106/7107

E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

Processo: 0003399-68.2021.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: ROSIANI COSTA NUNES,

REQUERIDO: JOSE WANDERSON FONSECA DE OLIVEIRA,

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

JHULIENE MACIEL QUIEZA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7105/7106/7107

E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

Processo: 0003435-13.2021.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: Rebeca Rodrigues Souza

REQUERIDO: EDSON LUIZ PEREIRA VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

JHULIENE MACIEL QUIEZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

INTIMAÇÃO

Processo: 0002649-66.2021.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

AUTOR: Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Policia e outros

REQUERIDO: A. C. DE A.

ADVOGADO: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA, RO6420

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, através de seu advogado, da DECISÃO de ID 59723457:

“DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2021 às 10h, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Destaque-se às partes e testemunha(s) arrolada(s) pela(s) partes que, caso tenham interesse e disponibilidade de recursos tecnológicos suficientes para participação da audiência por meio de videoconferência (ter: celular, whatsapp e internet), com a utilização do aplicativo GoogleMeet, deverão informar ao oficial de justiça e este certificar, conforme Provimento da Corregedoria nº 013/2021, publicado no Diário da Justiça nº 106 de 11/06/2021. Havendo possibilidade da participação na audiência por videoconferência, as partes e testemunha(s) arrolada(s) pelas parte(s), deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo GoogleMeet), disponível nas plataformas PlayStore e AppStore, para participação da solenidade no dia e horário acima descritos, acessando o link meet.google.com/xxx-xxxx-xxx. Não havendo possibilidade de participação da vítima, testemunhas, acusados e outros, por videoconferência, deverá comparecer ao fórum no dia e horário mencionado para fins de sua oitiva (presencialmente), na sala de audiência do 1º Juizado de Violência Doméstica, nos termos do Provimento da Corregedoria nº 013/2021, do qual deverá manter contato com este Juizado (telefone abaixo), dois (02) dias antes da realização da audiência, para fins de realizar a procedimento de autorização na entrada no prédio. Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar, com 72h de antecedência no mínimo, requisitando o PM D. de S., arrolado pelo Ministério Público, para ser ouvido por videoconferência. Se necessário, deverá a referida testemunha participar do ato, na forma do art. 1º, §2º da Lei Estadual nº 4.884 de 11/11/2020, em razão do acúmulo de audiências e dificuldades para formulação das pautas no momento atual. Sirva-se o presente como ofício para a Corregedoria da PM, dando-se ciência deste, bem como do Link, dia e horário acima designados para a audiência. Intimem-se, servindo-se da presente como MANDADO de Intimação. Dê-se ciência ao Ministério Público... Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas: 1. Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) de defesa arrolada(s) do dia, hora, link e local da audiência designada, exceto nos casos em que for solicitada a intimação, sendo esta justificada (art. 396-A do CPP); 2. Alerte-se às partes, testemunha(s), MP, e advogado(s) habilitado(s) nos autos que, no dia e horário acima descritos, todos, deverão acessar o link meet.google.com/xxx-xxxx-xxx, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. 3. A sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, deverá ser acessada com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. Como já referenciado linhas acima, o acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google

Meet antes da audiência); 4. Deverão estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade do(s) advogado(s), partes e testemunha(s) na instalação do ato; 5. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som; 6. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.); 7. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência. 8. Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309 3455 ou 3309-7105 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h). Expeça-se todo o necessário para a realização do ato. Cumpra-se. Porto Velho/RO quinta-feira, 8 de julho de 2021, (a) Silvana Maria de Freitas - Juíza de Direito."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0003437-80.2021.8.22.0501

Polo Ativo: MAIRA SUZANE DE OLIVEIRA BATISTA

Polo Passivo: ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo: 0013853-78.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ENDO OLIVEIRA BATISTA

Advogados do(a) REU: FADRICIO SILVA DOS SANTOS (OAB/RO 6703) e LENO FERREIRA ALMEIDA (OAB/RO 6211)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência, conforme DESPACHO que segue: O acusado, em resposta à acusação, arguiu preliminarmente a ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia, pois esta foi baseada apenas na palavra da vítima, ausentes os requisitos do art. 41 do CP. Pois bem. Analisando a preliminar arguida, a tese levantada pela defesa técnica não merecem prosperar. Da ausência de justa causa - ao contrário do que alega a defesa técnica, a palavra da mulher, vítima de violência doméstica, tem relevância probatória e serve até como fundamento para uma SENTENÇA condenatória, quicá para a instauração de um IPL ou oferecimento de denúncia. Nesse sentido, temos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DENÚNCIA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. INDÍCIOS DE AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 395, III, do Código de Processo Penal que a denúncia será rejeitada quando faltar justa causa para a ação penal, consubstanciada no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal. 2. Havendo, na peça acusatória, a descrição dos indícios suficientes de autoria que apontam para o cometimento do crime de ameaça, praticado por ex-companheiro, e ainda lastro probatório mínimo, não há falar em inépcia da denúncia, a obstar prematuramente a ação penal pela prática do delito do art. 147 do Código Penal. 3. No âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima ganha especial importância, ainda que colhida extrajudicialmente, por se tratar de infrações praticadas na clandestinidade. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1353090/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019) Nesse sentido, a conduta imputada ao réu, só poderá ser melhor avaliada no decorrer da instrução criminal, após as oitivas da vítima e das testemunhas arroladas, bem como o interrogatório do réu. Superada esta questão, constato que o processo está em ordem, inexistindo vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada. Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária. Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer tão somente depois da instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (artigo 155 do Código de Processo Penal). Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2021 às 9h30min, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Destaque-se às partes e testemunha(s) arrolada(s) pela(s) partes que, caso tenham interesse e disponibilidade de recursos tecnológicos suficientes para participação da audiência por meio de videoconferência (ter: celular, whatsapp e internet), com a utilização do aplicativo GoogleMeet, deverão informar ao oficial de justiça e este certificar, conforme Provimento da Corregedoria nº 013/2021, publicado no Diário da Justiça nº 106 de 11/06/2021. Havendo possibilidade da participação na audiência por videoconferência, as partes e testemunha(s) arrolada(s) pelas parte(s), deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo GoogleMeet), disponível nas plataformas PlayStore e AppStore, para participação da solenidade no dia e horário acima descritos, acessando o link meet.google.com/mxf-yzzm-qgz. Não havendo possibilidade de participação da vítima, testemunhas, acusados e outros, por videoconferência, deverá comparecer ao fórum no dia e horário mencionado para fins de sua oitiva (presencialmente), na sala de audiência do 1º Juizado de Violência Doméstica, nos termos do Provimento da Corregedoria nº 013/2021, do qual deverá manter contato com este Juizado (telefone abaixo), dois (02) dias antes da realização da audiência, para fins de realizar a procedimento de autorização na entrada no prédio. Intimem-se, servindo-se da presente como MANDADO de Intimação. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o(s) advogado(s) habilitados nos autos via DJ. Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas: 1. Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) de defesa arrolada(s) do dia, hora, link e local da audiência designada, exceto nos casos em que for solicitada a intimação, sendo esta justificada (art. 396-A do CPP); 2. Alerta-se às

partes, testemunha(s), MP, e advogado(s) habilitado(s) nos autos que, no dia e horário acima descritos, todos, deverão acessar o link meet.google.com/mxf-yzzm-qgz, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. 3. A sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, deverá ser acessada com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. Como já referenciado linhas acima, o acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência); 4. Deverão estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade do(s) advogado(s), partes e testemunha(s) na instalação do ato; 5. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som; 6. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.); 7. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência. 8. Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309 7105 ou 3309-7107 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h). Expeça-se todo o necessário para a realização do ato. Cumpra-se. Porto Velho/RO terça-feira, 10 de agosto de 2021. Márcia Regina Gomes Serafim, Juíza de Direito.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0003473-25.2021.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ITAPUÃ DO OESTE

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0003480-17.2021.8.22.0501

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0008403-33.2014.8.22.0501

Polo Ativo: UNISP EXTREMA e outros

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri e Custódia Liberdade Provisória com ou sem fiança

7041428-16.2021.8.22.0001

Homicídio Simples

REQUERENTE: EDIPO TEIXEIRA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS, OAB nº RO1576

Vistos:

ÉDIPPO TEIXEIRA PEREIRA, preso preventivamente por prática, em tese, do crime de homicídio, por meio de defesa constituída, reitera pedido de revogação da sua prisão preventiva.

Pois bem.

Muito recentemente, pedido idêntico, formulado pelo ora requerente, foi indeferido. Além disso, fora deferida as prisões de possíveis coautores, que, segundo notícia a polícia civil, encontram-se foragidos.

Outrossim, está pendente de análise HC (0807835-85.2021.8.22.0000) impetrado pelo ora postulante junto ao TJRO em razão do indeferimento acima mencionado.

Dessa forma, como se trata de (mera) reiteração de pedido já analisado, tenho que o caminho mais adequado é não conhecer do pedido.

Aliás, nesse sentido já decidiu o TJRO:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. CONHECIMENTO PARCIAL. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. TESE SUPERADA. PRONÚNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. PACIENTE PAI DE FILHO MENOR DE 12 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE SEUS CUIDADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Não se conhece o pedido no habeas corpus que seja mera reiteração de writ anteriormente impetrado, com mesmo objeto e causa de pedir.

2. Mostra-se superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução, quando o paciente for pronunciado nos termos da Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, mormente por não ter o processo sido conduzido de maneira desidiosa ou negligente.

3. A substituição da prisão preventiva pela domiciliar somente se dá quando o agente apresentar prova idônea de que é o único responsável pelos cuidados de filhos de até 12 anos incompletos, conforme art. 318, VI, e parágrafo único, do CPP, não tendo sido demonstrada, no caso em tela, a imprescindibilidade dos cuidados do paciente.

4. Ordem que se denega.

Habeas Corpus, Processo nº 0000271-93.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 21/02/2018

Diante de tal quadro, NÃO CONHEÇO do presente pedido.

Intime-se.

A seguir, archive-se.

Porto Velho/RO, 02 de setembro de 2021.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

JUIZ DE DIREITO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1010461-84.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Jeferson Nepomuceno da Silva

Advogado: Carlos Alberto S. Mesquita (OAB/RO 805)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à devolução das cartas precatórias juntadas aos autos às fls. 167/183 e 188 (Diretrizes Gerais Judiciais, art. 33, inciso V).

Proc.: 0011080-60.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

SócioEducando:Marcileia Alves de Lima

DECISÃO:

Advogados: Jessé Nogueira Gomes, OAB/RO 10.323 e Silvio Machado, OAB/RO 3.355.Vistos.Recebo o recurso interposto pela sentenciada (fls. 173).Já foram apresentadas as razões de inconformismo (fls. 174/176).Dê-se vista ao recorrido para as contrarrazões. Depois, remetam-se ao E. TJRO para exame do recurso interposto.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Obedes Silva Nery

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi> Processo: 1010247-93.2017.8.22.0501

Assunto: Furto, Crimes do Sistema Nacional de Armas

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Indiciado(a/s): ALEXANDRE CORREIA RODRIGUES, MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(a/s): MACIO DOMINGOS DA SILVA, OAB nº RO10768, HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA, OAB nº RO3068

IPL n. 162/2017-1º DP

Vistos etc.

O(a/s) indiciado MARIA (a/s) celebrou(ram) acordo(s) de não continuidade da persecução penal com o Ministério Público.

Informam os autos que o(s) acordo(s) foi(ram) regularmente cumprido(s).

Posto isso, com fundamento no artigo 28-A, §13º, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do(a/s) denunciado(a/s) MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA.

Servirá a presente DECISÃO como OFÍCIO para comunicação aos órgãos respectivos, em acolhimento à manifestação do Ministério Público.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0005510-59.2020.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Condenado(a/s): MARCO ANTONIO ARAUJO CONCEICAO

IPL n. 1609/2020-PP

Vistos.

Conforme certidão acostada aos autos, constam pendentes de destinação: 1 (UM) VEÍCULO TOYOTA HILUX sw4 DE PLACA OHO 0203 PVH-RO DE COR BRANCA, COM CHAVE DE IGNIÇÃO.

Como se sabe, o processo não pode ser arquivado com pendências. Todavia, tampouco deve ficar guardando, indefinidamente, eventual aparecimento dos legítimos proprietários dos bens, haja vista que até agora não houve algum pedido de restituição.

Por isso, determino a restituição do(s) bem(ns) acima destacado(s), devendo ser lavrado o respectivo termo, o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia desta DECISÃO servirá de Ofício para a Delegacia de origem.

Se cumpridos os demais comandos da SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Diligencie-se pelo necessário.

Porto Velho - RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7046927-78.2021.8.22.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

REQUERENTE: PABLO BRUNO MOREIRA MARQUES

Indiciado(a/s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3561

Vistos etc.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi> Processo: 7025189-34.2021.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Leve, Furto Qualificado, Quadrilha ou Bando, Crimes de Tortura

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, DRACO - 1ª DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIME ORGANIZADO - PORTO VELHO RO

Indiciado(a/s): PABLO BRUNO MOREIRA MARQUES, CPF nº 70375955275, MATHEUS GOMES DAMACENO, CPF nº DESCONHECIDO, MAICON BRUNO ALVES MATOS, CPF nº 93128720282, JEFFERSON DE SOUZA MOURÃO, CPF nº DESCONHECIDO, FELIPE RAMON DA SILVA BOTELHO, CPF nº 00399709223, CLEISSON BATISTA BARROS, CPF nº 02557759201, BRUNA BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, CPF nº 00340668296

Advogado(a/s): SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A denúncia (ID: 61900526 p. 1/20) preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial (ou peças de informação), no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s) a(o/s) acusado(a/s) PABLO BRUNO MOREIRA MARQUES, MATHEUS GOMES DAMACENO, MAICON BRUNO ALVES MATOS, JEFFERSON DE SOUZA MOURÃO, FELIPE RAMON DA SILVA BOTELHO, CLEISSON BATISTA BARROS, BRUNA BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA.

Por isso, RECEBO-A.

Ordeno a CITAÇÃO do(a/s) acusado (a/s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o(a/s) acusado(a/s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

No mesmo ato o(a/s) denunciado(a/s) deverá(ão) ser indagado(a/s) se possui (em) defensor(es) e informar sobre eventual impossibilidade de constituir.

Não podendo o(a/s) acusado(a/s) constituir(em) defensor(es), ou não sendo apresentada a(s) resposta(s) à acusação no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. (18ª DEFENSORIA PÚBLICA – Telefone (69) 99244-8307).

Considerando a gravidade do quadro nacional devido o enfrentamento ao COVID-19 (Coronavírus), como forma de preservar a saúde de todos, autorizo a citação do(a/s) acusado(a/s) via telefone/WhatsApp, devendo o serventuário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do(a/s) denunciado(a/s) caso este(a/s) não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termo nos autos.

Não sendo possível a citação via telefone/WhatsApp, cópia da presente DECISÃO servirá como MANDADO, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Ao Sr.(a) Oficial de Justiça:

1. CITAR:

1.1 - CLEISSON BATISTA BARROS, vulgo “Loirinho/Loirim”, brasileiro, nascido aos 28/10/2000, filho(a) de Cleudison Barro Izidoro e de Francineide Gomes Batista, residente, na Rua Cara, n. 5565, Bairro Lagoa, nesta Capital. Telefones(s): (69) 9 - Atualmente recolhido em um dos Presídios desta Comarca.

1.2 - CLEIMERSON MARVIN SOUZA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 15.08.1995, natural de Porto Velho/RO, filho de Francisco Barbosa da Silva e Elane Rozas de Souza, RG n. 1458194, CPF n. 029.901.492-44, Telefones(s): (69) 9 - Atualmente foragido do sistema prisional.

1.3 - BRUNA BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, brasileira, nascida aos 15.09.2000, natural de Candeias do Jamari/RO, filha de Altaíde Marques de Oliveira e Francisca de Souza Brito, RG n. 1.525.561, CPF n. 003.406.682-96, residente na Rua 02, Bloco 05, Residencial Morar Melhor, Bairro Aeroclube Porto Velho/RO - Telefones(s): (69) 9 - Atualmente recolhida no Centro de Ressocialização Suely Maria Mendonça.

1.4 - FELIPE RAMON DA SILVA BOTELHO, brasileiro, nascido aos 25.03.1995, filho(a) de SEBASTIÃO DE JESUS BOTELHO e de ORMIZIADA SILVA BOTELHO, residente na Rua 02, Lote 03, Bloco 04, apto 403, Residencial Morar Melhor, Bairro Aeroclube, nesta Capital. Telefones(s): Atualmente recolhido em um dos Presídios desta Comarca.

1.5 - JEFFERSON DE SOUZA MOURÃO, vulgo Gêgê, brasileiro, nascido aos 16.12.1995, natural de Porto Velho/RO, filho de Petrônio Silva Mourão e Francimar Barbosa de Souza, RG n. 1150455, CPF n. 059.771.272-78 / 019.314.592-82, residente à Rua 05, Bloco 08, AP. 103 / Rua 07, Container Preto: Barbearia Dom Diniz, Residencial Morar Melhor, Bairro Aeroclube, nesta Capital. Telefones(s): (69) 9

1.6 - MAICON BRUNO ALVES MATOS, vulgo ‘MB’, brasileiro, nascido aos 05.06.1994, natural de Porto Velho/RO, filho de Anasaede Pereira de Matos e Cristiane Pinheiro Alves, RG n. 1271740, CPF n. 931.287.202-82; residente na Rua 04, Bloco 18, AP. 101, Residencial Morar Melhor, Bairro Aeroclube, nesta Capital. Telefones(s): (69) 9 - Atualmente recolhido em um dos Presídios desta Comarca.

1.7 - PABLO BRUNO MOREIRA MARQUES, vulgo “Bruno Aprendiz”, brasileiro, nascido aos 21.11.2000, natural de Porto Velho/RO, filho de Nelmar Ribeiro Marques e Irene Bruno Moreira, RG n. 3310085-3, CPF n. 703.759.552-75, residente no Bloco 14, Residencial Morar Melhor, Bairro Aeroclube, nesta Capital. Telefones(s): (69) 9 - Atualmente recolhido em um dos Presídios desta Comarca.

1.8 - MATHEUS GOMES DAMACENO, vulgo Bolsinha ou Neginho, brasileiro, nascido aos 26.04.1999, natural de Porto Velho/RO, filho de João Maciel Damaceno e Maria Paula Gomes de Oliveira, RG n. 1.523.781, CPF n. 052.828.982-92, residente na Rua Contrabaixo, n. 2202 (invasão), Bairro Castanheira, fone 69-9-9284- 7058 (pastor Deneval) OU Rua Vale do Sol, s/n., Bairro Floresta, ambos nesta Capital. Telefones(s): (69) 9 - Atualmente recolhido em um dos Presídios desta Comarca.

2. INDAGAR aos acusados SE POSSUEM ADVOGADO(A), CERTIFICANDO O TEOR DA RESPOSTA;

3. CERTIFICAR o(s) contato(s) telefônico(s) atualizado(s) do(a/s) denunciado(a/s).

Se os denunciados não forem encontrados, CITE (M)-SE por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Antes, porém, de se proceder à citação ficta, proceda-se a pesquisa junto aos Sistemas SAP/TJ-RO, SEEU/CNJ, BNMP/CNJ, SIEL/TRE, PJe/TJ-RO, INFOJUD e INFOSEG se obtido(s) endereço(s) distinto(s) do(s) indicado(s), CITE(M)-SE no(s) endereço(s) obtido(s).

Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público (ID: 61900526 - p. 1)

Ressalta-se que o(a/s) denunciado(a/s) não faz jus aos benefícios previstos no art. 28-A, do CP, e artigo 89, da Lei 9.099/95.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7074/7073, E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7035328-45.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu: MARCIO ROGERIO GOMES ROCHA

Certidão

Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem que tenha sido apresentada resposta à acusação em favor do acusado MARCIO ROGERIO GOMES ROCHA, citado conforme certidão/edital de id. 61558691 Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

DENISE CARVALHO MASCARENHAS HOLANDA

Chefe de Serviço de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de

Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0003563-92.2019.8.22.0601

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MEIO AMBIENTE

Indiciado(a/s): JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos etc.

Tendo em vista que o denunciado constituiu Defensor, por meio do qual apresentou requerimentos às fls. 1/2 do ID 61544918, ordeno a retomada da marcha processual

Em face da espécie e natureza da infração penal imputada, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto a eventual oferecimento de Acordo de Não continuidade da Persecução Penal, bem como aos benefícios previstos na Lei 9.099/95..

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

Ata da audiência em anexo.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0005739-53.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rafael Falcão Maia

DESPACHO:

Vistos.Designo audiência em continuação, por videoconferência, para o dia 14 de outubro de 2021, às 11h15min, objetivando a inquirição da vítima e da testemunha faltante, bem como o interrogatório do acusado.In casu, intime-se apenas a vítima Rubens e a testemunha PM Jó, através do número/endereço informado à fl. 81, bem como o acusado e seu Defensor, pois a testemunha APC Samila já foi ouvida. Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.Cientifiquem-se o Ministério Público e Defensoria.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 SENTENÇA /ATA DE AUDIÊNCIA EM ANEXO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7048120-31.2021.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, 2. D. D. P. D. P. V.

INVESTIGADO: A. A.

Vistos.

Redistribuíam-se, por dependência, ao Juízo da 3ª Vara Criminal, desta Comarca, prevento para a causa (v. autos da Ação Cautelar nº 0003265-41.2021.8.22.0501).

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0002358-66.2021.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: MAILSON NASCIMENTO SANTOS, JONATHAN ALVES DE ALMEIDA, ERIC PEREIRA DA FROTA

Vistos.

Recebo os recursos dos sentenciados Eric e Mailson.

As razões do inconformismo do condenado Mailson já foram apresentadas

Intime-se o Defensor do condenado Eric, para apresentação das razões de inconformismo.

Após, deverá ser dada vista ao Ministério Público, para as contrarrazões.

Juntada as contrarrazões, deverá(ão) ser expedida(s) a(s) guia(s) provisória(s), se for o caso, e os autos remetidos ao E. TJRO, para exame do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7032966-07.2020.8.22.0001

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: MATHEUS RODRIGUES SANTANA FURTADO

Citação de: MATHEUS RODRIGUES SANTANA FURTADO, filho de Claudia Usulino Santana, e de Raimundo Rodrigues Furtado. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: ART. 54, PARÁGRADO 1º DA LEI 9605/1998

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7043333-56.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: P. D. P., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: MAICON BRUNO ALVES MATOS

Vistos.

Faculto a emenda da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento de plano, devendo ser juntadas fotocópias autenticadas (frente e verso) do Certificado de Registro (antigo DUT), Certificado de Licenciamento do veículo apreendido/reclamado e laudo de exame do referido veículo, efetuado pelo Instituto de Criminalística, deste Estado.

Cumprida tempestivamente a DECISÃO supra, deverá ser dada vista ao Ministério Público.

Inocorrendo o cumprimento os autos poderão ser arquivados, pois o pedido estará indeferido.

Int.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7043333-56.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: P. D. P., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: MAICON BRUNO ALVES MATOS

ADVOGADA: Wanda Nazare Alencar Barbosa (OAB/RO 324)

FINALIDADE: Fica a advogada acima mencionada intimada do DESPACHO em anexo.

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Diretora de Cartório: Vanessa Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0005427-77.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos. ANDERSON PEREIRA LIMA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 330 do Código Penal, artigo 34 da Lei de Contravenções Penais e artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a ANDERSON PEREIRA LIMA.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0016787-43.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Arlindo Miranda Lima

SENTENÇA:

Vistos. ARLINDO MIRANDA LIMA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a ARLINDO MIRANDA LIMA.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Vanessa Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), 69 3309-7080/7079, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

0009560-31.2020.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: NOELITON DOS SANTOS ROCHA

DECISÃO

Vistos.

Ao Ministério Público para manifestação.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Franklin Vieira dos Santos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 7041238-53.2021.8.22.0001

Inquérito Policial, Roubo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA -

INVESTIGADO: TULIO CESAR FERREIRA DIAS - INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ciente da redistribuição dos autos.

Ao Ministério Público para manifestação.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 0007942-85.2019.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Crimes de Trânsito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA -

DENUNCIADO: ADAILTON ALVES DOS SANTOS - ADVOGADO DO DENUNCIADO: RAFAEL SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO3536

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Kelly Maria Holanda Barros do Nascimento - ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Erivaldo Monte da Silva OAB RO 1247

DECISÃO

Vistos. Tendo em vista a revogação dos poderes do advogado de ADAILTON, com a nomeação de novo patrono, determino ao cartório a retificação do cadastro da parte, para inclusão dos advogados constantes na procuração (ID 61516897). A Defesa recebe o processo no estado em que se encontra, portanto mantenho a audiência virtual designada para o dia 06 de outubro de 2021 às 10h30min (ID 60569747), ficando desde já a defesa intimada da solenidade. Em relação ao pedido de oitiva da testemunha Paulo Gustavo, a Defesa juntou novo endereço e requer a inclusão da testemunha como sendo testemunha de Defesa. Considerando que o motivo da desistência do órgão ministerial havia sido, tão somente, a não localização no endereço informado, diante da juntada a tempo de novos endereços, bem como visando dar máxima efetividade ao princípio da ampla defesa, defiro a oitiva da testemunha Paulo Gustavo como testemunha da Defesa. Da mesma forma, diante da apresentação do endereço da testemunha Luis Gomes, em tempo razoável a possibilitar as expedições antes da audiência já designada, revogo a DECISÃO que homologou a desistência de tal testemunha e defiro a sua oitiva. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas de Defesa Paulo Gustavo e Luis Gomes nos endereços indicados na petição ID 61516886.

Por último, em relação a manifestação da Defesa quanto à existência de documentos ilegíveis da fase inquisitorial, em especial quanto ao prontuário médico, determino ao cartório que certifique tal situação, promovendo-se desde já a devida inclusão dos documentos de forma a possibilitar a leitura pelas partes.

Expeça-se o necessário. Intime-se o Ministério Público e o assistente de acusação da DECISÃO, bem como da juntada de documentos pela defesa.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7036419-10.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A - ADVOGADO DO EMBARGANTE: LEONARDO NUNEZ CAMPOS, OAB nº BA30972

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos,

1. Com o advento do CPC/2015, o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º), inclusive: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade".

2. Intime-se a Embargante para contrarrazões à apelação (ID 61353030), no prazo de quinze dias (art. 1010, §1º CPC).

3. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestações, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7034782-24.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: KARIN ROTH SANTOS, VALDIR ALVES DA SILVA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEX DE SOUZA ABREU, OAB nº CE27439, KARIN ROTH SANTOS, OAB nº SP271241

DESPACHO

Vistos,

De fato, não houve DECISÃO acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela devedora KARIN ROTH SANTOS. As questões decididas referem-se apenas aos pedidos de concessão de gratuidade judiciária, fracionamento do débito entre os devedores e de prazo para realização de acordo de parcelamento.

Assim, revogo a DECISÃO de ID 59709432.

Comunique-se o Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento n. 0807315-28.2021.8.22.0000.

Após, conclusos para julgamento do incidente.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0105385-24.1995.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. R. V. - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR, OAB nº RO4899

DESPACHO

Vistos, etc.,

Há previsão expressa no CPC/2015 que viabiliza a penhora de bens imóveis por termo nos autos, desde que seja acostada a respectiva Certidão de Inteiro Teor. Confira-se:

Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos automóveis (certidão de ID 16661990).

2. Intime-se o executado, por intermédio de seu representante, acerca da penhora dos veículos.

3. Após o cumprimento dos itens supra, retorne concluso para providências junto ao Renajud.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de SENTENÇA : 0191057-14.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SOFERO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: VALTER RINCOLATO, OAB nº RO2768

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar os atos constitutivos da executada a fim de aferir a relação do respectivo quadro societário, no prazo de dez dias.

Após, retornem conclusos para análise do pedido ID 61356696.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014601-75.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA FONSECA AZEVEDO, OAB nº RO5726, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IBEMDS - INDUSTRIA, COMERCIO & LOGISTICA LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: PRISCILA LIMA MONTEIRO, OAB nº AM5901, FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA, OAB nº AM11041

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de IBEMDS - INDUSTRIA, COMERCIO & LOGISTICA LTDA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20150205814041.

A executada comprovou o pagamento do débito principal (ID 58658345), custas (ID 61266315/61266317) e honorários (ID 58658349).

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7045919-71.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

EXECUTADO: MANOEL VASCONCELOS DOS SANTOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intimada em diversas, a exequente manteve-se silente.

Dê-se vista à credora para indicar o endereço atualizado da executada ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção por abandono da causa nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0025407-51.2002.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMERSON TEIXEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7048632-14.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: R. D. S. F. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REPRESENTADOS: L. S. V., L. G. D. S. S. - REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7005536-95.2016.8.22.0009

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

BRASIL & MOVIMENTO S/A - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta aos sistemas Sisbajud e Infojud foi infrutífera.

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004909-16.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO RODRIGUES DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.,

A Fazenda Pública noticiou que o devedor desta demanda fiscal (Paulo Rodrigues da Silva) herdou o equivalente a 1/5 de imóvel e 1/5 de veículo nos autos da ação inventário n. 7044743-57.2018.8.22.0001 perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.

Pugnou pela penhora do percentual dos bens herdados pelo executado e pela posterior intimação dos co-herdeiros para ciência.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 11, inciso VIII da Lei 6.830/80, faz-se possível proceder a penhora de direitos e ações do devedor para satisfação do crédito público. Vejamos:

Art. 11 – A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

[...];

VIII – direitos e ações.

No caso em apreço, a credora pública apresentou material probatório que demonstra que o devedor Paulo Rodrigues da Silva foi um dos co-herdeiros de Deolinda Rodrigues da Silva (de cujus).

No item n. 3 da petição inicial da ação de inventário n. 7044743-57.2018.8.22.0001, descreveu-se a relação dos bens a serem herdados pelos respectivos sucessores. Veja-se, in verbis (ID 60691938):

“Dos Bens

3. Os bens a inventariar são os abaixo relacionados, conforme documentos anexos:

a) Meação de uma casa de alvenaria com 96m² (Conforme Formal de Partilha em anexo), erigida no terreno com 1.000m², situada na Rua Duque de Caxias, 1.588 – São Cristóvão, CEP: 76.804-082, Porto Velho (RO), com área unificada, formada por lotes 41 e 42, ambos da quadra 24, devidamente representados pelas Cartas de Aforamentos nº 2039 e 2040, registrada no Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis, Tabelionato Albino Lopes do Nascimento, da Comarca de Porto Velho (RO), sob nº 1-860, à fls. 263, do Livro nº 02, avaliada em R\$ 132.124,45;

b) Automóvel GM, modelo ASTRA HB ADVANTAGEM, ano/modelo 2009/2010, cor vermelha, chassi nº 9BGKTR4BCDAB216150, Código Renavam nº 00182295338, placa nº EFC-9472, avaliado em R\$ 26.165,00”.

A sucessão foi pleiteada a partir da seguinte divisão (item n. 4 da petição inicial retro citada):

“Da Partilha

4. Todos os herdeiros, de comum acordo, resolvem partilhar, amigavelmente, os bens do espólio, da seguinte forma:

Caberá à cada herdeiro, 1/5 (um quinto) da meação de uma casa de alvenaria com 96m² (Conforme Formal de Partilha em anexo), construída no terreno de 1.000m², situada na Rua Duque de Caxias, 1.588 – São Cristóvão, CEP: 76.804-082, Porto Velho (RO), em área total formada pelos lotes 41 e 42, ambos da quadra 24, devidamente representados pelas Cartas de Aforamentos nº 2039 e 2040, registrada no Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis, Tabelionato Albino Lopes do Nascimento, da Comarca de Porto Velho (RO), sob nº 1-860, à fls. 263, do Livro nº 02, sobre a avaliação de R\$ 132.124,45, a importância correspondente a R\$ 26.424,89.

Caberá à cada herdeiro, 1/5 (um quinto) do Automóvel GM, modelo ASTRA HB ADVANTAGEM, ano/modelo 2009/2010, cor vermelha, chassi nº 9BGKTR4BCDAB216150, Código Renavam nº 00182295338, placa nº EFC-9472, sobre o valor da avaliação de R\$ 26.165,00, a importância correspondente de R\$ 5.284,97.

O quinhão do falecido herdeiro Carlos Rodrigues da Silva, será dividido proporcionalmente por seus 03 (três) filhos ora substitutos”.

A análise dos documentos anteriormente anexados aos autos pela credora demonstra que o imóvel herdado se refere às matrículas n. 859 e n. 860, ambas junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho (certidão de inteiro teor – ID 32231160 – pág. 83-86).

Por sua vez, o juízo sucessório homologou, por SENTENÇA, a divisão na forma em que pleiteada. Observe-se (ID 60691940):

“Vistos e examinados.

Considerando o que consta nos autos e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO a partilha na forma em que foi esboçada no evento de Num. 23470510, p. 1-4, destes autos de inventário dos bens deixados por Deolinda Rodrigues da Silva, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erro, omissão ou direito de terceiros”.

Após o respectivo trânsito em julgado da SENTENÇA homologatória, expediu-se o formal de partilha dos bens aos sucessores (ID 60691941).

Portanto, é possível concluir que o Sr. Paulo Rodrigues da Silva herdou crédito equivalente a:

- 1/5 (um quinto) da meação de uma casa de alvenaria com 96m², construída no terreno de 1.000m², situada na Rua Duque de Caxias, 1.588, Bairro São Cristóvão, CEP: 76.804-082, Porto Velho/RO (Matrículas n. 859 e 860 – 1º Ofício de Registro de Imóveis); e

- 1/5 (um quinto) do Automóvel GM, modelo ASTRA HB ADVANTAGEM, ano/modelo 2009/2010, cor vermelha, chassi nº 9BGKTR4BCDAB216150, Código Renavam nº 00182295338, placa nº EFC-9472.

Considerando que o Sr. Paulo Rodrigues da Silva é devedor de crédito fiscal cobrado nesta demanda fiscal, deixou escoar o prazo legal sem o pagamento voluntário e, por fim, que não se logrou êxito no cumprimento de sua obrigação com a credora pública, o deferimento do pedido da Fazenda Pública é medida que se impõe, na forma do art. 11, VIII da Lei 6.830/80.

Considerando que o devedor afirmou no bojo da ação de inventário que se encontra na administração dos referidos bens, defiro a restrição de licenciamento sobre o veículo GM/ASTRA HB ADVANTAGEM, placa n. EFC-9472 junto ao sistema Renajud, como medida coercitiva indireta voltada à compeli-lo ao pagamento voluntário do crédito fiscal cobrado nesta demanda fiscal (art. 139, IV do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO a penhora sobre os direitos de crédito do sr. Paulo Rodrigues da Silva (CPF n. 037.044.592-92) referentes ao percentual de 1/5 (um quinto) da meação de uma casa de alvenaria com 96m², construída no terreno de 1.000m², situada na Rua Duque de Caxias, 1.588, Bairro São Cristóvão, CEP: 76.804-082, Porto Velho/RO (Matrículas n. 859 e 860 – 1º Ofício de Registro de Imóveis), bem como sobre 1/5 (um quinto) do Automóvel GM, modelo ASTRA HB ADVANTAGEM, ano/modelo 2009/2010, cor vermelha, chassi nº 9BGKTR4BCDAB216150, Código Renavam nº 00182295338, placa n. EFC-9472.

Procedo a restrição de licenciamento do veículo GM/ASTRA HB ADVANTAGEM, placa n. EFC-9472 junto ao sistema Renajud, na forma da fundamentação supra (espelho em anexo).

À CPE:

1. Com fulcro no art. 845, §1 do CPC, lavre-se o termo de penhora sobre:

I) 1/5 (um quinto) da meação de uma casa de alvenaria com 96m², construída no terreno de 1.000m², situada na Rua Duque de Caxias, 1.588, Bairro São Cristóvão, CEP: 76.804-082, Porto Velho/RO (Matrículas n. 859 e 860 – 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho). A certidão de inteiro teor se encontra no ID 32231160 – pág. 83-86; e

II) 1/5 (um quinto) do Automóvel GM, modelo ASTRA HB ADVANTAGEM, ano/modelo 2009/2010, cor vermelha, chassi nº 9BGKTR4BCDAB216150, Código Renavam nº 00182295338, placa n. EFC-9472.

2. Intime-se Paulo Rodrigues da Silva (CPF n. 037.044.592-92) acerca da penhora, pessoalmente no endereço declinado na ação de inventário e mediante intimação pessoal da curadoria especial – Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na forma do art. 841, §§1º e 2º do CPC.

3. De igual modo, notifique-se os co-herdeiros para ciência, em quinze dias (por carta).

4. Após o cumprimento dos itens supra, oficie-se o Cartório de Imóveis (1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho), via Malote Digital, para proceder o registro da penhora sobre o percentual do imóvel atingido neste ato decisório (1/5 dos imóveis descritos nas matrículas 859 e 860), devendo o ofício ser instruído com cópia da CDA n. 20100200031587 (fl. 3), do termo de penhora, das certidões de inteiro teor (ID 32231160 - pág. 83-86) cópia da intimação do devedor mediante vistas à DPE/RO e cópia da planilha atualizada do débito – R\$ 14.553,74 (ID 31009801).

5. De igual modo, oficie-se o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN/RO), via sistema SIGEP (carta), para proceder o registro da penhora sobre o percentual do veículo atingido neste ato decisório (1/5 do automóvel GM/ASTRA HB ADVANTAGEM, ano/modelo 2009/2010, cor vermelha, chassi nº 9BGKTR4BCDAB216150, Renavam n. 00182295338, placa n. EFC-9472), devendo o ofício ser instruído com cópia da CDA n. 20100200031587 (fl. 3), do termo de penhora, cópia da intimação do devedor mediante vistas à DPE/RO e cópia da planilha atualizada do débito – R\$ 14.553,74 (ID 31009801).

Cumpra-se. Serve a cópia como CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Endereço (co-herdeiros):

A) Rosa Maria Rodrigues Da Silva: Rua Duque De Caxias, 1588, São Cristóvão, Porto Velho/RO.

B) Aurélio Rodrigues da Silva: Rua Sérgio Cardoso, 127, casa 2, Vila Santo Stefano, São Paulo/SP;

C) Alba Lúcia Rodrigues da Silva: Rua Duque de Caxias, 1588, São Cristóvão, Porto Velho/RO.

D) Nadijanaira Brasil Silva: Av. Tefé, 840, Condomínio Katui, apt.203, bloco C, CEP 69078-000, Manaus/AM (filha do herdeiro Carlos Rodrigues da Silva).

E) Aurélio Outomuro Rodrigues Bisneto da Silva: Rua do Contorno, 4808, Bairro Mal. Rondon, Porto Velho (filho do herdeiro Carlos Rodrigues da Silva).

F) João Carlos Inácio da Silva: Rua do Contorno, 4808, Bairro Mal. Rondon, Porto Velho (filho do herdeiro Carlos Rodrigues da Silva).

Endereço (devedor):

G) Paulo Rodrigues da Silva: Rua Duque De Caxias, 1588, São Cristóvão, Porto Velho/RO.

Endereço (DETRAN/RO):

H) Rua Doutor José Adelino, n. 4477, Costa e Silva, CEP 76803-592, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7009897-19.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDECIR DA SILVA MACIEL, OAB nº RO390, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NEXTRANS TRANSPORTES LTDA - - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDREZIA HATSU MENDES MURATA, OAB nº SP279496, PUBLIUS RANIERI, OAB nº SP182955
DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração ID 60703104, em dez dias.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7029989-08.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CLEOMILDO DE MELO FREIRE, JOSE LUIZ LENZI - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TIAGO RAMOS PESSOA, OAB nº RO10566

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade (ID 60976459), em quinze dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7016292-27.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO MOSCOSO SALDANHA, OAB nº RJ163748

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a executada para manifestar-se sobre a adesão ao parcelamento especial para empresa em recuperação judicial, em dez dias.
Silente, comunique o juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Terezina/PI (autos 0808231.75.2020.818.0140) acerca da existência desta Execução Fiscal e da não realização do parcelamento especial pela empresa, conforme o art. 155-A, § 3º, do CTN.
No mesmo sentido, solicito informações, no prazo de dez dias, quanto ao plano de recuperação para análise de quais bens da executada podem ser objeto de posterior penhora.
Após, retornem conclusos para análise.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0052614-30.1999.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: FRANCISCO ISIDIO BRAGA, JOSE RICARDO CIDIN, ALMIR BRASILINO DE SENA, RONDOVESA RONDONIA VEICULOS LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO, OAB nº Não informado no PJE, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751

DESPACHO
Vistos,
Para possibilitar a penhora e avaliação, a Fazenda Pública deverá indicar a localização precisa do imóvel, incluindo logradouro, número e bairro.
À credora para tomada da providência em dez dias.
Silente, retornem conclusos para suspensão nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0019950-23.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VULMAR NUNES COELHO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de VULMAR NUNES COELHO (CPF: 009.319.342-49). Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.

2. Decorrido o lapso temporal, requirite informações quanto ao cumprimento desta ordem.

3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço: Av. Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 5º Andar, Curvo 2, Pedrinhas, CEP: 76801-470.

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7003464-91.2018.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

ALVARO ANTONIO AGUIAR DOS REIS JUNIOR - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: exclua o documento de ID 56672606 pois não pertence a este processo.

A consulta ao sistema SREI foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7021551-61.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para impugnação à exceção de pré-executividade em quinze dias (ID 60700829).

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 7025420-95.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BENEDITO CARLOS ARAUJO ALMEIDAEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de EXECUTADO: BENEDITO CARLOS ARAUJO ALMEIDA para cobrança da CDA n. 20090200000095.

O Oficial de Justiça noticiou que o devedor é falecido (certidão de óbito ID 60224124).

Intimada para se manifestar, a Exequente pugnou pela a extinção do feito (ID 61323216).

É o breve relatório. Decido.

Nas hipóteses em que o devedor vem a falecer em momento anterior à citação válida da Execução Fiscal, o STJ possui firme entendimento no sentido de inviabilizar o redirecionamento em face do espólio, impondo a extinção da execução fiscal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. [...]. VII – Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1681731/PR, Min. Rel. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Data do Julgamento: 07/11/2017, DJe 16/11/2017).

No caso dos autos, o autor faleceu em 05/05/2021 (ID 60224124) e não houve citação válida.

Intimada, a Fazenda Pública anuiu com a extinção do processo (ID 61323216).

Assim, diante da impossibilidade de redirecionamento em face do espólio, a extinção da Execução Fiscal é medida que se impõe, notadamente diante da ausência de pressuposto processual subjetivo (capacidade de ser parte).

Ante o exposto, JULGO extinta a Execução Fiscal sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I. C.

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026833-46.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDSON DOBGENSKI - ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Edson Dobgenski promove exceção de pré-executividade na demanda fiscal ajuizada por Estado de Rondônia visando a desconstituição das CDAS n. 20180200038524 e 20190200296265.

Em relação ao título executivo de n. 20190200296265 esclarece que o Estado de Rondônia não promoveu sua juntada de modo que a cobrança deverá ser extinta.

No que se refere a CDA de n. 20180200038524, inicialmente pede o reconhecimento da nulidade por ausência de requisitos legais. Posteriormente, apresenta nova peça defensiva pleiteando o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo para processamento de multas criminais.

Em sede de impugnação o Estado apresenta cópia da CDA de n. 20190200296265 e reconhece o pedido de incompetência absoluta em relação ao título de n. 20180200038524.

É o breve relatório. Decido.

O parágrafo 8º do art. 2º da LEF possibilita a substituição do título executivo até DECISÃO de primeira instância, assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos.

Deste modo, é válida a juntada da CDA de n.20190200296265, ainda que após a citação.

No que se refere à incompetência, observa-se que o crédito descrito na CDA n. 20180200038524 versa sobre multa penal imputada nos autos do Proc. n. 0004298-96.2003.8.22.0501.

Faz-se, todavia, essencial fazer algumas ponderações no tocante à competência deste juízo quanto a esta CDA.

Explica-se.

O art. 51 do Código Penal determinava que a multa imputada em SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado era considerada dívida de valor, sendo submetida às mesmas normas da legislação relativa à dívida ativa.

Ocorre que, com o advento da Lei 13.964/2019 (Lei do pacote anticrime), a redação do referido DISPOSITIVO legal foi substancialmente alterada, sobretudo no tocante ao aspecto da competência para cobrança da multa penal. Observe-se o teor de ambas as redações legais:

Redação anterior à Lei 13.964/2019

Art. 51 – Transitada em julgado a SENTENÇA condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Redação atual (vigência da Lei 13.964/2019)

Art. 51. Transitada em julgado a SENTENÇA condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (grifos nossos)

Por sua vez, o art. 20 da Lei 13.964/2019 estabeleceu que suas disposições normativas entraram em vigor 30 dias após a publicação oficial.

Tendo em vista que a publicação da lei ocorreu em 24/12/2019, deduz-se que a vigência da mesma ocorreu no dia 23/01/2020.

Em outras palavras, a partir da vigência da Lei 13.964/2019 (23/01/2020), o legislador estabeleceu que a cobrança de multa penal passou a ser do juiz da execução penal.

Ocorre que esta demanda fiscal foi ajuizada em 30/06/2020, já na vigência da Lei 13.964/2019 e da nova redação do art. 51 do Código Penal, fato que demonstra a incompetência absoluta deste juízo de execuções fiscais para processar a cobrança do crédito descrito na CDA n. 20180200038524.

Assim, este ato decisório não ensejará a extinção processual, mas apenas a redução objetiva da demanda no tocante à CDA n. 20180200038524, devendo o processo prosseguir em relação aos demais títulos executivos.

Ante o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade apresentada e declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo no tocante ao crédito descrito na CDA n. 20180200038524, julgando, exclusivamente quanto a este título, o processo extinto sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, IV do CPC.

Determino o prosseguimento da demanda fiscal, apenas, para cobrança da CDA n. 20190200296265.

Deixo de remeter os autos ao juízo competente para processamento da cobrança da CDA n. 20180200038524, em razão da existência de outro título executivo cobrado nesta execução.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor atualizado da CDA de n. 20180200038524, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7012130-13.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: CIMENTO RONDONIA EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos,

1. Indefiro o pedido de penhora por termo em relação ao veículo de placa MZY5485, uma vez que não pertence ao devedor.

2. À CPE: lavre-se o termo de penhora do veículo de placa NEC2734 (ID 61336424), nos termos do art. 845, §1º, do CPC.

3. Intime-se o executado acerca da penhora.

4. Após o cumprimento dos itens supra, retornem conclusos para registro da penhora via sistema Renajud.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Endereço: RUA ECA DE QUEIROZ, N:8775, COMPL:CASA 1, Bairro: SAO FRANCISCO - CEP: 76813366, Porto Velho/RO.

Porto Velho - RO, 2 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7012150-04.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: UTILBIG COMERCIO VAREJISTA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: AV CARLOS GOMES, 2041, Bairro: Centro, Parecis/RO..

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 1.050,00.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção

seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7032941-57.2021.8.22.0001

Requerente: VIA FERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: ANTONIO SANTANA NESTORIO - RO6100

Requerido: GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A. e outros (2)

Advogado:

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 60327890, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.

ARISON GARCIA LIMA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000239-73.2015.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

COIMBRA & NOBRE LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO COIMBRA RIBEIRO, OAB nº DF31011

DESPACHO

Vistos,

1. As consultas aos sistemas Sisbajud e Renajud foram infrutíferas (espelhos em anexo).

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7019579-85.2021.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEYZILANE VIDAL DE SOUZA AQUINO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera (espelho em anexo).

2. Dê-se vistas à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7047563-44.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: MUNICIPIO DE CACOAL - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DEPRECADO: FORTALEZA GALVAO AGENCIA DE SERVICOS LTDA - ME - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (ID 61833744). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7048441-66.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: JULIA GODINHO FUZARI - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: LUIZ MARIO LUGI JUNIOR, OAB nº AC3791, ANA CAROLINA FARIA E SILVA GASK, OAB nº AC3630

DEPRECADO: AUDECIR JOSE FUZARI JUNIOR - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014148-07.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MACHADO E RIBEIRO LTDA - EPP, VALDECIR JOSÉ CORDEIRO MACHADO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial - R\$ 279,02 (espelho em anexo). Com fulcro no art. 841, §1º c/c art. 854, §3º do CPC, intime-se o executado, através de sua curadoria especial (Defensoria Pública do Estado de Rondônia), para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de dez dias.

2. Em atendimento ao artigo 16 da Lei 6.830/80, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

3. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar, em cinco dias, eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

4. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7043600-96.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: HUDSON BASILIO, PUA MADEIRAS EIRELI - ME, PABLO FELIPE BORGES DE PAULA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, 1. Cite-se PABLO FELIPE BORGES DE PAULA (CPF: 008.867.802-41) para, no prazo de cinco dias, pagar o valor atualizado ou oferecer bens à penhora. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. 3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". 4. Observações: Os valores referentes aos honorários deverão ser depositados na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4. As custas processuais, correspondente a 3% do valor atualizado, deverão ser pagas por meio boleto bancário, obtido no site deste Poder (www.tjro.jus.br). Para outras informações entrar em contato com a PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizada na Av. Farquar, n. 2986 – Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, 3º andar, CEP 76.803-470, em Porto Velho/RO. Telefones: (069) 3223-2855 e 3223-2856. 5. Valor atualizado da ação até 03/02/2020: R\$ 163.391,76 6. ANEXOS: petição inicial e CDA. 7. Endereço: RUA JOÃO CARLOS DE SOUSA, 121 LOTEAMENTO PORTAL DO VALE II - CEP: 38436042, UBERLÂNDIA/MG; RUA EDSON ALVES DA CUNHA, 231 LOTEAMENTO PORTAL DO VALE II - CEP: 38436051, UBERLÂNDIA/MG; AV. AFONSO PENA, 1241 CENTRO - CEP: 38400130, UBERLÂNDIA/MG. Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7047804-18.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: M. L. S. D. A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: R. M. D. S. - ADVOGADO DO DEPRECADO: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7047986-04.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP -

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE

ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: ELENIR BRAVIN - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (ID 61884715). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7004547-40.2021.8.22.0001

Requerente: BRISA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: ELIO SIMOES CARDOSO DA ROCHA - MG126598

Requerido: MARCELO LUIZ NUNES

Advogado:

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 61397666 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.

ARISON GARCIA LIMA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0064449-34.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUIS CLAUDIO PEREIRA DE MELO, EMPRESA RONDONIENSE DE REFRIGERANTES LIMITADA - ME - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANTONIO OSMAN DE SA, OAB nº RO56A

TERCEIROS: CLEITON CAMILLO SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.,

O arrematante compareceu nos autos e sustentou que o edital não mencionou a existência de ônus e recursos pendentes sobre os bens, em violação à legislação processual.

Pediu autorização para levantar o valor pago na arrematação em caráter temporário, comprometendo-se a realizar novo depósito do referido montante posteriormente, caso se mantenha a validade do crédito fiscal após findarem as discussões processuais pendentes.

Previamente intimada, a Fazenda Pública argumenta que a assinatura do auto pelo juiz, arrematante e leiloeiro torna a arrematação perfeita e acabada.

Diz que a invalidade ou desistência da arrematação somente é cabível nas estritas hipóteses legais.

Afirma que o eventual parcelamento não teria o condão de desfazer a arrematação dos bens ocorrida anteriormente.

Por fim, sustenta que, assinada a carta de arrematação, a anulação da venda judicial demanda o ajuizamento de ação própria.

É o breve relatório. Decido.

Consoante previsto na legislação processual, o edital de leilão judicial deve conter, dentre outras, os informes de todos os ônus e gravames pendentes sobre o bem a ser arrematado.

A ausência dessa informação legítima que o arrematante, posteriormente, peça desistência da arrematação. Observe-se, nesse sentido, o disposto nos artigos 886, VI e 903, §5º, I, ambos do CPC:

Art. 886. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá:

[...]

VI – menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

[...]

§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I – se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

Todavia, em análise ao doc. ID 59603014, observa-se que o arrematante não se manifesta no sentido de desistir da arrematação, notadamente porque pediu ao juízo que se mantenha válido o referido ato judicial. Veja um trecho de sua manifestação, in verbis:

“Enfim Excelência, este terceiro interessado ratifica o interesse nos bens ora arrematados, inclusive possuo interesse em fazer proposta de arrematação aos demais galões que não foram arrematados, contudo, tendo em vista que não há prazo para julgamento de MÉRITO do Agravo necessito dos valores depositado para aplicação em outros negócios”.

Em outras palavras, o arrematante não pediu desistência ou invalidação da arrematação, mas se limitou em pedir a mera autorização para levantamento do valor depositado em juízo.

Ocorre que o CPC dispõe que o valor da arrematação deve ocorrer mediante depósito judicial, definindo, portanto, que a administração do referido recurso financeiro fica sob a gerência do juízo que preside o processo. Veja:

Art. 892. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

A referida norma se justifica porquanto o magistrado é o destinatário do norma que avaliará o momento apropriado para o levantamento do valor a quem for de direito, seja o credor, seja eventualmente o próprio arrematante (nas hipóteses de invalidação ou desistência legítima da arrematação).

Por certo, convém registrar que todo o valor depositado neste juízo está sob a constante atualização pelos índices oficiais aplicados pela Caixa Econômica Federal, aplicando-se, mutatis mutandis, o disposto no art. 32, §1º da Lei 6.830/80.

Ante o exposto, MANTENHO o valor da arrematação sob a administração direta deste juízo, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se, inclusive o arrematante. Serve a cópia como CARTA.

Endereço do arrematante: Rua Magno Guimarães, 4527, Bairro Caladinho, CEP 76808-168, Porto Velho/RO.

E-mail do arrematante: violino_cleiton@hotmail.com.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004840-81.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. F. P. - M. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O processo foi julgado extinto (ID 31495589).

Em consulta à conta judicial, verifica-se que há valor constrito na conta judicial.

A tentativa de devolução do saldo para conta do executado restou infrutífera conforme ofício (ID 58420518).

1. Determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de dez dias, transfira todos os valores depositados nas contas judiciais vinculadas a este processo (2848/040/01591316-9) para a conta centralizadora do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciais (FUJU), nos termos do art. 447, parágrafo 7º das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal (Redação dada pelo Provimento n. 012/2014/CGJ).

2. Em seguida, encerre as referidas contas judiciais vinculadas a este processo.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite-se informações quanto ao cumprimento desta ordem.

4. Após, retornem conclusos.

Cumpra-se. Serve a cópia de OFÍCIO/ALVARÁ.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7012460-10.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: MADEIREIRA NOVA DIMENSAO LTDA - ME e JOSE LEONARDO DANTAS DE SOUZA

CDA's : 20180200042005

CITAÇÃO DO EXECUTADO: MADEIREIRA NOVA DIMENSAO LTDA - ME e outros

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 26.161,21 - Atualizado até 18/03/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Vistos, Indeferido, por ora, a citação por edital. Embora tenham sido utilizadas as demais modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF, antes de requerer a realização do ato por edital a Exequente deve esgotar os meios disponíveis na busca do endereço da parte contrária. Para evitar alegação futura de nulidade e almejando eficiência processual, retornem à Exequente, por dez dias, para indicar a localização atual da Executada, que pode ser obtida em sítios como o Infoseg e Junta Comercial, ou comprovar a inexistência de endereço diverso do já diligenciado. Intime-se. Cumpra-se. "

Porto Velho/RO, Sexta-feira, 03 de Setembro de 2021.

ALINE SPADETO

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004723-90.2011.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

LUIS CARLOS VENCESLAU - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de SENTENÇA : 7011909-64.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EAGLE CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA, OAB nº PR41626

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA apresentado por Salloom, Becker & Camargo Advogados Associados (CNPJ n. 11.040.112/0001-92; OAB/PR n. 2620) para cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais.

A Exequernte confirmou o pagamento integral do débito exequendo através do recebimento da RPV (ID 56430573).

Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA nos termos do art. 924, II do CPC.

À CPE: após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013747-08.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

BELUNO MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

As consultas aos sistemas Renajud e SREI foram infrutíferas (espelhos em anexo).

Encaminhem-se os autos à Exequernte para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0096645-23.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

EXECUTADO: JOSE RIBAMAR DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra JOSE RIBAMAR DA SILVA para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 274/1999, n.225/2000, n.279/2000, n.239/2001, n.300/2002, n.288/2003, n.304/2003, n.1455/2004, n.1456/2004, n.1457/2004, n.1458/2004, n.1459/2004, n.1525/2004, n.1526/2004, n.1527/2004, n.1528/2004, n.1529/2004, n.494/2005, n.508/2005, n.323/2006, n.340/2006.

O trâmite processual foi suspenso em 09/04/2015 e após completado um ano a demanda foi arquivada provisoriamente.

Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda Pública Municipal manteve-se silente.

É o breve relatório. Decido.

Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos. A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.

O STJ já pacificou que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente será o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, iniciando-se de forma automática, independentemente da data de remessa ao arquivo provisório (REsp 1.340.553/RS).

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) [g.n.] No caso dos autos, o trâmite processual foi suspenso nos termos do artigo 40 da LEF em 09/04/2015, iniciando-se automaticamente o prazo prescricional em 09/04/2016.

Outrossim, a credora não comprovou a ocorrência de outra causa interruptiva do prazo prescricional.

Portanto, decorrido prazo superior a cinco anos contados a partir do término da suspensão, merece ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80.

Ante o exposto, com fundamento no art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0005995-56.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: GOLDS-TRAILLER COMERCIAL LTDA, KENIDY ROGERIO RODRIGUES ALVES, ENOQUE VICENTE BATISTA
DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para ciência e manifestação acerca da notícia de suspensão dos autos n. 7025250-65.2016.8.22.0001 (ID 60250590), no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de SENTENÇA : 7022854-42.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: EDSON RITTER - ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON RITTER, OAB nº MT15465

EXECUTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Chamo o processo à ordem.

A ação de cumprimento de SENTENÇA foi proposta contra a Secretaria Estadual de Finanças quando deveria ter sido ajuizada contra o Estado de Rondônia.

Ocorre que os órgãos que compõem a administração direta não detêm personalidade jurídica própria, apenas contando com personalidade judiciária em situações excepcionálssimas, previstas em lei ou na defesa de sua competência.

Assim, como círculo interno de poder, a SEFIN-RO é órgão despersonalizado do Estado de Rondônia e apenas integra a pessoa jurídica, não possuindo capacidade de estar em juízo.

Nesse caso, havendo incorreção no polo passivo da demanda, impossível concluir como válida a intimação da devedora, ainda que dirigida à Procuradoria Geral do Estado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de expedição de RPV.

À CPE:

1. Retifique o cadastro dos autos para constar o Estado de Rondônia no polo passivo.

2. Dê-se vista à executada para manifestação no prazo de trinta dias (art. 535 do CPC).

3. Inexistindo óbice por parte da Fazenda Pública, determino desde já a expedição de requisição de pequeno valor (RPV).

4. Decorrido o prazo de dois meses (art. 535, § 3º, II, do CPC), intime-se o Exequente para informar, em cinco dias, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.

5. Em caso de resposta negativa, à Fazenda para justificar o atraso, em dez dias.

Cumpra-se. Expeça o necessário.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7007087-32.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SERGIO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos,

Devidamente citada, a parte devedora deixou escoar o prazo legal e não indicou bens à penhora, tampouco foram encontrados bens penhoráveis aptos a quitação integral do crédito fiscal. Assim, com fulcro no art. 139, IV do CPC, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada SÉRGIO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA (CPF n. 928.205.812-34), pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 265.170,56). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

À CPE: cumpra-se a suspensão determinada no ID 61246848.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014243-37.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RK3 COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

A consulta aos sistemas Sisbajud e Renajud em relação a pessoa jurídica restou infrutífera.

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada EXECUTADO: RK3 COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CNPJ nº 11820766000139, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por MANDADO, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco (ID 52066015). De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que as corresponsáveis exerciam poderes de gerência (ID 56324140, p. 2/3).

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal as corresponsáveis Rita Carvalho Torres e Katia Lúcia Carvalho Torres.

Citem-se pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: RUA: HEITOR VILA LOBOS, 5507, CONJUNTO 4 DE JANEIRO I, FLODOALDO PONTES PINTO, CEP: 76.820-628, PORTO VELHO – RO e Rua: RAFAEL VAZ E SILVA, 1941, SALA 3, SÃO CRISTÓVÃO, CEP: 76.804-024, PORTO VELHO - RO.

Contato telefônico: RITA CARVALHO TORRES (67) 99679-4844 e KATIA LUCIA CARVALHO TORRES (69)98444-3467 (WhatsApp).

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 2.858,05.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7037496-20.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: PULSAR TECHNOLOGIES TECNOLOGIA BIOMEDICA LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA, OAB nº DF29006

REU: C.M.I. REGINA PACIS LTDA - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 17 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016) o pedido de consulta aos convênios judiciais deve ser instruído com o comprovante do recolhimento das custas para cada uma das diligências, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO.

Intime-se o requerente manifestação em cinco dias. Silente, devolva-se.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7047065-79.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOAO ROSSI JUNIOR - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7047120-93.2021.8.22.0001

D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. - D. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

C A FEITOSA COMERCIO DE CEREAIS - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: C A FEITOSA COMERCIO DE CEREAIS - ME, CNPJ nº 15262606000172, RUA AVENIDA PRINCIPAL 120 DISTRITO DE RIO PARDO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 2.903,98.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta da Associação dos Procuradores Autárquicos Fundacionais do Estado de Rondônia-APAFRO, CNPJ n. 13.412.415/0001-14, Banco do Brasil, Ag. nº 0102-3, Conta Corrente nº 87.514-7.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7044963-55.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MILTON LUIZ MOREIRA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7047800-78.2021.8.22.0001

D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. - D. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

UNIVERSAL BLUE MADEIRAS EIRELI - EPP

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: UNIVERSAL BLUE MADEIRAS EIRELI - EPP, CNPJ nº 14206102000172, RUA BRASÍLIA, SETOR INDUSTRIAL s/n DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTE - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 18.831,95.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta da Associação dos Procuradores Autárquicos Fundacionais do Estado de Rondônia-APAFRO, CNPJ n. 13.412.415/0001-14, Banco do Brasil, Ag. nº 0102-3, Conta Corrente nº 87.514-7.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: trinta dias

Intimação DE: JOSÉ LEONARDO DANTAS DE SOUZA, CPF/CNPJ n. 004.745.182-30.

Processo: 7020819-51.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: MADEIREIRA NOVA DIMENSAO LTDA - ME e outros

Valor da Dívida: R\$ 1.880.065,18 - atualizado até 18/05/2017_

FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora lavrada no Termo, ID 59788815, do bem a seguir: "um automóvel Marca/Modelo VW/ PARATI 16V TURBO, placa IKL-8065". Fica ainda intimado para, no prazo de trinta dias, opor EMBARGOS, se assim desejar.

DESPACHO: "Vistos, À CPE: cumpra-se o item 3 do DESPACHO ID 37753971. Porto Velho-RO, 21 de junho de 2021. Fabíola Cristina Inocêncio - Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7001495-41.2018.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - OAB/RJ 2255-A

Intimação

Fica a parte Executada intimada, por intermédio de seu advogado, da penhora lavrada no Termo (ID 59784569), bem como de que, querendo, poderá opor embargos à execução, no prazo de trinta dias.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7044989-53.2018.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: LUIZ CASTRO PINHEIRO

Advogados: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - OAB/RO 2394 e JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - OAB/RO 3505

Intimação

Fica a parte Executada intimada, por intermédio de seus advogados, da penhora lavrada no Termo ID 59786807, bem como de que, querendo, poderá opor embargos à execução, no prazo de trinta dias.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7045805-30.2021.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

ENOQUE SANTOS DA COSTA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Valor da ação até 24/08/2021: R\$ 1.527,37. Sobre o saldo incidem custas (3%) e honorários (10%).

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 2724, São Cristóvão, Porto Velho/RO.

Anexo: petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br). Observações: Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000257-65.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MACOFER TERRAPLENAGEM LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: NILTON EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de MACOFER TERRAPLENAGEM LTDA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20120200023886.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 60741464) o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas processuais e honorários pagos.

Após, arquite-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026207-27.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JEFFERSON L PASA & CIA LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade (ID 59564330), em quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026434-17.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473

DESPACHO

Vistos,

Para possibilitar a análise do pedido de ID 58268412, intime-se a credora para indicar o valor atualizado do débito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7040750-35.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARIONETE SANA ASSUNCAO, DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA, ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade (ID 61619946), em quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7024450-32.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade (ID 61568835), em quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7025752-04.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: WELLINGTON SOBRAL SOARES - ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO DE ACIOLI ROMA, OAB nº PE22849

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo DETRAN-RO em desfavor de WELLINGTON SOBRAL SOARES, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20150205825746.

A credora noticiou (ID 61301416) o pagamento integral do débito.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensando o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7008485-77.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SHARLE DIAS FIGUEIREDO, JAKELINE DE MORAIS PASSOS, ASSOCIACAO CULTURAL EVOLUCAO - GRUPO DE TEATRO EVOLUCAO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se SHARLE DIAS FIGUEIREDO, CPF n. 665.495.402-59 para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Por fim, retorne concluso para análise quanto ao pedido de redirecionamento (ID 61082705).

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Cadeia Pública de Colorado do Oeste – Avenida Guaporé, N. 3465, Bairro Santa Luzia, Colorado do Oeste/RO, CEP 76.993-000.

Valor atualizado da ação: R\$ 675.701,70.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013213-64.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: CASAS MAIA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra Casa Maia Comércio de Móveis e Etro Ltda Me.

O curador de ausentes apresentou exceção de pré-executividade por negativa geral, sob alegação de confiscatoriedade da multa aplicada nas CDAS n. 20180200021429 e 20180200021430.

Instada, a Exequernte rebateu os argumentos, pleiteando o prosseguimento da cobrança.

É o breve relatório. Decido.

A matéria apresentada é passível de discussão pela via escolhida, portanto, passo a análise.

A vedação ao efeito de confisco dos tributos tem como finalidade impedir que o Estado utilize deles como forma de punição, de modo a adjudicar os bens dos contribuintes sem a devida compensação.

Nas palavras de Eduardo Sabbag: tem-se por confisco “a absorção da propriedade particular pelo Estado, sem justa indenização (Manual de direito tributário, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2015).

Ocorre que para aplicação do princípio da vedação ao confisco deve restar comprovado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida na lei. Em se tratando da definição do patamar do que seria razoável, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que é injusta a sanção cujo valor ultrapasse o da obrigação principal, tendo em mente que a multa possui natureza de obrigação acessória.

Vejamos:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: “Apelação Cível. Direito Tributário (...)” O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, IV, da Constituição. A parte recorrente afirma que a multa fiscal imposta tem caráter confiscatório, pois atinge patamar de 200%. A pretensão recursal merece prosperar, haja vista que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que são confiscatórias as multas punitivas que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. [...] (STF – RE: 936253 SE – SERGIPE 0025966-48.2007.8.25.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/02/2016, Data de Publicação: DJe-037 29/02/2016) [g. n.]

No caso dos autos, em breve análise a CDA 20180200021429 nota-se que o valor indicado como “principal” é de R\$ 391,18 enquanto a quantia apontada como “multa” é de R\$ 586,77. O mesmo não se verifica em relação a CDA 20180200021430.

Nesse passo, é fácil perceber que no título de número 20180200021429 a quantia indicada como “multa” ultrapassou o valor que seria devido como “principal”, sendo necessária a adequação ao patamar fixado pelo STF.

Ante o exposto, acolho em parte a exceção apresentada pela defensoria pública apenas para determinar a redução do campo “multa” constante na CDA de n. 20180200021429 ao patamar de 100% com base no valor do tributo, segundo entendimento do STF. Após a adequação do título, a execução fiscal prosseguirá.

Vista à Fazenda Pública para cumprimento da decisão, em dez dias.

Deixo de condenar a Excepta ao pagamento de honorários advocatícios por tratar-se de decisão interlocutória.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014093-56.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MONTEIRO - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se MARIA DE FATIMA MONTEIRO (CPF 862.376.753-53) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequernte para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua Petrópolis, nº 3070, bairro Novo Horizonte - CEP 76810-145, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação: R\$ 1.189,42.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7045529-04.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: UANDERSON SILVA SOUZA

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Após o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026745-08.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: WALDIR DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO

Vistos,

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada WALDIR DE OLIVEIRA SILVA, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 209.671,67). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7001813-87.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA, GILMAR QUIRINO DA SILVA, EZEQUIEL DE JESUS VITORINO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O objeto da discussão aventada nos autos diz respeito à possibilidade de atos constitutivos em face de empresas em Recuperação Judicial, em sede de Execuções Fiscais.

O Superior Tribunal de Justiça havia afetado o tema ao rito dos recursos repetitivos nos seguintes termos: “Tema 987: possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP)”

Contudo, em dezembro de 2020 a Lei 14.112 promoveu alteração no ato normativo aplicável as recuperações e falências (Lei 11.101/2005), incluindo o parágrafo 7º-B que dispõe expressamente:

“ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

[...]

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)”.

Em análise ao parágrafo indicado, constata-se que o legislador discorreu expressamente sobre o objeto de discussão do tema 987, esclarecendo que as execuções fiscais podem prosseguir desde que eventual penhora frutífera seja noticiada ao juízo da recuperação.

Neste sentido, esclareceu o Relator Mauro Campbell Marques:

“Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial.

Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da execução fiscal, para que adote as providências cabíveis. Isso deve ocorrer inclusive em relação aos feitos que hoje encontram-se sobrestados em razão da afetação do Tema 987 (grifo nosso). (Tema 897 - Acórdão publicado no DJe de 28/6/2021).

Após as considerações, a matéria foi desafetada em 23/04/2020: “2. Recurso especial removido do regime dos recursos repetitivos. Cancelamento da afetação do Tema Repetitivo 987.”

Com base no exposto e considerando o cancelamento da afetação do Tema 987, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da cobrança, cujo eventual proveito será noticiado ao juízo de recuperação para deliberações.

Intime-se a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013699-49.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: GUAPORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, LUISA MENELEU FIUZA BANDEIRA DE MELLO, ERICK IANINO ROCHA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Postero o pedido ID 60456450.

Em análise aos atos constitutivos da executada (ID 53051321 – pág. 6), observa-se a existência de endereço (filial) ainda não objeto de diligência por mandado (Av. Rio Madeira, 3288, lojas 107/08 e 107/09, Porto Velho Shopping, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO), o que pode afastar a eventual ocorrência de dissolução irregular da empresa.

Assim, dê-se vistas à exequente para dizer quanto à renovação de diligência no endereço retro citado, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7019565-72.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 2 de setembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7020635-27.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RODANDO TRANSPORTES LTDA

DECISÃO

Vistos,
Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.
Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.
Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.
Após o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 2 de setembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012113-74.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ATACADO SANTOS LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,
O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).
Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."
No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:
AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)
No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco (ID 51309751). De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que a corresponsável exerce poder de gerência (ID 53629084, cláusula quinta).
Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal a corresponsável DIENE DA SILVA CALATRONE, CPF n. 024.193.422-24.
Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.
Endereço: Rua da Safira, nº 981, Bairro Parque das Gemas, CEP:76875-882 Ariquemes/RO.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 2.329.852,25.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013539-24.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: D F DE OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA - EPP

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação do empresário individual DENIS FRANCISCO DE OLIVEIRA (CPF n. 669.378.922-68) por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013673-51.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: I. F. CORDEIRO MACHADO - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco (ID 51735616/60138403). De igual sorte, os documentos apresentados pela

Fazenda comprovam que a corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal a corresponsável IVETE FATIMA CORDEIRO MACHADO (CPF 659.168.832-34).

Cite-se a sócia pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Av. Rio de Janeiro, nº 6065, bairro Lagoinha - CEP 76829-729, Porto Velho/RO. .

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 29.401,95.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7027943-17.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOSE CARLOS PEREIRA, ELUANE MARTINS SILVA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7002899-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JHV IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda Pública para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013543-61.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FONTENELE E CIA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOICY LEIDE MONTALVAO DE ALMEIDA, OAB nº DF59860

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco (ID 53017631). De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência (ID 54749969 e contrato social de ID 54749969, p. 6, cláusula quinta).

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável LEONARDO CALIXTO DA SILVA CPF n. 996.041.918-53.

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Rua Cipriano Gurgel, N 28, CEP 76.821-020, Bairro: Industrial, Porto Velho-RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 171.936,77.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012334-57.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: RONDOTERRA - CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM LTDA, CLARICE VALICHECK GARCIA DE ANDRADE
DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação da pessoa jurídica por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7042915-26.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: R.A. SILVA CONFECÇÕES LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

Nos termos do art. 10 do Decreto n. 3.078/1919, os atos praticados em desrespeito à lei ou estatuto ensejam a responsabilização dos sócios para com terceiros e para com a própria sociedade da qual fazem parte. Observe-se a dicção da referida norma:

Decreto n. 3.078/1919

Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.

No mesmo sentido, a regra contida no art. 1.016 do Código Civil de 2002 determina que “os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.” Ademais, sabe-se ainda que, por previsão dos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002, o encerramento das atividades empresariais pelos sócios administradores deve ocorrer mediante a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência.

Sobre tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado por meio da sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC), no sentido de que é cabível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios em caso de constatação de dissolução irregular inclusive nos casos de cobrança de débito de natureza não-tributária.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. [...] 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico “dissolução irregular” seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. “Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio”. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: [...] 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) [g. n.]

No mesmo sentido os precedentes: AgInt no AREsp 1513226/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019; AgInt no REsp 1838658/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 14/02/2020.

Em resumo, o fato da empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 do STJ), legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, inclusive quando a cobrança verse sobre débito não-tributário, independentemente da comprovação de dolo.

Importante frisar que, por força do disposto no inciso III do art. 927 do CPC, o acórdão transcrito é de observância obrigatória, cuja aplicação somente pode ser afastada se demonstrada a existência de distinção no caso em análise ou a superação do entendimento (art. 489, § 1º, VI, CPC).

Ante o exposto, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável ROBSON ALEXANDRE SILVA, CPF 631.397.829-34.

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Rua Elisa Silvério, n. 46, CEP 86.800-270, APUCARANA, PARANÁ.

Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013993-04.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, CNPJ nº 08744347000150, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, INEXISTENTE SAO CRISTOVAO - 78901-250 - NÃO INFORMADO - ACRE

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 4.726,29.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscais@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000150-50.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ALCLEMAR LOPES NOE - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE: cumpra-se o despacho (ID 61067324).

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026570-14.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: ADRIELE RODRIGUES CHAGAS

DECISÃO

Vistos,

Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7025725-45.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE AFFONSO BRAZIL, JOSE LUIZ LENZI, CLEOMILDO DE MELO FREIRE, GERSON ACURSI - ADVOGADO DOS

EXECUTADOS: FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA, OAB nº RO1434

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade (ID 60936372), em quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7045692-76.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: P. G. D. E. - EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: JÚLIO CÉSAR FREITAS DE SOUSA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: retifique o cadastro do processo para que conste como polo passivo o Espólio de Jucélis Freitas de Sousa.

A CDA não veio instruída em anexo à petição inicial.

Deste modo, sendo o documento indispensável para prosseguimento da cobrança nos termos do art. 783 do CPC, determino que a Credora apresente a CDA em quinze dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7004459-70.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA PEREIRA
DECISÃO

Vistos,
Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.
Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.
Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.
Após o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 2 de setembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7030380-65.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DANIEL LOPES DA SILVA 66703611220 - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7043585-30.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
WANDER SANDRO DA SILVA PINTO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7001331-71.2021.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
CESAR LICORIO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

2. Defiro a consulta ao SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

4. À CPE: aguarde-se por cinco dias a inclusão da resposta do SREI. Após, autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

5. Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013970-58.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: MATHEUS TELO - ME

DECISÃO

Vistos,

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada MATHEUS TELO EIRELI - EP CNPJ: 10.454.749/0001-62, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 326.515,44). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026500-94.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GASPAR COMERCIAL EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012612-58.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

J A DE ANDRADE IND E COM DE MADEIRAS - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
2. Defiro a consulta ao SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.
3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
4. À CPE: aguarde-se por cinco dias a inclusão da resposta do SREI. Após, autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7003084-34.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: CESAR DE ANDERSON GOMES COELHO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo DETRAN-RO em desfavor de CESAR DE ANDERSON GOMES COELHO, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20180200008000.

A credora noticiou o pagamento integral do débito.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquite-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026440-24.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R & S COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se SALES BRANDÃO DOS SANTOS (CPF 157.426.488-55) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua Sucupira, 3948, - de 4928/4929 ao fim, Nova Floresta, Porto Velho/RO, CEP: 76807-436.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 262.808,56.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0015194-34.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDILAINE CECILIA DALLA MARTA, OAB nº RO1466, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MAURICIO CALIXTO DA CRUZ - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido da Exequente.

Suspendo o trâmite processual por três meses, visando aguardar o julgamento do recurso interposto no processo de inventário judicial PJE 7005326-63.2019.8.22.0001.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a credora para que se manifeste em dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7022654-06.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PHELIPE TRANSPORTES EIRELI - EPP

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, 2848/040/01733150-7, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20180200056776, Código de Receita 5519. Contribuinte: PHELIPE TRANSPORTES EIRELI CNPJ nº 68230614000101.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7001474-94.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

À CPE: Autorize-se a visualização da consulta em anexo às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de sentença : 7022542-03.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS - ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS, OAB nº AM8583

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS em desfavor de ESTADO DE RONDÔNIA, para recebimento de honorários sucumbenciais.

Intimada sobre os comprovantes de transferência, a credora manteve-se silente.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquite-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Intimação DE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ SOLIMÕES LTDA - ME, CNPJ: 04.637.252/0001-87, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0046003-08.2006.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ SOLIMÕES LTDA - ME

Valor da Dívida: R\$ 3.581,60 - atualizado até 14/04/2021

FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora "on-line", realizada pelo sistema BacenJud, ID 59171248 do feito em referência, no valor de R\$ 3.581,60 (TRÊS MIL QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS), bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.

DESPACHO: "Deferi o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, CPC, utilizando-me do sistema SISBAJUD, dada a agilidade e praticidade oferecida para o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras. Resultado: Sisbajud positivo. Segue, em anexo, detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores. Diante do exposto: I - Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente (1ª tentativa: Carta-AR ou 2ª tentativa: oficial de justiça), e caso a citação tenha sido realizada por edital, seja novamente feita por esse meio, para opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o art. 16 da LEF. II - Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, fica INTIMADO o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o andamento do feito." SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registro Público – Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (69). E-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000076-55.2013.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diga o exequente quanto aos documentos juntados, que, em tese, indicam pagamento da dívida, em 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0118206-02.2005.8.22.0101

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: JEFFERSON DE SOUZA, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO CEU ROD. SILVA RONEY ANA, RUA PAULO LEAL 43 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REPRESENTANTES PROCESSUAIS SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438, LIDIA FRANCISCA PAULA PADILHA, OAB nº RO6139, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Considerado os dados fornecidos pelo exequente (ID: 59561762), bem como os cálculos indicados no ID: 56328933, efetive-se a expedição da RPV, encaminhando-se para pagamento, nos termos da Lei.

Feito o pagamento, via RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037828-21.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: ALCILENE GOMES DA SILVA, AMARILDO GOMES DA SILVA, IRACELES GOMES DA SILVA, SONIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

ALCILENE GOMES DA SILVA, AMARILDO GOMES DA SILVA, IRACELES GOMES DA SILVA e SONIA GOMES DA SILVA, são irmãos, e pretendem retificar nos seus registros civis, no que tange a grafia do nome da genitora, vez que constou equivocadamente como "ELZA GOMES DA "SILVA", sendo que o correto é ELZA GOMES DA "COSTA".

Com o pedido, apresentaram documentos e informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, requerendo, com base na norma mencionada, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder às devidas retificações.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Analisando a pretensão dos requerentes, verifica-se que os pedidos merecem acolhimento. Isso porque, os documentos acostados aos autos são aptos a comprovar as alegações, atestando que a grafia correta do nome da genitora é Elza Gomes da "COSTA".

Deve-se no caso, deferir as retificações pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO aos Senhores Oficiais dos Registros Cíveis competentes as seguintes RETIFICAÇÕES:

1 – NASCIMENTO DE ALCILENE GOMES DA SILVA (Certidão de Nascimento nº 5.911, Fls. 143, Livro A-24 - Cartório de Registro Civil do Distrito de láta do Município de Guajará-Mirim do Estado de Rondônia) passando a constar o nome de sua genitora como ELZA GOMES DA COSTA, permanecendo os demais dados inalterados.

2 – NASCIMENTO DE AMARILDO GOMES DA SILVA (Cartório de Registro Civil do Distrito de láta do Município de Guajará-Mirim do Estado de Rondônia – Certidão de Nascimento nº 5.908, Fls. 141-V, Livro A-24) passando a constar o nome de sua genitora como ELZA GOMES DA COSTA, permanecendo os demais dados inalterados.

3- CASAMENTO DE AMARILDO GOMES DA SILVA COM ROSILENE DA SILVA CALIXTO (4º Ofício de Notas da sede da Comarca de Porto Velho, na folha nº 038, do Livro nº B-004,) passando a constar o nome de sua genitora como ELZA GOMES DA COSTA, permanecendo os demais dados inalterados.

4 - CASAMENTO DE AMARILDO GOMES DA SILVA COM GIGLIANE DA SILVA CARVALHO (4º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho, matrícula 096040 01 55 2012 2 00019 003 0003603 87) passando a constar o nome de sua genitora como ELZA GOMES DA COSTA, permanecendo os demais dados inalterados.

5- NASCIMENTO DE SONIA GOMES DA SILVA (Cartório do Distrito de láta do Município de Guajará-Mirim do Estado de Rondônia – Certidão de Nascimento nº 5.910, Fls. 142 V, Livro A-24) passando a constar o nome de sua genitora como ELZA GOMES DA COSTA, permanecendo os demais dados inalterados.

6- NASCIMENTO DE IRACELES GOMES DA SILVA (Cartório do Distrito de láta do Município de Guajará-Mirim do Estado de Rondônia – Certidão de Nascimento nº 5.909, Fls. 142, Livro A-24,) passando a constar o nome de sua genitora como ELZA GOMES DA COSTA, permanecendo os demais dados inalterados.

7 - CASAMENTO DE IRACELES GOMES DA SILVA COM AUCIRO DANTAS MIRANDA (1º Ofício de Notas da sede da Comarca de Porto Velho, matrícula nº 095687 01 55 2019 2 00154 056 0034694 03 na folha nº 93, do Livro nº 265 -E) passando a constar o nome de sua genitora como ELZA GOMES DA COSTA, permanecendo os demais dados inalterados.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Defiro a gratuidade de justiça.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO.

Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, encaminhando-se a este Juízo a certidão devidamente retificada.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 7026365-24.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE.

JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DA SILVA MARROCOS NETO, RUA SALGADO FILHO 3356, - DE 3091/3092 A 3545/3546 SÃO JOÃO

BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA, OAB nº RO6009

DESPACHO

Defiro o pedido, ID: 61190260 p. 1 de 2, de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, CPC, utilizando-se do sistema SISBAJUD, dada a agilidade e praticidade oferecida para o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras.

Penhora on line parcialmente positiva, conforme protocolo anexo, bloqueio de R\$ 26.119,52.

A parte executada peticionou, ID: 61896295 p. 5 de 5, requerendo o desbloqueio dos valores, sob o argumento de tratar-se de verbas alimentares percebidas de seus empregadores Instituto Nacional de Previdência Social/INSS e Governo do Estado de Rondônia.

I – FICA INTIMADA A PARTE EXECUTADA POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA QUE SE MANIFESTE NOS TERMOS ABAIXO:

a) acerca da possibilidade de adesão ao REFINANCIAMENTO (REFIS-2021). Esclareço que o contribuinte poderá efetuar REFIS-2021 (PARCELAMENTO) e/ou obter as guias atualizadas para pagamento dos tributos, custas processuais e honorários advocatícios na Subprocuradoria de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município ou na sede da Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ), localizada na Avenida 07 (sete) de setembro, nº 744, Centro, na cidade de Porto Velho/RO. O contato pode ocorrer através do telefone (69) 3901-3046 ou através do e-mail: spda.pgm@gmail.com.

b) quanto a possibilidade da penhora de parcela do salário que percebe o devedor, folha de pagamento ID: 61896298 p. 1 de 1, e, conforme já decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia, possível a penhora de parcela de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete a dignidade da pessoa humana (Ag. Instrumento, nº 10000120030040310, Rel. Juiz João Luiz Rolim Sampaio, j. 25/04/2007), sendo essa a hipótese dos autos.

II) FICA INTIMADA A PARTE EXEQUENTE:

a) Para se manifestar quanto penhora on line parcialmente positiva, e a liberação dos valores, conforme petição de ID: 61896295 p. 5 de 5, sob o argumento de tratar-se de verbas alimentares.

Prazo comum de 15 dias, com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 7019384-37.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: JOAQUIM FARIA CAMPOS, NYCKOLAS RYCHARD DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: FERNANDA DE OLIVEIRA CAMPOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Pretende NYCKOLAS RYCHARD DE OLIVEIRA LOPES ver retificado o registro de óbito de sua genitora FERNANDA DE OLIVEIRA CAMPOS, posto que equivocadamente constou que a de cujus não deixou filhos, quando na verdade deixou 3 (três) filhos legítimos.

Requer a parte autora, com base na Lei nº 6.015/73 a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do registro de óbito e junto ao pedido, apresentou as diversas informações necessárias com base na norma mencionada, juntando com a inicial os documentos pertinentes, sendo que outros foram trazidos aos autos no decorrer da instrução processual.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento parcial da inicial, devendo constar apenas que o falecido DEIXOU FILHOS, sem mencionar-se os nomes.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado, apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Com efeito, e como corolário da prova constituída quanto à existência de uma certidão, a Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Pois bem.

O artigo 212 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) prevê a possibilidade de retificação do registro ou averbação em caso de omissão, imprecisão ou se não exprimir a verdade. Além disso, o princípio constitucional da dignidade humana também se estende aos mortos e aos familiares, que têm direito a ver a documentação referente à morte regularizada, condição para que se possa falar em morte digna.

Além da disposição legal que garante ao interessado a retificação do registro de óbito, tal pedido também é amparado pela remansosa jurisprudência:

DIREITO CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. CERTIDÃO DE ÓBITO. RETIFICAÇÃO. INFORMAÇÃO. VERACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO. O REGISTRO PÚBLICO TEM O CONDÃO DE EXPRESSAR UMA SITUAÇÃO VERDADEIRA, NÃO PODENDO SER MANTIDA EM CERTIDÃO DE ÓBITO INFORMAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA, SOB PENA DE SE AFASTAR A FÉ PÚBLICA DO DOCUMENTO. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-DF - AC: 20020110746105 DF, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 23/03/2006, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 27/04/2006 Pág.: 75)

Como bem explanou o i. Promotor de Justiça, a cujo parecer me reporto para fundamentar, citando o Enunciado nº 34 do Colégio de Registro Civil de Minas Gerais e o Provimento nº 3 do Conselho Nacional de Justiça –CNJ, em seu art. 1º, “c”, que expressam que o entendimento hodierno é de que sequer se conste o nome ou quantidade de filhos, a despeito do texto expresso da Lei, sendo que, para fins de sucessão, a condição de herdeiro deverá ser comprovada em procedimento adequado perante o Juízo competente, independentemente do que conste na certidão de óbito do autor da herança. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Determinação para retificação de certidão de óbito do inventariado a fim de nela constar o nome de herdeiro falecido. Desnecessidade. A comprovação da condição de herdeiro é feita por outros documentos (registro de nascimento, carteira de identidade). Observações constantes nos registros de óbito não tem o condão de criar, declarar ou extinguir direitos. DECISÃO reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21779065520148260000 SP 2177906-55.2014.8.26.0000, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 30/10/2014, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/11/2014)

Ademais, não se vislumbrando indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apresentadas, face a prova documental apresentada e ao parecer favorável do Ministério Público, o pedido deve ser deferido parcialmente, retificando-se a certidão quanto à informação do número e nome dos filhos.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao senhor(a) Oficial do 4º Ofício de Registro Civil de Porto Velho que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do registro de óbito de FERNANDA DE OLIVEIRA CAMPOS LOPES (matrícula 096040 01 55 2013 4 00052 011 0010211 01), excluindo-se dele a informação de que “Não deixa filhos”, constando que “DEIXOU FILHOS”, permanecendo os demais dados inalterados.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escriwania os documentos que entender necessários.

Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, comunicando a este Juízo acerca do cumprimento, permanecendo a certidão retificada na Serventia, à disposição da parte, para retirada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0032124-26.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A ELETRONORTE, RUA BOM SUCESSO,63 - V. ELETRONORTE, NÃO INFORMADO ELETRONORTE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENEDILSON SANTOS REIS, BOM SUCESSO 63, SETOR OESTE ELETRONORTE - 76808-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214

DESPACHO - POSSIBILIDADE DE ADESÃO AO REFIS-2021

CONSIDERANDO o comprometimento deste Juízo com a celeridade processual, a disseminação de boas práticas autocompositivas e a redução a taxa de congestionamento nesta Unidade, atento aos princípios norteadores do vigente Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que a prefeitura de Porto Velho aprovou o Refis municipal 2021, que garante descontos de até 100% de juros e multas sobre dívidas tributárias e não tributárias, bem como a possibilidade de parcelamento dos valores devidos;

CONSIDERANDO que a autocomposição (parcelamento administrativo) tem, de fato, se mostrado um instrumento extremamente eficiente na solução de conflitos, contribuindo inclusive para a modernização, rapidez e eficiência da Justiça Brasileira;

CONSIDERANDO o lapso pelo qual o presente feito se estende sem resolução;

CONSIDERANDO que durante o período da pandemia do Coronavírus (COVID-19), todo e qualquer contribuinte poderia efetuar PARCELAMENTO e/ou obter as guias atualizadas para pagamento dos tributos, custas processuais e honorários advocatícios na Subprocuradoria de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município ou na sede da Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ), localizada na Avenida 07 (sete) de setembro, nº 744, Centro, na cidade de Porto Velho/RO.

CONSIDERANDO que o principal objetivo do REFIS-2021 é estimular a regularização de débitos fiscais cujos vencimentos tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o REFIS-2021 abrange qualquer débito regulado pela SEMFAZ, como IPTU, TRSD, ISSQN, e outros;

DETERMINO:

I - Fica intimada a parte executada/atual proprietário/acordante, por intermédio do advogado constituído e via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que acerca da possibilidade de adesão ao REFINANCIAMENTO (REFIS-2021). Esclareço que o contribuinte poderá efetuar REFIS-2021 (PARCELAMENTO) e/ou obter as guias atualizadas para pagamento dos tributos, custas processuais e honorários advocatícios na Subprocuradoria de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município ou na sede da Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ), localizada na Avenida 07 (sete) de setembro, nº 744, Centro, na cidade de Porto Velho/RO. O contato pode ocorrer através do telefone (69) 3901-3046 ou através do e-mail: spda.pgm@gmail.com

II - O prazo para ADESÃO AO REFIS-2021 é de 30 (trinta) dias, sendo certo que considera-se dia do começo do prazo a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, nos termos do artigo 231, inciso I, do CPC, cabendo à parte executada comprovar, documentalmente, nos autos a ADESÃO ao REFIS-2021.

III - Decorrido o prazo sem a adesão ao REFIS-2021, ADVIRTO que haverá a continuidade do feito com penhora de imóveis e/ou valores e na hipótese de existência de penhora anterior o feito prosseguirá com LEILÃO do bem penhorado nos autos.

Com isso, tornem conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXECUTADOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A ELETRONORTE, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA BOM SUCESSO,63 - V. ELETRONORTE, NÃO INFORMADO ELETRONORTE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENEDILSON SANTOS REIS, CPF nº 27247805315, BOM SUCESSO 63, SETOR OESTE ELETRONORTE - 76808-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 CARTA DE INTIMAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - REFIS MUNICIPAL

DESTINATÁRIO(A): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A ELETRONORTE, ENEDILSON SANTOS REIS ou ACORDANTE ou EXECUTADO(A) ou ATUAL PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR DO IMÓVEL (no caso de débito de IPTU)

PROCESSO: 0032124-26.2009.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A ELETRONORTE, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA BOM SUCESSO,63 - V. ELETRONORTE, NÃO INFORMADO ELETRONORTE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENEDILSON SANTOS REIS, CPF nº 27247805315, BOM SUCESSO 63, SETOR OESTE ELETRONORTE - 76808-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE:

I - Fica intimada a parte executada/atual proprietário/acordante, via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que acerca da possibilidade de adesão ao REFINANCIAMENTO (REFIS-2021).

Esclareço que o contribuinte poderá efetuar REFIS-2021 (PARCELAMENTO) e/ou obter as guias atualizadas para pagamento dos tributos, custas processuais e honorários advocatícios na Subprocuradoria de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município ou na sede da Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ), localizada na Avenida 07 (sete) de setembro, nº 744, Centro, na cidade de Porto Velho/RO. O contato pode ocorrer através do telefone (69) 3901-3046 ou através do e-mail: spda.pgm@gmail.com

II - O prazo para ADESÃO AO REFIS-2021 é de 30 (trinta) dias, sendo certo que considera-se dia do começo do prazo a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, nos termos do artigo 231, inciso I, do CPC, cabendo à parte executada comprovar, documentalmente, nos autos a ADESÃO ao REFIS-2021.

III - Decorrido o prazo sem a adesão ao REFIS-2021, ADVIRTO que haverá a continuidade do feito com penhora de imóveis e/ou valores e na hipótese de existência de penhora anterior o feito prosseguirá com LEILÃO do bem penhorado nos autos.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 1.620,33(mil, seiscentos e vinte reais e trinta e três centavos) em 27/03/2009, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal.

Custas Judiciais na forma da Lei (vide item 3).

ADVERTÊNCIA: não havendo pagamento do débito em atraso, haverá a continuidade do bem com constrições de bens e valores e/ou venda de eventual bem já penhorado.

2) PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

3) Observações para pagamento das custas processuais:

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032784-84.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: UILIAN HONORATO TRESSMANN, RUA OLIVEIRA FONTES 3147, APRT 03 TIRADENTES - 76824-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MERCES E TRESSMANN - ADVOGADOS ASSOCIADOS, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1592, - BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

DESPACHO

Defiro a penhora de créditos dos devedores Mercês e Tressmann – Advogados Associados, CNPJ 26548100000140 e Uilian Honorato Tressmann, CPF n. 00340802286, dos precatórios, no rosto dos autos Nº 0007090-46.2018.8.22.0000, 0802939-67.2019.8.22.0000, 0806914-63.2020.8.22.0000 e 0004875-97.2018.8.22.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, até o valor de R\$ 74.650,47 (setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos).

Penhore-se e intime-se o devedor por intermédio do advogado constituído, GILBER ROCHA MERCÊS OAB/RO nº 5.797 e UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB/RO nº 6.805.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020437-19.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ADEVALDO ANDRADE REIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

ADEVALDO ANDRADE REIS ajuizou pedido de restauração de seu assento de nascimento, alegando que foi lavrado no Cartório de Registro Civil de Assunção-RO, Assento n.º 4172, na folha n.º 87, do Livro n.º 21, cujos livros estão sob a guarda do 1º Ofício de Porto Velho-RO, e quando solicitada a segunda via da referida certidão foi informado da inexistência do registro.

Requer o autor, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à restauração do seu registro de nascimento, bem como a retificação do nome de sua genitora, para que conste JOSEFA FERREIRA DE ANDRADE, e os avós paternos para BERNARDINO ALVES DOS REIS e CLARINDA SOARES DOS REIS, e avós maternos para EDSON FERREIRA DE ANDRADE e FRANCISCA COELHO DE ANDRADE.

Com o pedido, o requerente apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

A disposição legal garante expressamente a parte interessada a restauração do seu registro em seu artigo 109:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão do requerente. Nota-se que o autor é a pessoa constante nos documentos apresentados, bem como comprovado que detinha a certidão de nascimento e, de posse desta, retirou todos os seus documentos de identificação pessoal.

Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pela cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais carreados aos autos. Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

Desta forma, sendo este um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

Ademais, analisando os documentos trazidos aos autos não resta dúvidas de que na certidão de nascimento em tela há equívoco no registro do nome dos avós maternos e da genitora.

Com efeito, restou cabalmente demonstrado no presente feito que o nome correto de sua mãe é JOSEFA FERREIRA DE ANDRADE, dos avós paternos é BERNARDINO ALVES DOS REIS e CLARINDA SOARES DOS REIS, e dos avós maternos é EDSON FERREIRA DE ANDRADE e FRANCISCA COELHO DE ANDRADE, como consta dos documentos aqui apresentados, e ao que parece, foram anotados erroneamente pelo cartório no momento em que lá se compareceu a fim de proceder ao registro.

Na hipótese, é vital que se proceda à retificação do registro de nascimento quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido merece procedência.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho (Av. Carlos Gomes, 900 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-150) que PROCEDA às retificações do seu assento de nascimento (de Assunção-RO, Assento n.º 4172, na folha n.º 87, do Livro n.º 21), devendo constar o nome de sua genitora como JOSEFA FERREIRA DE ANDRADE, dos avós paternos como BERNARDINO ALVES DOS REIS e CLARINDA SOARES DOS REIS, e dos avós maternos como EDSON FERREIRA DE ANDRADE e FRANCISCA COELHO DE ANDRADE, permanecendo os demais dados inalterados; e em seguida proceda-se com a RESTAURAÇÃO do assento de nascimento do autor nos seguintes termos:

Nome: ADEVALDO ANDRADE REIS

Data de nascimento: 29/04/1967

Hora do nascimento: 13h

Sexo: masculino

Local de Nascimento: Lago da Pedra - MA

Nome do genitor: JOAQUIM SOARES DOS REIS

Nome da genitora: JOSEFA FERREIRA DE ANDRADE

Avô paterno: BERNARDINO ALVES DOS REIS

Avó paterna: CLARINDA SOARES DOS REIS

Avô materno: EDSON FERREIRA DE ANDRADE

Avó materna: FRANCISCA COELHO DE ANDRADE

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários.

Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, comunicando a este Juízo acerca do cumprimento, permanecendo a certidão retificada na Serventia, à disposição da parte, para retirada.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara de Execuções Fiscais Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0072621-24.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RAIMUNDO ALVES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo.

Tenho, portanto, a inexistência de prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Diante do exposto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

Dê-se ciência às partes (Exequente e Executado) e à DPE.

Oficie-se à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDA's que instruem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando, a seguir, o juízo sobre providência cumprida.

Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de angularização processual.

Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 ou nos arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Porto Velho, 29 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: AMAURI LEMES

29/05/2021 10:32:42

<http://pje.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 58250886 2105291031370000000055745739

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Processo: 0070611-65.2009.8.22.0101

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: T. Alves Comercio de Petroleo

Advogado do(a) EXECUTADO: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952A

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, nos termos do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Deverá, apresentar planilha de cálculo atualizada e conta bancária, para fins de expedição de RPV.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 7007377-76.2021.8.22.0001

Embargos à Execução Fiscal

EXEQUENTE: SHIRLEY CARDOSO SAMPAIO, RUA ESPÍRITO SANTO 4387, LOTEAMENTO MORADA SUL NOVA FLORESTA - 76807-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573

EXECUTADO: P. D. P. V., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 237, - ATÉ 509 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (CPC, art. 435).

Diante do exposto, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, DETERMINO que a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Embargada (ID: 55968860 - Pág. 1) e aos novos documentos apresentados por esta encartados (ID's: 55968861 a 55968859).

Em caso de quitação do débito no processo n. 0051042-49.2007.8.22.0101, o que deve ser devidamente comprovado, poderá a parte Embargante se manifestar sobre a desistência e/ou eventual perda do objeto do presente Embargos à Execução.

Após, conclusos para julgamento.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009236-30.2021.8.22.0001

Requerente: MARTA RIBEIRO DOS SANTOS CASTELO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005556-37.2021.8.22.0001

Requerente: IRACILDA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025235-23.2021.8.22.0001

Requerente: VALMIR DE SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7015312-70.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SAMIR DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 01211486109, AVENIDA NICARÁGUA 2380, - DE 2200/2201 A 2958/2959

EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, ACAEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, posto que houve o cancelamento unilateral do voo, ocorrendo a hipótese de "overbooking", ocasionando danos ofensivos à honra do(a) requerente, passíveis de serem indenizados, bem como danos materiais, conforme petição inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito

e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas! Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminar, passo à análise do *meritum causae*.

Aduz o autor que adquiriu passagem para transporte aéreo no seguinte itinerário: saída de Porto Velho/RO e destino final Cuiabá/MT, no dia 18/03/2021, chegando às 09h55min. Contudo, afirma que ao tentar embarcar, foi surpreendido com o impedimento por falta de assentos na aeronave, ocorrendo a hipótese de “overbooking”, de modo que foi realocado em novo voo que chegaria apenas às 16h, o que causou danos morais presumidos e indenizáveis.

Além disto, relata que o voo comprado prosseguiu normalmente sem o autor, de modo que viu-se financeiramente lesado, já que o voo para o qual foi realocado custava apenas R\$ 717,13, enquanto o voo originou foi pago por R\$ 1.551,13, de sorte que o autor pegou pelo segundo voo, visando o reembolso do primeiro, dando azo aos pleitos iniciais.

A demanda deve efetivamente ser analisada à luz da legislação especial e específica (Código de Defesa do Consumidor), afastando a norma geral e anterior (Código Brasileiro de Aeronáutica) ao CDC, conforme remansosa jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte autora procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O demandante se programou e adquiriu passagens aéreas, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado, sendo obrigado a aguardar um próximo voo para chegar ao seu destino final, em razão de excesso de bilhetes vendidos, ocasionando a sua chegada com atraso de 6 horas.

Deste modo, a alteração do voo por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico que a frustração experimentada (alteração de voo, falta de informação e aguardo de 6 horas para a chegada no destino final) gerou dano moral, consubstanciado no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

Não há comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida confirma os fatos narrados, sendo negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” a alteração do voo.

Neste sentido:

“DIREITO CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. PRETERIÇÃO DE EMBARQUE. OVERBOOKING. DANO MORAL. CONFIGURADO. VALOR DA COMPENSAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. I - O overbooking consiste na venda de passagens em número superior ao de assentos disponíveis na aeronave. A prática constituiu ilícito contratual e prática abusiva, porquanto viola o princípio da boa-fé objetiva, na medida em que impede que o consumidor que regularmente contratou o serviço de transporte aéreo possa embarcar, dada a inexistência de assentos livres. II - O valor a ser fixado pelos danos morais deve ser informado por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando-se as condições econômicas das partes envolvidas, a natureza e a extensão do dano. A indenização não pode ser tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequena que se torne inexpressiva. III - Verificando-se que o quantum debeat fixado pelo magistrado não atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, deve ser majorado. IV - Deu-se parcial provimento ao recurso. (TJ-DF 07031770620178070020 DF 0703177-06.2017.8.07.0020, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 03/05/2018, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”.

A razão está com o demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na data e hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes, bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.

Por fim, e como não consta nos autos qualquer motivo que leve à CONCLUSÃO de excludente de responsabilidade da requerida pela alteração do voo, a responsabilização civil é medida imperativa, devendo haver a compensação integral.

Sendo assim, deverá a requerida restituir ao autor o importe total de R\$ 1.551,13, referente a compra da passagem aérea original, bem mais cara que a passagem do voo para o qual foi realocado e pago pelo autor (id. 56325401), como forma de evitar o enriquecimento sem causa da ré, já que os bilhetes originários não foram utilizados e não há prova de reembolso.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), já qualificado, para o fim de:

A) CONDENAR A DEMANDADA AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), à TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO(A) REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ); e

B) CONDENAR A DEMANDADA A REPARAR O DANO MATERIAL, no valor total de R\$ 1.551,13 (HUM MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TREZE CENTAVOS), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso/pagamento e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7016220-30.2021.8.22.0001

AUTOR: CAMILA CABREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 00527609285, RUA GERALDO SIQUEIRA 2305, - ATÉ 2485/2486 NOVA FLORESTA - 76807-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS, CNPJ nº 08748749000123, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 395, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação reparatória/indenizatória erigida em prol do consumidor, nos moldes do art. 6º, VI e VII, e art. 18, ambos da LF 8.078/90, pretendendo a demandante o ressarcimento pelos valores gastos com reparo do veículo que possuía vício oculto, bem como indenização por danos morais pela não solução da problemática extrajudicialmente, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Contudo, antes de ingressar no MÉRITO da causa, mister se faz analisar a preliminar arguida.

Neste ponto, ressalto que a complexidade da causa deve ser apurada levando-se em conta a prova a ser produzida e não a matéria discutida.

No caso, os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, o que encontra respaldo no art. 5º da Lei 9.099, de 1995.

Assim, entendo que não há necessidade de prova pericial diante das provas produzidas, conforme o disposto nos artigos 464, II, e 472, ambos do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional. Além disso, o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Dessa forma, rejeito a preliminar e firmo a competência deste Juizado Especial.

Pois bem.

Narra a autora que na data de 01/02/2021 adquiriu da requerida um veículo usado, modelo FORD NEW FIESTA ano 2010/2011, no valor total de R\$ 27.900,00.

Afirma que no dia 20/02/2021, ao pegar estrada, foi surpreendida com uma pane no veículo, o qual ficou no meio da estrada, tendo a autora gastos com o reparo do veículo, estadia em hotel e guincho, gerando transtornos e dando ensejo aos pleitos contidos na inicial.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, especificamente no que concerne à relação contratual, vez que a requerida é efetiva revendedora do veículo adquirido e, como tal, deve responder plenamente pelo produto, já que objetiva é a responsabilidade civil reparatória (art. 14, CDC), aplicando-se, ainda, o artigo 18 do CDC.

E, da análise de todo o conjunto probatório, verifico que a razão está parcialmente com a demandante.

O defeito no veículo se apresentou pouco tempo após a compra, num intervalo menor que 30 dias, havendo afirmações da vendedora e preposta da ré de que o veículo passou por revisões preventivas antes da entrega, de modo que a garantia deveria ter sido prestada, não vingando a alegação de que se trata de desgaste natural de peças do veículo.

A requerente é consumidora e, como tal, vulnerável e carente de proteção legal, não podendo assumir os riscos da atividade empresarial (fabricante) ou comercial (distribuidores, transportadores e revendedores).

Portanto, como justo, deve ser determinado o reembolso dos valores gastos pela autora para reparo do veículo, com correção monetária desde o pagamento, acrescendo-se juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, como forma de se assegurar o poder aquisitivo da moeda e a efetiva reparação de danos, aplicando-se fielmente o art. 6º, VI, do CDC.

Por fim, quanto ao dano moral alegado, não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, não se podendo afirmar que o defeito do veículo ou inércia para a devolução do preço pago possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...).

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual de garantia, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Portanto, ainda que o tema ou a convicção de existência, ou não, de abalo moral não seja ou esteja pacificada, filio-me à corrente jurisprudencial que entende pelo mero aborrecimento e consequente rescisão contratual, revelando-se pertinente o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL - DEFEITO NO PRODUTO - SUBSTITUIÇÃO/DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO - ART. 18 DO CDC - AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA DO BEM POR MAIS DE TRINTA DIAS NA ASSISTÊNCIA TÉCNICA - DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO. Nos termos da norma do art. 18 do CDC, a troca do produto, o abatimento do preço ou a restituição da quantia paga apenas se mostra possível se não sanado o vício em trinta dias. Meros aborrecimentos não ensejam dano moral, que deve ser efetivamente demonstrado, não sendo presumido em caso de descumprimento contratual. (TJMG - Apelação Cível 1.0015.12.003234-5/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/0018, publicação da súmula em 30/10/2018)”. Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial integralmente como reclamado. Deve vingar tão somente o pedido de reparação de danos materiais.

Esta DECISÃO mostra-se mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos art. 6º e 38, da Lei 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A REPARAR O DANO MATERIAL SUPORTADO PELA CONSUMIDORA, EQUIVALENTE A R\$ 1.310,00 (HUM MIL, TREZENTOS E DEZ REAIS), ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (Tabela Oficial TJ/RO) DESDE A DATA DO PAGAMENTO, E DE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, não havendo qualquer reclame, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7016000-32.2021.8.22.0001

AUTOR: ELAYNE DE ALMEIDA NOBREGA, CPF nº 46587284272, RUA CARDEAL 3709, - ATÉ 3838/3839 CALADINHO - 76808-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos e etc...,

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada "propaganda enganosa", ofertando cartão de crédito consignado em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 22.217,32) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com declaratória de quitação contratual (contrato de empréstimo consignado) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados.

Contudo, promovida a intimação da parte autora para emendar a inicial e, transcorrido o prazo para a referida providência, deixou o demandante de se atentar para os exatos termos da DECISÃO judicial publicada, não apresentando os esclarecimentos necessários e bem discriminados, deixando de juntar extrato bancário, contratos e informações se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não, deixando de apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores relativos ao empréstimo consignado até a sua efetiva quitação e os valores descontados a maior a título de pagamento mínimo, o que era essencial para possibilitar o contraditório e o efetivo julgamento.

Deste modo, ainda que o processo tenha tramitado regularmente, sem a CONCLUSÃO necessária para análise da emenda à inicial naquela oportunidade e, data venia, como não houve a diligência e atenção necessárias, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal, o que não ocorreu, não sendo a falha suprida pela inversão do ônus da prova.

POSTO ISSO, e por tudo mais que os autos conste, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e com fulcro no 485, I, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7022434-37.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NORMA SILVA COSTA, CPF nº 69521883200, RUA EUDÓXIA BARROS 6878, - DE 6632/6633 AO FIM APONIÃ - 76824-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes da falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao efetivo julgamento do MÉRITO.

Analisando os argumentos esposados pela requerida, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a ré não faz jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, MÉRITO julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial.

A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que não há nenhum óbice para o processamento e julgamento em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público, motivo pelo qual rejeito a preliminar e passo ao meritum causae.

Por oportuno, consigno que este Juízo, revendo entendimento anterior e próprio, em atenção ao que tem decidido a Turma Recursal, passará a analisar o MÉRITO da questão a respeito do pleito de indenização por danos morais, decorrentes do desabastecimento de água tratada que afetam uma determinada coletividade. Com referida postura (muito embora resguarde entendimento próprio), este juízo colabora com a estabilidade jurídica, sintonizando-se com os demais Juizados Especiais desta Comarca.

Pois bem.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção por vários dias no imóvel da autora, num intervalo de 90 dias, nos meses de agosto, setembro e outubro/2020, causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis, além de danos materiais pelos gastos com aquisição de água.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o(a) requerente, posto que a responsabilidade civil da requerida é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos art. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a esta produzir prova da regular prestação do serviço essencial ou da minoração dos efeitos negativos da falta d'água, o que não ocorreu.

Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, justificado pela suposta ampliação do sistema de abastecimento daquela região, o que não pode vingar, já que não vieram para os autos documentos corroborantes e comprobatórios a fim de descaracterizar a injustificada ausência de água na residência do(a) requerente, bem como efetiva demonstração de que houve atitude imediata da requerida para sanar ou, pelo menos, diminuir os reflexos negativos do desabastecimento.

A requerida não comprova as alegações, sequer as providências para garantir o fornecimento de água ou solução das necessidades imediatas dos moradores e consumidores, como caminhão-pipa, por exemplo, considerando que o serviço é essencial, sendo a falha suprida pela própria consumidora, adquirindo água por meios próprios.

Portanto, o ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido bairro residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.

Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no bairro onde mora o(a) demandante, caracterizado está o *danum in re ipsa*, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:

“Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja.”

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e considerando a impossibilidade de uso de água encanada por dias a fio, bem como a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária a(ao) requerente.

Vale frisar que, embora a requerida seja uma empresa que presta serviço público, o valor acima é suficiente para recompor ou amenizar os efeitos do desabastecimento no imóvel, tendo em vista, ainda, que a requerida, criada pelo Decreto-Lei nº 490/1969, atua há mais de 45 anos no Estado de Rondônia e vem passando por dificuldades financeiras e organizacional, como é de conhecimento público e notório da população local.

Ademais, a requerida não abastece todas as residências em todos os municípios do Estado, de sorte que a sua capacidade econômica não se equipara às concessionárias de energia elétrica, por exemplo, de modo que o valor deve ser fixado com razoabilidade.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas, devendo, contudo, ser levado em consideração o expressivo número de demandas contra a mesma litigante e contendo o mesmo objeto (indenização).

Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ); e

B) CONDENAR a requerida A RESTITUIR/REEMBOLSAR O IMPORTE TOTAL DE R\$ 260,00 (DUZENTOS E SESSENTA REAIS), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do ajuizamento da ação, acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado

na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026594-42.2020.8.22.0001

AUTOR: DANIELE DAIANE DE SOUZA

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014804-27.2021.8.22.0001

Requerente: ELAINE CRISTINA DOS ANJOS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355, JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7035041-53.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PETERSON ESTEVES DOS SANTOS, CPF nº 01627343288, RUA JARDINS 1641, APARTAMENTO 102, TORRE 21 - CONDOMÍNIO LÍRIO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782
EXECUTADO: ENERGISA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora online, em razão da desconformidade dos cálculos com o v. Acórdão (ID55074148), pois o valor inicial de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), determinado em 1º grau, fora ratificado pela Turma Recursal. Ademais disto, deverá a parte abater o valor pago pela parte executada.

Desse modo, deve o cartório intimar o exequente para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, retificar a memória de cálculo, para fins de prosseguimento quanto ao eventual saldo remanescente.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe. CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 3 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7041417-21.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MONICA MENDONCA DE BRITO DE SOUSA

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7046251-33.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BENEDITA FERREIRA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 79047114272, RUA GOIANÉSIA 4187, - ATÉ 4199/4200 JARDIM SANTANA - 76828-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo (recuperação de consumo) com consequente inexigibilidade/inexistência de débito (R\$ 721,42 - setecentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), cumulada com revisional de contrato e consumo (faturas de energia dos meses de julho e agosto - R\$ 670,83 (seiscentos e setenta reais e oitenta e três centavos) e R\$404,06 (quatrocentos e quatro reais e seis centavos), respectivamente), bem como indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes de procedimento unilateral (fiscalização à revelia) e cobranças de valores tidos como abusivos e indevidos, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica e abstenção de anotação desabonadora nas empresas arquivistas;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. As faturas pretendidas

em revisão igualmente devem ter a cobrança suspensa, valendo consignar que a demanda se restringirá aos meses apontados (julho e agosto/2021), sob pena de eternização da demanda. Mesma CONCLUSÃO ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. Inexiste o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir o requerente a efetuar o pagamento da fatura impugnada mediante retomada da anotação desabonadora ou por meio de outras medidas legais, judiciais ou extrajudiciais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DOS DÉBITOS IMPUGNADOS (recuperação de consumo – R\$ 721,42 - setecentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos; bem como faturas a revisar dos meses de julho e agosto - R\$ 670,83 (seiscentos e setenta reais e oitenta e três centavos) e R\$404,06 (quatrocentos e quatro reais e seis centavos), INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (Rua Goianésia, nº 4187, bairro Jardim Santana, Porto Velho - CÓDIGO ÚNICO 20/1258254-0), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA/SCPC) REFERENTE AOS DÉBITOS IMPUGNADOS (recuperação de consumo – R\$ 721,42 - setecentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos; bem como faturas a revisar dos meses de julho e agosto - R\$ 670,83 (seiscentos e setenta reais e oitenta e três centavos) e R\$404,06 (quatrocentos e quatro reais e seis centavos), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva ou prova do “corte” (notificação, fotografias, protocolo de reclamação, ocorrência policial, etc...);

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar” e tome conhecimento dos termos da demanda, observando a audiência (VIDEOCONFERÊNCIA) designada no sistema (DIA: 07/12/2021, às 12h30min - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRE-SE.

Porto Velho, RO, 3 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação

por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da SENTENÇA, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Petição Cível

7005032-40.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO DE BRITO LEITE, CPF nº 20397003234, RUA SALGADO FILHO 453, - ATÉ 509/510 ROQUE - 76804-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON SILVA DE BRITO, OAB nº RO2952

REQUERIDO: DINA PATRICIA GOIS DE CARVALHO, CPF nº 96847689234, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 6103 TRIÂNGULO - 76805-811 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeiticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 3 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7007774-38.2021.8.22.0001

AUTOR: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME, CNPJ nº 13152238000265, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1140, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062

REQUERIDO: BRUNA BOTELHO COUTO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NUNES MACHADO 6110 APONIÃ - 76824-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de cobrança, conforme petição inicial e documentação apresentada.

Entretanto, efetivada a citação (ID 58458151) e, antes de ser alcançada a audiência de conciliação, resolveu a parte autora desistir da demanda (ID 61193164), visto ter sido satisfeita extrajudicialmente sua pretensão externada, razão pela qual não há mais interesse processual de agir.

Desse modo, há que se arquivar os autos, não se justificando o prosseguimento da marcha processual ou a dilação probatória, já que exaurido o interesse processual do requerente em função do reconhecimento do direito vindicado e da sucumbência da parte requerida, havendo plena satisfação.

A procedência e transparência do pleito revelou-se inquestionável.

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE a pretensão externada pelo requerente e, em razão da pronta satisfação do direito reclamado, dou por cumprida a presente SENTENÇA.

Por fim e com fulcro nos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCP (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente pelo sistema.

INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

Sem custas ou honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 3 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95, CONTADOS DA CIÊNCIA DO ATO; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040515-34.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ARLEIDE LUCENA BARROS - RO6756

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito (AR NEGATIVO), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048213-91.2021.8.22.0001

AUTOR: ARTUR BABIRETZKI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LOPES RAMOS - RO10495

REU: RCS CORRETORA E DISTRIBUIDORA DE CEREAIS EIRELI

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038075-02.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITÓRIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7042832-39.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO ROBERTO DA SILVA, CPF nº 22927565368, JOÃO SANTANA 1465 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA, OAB nº RO7607, CLEIDE GUEDES DA CRUZ, OAB nº RO8177, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491

REQUERIDO: ENERGISA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 2 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7034258-61.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO COELHO BEZERRA, CPF nº 57980888200, RUA GETÚLIO VARGAS 3617, - DE 3235/3236 A 3676/3677 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADELIO RIBEIRO LARA, OAB nº RO6929

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 2 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046998-80.2021.8.22.0001

AUTOR: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO - RO6168

REU: EF ENGLISH LIVE PROMOCOES LTDA, S.VERRESCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intimação

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão contratual (curso de inglês EAD da English Live) com consequente inexigibilidade/inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança indevida, bem como pelas ligações abusivas realizadas diuturnamente, conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e suspensão do serviço e das cobranças, assim como proibição de ligações com cobranças;

II – Contudo, analisados os documentos que fundamentam a pretensão, verifico que a parte requerente não demonstra, a priori, a ocorrência de quaisquer danos ou prejuízos ocasionados em decorrência cobranças, tampouco apresenta início de prova de que referidos débitos tenham extravasado para qualquer fonte de consulta externa ou alheia à telefônica ou que esteja na iminência de ser. Não há sequer notificação de inclusão do débito nos órgãos arquivistas, motivo pelo qual não há, portanto e neste juízo de prelibação, a demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, diversamente do que ocorre com os casos diversos de anotação desabonadora nas empresas arquivistas, que representam banco de dados de consulta ampla e pública por comércios e pessoas jurídicas. Com relação ao pedido de proibição de cobranças por meio de ligações telefônicas, ressalto que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final, sendo certo que a parte autora pode singularmente não atender as chamadas que não lhe são familiares ou previamente identificadas, “bloquear” os números desconhecidos ou simplesmente encerrar a ligação tão logo constate que se trate de contato da empresa demandada. A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação não se justifica, não emergindo nem mesmo a verossimilhança das alegações, posto que inexistente identificação nas chamadas que apontem a origem das ligações pela empresa requerida. De toda sorte, a alegada “abusividade” das ligações deve ser considerada na ocasião da análise do mérito, considerando-se os fatos para eventual indenização. O regular trâmite da ação e a melhor instrução da demanda são medidas que se impõem ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Expeça-se mandado de citação do(a) requerido(a) para tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 27/01/22 às 13:00 – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 31 de agosto de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7048169-72.2021.8.22.0001

Requerente: YURI CARNEIRO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Vistos e etc...,

I - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos (faturas ref agosto/2011 R\$203,64, setembro/2011 R\$181,43, outubro/2011 R\$184,54 e outubro/2012 R\$20.003,67) cumulada com indenização por danos morais em decorrência de cobrança indevida e suspensão do fornecimento de energia elétrica ao imóvel do autor, conforme petição inicial e demais documentos apresentados, havendo pedido de concessão de tutela antecipada para imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora;

II - Contudo, analisando detidamente o feito, não vislumbro a presença de todos os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória reclamada, especialmente a verossimilhança das alegações autorais. Embora o autor assevere que “a cobrança dos débitos de AGOSTO a OUTUBRO/2011 e de DEZEMBRO/2012 são indevidos e ilegítimos, vez que foram objetos de ação judicial sob o nº. 0021429-80.2013.8.22.0001”, não se desincumbiu do ônus de demonstrar adequadamente que os débitos ora impugnados são exatamente os mesmos que outrora tiveram a inexigibilidade reconhecida, mesmo porque, vale consignar, a ação judicial a que se refere o autor, pelo que consta, era de natureza revisional. Diante disso, o autor não demonstra que as faturas atualmente cobradas pela concessionária não são precisamente as faturas já revisionadas/substituídas pela empresa, valendo notar que as faturas cobradas pela

empresa referentes aos meses de 08/2011, 09/2011 e 10/2011 venceram apenas em 03/07/2021 (ID61897897), o que sugere decorrerem de substituição recente. Há evidente confusão na narrativa desenvolvida pelo autor e a documentação colacionada não permite, ao menos nesta análise perfunctória, concluir pela possibilidade de concessão da medida antecipatória. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo

primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se mandado de citação do(a) requerido(a) para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da duração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 04/02/2022, às 09h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 2 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção

do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7020100-30.2021.8.22.0001

Requerente: KATIA SEBASTIANA CARVALHO DOS SANTOS FARIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045249-62.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROBSON DA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da petição de ID 60920676 e, querendo, requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7018269-78.2020.8.22.0001

Requerente: CANANDA MENDONCA RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO9366

Requerido(a): CONDOMINIO RESIDENCIAL SALINAS II

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038249-11.2020.8.22.0001

AUTOR: RICARDO GOMES DE ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278

REU: BANCO SAFRA S A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7040669-86.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AMANDA DE ALVARENGA MALAQUIAS

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7024313-79.2021.8.22.0001

AUTOR: SOLANGE ARAUJO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 28/01/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058153-51.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a imprimir a Carta de Anuência (ID 61357512) e levá-la ao respectivo tabelionato para baixa do protesto.

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031432-28.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELY CELIA DE ALENCAR SARAIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC e requerer o que entender de direito.

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7009123-76.2021.8.22.0001

Requerente: TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS TRINDADE

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS TRINDADE - RO7839

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7010395-08.2021.8.22.0001

Requerente: ARIADINA NUNES DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7016992-90.2021.8.22.0001

Requerente: EDSON ROBERTO REIS

Advogados do(a) AUTOR: LAIS SANTOS CORDEIRO - RO8504, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7011011-80.2021.8.22.0001

Requerente: GABRIELLE CELESTINA GOMES DA SILVA registrado(a) civilmente como GABRIELLE CELESTINA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUFINO LIMA PEREIRA - RO5996

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7019750-42.2021.8.22.0001

Requerente: FRANCISCO ANDERSON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679, MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS - RO8337

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Advogado do(a) REU: DENISE MARIN - SP141662

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7004321-35.2021.8.22.0001

Requerente: ARMANDO FERREIRA DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO - RO4719, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7044691-90.2020.8.22.0001

Requerente: ADMILSON DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005075-74.2021.8.22.0001

Requerente: DIMICIO DOS SANTOS COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

Requerido(a): LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7014933-03.2019.8.22.0001

Requerente: SIMONE RAMOS SARAIVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585

Requerido(a): MARIA ZORAIDE DE ARAUJO LOPES

Advogado do(a) REQUERIDO: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7014940-24.2021.8.22.0001

Requerente: ALEXANDRO MOHNNAD SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7011352-09.2021.8.22.0001

Requerente: ALEX LOBATO ARISTIDE

Advogados do(a) AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952A, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7053700-13.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA DE MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230,

VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos à/ao execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7047710-70.2021.8.22.0001

AUTOR: SEVERINO DE SOUZA MAIA, CPF nº 06575501249, ÁREA RURAL 1420 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

REU: BANCO C6 S.A., CNPJ nº 31872495000172, AVENIDA NOVE DE JULHO 2186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BMG S.A., AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52, - ATÉ 54 - LADO PAR CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE

JUSCELINO KUBITSCHKE 2041 2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ITAU UNIBANCO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE III) lote 32, SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DOS REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A, BRADESCO, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos e etc...,

I – Trata-se de “AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA”, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de “suspender temporariamente os descontos na conta bancária e contracheque do autor por 06 (seis) meses, sem a incidência de juros, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo e limitar os descontos referentes aos empréstimos e gastos dos cartões de crédito no patamar de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos”;

II – Contudo, analisando a narrativa fática, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Constatado que o requerente elegeu um litisconsórcio passivo entre todos os bancos em que firmou contrato de mútuo feneratício, sob alegação de endividamento e descontos que superam 30% de seus rendimentos. Contudo, não é o caso de litisconsórcio passivo facultativo nem necessário, posto que os contratos existentes devem ser analisados individualmente e cada um de per si e, não havendo ligação ou correlação entre as empresas (sucessão, incorporação, etc...) e nada nos autos que justifique a demanda concentrada e visando afetar contratos distintos. A parte autora reconhece vínculo jurídico com todos os bancos, contudo, e como dito, a matéria fática não permite o processamento e julgamento de todos as empresas no mesmo feito, de sorte que deverá a parte autora escolher dentre os litisconsortes apenas um para continuar na demanda, excluindo-se todos os demais, retificando-se os termos da inicial.

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, elegendo apenas uma das empresas requeridas para permanecer no polo passivo, excluindo-se as demais, adequando-se o valor dado à causa, se necessário;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação da instituição financeira, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema dado o lapso razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça;

VI – INTIME-SE e CUMPRE-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7048013-84.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SEBASTIAO SERGIO DE VASCONCELOS, CPF nº 40673952215, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 1053, - DE 1033/1034 A 1736/1737 BAIXA UNIÃO - 76805-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA GARZON DELBONI, OAB nº RO6546

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais com pedido de tutela de urgência (concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão da cobrança do valor de R\$ 2.243,97 (dois mil duzentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de nulidade e inexigibilidade de cobrança alegada indevida, e corte dos serviços de energia elétrica, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata religação do fornecimento de energia elétrica e baixa de anotação desabonadora nas empresas arquivistas;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Mesma conclusão não há com o pleito de religação dos serviços de energia elétrica, posto que da documentação apresentada, pode-se observar que a parte autora atrasou as contas e houve o corte no fornecimento do serviço, ocorre que, mesmo após o pagamento das contas em atraso a Requerida se nega a religar o fornecimento de energia elétrica sob o argumento que há multa em aberto ambas com vencimento em 21/08/2021, o que de igual modo poderia ter ensejado o corte.

III - POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA ENERGISA S/A – PROMOVA O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (Avenida Rogério Weber, nº 1053, Baixa União, CEP nº 76805-856, Porto Velho/RO), NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS),

ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (RELIGAÇÃO DE ENERGIA) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u); III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar”, observando-se a audiência designada no sistema (DIA: 04/02/2022, as 09h30min - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL– LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Porto Velho, RO, 2 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036939-67.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCELO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009499-96.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: PATRIQUE FABIANO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR - RO6039

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015439-42.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SILVANA RIBEIRO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046998-80.2021.8.22.0001

AUTOR: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO - RO6168

REU: EF ENGLISH LIVE PROMOCOES LTDA, S.VERRESCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054613-92.2019.8.22.0001

Requerente: A V L VIAGENS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119, CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204

Requerido(a): ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO GUILHERME GALINARI COSTA FARIA - MG198206, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7031054-38.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

REQUERIDO: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/12/2021 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021284-55.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: GABRIEL DA CONCEICAO RICCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744, TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação AO REQUERIDO

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória e reparatória por danos morais e materiais, decorrentes de alegada falha na prestação do serviço da empresa requerida pelo cancelamento unilateral das passagens aéreas adquiridas pelo autor, causando prejuízo material pela aquisição de novas passagens, despesas não programadas e danos morais pelo cancelamento unilateral do contrato de transporte aéreo, tudo conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito.

Fica desde logo INDEFERIDO o pedido de suspensão do feito formulado pela empresa requerida, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento e porque a Lei de Regência dos Juizados ganhou nova dinamicidade tecnológica com a LF 13.994/2020. Ademais disto, nenhuma prova veio no sentido de evidenciar a situação financeira crítica da empresa, valendo ressaltar que a fase ainda é cognitiva, podendo a ré exercer eventual direito recursal.

Pois bem.

Narra o autor que adquiriu passagens aéreas da empresa requerida para retorno a esta capital e comarca, cujas passagens aéreas foram canceladas unilateralmente pela requerida, sem aviso prévio, causando transtornos e danos materiais pela aquisição de novas passagens com outra companhia aérea, além de despesas com hospedagem, alimentação e transporte, ensejando os pleitos iniciais.

A demandada, por sua vez, alega que as passagens foram canceladas por motivos de segurança, tendo em vista a data da compra e a utilização de cartão de crédito de terceiros, pugnando pela improcedência do pedido inicial.

E neste ponto, analisado todo o conjunto probatório encartado, verifico que a razão está parcialmente com o autor, posto que comprova o pagamento das passagens aéreas mediante cartão de crédito de seu genitor e emissão de reservas com localizador pela requerida, deixando esta de comprovar o justo motivo de segurança, bem como o prévio aviso ao consumidor.

Portanto, a parte autora apresentou documentos idôneos pelos quais se extrai que houve o cancelamento unilateral do contrato e negativa injustificada de embarque, obrigando o requerente a suportar sozinho todos os ônus da alteração.

Não consta nos autos qualquer motivo que leve à conclusão de excludente de responsabilidade da requerida, posto que incumbia à ré comprovar o justo motivo do cancelamento da compra, o que não ocorreu.

Portanto, a responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada pelo requerente, ocasionando, portanto, frustração e dano moral presumido, consubstanciado no desamparo, na impotência e na angústia em não se poder viajar no dia e horários programados, além de danos materiais pelas despesas com hotel, alimentação e transporte.

Portanto, deve a requerida reembolsar ao autor o importe total de R\$ 451,45, como forma de reparação integral pelos gastos gerados com o cancelamento das passagens. Contudo, não vinga o pleito de reembolso dos valores gastos com a compra de novas passagens

aéreas, posto que o próprio autor relata na inicial que os valores debitados em cartão de crédito (R\$ 3.272,06) foram estornados, o que significa dizer que não houve prejuízo material, já que o autor iria viajar de qualquer forma e o ressarcimento pretendido equivaleria a um transporte gratuito, o que evidentemente não pode ocorrer.

Quanto ao pleito indenizatório, o dano moral emergiu de forma plena nos autos, não surgindo nada em socorro da requerida, que somente exerceu seu "jus spemiandis" e nada comprovou.

A responsabilidade é objetiva, competindo ao requerente tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado nos autos.

Inegável, pois, a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): estudante / ré: companhia aérea), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (cancelamento unilateral de reservas - negativa de check in), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade do valor, da proporcionalidade (em relação à extensão dos danos: a requerente não pôde embarcar – tendo que adquirir novos bilhetes e se dirigir à outro aeroporto) e da exemplaridade (demonstração de exemplo suficiente e de molde a evitar a repetição dos fatos), pretendendo-se a aplicação da chamada teoria do desestímulo (condenação pecuniária para evitar novos e similares episódios).

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da Lei 9.099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, e 373, I e II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de:

A) CONDENAR A RÉ NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça); e

B) CONDENAR A REQUERIDA A RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R\$ 451,45 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) ao consumidora, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação (Tabela Oficial TJ/RO), devendo ser acrescidos juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, não havendo qualquer reclame, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7004206-14.2021.8.22.0001

Requerente: PEGADAS PET SHOP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7006846-87.2021.8.22.0001

Requerente: JOAO BATISTA DA COSTA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030994-65.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIANA PINHEIRO SCHEIDT

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

EXECUTADO: NATAYNARA NATYELLI OLIVEIRA BAUTZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7003326-22.2021.8.22.0001

Requerente: CLEBER DE OLIVEIRA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7043331-23.2020.8.22.0001

Requerente: ALAN BORGES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CIZMOSKI RAMOS - RO8021

Requerido(a): SUPERMAMA HOTELARIA DE SELVA E DA AVENTURA EIRELI

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7004516-20.2021.8.22.0001

Requerente: ZAIRA DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7047584-20.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação

Vistos e etc....,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 7.973,64 – “TOI” 062322), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora em nome do(a) requerente nos órgãos arquivistas e de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel em função do referido débito;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma conclusão ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo – R\$ 7.973,64 – “TOI” 062322), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA ITATIAIA, 9269, SÃO FRANCISCO, PORTO VELHO/RO – CÓDIGO ÚNICO 20/75616-3), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA/SCPC) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO, ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO A CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICO – CPE - REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 01/02/2022, às 10h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043505-32.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MEGA BLOCOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BARROS COSTA - RO10873

REQUERIDO: JOAO BATISTA ALVES DE SOUZA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2021 17:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005692-68.2020.8.22.0001

Requerente: SARDINHA & SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

Requerido(a): REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040896-13.2019.8.22.0001

Requerente: VALMIR CARDOZO DE MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035225-38.2021.8.22.0001

AUTOR: PAULO RENATO HADDAD

Advogado do(a) AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232

REU: BANCO J. SAFRA S.A

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE FIDALGO - SP172650, JULIANA AKEL DINIZ - SP241136

Intimação

“

DECISÃO

No que se refere ao requerimento feito por meio da petição ID 61026032 entendo haver necessidade de retificação da DECISÃO ID 59715416 para determinar que a requerida promova a suspensão da exigibilidade de quaisquer débito oriundo do contrato impugnado nos autos (Contrato nº 40662042026468900) no prazo de 5 (cinco) dias, devendo promover, no mesmo período, o levantamento de quaisquer apontamentos que por ventura estejam ativos, até o deslinde final do feito.

Mantenho a multa de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra.

Desde já, afasto a existência de mora em desfavor da requerida em relação ao débito negativado atestado na certidão ID 61026033, vez que a DECISÃO ID 59715416 foi omissa em determinar a suspensão da exigibilidade de todos os débitos decorrentes do contrato impugnado, o que estou determinando nesta oportunidade.

Intime-se, servido a presente DECISÃO como comunicação.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032965-85.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: MARIA FERNANDA GONZALES PAES OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049325-32.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230,

VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

EXECUTADO: CRISTIAN DE FREITAS SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do retorno da Carta Precatória NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024055-06.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREIA ALVES BEZERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7041595-33.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722

REQUERIDO: M. V. C. BARBOSA TREINAMENTOS, FTA UNITEC CURSOS PROFISSIONALIZANTES - EIRELI, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/11/2021 15:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000701-58.2021.8.22.0019

EXEQUENTE: ANDREIA FARIAS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE AFONSO DA SILVA - RO4818

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/02/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7042035-63.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VICTOR HUGO DE CASTRO TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003045-66.2021.8.22.0001

AUTOR: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS - SP216266

REU: PAULO LEAL DE ALENCAR

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2021 16:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7023920-57.2021.8.22.0001

AUTOR: CANDIDA DANTAS DA COSTA, CPF nº 55867561291, RUA ABUNÃ 1475, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO, OAB nº RO5791

REQUERIDOS: FRANCISCA SAMARA MONTEIRO MUNIZ PELEGRIÑO, CPF nº 00042087490, AVENIDA GUAPORÉ 6100, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CARLOS ROBERTO PELEGRIÑO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA GUAPORÉ 6100, AP 104 - BL C - RESIDENCIAL MONACO RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela autora em 10 (dez) dias.

Indicado o endereço, redesigne-se audiência de conciliação e expeça-se o necessário.

Sem a indicação, volte-me concluso para extinção.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017760-50.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MISSILENE PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer a constrição que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042830-69.2020.8.22.0001

Requerente: OSMAR ROSA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607, CLEIDE GUEDES DA CRUZ - RO8177, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010300-12.2020.8.22.0001

Requerente: ONOFRE DE OLIVEIRA BEZERRA

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039539-03.2016.8.22.0001

REQUERENTE: TIAGO APARICIO SALGADO BELEZA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048830-85.2020.8.22.0001

Requerente: RAIMUNDO SERGIO BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050100-47.2020.8.22.0001

Requerente: NILZA MARIA AMARAL DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7028301-79.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635 DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020943-29.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ITAMAR TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

DESPACHO

Neste feito a parte autora requer o ressarcimento da subestação que alega ter construído. A parte autora alega várias preliminares. Há uma SENTENÇA pronta. Contudo, antes de sentenciar vou oportunizar às partes que provem melhor suas teses. A parte requerida deseja uma verificação da rede por oficial de justiça. Indefiro tal pedido. A própria requerida poderá usar seus técnicos para fazer uma verificação e juntar aos autos. Ainda, poderá aproveitar para fazer um inventário (levantamento dos itens) da rede que o autor alega ter construído, apresentado o custo para construção e demonstrando o equívoco/exagero do valor pleiteado pela parte autora na inicial. Ainda, se ainda não juntados aos autos, a parte autora deverá juntar documentos que comprovem sua propriedade, fotos de sua rede, do padrão instalado em sua propriedade, o código de sua unidade consumidora e as últimas três faturas pagas. Como o feito não está pronto para julgamento, DESIGNO audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 22/09/2021 às 11h30min, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada. As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s). Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7129. A ausência na sala poderá resultar na extinção (se a parte autora faltar) ou revelia (se a parte requerida faltar). Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC). Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC). A parte que não tiver patrono(a) particular nos autos deverá ser intimada por MANDADO, correspondência (AR) ou e-mail (se constar nos autos), o que for mais fácil. PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE; b) intimar a parte que não tiver patrono nos autos. HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

9:00 Horas

meet.google.com/xre-mqda-pvg

10:00 Horas

meet.google.com/kps-qmca-yjx

11:00 Horas

meet.google.com/uxe-umri-cxr

11:30h ou 12:00h

meet.google.com/mcq-rtrm-gyw
Porto Velho, 31 de agosto de 2021
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

A) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

A.a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

A.b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

B) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

C) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020913-91.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VALDIMAR PINA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

DESPACHO

Neste feito a parte autora requer o ressarcimento da subestação que alega ter construído. A parte autora alega várias preliminares. Há uma SENTENÇA pronta. Contudo, antes de sentenciar vou oportunizar às partes que provem melhor suas teses. A parte requerida deseja uma verificação da rede por oficial de justiça. Indefiro tal pedido. A própria requerida poderá usar seus técnicos para fazer uma verificação e juntar aos autos. Ainda, poderá aproveitar para fazer um inventário (levantamento dos itens) da rede que o autor alega ter construído, apresentado o custo para construção e demonstrando o equívoco/exagero do valor pleiteado pela parte autora na inicial. Ainda, se ainda não juntados aos autos, a parte autora deverá juntar documentos que comprovem sua propriedade, fotos de sua rede, do padrão instalado em sua propriedade, o código de sua unidade consumidora e as últimas três faturas pagas. Como o feito não está pronto para julgamento, DESIGNO audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 22/09/2021 às 11h00min, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada. As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s). Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7129. A ausência na sala poderá resultar na extinção (se a parte autora faltar) ou revelia (se a parte requerida faltar). Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC). Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC). A parte que não tiver patrono(a) particular nos autos deverá ser intimada por MANDADO, correspondência (AR) ou e-mail (se constar nos autos), o que for mais fácil. PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE; b) intimar a parte que não tiver patrono nos autos. HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

9:00 Horas

meet.google.com/xre-mqda-pvg

10:00 Horas

meet.google.com/kps-qmca-yjx

11:00 Horas

meet.google.com/uxe-umri-cxr

11:30h ou 12:00h

meet.google.com/mcq-rtrm-gyw

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

A) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

A.a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

A.b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

B) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

C) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7049444-90.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: HULDA CAMPELO DA SILVA

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

SETE DE SETEMBRO, 2344, AC Central de Porto Velho, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76829-083

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7041112-71.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 16.333,57

Última distribuição: 20/05/2020

Autor: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CUJUBIM, CNPJ nº 63761639000100, CONDOMÍNIO CUJUBIM, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4863 TRIÂNGULO - 76805-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

Réu: JOSE CEZAR GEMELLI, CPF nº 40663965004, CONDOMÍNIO CUJUBIM - ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4863, BLOCO A, APTO 13 TRIÂNGULO - 76805-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Parte exequente deverá desconsiderar o DESPACHO anterior. Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95. Na SENTENÇA constou a INTIMAÇÃO da parte requerida para pagar o débito em 15 dias do trânsito, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 52, III, Lei 9099/95. Apesar da intimação da SENTENÇA, não houve pagamento. Agora, iniciado o cumprimento de SENTENÇA, sendo dispensada a citação (art. 52, IV, Lei 9099/95), já DETERMINO a penhora de bens até satisfação do débito (poderá o próprio imóvel ser penhorado ou penhorado outro bem que for encontrado) e INTIMAÇÃO da parte executada para a audiência pós penhora que DESIGNO para o dia 15/10/2021, às 9h. A audiência será realizada por videoconferência. A parte deverá ingressar na sala de audiência virtual digitando o link meet.google.com/xre-mqda-pvg. Qualquer dificuldade no acesso a parte deverá ligar no telefone 3309-7129. Serve esta DECISÃO como MANDADO de intimação/penhora (cumprimento da FINALIDADE do item 6), devendo o(a) oficial(a) orientar a parte executada sobre o acesso à sala virtual. O MANDADO será cumprido no endereço acima. Se necessário para garantir a intimação, poderá a CPE enviar o MANDADO para o(a) oficial (a) plantonista, para assegurar a intimação até antes da audiência. Parte exequente intimada via seu patrono pelo PJE. PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE; e, b) encaminhar o MANDADO DE INTIMAÇÃO/PENHORA para a Central de MANDADO s para cumprimento em tempo hábil, com o último cálculo do débito apresentado pelo exequente, que indica o valor atual do débito.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7031045-47.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: HELENILDE NEPOMUCENA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de instrução e julgamento por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe da audiência de instrução e julgamento a ser realizada por videoconferência, bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m), conforme informações abaixo;

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/09/2021 09:30 (horário de Rondônia)

O link para participar da audiência é meet.google.com/xre-mqda-pvg

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043109-55.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: CRISTIANE APOLONIO DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045929-47.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEMISSE RUFINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928A

EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024309-42.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001918-30.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDUARDA CRISLANI DA CRUZ JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - RO7097

REU: OI S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, querendo, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará (receber e dar quitação), caso contrário será lavrado referido documento sem o(s) nome(s) do(s) advogado(s), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000840-64.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005298-61.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: NAVE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036

EXECUTADO: GRACY AUREA ROCHA MEDEIROS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000036-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSIANE FAQUIM BORCHI

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

“SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso no voo de Porto Velho para Guarulhos. Alega que o voo contratado, chegou no destino final com 12 horas de atraso, não sendo prestada qualquer assistência por parte da empresa. Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha aérea e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da parte autora em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado

em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora passou mais de 10(dez) horas para chegar ao seu destino, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito) mil reais.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030680-90.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GLADSON SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030598-25.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE NAZARE PAIXAO RAVANI

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047750-52.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DENIZE GAGO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA CARLOS - AM7366, FABIO CARVALHO DE ARRUDA - AM8076, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7043540-26.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA MACHADO

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DE CASSIA ROQUE DE MELO - RO10653, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737 ALEXANDRE DA SILVA MACHADO

Estrada da Penal, 4405, Av. Engenheiro Anyzio da Rocha Compasso, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-331

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7032030-79.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 2 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7048119-46.2021.8.22.0001

AUTOR: REISON CAETANO SOARES, TRAVESSA PETRÔNIO BARCELOS 3470 LIBERDADE - 76803-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente, referente à fatura no valor de R\$ 2.715,83, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais); bem ainda que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado na inicial (fatura) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003439-73.2021.8.22.0001

AUTOR: PERLA MARIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2021 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049771-35.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RENATO BONIFACIO DE MELO DIAS

EXCUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033429-46.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE CLAUDEMAR SERRA GALVAO E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

EXECUTADO: WESCLEY MATTEUS DA SILVA OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da carta de intimação à requerida (AR NEGATIVO) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016607-45.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: ESTEFANY SILVA DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/12/2021 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038847-28.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA LUCIA DANNE

Advogado do(a) AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446

REQUERIDO: JOAO NASCIMENTO RODRIGUES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027547-06.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: RAIDIALUZ CORDEIRO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023357-63.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MATHEUS AMARAL DE MESQUITA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: RONNYE TELES VOLLBRECHT - ME, WAP DO BRASIL LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041517-39.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA ANDREA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN ANDRADE GOVEIA - RO10120, BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443

REQUERIDO: AMYNA DE SOUZA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005787-64.2021.8.22.0001

Requerente: JESSYANE RODRIGUES LOBO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044425-06.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ISRAEL TULIO FARIAS DO AMARAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644

REQUERIDO: GABRIEL VARVOUNIS ROCHA DE SOUZA 08179601471

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2021 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação

judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042899-04.2020.8.22.0001

Requerente: CRISTIANE DOS SANTOS VASCONCELOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048175-79.2021.8.22.0001

AUTOR: LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS, RUA AVAÍ 2702 CALADINHO - 76808-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS, OAB nº RO10896, BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO, OAB nº RO10880

REQUERIDO: Banco Bradesco, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar para que o requerido seja compelido a realizar a suspensão de descontos de um plano odontológico denominado "Odontoprev" que está sendo descontado em conta bancária do requerente junto ao requerido.

Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). O banco requerido é somente o meio de pagamento do plano odontológico. O plano odontológico não consta do polo passivo. Também não conta negativa administrativa daquela empresa em realizar o cancelamento do plano.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 3 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7048403-54.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSIANE DURANS, RUA JOSE SILVESTRE 1422 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/1115341-8), em relação à fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 4.296,37, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-

se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048101-25.2021.8.22.0001

AUTOR: OLIVIO JERONIMO AVOREDO, RUA UBIRAJARA 214, CASA TUPY - 76804-576 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SANSEL, OAB nº RO10358

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO Trata-se de ação onde a parte requerente alega que teve o fornecimento de energia elétrica de sua residência suspenso pelo não pagamento de fatura de recuperação de consumo que alega desconhecer. Diz que para ter religada sua energia, teve que parcelar o débito junto a requerida. Pede, em sede de tutela de urgência, pela suspensão das parcelas referente ao termo de confissão de dívida assinado. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em medida de garantia de eficácia da tutela jurisdicional definitiva que, dentro dos critérios legais, pode a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega que está sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida SUSPENDA AS COBRANÇAS referente ao parcelamento do Termo de confissão de dívida até o final da presente demanda, devendo a requerida emitir novos boletos sem o parcelamento discutido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Cite-se. Intime-se. A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047661-29.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSANE PLUTA, RUA CANÁRIAS 115, - ATÉ 1652/1653 TRÊS MARIAS - 76812-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA RAVENNA DE SOUSA SILVA, OAB nº RO10312

REU: MARIA DAS DORES ALMEIDA FERREIRA, AVENIDA CARLOS GOMES 1771, - DE 1543 A 1849 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ CLAUDIO CAETANO DE OLIVEIRA, RUA VASCO DA GAMA 1825, - TRÊS MARIAS - 76812-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse Cumulada com Perdas e Danos.

Em análise à legislação aplicável (Lei 9.099/95), infere-se que seu art. 3º dispõe sobre a competência do Juizado Especial Cível e, não inclui em seu rol os Procedimentos Especiais. Como este rol de competência é TAXATIVO, não há como processar referida causa de Interdito Proibitório no âmbito dos Juizados.

O procedimento especial possessório do CPC refere-se às ações possessórias de posse nova de bem imóveis, ou seja, demandas que tenham como objeto uma alegada ofensa à posse de bem imóvel que tenha decorrido dentro de ano e dia da propositura da ação. In casu, verifica-se que o esbulho ocorreu no período de tempo previsto do procedimento especial, o que descaracteriza a competência deste juízo para julgamento da causa.

Além disso, de acordo com o Enunciado n. 8 do FONAJE, “as ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais”.

Ocorre que a Ação de Reintegração de Posse encontra-se no TÍTULO III, CAPÍTULO III, Seção II que trata dos Procedimentos Especiais e, nesta linha de raciocínio a demanda está sujeita a procedimento específico, com peculiaridades não afeitas aos Juizados Especiais. Assim, esse tipo de demanda deve ser aforado no Juízo Comum e não nos Juizados Especiais.

Logo, não há possibilidade jurídica do pedido para a manutenção e prosseguimento desse feito, já que a legislação aplicável (ENUNCIADOS FONAJE) não admite o prosseguimento do feito perante os Juizados.

DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048363-72.2021.8.22.0001

AUTOR: KEILA LUCILENE DA SILVA NASCIMENTO, AVENIDA CAMPOS SALES 2300, APTO 1006 OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646

REU: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, CERON - CERON CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar para suspensão de corte no fornecimento de energia elétrica em imóvel da requerente por conta de débito de duas faturas de recuperação de consumo.

Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Não foram anexados aos autos a cópia integral das notificações enviadas pela requerida. Os documentos foram juntados cortados, de maneira que impossibilita sua completa visualização.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7047963-58.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLEDEILSON DOS SANTOS MANSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO, OAB nº RO10143

REU: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REU: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., CNPJ nº 49937055000111, AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, - DE 2582 AO FIM - LADO PAR INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO RESUMO DOS FATOS E PEDIDO DE TUTELA

Trata-se ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e débito e pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal, uma vez que alega ausência de dívida vencida com a requerida. O autor junta aos autos consultas de balcão dos órgãos de proteção ao crédito. Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial (R\$ 1.969,00 perante a SERASA), com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail

e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047955-81.2021.8.22.0001

AUTOR: GEISA MOURAO DOS SANTOS, RUA PANAMÁ 1428, APARTAMENTO 5 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA RIO MADEIRA 1618, HOSPITAL UNIMED NOVA PORTO VELHO - 76820-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa compeler a requerida a restabelecer plano de saúde. A requerente disse que ficou dois meses sem pagar o plano de saúde (mensalidades com vencimento em 10/07/2021 e 10/08/2021), mas no dia 31/08/2021 teria sido realizado o adimplemento.

Pelos documentos juntados, percebe-se que, aparentemente, não houve notificação válida como exige a Lei 9.656/98 (art. 13, parágrafo único, II) e orientação do Enunciado 619 do Conselho Federal de Justiça: "A interpelação extrajudicial de que trata o parágrafo único do art. 397 do Código Civil admite meios eletrônicos como o e-mail ou aplicativos de conversa on-line, desde que demonstrada a ciência inequívoca do interpelado, salvo disposição em contrário no contrato." Isso demonstra a probabilidade do direito vindicado.

Além disso, o não restabelecimento do plano de saúde poderá trazer dano de incerta reparação ao requerente e sua dependente, que ficarão sem cobertura do plano durante essa fase precária de pandemia.

Por outro lado, caso ao final seja improcedente a pretensão do requerente, a medida será perfeitamente reversível. Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar o imediato restabelecimento do plano de saúde do requerente, nos termos do contrato original. O não cumprimento da ordem no prazo de até 5 (cinco) dias, a ser comprovada nos autos, implicará multa diária no valor de R\$1.000,00, até o limite de R\$20.000,00. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048360-20.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA REGINA FERREIRA DE FREITAS, JOSE AMADOR DOS REIS 2392, - DE 2132/2133 A 2592/2593 JK II - 76829-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO Trata-se de ação onde a parte requerente alega que recebeu fatura de recuperação de consumo a qual discorda com seu procedimento por fugir da média mensal de consumo de sua residência. Pede, em sede de tutela para que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica da residência da parte requerente, bem como se abstenha a incluir seu nome em cadastro de inadimplentes.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente, bem como a exigibilidade do débito referente ao débito impugnado (R\$ 3.104,83) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica

fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048129-90.2021.8.22.0001

AUTOR: JANDER GOIS CARIOCA

ADVOGADO: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA

RÉU: BANCO C6 S.A

DECISÃO RESUMO DOS FATOS

Trata-se de liminar para suspensão de descontos das parcelas de empréstimo e depósito em juízo do valor creditado.

A parte autora sustenta que solicitou o cancelamento da operação, referente ao empréstimo do valor de R\$ 5.000,00, com pagamento de 84 parcelas de R\$ 130,54. No entanto, no dia 06/08/2021 o valor foi creditado em sua conta corrente.

O pedido de antecipação da tutela para a suspensão dos descontos há há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois nos autos constam provas cabais de que a parte autora solicitou o cancelamento da operação, o que foi considerado pelo banco réu (probabilidade do direito) e os descontos das parcelas poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano), já que descontados de seus proventos de aposentadoria. Ademais, comprovado nos autos que a autora devolveu o valor de R\$ 6.009,27 ao banco requerido, em 20/10/2020 (ID 60355499).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, notadamente pelo fato da parte autora concordar em depositar os valores em conta judicial vinculada neste feito, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido, poderá o banco requerido levantar o valor do empréstimo supostamente não contratado, de modo que comprovado os requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, do CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte requerente, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerente promova o depósito em juízo do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 5 (cinco) dias, e à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar a cobrança nos vencimentos de aposentadoria do valor de R\$ 130,54, sob o rubrica "C6 - Consignado S.A", sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cada desconto realizado, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ressalto que a ausência de comprovação do depósito, no prazo consignado, ensejará a revogação imediata desta DECISÃO.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048390-55.2021.8.22.0001

Parte requerente: Elenilda Costa Garcia Botelho

Advogado: Mariza Meneguelli - OAB/RO 8.602

Parte requerida: Banco Safra S/A

DECISÃO Trata-se de ação em que a parte requerente alega que teve valores bloqueados em sua conta sem que houvesse explicações ou demonstrações sobre tal bloqueio. Diz ainda que teve seu nome negativado e pede em sede de tutela tanto que seja retirada a restrição, quanto liberado os valores bloqueados.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo: Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Já em relação a liberação dos valores, tem-se a necessidade da formalização processual completo, seja como contraditório para deliberações com embasamento jurídico necessário.

Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no MÉRITO da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048291-85.2021.8.22.0001

AUTOR: FERNANDO LIMA FEITOSA, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1100, - ATÉ 1100/1101 AGENOR DE CARVALHO - 76820-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873

REQUERIDO: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação onde a parte requerente alega inexistir relação jurídica entre as partes, sendo surpreendido por apontamentos junto a órgãos de proteção ao crédito. Pede, em sede de tutela de urgência, a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no MÉRITO da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7048036-30.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOCIMAR SOARES SILVEIRA, RUA ENRICO CARUSO 6917, - DE 6625/6626 A 6949/6950 APONIÃ - 76824-169 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REQUERIDO: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, RUA CHEDIT JAFET 75, TORRE SUL VILA OLÍMPIA - 04551-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, os documentos juntados com a petição inicial não possuem elementos que demonstrem satisfatoriamente a abusividade do pactuado entre as partes.

Ademais, inexistente, na hipótese, qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que os termos do contrato foram avençados pelo próprio autor, presumindo-se o seu conhecimento do modo de operação financeira contratada.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intím-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intím-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048434-74.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CAIO CESAR SILVA BRITO, RUA PORTUGUESA 1972, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da Oi S/A

DECISÃO RESUMO DOS FATOS. PEDIDOS

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo: Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

No caso dos autos, falta a certidão de balcão de consulta à base de dados do SCPC, que é desvinculada ao SPC e SERASA.

Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no MÉRITO da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048182-71.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DONISETTE ALVES FERREIRA, RUA ALTEMAR DUTRA 3971, - DE 3641/3642 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELSON GINO FIDELES, OAB nº RO9789

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação onde aparte requerente alega que contratou a instituição financeira requerida para prestação de serviços, concernente a dois empréstimos consignados em folha de pagamento. Diz que estão sendo descontados de sua folha dois empréstimos de cartão consignado. Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos em sua folha de pagamento de parcelas referente ao pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito consignado.

Nessa fase processual não se vislumbra probabilidade no direito postulado pelo requerente. Há um pacto entre as partes para o qual o requerente aderiu voluntariamente por entender conveniente. A boa-fé nos negócios jurídicos é presumida, e a má-fé ou abusividade há de ser comprovada. Isso, no entanto, só será possível com o contraditório e ampla defesa.

Isso posto, por não vislumbrar os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7038111-44.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ERICA LIMA RAMOS

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, S/N, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030151-37.2020.8.22.0001

Requerente: MARIA DE NAZARE DO NASCIMENTO PERES e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

Requerido(a): DECOLAR. COM LTDA. e outros

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046211-22.2019.8.22.0001

AUTOR: ANTONIA ALVES PRADO

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da DECISÃO da Turma Recursal (id 58385506), e da petição da autora de id 58833374.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046230-91.2020.8.22.0001

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023081-32.2021.8.22.0001

Requerente: EDVALDO OLIVEIRA REGO

Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210, MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO8663

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022641-36.2021.8.22.0001

Requerente: NEILA FERNANDES OCAMPO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA RAMIRO PONTES - RO9689

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048427-82.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LEUDA SILVA LOPES DE OLIVEIRA, RUA CAMPO GRANDE 4624 CALADINHO - 76808-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega que não firmou contrato de cartão de crédito consignado. Assim, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos.

Contudo, tanto nas alegações da parte requerente quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que a parte alega vem sofrendo os referidos descontos há um tempo com a mesma discriminação e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da parte requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário

da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7015991-70.2021.8.22.0001

REQUERENTE: M F A DA SILVA - ME, AVENIDA CAMPOS SALES 4926, - DE 4706 A 5026 - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, -SEDE INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Oficie-se o (s) órgão (s) de restrição para que promova (m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo, conforme já determinado na DECISÃO de ID 56517959.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7048452-95.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JANETE RIBEIRO SILVA, RUA AMOR PERFEITO 5.599 COHAB - 76807-619 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846

REQUERIDO: SERASA S.A., EDIFÍCIO SERASA (PLANALTO PAULISTA), ALAMEDA DOS QUINIMURAS 187 PLANALTO PAULISTA - 04068-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise à petição inicial, nota-se que no relato fático a requerente menciona duas requeridas, enquanto no preâmbulo consta apenas uma ré.

Desse modo, a petição inicial carece de adequação, devendo ser emendada.

Intime-se a parte autora para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7047504-56.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MAX LEANDRO DO NASCIMENTO LIMA, RUA OSWALDO RIBEIRO 00 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADVALDO DA SILVA GONZAGA, OAB nº RO7109

REQUERIDO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA., RUA IRMÃ CAPELLI 41 CENTRO - 76801-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SPCPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 3 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048469-34.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB nº RO5940

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega que está sofrendo danos em decorrência do desligamento do fornecimento de água encanada.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a água é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Já quanto ao pedido de abstenção de negatar os dados cadastrais, tenho que o pedido não merece ser acolhido pois abe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SPCPC etc.)."

Sendo que a ausência da juntada de tais certidões prejudicou a análise do pedido, devendo o mesmo ser indeferido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se RELIGUE, no prazo de 24h, o fornecimento de água encanada na residência da parte requerente ou, em caso de impossibilidade, que forneça carro-pipa para que a autora não fique sem o bem essencial até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de aumento das astreintes e/ou adoção de outras medidas, sendo que eventuais débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com o desligamento em caso de inadimplência.

Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046439-26.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELLEN CRISTINE GOVEIA PESSOA, AVENIDA CALAMA 6408, - DE 6170 A 6610 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, a parte comprovou o pagamento das faturas vencidas há 90 dias, conforme documentos anexos à petição de reconsideração da DECISÃO que indeferiu inicialmente o pedido de urgência.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano e está demonstrado o pagamento das três últimas faturas anteriores ao corte. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser excluída até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente em razão do débito impugnado (UC: 20/1298022-3; R\$ 459,56), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Cite-se e intemem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047895-11.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALAN COUTINHO SENA, RUA MURICI 910, - ATÉ 1070/1071 COHAB - 76807-674 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Emende-se a inicial para juntar o Termo de Confissão de Dívida informado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7047881-27.2021.8.22.0001

AUTOR: MIDERLAN ALVES DO PRADO, RUA FASCINAÇÃO 1828 CASALHEIRA - 76813-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852

REU: OI S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA/TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020..

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez)

minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 3 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047791-19.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DAIANE OLIVEIRA DA FROTA, AVENIDA JATUARANA 4174, - DE 4162 A 4244 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 20/63722-3, FATURA: R\$ 1.432,64) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intemem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos

processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028319-32.2021.8.22.0001

AUTOR: ALEANDRA MARTINS BARBOSA, RUA MARECHAL RONDON 170 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DELNER DO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660

REQUERIDO: ADENIR GODOE DA SILVA, ASSENTAMENTO JOANA DARC - VILA RENASCER 03 ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A DECISÃO liminar já foi analisada por duas vezes por este juízo, sendo que em ambas as oportunidades houve indeferimento.

Nesse terceiro pedido, não constata-se alteração das razões que objetivaram o indeferimento, razão pela qual mantenho a DECISÃO pelos seus próprios termos.

Ainda, considerando a citação restou negativa, deve a parte requerente, em cinco dias, apresentar manifestação indicando novo endereço ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7048208-69.2021.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: GILVANIA MESQUITA BRANDAO, RUA IBOTIRAMA 2848, - DE 2506/2507 AO FIM ULYSSES GUIMARÃES - 76813-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, OAB nº RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300

Parte requerida: REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a possibilidade de suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

No caso em exame, o pedido de religação decorre de falha na prestação dos serviços pela cobranças indevidas nos valores de R\$ 562,71 (quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos), a confissão de dívida no valor de R\$ 1.172,17 (um mil e cento e setenta e dois reais e dezessete centavos) e a cobrança referente ao mês de abril de 2021 no valor de R\$ 6.360,54 (seis mil e trezentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos) relativos à recuperação de consumo, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Quanto ao pedido de abstenção de negativação dos dados cadastrais, tenho que o pedido não deve ser deferido pois sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo: Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SPCPC etc.).”

Assim, ante a não juntada de tais certidões houve prejuízo para análise do pedido formulado, devendo ser indeferido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida ABSTENHA de interromper o fornecimento de energia no endereço da parte requerente, referente às cobranças dos seguintes valores: R\$ 562,71 (quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos), a confissão de dívida no valor de R\$ 1.172,17 (um mil e cento e setenta e dois reais e dezessete centavos) e a cobrança referente ao mês de abril de 2021 no valor de R\$ 6.360,54 (seis mil e trezentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Cite-se e intemem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Cite-se. Intemem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048250-21.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA NOELISE FREITAS DE SA, RUA ENRICO CARUSO 6437, - DE 6115/6116 A 6599/6600 APONIÃ - 76824-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERIC SOUZA, OAB nº RO10328, KIMBERLY ALVES DE SA, OAB nº RO10281

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado no valor de R\$696,49 (seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos), até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intime-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada, com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048461-57.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA JAIDE PEREIRA DE ALMEIDA, RUA TALISMÃ 2093 MARCOS FREIRE - 76814-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega que firmou contrato de empréstimo consignado perante o requerido, constatando posteriormente que os descontos em seu benefício se referiam a cartão de crédito consignado. Assim, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos.

Contudo, tanto nas alegações da parte requerente quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048383-63.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MANOEL ALVES DA SILVA, RUA AZENHA 2293 SÃO FRANCISCO - 76813-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A, SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de lançar as parcelas do termo de confissão de dívida nº 1420458 nas faturas de consumo de energia, até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047704-63.2021.8.22.0001

AUTOR: THIAGO LUIZ THOME DILL, RUA JOÃO GOULART, - ATÉ 999/1000 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de antecipação de tutela decorre da falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em razão da negativação de seu nome, bem como em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano e está demonstrado o pagamento das três últimas faturas anteriores ao corte. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser excluída até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, bem como efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente em razão do débito impugnado (UC: 20/9740401-6; R\$ 289,49), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum

problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048357-65.2021.8.22.0001

REQUERENTE: OSMARINA DE ARAUJO ALVES, RUA A O LIMA, n 335, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negatização de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que SUSPENDA a cobrança da fatura oriunda da UC: 20/689181-6, MÊS: 08/2021, VALOR: R\$ 1.812.72) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada cobrança, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os

aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047732-31.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GEOCIANE SOARES PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO8348

REQUERIDOS: POLIANO DE LIMA MARQUES, HM SERVICOS LOTERICOS LTDA - ME, ENERGISA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de tutela antecipada decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores indevidos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano, bem como poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual negativação de seu nome.

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a suspensão dos serviços de energia elétrica, poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a requerida ENERGISSA efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia no endereço da parte requerente, referente ao débito impugnado (UC: 20/1462189-0, FATURA: 12/2020 R\$ 40,02), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ainda, DETERMINO à requerida ENERGISA que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

As medidas deverão ser adotadas, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047792-04.2021.8.22.0001

AUTOR: FIT ACADEMIA EIRELI - ME, AVENIDA JATUARANA 4105, - DE 3815 A 4255 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 20/1376995-5, FATURA: R\$ 1.787,87) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047672-58.2021.8.22.0001

REQUERENTE: S.A. FITNESS PORTO VELHO LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA RIO MADEIRA, LOJA NO PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de antecipação de tutela decorre da falha na prestação dos serviços pela inércia na instalação da TV por assinatura, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em razão do não fornecimento do serviço.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois está demonstrada a contratação da TV por assinatura em 06/2021, bem como os contatos originados pela autora com vistas a ver instalados os serviços, inclusive no PROCON, onde a ré informou que “está trabalhando para atender de forma mais breve e eficaz” a solicitação da requerente, sem informar prazo para a instalação.

Desse modo, estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, necessários à concessão antecipada da tutela jurisdicional.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que INSTALE, no estabelecimento comercial da empresa requerente, o serviço de TV por assinatura contratado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite indenizatório de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048584-55.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROZAURO MONTEIRO DE OLIVEIRA, RUA MAJOR AMARANTE 2160, - DE 1230/1231 A 1313/1314 PANAIR - 76801-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 757, - ATÉ 379/380 CENTRO - 76801-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega que firmou contrato de empréstimo consignado perante o requerido, constatando posteriormente que os descontos em seu benefício se referiam a cartão de crédito consignado. Assim, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos.

Contudo, tanto nas alegações da parte requerente quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que a parte vem sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação desde 08/2018 e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da parte requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo n. 7047341-76.2021.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: FRANCISCA NELIDA QUEROES DE SOUZA, RUA CARÁ 5594, - DE 5558/5559 AO FIM LAGOA - 76812-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211

Parte requerida: REU: ITAU SEGUROS S/A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O autor pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que o banco requerido exclua as cobranças recorrentes do seguro casado junto a conta corrente da autora, assim como exclusão da mesma como cliente do ITAÚ SEGUROS S/A, sobre pena de multa diária.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final. A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do MÉRITO, considerando-se os fatos para eventual indenização. Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048085-71.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JESSE DA SILVA GOMES, RUA AGDA MUNIZ 3308, - ATÉ 3588/3589 CONCEIÇÃO - 76808-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERIC SOUZA, OAB nº RO10328, KIMBERLY ALVES DE SA, OAB nº RO10281

REQUERIDO: Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, PRÉDIO 513 TÉRREO CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega que firmou contrato de empréstimo consignado perante o requerido, sendo obrigado a contratar também o serviço de Previdência Privada

Complementar. Alega que após meses de contrato, e após ter quitado a dívida no valor acordado pelo empréstimo observou que os descontos ainda continuaram em sua folha de pagamento.

Alega que por se tratar de venda casada em contrato de adesão pactuado com idoso, que no momento da contratação não possuía a plena consciência de que estava aderindo produto diverso do empréstimo desejado. Assim, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos.

Contudo, tanto nas alegações da parte requerente quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que a parte vem sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação desde 02/01/18 e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da parte requerente, e considerando que o valor do desconto não prejudica o sustento familiar, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035207-17.2021.8.22.0001

REQUERENTES: LUCAS ALMEIDA PIMENTA, RUA CELEBRIDADE 183 TRÊS MARIAS - 76812-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LARISSA CRISTINE ACHUENG CORREIA, RUA CELEBRIDADE 105 TRÊS MARIAS - 76812-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA, OAB nº RO7373, LUCÉLIA DE LIMA NEGREIROS, OAB nº RO11477

REQUERIDOS: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 1345, SALA 304, ANDAR 4 CENTRO - 85851-000 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, AMYNA DE SOUZA - ME, AVENIDA CALAMA 1996, - DE 1652 A 2162 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FÁBIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Despacho

Analisando os autos, verifico que os autores pretendem a homologação de acordo firmado com a requerida à LATAM LINHAS AÉREAS e a continuidade do feito em face das demais requeridas.

Nos Juizados Especiais é incompatível o julgamento parcial do mérito (art. 356, CPC/15), em razão dos princípios da satisfação da celeridade e da economia processual. O próprio CPC/2015 (LF 13.105/2015) defende a primazia da LJE em seus arts. 318 e 1.046, §2º, de sorte que o CPC/2015 somente é aplicável supletiva e subsidiariamente naquilo que não confronte a sistemática e os princípios norteadores do Juizado (art. 2º, 6º, 9º, 13, 54 e 55, LF 9.099/95).

Desta forma, o caminho a trilhar é a desistência em face das outras requerida, para permitir a homologação.

Assim, intem-se os autores para manifestação, em 05 (cinco) dias, sob pena de não homologação do acordo com consequente prosseguimento do feito com o litisconsórcio eleito.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021.

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028890-03.2021.8.22.0001

AUTOR: OSVALDO PASSOS COUTINHO, RUA FRANCISCO BARROS 7167, - ATÉ 6416/6417 IGARAPÉ - 76824-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: OSVALDO PASSOS COUTINHO, CPF nº 13617095291

ADVOGADOS DO AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela, o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pelo autor, que alega há aproximadamente 4 anos ter acreditado contrair empréstimo consignado perante o requerido, tendo constatado, por meio dos descontos em folha, se tratar de catão de crédito consignado.

O autor pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos que vem efetuando em seu contracheque, relativos a "amortização de cartão de crédito".

Contudo, tanto nas alegações do autor, quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que o autor apresenta contracheques desde 2016 (id. 58593687), quando já vinha sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte do requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada, com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência

de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7046520-72.2021.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: ANDRESSA TAYNARA DA SILVA REIS, RUA PROJETADA 5771, COND. PORTAL DAS ARTES - CASA D3 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Parte requerida: REQUERIDOS: VIA VAREJO S/A, RUA SAMUEL KLEIN 83, SEDE CENTRO - 09510-125 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

A parte autora alega que adquiriu um notebook junto ao site da requerida, contudo, após três meses de uso, o produto apresentou defeito. Informa ainda que tentou realizar o conserto, bem como o reembolso do valor pago, porém, não obteve êxito.

Nesse sentido, em sede de tutela antecipada, requer que a requerida proceda a busca/retirada do produto.

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária, em especial o periculum in mora.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é providência absolutamente excepcional, que só deve ser admitida quando, além da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, houver extrema urgência, o que não ocorre no caso em questão.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão

ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023562-92.2021.8.22.0001

AUTOR: OTAVIO DE MELO FALCAO JUNIOR, CDD PORTO VELHO 12041, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que no dia 20/06/2020 a requerida interrompeu o fornecimento de água em sua unidade consumidora e restabeleceu somente no dia 27/06/2020, ou seja, ficou por 7 (sete) dias sem o respectivo abastecimento, mesmo com suas contas pagas. Assim, pretende a condenação da ré pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de aplicabilidade do regime de precatórios. No mérito, sustenta que não há comprovação do alegado desabastecimento e que as provas apresentadas não são capazes de demonstrar que o problema ocorreu na unidade titularizada pelo autor ou no período indicado na inicial. Nega a ocorrência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de aplicação do regime de precatório, pois, embora em outros processos este julgador tenha ressalvado o entendimento pessoal e se curvado à decisão proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório, ante a natureza de pessoa jurídica de direito privado ostentada pela requerida.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem.

Nestes autos está comprovada a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido reside em saber se houve desabastecimento na residência do autor.

Pois bem. Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, não há prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, destacando-se que não foram apresentados protocolos de reclamação realizado pelo autor ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas anexadas dizem respeito a reclamação de outro morador e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Competia ao demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021 .

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009216-39.2021.8.22.0001

AUTOR: FELIPE NUNES VINHORTE, RUA MADRI 3189 NOVO HORIZONTE - 76810-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO, OAB nº RO8272

REQUERIDO: GRACIETE CARVALHO MONTEIRO, AVENIDA GUAPORÉ 215, HOSPITAL CEMETRON (MANHÃ) LAGOA - 76812-329 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

Sentença

Trata-se de ação movida por FELIPE NUNES VINHORTE em face de GRACIETE CARVALHO MONTEIRO, na qual o autor pretende ver-se indenizado pelos danos morais sofridos em decorrência de publicação ofensiva veiculada pela ré em seu perfil do Facebook.

A ré, por sua vez, afirma que foi vítima de golpe praticado pelo autor e que teceu tais comentários em rede social a fim de alertar para as práticas ilícitas deste, pois estava estava desesperada e objetivava que ninguém mais fosse lesado, bem como para que ele entrasse em contato para solucionar a questão.

Esclarece que em 02/02/2021 propôs ação de indenização por danos morais e materiais em face do ora requerente, em razão dos fatos acima narrados, que defende serem conexos com o objeto da presente demanda.

Pois bem. Analisando detidamente os presentes autos, verifica-se que os fatos aqui narrados decorrem diretamente daqueles tratados nos autos do processo n. 7004272-91.2021.8.22.0001, em curso perante o 3º Juizado Especial Cível desta Comarca, havendo efetiva coincidência de partes nos recitados processos. As matérias objeto de ambas as ações são interdependentes e podem influenciar no julgamento de uma e outra demanda.

Resta claro, portanto, que caso os processos sejam decididos separadamente há o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, de forma que devem os autos serem reunidos para julgamento conjunto, como autorizado pelo no art. 55, §3º, do CPC, in verbis:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...) § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Observe, ademais, que nos termos dos arts. 58, 59, e 286, I, todos do CPC, o 3º Juizado Especial Cível é o juízo prevento para a análise das demandas, posto que a distribuição daqueles autos (02/02/2021) é anterior à deste processo (03/03/2021).

Assim, determino a redistribuição do feito àquele Juizado, com a devida remessa, devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Intimem-se, para conhecimento.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021 .

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7042360-72.2019.8.22.0001

AUTOR: EDUARDO MAMANI FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO MAMANI FERREIRA, OAB nº RO6754

REQUERIDOS: BANCO ITAUCARD S.A., ASSESSORIA BELLINATI PEREZ LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778

Sentença

Compulsando os autos, verifico que a parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito exequendo e do cumprimento da obrigação de fazer, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento, conforme documento de id.59925285.

Após, a exequente concordou com os valores depositados, requerendo a transferência para a conta indicada id.60984844, bem como, a extinção do feito, ante o cumprimento integral da obrigação.

Considerando a satisfação do crédito exequendo pelo pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Expeça-se ofício para transferência do valor de Id. 59925285, conta de depósito 2848 / 040 / 01757016-1, valor R\$ 3.643,64 (três mil e seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos) e seus acréscimos(juros e correção monetária), para a conta corrente de n.72443634-9, agência 0001, do Banco nº 0260 Nu Pagamentos S.A., de titularidade do requerente Eduardo Mamani Ferreira, CPF 884.273.822-00 (Id.60984844), devendo zerar e encerrar a conta e comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025232-68.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCINETE BEZERRA DE FRANCA, RUA POTI 185, - ATÉ 259/260 TUPY - 76804-578 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que no dia 20/06/2020 a requerida interrompeu o fornecimento de água em sua unidade consumidora e restabeleceu somente no dia 27/06/2020, ou seja, ficou por 7 (sete) dias sem o respectivo abastecimento, mesmo com suas contas pagas. Assim, pretende a condenação da ré pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de aplicabilidade do regime de precatórios. No mérito, aponta a inexistência de prova de que a requerente reside no local indicado, tampouco prova de existência de relação jurídica entre as partes. Sustenta que não há comprovação do alegado desabastecimento e que as provas apresentadas não são capazes de demonstrar que o problema ocorreu na residência da autora ou no período indicado na inicial. Nega a ocorrência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de aplicação do regime de precatório, pois, embora em outros processos este julgador tenha ressalvado o entendimento pessoal e se curvado à decisão proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório, ante a natureza de pessoa jurídica de direito privado ostentada pela requerida.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem.

Pois bem. Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, a autora não juntou um único comprovante de que é usuária dos serviços fornecidos pela requerida, pois não juntou cópia de fatura em seu nome ou documento que demonstre que residia no endereço indicado à época dos fatos.

Nota-se que tal questão foi aventada na defesa, mas nem assim a autora trouxe prova da existência de relação jurídica entre si e a requerida.

Sabe-se que só pode exigir da requerida o cumprimento da obrigação, e sofrer eventual dano pelo descumprimento, quem com ela tem relação jurídica.

Nem sequer há prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, destacando-se que não foram apresentados protocolos de reclamação realizado ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas anexadas dizem respeito a reclamação de outros moradores e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Competia à demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021 .

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046093-75.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IULY RIBEIRO DA SILVA, RUA DA PLATINA 3986, APART. 304 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE: IULY RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 14510100795

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644

REQUERIDOS: CREDPAGO SERVICOS DE COBRANCA S/A., RUA VISCONDE DO RIO BRANCO 1488, CONJ. 501 ANDAR 05 CENTRO - 80420-210 - CURITIBA - PARANÁ, IMOBILIARIA ATRIUM LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1741, LOJA B NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO HUMBERTO DE PAIVA, AVENIDA AMAZONAS 6030, CASA 260 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Cite-se e intimem-se da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada, com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046611-65.2021.8.22.0001

AUTOR: DANIEL LIMA DO NASCIMENTO, RUA JOÃO ELIAS DE SOUZA 3783, - DE 3743/3744 A 4061/4062 CONCEIÇÃO - 76808-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: DANIEL LIMA DO NASCIMENTO, CPF nº 60647507234

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

REU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, RUA DOM PEDRO II 1371, - DE 1160 A 1404 - LADO PAR CENTRO - 76801-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como

válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7015735-30.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, RUA JAMARY 1712, APTO 504, BLOCO 02 OLARIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

REQUERIDOS: ANA KELIA MIRANDA DA SILVA, RUA BLUMENAU 1680, - DE 11512 A 11514 - LADO PAR ULYSSES GUIMARÃES - 76813-866 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AGEU FREITAS DE OLIVEIRA, RUA PORTO UNIÃO 7900 NACIONAL - 76802-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido formulado pelas partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2021 às 11h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

- a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: <https://meet.google.com/ovm-cscu-sdz>;
- b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;
- d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e

f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021.

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047372-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BRENO FROTA DE SOUZA, RUA RIO TAPAJÓS 5555 NOVA ESPERANÇA - 76822-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIAN LOPES DA SILVA, OAB nº RO7160

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de tutela antecipada decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores indevidos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano, bem como poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual negativação de seu nome.

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a suspensão dos serviços de energia elétrica, poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia no endereço da parte requerente, referente ao débito impugnado (UC: 20/1203946-7, FATURAS: R\$ 3.703,31; R\$ 1.565,05; e R\$ 2.479,61), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ainda, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

As medidas deverão ser adotadas, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar

se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047284-58.2021.8.22.0001

AUTOR: PATRICIA DINIZ TORRES, RUA PIRACICABA 5185, (CJ RIO MAMORÉ) CASTANHEIRA - 76811-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: PATRICIA DINIZ TORRES, CPF nº 56399081220

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA JATUARANA 4718, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial.

Havendo impugnação do débito, devem a cobrança (inclusive por terceiros – órgãos de cobrança terceirizados) e a restrição de crédito ser evitadas até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Caso já tenha ocorrido a restrição temida, fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, para a efetiva “baixa”/retirada da restrição de crédito efetivada.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027533-85.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CIRO VITORIO DA SILVA BOTELHO, RUA ALTO DO BRONZE 9683 JARDIM SANTANA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes mesmo sem indicação de qualquer relação jurídica com a requerida. Pugnou pela declaração de inexistência e inexigibilidade do débito e reparação do dano moral.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Aduz que a inscrição é devida, pois o autor mantém débitos em aberto no valor total de R\$302,21 (trezentos e dois reais e vinte e um centavos). Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos.

DA PRELIMINAR: A preliminar de ausência de pretensão resistida deve ser rejeitada. A ação proposta é adequada e necessária para o fim pretendido pela autora, que não está obrigada a realizar reclamação previa para ter acesso ao judiciário.

Do mesmo modo, rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial, a qual preenche adequadamente os requisitos enumerados no art. 319 do CPC.

Passo a analisar o mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nos autos, é incontroverso a existência de débitos em nome da parte autora, bem como a inscrição comandada pela requerida, de modo que o ponto controvertido é a legitimidade da cobrança.

Como o autor nega a contratação da ré, não se há de exigir do consumidor a produção de prova negativa/diabólica, cabendo à requerida comprovar a existência do negócio jurídico ensejador da dívida e, por conseguinte, a legitimidade da negativação.

No entanto, a requerida não produziu qualquer prova da existência do contrato, deixando de cumprir o ônus que lhe cabia, conforme disposto no artigo 373, II do CPC.

Insta mencionar que a juntada de print de tela sistêmica não se mostra suficiente para comprovar o alegado por se tratar de prova unilateral.

Assim, deve ser reconhecida a ausência de contrato firmado entre as partes e, por conseguinte, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito no valor de R\$261,55 (duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), conforme documento anexo ao ID 58360105.

Desta feita, passa-se à análise do pedido de indenização por danos morais decorrentes do abalo.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Neste contexto, é de se observar que o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição (Súmula n. 385 STJ) e que há diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns comunicam as informações de seus bancos de dados, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.

Desta forma, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova de que a inscrição discutida é a mais antiga, inexistindo outra inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, sendo esta providência cabível à parte autora (art. 373, I, CPC).

No caso dos autos, o autor juntou apenas uma consulta realizada junto ao site do SCPC. Assim, ante ausência das certidões (balcão) do SPC e SERASA, o autor deixou de demonstrar a ocorrência de danos morais, pois não cabe a este juízo produzir prova para as partes, sendo improcedente o pedido formulado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face do requerido, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$261,55 (duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), conforme documento anexo ao ID 58360105.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Deve o cartório oficial ao(s) órgãos de restrição para que promovam a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este Juízo.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046824-71.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA JOSE MODESTO DE ALBUQUERQUE, RUA HORUS 320 NOVA FLORESTA - 76806-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: MARIA JOSE MODESTO DE ALBUQUERQUE, CPF nº 29030986204

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Cite-se e intem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047050-76.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDINEIDE NUNES CORDEIRO, RUA SANTA MARIA 7191 PLANALTO - 76825-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA, OAB nº RO1871

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer danos em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

Assim, defiro o pedido de abstenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente, referente ao débito impugnado no valor de R\$4.459,28 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), bem como se ABSTENHA de inserir os débitos decorrentes do termo de confissão de dívida nº3235/2020 nas faturas de energia, suspendendo a cobrança até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027544-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO SEVALHO PEREIRA, RUA PORTELA 3622 CUNIÃ - 76824-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AZUL LINHAS AEREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em razão da alteração unilateral do seu voo inicialmente contratado, bem como havia se programado para pernoitar na cidade de Manaus/AM.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. E no mérito, afirma que houve o cancelamento/ atraso justificado do voo por caso fortuito e força maior (alteração da malha aérea), o que elidiria a sua responsabilidade civil. Argumenta que a alteração foi devidamente informada a agência de viagem. Assim, refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.

PRELIMINAR: Adianto que a preliminar não merece prosperar. Em conformidade com a teoria da asserção, é possível identificar a legitimidade passiva da requerida em um juízo de admissibilidade hipotético, uma vez que a parte autora narra ter sido lesado pela conduta da demandada. Desta feita, conheço da preliminar, mas a rejeito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, considerando que foram apresentadas contestação e réplica, bem como que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

Nestes autos resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte do autor nos termos informados na inicial, sendo incontroverso a alteração do voo originalmente contratado. Ainda, resta demonstrado que a ré deu outra opção de voo, sendo aceito pela parte autora.

Em que pese o descumprimento injustificado do contrato e a alteração para quase 45 dias da data de origem, a empresa ré reacomodou o autor em outro voo no mesmo dia (25/03/2020), após solicitação do autor, onde deu início à sua viagem, sendo transportado a seu destino. No caso em questão, não resta comprovado o atraso para chegar ao destino, bem como o autor deixou de demonstrar que já havia acomodações para pernoitar na cidade de Manaus/AM.

Sabe-se que o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, incumbindo a parte autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

No caso dos autos não há prova de que o requerente tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem. Assim, eventuais aborrecimentos ou decepções decorrentes da alteração do voo são íntimos do autor, não sendo capazes de causar dano moral indenizável.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorra da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra das autoras ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto. Nesse contexto, importante ressaltar a posição do STJ sobre o tema:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

Tem-se, portanto, que o autor não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC, sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021.

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047044-69.2021.8.22.0001

AUTOR: AILNETE MARIO DO NASCIMENTO, RUA TARUMÃ 2213 CASTANHEIRA - 76811-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de antecipação de tutela decorre da falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em razão do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano e está demonstrado o pagamento das três últimas faturas anteriores ao corte.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente em razão do débito impugnado (UC: 20/69225-1; R\$ 2.856,62), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Ainda, deve o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Cite-se e intem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026257-19.2021.8.22.0001

AUTOR: GUILHERME DOS SANTOS AQUINO JUNIOR, CDD PORTO VELHO 2137, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Sustenta que no dia 20/06/2020 a requerida interrompeu o fornecimento de água em sua unidade consumidora, restabelecendo somente no dia 27/06/2020, ficando por 7 (sete) dias sem o respectivo abastecimento, mesmo com suas contas pagas. Requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ: Suscita preliminar de aplicabilidade do regime de precatórios. No mérito, alega que não há comprovação do alegado desabastecimento e as provas apresentadas não são da titularidade da autora. Nega a ocorrência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de aplicação do regime de precatório, pois, embora em outros processos este julgador tenha ressalvado o entendimento pessoal e se curvado à decisão proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório, ante a natureza de pessoa jurídica de direito privado ostentada pela requerida.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem.

Nestes autos está comprovada a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido reside em saber se houve desabastecimento na residência da parte autora.

Pois bem.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, não há prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, destacando-se que não foram apresentados protocolos de reclamação realizado pela parte requerente ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas anexadas dizem respeito a reclamação de outro morador e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Competia a parte demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021.

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045227-38.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ROGERIO LEME RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONILSON DA CONCEICAO PINTO FERRI - PR43852

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação

Sentença

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, Lei nº 9.099/95)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, sob o argumento de que goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública e, portanto, seus bens seriam impenhoráveis, já que presta serviço público essencial em regime de monopólio, motivo pelo qual a execução deve ser enquadrada no regime de precatório. Requeru a extinção da execução, a declaração de impenhorabilidade de seus bens e levantamento da penhora efetuada.

Em que pese a fundamentação trazida pela impugnante, nota-se que seu pedido é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a empresa executada não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado e por essa razão está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas.

Nesse sentido já se posicionou a Turma Recursal de Porto Velho/RO:

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE DO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO DE EMPRESAS PRIVADAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS QUE NÃO IMPEDE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009605-63.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 25/06/2018

Cabe ressaltar que a matéria aqui discutida não está pacificada no STF, bem como não existe súmula vinculante que submeta às instâncias hierarquicamente inferiores.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, expedir alvará de levantamento da quantia disponível nos autos e referente à constrição eletrônica via BACENJUD em prol da parte impugnada (credora), assim como eventuais acréscimos.

Cumpridas as diligências acima e após tudo certificado, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 28 de agosto de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023617-43.2021.8.22.0001

AUTOR: PATRICIA PAULA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que no dia 20/06/2020 a requerida interrompeu o fornecimento de água em sua unidade consumidora e restabeleceu somente no dia 27/06/2020, ou seja, ficou por 7 (sete) dias sem o respectivo abastecimento, mesmo com suas contas pagas. Assim, pretende a condenação da ré pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de aplicabilidade do regime de precatórios. No mérito, alega que não há comprovação do alegado desabastecimento e as provas apresentadas não são da titularidade da autora. Nega a ocorrência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de aplicação do regime de precatório, pois, embora em outros processos este julgador tenha ressalvado o entendimento pessoal e se curvado à decisão proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório, ante a natureza de pessoa jurídica de direito privado ostentada pela requerida.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem.

Nestes autos está comprovada a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido reside em saber se houve desabastecimento na residência da autora.

Pois bem.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, não há prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, destacando-se que não foram apresentados protocolos de reclamação realizado pela requerente ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas anexadas dizem respeito a reclamação de outro morador e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Competia a demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021.

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7017839-92.2021.8.22.0001

Requerente: FRANCISCO LEANDRO DE SOUZA HOLANDA

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7022599-84.2021.8.22.0001

Requerente: JULIA CIESLAK CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Alega que sofreu danos morais em razão do cancelamento de voo por duas vezes.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Aduz que comunicou com antecedência o cancelamento do voo cumprindo da resolução da ANAC, não havendo que se falar em responsabilidade civil.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Está incontroverso o cancelamento do voo, estando controvertida a existência de responsabilidade civil da empresa pelos eventos danosos apresentados pela parte autora.

Inicialmente pontuou que no voo inicialmente informado na inicial e que seria operado no dia 09/04/2020, sob localizador VHJJGY, não consta o nome da parte autora como passageira do mesmo, conforme rol descrito no documento de Id. 57507231 - Pág. 2. Sendo que a autora apenas aparece no rol de passageiros do localizador VSGHPH, com voo para o dia 05/09/2020, conforme rol descrito no Id. 57507233 - Pág. 2.

Analisando os fatos narrados e documentos acostados, tenho que não assiste razão à autora, posto não estar configurada hipótese de responsabilidade civil da parte requerida.

Explico.

Sabemos que na relação de consumo, a responsabilidade civil do prestador de serviço é objetiva, onde somente é necessário provar dano,nexo causal e conduta. Contudo, os fatos narrados não comprovam o nexo de causalidade e a conduta quanto aos danos alegados.

Inicialmente informo que o cancelamento ou alteração de itinerário e horário não é vedado pela legislação, tanto que a Resolução 400/2016 da ANAC, em seu artigo 12, prevê que quando da ocorrência a empresa aérea deve comunicar ao passageiro com antecedência mínima de 24h.

No caso, a autora narra que o voo estava marcado para o dia 05/09/2020, alegando que tentou remarcar tal passagem, mas sem sucesso.

Ocorre que não houve apresentação de nenhuma prova de tal impedimento de remarcação, o que não era impossível e nem difícil de ser provado.

Pelos documentos anexados à inicial, noto que o cancelamento do voo marcado para o dia 05/09/2020 foi comunicado à requerente no dia 24 de agosto de 2020, conforme documento de Id. 57507235 - Pág. 1.

Assim, fica nítido que a parte requerida cumpriu sua obrigação prevista no artigo 12 da Resolução 400/2016 da ANAC, que é comunicar o passageiro com o mínimo de 24h de antecedência a qualquer alteração do itinerário e horário do voo contratado, não havendo qualquer falha na prestação do serviço a ser reconhecida, pois a empresa comunicou à autora com antecedência superior a dez dias da data do voo.

Quanto ao dano moral, não houve apresentação de nenhum fato extraordinário ou prova do dano sofrido, sendo certo que o referido dano não é da espécie *in re ipsa*. Sendo assim, era sua obrigação demonstrar possíveis danos causados com o cancelamento, o que não foi feito.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorra da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Importante citar que houve recente alteração no entendimento do STJ, o qual transcrevo abaixo:

(...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

No processo, não ficou demonstrado nenhum fato extraordinário que pudesse causar dano à honra da autora.

Nas relações de consumo a responsabilidade é objetiva, onde apenas necessita-se demonstrar dano, conduta danosa e nexo de causalidade.

Para estar presente o direito à reparação é necessário também estar presente a prática de um ato ilícito, não sendo o caso apresentado. Assim, se não houve tal conduta, não há no que se falar em dano a ser reparado, logo, inexistente responsabilidade civil, pois o tripé da responsabilidade objetiva não está formado.

Desta forma, por inexistir responsabilidade civil a ser reconhecida, o pedido de reparação de dano moral deve ser julgado improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pela parte requerente em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso as partes pretendam recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverão comprovar, documentalmente, que fazem jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021.

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048329-68.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE CERLOS DA SILVA

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar informações de conta bancária para transferência e levantamento dos valores em conta judicial, sob pena de ser lavrado alvará convencional ou de transferência para a conta centralizadora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046093-75.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IULY RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644

REQUERIDO: MARIO HUMBERTO DE PAIVA, IMOBILIARIA ATRIUM LTDA - ME, CREDPAGO SERVICOS DE COBRANCA S/A.

Intimação

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Cite-se e intem-se da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada, com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026247-72.2021.8.22.0001

AUTOR: MARILENE RAUBER FERREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que sofreu danos morais por falha na prestação do serviços da ré que suspendeu o fornecimento de água em sua residência de 01/03/2020 a 15/03/2020.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de ilegitimidade ativa e aplicabilidade do regime de precatórios. No mérito, alega que os próprios moradores afirmaram que os fios foram furtados, ou seja, a falta de abastecimento ocorrera em decorrência de fatos alheios à sua vontade e que está sempre à disposição para melhor atender toda a população. Discorre acerca da Lei 8.987/1995 e que a interrupção se deu por problemas técnicos não pode ser caracterizado por interrupção dos serviços públicos, até mesmo porque não houve interrupção total dos serviços prestados à população. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

FUNDAMENTOS PARA ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Com efeito, em análise à documentação apresentada, verifica-se que a autora não apresentou fatura de consumo de água em seu nome no referido mês. Ao contrário, junta fatura do mês em que houve a alegada suspensão em nome de terceiro.

Ainda que fosse argumentado na exordial a autora como sendo consumidora por equiparação, as alegações trazem a baila reclamação de fato do serviço, o que se resolve somente quando se há uma relação contratual estabelecida, o que não é o caso dos autos.

Diante disso, entendo que o pleito não pode prosseguir em razão de flagrante ilegitimidade ativa, havendo, pois, causa impeditiva de análise do mérito da demanda.

Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela requerida e com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos artigos 38, da LF 9.099/95, e 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 28 de agosto de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022357-28.2021.8.22.0001

AUTOR: DARCIELE SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

REQUERIDO: ALEXANDRE JOSE RODRIGUES DE CARVALHO

Intimação

Despacho

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2021 às 09h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: <https://meet.google.com/sqh-pzyb-kvt>;

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocação por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e

f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

g) Fica a parte autora / requerida ciente que, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (Art. 3º, XIII, Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017).

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Intimem-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7023897-14.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA JOSE JESUS DE SOUZA ARAUJO

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016017-68.2021.8.22.0001

AUTOR: CARLOS HUILTON RIBEIRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE01676

Intimação

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Relata que contratou o que acreditava ser um empréstimo consignado, mas posteriormente constatou se tratar de cartão de crédito consignado. Argumenta que não recebeu informação adequada e defende a abusividade da conduta do banco. Busca a declaração da inexistência do contrato e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

ALEGAÇÕES DO RÉU: Preliminarmente, suscita incompetência do Juizado Especial, em razão da necessidade de perícia, pretensão resistida e prejudicial de decadência. No mérito, assevera que o autor contratou cartão de crédito consignado e autorizou o desconto em folha do valor mínimo indicado na fatura mensal, sendo que o saldo remanescente deveria ser pago por meio da fatura. Argumenta que cumpriu o dever de informação e que não houve vício de consentimento, tendo o requerente conhecimento dos termos da contratação. Nega o ato ilícito e pugna pela improcedência dos pedidos.

PRELIMINARES: Afasto a alegação de necessidade de prova pericial e complexidade da causa, quando consta dos autos provas suficientes para o convencimento motivado do juiz, que, no caso, consubstanciam-se no contrato, faturas e documentos fornecidos no momento da contratação pela parte autora.

Outrossim, não vislumbro falta de interesse de agir da autora pela ausência de tentativa de resolução extrajudicial do conflito, ante ao direito de ação constitucionalmente garantido e à inafastabilidade da jurisdição. Ademais, houve contestação do mérito da ação, configurando-se a resistência à pretensão da demandante.

Por fim, rejeito a suscitada prejudicial de decadência, visto que a discussão dos presentes versa sobre obrigação de trato sucessivo, com parcelas descontadas mês a mês, renovando-se o suposto dano suportado pelo consumidor. Sendo assim, é inaplicável o instituto da decadência no presente caso.

Assim rejeito as preliminares e passo ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos de relação de consumo, de forma que incidem as regras do CDC.

Muito embora o réu tenha requerido a designação de audiência de instrução, para oitiva da parte autora, verifica-se que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas. Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo o requerido apresentado o termo de adesão a cartão de crédito consignado emitido pelo Banco e autorização para desconto em folha de pagamento, devidamente subscritos pela parte autora. O instrumento contratual expõe em destaque a informação de que o desconto mensal em folha de pagamento "corresponde ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado".

Não há dúvida, portanto, da existência do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes. No caso, o consumidor teve total acesso às informações sobre as condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico. Diante disto, o contrato deve ser cumprido em seus exatos termos, não sendo possível qualquer alteração, vez que, em razão do princípio da força obrigatória, o contrato faz lei entre as partes.

Tem-se que a parte autora, pessoa capaz, autorizou a reserva de margem consignável e pactuou o contrato de cartão de crédito por sua livre vontade, efetivando várias compras, porém não comprovou a quitação integral das faturas, razão pela qual é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até a quitação total.

Nestes termos, tendo em vista que a parte autora não comprovou o pagamento da totalidade do valor devido, incluídos os encargos contratados, é de se concluir pela existência da dívida, como devidamente demonstrado pelo requerido.

No caso em questão, nota-se que o requerente não só contratou o cartão consignado como utilizou o plástico no comércio, conforme faturas apresentadas pelo banco.

Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa. Neste sentido:

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável - RMC. Descontos legítimos. obrigações assumidas em contrato regularmente formalizado. Recurso não provido.

1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável se demonstrada a contratação válida pelo consumidor.

2. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004067-30.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/06/2020)

Em remate, o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face da parte requerida, nos termos da fundamentação acima.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012397-48.2021.8.22.0001

AUTOR: NATASCHA RECHETNICOW ALVES SANT ANNA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON DA SILVA MOREIRA - MG134693, PRISCILLA JONES FIGUEIREDO CARVALHO - MG175950

REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que realizou contrato de empréstimo com o réu Banco Daycoval no valor de R\$ 23.209,55 (96 x R\$ 642,15) e que antecipou 22 parcelas. Aduz que realizou portabilidade para o réu Banco do Brasil, porém o Banco Daycoval não repassou o saldo devedor correto, deixando de amortizar 20 (vinte) parcelas antecipadas. Assim, pretende a repetição do indébito em dobro correspondente as parcelas antecipadas e danos morais.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO BANCO DAYCOVAL: Inicialmente, impugna o pedido de gratuidade. No mérito, nega falha na prestação dos serviços ao argumento que a solicitação de portabilidade só ocorreu efetivamente em 03/12/2018, porém decorreu o prazo para pagamento pelo banco proponente. Após, o Banco corréu enviou nova proposta e toda a operação foi realizada de acordo com a Resolução nº 4.292/2013. Nega a ocorrência de dano moral e material, e ao final, requereu a improcedência dos pedidos da autora.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO BANCO BRASIL: Suscita preliminares. No mérito, alega ausência de falha na prestação dos serviços e informa que o erro é do corréu que ao realizar a portabilidade da dívida não informou a quantidade correta de parcelas correspondente ao contrato atual. Nega a prática de ato ilícito ensejador de causar a reparação pleiteada pela autora e, ao final, pede a improcedência do pedido inicial.

PRELIMINARES

Da impugnação ao pedido de gratuidade: Rejeito o pedido porquanto é inócua a discussão neste momento processual, uma vez que, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95, o acesso ao primeiro grau dos Juizados Especiais independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Da ilegitimidade passiva: A instituição bancária inegavelmente participou de todo o processo de portabilidade, ademais, em conformidade com a teoria da asserção, é possível identificar a legitimidade passiva do requerido em um juízo de admissibilidade hipotético, de forma que deve ser mantido no polo passivo.

Da Inépcia à inicial: Afasto a suscitada preliminar, uma vez que a autora narrou suficientemente os fatos, indicando a causa de pedir e os pedidos, possibilitando a apresentação de defesa. Ademais, eventual ausência de provas será analisada no mérito.

Da falta de interesse de agir: Também deve ser rechaçada, visto que o direito de ação é constitucional e o acesso à justiça não pode ser condicionado ao prévio requerimento administrativo.

Assim, afasto as preliminares e passo ao exame do mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Ante a relação consumerista, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado nos exatos termos do art. 355, I, do CPC.

In casu, resta incontroverso o pagamento das 22 parcelas antecipadas pela autora e o ponto controvertido reside em saber se houve falha na prestação dos serviços dos bancos ao deixar de computar 20 parcelas antecipadas no processo de portabilidade.

No caso em exame, verifica-se que a autora manifestou interesse em realizar a portabilidade do empréstimo consignado do Banco Daycoval para o Banco do Brasil em 06/11/2018, mas por divergência de informações no tocante às parcelas restantes, a proposta foi recusada. Após, foi realizada nova proposta pelo Banco do Brasil em 03/12/2018, também recusada por falta de pagamento pelo proponente, mas, apesar das falhas no repasse do saldo devedor, a autora conseguiu finalizar o processo de portabilidade em 06/01/2019, porém sem o abatimento das parcelas antecipadas.

Pois bem. Da análise detida das provas acostadas aos autos, constata-se que, efetivamente, houve falha de comunicação entre os bancos em relação ao valor do saldo devedor.

Entretanto, não vejo como compelir qualquer responsabilidade (material ou moral) ao banco proponente (Banco do Brasil), notadamente porque ficou a mercê das informações do Banco Daycoval para concluir o processo de portabilidade, de forma que improcede o pedido inicial em face deste.

Assim, passo a analisar o pedido de dano material e moral em face do requerido Banco Daycoval.

Quanto à restituição propriamente dita referente às 20 (vinte) parcelas não computadas no saldo devedor informado pelo Banco Daycoval, restou demonstrado o pagamento antecipado pela autora, razão pela qual a restituição deve ocorrer, uma vez que não há qualquer demonstração de pagamento após a finalização do processo de portabilidade.

Contudo, entendo que a restituição deve ocorrer de forma simples porquanto não verificada a má-fé do banco requerido. Assim, deve o banco requerido restituir o equivalente às 20 (vinte) parcelas do contrato novo realizado, no valor de R\$ 436,68 (quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos) cada parcela, conforme contrato de id. 55794130 - Pág. 1.

Mesma via de sucesso segue o pleito de dano moral, vez que a demora para restituição da quantia e toda situação vivida pela requerente ultrapassou os limites do aborrecimento cotidiano, consistindo em legítimo dano moral indenizável.

A resistência injustificada da ré em informar o valor correto do saldo devedor, mesmo diante das sucessivas solicitações da parte autora, é fato capaz de infligir danos à personalidade do consumidor, que foi submetido à situação constrangedora e injusta ao ver frustradas todas as suas tentativas de solução administrativa do problema, reconhecendo-se a perda do tempo útil do consumidor.

Considerando a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica de ambas as partes, bem como as funções reparadora, punitiva e preventiva, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face do requerido Banco Daycoval S/A, e, em consequência:

a) CONDENO o requerido ao pagamento da importância de R\$ 8.733,60 (oito mil setecentos e trinta e três centavos e sessenta centavos), com atualização monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida;

b) CONDENO o banco requerido a pagar a autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial em face do requerido Banco do Brasil S/A, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026457-26.2021.8.22.0001

AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra ter sofrido danos morais em razão da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Sustenta preliminar de ausência de documentos. No mérito, alega que o atendimento selecionado pelo autor é o atendimento negocial, cuja lei municipal nº 1877, de 2010, não estipula limite de tempo para atendimento. Afasta a existência de danos morais e pretende a improcedência.

PRELIMINAR: Deixo de acolher a preliminar de inépcia, pois no caso dos autos, a parte autora acostou todos os documentos que entendeu cabíveis para defesa de seus direitos. Desse modo, eventual insuficiência de provas será analisada no mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas, razão pela qual não se justifica a designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A parte autora juntou senha de atendimento em que demonstra que aguardou por aproximadamente 42 minutos para ser atendida (documento de id. 58185021 - Pág. 1), mas alega que esperou por três horas para um simples atendimento sem qualquer auxílio, o que vai de encontro com a legislação municipal.

Pois bem. Em que pesem os argumentos da demandante, a prova apresentada - senha de id. 58185021 - Pág. 1 demonstra que o atendimento foi realizado em mesa negocial o que difere substancialmente do setor de caixas em razão dos assuntos ali tratados, que possuem particularidades que impedem que o atendimento seja tratado como de massa. Justificada, portanto, a diferenciação na Lei que instituiu o tempo de espera em fila de banco, inaplicável aos atendimentos gerenciais.

E, ainda que se tratasse de atendimento nos caixas convencionais, o dano moral deve ser analisado pelo julgador com muita cautela, já que o tempo de espera para realização/prestação de determinado serviço, como a presente demanda, por si só, não configura obrigatoriamente o dever de indenizar, haja vista que para sua configuração é necessário estar diante de uma situação excepcional como ofensa a atributo da sua honra, imagens e direitos personalíssimos tutelados no art. 5, inciso X da CF/88, sendo que o ônus da prova do dano recaía sobre a parte autora, que dele não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Desta feita, considerando que a autora não comprovou outros desdobramentos negativos no período de espera em que esteve na agência, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em face do banco réu, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2021.

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020277-91.2021.8.22.0001

AUTOR: GENISON DA SILVA MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra ter sofrido danos morais em decorrência do bloqueio indevido do seu cartão de crédito. Aduz que foi informado que o bloqueio se deu por pendência externa, mas afirma que não houve qualquer aviso/notificação prévia..

ALEGAÇÕES DO BANCO RÉU: Alega que bloqueio do cartão por motivo de restrições em órgãos de proteção ao crédito está previsto no Sumário Executivo de Cartões e Cláusulas Gerais – entregue junto com o cartão de crédito. Afirma que a instituição financeira providenciou para que o autor fosse comunicado deste bloqueio. Afasta a existência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, mormente quando as partes abriam mão da produção de novas provas.

No caso em comento, resta incontroverso que houve o bloqueio do cartão de crédito do consumidor em decorrência da restrição cadastral dos dados do autor e o ponto controvertido reside na legitimidade do bloqueio.

Pois bem. Em que pese a previsão contratual de bloqueio do cartão por restrição cadastral, o banco requerido não comprovou que notificou o consumidor/cliente antes do bloqueio do cartão.

Sabe-se que o bloqueio do cartão de crédito sem prévia notificação, fere o princípio da boa-fé objetiva, vez que a instituição financeira não comprovou que avisou a autora de tal restrição para que pudesse solucionar e evitar o bloqueio de seu cartão de crédito.

Frisa-se que é direito do consumidor ser previamente informado sobre eventual inconsistência que possa causar-lhe prejuízo e até mesmo para que não seja pego de surpresa exatamente no momento da utilização do crédito.

Assim, considerando que o autor comprovou que estava regular e pontual com os pagamentos das faturas de cartão de crédito e a contestação não veio acompanhada de documentos que comprovem a notificação prévia, não há como eximir a responsabilidade civil do banco demandado pelo bloqueio do cartão, vez que inexistia qualquer dívida ou obrigação em aberto do autor com o banco requerido. O bloqueio indevido de cartão de crédito utilizado pelo demandante nas suas atividades diárias é conduta injusta apta, por si só, a provocar aflição e constrangimento.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, assim como o sentimento de impotência, posto que, não obstante possuir limite suficiente para realização de compra na modalidade de crédito, o demandante não conseguiu utilizar seu cartão.

O dano moral está provado, valendo relembrar inclusive o entendimento adotado pelo e. TJRO e Turma Recursal de Porto Velho, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. O valor da indenização fixado na origem está adequado ao caso em questão, por atender os princípios da proporcionalidade e a razoabilidade

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7040665-88.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/03/2017.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e falta de melhor administração da instituição bancária demandada, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a empresa requerida e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

A fixação da indenização é tarefa árdua, pois trabalha com o conceito subjetivo e com a honra objetiva e subjetiva das pessoas, nunca sendo demais lembrar, entretanto, que a "reparação" não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado.

O valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da reparabilidade, garantindo a finalidade psicopedagógica da indenização arbitrada.

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora e, em consequência, CONDENO o banco requerido a pagar o valor de 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047174-59.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE RIBAMAR DA SILVA, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2365 apto 04, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES, OAB nº RO318

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negativar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 20/21078-1, FATURA: R\$ 1.009,77) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7010400-30.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO SOARES DE ALMEIDA, RUA LONDRES 3184, - DE 3154/3155 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76810-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT237930

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, KM 1 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes mesmo sem indicação de qualquer relação jurídica com a requerida. Pugnou pela declaração de inexistência e inexigibilidade do débito e reparação do dano moral.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Aduz que a inscrição é devida, pois o autor possuía dois contratos junto à requerida, contudo, foram cancelados em razão do não pagamento das faturas referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos.

DA PRELIMINAR: A preliminar de ausência de pretensão resistida deve ser rejeitada. A ação proposta é adequada e necessária para o fim pretendido pela autora, que não está obrigada a realizar reclamação previa para ter acesso ao judiciário.

Passo a analisar o mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nos autos, é incontroverso a existência de débitos em nome da parte autora, bem como a inscrição comandada pela requerida, de modo que o ponto controvertido é a legitimidade da cobrança.

Como o autor nega a contratação da ré, não se há de exigir do consumidor a produção de prova negativa/diabólica, cabendo à requerida comprovar a existência do negócio jurídico ensejador da dívida e, por conseguinte, a legitimidade da negativação.

No entanto, a requerida não produziu qualquer prova da existência do contrato, deixando de cumprir o ônus que lhe cabia, conforme disposto no artigo 373, II do CPC.

Insta mencionar que a juntada de print de tela sistêmica não se mostra suficiente para comprovar o alegado por se tratar de prova unilateral.

Assim, deve ser reconhecida a ausência de contrato firmado entre as partes e, por conseguinte, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito no valor de R\$453,02 (quatrocentos e cinquenta e três reais e dois centavos), conforme documento anexo ao ID 55387512.

Desta feita, passa-se à análise do pedido de indenização por danos morais decorrentes do abalo.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Neste contexto, é de se observar que o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição (Súmula n. 385 STJ) e que há diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns comunicam as informações de seus bancos de dados, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.

Desta forma, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova de que a inscrição discutida é a mais antiga, inexistindo outra inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, sendo esta providência cabível à parte autora (art. 373, I, CPC).

No caso dos autos, a autora juntou apenas uma consulta realizada junto ao site do SCPC. Assim, ante ausência das certidões (balcão) do SPC, SERASA, o autor deixou de demonstrar a ocorrência de danos morais, pois não cabe a este juízo produzir prova para as partes, sendo improcedente o pedido formulado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF

9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face do requerido, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$453,02 (quatrocentos e cinquenta e três reais e dois centavos), conforme documento anexo ao ID 55387512.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Deve o cartório oficial ao(s) órgãos de restrição para que promovam a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este Juízo.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022222-16.2021.8.22.0001

AUTOR: LUANA GABRIELA DE OLIVEIRA IBIAPINA, RUA OSVALDO ARANHA 1510, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1806/1807 CONCEIÇÃO - 76808-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A., RUA CAPOTE VALENTE 39, - ATÉ 325/326 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Relata ser cliente da ré, tendo quitado integralmente as faturas de seu cartão de crédito. Não obstante, foi surpreendida pela negativação de seu nome e não conseguiu solucionar a questão diretamente junto à ré.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Argumenta que o fato se deu por uma instabilidade sistêmica pontual, que já foi devidamente tratado e resolvido, não restando nenhum prejuízo à autora. Rejeita a ocorrência do dano moral e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental e as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. A requerente comprovou que em 25/10/2020 foi disponibilizada a anotação de seu nome nos órgãos restritivos de crédito em razão do débito de R\$ 235,26 vencido em 21/09/2020. Demonstrou, ainda, que tal débito consta como 'pago' junto aos sistemas da ré.

A ré, em sua defesa, cingiu-se a alegar a ocorrência de instabilidade sistêmica que teria culminado nos fatos objeto da demanda. Não comprovou – e sequer alegou – a existência do débito, tampouco demonstrou a legitimidade da manutenção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, ônus que lhe cabia, na qualidade de prestadora de serviços.

Desta feita, sendo incontroversa a quitação da dívida, deve ser declarada a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 235,26, que ensejou a negativação.

E assim, diante da reconhecida inexistência do débito, resta clara a ilegitimidade da única anotação desabonadora em nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Não se trata de mero aborrecimento, mas de efetiva lesão moral caracterizada in re ipsa em decorrência da restrição do crédito, isto é, prescinde de prova.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar o réu e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 235,26 (duzentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos) que originou a negativação do nome da autora; e

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021 .

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022599-84.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JULIA CIESLAK CORREA, RUA MATRINCHÃ 566, - ATÉ 565/566 LAGOA - 76812-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO Eixos 46-48/O-P, AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Alega que sofreu danos morais em razão do cancelamento de voo por duas vezes.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Aduz que comunicou com antecedência o cancelamento do voo cumprindo da resolução da ANAC, não havendo que se falar em responsabilidade civil.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Está incontroverso o cancelamento do voo, estando controvertida a existência de responsabilidade civil da empresa pelos eventos danosos apresentados pela parte autora.

Inicialmente pontuou que no voo inicialmente informado na inicial e que seria operado no dia 09/04/2020, sob localizador VHJJGY, não consta o nome da parte autora como passageira do mesmo, conforme rol descrito no documento de Id. 57507231 - Pág. 2. Sendo que a autora apenas aparece no rol de passageiros do localizador VSGHPH, com voo para o dia 05/09/2020, conforme rol descrito no Id. 57507233 - Pág. 2.

Analisando os fatos narrados e documentos acostados, tenho que não assiste razão à autora, posto não estar configurada hipótese de responsabilidade civil da parte requerida.

Explico.

Sabemos que na relação de consumo, a responsabilidade civil do prestador de serviço é objetiva, onde somente é necessário provar dano, nexo causal e conduta. Contudo, os fatos narrados não comprovam o nexo de causalidade e a conduta quanto aos danos alegados.

Inicialmente informo que o cancelamento ou alteração de itinerário e horário não é vedado pela legislação, tanto que a Resolução 400/2016 da ANAC, em seu artigo 12, prevê que quando da ocorrência a empresa aérea deve comunicar ao passageiro com antecedência mínima de 24h.

No caso, a autora narra que o voo estava marcado para o dia 05/09/2020, alegando que tentou remarcar tal passagem, mas sem sucesso.

Ocorre que não houve apresentação de nenhuma prova de tal impedimento de remarcação, o que não era impossível e nem difícil de ser provado.

Pelos documentos anexados à inicial, noto que o cancelamento do voo marcado para o dia 05/09/2020 foi comunicado à requerente no dia 24 de agosto de 2020, conforme documento de Id. 57507235 - Pág. 1.

Assim, fica nítido que a parte requerida cumpriu sua obrigação prevista no artigo 12 da Resolução 400/2016 da ANAC, que é comunicar o passageiro com o mínimo de 24h de antecedência a qualquer alteração do itinerário e horário do voo contratado, não havendo qualquer falha na prestação do serviço a ser reconhecida, pois a empresa comunicou à autora com antecedência superior a dez dias da data do voo.

Quanto ao dano moral, não houve apresentação de nenhum fato extraordinário ou prova do dano sofrido, sendo certo que o referido dano não é da espécie *in re ipsa*. Sendo assim, era sua obrigação demonstrar possíveis danos causados com o cancelamento, o que não foi feito.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorra da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Importante citar que houve recente alteração no entendimento do STJ, o qual transcrevo abaixo:

(...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

No processo, não ficou demonstrado nenhum fato extraordinário que pudesse causar dano à honra da autora.

Nas relações de consumo a responsabilidade é objetiva, onde apenas necessita-se demonstrar dano, conduta danosa e nexo de causalidade.

Para estar presente o direito à reparação é necessário também estar presente a prática de um ato ilícito, não sendo o caso apresentado. Assim, se não houve tal conduta, não há no que se falar em dano a ser reparado, logo, inexistente responsabilidade civil, pois o tripé da responsabilidade objetiva não está formado.

Desta forma, por inexistir responsabilidade civil a ser reconhecida, o pedido de reparação de dano moral deve ser julgado improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pela parte requerente em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso as partes pretendam recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverão comprovar, documentalmente, que fazem jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021.

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7047093-13.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MIRTES DA CRUZ MAIA MOURA, RUA CACOAL 22, CASA NOVA FLORESTA - 76806-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 2 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046587-37.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: R G VITAL & CIA LTDA - ME, RUA MARECHAL DEODORO 1856, IESB CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES, OAB nº RO5773

EXECUTADO: ANA CAROLINA MONTEIRO DE MELO, RUA PANTEON 7475 IGARAPÉ - 76824-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A executada deverá emendar a inicial e esclarecer se pretende executar as notas promissórias ou o termo de confissão de dívida, saliente que o termo de confissão não consta as assinaturas das testemunhas, ou seja, não preenche os requisitos previstos no art. 784, III, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) para as providências ou requerer a conversão da ação de execução para ação de cobrança, sob pena de extinção.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046610-80.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LEVI PACHECO DE BARROS, RUA SAMUEL MENEZES 4942 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

REPRESENTADO: ENERGISA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

No caso em exame, o pedido de tutela antecipada decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores indevidos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano, bem como poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual negativação de seu nome.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a suspensão dos serviços de energia elétrica, poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado no valor de R\$1.064,15 (mil e sessenta e quatro reais e quinze centavos), até final solução da demanda, bem como que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

À CPE, citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046643-70.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRA GUERREIRO PANTOJA DOS SANTOS, RUA MURICI 1490, - DE 1150/1151 AO FIM COHAB - 76808-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELSON GINO FIDELES, OAB nº RO9789

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer danos em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

Assim, defiro o pedido de abstenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Quanto ao pedido de baixa da restrição de crédito, sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Desta forma, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

À vista disso, indefiro o pedido de retirada da inscrição restritiva junto ao órgão de proteção ao crédito e faculto à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente, referente ao débito impugnado, no valor de R\$13.281,64 (treze mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá

solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047106-12.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDUARDO MOREIRA DE JESUS, RUA AMÉRICA CENTRAL 2673 TRÊS MARIAS - 76812-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306, WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA, OAB nº RO9830

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AV. LUIZ CARLOS BERRINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de tutela decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência da cobrança, bem como poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser parcialmente deferida, pois no que diz respeito ao encaminhamento de e-mails de cobrança, não vislumbro o perigo de dano decorrente da demora ou risco ao resultado útil do processo que justifiquem a medida pleiteada.

De outro lado, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). Neste particular, os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (FATURAS: R\$ 49,99 - venc. 06/11/2020 e 06/12/2020) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros

profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046711-20.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO LOPES DOS SANTOS, ESTRADA DO BICUDO S/N, PACACIAS ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida SUSPENDA as cobranças referente ao termo de confissão de dívida nº 00110367 (12 x R\$ 62,72), devendo se abster de cobrar o referido valor nas faturas de energia elétrica da unidade consumidora da autora, sob pena de pagamento de multa integral de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto efetivado. Ainda, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 20/686277-5, FATURA: R\$ 1.005,86) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos,

as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046806-50.2021.8.22.0001

AUTOR: DIEGO CAIRON SILVA CASTRO, RUA FERNANDO DE NORONHA 4186, APT 06 NOVA FLORESTA - 76807-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome. Ademais, pretende o requerente que a ré regularize o faturamento das contas da UC, faturando o período mínimo de 30 dias, ajustando-se a data de vencimento.

A antecipação de tutela pretendida deve ser parcialmente deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Neste particular, os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Por outro lado, pelo que consta dos autos, o faturamento está sendo realizado com intervalo médio de 30 dias: a fatura referente a julho/21 diz respeito ao consumo medido entre os dias 07/06/2021 e 07/07/2021, enquanto o período de consumo da fatura referente a agosto/21 é de 07/07/2021 a 06/08/2021. Assim, ao menos aparentemente a providência desejada pelo requerente já está sendo atendida pela requerida, estando ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 9741797-6, FATURA: R\$ 2.201,22) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047007-42.2021.8.22.0001

REQUERENTE: KERLINY PEDRAZA MENDES, RUA CONGONHA 2656 COHAB - 76808-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIRGINIA FALCAO DO ROSARIO, OAB nº RO9845

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, verifico que a questão não pode ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado.

No caso dos autos, constata-se que a demandada tem natureza jurídica que a impossibilita de demandar como parte autora nos Juizados Especiais Cíveis, conforme determina o art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95.

A questão é de ordem pública e referente à competência do Juízo, sendo certo que, por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina (art. 8º, da LF 9.099/95).

Não há, definitivamente, qualquer possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo em razão da pessoa, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, parágrafo 1º da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7046900-95.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EVA LIDIA DA SILVA, RUA PIRAPITINGA 7712, AP 203-F LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada proposta pela autora em face da requerida.

No caso dos autos, a parte autora pretende que a requerida seja compelida a transferir a unidade consumidora existente em seu imóvel, bem como sejam declarados inexistentes os débitos deixados pelo inquilino anterior.

Ocorre que, analisando os argumentos fáticos do pedido e a documentação apresentada, verifico que o pleito não pode prosseguir em razão de flagrante ilegitimidade ativa, havendo, pois, causa impeditiva de análise do mérito da demanda

Com efeito, observa-se que a autora pleiteia direito alheio em nome próprio.

Como o direito vindicado decorre diretamente da pretensão do inquilino em obter o fornecimento de energia elétrica, assim como os débitos deixados pelo último inquilino do imóvel junto à requerida, resta patente a ilegitimidade da autora para ajuizar a presente demanda, prejudicando a análise do mérito ou de quaisquer outras alegações incidentais.

Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos artigos 38, da LF 9.099/95, e 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021.

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047143-39.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TALITA MAIA BRASIL MATEUS, RUA MARECHAL THAUMATURGO 1889, - DE 1798/1799 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA, OAB nº RO10777

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado no valor de R\$551,11 (quinhentos e cinquenta e um reais e onze centavos), até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada, com as recomendações e advertências de praxe.

Advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; V – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047377-21.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JUCELINO PORTELA DE AGUIAR, RUA ANITA GARIBALDI 3159 COSTA E SILVA - 76803-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO, OAB nº RO4035, MOISES NONATO DE SOUZA, OAB nº RO4337, GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 20/1299063-6, FATURA: R\$ 3.890,49) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o

ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045519-86.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANA COSTA DO NASCIMENTO

EXCUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXCUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002507-85.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: ELICIO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7022499-32.2021.8.22.0001

Requerente: QUERULEN BRAZ DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA ANTONIA DE OLIVEIRA EXPEDITO - RO11186, JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Alega que sofreu danos morais em razão do cancelamento de voo e vazamento de líquido de um cadáver que era transportado no avião e que contaminou a bagagem.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminares. No mérito afirma que houve a prestação de todas as informações e cumprindo da resolução da ANAC, não havendo que se falar em responsabilidade civil.

PRELIMINARES:

Da incompetência territorial.

Em que pese a parte autora residir no Estado do Acre, tenho que o fato danoso apresentado ocorreu no Município de Porto Velho/RO, local de partida do voo, se adequando ao artigo 4º, inciso III da Lei 9.099/95.

Da ilegitimidade ativa.

A questão, por se confundir com o mérito será analisada em momento oportuno da sentença.

Da ilegitimidade passiva.

Tenho que não merece prosperar, pois o fato narrado na inicial está ligado diretamente ao serviço prestado pela empresa, não havendo no que se falar em seu deferimento.

Por tais razões, rejeito a preliminar de incompetência territorial e ilegitimidade passiva.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Está incontestado o cancelamento do voo e o vazamento do líquido proveniente de um cadáver, estando controvertida a existência de responsabilidade civil da empresa pelos eventos danosos apresentados pela parte autora.

A requerente contratou com a empresa ré passagens de avião (ida e volta), sendo Porto Velho/Natal - Natal/Porto Velho, com conexão em Brasília/DF. O trecho de ida, Porto Velho a Natal/RN, estava previsto para o dia 28/12/2020 às 04h45 da manhã, com chegada ao destino às 12h35, do dia 28/12/2020, o qual foi cancelado e só soube do cancelamento porque acessou o aplicativo de passagens e entrou em contato com a requerida e foi dada a opção de remarcar, mas só existia passagem disponível para a semana de natal.

na volta de Natal/RN para Porto Velho/RO, um transtorno maior ainda ocorreu. A aeronave que transportava a requerente também trazia um corpo que foi embalado de forma errada, fazendo com que vazasse líquido usado para manter a conservação dele e, assim, contaminando a maioria das malas que eram transportadas, tendo que permanecer em Porto Velho/RO por 24h para retirar a sua bagagem.

Já a parte requerida informou que o aviso do cancelamento foi devidamente comunicado à agência de viagens, não havendo falha no serviço por sua parte e quanto ao dano à mala, a autora é ilegítimo, pois a mesma está no nome de terceira pessoa.

Analisando os fatos narrados e documentos acostados, tenho que não assiste razão à autora, posto não estar configurada hipótese de responsabilidade civil da parte requerida.

Explico.

Sabemos que na relação de consumo, a responsabilidade civil do prestador de serviço é objetiva, onde somente é necessário provar dano, nexo causal e conduta. Contudo, os fatos narrados não comprovam o nexo de causalidade e a conduta quanto aos danos alegados.

Inicialmente informo que o cancelamento ou alteração de itinerário e horário não é vedado pela legislação, tanto que a Resolução 400/2016 da ANAC, em seu artigo 12, prevê que quando da ocorrência a empresa aérea deve comunicar ao passageiro com antecedência mínima de 24h.

No caso, a autora narra que o voo inicialmente estava marcado para o dia 28/12/2020 e, em decorrência do cancelamento, foi remarcado para o dia 24/12/2020, portanto, quatro dias antes, o qual foi aceito e realizado.

Pois bem.

Em que pese alegar que somente descobriu quando acessou o aplicativo, tenho que essa informação vai ao encontro da tese apresentada pela empresa requerida de que comunicou a agência de viagem em que a autora comprou a passagem aérea. Sendo que tais informações são ratificadas pelo fato da autora ter conseguido embarcar no voo remarcado para quatro dias antes do inicialmente programado, denotando-se que o aviso foi feito com antecedência maior do que a prevista no artigo 12 da Resolução 400/2016 da ANAC.

No caso, a empresa ofertou à autora a remarcação da passagem, cumprindo, assim, sua obrigação prevista no artigo 21 da referida resolução, não havendo falha na prestação do serviço, seja quanto ao cancelamento, seja quanto à reacomodação, não havendo ilegalidade a ser reconhecida.

Consigno a inexistência de coação ou vício de vontade praticada pela empresa para que requerente aceitasse o novo itinerário e nova data, possíveis danos, decorreram de sua própria escolha, em aceitar o novo voo, sendo importante informar que a Lei 14.034/2020 possibilita ao passageiro requerer o reembolso do valor pago, o que não foi feito.

Resta claro que ao aceitar a proposta da empresa ou em não requerer o cancelamento, concordou com a proposta feita, não podendo, por meio de sua conduta, requerer indenização.

Diferente seria o caso de alteração do tempo de conexão ainda durante a execução do contrato de transporte, esse sim, configuraria um ato ilícito, pois a empresa estaria vinculada ao tempo ofertado.

Desta feita, por tudo narrado, não ficou comprovado o tripé da responsabilidade objetiva, estando ausente o nexo de causalidade com os possíveis danos suportados pela autora, bem como a conduta da empresa nos mesmos.

Ora, se não há falha na prestação de serviço e nem comprovação de responsabilidade civil, inexistente dano a ser reparado, seja de órbita material ou imaterial, pois os itens citados são corolários básicos para fins de responsabilização, devendo o pedido de reparação dos danos morais ser julgado improcedente.

Quanto ao evento no voo de retorno, noto não existir legitimidade da autora para pleitear possível indenização, posto que a bagagem não é sua titularidade, conforme observa-se no documento apresentado junto à inicial de Id. 57490724 - Pág. 2, onde consta como titular terceira pessoa.

Como é sabido, no artigo 9º da Lei 9.099/95 veda a representação de pessoa física, onde a parte autora é ilegítima para requerer qualquer compensação à honra.

Devendo-se acrescentar que, como demonstrado que a bagagem pertence a terceira pessoa, o fato de permanecer em Porto Velho/RO por mais 24h, foi única e exclusiva opção sua, não podendo a empresa ser responsabilizada por tal escolha.

A responsabilidade da empresa requerida é objetiva, por se tratar de relação de consumo, sendo necessário estar presente apenas o dano, nexo de causalidade e evento danoso, sendo que no caso não há nexo de causalidade nos eventos apresentados.

No caso, a empresa conseguiu demonstrar sua ausência de responsabilidade civil, já que ficou demonstrado conhecimento bem antecedente quanto ao cancelamento do voo e, quanto ao dano na bagagem, demonstrou que a parte autora é ilegítima para pleitear qualquer tipo de indenização, não havendo assim, qualquer espécie de dano a ser reparado.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pela parte requerente em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso as partes pretendam recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverão comprovar, documentalmente, que fazem jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021.

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7047679-84.2020.8.22.0001

Requerente: ANTONIO DIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497

Requerido(a): IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022159-88.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLELDER CARNEIRO GIRAO CRUZ JUNIOR, RUA VIOLETA ALCEU 4802 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS, OAB nº RO7682

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Despacho

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, pois o documento de contratação da prestação de serviço juntado pelo requerente está ilegível, de modo que sua juntada se faz necessário para uma melhor análise da causa.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar cópia do documento acima citado e constante do Id . . 57141248 - Pág. 1, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a apresentação do documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7043280-12.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 340, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: MARIO SUTIL MONTE, CPF nº 05933562254, RUA VICENTE FONTOURA 8325, - SÃO FRANCISCO - 76813-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias requerer o que entender de direito sob pena de extinção.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7026966-54.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DAIANE SOUZA E SILVA, RUA JARAGUÁ 4192 JARDIM SANTANA - 76828-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA, OAB nº RO10777, ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, RUA MADRID 196 RODOVIÁRIA PARQUE - 78048-076 - CUIABÁ - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A autora optou pelo "Juízo 100% Digital", regulamentado pela Resolução n. 345/2020 do CNJ e pelo Provimento Corregedoria n. 041/2020 deste TJRO, e indicou endereço de e-mail da requerida, por meio do qual foi encaminhada a carta de citação.

A ré não compareceu à audiência, razão pela qual os autos vieram conclusos.

Pois bem. A citação é um dos atos mais importantes do processo – se não o mais importante –, pois é por meio dela que ocorre a triangularização processual, com a convocação da parte requerida para integrar o polo passivo da lide, possibilitando que ofereça resposta à pretensão deduzida contra si. É considerado pressuposto de validade do processo e dos atos processuais subsequentes, consoante dispõe o art. 239 do CPC.

Em sendo assim, não pode pairar dúvidas quanto à regularidade do ato citatório, sob pena de comprometimento das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LV e LIV, CF). Neste sentido:

Sendo a citação ato de importância capital, que instaura a relação jurídico-litigiosa entre as partes, sobre sua regularidade não devem pairar dúvidas, para que não ocorra a violação do direito de defesa do réu.[...] A citação é o ato mais importante em um processo, pois é ela que instaura a relação jurídico-litigiosa, dá o contorno da discussão e permite à parte adversa defender-se das alegações que lhe são imputadas (STJ, REsp n. 275.921/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 7/11/2000).

Neste contexto, analisados os autos, entendo que é inviável o decreto de revelia pretendido. A citação foi direcionada ao endereço informado unilateralmente pela requerente, sem que a requerida tenha comparecido aos autos, de forma que não é possível constatar a ocorrência ou a validade da citação.

Sendo assim, se eventualmente a citação por e-mail não se mostrar efetiva, necessária a citação da forma ordinária, a fim de que se possa precisar a ocorrência e a regularidade do ato, resguardando as garantias constitucionais da pessoa demandada.

Inclua-se o feito em nova pauta de conciliação e cite-se/intimem-se as partes, expedindo a citação pelos meios convencionais, com as cautelas de praxe.

Intime-se a requerente para conhecimento.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036966-16.2021.8.22.0001

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021.

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000993-97.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: WELLITON SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038153-93.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO1730

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046093-75.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IULY RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644

REQUERIDO: MARIO HUMBERTO DE PAIVA, IMOBILIARIA ATRIUM LTDA - ME, CREDPAGO SERVICOS DE COBRANCA S/A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida MARIO HUMBERTO DE PAIVA, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004656-88.2020.8.22.0001

AUTOR: VALDEMAR KATAYAMA KJAER

Advogado do(a) AUTOR: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO3784

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A, FOTOS E VIDEOS PRO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009466-72.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

EXECUTADO: JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044396-53.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JONATAS MORAES DA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178

REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA, BIVA SERVICOS FINANCEIROS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028167-52.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SHIRLENE RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006797-80.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLA SUZETE BARBA CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO0003661A

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016307-83.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SILVA CHAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA IARA SILVA - RO10241

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Sentença

Relatório dispensado, na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Afirma ter sofrido danos morais pela falta de energia elétrica no seu bairro (Aponiã) entre os dias 21/09/2019 ao 22/09/2019, bem como pelas constante interrupções de 04,08,10,12 horas sem o serviço essencial. Aduz que para ter uma resposta da empresa ré os moradores tiveram que impedir a saída do carro da equipe que presta serviços a concessionária, sendo inclusive noticiado na imprensa local.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que na data da ocorrência a equipe foi realizar o conserto na área, porém ao chegar na localidade, o tempo/clima era adverso na UC 79327, e não foi possível religar a energia naquele momento, até que fosse encontrado e corrigido o problema. Mas, outra equipe finalizou a transmissão no jumper e foi possível fechar a chave de saída, a fim de que a energia retornasse normal. Discorre acerca do ônus da prova. Nega a ocorrência de prática de ato ilícito que tenha ocasionado o alegado dano moral e pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC.

A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessários para a prova do fato alegado.

Entretanto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, apesar da empresa ré não ter comprovado o pronto atendimento ao argumento de evento climático, autora não juntou o mínimo de provas do direito alegado, ou seja, que sua residência tenha, de fato, permanecido sem energia elétrica no período indicado (26 horas).

Apesar da matéria veiculada na imprensa local, não é possível saber se todos os moradores daquela rua, de fato, foram atingidos pela falta do serviço essencial, bem como se a falta de energia perdurou por longas 26 horas.

No caso em exame, não foram apresentados protocolos de reclamação registrados pela requerente ou qualquer outro documento que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas anexadas são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque a eventual falta de energia elétrica sofrida por terceiro, ainda que na mesma rua, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores da rua/bairro/localidade.

Competia a demandante e consumidora comprovar, minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, isentando a requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022499-32.2021.8.22.0001

REQUERENTE: QUERULEN BRAZ DE FREITAS, RUA ANTÔNIO LOPES 365, CASA ELDORADO - 69932-000 - BRASILÉIA - ACRE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEFERSON DA SILVA SANTOS, OAB nº RO9582, CAMILA ANTONIA DE OLIVEIRA EXPEDITO, OAB nº RO11186

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A. - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Alega que sofreu danos morais em razão do cancelamento de voo e vazamento de líquido de um cadáver que era transportado no avião e que contaminou a bagagem.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminares. No mérito afirma que houve a prestação de todas as informações e cumprindo da resolução da ANAC, não havendo que se falar em responsabilidade civil.

PRELIMINARES:

Da incompetência territorial.

Em que pese a parte autora residir no Estado do Acre, tenho que o fato danoso apresentado ocorreu no Município de Porto Velho/RO, local de partida do voo, se adequando ao artigo 4º, inciso III da Lei 9.099/95.

Da ilegitimidade ativa.

A questão, por se confundir com o mérito será analisada em momento oportuno da sentença.

Da ilegitimidade passiva.

Tenho que não merece prosperar, pois o fato narrado na inicial está ligado diretamente ao serviço prestado pela empresa, não havendo no que se falar em seu deferimento.

Por tais razões, rejeito a preliminar de incompetência territorial e ilegitimidade passiva.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Está incontroverso o cancelamento do voo e o vazamento do líquido proveniente de um cadáver, estando controvertida a existência de responsabilidade civil da empresa pelos eventos danosos apresentados pela parte autora.

A requerente contratou com a empresa ré passagens de avião (ida e volta), sendo Porto Velho/Natal - Natal/Porto Velho, com conexão em Brasília/DF. O trecho de ida, Porto Velho a Natal/RN, estava previsto para o dia 28/12/2020 às 04h45 da manhã, com chegada ao destino às 12h35, do dia 28/12/2020, o qual foi cancelado e só soube do cancelamento porque acessou o aplicativo de passagens e entrou em contato com a requerida e foi dada a opção de remarcar, mas só existia passagem disponível para a semana de natal.

na volta de Natal/RN para Porto Velho/RO, um transtorno maior ainda ocorreu. A aeronave que transportava a requerente também trazia um corpo que foi embalado de forma errada, fazendo com que vazasse líquido usado para manter a conservação dele e, assim, contaminando a maioria das malas que eram transportadas, tendo que permanecer em Porto Velho/RO por 24h para retirar a sua bagagem.

Já a parte requerida informou que o aviso do cancelamento foi devidamente comunicado à agência de viagens, não havendo falha no serviço por sua parte e quanto ao dano à mala, a autora é ilegítima, pois a mesma está no nome de terceira pessoa.

Analisando os fatos narrados e documentos acostados, tenho que não assiste razão à autora, posto não estar configurada hipótese de responsabilidade civil da parte requerida.

Explico.

Sabemos que na relação de consumo, a responsabilidade civil do prestador de serviço é objetiva, onde somente é necessário provar dano, nexo causal e conduta. Contudo, os fatos narrados não comprovam o nexo de causalidade e a conduta quanto aos danos alegados.

Inicialmente informo que o cancelamento ou alteração de itinerário e horário não é vedado pela legislação, tanto que a Resolução 400/2016 da ANAC, em seu artigo 12, prevê que quando da ocorrência a empresa aérea deve comunicar ao passageiro com antecedência mínima de 24h.

No caso, a autora narra que o voo inicialmente estava marcado para o dia 28/12/2020 e, em decorrência do cancelamento, foi remarcado para o dia 24/12/2020, portanto, quatro dias antes, o qual foi aceito e realizado.

Pois bem.

Em que pese alegar que somente descobriu quando acessou o aplicativo, tenho que essa informação vai ao encontro da tese apresentada pela empresa requerida de que comunicou a agência de viagem em que a autora comprou a passagem aérea. Sendo que tais informações são ratificadas pelo fato da autora ter conseguido embarcar no voo remarcado para quatro dias antes do inicialmente programado, denotando-se que o aviso foi feito com antecedência maior do que a prevista no artigo 12 da Resolução 400/2016 da ANAC.

No caso, a empresa ofertou à autora a remarcação da passagem, cumprindo, assim, sua obrigação prevista no artigo 21 da referida resolução, não havendo falha na prestação do serviço, seja quanto ao cancelamento, seja quanto à reacomodação, não havendo ilegalidade a ser reconhecida.

Consigno a inexistência de coação ou vício de vontade praticada pela empresa para que requerente aceitasse o novo itinerário e nova data, possíveis danos, decorreram de sua própria escolha, em aceitar o novo voo, sendo importante informar que a Lei 14.034/2020 possibilita ao passageiro requerer o reembolso do valor pago, o que não foi feito.

Resta claro que ao aceitar a proposta da empresa ou em não requerer o cancelamento, concordou com a proposta feita, não podendo, por meio de sua conduta, requerer indenização.

Diferente seria o caso de alteração do tempo de conexão ainda durante a execução do contrato de transporte, esse sim, configuraria um ato ilícito, pois a empresa estaria vinculada ao tempo ofertado.

Desta feita, por tudo narrado, não ficou comprovado o tripé da responsabilidade objetiva, estando ausente o nexo de causalidade com os possíveis danos suportados pela autora, bem como a conduta da empresa nos mesmos.

Ora, se não há falha na prestação de serviço e nem comprovação de responsabilidade civil, inexistente dano a ser reparado, seja de órbita material ou imaterial, pois os itens citados são corolários básicos para fins de responsabilização, devendo o pedido de reparação dos danos morais ser julgado improcedente.

Quanto ao evento no voo de retorno, noto não existir legitimidade da autora para pleitear possível indenização, posto que a bagagem não é sua titularidade, conforme observa-se no documento apresentado junto à inicial de Id. 57490724 - Pág. 2, onde consta como titular terceira pessoa.

Como é sabido, no artigo 9º da Lei 9.099/95 veda a representação de pessoa física, onde a parte autora é ilegítima para requerer qualquer compensação à honra.

Devendo-se acrescentar que, como demonstrado que a bagagem pertence a terceira pessoa, o fato de permanecer em Porto Velho/RO por mais 24h, foi única e exclusiva opção sua, não podendo a empresa ser responsabilizada por tal escolha.

A responsabilidade da empresa requerida é objetiva, por se tratar de relação de consumo, sendo necessário estar presente apenas o dano, nexo de causalidade e evento danoso, sendo que no caso não há nexo de causalidade nos eventos apresentados.

No caso, a empresa conseguiu demonstrar sua ausência de responsabilidade civil, já que ficou demonstrado conhecimento bem antecedente quanto ao cancelamento do voo e, quanto ao dano na bagagem, demonstrou que a parte autora é ilegítima para pleitear qualquer tipo de indenização, não havendo assim, qualquer espécie de dano a ser reparado.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pela parte requerente em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso as partes pretendam recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverão comprovar, documentalmente, que fazem jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021.

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025800-84.2021.8.22.0001

AUTOR: ALDEANE RUFINO MONTEIRO, RUA OSWALDO MOURA, - DE 7854/7855 AO FIM TIRADENTES - 76824-645 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreram danos morais em razão cancelamento do voo contratado junto a ré sem o aviso prévio e sem a prestação de assistência material.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que o cancelamento do voo ocorreu devido às fortes chuvas nos aeroportos, o que caracteriza a excludente de ilicitude. Nega a ocorrência de danos morais e pugna improcedência dos pedidos da autora.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes, o cancelamento do voo por iniciativa da requerida.

De outro giro, a empresa ré afasta qualquer falha na prestação dos seus serviços ao argumento que a impossibilidade da realização do voo tal como programado se deu por motivos alheios à vontade da Cia, que não concorreu para a ocorrência dos fatos, por se tratar de motivo de força maior, o que descaracteriza o cometimento de qualquer ato ilícito, impossibilitando a condenação ao pagamento de indenização de qualquer.

Entretanto, analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a ré cancelou o voo e não prestou assistência material à autora, que somente conseguiu embarcar no dia seguinte, pernando no aeroporto.

Assim, ante a ausência de comprovação do cumprimento do artigo 27 da Resolução nº 400 da ANAC, não há como isentar a empresa ré da sua responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a falta de assistência e a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e proporcional fixar a indenização por dano moral em R\$3.000,00 (três mil reais) para a autora, de molde a disciplinar

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) para a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO. CONDENO ainda ao pagamento de R\$653,72 (seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7046581-30.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANA APARECIDA LIZO DA CUNHA, RUA ESTÁCIO DE SÁ CUNIÃ - 76824-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348

REQUERIDO: Sul Financeira S/A. Créditos e Investimento,, AVENIDA PAULISTA n 283, 15 and, - ATÉ 609 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Acolho a emenda a inicial, devendo a CPE incluir o Banco do Brasil no polo passivo da demanda.

Ainda, cumpre esclarecer que não há pedido de tutela antecipada na inicial.

Desta forma, expeça-se carta de citação e aguarde-se audiência de conciliação.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050843-91.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BERNADETE LIMA MEDEIROS TRIFIATIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012154-07.2021.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

REQUERIDO: PAULO ROBERTO DA SILVA, RUA TAMAREIRA 4138, - DE 3907/3908 A 4216/4217 CONCEIÇÃO - 76808-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021.

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004364-69.2021.8.22.0001

AUTOR: JORGE MONTEIRO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO4402

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012512-69.2021.8.22.0001

AUTOR: DILSE ROCHA DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933, LARISSA SILVA PONTE - RO8929

REQUERIDO: VIVO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031502-45.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MAICON VENICIOS PEREIRA TOBIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048162-17.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: EDNA SILVA SOUZA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DAVI SOUZA BASTOS - RO6973

EXECUTADO: AUTO SOCORRO CASCAVEL LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7010572-69.2021.8.22.0001

Requerente: REBECA RIBEIRO CARDENA

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7018632-31.2021.8.22.0001

Requerente: PEDRO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES - RO9624

Requerido(a): FRANCISCA SALES DE MOURA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7023794-07.2021.8.22.0001

Requerente: CRISTIAN OSMAR DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7022614-53.2021.8.22.0001

Requerente: JOSE FIRME DA SILVA

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046414-47.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA LUIZA PEDROSO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOAO SOARES BARBOSA - RO531

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001714-49.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRE LUIZ BARBOSA DA ROCHA

EXCUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXCUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7018724-09.2021.8.22.0001

Requerente: ARTUR CESAR SOUZA FERREIRA

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028471-80.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JACILIA IZABEL RODRIGUES MAIA NOBRE

Advogado do(a) REQUERENTE: JACILIA IZABEL RODRIGUES MAIA NOBRE - RO2558

REQUERIDO: JORJA BAPTISTA DE SOUZA LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Acumulação de Proventos

Número do processo: 7048521-30.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DILMA MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELVE MENDONÇA LIMA, OAB nº RO9609

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 14.815,03

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para que apresente as fichas financeiras de 2016 a 2021, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que não é possível a análise da redução da gratificação discutida.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 03/09/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7048096-03.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EVERTON PONTES JORGE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Caso já tenha sido realizada perícia no mesmo local e para o mesmo cargo, deverá ser realizada diligência de constatação a ser remunerada adequadamente. Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da SENTENÇA. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 03/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Abono de Permanência

Processo 7048407-91.2021.8.22.0001

AUTOR: RUBEM FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CLENIO RUBSTANIO RABELO DE SOUZA, OAB nº RO11259

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 03/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Número do processo: 7047994-78.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCUS ARTURO COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 13.674,14

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para que apresente as fichas financeiras de 2016 a 2021, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que não é possível a análise da redução da gratificação discutida.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 03/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Abono de Permanência

Processo 7048394-92.2021.8.22.0001

AUTOR: REINALDO DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: CLENIO RUBSTANIO RABELO DE SOUZA, OAB nº RO11259

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 03/09/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade

Número do processo: 7048419-08.2021.8.22.0001

AUTOR: SANDRA BEATRIZ DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA, OAB nº RO7815, IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

REU: M. D. P. V. - R.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente deve emendar a petição inicial para corrigir o valor da causa, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 2º, §2º da lei 12.153/09, somando eventuais parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vencidas do adicional que pretende, sob pena de extinção.

Deverá, também, apresentar as fichas financeiras do período cobrado, não se admitindo consulta ao portal transparência.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 03/09/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo 7049564-41.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA HELENA GARCIA DAS CHAGAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

EXECUTADO: AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABIO JULIO PERONDI SILVA, OAB nº RO9826, RAFAEL PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO5522
DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

03/09/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemen

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Número do processo: 7048413-98.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GILCELENE MARIA SILVA PONTES

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 13.657,27

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para que apresente as fichas financeiras de 2016 a 2021, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que não é possível a análise da redução da gratificação discutida.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 03/09/2021

Johnny Gustavo Clemen

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

7037926-11.2017.8.22.0001

REQUERENTE: VILMA PIMENTA DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ENERGISA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ENERGISA RONDÔNIA

oitocentos e um reais e setenta e cinco centavos

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ENERGISA SA ao argumento de que houve omissão a extinção do feito em relação a ela.

Ocorre que na DECISÃO ID 15692111 a demanda foi extinta, sem resolução de MÉRITO, em relação a CERON/Eletróbrás, logo, a ENERGISA, sucessora processual das empresas anteriores, não possui legitimidade para impugnar a SENTENÇA proferida nos autos, pois não é parte no processo.

Pelo exposto, não conheço dos embargos opostos.

A CPE deverá promover a exclusão da ENERGISA do cadastro do processo no sistema PJe.

Agende-se eventual decurso de prazo recursal.

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0024134-51.2013.8.22.0001

Polo Ativo: BADER MASSUD JORGE BADRA

Advogado do(a) PROCURADOR: LEONARDO ELAGE MASSUD BADRA - RO4411

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) PROCURADOR: THIAGO DINGER QUEIROZ - RO2360

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Adriano Rosa Silva

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0024134-51.2013.8.22.0001

Polo Ativo: BADER MASSUD JORGE BADRA

Advogado do(a) PROCURADOR: LEONARDO ELAGE MASSUD BADRA - RO4411

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) PROCURADOR: THIAGO DINGER QUEIROZ - RO2360

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Adriano Rosa Silva

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0021900-96.2013.8.22.0001

Polo Ativo: ANTONIO FERREIRA DE ABREU

Advogado do(a) PROCURADOR: SORAIA SILVA DE SOUSA - RO5169

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

ADRIANO ROSA SILVA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 0021900-96.2013.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCURADOR: ANTONIO FERREIRA DE ABREU

Advogado do(a) PROCURADOR: SORAIA SILVA DE SOUSA - RO5169

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021.

ADRIANO ROSA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7043721-90.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO BRASIL TOURINHO, OAB nº DF43804

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, querendo, requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 30/08/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021679-47.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RONDOTECH TELECOM LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013369-28.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCIO DE SOUSA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010289-17.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO BRUM DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7048075-27.2021.8.22.0001

AUTOR: ROBISSON EUGENIO DORNER

ADVOGADO DO AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.

Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7014452-40.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA FREIRE

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON MATOS DA ROCHA, OAB nº RO1208, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias.

Transcorridos os 05 dias sem comprovação do pagamento pelo Município, expeça-se mandado de sequestro, independentemente de nova conclusão.

Efetivado o sequestro, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7021293-85.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: NILSON CAMILO, EDMUNDO DE SOUZA GONCALVES, IVO DA SILVA BULHOES, ALENCAR PEDRALI DA SILVA, RICARDO DE SOUZA FARIA, EDER LOPES DE CARVALHO, ELEANDRO RICARDO DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219

Requerido/Executado: EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

Ao que se tem nos autos, percebe-se que a requerida se nega a cumprir com a obrigação de fazer descrita de sentença/acórdão.

Intime-se novamente o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada e demais sanções administrativas cabíveis, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470. Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010700-02.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LUCILENE CALADO LUZ OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Considerando que a parte requerente concorda com a conta apresentada pela parte requerida, assim sendo, HOMOLOGO os cálculos da parte requerida (ID 61805127), bem como determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 3.609,20 (três mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos), referente ao crédito principal e, R\$ 360,92 (trezentos e sessenta reais e noventa e dois centavos), relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 02/09/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7004923-26.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTES: LEONARDO JOSE DE OLIVEIRA FREITAS, FRANCISCO IVAN MACIEL ROCHA, EDMUNDO GERONIMO DE OLIVEIRA, ROGERIO JESUS NICACIO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219

Requerido/Executado: REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

O IDARON apenas informa ciência ao laudo técnico e a parte requerente não se manifesta.

Os autos encontram aptos para o julgamento.

Intimem-se as partes e voltem-me concluso para o julgamento.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006456-20.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA REGIANE DA CONCEICAO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO, OAB nº RO7134

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias adequar a sua petição de cumprimento de sentença aos moldes do artigo nº 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7000788-68.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: RAMYLES SANTOS MARQUES SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO6558, EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10314

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Mantenho os termos do despacho de ID nº 60282476.

Resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

Intimem-se as partes e voltem-me os autos conclusos para o julgamento do mérito.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7062495-13.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RITA FERNANDES MAIA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se a executada para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias.

Transcorridos os 05 dias sem comprovação do pagamento pelo Estado, expeça-se mandado de sequestro, independentemente de nova conclusão.

Efetivado o sequestro, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7021508-56.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ELIETE BARBOSA DE LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202, LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo JOSIENE PEREIRA DA SILVA PERITO ARQUITETO Arquitetura e Urbanismo, Segurança do Trabalho, CPF: 002.640.982-85, FONE: 69 99274-5470, E-mail: josiene_pds@hotmail.com devendo ser comunicado do encargo pelo sistema.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou a locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km).

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento por meio de RPV a ser expedida após a prolação da sentença.

INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada.

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da intimação da perita (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

Intimem-se as partes.

Porto velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1° Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos, Adicional de Insalubridade

Processo 7047698-56.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA REGINA OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADOS DO AUTOR: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO, OAB n° RO11091, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB n° RO7403

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

DESPACHO

Vistos etc,

Revogo o despacho anterior uma vez que houve erro material no lançamento.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1°, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 02/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7044959-47.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA STEELE

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

A parte exequente em petição de ID nº 61933528 requer a juntada das declarações de imposto de renda dos anos de 2018, 2019 e 2020, no entanto, em consulta aos autos não encontrei a documentação.

Intime-se a exequente para junta as declarações de imposto de renda dos anos de 2018, 2019 e 2020 no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7021126-05.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: MARCELO CANDIDO FILHO, HERIBERTO DE OLIVEIRA ALVES, WALERIO TORCHITE, ELIARA NUNES DE ASSIS, SAMUEL GOMES PINTO, VERONICE MANDU DOS SANTOS, RAFAEL LUIS DA SILVA, MARISE MARIA SANTOS DE FARIA, MARILEIA TEIXEIRA DE ASSUNCAO, EMANUELE CARINE ALABI CARVALHO DA SILVA, EDVALDO MANTHAY, EDINEIA BARBOSA ROSA, DIONATHA FELIX DA SILVA, DAIANE DA SILVA LOPES CRESPO, ANA CLEIDE DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219

Requerido/Executado: EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

Intime-se a SEGEF para o cumprimento da obrigação de fazer(implantação do adicional de insalubridade) no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se as partes.

Em anexo: Inicial, Contestação, Sentença/Acórdão.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7024577-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RUBIA SALDANHA DE FREITAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende o reconhecimento/declaração do direito à isenção do imposto de renda por supostamente ser portadora de moléstia profissional e, como consequência, uma ordem judicial que determine a interrupção dos descontos / retenções do referido imposto de seus proventos de aposentadoria ou reforma e a condenação da parte requerida no pagamento retroativo das parcelas retidas indevidamente.

Pois bem.

De início destaco que o IPERON possui legitimidade passiva ad causam considerando que ele retém todos os meses o imposto de renda de modo que como há pedido de suspensão/interrupção desses descontos, entendo que este órgão previdenciário deve estar no polo passivo da demanda. Com isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do IPERON.

Quanto ao mérito, entendo que ficou demonstrado nos autos que a moléstia profissional está prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 como uma das causas de isenção do imposto de renda, senão vejamos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [destaquei]

Além disso, também ficou evidenciado nos autos que a parte requerente é aposentada/reformada e que a isenção diz respeito aos descontos/retenções sobre seus proventos.

A meu ver, embora não exista uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional, entendo que a verificação da relação de causa e efeito é possível de ser feita através de perícia judicial para fins de se reconhecer o direito à isenção pleiteada. Ou seja, em apontando a perícia judicial a existência de nexo de causalidade entre a doença que acomete a parte requerente e a atividade profissional por ela exercida, que a moléstia foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016) entendo que a parte requerente faz jus à isenção do imposto de renda desde a concessão da aposentadoria, pois, neste caso, pouco importa quando a moléstia se manifestou. Em havendo a relação de causalidade com o labor, é imperioso que a isenção se dê desde o primeiro provento, salvo se o pedido inicial não se atentou para esta peculiaridade.

Ao tomar conhecimento da conclusão da perícia judicial (ID: 59020606 p. 16 de 20) fiquei convencido que a parte requerente faz jus à isenção do imposto de renda, considerando que o sr(a) perito(a) concluiu que ela se encontra com moléstia de origem ocupacional / profissional, uma vez que está evidente a presença do NTEP a sugerir a procedência do pedido inicial.

Entendo à luz da Súmula 598 do STJ que o(s) laudo(s) médico(s) trazido pela parte requerente demonstra(m) a sua moléstia não havendo, neste sentido, necessidade de se trazer aos autos outro laudo, ainda que oficial.

Em tempo, acrescento que “o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade” (STJ, Súmula 627), de modo que não há necessidade de submissão a nova perícia médica oficial.

Dispositivo

Posto isto,

a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do IPERON;

b) no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

b.1) DETERMINAR ao IPERON que proceda com a suspensão / interrupção dos descontos em folha a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma da parte requerente;

b.2) RECONHECER/DECLARAR o direito da parte requerente à isenção tributária do imposto de renda nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 desde a concessão da aposentadoria;

b.3) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA em restituir integralmente os valores retidos indevidamente a título de imposto de renda desde o primeiro desconto efetuado em seu provento de aposentadoria.

Por se tratar de matéria de natureza tributária, a correção monetária - incidente a partir da retenção indevida (vide Súmula nº 162 do STJ) - e a taxa de juros de mora - devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (vide Súmula nº 188 do STJ) - incidentes na repetição de indébito tributário, deve corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, consoante tese firmada pelo STJ no REsp 1495146/MG em sede de Recurso Repetitivo e Súmula nº 523.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide instruindo seu pedido com os documentos capazes de comprovar que os valores referentes ao desconto pela incidência de Imposto de Renda não foram restituídos pela Receita Federal ao serem enviadas as Declarações de Imposto de Renda dos exercícios financeiros referentes aos descontos apontados.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 02/09/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7041473-20.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: SEILA ROSEANE SANTOS DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Agende-se o decurso de prazo para o perito.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se a respeito dele no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7021853-27.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LIDIANE MARQUES MOURA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Indefiro o pedido pleiteado pela parte requerente em ID nº 60540968.

Intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias adequar sua petição a apresentar sua petição de cumprimento de sentença nos termos do artigo 534 do CPC.

Decorrido o prazo sem o solicitado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7038990-85.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTORES: TONY EDGLEY CATAO TENORIO, MARGARETE ELIANE GARBELLINI APRIGIO, ADELMAR BEWDLER DA ROCHA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219

Requerido/Executado: REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

Deixa de apreciar os honorários periciais neste momento, haja vista que há recurso nominado a ser apreciado nos autos.

Encaminhe os autos para a Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7042292-54.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: FABIO RODRIGUES COSTA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373

Requerido/Executado: REU: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Agende-se o decurso de prazo para o perito.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se a respeito dele no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7042557-56.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: SHIRLEY RAYSSA RIOJAS DATO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 dias dias apresentar manifestação a respeito da preliminar de coisa julgada suscitada na peça defensiva.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, voltem-me concluso para o julgamento do mérito.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003406-20.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que as partes concordam com a conta da contadoria judicial, verifico que a Contadoria Judicial apresentou dados claros sobre a metodologia de sua conta, índices de juros e correção, bem como respectivos termos iniciais de contagem, assim sendo, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial (ID 59846724), bem como determino a expedição de precatório, natureza alimentar, para pagamento do valor de R\$ 23.365,15 (vinte e três mil trezentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 02/09/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003177-65.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SELMA DOS SANTOS PARA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Considerando que a parte requerente concorda com a conta da parte requerida, assim sendo, HOMOLOGO os cálculos da parte requerida (ID 61292698), bem como determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$196,56 (cento e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), referente ao crédito principal e, R\$19,66 (dezenove reais e sessenta e seis centavos), relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 02/09/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7008976-50.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JADIRA ALBINO SOARES AMARAL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pleiteia a condenação da parte requerida no pagamento de uma remuneração correspondente à última classe que exercia na atividade consoante previsto na Lei Estadual nº 1041, de 28/01/2002, art. 22, caput.

Pois bem.

Inicialmente, destaco que o conjunto probatório existente nos autos é suficiente para se julgar o mérito da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (artigo 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

De início destaco que a verba em questão não tem natureza previdenciária, mas remuneratória e, por isso o IPERON não tem a atribuição de pagá-la, motivo pelo qual estou convencido da sua ilegitimidade passiva ad causam e, ainda da ausência de necessidade de prévio requerimento administrativo.

Quanto ao mérito e após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico entendo que a parte requerente não cumpriu os requisitos previstos na Lei Estadual nº 1041, de 28/01/2002, art. 22, caput, qual seja: (i) ter passado para a inatividade por tempo de serviço ou (ii) quando a passagem para a inatividade for motivada por incapacidade definitiva.

Consta no ato de aposentadoria de ID: 55095828 p. 1 de 1 que a parte requerente teria passado para a inatividade por Idade e Tempo de Contribuição que não se confunde com tempo de serviço, tampouco com incapacidade definitiva, razão pela qual é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) JULGO EXTINTO o processo em relação ao IPERON nos termos do CPC/2015, artigo 485, VI;

b) REJEITO a preliminar de prévio requerimento administrativo;

c) quanto ao mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação da parte requerida no pagamento de uma remuneração correspondente à última classe que exercia na atividade consoante previsto na Lei Estadual nº 1041, de 28/01/2002, art. 22, caput.

JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I. Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, artigo 27, da Lei nº 12.153/09.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 02/09/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7024565-82.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDILSON FERNANDES MAIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte requerente pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o "vencimento DJ" ou "vencimento 2" (adicional de isonomia).

Pois bem.

A meu ver a parte requerente não comprou que recebia o adicional de isonomia entre maio/2016 a dezembro/2017, ônus que lhe competia à luz do CPC/2015, artigo 373, I.

Logo, não há como incidir a progressão sobre verba que nunca recebeu durante esse período.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação da parte requerida no pagamento retroativo das diferenças devidas pela não aplicação da progressão funcional sobre o adicional de isonomia entre maio/2016 a dezembro/2017.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, artigo 27, da Lei nº 12.153/09.

Intimem-se.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 02/09/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7022870-98.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CATIA MARIA MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO2399

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

02/09/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos, Adicional de Insalubridade

Processo 7046365-69.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA MARIA MARQUES UCHOA

ADVOGADOS DO AUTOR: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403, RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO, OAB nº RO11091

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

DESPACHO

Vistos etc,

Revogo o despacho anterior ante o erro material no seu lançamento.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 02/09/2021

Johnny Gustavo Clemen

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010490-09.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ISMAEL FARIAS DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Estado de Rondônia apresenta petição impugnando a forma que a RPV foi expedida para pagamento do crédito principal e dos honorários de sucumbência.

Ocorre que a petição destoa da rotina estabelecida com o Estado de Rondônia previamente e que vinha sendo regularmente seguida com o pagamento das RPV's expedidas nos moldes da destes autos, logo, intime -se o Procurador do Estado, que chefia o setor que atua perante a SEFIN, para se manifestar em 5 dias sobre a petição ID. 61629621 do próprio Estado, esclarecendo quanto ao processamento da RPV expedida nos autos perante àquela Secretaria.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035153-22.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TEREZINHA DOS SANTOS FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320-E

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024570-07.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA SANTOS MESQUITA

AUTOR: ALCEBIADES MESQUITA, ALCEBIADES JUNIOR SANTOS MESQUITA, ALDAIR SANTOS MESQUITA, CAIO WENDEL SANTOS MESQUITA, EDILENE SANTOS MESQUITA, EDILEUZA SANTOS MESQUITA CRUZ DA SILVA, EMILENE SANTOS MESQUITA DA SILVA, NUBIA SANTOS MESQUITA, UILIS SANTOS MESQUITA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado da Requerida: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - OAB PE23289

Finalidade: Intimar a parte requerida para ciência da sentença abaixo transcrita:

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

II. Fundamentos

Decido.

II. 1 – Da preliminar de incompetência do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública em razão da prevenção e pedido de suspensão do feito em decorrência da existência de ação coletiva n. 7020057-35.2017.8.22.0001 em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho-RO:

Como se sabe a competência deste Juizado é absoluta (Lei n. 12.153/2009, art. 2º, § 4º) de modo que não se aplica a regra de modificação de competência prevista no CPC/2015, art. 54 e seguintes que diz respeito exclusivamente à competência relativa.

Demais disso, é sólida jurisprudência do STJ no sentido de que o sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito (AgInt no AREsp 691.504/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 06/12/2019).

Por tudo isso, não há porque se suspender o feito, notadamente porque a hipótese apresentada pela parte requerida não se enquadra dentre aquelas previstas no CPC/2015, art. 313.

Destarte, é de rigor rejeitar a presente preliminar.

II. 2 – Da ilegitimidade ativa da parte autora:

A parte autora não tem legitimidade ativa para propor a presente demanda, mas sim o espólio da falecida servidora pública. Demais disso, a parte requerente não demonstrou a conclusão do inventário e homologação de partilha / adjudicação.

II. 3 – Da (i)ilegitimidade passiva do Estado:

Diante do pedido principal estou convencido da ilegitimidade passiva do Estado, porquanto o que a parte autora requer é apenas que a seguradora cumpra com seu dever contratual. Desta feita, é imperioso excluir o Estado de Rondônia do polo passivo da presente demanda, pois este não integra a relação contratual.

Não bastasse isso, como a seguradora Zurich não reconhece a existência atual do vínculo contratual entre ela e a servidora pública falecida é imprescindível que o espólio obtenha um reconhecimento judicial da existência e validade do contrato de seguro.

Essa discussão sobre a existência ou não do vínculo contratual entre a servidora falecida e a requerida Zurich, bem como sobre os direitos e deveres de cada uma das partes neste suposto contrato, deve ser proposta no juízo cível competente numa lide exclusivamente entre o espólio e a seguradora considerando tratar-se de interesse e direito privado e porque o Estado de Rondônia é parte ilegítima para compor o polo passivo da presente demanda.

III. Dispositivo

Posto isso:

a) REJEITO a preliminar de incompetência do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública e também o pedido de suspensão do feito em decorrência da existência de ação coletiva n. 7020057- 35.2017.8.22.0001 em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho-RO;

b) DECLARO/RECONHEÇO a ausência de legitimidade ativa da parte autora;

c) DECLARO/RECONHEÇO a ausência de legitimidade passiva do Estado de Rondônia.

DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 27/08/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7055099-82.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JULIO CEZAR GAMA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, o patrono da parte não juntou procuração com poderes para dar e receber quitação, e não juntou o contrato de honorários advocatícios, documentos necessários para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração e contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7048652-05.2021.8.22.0001

REQUERENTE: OZELI DANTAS DA CUNHA ARAGAO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 03/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7048313-46.2021.8.22.0001

AUTOR: PRISCIANA BRAGA MOREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

REU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Caso já tenha sido realizada perícia no mesmo local e para o mesmo cargo, deverá ser realizada diligência de constatação a ser remunerada adequadamente. Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 03/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7048190-48.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSINEIDE FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

REU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Caso já tenha sido realizada perícia no mesmo local e para o mesmo cargo, deverá ser realizada diligência de constatação a ser remunerada adequadamente. Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 03/09/2021

Johnny Gustavo Clemen

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Diárias e Outras Indenizações

7035435-89.2021.8.22.0001

AUTORES: ANA MARA SENA DE ANDRADE, ELIETE SENA

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNA MILENA MAIA COSTA, OAB nº RO9827

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

quinze mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido, na hipótese destes autos, não apresentou contestação, mas nas ações idênticas vem alegando em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>).

Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os munícipes e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo nº: 7048523-97.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE VITURINO DE LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188

REQUERIDOS: E. D. R. - P. G. D. E., INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão lançada em bloco sobre pedido de concessão de tutela provisória para que a parte requerida proceda com a suspensão da cobrança referente a previdência RPSM, a qual somente começou a ser descontada após a vigência da Lei Federal nº 13.954/19, sendo que tal desconto já teria sido declarado inconstitucional pelo STF (Ação Civil Originária nº 3350, rel. Min. Roberto Barroso).

Alega a parte requerente que caberia aos Estados, e não à União, definir por lei específica, a alíquota da contribuição previdenciária paga pelos policiais militares, de modo que a aplicação da alíquota com base na Lei Federal nº 13.954/19 traduzir-se-ia em afronta à CF88, artigo 22, XXI c/c artigo 42, § 2º c/c artigo 149, § 1º e, ainda, ao princípio da Legalidade.

É o breve relatório.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência prevista no art. 300, caput, do CPC/2015, é necessário que exista nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A meu ver a tutela merece ser indeferida, considerando que os descontos iniciaram há mais de um ano o que afasta a urgência traduzida no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.

Destarte, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

A parte requerente deverá, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial para:

1 – INCLUIR, em sendo o caso, o ESTADO DE RONDÔNIA no polo passivo da demanda, considerando a publicação da Lei Estadual n. 4.712, de 15/01/2020 (vide art. 36, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019), pois através desta, a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, os benefícios de inatividade e pensões foram redirecionadas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para a Fonte do Tesouro Estadual – FONTE 100. Assim, o sistema de proteção social dos militares passou a ser de responsabilidade do ESTADO DE RONDÔNIA desde então;

2 – INCLUIR o IPERON caso seja da reserva;

3 – CORRIGIR, em sendo o caso, o valor da causa de modo a refletir os parâmetros traçados pela Lei n. 12.153/2009, art. 2º, § 2º, isto é, de considerar a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, sob pena de extinção. Neste caso, deverá a parte requerente trazer aos autos nova planilha de cálculo a fim de colaborar com a conferência do valor da causa;

Decorrido o prazo acima e não tendo a parte requerente procedido com as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para extinção nos termos do CPC/2015, art. 321, parágrafo único.

Do contrário, isto é, em havendo o cumprimento das diligências, CERTIFIQUE-SE e, ato contínuo, CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Por fim, quando da apresentação da contestação, a parte requerida deverá esclarecer / informar se as deduções realizadas na folha de pagamento da parte requerente estão sendo realizadas com base nas alíquotas previstas na Lei Federal nº 13.954/2019 que segundo o STF seria indevido (vide ACO 3396, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 19/10/2020; SS 5461 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 06-05-2021 PUBLIC 07-05-2021).

Também deverá a parte requerida informar qual a alíquota que está sendo cobrada, bem como apontar o fundamento legal para isso. Se se tratar de alíquota prevista em legislação estadual deverá informar sobre seu teor e a vigência nos termos do CPC/2015, artigo 376, sob pena de preclusão.

Agende-se decurso de prazo.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, {{data.hoje}}

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7047570-36.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SIDNEY ROBERTO BALBINO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

REQUERIDO: M. D. P. V. - R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Caso já tenha sido realizada perícia no mesmo local e para o mesmo cargo, deverá ser realizada diligência de constatação a ser remunerada adequadamente. Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 03/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7047579-95.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IRANEIDE CABRAL FORTES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Caso já tenha sido realizada perícia no mesmo local e para o mesmo cargo, deverá ser realizada diligência de constatação a ser remunerada adequadamente. Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 03/09/2021

Johnny Gustavo Clemen

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Compra e Venda

Número do processo: 7048468-49.2021.8.22.0001

AUTOR: FLORISLENE RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

A parte postula, além do dano moral, o fornecimento de vaga em leito hospitalar em Porto Velho (HBAP ou HPSJPII) e procedimento cirúrgico, de acordo com a prescrição médica.

Ocorre que nos autos foi juntada uma solicitação de vaga encaminhada pelo serviço social de Vilhena (ID 61943010) e uma solicitação de assistência especializada (consulta e exames) (ID 61913012).

A referida solicitação de assistência especializada é para "avaliação cirurgião cardíaco" e não do procedimento cirúrgico em si.

Logo, deve a parte requerente emendar a inicial para adequar seus pedidos ou apresentar solicitação do procedimento cirúrgico, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 03/09/2021

Johnny Gustavo Clemen

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Urgência

7029287-62.2021.8.22.0001

AUTOR: CLEMILDA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

vinde mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a parte requerente diz que necessita realizar o procedimento de CIRURGIA DE ANEURISMA CEREBRAL, com urgência.

Aduz que buscou por diversas vezes junto aos órgão responsável pelo agendamento do exame, mas não obteve sucesso.

O pedido de tutela de urgência foi deferido e cumprido, mas pendente a confirmação no mérito.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente necessita realizar o procedimento (ID 586686) em caráter de urgência, com risco de morte. Assim, comprovada a necessidade de tratamento, é cediço que o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender o paciente.

Com o mesmo entendimento o excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, assentou que incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014). No mesmo sentido: (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014).

Desta feita, não há escusa para o fornecimento do tratamento, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para CONDENAR o requerido a fornecer o procedimento de CIRURGIA DE ANEURISMA CEREBRAL.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade

Número do processo: 7044704-89.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA SAMARA SILVA FARHAT

ADVOGADO DO REQUERENTE: SARAH DE PAULA SILVA, OAB nº RO8980

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.988,66

DESPACHO

Vistos.

Conclusão não necessária.

Atente-se a CPE quanto a expedição da RPV determinada na sentença e a remessa dos autos para Turma Recursal em seguida já determinada na decisão anterior.

Publique-se.

Porto Velho, 03/09/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Correção Monetária, Defeito, nulidade ou anulação

Processo 7046055-63.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LEICIANE MOURA GRACA FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA, FELIPE DO CARMO NASCIMENTO, UANDERSON SOARES RIBEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de decisão de tutela provisória.

A parte requerente narra que adquiriu uma motocicleta em 2007 que foi vendida na época que era casada em 2008.

Afirmam que não recordam ao certo a quem foi vendida e também se foi assinado o DUT.

Aduz que após 13 anos, foi surpreendida com multas e IPVAS atrasados, tendo o condutor sido identificado Pela Polícia Rodoviária Federal e declinado por ele o nome do suposto atual proprietário de fato.

Requer em sede de tutela que, seja determinada a BUSCA E APREENSÃO DO BEM, nos endereços constantes na qualificação do Requerido Felipe e UANDERSON, para que fique a Requerente como Depositária Fiel, até o final da demandas ou até transferência provisório e/ou definitiva da motocicleta.

Requer também que o DETRAN/RO e Estado de Rondônia anotem provisoriamente em seus respectivos sistemas que o veículo foi vendido desde 2008 e que atualmente UANDERSON SOAREZ RIBEIRO, CPF n. 943.900.962-49 e FELIPE DO CARMO DO NASCIMENTO, CPF

n. 991.086.662-53, encontram-se com a propriedade/posse, segundo informado por Felipe nos autos de infração n. 0068608358 e n. 0068608374 e para suspender qualquer procedimento administrativo em nome de LEICIANE MOURA GRACA FERNANDES relacionado à cobrança de multa de trânsito e/ou inscrição em dívida ativa e/ou execução fiscal para cobrança de IPVA que decorram de atos relacionados, a partir de 2008.

É breve o relatório. Decido.

Para concessão do pedido de antecipação de tutela é necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ao que se tem nos autos, a parte requerente não apresenta documentos que evidenciem a probabilidade do direito, isso que porque não se tem nos autos o contrato de compra venda, informação de transferência junto ao DETRAN/RO ou até mesmo o DUT assinado.

Ademais a busca e apreensão do veículo sem paradeiro ou registro de transferência com pretende a requerente poderá ocasionar danos ao eventual possuidor de boa fé.

Pelo todo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida.

Acolho a emenda à inicial.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 03/09/2021

Johnny Gustavo Clemen

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Horas Extras

Número do processo: 7048220-83.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CARLA AGUIAR DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 11.996,25

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para que apresente as fichas financeiras de 2016 a 2021, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que não é possível a análise da redução da gratificação discutida.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 03/09/2021

Johnny Gustavo Clemen

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7013479-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCUS ARTURO COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende o reconhecimento/declaração do direito à isenção do imposto de renda por supostamente ser portadora de moléstia profissional e, como consequência, uma ordem judicial que determine a interrupção dos descontos / retenções do referido imposto de seus proventos de aposentadoria ou reforma e a condenação da parte requerida no pagamento retroativo das parcelas retidas indevidamente.

Pois bem.

De início destaco que o IPERON possui legitimidade passiva ad causam considerando que ele retém todos os meses o imposto de renda de modo que como há pedido de suspensão/interrupção desses descontos, entendo que este órgão previdenciário deve estar no polo passivo da demanda. Com isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do IPERON.

Quanto ao mérito, entendo que ficou demonstrado nos autos que a moléstia profissional está prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 como uma das causas de isenção do imposto de renda, senão vejamos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [destaquei]

Além disso, também ficou evidenciado nos autos que a parte requerente é aposentada/reformada e que a isenção diz respeito aos descontos/retenções sobre seus proventos.

A meu ver, embora não exista uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional, entendo que a verificação da relação de causa e efeito é possível de ser feita através de perícia judicial para fins de se reconhecer o direito à isenção pleiteada. Ou seja, em apontando a perícia judicial a existência de nexo de causalidade entre a doença que acomete a parte requerente e a atividade profissional por ela exercida, que a moléstia foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016) entendo que a parte requerente faz jus à isenção do imposto de renda desde a concessão da aposentadoria, pois, neste caso, pouco importa quando a moléstia se manifestou. Em havendo a relação de causalidade com o labor, é imperioso que a isenção se dê desde o primeiro provento, salvo se o pedido inicial não se atentou para esta peculiaridade.

Ao tomar conhecimento da conclusão da perícia judicial (ID: 57319333 p. 17 de 19) fiquei convencido que a parte requerente faz jus à isenção do imposto de renda, considerando que o sr(a) perito(a) concluiu que ela se encontra com moléstia de origem ocupacional / profissional, uma vez que está evidente a presença do NTEP a sugerir a procedência do pedido inicial.

Entendo à luz da Súmula 598 do STJ que o(s) laudo(s) médico(s) trazido pela parte requerente demonstra(m) a sua moléstia não havendo, neste sentido, necessidade de se trazer aos autos outro laudo, ainda que oficial.

Em tempo, acrescento que “o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade” (STJ, Súmula 627), de modo que não há necessidade de submissão a nova perícia médica oficial.

Dispositivo

Posto isto,

a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do IPERON;

b) no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

b.1) DETERMINAR ao IPERON que proceda com a suspensão / interrupção dos descontos em folha a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma da parte requerente;

b.2) RECONHECER/DECLARAR o direito da parte requerente à isenção tributária do imposto de renda nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 desde a concessão da aposentadoria;

b.3) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA em restituir integralmente os valores retidos indevidamente a título de imposto de renda desde o primeiro desconto efetuado em seu provento de aposentadoria.

Por se tratar de matéria de natureza tributária, a correção monetária - incidente a partir da retenção indevida (vide Súmula nº 162 do STJ) - e a taxa de juros de mora - devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (vide Súmula nº 188 do STJ) - incidentes na repetição de indébito tributário, deve corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, consoante tese firmada pelo STJ no REsp 1495146/MG em sede de Recurso Repetitivo e Súmula nº 523.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide instruindo seu pedido com os documentos capazes de comprovar que os valores referentes ao desconto pela incidência de Imposto de Renda não foram restituídos pela Receita Federal ao serem enviadas as Declarações de Imposto de Renda dos exercícios financeiros referentes aos descontos apontados.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03/09/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Abono de Permanência

Processo 7048356-80.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO ALVES FLOR

ADVOGADO DO AUTOR: CLENIO RUBSTANIO RABELO DE SOUZA, OAB nº RO11259

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 03/09/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Abono de Permanência

Número do processo: 7036409-34.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SILVELENA DA SILVA BENEVIDES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON DA SILVA SANTOS, OAB nº RO9582, GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

Valor da causa: R\$ 3.447,97

DESPACHO

Vistos.

Atente-se a CPE para cumprimento do despacho ID 57990856.

Publique-se.

Porto Velho, 03/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Acumulação de Proventos

Número do processo: 7048490-10.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE MORAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 30.898,50

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para que apresente as fichas financeiras de 2016 a 2021, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que não é possível a análise da redução da gratificação discutida.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 03/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Número do processo: 7048183-56.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HELENA DA CRUZ BARROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 13.674,14

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para que apresente as fichas financeiras de 2016 a 2021, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que não é possível a análise da redução da gratificação discutida.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 03/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Número do processo: 7027424-71.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIS ALVES DA CUNHA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Na hipótese de sequestro, deverá apresentar três orçamentos, sob pena de indeferimento.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 03/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo 7048255-43.2021.8.22.0001

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 03/09/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Tratamento médico-hospitalar

Procedimento do Juizado Especial Cível

7048433-89.2021.8.22.0001

AUTOR: MARLI DA SILVA, RUA FRANCISCO NONATO PENSADOR 1030 BAIRRO DAS FLORES - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. R., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de EXAME DE URODINÂMICA COMPLETA.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do exame.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7021514-63.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO CARLOS DAMASCENO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

REU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.

Arquive-se.

03/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Acumulação de Proventos

Número do processo: 7048228-60.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA DIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 13.750,50

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para que apresente as fichas financeiras de 2016 a 2021, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que não é possível a análise da redução da gratificação discutida.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 03/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7048494-47.2021.8.22.0001

AUTOR: EVERLANY SIQUEIRA TELES

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

REU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Luana Mota de Aguiar, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 03/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7048507-46.2021.8.22.0001

AUTOR: ELANE GONCALVES BARBOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

REU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Luana Mota de Aguiar, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 03/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7048519-60.2021.8.22.0001

AUTOR: ALCILENE MOREIRA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

REU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Luana Mota de Aguiar, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de juízo.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1°, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 03/09/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Urgência

Procedimento do Juizado Especial Cível

7048438-14.2021.8.22.0001

AUTOR: KEILA DE SOUZA NASCIMENTO, RUA DOZE DE DEZEMBRO 3412, - ATÉ 3422/3423 COHAB - 76807-828 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. R., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CIRURGIA OFTALMOLÓGICA – REMOÇÃO DE ÓLEO DE SILICONE O/E.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do procedimento e também a própria requerente informa que já aguarda há mais de 300 dias, o que afasta a urgência, em tese.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Johnny Gustavo Clemen

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7028648-15.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EDISON CARDOSO MIRANDA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, especialmente em relação aos meses de março a maio de 2018 em que o pagamento foi feito parcialmente, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV (considerando o teto de 30 salários-mínimos, tendo em vista que o cumprimento de sentença foi apresentado ainda no ano de 2020, antes da redução promovida por Lei) para pagamento do valor de R\$ 20.645,08 (vinte mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oito centavos), apartando os honorários contratuais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 03/09/2021 03/09/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Diárias e Outras Indenizações

7035456-65.2021.8.22.0001

AUTORES: ANY KELLY CANDIDA PAULA, PEDRO FERREIRA DE PAULA

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNA MILENA MAIA COSTA, OAB nº RO9827

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

quinze mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido, na hipótese destes autos, não apresentou contestação, mas nas ações idênticas vem alegando em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>).

Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os munícipes e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7048525-67.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GERSON CAMILO FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188

REQUERIDOS: E. D. R. - P. G. D. E., INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão lançada em bloco sobre pedido de concessão de tutela provisória para que a parte requerida proceda com a suspensão da cobrança referente a previdência RPSM, a qual somente começou a ser descontada após a vigência da Lei Federal nº 13.954/19, sendo que tal desconto já teria sido declarado inconstitucional pelo STF (Ação Civil Originária nº 3350, rel. Min. Roberto Barroso).

Alega a parte requerente que caberia aos Estados, e não à União, definir por lei específica, a alíquota da contribuição previdenciária paga pelos policiais militares, de modo que a aplicação da alíquota com base na Lei Federal nº 13.954/19 traduzir-se-ia em afronta à CF88, artigo 22, XXI c/c artigo 42, § 2º c/c artigo 149, § 1º e, ainda, ao princípio da Legalidade.

É o breve relatório.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência prevista no art. 300, caput, do CPC/2015, é necessário que exista nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A meu ver a tutela merece ser indeferida, considerando que os descontos iniciaram há mais de um ano o que afasta a urgência traduzida no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.

Destarte, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

A parte requerente deverá, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial para:

1 – INCLUIR, em sendo o caso, o ESTADO DE RONDÔNIA no polo passivo da demanda, considerando a publicação da Lei Estadual n. 4.712, de 15/01/2020 (vide art. 36, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019), pois através desta, a cobertura

de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, os benefícios de inatividade e pensões foram redirecionadas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para a Fonte do Tesouro Estadual – FONTE 100. Assim, o sistema de proteção social dos militares passou a ser de responsabilidade do ESTADO DE RONDÔNIA desde então;

2 – INCLUIR o IPERON caso seja da reserva;

3 – CORRIGIR, em sendo o caso, o valor da causa de modo a refletir os parâmetros traçados pela Lei n. 12.153/2009, art. 2º, § 2º, isto é, de considerar a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, sob pena de extinção. Neste caso, deverá a parte requerente trazer aos autos nova planilha de cálculo a fim de colaborar com a conferência do valor da causa;

Decorrido o prazo acima e não tendo a parte requerente procedido com as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para extinção nos termos do CPC/2015, art. 321, parágrafo único.

Do contrário, isto é, em havendo o cumprimento das diligências, CERTIFIQUE-SE e, ato contínuo, CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Por fim, quando da apresentação da contestação, a parte requerida deverá esclarecer / informar se as deduções realizadas na folha de pagamento da parte requerente estão sendo realizadas com base nas alíquotas previstas na Lei Federal nº 13.954/2019 que segundo o STF seria indevido (vide ACO 3396, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 19/10/2020; SS 5461 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 06-05-2021 PUBLIC 07-05-2021).

Também deverá a parte requerida informar qual a alíquota que está sendo cobrada, bem como apontar o fundamento legal para isso. Se se tratar de alíquota prevista em legislação estadual deverá informar sobre seu teor e a vigência nos termos do CPC/2015, artigo 376, sob pena de preclusão.

Agende-se decurso de prazo.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, {{data.hoje}}

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7048068-35.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLEMILDA TRINDADE LIMA DAMASCENO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da

Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Caso já tenha sido realizada perícia no mesmo local e para o mesmo cargo, deverá ser realizada diligência de constatação a ser remunerada adequadamente. Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1°, ressalvadas as exceções do art. 455, §4° do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 03/09/2021

Johnny Gustavo Clemen

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Consulta

Número do processo: 7027597-95.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCILENE DE OLIVEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DESPACHO

Vistos.

Não há o que deliberar.

Arquivem-se.

Porto Velho, 03/09/2021

Johnny Gustavo Clemen

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7047851-89.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCELO FERREIRA ALENCAR MOURAO

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 03/09/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7047855-29.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTILENE RIBEIRO RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Caso já tenha sido realizada perícia no mesmo local e para o mesmo cargo, deverá ser realizada diligência de constatação a ser remunerada adequadamente. Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 03/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7023264-03.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Foi comunicado nos autos pelo Estado de Rondônia o fornecimento voluntário do objeto da ação.

Intimado para manifestação, a parte requerente ficou inerte quanto ao interesse do prosseguimento da ação, é de se reconhecer a perda do objeto, logo, o interesse processual.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 03/09/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7028563-29.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARLON DOWGLAS CHAGAS DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 03/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Especial, Cabimento, 14076 Serviço da TPU esta Indisponível

Processo 7002198-69.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARTA MARIA DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

REQUERIDOS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado e do IPERON, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento do IPERON e o(a) PRESIDENTE DO do IPERON para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado.

IPERON: Av. 7 de setembro, 2557, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.

03/09/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007182-91.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA DE FATIMA TAVARES RAMOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: PABLO TAVARES NUNES, OAB nº RO10334

Requerido/Executado: REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a ausência de contestação do Estado de Rondônia deverá a CPE certificar sobre a efetivação da sua citação.

Registre-se que a Certidão de ID: 61856446 p. 1 de 1 diz respeito à citação do IPERON e não do Estado de Rondônia que foi incluído no polo passivo da demanda quando do acolhimento da emenda à inicial de ID: 54888907 (vide Decisão de ID: 55332231).

Na hipótese de inexistência de citação do Estado de Rondônia, CITE-SE nos seguintes termos:

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente / comunicação / intimação / mandado / carta-AR / ofício.

Porto Velho, 03/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemen, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Licença-Prêmio, Férias, Gratificação Natalina/13º salário

Número do processo: 7003444-32.2020.8.22.0001

AUTOR: MIGUEL DO VALE FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.336,97

DESPACHO

Vistos.

O documento juntado aos autos no ID 34201685 pág. 2 comprova que o exequente foi exonerado em julho de 2019, todavia, com efeitos a contar de 1º de abril de 2019.

A insistência em contrário sem a demonstração da invalidade do ato administrativo anda à margem da má-fé, razão pela qual, determino a intimação das partes para que se manifestem em até 5 dias.

Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para julgamento - embargos.

Porto Velho, 03/09/2021

Johnny Gustavo Clemen

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7022527-97.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: DINAMARQUE OLIVEIRA DE SOUSA LOPES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

Visto que os autos encontram-se aptos para o julgamento, intimem-se as partes e voltem-me conclusos para o julgamento do mérito.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7048527-37.2021.8.22.0001

AUTOR: LEILDA LIMA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

REU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Luana Mota de Aguiar, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 03/09/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Diárias e Outras Indenizações

7034584-50.2021.8.22.0001

AUTORES: ADRIAN BRUNO HENRIQUE DA SILVA, ZELIA AMBROSIO DA SILVA HENRIQUE

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNA MILENA MAIA COSTA, OAB nº RO9827

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

quinze mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido, na hipótese destes autos, não apresentou contestação, mas nas ações idênticas vem alegando em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>).

Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os munícipes e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito. Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes. **DISPOSITIVO.**

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7002734-31.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CLAUDIA DENISE PELUFO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Promova-se contato com o setor responsável pelo pagamento de RPV através de e-mail, a fim de que no prazo de 10 dias, comprovem o pagamento ou justifiquem o problema ocorrido informando novo prazo não superior a 15 dias.

Não havendo justificação dentro do prazo concedido, independentemente de nova conclusão, expeça-se mandado de sequestro.

Certificado o cumprimento do mandado, arquite-se.

Porto Velho, 03/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7047858-81.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO PRADO DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 03/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Número do processo: 7048001-70.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JANDERSON RIBEIRO SA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 13.506,55

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para que apresente as fichas financeiras de 2016 a 2021, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que não é possível a análise da redução da gratificação discutida.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 03/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7000679-93.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MIRIA ANA CAPPELLARO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO, OAB nº RN9437

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

HOMOLOGO a renúncia da requerente(ID nº 57288149) aos valores excedentes ao teto para recebimento por meio de RPV.

Expeça-se RPV no valor de R\$ 11.000,00.

Faço ponderação que os honorários advocatícios contratuais não podem ser destacados, pois, devem seguir a natureza do crédito principal, sob pena de fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Assim, assegura-se ao advogado a possibilidade de reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviço. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.743.437/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2019.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7048186-11.2021.8.22.0001

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

REU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Caso já tenha sido realizada perícia no mesmo local e para o mesmo cargo, deverá ser realizada diligência de constatação a ser remunerada adequadamente. Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 03/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade

Número do processo: 7048409-61.2021.8.22.0001

AUTOR: VALDEANE COSTA FEITOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA, OAB nº RO7815, IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

REU: M. D. P. V. - R.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente deve emendar a petição inicial para corrigir o valor da causa, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 2º, §2º da lei 12.153/09, somando eventuais parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas do adicional que pretende, sob pena de extinção.

Deverá, também, apresentar as fichas financeiras do período cobrado, não se admitindo consulta ao portal transparência.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 03/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade

Número do processo: 7048655-57.2021.8.22.0001

AUTORES: PALOMA FERREIRA ALVES, DAIANE LIMA DE LARA ZILES, ALDEANE RUFINO MONTEIRO, CLEBESSON AMORIM BARROS

ADVOGADO DOS AUTORES: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 6.791,18

DESPACHO

Vistos.

Os autores devem emendar a petição inicial para corrigir o valor da causa, apresentando planilha de cálculos única, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas do adicional que pretendem (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09) e atribuir o valor da causa somando o montante encontrado para cada autor, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 03/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7045168-50.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VILMA MELO LABORDA LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 03/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7017165-85.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

REU: ADILSON DE SENA ROSA

Advogado do(a) REU: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

Intimação

(Audiência)

Por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica V. Sa. intimada a comparecer à Audiência de Instrução deste processo, a ser realizada neste juízo conforme o DESPACHO ID 61901476 e informações abaixo.

1) O ato será realizado pela plataforma do Google Meet, no dia 28/09/2021, às 10:00 horas.

2) A sala de reunião deve ser acessada através do link: meet.google.com/auv-fevu-rkz (código de identificação da reunião: 745 288 556#).

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO: 7048141-07.2021.8.22.00017048141-07.2021.8.22.0001

CLASSE: MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO: IMPETRANTE: IDALINA ALVES DA SILVA, RUA CARAMUJO 1990 CONCEIÇÃO - 76808-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO10830

POLO PASSIVO: IMPETRADO: I. D. P. E. A. D. S. D. M. D. P. V. I., AVENIDA CARLOS GOMES 1645, - DE 1543 A 1849 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Excepcionalmente defiro o pedido de gratuidade da justiça à Impetrante, pois considerando a demonstrativo de renda mensal (id 61896203) e o valor das custas (2% = R\$ 3.241,52), observa-se que chega aproximadamente à totalidade do ganho mensal de agosto, demonstrando, assim, a hipossuficiência da Impetrante.

Portanto, notifique-se a autoridade tida como coatora para prestar informações. Prazo: 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria do Iperon, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Prazo: 10 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público para parecer. Prazo: 10 dias.

Finalmente, venham os autos conclusos. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Porto Velho, 2 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0157157-16.2001.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

ADVOGADO DO AUTOR: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO544

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos IDs 61423920 e seguintes.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7030237-71.2021.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: NIVALDO BRAZ DA SILVA, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 3491 JARDIM AMÉRICA - 76980-774 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Ordinária proposta por NIVALDO BRAZ DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pretendia vaga em leito na Unidade de Tratamento Intensivo – UTI em hospital público ou particular custeado pelo Estado de MANDADO.

Relata possuir 52 (cinquenta e dois) anos de idade, sendo portador de MIOCARDIOPATIA ISQUÊMICA (REVASCULARIZAÇÃO em 2017), com quadro de EDEMA AGUDO DE PULMÃO HIPERTENSIVO em estado gravíssimo.

Informa que está internado na UTI do Hospital ANGIOCENTER, no entanto, a diária do leito privado custa em média R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e que suas despesas médicas ultrapassam o valor aproximado de R\$ 13.442,00 (treze mil quatrocentos e quarenta e dois reais), valor que entende ser elevado diante das condições financeiras da autora e de seus familiares.

Relata que necessita se manter-se em unidade de terapia intensiva por necessitar de suportes avançados para a manutenção de sua vida (ventilação mecânica) e que, no momento, não possui programação de alta da UTI, pois a suspensão pode lhe acarretar o óbito.

Liminar e gratuidade de justiça concedidas em ID: 58855966.

O próprio autor informou nos autos (ID:: 58954109) o cumprimento da medida liminar, de modo que o paciente/autor foi internado em leito hospitalar.

Citado o Estado de Rondônia, apresentou contestação (ID: 59777830), na qual aduziu preliminarmente a perda superveniente do interesse de agir e, no MÉRITO, alegou ingerência do

PODER JUDICIÁRIO na definição das políticas públicas de saúde. Requer a improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o cumprimento de liminar satisfativa anteriormente concedida impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto, desse modo, consequentemente acarretará a ausência de interesse de agir.

Ressalta-se que a liminar satisfativa é aquela que exaure por completo o objeto da ação, de modo a esgotar o MÉRITO a ser futuramente apreciado, nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. “A chamada liminar satisfativa é aquela que exaure por completo o objeto da ação, de modo a esgotar o MÉRITO a ser futuramente apreciado pelo Colegiado, verdadeiro competente para análise da pretensão [...]” (AgRg no AgRg no MS 14.336/DF, Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção, julgado em 26.8.2009, DJe 10.9.2009). 2. O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do MANDADO de segurança. Precedentes: MS 11.041/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24.4.2006, p. 350; MS 4611/DF, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, DJ 24.5.1999, p. 90. 3. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, vez que o DISPOSITIVO de lei apontado como violado não foi examinado pela DECISÃO atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1.209.252/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 17/11/2010.) Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM TUTELA ESPECÍFICA. NEGATIVA DE EXAME DE CATETERISMO. CARÁTER URGENTE. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM SEDE DE PLANTÃO. CUMPRIMENTO PELA DEMANDADA, ORA AGRAVANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. - Tendo sido efetuado o procedimento médico pleiteado, evidencia-se a ocorrência de fato consumado, não subsistindo interesse processual, pela manifesta perda do objeto. Além do mais, a insurgência demonstrada no agravo regimental idêntica àquela apresentada no agravo de instrumento, e não havendo fundamentação suficiente para a alteração do decisor, não há se falar na sua retratação ou reforma. - E, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o cumprimento de liminar satisfativa anteriormente concedida impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto. Ressalta-se, outrossim, que a liminar satisfativa é aquela que exaure por completo o objeto da ação, de modo a esgotar o MÉRITO a ser futuramente apreciado - Considerando que a demanda não visa obter declaração de direito, mas unicamente a realização de determinado procedimento médico, já realizado por ocasião do cumprimento da liminar, impõe-se reconhecer que, no caso, houve mesmo o exaurimento do objeto da ação e o desaparecimento do interesse processual - DECISÃO a não merecer qualquer reparo. - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. (TJ-AM - AGR: 00065925320158040000 AM 0006592-53.2015.8.04.0000, Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa, Data de Julgamento: 14/08/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/08/2016) Destaquei.

No caso dos autos, o objeto da ação ajuizada pelo autor foi unicamente a sua internação em leito de UTI, em qualquer hospital da rede pública ou que seja disponibilizada vaga em UTI de qualquer hospital privado, às expensas do requerido, o que foi deferido em sede liminar.

O requerido acolheu o pleito de internação da parte autora em leito hospitalar antes mesmo da intimação da DECISÃO liminar, e acarretou a perda do objeto da presente ação. Dessa forma, considerando que o objetivo da ação se esgotou, não tendo mais o que ser discutido nestes autos, Isso porque o objeto da liminar se confunde com o próprio MÉRITO da demanda.

Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intimem-se as partes contrárias para apresentarem contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7012710-09.2021.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

REQUERENTE: COTACAO COM REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RUA CAMPO COMPRIDO 90 VILA ROMERO - 02469-120 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS, OAB nº SP174901

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução movido por Estado de Rondônia em que aduz, em preliminar, a inexistência de título executivo extrajudicial, e no MÉRITO, alega, que não teria ocorrido a entrega das mercadorias (id. n. 57558438).

Réplica com remissivas aos argumentos da inicial (id. n. 57749660).

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. DECIDO.

Atentando-se ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente a ensejar o convencimento do juízo. Entretanto, antes mesmo de adentrar ao MÉRITO, todavia, impõe-se a análise da preliminar arguida.

a) Da Inexistência de Título Executivo Extrajudicial

O Embargante arguiu a tese de impossibilidade de prosseguimento da demanda, sob a assertiva de que os documentos anexados à exordial não poderiam ser considerados hábeis a justificar o prosseguimento da execução.

Entretanto, de plano, exponho que a pretensão do Embargante não assiste melhor sorte.

Como já registrado no DESPACHO inicial, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 793969/RJ), a nota de empenho emitida por ente público é título executivo extrajudicial por ser dotada dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade.

A propósito, nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos, in verbis:

Apelação. Execução de título extrajudicial contra Fazenda Pública. Notas fiscais. Notas de empenho. Possibilidade. É adequada a via da execução de título extrajudicial contra pessoa jurídica de direito público, quando embasada em notas fiscais e notas de empenho. Raciocínio inverso implicaria impor ao credor do Estado o dever de instaurar processo de conhecimento para definir direito já consagrado pelo próprio devedor por meio de ato da autoridade competente. (Apelação 0013583- 80.2011.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 2012-10-03 08:30:00.0. Publicado no Diário Oficial em 11/10/2012.) Destaquei. E ainda, por meio de acórdão recente, o Tribunal Mineiro perfilha o mesmo entendimento, vejamos: EMENTA: EMBARGOS DE DEVEDOR. COISA JULGADA. PEDIDO COM O MESMO OBJETIVO E FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - O "STJ sempre afirmou a tese de que as "Notas de empenho e autorizações de despesas são documentos públicos e, portanto, hábeis à execução, por expressa determinação legal (art. 566 do CPC). Ver REsp 793.969/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 26/06/2006, p. 125). Ver, ainda, a Súmula 279 - STJ, a estabelecer ser cabível a execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública, sendo bastante a apresentação de notas fiscais e de notas de empenho - Desta forma, a matéria objeto destes embargos já foi anteriormente decidida por este Tribunal quando do julgamento da Apelação Cível 1.0056.13.020413-6/001, estando acobertada pela coisa julgada, tal como previsto na CF (artigo 5º, inciso XXXVI). A coisa julgada é garantia inerente à cláusula do Estado Democrático de Direito, posto que tem eficácia para estabilizar definitivamente as relações jurídicas. (TJ-MG - AC: 10056140062433001 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 27/02/2020, Data de Publicação: 03/03/2020).

Sendo assim, rejeito a preliminar arguida pela parte Embargante.

No mais, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas as condições da ação, sem nulidades ou vícios a sanar, e sem questão processual pendente, passo ao exame de MÉRITO.

DO MÉRITO

O cerne da tese de defesa reside basicamente na alegação de que não houve a entrega dos materiais referentes à nota de empenho. Todavia, sem necessidade de grandioso esforço, percebe-se que não merece guarida a tese do Embargante.

Explico.

A parte Exequente busca seu crédito, defendendo já ter entregue os materiais licitados objeto da lide, apresentando documento auxiliar de conhecimento de transporte (id. n. 55862816).

Contudo, a parte Executada apresenta resistência em reconhecer que recebeu as mercadorias, porque não houve a apresentação da nota fiscal com a devida assinatura.

Acontece que o documento auxiliar de conhecimento de transporte, possui a identificação sobre a qual notas fiscais se referem.

E, nesse passo, constata-se que a nota de transporte em questão se refere às mercadorias das notas fiscais n. 19224 e 19225. Portanto, não cabendo acolhimento a tese de que a nota de transporte não indicava de forma específica quais mercadorias transportava.

Assim, existe prova do cumprimento da obrigação de fazer e nada impede o prosseguimento da execução como ocorrida, pois existiu o cumprimento espontâneo da obrigação contratual, qual seja, entrega das mercadorias.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos a execução.

Desta forma, prossiga com a presente execução.

Manifeste-se a parte Exequente em termos de prosseguimento da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7023033-44.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTORES: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREIA S/A, RUA AFONSO PENA 408, - DE 207/208 A 578/579 CENTRO - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREIA S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1663, - DE 1503 A 2127 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS AUTORES: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR, OAB nº MG77467

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA entre as partes acima identificadas por meio do qual o exequente almeja o recebimento de R\$ 55.774,18 (cinquenta e cinco mil e setecentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos) a título de reembolso de custas e R\$ 295.973,83, a título de honorários sucumbenciais.

Intimado para os termos do art. 535 do CPC, o executado ofertou impugnação no ID: 57122363, na qual aduziu diferença desfavorável ao Estado na ordem de R\$ 77.709,89 (setenta e sete mil, setecentos e nove reais e oitenta e nove centavos). Explica que o excesso decorre da aplicação errônea de índices e juros aplicáveis à Fazenda Pública.

Manifestação do exequente em ID 57902832.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

I – Do ressarcimento das custas processuais

No que diz respeito aos valores devidos a título de custas e processuais, não há divergência entre as partes, porque o cálculo do Estado de Rondônia (ID: 57122364 p. 1) se assemelha aos apresentados pelo exequente.

Diante disso, o exequente Camargo Correia faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 55.774,18 (cinquenta e cinco mil e setecentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos).

II - Dos honorários sucumbenciais

Os patronos da parte autora, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A, buscam recebimento da quantia de R\$ 295.973,83 (duzentos e noventa e cinco mil e novecentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos), a título de honorários sucumbenciais.

O Executado noticiou o excesso na ordem de R\$ 77.709,89 (setenta e sete mil, setecentos e nove reais e oitenta e nove centavos).

Para obter o deslinde da divergência, é preciso esclarecer que o Estado de Rondônia foi condenado ao cancelamento do Auto de Infração no total de R\$ 3.390.084,79 (id. 27718576-pg.2), de modo que este é o critério legal a ser utilizado para fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 5%.

No entanto, cumpre destacar que os critérios de atualização do montante devem observar a natureza da condenação, que no caso, trata-se de débitos de natureza tributária.

Assim, os parâmetros aplicados pelo exequente ao confeccionar os cálculos de ID 51045245 p. 6, são próprios de atualizações das dívidas tributárias e estão nos termos do Tema do 810 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto REJEITO a impugnação apresentada pelo executado, e via de consequência, homologo os cálculos que apresentados pelo exequente no ID 51045245 p. 6, na quantia de R\$ 295.973,83 (duzentos e noventa e cinco mil e novecentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos).

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários ao executado na ordem de 10% sobre a diferença apontada (R\$ 77.709,89).

Decorrido o prazo da presente DECISÃO, providencie-se o necessário à expedição de precatório.

Anoto que deverá ser expedido um único precatório, mas deverá ter dois beneficiários, a Camargo Correia e os patronos da causa, discriminando-se os respectivos valores e ainda marcar que o montante a título de honorários são verbas alimentares.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 2 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública - Fórum Geral de Porto Velho/RO Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7045342-25.2020.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ELENICE BASILICHI MELCHIADES, RUA MOZART 4978, - ATÉ 4997/4998 IGARAPÉ - 76824-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

POLO PASSIVO

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de cobrança movida por Elenice Basilichi Melchиаdes em face do Município de Porto Velho, no qual pretende o recebimento de valores retroativos da diferença das demais rubricas remuneratórias utilizando-se com base a Gratificação de Produtividade do Grupo TAF para cálculo daquelas.

Afirma que o Sindicato dos Fiscais Municipais de Porto Velho-RO / SINDIFISC ingressou perante o

PODER JUDICIÁRIO com Ação Declaratória, que tramitou sob n. 0016446-38.2013.822.0001, buscando o reconhecimento de que, parcela permanente de seus proventos, PRODUTIVIDADE, detinha natureza de vencimento, o que foi reconhecido pelo STF - Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971 Rondônia.

Após o trânsito em julgado da DECISÃO houve a implantação de seus efeitos pecuniários, restando agora tão somente o pagamento dos valores relativos ao período pretérito.

Assim, busca a incidência da Gratificação de Produtividade do Grupo TAF como base de cálculo para as demais verbas que compõe sua remuneração. Trouxe documentos (id. 51564405 a 51564751).

Citada, a municipalidade não apresentou defesa, tornando-se revel.

Intimadas, as partes manifestaram desinteresse na dilação probatória.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientes a ensejar o convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação probatória.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Do MÉRITO

Cinge a lide no pedido de recebimento de valores retroativos da diferença das demais rubricas remuneratórias utilizando-se com base a Gratificação de Produtividade do Grupo TAF para cálculo daquelas.

A DECISÃO proferida nos autos da Ação Declaratória nº 0016446-38.2013.8.22.0001, apenas concedeu o direito à implantação da produtividade como integrante do vencimento básico para todos os efeitos legais, incidindo, sobre as vantagens pessoais adquiridas ao longo da carreira dos substituídos, senão vejamos:

GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE GRUPO TAF. VANTAGEM PESSOAIS. INCIDÊNCIA. ART. 37, XIV, CF/88 E 17, ADCT/88. 1. A DECISÃO recorrida está em consonância com a jurisprudência desta corte, a qual entende que as vantagens pessoais incidem na gratificação de produtividade porque compõe o vencimento do servidor. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvidos.

Cumprе ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgados, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questão assemelhada à ora se examinada nesta sede recursal (AI 814.103-AgR/ES, Rel. Min DIAS TOFFOLI- RE 206.124-AgR/ES, Rel. Min. EROS GRAU - RE 349.998-AgR/ES. Rei. Min. Cesas Peluso; RE 395.192-AgR/ES, Rei. Min. CARLOS VELLOSO)

Os servidores públicos abrangidos pelo Plano de Cargos e Salários previstos na LCM nº 163/2003, computam no seu sistema remuneratório, o vencimento básico disposto em tabela escalonada, acrescido da produtividade de caráter permanente.

É incontroverso, portanto, que a produtividade é parcela remuneratória que possui intrínseca vinculação com o vencimento do cargo público na circunstância específica de agregar-se ao salário de forma permanente, ante a obrigatoriedade de composição dos valores percebidos na base de cálculo do IRRF e da contribuição previdenciária, como manda a LCM nº 163/2003.

O fato é que a inclusão da produtividade percebida de forma permanente na composição dos vencimentos dos servidores públicos, foi sedimentada pelo e. Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados sobre matéria idêntica, quando firmado entendimento da constitucionalidade do cômputo da produtividade para efeito de aferição do quinquênio e demais rubricas remuneratórias, senão vejamos:

EMENTA - Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Gratificação de produtividade. Cálculo de outras vantagens incidentes sobre a mencionada gratificação. Possibilidade. Violação do art. 37, inciso XIV, da CF. Não ocorrência. Precedentes. 1. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal o cálculo de vantagens pecuniárias incidentes sobre a denominada gratificação de produtividade concedida aos agentes de tributos pela legislação estadual, pois referida gratificação corresponde a parcela variável dos vencimentos do servidor. 2. Agravo regimental não provido. (RE 634864 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Gratificação de Produtividade. Grupo TAF do Estado do Espírito Santo. Natureza de vencimento. Cálculo de outras vantagens incidentes sobre a mencionada gratificação. Possibilidade. Violação do art. 37, inciso XIV, da CF. Não ocorrência. Precedentes. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal o cálculo de vantagens pecuniárias incidentes sobre a denominada gratificação de produtividade concedida aos agentes de tributos estaduais pela legislação do Estado do Espírito Santo, pois referida gratificação corresponde à parcela variável dos vencimentos do servidor. 2. Agravo regimental não provido. (RE 262398 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012)

Assim, tendo o e. STF reconhecido o direito de incorporação da Gratificação de Produtividade do Grupo TAF na base remuneratória da autora, possível é o pagamento dos valores retroativos pelo período vindicado, no caso concreto, sendo de novembro de 2011 a outubro de 2016.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e revolvo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, e, por essa razão:

01. CONDENO o Município de Porto Velho a pagar em favor da parte autora os valores retroativos da diferença das demais rubricas remuneratórias utilizando-se com base a Gratificação de Produtividade do Grupo TAF para cálculo daquelas, no período referente ao período de novembro de 2011 a outubro de 2016.

02. Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor da condenação após atualização, nos termos do art. 85, § 3º, I, CPC.

Sobre tais valores devem incidir correção monetária utilizando-se do IPCA-E, mês a mês a contada da data em que deveriam ter sido realizados os pagamentos, assim como juros de mora, o qual deverá ocorrer a aplicação do índice de remuneração da caderneta de poupança, previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, a contar da citação válida.

Tendo em vista natureza salarial das verbas deferidas, deverá, em fase de cumprimento de SENTENÇA, ser realizada cobrança, execução, nos presentes autos da cota parte do autor e do Município de Porto Velho, referente a contribuição previdenciárias devida ao IPAM, credor.

Desta forma, em cumprimento de SENTENÇA deverá ser intimado o IPAM para acompanhamento e manifestação quanto aos valores de sua competência (cota parte previdenciária devida pelo autor e Município de Porto Velho).

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

SENTENÇA publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7034330-14.2020.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO MADEIRA, TRAVESSA GUAPORÉ 556 CENTRO - 76801-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR, OAB nº GO48403

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuidam os autos de ação de execução de título extrajudicial promovida por Condomínio do Edifício Rio Madeira em face do Estado de Rondônia, objetivando o adimplemento das prestações condominiais vencidas no período compreendido a partir de 31.08.2017.

Julgado procedente o pedido inicial (id 54445341), o Estado foi condenado ao pagamento do valor de R\$ 9.432,00 e honorários advocatícios arbitrados em 10%.

Iniciado o cumprimento de SENTENÇA (id 56850966), o executado foi intimado para, querendo, opor embargos, e este informou não ter nada a opor (id 58160488).

Assim, homologo o valor de R\$ 9.432,00 (nove mil e quatrocentos e trinta e dois reais) e honorários de 10% sobre este valor.

Decorrido o prazo da presente DECISÃO, providencie-se o necessário à expedição de RPV, e, aguarde-se o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 2 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7028135-18.2017.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, TRECHO SIA TRECHO 17 RUA 08 17, LOTE 170 SIA SUL ZONA INDUSTRIAL (GUARÁ) - 71200-222 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA BRITO, OAB nº GO286438, EDINEIA SANTOS DIAS, OAB nº RJ197358

POLO PASSIVO

RÉU: FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO EST. DE RO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO s/n, AV. CIRUCULAR II- SETOR INDUSTRIAL CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA no qual a PMH Produtos Médicos Hospitalares - LTDA aponta incorreção no cumprimento de SENTENÇA promovido pelo Estado de Rondônia, sob alegação de que o ente federativo foi excluído do polo passivo da demanda em fase recursal, figurando apenas a FHEMERON.

O executado afirma que a exclusão do ente federativo do polo passivo impede que ele venha a juízo requerer o recebimento dos honorários de sucumbência, o que somente seria devido à fundação.

O Estado de Rondônia se manifestou no id.

As alegações do executado não merecem acolhimento, porque conforme o Estado de Rondônia fundamentou em apelação, representação processual não se confunde com legitimidade. Como foi a PGE quem promoveu a defesa judicial da fundação (uma vez que é o órgão de representação da Administração Pública Direta a Indireta), havendo direito à sucumbência, quem a recebe não é a fundação, mas quem a representa, ou seja, a PGE.

Ante o exposto, rejeito a impugnação. Como houve depósito em juízo do valor controvertido, oficie a Caixa Econômica Federal para transferir os valores depositados (id. 56167159) à conta corrente de n. 33.818-4, agência n. 3796-6, junto ao Banco do Brasil, em nome do Conselho Curador H da Procuradoria-Geral do Estado (CNPJ n. 34.482.497/0001-43).

Com a transferência, conclusos para extinção parcial.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 2 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7019160-02.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME, RUA MENEZES FILHO 3394, - DE 3150 A 3314 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ajuizou ação de cobrança em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambas as partes qualificadas, aduzindo, em síntese, que é credor dos valores referentes à atualização monetária e juros de valores supostamente pagos em atraso pela parte Requerida. Ao final pugnou pela cobrança de R\$ 2.122,71. Trouxe documentos.

Citada, a parte Requerida apresentou contestação, alegando, no MÉRITO, a não comprovação do pagamento com atraso e violação a cláusula geral de boa-fé objetiva contratual. Por fim, requer a total improcedência da demanda (id. n. 42735385).

Réplica com remissivas a exordial (id. n. 44951436).

Sobreveio DECISÃO do E. TJRO indicando o juízo desta Vara como competente (id. n. 57931635).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Do Julgamento antecipado

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Do MÉRITO

O cerne da demanda reside basicamente na aferição da tempestividade dos pagamentos atinentes ao contrato entabulado entre os litigantes. Alega atraso nos pagamentos referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2017, e que nenhum dos pagamentos realizados após o vencimento foram efetivados com os devidos acréscimos legais, estando o réu em débito na quantia total de R\$ 2.122,71 (dois mil, cento e vinte e dois reais e setenta e um centavos).

E, neste ponto, verifica-se que o conjunto probatório produzido permite a formação do histórico e dinâmica de todos os elementos dos autos, não emprestando efetiva razão a parte Requerente.

Explico.

Nos termos do caput do artigo 434 do Código de Processo Civil, “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações”.

Partindo dessa premissa, no caso concreto, sem grandioso esforço, percebe-se que a Requerente embasa sua tese constitutiva, sob o fundamento de que não recebeu seus pagamentos no prazo estabelecido no contrato.

Nessa linha de entendimento, a cláusula oitava do contrato estabelece as condições de pagamento, indicando quais documentos devem ser apresentados à comissão de recebimento como pressuposto do pagamento. Vejamos:

8.2. Serão apresentadas à Comissão de Recebimento, para tal fim designada mediante portaria publicada no DOE/RO, os Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, impressos em 02 (duas) vias, acompanhados dos comprovantes de recolhimento dos encargos sociais e da seguinte documentação:

8.2.1. Comprovação da efetiva entrega do quantitativo de refeições faturado;

8.2.2. Certidão de Registro e Quitação - CRQ dentro do prazo de validade, emitida pelo Conselho Regional de Nutrição 7ª Região;

8.2.3. Prova de regularidade fiscal e trabalhista, vigentes na data do recebimento da Nota Fiscal pela Comissão, composta por no mínimo os seguintes documentos:

I. Certificado de Regularidade do FGTS;

II. Certidão Negativa de Débitos de Contribuições Previdenciárias;

III. Certidão Conjunta da SRF e PGFN Negava – Tributos Federais e Dívida Ava da União;

IV. Certidão Negativa da Fazenda Estadual;

V. Certidão Negativa de Tributos Mobiliários Municipais;

VI. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

8.3. Os documentos de regularidade fiscal e trabalhista constituem condição indispensável para o efetivo pagamento da despesa, de acordo com a Instrução Normativa nº 002/CGE/2005 (DOE nº 0188 de 14/01/2005), sendo igualmente aceitas certidões negativas e positivas com efeitos de negativa, e conforme Parecer nº 1331/PGE-2013, em caso de pendência, a SEJUS está autorizada a comunicar aos órgãos credores acerca da existência de créditos em nome do fornecedor, a fim de possibilitar medidas judiciais de bloqueio ou sequestro do numerário disponível;

Todavia, pela análise dos documentos acostados aos autos, em verdade, não se constata que a parte Requerente cumpriu tais requisitos ou, até mesmo, quando os cumpriu.

Ao que se vê, houve a emissão das notas fiscais, no entanto, não se tem nos autos qualquer informação quanto ao cumprimento dos demais requisitos ou das datas que foram efetivados os pagamentos.

Logo, no estado como os autos se encontram, alinhado à falta de prova do direito alegado, não existem elementos que possam apontar que a parte realmente cumpriu os termos do contrato ou que a parte contrária tenha efetivamente descumprido ou atrasado injustamente os pagamentos.

Deve a parte Requerente produzir as provas que lhe interessam para comprovar o seu direito.

Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona que:

... o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois “permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato”. Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma DECISÃO mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)

Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero também lecionam que:

Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337).

Assim, percebe-se que o ônus da prova é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.

Portanto, não tendo a parte Requerente se utilizado dos meios hábeis a comprovar suas assertivas, outro caminho não há senão o de reconhecer que não houve a devida apresentação dos documentos hábeis a garantir o imediato pagamento das notas fiscais.

De outro lado, verifica-se que a parte requerida agiu no exercício regular do seu direito, pelo que improcede a pretensão deduzida na inicial.

Considerando que no processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, não permitem, in casu, o provimento judicial diverso do resultado aqui alcançado.

III. DISPOSITIVO

Ante ao exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Arcará a parte Requerente, com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Arquivem-se oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7031275-26.2018.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: JOSE AUGUSTO UMBELINO DE BARROS, AVENIDA FARQUAR 6404, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO MARQUES RIBEIRO FILHO, RUA PROJETADA 3839, CASA 34 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ARISTIDES NASCIMENTO DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 698,

SEMTRAN - SETOR DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE SANTA BÁRBARA - 76804-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO DE CASTRO BATISTA FILHO, RUA MIGUEL CHAKIAN 1988, - DE 1908/1909 A 1997/1998 EMBRATEL - 76820-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, JEANE LEONICE SCHAEFER RIBEIRO, OAB nº RO10507

DESPACHO

O feito estava concluso para DECISÃO saneadora.

Verifica-se que nem todos os chamados ao processo foram devidamente citados.

Diante disso, intime-se José Augusto Umbelino de Barros para se manifestar sobre o MANDADO parcial no id. 56351629, nos termos do art. 131 do CPC, segundo o qual "A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento".

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 2 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7015211-72.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: WALDEMAR TRAJANO DOS SANTOS FILHO, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6818, - DE 6523/6524 A 6825/6826 APONIÃ - 76824-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: RADUAN MORAES BRITO, OAB nº RO7069

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente para apresentar memória de cálculo sobre os valores que entende devidos, no prazo de 15 dias.

Apresentada a memória de cálculos, intime-se o executado, para se manifestar.

Em seguida, conclusos.

Anote-se a prioridade na tramitação, bem como exclua-se o patrono Dalman Cândido Pereira, conforme petição id. 60019895.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 2 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0009874-66.2013.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO REU: LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO1058, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Defiro cota ministerial de ID 61666421.

Ficam os autos suspensos por 90 dias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MP para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias.

Int.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022373-79.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES SANTANA LTDA - EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O exequente manifestou nos autos pugnando pela citação da executada via AR (ID 49288212).

Sobre o tema, transcrevo o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EXECUÇÃO. CITAÇÃO VIA POSTAL. POSSIBILIDADE. 1. Considerando o novo CPC, restou revogada a proibição de citação pelo correio na ação de execução, admitindo-se, portanto, todas as formas de citação previstas no artigo 246 do citado diploma legal. 2. Optando o exequente, ora agravante, pela citação pelos Correios, não há razão alguma para o seu indeferimento, uma vez que cabe à parte optar pela tentativa ou não da realização de pré-penhora por meio de Oficial de Justiça, não havendo prejuízo algum a ambas as partes na realização da citação pela via postal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-GO - AI: 01488810720208090000 Goiânia, Relator Des(a) Maria das Graças Carneiro Requi, Data de Julgamento: 02/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/02/2021)

Assim, proceda nova tentativa de citação da parte executada, expedindo-se a carta AR no endereço indicado no ID 61771766.

Na hipótese da diligência ser negativa, intime-se a parte autora para indicar novo endereço da parte executada, ou ainda requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Porto Velho. 2 de setembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7014961-39.2017.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ARNALDO MARTINS SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MOREIRA PESSOA - RO6393

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESSOAS E MEDIDAS e outros

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 61897522.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7027622-45.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: FRANCISCO EDISON SANTANA ANDRADE

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

DESPACHO

Defiro pedido de ID 61672284.

Intime-se o exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao pedido de ID 61315078.

Após, conclusos para deliberação quanto a designação da audiência.

Intime-se. Cumpra-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7048404-39.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Edital

AUTOR: HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI, OAB nº GO11703

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, oportuno que a parte Requerente proceda, no prazo de 15 dias, à emenda da inicial para:

01. Apresentar comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Em seguida, volte-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7043081-58.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade

EXEQUENTE: TAIS FRANCIELE ARAUJO FEITOSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro pedidos de IDs 61543095 e 22877659.

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente todas as documentações elencadas no ID 60966265, sob pena de arquivamento do feito.

Após, vistas à parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da documentação juntada nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0011291-88.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: MARCIO ADAO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO, OAB nº RO4302

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro pedido de ID 61736986. Intime-se o Estado de Rondônia para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca dos documentos de IDs 61736986 e 61736987.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0022130-41.2013.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

REU: OSCARINO MARIO DA COSTA e outros

Advogados do(a) REU: LISE HELENE MACHADO - RO2101, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B

Intimação RÉU - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7034330-14.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO MADEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR - GO48403

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuidam os autos de ação de execução de título extrajudicial promovida por Condomínio do Edifício Rio Madeira em face do Estado de Rondônia, objetivando o adimplemento das prestações condominiais vencidas no período compreendido a partir de 31.08.2017.

Julgado procedente o pedido inicial (id 54445341), o Estado foi condenado ao pagamento do valor de R\$ 9.432,00 e honorários advocatícios arbitrados em 10%.

Iniciado o cumprimento de SENTENÇA (id 56850966), o executado foi intimado para, querendo, opor embargos, e este informou não ter nada a opor (id 58160488).

Assim, homologo o valor de R\$ 9.432,00 (nove mil e quatrocentos e trinta e dois reais) e honorários de 10% sobre este valor.

Decorrido o prazo da presente DECISÃO, providencie-se o necessário à expedição de RPV, e, aguarde-se o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 2 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7022252-51.2021.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: AMAZONIA COMERCIO DE OCULOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA - RO5152

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022566-94.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: DEOMAR BRZEZINSKI, RUA CHICO MENDES 1524, - DE 2250/2251 A 2663/2664 SÃO FRANCISCO - 76813-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido(a)(s): REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 0,00

DECISÃO

O município de Porto Velho não se manifestou nos autos a respeito do sequestro de valores. Assim, defiro o levantamento da importância sequestrada em favor da parte autora (ID 61732513).

O autor DEOMAR BRZEZINSKI ajuizou esta ação em face dos requeridos ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, aduzindo, contar atualmente com 49 (quarenta e nove) anos de idade, apresenta diagnóstico de MELANOMA NODULAR PRIMÁRIO DE REGIÃO TORÁCICA INFRA MAMÁRIA A ESQUERDA COM METÁSTASE EM LINDONODO AXILAR ESQUERDO E PULMONAR, necessitando do medicamento PEMBROLIZUMABE 100MG/ML, na quantidade de 02 (dois) frascos. Assim, os próximos sequestros serão especificamente da conta do Estado de Rondônia.

Diante da informação de que foi encaminhado ofício à SESAU para cumprimento da determinação anterior, manifeste-se o Estado de Rondônia no prazo de 5 dias se houve alguma providência no sentido de ser fornecido o medicamento ao autor. Ademais, acreditamos que a administração pública poderá adquirir o medicamento, já aplicando as novas disposições a respeito da licitação, por preço menor. Expeça-se alvará para levantamento do valor sequestrado conforme ID: 072021000014314200 no valor de R\$ 51.714,00, com os respectivos acessórios, se houver, devendo a conta ser encerrada ao final. À CPE para cumprimento.

Fixo o prazo de 20 dias para prestação de contas, sob pena de não deferimento dos próximos pedidos de sequestro. A prestação de contas deverá estar acompanhada de documento médico que informe também sobre a adaptação do paciente ao fármaco e sobre a eficácia no tratamento.

Int.

PORTO VELHO-RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7048092-63.2021.8.22.0001

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

IMPETRANTE: JBS SA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO, OAB nº SP221616

IMPETRADO: C. G. D. C. D. R. E. - C.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Na nova lei de custas (Lei nº 3.896/2016) existe previsão para adiamento de metade do valor das custas iniciais para pagamento em até 05 dias após a audiência de conciliação.

Entretanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, dispensa-se a realização de audiência de conciliação ante a impossibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC), vez que tais feitos versam sobre interesse público e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Logo, nos processos distribuídos a este juízo, o recolhimento inicial deve ser realizado imediatamente de forma integral, ou seja, no montante de 2% sobre o valor da causa, observando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (art. 12, §1º, da lei 3896/2016).

Isso posto, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7047239-54.2021.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: AMAZON RECICLY EIRELI - ME, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

POLO PASSIVO

IMPETRADO: ALEXANDRO MIRANDA PINCE (SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO), RUA BRASÍLIA, - DE 2306/2307 A 2629/2630 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de MANDADO de Segurança impetrado por ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI em face de ato supostamente coator praticado pelos Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Porto Velho/RO; Secretário Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo (SEMUR) e Secretário Adjunto, autoridades vinculadas ao Município de Porto Velho – RO, no qual pretende liminarmente a suspensão do ato administrativo que suspendeu a Licença Ambiental de Instalação nº. 54 SOL/DLA, assim como do ato administrativo que revogou a licença de obras n 426/2020 e, no MÉRITO a confirmação da liminar declarando-se a nulidade desses atos e que eventual suspensão seja mediante regular processo administrativo assegurando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Relata que após procedimento administrativo o Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Porto Velho lhe concedeu a Licença Ambiental de Instalação nº. 54 SOL/DLA, de modo que deu início as obras do empreendimento do aterro sanitário, visto que já possuía licença de obras.

Diz que após vários meses do início da obra, em 20/08/2021, a empresa Impetrante tomou ciência do Ofício nº. 172/21-PJMA datado de 20/08/2021, onde o MPRO concedeu prazo de 30 dias para se manifestar acerca das supostas irregularidades indicadas nos itens 15 a 29 do Parecer Técnico nº. 259/2021/NAT/PGJ/MP-RO, tendo o Ministério Público do Estado de Rondônia oficiado ao Prefeito Municipal para adotar as providências, inclusive solicitou que a Municipalidade suspendesse a licença de instalação.

Em resposta ao MPE/RO o Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Porto Velho aduziu que “a suspensão do procedimento de emissão de licença, o que é um ato penalizador, conforme o Código Municipal de Meio Ambiente, e somente pode ser aplicado após oferecermos a oportunidade de exercício de contraditório e ampla defesa pela empresa a ser penalizada”.

Contudo, em 27/08/2021 teve a Licença Ambiental nº. 54 SOL/DLA suspensa pelo impetrado sem lhe oportunizar o contraditório e ampla defesa.

Posteriormente, em ID: 61800129, a impetrante apresentou emenda à inicial para incluir no polo passivo do presente MANDADO de segurança o Secretário Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo (SEMUR) e o Secretário Adjunto, porque sem observarem o contraditório e a ampla defesa, decidiram por proceder a “REVOGAÇÃO da LICENÇA DE OBRAS N.º 426/2020 da obra de implantação de aterro sanitário particular de Porto Velho (RO), localizado na BR-319, Lote 67, s/n.º Gleba Cuniã, Zona Rural de Porto Velho, sentido Humaitá, 16,5 km de Porto Velho (RO), margem esquerda do Rio Madeira, Coordenadas Geográficas: L 63º 59’ 33.69’’ N: 8º 38’ 37.79”.

Assim busca tutela jurisdicional visando combater ato supostamente ilegal praticado ao arrepio da lei de regência.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Decido.

O deferimento de liminar em MANDADO de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de MÉRITO.

Em exame aos autos, em cognição sumária própria deste momento processual, observo que o motivo principal utilizado pelo impetrados para suspensão da Licença Ambiental de Instalação nº. 54 SOL/DLA (ID: 61792502) e revogação ID: 61791497 da Licença de Obras n 426/2020 (ID: 61800126) foi o ofício n. 171/21 – PJMA, que tem por base o Parecer Técnico n.º 259/2021/NAT/GJ/MP-RO, ambos do Ministério Público do Estado de Rondônia.

O Parecer Técnico n.º 259/2021/NAT/GJ/MP-RO, trata-se da análise técnica do processo ambiental e de engenharia da empresa Ecofort Engenharia Ambiental, que pretende instalar aterro sanitário particular no Município, de modo que, ao final constatou-se inconsistências no processo de licenciamento.

Desse forma, o Ministério público oficiou à SEMA solicitando a suspensão do processo de licenciamento até que as inconsistências apuradas sejam realizadas, assim como oficiou a empresa para no prazo de 30 (trinta) dias para prestar informações sobre os achados perante o MPE e não em autos administrativos conduzido pela SEMA.

Veja, no ofício Ministerial solicita-se a suspensão do processo de licenciamento ambiental da empresa (ID: 61791495), contudo a empresa já é detentora de licença ambiental de instalação, com vencimento em 12/12/2022, sendo, portanto, a licença o resultado do processado administrativo que analisou os requisitos legais para concessão da permissão de início da obra.

Cumpra destacar que a licença de Instalação autoriza o início da instalação do empreendimento ou construção de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante e a licença de construção/obras é ato precedente ao exercício do direito de edificar

Como se sabe, licença é um ato vinculado por meio do qual a Administração Pública defere ao particular o exercício de alguma atividade, a concessão do ato licença está umbilicalmente ligado ao poder de polícia fiscalizatório da Administração, onde verifica se o interessado atende aos requisitos para prática da atividade por ele pretendida.

A propósito vejamos:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR ANTECEDENTE – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR – BOVINOCULTURA – RENOVAÇÃO LICENÇA DE OPERAÇÃO – INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA TANTO – DETERMINAÇÃO DE DEMOLIÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL EDIFICADO – ARGUIÇÃO DE QUE O IMÓVEL CONSTRUÍDO NÃO SE ENCONTRA NA ÁREA QUE LHE PERTENCE – VISTORIA IN LOCO PENDENTE DE REALIZAÇÃO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS CONSTATADAS PELA AUTORIDADE AMBIENTAL – ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE NÃO ELIDIDA PELO AGRAVANTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Em matéria ambiental, a licença é ato administrativo vinculado e definitivo, que implica na obrigação de o Poder Público atender à súplica do interessado, uma vez atendidos, exaustivamente, os requisitos legais pertinentes. 2. Os atos da Administração Pública gozam de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo à parte contrária elidir a presunção, situação não evidenciada na espécie. 3. Ausentes os requisitos legais, deve ser mantida a DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. (TJ-MT 10002520820208110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 22/02/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 25/02/2021). Destaquei.

Destarte, tendo a licença natureza de ato administrativo vinculado está revestida da presunção de legitimidade e legalidade, de modo que sua revogação, cassação e anulação deve ser mediante procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa e DECISÃO motivada, o que não ocorreu nos autos.

Merece ser ressaltado que, a possibilidade de suspensão de licenças ambientais encontra previsão expressa no artigo 19 da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, in verbis:

Art. 19. O órgão ambiental competente, mediante DECISÃO motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

A suspensão da licença de instalação e revogação da licença de obras (ato mais invasivo) da forma como realizada não observou os direitos da empresa licenciada, assim como princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, como dito, em matéria ambiental, a licença é ato administrativo vinculado e definitivo, que implica na obrigação de o Poder Público atender à súplica do interessado, uma vez atendidos, exaustivamente, os requisitos legais pertinentes.

Há que se verificar que a licença fornecida pelo Poder Público, ato vinculado por natureza, possui maior estabilidade e confere ao administrado maiores garantias, ao contrário das meras autorizações; e a suspensão ou revogação da licença, sem justificativa, poderá ensejar responsabilidade civil por parte do município.

Embora nas questões ambientais se proclame a aplicação do princípio da precaução, uma vez concedida a licença ao administrado, pressupõe-se a superação desse princípio, sem que haja dispensa da fiscalização pelo ente público sobre o empreendimento, determinando a tempos as correções necessárias, suspendendo ou revogando o ato, desde que oportunize ao administrado o contraditório e a ampla defesa.

Assim viável a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar determinando-se a suspensão do ato administrativo que suspendeu a Licença Ambiental de Instalação nº. 54 SOL/DLA, assim como do ato administrativo que revogou a licença de obras n 426/2020.

Intime-se, via oficial do plantão, o Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Porto Velho/RO; o Secretário Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo (SEMUR), o Secretário Adjunto da SEMUR, para cumprimento da DECISÃO no prazo de 05 dias, comprovando-se nos autos. Intime-se o Ministério Público.

Servindo a presente como notificação das autoridades coatoras para prestar informações no prazo de 10 dias.

À CPE para que dê-se ciência, via sistema, à Procuradoria do Município, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Parquet, para parecer.

Notifique-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 3 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública Fórum Geral de Porto Velho - Av. Pinheiro Machado, n. 821-924, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP 76.820-838. FONE: 3309-7059 (atendimento das 07:00h às 14:00h); E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N.: 7047888-19.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA JORGE DOS SANTOS, RUA SÃO JOSÉ 3383 BAIXA UNIÃO - 76805-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA NAIARA ALBUQUERQUE DO ROSARIO, OAB nº RO9896

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.

Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênua, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059;

E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7047239-54.2021.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: AMAZON RECICLY EIRELI - ME, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

POLO PASSIVO

IMPETRADO: ALEXANDRO MIRANDA PINCE (SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO), RUA BRASÍLIA, - DE 2306/2307 A 2629/2630 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de MANDADO de Segurança impetrado por ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI em face de ato supostamente coator praticado pelos Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Porto Velho/RO; Secretário Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo (SEMUR) e Secretário Adjunto, autoridades vinculadas ao Município de Porto Velho – RO, no qual pretende liminarmente a suspensão do ato administrativo que suspendeu a Licença Ambiental de Instalação nº. 54 SOL/DLA, assim como do ato administrativo que revogou a licença de obras n 426/2020 e, no MÉRITO a confirmação da liminar declarando-se a nulidade desses atos e que eventual suspensão seja mediante regular processo administrativo assegurando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Relata que após procedimento administrativo o Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Porto Velho lhe concedeu a Licença Ambiental de Instalação nº. 54 SOL/DLA, de modo que deu início as obras do empreendimento do aterro sanitário, visto que já possuía licença de obras.

Diz que após vários meses do início da obra, em 20/08/2021, a empresa Impetrante tomou ciência do Ofício nº. 172/21-PJMA datado de 20/08/2021, onde o MPRO concedeu prazo de 30 dias para se manifestar acerca das supostas irregularidades indicadas nos itens 15 a 29 do Parecer Técnico nº. 259/2021/NAT/PGJ/MP-RO, tendo o Ministério Público do Estado de Rondônia oficiado ao Prefeito Municipal para adotar as providências, inclusive solicitou que a Municipalidade suspendesse a licença de instalação.

Em resposta ao MPE/RO o Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Porto Velho aduziu que “a suspensão do procedimento de emissão de licença, o que é um ato penalizador, conforme o Código Municipal de Meio Ambiente, e somente pode ser aplicado após oferecermos a oportunidade de exercício de contraditório e ampla defesa pela empresa a ser penalizada”.

Contudo, em 27/08/2021 teve a Licença Ambiental nº. 54 SOL/DLA suspensa pelo impetrado sem lhe oportunizar o contraditório e ampla defesa.

Posteriormente, em ID: 61800129, a impetrante apresentou emenda à inicial para incluir no polo passivo do presente MANDADO de segurança o Secretário Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo (SEMUR) e o Secretário Adjunto, porque sem observarem o contraditório e a ampla defesa, decidiram por proceder a “REVOGAÇÃO da LICENÇA DE OBRAS N.º 426/2020 da obra de implantação de aterro sanitário particular de Porto Velho (RO), localizado na BR-319, Lote 67, s/n.º Gleba Cuniã, Zona Rural de Porto Velho, sentido Humaitá, 16,5 km de Porto Velho (RO), margem esquerda do Rio Madeira, Coordenadas Geográficas: L 63º 59’ 33.69’’ N: 8º 38’ 37.79’’.

Assim busca tutela jurisdicional visando combater ato supostamente ilegal praticado ao arrepio da lei de regência.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Decido.

O deferimento de liminar em MANDADO de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de MÉRITO.

Em exame aos autos, em cognição sumária própria deste momento processual, observo que o motivo principal utilizado pelo impetrados para suspensão da Licença Ambiental de Instalação nº. 54 SOL/DLA (ID: 61792502) e revogação ID: 61791497 da Licença de Obras n 426/2020 (ID: 61800126) foi o ofício n. 171/21 – PJMA, que tem por base o Parecer Técnico n.º 259/2021/NAT/PGJ/MP-RO, ambos do Ministério Público do Estado de Rondônia.

O Parecer Técnico n.º 259/2021/NAT/GJ/MP-RO, trata-se da análise técnica do processo ambiental e de engenharia da empresa Ecofort Engenharia Ambiental, que pretende instalar aterro sanitário particular no Município, de modo que, ao final constatou-se inconsistências no processo de licenciamento.

Desse forma, o Ministério público oficiou à SEMA solicitando a suspensão do processo de licenciamento até que as inconsistências apuradas sejam realizadas, assim como oficiou a empresa para no prazo de 30 (trinta) dias para prestar informações sobre os achados perante o MPE e não em autos administrativos conduzido pela SEMA.

Veja, no ofício Ministerial solicita-se a suspensão do processo de licenciamento ambiental da empresa (ID: 61791495), contudo a empresa já é detentora de licença ambiental de instalação, com vencimento em 12/12/2022, sendo, portanto, a licença o resultado do processado administrativo que analisou os requisitos legais para concessão da permissão de início da obra.

Cumpra destacar que a licença de Instalação autoriza o início da instalação do empreendimento ou construção de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante e a licença de construção/obras é ato precedente ao exercício do direito de edificar

Como se sabe, licença é um ato vinculado por meio do qual a Administração Pública defere ao particular o exercício de alguma atividade, a concessão do ato licença está umbilicalmente ligado ao poder de polícia fiscalizatório da Administração, onde verifica se o interessado atende aos requisitos para prática da atividade por ele pretendida.

A propósito vejamos:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR ANTECEDENTE – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR – BOVINOCULTURA – RENOVAÇÃO LICENÇA DE OPERAÇÃO – INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA TANTO – DETERMINAÇÃO DE DEMOLIÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL EDIFICADO – ARGUIÇÃO DE QUE O IMÓVEL CONSTRUÍDO NÃO SE ENCONTRA NA ÁREA QUE LHE PERTENCE – VISTORIA IN LOCO PENDENTE DE REALIZAÇÃO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS CONSTATADAS PELA AUTORIDADE AMBIENTAL – ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE NÃO ELIDIDA PELO AGRAVANTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Em matéria ambiental, a licença é ato administrativo vinculado e definitivo, que implica na obrigação de o Poder Público atender à súplica do interessado, uma vez atendidos, exaustivamente, os requisitos legais pertinentes. 2. Os atos da Administração Pública gozam de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo à parte contrária elidir a presunção, situação não evidenciada na espécie. 3. Ausentes os requisitos legais, deve ser mantida a DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. (TJ-MT 10002520820208110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 22/02/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 25/02/2021). Destaquei.

Destarte, tendo a licença natureza de ato administrativo vinculado está revestida da presunção de legitimidade e legalidade, de modo que sua revogação, cassação e anulação deve ser mediante procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa e DECISÃO motivada, o que não ocorreu nos autos.

Merece ser ressaltado que, a possibilidade de suspensão de licenças ambientais encontra previsão expressa no artigo 19 da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, in verbis:

Art. 19. O órgão ambiental competente, mediante DECISÃO motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

A suspensão da licença de instalação e revogação da licença de obras (ato mais invasivo) da forma como realizada não observou os direitos da empresa licenciada, assim como princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, como dito, em matéria ambiental, a licença é ato administrativo vinculado e definitivo, que implica na obrigação de o Poder Público atender à súplica do interessado, uma vez atendidos, exaustivamente, os requisitos legais pertinentes.

Há que se verificar que a licença fornecida pelo Poder Público, ato vinculado por natureza, possui maior estabilidade e confere ao administrado maiores garantias, ao contrário das meras autorizações; e a suspensão ou revogação da licença, sem justificativa, poderá ensejar responsabilidade civil por parte do município.

Embora nas questões ambientais se proclame a aplicação do princípio da precaução, uma vez concedida a licença ao administrado, pressupõe-se a superação desse princípio, sem que haja dispensa da fiscalização pelo ente público sobre o empreendimento, determinando a tempos as correções necessárias, suspendendo ou revogando o ato, desde que oportunize ao administrado o contraditório e a ampla defesa.

Assim viável a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar determinando-se a suspensão do ato administrativo que suspendeu a Licença Ambiental de Instalação nº. 54 SOL/DLA, assim como do ato administrativo que revogou a licença de obras n 426/2020.

Intime-se, via oficial do plantão, o Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Porto Velho/RO; o Secretário Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo (SEMUR), o Secretário Adjunto da SEMUR, para cumprimento da DECISÃO no prazo de 05 dias, comprovando-se nos autos. Intime-se o Ministério Público.

Servindo a presente como notificação das autoridades coatoras para prestar informações no prazo de 10 dias.

À CPE para que dê-se ciência, via sistema, à Procuradoria do Município, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Parquet, para parecer.

Notifique-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7003438-62.2020.8.22.0021

IMPETRANTE: WANDERSON FAUSTINO ESTEVAM PEREIRA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos etc.

Ratifico os atos decisórios.

Ciência as partes acerca da tramitação do feito neste juízo.

Ao MP para parecer.

Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7040761-30.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466

IMPETRADO: S. M. D. F.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Inobstante os argumentos da manifestação ID n. 61282602, notória a existência de valor econômico, decorrente de eventual valor que seja reconhecido como decorrência de SENTENÇA proferida neste feito, que implique em direito a auto-compensação dos valores pagos indevidamente até a data da efetiva suspensão da sua exigibilidade, devidamente acrescidos de juros de mora e correção monetária, vencidos ou vincendos, independentemente de liquidação de SENTENÇA, devendo a compensação ser objeto de homologação da Secretaria da Receita Federal (Súmula 213/STJ);

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo impetrante tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Cumpra-se INTEGRALMENTE a DECISÃO ID n. 60708905, no prazo de 5 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7048063-13.2021.8.22.0001

AUTOR: MARLETE MIRANDA MATIAS DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275

REU: S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Regularize a autora o pólo passivo da presente, visto que a SEDAM não tem personalidade jurídica, pela teoria do ente, para figurar no pólo passivo.

No mais, para que seja apreciada a Gratuidade de Justiça requerida na peça inicial, necessário se faz a juntada de documentos que comprovem as despesas da parte requerente.

Desta forma, para fins de apreciação da gratuidade de justiça, determino a apresentação dos documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, como comprovantes de despesas e as três últimas declarações de imposto de renda ou declaração de isento.

Venha a referida documentação no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça requerida e determinação do recolhimento das custas processuais devidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7042999-56.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: MEDILAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES S/A

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por IMPETRANTE: MEDILAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES S/A, em face de suposto ato coator praticado pelo COORDENADOR GERAL DE RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA.

Afirma ser pessoa jurídica de direito privado e, no exercício de suas atividades, vende mercadorias a consumidores finais localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia e, portanto, em razão da Lei Estadual n. 3699/2015, efetua o recolhimento do DIFAL bem como do adicional de alíquota do ICMS para o Fundo de Combate à Pobreza.

Entende, contudo, que a exigência do DIFAL e FECF é indevida, pois, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ("STF"), (i) "o Diploma Maior não cria tributos, apenas autoriza a instituição pelo ente federado" (AI 730.695) e (ii) "a instituição do diferencial de alíquotas depende de previsão em Lei Complementar" (RE nº 580.903), que inexistente.

Assim, impetra MANDADO de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL e FECF, requerendo o sobrestamento do presente feito até o julgamento do Tema 1093 pelo STF.

Pedido liminar indeferido – id 52792743.

Interposição de agravo de instrumento, pelo impetrante – id 53467096.

Manutenção do indeferimento da liminar - id 54030413.

A AUTORIDADE COATORA PRESTOU INFORMAÇÕES – id 58317427. Afirmar que a exigência contida no artigo 146, III, da Constituição Federal encontra-se satisfeita com a edição da Lei Complementar 87/96, a qual estipula os respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes do ICMS.

Pontua que a Emenda Constitucional 87/2015, que alterou os incisos VII e VIII do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal, apenas estabeleceu nova sistemática de partilha do Imposto, sendo o consumidor final contribuinte ou não do imposto, bem como definiu que cabe ao Estado de destino o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual e a quem cabe o recolhimento dessa diferença.

Diz que as Receitas Estaduais, geralmente dos Estados destinatários de mercadorias, defendem que a distribuição de receitas por meio do Diferencial de Alíquotas do ICMS encontra amparo na própria Constituição Federal, na Lei Complementar 87/96, bem como na Lei n. 3.699/2015, a qual fora editada com o escopo de adequar a Lei n. 688/96 (Lei do ICMS/RO) às alterações trazidas pela reforma constitucional.

Defende que Rondônia não instituiria nova espécie tributária, apenas modificaria a regra de distribuição da arrecadação do ICMS incidente nas operações interestaduais destinadas a consumidor final, tratou-se unicamente de adequação da legislação estadual a nova regra de repartição de receita oriunda de tributo já existente, isto é, o ICMS, não havendo ilegalidade praticada pela autoridade coatora.

Esclarece que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 24.02.2021, julgou inconstitucional a cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (Difal/ICMS), introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 87/2015, sem a edição de lei complementar para disciplinar esse mecanismo de compensação. A matéria foi discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) 1287019, com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469. Ao final do julgamento, os ministros decidiram que a DECISÃO produzirá efeitos apenas a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para que edite lei complementar sobre a questão.

O Ministério Público apresentou parecer – id 58661608. Manifestou pela concessão da segurança, para que o impetrado se abstenha de realizar cobranças de ICMS-DIFAL sobre operações interestaduais nas quais a impetrante destine bens e serviços a consumidores finais não contribuintes de ICMS, mantendo-se incólume o adicional do FECF.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (comissivo ou omissivo) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal de 1988).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diz que "o MANDADO de segurança poderá ser impetrado sempre que houver violação ou ameaça de violação a direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica, atuando sempre com o objetivo de salvaguardar direito próprio, direito este que tenha vilipendiado por ato revestido de alguma ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade". (DI PIETRO, Direito Administrativo, 2015).

A viabilidade do MANDADO de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O MANDADO de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

Depreende-se que impetrante pretende a concessão da segurança para afastar a cobrança, dos débitos de DIFAL, instituído pela Lei Estadual nº 3699/2015, sem ficar sujeita à imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos, não ser obrigada a recolher o DIFAL ao Estado de Rondônia, por eventual ilegalidade na cobrança do tributo sem que exista lei complementar regulamentadora.

MÉRITO

O objeto da demanda é verificar eventual ilegalidade na cobrança do ICMS-DIFAL sem que exista lei complementar que o regule. Em relação a matéria veiculada na presente lide, contrariamente do que assevera o impetrante, não houve nenhuma modificação no arquétipo constitucional da incidência tributária do ICMS, muito menos alteração do seu fato gerador ou criação de novas bases de cálculo, as quais, frise-se, foram expressamente definidas pela Lei Complementar nº. 87/96, de acordo com o previsto pela Constituição Federal.

O artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal prevê que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 (“Lei Kandir”) dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea “a”, e 155, § 2º, inciso XII, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumprindo transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos das impetrantes na presente lide, in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, ‘a’ e ‘b’, da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018).”

“TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDÊNCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os DISPOSITIVO S alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08- 2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218). 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18).”

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

“MANDADO de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontra respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

“Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, “a”, e 155, § 2º, incisos VII, “a” e “b”, VIII e XII, “a”, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: “A Constituição da República autoriza, de modo expresse,

a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado 'diferencial de alíquota', consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: 'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: 'Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: 'Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.' (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de DISPOSITIVO da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos DISPOSITIVOS constitucionais suscitados. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido." (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da DECISÃO que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à CONCLUSÃO pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE)." Portanto, até então, não havia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

Apesar do regramento mencionado, importante destacar o recente julgamento do TEMA 1093 pela Egrégio Supremo Tribunal Federal: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015".

O relator do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.237.351 /DF, Ministro Marco Aurélio, em acórdão publicado em 4 de agosto de 2020 reputou constitucional e reconheceu a existência de repercussão geral da questão controvertida, TEMA 1093.

Posteriormente, em 24 de fevereiro o Supremo concluiu o julgamento do TEMA 1093, de repercussão geral, nesses termos:

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. Emenda Constitucional nº 87/2015. ICMS. Operações e prestações em que haja a destinação de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em estado distinto daquele do remetente. Inovação constitucional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, I e III, a e b; e art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i, da CF/88). Cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15. Inconstitucionalidade. Tratamento tributário diferenciado e favorecido destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Simples Nacional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, III, d, e parágrafo único, da CF/88). Cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15. Inconstitucionalidade. 1. A EC nº 87/15 criou nova relação jurídico-tributária entre o remetente do bem ou serviço (contribuinte) e o estado de destino nas operações com bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS. O imposto incidente nessas operações e prestações, que antes era devido totalmente ao estado de origem, passou a ser dividido entre dois sujeitos ativos, cabendo ao estado de origem o ICMS calculado com base na alíquota

interestadual e ao estado de destino, o diferencial entre a alíquota interestadual e sua alíquota interna. 2. Convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar dispondo sobre obrigação tributária, contribuintes, bases de cálculo/alíquotas e créditos de ICMS nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, como fizeram as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15. 3. A cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, ao determinar a extensão da sistemática da EC nº 87/2015 aos optantes do Simples Nacional, adentra no campo material de incidência da LC nº 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, à luz do art. 146, inciso III, d, e parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Tese fixada para o Tema nº 1.093: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”. 5. Recurso extraordinário provido, assentando-se a invalidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/1, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte. 6. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, de modo que a DECISÃO produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à CONCLUSÃO deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a DECISÃO deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à CONCLUSÃO deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso. (STF. Pleno. RE nº 1.287.019/DF. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgamento: 24/02/2021. Publicação do Acórdão: 25/05/2021).”

No julgamento supracitado, o STF fixou a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal realizou julgamento em conjunto com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.469/DF, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (ABCOMM) com vista à declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93/15, firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por ofensa aos arts. 5º, caput, II e XX; 37; 59; 61; 69; 145, § 1º; 146, caput e III, alíneas a, b, c e d; 146-A; 150, I, II, III, alíneas a, b e c, e IV; 152; 154; 155, § 2º, I e XII, alínea g; 167, IV; 170, IX, e 179 da Constituição Federal.

Eis o teor do DISPOSITIVO questionado do Convênio ICMS nº 93/15: “Cláusula nona Aplicam-se as disposições deste convênio aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação ao imposto devido à unidade federada de destino.”

Julgamento, in verbis:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa da associação autora. Emenda Constitucional nº 87/15. ICMS. Operações e prestações em que haja destinação de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em estado distinto daquele do remetente. Inovação constitucional. Matéria reservada a lei complementar. (art. 146, I e III, a e b; e art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i, da CF/88). Cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/2015. Inconstitucionalidade. Tratamento tributário diferenciado e favorecido destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Simples Nacional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, inciso III, d, e parágrafo único CF/88). Cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015. Inconstitucionalidade. Cautelar deferida na ADI nº 5.464/DF, ad referendum do Plenário. 1. A associação autora é formada por pessoas jurídicas ligadas ao varejo que atuam no comércio eletrônico e têm interesse comum identificável. Dispõe, por isso, de legitimidade ativa ad causam para ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade (CF/88, art. 103, IX). 2. Cabe a lei complementar dispor sobre conflitos de competência em matéria tributária e estabelecer normas gerais sobre os fatos geradores, as bases de cálculo, os contribuintes dos impostos discriminados na Constituição e a obrigação tributária (art. 146, I, e III, a e b). Também cabe a ela estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte, podendo instituir regime único de arrecadação de impostos e contribuições. 3. Especificamente no que diz respeito ao ICMS, o texto constitucional consigna caber a lei complementar, entre outras competências, definir os contribuintes do imposto, dispor sobre substituição tributária, disciplinar o regime de compensação do imposto, fixar o local das operações, para fins de cobrança do imposto e de definição do estabelecimento responsável e fixar a base de cálculo do imposto (art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i). 4. A EC nº 87/15 criou uma nova relação jurídico-tributária entre o remetente do bem ou serviço (contribuinte) e o estado de destino nas operações com bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS. Houve, portanto, substancial alteração na sujeição ativa da obrigação tributária. O ICMS incidente nessas operações e prestações, que antes era devido totalmente ao estado de origem, passou a ser dividido entre dois sujeitos ativos, cabendo ao estado de origem o ICMS calculado com base na alíquota interestadual e ao estado de destino, o diferencial entre a alíquota interestadual e sua alíquota interna. 5. Convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar dispondo sobre obrigação tributária, contribuintes, bases de cálculo/alíquotas e créditos de ICMS nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, como fizeram as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/2015. 6. A Constituição também dispõe caber a lei complementar – e não a convênio interestadual – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte, o que inclui regimes especiais ou simplificados de certos tributos, como o ICMS (art. 146, III, d, da CF/88, incluído pela EC nº 42/03). 7. A LC nº 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, trata de maneira distinta as empresas optantes desse regime em relação ao tratamento constitucional geral atinente ao denominado diferencial de alíquotas de ICMS referente às operações de saída interestadual de bens ou de serviços a consumidor final não contribuinte. Esse imposto, nessa situação, integra o próprio regime especial e unificado de arrecadação instituído pelo citado diploma. 8. A cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, ao determinar a extensão da sistemática da Emenda Constitucional nº 87/15 aos optantes do Simples Nacional, adentra no campo material de incidência da LC nº 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido a ser dispensado a microempresas e empresas de pequeno porte. 9. Existência de medida cautelar deferida na ADI nº 5.464/DF, ad referendum do Plenário, para suspender a eficácia da cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), até o julgamento final daquela ação. 10. Ação direta julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por invasão de campo próprio de lei complementar federal. 11. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, para que a DECISÃO produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde

a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à CONCLUSÃO deste presente julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a DECISÃO deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à CONCLUSÃO deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso. (STF - ADI: 5469 DF 0001144-61.2016.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 24/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/05/2021).

No julgamento da ADI nº 5.469, os Ministros entenderam que ao contrariar as disposições na LC nº 123/06, a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15 incidiu em inconstitucionalidade formal, por ofensa à reserva de lei complementar.

Considerando o Julgamento do RE 1.287.019/DF, o qual reconheceu a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, no entanto, a Suprema Corte entendeu ser necessária a modulação dos efeitos da DECISÃO.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Supremo Tribunal Federal diante da superação de um precedente utiliza-se do método do overruling, modulando os efeitos da DECISÃO, assegurando os princípios basilares constitucionais.

A técnica do overruling é considerada um dos institutos mais importantes no sistema de precedentes, posto que devido a evolução do sistema jurídico, ao trazer a possibilidade de superação de um precedente, permite a modulação de seus efeitos.

Um dos princípios que rege nosso sistema é o princípio da segurança jurídica, e de acordo com este se um precedente já se encontra consolidado em determinado sistema, isto é, os tribunais já decidiram de forma reiterada em determinado sentido, não pode o overruling ter eficácia retroativa, vez que todos que agiram observando o entendimento dos tribunais, estavam de boa-fé e confiavam na jurisprudência pacificada.

Importante destacar que o princípio da segurança jurídica, apresenta-se quando um precedente consolidado nos diversos julgados pelos tribunais, quer dizer, sucederam decisões em determinado sentido, não pode sofrer eficácia retroativa, vez que todos que agiram observando o entendimento dos tribunais, estavam de boa-fé e confiavam na jurisprudência pacificada.

Nesse contexto, o surgimento de um novo entendimento divergente do consolidado, poderá, diante do tribunal que decidir, romper com diversos princípios basilares do sistema jurídico, como: da segurança jurídica, da irretroatividade e o tempus regit actum.

No campo do direito tributário brasileiro, tendo em vista as gigantescas controvérsias e os diversos regimentos estaduais, os contribuintes tendem a analisar os entendimentos da Jurisprudência para que possam tomar determinadas decisões, como por exemplo, quando devem recolher determinado tributo. Diante dessa situação, certos atos jurídicos não serão considerados perfeitos, e por meio da aplicação da técnica do overruling no controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, aquele entendimento que era aplicado na época estará superado, e consequentemente os atos realizados pelo contribuinte estarão em discordância com a lei. Por isso, relevante análise da modulação de efeitos e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal, observando a necessidade diante das decisões de temas tributários e posteriormente, será realizada a análise de suas consequências e reflexos na sociedade e na interpretação das leis de nosso sistema jurídico.

A regra, no ordenamento jurídico brasileiro, é que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal tenha efeito ex tunc, ou seja, os efeitos retroagem no tempo desde sua instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Afastando-se da regra geral, aplica-se a técnica da modulação dos efeitos, em relação as matérias nas quais as decisões incorreriam na modificação de situações existentes consolidadas na sociedade. Sendo assim, manifesta-se a possibilidade da aplicação dos efeitos da DECISÃO em exceção à regra dos efeitos ex tunc.

O Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

No voto do Ministro Dias Toffoli ao tratar da importância dos efeitos da DECISÃO, consignou que se não houvesse modulação da DECISÃO, esta poderia ocasionar situação pior da existente: “Nesse sentido, a ausência de modulação dos efeitos da DECISÃO fará com que os estados e o Distrito Federal experimentem situação inquestionavelmente pior do que aquela na qual se encontravam antes da emenda constitucional.”

Segue fragmentos do voto do Ministro Dias Toffoli:

“Sendo assim, julgo ser necessário modularem-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para que a DECISÃO produza efeitos (i) quanto à cláusula nona, desde a concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, (ii) quanto às cláusulas primeira, segunda terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à CONCLUSÃO deste julgamento. Essa solução é a que também consta da ADI nº 5.469/DF. Também julgo ser necessário modularem-se os efeitos da DECISÃO dada no item 6 deste voto relativamente às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, estabelecendo-se que tal DECISÃO produza efeitos também a partir do exercício financeiro seguinte à CONCLUSÃO deste julgamento, ressalvadas as ações judiciais em curso, exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15. Em relação a essas normas, as quais são inválidas, entendo que a DECISÃO deva produzir efeitos desde a concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF.”

A sistemática aplicabilidade da modulação dos efeitos de DECISÃO proferida, tanto em controle concentrado quanto em controle difuso, julgado sob a sistemática da repercussão geral pelo Supremo Tribunal buscar engajar-se no interesse social e na necessidade de garantir segurança jurídica aos jurisdicionados.

O objetivo desse instituto é evitar que a DECISÃO proferida pela Corte Suprema atinja, de forma negativa e relevante, importantes valores sociais consolidados, impreterivelmente os princípios da boa-fé e da confiança.

Justamente para garantia dos princípios relacionados que o STF modulou os efeitos da DECISÃO, declarando que a inconstitucionalidade da cláusula nona do Convênio nº 93/15 passe a produzir efeitos desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à CONCLUSÃO deste julgamento, quer dizer, a partir de 1º de janeiro de 2022. Ficando ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso.

Vale destacar que ficaram fora da modulação da DECISÃO as ações judiciais em curso, como é o caso concreto apresentado. Porém, por toda leitura do acórdão não é possível constar que houve a fixação de uma data, estabelecendo o marco das ações em curso, melhor dizendo, não ficou definido no acórdão que ficavam ressalvadas as ações interpostas até a DECISÃO de reconhecimento da repercussão geral, do início do julgamento pelo voto do relator, da data do julgamento ou da data da publicação do acórdão.

A modulação tem por objetivo apresentar segurança jurídica e consolidar os interesses sociais consolidados pelo entendimento anterior. Mas, qual será a data que deve ser considerada para as ações em curso

É justamente na resolução da problemática que o juízo tem inclinado seus esforços, para trazer ao julgamento a solução adequada, respeitando o princípio da segurança jurídica, boa-fé e confiança.

Notável esclarecer que não houve a fixação no acórdão até qual momento as ações em curso ficaram ressalvadas da modulação dos efeitos. Quando do deferimento da cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.464/DF, de 12 de fevereiro de 2016, pelo Ministro Dias Toffoli, já existia indicação de qual seria o posicionamento da Corte Suprema sobre o tema, conforme fragmento da DECISÃO liminar:

“Em sede de cognição sumária, concluo que a Cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015 invade campo de lei complementar. Por essas razões, tenho que se encontra presente a fumaça do bom direito, apta a autorizar a concessão de liminar. Presente, ademais, o perigo da demora, uma vez que a não concessão da liminar nesta ação direta conduziria à ineficácia de eventual provimento final. Pelo exposto, concedo a medida cautelar pleiteada, ad referendum do Plenário, para suspender a eficácia da cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015 editado pelo CONFAZ, até o julgamento final da ação. Comuniquem-se. Publique-se. A julgamento pelo Plenário. Brasília, 12 de fevereiro de 2016.”

O Ministro Marco Aurélio pronunciou-se ao reconhecimento da repercussão geral em DECISÃO monocrática, confirmada pelo Plenário do STF em 19 de junho de 2020. Portanto, todas as ações na justiça em relação ao tema foram suspensas até DECISÃO final do julgamento.

“CONSTITUCIONAL Nº 87/2015 – ARTIGO 155, § 2º, INCISOS VII e VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – REGULAMENTAÇÃO – LEI COMPLEMENTAR – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral controversa alusiva à necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015.”

Posteriormente, nas sessões que se realizaram entre os dias 16/10/2020 a 23/10/2020, após o voto do Relator Ministro Marco Aurélio que negou provimento, para reformar acórdão atacado, assentando inválida a cobrança do DIFAL, restou suspenso o julgamento após vista do Ministro Dias Toffoli, nos termos da DECISÃO publicada no dia 26 de outubro de 2020:

“DECISÃO: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe provimento para, reformando o acórdão atacado, assentar inválida a cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora, e fixava a seguinte tese (tema 1.093 da repercussão geral): “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Falaram: pelos recorrentes, o Dr. Roque Antonio Carrazza; pelo interessado Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Thiago Holanda González, Procurador do Estado; e, pela interessada Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, o Dr. Tercio Sampaio Ferraz Junior. Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.”

Portanto, ainda que o processo estivesse suspenso pelo pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, havia claro posicionamento da Corte Suprema sobre inviabilidade da cobrança do DIFAL. Em seguida, ainda teve vista do Ministro Nunes Marques, porém, a tendência inclinada do Supremo confirmou-se no julgamento do dia 24 de fevereiro de 2021, acórdão publicado em 25 de maio de 2021.

Nesse cenário apresentado, qual seria a data das ações em curso que devem ficar ressalvada da modulação da DECISÃO, a data da DECISÃO do reconhecimento da repercussão geral pelo plenário, a data do início do julgamento com voto do Relator favorável a tese, a data do julgamento ou, ainda, a data de publicação do acórdão.

Nesse momento, significativo mencionar que a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LINDB, art. 20 tem por intento reforçar a ideia de responsabilidade das decisões, administrativas, controladoras e judiciais. O mencionado DISPOSITIVO visa afastar decisões vazias ou apenas retóricas e principiológicas, as quais não incrementam discussões dos fatos e impactos. Essa mudança proporciona ao julgador avaliar as consequências práticas de suas decisões.

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da DECISÃO.”

As inovações apresentadas na LINDB, por conseguinte, busca que o julgador considere, principalmente, as consequências econômicas da DECISÃO proferida. Ressalto comentários do professor Rafael Carvalho:

“Trata-se da chamada “análise econômica do direito – AED”. “De acordo com a Análise Econômica do Direito (AED), a economia, especialmente a microeconomia, deve ser utilizada para resolver problemas legais, e, por outro lado, o Direito acaba por influenciar a Economia. Por esta razão, as normas jurídicas serão eficientes na medida em que forem formuladas e aplicadas levando em consideração as respectivas consequências econômicas.” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 2ª ed., São Paulo: Método, 2014, p. 31).”

Seguindo essa sistemática do princípio da segurança jurídica, o STF em decisões que estão relacionadas a matéria tributária, sempre observa as consequências que tal DECISÃO trará a sociedade, vez que as decisões não refletem apenas nos contribuintes, mas também os entes federativos e em todo o sistema tributário do país.

Esse também deve ser o direcionamento do juízo ao decidir as matérias tributárias, além de avaliar as consequências jurídicas da DECISÃO, deve-se atentar ao princípio da segurança jurídica e sua afetação aos entes federativos e ao sistema tributário.

O Supremo Tribunal Federal ao modular os efeitos da DECISÃO fixa expressamente o momento que DECISÃO passa a ter efeito, conforme se verifica nas decisões que seguem:

“TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL QUE INSTITUI BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO INTERESTADUAL PRÉVIO. OFENSA AO ART. 155, § 2º, XII, g, DA CF/88. II. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS. 1. A instituição de benefícios fiscais relativos ao ICMS só pode ser realizada com base em convênio interestadual, na forma do art. 155, §2º, XII, g, da CF/88 e da Lei Complementar nº 24/75. 2. De acordo com a jurisprudência do STF, o mero diferimento do pagamento de débitos relativos ao ICMS, sem a concessão de qualquer redução do valor devido, não configura benefício fiscal, de modo que pode ser estabelecido sem convênio prévio. 3. A modulação dos efeitos temporais da DECISÃO que declara a inconstitucionalidade decorre da ponderação entre a disposição constitucional tida por violada e os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, uma vez que a norma vigorou por oito anos sem que fosse suspensa pelo STF. A supremacia da Constituição é um pressuposto do sistema de controle de constitucionalidade, sendo insuscetível de ponderação por impossibilidade lógica. 4. Procedência parcial do pedido. Modulação para que a DECISÃO produza efeitos a contar da data da sessão de julgamento.” (ADI 4481, Rel. Min. ROBERTO

BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 19.05.2015).”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. ALCANCE SUBJETIVO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO. CANDIDATOS COM AÇÕES AJUIZADAS DE MESMO OBJETO DESTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRORROGAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA NÃO RECEPÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração acolhidos para deixar expresso que a modulação da declaração de não recepção da expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei n. 6.880/1980 não alcança os candidatos com ações ajuizadas nas quais se discute o mesmo objeto deste recurso extraordinário. 2. Prorrogação da modulação dos efeitos da declaração de não recepção até 31 de dezembro de 2012. (STF - RE: 600885 RS, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 29/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 11-12-2012 PUBLIC 12-12-2012).”

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL (ICMS). PRELIMINAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PRESENÇA DE RELAÇÃO LÓGICA ENTRE OS FINS INSTITUCIONAIS DAS REQUERENTES E A QUESTÃO DE FUNDO VERSADA NOS AUTOS. PROTOCOLO ICMS Nº 21/2011. ATO NORMATIVO DOTADO DE GENERALIDADE, ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA. MÉRITO. COBRANÇA NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS PELO ESTADO DE DESTINO NAS HIPÓTESES EM QUE OS CONSUMIDORES FINAIS NÃO SE AFIGUREM COMO CONTRIBUINTES DO TRIBUTO. INCONSTITUCIONALIDADE. HIPÓTESE DE BITRIBUTAÇÃO (CRFB/88, ART. 155, § 2º, VII). OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO (CRFB/88, ART. 150, IV). ULTRAJE À LIBERDADE DE TRÁFEGO DE BENS E PESSOAS (CRFB/88, ART. 150, V). VEDAÇÃO À COGNOMINADA GUERRA FISCAL (CRFB/88, ART. 155, § 2º, VI). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS A PARTIR DO DEFERIMENTO DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, RESSALVADAS AS AÇÕES JÁ AJUIZADAS. (STF. Plenário. ADI nº 4.629/DF. Relator Ministro Luiz Fux. Publicado em 17/09/2014).”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 992. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. DECISÃO embargada que definiu competência da Justiça Comum. 2. Pedido de modulação de efeitos nos termos do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil. Manutenção dos atos já praticados. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para modular os efeitos da DECISÃO embargada, complementando a tese fixada, que passa a ter a seguinte redação: “Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a SENTENÇA de MÉRITO tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho.” (STF - RE: 960429 RN 0007608-95.2015.8.20.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 15/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/02/2021).”

Perceba-se pelos diversos julgados que o STF expressamente dispõe sobre a data que a modulação passa a surtir efeitos, seja da data da SENTENÇA, da data da liminar ou de uma data específica. No entanto, no caso do julgamento do RE 1.287.019 não houve fixação expressa no DISPOSITIVO do acórdão, apenas estabeleceu que ficavam ressalvadas as ações em curso. Ora, qual seria a data limite das ações em curso. Seria a data da DECISÃO da repercussão geral, do início do julgamento com voto do relator, do julgamento ou da publicação do acórdão.

O STF modulou os efeitos da DECISÃO, declarando que a inconstitucionalidade da cláusula nona do Convênio nº 93/15 passe a produzir efeitos desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à CONCLUSÃO deste julgamento, quer dizer, a partir de 1º de janeiro de 2022. Ficam ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento que resultou na edição a Súmula Vinculante nº 08, que retratam da prescrição e decadência do crédito tributário, foi justamente o primeiro julgamento que fez uso da modulação dos efeitos em matéria tributária:

“Declaração de inconstitucionalidade, com efeito ‘ex nunc’, salvo para as ações judiciais propostas até 11.06.2008, data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991. (STF. RE nº 559.943. Relatora Ministra Carmén Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 12.06.2008).”

Por certo, no julgado apresentado teve efeito ex nunc, além de modular os efeitos para ações judiciais em curso até 12/06/2008. Desse modo, o contribuinte viu atingido seu direito de propriedade, tendo em vista que diante da declaração de inconstitucionalidade dos artigos que geraram o recolhimento do tributo, não teve direito à restituição.

No caso do julgamento do RE 1.287.019, não houve fixação expressa da data que fica ressalva as ações em curso, e, por isso, alicerçado no princípio da segurança jurídica, deve-se prestigiar a proteção da sociedade e evitar prejuízos maiores aos cofres públicos.

A segurança jurídica, nestes casos, busca a proteção da sociedade e das decisões consolidadas no entendimento anterior, isto é, busca estabelecer um equilíbrio para as partes dessa relação - contribuinte e fisco. Aplicando-se de modo a proteger as ações com base no entendimento jurisprudencial já consolidado, não sendo possível a aplicação do novo entendimento em relação a fatos consumados antes da superação do que fora aplicado.

No julgamento do TEMA 1093, quando da DECISÃO do plenário do Supremo, acolhendo a repercussão geral, já revelava o entendimento da inviabilidade da cobrança do Diferencial de Alíquota de ICMS Difal, confirmado esse posicionamento no voto do relator Ministro Marco Aurélio. A DECISÃO condicionada na ressalva da modulação das ações em curso, permite que aqueles contribuintes que ajuizaram as demandas não fossem demasiadamente prejudicados pela modulação dos efeitos.

Substanciado nesses fatos, o juízo poderia interpretar várias momentos para limitar as ações em curso que ficam fora da modulação. Poderia considerar a data do reconhecimento da repercussão geral, da data do voto do relator, da data do julgamento ou da publicação do acórdão. Não seria copioso considerar que ficasse ressalvadas ações em curso até data do reconhecimento da repercussão geral em 19 de junho de 2020 ou do relator em 26/10/2020, quando, havia claramente a posição da Corte Suprema sobre o tema em discussão. Como, também, seria razoável considerar que a modulação não alcançasse as demandas interpostas até o julgamento, ficando de fora, apenas, aquelas após o julgamento.

Assim, pelo fato do acórdão de julgamento do RE 1.287.019 não ter fixado a data das ações em curso que ficam fora da modulação, o juízo poderia adotar as diversas datas supracitadas, no entanto, diante das justificativas apresentadas, o juízo compreende que ficam ressalvadas da modulação dos efeitos as ações em curso até a data do julgamento do recurso em 24 de fevereiro de 2021, esse entendimento mostra-se harmônico com os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, prestigiando os contribuintes e o fisco. Ademais, como ficam ressalvadas as ações em curso, é evidente que as ações propostas, ainda que no dia 24/02/2021, porém, posterior ao julgamento não podem ser consideradas ações em curso, e sim, ações posteriores, posto que tentam se beneficiar do julgamento

prolatada. No presente caso, a demanda foi distribuída em 10/11/20, antes do julgamento do recurso, merecendo ser acolhida a pretensão pelo juízo, posto que essas ações ficaram fora da modulação dos efeitos.

Outro ponto, nos termos da súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, é possível deferir a declaração do direito de compensação tributária no manejo do mandado de segurança: “O MANDADO de segurança constituiu ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP fixou a tese que o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independe de apuração dos respectivos valores, a comprovação de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido ao Fisco.

Apesar da previsão legal, não existe pedido de compensação tributária pelo impetrante. Assim, torna-se prejudicado a análise do pedido nesse sentido.

Quanto à do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza em Rondônia - FECOEP, tem-se que a Constituição Federal dispõe sobre a instituição do Fundo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis:

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

No âmbito do Estado de Rondônia, o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza foi instituído pela LC 842/2015, que, como uma das receitas, estabeleceu ao adicional de alíquota de dois por cento, in verbis:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia FECOEP/RO, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, destinado a viabilizar a toda a população do Estado de Rondônia, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, educação, saúde, saneamento básico e outros programas de relevante interesse social, voltado para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal.

Art. 2º. Constituem receitas do FECOEP/RO:

I - o produto da arrecadação do adicional de 2% (dois por cento) sobre a alíquota do ICMS incidente sobre as operações internas e de importação, realizadas com os produtos, sujeitos ou não ao regime de substituição tributária, relacionados no artigo 27-A da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, nos termos do art. 82, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal;

O adicional de 2% sobre a alíquota regular está previsto no art. 27-A da Lei 688/96:

Art. 27-A. As alíquotas incidentes nas prestações e operações internas previstas nos itens 1, 5, 9 e 12 da alínea “d” e nas alíneas “g”, “h” e “i” do inciso I do artigo 27, ficam acrescidas de 2% (dois por cento), cujo produto da arrecadação destina-se a compor recurso para financiar o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, em atendimento ao disposto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, observado o disposto no artigo 180-D. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 4006 DE 28/03/2017).

Anotar-se que o §1º do citado artigo 82 do ADCT, para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, permite que seja criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, bem como orienta para que recaia sobre produtos e serviços supérfluos.

Vale ressaltar que as receitas que compõem o FCP derivam tanto de um percentual do ICMS cobrado nas operações internas, como nas operações interestaduais com Substituição Tributária. Referido fundo tem por objetivo finalístico minimizar o impacto de desigualdades sociais entre os Estados brasileiro.

Por óbvio, a percentagem que incidia sobre o DIFAL, não será mais exigível, já que inexistirá incidência. No entanto, deverá prevalecer a exigência do percentual nas demais hipóteses de ICMS, quando, nos termos da lei complementar estadual, tratar-se de produtos e serviços supérfluos.

DISPOSITIVO

Nesses termos, pelos fundamentos e na forma dos arts. 1º, 11 e 12 da Lei n. 12.016/09, CONDEDO A SEGURANÇA, pois resta demonstrado direito líquido e certo das impetrantes de não recolherem o DIFAL ao Estado de Rondônia, relativo as operações interestaduais com mercadorias vendidas a consumidores finais, não contribuintes do ICMS localizados no Estado de Rondônia, devendo a autoridade coatora de abster-se de impor sanções, penalidades, restrições ou limitação ao direito das impetrantes, enquanto não vier a ser editada lei complementar que regule a cobrança do DIFAL do ICMS.

Por consectário, seja suspensa a exigibilidade do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza em Rondônia – FECOEP.

Resolvo o feito com análise do MÉRITO na inteligência do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sem condenação no pagamento das custas processuais.

SENTENÇA sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7031742-97.2021.8.22.0001

AUTOR: CLEDILSE MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: VALDECI REIS SOARES, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por CLEDILSE MOREIRA DOS SANTOS representada pela Defensoria Pública, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e VALDECI REIS SOARES.

A Requerente afirma que é companheira, ou seja, vive em união estável desde 2017 com Sr. Valdeci Reis Soares, o qual foi diagnosticado com transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas compatíveis com CID F19.7, alterações no comportamento e portador de esquizofrenia paranoide (CID F20.0); esclarece que o requerido iniciou uso de álcool e tabaco aos 17 (dezessete) anos e logo após passou para o uso de crack e outras substâncias entorpecentes, apresentando alterações no comportamento, desenvolvendo um quadro de esquizofrenia grave, com início de dependência química, que mantém até hoje, apresentando sintomatologia psicótica sugestiva de esquizofrenia, com histórico de uso de substâncias psicoativas ilícitas, com histórico de internações psiquiátricas e acompanhamento junto ao CAPS desde 24/02/2014 e que há histórico de internações do requerido com tentativas de fuga. Necessita, portanto, de internação compulsória, conforme solicitação da médica da Dra. Brysa Vergotti – CRM/RO 2567 – Médica Psiquiatra.

Requer a autora em tutela de urgência, seja o Estado de Rondônia, compelido a providenciar a internação compulsória de VALDECI REIS SOARES, em clínica especializada para o tratamento necessário, seja da rede pública ou particular e, se for o caso via TFD, sob pena de bloqueio do valor necessário ao custeio de dito tratamento.

Gratuidade de justiça deferida e designada audiência preliminar – id 59167659.

O ESTADO DE RONDÔNIA contesta (ID 59903071). Afirma que a garantia do direito se dá através das políticas públicas estabelecidas e que não deve prevalecer o desejo de terceiro em face da autonomia individual existente no ordenamento jurídico.

Pontua que o Estado, ao intervir na autodeterminação individual do paciente, acaba por afrontar a dignidade humana, afetando a esfera da intimidade e privacidade deste.

Diz que quando o sujeito decide utilizar qualquer tipo de substância entorpecente, está exercendo seu direito de escolha, o que torna injustificável a internação involuntária do sujeito, mormente quando não esgotados os demais tratamentos ambulatorialmente disponíveis aos usuários de entorpecentes.

Defende que a internação compulsória tem FINALIDADE precipuamente assecuratória e não terapêutica, pois o que se busca através da medida não é salvar o dependente do seu vício, mas sim retirá-lo de seu convívio, a fim de garantir resguardo às pessoas ao seu redor, sendo sua recuperação do vício relegada a um segundo plano, daí porque esta segregação deve ser vista com máxima reserva.

Entende que por mais que a requerente relate o quadro clínico do litisconsorte, os documentos acostados aos autos não permitem concluir que a internação compulsória de Cristiano seja medida imperiosa para o fim a que se destina o instituto, principalmente.

Pontua a necessidade de fixar prazo razoável para cumprimento da DECISÃO, asseverando que a Administração Pública tem a obrigação de buscar pelo menos três cotações válidas na dispensa de licitação, ainda que o processo administrativo envolva o cumprimento de DECISÃO judicial.

Ressalta o não cabimento dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. Eventualmente, requer a concessão de prazo razoável para o cumprimento da obrigação e que seja delimitado o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a duração e término do tratamento médico.

Ainda, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado (DPE/RO), nos termos da Súmula 421 do STJ.

Ata de audiência – id 60935239.

Sem provas complementares. Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se de Ação de obrigação de fazer proposta por Cledilse Moreira dos Santos, em desfavor do Estado de Rondônia e Valdeci Reis Soares, pretendendo obter internação involuntária deste, em razão de dependência de substância entorpecente.

Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de internação compulsória do segundo requerido, em razão da dependência do uso de múltiplas substâncias.

É sabido que, no que se refere à possibilidade em prover a internação compulsória, a Constituição Federal define saúde como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Dessa diretriz advém a CONCLUSÃO de que é responsabilidade do Estado a prestação do direito à saúde, em razão da natureza do direito fundamental.

Não é outro o entendimento do STJ acerca do tema, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. JOVEM USUÁRIA DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CHAMAMENTO AO PROCESSO. SENTENÇA EXTRA PETITA. PRELIMINARES REJEITADAS. EVOLUÇÃO DO QUADRO DA PACIENTE. TRATAMENTO AMBULATORIAL. NECESSIDADE. RESERVA DO POSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. A saúde constitui um direito fundamental, que visa efetivar a dignidade da pessoa humana, devendo ser promovida solidariamente pela União, Estados e Municípios. Sendo o Sistema Único da Saúde composto pela União, Estados-membros e Municípios, reconhece-se, em função da solidariedade estabelecida em preceito constitucional, a legitimidade de quaisquer deles para figurar no polo passivo da demanda. Evidencia-se que a medida de internação compulsória constitui uma forma se assegurar o bem estar da própria paciente e da sociedade, visando retirá-la do mundo das drogas. Restando demonstrado nos autos que a paciente, após a internação compulsória, deve seguir a linha do tratamento ambulatorial, deve-se tornar definitiva a proteção determinada, para que ela receba atendimento psicológico adequado. O princípio da reserva do possível não pode ser invocado quando comprometer o núcleo mínimo dos direitos fundamentais que gravitam em torno da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. III, da CF/88). [...] (STJ - AREsp: 1320515 MG 2018/0163733-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 13/08/2018). Destaquei

Vê-se que o STJ cuida do direito à saúde como obrigação do Estado, no sentido genérico, concluindo-se que a sua representação deve ser realizada igualmente de forma ampla, não se limitando, pois, às normas que regem a organização administrativa do Sistema Único de Saúde – SUS.

Pois bem. Como se sabe, a internação psiquiátrica pode ocorrer nas seguintes modalidades: a) voluntária, ocorre a pedido ou com o consentimento do paciente (mediante declaração assinada no momento da internação); b) involuntária, que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro, como na espécie; e c) compulsória, determinada por ordem judicial.

A internação, por se tratar de restrição a liberdade da pessoa, “deve ser evitada, quando possível, e somente adotada como última opção, em defesa do internado e, secundariamente, da própria sociedade. É claro, portanto, o seu caráter excepcional, exigindo-se, para sua imposição, laudo médico circunstanciado que comprove a necessidade de tal medida.

Neste aspecto, vê-se, pois, que a medida de internação é considerada como a mais elevada e severa forma de tratamento, devendo ser exauridas as demais. E, no caso dos autos, a internação é a medida que se revela necessária, considerando o relato da autora de que há risco de agressão a ela e a terceiros.

Ainda, no que pertine à alegação do Estado de que o pedido de internação não deve ser considerada, por ter sido prescrito por médico não psiquiatra, não deve prosperar, isso porque a Lei n. 12.216/01 não traz referido dever, senão vejamos:

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

[...]

Art. 8º A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento.

[...]

§ 2º O término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar, ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento.

Dessa forma, a qualificação médica não desautoriza a pretensão de internação. O Estado tem obrigação de prestar tratamento para paciente com patologias crônicas.

Contudo, fica ressalvada a possibilidade de o Estado promover outro tipo de tratamento que se mostre adequado e eficiente ao paciente, respeitadas as peculiaridades do caso.

Assim, este juízo reconhece estar presentes os requisitos que identificam a situação de internação, enquanto restrição de liberdade contrária a vontade do requerido, no sentido de ser submetido ao tratamento pelo Estado. Isso porque, como relatado pela própria médica do Sr. Valdeci, ele apresenta vários quadros de surtos psicóticos, tendo inclusive se envolvido numa situação de homicídio, quando internado no Hospital de Base, o que apresenta muita gravidade ao paciente.

Indagada pelo magistrado, acerca da patologia, de esquizofrenia paranoide, se a patologia grave e evolutiva seria concorrente à ingestão de substâncias psicotrópicas, a médica respondeu: “A patologia tem múltiplas causas, mas uma das causas dela ou de agudização dos sintomas é utilização principalmente da maconha, pra instaurar o quadro, porém a utilização das substâncias psicoativas fazem com que ela tenha uma exacerbação dos sintomas e principalmente porque compromete o uso da medicação e interfere na função da mesma”.

Ainda, destaco outros esclarecimentos feitos na audiência:

Pergunta do magistrado: Nesse caso sabe dizer se a patologia seria prévia ou teria decorrido desse processo de ingestão de substâncias

“Não posso afirmar e dar, porque quando chegou já apresentava as duas, tanto a ingestão de substâncias e no relato dele, ele iniciou o consumo aos 14 anos, porém não tem claramente na anamnese se já apresentava os sintomas, e a família não soube me orientar. E não tem histórico médico desse período para consultar. Falando na literatura, as vezes a utilização da droga, principalmente a maconha, precede a esquizofrenia paranoide, faz com que abra o quadro.”

Pergunta do magistrado: A patologia é remissiva ou só é estabilizada com o consumo do medicamento

Tem casos que podem remitir. Tem outros que permanecem alguns sintomas residuais e outros que têm tendência ao mau prognóstico com piora, isso acontece quando o paciente não faz uso da medicação e quando tem surtos psicóticos repetidamente, e principalmente quando tem algo que piore o quadro, no caso o uso das substâncias psicoativas.

[...]

É paciente da médica desde 2014, sempre com a mesma patologia.

Pergunta do magistrado: Nesses casos de internação qual é a explicativa que a senhora como médica do paciente imagina que ele terá, se for internado em uma instituição compulsoriamente ou em uma de tratamento mais fechada

Eu espero que tenha melhora do quadro, principalmente quanto à compulsão do uso, porque com tratamento ambulatorial, ele passa o dia todo fora da residência, chega embrigado, chega com indícios de uso de outras substâncias, mudanças de comportamento. Em virtude disso ele não utiliza a medicação de forma correta.

Ele num local adequado, onde não tem acesso ao uso, e tenha acompanhamento médico e use a medicação corretamente, ele terá o quadro, em relação à patologia de base, estabilizado e terá um período de abstinência. Quando sair poderá aderir melhor ao tratamento ambulatorial.

[...] Se não continuar utilizando a medicação terá piora no quadro e também com o estado dele, porque a doença deteriora, e tem alguns sintomas irreversíveis, mesmo com o uso de medicação.

Quando teve surto psicótico, que ficou internado, estabilizou o quadro porque parou de utilizar a substância e ficou com melhora por uns dois meses [...] fez um efeito muito favorável esse período que ele usou o medicamento.

[...] A família do senhor Valdeci é muito presente, a esposa dele o acompanha em todas as consultas. A administração da medicação quem faz é a esposa, porque as vezes o paciente não quer tomar ou as vezes não lembra. A piora poderia ter sido mais intensa se não tivesse o acompanhamento da família. Eu tenho pacientes que a família não acompanha o paciente e isso piora o prognóstico. Destaquei Questionada acerca da diferença entre internar numa clínica especializada e no HB, a médica esclareceu que o HB é utilizado para estabilizar crises agudas do paciente.

“Como o Dr. Edenir já falou essa institucionalização e permanência dos pacientes não é eficaz e já foi prognosticado, o hospital tem a característica de tirar o paciente da crise, quando sai da crise já via para o tratamento ambulatorial, e o HB não está para fazer tratamento de dependência química.

Quando fala em clínica para tratamento de dependência química, clínica porque tem o corpo médico e a equipe de enfermagem, principalmente quando tem comorbidade de esquizofrenia paranoide. [...]

Paciente como o Sr. Valdeci não se enquadra apenas em comunidade terapêutica, ele precisa de tratamento a mais do que isso, porque lá as pessoas são leigas, em relação à saúde. As comunidades que têm aqui no Estado, de pacientes que eu atendo, eu vejo que acontecem várias coisas que podem atrapalhar, inclusive as pessoas que trabalham lá, aplicam medicamentos errados, ou há pessoas que não têm formação para aplicar a medicação, tem exercício ilegal da profissão em alguns casos.

[...] o paciente pode, no futuro, recair, mas não é por conta disso que eu, como médica, não ou fazer nada, não vou indicar o melhor para o meu paciente.

O paciente está em uso compulsivo de drogas, diariamente, passa o dia na rua, apresenta sintomas de piora e em virtude do quadro dele atual, de não adesão ao tratamento ambulatorial, eu indico a internação involuntária em uma clínica para tratamento.

Se continuar fazendo tratamento ambulatorial, corre risco de prejuízos irreversíveis.” Destaquei

Outrossim, mister ressaltar que, conforme relatado pela companheira do Sr. Valdeci, a situação tem ficado incontrolável, pois além de passar o dia fora de casa, mexe nas lixeiras da rua, à procura de qualquer coisa para trocar por droga. Relatou que nas proximidades da residência há bocas de fumo e que, por vezes, os “boqueiros” já foram em sua casa cobrar dívida de drogas.

É clarividente que a situação se mostra totalmente fora de controle da sra. Cledilse, que por mais que tenha o dever de cuidado, não mais consegue controlar as ações do marido, que encontra-se possuído pelos efeitos das substâncias psicoativas, que determinam dependência. E, neste caso, é atribuída ao Estado a obrigação de prestar assistência à saúde mental ao litisconsorte.

No presente caso, a medida de internação involuntária, como bem explicado pela médica, responsável pelo tratamento, em audiência, é a única forma de tratamento a ser dispensada no momento, porquanto o paciente não encontra-se em condições de autodeterminar-se, quicá sua esposa consegue, sob seu esforço próprio e pessoal, viabilizar tratamento para o paciente. Nesse caso é evidente que a estrutura do Estado de saúde deve atuar para que o paciente tenha condições de ser submetido ao tratamento.

No tocante ao tempo de internação, fica reservado ao Estado a possibilidade de que apresentar, durante o tratamento, laudos que apresentem eventual melhora do paciente, para que possa ser dispensado outro tipo de tratamento adequado que não a internação involuntária. Ainda, deve demonstrar que o paciente encontra-se a permanência do atual quadro, de risco a ele próprio, a mãe e a terceiros.

Mister ressaltar que não se fala em alternativa única. O que se entende e se percebe, de todas as provas acostadas aos autos, é de que no momento a internação é tomada como única alternativa. Isso porque, o Sr. Valdeci não está fazendo o tratamento de forma adequada, pois vive mais na rua que em casa, o que dificulta na melhora, além de demonstrar surtos esporadicamente.

Logo, deve o Estado ofertar o tratamento adequado e eficaz ao requerido, até que se estabilize e retome processo de tratamento regular.

Ocorrendo modificações no estado do paciente, o Estado deve entregar outro tratamento adequado. Isso tudo mediante avaliações médicas especializadas, após a inserção daquele no processo de tratamento. Outras medidas podem ser tomadas, por parte do Estado, desde que com eficiência equivalente à do caso em comento.

Tais documentos configuram, portanto, a prova inequívoca, sendo suficientes para afastar as alegações do Estado de que não foram preenchidos os requisitos para internação.

Dessa forma, entendo necessária a internação compulsória do segundo requerido.

Dos honorários em favor da Defensoria Pública

A Defensoria Pública Estadual possui autonomia funcional, administrativa e também orçamentária, conforme já reconhecido pela jurisprudência do STF. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ART. 134, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 74/2013. EXTENSÃO, ÀS DEFENSORIAS PÚBLICAS DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL, DA AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA E DA INICIATIVA DE SUA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, JÁ ASSEGURADAS ÀS DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. EMENDA CONSTITUCIONAL RESULTANTE DE PROPOSTA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ALEGADA OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, c, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. USURPAÇÃO DA RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º E 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADOS. (ADI 5296 MC, Rel. Min. Weber, Rosa, Tribunal Pleno, DJe 11/11/2016).

Além disso, no julgamento do agravo regimental na Ação Rescisória nº 1937 AgR, o Plenário do STF concluiu ser cabível honorários em favor da Defensoria mesmo quando ela litiga contra ente ao qual é vinculada. Segundo explicou o ministro-relator:

Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida no seguinte precedente (...)

Logo, tenho pela possibilidade de condenação do Estado de Rondônia a pagar verba honorária em favor da Defensoria Pública Estadual.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais nos autos coligido, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural, para determinar a internação compulsória de Valdeci Reis Soares, em instituição adequada ao seu tratamento, a ser designada e custeada pelo Estado de Rondônia, em tempo necessário ao seu tratamento.

Resolvo o processo com resolução do MÉRITO, com base no art. 487, I do CPC.

Condeno o primeiro requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85, § 8º do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7010379-54.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: I., INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA DO IPERON

EXECUTADOS: ICATU SEGUROS S/A, VIVALDO BRITO MENDES, JOSE ANTUNES CIPRIANO, ODACIR SOARES RODRIGUES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB nº BA29331

DECISÃO

Intime-se o IPERON para manifestar-se sobre a Exceção de Pré-Executividade ID: 61289302.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7047839-75.2021.8.22.0001

AUTOR: CREUZA PINHEIRO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO10563

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, M. D. P. V. - R.

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A requerente requer o deferimento da gratuidade de justiça ou o diferimento para o recolhimento das custas ao final. O pagamento das custas iniciais é a regra, sendo a gratuidade e diferimento exceções.

Para viabilizar a análise do pedido, este juízo tem imposto a parte que apresente indicativos consistentes de insuficiência de recursos que inviabilizem o recolhimento das custas, devendo comprovar, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira. Anexando documentos de probatórios de rendimentos e despesas da requerente.

Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando os documentos probatórios da insuficiência financeira.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7032305-62.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSILDA ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIRGINIA FALCAO DO ROSARIO, OAB nº RO9845, ANGRA LUCIA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO7082, EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Intime-se o IPERON para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código Processo Civil.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7004647-05.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: R F ALVES - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº GO31534, ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO, OAB nº RO6168

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Considerando o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0809202-81.2020.8.22.0000, determino o prosseguimento da execução. Assim, remetam-se os autos a Contadoria Judicial, apenas, para atualizar o valor homologado pelo juízo ID: 48570919. Retornando os autos da Contadoria, não há necessidade de intimação das partes, posto ser apenas atualização dos valores para expedição do precatório e RPV.

Assim, que os valores forem atualizados, deverá a CPE expedir o precatório e RPV, nos termos do DESPACHO ID: 61289302.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0023279-43.2011.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: FRANCISCO FREDERICO VIEIRA DE SOUZA, LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA, NATHALIA DE SA LOBATO

ADVOGADOS DOS RÉUS: FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA, NATHÁLIA DE SÁ LOBATO e FRANCISCO FREDERICO VIEIRA DE SOUZA.

Alega que no ano de 2011 os Requeridos Nathália e Francisco foram matriculados ilegalmente no Curso de Formação de Sargentos - CFS/2011, sem que preenchessem os requisitos legais para tanto, isso a partir de atos emanados e subscritos pelo requerido Lioberto.

Afirma que dentre as exigências legais para se matricular no curso de formação de sargentos BM, é imprescindível já ter atingido o bombeiro militar a graduação de Cabo e ter alcançado o interstício mínimo de 05 (cinco) anos em tal graduação.

Aponta que, da análise das fichas funcionais dos Requeridos Nathália e Francisco constata-se que ambos são soldados bombeiros militar de 2ª Classe, portanto não possuem a graduação de Cabo BM, bem como não haviam alcançado 5 anos de efetivo serviço. Assim, de nenhuma maneira podiam partilhar do CFS BM/2011.

Assim, alega ser incontroverso que a matrícula dos Requeridos Nathália e Francisco afrontou os requisitos mínimos previstos em lei e no edital do CFS BM/2011, configurando manifesta ilegalidade. Ingressou com a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa. Juntou documentos.

Proferida DECISÃO determinando a citação dos Requeridos (ID 25250194).

Após a apresentação das defesas preliminares pelos requeridos, fora prolatada SENTENÇA julgando improcedente o pedido inicial (ID 23476262 - Pág. 19).

O Ministério Público interpôs recurso de apelação, almejando a reforma da SENTENÇA com a consequente rejeição das defesas preliminares e prosseguimento do feito. O e.Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público, anulando a SENTENÇA proferida nos autos e determinando o regular processamento da ação.

Após o retorno dos autos do TJRO, foi proferida DECISÃO rejeitando as manifestações prévias e recebendo a ação civil pública (ID 25250194). Foi determinada a citação dos Requeridos.

Os Requeridos apresentaram contestação (ID 51785350). Não arguíram preliminares. No MÉRITO, alegaram que não participaram efetivamente do curso, em razão de DECISÃO liminar oriunda da ação ordinária nº 0015886-67.2011.8.22.0001. Alegam não existe nos autos demonstração objetiva de condutas dolosas de improbidade administrativa, o que se vê, em verdade, são conjecturas lançadas sem qualquer alicerce probatório. Afirmam que a jurisprudência do c. STJ já sedimentou há muito o entendimento de que é necessária a demonstração cabal de dolo nas condutas tipificadas na Lei de improbidade administrativa. Apresenta os seguintes argumentos, afirmando a estrita legalidade dos atos praticados: 1. Os requeridos não se inscreveram no Edital Nº 05/2011 (Promoção por antiguidade); 2. Os requeridos se inscreveram no Edital Nº 02/2010 (Promoção por PSI); 3. Os requeridos preenchiam os requisitos tanto da Lei Nº 2.317/2010 quanto da Lei Nº 2.449/2011 para promoção por PSI, pois possuíam mais de 3 (três) anos de exercício efetivo; 4. Pelo critério PSI é desnecessário o exercício de 5 (cinco) anos de serviço efetivo na patente de Cabo; 5. Os requeridos foram autorizados a participar do CURSO de 2011 e não do CONCURSO. Afirmam que o ato administrativo praticado é idôneo e motivado, atendendo ao princípio da economicidade, bem como que não houve nenhum ato que configure frustração à licitude do certame público. Por fim, afirmam a inexistência de dano ao erário e enriquecimento sem causa, de forma que não há qualquer ato de improbidade administrativa que foi consumado. Requereram a total improcedência dos pedidos autorais. Juntaram documentos.

O Ministério Público apresentou Réplica (ID 52997807). Requereu a aplicação dos efeitos da revelia aos Requeridos, sob o argumento de que a contestação é intempestiva. No MÉRITO, rebateu os argumentos de defesa apresentados. Reafirmou os pedidos iniciais, pugnando pela total procedência.

O Estado de Rondônia apresentou Réplica (ID 54566953). Esclareceu que a última citação foi juntada em 9/11/2020, de forma que a contestação é tempestiva. No MÉRITO, foi contra aos elementos de defesa apresentados. Requereu sua inclusão no polo ativo e pela total procedência dos pedidos iniciais.

As partes foram intimadas para especificar provas. Requereram a oitiva de testemunhas, justificando os pedidos (Requeridos - ID 55599448, Estado - ID 55684989, Ministério Público - ID 55889603).

Processo regularmente constituído, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado.

Pelas partes foi requerida a produção de prova testemunhal. Justificada a produção da prova, tenho por bem deferi-la.

Assim, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26 de outubro de 2021 às 09h00 horas.

Caberá ao patrono dos Requeridos lhes dar ciência da forma como será realizado o ato, bem como instruí-los para participação.

Com relação às testemunhas arroladas pelas partes (Requeridos - ID 55599448, Estado - ID 55684989, Ministério Público - ID 55889603), aquelas que são servidores públicos, deverão ser requisitadas PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, ao chefe imediato, a quem caberá informar a forma como a audiência será realizada (informações abaixo).

Com relação às testemunhas que não são servidores públicos, cabe ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC.

Em especial, quanto a testemunha Vilson Vladimir Wottrich, arrolada pelo Estado de Rondônia, considerando residir no Estado de Santa Catarina, expeça-se carta precatória a fim de seja intimada e participe da audiência. Referida testemunha também pode ser contactada pelos telefones: (47) 99927-9188, (47) 99944-8860 e (48) 99619-9704.

O ato será realizado pela plataforma do Google Meet:

- a) A sala de reunião deve ser acessada através do link: meet.google.com/vdi-odjr-ooz (código de identificação da reunião: vdi-odjr-ooz);
- b) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;
- c) As partes e Advogados deverão informar no processo, em até 24 horas antes da audiência pública, o e-mail e número de telefone das pessoas que irão participar, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.
- d) Com o link da videoconferência meet.google.com/vdi-odjr-ooz, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
- e) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
- f) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
- g) Ficam cientes que o não acesso à videoconferência através do link informado, até o horário de início da audiência será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilson Vladimir Wottrich

Rua 306, Casa 50, Ap 303, Bairro Meia Praia - Ipanema/SC.

Telefones (47) 99927-9188, (47) 99944-8860 e (48) 99619-9704.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7028280-69.2020.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ALEXANDRE TRAJANO DOS SANTOS FERREIRA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

IMPETRADO: FRANCISCO PINTO ANDRADE JÚNIOR e outros

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.61960861.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7023108-49.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766

Intimação EXECUTADO

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca da sentença ID 61849386.

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7045405-50.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS - RO10998, JORRANA DE OLIVEIRA DA SILVA - RO10154

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar suas Alegações Finais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7019381-53.2018.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MAMORE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO5572, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708

IMPETRADO: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL, SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros (4)

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL COSTA BERNARDELLI - PR34104

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

Intimação AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7010406-37.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: DAY BRASIL S/A

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDERSON STEFANI, OAB nº SP229381, GABRIEL CARDOSO RHEE, OAB nº SC53340

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. C. D. R. E. - C.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 60948808) oposto por DAY BRASIL S.A, nestes autos, em face da sentença (ID DAY BRASIL S.A) que denegou a segurança, por entender exigível o ICMS-DIFAL, em operações realizadas para destinatários finais não contribuintes do ICMS situados no Estado de Rondônia, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do TEMA 1093, o qual modulou os efeitos da decisão até o início do ano de 2022.

Afirma o embargante que o juízo se omitiu acerca do fato de que o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a tese, de fato, modulou os efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade do Convênio ICMS nº 93/2015, mas ressaltou desse entendimento as ações judiciais em curso, assim entendidas aquelas em trâmite até a data da publicação da ata de julgamento

Entende que as ações judiciais em curso até essa data não são atingidas pela modulação de efeitos.

Ao final, requer seja sanada a omissão, para que o juízo se pronuncie expressamente sobre a aplicação dos precedentes vinculantes elaborados pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5469 e no RE nº 1.287.019, uma vez que a presente demanda judicial é anterior à publicação da ata de julgamento de ambas as decisões. Pugna pela concessão da segurança.

Oportunizado em contrarrazões, o Estado de Rondônia afirmou que os embargos se prestam única e exclusivamente para a rediscussão de mérito.

É o relatório. Decido.

A pretensão tem amparo no art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 1.023 do CPC.

É consabido que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o julgador.

Pois bem.

Não obstante as argumentações apresentadas, clarividente que o embargante pretende a revisão e consequente modificação do conteúdo da sentença, que foi proferida de forma contrárias aos seus interesses. O que não enseja motivo suficiente para a modificação da decisão.

Em que pesem as alegações de que há omissão no disposto em sentença, melhor sorte não lhe assiste, pois ficou devidamente justificado o porquê de o autor não ter a segurança concedida, vejamos:

[...] No caso do julgamento do RE 1.287.019, não houve fixação expressa da data que fica ressalva as ações em curso, e, por isso, alicerçado no princípio da segurança jurídica, deve-se prestigiar a proteção da sociedade e evitar prejuízos maiores aos cofres públicos. A segurança jurídica, nestes casos, busca a proteção da sociedade e das decisões consolidadas no entendimento anterior, isto é, busca estabelecer um equilíbrio para as partes dessa relação - contribuinte e fisco. Aplicando-se de modo a proteger as ações com base no entendimento jurisprudencial já consolidado, não sendo possível a aplicação do novo entendimento em relação a fatos consumados antes da superação do que fora aplicado.

No julgamento do TEMA 1093, quando da decisão do plenário do Supremo, acolhendo a repercussão geral, já revelava o entendimento da inviabilidade da cobrança do Diferencial de Alíquota de ICMS Difal, confirmado esse posicionamento no voto do relator Ministro Marco Aurélio. A decisão condicionada na ressalva da modulação das ações em curso, permite que aqueles contribuintes que ajuizaram as demandas não fossem demasiadamente prejudicados pela modulação dos efeitos.

Substanciado nesses fatos, o juízo poderia interpretar várias momentos para limitar as ações em curso que ficam fora da modulação. Poderia considerar a data do reconhecimento da repercussão geral, da data do voto do relator, da data do julgamento ou da publicação do acórdão. Não seria copioso considerar que ficassem ressalvadas ações em curso até data do reconhecimento da repercussão geral em 19 de junho de 2020 ou do voto do relator em 26/10/2020, quando, havia claramente a posição da Corte Suprema sobre o tema em discussão. Como, também, seria razoável considerar que a modulação não alcançasse as demandas interpostas até o julgamento, ficando de fora, apenas, aquelas após o julgamento.

Assim, pelo fato do acórdão de julgamento do RE 1.287.019 não ter fixado a data das ações em curso que ficam fora da modulação, o juízo poderia adotar as diversas datas supracitadas, no entanto, diante das justificativas apresentadas, o juízo compreende que ficam ressalvadas da modulação dos efeitos as ações em curso até a data do julgamento do recurso em 24 de fevereiro de 2021, esse entendimento mostra-se harmônico com os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, prestigiando os contribuintes e o fisco. Ademais, como ficam ressalvadas as ações em curso, é evidente que as ações propostas, ainda que no dia 24/02/2021, porém, posterior ao julgamento não podem ser consideradas ações em curso, e sim, ações posteriores, posto que tentam se beneficiar do julgamento prolatado. No presente caso, a demanda foi distribuída em 28/02/2021, após o julgamento do recurso, não podendo ser acolhida a pretensão pelo juízo, posto que só ficaram fora da modulação dos efeitos as ações em curso, ou seja, distribuída antes do julgamento. Desta forma, diante da modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF, possível reconhecer a legalidade na cobrança do DIFAL do ICMS, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, assim como a alíquota incidente sobre o DIFAL destinado ao FECOEP/RO. [...]

Assim, ainda que não concorde com os argumentos apresentados, não é possível afirmar que houve omissão na sentença.

Portanto, não obstante as argumentações expostas, resta claro que a alteração pretendida, em sede de embargos declaratórios, evidencia a intenção de, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, o que não se amolda a finalidade deste aclaratório, devendo a parte direcionar seu inconformismo para as instâncias superiores.

Assim, não é possível acolher o pedido do Embargante, que pretende em verdade obter com os Embargos nova decisão, ou seja, dar-lhe efeito modificativo, contudo, inviável segundo a via eleita, sendo esse também o entendimento do STJ, vejamos:

EDcl na PETIÇÃO Nº 12.210 - SP (2018/0113614-5) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI EMBARGANTE : FABIO CARDOSO GRANA ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PLATA - SP141263 FÁBIO CARDOSO GRANA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ097511 EMBARGADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OLINDA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO,

CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material contra qualquer decisão judicial, o que não se verifica na hipótese. 2. Embargos de declaração não conhecidos. DECISÃO FÁBIO CARDOSO GRANA nomina a Pet 00519127/20018 (e-STJ fls. 178/180) de embargos de declaração e alega que o “despacho” que incluiu seu agravo interno na pauta de julgamento omitiu-se no cumprimento do procedimento previsto no § 2º do art. 1021 do CPC/15. Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, somente é cabível o recurso de embargos de declaração quando haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Na hipótese dos autos, contudo, não se verifica o vício da omissão suscitado pelo embargante, nem tampouco decisão judicial passível de embargos de declaração. Dessa maneira, bem elucidado o fundamento quanto à questão da vista do agravado pela certidão de e-STJ fl. 174, não há qualquer reparo a ser efetivado, impondo-se, pois, o não conhecimento dos presentes aclaratórios. Assim, não é possível conhecer-se dos embargos de declaração, por ausência de pressuposto de admissibilidade. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de setembro de 2018. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora. Grifei

Assim, não vislumbro nenhum indício de omissão que venha a justificar o caráter modificativo pretendido, uma vez que este só é aceito pela jurisprudência quando encontra eco no primado da excepcionalidade, o que não é o caso em espeque.

Logo, considerando que as hipóteses de embargos de declaração são restritas aos casos previstos nos incisos do art. 1.022 do CPC, a ausência de fundamentação ou alegação distinta implica o não conhecimento do recurso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade, NÃO CONHEÇO dos embargos do impetrante.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7039621-63.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: M. A. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

EXECUTADO: E. D. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução, conforme informado pelo exequente, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7034911-29.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: OLINDA DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

IMPETRADOS: P. G. D. I., INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante comprovar o recolhimento das custas finais.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7016054-08.2015.8.22.0001

EXEQUENTES: JORJA BAPTISTA DE SOUZA LIMA, JOSHUA LIMA PAVANELLO, REBECCA LIMA PAVANELLO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIO ROBERTO POMPILIO, OAB nº RO7202, MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Houve o bloqueio de valores via sistema SisbaJud, conforme relatório anexo. Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0001348-72.1997.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ADEMILDE SARMENTO NINA, JOSE LUIZ AIRES NINA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LOURIVAL GOEDERT, OAB nº RO2371

DECISÃO

Houve o bloqueio de valores via sistema SisbaJud, conforme relatório anexo. Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7000710-84.2015.8.22.0001

EMBARGANTES: PETRONIO FERREIRA SOARES, NAJLA MARIA BARBOSA SOARES

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649

EMBARGADOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que ainda não houve o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento, em razão da interposição de Agravo Interno, conforme petição ID 56134456, mantenho a suspensão do feito por mais 60 (sessenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0026549-22.2004.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: COTA CONSTRUTORA AMAZONIA S A, RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA, A. A. CONSTRUÇOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR, OAB nº RO4763, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

DESPACHO

Vejo razão na manifestação ID 61577595.

Assim, considerando que as avaliações dos imóveis estão desatualizadas, vez que realizadas nos anos de 2014 e 2018, determino a expedição de Mandado de Constatação/Reavaliação dos imóveis penhorados nestes Autos, que se encontram em nome do executado Renato Antônio de Souza Lima, a ser cumprido pelo Senhor Oficial de Justiça/Avaliador, para que se saiba a real condição dos bens e o atual valor de mercado, para posteriormente seja levado a leilão.

Expeça-se o necessário. Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

1) Imóvel localizado na Rua João Pedro da Rocha, n. 2745, Bairro Embratel, inscrição cadastral n. 02.05.022.0119.001.

2) Imóvel localizado na Rua Glauber Rocha, s/nº. Bairro Rio Madeira. Inscrição Cadastral nº 03.24.028.0298.001.

3) Imóvel localizado na Rua Glauber Rocha, Bairro Rio Madeira, nº 4617, Inscrição Cadastral nº 03.24.028.0312.001.
Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7047606-78.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSINEI LEMOS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REU: P. D. P. V.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.

Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7004074-54.2021.8.22.0001

IMPETRANTES: BRASIL TRONIC COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI, BRASIL TRONIC COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

IMPETRADOS: C. G. D. R. E. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 60718452) oposto por BRASIL TRONIC COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI, nestes autos, em face da sentença (ID 60469009) que concedeu a segurança ao impetrante e reconheceu o direito de não recolher o DIFAL ao Estado de Rondônia, relativa às operações interestaduais, com mercadorias vendidas a consumidores finais, não contribuintes do ICMS localizados no Estado de Rondônia

Afirma a embargante que, em que pese bem fundamentada a sentença, há omissão quanto ao pedido formulado para suspender a exigibilidade do FECP, conforme narrado na inicial.

Esclarece que o FECP é adicional de alíquota vinculado ao DIFAL, acessório que segue o destino do seu principal; se a exigibilidade do DIFAL resta suspensa por força de liminar, é de se reconhecer, por lógica, a suspensão também dos créditos tributários relativos ao FECP.

Requer, assim, o acolhimento dos presentes, com efeitos infringentes, a fim de que seja suprida a omissão na análise da suspensão liminar da exigibilidade também do FECP, concedendo-se a segurança nos mesmos termos já deferidos ao DIFAL.

Oportunizado em contrarrazões, o Estado de Rondônia afirmou que os embargos se prestam única e exclusivamente para a rediscussão de mérito.

É o relatório. Decido.

A pretensão tem amparo no art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 1.023 do CPC.

É consabido que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o julgador.

Com relação à insurgência da embargante, com razão.

Quanto à do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza em Rondônia - FECOEP, tem-se que a Constituição Federal dispõe sobre a instituição do Fundo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis:

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

No âmbito do Estado de Rondônia, o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza foi instituído pela LC 842/2015, que, como uma das receitas, estabeleceu ao adicional de alíquota de dois por cento, in verbis:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia FECOEP/RO, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, destinado a viabilizar a toda a população do Estado de Rondônia, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, educação, saúde, saneamento básico e outros programas de relevante interesse social, voltado para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal.

Art. 2º. Constituem receitas do FECOEP/RO:

I - o produto da arrecadação do adicional de 2% (dois por cento) sobre a alíquota do ICMS incidente sobre as operações internas e de importação, realizadas com os produtos, sujeitos ou não ao regime de substituição tributária, relacionados no artigo 27-A da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, nos termos do art. 82, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal;

O adicional de 2% sobre a alíquota regular está previsto no art. 27-A da Lei 688/96:

Art. 27-A. As alíquotas incidentes nas prestações e operações internas previstas nos itens 1, 5, 9 e 12 da alínea “d” e nas alíneas “g”, “h” e “i” do inciso I do artigo 27, ficam acrescidas de 2% (dois por cento), cujo produto da arrecadação destina-se a compor recurso para financiar o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, em atendimento ao disposto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, observado o disposto no artigo 180-D. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 4006 DE 28/03/2017).

Anote-se que o §1º do citado artigo 82 do ADCT, para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, permite que seja criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, bem como orienta para que recaia sobre produtos e serviços supérfluos.

Vale ressaltar que as receitas que compõem o FCP derivam tanto de um percentual do ICMS cobrado nas operações internas, como nas operações interestaduais com Substituição Tributária. Referido fundo tem por objetivo finalístico minimizar o impacto de desigualdades sociais entre os Estados brasileiro.

Por óbvio, a percentagem que incidia sobre o DIFAL, não será mais exigível, já que inexistirá incidência. No entanto, deverá prevalecer a exigência do percentual nas demais hipóteses de ICMS, quando, nos termos da lei complementar estadual, tratar-se de produtos e serviços supérfluos.

Logo, merece correção no dispositivo da sentença, fazendo constar:

“Dispositivo

Nesses termos, pelos fundamentos e na forma dos arts. 1º, 11 e 12 da Lei n.12.016/09, CONCEDO A SEGURANÇA, pois resta demonstrado direito líquido e certo da impetrante de não recolher o DIFAL ao Estado de Rondônia, relativo as operações interestaduais com mercadorias vendidas a consumidores finais, não contribuintes do ICMS localizados no Estado de Rondônia, devendo a autoridade coatora de abster-se de impor sanções, penalidades, restrições ou limitação ao direito da impetrante, enquanto não vier a ser editada lei complementar que regule a cobrança do DIFAL do ICMS.

Por consectário, seja suspensa a exigibilidade do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza em Rondônia – FECOEP.

Resolvo o feito com análise do mérito na inteligência do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sem condenação no pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos e DOU PROVIMENTO, para que faça constar a correção acima exposta. Os demais termos da sentença permanecem como proferidos.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7045164-42.2021.8.22.0001

AUTOR: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

REU: SEARA COMERCIAL EIRELI - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por AUTOR: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO em desfavor do REU: SEARA COMERCIAL EIRELI - ME.

Promova a CPE a retificação da autuação do feito, EXCLUINDO-SE o juízo 100% digital, diante da ausência de fornecimento de dados essenciais para tanto.

No mais, nomeio o requerente como depositante temporário dos bens, objetos da consignação, determinando a citação do requerido, na forma do artigo 542 do Código de Processo Civil.

Cite-se por correios, com AR.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7043168-09.2021.8.22.0001

AUTOR: AZAMOR MAFRA TORRES - ME

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de produção antecipada de provas ajuizada por AUTOR: AZAMOR MAFRA TORRES - ME em face do REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Na forma do artigo 382, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo - 15 dias.

Sirva-se como carta/ofício/mandado.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0099929-78.2004.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADOS: SANDRA REGINA GOMES DOS SANTOS, MAURICIO CALIXTO DA CRUZ, CELIO BATISTA DE SOUZA, CELIO BATISTA DE SOUZA, JOSE MIGUEL SAUD MORHEB

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO OSMAN DE SA, OAB nº RO56A, MARIA LUCIA PRETTO, OAB nº RO248, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228

DESPACHO

Em consulta realizada no sistema SREI/ARISP, constatou-se a existência de imóvel registrado em nome do executado, conforme relatório anexo. Por questões operacionais, a pesquisa ficou restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

Intime-se o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0018853-85.2011.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IVONE ABRAO DE FREITAS PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

DECISÃO

Considerando a manifestação do Estado de Rondônia ID: 61800592, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para fins de complementar as diligências. Decorrido o prazo, intem-se os exequentes para dizerem em termos de prosseguimento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7028193-79.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RICARDO COSTA BRUNO, OAB nº DF50744

IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O juízo indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o pagamento das custas parcelas decisão ID: 58510554, assim, considerando que o impetrante não realizou o recolhimento das custas e apresentou recurso, determino a suspensão do feito por 90 (noventa) dias ou até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0806852-86.2021.8.22.0000.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 30 de agosto de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0090087-50.1999.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926, JOSE

MARIA ALVES LEITE - RO7691, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO783, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B-B,

EVALDO SILVAN DUCK DE FREITAS - RO884, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460A

EXECUTADO: PETRONIO FERREIRA SOARES e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

Advogados do(a) EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509, LUIZ KENHITI KUROMOTO - RO23-B

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do despacho id 61777340.

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7053737-40.2019.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SAVIO GOMES DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435

IMPETRADO: ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 PROCESSO N. 7048148-96.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: WALDIRENE GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº AC3832

IMPETRADOS: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, ALEXANDRE LUIS DE FREITAS ALMEIDA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se o impetrante para:

1) esclarecer o interesse na impetração, considerando que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança.

2) Informar a data do ato tido como ilegal, para fins de análise da tempestividade da impetração;

3) adequação do valor atribuído à causa, para corresponder ao benefício econômico almejado;

4) recolhimento das custas devidas, no percentual de 2% do valor atribuído à causa, considerando tratar-se de demanda que não permite conciliação;

5) informar o endereço eletrônico das partes, a fim de possibilitar o trâmite do feito no juízo 100% digital.

Prazo - 10 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7052636-36.2017.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Dê-se vista ao Estado sobre as alegações do requerente, no prazo de 5 dias.

Intime-se, ainda, o perito, para ciência dos documentos juntados, devendo este informar, no prazo de 15 dias, acerca da data prevista para a entrega do laudo pericial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7026991-38.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOCENILDO VELOSO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, S. M. D. A. D. P. V.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0091857-78.1999.8.22.0001

EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R., E. D. R.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: R. M. D. V. A., J. V. F., L. C. A. D. S., C. C. E. R. L.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457, DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, OAB nº RO276

DECISÃO

Houve o bloqueio de valores via sistema SisbaJud, conforme relatório anexo. Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Mandado de Segurança Cível

7047889-04.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: PORTO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 07087243000158, JOAQUIM FRAZÃO DE LIMA 209 BAIRRO CENTRAL - 68997-000 - PORTO GRANDE - AMAPÁ

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

IMPETRADOS: E. L. G. D. S. P. D. C. D. L., AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO PACAÁS NOVOS PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, ATIBAIA REPRESENTACOES COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4096, - DE 3932/3933 A 4239/4240 AGENOR DE CARVALHO - 76820-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7020077-84.2021.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS DONIZETTI DA SILVA - SP376344

IMPETRADO: Pregoeiro do Ministério Público do Estado de Rondônia

Intimação EXEQUENTE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica o EXEQUENTE intimado para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7046740-07.2020.8.22.0001

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMARILIS

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

RÉUS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Em consulta ao sistema SISBAJUD, houve a localização de endereço do requerido, conforme relatório anexo.

Assim, intime-se a parte autora a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7039785-62.2017.8.22.0001

EXECUTADOS: T. D. C. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Houve o bloqueio de valores via sistema SisbaJud, conforme relatório anexo. Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7036967-98.2021.8.22.0001

AUTOR: H. M. C.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313

REU: E. D. R.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Por mais de uma vez o Estado de Rondônia foi intimado para cumprir a determinação judicial, todavia, até o momento não comprovou tal encargo.

Assim, considerando a natureza do caso, a fim de garantir a satisfação da obrigação imposta, defiro o pedido ID 58286792, determinando seja promovido o sequestro do valor de R\$ 227.830,17 (duzentos e vinte e sete mil oitocentos e trinta reais e dezessete centavos) nas contas do Estado, com base na cotação de menor valor apresentada pelo autor (ID 58286792 e seguintes).

Realizado o sequestro, intime-se o Estado para que indique fornecedor para aquisição dos medicamentos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser promovida a aquisição no fornecedor indicado pela parte.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7022265-84.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: EVALDO DA ROCHA MAIA EPP

ADVOGADO DO IMPETRANTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA, OAB nº RO739L

IMPETRADO: C. G. D. R. E. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por EVALDO DA ROCHA MAIA EPP, contra suposto ato coator do SR. COORDENADOR GERAL DA COORDENAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL – CRE/SEFIN DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Informa o impetrante em sua petição inicial que é empresa optante do Simples Nacional, dentro do Estado de Rondônia, e está sendo obrigada a pagar o denominado ICMS Diferencial de Alíquota Simples Nacional, entendendo que tal cobrança é indevida, até mesmo diante da impossibilidade de aproveitamento do crédito pelas empresas cadastradas junto ao simples nacional.

Por tal razão, impetra mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, objetivando que a parte Requerente se abstenha do pagamento do ICMS diferencial de alíquota (código 1659) quando da entrada de mercadorias de outros Estados destinados à revenda e, alternativamente, para deferir o aproveitamento do crédito de ICMS Diferencial de Alíquota Simples Nacional (código 1659), e, conseqüentemente possa ser abatido do ICMS devido. (Princípio constitucional da não-cumulatividade) e, alternativamente, não sendo acolhidos os dois pedidos anteriores, requer a concessão para que seja efetuado o depósito judicial do tributo, suspendendo a exigibilidade do crédito.

Pedido liminar deferido – id 44409569.

O ESTADO DE RONDÔNIA ingressou nos autos – id 46396545.

A AUTORIDADE COATORA PRESTOU INFORMAÇÕES – id 47585788. Diz que a Administração Tributária rondoniense sustentara a desnecessidade de Lei Complementar específica para a cobrança do Diferencial de Alíquota, pois os aspectos gerais do ICMS se encontram disciplinados na Lei Complementar nº 87/96, não se tratando a hipótese de tributo novo, e nem nova hipótese de incidência, base de cálculo ou sujeição passiva de tributo preexistente, mas mera repartição da receita decorrente de tributo já existente.

Pontua que a exigência contida no artigo 146, III, da Constituição Federal encontra-se satisfeita com a edição da Lei Complementar 87/96, a qual estipula os respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos previstos da Lei Maior.

Esclarece que a empresa possui como atividade o comércio varejista de material elétrico. Sendo assim, ao optar pelo Simples Nacional e adquirir mercadorias fora do Estado de Rondônia, recolherá o valor correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna para o produto e a alíquota interestadual, sobre o valor da operação. Temos aí um fato gerador definido na legislação estadual e corroborado na LC 123/06. Esse mesmo contribuinte, ao realizar operações de vendas dessas mercadorias, haverá nova circulação de mercadoria, obtendo faturamento, que fará incidir a cobrança (posto que não encerrou a fase de tributação), agora na forma definida de tratamento tributário unificado, recolhendo o ICMS, com alíquota diferenciada, por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS.

Informa que o impetrante confundiu dispositivos do regulamento. O art. 1º do Anexo VII do RICMS/RO, não se aplica aos optantes pelo Simples Nacional e se trata de cobrança antecipada sem encerramento da fase de tributação (código de receita 1658), conforme art. 2º, inciso XVI do mesmo RICMS. O Estado de Rondônia determina a cobrança do Diferencial de Alíquota de empresa optante pelo Simples Nacional (código de receita 1659), nos incisos VII e VIII do art. 9º, do Anexo VIII do RICMS/RO, bem como no art. 57, inciso I, letra “e” do mencionado regulamento. Não tendo, portanto, dispensado a exigência do ICMS objeto de questionamento.

Por fim, ressalta que a Lei Complementar nº 123/06 determina que, além do recolhimento simplificado, recolhido em guia única (DAS), a empresa do Simples, deverá ainda submeter-se, separadamente à tributação, da mesma forma que as denominadas empresas normais, conforme algumas situações previstas no art. 13, § 1º, XIII, dentre tais, o recolhimento do diferencial de alíquota, descritos na letra “g” e “h”.

O Ministério Público apresentou parecer – id 48765123. Diz que, havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, nos termos do entendimento acima esposado.

Manifestou pela denegação da segurança.

Suspensão do feito – id 55220304.

Decisão esclarecendo que a matéria debatida trata-se do tema 517 do STF. Na oportunidade o impetrante fora intimado em termos de interesse no prosseguimento do feito – id 58666730. O impetrante nada disse.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (comissivo ou omissivo) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal de 1988).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diz que “o mandado de segurança poderá ser impetrado sempre que houver violação ou ameaça de violação a direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica, atuando sempre com o objetivo de salvaguardar direito próprio, direito este que tenha vilipendiado por ato revestido de alguma ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade”. (DI PIETRO, Direito Administrativo, 2015).

A viabilidade do mandado de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O mandado de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

Nesse contexto, o ponto controvertido da demanda consiste em saber o Poder Público agiu de forma correta no que se refere a edição de normas aplicáveis ao Diferencial de Alíquota do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Pois bem.

A Constituição Federal consigna que incumbe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre legislação tributária. Confira-se:

Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes.

De acordo com a linha constitucional, foi promulgada a Lei Complementar n. 123/2006, instituindo uma sistemática de tributação simplificada, que consiste na faculdade da empresa substituir a apuração e recolhimento de cada tributo devido pela apuração e recolhimento de um único valor, com base na receita bruta.

Não obstante isso, o próprio legislador complementar, dentro de sua liberdade, excluiu determinados tributos e hipóteses de recolhimento do ICMS do regime de tributação simplificado, conforme se observa no art. 13, da Lei Complementar n. 123/2006.

Conforme já anotado na decisão que indeferiu a liminar, a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabeleceu um método de recolhimento de tributos de forma única, mas excepcionou determinadas situações de arrecadação do ICMS da citada sistemática.

Confira a excepcionalidade, a seguir, na transcrição da normativa em referência:

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: § 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (...)

XIII - ICMS devido: a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiá; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito) (...) g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação

do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: 1. Com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar; 2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor; h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Ademais, a legislação regente prevê o recolhimento do ICMS por aqueles cadastrados pelo sistema do Simples Nacional, havendo exclusão apenas nos casos de substituição tributária, ou seja, quanto às atividades não descritas no artigo 13, § 1º, inciso XIII, alínea "a" da LC 123/2006.

Dessa forma, havendo previsão legal do ICMS referente à diferença entre os percentuais interno e interestaduais na compra de bens e mercadorias em outros Estados, aponta com acerto a Secretaria da Receita em relação à cobrança de recolhimentos de valores das operações realizadas para a consecução do objeto social.

Outrossim, a legitimidade da cobrança veio a ser ratificada pelo STF, ao julgar o RE 970.821 e firmar a tese do tema 517, cujo teor é: "É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos."

Em suma, a aplicação da metodologia de cálculo denominada diferencial de alíquota de ICMS pelo sujeito ativo na entrada de mercadoria em seu território em face de empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL não viola a constituição.

Entretanto, não se ignora que o recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS impõe aumento na carga tributária do contribuinte optante pelo Simples Nacional, mas não se pode concluir pelo comprometimento da capacidade contributiva, até porque o ICMS é tributo indireto, cujo custo é repassado ao consumidor, contribuinte de fato.

Além disso, a adesão ao Simples Nacional é uma faculdade da pessoa jurídica, a qual pode optar por sua exclusão do sistema e ficar integralmente sujeita ao regime normal de apuração, razão por que não há falar em violação ao princípio da isonomia.

Descabe, inclusive, a alegação de violação ao princípio da não-cumulatividade, porquanto a impossibilidade de aproveitamento do crédito (§9º do art. 21 da Lei Complementar nº 123/06) decorre da própria sistemática diferenciada de apuração, baseada na receita do optante.

Saliento, a título de esclarecimento, que a suspensão da eficácia da cláusula nona do Convênio 93/105 CONFAZ pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5.464, não impede o recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS previsto na referida Lei Distrital 5.558/2015, uma vez que se tratavam de hipóteses distintas de incidência tributária.

Por tais razões, o requerimento da impetrante não deve ser acolhido.

Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, para, nos termos do julgamento do tema de repercussão geral 517 pelo STF, entendendo exigível o ICMS-DIFAL em operações de entrada de mercadoria em território, devido por sociedade empresária, aderente do Simples Nacional.

Revogo a liminar e determino a conversão dos depósitos em renda para fins de pagamento do tributo.

Resolvo o feito com análise do mérito na inteligência do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação no pagamento de honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Condene o impetrante no pagamento das custas processuais.

Sentença não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Mandado de Segurança Cível

7044081-88.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: NAZARE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 19677766287, RUA RIO MAMORÉ 4002, CASA NOVA ESPERANÇA - 76822-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8648, FATIMA YOUNES HERRMANN, OAB nº RO8090, RUA RAFAEL JAIME CASTIEL 1561, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO: S. M. D. A. - A. D. C. O., RUA DUQUE DE CAXIAS 186, - DE 96/97 A 286/287 CENTRO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento DA DIFERENÇA das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7038698-66.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: E-VINO COMERCIO DE VINHOS LTDA.

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por IMPETRANTE: E-VINO COMERCIO DE VINHOS LTDA., em face de suposto ato coator praticado pelo COORDENADOR GERAL DE RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA.

Afirma ser pessoa jurídica de direito privado e, no exercício de suas atividades, vende mercadorias a consumidores finais localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia e, portanto, em razão da Lei Estadual n. 3699/2015, efetua o recolhimento do DIFAL bem como do adicional de alíquota do ICMS para o Fundo de Combate à Pobreza.

Entende, contudo, que a exigência do DIFAL e FECF é indevida, pois, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ("STF"), (i) "o Diploma Maior não cria tributos, apenas autoriza a instituição pelo ente federado" (AI 730.695) e (ii) "a instituição do diferencial de alíquotas depende de previsão em Lei Complementar" (RE nº 580.903), que inexistente.

Assim, impetra mandado de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL e FECF, requerendo o sobrestamento do presente feito até o julgamento do Tema 1093 pelo STF.

Pedido liminar indeferido – id 50502191.

Interposição de agravo de instrumento, pelo impetrante – id 50502191.

Manutenção do indeferimento da liminar - id 50502191.

A AUTORIDADE COATORA PRESTOU INFORMAÇÕES – id 56533408. Afirmar que a exigência contida no artigo 146, III, da Constituição Federal encontra-se satisfeita com a edição da Lei Complementar 87/96, a qual estipula os respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes do ICMS.

Pontua que a Emenda Constitucional 87/2015, que alterou os incisos VII e VIII do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal, apenas estabeleceu nova sistemática de partilha do Imposto, sendo o consumidor final contribuinte ou não do imposto, bem como definiu que cabe ao Estado de destino o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual e a quem cabe o recolhimento dessa diferença.

Diz que as Receitas Estaduais, geralmente dos Estados destinatários de mercadorias, defendem que a distribuição de receitas por meio do Diferencial de Alíquotas do ICMS encontra amparo na própria Constituição Federal, na Lei Complementar 87/96, bem como na Lei n. 3.699/2015, a qual fora editada com o escopo de adequar a Lei n. 688/96 (Lei do ICMS/RO) às alterações trazidas pela reforma constitucional.

Defende que Rondônia não instituíra nova espécie tributária, apenas modificara a regra de distribuição da arrecadação do ICMS incidente nas operações interestaduais destinadas a consumidor final, tratou-se unicamente de adequação da legislação estadual a nova regra de repartição de receita oriunda de tributo já existente, isto é, o ICMS, não havendo ilegalidade praticada pela autoridade coatora.

Esclarece que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 24.02.2021, julgou inconstitucional a cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (Difal/ICMS), introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 87/2015, sem a edição de lei complementar para disciplinar esse mecanismo de compensação. A matéria foi discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) 1287019, com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469. Ao final do julgamento, os ministros decidiram que a decisão produzirá efeitos apenas a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para que edite lei complementar sobre a questão.

O ESTADO DE RONDÔNIA INGRESSOU NOS AUTOS – id 56552873. Defende a inexistência de ato ilegal, praticado pela autoridade coatora.

Diz que não cabe mandado de segurança para discutir lei em tese, pois não havendo ato a ser desconstituído ou omissão a ser sanada, a pretensão trazida nos autos se limita apenas a questionar a norma que determina a incidência do tributo.

Afirma que não há prova pré-constituída, razão pela qual não há que se falar na impetração do presente mandamus, por não haver a possibilidade de dilação probatória,

Defende a legalidade da cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS, sob o argumento de que o comando estabelecido no art. 146, III, da Constituição Federal se encontra em perfeita consonância com a Lei Complementar nº 87/96, a qual estipula os respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos.

Aponta a validação dos convênios estaduais, com a modulação dos efeitos da decisão do STF. Diz que não houve nenhuma modificação no arquétipo constitucional da incidência tributária do ICMS-DIFAL, muito menos alteração do seu fato gerador ou criação de novas bases de cálculo, as quais foram expressamente definidas pela Lei Complementar nº 87/96, em observância ao previsto na Constituição Federal.

Ao final, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público apresentou parecer – id 56552873. Manifestou pela concessão da segurança, para que o impetrado se abstenha de realizar cobranças de ICMS-DIFAL sobre operações interestaduais nas quais a impetrante destine bens e serviços a consumidores finais não contribuintes de ICMS, mantendo-se incólume o adicional do FECF.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (comissivo ou omissivo) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal de 1988).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diz que "o mandado de segurança poderá ser impetrado sempre que houver violação ou ameaça de violação a direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica, atuando sempre com o objetivo de salvaguardar direito próprio, direito este que tenha vilipendiado por ato revestido de alguma ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade". (DI PIETRO, Direito Administrativo, 2015).

A viabilidade do mandado de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O mandado de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

Depreende-se que impetrante pretende a concessão da segurança para afastar a cobrança, dos débitos de DIFAL, instituído pela Lei Estadual nº 3699/2015, sem ficar sujeita à imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos, não ser obrigada a recolher o DIFAL ao Estado de Rondônia, por eventual ilegalidade na cobrança do tributo sem que exista lei complementar regulamentadora.

Das preliminares

Da suposta inexistência de ato ilegal praticado pela autoridade coatora

O Estado de Rondônia alega que a impetrante não apresentou qualquer ato ilegal ou praticado com abuso de poder pelo Coordenador da Receita Estadual. Pelo contrário, faz prova de que a autoridade seguiu estritamente o que determina a legislação estadual sobre a matéria. Portanto, o Coordenador da Receita Estadual é parte manifestamente ilegítima para compor a lide na posição de impetrado, vez que não praticou ato ilegal, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Compreendo ser perfeitamente possível a impetração de mandado de segurança quando existir situação de fato que ensejaria a prática de ato considerado ilegal, ainda não tenha sido praticado, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade coatora.

No caso, pretende-se evitar a lesão do direito, pressupondo a existência da não tributação da mercadoria pelo Diferencial de Alíquota do ICMS DIFAL, a qual está condicionada ao pagamento do imposto para liberação da mercadoria.

Em razão disso, afasto a preliminar.

Do não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese

O Estado de Rondônia diz que as demandantes não apresentaram qualquer ato proveniente do Coordenador de Receitas Estadual que seja eivado de ilegalidade ou abuso de poder. Desse modo, fica claro que o mandado de segurança objetiva atacar, mesmo que de forma dissimulada, a lei que instituiu a cobrança do DIFAL no Estado de Rondônia. Até porque não seria possível responsabilizar o Coordenador da Receita Estadual pela edição da lei, que é de competência da Assembleia Legislativa local, e a autoridade apontada nem mesmo possui competência para propor projeto de lei. Não havendo na inicial alusão a qualquer ato ou omissão da autoridade impetrada, inviável o prosseguimento do feito, o que impõe sua extinção sem julgamento do mérito.

O Mandado de Segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo da autoridade coatora. A utilização desse remédio constitucional não se presta a impugnar normas gerais e abstratas, nos termos da Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal: “Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.”

Depreende-se que o ato impugnado refere-se a uma possível lesão ao direito das impetrantes, pois a cobrança do tributo estaria em desconformidade com os preceitos constitucionais e, por consequência, o afastamento do pagamento incompatíveis com a norma maior.

A impetrante não pretende suspender a Lei Estadual da criação do imposto, mas, garantir a observância do afastamento do pagamento quando houver cobrança em desacordo com a Constituição Federal de 1988. Além disso, o pedido insere entre as competências da autoridade coatora. Sem maiores esclarecimentos, afasto a preliminar.

Da ausência de prova pré-constituída

O Estado aponta que as impetrantes não apresentaram provas pré-constituídas de suas alegações, deixando inclusive de comprovar o lançamento e a arrecadação do tributo em questão. Assim, o exame do caso concreto para a verificação do direito, em face das limitações legais, não pode ser feito em sede de mandado de segurança, pela impossibilidade de dilação probatória.

A análise da viabilidade do mandado de segurança é aferida no momento da impetração, quando o juízo verifica se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório.

A inicial apresenta-se com os documentos que o impetrante entende comporta como necessários a comprovação do direito líquido e certo, porém, isto não lhe garante a concessão da segurança. Ou seja, apesar da ação mandamental só ser possível quando houver direito líquido e certo, fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória, isto, por si só não lhe garante a concessão pelo juízo. Ademais, estas são questões que se inserem na análise do mérito da ação.

Portanto, afasto a preliminar.

Mérito

O objeto da demanda é verificar eventual ilegalidade na cobrança do ICMS-DIFAL sem que exista lei complementar que o regule.

Em relação a matéria veiculada na presente lide, contrariamente do que assevera o impetrante, não houve nenhuma modificação no arquétipo constitucional da incidência tributária do ICMS, muito menos alteração do seu fato gerador ou criação de novas bases de cálculo, as quais, frise-se, foram expressamente definidas pela Lei Complementar nº 87/96, de acordo com o previsto pela Constituição Federal.

O artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal prevê que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas físicas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 (“Lei Kandir”) dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 10º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea “a”, e 155, § 2º, inciso XII, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades

federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos das impetrantes na presente lide, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)."

"TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDÊNCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08- 2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)."

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

"Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Odivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontra respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

"Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas "a", "c" e "d" do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, "a", e 155, § 2º, incisos VII, "a" e "b", VIII e XII, "a", da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: "A Constituição da República autoriza, de modo expresse, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado 'diferencial de alíquota', consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: 'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: 'Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do

próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbiis: 'Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.' (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido." (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE)."

Portanto, até então, não havia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

Apesar do regramento mencionado, importante destacar o recente julgamento do TEMA 1093 pela Egrégio Supremo Tribunal Federal: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015".

O relator do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.237.351 /DF, Ministro Marco Aurélio, em acórdão publicado em 4 de agosto de 2020 reputou constitucional e reconheceu a existência de repercussão geral da questão controvertida, TEMA 1093.

Posteriormente, em 24 de fevereiro o Supremo concluiu o julgamento do TEMA 1093, de repercussão geral, nesses termos:

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. Emenda Constitucional nº 87/2015. ICMS. Operações e prestações em que haja a destinação de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em estado distinto daquele do remetente. Inovação constitucional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, I e III, a e b; e art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i, da CF/88). Cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15. Inconstitucionalidade. Tratamento tributário diferenciado e favorecido destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Simples Nacional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, III, d, e parágrafo único, da CF/88). Cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15. Inconstitucionalidade. 1. A EC nº 87/15 criou nova relação jurídico-tributária entre o remetente do bem ou serviço (contribuinte) e o estado de destino nas operações com bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS. O imposto incidente nessas operações e prestações, que antes era devido totalmente ao estado de origem, passou a ser dividido entre dois sujeitos ativos, cabendo ao estado de origem o ICMS calculado com base na alíquota interestadual e ao estado de destino, o diferencial entre a alíquota interestadual e sua alíquota interna. 2. Convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar dispondo sobre obrigação tributária, contribuintes, bases de cálculo/alíquotas e créditos de ICMS nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, como fizeram as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15. 3. A cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, ao determinar a extensão da sistemática da EC nº 87/2015 aos optantes do Simples Nacional, adentra no campo material de incidência da LC nº 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, à luz do art. 146, inciso III, d, e parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Tese fixada para o Tema nº 1.093: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais". 5. Recurso extraordinário provido, assentando-se a invalidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/1, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte. 6. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, de modo que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso. (STF. Pleno. RE nº 1.287.019/DF. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgamento: 24/02/2021. Publicação do Acórdão: 25/05/2021)."

No julgamento supracitado, o STF fixou a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais".

O Plenário do Supremo Tribunal Federal realizou julgamento em conjunto com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.469/DF, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (ABCOMM) com vista à declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93/15, firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por ofensa aos arts. 5º, caput, II e XX; 37; 59; 61; 69; 145, § 1º; 146, caput e III, alíneas a, b, c e d; 146-A; 150, I, II, III, alíneas a, b e c, e IV; 152; 154; 155, § 2º, I e XII, alínea g; 167, IV; 170, IX, e 179 da Constituição Federal. Eis o teor do dispositivo questionado do Convênio ICMS nº 93/15: “Cláusula nona Aplicam-se as disposições deste convênio aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação ao imposto devido à unidade federada de destino.”

Julgamento, in verbis:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa da associação autora. Emenda Constitucional nº 87/15. ICMS. Operações e prestações em que haja destinação de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em estado distinto daquele do remetente. Inovação constitucional. Matéria reservada a lei complementar. (art. 146, I e III, a e b; e art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i, da CF/88). Cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/2015. Inconstitucionalidade. Tratamento tributário diferenciado e favorecido destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Simples Nacional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, inciso III, d, e parágrafo único CF/88). Cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015. Inconstitucionalidade. Cautelar deferida na ADI nº 5.464/DF, ad referendum do Plenário. 1. A associação autora é formada por pessoas jurídicas ligadas ao varejo que atuam no comércio eletrônico e têm interesse comum identificável. Dispõe, por isso, de legitimidade ativa ad causam para ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade (CF/88, art. 103, IX). 2. Cabe a lei complementar dispor sobre conflitos de competência em matéria tributária e estabelecer normas gerais sobre os fatos geradores, as bases de cálculo, os contribuintes dos impostos discriminados na Constituição e a obrigação tributária (art. 146, I, e III, a e b). Também cabe a ela estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte, podendo instituir regime único de arrecadação de impostos e contribuições. 3. Especificamente no que diz respeito ao ICMS, o texto constitucional consigna caber a lei complementar, entre outras competências, definir os contribuintes do imposto, dispor sobre substituição tributária, disciplinar o regime de compensação do imposto, fixar o local das operações, para fins de cobrança do imposto e de definição do estabelecimento responsável e fixar a base de cálculo do imposto (art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i). 4. A EC nº 87/15 criou uma nova relação jurídico-tributária entre o remetente do bem ou serviço (contribuinte) e o estado de destino nas operações com bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS. Houve, portanto, substancial alteração na sujeição ativa da obrigação tributária. O ICMS incidente nessas operações e prestações, que antes era devido totalmente ao estado de origem, passou a ser dividido entre dois sujeitos ativos, cabendo ao estado de origem o ICMS calculado com base na alíquota interestadual e ao estado de destino, o diferencial entre a alíquota interestadual e sua alíquota interna. 5. Convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar disposta sobre obrigação tributária, contribuintes, bases de cálculo/alíquotas e créditos de ICMS nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, como fizeram as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/2015. 6. A Constituição também dispõe caber a lei complementar – e não a convênio interestadual – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte, o que inclui regimes especiais ou simplificados de certos tributos, como o ICMS (art. 146, III, d, da CF/88, incluído pela EC nº 42/03). 7. A LC nº 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, trata de maneira distinta as empresas optantes desse regime em relação ao tratamento constitucional geral atinente ao denominado diferencial de alíquotas de ICMS referente às operações de saída interestadual de bens ou de serviços a consumidor final não contribuinte. Esse imposto, nessa situação, integra o próprio regime especial e unificado de arrecadação instituído pelo citado diploma. 8. A cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, ao determinar a extensão da sistemática da Emenda Constitucional nº 87/15 aos optantes do Simples Nacional, adentra no campo material de incidência da LC nº 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido a ser dispensado a microempresas e empresas de pequeno porte. 9. Existência de medida cautelar deferida na ADI nº 5.464/DF, ad referendum do Plenário, para suspender a eficácia da cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), até o julgamento final daquela ação. 10. Ação direta julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por invasão de campo próprio de lei complementar federal. 11. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste presente julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso. (STF - ADI: 5469 DF 0001144-61.2016.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 24/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/05/2021).

No julgamento da ADI nº 5.469, os Ministros entenderam que ao contrariar as disposições na LC nº 123/06, a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15 incidiu em inconstitucionalidade formal, por ofensa à reserva de lei complementar.

Considerando o Julgamento do RE 1.287.019/DF, o qual reconheceu a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, no entanto, a Suprema Corte entendeu ser necessária a modulação dos efeitos da decisão.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Supremo Tribunal Federal diante da superação de um precedente utiliza-se do método do overruling, modulando os efeitos da decisão, assegurando os princípios basilares constitucionais.

A técnica do overruling é considerada um dos institutos mais importantes no sistema de precedentes, posto que devido a evolução do sistema jurídico, ao trazer a possibilidade de superação de um precedente, permite a modulação de seus efeitos.

Um dos princípios que rege nosso sistema é o princípio da segurança jurídica, e de acordo com este se um precedente já se encontra consolidado em determinado sistema, isto é, os tribunais já decidiram de forma reiterada em determinado sentido, não pode o overruling ter eficácia retroativa, vez que todos que agiram observando o entendimento dos tribunais, estavam de boa-fé e confiavam na jurisprudência pacificada.

Importante destacar que o princípio da segurança jurídica, apresenta-se quando um precedente consolidado nos diversos julgados pelos tribunais, quer dizer, sucederam decisões em determinado sentido, não pode sofrer eficácia retroativa, vez que todos que agiram observando o entendimento dos tribunais, estavam de boa-fé e confiavam na jurisprudência pacificada.

Nesse contexto, o surgimento de um novo entendimento divergente do consolidado, poderá, diante do tribunal que decidir, romper com diversos princípios basilares do sistema jurídico, como: da segurança jurídica, da irretroatividade e o *tempus regit actum*.

No campo do direito tributário brasileiro, tendo em vista as gigantescas controvérsias e os diversos regimentos estaduais, os contribuintes tendem a analisar os entendimentos da Jurisprudência para que possam tomar determinadas decisões, como por exemplo, quando devem recolher determinado tributo. Diante dessa situação, certos atos jurídicos não serão considerados perfeitos, e por meio da aplicação da técnica do *overruling* no controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, aquele entendimento que era aplicado na época estará superado, e consequentemente os atos realizados pelo contribuinte estarão em discordância com a lei. Por isso, relevante análise da modulação de efeitos e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal, observando a necessidade diante das decisões de temas tributários e posteriormente, será realizada a análise de suas consequências e reflexos na sociedade e na interpretação das leis de nosso sistema jurídico.

A regra, no ordenamento jurídico brasileiro, é que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal tenha efeito *ex tunc*, ou seja, os efeitos retroagem no tempo desde sua instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Afastando-se da regra geral, aplica-se a técnica da modulação dos efeitos, em relação as matérias nas quais as decisões incorreriam na modificação de situações existentes consolidadas na sociedade. Sendo assim, manifesta-se a possibilidade da aplicação dos efeitos da decisão em exceção à regra dos efeitos *ex tunc*.

O Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

No voto do Ministro Dias Toffoli ao tratar da importância dos efeitos da decisão, consignou que se não houvesse modulação da decisão, esta poderia ocasionar situação pior da existente: “Nesse sentido, a ausência de modulação dos efeitos da decisão fará com que os estados e o Distrito Federal experimentem situação inquestionavelmente pior do que aquela na qual se encontravam antes da emenda constitucional.”

Segue fragmentos do voto do Ministro Dias Toffoli:

“Sendo assim, julgo ser necessário modularem-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para que a decisão produza efeitos (i) quanto à cláusula nona, desde a concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, (ii) quanto às cláusulas primeira, segunda terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento. Essa solução é a que também consta da ADI nº 5.469/DF. Também julgo ser necessário modularem-se os efeitos da decisão dada no item 6 deste voto relativamente às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, estabelecendo-se que tal decisão produza efeitos também a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento, ressalvadas as ações judiciais em curso, exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15. Em relação a essas normas, as quais são inválidas, entendo que a decisão deva produzir efeitos desde a concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF.”

A sistemática aplicabilidade da modulação dos efeitos de decisão proferida, tanto em controle concentrado quanto em controle difuso, julgado sob a sistemática da repercussão geral pelo Supremo Tribunal buscar engajar-se no interesse social e na necessidade de garantir segurança jurídica aos jurisdicionados.

O objetivo desse instituto é evitar que a decisão proferida pela Corte Suprema atinja, de forma negativa e relevante, importantes valores sociais consolidados, impreterivelmente os princípios da boa-fé e da confiança.

Justamente para garantia dos princípios relacionados que o STF modulou os efeitos da decisão, declarando que a inconstitucionalidade da cláusula nona do Convênio nº 93/15 passe a produzir efeitos desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento, quer dizer, a partir de 1º de janeiro de 2022. Ficando ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso.

Vale destacar que ficaram fora da modulação da decisão as ações judiciais em curso, como é o caso concreto apresentado. Porém, por toda leitura do acórdão não é possível constatar que houve a fixação de uma data, estabelecendo o marco das ações em curso, melhor dizendo, não ficou definido no acórdão que ficavam ressalvadas as ações interpostas até a decisão de reconhecimento da repercussão geral, do início do julgamento pelo voto do relator, da data do julgamento ou da data da publicação do acórdão.

A modulação tem por objetivo apresentar segurança jurídica e consolidar os interesses sociais consolidados pelo entendimento anterior. Mas, qual será a data que deve ser considerada para as ações em curso?

É justamente na resolução da problemática que o juízo tem inclinado seus esforços, para trazer ao julgamento a solução adequada, respeitando o princípio da segurança jurídica, boa-fé e confiança.

Notável esclarecer que não houve a fixação no acórdão até qual momento as ações em cursos ficaram ressalvadas da modulação dos efeitos. Quando do deferimento da cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.464/DF, de 12 de fevereiro de 2016, pelo Ministro Dias Toffoli, já existia indicação de qual seria o posicionamento da Corte Suprema sobre o tema, conforme fragmento da decisão liminar:

“Em sede de cognição sumária, concluo que a Cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015 invade campo de lei complementar. Por essas razões, tenho que se encontra presente a fumaça do bom direito, apta a autorizar a concessão de liminar. Presente, ademais, o perigo da demora, uma vez que a não concessão da liminar nesta ação direta conduziria à ineficácia de eventual provimento final. Pelo exposto, concedo a medida cautelar pleiteada, ad referendum do Plenário, para suspender a eficácia da cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015 editado pelo CONFAZ, até o julgamento final da ação. Comuniquem-se. Publique-se. A julgamento pelo Plenário. Brasília, 12 de fevereiro de 2016.”

O Ministro Marco Aurélio pronunciou-se ao reconhecimento da repercussão geral em decisão monocrática, confirmada pelo Plenário do STF em 19 de junho de 2020. Portanto, todas as ações na justiça em relação ao tema foram suspensas até decisão final do julgamento. “CONSTITUCIONAL Nº 87/2015 – ARTIGO 155, § 2º, INCISOS VII e VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – REGULAMENTAÇÃO – LEI COMPLEMENTAR – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral controversia alusiva à necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015.”

Posteriormente, nas sessões que se realizaram entre os dias 16/10/2020 a 23/10/2020, após o voto do Relator Ministro Marco Aurélio que negou provimento, para reformar acórdão atacado, assentando inválida a cobrança do DIFAL, restou suspenso o julgamento após vista do Ministro Dias Toffoli, nos termos da decisão publicada no dia 26 de outubro de 2020:

“Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe provimento para, reformando o acórdão atacado, assentar inválida a cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora, e fixava a seguinte tese (tema 1.093 da repercussão geral): “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Falaram: pelos recorrentes, o Dr. Roque Antonio Carrazza; pelo interessado Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Thiago Holanda González, Procurador do Estado; e, pela interessada Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, o Dr. Tercio Sampaio Ferraz Junior. Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.”

Portanto, ainda que o processo estivesse suspenso pelo pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, havia claro posicionamento da Corte Suprema sobre inviabilidade da cobrança do DIFAL. Em seguida, ainda teve vista do Ministro Nunes Marques, porém, a tendência inclinada do Supremo confirmou-se no julgamento do dia 24 de fevereiro de 2021, acórdão publicado em 25 de maio de 2021.

Nesse cenário apresentado, qual seria a data das ações em curso que devem ficar ressalvada da modulação da decisão, a data da decisão do reconhecimento da repercussão geral pelo plenário, a data do início do julgamento com voto do Relator favorável a tese, a data do julgamento ou, ainda, a data de publicação do acórdão.

Nesse momento, significativo mencionar que a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro - LINDB, art. 20 tem por intento reforçar a ideia de responsabilidade das decisões, administrativas, controladoras e judiciais. O mencionado dispositivo visa afastar decisões vazias ou apenas retóricas e principiológicas, as quais não incrementam discussões dos fatos e impactos. Essa mudança proporciona ao julgador avaliar as consequências práticas de suas decisões.

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”

As inovações apresentadas na LINDB, por conseguinte, busca que o julgador considere, principalmente, as consequências econômicas da decisão proferida. Ressalto comentários do professor Rafael Carvalho:

“Trata-se da chamada “análise econômica do direito – AED”. “De acordo com a Análise Econômica do Direito (AED), a economia, especialmente a microeconomia, deve ser utilizada para resolver problemas legais, e, por outro lado, o Direito acaba por influenciar a Economia. Por esta razão, as normas jurídicas serão eficientes na medida em que forem formuladas e aplicadas levando em consideração as respectivas consequências econômicas.” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 2ª ed., São Paulo: Método, 2014, p. 31).”

Seguindo essa sistemática do princípio da segurança jurídica, o STF em decisões que estão relacionadas a matéria tributária, sempre observa as consequências que tal decisão trará a sociedade, vez que as decisões não refletem apenas nos contribuintes, mas também os entes federativos e em todo o sistema tributário do país.

Esse também deve ser o direcionamento do juízo ao decidir as matérias tributárias, além de avaliar as consequências jurídicas da decisão, deve-se atentar ao princípio da segurança jurídica e sua afetação aos entes federativos e ao sistema tributário.

O Supremo Tribunal Federal ao modular os efeitos da decisão fixa expressamente o momento que decisão passa a ter efeito, conforme se verifica nas decisões que seguem:

“TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL QUE INSTITUI BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO INTERESTADUAL PRÉVIO. OFENSA AO ART. 155, § 2º, XII, g, DA CF/88. II. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS. 1. A instituição de benefícios fiscais relativos ao ICMS só pode ser realizada com base em convênio interestadual, na forma do art. 155, §2º, XII, g, da CF/88 e da Lei Complementar nº 24/75. 2. De acordo com a jurisprudência do STF, o mero diferimento do pagamento de débitos relativos ao ICMS, sem a concessão de qualquer redução do valor devido, não configura benefício fiscal, de modo que pode ser estabelecido sem convênio prévio. 3. A modulação dos efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade decorre da ponderação entre a disposição constitucional tida por violada e os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, uma vez que a norma vigorou por oito anos sem que fosse suspensa pelo STF. A supremacia da Constituição é um pressuposto do sistema de controle de constitucionalidade, sendo insuscetível de ponderação por impossibilidade lógica. 4. Procedência parcial do pedido. Modulação para que a decisão produza efeitos a contar da data da sessão de julgamento.” (ADI 4481, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 19.05.2015).”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. ALCANCE SUBJETIVO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO. CANDIDATOS COM AÇÕES AJUIZADAS DE MESMO OBJETO DESTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRORROGAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA NÃO RECEPÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração acolhidos para deixar expresso que a modulação da declaração de não recepção da expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei n. 6.880/1980 não alcança os candidatos com ações ajuizadas nas quais se discute o mesmo objeto deste recurso extraordinário. 2. Prorrogação da modulação dos efeitos da declaração de não recepção até 31 de dezembro de 2012. (STF - RE: 600885 RS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 29/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 11-12-2012 PUBLIC 12-12-2012).”

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL (ICMS). PRELIMINAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PRESENÇA DE RELAÇÃO LÓGICA ENTRE OS FINS INSTITUCIONAIS DAS REQUERENTES E A QUESTÃO DE FUNDO VERSADA NOS AUTOS. PROTOCOLO ICMS Nº 21/2011. ATO NORMATIVO DOTADO DE GENERALIDADE, ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA. MÉRITO. COBRANÇA NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS PELO ESTADO DE DESTINO NAS HIPÓTESES EM QUE OS CONSUMIDORES FINAIS NÃO SE AFIGUREM COMO CONTRIBUINTES DO TRIBUTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. HIPÓTESE DE BITRIBUTAÇÃO (CRFB/88, ART. 155, § 2º, VII, .OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO (CRFB/88, ART. 150, IV). ULTRAJE À LIBERDADE DE TRÁFEGO DE BENS E PESSOAS (CRFB/88, ART. 150, V). VEDAÇÃO À COGNOMINADA GUERRA FISCAL (CRFB/88, ART. 155, § 2º, VI). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS A PARTIR DO DEFERIMENTO DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, RESSALVADAS AS AÇÕES JÁ AJUIZADAS. (STF. Plenário. ADI nº 4.629/DF. Relator Ministro Luiz Fux. Publicado em 17/09/2014).”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 992. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. Decisão embargada que definiu competência da Justiça Comum. 2. Pedido de modulação de efeitos nos

termos do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil. Manutenção dos atos já praticados. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para modular os efeitos da decisão embargada, complementando a tese fixada, que passa a ter a seguinte redação: "Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho." (STF - RE: 960429 RN 0007608-95.2015.8.20.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 15/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/02/2021)."

Perceba-se pelos diversos julgados que o STF expressamente dispõe sobre a data que a modulação passa a surtir efeitos, seja da data da sentença, da data da liminar ou de uma data específica. No entanto, no caso do julgamento do RE 1.287.019 não houve fixação expressa no dispositivo do acórdão, apenas estabeleceu que ficavam ressalvadas as ações em curso. Ora, qual seria a data limite das ações em curso. Seria a data da decisão da repercussão geral, do início do julgamento com voto do relator, do julgamento ou da publicação do acórdão.

O STF modulou os efeitos da decisão, declarando que a inconstitucionalidade da cláusula nona do Convênio nº 93/15 passe a produzir efeitos desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento, quer dizer, a partir de 1º de janeiro de 2022. Ficam ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento que resultou na edição a Súmula Vinculante nº 08, que retratam da prescrição e decadência do crédito tributário, foi justamente o primeiro julgamento que fez uso da modulação dos efeitos em matéria tributária:

"Declaração de inconstitucionalidade, com efeito 'ex nunc', salvo para as ações judiciais propostas até 11.06.2008, data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991. (STF. RE nº 559.943. Relatora Ministra Carmén Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 12.06.2008)".

Por certo, no julgado apresentado teve efeito ex nunc, além de modular os efeitos para ações judiciais em curso até 12/06/2008. Desse modo, o contribuinte viu atingido seu direito de propriedade, tendo em vista que diante da declaração de inconstitucionalidade dos artigos que geraram o recolhimento do tributo, não teve direito à restituição.

No caso do julgamento do RE 1.287.019, não houve fixação expressa da data que fica ressalva as ações em curso, e, por isso, alicerçado no princípio da segurança jurídica, deve-se prestigiar a proteção da sociedade e evitar prejuízos maiores aos cofres públicos.

A segurança jurídica, nestes casos, busca a proteção da sociedade e das decisões consolidadas no entendimento anterior, isto é, busca estabelecer um equilíbrio para as partes dessa relação - contribuinte e fisco. Aplicando-se de modo a proteger as ações com base no entendimento jurisprudencial já consolidado, não sendo possível a aplicação do novo entendimento em relação a fatos consumados antes da superação do que fora aplicado.

No julgamento do TEMA 1093, quando da decisão do plenário do Supremo, acolhendo a repercussão geral, já revelava o entendimento da inviabilidade da cobrança do Diferencial de Alíquota de ICMS Difal, confirmado esse posicionamento no voto do relator Ministro Marco Aurélio. A decisão condicionada na ressalva da modulação das ações em curso, permite que aqueles contribuintes que ajuizaram as demandas não fossem demasiadamente prejudicados pela modulação dos efeitos.

Substanciado nesses fatos, o juízo poderia interpretar várias momentos para limitar as ações em curso que ficam fora da modulação. Poderia considerar a data do reconhecimento da repercussão geral, da data do voto do relator, da data do julgamento ou da publicação do acórdão. Não seria copioso considerar que ficasse ressalvadas ações em curso até data do reconhecimento da repercussão geral em 19 de junho de 2020 ou do relator em 26/10/2020, quando, havia claramente a posição da Corte Suprema sobre o tema em discussão. Como, também, seria razoável considerar que a modulação não alcançasse as demandas interpostas até o julgamento, ficando de fora, apenas, aquelas após o julgamento.

Assim, pelo fato do acórdão de julgamento do RE 1.287.019 não ter fixado a data das ações em curso que ficam fora da modulação, o juízo poderia adota as diversas datas supracitadas, no entanto, diante das justificativas apresentadas, o juízo compreende que ficam ressalvadas da modulação dos efeitos as ações em curso até a data do julgamento do recurso em 24 de fevereiro de 2021, esse entendimento mostra-se harmônico com os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, prestigiando os contribuintes e o fisco.

Ademais, como ficam ressalvadas as ações em curso, é evidente que as ações propostas, ainda que no dia 24/02/2021, porém, posterior ao julgamento não podem ser consideradas ações em curso, e sim, ações posteriores, posto que tentam se beneficiar do julgamento prolatada. No presente caso, a demanda foi distribuída em 15/10/20, antes do julgamento do recurso, merecendo ser acolhida a pretensão pelo juízo, posto que essas ações ficaram fora da modulação dos efeitos.

Outro ponto, nos termos da súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, é possível deferir a declaração do direito de compensação tributária no manejo do mandado de segurança: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP fixou a tese que o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independe de apuração dos respectivos valores, a comprovação de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido ao Fisco.

Apesar da previsão legal, não existe pedido de compensação tributária pelo impetrante. Assim, torna-se prejudicado a análise do pedido nesse sentido.

Quanto à do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza em Rondônia - FECOEP, tem-se que a Constituição Federal dispõe sobre a instituição do Fundo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis:

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

No âmbito do Estado de Rondônia, o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza foi instituído pela LC 842/2015, que, como uma das receitas, estabeleceu ao adicional de alíquota de dois por cento, in verbis:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia FECOEP/RO, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, destinado a viabilizar a toda a população do Estado de Rondônia, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, educação, saúde, saneamento básico e outros programas de relevante interesse social, voltado para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal.

Art. 2º. Constituem receitas do FECOEP/RO:

I - o produto da arrecadação do adicional de 2% (dois por cento) sobre a alíquota do ICMS incidente sobre as operações internas e de importação, realizadas com os produtos, sujeitos ou não ao regime de substituição tributária, relacionados no artigo 27-A da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, nos termos do art. 82, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal;

O adicional de 2% sobre a alíquota regular está previsto no art. 27-A da Lei 688/96:

Art. 27-A. As alíquotas incidentes nas prestações e operações internas previstas nos itens 1, 5, 9 e 12 da alínea “d” e nas alíneas “g”, “h” e “i” do inciso I do artigo 27, ficam acrescidas de 2% (dois por cento), cujo produto da arrecadação destina-se a compor recurso para financiar o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, em atendimento ao disposto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, observado o disposto no artigo 180-D. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 4006 DE 28/03/2017).

Anote-se que o §1º do citado artigo 82 do ADCT, para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, permite que seja criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, bem como orienta para que recaia sobre produtos e serviços supérfluos.

Vale ressaltar que as receitas que compõem o FCP derivam tanto de um percentual do ICMS cobrado nas operações internas, como nas operações interestaduais com Substituição Tributária. Referido fundo tem por objetivo finalístico minimizar o impacto de desigualdades sociais entre os Estados brasileiro.

Por óbvio, a percentagem que incidia sobre o DIFAL, não será mais exigível, já que inexistirá incidência. No entanto, deverá prevalecer a exigência do percentual nas demais hipóteses de ICMS, quando, nos termos da lei complementar estadual, tratar-se de produtos e serviços supérfluos.

Dispositivo

Nesses termos, pelos fundamentos e na forma dos arts. 1º, 11 e 12 da Lei n. 12.016/09, CONDEDO A SEGURANÇA, pois resta demonstrado direito líquido e certo das impetrantes de não recolherem o DIFAL ao Estado de Rondônia, relativo as operações interestaduais com mercadorias vendidas a consumidores finais, não contribuintes do ICMS localizados no Estado de Rondônia, devendo a autoridade coatora de abster-se de impor sanções, penalidades, restrições ou limitação ao direito das impetrantes, enquanto não vier a ser editada lei complementar que regule a cobrança do DIFAL do ICMS.

Por consectário, seja suspensa a exigibilidade do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza em Rondônia – FECOEP.

Resolvo o feito com análise do mérito na inteligência do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sem condenação no pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7020875-45.2021.8.22.0001

IMPETRANTES: MARTINHO PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - ME, MARTINHO PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - ME

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: CESAR ARAUJO DA SILVEIRA, OAB nº MG110089

IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração oposto por Martinho Produtos Odontológicos EIRELI ME e Outro nestes autos, pretendendo seja sanada omissão na sentença.

Em suas razões, o Embargante sustenta omissão do juízo, uma vez que requereu desistência da ação sem que houvesse intimação ou manifestação da parte contrária, mas, foi condenada no pagamento das custas finais. Requer seja corrigido a omissão, passando a constar a isenção no pagamento de custas finais.

O Estado de Rondônia, em suas contrarrazões, diz que o impetrante apresentou pedido de desistência após o ingresso no feito da Fazenda Pública, impondo na previsão o pagamento de custas. Pelo exposto, requer o não acolhimento do recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade preconizados no art. 1.022, I, e art. 1.023, do Código de Processo Civil, conheço do recurso.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença está em conformidade com o convencimento deste Juízo, não há omissão na sentença. Porém, de fato, ocorreu erro material no dispositivo na sentença em relação a condenação em custas processuais, a qual merece correção.

A Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece que a parte fica isenta do recolhimento final de 1% das custas, quando houver desistência ou transação antes da prolação da sentença, art. 8º, inciso III:

“Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;

II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da sentença”

Sendo assim, conheço e acolho os presentes embargos de declaração, corrigindo-se o erro material mencionado.

Por essa razão, retifico o dispositivo da sentença proferida ID: 58262274 para que passe a constar: “Diante do exposto, e por tudo mais que consta nos autos, homologo o pedido de desistência do impetrante e extingo o feito sem resolução do mérito, na inteligência do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sem condenação do pagamento das custas.”

Mantenho inalterados os demais termos da sentença.

Intimem-se as partes da decisão. Decorrido o prazo, sem nada ser requerido, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7047017-86.2021.8.22.0001

AUTORES: BRUNO HENRIQUE DA SILVA DINIZ, TATIANE DA SILVA DA CONCEICAO

ADVOGADO DOS AUTORES: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

REU: G. D. E. D. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.

Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento Comum Cível

7048330-82.2021.8.22.0001

AUTOR: SERVQUIMA - COMERCIO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 03698900000142, RUA ELIAS GORAYEB 2969 LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PALÁCIO TANCREDO NEVES 829, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento DA DIFERENÇA das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7008552-08.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES, OAB nº MG176596

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por IMPETRANTE: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, em face de suposto ato coator praticado pelo IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E..

Afirma ser pessoa jurídica de direito privado e, no exercício de suas atividades, vende mercadorias a consumidores finais localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia e, portanto, em razão da Lei Estadual n. 3699/2015, efetua o recolhimento do DIFAL.

Entende, contudo, que a exigência do DIFAL é indevida, pois, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ("STF"), (i) "o Diploma Maior não cria tributos, apenas autoriza a instituição pelo ente federado" (AI 730.695) e (ii) "a instituição do diferencial de alíquotas depende de previsão em Lei Complementar" (RE nº 580.903), que inexistente.

Assim, impetra mandado de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL.

Pedido liminar indeferido – id 56215261.

Embargos de declaração pelo impetrante – id 56215261.

O ESTADO DE RONDÔNIA INGRESSOU NOS AUTOS – id 56769369. Defende a inexistência de ato ilegal, praticado pela autoridade coatora.

Diz que não cabe mandado de segurança para discutir lei em tese, pois não havendo ato a ser desconstituído ou omissão a ser sanada, a pretensão trazida nos autos se limita apenas a questionar a norma que determina a incidência do tributo.

Afirma que não há prova pré-constituída, razão pela qual não há que se falar na impetração do presente mandamus, por não haver a possibilidade de dilação probatória,

Defende a legalidade da cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS, sob o argumento de que o comando estabelecido no art. 146, III, da Constituição Federal se encontra em perfeita consonância com a Lei Complementar nº 87/96, a qual estipula os respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos.

Aponta a validação dos convênios estaduais, com a modulação dos efeitos da decisão do STF. Diz que não houve nenhuma modificação no arquétipo constitucional da incidência tributária do ICMS-DIFAL, muito menos alteração do seu fato gerador ou criação de novas bases de cálculo, as quais foram expressamente definidas pela Lei Complementar nº 87/96, em observância ao previsto na Constituição Federal.

Ao final, pugna pela denegação da segurança.

A AUTORIDADE COATORA prestou INFORMAÇÕES – id 57656267. Afirma que a exigência contida no artigo 146, III, da Constituição Federal encontra-se satisfeita com a edição da Lei Complementar 87/96, a qual estipula os respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes do ICMS.

Pontua que a Emenda Constitucional 87/2015, que alterou os incisos VII e VIII do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal, apenas estabeleceu nova sistemática de partilha do Imposto, sendo o consumidor final contribuinte ou não do imposto, bem como definiu que cabe ao Estado de destino o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual e a quem cabe o recolhimento dessa diferença.

Diz que as Receitas Estaduais, geralmente dos Estados destinatários de mercadorias, defendem que a distribuição de receitas por meio do Diferencial de Alíquotas do ICMS encontra amparo na própria Constituição Federal, na Lei Complementar 87/96, bem como na Lei n. 3.699/2015, a qual fora editada com o escopo de adequar a Lei n. 688/96 (Lei do ICMS/RO) às alterações trazidas pela reforma constitucional.

Defende que Rondônia não instituíra nova espécie tributária, apenas modificara a regra de distribuição da arrecadação do ICMS incidente nas operações interestaduais destinadas a consumidor final, tratou-se unicamente de adequação da legislação estadual a nova regra de repartição de receita oriunda de tributo já existente, isto é, o ICMS, não havendo ilegalidade praticada pela autoridade coatora.

Esclarece que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 24.02.2021, julgou inconstitucional a cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (Difal/ICMS), introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 87/2015, sem a edição de lei complementar para disciplinar esse mecanismo de compensação. A matéria foi discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) 1287019, com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469. Ao final do julgamento, os ministros decidiram que a decisão produzirá efeitos apenas a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para que edite lei complementar sobre a questão.

Contrarrazões aos embargos de declaração – id 57742674.

Suspensão do feito por 30 (trinta) dias – id 57976713.

O Ministério Público apresentou parecer – id 58802617. Manifestou pela denegação da segurança, por entender que não há inconstitucionalidade ou irregularidade na cobrança do DIFAL sem a existência de Lei Complementar que regule de forma geral a matéria, pois a decisão acima em apreço apenas terá sua eficácia a partir de 2022, sendo possível, atualmente, a cobrança instituída por convênio.

Sentença de embargos de declaração – id 59742741.

Agravo de instrumento pelo impetrante – id 60799621.

Deferida a liminar em sede recursal – id 61050573.

O Estado peticionou informando o cumprimento da liminar – id 61853431.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (comissivo ou omissivo) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal de 1988).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diz que "o mandado de segurança poderá ser impetrado sempre que houver violação ou ameaça de violação a direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica, atuando sempre com o objetivo de salvaguardar direito próprio, direito este que tenha vilipendiado por ato revestido de alguma ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade". (DI PIETRO, Direito Administrativo, 2015).

A viabilidade do mandado de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O mandado de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

Das preliminares

Da suposta inexistência de ato ilegal praticado pela autoridade coatora

O Estado de Rondônia alega que a impetrante não apresentou nenhum ato ilegal ou praticado com abuso de poder pelo Coordenador da Receita Estadual. Pelo contrário, faz prova de que a autoridade seguiu estritamente o que determina a legislação estadual sobre a matéria. Portanto, o Coordenador da Receita Estadual é parte manifestamente ilegítima para compor a lide na posição de impetrado, vez que não praticou ato ilegal, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Compreendo ser perfeitamente possível a impetração de mandado de segurança quando existir situação de fato que ensejaria a prática de ato considerado ilegal, ainda não tenha sido praticado, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade coatora.

No caso, pretende-se evitar a lesão do direito, pressupondo a existência da não tributação da mercadoria pelo Diferencial de Alíquota do ICMS DIFAL, a qual está condicionada ao pagamento do imposto para liberação da mercadoria.

Em razão disso, afastamento preliminar.

Do não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese

O Estado de Rondônia diz que as demandantes não apresentaram nenhum ato proveniente do Coordenador de Receitas Estadual que seja eivado de ilegalidade ou abuso de poder. Desse modo, fica claro que o mandado de segurança objetiva atacar, mesmo que de forma dissimulada, a lei que instituiu a cobrança do DIFAL no Estado de Rondônia. Até porque não seria possível responsabilizar o Coordenador da Receita Estadual pela edição da lei, que é de competência da Assembleia Legislativa local, e a autoridade apontada nem mesmo possui competência para propor projeto de lei. Não havendo na inicial alusão a qualquer ato ou omissão da autoridade impetrada, inviável o prosseguimento do feito, o que impõe sua extinção sem julgamento do mérito.

O Mandado de Segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo da autoridade coatora. A utilização desse remédio constitucional não se presta a impugnar normas gerais e abstratas, nos termos da Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese."

Depreende-se que o ato impugnado refere-se a uma possível lesão ao direito das impetrantes, pois a cobrança do tributo estaria em desconformidade com os preceitos constitucionais e, por consequência, o afastamento do pagamentos incompatíveis com a norma maior.

A impetrante não pretende suspender a Lei Estadual da criação do imposto, mas, garantir a observância do afastamento do pagamento quando houver cobrança em desacordo com a Constituição Federal de 1988. Além disso, o pedido insere entre as competências da autoridade coatora. Sem maiores esclarecimentos, afastamento preliminar.

Da ausência de prova pré-constituída

O Estado aponta que as impetrantes não apresentaram provas pré-constituídas de suas alegações, deixando inclusive de comprovar o lançamento e a arrecadação do tributo em questão. Assim, o exame do caso concreto para a verificação do direito, em face das limitações legais, não pode ser feito em sede de mandado de segurança, pela impossibilidade de dilação probatória.

A análise da viabilidade do mandado de segurança é aferida no momento da impetração, quando o juízo verifica se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório.

A inicial apresenta-se com os documentos que o impetrante entende comporta como necessários a comprovação do direito líquido e certo, porém, isto não lhe garante a concessão da segurança. Ou seja, apesar da ação mandamental só ser possível quando houver direito líquido e certo, fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória, isto, por si só não lhe garante a concessão pelo juízo. Ademais, estas são questões que se inserem na análise do mérito da ação.

Portanto, afastamento preliminar.

Mérito

O objeto da demanda é verificar eventual ilegalidade na cobrança do ICMS-DIFAL sem que exista lei complementar que o regule. Em relação a matéria veiculada na presente lide, contrariamente do que assevera o impetrante, não houve nenhuma modificação no arquétipo constitucional da incidência tributária do ICMS, muito menos alteração do seu fato gerador ou criação de novas bases de cálculo, as quais, frise-se, foram expressamente definidas pela Lei Complementar nº. 87/96, de acordo com o previsto pela Constituição Federal.

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal prevê que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas físicas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 10º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos das impetrantes na presente lide, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155

da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)."

"TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08- 2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)."

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

"Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019)."

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontra respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

"Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas "a", "c" e "d" do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, "a", e 155, § 2º, incisos VII, "a" e "b", VIII e XII, "a", da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: "A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado 'diferencial de alíquota', consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: 'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: 'Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: 'Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens,

para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.” (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legitima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE).”

Portanto, até então, não havia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

Apesar do regramento mencionado, importante destacar o recente julgamento do TEMA 1093 pela Egrégio Supremo Tribunal Federal: “Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015”.

O relator do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.237.351 /DF, Ministro Marco Aurélio, em acórdão publicado em 4 de agosto de 2020 reputou constitucional e reconheceu a existência de repercussão geral da questão controvertida, TEMA 1093.

Posteriormente, em 24 de fevereiro o Supremo concluiu o julgamento do TEMA 1093, de repercussão geral, nesses termos:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. Emenda Constitucional nº 87/2015. ICMS. Operações e prestações em que haja a destinação de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em estado distinto daquele do remetente. Inovação constitucional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, I e III, a e b; e art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i, da CF/88). Cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15. Inconstitucionalidade. Tratamento tributário diferenciado e favorecido destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Simples Nacional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, III, d, e parágrafo único, da CF/88). Cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15. Inconstitucionalidade. 1. A EC nº 87/15 criou nova relação jurídico-tributária entre o remetente do bem ou serviço (contribuinte) e o estado de destino nas operações com bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS. O imposto incidente nessas operações e prestações, que antes era devido totalmente ao estado de origem, passou a ser dividido entre dois sujeitos ativos, cabendo ao estado de origem o ICMS calculado com base na alíquota interestadual e ao estado de destino, o diferencial entre a alíquota interestadual e sua alíquota interna. 2. Convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar dispendo sobre obrigação tributária, contribuintes, bases de cálculo/alíquotas e créditos de ICMS nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, como fizeram as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15. 3. A cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, ao determinar a extensão da sistemática da EC nº 87/2015 aos optantes do Simples Nacional, adentra no campo material de incidência da LC nº 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, à luz do art. 146, inciso III, d, e parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Tese fixada para o Tema nº 1.093: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”. 5. Recurso extraordinário provido, assentando-se a invalidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/1, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte. 6. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, de modo que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso. (STF. Pleno. RE nº 1.287.019/DF. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgamento: 24/02/2021. Publicação do Acórdão: 25/05/2021).”

No julgamento supracitado, o STF fixou a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal realizou julgamento em conjunto com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.469/DF, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (ABCOMM) com vista à declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93/15, firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por ofensa aos arts. 5º, caput, II e XX; 37; 59; 61; 69; 145, § 1º; 146, caput e III, alíneas a, b, c e d; 146-A; 150, I, II, III, alíneas a, b e c, e IV; 152; 154; 155, § 2º, I e XII, alínea g; 167, IV; 170, IX, e 179 da Constituição Federal.

Eis o teor do dispositivo questionado do Convênio ICMS nº 93/15: “Cláusula nona Aplicam-se as disposições deste convênio aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação ao imposto devido à unidade federada de destino.”

Julgamento, in verbis:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa da associação autora. Emenda Constitucional nº 87/15. ICMS. Operações e prestações em que haja destinação de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em estado distinto daquele do remetente. Inovação constitucional. Matéria reservada a lei complementar. (art. 146, I e III, a e b; e art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i, da CF/88). Cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/2015. Inconstitucionalidade. Tratamento tributário diferenciado e favorecido destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Simples Nacional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, inciso III, d, e parágrafo único CF/88). Cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015. Inconstitucionalidade. Cautelar deferida na ADI nº 5.464/DF, ad referendum do Plenário. 1. A associação autora é formada por pessoas jurídicas ligadas ao varejo que atuam no comércio eletrônico e têm interesse comum identificável Dispõe, por isso, de legitimidade ativa ad causam para ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade (CF/88, art. 103, IX). 2. Cabe a lei complementar dispor sobre conflitos de competência em matéria tributária e estabelecer normas gerais sobre os fatos geradores, as bases de cálculo, os contribuintes dos impostos discriminados na Constituição e a obrigação tributária (art. 146, I, e III, a e b). Também cabe a ela estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte, podendo instituir regime único de arrecadação de impostos e contribuições. 3. Especificamente no que diz respeito ao ICMS, o texto constitucional consigna caber a lei complementar, entre outras competências, definir os contribuintes do imposto, dispor sobre substituição tributária, disciplinar o regime de compensação do imposto, fixar o local das operações, para fins de cobrança do imposto e de definição do estabelecimento responsável e fixar a base de cálculo do imposto (art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i). 4. A EC nº 87/15 criou uma nova relação jurídico-tributária entre o remetente do bem ou serviço (contribuinte) e o estado de destino nas operações com bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS. Houve, portanto, substancial alteração na sujeição ativa da obrigação tributária. O ICMS incidente nessas operações e prestações, que antes era devido totalmente ao estado de origem, passou a ser dividido entre dois sujeitos ativos, cabendo ao estado de origem o ICMS calculado com base na alíquota interestadual e ao estado de destino, o diferencial entre a alíquota interestadual e sua alíquota interna. 5. Convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar dispondo sobre obrigação tributária, contribuintes, bases de cálculo/alíquotas e créditos de ICMS nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, como fizeram as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/2015. 6. A Constituição também dispõe caber a lei complementar – e não a convênio interestadual – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte, o que inclui regimes especiais ou simplificados de certos tributos, como o ICMS (art. 146, III, d, da CF/88, incluído pela EC nº 42/03). 7. A LC nº 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, trata de maneira distinta as empresas optantes desse regime em relação ao tratamento constitucional geral atinente ao denominado diferencial de alíquotas de ICMS referente às operações de saída interestadual de bens ou de serviços a consumidor final não contribuinte. Esse imposto, nessa situação, integra o próprio regime especial e unificado de arrecadação instituído pelo citado diploma. 8. A cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, ao determinar a extensão da sistemática da Emenda Constitucional nº 87/15 aos optantes do Simples Nacional, adentra no campo material de incidência da LC nº 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido a ser dispensado a microempresas e empresas de pequeno porte. 9. Existência de medida cautelar deferida na ADI nº 5.464/DF, ad referendum do Plenário, para suspender a eficácia da cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), até o julgamento final daquela ação. 10. Ação direta julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por invasão de campo próprio de lei complementar federal. 11. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste presente julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso. (STF - ADI: 5469 DF 0001144-61.2016.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 24/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/05/2021).

No julgamento da ADI nº 5.469, os Ministros entenderam que ao contrariar as disposições na LC nº 123/06, a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15 incidiu em inconstitucionalidade formal, por ofensa à reserva de lei complementar.

Considerando o Julgamento do RE 1.287.019/DF, o qual reconheceu a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, no entanto, a Suprema Corte entendeu ser necessária a modulação dos efeitos da decisão.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Supremo Tribunal Federal diante da superação de um precedente utiliza-se do método do overruling, modulando os efeitos da decisão, assegurando os princípios basilares constitucionais.

A técnica do overruling é considerada um dos institutos mais importantes no sistema de precedentes, posto que devido a evolução do sistema jurídico, ao trazer a possibilidade de superação de um precedente, permite a modulação de seus efeitos.

Um dos princípios que rege nosso sistema é o princípio da segurança jurídica, e de acordo com este se um precedente já se encontra consolidado em determinado sistema, isto é, os tribunais já decidiram de forma reiterada em determinado sentido, não pode o overruling ter eficácia retroativa, vez que todos que agiram observando o entendimento dos tribunais, estavam de boa-fé e confiavam na jurisprudência pacificada.

Importante destacar que o princípio da segurança jurídica, apresenta-se quando um precedente consolidado nos diversos julgados pelos tribunais, quer dizer, sucederam decisões em determinado sentido, não pode sofrer eficácia retroativa, vez que todos que agiram observando o entendimento dos tribunais, estavam de boa-fé e confiavam na jurisprudência pacificada.

Nesse contexto, o surgimento de um novo entendimento divergente do consolidado, poderá, diante do tribunal que decidir, romper com diversos princípios basilares do sistema jurídico, como: da segurança jurídica, da irretroatividade e o tempus regit actum.

No campo do direito tributário brasileiro, tendo em vista as gigantescas controvérsias e os diversos regimentos estaduais, os contribuintes tendem a analisar os entendimentos da Jurisprudência para que possam tomar determinadas decisões, como por exemplo, quando devem recolher determinado tributo. Diante dessa situação, certos atos jurídicos não serão considerados perfeitos, e por meio da aplicação da técnica do overruling no controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, aquele entendimento que era aplicado na época estará superado, e consequentemente os atos realizados pelo contribuinte estarão em discordância com a lei. Por isso, relevante análise da modulação de efeitos e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal, observando a necessidade diante das decisões de temas tributários e posteriormente, será realizada a análise de suas consequências e reflexos na sociedade e na interpretação das leis de nosso sistema jurídico.

A regra, no ordenamento jurídico brasileiro, é que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal tenha efeito ex tunc, ou seja, os efeitos retroagem no tempo desde sua instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Afastando-se da regra geral, aplica-se a técnica da modulação dos efeitos, em relação as matérias nas quais as decisões incorreriam na modificação de situações existentes consolidadas na sociedade. Sendo assim, manifesta-se a possibilidade da aplicação dos efeitos da decisão em exceção à regra dos efeitos ex tunc.

O Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

No voto do Ministro Dias Toffoli ao tratar da importância dos efeitos da decisão, consignou que se não houvesse modulação da decisão, esta poderia ocasionar situação pior da existente: “Nesse sentido, a ausência de modulação dos efeitos da decisão fará com que os estados e o Distrito Federal experimentem situação inquestionavelmente pior do que aquela na qual se encontravam antes da emenda constitucional.”

Segue fragmentos do voto do Ministro Dias Toffoli:

“Sendo assim, julgo ser necessário modular-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para que a decisão produza efeitos (i) quanto à cláusula nona, desde a concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, (ii) quanto às cláusulas primeira, segunda terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento. Essa solução é a que também consta da ADI nº 5.469/DF. Também julgo ser necessário modular-se os efeitos da decisão dada no item 6 deste voto relativamente às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, estabelecendo-se que tal decisão produza efeitos também a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento, ressalvadas as ações judiciais em curso, exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15. Em relação a essas normas, as quais são inválidas, entendo que a decisão deva produzir efeitos desde a concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF.”

A sistemática aplicabilidade da modulação dos efeitos de decisão proferida, tanto em controle concentrado quanto em controle difuso, julgado sob a sistemática da repercussão geral pelo Supremo Tribunal buscar engajar-se no interesse social e na necessidade de garantir segurança jurídica aos jurisdicionados.

O objetivo desse instituto é evitar que a decisão proferida pela Corte Suprema atinja, de forma negativa e relevante, importantes valores sociais consolidados, impreterivelmente os princípios da boa-fé e da confiança.

Justamente para garantia dos princípios relacionados que o STF modulou os efeitos da decisão, declarando que a inconstitucionalidade da cláusula nona do Convênio nº 93/15 passe a produzir efeitos desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento, quer dizer, a partir de 1º de janeiro de 2022. Ficando ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso.

Vale destacar que ficaram fora da modulação da decisão as ações judiciais em curso, como é o caso concreto apresentado. Porém, por toda leitura do acórdão não é possível constar que houve a fixação de uma data, estabelecendo o marco das ações em curso, melhor dizendo, não ficou definido no acórdão que ficavam ressalvadas as ações interpostas até a decisão de reconhecimento da repercussão geral, do início do julgamento pelo voto do relator, da data do julgamento ou da data da publicação do acórdão.

A modulação tem por objetivo apresentar segurança jurídica e consolidar os interesses sociais consolidados pelo entendimento anterior. Mas, qual será a data que deve ser considerada para as ações em curso?

É justamente na resolução da problemática que o juízo tem inclinado seus esforços, para trazer ao julgamento a solução adequada, respeitando o princípio da segurança jurídica, boa-fé e confiança.

Notável esclarecer que não houve a fixação no acórdão até qual momento as ações em cursos ficaram ressalvadas da modulação dos efeitos. Quando do deferimento da cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.464/DF, de 12 de fevereiro de 2016, pelo Ministro Dias Toffoli, já existia indicação de qual seria o posicionamento da Corte Suprema sobre o tema, conforme fragmento da decisão liminar:

“Em sede de cognição sumária, concludo que a Cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015 invade campo de lei complementar. Por essas razões, tenho que se encontra presente a fumaça do bom direito, apta a autorizar a concessão de liminar. Presente, ademais, o perigo da demora, uma vez que a não concessão da liminar nesta ação direta conduziria à ineficácia de eventual provimento final. Pelo exposto, concedo a medida cautelar pleiteada, ad referendum do Plenário, para suspender a eficácia da cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015 editado pelo CONFAZ, até o julgamento final da ação. Comunique-se. Publique-se. A julgamento pelo Plenário. Brasília, 12 de fevereiro de 2016.”

O Ministro Marco Aurélio pronunciou-se ao reconhecimento da repercussão geral em decisão monocrática, confirmada pelo Plenário do STF em 19 de junho de 2020. Portanto, todas as ações na justiça em relação ao tema foram suspensas até decisão final do julgamento. “CONSTITUCIONAL Nº 87/2015 – ARTIGO 155, § 2º, INCISOS VII e VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – REGULAMENTAÇÃO – LEI COMPLEMENTAR – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral controversia alusiva à necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015.”

Posteriormente, nas sessões que se realizaram entre os dias 16/10/2020 a 23/10/2020, após o voto do Relator Ministro Marco Aurélio que negou provimento, para reformar acórdão atacado, assentando inválida a cobrança do DIFAL, restou suspenso o julgamento após vista do Ministro Dias Toffoli, nos termos da decisão publicada no dia 26 de outubro de 2020:

“Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe provimento para, reformando o acórdão atacado, assentar inválida a cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora, e fixava a seguinte tese (tema 1.093 da repercussão geral): “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Falaram: pelos recorrentes, o Dr. Roque Antonio Carrazza; pelo interessado Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Thiago Holanda González, Procurador do Estado; e, pela interessada Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, o Dr. Tercio Sampaio Ferraz Junior. Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.”

Portanto, ainda que o processo estivesse suspenso pelo pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, havia claro posicionamento da Corte Suprema sobre inviabilidade da cobrança do DIFAL. Em seguida, ainda teve vista do Ministro Nunes Marques, porém, a tendência inclinada do Supremo confirmou-se no julgamento do dia 24 de fevereiro de 2021, acórdão publicado em 25 de maio de 2021.

Nesse cenário apresentado, qual seria a data das ações em curso que devem ficar ressalvada da modulação da decisão, a data da decisão do reconhecimento da repercussão geral pelo plenário, a data do início do julgamento com voto do Relator favorável a tese, a data do julgamento ou, ainda, a data de publicação do acórdão.

Nesse momento, significativo mencionar que a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro - LINDB, art. 20 tem por intento reforçar a ideia de responsabilidade das decisões, administrativas, controladoras e judiciais. O mencionado dispositivo visa afastar decisões vazias ou apenas retóricas e principiológicas, as quais não incrementam discussões dos fatos e impactos. Essa mudança proporciona ao julgador avaliar as consequências práticas de suas decisões.

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”

As inovações apresentadas na LINDB, por conseguinte, busca que o julgador considere, principalmente, as consequências econômicas da decisão proferida. Ressalto comentários do professor Rafael Carvalho:

“Trata-se da chamada “análise econômica do direito – AED”. “De acordo com a Análise Econômica do Direito (AED), a economia, especialmente a microeconomia, deve ser utilizada para resolver problemas legais, e, por outro lado, o Direito acaba por influenciar a Economia. Por esta razão, as normas jurídicas serão eficientes na medida em que forem formuladas e aplicadas levando em consideração as respectivas consequências econômicas.” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 2ª ed., São Paulo: Método, 2014, p. 31).”

Seguindo essa sistemática do princípio da segurança jurídica, o STF em decisões que estão relacionadas a matéria tributária, sempre observa as consequências que tal decisão trará a sociedade, vez que as decisões não refletem apenas nos contribuintes, mas também os entes federativos e em todo o sistema tributário do país.

Esse também deve ser o direcionamento do juízo ao decidir as matérias tributárias, além de avaliar as consequências jurídicas da decisão, deve-se atentar ao princípio da segurança jurídica e sua afetação aos entes federativos e ao sistema tributário.

O Supremo Tribunal Federal ao modular os efeitos da decisão fixa expressamente o momento que decisão passa a ter efeito, conforme se verifica nas decisões que seguem:

“TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL QUE INSTITUI BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO INTERESTADUAL PRÉVIO. OFENSA AO ART. 155, § 2º, XII, g, DA CF/88. II. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS. 1. A instituição de benefícios fiscais relativos ao ICMS só pode ser realizada com base em convênio interestadual, na forma do art. 155, §2º, XII, g, da CF/88 e da Lei Complementar nº 24/75. 2. De acordo com a jurisprudência do STF, o mero diferimento do pagamento de débitos relativos ao ICMS, sem a concessão de qualquer redução do valor devido, não configura benefício fiscal, de modo que pode ser estabelecido sem convênio prévio. 3. A modulação dos efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade decorre da ponderação entre a disposição constitucional tida por violada e os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, uma vez que a norma vigorou por oito anos sem que fosse suspensa pelo STF. A supremacia da Constituição é um pressuposto do sistema de controle de constitucionalidade, sendo insuscetível de ponderação por impossibilidade lógica. 4. Procedência parcial do pedido. Modulação para que a decisão produza efeitos a contar da data da sessão de julgamento.” (ADI 4481, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 19.05.2015).”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. ALCANCE SUBJETIVO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO. CANDIDATOS COM AÇÕES AJUIZADAS DE MESMO OBJETO DESTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRORROGAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA NÃO RECEPÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração acolhidos para deixar expresso que a modulação da declaração de não recepção da expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei n. 6.880/1980 não alcança os candidatos com ações ajuizadas nas quais se discute o mesmo objeto deste recurso extraordinário. 2. Prorrogação da modulação dos efeitos da declaração de não recepção até 31 de dezembro de 2012. (STF - RE: 600885 RS, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 29/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 11-12-2012 PUBLIC 12-12-2012).”

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL (ICMS). PRELIMINAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PRESENÇA DE RELAÇÃO LÓGICA ENTRE OS FINS INSTITUCIONAIS DAS REQUERENTES E A QUESTÃO DE FUNDO VERSADA NOS AUTOS. PROTOCOLO ICMS Nº 21/2011. ATO NORMATIVO DOTADO DE GENERALIDADE, ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA. MÉRITO. COBRANÇA NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS PELO ESTADO DE DESTINO NAS HIPÓTESES EM QUE OS CONSUMIDORES FINAIS NÃO SE AFIGUREM COMO CONTRIBUINTES DO TRIBUTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. HIPÓTESE DE BITRIBUTAÇÃO (CRFB/88, ART. 155, § 2º, VII, . OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO (CRFB/88, ART. 150, IV). ULTRAJE À LIBERDADE DE TRÁFEGO DE BENS E PESSOAS (CRFB/88, ART. 150, V). VEDAÇÃO À COGNOMINADA GUERRA FISCAL (CRFB/88, ART. 155, § 2º, VI). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS A PARTIR DO DEFERIMENTO DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, RESSALVADAS AS AÇÕES JÁ AJUIZADAS. (STF. Plenário. ADI nº 4.629/DF. Relator Ministro Luiz Fux. Publicado em 17/09/2014).”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 992. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. Decisão embargada que definiu competência da Justiça Comum. 2. Pedido de modulação de efeitos nos termos do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil. Manutenção dos atos já praticados. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para modular os efeitos da decisão embargada, complementando a tese fixada, que passa a ter a seguinte redação: “Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de

seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho.” (STF - RE: 960429 RN 0007608-95.2015.8.20.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 15/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/02/2021).”

Perceba-se pelos diversos julgados que o STF expressamente dispõe sobre a data que a modulação passa a surtir efeitos, seja da data da sentença, da data da liminar ou de uma data específica. No entanto, no caso do julgamento do RE 1.287.019 não houve fixação expressa no dispositivo do acórdão, apenas estabeleceu que ficavam ressalvadas as ações em curso. Ora, qual seria a data limite das ações em curso. Seria a data da decisão da repercussão geral, do início do julgamento com voto do relator, do julgamento ou da publicação do acórdão.

O STF modulou os efeitos da decisão, declarando que a inconstitucionalidade da cláusula nona do Convênio nº 93/15 passe a produzir efeitos desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento, quer dizer, a partir de 1º de janeiro de 2022. Ficam ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento que resultou na edição a Súmula Vinculante nº 08, que retratam da prescrição e decadência do crédito tributário, foi justamente o primeiro julgamento que fez uso da modulação dos efeitos em matéria tributária:

“Declaração de inconstitucionalidade, com efeito ‘ex nunc’, salvo para as ações judiciais propostas até 11.06.2008, data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991. (STF. RE nº 559.943. Relatora Ministra Carmén Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 12.06.2008).”

Por certo, no julgado apresentado teve efeito ex nunc, além de modular os efeitos para ações judiciais em curso até 12/06/2008. Desse modo, o contribuinte viu atingido seu direito de propriedade, tendo em vista que diante da declaração de inconstitucionalidade dos artigos que geraram o recolhimento do tributo, não teve direito à restituição.

No caso do julgamento do RE 1.287.019, não houve fixação expressa da data que fica ressalva as ações em curso, e, por isso, alicerçado no princípio da segurança jurídica, deve-se prestigiar a proteção da sociedade e evitar prejuízos maiores aos cofres públicos.

A segurança jurídica, nestes casos, busca a proteção da sociedade e das decisões consolidadas no entendimento anterior, isto é, busca estabelecer um equilíbrio para as partes dessa relação - contribuinte e fisco. Aplicando-se de modo a proteger as ações com base no entendimento jurisprudencial já consolidado, não sendo possível a aplicação do novo entendimento em relação a fatos consumados antes da superação do que fora aplicado.

No julgamento do TEMA 1093, quando da decisão do plenário do Supremo, acolhendo a repercussão geral, já revelava o entendimento da inviabilidade da cobrança do Diferencial de Alíquota de ICMS Difal, confirmado esse posicionamento no voto do relator Ministro Marco Aurélio. A decisão condicionada na ressalva da modulação das ações em curso, permite que aqueles contribuintes que ajuizaram as demandas não fossem demasiadamente prejudicados pela modulação dos efeitos.

Substanciado nesses fatos, o juízo poderia interpretar várias momentos para limitar as ações em curso que ficam fora da modulação. Poderia considerar a data do reconhecimento da repercussão geral, da data do voto do relator, da data do julgamento ou da publicação do acórdão. Não seria copioso considerar que ficasse ressalvadas ações em curso até data do reconhecimento da repercussão geral em 19 de junho de 2020 ou do voto do relator em 26/10/2020, quando, havia claramente a posição da Corte Suprema sobre o tema em discussão. Como, também, seria razoável considerar que a modulação não alcançasse as demandas interpostas até o julgamento, ficando de fora, apenas, aquelas após o julgamento.

Assim, pelo fato do acórdão de julgamento do RE 1.287.019 não ter fixado a data das ações em curso que ficam fora da modulação, o juízo poderia adotar as diversas datas supracitadas, no entanto, diante das justificativas apresentadas, o juízo compreende que ficam ressalvadas da modulação dos efeitos as ações em curso até a data do julgamento do recurso em 24 de fevereiro de 2021, esse entendimento mostra-se harmônico com os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, prestigiando os contribuintes e o fisco. Ademais, como ficam ressalvadas as ações em curso, é evidente que as ações propostas, ainda que no dia 24/02/2021, porém, posterior ao julgamento não podem ser consideradas ações em curso, e sim, ações posteriores, posto que tentam se beneficiar do julgamento prolatado. No presente caso, a demanda foi distribuída em 26/02/21, após o julgamento do recurso, não podendo ser acolhida a pretensão pelo juízo, posto que só ficaram fora da modulação dos efeitos as ações em curso, ou seja, distribuída antes do julgamento.

Desta forma, diante da modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF, possível reconhecer a legalidade na cobrança do DIFAL do ICMS, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, assim como a alíquota incidente sobre o DIFAL destinado ao FECOEP/RO.

Dispositivo

Ante o exposto, revogo a liminar e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do julgamento do tema de repercussão geral 1093 pelo STF, entendendo exigível o ICMS-DIFAL em operações realizadas para destinatários finais não contribuintes do ICMS situados no Estado de Rondônia, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do TEMA 1093, o qual modulou os efeitos da decisão até o início do ano de 2022.

Resolvo o feito com análise do mérito na inteligência do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação no pagamento de honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Condene o impetrante no pagamento das custas processuais.

Sentença não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7047611-03.2021.8.22.0001

AUTOR: MONALISA CORDEIRO ROMANO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por AUTOR: MONALISA CORDEIRO ROMANO em desfavor do Estado de Rondônia.

Narra o autor em sua peça inicial que é portador da doença CARCINOMA DE RIM BILATERAL.

Informa que realizou, sem sucesso, todos os protocolos adotados pelo SUS, razão pela qual necessário o fornecimento da medicação CABOZANTINIBE 20MG ajuizando a presente para que o requerido seja compelido a custear o medicamento CABOZANTINIBE 20MG nos termos do relatório médico ID 61837939 (pag. 5).

Menciona a solidariedade entre os entes públicos, bem como o atendimento dos requisitos estabelecidos no Resp 1657156/RJ (Tema 106 do STJ).

Pois bem.

Recentemente, a matéria debatida no presente feito restou decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do tema 793.

Neste sentido, restou assentado que as demandas onde seja pleiteada medicamentos padronizados deverá ser demandada obrigatoriamente em face do ente responsável pelo seu financiamento, em conformidade com as atribuições pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite e que, aqueles medicamentos que não se encontram padronizados, deve constar a União Federal no pólo passivo.

Assim, transcrevo parte da decisão constante do voto:

“Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, da lei 8.080/90), de modo que recai sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação”.

Assim, necessária a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente demanda e, portanto, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal o conhecimento e o processamento do presente feito..

Inexistindo possibilidade, em função de funcionalidades do PJE de ser declinada a competência deste juízo para a Justiça Federal, com a remessa dos autos, deverá ser a presente ajuizada diretamente no órgão competente, devendo o patrono adotar as providências para tanto, com a distribuição da demanda perante o juízo competente.

Desta forma, com a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente demanda, reconhece-se a incompetência absoluta deste juízo para julgamento do presente, e, portanto, extingue-se o feito, sem julgamento de mérito, na forma do artigo 485, inciso IV do CPC.

Sem custas e honorários.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7020432-94.2021.8.22.0001

AUTOR: DOEGE & STELLATO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, OAB nº BA33975

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração oposto por Doege & Stellato Comércio de Alimentos LTda EPP nestes autos, pretendendo seja sanada omissão na sentença.

Em suas razões, o Embargante sustenta omissão do juízo, uma vez que requereu desistência da ação sem que houvesse intimação ou manifestação da parte contrária, mas, foi condenada no pagamento das custas finais. Requer seja corrigido a omissão, passando a constar a isenção no pagamento de custas finais.

O Embargado, apesar de devidamente intimado, não apresentou contrarrazões.

Presentes os pressupostos de admissibilidade preconizados no art. 1.022, I, e art. 1.023, do Código de Processo Civil, conheço do recurso.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença está em conformidade com o convencimento deste Juízo, não há omissão na sentença. Porém, de fato, ocorreu erro material no dispositivo na sentença em relação a condenação em custas processuais, a qual merece correção.

O requeinte protocolou pedido de desistência da ação antes do despacho de citação do requerido.

Sendo assim, conheço e acolho os presentes embargos de declaração, corrigindo-se o erro material mencionado.

Por essa razão, retifico o dispositivo da sentença proferida ID: 58375396 para que passe a constar: “Diante do exposto, e por tudo mais que consta nos autos, homologo o pedido de desistência do impetrante e extingo o feito sem resolução do mérito, na inteligência do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de honorários. Sem condenação do pagamento das custas.”

Mantenho inalterados os demais termos da sentença.

Intimem-se as partes da decisão. Decorrido o prazo, sem nada ser requerido, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7042248-35.2021.8.22.0001

AUTORES: PETROLEO SABBA SA, PETROLEO SABBA SA, PETROLEO SABBA SA

ADVOGADOS DOS AUTORES: OCTAVIO DA VEIGA ALVES, OAB nº SP356510, CARLOS LINEK VIDIGAL, OAB nº SP227866, JULIO SALLES COSTA JANOLIO, OAB nº RJ119528, ANDREA DE SOUZA GONCALVES, OAB nº RJ163879, VICTOR MORQUECHO AMARAL, OAB nº RJ182977

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de relação jurídico tributária ajuizada por AUTORES: PETROLEO SABBA SA, PETROLEO SABBA SA, PETROLEO SABBA SA em face do RREU: ESTADO DE RONDÔNIA

Acolho a emenda à inicial.

Narra o requerente ser contribuinte do ICMS sobre energia elétrica em função do contrato de prestação de serviços realizado com a energisa; afirma que, em função disso, sofre tributação, no percentual de 20% e que tal fixação viola o princípio da seletividade e essencialidade, entendendo cabível a incidência da alíquota geral e mínima de 17,5%

Pugna assim pela concessão de TUTELA DE URGÊNCIA inaudita altera pars, para determinar que a empresa concessionária de serviços fornecimento de energia elétrica atuante no Estado de Rondônia, submetidas à sujeição passiva do ICMS, observem na formação do preço do serviço de fornecimento de telefonia/comunicação e de energia elétrica comercializados com a Impetrante o seu direito de pagar o ICMS incidente na utilização de tais serviços pela alíquota interna de 17,5% (prevista no artigo 27, inciso I, alínea c, da Lei Complementar Estadual 688/1996), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do CTN, e, consequentemente, V.Exa., determine a expedição de ofício à empresa concessionária, permissionária e autorizaria de serviços de fornecimento de energia elétrica atuante neste Estado.

É o relatório. Decido.

Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Apesar dos fatos narrados na inicial, não vejo a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida. Os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais.

Para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual.

A causa insta pela necessidade de prova complementar em equilíbrio com decisão a ser proferida ao final.

Assim, é recomendado que se espere pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as provas produzidas.

Por certo, deve o julgador ter a cautela, salientando que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade de seus atos.

Nestes termos, merece indeferimento o pedido antecipatório, vez que ausentes os elementos autorizadores à sua concessão.

Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISORIA, visto a necessidade de maiores informações para análise do mérito.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7047891-71.2021.8.22.0001

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de uma AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ELIENE APARECIDA MORAES SILVA SANTOS representada pela Defensoria Pública, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e LUCAS RYAN DA SILVA VITORIANO .

Promova a CPE as devidas retificações referente ao cadastro do presente feito.

Defiro a gratuidade de justiça e determino o segredo de justiça ao presente feito.

A Requerente afirma que é genitora do requerido, LUCAS RYAN DA SILVA VITORIANO, hoje com 20 anos de idade, sendo a pessoa mais próxima do demandado em questão com condições de buscar a presente solução judicial e que, diante do grave estado do requerido que se arrasta durante os últimos anos, associado à sua recusa em procurar tratamento voluntariamente, justifica-se a presente ação com base em laudo médico, assinado pela Dra. Brysa Vergotti, que descreve bem a situação vivenciada pelo requerido atualmente.

Que o requerido é dependente químico, já tendo histórico de internação e surtos psicóticos, com evasão da unidade de saúde, apresentando quadro de alucinações visuais e auditivas, com uso diário de maconha.

Aduz a requerente que o mesmo já se escusou diversas vezes em proceder com o tratamento voluntário, chegou a ser internado outras vezes, na ala psiquiátrica do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, porém todas às vezes fugiu.

Requer a autora em tutela de urgência, seja o Estado de Rondônia, compelido a providenciar a internação compulsória de LUCAS RYAN DA SILVA VITORIANO, em clínica especializada para o tratamento necessário, seja da rede pública ou particular e, se for o caso via TFD, sob pena de bloqueio do valor necessário ao custeio de dito tratamento.

Pois bem.

Considerando a urgência e complexidade da causa e em cumprimento ao entendimento deste juízo, diante de casos análogos, designo audiência preliminar para o dia 14 de outubro de 2021, às 9h, a ser realizada DE FORMA VIRTUAL, pelo google meet, através do endereço: meet.google.com/nct-pnkq-dfb

Ainda, diante do fato da requerente ser genitora de LUCAS RYAN DA SILVA VITORIANO, tenho por nomear curador, de modo que aquela, mesmo sendo sua genitora, atua no polo ativo visando internação involuntária, em detrimento do direito à liberdade do mesmo.

Cite-se os requeridos para, querendo, contestarem a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se a Autora, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes a especificação de provas que pretendem produzir, para enquadramento do que dispõe o art. 319/321 c/c 373 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes tempestivamente para a solenidade designada acima, inclusive o requerido LUCAS RYAN DA SILVA VITORIANO e a médica Dra. Brysa Vergotti, podendo ser encontrada no CAP's da Avenida Guaporé, Agenor de Carvalho, nesta cidade.

Sirva-se como carta/ofício/mandado.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7038208-10.2021.8.22.0001

AUTOR: AGROVILE COMERCIO E SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RENNER PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

O autor da presente demanda é a pessoa jurídica cujo sócio é o Sr. EUFRASIO A DA SILVA.

Portanto, os documentos para fins de comprovação da hipossuficiência afirmada devem ser da pessoa jurídica e não de seu sócio.

Assim, venham os documentos que COMPROVEM A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo: 7015590-71.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: A. P. M. D. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

REQUERIDO: P.C.D.S.

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a tomar ciência da DECISÃO com id. 61934154.

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jjj@tjro.jus.br

Processo: 0002661-43.2013.8.22.0701

Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)

AMICUS CURIAE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

REU: Ananias Bezerra do Nascimento

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jjj@tjro.jus.br

Processo: 0033884-42.2007.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

REU: PERES CARVALHO DE BARROS

Advogados do(a) REU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, DIONISIO CARLOS DE MATOS - RO2057, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

1ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7053427-34.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. A. B. D. M., C. A. B. D. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004

EXECUTADO: MANOEL FELIX NETO

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada nos termos do DESPACHO de ID: 60431224: "(...) Vistos e examinados.

1. Observa-se que foi implementado o desconto do débito alimentar diretamente em folha de pagamentos do alimentante a partir do mês de junho/2021 (Num. 59367874).

2. Considerando que o executado não foi encontrado para intimação pessoal (AR Num. 57739021) e que não possui patrono constituído nos autos, promova a CPE a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015.

"Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".

3. Transcorrida a quinzena sem manifestação, venham para extinção.

4. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para contraminuta, em iguais 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Porto Velho/RO, 24 de julho de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7031800-71.2019.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: VITOR LUIZ SOUZA DO CARMO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

REQUERIDO: JEFFERSON FRANCISCO SOUZA DO CARMO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: JEFFERSON FRANCISCO SOUZA DO CARMO, inscrito no CPF n. 510.080.842-04

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que VITOR LUIZ SOUZA DO CARMO, requer a decretação de Curatela de JEFFERSON FRANCISCO SOUZA DO CARMO, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "1. Trata-se de ação de curatela ajuizada por VITOR LUIZ SOUZA DO CARMO em face de seu irmão JEFFERSON FRANCISCO SOUZA DO CARMO, ambos já qualificados na inicial, alegando que este é portador da doença, com comprometimento cognitivo, CID10: F72, e que não possui condições para praticar os atos da vida civil, necessitando de ajuda de terceiros. Pleiteia a sua nomeação como curador de JEFFERSON. Juntou procuração documentos. DESPACHO inicial postergou a análise do pedido de tutela provisória de urgência para após a entrevista, e determinou realização de estudo técnico do caso (Num. 29339400). Relatório do estudo psicológico juntado no Num. 30802636 e do estudo social no Num. 30937234. Na audiência designada para os fins do art. 751 do CPC/2015, foi realizada a entrevista com o requerido. Na solenidade, considerando que não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, foi indeferido o pedido para conceder a curatela provisória do requerido JEFFERSON para o seu irmão, VITOR. Ao final, foi determinada a realização de perícia psiquiátrica pela SESAU. Manifestação da Curadoria Especial (Num. 31300697). Laudo psiquiátrico juntado no Num. 56786272. O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido inicial (Num. 59242390). É o relatório, decido. I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela. 2. Antes de adentrar a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto a substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela. O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) V - os pródigos. Até a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram tidas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil. O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade "de fato" - havida com a maioridade - assim como a "de direito" - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida. Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o

princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. A lei, ainda, deu nova redação a vários DISPOSITIVOS do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do CC). Nas palavras de Nelson Rosenvald, “a incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015” (ROSENVALD, Nelson. A tomada de DECISÃO apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10). A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Assim, não há que se falar mais em “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar para quais atos não tem o curatelando capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de curador, preservando o exercício dos direitos do cidadão. II – Do MÉRITO. 3. A legitimidade do requeinte é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é irmão do curatelando. Na audiência de entrevista realizada no dia 25 de setembro de 2019, constatou-se que o curatelando consegue se comunicar, apresentando alguns esquecimentos. Realizada a perícia médica psiquiátrica pela Dra. Renata Agostinho de Gaspari (CRM 2842 RO RQE 1721-ABP), concluiu-se que o curatelando é portador de retardo mental moderado (CID10 72.0) e inteiramente incapaz de reger a sua pessoa e administrar os seus bens, não havendo cura ou tratamento para a enfermidade a qual está acometido. Constatou-se também que o curatelando não está apto a praticar atos ou negócios jurídicos de cunho patrimonial, bem como administrar ou movimentar dinheiro. O estudo técnico registra que o requerido tem limitações de ordem cognitiva, aparenta conhecer os familiares e os conflitos domésticos, e as atividades que realiza na sua rotina. Registra, ainda, que o curatelando consegue se locomover sozinho, mas com orientação, tendo certa independência, no entanto, não sabe administrar a sua pensão, necessitando de auxílio. Por fim, no estudo social, as irmãs do curatelando, Luana e Laurijane, se propuseram a ser curadoras, mas afirmaram que no momento não têm disponibilidade para cuidar do requerido e o receber nos seus ambientes familiares, de modo que desejam a curatela tão somente para a administração dos bens do curatelando, permanecendo a responsabilidade pelos cuidados do requerido com o autor Vítor. Nota-se que há conflitos familiares relacionados à gestão do benefício previdenciário recebido pelo curatelando Jefferson. No entanto, considerando que requerido Jefferson convive apenas com o autor Vítor na cidade de Candeias/RO, e os demais irmãos moram em Porto Velho/RO, bem como foi constatado que o curatelando é bem cuidado pelo autor, o qual está suprimindo as suas necessidades médicas e socioafetivas (Num. 30802636), vê-se que o requerente Vítor é a pessoa mais indicada para exercer a curatela de Jefferson e prestar-lhe os cuidados necessários. Assim, diante desses elementos, é inegável reconhecer que o requerido necessita de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio. Com referência ao exercício do voto por parte do curatelando, no laudo psiquiátrico foi constatada a sua incapacidade de exercer livremente o seu direito de voto. Assim, diante do seu quadro de ausência de discernimento necessário para esse fim, necessário promover-se as anotações da suspensão de direitos políticos, caso contrário haverá prejuízo ao curatelando, o qual, em tese, teria a obrigatoriedade do voto, o que não lhe é possível, como já declinado, e aqui assim se reconhece em SENTENÇA deste Juízo, o competente para definir os limites e alcances da curatela, em estrita proteção ao curatelado. 4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por VITOR LUIZ SOUZA DO CARMO e, por via de consequência, NOMEIO VITOR LUIZ SOUZA DO CARMO curador de seu irmão JEFFERSON FRANCISCO SOUZA DO CARMO. 4.1. DO ALCANCE DA CURATELA. A curatela afetará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015), e excepcionalmente, dada a constatação de ausência de discernimento para manifestar a sua vontade e exercer poder de escolha na esfera política, restringirá o voto. Consigna-se que quaisquer bens de posse ou propriedade do curatelado não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). 4.2. DAS AUTORIZAÇÕES AO CURADORA E SEUS DEVERES. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA ao curador a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, com imediata prestação de contas a este Juízo, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, com imediata prestação de contas a este Juízo, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado (posse ou domínio), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício EXCLUSIVO do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 4.3. Intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4.4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, servindo esta SENTENÇA como edital. 4.5. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil. Esta SENTENÇA servirá como ofício/MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Com a cópia da certidão de nascimento do curatelado Num. 29293807, remeta-se via da SENTENÇA

ao cartório de Registro Civil para inscrição da curatela. 4.6. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. 4.7. Oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela, remetendo cópia da SENTENÇA para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis com referência ao exercício do voto por parte do curatelado JEFFERSON FRANCISCO SOUZA DO CARMO CPF: 510.080.842-04 (Inscrição: 008531372348), o qual, conforme DECISÃO deste Juízo competente para delimitar judicialmente a curatela, não tem o discernimento necessário para esse fim. Serve como ofício (TRE - Av. Pres. Dutra, 1889 - Olaria, Porto Velho - RO, 76801-296). 5. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Arquivem-se os autos, independente de trânsito em julgado. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 30 de julho de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito"

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021626-32.2021.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: ANTONIA TELES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361

REQUERIDO: MARIA DOS REIS ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do termo de curatela de ID: 61279364.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021626-32.2021.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: ANTONIA TELES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361

REQUERIDO: MARIA DOS REIS ARAUJO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: MARIA DOS REIS ARAUJO, inscrita no CPF n. 321.570.022-00

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ANTONIA TELES DO NASCIMENTO, requer a decretação de Curatela de MARIA DOS REIS ARAUJO, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: ". Vistos e examinados. 1) ANTÔNIA TELES DO NASCIMENTO, já qualificada nos autos, propôs Ação de Curatela de sua mãe MARIA DOS REIS ARAUJO, devidamente qualificada. Deferida a curatela provisória. Instalada esta audiência peculiar, houve contato do Juízo com as partes, notadamente com a curatelanda. Manifestou-se a Defensoria Pública, que passou a atuar na Curadoria Especial em favor da Curatelanda, bem como o Parquet, e ambos foram pelo deferimento do pedido inicial, com a Curatela definitiva da requerida pela autora. É o necessário relatório, decidido. 2) Pelos elementos constantes dos autos passo a conhecer diretamente do pedido. Do documento médico já trazido com a petição inicial, observa-se que a requerida já está com a idade de 91 anos e é portadora de síndrome de demência e enfisema pulmonar conforme laudo médico (Num. Num. 59667423). Nesta oportunidade da entrevista realizada por videoconferência, onde teve o Juízo contato visual direto da curatelanda, restou evidente ser ela desprovida de capacidade de fato, não tendo o necessário para a prática dos atos da vida civil. No contato do Juízo com a curatelanda restou mais que evidente que ela não possui condições de reger os atos da vida civil, mostrando-se a autora, sua filha, ser a pessoa melhor indicada para o exercício da curatela, conforme evidenciado nos relatórios técnicos dos autos, nos Nums. 59496531 e 59643607. Todo esse conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. 3) É sabido que à curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, determino que não poderá a CURADORA proceder a alienação, a qualquer título, de imóvel o que tenha direito a curatelada, nem tampouco poderá proceder saques de valor ao qual tem a curatelada direitos, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). 3.1) Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome da CURATELADA, inclusive para abatimento direto no benefício previdenciário, a não ser expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). 3.2) Fica autorizado, outrossim, que a curadora receba benefício previdenciário a que tem direito a CURATELADA. 3.3) Além do acima consignado, integram esta DECISÃO as vedações e as autorizações já definidas quando do deferimento da curatela provisória. 4) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, concedendo à autora ANTÔNIA TELES DO NASCIMENTO a curatela definitiva de sua mãe, a requerida MARIA DOS REIS ARAUJO, ambas já qualificadas nos autos. 4.1) Expeça-se Termo de Curatela definitiva, nos moldes dos itens 3 a 3.3 acima. Considerando o pequeno valor do benefício previdenciário recebido pela Curatelada, o qual presume-se seja integralmente revertido em favor da mesma, resta dispensada a Curadora da prestação de contas anual, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4.2) Sai, contudo, a Curadora advertida quanto a prestação de contas de sua administração, em qualquer momento que julgar necessário o Juízo, e, especificamente, no prazo de 60 dias, devendo,

nestes autos apresentar: a) telefone de contato, qualificação completa, documento de identificação pessoal (RG/CPF) e procuração ou termo de anuência da filha Genésia à presente curatela, sendo termo deverá ter reconhecimento de firma; b) demonstrativo de propositura de INVENTÁRIO do esposo da curatelanda, apresentando o número do processo, Juízo no qual tramita, e primeiras declarações; c) demonstrativos dos pagamentos retroativos da pensão do marido falecido, dada a informação que teriam sido bloqueados pela SAMF/RO; d) demonstrativos dos pagamentos retroativos do benefício previdenciário da própria curatelanda pelo INSS, dada a informação que teriam sido bloqueados; e) o saldo da conta bancária e aplicações financeiras do esposo falecido na data do falecimento; f) últimos três demonstrativos dos proventos do esposo falecido, antes do falecimento; g) planilha e demonstrativos documentais de todas as despesas da curatelanda; h) fotos do local onde a curatelanda permanece, e das melhorias realizadas para seu bem estar no período. 4.2.1) Com a prestação de contas, colha-se parecer do Ministério Público e voltem conclusos. 4.3) Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil. Publique-se na plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO. Dispensa-se a publicação na imprensa local. 5) Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Dou esta por publicada, as partes presentes por intimadas. Registre-se. Expeça-se Termo de Curatela Definitivo. Cumpra-se. 6) ATENTE A CPE QUANTO AO PRAZO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, CONFORME ITEM 4.2 E SEGUINTE DESTA DECISÃO. Nada mais".

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018687-79.2021.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: S. K. M. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH - RO9337

REQUERIDO: C. G. D. S. e A. C. A. A.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 61600279, bem como da audiência ali designada - audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/10/2021 às 8h00, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal - Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO). ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046405-22.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. I. S.

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

REU: D. D. F.

Advogados do(a) REU: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO - RO10307, DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046405-22.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. I. S.

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

REU: D. D. F.

Advogados do(a) REU: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO - RO10307, DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

Intimação REQUERIDA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7020340-53.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: F. M. C.

Advogado do(a) AUTOR: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

REU: C. G. S.

Advogado do(a) REU: ANANDA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9645

INTIMAÇÃO REQUERIDO- CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010546-71.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. J. S. V.

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN KLACZIK - RO9338

REU: P. K. S. M.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 61499704, bem como da audiência ali designada - audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/10/2021, às 9h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar). ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001886-88.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A. N. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699A

REQUERIDO: R. C. D. S.

Advogados do(a) REQUERIDO: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada nos termos do DESPACHO de ID: 61501931, bem como da audiência ali designada - audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/10/2021, às 10h30, a ser realizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO. As partes deverão ser intimadas pelos advogados. As partes deverão comparecer ao ato, juntamente com as testemunhas. ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP. Ainda assim, o ato será realizado de forma mista, sendo que as testemunhas deverão comparecer presencialmente na Sala de Audiências deste Juízo, para preservação da incomunicabilidade e, assim, fidelidade da prova oral, assegurando-se as regras de segurança contidas no artigo 15, § 2º do Ato Conjunto n. 020/2020/PR-CGJ/Covid-19.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001886-88.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A. N. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699A

REQUERIDO: R. C. D. S.

Advogados do(a) REQUERIDO: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada nos termos do DESPACHO de ID: 61501931, bem como da audiência ali designada - audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/10/2021, às 10h30, a ser realizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO. As partes deverão ser intimadas pelos advogados. As partes deverão comparecer ao ato, juntamente com as testemunhas. ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP. Ainda assim, o ato será realizado de forma mista, sendo que as testemunhas deverão comparecer presencialmente na Sala de Audiências deste Juízo, para preservação da incomunicabilidade e, assim, fidelidade da prova oral, assegurando-se as regras de segurança contidas no artigo 15, § 2º do Ato Conjunto n. 020/2020/PR-CGJ/Covid-19.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047515-85.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: G. P. D. S. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

REQUERIDO: A. M. D. S. C.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada nos termos do DESPACHO de ID: 61877205: "(...) Vistos e examinados. Seja emendada a inicial para que a requerente: a) traga aos autos certidão de inteiro teor do imóvel ou, acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, apresente certidão descritiva e informativa da Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade; b) retifique o valor da causa, posto que deve corresponder a todo o patrimônio partilhável (imóvel e motocicleta), acrescido do valor anual dos alimentos pleiteados; Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7014001-49.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. J. S. S. M.

Advogados do(a) AUTOR: MARA LUCIA DA SILVA SENA - RO8914, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511

REU: D. S. M. N., L. D. S. R. N., E. C. S. C.

Advogado do(a) REU: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO5877

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada cerca do DESPACHO de ID: 61436638, bem como da audiência ali designada - audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/10/2021, às 8h30, a ser realizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO. ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7014001-49.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. J. S. S. M.

Advogados do(a) AUTOR: MARA LUCIA DA SILVA SENA - RO8914, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511

REU: D. S. M. N., L. D. S. R. N., E. C. S. C.

Advogado do(a) REU: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO5877

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 61436638, bem como da audiência ali designada - audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/10/2021, às 8h30, a ser realizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO. ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7019219-24.2019.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DE MACEDO FILHO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELSON GINO FIDELES - RO9789

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELSON GINO FIDELES - RO9789

REQUERIDO: FRANCISCA SANTOS DE MACEDO e outros

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do termo de curatela de ID: 61749950.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7031800-71.2019.8.22.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: VITOR LUIZ SOUZA DO CARMO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
REQUERIDO: JEFFERSON FRANCISCO SOUZA DO CARMO
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de ID: 60688268.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7038095-56.2021.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: JURISMAR RAMOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA - RO8411, DANIEL DA CRUZ LIMA - RO10853

REQUERIDO: LUCIANO RAMOS CARTOGENA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 61876093.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7039627-65.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: A. L. R. P. D. S., C. R. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

INTERESSADO: O. B. D. S.

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação.

Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e/ou honorários.

ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7034311-08.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JULIO CESAR MARTINS RODRIGUES, WALDIRENE GOMES DE ARAUJO, MARILENE RODRIGUES, ADEMAR RODRIGUES, ELDO GABRIEL RODRIGUES, NELSO RODRIGUES, NELI DE FATIMA RODRIGUES, GABRIEL RODRIGUES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946

INVENTARIADO: MARIA LUIZA RODRIGUES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intime-se o inventariante, por seu patrono, para manifestação acerca do parecer do Ministério Público (Num. 61765965).

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Havendo manifestação do inventariante, independente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos novamente ao Ministério Público, e, após, tornem conclusos.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7002621-58.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: SONIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA, TANIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA FROTA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Processo já sentenciado (Num. 59194013).

2. Considerando os poderes outorgados pelas requerentes a sua patrona, conforme procuração apresentada (Num. 34084892), autorizo a expedição do Alvará em nome da advogada, conforme pleiteado (Num. 61832213).

Expeça a CPE novo alvará em nome da advogada e, em seguida, intime-se-a para retirada.

3. Após, nada pendente, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7038861-12.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ELIEGER ALVES DE ARAUJO, ANTONIO EVANIO PIANCO JUNIOR

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568

INVENTARIADO: ANTONIO EVANIO PIANCO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Conforme pleiteado (Num. 61525425), concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para cumprimento integral do DESPACHO Num. 60479410.

Intime-se.

2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CELSO RICARDO DOS SANTOS, inscrito no CPF n. 644.266.962-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento de R\$ 1.287,34, referente aos alimentos dos meses de DEZEMBRO/2019, JANEIRO E FEVEREIRO DE 2020 e os que se vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309 do STJ. Pelo MM. Juiz foi dito no ID: 59359229: "(...) CITE-SE por edital, conforme pleiteado, anotando-se a advertência dos parágrafos do art. 528 do CPC/2015, bem como que este conta com prazo de 20 (vinte) dias e que o prazo da justificativa de 3 (três) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado. 1.1. O edital deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) deste TJRO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça – Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), nos moldes do Ato Conjunto n. 26/2020-PR-CGJ/TJRO, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. 1.2. Acaso o processo tramite sob a égide de gratuidade, dispensada fica a publicação do edital em jornal local de ampla circulação (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015). 1.2.1. Não tramitando o processo sob a égide de gratuidade, deverá a parte requerente promover a publicação do edital em jornal local de ampla circulação, comprovando nos autos, fazendo anexar a publicação no periódico. Deverá, portanto, utilizar-se de cópia do expediente para promover o necessário. 1.3. Não havendo justificativa no prazo legal, fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015). 1.4. Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos. Após, ao Ministério Público para manifestação no prazo de lei e, em seguida, conclusos. 2. Expeça-se o necessário. Porto Velho/RO, 29 de junho de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito".

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Processo: 7011193-03.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

Exequente: C. R. G. D. S. e outros (2)

Executado: CELSO RICARDO DOS SANTOS

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2021

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7041401-33.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: N. S. A. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149, LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, OAB nº RO6140

REU: V. L. D. C.

ADVOGADO DO REU: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de suspensão de guarda e visitação paterna, pleiteado pela genitora.

Na DECISÃO inicial (Num. 60968584) houve o indeferimento do pedido de tutela de urgência, sendo designada audiência de conciliação e determinada a realização de Estudo Técnico.

Intimadas as partes e o Ministério Público, o processo foi remetido ao Setor Psicossocial para o Estudo.

Apresentou a requerente petição pleiteando redesignação de estudo psicossocial que estaria agendado para o dia 31/08/2021 perante o Setor Psicossocial, informando que a autora sofreu quadro de transtorno de ansiedade e surto psicótico, encontrando-se internada em UTI (Num. 61825399 e Num. 61827452).

Após, apresentou o requerido petição (Num. 61916481) informando que não está conseguindo ter acesso às crianças para a realização da convivência/visitação estabelecida judicialmente, estando as infantes sob a custódia física da avó materna, pleiteando, portanto, a busca e apreensão das menores e que a guarda seja concedida ao genitor até o restabelecimento da saúde da genitora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. Acerca da petição apresentada pela genitora para “redesignação de estudo psicossocial”, acentua-se que o Setor Técnico do Juízo faz os agendamentos para as entrevistas com as partes e/ou família extensa ou profissionais que tenham contato com o caso em exame, para a efetivação do estudo determinado pelo Juízo.

Dessa forma, nada obsta que a entrevista da autora seja postergada para outro momento, já que internada em UTI, considerando o atestado médico trazido (Num. 61827452).

Todavia, as demais diligências para o estudo técnico devem prosseguir com outros atores pertinentes.

1.1. Assim, notifique-se DE IMEDIATO o Setor Psicossocial de que a entrevista da autora deverá ser reagendada para após sua alta hospitalar.

1.1.1. O estudo técnico será efetivado, e o relatório respectivo deverá ser apresentado no prazo já assinalado, mesmo que não tenha sido possível a entrevista com a genitora, devendo constar os elementos observados.

Determino seja, além das demais diligências de praxe, feita entrevista com a família extensa materna, bem com a Coordenação da(s) Escola(s) das crianças.

1.2. O atestado médico apresentado declina internação na UTI, e impossibilidade AO TRABALHO pelo prazo de 30 dias.

Desse modo, fica a parte autora intimada, via advogado(a) - PJE, de que deverá informar a este Juízo a alta da UTI, bem como a alta hospitalar, documentalmente.

Mantida a data da audiência já designada.

2. Quanto ao pedido do requerido/genitor para a modificação da guarda a seu favor, observa-se que a guarda das menores S. A. L (6 anos – Num. 52317409 – Pág. 2) e L. A. L. (4 anos – Num. 52317409 – Pág. 3), foi estabelecida, mediante acordo entre as partes no processo n. 7047583-69.2020.8.22.0001, de forma compartilhada entre os genitores, fixando-se como lar de referência a residência materna.

Desse modo, não se mostra razoável o pedido do genitor, ainda que de forma temporária, uma vez que a guarda das infantes já é compartilhada entre os genitores.

Ademais, não é caso de deferir-se nem mesmo a modificação da custódia física das crianças, uma vez que o fato da genitora estar internada por problemas de saúde, por si só, não enseja a modificação do lar de referência, ao qual já estão plenamente adaptadas as crianças.

Assim, resta indeferido o pedido.

3. Quanto ao pedido do requerido/genitor para a busca e apreensão das menores, verifica-se que a visitação/convivência também foi estabelecida mediante acordo formulado entre as partes e consta do item 2.2 da Ata de Audiência do processo acima mencionado, o seguinte, que interessa neste momento:

2.2) Convecionaram, ainda, que o genitor conviverá com as crianças nos seguintes termos:

a) Poderá o genitor ter consigo as filhas em semanas alternadas, buscando-as às 11h30 da quarta-feira na saída da escola e devolvendo-as às 07h30 da segunda-feira, na entrada da escola;

a.1) Naquela semana que o pai não tiver as filhas sob sua custódia, ele as buscará na quinta-feira na saída da escola e as devolverá no dia seguinte na entrada da escola.

a.2) Nos demais dias, a convivência do pai com as filhas será de forma livre, mediante comunicação prévia, elegendo neste primeiro momento o advogado da parte requerida como intermediador do diálogo entre as partes.

a.3) No caso de aulas não presenciais, o pai buscará e deixará as filhas na residência materna.

d) O dia do aniversário da mãe coincide com o dia do aniversário da filha Sophie, assim nos anos pares a filha ficará com o pai, e nos anos ímpares, ficará com a mãe. O genitor que não estiver com a posse da Sophie no dia de seu aniversário, terá preferência por comemorar o aniversário da filha na escolinha, como vem sendo feito nos últimos anos.

e) No dia do aniversário da filha Louise, nos anos ímpares ficará com o pai e nos anos pares com a mãe;

f) Nas férias escolares a divisão de convívio será igualitária (15 dias para cada genitor);

Há nos autos a simples alegação do genitor de estar sendo impedido de conviver com as filhas da forma fixada judicialmente, não havendo qualquer demonstração.

Anota-se que a medida de busca e apreensão deve ser concedida apenas de forma excepcional, exigindo cautela na apreciação, sendo viável apenas quando inquestionavelmente demonstrado que o seu deferimento vai ao encontro do melhor interesse das crianças, o que não é o caso dos autos, neste momento processual, no qual, da mesma forma que não houve suporte probatório para o deferimento do pleito antecipatório da mãe, não há para o deferimento do pleito antecipatório do pai.

Assim, resta indeferido, por ora, o pedido de busca e apreensão.

3.1. Entretanto, para que se assegure o resultado prático da determinação judicial já imposta, considerando que a genitora se encontra internada, intime-se via sua PATRONA (PJE), para que quem estiver com os cuidados diretos das crianças durante a internação, cumpra fielmente a convivência/visitação paterna estabelecida nos autos n. 7047583-69.2020.8.22.0001, cujo teor está acima transcrito, a contar da próxima quarta-feira, dia 08/09/2021.

Havendo descumprimento, o genitor poderá novamente provocar a intervenção do Juízo, como entender pertinente.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7013230-66.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

EXEQUENTE: C. N. B. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EXECUTADO: J. M. A.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027978-06.2021.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: J. D. N. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

REQUERIDO: R. M.D. N.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: RAIMUNDA MOREIRA DO NASCIMENTO

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que JANETE DO NASCIMENTO CASTRO, requer a decretação de Curatela de RAIMUNDA MOREIRA DO NASCIMENTO, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a curatela de RAIMUNDA MOREIRA DO NASCIMENTO, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº XXX e do CPF nº XXX, residente e domiciliada na Rua XXX, declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio sua filha JANETE DO NASCIMENTO CASTRO, brasileira, solteira, diarista, portadora do RG XXX SSP/RO, CPF XXX, residente na Rua XXX, para exercer a função de curadora. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da curatelada se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento da curatelada foi lavrado sob o número de ordem XXX). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela,

independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadores. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou a feição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. A ata vai assinada apenas digitalmente pelo magistrado em razão do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ. JOAO ADALBERTO CASTRO ALVES Juiz de Direito"

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047687-27.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: A.B.D. L.

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

INTERESSADO: C. E. F. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 61901735: "[...] Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a): 1) apresentar declaração atualizada de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador do falecido (se servidor estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80; 2) informar se há bens a inventariar e, em não havendo, apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981; 3) Juntar documentos pessoais do requerente. O seguro de vida não integra a herança, com fundamento no art. 794 do CC: Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito. Se assim, quanto a eventuais seguros, referidas verbas não são objeto de alvará e nem é da competência deste juízo qualquer providência a respeito do tema, já que somente aos beneficiários interessa, de modo devem adotar as diligências necessárias no Juízo competente, pelo que indefiro o requerimento referentes às apólices de seguros. Por fim, considerando que há requerimento para expedição de ofício com o fito de se obter informações acerca da existência/transferência de saldo em conta bancária em nome do(a) falecido(a), providencie o recolhimento prévio das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, no valor de R\$ 16,36 cada diligência (CÓD 1007), no prazo de 05 dias. O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1 I n t. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 Aldemir de Oliveira Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7030591-96.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: M. W.B.R.

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO6011

REQUERIDO: M. D. F.S.S.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0121603-49.2003.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, da distribuição desses autos em forma digitalizada, no Sistema PJE, sob a mesma numeração, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o MANDADO de Averbação expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045594-91.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. L. S. C.

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

REU: T. I. B. R.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:

“1. Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Guarda, Visitas e Alimentos.

1.1. Registro que não foi possível a verificação de prevenção, em razão de impossibilidade decorrente de falha do sistema PJE.

2. Defiro a gratuidade judiciária.

3. TUTELA DE URGÊNCIA

3.1. Alimentos provisórios à menor

A parte autora sustenta: que da união estável, nasceu a criança A. C. R., requerendo arbitramento de alimentos provisórios a ela no importe de R\$2.906,38 (dois mil novecentos e seis reais e trinta e oito centavos); e que o requerido é empresário e proprietário da empresa [...], auferindo faturamento de aproximados [...].

A despeito das alegações da parte autora, não há nos autos elementos que indiquem a importância como autônomo é de fato auferida pelo requerido. Contudo, a despeito de não ser possível verificar-se o valor que efetivamente ele recebe, em consulta ao Quadro de Sócios e Administradores - QSA (https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp) verifica-se que ele é, de fato, sócio administrador da empresa [...].

Se assim, ante aos elementos carreados aos autos e a ausência de prova efetivas de todos os rendimentos do requerido, arbitro alimentos provisórios em 150% (cento e cinquenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até o dia 30, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária em nome da representante legal do(a) autor(a) ou mediante recibo [...].

3.2. Alimentos provisórios à companheira

Indefiro a fixação de alimentos provisórios à requerente B. L. S. C., mormente porque sequer há comprovação da união estável supostamente havida. Ademais, é sabido que os alimentos entre ex-cônjuges apenas são devidos de forma excepcional, conforme jurisprudência do STJ: “Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional e transitório, excetuando-se somente esta regra quando um dos cônjuges não detenha mais condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas de saúde.” (AgInt nos EDcl no AREsp 1079744).

4. Designo audiência de conciliação para o dia 07 de outubro de 2021 às 11:00 horas. Enquanto persistirem as medidas preventivas em razão da pandemia da COVID-19, a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência pela CEJUSC/Família (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). Em momento oportuno, as partes serão instadas a fornecerem os dados necessários para a realização do ato.

5. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (CEJUSC - 9º andar).

6. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC).

7. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).

OBSERVAÇÃO I: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.

OBSERVAÇÃO II: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsapp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário

Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021

Aldemir de Oliveira

Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045573-18.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Z. F. S. de A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

REQUERIDO: A. de A.

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:

“1. Defiro a gratuidade.

2. Trata-se de ação de divórcio c.c. alimentos. A requerente alega que é casada com o requerido sob o regime da comunhão parcial de bens desde 22/03/2010, sendo que desta união não advieram filhos; que encontram-se separados de fato desde quando o requerido

deixou o lar, há aproximadamente um ano, sem assisti-la de qualquer maneira; que não possui qualquer fonte de renda fixa, vivendo às expensas de seus familiares; que, atualmente, possui 56 anos e não trabalhava, tendo em vista seu frágil estado de saúde; que o Requerido sempre manteve todas suas despesas, bem como as do lar. Requer a fixação de alimentos, partilha e divórcio. Juntou documentos.

2.1. Imperioso frisar que, por alteração do sistema PJE, não foi possível a verificação de eventual prevenção de outro juízo.

3. Os elementos trazidos ao processo, demonstram, a priori, que estão presentes os requisitos necessários para a concessão do pedido. Há prova do casamento e a clara probabilidade de que a requerente, realmente, necessite da ajuda para o seu sustento imediato, porquanto ela se encontra desempregada e conta hoje com 56 anos de idade e acometida de patologia degenerativa e incapacitante em coluna cervical, conforme demonstram os documentos juntados. À evidência, tomando por conta a sua idade e o fato de ter ficado por longos anos sem exercer atividade laboral, enfrentará dificuldades para o retorno ao mercado de trabalho. Ademais, à luz da documentação anexada, o requerido pode suportar o ônus sem que isso prejudique o seu próprio sustento.

3.1. Por outro lado, não é possível a fixação da pensão no patamar descrito na inicial, pois muito embora exista a indicação da profissão e do trabalho exercido, não se sabe quais são as despesas do requerido.

3.3. Assim, porque presentes os requisitos legais, defiro os alimentos provisórios à requerente, no valor de 10% (dez por cento) sobre os rendimentos líquidos do Sr. [...] - inclusive 13º salário, férias e 1/3 de férias, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com desconto direto pelo empregador e depósito em conta bancária em nome da Requerente [...].

3.4. Determino a intimação do empregador [...] para que: a) Promova o desconto dos alimentos, conforme acima determinado; b) Envie a este juízo cópia dos 02 últimos comprovantes de renda do requerido. As medidas deverão ser implementadas e comprovadas em 10 dias.

4. Designo audiência de conciliação para o dia 06 de outubro de 2021, às 12:30 horas, a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO - telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). Em virtude das restrições impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência.

4.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (WhatsApp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.

4.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo.

4.3 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada.

4.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.

4.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

4.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.

5. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada.

Advertência 1: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).

Advertência 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>).

Serve o presente como MANDADO de citação e intimação.

Porto Velho-RO, 26/08/2021

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008000-43.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. F. B. X. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DANDOLINI - RO3205

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA: "[...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido e fixo a guarda compartilhada dos menores M. de O. X. e M. de O. X., entre a mãe H. S. de O. e os avós paternos D. F. B. X. e C. de F. F. O.. Com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO. Honorários pelas partes. Sem custas finais. Expeça-se o termo, após, archive-se. P.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de julho de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027015-71.2016.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: L.O.C. DE O.

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

INVENTARIADO: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 59109251:

"[...] Indefiro os pedidos de intimação dos herdeiros e de designação de audiência, porquanto a inventariante e os herdeiros estão representados pelas mesmas advogadas, presumindo-se que não existe litígio entre os interessados.

4. Intime-se o inventariante para que, no prazo de 5 dias, cumpra as determinações contidas no DESPACHO de id. nº 25948100, adotando as seguintes providências, sob pena de destituição:

4.1. proceda à adequação da renúncia da herança (id. nº 6000096, id. nº 6000119 - pp. 1-2, id. nº 6000130- pp. 1-2, id. nº 6000142 - pp. 1-2, id. nº 6000161 - pp. 1-2, id. nº 6000190 - pp. 1-2, id. nº 6000200 - págs. 1/2 e id. nº 6000206), pois para produzir os efeitos dela decorrentes, deve constar de instrumento público, na forma do art. 1.806 do Código Civil, sob pena de manutenção dos herdeiros na partilha da herança;

4.2. manifeste-se a respeito da petição apresentada pela Procuradoria Geral do Estado (id. nº 10723375), procedendo, se for o caso, adequação da declaração da doação de suas frações ideias e o recolhimento de eventual imposto;

5. Int.

Porto Velho (RO), 22 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7012332-53.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: C. C. DE S.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA - RO8435

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7030379-75.2021.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: J. C. D. DA S.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142

INVENTARIADO: J. R. D. DA S.

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7017236-53.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: F. B. F. e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: BELZIRA SHOCKNESS SIMOA - RO8118

INTERESSADO: M. B. C.

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7030692-70.2020.8.22.0001

Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)

REQUERENTE: W. DE A. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO4480

REQUERIDO: J. R. DA S. S.

Intimação

Fica o(a) requerente INTIMADA acerca do TERMO DE TESTAMENTARIA expedido, para assiná-lo em 05 (cinco) dias.

Observações:

- 1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
- 2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0003484-73.2010.8.22.0102

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: M. I. N. R. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: KEYLA DE SOUSA MAXIMO - RO4290

INVENTARIADO: J. V. N. e outros

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7044134-69.2021.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: D. A. DOS S.

Advogados do(a) REQUERENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

INVENTARIADO: P. C. DA S. J.

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
- 2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7044685-49.2021.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: A. M. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

INVENTARIADO: M. S. B.

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
- 2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008068-90.2021.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: A. S. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

REQUERIDO: L. A. G.

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046487-82.2021.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: C. C. DE C. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: WANIA APARECIDA LEONCIO - RO8285, ZENILDA DE SA RUIZ CAVALCANTE - RO7825

REQUERIDO: D. G. DE A.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 61808597:

"Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) retificar o polo passivo para que nele conste o atual curador;

b) juntar cópia da SENTENÇA na qual houve a nomeação do atual curador;

c) esclarecer quem pretender exercer a curatela em caso de modificação;

d) comprovar os rendimentos da autora L.G., para fins de análise do pedido de gratuidade da justiça, podendo desconsiderar o pedido de gratuidade e comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC)

Porto Velho (RO), 30 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7044058-45.2021.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: A. H. B. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA - RO7745

INVENTARIADO: A. K. P. M.

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046287-75.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: I. O. D. S

REU: JOVANE O DA R

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 18/10/2021 Hora: 08:45.

1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

1.1 Retifique a CPE o polo ativo da demanda para incluir ISABELLY O. DOS S. e excluir BÁRBARA KATARINA A. DOS S.

2. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios à filha ISABELLY O. DOS S., que fixo em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária da representante da requerente, devidos a partir desta DECISÃO (STJ, REsp 1042059/SP), devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação.

2.1. A pretensão de fixação em patamar superior depende da prova dos ganhos do requerido, com relação aos quais a requerente informou apenas possíveis ocupações profissionais do requerido, demonstrando incerteza quanto ao fato de se encontrar ou não empregado. Além disso, não se tem a informação a respeito das despesas pessoais e de eventuais dependentes do requerido. Por fim, os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes.

2.2. Destaco que por tratar-se de obrigação irrepitível, a fixação dos alimentos provisórios no início do processo deve ser analisada com cautela. Nesse sentido, DECISÃO deste TJ/RO:

Agravo de instrumento, Alimentos provisórios. Majoração do valor da prestação arbitrada. Inviabilidade. Cuidando-se de fixação provisória, ao início do processo, o valor dos alimentos deve ser fixado com cautela, sendo imperioso melhor se perscrutar acerca dos ganhos da parte obrigada. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE. (TJ-RO - AI 0802481-84.2018.8.22.0000. Relator Des. Kiyochi Mori. Data de julgamento 06/02/2019).

2.3. Desse modo, a fixação no valor supramencionado, neste momento, mostra-se razoável e atende à proporcionalidade entre as necessidades dos alimentandos e as possibilidades do alimentante, podendo ocorrer a modificação, desde que venha aos autos novos elementos para este fim.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2021, às 8h45min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 - CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato.

3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

3.2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.

3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).

4. Ciência ao Ministério Público.

5. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 30 de agosto de 2021 .

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

ENDEREÇOS:

REQUERENTE:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7031578-35.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: A. V. S.

Advogado do(a) RECLAMANTE: ANTONIO FRACCARO - RO1941

RECLAMADO: A. P. M. M.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008763-78.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: L. F. F. B. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN - RO10272

INTERESSADO: V. F. F. B.

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045508-23.2021.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: N. DA S.

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

INVENTARIADO: O. DA S.

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
- 2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025287-19.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G. D. DA S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

EXECUTADO: W. G. DE A.

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO de ID 61853021:

"1. Defiro o requerimento. Promovi, pelo sistema SISBAJUD, o protocolamento do pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros do executado W. G. DE A., CPF N° [...], protocolo nº 20210004459531, porém, com resultado NEGATIVO, conforme relatório anexo.

2. Assim, ante a resposta negativa, manifeste-se o exequente, em 05 dias.

3. Int.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0000976-18.2014.8.22.0102

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: L. DE A. B. e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO1608, LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2598, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO - RO3422, RAIMUNDO NONATO GOMES DE ARAUJO - RO5958

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A-A, FABIANE MARTINI - RO3817, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO2497, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

INVENTARIADO: Espolio de S. A. B.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de Id 59916468:

"a) Ante as informações da inventariante, intime-se o herdeiro G. de A. B. para que se manifeste, em 5 dias, sob pena de sua inércia ser interpretada como anuência;

b) no tocante ao crédito referente ao precatório nº 0003428-45.2016.8.22.0000, solicite-se que a Coordenadoria de Precatórios informe, em 15 dias, sobre a disponibilidade do crédito em nome falecido S. A. B., CPF nº [...] e, não havendo óbice, seja depositado na conta judicial nº 2848-040-0176674-9, Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao presente inventário.

2. Para a celeridade processual, servirá o presente como ofício. Remeta-se.

3. Intime-se a inventariante para acompanhar o trâmite do documento junto à Coordenadoria de Precatórios.

4. Int.

Porto Velho (RO), 13 de julho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7055654-94.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. C. C.

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

REU: M. E. L. DAS C. e outros (2)

Advogados do(a) REU: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Advogado do(a) REU: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do DESPACHO de Id 60400444:

"Intimem-se as partes para que digam, em 05 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência.

A ausência de manifestação resultará na desistência das provas indicadas na petição inicial, contestação e impugnação.

Porto Velho (RO), 23 de julho de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito".

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046467-28.2020.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: V.R.D.E.L.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA - RO494-A

REQUERIDO: B. R. S. e outros (2)

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 60891121: "O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes. Já consta exame de DNA nos autos juntado com a inicial. O objeto da prova em instrução é a existência de vício do autor ao realizar o reconhecimento da paternidade dos requeridos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de setembro de 2021, às 11h. Defiro a produção de prova testemunhal. Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de não serem ouvidas. Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC. Intime-se as partes a parte requerida. Fica a parte autora intimada pelo DJE por meio de seus patronos. Intime-se o MP por meio do PJE. Intime-se as testemunhas da requerida arroladas tempestivamente. As testemunhas arroladas pela parte autora devem ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC. Serve esta de MANDADO de intimação. OBSERVAÇÃO: Considerando que a pandemia já dura aproximadamente um ano e que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, há que se prestigiar a razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF, sendo um dever do magistrado velar por tal princípio, conforme estabelece o art. 139, II, do CPC. É de se observar que o art. 193 do CPC possibilita a realização de atos eletrônicos, tendo previsto expressamente a realização de atos processuais por meio de videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, §3º, do CPC, inclusive audiências (art. 334, §7º, do CPC). Por essas razões, a audiência será realizada de forma eletrônica. As audiências são realizadas por meio do aplicativo Google Meet disponível para celulares e computadores gratuitamente. Caso alguma parte ou testemunha residente em Porto Velho tenha dificuldades de participar da audiência eletrônica deverá ser informado em 5 dias, para que o juízo autorize sua entrada no fórum, de modo que tal pessoa participe do ato na sala de audiências da 4ª Vara de Família. Testemunhas e partes residentes em outras comarcas participarão do ato exclusivamente na forma eletrônica. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. Dados para acesso à audiência eletrônica: Informações de participação do Google Meet Link da videochamada: <https://meet.google.com/ipm-eypm-ogp> Ou disque: (BR) +55 11 4935-5755 PIN: 984 994 267# Outros números de telefone: <https://tel.meet/ipm-eypm-ogp> pin=9497787900166 Porto Velho, 5 de agosto de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7002078-21.2021.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605
REU: Em segredo de justiça
INTIMAÇÃO - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID.61925994.

[...] dou por quitada a obrigação de novembro de 2020 a janeiro de 2021 e EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado. P.R.I.C.Porto Velho, 2 de setembro de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7012408-87.2015.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J.F.F.J.

Advogados do(a) AUTOR: LEO ANTONIO FACHIN - RO4739, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

REU: R.L.A.Z.F. e outros (4)

Advogados do(a) REU: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248A

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7038138-27.2020.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS NEVES BAZAN e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO - RO4102

Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO DONIZETI RIBEIRO DE ARAUJO - RO2853

REU: Simone Oliveira e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID.61925334.

"[...] extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do inciso III, do artigo da 485, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. P.R.I. Porto Velho, 2 de setembro de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7031776-72.2021.8.22.0001

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: J. M. DO N.

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691

REQUERIDO: M. F. DE S.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010844-63.2021.8.22.0001

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: M. R. DA S.

Advogado do(a) REQUERENTE: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133

REQUERIDO: J. D. DE S. A.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.61492262.

Vistos, Considerando a necessidade da readequação da pauta redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2021, às 12:00 h. a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link: <https://meet.google.com/xsa-vvwp-mnx> Ou disque: (BR) +55 41 4560-9657 PIN: 752 251 158# Outros números de telefone: <https://tel.meet/xsa-vvwp-mnx?pin=31605315667760> O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes. O objeto da prova é a existência de união estável entre as partes, o período e os bens partilháveis. O ônus é de ambas as partes. Defiro a produção de prova testemunhal. Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias. Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC. Intime-se a parte requerida. Ficam a parte autora intimada pelo DJE por meio de seus patronos. Intime-se as testemunhas arroladas tempestivamente. As testemunhas arroladas pela parte autora devem ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC, inclusive as arroladas no ID 61040272 - Pág. 1. Serve esta de MANDADO de intimação. OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio do aplicativo Google Meet disponível para celulares e computadores gratuitamente. As partes tem até 5 dias antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para recebimento do link para a realização da audiência. É de se observar que o art. 193 do CPC possibilita a realização de atos eletrônicos, tendo previsto expressamente a realização de atos processuais por meio de videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, §3º, do CPC, inclusive audiências (art. 334, §7º, do CPC). Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Por essas razões, As audiências são realizadas a audiência será realizada de forma eletrônica por meio do aplicativo Google Meet disponível para celulares e computadores gratuitamente. Caso alguma parte ou testemunha residente em Porto Velho tenha dificuldades de participar da audiência eletrônica deverá ser informado em 5 dias, para que o juízo autorize sua entrada no fórum, de modo que tal pessoa participe do ato na sala de audiências da 4ª Vara de Família. Testemunhas e partes residentes em outras comarcas participarão do ato exclusivamente na forma eletrônica. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. Porto Velho, 20 de agosto de 2021 Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7011280-90.2019.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: S. R. DE F.

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIOLA FERNANDES FREITAS DE SOUZA - RO7323

REQUERIDO: L. N. DE F.

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.60721578.

Vistos, Considerando a manifestação da requerida pelo desinteresse na realização do exame de DNA, conforme certidão de Id. 53530789, intime-se o requerente para se manifestar, requerendo o que entender oportuno. Prazo: 05 (cinco) dias. Porto Velho, 2 de agosto de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone: (3217-1341) Processo: 7028107-11.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. N. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

EXECUTADO: R. R. C. L.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intimado para efetuar o pagamento do débito alimentar o executado não se manifestou.

Foram realizadas tentativas de bloqueio de valores e bens através dos sistemas Bacenjud e Renajud. Custas do art. 17 da Lei 3896/16 com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

O bloqueio no Sisbajud retornou infrutífero conforme anexo.

Foi encontrada uma motocicleta através do Renajud. Traga a exequente a avaliação de mercado dos bens, diga se pretende adjudicação ou venda judicial e informe onde se localiza. Deve a exequente demonstrar a viabilidade da penhora pois já consta restrições no registro do veículo, conforme anexo.

Em 5 dias.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7029504-42.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: RAIANE PIRES DA SILVA, FERNANDA PIRES DA SILVA, PEDRO LUCAS FILGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

RAIANE PIRES DA SILVA, FERNANDA PIRES DA SILVA, PEDRO LUCAS FILGUEIRA DA SILVA propuseram ação de alvará judicial para levantamento de valores deixados em razão do falecimento de ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA.

Afirmam que o falecido deixou valores relativos a resíduos salariais na CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE. Pedem alvará para levantamento da quantia.

As partes foram intimadas da litispendência e se manifestaram no ID 61743789.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que tramita a ação registrada sob o nº 7033339-04.2021.8.22.0001, na qual se pleiteia a liberação da mesma verba. Embora a autora daquele feito seja Nilsiane Barros Lima os autores deste processo se habilitaram naqueles autos e fizeram pedido para que o valor seja dividido.

Considerando que a ação 7033339-04.2021.8.22.0001 foi distribuída em primeiro lugar e que os autores deste feito já se habilitaram naqueles autos, há litispendência. Desse modo, este feito deve ser extinto e a liberação da quantia, bem como os beneficiários, deve ser apreciada no processo distribuído em primeiro lugar.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO com fundamento nos artigos 485, inciso V, e 337, inciso VI, §§ 1º a 5º, todos do Código de Processo Civil.

Custas pelos autores.

P.R.I.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341) Processo: 7039551-41.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: C. B. R., M. G. D. N. B.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WALMIR BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO1500

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Ao Ministério Público.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341) Processo: 7015524-91.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. C. S. P.

ADVOGADO DO AUTOR: HUESLEI MORAES MARIANO, OAB nº RO5992

REU: A. K. P. D. O.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução.

Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento. Em 5 dias.

Após, ao Ministério Público.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341) Processo: 7049448-30.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. C. C. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

REU: A. A. D. C., A. D. A. C., A. D. A. C.

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Cumpram os requeridos a cota do Ministério Público em 5 dias.

Porto Velho /, 3 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7049814-69.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: T. C. T.

ADVOGADO DO REQUERENTE: LETICIA PERES SILVA, OAB nº RJ79387

REQUERIDO: F. D. L. S.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567

Vistos,

Os documentos já estão liberados para a parte. Não conheço de novos pedidos nesse mesmo sentido. Novas petições reiterando questões que já foram decididas serão consideradas como ato atentatório à dignidade da justiça.

Não há parecer do Ministério Público nessa fase processual. Ademais, ele está regularmente intimado de todos os atos.

Não há necessidade de aguardar trânsito em julgado do agravo de instrumento para continuidade do feito. Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo pelo Tribunal de Justiça, o feito prossegue.

Indefiro o pedido de suspensão de audiência.

Porto Velho /, 3 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7015172-07.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: C. E. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE DE SOUZA, OAB nº RO4255

REQUERIDO: V. M. M. F.

ADVOGADO DO REQUERIDO: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

Vistos,

A precatória foi requerida pelo MP de interesse dos alimentados, menores e beneficiários da gratuidade judiciária.

Promova a CPE a distribuição da precatória.

Considerando que o processo ficou sem movimentação desde abril cumpra-se com urgência.

Porto Velho /, 3 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7047896-93.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: K. D. V. F.

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568, CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358

REU: J. C. D. S. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deve a parte autora emendar a inicial para:

a) trazer aos autos certidão de óbito do Sr. C. A. D. M.;

b) quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório além do fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 3 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0073968-67.2006.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: FLAVIA MARIA CHRISTO DE MELO, PEDRO VITOR CHRISTO DE MELO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO544

REU: ESPÓLIO DE PEDRO FERREIRA DE MELO FILHO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o requerido no id 60746748 para a juntada das certidões que faltam, devendo também vir aos autos as certidões negativas das respectivas fazendas pública.

Em 30 dias.

Porto Velho /, 3 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7048456-35.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: KATERINE DEL VALLE FARIAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568

REU: CARLOS LEVI DA SILVA MAGALHÃES, CARLOS ALBERTO DE MAGALHÃES JUNIOR, JOÃO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 05 dias manifeste-se a autora quanto a litispendência em face da existência do processo 7048211-24.2021 na 1ª Vara de Família desta capital.

Porto Velho /, 3 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7024677-56.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ELIZA PERES RODRIGUES MUNIZ, MACILENE PERES RODRIGUES MUNIZ, MATHEUS HENRIQUE RIBEIRO MUNIZ, GLAUCIA DA SILVA MUNIZ, ALVIMARA DA SILVA MUNIZ, ADRIANA APARECIDA MUNIZ, SANDRA MARIA DILMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADOS: Espólio de Benedito Henrique Muniz, BENEDITO HENRIQUE MUNIZ JUNIOR

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

A Fazenda Pública quanto a Dief juntada no id 61308858.

Porto Velho /, 3 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7029084-37.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: I. S. D. O.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

INVENTARIADO: I. R. D. S.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cumpra a inventariante a cota do MP em 15 dias ou será removida.

Porto Velho /, 3 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7003490-89.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUSA, RODRIGO PEREIRA SOUSA, ANA CLAUDIA DIAS DE SOUSA, ROGERIO DE OLIVEIRA SOUSA, ANDRE LOPES DE SOUSA, WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUSA JUNIOR, MARIA LOPES DE ALMEIDA SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1331, ANA PAULA PINTO DA SILVA, OAB nº RO5875, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUSA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O DESPACHO no id 35893570 não foi atendido.

Indefiro o requerido no id 61111474, processo não julgado é expectativa de direito e precatório é expedido pelo juízo da execução.

Remeta-se os autos ao arquivo com baixa, havendo saldo judicial deposite na conta centralizadora do TJRO.

Porto Velho /, 3 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7028093-27.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: JOSE JULIO CESAR DO NASCIMENTO ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO SANTIAGO NEPOMUCENO, OAB nº AC5847

INVENTARIADO: JOSE MOACIR ALVES DE ARAUJO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Venha a DIEF em 15 dias.

Porto Velho /, 3 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7033744-79.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: RAIMUNDA FERREIRA DA COSTA, ANTONINA DE SOUZA COSTA, THATIANA DA GAMA COSTA, CLEBSON DA GAMA COSTA, NEDSON DA GAMA COSTA, NAZARE SOUZA GOMES COSTA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: FULANO DE TAL

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Recolha-se os impostos em 15 dias.

Porto Velho /, 3 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7041553-52.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: G. P. P. F.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

EXECUTADO: P. J. P. F.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando que já decorreu o prazo solicitado na petição de ID 61288697, fica a exequente intimada a dar andamento ao feito.

Em 05 dias.

Porto Velho /, 3 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7041364-74.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ANGELINA PEREIRA SANTOS, MARIA SOLANGE DE SOUZA COELHO, MARCIA SIMONE SOUZA COELHO DE OLIVEIRA, MONICA CILENE DE SOUZA COELHO, MIGUEL ANTONIO MARTINS COELHO, MOISES HAROLDO SOUZA COELHO, MILENE SUELI SOUZA COELHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

INVENTARIADO: IRES PEREIRA SANTOS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 05 dias manifeste-se a inventairante sobre a litispendência com o processo 0007827-10.2013.

Porto Velho /, 3 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7019921-96.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: C. C. D. C. S., R. G. D. S. S., R. M. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDUARDO WASCHECK DE FARIA, OAB nº RO7225, SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539
REU: M. C. T.

ADVOGADOS DO REU: CLEIDE GUEDES DA CRUZ, OAB nº RO8177, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491,
CLEIDE GUEDES DA CRUZ, OAB nº RO8177, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491

Vistos,

Indefiro o requerimento de estudo social judicial, compete as partes a produção de sua prova.

No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada.

Porto Velho /, 3 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7048294-40.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: LUCIANE VIANELO DE FREITAS, ROGERIO DOS SANTOS VIANELO, RONIELE DOS SANTOS VIANELO,
LUCIMARA DOS SANTOS VIANELO, LUCELIA DOS SANTOS VIANELO, VALTER VIANELO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deve a parte autora emendar a inicial para:

a) juntar a certidão de dependentes habilitados a receberem pensão por morte expedida pelo órgão previdenciário da falecida atualizada, vez que a juntada nestes autos encontra-se vencida;

b) Juntar certidões negativas dos cartórios de registro de imóveis, de todos os ofícios;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho /, 3 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7010018-37.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA BEATRIZ MAIA DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808, ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

REU: OSVALDO GRACINDO DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias manifeste-se a autora sobre a falta de sua legitimidade a propor a ação.

Porto Velho /, 3 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7047964-43.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: P. H. V. K.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133

REQUERIDO: M. A. P. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deve a parte autora emendar a inicial para:

- a) especificar a data de início e fim da união estável que pretende ver reconhecida;
- b) juntar as certidões de nascimento dos filhos menores advindos da referida união;
- c) juntar o documento de id nº 61882378 de forma legível;
- d) quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 3 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7025005-78.2021.8.22.0001

Classe: Arrolamento Sumário

REQUERENTE: MARCIA MACIEL ROQUE

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCENO JOSE DA SILVA, OAB nº RO4640

REQUERIDO: ADRIANO ROGERIO DIAS LIMA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cumpra a inventariante a cota do MP no id 60786847 em 15 dias.

Porto Velho /, 3 de setembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047542-68.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Exoneração

RECLAMANTE: J. T. D. S. N.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. D. S. A. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Tendo em vista que aparentemente o(s) alimentado(s) não está(ão) sendo prejudicado(s) por se verificar que o caso concreto representa causa jurídica do encerramento do dever de prestar alimentos e estando o Ministério Público de acordo com os termos da transação, HOMOLOGO-O para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047475-06.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: K. A. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. E. O. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047498-49.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: F. C. S. D. S. N.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. R. D. N. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7046765-83.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: G. S. B.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: C. M. L.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pela decretação do divórcio e partilharam bens.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, estão de acordo com a divisão dos bens, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047089-73.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: R. M. F. N.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. D. A. N.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição. Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047471-66.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: M. D. G. S. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: W. P. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047189-28.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: J. R. L.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: W. C. D. L.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047529-69.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: J. M. D. S. P.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. A. L. P.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047219-63.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. F. D. S. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. V. D.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047195-35.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: R. D. S. R.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. D. S. P. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047808-55.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. B. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. D. S. O.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pela decretação do divórcio e partilharam bens.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, estão de acordo com a divisão dos bens, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição. Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047427-47.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: L. V. C.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: C. C. V.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047528-84.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: A. A. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. O. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047536-61.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: G. P. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. S. D. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo. DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, “b”, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047989-56.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: E. A. D. A. G.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. N. G.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047992-11.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. L. M.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: V. D. C. N.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047985-19.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: J. R. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. M. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7044790-26.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: MARINA BARROS DE OLIVEIRA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7046777-97.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: N. D. S. R.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. G. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pela decretação do divórcio e partilharam bens.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, estão de acordo com a divisão dos bens, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047481-13.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: V. S. B.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. M. D. L.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047531-39.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: A. A. P. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: V. I. E. B.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7047114-86.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: F. D. A. T.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: D. D. C. E. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031008-83.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBENS PEREIRA SALAZAR

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043874-94.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

EXECUTADO: GERALDA RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043608-73.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

EXECUTADO: DANIELLY ARAUJO CARDOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045407-83.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

REU: MARLENE FERREIRA VIEIRA ALMEIDA

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de sigilo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo. Retire-se a anotação dos autos. Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.

BANCO ITAUCARD S/A, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de MARLENE FERREIRA V ALMEIDA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: MARLENE FERREIRA V ALMEIDA REU: M. F. V. A., LOTEAMENTO LH 623 1 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca: FIAT, Modelo: ARGO DRIVE MULTIMEDIA , Ano/Fab: 2019, Cor: BRANCA, Placa:QTD-6C45, Renavam: 01218081160 , Chassi: 9BD358A4NLYJ95149

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7046909-57.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

REU: MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, no feito no prazo de 05 dias, para tomar conhecimento que o valor da causa foi devidamente atualizado de acordo com a petição ID61742791.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7030423-31.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NAJARA DA SILVA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048222-29.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007730-19.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

EXECUTADO: ARLEI ADALTO TAPIA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, no feito no prazo de 05 dias, para informar o endereço da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035905-57.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: CELAINE DOS SANTOS CELESTINO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007630-98.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUVANILDO SANTANA LACERDA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

REU: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: MIRIAN ALVES VALLE - SP93280

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034239-21.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOELMA MENDES ARRUDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: IVONETE CORDEIRO TERAMOTO - RO2964

Advogado do(a) AUTOR: IVONETE CORDEIRO TERAMOTO - RO2964

REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) REU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para se manifestar acerca da petição do ID 6160569.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036318-70.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: MINERVINO MOREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025966-53.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANI CAVALCANTE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEDRO PONTES PEREIRA - RO10678

REU: VIVIANE ROCHA NUNES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7048455-50.2021.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços, Mútuo

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

REU: FRANCISCA DE SOUSA AMARO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.460,41

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REU: FRANCISCA DE SOUSA AMARO, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8001, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA VERDE, QD N. 3, CASA 3 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7048582-85.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: GERULEILA FERREIRA DA SILVA COSTA, ROSANGELA MARIA ALVES BARBOSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.497,63

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Este DESPACHO servirá como cópia de carta/MANDADO /precatória.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADOS: GERULEILA FERREIRA DA SILVA COSTA, RUA CLARINETA 1592 COHAB - 76807-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSANGELA MARIA ALVES BARBOSA, RUA ENREDO 7682 CUNIÃ - 76824-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7040116-05.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento com Sub-rogação

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL, OAB nº RJ105688

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.266,80

DESPACHO

Vistos.

Custas Recolhidas, prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7039532-69.2020.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

AUTOR: FREITAS & CIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS, OAB nº RO8759

REU: ALINE RODRIGUES DE MELO FREITAS 53200594268, ALINE RODRIGUES DE MELO FREITAS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.315,72

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois inviável antes da citação, mormente quando não foram realizadas buscas pelos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e outros meios disponíveis nesta justiça estadual.

Assim, intime-se pessoalmente a parte autora para requerer o que entender de direito, dando efetivo andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo abandono da causa.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

AUTOR: FREITAS & CIA LTDA

REU: ALINE RODRIGUES DE MELO FREITAS 53200594268, ALINE RODRIGUES DE MELO FREITAS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7026619-21.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

REU: JEFERSON SOTILI, NILSON SOTILI

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.302,87

DESPACHO

Associe-se no sistema e certifique-se nos autos principais de nº 7019449-03.2018.822.0001, a interposição deste Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Suspendo o andamento do processo principal, nos termos do art. 134, § 3º do CPC.

Cumpridas as diligências acima, prossiga-se nos termos abaixo:

Cite-se o sócio (s) para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO ou do AR ao processo.

Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cópia deste servirá como carta/MANDADO /precatória/ofício.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Citação de:

REU: JEFERSON SOTILI, RUA VALDOMIRO PASTRO 38C PAGNONCELLI - 85509-340 - PATO BRANCO - PARANÁ, NILSON SOTILI, RUA RIO NEGRO - D 59 UNIVERSITÁRIO - 89814-340 - CHAPECÓ - SANTA CATARINA

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7048518-75.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: CAIO RODRIGO LEMOS SETUBAL

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA, OAB nº RO6814, MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO, OAB nº RO10981, JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº RO7257

REU: BENEDITO RODRIGUES FREIRE, GABRIEL DA SILVA SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 25.929,60

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar a inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7048081-34.2021.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: J. N. DE MEDEIROS FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

REU: GABRIEL COSTA SANTANA ANDRADE 01603848266

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 657,70

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar cópia de procuração com data de assinatura.

- juntar ato constitutivo da empresa.

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7039771-39.2021.8.22.0001

Classe:Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: PANAMERICANO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

REQUERIDOS: M.F. DA SILVA - MADEIRAS - EPP, MARCOS FRANCISCO DA SILVA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 30.662,78

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido, aguarda-se o prazo de 05 dias para a juntada da procuração.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

REQUERENTE: PANAMERICANO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

REQUERIDOS: M.F. DA SILVA - MADEIRAS - EPP, MARCOS FRANCISCO DA SILVA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central

Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7026761-25.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTORES: RAMILDE ZEGARRA AGUIAR, MARIA SOCORRO SILVA FONSECA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

MARIA SOCORRO SILVA FONSECA e RAMILDE ZEGARRA AGUIAR ajuizaram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de Energisa Rondônia, ambos já qualificados nos autos, alegando constante sofrimento com a falta de energia. No dia 20/09/2020, por volta das 19h houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica que somente foi restabelecido no dia 22/09/2020, por volta das 15h, passando mais de 48 horas sem energia. Argumentaram que a negligência da requerida causaram-lhes danos morais, razão pela qual requerem sua condenação ao pagamento de R\$ 6.000,00 a título de reparação pelos danos morais suportados.

Citada, em 22/06/2021, a parte requerida apresentou contestação intempestiva em 30/07/21, conforme aba de expedientes, o prazo da requerida era até 23/07/2021.

Réplica com remissivas à inicial.

Relatado. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes. Com efeito, chega-se a essa CONCLUSÃO em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Ante a ausência de contestação nos autos, decreto a revelia da parte ré. Contudo, esse fenômeno não é absoluto, ou seja, o juízo pode relativizar seus efeitos, de acordo com o que consta nos autos.

Embora decretado a revelia da parte requerida, tenho que as questões de ordem pública devem ser conhecidas de ofício pelo juízo.

No presente caso, está incontroverso que a unidade consumidora em discussão está registrada em nome de Maria Socorro Silva Fonseca, conforme documentação acostada no ID 58240187.

A legitimidade para causa refere-se à pertinência subjetiva do titular da relação jurídica de direito material, portanto, exige-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize figurar no polo ativo e passivo da ação.

Este juízo tem entendimento, que neste tipo de ação, apenas o titular da unidade consumidora pode figurar no polo ativo da demanda, posto que a relação jurídica é estabelecida entre este e a concessionária.

Com isso tenho que Ramilde Zegarra Aguiar não é parte legítima para figurar no polo ativo, visto que não detém nenhum vínculo com a requerida.

Ultrapassada essa questão, passo ao exame do MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais face a interrupção de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou 48 horas na localidade onde reside – Itapuã do Oeste.

A interrupção alegada na inicial já foi confirmada em ações idênticas que correm neste juízo, tornando-se incontroverso este fato.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, iniciada em 20/09/2020, sendo restabelecida somente no dia 22/09/2020, por volta das 15h, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048122-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/07/2020.

Apelação cível. Energia. Cobrança indevida. Suspensão do fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Minorado. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica sem justificativa plausível caracteriza falha na prestação do serviço, respondendo o fornecedor objetivamente pelo prejuízos causados, o qual deve compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003103-89.2019.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/07/2020.

Vejo que o tempo superior à 24 horas sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população de Itapuã do Oeste.

A autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a Energisa não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da Requerida.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico. Diante dessas diretrizes, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da indenização, em face da conduta do requerido em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica, nesse sentindo é a jurisprudência no TJ/RO: Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição, bem como é indevida a negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito em razão de tal dívida, situação que configura hipótese de dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015367-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/07/2020.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, e determino que a parte Requerida pague a parte Autora Maria Socorro Silva Fonseca o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.

Acarará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85 §2º do CPC.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038574-83.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUZANIRA COELHO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017092-50.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: FRANCISCO HUDSON LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES - RO9639

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a retirar certidão de crédito para fins de protesto do débito.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024242-22.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUAREZ ALVES DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: EDENIS CUNHA DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: VANDERLEIA DE OLIVEIRA FERREIRA CPF: 725.032.202-82, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID61314223, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7043624-95.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:INSTITUTO JOAO NEORICO CPF: 08.155.411/0001-68

Executado: VANDERLEIA DE OLIVEIRA FERREIRA CPF: 725.032.202-82

DECISÃO ID61313940: "Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD. Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução. A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente. Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente,

requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação. Serve cópia deste despacho como carta/mandado. Porto Velho-, 17 de agosto de 2021. Karina Miguel Sobral Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de agosto de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7003500-65.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

REU: ROBERTO CESAR ANDRADE COIMBRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar sobre as petições retro de id. 61283009 - requerendo desistência da ação e a ultima de id. 61423115, requerendo dilação de prazo para juntar custas do oficial de justiça para diligenciar busca e apreensão. Prazo de 05 dias, para manifestação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7036765-24.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELE DOS SANTOS MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478, RENATA SANTOS DE ALMEIDA - GO53857

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7058241-89.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

EXECUTADO: MALDONADO & MALDONADO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7015183-02.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

REU: LUIZA CAROLINA PAIVA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Tendo em vista o AR negativo por motivo de não conter a numeração do apartamento, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, indicando a numeração. Após será expedida nova carta de citação sem cobrança de custas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016070-54.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: LUIZ ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das pesquisas realizadas (documentos de id. 61687572).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019005-36.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALTENIR MAXIMO DA SILVA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: ELETROBRAZ ELETROELETRONICOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Certidão de Crédito para que possa protestar o débito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036800-18.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. B. S. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ARIANE MACEDO BARBOSA - RO10089, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, JOANNA CAMET PORTELLA - SP207075

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018039-70.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLORINALDO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: TANIA MARA LIMA BRANDAO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LECI SABINO DA SILVA - RO5445

Advogado do(a) EXECUTADO: LECI SABINO DA SILVA - RO5445

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056848-32.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PASCOAL CAHULLA NETO registrado(a) civilmente como PASCOAL CAHULLA NETO e outros

Advogado do(a) AUTOR: PASCOAL CAHULLA NETO - RO6571

Advogado do(a) AUTOR: PASCOAL CAHULLA NETO - RO6571

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030266-24.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: EDGAR EGUEZ VACADIEZ

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011945-09.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: MUNDIAL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO5893

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (certidão de id. 61686074)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028327-09.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ARILTO JOSE PEREIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY NAMUR REIS PEREIRA - PR87855

REU: HENRIQUE FABIANO ALVES TAVARES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000903-60.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDEMIR DELTRAMI DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567

EXECUTADO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038963-39.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDINA REGINA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165

EXECUTADO: CICERO ROCHESTER LANDIM DE CASTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450, SABRINA FEITOSA ALVES - RO9623, KELVE MENDONÇA LIMA - RO9609

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033647-45.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: FABIO SELLES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RILDO FERNANDES BARBOSA - SP156914

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010110-49.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONDOTECH TELECOM LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015537-66.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JOSE APARECIDO ALEXANDRINO

Advogado do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053737-45.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: LIVIA GRAZIELA OLIVEIRA FALCAO

Advogado do(a) EXECUTADO: WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO2047

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005154-53.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIO FELIPE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum Cível

7057750-82.2019.8.22.0001

19/12/2019

AUTORES: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, MAIRA VLAXIO AZEVEDO REIS

ADVOGADO DOS AUTORES: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se alvará em favor da parte autora, após intime-a para eventual saldo remanescente.

3 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7038963-39.2018.8.22.0001

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDINA REGINA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A

EXECUTADO: CICERO ROCHESTER LANDIM DE CASTRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA, OAB nº RO8450, KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609, SABRINA FEITOSA ALVES, OAB nº RO9623

Valor: R\$ 40.000,00

Decisão

1- Houve levantamento da quantia depositada nos autos em favor da parte Credora.

2- Intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 3 dias, sob pena de penhora, conforme pleiteado.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7023414-18.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VITOR GABRIEL DE OLIVEIRA SANTIAGO

ADVOGADOS DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

REU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, e retifique-se os polos, considerando que a parte autora foi sucumbente.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedor (parte autora) a para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

REU: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7035432-37.2021.8.22.0001

Classe:Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

EMBARGADO: CONDOMINIO RIVIERA RESIDENCIAL CLUBE

ADVOGADO DO EMBARGADO: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

Valor da causa: R\$ 60.240,93

DESPACHO

Vistos,

Considerando os documentos novos anexados à impugnação aos embargos, intime-se a parte Embargante para se manifestar sobre eles, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EMBARGANTE: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EMBARGADO: CONDOMINIO RIVIERA RESIDENCIAL CLUBE

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7000110-87.2020.8.22.0001

Assunto: Agência e Distribuição

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: FRANCISCA DAS CHAGAS CARVALHO ALMEIDA ALVES 70245819304

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo cumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada em favor da parte autora. Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após Arquite-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7031844-56.2020.8.22.0001

AUTOR: MAGNO RIBEIRO TOLEDO, CPF nº 55097820134, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 3580 NOVA PORTO VELHO - 76820-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: GERMANO MALDONADO MARTINS, CPF nº 86780557234, RUA PADRE CHIQUINHO 2213, ESCRITÓRIO PROFISSIONAL SÃO JOÃO BOSCO - 76803-822 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES, OAB nº RO7742

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se carta precatória para citação da parte requerida, atentando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

3 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7022067-81.2019.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FLAVIO LIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO REU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI392, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor: R\$ 10.000,00

Decisão

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida em face da sentença prolatada nos autos, apontando omissão na sentença por não ter constado a índice de correção a ser aplicado na condenação.

A parte autora concordou com os apontamentos feitos pela parte requerida/embargante.

É a síntese.

Conheço dos embargos, posto que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No mérito, dou provimento ao recurso apresentado para sanar a omissão apontada, alterando a parte dispositiva da sentença para constar: sobre o valor da indenização por danos morais arbitrada devem incidir correção monetária praticada pelo Tribunal de Justiça e juros de 1% ao mês, a partir da data da prolação da sentença.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

AUTOR: FLAVIO LIRA DA SILVA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0000281-76.2014.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTES: ELIMAR PEREIRA DA SILVA, JOAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADOS: BRIGITE VIEIRA FEITOSA, GOL LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN, OAB nº RO5618, VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414, LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI, OAB nº SP181375, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA, OAB nº RJ84367, ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de Id. 61006364 .

Oficie-se às empresas ali indicadas para que informem se a parte Executada possui créditos presentes ou futuros, a fim de que sejam penhorados.

Após, intime-se a Executada para se manifestar sobre a petição de Id. 61772128 , requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTES: ELIMAR PEREIRA DA SILVA, JOAO PEREIRA DA SILVA

EXECUTADOS: BRIGITE VIEIRA FEITOSA, GOL LINHAS AEREAS S/A

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7046167-32.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: ITAMAR UBIALI

ADVOGADO DO AUTOR: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355

REU: SERVIO FERREIRA SOARES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 106.420,39

DESPACHO

Vistos.

À CPE: altere-se o valor da causa para R\$28.645,22

Custas recolhidas. prossiga-se o feito

Presentes os requisitos legais, recebo a emenda e a petição inicial.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REU: SERVIO FERREIRA SOARES, RUA PADRE CHIQUINHO 1311, ENDEREÇO COMERCIAL PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7043535-33.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

REU: DROGARIA JV COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.357,97

DESPACHO

Vistos,

No despacho anterior foi determinado a alteração do valor da causa nos sistemas e a parte foi intimada a recolher a complementação das custas iniciais.

Na petição de ID 61607430, a parte autora argumenta que não há necessidade de complementação das custas, visto que recolheu R\$ 203,10.

Analisando os autos, verifiquei que o valor a ser complementado é irrisório, dessa forma, prossiga-se o feito e cumpra-se o despacho inicial

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

REU: DROGARIA JV COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7020540-26.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADO DO AUTOR: EDILEDA BARRETTO MENDES, OAB nº CE30217

REU: DENIS CLEY DO NASCIMENTO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 22.523,14

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a expedição de novo mandado de busca, apreensão e citação, no novo endereço:

R ALEXANDRE GUIMARAES 4839 AGENOR DE CARVALHO PORTO VELHO, RO - CEP : 76820-209

Intime-se a parte autora para complementar as custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 dias, atentando-se que a diligência é de cumprimento de liminar composta.

Recolhidas as custas, prossiga-se:
Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão do veículo descrito na decisão inicial.
Podendo ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos.
Vias deste despacho, servirão como carta/mandado..
Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7034073-52.2021.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Compra e Venda, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material
AUTORES: SILENE DA SILVA OLIVEIRA ALMEIDA, SIMONI OLIVEIRA ALMEIDA DE PAIVA, ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA DE SOUSA, OAB nº RO9514
REU: LAGOA AZUL TOPAZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 243.000,00
Sentença
Vistos.

A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes da apresentação da contestação da parte requerida.
Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Sem custas, visto que os autores são beneficiários da justiça gratuita, archive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 3 de setembro de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7005336-78.2017.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: ODAIR JOSE FERREIRA DA SILVA, LUCAS PEREIRA DA SILVA, MARIA DIVINA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Valor da causa: R\$ 68.658,00
DESPACHO
Vistos.

Expeça-se alvará da quantia depositada nos autos em favor do Perito Luiz Guilherme Lima Ferraz.
Após, arquivem-se os autos.
Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
AUTORES: ODAIR JOSE FERREIRA DA SILVA, LUCAS PEREIRA DA SILVA, MARIA DIVINA PEREIRA DA COSTA
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:0003975-24.2012.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Compromisso
EXEQUENTES: JAURU CONSTRUCAO CIVIL LTDA., CONSTRUcoes E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCOS VINICIUS ULAF, OAB nº PR43463, LISE HELENE MACHADO, OAB nº RO2101, ROSANGELA GODINHO DO CARMO, OAB nº SP298263, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AM672, ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº RO5015

EXECUTADO: FENIX VIAGENS TURISMO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AM672

Valor da causa: R\$ 80.000,00

Decisão Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por EXEQUENTES: JAURU CONSTRUCAO CIVIL LTDA., CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A em face de EXECUTADO: FENIX VIAGENS TURISMO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

A parte exequente requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7041805-84.2021.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

REU: CARLOS ROGERIO LUZ BURTON

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 40.022,31

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de dilação do prazo em mais 30 dias, visto que 15 dias foi tempo suficiente para a parte juntar cópia do contrato e recolher as custas.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 24 horas, recolher as custas iniciais e juntar cópia legível do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: CARLOS ROGERIO LUZ BURTON

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7044455-07.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

AUTOR: RAIMUNDO CASSIANO DA SILVA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: MARISSELMA MARIA MARIANO BARBOSA, OAB nº RO1040

REU: D. G. D. B. D. B.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.660,10

D E S P A C H O

Vistos.

À CPE: altere-se o polo passivo para BANCO DO BRASIL S/A

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, apesar de intimada a parte não comprovou sua hipossuficiência.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, considerando que neste processo não será designado audiência, o montante de 2% deverá ser recolhido neste momento, sob pena de indeferimento, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigo 12.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada não apresenta interesse na conciliação, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.

Observo, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da sentença.

Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa.

Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada da decisão recorrida.

Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018

Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias que se iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC), sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se. Intime-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho – RO, 3 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Citação de:

REU: D. G. D. B. D. B., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7007352-97.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RITA TELES DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

REU: ENERGISA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7008767-52.2019.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES BATISTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182, VALDY CARDOSO DOS SANTOS, OAB nº RO2874

EXECUTADOS: RODRIGUES BENEFICIADORA EIRELI - ME, HELCIO COSTA E SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA, OAB nº RO9690

Valor: R\$ 28.338,12

Despacho

Vistos.

A parte autora requer a penhora e avaliação da Caldeira Horizontal Flambotubular, com volume de 5.000 Kcal/h, foto ID 59454564 pertencente a parte executada.

Defiro o pedido.

Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 dias.

Recolhidas as custas, prossiga-se:

Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, até o montante de R\$20.913,81 (vinte mil novecentos e treze reais e oitenta e um centavos).

Efetivada a penhora intime-se o executado(a) para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da juntada do mandado ao processo.

Vias deste despacho servirão como carta/mandado.

Intime-se.

Porto Velho – RO, 3 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADOS: RODRIGUES BENEFICIADORA EIRELI - ME, RODOVIA BR-364 S/N, SALA B ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELCIO COSTA E SILVA, RUA JOÃO GOULART 3075, - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7048254-58.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ESCRITORIO CONTABIL IGUACU LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: NAIARA OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO7614

REU: VIPE TELECOM SERVICOS E INFORMATICA LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.924,36

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. Ficando desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REU: VIPE TELECOM SERVICOS E INFORMATICA LTDA - ME, RUA PARAGUAI 310, FUNDOS - CONDOMINIO MORADA DO SOL 2 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7022416-16.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: EDILENE DA CONCEICAO SANTOS, OVIDIMAR NUNES DE AMORIM, JOAO MARCOS APOLINARIO DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,3 de setembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7023200-90.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: MARIA ALICE SOARES LOPES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD/SIEL.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD/SIEL (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,3 de setembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003797-75.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL YUITI MORI - SP339630, ADRIANO AURELIO DOS SANTOS - SP119264, WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR - RO0001111A

EXECUTADO: MEAZZA TERRAPLANAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15(quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021419-67.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MODENA & SILVA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335, WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

REU: LC NOGUEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA EMBALAGEM

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021857-59.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: ADRIANO MEDEIROS LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7019553-87.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARIA ELIZABETH RIBEIRO GUIMARAES

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELLE BISIESTO DA SILVA FEDERIGI, OAB nº RO10898, ISABELA PIERRE DE OLIVEIRA, OAB nº RO10267

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

MARIA ELIZABETH RIBEIRO GUIMARÃES ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS em face de ENERGISA, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que em 11/08/2020, a Ré compareceu em sua residência, a fim de realizar inspeção do medidor de energia. Na oportunidade realizaram a troca do relógio medidor e, nos meses seguintes, as faturas chegaram com valores exorbitantes. Recebeu, também, uma fatura de R\$ 5.624,32, referente a recuperação de consumo. Como não houve o pagamento do débito o fornecimento de energia foi suspenso. Segundo a autora, todo o procedimento foi irregular, razão pela qual a cobrança é indevida. Requeru, liminarmente, que a parte Requerida se abstenha de suspender o serviço de energia elétrica e, no mérito, a declaração de inexistência de dívida e o pagamento de danos morais. Trouxe documentos.

Antecipação de tutela concedida.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, ID 58284633, alegando, em suma, que o processo de fiscalização teve origem em inspeção de rotina realizada pelos técnicos da ENERGISA, que identificaram “desvio de uma fase no ramal de entrada”, que impedia o aparelho de realizar a correta aferição do consumo de energia elétrica no imóvel. Por tais motivos, expediu o competente Termo de Ocorrência e Inspeção de nº 070850, que contém todas as informações relativas à anormalidade constatada no equipamento e posteriormente procedeu a revisão do faturamento. Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Réplica, ID 59328032.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se de início que mostra-se desnecessária a dilação probatória, pois há nos autos elementos suficientes para o julgamento da lide, ensejando o julgamento antecipado da causa, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

A requerente afirma ter recebido notificação da requerida para pagamento de valores resultantes de consumo não faturado do serviço de energia elétrica, não obstante sempre tenha pago suas faturas, e nunca tenha fraudado o medidor, razão pela qual não reconhece a recuperação de consumo como sendo consumo não apurado. Para além disso, alega que as faturas expedidas nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro são exorbitantes e não condizem com a média do seu consumo mensal.

A requerida, por sua vez, sustenta que o valor cobrado, não se refere a multa, mas tão somente aos valores que deixaram de ser faturados por irregularidades na medição, e que os valores das faturas após a inspeção refletem o real consumo da unidade.

Pois bem.

Foram realizadas duas inspeções e emitidas duas faturas.

Inspeção realizada em 07/03/2017, ID 57006977, pág. 02, valor da fatura R\$ 2.873,32, período de recuperação 09/2016 a 02/2017, conforme ID 57006978.

Inspeção realizada em 12/08/2020, ID 57006976, fatura no valor de R\$ 5.624,32, período de recuperação 03/2020 a 08/2020, conforme ID 57006978, pág. 04.

No documento de ID 59887746, encontra-se as leituras realizadas na unidade consumidora da autora desde o ano de 2015, e nele denota-se que após a realização da primeira inspeção, em 07/03/2017, verifica-se que não houve alteração significativa no consumo mensal, vejamos:

Já após a segunda inspeção realizada em 12/08/2020, verifica-se que o consumo disparou justamente nos meses questionados pela autora, setembro, outubro, novembro e dezembro, mas voltou ao mesmo patamar a partir do mês de janeiro de 2021:

Assim, vejo que as faturas foram emitidas com valor muito superior a média de consumo da autora, posto que da análise dos períodos acima, ela nunca teve um consumo tão alto.

Diante do exposto, tenho ser indevida a recuperação de consumo tanto de 2017 como a de 2020, bem como os valores das faturas de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020, as quais devem ser anuladas, por estarem em desconformidade com consumo de meses anteriores na unidade da autora. Referidas faturas deverão ser refaturadas pela média de consumo dos 12 meses anteriores.

Dos danos morais

Restou comprovado que a requerente efetuou o pagamento das suas contas mensais. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FRAUDE NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE CORREÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILÍCITA DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. SUPOSTA MÁ-VALORAÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 5.700,00). IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. O julgamento do Recurso Especial, para fins de analisar a correção do procedimento adotado pela concessionária, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, atividade cognitiva inviável nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 4. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral, nesses casos, opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 5. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas. 6. A revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 5.700,00. 7. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 324970 RS 2013/0101515-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2014). (grifei)

Assim, é claro que a suspensão do fornecimento de energia se deu de forma ilícita, podendo e devendo a cobrança se feita por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Dessa forma, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido de danos morais.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Dos danos materiais

Os danos materiais – danos emergentes e lucros cessantes – efetivamente suportados pela vítima devem ser certos, sendo absolutamente necessária a comprovação pelo autor, não podendo se limitar a simples alegações (EDcl no REsp 809594/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T. julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010).

Isso se justifica para que vítimas não tenham êxito em pedidos sem qualquer base real, formulados com a intenção de não buscar o ressarcimento, mas a obtenção de lucro sem causa.

A parte autora realizou o pagamento da entrada do parcelamento e das faturas aqui contestadas, e pela fundamentação acima a cobrança dos valores excedentes destas são indevidos.

Dessa forma, tenho que restou comprovado o dano material sofrido, motivo pelo qual deve ser restituído a autora os valores efetivamente desembolsados no pagamento do parcelamento e do excedente das faturas de setembro, outubro, novembro e dezembro/2020, que deverão ser devolvidos, na forma simples, com correção monetária a contar do desembolso e juros de mora a contar da citação.

Com relação ao pedido de ressarcimento do valor desembolsado pelo filho da autora para o pagamento de diária de hotel, indefiro o pedido, visto que este é terceiro a lide, devendo portanto requerê-lo em ação própria.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com apoio no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para:

1 - declarar nulos os atos administrativos que apuraram os débitos na ordem de R\$ 2.873,32 e de R\$ 5.624,32, referentes a recuperação de consumo.

2- declarar nulos os atos administrativo que apuraram o débito das faturas de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020, devendo, estas serem refaturadas pela média de consumo dos 12 meses anteriores.

3- Condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data.

4- condenar a requerida ao pagamento dos danos materiais, no caso, o ressarcimento, na forma simples, dos valores pagos pela autora pelo parcelamento e o excedente das faturas de setembro, outubro, novembro e dezembro/2020. Com correção monetária desde o desembolso e juros desde a citação.

Julgo improcedente o pedido de ressarcimento do valor pago na diária do hotel.

Sucumbente na maior parte dos pedidos, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033038-57.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: CLAUDIA FERREIRA GUIMARAES RAMOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037474-93.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

REU: BELCHIOR TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 61959393 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/11/2021 07:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7016194-32.2021.8.22.0001

Classe:Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Alienação Fiduciária

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

ADVOGADO DO EMBARGADO: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803

Valor da causa: R\$ 135.000,00

DESPACHO

Vistos,

Este juízo já se declarou incompetente para apreciação das matérias aqui arguidas, dessa forma, cumpra-se a Decisão de ID 59615656, e remetam-se os autos à Justiça Federal, com as baixas de estilo.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7035624-04.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: WILLIAM DOUGLAS DA SILVA FERREIRA 50957708220 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7039137-14.2019.8.22.0001

Assunto: Compromisso, Honorários Advocatícios

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975, INGRID OLIVEIRA CASTRO, OAB nº RO9359

EXECUTADOS: MARCELA DOS SANTOS TENORIO SAMPAIO, CARLOS DOS REIS SAMPAIO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

Valor: R\$ 85.644,40

Decisão

Vistos.

Os executados apresentaram exceção de pré-executividade

Na petição de id 52640920, os executados apresentaram embargos à execução nestes autos, tendo sido determinado a distribuição autônoma. Os executados distribuíram os embargos (autos 7049374-73.2020.8.22.0001), mas não cumpriram o despacho que determinou o recolhimento das custas ou comprovação da hipossuficiência, razão pela qual foi indeferida a petição inicial. Na sequência, os executados distribuíram novos embargos à execução (autos 7039137-14.2019.8.22.0001) que foram rejeitados liminarmente por não ter sido superado o vício que levou à extinção dos embargos anteriores.

Nesta oportunidade, os executados apresentaram exceção de pré-executividade repetindo todos os argumentos trazidos em todos os embargos à execução que não foram analisados.

Sabe-se que exceção de pré-executividade só é admitida quando restar patente questão de ordem pública, passível de ser reconhecida de ofício pelo Juiz. Além disso, a matéria deve dispensar dilação probatória. No caso, pretendem os executados demonstrar que o contrato não foi cumprido pelo exequente e que este teria alterado a verdade dos fatos, questões estas que jamais poderiam ser reconhecidas de ofício, além do que evidentemente carecem de dilação probatória.

Ante o exposto, NÃO CONCHEÇO da exceção de pré-executividade apresentada.

Sem honorários advocatícios, porque o não conhecimento da peça apresentada não demandou prolongamento da discussão, ante o evidente descabimento da impugnação apresentada.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena arquivamento (art. 921do CPC).

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXECUTADOS: MARCELA DOS SANTOS TENORIO SAMPAIO, CARLOS DOS REIS SAMPAIO

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7032193-93.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADOS: MARIA IRENE LOPES RODRIGUES, FARMACIA MAXX POPULAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.281,58

DESPACHO

Vistos,

Cite-se na forma requerida no Id. 61588572 .

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

EXECUTADOS: MARIA IRENE LOPES RODRIGUES, FARMACIA MAXX POPULAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7019606-78.2015.8.22.0001

Classe:Liquidação por Arbitramento

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: TIAGO CHAGAS FRANÇAS

ADVOGADO DO AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644

REU: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADOS DO REU: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268, CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO, OAB nº RO10606

Valor da causa: R\$ 1.800,00

DESPACHO

Vistos.

Apenas a parte exequente depositou nos autos os honorários periciais (50%) que lhe cabia. Na decisão de id 60973332, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a parte executada depositar sua parte (50%), mas o executado ainda não depositou sua cota parte.

Foi determinado a expedição de alvará em favor do Perito do valor depositado nos autos (50%). O Perito veio aos autos e disse que o alvará está errado e requereu o cumprimento da decisão que determinou o depósito por parte do executado, para só então terminar o Laudo.

Pois bem.

No caso, não cabe ao Perito conduzir o processo, não podendo reter o Laudo alegando que o valor não foi integralmente depositado. Após a juntada do Laudo, o Juízo decidirá como proceder para que o executado cumpra a decisão.

Assim, deve o Perito entregar o Laudo no prazo de cinco dias, sob pena de destituição.

Quanto ao alvará expedido, determino seu cancelamento. A avaliação quanto a expedição de novo alvará será feita após a entrega do laudo.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: TIAGO CHAGAS FRANÇAS

REU: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017858-40.2017.8.22.0001

Assunto: Protesto Indevido de Título

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ISALINO JOSE DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADVALDO DA SILVA GONZAGA, OAB nº RO7109

EXECUTADO: BANCO PAN SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor: R\$ 10.931,00

Decisão

Vistos.

As partes entabularam acordo, no qual constou que a parte executada pagaria o valor de R\$ 26.000,00 pela quitação da dívida. Constou ainda no acordo que o valor deveria ser depositado na conta bancária indicada pela parte exequente, expressamente descrita no acordo.

Nos termos em que foi estabelecido, o acordo foi homologado pelo Juízo.

Na sequência, a parte exequente depositou nos autos o valor de R\$ 27.360,49, tendo a parte exequente pleiteado o levantamento, o que foi deferido pelo Juízo, o que levou ao arquivamento dos autos.

A parte exequente requereu o desarquivamento dos autos, informando que se equivocou ao depositar o valor de R\$ 27.360,49 ao invés de R\$ 26.000,00 acordado entre as partes. Requereu a devolução do valor de R\$ 1.360,49 pago a maior.

Instada, a parte exequente não se manifestou.

É a síntese. Decido.

O imbróglio constatado se deu por culpa exclusiva da requerida. Primeiro, o valor deveria ter sido depositado diretamente na conta indicada no acordo. Segundo, caberia a parte requerida realizar o depósito do valor correto.

Sem olvidar da aparente má-fé da parte exequente em pleitear o levantamento do valor, mesmo sabendo ser superior ao valor previsto no acordo, verifica-se que o valor depositado já foi levantado, de modo que cabe à parte executada pleitear o que entender de direito em ação própria, sendo incabível tal discussão no bojo dos presentes autos.

Tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXECUTADO: BANCO PAN SA

EXEQUENTE: ISALINO JOSE DE LIMA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7027213-69.2020.8.22.0001

Assunto: Servidão

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: NEREU SEBASTIAO HAMUD

ADVOGADO DO REU: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

Valor: R\$ 3.366,07

Decisão

Vistos...

A autora apresentou impugnação ao valor dos honorários periciais propostos pelo perito, argumentando que o mesmo está muito além do praticado em situações similares, sugerindo sua fixação entre os valores de R\$ 4.557,70 ou R\$ 6.380,78.

O perito apresentou manifestação, pugnando pela manutenção do valor proposto, o qual, segundo ele, foi embasado nas horas trabalhadas, de acordo com a tabela do IBAPE.

Na presente impugnação, a autora não se insurge quanto ao valor da hora trabalhada (R\$ 300,00), pretendendo, apenas, que esta seja fixada no valor mínimo segundo o grau de fundamentação estabelecido pela tabela IBAPE, qual seja, Grau III, 36 horas.

O valor de R\$ 300,00 pela hora trabalhada está de acordo com o preço de mercado para perícias desta natureza, sendo que os trabalhos elencados pelo expert estão de acordo com o trabalho que será realizado:

A despeito dos argumentos dispendidos na impugnação, considerando o conteúdo da perícia a ser realizada, entendo que o tempo mínimo, seja 24 ou 36 horas se afiguram insuficientes para a realização do trabalho pericial.

Por outro lado, não verifico nenhuma discrepância nas horas técnicas a serem dispensadas segundo a proposta apresentada pelo Sr. Perito, a qual se apresenta coesa em relação ao trabalho ser desenvolvido. Portanto, o valor de R\$ 12.465,60 oferecido como proposta de honorários mostra-se razoável, não havendo razão para minoração. Por isso, INDEFIRO a impugnação aos honorários periciais e DETERMINO a intimação da requerida para providenciar o depósito do valor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para indicar dia e hora para início dos trabalhos periciais.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: NEREU SEBASTIAO HAMUD, RUA PAULO LEAL, APTO 902 1399, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7005245-46.2021.8.22.0001

Assunto: Tarifas, Financiamento de Produto

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIA FREIRE DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Valor: R\$ 55.000,00

Decisão

Vistos...

MARCIA FREIRE DE LIMA ajuizou a presente ação em face de BANCO DO BRASIL S/A, alegando, em síntese, que em 23/11/2015 foi contemplada com um imóvel no programa do Governo Federal "Minha Casa, Minha Vida", apresentando toda documentação necessária, principalmente laudos médicos que atestam a condição de seu filho portador de Encefalopatia Crônica Não Progressiva (CID 10 – G80.0), sendo contemplada com o imóvel objeto dos autos.

Sustenta que a requerida deixou de cumprir sua parte e não entregou um imóvel adaptado às condições especiais do menor, o que tornou impossível a moradia no imóvel. Alega, ainda, que o imóvel apresenta vícios, o tornando inabitável. Afirma que foi residir com sua genitora, em julho de 2020, tomando conhecimento que o imóvel em questão foi invadido. Dessa forma, requerer o remanejamento para outro imóvel que atenda às condições do menor (seu filho) ou, subsidiariamente, a rescisão contratual com a devolução dos valores pagos.

Citada, a parte Requerida apresentou contestação, suscitando preliminarmente: incompetência absoluta; decadência; prescrição; ilegitimidade passiva e chamamento ao processo, impugnação ao valor da causa e conexão com a ação de execução extrajudicial. No mérito, alega que a responsabilidade por eventuais vícios ocultos é da construtora, não havendo falhas do Banco na condução da operação. Pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica: ID: 58303399

Após, vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Decido.

Passa-se a analisar as preliminares arguidas.

Incompetência Absoluta

Sem maiores lucubrações, não há que se falar em incompetência absoluta deste juízo para conhecer, processar e julgar o presente feito. A despeito do alegado pelo requerido, não se verifica a necessidade de participação do FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR (FGHAB.), considerando a inexistência de relação entre este e autora.

Como cediço, o FGHAB tem por finalidade garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional em caso de inadimplência. Verifica-se, pois, que a relação é exclusiva entre o Fundo e a instituição financeira, sendo totalmente estranha aos fatos discutidos nestes autos.

Em razão disso, afasto a preliminar.

Chamamento ao Processo

A parte requerida requer o chamamento ao processo de FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR (FGHAB) e da Construtora.

Como já exposto no tópico anterior, a requerida atua como agente executor. Considerando tratar-se de obrigação solidária e sendo a relação de consumo, pode a parte autora ingressar com ação em face de qualquer dos envolvidos.

Dessa forma, afasto o pedido de chamamento ao processo.

Ilegitimidade Passiva

A ilegitimidade passiva deve ser afastada, porque nesse tipo de contrato o Banco do Brasil atua como agente executor de políticas para promoção de moradia para pessoas de baixa renda, agindo muito além de mero agente financiador, como pretende fazer crer.

No mais, conforme contrato de ID: 54350801, a requerida é representante do Fundo de Arrendamento Residencial -FAR – e instituição financeira oficial federal executora do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

Portanto, afasto a preliminar.

Decadência

Ocorre a decadência quando um direito potestativo não é exercido, extrajudicialmente ou judicialmente, dentro do prazo para exercê-lo. Em razão da omissão legislativa em prever o prazo decadencial para exercer o direito a rescisão contratual por inadimplemento, a jurisprudência vem aplicando, por analogia, a cláusula geral residual do art. 205 do C.C., a qual prevê que a prescrição ocorrerá em dez anos quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Dessa forma, no presente caso, não se verifica a ocorrência de decadência.

Prescrição

Também não há que se falar em prescrição. Em se tratando de pedido fundado na violação de cláusula contratual, o prazo prescricional aplicável é o de dez anos previsto na regra geral estabelecida no artigo 205 do Código Civil.

Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “RECURSO INOMINADO. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SOLIDEZ E SEGURANÇA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO VERIFICADOS POR PERÍCIA JUDICIAL. DANOS MATERIAIS. CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS DE HABITABILIDADE. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 /90) à relação estabelecida entre a instituição financeira e o arrendatário quanto aos contratos de arrendamento residencial pelo PMCMV com recursos do FAR. 2. A pretensão da parte autora é de natureza indenizatória (isto é, de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel) não há incidência de prazo decadencial. A ação, tipicamente condenatória, sujeita-se a prazo de prescrição. 3. À falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/02. 4. Na qualidade de responsável solidária pela higidez do imóvel entregue à parte autora, cabe à CEF o dever de reparar os defeitos existentes e comprovados pela perícia judicial, na forma do art. 18, caput do CDC. 5. Não foram comprovados abalos morais. O imóvel apresenta condições normais de habitabilidade, muito embora os danos existentes tendam a se agravar com o decorrer do tempo, caso não corrigidos a tempo. Ainda, segundo o laudo pericial, os vícios encontrados não interferem na segurança e solidez da edificação ou comprometem a segurança dos moradores. 6. Recurso parcialmente provido.

Razão pela qual afasto a presente preliminar.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Vejo que o valor da causa está de acordo com o que dispõe o inciso II, artigo 292, do CPC, ou seja, o valor do contrato e da garantia fiduciária, qual seja: R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), dessa forma, sem razão o requerido na impugnação.

Diante do exposto, não havendo outras preliminares, declaro saneado o processo.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, apenas a prova pericial poderá indicar se há vícios no imóvel:

Os pontos controvertidos:

A existência de vícios ocultos no imóvel. Se positivo, a causa dos supostos vícios. Se supostos vícios no imóvel em comento são decorrentes de falhas na construção ou emprego de materiais de má-qualidade. Nomeio Perito do Juízo ARTUR FERNANDES BARROS, e-mail: barros_artur@hotmail.com, telefone (69) 9 9908-3654, engenheiro civil., que deverá ser notificado da sua nomeação e apresentar proposta de honorários.

Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe as partes dentro de 15 dias contados da intimação deste despacho: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; apresentar quesitos.

Oportuno registrar que conforme estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 95, que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou será rateado na hipótese de ambas as partes requererem sua produção.

Considerando que a parte requerida pleiteou tal prova, fica a seu encargo o pagamento dos honorários.

Com a informação dos honorários, intime-se a parte ré para efetuar o depósito dos honorários.

Efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia e hora para realização do ato.

Com a informação, intem-se as partes.

O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465). após, vista às partes para manifestação acerca do laudo.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

AUTOR: MARCIA FREIRE DE LIMA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015281-84.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REU: NIKA ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital de ID 61031984 no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032079-57.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: DROGARIA ARAUJO & NASCIMENTO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7010003-68.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº MT19339

REU: ANTONIO MARCOS MUNIZ DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,3 de setembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: PATRICIA MORATO BARALDI CPF: 031.556.329-09, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$69.141,49 (Sessenta e nove mil e cento e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos) atualizado até 10/06/2021

Processo:7019207-10.2019.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ANA PAULA COSTA SENA CPF: 008.341.542-42, CAROLINA YUKARI VELUDO WATANABE DE BARROS LIMA CPF: 719.266.582-72

Executado: PATRICIA MORATO BARALDI CPF: 031.556.329-09

DECISÃO ID59939646:"Vistos. Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença. A parte requerida foi citada por edital. A fim de evitar qualquer arguição de nulidade na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora por edital, para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por

cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença. A intimação se dará por edital publicado no Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento. Sirva cópia desta decisão como carta/mandado. Porto Velho, 14 de julho de 2021 José Augusto Alves Martins Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de agosto de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

03/08/2021 13:05:32

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3720

Caracteres

3249

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

66,67

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7017705-36.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO6289

EXECUTADO: GERSON PINTO PIMENTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.500,14

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido de pesquisa para localização de bens em nome do executado por meio do sistema ARISP, para que se proceda a penhora de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução.

Considerando Provimento N. 021/2015-CG, que Dispõe sobre a implantação da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis (Central dos Registradores de Imóveis), Indisponibilidade de Bens e Penhora On-Line. Defiro o pedido.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, recolher as custas para a realização da pesquisa e penhora, bem como a juntar a planilha atualizada do débito, sob pena de indeferimento.

Recolhida as custas, proceda a CPE com a pesquisa e penhora dos bens do executado no sistema ARISP, até o limite da execução.

Sendo positiva a penhora, intime-se a parte requerida para impugnar a penhora no prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

EXECUTADO: GERSON PINTO PIMENTA, RUA EQUADOR 2142, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7062356-61.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:, OAB nº MT13975L

EXECUTADO: ANTONIA DIANA MENEZES NUNES

ADVOGADO DO EXECUTADO: NEYIR SILVA BAQUIAO, OAB nº MG129504

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 3 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7040351-69.2021.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REU: EMPRESA CONTABIL PAPYLLON LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.784,05

DESPACHO

Vistos.

Custas recolhidas..

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REU: EMPRESA CONTABIL PAPYLLON LTDA - ME, AVENIDA MAMORÉ 5910, - DE 5810 A 6120 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Cumprimento de sentença

7049821-66.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

EXECUTADO: SIDOMAR GOMES CARDOSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

3 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7032584-82.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

EXECUTADO: SERGIO REZENDE DE FREITAS 66396085291

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Considerando a inexistência de relacionamento bancário por parte do executado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 3 de setembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7014342-12.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RAIMUNDO ALZINO NOGUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

EXECUTADO: DOURIVAL ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

Valor: R\$ 5.942,82

DESPACHO

Vistos,

Há notícia de descumprimento do acordo homologado pelo juízo.

Assim, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do débito ou comprovar que o fez, no prazo de 03(três) dias, sob pena de penhora.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: RAIMUNDO ALZINO NOGUEIRA DOS SANTOS, RUA PRIMEIRO DE MAIO 1622 CASTANHEIRA - 76811-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: DOURIVAL ANDRADE DE OLIVEIRA, RUA PERNAMBUCO 5822 NOVA ESPERANÇA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7007668-76.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MATILDE CONSUELO DE OLIVEIRA E SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

RÉUS: MARCELO VIEIRA MARINHO, CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO DOS RÉUS: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

Valor da causa: R\$ 3.000,00

DESPACHO

Vistos.

Iria proferir decisão saneadora nesta data, no entanto, verifiquei que os requeridos apresentaram reconvenção.

Assim, devem os requeridos recolher as custas iniciais da reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Devem ainda os requeridos, no mesmo prazo, apresentar réplica à contestação da reconvenção.

Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: MATILDE CONSUELO DE OLIVEIRA E SOUZA

RÉUS: MARCELO VIEIRA MARINHO, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA VERDE

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7029920-15.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122, FABIO MELO DO LAGO, OAB nº RO5734

EXECUTADO: JOSE CORREIA LIMA NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Após o deferimento da penhora de salário do executado, o exequente informou que houve a satisfação da obrigação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se ofício ao órgão empregador do executado (Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento em Rondônia Av. Calama, nº3775 – Embratel, Porto Velho – RO, CEP 76.820-739.) informando que os descontos devem ser cessados.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7003063-87.2021.8.22.0001

Assunto: Imissão

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDOS: SORAYA VERZELETTI OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

Valor: R\$ 10.960,15

Decisão

Vistos...

A autora apresentou impugnação ao valor dos honorários periciais propostos pelo perito, argumentando que o mesmo está muito além do praticado em situações similares, sugerindo sua fixação entre os valores de R\$ 3.000,00 ou R\$ 4.200,00.

Pelo que se deduziu da impugnação, a autora concorda com o valor da hora trabalhada, pretendendo, apenas, que esta seja fixada no valor mínimo segundo o grau de fundamentação estabelecido pela tabela IBAPE, qual seja, Grau II, 24 horas ou grau III, 36 horas.

A despeito dos argumentos dispendidos na impugnação, considerando o conteúdo da perícia a ser realizada, entendo que o tempo mínimo, seja 24 ou 36 horas se afiguram insuficientes para a realização do trabalho pericial.

Por outro lado, não verifico nenhuma discrepância nas horas técnicas a serem dispensadas segundo a proposta apresentada pelo Sr. Perito (ID 57551799), a qual se apresenta coesa em relação ao trabalho ser desenvolvido. Entretanto, considerando que o objeto da perícia se limita a apuração do valor da indenização devida em razão da restrição de uso da área, considero serem desnecessários os trabalhos listados nos itens “a”, “b”, “c” e “d” da proposta de honorários, mantendo os indicados nos itens “e”, “f” e “g”, em relação aos quais, repiso, reputo adequada a carga horária indicada pelo perito.

Em razão disso, arbitro os honorários periciais em R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), ou seja, 38 horas X R\$ 300,00.

Dê-se ciência ao Sr. perito e intime-se a requerida para providenciar o depósito do valor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para indicar dia e hora para início dos trabalhos periciais.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

REQUERENTE: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: SORAYA VERZELETTI OLIVEIRA, RUA PAULO LEAL 1399, APTO 702 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, RUA PAULO LEAL 1399, APTO 702 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047621-81.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: ADEMILSON COELHO DOS REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7010750-91.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTES: Lidiane Maria da Silva Araújo, Wilson Marques de Oliveira, Carlos Alberto Souza Franco

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LAED ALVARES SILVA, OAB nº RO263A, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483

EXECUTADOS: FABIANA QUETILE FERNANDES DA SILVA, WIRLEN FERNANDO KULL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180, LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308

Decisão

A parte autora requer a suspensão da CNH, do passaporte, e bloqueio dos cartões de crédito da (s) parte (s) executada (s), requerer ainda a adjudicação dos bens penhorados.

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, sem que tenha havido qualquer providência concreta no sentido do pagamento do débito.

Os processos de execução de título executivo são, de acordo com dados divulgados pelo CNJ, os principais responsáveis pelas taxas de congestionamento do Judiciário, justamente em razão do longo período de tramitação.

O art. 139, IV, CPC/2015, faculta ao Juízo determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Da mesma forma, a Escola Nacional da Magistratura – ENFAM, ao dar interpretação do dispositivo acima, aprovou o enunciado nº 48, segundo o qual:

O artigo 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos.

Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.

No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, passaportes, suspensão da utilização de cartão de crédito, dentre outras providências. No entanto, no âmbito do STJ não há densa jurisprudência acerca do assunto, salvo em relação à aplicação de multas (RMS 55.109/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017).

Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte devedora, tendo em vista o entendimento recente do Tribunal de Justiça de Rondônia quanto a impossibilidade:

Agravo de Instrumento. Pretensão de suspensão da CNH. Impossibilidade. Violação ao direito Constitucional. Negado. Segundo entendimento do STJ não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de documentos pessoais, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802812-32.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/11/2019.

No tocante à suspensão do passaporte, entendo que tal medida é desproporcional e não está amparada pela nova sistemática implementada pelo CPC/2015, mormente quando interpretado à luz da Constituição Federal que garante ao cidadão o direito de ir e vir, sendo o passaporte único documento capaz efetivar tal direito. Não há dúvida que as pessoas que são devedoras também podem viajar para o exterior.

Assim, indefiro o pedido quanto à suspensão do passaporte.

Por outro lado, defiro o pedido de bloqueio de cartões de crédito e determino:

A expedição de ofícios às instituições financeiras: Banco do Brasil Cartões de Crédito, Bradesco Cartões de Crédito, Caixa Cartões de Crédito, Itaúcard Cartões de Crédito e Santander Cartões de Crédito, Visa Administradora de Cartões de Crédito, Mastercard Brasil S/C

Ltda e Elo S.A, para que informem e suspendam a disponibilização de crédito e utilização de eventuais cartões de crédito existentes em nome da parte executada, salvo eventual existência de conta salário e operações de crédito já na fase de pagamento.
WIRLEN FERNANDO KULL CPF: 674.891.842-15, FABIANA QUETILE FERNANDES DA SILVA CPF: 987.408.572-04
Custas recolhidas, expeça-se e remetam-se os ofícios.
Adeque-se os polos da demanda, considerando que encontram-se invertidos.
Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020397-06.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILTON GONCALVES e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES - RO0004682A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES - RO0004682A

EXECUTADO: GENILTON DIAS SOARES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7041541-04.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MARILIA PAOLUCCI HERCULINO, OAB nº SP240441

REU: GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REU: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485L

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

REU: GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 3363, - DE 3218/3219 A 3612/3613 TANCREDO NEVES - 76829-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7033277-61.2021.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 21.709,56

DECISÃO

Diante das circunstâncias do processo e por entender que não há elementos suficientes para o julgamento do mérito, determino a produção de prova pericial para aferição da regularidade das medições de energia elétrica na unidade consumidora sub judice.

Deverá o sr. Perito esclarecer se há alguma irregularidade nas medições efetivadas pelo relógio da CERON/ENERGISA, bem como qual a média de consumo na residência do autor ou se há alguma irregularidade nas instalações elétricas do imóvel.

Para tanto nomeio o perito Thiago Souza Franco, e-mail thiagofranco39@gmail.com, ou por telefone, que deverá ser intimado para prestar compromisso e informar se aceita a nomeação após a apresentação dos quesitos, documentos e pagamento dos honorários, ocasião em que o Sr. perito deverá designar data para realização da perícia, informando ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Faço constar expressamente que o prazo máximo para a conclusão dos trabalhos será de 30 (trinta) dias.

A verba honorária deverá inicialmente correr às expensas da parte autora, e ao final da parte sucumbente. Arbitro os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, depositar os honorários periciais.

Faculto as partes apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após a realização da perícia será analisada a necessidade de realização de outras provas.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055750-12.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIANO VEICULOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A-A

REU: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) REU: FABRICIUS MACHADO BARIANI - RO8186

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7035911-64.2020.8.22.0001

Classe:Interdito Proibitório

Assunto: Aquisição

REQUERENTE: JESSE RODRIGUES LOBO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

REQUERIDOS: THARSES BATISTA DE OLIVEIRA, ZULMAR GONCALVES DE OLIVEIRA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Sentença

Vistos.

A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida, informando que as partes transacionaram.

Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7029131-11.2020.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Cumprimento de sentença

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FENIX GRAFICA E EDITORA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932

Sentença

Vistos, etc...

Proposta a presente ação, as partes notificaram firmaram acordo em audiência de conciliação realizada junto ao CEJUSC.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do CPC/2015.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da sentença.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7052869-62.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: MAIARA MATIAS CARVALHO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7036910-17.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA GODOY - RO9913, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

EXECUTADO: CICERO N. DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035217-61.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: WILLIAN DA SILVA TENORIO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas(R\$ 31,85), CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015437-43.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - PR42732

EXECUTADO: RODRIGUES PEREIRA REPRESENTACOES ARTISTICAS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038231-53.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RAIMUNDA LUCIMAR DA SILVA SABOIA

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

REU: BEATRIZ BARROS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031815-69.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUINA FERREIRA DA COSTA BACURI

Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO3944

REU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7048713-36.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: WALTER RABELO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL GOEDERT - RO2371

EXECUTADO: JOAO CARLOS DE MARCO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7026459-64.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: EDUARDO RAMOS DE PAIVA MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7032966-70.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: LUAN BARBOSA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7016502-39.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. D. S. L. e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003737-36.2019.8.22.0001

Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental

AUTORES: WELLEM KERVELY MACALI MUNIZ, CPF nº 02650931205, JOSE PEREIRA S/N JACY PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, CACIA NOGUEIRA MACALI, CPF nº 81128193272, JOSÉ PEREIRA 1460 NOVA ESPERANÇA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 2.755 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Embora a interposição ao agravo nunca tenha sido informada nos autos, ante a juntada do ofício de ID n. 59720071 manifestem-se as partes, requerendo o que entender de direito.

Em consulta ao site do TJ/RO, percebe-se que houve a interposição de Recurso Especial e, assim, considerando a informação que se extrai da consulta da tramitação do recurso, devem as partes também informar eventual processamento do referido recurso.

Prazo de 15 dias.

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010906-06.2021.8.22.0001

Seguro

AUTOR: REGIMAR DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 90161165249, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 2034, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 TIRADENTES - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Considerando a realização da perícia, defiro a expedição de alvará em favor do perito para levantamento do valor depositado no ID nº 58568268.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, aguarde-se em cartório o decurso do prazo de dez dias para manifestação das partes quanto ao laudo pericial.

Transcorrido o prazo assinalado, tornem conclusos para julgamento.

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juíza(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7030609-59.2017.8.22.0001

Seguro

AUTOR: LUIZ MARIA ANGELICA FILHO, CPF nº 47188952353, RUA AQUILES PARAGUASSU 3892, - DE 3632/3633 A 3990/3991
CIDADE DO LOBO - 76810-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Considerando o pagamento espontâneo da condenação. autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado no ID nº 61492442.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a CPE a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a requerida para pagamento, na hipótese de não terem sido recolhidas as custas na integralidade (ID 59515529). Se não pagas, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014716-91.2018.8.22.0001

Prestação de Serviços, Correção Monetária

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: MAYKON DE OLIVEIRA GERALDO, CPF nº 85015890206, RUA DO CABO 2704 COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSWALDO JESUS GERALDO JUNIOR, CPF nº 19163622220, AVENIDA RECIFE 5090 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 61611375, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas finais, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o art. 90, § 2º do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte executada para o levantamento da quantia penhorada no ID nº 61772842.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte executada para recebimento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Com o trânsito em julgado, intime-se para pagamento das custas finais e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7024040-03.2021.8.22.0001

Atraso de voo, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas

AUTOR: SOFIA GOMES AMARAL, CPF nº 07199601263, RUA RAMIRO COSTA 5053 AGENOR DE CARVALHO - 76820-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REPRESENTADO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7010498-49.2020.8.22.0001

Cheque, Duplicata

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA, CNPJ nº 28208300000180, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADOS: ROSEMARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA RODRIGUES EIRELI, CNPJ nº 21699127000110, JOSE BONIFACIO 1310, - DE 965/966 A 1365/1366 OLARIA - 76801-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 29731479000118, RUA ESCORPIÃO 11628, OLIVEIRA ULISSESS ULYSSES GUIMARÃES - 76813-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a exequente intimada a promover a citação da parte executada, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7026787-23.2021.8.22.0001

Seguro

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA FELIX BATISTA, CPF nº 39096947215, RUA RUI BARBOSA 1778, APARTAMENTO 01 PANAIR - 76801-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

Ante a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação (ID nº 61952920), com fundamento na alínea "c", inciso III, do art. 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA a renúncia e julgo extinto, com resolução de MÉRITO, o processo movido por Antônio José da Silva Felix Batista contra Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A.

Autorizo a expedição de alvará em favor do perito judicial para levantamento do valor depositado pela seguradora.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigos 90 e 85, §2º, CPC), ressaltando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7030384-97.2021.8.22.0001

Seguro

AUTOR: INALDO JOSE SOARES, CPF nº 74092855320, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4601, - DE 4361 A 4641 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-519 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9199

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 andar, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO

Vistos.

Considerando a realização da perícia, defiro a expedição de alvará em favor do perito para levantamento do valor depositado pela seguradora.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, aguarde-se em cartório o decurso do prazo de quinze dias para apresentação de réplica e manifestação das partes quanto ao laudo pericial.

Transcorrido o prazo assinalado, tornem conclusos para julgamento.

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039348-16.2020.8.22.0001

Seguro

AUTOR: ELAINE FELICIO NOGUEIRA, CPF nº 01158739290, RUA MIGUEL ÂNGELO 7812, (PARQUE DOS BURITIS) - DE 7537/7538 AO FIM ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS, OAB nº MT147120

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 15 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO

Vistos.

Considerando a realização da perícia, defiro a expedição de alvará em favor do perito para levantamento do valor depositado no ID nº 53002843.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, aguarde-se em cartório o decurso do prazo de dez dias para manifestação das partes quanto ao laudo pericial.

Transcorrido o prazo assinalado, tornem conclusos para julgamento.

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7048618-30.2021.8.22.0001

Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ASSIS MARQUES DE SOUZA, CPF nº 34093818215, RUA JACY PARANÁ, - DE 1556 A 1676 - LADO PAR AREAL - 76804-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de ASSIS MARQUES DE SOUZA

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por FINALIDADE operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Contudo, sem razão a parte autora visto que, o instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não se pode utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 restringe-se a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Desta forma, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Dito isto, INDEFIRO a isenção tributária à parte autora, bem como o diferimento do recolhimento das custas, pois a hipótese dos autos não se encaixa em nenhuma das previstas no artigo 34 da Lei Estadual n. 3896/2016.

Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7024227-11.2021.8.22.0001

Seguro

AUTOR: FRANQUE MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 68706880282, RUA MALAQUITA 11997, RES CRISTAL DA CALAMA PLANALTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

Ante a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação (ID nº 61918904), com fundamento na alínea "c", inciso III, do art. 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA a renúncia e julgo extinto, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: FRANQUE MARTINS DOS SANTOS contra Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A.

Autorizo a expedição de alvará em favor do perito judicial para levantamento do valor depositado no ID nº 61025851.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigos 90 e 85, §2º, CPC), ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7048030-23.2021.8.22.0001

Compra e Venda

Procedimento Comum Cível

AUTOR: STENIO RICARDO CAMPOS KRIIGER, CPF nº 76398455215, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1306, - DE 2044 A 2114 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557, DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650

REU: BENEDITA SOUSA COSTA, CPF nº 38823055253, AVENIDA TIRADENTES 3461, CONDOMINIO VERSAILLES INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora deve juntar aos autos documentos para comprovar sua dificuldade financeira em arcar com o pagamento integral das custas iniciais, nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e, consequente, extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014725-82.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DUPLA FARMA COMERCIAL EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: RALPH VARGAS DE OLIVEIRA - ES19038, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034

REU: TECNOMED DIST DE PROD FARMACEUTICOS E MEDICO HOSP LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo: 7013041-30.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Requerido (s): DARLIS JONES GOMES AFONSECA, CPF nº 64351920220, RUA NOVA ESPERANÇA 3711, - DE 3380/3381 A 3900/3901 CALADINHO - 76808-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (15 dias).

Após, cumpra-se como já determinado.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038900-09.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COSTA E RAMOS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA GABRIELA ROVER - RO5210, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

REU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7025660-50.2021.8.22.0001

Seguro

AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA, CPF nº 01254651225, RUA LITORÂNEA 2623 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

Ante a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação (ID n. 61915789), com fundamento na alínea "c", inciso III, do art. 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA a renúncia e julgo extinto, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA contra Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A.

Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado no ID n. 60816446.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Custas pela parte autora, nos termos do artigo 90 do CPC. Honorários pela parte autora, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressaltando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 2 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7033120-88.2021.8.22.0001

Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

AUTORES: F. D. A. T., CPF nº 03579344234, RUA JOÃO GOULART 3415, - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, V. D. S. T., CPF nº 76821072272, RUA JOÃO GOULART 3415, - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. V. D. S. T. T., CPF nº 02854659295, RUA JOÃO GOULART 3415, - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674

REU: G. F. D. S. S., PORTO SHOPPING 1223, AVENIDA CARLOS GOMES 1223 CENTRO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: VANESSA MEIRELES RODRIGUES, OAB nº DF19541, PROCURADORIA DA GEAP AUTO GESTÃO EM SAÚDE

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 2 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040625-04.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: JEANE NUNES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031505-63.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAMELA ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025450-72.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012759-53.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DOS SANTOS - SP259045, CLAUDIA KRAUSKOPF - SP275365, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5571, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5015

EXECUTADO: TRIUNFO MOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000088-34.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MARIA MORAES PINHEIRO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO - ENVIO DE AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053267-09.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034905-85.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. D. A. M.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, LUCELIA DE LIMA NEGREIROS - RO11477

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A e outros (2)

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

Advogados do(a) REU: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MUCKE FLEURY - SP213363

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002828-57.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: CARLOS ANDRE AMORA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005537-65.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BISON

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA - RO10984, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015778-35.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: JACIMAR CARLOS DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005203-31.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. V. S. D. O.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANE BARROS DA SILVA - RO4890, DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008903-15.2020.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

REQUERIDO: DALLAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO - ENVIO DE AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003461-05.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANISIO GRECIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO1910

EXECUTADO: IVO HARMATIUK

Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO0001193A

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, nos termos do item II da DECISÃO ID Núm.61004204, intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a penhora no rosto dos autos, conforme art. 917, §1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015628-88.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANKLIN AVELINO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

ALVARÁ DE SOLTURA: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012856-21.2019.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: PATRICIA SOCORRO SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

REU: ESPÓLIO DE MARIA JOSÉ DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000952-33.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: RAIMUNDO DA SILVA BRITO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005542-58.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: BRUNA SENA XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMIRES ANDRADE DE JESUS - RO9201

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021687-58.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: BRENNO YTALLO CUNHA FREIRE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023017-90.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

EXECUTADO: SILVANA PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - MULTA ATO ATENTATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da MULTA por ato atentatório à dignidade da Justiça conforme determinado em SENTENÇA, no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa (gerar boleto usando CÓDIGO 1028). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045997-31.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

REU: ANDRE EDUARDO DOS SANTOS DA ROSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: JOELMA SANTANA ARAUJO CPF: 874.070.432-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 7.554,60 (sete mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) atualizado até 22/05/2019.

Processo:7021748-16.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA CPF: 515.921.182-91, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70

Executado: JOELMA SANTANA ARAUJO CPF: 874.070.432-72

DESPACHO ID56364927: "(...) DESPACHO Vistos. Atenta a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. Porto Velho 7 de abril de 2021 Katyane Viana Lima Meira Juiz de Direito(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

30/04/2021 07:56:09

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3776

Caracteres

3305

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

67,82

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041171-88.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RALISSON ALVES MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 61959360 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/11/2021 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7061491-38.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO PAN SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO - PE23792, URSULA CIDALIA RIBEIRO FREITAS - PE31967

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento / se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018618-47.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE SOUZA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024505-12.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALMIR SIMAO RESKY FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011324-73.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA ARCANJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILMO ALVES - RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais (cód. 1101) e Finais (cód. 1004). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029053-80.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WESTMIR JOSE DOS SANTOS CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006348-88.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DURVAL MATIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001820-11.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLINDA AGUIAR PEIXOTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 61237927, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: Rua Joaquin Nabuco, nº 3200, Sala 202, Bairro São Cristóvão (Prédio do Medical Center), no dia 17/09/2021 às 12h:00min, portando os originais de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenha sua assinatura).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7000584-24.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: O. D. P. L.

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7052834-73.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: SIDNEI SOUSA DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA CPF: 724.841.602-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 7.906,25 (sete mil, novecentos e seis reais e vinte e cinco centavos).

Processo:7014553-43.2020.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES CPF: 027.046.039-01, BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CPF: 00.735.882/0001-33

Executado: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA CPF: 724.841.602-91

DESPACHO ID 61182679: "(...) Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de agosto de 2021.

MÁRCIA PIRES SARAIVA

Gestora de Equipe - cad. 205205-9

(assinado digitalmente)

Data e Hora

17/08/2021 15:47:31

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3386

Caracteres

2906

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

56,38

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042936-36.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LAUDICEIA DE PAULA SANTANA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, Proposta de Acordo de ID 59267321.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026461-68.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID61943865, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ELIESEL ANTONIO CPF: 204.541.552-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 23.099,27 (vinte e três mil, noventa e nove reais e vinte e sete centavos), atualizado até 14/07/2021.

Processo:0007352-32.2014.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:S. DOS S. B. ANDRADE - ME CPF: 08.704.399/0001-01, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES CPF: 754.238.982-34, GUSTAVO GEROLA MARSOLA CPF: 038.948.159-90, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR CPF: 845.238.672-91

Executado: ELIESEL ANTONIO CPF: 204.541.552-04

DECISÃO ID 60441921: "(...) I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se. II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC. III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de agosto de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

24/08/2021 12:47:06

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3240

Caracteres

2769

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

56,82

3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042326-68.2017.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 634.586,12

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: LEV COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, HUGO NOGUEIRA LINS, FRANCISCO CARLOS VASCONCELOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de pesquisa de bens imóveis junto ao sistema SREI (id 61491565).

Pois bem.

O SREI se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente.

Razão pela qual indefiro o pedido de pesquisa junto ao SREI.

No mais, reitero a intimação para que a exequente indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução (CPC, artigo 921, inciso III)..

Cumpra-se.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SAUN QUADRA 5 ASA NORTE - 70040-250 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: LEV COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 4347, SALA 02 AGENOR DE CARVALHO - 76820-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HUGO NOGUEIRA LINS, RUA VENEZUELA 2726, - DE 1953/1954 A 2254/2255 EMBRATEL - 76820-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO CARLOS VASCONCELOS, RUA GOVERNADOR VALADARES 3181, - ATÉ 3419/3420 ELETORNORTE - 76808-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0014929-32.2012.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 75.945,86

EXEQUENTE: LIFE TECH INFORMATICA EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597

EXECUTADOS: GILVAN CORDEIRO FERRO, MARCILIO SILVA PAES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158

DESPACHO

Vistos,

Intimado para regularizar o polo passivo em razão do óbito do executado, o autor indicou a companheira do de cujus, id. 58750945.

Pois bem.

Acerca do procedimento da habilitação, previu o CPC:

“Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Art. 690. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.

Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

Art. 692. Transitada em julgado a SENTENÇA de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da SENTENÇA será juntada aos autos respectivos.”

Em consulta ao PJE não se constatou abertura de procedimento de inventário de modo que “ Art. 613. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório. “

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves: “Administrador provisório é o sujeito que já se encontra na administração dos bens por ocasião da abertura da sucessão, de forma que a sua designação independente de DECISÃO judicial. Na realidade, ele mantém a posse sobre os bens que compõem o acervo sucessório, passando a ter o encargo de administrar a herança e representar o espólio ativa e passivamente, dentro e fora do juízo.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 966).

No mesmo trilhar, a jurisprudência:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SE FACULTAR A EMENDA À INICIAL PARA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRETENSÃO QUE DEVE SER DIRIGIDA AO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU DE INVENTARIANTE COMPROMISSADO.

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESPÓLIO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

[...]

5. Na ausência de ação de inventário ou de inventariante compromissado, o espólio será representado judicialmente pelo administrador provisório, responsável legal pela administração da herança até a assunção do encargo pelo inventariante.

[...]

(REsp 1559791/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 31/08/2018)."

Assim, cite-se JULIANA RIBEIRO DE BARROS SILVA na avenida Campos Sales, 3612, bairro Olaria, CEP 76.804.358, nesta para se manifestar no prazo de 5 dias.

Fica intimado o exequente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas da diligência.

Destaco desde logo que a matéria de "defesa" é limitada as questões processuais e à ausência de qualidade de sucessora do executado.

Com a citação e decorrido o prazo, conclusos para DECISÃO -urgente.

Infrutífera, intime-se o exequente para indicar novo endereço no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

À CPE: Altere-se o polo passivo para ESPÓLIO DE GILVAN CORDEIRO FERRO.

Intimem-se, cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040219-85.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação, Multa de 10%

Valor da causa: R\$ 177.873,70

EXEQUENTES: MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, EDDYE KERLEY CANHIM

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADOS: DIOGO SPRICIGO DA SILVA, JOSE BRUNO CECONELLO, FRANCISCO NUNES NETO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158, SALMIM COIMBRA SAUMA, OAB nº RO1518, JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

DESPACHO

Vistos,

Os recursos de agravo de instrumento foram improvidos, mantendo-se a penhora salarial do executado Francisco Neto no limite fixado pelo juízo.

Por último, id. 61510381, sobreveio ofício da AGU – "unidade de pagamento" informando que a partir de Julho/2021 seriam descontados e colocados à disposição do juízo as quantias penhoradas no patamar de 15%.

Entretanto, em consulta ao sistema de contas judiciais, o depósito informado na página 2/2 – id. 61510381 não está disponível.

Portanto, Oficie-se a "UNIDADE DE PAGAMENTO" da AGU para, no prazo de 10 dias, comprovar o depósito nestes autos, inclusive do mês de Agosto/2021.

Cumprido, vista ao exequente em 5 dias.

Defiro desde logo, expedição de alvará para levantamento.

Após, intime-se o credor para requerer o que entender de direito, em 5 dias.

Intimem-se, cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – UNIDADE DE PAGAMENTO: Setor de Industrias Gráficas – quadra 6, lote 800 – Ed. SEDE II 70.610-460 – Brasília/DF.

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7030539-76.2016.8.22.0001

Classe Processual: Interdito Proibitório

Assunto: Interdito Proibitório

Valor da causa: R\$ 80.000,00

REQUERENTE: MARILEIDE DA LUZ SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO DUARTE CAPELETTE, OAB nº RO3690

REQUERIDO: LEOPOLDO (VULGO LEO) E OUTROS

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

No id. 58018980, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, demonstrou interesse na causa e requereu deslocamento do feito à Justiça Federal/SJRO.

Sendo assim, na forma dos artigos 9º e 10º do CPC, ficam intimadas as partes para se manifestarem no prazo de 5 dias. Aos requeridos, representados pela DPE-RO, conceda-se 10.

Escoado o prazo, conclusos para DECISÃO -urgente.

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7000599-61.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MIQ MED MEDICINA INTELIGENTE DE QUALIDADE LTDA ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974

EXECUTADO: HOSPITAL SAMAR S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021

INTIMAÇÃO - ALVARÁ

Fica a parte AMERON intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047174-64.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque, Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 7.200,64

EXEQUENTE: DANILO FELIX NICOLETTI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido do credor (ID 61290545), porquanto já foi realizada tentativa de penhora online sem, contudo, obter-se sucesso - inclusive recentemente (15.06.2021).

A parte credora não demonstrou nos autos qualquer situação que indique possibilidade concreta de o resultado agora ser positivo. Não cabe a este juízo realizar reiteradamente a mesma tentativa de penhora online, sendo ônus da parte credora diligenciar em busca de bens penhoráveis do devedor.

Neste sentido, o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA, NO CASO, DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA EXEQUENTE. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA A PARTIR DA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica,

via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. 2. Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que a reiteração, ao juízo, das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema Bacen-Jud depende de motivação expressa da exequente, sob pena de onerar o juízo com providências que cabem ao autor da demanda (AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.2.2012). 3. Verifica-se que o exequente não trouxe qualquer fato novo que justificasse o deferimento da construção requerida. Ademais, a reversão da CONCLUSÃO alcançada na instância ordinária não se revela possível em sede de Recurso Especial, dada a necessidade do revolvimento de fatos e provas, circunstância objetada pelo Enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte. 4. Agravo Regimental da Autarquia Federal a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.511.575/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 19/2/2019, REPDJe 26/2/2019, DJe 25/2/2019).

Pelo exposto, considerando que a parte foi devidamente intimada para indicar bens passíveis de penhora, o que não se efetivou nos autos, supenda-se nos termos do item 3 da DECISÃO anterior (CPC, artigo 921, inciso III).

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015384-62.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 113.150,79

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JACOB PEREIRA REBOUCAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido do credor (ID 60303512), porquanto já foram realizadas tentativas de penhora online e consulta de veículos em nome do executado, obtendo-se penhora parcialmente frutífera na primeira e pesquisa infrutífera na segunda.

A parte credora não demonstrou nos autos qualquer situação que indique possibilidade concreta de o resultado agora ser positivo. Não cabe a este juízo realizar reiteradamente a mesma tentativa de penhora online, sendo ônus da parte credora diligenciar em busca de bens penhoráveis do devedor.

Neste sentido, o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA, NO CASO, DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA EXEQUENTE. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA A PARTIR DA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. 2. Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que a reiteração, ao juízo, das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema Bacen-Jud depende de motivação expressa da exequente, sob pena de onerar o juízo com providências que cabem ao autor da demanda (AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.2.2012). 3. Verifica-se que o exequente não trouxe qualquer fato novo que justificasse o deferimento da construção requerida. Ademais, a reversão da CONCLUSÃO alcançada na instância ordinária não se revela possível em sede de Recurso Especial, dada a necessidade do revolvimento de fatos e provas, circunstância objetada pelo Enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte. 4. Agravo Regimental da Autarquia Federal a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.511.575/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 19/2/2019, REPDJe 26/2/2019, DJe 25/2/2019).

Pelo exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0048829-07.1992.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Hipoteca

Valor da causa: R\$ 538.549.184,00

EXEQUENTE: EMPRESA ALTO MADEIRA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LOURIVAL GOEDERT, OAB nº RO2371

EXECUTADOS: Advogados Associados, JOAO GOMES CAVALCANTI, REYNALDO GALVAO MODESTO, ISAIAS VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI, OAB nº RO2476

DESPACHO

Vistos,

Na forma do §2º do art. 1.023, CPC, manifeste-se o exequente-embargado, no prazo de 5 dias, acerca dos embargos de declaração, id. 59373342.

Decorrido, conclusos para a caixa adequada.

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7039045-02.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cartão de Crédito, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas

Valor da causa: R\$ 15.000,00

AUTOR: ALFREDO GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, Banco DIGIO S.A.

ADVOGADOS DOS REU: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração proposto por BANCO DIGIO S.A. em face da SENTENÇA de id. 60535444, ao argumento de que há contradição com entendimento do STJ no que se refere à incidência da correção monetária e juros de mora.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento, interpondo embargos para sanar o ponto que entende contrário ao entendimento do STJ, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado.

Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Ademais, a título argumentativo, registro que não há contradição da DECISÃO com o entendimento do STJ. Ao contrário, ao condenar a requerida ao pagamento de danos morais ao autor, este juízo se baseou no entendimento do STJ para fixar a incidência da correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da S. 362 do STJ, enquanto os juros de mora a contar do evento danoso, conforme dispõe a S. 52 do STJ.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045872-34.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: FRANCINETE MORAES SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte exequente notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a DECISÃO de id n. 60536563.

Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO prolatada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas informações pelo e. TJRO, voltem-me os autos conclusos com urgência para cumprimento imediato da ordem.

Em consulta aos autos do Agravo de Instrumento n. 0807969-15.2021.8.22.0000, não há informação sobre concessão de efeito suspensivo, razão pela qual, por ora, darei prosseguimento ao feito.

Proferida DECISÃO nos autos que tramitam na Superior Instância, fica a parte agravante responsável em transladar cópias para este feito.

Cumpra-se o já determinado nos autos.

Intimem-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível AUTOS: 7048674-63.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: EDUARDO VILAR NETO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de Dalva Pereira da Silva.

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por FINALIDADE operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei n. 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto n. 4.334/89, possuindo, assim, privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais, tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF n. 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

INDEFIRO, ainda, o pleito de recolhimento de custas processuais ao final da demanda, posto que não vislumbro a ocorrência de nenhum dos casos relacionados no artigo 34 do Regimento de Custas Judiciais do TJRO (Lei n. 3.896/16).

Posto isto, fica intimada a CAERD, via advogado, para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no artigo 12 da Lei n. 3.896/16, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Pagas as custas: Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nos termos do artigo 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do artigo 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (CPC, artigo 334, § 9º), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (CPC, artigo 334, § 8º). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (CPC, artigo 335, I e II). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (CPC, artigo 334, § 5º).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, artigo 344).

Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: EDUARDO VILAR NETO, CPF nº 52214591249, RUA DA PRODUÇÃO 2757 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034310-86.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Estabelecimentos de Ensino, Práticas Abusivas

AUTOR: HALYNA SHIRLEY DE OLIVEIRA LEAL

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte autora notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a DECISÃO de id n. 60491843.

Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO prolatada pelos próprios fundamentos.

Em consulta aos autos do Agravo de Instrumento n. 0807496-29.2021.8.22.0000, vislumbro que foi negado provimento ao recurso, conforme DECISÃO anexa.

Cumpra-se o já determinado nos autos.

Intimem-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048625-22.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, BRADESCO

REU: U. P. FERREIRA EIRELI - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), a fim de comprovar:

- a) Recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12, inc. I, da Lei n. 3896/16;
- b) Juntada dos documentos indispensáveis para análise da ação, em especial aqueles que indicam, pelo menos de forma sumária, a relação jurídica entre as partes e a dívida ora cobrada.

Cumpridas as determinações, concluso para DESPACHO -emenda. Sem manifestação, concluso para extinção.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

AUTOR: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

REU: U. P. FERREIRA EIRELI - ME, CNPJ nº 05599279000195, AVENIDA MAMORÉ 3780, - DE 3650 A 4070 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034772-19.2016.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Sumário

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 44.005,63

AUTOR: VANILCE CUSTODIO VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700

RÉUS: CONSORCIO VALE DO GUAPORÉ, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE PASSAG DE P. VELHO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste a autora sobre a pesquisa junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD que localizou endereço dos requeridos igual e/ou diverso ao indicado na inicial. Ressalta-se que não foi possível localizar endereços da parte requerida CONSÓRCIO VALE DO GUAPORÉ via sistema SISBAJUD, vez que não possui conta bancária ativa.

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Caso requeira diligência em novo endereço, deverá comprovar depósito das custas devidas para diligência do Oficial de Justiça.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011975-78.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Cheque

Valor da causa: R\$ 10.001,42

EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

EXECUTADO: GENEROSO JOSE DA SILVA FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de pesquisa via SisbaJud.

Embora a carta de intimação tenha sido enviada ao endereço em que o devedor foi citado, constata-se que não há informação de "mudou-se", hipótese em que o Código de Ritos presume válida a intimação, conforme §3º do artigo 513 aliado ao parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.

Com isso, o avanço da marcha processual sem a formalidade processual constitui inequívoco ato eivado de nulidade que somente teria o condão de prejudicar o deslinde do feito, agora nesta via executiva.

Portanto, em 05 (cinco) dias, indique endereço válido para fins de propiciar regular intimação desta fase e recolha as pertinentes custas, se for o caso.

Cumprido, intime-se e sem nova CONCLUSÃO, caso haja intimação negativa, reitere-se esta ordem.

Decorrido in albis, arquivem-se.

Intimem-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, segunda-feira, 03 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048703-16.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

Valor da causa: R\$ 3.700,58

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: EVALDO NOGUEIRA REIS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de Ação de Cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de EVALDO NOGUEIRA REIS.

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por FINALIDADE operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento.

Pagas as custas, cumpra-se a seguir:

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a Requerida manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109031154340240000058517301> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: EVALDO NOGUEIRA REIS, BECO GRAVATAL MILAGRES 17 SÃO SEBASTIÃO - 76801-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027356-24.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RIBAMAR BASTOS

Advogados do(a) AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804, IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032569-11.2021.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 14.327,76

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, BRADESCO

REU: ROBSON DE SOUSA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Indefiro pedido da parte autora com fulcro no artigo 303 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO: "Art. 303. É vedada a indicação de oficial de justiça pela parte ou por seu procurador".

Assim, aguarde-se o cumprimento pela Oficial a qual a diligência foi distribuída.

À CPE: direcione os autos à caixa apropriada, no cartório.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004108-34.2018.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: RODRIGO FEITOSA PRATA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, id. 58365557.

Expeça-se edital.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial o membro da DPE/RO que atua perante esse juízo para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho3 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032888-47.2019.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 112.308,73

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: ESPÓLIO DE LAUDICEIA ALVES DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Prescreve o art. 4º da Lei de Custas do TJRO: Art. 4º São solidariamente responsáveis pelo pagamento integral das custas judiciais as pessoas que figurem no processo e tenham interesse comum na situação que constitua o respectivo fato gerador, salvo disposição legal em contrário.

In casu, o espólio foi representando por Deusdete Lopes de Almeida, id. 55823853, e em consulta ao PJE observou-se no feito n. 7009029-70.2017.8.22.0001 - 1ª vara cível, que o referido reside no Distrito de União Bandeirantes, sítio almeida e sítio alto alegre, linhão, KM 32.

Assim, intime-o, por MANDADO, para que efetue o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em ativa.

Sendo a diligência negativa, intime-se por edital, e na sequência, proceda-se com protesto, inscrição em dívida ativa e após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

ESPÓLIO DE LAUDICEIA ALVES DE ALMEIDA - REPRESENTANTE: SR. DEUSDETE LOPES DE ALMEIDA - Distrito de União Bandeirantes, sítio almeida e sítio alto alegre, linhão, KM 32.

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043709-42.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 54.710,98

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A
REU: MARIA ANGELA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REU: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290
SENTENÇA

Vistos,
Em razão do pedido de desistência formulado por AUTOR: BANCO HONDA S/A. e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e extingo, sem resolução de MÉRITO, a presente demanda movida por AUTOR: BANCO HONDA S/A. em face de REU: MARIA ANGELA FERREIRA DA SILVA, ambos qualificados nos autos.
Sem custas finais, art. 8º, III da Lei 3896/2016.
Considerando a preclusão lógica o feito transita nesta data. Arquivem de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho 3 de setembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003824-60.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO RUI DOS SANTOS BARBOSA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORIGA - RO0001953A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORIGA - RO0001953A

EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005439-22.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAGNA DOS ANJOS QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022187-90.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA e outros

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

ADVOGADO DO PERITO: ERNANE DE FREITAS MARQUES - OAB RO7433

Intimação PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7048517-90.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUCIMARA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A

REU: VINICIUS ALEXANDRE GODOY, 1 TABELIONATO DE NOTAS E DE REGISTRO CIVIL

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO COM PEDIDO DE DANO MORAL, CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por Jucimara Maria de Souza contra o 1º CARTÓRIO DE OFÍCIO – CARTÓRIO GODOY e VINÍCIUS ALEXANDRE GODOY, distribuído equivocadamente a esta vara.

Pelo disposto no art. 94, V, do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia, os feitos relativos a registros públicos é de competência da 1ª Vara de Execuções Fiscais:

Art. 94. Na Comarca de Porto Velho, a prestação jurisdicional será realizada através dos seguintes Juízos:

V - 02 (duas) Varas de Execuções Fiscais, de 1ª (Primeira) a 2ª (Segunda), cabendo à primeira vara cumular o cumprimento das cartas precatórias cíveis, a Corregedoria Permanente dos cartórios extrajudiciais e os feitos relativos a registros públicos; (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 277, de 3 de junho de 2003 - D.O.E. de 3 de junho de 2003 - Efeitos a partir 3 de junho de 2003) (Vide Resolução n. 015/03-PR, Resolução n. 001/06-PR e Resolução n. 016/06-PR, que modificaram as competências das varas de execuções fiscais) I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho;

Ante ao exposto, nos termos do art. 94, V, do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia, declino a competência e determino que sejam os autos redistribuídos a 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho.

Redistribua-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013707-89.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 26.377,68

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: GEMILSON DA ROCHA COELHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a parte exequente requereu citação do executado por carta.

No presente caso, em se tratando de processos de execução, a citação deverá se dar através de MANDADO, com a observância pelo Oficial de Justiça dos requisitos do § 1º do artigo 829 do CPC, conforme doutrina Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Essas exigências formais do MANDADO se justificam porque o oficial de justiça, após a citação do executado, retorna ao endereço de citação justamente para penhorar e na sequência avaliar bens que sejam suficientes à garantia do juízo. Não existe, portanto, entre os atos, novo pronunciamento judicial, cabendo ao oficial cumprir a ordem de citação, penhora e avaliação constantes de um mesmo MANDADO.”

Assim, afigura-se inviável o acolhimento do pedido ventilado pela parte agravante visando ver expedida Carta AR de citação em procedimento executório. A norma contida no artigo 247 do Código de Processo Civil trata-se, em verdade, de regra geral, cuja aplicação afigura-se somente cabível na ausência de norma especial, conforme o princípio da especialidade. No caso concreto - procedimento executório - vige a regra extraída da leitura sistemática dos artigos 249 c/c 829, § 1º, ambos do referido Codex, a qual se sobrepõe ao disposto no artigo 247 do mesmo caderno processual, por se tratar de norma especial.

Respalhando o decisum com a jurisprudência pátria:

“Agravado Ação de Execução de Título Extrajudicial Citação postal Inadmissibilidade - O DISPOSITIVO contido no art. 247, do NCPC, não pode ser interpretado de forma isolada ou dissociada dos DISPOSITIVOS contidos nos arts. 829 e 830, do mesmo estatuto processual, que cuidam especificamente da citação do executado em execução lastreada em título extrajudicial. A redação dos DISPOSITIVOS constantes dos arts. 829 e 830 dá conta da conta da necessidade de que a citação no processo de execução seja feita por oficial de justiça. Destarte, e considerando a necessidade de subordinação do art. 247, do NCPC a um conjunto de disposições de maior generalização, em especial, arts. 829 e 830 do mesmo estatuto, do qual não pode ser dissociado, de rigor concluir que em se tratando de execução de título extrajudicial a citação do executado deve ser feita por oficial e justiça. Realmente, não podendo passar sem observação que a citação no processo de execução é ato complexo, uma vez que não se limita à convocação do executado para integrar a relação processual. Recurso Improvido.” (TJ/SP, AI nº 2142022-91.2016.8.26.0000, Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câmara de Direito Privado, j. em 26.10.2016). destaquei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. IMPOSSIBILIDADE. Atualmente a citação na Ação de execução possui regramento próprio, o qual está previsto nos artigos 829 e 830 do NCPC, dispondo que nesse caso deverá ela ocorrer por MANDADO, através de Oficial de Justiça, descabendo assim aplicar-se nesse caso o artigo 247 do NCPC. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70075241208, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 23/10/2017). destaquei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA POR CARTA AR ATRAVÉS DOS CORREIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO PRÓPRIO PARA A CITAÇÃO NOS ARTIGOS 829 E 830 DO CPC A SER OBSERVADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70078406360, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 26/07/2018). (TJ-RS - AI: 70078406360 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 26/07/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/07/2018) destaquei

Assim, por tais motivos, indefiro o pedido de citação do executado através de carta com aviso de recebimento.

No mais, cumpra-se conforme determinado no DESPACHO id 60511638.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7015927-94.2020.8.22.0001

ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Lei de Imprensa, Direito de Imagem

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROMULO BRANDAO PACIFICO

ADVOGADO DO AUTOR: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

REU: SAMUEL COSTA MENEZES, BRASIL 364 SERVICOS DE COMUNICACAO ELETRONICA EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1) Deixo de realizar pesquisa junto ao sistema SIEL tendo em vista este juízo estar temporariamente sem acesso ao sistema. Outrossim, com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema INFOJUD.

Manifeste o autor sobre a pesquisa junto aos sistemas SISBAJUD e INFOJUD que localizou endereço do requerido igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

3) Indefiro expedição de ofícios à Caerd e Energisa. Localizar endereço do devedor é ônus do interessado. As formas de intervenção do PODER JUDICIÁRIO nessa questão – até pelas limitações estruturais – são aquelas já previstas em lei ou regulamentos (Bacenjud, Renajud, Infojud, Siel).

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /DE INTIMAÇÃO

AUTOR: ROMULO BRANDAO PACIFICO, CPF nº 98464248253, AVENIDA LAURO SODRÉ 1748, MORAIS NAVARRO ADVOCACIA SÃO JOÃO BOSCO - 76803-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7036826-16.2020.8.22.0001

ASSUNTO:Prestação de Serviços, Mútuo, Estabelecimentos de Ensino

CLASSE PROCESSUAL:Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

REU: JAMES PEREIRA DA SILVA, GEANE DUARTE COSTA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Manifeste o autor sobre a pesquisa junto aos sistemas INFOJUD que localizou endereço do requerido igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /DE INTIMAÇÃO

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7027976-36.2021.8.22.0001

ASSUNTO:Prestação de Serviços

CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: EDUARDO TEIXEIRA RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto aos sistemas SISBAJUD que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /DE INTIMAÇÃO

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7036397-83.2019.8.22.0001

ASSUNTO:Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: LAZARO FEITOSA DO CARMO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto aos sistemas SISBAJUD que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /DE INTIMAÇÃO

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, RODOVIA BR-364, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69). Processo: 7045576-70.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 23/08/2021 18:36:02

Requerente: SEBASTIAO PEREIRA LOPES e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

Requerido: QUATRO RODAS MECANICA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

À CPE: Cadastre o advogado da parte executada no polo passivo do PJE e após, conclusos para DESPACHO -urgente.

Cumpra-se.

Porto Velho, Quarta-feira, 03 de Setembro de 2021

JULIANA COUTO MATHEUS MALDONADO MARTINS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034396-28.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: ELEUNICE DOS SANTOS BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCKLANE SENA DA SILVA - RO9399

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040903-05.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HOTEL DO PORTO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA - RO7518, ANA CRISTINA DE PAULA SILVA - RO8634

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034614-56.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDREIRA VALE DO ABUNA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

EXECUTADO: EEB INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040225-24.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: RAFAEL GIROTTO DO ROSARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE FATIMA ALMEIDA DE AMORIM - RO4841

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019714-03.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAFAEL RODRIGUES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO3182, CECILIA BOTELHO SILVA - RO5867

EXECUTADO: BANCO FINASA S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035604-13.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: ROSSANNY OLIVEIRA VIEIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0073259-32.2006.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE EDILSON NEGREIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: J. R. LOBO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA - RO333

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040943-84.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

EXECUTADO: ERICK CARLOS SILVA GARCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO6824, LEONARDO ALENCAR MOREIRA - RO5799

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044614-18.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURICIO GABRIEL GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

ALVARÁ DE SOLTURA: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006521-25.2015.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

Valor da causa: R\$ 104.616,81

EXEQUENTES: MANUEL ROCHA PORTELA, OSMAR CANTALIXTO DE MELO, WALTER TORCHITTE, ADRIANA FERREIRA LEVY, LURICO SAKURADA, IVO TRUIZ, JOSE ROBERTO FUZER TRUIZ, ZILMA SILVA DOS SANTOS CORREIA, LUIS CARLOS NEVES, MARIA JOSE LARGURA BIAZATI, LUZIA ANTONIA CORDEIRO MELO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Reconheço o erro material constante na SENTENÇA retro, nos termos do constante na petição do exequente.

CPE: A expedição do alvará deve ser de acordo com os valores depositados, constantes na certidão.

Após, cumpram-se os demais termos constantes na SENTENÇA de ID 61514891.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTES: MANUEL ROCHA PORTELA, CPF nº 31270492268, RUA BUENOS AIRES 1244 NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSMAR CANTALIXTO DE MELO, CPF nº 17266980259, AV. MARECHAL RONDON, 1756, SALA A CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, WALTER TORCHITTE, CPF nº 17714249153, ADRIANA FERREIRA LEVY, CPF nº 80067670253, LURICO SAKURADA, CPF nº 53603010906, IVO TRUIZ, CPF nº 02746697149, JOSE ROBERTO FUZER TRUIZ, CPF nº 11486457215, ZILMA SILVA DOS SANTOS CORREIA, CPF nº 27726657200, LUIS CARLOS NEVES, CPF nº 13915959200, MARIA JOSE LARGURA BIAZATI, CPF nº 34871896234, LUZIA ANTONIA CORDEIRO MELO, CPF nº 49768727268

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., AVENIDA RIO MADEIRA 3283, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041881-11.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

EXECUTADO: ALANA DRIELY REZENDE SENA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1.Recebo a emenda à inicial.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

EXECUTADO: ALANA DRIELY REZENDE SENA, RUA BAOBÁ 6204, - DE 6003/6004 A 6263/6264 COHAB - 76807-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0022371-15.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: LEANDRO TADEU PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI, OAB nº AC3793

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte requerida notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a DECISÃO de id n. 61141474.

Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO prolatada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas informações pelo e. TJRO, voltem-me os autos conclusos com urgência para cumprimento imediato da ordem.

Em consulta aos autos do Agravo de Instrumento n. 0804503-13.2021.8.22.0000, vislumbro que não há concessão de efeito suspensivo, razão pela qual, por ora, darei prosseguimento ao feito.

Proferida DECISÃO nos autos que tramitam na Superior Instância, fica a parte agravante responsável em transladar cópias para este feito.

Cumpra-se o já determinado nos autos.

Intimem-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048520-45.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: ANA LAURA SACOMORI SCHUTTE

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o requerente a inicial para proceder o recolhimento das custas iniciais, conforme art. 12 da Lei de Custas do TJRO, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003268-53.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELSO ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS

Advogados do(a) REU: SIMAO MORAIS SENNA PRATES - MG126387, ALICE FRANCO SABADINI - MG163773

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007728-49.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023860-87.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIANA DOS SANTOS IGNACIO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

EXECUTADO: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO GILSON DE PAIVA SOUZA - AC3272, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464, BEATRIZ VEIGA CIDIN - RO2674, VANESSA DE SOUZA CAMARGO FERNANDES - RO5651

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MARTINS BOULOS - SP162258, STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044652-59.2021.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Prestação de Serviços

AUTOR: CLASSE A COLEGIO E CURSOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245

REU: LUCIVAL MARQUES SARAIVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ R\$ 5.817,89, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

2. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

3. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

4. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

5. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pje.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108181624076480000058749905> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REU: LUCIVAL MARQUES SARAIVA, RUA PARAJUBA 727 NOVA FLORESTA - 76807-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7039781-20.2020.8.22.0001

Assunto: Benfeitorias

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 27.237,50

AUTOR: RENATO CARVALHO DA SILVA, CPF nº 13965131249, AVENIDA CARLOS GOMES 2755, - DE 2389 A 2837 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO RIO CANDEIAS EIRELI - EPP, CNPJ nº 09505706000180, AVENIDA AIRTON SENNA, S/N s/n UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, NADIA MAGNO FURTADO, CPF nº 69427216204, RUA JOAQUIM DA ROCHA 4980, - DE 4811/4812 A 5370/5371 CASTANHEIRA - 76811-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHELLY DEBORA DOS SANTOS, CPF nº 27816363800, RUA GIOCONDA 4183 IGARAPÉ - 76824-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060

SENTENÇA

Vistos etc,

I – RELATÓRIO

RENATO CARVALHO DA SILVA propôs a presente ação de obrigação de fazer em face do REU: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO RIO CANDEIAS EIRELI - EPP, NADIA MAGNO FURTADO, MICHELLY DEBORA DOS SANTOS, todos qualificados na inicial.

Narra o autor, em síntese, ter celebrado contrato de locação com as requeridas MICHELLY DÉBORA DOS SANTOS e NADIA MAGNO FURTADO, tendo por objeto o imóvel tipo galpão localizado na av. Guaporé, n. 3662, bairro Cuniã, Porto Velho/RO, sendo que a primeira ré consta como fiadora da locação. Argui que as locatárias desocuparam o imóvel após o fim da locação, conforme contrato, contudo, o bem alugado necessitava de reparos, sendo obrigação das requeridas, ao final da locação, restituir o imóvel conservado, conforme estabelecido no contrato. Afirma que fez o levantamento de orçamentos para realização dos reparos necessários, chegando ao patamar de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Ao final, requereu a procedência da demanda para condenar os requeridos à obrigação de fazer, para realizar os reparos pendentes para reforma da conservação do imóvel e, não sendo possível ou na recusa, a conversão em perdas e danos, condenando os réus ao pagamento de R\$ 27.237,50, a título de reparação. Pleiteou a condenação da primeira ré como responsável solidária. Juntou documentos com a inicial.

Audiência de conciliação restou infrutífera (id. 54022251).

Citados, os requeridos COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO RIO CANDEIAS EIRELLI - EPP e NADIA MAGNO FURTADO não apresentaram defesa.

A requerida MICHELLY apresentou contestação (id. 54792922), arguindo que não fora juntado aos autos o laudo inicial, que comprove a situação em que se encontrava o imóvel. Alega que o galpão está conforme fora locado, inexistindo obrigação de fazer. Afirma, ainda, que em 2018 contactou o requerido informando sobre problemas de goteiras e infiltrações que estariam acarretando problemas, mas nada foi resolvido. Ao final, requer a improcedência da ação e a condenação do demandante por litigância de má-fé.

Na sequência, a autora manifestou-se pugnando pelo julgamento do MÉRITO (id. 55865402).

Na fase de especificação de provas, o autor pleiteou produção de prova testemunhal (id. 56339665).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindível maiores provas.

Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Sendo assim, estando presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.

Cuida-se de ação declaratória de obrigação de fazer, em que o autor busca a condenação da parte ré na obrigação de realizar reparos e reforma no imóvel outrora alugado, conforme estabelecido em contrato, ou seja condenada à reparação do dano.

A princípio, importante ressaltar que, em relação aos réus NADIA e COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO RIO CANDEIAS EIRELLI, tem-se a ocorrência da revelia, presumindo-se aceitos os fatos como verdadeiros (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.

Quanto à revelia, a presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados – contrato, relatório de vistoria periódica e relatório com pendências – não existem elementos para se formar convicção em contrário, inclusive em relação à requerida MICHELLY, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o acolhimento da pretensão inicial.

Feito tal esclarecimento, passo ao cerne dos autos.

É cediço que o contrato de locação não é solene, prescindindo, assim, de forma especial, aperfeiçoando-se com o simples acordo entre as partes.

No aspecto, leciona Sílvia de Salvo Venosa que o contrato locatício é “não solene porque a lei não exige forma especial, embora na Lei do Inquilinato o contrato escrito conceda maior proteção ao inquilino. Nada impede, porém, que seja verbal” (in Direito Civil, 5ª edição, Editora Atlas S/A, página 147).

No caso em análise, verifica-se que no contrato de locação (id. 50096252), consta a cláusula sexta que prevê o recebimento do imóvel e sua manutenção, de acordo com o contrato “o imóvel deve ser entregue no estado de conservação e uso identificados na vistoria inicial do imóvel”.

Quanto à esta cláusula, apesar de a parte requerida ter arguido que não houve juntada da vistoria inicial, há que ser considerado o Relatório de Vistoria Periódica, constante no id 50096268, referente à vistoria realizada na ocasião de uma reforma no imóvel, inclusive é possível constatar a veracidade de tal fato pelas fotos juntadas na referido documento.

Portanto, apesar de não haver nos autos a vistoria inicial, há prova de que o imóvel passou por reforma e, obviamente, deve ser observado o estado em que se encontrava após a realização das melhorias.

Deste modo, ao analisar o Termo de Vistoria constante no id. 50096280, observa-se que foram identificadas diversas pendências relacionadas à conservação do imóvel, sendo identificados os reparos que devem ser feitos, portanto, o imóvel foi entregue com descumprimento da cláusula sexta do contrato.

Outrossim, o argumento da ré MICHELLY de que houve reclamação em relação a goteiras no imóvel, não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de cumprimento do contrato, inclusive na mesma cláusula há expressa previsão acerca da reclamação por eventuais defeitos no imóvel. Além disso, a requerida não juntou prova de que os mencionados defeitos seriam a causa da entrega do imóvel nas condições especificadas no termo de vistoria.

Assim, tem-se que a parte autora comprovou, por meio do Relatório de Vistoria Periódica (id. 50096268) e do Termo de Vistoria (id. 50096280) que o imóvel não foi entregue conforme estabelecido no contrato (id. 50096252), por outro lado, a parte ré não apresentou prova alguma que desconstituisse as afirmações do autor, razão pela qual a inicial deve ser julgada procedente.

Sobre o assunto, colaciono entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Ação de cobrança c/c indenização por danos materiais. Contrato de locação de bem imóvel. Recusa em receber as chaves. Restituição do bem. Pintura do imóvel. Dever do locatário. Cláusula contratual. Princípios da razoabilidade e boa-fé objetiva.

1. Não é dada ao locador a prerrogativa de recusar a recepção das chaves, ainda que pendente débito locativo ou avarias existentes no imóvel, pois poderão ser cobrados posteriormente.

2. A recusa em receber o imóvel locado não posterga as obrigações decorrentes da locação até a data da imissão na posse pelo proprietário.

3. A existência de cláusula contratual expressa que impõe ao locatário restituir o imóvel nas mesmas condições que o recebeu, constitui regra de boa conservação do imóvel locado, que inclui a sua pintura.

4. Tendo sido entregue o imóvel sem a necessária pintura, tais despesas devem ser suportadas pelo locatário em sua integralidade, sendo imperioso o reconhecimento do dever de indenizar o locador com os gastos relativos ao material necessário e à mão de obra.

5. Apelo parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7024107-70.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 03/06/2020)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos realizados na inicial pelo AUTOR: RENATO CARVALHO DA SILVAe, por consequência: CONDENO os requeridos à obrigação de fazer, consistente na reparação e/ou reforma do imóvel objeto do contrato

de locação constante no id. 50096252, conforme indicado no Termo de Vistoria (id. 50096280), tendo por base o Relatório de Vistoria Periódica (id. 50096268), bem como, não havendo a reforma do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, desde já, DEFIRO o pedido de conversão em perdas e danos, condenando-o ao pagamento do valor indicado na inicial R\$ 27.237,50 (vinte e sete mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, no percentual de 10% da condenação, conforme art. 85, §2º do CPC além das custas e despesas processuais.

Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1.010, do CPC.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048675-48.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Concessão

AUTOR: DIOGO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência onde a parte requerente pleiteia restabelecimento do auxílio-acidente com pedido de ressarcimento dos valores desde a cessão do auxílio.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Colhe-se dos autos que o benefício foi cessado em 29.06.2019, quando a parte autora passou por perícia médica no órgão previdenciário e teve negada a prorrogação.

Em paralelo a isso, o autor juntou exames/laudos médicos posteriores à perícia os quais demonstram que a incapacidade da autora não cessou, inclusive laudo médico judicial realizada pela médica responsável pelas perícias das ações de DPVAT nesta capital, restando assim a probabilidade do direito.

O perigo de dano exsurge-se da impossibilidade de retornar ao trabalho e do não recebimento do benefício acidentário, o que compromete sua subsistência.

Portanto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defere-se a tutela de urgência para que a requerida proceda a implantação do benefício auxílio-acidente acidentário à parte autora DIOGO PEREIRA DOS SANTOS, CPF 012.357.052-26, com efeitos a partir desta DECISÃO.

Intime-se diretamente a APS/ADJ – PORTO VELHO, pelo e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, caso não recebido confirme-se pelo telefone 3533-5081 ou utilize-se o endereço Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Gerência Executiva do INSS, 3º andar, sala 308, CEP 76.801-246, nesta urbe, para implementação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizado reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do Órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.

Usando das prerrogativas do art. 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste DESPACHO inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;

b) Que a requerida seja intimada de imediato para depósito de R\$ 600,00, no prazo de máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.

c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.

d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.

e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.

f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.

g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.

h) Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

4. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana, a ser realizada pela médica perita Helena Cristina Silveira e Silveira, Avenida Lauro Sodré, 2300, 303 botânica, São João Bosco - Porto Velho/RO, 76803-660, FONE: 69 98121-3773, E-mail: santiago_mtc@yahoo.com.br.

No caso de impossibilidade do perito comparecer à data designada, fica autorizado à CEJUSC a nomeação de outro perito cadastrado para realização da referida perícia, observando-se o rol de médicos peritos indicados pelas varas cíveis.

Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, no Fórum Geral Desembargador César Montenegro – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235, 9º andar, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.

Data e horário de realização do mutirão a ser designado conforme disponibilidade.

A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R\$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito nos autos.

Deverá o/a autor(a) comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se o perito quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está:a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
5. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R\$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste DESPACHO.

6. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

Com a juntada do laudo pericial, determino:

Vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo de 10 dias.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Porto Velho, segunda-feira, 03 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013731-20.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: SUELY ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024066-69.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: LAIZA RAFAELA DE QUEIROZ MAXIMINO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0000198-55.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Parcelas de benefício não pagas, Concessão, Honorários Advocatícios, Citação, Provas

AUTOR: AUGUSTO CEZAR DA SILVA RESKY, CPF nº 22065008253, RUA JÚPITER 544, BECO DAS CEREJEIRAS ELETRONORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO, OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova DECISÃO. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

2.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012409-62.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Edição, Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 129.697,61

EXEQUENTE: PROCARDIACO CLINICA DE DOENCAS DO CORACAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANE ABIORANA DE MACEDO RAUCH, OAB nº RO1359

EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315

DESPACHO

Vistos,

Compulsando o Pje, constatou-se que não houve concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução - 7027284-37.2021.8.22.0001.

Portanto, requeira o que entender de direito, o exequente, no prazo de até 10 dias, sob pena de suspensão.

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025797-42.2015.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 79.192,25

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: G LIMA DO NASCIMENTO - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1) Em análise aos autos, foi possível verificar que a presente execução já foi suspensa, conforme DECISÃO id. 17440489, o que por consequência se afigura como correto apenas o arquivamento, consoante previsão do §2º do art. 921 do CPC.

Em caso semelhante e no julgamento da Apelação n. 0007146-81.2015.8.22.0001 o relator, Des. Raduam Miguel, anotou:

“No caso, embora o processo esteja em trâmite há 05 anos, de fato não se trata de caso que autorize a extinção do feito (art. 924 do CPC), tampouco é o caso de suspensão (art. 921, III do CPC), vez que já determinado em momento anterior (id n. 5316681). Deve, portanto, aplicar o disposto no §2º do art. 921 do CPC. Assim, não tendo havido a localização de bens penhoráveis, deve ser o processo arquivado (art. 921, §2º do CPC).” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0007146-81.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduam Miguel Filho, Data de julgamento: 01/09/2020).

Oportuno ainda colacionar trecho do acórdão:

“... Ressalto que o processo não pode ficar suspenso ad eternum. Não pode a suspensão exceder o prazo da exigibilidade do direito.

A suspensão por prazo indeterminado é inaceitável, uma vez que se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado aos efeitos permanentes da litispendência. Além disso, não se pode olvidar que a Constituição Federal prevê como garantia fundamental a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade na tramitação deste (art. 5º, LXXVII, da CF).

É certo que a suspensão indeterminada prolonga um estado de insegurança jurídica insustentável, ao mesmo tempo em que multiplica o número de processos que travancam os juízos de primeiro grau sem qualquer expectativa de atingir o fim a que se destinam.”

Como se vê, o presente feito data de 2015 sem qualquer efetividade, mesmo sendo concretizada pesquisas atualizadas, conforme observa-se no id. 56617640.

Sendo assim, determino o arquivamento do processo, conforme art. 921, §2º, parte final, CPC/2015, iniciando a partir desta, o prazo da prescrição intercorrente (Súmula 150 do STF) de 3 anos prevista no art. 18 da Lei 5474/1968.

2) Nos mais, considerando os termos da petição id 61558718, defiro.

Isso porque, nos termos do art. 274, parágrafo único, do NCPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, mesmo que não recebidas pessoalmente pelo interessado, nos casos em que a modificação de endereço não for devidamente comunicada ao Juízo.

Embora a intimação do devedor pretenda protegê-lo da redução patrimonial, oportunizando-o o direito ao contraditório, a manutenção de informação atualizada de endereço é ônus de sua parte, não estando desincumbido, forte no art. 77, inciso V, do CPC/15.

Assim, presumo válida a intimação do devedor acerca da penhora realizada.

3) Por fim, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor depositado, conforme determinado na DECISÃO id 56618318.

Intime(m), cumpra-se.

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7008446-46.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 15.324,92

EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: MARCIO PEREIRA BASSANI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1) Requer a parte exequente a quebra do sigilo fiscal da parte executada.

Preliminarmente, necessário consignar que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea "c"), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao

PODER JUDICIÁRIO. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.

Ademais, tais providências devem ser pautadas à luz do princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que a satisfação do crédito não deve ocorrer em afronta à quebra do sigilo fiscal quando se impõe ao juízo atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens do devedor/executado.

Nesse sentido, há farta jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados Federados, inclusive do e. TJRO. Vejamos:

"Agravado de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)" - Destaquei.

Diante do exposto e com amparo na Carta Magna (CF, artigo 5º, inciso X) indefiro a quebra do sigilo fiscal.

2) No mais, reitero item 3 da DECISÃO id 61229286.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DECISUM COM CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 21 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7049916-28.2019.8.22.0001

Classe Processual: Monitoria

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 10.125,42

AUTOR: TONY CARLOS NUNES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO, OAB nº RO5447

REU: MALCOLM DE SOUZA JOHNSON

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Reitero DECISÃO id 60960564, por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: TONY CARLOS NUNES PEREIRA, CPF nº 39007634534, RUA MANÉ GARRINCHA 3491, - DE 3389/3390 A 3532/3533

SOCIALISTA - 76829-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: MALCOLM DE SOUZA JOHNSON, CPF nº 75607050220, RUA DOM PEDRO II 1717, - DE 1441 A 1749 - LADO ÍMPAR SÃO

CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037197-14.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

REU: CARLOS RENATO FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015467-49.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: DAIANE VERIDIANA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006594-21.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

EXECUTADO: TAMIRIS ROCHA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029267-76.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compromisso

Requerente/Exequente: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA, AVENIDA CAMPOS SALES 2186, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: POLIANA LOBO E LEITE, OAB nº DF29801

Requerido/Executado: DEUZETE MARIA DE LIMA GOMES, RUA MANOEL FÉLIX 4864 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de sentença".

2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044597-45.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 95.901,00

AUTOR: LUCIENE CRISTINA STAUT

ADVOGADOS DO AUTOR: KARELINE STAUT DE AGUIAR, OAB nº RO10067, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7680A

RÉU: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação danos morais, materiais e lucros cessantes, onde a autora pretende a reparação dos vícios encontrados no imóvel; a devolução do valor de R\$ 9.725,00, decorrente dos gastos derivados da mudança para outro apartamento similar e R\$ 8.176,00 referente às taxas de condomínio do novo imóvel que passou a ocupar; pagamentos de lucros cessantes no valor de R\$ 36.176,00 em relação aos aluguéis que deixou de ganhar do ajuizamento da ação até a efetiva reparação dano e indenização por danos morais na monta de R\$ 50.000,00. Juntou documentos.

Deferida parcialmente a tutela de urgência para determinar que a requerida promova a reparação total dos vícios presentes no imóvel (apt 202, torre 2, condomínio riviera club), sob pena de multa de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 30.000,00 (id 52034063).

As astreintes foram revogadas, consoante decisão agravo de instrumento acostado aos autos id 60672974.

Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo preliminares de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (id 58350887).

Impugnação da parte autora (id 60110078).

Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requer a produção de prova testemunhal (id 60654361).

A ré peticionou requerendo apreciação das preliminares arguidas na contestação, bem como a prolação de decisão de saneamento para posterior intimação a fim de especificar provas e, subsidiariamente, pugna pela produção de prova pericial (id 60730900).

Vieram os autos conclusos para decisão saneadora.

É o relatório. Decido.

DAS PREJUDICIAIS DE MÉRITO – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Aduziu a requerida que o direito da autora encontra-se fulminado pela decadência, pois apenas 7 anos após identificar os vícios ocultos foi ajuizada a presente ação. Relatou que o Código do Consumidor prevê o prazo de 180 dias para reclamar em juízo eventuais defeitos na obra, o que foi ultrapassado.

Alegou ainda que o prazo de garantia se inicia a partir da data da identificação do vício oculto, ou seja, em 2013. Desse modo, afirmou que poderia ser responsabilizado por danos revelados apenas até 2018, porém, a propositura da demanda ocorreu em 2020.

A ré também apontou a prescrição, alegando que o vício veio a tona em 2013, portanto, a mais de 5 (cinco) anos da data de ajuizamento da presente demanda.

Pois bem. Em relação à decadência e à prescrição, considerando ser a relação entre as partes de consumo, aplicável ao caso as disposições da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). E sob tal ótica, não sendo a pretensão do autor nenhuma daquelas previstas nos artigos 18, §1º, e 20, caput, do mesmo diploma legal (a saber, a substituição do produto, a restituição da quantia paga, o abatimento proporcional do preço e a reexecução do serviço), não há que se falar em decadência.

Por outro lado, sendo a pretensão do autor de natureza indenizatória, isto é, de ser ressarcido pelos prejuízos decorrentes dos vícios da obra, sujeita-se ao prazo prescricional e, ante a ausência de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual (pois no CDC apenas há a previsão de prazo prescricional para fato do produto) deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.

Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. METRAGEM A MENOR. VÍCIO APARENTE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRAZO DECENAL. 1. Ação de reparação de perdas e danos cumulada com obrigação de fazer, em virtude da entrega de imóvel, objeto de contrato de compra e venda entre as partes, em metragem menor do que a contratada. 2. Ação ajuizada em 03/02/2017. Recurso especial concluso ao gabinete em 15/03/2019. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal, além de ver reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, é a aplicação das prejudiciais de decadência e prescrição em relação ao pedido do recorrido de reparação por perdas e danos decorrentes da aquisição de imóvel entregue em metragem menor do que a contratada. 4. Não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 5. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015. 6. A entrega de bem imóvel em metragem diversa da contratada não pode ser considerada vício oculto, mas sim aparente, dada a possibilidade de ser verificada com a mera medição das dimensões do imóvel - o que, por precaução, o adquirente, inclusive, deve providenciar tão logo receba a unidade imobiliária. 7. É de 90 (noventa) dias o prazo para o consumidor reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação no imóvel por si adquirido, contado a partir da efetiva entrega do bem (art. 26, II e § 1º, do CDC). 8. O prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC relaciona-se ao período de que dispõe o consumidor para exigir em juízo alguma das alternativas que lhe são conferidas pelos arts. 18, § 1º, e 20, caput, do mesmo diploma legal (a saber, a substituição do produto, a restituição da quantia paga, o abatimento proporcional do preço e a reexecução do serviço), não se confundindo com o prazo prescricional a que se sujeita o consumidor para pleitear indenização decorrente da má execução do contrato. 9. Quando a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (isto é, de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel) não há incidência de prazo decadencial. A ação, tipicamente condenatória, sujeita-se a prazo de prescrição. 10. À falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/02. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 1819058/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Julgado em 03/12/2019, DJe 05/12/2019) (g.n.).

Portanto, considerando que, in casu, a ciência do vício em 2013 e a presente ação foi intentada em 2020, o direito do requerente não foi tragado pela prescrição decenal.

No mais, apenas para que não parem dúvidas, segundo o entendimento do STJ, há que se diferenciar o prazo de cinco anos previsto no artigo 618 do Código Civil, que se refere à garantia, daquele aplicável à hipótese de defeito na construção cujo prazo é de dez anos, nos moldes do artigo 205 do Código Civil.

Assim, se houve escoamento do prazo decadencial para o requerente acionar os construtores, pela garantia da obra, com base no parágrafo único do artigo 618 do Código Civil, não ocorreu o prazo prescricional para o autor postular ação própria decorrente de defeito na construção.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. DEFEITOS DA CONSTRUÇÃO. PRAZOS DE GARANTIA E DE PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO. I. Cabe a responsabilização do empreiteiro quando a obra se revelar imprópria para os fins a que se destina, sendo considerados graves os defeitos que afetem a salubridade da moradia, como infiltrações e vazamentos, e não apenas aqueles que apresentam o risco de ruína do imóvel. II.- Na linha da jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado 194), ‘prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra’. Com a redução do prazo prescricional realizada pelo novo Código Civil, referido prazo passou a ser de 10 (dez) anos. Assim, ocorrendo o evento danoso no prazo previsto no art. 618 do Código Civil, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional acima referido. Precedentes. III. Agravo Regimental improvido.” (AgRg no Ag 1208663/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 30/11/2010).

A doutrina de Maria Helena Diniz ensina que, “independentemente do quinquênio, o dono da obra conta com o prazo prescricional de 10 anos, durante o qual poderá mover ação contratual para obter a perfeição da obra por defeito ou vício de construção, mas não por solidez e segurança do trabalho, em razão do material e do solo. Acrescenta esta autora que “mesmo depois do prazo de garantia, o dono da obra pode demandar o empreiteiro pelos prejuízos advindos da imperfeição da obra (CC, art. 205) (...). Ocorre que apenas os direitos de redibir um negócio jurídico, ou revisá-lo para obter abatimento no preço, sujeitam-se a prazo decadencial. Por isso a dicção do art. 618, parágrafo único, não poderia, de qualquer forma, restringir temporariamente o manejo de ações ressarcitórias, que se submetem a prazo prescricional.” (Comentários ao Novo Código Civil, v. IX: das várias espécies de contratos, Rio de Janeiro: Forense, 2008).

Assim, rejeito as prejudiciais de mérito da prescrição e decadência.

No mais, verifica-se que as partes são capazes e bem representadas. Não há nulidades ou outras preliminares arguidas, declaro o feito saneado.

Dito isto, fixo como pontos controvertidos para delimitação da atividade probatória da persecução processual (art. 357, inc. II, CPC): a) O imóvel possui vícios ou defeitos ocultos? Caso positivo, qual a natureza dos vícios? b) existência de vícios ou defeitos ocultos no imóvel que o tornam impróprio ao uso ou que lhe diminua o valor? b) Quando houve a reforma decorrente de decisão liminar, os defeitos anteriores foram corrigidos? c) houve dano moral?

A respeito das questões de direito (art. 357, IV, CPC) não há nenhuma que mereça destaque. Caso alguém discorde, deverá fazer a indicação em cinco dias, sob pena de preclusão.

No tocante à distribuição do ônus da prova (art. 357, III, CPC), nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova, considerando que se trata de relação de consumo e que há vulnerabilidade técnica, jurídica e financeira da parte autora perante a parte ré.

INDEFIRO o pedido de prova testemunhal, tendo em vista que não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos controversos e demonstrados por documentos, ou, ainda, outros meios de provas mais eficazes, posto se tratar de alegado vício oculto no imóvel.

Nota-se que as partes buscam, com a oitiva de testemunha, comprovar a ocorrência/inocorrência dos danos reclamados. Contudo, sendo o magistrado o destinatário das provas e, levando-se em consideração que a prova pretendida não será de caráter técnico, tenho que se mostram imprestáveis no presente caso.

Até porque, tratando-se a questão controvertida acerca da existência ou não de vício no imóvel comercializado entre as partes, verifica-se que a prova pericial é fundamental para o deslinde da demanda.

Defiro a realização de prova pericial a fim de elucidar os pontos acima fixados como controvertidos, a partir dos documentos/laudos/perícias já acostadas aos autos, pois entendo estritamente necessário para o deslinde do feito. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro civil Artur Fernandes Barros, constante da lista de peritos homologada pelo TJRO, o qual deverá ser intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar compromisso e oferecer proposta de honorários, caso aceite o encargo. Os honorários apresentados pelo perito serão suportados pela parte ré.

Com a vinda da proposta, intime-se a requerida para depósito dos honorários.

Com o pagamento, intem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias.

Intime-se o perito nomeado a dar início aos trabalhos, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Com a vinda do laudo pericial e manifestação das partes, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: LUCIENE CRISTINA STAUT, RUA JAMARY 1713, - DE 1754/1755 A 2069/2070 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 4102, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 2 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048206-02.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: NAZARENO FONSECA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de NAZARENO FONSECA.

1) A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

2) INDEFIRO, ainda, o pleito de recolhimento das custas processuais ao final da demanda, posto que não vislumbro a ocorrência de nenhum dos casos relacionados no art. 34 do Regimento de Custas Judiciais do TJRO (Lei 3.896/16).

Posto isto, intime-se a parte autora para EMENDAR a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3) Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

5) Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6) Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: NAZARENO FONSECA, RUA ÂNGELA VIEIRA 7741 TANCREDO NEVES - 76829-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 2 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039047-69.2020.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 38.674,34

AUTOR: ITAHY MENDES PESSOA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais ajuizada por Itahy Mendes Pessoa em face de Energisa, alegando, em síntese que detém com a empresa Requerida um contrato de prestação de fornecimento de energia elétrica, sob o código único nº 3435-5. Diz que em 29/08/2019 técnicos da requerida efetuaram inspeção no medidor de energia elétrica de sua residência, o que gerou uma fatura para pagamento de débito recuperado no valor de R\$ 28.674,34, sob a alegação de irregularidades detectadas.

Aduz que o fornecimento de energia elétrica de sua residência foi suspensa em razão da referida recuperação de débito.

Discorre sobre a ilegalidade de corte de energia em decorrência de débito pretérito e sobre a essencialidade da natureza do serviço. Diz ser arbitrária a estimativa de consumo. Requer a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do débito, bem como determinar que a requerida restabeleça o fornecimento de energia em sua residência e se abstenha de negativar o nome da autora no cadastro dos órgãos de crédito em razão do débito discutido neste feito. No mérito, requer seja declarada a inexigibilidade do débito e de R\$ 28.674,34 e condenação da requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no despacho inicial constante no id 53260851.

Citada a requerida apresentou contestação com reconvenção no id 54097592. Aduziu que os valores apurados na unidade consumidora dizem respeito a irregularidades encontradas no medidor e por isso devem ser adimplidos pelo quantitativo devidamente consumido. Alegou que todos os trâmites administrativos ocorreram de forma regular, e em nenhum momento agiu de modo unilateral, coercivo ou abusivo. Apresentou reconvenção para que a autora seja condenada ao pagamento do débito referente à recuperação de consumo no valor de R\$ 28.674,34. Ao final pugnou pelo julgamento improcedente dos pedidos iniciais e procedência para os pedidos em sede de reconvenção.

Réplica e impugnação a reconvenção no id 56298892.

Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a requerida informou não ter provas a produzir (id 57664827) e a parte autora pugnou pela prova testemunhal (id 57738506).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Do Julgamento Antecipado da lide

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a produção de prova testemunhal e passo ao julgamento da causa.

Do mérito

A questão nos presentes autos cinge-se em analisar se o processo de fiscalização n. 22455/2019 realizado pela empresa requerida padece de nulidade que, consequentemente, macularia a cobrança dele decorrente.

Ao perscrutar todos os elementos probatórios trazidos e contextualizados dialeticamente pelas partes, verifica-se que a pretensão autoral possui respaldo nestes autos e merece ser atendida.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre situação narrada pela parte autora.

A requerida juntou ao processo históricos de medição, relatório de ensaio, carta ao cliente, memória descritiva de débitos e termo de ocorrência e inspeção.

Entretanto, não logrou êxito em afastar a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a efetiva regularidade dos procedimentos apuratórios e de cobrança. De se notar que a requerida se imiscuiu de trazer ao processo a perícia realizada e sobre a qual, aliás, a autora se insurge, sob o argumento de que não pode se manifestar em relação ao laudo e não foi informada a respeito da data da realização do ato, como lhe é de direito.

Contudo, consoante este juízo vem ponderando ao longo da atividade judicante, a responsabilidade pela manutenção e fiscalização dos equipamentos instalados é da concessionária, nos termos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

A concessionária deve adotar providências para caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, compondo um conjunto de evidências da irregularidade, com: a) emissão de TOI em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V da Resolução; b) solicitação de perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; c) elaboração de relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata a letra “b”; d) avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e) implementação, quando julgar necessário, de procedimentos de medição fiscalizadora (art. 129, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Segundo o regramento, uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo. E, quando há recusa do consumidor, a cópia deve ser enviada em até 15 dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, para que o usuário tenha a possibilidade de optar pela perícia técnica (art. 129, §§ 2º e 3º, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Ainda, se houver a necessidade de retirar o medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica (art. 129, §§ 6º, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Demais disso, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado (art. 129, §§ 6º, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Entretanto, a requerida não demonstrou ter preenchido todos esses requisitos.

Cumprir destacar que a Lei nº 8.987/95 trata dos serviços públicos executados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, prevendo os direitos e obrigações do consumidor, nos seguintes termos:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: I - receber serviço adequado; II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente; IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço; VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Importa dizer que o Código Consumerista prevê o direito fundamental (art. 5º, XXXII, CF) de proteção aos consumidores contra os abusos que possam ser perpetradas por pessoas jurídicas de direito privado ou mesmo pelo próprio poder público.

Os autos revelam falha na prestação do serviço de fiscalização e apuração, manutenção e verificação do medidor de energia elétrica, instalado na unidade consumidora (art. 77, Res. 414/2010, ANEEL), ferindo o direito de receber serviço adequado.

Embora a requerida alega que a perícia técnica no medidor foi realizada por empresa credenciada ao INMETRO, referida perícia foi realizada de forma unilateral, sem a presença do consumidor, sendo que, ao contrário do alegado pela requerida, não foi assegurado o contraditório e ampla defesa.

Cumprir registrar que a carta mencionada acima diz respeito a comunicação de irregularidade. Ademais, deve-se lembrar que a inversão do dever probatório incute à ré o dever de demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade.

Ademais, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve supostamente irregular.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia, e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança.

Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que “supostamente” consumiu, notadamente quando esta “suposição” decorre unicamente de cálculo unilateral efetivado pela empresa distribuidora, que também é impreciso.

Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado:

Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (100.601.2007.001162-4 Recurso Cível. Relator Juiz José Antônio Robles).

A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer irregularidade no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Ademais, cabe ressaltar que a recuperação de consumo por faturamento por média em que não há comprovação da regularidade do procedimento é indevida, como se depreende de entendimento jurisprudencial.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Ação declaratória. Energia elétrica. Fatura elevada. Recuperação de consumo. Não comprovação da regularidade. Declaração de inexigibilidade mantida. Interrupção dos serviços. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Não comprovada a regularidade de fatura de energia em recuperação de consumo, esta deve ser declarada inexigível. A má prestação de serviços pela Concessionária atrai a sua responsabilidade, quanto aos dissabores relatados pelo consumidor, os quais ultrapassam os limites do mero aborrecimento, especialmente em caso de corte ilegal dos serviços de energia elétrica por período de duas semanas. Mantém-se o valor da indenização por danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional à extensão dos danos experimentados pela vítima. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7018942-76.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/09/2020).

Apelação Cível. Declaratória de inexistência de débito. Preliminar de razões dissociadas. Apuração unilateral. Dano moral. Recurso provido. A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que para tanto deve a fornecedora observar com as normas estabelecidas pela agência reguladora. Pacífico o entendimento de que é lícito o corte administrativo do serviço de energia elétrica por mora do consumidor quando se tratar de débito decorrente de cobrança regular de consumo, concernente ao último mês mensurado e houver aviso prévio da suspensão. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006119-87.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 05/09/2020.)

Sendo assim, e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela requerida, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente nesse sentido, para o fim de declarar a nulidade do processo administrativo e, conseqüentemente, da cobrança.

Com relação ao pedido contraposto, desnecessárias maiores delongas, uma vez que reconhecida a inexigibilidade do débito, improcedente a cobrança do valor de R\$28.674,34 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

No mais, este juízo considera adequada a condenação da requerida também à reparação moral. Resta provado que houve suspensão do fornecimento de energia elétrica em decorrência da cobrança questionada nesta ação e, ora, declarada inexigível.

Conforme entendimento jurisprudencial aguçado, a suspensão só é possível na hipótese de situação emergencial, de risco ou clandestinidade, ou na hipótese de débito vencido, mediante aviso prévio.

Nesse sentido, eis o aresto da Corte da Cidadania abaixo sintetizado:

“(…) À ré é permitida a imediata suspensão do serviço somente quando envolver situação emergencial ou de risco, ou quando constatada a existência de ligações clandestinas, ou seja, quando não houver sequer vínculo contratual com a concessionária. Fora desses casos, a suspensão do serviço somente poderá ocorrer após prévio aviso, com base em débito recente, ou seja, vencido há menos de 90 dias (…).” (STJ; AgInt-EDcl-AgInt-AREsp 1.032.324; Proc. 2016/0328400-7; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 07/05/2019; DJE 13/05/2019)

Não se tem provas da notificação prévia. A concessionária também não comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior e, por isso, deve ressarcir os danos morais sofridos pela consumidora, à luz da responsabilidade objetiva.

Há evidente dano moral in re ipsa, sendo devida a reparação conforme entendimento do STJ, mediante a adoção de método bifásico como parâmetro de arbitramento equitativo, afastando-se a tarifação do dano (REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018).

O TJRO pondera que “O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes” (Processo 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

O valor repercute nas circunstâncias e na obrigação de indenizar, em face da violação de direito da personalidade, cujo dano suportado tem natureza presumida.

Todavia, a sua extensão deve ser aferida das especificidades narradas no processo, das quais se extrai que a interrupção do fornecimento de energia foi realizada como forma de impelir a autora ao pagamento da dívida exorbitante e inexigível.

De acordo com a Corte Rondoniense também considera o corte de energia causador de dano moral presumido quando o débito é inexigível. Assim, eis o trecho da decisão abaixo ementada:

“Apelação. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Corte no fornecimento de Energia elétrica. Ato ilícito. Dano moral configurado. Recurso desprovido. Apesar de haver a possibilidade da concessionária de serviço público em proceder a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, é necessário que o faça observando rigorosamente normativa da ANEEL. É ilícita a interrupção no fornecimento de energia para compelir o consumidor a pagar por fatura decorrente de recuperação de consumo, devendo a fornecedora se valer dos meios legais para tanto. A interrupção de energia nas aludidas condições enseja dano moral in re ipsa. Recurso desprovido. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7000362-53.2017.822.0015, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 11/09/2019)

De se notar que a pretensão foi a todo tempo resistida pela ré, inclusive neste juízo a concessionária formulou pedido de reconvenção, cobrando o valor de recuperação de consumo impugnado.

Ponderando todas as circunstâncias atreladas ao feito e, de acordo com a linha de entendimento adotada por esta magistrada, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para reparação dos danos morais, em caráter punitivo e pedagógico, o que não se confunde com os famigerados punitive damages.

Demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões explicitadas nesta sentença, suficientes à prestação jurisdicional, consoante ressaí da decisão abaixo ementada:

“Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação”. (STJ; AgInt-REsp 1.443.630; Proc. 2011/0196048-3; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 24/04/2018; DJE 04/05/2018)

Assim, em sintonia com a jurisprudência perfilhada, o valor questionado pela parte autora deve ser declarado inexigível, condenando-se a concessionária, ainda, a reparar os danos morais suportados pela consumidora.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de ITAHY MENDES PESSOA em face de Energisa, para:

a) DECLARAR a nulidade o processo administrativo n. 22455/2019 e, conseqüentemente reconhecer a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré, no valor de R\$ 28.674,34, mencionado no documento apresentado no id 49757415 - pág. 5.

b) CONDENAR a ré a pagar R\$2.000,00 (dois mil reais) em favor da autora para reparação do dano moral suportado, sob incidência de correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e de juros a contar do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).

c) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida (id 53260851).

Julgo improcedente o pedido contraposto, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a requerida a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPD.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em seguida, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho 2 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048298-77.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ARI COSTA SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de REU: ARI COSTA SANTOS.

1) A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

2) INDEFIRO, ainda, o pleito de recolhimento das custas processuais ao final da demanda, posto que não vislumbro a ocorrência de nenhum dos casos relacionados no art. 34 do Regimento de Custas Judiciais do TJRO (Lei 3.896/16).

Posto isto, intime-se a parte autora para EMENDAR a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3) Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pje.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090211511737500000059273568> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

5) Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6) Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: ARI COSTA SANTOS, RUA PADRE CHIQUINHO 935 PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 2 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032082-75.2020.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 1.358,51

AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA Malfatti Massoni Cenize, OAB nº SP138636

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Regressiva de Indenização ajuizada por PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS, em face de DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados nos autos, objetivando o ressarcimento pelos prejuízos cobertos em favor de seu segurado, em razão de falha na prestação dos serviços da requerida. Juntou procuração e documentos.

Para tanto, afirma, em síntese, que fora comunicada por seu segurado sobre sobrecarga no fornecimento de energia elétrica da empresa ré, ocorrida em 28/08/2017, a qual culminou na danificação de equipamentos eletrônicos de sua propriedade. Diz que sua seguradora possuía cobertura específica para danos elétricos, bem como é usuária dos serviços fornecidos pela ré, razão pela qual iniciou os procedimentos de cobertura dos aparelhos danificados cuja quantia alcançou a monta de R\$ 1.358,51.

A audiência de conciliação restou infrutífera (id. 53955413).

Citada, a parte requerida apresentou contestação (id. 54761891), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa do autor. No mérito, relata que houve um grande temporal no dia do ocorrido, juntando print do sistema. Afirma ainda que, não fora comunicada acerca do problema posto em lide, sendo impossibilitada de proceder com a vistoria necessária. Requereu, ao final, a improcedência do feito.

Réplica (id. 55366196).

Facultada a especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (id. 55683631). A parte requerida informou não ter outras provas há produzir (id. 55780023).

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de

produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Da preliminar

A parte requerida argui preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, sustentando que esta não consta como titular do contrato de adesão firmado para fornecimento de energia elétrica.

A preliminar não deve prosperar. A autora na qualidade de seguradora tem direito a ação regressiva contra o causador do dano, conforme Súmula 188 do STF.

Assim, rejeito a preliminar.

Do mérito

Pois bem. É de vital importância narrar que a questão posta em lide diz respeito à cobrança de valores, em regresso, da seguradora de empresa sinistrada, por suposta responsabilidade da parte requerida.

Assim, sobre o tema em questão, ressalta-se, primeiramente, que, se tratando de fornecedora de concessionária de serviço público, a ela se aplica o regime da responsabilidade objetiva insculpido no artigo 37, §6º da Constituição Federal.

Dispõe tal dispositivo constitucional que: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Igualmente, importante realçar que é objetiva a responsabilidade quando traduz em obrigação de indenizar, a qual incumbe a alguém, em virtude de um procedimento, que pode ser lícito ou ilícito, desde que produza uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem, de forma que, para a sua configuração, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano.

Acerca da temática, colhe-se os escólios de Cretella Júnior:

“... em havendo dano e nexa causal, o Estado será responsabilizado patrimonialmente, desde que provada a relação entre o prejuízo e a pessoa jurídica pública, fonte da descompensação ocorrida.” (O Estado e a Obrigação de Indenizar, Saraiva, SP, 1980, p. 105).

No ponto, para a caracterização do direito à indenização, seguindo a responsabilidade civil objetiva estatal, deve concorrer à efetividade do dano (existência de dano material ou moral suportado pela vítima), a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano que se pretende reparar, a consideração de que o agente estatal praticou o ato no exercício da função pública ou a pretexto de exercê-la, bem como a ausência de causas excludentes (força maior, caso fortuito e culpa da vítima).

Atento a tais aspectos, denota-se no caso que a responsabilidade civil advém do mau funcionamento da rede elétrica fornecida pela empresa ré.

A requerida, por seu turno, alega que no dia do ocorrido houve um grande temporal e anexa print do sistema com a informação, bem como argumenta que não houve notificação administrativa do ocorrido, possibilitando proceder com perícia in loco para constatação de eventuais danos, não tendo comprovação, por profissional técnico especializado, dos danos reclamados.

No entanto, após minuciosa análise dos autos, entendo que a razão está com o requerente.

Isso porque a parte autora comprovou a abertura de sinistro pelo segurado (ID 46401283), a existência de apólice de seguro, bem como laudo técnico que aponta como causa dos danos a queda de energia elétrica, ocasionando a queima de equipamento elétrico. Foi acostado, ainda, comprovante de pagamento em favor de seu segurado (ID 46401285), bem como notificação extrajudicial para pagamento do valor desembolsado dirigida à requerida (id. 46401287).

De igual forma, tanto o relatório de regulação feita pela empresa autora, quanto o pagamento feito ao segurado, demonstram o fato constitutivo do seu direito, na regra do art. 373, inciso I do CPC. Ademais, a alegação da requerida de grande temporal não deve prosperar, vez que apenas apresenta print do sistema interno da empresa que consta essa informação, sendo elemento de prova produzido de forma unilateral, não sendo considerado meio idôneo para refutação dos fatos alegados pela autora, salientando que sequer as telas em questão demonstram a ausência de culpa pela requerida.

Ao contrário disto, a empresa requerida não comprovou fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito autoral (art. 373, II do CPC), o que lhe cabia, mormente por meio de prova documental.

Inclusive, não é demais ressaltar que, oportunizado prazo para apresentação de provas, a ré manifestou desinteresse.

Ora, a requerida não trouxe nenhum documento atestando suas alegações, ou seja, que não houve queda/oscilação de energia no dia dos fatos, elementos probatórios que estaria ao seu alcance e seria de fácil produção.

Deste modo, verifica-se que a requerida falhou na prestação de serviços, deixando de cumprir a imposição legal de prestação de serviço seguro, conforme expressado no art. 22 do CDC. Vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Nesse prisma, ao contrário do que a requerida sustentou, a parte requerente consubstanciou, por meio de um robusto conjunto probatório, que os estragos feitos nos equipamentos de seu segurado pela autora, decorreram da precariedade do sistema elétrico externo de abastecimento, havendo prova inequívoca do nexa de causalidade do dano sofrido com o mau funcionamento da rede de energia, o qual é de responsabilidade da requerida.

Em caso análogo julgou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. Indenização. Valores. Ressarcimento. Legitimidade. Seguro. Contrato. Danos materiais. Oscilação de fornecimento de energia elétrica. Não provimento. Reconhecimento de indenização por danos materiais decorrentes de oscilação de energia elétrica fornecida pela CERON. Não ficou demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, caracterizando a responsabilidade pelo devido ressarcimento do dano causado. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação nº 0023690-86.2011.8.22.0001, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 20.03.2018, DJe 05.04.2018).

Acerca do tema, é importante salientar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 188, que assim dispõe: “O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro.”

Presente, portanto, o nexa causal e o ato falho da requerida, mais o dano ocorrido, conforme destacado, com respaldo também nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, a razão está com a parte autora em buscar o recebimento do valor gasto no sinistro em tela, R\$ 1.358,51.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na presente ação para CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$ 1.358,51, em favor da parte autora, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e juros de mora de 1% ao mês desde a data do efetivo desembolso, conforme aplicação das Súmulas ns. 43 e 54 do STJ.

Por conseguinte, em observância ao princípio da sucumbência e da causalidade, CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, sendo recolhidas as custas ou inscritas em dívida ativa e se nada for requerido em 5 dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 2 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044664-44.2019.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Valor da causa: R\$ 1.629,61

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487

EXECUTADO: SAYONARA SHYRLEY DUTRA DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139

DESPACHO

Vistos,

Embora não haja previsão no diploma processualista quanto à designação da audiência de conciliação em processos executivos, não há qualquer vedação à utilização desse instrumento para tentar colocar fim à demanda, atendendo aos interesses das partes.

Ademais, verifico que a embargante, desde o ajuizamento dos presentes embargos, mostrou-se favorável a chegar a um acordo com a embargada, podendo ser a melhor alternativa para que esta consiga receber seu crédito, tendo em vista que as medidas constritivas realizadas nos autos da execução n. 7010174-93.2019.8.22.0001 não têm se mostrado satisfatórias.

Assim, designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação das partes a audiência será feita na pessoa dos seus advogados.

Caso seja frutífera, concluso para homologação. Em caso negativo, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, em 15 dias, requerendo o que entender de direito.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 02 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7037363-17.2017.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerente: DANTE MARIANO GRENNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296

Requerido/Executado: GINA SILVA DE OLIVEIRA MOTA, RUA JÚLIO DE CASTILHO 126 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de sentença", bem como inverta-se os polos da presente ação.

Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7023903-26.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 15.000,00

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL, OAB nº RO1358, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MARLI DE FATIMA MARTINS

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha do débito atualizado, vez que o último cálculo apresentado é do ano de 2019.

Após, conclusos para Decisão-Juds.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7047912-47.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 22.207,49

EXEQUENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº

RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA

PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: PAULO SOARES DA SILVA, MARTA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES, ESMERINDA DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 22.207,49, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Observe-se que em relação aos fiadores, a responsabilidade está adstrita ao ônus assumido:

- PAULO SOARES DA SILVA: R\$ 2.700,57.

- MARTA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES: R\$ 19.506,95.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor total da dívida: R\$ 22.207,49 + 10% de honorários.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090111425365700000059236304> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

EXECUTADOS: PAULO SOARES DA SILVA, CPF nº 06986392869, RUA TRIZIDELA 6530, - ATÉ 6557/6558 IGARAPÉ - 76824-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES, CPF nº 56170505249, RUA BRASÍLIA 3864, - DE 3391/3392 A 3895/3896 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESMERINDA DE SOUZA, CPF nº 79815588249, RUA JERÔNIMO SANTANA 3325, - DE 3094/3095 A 3544/3545 COHAB - 76807-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 2 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7054770-65.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

Valor da causa: R\$ 216.000,00

EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

EXECUTADO: J S FOOD PARK LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GERSEY SILVA DE SOUZA, OAB nº AC3086

DESPACHO

Vistos,

Considerando o pedido constante na petição de ID 61062531, inclusive pela intimação da parte contrária, determino a intimação do executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido constante no ID 61062531.

Decorrido o prazo, concluso para decisão quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA, CNPJ nº 03292770000143, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4150, SALA 206 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: J S FOOD PARK LTDA, CNPJ nº 28737185000130, AVENIDA RIO MADEIRA 4070, ALPHA PARK - FOOD RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 2 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7023131-34.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 15.499,33

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
EXECUTADO: CLEONICE MOREIRA DA SILVA ALMEIDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos,

Compulsando os autos, vislumbro que a parte exequente pleiteia a quebra do sigilo fiscal da parte executada.

Preliminarmente, necessário consignar que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea "c"), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao

PODER JUDICIÁRIO. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.

Ademais, tais providências devem ser pautadas à luz do princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que a satisfação do crédito não deve ocorrer em afronta à quebra do sigilo fiscal quando se impõe ao juízo atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens do devedor/executado.

Nesse sentido, há farta jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados Federados, inclusive do e. TJRO. Vejamos:

"Agravado de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)" - Destaquei.

Diante do exposto e com amparo na Carta Magna (CF, artigo 5º, inciso X) indefiro a quebra do sigilo fiscal.

Considerando que a parte não indicou bens ou outras formas efetivas para satisfação do crédito, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Esclarece-se que tal providência não acarreta nenhum prejuízo para o/a credor(a), não decorrendo a extinção do processo, sendo facultado seu desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples solicitação, desde que haja indicação de bens passíveis de penhora.

Após, suspenda-se, conforme determinado.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7033911-91.2020.8.22.0001

Assunto: Benfeitorias

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: HAMILTON ALMEIDA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODUVALDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO6462

EXECUTADOS: ISMAEL OLIVEIRA VIANA, ZENAIDE BARROSO CARDONA, EMERSON FELIPE BARROSO LOPES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por HAMILTON ALMEIDA SILVA em desfavor de ISMAEL OLIVEIRA VIANA, ZENAIDE BARROSO CARDONA, EMERSON FELIPE BARROSO LOPES.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº.61701996, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

Quanto ao pedido de suspensão do feito, segundo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, não é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão vejamos:

Processo Civil. Acordo. Homologação. Extinção do feito com julgamento do mérito. Havendo acordo entre as partes, e sendo homologado este, deve haver a extinção do feito com julgamento do mérito, não cabendo a suspensão do feito até o cumprimento do pacto, quando a medida se tornar onerosa e desproporcional à parte. RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE (TJ/RO, Câmara Especial, Agravo Regimental em Apelação Cível n. 100.005.2003.004272-6; Rel. Des. Rowilson Teixeira; DJ n. 213 de 17.11.2004).

Portanto, indefiro o pedido de suspensão.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.

É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.

A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

Libere-se o valor do bloqueio SISBAJUD realizado em favor do executado.

Proceda-se ao levantamento de eventuais constrições ou anotações, inclusive Serasajud pendente nos autos, certificando-se.

Esta decisão serve de autorização para o órgão empregador do executado efetuar os descontos nos termos do acordo homologado.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030680-22.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: JANETH CAMPOS CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

REU: ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.

A parte requerida notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de id n. 60913472.

Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão prolatada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas informações pelo e. TJRO, voltem-me os autos conclusos com urgência para cumprimento imediato da ordem.

Proferida decisão nos autos que tramitam na Superior Instância, fica a parte agravante responsável em transladar cópias para este feito.

Considerando o recurso interposto pela parte, deixo de apreciar a petição constante no ID 61164159, vez que se trata da mesma questão discutida no recurso, bem como já houve decisão deste juízo a respeito, inexistindo razão para modificação do entendimento.

Cumpra-se o já determinado nos autos.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048321-23.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ANTONIO CELIO PAIS LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de LUCI FERREIRA GATO.

1) A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

2) INDEFIRO, ainda, o pleito de recolhimento das custas processuais ao final da demanda, posto que não vislumbro a ocorrência de nenhum dos casos relacionados no art. 34 do Regimento de Custas Judiciais do TJRO (Lei 3.896/16).

Posto isto, intime-se a parte autora para EMENDAR a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3) Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

5) Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6) Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: ANTONIO CELIO PAIS LIMA, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5351, BAIRRO IGARAPE CUNIÃ - 76824-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 2 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034383-63.2018.8.22.0001

Classe : HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

REQUERIDO: MARIA DO CARMO FERREIRA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível AUTOS: 7048224-23.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MOISES DE OLIVEIRA VASCONCELOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de MOISES DE OLIVEIRA VASCONCELOS.

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei n. 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto n. 4.334/89, possuindo, assim, privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais, tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF n. 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

INDEFIRO, ainda, o pleito de recolhimento de custas processuais ao final da demanda, posto que não vislumbro a ocorrência de nenhum dos casos relacionados no artigo 34 do Regimento de Custas Judiciais do TJRO (Lei n. 3.896/16).

Posto isto, fica intimada a CAERD, via advogado, para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no artigo 12 da Lei n. 3.896/16, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Pagas as custas: Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nos termos do artigo 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do artigo 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (CPC, artigo 334, § 9º), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (CPC, artigo 334, § 8º). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (CPC, artigo 335, I e II). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (CPC, artigo 334, § 5º).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, artigo 344).

Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: MOISES DE OLIVEIRA VASCONCELOS, CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA BEIRA RIO 2868, - DE 2798/2799 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 2 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048329-97.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ANTONIO JOSE ASSUNCAO BELEZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de REU: ANTONIO JOSE ASSUNCAO BELEZA.

1) A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais. Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

2) INDEFIRO, ainda, o pleito de recolhimento das custas processuais ao final da demanda, posto que não vislumbro a ocorrência de nenhum dos casos relacionados no art. 34 do Regimento de Custas Judiciais do TJRO (Lei 3.896/16).

Posto isto, intime-se a parte autora para EMENDAR a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3) Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pje.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090212390196500000059240511> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

5) Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6) Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: ANTONIO JOSE ASSUNCAO BELEZA, BECO GRAVATAL- MILAGRES 360 SÃO SEBASTIÃO - 76801-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 2 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7047718-81.2020.8.22.0001

AUTOR: GRACIELE DUMMER PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELA SABRY AZAR MARQUES, OAB nº RO10770, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS DE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER envolvendo as partes acima indicadas. O pedido inicial compreende: a substituição do veículo defeituoso por outro da mesma espécie ou devolução dos valores pagos e condenação em danos morais.

A requerida, em preliminar, requereu chamamento da fabricante volkswagen do brasil à lide.

Na sequência, a requerente apresentou réplica remissiva à inicial.

Em especificação de provas, a ré requereu produção de prova pericial mecânica; a seu turno, a autora indicou pontos controvertidos e requereu depoimento pessoal, produção de prova documental, testemunhal, bem como concordou com a produção da prova pericial.

Após vieram conclusos.

Sucinto Relatório. DECIDO.

De início, constata-se que a relação jurídica está albergada pelo Código de Defesa do Consumidor, pois não há dúvida que nas relações jurídicas envolvendo consumidor final e fornecedor de produto ou serviço há a aplicabilidade da norma consumerista ante a clareza dos arts. 2º e 3º.

Nesse particular, incabível a preliminar suscitada pela requerida SAGA cujo pedido INDEFIRO com fulcro no art. 88 e 18 do CDC.

À propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RESCISÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VÍCIO OCULTO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA FABRICANTE. INDEFERIMENTO. Nas relações de consumo, o art. 7º, parágrafo único, do CDC, estabelece que todos os integrantes da cadeia de consumo são considerados responsáveis solidários perante o consumidor. Justamente por conta dessa solidariedade entre fabricante e fornecedor, prevalece o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a intervenção de terceiro prevista no art. 130 do CPC encontra vedação no art. 88 do CDC, o qual não alude à denunciação da lide, mas ao chamamento ao processo. Ainda que assim não fosse, a intervenção de terceiro pleiteada pela agravante representaria tumulto processual, circunstância que conflita frontalmente com os princípios que regem os processos consumeristas. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70080803828, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 09/05/2019). (TJ-RS - AI: 70080803828 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 09/05/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2019).”

“AGRAVO REGIMENTAL - VÍCIO DO PRODUTO. DENUNCIAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA À LIDE. VEDAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283/STF. - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Restando inatacado o entendimento do aresto de origem no sentido de que a responsabilidade solidária entre a concessionária e a fabricante do veículo por vício do produto obsta a denunciação à lide desta última, incidente o enunciado da súmula 283/STF, por analogia.

2.- Só se conhece do Especial pela alínea c, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.

3.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4. - Agravado Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1191577/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 04/10/2011).”

Em tempo, com esteio na norma consumerista, INVERTO o ônus da prova, consoante art. 6º, VIII do CDC diante da hipossuficiência da consumidora frente à adversária processual.

Amparando o decisor, observe-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. VEÍCULO ZERO KILÔMETRO. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO OCULTO. REPARO. ART. 18, § 1º, DO CDC. PRAZO. NÃO ATENDIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO. POSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MATERIAL. REPARAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. No caso dos autos, verificada a relação de consumo estabelecida entre as partes, bem como a vulnerabilidade do recorrido, é possível a inversão do ônus da prova.

3. No caso, o acolhimento da tese recursal de que não houve comprovação de nenhum ato ilícito ou prova dos vícios no veículo exigiria o reexame das circunstâncias fáticas, procedimento vedado em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Na hipótese, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, caso o vício de qualidade do produto não seja sanado no prazo de 30 (trinta dias), conforme previsto no § 1º do art. 18 do CDC, cabe ao consumidor, independentemente de justificativa, optar pela substituição do bem, pela restituição do preço ou pelo abatimento proporcional.

5. Agravado interno não provido.

(AgInt no AREsp 1726044/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 18/05/2021).”

Fixo como ponto controvertidos os indicados pela autora, id. 58429833: a existência de defeitos no veículo, a inutilização periódica e redução de funcionalidade do veículo e comprovação que o veículo foi submetido a diversas manutenções e revisões periódicas pela requerida.

Destaco que as partes podem pedir esclarecimentos e ajustes no prazo de 5 dias, §1º, art. 357, CPC.

Quanto à produção de prova, entendo como pertinente (art. 370, CPC), por ora, apenas a pericial tendo em vista que a causa de pedir está atrelada aos defeitos do veículo adquirido pela autora.

Assim, DEFIRO os pedidos das partes e nomeio como perito do juízo o engenheiro mecânico ADRISSON MATHEUS CAVALCANTE TEIXEIRA, endereço rua Brasília, 3418, casa, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP 76803-734, Fone 21 9 8093-7572, email: adrisson.2@gmail.com que deverá ser intimado para, no prazo de 5 dias, apresentar proposta de honorários e currículo.

Caso aceite a nomeação, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias: arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 dias, depositar os honorários.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para agendar data em dia útil para realização de perícia, observando antecedência mínima de 20 dias a fim de viabilizar intimação das partes.

Autorizo desde logo, levantamento de 50% do valor dos honorários, e o restante, após entrega do laudo.

Agendada a perícia, intemem-se as partes, a quem incumbe comunicar eventuais assistentes técnicos.

Com a juntada do laudo, intemem-se para que tomem ciência e querendo, se manifestem no prazo de 15 dias, facultando-se aos assistentes apresentação de parecer no mesmo prazo

Anoto que o laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos. O perito, caso entenda por conveniente, poderá prestar esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

Intemem-se, cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO

Porto Velho, 02/09/2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível AUTOS: 7048305-69.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ANTONIO VANDI A DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de ANTONIO VANDI A DE SOUZA.

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei n. 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto n. 4.334/89, possuindo, assim, privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais, tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF n. 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

INDEFIRO, ainda, o pleito de recolhimento de custas processuais ao final da demanda, posto que não vislumbro a ocorrência de nenhum dos casos relacionados no artigo 34 do Regimento de Custas Judiciais do TJRO (Lei n. 3.896/16).

Posto isto, fica intimada a CAERD, via advogado, para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no artigo 12 da Lei n. 3.896/16, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Pagas as custas: Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nos termos do artigo 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do artigo 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (CPC, artigo 334, § 9º), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (CPC, artigo 334, § 8º). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (CPC, artigo 335, I e II). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (CPC, artigo 334, § 5º).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, artigo 344).

Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20,

da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: ANTONIO VANDI A DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LIMEIRA 5548 SÃO SEBASTIÃO - 76801-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 2 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042544-57.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

AUTORES: MARLI BIZARELLO, JOSE APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001

REU: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Custas iniciais recolhidas no importe de 1% (id. 61567669).

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pje.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080916505192000000058418252> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA GRÃO PARÁ 466, SOBRELOJA SANTA EFIGÊNIA - 30150-340 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, RUA GRÃO PARÁ 466, SOBRELOJA SANTA EFIGÊNIA - 30150-340 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Porto Velho 2 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004983-96.2021.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 17.291,94

AUTOR: ERICO DE SOUZA SANTOS JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ENERGISA, ENERGISA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ERICO DE SOUZA SANTOS JUNIOR em face da ENERGISA S.A.

Narra o autor que, no dia 28/01/2021, funcionários da requerida foram até a sua residência e realização o corte de energia elétrica de sua unidade consumidora nº 20/1120138-1, não deixando qualquer notificação. Posteriormente, recebeu faturas de recuperação de consumo no valor de R\$ 2.580,55 e R\$ 4.711,39 com vencimento em 03/2021. Afirma que as supostas irregularidades foram constatadas unilateralmente pela requerida, além do valor ser abusivo e não ter relação com o consumo real, pois a requerida não levou em consideração a média de consumo do imóvel. Juntou documentos e requereu a tutela de urgência para que não fosse interrompido o fornecimento de energia elétrica.

Em despacho inicial, este juízo concedeu o pedido de tutela provisória de urgência, determinando a não interrupção do fornecimento de energia elétrica, bem como deferiu os benefícios da justiça gratuita (ID 54370021).

A requerida peticionou informando o cumprimento da liminar (ID 54525493).

A requerida apresentou contestação afirmando a legalidade do procedimento adotado para inspeção e recuperação de consumo, bem como para a cobrança do débito estimado, requerendo a improcedência dos pedidos autorais. No mais, faz pedido de reconvenção, visando a condenação da autora para pagar o débito indicado na inicial (ID 55093245).

A autora apresentou réplica (ID 55247554).

As partes foram intimadas quanto à produção de outras provas. A requerida requereu prova pericial indireta (ID 56333260), enquanto a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (ID 56516694).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida o feito de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência que o autor endereça à requerida Energisa S/A, visando a declaração de inexigibilidade de cobrança por suposta recuperação de consumo não registrado em face de irregularidade na medição.

Consoante relatado, o art. 355, I, do CPC, admite o julgamento antecipado do mérito quando a dilação probatória não for necessária.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo. De acordo com esse entendimento, eis a compreensão firmada em situações similares e já destacada pelo STJ, a exemplo do trecho abaixo sintetizado:

“O Magistrado é o destinatário da prova, razão pela qual a Lei lhe confere o poder de conhecer diretamente do pedido e proferir sentença quando não houver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil)” (STJ; AgInt-AREsp 1.567.931; Segunda Turma; Rel. Min. Assusete Magalhães; DJE 16/12/2019).

Além disso, não existem preliminares e/ou prejudiciais a serem examinadas neste momento processual, razão pela qual passo à análise do mérito.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre situação narrada pela parte autora.

Ao perscrutar todos os elementos probatórios trazidos e contextualizados dialeticamente pelas partes, verifica-se que a pretensão autoral possui respaldo nestes autos e merece ser atendida, porém, apenas de forma parcial.

Depreende-se que a cobrança decorre de inspeção realizada no dia 05/01/2018 (TOI n. 57366256), por supostas irregularidades na medição, conforme documentos de ID 55093246. Chegou-se à conclusão, de forma unilateral, que haviam irregularidades no medidor do relógio da unidade consumidora do autor, gerando suposta recuperação de consumo de R\$ 2.580,55 e R\$ 4.711,39.

No entanto, a concessionária não juntou ao processo o laudo pericial comprovando a fraude alegada. Assim, não há dúvidas de que a conclusão de irregularidade foi tomada unilateralmente.

Com efeito, não logrou êxito em afastar a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a efetiva regularidade dos procedimentos apuratórios e de cobrança. De se notar que a requerida se imiscuiu de trazer ao processo a perícia realizada, além da abusividade do valor cobrado.

Ademais, é certo que a responsabilidade pela manutenção e fiscalização dos equipamentos instalados é da concessionária, nos termos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

A concessionária deve adotar providências para caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, compondo um conjunto de evidências da irregularidade, com: a) emissão de TOI em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V da Resolução; b) solicitação de perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; c) elaboração de relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata a letra “b”; d) avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e) implementação, quando julgar necessário, de procedimentos de medição fiscalizadora (art. 129, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Segundo o regramento, uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo. E, quando há recusa do consumidor, a cópia deve ser enviada em até 15 dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, para que o usuário tenha a possibilidade de optar pela perícia técnica (art. 129, §§ 2º e 3º, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Ainda, se houver a necessidade de retirar o medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica (art. 129, §§ 6º, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Demais disso, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado (art. 129, §§ 6º, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Entretanto, a requerida não demonstrou ter preenchido todos esses requisitos.

Cumpra-se destacar que a Lei nº 8.987/95 trata dos serviços públicos executados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, prevendo os direitos e obrigações do consumidor, nos seguintes termos:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: I - receber serviço adequado; II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente; IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço; VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Importa dizer que o Código Consumerista prevê o direito fundamental (art. 5º, XXXII, CF) de proteção aos consumidores contra os abusos que possam ser perpetrados por pessoas jurídicas de direito privado ou mesmo pelo próprio poder público.

Os autos revelam falha na prestação do serviço de fiscalização e apuração, manutenção e verificação do medidor de energia elétrica, instalado na unidade consumidora (art. 77, Res. 414/2010, ANEEL), ferindo o direito de receber serviço adequado.

Diante de indícios de irregularidades a distribuidora deve adotar as providências necessárias para a apuração do consumo não faturado ou faturado a menor (art. 129, §1º, Res. nº 414/2010 da ANEEL), devendo observar a emissão de termo de ocorrência e irregularidade (TOI), solicitação de eventual perícia, elaboração de relatório de avaliação técnica, avaliação do histórico de consumo e implementação de fiscalização com registros de fornecimento e recursos visuais.

O TJRO afirmou recentemente que “A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que, para tanto, deve a fornecedora observar as normas estabelecidas pela agência reguladora” (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7003061-34.2019.822.0019, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/1/2021).

Além disso, embora a requerida alegue que as supostas irregularidades no medidor tenham contabilizado consumo a menor do que efetivamente gerado, isso não se mostra evidenciado nos autos, pois de uma simples análise do histórico de medição, não se vislumbra modificações abruptas na leitura que pudessem indicar fraude no consumo gerado pelo autor.

Portanto, é notória a abusividade da cobrança pela análise do cálculo efetuado pela requerida. Com efeito, de forma unilateral e sem a possibilidade de impugnação pelo autor, a requerida procurou os maiores valores de consumo de energia e os utilizou como parâmetro, a fim de tornar “proporcional” os meses de recuperação, gerando valores totalmente desproporcionais, em especial se fizermos uma confrontação com a leitura gerada após a “regularização” pela requerida.

O TJRO recentemente analisou questão similar e na oportunidade afirmou que a concessionária deve utilizar como base o trimestre imediatamente posterior à substituição do medidor, pelo período pretérito máximo de 12 meses. O acórdão do TJRO ficou assim ementado:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Configuração. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Configura-se abusiva a interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, sendo cabível indenização por danos morais. A reparação deve atender aos critérios de quantificação pertinentes ao caso concreto. (TJRO, Apelação 7007886-43.2017.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/07/2019)

Assim, declaro a inexigibilidade do débito.

O afastamento da cobrança torna o pedido de reconvenção fadado ao fracasso, sobre o que, aliás, não são necessárias maiores tergiversações a respeito.

Outrossim, este juízo considera adequada a condenação da requerida também à reparação moral.

A parte autora afirma ter ocorrido a suspensão do fornecimento de energia elétrica, sem antes de completar 03 meses de inadimplência, em decorrência da cobrança questionada nesta ação e, ora, declarada inexigível, gerando, inclusive, o reestabelecido do fornecimento ocorreu em virtude de tutela de urgência concedida nos autos.

Tem-se, por tudo que consta nos autos, que a interrupção foi indevida.

Conforme entendimento jurisprudencial aguçado, a suspensão só é possível na hipótese de situação emergencial, de risco ou clandestinidade, ou na hipótese de débito vencido, mediante aviso prévio.

Nesse sentido, eis o aresto da Corte da Cidadania abaixo sintetizado:

“(…) À ré é permitida a imediata suspensão do serviço somente quando envolver situação emergencial ou de risco, ou quando constatada a existência de ligações clandestinas, ou seja, quando não houver sequer vínculo contratual com a concessionária. Fora desses casos, a suspensão do serviço somente poderá ocorrer após prévio aviso, com base em débito recente, ou seja, vencido há menos de 90 dias (…).” (STJ; AgInt-EDcl-AgInt-AREsp 1.032.324; Proc. 2016/0328400-7; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 07/05/2019; DJE 13/05/2019).

Não se tem provas da notificação prévia. A concessionária também não comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior e, por isso, deve ressarcir os danos morais sofridos pela consumidora, à luz da responsabilidade objetiva.

Há evidente dano moral in re ipsa, sendo devida a reparação conforme entendimento do STJ, mediante a adoção de método bifásico como parâmetro de arbitramento equitativo, afastando-se a tarifação do dano (REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018).

O TJRO pondera que “O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes” (Processo 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

O valor repercute nas circunstâncias e na obrigação de indenizar, em face da violação de direito da personalidade, cujo dano suportado tem natureza presumida. Todavia, a sua extensão deve ser aferida das especificidades narradas no processo, das quais se extrai que a interrupção do fornecimento de energia foi realizada como forma de impelir a autora ao pagamento da dívida exorbitante e inexigível.

De acordo com a Corte Rondoniense considera-se o corte de energia causador de dano moral presumido quando o débito é inexigível. Assim, eis o trecho da decisão abaixo ementada:

Apelação. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Corte no fornecimento de Energia elétrica. Ato ilícito. Dano moral configurado. Recurso desprovido. Apesar de haver a possibilidade da concessionária de serviço público em proceder a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, é necessário que o faça observando rigorosamente normativa da ANEEL. É ilícita a interrupção no fornecimento de energia para compelir o consumidor a pagar por fatura decorrente de recuperação de consumo, devendo a fornecedora se valer dos meios legais para tanto. A interrupção de energia nas aludidas condições enseja dano moral in re ipsa. Recurso desprovido. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7000362-53.2017.822.0015, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 11/09/2019)

De se notar que a pretensão foi a todo tempo resistida pela ré, inclusive neste juízo a concessionária formulou pedido de reconvenção, cobrando o valor de recuperação de consumo impugnado.

Ponderando todas as circunstâncias atreladas ao feito e, de acordo com a linha de entendimento adotada por esta magistrada, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré em R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da violação de direitos da personalidade (corte de energia), para reparação dos danos morais em caráter punitivo e pedagógico, o que não se confunde com os famigerados punitive damages.

Demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões explicitadas nesta sentença, suficientes à prestação jurisdicional, consoante recai da decisão abaixo ementada:

“Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação”. (STJ; AgInt-REsp 1.443.630; Proc. 2011/0196048-3; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 24/04/2018; DJE 04/05/2018).

Assim, em sintonia com a jurisprudência perfilhada, o valor questionado pela parte autora deve ser declarado inexigível, condenando-se a concessionária, ainda, a reparar os danos morais suportados pelo consumidor.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de ERICO DE SOUZA SANTOS JUNIOR contra a concessionária de energia elétrica ENERGISA S.A, para DECLARAR a inexigibilidade dos débitos no valor de R\$ 2.580,55 e R\$ 4.711,39, relativa à UC 20/1120138-1, bem como CONDENAR a ré a pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do autor, em reparação do dano moral suportado, sob incidência de correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e de juros a contar do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).

Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Advertir-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho 2 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018828-35.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: BRUNO WILSON RELVAS SOUZA

Advogado do(a) REU: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR - RO0005590A

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038015-92.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JADIR TERTO LUIZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047307-38.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCA FELIX RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712/O

EXCUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXCUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

ADVOGADO DO PERITO: ERNANE DE FREITAS MARQUES - OAB - RO7433

INTIMAÇÃO PERITO - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica o PERITO intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013414-22.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 9.032,00

AUTOR: LIDIA DE PAULA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANA ALVES GOMES, OAB nº RO7514

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, OAB nº PE28490

Despacho

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não apresentou réplica à contestação e as partes não foram intimadas a indicarem provas a produzir.

Assim, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Atente-se as partes, se não for justificada a necessidade de produção de prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, não se admitindo nesta fase pedido genérico de provas, o que acarretará o indeferimento da prova eventualmente indicada.

Intimem-se

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042549-79.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

REU: MARLEI DA CONCEICAO SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034257-08.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONE WEIRICH

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029046-88.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOSE MARIA ALVES LEITE registrado(a) civilmente como JOSE MARIA ALVES LEITE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EMBARGADO: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) EMBARGADO: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO6850

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (QUINZE) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (impugnação).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024258-31.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DPZ - COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543

REU: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA e outros

Advogado do(a) REU: RICARDO GAZZI - SP135319

Advogado do(a) REU: FELIPE QUINTANA DA ROSA - RS56220

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040104-88.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATANAEL TELES JANUARIO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033040-95.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO LIMA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

EXECUTADO: BANCO PAN SA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041812-47.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAVEGACAO CUNHA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA LIMA MONTEIRO - AM5901

REU: MARCIO JOSE FERNANDES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023418-60.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONCEICAO SOARES DOS PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ADILSON DE OLIVEIRA SILVA - ES16705

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 30 (trinta) dias, a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033677-46.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MADEQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIANCARLO PEDRO WANTOWSKI - PR15808-A

EXCUTADO: MADECON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Advogado do(a) EXCUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030519-12.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIONOR LUCAS DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

REU: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/11/2021 12:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7006138-08.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 7784, POSTO MIRIAN I PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

Requerido/Executado: GRACIANO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME, RUA GETÚLIO VARGAS 2220, - DE 2151 A 2423 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

Considerando o cumprimento da obrigação, id. 61424404, EXTINGO o feito, nos termos do art. 924, inciso, II, e 925 do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Proceda-se ao levantamento de eventuais constrições ou anotações, inclusive SerasaJud pendente nos autos, certificando-se.

Compulsando os autos constatou-se que o executado foi intimado para efetuar pagamento das custas processuais (id. 31589929).

Contudo, ficou-se inerte.

Portanto, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Após arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Porto Velho - 3ª Vara Cível, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020060-17.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JOAO NEOCELIO SAURIN

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050484-10.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO LAGOA AZUL TOPAZIO II

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855

REU: SICOOB AMAZÔNIA PA CENTRO PORTO VELHO

Advogado do(a) REU: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038250-93.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO VICTOR DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

REU: MARIA HILBERIZA DE SOUSA

Advogado do(a) REU: FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA - RO1689

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 61972212 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/09/2021 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022440-44.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELY ROSA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO6767, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213

REU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) REU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015551-74.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Y. G. H.

Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032271-53.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ANA CELIA ALMADA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007333-57.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030079-16.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIULIA VICTORIA DANTAS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027430-83.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479

EXECUTADO: EMERSON GANDOLFI PAVOSKI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037343-84.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE CAROLINE OLIVEIRA LOPES ASEVEDO - RO10999, LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836, LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA - RO10952, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: FRANCISCA VALDECIRA FIALIS DINIZ CUNHA RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006337-59.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
REU: BRUNA KELLY ALMEIDA SAMPAIO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007657-47.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039446-64.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIZ HASS DA SILVA - SP196421

REU: MARCELO DE OLIVEIRA LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004412-94.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANANIAS VIEIRA LINS

Advogados do(a) AUTOR: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458, OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO - PB10866

REU: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) REU: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009313-39.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031359-22.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO RAMIRO PINTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B-B

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030341-97.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIJESE ALEXANDRE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007389-93.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGENOR LUCAS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DSTEFAO NEVES DO AMARAL - RO3824-E

EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, LILI DE SOUZA SUASSUNA BECKER - PE29966, GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058122-31.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: GUSTAVO SILVEIRA SERRANO registrado(a) civilmente como GUSTAVO SILVEIRA SERRANO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA - RO7874

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de suspensão do feito conforme art. 921 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025340-10.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Dever de Informação, Oferta e Publicidade

EXEQUENTE: FRANCISCA FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235, MONIQUE LANDI, OAB nº RO6686

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674

Vistos,

A parte executada foi intimada para pagamento voluntário no ID 8990044, razão pela qual determino que a intimação da parte credora para, no prazo de 05 dias indicar as diligências a serem realizadas para busca de bens da parte executada.

Em caso de inércia, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028571-69.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA JOSE DE ARAUJO MELO

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9199

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos,

Defiro o pedido ID 61548339, e concedo a dilação de prazo por mais 15 dias para que a parte ré apresente a via original do contrato a ser periciado.

Intime-se o Sr. Perito Urbano de Paula para designação de uma nova data para realização da perícia.

Com a manifestação do expert, intimem-se as partes para tomarem ciência.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000223-75.2019.8.22.0001

Classe Imissão na Posse

Assunto Servidão Administrativa

REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CHAIANE DE PAULA PEREIRA, OAB nº MT19008, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668

REQUERIDO: ESPOLIO DE OROZIMBO DO NASCIMENTO NETO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

DESPACHO

Vistos,

Em se tratando de pedido de levantamento de valor incontroverso, defiro a expedição de alvará judicial\transferência em favor da parte requerida para levantamento do quantum depositado a título de pagamento e seus acréscimos legais, conforme DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 60288314, devendo a CPE remeter os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia oportunamente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1689944 - 5

Favorecido: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, CPF/CNPJ: 42078580244, Valor: R\$ 7.727,65

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022870-93.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Duplicata

AUTOR: BIONUTRI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

REU: MEDICAL-INC COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO DO REU: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Vistos

1 - Considerando a manifestação da parte autora ID 61845284, determino que a CPE certifique acerca de eventual cadastro sigiloso dos embargos monitórios ID 61394453 .

2- Dentre os princípios processuais, consagra-se o princípio da publicidade como uma das principais formas de controle dos atos processuais. A publicidade é garantida constitucionalmente, no art. 93, incisos IX e X. Segundo esse princípio, qualquer pessoa, ainda que desinteressada na lide, pode ter acesso aos autos ou presenciar os atos processuais.

A publicidade pode ser: (a) interna ou endoprocessual, tendo como destinatárias as partes do processo e seus representantes; (b) e externa ou extraprocessual, assegurada para qualquer pessoa fora do processo, interessada ou não no seu resultado.

Em regra, a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a sua realização.

Só pode existir restrição à publicidade extraprocessual, ou seja, para pessoas que não participarem do processo.

Logo, não existe processo sigiloso para as partes, segundo a Constituição. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros.

Conforme ressalva expressamente o § 1º do art. 189 do CPC, o sigilo é extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado (sobre parte de ato).

Todavia, a Lei Maior excepciona a garantia da publicidade em seu art. 5º, inciso LX. São os casos em que a intimidade ou o interesse social exigem a restrição da divulgação.

O Código de Processo Civil aponta as situações em que os processos devem tramitar em segredo de justiça, litteratim:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Assim, considerando que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas acima, caso seja certificado que a peça de defesa tenha sido cadastrada como sigilosa, determino a retirada do sigilo processual e a devolução do prazo para a parte autora responder aos embargos monitórios.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Intime-se.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022152-38.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: DOMICIO STEFANES DE OLIVEIRA, FERNANDA CAROLINA SCHIAVI SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

Vistos,

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA demanda em face de DOMICIO STEFANES DE OLIVEIRA, FERNANDA CAROLINA SCHIAVI SILVA. Houve penhora online no valor parcial do débito nas contas da parte executada Fernanda Carolina (ID 58132705).

A parte executada Fernanda Carolina apresentou impugnação à penhora no ID 58491364 alegando nulidade na citação e que os valores foram bloqueados em sua conta poupança onde recebe o auxílio emergencial.

O exequente apresentou manifestação no ID 59207712. Pugnou pela manutenção do bloqueio.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Da nulidade da citação por edital

A parte impugnante pugnou pela nulidade da citação por edital, no entanto sem razão a parte devedora, uma vez que fora realizadas várias infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição, pelo juízo, de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

A citação feita por edital é exceção à regra e só pode ser utilizada quando esgotadas as tentativas de citação pessoal da parte demandada, situação que claramente ocorreu nos autos.

Ademais, o feito tramita desde 2017 e somente no ano de 2020, ou seja após 03 anos de tramitação processual e várias tentativas de localizar os executados é que foi deferida citação, portanto sem razão a impugnante.

Noutro norte, superada a preliminar acima, opôs a parte executada impugnação à penhora, alegando que o valor foi bloqueado de sua conta poupança, onde recebe o auxílio emergencial, sendo ilegal o ato, pois o numerário é impenhorável.

No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que atrairá o direito.

Portanto, ficaria a cargo da parte executada comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do exequente.

Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que: "A regra que impera em processo é a de que quem alega o fato deve prová-lo".

O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo; desde que haja a afirmação de existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.

No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória da causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata el probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova.

Conquanto, em detida análise ao documento ID's 58491371 e 58491372, observa-se que de fato, a parte impugnante recebeu o auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 no período de abril a setembro de 2020, todavia, não há nos autos prova de que o valor de R\$ 1.314,63 foi bloqueado da conta poupança da executada, uma vez que não foi apresentado qualquer documento (extrato da conta) para confirmar tal alegação. Ademais, o bloqueio foi realizado e, 26/05/2021, ou seja após vários meses do recebimento da última parcela do auxílio.

Portanto, os documentos juntados no processo não são suficientes para demonstrar o alegado pela executada.

Deste modo, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação à penhora, mantenho o valor bloqueado a título de penhora online.

Transitada em julgada a presente DECISÃO, expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento do valor bloqueado e seus rendimentos, intimando-se para retirada.

Intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de suspensão do feito conforme art. 921 do CPC.

Manifestem-se as partes se ainda possuem interesse em audiência de conciliação, havendo manifestação positiva de ambas as partes, designe audiência na CEJUSC.

Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de setembro de 2021 {orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0008112-78.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: SHYRLEA CARVALHO DA SILVA CAMPOS

ADVOGADOS DO AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033, PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE, ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633

RÉUS: PORTELA & JOBEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, L F COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, TATIANE TAMINATO, OAB nº SP228490, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

Vistos,

Intimem-se as partes para tomarem ciência da petição e documentos apresentados ID's 57653688 a 57653691, e caso queiram poderão apresentar manifestação no prazo de 05 dias.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7051850-55.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Erro Médico, Erro Médico

AUTORES: FRANCISCO DE ASSIS FELIX DA SILVA FILHO, EFIGENIA DE OLIVEIRA CAMURCA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809

RÉUS: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA, ISABELA CAMARGO FILHO, THIAGO PATTA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DADARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ, OAB nº RO4533, CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA, OAB nº RO8335, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA, OAB nº RO7086, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS, OAB nº RO391, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

Vistos,

Cumpra-se o determinado na DECISÃO saneadora ID 49476194, intime-se o perito nomeado, o Médico WESLEY CAMILO FRANCO BORGES, Cirurgião Geral, Cirurgia Vascular, o qual deverá ser cientificado para apresentar, em 10 dias, a proposta de honorários, intimando-se em seguida as partes requeridas para arcar com os valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vindo o documento e comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Desde logo, já defiro a expedição de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente para analisar a necessidade de produção de prova testemunhal e se for o caso designar audiência.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7044447-64.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: HELOISE SILVA DOS SANTOS, CPF nº 92536603253

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

RÉU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

Vistos,

Ad cautelam, analisando os autos, verifico que o extrato juntado ao autos ID 51331343, pertence a pessoa diversa da parte requerente. Assim, intime-se a parte requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, acostar nos autos extrato de negativação em nome de HELOISE SILVA DOS SANTOS.

Tornem os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho - sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7004696-07.2019.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Extraordinária, Citação

AUTORES: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FERREIRA, EMILIO FAGUNDES

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO, OAB nº RO5523, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8648, JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661

RÉU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a União, via oficial de justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias dizer se há interesse no feito.

Torne os autos conclusos oportunamente.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7024644-95.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

RÉU: AMANDA MAIA CODATO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta de endereço do requerido por meios dos sistemas informatizados: sisbajud, esta restou frutífera.

2 - Intime-se o requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça ou despesas para envio das correspondências (devendo ser recolhido a taxa do código 1007 para cada endereço e para cada CPF), salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO.

4 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 2.488,40 dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos mais 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

5 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

6 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

7 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação, independente de nova CONCLUSÃO.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

10 - Todos os endereços encontrados nas pesquisas (abaixo relacionados ou em anexo) deverão ser diligenciados, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.

11 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC. O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Providencie o necessário. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de setembro de 2021 .

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

NOME: AMANDA MAIA CODATO qualificação completa na petição inicial)

ENDEREÇO: em anexo.

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços em anexo, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$ 2.488,40 dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0003300-61.2012.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: Rosane Maria Sltovski, OSCAR HUIDA SOLTOVSKI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCUS VINICIUS SOARES DE SOUZA MAIA, OAB nº DF12345, FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI, OAB nº RO3478

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WANDERSON MODESTO DE BRITO, OAB nº RO4909, FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI, OAB nº RO3478, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 61520000), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e ordeno o seu arquivamento.

Expeçam-se alvarás judiciais\transferências conforme pactuado pelas partes, devendo a CPE observar os dados bancários, e os respectivos valores, informados na petição de ID 61520000). Em caso de inércia no saque, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018392-81.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANDREIA PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: GRIFF - COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados,

Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica/débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por ANDREIA PEREIRA DE SOUSA em desfavor de GRIFF - COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EITELLI - ME.

Aduziu a autora, em síntese, ter se dirigido ao comércio local para realizar uma compra, e tomou conhecimento que a empresa requerida inscreveu seu nome no SERASA/SPC por um débito no valor de R\$ 541,80, com vencimento em 09/12/2015, referente ao contrato nº 11042016-17. Contudo, afirmou que jamais teve qualquer relação jurídica com a empresa ré, não havendo motivos que ensejassem o protesto.

Desta forma, requereu a tutela de urgência, para que a requerida providencie o necessário para a suspensão dos efeitos do protesto. Ao final, pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos, consistente na declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (ID 10063110).

Em audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada, em razão da ausência do requerido ID 11233908.

A ré foi citada por edital (ID 38724162).

Atuando como curadora especial, a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral (ID31850801).

Réplica ID 50181911.

Em sede de especificação de provas, somente a parte autora manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (ID 55169418).

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

DO MÉRITO

De início, mister se faz registrar que estamos diante de uma relação consumerista, ensejando a plena aplicação dos ditames do CDC. Isso, pois, ainda que não exista relação negocial entre as partes, como esclarecido pela autora, no mínimo esta a ser indicada como consumidora equiparada, pelo disposto no art. 17 do CDC.

Nesse sentido, é fato que a prova dessa relação e da regularidade do protesto realizado, era de ônus da empresa requerida, seja em função da devida inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC porquanto a patente hipossuficiência do consumidor, seja pelo simples fato de que somente a ré poderia provar a existência da obrigação que originou o débito e o enquadramento da parte autora como devedora.

Desse modo, fazer com que a consumidora prove que a obrigação e, conseqüentemente, a relação entre as partes não existe consubstanciaria no que se convencionou chamar de “prova diabólica”. Assim, cabia justamente à requerida trazer aos autos elementos que pudessem convencer este juízo da existência de relação contratual entre as partes, para, daí sim, podermos passar a discutir eventuais débitos ou não.

Contudo, não sendo apresentada nenhuma prova pela ré, representada por curador especial na espécie, é imperiosa a declaração de inexistência do débito, com o conseqüente suspensão definitiva dos efeitos do protesto.

Em sequência, resta a apreciação da tutela reparatória. Conforme leitura ampla do art. 14 do CDC, havendo defeito na prestação de serviço, deflagram-se os mecanismos da responsabilidade civil objetiva, sendo medida de rigor a reparação dos danos, se existentes.

A caracterização de danos morais quando do indevido protesto, é presumida, sendo ponto pacífico na jurisprudência, o que se convencionou denominar de “dano moral in re ipsa”.

Assim, a constatação do dano moral emerge da responsabilização do agente causador pela simples violação ex facto, tornando-se, portanto, despicenda a prova de reflexo patrimonial no âmbito do lesado. Nessa toada, está configurado o dano diante da consciência que se tem de que certos fatos atingem a esfera da moralidade individual ou coletiva, lesionando-a. Não se cogita, pois, da prova de prejuízo moral.

Os efeitos deletérios de ter o nome protestado são nefastos e prejudiciais à vida do indivíduo na sociedade, prejudicando sua imagem econômica no mercado, o que, aliás, foi concretamente narrado na inicial.

Por conseguinte, passo à quantificação do dano moral. O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, em direta proporção ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar danos morais às pessoas.

Assim, na fixação do quantum levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, nos termos do art. 944 do Código Civil, entendo razoável e proporcional arbitrar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

- a) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida (ID 10063110), tornando definitiva a suspensão dos efeitos do protesto;
- b) DECLARAR a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pelo réu, mencionado no documento de ID 1056380 no valor de 541,80 (quinhentos e quarenta e um reais e oitenta centavos).
- c) CONDENAR o requerido, ainda, a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (inscrição - Súmula 54, STJ).
- d) CONDENAR o réu, ainda, a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Dê-se ciência à Defensoria Pública.

Considerando que a requerida foi citada por edital, providencie-se a intimação acerca desta SENTENÇA, também por edital.

Após o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, pessoalmente ou por edital, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em seguida, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquite-se.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7036545-94.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067, ARIANE MACEDO BARBOSA, OAB nº RO10089

RÉU: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL MORADA SUL

ADVOGADO DO RÉU: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de anulação de multa cumulada com pedido liminar em que CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE demanda em face de ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL MORADA SUL.

Alega, em síntese, ser proprietária de 03 (três) unidades/imóveis no condomínio ora requerido, quais sejam, às unidades 02, 14 e 15 situadas na Rua Aluizio Bentes, 1171, Bairro Floresta, Porto Velho/RO, sendo solicitado pela requerida que a parte autora procedesse a manutenção predial das mencionadas unidades.

Disse ter avisado a parte requerida, que os imóveis seriam leiloados e que por este motivo não seria possível a realização das reformas estruturais nos imóveis, até que se finalizasse o processo de alienação dos mesmos. Todavia, a requerida informou que embora os imóveis estivessem desocupados, a manutenção predial deveria ser realizada na parte externa.

Destacou que nas datas de 05/07/2019 e 11/07/2019, foram realizadas a limpeza das unidades, nunca deixando a parte autora de cumprir com suas obrigações.

Por fim, asseverou que na data de 08/07/2019, recebeu 03 (três) ofícios, informando que a parte autora havia sido penalizada com multa.

Afirmou que a requerida descumpriu os artigos do próprio regimento interno, sem notificação prévia, razão pela qual deve ser anulada a aplicação das referidas multas.

Em sede de liminar, requereu que o deMANDADO de abstenha de inserir o nome da autora em cadastros negativos do SPC/SERASA, protestar em cartório e enviar para empresas de cobranças. No MÉRITO, pleiteou a declaração da inexistência das multas disciplinares no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) cada, referentes às unidades 02, 14 e 15 da Rua Aluizio, 1171, Bairro Floresta, Porto Velho/RO.

Na DECISÃO de Id nº 31036249 páginas 01/03, deferiu-se o pedido liminar.

Conciliação infrutífera - Id nº 35207023.

Citada (Id nº 34130194), a requerida apresentou contestação c.c reconvenção, oportunidade em que alegou que nenhuma multa foi aplicada arbitrariamente, porquanto a parte autora foi notificada para adequação e manutenção das unidades, e durante todo o prazo disponibilizado, não ocorrera manifestação da parte requerente. No MÉRITO, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Na reconvenção requereu que a parte autora seja condenada ao pagamento da importância de R\$ 136.203,09, referente às multas aplicadas, bem como seja compelida a proceder as obras de reparo, restauração e adequação das casas, no valor estimado de R\$ 350.000,00. Pleiteou ainda, a concessão da gratuidade judiciária (Id nº 35833446 páginas 01/11).

Réplica no Id nº 37755106 páginas 01/14.

Intimadas às partes sobre o interesse na produção de provas (Id nº 37764531), a parte requerida pleiteou prova oral e pericial e a parte autora a prova testemunhal (Id nº 38261831).

Intimada (Id nº 41740487), a parte ré não comprovou o recolhimento das custas iniciais de reconvenção, e reiterou o pedido de concessão da gratuidade judiciária (Id nº 42807377 páginas 01/02).

Indeferiu-se o pedido de gratuidade judiciária a parte requerida - Id nº 47933447, cujo pedido foi reiterado no Id nº 49477811.

Saneou-se o feito e manteve-se o indeferimento da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e ainda indeferiu-se o pedido liminar de demolição das unidades requerido pela ré - Id nº 55707812 páginas 01/02.

Deferiu-se o pedido de tutela, consistente na extensão dos efeitos da DECISÃO concedida para todas as anotações efetuadas pela requerida junto ao SPC/SERASA (Id nº 56980102 páginas 01/03) e designou-se audiência de instrução e julgamento.

Audiência de instrução realizada no Id nº 58168672.

Alegações finais no Id nº 58796694 e 58952812.

Vieram conclusos. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao final da instrução, a improcedência da ação é a medida que se impõe.

Os documentos apresentados pela parte requerida, demonstram que realizou a notificação da parte autora por diversas vezes, consoante Id nº 35834170, sendo a primeira datada de 05/01/2015.

Assim sendo, percebe-se que por diversas vezes, a parte requerida entrou em contato com a empresa autora para informar a precariedade das unidades 02, 14 e 15.

De mais a mais, o Regimento Interno do condomínio requerido (Id nº 30187530 páginas 01/06), em seu item 1.4 disciplina: Os condôminos obrigam-se a zelar pelo patrimônio coletivo, pela conservação, limpeza e segurança do empreendimento e das pessoas que nele se encontrem.

Aliado a isso, na parte “das penalidades e da defesa”, restou demonstrado que a pena de multa poderá ser aplicada após a notificação do morador.

No caso em destaque, não há nada que macule às multas aplicadas pela parte ré.

Assim, não há vício de forma nas multas aplicadas a parte autora, porquanto ocorrera a notificação da mesma, consoante comprovação nos autos.

Dessa forma, a aplicação das multas foram devidas quando o condômino, mesmo ciente dos padrões/normas estabelecidos e suas obrigações, permanece inerte e não realiza as modificações mínimas necessárias, ferindo, desta forma, a coletividade condominial e a homogeneidade dos interesses de todos, em desacordo com as normas da convenção do Condomínio e das relações de vizinhança.

A propósito:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA CONDOMINIAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGADA ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DE MULTAS CONDOMINIAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS QUE FOI REALIZADA DE FORMA REGULAR. IMPROCEDÊNCIA DA ANULAÇÃO DAS MULTAS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A SÍNDICA TENHA EXTRAPOLADO OS LIMITES DE SUA FUNÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0023568-41.2015.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo - J. 22.06.2017) (TJ-PR - RI: 00235684120158160182 PR 0023568-41.2015.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo, Data de Julgamento: 22/06/2017, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 27/06/2017).

Não bastasse isso, absteve-se a parte autora de demonstrar, nos presentes autos, a regularidade das unidades, ônus que lhe recaía, por força da regra do art. 373, I, do Código de Processo Civil (aplicável à espécie, e, não, as regras do Código de Defesa do Consumidor, por não se estar diante de relação de consumo), e do qual não se desincumbiu.

Em arremate, pelas provas apresentadas, a manutenção das multas aplicadas é medida que se impõe.

DA RECONVENÇÃO

Na reconvenção, pretende o reconvinte a condenação da parte reconvinda ao pagamento da importância de R\$ 136.203,09, referente às multas aplicadas, bem como seja compelida a proceder as obras de reparo, restauração e adequação das casas, no valor estimado de R\$ 350.000,00.

Veja-se que não há necessidade de condenação da parte autora ao pagamento das multas aplicadas, porquanto em ocorrendo a improcedência do pedido autoral principal de anulação das penalidades, logo se afirma que são aptas a serem cobradas e executadas pela ré.

Assim sendo, a parte requerida poderá valer-se dos meios legais cabíveis para cobrança, execução e recebimento dos valores referente às multas aplicadas à parte autora.

No que se refere ao pedido de condenação da requerente a proceder as obras de reparo, restauração e adequação das casas, declarar não merecer amparo, porquanto os valores a título das multas administrativas aplicadas, já são sobremaneira elevados para a manutenção das unidades, e porquanto suficientes para coibir a parte autora a proceder os reparos necessários. Ademais, a própria parte autora, por meio de seu funcionário, afirmou em sede de audiência de instrução e julgamento que o edital de alienação/leilão das unidades sairia ainda neste ano.

Por fim, considerando a comprovação de hipossuficiência econômica da ré, DEFIRO seu pedido de gratuidade judiciária.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos reconventionais para apenas DEFERIR o pedido de gratuidade judiciária à parte reconvinte, e via de consequência revogo as tutelas de urgência concedidas nos autos.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do § 2º do art. 82 do CPC, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, a proporção será de 80% (oitenta por cento) a cargo da autora/reconvinda e 20% (vinte por cento) a cargo da requerida/reconvinte, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do § 14 do art. 85 do CPC e ressaltando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC. A exigibilidade da condenação da reconvinte/requerida resta suspensa ante a gratuidade da justiça que ora lhe fora concedida. Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046596-33.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEFINA PASSOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0003593-26.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação

EXEQUENTE: IONE TEREZINHA DE CAMARGO HUPPERS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126

EXECUTADO: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

Vistos,

Em leitura a petição da parte exequente no Id nº 61895002 páginas 01/05 e ainda a comprovação de financiamento do imóvel, defiro parcialmente o pedido retro e determino que seja encaminhado os autos à contadoria do juízo para a realização dos cálculos, nos moldes dos índices de correção listados na SENTENÇA de fl. 376 do PDF e acórdão de fl. 527 do PDF, visando à indicação dos valores à título de juros de obra, que deverá corresponder a diferença dos juros referentes ao período entre a data do obra que deveria ser entregue e a data que efetivamente fora entregue.

Com a vinda dos cálculos intimem-se às partes para manifestação.

Não havendo objeção, intime-se a parte executada para pagamento do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e ss do CPC.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037013-24.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO COSTA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para juntar aos autos o comprovante da quitação dos débitos referente ao contrato nº 20025834868, conforme determinado no DESPACHO de id 60038660.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029751-62.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUCIA LANCAROVICH CORDEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, WILMO ALVES - RO6469

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para se manifestar quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049799-03.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELO DANIEL GIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS - RO10159

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENH.FAMI. RURAIS DO BRASIL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES - MG171114, HUDSON ALVES DE OLIVEIRA - GO50314

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005882-94.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE HONORATO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON FURTADO DE LIMA - PI19243

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025300-18.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELZUITA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

REU: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046493-60.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061A, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

EXECUTADO: HUDSON MATHEUS FREITAS SILVA ARAUJO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005243-13.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIELE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004322-88.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAIARA TATIANE BENTES DE PAIVA e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO6320-E, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO6320-E, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, THIAGO VALIM - RO6320-E, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280

EXCUTADO: JOSE LUIS BONFIM VILACA e outros (2)

Advogados do(a) EXCUTADO: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270, EDUARDO BELMONT FURNO - RO5539

Vistos,
Recebo a habilitação.
Cadastre-se o patrono do inventariante nomeado nos autos 7016178-78.2021.8.22.0001, promovendo sua citação, para querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias na forma do art. 690, caput, do CPC.
Determino a suspensão dos autos na forma do art. 689 do CPC, promova-se as anotações necessárias.
Havendo interesse de incapazes no inventário, faça-se vista ao MP para manifestação.
Intimado via DJE.
Porto Velho, sexta-feira, 27 de agosto de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050134-27.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KEMMER EDUARDO DE CARLI SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, GELCINO MONTEIRO FILHO, GEISA PACHECO DE SOUZA MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 61969784 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/11/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044691-95.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: FRANCISCO EDUARDO LIMA FEITOSA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013754-63.2021.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: MANOELINA FERREIRA BURG

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305

REU: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado do(a) REU: CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte autora sob id 61936408.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034931-54.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028

REU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 61919806 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034931-54.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028

REU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000223-75.2019.8.22.0001

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT19008/O

REQUERIDO: ESPOLIO DE OROZIMBO DO NASCIMENTO NETO

Advogado do(a) REQUERIDO: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 61958036 (DECISÃO /ALVARÁ), devendo proceder sua retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

5ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7046535-41.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Tarifas

Parte autora: AUTOR: DORIVAL DE SOUZA FONSECA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARISSELMA MARIA MARIANO BARBOSA, OAB nº RO1040

Parte requerida: REU: D. G. D. B. D. B.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME

JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025678-13.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: AUTOR: ZERI PEREIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cumpridas as determinações contidas no DESPACHO de id. 59515741 e intimadas as partes, aguarde-se o pagamento do precatório.

Mantenham-se os autos em arquivo até o pagamento, cabendo à parte interessada acompanhar o andamento e realizar as providências que lhe competem.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011841-15.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370

EXECUTADO: WELLYGTON SHARLYTON SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7036130-82.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, RAFAEL NEVES ALVES, OAB nº RO9797

Parte requerida: EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA CAVALCANTE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº AC2651

Vistos,

Diante do falecimento do executado noticiado no id. 59150416 – certidão do meirinho, intime-se o exequente para que promova a citação do espólio, sucessores ou herdeiros do réu, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do MÉRITO.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7023317-86.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HENRIQUE BARBOSA BINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745

ALVARÁ DE SOLTURA: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7028554-67.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: C S SILVA & CIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7039754-71.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CELSO CRUZ DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REU: TIAGO BRASIL SOBRINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005109-59.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAILSON FIGUEREDO DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO176-B, SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO176-B, SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

EXECUTADO: NEDSON CARVALHO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013734-72.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: JADIR DE OLIVEIRA SOBRINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7048648-70.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

Parte requerida: EXECUTADO: ANDERSON ANDRE RIBEIRO DE MELO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7029050-67.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803

Parte requerida: EXECUTADO: CONDOMINIO PORTO EXPRESS HOTEL

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121

Vistos,

Considerando a certidão de id. 61880134, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7023049-03.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, ASSUNCAO DE MARIA SERRAO FERREIRA, ALINE SANTIAGO DE SOUSA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de id. 61893406.

OFICIE-SE o INSS para que informe se os executados PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (CPF 708.777.932-04), ASSUNCAO DE MARIA SERRAO FERREIRA (CPF 279.915.473-53) e ALINE SANTIAGO DE SOUSA (CPF 002.374.162-71), recebe algum benefício previdenciário ou se está trabalhando formalmente (CNIS), apresentando o CNIS da parte.

Após, conclusos para DECISÃO.

Instrua-se o ofício com o necessário.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026470-98.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: EXEQUENTE: C.M.I. REGINA PACIS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

Parte requerida: EXECUTADO: EDIOMAR MEDEIROS DE FRANCA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GODINHO CREVELARO, OAB nº RO7441

Vistos,

Posiciono-me no sentido de que a pretensão do exequente (suspensão da CNH, passaporte ou CPF), só pode ser acolhida em casos excepcionais, ainda que o art. 139, IV do CPC permita medidas atípicas a fim de assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Embora o artigo possa ser aplicado no caso em análise, entendo, na hipótese, que tal DISPOSITIVO deve ser analisado em conjunto com as demais regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais.

A suspensão da CNH, passaporte ou CPF da parte devedora não trará satisfação financeira ao exequente, sendo que inclusive dificultará a satisfação do crédito pela parte executada, considerando que está previsto no art. 789 do CPC o cumprimento das obrigações com os bens do devedor.

Demais disso, desatende ao princípio da efetividade, na medida em que não atingirá o patrimônio do devedor, violando ainda o direito à liberdade de locomoção, previsto no art. 5º, XV da CF, além de obstar a prática de atos de cidadania, infringindo, também, as garantias fundamentais do devedor e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Razões pelas quais, indefiro o pedido.

Na mesma toada, indefiro o pedido genérico de envio de ofício ao INSS para bloqueio de benefício previdenciário ou salário. Pode o exequente requerer expedição de ofício a autarquia federal para apresentação de CNIS do executado e após, formular um pedido certo e determinado.

Outrossim, a parte exequente pleiteou a inclusão do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito via sistema SERASAJUD ou a expedição de ofício ao SPC e SERASA.

Defiro o pedido. Proceda-se a inscrição do nome e CPF da parte executada no cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA), via sistema SERASAJUD, nos termos do art. 782, § 3º, CPC.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0006510-18.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: RICHARD CAMPANARI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

Parte requerida: EXECUTADOS: SAMUEL ARAUJO DA SILVA FILHO, J. BERNARDO SOUSA PINTO EPP

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a petição de id. 61931857, bem como o tempo de tramitação da ação, concedo prazo de 30 dias para o exequente indicar bens passíveis de constrição, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7032847-17.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: REU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o prazo para comprovação da carta precatória é de 15 (quinze) dias e que, inclusive, este juízo advertiu a parte que o prazo seria improrrogável, indefiro o pedido. Entretanto, diante da informação de que a carta já foi distribuída, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que faça a comprovação nos autos.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0017798-65.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: AUTOR: SILVANA DE SOUZA NOVAES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867

Parte requerida: REU: CIELO S.A., DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº SP154694, CLISSIA IERVOLINO PRUDENTE DA SILVA, OAB nº SP276972, JULIO CESAR CACIATORI MARTINS, OAB nº SP196812, MARIA ELISA PINTO COELHO REIS, OAB nº SP236117, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA, OAB nº MT6848B, INESSA DE OLIVEIRA TREVISAN SOPHIA, OAB nº MT6483, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente esclarecimentos acerca da destinação dos valores indicados na SENTENÇA de id. 59667959 e cumprimento da ordem ali contida.

Acoste-se ao ofício cópia da SENTENÇA de id. 59667959.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7039027-20.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: JOSE VALDEMIR FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo no qual a SENTENÇA julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais (id. 26343595). A SENTENÇA foi mantida pelo Eg. Tribunal (id. 60472233).

Assim, proceda-se nos termos da SENTENÇA, arquivando os autos oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0006697-27.2009.8.22.0101

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Defeito, nulidade ou anulação, Evicção ou Vício Redibitório

Parte autora: EXEQUENTES: MARIA JANUARIA TOMÉ, JOSE CLENIO LOPES DE AMORIM, JOSIMAR LOPES DE AMORIM, JOSE CLEUDISON LOPES DE AMORIM, JOSE NILTON LOPES DE AMORIM, JOSE LOPES DE AMORIM, ARACELIA RAMIREZ DE AMORIM, NICOLASA GODOY RAMIREZ AMORIM, LUCINEIA LOPES DA SILVA, KLINGER COIMBRA DE FRANCA, LUCILENE LOPES DA SILVA, IVA LOPES PRAXEDES, IVONETE LOPES PRAXEDES, FRANCISCO LOPES DE AMORIM, GILMAR LOPES PRAXEDES, RENATO LOPES PRAXEDES, ROSA MARIA DEODATA TOME, Silvano Lopes Tomé, OTAVIO LOPES TOME, CARLOS LOPES DE AMORIM, MARIA DO LIVRAMENTO LOPES TOME, MARIA AMENAIDE LOPES, MANUEL SAVIO LOPES TOME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

Parte requerida: EXECUTADOS: DALMI JOSE DE OLIVEIRA, Jussara Terezinha Fulaneti da Silva, CARLOS ALBERTO DA SILVA, Serviço Notarial Corilaço da Comarca de Jiparaná Ro, Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/ro, ROSALINA DE JESUS ARRUDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Carlos Luiz Pagnan, patrono do requerido Cartório do 1º Ofício de Notas e de Registro Civil de Pessoas Naturais de Porto Velho em face de Rosalina de Jesus Arruda, referente aos honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$1.524,76 (id. 61041052).

Trata-se, também, de pedido de cumprimento de SENTENÇA proposto por Stutz Advogados Associados S/C em face dos autores, pelo qual requer o pagamento de R\$2.036,31 a título de honorários advocatícios.

Isto posto, inverte-se os polos da ação.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ficam os executados (autores e Rosalina de Jesus Arruda) intimados para pagarem voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: EXECUTADOS: DALMI JOSE DE OLIVEIRA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Jussara Terezinha Fulaneti da Silva, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Serviço Notarial Corilaço da Comarca de Jiparaná Ro, RUA PEDRO TEIXEIRA 1417 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/ro, AV. CARLOS GOMES 900 CENTRO - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSALINA DE JESUS ARRUDA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7046576-76.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Restabelecimento

Parte autora: AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS DANTAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

Parte requerida: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da demanda, encaminhem-se os autos ao INSS para que se manifeste em termos de execução invertida, apresentando os cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Além disso, intime-se a Autarquia Federal, através do e-mail "apsdj26001200@inss.gov.br" para que promova o imediato restabelecimento do benefício concedido por SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0007638-10.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Parte autora: EXEQUENTES: MARIA AUXILIADORA CARVALHO GOMES, LUZINETE XAVIER DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

Parte requerida: EXECUTADOS: MIRTON MORAES DE SOUZA, J RODRIGUES DOS REIS - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE LOPES DE CASTRO, OAB nº RO593, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

DECISÃO

Vistos.

Considerando o entendimento jurisprudencial que possibilita a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. PENHORA DE 30% DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. REGRA RELATIVA. HARMONIZAÇÃO ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E O DIREITO À SATISFAÇÃO EXECUTIVA.

A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 30% do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação. (TJRO - 1ª Câmara Cível, AI: 08007863220178220000, RO 0800786-32.2017.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019).

DEFIRO a penhora de até 15% (quinze por cento) dos rendimentos mensais do devedor com o Município de Porto Velho, até a satisfação do crédito o valor de R\$163.000,17 (cento e sessenta e três mil reais e dezessete centavos) atualizado até 29/07/2021 (id. 60620826).

Para tanto, expeça-se MANDADO de penhora a ser cumprido perante o Município de Porto Velho - Secretaria Municipal de Administração, determinando que 15% (quinze por cento) do valor dos rendimentos do executado (MIRTON MORAES DE SOUZA, CPF 204.404.482-04) deverão ser depositados em conta judicial vinculada a este feito até a satisfação integral do débito no valor de R\$163.000,17 (cento e sessenta e três mil reais e dezessete centavos), com comprovação nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias.

A margem consignável deverá ser respeitada.

Realizada a penhora, intime-se o executado para que, querendo, manifeste-se em 15 (quinze) dias.

A remessa deste ofício/MANDADO fica condicionada ao recolhimento das custas da diligência, exceto se a parte exequente for beneficiária da Justiça Gratuita, bem como à indicação do endereço completo do órgão empregador, o que deverá ser feito no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Endereço Mirton Moraes: Av. Engenheiro Anysio da Rocha Compasso, 4405, Bl 05, apto 1002, bairro Rio Madeira, CEP 76.821-331, Porto Velho/RO.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002030-62.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELENO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826

REU: ADEVALDO ANDRADE REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 61855773.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7007284-89.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Ato / Negócio Jurídico

Parte autora: EXEQUENTE: RODRIGO DO CARMO OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: AGNALDO DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO3924

DESPACHO

Defiro o pedido do credor.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos veículos: 1) HONDA/CG 150 SPORT placa JXE2274; 2) HONDA/CDBX 200 STRADA PLACA NBX0216; 3) FORD/KA PLACA NCZ9570; 4) HONDA/BIZ 125 ES PLACA NDC5731; 5) YAMAHA/LANDER XTZ250 PLACA NDF5193; e 6) CORSA SEDAN PREMIUM PLACA NEH9139, desde que estejam na posse da parte executada – no endereço: R. Brazilianita, n. 11376, Bairro Planalto, Residencial Cristal da Calama, Porto Velho/RO.

Expeça-se, ainda, o necessário para remoção do bem, ficando os veículos sob total responsabilidade da exequente que deverá, para tanto, manter contato com o Oficial de Justiça, quando da realização da diligência.

Acaso não localizados os veículos, fica desde já autorizado o Oficial, em se tratando da residência do executado, em proceder com a penhora dos bens que guarnecem o imóvel, até o limite do valor da execução de R\$ 11.913,24.

Cumpridas as determinações acima, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064920-13.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: JUCARA RODRIGUES PEDROSA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (ID 61966877).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0048165-82.2006.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIA LUCIANO DA SILVA CAVALHEIRO e outros (4)

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573A

EXECUTADO: AFRANIO VIANA GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ARCELINO LEON - RO991, VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF19640, HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO - RO942

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008202-88.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVANILCE LIRA DE CARVALHO TELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KENIA DE CARVALHO MARIANO - RO994

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO ORIGA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 61855775.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7056872-60.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte exequente: EXEQUENTE: ANDRE SAMPAIO CORREA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

Parte executada: EXECUTADOS: MARIO GONCALVES FERREIRA, IAGO GONCALVES FERREIRA LAZARINI

Advogado da parte executada: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182

SENTENÇA

Considerando a quitação pelo autor quanto aos honorários sucumbenciais de Paulo Cezar Rodrigues de Araújo, aliado à satisfação anterior do cumprimento de SENTENÇA principal, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: ANDRE SAMPAIO CORREA em face de EXECUTADOS: MARIO GONCALVES FERREIRA, IAGO GONCALVES FERREIRA LAZARINI, ambos qualificados nos autos.

Custas pro rata, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor do advogado Paulo Cezar Rodrigues de Araújo, para levantamento da quantia depositada nos autos (ID. 61955164), zerando-se e encerrando-se a conta judicial.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045163-57.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: EXECUTADOS: JOSE DE MOURA BUENO, THIARLLES GARDEL BORGES

Advogado da parte executada: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 116.717,19 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: JOSE DE MOURA BUENO, LINHA 7 S/N, KM 6, DISTRITO DE UNIAO BANDEIRANTES ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THIARLLES GARDEL BORGES, LINHA 7 S/N, KM 6, DISTRITO DE UNIAO BANDEIRANTES ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

7011207-50.2021.8.22.0001

Seguro

Procedimento Comum Cível

R\$ 8.437,50

AUTOR: JAIMISON MENEZES IZEL

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de processo visando o recebimento de seguro DPVAT proposto por AUTOR: JAIMISON MENEZES IZELem face de REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento o advogado do autor requereu a renúncia do feito em razão de já ter recebido administrativamente o que lhe era devido.

A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que o pedido seja feito antes do trânsito em julgado da SENTENÇA, cabendo ao magistrado tão somente averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto (art. 269, V, e art. 502 do CPC/1973, art. 487, III, "c" e art. 999, ambos do CPC/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, c, do CPC, homologo a renúncia da ação formulada pela autora contra a parte requerida, e por consequência, julgo extinto o processo.

Condeno a requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, com a condição suspensiva eis que tenho a parte autora como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais.

Transitada em julgado, archive-se os autos.

Sem custas.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.

3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003459-98.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTORES: EROS LEVY SOUZA DOS SANTOS, LEVY NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

Parte requerida: REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos,

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Tratando-se de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de fazer, consoante dispõe o art. 536 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

Intime-se pessoalmente a parte requerida/executada para que proceda a disponibilização dos voucher's aos autores/exequentes conforme SENTENÇA homologatória (id. 37835694);

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO.

Endereço da executada: Av. Governador Jorge Teixeira, s/n, Aeroporto, CEP: 76.803-970, Porto Velho/RO.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7010165-97.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: JOSE VIEIRA BENTES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,
O feito já foi saneado, entendendo o juízo pela produção de prova pericial (id. 56921124). Ademais, os documentos juntados no id. 58928601 a 58928605 pela requerida, são unilaterais.
Considerando a manifestação do perito, intime-se a concessionária ré a proceder o pagamento dos honorários periciais em 10 dias, sob pena de não produção da prova e arcar com as consequências de sua inércia.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7013120-67.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

Parte autora: AUTORES: ARLY MIRANDA SEIBERT, AILTON SEIBERT

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS, OAB nº RO7546, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4214

Parte requerida: REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, HOSPITAL CENTRAL LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780

Vistos,
Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de SENTENÇA, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.

Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0142330-19.2009.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA, OAB nº RO1833, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739, LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689

Parte requerida: EXECUTADO: ONEIDE CANO SERVILHA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Defiro o pedido de 61540730.
OFICIE-SE o INSS para que informe se a executada ONEIDE CANO SERVILHA (CPF 220.674.342-68), recebe algum benefício previdenciário ou se está trabalhando formalmente (CNIS), apresentando o CNIS da parte.

Após, conclusos para DECISÃO.

Instrua-se o ofício com o necessário.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7041633-45.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

Parte requerida: EXECUTADO: OTOMAR DA SILVA CLEMENTELE

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o DESPACHO anterior em sua integralidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7044050-68.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente Aéreo

Parte autora: AUTORES: ANA ESTER DE JESUS AMORIM DAVILA, ANA PAULA DE JESUS AMORIM

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348

Parte requerida: REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que fora demonstrada sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX – o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021690-76.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Produto Impróprio

Parte autora: AUTOR: MARCIANO FLORENCIO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL LOPES DE SOUZA, OAB nº RO9554, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY, OAB nº RO7476

Parte requerida: REU: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, EMOVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, ERIK GUEDES NAVROCKY, OAB nº SP240117, LUZIA APARECIDA CLAUS, OAB nº SP98701, LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO, OAB nº SP126054, LILIANE BUGE FERREIRA, OAB nº RO9191

Vistos,

Intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da impugnação à proposta de honorários periciais (id. 61653534, 61797448 e 61867713), apresentadas pelas requeridas, conforme dispõe o art. 465, § 3º do CPC.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7022472-20.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

Parte autora: AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CHAIANE DE PAULA PEREIRA, OAB nº MT19008, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575

Parte requerida: REU: COOPERATIVA DE GARIMPEIROS - MINERALCOOP - LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

DESPACHO

Defiro o pedido do perito. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (ID. 60916182) em favor do perito (Rodrigo Nunes de Sousa - CPF: 041.866.479-09, Banco do Brasil, agência 2290-X, c/c 70.587-X).

Após, aguarde-se a realização da perícia e apresentação do laudo pericial.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005189-13.2021.8.22.0001

Classe: Demarcação / Divisão

Assunto: Divisão e Demarcação

Parte autora: AUTOR: VANDERLEI NOETZOLD

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ELENIR AVALO, OAB nº RO224

Parte requerida: REU: JOSELITO DE TAL

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Atento à petição de id. 61837761 e peculiaridades do caso, concedo prazo de 30 dias para o autor apresentar novo endereço dos requeridos para citação, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7044505-72.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: EXECUTADO: GUILHERME ALVES PEREIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de localizar o executado para fins de citação, defiro o pleito de id. 61727302 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ademais, o feito já tramita há mais de 04 anos e já foram realizadas inúmeras diligências.

Deverá o (a) exequente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7044994-70.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Câmbio

Parte autora: AUTOR: LEILA CUPERTINO DO AMORIM PAULA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SILENE SILVA NORBERTO, OAB nº RO11472, MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901

Parte requerida: REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, JENILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA 99416190268

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que fora demonstrada sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, SOBRELOJA, LOTE BELVEDERE 909 CIDADE DE BOM JESUS DO ITABAPOANA - 28360-000 - BOM JESUS DO ITABAPOANA - RIO DE JANEIRO, JENILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA 99416190268, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2695, - DE 2534/2535 A 2811/2812 LIBERDADE - 76803-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020425-05.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: WAAJ TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS EIRELI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA SUZY GOMES CABRAL, OAB nº RO9231

Parte requerida: EXECUTADO: ECL GLOBAL TRADING GROUP LTDA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a expedição de Carta Precatória para Natal/RN (id. 61838380), preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Caberá ao advogado promover a distribuição da carta, após regular expedição pela CPE.

A parte deverá comprovar a distribuição da carta no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005321-41.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Agência e Distribuição, Arrendamento Rural, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: FABIANO MARTINS MINATTO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

Parte requerida: REU: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, ARLEI CARLOS BERKEMBROCK

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

DESPACHO

Vistos,

Atento à manifestação de ID60413051, e considerando que o autor não apresentou contrarrazões aos embargos da ré PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., mantenho a data da audiência de instrução e julgamento designada nos autos, para oitiva da testemunha DANILO RODRIGUES GOMES, consoante petição de ID55942568 dos autores.

Cientes as partes de que cabe ao advogados informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, CPC.

Aguarde-se a solenidade.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7018230-18.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Combustíveis e derivados

Parte autora: EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

Parte requerida: EXECUTADO: SOUZA & DIAS TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, acerca da resposta apresentada pela CEF (id. 61858528).

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7047284-97.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: FATIMA GEMILIANO DE MELO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

Parte requerida: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

O pedido do requerido (ID. 60813966) já foi atendido (ID. 61049863).

Dito isto, arquivem-se.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019792-28.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços, Mútuo

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN
CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO,
OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

Parte requerida: EXECUTADOS: SONIA ROSA RIBEIRO COSTA, LUCAS ANGELO RIBEIRO COSTA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para exaurir os meios de busca da parte executada, oficie-se a ENERGISA e a CAERD para que informem se possuem cadastro aberto em nome da parte executada, bem como qual o endereço registrado (EXECUTADOS: SONIA ROSA RIBEIRO COSTA, CPF nº 16283368204, LUCAS ANGELO RIBEIRO COSTA, CPF nº 02425370226).

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO

CAERD - Av. Pinheiro Machado, 2112 - São Cristóvão, Porto Velho

ENERGISA - Av. dos Imigrantes, n. 4137, Porto Velho/RO.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7024039-52.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: CRISTIANE SCHREINER DUARTE LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: REU: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001778-93.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: A. C. F. E. I. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, LUCIANO GONCALVES OLIVIERI, OAB nº ES11703

Parte requerida: REU: M. D. S. A.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 61891822 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por AUTOR: A. C. F. E. I. S. em face de REU: M. D. S. A., ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005124-18.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo, Extravio de bagagem

Parte autora: AUTOR: MARILEIA DE SOUZA TORRES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ARYADNE CRISTINE DE OLIVEIRA, OAB nº RO10948, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032

Parte requerida: REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, com cópia do extrato de ID. 61862067, para que a instituição financeira informe a este juízo de que forma fora procedida com a liberação dos valores depositados em conta judicial em 26.07.2021, considerando a inexistência de alvará ou ofício de transferência nos autos.

Deve a Caixa Econômica Federal informar todos os dados possíveis acerca do referido levantamento.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7017419-24.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Honorários Profissionais

Parte autora: AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

Parte requerida: REU: EUNICE EULALIA MARQUEZ MONTEIRO DE BARROS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183

Vistos,

Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de SENTENÇA, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.

Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019829-89.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: SID ANSELMO TEIXEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

Parte requerida: EXECUTADO: LUARA G. DE SOUZA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA XAVIER MAIA, OAB nº AC5199

Vistos,

Considerando as diversas tentativas ineficazes de localizar bens do executado passíveis de constrição e inércia do credor, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, no caso de 06 meses.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002824-20.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, OAB nº DF56066, GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, OAB nº DF12244, INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, OAB nº DF15083, THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA, OAB nº DF59419

Parte requerida: EXECUTADO: ALUIZIO SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas ineficazes de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro o pedido do exequente e determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente (3 anos - Art. 44 da Lei n. 10.931/2004 c/c art. 790 da LUG).

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021145-69.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTORES: TEREZA PAIVA DOS SANTOS, JOSE ADELSON DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454

Parte requerida: REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de SENTENÇA, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.

Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017624-87.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO6850

EXECUTADO: EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 61855764.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7041028-02.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: NEUZA ALVES SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

Parte requerida: REU: UNIMED SEGURADORA S/A

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita para a requerente, posto que fora demonstrada a sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: UNIMED SEGURADORA S/A, UNIMED SEGUROS 346, ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO 366 CERQUEIRA CÉSAR - 01410-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0024982-04.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: EXEQUENTE: JOSE MARIA GOMES DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

Parte requerida: EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido do credor de intimação pessoal do executado para pagamento do débito.

A intimação para pagamento voluntário já foi realizada há muito tempo, possuindo o executado advogado habilitado nos autos.

Incumbe ao credor localizar bens penhoráveis.

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que indique bens à penhora, sob pena de suspensão do cumprimento de SENTENÇA, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7043661-83.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: JULIA BEATRIZ PASSOS DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

Parte requerida: RÉU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX – o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7042957-12.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

Parte requerida: EXECUTADO: ODINEIA FERNANDES DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça a destinação dos valores indicados no id. 59660102, conta judicial 2848/040/01744618-5, no montante de R\$ 6.037,65 (seis mil e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos) e respectivos acréscimos (juros e correção monetária), oriundos dos autos 7030806-43.2019.8.22.0001.

Acoste-se ao ofício cópia do id. 59660102.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036639-76.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

REU: JEANDERSON CORREA SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051798-93.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: MARCUS ANTONIO LOUREIRO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032014-91.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE LUIS CABRAL THEOBALD

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GRAMANI - SP138226

REU: JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/11/2021 12:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7009551-58.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ORMISETE XIMENDES DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035364-87.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ - RO6333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE - LAUDO PERICIAL

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022776-48.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

REU: LINDOMAR DA SILVA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Valor da causa retificado no sistema. Dessa forma, fica a parte AUTORA intimada a para recolher as custas complementares.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043808-12.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSUE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

REU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 61935581 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/11/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044124-25.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA BRITO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 61935591 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/11/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030900-59.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: PAULO LEMES CORDEIRO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006340-46.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSMANO JOSE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

REU: RMA AGROPECUARIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, da certidão expedida de ID 61787332 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ALDETANIA DA SILVA COSTA CPF: 954.062.633-15 e ALDETANIA DA SILVA COSTA - ME - CNPJ: 10.359.771/0001-23, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7008530-86.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA CPF: 249.283.992-34, LIDIA BARBOSA DA SILVA CPF: 128.865.802-87

Requerido: ALDETANIA DA SILVA COSTA CPF: 954.062.633-15 e ALDETANIA DA SILVA COSTA - ME - CNPJ: 10.359.771/0001-23

DECISÃO ID 61570665: "Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de id. 61408062 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ademais, o feito já tramita há mais de quatro anos.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037087-44.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ALÍPIO WARLLENSON DOS SANTOS MEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

EXECUTADO: WILIAN ALVES DOS SANTOS FOGACA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (mandado parcial) no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0298515-22.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA -

RO1833, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863, ALEXANDRE CARNEIRO

MORAES - RO6739, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO7689

EXECUTADO: MAISA BARROS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL BARROS DA SILVA ALENCAR - AC3720

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024228-64.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A-A

EXECUTADO: MARIA RAIMUNDA PINHEIRO SENA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042772-32.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: E.S. DO AMARAL - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, da certidão de ID 61787339.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0013165-40.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHELE DE SANTANA, OAB nº RO9308, KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: ALEX DE SOUZA VIEIRA, LOURDES MARIA DA COSTA, IONALDO DE JESUS PEREIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a) PARCIAL, via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADOS: ALEX DE SOUZA VIEIRA, RUA PETROLINA, Nº 11015 11015, MARCOS FREIRE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LOURDES MARIA DA COSTA, AVENIDA RIO MADEIRA 5466, - DE 5499 A 5521 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76822-591 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IONALDO DE JESUS PEREIRA, AVENIDA RIO MADEIRA 5466, - DE 5499 A 5521 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76822-591 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014325-39.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

Parte requerida: EXECUTADO: PRICILA MACHADO PRATA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a) PARCIAL, via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: PRICILA MACHADO PRATA, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3136, . FLORESTA - 76965-714 - CACOAL - RONDÔNIA

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006567-04.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE FIGUEIREDO CORREIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TANIA BORGES DA COSTA, OAB nº RO9380

Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a decisão em Agravo.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7037019-31.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: CARLOS THIAGO SOARES DA CUNHA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉUS: JOSE CARLOS ALVES DA CUNHA, ROBSON MIRANDA DE SOUZA COSTA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA movida por CARLOS THIAGO SOARES DA CUNHA em face de JOSE CARLOS ALVES DA CUNHA e ROBSON MIRANDA DE SOUZA COSTA.

Houve apresentação de contestação (id. 54634937) e réplica (id. 54768637).

Instadas sobre provas, o autor pugnou pela produção de prova oral, ao passo que os requeridos calaram-se.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.

Em verdade, há questão fática descrita na inicial que tenho como necessário o depoimento pessoal do autor e dos requeridos, e assim o determino nos termos do artigo 385 do Código de Processo Civil, quando deverá comparecer o autor e requeridos para prestarem os devidos esclarecimentos, notadamente, quanto aos fatos narrados em sede de exordial e contestação.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

2. Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizado no dia 04.11.2021, às 08h:30min, link da solenidade: <https://meet.google.com/mzb-fcce-qvr> ou disque: (BR) +55 41 4560-9947, PIN: 711 836 796#.

3. Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

4. A sala criada para conferência no Google Meet (<https://meet.google.com/mzb-fcce-qvr>), pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

5. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

6. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Cadastre-se a DPE/RO no polo passivo da lide.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7042367-30.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

Parte requerida: EXECUTADO: INESITA PEREIRA RIBEIRO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema infojud, oportunidade em que foi localizado endereço diverso do constante da inicial/não indicado nos autos.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7037622-07.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço

Parte autora: AUTOR: LUCAS ANDRE DE LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932

Parte requerida: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida BANCO SANTANDER BRASIL S.A. em face da decisão de embargos de declaração de sentença de ID. 61573691. Aduz que há contradição do juízo na decisão ao ter fixado a verba honorária sobre o valor da causa.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

A alegação de contradição da decisão não merece prosperar.

A demanda envolve a declaração de nulidade de cédula bancária, a restituição de importância e indenização por danos morais.

Considerando a parcial procedência da demanda, os honorários não podem ser arbitrados apenas sobre o valor da condenação, visto que o proveito econômico é muito superior, sendo correta a fixação com base no valor da causa, visto que ele equivale ao proveito econômico obtido, qual seja, a nulidade da cédula e a indenização por danos morais.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da decisão embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da decisão, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui qualquer contradição a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003370-41.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Parte requerida: EXECUTADO: PRISCILA FERNANDES PINTO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ajuizou a presente ação em face de EXECUTADO: PRISCILA FERNANDES PINTO, ambos qualificados nos autos, sendo determinada a citação.

Infrutífera a diligência, a parte exequente foi devidamente intimada para promover a citação, sob pena de extinção do feito (id. 61142428), tendo a parte credora quedado-se inerte.

Pois bem.

O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte executada.

O processo tramita há mais de um ano e sete meses, e até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária. Acerca do tema:

“PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, §§ 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. sentença que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença de extinção de feito mantida.” (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437).

Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado dispositivo.

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a ação promovida por EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de EXECUTADO: PRISCILA FERNANDES PINTO EXECUTADO: PRISCILA FERNANDES PINTO, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pela parte autora (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7011281-07.2021.8.22.0001

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: UELINTON KENNED GOUVEA PESSOA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

Parte requerida: REQUERIDO: MANOEL RIBEIRO PASSOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174

SENTENÇA

Vistos.

Atento à manifestação de ID61020722 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por REQUERENTE: UELINTON KENNED GOUVEA PESSOA em face de REQUERIDO: MANOEL RIBEIRO PASSOS, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7027229-86.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Parte requerida: REU: KADSON MESQUITA DE LIMA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 61838210) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de REU: KADSON MESQUITA DE LIMA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7041074-64.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: WALDIMIR GOMES DE FARIAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: REU: Oi Móvel S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

DESPACHO

Vistos.

Não são cabíveis embargos de declaração de despacho de mero expediente.

Considerando a informação do credor de que há houve reconhecimento do crédito como concursal, bem como a própria manifestação da devedora neste sentido, acolho o seu pedido.

Expeça-se certidão de crédito em favor do credor, conforme cálculos de ID. 61036065.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0219507-30.2007.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: EXECUTADOS: SAID MOHAMAD HIJAZI, SHEYLLA NOBREGA BUENO HIJAZI

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT, OAB nº RO2462, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

DESPACHO

Vistos.

Em buscas realizadas junto ao sistema Renajud constatou-se que os veículos registrados em nome da parte devedora encontram-se alienados fiduciariamente, o que impede a alienação, inclusive judicial, conforme vedação expressa do art. 7º-A do Decreto-lei n. 911/69, razão pela qual deixo de realizar a restrição.

Quanto à executada Sheylla Nobrega não foram localizados bens em seu nome.

Assim, fica a parte exequente intimada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7040310-73.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar

Parte exequente: EXEQUENTE: ANTONINHA NUNES VIEIRA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Parte executada: EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 56395871, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: ANTONINHA NUNES VIEIRA em face de EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., ambos qualificados nos autos.

Custas já recolhidas (id. 55810527).

Considerando a certidão de id. 61926223, EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 55011390).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7050889-85.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Busca e Apreensão

Parte autora: AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº MT15484

Parte requerida: REU: ELIZEU SANTOS DA SILVA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 61888054) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS em face de REU: ELIZEU SANTOS DA SILVA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Não há que se falar em suspensão do processo, tendo em vista ser uma peculiaridade da ação de execução. O desarquivamento pode ser feito por simples petição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7052450-47.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte exequente: EXEQUENTE: RUZEVAN SARAIVA DA SILVA

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700

Parte executada: EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 61889785, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: RUZEVAN SARAIVA DA SILVA em face de EXECUTADO: CLARO S.A., ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 61563709).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7051656-55.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

Parte requerida: REU: EDENILCE PEDREIRA BARBA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a renúncia do advogado com a comprovação de notificação da parte autora, intime-a pessoalmente para que proceda o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Caso a carta retorne com motivo mudou-se, será considerada realizada a intimação nos termos do art. 274, § único do CPC.

Acoste-se à carta de intimação cópia da sentença de id. 61678206.

Intimem-se.

VIAS DESA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Endereço: Rua Salgado Filho, nº. 2446, Bairro São Cristóvão, nesta cidade de Porto Velho – CEP 76812-109.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7030498-41.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: EXEQUENTES: CERAMICA MODELO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao pedido da parte exequente nesta data foi realizada consulta via sistema RENAJUD, todavia, não foram encontrados bens em nome do executado, conforme extrato de consulta anexo.

Isto posto, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0005305-90.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: Kliven de Araújo Reis

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844

Parte requerida: EXECUTADOS: BANCO BMG S.A., BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696, SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529, RAFAEL ANTONIO DA SILVA, OAB nº SP244223, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES, OAB nº SP147386

Vistos,

Considerando a petição de id. 61573301, nos termos do art. 313, I c/c 689 do CPC, suspenda-se a tramitação do feito pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, em caso de inércia será penalizado nos moldes do art. 76, I do CPC.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7025202-72.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: PAULO NEVES CORREA DE MATOS, HILDO DO NASCIMENTO GIL, EDIVALDO DOURADO GOMES

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta por este juízo constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.

Dito isto, manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada do débito.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016894-74.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: Kelli Cristina Ribeiro e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL DINES - ES17547, HELIO BELOTTI SANTOS - ES17434, FERNANDO BERTUOL PIETROBON - RO4755

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL DINES - ES17547, HELIO BELOTTI SANTOS - ES17434, FERNANDO BERTUOL PIETROBON - RO4755

Despacho

Vistos.

Promova o cartório a substituição do patrono dos executados pelos advogados habilitados com a petição de ID. 59672301 e 59672316. Considerando a anuência do Ministério Público (ID. 61566569) concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que os executados iniciem o cumprimento das obrigações fixadas em sentença, comprovando nos autos, dentro do referido prazo, sob pena de aplicação da multa arbitrada na decisão de ID. 58913141.

Intimem-se da referida decisão os executados de forma pessoal, conforme endereço cadastrado nos autos, observando-se o que dispõe o §3º do art. 513 do CPC, o qual considera como intimado o executado quando ele houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274, ou seja, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pelo interessado.

Intimem-se.

quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045454-57.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: JOABE HANS MENEZES MOURA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES

A parte autora recolheu 1% das custas iniciais, todavia o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê que para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais o percentual correto é de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais. Dessa forma, fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas restantes, CÓDIGO 1001.2, conforme estabelecido no art. 12 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033091-72.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FALCHIS BASSANIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS CPF: 360.859.525-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 114.390,92 (cento e quatorze mil, trezentos e noventa reais e noventa e dois centavos) atualizado até 05/03/2021.

Processo:7023841-20.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA CPF: 807.513.342-00, HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA CPF: 00.919.386/0001-30, IVANILSON LUCAS CABRAL CPF: 578.696.002-10, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA CPF: 164.251.381-49

Executado : JOSE JOAQUIM DOS SANTOS CPF: 360.859.525-20, AMANDA PALACIO DA SILVA CPF: 791.795.502-82, JOSE AMAURI DOS SANTOS CPF: 256.492.215-53

DECISÃO ID 60838340: "(...) Vistos, RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ID55255598. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17. Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Intimem-se.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7032301-54.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE ARAUJO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

Parte requerida: EXECUTADO: VALDEMIR VIEIRA SOBRINHO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0020981-73.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: AUTOR: UESLEI COSTA DE LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Atento à manifestação de ID61716198, determino que se cientifique a perita, para designação de nova data da perícia no autor.

Ciente de que o agendamento deve ser feito para, no mínimo, 90 (noventa) dias.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se, com a observância de ser o autor assistido pela DPE.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040885-86.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Parte requerida: EXECUTADO: ALHIA COSTA JEZINI

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias, acerca dos documentos juntados no id. 61854243 (extrato CNIS), sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7055405-46.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE LOURA NETO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA, OAB nº RO2157

Vistos,

Considerando a manifestação das partes (id. 59158501 e 61633010), suspenda-se a tramitação do feito pelo prazo inicial de 30 dias.

Decorrido o prazo, as partes devem se manifestar acerca do prosseguimento do feito, notadamente, esclarecendo se os embargos à execução foram julgados em grau de recurso.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7016783-24.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte exequente: AUTOR: GLAUBERSON CAVALCANTE SOARES

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Parte executada: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

Atento à manifestação de ID61877557, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por AUTOR: GLAUBERSON CAVALCANTE SOARES em face de REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0011405-22.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

Parte autora: EXEQUENTE: CREFISA S A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS8125A

Parte requerida: EXECUTADO: LUIZA OLIVEIRA BENTO DE MELO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
DESPACHO

Em razão da petição de id. 61695924, revejo o despacho de id. 61493125.

Inverte-se os polos da demanda em razão do Egrégio ter reformado parcialmente a sentença originária.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: CREFISA S A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Rua Canadá, 387, Bairro Jardim América, São Paulo/SP.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025345-56.2020.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Atraso de voo

Parte autora: REQUERENTE: JULIANA GONCALVES DAS NEVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014

Parte requerida: REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a petição de id. 59150949 e 61374721, cadastre-se no polo passivo os advogados Dr. Rodrigo Giraldeleli Peri, OAB/MS 16.264 e Dra. Luciana Goulart Penteado, OAB/SP 167.884.

Após, intime-se a parte requerida para se manifestar acerca das petições retromencionadas (erro material – e-mail da autora).

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7033043-79.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

Parte requerida: REU: ANDERSON WASHINGTON ARAUJO GOMES

Advogado da parte executada: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 11.566,98 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: ANDERSON WASHINGTON ARAUJO GOMES, RUA LARIMAR 9986, - DE 9823/9824 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7030525-87.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: ANTONIO EUDSON OLIVEIRA MAGALHAES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre eventual quitação do débito, devendo promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011185-65.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: IVONEI DA SILVA CAMARA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, da Certidão de ID 61813781.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0012805-42.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: Carlos Enrique Souza Lopes, Monique Almeida Pinto, Erik Dion Souza Lopes, Ellen Carina da Silva Souza, Ana Júlia da Silva, ANTONIO FELIX LOPES DA SILVA, Joice dos Santos Azevedo, Juliana dos Santos Azevedo, MARIA ENEIA SANTOS MORAIS, Jose Roberto dos Santos Azevedo, Igor Phablo Ferreira Moraes, Janaina Moraes Gama, Raniele Moraes Gama, Janiele Moraes Gama, Carolina Moraes Gama, Jaqueline Moraes Gama, OZANILCE FERREIRA MORAES, Laiane de Farias Gama, Daiane dos Santos Faria, Vanessa Souza Gama, João Batista de Souza Gama, José Socorro Santos Gama Júnior, Yasmin Almeida de Lima, CARLOS LOPES DA SILVA, Clenilda Almeida Santos, SOLIMAR DE FARIA SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

Parte requerida: REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105

Vistos,

Por cautela, manifeste-se a parte requerida no prazo de 05 dias, acerca da certidão e extrato judicial juntados no id. 61839982.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021241-21.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

Parte requerida: REU: ALONSO FIRMINO DA SILVA JUNIOR

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da informação do novo endereço do requerido através do sistema INFOJUD, manifeste-se o autor em cinco dias dando prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7043065-02.2021.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Compensação

Parte autora: EMBARGANTE: GUILHERME ALVES PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: DANIEL CRISTIANO DA CUNHA E SILVA, OAB nº MG88862

Parte requerida: EMBARGADO: Banco Bradesco

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

1. Associe-se estes autos digitais ao processo digital executivo.

2. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado, certificando-se.

3. Recebo os presentes embargos e presente os requisitos da tutela provisória (de urgência), demonstrado com a juntada dos documentos de ID num. 61111115 e risco prejudicialidade nas restrições em nome do embargante, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO nos termos do art. 300 c/c 919, §1º, do Código de Processo Civil, independente da garantia do juízo, pois o bem que garantia o contrato já fora leilado.

4. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).

5. Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019745-59.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ELEILSON FERREIRA BRITO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (resposta INSS).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043065-02.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GUILHERME ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL CRISTIANO DA CUNHA E SILVA - MG88862

EMBARGADO: Banco Bradesco

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Vistos.

1. Associe-se estes autos digitais ao processo digital executivo.

2. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado, certificando-se.

3. Recebo os presentes embargos e presente os requisitos da tutela provisória (de urgência), demonstrado com a juntada dos documentos de ID num. 61111115 e risco prejudicialidade nas restrições em nome do embargante, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO nos termos do art. 300 c/c 919, §1º, do Código de Processo Civil, independente da garantia do juízo, pois o bem que garantia o contrato já fora leilado.

4. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).

5. Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016783-24.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLAUBERSON CAVALCANTE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028928-15.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026710-19.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J A TRAVAGIN & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

REU: ESTILO BABY COMERCIO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017164-03.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ARIANE GATO DIAS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (resposta INSS).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008243-84.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO DA SILVA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - MG188856

REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7011760-34.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios, Revelia, Liminar

Parte autora: EXEQUENTE: ALDEISMO SOBREIRA DE SOARES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432

Parte requerida: ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB RO0005546A

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA

quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056547-85.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BROKER NORTE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: ALTAIR DE OLIVEIRA SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010018-71.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: TASSYANE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REU: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

INTIMAÇÃO Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para especificar se deseja expedição de alvará ou expedição de ofício para transferência dos valores.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017503-59.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: KAROLAINE VIEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 61934739.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037326-19.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LENIR MARIA CAMILLO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015048-53.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: ROBERVAL ROBERTO AMORIM DE CARVALHO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048033-17.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821

REQUERIDO: SIDNEY ANELLI MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado ID 61632493, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046680-34.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ARAUJO MACHADO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842A, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230

EXECUTADO: EZEQUIEL DA SILVA CARDOSO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026934-20.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: MARCIA QUIEZA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON LUIZ JUCA RIOS, OAB nº RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198

Parte requerida: EXECUTADO: SUPERMERCADOS DB LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se a 1ª Câmara Cível informando que não obstante a comunicação de determinação à Caixa Econômica Federal de transferência dos valores (ID. 60031863), até a presente data não foram transferidos os valores para conta judicial vinculada a estes autos.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7044666-43.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: AUTO POSTO BARCELONA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, PRÉDIO ANTIGA CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0019072-98.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: LUBRIFIL LUBRIFICANTES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA, OAB nº RO2905

Parte requerida: EXECUTADOS: Almeida & Almeida Comércio de Peças e Serviços Me, F. F. Braga Comércio e Serviços Me, FICAUTO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, K. A. DA COSTA COMERCIO DE PECAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO, OAB nº RO2926, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente atender a decisão de ID. 58337321, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC;

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0024474-92.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: EXEQUENTE: RODRIGO PINTO ALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI, OAB nº RO1028

Parte requerida: EXECUTADO: CLAUDEMIR GOMES DE ARAUJO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

DESPACHO

Vistos.

Não obstante a manifestação do patrono do executado, este juízo mantém suas decisões anteriores, inexistindo nos autos, como alega o nobre causídico, violação ao Estado Democrático de Direito ou mesmo pesado grilhão imposto ao patrono.

A imposição decorre de norma processual, consoante art. 112 do Código de Processo Civil.

Não há desarrazoabilidade na exigência, visto que deve haver comprovação da notificação do mandante, o que não fora feito pelo mandatário.

Neste sentido, inclusive:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. O encaminhamento de notificação via e-mail, sem a comprovação do recebimento e ciência inequívoca do mandante quanto à renúncia ao mandato outorgado ao advogado, não atende ao disposto no art. 45 do Código de Processo Civil de 1973, vigente na época (art. 112 do novo CPC). 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-1 - AI: 00374558220104010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 04/06/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 19/06/2018)

Ressalte-se, inclusive, que nem mesmo com as novidades apresentadas pela Lei n. 14.195/2021, notadamente no art. 246 do CPC, ao estabelecer a regra da citação por e-mail, no caso de empresas que previamente cadastraram o seu e-mail perante o Judiciário, existe

possibilidade de reconhecimento de aperfeiçoamento da citação sem a confirmação de recebimento do referido e-mail, ensejando essa falta de confirmação a necessidade de citação pessoal (§1º-A do art. 246).

Quanto mais no caso de notificação de renúncia que não possui disposição expressa sobre a possibilidade de ser realizada por e-mail, mostra-se como temerário validar a comunicação sem comprovação de ciência do mandante.

Os meios de notificação da parte são diversos, sendo todos de conhecimento da advocacia, porém o patrono do executado em detrimento do disposto no art. 112 do CPC prefere apontar que o juízo o está impondo ônus desarrazoado do que comprovar a efetiva notificação de seu cliente.

Desta feita, quanto as medidas administrativas pleiteadas pelo referido patrono, elas devem ser adotadas diretamente pelo próprio subscritor, visto se trata de decisão judicial, da qual, em caso de irresignação, cabe recurso, não sendo cabível a remessa à instâncias administrativas como pretendido.

Por fim, consoante determinado anteriormente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7036023-96.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: JAIZINHO DE PAULO DA SILVA NEVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Atento à petição de ID61563656, determino que se intime o INSS, via AR, na pessoa do Procurador Autárquico, para dar cumprimento à decisão de ID59942436.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Em tempo, mantenho a data da perícia e da audiência designadas nos autos, conforme certidão de ID61603063.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7038763-61.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Parte autora: AUTOR: CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

Parte requerida: REU: MARCIA CRISTINA VENICIO, INCORPORADORA DE IMOVEIS VENITEX LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Atento à manifestação de ID. 61892684 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES em face de REU: MARCIA CRISTINA VENICIO, INCORPORADORA DE IMOVEIS VENITEX LTDA - EPP, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045337-66.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245

Parte requerida: REU: GIACOMO DE CASTILHO BATISTAO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 5.729,51 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: GIACOMO DE CASTILHO BATISTAO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4794, - DE 4547/4548 A 4883/4884 PEDRINHAS - 76801-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7039552-26.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: AUTOR: JERFTE PEREIRA CHAGAS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a parte requerente pleiteia a concessão do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a concessão em definitivo do referido benefício.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Analisando os documentos juntados, verifica-se a probabilidade do direito do autor, visto que em sede de cognição sumária os laudos emitidos são suficientes para convencimento do juízo. Contudo, não há o perigo de dano, eis que o requerente auferia renda mensal de seu labor e quem deve afastá-lo de suas atividades é seu empregador, encaminhando-o a referida autarquia, não cabendo a este juízo decidir de forma antecipada ao seu afastamento.

Assim, INDEFIRO a TUTELA ANTECIPADA.

3. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.

Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

- a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste despacho inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;
- b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R\$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.
- c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.
- d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.
- e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.
- f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.
- g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.
- h) Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
- i) A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

4. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, que para tal mister nomeio a médica perita Dra. Helena Cristina Silveira e Silveira (CRM/RO 2777), que deve ser intimada do encargo, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Endereço do consultório: Avenida Sete de Setembro, nº 1922, Nossa Senhora das Graças, CEP 76.804-124, Porto Velho-RO. (Clínica de Ortopedia e Traumas). Telefone (69) 3229-3399.

No caso de indisponibilidade da perito indicada, fica desde já a CPE autorizada a indicar outro perito cadastrado junto a este E. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Considerando a necessidade de realização de perícia para resolução do presente caso e que persiste a situação de Pandemia, agende-se perícia para ser realizada no consultório do Médico (presencialmente) ou por meio VIRTUAL, conforme for deliberado pela Coordenação do CEJUSC em sistema de MUTIRÃO e de acordo com a disponibilidade de vaga na agenda do perito.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada, em respeito à privacidade da parte.

É proibida a presença de advogados dentro da sala de perícia.

Agende-se audiência de conciliação no CEJUSC (art. 334 do CPC), que será por meio virtual (Google Meet; Whatsapp ou qualquer outro sistema definido pelo TJ/RO ou CNJ), de acordo com a pauta disponível. O CEJUSC entrará em contato com as partes antes da audiência para informá-las qual sistema virtual utilizará para videoconferência.

No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.

A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R\$ 600,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se o perito quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o (a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
5. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R\$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste despacho.
6. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7046679-15.2021.8.22.0001

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Assunto: Provas em geral

Parte autora: AUTOR: LUCIDIA SILVIA MENDES FONTELES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655

Parte requerida: REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Exibição de Documento, proposta por LUCIDIA SILVIA MENDES FONTELES em face de MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, objetivando a condenação do ente público seja determinado a exibição da CTC – Certidão de Tempo de Contribuição, devidamente processada com o tempo do RGPS conforme especificado nos fatos.

Pois bem.

Evidente o equívoco na distribuição da demanda.

Constando no polo passivo da demanda ente público não há como a demanda ser processada em vara cível, mas sim em vara da Fazenda Pública.

Posto isso, com fundamento no art. 64, §1º, do CPC, declino a competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0016478-43.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: ANTONIO BRITO RAMOS, MARIA DE JESUS DE SOUZA NUNES, RAIMUNDO REGO TICO, ILTON BERTO BRITO TOMAS, MARIA LEIA DA CRUZ, LOURIVAL CASTRO PASSOS DE SOUZA, EVA BARROSO LOPES, MANOEL ROQUE DA CONCEICAO FILHO, CHARLES DE SAO PAULO PIAO, MOACIR LEONIDAS DE LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579

Parte requerida: RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, FERNANDO MAXIMILIANO NETO, OAB nº MG45441, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito Násser Cavalcante por telefone, através do número 69 99945-0150 para que se manifeste informando se aceita o encargo, nos termos da decisão de id. 57317605, certificando o ato nos autos.

Caso aceite o encargo, com a proposta de honorários o perito deverá apresentar seu currículo nos termos do art. 465, §2º do CPC.

Deixo de analisar o pedido de reconsideração por verificar que o mesmo já havia sido feito e já foi objeto de análise (id. 57317605).

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7036868-65.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: ELZA CATTANI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408

Parte requerida: EXECUTADOS: AJ REFEICOES LTDA - ME, JOAO MARCOS DA SILVA LIMA, CONSTRUTORA E COMERCIO IZEL EIRELI - ME, PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES, ARY DE SOUZA PINTO

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de id. 60807979 pelas razões descritas na decisão de id. 58709409. A única diligência solicitada pela parte exequente foi a consulta via sistema infojud, o que não é suficiente para a presunção de que as partes estão em local incerto ou desconhecido.

No mais, diante da alegação de que falta um extrato de consulta via infojud, segue em anexo a consulta remanescente.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7044000-18.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633

Parte requerida: EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

Vistos,

Pretende o exequente a penhora no rosto dos autos nº 7022368-28.2019.8.22.0001, que tramita perante o 1ª Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Juntou-se expedição de RPV em favor do ora executado HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL.

Pois bem.

A possibilidade de penhora no rosto dos autos decorre dos artigos 857 e 860 do CPC. É a forma que assume este ato de constrição na hipótese de o seu objeto ser direito discutido em juízo. Quando o crédito perseguido for um direito que está sendo pleiteado em outro processo judicial, far-se-á a averbação desta penhora nos autos do processo.

Desta forma, caso o direito penhorado esteja sendo pleiteado em juízo pelo devedor, procede-se à penhora, mediante averbação no rosto dos autos, a fim de que eventual produto favorável ao executado (credor do terceiro) seja revertido em prol da execução.

Com efeito, em razão do lapso temporal, das tentativas infrutíferas de obter a satisfação do crédito e por tudo mais exposto, defiro o pedido constante no id. 61797274. Expeça-se o necessário para que se proceda à penhora no rosto dos autos nº 7022368-28.2019.8.22.0001, que tramita perante 1ª Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, em que o ora executado figura como autor, para constrição dos valores existentes em decorrência de sentença naqueles autos, até o limite da obrigação neste feito.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7035202-92.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Parte requerida: EXECUTADO: JEFFERSON DIONISIO OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando tratar-se de ato de citação/penhora para cumprimento dentro do Estado de Rondônia, mas em comarca diversa, o cumprimento por Oficial de Justiça deverá ser feito por carta precatória.

Sendo assim, defiro o pedido do credor, mediante o prévio recolhimento das custas de expedição de carta precatória (código 1015 – carta de ordem, precatórias ou rogatórias), o que deverá ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o recolhimento, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7028274-67.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Honorários Advocatícios

Parte autora: EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B,

ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

DESPACHO

Determino a suspensão dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aguardando-se o julgamento definitivo do recurso interposto.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7039958-47.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: AUTOR: KELEN DEBORA KARNOPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

Parte requerida: REU: I. - I. N. D. S. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Foi concedido ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a implementação do benefício. Aguarde-se o decurso do prazo.

Proceda-se nos termos do despacho inicial, designando a perícia e audiência de conciliação (id. 60774855).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010785-51.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MENDES MOURA e outros (5)

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão de ID 61957838.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023937-30.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS AFONSO NUNES DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

RÉU: EVERALDO RODRIGUES GONÇALVES

ADVOGADOS DO RÉU: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA, OAB nº RO6155

DECISÃO

CARLOS AFONSO NUNES DA COSTA move incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, pleiteando a inclusão de EVERALDO RODRIGUES GONÇALVES no polo passivo do cumprimento de SENTENÇA, que tramita nos autos do Proc. 7006083-96.2015.8.22.0001, contra a E. R. GONÇALVES EIRELI - ME, objetivando que o réu responda pela dívida com seus bens particulares.

Em síntese, consta na inicial que a parte requerente sem êxito tenta receber crédito judicialmente, pois o réu está ocultando os bens da empresa. Segundo a narrativa, a pessoa jurídica "... serviu e ainda serve de pano de fundo para fraudar credores uma vez que está funcionando no mesmo local onde sempre funcionou e utiliza-se de artifícios para desviar bens do CNPJ para o CPF (ID 41729861). Juntou documentos.

Com a emenda (ID 41781079 e 42116053) determinou-se o processamento do presente feito e a citação do requerido (ID 42224492).

Na contestação o requerido alega preliminar de falta de interesse processua. No mais, afirma que não estão preenchidos os requisitos da desconconsideração (ID 49329579).

A parte requerente apresentou réplica (ID 50349072).

As partes informaram que têm interesse em produzir outras provas. O requerente postulou pesquisa no CNPJ da empresa e CPF do sócio, no período de 2015 até a presente data, via Sisbajud, buscando provar a alegada confusão patrimonial (ID 55781867). O requerido pleiteou a oitiva de testemunhas, para provar a ausência de relação comercial entre o credor (ora requerente) e a empresa (ID 56649002).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

I- Ab initio, indefiro o pedido de produção de provas formulado pelas partes.

O requerente pleiteou a realização de pesquisa via Sisbajud, para provar a suposta confusão patrimonial entre o CNPJ da empresa e o CPF do sócio, no período de 2015 até a presente (ID 55781867).

A medida é excepcionalíssima e repercute na quebra de sigilo bancário, com exposição de informações sensíveis e que abrangem movimentações das mais diversificadas, inclusive de caráter particular do sócio. No mais, o requerente não demonstrou nenhum indício concreto da alegada confusão patrimonial durante o deslinde do incidente, não sendo suficientes meras ilações.

Por sua vez, o requerido requereu a oitiva de testemunhas, visando comprovar a ausência de relação comercial com o credor (ora requerente) (ID 56649002).

A referida matéria não se perfilha ao procedimento destes autos, porquanto, em verdade, retrata questão que deveria ter sido sustentada em sede da ação monitória, não em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica cuja FINALIDADE é a ampliação e alcance dos bens pessoais do sócio para solver a dívida da empresa.

Consoante o art. 370, parágrafo único, do CPC, "O juiz indeferirá, em DECISÃO fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Com essas ponderações, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional (art. 4º, CPC), dou prosseguimento ao exame deste incidente em seus pontos ulteriores.

II- A despeito dos argumentos alçados pelo requerido, rejeito a preliminar de falta de interesse, considerando que, ao menos em princípio, o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica se faz útil e necessário para que o requerente obtenha a satisfação do seu crédito nos autos do processo principal.

A viabilidade, ou não, desse direito será examinada por ocasião do *meritum causae*, ante as provas produzidas e abordadas pelas partes.

III- Em relação ao MÉRITO questionado no incidente, não assiste razão à parte requerente.

O art. 133 do Código de Processo Civil dispõe que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

Como sabido, o referido incidente é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, também no cumprimento de SENTENÇA e na execução fundada em título extrajudicial (art. 134, CPC). O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

Com a Lei nº 13.874/2019, o art. 50 do Código Civil passou a prever a decretação da desconconsideração para que efeitos de relações obrigacionais sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, quando caracterizado o abuso da personalidade jurídica por desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial.

Nesse sentido, eis a nova redação do DISPOSITIVO:

Art. 50 do CC: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

De acordo com a inovação legislativa, desvio de FINALIDADE é “a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”, ressalvadas hipóteses de mera expansão ou a alteração da FINALIDADE original da atividade econômica específica da pessoa jurídica (art. 50, §§ 1º e 5º, CC).

Por confusão patrimonial entende-se a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial (art. 50, §2º, I a III, CC).

O art. 50 do Código Civil, aplicável à espécie, prevê a teoria maior da desconconsideração, diante da insuficiência patrimonial como pressuposto lógico e a demonstração do abuso caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial.

In casu, o requerente visa incluir o requerido no polo passivo do Proc. 7006083-96.2015.8.22.0001, atribuindo-lhe responsabilidade pelo inadimplemento da E. R. GONÇALVES EIRELI - ME, constituída como empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI). O patrimônio pessoal do empresário não se vincula ao da empresa, sendo contabilizado separadamente.

Desde a distribuição do incidente o requerente sustentou a necessidade da desconconsideração de forma genérica, sem demonstrar efetivamente a presença dos requisitos exigidos para a realização dessa medida. Durante a tramitação do incidente também não obteve êxito.

Embora o requerente esteja tendo percalços para alcançar o seu crédito, tal fato, de per si, não justifica o atingimento dos bens particulares do sócio. O indício de má gestão não é suficiente para caracterizar o abuso da personalidade jurídica, tampouco o encerramento irregular da empresa.

Legalmente exige-se desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial para que o juiz estenda os efeitos de certas obrigações aos bens particulares de administradores ou sócios da pessoa jurídica, que, aliás, devem ter sido beneficiados pelo abuso, direta ou indiretamente.

Tais requisitos não foram suficientemente provados nestes autos, estando elidida a desconconsideração almejada pelo requerente.

Sobre o assunto, colaciono os julgados abaixo ementados:

Apelação Cível. Monitória. Desconconsideração de personalidade jurídica. Ausência de requisitos. A aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que deve ser deferida tão somente quando presentes os requisitos enumerados no art. 50 do Código Civil, ou seja, o desvio de FINALIDADE ou a confusão patrimonial, praticados por meio do abuso de poder concretamente comprovado. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7044520-70.2019.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 26/10/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – DECISÃO QUE REJEITOU O INCIDENTE PROCESSUAL – RECONHECIMENTO DE QUE AS SÓCIAS ERAM MERAS “LARANJAS”, O QUE NÃO LEVA À NECESSÁRIA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – MAGISTRADA QUE DEBATEU TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES – ATENDIMENTO AO CONTIDO NO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/15 – mero inadimplemento e inexistência de bens NÃO AUTORIZAM A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – ausência de qualquer elemento que indique que houve abuso DA PERSONALIDADE – FORMAÇÃO DA SOCIEDADE QUE NÃO CARACTERIZA, DE PER SI, OS REQUISITOS DO ART. 50, DO CC – NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DA CONFUSÃO PATRIMONIAL – MÁ GESTÃO QUE NÃO EVIDENCIA NECESSARIAMENTE O ABUSO – NECESSIDADE DE PROVA QUANTO À ATITUDE DOLOSA DOS SÓCIOS EM USAR DA PESSOA JURÍDICA PARA A PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS, DE MÁ-FÉ, OU QUE CONFIGUREM, DE ALGUM MODO, ABUSO DO DIREITO – INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER DESSES REQUISITOS NO CASO EM COMENTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DA AGRAVANTE – NÃO CABE O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM INTERVENÇÃO DE TERCEIROS, SITUAÇÃO EM QUE SE INSERE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, AI 00208921120208160000 PR 0020892-11.2020.8.16.0000, Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/9/2020)

Por oportuno, importante citar trecho de recentíssimo julgado do STJ:

“... O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional”. (STJ, AgInt no AgInt no AREsp: 1593637 SP 2019/0293302-6, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 1/6/2021, T3 - Terceira Turma, DJe 17/6/2021)

Feitas essas considerações, demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta SENTENÇA, que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho retirado de julgado recentíssimo proferido pelo STJ:

“... Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação”. (STJ - AgInt no AREsp: 1779052 DF 2020/0276788-6, Relator: Ministro Sérgio Kukina, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 20/5/2021)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com base nos fundamentos alhures mencionados. Sem custas e honorários, por serem incabíveis em razão da ausência de previsão legal (STJ, 3ª Turma, REsp 1.845.536-SC, Relator: Min. Nancy Andrighi, Relator Acórdão: Min. Marco Aurélio Bellizze, Julgado em 26/5/2020).

Advirta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Decorrido o prazo para recurso, translade-se cópia e certifique-se a presente DECISÃO nos autos do cumprimento de SENTENÇA (Proc. 7006083-96.2015.8.22.0001) e archive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7025210-10.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUISA GURKEWICZ FEITOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIO JUNIOR OLIVEIRA TELES, OAB nº RO8130, DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO RÉU: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES – OAB/RO 8.985

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na ata de audiência de ID 61911789 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Elisângela Nogueira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7031456-56.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PRISCILA ALEXANDRA DA SILVA MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL 2021-GAB

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por PRISCILA ALEXANDRA DA SILVA MARTINS em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, sendo certo que no ID 61796853 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 61875206 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Custas finais (ID 61766855).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 3.606,28 (três mil seiscentos e seis reais e vinte e oito centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01737934-8), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: PRISCILA ALEXANDRA DA SILVA MARTINS, CPF nº 01845509200, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará ou ofício de transferência bancária, desde que apresentado os dados pela parte interessada, o que desde já defiro, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7025079-35.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: MARIA ALZENIR SOUSA DA SILVA

ADVOGADA DA RÉ: LEILA NUNES GONÇALVES E OLIVEIRA - OAB/MG 89.290

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 61855224 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

RENAJUD baixado, conforme comprovante em anexo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

7012505-53.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: INACIO AZEVEDO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, JANAINA PEREIRA SILVA, OAB nº RO8617

EXECUTADO: CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235

DECISÃO

Verifico que o erro foi sanado, conforme comprovante de ID 56751310.

Assim, nada mais fora requerido, archive-se com as baixas devidas.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7043935-47.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSE CLAUDIO COELHO LIMA, VALERIA BASTOS DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: JAIR MALIKOWSKI, FERNANDO FERNANDES DE AGUIAR

ADVOGADO DOS REU: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

DESPACHO

1. Recebo o feito neste Juízo, ratificando os atos até então praticados.

2. Retire-se de pauta a audiência designada no ID 6187424, considerando que a solenidade será marcada para outra data, junto com os outros processos relacionados a esta ação.

3. Associe-se este processo aos feitos de n. 7035007-10.2021.8.22.0001 e 7044620-54.2021.8.22.0001, para que sejam julgados em conjunto.

4. Mantenho a tutela de urgência concedida no ID 61264020, visto que a controvérsia apresentada é de alta complexidade e demanda a produção de provas para análise dos fatos narrados. Ademais, a celeuma envolve outros dois processos, nos quais também se discute a legalidade do negócio jurídico em discussão e eventuais fraudes/golpes envolvendo as partes.

Portanto, mostra-se adequada a manutenção da situação do imóvel em nome dos requerentes, até a instrução processual de todos os feitos, a fim de que se forme um juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada.

5. Verifica-se que já foi ordenada a citação dos requeridos, tendo inclusive o requerido JAIR constituído advogado nos autos.

Com relação ao requerido FERNANDO, ainda não há informação sobre o retorno da carta de citação enviada ao seu endereço (ID 61287442).

6. Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para o DIA 15 DE OUTUBRO DE 2021, às 08h30min, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

Ficam os requerentes e o requerido JAIR INTIMADOS da audiência designada nesta DECISÃO, por meio de seus advogados.

6.1 À CPE: INTIME-SE o requerido FERNANDO, via correios e/ou oficial de justiça, da nova audiência designada.

Advirto as partes que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da nova audiência designada.

7. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

8. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

9. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

10. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

11. No caso do item 10, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

12. Em seguida, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

13. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: FERNANDO FERNANDES DE AGUIAR, RUA IRMÃO EMILIO CONRADO, N. 1176, BAIRRO MOINHOS, LAJEADO/RS.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043539-41.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: FLAVIO GABRIEL SOARES BAHIA DOS SANTOS, KAIO FILIPE SOARES BAHIA DOS SANTOS, LUCINEIDE SANTOS RODRIGUES, HELDER CARLOS SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

EXECUTADO: ENERGISA

DECISÃO

1. Expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento do valor incontroverso depositado pela executada, conforme comprovante de pagamento de ID 60675001.

2. Fica intimado o exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que de direito, sob pena de decretação de quitação e consequente extinção do feito pelo pagamento integral.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0018596-26.2012.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JANAINA SIMOES DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 61894444 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7035007-10.2021.8.22.0001

CLASSE: Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: JAIR MALIKOWSKI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº RO3257

REQUERIDOS: JOSE CLAUDIO COELHO LIMA, VALERIA BASTOS DA SILVA, FERNANDO FERNANDES DE AGUIAR, TAIS ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

1. Recebo o pedido principal (ID 61580137).
 2. Altere-se a classe processual para Procedimento Comum Cível.
 3. Associe-se este processo aos feitos de n. 7044620-54.2021.8.22.0001 e 7043935-47.2021.8.22.0001, para que sejam julgados em conjunto.
 4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
 5. Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, PARA O DIA 15 DE OUTUBRO DE 2021, às 07h30min, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
- Fica o requerente INTIMADO, por meio de seu advogado, da audiência designada.
- 5.1. À CPE: ACITE-SE E INTIME-SE a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
- Os requeridos JOSÉ e VALÉRIA deverão ser citados/intimados por Oficial de Justiça, pois residem na área rural.
6. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
 7. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
 8. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
 9. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
 10. No caso do item 9, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
 11. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
 12. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

- a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REQUERIDOS:

- 1) TAIS ARAUJO DA SILVA, RUA AQUILES PARAGUASSU, - DE 3080 A 3262 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76810-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA;
- 2) JOSE CLÁUDIO COELHO, LOTE DE TERRAS RURAL N. 02, LOTE DE PRODUÇÃO, REASSENTAMENTO SÃO DOMINGOS, GLEBA GARÇAS, ZONA RURAL, PORTO VELHO - RONDÔNIA.
- 3) VALÉRIA BASTOS DA SILVA, LOTE DE TERRAS RURAL N. 02, LOTE DE PRODUÇÃO, REASSENTAMENTO SÃO DOMINGOS, GLEBA GARÇAS, ZONA RURAL, PORTO VELHO - RONDÔNIA.
- 4) FERNANDO FERNANDES DE AGUIAR, RUA IRMÃO EMILIO CONRADO, 1176, MOINHOS, 95900-870 - LAJEADO - RS.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7031348-90.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCONY PASSOS CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo:

Perícia: 24/09/202 16:30

Endereço do consultório: Hospital 9 de Julho (ortopedia - núcleo de ortopedia e traumatologia). R. Sen. Álvaro Maia, 1600 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 78902-220. Telefones 32216398 e 992176406.

Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 02 Data: 05/10/2021 Hora: 08:00

AUDIÊNCIA VIRTUAL: A audiência de conciliação ocorrerá de forma virtual através de WhatsApp ou Hangouts Meet, motivo pelo qual deverão as partes informar nos autos o contato para realização da mesma.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7044620-54.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAIR MALIKOWSKI

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

REU: JOSE CLAUDIO COELHO LIMA, VALERIA BASTOS DA SILVA

DESPACHO

1. Recebo o feito neste Juízo.

2. Mantenho o indeferimento da tutela de urgência, pelas mesmas razões expostas na DECISÃO de ID 61436560.

3. Considerando que não constam nos autos todas as informações necessárias, indefiro a tramitação do feito pelo "Juízo 100% digital". Proceda-se a CPE as devidas alterações no PJE.

4. Indefiro a gratuidade da justiça, por não estar demonstrada a hipossuficiência do requerente. Contudo, visando evitar prejuízos, defiro o pedido de pagamento das custas ao final do processo, sem prejuízo do pagamento de eventuais despesas processuais, nos termos do art. 2º, §1º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

5. Por ora, mantenho o valor atribuído à causa, considerando que ainda pairam dúvidas sobre o real valor do imóvel objeto da ação.

6. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

7. Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para o DIA 15 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 08 HORAS, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

Fica o requerente INTIMADO, por meio de seu advogado, da audiência designada.

7.1. À CPE: CITE-SE E INTIME-SE os requeridos, por Oficial de Justiça, pois residem na área rural.

8. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

9. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

10. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

11. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

12. No caso do item 11, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

13. Em seguida, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

14. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉUS:

JOSE CLAUDIO COELHO LIMA e VAERIA BASTOS DA SILVA, RESIDENTES NO LOTE DE TERRAS RURAL N. 02, LOTE DE PRODUÇÃO, REASSENAMENTO SÃO DOMINGOS, GLEBA GARÇAS, ZONA RURAL, PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016207-31.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA CORREA TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo:

Perícia: 24/09/2021 16:30

Endereço do consultório: Hospital 9 de Julho (ortopedia - núcleo de ortopedia e traumatologia). R. Sen. Álvaro Maia, 1600 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 78902-220. Telefones 32216398 e 992176406.

Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 02 Data: 05/10/2021 Hora: 08:00

AUDIÊNCIA VIRTUAL: A audiência de conciliação ocorrerá de forma virtual através de WhatsApp ou Hangouts Meet, motivo pelo qual deverão as partes informar nos autos o contato para realização da mesma.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7046485-15.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HACALIAS BORGES NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DECISÃO

1. Recebo a emenda.

2. Considerando as informações contidas na petição de ID 61850540, proceda-se a retificação do polo ativo da ação, incluindo o menor requerente, Rodrigo R. B., com os dados constantes nos autos, e excluindo o seu representante legal, Hacalias Borges do Nascimento.

3. Processe-se com gratuidade.

4. Analisando as alegações do requerente e os documentos que instruem a presente ação, mostra-se inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual. A amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de DECISÃO temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.

Neste caso, há necessidade de submeter à pretensão ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela provisória.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

6.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

7. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

8. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

9. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

10. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

11. No caso do item 10, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

12. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

13. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA RIO MADEIRA 1618, - DE 1335 A 1631 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0016695-23.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: HOMERO BRASIL DELMUTTI MANENTE, CPF nº 15818632920, AVENIDA LAURO SODRE 1259, CASA 02 LIBERDADE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO30B, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

Requerido(a)(s): RÉUS: PORTO PARK COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 04420295000106, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1156, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES, CPF nº 19563485149, AVENIDA CAMPOS SALES, 3200 3200, 3223.3394 OLARIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Espólio de Paulo Fabiano do Vale, CPF nº DESCONHECIDO, CONDOMÍNIO RIO MADEIRA 4150, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4150 OLARIA - 76801-915 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 15676790130, AVENIDA CARLOS GOMES 2119, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PLINIO AUGUSTO BEN CARLOTO, CPF nº 21295344904, AVENIDA AMAZONAS 3046, RONDOBRÁS PNEUS NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO9639, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO2784, VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353, PEDRO ORIGA, OAB nº RO1953, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

Valor da Causa: R\$ 65.000,00

DECISÃO

HOMERO BRASIL DELMUTTI MANENTE ajuizou a presente ação anulatória e indenizatória por danos morais e materiais com pedido de antecipação de tutela em face de PORTO PARK COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA e RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES, todos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que adquiriu um imóvel, consubstanciado pelo Lote 16, Loteamento conhecido como Porto Park, com 5.000 m² situado na Rua F, Quadra 17, com 50 metros de frente para a Rua "F", 50 metros nos fundos para o Lote 05, 100 metros de lado esquerdo para a Rua "G" e 100 metros pelo lado direito com o lote 15.

Assevera que o sobredito imóvel foi alienado pela requerida ao Dr. Rui Riquelme Macedo em 14.12.1985, pelo preço de CR\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil cruzeiros), conforme cópia do contrato de compra e venda; aduz que em seguida o Sr. Riquelme lhe vendeu este terreno, outorgando-lhe procuração pública. Narra que por motivo de força maior não promoveu a transferência e o registro mencionado e, recentemente, procurando regularizar a situação descobriu que o imóvel havia sido vendido ao requerido Raimundo Alencar Magalhães; informa que após solicitar certidão da escritura pública de compra e venda entre os requeridos, constatou-se que o negócio jurídico foi realizado em 29/08/2008. Sustenta que o Sr. Riquelme adquiriu o imóvel em 14/12/1985 e que a requerida Porto Park Comércio e Empreendimento Ltda, vendeu o mesmo imóvel duas vezes. Pugna, por fim, em antecipação de tutela que os requeridos suspendam a realização de qualquer obra no imóvel sob litígio e, no MÉRITO, que seja anulada a venda para o segundo requerido e subsidiariamente, que a primeira requerida seja condenada a arcar com perdas e danos.

Citada, PORTO PARK COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA contestou o pedido autoral. Suscitou prejudicial de MÉRITO da prescrição. No MÉRITO, assevera que inexistente no histórico de certidão, registro de aquisição do imóvel por Rui Riquelme Macedo, muito menos pelo requerente, tão somente contratos que não provam a aquisição da propriedade, pois há muitas cláusulas a serem cumpridas antes do registro e transferência, as quais não se tem conhecimento se foram totalmente preenchidas. Aduziu que não possui conhecimento se a compra e venda realizada em 1985 foi sequer adimplida, considerando-se a cláusula 4, inexistindo prova da real transferência e aquisição de propriedade de Porto Park para Rui Riquelme Macedo. Narra que mesmo supondo o cumprimento de todas as cláusulas do contrato, caberia ao adquirente efetuar o registro da transferência; afirma que somente deixou de ser dono do imóvel com o registro do título translativo para o segundo Requerido; rechaça a existência de danos morais; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Citado, o requerido RAIMUNDO ALENCAR MAGALHÃES contestou, arguindo, de início, prejudicial de MÉRITO da prescrição. No MÉRITO, assevera, em suma, que a relação jurídica firmada com a outra parte requerida é válida; salienta que a alienação de bens imóveis apenas se completa com sua transferência no registro de imóveis; afirma ser proprietário de boa-fé; rechaça o pedido de reparação por danos morais, por fim, pugna pela total improcedência do pedido inicial.

Houve réplica.

No DESPACHO saneador de ID 16962112 - págs. 61/62 foi afastada a prejudicial de MÉRITO da prescrição; designou-se audiência de tentativa de conciliação e deferiu os efeitos da antecipação de tutela para que o requerido Raimundo de Alencar se abstenha de realizar qualquer construção na área em litígio, até ulterior determinação desse Juízo.

Na audiência de conciliação de ID16962112 - pág. 71 fixou-se os seguintes pontos controvertidos:

- a) legalidade dos contratos de compra e venda firmados pelo autor com o terceiro Rui Riquelme e o requerido Raimundo com a Porto Park;
- b) situação do imóvel perante os órgãos públicos;
- c) qual das partes detém a melhor posse do imóvel;
- d) responsabilidade de cada uma das partes pela situação narrada na exordial;
- e) a ocorrência de eventuais danos materiais e morais.

Aportou aos autos certidão de ID 16962112 - pág. 72 informando que havia decorrido o prazo para as partes manifestarem-se sobre a produção de provas. Com isso, foi o feito julgado pela improcedência do pedido autoral (ID16962112 - pág. 73/77).

Posteriormente, foi juntado ao feito manifestação da parte autora, pugnando pela produção de prova testemunhal (ID 16962112 – pág. 79/80).

Sobreveio apelação e, consequentemente, acórdão anulando a SENTENÇA de 1º grau em razão do cerceamento de defesa.

Após o retorno dos autos, RAIMUNDO ALENCAR MAGALHÃES indicou a sua principal testemunha, qualificando-a e afirmou ter outras para apresentar em audiência. Por fim, se comprometeu a notificar as suas testemunhas (ID 17552956 - pág. 1).

A parte autora peticionou que juntará o rol de testemunhas em momento oportuno (ID 18081374 - pág. 1).

Ato contínuo, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2018, às 08h30min.

Sobreveio notícia do falecimento de todos os sócios da requerida PORTO PARK, por esta razão, a audiência foi redesignada para o dia 06/11/2018 (ID 19764908 e 19830722).

Foi determinada a inclusão no polo passivo do Espólio de Paulo Fabiano do Vale, representado pela inventariante Maria de Nazaré Erse Balbi (ID 21673635).

O Espólio de Paulo Fabiano do Vale foi citado e em audiência foi o feito suspenso a pedido das partes (ID 24685352 e 25742693).

Posteriormente, o Espólio apresentou defesa, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. Apontou ausência de nexo de causalidade entre o Espólio e os fatos articulados na inicial, acrescentando, ainda, que houve a cessão das cotas da empresa, a requerida PORTO PARK, para os terceiros PLÍNIO AUGUSTO BEN CARLOTO E LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA. Diante das informações, foi deferido o pedido de inclusão das referidas pessoas no polo passivo da ação e determinada a citação de ambos (ID 27013848 e 35835063).

Citados (ID 44914178 e 44914851), os requeridos LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e PLÍNIO AUGUSTO BEN CARLOTO apresentaram contestação (ID 47172986). Arguiram preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, alegam que inexistente contrato de compra e venda e ou quitação do compromisso de compra e venda de ID 16962112 capaz de demonstrar a prova da cadeia dominial do referido lote em favor do autor, devendo, portanto, o pedido inicial ser julgado improcedente (ID 47172986).

Intimada para, querendo, impugnar a contestação de ID 47172986, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (ID 52036036).

Reaberta a fase de especificação de provas (ID 56015168), somente o autor e o requerido RAIMUNDO ALENCAR MAGALHÃES vieram ao feito reiterando o pedido de produção de prova testemunhal. Os demais corréus quedaram inertes, embora devidamente intimados na pessoa de seus(a) advogados(a) (ID 56447674 e 56453465).

É o relatório. DECIDO

Analisando os autos, verifica-se que as partes divergem quanto a suposta venda em duplicidade do imóvel descrito na exordial pela pessoa jurídica PORTO PARK COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA e, consequentemente, controvertem quanto a responsabilidade pelas supostas condutas, caso reste provado, por ocasião da instrução, que, de fato, ocorreu a alienação onerosa do mesmo imóvel para pessoas diversas e em épocas diferentes.

O presente feito encontra-se saneado e inclusive foi objeto de julgamento do MÉRITO da demanda. Contudo, teve a SENTENÇA cassada em decorrência da alegação de cerceamento de defesa.

Retomado o curso normal do feito após a anulação da SENTENÇA, sobreveio informações aos autos do falecimento dos sócios da requerida PORTO PARK COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, Luísa de Lutti Riboni e Paulo Fabiano do Vale (ID 20604048 e 20604051).

Determinada a inclusão do Espólio de Paulo Fabiano no polo passivo da demanda e, consequentemente, a sua citação, foi arguida em sua defesa a ilegitimidade passiva do Espólio e noticiado que a sócia Luísa Riboni, antes de seu falecimento, cedeu suas cotas da empresa para terceiros – Luiz Carlos de Oliveira e Plínio Augusto Bem Carloto -, os quais estão discutindo judicialmente a referida cessão, no feito nº 7054532-17.2017.8.22.0001, em trâmite na 4ª Vara Cível desta Comarca (ID 27013848).

Foi requerido pelo autor a inclusão dos cessionários no polo passivo da presente ação e, consequentemente, suas citações (ID 31116534), cujo pedido foi deferido no ID 35835063.

Citados (ID 44914178 e 44914851), Luiz e Plínio suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva ainda pendente de análise, assim como à também arguida pelo Espólio de Paulo Fabiano do Vale.

Dessa forma, considerando que o feito já se encontra saneado, porém, pendente de análise das preliminares arguidas pelo ESPÓLIO DE PAULO FABIANO DO VALE e os corréus LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E PLÍNIO AUGUSTO BEM CARLOTO, chamo o feito à ordem, pois já em fase de designação de audiência, passando a sanar alguns pontos relevantes.

Das preliminares arguidas:

Em que pese as argumentações tecidas pelo Espólio de Paulo Fabiano e os corréus Luiz Carlos de Oliveira e Plínio Augusto, tem-se de acordo com os documentos encartados aos autos, são estes os atuais sócios da pessoa jurídica a quem recai as alegações de venda em duplicidade do imóvel descrito na exordial. Por esta razão, rejeito as preliminares arguidas.

Superadas as preliminares, passo a analisar as demais questões processuais pendentes.

1. O corréu PLINIO AUGUSTO BEM CARLOTO apresentou defesa conjuntamente como Luiz Carlos de Oliveira. Contudo, não juntou ao feito instrumento de procuração.

2. Com relação a reiteração dos pedidos de produção de prova testemunhal formulados pelo autor e pelo réu RAIMUNDO, tem-se que, da forma como apresentado nos autos, pretendem a oitiva de testemunhas em audiência. Todavia, manifestaram o desejo de apresentar o rol posteriormente.

Preconiza o art. 357, § 4º que: “Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.” (Grifei).

Em que pese a ressalva prevista no § 5º do mesmo DISPOSITIVO legal, tem-se que esta não se aplica ao caso concreto, uma vez que o feito já se encontra saneado.

Ademais, a apresentação do rol de testemunha antes da designação de audiência é de suma importância para que este juízo possa ajustar sua pauta, tendo em vista que as audiências estão sendo realizadas por videoconferência e, portanto, torna-se reduzida a quantidade de audiências a serem realizadas nas datas designadas.

3. Dessa forma, intime-se o corréu PLINIO AUGUSTO BEM CARLOTO, na pessoa de seu(a) advogado(a) para promover sua regularização processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia;

4. Intime-se, ainda o autor, HOMERO BRASIL DELMUTTI MANENTE, e o réu RAIMUNDO ALENCAR MAGALHÃES, na pessoa de seus advogados(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem o rol das testemunhas que pretendem ouvir em juízo, sob pena de preclusão da prova.

5. Cumpridas as determinações acima, volte o feito imediatamente concluso para designação de audiência de instrução.

PORTO VELHO-RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7000098-73.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIDE DEL CASTILHO

ADVOGADO DO AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Fica a executada INTIMADA, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 3.489,05 (três mil quatrocentos e oitenta e nove reais e cinco centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data apazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7014708-12.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de cobrança do seguro DPVAT ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS SOUZA GUIMARAES em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente foi vítima de acidente de trânsito em 30/08/2020, o que resultou em lesão no seu membro inferior esquerdo. Sustenta que ingressou com processo administrativo perante a Seguradora Lider para recebimento da indenização, contudo, recebeu apenas parte do valor que lhe era devido. Diante do exposto, requer a procedência da demanda, a fim de que a requerida seja condenada a ao pagamento do valor remanescente, no importe de R\$ 6.243,75 (seis mil duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a designação de audiência de conciliação e perícia, bem como a citação da requerida (ID 57312026). Citada, a requerida apresentou contestação e juntou documentos (ID 60450663).

Comprovante de pagamento dos honorários periciais juntado pela requerida no ID 60524975.

Em sede de audiência de conciliação, foi apresentada o laudo pericial (ID 61906759). Na ocasião, o requerente concordou com o laudo e deu por quitada a indenização pleiteada, renunciando a pretensão formulada na petição inicial, bem como ao aguardo do prazo recursal. Requereu isenção de custas finais (ID 61906757).

É, em suma, o relatório.

Deixo de apreciar a manifestação da requerida em sede de contestação, considerando que a parte autora renunciou ao direito que se funda a ação e, portanto, o feito prosseguirá para julgamento de MÉRITO nesses termos.

Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA à pretensão formulada na inicial e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "c" do CPC.

Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do perito nomeado nos autos, autorizando-o ao saque da quantia depositada em Juízo (ID 60524975).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigos 90 e 85, §2º, CPC) e ressalvo a exigibilidade, de acordo com a condição suspensiva decorrente da gratuidade concedida (art. 98, §3º do CPC).

Verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que tange ao prazo recursal, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7047911-62.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

REU: J. F. FREIRE NETO TRANSPORTES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

3.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

5.2. Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

5.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a CPE proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.

7.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

7.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

9. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU: J. F. FREIRE NETO TRANSPORTES, RUA ECOARA 805, - DE 725/726 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7048338-59.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ANTONIA LUCIA LOPES FARIAS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de isenção de custas, posto que não verifica-se hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, em relação ao recolhimento das custas processuais, diferente das autarquias e fundações públicas, as sociedades de economia mista e empresas públicas não desfrutam dos mesmos privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública. No mais a pretendida isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.

Por outro lado, a parte autora pleiteia, subsidiariamente, o recolhimento das custas iniciais ao final, todavia, não foram apresentados documentos que demonstrem a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento.

Assim, fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem a sua momentânea impossibilidade financeira (Balanço Patrimonial recente, etc.), a fim de viabilizar a análise do pedido de diferimento das custas para o final da ação.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7047902-03.2021.8.22.0001

CLASSE: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DINIZ BARROS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINA CORDEIRO TERAMOTO, OAB nº RO10093, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

REQUERIDO: INFOCO COMUNICACAO LTDA - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Analisando o feito, verifica-se que a ação de conhecimento que deu origem ao presente incidente, está em trâmite perante o juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca (processo n. 7055656-69.2016.8.22.0001).

Assim, declino da competência para àquele Juízo.

Remetam-se os autos, com as providências necessárias;

Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7048611-38.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

REU: EVERTANIA QUELE BARROSO COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

3.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCP, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCP), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

5.2. Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

5.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a CPE proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.

7.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

7.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

9. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU: EVERTANIA QUELE BARROSO COSTA, RUA JOÃO PAULO I 1730, - DE 1581/1582 A 1869/1870 CONCEIÇÃO - 76808-402 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014268-50.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SANDRA BARBOZA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JONES ALVES DE SOUZA, OAB nº RO8462

RÉU: ANTONIA ELIZANGELA LOPES DA SILVA CARNEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação ordinária pretendendo a rescisão de contrato, a devolução de bens e indenização por dano moral ajuizada por SANDRA BARBOZA SILVA contra ANTÔNIA ELIZANGELA LOPES DA SILVA (ID 36519958). A ré contestou a ação e apresentou reconvenção, visando a rescisão contratual por vício redibitório, indenização por vício oculto, perdas e danos (ID 44653941).

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. As partes estão regularmente representadas.

I- Recebo a reconvenção (ID 44653941 - Pág. 17). A gratuidade foi concedida à reconvinte (ID 54076951).

II- Rejeito as teses preliminares sustentadas pela ré/reconvinte na contestação.

Inexiste inépcia da inicial, eis que o presente feito não demonstrada as hipóteses do art. 330, I e §1º, do CPC. Dessarte, verificam-se elementos mínimos para o ajuizamento da demanda.

O interesse de agir está relacionado à aplicação da teoria da asserção no ajuizamento da ação. Extrai-se da narrativa da parte autora que, ao menos em tese, este processo se mostra útil e necessários aos fins a que se destina. Obviamente, a (im)procedência do pedido autoral será analisada apenas por ocasião do exame de MÉRITO.

III- Não acolho a impugnação à justiça gratuita, sustentada pela parte autora/reconvinda em relação à gratuidade deferida à ré, considerando que a irresignação não trouxe fato novo capaz de justificar a revogação do benefício, concedido nos termos do art. 98 do CPC, vigorando a cláusula rebus sic stantibus.

IV- Defiro o pedido de prova pericial formulado pela parte ré/reconvinte (ID 56046917).

V- Defiro a produção de prova oral, mediante colheita de depoimento pessoal da autora/reconvinda e ré/reconvinte, bem como oitiva de testemunhas, conforme postulado por ambas as partes (ID 56638922 e 56689422).

VI- Defiro o pedido de juntada de documentos, formulado pela ré/reconvinte (ID 56689422).

Feitas estas considerações, passo ao saneamento e organização do processo.

A relação jurídica contratual constitui fato incontroverso.

Fixo como pontos controvertidos a serem perquiridos durante a atividade instrutória: 1) Ação: 1.1) inadimplência contratual, rescisão de contrato e aplicação de penalidades; 1.2) caracterização de danos morais e extensão; 2) reconvenção: 2.1) rescisão contratual por vício redibitório; 2.2) indenização por vício oculto; 2.3) perdas e danos.

Nesse passo, eis as providências a serem tomadas:

1. Nomeio o perito ÂNGELO ALVES (corretor e avaliador imobiliário), com endereço na Rua João Paulo I, nº 2400, Bairro Novo Horizonte (Residencial Riviera, Quadra 2, Casa 28), Porto Velho/RO, com telefone nº 69 99233-7077, podendo ser intimado por e-mail (angeloalvesimoveis@gmail.com ou angeloalves@creci.org.br).

1.1. INTIME-SE as partes sobre a nomeação, bem como para apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, em 15 dias (art. 465, § 1º, III, CPC).

1.2. INTIME-SE o perito para dizer se aceita o encargo, no prazo de 10 dias (art. 465, § 2º, CPC), indicando data, local e horário para realização da perícia, em período não inferior a 30 dias, para facilitar a comunicação das partes. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, no prazo de 15 dias (arts. 467, 148, III, e 157, CPC).

1.3. Os honorários periciais serão recebidos pelo perito apenas ao final da ação, ficando responsável pelo depósito o Estado, em vista da gratuidade da requerente (ré/reconvinte), ou da parte autora/reconvinda, se restar sucumbente (art. 95, §4º, e art. 98, §2º, do CPC).

1.4. Fixo o valor de R\$ 1.480,00 (mil, quatrocentos e oitenta reais) em favor do perito nomeado, com fundamento na Tabela de Honorários Periciais da Resolução nº 232/2016 do CNJ. O valor fixado corresponde a 5 vezes o valor da tabela (R\$ 370,00), circunstância que se faz possível em razão da possibilidade de o juízo aumentar o valor inicial nos termos do § 4º do art. 2º da referida Resolução.

1.5. Fica o perito cientificado de que durante a realização pericial deverá adotar as medidas necessárias para evitar a propagação da Covid-19, seguindo as recomendações das autoridades sanitárias no que tange ao enquadramento da Comarca, distanciamento de pessoas e à higienização de possíveis áreas de contaminação, dentre outras providências que visem a proteção dos envolvidos, conforme a normatização dos Poderes Públicos.

- 1.6. Ficam as partes cientes que deverão comparecer em data, local e horário agendados sem acompanhantes, salvo nos casos estritamente necessários, e deverão utilizar obrigatoriamente máscaras de proteção, evitando o compartilhamento de bens de uso pessoal.
- 1.7. O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC).
- 1.8. O laudo deverá vir aos autos em 30 dias, contados da intimação/aceitação da nomeação da perícia (arts. 465 e 741, § 2º, CPC).
- 1.9. Com a vinda do laudo, INTIME-SE as partes para manifestação em 15 dias (art. 477, § 1º, CPC). Na mesma oportunidade, deverão informar se insistem na oitiva de testemunhas, caso em que inclusive a ré/reconviente deverá apresentar o rol de testemunhas pendente.
2. Ficam as partes advertidas para que não promovam a juntada aleatória de documentos evasivos e/ou que não repercutam diretamente no debate travado nestes autos, eis que a inserção demasiada de peças enseja tumulto e dificuldade na compreensão dos fatos que importam ao deslinde da causa. Registra-se que a juntada de documentos a partir deste momento processual, deverá observar o art. 435 do CPC, sendo lícito juntar documentos novos para fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nestes autos, bem como documentos conhecidos, acessíveis ou disponíveis somente após a inicial ou a contestação, cabendo à parte comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente, atuando de acordo com a boa-fé (art. 5º, CPC).
3. Após o cumprimento dos itens anteriores, voltem os autos conclusos para a designação da audiência de instrução, se houver interesse das partes.
4. Intime-se as partes e o Estado, cumpra-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7016756-41.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARICELIO MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de cobrança do seguro DPVAT ajuizada por MARICELIO MONTEIRO DOS SANTOS em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente foi vítima de acidente de trânsito em 04/11/2019, o que resultou em fratura de clavícula e escoriações pelo corpo todo. Sustenta que ingressou com processo administrativo perante a Seguradora Lider para recebimento da indenização, contudo, recebeu apenas parte do valor que lhe era devido. Diante do exposto, requer a procedência da demanda, a fim de que a requerida seja condenada a ao pagamento do valor remanescente, no importe de R\$ 4.556,25 (quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a designação de audiência de conciliação e perícia, bem como a citação da requerida (ID 58107685).

Citada, a requerida apresentou contestação e juntou documentos (ID 61250340).

Comprovante de pagamento dos honorários periciais juntado pela requerida no ID 61796880.

Em sede de audiência de conciliação, foi apresentada o laudo pericial (ID 61913276). Na ocasião, o requerente concordou com o laudo e deu por quitada a indenização pleiteada, renunciando a pretensão formulada na petição inicial, bem como ao aguardo do prazo recursal. Requereu isenção de custas finais (ID 61913274).

É, em suma, o relatório.

Deixo de apreciar a manifestação da requerida em sede de contestação, considerando que a parte autora renunciou ao direito que se funda a ação e, portanto, o feito prosseguirá para julgamento de MÉRITO nesses termos.

Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA à pretensão formulada na inicial e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "c" do CPC.

Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do perito nomeado nos autos, autorizando-o ao saque da quantia depositada em Juízo (ID 61796880).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigos 90 e 85, §2º, CPC) e ressalvo a exigibilidade, de acordo com a condição suspensiva decorrente da gratuidade concedida (art. 98, §3º do CPC).

Verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que tange ao prazo recursal, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7048642-58.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARIA DE FATIMA C. DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de isenção de custas, posto que não verifica-se hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, em relação ao recolhimento das custas processuais, diferente das autarquias e fundações públicas, as sociedades de economia mista e empresas públicas não desfrutam dos mesmos privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública. No mais a pretendida isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.

Por outro lado, a parte autora pleiteia, subsidiariamente, o recolhimento das custas iniciais ao final, todavia, não foram apresentados documentos que demonstrem a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento.

Assim, fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem a sua momentânea impossibilidade financeira (Balanço Patrimonial recente, etc.), a fim de viabilizar a análise do pedido de diferimento das custas para o final da ação.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032947-98.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUTEMBERGUE DE SOUZA MORAIS - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852

RÉU: CINTIA MARA MELLO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203

SENTENÇA

GUTEMBERGUE DE SOUZA - ME, pessoa jurídica de direito privado representada por Gutemberque de Souza Moraes, ingressou com ação monitória em face de CINTIA MARA MELO DE OLIVEIRA, reclamando a quantia atualizada de R\$ 46.225,00 (quarenta e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais), a título de saldo remanescente de dívida anterior, decorrente da aquisição de mercadorias do ramo de confecções (ID 47110116). A inicial foi instrumentalizada com documentos.

O DESPACHO inicial consta no ID 47182672.

A ré foi citada e apresentou embargos monitórios, requerendo a concessão dos efeitos da justiça gratuita. Arguiu a falsidade de documento encartado à exordial e sustou a ocorrência de prescrição. Ao final, postulou a improcedência do MÉRITO da causa (ID 50358944).

A autora impugnou os embargos, refutando todas as teses defensivas, alegando ser possível a realização de perícia do documento. Quanto à prescrição, aduziu que a dívida já vem sendo discutida desde 12/2/2019, quando a autora ajuizou ação (Proc. 700490828.2019.8.22.0001) que tramitou nesta Vara e foi sentenciada sem julgamento do MÉRITO em 23/9/2019, ante a falta de custas iniciais. No mais, considerou legítima a cobrança (ID 50846019).

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (ID 56569726).

É o relatório. Decido.

Com efeito.

O art. 702, § 1º, do CPC possibilita que os embargos se fundam em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum, justificando a dilação probatória.

A despeito da arguição de falsidade documental e do pedido de realização de instrução, mediante oitiva de testemunhas, existe prejudicial de MÉRITO nos autos que deve ser analisada neste momento processual, concernente à tese de prescrição.

O objeto da ação monitória está pautado no documento juntado no ID 47110126, retratando dívida original de R\$ 51.525,00 e que teria um saldo remanescente igual a R\$ 46.225,00. Consta assinatura e data de vencimento em 5/4/2014 (ID 47110126).

Na dicção do art. 206, §5º, I, do Código Civil, prescreve em 5 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

A parte autora tentou desconstituir a natureza do documento apresentado, para afastar o prazo quinquenal. Na mesma toada, alegou que a prescrição não ocorreu, em virtude do ajuizamento anterior de monitória (Proc. 700490828.2019.8.22.0001) que acabou extinta sem julgamento do MÉRITO, por ausência de recolhimento das custas.

Sem êxito!

Consoante o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a interpretação das leis federais e uniformização da jurisprudência, o mero ajuizamento de ação não impõe a interrupção do prazo prescricional. Apenas a citação regular enseja o efeito de interromper a prescrição e, nesta hipótese, sim, mesmo que o processo venha a ser extinto sem resolução do MÉRITO.

Nos termos do art. 202 do Código Civil, "A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por DESPACHO do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual".

Não houve DESPACHO determinando a citação da ré no Proc. 700490828.2019.8.22.000 e, consequentemente, inexistiu a citação regular da requerida para ensejar os efeitos da interrupção prescricional.

Resta evidenciada, portanto, a prescrição quinquenal, em vista do interregno entre o vencimento da dívida (5/4/2014) e o ajuizamento desta ação (9/9/2020).

Outras teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento explicitadas nesta DECISÃO, eis que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, segue trecho de aresto do STJ:

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (AREsp: 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, Data de Publicação: DJ 27/4/2021).

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 487, II, do CPC, reconhecendo a prescrição (art. 206, §5º, I, CC) no presente caso.

Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Adverta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Transitando esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7013439-35.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HENDY WILLIAN DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que a requerida não foi citada.

Contudo, visando preservar os atos processuais já praticados e garantir economia e celeridade ao processo, somando-se ao fato de que já é de conhecimento da Seguradora Lider sobre o procedimento adotado em ações desta natureza, determino que seja realizada, em um único ato, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida para, querendo, contestar o pedido inicial, bem como para manifestar-se sobre o laudo pericial e comprovar o pagamento dos honorários periciais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

A requerida deverá ainda se manifestar sobre o pedido formulado pelo requerente em audiência de conciliação, no sentido de que concorda com o laudo pericial apresentado e dando por quitada a indenização que lhe era devida, a qual recebeu administrativamente. Assim, requer a renúncia do feito, nos termos do art. 487, III, "c", CPC (ID 61918931).

Comprovado o pagamento dos honorários, determino desde já a expedição de alvará/ofício de transferência em favor do perito.

Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (art. 350, CPC).

Em seguida, retorne concluso com urgência.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7036109-67.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAZARO LINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9595

REU: BANCO AGIBANK S.A

ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DESPACHO

Fica o requerido mais uma vez INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da tutela de urgência concedida no ID 59878385.

Esclareço que a necessidade de eventual condenação do requerido ao pagamento da multa fixada na DECISÃO da tutela de urgência será analisada por ocasião da SENTENÇA.

Não vislumbro, por ora, viabilidade de majoração da multa inicialmente fixada, por ser a primeira reiteração da intimação e tendo em vista que a multa não visa o enriquecimento da parte, mas sim tem por objetivo compelir a parte requerida ao cumprimento da obrigação de fazer fixada.

No mais, siga-se o fluxo procedimental.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7021095-48.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: EDILEUDA DANTAS DE MELO, CIMATRON-COMERCIO E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, JOSE RIBAMAR PAIVA FILHO, MARISTELA APARECIDA DE PAULA PAIVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583

DESPACHO

DEFIRO o pedido da parte exequente BANCO DO BRASIL SA e DETERMINO a expedição de MANDADO de penhora do imóvel da parte executada JOSE RIBAMAR PAIVA FILHO, identificado na petição de ID 51593480 e na certidão de inteiro teor de ID 51593488, nos termos do art. 831 do CPC, bem como seja procedida a respectiva avaliação e vistoria com fotos, por Oficial de Justiça, seguindo-se da intimação da parte executada, caso presente no momento da realização da constrição, devendo ainda ser intimado também o cônjuge da parte executada (se casado), exceto se forem casados em regime de separação absoluta de bens (Art. 842).

Por necessário, caso a parte executada não se encontre presente, deverá a intimação da penhora ser feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença; e se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal; contudo, quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, será presumida válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (Art. 274, parágrafo único).

De acordo com o art. 838 e 840 do CPC, para a lavratura da penhora, é necessária a nomeação de depositário do bem, neste linhar, deverá o meirinho arrolar o Exequente como depositário do bem, caso este se encontra presente e demonstre interesse, caso contrário cabe ao executado o ônus em comento.

Por fim, nos termos do art. 799, IX do CPC, ressalto que caberá ao exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.

Após, colacionar nos autos certidão de inteiro teor atualizada, com a respectiva averbação.

Cumpra-se e expeça o necessário.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7038000-60.2020.8.22.0001

CLASSE: Tutela Cautelar Antecedente

REQUERENTE: DIONATAN SILVA FARIAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REQUERIDOS: MAICON CARLOS OLIVEIRA, VALDECIR BENDER FILHO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o lapso temporal havido entre o pedido de ID 60666175 e a presente data, concedo mais 10 (dez) dias para que o requerente providencie a citação do requerido VALDECIR.

Com relação ao requerido MAICON, defiro o pedido formulado pelo requerente e determino a expedição de ofício ao Comandante do 5º BEC do Exército deste Município, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo para qual batalhão/companhia foi transferido o militar, MAICON CARLOS OLIVEIRA (CPF: 050.407.196-39).

Com a resposta do ofício, ao requerente para requerer o que entender necessário em 05 (cinco) dias.

Caso haja pedido de expedição de MANDADO /carta de citação no novo endereço eventualmente informado, desde já defiro.

VIA DESTE SERVE DE MANDADO e OFÍCIO.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7041570-54.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

EXECUTADO: RAIMUNDO ALFAIA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se o polo passivo da ação, fazendo constar ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALFAIA DA SILVA.

Atente-se o Oficial de Justiça para o fato de que o executado (ESPÓLIO de Raimundo Alfaia da Silva) deverá ser citado na pessoa da representante legal, Zandra Pinheiro da Silva.

Defiro o pedido de citação por hora certa, desde que haja por parte do oficial de justiça suspeita de ocultação do(a) citando(a).

Desentranhe-se o MANDADO ou expeça-se o necessário para que o oficial de justiça empreenda nova diligência, consignando no MANDADO os horários em que realizou as diligências.

Configurado a suspeita de ocultação, proceda-se a citação por hora certa.

Juntado o MANDADO, a CPE deverá dar ciência à parte ré, via postal, da citação feita por hora certa.

Após, caso a citação seja realizada por hora certa e certificado o prazo e findando este in albis à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para apresentar defesa no prazo legal (CPC, artigo 72).

Indefiro o pedido de citação por WhatsApp, tendo em vista que, em que pese a Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal tenha editado provimento regulamentando o Juízo 100% digital (Provimento n. 41/2020), certo é que este dispõe que a citação poderá ser realizada por meio eletrônico, contudo, nos termos do Código de Processo Civil.

No entanto, conforme preconiza o art. 246, V, do CPC:

“Art. 246. A citação será feita:

(...)

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.” Sem grifos no original.

Assim, considerando que ainda não foi editada a lei que regulamente a forma como deverão ser realizadas as citações/intimações eletrônicas, não há como deferir tal pedido neste momento.

Sobre o tema, vejamos:

“...No entanto, seria temerário que a citação ou intimação por meio eletrônico pudesse ser utilizada com base em informações indicadas pela parte contrária, que pode se enganar ou mesmo indicar em endereço eletrônico sabidamente incorreto. Para que ocorra a citação ou intimação da parte por essa via, é preciso que o destinatário efetue o seu cadastramento nos sistemas disponibilizados pelo tribunal, atestando a veracidade das informações fornecidas. (GAJARDONI, DELLORE, et al., Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015. Parte Geral, São paulo: Forense 2015.) (grifo nosso).

VIA DESTE SERVE DE MANDADO.

EXECUTADO: ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALFAIA DA SILVA, REPRESENTADO POR ZANDRA PINHEIRO DA SILVA, RUA TEODORA LOPES, 8955, SÃO FRANCISCO, 76813-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA (FONE: 99986-4060).

Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7039041-28.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO DE MENEZES ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO4133, VITOR MARTINS NOE - RO3035

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 61665788, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0020005-66.2014.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399

EXECUTADO: V L PUBLICIDADE LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

DESPACHO

Mantenho a DECISÃO de ID 59108043, por seus próprios fundamentos.

Ademais, insta esclarecer que eventual desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial entre a empresa e seus sócios devem ser arguidas e comprovadas por meio de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos dos arts. 133 e seguintes do CPC.

Assim, fica INTIMADO o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0021914-46.2014.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HOMERO SILVA SCHEIDT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HOMERO SILVA SCHEIDT, OAB nº RO938

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Sobreveio ao feito petição da executada, requerendo que seja afastada a multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, ao argumento de que, por estar em processo de recuperação judicial, não há como realizar o pagamento espontâneo do débito, devendo o crédito do exequente ser pago nos termos da lei de recuperação judicial. Além disso, a executada impugna os cálculos apresentados pelo exequente, ao argumento de que estão em desacordo com o comando judicial (ID 60751031).

Decido.

Como sabido, a executada está em processo de recuperação judicial, de modo que o pagamento do débito não pode ser realizado de forma espontânea por ela, na forma do art. 523 do CPC, motivo pelo qual, não incidem a multa e os honorários advocatícios, previstos no §1º do referido artigo, pelo não pagamento voluntário do débito.

Assim sendo, considerando a discordância da executada com os cálculos do exequente, cumpra-se a parte final da DECISÃO de ID 59711666, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para calcular o real valor devido.

A contadoria deverá observar o disposto acima, quanto a não aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do CPC.

Com a juntada dos cálculos judiciais, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo de 5 dias e, havendo discordância de alguma delas, os autos deverão vir conclusos para deliberações.

Por outro lado, havendo concordância das partes com os cálculos da contadoria ou inércia de alguma delas, desde já os homologo e determino a expedição da competente certidão de crédito de acordo com o disposto no inciso II, do art. 9º, da Lei n. 11.101/2005, a qual deverá ser entregue ao credor para habilitação nos autos de recuperação judicial.

Providenciada as diligências acima, arquite-se os autos com baixas.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017264-84.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIL SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO0002713A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 61590620, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036394-60.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE OLIVEIRA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077, THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA - RO10537

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para tomar ciência da data e local da realização da perícia constante no id 61590616.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013181-25.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: QUEILA CARDOSO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077, THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA - RO10537

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para tomar ciência da data e local da realização da perícia constante no id 61665779.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051082-95.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: YAGO DA SILVA MARQUES

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007073-14.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PAULA LINHARES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

EXECUTADO: FERNANDA DA COSTA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004003-52.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. O. D. S. M.

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045341-06.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIEENE CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO10321

REU: JOSIANE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/11/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CAUTARINA AYRES, CPF: 203.822.602-44, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 225.688,54 (duzentos e vinte e cinco mil seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Processo:0010221-31.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: BANCO DO BRASIL SA

Executado: CAUTARINA AYRES CPF: 203.822.602-44,

DECISÃO ID 61063371: " Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intimem-se PESSOALMENTE os executados ELIAS e AYRES & VARGAS COMERCIOS E SERVICOS LTDA - ME e por edital a executada CAUTARINA, para pagarem voluntariamente o débito no valor de R\$ 412.271,97 (quatrocentos e doze mil duzentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção. Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Expeça-se o necessário."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de agosto de 2021.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

GESTORA DE EQUIPE

(assinado digitalmente)

Data e Hora

10/08/2021 13:07:04

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

4045

Caracteres

3565

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

69,16

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012552-25.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

EXECUTADO: ELCIO ANDERSON SILVA MARINHO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício da SEMUSA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031062-49.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. V. N. D.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061A, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028032-06.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MATHEUS CAMPOS ALCANTARA - PB18245

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO

Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, MEIRE ANDREA GOMES - RO1857

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do TRT.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047363-08.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA MENDES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO3989

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338-A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015684-85.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES GOMES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012609-40.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646A

EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução apresentada pela parte executada AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. - AVIANCA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049943-45.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLAUMO DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

REU: DONATO DOS REIS, ELOI VAES

Advogado do(a) REU: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/11/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049943-45.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLAUMO DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

REU: DONATO DOS REIS, ELOI VAES

Advogado do(a) REU: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/11/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0015890-12.2008.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

ADMINISTRADOR PROVISÓRIO: HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) ADMINISTRADOR PROVISÓRIO: MAX FERREIRA ROLIM - RO984

ADMINISTRADOR PROVISÓRIO: MATERIAL BÁSICO DE CONSTRUÇÃO RIO CANDEIAS LTDA - EPP

Advogado do(a) ADMINISTRADOR PROVISÓRIO: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7026811-56.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

EXECUTADO: ANETE MIRIAM NICKENIG SIMÕES DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANOEL ARAÚJO DE SOUZA - RO1375

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7000768-77.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ODAIR JOSE BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

ALVARÁ DE SOLTURA: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008366-82.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: ROZIMIRO DE CARVALHO GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061503-52.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: SIDNEY GOMES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009184-34.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

EXECUTADO: MARIA SELMA BEZERRA MOREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049282-37.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO LAURINDO DE BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042772-66.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FREITAS & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS - RO8759

EXECUTADO: PROJETER ARQUITETURA E ENGENHARIA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006557-91.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBERTO ALEIXO OLIVEIRA MALCHER e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020063-13.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: EDUARDO RAMOS DE PAIVA MARTINS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025789-55.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: KENIA MICHELLY GOMES SCUR - RO4202

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003568-81.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

EXECUTADO: DANILA TORRES DE ARAUJO FRADE NOGUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7047075-89.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSALINA PEREIRA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

REU: ALEX SANDRO CARDOSO DA SILVA, VALDEMARINO CARMO DA SILVA

DECISÃO

1. Recebo a emenda.

2. Processe-se com gratuidade.

3. Considerando as informações contidas na petição retro, indefiro a tramitação pelo "Juízo 100% digital". Proceda-se a CPE as alterações necessárias no PJE.

4. Analisando as alegações da requerente e os documentos que instruem a presente ação, mostra-se inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual. A amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de decisão temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.

Neste caso, há necessidade de submeter à pretensão ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5.1 Considerando a informação de que o requerido VALDEMARINO encontra-se preso, em caso de revelia, nos termos do art. 72, II, do CPC, nomeio desde já a Defensoria Pública para exercer sua curadoria especial.

6. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

6.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

7. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

8. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

9. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

10. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

11. No caso do item 10, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

12. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

13. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REUS:

1) ALEX SANDRO CARDOSO DA SILVA, RUA NOVA ESPERANÇA, - DE 2951/2952 A 3071/3072 CALADINHO - 76808-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA;

2) VALDEMARINO CARMO DA SILVA, PODENDO SER ENCONTRADO NO PRESÍDIO URSO BRANCO, PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7009506-88.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JUSTINA DIRCE TEIXEIRA MIRANDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7236

EXCUTADO: SEBASTIAO BELARMINO DA SILVA

ADVOGADO DO EXCUTADO: FABIO SILVA CUNHA, OAB nº RO10849

DESPACHO

Proceda-se a CPE com a certificação do trânsito em julgado da sentença.

Compulsando os autos, observa-se que foi concedida a gratuidade da justiça em favor do executado, tendo constado na sentença que a verba dos honorários sucumbenciais está sob efeito suspensivo, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Portanto, cabe à exequente adequar os cálculos do cumprimento de sentença, retirando-se os valores referentes aos honorários sucumbenciais.

Cumpra esclarecer que, caso pretenda cobrar a verba honorária, caberá à exequente comprovar documentalmente eventual alteração nas condições financeiras do executado que justifiquem a revogação da gratuidade da justiça concedida.

Assim sendo, fica a exequente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, adequar o pedido de cumprimento de sentença, excluindo a cobrança dos honorários sucumbenciais.

No mesmo prazo, deverá apresentar a planilha de cálculos, nos termos do art. 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7052883-46.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: CLEVIS CALADO FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432

DESPACHO

Considerando o ajuizamento de embargos à execução (feito n. 7042246-65.2021.8.22.0001), suspendo o andamento do feito.

Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo provisório.

Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7047852-74.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: A. M. C. D. L.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com observação de segredo de justiça e com as peças processuais em sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso.

Promova a CPE com a retirada do sigilo processual do feito e das peças processuais junto ao sistema.

2. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.

- 2.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
- 2.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.
- 2.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.
3. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
4. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".
5. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.
6. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
7. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
8. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
9. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.
10. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
11. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
12. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.
13. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.
14. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REU: ANGELA MARIA CORREIA DA LUZ, AVENIDA JOAO BORTOLOSO 1, INEXISTENTE CENTRO, VISTA ALEGRE DO ABUNA - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7005389-54.2020.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: CAROLINA CHAGAS DE SOUZA, ASENATE LEANDRA CHAGAS DE SOUZA

Sentença

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 61485893 que a autora e a requerida ASENATE LEANDRA CHAGAS DE SOUZA anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7048484-03.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SANDRA MARIA GOMES DE OLIVEIRA BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA, OAB nº RO2582

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte autora), sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital".

Com ou sem a manifestação, retorne concluso.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7048393-10.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS ANTONIO BRISOLA

ADVOGADO DO AUTOR: THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10537

REU: I. N.S.S

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Ademais, verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo:

1) Trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte autora), sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital".

2) Juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

3) Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7002937-71.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SHEILA MICHELE FERNANDES DA CONCEICAO

ADVOGADOS DO AUTOR: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014, JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953

REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADOS DO REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fica a executada INTIMADA, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 7.043,71, (sete mil e quarenta e três reais e setenta e um centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7048402-69.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DONIZETE APARECIDO SILVA TRINDADE

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, onde o requerente pugna pelo deferimento do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a confirmação da tutela de urgência e, em caso de constatação da incapacidade total e permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária, sob a alegação de que se encontra incapacitado para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo de concessão do benefício em questão teria sido indeferido ao fundamento de não constatação da incapacidade laborativa.

3. Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

Em sede de cognição sumária, é possível visualizar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consta nos autos laudos médicos, bem como exames, receitas e outros que comprovam a incapacidade laboral do requerente.

Ao analisar previamente o caso vertido nos autos, este Juízo verifica que as alegações do requerente, mais os elementos de prova anexados à inicial, revelam a evidência de um direito provável que mereça ser tutelado. E, uma vez presente, assegurá-lo à parte, de imediato, quando houver urgência, é medida de rigor.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. EXISTÊNCIA. 1. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, obrigatório apresente o postulante (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - art. 300 CPC. 2. Na presença dos requisitos legais que lhe autoriza, a medida judicial antecipatória é de ser deferida, mesmo frente à Fazenda Pública. Excepcionalidade estabelecida pelo caráter alimentar do benefício previdenciário e a preponderância do bem jurídico tutelado pelo provimento antecipatório. Caso em que evidenciados, ao menos em cognição sumária, a incapacidade laboral e o nexo causal acidentário. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Agravado de Instrumento Nº 70070233028, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 13/07/2016).

Ademais, impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível diante dos procedimentos adotados por este Juízo, no sentido de proceder com a perícia imediata na parte requerida, conforme detalhado adiante.

Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando ao requerido que implemente/mantenha o benefício auxílio-doença acidentário em favor do requerente, até o julgamento da presente ação.

O cumprimento da obrigação (implantação/restabelecimento/manutenção do benefício) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher como verídico eventual reclame ou argumento da parte autora de descumprimento por parte da requerida.

Dados para implantação/restabelecimento do Benefício:

Segurado(a): DONIZETE APARECIDO SILVA TRINDADE

CPF: 325.955.062-34

DIP: Data da presente decisão

DCB: até o julgamento da ação

4. Em homenagem aos princípios da economia, celeridade processual e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, as Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhado adiante.

5. Tão somente prova médica pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser realizada por médico que esteja disponível para a realização de perícia em regime de mutirão, que poderá ser nomeado/indicado pela CEJUSC/Cível, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

6. Em caso de impedimento do médico perito inicialmente nomeado, poderá a CEJUSC/Cível destinar a realização da perícia por outro médico que encontrar-se no local.

O agendamento da data, horário e local da realização da perícia ficarão a cargo da CEJUSC/Cível, em regime de mutirão.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?;
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?;
- i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

7. No presente caso, designo audiência de conciliação para o dia mesmo dia da perícia, sendo que a data, o horário e o local ficarão à cargo da CPE providenciar o agendamento e intimação prévia da partes para comparecimento.

As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.

8. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do CPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

Atente-se o CPE que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.

9. Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo. 9. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:

a) de CITAÇÃO para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Porto velho/RO, 3 de setembro de 2021.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7048458-05.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GRACA MARIA SILVA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

DECISÃO

1. Indefiro a tramitação do feito pelo “Juízo 100% digital, considerando que há na inicial a informação de que a requerente não possui endereço eletrônico. Proceda-se a CPE as alterações necessárias no sistema.

2. Processe-se com gratuidade.

3. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que não vislumbro o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, que autoriza a suspensão dos descontos referentes ao empréstimo mencionado na inicial, haja vista que a requerente não nega a contratação do referido empréstimo, mas questiona os valores cobrados. Contudo, o contrato foi firmado entre as partes e a aferição da necessidade de sua revisão e/ou suspensão é matéria de mérito, que somente poderá ser analisada após o contraditório e a produção de provas.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

5.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

6. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

7. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

8. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

9. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

10. No caso do item 9, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

11. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

12. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., AVENIDA RIO MADEIRA 3283, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7019922-18.2020.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

REU: ROBERTO DUARTE BRANDAO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A restrição RENAJD já foi inserida no veículo objeto da ação, conforme ID 61360317.

Para atendimento do pedido de ID 61835027, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço para localização do veículo ou requerer o que entender necessário.

Com a vinda do endereço, expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo, intimando o requerente para recolher custas, caso necessário.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7002817-28.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

ALVARÁ DE SOLTURA: BRUNA TALYSSA MOURA DI CREDICO

ALVARÁ DE SOLTURA SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o pedido de ID 61466616, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo, informando o valor a ser cobrado, nos termos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7055297-17.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: NATIELE SILVA COSTA DE CARVALHO

Sentença

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 61646754 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7002392-40.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: REGINALDO CIPRIANO LOPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL 2021-GAB

Trata-se de cumprimento de sentença movida por REGINALDO CIPRIANO LOPES em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sendo certo que no ID 61907531 consta o depósito dos valores correspondentes ao crédito perseguido nos autos, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 6.705,22 (seis mil setecentos e cinco reais e vinte de dois centavos), referente aos honorários e no valor de R\$ 58.816,28 (cinquenta e oito mil oitocentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), referente ao crédito principal, ambos depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01669852-0), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: REGINALDO CIPRIANO LOPES, CPF nº 01402431279, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará ou ofício de transferência bancária, desde que apresentado os dados pela parte interessada, o que desde já defiro, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041875-04.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MANOEL MONTEIRO DA SILVA, MARCOS ANTONIO DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança e complementação de seguir DPVAT proposta por MANOEL MONTEIRO DA SILVA e MARCOS ANTÔNIO DA SILVA MONTEIRO em face de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.

Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 61802953). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

Custas iniciais indevidas, pois concedo a gratuidade à parte autora.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.

Ante a preclusão lógica, o trânsito em julgado ocorre nesta data.

P.R.I. Archive-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026481-54.2021.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: FLAVIA CORREIA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

REU: GUILHERME LUIZ SAIDE e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002072-48.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012287-81.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PINHEIRO & ANDRETTA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: J P IMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 10 dias, nos termos da DECISÃO ID 51910849.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026159-34.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. J. C.

Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7017239-08.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RENATO MARCOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

EXECUTADO: CELSO CECCATTO JUNIOR e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7017239-08.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RENATO MARCOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

EXECUTADO: CELSO CECCATTO JUNIOR e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7001725-20.2017.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS - RO3466, IDEILDO MARTINS DOS SANTOS - RO2693

REQUERIDO: LUIZ LUZ MAXIMO

Advogados do(a) REQUERIDO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091

INTIMAÇÃO REQUERIDO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Fica a parte REQUERIDA intimada da proposta de honorários apresentada no ID 61808700 e para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 15 dias, sob pena de dispensa de prova.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024444-54.2021.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARIA MARINS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, nos termos da DECISÃO ID 59916858.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028412-63.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIDNEI RODRIGUES CASOTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - SP154572

ALVARÁ DE SOLTURA: ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: RICARDO TURESSO - RO154-A-A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001042-73.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477, ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXECUTADO: DAVI CARNEIRO PORTELA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS

Tendo em vista petição ID 61932499 que apresenta comprovante de custas de 2019, fica novamente a parte AUTORA intimada para recolher custas CÓDIGO 1007 (conforme intimação ID 61744632) vez que a cobrança trata-se da determinação constante na DECISÃO ID 52891223. Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004389-85.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PULLIG e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA - RO7148

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7016768-89.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

REU: PAULO GOUVÊA DE PAULA, e outros

Advogados do(a) REU: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

Advogados do(a) REU: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7018292-87.2021.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: MARIA DE FATIMA TORQUATO CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443

REU: NIKI ARGANDONA ORELLANA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7019503-95.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 0009716-40.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RENATA GASPAR PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIDA PASSOS DE ALMEIDA, OAB nº RO5634, ZILMA GASPAR PEREIRA, OAB nº RO5886

EXECUTADOS: D C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL CORRETORA DE IMOVEIS S.A., DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

Valor da causa: R\$ 55.462,30

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 60540606), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para DECISÃO.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000154-72.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

REU: ROSILDO COSTA LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Aguardando Prazo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047447-72.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: MELISE RIGON MAIER WILSEN 89061250200 e outros (2)

Intimação AUTOR - PROPOSTA DE ACORDO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7010525-95.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757

EXECUTADO: JOSE FELINTO FERREIRA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7035092-64.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: DENIBERG ALVES FORTES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0016093-61.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: REGINALDO MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966

EXECUTADO: LEILA MARIA AMORIM SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA XAVIER GASPARELLO DE SOUZA - RO4903

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7041391-86.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE BRAZ LIMA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

Advogados do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

REU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7018292-87.2021.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: MARIA DE FATIMA TORQUATO CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443

REU: NIKI ARGANDONA ORELLANA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7061706-14.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DULCIMEIRE BARROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: SADE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, BRUNO THIAGO BATTAGELLO - SP312822, RENAN BATTAGELLO - SP336557

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7005977-27.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. M. B. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7040467-80.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234A

EXECUTADO: LOPES E GOMES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000342-65.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: ZULEIA PENEDO LUCENA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034209-83.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: ELIZETE DA SILVA registrado(a) civilmente como ELIZETE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027056-62.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: JOSE VICENTE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

8ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015789-93.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. B. V. S.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO - RO8369

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030778-41.2020.8.22.0001

Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

REQUERENTE: NADIA MEIRELES CASTOLDI e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936, CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887

Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936, CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887

REQUERIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006729-96.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISEU SALES CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467

REU: CLARO S.A

Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044440-09.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: JUCILENE DE SOUZA DUARTE

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7042254-42.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINA DA COSTA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742
INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para que em 15 dias adite a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO)art. 303, § 2º do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0012419-41.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ANA CAROLINE QUEIROZ DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7054368-52.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ROCHA MAGAZINE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7030195-56.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REU: DOUGLAS WELMER

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 247,73

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 134,48

Complementação de Custas: R\$ 113,25

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031809-04.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Henrique Soares Campos

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID nº 61816865, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037478-96.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEIDISON MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047279-36.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. C. F. M. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, TAFNES DE SOUZA ABREU - RO10102

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, TAFNES DE SOUZA ABREU - RO10102

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, TAFNES DE SOUZA ABREU - RO10102

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 61971805 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/10/2021 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037470-22.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEIDISON MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7048220-20.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem AUTOR: IRILANIO GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936 REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN RAPHAEL ADVOGADO DO REU: IVON JOSE DE LUCENA, OAB nº RO251 SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

Irlanio Gomes de Oliveira ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais em face de Condomínio Residencial San Raphael, aduzindo, em síntese, que no dia 10 de julho de 2019 diligenciou até o endereço da requerida juntamente com seu colega de trabalho “Thalisson” com o objetivo de confirmar a leitura no medidor de energia. Pontua que os serviços de leitura eram feitos por equipes composta por 02 (dois) motociclistas leituristas, que se utilizavam de motocicletas devidamente adesivadas e identificadas. Conta que estava desempenhando seu trabalho quando funcionário do condomínio não permitiu seu acesso e tendo divulgado o vídeo em que aparece como se fosse após, o agente de portaria negou o seu acesso e de seu colega mesmo após se apresentarem e informarem o motivo da visita. Alega que no dia seguinte ao ocorrido, ao chegar na sede da Energisa, o autor e seu colega foram surpreendidos com uma reunião com o supervisor da equipe de leituras. Nesta reunião foram informados de que havia boatos de tentativas de invasão ao Condomínio San Raphael em que dois supostos assaltantes utilizaram uniforme da empresa Energisa tentarem entrar no local para assaltarem residências. Aduziu que foram divulgados vídeos do circuito interno de segurança do condomínio, sob título “MOTOCICLISTAS COM UNIFORMES DA ENERGISA TENTAM INVADIR E ASSALTAR CONDOMÍNIO DO BAIRRO NOVO” e que houve sua divulgação para todas as emissoras de programas policiais, jornais locais e grupos de whatsapp e que dois dias após a divulgação deste, foi demitido, e que no dia 01 de agosto (20 vinte dias após o ocorrido) o seu ex-colega Thalisson também foi demitido da empresa. Postulou tutela de urgência para que a requerida retirasse as publicações, benefício da justiça gratuita e indenização por danos morais no valor de 24 (vinte e quatro) salários mínimos.

Deferimento do benefício da justiça gratuita em ID. 52604726, sendo a análise do pedido liminar postergado após a apresentação de contestação.

Devidamente citado o requerido apresentou defesa. Em preliminar alegou em preliminar a impugnação ao deferimento da gratuidade da justiça concedido. No MÉRITO alegou que não praticou nenhum ato ilícito que possa justificar uma condenação em danos morais. Que não há vínculo de sua demissão junto a empresa Energisa com os fatos ocorridos em 10/07/2019, eis que fora demitido sem justa causa. Argumenta que o autor e seu companheiro de trabalho se recusaram de identificar-se na portaria do condomínio. Postulou a improcedência dos pedidos do autor. Juntou documentos.

Audiência de conciliação realizada (ID 54762817) com resultado infrutífero.

Impugnação à contestação impugnando a preliminar do indeferimento da gratuidade da justiça e refirmou os termos da inicial.

DESPACHO ID 59548039 determinou a redistribuição do feito que tramitava na 4ª Vara Cível, para reunião com os autos nº 7048213-28.2020.822.0001 em trâmite neste juízo, para julgamento conjunto.

Intimados para manifestação quanto a produção de prova. O autor requereu prova testemunhal. A ré argumentou a necessidade de saneamento do processo em razão da alegação de conexão e suspeição da testemunha do autor “Thalisson Borges de LIMA”, apresentou pontos controvertidos.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder(STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal do Sr. Thalisson Borges de Lima, eis que figura como autor nos autos 7048213-28.2020.8.22.0001 como mesmos fatos e causa de pedir, restando evidente interesse nesta demanda.

Ademais o caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do deferimento da justiça gratuita

Alega o requerido que o autor não se enquadra em situação análoga ao determinado no art. 98 do CPC, além de está sendo patrocinado por advogado particular.

Afasto a preliminar levantada, eis que a contratação de advogado não obsta a concessão do benefício, nos termos do § 4º do art. 99 do CPC.

Ademais, a requerida não demonstrou nos autos inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais para o deferimento.

MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora postulou o pagamento de reparação pelos danos morais enfrentados em razão da divulgação de vídeo do circuito interno de segurança do condomínio.

A responsabilidade civil extracontratual decorre de três pressupostos principais, a saber: a conduta culposa ou dolosa; um dano e o nexo causal entre o dano e a conduta. Assim cumpre ao autor a prova dos três requisitos para que lhe seja cabível a indenização pela responsabilidade civil de outrem.

Tal sequência de requisitos é fácil de notar quando se trata de dano material. Contudo, a hipótese em questão trata do denominado dano moral que também deve preencher todos os requisitos para que seja devido. O dano moral deve ser reputado como aquele que causa dor, vexame, sofrimento ou humilhação capazes de causar um grande desequilíbrio psicológico na vítima, considerando-se principalmente a repercussão que ele possa ter.

No entanto, no caso em questão restou evidente que não houve dano à imagem do autor. Em matéria publicada, observa-se que em nenhum momento faz referência ao nome do autor e de seu companheiro. A saber <https://www.diariodaamazonia.com.br/homens-com-uniforme-da-ceron-tentam-entrar-em-condominio-e-fogem/>:

“Na tarde desta quarta-feira, 10, dois homens, cada um em uma motocicleta tentaram entrar em um condomínio localizado no Bairro Novo, em Porto Velho, vestidos com o uniforme da Eletrobrás, mas sem nenhuma identificação funcional.

De acordo com os moradores, ao serem questionados sobre a identificação, a dupla mostrou muito nervosismo e ao serem informados de que o condomínio iria entrar em contato com a empresa distribuidora de energia elétrica, os dois fugiram do local.

Ainda segundo os moradores, eles queriam entrar no condomínio com a alegação de fariam vistoria nos medidores, mas não se identificaram e nem tiraram o capacete para falar com o porteiro.”

Pontua-se que em tal matéria ainda há o equívoco de se referir ao Bairro Novo quando na verdade foi no Condomínio San Raphael.

A reunião em que foi conversado a respeito do ocorrido se deu em ambiente restrito, contanto com a presença apenas do ator, seu colega de trabalho que o acompanhava no momento do ocorrido e o supervisor de equipe de Leituras.

Da mesma forma, em análise ao vídeo do circuito interno de segurança, não é possível identificar as motocicletas e as pessoas que estão nelas, já que ambas estão de óculos escuros e não retiraram os capacetes, em que pese constar placa para identificação na portaria (Id. 52460451).

Assim, não há que se falar em dano a sua imagem.

Também não houve conduta ilícita da requerida, pois de acordo com as imagens, a negativa de entrada no condomínio ocorreu por falta de identificação da equipe de leitura.

O fato do autor e seu colega de equipe estar em motocicletas com adesivos da Energisa e com uniformes da empresa por si só não garante que eram empregados. Inclusive não consta que estavam usando crachá no momento do ocorrido.

De acordo com o documento apresentado pela ré, a orientação da Energisa é que os funcionários devem apresentar ao responsável pelo imóvel o crachá de identificação (ID. 54501216), o que não ocorreu no presente caso.

Desta forma, a ré não cometeu ato ilícito para justificar a sua condenação em danos morais.

III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor.

Sucumbente, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil/2015, devendo ser observado o benefício da justiça gratuita concedido ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

P.I.R.

Porto Velho /, 3 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0020035-04.2014.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso EXEQUENTE:

CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 EXECUTADOS: REGINALDO ELCY DA CUNHA, ERONEIDE MARIA DE CARVALHO SILVA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.

Após o prazo, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7018200-17.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADO: A. L. GONCALVES TRANSPORTES - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente ficou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 03/09/2027.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7020761-43.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito AUTOR: JEFERSON RONDON LIMA ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566 REU: GENTE SEGURADORA SA ADVOGADO DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117 SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

JEFERSON RONDON LIMA ajuizou cobrança de seguro DPVAT em face de GENTE SEGURADORA S.A., ambos com qualificação nos autos, afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito em 30/11/2019, o qual lhe ocasionou debilidade. Afirma que teve pedido administrativo de pagamento de indenização negado. Postulou a condenação da requerida ao pagamento de indenização de R\$ 4.725,00. Juntou procuração, ocorrência policial, documentos hospitalares etc.

DESPACHO ID 57947434 com deferimento da gratuidade da justiça e encaminhamento da demanda à sistema de mutirão DPVAT com audiência de conciliação e perícia na mesma solenidade.

A requerida apresentou contestação, impugnando a gratuidade judiciária. Apontou a necessidade de perícia judicial, afirmando que os documentos e conclusões médicas extrajudiciais não são hábeis a fundamentar a DECISÃO judicial de MÉRITO. Teceu comentários sobre as gradações de indenizações de acordo com o grau de lesão sofrida. Juntou documentos. Requereu a improcedência da demanda.

Laudo pericial médico produzido no mutirão DPVAT constando debilidades definitivas (ID 61955206), nos seguintes termos:

a) parcial no crânio, em grau de 25%;

b) parcial no ombro esquerdo em grau de 25%;

c) parcial no pé esquerdo em grau de 10%;

Fora oportunizada a manifestação na audiência de tentativa de conciliação na mesma data.

É o relatório, decido.

II – Fundamentação

Da impugnação à gratuidade judiciária

A ré impugna a gratuidade judiciária deferida ao autor, porém nada traz aos autos de maneira que demonstre ter ocorrido a modificação da capacidade financeira do autor, que por ter o juízo depreendido ser de situação de hipossuficiência ensejou o deferimento da benesse. Assim, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária.

Do MÉRITO

Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.

É incontroversa a ocorrência do acidente que acometera a parte autora.

Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.

De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intensidade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores.

Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial e documentos médico-hospitalares, evidenciando que ele se envolveu em acidente de trânsito.

A perícia médica judicial apontou debilidade definitivas, nos seguintes termos:

- a) parcial no crânio, em grau de 25%;
- b) parcial no ombro esquerdo em grau de 25%;
- c) parcial no pé esquerdo em grau de 10%.

Comprovada a debilidade e incontroverso o nexo de causalidade entre esta e o acidente de trânsito acima mencionado, resta reconhecido o dever da requerida em indenizar o requerente.

No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da lei 6.194/74, que, nos casos de invalidez permanente, será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O parágrafo 1º do citado artigo, determina que sejam as lesões enquadradas na tabela anexa à respectiva lei, apurando-se o grau de invalidez e, conseqüentemente, o valor devido pelas seguradoras.

Considerando as peculiaridades das lesões e a representação de cada uma delas perante o teto, vejamos:

a) em relação à lesão no crânio, o enquadramento seria no item “lesões de órgão e estrutura crânio-faciais” da tabela indenizatória, sendo que este representa 100% do valor do teto de R\$ 13.500,00, logo resultando num valor inicial de R\$ 13.500,00. Todavia, o laudo apontou que o grau dessa lesão fora em 25%, assim aplicando-se esse percentual ao valor anterior têm-se como indenização devida o quantum de R\$ 3.375,00.

b) quanto à lesão parcial no ombro esquerdo seu enquadramento inicial se daria no item “perda completa da mobilidade de um dos ombros” da tabela indenizatória, sendo que este representa 25% do valor do teto de R\$ 13.500,00, logo resultando num valor inicial de R\$ 3.375,00. Todavia, o laudo apontou que o grau dessa lesão fora em 25%, assim aplicando-se esse percentual ao valor anterior têm-se como indenização devida o quantum de R\$ 843,75;

c) em relação à lesão parcial no pé esquerdo o enquadramento inicial se daria no item “perda anatômica e/ou funcional de um dos pés” da tabela indenizatória, sendo que este representa 50% do valor do teto de R\$ 13.500,00, logo resultando num valor inicial de R\$ 6.750,00. Todavia, o laudo apontou que o grau dessa lesão fora em 10%, assim aplicando-se esse percentual ao valor anterior têm-se como indenização devida o quantum de R\$ 675,00.

Assim, a indenização, portanto, totaliza R\$ 4.893,75.

Os juros devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, conforme Enunciado de Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária deve obedecer a tabela divulgada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, e os juros serão de 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do novo Código Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento ao requerente do valor de R\$ 4.893,75 com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o evento danoso, segundo os índices divulgados pelo TJRO.

Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Expeça-se alvará em favor da perita, para levantamento do valor depositado no ID 61701758.

P. R. I.

Porto Velho /, 3 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7025978-33.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro AUTOR: CLEISSON PINHEIRO REBOUCAS ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651 REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

Cleisson Pinheiro Rebouças ajuizou Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em face de Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambos com qualificação nos autos, aduzindo que em 16/09/2020 envolveu-se em acidente de trânsito na cidade de Porto Velho/RO. Afirmo que teve seu pedido de indenização por invalidez permanente negado administrativamente pela seguradora requerida. Afirmo que o mencionado acidente causou debilidade funcional do membro superior direito, fazendo jus a indenização correspondente ao R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais). Postulou a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 4.725,00 e benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração, ocorrência policial, documentos hospitalares, comprovante de pedido administrativo negado.

DESPACHO inicial (ID 58181899) deferiu gratuidade processual.

A requerida apresentou contestação, alegando preliminar de impugnação a gratuidade processual. No MÉRITO alegou falta de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos, impossibilidade de inversão do ônus da prova e necessidade de perícia complementar. Após colacionar doutrina e jurisprudência que entendeu pertinentes ao caso, pugnou pela improcedência dos pedidos, com condenação do requerente nos ônus da sucumbência. Juntou documentos.

Realizada perícia médica em mutirão judicial para averiguar a debilidade do autor, constatando lesão no membro superior direito em grau de 25% (ID 61953937).

É o relatório, decidido.

II – Fundamentação

Da impugnação à gratuidade judiciária

A ré impugna a gratuidade judiciária deferida ao autor, porém nada traz aos autos de maneira que demonstre ter ocorrido a modificação da capacidade financeira do autor, que por ter o juízo depreendido ser de situação de hipossuficiência ensejou o deferimento da benesse.

Assim, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária.

Do MÉRITO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.

Em que pesem as divergências quanto a dinâmica dos fatos narrados na inicial, verifico que o acidente efetivamente ocorreu e que causou lesão a parte autora, tendo o direito ao pagamento do seguro DPVAT.

Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.

De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa. Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial, a qual evidencia que ele se envolveu em acidente de trânsito.

Da mesma forma, a perícia judicial atesta que o requerente apresenta lesão no membro superior direito no percentual de 25%.

Comprovada a debilidade e incontroverso o nexo de causalidade entre esta e o acidente de trânsito acima mencionado, resta reconhecido o dever da requerida em indenizar o requerente.

No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da lei 6.194/74, que, nos casos de invalidez permanente, será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O parágrafo 1º do citado artigo, determina que sejam as lesões enquadradas na tabela anexa à respectiva lei, apurando-se o grau de invalidez e, conseqüentemente, o valor devido pelas seguradoras.

Considerando a lesão no membro superior direito, o enquadramento seria no item “perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superiores” da tabela indenizatória, sendo que este representa 70% do valor do teto de R\$ 13.500,00, logo resultando num valor inicial de R\$ 9.450,00. Todavia, o laudo apontou que o grau dessa lesão fora em 25%, assim aplicando-se esse percentual ao valor anterior têm-se como indenização devida o quantum de R\$ 2.362,50.

Assim, a indenização, portanto, totaliza R\$ 2.362,50.

Os juros devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, conforme Enunciado de Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária deve obedecer a tabela divulgada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, e os juros serão de 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do novo Código Civil.

Por fim, afasto o argumento da seguradora requerida apresentado na contestação, uma vez que a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização, conforme verbete n. 257 da Súmula do STJ.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento ao requerente do valor de R\$ 2.362,50, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o evento danoso, segundo os índices divulgados pelo TJRO.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de metade custas. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% do valor que sucumbiu, nos termos do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, devendo ser observado o benefício da justiça gratuita, conferido ao autor. Expeça-se alvará em favor da perita, para levantamento dos honorários periciais depositados no ID 60679121.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho /, 3 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7025904-76.2021.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Cédula de Crédito Bancário AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084 REU: SAMPAIO & CAMINHOTO LTDA - ME REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados RENAJUD, esta restou infrutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0022840-27.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ELAINE SANTOS DE ANDRADE ZUNIGA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674

EXECUTADOS: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS, ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS BENEFICIARIOS DE CONVENIOS DE PRODUTOS OU SERVICOS - ABC, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, CASSIO ESTEVES JAKES VIDAL, OAB nº RO5649, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926

D E C I S Ã O

Vistos.

Oportunizo a exequente manifestar-se quanto à impugnação a penhora apresentada pela executada ASEP (ID 61945569), no prazo de 15 dias.

Após, volvam conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025866-98.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: IZABEL FRANCISCO TAQUARI

Advogado do(a) REU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 247,73

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Complementação de Custas: R\$ 145,10

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Porto Velho - 8ª Vara Cível e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7011891-72.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Erro Médico, Erro Médico

AUTORES: SUELLEN DA SILVA GIESTAL, RAFAEL GIESTAL ALVES MACIEL

ADVOGADOS DOS AUTORES: RICARDO JAEGER BEZERRA DE LIMA, OAB nº RO8842, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100

REU: MARCELO MONTEIRO MILANI - MEADVOGADO DO REU: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846 D E C I S Ã O

Vistos em saneador.

1. Versam os autos sobre ação de natureza indenizatória, através da qual pretende a parte autora pretende indenização por danos morais e materiais que seriam oriundos na falha de prestação de serviços e erro médico veterinário na realização de procedimento cirúrgico realizado no animal da espécie canina da raça pitbull terrie.

A requerida arguiu preliminar de ausência de ilegitimidade ativa do requerente Rafael Giestal Alves Maciel.

Passo à análise da preliminar

Da preliminar de ilegitimidade ativa

A requerida afirmou que o autor Rafael Giestal Alves Maciel é ilegítimo para figurar no polo ativo, pois toda a relação negocial foi efetivada com a Srª Suelen da Silva Giestal, que é esposa do 1º requerente.

Pois bem.

Apesar do descontentamento da requerida, resta comprovado que Srº Rafael é casado com a autora Suelen, inclusive a própria reconhece em sua peça contestação, bem como o animal doméstico que foi objeto da prestação dos serviços contratados, convive com ambos na residência familiar, o que em tese, é suficiente para comprovar a propriedade de ambos.

Assim, sem adentrar no MÉRITO da responsabilidade civil, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

2. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito.

3. Como a questão fática ainda deve ser complementada com a realização de outras provas, não ocorrendo hipótese de extinção, julgamento antecipado ou julgamento parcial do MÉRITO, procedo ao saneamento do processo, nos termos do artigo 357 do CPC/15.

Fixo como principais pontos controvertidos:

a conduta da médica veterinária no procedimento realizado; a ocorrência do dano; o nexo causal entre a conduta e o dano; se há alguma excludente de culpabilidade; necessidade de tratamento especial do animal por toda vida.

As partes não ratificaram o pedido de produção de prova pericial.

Considerando a necessidade de elucidação dos fatos, designo audiência de Instrução de Julgamento nos termos abaixo e determino o depoimento pessoal dos autores e do representante legal da requerida, que deverão comparecer à audiência de instrução sob pena de serem os fatos contrapostos narrados tidos como verdadeiros.

Intime-se pessoalmente as partes para comparecerem à audiência, para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Deverão as partes apresentarem o rol de testemunhas - em nº máximo de 3, para comprovação de cada fato controvertido - no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 357, §§ 4º e 6º, CPC/2015). Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência de Instrução independente de intimação, nos moldes do art. 455, CPC/2015.

4. Considerando a Resolução 329 do CNJ e Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que tratam dos cuidados à saúde necessários decorrentes da pandemia de COVID-19 e a possibilidade realização de atos judiciais por meio virtual, designo a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 10/11/2021, às 10h30min, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.

Intime-se pessoalmente as partes para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. Limita-se ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º).

5. A solenidade ocorrerá na seguinte sala virtual: meet.google.com/jda-mphu-ozq 6. Deverão os advogados e as partes acionarem o link acima para sua conexão da sala virtual pela plataforma GoogleMeet na data e horário designados acima. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador,

que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. A solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe. Recomenda-se aos advogados que testem o recurso e orientem seus clientes quanto à necessidade de disponibilidade de rede de internet, wifi em casa ou dados de operadora de celular para acesso e permanência na sala virtual. Recomenda-se ainda que estejam disponíveis para a solenidade com ao menos 10 minutos de antecedência, portando em mãos seu documento de identificação pessoal, o qual será solicitado seja exibido ao início do evento. No início da solenidade todos estarão na sala virtual, como ocorre em sala física, então a juíza indicará para cada momento da audiência aqueles que devem permanecer na sala virtual e aqueles que devem sair para depois retornar. O não acesso à sala virtual no horário estabelecido será considerado como ausência ao ato judicial, e, possível perda da oportunidade de se produzir a prova ou presunção negativa em seu desfavor. Como estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, sendo adotadas medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, não será designada oitiva na modalidade presencial. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou não ter acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos serão suspensos, para aguardar a deliberação da Presidência do E.TJRO acerca da autorização para audiências presenciais. 7. Eventuais dúvidas podem ter orientação das 7 às 14h, horário local, pelo telefone e whatsapp institucional: (69) 3309-7051 Intimem-se. Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7014287-95.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Mensalidades EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 EXECUTADOS: MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA, MARCIO GOMES DE SOUZA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.

Após o prazo, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7023881-31.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Defeito, nulidade ou anulação EXEQUENTES: ROSIVALDO ROQUE DA COSTA, MARIA ANTONIA DA COSTA OLIVEIRA, MARIA NEIDE COSTA VIEIRA, ALTAIZA ROQUE DA COSTA, IVANEIDE ROQUE DA COSTA LEBRE, DELZUIE ROQUE BEZERRA ADVOGADO DOS EXEQUENTES: IVONE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4858 EXECUTADOS: JANE SUELY DA SILVA, MARISTELA MATIAS DE LIMA, ADRIANO DA SILVA ROQUE DA COSTA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860, REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO, OAB nº RO7636

SENTENÇA

Vistos, etc.

1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Alvará expedido na modalidade levantamento, através da ferramenta "alvará eletrônico", por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, devendo a parte favorecida comparecer à agência 2848/CEF para levantamento do valor.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 845,08 JOVANDER PEREIRA ROSA 000.185.752-50 1763528 - 0 Sim Direto na agência

3) Custas finais recolhidas no ID 60933565.

4) Zerada a conta depósito judicial, oficie-se à Caixa, por meio do e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com seu encerramento, uma vez que não será mais utilizada, por tratar-se de processo findo.

Cópia desta serve como ofício.

Certificado o envio do ofício, archive-se.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

8ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7026369-85.2021.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Cédula de Crédito Bancário AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084 RÉUS: LETICIA PEREIRA DE ANDRADE, LETICIA P DE ANDRADE - ME ADVOGADO DOS RÉUS: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA - SICOOB CREDISUL ingressou com a presente Ação Monitória em desfavor de LETICIA P DE ANDRADE e LETICIA PEREIRA DE ANDRADE, ambas as partes com qualificações nos autos, sob o argumento de que teria firmado com as requeridas uma Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 5.000,00, para concessão de limite de crédito. Contou que as requeridas quedaram inadimplentes. Narrou que o valor atualizado do débito seria de R\$ 10.712,67 (dez mil, setecentos e doze reais e sessenta e sete centavos). Postulou pela expedição de mandado de pagamento. Requereu a constituição do título executivo no caso de não pagamento. Juntou documentos.

Despacho inicial sob o ID. 58274468.

Citada, a primeira requerida veio aos autos juntamente com a segunda requerida postular pela habilitação de seu causídico ao feito (ID. 59047398). E apresentaram embargos à monitoria (ID. 59596669) postulando pela concessão de gratuidade judiciária, e no mérito confirmou ter contratado com a embargada uma cédula de crédito bancário em 24/04/2018 no valor de R\$ 5.000,00 com vencimento à vista, contudo sustentou ter tentado quitar o débito, mas não logrou êxito por culpa da autora/embargada. Verberou o excesso na cobrança pois os juros seriam abusivos, devendo ser fixados em 2,18% ao mês, pois esta seria a média do mercado à época, e apresentou cálculo com este índice e sob cálculo de juros simples. Teceu comentários sobre o superendividamento no sentido de que a tutela jurisdicional deveria ser tal que não o colocasse nesta condição. Requereram a improcedência do pedido autoral.

Impugnação aos embargos monitorios sob o ID. 60757096.

Oportunizada a especificação de provas, não houve pedido de dilação probatória.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

O Julgamento Antecipado do Mérito

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do Mérito

Trata-se de ação Monitória através da qual a instituição financeira autora afirma ser credora da primeira requerida, devedora principal, em decorrência do inadimplemento contratual do débito decorrente do contrato de Abertura de Crédito na modalidade limite de conta (cheque especial). Enquanto a segunda requerida estaria obrigada ao adimplemento do débito por ter assumido esse ônus na qualidade de fiadora.

As embargantes sustentam como defesa, de forma genérica e superficial, o excesso por abusividade de juros, e que teria tentado pagar o débito, sendo que a autora não teria aceitado recebê-lo.

Da inaplicabilidade do CDC

Primacialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes não se enquadra como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, vez que dispõe:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Não fora evidenciada a posição da requerida como destinatária final do serviço contratado, que se destinou ao fomento da atividade comercial desenvolvida pela primeira requerida.

Vejamos decisão acerca de caso semelhante ao dos presentes autos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.308 - PR (2018/0163137-3) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE : PIN INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO LTDA ME SOCIEDADE LIMITADA ADVOGADO : LOUISE HAGE CERKUNVIS - PR042231 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS : FABIULA MULLER KOENIG - PR022819 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918 NORIMAR CHARLAU OKU - PR067243 DECISÃO Trata-se de agravo interposto por PIN INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO LTDA ME SOCIEDADE LIMITADA contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pela Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 154/155): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO ADVINDO DO CARTÃO BNDES. VALORES DESTINADOS AO FOMENTO DA ECONOMIA E AO INCREMENTO DA ATIVIDADE COMERCIAL DAS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (MPMES), DOS EMPRESÁRIOS E MICROEMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO MICROSSISTEMA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DO DESTINATÁRIO FINAL DA RELAÇÃO DE CONSUMO, NOS TERMOS DA TEORIA FINALISTA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE DO MUTUANTE, EM RAZÃO DAS DIVERSAS VANTAGENS CREDITÓRIAS OFERECIDAS. APLICAÇÃO DA MESMA RAZÃO DE DECIDIR DOS CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE CRÉDITO DO FINAME/BNDES. APLICAÇÃO DO BROCARDO, “UBI EADEM RATIO IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO” (ONDE EXISTE A MESMA RAZÃO, AÍ SE APLICA O MESMO DISPOSITIVO LEGAL). RECURSO DESPROVIDO. Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para análise da

alegação de ocorrência de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, sem alteração no resultado do julgamento (fls. 191/198). A agravante sustenta, nas razões de recurso especial, ofensa aos artigos 373, II, e 464 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, alegando a ocorrência de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e a aplicabilidade da legislação consumerista aos contratos de mútuo bancário celebrado por microempresas para obtenção de capital de giro. Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. Primeiramente, ressalto que o magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe a análise sobre a necessidade de sua produção. Por esse motivo, a adoção de entendimento diverso por este Superior Tribunal, quanto à suficiência de elementos para ensejar o julgamento antecipado da lide, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. “Na linha dos precedentes desta Corte, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Há de se considerar, nesses casos, o princípio do livre convencimento motivado do juiz que, em termos práticos, reporta à análise de matéria fática e à incidência da Súmula 07/STJ” (AgRg no REsp 1126477/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 03/06/2013). 2. No presente caso, a Corte local concluiu pela desnecessidade de prova pericial ante a suficiência das provas apresentadas nos autos. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental de fls. 1.196-1.201 interposto por Marcelo Genovese Soares não provido. (AgRg no AREsp 592.202/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29.10.2014); AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA TÉCNICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de perícia considerada dispensável pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1082894/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 28.11.2017). O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, sob o entendimento de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica existente entre as partes, pelos seguintes fundamentos (fl. 157): 6. Em primeiro lugar, insta salientar que assim como nos contratos de fornecimento de crédito pelo FINAME (Fundo de Financiamento para Aquisição de Máquinas e Equipamentos Industriais), não devem ser aplicadas as normas do microsistema do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de Cartão BNDES, porquanto os valores obtidos destinam-se ao fomento da economia e ao incremento da atividade comercial das micro, pequenas e médias empresas (MPMEs), dos empresários e microempreendedores individuais. 7. Assim, nos termos da teoria finalista, não há a figura do destinatário final da relação de consumo. De outro vértice, em razão das diversas vantagens oferecidas ao cliente, não há que se verificar qualquer vulnerabilidade do cliente a fim de ensejar a aplicação do CDC. Aplica-se o brocardo, “ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio”, que significa, “onde existe a mesma razão, aí se aplica o mesmo dispositivo legal.” A jurisprudência desta Corte, no mesmo sentido do acórdão recorrido, orienta que não se aplica a legislação consumerista à pessoa jurídica que celebra contrato de mútuo bancário com a finalidade de obtenção de capital de giro, porquanto não se enquadra no conceito de consumidor final previsto no art. 2º do CDC. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 24.8.2011); RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. EMPRESA. CAPITAL DE GIRO. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. Não se aplica o CDC ao contrato de mútuo tomado por empresa junto à instituição financeira destinado ao fomento da atividade empresarial. Precedentes da Corte. Recurso Especial improvido. (REsp 773.927/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 14.12.2009); AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE DE CONSUMO INTERMEDIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CDC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. AGRADO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem assentou que o vultoso aporte financeiro obtido junto à instituição financeira objetivava dinamizar a atividade produtiva da agravante, de modo que, em se tratando de hipótese de consumo intermediário, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. 2. Ademais, vale salientar que a Corte a quo, com base nos elementos de fato e prova dos autos, concluiu que os recursos obtidos foram utilizados como capital de giro pela sociedade empresária, de sorte que a pretensão da ora agravante, em aduzir que os valores não foram alocados como fomento da atividade empresarial, não pode ser reapreciada em sede de recurso especial, sob pena de reexame fático-probatório, vedado nos termos do verbete n.º 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 936.997/ES, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 3.12.2007). Ressalto que o acórdão recorrido afastou a condição de hipossuficiência da agravante, mormente porque se trata de linha de crédito subsidiária, com taxa de juros e encargos reduzidos, e que a mera desigualdade de porte econômico entre as partes não caracteriza automaticamente a hipossuficiência do tomador do empréstimo bancário. Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília/DF, 23 de agosto de 2018. (STJ - AREsp: 1320308 PR 2018/0163137-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 04/09/2018)”. Assim, não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

Dos índices aplicáveis

As embargantes impugnaram os índices de juros remuneratórios aplicados ao contrato, e em seus cálculos adotaram juros simples.

Jurisprudência correlata

Vejamos ainda alguns posicionamentos jurisprudenciais acerca das taxas de juros:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.989 - PR (2014/0183813-0) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES VIRGINIA MAZZUCCO E OUTRO (S) AGRAVADO : KARLA PATRÍCIA NATIO ADVOGADO : GILBERTO ADRIANE DA SILVA DECISÃO Trata-se de agravo manifestado por BV Financeira S/A Crédito Financiamento e investimento contra decisão que negou

seguimento a recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, 52, § 2º, do CDC e 20 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, sob o fundamento de que é permitida a incidência da capitalização mensal dos juros. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fls. 355/357): AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS CLARAMENTE EVIDENCIADA, POR MEIO DE VERIFICAÇÃO FEITA NOS REGISTROS E ESTIPULAÇÕES CONTIDOS NO PRÓPRIO CONTEXTO DA AVENÇA, REPRESENTADA PELA DIFERENÇA DA TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - VEDAÇÃO QUE DERIVA DA SÚMULA Nº 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA LEI DE USURA - AUSÊNCIA DA INSERÇÃO, EM CLÁUSULA PRÓPRIA DO CONTRATO, DO PERMISSIVO PARA A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS, À LUZ DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.087-30/2.001, DEPOIS REEDITADA PELA DE Nº 2.170-36/2.001, CUJA VALIDADE TEM SIDO REFERENDADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA QUE NÃO AUTORIZOU A DEVOLUÇÃO DE VALORES - MANUTENÇÃO DOS JUROS REFERENTES A PARCELAS VINCENDAS QUE NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL PORQUE DIANTE DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO TEM A AUTORA O DIREITO À REDUÇÃO DOS ENCARGOS, CONSOANTE É PREVISTO NO ARTIGO 52, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, LEGISLAÇÃO ESSA QUE É APLICÁVEL À HIPÓTESE DESTES AUTOS - TUTELA ANTECIPADA QUE DETERMINOU A ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES QUE SE MOSTRA ESCORREITA, NA MEDIDA EM QUE NÃO SE PODE CONFIRMAR O VALOR EXATO DA DÍVIDA ATÉ QUE SEJA EFETUADO O RECÁLCULO DO SALDO DO CONTRATO, APÓS OS DEVIDOS ABATIMENTOS - RECURSO ADESIVO DA AUTORA QUE DEVE SER ADMITIDO, VISTO QUE A MATÉRIA QUE DELE É OBJETO NÃO PRECISA GUARDAR CORRELAÇÃO COM AQUELA ALUSIVA AO RECURSO PRINCIPAL - PACTO PREVENDO EXPRESSAMENTE O PERCENTUAL DE JUROS DAS PARCELAS QUE COMPÕEM A DÍVIDA NELE DESCRITA QUE NÃO APRESENTA NENHUMA ABUSIVIDADE, À FALTA DE PROVA NESSE SENTIDO - ADMISSIBILIDADE DA ADOÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NA FASE DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL, POR NÃO CONTER A SUA DEFINIÇÃO NENHUMA POTESTATIVIDADE, JÁ QUE A TAXA MÉDIA DE MERCADO, QUE GUIA A FIXAÇÃO DO SEU VALOR, ESTÁ AFETA AO BANCO CENTRAL DO BRASIL - PERMISSIVO PARA O USO DA MESMA QUE SE AMOLDA TAMBÉM À ORIENTAÇÃO DA SÚMULA Nº 294 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA QUE FOI ADEQUADAMENTE FIXADA NA SENTENÇA, NÃO COMPORTANDO QUALQUER ALTERAÇÃO - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO DA AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Inicialmente, o recurso não prospera quanto ao tema da liquidação antecipada do saldo devedor, amparado na suposta violação do art. 52, § 2º, do CDC, pois a despeito da recorrente ter mencionado o referido dispositivo, não explicitou de que forma teria sido violado pelo Tribunal de origem, o que faz incidir o óbice do enunciado 284 da Súmula do STF. No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme cada situação, e a possibilidade de revisão judicial do contrato, de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ (enunciado 297 da Súmula). Acerca da taxa de juros capitalizados, a Segunda Seção adotou, para os efeitos do art. 543-C do CPC, o entendimento de que “A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (2ª Seção, REsp 973.827/RS, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, houve previsão de taxa mensal de 3, 12%, e de taxa efetiva anual de 44,58% (fl. 362). Dessa forma, legítima a cobrança da taxa efetiva anual de juros remuneratórios, tal como convencionada. Em face do exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para que sejam observados os juros remuneratórios nas taxas mensal e anual efetiva, como pactuados. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno a recorrida nas custas e ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), ônus suspensos no caso de beneficiária da Justiça gratuita. (STJ - AREsp: 560989 PR 2014/0183813-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 27/11/2014).

“Agravos internos. Recurso de apelação. Revisional de contrato. Capitalização de juros. Negado seguimento. Decisão monocrática. Precedentes jurisprudenciais. No REsp. 973.827, sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ fixou a seguinte tese para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1- “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” 2- “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. Agravo interno a que se nega provimento, porque se ajusta aos precedentes do STJ e desta Corte que compõe a fundamentação da decisão monocrática que, ao negar seguimento ao apelo, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato, mantendo a cobrança capitalizada dos juros, expressamente prevista no contrato celebrado com a instituição financeira. (TJ-RO - AGV: 00031939020128220009 RO 0003193-90.2012.822.0009, Relator: Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/03/2015.)”

“Agravos internos. Revisional de contrato. Capitalização de juros. Possibilidade. Decisão. Jurisprudência. Tribunal superior. Manutenção. Constatado nos autos que a decisão monocrática se encontra de acordo com a jurisprudência de tribunal superior, proferida sob o rito dos recursos repetitivos, mantém-se a decisão monocrática que julgou improcedentes os pedidos de declaração de ilegalidade da cobrança de capitalização de juros nos contratos celebrados entre as partes. (TJ-RO - AGV: 00020574820138220001 RO 0002057-48.2013.822.0001, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/01/2016.)”

Dos juros e da capitalização de juros

Os valores apontados como ensejadores do direito de crédito do banco autor face às requeridas decorrem da utilização do limite de crédito de conta contratado pela primeira requerida no valor de R\$5.000,00, para pagamento à vista, conforme utilização, acrescido de uma taxa de juros mensal de 8,10% a.m. e 172,95% a.a., e um Custo Efetivo Total - CET de 8,60% a.m., e 172,95% a.a..

A definição de custo efetivo da taxa de juros – com juros anuais fixados com índice superior ao duodécuplo do índice mensal – prevista na cláusula “7” do contrato, revela a expressa previsão de incidência dos juros compostos sobre o contrato pactuados pelas partes.

Ademais, na cláusula “7” subitem “7.3” do contrato de abertura de crédito (ID. 58174390), consta que os juros seriam capitalizados mensalmente.

Esse entendimento fora inclusive sumulado no seguinte verbete publicado pelo STJ:

“Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)”.

Portanto, a capitalização de juros é plenamente aceitável na jurisprudência, inclusive em período inferior ao anual, desde que prevista expressamente no contrato.

Da análise dos índices de juros aplicados, por utilização da base de cálculo indicada no contrato juntado aos autos, bem como da análise das taxas médias disponíveis no portal do Banco Central – BACEN, não vislumbro abusividade, bem como tendo em vista que foram expressamente pactuados devem prevalecer.

Da regularidade e verossimilhança do débito

A autora juntou aos autos o instrumento contratual onde consta a pessoa jurídica, primeira requerida, como tomadora do empréstimo e a segunda requerida como avalista.

Este juízo entende que está atestada a veracidade da transação efetuada, bem como a evolução da mora, fato que aponta de maneira inequívoca ser a autora credora das requeridas no valor que atualizado quando da interposição da monitoria, importava em R\$ 10.712,67 (dez mil, setecentos e doze reais e sessenta e sete centavos).

As embargantes verberam a necessidade de se proferir decisão que não as coloque em situação de superendividamento. Ora, não é o judiciário o responsável pela gestão financeira das requeridas/embargantes. Ademais, o presente processo revela nitidamente que estas vieram a perder o controle da gestão de seus débitos.

E isso, ressalte-se, não se presta à desconstituição de relações jurídicas legítimas, tampouco na outorga de salvo conduto para o descumprimento das obrigações sinalagmáticas acordadas.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial da presente ação monitoria e constituo de pleno direito o título executivo no valor de R\$ 10.712,67 (dez mil, setecentos e doze reais e sessenta e sete centavos).

Ressalto que em sede de cumprimento de sentença deverá se observar a incidência de correção monetária a partir de data de ajuizamento da ação monitoria e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Sucumbentes, condeno as requeridas ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do título executivo que ora se constitui, observada a devida correção monetária e incidência de juros moratórios aludidos no parágrafo anterior desse dispositivo.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171346

Processo nº: 7044714-02.2021.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: SILVIO LUIZ CORDEIRO DA SILVA, SANDRO CORDEIRO DA SILVA ADVOGADO DOS EMBARGANTES: BEATRIZ SOUZA SILVA, OAB nº RO7089

EMBARGADOS: DIRCEU CORREA JUNIOR, CPF nº 20319525287, AVENIDA RIO MADEIRA 2905, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATTEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELSO LUIZ GONCALVES RIBEIRO, CPF nº 01590915860, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4150, SALA 206 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S) D E C I S Ã O

Vistos.

1. Associe-se estes embargos de terceiro aos autos principais 7005857-81.2021.8.22.0001.

2. Inclua-se o advogado do embargado neste procedimento, certificando-se nos autos principais

3. Emende o embargante a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 4.

4. Presente a probabilidade do direito dos autores, eis que há contrato de compra e venda do apartamento 203, 1º pavimento, Bloco A, unidade autônoma do Condomínio Residencial Veredas do Madeira, registrado sob a matrícula 33.5050, perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho (Id. 61388087).

Contam que o imóvel já foi totalmente quitado, restando apenas a transmissão da propriedade, que ainda não foi feita por falta de recursos financeiro, cuja declaração nesta fase inicial deve ser levado em consideração, eis que em tal contrato foi pactuado no ano de 2013, data anterior ao pedido de penhora do imóvel pelos embargados/exequentes.

Há urgência na medida, eis que os autores receiam a alienação do bem.

Considerando a reversibilidade da medida, eis que o pedido é para manutenção do imóvel, permanecendo a averbação premonitória até decisão final da lide.

Assim, defiro o pedido de tutela de urgência para manter os autores na posse do imóvel até a resolução desta lide.

Cite-se os embargados, na pessoa de seu procurador constituído nos autos da ação principal (artigo 677, § 3º, CPC), para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, CPC).

Adverte-se o embargado que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

5. Apresentada contestação, dê-se vista ao embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Depois, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7021214-09.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Defeito, nulidade ou anulação AUTORES: ROSANGELA FLORENCIO DA SILVA, VIVIANE FLORENCIO DA SILVA, JAQUELINE FLORENCIO DA SILVA, CARLOS ANTONIO DA SILVA ADVOGADOS DOS AUTORES: TAISA LIMA DE SOUSA CARVALHO, OAB nº GO54731, MARCOS BIAZUTTI DE AGUIAR, OAB nº DF58308 RÉUS: JOSE PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR, MARIA CELENE NEVES DE OLIVEIRA ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

O Ministério Público do Estado de Rondônia como substituto processual do idoso Raimundo Florêncio da Silva ajuizou ação comum em face de RÉUS: JOSE PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR, MARIA CELENE NEVES DE OLIVEIRA, para anulação de negócios jurídicos feitos em nome do idoso.

Descreveu histórico de longa data de acompanhamento da situação de vulnerabilidade social e física de Raimundo com início em 2.014, época em que esteve sozinho em internação no Hospital de Base após acidente vascular.

Do acompanhamento do caso adveio a informação de que seu benefício previdenciário/assistencial estava sendo recebido pelas pessoas dos requeridos tendo Maria Celene se posicionado como sendo companheira de Raimundo e Junior filho de Maria Celene e ter trabalhado com Raimundo desde a adolescência.

À época o idoso recebeu alta do Hospital a passou aos cuidados dos requeridos, estando Raimundo com consideráveis dificuldades de comunicação e limitação de movimentos. À época também, por informações dadas pelos requeridos foi indicado contato com o núcleo familiar originário de Raimundo, sendo seus filhos que moram no Distrito Federal.

Em 2.016 adveio notícia de falta de assistência adequada ao idoso por parte dos requeridos e nos anos seguintes as notícias no mesmo sentido se repetiram. Os filhos vieram a Porto Velho e constataram perante vizinhos que não existia relação de união estável de Raimundo com a requerida antes do AVC. Também veio à tona a informação de que fora feita procuração pública providenciada pelos requeridos na qual o idoso Raimundo vendia sua casa para o requerido Junior mas nunca houve pagamento.

Pede o Parquet o reconhecimento de vício na manifestação da vontade, caracterizado por dolo, para declarar nulos tanto a procuração pública quanto o contrato de compra e venda. Pede ainda o reconhecimento de má fé dos requeridos para desobrigar o idoso em indenizar pelas benfeitorias feitas no imóvel.

Contestação dos requeridos suscitando a validade da procuração por haver documento médico indicando que Raimundo estava em 2.016 em pleno gozo das faculdades mentais. Defendem que a limitação de Raimundo era motora e não cognitiva. Assevera que o fato de não ter havido pagamento pelo contrato de compra e venda não o vicia apenas caracteriza inadimplência. Afirmam que na condição de companheira do falecido a requerida tem o direito de permanecer na moradia que era reservada à família. Subsidiariamente pedem o direito de retenção sobre as benfeitorias realizadas que trata-se de reforma e edificação.

O Ministério Público apresentou réplica reafirmando os termos da inicial e destacando que tanto a procuração como a venda da casa não atenderam aos interesses do idoso.

Em 20/07/2018 o idoso Raimundo veio a falecer, saindo o Ministério Público da substituição processual e ingressando os herdeiros filhos de Raimundo: Carlos Antônio da Silva, Jaqueline Florêncio Matos da Silva, Viviane Florêncio da Silva Rozio e Rosângela Florêncio da Silva Lima representando o espólio.

Foram colhidos depoimentos pessoais das partes e oitiva das testemunhas.

Os herdeiros apresentaram memoriais indicando que restaria comprovada a nulidade da procuração e contrato de compra e venda nela baseados uma vez que, na procuração emitida em 2.014 constou declaração de a requerida e o falecido viviam em união está há mais de 20 anos, o que ficou demonstrado pela prova oral inexistir. Aduz que o atestado médico indicando que o falecido estaria em pleno gozo das faculdades mentais à época da procuração consta CID que trata de doença pulmonar, situação que não guarda vínculo com o uso ou não das faculdades mentais, assim também como não sendo doença que acometia a Raimundo. Afirmam que a testemunha da procuração pública indicou em seu testemunho não ter acompanhado diretamente e não ter certeza de que aquela era a vontade de Raimundo. Acresce que a prova oral demonstrou que não houve o pagamento pela compra do imóvel, o que foi dito no próprio depoimento pessoal do comprador, sendo que os vizinhos declararam não ser da vontade de Raimundo a venda do imóvel, do contrário, quando tinha condições de se expressar, demonstrava medo de perdê-lo. Menciona que da venda do imóvel não adveio nenhuma vantagem ou benefício ao vendedor.

Os requeridos em memoriais indicam serem válidos os negócios jurídicos realizados haja vista estar Raimundo em pleno gozo de suas faculdades mentais à época e não ter sido interditado. Afirmam que a falta de pagamento do contrato de compra e venda é mera inadimplência em não indicativo de vício de manifestação de vontade do contrato. Defende que a requerida na condição de companheira do falecido tem direito real de habitação sobre o imóvel. Subsidiariamente defende o direito de retenção sobre as benfeitorias feitas no imóvel.

É o relatório.

II - Fundamentos

Restou claro dos autos que não existiu relação de união estável entre a requerida e o falecido Raimundo. Sobre tudo a de longa data que se fez constar em documento público como de ter origem há mais de 20 anos.

Note-se que a prova oral foi contundente nesse sentido pois não havia publicidade dessa suposta união, o suposto casal não se apresentava como casal diante das pessoas, viviam em casas separadas, os vizinhos se quer conheciam tal situação união, não há elementos de descrição de rotina e atividades feitas em conjunto como casal etc. Os elementos ditos em sentido contrário no máximo dariam conta de relação de afeto e troca de favores, mas não vínculo semelhante a de marido e mulher com vida em conjunto e união de esforços com fim de comum.

Nessa medida o primeiro ponto de vícios dos negócios jurídicos discutidos se apresenta na medida em que tem por base declaração inverídica em documento público, vale dizer, houve o registro extrajudicial de união estável de 20 anos que não existiu.

Outro vício se refere a manifestação da vontade de Raimundo, note-se que estava enfermo e não tinha condições de se expressar de forma compreensível. Não se tratou de ato voluntário de sua parte, os requeridos providenciaram tudo e o contexto em que Raimundo se encontrava era de dependência total destes, mesmo que tivesse condições de se expressar, declarar vontade contrária à dos requeridos significava risco de morte. Menciona-se ainda que além dos vários elementos de provas de vários períodos e situações de abandono e submissão a condições sub humanas há relatos de vizinhos no sentido de indícios de agressões verbais do requerido Junior a Raimundo e relatos de expressão de medo em Raimundo na presença de Junior.

Veja-se que a manifestação de vontade resta viciada tanto por dolo da parte dos requeridos quanto por estado de necessidade a que Raimundo se encontrava, sem levar em conta ainda, as suas dificuldades de se expressar de forma compreensível.

O fato de estar em gozo das faculdades mentais não valida o negócio, os vícios se referem a outros aspectos.

Contextualiza-se que à época dos negócios jurídicos em discussão, já se havia estabelecido contato com filhos de Raimundo que moravam distantes, sendo os atos praticados sem conhecimento destes.

Também era dificultado contato de Raimundo com os vizinhos, pois na tentativas de visitas destes os requeridos os hostilizavam.

Por fim, outro vício do negócio jurídico é de efeitos translativos fáticos, note-se que constaram no contrato de compra e venda e Raimundo entregaria sua casa e em troca receberia valor em dinheiro de Junior, todavia, essa contraprestação nunca ocorreu e se quer há indícios de que pretendia se ocorresse. Não se trata de mera inadimplência, não houve e não há desejo de Junior em realizar este pagamento o que evidencia que o contrato escrito serviu apenas para se criar uma situação de forma a evitar discussão futura com os filhos sobre divisão de bens de Raimundo.

Veja-se que ao longo da triste trajetória dos últimos anos de vida do idoso, várias condutas dos requeridos impediram-lhe de ter uma chance a condições melhores. Perceba-se que acesso de vizinhos e amigos do contato social do idoso foi obstado. Note-se que houve movimento de intenção dos filhos em levar o pai para seus cuidados no Distrito Federal, onde vivem, sendo também obstado pois a requerida se posicionou como sua companheira e que teria condições de cuidá-lo. Houve diversas vezes omissões sobre o estado do idoso e manobras para evitar que os filhos tivessem contato com os vizinhos.

Leva-se em conta que os requeridos tinham dificuldades de ordem econômica e física para cuidar do idoso. Houve lapso em que a requerida ficou por meses internada em UTI e posteriormente não tinha condições físicas de sustentar o corpo de Raimundo para os manuseios de cuidados dos dia a dia como troca de posição e lugar, levá-lo a banho de sol e tomar banho, atos que precisavam ser feitos por outra pessoa. Os recursos financeiros eram o benefício previdenciário que Raimundo recebia que se limitavam a um salário mínimo e eram geridos pelos requeridos, o que de fato se mostra pouco levando em conta a necessidade de se contratar cuidador. Todavia, tendo conhecimento de suas próprias limitações os requeridos impediram que os filhos pudessem levar o pai a seus cuidados, se opondo a isso, criando obstáculos, e dizendo que poderiam cuidar dele. Tal conduta associada aos negócios jurídicos viciados realizados denotam a intenção de apropriação da casa de Raimundo.

Quanto ao argumento de que a requerida teria direitos reais de habitação na casa em virtude da morte de seu companheiro, tal regra, mesmo que fosse reconhecida união estável, seria inaplicável, na medida em que o suposto casal não vivia na mesma casa. Veja-se que essa previsão procura preservar a viúva de ter de deixar sua própria casa em que o núcleo familiar se estabeleceu, todavia, na suposta constância de união estável, nos seus próprios dizeres viviam em casas separadas.

Em relação às benfeitorias feitas na casa de Raimundo, envolvendo reforma e edificação, que no dizer dos vizinhos, não seria compatível com a situação de pobreza já que ostentava elementos não condizentes com de residência humilde, estas foram realizadas dentro de contexto de plano de apropriação indevida.

Veja-se que a má fé dos requeridos se apresentou em vários momentos dos últimos anos de vida de Raimundo, em ações e omissões, que foram expostas nos autos: forjar a existência de união estável, produzir documentos públicos e negócios jurídicos inverídicos, obstar acesso de vizinhos e filhos à condição real do idoso, criar embaraços a que os filhos levassem o idoso mesmo sabendo que não teriam os requeridos condições adequadas de cuidar do mesmo etc.

Menciona-se que as benfeitorias consistem em melhorias na casa de Raimundo, sendo ampliação com edificações, inclusão de cerâmicas etc... Veja-se que pela sua natureza não se classificam as benfeitorias como necessárias ou úteis, na medida que casa antes das obras já mantinha condições de habitabilidade, sendo que as obras objetivaram atender a demanda dos requeridos, havendo inclusive relato de testemunhas no sentido de ser após obras, incompatível com a condição de pobreza, assim não alteraram o uso que pretendia o idoso. Dessa forma, ante a má fé caracterizada, não há o direito de indenização aos requeridos quanto às benfeitorias não se qualificam como úteis ou necessárias, conforme dispõe o Código Civil em seu Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgam-se procedentes os pedidos iniciais para:

a) declarar nulo o documento público de declaração de união estável entre o falecido Raimundo e a requerida Maria Celene. Nulas a procuração e o contrato de compra e venda.

b) reconhecer a má fé dos requeridos em relação a sua posse no imóvel, com consequente inexistência de direito de indenização pelas benfeitorias nele realizadas que não qualificam como úteis ou necessárias.

Sucumbentes, condenam-se os requeridos em honorários de sucumbência de 10% do valor da causa, em favor dos advogados dos herdeiros autores, bem ainda custas processuais integrais, ficando ambas verbas com sua exigibilidade suspensa, por força da gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, oficie-se aos cartórios extrajudicial que produziu os documentos público para conhecimento e eventual anotação da declaração de sua nulidade.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063045-08.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO DE LIMA MELO

Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

REU: CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA

Advogado do(a) REU: SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA - PA016101

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059872-73.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504, CLAUDIO JOSE DE ALENCAR - MG92798, LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA - MG162283

EXECUTADO: CAROLINA BARROSO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DA FONSECA E SILVA NETO - MT22447/O

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026410-52.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: PAULO PEREIRA JUNIOR e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035918-95.2016.8.22.0001

Classe : DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

AUTOR: AYRES GOMES DO AMARAL FILHO

Advogados do(a) AUTOR: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863

REU: JOAO DO VALE NETO registrado(a) civilmente como JOAO DO VALE NETO

Advogados do(a) REU: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907, ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR - RO5073, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício ID 61942990.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br Processo nº: 7053094-87.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1) Trata-se de fase de cumprimento de sentença na qual o exequente desiste de continuar impulsionando-a, desta forma, deve ser arquivado o processo.

2) Segue anexo relatório de liberação da restrição RENAJUD anteriormente inserida sobre veículo vinculado a CPF do executado.

3) Há valores parciais depositados nos autos em decorrência de bloqueios on line de valores. Diga o exequente como prefere recebê-los, se por meio de alvará tradicional para saque presencial ou transferência bancária, nesta havendo tarifa caso a conta que indique não seja da Caixa Econômica Federal. Prazo: 15 dias, em caso de silêncio os valores serão direcionados à Conta Centralizadora deste tribunal.

4) Verifique-se a CPE quanto à cobrança das custas finais da fase de conhecimento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br Processo nº: 7047484-70.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: ERNESTO LOPES PINHEIRO SINOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996 D E S P A C H O

Vistos.

Ante a condição de saúde do requerido retire-se da pauta a audiência de conciliação e reagende-a.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7057921-39.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245, RICARDO NEVES COSTA - SP120394

EXECUTADO: UELITON FERREIRA GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7014994-24.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: TITO FRANCISCO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048304-21.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LETICIA ILKIU FRANCELINO

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

REU: IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA - MT5768/O

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029999-23.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JBS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: L. NUNES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003074-87.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115

EXECUTADO: A. S. LAMAR

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE RALF SCHIFTER - RO527

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID nº 61879599 - Contraproposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034772-43.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIANE SOARES PONTES e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Advogados do(a) AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Advogados do(a) AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029033-26.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: AGROPECUARIA BEIRA RIO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034934-72.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

REU: MICHELLE BRUNA SALES SANDRI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045964-41.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON RIBEIRO SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012803-72.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Ronaldo Laborda Araújo e outros (27)

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A
Advogados do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036132-47.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMERSON RENATO CHRIST

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010554-85.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: Marcos Paulo Barroso Braga

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039879-05.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELMAR SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA HONORATO DE MATOS - RO8119, MARINA FERNANDES MAMANNY - RO8124

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogados do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - PR58971, ILAN GOLDBERG - SP241292

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003634-58.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034349-83.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. A. R. A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018376-88.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARCENDINO VAZ

Advogados do(a) AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004463-39.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PABLO OMAR PINTO LEAO

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679, MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS - RO8337

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042168-71.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORVALINO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442, BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028023-44.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

EXECUTADO: D. G. PAIXAO - COMERCIO DE MEDICAMENTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019008-51.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: JOHNATAN DA MOTA FELIX

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019079-87.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891

EXECUTADO: MICHEL ITALO MORAES SEABRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051090-72.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: MARCIO DOURADO FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7014036-04.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material AUTOR: MODENA & SILVA LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523 RÉUS: ENERGISA, ENERGISA ADVOGADOS DOS RÉUS: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: MODENA & SILVA LTDA - ME ajuizou ação comum em face de RÉUS: ENERGISA, ENERGISA, ambos com qualificação nos autos, objetivando indenização material de R\$ 8.652,56 e moral de R\$ 43.262,08.

Descreve ser empresa que atual no ramo de farmácia sendo que sua unidade 5 sofreu dois episódios de incêndio na caixa externa à loja, referente ao medidor energia. Detalha que o equipamento é instalado, lacrado e ativado sistema anti furto pela requerida, sendo assim, não tem a empresa autora qualquer ingerência sobre o medidor e seus acessórios. Descreve que o segundo incêndio ocorreu poucos dias depois de os representantes da requerida consertarem e substituírem o primeiro medidor incendiado. Reclama que os episódios além dos gastos materiais diretos para reparação dos danos, importou em diversos transtornos à farmácia, seus colaboradores e clientes, sendo que causaram pânico, medo, evasão de clientes, desconforto pela paralisação dos ares condicionadores e odor decorrente da fumaça etc. situações que impactaram negativamente no seu faturamento e em sua imagem perante aos clientes.

Em contestação a requerida suscita preliminar de falta de interesse de agir, haja vista não haver resistência à lide pretendida uma vez que não houve pedido administrativo que oportunizasse à requerida se posicionar a respeito do caso. No mérito aduz que não houve conduta de sua parte que contribuisse para o evento danoso, assim como não há nexo de causalidade entre os incêndios e sua atividade. Aduz que a autora não observou a necessidade de início de pedido administrativo nos termos indicados pela agência reguladora ANEEL para se apurar as causas e danos. Aduz que, sobretudo no segundo incêndio, os equipamentos do medidor estavam novos e em perfeito estado sendo que a hipótese do incidente pode decorrer da rede interna da farmácia à qual a requerida não tem acesso. Assevera que não foi provado adequadamente os danos materiais e que na condição de empresa não sofre danos morais por não ter sentimentos e no máximo a situação configuraria mero aborrecimento.

Instadas a especificarem provas que eventualmente pretendessem produzir em juízo, ambas partes não solicitaram a dilação probatória.

É o relatório.

II - Fundamentos

Afasta-se de preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, em que pese recomendável, não há obrigatoriedade de acionamento prévio da via administrativa.

Pois bem, a questão é clara no sentido de ser responsabilidade da requerida a segurança de sua rede de fornecimento de energia elétrica. Note-se neste aspecto que revolve-se o dever de cuidado e perícia no manuseio e distribuição de seu produto. Dessa sorte pelos elementos que se tem dos autos, considerando o ponto de incêndio que se localiza fora do estabelecimento, sendo equipamento apenas manuseável pela requerida e a reincidência do incêndio dias depois da manutenção prestada pela requerida em decorrência do primeiro episódio, fica evidente que a requerida faltou com perícia na instalação externa da rede elétrica e negligência.

Veja-se que ao suscitar a hipótese de que a causa do incêndio externo advenha de fatores da rede interna ao estabelecimento caberia à requerida trazer maiores elementos que pudessem convencer desta cogitação. Note-se que seria situação atípica uma vez que na parte interna da farmácia não há notícias de qualquer incidente.

O nexo de causalidade é evidente uma vez que o incêndio ocorreu em equipamento instalado e só manuseado pela requerida, assim sua conduta ao proceder com a instalação foi determinante para a ocorrência do sinistro, uma vez que tem dever de fornecer seus serviços/ produtos com segurança e o equipamento da forma como foi disposto não foi capaz de resguardar esta segurança.

Em relação à normativa da ANEEL acerca dos procedimentos administrativos para apuração do valor de indenização a clientes afetados por incidente da rede elétrica, têm-se que tal regramento procura organizar e fundamentar de forma lógica e técnica as decisões administrativas, mas o fato de não ter a autora acionado tal via não implica em perda de direito de reparação. Note-se que a própria conduta da requerida nos incidentes anteriores já gera a insegurança de tratar assuntos em sua via administrativa. Ademais, a requerida teve pleno conhecimento dos incêndios, esteve no local, realizou serviço para restabelecer o serviço, ficando evidente nessas oportunidades seu conhecimento quanto aos danos decorrentes do incêndio, poderia por sua iniciativa, iniciar o procedimento administrativo, se quisesse.

Os danos materiais ficaram suficientemente demonstrados pelos documentos juntados, se referindo os itens demonstrados com gastos de consertos de danos causados pelos incêndios, o que se observa pela própria natureza dos itens e as circunstâncias de danos comumente decorrentes de incêndio deste tipo.

O dano moral da pessoa jurídica deve ser visto de forma diferenciada. Veja-se que a personalidade fictícia da empresa tem valor de mercado, valor de marca, tem características de tipo de serviço e qualidade reconhecíveis por seus clientes. Nesta medida é item de valor a imagem que os clientes tenham em relação a empresa, sendo fator econômico considerável já que pela sua imagem que se tem a manutenção da relação comercial com os clientes e se angariam novos clientes. Os dois episódios de incêndio, por óbvio afetaram esta imagem aos clientes que o presenciaram, primeiro pelo próprio susto e risco a que foram expostos, segundo pelos incômodos dele decorrentes como tumulto, fumaça, mal odor e calor pela interrupção de fornecimento de energia para os ares condicionados. Dessa forma, têm-se que a imagem da empresa ficou maculada perante considerável número de clientes que compareceram em seu estabelecimento nos dois dias de incêndio, ficando impregnada em suas percepções o risco e incômodo de frequentarem tal local o que obviamente prejudica as atividades da farmácia, local que se busca saúde e segurança.

Em relação ao valor do dano moral ocasionado à empresa, em atenção às circunstâncias dos fatos, a reincidência e risco que os incêndios determinaram, bem ainda o impacto provocado na percepção de clientes no local e transeuntes, levando em conta ainda a dupla finalidade do instituto jurídico que objetiva representar espécie de reparação ao ofendido e também desestímulo ao ofensor para que deixe de comportar da maneira lesiva, aquilata-se o quantum de R\$ 15.000,00 como percebíveis destas características e atendendo aos objetivos do instituto.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgam-se procedentes os pedidos iniciais para:

a) condenar a requerida em danos materiais de R\$ 8.652,56, atualizáveis monetariamente pela tabela do site deste tribunal a partir de cada desembolso dos itens que compõe este montante, e com juros simples de 1% ao mês desde a citação.

b) condenar a requerida em danos morais de R\$ 15.000,00, atualizados nesta data, com incidência de correção monetária pela tabela deste tribunal e juros simples de 1% ao mês, ambos encargos a partir desta data.
Sucumbente, condena-se a parte requerida em honorários de sucumbência de 10% do valor da condenação e custas processuais integrais, vale dizer, ressarcir a empresa autora as custas iniciais que esta antecipou e recolher a custas finais.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Ajuste-se a CPE o assunto processual para 7760 Fornecimento de Energia Elétrica.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7023762-36.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: ARLINDO LOPES

ADVOGADO DO REU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

D E S P A C H O

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Como o objeto do recurso são as verbas periciais homologadas, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para aguardar o desfecho do agravo.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011893-76.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTO PEDRO DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIRMINO MUNIZ BEZERRA - RO9684

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIRMINO MUNIZ BEZERRA - RO9684

ALVARÁ DE SOLTURA: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO EX TERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA - ASPOMETRON

Advogados do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: KARINA ROCHA PRADO - RO1776, ARCELINO LEON - RO991

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026402-46.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

EXECUTADO: ALAN FERNANDES CARNEIRO 78918529287

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte exequente informa o descumprimento do acordo homologado neste cumprimento de sentença, requerendo o prosseguimento deste, pois até o presente momento não obteve êxito na satisfação integral de seu crédito.

Houve pedido de penhora no rosto dos autos nº 0000371-05.2021.5.14.0004, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Porto Velho – RO.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos, nos termos do artigo 860 do CPC.

Sendo assim, DETERMINO:

I - Promova-se a penhora no rosto dos autos de nº 0000371-05.2021.5.14.0004, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Porto Velho – RO, no valor de R\$ 11.282,42 (onze mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

II - Após o cumprimento do item anterior, intime-se o Executado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a penhora no rosto dos autos, conforme art. 917, §1º do CPC;

III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a penhora efetivada, intem-se a parte Exequente, por seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO para o juízo da 4ª Vara do Trabalho de Porto Velho – RO.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7019462-07.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: BIJELLA & BIJELLA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: FABIO LUIZ BRITO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Defiro dilação do prazo por 30 (trinta) dias para apresentação da certidão de inteiro do imóvel que se pretende penhorar.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7025522-83.2021.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: RAIMUNDA GOMES DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se mandado de citação, busca e apreensão em alienação fiduciária, observando o endereço indicado no ID 61939234.

Caso necessário, fica autorizado ao oficial de justiça a utilização de reforço policial, devendo certificar nos autos.

Intime-se. Providencie-se o necessário.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7037311-50.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: RACOES E CEREALIS NORTE LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

EXECUTADO: GILBERTO SILVA DE GOES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Para o deferimento de penhora de imóvel é essencial a comprovação de ausência de impedimento e/ou indisponibilidade do bem.

Trata-se de medida de cautela adotada pelo juízo em casos semelhantes, evitando tumulto processual, excesso à execução, e eventual constrição de bem já transferido ou alienado a terceiros, o que muitas vezes dá ensejo ao ajuizamento de embargos de terceiro.

Assim, a parte exequente deverá comprovar documentalmente, que inexistente registro imobiliário do imóvel por meio de certidão lavrada pela serventia de Candeias de Jamari/RO.

2. Após, volvam conclusos para decisão.

Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016103-42.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO VALDECI DA SILVA e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESB, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de instrução por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/10/2021 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7050846-17.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: EDSON DE MORAES INACIO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7024123-53.2020.8.22.0001

Exequente: EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

Executado: EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado Executado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Modifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2- Após, intime-se o executado, por advogado, carta AR ou MANDADO, para que efetue o cumprimento da SENTENÇA homologatória de acordo, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa pactuada pelas partes na avença e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (art. 523, CPC) e, posterior, penhora de bens (art. 523, § 3º do CPC).

Caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão apenas sobre o remanescente da dívida.

Desde já, cientifico-a de que após o decurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo único do CPC).

3 - Não havendo pagamento ou impugnação, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Atendido o item 4, intime-se a parte credora, via advogado, para dizer se houve a quitação do crédito. Havendo saldo remanescente deverá indicá-lo e requerer as medidas cabíveis para sua satisfação. Em caso de inércia, a quitação será presumida nos termos do art. 526, §3º do CPC e o feito extinto. Prazo: 15 dias.

SERVE COMO INTIMAÇÃO/ CARTA /MANDADO

EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 07605701000101, RUA PIRARARA 2001, NUTRIMAIAS BUFFET LAGOA - 76812-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7012954-69.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIEL FELICIO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

1- Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o(a) advogado(a) da parte autora compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse DESPACHO. Junto comprovante do alvará ao final.

2- Fica intimada a parte autora para informar se houve a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 dias. Saliento que o silêncio fará presumir pela satisfação.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a ré para pagamento das custas finais, após, conclusos para extinção.

3- Havendo saldo remanescente, intime-se a ré para pagamento, caso concorde ou apresente impugnação, neste último caso, o autor deverá ser intimado para se manifestar e, após, conclusos.

SERVE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO:

LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, CPF/CNPJ: 95343334253, Valor: R\$ 1.129,53

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7015359-78.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADO: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CALAMA LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774

DECISÃO

A parte executada noticia a interposição de Agravo de Instrumento em face da DECISÃO de ID: 56873545.

Da análise da DECISÃO questionada e das razões expostas no Agravo, não vislumbro qualquer situação que autorize a modificação da DECISÃO, razão pela qual a mantenho pelos mesmos fundamentos (art. 1.018, §1º do CPC).

Na hipótese de não ser concedido efeito suspensivo ao Agravo interposto, prossiga-se com a execução.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7011316-06.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Exequente: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Executado: RÉUS: M A DE FRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES - ME, LUCIMA DA COSTA MIRANDA

Advogado Executado:ADVOGADOS DOS RÉUS: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

1- Modifiquei a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente), para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7047859-66.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: E. D. L. F.

DECISÃO

Custas iniciais pagas (2%), conforme consulta ao sistema de custas.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo.

1- Indefiro o pedido de sigilo processual, pois o caso dos autos não se adéqua às hipóteses legais do art. 189 do CPC. Remova o sigilo do PJE.

2- Ante o exposto, determino liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

3- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

5- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EMÍDIO DE LIMA FILHO, brasileiro(a), divorciado(a), administrador, portador(a) do RG nº. 169266, inscrito(a) no CPF sob o nº. 238.065.162-00, residente e domiciliado(a) à, R TAQUARA 964, BAIRRO: FLORESTA, no município de PORTO VELHO – RO, CEP 76806084, endereço eletrônico atualizado CARLINHOS230994@GMAIL.COM

DADOS DO VEÍCULO: VOLKSWAGEN/SAVEIRO HIGHLINE 1.6, Gasolina, placa NDM9366, chassi 9BWJB45U6FP119159 ano/modelo 2014/2014, cor VERMELHA"

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7048087-41.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: J. V. D. N.

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo.

1- Indefiro o pedido de sigilo processual, pois o caso dos autos não se adéqua às hipóteses legais do art. 189 do CPC. Remova o sigilo do PJE.

2- Ante o exposto, determino liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

3- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

5- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Josilane Veiga do Nascimento, Brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 819.503.222-20, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliado na R Jardins 114 Cond Alfazema, Bairro Bairro Novo, CEP 76817-001 na cidade de Porto Velho - RO

DADOS DO VEÍCULO: MARCA: CITROEN MODELO: C3 GLX 1.4/ 1.4 FLEX ANO/MODELO: 2010 COR: PRETA PLACA: NCG9712 RENAVAL: 000201887940 CHASSI: 935FCKFVYBB500810

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7048384-48.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

REU: JOBSON BARROS DE MESQUITA

DECISÃO

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

3- Pagas as custas iniciais: Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

4- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

5- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

JOBSON BARROS DE MESQUITA, brasileiro, solteiro, administrador, portador do CPF 051.840.982-16, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro, nº 923, Apartamento 3, Bairro Areal, CEP 76804-350, Porto Velho-RO

DADOS DO VEÍCULO: FORD NEW FOCUS SEDAN; COR: CINZA; ANO FAB/MOD: 2014/2015; CHASSI: 8AFSZZFFCFJ252102; RENAVAL: 1021400294; PLACA: NAU8F68; UF: RO.

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7016183-71.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

REU: GUILHERME CARLOS STEGMANN

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito por 60 dias, conforme requerimento de Id 59311920.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7048326-45.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: GILNEI VIANA DOS ANJOS

DECISÃO

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

3- Pagas as custas iniciais: Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

4- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

5- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

GILNEI VIANA DOS ANJOS, brasileira, CPF sob nº 792.768.732-87, residente e domiciliado(a) na R CABO LIRA, 4035, CIDADE DO LOBO, 76810516, Município de PORTO VELHO/RO

DADOS DO VEÍCULO: GOL TL MCV, Marca: VOLKSWAGEN, Chassi: 9BWAG45U1JT141104, Ano Fabricação: 2018, Ano Modelo: 2018, Cor: PRATA, Placa: OHL7544, Renavan: 01151525852"

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7014997-47.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TV ALLAMANDA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO, OAB nº RO9349

EXECUTADO: TIAGO MARTINS DA SILVA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os autos sobre cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: TV ALLAMANDA LTDA - EPP em face de EXECUTADO: TIAGO MARTINS DA SILVA - ME .

Após ser instado ao pagamento do valor correspondente a condenação, o executado quedou-se inerte, registrando-se o bloqueio parcial por meio do Sisbajud.

Na sequência, as partes anunciaram a celebração de acordo; juntaram o termo, pugnando pela homologação e a extinção do feito.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

1- As custas finais são devidas. Intime-se a parte requerida, via advogado, para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e, posterior, protesto.

2- Expeça-se alvará parte autora do valor que se encontra depositado em conta judicial (Id 61904693).

3- Após, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS:7047680-35.2021.8.22.0001

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REU: RITA DE CASSIA PINHEIRO, ERICA DENIZE SOUSA NOLETO

DESPACHO

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial e comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitória, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação, por videoconferência, pela pauta automática do CEJUSC. Agende-se no sistema e intemem-se nos termos de praxe.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento/participação pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento/participação pessoal.

4- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.

5- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que participe da solenidade.

6- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

7- Caso a conciliação seja infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios.

Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).

Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

A defesa suspenderá a eficácia do MANDADO inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701 § 2º CPC).

8- Realizada a citação e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1% do valor atribuído à causa), nos termos do art. 12, I do Regimento de Custas do TJ/RO, caso ainda não tenham sido pagas.

9- Apresentado Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

10- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para SENTENÇA (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

SERVE COMO CARTA AR/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Caso a parte requerida não tendo condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

EXECUTADA:

ERICA DENIZE SOUSA NOLETO, brasileira, portador da cédula de identidade sob nº 990452 SESDEC/RO, devidamente inscrita no CPF sob o nº 818.595.622-72, residente e domiciliado à Rua Algodoeiro, nº 5600, Bairro Cohab, no Município de Porto Velho – RO, CEP: 76.808-012 e

AVALISTA:

RITA DE CASSIA PINHEIRO, brasileira, portadora da cédula de identidade sob nº 38478482 SSP/CE, devidamente inscrita no CPF sob nº 250.447.662-87, residente e domiciliada à Rua Humberto Correa, nº 1509, Bairro São João Bosco, no Município de Porto Velho – RO, CEP: 76.803-712

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7048597-54.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo.

1- Indefiro o pedido de sigilo processual, pois o caso dos autos não se adéqua às hipóteses legais do art. 189 do CPC. Remova o sigilo do PJE.

2- Ante o exposto, determino liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

3- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

5- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

ENDERSON PANTOJA DOS SANTOS, brasileiro(a), solteiro(a), professor educacao, filiação: HERMINIA PANTOJA DOS SANTOS, portador(a) do RG nº. 909709, inscrito(a) no CPF sob o nº. 880.586.892-20, residente e domiciliado(a) à R S PEDRO 50, TRES MARIAS, CEP 76805885 – PORTO VELHO/RO

DADOS DO VEÍCULO: RENAULT modelo KWID INTENSE 1.0, ano fabricação 2020, chassi 93YRBB004MJ443071, placa QTB1B56, cor PRETA e renavam nº 001231101641.

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7016977-34.2015.8.22.0001

EXEQUENTES: ANDRE MANOEL CAPARROS FEITOSA, SUELLEN OLIVEIRA LOPES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ATHOS BOLETA GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº MT17000, ARIIVALDO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº MT3546

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694, MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171

DECISÃO

A parte executada noticia a interposição de Agravo de Instrumento em face da DECISÃO de ID: 61021753.

Da análise da DECISÃO questionada e das razões expostas no Agravo, não vislumbro qualquer situação que autorize a modificação da DECISÃO, razão pela qual a mantenho pelos mesmos fundamentos (art. 1.018, §1º do CPC).

Por cautela, aguarde-se o julgamento do Agravo interposto.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7039681-70.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

EXECUTADO: NURES BUENO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ADAILTON ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5213, RUI BENEDITO GALVAO, OAB nº RO242B

SENTENÇA

Versam os autos sobre cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: Banco Bradesco em face de EXECUTADO: NURES BUENO DE OLIVEIRA .

Após ser instada a efetuar o pagamento, as partes notificaram a composição pugnando pela homologação e extinção do feito (Id 61594622).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

1- As custas finais são devidas. Intime-se a parte requerida, via advogado, para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e, posterior, protesto.

2- Após, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7042400-83.2021.8.22.0001

AUTORES: ANDRE MEJIA CAMELO, LAISE BARCELOS VIEIRA CAMELO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

REU: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

A parte requerida noticia a interposição de Agravo de Instrumento em face da DECISÃO de ID:61065434.

Da análise da DECISÃO questionada e das razões expostas no Agravo, não vislumbro qualquer situação que autorize a modificação da DECISÃO, razão pela qual a mantenho pelos mesmos fundamentos (art. 1.018, §1º do CPC).

Na hipótese de não ser concedido efeito suspensivo ao Agravo interposto, prossiga-se com os termos constantes do DESPACHO inicial.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7013648-04.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EMILIO CRISTIANO BENTES BICHARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

EXECUTADO: JOSE MARIA VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7057317-83.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: INOCENCIO MOREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FORTE - RO510

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento, devendo realizar o pagamento das custas do oficial de justiça conforme já ficou intimado no iD: 61065261

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031088-18.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: THIERRY DO NASCIMENTO GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050816-79.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: TAYNAN SENA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038938-55.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE MILHOMEM SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: EVERTON DE FREITAS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029046-98.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

EXECUTADO: ROSEMI NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 61924982(SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7002785-57.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LA POMMER LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: CELIA REGINA DA COSTA DANTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 61925262(ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7017348-22.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCAÇAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988

EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO FREIRE OREJANA

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7009089-04.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

EXECUTADO: ALVARO GERHARDT

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7032467-86.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: CELIA MARIA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7051561-25.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

EXECUTADO: SARAH GRAZIELA PINI DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a petição da requerida de ID 61646359.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7016661-11.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIEGO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044337-65.2020.8.22.0001

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SAADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZAEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei pesquisas no sistema conveniado ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.

Sisbajud positivo, Infojud e Renajud.

Este juízo encontra-se sem acesso ao Siel no momento.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.

Após, expeça-se o necessário para citação.

Caso não seja localizada e não sendo informado novo endereço, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Neste caso, fica nomeado o Defensor Público como curador.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

CPF: 559.782.822-34 Nome Completo: ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA Nome da Mãe: ROSA VIEIRA DE SOUZA Data de Nascimento: 29/01/1975 Título de Eleitor: 0008293812330 Endereço: MANOEL LAURENTINO 1185 NOVA PORTO VELHO CEP: 76820-168 Município: PORTO VELHO UF: RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7047459-52.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: LILIANA BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de xxxx.

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por FINALIDADE operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

Indefiro também o pedido de pagamento de custas ao final, tendo em vista não haver justificativa para tanto.

PROVIDÊNCIAS:

1- Fica intimada a CAERD, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

2- Pagas as custas: Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX – o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: LILIANA BRAGA DE OLIVEIRA, CPF nº 97542563220, RUA OSWALDO RIBEIRO 104, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 JARDIM SANTANA - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7048212-09.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MIRIVAN NOGUEIRA DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de xxxx. A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por FINALIDADE operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

Indefiro também o pedido de pagamento de custas ao final, tendo em vista não haver justificativa para tanto.

PROVIDÊNCIAS:

1- Fica intimada a CAERD, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

2- Pagas as custas: Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX – o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: MIRIVAN NOGUEIRA DE CARVALHO, CPF nº 66544416215, BECO GRAVATAL 70 SÃO SEBASTIÃO - 76801-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7047465-59.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: LAUDECI GOMES BRAZ

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de xxxx.

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por FINALIDADE operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

Indefiro também o pedido de pagamento de custas ao final, tendo em vista não haver justificativa para tanto.

PROVIDÊNCIAS:

1- Fica intimada a CAERD, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

2- Pagas as custas: Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: LAUDECI GOMES BRAZ, CPF nº 63487330253, RUA VILLA RIOS 6029 CUNIÃ - 76824-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 3 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7047909-92.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARLEIDE AIRES ARAGAO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de xxxx.

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por FINALIDADE operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

Indefiro também o pedido de pagamento de custas ao final, tendo em vista não haver justificativa para tanto.

PROVIDÊNCIAS:

1- Fica intimada a CAERD, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

2- Pagas as custas: Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: MARLEIDE AIRES ARAGAO, CPF nº 52207560287, BECO DO BYRRO 414, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7048463-27.2021.8.22.0001

AUTOR: JOCIEL NUNES ALVES FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA, OAB nº RO10156

REU: C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R., S. E. D. G. D. P. D. E. D. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Considerando que o feito encontra-se direcionado à Vara da Fazenda Pública, bem como o polo passivo, vê-se que houve equívoco na distribuição.

Assim, redistribua-se o feito a uma das Varas da Fazenda Pública da capital.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7047511-48.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909

REU: CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 15, sob pena de indeferimento, atribuindo à causa o valor do benefício patrimonial almejado, o qual deve incluir a quantia pretendida com a pesquisa mineral a ser realizada, bem como da indenização pelos supostos danos causados, ainda que a título provisório ou por estimativa.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deve comprovar o pagamento das custas iniciais.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7048050-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

REQUERIDO: A R DE S ROCHA PERFUMARIA E COSMETICOS - ME

DESPACHO

1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REQUERIDO: A R DE S ROCHA PERFUMARIA E COSMETICOS - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 1176, - DE 1578 A 1850 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7047759-14.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: VERONA TINTAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

EXECUTADO: THALES PRUDENCIO PAULISTA DE LIMA

DESPACHO

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC).

Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: THALES PRUDENCIO PAULISTA DE LIMA, CPF nº 61691690287, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2356, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7047518-40.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

REU: E. R. - D. D. E. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De acordo com o sistema, as custas iniciais foram pagas no importe de 2%.

Sobre a Audiência Preliminar

Sobre o pedido inicial, a prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à FINALIDADE para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

2- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

3- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

4- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Empresa de Economia Mista, distribuidora de energia elétrica do Estado de Rondônia, inscrita sob o CNPJ nº 05.914.650/0001-66, com sede na Avenida dos Imigrantes, nº 4137, Bairro Industrial CEP 76.821-063, Porto Velho – RO

(cite-se/intime-se de forma eletrônica, conforme convênio firmado com o TJ/RO)

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018917-29.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO NELSON PONTES CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA CRISTINA ARAUJO SANTOS - RO9414

REU: LAURO LAURI DAS NEVES

Advogados do(a) REU: FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar o regime de comunhão de bens.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011769-91.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

EXECUTADO: ELIEZER SHOCKNESS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 61898177, devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7048050-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

REQUERIDO: A R DE S ROCHA PERFUMARIA E COSMETICOS - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 112.595,58

DESPACHO

Avoquei o feito para corrigir erro material na DECISÃO anterior.

Os autos foram abertos pelo Módulo Gabinete e não mostraram a petição de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, mas tão somente a petição inicial de Ação de Execução.

Pelo exposto, revogo a DECISÃO anterior.

Com a abertura dos autos pelo PJE foi possível visualizar a petição incidental, pelo que se observa que a ação principal tramita junto a 1ª Vara Cível.

Assim, redistribua-se o feito à 1ª Vara Cível de Porto Velho.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS:7048146-29.2021.8.22.0001

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REU: JOE MENEZES DA SILVA

DESPACHO

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial e comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitória, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação, por videoconferência, pela pauta automática do CEJUSC. Agende-se no sistema e intemem-se nos termos de praxe.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento/participação pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento/participação pessoal.

4- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.

5- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que participe da solenidade.

6- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

7- Caso a conciliação seja infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios.

Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).

Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

A defesa suspenderá a eficácia do MANDADO inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701 § 2 CPC).

8- Realizada a citação e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1% do valor atribuído à causa), nos termos do art. 12, I do Regimento de Custas do TJ/RO, caso ainda não tenham sido pagas.

9- Apresentado Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

10- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para SENTENÇA (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

SERVE COMO CARTA AR/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Caso a parte requerida não tendo condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

REU: JOE MENEZES DA SILVA, CPF nº 00971834237, RUA DAS ROSAS 5480 COHAB - 76807-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7045952-95.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: MARIA MIRTES DE ASSIS JUCA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.305,23

DESPACHO

Fica o exequente intimado para juntar planilha de débito atualizada e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7005876-58.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Exequente: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

Executado: REU: PRYSCILLA KAROLINY SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado Executado:ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se a parte executada (por Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7028586-14.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: LUIZ FERNANDO LOPES CARNEIRO, JOSE SAMPAIO PASTORINI DO NASCIMENTO, KEILA CRISTINA PASTORINI MOREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.325,42

DESPACHO

Defiro o pedido para pesquisa de vínculo de emprego mediante expedição de ofício ao INSS, desde que a parte credora junte comprovante do pagamento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas.

1- Aguarde-se o prazo de 05 dias para a comprovação da taxa relativa a expedição do ofício solicitado pela parte credora.

2- Realizado o pagamento, expeça-se ofício ao INSS para que seja apresentado nos autos extrato CNIS, para averiguar se o Executado possui algum vínculo de emprego ativo, informando o valor da receita mensal. Prazo para resposta: 5 dias. Encaminhar preferencialmente por e-mail.

3- Havendo inércia, intime-se a parte credora, via advogado, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7018041-06.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: ROSE CARLA MARTINS DE ALCANTARA 53460081287

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.116,08

DECISÃO

Considerando que as pesquisas anteriores foram negativas, nos termos do art. 835 do CPC, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Registro que a pesquisa será realizada com base nos dados econômico-fiscais de pessoa jurídica ativas prestados via "ECF", que desde 2015 substituiu a DIPJ.

INFOJUD NEGATIVO. Não constam declarações entregues pela parte executada no exercício de 2017 (último disponível pra consulta), nem declaração de imposto de renda pessoa física. Minutas em anexo.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7034869-48.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047

EXECUTADO: JOZILENE RODRIGUES DOS PASSOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.149,04

DESPACHO

Defiro o pedido para pesquisa de vínculo de emprego mediante expedição de ofício ao INSS, desde que a parte credora junte comprovante do pagamento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas.

1- Aguarde-se o prazo de 05 dias para a comprovação da taxa relativa a expedição do ofício solicitado pela parte credora.

2- Realizado o pagamento, expeça-se ofício ao INSS para que seja apresentado nos autos extrato CNIS, para averiguar se a Executada possui algum vínculo de emprego ativo, informando o valor da receita mensal. Prazo para resposta: 5 dias. Encaminhar preferencialmente por e-mail.

3- Havendo inércia, intime-se a parte credora, via advogado, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho , 3 de setembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7029771-82.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: MARCOS LEO BENTES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.486,72

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora dos bens, conforme pleiteado na petição de ID 59233373.

Expeça-se MANDADO judicial para PENHORA E AVALIAÇÃO de bens móveis que guarnecem a residência e que sejam de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, INCLUSIVE, de automóveis, motocicletas porventura encontrados no local, nos termos do artigo 833, inciso II, do CPC.

Caso algum bem seja localizado e penhorado fisicamente, INTIME-SE o(a) executado(a).

Caso não sejam localizados bens penhoráveis, relacionem-se os bens que guarnecem a residência do(a) executado(a), conforme disposição legal do artigo 836 §1º do CPC em vigor.

Com a juntada do MANDADO aos autos, AGUARDE-SE eventual prazo para manifestação do(a) executado(a) e após, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção por desídia.

Porto Velho , 3 de setembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7050432-82.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: AKEILA DA CONCEICAO DE ARAUJO, JAMIL RANGEL DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

DECISÃO

Considerando a não localização de bens penhoráveis, DEFIRO A SUSPENSÃO DO FEITO pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

1- Tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo e sem ônus para a parte exequente, desde logo, determino que a SUSPENSÃO seja aguardada em arquivo provisório.

Quando o prazo de 1 ano findar, automaticamente terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (que transcorrerá também no arquivo provisório) (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação.

Suspensão (em arquivo provisório): 1 ano

+

Prescrição intercorrente (em arquivo provisório): 3 anos

2- Decorridos os prazos, intime-se a parte autora para manifestação sobre possível ocorrência da prescrição (art. 10 do CPC).

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025385-72.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: GUILHERME ANTELO CORTEZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.517,79

DESPACHO

Sobre o pedido para penhora de salário, há precedentes do STJ admitindo a relativização da regra de impenhorabilidade do salário para a satisfação de crédito não alimentar.

No mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Impossibilidade. Excepcionalidade da medida. Esgotamento de outras diligências possíveis. Ausência. A penhora de salário somente é possível quando esgotadas todas as possibilidades de diligências para a localização dos bens do devedor e demonstrado que não há prejuízo ao sustento deste, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800602-08.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/08/2019

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Impenhorabilidade. Penhora de 10% do salário. Possibilidade. Regra relativa. Harmonização entre o mínimo existencial e o direito à satisfação executiva. Recurso provido. A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 10% do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801476-90.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 11/09/2019

Ante o exposto, defiro a penhora de 20% do salário líquido auferido pela devedora, mediante o pagamento da respectiva taxa (prevista na Lei de Custas, Art. 17) pela autora.

1- Fica a parte autora intimada a efetuar o pagamento correspondente a diligência.

2- Comprovado o pagamento, oficie-se ao órgão empregador do executado JUCER-RO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO nº 326, Bairro Centro, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia - CEP 76801-000, determinando a penhora de 20% do salário líquido de GUILHERME ANTELO CORTEZ - (CPF nº 023.546.922-00), diretamente em folha de pagamento, até a satisfação total do débito (R\$ 10.990,36).

Do ofício a ser expedido deverá constar a informação de que os descontos deverão ser mensais e sucessivos na mesma conta judicial (a conta que for aberta quando da efetivação do primeiro depósito), informando-se ao Juízo por ofício, imediatamente após o depósito.

Efetuada a quitação da última parcela, o empregador deverá informar ao Juízo.

3- Feita a penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação.

4- Decorrido o prazo in albis, desde já autorizo sejam expedidos alvarás em favor do credor para o levantamento das quantias, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0018778-12.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADO: S M - TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.279,82

DESPACHO

Defiro.

Expeça-se ofício ao DETRAN-SC para que informe se os veículos com restrição de circulação no Renajud estão apreendidos naquele Estado, desde que o autor informe o endereço do Detran-SC e junte o pagamento da respectiva taxa para remessa do ofício.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7045825-89.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

EXECUTADO: CELIA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.396,84

DESPACHO

Indefiro a negativação do nome da executada via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Considerando que a credora não apresentou bens passíveis de penhora, suspenda-se os autos nos termos do DESPACHO de ID 59883831.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7047754-65.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

EXECUTADO: P V H OTM TRANSPORTES LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.260,64

DECISÃO

Defiro o pedido de Id 59739057.

1- Comprovado o pagamento da diligência, expeça MANDADO determinando a penhora de 30% do faturamento diário recebido pela empresa executada (inclusive pagamentos feitos por cartão de crédito/débito) (art. 835, inciso X c/c art. 866, CPC).

Nomeio como depositário da penhora o Gerente da empresa executada ou quem suas vezes o fizer, pessoa esta que terá a responsabilidade de realizar o depósito judicial do valor penhorado diariamente, enviando comprovantes para o e-mail do Juízo, no mesmo dia do depósito, sob pena de responsabilização pessoal (art. 866, §2º, CPC).

Ainda, a parte executada deverá ser intimada a fornecer para o Oficial de Justiça os extratos das movimentações diárias de todas as máquinas de cartões (crédito e débito), utilizadas pela ré, referente ao período dos 10 dias anteriores a data da diligência. Os extratos deverão mostrar os dados da conta bancária onde são creditados os valores pagos pelos clientes.

Realizada a penhora/intimação, no mesmo ato, intime-se a parte devedora, pelo Gerente ou qualquer outro funcionário que ali esteja, para tomar ciência da realização da penhora e, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.

2- Decorrido o prazo de defesa in albis, intime-se a parte exequente, via advogado, para dar impulso ao feito.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7044345-76.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: AMELIA DE ALMEIDA CLEMENTE PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 61.888,97

DESPACHO

1- Retire-se o sigilo processual do documento de Id 60544969.

2. Expeça-se alvará para parte exequente, para que realize o saque do crédito depositado em Juízo (Id 60544969). A opção alvará eletrônico não se encontra disponível.

3. No mais, aguarde-se a realização dos descontos, suspendendo-se o feito até que haja o pagamento integral.

4. Quando estiver integralizado o pagamento do valor restante, expeça-se alvará em favor da parte autora.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042386-70.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MORAIS E MONTILHA COMERCIO DE BRIQUETES LTDA - MEADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

EXECUTADO: ENERGISAADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado por EXEQUENTE: MORAIS E MONTILHA COMERCIO DE BRIQUETES LTDA - MEem face de EXECUTADO: ENERGISA.

A executada comprovou o depósito nos autos do valor correspondente a condenação e custas finais.

O valor depositado foi transferido para conta da exequente, que silenciou a respeito da existência de eventual saldo remanescente.

Diante disto, tenho por satisfeita a obrigação nos termos do art. 526, § 3º, CPC, e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7030040-87.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Exequente: EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE FARIA

Advogado exequente: ADVOGADO DO EMBARGANTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

Executado: EMBARGADO: Banco Bradesco

Advogado Executado:ADVOGADOS DO EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

1- Altere a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que o objeto do cumprimento será execução dos honorários de sucumbência, substitua o polo ativo para incluir SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA, OAB/RO 6.539 como exequente.

2- Fica intimada a parte executada, na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art.525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, será considerada válida se dirigida no endereço informado nos autos e a correspondência retornar negativa por motivo de mudança (art. 274, parágrafo único, CPC).

3 - Não havendo pagamento ou impugnação, intime-se o exequente, via sistema, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão apenas sobre o remanescente da dívida.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente. Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7008934-06.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIANA DE ALMEIDA EL RAFIHI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, OAB nº PR41613, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, THIAGO VALIM, OAB nº RO739

EXECUTADOS: JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA, SONIA ORUE NOGUEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

Valor da causa: R\$ 43.000,00

DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, visto que tal providência pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de DESPACHO judicial. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições tangíveis.

Sobre o pedido para penhora de salário, há precedentes do STJ admitindo a relativização da regra de impenhorabilidade do salário para a satisfação de crédito não alimentar.

No mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Impossibilidade. Excepcionalidade da medida. Esgotamento de outras diligências possíveis.

Ausência. A penhora de salário somente é possível quando esgotadas todas as possibilidades de diligências para a localização dos bens do devedor e demonstrado que não há prejuízo ao sustento deste, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800602-08.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/08/2019

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Impenhorabilidade. Penhora de 10% do salário. Possibilidade. Regra relativa.

Harmonização entre o mínimo existencial e o direito à satisfação executiva. Recurso provido. A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 10% do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801476-90.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 11/09/2019

Ante o exposto, defiro a penhora de 20% do salário líquido auferido pelo devedor, mediante o pagamento da respectiva taxa (prevista na Lei de Custas, Art. 17) pela autora.

1- Fica a parte autora intimada a efetuar o pagamento correspondente a diligência.

2- Comprovado o pagamento, oficie-se ao órgão empregador do executado IPERON – Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Estado de Rondônia, determinando a determinando a penhora de 20% do salário líquido de JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA (CPF 148.522.761- 53, diretamente em folha de pagamento, até a satisfação total do débito (R\$ 14.249,392).

Do ofício a ser expedido deverá constar a informação de que os descontos deverão ser mensais e sucessivos na mesma conta judicial (a conta que for aberta quando da efetivação do primeiro depósito), informando-se ao Juízo por ofício, imediatamente após o depósito.

Efetuada a quitação da última parcela, o empregador deverá informar ao Juízo.

3- Feita a penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação.

4- Decorrido o prazo in albis, desde já autorizo sejam expedidos alvarás em favor do credor para o levantamento das quantias, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7023308-90.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

REU: GLENDA MAGALHAES DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.162,98

DESPACHO

O requerimento de Id 58337358 não é o instrumento processual adequado para reforma de sentença, motivo pelo que o indefiro e mantenho a sentença de Id 58085888 pelos seus próprios fundamentos.

Porto Velho - RO, 2 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7041996-37.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: ADRIELE SANTIAGO DE NEGREIROS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7048200-92.2021.8.22.0001

Interdito Proibitório

REQUERENTE: JESSE RODRIGUES LOBO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

REQUERIDO: PASTOR, NEGÃO E OUTROS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Assim, determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

EM CASO DE SER CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO, desde já analiso o pedido liminar:

Trata-se de interdito proibitório cumulado com tutela provisória proposta por JESSÉ RODRIGUES LOBO em face de PASTOR, NEGÃO E OUTROS e outros alegando ser possuidor das seguintes áreas: LOTE Nº 56, Gleba Jacundá, projeto Fundiário Alto Madeira, setor Jaquirana, setor 07, sob coordenadas geográficas S-08°40'36.6" e W-62°49'38.6", registrado no cartório de 1º Ofício da Comarca de Porto Velho, no livro 2 do registro geral sob matrícula nº 72.939, medindo 239.0975 hectares; LOTE Nº 60, Gleba Jacundá, projeto Fundiário Alto Madeira, setor Jaquirana, setor 05, sob coordenadas geográficas S-08°49'17.5" e W-62°48'56.9", registrado no cartório de 1º Ofício da Comarca de Porto Velho, no livro 2 do registro geral sob matrícula nº 17227, medindo 240.0910 hectares; LOTE Nº 26, Gleba Jacundá, projeto Fundiário Alto Madeira, setor Jaquirana, setor 05, sob coordenadas geográficas S-08°49'28.3" e W-62°54'35.2", registrado no

cartório de 1º Ofício da Comarca de Porto Velho, no livro 2 do registro geral sob matrícula nº 14696, medindo 240.0574 hectares, conforme escritura pública de inventário com registro no 4º cartório de ofício de notas e registro civil da comarca de Porto Velho, em livro 0039-E FOLHAS 157 e verso, 158 e verso, e, 159 anverso; LOTE Nº 54, Gleba Jacundá. Projeto Fundiário Alto Madeira, setor Jaquirana, setor 06, sob coordenadas geográficas S-08°46'44.5" e W-62°49'53.4", medindo 236.9 l 20 hectares, conforme escritura pública de inventário registrada no 4º Cartório de ofício de notas e registro civil da comarca de Porto Velho, livro 0068-E, folhas 062 e verso, folha 063 e verso e 64 e verso, conforme documentação acostada.

Alega que no dia 01/09/2020 tentou firmar acordo com os requeridos para que saíssem das margens dos lotes, porém, explica que pegaram espingardas para ameaçá-lo, afirmando que não iriam sair do local e nem deixar de retirar madeira.

Considerando a resistência dos requeridos que se perpetua por longo tempo, buscou socorro no

PODER JUDICIÁRIO, pois afirma que estão praticando crime ambiental ao desmatar a área e extrair madeira da área que é objeto de projeto de manejo. Afirma que os demandados estão transformando a área em pastagem.

Visando não ser responsabilizado pela prática de crimes ambientais, e tendo em vista a iminente invasão, vem buscar prevenção.

O interdito proibitório tem amparo nos arts. 567 e 568 do Código de Processo Civil – CPC/2015 e a ele, aplicam-se as normas processuais que disciplinam as ações de manutenção e reintegração de posse.

Entendo que a medida liminar visa evitar ilegalidade, preceito maior disposto em Lei e guardado pelo

PODER JUDICIÁRIO, por isso mesmo é imperativo a comprovação da posse por aquele que busca tal proteção.

Compulsando os autos, contudo, vê-se que o critério temporal para o deferimento da liminar não está atendido. O autor juntou boletim de ocorrência n. 132837/20, datado de 01/09/2020, relatando a turbacão de seu imóvel. Todavia, somente hoje ajuizou a presente demanda na data de 02/09/2021, ou seja, com mais de ano e dia da turbacão da posse que alega ter.

A posse do imóvel pelo autor também não está provada nos autos. Os documentos e procurações anexados à inicial não comprovam a posse do imóvel, pois em vários deles lê-se a denominação "procurador" em relação ao autor JESSÉ.

É sabido que os poderes conferidos por procuração ou mandato não transferem titularidade e nem faz possuidor aqueles que recebem o encargo, o que impede, ao menos inicialmente, a concessão da antecipação da tutela.

Assim, para que seja deferida a medida liminar é necessário que se faça a comprovação de possessória e do critério de ano e dia da turbacão.

Pelo exposto, INDEFIRO a tutela provisória, sem prejuízo de reapreciação futura em havendo fatos e provas novas que ensejam a tutela jurisdicional de urgência.

Intime-se a parte autora para que apresente a comprovação da posse alegada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Determino que seja requisitado reforço policial quando da diligência de citação em virtude da informação que veio aos autos de que os requeridos podem estar armados.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Cite-se/intime-se a parte requerida e as pessoas que forem encontradas nos imóveis abaixo para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

2- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

3- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

4- Havendo interesse de menor, vistas ao Ministério Público.

5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO

SERVE COMO OFÍCIO AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR REQUISITANDO REFORÇO POLICIAL PARA ACOMPANHAMENTO DA DILIGÊNCIA DE CITAÇÃO

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REQUERIDO: PASTOR, NEGÃO E OUTROS, ÁLOTES 26, 54, 56, 60 setor 5, 6 e 7, SOLDADO DA BORRACHA JAQUIRANA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho - RO, 2 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032020-06.2018.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LAISE MARIA MOURA SILVA BRITO e outros (3)

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE - PR36730, RENAN FELIPE WISTUBA - PR75713

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE - PR36730, RENAN FELIPE WISTUBA - PR75713

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE - PR36730, RENAN FELIPE WISTUBA - PR75713

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE - PR36730, RENAN FELIPE WISTUBA - PR75713

EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
INTIMAÇÃO Fica a parte Embargante, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para ciência e manifestação do petição apresentado pela parte embargada, requerendo o que entender de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 0000166-21.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente:REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado exequente:ADVOGADO DO REU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

Executado:AUTOR: GERMANO DE ALBUQUERQUE NERY

Advogado Executado:ADVOGADOS DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281

Despacho

Alterem-se os polos da ação.

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (por advogado - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7029498-69.2019.8.22.0001

Seguro

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA, OAB nº RJ145252

EXECUTADO: ENERGISA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de sentença que PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS endereça a ENERGISA.

A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, juntou guia de depósito.

Com a expedição de alvará, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual saldo remanescente e afirmou a satisfação do crédito, requerendo a extinção do feito.

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 526, § 3º, do CPC.

Fica a ré intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I.

Em face da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino, desde logo, o arquivamento do feito.

Porto Velho, RO 2 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036586-27.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOACIR PINHEIRO DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032418-16.2019.8.22.0001

Auxílio-Acidente (Art. 86)

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ERISVAN FREITAS DE OLIVEIRAADVOGADOS DO EXEQUENTE: RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por EXEQUENTE: ERISVAN FREITAS DE OLIVEIRAem face de EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S..

Intimada acerca do alvará expedido a requerente procedeu com o levantamento dos valores e nada requereu.

Diante disto, tenho por satisfeita a obrigação nos termos do art. 526, § 3º, CPC, e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Após o trânsito, não havendo pendências, arquivem-se.

P.R.I.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046042-98.2020.8.22.0001

Compromisso

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIAADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADOS: ENOQUE GONCALVES DE OLIVEIRA, LUNA MARES LOPES DE OLIVEIRAEXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIAem face de EXECUTADOS: ENOQUE GONCALVES DE OLIVEIRA, LUNA MARES LOPES DE OLIVEIRA.

Antes mesmo da citação a exequente informa a satisfação do débito.

Diante disto, tenho por satisfeita a obrigação nos termos do art. 526, § 3º, CPC, e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Após o trânsito, não havendo pendências, arquivem-se.

P.R.I.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7016578-29.2020.8.22.0001

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: FERNANDO MENONCIN

ADVOGADOS DO REU: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338, MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

Valor da causa: R\$ 3.812,83

DECISÃO

A parte ré impugna a proposta de honorários apresentada pelo Perito no valor de R\$ 6.240,00.

É o necessário relatório. Decido.

A fixação dos honorários periciais é ato do juiz, devendo ser realizada levando em consideração os critérios ditados pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, buscando alcançar os fins pretendidos com a prova com o menor dispêndio possível das partes e remunerando condignamente o perito.

Para tanto, deve o juiz considerar a complexidade do exame técnico, distância entre o juízo e o local da prova, o valor e a natureza da causa, as despesas realizadas pelo expert, o nível técnico do trabalho desenvolvido, como outros decorrentes da oferta de mercado, o que permite ao juiz fazer uma triagem dos valores cobrados por outros profissionais.

O profissional apresentou tabela de especificação de trabalho e o valor das horas previstas, bem como suas considerações acerca da complexidade dos trabalhos a serem realizados, informa a equipe técnica.

Tais disposições possuem caráter de orientação e recomendação, não representando imposição quanto ao valor ali declinado como sugestão para a fixação dos honorários periciais.

Assim, tomando por base a natureza e complexidade da demanda, além do tempo necessário para execução da atividade e satisfação dos quesitos apresentados pelas partes, entendo que assiste razão ao perito e os honorários estão condizentes com os trabalhos a serem realizados.

Desta feita, arbitro os honorários do perito nos exatos termos pugnados, qual seja R\$ 6.240,00.

Fica intimado o réu para comprovar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias.

Efetuada o pagamento, prossiga-se com os atos para realização da perícia.

Porto Velho - RO, 2 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7027904-20.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850

EXECUTADO: TATIANA RACHEL CORREA DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.276,04

DESPACHO

Em análise aos autos verifico que as tentativas de citação dos executados no endereço descrito na inicial restaram frustradas. O exequente pleiteou a busca de endereço, o juízo localizou novo endereço, contudo, a diligência restou inexistente.

Pugna o exequente pela citação dos requeridos via whatsapp, indefiro tal pleito, pois, a citação do executado envolve formalidade, que exige sua presença no ato, seja assinando termo de recebimento, seja o oficial de justiça atestando que entregou o mandado e dando-o por citado e a citação por aplicativo de aparelho de celular não preenche tais requisitos, dado se tratar de procedimento informal, nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXAURIMENTO DOS ENDEREÇOS PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR - EXTINÇÃO. CITAÇÃO POR APLICATIVA PARA APARELHO DE CELULAR - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É ônus do credor a indicação da localização do devedor e/ou de bens passíveis de penhora para a satisfação do crédito exequendo, sob pena de extinção (art. 53, §4º, da Lei n. 9099/95). 2. No caso em exame, foram realizadas tentativas de citação do devedor nos endereços indicados pela credora, e naqueles resultantes de consulta ao sistema Bacenjud, todas sem êxito. Formulado pedido de citação por aplicativo para aparelho de celular, foi indeferido e o processo foi extinto, com fundamento no art. 43, §4º, da Lei n. 9099/95). 3. Como bem fundamentou Sua Excelência na origem, a citação do executado reveste-se de certa formalidade, pois exige-se sua presença no ato. E, portanto, se mostra inviável sua realização por aplicativo para aparelho de celular, a exemplo do whatsapp, em razão da pouca confiabilidade, de se tratar de procedimento excessivamente informal e porque não há, para tal, autorização do destinatário do ato ou da lei. Situação distinta ocorre com a intimação, onde o usuário autoriza e indica o número onde poderá receber as comunicações oficiais, observada a regulamentação própria (Portaria Conjunta n. 67 de 08/08/2016). 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 5. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n. 9099/95, servindo a ementa como acórdão. 6. Custas pelo recorrente. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrarrazões.

(TJ-DF 07110107520178070020 DF 0711010-75.2017.8.07.0020, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 14/08/2018, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2018.

Da mesma forma, indefiro a citação por edital, posto que não foi realizada nenhuma pesquisa de endereço perante os sistemas conveniados, pelo que não tenho por esgotadas as tentativas de citação pessoal da ré.

Fica a exequente intimada para juntar endereço válido nos autos ou pugnar por pesquisas perante os sistemas conveniados para localizar endereço, devendo, neste último caso, recolher a respectiva taxa para pesquisa.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003283-56.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLOVIS JOSE CERETTA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS JOSE CERETTA - RS114149

REU: FERNANDO CERETTA

Advogados do(a) REU: IZABELA VIEIRA LIMA DE OLIVEIRA - PR100549, THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO6798

INTIMAÇÃO PARTES -

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o andamento do Agravo de Instrumento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051555-81.2019.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZULMA NIEHUESADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569

RÉUS: PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, EDILSON RODRIGUES LIMAADVOGADO DOS RÉUS: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597

Despacho

Realizei pesquisas no sistema conveniado ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.

Sisbajud positivo. Minuta em anexo.

Infojud e Renajud abaixo.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato, salvo se beneficiária da Justiça gratuita.

Após, expeça-se o necessário para citação.

Caso não seja localizada e não sendo informado novo endereço, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Neste caso, fica nomeado o Defensor Público como curador.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

PF: 489.446.706-25 Nome Completo: EDILSON RODRIGUES LIMA Nome da Mãe: SIRENE BARBOZA LIMA Data de Nascimento: 01/12/1962 Título de Eleitor: 0000745242330 Endereço: AV GUANABARA 3031 LIBERDADE CEP: 76803-773 Município: PORTO VELHO UF: ROInserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7050375-93.2020.8.22.0001

Imissão

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ENERGISAADVOGADOS DO REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDO: EUNICE SILVIA DE OLIVEIRAADVOGADOS DO REQUERIDO: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

Despacho

Realizei pesquisas no sistema conveniado ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.

Sisbajud positivo. Minuta em anexo.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.

Após, expeça-se o necessário para citação.

Caso não seja localizada e não sendo informado novo endereço, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Neste caso, fica nomeado o Defensor Público como curador.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7045451-73.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JUNIOR SUN EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.473,12

Despacho

Segue resultado negativa da diligência realizada junto ao sistema Sisbajud.

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

Sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 2 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021859-29.2021.8.22.0001

Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GLAUCIA GRIGER KAISERADVOGADO DO AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866

RÉU: WANDA ALMEIDA DE MORAES BULLERRÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Realizei pesquisas no sistema conveniado ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.

Sisbajud e Infojud positivo.

Renajud negativo abaixo.

Atualmente este juízo encontra-se sem acesso ao sistema Siel.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.

Após, expeça-se o necessário para citação.

Caso não seja localizada e não sendo informado novo endereço, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Neste caso, fica nomeado o Defensor Público como curador.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

CPF: 344.804.711-20 Nome Completo: WANDA ALMEIDA DE MORAES BULLER Nome da Mãe: ODILIA ALMEIDA DE MORAES Data de Nascimento: 15/12/1963 Título de Eleitor: 0001696001899 Endereço: R CHICO REIS 5349 RIO MADEIRA CEP: 76821-344 Município: PORTO VELHO UF: ROInserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: LUIS ARTUR LEITE CPF: 851.764.271-68, , MARCIO LEANDRO HERMES CPF: 903.889.760-04, ENGENHARIA DA BATATA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP - CNPJ: 09.360.141/0001-90, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 161.397,64 (Cento e sessenta e um mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos) atualizado até 14/02/2012.

Processo:0003420-07.2012.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:Banco Bradesco CPF: 60.746.948/0001-12, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES CPF: 668.018.009-06

Executado: LUIS ARTUR LEITE CPF: 851.764.271-68, , MARCIO LEANDRO HERMES CPF: 903.889.760-04, ENGENHARIA DA BATATA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP - CNPJ: 09.360.141/0001-90

DESPACHO ID 61064350: "(...)Cite-se por edital com prazo de 20 dias. Desde logo, nomeio o Defensor Público como curador.(...)
Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de agosto de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
10/08/2021 14:10:41
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a
3033
Caracteres
2562
Preço por caractere
0,02052
Total (R\$)
52,57

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7012099-61.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº TO5927, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: JOSE APARECIDO MOREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA, OAB nº RO7714

Valor da causa: R\$ 53.036,56

Despacho

Intime-se a parte autora a apresentar os cálculos atualizados.

Porto Velho - RO, 2 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7006087-26.2021.8.22.0001

AUTOR: L. C. DE OLIVEIRA EIRELI - ME ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

RÉU: C. A. DE SOUZA SANTOS COMERCIO DE MADEIRAS RÉU SEM ADVOGADO(S)

Cheque

Monitória

SENTENÇA

Relatório

Versam os presentes sobre ação Monitória que AUTOR: L. C. DE OLIVEIRA EIRELI - ME endereça a RÉU: C. A. DE SOUZA SANTOS COMERCIO DE MADEIRAS. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R\$ 6.324,92, representada pelo título que acompanha a inicial.

Citada, a parte requerida não efetuou o pagamento e tampouco ofertou embargos.

O autor pugnou pela constituição do feito em título executivo.

É, em síntese, o necessário.

Fundamentação

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte requerida incorreu em revelia e confissão ficta (art. 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada, não ofereceu defesa.

Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré na importância pleiteada. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

Nos termos do art. 701, §2º do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R\$ 6.324,92, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Caso seja apresentado pedido de cumprimento de sentença pela parte autora, intime-se a parte devedora, na forma do art. 523 e seguintes do CPC, alterando-se a classe processual.

Posteriormente, será analisado o pedido de diligências aos sistemas disponíveis.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050388-29.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

REU: MARIA ELENILDA TORRES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR E OFICIAL DE JUSTIÇA

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7049607-41.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEXANDRE PACHECO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

EXECUTADO: PAULO SERGIO SOARES JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: GESIANE MATIAS ESTEVES, OAB nº RO9725

DECISÃO

Indefiro o pedido de consulta a movimentação bancária do devedor relativo aos últimos três meses, tendo em vista que tal medida é inócua e não garante a execução.

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

Caso não haja manifestação, considerando a não localização de bens penhoráveis, com fulcro no art. 921, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

1- Tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo e sem ônus para a parte exequente, desde logo, determino que a SUSPENSÃO seja aguardada em arquivo provisório.

Quando o prazo de 1 ano findar, automaticamente terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (que transcorrerá também no arquivo provisório) (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação.

Suspensão (em arquivo provisório): 1 ano

+

Prescrição intercorrente (em arquivo provisório): 3 anos.

2- Decorridos os prazos, intime-se a parte autora para manifestação sobre possível ocorrência da prescrição (art. 10 do CPC).

Porto Velho - RO, 2 de setembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015384-57.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINERES BRAZ

Advogados do(a) AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre a petição de ID 61675786.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0003754-70.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434

EXECUTADO: CEZAR DO REGO E SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VITOR EMANOEL DE JESUS E SILVA, OAB nº RO6498

Valor da causa: R\$ 54.683,79

Despacho

Intime-se a parte autora a apresentar os cálculos atualizados.

Porto Velho - RO, 2 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043061-62.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. F. L. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR - RO9589

Advogado do(a) AUTOR: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR - RO9589

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/11/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
 9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
 11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
 2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
 5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
 7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7047995-63.2021.8.22.0001

AUTOR: HERMAN WINTE RODRIGUES SHOCKNESS

ADVOGADO DO AUTOR: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA, OAB nº RO9376

REU: NEON PAGAMENTOS S.A.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Decisão

I - JUSTIÇA GRATUITA

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isso porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que o magistrado deve decidir se a declaração de insuficiência financeira coaduna-se com os demais elementos contidos nos autos e, caso entenda não haver subsídios suficientes, determinar que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

Pois bem.

Embora o autor busque a concessão da gratuidade, narra cursar faculdade particular com gasto mensal de R\$ 1.266,12, o que se contradiz com a afirmação de ser pobre na forma da lei.

Em sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Determino que o autor comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias após o desbloqueio de sua conta bancária, sob pena de revogação da tutela e extinção do feito.

Não comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

II - DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da (relação jurídica) estabelecida entre as partes e o perigo de dano da prejudicialidade moral e financeira com a permanência de bloqueio de sua conta sem qualquer justificativa pelo réu., sendo certo que o autor buscou solucionar a questão administrativamente, não obtendo êxito.

Ainda, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida não se apresenta irreversível. Isto porque, em caso de improcedência do pedido, se mostra facilmente possível o retorno ao status quo ante, com o restabelecimento de eventual bloqueio da conta do autor.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO que o banco réu proceda ao imediato desbloqueio da Conta Corrente: 6102233-0, Agência 0655, Banco digital Neon, até a completa solução do litígio.

III - DA AUDIÊNCIA

A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a ré, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO despende quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Cite-se e intime-se o requerido para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: NEON PAGAMENTOS S.A., CNPJ nº 20855875000182, RUA HUNGRIA 1100, EDIFÍCIO J.M. PINHEIRO NETO JARDIM EUROPA - 01455-906 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Havendo Convênio, cite-se e intime-se a requerida de acordo com o Convênio firmado pelo TJ/RO.

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025338-35.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADO: C. A. DE SOUZA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.755,01

Despacho

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que a pesquisa somente é realizada pelo juízo em caso de concessão de gratuidade processual, o que não é caso.

A própria parte pode realizar a pesquisa mediante a utilização do site www.registradores.org.br e pagamento de emolumentos.

Ademais, havendo um imóvel específico a ser indicado a penhora com a apresentação de certidão de inteiro teor, haverá a inserção junto ao Sistema Arisp por este juízo.

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048447-44.2019.8.22.0001

Correção Monetária

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDAADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

RÉU: LAIS DO CARMO OLIVEIRARÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Realizei pesquisas no sistema conveniado ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.

Renajud negativo.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, indicar novo endereço para a citação/intimação da parte executada, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.

Após, expeça-se o necessário para citação.

Caso não seja localizada ou seja desde logo requerida a citação editalícia e não sendo informado novo endereço, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Neste caso, fica nomeado o Defensor Público como curador.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

RENAJUD Inserir Restrições Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015373-28.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARIA MARIVALDA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EXECUTADO: ZANANDREIA RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7007260-90.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA AONISE DA SILVA TAVARES, MORGAN TAVARES DA SILVA, MARCUS VINICIUS TAVARES DA SILVA, MADILA TAVARES DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: VALDINEIA ROLIM MEIRELES, OAB nº RO3851

REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO ALEXANDRE Malfatti, OAB nº AL11930, FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI, OAB nº RS67502

Despacho

1- Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, do valor incontroverso que o(a) advogado(a) da parte autora compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse despacho. Junto comprovante do alvará ao final.

2- Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID 60073289, no prazo de 05 dias.

3- Caso as partes ainda diverjam quanto aos valores para cumprimento de sentença, desde já e sem necessidade de nova conclusão, determino a remessa dos autos para a contadoria para cálculo de eventual saldo remanescente, após, vistas às partes e conclusos para deliberação.

SERVE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO:

VALDINEIA ROLIM MEIRELES, CPF/CNPJ: 51570971234, Valor: R\$ 11.082,25, VALDINEIA ROLIM MEIRELES, CPF/CNPJ: 51570971234, Valor: R\$ 2.216,44

Porto Velho, 2 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7017147-64.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

RÉU: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por BANCO BRADESCO em face de LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 60754721).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 60754721) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7046331-02.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO STENIO LUCIO GOMES, OAB nº AM2604, CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO, OAB nº RJ67677

EXECUTADO: P H INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Valor da causa: R\$ 21.680,00

DESPACHO

Intime-se a exequente para trazer aos autos documentos que comprovem a sucessão empresarial alegada na petição de Id 59200614.

Vindo a documentação, ou transcorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho - RO, 2 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044564-60.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LUCK DE MEDEIROS RAMOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7022644-59.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

Executado: REU: PVH CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA

Advogado Executado:ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (por Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027219-76.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO MARCOS FERREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES - RO8461

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010555-65.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELCA CARINE NUNES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXCUTADO: MARCIA APARECIDA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010727-43.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

REU: MARIA DAS GRACAS LOCA QUILES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011441-08.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXCUTADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039641-20.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

ALVARÁ DE SOLTURA: CLAUDIA LIS MENDES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048954-05.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: RAIMUNDA LEAL SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: THAMARA RENATA MEDEIROS DOS SANTOS AZEVEDO - RN14378
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: FRANCINETE ESTEVES LIMA CPF: 683.692.122-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 25.370,41 (Vinte e cinco mil, trezentos e setenta reais e quarenta e um centavos) atualizado até 28/06/2019

Processo:7027506-73.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO CPF: 564.678.692-49, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CPF: 07.707.650/0001-10, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA CPF: 102.083.118-90

Executado: FRANCINETE ESTEVES LIMA CPF: 683.692.122-04

Despacho ID 55177595: "(...)Sendo assim, considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). 2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). 3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

18/03/2021 08:57:53

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3021

Caracteres

2550

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

52,33

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7029096-90.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: CAMILA AZEVEDO SALES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para se proceder a tentativa de penhora SISBAJUD de empresas com mesmo nome social da executada, no entanto com CNPJ distintos, sob alegação de que fazem parte do mesmo grupo econômico da devedora.

Os grupos econômicos, ou societários, são uma concentração de empresas, sob a forma de integração (participações societárias, resultando no controle de uma ou umas sobre as outras), obedecendo todas a uma única direção econômica.

No entanto, a parte autora não logrou êxito em comprovar tais fatos, razão pela qual indefiro por ora, a tentativa de restrição das referidas empresas alheias aos autos.

Concedo prazo de 5(cinco) dias a parte exequente, para que junte aos autos a convenção entre a controladora e as controladas, nos termos do artigo 265 da Lei 6.404/76.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7040834-41.2017.8.22.0001

Juros de Mora - Legais / Contratuais

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA, CNPJ nº 01683906000110, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4651, - ATÉ 5271 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-389 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280

EXECUTADO: LUZIMAR BARROS AQUINO VIDROS - ME, CNPJ nº 14868851000165, RUA MALDONADO 2793, - ATÉ 2841 - LADO ÍMPAR CIDADE DO LOBO - 76810-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo de 10(dez) dias para diligências.

Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033165-97.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: A. SEMPREBOM RESTAURANTE - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

EXECUTADO: CONSTRUTA ENGENHARIA LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível Processo n. 7013785-20.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ODALEA SADECK SOARES RODRIGUES, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1231, - DE 990 A 1276 - LADO PAR CENTRO - 76801-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CARED SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD sob o argumento de que as contas da Sociedade de Economia Mista são impenhoráveis, já que presta serviço público essencial.

Sustenta ainda que atua sozinha e sem concorrência na exploração dos serviços de água e esgotos, motivo pelo qual, deve ser enquadrada no regime de precatório. Por estes motivos, requereu a extinção da execução com a liberação dos valores penhorados via BACENJUD.

Sobre o tema a Turma Recursal de Porto Velho/RO, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Supremo Tribunal Federal já se manifestaram afirmando que a sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório.

Assim, ressalvado o entendimento pessoal desta magistrada quanto ao assunto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, rendo-me ao entendimento do TJ/RO.

Neste sentido:

Agravo de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido.

A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, ou seja, em regime de exclusividade.

A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800402-98.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/06/2019

Neste contexto, considerando que a entidade presta serviço público essencial, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista que compete com pessoas jurídicas privadas ou que tenha por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros, merecem ser acolhidos os argumentos da executada no tocante à possibilidade de pagamento via RPV/Precatório.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD.

Fica a parte impugnada/exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Desde logo autorizo a expedição de RPV/Precatório em prol da parte credora para pagamento do valor da condenação.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá intimar a parte exequente para apresentação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, archive-se, independente de nova deliberação judicial.

Após o encaminhamento de RPV e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, e havendo manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a parte executada para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de penhora online.

As partes ficam intimadas quanto a publicação deste ato via DJ, através de seus respectivos advogados.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021

Duília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004785-30.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LETICIA LIMA MATTOS - RO9661

EXEQUENTE: AURISTELA GRANGEIRO CANTANHEDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024451-46.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: EUZANIA AGUIAR CARDOSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Antes da citação do réu, a parte autora informa a perda do objeto da lide em virtude da quitação das parcelas que motivaram o ajuizamento da ação.

Assim, imperioso concluir pela ausência de pressupostos de constituição, de desenvolvimento válido e regular do processo e de interesse processual, razão pela qual julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO com fundamento no art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029687-18.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: HARYON INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS E COSMETICOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAAD APARECIDO DA SILVA, OAB nº SP274730

EXECUTADO: E. ARAUJO SILVA EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Esgotadas as diligências de busca para bens por meio eletrônico à disposição do juízo. Considerando o tempo de tramitação do feito, bem como as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de satisfazer a execução, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação do crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 0005886-37.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Liminar

EXEQUENTE: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., QUADRA 4C- LOTE 51 - BLOCO J, SALA 308 PARTE - A SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES, OAB nº DF22002

EXECUTADO: JONES RODRIGUES DE MENEZES, RUA AGENOR DE CARVALHO 1486, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM DAS MANGUEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033

Valor da causa: R\$ 873,00

DESPACHO

Defiro a expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para promover a averbação da servidão administrativa na matrícula do imóvel matrícula n. 13.478, certidão de inteiro teor (ID n. 57982783), devendo ser remetida cópia a esse juízo após a averbação. Se houve necessidade de pagamento de alguma taxa em face da averbação o ônus ficará a cargo da parte autora, devendo o Cartório de Registro de Imóveis comunicar-lhe diretamente.

Realizada a averbação, deverá o CRI acostar aos autos cópia da certidão de inteiro teor com a averbação.

As partes ficam intimadas via publicação no DJ deste ato, através de seus advogados.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021.

Dulcia Sgrott Reis

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7004804-65.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: FRANCISCA IRANI CAVALCANTE DE SOUSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREA GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO9401, ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860

EXECUTADO: GIZELE BELEZA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido do autor para realização de bloqueio de ativos em desfavor da executada, tendo em vista que o AR de citação (ID:58316131) retornou assinado por terceiro alheio aos autos.

Sendo assim, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida, podendo postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, caso não tenha se utilizados de todos os sistemas disponíveis, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.

Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: FRANCISCA IRANI CAVALCANTE DE SOUSA, RUA JÔNATAS PEDROSA 4145 CALADINHO - 76808-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021.

Dulcia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039380-21.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: OSVINO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

Prestei as informações ao relator do agravo.

Em consulta aos autos do agravo (0807966-60.2021.8.22.0000), verifico que, recebidos os autos no tribunal pelo relator, este não atribuiu efeito suspensivo ao recurso; apenas solicitou informações do juízo de origem e determinou a intimação do agravado para oferecer contrarrazões.

Desse modo, determino o prosseguimento do feito.

Quanto aos pedidos da parte ré de ID n. 61516414, estes consistem em reiterações dos que foram manejados nos embargos de declaração não acolhidos, razão pela qual deixo de conhecê-los.

Considerando que já decorreu o prazo para recurso contra a DECISÃO que não acolheu os embargos de declaração, ficam as partes intimadas a cumprir a DECISÃO saneadora de ID n. 58173616, devendo juntar aos autos outros laudos que considerem necessários, no prazo de 30 dias, uma vez que o laudo da ACP 0005710-93.2016.4.01.4100 da 5ª Vara Federal de Porto Velho-RO já foi juntado (ID n. 58831091).

Decorrido o prazo acima, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias, sobre os laudos juntados.

Após, retornem os autos conclusos para análise da necessidade de produção das demais provas requeridas pela parte ré.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Dulíia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005481-95.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. S. S. M.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027221-46.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: NEREU SEBASTIAO HAMUD

ADVOGADO DO REU: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

DESPACHO

01 A parte autora ajuizou oito ações em face do requerido, todas relativas à constituição de servidão administrativa por utilidade pública (linha de distribuição de energia elétrica), quais sejam: 7023756-29.2020.8.22.0001 (8ª Vara Cível), 7023760-66.2020.8.22.0001 (7ª Vara Cível), 7027190-26.2020.8.22.0001 (9ª Vara Cível), 7027205-92.2020.8.22.0001 (10ª Vara Cível), 7027210-17.2020.8.22.0001 (6ª Vara Cível), 7027213-69.2020.8.22.0001 (1ª Vara Cível), 7027214-54.2020.8.22.0001 (10ª Vara Cível) e 7027221-46.2020.8.22.0001 (10ª Vara Cível).

Foi intimada para informar se os lotes de cada uma das ações supracitadas são vizinhos/contíguos, devendo apresentar uma planta com a indicação de cada um deles (número da gleba e do processo), assim como justificar o motivo de, em caso de adjacências, não ter sido ajuizada apenas uma ação para toda a área.

02. Intimada para cumprir a determinação supra, por duas vezes, apresentou informações diversas das requeridas, motivo pelo qual fica intimada, via publicação no DJ, para apresentar a informação requerida por esse juízo, qual seja: "informar se os lotes de cada uma das ações supracitadas são vizinhos/contíguos, devendo apresentar uma planta com a indicação de cada um deles (número da gleba e do processo), assim como justificar o motivo de, em caso de adjacências, não ter sido ajuizada apenas uma ação para toda a área".

A informação é importante para aferir o valor da indenização a ser percebida pela parte ré, bem ainda, se esse juízo é ou não o competente para prosseguir com a demanda.

Deverá fazê-lo no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitado ao valor de R\$ 10.000,00.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003545-69.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ALEXANDRE BENTES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 61962945 e 61962946.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7036312-68.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Tratamento Médico-Hospitalar

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

REU: FATIMA CRISTINA FERREIRA BATISTA RAMOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Evolua a CPE os autos para cumprimento de SENTENÇA, alterando a classe processual no sistema.

2. Tendo havido manifestação da parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, promova a CPE a intimação do sucumbente (executado) para, no prazo de 15(quinze) dias, pagar o valor apresentado pela parte credora, R\$ 4.351,88 (quatro mil e trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), acrescido das custas finais do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do valor referente as custas processuais, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo acima fixado, o débito será acrescido de multa de 10% além de honorários advocatícios de 10%.

3. Inocorrendo o pagamento voluntário, a parte credora poderá, no prazo de 15 dias, indicar bens a penhora ou formular a esse juízo pesquisa junto aos sistemas informatizados - INFOJUD, BACENJUD ou RENAJUD - para localizar bens do devedor, mediante comprovação de pagamento da taxa prevista no artigo 17, da Lei n. 3.896/2016(LEI DE CUSTAS). A taxa refere-se a consulta individual de cada sistema informatizado e por número de CPF ou CNPJ. Não haverá necessidade de pagamento da taxa se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita.

4. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7023951-48.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: GRACIANO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Tratando-se de pedido de extinção feito pelo próprio exequente, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Procedi o levantamento da restrição RENAJUD sobre o veículo placas AEY4I65, conforme detalhamento anexo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021

Dulíia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031426-55.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

REU: PABLO GERHARDT OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, II, do CPC, intime-se o executado, por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apreseente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU: PABLO GERHARDT OLIVEIRA

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Dulíia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7057446-83.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADO: RAFAEL DE LIMA ARCO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada a consulta do endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) RENAJUD, esta restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Esgotadas as diligências de busca de endereço por meio eletrônico, assim, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida, devendo ainda cumprir as determinações constantes no item "c" DESPACHO de ID:37603664, sob pena de extinção.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021.

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007535-34.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: CARLOS HEY DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

REU: TIAGO AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA, ROSARIO DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA, ROSARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a citação via edital, porquanto os AR's foram devidos com a informação "ausente", o que não indica que os requeridos se encontram em local incerto e não sabido. Além disso, a parte requerente não esgotou todos os meios de citação da parte requerida.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência negativa (MANDADO /carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

b) à autora/exequente apresentar certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.

c) à parte requerente/exequente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, . sito a Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235, sétimo andar, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO

REU: TIAGO AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA, RUA BRASÍLIA 1962, - DE 1962/1963 A 2285/2286 KM 1 - 76804-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSARIO DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA, RUA BRASÍLIA 1962, - DE 1962/1963 A 2285/2286 KM 1 - 76804-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, RUA BRASÍLIA 1962 KM 1 - 76804-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: CARLOS HEY DE LIMA, RUA CORONEL OTÁVIO REIS 4606, - ATÉ 4674/4675 RIO MADEIRA - 76821-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7011239-94.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ALBERTINA GOMES DE SOUZA, RUA GOIÁS 752 OURO VERDE - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: MARIA DE JESUS DA SILVA FERRAZ 03322358151, AVENIDA FLAMINGO SN, QUADRA 33 LOTE 15 E 16 CASA 02 COLINA AZUL - 74970-580 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO EXECUTADO: LIZANDRO GONCALVES TRINDADE, OAB nº GO38018

DESPACHO

1. Defiro a expedição de certidão de crédito de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora, bem como ofício ao Cartório de Protesto de Títulos, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC.

Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no § 2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, conforme § 1º do mesmo DISPOSITIVO legal.

2. Promova a CPE a expedição da Certidão e do Ofício.

3. Considerando que não houve indicação de bens, archive-se.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009286-56.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO AMERICO MARTINS MORAES

ADVOGADOS DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184

REU: PALOS VERDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO

Buscando a finalização das tratativas de acordo noticiadas na audiência de conciliação realizada na CEJUSC, defiro o a suspensão desta demanda pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra, inicia-se o prazo para contestação, conforme o art. 335, inc. I, do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032243-51.2021.8.22.0001

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCIRLEY COSTA DE ARAUJO, CPF nº 57859710200, RUA BENJAMIN CONSTANT 3124, - DE 3064/3065 AO FIM EMBRATEL - 76820-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9199

REU: PORTAL SOLAR LTDA - ME, CNPJ nº 18947568000180, RUA BARÃO DO TRIUNFO 612, CONJUNTO 1509 BROOKLIN PAULISTA - 04602-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA, CNPJ nº 20899238000108, RUA BUENOS AIRES 2239, - DE 2200/2201 A 2489/2490 EMBRATEL - 76820-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, N 14.171 TORRE A 12 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI, OAB nº RJ205320, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

01. Quanto ao pedido formulado pela parte autora AUTOR: FRANCIRLEY COSTA DE ARAUJO de descon sideração da personalidade jurídica da parte executada/requerida OLIVEIRA & ROCHA DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR-LTDA., de fls. 182, não é a via processual adequada, conforme o disposto no art. 134, § 2º do CPC, bem como Provimento nº 008/2016 -CG, publicado no DJRO nº 156, do dia 19/08/2016, pg.2., devendo ser feita em autos separados.

A CPE deverá promover o desentranhamento das peças de ID n. Num. 61218038 - Pág. 1.

02. Em face do teor da petição de fls. 247-260 (Num. 61540842 - Pág 1a 14), defiro a substituição processual da empresa BV Financeira S.A para Banco Votorantim S.A.. Promova a CPE as anotações necessárias no sistema do PJE, para a substituição.

03. Fica intimada a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05(dias), podendo caso queira a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/ exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/ CNPJ consultado, apresentar o comprovante da taxa para cada diligência em relação a cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PORTO VELHO/RO 03 DE SETEMBRO DE 2021

Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005436-96.2018.8.22.0001

Classe: Avarias

Assunto: Acidente de Trânsito

REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO, OAB nº SP306741

REQUERIDOS: SENIVALDO LINO DUTRA, FABIO JUNIOR DE OLIVEIRA LOPES

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Advirto à parte a necessidade da leitura atenta a fim de que se atendem quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

01. Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 15/10/2021, às 08h30min, a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha Roberto Fernandes de Abreu, e-mail e celular, conforme ID: 61674899 - Pág. 1.

Considerando tratar-se de Policial Militar, residente em Machadinho D'Oeste, deverá ser expedido ofício ao Comandante do 8º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR 2º CIA PO, localizado na Av. Presidente Dutra nº3784, Bairro União, Machadinho do Oeste, Tel.: (69) 3581-2190 / 3581-3051, e-mail: pmmdo2@hotmail.com, a fim de autorizar a sua liberação na data e horário da audiência.

02. Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a. Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b. Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: meet.google.com/jtf-pofh-poo

, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c. Participando pelo celular: necessária instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

d. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

03. Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

04. Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

05. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal.

06. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

07. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

08. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7044893-67.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. R. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY - RO10290

Advogado do(a) AUTOR: SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY - RO10290

REU: NADIR VIEIRA DOS SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) REU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7027451-30.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048635-66.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Direito de Imagem

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245

REU: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA, BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADO DOS REU: BRADESCO

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do MÉRITO e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037658-83.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

DESPACHO

O agravo de instrumento interposto pela parte executada não foi provido, conforme ofício de ID n. 61835529.

Desse modo, o feito deverá prosseguir nos termos da DECISÃO de ID n. 56758422, a qual determinou a expedição de alvará em favor da parte credora e abriu prazo à exequente para juntasse aos autos o cálculo atualizado dívida e requeresse o que entendesse de direito.

A parte exequente apresentou conta particular e requereu a transferência do valor penhorado, bem como requereu nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD (ID n. 57150000).

Sendo assim, à CPE determino a expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda a transferência do valor bloqueado no ID n. 55121033 para a conta particular da parte exequente indicada no ID n. 57150000.

Após, certifique-se o levantamento do valor e intime a parte credora para recolhimento das custas necessárias à pesquisa no sistema SISBAJUD, no prazo de 05 dias.

Recolhidas as custas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO JUD's.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023730-97.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Camila Arnuti Coelho Lara Almeida e outros

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COELHO LARA - RO845

REU: TB SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A

Advogados do(a) REU: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069, MARCOS NICOLADELLI MORAIS - SC25839

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0016883-79.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTE: MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO, OAB nº RO265

DESPACHO

1. Expeça-se MANDADO de averbação contendo a qualificação completa da parte autora, valor da causa e descrição do imóvel sobre o qual foi declarada a usucapião, observando os termos da nota de ID: 53009183 - Pág. 3.

Deverá ser encaminhado como anexo o mapa e o memorial descritivo do imóvel (ID: 61536670 - Pág. 1/61536670 - Pág. 8).

Por fim, deverá ser esclarecido que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

2. Cumprido o item 1, aguarde-se o prazo de 30 dias, e, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0017419-90.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: ARTUR BAHIA DE SOUZA, JOAO PEDRO ARRABAL, LUCILENA DE ALMEIDA, JADIR FIRMINO COELHO, NILDA PEREIRA DE ALMEIDA, VANILDA DE ALMEIDA PEREIRA, ELISA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA, VALDECIR COPPINI, JOSE APARECIDO PISSOLATTO, ELIAS DE ALMEIDA, ELZA CARMINATTI, Irma Maria Pejara, Armando Knoblauch, ELEARDO PEREIRA DE ALMEIDA, ZILDA DE ALMEIDA, JOSE DE ALMEIDA, JORGE BARBOSA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, OAB nº DF40848, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472

DESPACHO

01. Em respeito ao princípio da vedação da DECISÃO -surpresa (arts. 9º e 10, CPC), fica a parte exequente intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para se manifestar acerca da petição de ID 59751950, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo regularizar o polo ativo da demanda, em face do falecimento de IRMA MARIA PEJARA.

02. Regularizada a representação processual, ciência a parte ré, para manifestação pelo prazo de 05 dias.

03. A seguir conclusos quanto ao pedido de suspensão dos autos até o julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 0801376-09.2017.8.22.0000.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006771-82.2020.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

EMBARGANTES: SILVIO BOROVIEC, GUSTAVO BOROVIEC

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866

EMBARGADO: CASA DO ADUBO LTDA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: ROBERTA BORTOT CESAR, OAB nº ES21768, JACKELINE GARUZZI BARCELLOS, OAB nº ES18836

SENTENÇA

GUSTAVO BOROVIEC e SILVIO BOROVIEC opõem embargos à execução n. 7051953-28.2019.8.22.0001 em face de CASA DO ADUBO LTDA., todos já qualificados.

Alegam que a Cédula de Produto Rural n. 20/2018 objeto da lide, correspondente à safra 2018/2019, foi quitada pela empresa Cargill no valor de R\$656.360,74. Afirmam que não há débitos, sendo o título inexequível. Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a declaração de inexistência do débito executado por inexequibilidade da CPR, com condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

DECISÃO INICIAL – Deferido o recolhimento das custas ao final e recebidos os embargos sem efeito suspensivo.

IMPUGNAÇÃO – A embargada argumenta que os valores recebidos se referem a quitação de títulos (duplicatas) diversas do título exequendo (CPR 20/2018), débitos relativos ao fornecimento de outros insumos agrícolas. Informa que entre 09/07/2018 e 30/03/2019 os embargantes compraram R\$822.813,95 na empresa embargada, valor superior ao crédito concedido representado na CPR 20/2018 no valor de R\$502.250,00. Sustenta que os pagamentos indicados no extrato de ID34841391 - Pág. 4 serviram pra quitar duplicatas (vencidas de 30/07/2018 a 02/04/2019) e parte da CPR 20/2018 (vencida em 30/03/2019). Defende que apenas R\$216.451,51 foi abatido do título exequendo, resultando no valor de R\$285.798,49 ainda em aberto. Pontua a confissão da dívida feita pela advogada dos embargantes em e-mail de tentativa de acordo. Nega a existência de litigância de má-fé por sua parte, apontando haver pelos embargantes. Postula a improcedência dos pedidos e a revogação da gratuidade da justiça.

DECISÃO SANEADORA – Fixados os seguintes pontos controvertidos: a) se houve a quitação do valores; b) se houve o repasse dos valores pela empresa Cargill; c) se há litigância de má-fé.

AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO – Realizada em 14/05/2021, foi incluído como ponto controvertido: d) se quando da transferência de crédito feita pela empresa Cargill (R\$489.958,68 em 03/05/2019 e R\$166.402,06) houve a comunicação de que se referia ao pagamento da CPR 20/2018 com vencimento em 30/03/2019 ou se houve informação da parte credora, ora embargada, para os embargantes de

que havia débitos pretéritos em aberto conforme relação constante no ID43653454, sobretudo considerando que a partir do item 9 (emissão no dia 03/10/2018 com vencimento em 30/03/2018 nota fiscal n. 60398), as subseqüentes tinham a mesma data de vencimento da CPR 20/2018, objeto de execução na ação principal. Foram ouvidos os autores, a preposta da empresa ré Wanessa Neves Freire, a testemunha Djeferson Pereira Ribeiro e o informante Fábio Ramos, com desistência da oitiva do informante Felipe Gonçalves Paraíso. Realizada em 21/06/2021, foi ouvido o informante de referência Joaquim Moraes Sardinha.

ALEGAÇÕES FINAIS – Apresentadas por ambas as partes.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de embargos à execução, o qual é o meio de que dispõe o executado para impugnar os limites da execução, a validade do título ou do próprio processo executivo, bem assim a validade do ato expropriatório com base em fatos supervenientes à penhora, segundo Elpidio Donizetti (2016, p. 1238).

Em audiência, o autor Gustavo negou a existência de débitos anteriores à CPR 20/2018 e afirmou ser a pessoa responsável pelo setor financeiro da sua atividade rural. Explicou que a produção de soja era repassada para Cargill, a qual pagava as CPRs para a Casa do Adubo que, antes de receber, pedia autorização dos produtores.

O autor Silvio declarou que havia débitos em aberto com a Casa do Adubo, mas eles foram incluídos na CPR. Informou que o pagamento da CPR 20/2018 foi feito em soja para Cargill que transferiu o dinheiro para a embargada. Disse que a Casa do Adubo, por meio do funcionário Joaquim, procurou o embargante Gustavo para autorizar por escrito o pagamento da CPR pela Cargill. Afirmou que achava que a cobrança objeto da lide era o excedente a título de juros, pois o vencimento da CPR era em março e o pagamento só ocorreu em maio ou junho.

Wanessa, preposta da empresa Casa do Adubo, declarou que a existência de dívidas anteriores não impede a emissão de CPR, sendo emitidos boletos para pagamento da outra dívida. Esclareceu que a CPR é uma linha de crédito diferente da concessão de crédito paga por boletos, pois é uma empresa intermediária que recebe a produção quem faz o pagamento à empresa.

A testemunha Djeferson (empregado da empresa Cargill) declarou que é o cliente que avisa à empresa credora sobre o pagamento ser feito pela Cargill, sendo emitido documentos de autorização do cliente para pagamento à empresa credora. Informou que a Cargill não tem contato com a empresa credora, apenas com o cliente agricultor. Esclareceu que é comum a emissão de CPR quando ainda há débitos em aberto, pois a CPR é emitida para permitir o cultivo da safra seguinte. Afirmou que a Cargill paga o valor que consta na certidão de penhor, sendo que não consta na autorização de pagamento o título a que se refere a transferência, ou seja, não há informação de que o valor será utilizado para pagar a CPR 20/2018.

O informante Fábio (empregado da exequente/embargada) declarou que houve repasses pela Cargill em favor dos embargantes, mas não na totalidade dos débitos. Negou que o pagamento tenha sido especificado pelos autores ou algum representante de que seria quitação da CPR ou de outras duplicatas. Aduziu que é o departamento de crédito que autoriza a emissão de CPR, sendo comum a liberação do crédito mesmo quando há débito em aberto. Esclareceu que a CPR não limita o crédito do cliente, podendo adquirir outros produtos por boleto bancário, cujo vencimento é negociado pelo departamento negocial de acordo com os produtos. Confirmou que os embargantes realizaram compras após a emissão da CPR 20/2018. Pontuou que não houve indicação dos agricultores sobre qual dívida seria paga com os valores repassados pela Cargill, de modo que a Casa do Adubo quitou as duplicatas mais antigas, como é praxe na atividade comercial. Não soube informar se os juros da CPR são maiores do que os juros das duplicatas. Afirmou que é muito comum que clientes produtores de soja, como os autores, encaminhem cessão de crédito para pagamento de outros débitos além da CPR. Confirmou que a advogada dos embargantes procurou a empresa para fazer um acordo relativo ao saldo devedor, confessando a dívida. Não soube dizer se o departamento de cobrança informou aos embargantes que o pagamento da Cargill seria utilizado para quitação parcial da CPR.

O informante Joaquim (empregado da exequente/embargada) declarou que havia um resto da safra de 2017 e esse débito foi colocado na CPR seguinte, que englobava essa dívida anterior. Informou que na compra de 2019 foi feito um “aumento de compra”, onde a CPR cobriu o débito passado e a compra futura, mas não colocava o valor excedente. Afirmou que negociou com os embargantes e a advogada deles acerca dos boletos emitidos após a CPR. Disse que o autor Gustavo sabia que, após o pagamento pela Cargill, ainda havia valor em aberto pela CPR. Asseverou que os agricultores são informados verbalmente quando ocorre excesso aos valores previamente estipulados pela CPR.

Depreende-se do ID49742132 que a Cédula de Produto Rural objeto da lide comprometeu o embargante Gustavo Boroviec a pagar à vista a quantia de R\$502.250,00 à empresa Casa do Adubo, ora embargada, até 30/03/2019, cujo avalista da operação foi o embargante Silvio Boroviec.

Em que pese a cláusula 6.3 do título executado estipular que “o cumprimento parcial da obrigação de entrega poderá ser anotado, sucessivamente, no verso desta cédula, tornando-se exigível apenas o saldo” (ID32726543 - Pág. 2), não consta tal informação no documento apresentado aos autos, apenas a confissão da exequente/embargada na exordial de que foram quitados R\$216.451,51 do título (ID32726504 - Pág. 3).

Os embargantes alegam que a empresa Cargill efetuou o pagamento de R\$656.360,74 em favor da embargada no período de maio/2019 e junho/2019, conforme relatório de ID34842406, de modo que a CPR executada já estaria quitada. O recebimento de valores pela Cargill foi confessado pela embargada na impugnação de ID43653454 - Pág. 2/3, porém argumentando que parte dos valores eram para quitação de outras duplicatas vencidas entre julho/2018 e abril/2019, resultando no pagamento apenas parcial da CPR vencida em março/2019.

Restou evidenciado nos depoimentos em audiência que o pagamento pela Cargill não foi vinculado à dívida da CPR, não havendo determinação expressa, verbal ou escrita, pelos embargantes de que os valores pagos em maio/2019 e junho/2019 seriam exclusivamente para quitação da CPR objeto da demanda.

A embargada alegou em razões finais que “R\$410.572,66 foram utilizados para quitar duplicatas, que em nada se confunde com a CPR 20/2018, objeto da ação executiva, vez que os embargantes no período compreendido de 09/07/2018 a 30/03/2019 adquiriram insumos agrícolas com a embargada na monta de R\$822.813,95, parte representada por duplicatas e parte pela CPR, evidenciando assim, que o volume de compras supera em muito o valor integral da CPR” (ID59570471 - pág. 3).

Não explicou, porém, o motivo das duplicatas emitidas durante a vigência da CPR, cujos vencimentos seriam até 30/03/2019, não terem sido incluídas no valor devido pela CPR. Não esclareceu a razão pela qual determinadas duplicatas avulsas, vencidas até 30/03/2019, foram pagas em detrimento daquelas que estariam inseridas na CPR.

Infere-se das planilhas de ID43653454 - Pág. 4/5 que a embargada indica notas fiscais que seriam da dívida CPR e outras notas fiscais que teriam sido por outras compras, novamente sem elucidar o porquê da diferenciação, já que quase todas foram emitidas entre 09/07/2018 e 30/03/2019 (vigência da CPR).

Considerando que a emissão da CPR n. 20/2018 (ID49742132) ocorreu em 09/07/2018 no valor de R\$502.250,00, entendo que a empresa embargada não poderia ter utilizado os valores para quitar duplicatas com vencimento posterior à CPR, ou seja, não deveria ter quitado os débitos vencidos após 30/03/2019 em detrimento à CPR. Também entendo que não poderia ter escolhido quais duplicatas pagaria com o valor recebido.

Isto porque os valores até R\$502.250,00 estariam incluídos na CPR, desde que as duplicatas vencessem entre 09/07/2018 e 30/03/2019, de modo que o excedente aos R\$502.250,00 ou posteriores ao vencimento da CPR não poderiam ser pagos antes daqueles que englobaram a dívida da CPR, já que esta é anterior e teria preferência na ordem de pagamento.

Em outras palavras, o juízo considera justo que, uma vez que a compra de produtos se deu durante a vigência da CPR (09/07/2018 a 30/03/2019), as duplicatas seriam somadas até atingir o valor de R\$ 502.250,00 e o montante excedente seria cobrado separadamente. Não faz sentido que o pagamento da Cargill em favor dos executados tenha quitado duplicatas vencidas após a CPR (abril/2019) sem quitar a CPR vencida antes.

Constata-se, portanto, que o correto seria utilizar os R\$ 656.360,74 recebidos entre maio/2019 e junho/2019 pela Cargill para quitar todos os débitos em aberto até aquela data, do mais antigo para o mais recente (conforme disse o funcionário Fábio ser a praxe comercial), limitando os boletos emitidos entre 09/07/2018 a 30/03/2019 ao valor total de R\$502.250,00, cuja cobrança do excedente faz parte de outros títulos não integrantes da CPR.

Nos termos do cálculo em anexo, utilizando o acréscimo de juros de 2% ao mês e 10% de multa previstos na cláusula 10 da CPR (ID49742132 - Pág. 4), em 28/06/2019 o valor atualizado da dívida pela CPR 20/2018 era R\$596.964,23. Tal valor somado aos R\$94.172,17 do débito anterior à CPR (20/02/2018 a 11/05/2018), já que não houve especificação à Casa do Abudo pelos embargantes sobre qual dívida seria paga naquele momento, resulta em R\$691.136,40, de modo que os R\$656.360,74 pagos pela Cargill não quitaria integralmente o débito objeto da lide naquela data, pois faltaria R\$34.775,66.

Assim, diante da não comprovação da existência de fato impeditivo ou extintivo do direito autoral, apenas modificativo (art. 373, II, CPC), estes embargos não podem prosperar na íntegra. Destarte, reconheço como devido pelos embargantes à embargada pela CPR 20/2018 apenas a quantia de R\$ 34.775,66, que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios desde 29/06/2019 até a data do efetivo pagamento. Ressalto ainda que os boletos referentes às demais compras que excederam o valor da CPR devem ser objeto de execução/monitoria própria, não se comunicando com a execução n. 7051953-28.2019.8.22.0001 que trata tão somente da CPR 20/2018.

Sobre a litigância de má-fé, a Corte rondoniense assente que ausente a prática de atos desleais ou violadores da boa-fé objetiva, não há que se falar em condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé, mormente quando agiu buscando resguardar direito que alegava possuir (Apelação, 0000394-93.2011.822.0014, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 12/04/2017).

A execução do título extrajudicial é legítima, pois o título é exequível e os embargantes de fato são devedores de parte da CPR 20/2018, ainda que não na quantia indicada pela exequente. Logo, não vislumbro qualquer ato de litigância de má-fé previsto no art. 80 do CPC cometido por nenhuma das partes, razão pela qual rejeito a condenação de ambos os litigantes em tal multa.

Por fim, rechaço o argumento de que a proposta de acordo formulada pela advogada dos embargantes se configura confissão da dívida, visto que tais conversas se deram na tentativa de resolução extrajudicial do conflito, o que é até estimulado pela lei para que assim procedam tanto juízes quanto advogados (art. 3º, §3º, CPC).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, III do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar que o valor da execução dos autos n. 7051953-28.2019.8.22.0001 seja de R\$ 34.775,66, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios desde 29/06/2019 até a data do efetivo pagamento.

Em virtude da sucumbência recíproca e atenta ao princípio da proporcionalidade, condeno a parte embargada ao pagamento de 90% das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor do proveito econômico obtido consistente na diferença entre o valor pleiteado na execução e o valor reconhecido como devido nestes embargos (art. 85, §2º, CPC).

Sucessivamente, condeno os embargantes ao pagamento de 10% das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor do proveito econômico obtido consistente na diferença entre o valor desta causa e o valor aqui reconhecido como devido (art. 85, §2º, CPC).

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo “a quo”, havendo apelação e recurso adesivo em face desta SENTENÇA, sem nova CONCLUSÃO, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, o que deverá ser certificado pela CPE, transla-de-se a DECISÃO para os autos associados (7051953-28.2019.8.22.0001). Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030377-08.2021.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: LIDINEIDE NOGUEIRA DA CRUZ, CPF nº 60719818249, RUA JEQUETIBÁ 306, CASA ELDORADO - 76811-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FRANKLIN JUNIOR FARIAS DUARTE, OAB nº RO9005

EMBARGADO: VANDERLEI SCARPONI, CPF nº 22065369272, RUA URUGUAI 2922, - DE 2802/2803 A 3197/3198 EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374

DESPACHO

1. Considerando que ambas as partes manifestaram o interesse em conciliar, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, cujo agendamento do horário será promovido pela CPE.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

EMBARGADO: VANDERLEI SCARPONI, RUA URUGUAI 2922, - DE 2802/2803 A 3197/3198 EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EMBARGANTE: LIDINEIDE NOGUEIRA DA CRUZ, RUA JEQUETIBÁ 306, CASA ELDORADO - 76811-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO-RO, 3 de setembro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019451-07.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITIEL NUNES PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975

REU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018823-13.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: JOAO FRANCISCO DE SOUSA SOBRINHO

Advogado do(a) REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7003876-17.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico

AUTOR: UERITON JOSE RODRIGUES BATISTA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

RÉUS: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED RONDONOPOLIS COOPERATIVA DE TRAB MEDICO LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DARLAN ADIB FARES, OAB nº MT92650, PAULO SERGIO CIRILO, OAB nº MT5448B

SENTENÇA

PETIÇÃO INICIAL - Trata-se de ação com pedido de condenação em obrigação de fazer, indenização por danos morais e materiais e concessão de tutela provisória de urgência, ajuizada por UERITON JOSE RODRIGUES BATISTA em desfavor inicialmente de UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Inicialmente requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Nos fatos, relatou que no dia 25/02/2015 contratou o plano de saúde de abrangência nacional da parte ré, por meio da empresa em que trabalha. Contou que sofreu acidente de trabalho em sua coluna (Hérnia volumosa extrusa L5S1 compressão radicular bilateral – CID-10: M51.1 + M54.4), no exercício da função que realizava na sua empresa, onde era empregado.

Afirmou que em 28/02/2020 o seu médico ortopedista assinou um laudo informando que a existência de uma patologia degenerativa e incapacitante em coluna lombo sacra, relacionada com trabalho braçal e que o autor possuía uma hérnia volumosa L5S1 e que por isso precisava de um micro descompressão cirúrgica.

Informou que logo após o seu médico indicar a necessidade da cirurgia, o plano de saúde solicitou que o autor aguardasse, em razão das medidas de combate à pandemia do COVID-19.

Após a diminuição dos casos da pandemia, o autor solicitou novamente a realização da cirurgia, que foi negada pela ré.

Disse que o pedido foi posteriormente autorizado, entretanto, devida a demora para autorizá-lo, o seu quadro de saúde agravou, gerando a necessidade de se realizar um procedimento cirúrgico mais complexo e mais invasivo, isto é, diferente do primeiro.

À vista disso, o seu médico realizou um novo pedido de cirurgia, com mais complexidade e mais invasivo, conforme guia de solicitação de internação de ID n. 53968265, na qual constou os seguintes pedidos, sendo uns autorizados e outros não:

- 1- Código nº 80990169 - Diária Semi-Global enfermagem - AUTORIZADO
- 2 - Código nº 30715016 - Artrodese da coluna com instrumentação por - NEGADO
- 2 - Código nº 30715180 - Hérnia de disco toraco-lombar - AUTORIZADO
- 3 - Código nº 30715369 - Tratamento microcirúrgico do canal vertebral - NEGADO
- 4 - Código nº 30715091 - Descompressão medular e/ou cauda equina - NEGADO
- 5 - Código nº 30715024 - Artrodese de coluna via anterior ou pósterio - AUTORIZADO
- 6 - Código nº 30715229 - Osteotomia de coluna vertebral - tratamento - NEGADO
- 7 - Código nº 40811026 - Radioscopia para acompanhamento de - AUTORIZADO
- 8 - Código nº 30713072 - Retirada de enxerto ósseo - AUTORIZADO

Afirmou que a autorização parcial do novo pedido de cirurgia impediu o autor de ter um adequado tratamento da sua saúde, foi agravada em razão da primeira negativa da parte ré.

Disse que a realização imediata da cirurgia era a maneira mais eficaz para tratar o seu problema e que a demora na realização do procedimento aumentava o risco de o autor perder os movimentos das pernas, além de implicar em mais gastos, como a compra de mais remédios e a realização de mais consultas.

Argumentou pela necessidade de ser deferida a tutela provisória de urgência para determinar que a parte ré autorize a realização do procedimento cirúrgico solicitado pelo médico.

Aduziu que as negativas feitas pela parte ré ocasionaram danos ao autor, retardando a chance de obter um quadro evolutivo e reversível. Defendeu que o plano de saúde deveria autorizar a realização da cirurgia classificada como necessária pelo médico do segurado. Advogou pela inversão do ônus da prova em favor do autor. Afirmou ter sofrido danos morais, razão pela qual requereu a indenização no valor de R\$ 50.000,00. Declarou também ter sofrido danos materiais em virtude do sistema de co-participação previsto no contrato, pois foi obrigado a comprar mais remédios e realizar mais consultas em razão da demora na realização do procedimento, de sorte os gastos foram na ordem de R\$ 2.561,48. Pediu o deferimento da tutela provisória de urgência para que a ré autorize imediatamente o procedimento cirúrgico; a condenação do plano ao pagamento de R\$ 50.000,00 por danos morais e ao pagamento de R\$ 2.561,48 por danos materiais.

Inicial acompanhada de procuração e outros documentos.

DESPACHO - À parte autora foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos (ID n. 53962855):

“a) informar se ainda tem vínculo com a empresa HERMASA NAVEGAÇÕES, tendo em vista informar na inicial que o plano de saúde do qual é beneficiário é vinculado a mesma;

b) informar quais os procedimentos negados pela ré e por qual motivo em face do documento de fls. 81 (ID: 53856542 p. 1)

c) apresentar laudo atualizado da patologia do qual é portador, com relatório médico do motivo da indicação cirúrgica.”

EMENDA À INICIAL- A parte autora apresentou a emenda à inicial (ID n. 53968261). Informou que ainda continua trabalhando na empresa por meio da qual foi contratado o plano de saúde. Disse que o procedimento negado foi a cirurgia em si e que seu quadro se agravou, razão pela qual houve a necessidade de se pedir novos procedimentos. Por fim, informou a juntada de laudo médico atualizado, mostrando ainda imprescindibilidade do procedimento cirúrgico.

DECISÃO - O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, bem como a inversão do ônus da prova e a assistência judiciária gratuita. Ainda, foi determinada a designação de audiência inicial de conciliação e citação da parte ré.

CITAÇÃO - A parte ré foi citada (ID n. 54122618).

PETIÇÃO - Informou a parte ré, no ID n. 54432232, que a parte autora possui o plano de saúde junto a Unimed Rondonópolis de MT e não junto a Unimed de Rondônia, de modo que esta é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Todavia, em que pese ter alegado isso, declarou que entrou em contato com a Unimed de Rondonópolis-MT para que esta autorizasse o procedimento cirúrgico, de vez que a Unimed de Rondônia não possui condições técnicas para isso. Assim, informou que o procedimento do autor foi autorizado pela Unimed Rondonópolis em 05/02/2021.

Requereu a sua substituição pela UNIMED RONDONÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA ou, caso não seja este o entendimento do juízo, a inclusão dela como litisconsorte passiva.

CONTESTAÇÃO - A UNIMED RONDONÓPOLIS COOPERATIVA DE TRAB MÉDICO LTDA apresentou contestação (ID n. 54787978). Requereu a sua inclusão no polo passivo como litisconsorte necessário, sob fundamento de que o plano de saúde do autor foi contratado junto à UNIMED de Rondonópolis-MT. Disse que não houve negativa do procedimento cirúrgico pela UNIMED de Rondonópolis-MT, mas apenas a exclusão de determinado código da guia de solicitação, por ele já estar contemplado em outro procedimento descrito na mesma guia. Relativamente a solicitação de “osteotomia”, afirmou que este pedido foi negado porque não ficou caracterizada sua necessidade. Quanto à solicitação de “tratamento microcirúrgico do canal vertebral”, aduziu que não foi autorizado porquanto não ficou evidenciado na ressonância magnética que tal procedimento era devido. Consignou que não houve descumprimento do contrato do plano de saúde pela UNIMED. Afirmou, em verdade, que o médico do autor solicitou diversos procedimentos em duplicidade. Alegou que os exames não indicaram o determinado procedimento requerido e que um procedimento não era adequado para a patologia do autor. Advogou que não houve danos morais e materiais. Ao final pediu a revogação da tutela provisória de urgência e a improcedência total dos demais pedidos da ação.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - A conciliação foi infrutífera.

CONTESTAÇÃO - A parte ré UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO apresentou contestação (ID n. 57058255). Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que o autor possui contrato com a UNIMED de Rondonópolis-MT e não com a UNIMED de Rondônia. No MÉRITO, aduziu que não houve ato ilícito da parte ré, pois esta não possui qualquer relação jurídica com o autor. Disse que a responsabilidade para autorizar os procedimentos cirúrgicos da parte é da UNIMED de Rondonópolis-MT e não da UNIMED de Rondônia. Declarou que nunca negou qualquer atendimento ao autor, mas apenas informou o indeferimento da cirurgia pela outra referida UNIMED. Advogou que não tem qualquer responsabilidade por danos morais ou materiais alegados pelo autor. Pediu o acolhimento da preliminar e no MÉRITO a improcedência total dos pedidos da ação.

RÉPLICA - A parte autora juntou réplica às contestações (ID n.58471886). Afirmou que há solidariedade passiva entre as UNIMEDs, razão pela qual requereu que todas sejam responsabilizadas pelos danos ocorridos. No MÉRITO, reiterou o argumento de que a negativa dos procedimentos cirúrgicos foi indevida. Disse que não houve duplicidade dos códigos dos procedimentos na guia de solicitação, pois cada operação tem uma indicação específica e que um procedimento não está inserido no outro, haja vista que possuem códigos diferentes. Ademais, consignou que a cirurgia solicitada tem cobertura pelo plano de saúde e que isso não foi negado pela parte ré. Por fim, pediu a procedência total dos pedidos da ação.

DESPACHO - Foi determinado o cadastramento da UNIMED RONDONÓPOLIS COOPERATIVA DE TRAB MEDICO LTDA no polo passivo da ação e aberto prazo às partes para especificação de provas.

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - A parte autora informou que não possui outras provas a produzir. (ID n. 59931108).

A parte UNIMED de Rondonópolis-MT requereu a produção de prova pericial com base no seguinte quesito (ID n. 60208056):

“a) os códigos de procedimentos liberados pela Requerida (Hérnia de Disco – tóraco-lombar – tratamento; Artrodese de coluna via anterior ou pósterio; Radioscopia para acompanhamento; e Retirada de Enxerto Ósseo) para realização do ato cirúrgico contempla todos os itens necessários para realizar com segurança a cirurgia no Autor”

E a UNIMED de Rondônia informou também que não têm outras provas a produzir (ID n. 60321560).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO.

Julgamento antecipado do MÉRITO.

Em que pese a parte ré ter requerido a produção de prova pericial, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído, sendo, portanto, desnecessária a produção de referida prova.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Portanto, estando o feito perfeitamente instruído, passo, doravante, a conhecer diretamente dos pedidos, conforme art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminar de ilegitimidade passiva.

A parte ré UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que o autor possui contrato com a UNIMED de Rondonópolis-MT e não com a UNIMED de Rondônia.

Todavia, em que pese o autor ter feito contrato com a UNIMED de Rondonópolis-MT, a parte UNIMED de Rondônia possui solidariedade passiva decorrente da teoria da aparência, haja vista que no caso há uma relação de consumo, sendo, portanto, aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

As operadoras de plano de saúde prestam serviço remunerado à população, o que as leva a serem classificadas como fornecedoras de serviços, nos termos do art. 2º do CDC, ficando, portanto, configurada a relação de consumo.

A propósito, a própria lei que dispõe sobre os planos privados de saúde confirma a existência do consumidor nos contratos sobre este tipo de serviço, conforme o art. 35 da Lei n. 9.656/98.

Pois bem, cada UNIMED é autônoma, mas se apresentam ao consumidor como uma pessoa única, que realiza atendimentos em todo território nacional, atraindo, assim, mais consumidores, situação essa de fato que faz o consumidor tomar como real a características de as cooperativas de trabalho médicos serem uma entidade só (Teoria da Aparência).

Deste modo, há responsabilidade solidárias entre as UNIMEDs que formam a rede de intercâmbio, ainda que possuam personalidades jurídicas e bases geográficas distintas e por serem integrantes do mesmo complexo empresarial cooperativo denominado Unimed.

Neste sentido, cito a precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA UNIMED. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. USUÁRIO EM INTERCÂMBIO. UNIMED EXECUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. UNIMED DE ORIGEM. COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. REDE INTERLIGADA. MARCA ÚNICA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. TEORIA DA APARÊNCIA. CADEIA DE FORNECEDORES. CDC. INCIDÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se a cooperativa de trabalho médico que atendeu, por meio do sistema de intercâmbio, usuário de plano de saúde de cooperativa de outra localidade possui legitimidade passiva ad causam na hipótese de negativa indevida de cobertura. 2. Apesar de os planos e seguros privados de assistência à saúde serem regidos pela Lei nº 9.656/1998, as operadoras da área que prestarem serviços remunerados à população enquadram-se no conceito de fornecedor, existindo, pois, relação de consumo, devendo ser aplicadas também, nesses tipos contratuais, as regras do Código de Defesa do Consumidor (art. 35-G da Lei nº 9.656/1998 e Súmula nº 469/STJ). 3. O Complexo Unimed do Brasil é constituído sob um sistema de

cooperativas de saúde, independentes entre si e que se comunicam através de um regime de intercâmbio, o que possibilita o atendimento de usuários de um plano de saúde de dada unidade em outras localidades, ficando a Unimed de origem responsável pelo ressarcimento dos serviços prestados pela Unimed executora. Cada ente é autônomo, mas todos são interligados e se apresentam ao consumidor sob a mesma marca, com abrangência em todo território nacional, o que constitui um fator de atração de novos usuários. 4. Há responsabilidade solidária entre as cooperativas de trabalho médico que integram a mesma rede de intercâmbio, ainda que possuam personalidades jurídicas e bases geográficas distintas, sobretudo para aquelas que compuseram a cadeia de fornecimento de serviços que foram mal prestados (teoria da aparência). Precedente da Quarta Turma. 5. É transmitido ao consumidor a imagem de que o Sistema Unimed garante o atendimento à saúde em todo o território nacional, haja vista a integração existente entre as cooperativas de trabalho médico, a gerar forte confusão no momento da utilização do plano de saúde, não podendo ser exigido dele que conheça pormenorizadamente a organização interna de tal complexo e de suas unidades. 6. Tanto a Unimed de origem quanto a Unimed executora possuem legitimidade passiva ad causam na demanda oriunda de recusa injustificada de cobertura de plano de saúde. 7. Recurso especial não provido.

(REsp 1665698/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017)

Adotando o mesmo entendimento, cito recente julgado do Eg. TJ-RO:

Ação indenizatória. Danos morais. Plano de saúde. Sociedades cooperativas Unimed. Legitimidade passiva ad causam. Dano moral. Quantum. Valor suficiente ao fim almejado.

A Unimed Rondônia detém legitimidade para figurar no polo passivo de ação relativa a contrato de prestação de serviços médicos firmado com a Unimed Ji-Paraná, porque, embora constituam pessoas jurídicas distintas, são integrantes do mesmo complexo empresarial cooperativo denominado Unimed.

O quantum indenizatório deve ser arbitrado em quantia suficiente para atender adequadamente o objetivo de ressarcir os danos sofridos e penalizar a parte demandada, sem implicar, no entanto, enriquecimento indevido à parte autora.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0019184-62.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/05/2020.

Posto isso, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte ré UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e mantenho as cooperativas como litisconsortes passivos necessários.

MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia dos autos nos seguintes pontos: a) se a negativa de autorização, pelas rés, de alguns dos procedimentos relacionados à cirurgia do autor foi indevida; b) se houve danos morais experimentados pelo autor e c) se houve danos materiais sofridos pelo autor.

De outro lado, restou incontroverso nos autos que a negativa de autorização de alguns dos procedimentos foi com base na alegação de que alguns eram desnecessários e que aqueles que foram autorizados eram suficientes para realizar o tratamento do autor.

Pois bem, nos casos em que o beneficiário do plano de saúde estiver acometido de alguma patologia, compete privativamente ao seu médico indicar a terapia ou procedimento de tratamento para a cura do paciente. Logo, havendo previsão de cobertura da doença e do tratamento no plano de saúde, é dever da operadora do plano autorizar o que for requerido pelo médico, sem interferir nos pedidos e escolhas deste acerca da terapia a ser aplicada.

Neste sentido, cito o recente julgado do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUTISMO INFANTIL. TRATAMENTO MÉDICO. NÚMERO DE SESSÕES. LIMITAÇÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. SESSÕES EXCEDENTES. REGIME DE COPARTICIPAÇÃO. LIMITE MÁXIMO. PROCEDIMENTOS MÍNIMOS. ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que são abusivas as cláusulas contratuais que impõem limitações ou restrições aos tratamentos médicos prescritos para doenças cobertas pelos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes, cabendo apenas ao profissional habilitado - e não ao plano de saúde - definir a orientação terapêutica a ser dada ao paciente. 3. É abusiva a limitação do contrato de plano de saúde em relação ao número de sessões de psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicoterapia para o tratamento contínuo de autismo infantil. 4. O número de sessões excedentes ao mínimo coberto deverá ser custeado em regime de coparticipação, como forma de garantir o equilíbrio contratual, prezando-se pela continuidade do tratamento necessário ao paciente sem impor ônus irrestrito à operadora do seu custeio. 5. O percentual da coparticipação deve ser estabelecido até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato com o prestador, sendo aplicado, por analogia, o art. 22, II, "b", da RN ANS nº 387/2015, que estava vigente à época do tratamento. 6. O rol de procedimentos mínimos regulamentados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) é meramente exemplificativo, podendo o médico prescrever o procedimento ali não previsto de forma fundamentada, desde que seja necessário ao tratamento de doença coberta pelo plano de saúde. 7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1870789/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021).

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, já decidiu recentemente o Eg. TJ-RO:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c danos morais e materiais. Plano de saúde. Tratamento de hidroterapia. Necessidade comprovada. Recusa. Dano moral configurado. Condenação mantida. Recurso não provido.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura.

É abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de arcar com o tratamento funcional de hidroterapia, prescrito pelo médico para o tratamento da paciente beneficiária do plano.

É causa de dano moral a recusa indevida do plano de saúde de custear tratamento médico para doença coberta pelo contrato, pois tal ato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7056740-03.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 22/10/2020.

No caso dos autos, o médico da parte autora solicitou 08 procedimentos e 04 deles foram negados, conforme "GUIA DE SOLICITAÇÃO DE INTERNAÇÃO" de ID n. 53968265:

- 1- Código nº 80990169 - Diária Semi-Global enfermaria - AUTORIZADO
- 2 - Código nº 30715016 - Artrodese da coluna com instrumentação por - NEGADO
- 2 - Código nº 30715180 - Hérnia de disco tóraco-lombar - AUTORIZADO
- 3 - Código nº 30715369 - Tratamento microcirúrgico do canal vertebral - NEGADO
- 4 - Código nº 30715091 - Descompressão medular e/ou cauda equina - NEGADO
- 5 - Código nº 30715024 - Artrodese de coluna via anterior ou pósterio - AUTORIZADO
- 6 - Código nº 30715229 - Osteotomia de coluna vertebral - tratamento - NEGADO
- 7 - Código nº 40811026 - Radioscopia para acompanhamento de - AUTORIZADO
- 8 - Código nº 30713072 - Retirada de enxerto ósseo - AUTORIZADO

A parte ré UNIMED RONDONOPOLIS COOPERATIVA DE TRAB MÉDICO LTDA, juntou parecer de seu médico auditor acerca da guia de solicitação acima (ID n. 54788702). Disse o referido médico que o procedimento cirúrgico solicitado era pertinente, mas que havia algumas ressalvas a se fazer. Nesse sentido, afirmou que o código nº 30715091 negado, estava incluso no código nº 30715180 e que o código nº 30715369 estava em duplicidade com código nº 30715091. Aduziu também que o procedimento de código nº 30715229 não deveria ser utilizado no caso da patologia autor, mas sim outro que possui codificação específica.

Com essa manifestação, incorreu a parte ré em negativa indevida dos procedimentos solicitados, pois invadiu a competência privativa do médico do paciente, isto é, a de indicar ou sugerir o melhor tratamento para a cura da doença ou enfermidade. Se este ou aquele procedimento foi solicitado pelo médico, é porque é o melhor tratamento a ser feito, não podendo a operadora do plano meter-se na avaliação, excluindo uns procedimentos e dizendo que não é o mais adequado.

Desse modo, tenho como devida obrigação das partes rés indenizarem o autor do dano sofrido em razão da não autorização completa de todos os procedimentos julgados pelo seu médico como necessários para a realização da cirurgia.

Relativamente aos danos materiais afirmados pela parte autora, é indispensável que haja a comprovação da extensão do prejuízo patrimonial sofrido em decorrência do ato ilícito da demandada.

No caso destes autos, a parte autora afirmou que seu contrato do plano de saúde com a ré UNIMED RONDONOPOLIS COOPERATIVA DE TRAB MEDICO LTDA foi realizado na modalidade de "coparticipação" e que em razão da demora para obter a autorização da sua cirurgia, teve que efetuar mais gastos médicos.

Com o objetivo de comprovar as despesas sofridas, a parte juntou aos autos o seu contra cheque da empresa onde é empregado, indicando os descontos de "coparticipação" (ID n. 53856533).

Todavia, os contracheques juntados não demonstram que os gastos com "coparticipação" estiveram relacionados diretamente com a patologia do autor tratada nestes autos, pois não há informações que as despesas resultaram da compra de remédios ou consultas médicas para tratar do problema havido na sua coluna.

À vista disso, deixo de acolher o pedido de danos materiais feito pela parte demandante.

No tocante aos danos morais, a jurisprudência é clara e pacífica no sentido de que a recusa indevida de procedimentos para a cirurgia do paciente gera abalos de ordem extrapatrimonial, pois agrava o quadro de aflição psicológica e de angústia do beneficiário, sendo certo que ao pedir a autorização, o segurado já se encontra em situação vulnerável de dor e abalo psicológico, bem como com a sua saúde debilitada. Neste sentido, cito o entendimento do Eg. TJ-RO:

Apelação cível. Plano de saúde. Procedimento não previsto no rol da ANS. Recusa indevida. Solicitação realizada por médico que acompanha a paciente. Recurso não provido. Recurso adesivo. Restituição dos valores em dobro. não devido. Dano moral. Mantido. Recurso não provido.

O rol previsto em portaria da ANS é meramente exemplificativo, não podendo a operadora de plano de saúde negar a cobertura do procedimento indicado por médico habilitado, quando no contrato há cobertura para a doença.

A recusa injustificada da operadora de plano, neste caso, quando indispensável ao restabelecimento clínico do paciente, causa abalo moral, porquanto viola os direitos da personalidade do segurado. Precedentes do Colendo STJ.

A indenização por danos morais tem caráter punitivo-pedagógico, de forma que o autor da ofensa seja desestimulado a reiterar a sua prática, além do caráter compensatório, que busca a reparação do dano sofrido pela vítima, devendo ser alterado em grau de recurso somente quando tiver sido fixado em valor exorbitante ou irrisório, o que não é o caso dos autos.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004749-46.2019.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 27/02/2021

Conforme relatado, a parte autora afirmou que em razão da demora para realizar a cirurgia, haja vista que a operadora do plano vinha autorizando apenas alguns pedidos, seu quadro de saúde piorou. No âmbito da prova, o autor juntou aos autos laudo médico de 22/01/2021 que atesta a piora da sua condição física. Portanto, não foi apenas o seu abalo psicológico e o seu quadro de angústia que se agravou, mas a sua saúde física também. Desse modo, sensível a este fato grave, bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deverá ser atualizado com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, todos a partir da data desta DECISÃO, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Condeno as rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 82, § 2º e 85, §2º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, bem como não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Dúfria Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível AUTOS: 7048691-02.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

PROCESSO N. 7048691-02.2021.8.22.0001

SEM ADVOGADO(S)

AUTORA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD

Advogado José Maria Alves Leite OAB/RO 7691

Réu: ERCILENE LEITE BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por FINALIDADE operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

PROVIDÊNCIAS:

1- Fica intimada a CAERD, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

2- Pagas as custas: Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7029754-12.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor(a): EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDAADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

Requerido(a): EXECUTADO: IRIS MARZAROTTO MERCADO - MEADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIELI CRISTINE MARZAROTTO, OAB nº RO8178, ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

Valor da causa: R\$ 52.078,64

DESPACHO

1) Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do veículo MOTOCICLETA DA MARCA HONDA, MODELO BIZ 125 ES, ANO/MODELO 2012/2012, PLACA OHQ-4749, RENAVAM 00490188516, podendo ser localizado no endereço da parte executada.

Para realização de bloqueio junto ao RENAJUD quanto a transferência e circulação necessário que a parte autora acoste aos autos o comprovante do pagamento da taxa referente a tais diligências, no prazo de 05 dias.

2) Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do CPC.

3) Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO:

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010978-93.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

EXECUTADO: Michel Campos Cunha

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036766-48.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Posse, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ADIVILSON BRITO DAS NEVES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

EXECUTADO: CELSO CORREIA PASSOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844

DESPACHO

1. Em face da informação positiva da existência de veículo em nome da parte devedora, a parte credora vindica a expedição de MANDADO de avaliação e penhora do citado bem. Defiro o pedido a ser cumprido no endereço constante nos autos.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem: MOTOCICLETA DA MARCA HONDA, MODELO BIZ 125 ES, ANO/MODELO 2012/2012, PLACA OHQ-4749, RENAVAL 00490188516,

2. Esclareço, por entender oportuno que na restrição total ocorre a indisponibilidade de registro mudança de propriedade, licenciamento e circulação do bem, sendo assim, além dos embaraços junto ao DETRAN o veículo poderá ser apreendido em "blitz", todavia, não é possível ao sistema informar a localização do bem, motivo pelo qual a tentativa de penhora recai sobre o endereço da parte executada nos autos.

3. Não sendo localizada o bem móvel supracitado, a parte exequente deverá ser intimada, pela CPE, via publicação no DJ, com prazo de 05(cinco) dias, para impulsionar o feito, podendo vindicar, se quiser a suspensão do feito no prazo de 01(um)ano, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º, tendo em vista que as consultas aos sistemas informatizados de bens restaram infrutíferas.

4. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037700-35.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: JAIME DE CASTRO FELIX

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

SENTENÇA

JAIME DE CASTRO FELIX ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, com pedido de tutela de urgência, em face das ENERGISA S/A.

Alega a parte autora possuir um imóvel situado na Rua Pirapitinga, n. 7716, Bairro Lagoinha, tendo como unidade consumidora nº 1351111-4 e que na data do dia 07 de maio de 2019, recebeu o termo de ocorrência e inspeção (TOI) nº 42682, com relatos de que o medidor encontrava-se supostamente adulterado com a fase de entrada invertida deixando de registrar corretamente o medidor.

Narra que em razão dos termos de ocorrência acima destacados, gerou-se o processo nº 2019/11041, onde apurou-se uma suposta diferença de 703 kWh e, acrescidos de custo administrativo e iluminação pública, emitindo-se uma cobrança no valor de R\$ 872,91, de referente a recuperação de consumo.

Sustenta que a parte autora teve sua energia suspensa em decorrência da cobrança e foi obrigada a fazer pagamento no valor de R\$ 872,91 (oitocentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), além de está sendo vergonhosamente acusado de fraudar o medidor. Requer a anulação dos termos de ocorrência e inspeção (TOI) nº 42682, bem como do processos gerado nº 2019/11041 e, por conseguinte, a declaração de inexistência do débito de R\$ R\$ 872,91 (oitocentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos). E ainda seja julgado inteiramente procedente o seu pedido de Danos Morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e Danos Materiais no valor de R\$ 872,91.

Juntou documentos e procuração. Recolheu custas.

AUDIÊNCIA CEJUSC – Frustrada, visto ausência de citação d aparte requerida(ID: 32582323)

CONTESTAÇÃO – A parte requerida citada, manifestou-se em contestação, alegando que o processo de Fiscalização de nº 11041/2019 teve origem através da inspeção de rotina realizada em 07/05/2019 pelos técnicos da CERON, na unidade consumidora, para executar a Ordem de Serviço nº 599.022.27, de Inspeção na medição em BT, quando se identificou que medidor encontrava-se irregular, ocasião em que foi preenchido o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 42682. Aduz que suspeita de irregularidade na medição apontada pelos técnicos da concessionária na inspeção foi confirmada pela aferição do medidor em laboratório devidamente acreditado pelo INMETRO (IPEM – INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA), localizado na cidade de Porto Velho. Pugna pela improcedência.(ID33078798)

RÉPLICA – A parte autora reiterou os termos da inicial (ID34670789)

DECISÃO – Foi determinado a realização de perícia.(ID39123124)

PERÍCIA – Foi acostado a perícia (ID58631883)

ALEGAÇÕES FINAIS – As partes manifestaram-se em alegações finais. (ID59274568)

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

RETIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Proceda-se a retificação do polo passivo Energisa Rondônia Distribuidora De Energia S.A.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos, oriunda de recuperação de consumo que a parte autora entende indevida e que gerou cobrança no valor de R\$ 872,91. causando-lhe danos materiais e morais.

Foram juntados notificação de débitos (ID30383322); Ocorrência Policial (ID30383323); TOI (ID30383324); Memória de cálculo (ID30383326); fatura de débitos vencimento em 04/07/2019(ID30383327); faturas de energias (fl.16/21)

Restou incontroverso que as partes possuem relação jurídica, através da UC nº 1351111-4, conforme faturas de consumo de energia em nome da parte autora juntadas em ID 30383327 - fls. 15/21.

De acordo com a Resolução N. 414/2010 ANEEL em seu artigo 130, este discorre que:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170.

Observa-se, portanto, que é permitido a concessionária fiscalizar e comprovar através de procedimentos internos a existência de fraudes, bem ainda cobrar os valores referentes a diferença de consumo.

No entanto, não basta que se comprove a existência fraude, faz necessário ainda a obediência ao procedimento previsto na Resolução 414/2010 da ANEEL, bem como ao princípio da ampla defesa/contraditório.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou posição no sentido de que a recuperação de consumo não pode ser cobrada, quando tem como única fundamentação e perícia unilateral realizada pela CERON no medidor de consumo. O Tribunal tem considerado ilegítima a realização da perícia em local que não permite ao consumidor acompanhar o exame ou produzir contra prova em seu favor.

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM. MANUTENÇÃO. Apesar de haver a possibilidade de a concessionária de serviço público proceder à recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, é necessário que o faça observando rigorosamente a normativa da ANEEL. A perícia unilateral realizada em relógio medidor, sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa, constitui ato ilegal. Esta Corte, bem como o c. STJ, possuem entendimento uniforme no sentido de que a inscrição indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008289-75.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/09/2020

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL. PERÍCIA UNILATERAL. A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que para tanto deve a fornecedora observar com as normas estabelecidas pela agência reguladora. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004642-78.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 01/09/2020

Embora o Termo de Ocorrência e Inspeção(ID30383324), tenha sido acompanhado por uma moradora da residência, o Laudo pericial acostado concluiu que os resultados atestaram sua regularidade.

Vejamos trechos do laudo:(...) “ Portanto houve a aferição do medidor titular instalado TAC 13064525, e os resultados atestaram sua regularidade, trazendo confiabilidade aos registros dos históricos de consumo até a data do teste.(...)Embora o medidor ter sido encontrado com a ligação invertida, após regularizada a irregularidade, não foi verificado alterações de consumo que se mostrasse coerente com o valor do cálculo utilizado de 654 kWh, entretanto o critério utilizado permitiu a dedução deste consumo. Desta forma, presumo que se o cálculo de recuperação de consumo se balizasse conforme prevê inciso V do art. 130 da RES. 414, (MAIOR VALOR DOS 3 MESES POSTERIORES), o valor base de cálculo seria em torno de 530 kWh, isto é, mais próximo da média histórica.

Todavia não é possível estimar quanto tempo permaneceu a irregularidade e quantificar a real energia desviada devido ao comportamento do perfil de consumo que variou em curva decrescente.(...) De acordo com os dados históricos de consumo e dos DISPOSITIVO s instalados, é coerente afirmar que o perfil de consumo da UC pode oscilar entre 200 a 800 kWh/mês, embora a média histórica apurada esteja em torno de 415 Kwh. Não foram encontrados fuga de energia ou instalações internas que possam causar perda de consumo.”

Dessa forma, considerando que a parte requerida não participou da perícia, mesmo sendo previamente intimado a comparecer aos trabalhos técnicos (ID54464082) e deixou de juntar documentos que pudessem elucidar a existência de débitos quanto a Recuperação de consumo, o pedido de declaração deve ser julgado procedente.

Assim, em atenção a aplicação da inversão do ônus da prova, cabia a parte requerida demonstrar a regularidade da cobrança, através do procedimento administrativo válido ou realização de perícia, o que não ocorreu. Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROVA UNILATERAL. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. APELO NÃO PROVIDO. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento

rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002681-39.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/01/2021

Assim, ser acolhido o pedido de declaração de inexistência de débito.

DANOS MORAIS

O dano moral, na lição de Sílvio Venosa “é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Não é também qualquer dissabor comestível da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino”(in Direito Civil, Responsabilidade Civil, 4ª edição, Editora Atlas, p. 39).

A respeito do danos morais, é sabido que para sua caracterização deve ser demonstrada a coexistência de três requisitos: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Para gerar o dever de indenizar é indispensável a ocorrência de ofensa grave a algum dos direitos da personalidade, tais como a imagem, a honra, a integridade física e psicológica.

Analisando detidamente os autos, se afigura que a parte autora tenha sofrido constrangimento ou humilhação suficiente para a caracterização do abalo moral, isso porque, teve serviço essencial – fornecimento de energia elétrica - suspenso.

Dano moral é daquele prejuízo psicológico considerável na vida da pessoa, causador de intensa dor, sofrimento ou frustração que perdura no tempo, violando a dignidade da pessoa humana ou os direitos da personalidade, o que não ficou demonstrado nos autos.

Nesse sentido TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA. INTERRUÇÃO. FATURA RENEGOCIADA. ATRASO NO PAGAMENTO. DANO MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. Ainda que se reconheça a responsabilidade objetiva da concessionária, é necessária a comprovação dos pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil e, no caso, em razão do atraso no pagamento da fatura, dos autos não emerge o nexo de causalidade que culmina no dano moral. Por estar evidenciada a notificação de corte de energia de acordo com a resolução da Aneel, não há ato ilícito na suspensão do fornecimento de energia pela concessionária, sobretudo em razão do comprovado atraso no pagamento da fatura. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000388-37.2020.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 01/02/2021

Considerando que restou evidenciado a interrupção da energia pelo período de 24 horas, entendo ser razoável e proporcional ao dano, o valor de R\$ 2.000,00(ID30383323)

DOS DANO MATERIAIS

No que diz respeito ao dano material, esse não se presume, deve ser comprovado, pois a indenização se mede pela extensão do dano, nos exatos termos do disposto no art. 944 do Código Civil.

Assevera Maria Helena Diniz que: O dano patrimonial vem a ser a lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável (...).(DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro. Responsabilidade civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 7, p. 84).

No caso em comento, a parte autora logrou êxito em comprovar que realizou o pagamento da fatura, conforme comprovante acostado ao ID 30383334, referente a quantia de R\$ 872,91, fatura com vencimento 04/07/2019.

Considerando que foi acolhido pedido de declaração de inexistência de débito em relação a essa fatura, deverá a parte requerida restituir a quantia paga pelo autor.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos.

a) DECLARAR a inexistência dos débitos na quantia de R\$ 872,91 (oitocentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), vencimento em 04/07/2019, referente a recuperação de consumo processo nº 2019/11041, Unidade Consumidora de nº 1351111-4.

b) Condenação em danos morais, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros e correções a partir do arbitramento;

c) Condenação em danos materiais para a parte requerida restituir a quantia de R\$ 872,91 (oitocentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), com juros e correção a conta do evento danoso (pagamento);

Considerando que a parte autora decaiu do mínimo, condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma dos artigos 85, § 2º c/c 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Fica ciente o requerido que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no CPC.

Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

10ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021845-16.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PONTO DOS COLCHOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: ANA PAULA PEREIRA COSTA

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória negativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009018-02.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757

EXECUTADO: DIEGO CLEOMAR SOUZA CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7036189-70.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

EXECUTADO: VALDINEIA ROLIM MEIRELES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042625-06.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

AUTOR: RICARDO NUNES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A
REU: ENERGISA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

AUTOR: RICARDO NUNES DO NASCIMENTO opõe embargos de declaração contra decisão proferida por este juízo requerendo retratação, visto que a decisão de emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência, pois entende que os documentos acostados (cadastro Bolsa família) é suficiente para deferir a Gratuidade da Justiça;

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo(a) embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu por determinar a emenda para comprovar a hipossuficiência da parte autora.

Pelos argumentos expendidos, o(a) embargante, na realidade, está inconformado com a decisão e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOELHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019078-10.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ELIO JOSE DE SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

DECISÃO

EXEQUENTE: ELIO JOSE DE SOUSA opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão na sentença de ID n. 60252417, que julgou extinto o feito ante a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Alega a parte embargante que houve omissão da sentença ao deixar de analisar o pedido de ID n. 59797235, onde a parte exequente manifestou não concordar com o valor de R\$ 194,24 imputado executada como saldo remanescente. Disse que não houve satisfação da obrigação, de vez que o saldo remanescente importa, na verdade, no valor de R\$ 545,06; devendo, portanto, a execução prosseguir.

Pelos argumentos expendidos, o(a) embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende a sua anulação, com a emissão de um despacho em seu lugar. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOELHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.

Aguarda-se o trânsito em julgado desta decisão.

Após, cumpra-se o determinado na sentença de ID n. 60252417.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7027059-17.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: FRANCISCO BRAGA DE MELGAR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035567-49.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARCELA RAMOS BOMFIM MARINHO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Tomo ciência da decisão de Agravo que alterou decisão deste juízo e deferiu a liminar para que a parte requerida promova a religação da energia elétrica da Unidade Consumidora da parte autora, ora agravante, sob pena de multa.(ID 61835506)

Cite-se e intime-se a parte requerida da decisão, devendo cumprir o prazo estabelecido na decisão de agravo.

No mais, prossiga-se o feito devendo ser designado audiência de conciliação e demais determinações da decisão de ID 60738089.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTOR: MARCELA RAMOS BOMFIM MARINHO, RUA ANTÔNIO VIVALDI 5.910, - DE 5850/5851 A 6493/6494 APOINIÁ - 76824-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7011183-32.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: NINA MARA RODRIGUES GALVAO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030290-52.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639

REU: OSVALDO DE CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7054136-40.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: ALTAMIR ANTUNES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903

REU: ALEX RICARDO SILVA DE MENDONCA

ADVOGADO DO REU: JONES SILVA DE MENDONCA, OAB nº RO3073

DECISÃO

O réu ALEX RICARDO SILVA DE MENDONCA opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando contradição e omissão na sentença proferida (ID n. 60253795).

Afirmou que o "contrato particular de compra e venda de veículo financiado" está viciado e que é passível de anulação, bem como alegou que o veículo não está na posse do embargante e que o bem já está quitado junto a instituição financeira.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo(a) embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar procedente os pedidos da ação.

Pelos argumentos expendidos, o(a) embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7001599-28.2021.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Cheque

AUTOR: DREYF NERY ZEED

ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543

REU: MAURO LUIZ DO NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária. Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Sem custas finais.

Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do valor depositado em juízo a título de consignação ID: 55371256.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7048405-24.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 30.000,00,

AUTOR: AGENOR CARLOS SALES DA SILVA, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGENOR CARLOS SALES DA SILVA, OAB nº AL4757

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, EDIFÍCIO PEDRO BIAGI, AVENIDA PAULISTA 460 BELA VISTA - 01310-904 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AVENIDA CARLOS GOMES 660 CAIARI - 76801-905 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

DECISÃO

AGENOR CARLOS DE SALES SILVA ingressou com a presente ação de revisão de contrato de empréstimo em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

Contudo, uma análise deve ser feita visto que, a presença de instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal (CEF) no polo passivo, provoca o deslocamento do feito à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF/88, não estando a presente causa dentre aquelas em que se admite a delegação de Competência Federal à Justiça Estadual, razão pela qual torna-se este juízo incompetente, nos termos do artigo 109, inciso I da CF/88.

Considerando que a matéria discutida está ligada à Justiça Federal e que, a incompetência quanto a matéria é absoluta, reconheço a incompetência deste juízo, declinando os autos à Justiça Federal. - Subseção Judiciária de Porto Velho/RO.

Promova a CPE a redistribuição do feito com urgência, dando baixa dos autos nesta unidade judiciária.

Publique-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005481-95.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo

AUTOR: MIGUEL SOUZA SILVA MENDONCA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040420-09.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO - SP327559

EXECUTADO: EDILZA VAZ ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048472-86.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: VALTER MAIA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 9.903,92 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: VALTER MAIA DA SILVA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 4029, - DE 3915 A 4225 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043483-37.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: CRISTOFER EVANGELISTA COLARES

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO PAULO MAGALHAES MOREIRA, OAB nº RO10902, JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS, OAB nº RO10159

REU: LUCAS DA SILVA RESENDE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em caráter excepcional determino novo emenda a inicial para que a parte autora inclua na lide, como terceiro interessado o BANCO AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA, eis que proprietária do bem que o autor efetuou a cessão de crédito.. Deverá, também acostar aos autos o extrato do CNIS. Prazo: 05 dias.

Implementada a alteração determinada e acostado o extrato do CNIS, no prazo supracitado, venham conclusos na pasta EMENDA A INICIAL.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7035460-39.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: FERRACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

REU: METALURGICA DO NORTE LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei consulta d endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme detalhamento anexo.

Assim, manifeste-se o autor sobre a diligência realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intimem-se, expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028937-45.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: REBECA BOTELHO GUIMARAES, FERNANDO DE CARVALHO GUIMARAES

ADVOGADOS DOS AUTORES: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO, OAB nº RO8284, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA, OAB nº RO7679

RÉU: SANDREIA SILVA COSTA

ADVOGADO DO RÉU: ALINE MERELLES MUNIZ, OAB nº RO7511

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em razão de Acidente de Trânsito proposta por FERNANDO DE CARVALHO GUIMARÃES e REBECA BOTELHO GUIMARÃES, em face de SANDREIA SILVA COSTA , todos qualificados.

Alegam os autores que no dia 20 de março de 2019, trafegavam com a sua motocicleta MOTO SUZUKI EN 125 YES placa NDC 3291, na rua Elias Gorayeb, sentido Avenida 7 de Setembro, em velocidade compatível com as regras de trânsito para aquele local, quando ao chegar no cruzamento com a Rua Paulo Leal, foram atingidos pelo veículo da Requerida, VW/GOL VERMELHO G5, que não observou a explícita sinalização do local e avançou a preferencial, ocasionando o acidente.

Narram que o primeiro autor sofreu pequenas escoriações, no entanto, a segunda autora que estava na garupa da motocicleta, sofreu várias lesões, bem como uma fratura na clavícula que a deixou impossibilitada para o trabalho que exercia à época, conforme documentos anexos. Também em decorrência do acidente, com a queda brusca no chão, a tela do celular da autora quebrou.

Aduzem que tiveram custos com médicos e medicamentos, além de todo o prejuízo patrimonial com sua motocicleta, que ficou praticamente aos pedaços, bem como celular da Rebeca restou danificado.

Esclarecem que no momento do acidente, a parte requerida prontificou-se a ajudar os autores, porém, não cumpriu com suas promessas, visto que tem tentado se eximir de suas responsabilidades.

Assim vindicam a condenação da parte requerida a título de danos materiais o montante de R\$ 1.883,44 (um mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), ao pagamento no importe de R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais), à título de lucros cessantes em favor da autora Rebeca e indenização à título de danos morais pelos transtornos e sofrimentos causados aos autores no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Juntou documentos e procuração. Deferida Justiça Gratuita aos autores.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Restou infrutífera (ID35405623)

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO - A parte requerida habilitou-se nos autos (ID. 35229474), apresentou contestação (ID35857614), requerendo o benefício da Justiça Gratuita e no mérito, confessou ter agido com imprudência, mas que prestou toda assistência aos autores no momento do acidente e ao ser acionada pelos mesmo fora informada do prejuízo referente a motocicleta (R\$ 750,00) e celular (R\$ 1.200).

Narra que solicitou que a motocicleta fosse levada a um mecânico conhecido seu, onde poderia conseguir um valor melhor, mas negou-se a arcar com os prejuízos destinados ao celular, visto que não se recorda da parte autora portar o mesmo, no momento do acidente. Afirma inexistir provas quanto aos lucros cessantes, bem ainda sustenta que o valor a título de danos materiais e morais é exorbitante.

Juntou procuração e documentos.

RÉPLICA - Em réplica as partes autoras reiteraram os termos da inicial (ID nº 37050092)

PROVAS – Os autores pugnaram pela produção de prova testemunhal para oitiva de Regenildo de Queiroz Silva, CPF 796.438.172-53 e Endereço: Rua Mundial, 5110, casa 02, Bairro: Flodoaldo Pontes Pinto. (ID 41257891); A parte requerida pugnou pela produção de provas testemunhais (ID41436001)

HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE REQUERIDA - A requerida foi intimada a comprovar sua hipossuficiência, sendo que manifestou-se no ID 50359424 alegando encontrar-se desempregada e sobrevivendo do auxílio emergencial.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Foram fixados os pontos controvertidos, colhido o depoimento pessoal dos autores Fernando de Carvalho Guimarães e Rebeca Botelho Guimarães. Por problemas técnicos, foi designado nova data para continuação da instrução.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO- Foi colhido depoimento pessoal da requerida Sandréia Silva Costa, bem como ouvidos os informantes Regenildo de Queiroz Silva e Rosenilda Ferreira de Souza Silva e abriu-se prazo para Alegações Finais. (ID59150911)

ALEGAÇÕES FINAIS – A parte requerida manifestou em razões finais em ID 59693248. Os autores permaneceram silentes.

É relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de trânsito.

Cinge-se a controvérsia dos autos em verificar se a parte ré agiu com imperícia, imprudência ou negligência, sendo a responsável pelo acidente de trânsito ocorrido em 20 de março de 2019, que envolveu veículos conduzidos pela parte ré e partes autoras, e se em virtude deste fato os autores sofreram danos morais e materiais.

Segundo Silvio Rodrigues “A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam” (RODRIGUES, 2003, p. 6).

O artigo 186 do Código Civil, descreve que: “Aquele, que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O artigo 927 do mesmo diploma, fixa a obrigação da indenização, complementando o artigo acima citado, dizendo que: “Aquele, que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Dessa prática (ato ilícito), se extrai os elementos essenciais da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano causado à vítima.

No caso dos autos, a pretensão dos autores está lastreada na responsabilidade civil subjetiva, eis que afirmam que a conduta imprudente da parte ré teria gerado o acidente de trânsito.

Importante destacar que a imprudência é uma modalidade de culpa, expressamente referida no diploma penal, que consiste no agir sem precaução, de forma precipitada, imponderada. Pressupõe uma ação que foi feita de forma precipitada e sem cautela. O agente toma sua atitude sem a cautela e zelo necessário que se esperava. Significa que sabe fazer a ação da forma correta, mas não toma o devido cuidado para que isso aconteça. O exemplo disso é o motorista devidamente habilitado que ultrapassa um sinal vermelho e, como consequência disso, provoca um acidente de trânsito.

No caso concreto, a parte ré confessou ter agido com imprudência durante o acidente, visto que em sua peça contestatória aduz: “A Requerida de fato, por descuido e tomada por pressa para chegar a um compromisso de trabalho, faltou com a devida atenção ao adentrar no cruzamento, sem averiguar as condições do trânsito, o que levou a causar o acidente.” (ID : 35857614 -fl.99) Portanto restou incontroverso nos autos que as partes envolveram-se em um acidente de trânsito, sendo a parte ré a desencadeante do evento por ter agido de forma imprudente conforme confessado em seu depoimento pessoal (VIDEO/AUDIO) e peça contestatória (ID 35857614 -fl.99) Nesse sentido TJ RO: Acidente de trânsito. Preliminar ilegitimidade passiva. Proprietário veículo. Afastada. Cruzamento. Via Preferencial não observada. Danos Materiais. Dever de Reparar. Danos Morais. Devidos.

1. São responsáveis solidariamente o condutor e o proprietário de veículo automotor por acidente de trânsito. 2. No caso em tela, restou comprovada a ocorrência do acidente, bem como que a via em que o autor trafegava era preferencial. 3. Assim, agindo com culpa por imprudência o condutor do veículo, que desatendendo tal prioridade, veio a cortar a trajetória da motocicleta do autor, deve responder pelas consequências advindas. 4. Os danos morais sofridos pelo autor restaram devidamente evidenciados nos autos, tendo o autor experimentado dissabores desnecessários. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001441-85.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 04/12/2020) A parte ré afirma que os valores vindicados pelos autores a título de danos materiais e morais são exorbitantes. Esses últimos acostaram aos autos cópia dos seguintes documentos: Ocorrência Policial nº 52.236/2019 (fl. 26); Atestado médico em nome de Rebeca (fl.29/31); fotografias de avarias no capacete, celular e motocicleta (fl. 32/48); Ordem de serviços no celular e motocicleta (fl. 49/56); Receituário médico em nome de Rebeca (fl. 60). Durante a instrução processual, foram colhidos depoimentos pessoais das partes, sendo a parte autora Fernando esclareceu que: “que a motocicleta envolvida no acidente era de sua propriedade, embora financiada; tem CNH e trabalha como servidor público; Sua filha Rebeca estava na sua garupa, no momento do acidente. Sua filha trabalha em uma empresa de

pneus, como secretária e a noite com venda de churros; sua filha mora com depoente e sua esposa, é solteira e o dinheiro que ganhava ajudava nas despesas da casa; que fez o orçamento das avarias e apresentou a parte ré, mas essa não pagou; que devolveu a moto porque não havia condições de consertá-la e pagar um financiamento; o celular também não foi consertado, porque ficou caro o valor;” A autora Rebeca esclareceu que : “que ambos usavam capacete no momento do acidente; que na época tinha 29 anos; que a noite trabalhava com vendas de churros, há mais de um ano; que seu pagamento era semanal, com média de R\$ 260,00 e durante o dia trabalhava de secretária em uma loja de pneus e ganhava um salarial; estava em fase para assinar sua CTPS; que ficou afastada quatro meses e meio, em razão de fratura na clavícula esquerda; teve que usar tipoia e fazer fisioterapia; que recebeu o seguro DPVAT, em torno de R\$ 1.000,00 e pouco; que não precisou de cirurgia, mas a recuperação demorou um pouco mais, porque a lesão foi na mesma fratura, que havia tido problemas na infância; que estava falando com uma amiga ao celular, quando foi atingida pela requerida e seu celular foi arremessado; o conserto ficou em torno de R\$ 1.000,00 e seu celular de modelo A8 2018, Samsung custava em torno de R\$ 2.000,00, por essa razão não realizou o reparo; embora a requerida tenha se comprometido a honrar com os prejuízos, não o fez.”

A requerida Sandreia aduz que: Afirma ter 36 anos e que atualmente está desempregada; que na época trabalhava com assessoria política; que ficou desempregada em agosto de 2019; que não houve perícia no local; que ultrapassou a preferencial atingiu a motocicleta; O condutor da motocicleta não se machucou , apenas a passageira; Que as partes conversaram e ficou acertado que eles iriam requerer o seguro obrigatório e que ela iria pagar R\$ 700,00 do conserto da motocicleta, mas não chegou efetivar o pagamento; Posteriormente, o senhor Fernando informou que além do conserto da moto, havia os custos com reparo do celular e lucros cessantes da Rebeca, porém informou que não tinha condições de pagar; Houve várias conversas com senhor Fernando por telefone;

O informante Regenildo narra que: “ Rebeca trabalhou com o mesmo e que conhece seu pai; Não conhece a requerida; não presenciou o acidente; Rebeca trabalhou no seu Food truck , durante a noite , das 19 h as 23 h, de terça a sábado. Sempre ia trabalhar de moto, uma Biz vermelha; que em razão do acidente a Rebeca ficou afastada por volta de quatro a cinco meses; não se recorda se recebeu seguro do INSS; não tinha CTPS assinada; recebia através de diária de terça a quinta R\$ 40,00 e R\$ 50,00 na sexta e sábado; que soube que a mesma trabalhava em outro emprego durante o dia;”

A informante da parte requerida Rosenilda aduz que: “tem 52 anos e é servidora pública; que estava junto coma requerida , no momento do acidente; afirma que foi um dia corrido e estavam a caminho da sede da OAB para uma roda de debates; que o acidente foi rápido; que não sofreram lesão; que a moça da garupa ficou caída, já o condutor da moto nada sofreu, pois ficou conversando; que não observou celular e nem houve essa fala; que após a chegada do SAMU e ainda falaram pelo celular com senhor Fernando; que lembra das partes terem conversado sobre a necessidade de se registrar uma Ocorrência Policial, para requerer o seguro obrigatório; mas não recorda se houve promessa da requerida em pagar indenização; que o senhor Fernando informou que sua filha sofreu uma lesão; que não se recorda onde a requerida trabalhava, na época do acidente; mas sabe que faz tempo que a mesma está desempregada.”

Danos materiais

No que diz respeito ao dano material , esse não se presume, deve ser comprovado, pois a indenização se mede pela extensão do dano, nos exatos termos do disposto no art. 944 do Código Civil.

Assevera Maria Helena Diniz que :O dano patrimonial vem a ser a lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável (...).(DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro. Responsabilidade civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 7, p. 84)

No caso em comento, analisando as provas trazidas aos autos, é possível constatar-se danos materiais em relação as avarias causadas na motocicleta, celular e dois capacetes. Os orçamentos acostados em fl. 49/56, mostram que o reparo do celular sairia no valor de R\$ 800,00 e que o conserto dos dois capacetes usados pelos autores, sairia em torno de R\$ 397,00 e por fim, que o conserto da motocicleta teria sido orçado no valor de R\$ 728,00.

No caso sub judice, os requerentes se desincumbiram do ônus imposto pelo art. 373 inciso I do CPC , quanto aos fatos constitutivos de seus direitos, em comprovar a conduta ilícita da requerida(imprudência), razão pela qual o pleito deve ser julgado procedente quanto ao danos materiais.

Por outro lado, a parte requerida não refutou os orçamentos e valores trazidos pelos autores, embora alegue que a quantia é exorbitante.

Nesse sentido TJRO:

APELAÇÕES CÍVEIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIA PREFERENCIAL. CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE A INVADE. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA ANTE O COSTUME E O CONHECIMENTO NOTÓRIO. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. Tratando-se de via tradicional da cidade, sempre preferencial em relação às demais, não se pode alegar ausência de sinalização para fins de se verificar a preferência. Estando devidamente comprovados os danos materiais, estes devem ser suportados pelo causador do dano. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011471-72.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/11/2020

Lucros cessantes

No que se refere aos lucros cessantes, necessário esclarecer que trata-se do dano material em que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso , conforme dispõe o artigo 402 do Código Civil.

O dever de indenizar, daquele que deu causa ao dano, á título de lucros cessantes vem previsto nos artigos 395 e 402 do Código Civil Brasileiro, in verbis:

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

A autora Rebeca alega que sofreu lucros cessantes visto que em razão das lesões sofridas, deixou de ganhar sua renda auferida em dois trabalhos, por um período de 4 a 5 cinco meses.

Os Ministros da Terceira Turma do STJ ao decidir Embargos de Divergência em RESP Nº 1.655.090 - MA (2017/0035167-2), afirmaram que a condenação em Lucros cessantes somente é possível com a comprovação objetiva do dano, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITERALIDADE DA LEI. VIOLAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO CIVIL. LUCROS CESSANTES. POSTULADO DA RAZOABILIDADE. ART. 402 E 403 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Ação rescisória visando à rescisão de acórdão proferido em ação revisional de contrato de mútuo cumulada com

pedido de indenização por perdas e danos em decorrência do atraso na liberação de algumas parcelas do financiamento. 2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). 3. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do “direito em tese”. 4. A configuração dos lucros cessantes exige mais do que a simples possibilidade de realização do lucro, requer probabilidade objetiva e circunstâncias concretas de que estes teriam se verificado sem a interferência do evento danoso. 5. Reconhecimento dos lucros cessantes fundado em referências genéricas ao laudo pericial, sem a necessária demonstração da relação de interdependência entre os dados colhidos na perícia e o dano supostamente advindo do atraso no repasse dos recursos financeiros. 6. Hipótese em que as respostas do expert, devidamente transcritas no acórdão recorrido, além da imprecisão resultante da reiterada utilização do adjetivo “provável”, servem apenas para a comprovação de que houve atraso no repasse de algumas parcelas do financiamento, fato sobre o qual não há nenhuma controvérsia, valendo, ainda, para sustentar a mera probabilidade de que essa mora tenha contribuído para o atraso na implantação do empreendimento. 7. Não se pode conceber que o reconhecimento da existência de lucros cessantes no importe de R\$ 1.919.182,23 (um milhão, novecentos e dezenove mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), em valores de fevereiro de 2002, não esteja apoiado em fundamentos sólidos, notadamente na hipótese em que o empreendimento ainda estava em fase de implantação, ou seja, ainda não havia iniciado seu estágio produtivo. 8. Não pode subsistir a condenação ao pagamento de lucros cessantes baseada em meras conjecturas e sem fundamentação concreta, dada a flagrante ofensa à literalidade dos arts. 93, IX, da CF/1988, 458, II, do CPC/1973 e 402 e 403 do Código Civil. 9. Desde que não seja considerada abusiva, é válida a capitalização dos juros nas cédulas de crédito industrial, mesmo em se tratando de contrato de adesão submetido às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 93/STJ. 10. Recurso especial provido. (REsp 1655090/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

No caso concreto, há comprovação efetiva da perda patrimonial em relação ao salário auferido em pelo menos um dos trabalhos prestados pela parte autora Rebeca. Isso porque em seu depoimento, esclareceu trabalhar como secretária durante o dia, em uma loja de pneus, auferindo um salário comercial mensal e durante a noite trabalhava como free lance, com venda de churros, auferindo uma renda em torno de R\$ 260,00 por semana.

Esse fato foi ratificado pela testemunha Regenildo que informou: “Rebeca trabalhou com o mesmo e que conhece seu pai; Não conhece a requerida; não presenciou o acidente; Rebeca trabalhou no seu Food truck, durante a noite, das 19 h as 23 h, de terça a sábado. Sempre ia trabalhar de moto, uma Biz vermelha; que em razão do acidente a Rebeca ficou afastada por volta de quatro a cinco meses; não se recorda se recebeu seguro do INSS; não tinha CTPS assinada; recebia através de diária de terça a quinta R\$ 40,00 e R\$ 50,00 na sexta e sábado; que soube que a mesma trabalhava em outro emprego durante o dia;”

Entretanto para fins de fixação do quantum indenizatório, deverá ser considerado as informações trazidas pela testemunha e ex chefe da parte autora, que afirmou que a requerente Rebeca trabalhava no período noturno como free lance em seu Food truck e auferia em torno de R\$ 220,00 semanais, totalizando uma quantia de R\$ 880,00 mensal.

Já em relação ao segundo emprego como secretária, a parte autora não se desincumbiu de trazer provas do efetivo serviços prestados, visto que não trouxe anotações em sua CTPS ou testemunhas que pudessem ratificar essa perda patrimonial.

Por essas razões, os lucros cessantes devem ser julgados parcialmente procedentes, apenas em relação ao que deixou de perceber como vendedora de churros.

De acordo com atestados médicos juntados pela parte autora, permaneceu de licença médica por 120 dias, a contar de 21/03/2019 (ID 28742905 - fl. 29/31), período em que deverá ser indenizada.

Danos morais

O dano moral, na lição de Sílvio Venosa “é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Não é também qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino” (in Direito Civil, Responsabilidade Civil, 4ª edição, Editora Atlas, p. 39).

A respeito do danos morais, é sabido que para sua caracterização deve ser demonstrada a coexistência de três requisitos: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Para gerar o dever de indenizar é indispensável a ocorrência de ofensa grave a algum dos direitos da personalidade, tais como a imagem, a honra, a integridade física e psicológica.

Quanto ao dano moral, inegável que o referido acidente resultou em lesões somente a autora Rebeca, consubstanciadas em “fratura na clavícula”, fato que a levou ficar com mobilidade reduzida, conforme laudo médicos juntados.

Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve-se levar em conta a dupla finalidade da reparação, buscando um efeito repressivo e pedagógico e propiciar à vítima uma satisfação, sem que isto represente um enriquecimento sem causa.

Como se vê, o acidente causou danos corporais a autora Rebeca, consistente em lesão do membro superior esquerdo que lhe causou dor e sofrimento. Porém, esse danos não se estende ao autor Fernando, que nada sofreu, apenas tendo sofrido prejuízos materiais.

Destarte, é incólume o dever do requerido indenizar o dano moral somente causado a autora Rebeca.

Relativamente ao quantum indenizatório, devem ser levadas em conta, para a sua fixação, as peculiaridades do caso concreto, de modo que o valor estabelecido proporcione a justa satisfação à vítima, compensando o abalo experimentado.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, à vista da ausência de critério legal orientador para a fixação do quantum indenizatório, assentou a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido ainda TJRO:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEQUELAS FÍSICAS. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Presentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar, ou seja, a culpa, o evento danoso e o nexo causal entre a conduta e o respectivo resultado, impõe-se ao causador do acidente o dever de reparação. O dano moral, em caso de acidente de trânsito, é presumido, diante da comprovação de ocorrência de sequelas físicas. No arbitramento dos danos, sabe-se que, na quantificação da indenização, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000715-44.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/12/2020

Importante salientar ainda, nesses casos, a indenização arbitrada guarda, além do caráter compensatório pela aflição e intranquilidade causadas pelo ato ilícito praticado, também o caráter pedagógico e inibitório, uma vez que visa coibir a continuidade ou repetição da prática ilícita.

Frente a esses argumentos, tenho que a quantia de R\$ 5.000,00 é suficiente para que o requerida repare o dano experimentado pela autora Rebeca.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

a) condeno a parte requerida em danos materiais no importe de R\$ 1.925,00(um mil novecentos e vinte cinco reais), com juros e correção a contar do evento danoso(Súmula 54 do STJ);

b) condeno a parte requerida em danos morais somente em favor da autora Rebeca Botelho Guimarães, no importe de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), com juros e correção a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ).

c) condeno a parte requerida em lucros cessantes, apenas em relação a renda auferida pela autora como vendedora de churros, devendo ser pago a quantia de R\$ 880,00 mensais, entre os períodos de 21/03/2019 a 21/07/2019, contar do evento danoso(Súmula 54 do STJ); Como a parte autora decaiu do mínimo, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Atente-se ao cartório quando inexigibilidade do pagamento, em caso de Justiça Gratuita.

Transitado em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7046675-80.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ADVOGADO DO AUTOR: GIZA HELENA COELHO, OAB nº DF166349

REU: THIAGO FERREIRA MELO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei consulta de endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme detalhamento anexo.

Assim, manifeste-se o autor sobre a diligência realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intimem-se, expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031794-64.2019.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTOR: KATIA TAPAJOS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

RÉU: ANGELITA HELENA VALENTE LOBO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Deverá a CPE cumprir o despacho de ID: 53706416 - Pág. 1 quanto ao desentranhamento da petição de ID: 47517290 - Pág. 1/47517290 - Pág. 2.

Ainda, deverá certificar se efetuou a intimação da União para se manifestar acerca do memorial descritivo e mapa do imóvel, conforme solicitado na manifestação de ID: 45291872 - Pág. 1, devendo fazê-lo, em caso negativo.

2. Por fim, considerando que se trata de ação de usucapião, intimo a parte autora para, no prazo de 05 dias, apresentar rol de testemunhas a fim de comprovar os fatos narrados na inicial.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7014419-50.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADO: J. F. GOMES & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

01. Realizei pesquisa de ativos em nome da executada através do sistema SISBAJUD, contudo restou infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>

d) <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004347-33.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RÉU: FÁBIO DANTAS MONTEIRO

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

DECISAO SANEADORA

RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS ingressou em juízo com ação de indenização por danos morais em face de FÁBIO DANTAS MONTEIRO , objetivando a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais),

Informa que em diversas oportunidades, entre os meses de outubro e novembro de 2020, em diligências realizadas no Distrito de Jacinópolis e, na qualidade de servidor público da Polícia Militar Ambiental, FABIO DANTAS MONTEIRO desferiu, em face do advogado RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS adjetivação que denigre sua imagem, honra e profissionalismo, tais como estelionatário e advogado mais corrupto do Estado, além de outros adjetivos.

Pontua-se que, o autor registrou o boletim de ocorrência junto a delegacia virtual, que gerou o boletim virtual a qual encontra-se em fase de análise – BOLETIM VIRTUAL nº 10383190121 - Boletim de Ocorrência nº 9654/2021.

Afirma que tal situação vem causando profundo constrangimento, dor e humilhação ao autor, afetando a sua honra, imagem e dignidade, motivando a presente ação de indenização, tendo em vista atuar em questões agrárias e fundiárias bem como junto a diversas associações e entidades representativas do Estado.

Finaliza vindicando a condenação do requerido em danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Inicial devidamente instruída com procuração e documentos. Recolheu custas iniciais.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - Restou infrutífera (ID 57377187).

CITAÇÃO/DEFESA - O requerido foi citado via mandado (ID 56126623), manifestou-se em contestação, alegando em preliminar inépcia da inicial, em razão da ausência de demonstração, por parte do Requerente, do prejuízo moral efetivamente sofrido. No mérito , defendeu a inexistência de danos morais. Requer a improcedência. (ID 58094464)

RÉPLICA -reiterou os termos da inicial (ID 59027466).

Instadas quanto a produção de provas, as partes vindicaram a coleta de depoimento pessoal, e de testemunhas.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Quanto a preliminar suscitada pela parte ré de inépcia da inicial, por ausência de comprovação dos fatos alegados, ela se confunde com o mérito e somente com a instrução poderá ser apreciada tendo em vista o Registro de Ocorrência Policial e abertura de reclamação junto a Corregedoria da Polícia Militar de Rondônia

Fixo como pontos controvertidos do juízo: 1) se havia litígio entre autor e réu antes do registro da ocorrência policial; b) se o réu teria ofendido a honra do autor, como descrito na inicial e como essas ofensas teriam atingido a vida profissional do autor.

Após o início da audiência de instrução, as partes também poderão indicar os pontos que entendem controvertidos.

01. Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 19/11/2021, às 10h00min. a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

02. Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a. Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b. Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: <https://meet.google.com/voh-vwti-ptq>, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c. Participando pelo celular: necessária instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

d. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

03. Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

04. Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

05. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal.

06. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

07. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

08. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde.

Intime-se.

As partes e seus patronos ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018394-46.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

AUTOR: MOISES DE MATTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333, JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o perito nomeado declinou o encargo, em razão do acúmulo de trabalho (ID: 61749396 - Pág. 1), nomeio em seu lugar o engenheiro eletricista Raphael Vantorim Mozzer, cadastrado no site do TJRO.

A CPE deverá intimá-lo para tomar ciência da nomeação, informar se aceita o encargo e apresentar currículo, no prazo de 10 dias.

Mantenho os termos dos despachos de ID: 49172739 - Pág. 1 e ID: 55770124 - Pág. 1.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039428-77.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: MARIA JOSE FREITAS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Tomo conhecimento da decisão que deu provimento ao recurso para acolher a preliminar de prescrição da pretensão deduzida na ação, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC (ID: 61884197 - Pág. 2).

Não há informação nos autos acerca do trânsito em julgado da referida decisão.

Dessa forma, intimo a parte autora para que, no prazo de 05 dias, informe se houve interposição de recurso em face da decisão proferida.

Decorrido o prazo sem manifestação ou em caso de resposta negativa (ausência de recurso), arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7010053-31.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Reintegração de Posse

REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067

REQUERIDO: INVASORES DESCONHECIDOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, OAB nº RO4600

DESPACHO

Em face da decisão proferida no agravo de instrumento 0806584-32.2021.8.22.0000, Relator Des. Alexandre Miguel e das informações prestadas pela parte autora, quanto ao fato da área onde se encontram os invasores ser ÁREA DE SEGURANÇA, que fica a talude do barramento da Usina, ou seja, é área de segurança, sendo que a construção em referido local pode comprometer a estrutura da Barragem, causando inclusive seu rompimento, motivos pelos quais determino o cumprimento da liminar deferida nestes autos.

Expeça-se, com urgência:

a) ofício ao Comandado da Polícia Militar para acompanhar a diligência, proporcionando segurança ao ato;

b) mandado de reintegração de posse;

c) mandado de intimação do MPE, Defensoria Pública Estaduais, bem como a Defesa Civil de Porto Velho e a Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família.

Fica intimada a parte autora a informar nos autos se disponibilizará local para realocamento das famílias que integram o pólo passivo, bem como os meios para efetuarem a transferência de seus pertences.

As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037122-72.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Adjudicação Compulsória, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Entregar, Liminar

AUTOR: RITA DE CASSIA PESSOA NOCETTI

ADVOGADO DO AUTOR: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA, OAB nº RO8111

REU: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP, CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME, CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS DOS REU: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, MARA REGINA HENTGES LEITE, OAB nº RO7840, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

DESPACHO

01. A parte ré é Casaalta, apresentou alegações finais, todavia deixou de demonstrar o cumprimento da determinação dada em audiência, que transcrevo:

“Deverá demonstrar, em face do princípio da boa fé, que comunicou ao juízo falimentar, a decisão judicial quanto ao depósito integral do valor dispendido pela parte autora, bem como o valor da multa fixada, caso não efetuasse o depósito na data determinada. Concedo o prazo de 48 horas, para que a empresa comprove nos autos a realização da comunicação, quando daquela decisão proferida no dia 26/11/2020”

02. Fica intimada a empresa CASAALTA a cumprir a determinação no prazo de 48h, contados da publicação deste ato no DJ.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047697-76.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Abuso de Poder

AUTOR: RITA PEREIRA DA CUNHA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAILTON PASCOAL BRANDAO, OAB nº RO6746, JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO5460

REU: EMILIO DUENHAS LOBATO, JULIETA MENDONÇA, ANTONIO CARLOS MENDONCA RODRIGUES

ADVOGADOS DOS REU: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS, OAB nº RO979, INES APARECIDA GULAK, OAB nº RO3512

DECISÃO

AUTOR: RITA PEREIRA DA CUNHA opõe embargos de declaração contra decisão proferida por este juízo alegando erro material e contradição, na decisão que determinou a realização de perícia grafotécnica, nos seguintes pontos:

a) quando deferiu a realização de perícia grafotécnica, quando na realidade a perícia foi solicitada pela parte autora RITA PEREIRA DA CUNHA;

b) a determinação de pagamento dos honorários periciais, visto que a parte autora foi beneficiada pelo recolhimento de custas ao final da demanda;

c) Pugna ainda pela reanálise de pedido de Justiça Gratuita;

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Razão assiste à parte embargante no que diz respeito a distribuição do ônus da prova, isso porque a prova pericial foi solicitada pela parte autora (ID 30882778 - fl. 387/389), mas também pelo requerido Emílio Duenhas Lobato (ID 30882505 - fl. 386).

No entanto , a decisão saneadora constou que o ônus da prova seria a parte requerida, sem contudo especificar quais ods requeridos deveria arcar com custos dos horários periciais, visto que o polo passivo é composto por três requeridos, devendo a distribuição do ônus da prova atender a norma do artigo 95 do Código de Processo Civil: "Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes."

Dessa forma, deverá a decisão indicar a parte autora e o requerido Emílio Duenhas, como responsáveis pelo ônus da prova pericial.

No que diz respeito, a os custos da perícia em relação a parte autora, visto ter sido deferido o diferimento do recolhimento em favor d aparte requerente, deverá o expert ser intimado para manifestação, para que informe se concorda em receber os valores ao final da demanda.

Quanto a reanálise do pedido de Justiça Gratuita, entendo que a parte autora não trouxe fatos novos que pudessem justificar a alteração da decisão que deferiu o recolhimento ao fim da demanda, razão pela qual mantenho a decisão proferida em ID 24555976.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, ACOLHO os embargos de declaração apresentados pela parte autora . Em consequência, retifico a decisão proferida para alterar os termos existentes, de modo que o dispositivo daquela decisão passa a ser:

DECISÃO SANEADORA

1) Defiro a realização de perícia grafotécnica solicitada pela autora Rita Pereira da Cunha e requerido Emílio Duenhas Lobato. Para tanto nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula, o qual poderá ser localizado na Rua Joaquim Nabuco, nº 3200 - Sala 202, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, devendo o mesmo ser intimado a fim de informar se aceita o encargo de realizar a perícia.

Arbitro honorários periciais em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), o quais devem ser recolhidos e rateados pela parte autora e requerida Emílio Duenhas, considerando a impugnação à autenticidade de documentos, art. 429, II do CPC.

Considerando que foi deferido o recolhimento das custas ao fim da demanda em favor da parte autora Rita Pereira da Cunha, concedo prazo de 5(cinco) dias, para que o perito informe se concorda em receber a parte que cabe à autora quanto aos honorários periciais, também ao fim do processo ou ainda sobre a condenação da sucumbência;

2) As partes requeridas deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, entregar vias originais dos documentos de contratação no cartório os documentos (IDs 33135706, 33131707, 33528583, 33560630, 33684916, 36286734 e 36722994), cujos originais encontram-se arquivados em Tabelionatos de Notas de Porto Velho , Curitiba e Manaus , a fim de facilitar os trabalhos periciais, sob pena de gerar presunção negativa em seu desfavor.

3) A requerida Emílio Duenhas Lobato deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de recolhimento dos 50% dos honorários periciais, do total de R\$ 1.200,00, sob pena de sequestro.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão (artigo 465, § 1º, CPC/15).

Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º, art. 465, CPC/2015), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015).

O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º). Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas: a) se a requerente firmara contrato de venda do imóvel. b) qual o grau de aferição de autenticidade do documento trazido aos autos. 4) A parte autora deverá comparecer à perícia para coleta de suas assinaturas, quando designada data, portando seus documentos pessoais, sob pena de presunção negativa em seu desfavor. 5) Com a vinda do laudo pericial, intemem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais

Mantenho o restante inalterado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7028127-12.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: COMERCIAL BELC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, CARINA SOUZA BILIO, SEBASTIAO PUERTA FEA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal entre a ultima atualização do débito, fica intimada a parte credora, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada.

Após, venham conclusos para busca de ativos.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7000528-98.2015.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Busca e Apreensão

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

REU: ROMULO VINHAS CHAVES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de novas buscas por endereço do réu, vez que já realizadas todas as diligências pleiteadas inúmeras vezes desde 2015, sendo todas foram infrutíferas.

Fica a parte autora intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da conversão deste feito em ação executiva, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69 com redação pela Lei n. 13.043/2014, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7003136-93.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

REU: RAMON RODRIGUES LOUREIRO DO NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de RAMON RODRIGUES LOUREIRO DO NASCIMENTO, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe.

PETIÇÃO INICIAL – registrada sob ID nº 34158574, acompanhada de procuração (ID 34158579 e 57476745) e documentos. A parte autora alega que é credora da Ré no valor de R\$ 4.408,94 (quatro mil quatrocentos e oito reais e noventa e quatro centavos), atualizado com juros e correção, relativo à prestação de serviços educacionais do curso de Enfermagem dos meses de Abril, Maio e Junho/2019.

Afirma não possuir contrato de prestação de serviço, mas apresenta documentos que, ao seu ver, comprovam que a parte ré se utilizou dos serviços educacionais e que possui débito.

Requer, ao final, a condenação da parte ré no pagamento do valor do débito, custas processuais e honorários advocatícios.

DESPACHO INICIAL – proferido sob ID 34640041, determinando a citação da parte ré e designação de audiência de autocomposição.

CITAÇÃO – a parte ré foi devidamente citada, por hora certa, conforme certidão acostada aos autos sob ID 60271984. Foi realizada por oficial de justiça.

AUDIÊNCIA DE AUTOCOMPOSIÇÃO – realizada em 02/08/2021, às 12:30, restou infrutífera, conforme ocorrência registrada nos autos sob ID nº 60743598.

CONTESTAÇÃO – A parte ré não apresentou contestação, tornando-se revel.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Do julgamento antecipado do mérito

Em conformidade com entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Estando o processo suficientemente instruído, dispensando a produção de outras provas, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Do mérito

Trata-se de ação de cobrança no valor de R\$ 4.408,94 (quatro mil quatrocentos e oito reais e noventa e quatro centavos), ajuizada pelo CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de RAMON RODRIGUES LOUREIRO DO NASCIMENTO.

Cinge-se a controversa nos autos em verificar se a parte autora tem direito a receber crédito da parte ré oriundo da inadimplência das mensalidades referente a prestação de serviços educacionais no curso de Enfermagem, dos meses de Março, Abril, Maio e Junho/2019, no valor atualizado de R\$ 4.408,94 (quatro mil quatrocentos e oito reais e noventa e quatro centavos), conforme Extrato de Parcelas registro sob ID nº 34158580.

No que pese a parte autora não ter apresentado contrato assinado de prestação de serviços educacionais, restou incontroverso que as partes tinham vínculo, conforme se depreende dos documentos acostados nos autos: Extrato de Parcelas (ID 34158580) e Boletim de Notas e Frequências (ID 34158582). Importante destacar os detalhes das informações constantes nesses documentos, como o número da matrícula da parte autora (1201310500), período letivo (10º período), turma (10ENFNBA10), turno (noite), ano/semestre (2019/1), valores das mensalidades, disciplinas cursadas, notas de avaliação etc., enfatizam a relação jurídica entre as partes, principalmente com relação à dívida em questão.

Apesar de devidamente citada (ID 60271984) e de ter participado de audiência de autocomposição (ID 60743598), a parte ré manteve-se inerte quanto a sua defesa, deixando de apresentar nos autos qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito vindicado pela parte autora.

Saliento que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando-a de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do CPC, por isso demonstrou a relação jurídica, o serviço prestado e a inadimplência, como dito alhures.

Incumbia, então a parte ré provar a quitação do débito, entretanto optou em manter-se inerte, impondo-se o acolhimento do pedido formulado pela parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 355, II, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO RAMON RODRIGUES LOUREIRO DO NASCIMENTO a pagar, em favor do CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, o valor de R\$ 4.408,94 (quatro mil quatrocentos e oito reais e noventa e quatro centavos), acrescido de juros a partir da citação (art. 405, CC) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que a parte autora atualizou o débito até esta data.

Deve ainda, a parte ré, arcar com honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) bem como com as custas processuais (art. 82, § 2º, CPC).

Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, a CPE deverá certificar o trânsito em julgado da sentença, paga as custas, ou inscritas na dívida ativa, e não havendo requerimento para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7052355-80.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: C. E. D. R. D. R. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

RÉU: RENAN DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO DO RÉU: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575

DESPACHO

01. Considerando que os documentos apresentados pela parte autora estão, no todo ou em parte, ilegíveis (ID 15081344, p. 1-38; e ID 15081350, p. 1-5), dificultando identificar com plausibilidade ou verossimilhança o direito alegado.

Chamo o feito a ordem, para determinar que a parte autora apresente os documentos, acima indicados, de forma legível, bem como o contrato de prestação de serviços (ID 15081344, p. 14-16) em sua completude, pois na atual juntada aos autos encontra-se sem a assinatura do contratante, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, reiterando que o ônus da prova incumbe ao autor, quando fato constitutivo de seu direito, inteligência do art. 373, I, CPC.

Prazo : 05 dias.

02. Com a juntada vista a parte contrária, em face do princípio do contraditório. Prazo: 05 dias.

03. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, venham os autos conclusos na pasta JULGAMENTO.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026898-75.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA, CNPJ nº 13120161000160, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA, CPF nº 51254700234, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3811, - DE 3451 A 3891 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331

Despacho

1. Em face da proposta de acordo apresentada pela parte ré, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, cujo agendamento do horário será promovido pela CPE.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO-RO, 3 de setembro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021934-10.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE RIBEIRO FERREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7024048-14.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Direito de Imagem

AUTOR: CARLOS FRANCA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737

REU: EDSON MARTINS DE PAULA

ADVOGADO DO REU: RICHARDSON CRUZ DA SILVA, OAB nº RO2767

DESPACHO

Defiro o pedido do autor e redesigno audiência de instrução para o dia 21 de setembro de 2021 as 09:00 horas, a qual será realizada por videoconferência.

O link para acesso à sala de audiência é: meet.google.com/ain-kpsv-enp

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, informando da necessidade da instalação prévia do aplicativo Google Meet, para participação pelo celular.

Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004543-08.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

AUTORES: CARLOS CEZAR CARVALHO FROTA, GILBERTO CARDOSO TONACO

ADVOGADO DOS AUTORES: ERIDAN FERNANDES FERREIRA, OAB nº RO3072

RÉUS: CAO MONTADORA DE VEICULOS LTDA, SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: TATYANA BOTELHO ANDRE, OAB nº SP170219, DIEGO SABATELLO COZZE, OAB nº SP252802, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

01. Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 dias, para devolução do valor levantado a título de honorários periciais, pelo inventariante do espólio do perito falecido. Promova a CPE a sua intimação.

02. De outro passo, defiro o pedido formulado pelo perito nomeado em substituição ao falecido, que se seja feita transferência de metade do valor dos honorários depositados nos autos para o mesmo, conforme dados bancários acostados no ID 60021848, que deixo de transcrever em face da Lei Geral de Proteção de Dados. Prazo : 05 dias.

03. As partes ficam intimadas via publicação deste ato no DJ, através de seus respectivos advogados.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7048463-95.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: DAVI DE OLIVEIRA LUCENA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7005344-84.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846A, BERNARDO BARTOLOMEU DOS SANTOS - RJ186180

EXECUTADO: MARIA RITA BALIEIRO SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7048109-02.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]

REQUERENTE: MAURICIO DOS SANTOS GARCEZ, MARIA IGNEZ ROSAS GARCEZ

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

EXCUTADO: DOCTOR & NURSE LTDA, MARIO MARQUES DE SOUSA JUNIOR, ESTER NAZARENO RODRIGUES DA SILVA SICSU, ROSA MARIA SILVA DA SILVA, CAMILA MICHELLI CASTELLANI DOURADO, CARLOS EDUARDO VAZQUEZ ABUJDER, EDUARDO VAZQUEZ MERCADO, JACINTA FERREIRA DA SILVA MACHADO, EDIANE LOUISE OLIVEIRA AUGUSTINHO, JACQUELINE DE MELO MACHADO SOUZA

Despacho

1. Certifique-se nos autos principais a interposição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2. Citem-se os sócios da empresa Doctor & Nurse Ltda. para manifestarem-se e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15), devendo serem incluídos no polo passivo deste incidente.

3. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado ou do AR ao processo.

Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

DUÍLIA SGROTT REIS

Juiza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: DOCTOR & NURSE LTDA

Nome: MARIO MARQUES DE SOUSA JUNIOR

Nome: ESTER NAZARENO RODRIGUES DA SILVA SICSU

Nome: ROSA MARIA SILVA DA SILVA

Nome: CAMILA MICHELLI CASTELLANI DOURADO

Nome: CARLOS EDUARDO VAZQUEZ ABUJDER

Nome: EDUARDO VAZQUEZ MERCADO

Nome: JACINTA FERREIRA DA SILVA MACHADO

Nome: EDIANE LOUISE OLIVEIRA AUGUSTINHO

Nome: JACQUELINE DE MELO MACHADO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7048026-83.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]

AUTOR: BRUNO DE SOUZA PASCOALINO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: KMC PROMOTORA LTDA - ME, MICHEL ANDRE DA SILVA PLAZA, KEILA BATISTA DA CUNHA LONGUE

Despacho

1. Certifique-se nos autos principais a interposição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
2. Citem-se os sócios da empresa KMC Promotora Ltda. - ME para manifestarem-se e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15), devendo serem incluídos no polo passivo deste incidente.
3. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado ou do AR ao processo.

Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2021

DUÍLIA SGROTT REIS

Juiza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: KMC PROMOTORA LTDA - ME

Nome: MICHEL ANDRE DA SILVA PLAZA

Nome: KEILA BATISTA DA CUNHA LONGUE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030964-06.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181) REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: JOELSON CANDIDO DA SILVA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor de R\$ 31,85 a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

7004805-38.2021.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IRINEU RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o(a) vossa senhoria intimado(a) para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 2 de setembro de 2021.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7007833-14.2021.8.22.0005 AUTOR: JAKELINE MATTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 31/01/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011492-65.2020.8.22.0005

AUTOR: KARINE DE LIMA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JOVEM VILELA FILHO - RO2397

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto pelo Juízo no DESPACHO de ID. 60401044, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para, querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5 dias, oportunidade em que poderá comprovar o pagamento das faturas objeto de inscrição.

Ji-Paraná, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7005324-13.2021.8.22.0005 AUTOR: REGIANE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874

REU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 23/11/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo

passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS****Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial****Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594****Processo nº: 7002241-86.2021.8.22.0005****AUTOR: NILZETE GOMES DA SILVA - ME****Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045****REQUERIDO: ALCINETE DE JESUS SILVA PEDRO****Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)****FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 61859548) e apresentar novo endereço da parte requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.****Ji-Paraná, 2 de setembro de 2021.****PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -****1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910****Processo nº 7009042-18.2021.8.22.0005 AUTOR: TAINARA LORRAINY DOS SANTOS COSTA****Advogados do(a) AUTOR: NIZANGELA HETKOWSKI - RO5315, LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR - RO9485****REU: BOOK PLAY COMÉRCIO DE LIVROS LTDA****INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA****Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:****Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 06/12/2021 Hora: 08:40****CONTATO COM O CEJUSC: cejuscip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.**

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7006164-23.2021.8.22.0005 AUTOR: EDERSON FIRMINO DE SOUZA, TATIANE TOLEDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 23/11/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7006149-54.2021.8.22.0005 REQUERENTE: MARIA HELENA MONTI DE LIMA, PEDRO JOSE DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO: T. DE JESUS COSTA - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 23/11/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7007756-05.2021.8.22.0005 REQUERENTE: JOSE LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO662-A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 23/11/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7006115-79.2021.8.22.0005 REQUERENTE: GIDOMAR KARLING VALERIO

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO: JOAO PAULO ANGELO ALVES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 23/11/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 2 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo: 7008824-87.2021.8.22.0005

Assunto: Ressarcimento do SUS

Parte autora: REQUERENTE: INACIA MARIA DE SANTANA, CPF nº 71322159220, RUA BOA VISTA 2572, - DE 2520/2521 A 2740/2741 JK - 76909-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686, GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

Parte requerida: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

O Relatório Médico acostado às fls. 40 (id: 61558890) descreveu a necessidade e urgência do procedimento de Cateterismo Cardíaco.

Ademais, na petição inicial constou que:

“Portanto, a requerente teve mesmo não tendo condições, que suportar com custo do procedimento cirúrgico de cateterismo cardíaco, para poder salvar sua vida, visto que a requerente tinha alto risco cardiovascular necessitando realizar esse procedimento, sob o risco de sofrer uma complicação inclusive a morte, posto que os mesmos não foram fornecidos pelos entes públicos, Estado e Município.” Grifei. Ocorre que, o valor que se refere como pedido de ressarcimento (R\$ 34.080,00) e conforme constou na Nota Fiscal - fls. 42, id: 61558891, o tratamento não se referiu, apenas, ao procedimento de cateterismo.

Intime-se a parte autora para anexar aos autos a relação discriminada das despesas efetuadas junto ao hospital particular, bem como fichas, relatórios e/ou laudos médicos referentes ao atendimento realizado na rede privada.

Outrossim, anexe aos autos cópia legível do documento constante às fls. 39, id: 61558889 p. 2.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/31 de agosto de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Assinado eletronicamente por: MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

31/08/2021 12:27:38

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 61829500 2108311225310000000059191224

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010583-23.2020.8.22.0005

REQUERENTE: ALDINEIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA - RO9007

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003449-13.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: FRANCIELI REGINA FRANCO CARREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

EXECUTADO: BANCO PAN SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002065-44.2020.8.22.0005

REQUERENTE: INGRID DE ALMEIDA TONETO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009283-26.2020.8.22.0005

REQUERENTE: JOAO ALVES RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011559-30.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

EXECUTADO: FELIPE PEREIRA LIMA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002827-60.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: TERESA DIAS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO5570, EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006543-95.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: NILTON CEZAR RIOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878, NILTON CEZAR RIOS - RO1795

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011493-84.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: HELIO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009477-60.2019.8.22.0005

REQUERENTE: CRISTINA GURGEL DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001793-50.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: MAYDA CRISTINA MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7008767-69.2021.8.22.0005 REQUERENTE: APARECIDA BORGES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 30/11/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7000761-73.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: SANTOS & MARQUES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO - DF46798

EXECUTADO: SERGIO REGINALDO LIMA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 26/11/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008270-89.2020.8.22.0005

REQUERENTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

REQUERIDO: SERGIO MONTEIRO VASCONCELOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ji-Paraná, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7008763-32.2021.8.22.0005 REQUERENTE: VERALUCIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 30/11/2021 Hora: 08:30

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernadi CEP 76.907-400 - Ji-Paraná Processo nº: 7004572-41.2021.8.22.0005

REQUERENTE: GERSON MIRANDA MOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7001637-28.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: DENISE QUINTAO DIAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 26/11/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7000323-47.2021.8.22.0005 REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494

REQUERIDO: JAQUELINE DE SOUZA DUARTE

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 26/11/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo,

que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7001453-72.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ADION SILVA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 26/11/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta

de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7008167-48.2021.8.22.0005 AUTOR: LUCIA FREIRE DA SILVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 30/11/2021 Hora: 09:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta

de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7009163-46.2021.8.22.0005 REQUERENTE: GIDIONE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 26/11/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta

de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004374-04.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GUSTAVO ALEXANDER DIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

(EMPRESAS NÃO CADASTRADAS)

LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Rua Ática, - de 483/484 ao fim, Jardim Brasil (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04634-042

Em razão da não adesão à citação eletrônica, com base no art. 17, § 3º, e art. 19, § 1º, do Ato Conjunto nº 023/2020-PR-CGJ, fica Vossa Senhoria intimada para pagamento da custa "Citação ou intimação via postal" (código 1023), no link abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o pagamento nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Link: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Ji-Paraná, 3 de setembro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003136-86.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: POSTO NORTAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, REBECCA LIA RODRIGUES SOUTO, OAB nº PE42098, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547

EXECUTADO: ADMILSON DMEU - TRANSPORTES - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Inclua-se ADMILSON DEMEU (brasileiro, casado, portador da CI/RG n. 6005736-2 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 898.989.409-30, residente e domiciliado na Rua Duartina, n. 337, bairro Jardim Lucianópolis, na cidade de Maringá/PR) no polo passivo, uma vez que figura como codevedor, tendo subscrito o acordo de ID 2124511 em nome próprio.

Após, intime-se o devedor, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 3 de setembro de 2021 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 0008114-75.2010.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IVONETE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIMAR FERREIRA SOARES, OAB nº RO613, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº RO1183

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, ELIZEU OLIVEIRA MARTINS, LUCIANA SIMONE DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213,

RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB nº RO4159, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

A CPE deve excluir do processo o advogado Cleber Queiroz Silva, OAB/RO 3814, conforme requerimento.

Após, aguarde-se por 20 dias a manifestação da exequente.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone/Fax: (69) 34112910

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006913-74.2020.8.22.0005

Exequente: MARIA MARLENE VIEIRA DOS SANTOS

Executado: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado: ELIANE APARECIDA DE BARROS - OAB RO2064 - (ADVOGADO)

EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - OAB RO2273 - (ADVOGADO) INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID N.61941215 - DESPACHO.

Ji-Paraná/RO, 3 de setembro de 2021.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011764-59.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REU: GLEICE MARISA LOPES FAGUNDES e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestação acerca do saldo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010877-17.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R. T. TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO - RO1941

EXECUTADO: FRANCISCO SALES PEREIRA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO3489, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO0001468A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006466-28.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOURIVALDO CARDOSO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084

EXECUTADO: CLARINES JANETE WERNER

Advogados do(a) EXECUTADO: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, FABIANO SBARAINI - RS58661, JAMIR EDSON DE MELO - RS56517, LAURI CLAUDIO BONFADINI - RS40721

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7009328-93.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SAMUEL FARIAS DA COSTA

REU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

REU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Samuel Farias Costa ingressa com AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO TRABALHISTA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Após narrar os fatos faz o seguintes pedidos, os quais transcrevo literalmente:

“B) Seja compelida a Reclamada a exibição de documentos sendo o comprovante de depósito de FGTS, previdência social, cartão de ponto e comprovante de pagamento de salários, uma vez que, o Reclamante figura como parte hipossuficiente;

C) Requer que seja determinada que a Reclamada na obrigação de fazer, em realizar a Assinatura da CTPS do Reclamante, constando como data admissão o dia 20/11/2014 e demissão em 01/08/2019 (projeção do aviso prévio);

D) Requer a notificação da Reclamada para contestar a presente postulação, se o desejar, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato; E) Julgar ao final TOTALMENTE PROCEDENTE a presente Reclamação Trabalhista, condenando a Reclamada em todos os pedidos;

F) Condenando a Reclamada ao pagamento dos pedidos e verbas aduzidas acrescidas de juros e correção monetária bem como custas processuais; G) Requer a condenação da Reclamada no pagamento de todas as verbas pleiteadas, com juros e correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios à base de 20% da condenação, 15% de honorários sucumbenciais calculados sobre o valor da condenação, e demais cominações de espécie.”

DECIDO.

Reclamação trabalhista é de competência da Justiça Federal do Trabalho, consoante disposto no art. 114, inciso I, da Constituição Federal.

Evidente que o autor direcionou de forma equivocada sua pretensão, a qual deve tramitar na justiça especializada.

Nesse caso, como não há possibilidade de redistribuição do processo em razão da diversidade de sistemas, impõe-se o indeferimento da inicial.

Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolver o MÉRITO, na forma do art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se e intime-se, arquivando-se oportunamente.

Ji-Paraná-RO, 3 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007007-85.2021.8.22.0005

Classe: Dúvida

Assunto: Registro de Imóveis

REQUERENTE: JOSE ROBERTO NASS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

INTERESSADO: JOEL MOYSES DE LIMA, INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO INTERESSADO: MARCIA REJANE DE SOUZA E SILVA, OAB nº RJ169674

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de procedimento de Suscitação de Dúvida proposto pelo oficial do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Ji-Paraná sob o fundamento de impossibilidade de registro do título apresentado, referente ao MANDADO de transcrição dos imóveis Lote 05 e Lote 03A, estes que fariam, ao que foi inicialmente informado, parte do domínio publico.

Pois bem.

Não obstante a DECISÃO proferida no ID 60982055 ter sido favorável à negativa de registro, é certo que foi apoiada nos documentos que instruíram este procedimento, os quais evidenciavam, em um primeiro momento, o efetivo impedimento de registro do título prenotado.

Constatou-se posteriormente, todavia, que o acórdão transitado em julgado nos autos n. 7009862- 08.2019.8.22.0005 afastou a natureza pública do bem, reconhecendo-se a usucapião em favor do ora apresentante do título.

Assim, não subsiste o óbice que impedia o registro, revelando-se possível o cumprimento do MANDADO de transcrição dos imóveis denominados Lote 05 e Lote 03-A.

Anoto que o procedimento de dúvida ostenta natureza essencialmente administrativa, com feição de jurisdição voluntária. Logo, a DECISÃO outorgada proferida não faz coisa julgada material, podendo ser revista para adequar-se à efetiva situação jurídica retratada.

Isso posto, revejo a DECISÃO de ID 60982055 e o faço para determinar que sejam cumpridos os atos de transcrição dos imóveis, tal como determinado na ação que usucapião que motivou o requerimento do registro junto ao 1ª Ofício de Registro de Imóveis de Ji-Paraná.

Sem custas.

Dê-se ciência da DECISÃO ao oficial e ao apresentante do título.

Publique-se e intem-se.

Após, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 3 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011276-07.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS SCHUAVAB

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso opte por transferência bancária, deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000290-91.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDA COELHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006282-67.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234A

EXECUTADO: J F DE OLIVEIRA - ME

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: J F DE OLIVEIRA - ME - CNPJ: 22.408.479/0001-32, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, mais as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 1.885,98 (hum mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos) atualizado até 02/06/2021.

Processo: 7006282-67.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: MIRIAN AUTO POSTO LTDA CPF: 16.519.674/0001-37

Executado: J F DE OLIVEIRA - ME - CNPJ: 22.408.479/0001-32

DECISÃO ID 60847508: "(...)Intime-se o devedor, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC). (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 16 de agosto de 2021.

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

16/08/2021 06:55:36

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2481

Caracteres

2010

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

41,25

Assinado eletronicamente por: GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

16/08/2021 09:35:42

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 61230724 21081609354218200000058606441

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003546-42.2020.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: SIEL TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FRACCARO - RO1941

EMBARGADO: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) EMBARGADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000908-07.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: SELVA'S RESTAURANTE EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011253-61.2020.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ANGELA MARIA SILVA DUARTE, CPF nº 14369203880, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1914, -DE 1887/1888 A 2147/2148 NOVA BRASÍLIA - 76908-374 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MICHAEL SERGIO SOUZA LIMA, CPF nº 00981469205, RUA CARLOS LUZ 275, - ATÉ 325/326 RIACHUELO - 76913-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELIENE REGINA MOREIRA, OAB nº RO2942

INVENTARIADO: PAULO SERGIO LIMA, CPF nº 47032243215, AV. PORTO VELHO 1557, EM FRENTE AO NOVO BANCO DO BRASIL CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Anote-se a procuração de ID: 61703075.

Intime-se o herdeiro Michael Sergio Souza Lima para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao determinado no ID: 52554256, a fim de que informe expressamente se aceita o encargo de inventariante, ficando o mesmo ciente de que a não aceitação ou, caso silente, implicará na aceitação tácita da nomeação da requerente Ângela Maria Silva Duarte como inventariante.

SERVE COMO EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-PARANÁ/RO, 3 de setembro de 2021

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: jipcivgab@tjro.jus.br

Processo: 7009067-31.2021.8.22.0005

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

REQUERENTE: ADMILSON SOARES MARTINS, RUA GARAPEIRA 1284 AÇAÍ - 76907-016 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de retificação de registro civil proposta por ADMILSON SOARES MARTINS SANTOS SILVA em razão da pretensão do requerente de que seja determinada a retificação de seu nome para fins de suprimir o sobrenome da sua ex esposa "SANTOS", passando a constar apenas ADMILSON SOARES MARTINS SILVA, eis que já rompido o vínculo matrimonial, conforme consta do processo nº 0005078-28.2010.8.22.0004, em que, por equívoco, não foi informado sua pretensão de retornar a assinar o nome de solteiro, sendo que o requerente, inclusive, contraiu novas núpcias, ao final, pugna pela procedência do pedido.

O Ministério Público Estadual emitiu parecer favorável ao pedido do requerente.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pela notória importância do nome como atributo da personalidade e por seus reflexos no interesse público, o nome é, via de regra, imutável.

A sua alteração é possível em casos excepcionais e justificados legalmente, sendo que, uma das exceções à regra da imutabilidade ocorre, além das hipóteses previstas em lei, quando o juiz verificar uma excepcionalidade, desde que motivada e fundamentada.

O Ministério Público Estadual, por intermédio de sua promotora de justiça, manifestou-se favorável ao pleito da parte requerente.

Há a informação de que foi extinta a relação conjugal por SENTENÇA transitada em julgado e homologado o pedido de alteração do nome, passando a requerente a assinar o nome de solteira.

Em que pese no processo nº 0005078-28.2010.8.22.0004 ter constado o sobrenome que se pretende excluir, ficou evidenciado que o mesmo se deu por equívoco, conforme informado na inicial não impugnada, o que, por si só, não configura óbice ao deferimento da retificação.

O procedimento da jurisdição voluntária não impõe o mesmo rigor formal que se tem na jurisdição contenciosa, devendo o magistrado zelar pela prestação jurisdicional que melhor atenda ao interesse da parte requerente.

As circunstâncias do caso evidenciam a ausência de prejuízo a direitos de terceiros, nem à identificação social da parte requerente, está presente o justo e razoável motivo, além da excepcionalidade para fins de retificação.

Assim, resta inarredável a procedência do pedido e consequente retificação registral, adequando-se à realidade fática, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, bem como em proteção aos direitos da personalidade.

Ante o exposto e, diante do parecer favorável do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação para que onde constou ADMILSON SOARES MARTINS SANTOS SILVA, passe a constar ADMILSON SOARES MARTINS SILVA, observadas as demais formalidades legais.

Extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cópia serve de MANDADO de retificação, observando-se que a parte requerente é beneficiária da gratuidade de justiça, sendo que os benefícios se estendem aos emolumentos, nos termos do art. 98, IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se e intemem-se, arquivando-se oportunamente.

Ji-PARANÁ/RO, 3 de setembro de 2021

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjp@tjro.jus.br

Processo n.: 7006184-48.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ARTHUR MIGUEL WASCHECK DAHER, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 434, - DE 340 A 434 - LADO PAR CENTRO - 76900-132 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654

BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 3.982,50

DESPACHO

Oficie-se para transferência de R\$ 200,00 da quantia depositada na conta judicial 1824 040 01520519-5 para a seguinte conta bancária: Banco do Brasil, agência n. 1912-7, conta corrente nº. 644.000-2, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04.

Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intimem-se as partes a respeito da data informada para perícia, qual seja, 20/09/2021, às 08:00hs, na Rua Paraná, 1210, sala 10 - Bairro Casa Preta (RADIOCLIN).

CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-PARANÁ/RO, 3 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009512-20.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: JERONIMO ANTONIO DE ALVARENGA, VANDELENA MARIA VIEIRA DE ALVARENGA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉUS: TRR - COMODORO DIESEL LTDA, TREVO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS DOS RÉUS: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº SP115762

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais por acidente de trânsito proposta por VANDELENA MARIA VIEIRA DE ALVARENGA em desfavor de TREVO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, TRR - COMODORO DIESEL LTDA e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

As partes formalizaram acordo (61908963) e requereram sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo e extingo o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.

Publique-se. Intimem-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Ji-PARANÁ/RO, 3 de setembro de 2021 .

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7002200-22.2021.8.22.0005

CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: E2C PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA, OAB nº BA6551

REU: COMERCIAL VIEIRA EIRELI - ME, EDNALDO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REU: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares e as partes são legítimas e estão bem representadas.

Declaro saneado o processo.

Fixo como pontos controvertidos a data da efetiva desocupação, as condições em que estava o imóvel na data da desocupação, o valor dos alugueres e o montante em aberto, os tributos em aberto.

Ficam as partes intimadas para informarem se pretendem produzir provas, justificando-as.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 3 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 0021288-88.2009.8.22.0005

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: ILDEBRANDO APOLINARIO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO3116

DECISÃO

Fica cancelada a 2a praça visando a alienação do imóvel.

Informe-se à leiloeira.

Tendo em vista o tempo previsto no termo de acordo, o processo deve ser arquivado sem baixa, cabendo ao exequente informar ao final se houve a quitação.

Ji-Paraná/RO, 3 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjp@tjro.jus.br

Processo: 7013118-56.2019.8.22.0005

Classe: Usucapião

Assunto: Aquisição, Usucapião Extraordinária

AUTORES: IVONE BERNARDINO PEREIRA, BENEDITO TERTO PEREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

RÉUS: ALMERINDA PIO CEZAR, HENRIQUE CEZAR

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Usucapião proposta por BENEDITO TERTO PEREIRA e IVONE BERNARDINO PEREIRA em face de HENRIQUE CEZAR e ALMERINDA PIO CEZAR.

Aduzem as partes requerentes que possuem a posse mansa e pacífica do imóvel urbano requerido, desde o ano de 1985, ou seja, há mais de 30 (trinta) anos, utilizando o imóvel como moradia habitual, sem que nunca alguém tenha se oposto a sua posse e domínio.

Que a área pertencia a HENRIQUE CEZAR e ALMERINDA PIO CEZAR e foi registrado na matrícula n. 17.847 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta comarca de Ji-Paraná-RO.

Que o imóvel, adquirido em 28/09/1985, localiza-se na Rua Angelin, nº 2294, Bairro Nova Brasília, nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná, Rondônia e denomina-se Lote n. 01, da Quadra n. 195-A, setor 03.01, nesta cidade de Ji-Paraná-RO, tendo área de 301,50 m² (trezentos e um metros e cinquenta centímetros quadrados) com os seguintes limites e confrontações: FRENTE: para a Rua Angelin, medindo 10,00 metros; FUNDOS: com o Lote n. 17, medindo 10,10 metros; LADO DIREITO: com os Lotes ns 01-A e 01-B., medindo 30,00 metros; LADO ESQUERDO: com o lote 22, medindo 30,00 metros.

A petição inicial foi recebida, deferido o pedido de gratuidade de justiça e realizadas as citações, bem como publicado o edital e demais intimações.

Vieram as manifestações das Fazendas Públicas da União (ID. 36101716), do Estado (ID. 36274797) e do Município (ID.45212297), informando desinteresse no imóvel.

O requerido HENRIQUE CEZAR foi citado e informou que a requerida ALMERINDA PIO CEZAR, sua cônjuge, veio a óbito.

O requerido Henrique Cezar deixou o prazo transcorrer sem apresentar defesa.

O oficial de justiça certificou que intimou o requerido para apresentar a certidão de óbito de ALMERINDA PIO CEZAR e esclarecer se houve a abertura de inventário e quem são seus herdeiros/sucessores. Certificou ainda que o requerido "declarou que não tem condições de ir à Ji-Paraná para entregar o documento, pois está realizando tratamento oftalmológico e que não constituirá advogado para tanto." (ID.53030750).

A parte requerente manifestou informando não haver sido iniciada a ação de inventário.

Designada audiência para oitiva das testemunhas: Luzia Rodrigues de França e Zilda Maria da Silva Oliveira.

As testemunhas relataram que quando estabeleceram residência no local, há mais de 30 (trinta) anos, os requerentes já residiam ali e que nunca nenhuma outra pessoa compareceu ao local reclamando a posse do imóvel objeto da ação.

É o Relatório.

Decido.

A posse dos requerentes não foi contestada. As fazendas manifestaram não ter interesse no imóvel.

Foi juntada certidão de óbito da requerida ALMERINDA PIO CEZAR.

O requerido HENRIQUE CEZAR não opôs resistência ao pedido. Mesmo não tendo informados os herdeiros / sucessores, foram publicados editais de aviso aos eventuais interessados.

As testemunhas confirmam os fatos alegados na inicial e não houve qualquer impugnação ao pedido formulado pelas partes requerentes. Dessa forma, entendo que foram atendidos os requisitos para reconhecimento do direito dos requerentes, caracterizado pelo decurso do tempo e exercício da posse de forma mansa, pacífica, sem interrupção e nem oposição de ninguém, tal qual expresso no art. 1.238 do Código Civil:

Art. 1.238: Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Ante o exposto, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 1.238 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido. Em consequência, DECLARO que BENEDITO TERÇO PEREIRA, brasileiro, casado, mecânico, portador da Cédula de Identidade RG n. 11.868.833-9-SSP/RO, inscrito no CPF n. 036.474.588-64 e sua esposa IVONE BERNARDINO PEREIRA adquiriram, por usucapião, o imóvel denominado Lote n. 01, da Quadra n. 195-A, setor 03.01, nesta cidade de Ji-Paraná-RO, tendo área de 301,50 m² (trezentos e um metros e cinquenta centímetros quadrados) com os seguintes limites e confrontações: FRENTE: para a Rua Angelin, medindo 10,00 metros; FUNDOS: com o Lote n. 17, medindo 10,10 metros; LADO DIREITO: com os Lotes ns 01-A e 01-B., medindo 30,00 metros; LADO ESQUERDO: com o lote 22, medindo 30,00 metros, matrícula n 17.847 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta comarca de Ji-Paraná-RO, servindo a SENTENÇA de título hábil à averbação da aquisição na matrícula.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Tendo em vista a ausência de litigiosidade, incumbe às partes requerentes o pagamento das custas e despesas processuais, afastando-se qualquer imposição de honorários advocatícios, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE CARTORÁRIO CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-PARANÁ/RO, 3 de setembro de 2021 .

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjp@tjro.jus.br

Processo: 7011386-11.2017.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MONZA TINTAS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: J. O. L. GOMES - ME

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por MONZA TINTAS LTDA em face de J. O. L. GOMES - ME, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), decorrente de cheques sem fundos.

Foi recebida a Petição Inicial e determinada a citação (ID: 15451184).

A parte requerente pugnou pela desconsideração da personalidade jurídica e inclusão da empresária individual "JESSIKA OLINDA LUIZ GOMES, CPF: 008.084.942-36"

O pedido de desconsideração foi indeferido e determinada a distribuição de incidente, que foi distribuído e julgado improcedente (processo n. 7004689-37.2018.8.22.0005).

Infrutíferas as tentativas de citação pessoal da requerida, foi determinada a citação por edital (ID: 51937523).

Citada por edital (ID 56514378), a requerida não se manifestou, motivo pelo qual foi nomeada a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, a qual apresentou embargos por negativa geral com preliminar de nulidade de citação sob o argumento de que não foram utilizados todos os meios de localização da requerida.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de nulidade da citação, uma vez que foram empreendidas as diligências necessárias para tentativa de citação pessoal, logo, mesmo que fossem adotadas outras medidas nos sistemas de pesquisa disponíveis para localização da requerida, muito provável que todas seriam negativas.

O embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório. Ademais, não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.

Assim, diante da apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que a requerida está inadimplente.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos por J. O. L. GOMES - ME - CNPJ: 20.551.193/0001-86 contra MONZA TINTAS LTDA e declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito (EResp 1.250.382-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 2/4/2014.).

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais.

Ressalto que a DECISÃO alcança a empresária individual, JESSIKA OLINDA LUIZ GOMES, CPF: 008.084.942-36, já que há uma unicidade patrimonial.

Publique-se. Intimem-se.

Ji-PARANÁ/RO, 3 de setembro de 2021 .

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006431-63.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: REGINALDO DE OLIVEIRA LIRA, RUA BRUSQUE 5004, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345

Valor da causa: R\$ 979,55

DESPACHO

Oficie-se para transferência da quantia depositada na conta judicial vinculada a estes autos na forma a seguir exposta:

1) R\$ 113,60, referente aos honorários advocatícios, ao BANCO: 001, BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 2757-X, NÚMERO DA CONTA: 8.741-6, NOME: DETRAN – SUCUMBÊNCIA, CNPJ: 15883796/001-45;

b) o saldo remanescente, referente ao valor principal da dívida, ao BANCO: 001, BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 2757-X, NÚMERO DA CONTA: 8028-4, NOME: DETRAN-DÍVIDA ATIVA, CNPJ: 15883796/001-45.

Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Sem prejuízo, intime-se o executado para quitar o restante do valor devido, no montante de R\$ 343,12, sob pena de prosseguimento da execução, com a constrição de bens/valores.

Prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-PARANÁ/RO, 31 de agosto de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO BARRETTO

31/08/2021 07:17:46

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 61809842 2108310715420000000059171715

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná VARA CÍVEL

Processo n.: 7003799-30.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico, Erro Médico, Erro Médico

Valor da causa: R\$ 706.078,06 (setecentos e seis mil, setenta e oito reais e seis centavos)

Parte autora: RAIMUNDO NONATO MARQUES DA COSTA, RUA ANDRÉ FICARELLI 361, QD 11A, CASA 25 CIDADE DO POVO - 69909-252 - RIO BRANCO - ACRE, MARIA APARECIDA DA SILVA, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1288, - DE 1066/1067 A 1449/1450 CAFEZINHO - 76913-112 - Ji-PARANÁ - RONDÔNIA, JULIANA PORTO GOMES, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1288, - DE 1066/1067 A 1449/1450 CAFEZINHO - 76913-112 - Ji-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Parte requerida: MUNICIPIO DE Ji-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - Ji-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE Ji-PARANÁ

DECISÃO

Em atenção ao que foi informado pela ilustre perita, esclareço que a nomeação se deu para realização de perícia médica indireta, apoiada em documentos, prontuários e exames médicos do falecido WEVERTON DAMIÃO SILVA COSTA, acostados ao processo.

Assim, em que pese o não comparecimento das partes, a perícia, salvo impossibilidade técnica devidamente justificada, poderá ser realizada independentemente da presença dos sujeitos processuais e respectivos patronos, com base nos documentos processuais e quesitos apresentados.

Feitos os necessários esclarecimentos, intime-se a perita para que decline nova data para realização da perícia indireta, bem como para que informe eventual redução do valor dos honorários por se tratar de laudo baseado em prova documental.

Caso a perita afirme a impossibilidade da perícia indireta, deverá esclarecer as razões.

A CPE deverá promover o encaminhamento de cópia INTEGRAL do processo à perita, caso tal medida ainda não tenha sido adotada.

CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7005053-04.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ATENIZA GOMES SALAROLI

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072

RÉU: JOSSINEI RODRIGUES DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Antes deve a autora esclarecer o seguinte trecho do pedido de aditamento à inicial, vez que não consta que a questão indicada seja matéria ventilada no processo.

“Trata-se de ação proposta objetivando a condenação por danos morais e reembolso de passagem aérea, ocorre que logo após a propositura da ação, o Autor tomou ciência de fatos que motivam a alteração do pedido e da causa de pedir.”

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7004178-73.2017.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: M PEREIRA MONTEIRO - ME, MARTA PEREIRA MONTEIRO, LAIR MONTEIRO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

O prazo solicitado pela exequente já decorreu.

Assim, fica a exequente intimada a informar se houve composição amigável ou requerer o que for de interesse.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7004361-05.2021.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADO: THIAGO BRUNO DE MEDEIROS SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Intime-se para recolher a taxa para realização da pesquisa de endereço.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001821-18.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON JOSE DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084

REU: LEANDRO DA SILVA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias apresentar manifestação, acerca da CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL apresentada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0014682-39.2012.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIAGO LISBOA CARVALHO - RO9504, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO1177, MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO646-A-A

EXECUTADO: MODULO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA - MG78918, ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147

Providencie-se a transferência do valor depositado pela exequente (R\$ 142,57), com eventuais acréscimos, conforme ID 61180765, para a conta bancária indicada pela executada: Banco do Brasil, Agência 41653, Conta Corrente: 487880, Titularidade: ÉCIO ROZA (CPF: 511.555.75687).

Cópia serve de ofício/alvará.

Após, archive-se com baixa.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO BARRETTO

30/08/2021 09:06:02

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 61769603 2108300903580000000059130422

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002324-44.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDEMIR VIEIRA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVA CONDAK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Sentença

Tendo em vista a confirmação de quitação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, cópia serve de ofício à Caixa Econômica Federal para que providencie a restituição dos valores remanescentes à autarquia previdenciária, observando-se os dados informados na petição do ID 60919504 e manual de instruções do ID 60919505.

A restituição deverá ser informada eletronicamente ao juízo, no seguinte endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Publique-se, intime-se e archive-se oportunamente.

Ji-Paraná-RO, 30 de agosto de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO BARRETTO

30/08/2021 11:12:46

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 61779099 2108301110450000000059141372

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009261-02.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GILBERTO ROQUE DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549, YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO5570

EXECUTADO: PEDRO SOARES SILVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Acerca da certidão de ID 61945814, fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se quanto ao resultado da pesquisa INFOJUD, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006031-49.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PAIXAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776

REU: JOAO EZEVAL DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL apresentada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007779-48.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA FOCHI NONATO CARVALHO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CARINA DALLA MARTHA - RO2612

REU: OI S.A

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010174-81.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: DM METAIS - DISTRIBUIDORA DE METAIS EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADOS: HELIO DE OLIVEIRA, JOSINEI MARTINS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes compuseram acordo, conforme petição de ID: 60757900, comprovaram o recolhimento das custas finais e pugnaram pela homologação e transferência dos valores bloqueados em favor do executado Hélio de Oliveira.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Em consequência, EXTINGO o processo, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Cópia serve de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do saldo de 1.813,57 (mil e oitocentos e treze reais e cinquenta e sete centavos) e seus acréscimos legais na conta judicial n.01525813-2, agência 1824, operação 040, Caixa Econômica Federal, para a conta poupança n. 00059108-9, operação 013, agência 1824, Caixa Econômica Federal, em nome Hélio de Oliveira, inscrito no CPF n. 723.275.372-15, devendo a conta ser zerada e encerrada.

Intimadas as partes e comprovado o levantamento, archive-se.

Ji-PARANÁ/RO, 2 de setembro de 2021 .

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002198-52.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: MARIA DE LOURDES MACEDO

ADVOGADOS DO AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

DECISÃO

Chamo o processo a ordem.

Converto o Julgamento em Diligência.

A parte requerida alega ilegitimidade em relação ao contrato em nome de "Olé Consignado - contrato Contrato 153126853, a parte requerente impugnou a contestação sustentando tratar-se de mero erro material e deve ser lido como Itaú consignado SA - Contrato 618840906.

A parte requerente afirma não ter contratado empréstimo, requer a apresentação dos contratos para realização de perícia grafotécnica.

A parte requerida apresentou capturas de tela e comparativos com o documento de identificação supostamente apresentado no ato da contratação.

Pois bem.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que resta evidente o erro material, inclusive pois o valor, número de parcelas e contratante estão corretos. Acrescento que a emenda não teve o condão de alterar o pedido ou a causa de pedir e sim para corrigir o erro material de forma que onde estava grafado "Olé Consignado - contrato Contrato 153126853" deve ser lido como "Itaú consignado SA - Contrato 618840906". Ressalto ainda que não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa.

Para o prosseguimento é necessário verificar a autenticidade das assinaturas, que foram objeto de alegação de falsidade.

Assim, DETERMINO que a parte requerida apresente os contratos físicos originais e assinados n. 580661089, 592287779, 618840906 e 570128533 na Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - CAC, localizada no endereço Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Telefone: (69) 3411-2910.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos para nomeação de perito grafotécnico.

Ji-PARANÁ/RO, 2 de setembro de 2021 .

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: jipcivgab@tjro.jus.br

Processo: 7007641-18.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

AUTOR: A. C. B. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: D. F. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO a desistência.

Extingo o processo sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e, oportunamente, archive-se

Ji-PARANÁ/RO, 2 de setembro de 2021 .

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007371-57.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 3383, - DE 3043 AO FIM - LADO ÍMPAR ALTO ALEGRE - 76909-623 - Ji-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO, OAB nº RO4147

RÉU: QUEIMADAS CARTORIO DO REGISTRO CIVIL, RUA CÉSAR RIBEIRO 58 CENTRO - 58475-000 - QUEIMADAS - PARAÍBA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:

DECISÃO

Determino à CPE que proceda a correção do polo passivo para MARIA DO SOCORRO DE SOUZA RÊGO.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de assento de óbito c/c danos morais e materiais e pedido de tutela de urgência proposta por JOSE ROBERTO DA SILVA em desfavor de QUEIMADAS CARTORIO DO REGISTRO CIVIL.

Relata o autor que em fevereiro do corrente ano dirigiu-se à agência do Banco do Brasil para realizar prova de vida, quando tomou conhecimento de que havia uma certidão de óbito em seu nome, lavrada no Registro de Pessoas Naturais do Município de Queimadas no Estado da Paraíba e por tal razão seu benefício estaria bloqueado.

Que a partir de então iniciaram-se os desgastes para comprovação de que estava vivo perante os órgãos públicos. Afirma ter feito empréstimos para quitação das despesas em razão do bloqueio dos benefícios.

Diz que seu CPF foi bloqueado pela Receita Federal e após diligências no Cartório de Registro Civil neste município, constatou que os dados apresentados eram de um homônimo, com identidade apenas de CPF no registro, mas divergência das demais informações como idade, residência, pais, estado civil, naturalidade, cor da pele e identidade.

Requer a concessão da tutela de urgência para determinar ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais do Município de Queimadas/PB a retificação do assento.

Após determinação, as custas processuais foram recolhidas.

Decido.

O art. 294 do CPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso vertente, a probabilidade do direito está evidenciada pela farta documentação aportada com a exordial, onde facilmente se constata que o autor está vivo, tratando o assento de óbito de registro relativo a pessoa diversa, ao que tudo indica, homônima.

Não obstante a identidade de CPF's do autor com aquele constante da certidão de óbito, as demais informações como nome dos pais, idade e naturalidade são divergentes, circunstâncias que conferem verossimilhança às alegações vertidas na inicial.

O risco ao resultado útil do processo é patente e incontestável, uma vez que o requerente vem sofrendo bloqueio de seu CPF, ficando obstado do pleno exercício da cidadania e recebimento de seus proventos.

Isso posto, presentes os requisitos que autorizam a tutela em caráter de urgência, DETERMINO ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais do Município de Queimadas/PB, através de MARIA DO SOCORRO DE SOUZA RÊGO LUCENA, que proceda, em 5 (cinco) dias, a retificação do CPF no assento de óbito de JOSÉ ROBERTO DA SILVA, lavrado junto àquela serventia na matrícula 071316 01 55 2021 400013 099 0007930 08, fazendo constar o número correto, uma vez que o atualmente indicado no registro pertence ao autor.

Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador;

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 2 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 0062833-12.2007.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CESAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597

EXECUTADOS: EDINEIA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO, JOSE CANDIDO MOREIRA, LAURA CUERDA MOREIRA, ROSÂNGELA VIEIRA DE FARIA, NAZARE DUARTE BRASIL, NARDEL MONTEIRO, FERNANDO FARIA FONTAINHA, MARIA IRACEMA MONTEIRO, WENDEL MONTEIRO, MARIA PEREIRA BUIIM, JOSE BRASIL NETO, GABRIELA FONTAINHA, RENATO FONTAINHA, Marcelo Fontainha, ALTEVIR DUARTE BUIIM

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038, JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA, OAB nº RO5754, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

Arquive-se com baixa.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7009304-65.2021.8.22.0005

CLASSE: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

REQUERENTE: M. D. G. F.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILZA RAMOS NOGUEIRA, OAB nº RO8730

REQUERIDO: A. B. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

No mesmo prazo deve ser recolhida a taxa para pesquisa de endereço do requerido junto ao Sisbajud e Infojud.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7003086-55.2020.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intime-se o exequente a restituir, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor levantado, devidamente atualizado, sob pena de sequestro do valor em contas bancárias.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008558-03.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011562-82.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA - RO10105,

ANA LUISA BARROS DOS SANTOS - RO10138, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 61864553, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

As partes também devem cumprir o que foi determinado no despacho ID 61596726.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007791-96.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: CELINA DA SILVA PEREIRA 61156906253 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003765-60.2017.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: BOSIO & BOSIO LTDA ME - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada acerca da resposta a ofícios juntadas aos autos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7009314-12.2021.8.22.0005

CLASSE: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: AURELIO ALEXANDRE MENDES 00447830279

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686, GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

IMPETRADO: ALANN JONAS RESENDE

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

1 - Recolha as custas.

2 - Justifique a indicação do diretor comercial como autoridade coatora.

3 - Comprove que houve solicitação de religação da energia e negativa.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000313-42.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDI DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776, JOAO HENRIQUE DALLA MARTA KMEIH - RO7502, ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO2241

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776, JOAO HENRIQUE DALLA MARTA KMEIH - RO7502, ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO2241

EXECUTADO: IVAN FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada acerca da resposta do IDARON

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001174-57.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: DAMIAO INFORMATICA EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada acerca das repostas juntadas nos IDs 61621050 e 61949624

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7009315-94.2021.8.22.0005

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

AUTOR: BENEDITO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GELBER WESLEY DE LIMA COSTA, OAB nº RO11035

REU: IZABEL MAGNO DE CASTRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tramita pela 2a. Vara Cível de Ji-Paraná ação de usucapião proposta por Izabel Magno de Castro, ora réu, em face do ora autor Benedito e Maria Conceição da Silva.

O processo onde se pleiteia o reconhecimento da propriedade foi distribuído em data anterior e trata da mesma parte de terra discutida neste processo, estando na pendência de citação dos réus (processo 7007921-52.2021.822.0005).

Evidente, portanto, a necessidade de conexão das ações, a fim de que se evite decisões conflitantes, visto que não há como reintegrar-se o autor na posse do imóvel ao tempo em que se reconhece a usucapião em favor do suposto esbulhador.

Ao exposto, com fundamento no art. 55 do Código de Processo Civil, declino a competência para julgamento do caso ao Juízo da 2a. Vara Cível, prevento por força da distribuição anterior do processo 7007921-52.2021.822.0005.

Redistribua-se por dependência.

Ji-Paraná/RO, 3 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjp@tjro.jus.br

Processo n.: 7010877-17.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: R. T. TRANSPORTES LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 1564, - DE 1315 A 1801 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-503 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

EXECUTADO: FRANCISCO SALES PEREIRA, RUA SALINAS DAS MARGARIDAS 50 FURLAN - 45836-000 - ITAMARAJU - BAHIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468, WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO3489

Valor da causa: R\$ 32.205,91

DESPACHO

Serve este ato de ofício para transferência da quantia constante da conta judicial vinculada a estes autos para a seguinte conta bancária:

ANTÔNIO FRACCARO, OAB/RO 1941, CPF Nº 597.598.442-49, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 1824, CONTA POUPANÇA 202328-2, OPERAÇÃO 013.

Prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a transferência, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento à execução, requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao arquivo.

CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 3 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7009311-57.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ZORAIDE DE SOUZA E SILVA, RUA TENENTE BRASIL 956, - DE 716 AO FIM - LADO PAR URUPÁ - 76900-214 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

REU: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.525,16

DECISÃO

ZORAIDE DE SOUZA E SILVA ingressou com a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de ENERGISA RONDÔNIA contendo pedido de tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 448749-2, por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, no seguinte período: 05/2019 a 05/2019.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o perigo do dano alegado pela parte Autora, pois é entendimento deste subscritor que em se tratando de débito decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de suposta apuração irregular do medidor de consumo de energia, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao

PODER JUDICIÁRIO compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DÉBITO PRETÉRITO. DANOS MORAIS. 1. Considerando que não se discute nos autos o débito de energia, mas apenas a suspensão no fornecimento, é parte legítima ativa quem for atingido pela suspensão. Os elementos presentes nos autos demonstram que a parte autora é a atual possuidora do bem e responsável pelo pagamento das faturas de energia, tendo sido atingida pela suspensão no fornecimento de energia elétrica. 2. É vedado o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito. 3. Ausente violação a direitos de personalidade, não há como reconhecer a obrigação de indenizar. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067439919, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 16/12/2015) (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO PRETÉRITO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Evidenciado que o objeto de cobrança refere-se a período pretérito, o que conforme a jurisprudência deste Tribunal impede o próprio corte no abastecimento de energia elétrica, por configurar coação, também indevida é a inscrição do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, na medida que também configura constrangimento do consumidor a pagar valores refaturados, mormente porque unilateralmente lançados e sub judice. Precedentes jurisprudenciais desta Câmara. 2. Reforma da decisão interlocutória. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70071548549, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 14/12/2016) (Grifei).

Portanto, enquanto o débito estiver pendente de discussão nesta ação, DETERMINO, por ora, que a parte Requerida promova a baixa da restrição lançada em nome da requerente nos órgãos restritivos de crédito, bem como se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 448749-2, por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia no seguinte período: 05/2019 a 05/2019 (ID 61942753 - Pág. 1), devendo-se aguardar a análise do mérito da questão.

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois a parte requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia e ativar a negativação (se necessário).

Dessa forma, em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, conforme acima descrito.

Intime-se a ré com urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto cediço que a ré não realiza acordos em demandas da natureza da que ora se apresenta, de modo que seria inócua a realização da solenidade.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

REU: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 3 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003102-77.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

EXECUTADO: JAQUELINE ELOIZE PETSCH

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da resposta a Ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008625-65.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: POSTO NORTAO LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2351 A 2583 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: MARCELO SERVICOS DE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, RUA JOÃO GOULART 384, - DE 343/344 A 671/672 RIACHUELO - 76913-721 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCELO DE SIQUEIRA, RUA JOÃO GOULART 384, - DE 343/344 A 671/672 RIACHUELO - 76913-721 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.969,00

Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 3 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002792-66.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios

AUTOR: JOSE FELICIO DE OLIVEIRA, RUA IPÊ 1472, - DE 1263/1264 A 1483/1484 NOVA BRASÍLIA - 76908-536 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 6.750,00

DECISÃO

A ré impugna o valor arbitrado a título de honorários periciais e o faz amparado no argumento de que não foram observados os parâmetros estabelecidos na Resolução n. 232/2016 do CNJ. Também argumentou que o laudo pericial deveria ser elaborado pelo Instituto Médico Legal.

Sem razão. Isso porque referida resolução aplica-se aos casos em que a parte a quem tenham sido concedidos os benefícios da Justiça Gratuita for responsável pela produção da prova, hipótese na qual as despesas com sua realização recaem sobre o Estado.

No caso dos autos, o ônus pelo pagamento da perícia foi atribuído à ré, não beneficiária da gratuidade, que postulou pela produção da prova em sua peça de defesa, de modo que não há falar em aplicação da sobredita orientação do CNJ.

O valor fixado a título de honorários periciais encontra-se dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, o laudo do IML referido no art. 5º, §5º, da Lei n. 6.194/74, é aquele a ser feito na via administrativa, em favor da vítima, não fazendo qualquer alusão ou referência à perícia judicial, que deve ser realizada por perito nomeado pelo Juízo, conforme determina o artigo 156, §1º, do Código de Processo Civil.

Mantenho a decisão que fixou os honorários. Intime-se a ré para que efetue o pagamento da verba honorária em 10 (dez) dias.

Intimem-se a respeito da data designada pelo perito para realização do exame, qual seja, 20/09/2021, às 08:00hs, na Rua Paraná, 1210, sala 10 - Bairro Casa Preta (RADIOCLIN).

CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 3 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7009306-35.2021.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: FRANCISCO CLEUTON GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

EXCUTADO: I. I. N. D. S. S.

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

A hipótese não é de cumprimento de sentença, mas sim de nova ação visando o restabelecimento do benefício e distribuída livremente e não por dependência, uma vez que o processo mencionado no pedido já foi arquivado administrativamente após integral cumprimento. Não há como restabelecer-se o processo por força de fatos/atos ocorridos anos depois.

Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolver o mérito, na forma do art. 487, inciso VI (inadequação da via eleita), do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se e intime-se, arquivando-se oportunamente.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: jipcivgab@tjro.jus.br

Processo n.: 0016222-64.2008.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: OTICA BOA VISTA LTDA - ME, RUA 22 DE NOVEMBRO, 500, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 URUPA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FRANCISCO CAMAZ, CECILIA ROSA CAMAZ

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ERNESTINA MARQUES LINS, OAB nº RO2289

Valor da causa: R\$ 15.674,01

SENTENÇA

A quantia bloqueada através do Sisbajud satisfaz integralmente a obrigação.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente para que informe os dados bancários para transferência da verba honorária. Prazo de 10 (dez) dias. Com os dados, oficie-se à instituição bancária para transferência independentemente de nova determinação. Com a transferência, a conta deverá ser zerada e encerrada. Após, arquivem-se com baixa. Publique-se. Intime-se. Ji-Paraná/RO, 2 de setembro de 2021. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005804-25.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L DA S V MEIRELES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da resposta a ofício juntada aos autos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006796-20.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROYAL PARK

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LIDIANE DE SOUZA PRADO GABRIEL - RO10008

EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0011815-05.2014.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA.

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Tendo em vista a confirmação de quitação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se e arquite-se.

Ji-Paraná-RO, 3 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7012910-72.2019.8.22.0005

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

EXECUTADO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA

EXECUTADO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação do exequente, extingo a execução, na forma do artigo 485, inciso VI, e art. 924, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se e arquite-se.

Ji-Paraná-RO, 2 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002993-29.2019.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: VALDEIR KLIPL

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTELA MARIS ANSELMO - RO0001755A

INVENTARIADO: ROSA KLIPE

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca das respostas juntadas nos IDs 61500562 e 61949842

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7007700-69.2021.8.22.0005

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: JOSE CARLOS DA SILVA AGUILAR

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Não há o que reconsiderar.

O embargante não é hipossuficiente e tampouco junta documentos que comprovem o desacerto da decisão na qual indeferi a gratuidade.

Mantenho o indeferimento da gratuidade.

Havendo interesse, as custas poderão ser parceladas em até 5 (cinco) parcelas, consoante prevê o art. 2º., inciso V, da Lei Estadual 4.721/2020, com recolhimento da primeira parcela em 48 horas.

Esclareça se há interesse no parcelamento.

Prazo de 5 dias.

No mesmo prazo deverá instruir a inicial com as peças relevantes que constam na execução fiscal.

Observe, por fim, que o veículo mencionado na inicial também está com restrição de transferência em processo que tramita na 3ª. Vara Cível de Ji-Paraná.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7001686-45.2016.8.22.0005

EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2201 RIACHUELO - 76913-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

EXECUTADO: DAVID DE MORAES, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 2654 SÃO FRANCISCO - 76908-210 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Diante das tentativas frustradas para encontrar bens do executado, defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo, para fins de protesto da decisão judicial, nos termos do artigo 517 do Código de Processo Civil.

2. Determino à CPE que proceda a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, por meio do Sistema Serasajud.

3. Como as medidas acima referidas não garantem o adimplemento do débito, deve a parte exequente informar como pretende dar prosseguimento à execução, sob pena de remessa ao arquivo.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ji-Paraná/RO, 3 de setembro de 2021

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005932-45.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZI RAFAELA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7009285-59.2021.8.22.0005

Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente

REQUERENTE: POLICIA CIVIL - CACOAL - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO A MULHER - DEAM

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ADERIO KRUGER FELZ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a carta precatória.

Ao NUPS, sob redobrada urgência, para cumprimento do ato deprecado consistente em realização de estudo psicossocial, nos termos da DECISÃO sob Id. 61919307, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o ato, devolva-se à comarca de origem com as saudações de estilo.

Cumpra-se.

Ji-Paraná, 2 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007408-84.2021.8.22.0005- Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: GILCELIO SILVA E SILVA, CPF nº 66354200297

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente impugnação à contestação, e no mesmo prazo informe acerca da realização ou não do procedimento cirurgico na data informada pelo Estado de Rondônia.

Ji-Paraná/RO, 2 de setembro de 2021.

Silvio Viana

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009197-21.2021.8.22.0005- Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: C. S. F. M., CPF nº 46902252220

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

Ji-Paraná/RO, 2 de setembro de 2021.

Silvio Viana

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005038-69.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE DE SOUZA FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003480-62.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REU: CARLOS ALEXANDRE DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta do ofício id 61809039.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008475-84.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO CARLOS RAYMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

REU: ADRIELE G. MENEZES DE LIMA, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/10/2021 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002424-91.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARON JONES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: MONZA TINTAS LTDA

Advogado do(a) REU: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, ID 61611234.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010388-38.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSENI VIEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - MG188856

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogados do(a) REU: VANDER LUIS GOMES COUTINHO - SP400798, BARBARA ROSA DOS REIS - SP269472, MAILI BELO LIMA - SP288011, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002888-81.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: VANDERSON DOS SANTOS RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

AGUARDANDO DECORRER PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004850-76.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: PAULO CESAR ALIENDRE DE ANDRADE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003604-11.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRACEMA VIEIRA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO2241, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010577-16.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANNELSANDRE RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

REU: INSTITUTO DO APARELHO DIGESTIVO DE JI PARANA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/10/2021 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005962-80.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACKSON JAIME DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007866-09.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JORGE BUENO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463

EXECUTADO: ESPÓLIO DE ANTÔNIO BIANCO FILHO1 e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227A

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002795-21.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILENE DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogado do(a) REU: GRACIELA HORSTH SILVA - RO4013

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000838-82.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAIR ALVES

Advogado do(a) AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI - RO9948

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 61715092, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia, AGENDADA PARA 21/09/2021. Os serviços periciais serão executados na Avenida Aracaju, 1.820, Bairro São Pedro, de segunda a sexta feira, no horário das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, sendo facultado a presença dos assistentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006455-28.2018.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: M. B. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLY DA COSTA - AC2425

INVENTARIADO: J.A. D.S.

Advogado do(a) INVENTARIADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A-A

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do retorno dos autos do STJ, conforme Id 59835603.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006455-28.2018.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: M.B. SILVA.

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLY DA COSTA - AC2425

INVENTARIADO: J. A. D. SILVA.

Advogado do(a) INVENTARIADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A-A

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do retorno dos autos do STJ, conforme Id 59835603.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007264-13.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: INIVALDA GONZAGA WANDERLEY

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007260-73.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: GERSON PEREIRA DA SILVA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005427-20.2021.8.22.0005

Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: CREUZA CORTEZ DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LENI MATIAS - RO3809

REU: ROGERIO CARVALHO TEIXEIRA DE SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003672-58.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: P. C.D. S. J.

Advogado do(a) REQUERENTE: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

REQUERIDO: G.S. DE A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO2739

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica, bem como contestação a reconvenção apresentada no Id 60378305.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006860-59.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: RAFAEL TEATONI DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001010-24.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HF3 DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCICLEIDE LIMA DOS SANTOS - RO8567, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

EXECUTADO: UARLEY FERREIRA DOS SANTOS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001376-63.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: NANZIRA VIDAL DA SILVA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084, DISTRITO DE NOVA LONDRINA CENTRO - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

Parte requerida: RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, BANCO ITAÚ S.A. 176, 3 AND CORPO II CENTRO - 01014-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO DE SANEAMENTO

O ponto controvertido diz respeito a assinatura lançada no contrato de ID Num. 58437196, pois segundo a requerente não contratou com o Banco Itaú e a assinatura constante naquele documento não é de sua autoria.

Assim, nos termos do artigo 370, do Código de Processo Civil, considerando que a alegação de falsidade na assinatura do contrato influencia no julgamento da lide, é necessária realização de perícia grafotécnica, o que ora determino, sendo que os honorários periciais deverão ser suportados pelo requerido, pois observando a teoria da carga dinâmica da prova, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, e no presente caso é a ré (art. 357, III, e art. 373, §1º, do CPC).

Oportuno destacar, que embora o requerido tenha pretendido a produção de prova oral, consistente na oitiva da requerente, certo é que essa prova é desnecessária visto que a requerente já afirmou na petição inicial que não possui relação jurídica com o requerido que pudesse justificar os descontos mensais em seus proventos.

Deste modo, por ora, indefiro a designação de audiência de instrução para tomada de depoimento da requerente.

Diante do exposto, denota-se a necessidade de realização de perícia grafotécnica a fim de verificar-se se a assinatura constante no contrato apresentado pelo requerido foi efetivamente realizada pela requerente.

Para a realização dos trabalhos periciais nomeio FERNANDO VILAS BOAS, PERITO GRAFOTÉCNICO, podendo ser encontrado na Alameda Castanheira, 1837, casa, Setor 01 - Ariquemes/RO, 76870-156, FONE: (69) 99213-9458, E-mail: fernando_vbs@yahoo.com.br.

Cabe ao requerido o ônus da prova em relação a comprovação da autenticidade da assinatura, nos termos do seguinte precedente:

APELAÇÃO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADOS. 1) Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de reparação por danos morais. Alegação inicial de que não houve a contratação de dois cartões de crédito com margem consignável e que as assinaturas não são autênticas, foram falsificadas. 2) Relação de consumo. Cabe ao Banco (e não ao autor) o ônus da prova quanto à existência e validade dos contratos, em especial acerca da autenticidade da assinatura do autor. Error in procedendo. SENTENÇA anulada, para que o Banco tenha oportunidade de produzir a perícia técnico-grafológica, para provar a existência e validade dos contratos. - SENTENÇA anulada de ofício, com prejuízo do recurso do autor. (TJ-SP - AC: 10154664420198260004 SP 1015466-44.2019.8.26.0004, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 20/05/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/05/2021)

Ficam as partes neste ato intimadas para, no prazo de 15 dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos.

No mesmo prazo, o requerido deverá apresentar o contrato original na central de atendimento.

Decorridos os prazos mencionados, bem como tendo o requerido apresentado o contrato na central de atendimento, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação a fim de que declare a aceitação do cargo bem como o valor de seus honorários periciais, intimando-se o requerido para que promova o depósito do valor no prazo de quinze dias após a ciência da declaração do valor.

Comprovada a realização do depósito dos honorários, intime-se o Sr. Perito para que indique a data, horário e local da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de até 30 dias após a data de realização da perícia designada.

Dê-se ciência do laudo as partes, no prazo comum de quinze dias, consoante artigo 477, § 1º do CPC.

Cumpram-se todas as determinações, ficando o requerido desde logo cientificado de que restando prejudicada a produção da prova pericial designada, seja pela não realização do depósito dos honorários periciais ou pela não entrega do contrato original, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Int.

Ji-Paraná, 3 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7004568-38.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: JOCELYN SALES DE LIMA, RUA DO BRILHANTE 245 URUPÁ - 76900-150 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

Parte requerida: RÉU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 2240, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOCELYN SALES DE LIMA ajuizou ação declaratória cumulada com ação condenatória contra BANCO PANAMERICANO S/A, pretendendo que sejam declarados nulos os débitos vinculados a contrato de cartão de crédito, bem como seja o requerido condenado a indenizar danos morais (R\$ 25.000,00).

Segundo o requerente, sem solicitação, o requerido enviou cartão de crédito para sua casa e em 02/03/2020 depositou em sua conta R\$ 5.346,99, referente ao limite do saque do cartão de crédito, sendo que tudo foi realizado sem solicitação e comunicação, sendo que somente tomou conhecimento do depósito quando foi conferir seu extrato bancário.

Tentou resolver o problema extrajudicialmente, mas sem êxito.

Postulou sejam declaradas nulas as cobranças do cartão de crédito, bem como seja o requerido condenado a indenizar danos morais (R\$ 25.000,00).

Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi deferida a suspensão dos efeitos jurídicos do contrato de cartão de crédito e determinado ao requerido que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança vinculado ao processo (ID n. 39335029).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID n. 45030790) sustentando que o requerente contratou cartão consignado e requereu o teleaque, consistente no depósito em conta do valor de R\$ 5.346,99, correspondente ao limite do cartão de crédito.

Aduziu que o requerente assinou o contrato e tinha ciência de todas as suas cláusulas, sendo que os encargos cobrados nas faturas do cartão referem-se ao pagamento a menor.

Aduziu que o requerente estava ciente da transação, tanto que os dados e endereços constantes no contrato são os mesmos indicados na petição inicial.

Alegou ser o contrato legítimo, cujo produto foi devidamente contratado pelo requerente, que tinha ciência de todas as condições. Ao final, postulou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

O requerente apresentou réplica (ID n. 46436557) refutando os argumentos do requerido. Postulou pela realização de perícia grafotécnica e a procedência dos pedidos iniciais.

Foi deferida a realização de perícia grafotécnica (ID n. 52013156), com designação do perito e pagamento dos honorários pelo requerido.

O requerido postulou que a perícia seja realizada no contrato digitalizado já constante no processo (ID n. 52372352), assim como apresentou impugnação a proposta de honorários (ID n. 56627579). O requerente também impugnou o valor dos honorários periciais (ID n. 56794852).

Em DECISÃO (ID n. 59285695), foi mantida a proposta apresentada pelo perito, assim como foi indeferido a perícia em imagem do contrato.

Foi determinado ao requerido a apresentação do contrato original e pagamento dos honorários, sob pena de julgamento do feito.

Decorrido o prazo para depositar os honorários periciais, o requerido ficou-se inerte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e reparatória de danos em que a parte requerente alega que não solicitou cartão de crédito do requerido e, tampouco, o depósito de valores em seu favor, tendo tudo sido procedido sem sua concordância e ciência.

Por sua vez, o requerido alega a regularidade da contratação, juntando aos autos o suposto contrato que teria sido firmado pelo requerente quando da realização do negócio jurídico, motivo pelo qual este Juízo determinou a realização de perícia grafotécnica a fim de verificar se a assinatura constante nos contratos apresentados pelo requerido são do requerente.

A DECISÃO constante no ID n. 52013156 atribuiu o ônus de tal prova ao requerido, sendo certo ainda que a realização de perícia técnica se faz necessária quando os fatos alegados e as provas produzidas pelas partes não são suficientes para elucidar a questão controvertida, razão pela qual foi determinada a realização de perícia grafotécnica.

Ocorreu que mesmo tendo sido devidamente intimado a promover o pagamento dos honorários periciais e a entregar os documentos originais para fins de realização da perícia (ID n. 52013156 e n. 59285695), o requerido tão somente apresentou pedido de rateio dos honorários, quedando-se inerte quanto ao pagamento dos honorários, de modo que a realização desta prova restou prejudicada.

Sequer apresentou o contrato original, ônus que lhe competia.

Ressalte-se que a questão relativa a verificação da autenticidade da assinatura aposta nos contratos apresentados pelo requerido é o único ponto controvertido nos presentes autos, visto que o requerente nega ter realizado negócio jurídico com o requerido.

Sendo assim, por não ter o requerido comprovado suas alegações no sentido de que o requerente teria realizado o negócio jurídico, verifica-se que os pedidos iniciais devem ser acolhidos.

Demais disso, deve-se ressaltar também a divergência entre a assinatura aposta no contrato apresentado pelo requerido e que supostamente teriam sido firmados pelo requerente (ID n. 45030797 p. 3/4 e 6) quando comparadas as assinaturas constantes nos ID's n. 38396726 e n. 38396724 (procuração e declaração assinadas pelo requerente), onde verifica-se a expressiva e visível divergência entre as assinaturas apostas nos referidos documentos, fatos que tornam possível presumir não ter sido o requerente quem efetivamente realizou o negócio jurídico com o requerido.

Assim, não tendo o requerido feito prova acerca da efetiva contratação alegada, o pedido relativo a declaração de nulidade do débito merece ser acolhido.

Quanto aos danos morais, verifica-se que os fatos vivenciados pelo requerente ultrapassaram o mero dissabor do cotidiano.

Isso porque o requerido, sem consentimento, encaminhou cartão de crédito ao requerente, assim como depositou em sua conta valores correspondente ao limite do saque do respectivo cartão.

Tal prática, além de abusiva, causou ofensa à honra subjetiva do requerente, mormente considerando tratar-se de pessoa idosa e diagnosticado com a doença de Parkinson.

Consigna-se, outrossim, que o STJ já pacificou entendimento de que é prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia solicitação, passível, inclusive, de indenização. Neste sentido, a súmula 532 do STJ: "constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa".

Quanto a fixação do quantum da indenização, levando em conta as circunstâncias concretas do caso, conforme exposto retro, bem como considerando que não chegou a ser descontado da aposentadoria do requerente, valores decorrentes do contrato ora discutido, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, a capacidade financeira da requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados por JOCELYN SALES DE LIMA contra BANCO PANAMERICANO S/A e, via de consequência, DECLARO a inexistência do contrato de cartão de crédito constante no ID n. 45030797, assim como eventuais débitos decorrentes de tal contrato.

CONDENO o requerido ao pagamento de indenização a título de danos morais, no montante do valor que já foi objeto de depósito na conta bancária do requerente.

Confirmo a DECISÃO que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (ID n. 39335029).

CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais finais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial em favor do requerente para levantamento do montante por ele mesmo depositado (ID n. 60537400), correspondente ao depósito feito pelo requerido na conta do requerente, relativo aos danos morais arbitrados.

P.R.I.

Ji-Paraná, 3 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011187-52.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: MARIA DAS GRACAS FERREIRA, RUA DAS FLORES 2116, - ATÉ 2478/2479 SANTIAGO - 76901-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MARIA SANTOS DOS REIS, RUA DAS FLORES 2115, - ATÉ 2478/2479 SANTIAGO - 76901-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOAQUIM CANDIDO DA SILVEIRA, RUA DAS FLORES 2126, - ATÉ 2478/2479 SANTIAGO - 76901-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

IVANETE MARIA DE MATOS DA SILVEIRA, RUA DAS FLORES 2126, - ATÉ 2478/2479 SANTIAGO - 76901-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031

HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF, OAB nº RO4617

Parte requerida: RÉUS: CRV CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA ESTRADA VELHA 550, - DE 2030/2031 AO FIM PRIMAVERA - 76914-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

LUZIA MARA OREFICE CAMILO, RUA MATO GROSSO 479, APTO 91 CENTRO - 76900-084 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

V C CONSTRUTORA LTDA - EPP, RUA DOUTOR FIEL 251, - DE 1357/1358 AO FIM PRIMAVERA - 76914-868 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEMÉTRIO TEODORO DA SILVA, RUA ESTRADA VELHA 550, - DE 2030/2031 AO FIM PRIMAVERA - 76914-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

VALENTIM CAMILO, RUA MATO GROSSO 479, - ATÉ 531/532 URUPÁ - 76900-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RENATO CAMILO, AV NORTE SUL 5636 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº Não informado no PJE

DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561

DECISÃO

MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA e outros apresentaram pedido de desconsideração da personalidade jurídica contra V. C. CONSTRUTORA LTDA EPP, CRV CONSTRUTORA LTDA, LUZIA MARA OREFICE CAMILO, DEMÉTRIO TEODORO DA SILVA, VALENTIM CAMILO e RENATO CAMILO.

Segundo os requerentes, são credores de V.C. Construtora Ltda Epp e Valentim Camilo no processo n. 7005588-06.2016.8.22.0005, sendo que, apesar de terem sido realizadas diversas diligências para satisfação do crédito, não obtiveram êxito.

Aduzem que o executado Valentim é sócio da empresa C.R.V. CONSTRUTORA LTDA, tendo esta o mesmo objeto social da executada V.C. CONSTRUTORA LTDA EPP, da qual a requerida Luzia também é sócia.

Alegaram que figuram como sócios da empresa C.R.V. os requeridos Valentim e Renato Camilo.

Postularam a desconsideração da personalidade jurídica da V.C Construtora Ltda Epp e a desconsideração da personalidade jurídica inversa da C.R.V. Construtora Ltda, objetivando que a última e os sócios de ambas empresas figurem no polo passivo do cumprimento da SENTENÇA n. 7005588-06.2016.8.22.0005.

Apresentaram documentos.

Foi deferido o pedido de tutela antecipada para sequestro de créditos da empresa C.R.V. Construtora Ltda junto ao Município de Ji-Paraná (ID n. 23213406), porém restou inócua a diligência em razão de a empresa não possuir créditos junto ao ente público (ID n. 56109932). Luzia Mara, Valentim Camilo, VC Construtora e CRV Construtora foram citados (ID n. 23440712), porém não apresentaram defesa. O requerido Demétrio Teodoro foi citado por edital (ID n. 27876606) e, tendo decorrido prazo sem manifestação, foi-lhe nomeado curador especial em seu favor, que apresentou defesa (ID n. 29583642).

Em contestação, arguiu preliminar de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que não teriam sido esgotados todos os meios de localização do requerido.

No MÉRITO, alegou que se encontram ausentes os requisitos para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica. Aduziu, também, ser sócio minoritário sem poderes de gestão, não devendo responder com seu patrimônio particular por dívidas da empresa. Postulou pelo acolhimento da preliminar ou improcedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica em seu desfavor. Os requerentes manifestaram-se pelo deferimento da desconsideração da personalidade jurídica para incluir os requeridos no polo passivo do cumprimento de SENTENÇA (ID n. 30440023 e n.58137375).

Renato Camilo foi incluído no polo passivo (ID n. 35841664) e, regularmente citado (ID n. 56109932), ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa alegada pelo requerido Demétrio Teodoro da Silva, uma vez que, ao contrário do alegado, encontra-se caracterizada a hipótese do art. 256, §3º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”.

É exatamente o caso dos autos, vez que em diligência ao endereço indicado na petição inicial, o Sr. Oficial de Justiça informou que “não o encontrei, sendo informado pelo Sr. Aparecido Ferreira, encarregado do local, que, pelo que sabe Demétrio teria se aposentado, não sabendo informar o seu endereço residencial” (certidão de ID n. 23440712), evidenciando que aquele é o único endereço conhecido do executado.

Outrossim, foram realizadas pesquisas de endereços do requerido nos sistemas RENAJUD e INFOJUD (ID n. 27427338 e n. 27427339), sendo que no primeiro sistema não se obteve resultado e no segundo consta o mesmo endereço indicado na petição inicial, de modo que não tendo sido encontrado em tal endereço, encontra-se em local incerto e não sabido, nos termos do citado artigo.

E, estando o requerido em local ignorado, cabível a citação por edital, nos termos do art. 256, II, do CPC.

DA ALEGAÇÃO DE IRRESPONSABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO E SEM PODER DE GESTÃO

Conforme documento de ID n. 23159029, p. 5, referente a sétima alteração de contrato social da empresa V.C. Construtora Ltda, verifica-se que o requerido Demétrio Teodoro da Silva possui 1% das quotas da empresa, além de não figurar como sócio-administrador (ID n. 23159030 p. 3).

Recentemente (08/02/2021), o STJ, ao enfrentar questão sobre a desconsideração da personalidade jurídica, entendeu que deve ser afastada a responsabilidade de sócio minoritário que não detinha funções de gerência e administração e que não tenha concorrido para o desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial da empresa.

Neste sentido, no julgamento do REsp 1861306/SP, a Corte assentou que

“não se desconhece que, em casos excepcionais, é possível que a desconsideração da personalidade jurídica venha a atingir os bens particulares de sócio que não possua poderes de gerência ou de administração, notadamente em casos de comprovada confusão patrimonial (AgRg no AREsp nº 1.347.243/SP), de explícita má-fé pela convivência com os atos fraudulentos praticados (REsp nº 1.250.582/MG) ou, ainda, de equivalência entre as participações societárias em sociedade modesta, composta por mãe e filha (REsp nº 1.315.110/SE)”, porém “não é coerente com a estudada teoria que os sócios sem poderes de administração, em princípio, incapazes da prática de atos configuradores do abuso da personalidade jurídica, possam ser atingidos em seus patrimônios pessoais”.

Assim, não tendo restado comprovado que o requerido Demétrio Teodoro, detentor de apenas 1% das quotas da empresa V.C. Construtora Ltda, tenha praticado atos de gestão/administração da empresa respectiva, deverá, no caso específico em análise, ser afastada a sua responsabilidade.

Neste sentido, transcreve-se ementa do julgado citado:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HERDEIRA. SÓCIO MINORITÁRIO. PODERES DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO. ATOS FRAUDULENTOS. CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE. EXCLUSÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos morais e materiais na fase de cumprimento de SENTENÇA. 3. A questão central a ser dirimida no presente recurso consiste em saber se a herdeira do sócio minoritário que não teve participação na prática dos atos de abuso ou fraude deve ser incluída no polo passivo da execução. 4. A desconsideração da personalidade jurídica, em regra, deve atingir somente os sócios administradores ou que comprovadamente contribuíram para a prática dos atos caracterizadores do abuso da personalidade jurídica. 5. No caso dos autos, deve ser afastada a responsabilidade da herdeira do sócio minoritário, sem poderes de administração, que não contribuiu para a prática dos atos fraudulentos. 6. Recurso especial não provido.” (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1861306/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021) – grifei

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA V.C. CONSTRUTORA LTDA EPP

São executados no cumprimento de SENTENÇA a empresa V.C. CONSTRUTORA LTDA EPP e Valentim Camilo.

Os requerentes pretendem atingir os bens dos sócios da empresa V.C. Construtora Ltda Epp, quais sejam, Luzia Mara Orefice Camilo e Demétrio Teodoro da Silva, assim como pretendem a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa CRV CONSTRUTORA LTDA, sob o fundamento de confusão patrimonial da empresa e do sócio majoritário, Camilo Valentim.

Quanto a desconsideração da personalidade jurídica de V.C. Construtora Ltda Epp, concluo que deve ser deferida, exceto em relação ao sócio Demétrio, nos termos da fundamentação supra.

A desconsideração da personalidade jurídica é a busca da responsabilização dos sócios pelas dívidas da empresa, utilizando-se, para tanto, da quebra da autonomia patrimonial.

No geral, para ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica deverá restar caracterizado o desvio de bens, a fraude ou abuso de direito por parte do devedor que se utiliza da personalidade jurídica para transferir ou esconder bens, prejudicando assim os credores.

É indubitável que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve se proceder com cautela, pois constitui exceção ao princípio da separação da sociedade e de seus sócios.

No presente caso, todavia, conclui-se que assiste razão a parte requerente, pois, compulsando os autos principais (7005588-06.2016.8.22.0005), verifica-se que os devedores não pagaram a dívida, sendo que apesar de diversas diligências realizadas, nada foi encontrado (BACENJUD – ID n. 7554495 e n. 22748122; INFOJUD – ID n. 22092076; e RENAJUD – ID n. 22747829).

Assim, diante desse quadro e do conjunto probatório dos autos, resta indícios suficientes de que a executada V.C. CONSTRUTORA LTDA EPP está a se utilizar das prerrogativas da personalidade jurídica para se furtar da quitação do débito, motivo pelo qual plausível a desconsideração da personalidade jurídica.

Portanto, conclui-se ser plenamente possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA C.R.V. CONSTRUTORA LTDA

O pedido quanto a tal requerida e seu sócio Renato Camilo deve ser indeferido.

Isso porque, para a desconsideração da personalidade jurídica inversa deve restar caracterizada a prática de atos que configurem a ocorrência de confusão patrimonial ou desvio de FINALIDADE da sociedade empresarial, conforme caput e parágrafos 1º e 2º do art. 50 do Código Civil.

Considerando tratar-se de instituto jurídico destinado à satisfação do direito do credor, a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e, portanto, não é aplicada nas hipóteses em que, a despeito da inadimplência, inexistam provas de ilicitude e práticas de atos de má-fé pelo devedor.

Neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a inexistência ou não localização de bens do devedor não caracteriza, por si só, quaisquer dos requisitos previstos no artigo 50 do CC (4ª Turma, REsp n. 1.729.554/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, jul. em 03/05/2018).

Assim, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica inversa pressupõe a prova de que houve a transferência de bens do patrimônio particular do sócio devedor para a pessoa jurídica. A comprovação de tais circunstâncias, essenciais para o deferimento do pedido, cabe a parte requerente, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC.

No caso em análise, não há nenhum elemento capaz de comprovar a ocorrência de confusão patrimonial entre os bens de Valentim Camilo e da empresa C.R.V Construtora Ltda, inexistindo prova de transferência de bens do devedor (Camilo) para a empresa respectiva.

Sendo esses os quesitos fundamentais a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica inversa e ausente a sua comprovação neste processo, não merece deferimento o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Neste sentido, DECISÃO prolatada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Desconsideração da personalidade jurídica. Inversa. Requisitos. Ausência. A desconsideração da personalidade jurídica inversa é medida excepcional e, portanto, não tem lugar nos casos em que forem infrutíferas as tentativas para localização bens em nome da empresa devedora originária ou de seus sócios, uma vez que imprescindível a comprovação dos requisitos legais, em especial, a comprovação da transferência de bens do patrimônio particular do sócio devedor para a pessoa jurídica.” (TJRO, 1ª Câmara Cível, APL n. 7003233-59.2017.822.0014, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. em 02/03/2020).

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 50 do Código Civil, ACOLHO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica apresentado por MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA e outros contra V.C. CONSTRUTORA LTDA – EPP e Luzia Mara Orefice e, via de consequência, DEFIRO a inclusão de Luzia Mara Orefice Camilo no polo passivo do cumprimento de SENTENÇA registrado sob o n. 7005588-06.2016.8.22.0005.

Quanto aos demais requeridos (CRV Construtora Ltda, Demétrio Teodoro da Silva e Renato Camilo), indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para a inclusão de tais pessoas no polo passivo do citado cumprimento de SENTENÇA.

Junte-se cópia desta DECISÃO no processo principal (n. 7005588-06.2016.8.22.0005).

Com o decurso do prazo para interposição de recurso, arquivem-se.

Ji-Paraná, 3 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001510-95.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS REIS, RUA DOS MIGUEL GAUDINO 142 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-804 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES, OAB nº RO9027

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ, 3290 3290 COSTA E SILVA - 76803-971 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

DESPACHO

Considerando que ainda não houve a comunicação de pagamento da condenação, arquivem-se os autos, onde a requerente deverá comunicar o pagamento visando a extinção do processo.

Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 3 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009346-22.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: MATHEUS SILVERIO NEVES SOUZA

Endereço: Avenida São Paulo, 432, - de 432/433 a 686/687, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-392

Advogado: WAGNER QUEDI ROSA OAB: RO9256 Endereço: desconhecido

Nome: EDIVALDO AQUINO DE SOUZA

Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 4505, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-030

Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB: RO3048 Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 4725, Escritório, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-097

Vistos.

1. Cumpra-se com urgência a parte final da SENTENÇA.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Sisbajud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, 31 de Agosto de 2021

JOSE ANTONIO BARRETTO

Juiz(a) de Direito

Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB: RO3048 Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 4725, Escritório, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-097

Nome: EDIVALDO AQUINO DE SOUZA

Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 4505, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-030

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002346-63.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ALVES MARAFIGO

REU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B-B

INTIMAÇÃO RÉU - CUSTAS PRO RATA

Fica A PARTE REQUERIDA intimada, por meio do seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> >>>> Emissão de 2ª via >>>> selecionar a referida custas e gerar >>>> clicar no documento gerado e baixar boleto para pagamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7005373-54.2021.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Data da Distribuição: 31/05/2021 10:43:00

Requerente: FRANCISCA LUZINETE DE LIMA SOUZA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: PRICIELI LIMA ARAUJO - SP415189

Advogado do(a) REQUERENTE: PRICIELI LIMA ARAUJO - SP415189

Advogado do(a) REQUERENTE: PRICIELI LIMA ARAUJO - SP415189

Advogado do(a) REQUERENTE: PRICIELI LIMA ARAUJO - SP415189

Advogado do(a) REQUERENTE: PRICIELI LIMA ARAUJO - SP415189

Requerido: FERNANDO ALVES SOUZA

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente o DESPACHO de id. 58295246.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7002129-54.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 20/02/2020 18:00:27

Requerente: ROSIRENE SANTOS MATEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

Requerido: FABIO DOS SANTOS MENEZES

Vistos.

1. Cuida-se de execução de alimentos sob o rito do artigo 528 do CPC em que são exigidas as prestações alimentícias vencidas nos meses de dezembro/2019, janeiro e fevereiro/2020.

Citado por edital, conforme Id. 55736996, até o momento o executado permanece inerte no seu dever de prestar alimentos ao filho.

A parte exequente compareceu aos autos no Id. 60597181, apresentou planilha de cálculos com valor atualizado do débito, requerendo medidas coercitivas em face do executado.

Sabe-se que, ao devedor de alimentos aplica a exceção coercitiva em casos de inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar, com fundamento no artigo 5º, LXVII da Constituição Federal de 1988 e no artigo 528, § 3º do Código de Processo Civil.

A FINALIDADE da medida, como ressaltado, é coagir o devedor a arcar com a verba alimentar, indispensável para o sustento do alimentado. Ou seja, a medida não tem por escopo a segregação do devedor, mas apenas coação ao pagamento do débito.

Nesse norte, a fim de dar uma prestação jurisdicional concreta, este juízo realizou a tentativa de bloqueio via Sisbajud e Renajud, as quais restaram infrutíferas, conforme adiante se vê dos anexos.

2. Pelo exposto, defiro o pedido de Id. 60597181, alínea "b" e mantenho o decreto prisional de Id. 35361194. Registre-se o MANDADO de prisão no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão (BNMP).

Ainda, esclareço ao executado que no momento em for quitar o débito, este deverá ser feito em dinheiro e no interior da instituição financeira (boca do caixa) ou diretamente para a representante do exequente mediante recibo, pois o pagamento no caixa eletrônico através de depósito por envelope não será reconhecido por este Juízo para fins de expedição do alvará de soltura.

Comprovado o pagamento nos moldes acima, desde já resta autorizado a expedição de MANDADO de soltura.

3. A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e separado dos demais presos.

Caso haja necessidade, posteriormente poderei avaliar o cumprimento da medida em regime domiciliar.

4. Defiro ainda o pedido constante na alínea "a", para inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, com base no art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil. Promova-se a inscrição no SERASAJUD. Oficie-se para os devidos fins.

5. Aguarde-se a prisão pelo prazo de 180 dias.

6. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora para se manifestar, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê ciência ao Ministério Público, conforme já determinado na DECISÃO de Id. 35361194.

Advirto a CPE para que se atente aos processos em que há participação do Ministério Público, uma vez que, em vários feitos, a intimação não tem sido realizada conforme determinado.

Cópia desta DECISÃO, acompanhada dos necessários documentos e peças para sua compreensão e individualização, servirá como ofício/MANDADO.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 02 de Setembro de 2021

JOSÉ ANTÔNIO BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7009209-35.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 31/08/2021 18:07:12

Requerente: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

Requerido: MAP COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI

Vistos.

1. Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas processuais (2% sobre o valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Não havendo comprovação do pagamento no prazo supra, tornem conclusos para SENTENÇA.

Pagas as custas, cumpram-se os itens abaixo.

2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).

3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).

4. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).

5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.

7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).

8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.

11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.

12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Sisbajud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021

JOSÉ ANTÔNIO BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010941-85.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINALDO AMORIM DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO10069, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA

Fica A PARTE REQUERENTE intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID61546833, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia redesignada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JULIANO HETKOSKI ALVES CPF: 004.755.672-26, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7003226-26.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S.A CNPJ: 07.207.996/0001-50

Executado: JULIANO HETKOSKI ALVES CPF: 004.755.672-26

SENTENÇA ID 47156374: "(...) Ante ao exposto, com base nos fundamentos elencados e no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido intentado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face JULIANO HETKOSKI ALVES e, consequentemente, declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, nas mãos do autor e proprietário fiduciário, observando as determinações acima. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC. Transitado em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Setembro de 2020. MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI - Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 2 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009258-76.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: LAUDECI DE SOUZA LEAO

Endereço: Rua Calama, 213, - de 105 a 629 - lado ímpar, Duque de Caxias, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-003

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230 Endereço: desconhecido

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Vistos.

1. Defiro a assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.

2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos a parte ré vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.

3. Cite(m)-se, por seu endereço eletrônico, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.

4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.

Advirta-se que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021

JOSE ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7008847-33.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Nome: MANOEL ALVES DA MOTA

Endereço: Rua Wadih Said Klaim, 1309, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-372

Nome: KATIA SIMONI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Wadih Said Klaim, 1309, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-372

Advogado: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO OAB: RO4147 Endereço: desconhecido

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).

2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (grifou-se)

3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item “7” supra, tornem conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná, 31 de Agosto de 2021

JOSE ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006908-18.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: JESSICA DOS SANTOS FELICIANO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7012814-57.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 28/11/2019 10:08:40

Requerente: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Requerido: HALTIERYS RODRIGUES DE PAULA

Vistos.

O espelho da pesquisa no sistema SISBAJUD está no id. 61438065.

Cumpra-se a SENTENÇA.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021.

JOSE ANTONIO BARRETTO

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005930-41.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEAN CARLOS TIAGO MODESTO

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7009094-14.2021.8.22.0005

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Data da Distribuição: 28/08/2021 22:01:05

Requerente: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO - RO4102

Requerido: MARIA SOARES DE OLIVEIRA e outros (2)

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça (Art. 189, II CPC).

Defiro a justiça gratuita.

Nos termos do art. 321 CPC, intime-se a parte autora para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, regularizando o polo ativo. Por tratar-se de direito personalíssimo (reconhecimento do estado de filiação), a legitimidade ativa é do filho (art. 1.606, CC).

Ji-Paraná, 01 de setembro de 2021

JOSE ANTONIO BARRETTO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7011171-98.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 03/12/2018 17:55:15

Requerente: MARIA JOSE CAMARGO KABAS

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

Requerido: SAMUEL DA COSTA SILVA

Advogado do(a) REU: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

Vistos.

Sirva-se a presente de alvará judicial para levantamento/transferência do valor depositado nos autos, no importe de R\$ 430,07 (quatrocentos e trinta reais e sete centavos) e seus acréscimos legais, depositados na Caixa Econômica Federal desta cidade (1824/040/01518066-4 - id. 047182400132004081), em favor de Samuel da Costa Silva, CPF n. 139.100.862-68.

Atenção CPE: Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, ou sejam informados novos dados, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Deverá a parte beneficiária comprovar levantamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, proceda-se a transferência para a conta centralizadora.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 02 de Setembro de 2021

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009251-84.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: FABIANA MIRANDA GONCALVES

Endereço: Anel Viário, S/N, vila Agrícola, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230 Endereço: desconhecido

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Vistos.

1. Defiro a assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.

2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos a parte ré vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócua o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.

3. Cite(m)-se, por seu endereço eletrônico, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.

4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.

Advirta-se que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 01 de Setembro de 2021

JOSE ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0004050-42.1998.8.22.0005

Classe: RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46)

AUTOR: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO31-B-B

REU: ROMAVE TRATORES LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) REU: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, ALICE BARBOSA REIGOTA FERREIRA - RO164, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191

Advogados do(a) REU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191

Advogados do(a) REU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7003342-61.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 16/08/2021 09:10:09

Requerente: GILVAN AGOSTINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulada pela autora.
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade)
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ao atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
- Ademais, os documentos juntados aos autos não evidenciam que o autor seja hipossuficiente, ao contrário, junta ficha financeira com rendimento mensal no valor líquido de R\$ 5.528,71, não sendo crível que mesmo auferindo tal valor mensal esteja a carecer dos benefícios da gratuidade da justiça, estando longe de se adequar à condição de “necessitado” prevista no art. 98, do CPC.
6. Desta forma, indefiro o benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
7. Quanto ao pedido de parcelamento das custas judiciais, está condicionado à efetiva comprovação da impossibilidade do interessado, em arcar com o pagamento integral das custas processuais, nos termos do que dispõe a Lei de Custas. O simples fato de o autor se dispor a iniciar vários processos, por si só, não lhe garante o benefício da gratuidade da justiça ou parcelamento.
- Desse modo, não havendo nos autos comprovação acerca da impossibilidade do exequente arcar com o pagamento das custas iniciais em uma única parcela, eis que auferir renda líquida superior a 05 (cinco) salários mínimos, indefiro o parcelamento das custas.
8. Assim, intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
9. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item “8” supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 02 de Setembro de 2021

JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005379-03.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MMT TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

EXECUTADO: LENK & LENK LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562

INTIMAÇÃO EXECUTADO - PENHORA DE ROSTO

Fica a parte EXECUTADA, na pessoa do seu advogado, intimada da da penhora de créditos realizada no rosto dos autos 7005580-95.2017.822.0004 / Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO, conforme MANDADO de Penhora juntado aos autos IDs 61270690 e 61270683, para querendo apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7007049-71.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 27/07/2020 16:17:27

Requerente: MARIA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064

Requerido: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Vistos.

1. Recebo as petições de Ids. 52030499 e 61845105 como Cumprimento de SENTENÇA.
 2. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com as retificações necessárias.
 3. Intimem-se as partes devedoras, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar o saldo remanescente executado, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
 4. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
 5. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
 6. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
 7. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Sisbajud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
 8. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
 9. Com relação ao valor depositado no Id. 61445652, SIRVA-SE esta DECISÃO de alvará judicial, podendo ser de transferência, para levantamento do valor de R\$ 2.695,84 e seus acréscimos legais, depositado na conta judicial n. 01525388-2, Operação 040, Agência 1824, referente ao ID Depósito 049182400092107123, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor da parte exequente MARIA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS, inscrita no CPF sob n. 568.693.552-15 ou suas advogadas, Dra. ELIANE APARECIDA DE BARROS, inscrita na OAB/ RO-2064 e CPF sob n. 469.378.112-68 e Dra. EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA, inscrita na OAB/ RO-2273 e CPF sob n. 498.999.962-20.
- Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento do valor, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
- Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o saque. Decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência para conta centralizadora.
- SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
- A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SUAS ADVOGADAS, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
- Ji-Paraná, Quinta-feira, 02 de Setembro de 2021
- JOSÉ ANTÔNIO BARRETO
- Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7011594-87.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 16/12/2020 10:54:15

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: A C ANTUNES CONFECÇÕES EIRELI - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Vistos.

Proceda-se a transferência para a conta centralizadora.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná, 01 de setembro de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7009510-50.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 03/09/2019 14:49:55

Requerente: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

Requerido: ASSOCIACAO ATLETICA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

Vistos.

1. Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial, podendo ser de transferência, para levantamento do valor depositado na conta judicial 1824 / 040 / 01522909-4 e seus acréscimos legais, da Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do exequente UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - CNPJ: 00.697.509/0001-35 ou seu advogado CLEBER CARMONA DE FREITAS - OAB RO3314 - CPF: 618.540.852-04.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores ou sejam informados novos dados, deverá a Escriwania expedir outro alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o saque. Decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência para conta centralizadora.

2. No mais, aguarde-se em arquivo até o pagamento integral do débito.

Ji-Paraná, 31 de Agosto de 2021

JOSE ANTONIO BARRETTO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7001916-14.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Data da Distribuição: 02/03/2021 17:14:19

Requerente: ELISANGELA MOTA PEREIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

Requerido:

Vistos.

O art. 494, inciso I do Código de Processo Civil autoriza ao Magistrado modificar a SENTENÇA quando constatado evidente erro material em seus termos.

Trata-se do presente caso, uma vez na SENTENÇA homologatória de id. 57134239 constou o envio de ofício para averbação ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil, sendo que os autores se casaram no Cartório do 2.º Ofício desta cidade.

Desse modo, onde se lê: (...) Deverá o cartório enviar cópia desta SENTENÇA ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná-RO, servindo de ofício/MANDADO de averbação do divórcio à margem da Certidão de Casamento registrada sob a matrícula n. 095810 01 55 2016 2 00009 154 0002554 15, a autora voltará a usar o nome de solteira: ELISANGELA MOTA PEREIRA. Para conhecimento do Cartório Extrajudicial, a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.

LEIA-SE: (...) Deverá o cartório enviar cópia desta SENTENÇA ao Cartório do 2º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná-RO, servindo de ofício/MANDADO de averbação do divórcio à margem da Certidão de Casamento registrada sob a matrícula n. 095810 01 55 2016 2 00009 154 0002554 15, a autora voltará a usar o nome de solteira: ELISANGELA MOTA PERERIA. Para conhecimento do Cartório Extrajudicial, a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.

Cumpra-se a SENTENÇA, sendo que as correções acima passam a integrá-la.

No mais, persiste a SENTENÇA tal como lançada.

Intimem-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 02 de Setembro de 2021

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003744-79.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUCURIBE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA PINTO LORENZONI - AM9155

REU: A L DE A PEREIRA TECNOLOGIA DA INFORMACAO e outros

Advogado do(a) REU: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo, bem como para requerer o que entender de direito conforme DESPACHO id 55075627.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004133-69.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ROSIMAR JOSE DO NASCIMENTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7006574-81.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Data da Distribuição: 25/06/2021 12:31:39

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Vistos.

Ante o contido na petição retro, manifeste-se o Estado de Rondônia em 05 (cinco) dias, informando data e local para realização do procedimento cirúrgico, em cumprimento a liminar deferida, sob pena de sequestro.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem conclusos.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 03 de Setembro de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7009065-61.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 27/08/2021 12:44:03

Requerente: NATALIA CARPENA ALVES e outros

Requerido: VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de ação de guarda, visitas e alimentos.

1. Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).
2. Concedo a gratuidade judiciária, ante a comprovação da hipossuficiência.
3. Dos alimentos provisórios

O direito aos alimentos e de assistência, está alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 229, bem como nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil e na Lei de Alimentos de n. 5.478/68, especificamente em seu art. 2º.

Em todos esses textos legais, observa-se que a legislação brasileira considera a prestação alimentar como um direito de quem deles necessita e como uma obrigação a quem tem que prestá-los. Para tanto, exige a legislação especial (Lei n. 5.478/68) apenas a demonstração do parentesco, que no caso dos autos está devidamente comprovado pela certidão de nascimento, resultando que o próprio pedido faz presumir a necessidade dos alimentos pelo pleiteante.

Assim, considerando a idade da criança, a indicação trazida a priori na inicial de possibilidade da parte ré e também assim da necessidade da criança, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidade será apreciado definitivamente no decisum final, após a produção de provas pelas partes, como também ante ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pelo réu, arbitro os alimentos provisórios em 27,28% (vinte e sete vírgula vinte e oito por cento) do salário-mínimo vigente, que deverá ser pago todo dia 05 (cinco) de cada mês, a ser depositado na conta bancária n. 78369-2, agência n. 951-2, Banco do Brasil, em nome da genitora do menor, imediatamente após a citação, devendo ser certificado de que o descumprimento da presente determinação poderá importar em sua prisão civil, em sede de execução.

4. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação ou mediação a ser realizada no dia 11 de OUTUBRO de 2021 – SEGUNDA-FEIRA, às 11h, sala 03, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).

Nos termos do Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

5. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência.

6. Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la e após, voltem conclusos.

7. Dê-se ciência ao Ministério Público.

8. Realize-se estudo social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Terça-feira, 31 de Agosto de 2021

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7005815-88.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 15/06/2020 13:55:07

Requerente: ELIZABETH SOARES TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Vistos.

1. Inicialmente saliento que ao presente feito não se aplica a regra do art. 59, da Lei n. 11.101/2005, eis que o crédito foi constituído após a homologação do plano de recuperação, de forma que a execução pode ter seu curso normal neste juízo.

Cadastre o cartório o(s) advogado(s) da parte ré, caso tenha. OU Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, se houver necessidade.

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

5. Apresentado cálculos e não havendo impugnação por parte do executado, nos termos da DECISÃO proferida nos autos de Recuperação Judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, expeça-se ofício dirigido àquele Juízo comunicando a necessidade de pagamento do crédito, informando o valor atualizado.

6. Após, arquivem-se os autos aguardando o pagamento.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 02 de Setembro de 2021

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010114-74.2020.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOANA FERREIRA DE MELO NETA

Advogado do(a) AUTOR: JACINTO DIAS - RO1232

REU: IMOBILIARIA 2B LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003079-63.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA CARDOSO PEREIRA POLICARPO

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica A PARTE REQUERENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 0007368-37.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 22/07/2015 00:00:00

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153

Requerido: LAUDICENIA OLIVEIRA GARCIA

Vistos.

Cumpra-se o DESPACHO de Id 17962501 - pág. 24 (fl. 193).

Ji-Paraná, 31 de Agosto de 2021

JOSE ANTONIO BARRETTO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7008948-70.2021.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Data da Distribuição: 25/08/2021 11:11:51

Requerente: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA MARQUES RODRIGUES DA SILVA - RO6726

Requerido: UELITON GOMES DA SILVA

Vistos.

1. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Proceda a CPE a regularização do polo ativo, para que conste também o nome do menor, representado por sua genitora.

3. Com base nos artigos 4º e 13, §2º, da Lei nº. 5.478/66, e considerando ainda o disposto no inciso IV do artigo 7º. da Constituição Federal de 1988, arbitro os alimentos provisórios em montante equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo nacional vigente, devidos mensalmente a partir da intimação da presente DECISÃO e devendo ser pagos até o dia 10 de cada mês na conta indicada pela genitora no item "4" dos pedidos, da petição inicial.

4. Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 11 DE OUTUBRO DE 2021 às 08:00 horas, sala 03, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), no Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima, localizado na Av. Brasil, 619, Nova Brasília.

Nos termos do Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicarem nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

5. Cite-se o Réu, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência.

6. Deverá constar no MANDADO de citação e na intimação ao autor que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, §9º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, do CPC).

7. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC) e após, voltem conclusos.

8. Dê-se ciência ao Ministério Público.

9. REALIZE-SE ESTUDO SOCIAL.

10. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SUA ADVOGADA.

Ji-Paraná, 31 de Agosto de 2021

JOSE ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7008394-38.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 10/08/2021 15:15:31

Requerente: ANDRESSA DE CASTRO JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA - SP403374

Requerido: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Processe-se com isenção de custas (Art. 6.º, III, Lei 3896/2016)

2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.

4. Cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu dever alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).

5. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.

7. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

Ji-Paraná, 01 de setembro de 2021

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7004719-04.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 25/05/2020 12:54:45

Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Requerido: ADRIANA PATRICIA FURTADO BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO5570, EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

Vistos.

1. ADRIANA PATRICIA FURTADO BARBOSA, devidamente qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, alegando, em síntese, que os créditos tributários referentes aos exercícios de 2005 a 2010 estão prescritos, sendo, portanto, inexigíveis os tributos, requerendo a extinção de referidos créditos.

Oportunizada a se manifestar, o Município quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Relatado, resumidamente, DECIDO.

É entendimento assente na doutrina e na jurisprudência atuais a possibilidade de o devedor usar a exceção de pré-executividade, independentemente do procedimento dos embargos, sempre que sua defesa se referir à matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais.

A CDA de Id 38861079 tem por objeto os débitos de IPTU, taxa de coleta e lixo e taxa de expediente referente aos anos de 2017 e 2018. Ainda, consta a cobrança de um parcelamento inadimplido pela devedora, firmado em 2017, tendo o mesmo fato gerador.

Em sua petição de Id 50398537 a executada informa que o parcelamento por ela realizado em 02/03/2017, englobou débitos vencidos de 2005 a 2017, de modo que os débitos referentes aos exercícios anteriores da 2010 já estavam prescritos.

No que pertine a alegação de prescrição, tem-se q quanto ao momento inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 174 do Código Nacional Tributário estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (5) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

No caso dos autos, o IPTU cuida-se de imposto sujeito à lançamento de ofício. Tal modalidade de lançamento que se caracteriza por ser ato unilateral da autoridade administrativa, tendo como base as informações constantes no banco de dados sobre os imóveis urbanos. Não há, portanto, a participação do sujeito passivo nos procedimentos relacionados ao lançamento.

Conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, “o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (STJ Súmula nº397).

Realizado o lançamento do tributo e, nos termos acima, notificado o contribuinte deste ato de constituição do crédito, inicia-se o prazo prescricional. O termo inicial da prescrição, segundo o entendimento firmado pelo STJ, é aquele em que o contribuinte foi notificado do lançamento, ou seja, o recebimento do carnê para pagamento. Neste sentido, colaciono:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o dies a quo para contagem do prazo prescricional do IPTU coincide com a data da notificação do contribuinte. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 339.924/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013)

Da análise do termo de confissão de débito e parcelamento juntado na Id 50398547 – Pág. 1, firmado em 02/03/2017, verifico que foram incluídos débitos relativos aos exercícios de 2005 a 2016. Dessa forma, quando do parcelamento, já estavam prescritos os débitos referente ao exercício de 2005 a 2011, isso porque na seara tributária, a prescrição não está sujeita à renúncia por parte do devedor, haja vista que ela não fulmina apenas o direito de ação, mas também o próprio crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, de modo que a jurisprudência orienta que a renúncia manifestada para fins de adesão a parcelamento é ineficaz à cobrança de crédito tributário já prescrito (STJ, AgInt no AREsp 312.384/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8-6-2017, DJe 8-8-2017)

Ante ao exposto, ACOELHO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários oriundos de IPTU de 2005 a 2011 e respectivas taxas de coleta de lixo/administrativa, declarando-se, assim, extintos os referidos créditos tributários e declarando sem efeitos o parcelamento feito em relação a este débito. Consequentemente, faculta-se à Fazenda Municipal substituir a CDA para o fim de excluir o débito ora declarado prescrito.

Sem honorários, face o princípio da causalidade.

2. Intime-se a Exequente para apresentar nova planilha de cálculo do valor remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição ao prosseguimento do feito executório.

3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

Ji-Paraná, 31 de Agosto de 2021

JOSE ANTONIO BARRETTO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7009311-62.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 26/09/2018 09:46:53

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

Requerido: CLAUDINEI BARBOSA SILVA

Vistos.

1. Considerando que não houve a juntada do instrumento particular de contrato de cessão e aquisição de direitos de crédito, conforme determinou o DESPACHO retro, a fim de comprovar o pressuposto para intervenção, qual seja, o interesse jurídico do terceiro, para assistência litisconsorcial, indefiro o pedido.

2. Ainda, ante o descumprimento do último parágrafo da DECISÃO retro, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

3. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, 31 de agosto de 2021

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7008113-82.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 03/08/2021 18:01:16

Requerente: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Requerido: LEONARDO BRUNO TOREZANI MARTINS

Vistos.

1. Inicialmente saliento que o contido nas Ids 61210144 e 61210719, não cumpre os requisitos mínimos de petição. Não consta o nome do peticionante, endereçamento e sequer requerimento, de forma que determino o cancelamento de sua visualização. Atente-se o procurador da parte autora. Ora, não é porque o processo tramita por meio eletrônico que os requisitos de petição deixaram de ser exigidos.

2. SIRVA-SE DE OFÍCIO à Receita Estadual (SEFIN) e Ministério Público para que tomem as medidas cabíveis, apurando eventual venda em desacordo com a legislação e prática de crime contra ordem tributária pela empresa autora R.B.C DE CARVALHO E CIA LTDA - CNPJ sob o n. 02.734.666/0001-07.

3. Cite-se a parte ré, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, ficando ele advertido de que, não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos dos arts. 239, 335 e 344, ambos do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, no dia 04 de OUTUBRO de 2021 (segunda-feira), às 13h00min (sala 3), devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus advogados, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Esclareço que as audiências poderão ser realizadas por videochamada, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

5. Ficam advertidas as partes de que o não comparecimento injustificado na audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa de até dois por cento sobre o valor da causa ou a vantagem econômica pretendida (art. 344, § 8º, do CPC).

6. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado posteriormente.

7. Sendo apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à parte autora para impugnação, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ RECOLHER AS CUSTAS ADIADAS, sob pena de extinção.

8. Na sequência deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando-as.

9. Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO de saneamento ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO.

10. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

11. Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento devidamente juntados aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.

SIRVA-SE DESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, 01 de Setembro de 2021

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0000062-07.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assunto: [Homicídio Qualificado]

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: CHARLES SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Vistas ao advogado supramencionado no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação em audiência realizada no dia 30 de Agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7004312-61.2021.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Corrupção ativa

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: ELISEU SEGATTO PEREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1219, APARTAMENTO 03 CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO INVESTIGADO: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495, DHEIME SANDRA DE MATOS, OAB nº RO3658

DESPACHO:

Considerando o decurso de prazo, encaminhem-se novamente os autos ao Ministério Público para manifestação a respeito da representação policial no ID 59451992 e da resposta a acusação no ID 59853727.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 0001817-03.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: MARCELO DAVID DARY, RUA SÃO MANOEL, 1949, CEL. 99335 0558 SANTIAGO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADRIANA DE SOUZA, PARANAENSE 103 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VERCÍ DOS SANTOS VAZ, RUA T-25 920 JORGE TEIXEIRA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO3954

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA e o não pagamento das custas processuais, proceda-se nos termos do Provimento 002/2017-PR-CG.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 0000322-84.2021.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADOS: PABLO HENRIQUE LEONCIO DA SILVA, MARIA ELIDIA FERRAZ ARRUDA 174, 0 CENTRO - 17320-000 - MINEIROS DO TIETÊ - SÃO PAULO, OSMAR SANTANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL, CASA DE DETENÇÃO - PRESÍDIO CENTRAL CENTRO - 76900-028 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCIO DE OLIVEIRA FERREIRA, AVENIDA DOIS DE ABRIL, CASA DE DETENÇÃO/ PRESÍDIO CENTRAL CENTRO - 76900-028 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: LETICIA ELER DE ALMEIDA, OAB nº RO9453, ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU, OAB nº RO7917, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO:

Conforme se depreende da audiência de instrução, as diligências referentes à identificação dos autos cujo aproveitamento da prova foi requerido ficaram a cargo do Ministério Público. Assim, encaminhem-se os autos, conforme já determinado na parte final da ata.

Oficie-se novamente à Autoridade Policial a respeito do encaminhamento do relatório da quebra do sigilo telefônico.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br

PROCESSO N.: 7006915-10.2021.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Roubo Majorado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: MARCELO SILVA LOPES, ESPERANCA HABITAR BRASIL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO3954

DECISÃO

Vistos.

Na resposta à acusação a defesa negou os fatos em sua integralidade, alegando, em síntese, ser o acusado inocente, não sendo ele o coautor do roubo majorado.

Instado, o Ministério Público requereu a rejeição dos argumentos apresentados.

Pois bem.

Acolho a manifestação ministerial pelos seus próprios fundamentos jurídicos, os quais adoto como razão para decidir pela rejeição da matéria apresentada pela defesa, pois respeita ao MÉRITO e, por esse motivo será analisada em momento oportuno.

Não vislumbro de plano nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, havendo necessidade de dilação probatória.

Assim, designo a audiência de instrução para o dia 29 de outubro de 2021, às 08h30min.

Intimem-se as partes.

Intime-se e requirite-se o acusado MARCELO SILVA LOPES, brasileiro, convivente, mecânico, nascido aos 27.03.1988, em Ji-Paraná/RO, filho de Rita Silva Lopes, pai não declarado, portador do RG n. 959.949 SESDEC/RO e CPF n. 949.965.712-68, residente na Rua Liberdade, n. 2200, Bairro Habitar Brasil, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, telefone (69) 99290-0640, atualmente recolhido na Casa de Detenção de Ji-Paraná/RO, bem como intimem-se testemunha (s)/informante (s), expedindo-se o necessário, no prazo legal, com ciência às partes.

Requisitem-se os policiais militares.

A audiência será eventualmente realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma google meet, cujo aplicativo necessita ser instalado no aparelho celular para viabilizar o acesso ao link da videochamada: <https://meet.google.com/wgn-hinm-iob>.

No ato da intimação, necessário colher número do telefone/e-mail, visando à realização do ato processual, advertindo testemunhas/informantes que deverão ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à eventual ligação telefônica e/ou acesso ao link quando permitido, sob pena de responderem pelo crime de desobediência, além do dever de arcarem com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação da audiência.

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 3 de setembro de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 0002991-81.2019.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: Jefferson Pereira Lopes

Advogado(s) do reclamado: CLEIA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: CLEIA APARECIDA FERREIRA - RO0000069A-A

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a advogada acima qualificada do teor da DECISÃO que designou audiência abaixo transcrita

Vistos, 1. Não restando descaracterizados os termos da denúncia ou mesmo presentes algumas das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, designo a audiência de instrução, designo o dia 06 de outubro de 2021 (quarta-feira), às 09h00min. Da mesma forma, questões que foram alegadas, a princípio relativas ao MÉRITO, somente poderão ser objeto de análise após a instrução processual. 2. Requisitem-se/intimem-se o Acusado, a vítima e a(s) testemunha(s) indicada(s) na denúncia (fls. III/IV verso) e na resposta à acusação (fls. 122). 3. Expedidos os atos, dê-se vista ao NUPS local para que adotem o procedimento disposto no Provimento Conjunto 01/2021 - PR-CGJ, de acordo com as regras próprias lá determinadas. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 9 de agosto de 2021. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

, 3 de setembro de 2021

3ª VARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7004686-77.2021.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA RÉU: WALDEMIR RICARDO DE OLIVEIRA, residente na Rua Júlio Guerra, nº 1489, bairro Dois de Abril, nesta cidade, telefone (69) 3424-3187 (Luzinete), atualmente recolhido na Casa de Detenção

DESPACHO

VISTOS.

Em que pesem as alegações da defesa, verifico não ser o caso de absolvição sumária do acusado Waldemir Ricardo de Oliveira, uma vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no §1º do art. 55 da lei 11.343/06 combinando no art. 397 do CPP, ou seja, não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, não há existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, nem se trata de situação em que o fato narrado evidentemente não constituiria crime e não está extinta a punibilidade.

Assim, nos termos do 56 da Lei 11.343/06 combinando com art. 399 do CPP, recebo a denúncia e designo o dia 27/9/2021 às 8h para audiência virtual de instrução e julgamento, devendo ser acessada por meio do aplicativo de celular Google Meet ou computador através do seguinte link <https://meet.google.com/aiy-ijms-nym> authuser=1.

Ademais, cite-se pessoalmente o acusado para apresentar a Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com base nas disposições do art. 56 da Lei 11.343/06.

Intime-se o acusado acerca da audiência e junte-se aos autos a certidão do oficial de justiça devidamente cumprido, ressaltando que oficial de justiça deverá informar a Unidade Prisional para disponibilizar o réu a fim de participar desta audiência.

Requisitem-se as testemunhas para participarem da audiência de instrução, ressaltando que deverá ser informado pelo órgão o e-mail e o número de telefone atualizado das testemunhas para acessarem o link da plataforma Google Meet.

Outrossim, caso as testemunhas não forneçam o e-mail e o número de telefone deverão ser intimadas para comparecerem a audiência designada perante este Juízo da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito de Ji-Paraná.

Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para dar ciência ao acusado.

Destaca-se que eventual dúvida poderá ser esclarecido pelo número de telefone (69) 3411-2929 deste Juízo.

Vista ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7008282-69.2021.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes do Sistema Nacional de Armas AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: ANDREILSON BRAZ DA SILVA, atualmente recolhido na Casa de Detenção de Ji-Paraná

DESPACHO

VISTOS.

Em que pesem as alegações da defesa (ID 61889750), verifico não ser o caso de absolvição sumária do acusado, uma vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, ou seja, não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, não há existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, nem se trata de situação em que o fato narrado evidentemente não constituiria crime e não está extinta a punibilidade.

Assim, nos termos do art. 399 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia e designo a audiência instrução e julgamento virtual para o dia 4/10/2021, às 8h, devendo acessar a plataforma do Google Meet, ou por meio do aplicativo de celular Google Meet, através do seguinte link:

<https://meet.google.com/ntc-vwqw-ksy> authuser=1

Intime-se o acusado acerca da audiência, ressaltando que oficial de justiça deverá informar a Unidade Prisional para disponibilizar o réu a fim de participar desta audiência virtual.

Intimem-se/requisitem-se as testemunhas para participar da audiência de instrução, destacando que deverá ser informado pelo Oficial de Justiça o e-mail e o número de telefone atualizado delas para participar da audiência virtual.

Ademais, caso as testemunhas não forneçam o e-mail e número de telefone deverão ser intimadas para comparecer a audiência designada perante este Juízo da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito cujo endereço é no FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima – Avenida Brasil, 595, T-5, Nova Brasília – CEP 76900-261, Comarca de Ji-Paraná/RO.

Destaca-se que eventual dúvida poderá ser esclarecido pelo número de telefone (69) 3411-2929 deste Juízo.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0000256-80.2016.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA RÉUS: PATRICK LOPES DE SOUZA (sem endereço) e JOELSON DA SILVA RESENDE (Rua Parintis, 648, Jd do Migrantes, Ji-Paraná-RO - Tel: 9.9267-7477) DESPACHO

VISTOS.

1) Diante do contexto processual, acolho a manifestação Ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (ID 60513132), os quais adoto como razão de decidir, sendo assim cite-se o acusado PATRICK LOPES DE SOUZA por edital no prazo legal.

Após, decorrido o prazo sem a devida apresentação da Resposta à Acusação retornem os autos conclusos para decidir sobre eventual decretação dos efeitos do artigo 366 do CPP.

2) Em inspeção regular da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito e reanalisando a agenda redesigno a audiência de instrução virtual para o dia 7/12/2021, às 9h, devendo ser acessado pelo link:

<https://meet.google.com/pwm-asqj-ako> authuser=2

Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO para informar acerca deste DESPACHO.

Vista ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ji-Paraná

3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito Autos nº: 0000060-42.2018.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: DHIEIME LUAN MENDES

DESPACHO

VISTOS.

Em que pesem as alegações da defesa, verifico não ser o caso de absolvição sumária do acusado, uma vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, ou seja, não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, não há existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, nem se trata de situação em que o fato narrado evidentemente não constituiria crime e não está extinta a punibilidade.

Assim, nos termos do art. 399 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia e designo a audiência de instrução e julgamento virtual para o dia 10/11/2021 às 9h30min que deverá ser acessada pelo computador através da plataforma Google Meet ou pelo aplicativo de celular Google Meet, por meio do seguinte link:

<https://meet.google.com/iss-qrao-spd> authuser=3

Intimem-se as testemunhas e o acusado para participarem da audiência de instrução, ressaltando que deverá ser informado pelo Oficial de Justiça o e-mail e o número de telefone atualizado deles para acessar a referida audiência.

Ademais, caso as testemunhas e o acusado não forneçam o e-mail deverão ser intimados para comparecer a audiência designada perante este Juízo da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito cujo endereço é no FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima – Avenida Brasil, 595, T-5, Nova Brasília – CEP 76900-261, Comarca de Ji-Paraná/RO .

Destaca-se que eventual dúvida poderá ser esclarecido pelo número de telefone (69) 3411-2929 deste Juízo.

Juntem-se aos autos as certidões do Oficial de Justiça devidamente cumpridas.

Vista as partes.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

Ficam as partes intimadas da designação da audiência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0001667-22.2020.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: GETRO SOARES ARAUJO

DESPACHO

VISTOS.

Redesigno a audiência instrução e julgamento virtual para o dia 17/11/2021, às 10h, devendo acessar a plataforma do Google Meet, ou por meio do aplicativo de celular Google Meet, através do seguinte link:

<https://meet.google.com/wtu-geqk-vts> authuser=3

Intimem-se/requisitem-se as testemunhas e o acusado para participar da audiência de instrução virtual, destacando que deverá ser informado pelo Oficial de Justiça o e-mail e o número de telefone atualizado deles.

Ademais, caso as testemunhas e o acusado não forneçam o e-mail e número de telefone, deverão ser intimados para comparecer à audiência designada perante este Juízo da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito da Comarca de Ji-Paraná/RO (FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima – Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261).

Destaca-se que eventual dúvida poderá ser esclarecida pelo número de telefone (69) 3411-2929 deste Juízo.

Junte-se aos autos a certidão do oficial de justiça devidamente cumprida.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone: ()

Processo nº 0000784-41.2021.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: APENSO

Advogados do(a) REQUERIDO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899, RENILSON MERCADO GARCIA - RO2730

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji Paraná, 2 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0001947-90.2020.8.22.0005

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: CHARLES MEIRELES SANTOS CPF: 022.647.752-54 - RG nº 1.305.661 SSP/RO, residente na Rua T-7, esquina com a Xapuri, bairro Riachuelo, Ji-Paraná, e/ou Rua Cascalheira, nº 438, bairro Primavera, nesta cidade, telefones: (69) 9 9281-1262 e/ou (69) 9 9225-3793. Hodiernamente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o denunciado acima qualificado para que no prazo de 10 (dez) dias, responda à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á nomeado(s) Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: 1º Fato: No dia 26 de julho de 2020, por volta das 2h, na BR 364, Km 340, nesta cidade, o denunciado Charles Meireles dos Santos conduzia o veículo Fiat Punto, cor branca, placa OHM3E28, na via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Apurou-se que a equipe da Polícia Rodoviária Federal realizava fiscalização de trânsito quando avistou o denunciado trafegando em atitude suspeita. Neste momento a guarnição da polícia o seguiu, ocasião em que o denunciado empreendeu fuga, sendo necessário realizar o seu acompanhamento tático, que perdurou cerca de 2 km. Restou apurado que o denunciado praticou infração penal com dano potencial para duas ou mais pessoas e com grande risco de provocar grave dano patrimonial a terceiros, pois, durante sua fuga realizou manobras perigosas, avançando os cruzamentos em alta velocidade, trafegando sentido bairro Primavera. Apurou-se que em seguida, o denunciado perdeu o controle da direção do veículo ao realizar manobra para fazer uma curva, momento em que veio a colidir com o muro de uma residência, ocasião em que finalmente ao ser abordado o denunciado foi submetido a exame clínico (fl. 27) sendo confirmado sua embriaguez. Por fim, restou apurado que o denunciado não possui permissão para dirigir ou carteira nacional de habilitação. 2º Fato: Nas mesmas circunstâncias do fato acima descrito o denunciado Charles Meireles dos Santos adquiriu, transportou e trouxe consigo, para consumo pessoal, droga sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se que em decorrência da abordagem descrita no 1º fato foi realizada revista no interior do veículo Fiat Punto, momento em que a guarnição policial encontrou uma porção de crack de aproximadamente 2,6g. Assim agindo, Charles Meireles dos Santos praticou os crimes descritos no artigo 306, caput, c/c artigo 298, I e III, ambos da Lei 9.503/97 (10 fato) e artigo 28, caput, da Lei 11.343/06 (20 fato), observada a regra do artigo 69, também, do Código Penal. Em face do exposto, requeremos o recebimento da denúncia e o prosseguimento nos demais atos processuais até final condenação.

Ji-Paraná, 03 de setembro de 2021.

ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA

(DDP)

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

- Fone: ()

Processo nº 0001876-55.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Polo Passivo: DOUGLAS PEREIRA LOUSADA NEVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

ARIQUEMES, 3 de setembro de 2021

MARCIA ELAINE DOS SANTOS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000085-59.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: William Monteiro da Silva e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, HUGO HENRIQUE DA CUNHA, ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO

Advogado do(a) PRONUNCIADO: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

Advogados do(a) PRONUNCIADO: HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO9730, HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

Advogados do(a) PRONUNCIADO: MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO - RO84, ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA - RO1642

Vistos.

CONSIDERANDO o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação e, que não haverá prejuízo às partes, DEFIRO o pedido da defesa no ID.60348514, para inclusão da acusada SUELY na sessão de julgamento para o dia 30/11/2021 às 08h00, já designada nestes autos.

Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

Junte-se cópia deste DESPACHO nos autos n.0003708-05.2019.8.22.0002.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Vara: Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0003566-16.2010.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Roubo Majorado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: MARCELO DE ASSIS MARQUES DA FONSECA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Código de Processo Penal, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA.

Cite-se o(s) denunciado(s) para responder(em) a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na Avenida Canaã, nº 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665 / 99246-1794, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.

Cite-se e intime-se.

No mesmo ato deverá o Oficial de Justiça:

1. Citar o acusado, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;
2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;
3. Deverá indagar se o (s) réu possui (em) advogado constituído, devendo indicar o nome completo do patrono, a fim de subsidiar eventual intimação deste, ou se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

Considerando a fase em que se encontra esta Comarca no plano estadual de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus e as normas institucionais vigentes, como forma de preservar a saúde de todos, conforme possibilita o HC 641.877/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, Julgado em 09.03./2021 – STJ, autorizo a CITAÇÃO do denunciado, via telefone/WhatsApp, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos desta DECISÃO, devendo o serventuário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do(s) denunciado(s), caso este não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termo nos autos, promovendo todas as medidas suficientes para atestar a autenticidade da identidade do(s) denunciado(s).

*Em último caso, não sendo possível a citação por meio eletrônico, a cópia desta DECISÃO serve como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprido por Oficial de Justiça, conforme qualificação e endereço do denunciado que constam na denúncia, sem prazo assinalado para cumprimento.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S), devendo ser cumprido(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 7010735-46.2021.8.22.0002

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: TAINA DO CARMO RIBEIRO e outros

Advogado(s) do reclamado: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO

Advogado do(a) REU: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO4653

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva com pedido subsidiário de conversão da prisão preventiva em medidas cautelares, realizado pela defesa da acusada TAINÁ DO CARMO RIBEIRO, presa em flagrante em 11/08/2021, pela suposta prática do tráfico de drogas (520,80 g de maconha).

A defesa alega em síntese que: a investigada se trata de pessoa trabalhadora e que tem uma filha de 3 anos de idade, que se encontra aos cuidados de sua avó paterna, a qual não tem totais condições para cuidá-la; ser primária, possuir bons antecedentes, endereço fixo, e tem ocupação lícita; que cooperou com a justiça, onde assumiu a autoria do delito, não oferecendo risco para a sociedade se colocada em liberdade.

Instado, o Ministério Público manifestou pelo indeferimento dos pedidos.

É o relatório. Decido.

A preventiva da denunciada foi decretada no dia 11/08/2021 por ocasião da prisão em flagrante, visando a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo denunciado pelo crime tipificado no 33, caput, da Lei n.11.343/2006.

Analisando detidamente os presentes autos, com a devida vênia, inviável o acolhimento do pleito, ao menos por ora, subsiste, ainda, a necessidade da segregação cautelar da custodiada, para a garantia da ordem pública, que deve ser preservada, a fim de prevenir, inclusive, a ocorrência de outros fatos criminosos como estes e proteger o meio social, conforme já explanado na DECISÃO anterior.

Além disso, embora não seja o momento processual de se adentrar no MÉRITO propriamente dito, convém observar que existem indícios suficientes de autoria que recaem sobre a pessoa da custodiada.

De acordo com o que consta dos autos, TAINÁ, além da droga (cerca de 500 gramas de maconha), foram apreendidos na residência uma balança de precisão (normalmente utilizada para o fracionamento da droga), um rolo de papel filme, dinheiro em espécie (R\$ 1.007,00) e moedas (R\$12,75), quatro celulares, seis cartões magnéticos e 01 veículo motocicleta.

Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão preventiva, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva da investigada.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA – 1ª Câmara Criminal – 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso

Ressalte-se, ainda, que o fato da requerente possuir endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso

Também não é o caso de substituição por medida cautelar, haja vista não ter restado demonstrado que a acusada possua algum dos requisitos descritos no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Quanto à alegação da requerente de que tem uma filha menor, por si só, não autoriza a revogação da prisão preventiva, ou sua colocação em prisão domiciliar. Isso porque a concessão da benesse em questão, não é automática, devendo ser analisada caso a caso, pois não pode ser aplicada de forma indiscriminada.

Embora a investigada comprove ser a genitora da menor, os documentos juntados aos autos não demonstram de forma inequívoca a imprescindibilidade da presença da requerente para os cuidados da filha.

Nota-se que a defesa não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a vulnerabilidade da menor. Aliás, pelo que consta do interrogatório da investigada, a criança está sob os cuidados da avó paterna.

Além do mais, a prisão em flagrante da requerente foi convertida em preventiva no dia 11/08/2021, fazendo-se necessária, a instrução probatória para melhor esclarecimento dos fatos.

Em que pese o argumento da defesa de que, caso seja a acusada condenada, será beneficiada com o tráfico privilegiado e será fixado o regime menos gravoso, em se tratando de MÉRITO, será melhor analisado após a instrução processual.

Assim, aliada ao parecer do Ministério Público, INDEFIRO o pedido de reiteração de revogação de prisão da acusada TAINÁ DO CARMO RIBEIRO.

Intime-se a defesa e cientifique-se o MP.

Após, aguarde-se a vinda do IPL.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000574-96.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: Elivelton Alves dos Santos

Advogado(s) do reclamado: CELIO SOARES CERQUEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: CELIO SOARES CERQUEIRA - MG105041

DECISÃO

Considerando que, este Magistrado, em substituição nesta Vara, encontra-se designado, também, por outra vara criminal desta Comarca (Portaria CGJ nº 18/2021 e Ato nº 660/2021) - com pauta de audiências previamente designadas, relativas a réus presos, e que, esta Vara Criminal possui, conforme certidão acostada, 331 presos provisórios, 91 audiências designadas, 226 audiências a serem designadas, e 26 processos aptos para julgamento pelo Tribunal do Júri, a fim de conciliar as agendas de audiências das unidades judiciais, e assegurar tratamento isonômico a todos os réus presos, redesigno audiência anteriormente agendada, para o dia 24.02.2022, às 11h00min, observando a cronológica do tempo de prisão (prisões mais antigas).

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0003041-82.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça, Desobediência, Desacato

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: NATAN DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Em análise dos autos verifico que o Ministério Público ofertou a suspensão condicional do processo (ID.59126801), no entanto, não houve a manifestação expressa do réu quanto ao referido benefício.

Posto isso, intime-se o acusado para, no prazo de cinco dias, se manifestar expressamente quanto ao benefício ofertado, sob pena de prosseguimento do feito.

Após, com a manifestação do acusado, voltem os autos conclusos. Em não havendo manifestação no prazo mencionado, encaminhem-se os autos ao MP, para manifestação quanto as preliminares arguidas pela defesa no ID.61280124.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0004173-14.2019.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

Autor: Ministério Público Federal

Réu: ROGERIO FLAVIO DOS SANTOS VIEIRA e outros

C E R T I D A O

Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes-RO, sexta-feira, 03 de setembro de 2021.

Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761-0

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº. 0004173-14.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória

Réu: Rogério Flávio dos Santos Vieira e outros

Advogado: Dr. Eliel Santos Gonçalves, OAB/RO 6569, com escritório profissional na Avenida Jamari, n. 3307, Sala 101, Setor 01, em Ariquemes/RO. Telefone (69) 3536-6872/ 9 8413-0426 – e-mail: elielgoncalves.adv@hotmail.com

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima descrito da total digitalização e migração do processo, do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), sob mesma numeração do processo físico, tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 03 de setembro de 2021.

Julia Aoyama de Tarso Ramos, téc. judiciária, cad. 203761.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7009957-76.2021.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS: ALCIDE GUIMARAES NETO

ADVOGADOS DO PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

Ofício n. 126/2021/GAB Ariquemes-RO, 03 de setembro de 2021.

Ref.: Habeas Corpus n.0808203-94.2021.8.22.0000

Processo de Origem: n. 7009957-76.2021.8.22.0002

Paciente: ALCIDE GUIMARÃES NETO

Impetrante: Pedro Rodrigues de Souza (OAB n.10.519)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal – Comarca de Ariquemes-RO

Relator: José Antônio Robles

Excelentíssimo Senhor Juiz Relator,

Em atenção ao ofício expedido nos autos mencionados alhures, sob código de rastreabilidade nº 82220211849968, encaminho a Vossa Excelência as informações solicitadas para instruir o Habeas Corpus acima mencionado, nos moldes a seguir evidenciados:

O paciente teve a prisão temporária decretada em 16/07/2021, nos autos da cautelar n.0000917-92.2021.822.0002, pela suposta prática do crime previsto no art.121,§2º, II e IV, do CP, sendo somente preso em 21/07/2021, tendo como vítima Geziel Littig Lopes;

O IPL n.34/2021/1ªDPMTN foi instaurado e distribuído sob os autos n.7009957-76.2021.8.22.0002, para apurar o homicídio de Geziel fitting Lopes, ocorrido em Monte Negro na noite de 29/04/2021, em tese, cometido pelo paciente;

A defesa do paciente apresentou pedido de revogação da prisão temporária (ID.60972266), o qual após a manifestação ministerial foi indeferida por este juízo (ID.61522462);

A autoridade policial apresentou relatório conclusivo das investigações nos autos n.000917-92.2021.822.0002, pugnando pela conversão da prisão temporária do investigado em preventiva;

O Ministério Público, após minuciosa análise para o oferecimento da denúncia, entendeu pela necessidade de realização de diligências complementares, pugnando pela remessa do IPL `delegacia, pelo prazo de 20 dias, para realização das diligências faltantes descritas no ID.61385982, bem como pela prorrogação da prisão temporária do paciente.

O pedido de remessa dos autos à delegacia foi deferido por este juízo no ID.61522462 (autos n.7009957-76.2021.8.22.0002) e a prorrogação da prisão temporária do paciente pelo prazo de 30 dias foi deferida nos autos n.000917-92.2021.822.0000;

Neste momento, encontram-se, ainda, pendente de análise por este Juízo o pedido da defesa do paciente, para estarem presentes quando os novos depoimentos das testemunhas “sem rosto” forem colhidos pela autoridade policial (ID.61611983);

Para melhores esclarecimentos, remeta-se cópia da DECISÃO que decretou a prisão temporária e a que prorrogou a referida prisão.

Sendo estas as informações que tinha a prestar, colocando-me à disposição de Vossa Excelência para mais esclarecimentos, se assim julgar por bem.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0001197-97.2020.8.22.0002

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

REQUERENTE: Valdinei Souza dos Santos

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO4458

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, do DESPACHO de seguinte teor: “

Vistos. VALDINEI SOUZA DOS SANTOS, qualificado, por intermédio de seu advogado, requer a restituição dos automóveis CORSA SEDAN MAXX, placa NEC-7659 e FIAT PALIO, placa NDT-0314, apreendidos no Proc. n.º 0004632-16.201.8.22.0002. Argumenta o requerente que teve seus veículos apreendidos nos autos mencionado alhures por, em tese, ter sido um deles o motivo do crime descrito na denúncia e, por estarem a mercê do tempo no pátio da UNISP, estão se deteriorando pela ação do tempo. Para evitar maiores prejuízos, requer a restituição dos mesmos. O pedido inicial não veio acompanhado de documentos. Instado a se manifestar, o Ilustre representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, nos termos dos arts. 120 e seguintes do CPP. A restituição de coisa apreendida só pode ser deferida quando inexistir dúvida quanto ao direito de propriedade do requerente e o bem não interessar mais ao processo. Contudo, conforme bem asseverou o douto Promotor de Justiça, o requerente não logrou demonstrar ser proprietário dos veículos, conforme alega, considerando que sequer juntou documentos que efetivamente comprovasse sua posse. Ressalta-se ainda que nos autos principais os CRLV's dos veículos acostados estão em nome de terceiros. Ademais, o próprio requerente afirmou que tinha apenas a posse dos veículos, sob argumento de que os carros estavam com ele no momento da prisão, no entanto, o seu pedido não está acompanhado de nenhum documento, não há cópia dos CRLV ou CRV dos veículos, nem contrato de compra e venda ou documento que comprove que houve transferência de posse dos bens em favor dele. Além disso, perscrutando com acuidade os elementos constantes dos autos, verifica-se que os automóveis apreendidos ainda interessam ao processo, além de prevalecer a inconsistência do direito vindicado. DISPOSITIVO, Diante do exposto, pelas razões expendidas alhures, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição dos itens apreendidos no Proc. n.º 0004632-16.201.8.22.0002 e, via de consequência, com fundamento no art. 3º, do Estatuto Processual Penal, julgo extinto o procedimento. P.R.I.C Notifique-se o IRMP. Expeça-se o necessário. Arquivem-se. Ariquemes-RO, terça feira, 12 de maio de 2020. Larissa Pinho de Alencar Lima, Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000450-16.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ANDERSON DE SOUZA MAZIERO

ADVOGADO DO REU: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO, OAB nº RO4653

DECISÃO

Vistos.

A defesa de Anderson de Souza Maziero requereu a revogação da prisão preventiva do investigado, devidamente qualificado nos autos, preso em flagrante delito na data de 03/03/2021 pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 (ID 61744595).

Aduziu, em suma, excesso de prazo na prisão do requerente, asseverando que desde a data da última (re)análise da manutenção da prisão preventiva já decorreram mais de noventa dias, assim como a demora para a formação da culpa do acusado, notadamente em decorrência da designação de audiência de instrução e julgamento cinco meses após o prazo legal.

Este Juízo redesignou a audiência de instrução e julgamento e reanalisou a prisão do réu, ocasião em que manteve-se a segregação do acusado (ID 61864818).

A defesa pleiteou a reconsideração da DECISÃO alhures, alegando que o excesso de prazo para a formação de culpa é fundamento fático e jurídico novo, suficiente para a revogação da prisão (ID 61893467).

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, eis que o investigado não trouxe aos autos nenhum fato ou fundamento novo capaz de ensejar a reconsideração das decisões anteriores, e há, ainda, no concerne ao prazo estabelecido no art. 56 da Lei 11.343/06 é recomendatório, não havendo nulidades capazes de ensejar a revogação da prisão preventiva (ID 61926306). Pois bem.

Apesar dos argumentos expendidos pela douda Defesa, entendo que, por ora, o melhor caminho é a manutenção da DECISÃO que decretou a custódia preventiva, por seus próprios e jurídicos fundamentos, eis que não sobrevieram aos autos, até o presente momento, motivos que justificassem a cessação da referida cautelar.

Os argumentos e documentos acostados aos autos pela Defesa, notadamente quanto ao excesso de prazo da prisão e da formação da culpa, ao menos por ora, não constituem fatos novos aptos a embasar o deferimento do pleito aduzido. Ademais, consigne-se que a existência de fatos novos ou contemporâneos são requisitos para fundamentar a decretação da prisão preventiva do paciente, e não para fundamentar a DECISÃO que indefere o pedido de revogação da prisão e a mantém pelos motivos já expostos na DECISÃO anterior por ausência de alteração na situação fática do réu – ausência do alegado constrangimento ilegal. (TJPR - 4ª C. Criminal - 0004847-29.2020.8.16.0000 - Cianorte - Rel. Desembargador Rui Bacellar Filho - J. 13.02.2020).

Ressalte-se que conforme já destacado na DECISÃO que decretou a prisão preventiva em 04/03/2021 (ID: 57275942 p. 21/28) e nos pareceres apresentados pelo Ministério Público, o investigado foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas ao ser flagrado pela Polícia Militar transportando 20 (vinte) invólucros de substância entorpecente, do tipo “maconha”, com massa de 36,6 g (trinta e seis gramas e 6 decigramas), e a quantia de R\$ 205 (duzentos e cinco reais), revelando-se, pois, evidente a necessidade de resguardar a conveniência da instrução criminal e garanta da ordem pública, ao menos até vindoura instrução processual – audiência de instrução designada para o dia 20/01/2022 (ID 61864818).

Saliente-se que todas essas informações foram exaustivamente discutidas nos pedidos anteriores (nos autos principais e em apartado), portanto, em que pesem as razões lançadas pela requerente, não merece ser acolhida, ao menos por ora, a pretensão manejada de revogação da prisão preventiva, pois ao contrário do sustentado, subsiste, ainda, a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos, elencados nas decisões proferidas por este Juízo, eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar.

Sobre o tema reporto-me à DECISÃO anteriormente prolatada e aos pareceres ministeriais, e cito posicionamento recente do STJ (HC nº 574911/MG. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Data de Julgamento 23/06/2020. Sexta Turma):

3. “É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de DECISÃO anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas” (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).

Quanto a alegação de ter extrapolado 90 (noventa) dias para a revisão da prisão, verifico que o réu encontra-se preso desde o dia 03/03/2021, por força da prisão em flagrante, e desde então não houve contexto fático ou jurídico capazes de ocasionar a revogação do decreto prisional do acusado, mantendo-se inalterados os fundamentos e requisitos que ensejaram a decretação da segregação cautelar do réu.

Neste ínterim, a nova Lei nº 13.964/2019, o art. 316, do Código de Processo Penal, no seu parágrafo único, dispõe quanto a revisão da segregação e não soltura imediata após o prazo de 90 (noventa dias) de prisão, vejamos:

“O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da DECISÃO revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante DECISÃO fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Desse modo, verifica-se que o prazo acima mencionado não é peremptório, isto é, eventual inobservância não enseja a soltura imediata do custodiado, mas dispõe sobre a necessidade de revisão dos fundamentos da medida imposta.

No caso em tela, ao meu sentir, inexistente comprovação de modificação no contexto observado por ocasião da DECISÃO anterior. Do mesmo modo, a defesa não trouxe aos autos qualquer alteração fática apta a modificar o quadro prisional, permanecendo hígida a necessidade da prisão preventiva da pronunciada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Nesse sentido:

“PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FEMINICÍDIO (ART. 121, § 2.º, INCISOS II E VI, C.C. O § 2.º-A, INC. I, CP). RECURSO DA DEFESA. 1) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AO ARGUMENTO DE TER O RÉU AGIDO EM LEGÍTIMA DEFESA. 3 DESACOLHIMENTO. REQUISITOS DA EXCLUDENTE NÃO DEMONSTRADOS DE MANEIRA INDUBITÁVEL. INDICATIVOS DE QUE AO DESFERIR UM GOLPE DE FACA NO PESCOÇO DA COMPANHEIRA, ESTA NÃO ESTAVA PRATICANDO, OU NA IMINÊNCIA DE PRATICAR, UMA INJUSTA AGRESSÃO CONTRA ELE, DE MODO A JUSTIFICAR SUA VIOLENTA REAÇÃO. 2) ALMEJADA EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO FEMINICÍDIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O ACUSADO AGIU POR MOTIVO FÚTIL, CONFORME DESCRITO NA DENÚNCIA. QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO, POR OUTRO LADO, QUE ENCONTRA AMPARO NA PROVA PRODUZIDA. 3) PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, MANTIDA POR OCASIÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INVIABILIDADE. CUSTÓDIA CAUTELAR ADEQUADAMENTE DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM RAZÃO DO MODUS OPERANDI EMPREGADO NA PRÁTICA DELITIVA. 4) REQUERIMENTO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR NOMEADO. IMPROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE VERBAS HONORÁRIAS, NA PRONÚNCIA, NO VALOR DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). MONTANTE QUE ABRANGE

A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA EXCLUIR A QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL” (j. em 08.06.2017, destaquei). Não trouxe o impetrante elementos novos aptos a afastarem as conclusões já externadas pela Câmara. In casu, a meu ver, inexistente comprovação de modificação no contexto observado por ocasião da DECISÃO anterior. Não há qualquer alteração fática apta a modificar o quadro prisional. Permanece hígida a necessidade da prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública. Quanto ao apontado excesso de prazo – alegação que pode ser reiterada pela parte, a qualquer tempo –, não se configura constrangimento ilegal. O paciente encontra-se custodiado desde 21.07.2016, ou seja, há exatos dois (02) anos, um (01) mês e vinte e quatro (24) dias (784 dias no total). 4 Entretanto, infere-se do sistema Projudi que a SENTENÇA de pronúncia foi proferida em 17.02.2017 (mov. 151). O recurso em sentido estrito interposto pela defesa do paciente foi recebido (mov. 164) e contra arrazoadado (mov. 168). A DECISÃO recorrida foi mantida, em 01.03.2017, e determinada a remessa ao Tribunal (mov. 172), que ocorreu em 22.03.2017. O recurso foi julgado em 08.06.2017. Houve interposição de Recurso Especial pela defesa do paciente. Considerando que o debate do especial se restringe aos honorários advocatícios, determinou o Exmo. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal o andamento do feito, com comunicação ao juízo de primeiro grau (em 15.05.2018). Em 04.09.2018, o magistrado singular já determinou a inclusão do processo criminal em pauta para julgamento. Não se verifica, assim, na hipótese, demora imotivada capaz de ensejar violação ao princípio da razoável duração do processo. Até porque, nos termos do enunciado da Súmula n.º 64 do Superior Tribunal de Justiça, “não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa”. Sobre o tema, a jurisprudência: “(...) 2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na espécie, não se verifica ilegalidade, pois, após prolatada a SENTENÇA de pronúncia, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, que, além de suspender o julgamento do Tribunal do Júri nos termos do art. 584, § 2º do CPP, seguiu a sua marcha dentro da normalidade, bem como houve o manejo de recurso especial e agravo pela defesa, e, retomada a ação penal, a sessão do Tribunal do Júri, designada para 15/12/2017 foi cancelada em razão de diligência requerida pela defesa, aguardando os autos, atualmente, a sua realização, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 3. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa (Súmula 64). 4. Habeas corpus denegado” (STJ, 6.ª T., HC 446.382/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, j. em 14/08/2018, DJe 27/08/2018). “(...) 7. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do

PODER JUDICIÁRIO ou da 5 acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. 8. O processo segue trâmite regular, não havendo, pois, falar em desídia do Judiciário, que tem diligenciado no sentido de dar andamento ao feito. Saliente-se que, após a prolação de SENTENÇA de pronúncia, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, já julgado pela Corte de origem, e, posteriormente, recurso especial em fase de análise de admissibilidade. Eventual demora para realização do Júri decorre do pleno exercício do direito de defesa, não havendo que se falar em excesso de prazo no caso concreto. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido” (STJ, 5.ª T., RHC 95.730/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, j. em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).

Outrossim, em análise aos autos, verifico a redesignação da audiência de instrução e julgamento fora devidamente justificada, porquanto este Magistrado encontra-se em substituição às três Varas Criminais desta Comarca, assim como fora estalecido o critério cronológico da prisão para a readequação da pauta deste Juízo.

Assim, constata-se no andamento processual dos autos que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do

PODER JUDICIÁRIO.

Não obstante, repise-se que os motivos determinantes da prisão preventiva do requerente ainda estão presentes, sendo a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, pressuposto delineado pelo art. 312 do CPP que autoriza a manutenção da custódia preventiva, assim, não há de ser revogada a prisão.

Outrossim, tratando-se do crime de tráfico de drogas (pena: 05 a 15 anos de reclusão), também se faz presente o requisito do art. 313, inc. I, do CPP, considerando que a pena máxima cominada ao delito imputado à representada ultrapassa, em tese, o limite de 04 (quatro) anos de privação de liberdade.

Consigne-se, ainda, que ANDERSON é reincidente em crime doloso (autos nº 0003541-22.2018.8.22.0002), fazendo-se presente o requisito do inc. II do art. 313 do Código de Processo Penal.

Além do mais, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP não seriam suficientes para afastar o periculum libertatis, devendo-se manter a prisão preventiva para garantia da ordem pública, haja vista que a soltura do requerente, neste momento, resulta em risco à sociedade e à paz social.

Outrossim, não se pode passar despercebida a gravidade do delito, tratando-se de crime que causa grande comoção social e intranquilidade, sendo necessária a manutenção do decreto de prisão preventiva objetivando garantia da ordem pública.

Anote-se, ainda, que a garantia da ordem pública pode ser invocada não somente para prevenir a reprodução de novos fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do ato praticado capaz, inclusive, de causar instabilidade social e insegurança as pessoas que residem na mesma localidade.

Portanto, não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo.

Ante o exposto, indefiro o pleito defensivo e mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0002206-94.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: ADÍLIO BARBOSA MAIA DE ARAÚJO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.

Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional dos custodiados e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão preventiva em 23/09/2020 (ID ID: 57588682 p. 69/73), uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Por fim, considerando que a audiência de instrução e julgamento fora redesignada para o dia 27/09/2021 (ID 61020670), constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do

PODER JUDICIÁRIO.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva de ADÍLIO BARBOSA MAIA DE ARAÚJO. Cientifiquem-se.

Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 1000420-03.2017.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado, Crime Tentado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: FRANCIVALDO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.

Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional do custodiado e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão preventiva em 12/04/2017 (ID: 58980291 p. 57/58), uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória. No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Por fim, considerando que a sessão de julgamento do Júri fora designada para o dia 11/03/2021 (ID 60767784), constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do

PODER JUDICIÁRIO.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva de FRANCIVALDO GOMES DOS SANTOS. Cientifiquem-se.

Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Vara: Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 7009576-68.2021.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Furto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: WESLEY ARAUJO DA SILVA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Código de Processo Penal, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA.

Cite-se o(s) denunciado(s) para responder(em) a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na Avenida Canaã, nº 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665 / 99246-1794, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.

Cite-se e intime-se.

No mesmo ato deverá o Oficial de Justiça:

1. Citar o acusado, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;
2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;
3. Deverá indagar se o (s) réu possui (em) advogado constituído, devendo indicar o nome completo do patrono, a fim de subsidiar eventual intimação deste, ou se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

Considerando a fase em que se encontra esta Comarca no plano estadual de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus e as normas institucionais vigentes, como forma de preservar a saúde de todos, conforme possibilita o HC 641.877/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, Julgado em 09.03./2021 – STJ, autorizo a CITAÇÃO do denunciado, via telefone/WhatsApp, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos desta DECISÃO, devendo o serventuário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do(s) denunciado(s), caso este não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termo nos autos, promovendo todas as medidas suficientes para atestar a autenticidade da identidade do(s) denunciado(s).

*Em último caso, não sendo possível a citação por meio eletrônico, a cópia desta DECISÃO serve como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprido por Oficial de Justiça, conforme qualificação e endereço do denunciado que constam na denúncia, sem prazo assinalado para cumprimento.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S), devendo ser cumprido(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000016-27.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: ALEX MOREIRA DE FREITAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.

Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional do custodiado e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão preventiva em 03/01/2021, por força da prisão em flagrante (ID: 57337157 p. 2/4), uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Por fim, considerando que a audiência de instrução e julgamento fora antecipada para o dia 20/09/2021 (ID 61019343), constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do

PODER JUDICIÁRIO.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva de ALEX MOREIRA DE FREITAS.

Cientifiquem-se.

Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000866-81.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: JUSINEI CARDOSO DA ROCHA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.

Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional dos custodiados e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão preventiva em 12/05/2021 (ID 57567438), uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Por fim, considerando que a audiência de instrução e julgamento fora antecipada para o dia 04/04/2022 (ID 61660812), constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do

PODER JUDICIÁRIO.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva de JUSINEI CARDOSO DA ROCHA.

Cientifiquem-se.

Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0003630-11.2019.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.

Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020). Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional do custodiado e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão preventiva 21/07/2019, por força da conversão da prisão temporária em preventiva (ID: 59449381 p. 22/24), uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Por fim, considerando que a sessão de julgamento do Júri fora redesignada para o dia 18/11/2021 (ID 60767893), constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do

PODER JUDICIÁRIO.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva de ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA. Cientifiquem-se.

Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7011253-36.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: VERONICA SANTOS ZANON

ADVOGADOS DO REU: MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO, OAB nº RO84, ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA, OAB nº RO1642

Vistos.

Homologo o pedido de desistência do recurso em sentido estrito, requerido pela defesa da pronunciada Verônica Santos Zanon (ID.61558927), prosseguindo-se com o feito.

Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos n.0001628-34.2020.822.0002 e, após, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000660-67.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Receitação, Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Desacato

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: ELIANO DE OLIVEIRA ROCHA, CLÉIA DE LIMA CLARO

ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.

Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisase a situação prisional dos custodiados e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão preventiva em 29/03/2021, por força da prisão em flagrante em (ID: 57137755 p. 100 e ID: 57137756 p. 1/7), uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Por fim, considerando que a audiência de instrução e julgamento fora designada para o dia 07/04/2021 (ID 61609358), constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do

PODER JUDICIÁRIO.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva de ELIANO DE OLIVEIRA ROCHA e CLÉIA DE LIMA CLARO.

Cientifiquem-se.

Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000420-78.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: RONILSON DOS SANTOS BATISTA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal. Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional do custodiado e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão preventiva em 01/03/2021, por força da prisão em flagrante (ID: 59398901 p. 39/45), uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Por fim, considerando que a audiência de instrução e julgamento fora redesignada para o dia 19/10/2021 (ID 61201797), constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do

PODER JUDICIÁRIO.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva de RONILSON DOS SANTOS BATISTA.

Cientifiquem-se.

Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7012545-56.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Quadrilha ou Bando, Crimes da Lei de licitações, Corrupção ativa

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, J. D. 3. V. C. D. C. D. P. V.

REU: ERICK PATRICK BRAGA NUNES, THAIS MANFARDINI DE OLIVEIRA, J. D. D. D. V. C. D. C. D. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO citação/intimação dos acusados.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se a origem com nossas homenagens.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Consigno, ainda, que no ato da intimação o Oficial de Justiça deverá colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para realização do ato.

Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000254-46.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: EDUARDO FELIPE FELISBERTO

ADVOGADOS DO REU: RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, SIDNEY DE SOUZA, OAB nº RO10214

DECISÃO

Vistos,

Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.

Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional do custodiado e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão preventiva em 06/02/2021, por força da prisão em flagrante (ID 57217097 p. 72/74), uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Por fim, considerando que a audiência de instrução e julgamento fora antecipada para o dia 07/10/2021 (ID 61020076), constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do

PODER JUDICIÁRIO.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva de EDUARDO FELIPE FELISBERTO.

Cientifiquem-se.

Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0002242-39.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: JULIO CESAR NUNES APARECIDO, ERSON CAIO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.

Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional dos custodiados e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão preventiva em 30/06/2020 (ID: 58173006 p. 67/73), uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Por fim, considerando que a audiência de instrução e julgamento fora realizada em 16/08/2021 (ID 61309964), constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do

PODER JUDICIÁRIO.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva de JÚLIO CESAR NUNES APARECIDO e ERSON CAIO SILVA OLIVEIRA.

Cientifiquem-se.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7012554-18.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto:

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO de intimação da testemunha Joylson Dondoni¹ acerca da audiência designada para o dia 20/09/2021 a partir das 13h30min.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se a origem com nossas homenagens.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Consigno, ainda, que no ato da intimação o Oficial de Justiça deverá colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para realização do ato.

Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

1 Qualificação e endereço constante no ID 61871838.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000864-14.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: FABIANO KRAUS

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507, MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO,

OAB nº RO6283, MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390

DECISÃO

Vistos,

Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.

Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional do custodiado e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão preventiva em 23/04/2021 (ID 57511896, 57512023 e 57512024), uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Por fim, considerando que a audiência de instrução e julgamento fora redesignada para o dia 01/02/2022 (ID 61786673), constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do

PODER JUDICIÁRIO.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva de FABIANO KRAUS.

Cientifiquem-se.

Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000676-21.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: JOÃO PEREIRA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal. Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional dos custodiados e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão preventiva em 30/03/2021, por força da prisão em flagrante (ID: 57272929 p. 41/46), uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Por fim, considerando que a audiência de instrução e julgamento fora redesignada para o dia 20/01/2022 (ID 61662051), constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do

PODER JUDICIÁRIO.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva de JOÃO PEREIRA DA CONCEIÇÃO. Cientifiquem-se.

Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000776-73.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: WEULAS ZACARIAS DA SILVA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal. Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional do custodiado e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão preventiva em 11/04/2021, por força da prisão em flagrante (ID: 57135842 p. 27/28), uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Por fim, considerando que a audiência de instrução e julgamento fora designada para o dia 27/01/2022 (ID 61786880), constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do

PODER JUDICIÁRIO.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva de WEULAS ZACARIAS DA SILVA.

Cientifiquem-se.

Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000247-54.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: EDSON FERREIRA DE SOUSA, MARLI MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REU: MATEUS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº MG188752, FELIPE ANDRE LARANJO, OAB nº MG139764

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público, para manifestação quanto ao pedido de revogação de prisão do acusado Edson.

Após, concluso para DECISÃO.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, 3 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000544-61.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Receptação, Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDOS: LUCAS DA SILVA DE JESUS, LEANDRO DOS SANTOS, ALAN SELENO DOS SANTOS

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.

Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional dos custodiados e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão preventiva de LUCAS DA SILVA DE JESUS em 24/03/2021, por força da prisão em flagrante (ID: 57669483 p. 63/69), uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva de LUCAS DA SILVA DE JESUS.

Cientifiquem-se.

No mais, dê-se vista à Defensoria Pública para apresentar defesa.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0005132-19.2018.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: GUSTAVO DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO DO PRONUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.

Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional do custodiado e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão preventiva em 19/11/2018, uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Por fim, considerando que a sessão de julgamento do Júri fora redesignado para o dia 09/11/2021 (ID 60768166), constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do

PODER JUDICIÁRIO.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva de GUSTAVO DOS SANTOS SOUSA.

Cientifiquem-se.

Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000246-69.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU(S): JOSÉ MAKESLEY VIEIRA DO NASCIMENTO, THIAGO DOS REIS PEREIRA OI THIAGO DOS SANTOS REIS PEREIRA

ADVOGADOS DOS PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.

Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisase a situação prisional dos custodiados e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão preventiva em 05/02/2021, por força da prisão em flagrante (ID: 58616854 p. 44/51), uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Por fim, considerando que a audiência de instrução e julgamento fora antecipada para o dia 14/10/2021 (ID 61020762), constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do

PODER JUDICIÁRIO.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva de JOSÉ MAKESLEY VIEIRA DO NASCIMENTO e THIAGO DOS REIS PEREIRA.

Cientifiquem-se.

Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000477-67.2019.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: LEIDINALVA PEREIRA DA SILVA, JOSE IGOR SOUSA DE JESUS, VITOR TORRENTE DE SOUZA, KELTON DANTAS DO NASCIMENTO, RANI CLEITON SANTOS DE OLIVEIRA, GABRIEL DO BRUNO OLIVEIRA, LUYDI CARVALHO PEREIRA, AGUINALDO MENDES BASQUERA, MAICO DA SILVA RAIMUNDO, DORALICE BRAGA DE MELO NETA, RONALDO PEREIRA DE SOUZA, CARLOS VARGAS DE SOUSA, DIMO DA SILVA RAIMUNDO, IOLANDA DE JESUS SANTOS, ELVIS FREITAS DE SOUZA, DELSIN CAROLINO CARNEIRO, GEOVANE BRASILOTO DOS SANTOS, TIAGO JORGE DE CARVALHO, JAQUELINE DONAIRE DA SILVA SILVEIRA, BEATRIZ SILVA DE OLIVEIRA, MARIA DAS DORES DE AGUIAR, ERIVAN SOUZA SILVA, MARINELZA CAMPOS VIDAL, JOSE ALVES DOS SANTOS, GEAN BRASILOTO DOS SANTOS, LUCIENI DA SILVA LOPES, LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA, GERALDO DOS SANTOS, JOSÉ LEANDRO PRESTES BEZERRA, EMERSON PEREIRA DA SILVA, SILVANO DOS SANTOS MARTINS, LUCAS PEREIRA DA SILVA, WILLIAM PEREIRA DA SILVA, ELIAS FERREIRA PAIS, MARCONDES PEREIRA DA SILVA, GIRLANE BRASILOTO DOS SANTOS, NILO AMBROSIO DA SILVA, MARIOZAN PEREIRA DA SILVA, CELSO PEREIRA DA SILVA, STEFANNY RAIANE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REU: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953, GERALDO FERREIRA LINS, OAB nº RO8829, LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO, OAB nº RO4653, Francis Hency Oliveir Almeida de Lucena, OAB nº RO11026, ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903, HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730, ANNA CARLA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO11113, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.

Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional dos custodiados e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão preventiva, por força da representação pela prisão preventiva, uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva dos acusados MARIOZAN PEREIRA DA SILVA; NILO AMBRÓSIO DA SILVA; GIRLANE BRASILOTO DOS SANTOS; MARCONES PEREIRA DA SILVA; ELIAS FERREIRA PAIS; WILLIAN PEREIRA DA SILVA; LUCAS PEREIRA DA SILVA; SILVANO DOS SANTOS MARTINS; JOSÉ LEANDRO PRESTES BEZERRA; GERALDO DOS SANTOS; LUCIENI DA SILVA LOPES; GEAN BRASILOTO DOS SANTOS; JOSÉ ALVES DOS SANTOS; MARINELZA CAMPOS VIDAL; ERIVAN SOUZA SILVA; BEATRIZ SILVA DE OLIVEIRA; JAQUELINE DONAIRE DA SILVA SILVEIRA; TIAGO JORGE DE CARVALHO; GEOVANE BRASILOTO DOS SANTOS; ELVIS FREITA DE SOUZA; DELSIN CAROLINO CARNEIRO; DIMO DA SILVA RAIMUNDO; RONALDO PEREIRA DE SOUZA; MAICO DA SILVA RAIMUNDO; AGUINALDO MENDES BASQUERA; LUYDI CARVALHO PEREIRA; GABRIEL DO BRUNO OLIVEIRA; RANI CLEITON SANTOS DE OLIVEIRA; KELTON DANTAS DO NASCIMENTO; VÍTOR TORRENTE DE SOUZA e JOSÉ IGOR DE SOUZA DE JESUS.

Cientifiquem-se.

Após, diligencie a escrivania acerca do eventual decurso do prazo para juntada das defesas faltantes, devendo certificar nos autos.

Considerando que os causídicos do acusado José Igor renunciaram ao MANDADO, conforme prova de comunicação da renúncia (ID.61943529), intime-se o acusado pessoalmente, para constituírem novo Advogado, no prazo de 5 dias, a fim de representá-lo nos autos, sob pena de não o fazendo os autos serem encaminhados para Defensoria Pública do Estado para regular apresentação da defesa. Transcorrido o prazo sem manifestação, encaminham-se os autos a DPE, para atuar no feito.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO n _____

Ariquemes/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000906-97.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado, Crime Tentado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: MARLON DENILSON ROCHA FREITAS

ADVOGADO DO REU: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

DECISÃO

Vistos,

Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal. Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata

colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional dos custodiados e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão preventiva em 13/01/2021 (ID: 58171296 p. 44), uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Por fim, considerando que a audiência de instrução e julgamento fora redesignada para o dia 15/02/2022 (ID 61787655), constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do

PODER JUDICIÁRIO.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva de MARLON DENILSON ROCHA FREITAS.

Cientifiquem-se.

Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000054-39.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: ANDERSON PEREIRA DAMACENA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.

Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional do custodiado e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão preventiva em 10/01/2021, por força da prisão em flagrante (ID: 57002353 p. 1/3), uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Por fim, considerando que a audiência de instrução e julgamento fora redesignada para o dia 21/09/2021 (ID 61020809), constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do

PODER JUDICIÁRIO.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva de ANDERSON PEREIRA DAMACENA. Cientifiquem-se.

Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000841-68.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: THIAGO BRUNO DE CAMPOS

ADVOGADO DO PRONUNCIADO: SOLENIR DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO10711

DECISÃO

Vistos,

Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.

Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional dos custodiados e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão preventiva, por força da prisão em flagrante, uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva de THIAGO BRUNO DE CAMPOS.

Cientifiquem-se.

Após, aguarde-se a vinda da resposta à acusação.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000422-48.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo Majorado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: ALEF JOSÉ BARROS MOREIRA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606

DECISÃO

Vistos.

ALEF JOSE BARROS MOREIRA, por meio de sua patrona constituída nos autos, requereu que fosse mantida a data anteriormente designada da audiência de instrução e julgamento e, subsidiariamente, a revogação de prisão preventiva (ID 61271232).

Aduz que o réu possui deficiência mental, a qual está sendo apurada em autos apartados – incidente de insanidade mental –, e a redesignação da audiência para data posterior trará prejuízo ao agravamento do quadro clínico do réu, haja vista que ele tem crises epiléticas no estabelecimento prisional.

Argumentou que o réu possui bons antecedentes, é primário, possui dependentes financeiros, emprego e residência fixos e, apontando a Recomendação 62/2020, requer concessão da revogação da prisão preventiva do acusado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, eis que o investigado não trouxe aos autos nenhum fato ou fundamento novo capaz de ensejar a reconsideração das decisões anteriores. Ainda, argumento que a defesa não demonstrou qual seria o prejuízo arcado pelo acusado para ensejar a redesignação da audiência (ID 61704393).

É o relatório. Decido.

Apesar dos argumentos expendidos pela douta Defesa, entendo que, por ora, o melhor caminho é a manutenção da DECISÃO que deferiu a conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva, por seus próprios e jurídicos fundamentos, eis que não sobrevieram aos autos, até o presente momento, motivos que justificassem a cessação da referida cautelar.

Os argumentos e documentos acostados aos autos pela Defesa – a exemplo da alegada doença mental e possível agravamento do quadro – não constituem fatos novos aptos a embasar o deferimento do pleito aduzido.

Ademais, consigne-se que a existência de fatos novos ou contemporâneos são requisitos para fundamentar a decretação da prisão preventiva do paciente, e não para fundamentar a DECISÃO que indefere o pedido de revogação da prisão e a mantém pelos motivos já expostos na DECISÃO anterior por ausência de alteração na situação fática do réu – ausência do alegado constrangimento ilegal. (TJPR - 4ª C. Criminal - 0004847-29.2020.8.16.0000 - Cianorte - Rel. Desembargador Rui Bacellar Filho - J. 13.02.2020).

Ressalte-se que conforme já destacado na DECISÃO que decretou a prisão preventiva em 26/02/2021 e nos pareceres apresentados pelo Ministério Público, o investigado foi preso em flagrante pela prática, em tese, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, inciso II, do CP (ID 57493690 p. 80/81), pois no dia 26/02/2021, na rua Cacaueiro, setor 01, nesta cidade, ALEF JOSE, em comparsaria com um indivíduo ainda não identificado, aproximou-se da vítima Lois Vicente de Souza, que transitava com sua bicicleta, e mediante violência, arrebata uma bolsa, um aparelho celular Samsung J7 e um blazer, revelando-se, pois, evidente a necessidade de resguardar a conveniência da instrução criminal, ao menos até vindoura instrução processual – audiência de instrução redesignada para o dia 28/10/2021 (ID 61202245).

É cediço que nesta etapa, não cabe ao juiz realizar apreciação de MÉRITO, o que será objeto de discussão na ação penal. Contudo, evidente que os indícios de autoria e a prova da materialidade são inquestionáveis, os quais justificam a manutenção da custódia provisória.

Ademais, ao contrário do sustentado pela defesa, subsiste, ainda, a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos, elencados na DECISÃO que decretou a prisão preventiva, eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar.

Saliente-se que nem mesmo a primariedade e bons antecedentes são suficientes para impedir o decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos da segregação cautelar (STJ RT 2/267).

Além disso, inexistem elementos concretos a demonstrar o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 318 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES – 21,907 KG DE HAXIXE. AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA FIXA E PROFISSÃO LÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART.319DOCPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

5. A hipótese prevista no art.318, inciso VI, do Código de Processo Penal requer a efetiva demonstração de que o paciente é o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, bem como prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Habeas corpus não conhecido.” (STJ. HC nº 379.711/SP. Órgão julgador: Quinta Turma. Julgado em 2.02.2017) (destaques nossos)

Em relação à alegação do requerente de que possui filhos menores que dependam financeiramente dele, a defesa não trouxe aos autos comprovação de que os cuidados das crianças dependam exclusivamente do acusado, razão que não merece prosperar o alegado.

Repise-se que não há elementos que demonstrem de forma inequívoca a imprescindibilidade da presença do requerente para os cuidados dos filhos. Ademais, não foram acostados documentos que comprovam a vulnerabilidade das menores, pois não traz informações de que as crianças estão sendo maltratadas pela pessoa que ficou responsável por seus cuidados, no caso, a própria genitora das crianças. Vislumbra-se, assim, inexistir elementos concretos a demonstrar o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES – 21,907 KG DE HAXIXE. AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA FIXA E PROFISSÃO LÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART.319DOCPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

5. A hipótese prevista no art.318, inciso VI, do Código de Processo Penal requer a efetiva demonstração de que o paciente é o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, bem como prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Habeas corpus não conhecido.” (STJ. HC nº 379.711/SP. Órgão julgador: Quinta Turma. Julgado em 2.02.2017) (destaques nossos)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FRAUDE A LICITAÇÕES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS AO FILHO NÃO COMPROVADA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. (...) 2. Não comprovada a imprescindibilidade de sua presença no cuidado do filho pequeno, sendo insuficiente para tanto a alegação de ser o mantenedor da família, resta inviável a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar na forma do artigo 318, inciso VI do Código de Processo Penal." (STJ. RHC nº 75.342/MG. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em 20.10.2016) (destaques nossos)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO QUALIFICADA E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. (...) 3. Não há ilegalidade no indeferimento da prisão domiciliar, embasada no art. 318, VI, do CPP, se não foi demonstrada a responsabilidade exclusiva do paciente na criação dos filhos menores de 12 anos. 4. Recurso em habeas corpus improvido." (STJ. RHC nº 76.296/MG. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em 30.03.2017) (destaques nossos)

Concerne ao argumento que o cárcere trará prejuízo relacionado ao agravamento da alegada enfermidade mental, também não há elementos nos autos que indiquem que o tratamento do réu está sendo negligenciado pela Unidade Prisional, ao contrário, pelo que consta da documentação juntada aos autos, o denunciado está sendo submetido a tratamento medicamentoso. Logo, não reputo cabível substituir a prisão do acusado.

Em que pese a alegação do requerente apontando a Recomendação nº 62/2020 do CNJ, a qual dispõe sobre as medidas de preventivas à propagação da COVID-19, assim como observância da "reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se: a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco; (...)", verifico que tal alegação não deve prosperar.

É importante observar que considerando o cenário atual, as análises de revogação de prisão preventiva devem observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como as medidas disponíveis para o enfrentamento da emergência de saúde pública, sempre focando na manutenção da vida e saúde da sociedade em geral.

Nesse sentido, há a portaria n. 1415/2020-SEJUS, que regulamenta no âmbito da Secretaria do Estado de Justiça (SEJUS), com base no disposto na Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas nas unidades penitenciárias para prevenção e combate de possíveis casos do novo Coronavírus, que inclusive traz em seu bojo o Plano de Contingência para o Novo Coronavírus (COVID-19) no Sistema Penal de Rondônia, com orientações para identificação, prevenção e controle de estágio por Coronavírus(2019-nCov).

Outrossim, a portaria n. 135/2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de 18 de março de 2020, também estabelece padrões mínimos de segurança a serem adotadas no âmbito prisional visando a prevenção de disseminação do COVID-19.

Entretanto, em nenhuma dessas medidas autoriza-se ou determina-se a soltura de presos ou concessão do regime domiciliar como alternativa primária, mas sim o monitoramento dos casos suspeitos, e sucessivamente as demais providências estabelecidas, conforme vem procedendo a administração da UPES/CCPM.

Além disso, cumpre observar que recentemente o Ministro Luiz Fux alterou a recomendação n. 62/2020, a fim de evitar a soltura de presos que praticaram crimes mais graves. Com a referida alteração, por meio da Recomendação n. 78/2020, acrescentou-se o art. 5º-A à recomendação n. 62/2020, proibindo a reavaliação de prisão provisória e concessão de regime domiciliar, por motivo da pandemia, aos presos que cometeram crimes graves, como é o caso do requerente.

Anote-se, ainda, que a garantia da ordem pública pode ser invocada não somente para prevenir a reprodução de novos fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do ato praticado capaz, inclusive, de causar instabilidade social e insegurança as pessoas que residem na mesma localidade.

Observa-se que a infração atribuída ao requerente é dotada de grande censurabilidade e gravidade, circunstância que demonstra a potencialidade lesiva da infração noticiada e o desvalor da conduta, que representa uma afronta e destemor em face da lei, o que possibilita a indicação objetiva da necessidade da manutenção da medida constritiva.

Outrossim, esclareço que os motivos determinantes da prisão preventiva do requerente ainda estão presentes, sendo a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, pressuposto delineado pelo art. 312 do CPP que autoriza a manutenção da custódia preventiva, assim, não há de ser revogada a prisão.

Por fim, consigno que as redesignações das audiências de instrução foram devidamente justificadas por este Magistrado na DECISÃO de ID 61202245, contudo, devo ressaltar que atualmente encontro-me em substituição às três Varas Criminais desta Comarca, tornando inviável modificar a pauta de audiências deste Juízo para atender ao pleito de manutenção da data anteriormente designada, razão que permanecerá a data designada para o dia 28/10/2021 às 8h00min.

Posto isso, indefiro o pedido de manutenção da audiência para a data anteriormente designada e, considerando que a liberdade provisória, por ora, é incompatível com a situação discriminada nos autos, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão de ALEF JOSE BARROS MOREIRA.

Ciência ao Ministério Público à Defesa.

No mais, aguarde-se a realização da solenidade designada.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Vara: Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0003203-77.2020.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Leve, Violação de domicílio, Furto Qualificado

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: EDUARDO DA SILVA TORRENTE

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Código de Processo Penal, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA.

Cite-se o(s) denunciado(s) para responder(em) a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na Avenida Canaã, nº 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665 / 99246-1794, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.

Cite-se e intime-se.

No mesmo ato deverá o Oficial de Justiça:

1. Citar o acusado, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;
2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;
3. Deverá indagar se o (s) réu possui (em) advogado constituído, devendo indicar o nome completo do patrono, a fim de subsidiar eventual intimação deste, ou se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

Considerando a fase em que se encontra esta Comarca no plano estadual de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus e as normas institucionais vigentes, como forma de preservar a saúde de todos, conforme possibilita o HC 641.877/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, Julgado em 09.03./2021 – STJ, autorizo a CITAÇÃO do denunciado, via telefone/WhatsApp, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos desta DECISÃO, devendo o serventuário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do(s) denunciado(s), caso este não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termo nos autos, promovendo todas as medidas suficientes para atestar a autenticidade da identidade do(s) denunciado(s).

*Em último caso, não sendo possível a citação por meio eletrônico, a cópia desta DECISÃO serve como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprido por Oficial de Justiça, conforme qualificação e endereço do denunciado que constam na denúncia, sem prazo assinalado para cumprimento.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S), devendo ser cumprido(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000540-24.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: LUAN FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.

Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional do custodiado e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão preventiva em 16/03/2021, por força da prisão em flagrante (ID: 58116760 p. 59/65), uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Por fim, considerando que a audiência de instrução e julgamento fora redesignada para o dia 18/01/2022 (ID 61811948), constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do

PODER JUDICIÁRIO.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva de LUAN FERNANDES DOS SANTOS. Cientifiquem-se.

Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0002669-36.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ANDRE DE SOUZA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

A Defesa manifestou interesse em recorrer da DECISÃO de pronúncia.

Desse modo, recebo o recurso por ser próprio e tempestivo (ID. 61867001 p. 1)

Venham razões e contrarrazões.

Após, façam os autos conclusos para análise do estatuído no artigo 589 do Código de Processo Penal.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000312-49.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: DÊNIS GOMES DE ANDRADE, TAILANE DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADOS DOS REU: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva dos acusados DÊNIS GOMES DE ANDRADE e TAILANE DA SILVA TEIXEIRA, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.

Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional dos custodiados e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão preventiva em 14/02/2021, por força da prisão em flagrante, uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Por fim, considerando que a audiência de instrução e julgamento fora antecipada para o dia 11/10/2021 (ID 61020068), constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do

PODER JUDICIÁRIO.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva de DÊNIS GOMES DE ANDRADE e TAILANE DA SILVA TEIRXEIRA.

Cientifiquem-se.

Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000106-35.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado, Coação no curso do processo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉUS: ANTONIO DA SILVA DO NASCIMENTO, BRENO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.

Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional dos custodiados e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão preventiva em 24/12/2020 (ID: 57052006 p. 31/33), uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Por fim, considerando que a audiência de instrução e julgamento fora redesignada para o dia 18/10/2021 (ID 61203256), constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do

PODER JUDICIÁRIO.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva de ANTONIO DA SILVA DO NASCIMENTO e BRENO DO NASCIMENTO.

Cientifiquem-se.

Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000026-71.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Receptação, Uso de documento falso, Falsa identidade, Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: ANTONIO FIGUEIREDO SANTANA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909

DECISÃO

Vistos,

Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.

Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional dos custodiados e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão preventiva em 06/01/2021, por força da prisão em flagrante (ID: 58714815 p. 99/100 e ID: 58714817 1/5), uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Por fim, considerando que a audiência de instrução e julgamento fora redesignada para o dia 21/09/2021 (ID 61019345), constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do

PODER JUDICIÁRIO.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva de ANTÔNIO FIGUEIREDO SANTANA.

Cientifiquem-se.

Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.
Cumpra-se.
Ariquemes/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Processo: 7012779-38.2021.8.22.0002

Classe: Petição Criminal

Assunto: Homicídio qualificado

REQUERENTE: 3. V. C. D. P. V., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 777 OLARIA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: 2. V. C. D. C. D. A. -. R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebido pelo plantão judiciário.

Ciente da prisão de Gesley Rodrigues Fernandes e Ezequiel Costa Olivetti.

Desse modo, em respeito ao preceito inserto no ato n. 09/2021 do Tribunal de Justiça de Rondônia, que permitiu a realização de audiências de custódia por videoconferência, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA para o dia 03/09/2021 às 11h15.

Promova-se a disponibilização do link de acesso, pelo Google Meet, 30 minutos antes do início da solenidade, para o MPE, DPE, ou ao advogado particular indicado pelo preso, por meio de telefone ou qualquer outro meio eletrônico disponível.

Cumpra-se.

Comunique-se ao juízo da 3ª Vara Criminal de Porto Velho acerca do cumprimento do MANDADO de prisão expedido nos autos n.0003407-45.2021.822.0501.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO / NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0001100-97.2020.8.22.0002

De: PAULO DE LIMA OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 11/08/1978, filho de Maria de Lourdes Lima de Oliveira e Antônio Neres de Oliveira Filho, portador do RG nº 618206 SSP/RO, residente na Rua Santa Cruz, nº 1881, Bairro Multirão, Ariquemes/RO; atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) nº 0001100-97.2020.8.22.0002, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo 21, caput, da Lei de Contravenções Penais, combinado com a Lei 11.340/2006, pelo seguinte fato resumido: “No dia 26 de março de 2020, no período da noite, na Rua Santa Cruz, 1881, Bairro Jardim do Vale, nesta Comarca de Ariquemes/RO, o denunciado PAULO LIMA DE OLIVEIRA, dolosamente, em contexto de violência, praticou vias de fato contra a vítima M. A. da S., sua companheira”

2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Ariquemes-RO, 03 de SETEMBRO de 2021

JEIEL MARQUES CARVALHO

Chefe de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juiz - José de Oliveira Barros Filho

Diretor de Cartório - Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004033-14.2018.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Elidia Ramos de Oliveira, Vambaster da Silva Ferreira

Advogado:Defensoria Pública (), Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636)

DESPACHO:

Considerando a devolução da Carta Precatória encaminhada a Patos/PB, com a oitiva da testemunha PRF Edson Gaertner Filho, bem como que já houve a oitiva da testemunha PRF Alapenha e interrogado o réu Vambaster da Silva Ferreira, restando apenas a oitiva do PRF Leandro Portes, atualmente lotado na Comarca de Bento Gonçalves/RS, cuja Carta Precatória encontra-se aguardando a designação de audiência, manifestem as partes se insistem em sua oitiva.Ariquemes-RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório

Processo: 7012047-57.2021.8.22.0002

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: ODAIR JOSE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - OAB/RO 4452

FINALIDADE: Fica o réu, por intermédio de seu advogado, intimado acerca de DECISÃO abaixo transcrita:

DECISÃO: Vistos no plantão, Trata-se de auto de comunicação de prisão em flagrante delito do nacional ODAIR JOSÉ OLIVEIRA SILVA, pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, referente ao Boletim de Ocorrência n. 127425/2021. Observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal em tese e indícios de autoria do flagrado. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime. Verifico assim, que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV. Desse modo, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO, destacando que o flagranteado foi posto em liberdade depois de prestar fiança arbitrada pela autoridade policial, conforme recibo e certidão de fiança acostado, a qual entendo adequada. Aguarde-se a CONCLUSÃO do Inquérito Policial. Cientifique-se o Ministério Público. Buritis/RO, quinta-feira, 26 de agosto de 2021 Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Processo: 0004399-53.2018.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Falsidade ideológica, Crimes contra a Flora

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: SILVIO CELSO CASARIN, MEDEREIRA LÍDER, DISTRITO EXTREMA, PVH/RO ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: JOSE ARISTIDES DE JESUS MOTA, OAB nº PR9856 e RO6097

DESPACHO

Reitere-se a intimação do Patrono do réu para que se manifestar, dizendo se ratifica as alegações finais já apresentadas.

A escrivania deverá se atentar que o referido Advogado possui dois registros na OAB (PR9856 e RO6097), já que na publicação da intimação anterior constou, de forma errônea, o nº RO0009856A.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-RO, 30 de agosto de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

null Processo: 0000716-37.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo Majorado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO SUSPENSO - ART.366: JOAO PAULO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 02659478201, ROLIM DE MOURA 2130 ST 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EDVALDO LOPES OLIVEIRA, CPF nº 70372422250, PENAL, ATUALMENTE RECOLHIDO EM UM DOS PRESÍDIOS DE ARIQUEMES JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANILO PEREIRA MARAFON,, PRESÍDIO - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCESSO SUSPENSO - ART.366: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO6758, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Excepcionalmente, considerando as justificativas apresentadas pela Causídica, defiro o seu pedido e dilato o prazo para apresentação das contrarrazões, em 10 dias, contado a partir da data do pedido (02/09/2021).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens do Juízo.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-RO, 3 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

null

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0004860-88.2019.8.22.0002

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ALEXANDRE JUNIO CAMPOS ZAMBAO, RUA AIRTON SENA 4042, FONE 69 99375-9808 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

SENTENÇA

Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Alexandre Junio Campos Zambão, dando-o como incurso nas penas do artigo 306, caput, c/c §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.

A denúncia foi recebida em 17/02/2020 (fls. 50/51).

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 66/67).

No decorrer da instrução foram colhidas as provas orais e procedido o interrogatório do réu (fls. 67/68).

O Ministério Público ofertou alegações finais por memoriais (fls. 69/71), pugnando, em suma, pela condenação do denunciado, nos moldes da denúncia.

Por fim, o denunciado apresentou suas alegações finais, restringindo-se a pleitear o reconhecimento de sua primariedade e da atenuante da confissão espontânea.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada, proposta pelo Ministério Público, onde se imputa ao réu acima descrito, a prática da conduta típica do crime do artigo 306 do CTB.

Não há questão preliminar para enfrentamento.

Quanto à materialidade delitiva, desnecessária se faz vasta explanação, vez que restou sobejamente comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência de fl. 05, auto de prisão em flagrante (fl. 02) e teste de etilômetro (fl. 07), bem como pela confissão do réu e depoimentos das testemunhas.

Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva, torna certa a ocorrência do delito descrito na denúncia.

Assim sendo, não resta dúvida acerca da materialidade do crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor.

A mesma CONCLUSÃO se estabelece no que concerne à autoria delitiva.

Interrogado em Juízo, o denunciado confessou que havia ingerido bebida alcoólica no dia dos fatos, antes de conduzir o veículo e ser abordado pela Polícia.

A confissão do réu está em consonância com as provas testemunhais.

A testemunha Jeanne Gomes dos Santos, servidora da CIRETRAN local, informou que o acusado foi abordado e convidado pelos policiais a realizar o teste de etilômetro, sendo que o resultado foi positivo para ingestão de bebida alcoólica.

Conforme vejo, incontestemente o fato do denunciado ter sido flagrado dirigindo veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool.

Verifica-se do resultado do teste de etilômetro que o réu estava com concentração alcoólica de 0,65mg/L.

O art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que constitui crime "Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I – concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II – sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo."

Portanto, para a caracterização da figura típica basta que o agente esteja na direção do veículo e seja constatado que ingeriu álcool, diante da positivação da concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue ou concentração de álcool igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar expelido pelos pulmões.

A resolução vigente do Contran sobre a matéria (Resolução nº 432, de 23 de janeiro de 2013) traz no seu artigo 7º:

"...Art. 7º O crime previsto no art. 306 do CTB será caracterizado por qualquer um dos procedimentos abaixo:

I – (...);

II – teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,34 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da "Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro" constante no Anexo I;

A presente lei, que ora se aplica, foi promulgada justamente no afã de endurecer e restringir que motoristas, sob a influência de álcool conduzissem veículo automotor, independentemente de outra prova. Essa é a razão da lei.

A própria lei em debate prevê que a identificação mínima de influência de álcool constitui mero ilícito administrativo, o que não se evidenciou no teste de bafômetro realizado pelo acusado. O teste de etilômetro foi assinado pela agente de trânsito inquirida em juízo e, inclusive, pelo réu.

Ademais, consta nos autos que o réu foi conduzido à Delegacia de Polícia devido o resultado do teste de etilômetro, ocasião em que foi interrogado pela autoridade policial e nada disse sobre realização de contraprova, conforme se depreende do auto de qualificação.

Acreditar que o teste de etilômetro não condiz com os demais documentos acostados aos autos seria imputar conduta no mínimo incompatível ou até mesmo criminosa aos policiais militares, situação que não resta evidenciada nos autos.

Cumprido registrar, ainda, que o teste de etilômetro se encontra no rol de provas irrepetíveis previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal, que permite ao Magistrado utilizar-se da prova produzida na fase inquisitiva para fundamentar o édito condenatório.

Por amor ao debate e tendo em vista as questões aduzidas pela defesa em sede de alegações finais, necessário se faz registrar que o crime em comento é de perigo abstrato, vale dizer, a mera constatação da ingestão de bebida alcoólica com a alteração da capacidade psicomotora na direção de veículo automotor consuma o delito. Desse modo, não necessita expor a perigo de dano a incolumidade física de outrem.

Nesse contexto, para ensejar a condenação é necessária a prova da alteração psicomotora. Tal prova se faz mediante o teste de alcoolemia e outros meios de constatação, conforme determina artigo 306, § 2º, do CTB. Vejamos:

“(…) Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: [...] § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012).

Nesse sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça de Rondônia.

“Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Absolvição. Tese de ausência de comprovação da materialidade delitiva. Não cabimento. Existência de termo de constatação de embriaguez. Falta de provas. Improcedência. Conjunto probatório harmônico. Apelo não provido. 1 - A materialidade do crime de embriaguez na direção de veículo automotor é provada tanto pelo teste de alcoolemia quanto por outros meios idôneos, como o termo de constatação. 2 - Mantém-se a condenação pelo crime de embriaguez ao volante quando a embriaguez do agente for comprovada por meio do termo de constatação e corroborado pelos demais elementos de provas existentes nos autos. 3 - Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 00058744120148220501 RO 0005874-41.2014.822.0501, Relator: Desembargador Valdeci Castellar Cíton, Data de Julgamento: 05/08/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/08/2015.) - Destaquei.

Consta nos autos, o teste de etilômetro, assim, não resta dúvida que o réu conduzia veículo automotor, em via pública, com capacidade psicomotora alterada.

Vislumbra a materialidade e autoria do crime em comento, passo à análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de diminuição ou aumento de pena.

Presente a atenuante da confissão espontânea.

Inexistem agravantes.

Não vislumbro a incidência de nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena.

Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor.

Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu Alexandre Junio Campos Zambão, como incurso nas penas do artigo 306, caput, c/c §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.

Passo a dosar a pena.

Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) a conduta social do agente o recomenda; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram mínimas, vez que não acarretou nenhum acidente de trânsito, não havendo que se falar no comportamento da vítima.

Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção.

No que tange à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase deste método trifásico, existe a atenuante da confissão espontânea, no entanto, deixo de considerá-la, em razão da fixação da pena no mínimo legal.

Inexistem circunstâncias agravantes.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena.

Torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, em definitiva.

Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, ficando o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal).

Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, nos termos do artigo 293, do CTB, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, também pelo prazo de 02 (dois) meses.

Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação.

Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal.

Em razão fixação do regime aberto, bem como da substituição da pena concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu.

Condeno a ré no pagamento de custas processuais por ter sido defendido por Advogado constituído.

Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.

Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

CASO NECESSÁRIO, ESTA SERVIRÁ DE ATOS CARTORÁRIOS.

Ariquem, 3 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

null

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0005558-31.2018.8.22.0002

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: DIEGO RAIMUNDO DE LIMA, RUA DAS FLORES 801, FONE 69 98445-5442 SÃO JOSÉ - 76980-316 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

SENTENÇA

Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Diego Raimundo de Lima, dando-o como incurso nas penas do artigo 306, caput, c/c §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

A denúncia foi recebida em 14/03/2019 (fls. 63/64 – id 57850913).

Foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Rolim de Moura com a FINALIDADE de citar o acusado (fl. 65 do Id nº D 57850914), ocasião em que o Ministério Público, após instado pelo Juízo, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em favor do réu (fl. 86 - Id 57850913).

A audiência para oferecimento da proposta ocorreu em 26/06/2019 na Comarca de Rolim de Moura, sendo o acuso beneficiado com a suspensão condicional do processo (fl. 88 - Id 57850913).

Todavia, durante o período de prova, o réu deixou de cumprir as obrigações impostas em juízo, motivo pelo qual o benefício foi revogado (fl. 106 - Id 57850913).

O réu apresentou Resposta à Acusação (fls. 103/104 - Id 57850914).

Durante a Instrução, ouviu-se as testemunhas PRF Vinícius Brioschi Silva e PRF Luiz Cláudio Miranda de Melo, bem como procedeu-se o interrogatório do réu DIEGO (fls. 113/114 – id 57850914).

O Ministério Público ofertou alegações finais, pugnando, em suma, pela condenação do denunciado, nos moldes da denúncia (id 59892329).

Por fim, o denunciado apresentou alegações finais por memoriais, atendo-se tão somente ao pedido de reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada, proposta pelo Ministério Público, onde se imputa ao réu acima descrito, a prática da conduta típica do crime do artigo 306 do CTB.

Não há questão preliminar para enfrentamento.

Quanto à materialidade delitiva, desnecessária vasta explanação, vez que restou sobejamente comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência de fls. 17/19, termo de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora de fl. 21, laudo toxicológico definitivo de fls. 50/51, bem como pela confissão do réu e depoimentos das testemunhas.

Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva, torna certa a ocorrência do delito descrito na denúncia.

Assim sendo, não resta dúvida acerca da materialidade do crime em comento.

A mesma CONCLUSÃO se estabelece no que concerne à autoria delitiva.

Interrogado em Juízo, o denunciado disse que realmente havia feito uso de drogas, por volta da meia-noite, da noite anterior. No entanto, alegou que, no momento em que foi abordado pelos Policiais, se encontrava “consciente”, sem apresentar quaisquer das alterações psicomotoras descritas na denúncia. Confirmou que os Policiais encontraram vestígios de cocaína na cabine do caminhão.

No entanto, a versão apresentada pelo réu, especialmente acerca das alterações psicomotoras que apresentava no momento da abordagem, se encontra em dissonância com as demais provas amealhadas aos autos.

Primeiramente, neste sentido, destaco o termo de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora de fl. 21, o qual descreve que o denunciado, naquela ocasião, apresentava sinais de alteração como: fala alterada, arrogante, exaltado, eufórico, vigilante e com boca seca.

As provas testemunhais estão com perfeita consonância com o reportado termo.

A testemunha Vinícius Brioschi Silva, PRF, ouvida em Juízo, informou que a equipe policial realizou a abordagem do réu e na sua posse foram encontrados comprimidos de anfetamina (rebite), bem como frascos e uma caneta com resíduos de cocaína, sendo que no momento da abordagem, o acusado se apresentou ansioso, exaltado, com fala acelerada e pupilas dilatadas; que, Diego confessou ter feito uso da substância entorpecente,

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Luiz Cláudio Miranda de Melo, também PRF, inclusive ratificando que Diego, no momento da abordagem, apresentava características alterações psicomotoras.

É certo que a palavra dos Policiais, especialmente quando em harmonia com as demais provas dos autos, configura um conjunto probatório bastante robusto.

Por oportuno:

APELAÇÃO CRIME. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS E DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA DA APELANTE. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. VERIFICAÇÃO DA EMBRIAGUEZ PELO TERMO DE CONSTATAÇÃO. CONDUTA TÍPICA. DEPOIMENTO DOS POLÍCIAS MILITARES VÁLIDOS COMO MEIO DE PROVA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA, DISPENSADA A PROVA DE QUALQUER RESULTADO NATURALÍSTICO. PEDIDO PARA REVOGAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPOSSIBILIDADE. PENA ACESSÓRIA PREVISTA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PROVIDO. (TJPR - 2ª C.Criminal - 0014781-74.2017.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DALACQUA - J. 23.01.2020) - Destaquei

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ARTIGO 306 DA LEI 9.503/1997.CONDENAÇÃO. ARGUIDA AUSÊNCIA DE PROVAS.INACOLHIMENTO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONCRETOS

QUE DEMONSTRAM A PRÁTICA DO DELITO NARRADO NA EXORDIAL. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA DO RÉU. DIREÇÃO SOB O EFEITO DE COCAÍNA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ DO AGENTE POR MEIO DE SINAIS QUE DEMONSTREM ALTERAÇÃO NA CAPACIDADE PSICOMOTORA (ART. 306, § 1º, II, DO CTB). PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES COERENTES E HARMÔNICAS. FÉ PÚBLICA. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1565202-3 - Ponta Grossa - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - - J. 06.10.2016) (TJ-PR - APL: 15652023 PR 1565202-3 (Acórdão), Relator: Laertes Ferreira Gomes, Data de Julgamento: 06/10/2016, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1915 03/11/2016) - Destaquei

Não bastasse, o laudo toxicológico definitivo de fls. 50/51 – id 57850913, o qual constatou que a substância encontrada no caminhão que Diego dirigia era uma mistura de “cocaína” e cafeína.

Destarte, imperioso concluir que o acusado se encontrava dirigindo veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de substância psicoativa, mais precisamente, “cocaína”.

O art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que constitui crime “Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I – concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II – sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.”

Portanto, para a caracterização da figura típica basta que o agente esteja na direção do veículo e seja constatado que fez uso de substância psicoativa, causando alteração psicomotora.

A presente lei, que ora se aplica, foi promulgada justamente no afã de endurecer e restringir que motoristas, sob a influência de álcool ou outras substâncias psicoativa que determine dependência, conduzissem veículo automotor, independentemente de outra prova. Essa é a razão da lei.

Por amor ao debate, necessário se faz registrar que o crime em comento é de perigo abstrato, vale dizer, a mera constatação do uso de substâncias que causem alteração psicomotora, na direção de veículo automotor, consuma o delito. Desse modo, não necessita expor a perigo de dano a incolumidade física de outrem.

Nesse contexto, para ensejar a condenação é necessária a prova da alteração psicomotora. Tal prova se faz mediante o teste de alcoolemia e outros meios de constatação, conforme determina artigo 306, § 2º, do CTB. Vejamos:

“(…) Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: [...] § 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: [...] II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012).

Nesta toada, vislumbrada a materialidade e autoria do crime em comento, passo à análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de diminuição ou aumento de pena.

Inobstante a defesa tenha visto as declarações do réu como confissão, vejo de modo diferente, já que foi enfático, quando questionado acerca da veracidade dos fatos narrados na denúncia, em dizer que não condiziam com a verdade.

Portanto, inexistem atenuantes e agravantes.

Não vislumbro a incidência de nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena.

Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime que lhe é imputado.

Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu Diego Raimundo de Lima, como incurso nas penas do artigo 306, caput, c/c §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Passo a dosar a pena.

Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) a conduta social do agente o recomenda; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram mínimas, vez que não acarretou nenhum acidente de trânsito, não havendo que se falar no comportamento da vítima.

Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção.

No que tange à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase deste método trifásico, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena.

Torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, em definitiva.

Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, ficando o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal).

Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, nos termos do artigo 293, do CTB, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, também pelo prazo de 02 (dois) meses.

Consigno aqui que, o fato do réu exercer a profissão de motorista, não lhe exime a aplicação da suspensão da CNH.

Por oportuno:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE DESACATO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS. DESACATO. DESNECESSIDADE DE ÂNIMO CALMO E REFLETIDO DO AGENTE. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SANÇÕES PREVISTAS NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 306 DA LEI Nº 9503/97. PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EXCLUSÃO. PROFISSÃO DO AGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. Deve ser mantida a condenação do réu pelos crimes a ele imputados, quando devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. Para a caracterização do delito de desacato, não é necessário que o agente tenha agido com ânimo calmo e refletido. Se a conduta do agente subsume-se ao tipo previsto no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê, em seu preceito secundário, uma sanção corporal, uma sanção pecuniária e uma sanção de natureza administrativa, não há falar-se em desproporcionalidade da reprimenda imposta ao réu, ou, ainda, em exclusão da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, por ser ele motorista profissional. Todavia, deve a pena de suspensão da habilitação ser minorada para o mínimo legal, guardando proporcionalidade com a pena privativa de liberdade cominada. (TJ-DF - APR: 20130610147994, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 19/11/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/12/2015. Pág.: 441) – Destaquei.

Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação.

Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal.

Em razão fixação do regime aberto, bem como da substituição da pena concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu.

Condeno a ré no pagamento de custas processuais por ter sido defendido por Advogado constituído.

Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

CASO NECESSÁRIO, ESTA SERVIRÁ DE ATOS CARTORÁRIOS.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

Processo: 7005324-22.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: IRINEU PAULO OLIVEIRA NETO, CESAR PALMEIRA DOS SANTOS, LUCIANA GURGEL NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

FINALIDADE: Ficom os réus, por intermédio de seus advogados, intimados acerca da DECISÃO abaixo transcrita:

DECISÃO: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de Irineu Paulo de Oliveira Neto. Alega a defesa, em apertada síntese, que houve mudança na situação fática-processual delineada nos autos em decorrência da apreensão, reputada ilícita pelo STJ, no domicílio dos até então corréus Cesar Palmeira dos Santos e Luciana Gurgel Nascimento. Alternativamente, a fixação das medidas cautelares alternativas à prisão. Aduz, ainda, que no caso de condenação, o peticionário faria jus à minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Instado o Ministério Público, este opinou pelo indeferimento do pedido. Relatei. Decido. Requer a defesa a revogação da prisão preventiva ao fundamento de que as decisões de decretação e manutenção da prisão preventiva foram baseadas, também, na quantidade de drogas encontradas na residência de Cesar Palmeira dos Santos e Luciana Gurgel Nascimento. Da análise dos autos, verifico que os efeitos das decisões do Habeas Corpus que concederam o trancamento dos processos de Cesar Palmeira dos Santos e Luciana Gurgel Nascimento não foram estendidos ao requerente. Ademais, a situação fática-processual do requerente não se alterou em função da decretação da nulidade das provas obtidas na residência de Cesar e Luciana, declaradas ilícitas, tendo em conta que o requerente foi abordado e flagrado em momento anterior, e, portanto, as circunstâncias que determinaram a decretação da prisão do requerente se mostram dissociadas da entrada ilegal na referida residência. O requerente foi preso preventivamente pela prática de suposto delito de Tráfico de drogas. A DECISÃO que decretou a prisão do requerente foi respaldada em fatos concretos extraídos dos autos como prova da existência do crime, indícios de autoria, bem como garantia da ordem pública decorrente da gravidade concreta do crime. A quantidade de drogas apreendida com o requerente (205 gramas de crack/cocaína, conforme exame preliminar, é considerada relevante, além de possuir alta potencialidade lesiva. Cuida-se do suposto delito de Tráfico de drogas, delito por demais gravoso ao tecido social, uma vez que é responsável pela desestruturação familiar, bem como o cometimento de outros delitos (como roubo, furto e receptação), motivos que comprovam o perigo gerado pelo estado de liberdade do requerente. Assim, justifica-se a prisão para garantia da ordem pública. O alegado pela defesa de que, em caso de condenação, terá o requerente a minorante do previsto no § 4º, do artigo 33 da Lei 11.343/2006, não afasta o decreto prisional. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade do delito, pois observa-se que houve grave ameaça com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, o que revela a alta periculosidade do agente e a necessidade da prisão como garantia da ordem pública, não há que se falar em ilegalidade. 2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 3. A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a SENTENÇA, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto à possibilidade de cumprimento de pena em regime menos

gravoso que o fechado. 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 458300 SP 2018/0168166-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 02/10/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2018). - Grifei. Habeas corpus. Prisão preventiva. Necessidade. Garantia da ordem pública. Lei penal. Aplicação. Princípio da homogeneidade. Violação. Ausência. 1. É de se considerar fundamentada a DECISÃO que, invocando elementos concretos dos autos, circunstâncias do delito e periculosidade do agente, mantém a custódia cautelar, para resguardo da ordem pública e instrução processual. 2. Se há reincidência ostentada pelo agente, demonstrando o risco de que, solto, volte a delinquir, justifica-se a segregação cautelar para o resguardo da ordem pública, sendo, de fato, insuficiente a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. 3. A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a SENTENÇA, não cabendo, em habeas corpus, a antecipação da análise quanto à possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado. 4. Ordem denegada. (TJ-RO - HC: 00039368320198220000 RO 0003936-83.2019.822.0000, Data de Julgamento: 03/10/2019, Data de Publicação: 10/10/2019). - Destaquei Por fim, ao contrário do que alega a defesa, a prisão do requerente ainda se faz necessária no presente momento procedimental, não sendo suficiente a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, vez que não tem eficácia para coibir a prática de crimes dessa natureza e não seriam suficientes para assegurar a aplicação da lei penal e a ordem pública. Outrossim, não houve alteração no quadro fático que possa ocasionar na revisão do decreto prisional. Ainda nesse propósito, há que lembrar que se trata de crime cuja pena em abstrato permite prisão preventiva. Ante o exposto, indefiro o pedido e mantenho a DECISÃO que decretou a prisão do requerente pelos seus próprios fundamentos. No mais, expeça-se ofícios a Delegacia de Polícia Civil de Ariquemes e Politec para conhecimento e providências, tendo em conta a invalidade das provas obtidas da residência de Luciana Gurgel Nascimento e Cesar Palmeira dos Santos, bem como as eventuais obtidas em decorrência da entrada na respectiva residência, consideradas ilícitas, não podendo ser utilizadas para produção de provas neste ou qualquer outro feito, bem como para apresentação do laudo de degravação dos dados extraídos do(s) aparelho(s) celular(es) de Irineu Paulo de Oliveira Neto. Providencie-se a readequação da pauta de audiência. Vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de restituição de Cesar Palmeira dos Santos e Luciana Gurgel Nascimento (ID Num. 61847980). Intime-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente de ofício. Ciência às partes. Ariquemes/RO, 3 de setembro de 2021 José de Oliveira Barros Filho Juiz (a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2001118-21.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: DELEGADO (A) DE POLÍCIA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BRÁSILIO PEREIRA GOMES 2306, NÃO INFORMADO SETOR 01 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: MAICON RODRIGUES DO NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 7 DE SETEMBRO 2872, LOJA CONFECÇÕES SERTAJEJA SETOR 02 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Consta nos autos que o(a) autor(a) do fato aceitou as condições da transação penal e não obstante isso, deixou de cumprir referidas condições.

Assim, tendo em vista o descumprimento imotivado por parte do(a) autor(a) do fato quanto às condições da transação penal, REVOGO o benefício que lhe foi concedido e determino o prosseguimento do feito.

Caso o Ministério Público já tenha se manifestado nos autos solicitando alguma DILIGÊNCIA, desde já defiro o pedido e determino a expedição de ofício à Delegacia de Polícia requisitando a realização das diligências, com prazo de 30 (trinta) dias para realização. Após, remeta-se o processo ao Ministério Público para conhecimento e providências quanto à diligência realizada.

Caso inexistir denúncia apresentada ou pedido de diligência, dê-se VISTAS ao Ministério Público para apresentação de denúncia, arquivamento, realização de diligências ou outra providência que entenda pertinente.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000020-98.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CAPITÃO SILVIO 3354, PM GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS, RUA PRIMAVERA 2855, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Considerando que o(a) autor(a) do fato não foi localizado(a) para ser citado(a) e intimado(a), fica prejudicada a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada nestes autos.

Certifique-se nos autos a existência de outro endereço do(a) autor(a) do fato junto aos sistemas PROJUDI, PJE e SAP.

Havendo endereço diverso daquele constante nos autos, faça-se CONCLUSÃO do processo para redesignação da audiência de instrução e renove-se a tentativa de citação e intimação do(a) autor(a) do fato e eventual vítima, com as advertências legais, e cientifique-se o Ministério Público.

Inexistindo outro endereço, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação e indicação de endereço válido.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015437-69.2020.8.22.0002

Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: RITA LUIZ RIBEIRO, CPF nº 28305604268, AVENIDA GAIVOTA 1783 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDO: SOLUTIONS ONE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 07292536000177, RUA VERBO DIVINO 2001, TORRE A ANDAR 2 CONJ 22 SALA 13 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: SOLANGE CALEGARO, OAB nº MS17450

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007802-37.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ESTELITA RITA PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 57928770504, LINHA B-90 s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684

REQUERIDOS: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA, CNPJ nº 05909411000118, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2290, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014, BRADESCO

Cumpra-se conforme determinado na DECISÃO de ID 61728097, remetendo os autos para a turma recursal.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7000796-42.2021.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: EDIANE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 03415894207, RUA TEÓFILO OTONI 4073 SETOR 09 - 76876-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329

REQUERIDOS: NATURA COSMETICOS S/A, CNPJ nº 71673990000177, AVENIDA ALEXANDRE COLARES 1187 PARQUE ANHANGÜERA - 05106-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, CNPJ nº 05032035000207, AVENIDA PAULISTA 1294, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extraí-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004095-66.2017.8.22.0002

REQUERENTE: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP, CNPJ nº 11649331000173

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

REQUERIDOS: LAFAIETE SALVADOR DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RODOVIA BR-421 S/N, (EM FRETE AO ANTIGO PRÉDIO MADEIREIRA CASTÂNEO) APOIO BR-421 - 76877-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GABRIELA DOS ANJOS SANTOS, CPF nº 01036082229

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316

DECISÃO

Extrai-se dos autos que o AR/MP enviado para citação ainda não retornou, o que faz presumir que o(a) requerido(a) ainda não foi citado(a), prejudicando assim a realização da audiência perante o CEJUSC.

Assim, aguarde-se o prazo de 15 dias para retorno do referido AR/MP, sendo que decorrido o prazo fica desde já o autor(a) intimado para tomar ciência quanto ao retorno e requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por desídia.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{orgao_julgador.nome}}

{orgao_julgador.endereco}} 7003666-60.2021.8.22.0002

AUTOR: PEDRO JOSE RODRIGUES JUNIOR, CPF nº 43827942268, LH C-24, KM 13 S/N ZONA RURL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043

REQUERIDO: ENERGISA, AV. JK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7007628-28.2020.8.22.0002

REQUERENTES: DIARLES SOBRINHO DA SILVA, CPF nº 55482872220, ALAMEDA JANDAIAS 1161, CASA DOS FUNDOS SETOR 02 - 76873-124 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TERESINHA TARTAGLIA, CPF nº 84422670778, RUA CASTANHEIRA 1705, CASA SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084, CENTRO SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Embargos de Declaração.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Relativamente aos Embargos de Declaração, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na SENTENÇA proferida nos autos.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso inominado. Portanto, afasto as alegações de omissão, contradição ou obscuridade na SENTENÇA proferida nos autos no ID 60240259 e julgo IMPROCEDENTE os embargos de declaração.

Relativamente ao Recurso Inominado, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, decorrido o prazo, determino o encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7014229-50.2020.8.22.0002

AUTOR: ANA PAULA BARBOSA SANT ANA, CPF nº 00255589271, RUA MATO GROSSO 3750, - DE 3618/3619 A 3749/3750 SETOR 05 - 76870-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

REU: DECOLAR.COM LTDA., CNPJ nº 03563689000231, ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR, ALPHAVILLE CENTRO INDUSTRIAL E EMPRESARI ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Embargos de Declaração.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Relativamente aos Embargos de Declaração, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão na SENTENÇA proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a DECISÃO não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.

Assim, julgo IMPROCEDENTE os embargos de declaração.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015799-71.2020.8.22.0002

REQUERENTE: OSMAR DA ROCHA BASSOUTO, CPF nº 05848717249, LINHA C-80 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014486-12.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIO SEBASTIAO PINTO, CPF nº 67002730991, LINHA C-105 TRAV. B-0 LOTE 85A, GLEBA 65 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial, cujos valores foram acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7005178-78.2021.8.22.0002

REQUERENTE: TEOMAR RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 08006377200, LINHA C-70, TRAVESSÃO B-20, LOTE 97, GLEBA 47 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015875-95.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: CREONICE DA SILVA FERRARI, CPF nº 68676999287, RUA CAMPO BELO 4073, - DE 3901 A 4139 - LADO ÍMPAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-601 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009599-48.2020.8.22.0002

AUTOR: LUCI PRADO ARAUJO, CPF nº 11566116287, ÁREA RURAL, FAZENDA DOIS IRMÃOS ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219

REQUERIDOS: DECOLAR.COM LTDA., CNPJ nº 03563689000231, ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA

RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7001139-38.2021.8.22.0002

AUTOR: FLAVIO DE OLIVEIRA, CPF nº 68506473268, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1749, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO FERREIRA LINS, OAB nº RO8829

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000138037, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084, BANCO DO BRASIL SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

INDEFIRO o pedido pela parte autora designação de audiência objetivando o depoimento pessoal do autor, porquanto não vislumbro aproveitamento do ato em favor das partes, notadamente porque, na prática, os autores costumam narrar mera repetição da situação arguida em sua Inicial.

Por outro lado, para não ensejar cerceamento de defesa, CONCEDO a oitiva de testemunhas, no entanto, tendo em vista a celeridade e economia processual deixo de designar audiência por videoconferência.

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 15 dias, para caso queiram, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho, DEVENDO A DECLARAÇÃO A SER JUNTADA CONSTAR EXPRESSAMENTE ESSA ADVERTÊNCIA E CIÊNCIA POR PARTE DA TESTEMUNHA.

Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7000013-50.2021.8.22.0002

AUTOR: JOAO LOPES DE CAMPOS, CPF nº 20436688204, LH 95 TB 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam acordo extrajudicial via Concilie Online e, nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Em razão do acordo, deixo de apreciar o Recurso Inominado apresentado anteriormente, presumindo-se a desistência

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012878-08.2021.8.22.0002

AUTOR: OSVALDO FRANCISCO LEITE, CPF nº 14957418268, RUA PARANÁ 3708, - DE 3949/3950 AO FIM SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAIS DO BRASIL, EDIFÍCIO ANHANGÜERA, SCS QUADRA 2 BLOCO C LOTE 41 ASA SUL - 70315-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista interposta sob o fundamento de que a parte autora está sofrendo descontos mensais que não manifestou vontade na sua contratação. Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, EDIFÍCIO ANHANGÜERA, SCS QUADRA 2 BLOCO C LOTE 41 ASA SUL - 70315-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: OSVALDO FRANCISCO LEITE, CPF nº 14957418268, RUA PARANÁ 3708, - DE 3949/3950 AO FIM SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012825-27.2021.8.22.0002

AUTOR: ALVORINDO DA SILVA, CPF nº 44559933120, ÁREA RURAL, ROD. RO 257, KM 13, CHACARA 47 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma cobrança no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe total de R\$ 732,18, da UC 20/183936-4, cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Assevera que, ante a iminência de ter seus dados negativados e o serviço essencial suspenso, foi coagido a assinar um Termo de Confissão de Dívida efetuando o pagamento à vista no valor de R\$ 298,00. Ocorre que, o parcelamento realizado pelo autor, não restou averbado junto a concessionária requerida, o que motivou a restrição de seu nome junto ao SPC/SERASA, e ainda a formalização de novo parcelamento, o qual ficou condicionado o pagamento em 6 x de R\$ 90,20.

Dessa forma, além do consumo regular a parte autora terá acrescido em suas faturas mensais o importe de R\$ 90,20 de agosto/2021 a janeiro/2022. Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Ao que tudo indica, em que pese subsista débito em aberto, este representa diferença de faturamento no consumo, a qual está sendo cobrada da parte requerente em decorrência de relatório de irregularidade emitido pela requerida. Como a parte requerente pretende discutir justamente o cancelamento deste débito gerado sob a alegação de fraude no medidor, não é justo que seja penalizada sem regular instrução processual.

Os documentos juntados pelo requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte requerente está na iminência de ter o serviço de energia elétrica suspenso em seu imóvel residencial e, ainda, suportou a negativação em seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis e, de igual modo a inclusão em órgãos restritivos de crédito serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.

Portanto, parece plausível conceder ao requerente o direito de usufruir do serviço de energia elétrica no imóvel, enquanto as provas são analisadas no processo em trâmite e, ao final, se comprovada a legalidade da cobrança de valores, que o mesmo seja cobrado por isso, e suporte todo o ônus decorrente de eventual inadimplência.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão do Termo de Confissão de Dívida apurado via processo de recuperação de consumo, bem como determino que a requerida ENERGISA/CERON:

a) proceda a SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA junto aos órgãos restritivos (SPC /SERASA/ SCPC/PROTESTO), relativamente ao débito reclamado no presente feito, o qual possui como credor a parte requerida ENERGISA/ CERON S/A

b) Se abstenha de SUSPENDER o fornecimento de energia elétrica no imóvel do(a) requerente até final DECISÃO, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) E DÉBITOS DISCUTIDO(S) NO PROCESSO, BEM COMO NAS FATURAS ONDE CONSTAM OS PARCELAMENTOS DEBATIDOS, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.;

c) Que a requerida se abstenha de COBRAR os débitos discutidos, deixando de inserir ou emitir nas faturas da Unidade Consumidora n.º 20/183936-4, a cobrança do valor de R\$ 90,20 a título de “parcelamento de débito” em discussão, até o julgamento final da presente demanda, devendo retificar eventuais faturas que por ventura já tenham sido emitidas, possibilitando a parte autora efetuar o pagamento do seu consumo mensal sem o parcelamento/débito debatido;

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012882-45.2021.8.22.0002

AUTOR: JOAQUIM OLIVEIRA DE ANDRADE, CPF nº 63177471991, LINHA C-100, TRAVESSÃO B-20, GLEBA 65, LOTE 45, S/ s/n, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REU: Banco Bradesco objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação. Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: JOAQUIM OLIVEIRA DE ANDRADE, CPF nº 63177471991, LINHA C-100, TRAVESSÃO B-20, GLEBA 65, LOTE 45, S/ s/n, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7007062-45.2021.8.22.0002

AUTOR: NELSI LOURDES LAVA, CPF nº 65618220997, NA LINHA C 80, BR 421, MARCAÇÃO s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No tocante a ilegitimidade da parte autora e falta de interesse de agir, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: NELSI LOURDES LAVA tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pago algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: NELSI LOURDES LAVA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7007252-08.2021.8.22.0002

AUTOR: MESAC FRANCISCO NUNES, CPF nº 68141785249, DOMICILIADO LINHA B 94, S/N, GL 05, LOTE 169 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: MESAC FRANCISCO NUNES tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: MESAC FRANCISCO NUNES, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7008667-26.2021.8.22.0002

REQUERENTE: R. FERREIRA LEITE - ME, CNPJ nº 15448355000115, RUA MINAS GERAIS 1147, LOJA DO MAIA SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: AUDIOFRAHM INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA, CNPJ nº 27133259000167, VALADA ITROUPAVA 140, AUDIOFRAHM BR 470 - 89160-000 - RIO DO SUL - SANTA CATARINA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Houve juntada de acordo, para fins de homologação judicial.

Ocorre que, em análise ao Termo anexado, verifica-se a ausência de requisito essencial, qual seja a assinatura do autor para conferir manifestação de vontade e concordância às cláusulas da avença. Sem esta assinatura para ratificar a estipulação do acordo, não é possível empregar-lhe validade.

Seja como for, intime-se o autor pelo meio mais célere para promover a juntada do Termo de Acordo assinado por credor e devedor para fins de homologação judicial.

Prazo: 15 dias, sob pena de presunção de desistência e extinção do processo.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

13 horas e 32 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7012571-54.2021.8.22.0002 AUTOR: ROBSON MACHADO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658

REQUERIDO: E DE MORAES LUIZ

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 19/11/2021 Hora: 08:45 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ariquemes, 3 de setembro de 2021.

7005227-27.2018.8.22.0002

REQUERENTE: C R B GRAFICA LTDA - EPP, CNPJ nº 34456848000141, AC ARIQUEMES 1966, AV. JK, SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: ANDERSON LOPES SILVA, CPF nº 01992412286, RUA TIJUCA 300 JARDIM SATÉLITE - 12230-020 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de conhecimento cadastrada perante o PJE, em que inicialmente o REQUERIDO não foi localizado para ser citado e intimado.

Como sobreveio aos autos a informação de seu atual endereço, defiro o pedido do(a) autor para renovação da diligência.

Expeça-se carta AR para tentativa de citação da parte requerida no endereço consignado no evento anterior.

Como o caso em tela trata especificamente de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito prescrito firmado pelo devedor, em que o juízo tem adotado atualmente o RITO SIMPLIFICADO, dispense a designação de audiência conciliatória.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Após a expedição de citação e intimação do requerido, decorrido o prazo para contestação, faça-se CONCLUSÃO para SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003614-98.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: WILSON GUERINO BERTOLI, CPF nº 19199813220, RUA NATAL 2120, - DE 2547/2548 A 2731/2732 SETOR 03 - 76870-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes - RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7016320-84.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CARLA VALETIM DA SILVA RANGEL, CPF nº 94737509272, RUA RUBI 4648 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pela parte autora requerendo a expedição de ofício para imediato cumprimento da obrigação de fazer e a intimação do requerido para que pague valores retroativos determinados nos autos.

Desta feita, face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/2009, no entanto, indefiro por hora a intimação para cumprir a obrigação de pagar, devendo a mesma ser requerida após a efetiva implementação, para que desta forma todo o retroativo seja requerido de uma só vez, tendo em vista a economia processual.

Assim, determino a expedição de ofício para que o requerido cumpra a obrigação de fazer imposta nos autos no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação da multa diária.

Comprovado o recebimento do ofício, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Após comprovada a implementação e caso seja apresentado pedido, pela parte autora, de cumprimento da obrigação de pagar, determino o desarmamento e a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes, RO; quinta-feira, 20 de agosto de 2020
16 horas e 18 minutos
{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7014625-27.2020.8.22.0002

AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA, CPF nº 35074132215, RUA RUI BARBOSA 3521, - DE 3441/3442 AO FIM COLONIAL - 76873-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando o cumprimento da obrigação e a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de ofício ou alvará para transferência em favor do patrono da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7008173-64.2021.8.22.0002

AUTOR: CRISTINA EMILIA MONTENEGRO DO NASCIMENTO, CPF nº 02071124448, RUA SURINAME 2098 JARDIM AMÉRICA - 76871-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963, VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621

PROCURADOR: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084, AGÊNCIA 1178 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Face o disposto na ata de audiência juntada no evento anterior e a ausência de informações quanto a citação e intimação da parte requerida, determino que os autos aguardem em cartório o retorno do Aviso de Recebimento.

Após a juntada do AR, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para deliberações.

Caso o AR não retorne no prazo de 15 (vinte) dias, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias e faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7012508-29.2021.8.22.0002

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento, conforme ID 61955629.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011474-19.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANTENOR KLOCHADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914

REQUERIDO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA

Recebo a inicial e a emenda.

Retifique-se no Sistema o polo passivo da ação.

Trata-se de ação interposta em face do Estado de Rondônia onde a parte autora pretende a declaração de inexistência da dívida que foi levada à protesto pelo Estado.

A parte autora requereu, via antecipação da tutela, a exclusão do protesto e no MÉRITO requereu a confirmação da tutela.

Consta nos autos que a CDA que foi levada à protesto refere a "ressarcimento ao erário público" referente a dívida de anos atrás.

Ademais, o autor não demonstrou nos autos motivação para a urgência da medida tutelar.

Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".

Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio MÉRITO, o que contraria a previsão legal.

Sobre o assunto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO DE VANTAGEM FINANCEIRA. VEDADA. AUSÊNCIA DE PROVAS E VEROSSIMILHANÇA. INDEFERIMENTO. 1. O STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04, restou decidido que, está vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que tenha por escopo a reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vencimentos. 2. A lei nº 9.494 /97 veda a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, quando esta tenha por escopo a reclassificação, equiparação de servidores público. 3. Recurso improvido (TJ-MA - Agravo de Instrumento AI 0570332014 MA 0010464-45.2014.8.10.0000 (TJ-MA) Data de publicação: 09/04/2015).

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 300 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

03/09/2021 11:53

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008399-40.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: UDIMAR GIACOMELLI, CPF nº 80339760982, LINHA C-0, TB-65 LOTE 36, ZONA RURAL GLEBA 19 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S/A INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Consta nos autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente ao saldo remanescente, a CERON/ENERGISA apresentou impugnação nos autos arguindo excesso de execução e apresentando os cálculos que entende devidos.

Desta feita, recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e, por conseguinte concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não ocorra bloqueio on line enquanto não for definido o valor devido.

Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO. Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento. Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004888-63.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROBERTO JOSE MICHALTCHUK, CPF nº 68694660253, RUA CARLOS CHAGAS 2326 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7012591-45.2021.8.22.0002

AUTOR: LEIDIANE FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00546588298, ALAMEDA ANDORINHAS 1462, APT. 02 SETOR 02 - 76873-184 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

REU: R. S. ATIVIDADE DE CONDICIONAMENTO FISICO LTDA, CNPJ nº 34305884000104, RUA VITÓRIA-RÉGIA 3037, X ONE ACADEMIA SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 19/11/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: R. S. ATIVIDADE DE CONDICIONAMENTO FISICO LTDA, CNPJ nº 34305884000104, RUA VITÓRIA-RÉGIA 3037, X ONE ACADEMIA SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: LEIDIANE FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00546588298, ALAMEDA ANDORINHAS 1462, APT. 02 SETOR 02 - 76873-184 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7011202-25.2021.8.22.0002

Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: LAURA BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 28501667587, R. TUPY 2443 SETOR 2 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001186-12.2021.8.22.0002

AUTOR: ELAIZE MUNARI, CPF nº 00113742258, RUA BEIJA FLOR 1964 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

REQUERIDO: UNIMED JIPARANACOOOPERATIVA DE TRABALHOMEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC TUTELA DE URGÊNCIA E REPARAÇÃO DE DANOS interposta por ELAIZE MUNARI em face da UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Segundo consta na inicial, a parte autora é titular do plano de saúde UNIMED e no ano de 2018, foi diagnosticada com obesidade mórbida, sendo que por isso, realizou cirurgia bariátrica. Todavia, o requerido negou o custeio do tratamento pós bariátrico da autora, relativamente ao fornecimento dos procedimentos cirúrgicos reparadores indicados por médicos especialistas.

Claramente, o litígio versa sobre a obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgia reparadora pós bariátrica e, a análise detida sobre esse tema pelo juízo, tornasse evidente que a controvérsia está posta perante o Superior Tribunal de Justiça e, a situação demanda a suspensão processual nos termos adiante expostos.

Independente de as partes terem ou não suscitado esse sobrestamento processual, salutar reconhecer que, diante da multiplicidade de processos que discutem o mesmo tema (Definição da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica), recentemente, o Ministro Relator Ministro(a) Ricardo Villas Bôas Cueva, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo de Recurso Especial determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do MÉRITO e coisa julgada.

Dessa forma, diante da liminar que visa suspender as ações em vigor até o julgamento final dos recursos repetitivos de todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca do tema acima especificado, é o caso de cumprimento da medida por este juízo de primeiro grau.

Seguem as informações pertinentes para conhecimento e consulta pelas partes, especialmente porque lhes competirá a diligência de retomada processual, para fins de julgamento de MÉRITO, assim que houver DECISÃO do STJ sobre o tema.

Tema: 1069 (Tema originado da Controvérsia n. 186/STJ) Processo(s): REsp 1.870.834/SP e REsp 1.872.321/SP Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva Questão submetida a julgamento: Definição da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica. Data da afetação: 9/10/2020. Abrangência da ordem de suspensão de processos: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas, provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos. (acórdão publicado no DJe de 9/10/2020).

Sites onde figuram informações sobre a suspensão processual, para consulta:

https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/SiteAssets/Paginas/Processos/Repetitivos-e-iac/saiba-mais/Boletim-de-Precedentes/53_Boletim-Precedentes-STJ.pdf

<https://www.tjro.jus.br/nugap-conteudo-atualizacoes/item/13340-tema-1069-stj-afetado>

Dessa forma, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o processo até ulterior DECISÃO do STJ.

Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente DECISÃO e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.

Ariquemmes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7017609-18.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ALFREDO JOSE CASSEMIRO, CPF nº 28017870949, RUA CURITIBA 2640 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXCUTADO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7015650-75.2020.8.22.0002

AUTOR: GEAN BATISTA DE ALMEIDA, CPF nº 01893156281, RUA LÍDIA JORGE 4031 BOM JESUS - 76874-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISLAINE MEZZAROA, OAB nº RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais interposta por GEAN BATISTA DE ALMEIDA em desfavor de BANCO ITAUCARD S.A, sob o argumento de que houve inscrição indevida do nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes, uma vez que inexistem débitos pendentes de pagamento aptos a justificar a restrição.

Sustenta o autor que não possui mais conta na instituição financeira requerida desde o ano de 2017, especialmente porque a conta bancária foi aberta apenas para recebimento de salário, e ao ser desligado da empresa Cardoso Construções e Consultoria LTDA, deixou ter relação jurídica com o requerido.

Relata ainda, que eventual débito junto ao requerido foi proveniente de ato fraudulento, uma vez que teve sua identidade extraviada em 17/03/2017

Assim, face a inexistência de atual contratação junto ao réu e a ausência de justo motivo para a negativação de seu nome, ingressou com a presente, tencionando a declaração de inexistência do débito e o recebimento de indenização por danos morais. Esse é o relato da petição inicial.

Em sua contestação a parte requerida argumentou que houve legítima pactuação entre as partes e que o débito e a consequente negativação representam exercício regular de um direito face à inadimplência comprovada da parte autora nos autos.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta o autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.

Pois bem. Compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.

No caso em análise, havendo a alegação de que a autora não realizou o negócio com a requerida pelo qual foi inscrita em órgão de restrição ao crédito, caberia à requerida provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito.

Ao que consta no processo, a parte autora afirmou não possuir mais conta na instituição financeira requerida, bem como que nunca fez uso de eventual cartão emitido em seu nome.

Por outro lado, a parte requerida afirmou existir relação jurídica legítima entre as partes, com base na abertura de conta com contratação de cartão de crédito o qual gerou faturas inadimplidas ensejando a restrição do nome da parte autora.

Relativamente a alegação de titularidade do contrato junto a requerida, a parte autora apenas menciona que não há contrato de cartão, dessa forma enseja o julgamento a partir das provas apresentadas, as quais indicam a improcedência do pedido inicial.

Com efeito, os documentos apresentados pela parte requerida demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, restando elucidado que a parte autora subscreveu o contrato que deu azo à inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Observa-se que o contrato apresentado com a requerida, indica expressamente no item 4 Cartão de Crédito Itaucard 2.0, sendo indicado inclusive data para vencimento das faturas.

Em contrapartida, embora a parte autora tenha afirmado que não possui mais conta junto ao requerido, não há nos autos o termo de encerramento de conta, documento imprescindível que embasasse sua alegação. Sendo assim, evidente que a conta aberta para recebimento de salário como alegado pela parte autora, não se trata da conhecida conta salário, e sim, de conta corrente com emissão de cartão.

Ademais, a alegação de extravio de documentos não é suficiente para embasar a alegação de fraude, quando consta nos autos provas da apresentação de documento de identificação pessoal, o qual não está relacionado no boletim de ocorrência.

Dessa forma, ante a ausência de provas de encerramento de conta, caberia a parte autora acompanhar suas faturas e contestar tempestivamente junto ao requerido eventual compra não reconhecida, o que não é o caso dos autos.

Logo, as provas dos autos demonstram que há conta corrente ativa em nome da parte autora, e ausente pagamento da fatura, o que gerou juros em seu nome e a posterior inclusão nos órgãos de restrição ao crédito.

Seja como for, esta prova do pagamento integral incumbia à parte autora e ela descuroou-se dessa obrigação.

Como no caso em tela não restou demonstrado o pagamento efetuado pela parte autora e de igual modo a requerida demonstrou a legitimidade da negativação não há o que se falar em responsabilização por eventual dano ocasionado pois inexistindo ato ilícito praticado pela requerida, não há que se falar em conduta apta a ensejar dano.

A jurisprudência expressa entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

CIVIL. PARCELAMENTO DE DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. RECUSA INJUSTIFICADA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXIGÍVEL O CUMPRIMENTO DA OFERTA APRESENTADA AO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO DEVIDA: EXISTÊNCIA DÉBITOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Ação ajuizada pelo ora recorrente, em que pretende a compensação por danos materiais e morais. Insurgência contra SENTENÇA de improcedência. II. A questão de direito material deve ser dirimida à luz das normas protetivas do CDC (Arts. 6º e 14). III. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, deve ser cumprida na forma veiculada, pois integra o contrato que vier a ser celebrado (CDC, Art. 30). IV. As cláusulas 11.1 e 14.4 (ID. 19735222), estabelecem que a ausência ou atraso no pagamento da fatura, ou quando ocorrer de forma parcial, implicará o simultâneo financiamento compulsório do saldo devedor, o qual será contratado automaticamente. V. No presente caso, consoante as provas produzidas, verifica-se que: (i) o requerente teria deixado de efetuar o pagamento da fatura de cartão de crédito com vencimento em 15.1º.2020, no valor de R\$ 2.315,68; (ii) por diversas vezes, desde 16.1º.2020, solicitou o parcelamento do saldo devedor perante a instituição financeira, oportunidade em que teria sido orientado pelo preposto da requerida a aguardar o recebimento da fatura, com vencimento em fevereiro, e escolher uma das opções de parcelamento a ser disponibilizada (ID. 19735157); (iii) o requerente teria realizado o pagamento de R\$ 200,00 em 11.2.2020, a fim de aderir ao parcelamento compulsório, nos termos das cláusulas contratuais, em razão da fatura de fevereiro não constar as opções de parcelamento conforme informado pelo preposto da requerida; (iv) em 20.3.2020, a própria requerida, por meio da ouvidoria, teria reconhecido que o parcelamento compulsório “não foi gerado em razão de uma intermitência sistêmica” (ID. 19735218); (v) a opção de parcelamento só teria ficado disponível na fatura de abril de 2020, oportunidade em que o requerente teria optado pelo financiamento na modalidade 1 + 18 (ID. 19735272 e 19735273). VI. O requerente, na qualidade de consumidor, tem em seu

favor os direitos tutelados no Art. 6º do CDC, entre eles a inversão do ônus probatório e a plenitude da reparação dos danos, a par da responsabilidade civil objetiva da empresa (CDC, Art. 14). VII. Desse modo, não comprovada a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (CPC, Art. 373, inciso II), revela-se ilegítima a recusa injustificada de parcelamento de dívida do cartão de crédito na fatura de fevereiro (inobservância às cláusulas contratuais), circunstância que teria resultado em incidência de juros e encargos sobre o saldo devedor. VIII. Nesse contexto, conforme consignado em contrato, exigível o cumprimento do parcelamento compulsório com base na fatura com vencimento em fevereiro, no importe de R\$ 3.019,96, a ser decotado dos valores efetivamente pagos pelo consumidor. Logo, as faturas subsequentes deverão ser retificadas, pois acrescidos de juros e encargos sobre o total que já deveria ter sido objeto de parcelamento. Ressalto que o parcelamento deverá ser efetuado na modalidade 1 + 18, conforme interesse anteriormente demonstrado pelo requerente (fatura de abril de 2020 - ID. 19735272 e 19735273). IX. Lado outro, em que pese a patente falha na prestação do serviço (não realização do parcelamento automático), não há de se falar em ilegalidade da restrição creditícia, à míngua de demonstração do pagamento da parcela (devida) da fatura do cartão de crédito (exercício regular do direito). E, via de consequência, não configurado o dano moral passível de reparação. X. Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar ao requerido que retifique as faturas do cartão de crédito do requerente, iniciando pela fatura com vencimento em 15.3.2020, de forma que o saldo devedor da fatura com vencimento em 15.2.2020, no valor de R\$ 3.019,96 (decotado dos valores efetivamente pagos pelo consumidor), seja dividido em 19 parcelas iguais e sucessivas. No mais, SENTENÇA confirmada por seus fundamentos (Lei 9.099/95, Art. 46). Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios, ante ausência de recorrente integralmente vencido. (Acórdão 1304791, 07040079720208070009, Relator: GILMAR TADEU SORIANO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2020, publicado no DJE: 11/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA. FATURA NÃO PAGA. AUTOR NÃO COMPROVOU O PAGAMENTO DA DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. ART. 373 DO CPC. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DO SPC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação de indenização por danos morais cuja SENTENÇA julgou improcedentes os pedidos iniciais. 2. A parte autora interpôs recurso inominado argumentando que a fatura que gerou a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes foi paga e a negativação indevida. Alega que o banco requerido percebeu o erro e retirou seu nome dos cadastros de inadimplentes e que o pagamento está comprovado nos autos. Contrarrazões apresentadas. 3. As partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, previstos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º do CDC, razão pela qual o caso em questão atrai solução à luz das normas do referido diploma normativo. 4. A relação contratual estabelecida entre as partes é incontroversa. Cabe destacar, também, que, conforme ficou comprovado nos autos através das faturas anexadas pelo requerido, a autora foi titular do cartão de crédito com final "8057" até o final do ano de 2017, quando o cartão foi cancelado por suspeita de fraude. Ademais, consoante o comprovante de negativação apresentado pela requerente (ID 17084136), o nome da mesma foi incluído nos cadastros de inadimplentes do SPC por dívida vencida em 24/10/2017, no valor de R\$ 890,25 (oitocentos e noventa reais e vinte e cinco centavos). Portanto, a questão a ser solucionada no caso em apreço é, tão somente, se a referida inscrição se deu de forma regular. 5. Prevê o art. 435 do CPC que é lícita a juntada a qualquer tempo de documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Assim, a contrário sensu, é inadmissível a juntada e análise, em grau recursal, de documento existente à época da audiência e da intimação, realizada para que fosse apresentado, quando não se tratar de documento novo e já se tenha operado a preclusão. Desse modo, não merece qualquer análise os documentos trazidos aos autos junto com o recurso. 6. Cabe ressaltar, ainda, que intimada a se manifestar, no prazo de dois dias após a apresentação da contestação, sobre as alegações e documentos apresentados pelo requerido, a autora se manteve inerte, perdendo, assim, a oportunidade de apresentar documentos que pudessem instruir a sua pretensão. 7. Conforme o art. 373 do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos que constituem o seu direito e ao réu o ônus em relação aos fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito do autor. No caso em apreço, o banco requerido apresentou aos autos a origem da dívida que gerou a inscrição do nome da consumidora nos cadastros de inadimplentes, qual seja: a fatura do cartão de crédito do mês de outubro de 2017, com vencimento em 20/10/2017 (ID 17084165). Considerando que o requerido não poderia produzir prova negativa, isto é, de que a autora não pagou a referida fatura, cabia à requerente trazer aos autos o comprovante de pagamento da respectiva fatura e assim não agiu, de sorte que não é possível concluir pela irregularidade da inscrição de seu nome nos cadastros do SPC. Desse modo, não comprovada a irregularidade da negativação, não há danos morais a serem reparados. 8. Recurso da parte autora conhecido e não provido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 9. Custas recolhidas. Condenada a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrida, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). 10. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (Acórdão 1274682, 07041789820188070017, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 17/8/2020, publicado no DJE: 27/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

É consolidado na doutrina e jurisprudência que o dano advindo de inscrição irregular ou indevida nos Cadastros de Proteção ao Crédito é presumido, não havendo necessidade de comprovação do abalo emocional e psicológico da vítima, bastando sua alegação. Todavia, para que surja o dever de indenizar devem estar caracterizados os demais requisitos ensejadores da responsabilidade civil, sendo que no presente caso restaria ao requerente provar apenas a conduta e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, não havendo que se perquirir sobre a culpa, posto tratar-se de teoria objetiva.

Nas relações consumeristas aplica-se a inversão do ônus probante, bastando a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, de modo que inicialmente este estaria exonerado de provar o alegado. Todavia, em havendo comprovação, pela parte contrária, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, incumbiria a esta fazer prova quanto aos fatos, impugnando especificamente a documentação colacionada.

Ocorre que a parte autora se descurou do ônus que lhe cabia. Sendo assim, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, e, no caso dos autos provar a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência da pretensão deduzida na inicial, uma vez que restou demonstrado que a cobrança por parte da requerida é legítima, agindo no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome da autora em órgão de proteção ao crédito.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Oficie-se ao SPC e SERASA.

P.R.I.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009678-27.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANGELA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 61527130215, BR 421 LC 67, TRAVESSÃO B-0 ZONA RURAL - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

REQUERIDOS: ITAVIDA CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 02669204000145, RUA SÃO PAULO 900, SALAS 404 A 407 CENTRO - 30170-131 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ICATU SEGUROS S/A, CNPJ nº 42283770000139, PRAÇA VINTE E DOIS DE ABRIL 36, SEDE DA EMPRESA CENTRO - 20021-370 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRUNO SILVA MATOS, OAB nº MG99106, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, OAB nº PE20397

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7004465-06.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA, CPF nº 01753240506, RUA JOAO BOAVA 1322 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7008477-63.2021.8.22.0002

AUTOR: MARLI DA SILVA MOULAZ, CPF nº 78829780278, RUA JASMIM 2074, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por AUTOR: MARLI DA SILVA MOULAZ em face do REQUERIDO: BANCO PAN SA.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, onde a parte autora requereu a liberação de valores via “telesaque”, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário, por meio dos serviços de Telesaque.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores disponibilizados e utilização do cartão de crédito (RMC).

Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU “A ROGO”, CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7011786-92.2021.8.22.0002

Abatimento proporcional do preço

AUTOR: ANTONIEL BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 27165442200, RUA LAJES 4309, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006120-13.2021.8.22.0002

AUTOR: TONY MASSARARU KUBOTANI, CPF nº 28306287215, RUA MACEIÓ 2190 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000737-54.2021.8.22.0002

REQUERENTES: EDVALDO SANTOS DE LAZARI, CPF nº 20478330278, RUA PIQUIA 1478, - DE 1440/1441 A 1693/1694 SETOR 01 - 76870-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TOMAZ & LAZARI LTDA - ME, CNPJ nº 00658094000190, RUA PIQUIA 1478, - DE 1440/1441 A 1693/1694 SETOR 01 - 76870-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

EXCUTADO: ORIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 05830195001435, RUA MOGNO 565 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-170 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, OAB nº BA22772, ELIAS FARAH JUNIOR, OAB nº SP176700

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006458-84.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE ANDRE GONZAGA, CPF nº 67753000934, BR 364, TV B 40, LC 30 Lote 11 GLEBA 61 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7012571-54.2021.8.22.0002

AUTOR: ROBSON MACHADO SOARES, CPF nº 00491334206, RUA TAPAJÓS 1060, INEXISTENTE SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658

REQUERIDO: E DE MORAES LUIZ, CNPJ nº 27995800000146, AV. JOÃO PAULO II 3353, INEXISTENTE ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 19/11/2021, às 08:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: E DE MORAES LUIZ, CNPJ nº 27995800000146, AV. JOÃO PAULO II 3353, INEXISTENTE ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: ROBSON MACHADO SOARES, CPF nº 00491334206, RUA TAPAJÓS 1060, INEXISTENTE SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Atriquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Atriquemes, - 7012839-11.2021.8.22.0002

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

1. Recebe a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 19/11/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE:

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011100-37.2020.8.22.0002

Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: NATALIA ALMEIDA DOS ANJOS, CPF nº 06279019217, RUA BRUSQUE 5244, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação da parte requerida para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014511-59.2018.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Dever de Informação

EXEQUENTE: MARIA SALETE DA SILVA, CPF nº 64534855249, RUA DAS TÚRMALINAS 1708, - DE 1481/1482 A 1765/1766 PARQUE DAS GEMAS - 76875-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 76535764000143, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará Judicial de levantamento da importância depositada ou Ofício de Transferência, caso haja dados, em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Como no caso dos autos já existe indicação de saldo remanescentes, intime-se a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora e/ou requerer o que entender de direito.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes - RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006099-37.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SANTA FERREIRA PEREIRA, CPF nº 28610482200, RUA GONÇALVES DIAS 3966, CASA SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835, GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, BANCO DAYCOVAL S.A. BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por SANTA FERREIRA PEREIRA em face de BANCO DAYCOVAL S/A, sob o argumento de que recentemente a parte autora notou a existência de descontos mensais em seu benefício previdenciário, perpetrado pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

Assim, como alegadamente não anuiu com a contratação de empréstimo consignado junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados indevidamente na fatura de seu benefício previdenciário, o ressarcimento em dobro (repetição de indébito) dos valores já deduzidos e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta ilícita do requerido.

Ademais, com a exordial juntou comprovante de depósito judicial, correspondente ao crédito depositado indevidamente em sua conta, o qual corresponde a quantia atualizada de R\$ 1.839,47.

Em sua contestação a instituição financeira requerida salientou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, não havendo em que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente.

Esclarece a requerida, que o contrato n.º 50-8758603/21, foi celebrado em 29/03/2021, o valor do empréstimo foi disponibilizado por meio de DOC/TED em conta bancária de titularidade da própria parte autora junto a Caixa Econômica Federal.

Para corroborar sua tese anexou contrato, guia de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a parte autora se beneficiou com recebimento de valores em sua na conta bancária supramencionada.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando o autor, enquanto consumidor, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que a parte autora negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que o requerido comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que a Cédula de Crédito Bancário – Operação de Crédito para Empréstimo com Desconto em Folha de Pagamento, foi devidamente preenchida com os dados pessoais do autor, inclusive com indicação precisa dos dados bancários de sua titularidade. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

A parte autora não apresentou prova técnica que demonstrasse a não autenticidade da grafia aposta no contrato de adesão. Não contam do feito, ainda, provas de que a parte autora teria sido ludibriada, tampouco de que seria alguém suscetível a isso, em especial se levado em consideração que se trata de pessoa alfabetizada.

Portanto, no caso, dos autos se mostra suficiente a apresentação do contrato na forma trazida pelo requerido, porque não se verifica discrepância entre as assinaturas trazidas nos documentos juntados pelo banco réu, com aquela aposta no documento pessoal da parte autora apresentado na formalização da contratação.

Ademais, o TED anexo pela requerida, e a confirmação de recebimento do valor pela parte autora, afastam qualquer alegação de fraude, haja vista que a quantia foi disponibilizada em conta bancária de titularidade da parte autora, e não a disposição de terceira pessoa desconhecida.

Sendo assim, carece de verossimilhança a versão narrada na petição inicial. Portanto, tenho que não há como ser reconhecida a ilegalidade da contratação e das cobranças, pela instituição financeira, dos valores contratados pela parte autora a título de empréstimo pessoal, pois trazendo o banco aos autos o contrato que ensejou os descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora, instrumento este devidamente assinado, descabe falar em restituição de indébito, tampouco e indenização por dano moral, já que lícitos os débitos periódicos.

Dessa forma, não havendo provas acerca da existência de vícios na contratação, não há como se reconhecer o direito à devolução dos valores referentes à mesma, uma vez que se revela legal e exigível.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Outrossim, é consabido que a liberdade de contratar está veementemente fundada no princípio da autonomia da vontade, pois consiste no poder de ajustar livremente como melhor lhe agrada, mediante acordo de vontades, os contratos que atinjam o fim colimado.

Tanto é assim que o artigo 421 do Código Civil assim prevê: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

Portanto, estando nos limites da função social do contrato, além de no plano da validade o negócio jurídico possuir os elementos necessários, como agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, e no plano da existência a vontade livre e desembaraçada de qualquer vício de consentimento, a liberdade contratual é plena.

Deste modo, o que se vê dos autos é que o (a) autor (a), capaz e em pleno exercício de sua vontade, buscou no mercado, empréstimo para atender sua necessidade, firmando junto ao réu a operação de crédito.

Assim, em que pesem os argumentos, não se vislumbra dano ao autor, este sim, único interessado em guardar a atenção necessária quanto ao custo do serviço buscado livremente no mercado financeiro.

Por conseguinte, inexistindo ação culposa do banco réu, pois este fez a proposta do negócio jurídico, que se tornou obrigatório para a parte autora assim que firmou sua aceitação que é a manifestação da vontade, expressa ou tácita, da parte destinatária da proposta, aderindo em todos os termos aos contratos, não há falar-se em indenização a título de danos morais.

A cobrança do crédito é exercício regular do direito da requerida, de modo a receber o valor devido. Improcedem, por conseguinte, os pedidos iniciais, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A ré produziu prova que impede o direito do autor, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, portanto, a improcedência do pedido é de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Considerando que há depósito judicial formalizado nos autos pelo autor no valor de R\$ 1.839,47 (ID: 58348764 p. 1 de 2), após o trânsito em julgado certificado nos autos, determino a expedição de alvará/ofício de levantamento em favor de SANTA FERREIRA PEREIRA.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações acima descritas, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010233-10.2021.8.22.0002

REQUERENTE: UEVERTON ROSA DOS SANTOS, CPF nº 00345455223, RUA MÁRIO ANDREAZZA 993, - DE 8834/8835 A 9299/9300
SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7006647-62.2021.8.22.0002

Assunção de Dívida

REQUERENTE: OCIMAR JULIO SETI, CPF nº 21971501204, ÁREA RURAL s/n, BR 364, RO 140, LINHA C - 35, LOTE 114, GLEBA 35
ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

REQUERIDO: DOUGLAS JULIO SETI, CPF nº 98938487253, ÁREA RURAL s/n, BR 364, RO 140, LINHA C - 35, LOTE 114, GLEBA 35
ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7005120-75.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO SILVA MILHOMENS, CPF nº 10551573104, BR 421, LINHA C-50, LOTE 10, GLEBA 07 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7003360-91.2021.8.22.0002

AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA CEARA, CPF nº 79865062291, LINHA C 105, ASSENTAMENTO MUTUM S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDOS: ENERGISA, CNPJ nº DESCONHECIDO, 3052 3052 AVENIDA TANCREDO NEVES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7008473-26.2021.8.22.0002

REQUERENTE: NATALINO CAETANO DA SILVA, CPF nº 38516462234, LH C 25 6305 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial ou carência da ação pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: NATALINO CAETANO DA SILVA tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: NATALINO CAETANO DA SILVA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012837-41.2021.8.22.0002

REQUERENTE: TORNEARIA BRASIL SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 14277158000118, RUA COLOMBIA 3205-B ÁREA INDUSTRIAL - 76870-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724

REQUERIDOS: ALEX CONCEICAO FERREIRA 97767450244, CNPJ nº 36909215000177, MOCOCA 5395, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 09 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEX CONCEICAO FERREIRA, CPF nº 97767450244, MOCOCA 5395, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 09 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Desta feita, em observância aos DISPOSITIVO S legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de MÉRITO, o qual dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa” (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de MÉRITO, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se CONCLUSÃO dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de MÉRITO.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

12 horas e 8 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7008475-93.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VALDEVINO GARCIA, CPF nº 05856809220, LH C 25 6310 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial ou carência da ação pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: VALDEVINO GARCIA tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: VALDEVINO GARCIA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7001985-89.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: BETANIA MESABARBA, CPF nº 81385510200, ALAMEDA DO SABIÁ 1342, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-116 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI, OAB nº RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

EXECUTADO: B2W COMPANHIA DIGITAL, CNPJ nº 00776574000156, RUA HENRY FORD 643, - DE 601/602 AO FIM PRESIDENTE ALTINO - 06210-108 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº DF47506

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquite-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7003796-50.2021.8.22.0002

REQUERENTE: WELLINGTON ALAN RODRIGUES, CPF nº 60685590259, ALAMEDA PIQUIA 1867, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

REQUERIDO: UNIMED JI PARANACOOOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ nº 00697509000135, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Via preliminar, a ré pugnou pela realização de perícia médica imprescindível, o que afastaria a competência do juízo. Ocorre que, não vislumbro a necessidade de intrínseca prova, porquanto a documentação própria acostada por ambas as partes em juízo elucida suficientemente a questão, a amparar a competência do Juizado Especial para processo e julgamento do litígio. Pelo exposto, afasto a preliminar e adentro ao MÉRITO.

Wellington Alan Rodrigues ingressou com a presente ação em face de UNIMED JI PARANÁ -COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO tencionando ser restituída de quantia despendida com atendimento médico-hospitalar face a negativa indevida de cobertura do tratamento por seu plano de saúde.

De acordo com a inicial, o(a) requerente é titular de plano de saúde da requerida desde Janeiro de 2004 e, recentemente foi diagnosticado com DEPRESSÃO MAIOR RESISTENTE e, submetido a tratamento médico disponibilizado no âmbito do Estado de Rondônia, não obteve sucesso e, suportou o agravamento de sua patologia, sendo que em caráter de urgência necessitou ser submetido a tratamento fora do Estado e, solicitada a cobertura contratual via plano de saúde não obteve a concessão, o que fez com que se submetesse, no Estado de São Paulo, a infusões de dextroetamina para o tratamento da Depressão Maior Resistente, tendo sido realizado 06 (seis infusões) entre os dias 16/08/2020 e 07/09/2020, totalizando o gasto de R\$ 9.550,00 (nove mil quinhentos e cinquenta reais), o qual pretende seja objeto de ressarcimento em juízo.

A defesa confessou a existência de relação contratual entre a UNIMED e a parte autora confessou ainda a negativa de cobertura e, a impossibilidade de reembolso porquanto alega que o tratamento médico a que foi submetido o paciente/autor não foi feito em rede credenciada, não detém cobertura contratual. Ademais, o autor inobservou o rol taxativo a ANS e, ainda, submeteu-se a tratamento experimental, sem eficácia comprovada para vincular o plano de saúde ao fornecimento do mesmo. Assim, requereu a total improcedência do pedido inicial.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Aplica-se no presente caso o Código de Defesa do Consumidor pois trata-se de serviço prestado (plano de saúde) e nos termos da Súmula 469 do STJ: “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde”. Esta súmula consolida o entendimento pacificado no STJ de que “a operadora de serviços de assistência à saúde que presta serviços remunerados à população tem sua atividade regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pouco importando o nome ou a natureza jurídica que adota” (REsp 267.530/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJE 12/3/2001).

Nesta linha de raciocínio, o art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Extrai-se do litígio que a causa de pedir é a falha na prestação do serviço ocasionada pela negativa do plano de saúde em prestar atendimento médico de que necessitava a autora e, a consequente inviabilidade de ressarcimento na seara administrativa.

Resta saber se o(a) consumidor(a) conseguiu PROVAR especificamente os demais requisitos imanentes à reparação civil, com fulcro na Teoria Objetiva, com o fito de obter a pretendida reparação judicial.

Com fulcro nos documentos, está delineado nos autos que a prestação do serviço da requerida foi deficiente. De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Os documentos juntados revelam que de fato o autor é beneficiário/titular de plano de saúde e detém cobertura contratual vigente.

Há também demonstração suficiente de que a autora solicitou a realização do tratamento médico junto à UNIMED, sem resposta positiva.

A negativa do plano foi corroborada pela própria tese defensiva, no sentido de que inexistente cobertura contratual posto tratar-se de tratamento experimental, não realizado por médico credenciado e, sem previsão no rol da ANS.

Há também prova de que o autor formalizou pedido de reembolso ao tratamento de saúde, não obtendo êxito na seara administrativa, o que motivou o ingresso judicial para ressarcimento do valor gasto.

Ocorre que, essa negativa de cobertura afronta veemente o Código de Defesa do Consumidor, vez que não restou demonstrado pela defesa, por meio de documentos que, a modalidade de plano de saúde pactuada não detinha cobertura para o tratamento de depressão de que necessitava o autor em seu caso específico e, por outro lado, o próprio cartão disponibilizado ao autor demonstra que ela faz jus a cobertura de abrangência nacional com assistência ambulatorial e hospitalar. Logo, com fulcro em tais informações e, por ausência de provas em sentido diverso, o autor faria jus ao tratamento solicitado. Como não houve cobertura, certamente faz jus ao reembolso solicitado.

Desta feita, o processo deve ser julgado com base nas provas produzidas as quais demonstram que a requerente foi impedida de utilizar o plano de saúde sem justo motivo.

Além disso, houve negativa administrativa do reembolso do valor gasto, o que também configura ilicitude. Apesar das alegações da requerida em sua tese defensiva, tem-se que na verdade a UNIMED deixou de cumprir o determinado no artigo 12, parágrafo único, II da Lei nº 9.656/1998, que regulamenta os planos de saúde e seguros privados. Vejamos:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada;

Como se vê, a Lei 9.656/1998 prevê o reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário em casos de urgência ou emergência quando não for possível a utilização de serviço credenciado.

Apesar de ter pleiteado o reembolso na forma administrativa a requerida não atendeu o pedido do autor até o momento. Desta merece, merece acolhimento o pedido de indenização por danos materiais formulado.

No caso em tela, a conduta da requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam que o(a) autor(a) buscou primeiramente obter cobertura junto ao plano de saúde relativamente ao atendimento médico/exame de que necessitava para tratamento de sua patologia, o que lhe foi negado.

Assim, tem-se que a negativa em prestar atendimento médico de emergência foi indevida e portanto, enseja reparação pelo dano material sofrido, o qual é objeto do pedido inicial.

Assim, quanto ao dano material, há nos autos elementos suficientes para caracterizá-lo. O requerente certamente sofreu prejuízos patrimoniais decorrentes da ausência de atendimento pelo plano de saúde, vez que a nota fiscal acostada revela suficientemente que ela gastou a importância de R\$ 9.550,00 (nove mil quinhentos e cinquenta reais) para realização do tratamento médico, o qual foi objeto de prescrição médica. Desta feita, impõe-se o reembolso neste exato valor, com acréscimos legais.

Nesse sentido, é o entendimento Jurisprudencial vigente, senão vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RECUSA NO ATENDIMENTO. DESPESA MÉDICA COMPROVADA. SOLICITAÇÃO DE REEMBOLSO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Recurso da ré contra a SENTENÇA que julgou procedente o pedido inicial para condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, à autora, na quantia de R\$ 7.809,70, em razão de negativa de cobertura de procedimento médico. 2. Em suas razões recursais, a ré sustenta que não se aplicaria o CDC ao contrato de plano de saúde firmado entre as partes, porque ele se enquadraria como contrato de autogestão. Alega que o procedimento médico realizado pela autora (Ozonioterapia) não encontra previsão contratual e não está previsto no rol da ANS, razão pela qual lhe foi negado o reembolso. Defende que um mero descumprimento contratual não geraria dano moral, pugnando pela improcedência ou redução do montante arbitrado. Contrarrazões apresentadas (ID 4723954). 3. Embora não se aplique o CDC aos contratos de planos de saúde administrados por entidades de autogestão (Enunciado de súmula nº 608 do STJ), mister a observância do princípio da boa-fé (art. 422 do Código Civil) e os limites da função social do contrato (art. 421 do Código Civil). Nesse sentido, consideram-se abusivas quaisquer cláusulas contratuais que, a pretexto de limitar a cobertura do plano, criam verdadeiros obstáculos à realização dos procedimentos, tornando inócuo o contrato e provocando evidente desequilíbrio na relação jurídica estabelecida entre as partes. 4. Ademais, o objeto da prestação dos serviços de seguro de saúde está diretamente ligado aos direitos fundamentais à saúde e à vida, os quais demandam tratamento preferencial e interpretação favorável ao paciente. 5. A Agência Nacional de Saúde (ANS) elenca um rol mínimo de cobertura a que estão obrigadas as seguradoras de planos de saúde, no entanto, referido rol não exaure todos os procedimentos médicos que devem ser cobertos. Ao plano de saúde é possível estabelecer as doenças que podem ser objeto de cobertura, mas não os tratamentos e procedimentos passíveis de utilização para o alcance da cura (REsp 668.216, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 15/03/2007). Na espécie, cabe ao médico estabelecer o procedimento mais adequado ao seu paciente. Precedente: (Acórdão n.971130,07110362220168070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 05/10/2016,

Publicado no DJE: 10/10/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada). 6. A recusa injustificada do plano de saúde em reembolsar as despesas médicas, comprovadamente realizadas, configura o descumprimento contratual, caso em que os danos de natureza material lhe devem ser reparados. 7. Comprovado nos autos o prejuízo material suportado pelo beneficiário (ID 4723910, pág. 7), em razão da recusa do plano de saúde em arcar com as despesas no tratamento médico, é devido o reembolso das referidas despesas. 8. Quanto à indenização por danos morais, frisa-se que a negativa em custear o tratamento prescrito constituiu situação capaz de abalar a integridade psíquica da recorrida, causando angústia e desgaste intenso, ante a gravidade do seu quadro clínico (doença metastática óssea), além de ser pessoa idosa. Contudo, pelo que consta dos autos, logo após a negativa a autora pagou o tratamento de seu próprio bolso, restando demonstrado que o ato praticado pela recorrente se situou na esfera de descumprimento contratual, o que afasta a configuração do dano moral. Neste sentido, precedentes da turma: "No entanto, entendo que a indenização por dano moral inexistente e a SENTENÇA merece reforma, nesse ponto. Verifico que inexistente nos autos notícia de que a parte autora, ora recorrida, tenha sofrido restrição financeira, necessidade de socorro de terceiros, ou qualquer outra situação assemelhada, tudo a demonstrar que havia a disponibilidade financeira para tanto. 5. Entende-se que o pagamento feito diretamente pelo paciente diminui ou até elimina os danos morais, porquanto não houve procrastinação do procedimento, que foi feito em tempo e hora, apenas com a quebra de contrato, que não ensejaria o dano moral". (Acórdão n.1120576, 07076943220188070016, Relator: JULIO ROBERTO DOS REIS, Relator Designado: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 29/08/2018, Publicado no DJE: 04/09/2018; (Acórdão n.1120341, 07061807120188070007, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 29/08/2018, Publicado no DJE: 04/09/2018.) 9. Recurso CONHECIDO E PROVIDO parcialmente para reformar a SENTENÇA e julgar improcedente o pedido de condenação quanto aos danos morais, cujo valor deve ser decotado, mantendo-se os demais termos da SENTENÇA. 10. Acórdão elaborado em conformidade com o artigo 46 da Lei 9.099/1995. 11. Custas recolhidas. Sem honorários porque o recorrente venceu. (Acórdão n.1129692, 07097330220188070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 10/10/2018, Publicado no DJE: 16/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa no Código de Defesa do Consumidor, qual seja a Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da empresa requerida e dever de indenizar a autora pelos prejuízos materiais reclamados, com fulcro na Teoria Objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao valor, não bastasse estar corroborado por notas fiscais, não foi objeto de impugnação específica pela parte adversa, o que confirma a legitimidade e acerto do mesmo para fins de condenação judicial.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Wellington Alan Rodrigues para o fim de condenar a requerida UNIMED JI PARANÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO a proceder a restituição do valor gasto com tratamento médico a que foi submetido, no importe de R\$ 9.550,00 (nove mil quinhentos e cinquenta reais) acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso, pelo que extingo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Atriquemes – RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Atriquemes, - 7001987-25.2021.8.22.0002

AUTOR: ROMILDO ADELIO SCHIFFLER, CPF nº 32964633215, BR 421, LC-80, TRAVESSÃO 20, LT 07, GLEBA 70, KM 01 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39, GUAJARÁ-MIRIM SETOR 01 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Atriquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Atriquemes, - 7004326-54.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JACIMAR DE AMORIM SOUTO, CPF nº 01515088790, LC 110, S/N, TB-20 S/N, SÍTIO DENOMINADO SÃO PEDRO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo. Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7005930-50.2021.8.22.0002

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ODAIR JOSE KUNZLER, CPF nº 61518034268, LINHA C-95, KM 75, S/N, GLEBA SÃO SEBASTIÃO, ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE N 280, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento. Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7000897-16.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 90823966534, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2042, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000850-98.2018.8.22.0002

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CAPITÃO SILVIO 3354, PM GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: GRACIELE SILVA DE SOUZA, ALAMEDA MARACANÃ 1868 SETOR 02 - 76873-305 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Considerando que o(a) autor(a) do fato não foi localizado(a) para ser citado(a) e intimado(a), fica prejudicada a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada nestes autos.

Certifique-se nos autos a existência de outro endereço do(a) autor(a) do fato junto aos sistemas PROJUDI, PJE e SAP.

Havendo endereço diverso daquele constante nos autos, faça-se CONCLUSÃO do processo para redesignação da audiência de instrução e renove-se a tentativa de citação e intimação do(a) autor(a) do fato e eventual vítima, com as advertências legais, e cientifique-se o Ministério Público.

Inexistindo outro endereço, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação e indicação de endereço válido.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012589-75.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUZIA FERREIRA SANTOS, CPF nº 84642440534, RUA VINTE E DOIS 6065, QUADRA 62 LOTE 37 JARDIM ZONA SUL - 76876-867 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA e ENERGISA onde a parte autora pretende o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel.

Segundo consta na inicial, a parte autora, no dia 18/08/2021 (Protocolos anexados aos autos), solicitou o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora registrada em seu nome, no entanto, até o momento a requerida não procedeu a ligação, embora já tenha findado o prazo pactuado/legal. Já registrou reclamações junto a requerida, porém seu pedido ainda não foi atendido.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No MÉRITO requereu o recebimento de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes pois os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, já que os documentos juntados demonstram que solicitou a ligação de energia elétrica no imóvel e até a presente data a requerida não o fez, inexistindo justa causa para tanto.

Registre-se o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e somente pode ter seu fornecimento interrompido em casos excepcionais, dada a importância da energia na vida e saúde comum. No entanto, no caso em tela, parece não haver débitos em aberto e a parte autora parece ter cumprido com todas as obrigações que foram impostas pela CERON/ENERGISA, logo, não há como manter a ausência do fornecimento.

Além disso, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar à parte autora o direito de manter a prestação do serviço enquanto perdurar a lide.

Por outro lado, não há o que se falar em irreversibilidade do provimento pois caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta a requerida poderá novamente proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO DE NOVA UNIDADE CONSUMIDORA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70057475386, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 10/12/2013).

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a CERON/ENERGISA promova o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora no prazo máximo de 12 (DOZE) horas, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que restabeleça/forneça a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária acima fixada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna corresponsável pela lisura de informação.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012687-60.2021.8.22.0002

AUTOR: CLICIA DAIANE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 03948778299, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS, 3274 SETOR 06 - 76873-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação de danos morais c/c tutela de urgência interposta por CLICIA DAIANE PEREIRA DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação de tutela, a determinação de que a requerida exclua seus dados dos órgãos de proteção a crédito.

Ocorre que a parte autora não juntou a fatura objeto do litígio, a fim de comprovar que não se trata de diferença no faturamento do mês que alega ter pago.

É importante a apresentação de tal fatura emitida pela requerida, pois o valor pago é diferente do valor constante na negativação.

Assim, a fim de evitar quaisquer dúvidas, bem como para não restar prejudicada a análise da tutela pretendida, se faz necessário a juntada da fatura em discussão, como também deve esclarece se não se trata de recuperação de consumo ou dívida de outra unidade consumidora observando o contrato e unidade consumidora.

Por fim, deve a parte autora juntar comprovante de residência atualizado.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados, adequando seus pedidos, se for o caso, bem como juntar a fatura objeto do litígio e o comprovante de residência atualizado da autora.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012479-76.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOECY DE SOUZA SANTOS, CPF nº 41872142249, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3585, - DE 3452/3453 AO FIM COLONIAL - 76873-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO EXCUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida nos autos 7007481-02.2020.8.22.0002 com SENTENÇA transitada em julgada.

Ocorre que não há a necessidade de a parte autora interpor ação autônoma para processar a execução da SENTENÇA proferida em seu favor, devendo, no caso em tela, requerer, mediante simples petição, o prosseguimento do feito nos mesmos autos e não interpor ação autônoma.

No tocante ao pedido de ligação nova em outro imóvel/unidade consumidora, cabe a parte autora ajuizar demanda própria, desde que preenchidos os requisitos legais e a comprovação da negativa da requerida.

Face o exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, determino a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 267, I do CPC.

Sem custas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte autora.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Carta de citação/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7012533-42.2021.8.22.0002

AUTOR: LUCIANA SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 79545084200, RUA CORA CORALINA 3702, - ATÉ 3945/3946 SETOR 11 - 76873-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, NILDA MOTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9002

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

1. Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por LUCIANA SOUZA DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente aos empréstimos nº 816885324 e 816981143 que nunca firmou com o requerido. Inobstante isso, os contratos não realizados pela autora ensejam débitos mensais que vem sendo efetuados junto ao benefício NB 142.570.892-4.

Alega o(a) requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar o empréstimo consignado outrora firmado e tampouco qualquer cartão vinculado a isso.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, sendo que reconhecidamente a manutenção do referido débito mensal em seu benefício previdenciário causará sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata do débito mensal gerado pelo BANCO BRADESCO S/A no benefício previdenciário da autora, relativamente aos contratos nº 816885324 e 816981143 supostamente firmado entre as partes que tem propiciado descontos no benefício do(a) autor(a) NB 142.570.892-4.

Oficie-se ao INSS para que proceda à suspensão dos descontos acima descrito no prazo de 10 (dez) dias, pena de crime de desobediência.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 12/11/2021, às 12:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: LUCIANA SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 79545084200, RUA CORA CORALINA 3702, - ATÉ 3945/3946 SETOR 11 - 76873-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012662-47.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULO NOVA - CAR RONDONIA, CNPJ nº 30539392000122, RUA CAÇAPAVA 4343, SALA 01 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

REQUERIDO: ALEX CONCEICAO FERREIRA, CPF nº 97767450244, RUA BARREIRAS 5395, RUA (7) SETOR 09 - 76876-246 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 19/11/2021 às 08:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá

participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: ALEX CONCEICAO FERREIRA, CPF nº 97767450244, RUA BARREIRAS 5395, RUA (7) SETOR 09 - 76876-246 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULO NOVA - CAR RONDONIA, CNPJ nº 30539392000122, RUA CAÇAPAVA 4343, SALA 01 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017190-95.2019.8.22.0002

AUTOR: MARIA CRISTINA DALL AGNOL, CPF nº 34055304234, RUA MARABÁ 3394, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BARBARA PASTORELLO KREUZ, OAB nº RO7812, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 33608308000173, TRAVESSA BELAS ARTES 15 CENTRO - 20060-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO, OAB nº BA56347, THACIO FORTUNATO MOREIRA, OAB nº BA31971 SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012774-16.2021.8.22.0002

AUTORES: JOSE DE SOUZA CARDOSO, CPF nº 08018545200, LC 85 4384 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, OSVALDO DE SOUZA CARDOSO, CPF nº 13930737272, LC 80 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ISAC DE SOUZA CARDOSO, CPF nº 29025915272, LC 80 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, FAGNER DE SOUZA CARDOSO, CPF nº 38682451204, AVENIDA AFONSO GAGO 1409 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, RUBENS DE SOUZA CARDOSO, CPF nº 11415231249, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 1930, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IZANETE DE SOUZA CARNEIRO, CPF nº 68515588234, LC 100 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ZILDA MARIA CARDOSO, CPF nº 08018413215, LC 80 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

AUTORES: JOSE DE SOUZA CARDOSO, LC 85 4384 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, OSVALDO DE SOUZA CARDOSO, LC 80 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ISAC DE SOUZA CARDOSO, LC 80 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, FAGNER DE SOUZA CARDOSO, AVENIDA AFONSO GAGO 1409 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, RUBENS DE SOUZA CARDOSO, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 1930, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IZANETE DE SOUZA CARNEIRO, LC 100 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ZILDA MARIA CARDOSO, LC 80 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7003702-05.2021.8.22.0002

AUTOR: DANIEL RAFAEL CORREA, CPF nº 34868488287, AVENIDA JUNDIAÍ 4365, - ATÉ 4399 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-281 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

REU: J.F.DE MOURA NETO, CNPJ nº 35338785000191, ALAMEDA PIQUIA 1868, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270

DECISÃO

Sobreveio SENTENÇA condenatória, transitada em julgado e, em sede de Cumprimento de SENTENÇA, a parte ré formalizou pedido de parcelamento da dívida, mediante depósito de 30% do valor devido. E, ainda pugnou pela realização de conciliação entre as partes, mediante designação de audiência nos autos.

Não vislumbro necessidade alguma de designação de audiência conciliatória em fase de cumprimento de SENTENÇA, pois apesar de a obtenção de acordo ser premissa basilar no âmbito do Juizado, isso não necessita ser feito somente em audiência. Fere a celeridade processual ter que aguardar dois ou três meses para a audiência quando o réu tem o total direito de formalizar sua proposta mediante simples petição nos autos, sem prejuízo nenhum ao bom andamento processual.

No tocante ao pedido de parcelamento é o caso de não acolhimento em virtude de lei e, ainda por manifesta recusa do autor no ID antecedente.

Pois bem. O art. 916, caput, da lei 13.105/2015 (CPC/2015), permite que, na execução fundada em título extrajudicial, o executado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requeira "que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês".

Isto não foi uma novidade introduzida no ordenamento jurídico pátrio pelo CPC/2015, pois o caput do art. 745-A da lei 5.925/1973 (CPC/1973), com a redação dada pela lei 11.382/2006, já permitia ao executado o sobredito parcelamento.

Ocorre que, a inovação está no § 7º do art. 916, ao estabelecer que "o disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da SENTENÇA". Portanto, vigora proibição expressa de o executado, na execução fundada em título judicial (cumprimento de SENTENÇA), se valer do parcelamento e de todas as consequências previstas no art. 916 do CPC/2015, para saldar o seu débito.

Logo, evidente que, no caso em tela não se aplica o art. 916 do Código de Processo Civil, conforme pretendido pela parte requerida. Além disso, a parte autora já recusou o PARCELAMENTO proposto e, pediu a expedição do alvará judicial para levantamento da quantia depositada em juízo.

Assim, como já houve pagamento parcial da dívida, expeça-se alvará e disponibilize o documento à parte autora.

Em seguida, intime-se a parte requerida para pagar o remanescente em 15 dias, sob pena de efetivação de penhora SISBAJUD, conforme requerimento já formulado pelo autor.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem pagamento do remanescente, venham os autos conclusos para DECISÃO JUDS.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7012616-58.2021.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 86612735287, RUA CASTRO ALVES 3291, - ATÉ 3366/3367 SETOR 06 - 76873-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95. Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012814-95.2021.8.22.0002

AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRA ANDRADE, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3085, 3085 SETOR 06 - 76873-715 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: RODRIGUES BISPO DOS SANTOS, CPF nº 01764790235, LINHA C 20, KM 15, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 12/11/2021 às 13:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: RODRIGUES BISPO DOS SANTOS, CPF nº 01764790235, LINHA C 20, KM 15, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRA ANDRADE, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3085, 3085 SETOR 06 - 76873-715 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012207-19.2020.8.22.0002

REQUERENTES: ANDREIA CRISTINA LIPA, CPF nº 53247272291, RUA SINFONIA 3662 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA LIPA, CPF nº 59062673287, LH C 70 S/N, LOTE 42 GLEBA 17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE CARLOS LIPA, CPF nº 83460691204, LH C 70 S/N, LOTE 42 GLEBA 17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VARDERLI LIPA, CPF nº 46969276287, LH C 70 S/N, LOTE 42 GLEBA 17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA LIPA, CPF nº 32965788204, LH C 70 S/N, LOTE 42 GLEBA 17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANDERLEI LIPA, CPF nº 68217730253, ÁREA RURAL 38, ROD BR 257 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIZ GUERINO LIPA, CPF nº 23916435272, RUA GRAUNA 5515, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR GERSON NECO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO LIPA FILHO, CPF nº 59761580210, RUA DALIA 3209, - DE 3133/3134 AO FIM SÃO LUIZ - 76875-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOTA MARIA LIPA, CPF nº 85389803272, RUA GLAMOUR 5547 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-587 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando o requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariqueemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004777-79.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DECIO BARICHELLO, CPF nº 31928463215, LINHA C 65, TV B40, BR 421 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 02 de setembro de 2021.12 horas e 30 minutos

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007603-78.2021.8.22.0002

AUTOR: AMANDA REIS E SILVA, CPF nº 02734505223, RUA CASTRO ALVES 3780, - ATÉ 3366/3367 SETOR 06 - 76873-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELZI RAIMUNDA DA SILVA, OAB nº RO7977

REU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, VIVO KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Quanto à alegada inépcia da Inicial, nada há para reconhecer, porquanto a parte autora validamente anexou aos autos documentos imprescindíveis aos deslinde da causa, o que importa na legitimidade e interesse para questionar em juízo o suposto dano suportado em decorrência de falha na prestação do serviço pela ré. Assim, cabe ao juízo o exame meritório, com fulcro nas provas produzidas.

Trata-se de ação interposta por AMANDA REIS E SILVA em face de TELEFONICA BRASIL S/A tencionando o recebimento de indenização por danos morais sofridos com a MANUTENÇÃO INDEVIDA de negativação perpetrada em seu nome e, ainda requereu judicialmente a declaração de inexistência da dívida lançada nos órgãos de restrição, porque não merece subsistir quando operou-se legítimo pagamento na íntegra.

Por outro lado, em sua contestação, o réu alegou que procedeu à inscrição em exercício regular de um direito, haja vista a patente inadimplência da parte devedora. Ou seja, porque a parte autora estava em mora, ela foi legitimamente negativada, em sua origem.

Quanto à discussão processual alusiva à baixa da negativação, assegurou que o débito não foi pago integralmente e que remanesce dívida legítima em aberto a autorizar a manutenção da negativação.

Assim, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Resta saber agora, a quem assiste razão com fulcro nas PROVAS produzidas no processo.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Como é cediço, a discussão em exame cinge-se à manutenção INDEVIDA de negativação.

A parte requerida não produziu provas suficientes, apenas telas sistêmicas unilaterais e faturas igualmente emitidas pela prova empresa, sem caráter conclusivo do acerto e legitimidade do débito descrito.

A parte autora por sua vez, juntou comprovante de pagamento do débito negativado bem como apresentou espelho de consulta junto aos órgãos de proteção ao crédito como fito de atestar a inexistência de outros registros negativos incidentes sobre seu nome.

A parte requerida teria cinco dias para proceder a baixa. O débito foi negativado em Setembro de 2018 e, pago em maio de 2021, mas não houve baixa da negativação no prazo legalmente instituído, o que ampara a ocorrência de ilicitude a ensejar danos morais na forma presumida, de acordo com a Jurisprudência predominante.

Como se vê, a parte requerida descumpriu o prazo previsto no artigo 43, § 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, uma vez recebido o pagamento da dívida, deve o credor providenciar, em até 05 (cinco) dias, o cancelamento da inscrição legítima nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de gerar, por omissão, lesão moral passível de reparação (Resp nº1.149.998/RS, em DJe 15/08/2012.2).

O credor tem o direito de efetuar cobranças e negativações do nome dos inadimplentes, mas uma vez constatado o pagamento, tem o dever de dar baixa imediatamente na restrição, a fim de não causar prejuízos ao consumidor.

Nesse sentido, face a inexistência de prova em sentido contrário, a conduta da requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados nos autos, os quais comprovam que a parte requerida manteve o nome da parte autora negativado nos órgãos de restrição ao crédito mesmo após o pagamento de débito.

Portanto, restou provada a conduta advinda do ato ilícito praticado: manutenção de negativação de forma INDEVIDA.

No caso em tela, o dano sofrido pela parte autora adveio ainda da conduta danosa da requerida consistente em manter indevidamente o nome da parte autora negativado, após o pagamento do débito.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INDEVIDA MANUTENÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. BAIXA DA NEGATIVAÇÃO OCORRIDA CERCA DE 3 (TRÊS) MESES APÓS O PAGAMENTO. DEVER DE INDENIZAÇÃO CONFIGURADO. DANO MORAL PRESUMIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186, 927 E 944, DO CC E 14, DO CDC. CIRCUNSTÂNCIAS QUE ACONSELHAM A MANUTENÇÃO DA VERBA REPARATÓRIA FIXADA NA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS BEM DOSADOS. APELO DO RÉU E RECLAMO ADESIVO DA AUTORA DESPROVIDOS. Conquanto legítima a inscrição, pelo credor, do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, a manutenção dessa restrição creditícia por mais de 3 (três) meses após quitada a dívida configura manifesto ato ilícito, gerando, de consequente, direito reparatório por dano moral, o qual, na hipótese, é sabidamente presumido (grifado) (TJ-SC - AC: 20130563265 SC 2013.056326-5 (Acórdão), Relator: Eládio Torret Rocha, Data de Julgamento: 16/07/2014, Quarta Câmara de Direito Civil Julgado).

O dano causado pela conduta da requerida é presumido, ante o inequívoco constrangimento que a manutenção de uma negativação cadastral gera, vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos e aquisição de crédito em geral. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência cotidiana. Nesse sentido:

CDC. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Restando evidenciado nos autos que a dívida que originou a inscrição era indevida, porquanto o consumidor requereu o cancelamento do plano de saúde, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, na modalidade *damnum in re ipsa*, pois o desgaste enfrentado suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa, para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana. A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC. 2) Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R\$4.500,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência. 3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% do valor da condenação. (Acórdão n. 602474, 20110111518259ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 19/06/2012, DJ 12/07/2012 p. 227).

Portanto, a manutenção de negativação por prazo superior a cinco dias é indevida e por isso, produz dano moral indenizável.

É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral se deve em razão da manutenção da negativação do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sem que houvesse justo motivo.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta do requerido em manter seu nome negativado após o pagamento.

Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, assim denominada Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade quanto à reparação de danos, bem como procede o pedido de declaratória de inexistência de débito.

Ocorre que uma ressalva de relevo deve ser feita na presente oportunidade. Verifica-se claramente, com fulcro na documentação comprobatória que o autor foi DEVEDOR por muitos anos, especificamente por dívida negativada desde 2018, a qual apenas foi quitada em Maio de 2021, conforme provas trazidas pela própria consumidora.

Como é cediço, a empresa ré deve sim responder pela falha na prestação de seu serviço, pois isso decorre de lei e ampla jurisprudência dos tribunais superiores quanto ao tema alusivo à manutenção ilegítima de negativação. Entretanto, há de se ponderar a quantia a ser fixada, considerando a irresponsabilidade de autuação durante longos anos pelo autor que era legítimo devedor.

Assim, na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano fixo a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Posto isto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito negativado, bem como para condenar o(a) requerido(a) TELEFONICA BRASIL S/A a pagar o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da parte autora a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Torno definitiva a tutela concedida para excluir o nome da parte autora dos órgãos restritivos de crédito.

Oficie-se ao SPC e SERASA, remetendo-se cópia da presente, para baixa definitiva da negativação perpetrada em nome do autor, objeto de discussão no presente litígio.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida para cumprir o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, -

7012679-83.2021.8.22.0002

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 12/11/2021 às 13:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE:

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7016494-25.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO DONIZETTI DA SILVA, CPF nº 00532000803, BR 421, LINHA C 35, LOTE 27, GLEBA 56, KM 10 2756, Poste 45 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Mantenho inalterada a DECISÃO anterior que julgou extinto o processo, pelos mesmos fundamentos.

Cumpra-se conforme determinado em ID 6182405.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001325-61.2021.8.22.0002
EXEQUENTE: JEFERSON BENEDITO ABEL - ME, CNPJ nº 01159925000142, RUA CEREJEIRA 1889, CLÍNICA DE OLHOS ARIQUEMES SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71 2 ANDAR, OI S.A CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Tendo em vista as informações prestadas pela parte autora em ID 61675149, intime-se a parte requerida para se manifestar nos autos quantos aos valores depositados, e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, devendo se for o caso apresentarem planilhas dos valores devidos.

Ante o risco de dano irreparável à parte requerida suspendo o levantamento do alvará expedido até a ulterior DECISÃO.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para deliberação quanto ao valores pendentes nos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7012612-21.2021.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: ADEGILSON RODRIGUES QUEIROZ, CPF nº 55558739215, RUA GETÚLIO VARGAS 2198, - ATÉ 2233/2234 MONTE CRISTO - 76877-162 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95. Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7012758-62.2021.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: ROBSON GOMES DE FARIA, CPF nº 87372983215, RUA DO TOPÁZIO 1638, - DE 1473 A 1767 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-826 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7001272-22.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ROSELI DE OLIVEIRA ARAUJO - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

EXECUTADO: FABIANA MEDEIROS DA SILVA BALENSIEFER, RUA APUCARANA 2671 JARDIM PARANÁ - 76871-438 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Penhore-se o veículo indicado na petição de ID anterior.

CUMPRASE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) indicado(s).

Caso o veículo seja localizado e penhorado fisicamente, decorrido o prazo para embargos, INTIME-SE o exequente para manifestação quanto à providência subsequente em 15 dias, se objetiva adjudicação, leilão ou outra medida, pena de extinção do feito.

Caso o(s) bem(ns) indicado(s) não seja(m) localizado(s), relacionem-se os bens da residência do(a) executado(a), conforme disposição legal do artigo 836 §1º do CPC em vigor.

Ariqueemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, -

7012668-54.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EDER LEITE DA SILVA, CPF nº 96303166253, RUA GUARUJÁ 2633 JK - 76909-674 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JEFFERSON LOPES MORAES, CPF nº 98523856234, LINHA C 14 0213, POSTE 42 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 19/11/2021 às 08:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: JEFFERSON LOPES MORAES, CPF nº 98523856234, LINHA C 14 0213, POSTE 42 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: EDER LEITE DA SILVA, CPF nº 96303166253, RUA GUARUJÁ 2633 JK - 76909-674 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009787-41.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA SANTOS, CPF nº 38679345253, ALAMEDA BRASÍLIA 2464 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852

EXECUTADO: GELMA MATOS ROCK, CPF nº 86455222172, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1340, CLÍNICA SESMET SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que inicialmente o executado não foi localizado para ser citado e intimado.

Como sobreveio aos autos a informação de seu atual endereço (local de trabalho), defiro o pedido do(a) exequente para renovação da diligência.

Expeça-se MANDADO para tentativa de citação da parte executada no endereço consignado no evento anterior.

Determino à CPE que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte perante o sistema PJE.

Após a juntada da certidão pelo Oficial de Justiça, decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariqueemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7003313-20.2021.8.22.0002

REQUERENTE: AMELINA JULIA DA SILVA, CPF nº 67797806268, BR 421, LINHA C-25, KM 05 S/N BR 421, LINHA C-25, KM 05 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDOS: ENERGISA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

A parte autora informou a interposição de MANDADO de Segurança em razão do indeferimento da Justiça Gratuita.

Contudo, como o Juízo não foi comunicado sobre a concessão de eventual efeito suspensivo, cumpra-se a DECISÃO anterior.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO / Ofício / Carta Precatória / Notificação para seu cumprimento.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7004839-56.2020.8.22.0002

EXEQUENTES: DEBORA ROCHA DE SOUZA, CPF nº 52192423268, RUA DA SAFIRA 1215, - DE 831/832 A 1143/1144 PARQUE DAS GEMAS - 76875-882 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILLIAM DE SOUSA, CPF nº 65843495272, RUA DA SAFIRA 1215, - DE 831/832 A 1143/1144 PARQUE DAS GEMAS - 76875-882 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

EXECUTADO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 08748749000204, RUA DA BEIRA, - DE 7240 A 7390 - LADO PAR ELDORADO - 76811-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que houve formalização de penhora no rosto dos autos, providência deferida perante o juízo da 4ª vara Cível da Comarca de Ariqueemes.

Inferre-se do trâmite processual que, assim que houve prolação de SENTENÇA transitada em julgado, sobreveio ofício judicial formalizando a penhora no rosto dos autos e, portanto, enquanto não houve deliberação quanto a isso, não iniciou a fluência do prazo para pagamento voluntário da condenação pelo réu.

Conforme DECISÃO última, assim que houver penhora SISBAJUD ou Depósito Voluntário fica assegurada a reserva de honorários advocatícios.

Observado isso, DEFIRO o pedido do autor de evento anterior. Portanto, DETERMINO a intimação da parte requerida para pagamento voluntário da condenação em 15 dias, pena de aplicação de multa prevista no artigo 523 §1 do CPC em vigor.

Decorrido o prazo sem pagamento, venham os autos conclusos para efetivação de constrição SISBAJUD.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7012696-22.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CLEUZA MARIA DE SOUZA, CPF nº 10291652204, LINHA B-90, LOTE 73-A s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

A análise dos autos demonstra que não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora, e como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012765-54.2021.8.22.0002

AUTOR: RAFAEL RUDEY, CPF nº 16605993934, LH C 05 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

AUTOR: RAFAEL RUDEY, LH C 05 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011282-23.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DALIRIA APARECIDA DA COSTA, CPF nº 66338930278, AV JORGE TEIXEIRA 2832 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000147-77.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANDRE LUIZ CASTRO ALVES, CPF nº 00085767263, TRAVESSA TULIPA 2636 SETOR 04 - 76873-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 02 de setembro de 2021. 12 horas e 30 minutos

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7012772-46.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA BEGALLI, CPF nº 42160480215, RUA FLORIANÓPOLIS 2189, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608

REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE-A, 08 ANDAR, CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 19/11/2021, às 08:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE-A, 08 ANDAR, CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA BEGALLI, CPF nº 42160480215, RUA FLORIANÓPOLIS 2189, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008207-39.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ RODRIGUES LIMA, CPF nº 61587435187, RUA FRANCISCO ALVES MEDES FILHO 385 TREVO - 76877-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariqueemes-RO, quinta-feira, 02 de setembro de 2021.12 horas e 30 minutos

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008904-94.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: GASPARINO DA SILVA GONCALVES, CPF nº 14302659220, AVENIDA ALVORADA 3978, 0 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Consta nos autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente ao saldo remanescente, a CERON/ ENERGISA apresentou impugnação nos autos arguindo excesso de execução e apresentando os cálculos que entende devidos.

Desta feita, recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e, por conseguinte concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não ocorra bloqueio on line enquanto não for definido o valor devido.

Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados.

Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7012757-77.2021.8.22.0002

AUTORES: JESSICA CAROLINE DE ALMEIDA KOTHE, CPF nº 95571167220, RUA MOGI MIRIM 5086, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO

SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDERSON DUTRA DA COSTA, CPF nº 91216524220, RUA MOGI MIRIM

5086, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO, OAB nº RO11091, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO -

76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 19/11/2021 às 08:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTORES: JESSICA CAROLINE DE ALMEIDA KOTHE, CPF nº 95571167220, RUA MOGI MIRIM 5086, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDERSON DUTRA DA COSTA, CPF nº 91216524220, RUA MOGI MIRIM 5086, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011826-11.2020.8.22.0002

AUTOR: APARECIDA MARIA ROGOWSKI, CPF nº 65583744200, ÁREA RURAL LINHA C - 40, TV B 40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Como há requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Considerando o pedido de dilação de prazo da requerida, concedo o prazo de 15 dias e determino a intimação da parte requerida por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se o autor para atualizar o crédito e faça-se CONCLUSÃO.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010761-44.2021.8.22.0002

AUTOR: YENKA PAMELA BARBERY DE MILAN, CPF nº 68851421234, RUA PORTUGAL 3168, - DE 3041/3042 AO FIM JARDIM EUROPA - 76871-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

PROCURADOR: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO, RUA CASTELO BRANCO 2330, PRAÇA PAULO MIOTO SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016297-70.2020.8.22.0002

AUTOR: PAULO ARRUDA LOURENCO, CPF nº 67277519949, LOTE 46/C s/n, GLEBA 65 LINHA C-100 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Senhor Juiz Relator Arlen José Silva de Souza

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para prestar as informações solicitadas com a FINALIDADE de instruir os autos de MANDADO de Segurança nº 0800673-05.2021.8.22.9000 impetrado em face do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO.

No presente caso a lide versa sobre pedido de incorporação de rede elétrica e indenização por danos materiais em face da ENERGISA, sendo que por ocasião da SENTENÇA este juízo julgou improcedente o pedido inicial.

Após ser intimado o autor interpôs Recurso Inominado, oportunidade em que o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido face a ausência de comprovação de hipossuficiência já que na qualidade de proprietário de imóvel rural, onde o mesmo arca com a construção e manutenção das referidas redes e diante dos valores descritos nos autos, este juízo entendeu que o autor deveria arcar com as custas recursais.

Registre-se que ao ingressar com a presente demanda o autor optou pela contratação de advogado particular, celebrando contrato de honorários com o profissional, o qual certamente não patrocinou as causas a título gracioso.

Inconformado com a DECISÃO supra, o autor impetrou MANDADO de Segurança.

É o que tenho a informar.

Desta feita, determino à CPE que encaminhe a presente informação à Turma Recursal com URGÊNCIA.

Após como consta nos autos que houve a concessão de liminar por ocasião do MANDADO de Segurança impetrado pela parte autora, conforme DECISÃO juntada e desse modo, como o artigo 314 do Código de Processo Civil dispõe ser vedada a prática de qualquer ato processual, resguardados os atos urgentes, SUSPENDO o curso o processo até o julgamento de MÉRITO do MANDADO de Segurança.

Sobrevindo o julgamento e certidão de trânsito em julgado naqueles autos, competirá à parte autora, por seu advogado, diligenciar a este respeito e providenciar a juntada de tais documentos neste feito, comunicando o juízo para regular andamento processual.

Intimem-se as partes, encaminhe a presente DECISÃO servindo como resposta à Turma Recursal e proceda-se a SUSPENSÃO do feito, para os devidos fins de direito.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012759-47.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JUCIEL DAS NEVES SANTOS, CPF nº 53748506287, RUA ERNESTO GEISEL 2905 INDEFINIDO - 76879-000 - NOVA VIDA (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948257407, AVENIDA ADEMAR CÂNDIDO COSTA LA SALLE II - 78710-129 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 19/11/2021 às 08:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948257407, AVENIDA ADEMAR CÂNDIDO COSTA LA SALLE II - 78710-129 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: JUCIEL DAS NEVES SANTOS, CPF nº 53748506287, RUA ERNESTO GEISEL 2905 INDEFINIDO - 76879-000 - NOVA VIDA (ARIQUEMES) - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013561-79.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: BEIJAMIM VALENTIM DA SILVA, CPF nº 73200310863, LH C - 25 LT 07, GL 63 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e como há pedido de dilação de prazo interposto pela requerida é o caso de deferir e conceder 15 dias de prazo para comprovação do pagamento.

A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da ENERGISA/CERON, na fase de cumprimento de SENTENÇA e, na maioria dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON/ENERGISA para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 15 dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o crédito e faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7004607-10.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 48584754253, 485.847.542-53, COM ENDEREÇO NA BR 364, TB-65, LIN s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005113-83.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CELIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 35072849287, RUA DO TOPÁZIO 2381, - DE 1498 A 1538 - LADO PAR COQUEIRAL - 76875-780 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 02 de setembro de 2021. 12 horas e 30 minutos

{orgao_julgador.magistrado}

7012751-70.2021.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2509, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: GEISIANE REIS CAVALCANTE, CPF nº 03592132270, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2509, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95. 16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015434-17.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: VIDAL PIRES RAMOS, CPF nº 11017775400, ÁREA RURAL s/nLC-60, LC-60 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal e ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariqueemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariqueemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7004362-96.2021.8.22.0002 AUTOR: ERIEL ROCHA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS REIS COSTA, MARIA LILIA SANTOS MIRANDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 12/11/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente

e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ariquemes, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7008152-88.2021.8.22.0002

REQUERENTE: WELDON MOTA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7008496-69.2021.8.22.0002

REQUERENTE: IRACI MARIA DA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7010956-63.2020.8.22.0002.

AUTOR: ISAAC TEIXEIRA DA CRUZ, FRANCIELE TEIXEIRA DA CRUZ

REU: ENERGISA

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871,

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO

DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013716-82.2020.8.22.0002.

AUTOR: JOAO APARECIDO MARTINS

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000436-10.2021.8.22.0002

Requerente: DAIANI SANTOS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO8651

Requerido(a): CARLOS ALBERTO SOUZA ARAUJO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

Advogado do(a) REQUERIDO: MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013546-13.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: OSMAR PRANDI

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009656-32.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSIANE SANTOS INOCENCIO

Advogados do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, JUCYARA ZIMMER - RO5888

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008726-14.2021.8.22.0002

AUTOR: FERNANDA ALVES DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015356-23.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: SUSANA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876, JOSE CARLOS FOGACA - RO2960

EXECUTADO: ELETRO J. M. S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010036-55.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ALZIRA BENTA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000016-05.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: ELIZANGELA IANES DE ASSIS LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA - RO10270

ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA, DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008956-90.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: VANDERLEI BELING

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANETE REVAY - RO1061

EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006756-76.2021.8.22.0002
Requerente: JULIELE CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar acerca da declaração juntada pela requerente, prazo 5 dias.
Ariquemes, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016304-62.2020.8.22.0002
REQUERENTE: Zaqueu de Lima
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012954-66.2020.8.22.0002
REQUERENTE: LUIS BISPO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014214-81.2020.8.22.0002
REQUERENTE: NATALIA DOMINGUES CORREIA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013534-96.2020.8.22.0002
REQUERENTE: AUGUSTO DE ARAUJO ROCHA, ROSA DE ARAUJO ROCHA, ADELMARIO DE ARAUJO ROCHA, GREGORIA DE ARAUJO ROCHA PINTO, HILDEBRANDO DE ARAUJO ROCHA, VERA LUCIA ARAUJO ROCHA, MARIA DE LOUDES DE ARAUJO ROCHA FARIA, JULIA DE ARAUJO ROCHA LOPES, GERCELINA DE ARAUJO ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010004-84.2020.8.22.0002

AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002495-05.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: EDVALDO HENRIQUE GIMENES

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012675-80.2020.8.22.0002.

AUTOR: ARACILDO CASTRO LOPES

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A, ENERGISA

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A,

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000455-16.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: ADILSO FRANCISCO DE AQUINO

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493
Processo nº: 7015845-60.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: CARMELITO ARAUJO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493
Processo nº: 7015975-50.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSIAS RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7012778-53.2021.8.22.0002

AUTOR: VANTUIR COPERCINI

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Ressalto que o pedido de UTI foi cadastrado na data de ontem, em período noturno e, deveria ter havido comunicação pelo advogado ao magistrado plantonista para apreciação com urgência. Como aparentemente isso não foi feito, passo a proferir competente DECISÃO neste momento.

Inicialmente, verifico que é o caso de retificar o pleito e incluir de ofício o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES no polo passivo, porquanto a regra é de responsabilidade solidária entre os entes quanto ao fornecimento de saúde. E, ademais, o paciente já encontra-se internado em leito de UTI nesta urbe, em leito particular junto ao Monte Sinai e, objetiva a internação perante a rede pública de saúde, assim, face à necessidade de transporte, resta justificada a inclusão do Município de Ariquemes no polo passivo, para os devidos fins de direito. Nesta linha de raciocínio, determino à CPE que retifique o sistema PJE para incluir o Município de Ariquemes no polo passivo.

Recebo a inicial.

Trata-se de Obrigação de Fazer tencionando compelir o MUNICÍPIO a fornecer transporte em UTI MÓVEL COM EQUIPE MÉDICA para o(a) paciente AUTOR: VANTUIR COPERCINI e compelir o ESTADO DE RONDÔNIA a disponibilizar leito de UTI na rede pública ou privada e arcar direta ou indiretamente com todas as despesas (procedimentos, consultas, medicamentos, honorários médicos, diárias e UTI), pois o(a) paciente necessita urgentemente dessa remoção e tratamento pois está correndo sério risco de morte.

A inicial foi instruída com Laudos e Relatórios do médico que atualmente cuida do(a) paciente e demonstram a gravidade do problema e a necessidade urgente de o(a) paciente ser removido em UTI móvel e internado em um leito de UTI.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em tela, a parte autora logrou êxito em demonstrar o periculum in mora, pois comprovou através dos documentos que a demora na concessão da medida poderia causar danos irreparáveis ou de difícil reparação (ex: risco de morte).

O fumus boni iuris também se encontra presente afinal o direito à saúde se encontra no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana e como tal deve ser assegurado em qualquer juízo, instância ou tribunal em absoluta primazia.

Dessa forma, nos autos há provas de que o(a) paciente se encontra gravemente necessitado(a) de tratamento médico condizente com seu problema e não está sendo assistido(a) da forma como deveria e por isso, é cabível a antecipação da tutela para lhe assegurar essa proteção/assistência à saúde.

Todavia, a situação atual de pandemia demanda que a tutela seja deferida em termos diferentes daqueles em que pleiteados, a fim de assegurar assistência à saúde da parte autora sem no entanto criar embaraços ao sistema de saúde e lesar o direito de pacientes que estão em situações de igual ou maior gravidade que a parte autora e que estejam inscritos na fila de regulação do Sistema Único de Saúde aguardando há mais tempo.

O problema, aparentemente, tem solução de natureza política e não jurídica. A discussão nestes autos não é um choque entre uma necessidade individual e a negativa do Estado em efetivar esse direito, ou seja, o Estado não está prejudicando o indivíduo, apesar de ser ou não possível prestar o bem da vida buscado. O confronto aqui é entre o direito individual à saúde e o direito da coletividade à saúde, nos termos definidos no art. 196 da Constituição Federal de 1988.

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

O texto constitucional fala em “acesso universal”, o que remete à ideia de que absolutamente todas as pessoas podem exigir que o Estado satisfaça por todo e qualquer meio seu direito à saúde. Entretanto, há limitações na concretização desse direito. Por isso que, logo em seguida, foi ressaltado que esse acesso também é “igualitário”, isto é, pensado para toda sociedade.

Quando se fala que a saúde é direito de todos, não é só de quem busca o

PODER JUDICIÁRIO. É também de outros usuários do sistema público de saúde que também estão à espera de um atendimento e não figuram no processo judicial.

Assim, nesse período de excepcional gravidade potencializada pela pandemia de COVID-19, é preciso que o

PODER JUDICIÁRIO exerça um redobrado juízo de autocontenção, sob pena de suas intervenções, embora bem-intencionadas, gerarem desorganização administrativa e provocarem mais malefícios do que benefícios.

Portanto, a despeito de reconhecer a urgência da situação retratada no presente caso, não cabe ao Judiciário intervir para autorizar internação em UTI determinando a prestação independentemente da existência da regulação. Trata-se de situação diversa da discussão sobre alocação de recursos, mas de racionamento, evidente caso de escassez absoluta de leitos e a DECISÃO torna-se é de conteúdo técnico e não de fundamento e valor jurídico.

Sabe que o racionamento não se insere apenas na rede pública de saúde, mas na rede privada e a tutela judicial não é de desconsiderar o risco de provocar e implicar prioridade privilegiada de acesso em desrespeito e com alteração na ordem da fila dos pacientes que é fixada a partir de critérios técnicos observada a gravidade do quadro do paciente e o melhor encaminhamento analisando as diversas alternativas da unidade de atendimento e de sua estruturação específica.

O Sistema Público de Saúde está estruturado tecnicamente para atendimento nessas premissas por intermédio de Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE.

O CRUE regula a disponibilidade de leitos de UTI considerando a estrutura instalada e em condições de atividade em todo o Estado, tanto as disponíveis pelo Sistema de Único de Saúde diretamente quanto os contratados e credenciados, inclusive ampliações de disponibilidade por contratações ou acordos entre as redes de saúde dos demais Estados. O Estado de Rondônia, também por meio do CRUE, procede transferência de paciente para outros Estados, observando a distinção dos respectivos quadros específicos. Assim, a CRUE regula transferências de pacientes em estados estáveis – leves para outros Estados da Federação como Porto Alegre – RS e Curitiba – PR e pacientes com quadro de saúde grave transferidos para Cuiabá MT, Campo Grande MS e Três Lagoas MS.

Além de disponibilizar os leitos, também, é providenciado todo o transporte aéreo pela Força Aérea Brasileira FAB e aeronaves próprias da SESAU (contrato e bombeiros). O CRUE, antes de disponibilizar a vaga do paciente, precisa fazer análise técnica, não jurídica, do perfil do paciente que é apresentando. Existe todo um levantamento do histórico do paciente, dinâmica e, se é, caso de unidade de UTI diferenciada em razão de alguma comorbidade. O CRUE identifica o paciente e suas condições. Procede-se a avaliação do histórico, social, clínica, marcadores, exames, comorbidades, adotando-se Check list, o PCR, medicamentos utilizados, a classificação de Urgência e Emergência, enfim as informações importantes para avaliar o encaminhamento ao tratamento do Covid 19.

Existem pacientes de quadro clínicos diferentes, por isso, a necessidade de avaliação técnica. Conforme o perfil do paciente este será enquadrado nas diversas unidades de UTI disponíveis: UTI excedente a necessidade do paciente, UTI insuficiente à necessidade, bem como se preciso for, transferido para outro Estado. Portanto, o CRUE analisa e avalia os pacientes como condição de acesso aos leitos de UTI considerando prioridade técnica.

Nesse cenário, evidente que as disponibilidades das UTIs são dinâmicas e complexas e os encaminhamentos dos pacientes reclamam processo de razoável fluxo e dinâmica. Em suma, significa que em um universo de escassez de leitos, agravada pela superveniência da pandemia do Covid-19, devem ser rigorosamente observados os critérios técnicos distribuídos pela classe científica. A transferência, portanto, deve observar a regulação pela Central Estadual de Regulação de Urgência e Emergência - CRUE na qual todos os pacientes são inseridos conforme indicação médica e direcionados em tempo real, atendendo à especificidade, aos critérios de saúde e vagas disponíveis. Entendimento contrário, sem a observância dos critérios médicos do sistema de regulação, em detrimento aos demais pacientes que se encontram em situação tão ou mais grave que o requerente, potencialmente implicaria em preterição e, com isso, geraria mais injustiça social que justiça. Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Tutela de urgência. Fornecimento de internação em leito de UTI e tratamento cirúrgico. Tutela parcialmente deferida na origem. Pretensão de reforma acolhida. Ausência dos requisitos que autorizam a tutela de urgência. Liminar parcialmente cumprida. Parte agravada que deverá observar sua ordem na fila de pacientes aguardando pelo procedimento cirúrgico. DECISÃO reformada. Recurso provido. (TJSP, 3º Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 3001544-74.2020.8.26.0000, Relatora Paola Lorena, data do julgamento 13/07/2020).

Longe de negar direito, impõe ao Juízo reconhecer a dignidade do direito da parte autora como prioritária no enquadramento da maior urgência que lhe for reconhecida na classificação da CRUE em relação aos demais pacientes, impondo ao Estado de Rondônia que promova imediata inclusão do(a) paciente na regulação pelo Sistema Único de Saúde disponibilizando acesso urgente à UTI observada a classificação de prioridade sob os critérios técnicos médicos utilizados pelo CRUE.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para que o Estado de Rondônia:

a) promova a inclusão do(a) paciente AUTOR: VANTUIR COPERCINI no Sistema Único de Saúde e bem como a regulação do acesso à UTI via Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE, adotando-se os critérios técnicos médicos de prioridade para a classificação e acesso ao tratamento - UTI adequado e necessário;

b) O Estado de Rondônia deverá prestar as informações ao Juízo no prazo de 24 horas sobre o encaminhamento dado ao paciente em relação à classificação de prioridade e previsão de acesso ao leito de UTI, considerado a ordem técnica médica de prioridade.

c) O Estado de Rondônia deverá comunicar imediatamente o Juízo, tão logo o(a) paciente receba atendimento e acesso à UTI, considerando a ordem de prioridade e/ou outras informações relevantes ou colaborativo.

Deverá o MUNICÍPIO providenciar a assistência para a transferência e transporte do requerente através de UTI móvel terrestre, conforme opção do médico assistente para a localidade indicada pelo CRUE.

A Defensoria Pública ou os familiares da parte autora deverão providenciar eventuais documentações ou informações necessárias para cadastramento do paciente pelo CRUE bem como para apuração do quadro do paciente (carteira do SUS, cópia dos documentos pessoais, etc.).

Intime-se pelo plantão a Central de Regulação de Urgência e Emergência CRUE, vinculado a Secretaria de Estado de Saúde (localizada na Av. Farquar, nº 2986, Palácio Rio Madeira, Bairro Pedrinhas, Contato: (69) 993031511, 993639980 e 984821030).

Para o fiel cumprimento dessa DECISÃO, DETERMINO a intimação do Estado e do Município, bem como, dos respectivos SECRETÁRIOS DE SAÚDE, os quais deverão ser notificados por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e eficiente, a fim de que tomem conhecimento do presente procedimento e a partir da notificação, implementem medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos e a Fazenda Pública Municipal e Estadual NÃO faz acordo em casos de saúde (concessão de medicamentos, cirurgia ou leito de UTI), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Cite-se e intime-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da antecipação da tutela e citação e intimação do(s) requeridos e notificação do(s) Secretário(s) de Saúde e Hospital onde o(a) paciente se encontra internado(a) atualmente.

Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013942-58.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA ALICE ZUQUI, CPF nº 01712908790, RUA SIMÃO JOSÉ DE SOUZA 3638 BAIRRO JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pela parte autora requerendo a expedição de ofício para imediato cumprimento da obrigação de fazer e a intimação do requerido para que pague valores retroativos determinado nos autos.

Desta feita, face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/2009, no entanto, indefiro, por ora, a intimação para cumprir a obrigação de pagar, devendo a mesma ser requerida após a efetiva implementação, para que desta forma todo o retroativo seja requerido de uma só vez, tendo em vista a economia processual.

Assim, determino a expedição de ofício para que o requerido cumpra a obrigação de fazer imposta nos autos no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação da multa diária.

Comprovado o recebimento do ofício, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Após comprovada a implementação e caso seja apresentado pedido, pela parte autora, de cumprimento da obrigação de pagar, determino o desarquivamento e a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7000707-53.2020.8.22.0002

AUTORES: SUELLEN PAESANO ORTIZ, CPF nº 96789352104, ÁREA RURAL 53 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SARA PEIXOTO DO ESPIRITO SANTO PINTO, CPF nº 86055208253, RUA PALMAS 3195, - ATÉ 3439/3440 SÃO LUIZ - 76875-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANGELA CARVALHO ALVES DE SOUSA, CPF nº 85012840259, RUA FALCÃO 574, - DE 250/251 A 4806/4807 SETOR 09 - 76876-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RICHELLE FERNANDES DINIZ, CPF nº 63381966200, RUA IARA 2775, - DE 2527/2528 A 2797/2798 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NEDINA RIBEIRO DOS REIS, CPF nº 85629138200, RUA DOS RUBIS 1886, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MONICA ALMEIDA DA SILVA FERREIRA, CPF nº 95621431200, JOÃO BATISTA 1086 SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, LUIZA BARBOSA DA SILVA LIMA, CPF nº 02040900241, CDD ARIQUEMES 3314, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-972 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUAN HENRIQUE MELO DA SILVA, CPF nº 01892852225, RUA GREGÓRIO DE MATOS 40244, - DE 3772/3773 AO FIM SETOR 06 - 76873-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LINDEGLACIENE FERNANDES DA SILVA VIEIRA, CPF nº 00828986266, AVENIDA VIOLETA 22411, - DE 2137 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM PRIMAVERA - 76875-703 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIETE FONSECA DE CARVALHO, CPF nº 73157236253, RUA ESTRELA DO ORIENTE 5074, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSIENE PEREIRA DE SOUZA SILVA, CPF nº 00853629137, RAMAL LINHA C 65 4674, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSEANE BATISTA DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 94175152253, RUA MARACATIARA 2730, - DE 2906/2907 A 3259/3260 JK - 76909-736 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EVELYN CAROLAINA SILVERIO DA SILVA, CPF nº 03023719233, RUA PRESIDENTE ARTHUR BERNARDES 5023, - ATÉ 5139/5140 NOVA UNIÃO 03 - 76871-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIENE ABREU DOS SANTOS, CPF nº 86433660215, ELILZABETH DA SILVA E SILVA 911 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANDREIA LEONOR DOS SANTOS CARNEIRO, CPF nº 79357091220, RUA TULIPA 1906, - DE 1854/1855 A 1963/1964 JARDIM PRIMAVERA - 76875-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE DOS SANTOS SILVA, CPF nº 99091232234, RUA HONDURAS 1813, - ATÉ 1000/1001 SETOR 10 - 76876-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELAINE ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 00790179245, RUA CLAUDIO COUTINHO 2847 SETOR 08 - 76873-378 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante as informações prestadas pelo requerido nos autos, determino a expedição de ofício para Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas na pessoa do Superintendente, o Senhor SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, para no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir a obrigação de fazer imposta na SENTENÇA, sob pena de prosseguimento do feito.

Comprovado o recebimento do ofício, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Após cumpra-se conforme determinado em ID 6074972.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariqueemes,RO;sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Márcia Cristina Rodrigues MasioliMárcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7012794-07.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARLENE FRANCISCA MAIA GUEDES, CPF nº 42126207234, RUA MANOEL BANDEIRA 4480, - DE 4294/4295 A 4470/4471 SETOR 06 - 76873-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10 11, 13 E 14 BLOCOS 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro. Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10 11, 13 E 14 BLOCOS 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: MARLENE FRANCISCA MAIA GUDDES, CPF nº 42126207234, RUA MANOEL BANDEIRA 4480, - DE 4294/4295 A 4470/4471 SETOR 06 - 76873-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005189-10.2021.8.22.0002

AUTOR: EDINEI VIEIRA COSTA ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

REU: SIDINEI PEREIRA SENAREU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Houve formalização de acordo entre as partes, em audiência por videoconferência, realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos.

A questão versa sobre a transferência da propriedade de veículo automotor para o nome de uma das partes, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC os requerentes entabularam acordo para formalizar essa transferência junto ao DETRAN e, requereram sua homologação judicial.

Desta feita, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da SENTENÇA ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício para o DETRAN autorizando o registro e licenciamento do veículo objeto dos autos para o nome do(a) requerido(a) independentemente de vistoria, mediante o pagamento das taxas e custas de transferência pela parte autora, as quais poderão ser recebidas do(a) requerido(a) posteriormente.

Comprovado o recebimento do ofício, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

11 horas e 26 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012753-40.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ESMARILDO PONTES MACIEL, CPF nº 38968282234, RUA 01 131 CONJ HABIT - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada, o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe do valor R\$ 5.871,45, referente à diferença de consumo da UC nº 563679-0. Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial e se nega a restabelecer por conta da fatura de energia elétrica em discussão que a parte autora não reconhece dever. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e há risco da negativação de seu nome.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança da(s) fatura(s) em discussão e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON se abstenha de NEGATIVAR/INSCREVER o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC, SERASA/SCPC, PEFIN, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA ATÉ DECISÃO FINAL, COM FULCRO NA(S) FATURA(S)/DÉBITOS DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016306-03.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ALDIR JOSE RIBOLI, CPF nº 63390051287, ZONA RURAL LH C-80 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pela parte autora requerendo a expedição de ofício para imediato cumprimento da obrigação de fazer e a intimação do requerido para que pague valores retroativos determinado nos autos.

Desta feita, face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/2009, no entanto, indefiro, por ora, a intimação para cumprir a obrigação de pagar, devendo a mesma ser requerida após a efetiva implementação, para que desta forma todo o retroativo seja requerido de uma só vez, tendo em vista a economia processual.

Assim, determino a expedição de ofício para que o requerido cumpra a obrigação de fazer imposta nos autos no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação da multa diária.

Comprovado o recebimento do ofício, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Após comprovada a implementação e caso seja apresentado pedido, pela parte autora, de cumprimento da obrigação de pagar, determino o desarmamento e a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012750-85.2021.8.22.0002

AUTOR: EDSON NUNES DOS SANTOS, CPF nº 91228492204, 3ª LINHA GALO VELHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012734-34.2021.8.22.0002

AUTOR: KEILIANE MOREIRA APOLINARIO, CPF nº 80784224234, RUA CURITIBA 2184, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - ATÉ 1779 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-869 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferenças de consumo não faturadas, nos períodos de 02/2017 a 07/2017 e 11/2019 a 03/2021.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe duas cobranças no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe total de R\$ 6.460,48, da UC 20/173638-8, cujos valores a parte autora não reconhece, uma vez que referidos débitos foram apurados unilateralmente nos processos administrativos de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essas cobranças são ou não legais.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ao que tudo indica, em que pese subsistam débitos em aberto, estes representam diferenças de faturamentos no consumo, a qual estão sendo cobrados da parte requerente em decorrência de relatório de irregularidade emitido pela requerida. Como a parte requerente pretende discutir justamente o cancelamento destes débitos gerados sob a alegação de fraude no medidor, não é justo que seja penalizada sem regular instrução processual.

Portanto, parece plausível conceder ao requerente o direito de usufruir do serviço de energia elétrica no imóvel, enquanto as provas são analisadas no processo em trâmite e, ao final, se comprovada a legalidade da cobrança de valores, que o mesmo seja cobrado por isso, e suporte todo o ônus decorrente de eventual inadimplência.

Ainda em análise às suas alegações e os documentos juntados aos autos, há que se deferir a proibição de a requerida incluir o nome do(a) requerente nos órgãos restritivos de crédito, relativamente à fatura em aberto, pois o objeto do pedido é justamente o cancelamento dessa fatura, de modo que não se pode impôr a obrigação de pagar valor que talvez venha a ser exonerado(a) futuramente.

Portanto, parece mais razoável evitar a cobrança de valores neste momento, e analisar melhor o que fora pactuado entre as partes, e ao final, se for o caso, cobrar e negativar a requerente.

Os documentos juntados pelo requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte requerente está na iminência de ter o serviço de energia elétrica suspenso em seu imóvel residencial e, ainda, está na iminência de suportar eventual negativação em seu nome.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis e, de igual modo eventual inclusão em órgãos restritivos de crédito serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida SUSPENDA as cobranças das faturas ora questionadas, bem como que se abstenha de NEGATIVAR o nome do(a) requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA). Por fim, determino que a requerida se abstenha de SUSPENDER o fornecimento de energia elétrica no imóvel do(a) requerente até final DECISÃO, com fulcro nos débitos questionados no litígio, o qual possui como credor a parte requerida ENERGISA/CERON S/A, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Caso, o corte já tenha sido efetivado, fica a CERON devidamente INTIMADA para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 6 (seis) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo à multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012752-55.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANEZIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 10708057268, AVENIDA RIO PARDO 1148, - DE 1108 A 1458 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação consumerista ajuizada em desfavor de BANCO DAYCOVAL S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seus benefícios previdenciários relativamente empréstimos, os quais afirma não ter anuído com a contratação. No MÉRITO, requereu a restituição dos valores descontados, acrescido do dobro, e o recebimento de indenização pelos danos morais que sofreu.

Conforme consta na petição inicial embora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), este refere-se exclusivamente ao montante pretendido a título de danos morais. E, portanto, verifica-se que o pedido de indenização por danos materiais é ilíquido já que a parte autora requereu a condenação da parte requerida a lhe ressarcir os prejuízos financeiros. Desta feita, requereu que o valor a ser restituído seja apurado através de liquidação da SENTENÇA.

Segundo o artigo 38 da Lei 9.099/95 "não se admitirá SENTENÇA condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido". O artigo 39 da lei 9099/95 dispõe ainda que é ineficaz a SENTENÇA condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida em Lei.

Por fim, o artigo 3º, inciso I, da lei 9.099/95 dispõe ser "O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;". Portanto, não será cabível futura liquidação de SENTENÇA nos Juizados Especiais, sendo necessário que a parte autora adeque seu pedido e o valor da causa, uma vez que o valor dado à causa serve também como critério de fixação de competência desta vara especializada.

Posto isso, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da lei 9099/95, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento, a fim de que atribua à causa o valor certo e determinado que pretende ser restituída pelo(a) requerido(a), devendo para tanto apresentar demonstrativo de débito atualizado, bem como comprovantes das deduções.

No mesmo prazo, deverá a parte autora depositar judicialmente os créditos disponibilizadas em sua conta, para futuro desfazimento dos contratos via análise meritória, se for o caso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012767-24.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO PEIXE, CPF nº 65977793987, RUA ALVORADA DO OESTE 2148 BNH - 76870-782 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos. Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma cobrança no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe do valor R\$ 1.487,83, da UC 20/178134-3. Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial e está condicionando a ligação da energia elétrica mediante o pagamento da dívida em questão, cujo valor o autor não reconhece. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA promova o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, bem como DETERMINO que a requerida suspenda a cobrança da fatura ora questionada, e que se abstenha de negativar o nome do(a) requerente junto aos órgãos restritivos (SPC E SERASA), com fulcro na(s) fatura(s)/débito(s) discutida(s) no processo, as quais possuem como credor a parte requerida ENERGISA/CERON S/A, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo à multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012664-17.2021.8.22.0002

AUTOR: DANIELA APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 95933379204, ALAMEDA BRASÍLIA 2429, - DE 2265/2266 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, que a requerida promova de imediato a substituição do transformador de energia na rede que abastece a residência da parte autora e seus vizinhos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso, ao que tudo indica o serviço essencial está sendo fornecido, de modo que o cerne da lide reside no argumento autoral da necessidade de troca de equipamento da rede.

Ocorre que, não há nos autos documentos suficientes que amparem a necessidade da alegada urgência, uma vez que o imóvel da parte autora encontra-se abastecido com o serviço essencial. Ademais, o pedido de tutela encontra óbice no perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que a realização da substituição de equipamentos da rede, tais como cabos e transformadores, como pretende a parte autora, se dará de forma definitiva, com risco de ser inviável, em caso de improcedência do pedido, o retorno das partes ao status quo ante.

Sendo assim deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal. Nesse sentido, a análise do pedido deve ser feita por ocasião do MÉRITO, haja vista a necessidade de instrução do feito.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012840-93.2021.8.22.0002

AUTOR: RAFAEL RUDEY, CPF nº 16605993934, RUA DO SABIÁ 960, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de ENERGISA S/A objetivando o restabelecimento da energia elétrica, bem como indenização por danos morais.

Segundo consta na Inicial, a parte autora é usuária dos serviços da requerida pelo código único nº. 20/168564-3. Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço de energia no dia 01/09/2021 mesmo estando com o pagamento em dia das faturas. Sustenta que informou aos funcionários da requerida, porém não houve o restabelecimento do serviço.

Diante da recusa da empresa requerida em restabelecer a energia elétrica em sua residência, ajuizou a presente demanda buscando o restabelecimento do serviço e os danos morais sofridos.

Anexou fatura(s) de energia paga(s), protocolos, entre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pelo(a) requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora permanece sem o serviço essencial mesmo com o pagamento da dívida.

Ademais, pelos documentos apresentados, a princípio, não há motivos para a suspensão do serviço essencial na unidade consumidora em questão, uma vez que a parte autora não se encontra em débito com a requerida.

Ainda, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis privando ele próprio e seus familiares do exercício de suas atividades cotidianas no âmbito residencial.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta. Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO QUE A ENERGISA S/A/CERON RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA ATÉ DECISÃO FINAL, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, com fulcro no débito discutido nos autos, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo à multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012749-03.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE FIAU SOBRINHO, CPF nº 60228555272, LINHA C-60, LOTE 23, GB 06 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação. Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: JOSE FIAU SOBRINHO, CPF nº 60228555272, LINHA C-60, LOTE 23, GB 06 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7006086-38.2021.8.22.0002

REQUERENTE: GUILHERMINA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 47936029249, RUA OURO PRETO n 4143 VILA IBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918, JOAO PAULO MORELLO, OAB nº SP112569, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto pela parte autora em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte requerida já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7012746-48.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LAONA COSTA NICODEMOS, CPF nº 53688988272, RUA JACUTINGA 843 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-502 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON/ENERGISA.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com o recebimento de fatura(s) de energia elétrica contendo valor(es) superior(es) à sua média de consumo (UC 20/1926522-2), sendo assim, requereu via tutela que a requerida restabeleça os serviços de energia elétrica. No MÉRITO, requereu a declaratória de inexistência de débito/revisão das faturas e danos morais.

Para amparar seu pedido, juntou documentos pessoais e fatura(s) de energia elétrica.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A tutela antecipada reclama pressupostos substanciais, a evidência e a periclitacão potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e requerimento da parte. Observa-se, ainda que, tais pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança da(s) fatura(s) em discussão, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino QUE A CERON/ENERGISA se abstenha de NEGATIVAR/INSCREVER o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SCPC, SERASA/SPC, PEFIN, CARTÓRIO DE PROTESTO...), e, caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior DECISÃO, bem como determino que a requerida PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA ATÉ DECISÃO FINAL, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012905-59.2019.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Liminar

Valor da causa: R\$ 113.351,40 (cento e treze mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos)

Parte autora: JOSE APARECIDO DOS SANTOS, RUA DAS BEGÔNIAS 505 JARDIM CAROLINA - 11680-000 - UBATUBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Parte requerida: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SALETE DE FATIMA MARTINS, RUA SÃO PAULO 4106, - DE 3950/3951 A 4105/4106 SETOR 05 - 76870-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, R FORTALEZA SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos

1 - Diante de renúncia ao MANDADO regularmente notificada ao autor, registro que o atual patrono patrocinará seus interesses por 10 dias, ou seja, até 27/08/2021, quando o prazo para recurso será suspenso por 20 dias, retomando-se logo em seguida.

2 - Intime-se.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012621-80.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 1.557,06 (mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e seis centavos)

Parte autora: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

Parte requerida: CEMIRA DE ALMEIDA, RUA PARANAÍ 4544, - DE 4487/4488 A 4786/4787 SETOR 09 - 76876-336 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

1.1- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

2 - Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3 - Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

4 - Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

5 - Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

7 - Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8 - Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013545-28.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.327,70 (mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta centavos)

Parte autora: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, AVENIDA MASSANGANA 2425, - DE 2099 A 2425 - LADO ÍMPAR APOIO BR-364 - 76870-201 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730

Parte requerida: JUAREZ DE SOUZA, RUA SANTA LUZIA 469 RAO DE LUZ - 76876-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a inércia da exequente e a inexistência de bens penhoráveis e o pedido da parte exequente suspendo o feito por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º c.c 513, CPC).

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012705-81.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 2.399,39 (dois mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: JOAQUIM APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE S/N, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA (RUA GREGÓRIO DE MATOS, Nº 3873, SETOR 06, ARIQUEMES-RO)

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2 - Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002798-24.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 159.944,00 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: NAIR MARIA DORNELES, RUA ITÁLIA 3184 JARDIM EUROPA - 76871-300 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BR TELECOM COMERCIO E TELEFONIA LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 3421, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUIOMAR DORNELES, RUA ITAÚBA 1802 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, ARACAJU 2071 SETOR 03 - 76870-426 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos

1 - Indefiro o pedido formulado pelo exequente, haja vista que este juízo já reconheceu a impenhorabilidade do imóvel, cuja expropriação se requer.

2 - Intime-se. Caso silente, suspenda-se a forma do art. 921 do CPC.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003433-63.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: DAMIRO COUTINHO DE CASTRO, LINHA C 95 TRAVESSÃO B 20, LOTE 97 DA GLEBA 42 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

1 - Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2 - Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício de aposentadoria rural por idade a favor da parte exequente, em 20 dias.
3 - Com a informação de implantação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente para a fase do art. 535 do CPC.
Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:06 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008800-68.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: JOSIMEIRE DA ROCHA RAMOS GOMES, AVENIDA JAMARI 3812, - DE 3756 A 4112 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALESKA DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO5922, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171, RUA ANÍSIO SERRÃO, - DE 1482/1483 A 1777/1778 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: I. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

1.1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefero o pedido de tutela de urgência antecipada, haja vista que não há nos autos laudo médico atual acerca da alegada incapacidade do autor em decorrência de tratamento médico de dores crônicas na coluna lombar e cervical, ombro esquerdo e mão direita, sendo o último emitido em novembro de 2020, onde recomenda o afastamento por 180 dias.

4- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o médico Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

4.1- O perito deverá ser intimados da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverão designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7010854-75.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MADEIREIRA TAMARINO LTDA - EPP, JOSE MANIQUE BARRETO, EDILSON MANIQUE BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PETERLE - RO2572, LUCIENE PETERLE - RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PETERLE - RO2572, LUCIENE PETERLE - RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PETERLE - RO2572, LUCIENE PETERLE - RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912

Requerido: REU: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) REU: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO SENTENÇA.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012651-18.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais)

Parte autora: N. M. L. A., RUA REGISTRO 4424, 4424 SETOR 09 - 76876-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: J. C. A., TRAVESSÃO B-40, LINHA 107, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Recebo a inicial.

2- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

3- Defiro em parte o pedido de alimentos provisórios a favor da criança NOELLY MARCELA LOPES AZEREDO, nascida em 04.12.2013, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), que corresponde atualmente a 30% do salário mínimo vigente. A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ré ao pagamento de alimentos à filha, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira da parte ré em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas.

4- Intime-se a parte ré de que o valor dos alimentos deverá ser pago à representante da parte autora, mediante recibo ou depósito em conta bancária indicada pela representante da parte autora na Caixa Econômica Federal, agência 1831, operação 013, conta poupança 00069277-0, de titularidade da genitora dos menores Sra. Franciele Fernandes de Oliveira, CPF 011.652.642-42, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.

5- Cite-se a parte ré dos termos da ação, cuja cópia da petição inicial segue em anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

6- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2021 às 08:00 h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

7- INTIME-SE AUTOR E RÉU PESSOALMENTE DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

9- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

10- Intime-se a Defensoria Pública do designação de audiência.

11- AS PARTES AUTOR e RÉU deverão informar ao Oficial de Justiça, no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail, para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.

12- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

13 - As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

14 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

15 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

16 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

17 - A falta de acesso a audiência de conciliação/mediação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

18 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

19- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008302-69.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 809,78 (oitocentos e nove reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Parte requerida: CLAYTON ALESSANDRO PONTES ALEXANDRE, RUA ARACAJÚ 2059, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

A parte exequente postulou pela desistência da ação, conforme lhe faculta a legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito, independente de anuência da parte executada por se tratar de ação executiva.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII c.c 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2016.

Libere-se eventual penhora/arresto/restrrição/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariqueemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014661-06.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: ANDERSON RODRIGO VERISSIMO, RUA JACUNDÁ 2023, - ATÉ 2057/2058 SETOR 03 - 76870-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

Parte requerida: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos e examinados.

Intimado nos termos do cumprimento de SENTENÇA, a parte executada efetuou o pagamento (ID 61734738), manifestando parte exequente sua concordância com o valor pago e requerendo a expedição do alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Custas finais pagas conforme ID 61814770.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente ou seu patrono.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariqueemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 0013646-34.2013.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

Requerente: REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO4878

Requerido: REQUERIDO: ALINE ROSE TEIXEIRA DOS SANTOS, MARCOS JOSE RODRIGUES DE CASTRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Processo físico arquivado na caixa PJE nº 140.

Ariqueemes, 3 de setembro de 2021.

Maria Conceição Tanazildo

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008712-64.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 678,91 (seiscentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: MARCOS ANTONIO ZANELLA, SANTOS DUMONT 214, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR INDUSTRIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 61822758), sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como, as taxas de pesquisas e diligências, caso tenham sido realizadas nos autos.

Providencie a escrivania a apuração das custas, intimando o executado para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos, bem como proceda-se a baixa da inscrição no Serasajud.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 0101250-72.2009.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

Valor da causa: R\$ 194.977,80 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta centavos)

Parte autora: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: JOAQUIM FREIRE LEITE NETO, RUA BOLÍVIA 3213 SETOR INDUSTRIAL - 76870-832 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENATO ALEXANDRE FREIRE, RUA BOLÍVIA 3213 SETOR INDUSTRIAL - 76870-832 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, COMERCIO DE MADEIRAS BAGUACU LTDA - ME, RUA BOLÍVIA s/n SETOR INDUSTRIAL - 76870-832 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A exequente reconheceu a caracterização da prescrição intercorrente no presente feito, pugnado por sua extinção, medida que se impõe ante o arquivamento da ação nos termos o art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008736-63.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 2.517,73 (dois mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e três centavos)

Parte autora: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, RODOVIA BR-364, - DE 2070 A 2430 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191, AVENIDA CARLOS GOMES 460, - DE 382/383 A 599/600 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

Parte requerida: ERLAN RIBEIRO, RUA MACHADO DE ASSIS 3087, - ATÉ 3388/3389 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não foi intimada da distribuição do MANDADO para providenciar os meios necessários ao cumprimento da ordem.

2- Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa de distribuição de carta precatória, conforme orientação contida no Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG, para que seja possível efetuar a distribuição do MANDADO no endereço da Comarca indicada.

3- Com a juntada do comprovante, distribua-se novamente o MANDADO de penhora (ID 55506848), bem como intime-se a parte autora de sua distribuição e de que deverá providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência.

Ariquemmes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002749-41.2021.8.22.0002

Classe: Guarda

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais)

Parte autora: L. R., ÁREA RURAL S/N, BR 421, S/N, KM 16, LOTE 17, GLEBA 53 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. R. D. S., ÁREA RURAL S/N, BR 421, S/N, KM 16, LOTE 17, GLEBA 53 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABRICIA TAVARES DA SILVA, OAB nº RO11409

Parte requerida: J. R. D. S., RUA GUARUJÁ 2904 JARDIM PAULISTA - 76871-269 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos

1- Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 03 dias, manifestar sobre o pedido de desistência da ação formulada pela autora.

2- Após, voltem os autos conclusos.

Ariquemmes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003171-84.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 915,35 (novecentos e quinze reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: ADILSON GOMES DOS SANTOS 29581761268, RUA BOTO 2207 AREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 61919335), sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como, as taxas de pesquisas e diligências, caso tenham sido realizadas nos autos.

Providencie a escritania a apuração das custas, devendo o valor respectivo ser descontado dos valores a serem devolvidos para o executado.

Intime-se o executado para informar conta para devolução dos valores bloqueados no ID 60812438. Com a informação, expeça-se alvará para transferência dos valores.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Procedida a baixa da restrição renajud.

Providencie a escritania a baixa da inscrição do executado no Serasajud.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemmes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0006729-28.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Valor da causa: R\$ 15.568,00 (quinze mil, quinhentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: CLEUSA DE LIMA, RIO DE JANEIRO 4159 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará expedido (ID 60643107).

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003284-38.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 23.900,96 (vinte e três mil, novecentos reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: MARIA DE FATIMA ROCHA, RUA CASTELO BRANCO 2845 SETOR 08 - 76873-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237

SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, RUA FORTALEZA 2236, -

ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, - 76804-120 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENY ANGE

SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, MARECHAL FLORIANO 524, AP 1704 TORRE B CANELA - 40110-010

- SALVADOR - BAHIA, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos

1- Ante a concordância da parte autora quanto ao valor depositado no ID 61359768, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora ou seu patrono.

2- Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, acostar aos autos comprovante do cancelamento/extinção do contrato, em razão da nulidade declarada no item "a" da SENTENÇA de ID 35525278.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010210-98.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 2.599,47 (dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: GEIDSON MOREIRA, RUA MACEIÓ 2921, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-458 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 61919662), sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como, as taxas de pesquisas e diligências, caso tenham sido realizadas nos autos.

Providencie a escrivania a apuração das custas, intimando o executado para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos, bem como proceda-se a baixa da inscrição no Serasa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006702-13.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil, quinhentos reais)

Parte autora: ELISA BEZERRA DE SA, LINHA MC 07, KM 22 Lote 08, ZONA RURAL ASSENTAMENTO SOL NASCENTE - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural ajuizada por ELISA BEZERRA DE SA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS, em que após a citação o requerido apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 61592460, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 61868180, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 61592460 e 61868180, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

INTIME-SE o requerido para que implemente o benefício, em 15 dias, na forma da petição de acordo ID 61592460, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.

Expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento das parcelas retroativas, conforme cálculo ID 61592460.

Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Honorários incluídos na proposta de acordo.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004406-18.2021.8.22.0002

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Tratamento da Própria Saúde, Interesse Particular

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: JANAINA DA COSTA FRANCA, RUA SANTA EFIGÊNIA 4779 INDUSTRIAL - 76821-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ADRIANA MATOS DA SILVA, OAB nº AC3345, RUA DUQUE DE CAXIAS 528, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100, RUA DUQUE DE CAXIAS 528, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELA SABRY AZAR MARQUES, OAB nº RO10770

Parte requerida: MILENA PIETROBON PAIVA MACHADO COELHO, RUA IARA 3416, - DE 3163/3164 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por JANAINA DA COSTA FRANCA em face de ato praticado por MILENA PIETROBON PAIVA MACHADO COELHO, Secretária da Saúde do Município de Ariquemes/RO.

A impetrante narrou que é servidora municipal desde 01/2017 e que a partir do término de sua licença maternidade, em 18.12.2019, passou a receber licença médica (19.12.2019) porque acometida de enfermidade incapacitante para o trabalho. Disse que inicialmente obteve o afastamento, todavia, não conseguiu renovar a licença médica, mesmo com suporte de atestado médico, o que acarretou a cessação em 31.12.2020. Asseverou que em 01/2021 requereu o afastamento por dois anos para tratar de interesses particulares, todavia, teve o pedido tacitamente negado. Informou que os vencimentos foram suspensos a partir de 02/2021, o que obrigou a demandada a requerer férias para os meses 03 e 04/2021, mas o Município só deferiu o mês de 03/2021. Assim, alegou a caracterização da ofensa a direito líquido e certo, e requereu a segurança para ser afastada das atividades enquanto durar sua incapacidade, para abonar as faltas do mês 02/2021 e para ser concedida as férias que estão atrasadas. Por eventualidade, requereu a segurança pleiteou a licença por dois anos para tratar de interesses particulares.

Recebida a inicial no ID 57783799, deferindo a gratuidade da justiça à impetrante.

O Município de Ariquemes apresentou informações no ID 58473458. Resumidamente, alegou que a junta médica tem competência técnica e legal para discordar do laudo apresentado, atestando a capacidade laboral da autora. Disse que os documentos comprovam que a autora, no momento, pode trabalhar, mas não quer, por conta de motivos pessoais (inclusive o fato de residir na cidade de Porto Velho/RO). Asseverou que a licença por interesses particulares é por conveniência da Administração e não do servidor, sendo certo que não é remunerada. Ao final, postulou seja denegada a segurança e juntou documentos.

No ID 59697212 o Ministério Público informou não ter interesse na demanda.

É o relatório. DECIDO.

O remédio constitucional do MANDADO de segurança individual, art. 5º, LXIX, CF, é um tipo de ação constitucional concebida para tutela de direitos individuais líquidos e certos, quando o responsável pela ilegalidade for autoridade pública. Consoante a definição da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1. Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Conforme síntese do Ministro Alexandre de Moraes, quatro são os requisitos identificadores do MANDADO de segurança:

- Ato comissivo ou omissivo de autoridade praticado pelo Poder Público ou por particular decorrente de delegação do Poder Público; e, ainda, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições; - Ilegalidade ou abuso de poder; - Lesão ou ameaça de lesão; - Caráter subsidiário: proteção ao direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. (Direito Constitucional. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 128)

Para a utilização do instrumento, há a especial exigência de que o direito seja "líquido e certo". Tal expressão possui natureza processual e significa que a parte tem ônus de demonstrar a existência do direito em que se funda sua pretensão, já com os documentos que acompanham a petição inicial do MANDADO de segurança, não podendo valer-se de ulterior dilação probatória.

Nessa senda, oportuna se faz a lição do professor Uadi Lammego Bulos, sobre a liquidez e certeza do direito amparado por MANDADO de segurança:

Não importa se a questão jurídica é difícil, complexa ou intrincada. Isso não configura empecilho para a concessão da segurança (Súmula 625 do STF: "Controvérsia sobre matéria de direito não impede o uso do MANDADO de segurança"). O que se exige é o fato apresentar-se claro e indubitado, pois o direito é certo se o fato que lhe corresponder também o for. Mas, se os fatos forem controversos, será descabido o writ, pois inexistirá a convicção de sua plausibilidade. (Curso de Direito Constitucional. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 757)

Há de se registrar também a posição do STJ sobre este assunto:

A essência do processo do MANDADO de segurança está em ser ele um "processo de documentos" (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída. Quem não prova de modo inofismável com documentos o que deduz na inicial não tem como chegar ao MÉRITO do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação. (RMS 4.358-8, Rel. Min. Adhemar Ferreira Maciel, DJU de 19.12.1994, p. 35332)

Dessa forma, como se vê, a expressão direito líquido e certo não se refere a simples subsunção normativa, mas sim ao conjunto probatório que instrui a inicial e comprova todos os fatos alegados. Em resumo, todo direito, se existente, já é líquido e certo, e os fatos é que deverão ser líquidos e certos para o cabimento do writ.

Neste desenrolar hermenêutico, trago à baila o caso da impetrante, que requereu a segurança para: 1) Obter o afastamento das atividades enquanto durar sua incapacidade; 2) Ter as faltas do mês 02/2021 abonadas; 3) Usufruir das férias que estão atrasadas; 4) Obter a licença por dois anos para tratar de interesses particulares.

In casu, a impetrante não conseguiu demonstrar os requisitos necessários à concessão do mandamus.

Em relação ao pleito de afastamento do trabalho por licença médica e consequente abono de faltas, malgrado o teor dos laudos médicos particulares carreados pela impetrante (ID 56735955 e 56735957), tenho que a pretensão é baseada em matéria controvertida a reclamar a produção de prova pericial. Eis que o conteúdo do laudo pericial da junta médica (ID 58473459, p. 7-14) torna controvertido o fato alegado pela impetrante, a incapacidade laboral.

É importante ressaltar neste ponto que a Lei Municipal n. 1.336/2007, em seu art. 124, §§ 2º, 9º e 11, condiciona a concessão de benefício por incapacidade à inspeção médica e homologação da Junta Médica Oficial, o que claramente não ocorreu no caso da autora.

Nesse contexto, como os elementos de prova não conduzem à certeza e à liquidez dos fatos que amparam o direito alegado, deve ser denegada a segurança nesses pontos.

No concernente à pretensão de férias, da mesma forma, a impetrante não se desincumbiu de seu ônus probatório.

É incontroverso que todo obreiro tem direito às férias, todavia, na hipótese dos autos, restou duvidoso os principais pontos afetos à demanda descrita na inicial: se existem férias não usufruídas e se eventual obstáculo ao gozo de férias decorreu de ato ilegal.

Destaco, a prova documental apresentada (ID 56735965) nem de longe sinaliza ofensa ao direito da impetrante, pois não indica a pendência arguida e nem atitudes ilícitas por parte da Administração.

Observo que os e-mails não têm a aptidão de esclarecer o que consta da inicial, sendo certo, inclusive, que nem mesmo é possível considerar que partiu de agente autorizado a emití-lo, pela ausência de provas nos autos. E os comunicados de ID 56735981 e 56735982, sem assinaturas ou mesmo desacompanhados de prova de eventual publicação oficial, não validam os argumentos da impetrante.

Por conseguinte, deve ser denegada a segurança quanto às férias.

Finalmente, atinente à concessão de licença para tratar de interesses particulares, está claro que a prova não confere o juízo de certeza necessário à concessão do mandamus.

Pelo que consta, a impetrante não postulou a segurança para determinar a análise do pedido administrativo, mas sim requereu a concessão da licença sub judice, porque considerou que o requerimento foi tacitamente negado.

Ocorre que não consta dos autos cópia do processo administrativo apto a validar os argumentos da impetrante, conforme previsto no art. 123 da Lei Municipal n. 1.336/2007, isto é, inexistente prova do preenchimento dos requisitos legais e da conduta abusiva ou ilegal do ente municipal no curso do procedimento.

Por pertinência, cumpre ressaltar que a pretensão inicial é afeta ao MÉRITO administrativo previsto no diploma legal em comento (Art. 123. A critério da Administração...), e não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO apreciá-lo, mas, tão-somente, examinar a legalidade do ato decisório, verificando a sua observância aos preceitos legais estabelecidos, e não a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça das medidas de competência da Administração Pública, sob pena de invadir sua esfera de atuação.

Nesse cenário, à luz da legislação pertinente e dos documentos carreados, a lógica de exclusão do direito autoral é óbvia, porque a impetrante não conseguiu demonstrar a ilegalidade de ato, nem o abuso da autoridade, razão pela qual incabível é a concessão do mandamus. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA postulada por JANAINA DA COSTA FRANCA em face de MILENA PIETROBON PAIVA MACHADO COELHO, e o faço para declarar extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC. CONDENO a impetrante ao pagamento das custas processuais, observada a gratuidade da justiça deferida e a inexistência do art. 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012824-42.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 256,56 (duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: A. DA SILVA GOMES FILHO - ME, AV. GUAPORÉ 3973, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFINO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2020 resulta na quantia de R\$ 1.078,04 (mil e setenta e oito reais e quatro centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial 01/2001 Data final 12/2020 Valor nominal R\$ 328,27 (REAL) Dados calculados

Índice de correção no período 3,28399560 Valor percentual correspondente 228,399560 % Valor corrigido na data final R\$ 1.078,04 (REAL) Neste cenário, e apesar do montante indicado acima, considero execuções fiscais de valor ínfimo aquelas que não superam a R\$ 600,00 porque não representa uma proporcionalidade entre o que se busca e o custo da movimentação da máquina judiciária para cobrar.

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).
Isento de custas.
Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.
P.R.I.C.
Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:32 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016342-74.2020.8.22.0002

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: ANA PAULA SANTOS ALVES, RUA SALVADOR 2235, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460, AVENIDA TABAPOÃ 2447, - DE 2255 A 2515 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-363 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THIAGO BRAIDO DA SILVA, OAB nº RO9892, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por ANA PAULA SANTOS ALVES em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

A parte autora narrou que em 10.12.2020 solicitou o fornecimento dos serviços da requerida, na unidade consumidora 20/1913022-8, em função de ter alugado o imóvel do endereço Rua Tucanos, 209, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes-RO, tendo a requerida afirmado que realizaria a ligação dentro de 05 (cinco) dias, porém até a data de 18.12.2021 não havia cumprido a solicitação. Assim, deu entrada na ação e requereu tutela antecedente de urgência para ligação da energia e no MÉRITO pleiteou a condenação da requerida na indenização por danos morais. Juntou documentos.

Deferido o pedido de tutela de urgência em caráter antecedente no ID 52864461.

A requerida informou o cumprimento da tutela com a ligação da energia em 22.12.2021 (ID 52915401).

Aditada a petição inicial no ID 53040021.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 54461202. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Assim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica no ID 57496293, impugnando os argumentos da demandada e postulando pelo julgamento antecipado do feito.

No ID 57526181 a parte ré informou não ter provas a especificar, requerendo o julgamento da lide.

DECISÃO saneadora deferiu a inversão do ônus da prova, intimadas as partes, nada mais foi requerido.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação consumerista, na qual pretende, a parte autora, ligação de energia em imóvel alugado e indenização por danos morais, alegando que a requerida não cumpriu com o dever de fornecimento de serviço essencial.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise dos autos, verifica-se que o pleito autoral deve ser julgado procedente. Explica-se.

Alegou a parte autora ter sofrido lesão à sua honra, em razão da falha na prestação de serviços oferecidos pela requerida, consistente na demora de ligar energia em sua moradia, ficando sem o fornecimento por 11 dias.

A requerida, por sua vez, alegou que exerceu regularmente seu direito, não cometendo atos passíveis de indenização.

Ocorre que a razão está com a parte requerente.

Dos documentos carreados se extrai que a parte autora realmente é nova inquilina do imóvel desde o dia 27.10.2020, conforme contrato de locação no ID 52788429, assinado e com reconhecimento de firma e que procurou a requerida para obter o fornecimento dos serviços nos dias 08.12.2020, conforme protocolo 1913022 (ID52788432) e 10.12.2020, conforme protocolo 28908 (ID 52788431), com resposta positiva para mudança de titularidade da UC 20/1913022-8 na data de 11.12.2020.

Nesse contexto, a alegação de que a requerente somente teve sua energia ligada no dia 22.12.2020 é verossímil, mesmo porque, a rigor, a parte ré não contestou o prazo indicado na inicial, indicando dados totalmente aleatórios.

Em adição a isso, a parte ré não demonstrou impedimento de ordem técnica ou mácula atrelado ao nome da parte autora, capaz de justificar a demora em sua atuação. Eis que se limitou a apresentar argumentos sem suporte probatório.

A questão se amolda, portanto, à hipótese prevista no art. 31, I, da Resolução ANEEL n. 414/2010, o qual assegura o prazo máximo de dois dias úteis para ligação da unidade consumidora:

Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados: I – 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

Consequentemente, deve-se concluir que o procedimento da empresa ré foi irregular. Eis que de forma ilícita a concessionária deixou a parte autora por vários dias sem o fornecimento de energia, serviço essencial, afetando sua dignidade.

Nesse contexto, DANO MORAL está insito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, simplesmente presumido nesta circunstância, sendo o bastante para justificar a indenização, afinal, a falha da ré violou os direitos da personalidade do consumidor. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que o autor é simples consumidor pessoa física. O impedimento do acesso a serviço essencial, desprovido de licitude e decorrente da ingerência da ré, afligiu a parte requerente moralmente, ultrapassando a esfera privada da parte.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANA PAULA SANTOS ALVES em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e por essa razão:

a) TORNO definitiva a DECISÃO do ID 52864461, concessiva da tutela provisória antecedente.

b) CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

c) Face à sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que arbitro em 10% do valor do proveito econômico obtido, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012828-79.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 1.767,25 (mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: DIORGENS ALMEIDA ECA, RUA PÚBLICA 07, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ENTRE RIOS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, arquivem-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010493-24.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: RHONY GABRIEL DE SOUZA CARREIRO, AVENIDA CANDEIAS 3835 JARDIM AMÉRICA - 76871-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Considerando que intimado a se manifestar acerca do pedido de cumprimento de SENTENÇA o INSS manifestou concordância com o valor apresentado, expeça-se o necessário para requisição de pagamento dos valores devidos e aguarde-se em arquivo informação de pagamento.

2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 0013657-29.2014.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SEBASTIAO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO6083

Requerido: REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Processo físico arquivado na caixa PJE nº138.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021.

Maria Conceição Tanazildo

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014240-16.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 25.189,56 (vinte e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: ANTONIO JOAQUIM BRAZ, RUA ALEGRIA 5015, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, RUA TUCUMÃ 1947, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos

1 - Exclua-se a petição do ID n. 59369705, em razão da intempestividade.

2 - Aguarde-se o cumprimento das determinações do DESPACHO saneador.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012686-75.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 2.009,22 (dois mil, nove reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: SILVA & AQUINO LTDA - ME, RUA TUCANOS 820, - DE 762/763 AO FIM SETOR 09 - 76876-396 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012723-05.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 3.315,56 (três mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: OFICIAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - EPP, AVENIDA JARÚ 1650, - DE 1342 A 1708 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006390-37.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: MIGUEL DAPIAZ, AV. MASSANGANA 2371 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Este juízo determinou a realização de perícia e a parte intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na data e horário predeterminado, não o fez, vindo a justificar-se ao argumento de que estava com a saúde debilitada.

1.1- Não acolho a justificativa porque desprovida de comprovação, e com isso sua conduta afrontou o disposto no art. 77, IV do CPC, porque deixou de cumprir com exatidão a determinação judicial, caracterizando prática de ato atentatório à dignidade da justiça, que reconheço na forma do art. 77, parágrafo 3º do CPC, e aplico-lhe multa de 10% do valor da causa atualizado.

2 - Neste cenário, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da multa no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

3 - Sem prejuízo e na busca de dar efetividade ao processo, intime-se o perito para agendar nova perícia.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

EXECUTADO: FRANCIELLI NUERNBERG MASIEIRO - CPF: 990.911.782-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. Honorários de 10%, salvo embargos. Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, será penhorado ou arrestado tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Garantida a execução, a parte executada poderá oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

Processo n.: 7005584-75.2016.8.22.0002

Assunto: [Concurso de Credores]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D W INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, FRANCIELLI NUERNBERG MASIEIRO, F F INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

CDA: 20150205825107.

Valor do Débito: R\$ 16.679,44

Eu, _____, EMANUEL ZUCCOLOTTO LEITE, estagiário de direito, digitei e o técnico judiciário assina, por ordem judicial.
Ariquemes-RO, 3 de setembro de 2021.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008111-24.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: SANTA LOPES DA SILVA, RUA JOAQUIM MANOEL DE MACEDO 3366, - ATÉ 3241/3242 COLONIAL - 76873-734 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

SANTA LOPES DASILVA ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, autarquia federal.

Intimada a emendar a inicial para acostar cópia do indeferimento administrativo da prorrogação do benefício.

Postulou por prazo, que foi concedido. Renovou pedido de prorrogação do prazo.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio doença, sob o argumento de que satisfaz os requisitos exigidos por lei para obtenção do referido benefício.

Antes, porém, é mister analisar a presença das condições da ação e pressupostos processuais que autorizam a existência e validade da relação jurídico-processual. Trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer fase processual ou grau de jurisdição.

O pedido é possível porque estribado na Lei de Benefícios. Todavia, a parte autora é carecedora do direito de ação, porque o requerimento administrativo acostado aos autos é inservível para subsidiar o pedido de concessão do benefício temporário pleiteado. Veja-se que o pedido administrativo foi protocolado em 09/11/2020, sendo submetida a perícia e concedido o benefício até 08/02/2021 e vindo a parte autora pleitear seu restabelecimento, sem que o novo pleito tenha sido submetido ao crivo administrativo. Registro que a instrução da inicial com os documentos essenciais para o ajuizamento da ação constitui ônus da parte autora, não restando demonstrada na espécie a resistência da parte requerida em conceder o benefício pleiteado, segundo as condições de saúde atuais da autora. Em assim não procedendo, não há que se cogitar em pretensão resistida, carecendo parte autora de interesse de agir, o que impõe o indeferimento da inicial.

Para Carnelutti “lide é um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.” O

PODER JUDICIÁRIO tem como função típica a solução de lides e a CF/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito (inc. XXXV). Ora, trata-se de um direito constitucional que garante que todos os cidadãos podem levar suas pretensões ao

PODER JUDICIÁRIO. Porém, esse direito de acesso à Justiça não pode ser confundido com a ação em si.

O direito de ação é abstrato e para ser exercido está condicionado ao interesse de agir e à legitimidade da parte.

Luiz Guilherme Marinoni com maestria, em sua obra Teoria Geral do Processo, RT, p. 169, citando Liebman, define a condição INTERESSE DE AGIR da seguinte forma:

“É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente.” (grifo meu)

Denota-se que o interesse de agir está atrelado à necessidade da parte autora em obter, através do processo, a proteção do interesse substancial, pressupondo a lesão desse interesse pela parte contrária. Caso contrário, seria inútil movimentar a máquina judiciária para analisar o pretendido interesse, na hipótese fática de inexistência de lesão.

No caso em tela, a autora não trouxe à baila documento hábil para demonstrar seu interesse processual. Por este prisma, pode-se concluir que realmente não houve resistência (negativa) por parte do requerido, inexistindo, por conseguinte, o suposto conflito noticiado na inicial. Denota-se que a parte autora não sofreu lesão à sua pretensão ao benefício, eis que ele sequer foi objeto de pleito perante o requerido. Por tais motivos, conclui-se que a parte autora é carecedora do direito de ação, pois ausente a condição consistente no interesse de agir, consoante o contemporâneo posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG.

Assim, sendo a autora carecedora da ação por falta de interesse de agir, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e por conseguinte declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 330, inciso III c/c o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, cujo benefício concedo neste ato.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012703-14.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 281,35 (duzentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: ALEX M. MENDES - ME, RUA SÃO PAULO 3870, - DE 3780/3781 A 3920/3921 SETOR 05 - 76870-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFINO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2020 resulta na quantia de R\$ 1.078,04 (mil e setenta e oito reais e quatro centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial 01/2001 Data final 12/2020 Valor nominal R\$ 328,27 (REAL) Dados calculados

Índice de correção no período 3,28399560 Valor percentual correspondente 228,399560 % Valor corrigido na data final R\$ 1.078,04 (REAL) Neste cenário, e apesar do montante indicado acima, considero execuções fiscais de valor ínfimo aquelas que não superam a R\$ 600,00 porque não representa uma proporcionalidade entre o que se busca e o custo da movimentação da máquina judiciária para cobrar.

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

P.R.I.C.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 0004198-37.2013.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ADONIS CHIES

Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA - RO2172

Requerido: REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Processo físico arquivado na caixa PJE nº 138.
Ariquemes, 3 de setembro de 2021.
Maria Conceição Tanazildo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012646-93.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 6.064,96 (seis mil, sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: ELIEL DE OLIVEIRA SOBRINHO, ALAMEDA PIQUIA 1645, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006118-43.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 18.378,37 (dezoito mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos)

Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Parte requerida: RO CARNES EIRELI - ME, ÁREA RURAL 01 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Defiro a suspensão por mais 10 dias, haja vista que o pleito é datado de 8/07/2021.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012574-09.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 3.039,53 (três mil, trinta e nove reais e cinquenta e três centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: ANTONIO ROGERIO COSME DE LIMA, AVENIDA JARÚ 5111, - DE 5025 AO FIM - LADO ÍMPAR COLONIAL - 76873-739 - ARIQUEMES - RONDÔNIA (Avenida Jarú, Colonial, nº 5111, Ariquemes-RO, CEP 76873-739)

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012658-10.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 2.458,83 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: STANISLANY DE SENA BRITO, AVENIDA GUAPORÉ 3949, - DE 3801 A 4051 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-591 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012660-77.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 1.570,24 (mil, quinhentos e setenta reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: ROSICLEIDE RAMOS CAROLINO, CHICO MENDES 3928, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 11 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012523-95.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 469,23 (quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: VALTEMI DOS SANTOS FERREIRA, RUA 53 1052, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFINO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2020 resulta na quantia de R\$ 1.078,04 (mil e setenta e oito reais e quatro centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial 01/2001 Data final 12/2020 Valor nominal R\$ 328,27 (REAL) Dados calculados

Índice de correção no período 3,28399560 Valor percentual correspondente 228,399560 % Valor corrigido na data final R\$ 1.078,04 (REAL) Neste cenário, e apesar do montante indicado acima, considero execuções fiscais de valor ínfimo aquelas que não superam a R\$ 600,00 porque não representa uma proporcionalidade entre o que se busca e o custo da movimentação da máquina judiciária para cobrar.

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

P.R.I.C.

Ariqumes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqumes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqumes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012549-93.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal (1116)

Assunto: Municipais (5972)

Valor da causa: R\$ 583,00 (quinhentos e oitenta e três reais)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: ELAINE MATTGE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispende para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2020 resulta na quantia de R\$ 1.078,04 (mil e setenta e oito reais e quatro centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial 01/2001 Data final 12/2020 Valor nominal R\$ 328,27 (REAL) Dados calculados

Índice de correção no período 3,28399560 Valor percentual correspondente 228,399560 % Valor corrigido na data final R\$ 1.078,04 (REAL) Neste cenário, e apesar do montante indicado acima, considero execuções fiscais de valor ínfimo aquelas que não superam a R\$ 600,00 porque não representa uma proporcionalidade entre o que se busca e o custo da movimentação da máquina judiciária para cobrar.

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

P.R.I.C.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012732-64.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal (1116)

Assunto: Municipais (5972)

Valor da causa: R\$ 2.539,59 (dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: WILLIAN RAMOS VIOLA - Rua Érico Veríssimo, 3573, Bairro Colonial, Ariquemes-RO, CEP 76.873-750

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004521-39.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 11.753,24 (onze mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: ENI FAGUNDES PEREIRA, RUA LAJES 4879, - DE 4488/4489 A 4787/4788 SETOR 09 - 76876-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2352, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

Parte requerida: FAP ASSOCIACAO ASSISTENCIAL AO FUNCIONALISMO PUBLICO, RUA DOM AQUINO 1354, CONJ NACIONAL 3 ANDAR, SALA 31 CENTRO - 79002-185 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos

Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias, à vista da justificativa retro.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012649-48.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 1.477,49 (mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: NORTE MOTOS COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 2020 SETOR 01 - 76870-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012725-72.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 2.300,24 (dois mil, trezentos reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: VILSON FERREIRA DOS SANTOS, RUA ANTÔNIO PEDRO 7230 MARECHAL RONDON 01 - 76877-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012803-66.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 326,32 (trezentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: AGUSTINA DOS SANTOS CARDOSO, HORTIFRUTUGRANJEIRO km 13, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR RODOVIA BR 257 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFINO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2020 resulta na quantia de R\$ 1.078,04 (mil e setenta e oito reais e quatro centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial 01/2001 Data final 12/2020 Valor nominal R\$ 328,27 (REAL) Dados calculados

Índice de correção no período 3,28399560 Valor percentual correspondente 228,399560 % Valor corrigido na data final R\$ 1.078,04 (REAL) Neste cenário, e apesar do montante indicado acima, considero execuções fiscais de valor ínfimo aquelas que não superam a R\$ 600,00 porque não representa uma proporcionalidade entre o que se busca e o custo da movimentação da máquina judiciária para cobrar.

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

P.R.I.C.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009543-83.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Alienação Judicial, Hipoteca

Valor da causa: R\$ 294.611,03 (duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e onze reais e três centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AC ARIQUEMES 2040, AV. TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, CDD PORTO VELHO CENTRO NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, CDD PORTO VELHO CENTRO 32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, CDD PORTO VELHO CENTRO 32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

Parte requerida: AYALA PEREIRA SENA BARRETO, AVENIDA MACHADINHO 3205 JARDIM EUROPA - 76871-291 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUIMARAES MARTINHO BARRETO, AVENIDA MACHADINHO 3205 JARDIM EUROPA - 76871-291 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, B S LTDA - ME, AVENIDA MACHADINHO 3205 JARDIM EUROPA - 76871-291 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos

1 - Oficie-se ao juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes informando que a empresa BS LTDA ME não possui crédito nestes autos. Trata-se de parte executada. Eventual valor da futura venda judicial do imóvel matriculado sob n. 26.608 será destinado à ordem de prelação das penhoras sobre o próprio bem.

2 - No mais, cumpra-se o DESPACHO retro.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012688-45.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 1.535,19 (mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: SANDRA DE SOUZA VIEIRA, RUA TEOFILO OTONI 3992, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012812-28.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 2.303,48 (dois mil, trezentos e três reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: MAYCON ANTONIO MARTHOS, RUA TRIUNFO 4201, - ATÉ 4469/4470 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0005303-15.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 108.954,03 (cento e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e três centavos)

Parte autora: F. N., F. N., AV. 7 DE SETEMBRO 1355, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: FACULDADES INTEGRADAS DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIANO FERREIRA SILVA, OAB nº RO388, AV JUSCELINO KUBITSCHKE SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos

1 - Cadastre-se o leiloeiro, conforme requerido.

2 - Prorrogo o prazo para a venda particular por mais 6 meses.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

EXECUTADO: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS RIO JAMARI LTDA - ME, GABRIELA STEPHANE ALVES MOURA - CPF: 955.082.602-34, APARECIDA CARLOS MAGALHAES - CPF: 389.540.602-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. Honorários de 10%, salvo embargos. Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, será penhorado ou arrestado tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Garantida a execução, a parte executada poderá oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

Processo n.: 7004113-82.2020.8.22.0002

Assunto: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS RIO JAMARI LTDA - ME, GABRIELA STEPHANE ALVES MOURA, APARECIDA CARLOS MAGALHAES

CDA: 20180200055709; 20180200055708; 20180200055710; 20180200057507; 20190200024512; 20190200024513.

Valor do Débito: R\$ 34.621,05

Eu, _____, EMANUEL ZUCCOLOTTO LEITE, estagiário de direito, digitei e o técnico judiciário assina, por ordem judicial.

Ariquemes-RO, 3 de setembro de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012739-56.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 314,15 (trezentos e quatorze reais e quinze centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: T F FERRAZO - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3573, - DE 3197 A 3599 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFINO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções

Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2020 resulta na quantia de R\$ 1.078,04 (mil e setenta e oito reais e quatro centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial 01/2001 Data final 12/2020 Valor nominal R\$ 328,27 (REAL) Dados calculados

Índice de correção no período 3,28399560 Valor percentual correspondente 228,399560 % Valor corrigido na data final R\$ 1.078,04 (REAL) Neste cenário, e apesar do montante indicado acima, considero execuções fiscais de valor ínfimo aquelas que não superam a R\$ 600,00 porque não representa uma proporcionalidade entre o que se busca e o custo da movimentação da máquina judiciária para cobrar.

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

P.R.I.C.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012672-91.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 11.775,70 (onze mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS, RUA TENREIRO ARANHA 2494 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012623-50.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Parceria Agrícola e/ou pecuária, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 22.207,50 (vinte e dois mil, duzentos e sete reais e cinquenta centavos)

Parte autora: ALDO ROBERTO DA SILVA, RUA MONTE DAS OLIVEIRAS SN CONSELVAN - 78328-970 - ARIQUANÃ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

Parte requerida: JOAQUIM DIAS QUEIROZ, RUA TEREZA MAZORANA BORTOLOTO 2130 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).

2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.1, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012718-80.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 2.303,48 (dois mil, trezentos e três reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: BENEDITO TOTTI DE SOUZA, RUA SANTA CATARINA 3631, ARIQUEMES/RO SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.
8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).
9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.
10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.
11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.
12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.
13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.
Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:15 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012647-78.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.200,00 ()

Parte autora: MARLI MARTINS, RUA TRIUNFO 4681, - DE 4490/4491 A 4789/4790 SETOR 09 - 76876-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA SALLA FETTER, OAB nº RO5897

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Tratando-se de pedido de benefício do INSS de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos:

- 1 - Comprovante de endereço em nome da parte autora;
- 2 - Comprovante de protocolo do pedido de prorrogação do benefício junto ao INSS;
- 3 - Comprovante de indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício junto ao INSS;
- 4 - Cópia da CTPS da parte autora.

Ante o o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.

{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso}} .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012684-08.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.650,00 (mil e seiscentos e cinquenta reais)

Parte autora: A. V. M. A., CRUZEIRO DO OESTE 2489 JARDIM PARANÁ - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, E. M. A., CRUZEIRO DO OESTE 2489 JARDIM PARANÁ - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686, RUA MATO GROSSO 894 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, HEMMYLLY KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Parte requerida: M. J. A. C., RUA GUANAMBI 1959, - DE 1715/1716 AO FIM SETOR 02 - 76873-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de execução de alimentos em que o processo de conhecimento, autos 7014326-55.2017.8.22.0002, tramitou na 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes-RO.

Diante disso, determino a remessa do feito aquele juízo, nos termos do art. 286, inciso I, do Código de Processo Civil.

Redistribua-se o feito por dependência.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012249-05.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 84.806,75 (oitenta e quatro mil, oitocentos e seis reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: B. B., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA,

EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

Parte requerida: A. J. F., AVENIDA TABAPOÃ 1931, - ATÉ 2223 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-309 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Para deliberação do pedido retro, intime-se para juntar o comprovante de pagamento da taxa de pesquisa.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015972-32.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 23.750,16 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta reais e dezesseis centavos)

Parte autora: MILTON TEODORO, AV. JORGE TEIXEIRA 2618 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, RUA TUCUMÃ 1947, - DE 1732/1733 AO FIM

SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

Parte requerida: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO

HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-

000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos

Considerando a informação do banco executado de que promoveu o cancelamento do contrato, por liberalidade além do comando sentencial (ID n. 61216873 e documentos que a acompanham) intime-se a exequente para manifestar acerca do cumprimento voluntário da obrigação de fazer, em 5 dias.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006504-73.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 12.815,00 (doze mil, oitocentos e quinze reais)

Parte autora: RUAN THOMES DIAS, ZONA RURAL PST 14, TRAVESSÃO B-0, MARCAÇÃO LINHA C 110 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

1- À vista da impugnação apresentada pelo autor e a indicação de perito para realização da perícia nestes autos, na forma da DECISÃO retro, nomeio o Dr. WELLINGTON SOUZA - CREMERO/RQE 2318, cel. 69-98482-2020 e e-mail drwellingtonsouza@gmail.com, podendo apresentar escusa no prazo de 5 dias (art. 467 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá no mesmo prazo (art. 465 §2º) apresentar seu currículo, com comprovação de sua especialização e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, CPC), bem como, apresentar proposta de honorários e designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes.

2- Intimem-se.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012677-16.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 25.954,44 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: ANDRE RICARDO VARGAS NATUZ, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1640, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012449-41.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 15.028,10 (quinze mil, vinte e oito reais e dez centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: LUIS CARLOS ALCANTARA SILVA, RUA CAÇAPAVA 4262, - ATÉ 4472/4473 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.
8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).
9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.
10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.
11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.
12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.
13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.
Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:12 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0011161-61.2013.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 74.698,98 (setenta e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, AV. TANCREDO NEES CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: VICTOR COSMETICOS LTDA, AL. PIQUIÁ 1749 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENATO VICTOR DE OLIVEIRA, RUA CARDEAL 1517 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANE DALPRA, RUA CARDEAL 1517 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Para análise do pedido de penhora de bem imóvel, intime-se a parte exequente para acostar certidão de inteiro teor atualizada, em 10 dias.
Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012736-04.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 166,33 (cento e sessenta e seis reais e trinta e três centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: ANA MARIA FERNANDES PEREIRA OLIVEIRA, RUA FORTALEZA 2225, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos. Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFINO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2020 resulta na quantia de R\$ 1.078,04 (mil e setenta e oito reais e quatro centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial 01/2001 Data final 12/2020 Valor nominal R\$ 328,27 (REAL) Dados calculados

Índice de correção no período 3,28399560 Valor percentual correspondente 228,399560 % Valor corrigido na data final R\$ 1.078,04 (REAL) Neste cenário, e apesar do montante indicado acima, considero execuções fiscais de valor ínfimo aquelas que não superam a R\$ 600,00 porque não representa uma proporcionalidade entre o que se busca e o custo da movimentação da máquina judiciária para cobrar. Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

P.R.I.C.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012650-33.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 1.759,97 (mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: PEDRO FAUSTINO DA CRUZ, RUA JOÃO BATISTA NETO 2273, - DE 1984/1985 A 2413/2414 NOVA BRASÍLIA - 76908-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012728-27.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 533,11 (quinhentos e trinta e três reais e onze centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: LUIZ ZERMIANI, RUA IARA 2956, - DE 2834/2835 A 3116/3117 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFINO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2020 resulta na quantia de R\$ 1.078,04 (mil e setenta e oito reais e quatro centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial 01/2001 Data final 12/2020 Valor nominal R\$ 328,27 (REAL) Dados calculados

Índice de correção no período 3,28399560 Valor percentual correspondente 228,399560 % Valor corrigido na data final R\$ 1.078,04 (REAL) Neste cenário, e apesar do montante indicado acima, considero execuções fiscais de valor ínfimo aquelas que não superam a R\$ 600,00 porque não representa uma proporcionalidade entre o que se busca e o custo da movimentação da máquina judiciária para cobrar.

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

P.R.I.C.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7012432-05.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ROSIMERE DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225A

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 29 de outubro de 2021 de 2021, às 11:15 hs, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida vimbere, n. 2097 setor 04, ponto de referência: Em frente ao DER, em Ariquemes-RO, com Dr. Caio Scaglione Cardoso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 2 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006247-48.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 10.944,21 (dez mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos)

Parte autora: FRANK RUFINO GOMES, RUA COLATINA 4021 SETOR 09 - 76876-400 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2352, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406 (simonicontabil@hotmail.com e telefone com WhatsApp: (69) 99204-8595)

Parte requerida: CARTAO BRB S/A, QUADRA SAUN QUADRA 5 s/n, TORRE III BLOCO C, SALA 701 E 801 ASA NORTE - 70040-250 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REU: GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO, OAB nº MG190549, SIRIO LIBANESA 271 CENTRO - 38300-130 - ITUIUTABA - MINAS GERAIS (e-mail gabriel.caetano@brbcard.com.br, whatsapp (61) 9 8339 9543).

Vistos.

1- Defiro o pedido de redesignação de audiência de conciliação feito pelo requerido.

2- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 27 DE SETEMBRO DE 2021 às 13:15 hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3- Ficom as partes intimadas na pessoa de seus patronos acerca da nova data designada para o ato, bem como de que devem indicar telefone com whatsapp e e-mail (autor, requerido e patronos), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

Ariquemes quinta-feira, 2 de setembro de 2021 às 17:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012518-73.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 11.054,74 (onze mil, cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: DANILO BATISTA DE SOUZA, RUA MUTUM 272, - ATÉ 419/420 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos constatei que a parte autora postulou pela concessão dos benefícios da gratuidade processual, sem, contudo, trazer à baila elementos que robustecessem seu alegado estado de hipossuficiência.

Consoante o entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, por mera declaração, sendo necessária a prova da situação de necessidade.

À luz do art. 34 do Regimento de Custas, a parte não demonstrou enquadramento em quaisquer das hipóteses legais.

Consoante entendimento jurisprudencial mais recente do TJRO, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessária a prova da situação de necessidade, notadamente porque o processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. É sabido que o processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

O caso posto para análise inicial poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois tem enquadramento na competência daquele juízo, além de tramitar livre de despesas para a parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, com assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição e abuso do direito.

Nesse sentido, eis o precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Em situação desse jaez conceder o benefício processual que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido. Ademais, as custas processuais capitaneadas reverterem para o fundo público - FUJU, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.

Transcrevo o trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escape da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:

“Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shéri da Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial.” AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original

Diante de todo o exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais sob o código 1001.3 (2%), nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, visto que no rito adotado não será realizada audiência de conciliação.

No mesmo prazo, querendo, poderá manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Ariquemes quinta-feira, 2 de setembro de 2021 às 17:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012594-97.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: JOSE CARLOS LOPES DA SILVA, RUA RICARDO CANTANHEDE 3984, - ATÉ 3947/3948 SETOR 11 - 76873-784 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: I. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Retifique-se o polo passivo da ação para constar de forma correta o nome do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CNPJ: 29.979.036/0087-10, com habilitação da procuradoria.

2- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia, nomeio, desde já, como perito o médico Dr. Caio Scaglione Cardoso, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo pericial, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 2 de setembro de 2021 às 17:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012613-06.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. E. B. P., RUA CARLOS DREHER NETO 67, APTO 401 VILA NOVA - 95706-006 - BENTO GONÇALVES - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO DEPRECANTE: FELIPE PANIZZI POSSAMAI, OAB nº RS53626

Parte requerida: P. A. P. D. S., RUA TULIPA 2080, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR JARDIM PRIMAVERA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- Retifique-se no sistema PJE para constar o valor da causa de R\$ 21.013,26.

2- Cumpra-se, servindo o presente de MANDADO.

3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes quinta-feira, 2 de setembro de 2021 às 17:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012638-19.2021.8.22.0002

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: LUCIANA GOMES DA CRUZ FRANCA, RUA MIRANTE DA SERRA 2103 COQUEIRAL - 76875-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Recebo a inicial.

2- Defiro o pedido de tutela de urgência antecipada antecedente para determinar à requerida que providencie, no prazo máximo de 24 horas, a contar da intimação da presente DECISÃO, a NOVA LIGAÇÃO para fornecimento de energia elétrica no endereço da Rua Mirante da Serra, n. 2103, Bairro Coqueiral, Ariquemes-RO, conforme protocolos de solicitação nº 7655674, nº 7859620 e nº 7759470, sob pena de incidência de multa por inadimplemento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). O deferimento do pedido antecipatório é devido porque trata-se de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, atualmente gestante com 8 meses, cujo não fornecimento do serviço pode lhe causar prejuízos e dissabores à medida que está morando de "empréstimo" na casa de sua irmã, em razão da falta de energia para seus afazeres mais cotidianos, no aguardo da prestação do serviço por muitos dias além do prazo indicado no protocolo, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- INTIME-SE a requerida acerca da medida de tutela antecipada antecedente e de que caso não seja interposto o recurso cabível contra a presente DECISÃO, segundo o prazo legal, a medida de tutela antecipada concedida tornar-se-á estável, nos termos do art. 304 do CPC.

4- Fica a autora intimada, na pessoa de seu patrono, para que apresente nos mesmos autos o aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 303, §1º, inciso I, CPC), devendo juntar comprovante de hipossuficiência que justifique o pedido de justiça gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO (art. 303, §2º, CPC).

5- Decorrido o prazo para aditamento da inicial, com ou sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.

INTIME-SE A REQUERIDA VIA SISTEMA.

ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, VIA E-MAIL, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA.

Ariquemes quinta-feira, 2 de setembro de 2021 às 17:12.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015207-27.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 1.973,86 (mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: J. B. N., RUA A 491 GRANDES ÁREAS - 76876-701 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: C. C. N., POSTO SÃO VICENTE BR 364, LOCAL DE TRABALHO SENTIDO JARU - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, GARÇA 4243, APTO 01 JARDIM DAS PALMEIRA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de obrigação alimentar movida por JARDEL BATISTA NEVES em desfavor de COSME CONCEIÇÃO NEVES, que intimado para o cumprimento da obrigação ofereceu defesa nos autos, na forma de justificativa, alegando acerca da maioridade civil do exequente e a exoneração da obrigação alimentar, bem como acerca de sua incapacidade financeira de cumprir com a obrigação alimentar.

Intimada a se manifestar a parte exequente quedou-se inerte.

Parecer Ministerial manifestando não possuir interesse no feito.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Versam os autos sobre ação de cumprimento de SENTENÇA de obrigação alimentar fundada em título executivo judicial, em que citado o executado ofereceu justificativa.

Preambularmente, cumpre ressaltar que em se tratando de ação de cumprimento de SENTENÇA, o instrumento de defesa adequado a ser manejado é a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Todavia, em apreço ao princípio da fungibilidade, passo a analisar a defesa oferecida pelo executado como impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Alega o executado que as prestações cobradas são referentes ao período em que o exequente atingiu a maioridade civil e que está desobrigado de cumprir com a obrigação alimentar, alegando inclusive que o exequente atingiu independência financeira.

Em que pese os argumentos expendidos, é certo que constitui ônus e responsabilidade da parte devedora mover a ação adequada para resguardar seus direitos, visando, em razão dos novos fatos ocorridos, a exoneração da obrigação alimentar, matéria que não permite discussão em sede de defesa, pois depende de ação de conhecimento com vistas à declaração de inexistência da obrigação alimentar em decorrência dos fatos novos ocorridos após a SENTENÇA constitutiva do direito exequendo.

Assim, a justificativa apresentada pelo executado não é capaz de eximi-lo de sua responsabilidade alimentar frente a parte exequente, impondo-se sua rejeição.

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oferecida pelo executado.

Intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno.

Ariquemes quinta-feira, 2 de setembro de 2021 às 17:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012407-89.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

Valor da causa: R\$ 8.720,61 (oito mil, setecentos e vinte reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: LILIAN MARIA SULZBACHER, ALAMEDA FORTALEZA 2550, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-522 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849

Parte requerida: ANTONY UANDERSON DO NASCIMENTO FELIX, RUA HERMÍNIO VICTORELLI 914, - DE 636/637 A 944/945 CASA PRETA - 76907-636 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

LILIAN MARIA SULZBACHER ajuizou pedido de tutela de urgência incidental em desfavor de ANTONY UANDERSON DO NASCIMENTO FELIX, requerendo o bloqueio administrativo junto ao sistema RENAJUD do veículo FORD FOCUS, ANO/MODELO 2011/2011, PLACA NCV 5327, RENAVAL 335928960, COR PRATA, em decorrência de ter sido o veículo causador do acidente discutido na ação principal n. 7000301-95.2021.8.22.0002.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar incidental ajuizado em autos apartados ao feito principal n. 7000301-95.8.22.0002.

É certo que para o recebimento e processamento das ações cumpre ao juiz verificar a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, matérias de ordem pública que devem ser verificadas ex officio, com o fim de que o processo se constitua e desenvolva validamente. In casu, verifico que padece a parte autora de interesse de agir, posto que se apresenta desnecessário o protocolo do pedido de urgência incidental por esta via, haja vista que os pedidos incidentes devem ser requeridos nos autos principais.

Registro que o pedido formulado naquele feito referiu-se à uma tutela de urgência de natureza antecipada, todavia, deste instituto não se trata por não corresponder à antecipação de quaisquer dos pedidos formulados na petição inicial. Pretende a autora a obtenção de tutela de urgência de natureza cautelar com vistas a garantir eventual proveito econômico por ocasião do futuro recebimento do crédito decorrente de eventual SENTENÇA que lhe reconheça ser-lhe indenizada pelos prejuízos causados no acidente.

Posto isso, indefiro a petição inicial de pedido de cumprimento de SENTENÇA nos termos do art. 330, inciso III, do CPC e, via de consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do mesmo Codex.

Sem custas face a gratuidade de justiça que concedo à parte autora.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

Ariquemes quinta-feira, 2 de setembro de 2021 às 17:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003712-88.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 9.954,30 (nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos)

Parte autora: FERNANDO AMONTARI SIMO, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 1069, - DE 1139/1140 A 1139/1140 SETOR 10 - 76876-096 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316, RUA ACÁCIA 1582 SETOR 01 - 76870-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: GREYCIANE BRAZ BARROSO DUARTE, RUA JOAQUIM NABUCO 1877, - DE 1829 A 2301 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-101 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928, RUA JOAQUIM NABUCO 1877, - DE 1829 A 2301 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-101 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela exequente, haja vista que não se subsume à hipótese permissiva prevista no art. 857, do CPC, pois em consulta ao sistema PJE verifico que a executada neste feito não é parte naquele processo e não possui crédito a receber, havendo apenas pedido de reserva de honorários contratuais, verbas extraprocessuais.

2- Fica a parte exequente intimada a impulsionar o feito, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno.

Ariquemes quinta-feira, 2 de setembro de 2021 às 17:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005116-38.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

Valor da causa: R\$ 206.417,42 (duzentos e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: ELIO RODRIGUES, ALAMEDA MACEIÓ 2290, - DE 2290/2291 A 2483/2484 SETOR 03 - 76870-432 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO JULIANO BORGES COSTA, OAB nº RO2347,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: ADAO HERNANI PEREIRA COSTA, RUA RIO NEGRO 2726, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VITHORIA OLIVEIRA COSTA, RIO NEGRO 2726, CASA JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HERNANI OLIVEIRA COSTA, DA PEDRA 347, AP 1306 PEDRA BRANCA CIDADE UNIVERSITÁRIA - 88137-045 - PALHOÇA - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, ALAMEDA PIQUIA 1923, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, ALAMEDA PIQUIA 1923, ESCRITÓRIO SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAXIMIANO DOS SANTOS NETO, OAB nº SC52702, DA SARACURA 320, PALHOÇA PEDRA BRANCA - 88137-170 - PALHOÇA - SANTA CATARINA, DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241,, - DE 951/952 A 1420/1421 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

ELIO RODRIGUES apresentou embargos de declaração face a DECISÃO de ID 59656453, com fundamento no art. 1.022, inciso II, do CPC, alegando que há omissão, pois deixou o juízo de analisar o pedido alternativo de reserva de bens no inventário para quitação do crédito perquirido.

Intimado a se manifestar em contrarrazões os embargados pugnaram pelo não acolhimento do recurso.

Após, vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o breve relato. Decido.

Conheço os embargos, por preencher os requisitos legais e no MÉRITO, os acolho, pois verifico que, de fato, há omissão na DECISÃO que deixou de apreciar o pedido alternativo de reserva de bens.

Registro que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais ou omissão.

Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição.

Portanto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com vistas a integrar a DECISÃO eliminando a omissão quanto à análise do pedido de reserva de bens acrescentando dois parágrafos à fundamentação e alterando a redação do DISPOSITIVO, na forma abaixo:

"[...] Por outro lado, pugnou a parte autora, alternativamente, pela reserva de bens em poder da inventariante para quitação do crédito perquirido. O pedido encontra amparo no parágrafo único, do art. 643, do CPC, que prevê o direito de reserva de bens em favor do credor na hipótese da dívida se fundar em documento que comprove a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

Essa é a hipótese dos autos, apesar da impugnação oferecida, a irrisignação dos herdeiros e meeira consiste na ausência de demonstração da origem da obrigação. Porém, trata-se de título de crédito abstrato, com subscrição realizada pelo de cujus em vida e com firma reconhecida em cartório, sendo de rigor a reserva de bens com vistas a garantir a quitação da obrigação a ser confirmada pelas vias ordinárias.

Posto isso, REJEITO o pedido de habilitação de crédito formulado por ELIO RODRIGUES, que remeto às vias ordinárias.

Com fundamento no parágrafo único, do art. 643, do CPC, DETERMINO A RESERVA DE BENS SUFICIENTES NO INVENTÁRIO com vistas à garantia do pagamento da obrigação perquirida, no importe de R\$206.417,42 (duzentos e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), após confirmação do crédito pelas vias ordinárias. A reserva deve ser formalizada pela inventariante em suas declarações de bens no inventário." [...]

Fica desta forma integrada a DECISÃO e eliminada a omissão.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, persistindo a DECISÃO, no mais, tal como está lançada.

Intime-se.

Ariquemes quinta-feira, 2 de setembro de 2021 às 18:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010160-43.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: ADIR AMERICO DE LIMA, LINHA C- 75 S/N, ZONA RURAL TRAVESSÃO B-0, ESTRADA DA SERRINHA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

1 - Chamo o feito a ordem para revogar a DECISÃO do ID n. 61699977, pois não condizente com a atual fase do procedimento.

2 - Diante da implantação do benefício pelo INSS, intime-se a parte exequente para apresentar cálculos dos valores retroativos, em 5 dias.

3 - Após, intime-se o INSS para a fase do art. 535 do CPC.

Ariquemes quinta-feira, 2 de setembro de 2021 às 18:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005837-87.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concessão, Liminar

Valor da causa: R\$ 19.745,00 (dezenove mil, setecentos e quarenta e cinco reais)

Parte autora: VICENTINA GRANERO RUIZ DA SILVA, RUA MOGNO 1869 SETOR 01 - 76870-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

1 - Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, em 15 dias.

2 - Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para acostar o demonstrativo do débito nos termos da contraproposta aceita pelo INSS para fins do art. 535 do CPC.

Ariquemes quinta-feira, 2 de setembro de 2021 às 18:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012565-47.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por invalidez (6095)

Valor da causa: R\$ 14.300,00 (quatorze mil, trezentos reais)

Parte autora: VANDERLEA MIRANDA DOS SANTOS

SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: INSS

SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Retifique-se o polo passivo da ação para constar de forma correta o nome do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CNPJ: 29.979.036/0087-10, com habilitação da procuradoria.

1.1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefero o pedido de tutela de urgência antecipada, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes para demonstrar o exercício da atividade rural segundo o período exigido por lei e em regime de economia familiar.

4- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o médico Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverão designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

- 5- Sem prejuízo, intem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).
- 6- Com a resposta do perito, intem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
- 7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
- 8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
- 9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
- 10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 2 de setembro de 2021 às 17:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001308-59.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 22.723,39 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos)

Parte autora: SEBASTIANA OLIVEIRA DE SOUZA, SETOR 03 935, CASA AV MARACANÃ - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, sendo bloqueada a importância de R\$ 7.919,55, conforme espelho anexo, que torno indisponível e converto em penhora (art. 854 CPC).

2- Fica a parte executada intimada na pessoa do patrono para, querendo, manifestar-se em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

4 - Caso o executado ofereça impugnação, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, em 05 dias, voltando os autos conclusos para DECISÃO.

Ariquemes quinta-feira, 2 de setembro de 2021 às 16:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001160-14.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

Valor da causa: R\$ 219.889,80 (duzentos e dezenove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CARLOS ALBERTO NERY DE MENEZES, AVENIDA RIO PARDO 1327, - DE 1108 A 1458 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075,, - ATÉ 2233/2234 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Regular a representação da parte requerida, conforme instrumento procuratório de ID 56212056.

2- Declaro saneado o feito.

3- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.

4- Defiro à parte requerida a produção de prova testemunhal e a juntada de novos documentos.

4.1- Indefero ao réu a coleta do próprio depoimento pessoal, por falta de amparo legal, pois trata-se de prova destinada à obtenção de confissão da parte contrária.

4.2- A parte autora, apesar de intimada a especificar provas, ficou-se inerte, restando prejudicado o direito à produção de outras provas além das já carreadas aos autos.

5- Designo audiência de instrução para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 10:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

6- As partes deverão apresentar rol de testemunhas em 15 dias e providenciar a sua intimação, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

7- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecer ao ato designado.

7.1- Intime-se o Estado de Rondônia via sistema PJE.

8- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

9- Registro que, CASO OS ATOS PRESENCIAIS ESTEJAM SUSPENSOS por regulamentação deste Tribunal na data designada para a realização do ato, FICA FACULTADO ÀS PARTES A PARTICIPAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, via plataforma GOOGLE MEET, através do link: meet.google.com/ixm-snim-bdo

9.1- Ficam as partes e testemunhas intimadas de que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para viabilizar a realização do ato por videoconferência a partir de aparelhos próprios, poderão prestar seus respectivos depoimentos, por videoconferência, a partir da sala de audiências da 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA, na sede do juízo (Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606).

9.2- As partes deverão informar ao juízo, com 15 dias de antecedência do ato o uso da faculdade de prestar o depoimento a partir da sala de audiência do juízo, tanto para os casos de coleta de depoimento pessoal, quanto para oitiva das testemunhas por si arroladas.

9.3- Caso haja testemunhas arroladas a comparecerem ao ato independente de intimação, caberá ao patrono da parte comunicar ao juízo a citada inviabilidade tecnológica no momento do oferecimento do rol de testemunhas.

9.4- Caso qualquer das partes opte pela opção de coleta a partir da sala de audiências do juízo, será admitida a presença de um advogado para cada parte (Provimento n. 013/2021 – CGJ TJ/RO).

10- Caso alguma parte ou testemunha a ser ouvida na audiência residir fora dos limites da comarca serão inquiridas necessariamente por videoconferência, salvo exceção plenamente justificada, tornando dispensável o moroso cumprimento de carta precatória. Para este mister ficam intimadas para informar nos autos os dados de contato whatsapp e e-mail das partes, patronos e testemunhas, até 05 dias antes da data designada para a realização do ato.

11- Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVOS de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

12- No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

13- Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

14- Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Ariquemes quinta-feira, 2 de setembro de 2021 às 16:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009593-75.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 115.252,01 (cento e quinze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e um centavo)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Parte requerida: CELIA GOMES DAS NEVES, NA LINHA C-85, TB-0 SN, MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Realizada as pesquisas de endereço através dos sistemas SIEL, apurou-se o endereço constante nos espelho anexo.

2 - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a viabilidade de cumprimento da diligência, nos endereços da pesquisa

3 - Consigno que para realização das pesquisas requeridas ID 60405874, deverá iefetuar o pagamento da taxa de diligência conforme artigo 17 da Lei 3.896/2016, sendo 1 taxa para cada sistema e CPF a ser consultado.

4 - Havendo pedido de cumprimento da diligência nos endereços das pesquisas, deverá acostaR aos autos a taxa de renovação de ato, nos termos do artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Ariquemes quinta-feira, 2 de setembro de 2021 às 16:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7002380-81.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MARIA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

Requerido: EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
- 4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Ariquemes, 2 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

VARA CÍVEL

Processo n.: 7012240-72.2021.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 17.523,00 (dezesete mil, quinhentos e vinte e três reais)

Parte autora: ANTONIO JOSE AGUITONI, RUA VITÓRIA-RÉGIA 3611 PEDRAS - 76876-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2200 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

1- Com gratuidade.

2- Defiro em parte o pedido liminar de suspensão da restrição judicial para determinar a conversão da restrição de circulação para transferência, haja vista que os documentos carreados com a inicial demonstram que o veículo foi adquirido pela parte embargante em 2013, antes do ajuizamento da ação. Ademais, a medida é suficiente para manter a parte embargante na posse do bem, ficando restringido apenas o direito de transferência da propriedade do veículo a terceiros, o que poderia redundar em maior prejuízo envolvendo inclusive terceiros de boa fé. Indefero o pedido de expedição de auto de depósito em seu nome, posto que a penhora realizada nos autos principais não consistiu em remoção à parte exequente, sendo a posse, enfim, exercida por quem de fato a possui, sendo este o objeto da instrução probatória desta ação.

2.1- Defiro a suspensão dos atos de expropriação/adjudicação referentes ao veículo de placa OHQ 8949, modelo FIAT UNO, modelo MILLE WAY ECON, ano 2021, suficiente para garantir a posse da parte embargante o bem até o deslinde final do feito. Providencie a escritania a certificação nos autos principais acerca da concessão da presente medida de tutela de urgência.

3- Cite-se o embargado na pessoa de seu patrono (art. 677, §3º, CPC), para responder à ação no prazo de 15 dias (CPC, art. 679).

4- Apresentada defesa pela parte embargada, intime-se a parte embargante para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

5- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6- Providencie a escritania a associação do patrono do embargado no sistema PJE para citação e intimação da presente DECISÃO.

Ariquemes quinta-feira, 2 de setembro de 2021 às 17:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7004010-41.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANA FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO261-B-B, REJANE CORREA GRIEHL - RO4095

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 1 de setembro de 2021.

Processo n. 7002730-35.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: TERESA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 30 de agosto de 2021.

Processo n. 7008965-18.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: Y. H. M. D. A., V. M. D. A., SILVIO GOMES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 30 de agosto de 2021.

Processo n. 7012565-47.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VANDERLEA MIRANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 29 de outubro de 2021 de 2021, às 11:30hs, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida vimber, n. 2097 setor 04, ponto de referência: Em frente ao DER, em Ariquemes-RO, com Dr. Caio Scaglione Cardoso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7007736-23.2021.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: ANGELA ANTERO JOAQUIM

Advogados do(a) AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO6632

Requerido: REU: JOSE CLAUDEMIR FEROLDI

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7012594-97.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSE CARLOS LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 29 de outubro de 2021 de 2021, às 11:45hs, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida vimber, n. 2097 setor 04, ponto de referência: Em frente ao DER, em Ariquemes-RO, com Dr. Caio Scaglione Cardoso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7000042-03.2021.8.22.0002

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Requerente: REQUERENTE: TALITA MARTINS DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116

Requerido: REQUERIDO: DALCI MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: OMAR VICENTE - RO6608

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação "ausente", bem como a procuração do requerido e seu endereço apresentado na procuração.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: MADERIQUE INDUSTRIA E COM DA MADEIRAS CACIQUE LTDA - ME - CNPJ: 34.466.045/0001-78, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte ré acima qualificada para comprovar o pagamento da obrigação na quantia de R\$ 50.412,66 (cinquenta mil, quatrocentos e doze reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC. Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

Processo n.: 7014085-13.2019.8.22.0002

Assunto: [Cartão de Crédito]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

EXCUTADO: MADERIQUE INDUSTRIA E COM DA MADEIRAS CACIQUE LTDA - ME

Valor do Débito: R\$ 41.095,50

Eu, _____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 3 de setembro de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7006167-84.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: EVALDO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

Requerido: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7001306-55.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ELIETE DOS SANTOS TAMANDARE

Advogados do(a) AUTOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - RO10388

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição de ID 61896773, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007976-46.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido: REU: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) REU: DANIELE MACHADO DE SOUZA - SP392880

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7009424-54.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ISMAEL DA SILVA GUSMAO

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo n.: 7012407-89.2021.8.22.0002

Assunto: [Liminar]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER

REU: ANTONY UANDERSON DO NASCIMENTO FELIX

Vistos.

Processo despachado.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n. 0016460-82.2014.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SIMONE NETTO TOLEDO, DOMINGOS ATAIDE MARTINS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

Requerido: REU: TOYOTA DO BRASIL LTDA, DISVECO LTDA

Advogado do(a) REU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

Advogado do(a) REU: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - MT4705/O

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Processo físico arquivado na caixa PJE nº 140.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021.

Maria Conceição Tanazildo

Técnico Judiciário

Processo n. 7004947-56.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: COLOMBI ASSESSORIA & COBRANCA LTDA - ME, JANINE COLOMBI DALSASSO, WALDIR MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Requerido: EXECUTADO: VEROLINDA MONTEIRO VOLPATO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ R\$ 1.714,02, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7006179-35.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: EXECUTADO: SANDRA COSTALONGA, SONIA REGINA BATINI

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7013825-67.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MAURO AMANCIO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Requerido: EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

2) Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012740-41.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 16.438,79 (dezesesse mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: GERALDO JOAO COZZER, RUA SÃO FRANCISCO DE ASSIS 2960, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SÃO GERALDO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012796-74.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 1.531,43 (mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: BATISTA & BRITO LTDA, RUA DOURADOS 1526, - ATÉ 1674/1675 APOIO RODOVIÁRIO - 76870-184 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012546-41.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Parte autora: E. A. V., RUA JOÃO PESSOA 2760, - DE 2756/2757 AO FIM SETOR 03 - 76870-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. M.

F. R. V., RUA JOÃO PESSOA 2760, - DE 2756/2757 AO FIM SETOR 03 - 76870-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo os autos para processamento.

2- Ao Ministério Público para parecer, após concluso.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013001-40.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 116.773,99 (cento e dezesseis mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: MARIA HELENA FERREIRA LOPES, JOSE CORREA DE GOES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Intime-se a parte exequente para acostar certidão de inteiro teor atualizada, em 10 dias, para deliberação do pedido de penhora sobre bem imóvel.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012606-14.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 34.409,58 (trinta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: B. T. D. B. S., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 03 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296

Parte requerida: E. A. D. S., RUA ARIQUEMES 3414, - DE 3390/3391 AO FIM BNH - 76870-786 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à comprovação, em 15 dias, do recolhimento das custas iniciais, com o código 1001.3, em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, defiro o processamento da demanda. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. ajuizou em face de EDIMILSON ALENCAR DA SILVA pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 13.06.2021, sendo devedor do montante total de R\$34.409,58, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 13.06.2021, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo Automóvel – Marca: TOYOTA, modelo YARIS SD XS 15 AT, ano de fabricação/modelo 2018/2019, cor BRANCA, chassi 9BRBC9F34K8010257, Renavam: 01168316887, placas QTC1318, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO. Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Proceda a escrivania a restrição administrativa do veículo via RENAJUD.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012788-97.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 821,13

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: GILDASIO DA SILVA, CPF nº 73178438220, RUA CRUZEIRO DO OESTE 2330 JARDIM PARANÁ - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 821,13 (oitocentos e vinte e um reais e treze centavos) (CDA n. 3902/2021), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

12.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 821,13 + R\$ 82,11 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 903,24.

Ariqueemes, 3 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012805-36.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da Causa: R\$ 2.373,57

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: CLAUDAIR DA SILVA LEMES, CPF nº 40925307220, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2786, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 2.373,57 (dois mil trezentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos) (CDA n. 2997/2021), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

12.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 2.373,57 + R\$ 237,35 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 2.610,92.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012783-75.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto:

Valor da Causa: R\$ 2.775,80

Exequente:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Executado:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 2.775,80 (dois mil setecentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos) (CDA n. 3957/2021), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 2.775,80 + R\$ 277,58 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 3.053,38.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012681-53.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da Causa: R\$ 791,48

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: CLAUDIO NEVES DOS SANTOS, CPF nº 92693474272, RUA ANDORINHAS S/N, - DE 1416/1417 A 1562/1563 SETOR 02 - 76873-180 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 791,48 (setecentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos) (CDA n. 4090/2021), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.
5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.
6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.
7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.
8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.
9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.
10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.
11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.
12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.
- 12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação
- 11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
- 12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 791,48 + R\$ 79,14 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 870,62.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012831-34.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 1.032,05

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: BIANCA DE ANDRADE NOBRE SALES, CPF nº 01766884202, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 1908, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR NOVA UNIÃO 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo apresentar o endereço completo do executado, eis que os dados informados não são suficientes para sua localização.

Havendo cumprimento, determino:

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.032,05 (um mil trinta e dois reais e cinco centavos) (CDA n. 3211/2021), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

12.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 1.032,05 + R\$ 103,20 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 1.135,25.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: DAIR JOSE DE MENDONCA 77270878234, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.786.009/0001-00, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7004902-18.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: DAIR JOSE DE MENDONCA 77270878234

Valor da dívida atualizado: R\$ 1.483,62.

Data da Atualização da Dívida: 22/04/2019

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 21/01/2015

Nº da CDA: 917/2019

Ariquemes/RO, 2 de setembro de 2021.

CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - PROCESSO: 7012544-71.2021.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZILMA DE AMORIM DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: RAMISTAIANI GIMENEZ ZAMBONI, OAB nº RO9746

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos e examinados.

Tratam-se os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada em desfavor do Estado de Rondônia com o objetivo de compeli-lo a providenciar para a parte autora CIRURGIA CARDÍACA PARA IMPLANTAR VALVAR MITRAL, eis que aquela foi diagnosticada com INSUFICIÊNCIA VALVAR MITRAL EM GRAU IMPORTANTE (CID I34.0).

Aduz a parte autora que está aguardando pela cirurgia há mais de 1 (um) ano, a qual sequer foi agendada pelo SUS; assevera, ainda, que segundo relato médico trata-se de quadro grave, sendo necessária intervenção cirúrgica com urgência, assim, pleiteia a concessão de tutela antecipada de urgência.

Ancorou documentos.

Os autos vieram conclusos, tendo sido solicitado análise do NATJUS/CNJ.

Em síntese, é o que há de relevante.

DECIDO.

No que tange às tutelas provisórias de urgência, disciplina o artigo 300 do novo Código de Processo Civil que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extraí-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se mister a presença de elementos que evidenciem: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

In casu, a parte autora requer, em sede de tutela antecipada, que o seja o requerido, no prazo de 5 dias, compelido a realizar cirurgia cardíaca para implante valvar mitral com urgência, bem como providencie exames pré-operatórios e tratamento pós-operatório, sob pena de sequestro de valores para a realização do procedimento em unidade hospitalar privada.

Pois bem. Não restam dúvidas de que o procedimento cirúrgico pretendido trará uma melhora na saúde da parte autora, vez que reduzirá o risco de evolução para insuficiência cardíaca, controle de sintomas e redução do risco de arritmias supraventriculares.

Entretanto, tal argumento, em análise sumária, não basta para a concessão da tutela de urgência, pois, além disso, é necessária a comprovação de que a saúde e/ou a vida da parte autora está em risco, de maneira que não possa aguardar seu atendimento conforme a lista de espera do SUS e o julgamento do MÉRITO do presente feito.

Com o objetivo de prestar a tutela jurisdicional de forma efetiva e amparada em informações técnicas com base em evidência científica este Juízo solicitou parecer técnico do Núcleo de Apoio Técnico do

PODER JUDICIÁRIO (NatJus), junto ao Conselho Nacional de Justiça, cujo espelho do parecer segue anexo.

Consta no parecer técnico do NATJUS o seguinte: "que não há elementos técnicos para sustentar a indicação do procedimento pleiteado em regime de urgência para a paciente em tela. Quanto a possível indicação cirúrgica eletiva, recomenda-se seguir os fluxos de referência cardiológica presentes no SUS em todo território nacional."

Desse modo, considerando as informações prestadas no parecer técnico apresentado pelo NatJus as quais embora reconheçam a patologia da autora não reconhecem o regime de urgência para referido procedimento cirúrgico, é mister o indeferimento do pedido. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Noutro norte, considerando a natureza da demanda, por ora deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, assinalando o dever de especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na audiência por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Não havendo interesse, ficam desde já cientes que o prazo para apresentação de defesa iniciará ao término do prazo de 05 dias ora deferido.

Confirmado o interesse das partes, voltem os autos conclusos para a adoção das medidas necessárias para a designação da audiência. Não havendo interesse, aguarde-se o transcurso do prazo de defesa.

Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido(a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Observe-se, quanto aos requeridos, a regra do artigo 183, do CPC.

Concedo a parte requerente gratuidade da justiça e a prioridade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/AR-MP/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se a DECISÃO da seguinte forma:

a) Cite-se/intime-se o Estado de Rondônia por meio do seu Procurador-Geral via oficial de justiça plantonista - Edifício Pacaás Novos - Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 - Telefone: (69) 3212-9164;

b) Intime-se o Secretário de Estado da Saúde via oficial de justiça plantonista - Edifício Rio Machado - R. Pio XII, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 - Fone (69) 3216-7214;

c) Intime-se a parte autora.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017741-75.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAEL DELFINO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

5. Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

7. Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

8. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012701-44.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RUBENITA PEREIRA VASCONCELOS

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090

REU: G. E. D. I. N. D. S. S. - I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Retifique-se o polo passivo da ação para constar o INSS com procuradoria associada, para fins de citação e intimações.

1. Proceça-se com gratuidade e prioridade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. Cite-se para contestar no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC).

5. Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 (cinco) dias.

6. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0001987-57.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Saulo de Souza Rios

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171,

HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME

DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Após certidão de trânsito em julgado a parte autora peticionou nos autos requerendo o cumprimento da SENTENÇA (ID 58679276).

Na sequência a parte ré juntou aos autos o comprovante do pagamento da condenação e das custas processuais (IDs 60295223 e 60404939).

A parte autora peticionou nos autos no ID 60419989, requerendo a expedição do alvará judicial para levantamento do valor depositado nos autos, aduzindo que resta a comprovação da obrigação de fazer, a qual houve condenação.

É o relato necessário. DECIDO.

A parte dispositiva da SENTENÇA proferida nos autos (ID 38723388) dispõe: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por SAULO DE SOUZA RIOS, e CONDENO a concessionária de serviços públicos CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ora denominada ENERGISA S/A, à obrigação de formalizar a incorporação, consoante a Resolução nº 229/06 da ANEEL, e a reparar as despesas compreendidas na implantação da subestação, no valor de R\$ 6.006,00 (seis mil e seis reais), acrescidos de juros legais contados da citação e correção monetária a partir do desembolso."

Desse modo, considerando que houve a comprovação voluntária de cumprimento de parte da SENTENÇA, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para, no prazo de 15 (quinze) dias, voluntariamente, comprovar no feito, o cumprimento do remanescente da obrigação.

Decorrido o prazo, torne os autos conclusos para DECISÃO, inclusive quanto a expedição do alvará judicial.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7004108-02.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 71.647,90

Última distribuição: 18/04/2016

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AC ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: NORTE GESSO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, CNPJ nº 09495115000179, AC ARIQUEMES, AV. CAPITÃO SÍLVIO, N. 4233, SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Realizadas pesquisas junto ao Sistema INFOJUD verificou-se que o CNPJ (09.495.115/0001-79) informado na petição inicial, ID. 3458025 e o CNPJ (25.238.481/0001-07) declinado pelo Município de Ariquemes no ID.59466277 para fins de consultas de ativos financeiros, tratar de pessoas jurídicas com nome distintos da parte condenada no presente feito, conforme se contata-se nos espelhos anexo, assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a divergência, devendo informar o CNPJ correto da pessoa jurídica a respeito da qual se pretende ser realizada pesquisas para localização de bens.

2. Pratique-se o necessário.

3. Decorrido o prazo sem manifestação torne-se os autos conclusos para suspensão.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000376-71.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIETA DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da SENTENÇA proferida no presente feito, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.

3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

5. Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

6. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013099-93.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO ABEL DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DESPACHO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 1.142,83 (um mil cento e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

5. Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

7. Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

8. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014931-93.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 21.522,00

Última distribuição: 24/11/2020

Autor: RICARDO SANTOS VIEIRA, CPF nº 02753083240, RURAL S/N LH TB 90, POSTE 24 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

RICARDO SANTOS VIEIRA ingressou com ação de concessão de benefício de prestação continuada – BPC/LOAS (DEFICIENTE) com pedido de tutela de urgência de natureza incidental em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes já qualificadas no feito.

Em síntese, alega o autor que nasceu em 20/11/2000 e é diagnosticado com Lúpus Eritematoso Sistêmico com lesões cutâneas, que em razão disso apresenta importante limitação para as atividades laborais e necessita de auxílio para o tratamento. Aduz que o quadro patológico já foi reconhecido pela autarquia ré, tendo recebido o benefício no período de 17/11/2011 a 31/03/2019. Em 11/04/2019 o autor requereu junto a ré informações quanto ao motivo de cessão do benefício, momento em que a autarquia lhe abriu a exigência para comprovar gastos e atualizar o Cadastro Único.

Alega que apresentou toda a documentação exigida pela ré, porém, em 29/09/2020 a mesma informou que apurou possível irregularidade no benefício, tendo indeferido seu pedido.

Requeru a concessão de tutela de urgência a fim de ver restabelecido o auxílio e ao final a procedência do pedido.

A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial foi indeferido o pedido de tutela, determinando-se a realização de perícias médica e social (ID 51588875).

Nos ID 5282768 e 54274713 constou, respectivamente, o estudo social e a perícia médica.

Citado o requerido apresentou contestação (ID 58305814) tendo esta sido impugnada pela parte autora (ID 59487959).

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 203, V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter, por si próprios ou com a ajuda da família. Adveio a Lei 8.742/93, que, em seu artigo 20, regulamentou o aludido DISPOSITIVO constitucional:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Não grifado originariamente).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Desta forma, tem-se como requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada o estado de miserabilidade e deficiência, física ou mental, de caráter prolongado, que impeça a pleiteante de laborar e prover seu próprio sustento, também não podendo fazê-lo a sua família.

No caso em tela, imperioso observar que o CNIS apresentado no ID 51496147 demonstra que o autor recebeu o LOAS no período de 17/11/2011 a 31/03/2019.

Além disso o documento encartado pela autarquia ré no ID 58305822 demonstra que o auxílio assistencial recebido no período acima se deu em razão de SENTENÇA judicial proferida nos autos do processo PJE 0001466-20.2012.8.22.0002 que tramitou pela 4ª Vara Cível.

Somado as informações acima, observa-se segundo a perícia médica realizada o autor apresenta incapacidade permanente, concluindo a expert: Patologia autoimune, crônica, de evolução incerta e prognóstico reservado. Periciada não possui condições de exercer atividades laborais

Já a perícia social constatou que o autor "(...)se enquadra pelo grau da deficiência e pela situação econômica apresentada que esta apto a receber o benefício de prestação continuada da assistência social – BPC/LOAS (...)". O estudo social apurou que autor não possui vínculo trabalhista devido a sua deficiência que é o Lúpus Eritematoso Sistêmico, que todos os medicamentos utilizados por Ricardo são fornecidos pelo SUS e que a renda familiar advém do leite que a família tira na propriedade no valor de R\$ 800,00.

Observa-se ainda que a família do autor é composta de 04 pessoas, sendo sua mãe e mais três irmãos.

Desta feita, da análise das provas carreadas ao feito é possível concluir que o estado de miserabilidade, haja vista que não tinha condições de exercer qualquer atividade laborativa face ao seu estado de saúde comprometido, dependendo assim única e exclusivamente do auxílio de seus familiares.

Em casos análogos, colhe-se da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS ATENDIDOS. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento

dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do artigo 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido DISPOSITIVO) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. Atendidos os requisitos legais definidos pela Lei n.º 8.742/93, reconhecido o direito da parte autora ao benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da CF. 3. Diferida para a fase de cumprimento de SENTENÇA a definição sobre os consectários legais da condenação, cujos critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora ainda estão pendentes de definição pelo STF, em face da DECISÃO que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE, devendo, todavia, iniciar-se com a observância das disposições da Lei nº 11.960/09, possibilitando a requisição de pagamento do valor incontroverso. (TRF-4 - AC: 50003562820154047018 PR 5000356-28.2015.4.04.7018, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 12/03/2019)

Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

ANTE AO EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RICARDO SANTOS VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a RESTABELECER ao autor o benefício de amparo social, bem como PAGAR os valores retroativos desde a cessão indevida, qual seja, 31/03/2019 (ID 51496147 observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93. A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007). Observo, nesse ponto, que a medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (art. 300 do CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (art. 302 do CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 2 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

Processo: 7012585-38.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: IRMAOS FRANCA SERVICOS DE LUBRIFICACAO DE VEICULOS LTDA - ME, AV. CANDEIAS s/n, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR ARES ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 256,56).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFINO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 2 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010556-83.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA NATALIA DE BARROS

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

RÉU: BANCO PAN SA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 6.796,27 (seis mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

5. Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

7. Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

8. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007256-45.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 19.630,76

Última distribuição: 10/06/2021

Autor: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Réu: ANA MARIA SOBRINHO, CPF nº 69662479287, AC ARIQUEMES 2308, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ingressou com a presente ação em desfavor de ANA MARIA SOBRINHO.

Deferida a liminar, o veículo não foi apreendido.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID 59622103).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Revogo a liminar concedida (ID 58715540).

Proceda o levantamento da restrição do veículo no Sistema RENAJUD.

As custas iniciais são devidas no importe de 1%, tendo em vista o fato gerador da mesma ser a propositura da ação (art. 1º, §1º, do Regimento de Custas Lei 3.896/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 2 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011150-63.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

EXECUTADO: EDCARLOS DA ROCHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

I- Os autos tramitava perante a Vara do Juizado Especial Cível dessa Comarca, tendo a magistrada declarado aquele juízo incompetente para julgar o feito, determinando a redistribuição do feito a uma das varas cíveis da comarca (ID 59833966), sendo distribuído a este juízo.

Anote-se que até a presente data não foi estabelecida a relação processual, eis que não houve a citação da parte requerida.

Outrossim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

II - Em havendo a comprovação do pagamento das custas processuais, DETERMINO:

2. O exequente requereu a citação por edital, no entanto, o art. 256 do CPC estabelece que "A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei".

3. A citação por edital é medida excepcional que só pode ser deferida após tentativas, ao menos, mínimas de localização da parte, naquilo em que estiver ao alcance do exequente. Depreende-se dos autos que não foram realizadas pesquisas para busca de endereço.

4. Ante o exposto, para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte.

5. Intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que de direito promovendo a citação do executado, sob pena de arquivamento.

6. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTESERVIÁO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 2 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014191-43.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: FRANCISCO GASPAR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Versam os presentes sobre ação de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face de EXECUTADO: FRANCISCO GASPAR, partes qualificadas no feito.

O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do presente feito (ID 61258764).

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.

Custas iniciais devidas pelo executado, nos termos do art. 12 da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD ou bloqueio de dinheiro no SISBAJUD.

P.R.I. Após as providências necessárias, arquivem-se.

Ariquemes, 2 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007970-05.2021.8.22.0002

Classe: Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: C. M. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: TATIANE CATARINA VIEIRA, OAB nº RO6068

REQUERIDO: Y. H. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando os documentos acostados no ID 60371481, DEFIRO A GRATUIDADE.

Noutro norte, analisando detidamente os autos, verifico que o pedido inicial não foi instruído com os documentos necessários, assim, Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo anexar ao feito a cópia da certidão de nascimento da menor ou a 2ª via, eis que trata-se de um documento indispensável para o ajuizamento da ação.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014139-42.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: P. E. M. F.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: S. A. F.

DESPACHO

Vistos.

1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

2. CITE-SE o devedor, SEBASTIÃO ALVES FAGUNDES, podendo ser encontrado em seu local de trabalho na fazenda Santa Rita com endereço localizado na LC 40, km 10, CPF e RG desconhecidos, ou em sua residência localizada na Linha C 40, km 10, sentido Jaru, com ponto de referência entrada da lanchonete água de coco, telefone (69) 9 9275 8343, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas vencidas (fevereiro, março e abril de 2021) que perfazem o importe de R\$ 1.126,31 (Um mil cento e vinte e seis reais e trinta e um centavos), mais as que se vencerem no curso do processo (art. 528, §7º do CPC), ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses.

2.1 Conste no MANDADO o valor atualizado da dívida, a data do vencimento das prestações, bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento.

3. Caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 528, §3º, CPC, pelo prazo de 1 (um) mês (art. 528, §4º, CPC).

3.1 Como sabido, atualmente o mundo enfrenta a pandemia do Coronavírus (COVID-19), que motivou, inclusive, a normatização urgente de situações extraordinárias por este Tribunal de Justiça (Ato Conjunto N. 009/2020 - PR/CGJ, publicado no DJ/RO 076 de 24/04/2020).

3.2 Por outro lado, considerando o disposto no artigo 6º da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe aos magistrados com competência cível para que "considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus", a prisão do executado deverá ser cumprida em REGIME DOMICILIAR, mediante monitoramento eletrônico.

3.3 No cumprimento da prisão domiciliar, deverá o executado ser intimado das seguintes condições, cujo descumprimento poderá ensejar a revogação da medida e o retorno ao cumprimento da prisão civil no regime fechado:

a) Permanecer recolhido no endereço residencial declinado no ato de sua remoção ao regime domiciliar, de onde não poderá sair sem prévia autorização judicial, salvo para deslocar-se até o hospital, mediante comprovação após o deslocamento;

b) Permitir a visita de oficial de justiça e/ou policiais, a critério do juízo ou a pedido do representante do Ministério Público ou do exequente, para fiscalizar o efetivo cumprimento da prisão domiciliar.

3.4 Expeça-se o necessário, consignando que o executado deverá utilizar tornozeleira eletrônica e não poderá ultrapassar os limites de sua residência durante o período de segregação.

3.5 Defiro o reforço policial, caso necessário.

3.6 O MANDADO de prisão será cumprido por Oficial de Justiça.

3.7 Em caso de prisão, havendo pagamento da pensão em atraso, expeça-se imediatamente o alvará de soltura e dê-se vista a parte autora para se manifestar.

4. Caso o pagamento seja noticiado pelo exequente, expeça-se alvará de soltura e venham conclusos para extinção (CPC, art. 528, § 6º).

5. Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, em atenção ao princípio da efetividade, com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei nº 5.478/68 c/c art. 528, § 3º, do CPC, desde já determino o PROTESTO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC), encaminhando-se a SENTENÇA, instruída com cálculo atualizado, independentemente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do CPC).

6. O Ministério Público atuará no feito.

7. Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 dias.

8. O Oficial de Justiça deverá citar o executado, permanecer com o MANDADO em mãos e, decorrido três dias, confirmar com o Cartório da Vara se o executado efetuou o pagamento do débito ou justificou a impossibilidade de fazê-lo. Em caso negativo, deverá imediatamente cumprir o item 3 do presente DESPACHO, efetuando a prisão domiciliar do executado.

9. Intime-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PRISÃO.

Ariquemes, 2 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012618-28.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281

REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo realizar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12, I, e §1º da Lei nº. 3.896/2016 (Lei de Custas).

Decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, voltem os autos conclusos para extinção.

Noutro norte, em havendo o devido cumprimento, determino:

1. Recebo a inicial.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 06 de Outubro de 2021, às 11h00min (11:00), a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1 Intime-se o requerido da audiência designada.

4.2 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.

9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

16. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

17. Defiro desde já, a inversão do ônus da prova.

18. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0013501-75.2013.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GENI MARIA GOMES DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838

RÉUS: ADMINISTRADORA PROGRESSO LTDA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DOS RÉUS: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
DESPACHO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
2. Intimem-se os executados para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).
3. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, desde já homologo os cálculos, requirite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.
4. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).
5. Com a informação concernente ao pagamento do RPV/precatório, expeça-se alvará.
6. Em seguida, não havendo manifestação das partes em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004691-85.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECLAMANTE: E. B. M. L.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: S. L. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo o feito nesse juízo.
- 1.1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
2. Cite-se a parte executada, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 118,37 (cento e dezoito reais e trinta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.
3. Fica a parte executada intimada de que, caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
4. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 (dez) dias.
5. À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
6. O Ministério Público atuará no feito.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001529-42.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. H. S. F.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A. F.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento dos alimentos, parte pelo rito prisão e parte pelo rito expropriação.

No caso em tela, não há a possibilidade de cumulação dos pedidos, tendo em vista que os procedimentos são distintos, conforme preconiza o artigo 780, do CPC, a possibilidade de cumular se dará quando os procedimentos forem idênticos, e nesse sentido segue a jurisprudência, vejamos:

Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento. Original sem grifos.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO CIVIL. PENHORA DE RENDIMENTOS MENSIS DO APLICATIVO UBER. NÃO CONHECIMENTO. CONVERSÃO PARA O RITO DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. FACULDADE DO CREDOR. TRAMITAÇÃO DE AMBOS OS RITOS DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EM UM MESMO FEITO. INCOMPATIBILIDADE

DE PROCEDIMENTOS. ART. 780 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. É incompatível a tramitação da execução de alimentos pelo rito da prisão civil e da constrição patrimonial em um mesmo processo, tendo em vista que possuem procedimentos distintos, conforme art. 780 do CPC. 2. Ao credor, é facultada a escolha do rito da execução de alimentos que melhor atenda a seus interesses, nos termos do § 8º do art. 528 do CPC. 3. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (TJ-DF 07031891220198070000 - Segredo de Justiça 0703189-12.2019.8.07.0000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 18/06/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Original sem grifos.

Ante o exposto, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o pedido de cumprimento de SENTENÇA conforme o rito pretendido.

Após, retorne concluso.

VIAS DESTESERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003842-39.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO WERNECK LEAL

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada acerca da perícia designada para o dia 18 de Setembro de 2021, às 08 horas, a qual se realizará à Rua França, nº 1409, Setor 01, Sala 01, Clínica Sevem, nesta cidade e comarca, com o médico perito Dr. Izaque Benedito Miranda Batista. Deverá o patrono da parte autora informar o seu cliente da perícia designada, visto que não será intimado pessoalmente, devendo comparecer com todos os exames e laudos que possuir.

Ariquemes/RO, 3 de setembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004328-63.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008362-42.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILDA MARIANO BRAGANCA

Advogado do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 3 de setembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012671-09.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 1.829,17

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: OSMAN DA SILVA SANTOS, CPF nº 65350790234, RUA 52 2686, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo apresentar o endereço completo do executado, eis que os dados informados não são suficientes para sua localização.

Havendo cumprimento, determino:

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.829,17 (um mil oitocentos e vinte e nove reais e dezessete centavos) (CDA n. 3245/2021), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

12.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 1.829,17 + R\$ 182,91 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 2.012,08.

Ariqueemes, 3 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - Processo: 7012721-35.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da Causa: R\$ 915,13

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: CLENILDO MATIAS MOTA, CPF nº 61660850282, CAMPO GRANDE 4005, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 915,13 (novecentos e quinze reais e treze centavos) (CDA n. 4098/2021), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 915,13 + R\$ 91,51 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 1.006,64.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000243-97.2018.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da Causa:

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: CARINA SILVA FRANCA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Deferi e realizei o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou parcialmente frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora, (art. 854, § 5º do CPC).

2. Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 30 dias, oferecer embargos nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

3. Caso não haja interposição de embargos, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, o efetivo valor levantado, apresentado novo demonstrativo do débito com o respectivo abatimento.

4. DECORRIDO este prazo, não havendo manifestação, SUSPENDO o andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

4.1 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação.

5. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

6. Considerando a tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para início do decurso do referido prazo.

7. Por este motivo, não havendo manifestação, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0011879-24.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da causa: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

Parte autora: VAGNER LIONARDO RODRIGUES, JAIR GENOR BEVILÁQUA, MARIA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: VALME DIAS DE AZEVEDO,, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075, AV JUSCELINO KUBITSCHKE SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

I - DA PESQUISA NOS SISTEMAS SISBAJUD E RENAJUD E IDARON.

1. Deferi e realizei o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou parcialmente frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora, (art. 854, § 5º do CPC).

2. Intime-se a parte executada, para no prazo de 30 dias, apresentar embargos, ocasião em que poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

3. Caso não haja interposição de embargos, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, o efetivo valor levantado, apresentado novo demonstrativo do débito com o respectivo abatimento.

4. Considerando que houve bloqueio parcial do débito, foi realizada a pesquisa via RENAJUD, onde constatou-se a existência de veículos registrados em nome da parte executada, contudo, deixou-se de lançar restrição em razão de tratar-se de veículos antigos já com restrições de outros processos judiciais, sendo assim, não produzirá efeitos práticos.

Oficie-se ao IDARON, para que informe este juízo quanto à existência de semoventes em nome do executado, no prazo de 05(cinco) dias.

Com resposta positiva, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito e juntar planilha com valor atual da execução, em cinco dias.

Nada sendo requerido ou restando infrutífera a diligência, intime-se a exequente para em cinco dias, indicar medida expropriatória eficaz, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Oficie-se ao IDARON, para, , no prazo de 05(cinco) dias, informar a este juízo quanto à existência de semoventes em nome do executado.

Com resposta positiva, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito e juntar planilha com valor atual da execução, em cinco dias.

Nada sendo requerido ou restando infrutífera a diligência, intime-se a exequente para em cinco dias, indicar medida expropriatória eficaz, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

II - DA PESQUISA NO SISTEMA INFOJUD:

Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.

A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando esgotados os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o TJRO firmou entendimento, observe-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.

Não veio aos autos a comprovação de que a parte exequente diligenciou a fim de localizar bens imóveis, utilizando-se dos meios que lhe estão disponíveis, sendo assim, por ora, suspendo parcialmente a DECISÃO do ID. 583300089, no que pertinente a pesquisa no Sistema INFOJUD;

Sendo assim, aguarde-se a comprovação pela parte exequente da impossibilidade de localização de bens.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ariquemes sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 12:26 .

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Autos n. 7001869-20.2019.8.22.0002 - 2ª Vara Cível de Ariquemes/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MATEUS JOSE BOHRER, RUA BAHIA 3913, - DE 3793/3794 A 3925/3926 SETOR 05 - 76870-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

Vistos.

Defirido o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou frutífera.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora, (art. 854, § 5º do CPC).

Intime-se a parte executada, para no prazo de 30 dias, apresentar embargos, ocasião em que poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Caso não haja interposição de embargos, expeça-se alvará/ofício para transferência da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, o efetivo valor levantado.

No mesmo prazo o exequente deverá impulsionar o feito, sob pena de extinção pelo pagamento

Intimem-se.

Expeça-se o necessário

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes/RO, 3 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012695-37.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 6.186,09

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: ROQUE STOCHERO, CPF nº 27101339034, RUA ARACRUZ 2130, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM VITÓRIA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo apresentar o endereço completo do executado, eis que os dados informados não são suficientes para sua localização.

Havendo cumprimento, determino:

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 6.186,09 (seis mil cento e oitenta e seis reais e nove centavos) (CDA n. 3253/2021, 3254/2021, 3255/2021, 3256/2021, 3257/2021, 3258/2021), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 6.186,09 + R\$ 618,60 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 6.804,69.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012689-30.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da Causa: R\$ 27.301,58

Exequente: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: V. FIRMINO COMERCIO E SECAGEM DE MADEIRAS - ME, CNPJ nº 16797793000151, RUA APUCARANA S/N APOIO BR-421 - 76877-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 27.301,58 (vinte e sete mil trezentos e um reais e cinquenta e oito centavos) (CDA n. 4093/2021), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 27.301,58 + R\$ 2.730,15 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 30.031,73.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012683-23.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da Causa: R\$ 3.088,70

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: ARINALDO JOSE CONCEICAO DA SILVA, CPF nº 64509974272, ALAMEDA DO IPÊ 1364, - ATÉ 1485/1486 SETOR 01 - 76870-029 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de RR\$ 3.088,70 (três mil oitenta e oito reais e setenta e um centavos) (CDA n. 4091/2021), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 3.088,70 + R\$ 308,87 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 3.397,57.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012798-44.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da Causa: R\$ 1.304,97

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: CICERO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 42041813253, RUA PALMAS 3464, - ATÉ 2263/2264 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.304,97 (um mil trezentos e quatro reais e noventa e sete centavos) (CDA n. 3959/2021), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

12.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 1.304,97 + R\$ 130,49 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 1.435,46.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012804-51.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: MUNICIPAIS

Valor da Causa: R\$ 7.733,10

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Executado: W. A. DA SILVA - ME, BR-421 Nº 0 ZONA RURAL - PA 14 DE AGOSTO LC 65 GLEBA 02 LOTE 11 - 7687000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 7.733,10 (sete mil setecentos e trinta e três reais e dez centavos) (CDA n. 3960/2021), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

12.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 7.733,10 + R\$ 773,31 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 8.506,41.

Ariqueemes, 3 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012715-28.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da Causa: R\$ 8.688,15

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: AMANCIO & JESUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 06229708000103, RUA MONTEIRO LOBATO 3800, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 8.688,15 (oito mil seiscentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos) (CDA n. 4097/2021), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 8.688,15 + R\$ 868,81 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 9.556,96.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7012720-50.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ODAIR PAIER MACHADO, RUA ARARAS 2122, - DE 4270/4271 A 4275/4276 SETOR 09 - 76876-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 230,46).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “(c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFINO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7012792-37.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ARAUJO & CARVALHO INSTALADORA LTDA, RUA MARABÁ 2781, - DE 2526/2527 A 2807/2808 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 477,76).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFINO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispõe para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012700-59.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da Causa: R\$ 3.037,41

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: CLAUDENIR PINTO MOREIRA, CPF nº 47078324234, RUA DISTRITO FEDERAL 3294, - DE 3950/3951 AO FIM SETOR 05 - 76870-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 3.037,41 (três mil trinta e sete reais e quarenta e um centavos) (CDA n. 3953/2021), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

12.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 3.037,41 + R\$ 303,74 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 3.341,15.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012785-45.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da Causa: R\$ 3.043,82

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: MARCOS ANTONIO NARDINO, CPF nº 58922784253, RUA SÃO VICENTE 350, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 3.043,82 (três mil quarenta e três reais e oitenta e dois centavos) (CDA n. 4132/2021), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 3.043,82 + R\$ 304,38 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 3.348,20.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7012799-29.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: PORTO BELLO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - ME, TRAVESSA GUARANTÃ 3414 SETOR 01 - 76870-040 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 371,69).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFINO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispende para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquem, 3 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7012737-86.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ANA MARIA DEL PADRE DIAS, DOM PEDRO 2222, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SÃO GERALDO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 569,33).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos

(art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVO S de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇA S de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012680-68.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da Causa: R\$ 6.067,49

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, CPF nº 57006105234, RUA SANTA CATARINA 4001, - DE 3950/3951 AO FIM SETOR 05 - 76870-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 6.067,49 (seis mil sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos) (CDA n. 3948/2021), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

12.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553 - RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 6.067,49 + R\$ 606,74 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 6.674,23.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012714-43.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 783,20

Exequente: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: ALEXSANDRA CAMPOS MAIA, CPF nº 41991990200, RUA TRAVESSÃO B-40 1837, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR AREA DE CHACARAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 783,20 (setecentos e oitenta e três reais e vinte centavos) (CDA n. 3273/2021), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 783,20 + R\$ 78,32 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 861,52.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012710-06.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da Causa: R\$ 3.043,82

Exequente: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: JOSE DE SOUZA ALVES, CPF nº 35923687291, RUA ARARAS 391, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 3.043,82 (três mil quarenta e três reais e oitenta e dois centavos) (CDA n. 4241/2021), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.
5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.
6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.
7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.
8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.
9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.
10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.
11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.
12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.
- 12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação
- 11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
- 12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 3.043,82 + R\$ 304,38 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 3.348,20.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012690-15.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da Causa: R\$ 6.617,66

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: OSANA AUGUSTO FELIZARDO, CPF nº 59021829215, AVENIDA JAMARI 3867, - DE 3981 A 4295 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 6.617,66 (seis mil seiscentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos) (CDA n. 3950/2021), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

12.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 6.617,66 + R\$ 661,76 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 7.279,42.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012813-13.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da Causa: R\$ 2.973,73

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: GILDASIO SANTOS DE JESUS, CPF nº 51626470200, RUA MILÃO 5367, ARIQUEMES/RO RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 2.973,73 (dois mil novecentos e setenta e três reais e setenta e três centavos) (CDA n. 4247/2021), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 2.973,73 + R\$ 297,37 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 3.271,10.

Ariqueemes, 3 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012682-38.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da Causa: R\$ 1.046,98

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: JOSE EDUARDO BARDI, CPF nº 36400459987, AVENIDA JAMARI 2901, - DE 2671 A 2977 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-111 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.046,98 (um mil quarenta e seis reais e noventa e oito centavos) (CDA n. 3949/2021), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

12.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 1.046,98 + R\$ 104,69 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 1.151,67.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002703-52.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.500,00

Última distribuição: 12/03/2021

Nome AUTOR: JOELZA CONRADO DOS SANTOS, CPF nº 41988779200, RUA RIO MADEIRA 2913 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964, MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

Nome REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícias, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, substituo o(a) perito(a) anteriormente nomeado(a) pela médica Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA, CRM n. 5786, email: solangevieira121@gmail.com, tel. (69) 8159-3704, que devesse funcionar na função de perito nestes autos, devendo designar local para realização da perícia.

A perícia será realizada no dia 14 de outubro de 2021, às 12h. por ordem de chegada.

À escrivania, para certificar nos autos o LOCAL da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.

1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.4 Com a entrega do laudo pericial, intem-se as partes de seu teor.

1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

2. Após, tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

QUESITOS:

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS

SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004392-34.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.621,71

Última distribuição: 08/07/2021

AUTOR: REGIANE SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 00660660261, RUA BARBADOS 3864, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM AMÉRICA, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Vistos.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pese os argumentos da parte autora, esta não demonstrou a hipossuficiência financeira para arcar com as custas processuais.

Devidamente intimada para apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou necessidade, após ter informado na inicial não estar exercendo nenhum vínculo empregatício para ter dedicação total aos estudos, a parte autora alega ter 3 filhos menores de idade e que seu esposo não possui renda fixa. Entre os documentos apresentados, contudo, que consistem na CTPS da própria autora e de terceiro, não se pode inferir o grau de parentesco entre as partes, nem a existência da prole ou das despesas que inviabilizam o pagamento das custas processuais.

Ante o exposto, indefiro a gratuidade de justiça, cabendo à parte autora, por meio de seu advogado, proceder o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC) e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011409-92.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.780,12

Última distribuição: 08/08/2019

Autor: MAURICIO SCHONS, CPF nº 01343176298, RUA MINAS GERAIS 3693, - DE 3619/3620 A 3748/3749 SETOR 05 - 76870-626 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798, ALESTER DE LIMA COCA, OAB nº RO7743

Réu: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA CANAÃ 2592, - DE 2578 A 2712 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-152 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Tendo em vista a informação de pagamento (ID 56863158), expeça-se alvará em favor da parte credora na forma requerida na petição de ID 59496864.

Sem custas da execução.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009558-47.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Última distribuição: 21/07/2021

Autor: JULIA LUBKE BARBOSA, CPF nº 98127624268, RUA VILHENA 2486, - DE 2407/2408 AO FIM BNH - 76870-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681

Réu: UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 01148132000128, AVENIDA JAMARI 2371, UNIMED ARIQUEMES ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado pela parte autora, defiro, por ora, a gratuidade postulada.

Noutro giro, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, proceder com a EMENDA à inicial, a fim de regularizar a procuração de outorga de poderes, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012075-93.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 8.194,19

Última distribuição: 22/08/2019

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000744, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Réu: PAULO CESAR ANTERO JOAQUIM, CPF nº 00724411275, BR 421, LINHA C 90, KM 48, LOTE 02, GLEBA BOM FUTURO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme diligência de ID 61671515, o oficial de justiça certificou a inexistência de semoventes em nome do executado, razão pela qual indefiro o pedido retro.

Manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0000561-15.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.442,69

Última distribuição: 15/02/2012

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: JOSÉ PEDRO RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, IDARON, DETRAN, para liberação de restrições decorrentes destes autos.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016), salvo se irrisórias.

Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemmes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - Processo n.: 7012620-95.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 01/09/2021

Autor: MARIA ALMEIDA DOS SANTOS, CPF nº 62223020259, RONILSON MEDEIROS, N.º 7912, SETOR 01 7912 RONILSON MEDEIROS, N.º 7912, SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL 842, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 842 CENTRO - 76801-908 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98, §1º, do CPC, não só pelo valor como da possibilidade de programação para o custeio.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por MARIA ALMEIDA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Não obstante os documentos juntados pela autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.

Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemmes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Izaque Benedito Miranda Batista – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.

4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal; 5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

III- POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO EM OUTRA FUNÇÃO

a) É possível readaptar a parte autora em outra função

b) Para quais tipos de funções ela estaria impossibilitada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7012636-49.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 6.000,00

Última distribuição: 01/09/2021

AUTOR: SUELI MATEUS DA SILVA REZENDE, CPF nº 22023534291, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3545, - DE 3452/3453 AO FIM COLONIAL - 76873-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

RÉU: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA, CPF nº 08029903200, RUA UIRAPURU 1620, - DE 1513/1514 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora pleiteou a concessão de justiça gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Embora a parte autora alegue que sua renda mensal é insuficiente para arcar com as custas processuais, não se pode presumir, por si só, a hipossuficiência financeira. Isso porque as custas processuais não possuem o caráter de despesa continuada, sendo plenamente possível o planejamento por parte daquele que necessita utilizar do serviço judiciário.

Por estas razões, faculto a parte autora apresentar documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade que impede o pagamento das custas relativas ao presente feito, nos termos da Constituição Federal, ou comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006860-68.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

Última distribuição: 02/06/2021

Nome AUTOR: MAURO BALDUINO DOS SANTOS, CPF nº 91626692220, RUA JACUNDÁ 4174, - DE 4124/4125 A 4261/4262 SETOR 04 - 76873-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA, OAB nº RO4729

Nome REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3021 A 3197 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícias, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, substituo o(a) perito(a) anteriormente nomeado(a) pela médica Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA, CRM n. 5786, email: solangevieira121@gmail.com, tel. (69) 8159-3704, que devesse funcionar na função de perito nestes autos, devendo designar local para realização da perícia.

A perícia será realizada no dia 14 de outubro de 2021, às 11h. por ordem de chegada.

À escrivania, para certificar nos autos o LOCAL da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.

1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.4 Com a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes de seu teor.

1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

2. Após, tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

QUESITOS:

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS

SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002156-51.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 6.492,31

Última distribuição: 27/02/2017

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Réu: EVERTON VITOLA CAPELETI, RUA BEIJA FLOR, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL, OAB nº RO1118, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID 61840617), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SPCPC, IDARON, Detran, para liberação de restrições decorrentes destes autos.

Oficie-se ao órgão empregador do executado, para que não efetue mais os descontos da folha de pagamento do Executado referente a este processo, instruindo o expediente com o documento de ID 57303034.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único). Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016), salvo se irrisórias.

Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

OFÍCIO ao órgão empregador: SEDUC - Secretaria Estadual de Educação, Alameda Orquídea, n. 2715, setor 04, Ariquemes/RO.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7012408-74.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.485,01

Última distribuição: 31/08/2021

AUTOR: SOLANGE PACHECO DA SILVA, CPF nº 03436061948, ÁREA RURAL 814 JORGE TEIXEIRA - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211

RÉU: CNPJ ENERGISA, CPF nº DESCONHECIDO, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora pleiteou a concessão de justiça gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Embora a parte autora alegue que sua renda mensal é insuficiente para arcar com as custas processuais, não se pode presumir, por si só, a hipossuficiência financeira. Isso porque as custas processuais não possuem o caráter de despesa continuada, sendo plenamente possível o planejamento por parte daquele que necessita utilizar do serviço judiciário. Além do mais, conforme se denota nos autos, a autora é servido pública.

Por estas razões, faculta a parte autora apresentar documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade que impede o pagamento das custas relativas ao presente feito, nos termos da Constituição Federal, ou comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7012761-17.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.465,94

Última distribuição: 02/09/2021

Nome AUTOR: GESSICA DE FATIMA DA SILVA SANTOS, CPF nº 00658341278, ALAMEDA JOÃO PESSOA 2848, - DE 2287/2288 A 2475/2476 SETOR 03 - 76870-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Nome REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, CERON/ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Indeiro o pedido de Justiça Gratuita, por não restar comprovada a sua efetiva necessidade, pelo valor devido e repercussão no orçamento doméstico da parte, tanto que já efetuou o devido recolhimento conforme IDs 61940007 e 61940009.

2- Defiro, com fulcro no art. 300, §2º, do CPC, o pedido de tutela de urgência cautelar antecipada requerida, pois entendo que a dívida questionada, constituída a partir de recuperação de consumo e que ensejou o afirmado corte administrativo da energia elétrica ultrapassa o período de 90 dias de retroação modulado na DECISÃO do C. STJ de n. REsp 1.412.433, tornando a referida diligência um meio coercitivo abusivo para o pagamento da dívida, senão vejamos:

“Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor, atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento de serviços de energia elétrica mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo de energia recuperada correspondente ao período de 90 dias anterior a constatação da fraude, desde que executado o corte em até 90 dias após o fornecimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive anterior aos mencionados 90 dias de retroação.”

A negativação cadastral, sem decotar a o referido tempo e/ou constituída a partir de consumo real, evidencia como indevida, emergindo assim a probabilidade do direito.

O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

Assim, e sendo o serviço essencial, tenho por presentes os requisitos da probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo, pelo que determino que a parte ré: a) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora, com UC 20/568079-8, sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, de 01/2020 a 08/2020 (08 meses), no valor de R\$ 2.465,94 e vencimento 1º/08/2021, referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; b) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; c) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada; d) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e e) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

6- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

7.1- Para os fins do item 2, serve a presente de ofício, que poderá ser protocolizado pela própria parte, hipótese em que o recebimento/chancela do órgão destinatário deverá ser apresentado nos autos em 05 dias.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021, às 08:52.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7016504-06.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: FABRICIO PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009805-96.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SG SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA PUGA - RO4879

EXECUTADO: NAMAG PARTICIPACOES S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7016184-53.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAMUEL DIAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003710-79.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUZA DE SOUZA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329

REU: BANCO PAN SA e outros

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por via de seus representantes legais, INTIMADAS acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 03 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012609-66.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 8.060,00

Última distribuição:01/09/2021

Autor: CLEUZA DE SOUZA VIANA, CPF nº 42069190200, RUA SALVADOR 2120, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-450 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, BRADESCO S/A CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, CNPJ nº 17184037000110, EDIFÍCIO VICENTE DE ARAÚJO 654, 6 ANDAR CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98, §1º, do CPC, não só pelo valor como da possibilidade de programação para o custeio.

1. AUTOR: CLEUZA DE SOUZA VIANA propôs a presente ação em desfavor de REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, pleiteando em pedido de antecipação de tutela a suspensão dos descontos relativos ao(s) empréstimo(s) bancário(s), contratos n. 017023601.

2. Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram a existência dos empréstimos, os quais vem onerando sobremaneira o orçamento da parte autora.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir dos descontos supostamente indevidos na conta da autora, caso reconhecida ilegítima cobrança da IF ré, aliado ao fato de que a manutenção dos descontos enquanto perdurar o processo continuará a onerá-la.

Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que os descontos, se devidos, poderão ser reativados na modalidade de cobrança já feita pela parte requerida. Assim, inequívoco que, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo a instituição ré.

2.1 Posto isso, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora, a fim de determinar que seja intimada a parte ré para:

a) proceder, no prazo de 05 dias, com a suspensão dos descontos de empréstimo relativos ao(s) contrato(s) n. 017023601;

Advirto-a de que, caso descumpra com as determinações supra, poderá incorrer em crime de desobediência, bem como ensejar-lhe a aplicação de multa, nos termos da lei, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7012248-49.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.509,02

Última distribuição: 28/08/2021

AUTOR: ELDINEIA FIALHO FERREIRA, CPF nº 79472141234, RUA ESPANHA 3314, - DE 4100/4101 AO FIM ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-009 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO4878

RÉU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a documentação comprobatória acostada aos autos, recebo a emenda.

DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Cumpra-se na íntegra os demais termos da DECISÃO de ID 61807186.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0005765-69.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 74.500,00

Última distribuição: 27/03/2014

Autor: MARIA JOEMI ALVES DE SOUZA WANDERLEY, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO, OAB nº RO4722

Réu: BANCO SAFRA SA, CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SIMONE ALVES DA SILVA, OAB nº PE29016, MARCOS ANTONIO DOMINGOS DIAS JUNIOR, OAB nº PE49637, JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455, LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Tendo em vista a informação de pagamento (ID 61616856), expeça-se alvará em favor da parte credora, na forma requerida no ID 61829992, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto. Quando da expedição do alvará, deverá a escrivania indicar/especificar o valor a ser levantado (sacado).

Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004265-96.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Nome: VENICIO VIEIRA DE SOUZA

Endereço: Rua Pioneiro André Ribeiro, 1883, - de 1830/1831 ao fim, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-260

ADVOGADO: Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

REQUERIDO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADO:

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para requerer o que de direito.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 03 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002542-76.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Nome: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 18100, - de 16914 a 18206 - lado par, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-868

ADVOGADO: Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

REQUERIDO: GISLENE DA SILVA NASCIMENTO 02004901250

ADVOGADO:

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 03 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

CERTIDÃO

Processo: 7014838-33.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODILIO COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374

Certidão DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA E INTIMAÇÃO

CERTIFICO que, em contato com o médico perito nomeado, este informou que fica designado a data da perícia para o dia 18 de setembro de 2021, às 07:00 horas, no endereço a seguir: Rua França nº 1409, Setor 01, Sala 01 Clínica Cevem – Ariquemes.

Ainda, por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a Seguradora Lider intimada da perícia médica agendada para o dia e local acima informados.

Por fim, fica também a parte autora, por intermédio de seu advogado(a), intimada da perícia médica acima agendada, devendo estar no local no horário, usando máscara de proteção respiratória e munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Observação: Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 4 pessoas por horário, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado.

Informe aos Assistentes Técnicos: Compareçam munidos da carteira do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia ou, em se tratando de profissional inscrito em outro CRM, da devida autorização para atuar em Ato Médico no Estado de Rondônia. Nessa mesma linha de raciocínio, não será permitida a entrada de pessoas estranhas (fisioterapeutas, familiares e etc.) no ato pericial, Art. 421 do CPC, parágrafo 1º, inciso I, combinado com Art. 429 da mesma carta, além da Lei 12.842/2013 (ato médico); Parecer n. 09/2006 do CFM e art. 73 do Novo Código de Ética Médica.

Ariquemes-RO, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009652-97.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO MOREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO de RAIMUNDO NONATO MOREIRA, CPF nº 29841640244, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Valor da causa: R\$ 2.540,79

CDA: 1447/2018

Data de Inscrição: 17/05/2018

Aquemes-RO, 5 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7007844-52.2021.8.22.0002

Requerente: SUZANA FERREIRA DO CARMO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VITORIA REGINA VINAGRE FERREIRA - PR103094

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

CERTIDÃO

Processo: 7001808-91.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARCI PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Certidão DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA E INTIMAÇÃO

CERTIFICO que, em contato com o médico perito nomeado, este informou que fica designado a data da perícia para o dia 18 de setembro de 2021, às 07:00 horas, no endereço a seguir: Rua França nº 1409, Setor 01, Sala 01 Clínica Cevem – Ariquemes.

Ainda, por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a Seguradora Lider intimada da perícia médica agendada para o dia e local acima informados.

Por fim, fica também a parte autora, por intermédio de seu advogado(a), intimada da perícia médica acima agendada, devendo estar no local no horário, usando máscara de proteção respiratória e munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Observação: Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 4 pessoas por horário, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado.

Informe aos Assistentes Técnicos: Compareçam munidos da carteira do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia ou, em se tratando de profissional inscrito em outro CRM, da devida autorização para atuar em Ato Médico no Estado de Rondônia. Nessa mesma linha de raciocínio, não será permitida a entrada de pessoas estranhas (fisioterapeutas, familiares e etc.) no ato pericial, Art. 421 do CPC, parágrafo 1º, inciso I, combinado com Art. 429 da mesma carta, além da Lei 12.842/2013 (ato médico); Parecer n. 09/2006 do CFM e art. 73 do Novo Código de Ética Médica.

Ariquemes-RO, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

CERTIDÃO

Processo: 7008878-62.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAILSON DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA E INTIMAÇÃO

CERTIFICO que, em contato com o médico perito nomeado, este informou que fica designado a data da perícia para o dia 18 de setembro de 2021, às 07:30 horas, no endereço a seguir: Rua França nº 1409, Setor 01, Sala 01 Clínica Cevem – Ariquemes.

Ainda, por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS intimado da perícia médica agendada para o dia e local acima informados.

Por fim, fica também a parte autora, por intermédio de seu advogado(a), intimada da perícia médica acima agendada, devendo estar no local no horário, usando máscara de proteção respiratória e munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Observação: Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 4 pessoas por horário, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado.

Informe aos Assistentes Técnicos: Compareçam munidos da carteira do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia ou, em se tratando de profissional inscrito em outro CRM, da devida autorização para atuar em Ato Médico no Estado de Rondônia. Nessa mesma linha de raciocínio, não será permitida a entrada de pessoas estranhas (fisioterapeutas, familiares e etc.) no ato pericial, Art. 421 do CPC, parágrafo 1º, inciso I, combinado com Art. 429 da mesma carta, além da Lei 12.842/2013 (ato médico); Parecer n. 09/2006 do CFM e art. 73 do Novo Código de Ética Médica.

Ariquemes-RO, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005026-30.2021.8.22.0002

Classe: Averiguação de Paternidade

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 28/04/2021

Autor: C. R. B., CPF nº 95002537200, RUA UIRAPURU 1218, - ATÉ 1511/1512 SETOR 02 - 76873-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, G.

R. B., CPF nº 04433059277, RUA CENTAURO S/N, - ATÉ 4822/4823 ROTA DO SOL - 76874-052 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Réu: H. A. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES, - ATÉ 1776 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SALLA FETTER, OAB nº RO5897

DESPACHO

Vistos.

Em relação aos alimentos provisórios (ID 58679548), ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 36% (trinta e seis por cento) do salário mínimo, a serem depositados até o dia 10 de cada mês. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

Com base no contexto fático dos autos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: as possibilidades da parte alimentante e as necessidades do(s) alimentado(s) (binômio necessidade/possibilidade).

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de agosto de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

CERTIDÃO

Processo: 7009928-26.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL LINARDI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA E INTIMAÇÃO

CERTIFICO que, em contato com o médico perito nomeado, este informou que fica designado a data da perícia para o dia 18 de setembro de 2021, às 07:30 horas, no endereço a seguir: Rua França nº 1409, Setor 01, Sala 01 Clínica Cevem – Ariquemes.

Ainda, por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS intimado da perícia médica agendada para o dia e local acima informados.

Por fim, fica também a parte autora, por intermédio de seu advogado(a), intimada da perícia médica acima agendada, devendo estar no local no horário, usando máscara de proteção respiratória e munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Observação: Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 4 pessoas por horário, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado.

Informe aos Assistentes Técnicos: Compareçam munidos da carteira do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia ou, em se tratando de profissional inscrito em outro CRM, da devida autorização para atuar em Ato Médico no Estado de Rondônia. Nessa mesma linha de raciocínio, não será permitida a entrada de pessoas estranhas (fisioterapeutas, familiares e etc.) no ato pericial, Art. 421 do CPC, parágrafo 1º, inciso I, combinado com Art. 429 da mesma carta, além da Lei 12.842/2013 (ato médico); Parecer n. 09/2006 do CFM e art. 73 do Novo Código de Ética Médica.

Ariquemes-RO, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: 3ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: J. G. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO MECÂNICA DE AUTOMOTORES EIRELI, CNPJ nº 08.924.092/0001-08, JADIR GRETZLER, RG nº 800638 SSP/RO e do CPF nº 788.454.832-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 135.290,31 (cento e trinta e cinco mil duzentos e noventa reais e cinquenta e um centavos).

Processo:7000339-44.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES registrado(a) civilmente como WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES CPF: 034.169.709-50, COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI CPF: 03.222.753/0001-30, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES CPF: 043.825.529-15

Executado: JADIR GRETZLER CPF: 788.454.832-15, MARESSA DE OLIVEIRA BORBA CPF: 882.016.512-00

DESPACHO de ID 54584614: "[Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.]

Sede do Juízo: Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Ariquemes, 23 de fevereiro de 2021.

Data e Hora

23/02/2021 12:15:07

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2626

Caracteres

2156

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

44,24

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: 3ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: J. G. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO MECÂNICA DE AUTOMOTORES EIRELI, CNPJ nº 08.924.092/0001-08, JADIR GRETZLER, RG nº 800638 SSP/RO e do CPF nº 788.454.832-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 135.290,31 (cento e trinta e cinco mil duzentos e noventa reais e cinquenta e um centavos).

Processo:7000339-44.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES registrado(a) civilmente como WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES CPF: 034.169.709-50, COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI CPF: 03.222.753/0001-30, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES CPF: 043.825.529-15

Executado: JADIR GRETZLER CPF: 788.454.832-15, MARESSA DE OLIVEIRA BORBA CPF: 882.016.512-00

DESPACHO de ID 54584614: "[Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.]

Sede do Juízo: Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Ariquemes, 23 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

CERTIDÃO

Processo: 7009648-89.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA E INTIMAÇÃO

CERTIFICO que, em contato com o médico perito nomeado, este informou que fica designado a data da perícia para o dia 18 de setembro de 2021, às 07:45 horas, no endereço a seguir: Rua França nº 1409, Setor 01, Sala 01 Clínica Cevem – Ariquemes.

Ainda, por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS intimado da perícia médica agendada para o dia e local acima informados.

Por fim, fica também a parte autora, por intermédio de seu advogado(a), intimada da perícia médica acima agendada, devendo estar no local no horário, usando máscara de proteção respiratória e munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Observação: Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado.

Informe aos Assistentes Técnicos: Compareçam munidos da carteira do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia ou, em se tratando de profissional inscrito em outro CRM, da devida autorização para atuar em Ato Médico no Estado de Rondônia. Nessa mesma linha de raciocínio, não será permitida a entrada de pessoas estranhas (fisioterapeutas, familiares e etc.) no ato pericial, Art. 421 do CPC, parágrafo 1º, inciso I, combinado com Art. 429 da mesma carta, além da Lei 12.842/2013 (ato médico); Parecer n. 09/2006 do CFM e art. 73 do Novo Código de Ética Médica.

Ariquemes-RO, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010350-69.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURINES FERREIRA DA SILVA BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o executado intimado para conhecimento e, em querendo, apresente impugnação em 15 dias.

Ariquemes-RO, 3 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

CERTIDÃO

Processo: 7016168-65.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS BRAZ AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Certidão DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA E INTIMAÇÃO

CERTIFICO que, em contato com o médico perito nomeado, este informou que fica designado a data da perícia para o dia 18 de setembro de 2021, às 08:00 horas, no endereço a seguir: Rua França nº 1409, Setor 01, Sala 01 Clínica Cevem – Ariquemes.

Ainda, por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte Requerida intimada da perícia médica agendada para o dia e local acima informados.

Por fim, fica também a parte autora, por intermédio de seu advogado(a), intimada da perícia médica acima agendada, devendo estar no local no horário, usando máscara de proteção respiratória e munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Observação: Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado.

Informe aos Assistentes Técnicos: Compareçam munidos da carteira do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia ou, em se tratando de profissional inscrito em outro CRM, da devida autorização para atuar em Ato Médico no Estado de Rondônia. Nessa mesma linha de raciocínio, não será permitida a entrada de pessoas estranhas (fisioterapeutas, familiares e etc.) no ato pericial, Art. 421 do CPC, parágrafo 1º, inciso I, combinado com Art. 429 da mesma carta, além da Lei 12.842/2013 (ato médico); Parecer n. 09/2006 do CFM e art. 73 do Novo Código de Ética Médica.

Ariquemes-RO, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011867-75.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OTAVIO FERREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

REU: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. e outros

Advogado do(a) REU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668

Advogado do(a) REU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da manifestação do perito quanto aos valores apresentada para realização da perícia, conforme ID 59215127.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 03 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

CERTIDÃO

Processo: 7010739-25.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADONIAS ALVES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros

Certidão DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA E INTIMAÇÃO

CERTIFICO que, em contato com o médico perito nomeado, este informou que fica designado a data da perícia para o dia 18 de setembro de 2021, às 08:00 horas, no endereço a seguir: Rua França nº 1409, Setor 01, Sala 01 Clínica Cevem – Ariquemes.

Ainda, por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte Requerida intimada da perícia médica agendada para o dia e local acima informados.

Por fim, fica também a parte autora, por intermédio de seu advogado(a), intimada da perícia médica acima agendada, devendo estar no local no horário, usando máscara de proteção respiratória e munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Observação: Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado.

Informe aos Assistentes Técnicos: Compareçam munidos da carteira do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia ou, em se tratando de profissional inscrito em outro CRM, da devida autorização para atuar em Ato Médico no Estado de Rondônia. Nessa mesma linha de raciocínio, não será permitida a entrada de pessoas estranhas (fisioterapeutas, familiares e etc.) no ato pericial, Art. 421 do CPC, parágrafo 1º, inciso I, combinado com Art. 429 da mesma carta, além da Lei 12.842/2013 (ato médico); Parecer n. 09/2006 do CFM e art. 73 do Novo Código de Ética Médica.

Ariquemes-RO, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003085-45.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

REQUERENTE: Nome: J.P. DE O.A.S.

Endereço: Rua Monteiro Lobato, 3202, - até 3374/3375, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-702

ADVOGADO: Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO3835

REQUERIDO: J. DE S. O.

ADVOGADO: Advogados do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447

CERTIDÃO

Fica a parte exequente, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 03 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005627-70.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.050,00

Última distribuição: 05/05/2020

Autor: MONICA SOFIA MARTINS, CPF nº 77283155287, RUA ANDORINHAS 1737 SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

MONICA SOFIA MARTINS, deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA contra o I. - I. N. D. S. S., requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na SENTENÇA exarada nestes autos.

Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada manifestou-se concordando com o quantum apresentado pela credora.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito. Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7011115-40.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 02/08/2019

AUTOR: RAIMUNDO MARQUES DOS SANTOS, CPF nº 00896990257, BR 421, LC-45, KM 10 Lote 96, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante das informações prestadas no ID 60235952, invalide o alvará de ID 59867335.

Suspenda o feito no aguardo do julgamento da ação n.7006537-63.2021.8.22.0002.

A suspensão correrá em arquivo, cabendo ao autor informar nos autos o julgamento do referido processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009964-68.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 74.085,00

Última distribuição: 28/07/2021

Nome AUTOR: EDSON JORGE KER, CPF nº 69099987234, RUA CACOAL 2022, - ATÉ 2204/2205 BNH - 76870-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Nome RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícias, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, substituo o(a) perito(a) anteriormente nomeado(a) pela médica Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA, CRM n. 5786, email: solangevieira121@gmail.com, tel. (69) 8159-3704, que devesse funcionar na função de perito nestes autos, devendo designar local para realização da perícia.

A perícia será realizada no dia 14 de outubro de 2021, às 10h. por ordem de chegada.

À escrivania, para certificar nos autos o LOCAL da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

- 1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
- 1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.
- 1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
- 1.4 Com a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes de seu teor.
- 1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

2. Após, tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

QUESITOS:

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS
SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009791-44.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

Última distribuição: 26/07/2021

Nome AUTOR: TANIA FLORES DA SILVA, CPF nº 89247965268, RUA ALEGRIA 5574, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BAIRRO JARDIM FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

Nome REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícias, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, substituo o(a) perito(a) anteriormente nomeado(a) pela médica Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA, CRM n. 5786, email: solangevieira121@gmail.com, tel. (69) 8159-3704, que devesse funcionar na função de perito nestes autos, devendo designar local para realização da perícia.

A perícia será realizada no dia 14 de outubro de 2021, às 10h. por ordem de chegada.

À escrivania, para certificar nos autos o LOCAL da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.

1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.4 Com a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes de seu teor.

1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

2. Após, tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

QUESITOS:

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS

SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005670-70.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 14.400,00

Última distribuição: 10/05/2021

Autor: O. P. A., CPF nº 09272303214, RUA DAS TURMALINAS 1894, - DE 1794/1795 A 1951/1952 PARQUE DAS GEMAS - 76875-820 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO, OAB nº RO11091, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403

Réu: W. P. D. S., CPF nº 98993712204, RUA JURITI 1475, - DE 1475/1476 A 1521/1522 SETOR 02 - 76873-190 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a informação de que o requerido possui vínculo empregatício junto a DISTRIBUIDORA COIMBRA (Matriz), localizada na Av. Mamoré, nº 415, Bairro Três Marias, em Porto Velho/RO, CEP: 76.812-415, FONE: (69) 3216-2600, INTIME-SE a réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos os comprovantes de recebimento de salário dos 12 últimos meses, sob pena da presunção de veracidade quanto ao alegado pela parte autora ao ID 61697839.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

1. Antes, contudo, considerando o art. 1º do PROVIMENTO CORREGEDORIA n. 013/2021, em atenção à Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).

1.1 Atendem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido, ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9981-7405; e-mail: aqs3civel@agenda.tjro.jus.br] até, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da 3ª VARA CÍVEL da Comarca de Ariquemes (piso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

1.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

2. Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 09/11/2021 às 10h30min., devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmutando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.

3. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

3.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

ANEXOS:

PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 013/2021 - TJRO

Dispõe sobre os depoimentos das partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência nos fóruns.

Diário da Justiça Eletrônico nº 106 | Disponibilização: 11/06/2021 | Publicação: 11/06/2021

CONSIDERANDO o estado de pandemia causado pelo novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 341/2020 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º do Ato Conjunto nº 17/2021-PR-CGJ, que deu nova redação ao §2º, do art. 10, do Ato Conjunto nº 20/2020-PR-CGJ; e

CONSIDERANDO o constante nos SEIs 0005705-17.2021.8.22.8000 e 0002087-89.2021.8.22.8800.

R E S O L V E:

Art. 1º As partes, testemunhas e outros colaboradores que devam ser ouvidos no processo e não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato.

§1º A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social.

§2º O interrogatório no processo penal deverá ser prestado, assegurada pelo juízo a entrevista prévia e reservada entre o acusado e seu defensor, na modalidade presencial ou por videoconferência, segundo opção do defensor.

Art. 2º É facultada a presença do advogado na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade.

Parágrafo Único. Será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.

Art. 3º Nos atos de designação de audiência deverá constar o respectivo link e a indagação à parte, testemunha ou a outros colaboradores que devam ser ouvidos, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência.

§1º Caso as pessoas mencionadas no caput não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido.

§2º Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, constará do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

§3º Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.

Art. 4º No dia anterior ao ato, caberá ao cartório da vara ou ao gabinete, conforme o caso, encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências.

Parágrafo único. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

Art. 5º As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

Parágrafo único. As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência.

Art. 6º Caberá aos juízes das unidades e à direção de cada fórum zelar pela observância das orientações dos órgãos de saúde, do contido no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, especialmente quanto ao distanciamento mínimo entre os presentes e a desinfecção dos móveis e equipamentos após cada utilização.

Art. 7º Os efeitos do presente Provimento são válidos para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO nº 341 de 07/10/2020 - CNJ

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do

PODER JUDICIÁRIO e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, da CF);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus (Covid-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, posteriormente caracterizada como pandemia, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, veiculada pela Portaria GM/MS nº 188/2020;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e efetividade processual, previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do

PODER JUDICIÁRIO em face desse quadro excepcional e emergencial;

CONSIDERANDO a existência de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização de atos processuais, reuniões, audiências e demais atividades por meio eletrônico;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 314/2020 estabelece que audiências por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do

PODER JUDICIÁRIO para participação em atos virtuais (art. 6º, § 3º).

CONSIDERANDO a DECISÃO plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 8090- 26.2020.2.00.0000, na 319ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de outubro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Os tribunais deverão disponibilizar salas para a realização de atos processuais, especialmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência em todos os fóruns, garantindo a adequação dos meios tecnológicos aptos a dar efetividade ao disposto no art. 7º do Código de Processo Civil.

§ 1º Enquanto se fizerem necessárias medidas sanitárias para evitar o contágio pela Covid-19, a unidade judiciária deverá zelar pela observância das orientações dos órgãos de saúde, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os presentes e a desinfecção de equipamentos após a utilização.

§ 2º Deverão ser designados servidores para acompanhar a videoconferência na sede da unidade judiciária, que serão responsáveis pela verificação da regularidade do ato, pela identificação e garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, quando for o caso, dentre outras medidas necessárias para realização válida do ato.

§ 3º As salas para colheita da prova oral por meio de videoconferência deverão, preferencialmente, estar localizadas nos andares térreos, de modo a facilitar a acessibilidade e a evitar o fluxo de pessoas nos elevadores e demais andares dos fóruns.

Art. 2º A secretaria do juízo ou do tribunal deverá especificar nas intimações o endereço físico e a localização da sala prevista no art. 1º para aqueles que forem prestar depoimentos.

Parágrafo único. Os magistrados, advogados, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como as partes e demais participantes da audiência que não forem prestar depoimentos, poderão participar da audiência por meio do link disponibilizado para o ato por meio de videoconferência.

Art. 3º Os tribunais deverão observar as disposições previstas neste ato normativo nas audiências que vierem a ser designadas, ressalvadas as situações excepcionais que justifiquem a necessidade de dilação do prazo para adequação das instalações físicas.

Parágrafo único. Os pedidos de dilação de prazo previstos no caput deverão ser encaminhados de forma fundamentada a esse Conselho Nacional para análise e deliberação em procedimento específico.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010026-11.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 29/07/2021

Nome AUTOR: OLENICE BARCELOS DE MELO, CPF nº 35074582253, RUA PARANAÍ 5017, - DE 4967/4968 AO FIM SETOR 09 - 76876-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

Nome REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícias, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, substituo o(a) perito(a) anteriormente nomeado(a) pela médica Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA, CRM n. 5786, email: solangevieira121@gmail.com, tel. (69) 8159-3704, que devesse funcionar na função de perito nestes autos, devendo designar local para realização da perícia.

A perícia será realizada no dia 14 de outubro de 2021, às 11h. por ordem de chegada.

À escrivania, para certificar nos autos o LOCAL da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.

1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.4 Com a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes de seu teor.

1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

2. Após, tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

QUESITOS:

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS

SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010564-89.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 09/08/2021

Nome AUTOR: LUIZA SHOPIA RODRIGUES, RUA MADRI 5477 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Nome REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícias, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, substituo o(a) perito(a) anteriormente nomeado(a) pela médica Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA, CRM n. 5786, email: solangevieira121@gmail.com, tel. (69) 8159-3704, que devesse funcionar na função de perito nestes autos, devendo designar local para realização da perícia.

A perícia será realizada no dia 14 de outubro de 2021, às 11h. por ordem de chegada.

À escrivania, para certificar nos autos o LOCAL da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.

1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.4 Com a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes de seu teor.

1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

2. Após, tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

QUESITOS:**I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)**

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

**II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS
SOBRE A PATOLOGIA**

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido. Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho. Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total.
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.

- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011641-70.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 36.275,49

Última distribuição: 17/09/2020

Autor: MARIA MARIANO GARCIAS, CPF nº 26752530653, RUA GRALHA AZUL 1626 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377

Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 1707, TORRE CONCEIÇÃO, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 74, ANDAR 08 SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, BANCO PAN S/A, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DECISÃO

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por MARIA MARIANO GARCIAS, em desfavor de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, BANCO CETELEM S/A, BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A e BANCO PAN S/A, todos qualificados nos autos.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre a autora e o réu BANCO PAN S/A, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes MARIA MARIANO GARCIAS e BANCO PAN S/A, nos termos da proposta coligida (ID 61928632), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito apenas em relação ao réu BANCO PAN S/A.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

DECISÃO transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

O feito prosseguirá em relação aos demais réus, não integrantes da proposta de acordo objeto de homologação.

Aguarde-se o decurso do prazo da intimação da DECISÃO de ID 61637226 e após voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002462-78.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 2.817,08

Última distribuição: 10/03/2021

Autor: RAYNARA TOLVAI CERQUEIRA, CPF nº 04580046269, AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA 2069, - ATÉ 2069/2070 MARECHAL RONDON 01 - 76877-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562, TATIANE CATARINA VIEIRA, OAB nº RO6068

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

RAYNARA TOLVAI CERQUEIRA propôs a presente ação com pretensão de benefício previdenciário – salário-maternidade – em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, mesmo preenchendo os requisitos necessários para o recebimento do benefício pretendido, teve seu pedido administrativo negado. Pugnou pela concessão do salário-maternidade referente o filho ARTHUR BRYAN SOARES DE OLIVEIRA.

A inicial foi instruída com documentos (requerimento n. 1998834144, ID 57266190).

A AJG foi deferida (ID 55472417).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 57266189), alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Na oportunidade, preliminarmente, pugnou pela prescrição de eventuais créditos vencidos antes do ajuizamento da presente ação, que, caso seja julgada procedente a demanda, seja observada a prescrição quinquenal. Requereu ao final, a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 58186429).

Intimado, o Ministério Público pugnou pela intimação das partes para darem andamento ao feito, especificando as provas que pretendem produzir (ID 58302556).

Na fase de especificação de provas, instadas as partes, apenas a autora manifestou, pugnando pelo julgamento antecipado do MÉRITO.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária na se pleiteia a concessão de benefício salário-maternidade.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. Havendo preliminar a enfrentar passo à análise.

Da preliminar da prescrição quinquenal:

Compulsando os autos, percebo que a parte autora exerceu atividade remunerada de 18/09/2017 a 18/09/2018 conforme a CTPS juntada nos autos (ID 55406481). E em 04/12/2020, deu entrada ao pedido de salário maternidade (ID 55406476), tendo como fato gerador, o nascimento do menor em 25/05/2020 (ID 55406470). E em 10/03/2021 entrou com ajuizamento da presente ação.

Assim, não há o que se falar de prescrição quinquenal, razão pela qual rejeito a preliminar erigida.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são procedentes.

De proêmio, registro que o direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, objeto destes cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.

Como é cediço, o salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01, de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe a Carta Cidadã: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73, da Lei nº 8.213/91 (Lei dos Benefícios - LBS), consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. Nesse passo, imperioso destacar que o direito da adotante ao salário maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Eis o teor dos DISPOSITIVO s aludidos:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003)

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

[...]

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003)

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por sua vez, o artigo 93, §2º, do Decreto nº 3.048/1999, dispõe que:

Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 1º Para a segurada empregada, inclusive a doméstica, observar-se-á, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.

[...]

Art. 93-A. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade: (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - até um ano completo, por cento e vinte dias; (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

[...]

Art. 101. O salário-maternidade, observado o disposto nos arts. 35, 198, 199 ou 199-A, pago diretamente pela previdência social, consistirá: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - em um salário mínimo, para a segurada especial; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual, facultativa e para as que mantenham a qualidade de segurada na forma do art. 13. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

[...]

Art. 102. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

Como se vê, na Lei de número nº 8.213/91, para a concessão do salário-maternidade, a segurada necessitará comprovar a qualidade de desempregada pelo período de 12 (doze) meses anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício.

Da leitura dos DISPOSITIVO s acima, infere-se que dois são os requisitos necessários para a concessão do benefício ora requerido: a) a comprovação de que a segurada esteja prestes a dar à luz ou que isto já se tenha verificado; b) a comprovação da qualidade de segurada (em período de graça ou quando estão recebendo algum benefício previdenciário do INSS).

Quanto ao primeiro requisito (prova da maternidade), a Certidão de Nascimento acostada aos autos (ID 55406470) comprova o nascimento menor, e por conseguinte o preenchimento desse requisito.

Com o preenchimento do requisito supra, resta averiguar se foi comprovada a qualidade de segurada pela autora em período de graça, no período exigido pela legislação – doze meses imediatamente anteriores ao pedido do benefício, sendo acrescido de mais doze meses para a segurada desempregada.

Neste particular, a preocupação do julgador está estampada no que diz respeito à comprovação do tempo necessário do período de graça, o que estou comprovado, por meio da apresentação do último labor da parte autora antes da gestação, que teve início em 18/09/2017 a 18/09/2018 (ID 55406481). Obtendo ainda o período de doze meses do período de graça, acrescido por mais doze meses devido seu estado de desempregada (art. 15, §2º da Lei 813/91) e considerando que a data do parto foi na data de 25/05/2020, sua qualidade de segurada prevalece.

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

[...]

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado;

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

[...]

No caso em apreço, verifica-se que os documentos constantes dos autos são suficientes para conceder a credibilidade necessária como prova, reconhecendo assim a condição de segurada da parte autora, pelo período de 24 meses anteriores ao nascimento da prole.

Assim, a procedência do pedido inicial é medida de rigor.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e por tudo o mais que consta dos autos JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a pagar para a parte autora, em prestação única, as 04 (quatro) parcelas devidas e vencidas do salário-maternidade, cada uma no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente na data do parto, com efeitos retroativos desde a data do pedido administrativo (04/12/2020 – ID 55406476).

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7007373-36.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 3.633,62

Última distribuição: 29/06/2021

AUTOR: NEUZA CARME CHIAPARINI SOARES BORGES, CPF nº 01492344907, AVENIDA SÃO PAULO 2565, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, JOAO JOSE FERREIRA, CPF nº 42264391200, RUA PORTO ALEGRE 2558, - DE 2538/2539 A 2734/2735 SETOR 03 - 76870-317 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO

Vistos.

A parte autora pleiteou a concessão de justiça gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Embora a parte autora alegue que sua renda mensal é insuficiente para arcar com as custas processuais por estar atualmente recebendo benefício previdenciário, não se pode presumir, por si só, a hipossuficiência financeira. Isso porque as custas processuais não possuem o caráter de despesa continuada, sendo plenamente possível o planejamento por parte daquele que necessita utilizar do serviço judiciário.

Por estas razões, faculto a parte autora apresentar documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade que impede o pagamento das custas relativas ao presente feito, nos termos da Constituição Federal, ou comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008235-07.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 30/06/2021

Autor: ANTONIO BONFIM BENTO, CPF nº 13973622272, TV B 65, GLEBA 14 88K, KM 03 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO BONFIM BENTO propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID 61442067).

Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID 61933827).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 61442067), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas processuais.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

Expeça-se RPV e intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) para implementar o benefício concedido em favor da parte autora (DIB: 25/02/2020, DIP: 01/09/2021, com cópia do termo de acordo, desta SENTENÇA homologatória, e dos documentos pessoais do beneficiário), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais).

SERVIÇÃO A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000289-81.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.468,00

Última distribuição: 15/01/2021

Nome AUTOR: CARLOS EMANUEL DE OLIVEIRA VIANA, CPF nº 08655426270, RUA LAJES 4289, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Nome REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícias, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, substituo o(a) perito(a) anteriormente nomeado(a) pela médica Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA, CRM n. 5786, email: solangevieira121@gmail.com, tel. (69) 8159-3704, que devesse funcionar na função de perito nestes autos, devendo designar local para realização da perícia.

A perícia será realizada no dia 14 de outubro de 2021, às 08h. por ordem de chegada.

À escrivania, para certificar nos autos o LOCAL da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.

Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.

1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.4 Com a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes de seu teor.

1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

2. Após, tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

QUESITOS:

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS

SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002081-70.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.700,00

Última distribuição: 03/03/2021

Nome AUTOR: EDIVAL MACHADO, CPF nº 67016111253, VIA CURIÓ 3596 FLORES - 76876-442 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Nome REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícias, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, substituo o(a) perito(a) anteriormente nomeado(a) pela médica Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA, CRM n. 5786, email: solangevieira121@gmail.com, tel. (69) 8159-3704, que devera funcionar na função de perito nestes autos, devendo designar local para realização da perícia.

A perícia será realizada no dia 14 de outubro de 2021, às 08h. por ordem de chegada.

À escrivania, para certificar nos autos o LOCAL da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.

1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.4 Com a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes de seu teor.

1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

2. Após, tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

QUESITOS:

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS

SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011006-55.2021.8.22.0002

Classe: Consignação em Pagamento

Valor da Causa: R\$ 93.043,49

Última distribuição: 19/08/2021

Autor: LUCIO BRAZ FRANCO SILVA, CPF nº 01443983381, RUA SALVADOR 2402, - DE 2290/2291 A 2477/2478 SETOR 03 - 76870-434 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005

Réu: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU: BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a ação para processamento.
2. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, haja vista que a penhora pretendida incidiria sobre créditos que a própria autora busca receber nos autos do cumprimento de SENTENÇA nº 7014159- 04.2018.8.22.0002.
3. DEFIRO o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 542, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 3.1. O pagamento deverá ocorrer por meio de guia específica emitida no site do TJRO, conforme Provimento conjunto n. 006/2015-PR-CG, sob pena de ser considerado inexistente (artigo 4º), devendo ser juntado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Efetuado o depósito, cite-se o credor para levá-lo ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 542, II, CPC), com as advertências da revelia e confissão, vale dizer, presumirem-se relativamente os fatos afirmados pelo autor.
- 4.1. Pontuo que a defesa neste procedimento limita-se às matérias previstas no artigo 544 do Código de Processo Civil: “Na contestação, o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.”
5. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato (art. 545, CPC).
6. Caso requeira o réu, desde já, autorizo a expedição de alvará judicial para levantamento ou expedição de ofício para transferência da quantia incontroversa.
7. Apresentada a defesa, intime-se o autor a apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da quantia, bem como custas e despesas (art. 546, parágrafo único, CPC), que deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante do pagamento.
9. Caso o credor não receba e não dê quitação, autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias contados da data do vencimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012547-26.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

Última distribuição: 01/09/2021

Nome AUTOR: JOSE APARECIDA INACIO VIEIRA, CPF nº 77393740249, RUA LAJES 5068, - DE 4968/4969 AO FIM SETOR 09 - 76876-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

Nome REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa à concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por JOSE APARECIDA INACIO VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Izaque Benedito Miranda Batista – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
- Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
- 4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
- 4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.
- 4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
- 4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007018-26.2021.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 500,00

Última distribuição: 07/06/2021

Autor: ELIANA LIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 69317534287, RUA AMETISTA PARQUE DAS GEMAS - 76875-880 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

Réu: ELEN DAIANA MENDES RIBEIRO, CPF nº 93583508220, RUA ITAÚBA 1856 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CINTIA NAIARA MENDES RIBEIRO, CPF nº 00034776222, RUA BARRETOS 2515, - DE 2450/2451 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCISCO FAGNER MENDES DA SILVA, CPF nº 73185019253, RUA PERCI HOLDER, - DE 3703/3704 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se ofício ao INSS solicitando que informe a este juízo, no prazo de 15 dias, se existem dependentes do de cujus junto à autarquia previdenciária.

Com a resposta, vistas à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0002188-54.2012.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 7.464,00

Última distribuição: 24/02/2012

AUTOR: LEALZINO WERNER, CPF nº 87187680244, RUA TUCANO 2495 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de 30 dias para juntada de documentos médicos atualizados, conforme explicitado pela perita judicial no ID 51821460.

2. Com a juntada dos documentos, intime-se a perita nomeada nestes autos para, no prazo de 15 dias, apresentar em juízo o laudo pericial ou, se entender necessário, indicar nova data para perícia da parte autora.

3. Sobrevindo o laudo pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.

4. Caso a perita indique a necessidade de novo exame pericial, intem-se as partes sobre a data, hora e local, para fins de comparecimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016438-89.2020.8.22.0002

Classe: Curatela

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 23/12/2020

Nome REQUERENTE: MARIA APARECIDA BRANDT DA SILVA, CPF nº 01774900203, RUA PRINCESA ISABEL 951, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JAMARI - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503A

Nome REQUERIDO: ADRIANO BRANDT DA SILVA, CPF nº 00008836205, RUA PRINCESA ISABEL 951, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JAMARI - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícias, bem como considerando que a primeira perita (ID 54482296) possui disponibilidade de datas mais recente e que o presente processo está há certo tempo aguardando a perícia, substituo o(a) perito(a) anteriormente nomeado(a) pela médica Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA, CRM n. 5786, email: solangevieira121@gmail.com, tel. (69) 8159-3704, que devera funcionar na função de perito nestes autos.

A perícia será realizada no dia 14 de outubro de 2021, às 12h. por ordem de chegada.

À escrivania, para certificar nos autos o LOCAL da perícia.

QUESITOS GENÉRICOS

1. Qual o estado geral de SAÚDE FÍSICA do paciente Apresenta doenças ou transtornos físicos (seja comprometendo estruturas ou funções corporais) que estejam limitando sua capacidade funcional básica Quais

2. Em caso positivo da resposta 01, a capacidade funcional básica está limitada para capacidade para recepção de comunicação (tais como: deficiência visual, auditiva, afasia de compreensão, e outras), capacidade para produção de comunicação (tais como: deficiência da voz ou da fala, afasia de expressão, e outras), atividades mínimas de cuidado pessoal (tais como: tomar banho, vestir-se, ir ao banheiro, locomover-se em casa, alimentar-se, cuidar-se adequadamente quanto a processos de excreção) e atividades instrumentais da vida doméstica (tais como: locomoção por deambulação nas proximidades de sua residência, fazer compras pequenas, fazer café, preparar sua comida ou realizar algum trabalho doméstico simples, tomar adequadamente seus remédios):

3. Qual o estado geral de SAÚDE PSÍQUICA do paciente Apresenta diagnóstico sindrômico, ou diagnóstico aproximado de transtorno mental segundo o sistema CID Quais

4. Em caso positivo da resposta 03, o quadro psicopatológico do paciente compromete as:

a. atividades mínimas de cuidado pessoal

b. atividades instrumentais da vida doméstica

5. Em caso afirmativo da resposta 03:

a. Qual a natureza do quadro ou transtorno mental

b. Congênito ou adquirido

c. Se adquirido, em que data ou época, ainda que aproximada, ocorreu sua primeira manifestação

- d. Houve agravamento A partir de que época
- e. Pode haver cura ou recuperação
- f. Se sim, parcial ou plena
- g. Espontânea ou sob tratamento(s)
- h. Que tipo de tratamento
- i. Na hipótese de tratamento necessário mas não implementado, como seria a evolução natural presumida do transtorno
- j. Em caso de intervenção terapêutica, a sua evolução é de caráter transitório e não recorrente, transitório e recorrente, ou de caráter permanente
- 6. Submetendo-se o paciente a tratamento:
 - a. Em quanto tempo pode haver a cura ou recuperação
 - b. Em que condições (tais como hospitalização, tratamento ambulatorial farmacológico ou psicoterápico, tratamento domiciliar, ou outros)
 - c. Em caso da necessidade de internação, por quanto tempo e em que tipo de estabelecimento
 - d. No caso de necessidade de internação, o paciente tem capacidade ou discernimento suficientes para recusá-la

QUESITOS ESPECÍFICOS

07. De uma forma geral, quanto à capacidade funcional complexa, tem o paciente condições de DISCERNIMENTO, COM CAPACIDADE, POR SI SÓ, DE GERIR SUA PRÓPRIA PESSOA nos diversos:

07a. atos complexos da vida privada (morar sozinho, providenciar e administrar manutenção de sua residência, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhado, dirigir automóvel e outros)

07b. atos complexos da vida civil sem causar prejuízo a si mesmo ou a outrem

Se o paciente lhe parece limitado para os atos complexos da vida civil, considere se essa limitação abrange um ou dois dos seguintes sub-níveis:

07B1. Incapacidade para atos de mera administração, tais como aqueles em que o paciente, segundo o papel administrativo que lhe cabe, delibera e executa atos concernentes a promover o andamento, a conservação e a frutificação corrente dos negócios, desde que para isso não precise dispor de bens de capital ou patrimoniais, conforme esclarecidos acima, ou, no caso de pessoa que não administra nenhum negócio, considerar transações correntes de compra ou troca de produtos para a residência, ou de uso pessoal, disponibilizar pequenas quantias (doação ou empréstimo) para amigo(a)s, cônjuges, parentes etc, sob risco de causar prejuízo significativo a si ou a outrem:

07B2. Incapacidade para ATOS DE DISPOSIÇÃO OU ALIENAÇÃO, a saber, a de alterar a forma e a disposição em que lhe foram confiados os negócios que administra, no que se refere aos bens de capital ou patrimoniais próprios, de empresa ou de sua família (comprar, vender, alugar, contrair empréstimos, etc.):

8. Em caso da presença de quaisquer das incapacidades discriminadas em 02, 04, 07a, 07b, 07B1 e 07B2:

- a. Há quanto tempo manifestou-se essa(s) incapacidade(s)
 - b. Existe nexo de causalidade entre essa(s) incapacidade e a doença física ou o quadro psicopatológico
 - c. A(s) incapacidade(s) decorreu já da eclosão, ou somente do agravamento do transtorno físico ou psicopatológico
 - d. a(s) incapacidade(s) é(são) temporária(s) ou permanente(s)
 - e. A melhora do transtorno físico e/ou do transtorno psicopatológico poderá acarretar a cessação da(s) incapacidade(s)
 - f. Se sim, qual a previsão de tempo para ocorrer a cessação da(s) incapacidade(s)
9. Por último, demais considerações, pertinentes ao caso, que o perito julgue necessárias.

1.2 Com a vinda das informações pela(o) médica(o), intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.

1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.4 Com a apresentação do laudo, desde já, determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, §4º do CPC).

2. Em seguida, intimem-se as partes e o Ministério para eventual impugnação ao lado.

2.1 Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo(a) perito(a), tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013930-10.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 16.607,75

Última distribuição: 02/10/2019

Autor: ANTONIO DUDA DOS SANTOS, CPF nº 32744633453, RUA BEIJA FLOR 1919 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377

Réu: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Tendo em vista a informação de pagamento (ID61853627), expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto. Quando da expedição do alvará, deverá a escrivania indicar/especificar o valor a ser levantado (sacado).

Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007454-24.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.179,05

Última distribuição: 28/06/2017

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: AROLDI QUEIROZ DE ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PALMAS SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011970-48.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 45.100,00

Última distribuição: 25/08/2021

Nome AUTOR: IREMAR DOS SANTOS AMARAL, CPF nº 16229061287, LINHA C 110, TRAVESSÃO B 30 Poste 56, SÍTIO SEMPRE VERDE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Nome RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por IREMAR DOS SANTOS AMARAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Izaque Benedito Miranda Batista – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

III- POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO EM OUTRA FUNÇÃO

a) É possível readaptar a parte autora em outra função

b) Para quais tipos de funções ela estaria impossibilitada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7009188-68.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 26.792,87

Última distribuição: 15/07/2021

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: ROMOLO DA SILVA OVANE, CPF nº 01151191248, RUA EQUADOR 2112 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, RAFAEL BURG, OAB nº RO4304, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

DESPACHO

Vistos.

Considerando a apresentação de comprovante de pagamento apresentado pela parte ré (ID 61698335), INTIME-SE o banco autor para que, no prazo 24(vinte e quatro) horas, manifeste-se requerendo o que entender de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com ou sem manifestação, faça-se conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012588-90.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 01/09/2021

Nome AUTOR: ADEMAR ALVES BONFIM, CPF nº 62625403268, RUA TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA 3551, - DE 3395 A 3565 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Nome REU: I. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por ADEMAR ALVES BONFIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Izaque Benedito Miranda Batista – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.

4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

- d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
- II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA**
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004522-58.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.675,00

Última distribuição: 01/04/2020

Autor: JOAO GOMES DE LIMA, CPF nº 08099649451, LINHA C-52, TB TUCANO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

JOAO GOMES DE LIMA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID 61305672).

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID 61800759).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 61305672), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas processuais.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

Expeça-se RPV e intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) para implementar o benefício concedido em favor da parte autora (DIB: 19/12/2019, DIP: 01/08/2021, com cópia do termo de acordo, desta SENTENÇA homologatória, e dos documentos pessoais do beneficiário), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007833-23.2021.8.22.0002

Classe: Notificação

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 22/06/2021

Autor: MARIA NALVA JOSE DOS SANTOS, CPF nº 39064093253, LOTE 26 LC 20 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

Réu: SELMA BARBOSA MATEUS, CPF nº 38965631220, LC 20 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ao que parece, o processo já cumpriu seu desiderato.

Assim, nada mais havendo, archive-se, com as baixas devidas no sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012609-66.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.060,00

Última distribuição: 01/09/2021

Autor: CLEUZA DE SOUZA VIANA, CPF nº 42069190200, RUA SALVADOR 2120, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-450 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, BRADESCO S/A CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, CNPJ nº 17184037000110, EDIFÍCIO VICENTE DE ARAÚJO 654, 6 ANDAR CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98, §1º, do CPC, não só pelo valor como da possibilidade de programação para o custeio.

1. AUTOR: CLEUZA DE SOUZA VIANA propôs a presente ação em desfavor de REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, pleiteando em pedido de antecipação de tutela a suspensão dos descontos relativos ao(s) empréstimo(s) bancário(s), contratos n. 017023601.

2. Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram a existência dos empréstimos, os quais vem onerando sobremaneira o orçamento da parte autora.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir dos descontos supostamente indevidos na conta da autora, caso reconhecida ilegítima cobrança da IF ré, aliado ao fato de que a manutenção dos descontos enquanto perdurar o processo continuará a onerá-la.

Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que os descontos, se devidos, poderão ser reativados na modalidade de cobrança já feita pela parte requerida. Assim, inequívoco que, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo a instituição ré.

2.1 Posto isso, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora, a fim de determinar que seja intimada a parte ré para:

a) proceder, no prazo de 05 dias, com a suspensão dos descontos de empréstimo relativos ao(s) contrato(s) n. 017023601;

Advirto-a de que, caso descumpra com as determinações supra, poderá incorrer em crime de desobediência, bem como ensejar-lhe a aplicação de multa, nos termos da lei, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7012615-73.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 780.000,00

Última distribuição: 01/09/2021

AUTOR: GERVÂNIO DIAS CARDOSO, CPF nº 13523280893, SÍTIO AGUA BOA LH 95 TB 40 SN, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

RÉU: A. D. D. S. - I., AVENIDA GIRASSOL 1597 PEDRAS - 76876-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora pleiteou a concessão de justiça gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. Assim, embora a parte autora comprove estar atualmente recolhida no Presídio Francisco Hélio Viana de Araújo, no estado do Ceará, não se pode presumir, por si só, a hipossuficiência financeira.

Por estas razões, faculta a parte autora apresentar documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade que impede o pagamento das custas relativas ao presente feito, nos termos da Constituição Federal, ou comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003193-74.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 22/03/2021

Nome AUTOR: DJALMA SANTANA DOS SANTOS, CPF nº 38957922253, LINHA C-55 BR 364 S/N, LOTE 08-C GLEBA 31 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

Nome REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2715, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícias, bem como considerando que a primeira perita possui disponibilidade de datas mais recente e que o presente processo está há certo tempo aguardando a perícia, substituo o(a) perito(a) anteriormente nomeado(a) pela médica Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA, CRM n. 5786, email: solangevieira121@gmail.com, tel. (69) 8159-3704, que devera funcionar na função de perito nestes autos, devendo designar local para realização da perícia.

A perícia será realizada no dia 14 de outubro de 2021, às 08h., por ordem de chegada.

À escrivania, para certificar nos autos o LOCAL da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.

1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.4 Com a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes de seu teor.

1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

2. Após, tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

QUESITOS:

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS

SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005576-25.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 19.800,00

Última distribuição: 07/05/2021

Nome AUTOR: GREICE KELLY DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 06460081298, BR 421, LINHA C-40 08, KM 30 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Nome REU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícias, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, substituo o(a) perito(a) anteriormente nomeado(a) pela médica Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA, CRM n. 5786, email: solangevieira121@gmail.com, tel. (69) 8159-3704, que devesse funcionar na função de perito nestes autos, devendo designar local para realização da perícia.

A perícia será realizada no dia 14 de outubro de 2021, às 11h. por ordem de chegada.

À escrivania, para certificar nos autos o LOCAL da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.

1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.4 Com a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes de seu teor.

1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

2. Após, tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

QUESITOS:**I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)**

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS**SOBRE A PATOLOGIA**

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004289-61.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 7.256,17

Última distribuição: 24/03/2020

Autor: ANGELA CRISTINA BROENSTRUP, CPF nº 78506190215, RUA COLORADO DO OESTE 2029, - ATÉ 2064/2065 BNH - 76870-808 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

Réu: HILDA QUINTINO DA SILVA, CPF nº 74801732291, TRAVESSA SÃO JOSÉ 198, RIO BRANCO/AC PISTA - 69911-188 - RIO BRANCO - ACRE

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

1.1 Expeça-se.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014325-65.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 7.637,08

Última distribuição: 11/11/2020

AUTOR: LAUDINEI BOTH, CPF nº 74548557253, RUA AÇAÍ 741, - DE 450/451 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, DEFIRO a produção de prova pericial requerida.

Neste intento, nomeio para funcionar como perito do juízo, o Sr. HUGO FERNANDO MAIA MILAN, Engenheiro Eletricista, podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69) FONE: 69 98417-8258, com endereço profissional na Rua Jacundá, 3089, Setor 03 - Ariquemes/RO, 76870493,, E-mail: hugofernando@gmail.com, o qual servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentar laudo que contenha: " - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público".

Conste na intimação que a perícia tem por objeto esclarecer a existência de irregularidade no medidor da parte autora, inclusive no período cuja recuperação é pretendida pela ré.

Desde já consigno os quesitos do Juízo:

a) O relógio medidor instalado na residência da parte autora e objeto da perícia:

a.1) está auferindo o consumo de energia de forma regular ;

a.2) está em local visível e de fácil acesso ao leiturista da Energisa ;

a.3) é o mesmo que se encontrava instalado na residência da parte autora no período do faturamento questionado

b) É possível aferir se na época dos fatos descritos na peça vestibular o medidor periciado se encontrava regular

c) É possível apontar eventual discrepância entre a medição e a energia efetivamente consumida atualmente e na época dos fatos narrados na inicial Se positivo, qual

d) Havendo diferença entre a medição e a energia efetivamente consumida, especificar o percentual, apontando, inclusive o valor do efetivo consumo;

e) Caso exista novo medidor instalado, é possível indicar que os bens elétricos da parte autora poderiam consumir, no período faturado, o montante questionado

Lembro-o de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

Na sequência, providencie a Escrivania contato com o expert para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, bem como para que indique valor razoável de honorários.

O valor dos honorários periciais será custeado integralmente pela parte ré.

Ressalto, a par disso, que eventual resistência da parte, no depósito dos honorários, pode trazer verossimilhança à tese do oponente.

Com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intemem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito: "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".

Realizado o depósito, intime-se o perito para, imediatamente, designar data, local e horário para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Com as informações prestadas, intemem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.

Encaminhe-se cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ao expert.

Informe-o de que, havendo necessidade, o processo está a disposição para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser indicado por ele.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

Intemem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007015-71.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 07/06/2021

Nome AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 01062967283, AVENIDA CUJUBIM 2988 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Nome REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícias, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, substituo o(a) perito(a) anteriormente nomeado(a) pela médica Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA, CRM n. 5786, email: solangevieira121@gmail.com, tel. (69) 8159-3704, que devera funcionar na função de perito nestes autos, devendo designar local para realização da perícia.

A perícia será realizada no dia 14 de outubro de 2021, às 12h. por ordem de chegada.

À escrivania, para certificar nos autos o LOCAL da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.

1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.4 Com a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes de seu teor.

1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

2. Após, tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

QUESITOS:

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS

SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012747-33.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

Última distribuição: 02/09/2021

Nome AUTOR: EUNICE FERREIRA LIMA DE SOUZA, CPF nº 91610885287, LINHA B-98, LOTE 3, KM-27 s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728

NomeREU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por EUNICE FERREIRA LIMA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Izaque Benedito Miranda Batista – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.

4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010839-38.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.696,00

Última distribuição: 11/08/2021

Autor: ANISIO PEDRO DE JESUS, CPF nº 03964276260, RUA ANA MARIA MACHADO 4430 SETOR BOM JESUS - 76874-162 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIANE LOPES DOS SANTOS, CPF nº 01921879297, AVENIDA GIRASSOL 1110 SETOR DAS PEDRAS - 76876-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960, EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121

Réu:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato cumulada com guarda, alimentos e partilha patrimonial consensual. Recebo a emenda.

As partes apresentaram plano do divórcio, a partilha de bens, a guarda e alimentos quanto o filho em comum, restando a este juízo tão somente averiguar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, requisitos que verifico presentes no caso sub judice.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais e tendo eles eleito a guarda legal, que melhor atende os interesses do infante, desde já homologo o acordo com as cláusulas apresentadas na petição inicial, a fim de que elas produzam seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas.

Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimação das partes pelo mesmo sistema eletrônico. Intime-se o MP e, em nada requerendo, por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica para as partes, considero o trânsito em julgado a partir da devolução dos autos pelo Parquet.

Expeça-se, então, o MANDADO de averbação e, archive-se, após.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7012640-86.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Última distribuição: 01/09/2021

AUTOR: M. C. D. O., CPF nº 85786357104, RUA SETE 103, CASA BELA VISTA - 78050-548 - CUIABÁ - MATO GROSSO, Y. O. F., CPF nº 03016193280, RUA SETE 103, CASA BELA VISTA - 78050-548 - CUIABÁ - MATO GROSSO, M. O. F., CPF nº 03016187205, RUA SETE 103, CASA BELA VISTA - 78050-548 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

RÉU: M. P. D. E. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 2700 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora pleiteou a concessão de justiça gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita

encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Embora a parte autora alegue que sua renda mensal é insuficiente para arcar com as custas processuais, não se pode presumir, por si só, a hipossuficiência financeira. Isso porque as custas processuais não possuem o caráter de despesa continuada, sendo plenamente possível o planejamento por parte daquele que necessita utilizar do serviço judiciário.

Por estas razões, faculto a parte autora apresentar documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade que impede o pagamento das custas relativas ao presente feito, nos termos da Constituição Federal, ou comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003616-34.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 40.000,00

Última distribuição: 30/03/2021

Autor: VANDA REGINA ALVES MAIA, CPF nº 41204689172, AVENIDA CANAÃ, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Réu: WANDERSON MAIA PEREIRA, CPF nº 00099871262, TRAVESSA RIO SÃO JOÃO SETOR INSTITUCIONAL - 76872-852 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por VANDA REGINA ALVES MAIA em desfavor de WANDERSON MAIA PEREIRA.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 61897004), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7012477-09.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 108.378,27

Última distribuição: 31/08/2021

AUTOR: RUDI REOLON, CPF nº 48353400944, ARGENTINA 1588 RUA - 85892-000 - SANTA HELENA - PARANÁ, RONI REOLON, CPF nº 74050699915, RUA ICAMIABA 285, - DE 3067/3068 AO FIM PEDRAS - 76876-481 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROMEU REOLON, CPF nº 57732558987, RUA ANNA GBUR BARCIK 197 SANTO INÁCIO - 82010-670 - CURITIBA - PARANÁ, RENI REOLON, CPF nº 43169716972, RUA LINDÓIA 2827, - ATÉ 2738 - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAMIRES REOLON, CPF nº 57731390900, RUA SÃO VICENTE 2690, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora pleiteou a concessão de justiça gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Embora a parte autora alegue que sua renda mensal é insuficiente para arcar com as custas processuais, não se pode presumir, por si só, a hipossuficiência financeira. Isso porque as custas processuais não possuem o caráter de despesa continuada, sendo plenamente possível o planejamento por parte daquele que necessita utilizar do serviço judiciário.

Por estas razões, faculta a parte autora apresentar documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade que impede o pagamento das custas relativas ao presente feito, nos termos da Constituição Federal, ou comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000018-72.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 31.194,00

Última distribuição: 05/01/2021

Autor: IRENE KIRA, CPF nº 13948083215, TRAVESSÃO B 65, LOTE 08 GLEBA AGROVILA s/n, ZONA RURAL CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 17/11/2021 às 08h00min., devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

1.1 Atendem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso as pessoas mencionadas não disponham

dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido, ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9981-7405; e-mail: aqs3civel@agenda.tjro.jus.br] até, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da 3ª VARA CÍVEL da Comarca de Ariquemes (piso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

1.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

2. Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

3. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

3.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

3.3. Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

1. O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova.

2. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

3. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

4. Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo.

5. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado.

6. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada.

7. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

8. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

9. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

3.4. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

3.5. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

3.6. Instar destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

4. Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Os atos devem ser expedidos pela Escrivia de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

ANEXOS:

PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 013/2021 - TJRO

Dispõe sobre os depoimentos das partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência nos fóruns.

Diário da Justiça Eletrônico nº 106 | Disponibilização: 11/06/2021 | Publicação: 11/06/2021

CONSIDERANDO o estado de pandemia causado pelo novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 341/2020 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º do Ato Conjunto nº 17/2021-PR-CGJ, que deu nova redação ao §2º, do art. 10, do Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ; e

CONSIDERANDO o constante nos SEIs 0005705-17.2021.8.22.8000 e 0002087-89.2021.8.22.8800.

R E S O L V E:

Art. 1º As partes, testemunhas e outros colaboradores que devam ser ouvidos no processo e não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato.

§1º A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social.

§2º O interrogatório no processo penal deverá ser prestado, assegurada pelo juízo a entrevista prévia e reservada entre o acusado e seu defensor, na modalidade presencial ou por videoconferência, segundo opção do defensor.

Art. 2º É facultada a presença do advogado na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade.

Parágrafo Único. Será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.

Art. 3º Nos atos de designação de audiência deverá constar o respectivo link e a indagação à parte, testemunha ou a outros colaboradores que devam ser ouvidos, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência.

§1º Caso as pessoas mencionadas no caput não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido.

§2º Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, constará do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

§3º Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.

Art. 4º No dia anterior ao ato, caberá ao cartório da vara ou ao gabinete, conforme o caso, encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências.

Parágrafo único. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

Art. 5º As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

Parágrafo único. As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência.

Art. 6º Caberá aos juízes das unidades e à direção de cada fórum zelar pela observância das orientações dos órgãos de saúde, do contido no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, especialmente quanto ao distanciamento mínimo entre os presentes e a desinfecção dos móveis e equipamentos após cada utilização.

Art. 7º Os efeitos do presente Provimento são válidos para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

RESOLUÇÃO nº 341 de 07/10/2020 - CNJ

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do

PODER JUDICIÁRIO e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, da CF);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus (Covid-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, posteriormente caracterizada como pandemia, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, veiculada pela Portaria GM/MS nº 188/2020;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e efetividade processual, previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do

PODER JUDICIÁRIO em face desse quadro excepcional e emergencial;

CONSIDERANDO a existência de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização de atos processuais, reuniões, audiências e demais atividades por meio eletrônico;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 314/2020 estabelece que audiências por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do

PODER JUDICIÁRIO para participação em atos virtuais (art. 6º, § 3º).

CONSIDERANDO a DECISÃO plenária tomada no julgamento do Ato Normativo no 8090- 26.2020.2.00.0000, na 319ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de outubro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Os tribunais deverão disponibilizar salas para a realização de atos processuais, especialmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência em todos os fóruns, garantindo a adequação dos meios tecnológicos aptos a dar efetividade ao disposto no art. 7º do Código de Processo Civil.

§ 1º Enquanto se fizerem necessárias medidas sanitárias para evitar o contágio pela Covid-19, a unidade judiciária deverá zelar pela observância das orientações dos órgãos de saúde, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os presentes e a desinfecção de equipamentos após a utilização.

§ 2º Deverão ser designados servidores para acompanhar a videoconferência na sede da unidade judiciária, que serão responsáveis pela verificação da regularidade do ato, pela identificação e garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, quando for o caso, dentre outras medidas necessárias para realização válida do ato.

§ 3º As salas para colheita da prova oral por meio de videoconferência deverão, preferencialmente, estar localizadas nos andares térreos, de modo a facilitar a acessibilidade e a evitar o fluxo de pessoas nos elevadores e demais andares dos fóruns.

Art. 2º A secretaria do juízo ou do tribunal deverá especificar nas intimações o endereço físico e a localização da sala prevista no art. 1º para aqueles que forem prestar depoimentos.

Parágrafo único. Os magistrados, advogados, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como as partes e demais participantes da audiência que não forem prestar depoimentos, poderão participar da audiência por meio do link disponibilizado para o ato por meio de videoconferência.

Art. 3º Os tribunais deverão observar as disposições previstas neste ato normativo nas audiências que vierem a ser designadas, ressalvadas as situações excepcionais que justifiquem a necessidade de dilação do prazo para adequação das instalações físicas.

Parágrafo único. Os pedidos de dilação de prazo previstos no caput deverão ser encaminhados de forma fundamentada a esse Conselho Nacional para análise e deliberação em procedimento específico.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003681-97.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 17.839,03

Última distribuição: 25/03/2019

Autor: VANDER UILIAN FREIRE DE SOUZA, CPF nº 92145370200, RUA LAJEADO 3907, CASA COSTA E SILVA - 76803-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

Réu: PAULO ROBERTO SANCHES, CPF nº 00483827282, RUA ARACAJÚ 2193, CASA SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

DESPACHO

Vistos.

Suspendam-se os presentes autos, até DECISÃO dos embargos à execução, autos n. 7001446-89.2021.8.22.0002.

A suspensão correrá em arquivo provisório, sem prejuízo de seu desarquivamento após o julgamento da sobredita ação, por impulso da parte interessada.

Cumpra-se

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7006886-03.2020.8.22.0002

EMBARGANTE: EVERTON REGE RABEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

EMBARGADO: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446

NOTIFICAÇÃO

Da parte embargada para recolher custas final, código 1004.1, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 2 de setembro de 2021.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014294-45.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: PATRICIA PADILHA BEZERRA, ANGELIN DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A.

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

Da parte autora para contrarrazões à Apelação.

Ariquemes, 2 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003949-83.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: JOSEFA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Da parte autora para réplica à contestação e manifestação quanto ao laudo.

Ariquemes, 2 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7005606-60.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].

AUTOR: MARCIA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A.

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO

Da parte autora para contrarrazões à Apelação.

Ariquemes, 2 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7009453-07.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Seguro, Seguro].

AUTOR: ROSA DO CARMO SILVA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO377-B-B

REU: SABEMI SEGURADORA SA.

Advogado do(a) REU: PEDRO TORELLY BASTOS - RS28708

INTIMAÇÃO

Da parte requerida para querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração.

Ariquemes, 2 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012600-75.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].

EXEQUENTE: IRACEMA MENDES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281

EXECUTADO: BANCO PAN SA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO

Da parte autora para réplica à Impugnação apresentada.

Ariquemes, 2 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7007972-77.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: ELIZABETE MARIA LAUBE DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE ASSUNCAO - RO5271-O

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.

INTIMAÇÃO

Da parte autora para réplica à Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes, 2 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7005100-55.2019.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: VERONICE APARECIDA MACHADO TEIXEIRA, CESAR AUGUSTO TEIXEIRA, NADIA GISELE TEIXEIRA, VANESSA ANDREA TEIXEIRA DO NASCIMENTO, ISABELE ROSANGELA TEIXEIRA, ADRIANE ELAINE TEIXEIRA, EMILSON TEIXEIRA, ADENILSON TEIXEIRA, CLÁUDIA REGINA TEIXEIRA, CLAUDEMILSON TEIXEIRA, CLEMILSON TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO PETERLE - RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, LUCIENE PETERLE - RO2760

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO PETERLE - RO2572, LUCIENE PETERLE - RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437

Advogado do(a) REQUERENTE: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, RODRIGO PETERLE - RO2572, LUCIENE PETERLE - RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, RODRIGO PETERLE - RO2572, LUCIENE PETERLE - RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, RODRIGO PETERLE - RO2572, LUCIENE PETERLE - RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

INVENTARIADO: ISRAEL TEIXEIRA.

INTIMAÇÃO

Vistas aos herdeiros para manifestação acerca dos documentos juntados.

Ariquemes, 2 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7008126-90.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].

AUTOR: MARCIO LEANDRO DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A.

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

Ciência à parte requerida de que a SENTENÇA acostada sob ID 61717885, inclusive, já publicada no Diário da Justiça, conforme tela que segue.

SMJ.

Ariquemes, 2 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0079910-82.2003.8.22.0002

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MABRIL IND E COM DE MADEIRA LTDA - ME, JOSE CARON FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIENE PETERLE - RO2760

NOTIFICAÇÃO

Notificação dos executados a procederem o pagamento das custas iniciais e finais (1004.3 - 2,5%), sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, conforme DESPACHO proferido.

Ariquemes-RO, 2 de setembro de 2021.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014319-58.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: CELIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Da parte autora para réplica à contestação e manifestação quanto ao laudo.

Ariquemes, 2 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003460-46.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: VALDIRENE PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Da parte autora para réplica à contestação e manifestação quanto ao laudo.

Ariquemes, 2 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009523-87.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem].

AUTOR: PEDRO CARDOSO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A.

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 2 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013742-80.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Imissão, Direito de Vizinhaça, Liminar].

AUTOR: PARANA CONSTRUTORA E INCOORPORADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

REU: DERLY SOARES DE JESUS e outros (3).

Advogado do(a) REU: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423

Advogado do(a) REU: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460

INTIMAÇÃO

Das partes para alegações finais conforme determinado em audiência ID 61357688.

Ariquemes, 2 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7011866-56.2021.8.22.0002.

Classe: CURATELA (12234).

Assunto: [Remoção, Nomeação].

REQUERENTE: JOAO CARVALHO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO3388

REQUERIDO: ANA PAULA MARIANO DA SILVA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada de que já pode gerar a custa inicial adiada, guia 1001.2.

Ariquemes, 2 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003973-14.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: VALDECIR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Da parte autora para réplica à contestação e manifestação quanto ao laudo.

Ariquemes, 2 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003675-22.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer].

AUTOR: ROSANGELA DA COSTA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI - RO10122, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A.

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

Da parte requerida para contrarrazões ao Recurso de Apelação Adesiva.

Ariquemes, 2 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010648-90.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].

AUTOR: JULIETH SOUSA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A.

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 2 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010140-47.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar].

AUTOR: GISELE BERTUANI CREMASCO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA - RO2960

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A.

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 2 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7002322-44.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: GERALDO CARLOS SUPERBI

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Da parte autora para réplica à contestação e manifestação quanto ao laudo.

Ariquemes, 2 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 (69) 35352493

Processo n.: 7012646-35.2017.8.22.0002.

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: L. B. C., N. G. D. S. C., G. F. M. C., FLAVIA CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Advogados do(a) REQUERENTE: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

Advogados do(a) REQUERENTE: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referentes a renovação do ato processual solicitado, nos termos do Artigo 2º, § 2º, da Lei 3.896/2016, devendo o valor ser recolhido na forma do Artigo 19, do mesmo diploma processual, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia.

R\$ 17,21, código 1007

Ariquemes, 2 de setembro de 2021.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7007103-12.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar].

AUTOR: DAIANE NASCIMENTO DAMACENO

Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Advogados do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 2 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011972-18.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: IZABEL SILVA MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2021, às 12:00 horas, a ser realizada pelo DR. DANIEL MARQUES, na Imobiliária Bruni – localizada na Alameda Garapeira, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, Segundo Piso, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 05 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012142-87.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios].

AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2021, às 12:00 horas, a ser realizada pelo DR. DANIEL MARQUES, na Imobiliária Bruni – localizada na Alameda Garapeira, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, Segundo Piso, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 05 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009689-22.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: ROSIMAR SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES MONTEIRO - ES16544

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2021, às 12:00 horas, a ser realizada pelo DR. DANIEL MARQUES, na Imobiliária Bruni – localizada na Alameda Garapeira, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, Segundo Piso, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 05 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7011082-50.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

EXEQUENTE: APARECIDA COSTA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: BANCO BMG S.A..

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido, devendo informar o seu levantamento em 5 dias.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003578-61.2017.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: F. PACHECO EIRELI - ME e outros.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011847-50.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: MARLENE FRANCISCA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2021, às 12:00 horas, a ser realizada pelo DR. DANIEL MARQUES, na Imobiliária Bruni – localizada na Alameda Garapeira, n. 1955, Edifício da Loja “Mais Opções”, Sala 01, Segundo Piso, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 05 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7006332-34.2021.8.22.0002.

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241).

Assunto: [Sustação de Protesto, Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa].

REQUERENTE: ROMILDO OTAVIO BISPO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183

REQUERIDO: ESTADO DO AMAZONAS - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

INTIMAÇÃO

Ao autor para comprovar a distribuição de Carta Precatória, no prazo legal.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7005515-04.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral].

AUTOR: GERALDO LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A.

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7007621-02.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão].

AUTOR: VALDEMIR DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o decurso da suspensão..

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014277-09.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: LUIZ DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO4878, FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO7226

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Da parte autora para réplica à contestação e manifestação quanto ao laudo.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012532-57.2021.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157).

Assunto: [Cumprimento Provisório de SENTENÇA].

EXEQUENTE: GILBERTO GONCALVES GIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345

EXECUTADO: Oi Móvel S.A.

INTIMAÇÃO

Da executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250000407-35.2019.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: M. P. D. E. D. R., AV. SÃO PAULO 3477, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: R. P. B.

ADVOGADO DO REQUERIDO: GERVAÑO VICENT, OAB nº RO1456

DESPACHO

Recebo o Recurso de Apelação do acusado (id 61939351), em seus regulares efeitos porque tempestivo e próprio.

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões e em seguida ao representante do Ministério Público para as contrarrazões.

Após, verifique-se e certifique-se a regularidade do processo e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso, com as devidas anotações e homenagens de estilo.

Cacoal 3 de setembro de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250004768-37.2015.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO 3477, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ERLEI ARAUJO DA SILVA, RUA JOÃO PAULO 6135 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791

DECISÃO

Trata-se de proposta oferecida pelo Ministério Público de não persecução ou continuidade da ação penal.

Nos termos do Art. 28-A do CPP, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente.

Noto que as condições oferecidas pelo Ministério Público e aceitas pelo réu encontram-se dentro dos parâmetros legislativos e não estão inseridas nas vedações.

O acordo de não persecução penal foi voluntariamente formalizado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

Assim, nos termos do § 4º do Art. 28-A do CPP, HOMOLOGO o presente Acordo de Não Persecução Penal.

Int. a vítima nos termos do § 9º do Art. 28-A do CPP, se houver.

Outrossim, considerando o curto prazo para cumprimento do acordo homologado, suspendo o feito até o fim do prazo para cumprimento integral do acordo, devendo o feito aguardar decurso de prazo em cartório até 01/12/2021.

No item III.3 o denunciado renunciou a arma e as munições apreendidas. Desse modo, encaminhe-se a arma e as munições apreendidas, conforme auto de apresentação e apreensão do pdf 16, fl 12, ao Exército, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e Res. 134/11 do CNJ. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO N. 1737/2021.

Cacoal 3 de setembro de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

Processo: 0000082-60.2019.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: VALMIR PEREIRA ALVES

GABARITO

Ref. ao Proc. n. 0000082-60.2019.8.22.0007

REQUERIDO: Nome: VALMIR PEREIRA ALVES, brasileiro, nascido aos 18.04.1982 em Cacoal/RO, filho de Elizeu Galdino Alves e Luzinete Pereira Alves.

ADVOGADO: Dr. Roberto Ribeiro Solano, OAB/RO 9315, militante nesta Comarca

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado para manifestar sobre não localização das testemunhas arroladas, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76257009245-71.2021.8.22.0007

Relaxamento de Prisão

ACUSADO: GERVASIO LUCAS BRANDAO, LINHA 05, LOTE 16, GLEBA 05 ZONA RUAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ACUSADO: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA, OAB nº RO1467

JULGADO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA: GERVASIO LUCAS BRANDAO, LINHA 05, LOTE 16, GLEBA 05 ZONA RUAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

JULGADO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

A defesa constituída requereu a revogação da prisão preventiva de GERVÁSIO LUCAS BRANDÃO, por ausência dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, bem como, por falta de revisão de sua necessidade nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP. (Id. 661552173).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (Id. 61832925).

É o relatório. Decido.

Não se apresenta nenhum fato novo que possa infirmar a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado.

O acusado se encontra foragido, o que demonstra a nítida intenção de furtar-se à aplicação da lei penal.

Deve-se levar em consideração o fato ao qual o acusado foi imputado é considerado gravíssimo, sendo pela suposta prática do delito homicídio qualificado, tipificado no artigo 121, § 2º, I e IV do CP.

Assim, apenas o fato da defesa afirmar que o acusado compromete-se em comparecer em juízo sempre que chamado, por si só, não assegura base para a revogação da prisão preventiva, quando outros elementos dos autos recomendam a manutenção da custódia.

Portanto, não vejo possibilidade de revogação da DECISÃO, porque ainda presentes os fundamentos da prisão preventiva e incabível a aplicação de medidas cautelares, visando com isso interromper, ao menos por parte do réu, a reiteração dessa espécie de crime, tão danosa à sociedade.

Além disso, as condições pessoais dos acusados não se comunicam, ao contrário, muito se divergem, tendo em vista que o acusado encontra-se foragido, incoerente e duvidoso, portanto, o compromisso de que se apresentará em todos os atos processuais.

Sendo assim, e contando com o parecer desfavorável do Ministério Público, indefiro, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva de GERVÁSIO LUCAS BRANDÃO.

Ciência à defesa e ao MP.

Junte-se a DECISÃO aos autos principais.
Expeça-se o necessário.
Cacoal, 03 de setembro de 2021
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

Processo: 7009365-17.2021.8.22.0007
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
Autor: E. DA S. R.
Requerido: DANIELA DOS SANTOS BORGHI
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Ref. ao Proc. n. 7009365-17.2021.8.22.0007
REQUERIDO: Nome: DANIELA DOS SANTOS BORGHI

Endereço: (ultimo endereço) Rua Limeira, 2537, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-714, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR as partes supraqualificadas do teor da DECISÃO abaixo colacionada, qual seja Medida Protetiva concedida.
DECISÃO: "Vistos, E. D. S. R.- CPF:, residente nesta Comarca de Cacoal-RO, formulou requerimento de MEDIDAS PROTETIVAS em desfavor de DANIELA DOS SANTOS BORGHI, brasileira, CPF:, residente e domiciliada na Rua Limeira, 2537, JK, Ji-Paraná-RO, solicitando proibição de contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, bem como proibição da agressora de se aproximar da ofendida, fixando distância mínima. A Lei 11.340/06 em seu artigo 19, autoriza a concessão de medidas protetivas de urgência a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. (art. 19, § 1º). A requerente relatou que teve um relacionamento amoroso com Daniela dos Santos por cinco meses e que após o término passou a sofrer diversas ameaças inclusive ameaçando de matar a atual namorada da requerente. O procedimento escolhido é baseado quase exclusivamente na palavra da ofendida, o que não oportuniza o contraditório. Assim, há que se ter extrema cautela ao deferir as medidas protetivas liminarmente, sem a produção de qualquer prova pela outra parte, quando elas correspondam a medidas que se pode obter pela via ordinária (juízo cível) cuja cognição é ampla e traz elementos bastantes ao julgador. Porém, mesmo que numa análise não exauriente, entendo que o comportamento da agressora indica a necessidade de se conceder a medida protetiva relacionada no pedido. O art. 18 da Lei 11340/06 estabelece: "Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;" Presentes os elementos mínimos exigidos pela legislação, devem as medidas protetivas serem deferidas em parte. Assim, com base nos fundamentos acima expostos, imponho à requerida DANIELA DOS SANTOS BORGHI, as seguintes MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (art. 22 da Lei 11.340/06) pelo prazo de 1 (um) ano: 1 - Proibição de contato com a requerente E. da S. R. por qualquer meio de comunicação; 2 - Proibição de aproximação da requerente, devendo manter-se a uma distância mínima de 100 (cem) metros; 3 - Havendo alguma ameaça ou violação da medida que identifique risco para a vítima, será decretada a prisão preventiva. Serve a presente como MANDADO para intimação da requerida, via Oficial de Justiça plantonista, devendo ser encaminhada a DECISÃO para o WhatsApp do plantonista de Ji-Paraná, devendo o cartório da vara criminal promover a distribuição do MANDADO no PJE no primeiro dia útil. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO para Autoridade Policial, patrulha Maria da Penha, Defensoria Pública e Ministério Público, via e-mail do plantão. Cacoal, 27 de agosto de 2021, 22h13min Mário José Milani e Silva Juiz de Direito Plantonista

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Gabarito

Proc.: 0001599-03.2019.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Condenado:Gabriel dos Santos Farias

Advogado:Defensoria Pública

Terceiro Interessado: Vitor Luan de Souza Nazário

Advogado: Hevellyn Pryscylla Medeiros Roberto - OAB/RO 6595

DECISÃO: Vistos. Trata-se de requerimento formulado por VITOR LUAN DE SOUZA NAZÁRIO, por meio de advogado devidamente habilitado nos autos, a fim de que seja restituído uma motocicleta YAMAHA/LANDER XTZ250, de cor preta, ano 2008, Chassi 9C6KG021080030360. Juntou documentos. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relato. Decido. Em que pese a formulação do pedido em momento posterior ao término do prazo estabelecido para comprovação de propriedade, verifico a possibilidade de restituição da motocicleta.No referido pedido, foi apresentada a documentação do veículo com o devido preenchimento da autorização de transferência de propriedade em favor da genitora do requerente restando comprovado o direito de propriedade. Quanto a falta de interesse na retenção, observa-se que na prolação da SENTENÇA já havia sido asseverado que não houve comprovação inequívoca da utilização habitual da motocicleta na prática ilícita, restando confirmada a possibilidade de restituição. Logo, conclui-se que o requerente comprovou a propriedade através dos documentos acostados ao pedido inicial e o veículo não interessa ao processo. Nesse quadrante o artigo 118, CPP, contrario sensu, estabelece que as coisas apreendidas poderão ser restituídas quando não mais interessam ao processo, como in casu. Consequentemente, não vejo óbice para o indeferimento do pedido. ISTO POSTO, com base no artigo 118 c.c. 120, caput, CPP, defiro o pedido de restituição do veículo apreendido acima descrito a VITOR LUAN DE SOUZA NAZÁRIO. Quanto a outra motocicleta apreendida (fl. 43-verso) determino o seu perdimento em favor do Estado. Intime-se. Ciência ao MP. Confirmado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa. Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de agosto de 2021.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 7007174-96.2021.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: VALDECIR ALONSO DA SILVA

Advogado do(a) DENUNCIADO: LAURO LUCIO LACERDA - RO3919

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA CONSTITUIDA PARA APRESENTAR DEFESA PREVIA, NO PRAZO LEGAL.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012011-68.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: MARIA PEREIRA DE BRITO, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA,

ADELINO HENRIQUE DE SOUZA, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RUBENS MARTINS, OAB nº RO9737

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intimada para apresentar planilha de cálculos, a parte requerida manteve-se inerte.

Posto isso, Homologo os cálculos de id 57275787.

Intime-se a requerida para comprovar o pagamento do remanescente (R\$1.455,54), no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.

Cacoal, 03/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004737-82.2021.8.22.0007

REQUERENTE: VALDIR DE SOUZA VICENTE, LINHA 12, GLEBA 11, LOTE 72 km 01 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Vejam os:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso nominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 03/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009630-19.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LEILA DE SOUZA SCANDIUSSE, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521 - Apto 44, BLOCO ALECRIM - RESIDENCIAL ARAÇÁ RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7706

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK, T JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/10/2021, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 03/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009628-49.2021.8.22.0007

REQUERENTE: GEOVANI MILER, LINHA 06, GLEBA 05 lote 60 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos

Considerando que o requerido na maioria dos casos não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso o requerido tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 03/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004570-70.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: OSMAR ANTONIO CARVALHO DA LUZ, RUA MÁRIO QUINTANA 130, - ATÉ 228/229 NOVA ESPERANÇA - 76961-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

EXECUTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR. BANCO BONSUCESSO (OLÉ CONSIGNADO) LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, OAB nº AL14913

DESPACHO

Vistos

Concedo o prazo de mais 15 dias para juntada do comprovante de pagamento e do cumprimento da obrigação, nos termos requisitado pela ré.

Cacoal, 03/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007566-36.2021.8.22.0007

AUTOR: N. A. RAIMONDI MERCEARIA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - ME, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3137, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
REQUERIDO: ELIAS BRUNO, RUA PIONEIRO LUIZ CARDOSO 3718 ALPHA PARQUE - 76965-388 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, proposta por N. A. RAIMONDI MERCEARIA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - ME em face de ELIAS BRUNO, tendo por fundamento o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).

O requerido foi devidamente citado e intimado da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório (ID. 60498422), mas deixou de comparecer à audiência realizada no dia 01/09/2021 às 13:00hs, e, também, de apresentar defesa, razão pela qual o declaro revel.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto ao dever do requerido em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo que constam nos autos elementos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.

A requerente apresentou prova documental satisfatória da existência do crédito que alega possuir, conforme anotações de pedidos e valores assinado pelo requerido (ID. 60075440), e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada. Portanto, não restam dúvidas quanto à obrigação do requerido.

Diante da condição processual de revelia do requerido e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pela requerente junto à peça inaugural.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por N. A. RAIMONDI MERCEARIA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - ME em face de ELIAS BRUNO para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$1.331,87 (mil trezentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), em favor da requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação;

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a parte requerente (via sistema PJe). Considero a parte requerida intimada quando da publicação da presente SENTENÇA (CPC 346).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 03/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009141-79.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

EXECUTADO: ERLI KRUGEL, RUA C 1006 INDUSTRIAL - 76967-786 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

A parte requerente foi intimada para a emendar a inicial para corrigir os cálculos, porém, ainda consta equívocos no novo cálculo apresentado, pois deixou de individualizar a data de vencimento de cada parcela.

No DESPACHO de id. 61777678 foi solicitado o “termo de CONCLUSÃO de tratamento”, pois conforme prevê a cláusula 3.3 do contrato, apenas em caso de CONCLUSÃO do tratamento é que haveria antecipação do vencimento das parcelas, situação em que a contratada poderia exigir os valores corrigidos desde a data de vencimento da primeira parcela inadimplida.

Contudo, caso o referido termo não fosse apresentado, foi solicitado que se retificasse o cálculo, constando como data inicial o dia seguinte ao vencimento de cada uma das parcelas, pois não comprovada a CONCLUSÃO do tratamento por parte da contratada, e portanto, a totalidade da dívida não poderia ser exigida com correção monetária desde o inadimplemento da primeira parcela, e sim com correção de cada parcela com sua respectiva data de vencimento.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO (LJE 51 §1º e CPC 485 I e 321).

Intime-se a parte requerente.

Isento de custas.

Publicação e Registro automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 03/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005172-56.2021.8.22.0007
AUTOR: UBIRAJAR SOUZA MOURA, LINHA 06, LT 81E GL 05 KM12, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

REU: ENERGISA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Vejamos:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 03/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009635-41.2021.8.22.0007

REQUERENTE: CAMILLA FABIANE PAULA, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES, 3930 TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE, OAB nº RO10843

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/10/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 03/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002700-82.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUSA, TRAVESSA A 1437, - DE 1419/1420 AO FIM LIBERDADE - 76967-460 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, PARQUE JABAQUARA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DECISÃO

Vistos

ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando erro material na SENTENÇA prolatada nos autos.

DECIDO

Não logrou o embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

Em que pese o relatado, verifica-se que não restou demonstrado nos autos a legitimidade da parte ré e ainda que tratasse de empresas do mesmo grupo econômico – o que também não foi demonstrado – não justificaria a legitimidade direta do banco embargado pelos atos de outra empresa do grupo, posto que possuem personalidades jurídicas distintas, respondendo cada qual por seus atos.

No mais, vislumbro que a SENTENÇA proferida apreciou devidamente a matéria em debate, analisando de forma exaustiva, clara e objetiva as questões relevantes.

Deste modo, caso a embargante entenda que tal fundamentação está contrária às provas produzidas nos autos, pretendendo a rediscussão da matéria, deverá interpor o recurso correto, sendo que reapreciação de provas não é possível em sede de embargos de declaração.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intime-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 03/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009212-81.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2156, - ATÉ 2160 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-020 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964

REQUERIDO: ELAINE CUNHA DE ARRUDA, RUA MARQUES DE POMBAL 2374, CASA TEIXERAO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Retifico de ofício o valor da causa para R\$13.610,00 (treze mil seiscentos e dez reais).

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/10/2021, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 03/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009260-40.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

EXECUTADO: WILLIANS KLITZKE DE LIMA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2147, - ATÉ 1747/1748 JARDIM CLODOALDO - 76963-514 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

A parte requerente foi intimada para a emendar a inicial para corrigir os cálculos, contudo, ainda consta equívocos no novo cálculo apresentado, tendo em vista que indicou como data inicial 21/05/2020, mas a parcela venceu em 20/05/2021.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO (LJE 51 §1º e CPC 485 I e 321).

Intime-se a parte requerente.

Isento de custas.

Publicação e Registro automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 03/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.br PROCESSO: 7011449-59.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE JUSTINO DE ALMEIDA, ÁREA RURAL 26, LOTE 26A, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1 - Encaminhe-se o feito à contadoria para atualização do débito, bem como, para apontar eventual montante bloqueado em excesso.

2 - Elaborado o cálculo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos

Cacoal, 03/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001691-85.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: EDUARDO VINICIUS NASCIMENTO MOUTINHO, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO 3814, - ATÉ 3859/3860 JOSINO BRITO - 76961-548 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA BRASIL 2127 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

O executado apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, arguindo excesso de execução.

Apresentou cálculos que resultam na quantia de 3.062,25, contudo, verifica-se ter indicado como data final da incidência de juros e atualização monetária, o dia 06/05/2021, enquanto na realidade, procedeu o pagamento somente em 02/08/2021.

Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela exequente, que resultam em R\$3.167,10 (três mil e cento e sessenta e sete reais e dez centavos).

Considerando o valor já depositado nos autos, intime-se a requerida para comprovar o pagamento do remanescente, equivalente a R\$90,50 (noventa reais e cinquenta centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.

Ademais, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do depósito realizado nos autos em 27/07/2021 que soma a quantia atualizada de R\$6.164,06.

De imediato, expeça-se alvará judicial de levantamento da importância depositada nos autos em nome do requerente ou seu advogado, intimando-o para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Cacoal, 03/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009626-79.2021.8.22.0007

AUTOR: JULINDA DA SILVA, AVENIDA GUAPORÉ 2778, ESQUINA CENTRO - 76963-815 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804, JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146

REU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Narra a autora que é usuária dos serviços da requerida, sendo titular da linha fixa sob o nº (69) 3443-1570 e que no mês de agosto do corrente ano teve sua linha cancelada em virtude de um débito referente ao mês de abril/2021. Afirmar que não recebeu cobranças relativas a referida fatura e que ao ter conhecimento do débito, efetuou a quitação da dívida.

Ocorre que mesmo com a realização do pagamento e entrando em contato com a requerida para restabelecimento da linha, não obteve êxito.

Requer a tutela provisória para o imediato restabelecimento do número de telefonia fixo (69) 3443-1570.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que há elementos para demonstrar a verossimilhança das alegações da autora, pois apresenta comprovante de pagamento da conta pendente (Id. 61941293), o contato por e-mail com a requerida (Id. 61941296), bem como, demonstra que em pesquisa junto ao sítio eletrônico da ré, há informação de inexistência de dívidas pendentes no CPF da autora (Id. 61941296 e 61941298).

Não havendo assim, o que justifique, por ora, a manutenção na suspensão da linha do terminal telefônico da autora.

Ademais, constam nos autos os protocolos (2021082113297, e 2021282119955, 2021182163921) pelos quais afirma a autora ter solicitado o restabelecimento da linha, sem que a requerida atendesse aos prazos informados para retorno do serviço. O que comprova que houve tentativa de resolução junto às vias ordinárias previamente a propositura da presente ação.

A urgência é decorrente da necessidade de comunicação e informação rápidas que a vida numa sociedade moderna exige, o que é suprido com o serviço de telefonia, de modo que a requerente pode ter seus compromissos afetados caso fique sem o serviço.

Não existe perigo de irreversibilidade da liminar, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode o serviço ser novamente cancelado. Posto isso, DEFIRO a tutela provisória para determinar que a requerida restabeleça o serviço de telefonia fixa do terminal nº (69 3443-1570). Prazo de 05 (cinco) dias para efetivação da medida sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/10/2021, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

- 6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação de contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
- Cacoal/RO, 03/09/2021
- Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009629-34.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARCEL DULTRA DE JESUS, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521 - Apto 44, BLOCO ALECRIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7706

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK, T JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/10/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 03/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009616-69.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: CLAIR DE SOUZA PINTO, ÁREA RURAL, LINHA 10, GLEBA 10, LOTE 06, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

EXECUTADO: Banco Bradesco, - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

O executado apresentou embargos à execução, alegando que o exequente inseriu valores indevidos a título de multa.

Em que pese o defendido pelo executado, verifica-se que o DESPACHO de id. 58223404 determinou a suspensão dos descontos sob pena de multa no valor de R\$200,00, vejamos:

“a) Intime-se o banco requerido suspenda IMEDIATAMENTE os descontos mensais à título de “MORA CRED PESS”, bem como para que devolva os valores descontados nos meses de abril/2021 e maio/2021 que totaliza R\$160,48 (cento e sessenta reais e quarenta e oito centavos), no prazo de 5 (cinco dias). O descumprimento ensejará multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais) a cada novo desconto realizado após a data da intimação, até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).”

O executado foi intimado do DESPACHO em questão em 01/06/2021, contudo, ainda no mês de julho de 2021 o valor foi debitado da conta corrente do exequente, conforme demonstra o extrato de id. 61598999.

Portanto, configurado o descumprimento da DECISÃO que determinou a suspensão imediata dos autos e por conseguinte, devida a multa no valor de R\$200,00 que soma-se ao valor executado no id. 59019889.

Intimem-se as partes, devendo a requerida cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal/RO, 03/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011884-33.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MANOEL PRANDO, ÁREA RURAL s/n, LH 11 LT 28 GB 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

EXECUTADO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1 - Encaminhe-se o feito à contadoria para atualização do débito, bem como, para apontar eventual montante bloqueado em excesso.

2 - Elaborado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 03/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008585-77.2021.8.22.0007

REQUERENTE: GEORGIA ARISTIDES FERREIRA, RUA MARTINS PENA 717, - ATÉ 1009/1010 PARQUE FORTALEZA - 76961-768 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, GEORGIA ARISTIDES FERREIRA, OAB nº RO2112

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda à inicial.

Considerando que a requerida é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pela covid-19, o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 03/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008773-70.2021.8.22.0007

AUTORES: MARIA APARECIDA DE SOUZA PERIN BONIN, RUA ARISTIDES FERREIRA, - DE 2200/2201 AO FIM INCRA - 76965-886

- CACOAL - RONDÔNIA, CECILIA PERIN BONIN, RUA ARISTIDES FERREIRA, - DE 2200/2201 AO FIM INCRA - 76965-886 - CACOAL

- RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA PADOVANI CAVALHEIRO, OAB nº RO10949

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ -

06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Retifiquei o polo passivo, excluindo da demanda CECILIA PERIN BONIN.

Retifiquei o valor da causa para R\$20.282,85 (vinte mil duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/10/2021, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 03/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006180-68.2021.8.22.0007

AUTOR: RONALDO VIEIRA DOS SANTOS, ÁREA RURAL Lote 30, LINHA 10, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2244, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Vejamos:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Deixo de condenar em multa, posto que não verifico caráter protelatório nos embargos opostos, contudo, fica advertida a requerida que a conduta reiterada em usar o sistema recursal para opor óbice sem justificativa ao cumprimento das decisões judiciais culminarão em sanção por litigância de má-fé.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 03/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003831-92.2021.8.22.0007

REQUERENTE: INEZ SEGOVIA DA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO 3627, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos

BANCO BMG opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO arguindo contradição na SENTENÇA exarada (ID: 60900344).

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

Em que pese o relatório, verifica-se que o objeto da presente ação é a alegação da autora que pactuou empréstimo consignado em 2016 com o banco requerido, descobrindo após a contratação que na realidade foi realizada a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM).

No mais, vislumbro que a SENTENÇA proferida apreciou devidamente a matéria em debate, analisando de forma exaustiva, clara e objetiva as questões relevantes.

Deste modo, caso a parte embargante entenda que tal fundamentação está contrária às provas produzidas nos autos, pretendendo a rediscussão da matéria, deverá interpor o recurso correto, sendo que reapreciação de provas não é possível em sede de embargos de declaração.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intime-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Cacoal, 03/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008631-66.2021.8.22.0007

REQUERENTE: HERICA JEANE GUIMARAES DE SOUZA ROCHA - - EPP, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2973, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: HORTENCIA KAMILA EVANGELISTA, RUA SÍLVIO APARECIDO PEREIRA 1304 TEIXEIRÃO - 76965-528 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Retifiquei o valor da causa para R\$184,64 (cento e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/10/2021, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 03/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007933-60.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ADRIANA RODRIGUES MAXIMO VACARIO, RUA UIRAPURU 2972, - DE 2846/2847 A 3086/3087 TEIXEIRÃO - 76965-592 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661

REQUERIDO: ENERGISA CENTRAIS ELETRICAS, RUA SÃO PAULO 2384, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) documento de identificação pessoal da autora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 03/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006072-39.2021.8.22.0007

REQUERENTE: DELIO LUIZ VIANA, LINHA MATO GROSSO Km 70 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV. JK 3600 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

DECISÃO

Vistos

A L S DA SILVA INTERMEDIACOES opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

A título de melhor esclarecimento às partes, pontuo que a SENTENÇA embargada não detalhou os documentos a serem entregues ao requerente, posto que, o autor, por sua vez, também não especificou quais os documentos pretende restituição.

Portanto, aqueles que ainda estejam na posse da embargante, conforme dito na SENTENÇA, deverão ser devolvidos ao autor, ora embargado, mesmo que seja somente o protocolo de id. 61117062, caso os demais ainda estejam depositados no escritório da ENERGISA.

Posto isso, acolho em parte embargos de declaração, tão somente para esclarecer eventuais dúvidas, conforme exposto acima. No demais, mantenho a SENTENÇA conforme lançada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 03/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009435-34.2021.8.22.0007

REQUERENTE: GERALDO RAGNINI NETO, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 899, - ATÉ 1050/1051 PARQUE FORTALEZA - 76961-776 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BIANCA BRANDELERO GOIS, OAB nº RO10968, ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7706

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK, T JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/10/2021, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 03/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009620-72.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ISABELA CRISTINA BATISTA HORACIO, RUA SÃO LUIZ 649, CASA PRINCESA ISABEL - 76964-048 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO RIOSHI RESENDE FARIA, OAB nº RO11570

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, RUA DOS ESPORTES 1038, FACULDADE INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/10/2021, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 03/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009627-64.2021.8.22.0007 REQUERENTE: ADRIANA ROBERTO MARIM, RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA 495, - ATÉ 583/584 NOVA ESPERANÇA - 76961-658 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REQUERIDOS: ALMEIDA & BORGES IMOBILIARIA LTDA, RUA DOS COQUEIROS 346 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 23824, - DE 22926 A 24086 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-002 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Da incompetência do Juizado

Trata-se de "AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" proposta por ADRIANA ROBERTO MARIM em face de RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e ALMEIDA & BORGES IMOBILIARIA LTDA.

Contudo, analisando os termos iniciais e os documentos apresentados, verifico que não há como a demanda ser conhecida, tutelada e julgada por este juízo, dada a ocorrência de incompetência absoluta, *ratione valoris*.

Em que pese a requerente atribuir à causa o valor de R\$ 11.582,00, a sua real pretensão econômica não é esta, posto que o valor efetivo ultrapassa o teto estabelecido para julgamento nos Juizados Especiais.

Senão, vejamos!

A parte demandante pretende que seja declarada a rescisão do contrato pactuado com a requerida, alegando descumprimento contratual por parte das requeridas.

Neste cenário, constato que o contrato relativo à compra e venda de imóvel e financiamento imobiliário apresenta como valor a quantia de R\$ 72.320,00 (Id. 61941718). Não bastasse isto, a parte requerente pleiteia a restituição dos valores pagos (R\$ 3.582,00) e reparação indenizatória por danos morais (R\$ 8.000,00).

Deste modo, tenho que a verdadeira pretensão econômica da autora, somada os valores externados/valor da causa, corresponde o importe de R\$ 83.902,00 (oitenta e três mil e novecentos e dois reais).

Na ação que visa rescindir integralmente um contrato, ou seja, quando o litígio tem como objeto a rescisão do negócio jurídico, no valor da causa deve constar o valor do contrato, conforme estabelece o art. 292, II do CPC, somando-se os pedidos cumulados.

A esse respeito:

(...) O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato. 3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1069823/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 26/05/2009, DJe 04/06/2009, g.).

EMENTA RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS E DANO MORAL – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVIDA – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA PELO VALOR DO CONTRATO – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO – VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO CONTRATO – ARTIGO 292, II, DO CPC – VALOR DO CONTRATO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL RECONHECIDA – PRELIMINAR ACOLHIDA – PROCESSO EXTINTO – RECURSO PROVIDO. Nas causas em que se pleiteia a rescisão contratual, com pretensão de restituição de valores pagos e indenização por dano moral, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato, somado ao valor da pretensão de indenização por dano moral, conforme o disposto no artigo 292, II, do Código de Processo Civil. O Juizado Especial é incompetente para processar e julgar a causa se o valor ultrapassar a 40 (quarenta) salários mínimos, sendo de rigor o acolhimento da preliminar de incompetência dos Juizados Especiais e consequente extinção do processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do estatuído no artigo 487, inciso IV, do Código de Processo Civil. Preliminar acolhida. Processo extinto. Recurso provido. (TJ-MT 10099806220198110015 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 30/03/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 01/04/2021).

Deste modo, tenho que a verdadeira pretensão econômica do autor ultrapassa a competência do Juizado Especial Cível, que se limita em 40 (quarenta) salários-mínimos (LJE 3º, I).

Para apreciação do pleito declaratório de rescisão contratual, condenação a devolução de valores e indenização por danos morais, imperioso se faz a análise do contrato na íntegra, de modo que o MÉRITO dos pedidos impossibilita o prosseguimento do feito na seara dos Juizados Especiais, dada a extrapolação da alçada máxima permitida e equivalente à quarenta salários-mínimos.

O próprio enunciado nº. 39 do FONAJE cível orienta: "Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido", de sorte que não se pode duvidar que a pretensão econômica do demandante suplanta a alçada máxima fixada pela Lei supra:

"Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I- as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário-mínimo;"

Veja-se, portanto, que não é possível o conhecimento e julgamento de ações superiores ao valor da alçada (ratione valoris).

Posto isso, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juizado Especial Cível para processamento do feito e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 3º, I, da Lei 9.099/95 e art. 485, IV do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 03/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000729-62.2021.8.22.0007

AUTOR: ANDERSON CERIBELE, ÁREA RURAL LH 6, LT 82 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da SENTENÇA prolatada nos autos.

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

Em que pese o relatado, verifica-se que o objeto da presente ação trata-se de indenização por danos materiais e portanto, os juros e correção monetária devem incidir desde o desembolso dos valores em questão.

No mais, a discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Vejamos:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 03/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008328-52.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: VITOR FERNANDO HEINEN 00180788000, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3423, - DE 3482/3483 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-344 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

EXECUTADO: JOANA MARIA ILORCA RAPU, RUA ANTONIO DE LUIS MACEDO 4055 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Analisando os autos, verifico que a nota promissória apresentada pelo requerente não preenche os requisitos do Decreto nº 57.663/66 para sua execução, visto que no título apresentado seu vencimento ocorreu há mais de 3 (três) anos.

Desta forma, intime-se (via DJ) o exequente para emendar a petição inicial a fim de converter a execução em cobrança ou desistir do presente feito para a interposição de ação monitória em sede de Vara Cível Comum.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 03/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004793-18.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSINEI MARIA FAQUIM CUNHA, ALMIRANTE TAMANDARE 403 NOVA ESPERANCA - 76961-672 - CACOAL - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: Banco Bradesco, PRÉDIO VERMELHO- 4 ANDAR, CEP 06029-900 CIDADE DE DEUS - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
DESPACHO

Vistos.

1 - CONCLUSÃO desnecessária, vide a SENTENÇA de MÉRITO;

2 - Intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de aplicação de multa de 10% (CPC 523);

3 - Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, intime-se o exequente para atualizar o débito e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

Cacoal, 03/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009656-17.2021.8.22.0007

AUTOR: VERA LUCIA ANTUNES MENDONSA, LINHA 196, LOTE 06, GLEBA 06 sn ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) esclarecimento quanto ao polo passivo, posto que o CNPJ qualificado na inicial difere do cadastrado no sistema PJE;

b) seu comprovante de endereço e a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;

c) certidão de inteiro teor do imóvel atualizada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 03/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009409-36.2021.8.22.0007

REQUERENTE: RENAN SANTOS DE LAZARI, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2530, - DE 2473/2474 A 2604/2605 NOVO CACOAL - 76962-248 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JAILSON FLOR, RUA ANITA GARIBALDI 2985, - DE 2833/2834 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-636 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Em razão do provimento n. 018/2020, publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020 o qual, em razão da Pandemia do Coronavírus, determina a realização de audiências por videoconferência, designo o dia 27/10/2021, às 08h00min para realização de audiência de tentativa de conciliação (Agende-se no sistema);

2- Intimem-se as partes;

3- Advertências gerais às partes:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2- Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número (69) 3443-7640 (ligação e Whatsapp), bem como peticionar nos autos informando seu número de telefone e e-mail;

3.3- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4- Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5- Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3.6- Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7- Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

- 3.8- A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 3.9- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 3.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 3.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 3.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 3.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 3.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 3.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 3.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 3.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 3.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 3.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 3.21- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 4- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário;
- 5- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;
- 6- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE;
- 7- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
- 8- EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES.

Cacoal, 02/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003558-16.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743
- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

EXECUTADO: ALEXSANDRO ALVES FERREIRA, RODOVIA RO 383, KM03, FRIGORÍFICO FRIGONOSO ÁREA RURAL DE CACOAL
- 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Procedi consulta ao Renajud e verifiquei que o veículo indicado pela parte autora já está gravado com restrição por benefício tributário, conforme comprovante anexo.

Portanto, a penhora do referido bem é medida inócua que não surtirá efeitos práticos para saldar a obrigação.

Posto isto, indefiro o pedido de penhora os termos formulados.

Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal/RO, 02/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009387-75.2021.8.22.0007

REQUERENTE: FAGNER FARIAS DE LIMA, AVENIDA CUIABÁ 3300, - DE 3202 A 3468 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-652 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682

REQUERIDOS: PEDRO PAULO RISSI DE MELLO, RUA EMÍLIA THEREZINHA MENDES 3617 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-758

- VILHENA - RONDÔNIA, SOLANGE AGLAE RISSI, RUA EMÍLIA THEREZINHA MENDES 3617 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-758

- VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Em razão do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020 o qual, em razão da Pandemia do Coronavírus, determina a realização de audiências por videoconferência, designo o dia 27/10/2021, às 09h00min para realização de audiência de tentativa de conciliação (Agende-se no sistema);

2- Intimem-se as partes;

3- Advertências gerais às partes:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2- Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número (69) 3443-7640 (ligação e Whatsapp), bem como peticionar nos autos informando seu número de telefone e e-mail;

3.3- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4- Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5- Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3.6- Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7- Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8- A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.9- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

3.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

3.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

3.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

3.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

3.21- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

4- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário;

5- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;

6- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE;

7- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

8- EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES.

Cacoal, 02/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010816-14.2020.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA AMELIA SIMAO DE SOUZA, AVENIDA BRASIL 696, - DE 588/589 A 804/805 LIBERDADE - 76967-486 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente (via DJ) para se manifestar quanto ao cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 10 dias sob pena de extinção.

Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Cacoal, 02/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7011450-44.2019.8.22.0007

REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, ELENARA UES, OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: NAOR MARTINS DE OLIVEIRA, RUA IMBURANA casa 11, RESIDENCIAL VILA ALEGRE JARDIM GRAMADO - 78085-304 - CUIABÁ - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória de citação do requerido.

Cacoal, 02/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002160-39.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: BRUNNA JULYANA GAVIOLI DOS SANTOS, ALMIRANTE TAMANDARÉ 290 NOVA ESPERANÇA - 76961-672 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR, OAB nº RO7247, ARNON AFFONSO GAVIOLI DE ASSIS, OAB nº RO8452

EXECUTADOS: RENAN HOLANDA LIMA 93279485215, COSTA MARQUES 04286 CALADINHO - 76808-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENAN HOLANDA LIMA, RUA CARDEAL 3900, - DE 3859/3860 A 4058/4059 CALADINHO - 76808-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora pretende a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante.

A Cédula de Crédito Bancária pactuada entre o executado e a financeira BV dá conta de que o veículo HYUNDAI/IX35, placa QTG5700 é objeto de alienação fiduciária mediante o qual, realizou-se financiamento do valor correspondente ao bem para pagamento em 40 parcelas de R\$1.781,28, encontrando-se 7 delas pagas e previsão de quitação integral em 15/07/2024.

Somente com a quitação integral do débito, o ora executado a propriedade do bem. Deste modo, até que haja o efetivo adimplemento da obrigação com o pagamento integral do débito o bem pertence ao credor fiduciário. Ao devedor resta apenas direitos sobre os bens, direitos estes acrescidos na mesma proporção em que são quitadas as parcelas do financiamento.

O bem, portanto, não integra o patrimônio do executado. Em que pese a eventual possibilidade de a penhora recair sobre os direitos do devedor fiduciário advindos do contrato, a medida em questão não manifesta adequação aos processos que tramitam perante o Juizado Especial, o qual tem como norte os princípios da celeridade e economia processual.

Ocorre que para cumprimento da pretensão do autor, os autos necessitariam permanecer ativos até o cumprimento integral do contrato de alienação, previsto somente para 15/07/2024, para somente então, obter sob bem, o valor da dívida executada, pois verifica-se que a execução possui valor inferior ao bem.

Deste modo incabível, no procedimento adotado nos Juizados Especiais, a penhora nos termos pretendidos pelo autor.

Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal/RO, 02/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005302-46.2021.8.22.0007.

REQUERENTE: SANDERLEY SOARES DA SILVA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002491-16.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LINDOMAR FRANCISCO DA CRUZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPIZO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14).

Alega o autor que é consumidor dos serviços da ré e teve interrompido o fornecimento de energia elétrica de sua residência em 27/10/2020, em virtude da falta de pagamento da fatura referente ao mês de setembro de 2020. Contudo, mesmo após a quitação do débito naquela mesma data e solicitações para retorno no fornecimento da energia, a ré não cumpriu o prazo inicialmente informado, tendo a energia sido restabelecida apenas no dia 29/10/2020.

Esclarece a requerida que a suspensão da energia elétrica decorreu da existência de fatura inadimplida, tendo, portanto, sua conduta, respaldo na Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Não sendo cabível a pretensão de dano moral.

Em que pese os argumentos apresentados pela requerida, não apresentou esclarecimentos acerca do atraso para religação da energia na residência do autor após a quitação do débito, tampouco impugnou os áudios com os respectivos protocolos em que se questionava referida demora.

Conforme art. 176, I da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL o prazo máximo para atendimento de pedidos de religação para unidade consumidora localizada em área urbana é de 24 horas.

Constam dos autos áudios das ligações realizadas pelo autor visando o restabelecimento da energia elétrica, que geraram os protocolos 12537271 e 12534702 (Id. 55542695 e 55542697), sendo que é possível verificar pelos próprios áudios que a atendente confirma que foi aberto um pedido de agilidade, em virtude de já ter ultrapassado o prazo para atendimento da solicitação.

Assim, considerando que a suspensão ocorreu em 27/10/2020, tendo sido a fatura quitada na mesma data (Id. 61462579) e logo em seguida, feito o pedido de religação, tendo o efetivo fornecimento retornado apenas em 29/10/2020, evidente que ultrapassado o prazo estabelecido na supracitada normativa.

Diante de tais considerações, aliadas ao fato de que a ré não alegou ou comprovou qualquer irregularidade no imóvel da requerente capaz de justificar o atraso, restou demonstrada a falha na prestação de serviço por parte da concessionária requerida.

Em decorrência da responsabilidade objetiva aplicável ao caso, que não observa a culpa da requerida pelos acontecimentos narrados, é de se considerar que possuía a obrigação de ser cautelosa na prestação dos serviços de tal forma a evitar lesão aos direitos do consumidor, principalmente quando uma conduta desidiosa pode acarretar a manutenção da interrupção de serviços essenciais além do prazo tolerável. Por isso, a indenização por danos morais é devida.

O nexo causal entre o dano e a conduta da requerida está cabalmente demonstrado no presente com o descaso da requerida na demora para proceder a religação da energia elétrica solicitada e o resultado que bem se expressa pelo incômodo, aborrecimento, frustração e indignação presumíveis dos requerentes.

Dentro dos limites legais e em atenção à teoria do desestímulo, considerando que o parâmetro adotado para garantir o fim a que se propõem as decisões judiciais, bem como, reconhecendo a falha na prestação do serviço pela requerida, entendo razoável e proporcional fixar o dano moral em R\$ 2.000,00.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LINDOMAR FRANCISCO DA CRUZ em face de DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, obedecendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 02/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7002901-74.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: CM MOTOS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19736, - DE 19112 A 19596 - LADO PAR CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

EXECUTADO: PAULO LIMA DE SOUZA, ÁREA RURAL BH 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte autora para comprovar nos autos a existência do crédito que alega existir em favor do executado no id. 61376616. Prazo de 15 dias.

Cacoal, 02/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000595-28.2018.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: NILSON FERREIRA, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1339, NÃO INFORMADO CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação penal instaurada para apuração do crime previsto art. 47, do Decreto-Lei nº 3.688/1941.

O Ministério Público requereu o arquivamento por prescrição da pretensão punitiva (ID: 61633244).

Assiste razão o membro do Parquet, vejamos:

Primeiramente, há que se ter em mente que o marco regulatório prescricional é estabelecido de acordo com a pena máxima abstrata aplicada ao crime, neste caso de 3 (três) meses.

Desta forma, o crime prescreve em 3 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal.

Ressalta-se que a alteração trazida pela Lei 12.234/10, proíbe, em período anterior ao recebimento da denúncia, tão somente o reconhecimento da

prescrição da pretensão executória, ou seja, com a pena em concreto, após o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória.

Constata-se que os danos causados ocorreram por fato ocorrido entre os meses de novembro de 2017 e janeiro de 2018, forçoso reconhecer como prescrita a pretensão punitiva estatal.

Posto isso, ante a ausência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva, com fundamento no disposto no art. 107, IV, do Código Penal DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILSON FERREIRA, pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se, dê-se baixa.

Cacoal/RO, 02/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009173-84.2021.8.22.0007

REQUERENTE: PEREIRA COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REQUERIDO: NATANAEL ANTONIO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Cacoal, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004461-51.2021.8.22.0007

Requerente: HELEN ISABEL NEVES DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

Requerido(a): 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004135-91.2021.8.22.0007.

AUTOR: IZABEL SANTOS CARDOSO

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009429-27.2021.8.22.0007

REQUERENTES: AFONSO CARLOS DITZEL JUNIOR, RUA FRANCISCO DE FREITAS 695, AP. 04 ELDORADO - 76966-200 - CACOAL - RONDÔNIA, WANIA TEIXEIRA BASSANEZI DITZEL, RUA FRANCISCO DE FREITAS 695 ELDORADO - 76966-200 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MICHELLI ROSA, OAB nº RO9538

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/10/2021, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 02/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7011097-67.2020.8.22.0007

AUTOR: GEOVANE BATISTA DE OLIVEIRA, AVENIDA CUIABÁ 783, - ATÉ 1734 - LADO PAR CENTRO - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº MT14232

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), TELEFONICA BRASIL S/A 1376,, ENGENHEIRO LUIS CARLOS BERRINI, CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO

Vistos

a) Intimo (DJ) a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico transferência) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

CONTA JUDICIAL: Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1539064-7, Saldo: R\$ 5.983,45

FAVORECIDO: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, CPF/CNPJ: 86472569134, Instituição Financeira:, Agência:, Nº da Conta:

CONTA DESTINO: Conta Corrente nº 111.686-X, Agência nº. 1216-5, Banco do Brasil de Titularidade SIQUEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADAS (Sociedade constituída pelas patronas), Inscrição no CNPJ sob o nº. 40.918.959/0001-25.

Observação para alvará de levantamento: Recomendando que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Observações para alvará de transferência: 1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

c) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção por pagamento.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará em seu nome.

Cacoal, 02/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004304-78.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ADIVANIRA DE JESUS E SILVA, DAS NACOES UNIDAS 2163, APOS FEDERAL PRINCESA ISABEL - 76964-019 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: MILTON GONCALVES DE SOUZA, RUA PIONEIRO JOÃO PARRA GARCIA 1603 ALTO DA BOA VISTA - 76964-608 - CACOAL - RONDÔNIA, GILVAN MOREIRA DE SOUZA, AVENIDA AMAZONAS 3.840, - DE 3756 A 3992 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-630 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

SENTENÇA

Vistos

As partes entablaram acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 02/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008539-59.2019.8.22.0007

Requerente: ANTONIO CARLOS SARMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Cacoal, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003435-18.2021.8.22.0007.

REQUERENTE: GEIZISLANE VIGILATO MOREIRA

REPRESENTADO: MVC ROTA DAS EMOCÕES EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: RENATA CARVALHO FREIRE - CE27057

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006553-02.2021.8.22.0007

Requerente: SILVANA CORTEZ MOSTASSO LUSTOZA

Advogado do(a) AUTOR: NAIARA CORTEZ LUSTOZA - RO9468

Requerido(a): OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Cacoal, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008261-24.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 3196, - DE 2966 A 3246 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-678 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE DEMICIO, OAB nº RO6302

EXECUTADO: LEANDRA FARIAS, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO, N. 189 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA DESPACHO

Vistos

Cumpra-se o DESPACHO de id. 61425977.

Cacoal, 02/09/2021

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009131-35.2021.8.22.0007

PROCURADOR: ELI MARTINI ANDERSON

Advogados do(a) PROCURADOR: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415, FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264

PROCURADOR: EBANX LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Cacoal, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002257-68.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: P. S. S. DE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

EXECUTADO: REINALDO GERONIMO DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (DEZ) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009621-57.2021.8.22.0007

PROCURADORES: MARIA ANTUNES BEM, AVENIDA CUIABÁ 1702 CENTRO - 76963-744 - CACOAL - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434 JARDIM CLODOALDO - 76963-654 - CACOAL - RONDÔNIA
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

MARIA ANTUNES BEM, representada pela defensoria, ajuíza ação em face do ESTADO DE RONDÔNIA postulando provimento de obrigação de fazer consistente na adoção de procedimentos de saúde.

Explica a Requerente, "atualmente com 79, anos, portadora de diabetes, em uso de insulina, PO de tumor cerebral, - encontra-se internada em UTI particular, desde o dia 28/08/2021. Conforme consta no documento de evolução médica, "paciente diabética descompensada, em uso de insulina, PO (pós -operatório) de tumor cerebral, teve alta na quinta-feira (26/08/2021), segundo a filha, no dia 27/08 apresentou episódios de êmese foi medicada em casa com vonau, durante a madrugada apresentou rebaixamento do nível de consciência, deu entrada nesta unidade com quadro de hiperglicemia e RNC...Paciente aguardando vaga de UTI, hospital Regional solicitou RT- PCR da covid-19, foi coletado ontem, resultado negativo, aguardando vaga..." Ademais, no laudo médico consta que: "paciente estável clinicamente e hemodinamicamente, mantendo taquicardia esforço respiratório leve com respiração bucal, encontra-se responsiva em dieta vsne. Melhora gradual do controle glicêmico diurese por SVD... Vaga de UTI negada por falta de leitos no Hospital Regional de Cacoal, entro em contato com a central de regulação de urgência e emergência do estado (CRUE) e fui informado que não eram responsáveis pela regulação de leitos de UTI". SIC No dia 31/08/2021, foi solicitada vaga em UTI pública, conforme e-mail em anexo. Contudo, diante do alto custo da UTI e da dívida já experimentada pela requerente e pelos familiares pela internação em enfermaria e UTI, aliada ao fato de que a requerente e, tampouco, sua família possuir recursos financeiros para custear a manutenção da requerente em UTI em rede particular de saúde, necessita a requerente a imediata transferência para Unidade de Terapia Intensiva - UTI - do Sistema Único de Saúde - SUS, sob o risco de a requerente adquirir um dívida impagável na rede particular que, como é de conhecimento de todos, o custo de uma diária de internação em UTI consome vários salários mínimo. Conforme já ressaltado, a Requerente não dispõe de recursos para custear o tratamento, pois é idosa, aposentada, casada, sendo que ela e seu conjugue recebe, cada um, a quantia de 1 (um) salário mínimo mensal, conforme extratos e declaração anexos. Considerando a ausência de condições financeiras da requerente e de sua a família para custear a manutenção da Requerente na rede de saúde particular, a família e a equipe médica tentou a transferência da Requerente para UTI pública, tanto ao Hospital Regional de Cacoal - HRC quanto ao Hospital de Urgência e emergência - HEURO, todavia, conforme documentação anexa, a transferência foi negada por falta de leitos disponíveis. Registra-se que o fato de a Requerente estar na rede privada de saúde não significa que ela tem condições financeiras de suportar os encargos oriundos de internação que sequer se sabe quando terminará. Ressalta-se que pela gravidade do presente caso e peculiaridade da situação de urgência, pois dia após dia a dívida vai aumentando, a Requerente não anexa orçamentos de UTI particulares até a família providenciar tais orçamentos. Do exposto, vê-se que a situação é emergencial e merece tutela imediata, fazendo-se necessária a intervenção judicial para garantir ao Requerente a IMEDIATA vaga em Unidade de Terapia Intensiva - UTI - pública, garantindo o deslocamento seguro do paciente via transporte adequado, por via terrestre ou aérea, incluindo acompanhante, e tudo o que se fizer necessário ao tratamento da Requerente."

DECIDO

A medida de urgência reclamada não encontra óbice no art. 1º da Lei nº 9.494/1997, sendo, pois, admissível o seu deferimento, caso presentes os requisitos de lei.

Para tanto é imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano (tutela de urgência, CPC, art. 300).

A primeira exigência é colhida a partir da hermenêutica da ordem jurídica vigente, a começar pelo que dispõe o art. 196 da Constituição Federal, cuja redação diz que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No plano infraconstitucional, merece destaque o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90, que estipula como princípio "a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema".

É estreme de dúvida, portanto, que o Poder Público tem o dever legal de prestar serviço de saúde adequado àqueles que se veem na contingência de necessitar de assistência dessa natureza.

Os documentos coligidos demonstram de forma satisfatória, em sede de cognição sumária, a premência do atendimento, pois o autor encontra-se acometido em grave situação de saúde, conforme solicitação de assistência especializada e laudo médico que acompanha a inicial.

Paciente em risco iminente de morte.

Verifica-se, portanto, que há prescrição médica de transferência para unidade de terapia intensiva, e que o procedimento de transferência recomendado até o momento não foi realizado, em razão de alegada impossibilidade de regular pacientes de rede privada de saúde, situação, inclusive que tem sido frequente nos plantões judiciais e, ainda, objeto de DECISÃO judicial, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca de Cacoal nos autos da Ação Civil Pública nº 7010096-47.2020.8.22.0007.

Nisso também se tem presente o perigo da demora, pois é inequívoca a gravidade do quadro de saúde da autora e, por conseguinte, a urgência na realização da transferência e atendimento, sob pena de maior comprometimento da sua condição de saúde já afetada.

Nos termos da Constituição, a saúde é um direito de todos e dever do Estado, deve portanto, ser a todos prestada, desde que demonstrada a necessidade, não podendo um Decreto e um parecer jurídico servir de entrave à consecução plena do texto constitucional.

Lado outro, é notória a situação da saúde no Estado, com poucas ou nenhuma vaga de UTI disponível no presente momento. Assim, a presente medida se presta a determinar que a requerente seja atendida e que sua internação seja devidamente regulada, assim como estão sendo as demais. Contudo, NÃO deverá servir como forma de passar a requerente na frente de outros pacientes que, em igual situação de gravidade (o que deve ser avaliado pelos médicos), esteja também aguardando vaga, não podendo a DECISÃO judicial servir como forma de assegurar preferência de atendimento sem que haja justificativa técnica para tanto.

Assim, o provimento jurisdicional pretendido deverá promover o acesso do requerente à UTI via Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE, adotando-se os critérios técnicos médicos e prioridade para classificação e acesso ao tratamento – adequado e necessário.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de sua respectiva Secretaria de Saúde, proceda o necessário para a regulação, mediante inclusão do paciente no Sistema Único de Saúde, e a internação da paciente, em de leito de UTI, devendo, contudo, ser observada a situação do paciente em relação aos demais pacientes que também aguardam vaga, dado que a presente DECISÃO não pode servir como forma de assegurar preferência de atendimento sem que haja justificativa técnica para tanto (o que deve ser verificado pela equipe médica).

Deverá o requerido, ainda, providenciar a transferência e transporte do requerente através de UTI móvel terrestre ou aéreo, conforme opção do médico assistente, e, na ausência de leito público nesta ou em outra região do estado ou de outros estados que tenham disponibilizado vagas para pacientes de Rondônia, que o requerido providencie imediatamente a transferência do assistido ao Leito de UTI da rede privada, devendo arcar com os custos decorrentes da internação.

O Estado de Rondônia deverá prestar informações ao Juízo no prazo de 24 horas, após cientificado da presente, intimado e citado, quanto ao cumprimento da liminar, especialmente sobre o encaminhamento dado ao paciente em relação à classificação de prioridade de acesso ao leito de UTI considerado a ordem técnica médica de prioridade devidamente comprovada.

Ao requerente, ou familiares, deverá providenciar a documentação e/ou informações necessárias para cadastramento do paciente pelo CRUE.

Para fins de cumprimento da DECISÃO:

a) SERVE VIA DESTA DECISÃO DE MANDADO, a ser cumprimento pelo oficial de justiça plantonista em Cacoal, a fim de que sejam intimados os(as) Diretores(as) do HEURO e HRC, ou seu substituto imediato, quanto a DECISÃO proferida no presente feito (urgente), para as providências, procedimentos e comunicações necessárias.

b) SERVE VIA DESTA DECISÃO DE MANDADO, a ser cadastrado junto ao Sistema PJe, para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja intimado o Secretário Estadual de Saúde (Rua Gonçalves Dias, 812, Bairro Olaria, Porto Velho-RO), ou seu substituto imediato, quanto a DECISÃO proferida no presente feito (urgente), para cumprimento.

c) SERVE VIA DESTA DECISÃO DE MANDADO, a ser cadastrado junto ao Sistema PJe, para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja citado o Estado de Rondônia por meio do Procurador Geral (Av. Farquar, 2986, Bairro Pedrinhas, Edifício Pacaás Novos, Porto Velho-RO), advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

d) SERVE VIA DESTA DECISÃO para INTIMAR, via servidores plantonistas (Diretores/Assessores/Oficiais), em sede de PLANTÃO JUDICIÁRIO a Central de Regulação de Urgência e Emergência CRUE, vinculado a Secretaria de Estado de Saúde (localizada na Av Farquar, nº 2986, Palácio Rio Madeira, Bairro Pedrinhas) por meio dos telefones/whatsapp 69 – 993031511 (Nayara), 993639980 (Denis) e 984821030 (Iris).

e) Para facilitar a apresentação de defesa, determino, ainda, a CITAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA via sistema PJe, observado os termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

f) Desde já, apresentada defesa com juntada de documentos e/ou alegação de preliminar prejudicial à análise do MÉRITO, intime-se a parte requerente (via sistema ou DJ) para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

g) Deverão ser adotadas todas as providências necessárias para registro do(s) MANDADO (s) e/outro(s) documento(s) expedido(s). Cacoal 2.9.21

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

JUIZ PLANTONISTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7004315-44.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FIRMINO MUNIZ BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIRMINO MUNIZ BEZERRA - RO9684

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 3 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005908-50.2016.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARTA ZANOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 3 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006797-62.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RICARDO MOURA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1-Modifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA, caso ainda não tenha sido feito.

2- Desnecessária nova citação do requerido, haja vista que o procedimento tramita de acordo com o microsistema dos Juizados Especiais, sendo que de acordo com a Lei nº 12.153/2009 dispõe no seu art. 12 que o cumprimento de SENTENÇA depende apenas de intimação, esta realizável por meio da Procuradoria Regional.

3- Tendo em vista o pedido e cumprimento de SENTENÇA e o procedimento especial disciplinado na Lei nº 12.153/09, intime-se o requerido (via sistema PJe) para que, tomando ciência do pedido de prosseguimento, manifeste-se favorável a expedição de RPV/ precatório ou ofereça impugnação. Prazo de 30 (trinta) dias (CPC 535).

4- Havendo impugnação, o requerente deverá ser intimado para apresentar resposta (prazo de 15 dias), bem como o seu advogado deverá informar se é optante pelo Simples Nacional ou não, na hipótese de ter verba a ser recebida a seu favor.

4.1- Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado é de 10 salários mínimos e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos.

5- Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados ou silêncio do requerido, requirite-se o pagamento por RPV em favor do requerente, caso o débito não ultrapasse 10 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

6- Caso o débito ultrapasse 10 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.

6.1- Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.

7- Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

8- Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

8.1- O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

8.2- Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 15/07/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

Assinado eletronicamente por: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

15/07/2021 20:18:10

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 60024229

2107152017300000000057446768

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003680-29.2021.8.22.0007
REQUERENTE: RICARDO DE ASSIS SOUZA, AVENIDA BELO HORIZONTE 2734, - DE 2640 A 2964 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO
- 76963-692 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

REQUERIDO: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18443, - DE 18267 A 18791 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA, OAB nº MT4705

DECISÃO

Vistos

MERCANTIL CANOPUS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Vejamos:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 03/09/2021

Juíza de Direito – Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002675-74.2018.8.22.0007
REQUERENTE: EXATA MODAS LTDA - ME, RUA GENERAL OSÓRIO 1105, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REQUERIDO: PATRICIA PEREIRA DA SILVA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 4025, - DE 4018 A 4556 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO
- 76963-504 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Defiro o pedido de Id. 61547082.

Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para acordo entre as partes, incumbindo a autora em proceder com a juntada do termo de acordo ou requerer o que de direito no prazo concedido, sob pena de extinção.

Intime-se.

Agende-se e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 03/09/2021

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005287-77.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAQUEL OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009631-04.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

EXECUTADO: VALDEREZ HENRIQUE DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ VIEIRA COUTO 962, - ATÉ 965/966 JARDIM ITÁLIA I - 76960-234 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Verifico que o extrato de pagamentos de id. 61943388 refere-se a três contratos distintos, porém, apenas dois foram apresentados e citados na inicial.

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) o contrato de nº 3286254, ou excluir do cálculo os valores referentes ao mesmo, bem como retificar o valor da causa.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 03/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003830-10.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LAURICI MARIA DA GRACA BARBOSA, RUA JOSÉ DE MENDES FILHO 4282, - DE 4100 AO FIM - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-560 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos

BANCO BMG opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO arguindo contradição na SENTENÇA exarada (ID: 60643580).

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

Em que pese o relatado, verifica-se que o objeto da presente ação é a alegação da autora que pactuou empréstimo consignado em 2017 com o banco requerido, descobrindo após a contratação que na realidade foi realizada a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM).

No mais, vislumbro que a SENTENÇA proferida apreciou devidamente a matéria em debate, analisando de forma exaustiva, clara e objetiva as questões relevantes.

Deste modo, caso a parte embargante entenda que tal fundamentação está contrária às provas produzidas nos autos, pretendendo a rediscussão da matéria, deverá interpor o recurso correto, sendo que reapreciação de provas não é possível em sede de embargos de declaração.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para juízo de admissibilidade do recurso interposto pela autora no id. 60823505.

Cacoal, 03/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004156-38.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JOAO SIMAO EMENEGILDO, AVENIDA BELO HORIZONTE 2066, - DE 2064 A 2114 - LADO PAR CENTRO - 76963-738 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

EXECUTADO: ITALO RODRIGUES, RUA SÃO JOÃO 1215, CASA PRETA - 76907-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora ou requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarneçam a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 03/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009578-23.2021.8.22.0007

AUTORES: GILMAR DE SOUZA COSTA - CPF: 390.347.122-49 E HELENA MARIA BATISTA COSTA - CPF: 727.625.942-00

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRÉ BONIFÁCIO Q. RAGNINI - OAB/RO 1.119

RÉUS: CESARIO VENTORIN - CPF: 349.756.912-72 E IZABEL MANTOVANELLI VENTORIN - CPF: 522.561.702-68

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intimem-se os requerentes para realização de emenda à petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) correção do valor da causa para fazer constar o valor venal atual do imóvel, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 03/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009434-49.2021.8.22.0007

REQUERENTE: GLEIDSON RAGNINI, RUA PIONEIRO YOLANDA DE OLIVEIRA CORRÊA 2212 MORADA DO BOSQUE - 76963-384 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BIANCA BRANDELERO GOIS, OAB nº RO10968, ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7706

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK, T JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/10/2021, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 03/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007630-46.2021.8.22.0007

AUTOR: ISABEL PEREIRA DE SOUZA, RUA JI PARANÁ 1622, - ATÉ 1719/1720 JARDIM CLODOALDO - 76963-502 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO, OAB nº RO7169

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão em perdas e danos. Deverá comprovar o cumprimento em cartório no mesmo prazo.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 03/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009432-79.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARIANA DE FREITAS FOFANO GARCIA, RUA PIONEIRO YOLANDA DE OLIVEIRA CORRÊA 2212 MORADA DO

BOSQUE - 76963-384 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BIANCA BRANDELERO GOIS, OAB nº RO10968, ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7706

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFICIO C. BRANCO OFFICE PARK, T JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/10/2021, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

- 2- Intime-se o(a) requerente;
- 3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 03/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000457-39.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ANDERSON VITORINO FERREIRA, AVENIDA DORZÓRIO GOMES DA SILVA 2085 PARQUE FORTALEZA - 76961-774 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

NÃO DENUNCIADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4047, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO, AVENIDA CARLOS GOMES 2651, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309

DESPACHO

Vistos

Tendo em vista o pedido de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de aplicação de multa de 10% (CPC 523).

Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente para requerer o necessário para o recebimento do crédito.

Cacoal, 03/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008932-13.2021.8.22.0007

REQUERENTE: DAYANA PIRES SANTOS, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2299, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-660 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda à inicial.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/10/2021, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 03/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009439-71.2021.8.22.0007

REQUERENTE: SANDRA DE ALMEIDA, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 899, - ATÉ 1050/1051 PARQUE FORTALEZA - 76961-776 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BIANCA BRANDELERO GOIS, OAB nº RO10968, ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7706

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK, T JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/10/2021, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 03/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011667-53.2020.8.22.0007

AUTOR: MILTON GOMES ARMONDES, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Concedo o prazo de 10 dias para juntada do comprovante de pagamento, nos termos requisitados pela ré.

Cacoal, 03/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011417-54.2019.8.22.0007

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - MG38978-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 27/10/2021, às 10:00 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: <https://meet.google.com/hhs-gwzr-dqb> FINALIDADE: tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de suas testemunhas: MARIA APARECIDA VIEIRA; JORGE LUIZ SCALZER e ALFREDO PAGNNONG. Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de DISPOSITIVO eletrônico.

1. Intimem-se as partes para, em 05 dias:

informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das pessoas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a DISPOSITIVO S tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto), conforme Resolução 341/CNJ, Ato Conjunto 020/2020 do TJRO com redação dada pelo Ato Conjunto 017/2021 do TJRO. Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

Cacoal, 1 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001026-69.2021.8.22.0007

Assunto: [Concessão]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEBORA LEMES SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020– PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 18/11/2021, às 10:30 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: meet.google.com/bwz-pvno-rzw FINALIDADE: tomada de depoimento pessoal da parte autora, da parte ré e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora: 01) Edinaldo Rodrigues Coelho; 02) Noeli Vargas Fereira Coutinho. Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de DISPOSITIVO eletrônico.

1. Intimem-se as partes para, em 05 dias:

juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a DISPOSITIVO S tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto), conforme Resolução 341/CNJ, Ato Conjunto 020/2020 do TJRO com redação dada pelo Ato Conjunto 017/2021 do TJRO. Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

Cacoal/RO, 1 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001667-57.2021.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOLISMAR JOSE SANTOS PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha como servente de pedreiro, que está acometida da enfermidade de Hanseníase Multibacilar desde o ano de 2019, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais desde 2019. Requer a concessão do benefício denominado auxílio por incapacidade temporária e/ou sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade temporária e parcial.

Citada, a parte ré apresentou contestação, requerendo à improcedência do pleito.

A parte autora repisa os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Da Prescrição Quinquenal.

A autarquia arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal, o que não pode prosperar.

A prescrição ocorre quando a parte autora permanece inerte em prazo superior há cinco anos da data do requerimento até a propositura da ação.

Conforme ID n. 54792071 p. 3, o requerimento administrativo ocorreu em 30/07/2020, um pouco mais de um ano atrás, ficando prejudicada a alegação da ré, com fundamento no art. 103, da Lei 8.213/1991, pelo que rejeito a preliminar de prescrição quinquenal.

Da Ausência do interesse de agir e prévio indeferimento administrativo.

Aduz a autarquia ré preliminares de ausência de interesse do autor pela falta de prévio indeferimento administrativo, contudo os argumentos do INSS não contemplam nenhuma das hipóteses delimitadas no Recurso Ordinário do Supremo n. 631.240 MG.

Ainda, houve prévio requerimento na via administrativa, (ID: 54792071 p. 3), que foi indeferido pela ré conforme ID: 54792071 p. 5.

Ademais, o caso não se amolda às regras de transição ou prescrição que necessita afastamento.

Desta forma, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, e da falta de prévio indeferimento administrativo.

Superada tais hipóteses, passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

A condição de segurado está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial (ID: 54792071 p. 11), tampouco fora objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (auxílio por incapacidade temporária ou auxílio por incapacidade permanente).

A aposentadoria por incapacidade permanente ou de auxílio por incapacidade temporária (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles estabelecida pelo grau e duração da incapacidade, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Dentre a prova documental apresentada com a inicial, destacam-se os laudos médicos nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, e que a mesma apresenta incapacidade para o labor.

Por sua vez, a perícia judicial vai ao encontro do conjunto probatório apresentado pelo autor, uma vez que afirma que há incapacidade e que esta é temporária e parcial (itens 03 e 05), bem como, conforme consta no quesito de nº 17, sugere o afastamento temporário de atividades laborais.

Entretanto, conforme indicado no laudo pericial, em que pese a incapacidade constatada atualmente e também a prospecção de limitação temporária da parte autora para atividades laborais habituais, há real possibilidade de reabilitação da parte autora para o desempenho de outras atividades laborais, conforme indicado pelo experto no quesito de n.º 10 do laudo pericial.

A reabilitação profissional é uma das prestações compreendidas pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 18 da Lei 8.213/91. O artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso.

Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, bem como suas condições biopsicossociais, dentre as quais destaca-se sua pouca idade, é razoável deferir apenas o benefício de auxílio por incapacidade temporária e a implantação das medidas necessárias para reabilitação da parte autora, por meio de um dos programas de reabilitação do INSS.

É neste sentido a literatura do artigo 62 da Lei 8.213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

A parte autora, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitada para suas atividades rotineiras de trabalho e necessita de reabilitação para o exercício das atividades laborais, sendo passível de concessão do auxílio por incapacidade temporária. Quanto à aposentadoria por incapacidade permanente, por todo o exposto acima, afasto a possibilidade de seu deferimento.

Do termo inicial e final

Com a comprovação de prévia postulação administrativa, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 30/07/2020.

Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário.

A Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em Juízo, devendo cessar o benefício apenas quando o autor for reabilitado para o desempenho de outra atividade laboral.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:

A) DETERMINAR à ré que implante o benefício de auxílio por incapacidade temporária, com início a partir do requerimento administrativo (30/07/2020) até sua reabilitação, inclusive o 13º salário,

B) DETERMINAR à ré que desconte as prestações pagas em sede de tutela de urgência,

C) ESTABELECEER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

D) ESTABELECEER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta SENTENÇA ou posterior DECISÃO.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.

P. R. I.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de SENTENÇA pela parte credora.

5. Com a petição de cumprimento de SENTENÇA e cálculos, conclusos.

6. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

Fica ciente a parte credora que eventual pedido de desarquivamento poderá ser informado via e-mail cwl1civel@tjro.jus.br, para maior celeridade.

Cacoal/RO, 1 de setembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7006230-94.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ CERGIO PERSCH

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020– PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 10/11/2021, às 09:30 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: <https://meet.google.com/jxz-xwgc-jqk> FINALIDADE: tomada de depoimento pessoal da parte autora, da parte ré e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora: 01) Antonio Calmon; 02) Gregorio Brognara; 03) João Carlos Lima. Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de DISPOSITIVO eletrônico.

1. Intimem-se as partes para, em 05 dias:

informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das pessoas a serem ouvidas. juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do

artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a DISPOSITIVO S tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto), conforme Resolução 341/CNJ, Ato Conjunto 020/2020 do TJRO com redação dada pelo Ato Conjunto 017/2021 do TJRO. Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

Cacoal/ro, 1 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

Assinado eletronicamente por: EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

01/09/2021 09:42:14

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 61862493 2109010940250000000059224187

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002977-35.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADIMIR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor, e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001100-94.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELETRIKA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

EXECUTADO: CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI - ME

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos valores relacionados aos autos, em conta judicial.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004417-66.2020.8.22.0007

Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9), Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENES MANSKE

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor, e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000867-29.2021.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor, e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7005370-93.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MONICA MIRELLE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020– PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 16/11/2021, às 10:30 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: meet.google.com/pgp-sqsv-wro FINALIDADE: tomada de depoimento pessoal da parte autora e suas testemunhas: IVONETE PEREIRA MENDES SILVA; PAULO JOSE DO LIVRAMENTO e JOCIMAR FERREIRA BRONGEL. Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de DISPOSITIVO eletrônico.

1. Intimem-se as partes para, em 05 dias:

informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das pessoas a serem ouvidas. juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a DISPOSITIVO s tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto), conforme Resolução 341/CNJ, Ato Conjunto 020/2020 do TJRO com redação dada pelo Ato Conjunto 017/2021 do TJRO. Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

Cacoal, 1 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

Assinado eletronicamente por: EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

01/09/2021 09:53:00

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 61864840 210901095111000000005922615

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011517-43.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO JUNIOR ROSA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor, e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011128-87.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSINEIDE DOS SANTOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON TSUNEO BARBOSA, OAB nº RO7041

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da Autarquia ré, aduzindo em síntese que lhe é devido o benefício AUXÍLIO-DOENÇA e ou sua CONVERSÃO para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Como fundamento de sua pretensão, aduz está acometida de doenças depressivas, transtorno de ansiedade generalizada, com episódios de pânico associado à apatia e tendência ao isolamento, bem como lombalgia Crônica (espondilodiscoartrose), hérnia discais L4/L5 e L5/S1 tocando as raízes de L5 e S1) acrescido de transtorno do humor, desde 2017. Alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

Determinada a realização de perícia, postergando-se a citação do réu e DECISÃO quanto à antecipação da tutela.

Perícia judicial realizada, com parecer de incapacidade temporária e total da periciada.

Juntou procuração e prova documental.

Citada, a autarquia ré não apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa. Inicialmente, passo a averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

É certo que a aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O ponto que serve de deslinde à concessão ou não do benefício consiste na real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora a torna incapaz conforme quesito 03. Narrou-se, ainda, que a incapacidade é temporária e total, quesito 05, e que existe possibilidade de reabilitação conforme quesito 10.

Há documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a incapacidade para o trabalho, idôneos a ensejar o auxílio-doença e ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Ainda que o laudo pericial tenha informado que a incapacidade é temporária, também foi narrado que é total. O fato de existir patologia/lesão que acarreta parcialmente a incapacidade laboral, em tese, não é suficiente para a decretação de aposentadoria por invalidez. Todavia, reputo que a parcialidade na capacidade laboral deva ser analisada, necessariamente, ante o tipo de atividade realizada pelo segurado e suas condições biopsicossociais.

Por certo o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo conjugar os demais elementos probatórios constantes dos autos para o seu convencimento. No entanto, isso não quer dizer que as respostas aos quesitos devem ser descartadas aleatoriamente, devendo ser desconsideradas somente eventuais respostas que não se coadunem com a situação fática apresentada.

Pois bem.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendente de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados não restaram desconstituídas nos autos, seja pela documentação juntada com a inicial, seja porque a ré em nenhum momento questionou tal condição, razão pela qual tenho por incontroversa a qualidade de segurado da parte autora.

A reabilitação profissional é uma das prestações compreendidas pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 18 da Lei 8.213/91. Assim, sendo a parte autora segurada do referido regime de previdência e havendo possibilidades de sua reabilitação deve este último prover os meios necessários à promoção da reabilitação profissional daquela.

Anote-se ainda que o artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso dos autos.

É neste sentido a literatura do artigo 62 da Lei 8.213/91, senão vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade. (Redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

A parte autora, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitada para suas atividades laborais e necessita de um período de repouso para se reabilitar, sendo passível a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, por todo o exposto acima, afasto a possibilidade de seu deferimento.

Do termo inicial e final

Reconhecido o direito ao benefício, passo à constatação do termo inicial deste. Assim sendo, o benefício será devido desde a data do requerimento administrativo, 24/10/2019.

Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em Juízo, devendo cessar o benefício apenas quando o autor for reabilitado para o desempenho de outra atividade laboral.

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 86 da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para:

A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário auxílio doença, com início a partir da data do requerimento administrativo, 24/10/2019, incidindo correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

B) ESTABELECEER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Sem custas, pois a parte ré é isenta nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e aguarde-se por 05 dias eventual início de cumprimento de SENTENÇA pela parte credora.

5. Se inerte, arquivem-se.

Cacoal, 25 de agosto de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

25/08/2021 17:42:19

<http://pjeppg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 61659380 21082517440500000000059022938

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004197-34.2021.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Vendas casadas]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIOMARA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

Ainda, a parte autora deverá informar o e-mail e o telefone/WhatsApp para contato (da parte e do advogado).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004817-46.2021.8.22.0007

Assunto: [Cédula de Crédito Rural, Bancários]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ORLANDINO RAGNINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC34252

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, considerando o decurso de prazo para manifestação da parte executada.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005524-14.2021.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO RAIMUNDO

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Réplica À CONTESTAÇÃO – LAUDO – PROVAS

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo:

a) apresentar impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos;

b) manifestar-se acerca do laudo médico pericial (E/OU) relatório de estudo social/psicossocial juntado(s) aos autos;

c) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso;

d) informar e-mail, telefone/WhatsApp das partes, seus patronos e suas testemunhas para colheita de provas orais por sistema de videoconferência, (Google-Meet, WhatsApp e/ou similar), caso postule pela produção desse tipo de prova; e
e) Relativo às testemunhas que arrolar, e1) juntar documentos pessoais com foto das testemunhas que arrolar, e2) comprovante de intimação das mesmas OU compromisso de participação independente de intimação das testemunhas (SOB PENA de implicar em desistência da prova oral, nos termos do artigo 455 do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009539-60.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELZINA AKER NEUMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

ALVARÁ DE SOLTURA: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Advogado(s) do reclamado: PAULO ANTONIO MULLER

ALVARÁ

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará de levantamento de valores, via sistema PJE, devendo informar acerca do levantamento dos valores.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007779-42.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA ANTONIA MORENO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado(a), quanto a perícia a ser realizada no DIA 13/11/21 (sábado), às 09h15min, pelo Dr. WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, médico do trabalho, na Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO. ATENÇÃO: 01) conforme DESPACHO judicial, o advogado da parte autora deverá informar à parte autora acerca da perícia e de todo o conteúdo do DESPACHO inicial; 02) a parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso, sobretudo exames de imagem recentes (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovantes de tratamento de fisioterapia e outros, conforme solicitado pelo médico perito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002258-19.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEJACI DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação previdenciária, objetivando a concessão do benefício denominado aposentadoria especial e, subsidiariamente, por tempo de contribuição com conversão de tempo especial, em face do réu, também qualificado nos autos. Alega o requerente que preenche todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o réu alegou que o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que o mesmo não atinge tempo de serviço. Assim, requer a improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório. DECIDO.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise.

A prova do tempo de serviço e do exercício de atividade especial deve ser realizada documentalmente ou mediante prova técnica realizada pelo corpo técnico do empregador contemporânea ao vínculo.

Assim, com fulcro nos arts. 125, II e 370, p. único, do CPC, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO.

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora postula pela concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, pugnano pela conversão de tempo especial em comum, preenchendo os requisitos da legislação previdenciária para a concessão do benefício vindicado.

Do Tempo de Serviço Especial

Acerca da Aposentadoria Especial o artigo 57 da Lei dos Benefícios Previdenciários assim prevê:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Assim, a aposentadoria especial possui como requisitos legais o exercício de 15, 20 ou 25 anos de trabalho em atividades especiais, além da necessária qualidade de segurado e do cumprimento da carência legal. A exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou a associação desses agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser comprovada pelo período mínimo exigido para a concessão do benefício, conforme o caso.

A data de início do benefício observa o disposto no art. 49 da Lei de Benefícios, da mesma forma que a aposentadoria por idade, e a renda mensal do benefício é fixada sempre em 100% do salário de benefício, inexistindo, portanto, aposentadoria especial proporcional.

Na aposentadoria especial não há diferenciação entre homens e mulheres, podendo qualquer trabalhador segurado postular a sua concessão desde que atendidas todas as exigências previstas na Lei nº 8.213/91.

A idade também não importa para esse benefício e tal fato decorre da determinação legal de que o segurado aposentado dessa forma não pode mais exercer atividades especiais, ou seja, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos capazes de fazerem mal à saúde.

Ainda, de uma atenta leitura à norma supracitada percebe-se, além dos requisitos necessários à concessão do benefício, que a norma passou por diversas alterações legislativas.

Assim, o reconhecimento de atividade especial é regido pela lei vigente à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Nesse sentido é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AR n. 3320/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24-09-2008; EREsp n. 345554/PB, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 08-03-2004; AGREsp n. 493.458/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU de 23-06-2003; e REsp n. 491.338/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 23-06-2003).

Portanto, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, donde tem-se a seguinte evolução legislativa:

1. Período de trabalho até 28-04-1995; vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para os agentes nocivos ruído e calor (STJ, AgRg no REsp n. 941885/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 04-08-2008; e STJ, REsp n. 639066/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 07-11-2005), em que necessária a mensuração de seus níveis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes;

2. A partir de 29-04-1995, inclusive; extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13-10-1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14-10-1996, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29-04-1995 (ou 14-10-1996) e 05-03-1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, conforme visto acima;

3. A partir de 06-03-1997; com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Ressalte-se que, quanto ao enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal, ressalvadas as exceções acima mencionadas.

Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e n. 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997, e os Decretos n. 2.172/97 (Anexo IV) e n. 3.048/99 a partir de 06-03-1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ, AGRESP n. 228832/SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU de 30-06-2003).

Equipamentos de Proteção – EPI

Em período posterior a junho de 1998, a desconfiguração da natureza especial da atividade em decorrência de EPIs é admissível desde que haja laudo técnico afirmando, inequivocamente, que a sua utilização pelo trabalhador reduziu efetivamente os efeitos nocivos do agente agressivo a níveis toleráveis, ou os neutralizou (STJ, REsp 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 10/04/2006, p. 279; TRF4, EINF 2001.72.06.002406-8, Terceira Seção, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 08/01/2010).

Do caso concreto

Como demonstrado acima, até 28/04/1995 era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para os agentes nocivos ruído e calor.

Referentes aos períodos de labor até 20/07/1994 não apresentou o autor qualquer documento que demonstrasse estar sujeito a agentes nocivos e tampouco o seu enquadramento nos decretos acima mencionados, uma vez que não há comprovação das atividades desenvolvidas.

Com efeito, esta comprovação deveria ser realizada por prova documental, à exemplo da exibição da carteira de trabalho com anotação dos vínculos ou de contrato de trabalho, ônus do qual não se desincumbiu o autor.

Tendo apresentado apenas o CNIS no qual consta a extensão dos vínculos e a simples anotação de empregado, sem descrição da atividade desenvolvida impossibilitado o reconhecimento de atividade especial neste período.

No período laborado perante o Município de Ji-Paraná entre 02/05/2003 até a data de entrada do requerimento administrativo verifica-se que a atividade da parte autora enquadra-se nas ocupações definidas pela legislação como vigilante e que possibilitam o segurado aposentar após 25 anos de labor.

A parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 55316434 - pág.10) elaborados pelo empregador que demonstram de forma inequívoca sua exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde física.

Também não há provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, devendo-se enquadrar a respectiva atividade como especial.

Portanto, da análise destes documentos ficou patente que a requerente em sua jornada de trabalho estava sujeita a riscos ergonômicos, químicos, biológicos e de acidentes de forma permanente, sendo a intensidade dos riscos média e máxima.

A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Neste sentido confira-se a Súmula 68 da TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Portanto, a parte autora logrou êxito em comprovar o exercício de atividade especial pelo período de 02/05/03 a 12/11/2019, desta forma, restou comprovado o exercício de atividade especial por 16 anos 06 meses e 11 dias.

Sendo assim, não houve o cumprimento do período exigido para a concessão da aposentadoria especial (25 anos), sendo improcedente o pleito do autor quanto a este benefício.

Da conversão do tempo especial em comum

Acerca da conversão do tempo especial em comum, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1310034, em 24/10/2012, do qual foi Relator o Ministro Herman Benjamin, pacificou o entendimento de que é possível a conversão mesmo após 28/05/98, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).

Assim, considerando que o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado nem expressa, nem tacitamente pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível à conversão de tempo de serviço especial em comum, inclusive após 28/05/98.

Ademais, a Súmula 16 do TNU, frequentemente mencionada pela autarquia em sua defesa, há muito fora cancelada ante a mudança do entendimento adotado pelos tribunais pátrios.

Assim, implementados os requisitos para aposentadoria na vigência da Lei nº 8.213/91 o fator de conversão deverá ser 1,4 (homem - 25 anos de especial para 35 anos de comum) ou 1,2 (mulher - 25 anos de especial para 30 de comum).

Os vínculos reconhecidos como de atividade especial devem ser então convertidos para comum, observando-se ainda como limite a data de entrada do requerimento administrativo, conforme segue:

Vínculo 02/05/2003 a 12/11/2019. Tempo especial de 16 anos, 06 meses e 11 dias Tempo comum, 12 anos 06 meses e 01 dia. Logo, o tempo de atividade especial convertido para comum importa em 23 anos 01 mês e 06 dias.

Do tempo de atividade comum

Considerando o CNIS da parte autora apresentado e excetuando-se os períodos reconhecidos como atividade especial, tem-se o labor em atividade comum nos períodos de 01/04/1985 a 31/05/1996/ (11 anos 01 mês e 15 dias), 01/08/1997 a 26/08/1997 (25 dias), 24/08/1999 a 05/04/2000 (08 meses e 19 dias), 09/10/2000 a 06/04/2001 (05 meses e 03 dias) e 28/02/2003 a 07/04/2003 (01 meses e 09 dias), que totalizam 12 anos e 06 meses e 01 dia.

Da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

Acerca da Aposentadoria por Tempo de Serviço a Lei dos Benefícios Previdenciários assim prevê:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Destacando-se que o art. 56 do Decreto n.º 3.048/99 (§3º e 4º) expressamente ressalva, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

A parte autora comprovou nos autos 23 anos e 01 mês e 06 dias, referentes ao tempo de atividade especial convertido para comum que devem ser somados ao tempo comum de 12 anos 0 meses e 01 dia, totalizando assim o tempo de 35 anos e 07 meses 07 dias.

O tempo de serviço comum e a carência exigida para a concessão do benefício também foram demonstrados mediante a juntada de cópia do CNIS da parte autora.

Do fator previdenciário

Quanto ao requisito exigido pelo artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, a parte autora em sua exordial optou pela concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário.

Considerando que somados o tempo de contribuição na data de entrada do requerimento (35 anos e 07 meses e 07 dias) e a idade do autor nesta mesma data (53 anos) tem-se o total de 90 pontos, enquadra-se o autor na hipótese do inciso I do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, podendo dispensar a aplicação do fator previdenciário.

Desta forma, resta comprovado que a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário, até o 45º dia após a sua intimação.

Do termo inicial do benefício.

Reconhecido o direito ao benefício, passo à constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo (23/04/2020) o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, nos termos da jurisprudência mais abalizada sobre o tema (TRF 1ª Região – AC 2008.01.99.032184-7/MT, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, p. 06/08/2009 e-DJF1, p. 286).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para:

A) CONDENAR a autarquia previdenciária a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor do salário de benefício do autor, desde a data do requerimento administrativo (23/04/2020), inclusive o 13º salário,

B) ESTABELECEER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

C) ESTABELECEER que é devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

D) CONDENAR a Autarquia ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.

Publicação e registro pelo PJE. Intime-se.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

1. Serve a presente de ofício à agência do INSS para que proceda a imediata implantação do benefício.

Transitada em julgado:

2. Altere-se a classe

3. Aguarde-se por 05 dias eventual início de cumprimento de SENTENÇA pela parte credora.

Se inerte, arquivem-se.
Cacoal, 25 de agosto de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
25/08/2021 17:50:54
<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 61660255 2108251752400000000059022215

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004369-10.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA PESSOA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694,

LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da Autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida o AUXÍLIO DOENÇA e ou SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com pedido de antecipação de tutela. Como fundamento de sua pretensão, afirma o autor está acometido de dor no membro superior direito e dormência no membro inferior esquerdo. Vários traumas no membro que não tem sensibilidade devido aos problemas causados pela hanseníase. Aduz ter recebido benefício Auxílio doença, que lhe fora concedido do dia 16/08/2016, até dia 07/06/2017 período em que foi cessado.

Juntou procuração e prova documental.

Determinada a realização de perícia, postergando-se a citação do réu e DECISÃO quanto à antecipação da tutela.

Perícia judicial realizada, com parecer de incapacidade total e permanente, com impossibilidade de reabilitação para as atividades habituais e que exija esforço físico.

Citada, a autarquia ré não apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de auxílio doença e ou aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.

À aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles estabelecida pelo grau e duração da incapacidade.

Ainda, quando aquelas se combinarem, isto é, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o que definirá a espécie do amparo é a possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência do artigo 62 da Lei de Benefícios.

A condição de segurado está configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, notadamente diante da concessão de benefício na via administrativa e, conforme disposto na Instrução Normativa 77 do INSS, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos em que o segurado, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguns tipos de doenças, das quais se encontra a Hanseníase, que é o problema da parte autora e não foi objeto de impugnação pela ré, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

O ponto que serve de deslinde à concessão ou não do benefício consiste na real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

No laudo pericial o médico perito constatou que a enfermidade da parte autora a impossibilita de exercer atividades habituais e esforço físico (item 03). Narrou, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, e com impossibilidade de reabilitação para atividades laborais braçais e que exija esforço físico (item 09).

Assim, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais. Considera-se também o grau de escolaridade do autor que, segundo consta no laudo pericial, é analfabeto.

Há documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a incapacidade para o trabalho, idôneos a ensejar o auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.

Comprovadas a qualidade de segurado, a carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/91), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado em juízo.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, uma vez comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.

Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 14, que a parte autora “não” necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão às situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Do termo inicial do benefício

O benefício é devido desde a data da cessação, a saber, 07/06/2017, pois os laudos particulares e judicial indicam a preexistência de incapacidade laboral, desde o ano de 2016 e este, comprova que a incapacidade é permanente e sem possibilidade de reabilitação para serviços braçais e que exijam esforço físico.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início a partir da data da cessação conforme CNIS (07/06/2017) descontando-se valores inacumuláveis porventura recebidos, incidindo correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

B) ESTABELECEER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de SENTENÇA pela parte credora.

5. Com a petição de cumprimento de SENTENÇA e cálculos, conclusos.

6. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

Fica ciente a parte credora que eventual pedido de desarquivamento poderá ser informado via e-mail cwl1civel@tjro.jus.br, para maior celeridade.

Cacoal, 26 de agosto de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

26/08/2021 16:51:43

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 61702704 2108261653300000000059064949

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011205-67.2018.8.22.0007

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO EMILIANO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETORNO DOS AUTOS TRF1 - TRÂNSITO EM JULGADO

FINALIDADE: Intimação de ambas as partes para:

a) o requerido INSS no prazo de 10 (dez) dias:

a1) tomar conhecimento do trânsito em julgado;

a2) comprovar nos autos a efetiva implantação do benefício (se ainda não tiver comprovado nos autos); e

a3) caso queira, apresentar, em execução inversa/invertida, o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência (se devidos).

b) o(a) requerente no prazo de 05 (cinco) dias:

b1) tomar conhecimento do trânsito em julgado;

b2) manifestar-se acerca da petição do executado INSS apresentada após o trânsito em julgado, quando houver); e

b3) dar prosseguimento ao feito, apresentando a parte autora o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo ainda apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência (se devidos); e

b4) requerer o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004186-39.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECK ALMEIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenha interesse, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, inclusive acerca de eventual pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, devidamente atualizados por meio do JUSPREV II (programa para cálculo em ações previdenciárias).

Não havendo manifestação para cumprimento de SENTENÇA os autos serão remetidos ao arquivo, vez que o feito foi julgado e extinto com resolução de MÉRITO por SENTENÇA transitada em julgado.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008048-18.2020.8.22.0007

Assunto: [Investigação de Paternidade]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TATIANE BELING LUXINGER, SAMELLA NICOLY LUXINGER AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595

EXCUTADO: OTANIEL DE MELO

Advogados do(a) EXCUTADO: WAGNER QUEDI ROSA - RO9256, ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252

RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - Requerida(s)

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) requerida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), notificada(s) para recolhimento do débito relativo as custas processuais nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007162-53.2019.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEIA PIPER BRANDT, R. P. B.

Advogado do(a) AUTOR: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011

Advogado do(a) AUTOR: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011

REU: ALBUQUERQUE E RODRIGUES COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) REU: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

DECISÃO

Redesigno audiência de instrução e julgamento, a fim de adequar a pauta, com os seguintes parâmetros:

data e horário: 22/10/2021, às 10:00 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: <https://meet.google.com/hhs-gwzr-dqb> FINALIDADE: oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora - Lucinei Firmimo, Romiro Buss e Isaias Pereira dos Santos e indicadas pela parte ré - Vitor Pereira Albuquerque, Michelle Molina de Souza e Paulo André da Silva. 1. Intime-se as partes para, até a data da audiência, juntar documento pessoal com foto das testemunhas.

Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de DISPOSITIVO eletrônico.

Ficam mantidos, no mais, os comandos do DESPACHO anterior.

Cacoal, 25 de agosto de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007057-08.2021.8.22.0007

Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BARIN SURUI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429, JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS17288

REU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001257-96.2021.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BELISARIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso. Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009458-77.2021.8.22.0007 - Correção Monetária

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

REU: FRANCIMAR ROMANA DA SILVA, SHAM 101 A R QUATRO - 69460-000 - COARI - AMAZONAS, FRANCIMAR R DA SILVA - ME, QUATRO, 101 Q 5 LT 1 - SHAM - 69460-000 - COARI - AMAZONAS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação de cobrança.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 21/10/2021, às 09 horas, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 2 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7004540-30.2021.8.22.0007

AUTOR: VALTER DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora, defiro o pedido.

Redesigno a audiência de instrução por videoconferência para a data de 10/11/2021, às 9h30m, devendo as partes serem intimadas para o ato, por meio de seus patronos, a fim de que informem os contatos telefônicos, sendo que o patrono da parte autora também deverá apresentar o rol de testemunhas e cópias dos documentos pessoais destas, no prazo de 15 dias, informando os contatos telefônicos da parte autora e das testemunhas, para o esclarecimento prévio do procedimento aos participantes, sendo que na hipótese do patrono preferir disponibilizar os recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá orientá-las acerca das regras sanitárias de uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.

O link para participar da audiência por videoconferência é: meet.google.com/mmh-gkaz-xbf

Intime-se o INSS, que também poderá informar o contato telefônico ou e-mail para participação no ato.

Expeça-se o necessário. Intime-se.

Cacoal/RO, 2 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Sfs.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 dias.

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO de: ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, marceneiro, solteiro, portador do RG. n. 7138858142-SSP/RS, CPF: 191.792.352-04, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para, cientificar-se que foi homologada a renúncia de MANDADO dos advogados: Dr. TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB/RO 2.147 e, Dra. DEBORAH MAY, OAB/RO 4.372, em cumprimento ao DESPACHO ID. 58173234 e, do DESPACHO ID 57191058, bem como, para, em querendo, constituir novo advogado no prazo de 15 (quinze) dias.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 0007535-82.2014.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: MARIA SONIA RAYMUNDO
Réu: ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Valor da causa: R\$ 300.000,00
RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS:
Cacoal, data certificada pelo sistema
ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 dias

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de PEDRO MUCZINSKI, CPF: 260.660.8423-9, atualmente lugar incerto ou não sabido, para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 7011010-82.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autor: MUNICIPIO DE CACOAL

Réu: Paulo Sergio Laureano Alves e outros

Valor da causa: R\$ 1.661,07

RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: ISENTA

Cacoal, 2 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7007361-12.2018.8.22.0007

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER - RO5474

EXECUTADO: MARIA PERPETUA DE AZEVEDO

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o e-mail recebido, constante no ID 61950018, o qual solicitou o envio de conta bancária para viabilizar a transferência do valor disponível nos autos. Prazo: 5 dias.

Cacoal, 3 de setembro de 2021.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7007064-34.2020.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO FRAZAO VILANOVA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289, ANDERSON HATAQUEIAMA - PR27328,

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR29486

Intimação DJE

Como houve interposição do recurso de apelação ID: 59404907, INTIMO o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme previsão do art. 1.010, §1º do CPC.

Cacoal, 3 de setembro de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7009458-77.2021.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

REU: FRANCIMAR R DA SILVA - ME e outros

Intimação autora

via DJE

Pela presente, fica a parte intimada do inteiro teor do R. DESPACHO acostado junto ao ID. 61939938, bem assim da solenidade de conciliação designada para o dia 21/10/2021, às 09:00 horas.

Cacoal, 3 de setembro de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001830-42.2018.8.22.0007

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. L. L. D. L. e outros

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

REU: I. J. DE L.

Intimação DJE

Intimação da parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados aos autos nos ID's 59681638/59681639. Prazo: 15 dias.

Cacoal, 3 de setembro de 2021.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br

Sfs.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (Vinte) dias

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO de: JOSE OLIVALDO FERREIRA DE BRITO, inscrito no CPF n. 749.390.762-53, com domicílio anterior na Rua Vinicius de Moraes, n. 170, Bairro Santo Antônio, na cidade de Eirunepé, Estado do Amazonas., atualmente em lugar incerto ou não sabido, para que tome ciência de todos os termos do processo abaixo descrito, bem como, pague o débito, acrescido de 5% de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: 1) EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas, na forma do §1º do 701, NCP; 2) No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos, caso em que o autor terá vista dos autos para manifestação; 3) Não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 7006940-51.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Réu: JOSE OLIVALDO FERREIRA DE BRITO

Valor da causa: R\$ 4.373,77

RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: AUTOR

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Assinado digitalmente pelo(a) Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7012510-52.2019.8.22.0007

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

REU: L. F. A. DE SOUZA & CIA LTDA - ME

Intimação DJE

Conforme previsão do art. 17 da Lei de Custas (Lei Complementar Estadual 899/16), INTIMO a parte autora comprovar o recolhimento da taxa para publicação do edital expedido (R\$ 22,37) ID 59841222.

Cacoal, 3 de setembro de 2021.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

x

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: CITAÇÃO de terceiros interessados incertos ou desconhecidos, para que tome ciência de todos os termos do processo abaixo descrito, bem como, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 7000040-18.2021.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

Autor: DALVA APARECIDA DE SOUZA

Réu: VALDECIR DE ALMEIDA BONFA

Valor da causa: R\$ 159.800,00

RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: PELO AUTOR

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Assinado digitalmente pelo(a) Juiz(a)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7006252-94.2017.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO6042

REU: ELIANE DE SOUZA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA a comprovar, o recolhimento das custas referente a diligência solicitado no Id. 61939836, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal, 3 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0006685-91.2015.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSAFÁ SABOIA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341, FERNANDA FUMERO GARCIA - RO4601

REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte autora intimada dos dos documentos juntados no ID 61877628, nos termos do DESPACHO de ID 61170196

"[...]Após, dê-se vista à parte autora. [...]."

Cacoal, 3 de setembro de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003655-16.2021.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILDETE SANTOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o Laudo Médico Pericial juntado no ID 60936318 e contestação juntado no ID 61887074.

Cacoal, 3 de setembro de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7011421-57.2020.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

REU: S. M DE JESUS MATOS - EPP

Intimação DJE

INTIMO a parte AUTORA a recolher as custas para publicação do Edital de Citação constante no ID 61810683, nos termos dos valores descritos no documento de ID 61960546. Prazo: 15 dias.

Cacoal, 3 de setembro de 2021.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br

Sfs.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (Vinte) dias

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO de: JOSE OLIVALDO FERREIRA DE BRITO, inscrito no CPF n. 749.390.762-53, com domicílio anterior na Rua Vinicius de Moraes, n. 170, Bairro Santo Antônio, na cidade de Eirunepé, Estado do Amazonas., atualmente em lugar incerto ou não sabido, para que tome ciência de todos os termos do processo abaixo descrito, bem como, pague o débito, acrescido de 5% de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: 1) EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas, na forma do §1º do 701, NCPC; 2) No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos, caso em que o autor terá vista dos autos para manifestação; 3) Não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 7006940-51.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Réu: JOSE OLIVALDO FERREIRA DE BRITO

Valor da causa: R\$ 4.373,77

RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: AUTOR

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Assinado digitalmente pelo(a) Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001220-06.2020.8.22.0007

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

RÉU: ADALBERTO PEREIRA SANTIAGO - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Intimação

INTIMO a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 dias.

Cacoal, 3 de setembro de 2021.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7009413-73.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON HONORATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA do agendamento da perícia médica informado no Id. 61925893, devendo ser observadas as medidas preventivas face a pandemia. Intimação da parte se dará exclusivamente na pessoa de seu procurador.

Cacoal, 3 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000660-69.2017.8.22.0007

EXEQUENTES: J. D. S. D., L. D. D. S., J. D. S. D., L. D. D. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695

EXECUTADOS: V. D. S. C.

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Intimação

INTIMO a parte autora a se manifestar sobre os documentos juntados no ID 61966826 no prazo de 15 dias.

Cacoal, 3 de setembro de 2021.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7009779-54.2017.8.22.0007

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

EXECUTADO: May Transporte e Logística Eireli - EPP e outros

Intimação autora

via DJE

Pela presente, fica a parte intimada a manifestar no feito diante do decurso do prazo de suspensão do feito por 30 dias.

Cacoal, 3 de setembro de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7000097-12.2016.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA - RO7417, LEONARDO FABRI SOUZA - RO6217

REU: WESLEY FERREIRA DE ALMEIDA 91069483249

Advogado: Defensor Público

Intimação da parte autora acerca do Recurso de Apelação ID 60078228, para querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal, 3 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003020-69.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: CONTALIZE SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA CARON BONFA, OAB nº RO7305

EXECUTADO: W. PADILHA REPRESENTACOES EIRELI - ME

Intimação

INTIMO a parte autora a se manifestar sobre a Certidão do ID 61221196 no prazo de 15 dias.

Cacoal, 3 de setembro de 2021.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001700-52.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: NORTE FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PIAS E TANQUES DE MARMORE SINTETICO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

EXECUTADO: M. DE O. BOECHAT FELIX - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO

INTIMO a parte autora a se manifestar sobre a certidão juntada no ID 61781233 no prazo de 15 dias.

Cacoal, 3 de setembro de 2021.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7011273-51.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O

EXECUTADO: MARCELO SANTANA DE SOUZA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas das diligências para realização da pesquisa/consulta (bacenjud/renajud/infojud/SIEL, e etc), R\$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos) para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ (tipo de custas 1007 e/ou 1008.1), sob pena de suspensão e arquivamento. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7003159-21.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIZETH FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 0001000-06.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRI SOUZA - RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA - RO7417

EXECUTADO: FABIONEI HELLMANN e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas das diligências para realização da pesquisa/consulta (bacenjud/renajud/infojud/SIEL, e etc), R\$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos) para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ (tipo de custas 1007 e/ou 1008.1), sob pena de suspensão e arquivamento. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7005728-58.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERLANE PEREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7011202-44.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLORENCIO KLABUNDE

Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas para apresentarem quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7006983-51.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA SCHULTZ GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010365-86.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: CREZIO BONOMO, CPF nº 63148889215, LINHA 05 GLEBA 05 LOTE 08A 8A, ZONA RURAL DE CACOAL ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI, OAB nº RO2299

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS opôs impugnação ao pedido de obrigação de fazer/cumprimento de SENTENÇA para implantação do benefício que lhe move CRÉZIO BONOMO.

Discorda do pedido aduzindo que após a prolação da SENTENÇA, o autor fora submetido à perícia médica pela autarquia ré ocasião em que se verificou que não existia mais incapacidade, razão pela qual rebate o pedido de restabelecimento e requer o acolhimento da impugnação com o devido arquivamento do feito. Acosta relatório da perícia e extrato previdenciário (ID: 57341327).

Instado (ID: 5783397), a parte exequente esclareceu que houve a cessação indevida, haja vista a homologação do acordo firmado em sede de recurso de apelação, isto, após a cessação. Requer seja determinado o restabelecimento do benefício.

É o relatório. Decido.

Em 23/04/2015 fora proferida SENTENÇA condenatória para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez retroativamente a 04/02/2014 e deferida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício (ID: 51274265 p. 1 de 4).

Houve a comprovação da implantação do benefício na data de 24/03/2015 mediante DESPACHO (DDB) de 04/05/2015 (ID: 51274273 p. 7).

Em sede de recurso de apelação interposto pelo INSS na data de 08/01/2018, as partes entabularam acordo confirmando os termos da SENTENÇA destacando o início do pagamento (DIP) para 24/03/2015 e com data de início do benefício (DIB) retroativamente a 04/02/2014 (ID: 51274273 p. 5).

Em perícia revisional de rotina datada de 12/01/2019, o INSS atestou não haver mais a incapacidade e cessou o benefício (ID: 57341328). A homologação do acordo ocorreu em 12/07/2019, ocasião em que o recurso foi declarado prejudicado com a determinação de retorno dos autos “para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição de competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.” (ID: 51274273 p. 14).

Pois bem.

O acordo foi entabulado em 08/01/2018 e, mesmo antes da homologação, o INSS comprovou a implantação do benefício.

Outrossim, promoveu a revisão administrativa e diante da ausência de incapacidade superveniente, optou por cessar o pagamento, escorado nos regramentos normativos adequados ao caso (art. 43, §4º e 101, ambos da Lei n. 8.213/91).

Malgrado a homologação tardia do acordo, verifica-se não ser o caso de se determinar o restabelecimento da prestação nesse momento, haja vista a possibilidade de alteração fática circunstancial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OFENSA À COISA JULGADA. IDENTIDADE PARCIAL ENTRE DEMANDAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A SENTENÇA que decide a relação jurídica previdenciária em torno da prestação de benefícios previdenciários por incapacidade contém implicitamente a cláusula rebus sic stantibus, a qual subordina a eficácia e a autoridade da DECISÃO, no tempo, à permanência das situações de fato e de direito que ensejaram a criação da norma jurídica individualizada contida no DISPOSITIVO sentencial. 2. Isso significa que um benefício por incapacidade concedido judicialmente poderá ser cessado ante a alteração superveniente da situação incapacitante, sem que isso afronte a autoridade da coisa julgada. Também assim deve se passar com a coisa julgada relativa à SENTENÇA que nega a concessão de um benefício: o ulterior advento do quadro de incapacidade ou do agravamento incapacitante da doença faz surgir uma nova causa de pedir, ensejando a propositura de uma nova ação. 3. Tendo a DECISÃO rescindenda reconhecido a presença de um novo quadro fático posteriormente ao trânsito em julgado da SENTENÇA anterior, não há se falar em ofensa integral à coisa julgada. No caso, a identidade entre as demandas verificou-se apenas quanto ao período de auxílio-doença compreendido entre 29.11.2008 e 11.12.2009 (data do trânsito em julgado da primeira SENTENÇA). Presente a identidade parcial entre as ações, e tendo havido, nessa parte, ofensa à coisa julgada formada anteriormente, tem lugar a rescisão parcial do julgado. 4. Ação rescisória parcialmente procedente. (TRF4 5023010-77.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 04/10/2018).

Assim, não há falar em engessamento do comando homologatório para determinar o restabelecimento do benefício, haja vista que a SENTENÇA igualmente previu a possibilidade de revisão do benefício, como de fato o fez o INSS.

Nesse sentido, para o caso de prevalência ou superveniência de incapacidade laborativa, deverá o autor manejar novo requerimento e/ou nova ação.

Destarte, assiste razão em parte a Autarquia para o indeferimento do pedido de obrigação de fazer/restabelecer o benefício.

Contudo, em se verificando parcela retroativa pendente de pagamento, esta deverá ser executada.

Ante o exposto, acolho a impugnação.

Intime-se o exequente pelo Advogado (DJe) para esclarecer se há parcelas retroativas a receber com a apresentação dos cálculos atualizados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal/RO, 3 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004522-09.2021.8.22.0007

AUTOR: ABRAAO SERQUEIRA, CPF nº 19153198204, ÁREA RURAL LH 08, LT 73 PT33 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ABAIXO – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO – IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária.

A autarquia ré apresentou proposta de acordo no ID: 60872508, a qual fora aceita pela parte autora, conforme petição de ID: 61670422. Assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito.

Serve de MANDADO de intimação pelo Procurador Federal cadastrado no feito para diligências junto ao setor competente para a implantação do benefício, devendo ser instruído com cópia do acordo, documentos pessoais do(a) autor(a) e desta SENTENÇA.

Expeça-se RPV e/ou precatório observando-se os parâmetros apresentados na proposta de acordo pelo INSS.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará de levantamento.

Após, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 3 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005826-82.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CUIABÁ 1914 CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: L N P COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CNPJ nº 01260193000182, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 1939, - DE 1715 A 2093 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-641 - CACOAL - RONDÔNIA

CAROLINE NISHIGUCHI PETRY, CPF nº 01662918208, AVENIDA GUAPORÉ 3497, - DE 3319 A 3601 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-593 - CACOAL - RONDÔNIA

LUCAS NISHIGUCHI PETRY, CPF nº 94371466249, QD QI 01, LT 1700 TR III AP 1501 1700, CODOMINIO GAMAGGIORE SETOR INDUSTRIAL (GAMA) - 72445-010 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRUNO NISHIGUCHI PETRY, OAB nº RO10488

BRUNO NISHIGUCHI PETRY, OAB nº RO10488

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte executada impugnou os cálculos apresentados pela exequente, asseverando que houve o adimplemento integral do débito.

Desta forma, tendo em vista a alegação de parcelamento do débito, concedo o prazo de cinco dias para que as partes apresentem eventual acordo de parcelamento administrativo do débito, assim como os respectivos comprovantes de pagamento, caso ainda não constante nos autos.

Após, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial para averiguação de eventual saldo remanescente do débito, considerando-se os comprovantes de pagamento juntados.

Com o retorno, abra-se vistas às partes para manifestação e retornem conclusos para análise da impugnação.

Intime-se a parte exequente via sistema PJE.

Cacoal/RO, 3 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010051-43.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA, CNPJ nº 84631209000143

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

EXECUTADO: JACICLEUDO FERNANDES DOS SANTOS, CPF nº 93683960272

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

A parte exequente pleiteou o arresto de bens por meio de diligência junto ao sistema Sisbajud e Renajud.

Entretanto, em análise aos autos, observa-se que não houve citação efetiva do executado, tendo em vista a informação de que encontrava-se em viagem sem previsão de retorno (ID 53207973).

Friso que, conforme consta no DESPACHO de ID 51598466, a parte executada poderá, no prazo para oposição de embargos, pleitear o parcelamento do débito, além de poder indicar bens passíveis de penhora, sendo que o bloqueio de bens/valores sem a efetivação do contraditório poderia ocasionar prejuízos à parte executada, o que fere o princípio da menor onerosidade do executado.

Importante ressaltar que não há evidências de ocultação do requerido, nem mesmo tentativa de fraude à execução ou eventual outro fundamento que pautasse o deferimento da medida em sede de tutela provisória.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de arresto, tendo em vista a ausência de citação da parte executada.

Expeça-se MANDADO de citação da parte executada, a ser cumprido no endereço informado na inicial.

Cacoal/RO, 3 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000043-07.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: RACOES E CEREAIS NORTE LTDA - ME, CNPJ nº 27519015000117, ÁREA RURAL LOTE 40 C, GLEBA 05, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

EXECUTADOS: MIRANDA DE SOUZA, CPF nº 25229435291, RUA DOM PEDRO I 1665, - DE 1641/1642 AO FIM LIBERDADE - 76967-534 - CACOAL - RONDÔNIA

MIRANDA DE SOUZA, CNPJ nº 31724080000151, RUA DOM PEDRO I 1665, - DE 1641/1642 AO FIM LIBERDADE - 76967-534 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI, OAB nº RO2299

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

A exequente pugna pela penhora de percentual de salário do executado.

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais atinentes à diligência pleiteada.

Comprovado o recolhimento das custas pertinentes, oficie-se à empresa Marília Nutre, com endereço na Rodovia BR 364, Km 353, 10500, saída para Porto Velho, município de Ji-Paraná/RO, para apresentar as informações acerca de possível vínculo empregatício ou prestação serviços à empresa, bem como cópia do último contracheque de MIRANDA DE SOUZA, CPF nº 25229435291.

Cacoal/RO, 3 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004944-81.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: G. A., CPF nº 06968238292, RUA AÇAÍ 4730 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-670 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940

EXECUTADO: L. F. D. A. S., CPF nº 00919729223, RUA JUAZEIRO 4791, ESQUINA RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-684 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IVANILDE GUADAGNIN, OAB nº RO4406

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de prestar alimentos.

As partes entabularam acordo, cujos termos constam no ID 61932003.

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.

Sem custas finais, face a gratuidade.

Intimem-se, cumpra-se e arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 3 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7008988-85.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULINDA DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: JULINDA DA SILVA - RO2146, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

Advogados do(a) AUTOR: JULINDA DA SILVA - RO2146, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

Advogados do(a) AUTOR: JULINDA DA SILVA - RO2146, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

REU: SERGIO JUNIOR NIMMER TRASPADINI e outros (4)

Advogado do(a) REU: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

Advogado do(a) REU: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

Advogado do(a) REU: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

Advogado do(a) REU: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

Advogado do(a) REU: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte requerida intimado(a) para no prazo de 15 dias apresentar alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7005619-44.2021.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA MARTINS COSTA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON RANGEL SOARES - RO6762

INVENTARIADO: VICENTE GONCALVES DE LIMA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência (apresentar as primeiras declarações), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7004701-40.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA MARIA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7003757-38.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO NETO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7010729-92.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANETE CHIARELLI DE JESUS e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7006421-76.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ ORMIDIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO6332, PATRICIA STEPHANI KLEIN - RO9850

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto à petição de ID 61933229, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª vara cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - Fone:(69) 3443-7623

Processo: 7002337-32.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIANE SOARES DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte exequente, por via de sua advogada, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da intimação sem reposta, requerendo prosseguimento do feito. Fica ainda intimado que no caso de requerimento de penhora sisbajud/renajud, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito, bem como comprovar o pagamento das diligências.

- R\$ 17,21 - para cada diligência solicitada (art. 17 da Lei 3.896/2016).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª vara cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - Fone:(69) 3443-7623

Processo: 7006755-18.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IZAIAS ROCHA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO5661

EXECUTADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES,

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469A, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte exequente, por via de sua advogada, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da intimação sem reposta, requerendo prosseguimento do feito. Fica ainda intimado que no caso de requerimento de penhora sisbajud/renajud, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito, bem como comprovar o pagamento das diligências.

- R\$ 17,21 - para cada diligência solicitada (art. 17 da Lei 3.896/2016).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7005119-75.2021.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA PEREIRA DE JESUS e outros (10)

Advogado do(a) REQUERENTE: HERIKA MARIA MOREIRA DA SILVA REIS - RO10239

INVENTARIADO: BENVINDO SOARES DA COSTA

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado(a), intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar últimas declarações, recolher o imposto de transmissão a título de morte e juntar aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública (art. 654, CPC).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004647-11.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE BENVINDO SIQUEIRA, CPF nº 32685742204, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3540, - DE 3476/3477 A 3804/3805 FLORESTA - 76965-798 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS opôs impugnação aos cálculos apresentados no cumprimento de SENTENÇA que lhe move JOSE BENVINDO SIQUEIRA.

O INSS discorda dos cálculos da parte autora uma vez que aplicou o índice errado no reajuste do benefício do ano de 2018 para 2019, conforme parecer anexo. Junta memória de cálculo dos valores devidos na quantia de R\$ 36.528,43, sendo R\$ 33.207,66 de verba retroativa e mais R\$3.320,77 referente a condenação em sucumbência da fase de conhecimento. Requer o acolhimento impugnação com o reconhecimento do excesso de execução.

Instada (ID. 58090512), a parte exequente concordou a impugnação em relação aos valores retroativos, pontuando apenas a falta de apresentação dos valores a título de honorários sucumbenciais da fase de execução.

É o relatório.

Decido.

Corretos os cálculos do INSS, conforme anuência da exequente, os quais deverão ser acrescidos dos honorários de sucumbência da fase de execução, pois embargada, contudo, sem a soma do montante dos honorários advocatícios com a condenação principal no sentido de se afastar pretensão duplicada de recebimento dos referidos honorários, ou seja, bis in idem.

Destarte, assiste razão em parte a Autarquia.

Ante o exposto, acolho em parte a impugnação.

Condeno o Impugnado a pagar honorários advocatícios à parte contrária, arbitrados em 10% da parcela em que sucumbiu. Os ônus de sucumbência fica sujeito a condição suspensiva em razão de o Impugnado ser beneficiário da gratuidade da justiça (§3º do artigo 98, do CPC).

Prossiga-se na execução com expedição das RPVs nos termos dos seguintes valores atualizados até 30/04/2021, conforme planilhas (ID. 57716254 - Pág. 2):

R\$ 33.207,66 – valor retroativo principal.

R\$ 3.320,77 – verba sucumbencial da fase de conhecimento.

R\$ 3.320,77 - verba sucumbencial da fase de execução.

Expedidos os Precatórios/RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 3 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012522-66.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA SUELI PEREIRA LEITE, CPF nº 00814321275, LINHA 04, LOTE 43-B, GLEBA 01 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

A parte autora noticia a interposição de Agravo de Instrumento em face da DECISÃO que desacolheu o pedido de arbitramento de honorários de execução não impugnada e requerer o juízo de retratação (ID. 61385208).

Conquanto não tenha juntado ao feito o teor do recurso de agravo (art. 1.018, caput, do CPC), mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

Assim, prossiga-se na execução com expedição de RPV nos termos dos valores incontroversos definidos na DECISÃO (ID: 61248884), sendo:

R\$ 12.523,52 – valor retroativo principal.

R\$ 1.252,35 – verba sucumbencial da fase de conhecimento.

Expedidas as RPVs, intime-se a parte exequente para o levantamento e SUSPENDO o processo até DECISÃO final do agravo.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 28 de julho de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011208-85.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: YONSH LOBO RIVERO, CPF nº 53838734220, RUA SÃO LUIZ 921, - DE 708/709 A 1013/1014 PRINCESA ISABEL - 76964-048 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

EXECUTADO: REGILENE CRISPIM, CPF nº 56019068234

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Em análise aos autos, verifico que não houve citação da parte executada.

Assim, concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais para realização das pesquisas de endereço.

Cumprido o disposto acima, PROMOVA-SE consulta de endereços da parte requerida REGILENE CRISPIM, CPF nº 56019068234 no sistema Infojud.

Sendo frutífera a consulta, ATUALIZE-SE no sistema o endereço do(a) executado(a) e expeça-se o necessário para citação e intimação da parte acerca do arresto determinado no ID 34796525.

Esgotadas as diligências sem êxito na localização do requerido, PROCEDA-SE a sua citação por EDITAL e, após, intime-se a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial (art. 72, II e parágrafo único do CPC).

Cacoal/RO, 3 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000327-15.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: REGINA MARIA DA SILVA, CPF nº 57652872200, AVENIDA AFONSO PENA 2845, - DE 2630/2631 A 2860/2861 PRINCESA ISABEL - 76964-072 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

EXECUTADO: EXPRESSO ITAMARATI S.A., CNPJ nº 59965038000494, AVENIDA CASTELO BRANCO s/n, BOX 03 CENTRO - 78260-000 - ARAPUTANGA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ADRIANO HENRIQUE LUIZON, OAB nº SP160903

MARIO ALVARES LOBO, OAB nº SP14860

RODRIGO BARBOSA MATHEUS, OAB nº SP146234

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

A empresa executada comprovou o pagamento voluntário da dívida.

Há penhora no rosto destes autos no valor de R\$5.042,92 (cinco mil e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), referente aos autos de nº 7008757-24.2018.8.22.0007, em trâmite perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, figurando como executada REGINA MARIA DA SILVA, ora exequente no presente feito.

É o relatório necessário. Decido.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Transfira-se para conta judicial o valor da penhora no rosto dos autos - R\$5.042,92 (cinco mil e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos) -, referente aos autos de nº 7008757-24.2018.8.22.0007, à disposição do Juizado Especial Cível desta Comarca e comunique-se.

Expeça-se alvará do crédito remanescente de de R\$ 4.358,71 (quatro mil trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos) do valor depositado em conta judicial, em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Custas finais e despesas com a realização de eventuais diligências on line ou expedição de ofícios em busca de bens ou endereço pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016).

Pendendo eventuais custas finais, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa e protesto, em caso de descumprimento.

Não há pendência de custas iniciais em razão da gratuidade de justiça.

Intime-se, cumpra-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 3 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7012077-48.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: KLEUSSUIR LUCIANO DE LIMA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 15 dias, conforme solicitado, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: {{processo.numero}}

EXEQUENTE: OSMAR ALVES PEREIRA, CPF nº 19530528191, RUA ANAPOLINA 1915 LIBERDADE - 76967-500 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA FUMERO GARCIA, OAB nº RO4601

ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Como já mencionado anteriormente, a questão da RMI não pode ser dirimida em sede de cumprimento de SENTENÇA. Permanecendo a dúvida, cabe à parte interessada ingressar com ação própria para dizer qual o valor efetivamente devido.

Ouçá-se o INSS, no prazo legal para impugnação, acerca dos valores complementares em execução referentes ao período de 09/2018 a 31/12/2019, conforme planilha anexa.

Intimem-se.

Cacoal/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011579-54.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: SELMO BATISTA TAVEIRA, CPF nº 31794840206, RUA RUI BARBOSA 761, - DE 568/569 A 823/824 PRINCESA ISABEL - 76964-040 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

A exequente pugna pela penhora de percentual de salário do executado.

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais atinentes à expedição do ofício pleiteado, bem como memorial de atualização do débito.

Comprovado o recolhimento das custas pertinentes, oficie-se à empresa DED SERVICE LTDA, CNPJ nº 18.761.815/0001-59, com endereço na R Bolívar Abreu, nº205, Andar 01, bairro Lace, Colatina/ES – CEP 29.703-010, para apresentar as informações acerca de possível vínculo empregatício, bem como cópia do último contracheque de SELMO BATISTA TAVEIRA, CPF nº 31794840206, RUA RUI BARBOSA 761, PRINCESA ISABEL - 76964-040 - CACOAL - RONDÔNIA.

Cacoal/RO, 3 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010370-16.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658

WILLIAN HIDEKI YAMAMURA, OAB nº MT17564

EXECUTADO: JOEL RAMOS DE JESUS, CPF nº 08503141272, AVENIDA PRIMAVERA 1346, B VISTA ALEGRE LIBERDADE - 76961-812 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.

O exequente informou que houve o pagamento extrajudicial do débito, pleiteando a desistência da ação (ID 57796548).

É o relatório necessário. Decido.

Entretanto, tendo em vista o adimplemento da dívida, não é hipótese de extinção por desistência, mas sim reconhecimento do cumprimento da obrigação.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo, extingo a execução, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Custas finais e despesas com a realização de eventuais diligências on line ou expedição de ofícios em busca de bens ou endereço pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida.

Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.

Cacoal/RO, 3 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007584-91.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: LENIR RAMOS DA SILVA BENETTI, CPF nº 49892630220, RUA PAU BRASIL 4858 ARNOPAM - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

A intimação para o INSS apresentar a memória de cálculos (execução invertida) transcorreu in albis.

O exequente deflagrou o cumprimento de SENTENÇA, apresentando os cálculos.

O Executado exarou manifestação acerca do ofício requisitório (ID. 61322280).

Outrossim, são indevidos os honorários na fase de execução não embargada.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXTINÇÃO EM FACE DO PAGAMENTO FEITO POR MEIO DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Esta Turma tem firmado o entendimento de que não se justifica a fixação de honorários advocatícios nos casos em que não houve resistência do INSS à execução.

“Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento” (AG 0071062-18.2012.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, e-DJF1 de 26/01/2017).

2. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS).

3. Apelação da parte exequente não provida.

(TRF-1 - AC: 10187894020204019999, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.), Data de Julgamento: 17/03/2021, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 29/03/2021 PAG PJe 29/03/2021 PAG).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS.

1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor, como no

caso, tendo considerando indevidos apenas os honorários advocatícios fixados pelo juízo monocrático no cumprimento de SENTENÇA. 6. Agravo de instrumento provido n. 1043377-72.2019.4.01.0000. ACÓRDÃO. Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 02/09/2020. Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA Relator. Assim, prossiga-se na execução com expedição de RPV nos termos dos valores incontroversos apresentados pelo exequente e atualizados até 04/2021, conforme planilha (ID 57001146):

R\$ 4.844,95 – valor retroativo principal.

R\$ 484,50 – verba sucumbencial da fase de conhecimento.

Expedidas as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 28 de julho de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004090-24.2020.8.22.0007

AUTOR: IRANI CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 02488992000173, AVENIDA PORTO VELHO 2339, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

RÉU: EVELIN CAROLINE DO NASCIMENTO SOARES 92648509291, CNPJ nº 30144746000130, RUA SETE 1266, - ATÉ 1336/1337 HABITAR BRASIL - 76960-328 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima mencionadas. Retifique-se o cadastro junto ao sistema.

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 3 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002195-33.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: POLLIANA APARECIDA RIBEIRO VELOSO, CPF nº 89376080220, AVENIDA CARLOS GOMES 525 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

A parte exequente pugna pela penhora de percentual de salário percebido pela parte executada, sendo o pedido deferido.

A parte exequente pleiteou que os valores descontados sejam depositados em conta judicial vinculada aos presentes autos, tendo em vista os diversos procedimentos judiciais que a parte exequente atua, sendo dificultosa o controle dos depósitos caso realizados diretamente em conta da empresa.

Considerando a justificativa e tendo em vista que não haverá prejuízo às partes, defiro o pedido.

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente apresente memorial de atualização do débito para fins de expedição do ofício.

Após, retornem conclusos.

Cacoal/RO, 3 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009302-60.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, CNPJ nº 03612764000126, RUA SÃO LUIZ 1230 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554

ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

EXECUTADOS: VANDERLEI LEITE DE PADUA, CPF nº 35353783972, AVENIDA CASTELO BRANCO 22080, - DE 21778 A 22208 - LADO PAR JARDIM BANDEIRANTES - 76961-820 - CACOAL - RONDÔNIA

CRIVALE AUTO POSTO LTDA - ME, CNPJ nº 05057143000153, AVENIDA CASTELO BRANCO 22080, - DE 21778 A 22208 - LADO PAR JARDIM BANDEIRANTES - 76961-820 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1. Conforme exposto pela parte exequente, o pedido de recuperação judicial refere-se apenas à pessoa jurídica executada. Assim, a suspensão dos atos expropriatórios se limitará à empresa. Considerando que o imóvel penhorado (ID 45506141) é de propriedade da pessoa física executada. Defiro a realização de alienação judicial, conforme requerimento.

2. Em atenção ao disposto nos artigos 883 e 884 do Código de Processo Civil, para as práticas do ato de venda judicial do bem penhorado nomeio como leiloeira oficial do Juízo a Sra. Deonízia Kiratch, podendo ser contatada através do e-mail contato@deonizialeiloes.com.br ou telefone (69) 9991-8800, notifique-se de sua nomeação, bem como, para realizar todas as tarefas que antecedem à solenidade e hasta pública. O ato será realizado apenas na modalidade online..

3. Em caso de arrematação a comissão devida será de 6% sobre o valor do bem imóvel, a ser paga pelo arrematante, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região.

4. Em caso de pagamento da dívida pela devedora antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Do mesmo modo, em caso de cancelamento do leilão, a parte que der causa, deverá ressarcir a leiloeira das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão.

5. Fica a leiloeira com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública.

6. Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, já em segundo leilão o bem poderá ser arrematado pelo valor mínimo de 70% do valor da avaliação, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro.

7. A leiloeira nomeada deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local, bem como intimar as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta.

8. A leiloeira nomeada deverá ainda lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do CPC.

9. Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá a leiloeira, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação, bem como prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do CPC.

10. Intimem-se via e-mail ou sistema.

Cacoal/RO, 3 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009633-71.2021.8.22.0007

AUTOR: CLAUDIOMAR DELOGO, CPF nº 42194288287, LINHA 192 lote 18, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR ZONA RURAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DANIELLY LORENA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8936

REU: M. D. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Tendo em vista que a ação foi proposta contra a Fazenda Pública do Município de Cacoal/RO e que o interesse econômico subjacente é inferior a 60 salários-mínimos, a competência para o processamento e julgamento do processo é do Juizado da Fazenda Pública, consoante dispõe o art. 2º da Lei 12.153/09.

Referida competência é de natureza absoluta (art. 2º, § 4º, da referida lei).

Redistribuem-se os autos.

Cacoal/RO, 3 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005465-31.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: LIBIO GOMES MEDEIROS, CPF nº 16954521604, TRAVESSA PRIMEIRO DE MAIO 1297 LIBERDADE - 76967-448 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LIBIO GOMES MEDEIROS, OAB nº RO41B

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte executada junte aos autos certidão de inteiro teor e mapa de georreferenciamento do imóvel que ofereceu à penhora (Lote 16, da Quadra 02, Rua C, medindo 10,40 de frente e 30,00 de fundo, totalizado 311,63 metros quadrados, situado no loteamento Planalto Cinturão Verde).

Após, Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do bem ofertado à penhora, bem como junte aos autos memorial de atualização do débito que deverá acompanhar o MANDADO de penhora.

Havendo concordância, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem.

Cacoal/RO, 3 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7006942-84.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA BESSERT DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7001175-65.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIA XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 0010277-46.2015.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O

EXECUTADO: CRISTIANE MARQUES DA SILVA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), intimados(as) para retirar o alvará de levantamento de valores.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7005093-77.2021.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ADAUTA ROSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: VANILSE INES FERRES - RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

REU: RITA DE CASSIA ALVES DE SOUZA e outros (5)

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012462-93.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: JORGE SOTHERI BITTENCOURT ENGELHARDT, LINHA 10 LOTE 103 GLEBA 09 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.151,60

DECISÃO

Vistos.

Face à juntada de resposta de Ofício do IDARON/RO, contendo as fichas do executado, INTIME-SE o credor para conhecimento e manifestação, caso queira, no prazo de 05(cinco) dias.

Intime-se.

Cacoal, 3 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007771-02.2020.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Rescisão / Resolução

AUTOR: W H COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 30757928000267, AVENIDA CASTELO BRANCO 169070, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

REU: ELAINE AFONSECA DE OLIVEIRA, CPF nº 03797061218, RUA RICARDO FRANCO 480 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Face requerimento da parte Autora, este juízo efetuou busca de endereços do(s) Executado(s) junto ao SISBAJUD e/ou INFOJUD, sendo que, conforme documento(s) anexo(s), a(s) pesquisa(s) resultou(aram) frutífera(s).

Sendo assim, proceda-se a tentativa de citação/intimação do Executado, por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), no(s) endereço(s) anexo(s), a saber:

1. INTERVENTOR CARVALHO CHAVES, 110, APT 203, BLOCO 09, VILA OLIVEIRA, 86604016, ROLANDIA/PR; e

2. RUA DOMINGOS RAMBANHOLO, 110, MANOEL MÜLLER, ROLÂNDIA - PR, 86601160.

Com o retorno do(s) AR(s)/MANDADO e decurso do prazo para impugnação, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito.

Quanto ao recolhimento de custas para envio de correspondências, fica a Autora informada de que, com relação ao envio das 3 (três) primeiras cartas de citação/intimação com aviso de recebimento, a parte fica isenta do pagamento de custas judiciais. Contudo, extrapolado o referido número, a Autora deve comprovar o pagamento, visando o envio das próximas correspondências, caso os ARs negativos retornem com o motivo de devolução "mudou-se", exceto quando beneficiária da justiça gratuita, com fundamento no art. 98, §1º, II, do CPC.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 3 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009506-36.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Requerente (s): CASSIA FERREIRA LEMES, CPF nº 17684827804, RUA MATO GROSSO 1518, - DE 1328/1329 AO FIM LIBERDADE - 76967-468 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

Requerido (s): I., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.
 2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
 - 2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
 - 2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
 - 2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
 - 2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
 3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
 4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
 - 4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
 - 4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
 5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
 - 5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
 - 5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
 - 5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
 - 5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
 - 5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
 - 5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
 6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 7. Por fim, voltem os autos conclusos.
 8. Pratique-se o necessário.
 9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
 - 9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.
 - 9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.
 - 9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.
 - 9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
 - 9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
- Cacoal, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009511-58.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Honorários Advocatícios

Requerente (s): ROSENILDA DA SILVA, CPF nº 70406979200, RUA TRISTÃO DE ATAÍDE 1234, - ATÉ 1323/1324 VISTA ALEGRE - 76960-046 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LORRAIN PRETTI GIOVANI, OAB nº RO10704

Requerido (s): I., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 - 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009476-98.2021.8.22.0007

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução, Guarda

REQUERENTE: E. M. L., AVENIDA BELO HORIZONTE 2748, FUNDOS JARDIM CLODOALDO - 76963-648 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON BORGES MOREIRA, OAB nº RO4398

MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES, OAB nº RO6689

REQUERENTE: B. C. V. I. L., RUA PORTUGAL 1910 JARDIM EUROPA - 76967-188 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 240.000,00

DECISÃO

Vistos.

Face ao envolvimento de interesse de menores, INTIME-SE o Ministério Público para conhecer do teor da causa, bem como, seja prolatado seu parecer ministerial - Prazo 10(dez) dias.

Após, torne-me conclusos.

Intime-se.

Cacoal, 3 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004011-56.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: W. L. D. F., RUA PORTO VELHO 285, - ATÉ 2547/2548 DOM BOSCO - 76907-736 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. A. F., RUA A 1523, BAIRRO ALTO DO BOA VISTA LIBERDADE - 76967-529 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

Valor da causa: R\$ 1.014,41

DECISÃO

Vistos.

INTIME-SE o executado, por via de seu advogado regularmente constituído nos autos, acerca da atualização do valor do crédito executado em R\$ 6.752,76 (seis mil setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos), devendo promover o seu pagamento no prazo de 10(dez) dias, sob pena de decretação de sua prisão civil.

Intime-se.

Cacoal, 3 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009526-27.2021.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente (s): D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. - D., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Requerido (s): VELGIDA MATEDE FRITZ, CPF nº 80294715215, LINHA 06, LOTE 78, GB 05, PT 29 S/N ZONA RURAL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.

2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.

3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.

5. REGISTRE-SE a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

6. Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.

8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.

9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).

10.1. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

10.2. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

10.3. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.

11. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

12. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

13. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do DESPACHO.

14. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para:

14.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.

14.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

Cacoal, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009585-15.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Requerente (s): ELIZA MARIA DOS SANTOS LOZORIO, CPF nº 79368433704, AVENIDA ITAPEMIRIM 523, CASA NOVO CACOAL - 76962-207 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

Requerido (s): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Concedo a gratuidade da justiça.

Trata-se de Ação de Cobrança de valor remanescente de indenização DPVAT, decorrente de danos corporais.

Assim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

1.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a citação e intimação deverão ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009251-15.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Duplicata

AUTOR: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME, AVENIDA JOSE DIAS DA SILVA 86 SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

REU: THALLES MAGNO DA SILVA MEDEIROS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4513 - Apto 03, - DE 4205 A 4565 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-497 - CACOAL - RONDÔNIA, LIBIO GOMES MEDEIROS, RUA CARIÓCA 1400 LIBERDADE - 76967-480 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.085,05

SENTENÇA

Vistos etc.

LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 10.773.728/0001-00, Inscrição Estadual n. 00000001766988, com sede na Avenida Jose Dias da Silva, n. 86, Santana do Guaporé, em São Miguel do Guaporé/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DE COBRANÇA em face de

LÍBIO GOMES MEDEIROS, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº638157 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob n. 169.545.216-04, residente e domiciliado na Rua Carioca, n. 1400, Bairro Liberdade, Cacoal/RO; e THALLES MAGNO DA SILVA MEDEIROS, brasileiro, casada, agricultor, inscrita no cadastro de pessoa física sob n. 829.123.272-53, portadora da Cédula de Identidade sob n. 937379/SSP/RO, residente e domiciliado na Av. Sete de Setembro, 4513, Apto 03, Cacoal/RO.

Após regular marcha processual, as partes juntaram petição conjunta noticiando a celebração de acordo que visa pôr termo à demanda. Juntaram minuta de acordo devidamente assinada pelas partes e/ou procuradores e pugnaram por sua homologação (ID 61825319). Pelo acordo das partes, a dívida objeto da demanda, a saber: R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), será paga em duas parcelas mediante depósito/transferência em conta bancária.

É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável, desde que os pontos da composição atendam aos interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO contido na petição ID 61825319, tornando-o válido para todos os fins de direito nos exatos termos de suas disposições, e, via de consequência, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas finais, considerando o disposto no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/16.

Trânsito em julgado nesta data, em razão do constante no parágrafo único do art. 1000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 3 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

r

Processo n.: 0003927-18.2010.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: SILVA & PERSCH LTDA, AV. PAU BRASIL 5702, PROP. ISMAEL DA SILVA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940

EXECUTADO: COTRAZZA COOPERATIVA DE TRABALHO DE MINISTRO ANDREAZZA, AV. PAU BRASIL 5664 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 25.022,82

DECISÃO

Intime - se a parte autora para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, bem como promover a juntada de cálculo atualizada, prazo de 10 (dez) dias.

Oficie - se o Município de Ministro Andreazza para que informe a previsão de pagamento dos valores penhorados nestes autos 02/06/16 no valor de R\$ 44.000,00 oriundo do processo 0005483-84.2012.822.0007, que são partes Cotrazza Cooperativa do Trabalho x Ministro Andreazza, haja que já hou o julgamento do recurso especial conforme certidão de trânsito em julgado juntada pelo autor (id 61079255).

Intime - se.

Pratique o necessário.

Cacoal/RO, 3 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009548-85.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): MARIA GABRIEL, CPF nº 57451893200, CASA 5231 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

Advogado (s): MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA, OAB nº RO8693

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006087-76.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Reivindicação

AUTOR: PAULO ANDRE DA SILVA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2485, - DE 2395 A 2607 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-067 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

RÉUS: Alonso Verdan, AVENIDA CARLOS GOMES 2097, - DE 2193 A 2365 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-043 - CACOAL - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RÉUS: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor da causa: R\$ 33.424,50

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem e DEFIRO a denúncia à lide pleiteada pelo requerido ALONCIO VERDAN.

Proceda-se em cartório o cadastramento perante o sistema PJe do litisdenunciado OTÁVIO FONSECA DE SANTANA, brasileiro, maior, casado, aposentado, portador da CI/RG nº 1.421.751 expedido pela SSP/PR, e inscrito no CPF nº 241.592.049-53, residente e domiciliado a Avenida Castelo Branco nº 20520, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade de Cacoal/RO.

Após, cite-se e intime-se para que, tomando conhecimento dos termos dos autos, apresente, caso queira, contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, INTIME-SE os demais para o possível contraditório.

Por fim, torne-me conclusos.

Intime-se.

Cacoal, 3 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002837-98.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTORES: SONIA MARA LOPES CERQUEIRA, RUA TV AMÉRICA 5508, CASA HABITAR BRASIL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, WEVERTHON RUHAN LOPES DA SILVA, RUA TV AMÉRICA 5508, CASA HABITAR BRASIL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

SENTENÇA

Vistos etc.

WEVERTHON RUHAN LOPES DA SILVA, menor, brasileiro, inscrito no CPF n. 068.422.292-27, representado pela sua genitora Sra. SONIA MARA LOPES CERQUEIRA, do lar, portadora do RG n. 2619404-0 SSP/MT, CPF n. 038.740.840-08, ambos residentes e domiciliados na Rua TV América, n. 5508, bairro Habitar Brasil, Ministro Andreazza/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DE BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA (LOAS) em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, entidade autárquica federal, com sede representativa na Rua Presidente Vargas, n. 100, Centro, Ji-Paraná/RO.

Após regular marcha processual, o INSS formalizou proposta de acordo (ID 60997560), objetivando pôr termo à demanda e comprometendo-se a implantar o benefício de prestação continuada em favor do Autor. Será paga a importância de R\$ 21.311,40 (vinte e um mil, trezentos e onze reais e quarenta centavos) a título de retroativos. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados. O Autor renuncia eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.

Ato contínuo, a parte Autora manifestou concordância com o integral conteúdo da proposta (ID 61100487).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O Requerido materializou proposta de acordo, na qual reconheceu ao Autor o direito ao benefício de prestação continuada em favor do Autor. Será paga a importância de R\$ 21.311,40 (vinte e um mil, trezentos e onze reais e quarenta centavos) a título de retroativos. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados. O Autor renuncia eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico. O pagamento dos valores será realizado por meio de RPV. A autora renuncia eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.

É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável, desde que os pontos da composição atendam aos interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO contido na petição ID 60997560, tornando-o válido para todos os fins de direito nos exatos termos de suas disposições, com resolução de MÉRITO.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor na quantia de R\$ 21.311,40 (vinte e um mil, trezentos e onze reais e quarenta centavos) a título de retroativos, conforme termo de acordo.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício (prestação continuada) em favor da autora, sob pena de aplicação de multa diária.

Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do DJE/Sistema.

Cacoal/RO, 3 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005844-98.2020.8.22.0007
Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: BENEIRIS VEBER, ÁREA RURAL Km 35, LINHA 11, GLEBA 11, LOTE 24 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940

INVENTARIADO: MARLY ORLANDO VEBER, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 1667, - DE 1491/1492 A 1764/1765 JARDIM CLODOALDO - 76963-546 - CACOAL - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 23.505,21

DECISÃO

Vistos.

Atendendo à comando da derradeira DECISÃO, foi lavrado o laudo de avaliação do imóvel inventariado, juntado pelo oficial de Justiça ao ID 59963146, concluindo pela avaliação do imóvel em R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil Reais).

O inventariante, lançou impugnação ao laudo de avaliação produzido, aduzindo que o real valor do imóvel atinge o montante de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil Reais), embasado em parecer de avaliação mercadológica lavrado por corretor de imóveis, juntado aos autos sob ID 60587883.

Pois bem.

Considerando os argumentos apresentados pelo inventariante, percebe-se pelos relatórios fotográficos contidos em ambas avaliações que o imóvel se encontra em avançado estado de deterioração, bem como ainda, se encontra desprovido de cercas ou muros e possui histórico de alagamento, motivo pelo qual, ACOLHO a impugnação lançada pelo inventariante e HOMOLOGO o valor do imóvel em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil Reais).

REMETA-SE o feito à Fazenda Estadual, para emissão das guias de ITCMD, no prazo de 10(dez) dias.

Advindo a manifestação da Procuradoria, abra-se vistas ao inventariante para providências, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que, DEVERÁ apresentar esboço de formal de partilha atualizado.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Intime-se.

Cacoal, 3 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004755-06.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: K. D. S. P., RUA PEDRO RODRIGUES 470, - ATÉ 579/580 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. P. P., CPF nº 02394125241, RUA C 4961 INDUSTRIAL - 76967-786 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Face requerimento da parte Autora, este juízo efetuou busca de endereços do(s) Executado(s) junto ao SISBAJUD e/ou INFOJUD, sendo que, conforme documento(s) anexo(s), a(s) pesquisa(s) resultou(aram) frutífera(s).

Sendo assim, proceda-se a tentativa de citação/intimação do Executado, por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR)/MANDADO, no(s) endereço(s) anexo(s), a saber:

1. AV. PARANA, 905, NOVO HORIZONTE, CACOAL/RO, CEP: 769620016; e

2. RUA BARÃO DE LUCENA, 599, CASA, NOVA ESPERANÇA, CACOAL/RO, CEP.: 76961690.

Caso o(s) AR(s) retorne(m) negativo(s), cite-se/intime-se por meio de Oficial de Justiça.

Com o retorno do(s) AR(s)/MANDADO e decurso do prazo para impugnação, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito.

Quanto ao recolhimento de custas para envio de correspondências, fica a Autora informada de que, com relação ao envio das 3 (três) primeiras cartas de citação/intimação com aviso de recebimento, a parte fica isenta do pagamento de custas judiciais. Contudo, extrapolado o referido número, a Autora deve comprovar o pagamento, visando o envio das próximas correspondências, caso os ARs negativos retornem com o motivo de devolução "mudou-se", exceto quando beneficiária da justiça gratuita, com fundamento no art. 98, §1º, II, do CPC.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 3 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7008138-26.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FABIANA DA SILVA ANDRADE e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO8019

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO2621

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO2621

EXECUTADO: GONSALE FERREIRA & CIA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO Ficam os autores/sucessores intimados, por intermédio de seus advogados, para ciência da resposta do Ofício do Juízo da 1ª Vara Cível de Cacoal devidamente juntado ao feito, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7008138-26.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FABIANA DA SILVA ANDRADE e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO8019

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO2621

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO2621

EXECUTADO: GONSALE FERREIRA & CIA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO Ficam os autores/sucessores intimados, por intermédio de seus advogados, para ciência da resposta do Ofício do Juízo da 1ª Vara Cível de Cacoal devidamente juntado ao feito, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Cacoal - 4ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7011307-55.2019.8.22.0007

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: LETICIA SANTANA RODRIGUES, EVERTON DA SILVA MERENCIO, MERENCIO & SANTANA LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE SICOOB CREDIP, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na execução que promove em face de MERENCIO & SANTANA LTDA E OUTROS.

Durante o curso da ação as partes formularam acordo extrajudicialmente, consistente em 05 (cinco) parcelas no valor de R\$2.276,08 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais e oito centavos), com vencimento para todo dia 10 de cada mês, iniciando em 10/09/2021 e terminando em 10/01/2021, requerendo a homologação (id. 61381716 e 61869904).

Relatei. Decido.

Conforme se observa, as partes celebraram acordo conforme manifestação id. 61381716 e 61869904.

Em que pese as partes firmarem acordo após o ajuizamento da ação, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

Aliás, o Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses, além disso o inciso V do art. 139 do CPC estabelece que, a qualquer tempo pode-se promover a auto composição.

Assim, plenamente possível a homologação do acordo entabulado entre as partes mesmo tratando-se de rito de execução, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo.

No que diz respeito ao pedido de suspensão, entendo por bem arquivar o presente processo, uma vez que a SENTENÇA homologatória constitui título executivo, podendo a parte em caso de inadimplência, promover a execução nos mesmos autos, sem nenhum custo.

Por conseguinte, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo estabelecido entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, conferindo obrigatoriedade às cláusulas especificadas na petição (id. 61381716 e 61869904).

Em consequência, declaro extinto a presente execução e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, III, do CPC.

Acerca da restrição RENAJUD, a mantenho enquanto perdurar o período do parcelamento, ficando desde logo a liberação da restrição condicionada à manifestação de quitação do acordo à ser juntada pelo credor. Libere-se as demais restrições.

Transitada em julgado nada sendo requerido, archive-se. Intimem-se.

Isento de custas processuais, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

SENTENÇA publicada automaticamente pelo sistema de informática.

2 de setembro de 2021

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7007036-66.2020.8.22.0007

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Fraude

Requerente (s): A. & H. L. - E., CNPJ nº 22859672000190, AVENIDA CUIABÁ 2691, - DE 2350 A 2684 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-698 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Requerido (s): M. P. R. L., CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

SENTENÇA

AZEVEDO & AZEVEDO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.859.672/0001-90, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, nos termos dos art. 303 e 304 do Código de Processo Civil, ingressou com a presente

TUTELA PROVISÓRIA EM CARÁTER ANTECEDENTE, em desfavor de

MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.573.521/0001-91 com sede na Avenida das Nações Unidas, n. 3003, parte E, Bonfim, Osasco/SP.

Aduz o requerente que ao acessar sua Conta junto ao Banco do Brasil foi surpreendida com a constatação de que haviam subtraído de sua conta a quantia de R\$1.956.288,52 (um milhão, novecentos e cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta de dois centavos), o quais foram transferidos por de Transferência Eletrônica Disponível – TED para conta falsa criada em seu nome junto a Requerida.

Argumentou que entrou em contado com a requerida buscando solução administrativa, não alcançando sucesso, culminando então na judicialização da presente tutela provisória em caráter antecedente, buscando medida judicial para que a empresa requerida apresente todas as informações inerentes a conta corrente nº 177.497.013-0, da Agência 0001-9, junto ao Bando 323 Mercadopago.com, bem como ainda, fosse bloqueado todos os numerário existentes nas contas de titularidade da parte requerente.

Por ocasião do DESPACHO inicial, fundado na probabilidade de direito e risco na demora do processo, foi deferido a tutela provisória de urgência conforme pedido inicial da parte.

Citada e intimada, a empresa requerida expressou desinteresse em recorrer da DECISÃO liminar, comprovando nos autos o integral cumprimento da obrigação imposta.

Por fim, intimada à emendar a petição inicial, a parte requerente manifestou pela estabilização da tutela antecipada deferida, pugnando pela extinção do feito, vez que manejará ação própria contra a requerida, em momento oportuno.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de tutela provisória em caráter antecedente protagonizada por AZEVEDO & AZEVEDO LTDA, em desfavor de MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.

De início, por ser a ação de natureza cautelar de caráter antecedente, importante trazer a disposição do rito contida nos artigos 303 e 304 do CPC:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da DECISÃO que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por DECISÃO de MÉRITO proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da DECISÃO que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A DECISÃO que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por DECISÃO que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

Como visto no recorte colacionado, o trânsito em julgado da tutela antecipada concedida traz estabilidade à DECISÃO, importando em extinção do feito, e somente poderá ser revista por via da DECISÃO de MÉRITO com intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela estabilizada.

No presente caso, já no DESPACHO inicial o Juiz plantonista deferiu a antecipação de tutela pretendida pela parte requerente, assim consignando em sua DECISÃO:

Trata-se de TUTELA PROVISÓRIA EM CARÁTER ANTECEDENTE, promovido por AZEVEDO & AZEVEDO LTDA, em desfavor de MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.

Narra a parte autora que atua no ramo hospitalar e tem enfrentado diversos desafios de todas as ordens nesse cenário de pandemia que temos vivenciado, necessitando de dispor de expressivos numerários financeiros para compra de medicamentos, equipamentos e equipe médica e administrativa, para suportar o expressivo aumento da demanda causada pelo estado de calamidade que estamos vivenciado. Se não bastasse isso, é neste contexto que a Requerente foi surpreendida nesta data, ao conseguir acessar a sua Conta Corrente nº 29.597-3, da Agência 1179-7, junto ao Banco do Brasil com a constatação de que haviam subtraído de sua conta a quantia de R\$1.956.288,52, o quais foram transferidos por de Transferência Eletrônica Disponível – TED para conta falsa criada em seu nome junto a Requerida. As transferência realizadas foram diversas e ocorreram de forma simultânea em valores diversos. tentou por diversas vezes entrar em contato com a Requerida através do telefone 0800 6377246, tendo em 3 oportunidades sido informado que não poderiam dar qualquer informações pois o sistema estava fora do ar

Com efeito, em sede de cognição sumária e em plantão, vislumbro que há elementos suficientes para autorizar a concessão da tutela de urgência em análise da peça inaugural e aos documentos que a instruem, estando demonstradas a verossimilhança das alegações iniciais e a urgência a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito.

A probabilidade do direito encontra respaldo nos documentos que instruíram a peça inicial, bem como pela titularidade da conta corrente em nome da autora.

A urgência decorre da própria natureza da suposta prática de crime e dissipação dos valores, em tese, desviados, sendo o patrimônio um bem juridicamente tutelado e de modo a garantir eficiência e celeridade no processo principal. Além disso, narra a parte autora que os valores desviados seriam destinados ao pagamento de funcionários.

POSTO ISSO, DEFIRO o PEDIDO PROVISÓRIO e concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, em caráter antecedente, para determinar que a Requerida apresente em 24h (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais):

a) todas as informações inerentes a conta corrente nº 177.497.013-0, da Agência 0001-9, junto ao Bando 323 MercadoPago.com, bem como de outras contas que eventualmente tenham sido abertas em nome da Requerida

b) DETERMINO o bloqueio imediato de todo e qualquer valor numerário existente em contas corrente junto a Requerida, quem tenham a Autora como Titular, podendo ser utilizado sistema, tal como BacenJUD

Não havendo recurso, haverá estabilização dessa DECISÃO nos termos do art. 304 c/c art. 303, § 6º do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o aditamento desta Tutela.

A DECISÃO liminarmente proferida atendeu o pleito e objetivo da parte requerente, alcançou o trânsito em julgado, o que implica em reconhecer a sua estabilização.

Assim, uma vez estável a DECISÃO liminar deferida, bem como a manifestação expressa da parte requerente em optar por discutir o MÉRITO em autos apartados, a extinção do processo é a medida que se impõe, consoante os termos do artigo 304, § 1º.

Posto isso, exaurida a prestação jurisdicional com o deferimento da tutela satisfativa, JULGO EXTINTO O FEITO com análise do MÉRITO, nos termos do artigo 304, §1º, artigo 485, inciso X, todos do Código de Processo Civil, ratificando integralmente a DECISÃO liminar proferida e estabilizada nos autos.

Condeno a empresa requerida às custas processuais, nos termos do regimento de custas do TJ-RO.

Deixo de condenar a requerida em honorários sucumbenciais em função de ausência de pedidos da parte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Cacoal, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva.

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000947-90.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JULIANA AVELINA DA SILVA OLIVEIRA, RUA PROJETADA E 4020 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

JULIANA AVELINA DA SILVA OLIVEIRA, brasileira, casada, doméstica, portadora do RG n. 13807501 SSP/MT, inscrita no CPF n. 939.554.131-87, residente e domiciliada na Rua Projetada E, n. 4020, bairro Morada Digna, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que ingressou com pedido administrativo para a concessão de benefício por incapacidade, todavia decorreu o prazo estabelecido pela legislação a Autora não obteve resposta da autarquia.

Discorre que apresenta todos os requisitos necessários para que seja implantado benefício por incapacidade em seu favor. Pugna pela procedência da ação.

A inicial veio instruída com procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, laudo e exame médico, requerimento administrativo, CNIS, entre outros.

O requerido foi citado e apresentou contestação, na qual elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários, assevera a necessidade de realização de perícia médica nos casos de benefícios decorrentes de incapacidade e discorre sobre a necessidade de fixação de data de início e cessação do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A autora apresentou impugnação à contestação (ID 56289888).

A autora foi avaliada por perito judicial, sendo o laudo juntado ao ID 58662208.

O INSS se manifestou sobre a perícia judicial, destacando que restou comprovado que a Autora não apresenta incapacidade laboral. Pugnou pela total improcedência da ação.

A parte autora impugnou o laudo judicial e requereu designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre Ação Previdenciária inaugurada por JULIANA AVELINA DA SILVA OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No caso em exame, atendendo requisito estabelecidos pelos tribunais superiores, a autora postulou na esfera administrativa seu afastamento por incapacidade laboral, todavia não houve resposta ao seu pedido no prazo estabelecido pela legislação.

No que concerne à qualidade de segurada da autora e, portanto, sua vinculação com a previdência social, o INSS já fez prévia análise, pois implantou benefício por incapacidade temporária em favor da autora, que foi concedido por aproximadamente um mês, de 03/11/2020 a 22/12/2020.

No tocante à alegada incapacidade, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

O médico perito nomeado por este juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Alexandre da Silva Rezende, menciona que a autora apresenta TENDINOPATIA DO MANGUITO ROTADOR DO OMBRO DIREITO, SEM RUPTURAS, LEVE (quesito 1). Destaca que a doença não torna a autora incapaz (quesito 3), que não existe incapacidade, nem mesmo de caráter temporário ou parcial, (quesito 5). Reafirma que do ponto de vista ortopédico não há patologia incapacitante na Autora.

O laudo judicial apenas confirma a legitimidade e legalidade da DECISÃO da autarquia, que concedeu benefício por incapacidade pelo período aproximado de um mês, em razão da temporariedade da incapacidade da autora, sendo que por ocasião da avaliação pelo experto já restava patente a total recuperação da autora e sua aptidão para o trabalho.

A prova testemunhal requerida pela parte autora em nada altera a perícia técnica realizada pelo perito judicial, pois não serão narrativas e informações de conhecidos que irão desconstruir uma avaliação técnica consistente, conclusiva e clara como a estampada no laudo pericial. Por outro lado, a CONCLUSÃO pericial comunga com dos demais elementos de prova e principalmente com a própria avaliação da autarquia requerida que concedeu o benefício por um delimitado período, que já foi usufruído pela autora, e após o qual evidenciou-se a previsão estabelecida, com sua recuperação do potencial laboral.

Tendo restado demonstrado que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por JULIANA AVELINA DA SILVA OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 2 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010717-15.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000230, AVENIDA CASTELO BRANCO 18993, - DE 18955 A 19141 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: ESMAEL SOUZA GUZZI, CPF nº 43989381253, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 612, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido da parte Autora (ID 61550775).

Deste modo, determino a SUSPENSÃO do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, sendo que, após o decurso do referido prazo, deve a parte Autora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do processo.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA

31/08/2021 09:03:15

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 61812968 2108310901090000000059174791

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009996-29.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Execução Previdenciária

EXEQUENTE: VERA LUCIA BRUSKE DOS SANTOS, RUA A-1 6411 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.075,84

DECISÃO

Vistos.

O INSS regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 54352261), dessa forma, homologo os cálculos no valor de R\$ 15.604,97 a título de retroativos e R\$ 1.470,87 a título de honorários da fase de conhecimento.

Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R\$ 1.707,58

Assim, devem ser expedidas as seguintes RPV's:

Retroativos - R\$ 15.604,97

Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R\$ 3.178,45

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal, 2 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001037-69.2019.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTORES: AMILTON PEREIRA DA SILVA, MARILDA PACHECO SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105, ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964

REU: ADRIANO JOSE BUENO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARILDA PACHECO SILVA, brasileira, casada, comerciante, RG nº 699.925 SSP-RO, CPF nº 761.096.742-49, e seu esposo AMILTON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, proprietário rural, RG nº 326136 SSP/RO, e inscrito no CPF nº 325.447.582-87, residentes e domiciliados na Rua Monteiro Lobato, 1377, Floresta, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (s) regularmente habilitado (s), ingressaram em juízo com

AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS contra

ADRIANO JOSÉ BUENO, brasileiro, solteiro, portador do RG 5.092.720-2-e inscrito no CPF 029.677.759-59, residente e domiciliado na avenida Prefeito João Batista, 22, Jardim Primavera, Quatingá/PR.

Relatam os autores que firmaram com o requerido compromisso de compra e venda de propriedade rural denominada Fazenda JB, com 311 alqueires, localizada na linha 55, capa 108, lote 08, gleba Corumbiara, setor Roosevelt no município de Pimenta Bueno/RO.

Expõem que requerido, na posição de vendedor, entregaria aos autores todos os documentos necessários para que houvesse a escrituração em nome dos compradores, afirmando que o imóvel encontrava-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus.

Prosseguem afirmando que fizeram diligências junto ao INCRA, IBAMA, SEDAM-RO, TJRO, TRF1, e obtiveram a informação de que a citada propriedade "FAZENDA JB" trata-se de invasão de área devoluta da União e que recai sobre o imóvel multas ambientais e obrigação de reflorestamento.

Informam que no momento da negociação entregaram ao requerido, com parte do pagamento:

- um veículo automotor marca modelo Toyota Hilux Cabine dupla, a diesel, ano 2018/2018, placa OHQ 0944, chassi 8AJHA8CD8J2624355, cor prata, no valor de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

- 50 cabeças de gado, vaca nelore parideiras, no valor de R\$2.200,00 cada uma, totalizando R\$110.000,00;

- R\$21.905,55, entre depósitos e dinheiro em espécie.

Relatam que o requerido não entregou os documentos necessários à escrituração do imóvel.

Diante destes fatos, ingressaram os autores em Juízo objetivando a resolução do contrato de compra e venda e a devolução dos valores pagos ao requerido.

Com a Inicial vieram certidão de casamento, documentos pessoais, instrumento particular de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, recibo, memorial descritivo,, certidão de embargo, procuração, documentos pessoais, entre outros.

O requerido foi citado via edital, sendo nomeada como curadora especial a Defensoria Pública, que apresentou contestação por negativa geral.

Em impugnação, os autores, em síntese, repisam o conteúdo da inicial, pugnando pela procedência do pedido.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal dos autores e das testemunhas apresentadas.

Encerrada a instrução foi oportunizado espaço para alegações finais, que foram apresentadas de forma oral por ambas as partes. É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS ajuizada por MARILDA PACHECO SILVA e AMILTON PEREIRA DA SILVA contra ADRIANO JOSÉ BUENO.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

O art. 927, do Código Civil, reza que, “aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo”.

O art. 166, do Código Civil estabelece:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Reza o art. 167, do Código Civil, que será nulo o negócio jurídico simulado, aqui sendo assim considerado aquele que, nos termos do §1º, aparentar conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; ou conter declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira.

Cumpra lembrar que o Art.422 do Código Civil estabelece:

“Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato como em sua execução, os princípios da probidade e da boa fé”.

Também no Código Civil está definido em seu artigo 502:

“O vendedor, salvo convenção em contrário, responde por todos os débitos que gravem a coisa até o momento da tradição”.

Cabe lembrar que o artigo 171 do Código Civil define que será anulável o negócio jurídico por vício resultante de erro ou dolo.

No caso em tela, o requerido assegurou no contrato que a área de terras que estava vendendo, encontrava-se livre e desembaraçada, sem qualquer ônus ou gravame, comprometendo-se a promover a regularização e escrituração do imóvel em nome dos compradores, mas logo foi apurado que tal afirmativa era falsa, pois não só incidia uma milionária multa ambiental sobre a área como ainda haviam questões de limites e regularização por se encontrar o imóvel em área da União.

Como anteriormente mencionado, todos os débitos que gravem a coisa são de responsabilidade do vendedor, desde que constituídos até o momento da tradição, daí porque, a multa como as despesas indispensáveis para a regularização da área seriam de exclusiva responsabilidade do ora requerido.

Ocorre que tão logo o vendedor e requerido se apoderou dos valores provenientes da caminhonete, do gado, e da quantia dados em sinal do negócio, não mais demonstrou interesse em cumprir seus compromissos, ao contrário, pressionou os autores para que promovessem a transferência dos demais bens indicados no negócio para o seu nome, o que iria concretizar um significativo e talvez irrecuperável prejuízo.

Os documentos juntados aos autos demonstram de modo claro e insofismável que o imóvel vendido não ostentava aquelas condições narradas na avença, ao contrário, talvez sequer pudesse ser regularizado em nome dos autores e, mesmo que isto ocorresse, teria que ser paga uma multa de montante superior ao valor do bem, o que resultaria em um negócio que levaria a família dos autores a uma ruína econômica.

Tal a verdade deste contexto que não obstante as seguidas e insistentes tentativas de se tentar localizar o requerido, no endereço que mencionou no contrato ou em todos os demais apurados através das pesquisas de sistema, nenhum resultado positivo foi conseguido, pois para ele não é mais interessante comparecer aos autos, pois os valores inicialmente recebidos já foram desviados e a terra novamente está em suas mãos, pois os autores, conforme afirmaram durante a instrução, ao se negarem a transferirem os demais bens para o requerido, foram ameaçados e não mais pisaram naquela área.

Os vícios no negócio são tão aparentes, assim como a falsidade das assertivas contidas nas cláusulas contratuais, que a rescisão contratual se mostra como caminho inevitável, ou mesmo a única solução para evitar o acúmulo de prejuízos para os autores, que já foram efetivamente lesados pelos bens que entregaram como sinal do fatídico negócio.

Evidenciado descumprimento obrigacional por parte do requerido, a existência de vícios que se apresentados por ocasião do negócio certamente impediriam sua efetivação, deve ocorrer a rescisão com a consequente fixação de perdas e danos conforme postulado na peça inaugural.

As perdas e danos podem ser identificadas de pronto como sendo os valores correspondentes a caminhonete, as cabeças de gado e o dinheiro dado de entrada, que totalizam R\$ 311.905.000 (trezentos e onze mil, novecentos e cinco reais) quantia que deverá ser corrigida e acrescida de juros legais de 12% ao ano, a partir da publicação desta SENTENÇA até o seu efetivo pagamento.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, TOTALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS ajuizada por MARILDA PACHECO SILVA, CPF 761.096.742-49, e AMILTON PEREIRA DA SILVA, CPF 325.447.582-87 contra ADRIANO JOSÉ BUENO, CPF nº 029.677.759-59 e, via de consequência, declaro total e plenamente rescindido o contrato de compra e venda da propriedade rural denominada Fazenda JB, com 311 alqueires, localizada na linha 55, capa 108, lote 08, gleba Corumbiara, setor Roosevelt, no município de Pimenta Bueno/RO e extintos todos os compromissos assumidos pelos autores de entrega ou transferência de bens em favor do requerido em decorrência daquela avença.

CONDENO o requerido a promover o pagamento a título de devolução da quantia de R\$ 311.905.000 (trezentos e onze mil e novecentos e cinco reais) que deverá ser corrigida e acrescida de juros legais de 12% ao ano a partir da publicação desta SENTENÇA, até o seu efetivo pagamento.

Condene ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que com mira nos comandos consolidados pelo art. 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) a ser calculado sobre o valor atualizado da condenação.

Havendo Apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se e Intime-se.

Cacoal, 01 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo Nº 0000457-76.2010.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: KAORU ANTONIO HARAMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARVALHO - DF01598/A-A, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO - DF34973

Requerido: EXECUTADO: Eriseu Petry e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ERISEU PETRY - RO2791, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

Advogado do(a) EXECUTADO: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

Advogado do(a) EXECUTADO: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

Valor da Causa: R\$ 273.046,93

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7001119-32.2021.8.22.0007

Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

Requerente: AUTOR: JOAO PAULO ARRUDA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

Requerido: REU: CLAUDIO ROBERTO POLISEL e outros (2)

Advogados do(a) REU: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510A

Valor da Causa: R\$ 400.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para comprovar no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas do processo sob pena de protesto e encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a lei nº 3.896/2016.

Cacoal-RO, aos 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001241-45.2021.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDIO MORENO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CLAUDIO MORENO, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG nº 173.461-64 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 060.252.228-51, residente e domiciliado na Linha 06, Gleba 06, Lote 15, Zona Rural, Município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO.

Em sua peça inicial, aduz a parte autora, em breve síntese, que conta com 62 anos de idade e que sempre exerceu atividade agrícola, preenchendo os requisitos exigidos por lei para concessão de aposentadoria rural por idade.

Informa que protocolou pedido na esfera administrativa, que foi denegado, o que fez com que buscasse as vias judiciais.

Veio a inicial instruída com procuração, documentos pessoais, certidão de casamento, carteira de trabalho, Comprovante de Requerimento Administrativo, comunicação de DECISÃO, notas fiscais, escritura pública, entre outros.

O requerido foi regularmente citado e apresentou contestação em que expõe os requisitos para concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Aduz que faltou ao autor comprovar o período de carência imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Em impugnação, a parte autora reprisa termos da Inicial e rebate os argumentos trazidos na contestação, pugnando pelo prosseguimento do feito e procedência do pedido.

Designada audiência virtual, foi colhido o depoimento da parte autora e ouvidas as suas testemunhas. Na mesma solenidade, foi encerrada a instrução processual e oportunizado espaço para alegações finais.

A parte autora apresentou alegações finais de forma oral.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA movida por CLAUDIO MORENO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

A Constituição Federal em seu artigo 201 determina:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime especial, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Para detalhar e esmiuçar o comando constitucional foi editada a Lei 8213/91 de 24/03/1991 que estabelece:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta) anos no caso dos que exercem atividades rurais.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício prestado.

No caso dos autos, o principal intento do autor é ver reconhecido o atendimento a todos os requisitos da legislação no sentido de lhe ser conferido o direito à aposentadoria rural por idade.

O autor nasceu em 23/12/1958, portanto, já ultrapassou o marco temporal eleito pelo legislador de 60 anos como indispensável para o debate acerca da aposentadoria rural.

Sua vinculação ao sistema previdenciário se apresenta como fato incontroverso, haja vista que já vem recebendo aposentadoria por invalidez em decorrência de problemas decorrentes de atividades físicas forçadas.

O autor já vinha desenvolvendo atividade rural no Estado de São Paulo desde sua juventude quando, ainda na casa paterna, trabalhava na produção de amendoim, algodão e feijão. A família veio para Rondônia onde adquiriu imóvel rural dedicando-se à produção de café, sendo que as atividades da propriedade eram desenvolvidas pelos pais do autor e seus irmãos.

Na sequência, se verifica que obteve junto ao INCRA Um título de propriedade rural de imóvel localizado na região de Alvorada D'Oeste. Não se pode olvidar que para a concessão de título de propriedade o INCRA realizava minucioso e exigente estudo social com a FINALIDADE de adequar a figura do postulante a todos aqueles critérios listados pelo Estatuto da Terra, daí por que não existe debate sobre a qualidade de agricultor do autor naquele período.

Quando contraiu matrimônio, isto já em 1992, o autor foi qualificado como sendo agricultor.

Trouxe o requerente aos autos, além da sua filiação ao sindicato rural, uma série de documentos que retratam a comercialização de produtos oriundos do campo.

O próprio benefício previdenciário do qual é destinatário, aposentadoria por invalidez, também reconhece a qualidade de segurado especial rural.

É evidente que a aposentadoria por idade é muito mais conveniente para o autor do que por invalidez, lembrando que se amanhã o autor retornar ao seu trabalho, retornaria como trabalhador rural, pois a percepção do benefício não desconfigura sua atividade.

Dentro dessa linha de raciocínio, estando plenamente atendidos os requisitos legais, mostra-se totalmente irrazoável a DECISÃO administrativa que rejeitou a postulação do autor. O benefício deve ser convertido a partir da data do pedido administrativo, 31/01/2019. Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO, com apoio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por CLAUDIO MORENO, CPF/MF nº 060.252.228-51, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, CONDENO o requerido a promover a imediata implantação e pagamento de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE à parte autora, adotando como termo inicial a data do pedido administrativo, ou seja, 31/01/2019.

Fica expressamente autorizado o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao autor no período, a qualquer título.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta SENTENÇA, consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil e Súmula 111-STJ.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme os termos acima proferidos, sob pena de aplicação de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a autarquia requerida para, no prazo de 30 dias, iniciar a fase de execução (cumprimento de SENTENÇA invertido), hipótese na qual, não havendo impugnação procedente por parte do autor, será dispensada a fixação de honorários em fase de execução (exceto casos de expedição de precatório judicial).

Cacoal/RO, 01 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7011175-61.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: LEOMARA MACHADO

Endereço: Rua Pioneiro João José de Freitas, 4678, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-400

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003542-62.2021.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SOELI MARTINS REINALDO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

SOELI MARTINS REINALDO, brasileira, casada, agricultora, portadora da Cédula de Identidade nº 589.115 SSP/RO, inscrita no CPF/MF, sob o nº 910.900.832-20, residente e domiciliada na Linha 14, lote 12, gleba 14, zona rural, no município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO.

Em sua peça inicial, aduz a parte autora, em breve síntese, que conta com 59 anos de idade e que grande parte de sua vida exerceu atividade agrícola, preenchendo os requisitos exigidos por lei para concessão de aposentadoria rural por idade.

Informa que protocolou pedido na esfera administrativa, que foi denegado, o que fez com que buscasse as vias judiciais.

Veio a inicial instruída com procuração, documentos pessoais, comunicação de DECISÃO, contratos de parceria agrícola, contrato de comodato, notas fiscais, entre outros.

O requerido foi regularmente citado e apresentou contestação em que expõe os requisitos para concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Aduz que faltou à autora comprovar o período de carência imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Em impugnação, a parte autora reprisa termos da Inicial e rebate os argumentos trazidos na contestação, pugnando pelo prosseguimento do feito e procedência do pedido.

Designada audiência virtual, foi colhido o depoimento da parte autora e ouvidas as suas testemunhas. Na mesma solenidade, foi encerrada a instrução processual e oportunizado espaço para alegações finais.

A parte autora apresentou alegações finais remissivas à petição inicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA movida por SOELI MARTINS REINALDO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

A Constituição Federal em seu artigo 201 determina:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime especial, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Para detalhar e esmiuçar o comando constitucional foi editada a Lei 8213/91 de 24/03/1991 que estabelece:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta) anos no caso dos que exercem atividades rurais.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício prestado.

No caso dos autos, a autora buscou na esfera administrativa junto à requerida o reconhecimento de seu direito a aposentadoria como segurada especial, o que foi repelido.

A autora já ultrapassou limite temporal mínimo fixado pelo legislador como sendo de 55 anos.

Estão, portanto atendidos dois pressupostos incontornáveis para a concessão da vantagem, qual sejam, a existência de prévio requerimento administrativo e a observância da idade mínima estipulada em lei.

No que concerne a caracterização de sua qualidade de segurada especial, verifico que os documentos pessoais já reconheciam sua condição de agricultora ainda quando residia no Estado do Paraná. Dedicou-se juntamente com sua família à exploração de atividades agrícolas, plantando feijão, arroz e trabalhando em propriedades de terceiros em uma época em que surgiu e se disseminou a figura do boia-fria.

Como milhares de outros trabalhadores, pressionados pelas condições econômico-sociais, a autora e seus familiares tiveram que vir para Rondônia em busca de terra e de trabalho. A narrativa da autora reprisa situações vivenciadas por muitas das famílias que ocupavam o oeste do Paraná naquele período.

Chegando a Rondônia, continuaram nas lidas do campo, mas sem atingir seu propósito de conseguir uma terra própria, sempre trabalhando como meeiros e na formação de lavouras de café, e dedicando-se a outros produtos de subsistência.

A prova é bastante límpida ao demonstrar que estiveram vinculados durante significativo período a contratos com meeiros de café e aos amanhos da terra.

O fato de, por eventualidade e necessidade, a autora ter que exercer de forma episódica atividades urbanas e na sequência retornar para os trabalhos do campo não desconfigura sua qualidade de trabalhadora rural, ate por que tem mais de 30 anos de trabalho campestino. Em recentes julgados, a própria jurisprudência tem amainado o rigor que anteriormente se observava na aplicação da norma, reconhecendo principalmente a dificuldade que os trabalhadores do campo, principalmente aqueles que tiveram que se submeter a atividades como de boia-fria, tinham para reunir documentos em seu favor.

Ao fim, é importante frizar que a autora continua a morar e a residir na zona rural, de onde extrai o seu sustento até o presente dia.

Estando atendidos os requisitos legais, deve ser concedida à autora a sua aposentadoria rural por idade, adotando-se como marco inicial do benefício a data da formulação do requerimento administrativo, 20/03/2020.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO, com apoio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por SOELI MARTINS REINALDO, CPF/MF nº 910.900.832-20, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, CONDENO o requerido a promover a imediata implantação e pagamento de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE à parte autora, adotando como termo inicial a data do pedido administrativo, ou seja, 20/03/2020.

Fica expressamente autorizado o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao autor no período, a qualquer título.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta SENTENÇA, consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil e Súmula 111-STJ.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme os termos acima proferidos, sob pena de aplicação de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a autarquia requerida para, no prazo de 30 dias, iniciar a fase de execução (cumprimento de SENTENÇA invertido), hipótese na qual, não havendo impugnação procedente por parte do autor, será dispensada a fixação de honorários em fase de execução (exceto casos de expedição de precatório judicial).

Cacoal/RO, 02 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 0006967-03.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: GILENO VICENTE DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002353-49.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: SOEMY MOREIRA VIEIRA

Endereço: Rua Goiás, 1800, - de 1660/1661 ao fim, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-494

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 14.391,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005083-38.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

Requerido: REU: ALANA PUERTAS DE MATOS

Valor da Causa: R\$ 1.364,06

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Publicação de edital, R\$ 28,71, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias.

Cacoal, 3 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7003845-47.2019.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LYGIA DA SILVA ROCHA MUNIN

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B

INVENTARIADO: HILDEVAR MUNIN e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: DEBORAH MAY - RO4372, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

Advogados do(a) REQUERIDO: DEBORAH MAY - RO4372, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

INTIMAÇÃO

Fica a INVENTARIANTE intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7010473-18.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOOZI AMANDA PRISCILA OLSEN NOTARIO GUAITOLINI

Advogado do(a) AUTOR: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354

REU: ALCEU TODERO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0007494-52.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: Banco Bradesco

Endereço: Cidade de Deus, Vila Yara, Não informado, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

Requerido: Nome: Favorita Distribuidora de Alimentos Ltda Me

Endereço: Rua dos Pioneiros, 2008, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: RAFAEL RODRIGUES PEREIRA

Endereço: Rua Corumbiara, 4720, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Valor da Causa: R\$ 11.623,27

Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7010920-06.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOTTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

REU: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

Advogados do(a) REU: EDSON JOSE CAALBOR ALVES - SP86705, HERIBELTON ALVES - SP109308

Advogados do(a) REU: EDSON JOSE CAALBOR ALVES - SP86705, HERIBELTON ALVES - SP109308

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7002288-59.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ANIZIO GUIMARAES GARAY

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 5.568,46

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7001733-76.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: EXEQUENTE: IZAURA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 15.130,83

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002338-80.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: MARIA INES SILVA DA NOBREGA, RUA RIO NEGRO 1425, - DE 1286/1287 A 1466/1467 FLORESTA - 76965-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.290,00

DECISÃO

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (Aposentadoria por Invalidez) em favor da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.

Cacoal-RO, 3 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009603-36.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Requerente (s): ARLINDO NUNES DE AQUINO, CPF nº 63870428287, RD BR 364 S/N LT 08 GB 08 KM 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

Requerido (s): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Concedo a gratuidade da justiça.

Trata-se de Ação de Cobrança de valor remanescente de indenização DPVAT, decorrente de danos corporais.

Assim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

1.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a citação e intimação deverão ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009611-13.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Requerente (s): SADRAK PEDRA DIAS, CPF nº 02933911221, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3269, CASA VILLAGE DO SOL - 76964-316 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

Requerido (s): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Concedo a gratuidade da justiça.

Trata-se de Ação de Cobrança de valor remanescente de indenização DPVAT, decorrente de danos corporais.

Assim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

1.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a citação e intimação deverão ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7011105-44.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELI DE FATIMA PEREIRA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

REU: CLARO S.A.

Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006965-30.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: JOAO NARAYKASO SURUI, LINHA 10 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 10 (dez) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Cacoal/, 3 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008625-64.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Reivindicação

EXEQUENTES: SIMONE CLEMENTINO DINIZ, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3438, - DE 3186/3187 A 3255/3256 FLORESTA - 76965-748 - CACOAL - RONDÔNIA, JULIA ALVES DINIZ, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 4622, RESIDENCIAL EMBRATEL EMBRATEL - 76966-296 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

EXECUTADOS: ANDERSON DE TAL, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1604, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA, SIDNEY ROMUALDO MENDES, AVENIDA AMAZONAS 2780, - DE 2575 A 2891 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-721 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOÃO CARLOS DA SILVA, OAB nº RO5224

Valor da causa: R\$ 13.275,24

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO a penhora de aluguel percebido pelo executado, motivo pelo qual, DETERMINO a expedição de MANDADO, para que o meirinho se dirija ao imóvel denominado lote 305, quadra 16, setor 01, localizado na Rua José do Patrocínio, nº 1604, Bairro Centro, Cacoal/RO (espetinho Grelhados Grill), e lá estando, identifique o atual locatário do imóvel, Intimando-o a apresentar o contrato de locação, bem como ainda, seja realizado doravante o depósito integral dos alugueres em conta judicial vinculada ao presente processo, até que o montante depositado atinja o valor de R\$ 4.860,79 (quatro mil oitocentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), sob pena de crime de desobediência.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO /OFÍCIO.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Intime-se.

Cacoal, 3 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo nº: 7008758-38.2020.8.22.0007

Requerente/Exequente: JOSENILDO SANTOS PASSOS

Advogado/Requerente/Exequente: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o INSS implantou o benefício, intime - se a parte autora para dar andamento ao feito em termos de cumprimento de SENTENÇA, prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido prazo sem manifestação, arquivem - se estes autos.

Intime - se.

Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.

Cacoal/RO, 3 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007527-39.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

AUTOR: PETERSON MUNIZ GULART, RUA RAUL BOPP 1119 VISTA ALEGRE - 76960-066 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890

REU: C.B. WILLE CELULARES - ME, AVENIDA PORTO VELHO 2181, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, CENTRO EMPRESARIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO 215, AVENIDA MARIA COELHO AGUIAR 215 JARDIM SÃO LUÍS - 05804-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387, JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

Valor da causa:R\$ 9.519,00

SENTENÇA

Vistos etc.

PETERSON MUNIS GULLART, brasileiro, casado, desempregado, portador da CI.RG nº 1.022.732-SESDC-RO e inscrito no CPF/MF nº 953.801.832-04, residente e domiciliado na Rua Raul Bopp, 1.119, Bairro Vista Alegre, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL c/c REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de

M. JHUAN COMERCIO E SERVIÇOS DE CELULARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 22.478.155/001-70, com sede na Avenida Porto Velho, 2181, Centro, Cacoal/RO; e SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 00.280.273/0019-66, com sede na Avenida Maria Coelho Aguiar, 215, Bloco "D", Andar 03, Bairro Santo Amaro, São Paulo/SP.

Após regular marcha processual, as partes juntaram petição conjunta noticiando a celebração de acordo firmado entre elas que visa pôr termo à demanda. Juntaram minuta de acordo devidamente assinada pelas partes e/ou procuradores e pugnaram por sua homologação (ID 61791188).

É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável, desde que os pontos da composição atendam aos interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO contido na petição ID 61791188, tornando-o válido para todos os fins de direito nos exatos termos de suas disposições, com resolução de MÉRITO.

Sem custas finais, considerando o disposto no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/16.

Trânsito em julgado nesta data, em razão do disposto no parágrafo único do art. 1000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 3 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007631-02.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Tratamento Médico-Hospitalar

AUTOR: EDUARDO MORAES DA ROCHA, RUA ANEL VIÁRIO 2354, - DE 2065 A 2379 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-261 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor da causa:R\$ 61.993,44

DECISÃO

Vistos.

Face ao requerimento do Município, foi diligenciado nos autos e sistema SISBAJUD, sendo que não foi possível detectar qualquer pendência de bloqueio nas contas do Município nesses autos. Aliás, como se vê no espelho juntado ao feito, na ocasião foi realizado sequestro de valores nas contas do Município perante as instituições Banco Bradesco e Banco do Brasil, sem qualquer resultado perante a instituição Caixa Econômica Federal (espelho anexo), e os demais valores bloqueados já foram desbloqueados na ocasião, segundo consta.

Assim, caso persista eventual bloqueio nas contas bancárias do Município relacionado ao presente processo, INTIME-O por meio de sua procuradoria para que se apresente nos autos, no prazo de 10(dez) dias, os números dos protocolos de bloqueio (informação à ser levantada pelo titular da conta perante a CEF), para que esse Juízo possa realizar novas diligências.

Intime-se.

Cacoal, 3 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo Nº 7001727-98.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: JOSE RIVADAVIO CAIANA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 24.733,99

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011691-81.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE ANDRADE, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1451, FUNDOS JARDIM CLODOALDO - 76963-566 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 18.260,16

SENTENÇA

Vistos etc.

SEBASTIÃO FERREIRA DE ANDRADE, brasileiro, casado, eletricista, portador da Cédula de Identidade n. 52612 SSP/RO, inscrito no CPF n. 079.183.562-68, residente e domiciliado na Rua Marechal Floriano Peixoto, n. 1451, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, entidade autárquica federal, com sede representativa na Rua Presidente Vargas, n. 100, Centro, Ji-Paraná/RO.

Após regular marcha processual, com realização de perícia, o INSS formalizou proposta de acordo (ID 60997560), objetivando pôr termo à demanda e comprometendo-se a pagar 90% (noventa por cento) dos valores devidos a título de retroativos, desde a cassação do benefício anterior (23/09/2020), bem como a promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados.

Ato contínuo, a parte Autora manifestou concordância com o integral conteúdo da proposta (ID 61908345).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O Requerido materializou proposta de acordo, na qual reconheceu ao Autor o direito a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de 90% dos valores devidos a título de retroativos desde a cassação do benefício anterior (23/09/2020). O valor retroativo será pago por meio de RPV. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados.

É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável, desde que os pontos da composição atendam aos interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO contido na petição ID60997560, tornando-o válido para todos os fins de direito nos exatos termos de suas disposições, com resolução de MÉRITO.

Intime-se o INSS sobre a aceitação do acordo e para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor correspondente aos 90% de todas as parcelas vencidas desde a cassação do benefício anterior (23/09/2020), objetivando a expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Intime-se ainda o INSS para que promova a implantação do benefício reconhecido no acordo (aposentadoria por invalidez) em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa.

Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do DJE/Sistema.

Cacoal/RO, 3 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009676-47.2017.8.22.0007

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária, Usucapião Ordinária

Requerente (s): MARIA EDITE FERREIRA, CPF nº 11339624249, RUA CARAJÁS 430 NOVA ESPERANÇA - 76961-694 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

Requerido (s): JOSE CLEMENTE DA SILVA NETO, CPF nº 27910733968, ÁREA RURAL LINS, LUGAR INCERTO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Considerando o teor dos autos e o pedido postulado pelo requerente, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Concedo um prazo de 05 (cinco) dias para as partes expressarem eventual impossibilidade de participação, podendo, alternativamente, dispensarem a produção de provas em audiência e requerer o julgamento antecipado do MÉRITO.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.

3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Fica desde já designado o dia 21/10/2021, às 12h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

4.1. O link para acesso à videoconferência é: meet.google.com/vjz-rnkk-wey

4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

5. As partes e testemunhas deverão:

5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

5.3. Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).

6. Intimem-se.

Cacoal, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002350-65.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Municipais

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: A C S FILHO SERVICOS E COMERCIO EIRELI - ME, CNPJ nº 21539193000123, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 233, BR 364 KM 233 ZONA RURAL CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Face requerimento da parte Autora, este juízo efetuou busca de endereços do(s) Executado(s) junto ao SISBAJUD e/ou INFOJUD, sendo que, conforme documento(s) anexo(s), a(s) pesquisa(s) resultou(aram) frutífera(s).

Sendo assim, proceda-se a tentativa de citação/intimação do Executado, por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), no(s) endereço(s) anexo(s), a saber:

1. AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE, 5780, COND. NOVA ALPHAVILLE, CASA F16, NOVA ESPERANÇA, PORTO VELHO/RO, CEP.: 76822150; e
2. AV. LAURO SODRE, 2300, BOTANICA OLARIA, PORTO VELHO/RO, CEP.: 76801-284.

Caso o(s) AR(s) retorne(m) negativo(s), cite-se/intime-se por meio de Oficial de Justiça.

Com o retorno do(s) AR(s)/MANDADO e decurso do prazo para impugnação, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito.

Quanto ao recolhimento de custas para envio de correspondências, fica a Autora informada de que, com relação ao envio das 3 (três) primeiras cartas de citação/intimação com aviso de recebimento, a parte fica isenta do pagamento de custas judiciais. Contudo, extrapolado o referido número, a Autora deve comprovar o pagamento, visando o envio das próximas correspondências, caso os ARs negativos retornem com o motivo de devolução "mudou-se", exceto quando beneficiária da justiça gratuita, com fundamento no art. 98, §1º, II, do CPC.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 3 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003105-55.2020.8.22.0007

Classe: Inventário

Assunto: Investigação de Paternidade, Nulidade e Anulação de Testamento, Inventário e Partilha

REQUERENTES: REINIVALDO SILVIO DE JESUS, RUA JOSÉ LEOPOLDO LIMA 745 CENTRO - 47640-000 - SANTA MARIA DA VITÓRIA - BAHIA, VALDETE MOREIRA DOS SANTOS, RUA RIO JACUÍPE 53, CONJUNTO 102 MONTE SERRAT - 40425-010 - SALVADOR - BAHIA, JOSE MOREIRA DOS SANTOS, QUADRA QI 11 CONJUNTO F sn, CASA 35 GUARÁ I - 71020-360 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ADENALDO MARQUES DA SILVA, RUA RIO BRANCO 1401, APTO 03 PRINCESA ISABEL - 76964-096 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9252

WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256

INVENTARIADO: ANTONIO MARQUES DA SILVA, AVENIDA PORTO VELHO 3035, - DE 2939 A 3225 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-845 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964

Valor da causa: R\$ 1.417.845,50

DECISÃO

Vistos.

Decorrido o prazo suspensivo, INTIME-SE o inventariante à promover o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, trazendo aos autos eventual DECISÃO de MÉRITO do processo de averiguação de paternidade 7000742-61.2021.8.22.0007.

Intime-se.

Cacoal, 3 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo nº: 7009461-32.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária

Requerente/Exequente: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18100, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

Requerido/Executado: TEODORO DA SILVA REIS, AVENIDA BRIGADEIRO HILÁRIO GURJÃO 98, (1ª ETAPA) JORGE TEIXEIRA - 69088-000 - MANAUS - AMAZONAS, TEODORO DA S REIS, AVENIDA BRIGADEIRO HILÁRIO GURJÃO 98, (1ª ETAPA) JORGE TEIXEIRA - 69088-000 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Cobrança manejada por DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.094.287/0001-82 em face de TEODORO DA SILVA REIS, brasileiro, CPF 003.820.622-64 e TEODORO DA S REIS ME, CNPJ 29.163.132/0001-16, residente e domiciliado na Avenida Brigadeiro Hilario Gurjão, nº 98, bairro Jorge Teixeira, Manaus.

Ocorre que, da análise da narrativa do requerente, verifica-se que a dívida é oriunda da relação de consumo havida entre as partes, que por sua vez, tem residência na cidade de Manaus - AM.

Decorre da legislação específica, no caso o Código de Defesa do Consumidor - CDC, que nas ações em que tenham por objeto a relação de consumo, o foro do domicílio do cliente/devedor é absoluto.

Ademais, o negócio jurídico e o local de seu cumprimento também apontam para o local da residência dos requeridos, não restando qualquer elemento de fixação de competência nesse Juízo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.

Custas pela parte autora.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas às formalidades legais.

P.R.I.

Archive-se após o trânsito em julgado.

Cacoal/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007878-12.2021.8.22.0007

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução, Bem de Família

REQUERENTES: L. M. M. S., RUA PADRE TONINO LAZARIN 2184 ELDORADO - 76966-218 - CACOAL - RONDÔNIA, A. D. S., AVENIDA BELO HORIZONTE 2454, 1 ANDAR NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Vistos etc.

LIVIA MEHES MALDONADO SITOWSKI, brasileira, casada, policial civil, portadora do CPF n. 767.010.692-15, residente e domiciliada na Rua Pe. Tonino Lazarin n. 2.184, bairro Eldorado, Cacoal/RO; e ANDRÉ DAVID SITOWSKI, brasileiro, casado, balconista, portador do CPF n. 849.796.402-06, residente na Av. Belo Horizonte, n. 2.454, 1º andar, centro, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL.

Relatam as partes que se casaram na data do dia 22 de julho de 2005, sob o regime de comunhão parcial de bens. Contudo, atualmente estão separadas de fato e desejam a decretação do divórcio.

A Requerente pretende voltar a assinar com seu nome de solteira, a saber: LIVIA MEHES MALDONADO.

Aduzem que, da união, sobreveio o nascimento de um filho: Alexandre Mehes Sitowsk, menor, devidamente qualificado nos autos.

Quanto à guarda do menor, acordaram as partes que será realizada na modalidade compartilhada, sendo que o menor residirá com a genitora.

No que se refere às visitas, pactuaram que serão exercidas de forma livre, bastando prévia comunicação.

Quanto aos alimentos, o genitor se compromete a pagar mensalmente a seu filho menor montante correspondente a 30% dos seus rendimentos líquidos mensais e, também, do 13º salário, sendo que os pagamentos dar-se-ão até o décimo dia de cada mês a partir de agosto de 2021.

Os divorciandos renunciam pensão alimentícia entre si.

No tocante aos bens a serem partilhados, acordaram que a Sra. LÍVIA poderá exercer seus direitos relativos aos seguintes imóveis: lotes números 1 e 2 da quadra 52, no loteamento residencial Jequitibá, localizado em Rolim de Moura/RO. Por outro lado, o Sr. ANDRÉ poderá exercer seus direitos relativos aos seguintes bens: 03 (três) terrenos números ABE 13, 16 e 17, do lote rural n. 07, gleba 18, da linha 25; e Lote urbano localizado em Alta floresta do Oeste/RO, na Av. Porto Velho esquina com a Rua Ceará, bairro Santa Felicidade.

Juntaram minuta de acordo devidamente assinada pelas partes, bem como instruíram a inicial com a documentação necessária e, consequentemente, pugnaram pela homologação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público lançou parecer favorável.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL c/c GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS ajuizada por LIVIA MEHES MALDONADO e ANDRÉ DAVID SITOWSKI.

Os postulantes comprovaram documentalmente o casamento, ocasião em que foi eleito o regime de comunhão parcial de bens.

Foi também noticiada a inviabilidade de prosseguimento da relação conjugal e o desejo comum de divórcio.

Assistidos por advogado(a), firmaram acordo de guarda, visitas e alimentos relativo ao filho menor.

Não há necessidade de instrução do feito, pois claras estão as disposições da inicial e, principalmente, límpida a vontade dos autores, de modo que deve ser judicialmente homologada.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO o acordo deduzido na inicial e, com fundamento no art. 487, inc. III, "b", do Código de Processo Civil, e artigo 226, §6º, da Constituição Federal, bem como o art. 1.571, IV, do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO de LIVIA MEHES MALDONADO e ANDRÉ DAVID SITOWSKI e, via de consequência, declaro dissolvido o vínculo matrimonial existente entre ambos. Constituo a obrigação de ANDRÉ DAVID SITOWSKI de pagar alimentos na quantia mensal correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos mensais, bem como 30% do 13º (décimo terceiro) ao filho menor, Alexandre Mehes Sitowsk. Os valores devem ser depositados/transferidos para conta bancária de titularidade da genitora ou entregues nas mãos desta, a qual emitirá recibo.

A guarda do menor Alexandre Mehes Sitowsk será exercida na modalidade compartilhada entre ambos os genitores, sendo que o menor residirá com a genitora.

As visitas do genitor ao seu filho ocorrerão de forma livre.

Homologo a partilha dos bens conforme acima discriminado, de modo que cada uma das partes poderá exercer os direitos que lhes couber relativos aos outrora mencionados imóveis.

Determino a expedição de MANDADO para que seja promovida a averbação deste divórcio, consignando que a Autora voltará a assinar com seu nome de solteira, a saber: LIVIA MEHES MALDONADO.

Trânsito em julgado nesta data, em razão do disposto no parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Ciência ao MP.

Sem custas finais, considerando o disposto no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/16.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO:

1. DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO no Cartório de Registro Civil no qual se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento juntada nos autos, consignando que a Autora voltará a assinar com seu nome de solteira, a saber: LIVIA MEHES MALDONADO.

2. Para a intimação das partes do teor da SENTENÇA, através do advogado, via DJe.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009463-02.2021.8.22.0007

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): LUCIMAR ALVES FIGUEIREDO, CPF nº 62869523220, AVENIDA AFONSO PENA 3187, - DE 2991/2992 A 3288/3289

PRINCESA ISABEL - 76964-116 - CACOAL - RONDÔNIA

MAYSA FIGUEIREDO DE SANTANA, CPF nº 06635335200, AVENIDA AFONSO PENA 3187, - DE 2991/2992 A 3288/3289 PRINCESA

ISABEL - 76964-116 - CACOAL - RONDÔNIA

MICHAEL MANTHAY SANTANA, CPF nº 00168308223, RUA RIO BRANCO 2919, - DE 3395/3396 AO FIM FLORESTA - 76965-790 -

CACOAL - RONDÔNIA

MARYAND APARECIDA SANTANA, CPF nº 80312403291, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 226, - ATÉ 423/424 NOVA

ESPERANÇA - 76961-668 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

Requerido (s):

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. INDEFIRO a gratuidade judiciária, contudo, Defiro o pagamento de custas ao final.

1.1. DEIXO de analisar o pedido de tutela de urgência por hora, vez que se encontra com erro material, tanto na causa de pedir como nos pedidos.

2. Nomeio inventariante MARYAND APARECIDA SANTANA MANTHAY, que deverá prestar compromisso com as formalidades de praxe, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, Parágrafo Único do Novo CPC).

3. Dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante deverá apresentar as primeiras declarações, bem como as certidões negativas de tributos federais, estadual e municipal, e ainda cópias dos comprovantes de propriedades dos bens em nome do autor da herança.

4. Feitas as primeiras declarações, lavre-se termo circunstanciado nos termos do art. 620 do Novo CPC.

5. Após, proceda-se a CITAÇÃO de todos os herdeiros e legatários eventualmente indicados pela inventariante nas primeiras declarações.

5.1. Havendo herdeiro incapaz ou ausente, intime-se o Ministério Público.

6. Concluídas as eventuais citações, abram-se vistas às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre as primeiras declarações.

7. Em seguida, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos termos do art. 629, NCP. C.

8. Por fim, voltem conclusos.

9. Expeça-se e pratique-se o necessário.

10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

10.1. A intimação do requerente, através de seu advogado, sistema via PJE, do teor desse DESPACHO.

10.2. A INTIMAÇÃO do inventariante MARYAND APARECIDA SANTANA MANTHAY, através de seu advogado, sistema via PJE, a fim de que preste compromisso no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, apresente as primeiras declarações.

10.3. A CITAÇÃO dos herdeiros/legatários eventualmente apresentados pela inventariante nas primeiras declarações.

10.4. A INTIMAÇÃO da Fazenda Pública (via Pje), para manifestação nos termos do art. 627-NCP. C.

10.5. A INTIMAÇÃO do Ministério Público, após as primeiras declarações.

Cacoal, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002977-69.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: CLARINDA PELISSONI DA SILVA, CPF nº 79221270220, RUA GERALDO CAETANO 1059 JARDIM ITÁLIA I - 76960-236 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.

Face requerimento da parte Autora, foi promovida, via SISBAJUD, a transferência dos valores bloqueados em conta bancária de titularidade do Executado para conta judicial vinculada a este feito.

Sendo assim, serve o presente DESPACHO como ofício de transferência para autorizar o gerente da Caixa Econômica Federal, ou quem suas vezes fizer, a transferir o valor de R\$ 12.064,85 (doze mil e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), com acréscimos legais que existirem, constante na agência/operação/conta judicial: 1831/040/01563870-7, para a agência 1823, conta corrente 22202-5, de titularidade de Aline Schlachta Barbosa, OAB RO 4145, CPF n. 520.217.502-72, que se responsabilizará em repassar os valores devidos ao seu cliente.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o ofício.

No mais, determino o arquivamento do feito, conforme SENTENÇA ID 60514281.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 3 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7009619-87.2021.8.22.0007

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTES: ANDREIA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 02440107220, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1351, - ATÉ 1456/1457 VISTA ALEGRE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA, FABIO RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 95055304200, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1351, - ATÉ 1456/1457 VISTA ALEGRE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

REQUERIDOS: ELETROTEC CLIMATIZACAO EIRELI, CNPJ nº 29478522000185, RUA DAS FLORES 5240 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, GENESIO DA SILVA FERREIRA, CPF nº 49910914204, AVENIDA MARECHAL RONDON 545 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de processo incidental cujos autos principais (7011263-36.2019.8.22.0007) tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível dessa Comarca, motivo pelo qual, declino da competência e determino a redistribuição por dependência à 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal.

Pratique-se o necessário.

INTIME-SE.

Cacoal-RO, 3 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009416-28.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Requerente (s): UENES SOARES FERREIRA, CPF nº 85687650253, AVENIDA PRIMAVERA 1668, CASA VISTA ALEGRE - 76960-068 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

Requerido (s): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Concedo a gratuidade da justiça.

Trata-se de Ação de Cobrança de valor remanescente de indenização DPVAT, decorrente de danos corporais.

Assim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

1.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a citação e intimação deverão ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PAUTA DE JÚRI – 2021 - 2ª Vara de Cerejeiras-RO

Data	Hora	Processo	Tipificação	Réu	Adv
22/09	08:30	0000051-85.2020.8.22.0013	Artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, II, e art. 61, II, e, todos do CP.	JOSÉ LISBOA JÚNIOR	Már
29/09	08:30	0000385-22.2020.8.22.0013	Artigo 121, § 2º, incisos III, IV e VI, e §2º-A, inciso I e §7º, inciso III, do CP, c/c as disposições da Lei nº 11.340/2006	WILSON JOSÉ CONTI BARBOSA	Jos
06/10	08:30	0000888-14.2018.8.22.0013	Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal e outros	RAFAEL OLIVEIRA NASCIMENTO EMERSON DOS SANTOS SOUTO ANTONIO CARLOS PEDROSO	Jos Osr Raf Nica Car Dan Sha
10/11	08:30	7000627-22.2021.8.22.0013	Marildo: Artigo 121, §2º, inciso IV, do CP - Vanildo: Artigo 212 do CP	MARILDO BORGES BARBOZA VANILDO MENDONÇA BARBOZA	e
17/11	08:30	0000339-33.2020.8.22.0013	Artigo 121, § 2º, incisos IV e VI e § 2º-A, inciso I, c/c art. 14, inciso II, todos do CP, c/c as disposições da Lei 11.340/2006.	ELIAS SOARES DOS PASSOS	Már
24/11	08:30	0000187-19.2019.8.22.0013	Artigo 121, § 2º, incisos IV e VI, c/c art. 14, inciso II, todos do CP, c/c as disposições da Lei 11.340/2006.	SAMUEL TAVARES SILVA	Def
01/12	08:30	1000690-91.2017.8.22.0013	Artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, todos do CP e artigo 14 da Lei 10.826/03.	ENEDIR LEGRAMANTE	Már

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001695-07.2021.8.22.0013

AUTOR: DIVINA CARDOSO DA SILVA, CPF nº 22404490206

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

REU: G. E. D. I. N. D. S. S. - . I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela parte requerente de que não possui condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais, não foram juntados aos autos documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.

Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça, não basta a simples alegação de hipossuficiência da parte. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. Para tanto, a parte solicitante deverá trazer aos autos elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, tais como, extratos bancários, cópia da CTPS, rendimentos mensais, declaração de imposto de renda/isenção de imposto de renda atualizada, certidões negativas fornecidas pelo IDARON, DETRAN, CARTÓRIO DE IMÓVEIS, etc., ou seja, documentos que a parte solicitante entenda necessários ao convencimento do Juízo.

Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes.

Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, INTIME-SE a parte requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possam fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

Nesta oportunidade, verifico que não foi acostado nos autos comprovante de residência da autora, assim, intime-se a requerente para, no mesmo prazo, anexar aos autos comprovante de residência atualizado.

Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para extinção.

Havendo manifestação, façam conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: DIVINA CARDOSO DA SILVA, CPF nº 22404490206, LINHA 2º EIXO ENTRE A LINHA 4 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU: G. E. D. I. N. D. S. S. - I., AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001694-22.2021.8.22.0013

AUTOR: MAURO MOREIRA NEVES, CPF nº 28961315234

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

REU: G. E. D. I. N. D. S. S. - I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela parte requerente de que não possui condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais, não foram juntados aos autos documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.

Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça, não basta a simples alegação de hipossuficiência da parte. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser beneficiário da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

Para tanto, a parte solicitante deverá trazer aos autos elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, tais como, extratos bancários, cópia da CTPS, rendimentos mensais, declaração de imposto de renda/isenção de imposto de renda atualizada, certidões negativas fornecidas pelo IDARON, DETRAN, CARTÓRIO DE IMÓVEIS, etc., ou seja, documentos que a parte solicitante entenda necessários ao convencimento do Juízo.

Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes.

Seria irregular a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, INTIME-SE a parte requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

Na mesma oportunidade deverá a parte autora apresentar comprovante de residência, eis que tal documento não fora juntado aos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do MÉRITO (art. 321, parágrafo único e art. 485, I, do CPC).

Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para extinção.

Havendo manifestação, façam conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MAURO MOREIRA NEVES, CPF nº 28961315234, LINHA 11 KM 1 S/N, CHACARA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

REU: G. E. D. I. N. D. S. S. - I., AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7002308-66.2017.8.22.0013

AUTOR: LUIZA CORDEIRO, CPF nº 69941076200

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos.

Certidão de trânsito em julgado ID 45605081.

Executada juntou o comprovante de pagamento das custas finais ID 47575886, e comprovante do cumprimento da obrigação ID 45605080.

A exequente requereu a expedição de Alvará Judicial para realizar o levantamento dos valores.

Sem mais delongas, não tendo a parte exequente se oposto ao valor depositado, presume-se a ocorrência do pagamento integral do débito, sendo a extinção do feito medida a ser imposta.

Diante do exposto, dou por satisfeita a obrigação e extingo o processo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Consoante Ato Conjunto nº 20/2020 – PR/CGJ, os alvarás de levantamento de valores deverão ser expedidos e encaminhados às instituições financeiras preferencialmente de forma eletrônica e, sempre que possível, determinada a transferência entre contas em lugar do saque presencial de valores.

Assim, encaminhe-se esta DECISÃO, que SERVE DE OFÍCIO à Caixa Econômica Federal, para que promova a transferência dos valores depositados em conta judicial vinculada este juízo, na conta bancária de titularidade deste patrono: Mario Luiz Ansiliero, a saber: Banco do Brasil, agência: 2197-0, conta corrente n. 14615-3, CPF: 797.824.772-49, consoante poderes outorgados em procuração de ID n. 15027130, no importe de R\$ 6.043,02 (seis mil e quarenta e três reais e dois centavos), e eventuais rendimentos. Fica a instituição bancária advertida de que a conta bancária deverá permanecer com valor igual a zero, sendo encerrada logo após a realização de transferência dos valores, sendo fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da ordem, cabendo a instituição bancária informar imediatamente a este juízo, constando anexo documento comprobatório da transferência, do saldo remanescente da conta e do encerramento.

Sendo comprovado o cumprimento da ordem na forma supracitada pela instituição bancária e, não havendo pendências, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: LUIZA CORDEIRO, CPF nº 69941076200, RUA BELO HORIZONTE 1828, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001188-34.2021.8.22.0017

DEPRECANTE: J. D. 2. V. D. S. J. D. J.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. C. D. A. F. D.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Em que pese as medidas sanitárias adotadas pela Direção do Fórum, não havendo, e em observância ao Ato Conjunto Normativo n. 020/2020 - PR/CGJ, visando precipuamente colaborar com o Juízo Deprecante e evitar a frustração da prática do ato, determino o cumprimento do ato deprecado, com urgência, pelo oficial de justiça, servindo cópia como MANDADO.

FINALIDADE: INTIMAR a ré abaixo qualificado do inteiro teor da SENTENÇA condenatória proferida nos autos em epígrafe, informando-lhe que o defensor dativo Dr. Thiago da Silva Viana, OAB/RO6227, interpôs recurso de apelação:

SUZELI MENDES DE SOUZA, brasileira, solteira, do lar, filha do José Avelino de Souza e Izabel Mendes de Souza, nascida aos 25/10/1984, portadora do RG nº 818.418 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 949.157.842-15, podendo sem encontrada na Rua Antônio Rodrigues, nº. 529, Conjunto Habitacional, Pimenteiras/RO, telefones: (69) 98128-6242 e (69) 98437-5703.

PRAZO: 30 (trinta) dias.

Após cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

No ato, deve o oficial de justiça entregar à ré, a cópia integral da SENTENÇA e SENTENÇA embargos declaratórios, constante do documento de ID 58178692, nos presentes autos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a serventia deste Juízo, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

O MANDADO deverá ser cumprido no seguinte endereço acima mencionado, qual seja: Rua Antônio Rodrigues, nº. 529, Conjunto Habitacional, Pimenteiras/RO.

Desde já, determino à escrivania que forneça os documentos necessários para o cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se. Pratique-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA/CÓPIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

DEPRECANTE: J. D. 2. V. D. S. J. D. J., RUA PRESIDENTE VARGAS 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECADO: J. D. C. D. A. F. D.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001444-28.2017.8.22.0013

EXEQUENTE: CELINA MARIA DE CAMPOS, CPF nº 61694819272

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILZA SERRA, OAB nº RO3436

EXECUTADO: RIOZO HATTORI, CPF nº 13873636972

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a exequente, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar o devido prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção processual, nos termos do artigo 485, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CELINA MARIA DE CAMPOS, CPF nº 61694819272, LINHA 4 km 30 2ª EIXO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: RIOZO HATTORI, CPF nº 13873636972, NOVA ZELANDIA 1776 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002195-10.2020.8.22.0013

REQUERENTE: MARIA DE LURDES ALMEIDA, CPF nº 45752028272

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B, JULIANO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº MT17010

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CNPJ nº 61186680000174

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado, por seu procurador, para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se sobre os embargos opostos.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA DE LURDES ALMEIDA, CPF nº 45752028272, LINHA 05 S/N, ESQ. 3 EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001665-69.2021.8.22.0013

REQUERENTE: VERONICA CELSO MELLE, CPF nº 47844876204

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO SERGIO GALTERIO, OAB nº SP134685

INVENTARIADO: LOURIVAL CELSO DA SILVA, CPF nº 05095867168

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Indefiro o pedido de gratuidade processual, tendo em vista que o pagamento das custas processuais são de responsabilidade do espólio. Portanto, deverão ser recolhidas ao final, quando da liquidação patrimonial.

Trata-se de Inventário Judicial ajuizado pelos herdeiros de LOURIVAL CELSO DA SILVA.

1) Nomeio como inventariante a Sra. VERONICA CELSO DA SILVA, que deverá ser intimada para as seguintes providências:

1.1) prestar compromisso em 05 (cinco) dias (artigo 617, p. único do CPC);

1.2) apresentar as primeiras declarações após a assinatura do termo, no prazo de 30 (trinta) dias, que ora concedo com base no artigo 139, VI, do CPC, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com autenticidade sob a responsabilidade do advogado, em especial os abaixo relacionados:

a) certidão a ser fornecida pelo IDARON, em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes;

b) escritura/matricula/registro/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio, em relação ao(s) imóvel(is);

c) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito;

d) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal; ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito; Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet);

e) Certificado de Registro de Veículo-CRV atualizado, valor do(s) veículo(s) de acordo com a Tabela FIPE (<http://veiculos.fipe.org.br/>), além de eventual declaração de terceiro adquirente;

f) procurações de todos os requerentes;

1.3) atualizar o valor da causa, considerando o valor dos bens inventariados (artigo 292, CPC), abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação (artigo 651, II, CPC).

SERVIÇO O PRESENTE COMO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA QUE A INVENTARIANTE OBTENHA ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DETERMINADAS NO ITEM 1.2

Consigno ao(à) inventariante que não serão apreciados pedidos de alvarás enquanto não atendidos os itens supramencionados.

2) Devidamente apresentadas as primeiras declarações, com toda a documentação pertinente, a Escrivania deverá providenciar a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações, nos termos do artigo 620, caput do CPC, que deverá ser assinado pelo Juiz, pelo Escrivão e pelo Inventariante.

3) Após a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações:

3.1) INTIME-SE a inventariante para apresentar a qualificação e endereço para citação dos demais herdeiros, consoante consta na certidão de óbito de id: 61644620. Sobrevindo as informações, expeça-se MANDADO de citação do cônjuge/companheiro, herdeiros e legatários pelo correio, desde que não seja incapaz (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), encaminhando-lhe cópia do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações (artigo 626, §3º, CPC);

Fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo inventariante.

3.2) PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1º, parte final e 259, III, do CPC);

3.3) intime-se o Ministério Público havendo herdeiro incapaz ou ausente - encaminhando-lhe o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações;

3.4) intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) – encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações - para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias;

4) Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);

5) Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para DECISÃO de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio (artigo 630, CPC).

6) Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).

7) Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo - ITCMD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.

Cumpradas todas as providências supracitadas, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: VERONICA CELSO MELLE, CPF nº 47844876204, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1053 SETOR 2 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

INVENTARIADO: LOURIVAL CELSO DA SILVA, CPF nº 05095867168, LINHA 3, KM 1,5 S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7000635-33.2020.8.22.0013

REQUERENTE: HELIO FARIA RIBEIRO, CPF nº 01985824710

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CNPJ nº 61186680000174

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO SCOPEL, OAB nº MS18640A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

DESPACHO

Vistos.

Considerando o disposto no art. 20, do Ato Conjunto n. 20/2020 - PR/CGJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique os dados bancários (agência, conta e número de CPF/CNPJ do titular da conta) para transferência de valores, ao invés do saque presencial através de alvará judicial.

Indicada a conta, retornem os autos conclusos para expedição de ofício a Caixa Econômica Federal.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001627-57.2021.8.22.0013

DEPRECANTE: J. F. D. V. Ú. D. S. J. D. V.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. C. D. C.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Em que pese as medidas sanitárias adotadas pela Direção do Fórum, não havendo, e em observância ao Ato Conjunto Normativo n. 020/2020 - PR/CGJ, visando precipuamente colaborar com o Juízo Deprecante e evitar a frustração da prática do ato, determino o cumprimento do ato deprecado, com urgência, pelo oficial de justiça, servindo cópia como MANDADO.

FINALIDADE: INTIMAR a réu abaixo qualificado do inteiro teor da SENTENÇA que declarou extinta a punibilidade do réu, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.

MARCOS LUIZ DO NASCIMENTO, brasileiro, filho de MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO, inscrito no CPF sob o n. 015.286.111-44, podendo sem encontrado na Rua Panamá, nº. 1204, Bairro Primavera, Cerejeiras/RO.

PRAZO: 30 (trinta) dias.

Após cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

No ato, deve o oficial de justiça entregar à ré, a cópia integral da SENTENÇA e SENTENÇA embargos declaratórios, constante do documento de ID 58178692, nos presentes autos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a serventia deste Juízo, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

O MANDADO deverá ser cumprido no seguinte endereço acima mencionado, qual seja: Rua Antônio Rodrigues, nº. 529, Conjunto Habitacional, Pimenteiras/RO.

Desde já, determino à escrivania que forneça os documentos necessários para o cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se. Pratique-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

DEPRECANTE: J. F. D. V. Ú. D. S. J. D. V., AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1196 JARDIM ELDORADO - 76987-174 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECADO: J. D. C. D. C., AV DAS NAÇÕES 2225 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7001578-16.2021.8.22.0013

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORIDADE: WELINGTON CESAR DE OLIVEIRA, CPF nº 98248405168

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Retifique-se a classe judicial para que passe a constar como AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em vez de INQUÉRITO POLICIAL.

Trata-se de denúncia oferecida em face de WELINGTON CESAR DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 155, §4º, I, e artigo 14, II, ambos do Código Penal.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395, do mesmo DISPOSITIVO legal.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

1) Por consequência, determino a citação do(s) acusado(s) para que apresente(m) defesa, no prazo de 10 (dez) dias e responda(m) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

1.1) Considerando as medidas sanitárias adotadas pela Direção do Fórum, não havendo a possibilidade de cumprimento dos MANDADO s expedidos pelos Oficiais de Justiça, enquanto perdurarem as medidas, caberá ao Cartório deste Juízo, realizar, via aplicativo WhatsApp, a citação do(s) réu(s).

1.2) No ato, deverá o Cartório encaminhar, pelo respectivo aplicativo, cópia da denúncia e da presente DECISÃO, bem como certificar-se de que é a pessoa do réu, questionando-lhe expressamente se possui condições financeiras de constituir advogado ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, advertindo-o de que caso não se manifeste, os autos serão remetidos à Defensoria Pública para oferecê-la. Deverá adverti-lo(s), ainda, da necessidade de que o(s) mesmo(s) entrem em contato com a Defensoria Pública, a fim de que possam arrolar testemunhas, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, dentro do prazo legal, certificando a diligência nos autos.

1.3) A diligência pode ser confirmada por ligação telefônica, de tudo certificando. Instrua-se a certidão, se possível, com imagem da tela (print).

1.4) Fica a advertência de que a validade da citação está condicionada à manifestação do réu no processo.

2) Inexitosa seja a tentativa de citação/intimação, via aplicativo WhatsApp, façam os autos conclusos para análise e deliberações pertinentes.

Proceda-se a escritania a juntada de antecedentes atualizados dos acusados referente à comarca em que possuem cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP, por ser sistema interno do Tribunal, quanto aos outros descritivos (INI/DF e SSP/RO), trata-se de ônus da acusação.

Sendo constituído advogado particular pelo(s) acusado(s) e apresentada(s) a(s) defesa, abra-se vista ao Ministério Público e, posteriormente, façam os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação ou sendo certificado que o(s) acusado(s) não possui(em) condições de constituir advogado particular, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para apresentá-la(s), observando-se a prerrogativa do prazo em dobro para manifestação e, após, abra-se vista ao Ministério Público, fazendo os autos conclusos em sequência.

Cite-se o acusado. Dê ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE: WELINGTON CESAR DE OLIVEIRA, CPF nº 98248405168, RUA CASTELO BRANCO * - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001708-06.2021.8.22.0013

REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 04812093000100

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: JUSSARA DE ALMEIDA MENDES, CPF nº 82594600253

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Considerando o Provimento nº 018/2020 da CGJ, publicado no DJE n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Juizados Especiais, DETERMINO, remessa do feito ao CEJUSC, para designação de audiência, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular através do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

1.1) Se as partes optarem por participar da audiência por whatsapp, deverão informar, através de contato telefônico pelo número 3309-8331, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o número do telefone com aplicativo whatsapp a ser utilizado para realização da solenidade, na data agendada, por chamada de vídeo, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via ferramenta google meet.

1.2) Se as partes não informarem o número de telefone com aplicativo whatsapp na forma acima indicada, a audiência será realizada exclusivamente via ferramenta google meet sendo ônus das partes instalar o aplicativo em seu DISPOSITIVO eletrônico (smartphone, computador, etc.), bem como comparecer a audiência, acessando o link abaixo transcrito.

1.3) Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou no serviço de atermção no fórum de Cerejeiras/RO, através de contato telefônico pelo nº 3309-8331 ou, ainda, por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for citado/intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

2) Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e comparecer na audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, do Provimento 18/2020 – CGJ).

2.1) Denoto que recusando-se o requerido a participar da audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c/c, hipótese em que será proferida SENTENÇA pelo Juízo (art. 23 da Lei 9.099/95, alterado pela Lei 13.994/20).

2.2) Caso a parte requerida entenda que precisa ser assistida por Defensor Público na audiência, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Entretanto, advirto-se que nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, ou seja, a presença do advogado é facultativa. Por outro lado, nas causas de valor superior, a assistência por advogado é obrigatória (art. 9º, da Lei 9.099/95).

3) Intime-se a parte autora para que compareça à audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, do Provimento 18/2020 – CGJ);

3.1) Não comparecendo ou recusando-se requerente a participar da audiência de conciliação, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

4) Caso a ausência da parte requerida se dê em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, (art. 8º, I, do Provimento 18/2020 – CGJ), advertindo-o de que, não sendo fornecido endereço, o processo será extinto sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

5) Caso a citação/intimação seja realizada pelo Oficial de Justiça fica consignado que no ato da citação/intimação das partes deverá colher o número de telefone “WhatsApp” das mesmas, bem como indagar-lhes, se possuem acesso ao referido aplicativo ou acesso à internet para acessarem ao link disponível para realização da solenidade via “google met”, juntando nos autos tal informação, no prazo de pelo menos 05 (cinco) dias, antes da data designada para realização da audiência.

6) Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 04812093000100, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1521 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO: JUSSARA DE ALMEIDA MENDES, CPF nº 82594600253, RUA BRASILIA 629 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002094-41.2018.8.22.0013

REQUERENTE: SILVINO ALVES FILHO, CPF nº 16126432991

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOS DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o requerimento de levantamento de valores formulado pelo advogado Robson Alves Filho ao ID. 61235378, pois o mencionado causídico não mais possui poderes para tanto, eis que noticiado nos autos o falecimento do autor (ID. 58712065), circunstância essa que constitui causa de cessação do mandato, nos termos do art. 682, II, do Código Civil.

Quanto ao pedido de habilitação do espólio (ID. 58712065), ressalto que uma vez encerrado o inventário com a partilha de bens, conforme se extrai da Escritura de ID. 58712077, não há de se falar em legitimidade do espólio, pois extinta tal figura jurídica, cabendo tal condição aos herdeiros.

Isto posto, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para regularização do polo ativo da presente demanda, com fulcro no art. 313, I, §1º, do CPC.

À Escrivania para que habilite o causídico Antônio Ramon Viana Coutinho, inscrito na OAB/RO n. 3518, no polo ativo da presente demanda e, em seguida, proceda sua intimação para que, no prazo da suspensão, providencie o necessário para a sucessão processual e respectiva habilitação dos herdeiros, na forma do art. 313, §2º, I, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso V, da Lei n. 9.099/95.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: SILVINO ALVES FILHO, CPF nº 16126432991, AREA RURAL AREA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002495-06.2019.8.22.0013

AUTORES: NERLI TEREZINHA RODRIGUES DE LARA, CPF nº 20329989200, NERLI TEREZINHA RODRIGUES DE LARA, CPF nº 20329989200

ADVOGADOS DOS AUTORES: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737, ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

REU: BANCO BS2 S.A., BANCO BS2 S.A., CNPJ nº 71027866000134

ADVOGADOS DOS REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA DO BANCO BS2 S/A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, ao ID: 59145441, pelo BANCO BS2 S.A, em face de NERLI TEREZINHA RODRIGUES DE LARA, nos quais se insurge contra supostas obscuridades e omissão na SENTENÇA de ID: 58760796, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial proposto pela requerente.

Instada a se manifestar, a embargada deixou transcorrer o prazo in albis.

É o necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos, para rejeitá-los desde já, posto que a SENTENÇA, não incorre em obscuridade ou omissão, devendo persistir a SENTENÇA tal como está lançada.

A pretensão não merece ser acolhida, uma vez que a SENTENÇA não padece de nenhum dos vícios apontados no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

In casu, não existe, a toda evidência, qualquer obscuridade ou omissão a ensejar sua oposição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam.

Não há nenhuma omissão na SENTENÇA quanto ao enfrentamento da prejudicial de MÉRITO de prescrição alegada em sede de contestação pela embargante, eis que, antes de adentrar ao MÉRITO a SENTENÇA explana que não é aplicado a prescrição aos fatos ocorridos nos 3 anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial em razão do desconto indevido estar sendo realizado mês a mês, ou seja, em cada desconto na folha de pagamento da embargada é caracterizado uma nova lesão ao consumidor, assim, o prazo para prescrição deve-se computar a partir da contagem do último desconto, que ocorreu no ano de 2019.

No caso em hipótese, a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em mera tentativa de reforma do julgado, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o mérito causae e buscar a extinção do feito pela aplicabilidade do instituto da prescrição.

Irresignação neste particular deve ser enviada em sede de recurso junto à superior instância.

Portanto, não se constata a omissão ou obscuridade propalada, pelo que rejeito os presentes embargos.

Intimem-se as partes acerca da presente.

Após, certifique-se eventual trânsito em julgado.

Na sequência, nada sendo requerido em até cinco dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Pratique-se e expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTORES: NERLI TEREZINHA RODRIGUES DE LARA, CPF nº 20329989200, RUA GOIÁS 1361 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NERLI TEREZINHA RODRIGUES DE LARA, CPF nº 20329989200, RUA GOIÁS 1361 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU: BANCO BS2 S.A., RUA PRUDENTE DE MORAES 2566, - DE 2430/2431 AO FIM CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO BS2 S.A., CNPJ nº 71027866000134, RUA PRUDENTE DE MORAES 2566, - DE 2430/2431 AO FIM CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000603-91.2021.8.22.0013

REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, CNPJ nº 22350220000188

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: RAFAEL FRANCESCONI MORAES, CPF nº 03829526261

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por VEIGA E MAGALHÃES LTDA – ME em face de RAFAEL FRANCESCONI MORAES.

A parte requerida não foi localizada para citação, tendo, contudo, o oficial de justiça realizado contato telefônico com pessoa que se identificou como o requerido e forneceu seu atual endereço (ID. 57712946).

Posteriormente, a parte autora apresentou acordo firmado com SUELEM FERNANDA FRANCESCONI, terceira estranha aos presentes autos, que assumiu integralmente a dívida objeto da presente ação e se comprometeu a pagá-la nos termos constantes na petição conjunta (ID. 59667002).

As partes supracitadas pugnaram pela substituição do polo passivo da presente ação, bem como pela homologação do acordo firmado. Suelem Fernanda outorgou poderes para o causídico da parte requerente (ID. 59667002 - pag. 04).

Pois bem.

Nos termos do art. 299, do Código Civil, “é facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava”.

No caso dos autos, houve assunção de dívida na modalidade de expromissão, tendo em vista que não há notícias de consentimento do devedor primitivo. Do teor do instrumento juntado aos autos extrai-se, ainda, que a expromissão é liberatória, uma vez que Suelem Fernanda Frasesconi assumiu integralmente a dívida e requereu a substituição do polo passivo da presente ação.

Nessa linha, considerando que há nos autos manifestação expressa de concordância da parte requerente (ID. 61274029), a qual, inclusive, foi quem celebrou diretamente o Instrumento Particular de Assunção de Dívida com terceira estranha aos autos, bem como que se trata de manifestação de vontade de partes capazes, que transigiram sobre direito disponível, de natureza patrimonial, inexistente óbice para a substituição do polo passivo da presente demanda e consequente homologação do acordo firmado.

Isto posto, RECONHEÇO A ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE ID. 59667002 e DETERMINO A SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA, excluindo-se Rafael Francesconi Moraes e incluindo-se SUELEM FERNANDA FRANCESCONI, inscrita no CPF sob n. 750.319.812-53.

Por consequência, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo firmado entre as partes, em sede de assunção de dívida, nos termos constantes ao ID. 59667002, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica, conforme art. 1.000 do CPC.

Intimem-se.

Após, nada mais havendo, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, CNPJ nº 22350220000188

REQUERIDO: RAFAEL FRANCESCONI MORAES, CPF nº 03829526261, RUA PERNAMBUCO 1179 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Procedimento do Juizado Especial Cível

7000719-34.2020.8.22.0013

AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016
REQUERIDO: MARIO GUEDES JUNIOR ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A, 3º EIXO. KM 6.
APÓS A LINHA II - PIMENTEIRAS DO OESTE/RO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Visto.

HOMOLOGO, o pedido de desistência da ação, e determino o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

A SENTENÇA transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Arquive-se imediatamente. Pratique-se o necessário.

Arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001023-67.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: DIVINO AMANCIO DE ARAUJO, CPF nº 37984691134

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o disposto no art. 20, do Ato Conjunto n. 20/2020 - PR/CGJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique os dados bancários (agência, conta e número de CPF/CNPJ do titular da conta) para transferência de valores, em vez de saque presencial através de alvará judicial.

Na mesma oportunidade deverá a parte exequente se manifestar expressamente quanto a satisfação de seu crédito, tendo em vista o depósito judicial do saldo remanescente comprovado pela executada ao ID. 61328850, informando se ainda há alguma pretensão quanto ao presente feito, além do levantamento dos valores.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DIVINO AMANCIO DE ARAUJO, CPF nº 37984691134, LINHA 03 (3º PARA 2º EIXO), LOTE 09, GLEBA 71 lote 09, KM 2,5 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001364-93.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: PAULO MARIANO BORGES, CPF nº 20377207268

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Devidamente intimada para adequar os cálculos inerentes ao presente cumprimento de SENTENÇA, de acordo com os parâmetros especificados na DECISÃO de ID. 60555854, a exequente apresentou nova planilha (ID. 60636875), atribuindo ao presente cumprimento o valor de R\$ 18.943,06 (dezoito mil e novecentos e quarenta e três reais e seis centavos). Por fim, pugnou pela expedição de alvará judicial para levantamento de valores através do sistema eletrônico da OAB/RO.

Assim, DEFIRO o requerimento de ID. 60555854, com a ressalva de que o alvará judicial deverá ser levantado por meio eletrônico (<https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>), de forma a atender a previsão contida no art. 20, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, COM VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, a partir da assinatura do presente ato (art. 28, §2º, das DGJ), em favor do(a) exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s), para levantamento/transferência da quantia de R\$ 18.943,06 (dezoito mil e novecentos e quarenta e três reais e seis centavos), depositada na conta judicial n. 4334 040 01505489-2, vinculada ao processo em epígrafe (número do processo no cabeçalho da DECISÃO).

FAVORECIDO(A): EXEQUENTE: PAULO MARIANO BORGES, CPF nº 20377207268 ou ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204 (procuração ID. 28795683).

Fica a instituição bancária advertida de que deverá comprovar imediatamente a este Juízo a realização da transferência, fazendo consignar expressamente o saldo remanescente na conta.

Fica a parte exequente advertida de que deverá comunicar imediatamente a este Juízo o levantamento dos valores, manifestando-se, na mesma oportunidade, quanto a satisfação de seu crédito, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação

Com o decurso do prazo do alvará judicial (30 dias a contar da assinatura da presente DECISÃO) sem manifestação da parte exequente, proceda sua intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a satisfação de seu crédito, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação, com a consequente extinção do presente feito.

Com a manifestação, ou se decorrido o prazo supracitado, retornem os autos conclusos para deliberação/extinção, bem como para determinação de devolução dos valores remanescentes em favor da Executada.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: PAULO MARIANO BORGES, CPF nº 20377207268, LINHA 04, LOTE 25, GLEBA 27, KM 05 lote 25, LINHA 04, LOTE 25, GLEBA 27, KM 05 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES nº4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002334-93.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: JOSE ROSENDO SIQUEIRA, CPF nº 27193845268

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

EXECUTADO: MARIA FATIMA DA SILVA, CPF nº 77398327234

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento de dilação de prazo formulado pelo exequente ao ID. 61139966 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações contidas no DESPACHO de ID. 59503856.

Intime-se o exequente, por seu advogado.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOSE ROSENDO SIQUEIRA, CPF nº 27193845268, ZONA RURAL s/n LINHA 2 DO 4º/5º EIXO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA FATIMA DA SILVA, CPF nº 77398327234, RUA COSTA E SILVA 1952 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001312-29.2021.8.22.0013

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: H. P. F. D. S., W. O. F. D. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo de exoneração de pensão alimentícia, envolvendo as partes acima indicadas.

As partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 59554074, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas finais, face o acordo.

Honorários conforme acordo.

Trânsito em julgado para esta data.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Cerejeiras, 03/09/2021

Artur Augusto Leite Júnior

7001701-14.2021.8.22.0013

REQUERENTE: MARIA AMARAL RIBEIRO, CPF nº 65129369220

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807

REQUERIDO: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA TIM S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARIA AMARAL RIBEIRO em desfavor de INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem "cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis", a tutela provisória de urgência antecipada serôdia reclama pronta demonstração, pela parte, da probabilidade do direito alegado, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso deferida somente ao final do procedimento, conforme se depreende do teor do art. 300, caput do NCPC.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito decorrem da própria exigibilidade do crédito e do contrato firmado entre as partes, verifica-se que a parte requerente deseja discutir a própria existência da obrigação.

Impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível, uma vez que poderá ser reavivada a qualquer momento os débitos que entende devido, em caso de se quedar comprovada, ao final do procedimento, a legalidade da iniciativa, diante de direito de índole contratual seu.

Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, determino que a parte requerida SUSPENDA as cobranças relacionadas ao contrato firmado com a parte autora em relação ao terminal (69)9.8100-9434, bem como se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito e, caso já tenha o feito, determino que proceda a liberação, NO PRAZO DE 05 DIAS, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento do preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do NCPC.

No mais, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

No mais, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16, da Lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA AMARAL RIBEIRO, CPF nº 65129369220, RUA CLODOALDO MUNIZ 420 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4105, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000233-15.2021.8.22.0013

REQUERENTE: GIZELE ALVES BARONI 00705656942, CNPJ nº 18963304000110

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

REQUERIDO: SOLANGE ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 01113994240

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o requerimento de ID. 61792328.

Proceda-se nova tentativa de citação da parte requerida, através de oficial de justiça, no seguinte endereço: COLOMBIA 1668, CEP 76997-000, CEREJEIRAS/RO.

1) Considerando o Provimento nº 018/2020 da CGJ, publicado no DJE n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, REMETAM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PARA REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular através do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

1.1) Se as partes optarem por participar da audiência por WhatsApp, deverão informar, através de contato telefônico pelo número 3309-8331, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o número do telefone com aplicativo WhatsApp a ser utilizado para realização da solenidade, na data agendada, por chamada de vídeo, caso não o faça no ato da intimação/citação, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via ferramenta google meet.

1.2) Se as partes não informarem o número de telefone com aplicativo WhatsApp na forma acima indicada ou através do oficial de justiça no ato da intimação/citação, a audiência será realizada exclusivamente via ferramenta google meet, sendo ônus das partes instalar o aplicativo em seu DISPOSITIVO eletrônico (smartphone, computador, etc.), bem como comparecer a audiência, acessando o link que será disponibilizado.

1.3) Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou no serviço de atermamento no fórum de Cerejeiras/RO, através de contato telefônico pelo nº 3309-8331 ou, ainda, por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for citado/intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

2) Cite-se e intime-se a parte requerida no endereço acima especificado, através de oficial de justiça, para tomar conhecimento da presente ação e comparecer na audiência de conciliação que será designada, advertindo-a de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, do Provimento 18/2020 – CGJ).

2.1) Denoto que recusando-se o(a) requerido(a) a participar da audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c/c, hipótese em que será proferida SENTENÇA pelo Juízo (art. 23 da Lei 9.099/95, alterado pela Lei 13.994/20).

2.2) Caso a parte requerida entenda que precisa ser assistida por Defensor Público na audiência, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Entretanto, advirta-se que nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, ou seja, a presença do advogado é facultativa. Por outro lado, nas causas de valor superior, a assistência por advogado é obrigatória (art. 9º, da Lei 9.099/95).

3) Intime-se a parte autora para que compareça à audiência de conciliação na forma designada, advertindo-a de que se desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, do Provimento 18/2020 – CGJ);

3.1) Não comparecendo ou recusando-se a requerente a participar da audiência de conciliação, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

4) Caso a ausência da parte requerida se dê em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, (art. 8º, I, do Provimento 18/2020 – CGJ), advertindo-o de que, não sendo fornecido endereço, o processo será extinto sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

5) Considerando que a citação/intimação deverá ser realizada pelo Oficial de Justiça, fica consignado que no ato da citação/intimação das partes deverá colher o número de telefone “WhatsApp” das mesmas, bem como indagar-lhes se possuem acesso ao referido aplicativo ou acesso à internet para acessarem ao link disponível para realização da solenidade via “google met”, juntando nos autos tal informação, no prazo de pelo menos 05 (cinco) dias antes da data designada para realização da audiência.

6) Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: GIZELE ALVES BARONI 00705656942, CNPJ nº 18963304000110, AC CEREJEIRAS 1641, RUA PORTUGAL, N 1641, NA CIDADE DE CEREJEIRAS/RO, CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: SOLANGE ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 01113994240, RUA BELO HORIZONTE 2262, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002114-95.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: VENILDA MARIA BEATTO, CPF nº 03425610813

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, da Lei 9.099/95).

Comprovada nos autos a transferência de valores em favor da parte exequente (ID. 59295586), essa, devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação quanto a satisfação de seu crédito.

Sem mais delongas, não tendo a parte exequente se oposto ao valor depositado e devidamente levantado, presume-se a ocorrência do pagamento integral do débito, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95).

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: VENILDA MARIA BEATTO, CPF nº 03425610813, LINHA 02 3, 4 PARA 3 EIXO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002066-73.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: JEFRE ALEYNE, CPF nº 18348521291

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA proposta por JEFRE ALEYNE em desfavor da ENERGISA.

Compulsando os autos, denota-se que após o recurso nominado do executado não ser provido pela Turma Recursal, o exequente apresentou cumprimento de SENTENÇA aos autos (id: 57288282) pleiteando o pagamento pela executada da condenação no montante de R\$ 20.296,17 (vinte mil, duzentos e noventa e seis reais e dezessete centavos).

Devidamente intimada, a executada efetuou depósito judicial no valor de R\$ 22.991,27 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos).

Após o depósito, o exequente apresentou dados bancários para realização de transferência e pleiteou aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do CPC, arguindo que o depósito foi realizado fora do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Pois bem.

INDEFIRO o pedido da parte autora para aplicação da multa de 10% no valor da condenação, visto que, em que pese o depósito judicial fora realizado após o prazo para pagamento voluntário, conforme consta nos cálculos apresentados pela executada ao id: 60290227, a multa estabelecida pelo art. 523, §1º do CPC já está inclusa no valor depositado em conta judicial.

Por outro lado, autorizo o levantamento dos valores pela parte exequente. Assim, encaminhe-se esta DECISÃO, que SERVE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a transferência da plenitude dos valores depositados na conta judicial n. 4334 040 01505811-1, integralizando a quantia de R\$ 22.991,27 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos) e eventuais rendimentos, vinculada ao processo em epígrafe (número do processo no cabeçalho da SENTENÇA), para a Conta Corrente n. 3099-8, Agência 1823, Banco Caixa Econômica Federal, de titularidade de ROBSON REINOSO DE PAULA, inscrito no CPF sob n. 302.413.402-68. Fica a instituição bancária advertida de que a conta judicial mencionada deverá permanecer com valor igual a zero e, após “zerada”, ser encerrada, cabendo a instituição bancária comprovar imediatamente a este Juízo o saldo remanescente, a realização da transferência e o encerramento da conta.

Efetuada a transferência dos valores, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JEFRE ALEYNE, CPF nº 18348521291, AREA RURAL AREA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7000232-64.2020.8.22.0013

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: N. M. SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº 03001296000153

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896

DECISÃO

Com razão a parte exequente.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento interposto tem como objeto imóvel diverso daquele penhora nestes autos, pelo que revogo a DECISÃO de ID 54703016.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento ao feito.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: N. M. SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº 03001296000153, RUA RORAIMA 1169 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001993-04.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: MARIA ALVES MARTINS SILVA, CPF nº 46924710263

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

EXECUTADO: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a impugnação ao cálculo judicial juntada aos ID's. 61250388, 61250389 e 61250390 pela parte executada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para parecer.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARIA ALVES MARTINS SILVA, CPF nº 46924710263, RUA JOAQUIM CARDOSO N. 2450 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: Município de Cerejeiras

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001660-47.2021.8.22.0013

AUTOR: POSTO NORTAO LTDA, CNPJ nº 18183059000128

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO, OAB nº RO9761

REU: SOUZA & ANDRADE TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 18127792000125, GILMAR ANTONIO DE SOUZA, CPF nº 62462903291

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais e custas iniciais adiadas, sob pena de indeferimento da inicial.

Vindo o comprovante, cumpra-se a DECISÃO abaixo. Decorrido do prazo sem comprovado o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

CITE-SE a parte requerida, expedindo MANDADO para que pague o débito indicado na inicial no importe de R\$ 15.823,79, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC).

Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais, nos moldes do artigo 701, § 1º, do CPC. Caso contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa e o título de crédito que instrui a inicial poderá se constituir em título executivo judicial.

Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos, nos próprios autos, no prazo supracitado, independentemente de segurança do juízo (artigo 702, do CPC), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprirá-lhe informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (artigo 702, § 2º, do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (artigo 702, § 3º, do CPC).

Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do MANDADO de pagamento até o julgamento em primeiro grau, conforme preceitua o artigo 702, § 4º, do CPC.

Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 702, § 5º, do CPC).

Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e retorne o processo concluso para julgamento quanto à constituição do título executivo judicial.

As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação e das intimações, se requerido pela parte autora e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: POSTO NORTAO LTDA, CNPJ nº 18183059000128, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2351 A 2583 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: SOUZA & ANDRADE TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 18127792000125, RUA CURITIBA 2479 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, GILMAR ANTONIO DE SOUZA, CPF nº 62462903291, AVENIDA MINAS GERIS 4556 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001579-98.2021.8.22.0013

EXEQUENTE: B. D. B. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: GABRIEL HORN, CPF nº 76999610991

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) CITE-SE a parte Executada para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias (art. 829, do CPC) ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC.

1.1) Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

1.2) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito da parte exequente e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC), desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários. Nesta hipótese, o cartório deste Juízo deverá intimar o credor para se manifestar quanto ao depósito e, logo em seguida, os autos virão conclusos para DECISÃO.

2) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, deverá o sr. Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora e a avaliação de bens suficientes para satisfazer a obrigação, considerando, para tanto, o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado.

2.1) Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

2.2) O executado pode requerer a substituição da penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

2.3) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.

2.4) Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 03 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849, do CPC).

3) Não encontrando bens penhoráveis, intime-se a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

4) Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, o sr. Oficial de Justiça deverá certificar detalhadamente, as diligências realizadas e proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, considerando, para tanto, o valor da petição inicial e cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPD.

4.1) Efetuado o arresto, determino ao Cartório deste Juízo que proceda a intimação da parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender relevante, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC, advertindo-a de que terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

5) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá, ainda, requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17, da Lei n. 3.896/2016.

6) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado da parte executada.

6.1) Silenciando-se a parte exequente quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

6.2) Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E AVERBAÇÃO.

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: B. D. B. S., QUADRA SBS QUADRA 4 01 ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: GABRIEL HORN, CPF nº 76999610991, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1405 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002246-89.2018.8.22.0013

REQUERENTE: ROSALIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS, CPF nº 57565848204

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95, razão pela qual recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Disposições a serem seguidas pelo cartório:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

2) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do art. 513, §4º, do Código de Processo Civil, isto é:

a) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

c) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

3) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

3.2) Somente deverá ser feita CONCLUSÃO para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se forem oferecidos embargos, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Caso contrário cumpra-se os demais itens.

4) Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, certifique-se nos autos e, não havendo a satisfação da obrigação, o que também deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC, advertindo-a, desde já, que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (através de consulta ao sistema SISBAJUD), o processo será extinto, independentemente de intimação, com base no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

4.1) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

4.2) Poderá a parte exequente, nesta oportunidade, efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e assemelhados), hipótese em que os autos serão feitos conclusos para análise do pedido.

5) Havendo pagamento, considerando o disposto no art. 20, do Ato Conjunto n. 20/2020 - PR/CGJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique os dados bancários (agência, conta e número de CPF/CNPJ do titular da conta) para transferência de valores, ao invés do saque presencial através de alvará judicial.

6) Indicada a conta, pratique-se o necessário para a transferência de valores.

7) Efetuado a transferência dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: ROSALIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS, CPF nº 57565848204, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001344-34.2021.8.22.0013

AUTOR: A. F. S., CPF nº 00150201265

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REU: V. L., CPF nº 03650387921

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 3896/16, "o recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial" (grifei).

Extraí-se, portanto, que assim como para a concessão da gratuidade da justiça, para o diferimento das custas judiciais não basta a simples alegação de hipossuficiência da parte, incumbindo a essa, por consequência, trazer elementos objetivos aos autos a fim de amparar sua alegação.

Desse modo, INTIME-SE novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica para aferição do fato justificável (art. 34, III, da Lei n. 3896/16) a embasar o diferimento das custas judiciais pleiteado, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: A. F. S., CPF nº 00150201265, RUA ANTONIO CARLOS ZANCAN 995 ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU: V. L., CPF nº 03650387921, RUA RONDONIA 542 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7000109-32.2021.8.22.0013

REQUERENTE: ERICA SANTOS DA CUNHA, CPF nº 02685977236

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDY TAYLA KOTZ COELHO, OAB nº RO8885, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REQUERIDO: MARISA LOJAS S.A., CNPJ nº 61189288000189

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO BARBOSA VINHAS, OAB nº RJ200781

DECISÃO

Vistos.

Em atenção ao requerimento de ID 61103808, e consoante o Ato Conjunto nº 20/2020 – PR/CGJ, os alvarás de levantamento de valores deverão ser expedidos e encaminhados às instituições financeiras preferencialmente de forma eletrônica e, sempre que possível, determinada a transferência entre contas em lugar do saque presencial de valores.

Assim, intime-se a patrona no prazo 5 (cinco) dias, para apresentar dados bancários.

Após, encaminhe-se esta DECISÃO, que SERVE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que promova a transferência dos valores depositados na conta bancária a ser indicada. Fica a instituição bancária advertida de que a conta bancária deverá permanecer com valor igual a zero, sendo encerrada logo após a realização de transferência dos valores, sendo fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da ordem, cabendo a instituição bancária informar imediatamente a este juízo, constando anexo documento comprobatório da transferência, do saldo remanescente da conta e do encerramento.

Autorizo a autora o levantamento do valor de R\$ 2.386,92 (dois mil, trezentos e oitenta e seis reais, noventa e dois centavos). bem como os eventuais rendimentos, em conta judicial vinculados a este juízo.

Sendo comprovado o cumprimento da ordem na forma supracitada pela instituição bancária e, não havendo pendências, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: ERICA SANTOS DA CUNHA, CPF nº 02685977236, RUA BAHIA 1259 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARISA LOJAS S.A., CNPJ nº 61189288000189, R. JAMES HOLLAND 422 BARRA FUNDA - 01138-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001825-65.2019.8.22.0013

REQUERENTE: MARIA DA NATIVIDADE ALVES DE OLIVEIRA DA COSTA, CPF nº 45755795215

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Disposições a serem seguidas pelo cartório:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

2) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposição do art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

3) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Caso exista discordância entre as partes, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor efetivamente devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

4.1) Somente deverá ser feita CONCLUSÃO para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Caso contrário cumpra-se os demais itens.

5) Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pela contadoria, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso, em nome da parte autora e de seu patrono (caso sejam devidos honorários sucumbenciais fixados em 2º grau, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95), observando-se o disposto no Provimento 004/08-CG e na Resolução nº 153/2020-TJRO, inclusive em relação ao recebimento dos honorários contratuais do advogado.

5.1) Sendo insuficientes as informações, intime-se a parte exequente para complementá-las.

5.2) Advirta-se a parte executada que o pagamento por meio de RPV, deve ser realizado em 02 (dois) meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

5.2.1) Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento do RPV, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o adimplemento.

5.2.2) Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada (item 5.2.1), intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

6) Comprovado o pagamento expeça-se o competente alvará judicial, em nome da parte exequente ou de seu patrono (se possuir poderes para tanto, conforme procuração juntada aos autos), intimando-se, em sequência, para o levantamento dos valores, oportunidade em que a parte deverá informar eventual interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação.

7) Cumpridas todas as disposições, façam os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA DA NATIVIDADE ALVES DE OLIVEIRA DA COSTA, CPF nº 45755795215, AV. BOM JESUS 788 ALTO GUARAJUS - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

7002151-25.2019.8.22.0013

REQUERENTE: DEBORA THALIA BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 02387675231

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., CNPJ nº 00597491000280

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Certifique o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: DEBORA THALIA BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 02387675231, INTEGRACAO NACIONAL 1583 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., CNPJ nº 00597491000280, EDITORA TRÊS LTDA 1212, RUA WILLIAM SPEERS 1000 LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001766-43.2020.8.22.0013

REQUERENTE: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA, CPF nº 02881944892

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

REQUERIDO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02038232000164

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que não foi possível obter a informação desejada com o ofício expedido para a Autarquia Previdenciária de Colorado do Oeste, eis que, em resposta, esta informou que em razão do benefício do requerente ter sido concedido por meio de ação judicial, foi encaminhado email para o setor responsável em Porto Velho no dia 28/06/2021 requerendo as informações pertinentes (id: 59726079).

Desse modo, oficie-se a Autarquia Previdenciária do Colorado do Oeste para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos a resposta do email encaminhado para Porto Velho, com a informação se houve cancelamento ou suspensão na concessão do benefício de JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA (CPF: 025.819.448-92) no ano de 2020.

Proceda-se a escrivania a anotação das custas relativas a diligência realizada, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, no sistema de custas pertinente.

Com a juntada da resposta ao ofício, intem-se as partes para manifestação.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA, CPF nº 02881944892, CASA 1757, RUA MACEIÓ, N 1757, NA CIDADE DE CEREJEIRAS/RO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02038232000164, QUADRA SIG QUADRA 6 s/n, RUA SIG, QUADRA 06, LOTE 2080, CEP 70610-460, BRAS ZONA INDUSTRIAL - 70610-460 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002695-13.2019.8.22.0013

REQUERENTE: LARISSA DE MELLO BORINO, CPF nº 99098946291

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, CNPJ nº 09296295000160

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Sobreveio aos autos a informação de que as partes pactuaram acordo, pugnando por sua homologação e extinção do processo (ID 61486999).

Diante do exposto, sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO o acordo firmado entre o (a) requerente e o (a) requerido(a), no ID 61486999, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95).

Ressalto a desnecessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: LARISSA DE MELLO BORINO, CPF nº 99098946291, CUIABA 2128 JARDIM SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE P TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000043-57.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: MARCO AURELIO GOMES DE LIMA, CPF nº 88720489404

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02575829000148

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646

DESPACHO

Vistos.

Avoco o feito.

Compulsando os autos verifiquei que ao ID. 29664500 o patrono JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, inscrito na OAB/RO sob n. 1646, renunciou aos poderes outorgados em seu favor pela parte requerida, ora executada, e requereu a notificação daquela para que constitua novo procurador nos autos.

Pois bem. Nos termos do art. 112, do Código de Processo Civil, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Tal comunicação é dispensada quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia, conforme §2º no mencionado artigo. No caso dos autos, extrai-se da procuração de ID. 17977894 que a parte requerida outorgou poderes a vários causídicos, de modo que dispensável, portanto, a intimação da executada para constituição de novo patrono diante da renúncia de apenas um deles.

Assim, determino à Escrivania que adote as seguintes providências:

- 1) Proceda à exclusão do causídico JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, inscrito na OAB/RO sob n. 1646, como representante da parte requerida/executada;
- 2) Proceda à habilitação de todos os advogados especificados na procuração de ID. 17977894, como causídicos da parte requerida/executada;
- 3) Realizada a habilitação, seja a parte requerida/executada intimada, por intermédio de seus patronos, quanto ao presente cumprimento de SENTENÇA, conforme DESPACHO de ID. 33928611.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARCO AURELIO GOMES DE LIMA, CPF nº 88720489404, RUA SERGIPE 1281, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02575829000148, RUA TEJEREBÁ 7059, AV WASHINGTON LUIS CAMPO BELO - 04607-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001194-24.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: ASSUERO FRANCA LEOPOLDINO, CPF nº 91206642220

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MILANI E SILVA, OAB nº RO186, FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244

EXECUTADOS: BEL MICRO COMPUTADORES LTDA, CNPJ nº 71052559000375, MAGAZINE LUIZA S/A, CNPJ nº 47960950000121

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, GRASIELE VIEIRA REGO E SILVA, OAB nº RJ204439
DESPACHO

Vistos.

Considerando o lapso temporal decorrido da data da DECISÃO de ID. 58106066, intimem-se as partes para que se manifestem, por derradeiro, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto a eventual interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção pela satisfação da obrigação.

Após, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ASSUERO FRANCA LEOPOLDINO, CPF nº 91206642220, RUA RIO DE JANEIRO 657, CASA MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: BEL MICRO COMPUTADORES LTDA, CNPJ nº 71052559000375, RODOVIA ANEL RODOVIÁRIO CELSO MELLO AZEVEDO 3713 BONSUCESSO (BARREIRO) - 30622-213 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, MAGAZINE LUIZA S/A, CNPJ nº 47960950000121, RUA DO COMÉRCIO 1924 CENTRO - 14400-660 - FRANCA - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000243-64.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: APARECIDA DOS SANTOS LINHARES, CPF nº 35145293291

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Após divergência entre as partes quanto ao cálculo do presente cumprimento de SENTENÇA, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, cuja planilha fora juntada ao ID. 27462146.

A exequente manifestou-se pela concordância quanto aos cálculos da contadoria e pela expedição de RPV (ID. 27500773).

Após impugnação do executado, os autos foram novamente remetidos à Contadoria, oportunidade em que ratificado o cálculo anteriormente apresentado ao ID. 27462146.

Pois bem.

Em que pese as diversas insurgências do Executado, restou consignado na certidão de ID. 55028565 que os cálculos apresentados pela contadoria foram elaborados nos critérios e parâmetros definidos em SENTENÇA, divergindo-se quanto àqueles apresentados pela parte executada tão somente quanto a incidência de juros, tendo a Contadoria Judicial aplicado os juros a partir do vencimento de cada parcela e a Fazenda Pública a partir da data da citação.

Compulsando os autos verifiquei que a SENTENÇA de ID. 18074087 fixou a incidência dos juros desde a data de vencimento de cada prestação devida.

Além do mais, os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção de veracidade, merecendo fé pública, até mesmo porque a contadoria é órgão de auxílio do juízo e sem qualquer interesse na lide.

Desta feita, acolho o parecer do contador judicial e HOMOLOGO os cálculos da Contadoria deste Juízo (ID. 27462146), cujo valor atualizado perfaz o montante de R\$ 4.631,90 (quatro mil e seiscentos e trinta e um reais e noventa centavos), conforme se extrai da planilha juntada pelo Executado ao ID. 60884682 (pág. 01).

Assim, à Escrivania para que adote as seguintes providências:

- 1) Expeça-se RPV em nome da parte exequente, observando-se o disposto no Provimento 004/08-CG e na Resolução nº 153/2020-TJRO
- 2) Sendo insuficientes as informações, intime-se a parte exequente para complementá-las.
- 3) Advirta-se a parte executada que o pagamento, por meio de RPV, deve ser realizado em 02 (dois) meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.
- 4) Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento da RPV, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o adimplemento.
- 5) Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
- 6) Comprovado o pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe eventual interesse no prosseguimento do feito, além do levantamento dos valores, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação. Na mesma oportunidade deverá indicar os dados bancários (agência, conta e CPF/CNPJ do titular) para transferência dos valores, caso ainda não informado nos autos.
- 7) Cumpridas as disposições supra, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: APARECIDA DOS SANTOS LINHARES, CPF nº 35145293291, LINHA 04, KM 07 3ª PARA A 4ª EIXO s/n, TRABALHA NA ESCOLA DO DISTRITO DISTRITO DE ALTO GUARAJUS - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

7000667-38.2020.8.22.0013

EXEQUENTE: ELIAS LAURENCO DE OLIVEIRA, CPF nº 74486934504

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Considerando a controvérsia quanto ao valor depositado pela parte executada (ID 59961713) e o valor cobrado pela parte exequente petição (ID 59831652), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor adequado.

Após a atualização dos cálculos, concedo às partes, o prazo comum de 5 (cinco) dias, para que se manifestem, bem como requeiram o que entender de direito.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ELIAS LAURENCO DE OLIVEIRA, CPF nº 74486934504, LINHA 02, S/N, POSTE 18 s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000782-59.2020.8.22.0013

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: JOAS DEDE DE SOUZA, CPF nº 24196231268

ADVOGADO DO RÉU: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Disposições a serem seguidas pelo cartório:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado. A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita CONCLUSÃO para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da DECISÃO que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da DECISÃO que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC). Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: JOAS DEDE DE SOUZA, CPF nº 24196231268, RUA JORDANIA S/N CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000115-73.2020.8.22.0013

AUTOR: J. L. SOUZA COMERCIO E SERVICOS, CNPJ nº 28526480000148

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

RÉU: THIAGO ROLDAO BATISTA, CPF nº 00668446226

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar acerca dos requerimentos formulados ao ID. 59833617, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: J. L. SOUZA COMERCIO E SERVICOS, CNPJ nº 28526480000148, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 1904 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: THIAGO ROLDAO BATISTA, CPF nº 00668446226, RUA TAPUIA 2521 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002683-96.2019.8.22.0013

REQUERENTE: E C ANSILIERO - EPP, CNPJ nº 63796098000155

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JEAN PAULO SALVADOR, CPF nº 02616656930

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de ação de cobrança movida por E. C. ANSILIERO - EPP, em desfavor de JEAN PAULO SALVADOR.

Compulsando o feito, verifico que, em que pese as diligências realizadas, a parte autora não logrou êxito em localizar o endereço do requerido, não promovendo o necessário para que fosse efetuada a citação do réu, requerendo o arquivamento do feito (ID. 61509129).

É cediço que incumbe ao autor adotar as providências necessárias para promover a citação do réu, nos termos do artigo 240, §2º, do CPC, sendo indispensável a citação para a validade do processo, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido (art. 239, do CPC).

Ademais, torna-se inviável a citação por edital no âmbito dos Juizados Especiais (art. 18 da Lei 9.099/95).

Ante o exposto, constatado que a parte autora não logrou êxito em indicar o endereço do réu, de modo a viabilizar a citação, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO, na forma prevista no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Intime-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: E C ANSILIERO - EPP, CNPJ nº 63796098000155, RUA CURITIBA 878 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: JEAN PAULO SALVADOR, CPF nº 02616656930, RUA MISS ADY DE ARAÚJO 91, ASTORGA-PR CENTRO - 86730-000 - ASTORGA - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7002677-89.2019.8.22.0013

REQUERENTE: RAIMUNDO ALMEIDA DOS SANTOS, CPF nº 27004740234

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A parte executada efetuou o pagamento do débito, através de depósito judicial da quantia (ID: 59948102).

Devidamente intimada, a parte exequente pugnou tão somente pela expedição de alvará judicial para levantamento dos valores (ID 60315434).

Sem mais delongas, não tendo a parte exequente se oposto ao valor depositado, presume-se a ocorrência do pagamento integral do débito, sendo a extinção do feito medida a ser imposta.

Diante do exposto, dou por satisfeita a obrigação e extingo o processo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Custas dispensadas os termos do artigo 54 da lei 9.099.

Assim, consoante Ato Conjunto nº 20/2020 – PR/CGJ, os alvarás de levantamento de valores deverão ser expedidos e encaminhados às instituições financeiras preferencialmente de forma eletrônica e, sempre que possível, determinada a transferência entre contas em lugar do saque presencial de valores.

Dito isso, encaminhe-se esta DECISÃO, que SERVE DE OFÍCIO à Caixa Econômica Federal, para que promova a transferência dos valores depositados na conta bancária a ser indicada. A exequente faz jus ao importe de R\$ 11.217,78 (onze mil, duzentos e dezessete reais e setenta e oito centavos). Fica a instituição bancária advertida de que a conta bancária deverá permanecer com valor igual a zero, sendo encerrada logo após a realização de transferência dos valores, sendo fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da ordem, cabendo a instituição bancária informar imediatamente a este juízo, constando anexo documento comprobatório da transferência, do saldo remanescente da conta e do encerramento.

Seguem os dados bancários para depósito em favor da exequente:

GALADINOVIC ALVIM ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ SOB NÚMERO 19.959.015/0001-00 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 104 AGÊNCIA 4334 CONTA CORRENTE NÚMERO 506-3;

Sendo comprovado o cumprimento da ordem na forma supracitada pela instituição bancária e, não havendo pendências, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: RAIMUNDO ALMEIDA DOS SANTOS, CPF nº 27004740234, LINHA G2 - PROJETO GUARAJUS S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001738-12.2019.8.22.0013

REQUERENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA, CPF nº 58194134234

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95, razão pela qual recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Disposições a serem seguidas pelo cartório:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

2) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do art. 513, §4º, do Código de Processo Civil, isto é:

a) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

c) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

3) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

3.2) Somente deverá ser feita CONCLUSÃO para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se forem oferecidos embargos, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Caso contrário cumpra-se os demais itens.

4) Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, certifique-se nos autos e, não havendo a satisfação da obrigação, o que também deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC, advertindo-a, desde já, que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (através de consulta ao sistema SISBAJUD), o processo será extinto, independentemente de intimação, com base no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

4.1) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

4.2) Poderá a parte exequente, nesta oportunidade, efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo (SISBAJUD, RENAJOUD e assemelhados), hipótese em que os autos serão feitos conclusos para análise do pedido.

5) Havendo pagamento, considerando o disposto no art. 20, do Ato Conjunto n. 20/2020 - PR/CGJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique os dados bancários (agência, conta e número de CPF/CNPJ do titular da conta) para transferência de valores, ao invés do saque presencial através de alvará judicial.

6) Indicada a conta, pratique-se o necessário para a transferência de valores.

7) Efetuado a transferência dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA, CPF nº 58194134234, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 467, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000277-34.2021.8.22.0013

AUTOR: GENI FLORENCIO VIEIRA ALABI, CPF nº 41324293934

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da Oi S/A

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso nominado no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Já acompanhado das razões, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2º da Lei n. 9.099/95.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: GENI FLORENCIO VIEIRA ALABI, CPF nº 41324293934, RUA 7 DE SETEMBRO 2118 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3688, LT 04 QD 1 CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA 7001642-94.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: JOSE CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 07020570968

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proposto por ENERGISA em desfavor de JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS, alegando, em síntese, excesso na execução, sob o fundamento de que a parte exequente apresentou os cálculos com base no orçamento de maior valor.

Pois bem.

O acórdão proferido estabeleceu que com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (ID 55074713, pág. 5)

A atualização do crédito exequendo deve levar em consideração o orçamento de menor valor, conforme determinação expressa no Acórdão proferido nos autos.

Assim, intimem-se JOSE CARDOSO DOS SANTOS, no prazo de cinco dias, atualizar o crédito exequendo, observando os parâmetros estabelecidos naquela DECISÃO judicial.

Com a juntada do cálculos, abra-se vista a parte executada, após tornem os autos conclusos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOSE CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 07020570968, LINHA 3º EIXO (ENTRE AS LINHAS 01 E 02), LOTE 13 lote 13, GLEBA 24, KM 01 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES nº4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7000910-45.2021.8.22.0013

REQUERENTE: N. G. D. A., CPF nº 02247664229

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO MILANI E SILVA, OAB nº RO186, FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244

REQUERIDOS: F. J. R. C., CPF nº DESCONHECIDO, C. D. C., CPF nº DESCONHECIDO, D. D. C., CPF nº DESCONHECIDO, M. N. C., CPF nº DESCONHECIDO, F. C., CPF nº DESCONHECIDO, A. V. C., CPF nº DESCONHECIDO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se o patrono de Adriana Vieira Cardoso e Firmina Cordeiro, Sr. ROBERTO CARLOS MAILHO, para que proceda a juntada da procuração nos autos. Prazo de 05 dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: N. G. D. A., CPF nº 02247664229, 3º EIXO, KM 2, ENTRE AS LINHAS 3 E 2 s/n., CHÁCARA 2 SETOR CHACAREIRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: F. J. R. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 2130 MARANATA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, C. D. C., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA AYRTON SENNA 2647 SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. D. C., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA AYRTON SENNA 2647 SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M. N. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA MANAUS 1764 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, F. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA TREZENTOS E VINTE E SETE 475, CASA 07 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-896 - VILHENA - RONDÔNIA, A. V. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA TREZENTOS E VINTE E SETE 475, CASA 07 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-896 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000258-96.2019.8.22.0013

AUTOR: JOSE UMBERTO DOS PASSOS, CPF nº 61421804204

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o Ato Conjunto nº. 20/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, designo o dia 20/10/2021, às 10h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

a) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente. Link para acesso: meet.google.com/sjg-erut-mvd

b) Ficam as partes intimadas, por seu(s) patrono(s) e, caso necessário, intimem-se o representante da Defensoria Pública e do Ministério Público, para informarem, no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

c) O secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

e) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

- f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
- g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.
- h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.
- i) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
- j) Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feita videochamada.
- k) Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.
- l) Caso alguma das partes, advogados ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

Por fim, visando a celeridade processual e a adequação dos processos à pauta de audiências, sobretudo, diante dos inúmeros processos de igual jaez em trâmite nesta comarca aguardando a realização de audiência, faculto às partes a apresentação de declarações firmadas pelas testemunhas. A declaração poderá ser por instrumento particular, sem necessidade de reconhecimento de firma, porquanto será posteriormente ratificada em juízo.

Observe que a medida visa dar celeridade à audiência e, conseqüentemente, ao processo, bem como antecipar à requerida o teor do depoimento que será prestado, garantindo assim de forma plena o contraditório, já que a autarquia geralmente não comparece às solenidades.

Friso que as declarações das testemunhas deverão, à medida do possível, e conforme o conhecimento do patrono da parte autora, englobar todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado tal como o tempo exercício de atividade rural; se é em regime de economia familiar ou não; tamanho da propriedade; se tem empregados; espécies cultivadas ou atividades rurícolas desenvolvidas; se sempre exerceu atividade rural; se já morou e/ou trabalhou na cidade; se a parte autora ajuda/ajudava no serviço; se continua laborando ou não, etc., sem prejuízo na formulação de outros quesitos em audiência que o Juízo reputar necessário.

Deverá a parte autora, bem como a Autarquia Previdenciária, por meio de seus advogados e procuradores, apresentarem endereço de e-mail para envio do Link para ingresso na sala virtual de audiência.

Caso as partes possuam alguma impossibilidade para realização da solenidade, deverão informar nos autos, no prazo de 15 dias, o desinteresse na audiência por videoconferência, ocasião que o feito será suspenso até que as circunstâncias recomendem o retorno das atividades presenciais.

Intimem-se.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE UMBERTO DOS PASSOS, CPF nº 61421804204, AVENIDA BRASIL 841, CASA PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001626-72.2021.8.22.0013

REQUERENTE: DENIZE NEIVA SOARES, CPF nº 61950882268

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: GISLAINE JARDIM CIRILIO, CPF nº 03524824277

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Considerando o Provimento nº 018/2020 da CGJ, publicado no DJE n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, DESIGNO audiência de tentativa conciliação para o dia 04 de outubro de 2021, às 11h20min, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular através do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

1.1) Se a parte que não possui patrono constituído optar por participar da audiência por whatsapp, deverá informar, através de contato telefônico pelo número 3309-8331, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o número do telefone com aplicativo whatsapp a ser utilizado para realização da solenidade, na data agendada, por chamada de vídeo, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via ferramenta google meet.

1.2) Se as partes não informarem o número de telefone com aplicativo whatsapp na forma acima indicada, a audiência será realizada exclusivamente via ferramenta google meet sendo ônus das partes instalar o aplicativo em seu DISPOSITIVO eletrônico (smartphone, computador, etc.), bem como comparecer a audiência, acessando o link abaixo transcrito.

1.2.1) Link para acesso à audiência via google meet: meet.google.com/ftp-yygx-jdj

1.3) Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou no serviço de atermção no fórum de Cerejeiras/RO, através de contato telefônico pelo nº 3309-8331 ou, ainda, por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for citado/intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

2) CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente à audiência designada.

2.1) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

2.2) Denoto que recusando-se o requerido a participar da audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c/c, hipótese em que será proferida SENTENÇA pelo Juízo (art. 23 da Lei 9.099/95, alterado pela Lei 13.994/20).

3) Consta dos autos que a parte autora já está ciente da designação da audiência (id: 61437013).

3.1) Não comparecendo ou recusando-se o requerente a participar da audiência de conciliação, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

4) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido e venham conclusos para DECISÃO ou homologação.

5) Consigne em MANDADO também que, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

6) Caso a citação/intimação seja realizada pelo Oficial de Justiça fica consignado que no ato da citação/intimação das partes deverá colher o número de telefone "WhatsApp" das mesmas, bem como indagar-lhes, se possuem acesso ao referido aplicativo ou acesso à internet para acessarem ao link disponível para realização da solenidade via "google met", juntando nos autos tal informação, no prazo de pelo menos 05 (cinco) dias, antes da data designada para realização da audiência.

7) Nos termos do artigo 335, I, do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir.

8) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação e especificar as provas que pretende produzir.

Transcorrido o referido prazo, retornem os autos conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357, do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: DENIZE NEIVA SOARES, CPF nº 61950882268, RUA RIO GRANDE DO NORTE 981 ZONA URBANA - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: GISLAINE JARDIM CIRILIO, CPF nº 03524824277, CASA 493, RUA RIO GRANDE DO NORTE, N 493 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000828-14.2021.8.22.0013

REQUERENTE: JOSE ABILIO DA SILVA, CPF nº 35937319915

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO RICARDO FERREIRA DE FREITAS, OAB nº RO9974

REQUERIDO: VALMIR DE SOUZA, CPF nº 95549188953

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

À escrivania, providencie a habilitação do causídico do requerido, consoante procuração de ID 61228178, bem como cumpra integralmente o item 8 da DECISÃO de ID 58119088.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE ABILIO DA SILVA, CPF nº 35937319915, MAGBÓPOLIS 3611, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: VALMIR DE SOUZA, CPF nº 95549188953, LINHA 03 KM 5,5, 3 P 4 EIXO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 0003730-06.2014.8.22.0013

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PEDRO MARIANO BORGES, CPF nº 47900393234

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Liberei, nesta data, os bloqueios realizado via sistema RENAJUD, consoante documento anexo.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PEDRO MARIANO BORGES, CPF nº 47900393234, LINHA 04, 3ª PARA 4ª EIXO, LOTE 21, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

7001630-12.2021.8.22.0013

REQUERENTE: ERLANDES LOPES DE SOUZA, CPF nº 87810425234

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

REQUERIDO: FAZENDA DO GARON MAIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o Provimento Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, REMETAM-SE OS AUTOS AO CEJUS para designação de audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

As partes deverão informar o número do telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google meet, deverão informar tal situação nos autos, no prazo de 05 dias antes da audiência, por meio de petição, para os representados por advogado, ou no serviço de atermção no fórum de Cerejeiras/RO.

Telefone para parte entrar em contato e informar o número de celular com WhatsApp a ser utilizado na audiência: 3309-8331.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR, por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de FALTA DE ACESSO à audiência de videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, infrutífera a conciliação, a apresentação de resposta e a impugnação da parte autora, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento, deverão ser apresentadas até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XII e XIV, do Prov. 018/2020-CG).

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que a FALTA DE ACESSO à audiência por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 e art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento, até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XV, do Prov. 18/2020-CG).

Nos moldes do artigo 2º, do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato, posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Consigne em MANDADO também que, nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: ERLANDES LOPES DE SOUZA, CPF nº 87810425234, RUA CUIABA 2141 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: FAZENDA DO GARON MAIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA PORTUGAL 1686 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7002272-53.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO DE MATOS, CPF nº 09654108895

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para informar se concorda com os valores depositados pela parte executada, bem como para indicar dados bancários para transferência dos valores.

Prazo de 05 dias.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO DE MATOS, CPF nº 09654108895, LINHA 02, 3º PARA 4º EIXO S/N, KM 12 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7001580-83.2021.8.22.0013

AUTOR: LICA SATO MOREIRA, CPF nº 27701093249

ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

REQUERIDO: CLARO S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A

DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão de contrato c/c antecipação de tutela, proposta por LICA SATO MOREIRA em desfavor de CLARO S/A.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem “cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis”, a tutela provisória de urgência antecipada seródia reclama pronta demonstração, pela parte, da probabilidade do direito alegado, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso deferida somente ao final do procedimento, conforme se depreende do teor do art. 300, caput do NCPC.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito decorrem da própria exigibilidade do crédito e do contrato firmado entre as partes, verifica-se que a parte requerente deseja discutir a própria existência da obrigação.

Impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível, uma vez que poderá ser reavivada a qualquer momento os débitos que entende devido, em caso de se quedar comprovada, ao final do procedimento, a legalidade da iniciativa, diante de direito de índole contratual seu.

Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, determino que a parte requerida reestabelecer os serviços do plano pré-pago da autora, sob o terminal: (69) 98439-8993, para que possa fazer ligações, ter acesso à internet e todos os serviços disponíveis neste plano, NO PRAZO DE 05 DIAS, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento do preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do NCPC.

No mais, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

No mais, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16, da Lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: LICA SATO MOREIRA, CPF nº 27701093249, RUA PORTUGAL 2160, RUA PORTUGAL, N 2160, BAIRRO PRIMAVERA, NA CIDADE PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CLARO S.A, CLARO S.A. 1970, RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001599-89.2021.8.22.0013

AUTOR: JOSEFA SOARES, CPF nº 40905675215

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

REQUERIDO: BRADESCO S.A, CNPJ nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Considerando o Provimento nº 018/2020 da CGJ, publicado no DJE n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Juizados Especiais, DETERMINO, remessa do feito ao CEJUSC, para designação de audiência, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular através do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

1.1) Se as partes optarem por participar da audiência por whatsapp, deverão informar, através de contato telefônico pelo número 3309-8331, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o número do telefone com aplicativo whatsapp a ser utilizado para realização da solenidade, na data agendada, por chamada de vídeo, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via ferramenta google meet.

1.2) Se as partes não informarem o número de telefone com aplicativo whatsapp na forma acima indicada, a audiência será realizada exclusivamente via ferramenta google meet sendo ônus das partes instalar o aplicativo em seu DISPOSITIVO eletrônico (smartphone, computador, etc.), bem como comparecer a audiência, acessando o link abaixo transcrito.

1.3) Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou no serviço de atermção no fórum de Cerejeiras/RO, através de contato telefônico pelo nº 3309-8331 ou, ainda, por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for citado/intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

2) Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e comparecer na audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, do Provimento 18/2020 – CGJ).

2.1) Denoto que recusando-se o requerido a participar da audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c/c, hipótese em que será proferida SENTENÇA pelo Juízo (art. 23 da Lei 9.099/95, alterado pela Lei 13.994/20).

2.2) Caso a parte requerida entenda que precisa ser assistida por Defensor Público na audiência, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Entretanto, advirta-se que nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, ou seja, a presença do advogado é facultativa. Por outro lado, nas causas de valor superior, a assistência por advogado é obrigatória (art. 9º, da Lei 9.099/95).

3) Intime-se a parte autora para que compareça à audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, do Provimento 18/2020 – CGJ);

3.1) Não comparecendo ou recusando-se requerente a participar da audiência de conciliação, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

4) Caso a ausência da parte requerida se dê em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, (art. 8º, I, do Provimento 18/2020 – CGJ), advertindo-o de que, não sendo fornecido endereço, o processo será extinto sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

5) Caso a citação/intimação seja realizada pelo Oficial de Justiça fica consignado que no ato da citação/intimação das partes deverá colher o número de telefone "WhatsApp" das mesmas, bem como indagar-lhes, se possuem acesso ao referido aplicativo ou acesso à internet para acessarem ao link disponível para realização da solenidade via "google met", juntando nos autos tal informação, no prazo de pelo menos 05 (cinco) dias, antes da data designada para realização da audiência.

6) Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: JOSEFA SOARES, CPF nº 40905675215, RIO GRANDE DO SUL 829, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BRADESCO S.A, CNPJ nº DESCONHECIDO, INTEGRAÇÃO NACIONAL S/N, TERREO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7002092-71.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: PAULO RUFINO PEREIRA, CPF nº 30730627268

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista que já houve o decurso do prazo pleiteado desde o protocolo da petição, intime-se a parte executada para providenciar o depósito do valor remanescente.

Não havendo manifestação, abra-se vista a parte exequente.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: PAULO RUFINO PEREIRA, CPF nº 30730627268, AREA RURAL AREA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002333-45.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO BARBOSA, CPF nº 16239342220

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Sobreveio informação de que o débito exequendo fora devidamente depositado em juízo, tendo o exequente formulado, ao ID. 60797808, pedido de levantamento dos valores em nome de seu advogado.

Indefiro, por ora, o requerimento supracitado, pois em que pese a existência nos autos de procuração com poderes especiais para tanto, outorgada pelo exequente em favor de seu causídico Trumam Gomer de Souza Corcino, nota-se que o instrumento de mandato original fora assinado há mais de 10 (dez) anos, em 14/06/2011, conforme se extrai do ID. 23159538.

Assim, ainda que inexistia norma que discipline prazo de validade para a procuração, dado o poder geral de cautela deste Juízo, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente instrumento de mandato atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação. Na mesma oportunidade deverá a parte exequente se manifestar expressamente quanto a satisfação de seu crédito, informando se ainda há alguma pretensão quanto ao presente feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO BARBOSA, CPF nº 16239342220, RUA RIO GRANDE DO SUL 1930 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PONTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000345-52.2019.8.22.0013

REQUERENTE: HELDER TURCI SIDNEY, CPF nº 46197869691

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA, CNPJ nº 08561701000101

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DESPACHO

Vistos.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95, razão pela qual recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Disposições a serem seguidas pelo cartório:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

2) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do art. 513, §4º, do Código de Processo Civil, isto é:

a) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

c) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

3) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

3.2) Somente deverá ser feita CONCLUSÃO para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se forem oferecidos embargos, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Caso contrário cumpra-se os demais itens.

4) Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, certifique-se nos autos e, não havendo a satisfação da obrigação, o que também deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC, advertindo-a, desde já, que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (através de consulta ao sistema SISBAJUD), o processo será extinto, independentemente de intimação, com base no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

4.1) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

4.2) Poderá a parte exequente, nesta oportunidade, efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e assemelhados), hipótese em que os autos serão feitos conclusos para análise do pedido.

5) Havendo pagamento, considerando o disposto no art. 20, do Ato Conjunto n. 20/2020 - PR/CGJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique os dados bancários (agência, conta e número de CPF/CNPJ do titular da conta) para transferência de valores, ao invés do saque presencial através de alvará judicial.

6) Indicada a conta, pratique-se o necessário para a transferência de valores.

7) Efetuado a transferência dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: HELDER TURCI SIDNEY, CPF nº 46197869691, RIO GRANDE DO SUL 1244 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA, CNPJ nº 08561701000101, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000442-81.2021.8.22.0013

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

AUTOR: SERGIO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO, OAB nº RO11386

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SERGIO RODRIGUES ALVES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Recebida a inicial, sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado e intimado, o requerido apresentou proposta de acordo (ID 60455105).

Em sua manifestação a autora concordou com a proposta, requerendo a homologação nos termos da proposta (ID 60551380).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O requerido apresentou proposta de acordo, no qual reconheceu à parte autora o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, conforme ID 60455105, o que foi aceito pela autora.

A realização do acordo entre as partes representa uma faculdade inerente ao litigantes, devendo o referido acordo ser homologado por este Juízo, tendo em vista a inexistência de óbice que impeça o acordado pelas partes.

Por outro lado, caso não cumprido o acordo o homologado poderá a autora executá-lo, por representar a SENTENÇA homologatória um título judicial exequível.

Diante disso, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, nos termos da proposta de 60455105, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Consigno que o benefício deverá ser implantado na forma em que foi acordada pelas partes. Desse modo, intime-se o INSS via Sistema, através da Procuradoria Regional Federal em Rondônia, para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria por invalidez), devendo comunicar nos autos a implantação.

Sem custas processuais pela autarquia federal.

Trânsito em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Intime-se a parte autora, para, em 05 (cinco) dias, apresentar planilha dos valores devidos nos exatos termos do acordo, ciente de que decorrido o prazo in albis, a processo será arquivado.

Apresentada planilha pela exequente, intime-se o INSS para ciência e, nada sendo requerido, REQUISITE-SE o pagamento, expedindo-se as RPVs ou Precatório no Sistema E-prec.

Deverá o cartório judicial observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor da Justiça Federal.

Expedida a RPV ou Precatório, junte-se o documento nos autos e, após, intemem-se as partes via Sistema para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se, nos termos da Resolução 405/2026 da CJF, ciente que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF 1ª Região e poderá ser devolvida no caso de erro material no preenchimento, atrasando o pagamento.

Intemem-se as partes.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000244-78.2020.8.22.0013

AUTOR: INBRANDS S.A, CNPJ nº 09054385000144

ADVOGADO DO AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ, OAB nº AP3122

REU: LUZIA SHOLLEMBERG DA SILVA FONTANA, CPF nº 43244033172, LUZIA S. DA SILVA FONTANA - ME, CNPJ nº 03043402000161

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Avoco o feito.

Analisando detidamente os autos, em que pese o estado em que se encontra, verifico estar pendente o recolhimento das custas iniciais, de acordo com a determinação imposta no art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/16, uma vez que somente houve o recolhimento de custas no importe de 1% do valor da causa, conforme comprovante de pagamento juntado ao ID. 35949157.

Assim, a fim de viabilizar o regular trâmite da lide, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada a apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: INBRANDS S.A, CNPJ nº 09054385000144, RUA CORONEL LUÍS BARROSO 151 SANTO AMARO - 04750-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU: LUZIA SHOLLEMBERG DA SILVA FONTANA, CPF nº 43244033172, RUA SERGIPE 1642 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LUZIA S. DA SILVA FONTANA - ME, CNPJ nº 03043402000161, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1189 STO. INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001647-48.2021.8.22.0013

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ASSIS, CPF nº 42261600291

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro os benefícios de justiça gratuita à parte requerente, pois comprovada a insuficiência de recursos.

Busca a parte requerente a concessão de aposentadoria por idade.

Sabe-se que para que se proponha a ação pleiteando a concessão do benefício previdenciário, é preciso que, antes, tenha ocorrido uma das três situações: 1) o interessado requereu administrativamente o benefício, mas este foi negado pelo INSS (total ou parcialmente); 2) o interessado requereu administrativamente o benefício, mas o INSS não deu uma DECISÃO em um prazo máximo de 45 dias; 3) o interessado não requereu administrativamente o benefício, mas é notório que, sobre esse tema, o INSS tem posição contrária ao pedido feito pelo segurado.

No presente caso, verifica-se que a parte requerente buscou a concessão do benefício de forma administrativa.

Em relação ao pedido de antecipação da tutela, analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao seu deferimento.

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a instrução do feito, eis que os documentos juntados pela parte autora não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Ademais, vislumbro que há necessidade de ser comprovado o exercício efetivo de atividade rural. Por isso, não há probabilidade certa do direito, sendo que isso será elucidado no curso do processo.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

Isso posto, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 (trinta) dias, devendo manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação.

Adverta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, bem como manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo.

Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto à necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do processo.

Após cumpridas todas as diligências, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ASSIS, CPF nº 42261600291, LINHA 3ª EIXO KM 5,5 00, SÍTIO ESTRELA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001010-97.2021.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANELISE KESIA GONCALVES FRANCO

ADVOGADO DO AUTOR: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964

REU: PAULO SERGIO MARTINS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, envolvendo as partes acima indicadas. Em audiência de conciliação, as partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 61590561, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas e honorários.

Trânsito em julgado para esta data (art. 1000 CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Cerejeiras, 03/09/2021

Artur Augusto Leite Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001274-51.2020.8.22.0013

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979016733

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

EXECUTADO: GENESIO SEBASTIAO APARECIDO MACHADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por BANCO DA AMAZÔNIA em desfavor de GENÉSIO SEBASTIÃO APARECIDO MACHADO.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição de ID's. 60783375 e 60783376.

É o breve relato, decido.

Extrai-se do acordo pactuado uma nítida novação operada entre as partes, pois tal instituto ocorre quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior, sendo estritamente este o caso dos autos, aplicando-se, assim, o art. 360, inciso I, do Código Civil.

Tendo isso em vista, homologo a novação objetiva da dívida e EXTINGO A EXECUÇÃO, visto que a novação constitui hipótese de extinção da mesma, nos termos do art. 360, inciso I c.c art. 364, ambos do Código Civil.

Houve acordo entre as partes, pelo que não há que se falar em execução forçada. Havendo descumprimento do acordo, deverá a parte exequente apurar os valores devidos, propondo o andamento da demanda.

Assim, estando extinta a dívida, dou por satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, III, do CPC, nada impedindo que, posteriormente, caso haja o descumprimento do acordo, o exequente proponha outra execução (pois essa se consubstancia em outra dívida).

Honorários sucumbenciais na forma do acordo.

Custas iniciais recolhidas ao ID. 42894249, sendo as partes isentas do recolhimento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 3.896/16.

Não existem constrições inseridas nos sistemas RENAJUD e SISBAJUD, em razão da presente execução.

Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se, adotando-se as providências de praxe.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979016733, RUA BRASÍLIA 875 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: GENESIO SEBASTIAO APARECIDO MACHADO, CPF nº 17206359949, LOTE RURAL 44, DA GLEBA 60, s/n GLEBA GUAPORÉ, SETOR PROVIDÊNCIA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001193-05.2020.8.22.0013

AUTOR: MARINA LUIZA DE PAULA, CPF nº 79295053249

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SOUZA SILVA, OAB nº RO10144

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu a expedição de RPV no valor de R\$ 22.537,43 (vinte e dois mil e quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos) ao ID. 60017490, conforme planilha de cálculo juntada ao ID. 60017491.

O requerido, por sua vez, informou que não concorda com os cálculos apresentados pela parte autora, tendo em vista que o acordo homologado nos presentes autos é líquido e não previa a incidência de juros, tal como consta na planilha acostada pela requerente, sendo certo que, quando do pagamento da RPV, será realizada a devida atualização pelo órgão responsável.

Pois bem. Assiste razão à parte requerida, pois realmente o acordo de ID. 44639780, expressamente aceito pela autora e devidamente homologado por este Juízo, previa tão somente o pagamento da quantia de R\$ 20.514,47 (vinte mil e quinhentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos), consubstanciada em 70% das parcelas compreendidas entre a DIB (DER-26.04.2018) e a DIP (01/07/2020), sem juros e com correção monetária.

Assim, defiro o pedido de ID. 61167838 e determino a expedição de RPV no valor de R\$ 20.514,47 (vinte mil e quinhentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos) com data-base em 08/2020, observando-se as providências determinadas na SENTENÇA homologatória de ID. 50489404.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATORIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MARINA LUIZA DE PAULA, CPF nº 79295053249, RUA ROBSON FERREIRA 1373, CASA FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000746-80.2021.8.22.0013

REQUERENTES: ADEMILSON MENDONCA PINHEIRO, CPF nº 25254413204, EVANIR LOPES PINHEIRO, CPF nº 57296243287

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes, intimadas, por intermédio de seus patronos, para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, bem como, os pontos controvertidos da demanda, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do processo, conforme conjunto probatório já apresentado nos autos.

Decorrido o prazo ou sendo juntada manifestação, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATORIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: ADEMILSON MENDONCA PINHEIRO, CPF nº 25254413204, LOTE 05 DA GLEBA 67 LOCALIZADO NA ESTRADA DA PRAIN ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EVANIR LOPES PINHEIRO, CPF nº 57296243287, LOTE 05 DA GLEBA 67 LOCALIZADO NA ESTRADA DA PRAIN ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, R. SERGIPE 1030 ST. INDUSTRIAL CINCO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo nº 7001510-66.2021.8.22.0013

REQUERENTE: JOAO CARLOS PAULINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Inicialmente, ressalto que a declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora por si só, não induz prova satisfatória acerca da impossibilidade econômica. Assim, postergo a análise do pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC, uma vez que, até o momento, a parte autora não trouxe aos autos quaisquer elementos aptos a ensejarem o reconhecimento de sua hipossuficiência. Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: JOAO CARLOS PAULINO, CPF nº 31253830215, TRAVESSÃO DA PRAINHA Chácara n. 87 SETOR CHACAREIRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Cerejeiras, 03/09/2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002580-89.2019.8.22.0013

REQUERENTE: DEISY AGUILERA PAZ, CPF nº 70316543276

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LIGIA STEFANY MAGALHÃES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95, razão pela qual recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Disposições a serem seguidas pelo cartório:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

2) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do art. 513, §4º, do Código de Processo Civil, isto é:

a) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

c) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

3) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intmem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

3.2) Somente deverá ser feita CONCLUSÃO para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se forem oferecidos embargos, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Caso contrário cumpra-se os demais itens.

4) Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, certifique-se nos autos e, não havendo a satisfação da obrigação, o que também deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC, advertindo-a, desde já, que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (através de consulta ao sistema SISBAJUD), o processo será extinto, independentemente de intimação, com base no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

4.1) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

4.2) Poderá a parte exequente, nesta oportunidade, efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e assemelhados), hipótese em que os autos serão feitos conclusos para análise do pedido.

5) Havendo pagamento, considerando o disposto no art. 20, do Ato Conjunto n. 20/2020 - PR/CGJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique os dados bancários (agência, conta e número de CPF/CNPJ do titular da conta) para transferência de valores, ao invés do saque presencial através de alvará judicial.

6) Indicada a conta, pratique-se o necessário para a transferência de valores.

7) Efetuado a transferência dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: DEISY AGUILERA PAZ, CPF nº 70316543276, LINHA SANTA CRUZ KM 10 5 ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: LIGIA STEFANY MAGALHÃES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRASIL 1081 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 0003052-25.2013.8.22.0013

AUTOR: WANCLEY KOPROWSKI DA SILVA, CPF nº 52703070225

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉUS: MARIA FERNANDA VITAL TOME ROCHA, CPF nº 01523487275, JOSE ROBLEDO ROCHA, CPF nº 32702930204, FRANCIELLI SCHULER MACIEL, CPF nº 99987660282, GABRIEL DA COSTA ROCHA, CPF nº 02676562207, IARA DA COSTA ROCHA, CPF nº 02676554280, ROBLENILDO MENEZES ROCHA, CPF nº 00571344216, JOAQUIM MANCINI OLIVEIRA ROCHA, CPF nº 02734694280, RICARDO MENEZES ROCHA, CPF nº 02763663281

ADVOGADO DOS RÉUS: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS, OAB nº PR65478

DESPACHO

Vistos.

Ante a justificativa apresentada pelo autor, REDESIGNO a audiência para o dia 20 de outubro de 2021, às 11h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

a) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente. Link para acesso: meet.google.com/snf-absh-hkf

b) Ficam as partes intimadas, por seu(s) patrono(s) e, caso necessário, intemem-se o representante da Defensoria Pública e do Ministério Público, para informarem, no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

c) O secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

e) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

i) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

j) Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feita videochamada.

k) Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

l) Caso alguma das partes, advogados ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

Intemem-se.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: WANCLEY KOPROWSKI DA SILVA, CPF nº 52703070225, RUA CURITIBA 2070 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉUS: MARIA FERNANDA VITAL TOME ROCHA, CPF nº 01523487275, JOSE ROBLEDO ROCHA, CPF nº 32702930204, FRANCIELLI SCHULER MACIEL, CPF nº 99987660282, GABRIEL DA COSTA ROCHA, CPF nº 02676562207, IARA DA COSTA ROCHA, CPF nº 02676554280, LINHA GAZOLI, GLEBA G, EM FRENTE A IGREGA SÃO FCO DE ASSIS - 76900-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROBLENILDO MENEZES ROCHA, CPF nº 00571344216, JOAQUIM MANCINI OLIVEIRA ROCHA, CPF nº 02734694280, RICARDO MENEZES ROCHA, CPF nº 02763663281, RUA D. PEDRO II 292 JARDIM NOVO ESTADO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

7000651-89.2017.8.22.0013

AUTOR: NEURIVALDA RODRIGUES GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: FRANCISCO MARCOS DA SILVA, JOAQUIM CARDOSO, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Reitere o ofício n. 144/2020 encaminhado à Prefeitura de Cerejeiras/RO.

Concedo o prazo de 10 dias para resposta.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à parte autora.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

À Prefeitura de Cerejeiras/RO.

Solicito, por meio deste, que no prazo de 10 dias Vossa Senhoria forneça a este Juízo as informações constantes na inscrição/cadastro de n. 107600100000-0, devendo apresentar especialmente os documentos pessoais que instruíram a abertura do cadastro. Frise-se que cabe a prefeitura como agente cadastrante do IPTU dispor de tais informações, sobretudo, quando o cadastro ainda está ativo e há débitos referentes ao IPTU do ano de 2016 em nome de Joaquim Cardoso, assim, o mínimo que se espera é que a prefeitura possua o número de CPF de Joaquim Cardoso. Serve a presente de ofício.

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: NEURIVALDA RODRIGUES GOMES DA SILVA, RUA PORTO VELHO 613 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉUS: FRANCISCO MARCOS DA SILVA, AV. BARÃO DO RIO BRANCO 2328 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAQUIM CARDOSO, CPF nº DESCONHECIDO

7000440-48.2020.8.22.0013

AUTOR: ANDRESSON BARBOZA JORDANI, CPF nº 00000267279

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170

RÉU: ASSOCIACAO FAMILIAR DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORREGO SIMAO, CNPJ nº 07042758000131

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Proceda-se a inclusão da pessoa de LEANDRO OSMAR DE PAULO DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob o nº. 105.975.257-30, e sociedade empresarial LEANDRO OSMAR DE PAULO DOS SANTOS ME (nome fantasia XPRESS PROTEÇÃO VEICULAR), inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 33.048.912/0001-92, no polo passivo da demanda e expeça-se o necessário para citação, nos termos da DECISÃO inicial.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Nome: LEANDRO OSMAR DE PAULO DOS SANTOS e LEANDRO OSMAR DE PAULO DOS SANTOS ME

Endereço: Rua Álvares Cabral, nº 148, Bairro Parque Residencial Laranjeiras, Cidade: Serra/ES – CEP: 29165420, endereço eletrônico: xpresspv@outlook.com

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ANDRESSON BARBOZA JORDANI, CPF nº 00000267279, RUA PIAUI 691, CASA ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: ASSOCIACAO FAMILIAR DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORREGO SIMAO, CNPJ nº 07042758000131, COM SEDE NO CÔRREGO SIMÃO, S/N, ZONA RURAL 0000 GARRAFÃO ZONA RURAL - 29645-000 - SANTA MARIA DE JETIBÁ - ESPÍRITO SANTO

7000669-08.2020.8.22.0013

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: GINO CARLOS DA SILVA, CPF nº 65061306287

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ALVES ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO6969

DESPACHO

Defiro o pedido do Exequerente, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação a ser cumprido no endereço indicado.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem Imóvel denominado como Sítio Bom Futuro, Gleba Guaporé, com área de 230,4335 ha, sob a matrícula nº 8.375, livro 02 do CRI de Cerejeiras/RO. Imóvel denominado como Sítio Bom Futuro, Gleba Guaporé, com área de 230,4335 ha, sob a matrícula nº 8.375, livro 02 do CRI de Cerejeiras/RO, devendo o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, caso o bem seja encontrado, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequerente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.

No que se refere à nomeação do depositário, o bem deverá ser depositado com o executado, observando-se o §2º do art. 840 do CPC.

Pratique-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE PENHORA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AV. DAS NAÇÕES 2238 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: GINO CARLOS DA SILVA, CPF nº 65061306287, RUA CANADÁ 2560 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001516-73.2021.8.22.0013

AUTOR: ROSIMARI AMARANTE MIORANCA, CPF nº 58881379287

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE BACK, OAB nº RO7547

REQUERIDO: C. D. A. I. C. D. O.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido da gratuidade da justiça, eis que, conforme contracheque acostado ao id: 60975823 a parte autora não se enquadra como hipossuficiente financeiramente a fim de isenção das custas processuais.

Assim, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ROSIMARI AMARANTE MIORANCA, CPF nº 58881379287, LINHA 7 sn ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: C. D. A. I. C. D. O., RUA PORTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

7002379-68.2017.8.22.0013

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: ROBSON HENRIQUE DE SOUZA, CPF nº 82301760197

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A Lei estadual 3896\16 dispõe acerca da cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia estabelece no artigo 17 que:

O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas. Desse modo, intime-se o exequente para recolher as custas no prazo de 05 (cinco) dias se atentando que cada diligência requerida tem valor de R\$ 15,00 (quinze reais).

Após, retorne-me para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON HENRIQUE DE SOUZA, CPF nº 82301760197, FERNANDO DE NORONHA 1036, QUADRA 06, LOTE 09 CEREJEIRAS - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7001422-96.2019.8.22.0013

AUTOR: KARGIOLI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ nº 05724722000102

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

RÉUS: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, CNPJ nº 09328708000140, FLAVIO JOAO BEN, CPF nº 50287745953

ADVOGADOS DOS RÉUS: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

DECISÃO

Vistos em sede de correição judicial.

Compulsando os autos, verifica-se que os polos da demanda não foram alterados quando do cumprimento de SENTENÇA. Sendo assim, altere-se o polo ativo da presente para que passe a constar como sendo LEANDRO MARCIO PEDOT e VALDINEI LUIZ BERTOLIN, e o polo passivo para que passe a constar como sendo KARGIOLI COMERCIAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, bem como altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

As partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO o acordo firmado (ID 60468795), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas finais, uma vez que o acordo foi realizado no prazo para pagamento espontâneo.

Honorários conforme acordo.

Trânsito em julgado nesta data (artigo 1.000, do CPC).

Intimem-se as partes.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: KARGIOLI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ nº 05724722000102, ÁREA RURAL km 6,5, BR 364

ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, CNPJ nº 09328708000140, AVENIDA CELSO MAZUTTI

7095 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA, FLAVIO JOAO BEN, CPF nº 50287745953, LINHA 02, DE 4ª P/ 5ª

EIXO, KM 07, LOTE 06, GLEBA 09 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001528-87.2021.8.22.0013

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: FABIULA DE FATIMA FERNANDES LAURINDO, CPF nº 97408093249

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016), caso o autor opte na petição inicial pela realização da solenidade (art. 319, VII, do CPC).

Adverta-se que, não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas iniciais, no prazo de 05 dias.

Isso posto, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: FABIULA DE FATIMA FERNANDES LAURINDO, CPF nº 97408093249, RUA 10 DE MAIO 313 CENTRO - 76995-000 -

CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001415-36.2021.8.22.0013

EXEQUENTE: F. P. M. P. D. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO SILVA LESSA FEITOSA, OAB nº RO2372

EXECUTADO: GISELE PEIXOTO PINEDO, CPF nº 16198084809

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE em desfavor de GISELE PEIXOTO PINEDO, no valor de R\$ 25.341,86.

Adveio aos autos informação de que a parte executada firmou administrativamente termo de parcelamento do débito (id: 61147020 e seguintes).

Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO já que o parcelamento enseja a novação objetiva da dívida, sendo essa uma hipótese de extinção da mesma, nos termos do Código Civil (art. 360, inciso I c.c art. 364), pois o processo não pode ficar aguardando ad eternum o adimplemento que vem ocorrendo.

Houve o parcelamento ainda na esfera administrativa, pelo que, não há que se falar em execução forçada. Havendo descumprimento do acordo, deverá o Exequente apurar os valores devidos, propondo o andamento da demanda.

Assim, estando extinta a dívida, dou por satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, III, do CPC.

Ressalto a desnecessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do parcelamento entabulado, o fisco poderá, nos próprios autos requerer o desarquivamento e continuidade do feito quanto as parcelas inadimplentes, aproveitando-se de todos os atos processuais já praticados.

Sem custas finais.

Honorários advocatícios pela executada.

Trânsito em julgado nessa data, devido ao acordo/parcelamento.

Após, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: F. P. M. P. D. O., AVENIDA BRASIL 893, PREFEITURA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: GISELE PEIXOTO PINEDO, CPF nº 16198084809, RUA TANCREDO NEVES 2055 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

7003042-09.2020.8.22.0014

AUTOR: JEAN DE ALMEIDA LOPES, CPF nº 84951672200

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130

RÉU: JOSÉ MOYSES LOPES, CPF nº DESCONHECIDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Consoante certidão de ID 61004211 não fora possível realizar pesquisa junto ao Infoseg e SIEL.

Realizada a tentativa de pesquisa junto ao INFOJUD, também restou infrutífera, conforme documento anexo.

Sendo assim, cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para integrar a relação processual e contestar no prazo de 15 dias.

Desde já nomeio como curador especial a Defensoria Pública, que após o prazo do edital e da defesa voluntária, terá vista dos autos para contestar.

Vindo a contestação aos autos, abra-se vista para parte autora.

As partes deverão, desde já, indicar eventuais provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Expeça-se ainda Edital para citação de terceiros interessados e não sabidos, para, querendo, dentro do prazo legal, contestarem a presente ação.

Cumpra-se expedindo o necessários.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: JEAN DE ALMEIDA LOPES, CPF nº 84951672200, FAZENDA COLORADO s/n RODOVIA RO 399 KM 6,5 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: JOSÉ MOYSES LOPES, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001454-67.2020.8.22.0013

REQUERENTE: CLAUDETE NEVES DOS SANTOS DORTE, CPF nº 75424339204

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: NELSON LAZARO DE AGUIAR, CPF nº 27006824249

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95, razão pela qual recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Disposições a serem seguidas pelo cartório:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

2) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, que atualmente corresponde à quantia de R\$ 1.138,23 (mil e cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do art. 513, §4º, do Código de Processo Civil, isto é:

a) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

c) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

3) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

3.2) Somente deverá ser feita CONCLUSÃO para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se forem oferecidos embargos, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Caso contrário cumpra-se os demais itens.

4) Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, certifique-se nos autos e, não havendo a satisfação da obrigação, o que também deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC, advertindo-a, desde já, que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (através de consulta ao sistema SISBAJUD), o processo será extinto, independentemente de intimação, com base no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

4.1) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

4.2) Poderá a parte exequente, nesta oportunidade, efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e assemelhados), hipótese em que os autos serão feitos conclusos para análise do pedido.

5) Havendo pagamento, considerando o disposto no art. 20, do Ato Conjunto n. 20/2020 - PR/CGJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique os dados bancários (agência, conta e número de CPF/CNPJ do titular da conta) para transferência de valores, em vez de de saque presencial através de alvará judicial.

6) Indicada a conta, pratique-se o necessário para a transferência de valores.

7) Efetuada a transferência dos valores, INTIME-SE a parte exequente para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: CLAUDETE NEVES DOS SANTOS DORTE, CPF nº 75424339204, LINHA 3 EIXO ENTRE LINHA 2 E 1 Km 4, 99327-9238 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: NELSON LAZARO DE AGUIAR, CPF nº 27006824249, RUA AMAPÁ 1600 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001460-40.2021.8.22.0013

AUTOR: ENI MOREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 97824429253

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO5946

RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte requerente.

Trata-se de ação de exibição de documentos c/c devolução de valores existentes em conta corrente c/c danos morais e anulação de contrato consignado ajuizada por ENI MOREIRA DO NASCIMENTO, em desfavor de ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ambos qualificados na inicial.

É relatório do necessário, decido.

Passo, de início, a analisar o pedido de tutela de urgência.

Os documentos juntados na inicial e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, legitimando o deferimento da liminar, até porque, a medida não trará nenhum prejuízo a parte requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial.

Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido de tutela antecipada tem lugar especialmente para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a parte requerente.

Isso posto, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Assim, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteado pela parte autora e, por consequência, determino que o requerido ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. suspenda, imediatamente, os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte requerente, referente ao contrato de nº 618575456, com valor mensal de R\$ 295,00, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta DECISÃO.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Intime-se a parte autora para comprovar o depósito judicial do valor disponibilizado pela parte requerida, que perfaz a quantia de R\$ 12.494,71.

No mais, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que a composição já se revelou inócua em casos idênticos.

Sem prejuízo, as partes poderão, a qualquer tempo, formular acordo mediante petição nos autos.

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, podendo, na mesma oportunidade, apresentar proposta de acordo em relação aos pedidos descritos na inicial, hipótese em que se fará o julgamento parcial do MÉRITO ou homologação do termo.

Deverá a parte requerida, no mesmo prazo, apresentar cópia de eventual contrato formulado pela parte autora, referente ao empréstimo discutido nos autos.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e façam os autos conclusos.

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (artigo 350 do CPC).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (artigo 351 do CPC).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor for intimado para responder as arguições do réu, deverá ele, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso não existam novas provas a serem produzidas, as partes devem solicitar o julgamento antecipado do feito.

Com o cumprimento das providências supracitadas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ENI MOREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 97824429253, LINHA B, S/N ESQUINA 5º EIXO 00 ZONA RUAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

7000492-18.2018.8.22.0012

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: DEBORA BEZERRA DOS SANTOS, CPF nº 03453689240

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A Lei estadual 3896/16 dispõe acerca da cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia estabelece no artigo 17 que:

O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas. Desse modo, intime-se o exequente para recolher as custas no prazo de 05 (cinco) dias se atentando que cada diligência requerida tem valor de R\$ 15,00 (quinze reais).

Deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha de cálculo atualizada.

Após, retorne-me para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADO: DEBORA BEZERRA DOS SANTOS, CPF nº 03453689240, LH ZERO 2 S/N CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001537-49.2021.8.22.0013

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ CAMPGNOLLI, CPF nº 66120306234

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI, OAB nº RO7704

EXECUTADO: MAIKON MOREIRA MELO, CPF nº 06686294950

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial sob pena de indeferimento (Art. 321 do CPC) e trazer aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016, ficando desde já advertido que deverão ser recolhidas as custas integrais (2%).

Decorrido o prazo sem o recolhimento, traga-me concluso para extinção.

Recolhidas as custas, certifique a escrivania.

Defiro o prazo de 72 horas para o exequente juntar aos autos o comprovante do pagamento das custas iniciais.

Após o pagamento devidamente verificado pela escrivania:

1) CITE-SE a parte Executada para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias (art. 829, do CPC) ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC.

1.1) Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

1.2) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito da parte exequente e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC), desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários. Nesta hipótese, o cartório deste Juízo deverá intimar o credor para se manifestar quanto ao depósito e, logo em seguida, os autos virão conclusos para DECISÃO.

2) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, deverá o sr. Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora e a avaliação de bens suficientes para satisfazer a obrigação, considerando, para tanto, o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado.

2.1) Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

2.2) O executado pode requerer a substituição da penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

2.3) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.

2.4) Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 03 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849, do CPC).

3) Não encontrando bens penhoráveis, intime-se a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

4) Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, o sr. Oficial de Justiça deverá certificar detalhadamente, as diligências realizadas e proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, considerando, para tanto, o valor da petição inicial e cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

4.1) Efetuado o arresto, determino ao Cartório deste Juízo que proceda a intimação da parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender relevante, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC, advertindo-a de que terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

5) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá, ainda, requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17, da Lei n. 3.896/2016.

6) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado da parte executada.

6.1) Silenciando-se a parte exequente quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

6.2) Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA/MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E AVERBAÇÃO.

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ CAMPGNOLLI, CPF nº 66120306234, RUA RIO GRANDE DO SUL 1678 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: MAIKON MOREIRA MELO, CPF nº 06686294950, RUA PORTUGAL 667 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001712-77.2020.8.22.0013

Guarda

REQUERENTE: L. T. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA, OAB nº RO6773

REQUERIDOS: W. J. C. B., E. V. T. C.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora requereu a extinção do feito por desistência.

É o relatório. Decido.

Diante a capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Deixo de aplicar o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, face a ausência de contestação.

Custas indevidas.

Ciência ao Ministério Público.
Trânsito em julgado para esta data.
Publique-se. Intime-se.
Após, archive-se.
Cerejeiras03/09/2021
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Artur Augusto Leite Júnior

7001452-63.2021.8.22.0013

AUTOR: MARIA MARLENE ROBAK VOLOCHEN DA SILVA, CPF nº 66476194291

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: I. I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor formula pedido de dano moral, consubstanciado no indeferimento administrativo pela autarquia requerida.

Assim, nos termos dos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, à parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar se insiste no pedido de indenização por danos morais, uma vez que o mesmo enseja, em tese, deslocamento da competência para o Juízo Federal.

I. via DJE.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA MARLENE ROBAK VOLOCHEN DA SILVA, CPF nº 66476194291, LINHA 04 SÍTIO 59 RUMO, ALTO GUARAJUS 0000 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: I. I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 14408 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

7002641-47.2019.8.22.0013

REQUERENTE: UELINTON JOSE BOREL, CPF nº 61292478268

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

RECEBO o recurso inominado manejado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95, uma vez que interposto tempestivamente e recolhido o preparo.

INTIME-SE a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: UELINTON JOSE BOREL, CPF nº 61292478268, LINHA 1, DO 3º PARA 2º EIXO - KM 9 S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000916-52.2021.8.22.0013

REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 23267795000102

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: LUIZ CARLOS BATISTA RODRIGUES, CPF nº 69457751272

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA em desfavor de WAGNER APARECIDO BORGES. Compulsando os autos, observa-se que fora designado audiência de conciliação para o dia 09 de agosto de 2021 às 11h20min a ser realizada através de videoconferência.

O requerido foi devidamente citado e intimado (id: 60997675) e informou ao oficial de justiça no momento da intimação que possui dificuldades auditivas, sendo que, o meirinho aconselhou este a procurar a Defensoria Pública para assisti-lo na demanda.

Ocorre que, em que pese devidamente ciente da designação da audiência, o requerido não compareceu a solenidade, tampouco apresentou qualquer justificativa.

Por sua vez, a parte autora pugnou pela redesignação de audiência de conciliação feita de forma presencial nas dependências do Fórum.

Pois bem.

INDEFIRO o pedido da parte autora, e considero injustificada a ausência do requerido na audiência, eis que, é incumbência do requerido comparecer na audiência em que tomou ciência, ou, em caso de impossibilidade, justificar o motivo de sua ausência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos, ante aos efeitos da revelia, conforme disciplina o art. 20 da Lei 9.099/95.

Ademais, o requerido fora devidamente instruído a procurar a Defensoria Pública e manteve-se inerte, não apresentando nos autos qualquer fato que demonstre o alegado no ato da intimação.

Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 23267795000102, AVENIDA DAS NAÇÕES 1210 JARDIM PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: LUIZ CARLOS BATISTA RODRIGUES, CPF nº 69457751272, AVENIDA BRASIL 760 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001633-64.2021.8.22.0013

REQUERENTES: VANDEIR GROSSELLI TELLES, CPF nº 62313150291, VANDERLEI GROSSELLI TELLES, CPF nº 91168694272

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Inicialmente, ressalto que as declarações de hipossuficiência assinadas pelos requerentes, por si só, não induzem prova satisfatória acerca da impossibilidade econômica. Assim, postergo a análise do pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC, uma vez que, até o momento, a parte autora não trouxe aos autos quaisquer elementos aptos a ensejarem o reconhecimento de sua hipossuficiência.

Noutro giro, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Dessa forma, CITE-SE a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: VANDEIR GROSSELLI TELLES, CPF nº 62313150291, RUA PORTO VELHO, S/N, PRAINHA, (CHÁCARA 5-B2, GLEB S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VANDERLEI GROSSELLI TELLES, CPF nº 91168694272, RUA PORTO VELHO, S/N, PRAINHA, (CHÁCARA 5-B2, GLEB S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL CINCO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7000112-31.2014.8.22.0013

EXEQUENTE: ANA MARIA SOARES, CPF nº 69005710772

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO, OAB nº RO6515, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CORUMBIARA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

DECISÃO

Intime-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo executado.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ANA MARIA SOARES, CPF nº 69005710772, PORTO VELHO, RUA 03 DE DEZEMBRO, POSTO ATEM UNIÃO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CORUMBIARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001628-42.2021.8.22.0013
AUTOR: ELZA GONCALVES DE FARIAS, CPF nº 23789425249
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765
RÉU: I. - I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro os benefícios de justiça gratuita à parte requerente, pois comprovada a insuficiência de recursos.

Busca a parte requerente a concessão de aposentadoria por idade.

Sabe-se que para que se proponha a ação pleiteando a concessão do benefício previdenciário, é preciso que, antes, tenha ocorrido uma das três situações: 1) o interessado requereu administrativamente o benefício, mas este foi negado pelo INSS (total ou parcialmente); 2) o interessado requereu administrativamente o benefício, mas o INSS não deu uma DECISÃO em um prazo máximo de 45 dias; 3) o interessado não requereu administrativamente o benefício, mas é notório que, sobre esse tema, o INSS tem posição contrária ao pedido feito pelo segurado.

No presente caso, verifica-se que a parte requerente buscou a concessão do benefício de forma administrativa.

Em relação ao pedido de antecipação da tutela, analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao seu deferimento.

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a instrução do feito, eis que os documentos juntados pela parte autora não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Ademais, vislumbro que há necessidade de ser comprovado o exercício efetivo de atividade rural. Por isso, não há probabilidade certa do direito, sendo que isso será elucidado no curso do processo.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

Isso posto, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 (trinta) dias, devendo manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação.

Adverta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, bem como manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo.

Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto à necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do processo.

Após cumpridas todas as diligências, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ELZA GONCALVES DE FARIAS, CPF nº 23789425249, CHACARA Nº 06, SETOR CHACAREIRO 04 S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001411-96.2021.8.22.0013

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: CESAR OLIVEIRA ROZANSKI, CPF nº 04667451173, SERGIO OLIVEIRA ROZANSKI, CPF nº 91578426200

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 81, §3º, da Lei 9.099/95).

Conforme ata da audiência preliminar, o suposto infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada.

.Diante do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada pelo Ministério Público e aceita em audiência preliminar.

A pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas judiciais, em razão da gratuidade de justiça que concedo ao infrator.

Arquivem-se os autos até que advenha notícia do integral cumprimento ou descumprimento da transação.

Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Intime-se a parte, por intermédio de seu advogado.

Cientifique-se o Ministério Público.

No mais, remeta-se os autos à Autoridade Policial para que prossiga com o Inquérito Policial em relação ao infrator SÉRGIO OLIVEIRA ROZANSKI, colhendo-se o depoimento de PAULO HENRIQUE KAKIEVICZ

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: CESAR OLIVEIRA ROZANSKI, CPF nº 04667451173, RUA 13 DE MAIO 584, QUARTEL DA PM DE PORTO ESPERIDIÃO - GEFRON CENTRO - 78240-000 - PORTO ESPERIDIÃO - MATO GROSSO, SERGIO OLIVEIRA ROZANSKI, CPF nº 91578426200, RUA JOÃO CARLOS DA SILVA s/n, NÃO CONSTA SETOR CHACAREIRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000424-31.2019.8.22.0013

AUTOR: HELENA PRUDENTE DA FONSECA, CPF nº 78755077234

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

No presente caso, verifico que a parte executada, apesar de devidamente intimada, não implantou o benefício da parte exequente na forma determinada na SENTENÇA proferida nestes autos, conforme informação advinda da parte exequente ao ID. 61362668.

Seja por descaso, falta de estrutura ou acúmulo de serviços, nenhum dos argumentos se justifica para que se mantenha o segurado alijado de seu direito. Sempre é bom lembrar que o princípio da eficiência deve ser observado e seguido pela administração pública direta ou indireta em todos os seus poderes.

É imperioso destacar que em tempos de crise, como o que estamos vivendo em razão do vírus COVID-19, processos desta natureza devem ser priorizados, tendo em vista se tratar de verba alimentar, destinada a subsistência das pessoas.

Outro fato notório é que seria muito mais barato e, por consequência, o dispêndio de recursos públicos seria menor, se a autarquia cumprisse efetivamente as ordens judiciais ao invés de arcar com multa nos processos em razão do descumprimento.

Feitas tais considerações, intime-se novamente a parte executada, por intermédio de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural concedido nestes autos, nos termos da SENTENÇA proferida (ID. 57182220), sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a iniciar automaticamente após o transcurso do prazo fixado.

Além disso, considerando o trânsito em julgado certificado ao ID. 61622736, fica a parte executada intimada através da presente DECISÃO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a execução invertida, conforme determinado na SENTENÇA de ID. 57182220.

Em seguida, cumpram-se as demais determinações constantes na SENTENÇA de ID. 57182220.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: HELENA PRUDENTE DA FONSECA, CPF nº 78755077234, LINHA 6 DA 4ª PARA 5ª EIXO KM 3,5 ZONA RURAL ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001644-93.2021.8.22.0013

REQUERENTE: FABIANE KOPROVSKI JULIONOTTI, CPF nº 69318026234

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Inicialmente, ressalto que a declaração de hipossuficiência assinada pelos requerente, por si só, não induz prova satisfatória acerca da impossibilidade econômica. Assim, postergo a análise do pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC, uma vez que, até o momento, a parte autora não trouxe aos autos quaisquer elementos aptos a ensejarem o reconhecimento de sua hipossuficiência.

Noutro giro, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Dessa forma, CITE-SE a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: FABIANE KOPROVSKI JULIONOTTI, CPF nº 69318026234, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1434 ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Município de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002219-72.2019.8.22.0013

REQUERENTES: JOSE BISPO DOS SANTOS, IVANI LOURENCO DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Visto.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, constata-se pendente documento denominado Certidão Declaratória de Inexistência de Dependentes.

Assim, Intime-se os requerentes, por intermédio da Defensoria Pública, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntar declaração de inexistência de dependentes habilitados, expedida pelo órgão empregador/previdenciário do qual fazia parte o(a) falecido(a), na forma do art. 1º, da Lei n. 6.858/80.

No mais, Indefero o pedido de (ID: 61366427)

Consoante Ato Conjunto nº 20/2020 – PR/CGJ, os alvarás de levantamento de valores deverão ser expedidos e encaminhados às instituições financeiras preferencialmente de forma eletrônica e, sempre que possível, determinada a transferência entre contas em lugar do saque presencial de valores.

Dito isso, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, intime-se a parte autora, para apresentar dados bancários. Devendo indicar preferencialmente conta conjunta dos requerentes. Não sendo possível, nesse caso, devem as partes indicarem, conta bancária em seus respectivos nomes.

Após retornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: JOSE BISPO DOS SANTOS, LINHA 02 KM 11,5, 3 PARA 4 EIXO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, IVANI LOURENCO DA SILVA, LINHA 02 KM 11,5, 3 PARA 4 EIXO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

7001617-81.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: SERGIO AURELIO CORREA, CPF nº 54133408934

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por SÉRGIO AURÉLIO CORREIA, em face da ENERGISA, no valor de e R\$ 26.693,72 (vinte e seis mil seiscentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), considerando o trânsito em julgado do acórdão de ID. 57845314.

A executada, tendo garantido o Juízo, impugnou o cumprimento de SENTENÇA ao ID. 59205418.

Intimada, a exequente apresentou manifestação quanto à impugnação supracitada, conforme ID. 60885342.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Sustenta a parte executada que o valor devido pela condenação a título de indenização por danos materiais corresponde à quantia de R\$ 8.742,92 (oito mil setecentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), de modo que há um excesso na execução promovida pela parte exequente, ora impugnada, no importe de R\$ 17.950,80 (dezessete mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta centavos), em virtude dos seguintes fatores: 1) Termo inicial da incidência de juros de mora em (15/01/2002), quando deveria corresponder à data da citação (30/08/2019);

A impugnada, por sua vez, manifestou-se no sentido de que os seus cálculos estão corretos, em conformidade com o acórdão proferido, pois, alegando que deve ser utilizado como termo inicial da incidência da correção monetária e juros, a data do recebido apresentado em ID 29741015.

Pois bem. Compulsando os autos entendo que assiste razão à executada, quanto aos motivos do alegado excesso.

Isso porque, o acórdão prolatado fixou os seguintes parâmetros:

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC). (grifei)

(...)

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária (grifei)

Como se vê, no caso em tela, houve equívoco por parte da exequente quanto à atualização do débito, sendo que utilizou a data de início dos juros de mora, a partir do termo inicial sendo 15/01/2002, e não a partir da data de citação do executado, qual seja 30/08/2018.

Isto posto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADA PELA ENERGISA, para fins de reconhecer o erro no demonstrativo de cálculo de ID. 51277409, confeccionado pela exequente, no que se refere à base de cálculo e a data de início de incidência da correção monetária, que destoam do teor do acórdão prolatado.

Desse modo, INTIME-SE a parte exequente para que apresente novo cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se os parâmetros elencados nesta DECISÃO, quais sejam: 1) Quantum indenizatório: R\$ 2.250,00 (dois mil setecentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos); 2) Data de início de incidência da correção monetária: 15/01/2002; 3) Data de início dos juros: Data da citação 30/08/2019. Cumpre registrar, ainda, que a data final do cálculo deverá corresponder àquela em que efetuado o depósito garantidor pela parte executada (24/06/2021 – ID. 59205422).

Com a juntada do novo cálculo e não sendo suficiente a quantia depositada para garantia do Juízo, INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor remanescente. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias e, após, façam os autos conclusos.

Constatada a suficiência do valor já depositado, façam os autos conclusos para liberação dos valores em favor da exequente e para extinção do processo pela satisfação da obrigação.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: SERGIO AURELIO CORREA, CPF nº 54133408934, RUMO 4 EIXO/AEROPORTO Zona Rural LINHA 3, KM 1 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000353-92.2020.8.22.0013

EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA BARBOSA SANTOS, CPF nº 76033570200

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: AIRTON GODINHO, CPF nº 47845520225

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo dos requerimentos formulados ao ID. 61481849, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para inclusão da multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do CPC e Enunciado n. 97 do FONAJE, na atualização do débito exequendo, conforme já determinado no DESPACHO de ID. 59897088.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA BARBOSA SANTOS, CPF nº 76033570200, RUA BELO HORIZONTE 485 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: AIRTON GODINHO, CPF nº 47845520225, RUA GOIAS 501 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000626-13.2016.8.22.0013

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: PAULO ROBERTO CORREIA, CPF nº 59234768949

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente informou que a parte executada quitou integralmente a obrigação (id: 61257808).

Assim, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, dou por satisfeita a obrigação e extingo a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, II, do CPC e art. 156, I, do CTN.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Registro que procedi, nesta data, à retirada das restrições realizadas sobre os veículos em nome do executado Paulo Roberto Correia, via sistema RENAJUD (id: 16405448 e 55560905), conforme anexo.

Custas finais pelos executados.

Intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o recolhimento das custas processuais finais de 1%, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo sem a comprovação, promova-se o necessário para o protesto e inscrição do débito e, em seguida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: PAULO ROBERTO CORREIA, CPF nº 59234768949, AVENIDA JÔ SATO Km 12, BR 174, NA ESTRADA PRIMAVERA S-43A - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002473-50.2016.8.22.0013

REQUERENTE: BRYAN ARAUJO, CPF nº 05287539240

ADVOGADO DO REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

INVENTARIADO: WILLIAN DE OLIVEIRA ARAUJO, CPF nº 99794985287

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer, conforme requerido ao ID. 54956966, considerando a manifestação da inventariante acostada ao ID. 57779811.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: BRYAN ARAUJO, CPF nº 05287539240, RUA PARAIBA 1142 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

INVENTARIADO: WILLIAN DE OLIVEIRA ARAUJO, CPF nº 99794985287, CEMITÉRIO DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000294-41.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: EDSON COSTA DA SILVA, CPF nº 85634042291

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

EXECUTADOS: JOSE DE SOUZA ALMEIDA, CPF nº 26067196204, VALDINEIS MORENO, CPF nº 65451856249

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

DECISÃO

Vistos em correição judicial.

Compulsando os autos verifiquei que houve revogação tácita dos poderes outorgados por VALDINEIS MORENO em favor do advogado Mario Guedes Junior (OAB/RO 190-A), em virtude da apresentação de nova procuração ao advogado José Luiz de Lemos (OAB/RO n. 3601), conforme ID. 51879985.

Ao ID. 59289407 a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte VALDINEIS MORENO foi parcialmente acolhida, quando determinada sua exclusão do polo passivo do presente feito.

Todavia, necessário se faz que, antes da retificação do polo passivo do presente cumprimento de SENTENÇA, seja realizada a intimação da parte VALDINEIS MORENO, por intermédio de seu atual advogado, para ciência da DECISÃO proferida ao ID. 59289407.

Assim, para fins de regularização do presente feito, à Escrivia para que adote as seguintes providências:

1) Com relação à parte VALDINEIS MORENO, promova-se a exclusão do advogado Mario Guedes Junior (OAB/RO 190-A), com a consequente habilitação do advogado José Luiz de Lemos (OAB/RO n. 3601) como seu representante;

2) Em seguida, intime-se a parte VALDINEIS MORENO, por intermédio de seu atual advogado José Luiz de Lemos, quanto aos termos da DECISÃO de ID. 59289407 (prazo de 10 dias).

3) Com o decurso do prazo supracitado, sem qualquer irresignação, RETIFIQUE-SE O POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA, EXCLUINDO-SE A PARTE "VALDINEIS MORENO (CPF n. 654.518.562-49)".

Noutro giro, quanto ao pedido de ID. 60874994 formulado pela parte exequente, DEFIRO-O.

Em consulta ao CPF do executado José de Souza Almeida junto ao sistema RENAJD, não foram localizados veículos para que fosse inserida eventual restrição, conforme espelho em anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: EDSON COSTA DA SILVA, CPF nº 85634042291, LINHA RANGEL/MIRANDA, SÍTIO ESTRELA DALVA ÁREA RURAL DE NOVA CONQUISTA - 76980-690 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE DE SOUZA ALMEIDA, CPF nº 26067196204, RUA CANADÁ 2075 JARDIM ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VALDINEIS MORENO, CPF nº 65451856249, LOTE 01, EIXO 3º, SÍTIO ALEGRIA GLEBA 66 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001608-51.2021.8.22.0013- Inventário e Partilha

REQUERENTES: OTILDA RITTER, LORECI FATIMA RITTER, LORENA APARECIDA RITTER, GILBERTO PEDRINHO RITTER, GILMAR PAULINO RITTER

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: ILVO RITTER, CPF nº 24069779949

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Compulsando os autos, verifico que encontra-se pendente de regularização para seu recebimento. Ao analisar os documentos, vejo que há falta de documentos importantes, como certidão de óbito de ILVO RITTER, sendo este fator principal para legitimar os sub-herdeiros.

2) Não obstante, não juntou a inventariante a certidão de casamento, documento este, pertinente, com o fito de verificar sua legitimidade no feito;

3) Além do mais, na inicial afirmam que houve a cessão de direitos hereditários, entretanto não juntaram nos autos o contrato de cessão de direitos hereditários. considerando as argumentações do inventariante, observo que a simples afirmação da cessão de direitos hereditários poderá acarretar diversos prejuízos para várias famílias.

Posto isso, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 8º, CPC), oportunizo ao inventariante que proceda a formalização de todas as cessões de direitos hereditários constantes no feito por meio de escritura pública, nos termos do art. 1.793 do Código Civil, sob pena de manutenção da declaração de ineficácia das referidas cessões.

4) Dessa forma, intime-se o autor, apresentar:

a) a certidão de óbito de ILVO RITTER;

b) Certidão de casamento da inventariante com o de cujus;

c) proceda a formalização de todas as cessões de direitos hereditários constantes no feito por meio de escritura pública, nos termos do art. 1.793 do Código Civil, sob pena de manutenção da declaração de ineficácia das referidas cessões.

5) Prazo de 15 (quinze) dias para o autor providenciar a emenda a inicial, ou informar impossibilidade, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO, 3 de setembro de 2021.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001495-68.2019.8.22.0013

REQUERENTE: DIONY RODRIGUES SANTOS, CPF nº 66132339272

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, da Lei 9.099/95).

A parte executada realizou depósito judicial e pugnou pela extinção do feito pela satisfação da obrigação (id: 59795881).

Entretanto, a parte exequente requereu pagamento de valores remanescentes, que fora devidamente depositado pela executada.

Sem mais delongas, a parte exequente concordou com os valores depositados, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95).

Por fim, autorizo o levantamento dos valores pela parte exequente. Assim, encaminhe-se esta DECISÃO, que SERVE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a transferência da plenitude dos valores depositados na conta judicial n. 4334 040 01505583-0 e n. 4334 040 01505771-9, integralizando a quantia de R\$ 15.338,21 (quinze mil e trezentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos) e R\$896,72 (oitocentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos) e eventuais rendimentos, vinculada ao processo em epígrafe (número do processo no cabeçalho da SENTENÇA), para a Conta Corrente n. 27647-8, Agência 1823, Banco Caixa Econômica Federal, de titularidade de AILTON FELISBINO TEIXEIRA, inscrito no CPF sob n. 095.527.232-72. Fica a instituição bancária advertida de que a conta judicial mencionada deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada, cabendo a instituição bancária comprovar imediatamente a este Juízo o saldo remanescente, a realização da transferência e o encerramento da conta. Intimem-se as partes.

Sendo comprovado o cumprimento da ordem pela Caixa Econômica Federal, na forma supracitada, e não havendo mais pendências, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: DIONY RODRIGUES SANTOS, CPF nº 66132339272, LINHA 01, LOTE 04 - A, GLEBA 70 Lote 04-A ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, RUA SERGIPE 1030 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002573-97.2019.8.22.0013

AUTOR: VICTOR CAMARGO, CPF nº 40101681968

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95, razão pela qual recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA. Saliento, contudo, que a multa de 10% será aplicada em caso de não pagamento no prazo legal, após realizada a intimação quanto ao presente cumprimento de SENTENÇA.

Disposições a serem seguidas pelo cartório:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

2) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA mantida, perfazendo atualmente o montante de R\$ 21.033,96 (vinte e um mil e trinta e três reais e noventa e seis centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do art. 513, §4º, do Código de Processo Civil, isto é:

a) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da(o) SENTENÇA/acórdão;

b) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

c) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-os com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

3) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

3.2) Somente deverá ser feita CONCLUSÃO para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se forem oferecidos embargos, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Caso contrário cumpram-se os demais itens.

4) Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, certifique-se nos autos e, não havendo a satisfação da obrigação, o que também deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC, advertindo-a, desde já, que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (através de consulta ao sistema SISBAJUD), o processo será extinto, independentemente de intimação, com base no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

4.1) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

4.2) Poderá a parte exequente, nesta oportunidade, efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e assemelhados), hipótese em que os autos serão feitos conclusos para análise do pedido.

5) Havendo pagamento, considerando o disposto no art. 20, do Ato Conjunto n. 20/2020 - PR/CGJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique os dados bancários (agência, conta e número de CPF/CNPJ do titular da conta) para transferência de valores, em vez de saque presencial através de alvará judicial.

6) Indicada a conta, expeça-se o necessário para a transferência de valores.

7) Efetuada a transferência de valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e consequente extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: VICTOR CAMARGO, CPF nº 40101681968, AV. JK 1589 DISTRITO DE VITÓRIA DA UNIÃO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002142-29.2020.8.22.0013

AUTOR: A. B., CPF nº 20411022253

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510, CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615

RÉU: M. D. N. B., CPF nº DESCONHECIDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes, intimadas, por intermédio de seus patronos, para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do processo, conforme conjunto probatório já apresentado nos autos.

Decorrido o prazo ou sendo juntada manifestação, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: A. B., CPF nº 20411022253, RUA SETE DE SETEMBRO 560 VISTA ALEGRE - 68193-000 - NOVO PROGRESSO - PARÁ

RÉU: M. D. N. B., CPF nº DESCONHECIDO, BOM JARDIM 226 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001262-71.2019.8.22.0013

Busca e Apreensão

REQUERENTE: B. H. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº SP206339

REQUERIDO: A. H. S. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão ajuizada por B. H. S. em face de A. H. S. D. S., ambos qualificados nos autos.

O autor requereu a desistência da ação e consequente extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Deixo de aplicar o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, face a ausência de contestação.

Ante o pedido de desistência antes da prolação de SENTENÇA, deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais finais, conforme versa o art. 8º, III da lei 3.896/16.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001876-13.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: MARIA GENECEI SERRATH DE BRITO, CPF nº 34867775215

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, da Lei 9.099/95).

A parte executada realizou depósito judicial e pugnou pela extinção do feito pela satisfação da obrigação (id: 60252119).

Sem mais delongas, não tendo a parte exequente se oposto ao valor depositado, presume-se o pagamento integral do débito, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95).

Por fim, autorizo o levantamento dos valores pela parte exequente. Assim, encaminhe-se esta DECISÃO, que SERVE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a transferência da plenitude dos valores depositados na conta judicial n. 4334 040 01505781-6, integralizando a quantia de R\$ 20.604,62 (vinte mil e seiscentos e quatro reais e sessenta e dois centavos) e eventuais rendimentos, vinculada ao processo em epígrafe (número do processo no cabeçalho da SENTENÇA), para a Conta Corrente n. 3099-8, Agência 1823, Banco Caixa Econômica Federal, de titularidade de ROBSON REINOSO DE PAULA, inscrito no CPF sob n. 302.413.402-68. Fica a instituição bancária advertida de que a conta judicial mencionada deverá permanecer com valor igual a zero e, após “zerada”, ser encerrada, cabendo a instituição bancária comprovar imediatamente a este Juízo o saldo remanescente, a realização da transferência e o encerramento da conta.

Intimem-se as partes.

Sendo comprovado o cumprimento da ordem pela Caixa Econômica Federal, na forma supracitada, e não havendo mais pendências, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARIA GENECEI SERRATH DE BRITO, CPF nº 34867775215, AREA RURAL AREA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000504-24.2021.8.22.0013

REQUERENTES: FERNANDA DE SOUZA SANTOS, CPF nº 02740057270, MAIARA SOUZA SANTOS, CPF nº 04027119207, CARLOS

MIGUEL SOUZA DE CARVALHO, CPF nº 05800985243, LUIZ GUILHERME SOUZA DE CARVALHO, CPF nº 05801015256, EDNEIA

MARIA DE SOUZA, CPF nº 91950520200

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando detidamente os autos verifiquei que o pedido inicial, com exceção da requerente Edneia Maria de Souza, não se trata de uma mera “inclusão” do sobrenome da avó materna “Liebman” com relação aos requerentes Maiara Souza Santos, Fernanda de Souza Santos, Luiz Guilherme Souza de Carvalho e Carlos Miguel Souza de Carvalho, mas sim da substituição do sobrenome “Souza” do avô materno “Luiz de Souza”, pelo patronímico “Liebman” da avó materna, eis que pretendem que seus nomes passem a constar em seus registros da seguinte maneira:

1) Maiara Souza Santos, para: MAIARA SANTOS LIEBMAN;

2) Fernanda de Souza Santos, para: FERNANDA SANTOS LIEBMAN;

3) Luiz Guilherme Souza de Carvalho, para: LUIZ GUILHERME LIEBMAN DE CARVALHO;

4) Carlos Miguel Souza de Carvalho, para: CARLOS MIGUEL LIEBMAN DE CARVALHO.

Tal pretensão, em tese, esbarra no princípio da imutabilidade do nome, eis que não corresponde a um mero acréscimo do sobrenome da avó materna.

Assim, intimem-se os requerentes para que digam, no prazo de 15 (quinze) dias, se, na hipótese de impossibilidade de retirada do sobrenome “Souza”, concordam que aos seus respectivos nomes seja apenas acrescido o sobrenome “Liebman”, devendo os requerentes, neste caso, sugerirem como ficará a composição final de suas identificações.

Com a manifestação, abra-se vista ao Ministério Público para parecer.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATORIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: FERNANDA DE SOUZA SANTOS, CPF nº 02740057270, RUA FLORIANÓPOLIS 1365 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MAIARA SOUZA SANTOS, CPF nº 04027119207, RUA MACEIÓ 1548 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CARLOS MIGUEL SOUZA DE CARVALHO, CPF nº 05800985243, RUA FLORIANÓPOLIS 1365 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LUIZ GUILHERME SOUZA DE CARVALHO, CPF nº 05801015256, RUA FLORIANÓPOLIS 1365 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EDNEIA MARIA DE SOUZA, CPF nº 91950520200, RUA FLORIANÓPOLIS 1365 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7001362-26.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: JOSE MARTINS DA SILVA, CPF nº 33320845187

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

O executado apresentou comprovante de parte do débito.

A parte exequente informou que ainda havia saldo remanescente, ocasião que o executado apresentou novo comprovante complementando o valor depositado.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento da dívida, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes.

Sem custas.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária para transferência dos valores depositados nos autos.

Vindo a informação, desde já serve o presente como ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados nos autos em epígrafe, conta 4334 040 01505780-8 e 4334 040 01505920-7, em favor da parte exequente, Sr. José Martins da Silva, inscrito no CPF n. 333.208.451-87 e/ou seu patrono, Dr. Juliano Mendonça Gede, inscrito na OAB/RO 5391. Caberá ao Banco, no prazo de 05 dias, comprovar a transação.

Trânsito em julgado nesta data (art. 1000 CPC)..

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATORIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOSE MARTINS DA SILVA, CPF nº 33320845187, LINHA 3º EIXO, LOTE 12, GLEBA 27, FUNDOS COM A LINHA lote 12, (DA LINHA 04 PARA LINHA 05) FUNDOS COM A LINHA 05 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES nº 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001553-71.2019.8.22.0013

AUTOR: LAUDICEIA MACIEL DE SOUZA, CPF nº 61772372234

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL CUNHA RAFUL, OAB nº RO4896, RUBENS DEVET GENERO, OAB nº RO3543

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Converto o feito em diligência.

A parte autora apresentou impugnação ao laudo médico pericial de ID. 52360117 aduzindo, em síntese: i) Que o i. perito não respondeu aos quesitos formulados na inicial; ii) que o i. perito não fundamentou suas afirmações; iii) que há contrariedades e omissões importantes que podem prejudicar o direito da requerente (ID. 52360117).

De fato, não consta no laudo apresentado pelo perito nomeado respostas aos quesitos formulados pela requerente.

Assim, determino a intimação do perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos quesitos apresentados pela parte autora na inicial (ID. 29507733 – págs. 11/12), bem como para complementar o laudo esclarecendo os apontamentos realizados pela requerente ao ID. 52360117, principalmente no que se refere à data fixada para suposta cessação da incapacidade da periciada.

Com a complementação do referido profissional, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias e, após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATORIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: LAUDICEIA MACIEL DE SOUZA, CPF nº 61772372234, RUA COLOMBIA 2669, CENTRO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001019-59.2021.8.22.0013

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO, ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: TRANSPORTADORA TARUMA LTDA - EPP, AVENIDA DAS NACOES UNIDAS 3049, SALA B CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, RÉU SEM ADVOGADO(S)

trezentos e noventa e sete mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a DECISÃO de ID n. 58867630.

Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Em consulta aos autos do Agravo de Instrumento, noticiou-se acerca da concessão de efeito suspensivo, razão pela qual, por ora, suspendo o feito, até ulterior DECISÃO.

Proferida DECISÃO naqueles autos, fica a Agravante responsável em transladar cópia da referida DECISÃO para estes presentes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, 3 de setembro de 2021.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000437-30.2019.8.22.0013

REQUERENTES: IARLY MIRANDA FELIX, CPF nº 70050585266, POLLYANE MIRANDA FELIX, CPF nº 00945398204, OSNILDA TEIXEIRA MIRANDA, CPF nº 93681810710

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCAS MARTINS BOTELHO, OAB nº RO9961

INVENTARIADO: ADERVAL ALMEIDA FELIX, CPF nº 79223150744

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição de id: 60273584.

Após, no mesmo prazo, abre-se vista a Fazenda Pública do Estado de Rondônia para manifestação.

Por fim, retornem os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: IARLY MIRANDA FELIX, CPF nº 70050585266, LINHA 02, ESQUINA 4ª EIXO s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, POLLYANE MIRANDA FELIX, CPF nº 00945398204, LINHA B, 4ª PARA 5ª EIXO, KM 10 s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, OSNILDA TEIXEIRA MIRANDA, CPF nº 93681810710, LINHA 02, ESQUINA 4ª EIXO s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

INVENTARIADO: ADERVAL ALMEIDA FELIX, CPF nº 79223150744, LINHA 02, ESQUINA 4ª EIXO s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000147-44.2021.8.22.0013

REQUERENTE: VANESSA SOUZA ROSA FREIRE PARENTE, CPF nº 72592850287

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança de adicional de insalubridade proposta por VANESSA SOUZA ROSA FREIRE PARENTE em desfavor do Município de Pimenteiras do Oeste, postulando alteração na base de cálculo do adicional de insalubridade por ela recebido.

Narra a parte autora que tomou posse no cargo de técnico de nível superior/ Farmacêutica Bioquímica (termo de posse id: 53772654) vinculado à Secretaria Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste, em 13 de julho de 2016, exercendo atualmente sua função na mesma secretaria. Aduz que a dinâmica do trabalho desempenhado lhe confere o direito ao adicional de insalubridade, contudo, o requerido não vem efetuando o adimplemento de tais verbas de forma adequada.

A parte autora afirma, ainda, que o adicional é pago pelo requerido utilizando o salário-mínimo como parâmetro, quando, na verdade, deveria ser utilizado o vencimento base.

Desse modo, pugna pela condenação do requerido em obrigação de fazer, utilizando a fixação de seu vencimento base como cálculo do adicional de insalubridade e pagamento de valores retroativos.

A inicial está instruída com documentos.

Citado, o município apresentou contestação (ID. 56320871) onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a parte autora não faz jus ao recebimento de insalubridade calculado sobre o vencimento base.

A requerente apresentou impugnação a contestação (id: 56591269).

Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, ambos requereram o julgamento antecipado da lide.

É o necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo despendida a produção de outras provas.

No caso em tela, discute-se a base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade em favor de servidor público municipal.

Os documentos juntados nos autos permitem a compreensão de que a parte autora é servidor do requerido e que exerce suas atividades em local insalubre.

No Município de Pimenteiras do Oeste, o adicional de insalubridade está regulado pela Lei n. 541/2011, a qual prevê em seu art. 73 que “os servidores que trabalhem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus à gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe de cada Poder”.

Portanto, referido DISPOSITIVO exige regulamentação por parte do Governador, Prefeito ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o “direito” deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente.

Segundo consta nos autos, a regulamentação do direito ao adicional de insalubridade ainda não ocorreu para a categoria a que a parte autora faz parte. Isso porque afirma fazer jus ao pagamento do adicional de insalubridade calculado sobre seu vencimento base, utilizando-se como argumento o artigo 74 da Lei n. 541/2011, o qual não se aplica ao caso em tela, já que o artigo se refere ao adicional de periculosidade, in verbis:

Art. 74. Os servidores que trabalhem, permanentemente, em locais ou condições, que ofereçam risco de vida, fazem jus a gratificação por periculosidade, calculado com base no vencimento básico do cargo efetivo, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo (grifei).

Nesse sentido, conforme previsto no artigo acima indicado, o adicional de periculosidade é calculado com base no vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor. Todavia, essa regra não pode ser estendida ao adicional de insalubridade porquanto inexistente fundamentação diante da necessidade de regulamentação, a qual, ao que tudo indica nos autos, ainda não ocorreu.

Assim, não há como imputar ao requerido a obrigatoriedade de adimplir o adicional de insalubridade calculado sobre o vencimento base dos servidores.

Por outro lado, a Súmula Vinculante 4 do Supremo Tribunal Federal, dispõe que “salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial”.

No mesmo sentido, o art. 7º da Constituição Federal prevê no inciso IV ser vedada a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim. Logo, a princípio, é vedado ao ente público, eleger o salário-mínimo como base de cálculo para o pagamento de adicionais e gratificações.

Contudo, não significa dizer que a pretensão da parte autora possa ser atendida pois não é dado ao PODER JUDICIÁRIO o reconhecimento do direito invocado (determinação para que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o vencimento base) porquanto tal prestação jurisdicional importaria na substituição da atividade legislativa e evidente descon sideração do princípio constitucional da Separação dos Poderes.

Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.

Em hipótese nenhuma o Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República. Logo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.

Assim, diante da impossibilidade de o

PODER JUDICIÁRIO atuar como legislador, as leis que utilizam o salário-mínimo como indexador devem ser mantidas até que nova lei seja editada, disciplinando a matéria. Isso porque, embora a vinculação do adicional de insalubridade ao salário-mínimo ofenda a Constituição Federal, a alteração da base de cálculo por via de interpretação jurídica não é possível e o servidor que possui direito ao recebimento do adicional, não pode ter a verba suprimida sob este argumento, quando a mesma já vem sendo paga habitualmente. Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.714, Rel. ^a Min. ^a Cármen Lúcia, sob a sistemática da repercussão geral, assentou a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo de adicional de insalubridade, nos termos do art. 7º, IV, da Constituição. Por outro lado, ficou assentado que, diante da impossibilidade de o PODER JUDICIÁRIO atuar como legislador positivo, as leis que utilizam o salário mínimo como indexador devem ser mantidas, até que nova lei seja editada disciplinando a matéria. Precedentes. 2. O Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestados em face da Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário pela alínea c do inciso III do art. 102 da Constituição. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento (ARE 819386 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-126 DIVULG 29-06-2015 PUBLIC 30-06-2018) (grifado). Portanto, no caso em tela, a parte autora não faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade calculado sobre o vencimento base e, por conseguinte, não há direito ao recebimento retroativo do adicional de insalubridade, devendo ser mantido o pagamento sobre o salário-mínimo vigente até que ocorra a regulamentação da categoria.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, por se tratar de processo em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme artigo 55, caput, da Lei nº. 9.099/1995, combinado com o artigo 27, da Lei nº. 12.153/2009.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Publique-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: VANESSA SOUZA ROSA FREIRE PARENTE, CPF nº 72592850287, RUA RIO DE JANEIRO 2620 RESIDENCIAL VILLAGE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo: 7002170-31.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: GELSON FERREIRA LOPES

Polo passivo: EXECUTADO: ENERGISA

Advogado(s): ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

O executado apresentou comprovante do valor do débito.

A parte exequente requereu o levantamento e pleiteou a extinção do feito.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento da dívida, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes.

Sem custas.

Serve o presente como ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados nos autos em epígrafe, conta 4334 040 01505838-3, em favor do patrono da parte exequente, Dr. Eriton Almeida da Silva, inscrito no CPF n. 014.003.312-26, titular da conta corrente n. 22690-0, agência 4334, op. 001, Caixa Econômica Federal. Caberá ao Banco, no prazo de 05 dias, comprovar a transação.

Trânsito em julgado nesta data (art. 1000 CPC)..

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se.

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000700-91.2021.8.22.0013

REQUERENTE: JESSICA REGINA SANTOS DE ABREU, CPF nº 03553776242

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO, OAB nº RO11386

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes, intimadas, por intermédio de seus patronos, para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do processo, conforme conjunto probatório já apresentado nos autos.

Decorrido o prazo ou sendo juntada manifestação, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: JESSICA REGINA SANTOS DE ABREU, CPF nº 03553776242, RUA ALAGOAS 2212 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001703-81.2021.8.22.0013

REQUERENTE: ROSALINA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 86096559204

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A INICIAL esclarecendo os seguintes pontos:

a) Se celebrou ou possuía a intenção de celebrar empréstimo bancário especificamente com a parte requerida, indicando o período e o valor;

b) Se foi creditado algum valor em sua conta pela parte requerida, informando a quantia e a data da transação;

c) Se recebeu cartão de crédito e/ou respectivas faturas em seu endereço, que porventura tenha sido fornecido pela parte requerida.

Na mesma oportunidade deverá a parte autora retificar o valor da causa, pois esse deve corresponder à expressão da totalidade dos pedidos deduzidos na inicial, o que não ocorrera no presente caso, haja vista ter apresentado valor diverso ao pleiteado.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: ROSALINA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 86096559204, RUA COLÔMBIA 1622 BAIRRO PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000566-64.2021.8.22.0013

AUTOR: PALMIRA FATIMA DOS SANTOS, CPF nº 71123610282

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615

RÉU: MARIA GUIMARAES COSTA, CPF nº 84850612253

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta por PALMIRA FATIMA DOS SANTOS em desfavor de MARIA GUIMARAES COSTA, objetivando o recebimento de R\$ 4.277,77, decorrente do não pagamento do cheque de n. 850044.

Devidamente citada (ID: 48614131), a parte requerida permaneceu inerte, não sendo realizado o pagamento do débito, tampouco opostos embargos à ação monitória.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

Desnecessária a produção de outras provas, além das já constantes nos autos, sendo cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.

Ademais, evidencia-se a ocorrência dos efeitos da revelia a parte requerida, nos termos do artigo 344, do CPC, sendo cabível o julgamento antecipado, com base no artigo 355, II, do CPC.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

Ultimada a instrução processual a demanda deve ser julgada procedente.

A parte requerida, apesar de devidamente citada e advertida quanto aos efeitos de sua revelia, deixou de quitar o débito ou apresentar embargos à ação monitória tempestivamente.

Assim, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 344, do CPC, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pela requerente, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial e devidamente instruída, não se aplicando, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia.

No caso dos autos, o cheque foi devidamente assinado pela própria titular, preenchendo todos os requisitos formais. Assim, é incontroverso o crédito da autora descrito na petição inicial, tendo em vista que a parte requerida não opôs embargos à pretensão.

Nesse sentido, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

Por fim, sendo fato incontroverso, estando devidamente comprovada a dívida pelos documentos trazidos aos autos e não contestados pela parte requerida, a procedência do pedido é a medida que se impõe.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA proposta por PALMIRA FATIMA DOS SANTOS contra MARIA GUIMARAES COSTA, e CONSTITUO em título executivo judicial o cheque prescrito acostado no id: 55982620 atualizado monetariamente a partir da data de ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte requerente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Intimem-se as partes do teor desta DECISÃO.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: PALMIRA FATIMA DOS SANTOS, CPF nº 71123610282, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 2143 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: MARIA GUIMARAES COSTA, CPF nº 84850612253, ESCOLA INFANTIL -CMEI JUSAIA MAIA DA SILVA s/n, CRECHE CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001148-64.2021.8.22.0013

EXEQUENTE: VALDOIR ANTONIO PIRES, CPF nº 27698742253

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

EXECUTADOS: GLAUCIA SALAPATA PENSO, CPF nº 05224175909, RODRIGO PENSO, CPF nº 02919724975

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que houve recolhimento de custas iniciais pelo exequente (id: 59218511).

Desse modo, cumpra-se as determinações conforme DECISÃO de id: 59504398.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: VALDOIR ANTONIO PIRES, CPF nº 27698742253, AVENIDA RIO NEGRO 4787 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS: GLAUCIA SALAPATA PENSO, CPF nº 05224175909, RUA COLÔMBIA 2483 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, RODRIGO PENSO, CPF nº 02919724975, RUA COLÔMBIA 2483 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7000252-89.2019.8.22.0013

REQUERENTE: MARIA NEIDE RIBEIRO, CPF nº 25107240291

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

REQUERIDO: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DECISÃO

Retifique-se o polo passivo da demanda para incluir como requeridos João Miguel do Nascimento e Antônia Machado do Nascimento.

Intime-se a parte autora para qualificar as partes acima nominadas, bem como indicar endereço para citação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA NEIDE RIBEIRO, CPF nº 25107240291, RUA PANAMÁ 1675 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Município de Cerejeiras, AV. DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001676-69.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: NIVIA FATIMA CANELA DE MENEZES POVIDAIKO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONICA GRASIELA DE MATIAS, OAB nº RO11148, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: AFONSO LOCKS, CPF nº DESCONHECIDO, L. A. AGENCIA CORREIO DE NOTICIAS LTDA - ME, CNPJ nº 13756140000136

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte exequente informou que o requerido faleceu e não deixou bens a inventariar, assim, pugnou pela suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano.

Diante disso, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte localize bens passíveis de penhora.

Transcorrido o prazo da suspensão e não sendo indicados bens penhoráveis, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, atentando-se ao fato de que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, do CPC, tem início automaticamente um ano após a intimação da DECISÃO de suspensão decretada com base no art. 921, inciso III e §1º, do CPC (Enunciado 195-FPPC).

Advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas bacenjud, infojud, etc., devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito executado, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens a comprovação de que os bens são de propriedade dos executados, com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.

Ressalta-se, ainda, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).

Sem prejuízo, caso as partes formulem requerimentos nos autos, durante o prazo da suspensão, façam os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: NIVIA FATIMA CANELA DE MENEZES POVIDAIKO, RUA MARANHÃO 314 BAIRRO ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: AFONSO LOCKS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4065 CENTRO (S-01) - 76980-056 - VILHENA - RONDÔNIA, L. A. AGENCIA CORREIO DE NOTICIAS LTDA - ME, CNPJ nº 13756140000136, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4065 CENTRO (S-01) - 76980-056 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002327-04.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA VEICULOS - ME, CNPJ nº 00530651000193

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: VALDINEIS MORENO, CPF nº 65451856249

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente informou que a parte requerida quitou integralmente a obrigação (ID: 54825002).

Assim, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante o exposto, dou por satisfeita a obrigação e extingo a presente execução, com fulcro no artigo 924, II.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Liberem-se eventuais constrições.

Sem custas, nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95.

Após, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA VEICULOS - ME, CNPJ nº 00530651000193, RUA JORDÂNIA 1898 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDINEIS MORENO, CPF nº 65451856249, 3ª EIXO, KM 4,5 S/N, PRÓXIMO AO ANTIGO BALNEÁRIO RAI DE SOL, SENTIDO M ZONA RUAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002489-96.2019.8.22.0013

AUTOR: LUCIMAR FERNANDES, CPF nº 41950631249

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.

1.1) Ressalto que os honorários advocatícios no presente cumprimento de SENTENÇA somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil.

1.2) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.

4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.

4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

4.2) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do requisitório.

5) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).

6) Por fim, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: LUCIMAR FERNANDES, CPF nº 41950631249, AV. DOS ESTADOS 3026 SETOR A - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002053-40.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: SERGIO MAURICIO DE SOUZA ALVES, CPF nº 27521155807

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL/COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL em face de SERGIO MAURICIO DE SOUZA ALVES.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de ID. 55327756.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo firmado ao ID. 55327756, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Em consequência, libero a penhora recaída sobre os bens semoventes do Executado (ID. 33542144). Assim, SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE LIBERAÇÃO DE PENHORA sobre 182 (cento e oitenta e duas) arrobas de vaca em pé, à razão de R\$ 158,00 (cento e cinquenta e oito reais) a arroba, perfazendo um total de R\$ 28.756,00 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais), de propriedade do executado Sérgio Mauricio de Souza Alves, ao IDARON, se necessário.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data, nos termos do art. 1.000, do CPC.

Custas finais pela parte executada. Notifique-se para pagamento no prazo legal. Não sendo efetuado o pagamento, adote-se o procedimento estabelecido nos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.

Honorários na forma do acordo.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SERGIO MAURICIO DE SOUZA ALVES, CPF nº 27521155807, FRANCISCO MENDER NERY 1197 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001279-42.2021.8.22.0012

REQUERENTE: CARLOS GOMES LOUZADA, CPF nº 28649907253

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Considerando o Provimento nº 018/2020 da CGJ, publicado no DJE n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Juizados Especiais, DETERMINO, remessa do feito ao CEJUSC, para designação de audiência, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular através do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

1.1) Se as partes optarem por participar da audiência por whatsapp, deverão informar, através de contato telefônico pelo número 3309-8331, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o número do telefone com aplicativo whatsapp a ser utilizado para realização da solenidade, na data agendada, por chamada de vídeo, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via ferramenta google meet.

1.2) Se as partes não informarem o número de telefone com aplicativo whatsapp na forma acima indicada, a audiência será realizada exclusivamente via ferramenta google meet sendo ônus das partes instalar o aplicativo em seu DISPOSITIVO eletrônico (smartphone, computador, etc.), bem como comparecer a audiência, acessando o link abaixo transcrito.

1.3) Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou no serviço de atermção no fórum de Cerejeiras/RO, através de contato telefônico pelo nº 3309-8331 ou, ainda, por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for citado/intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

2) Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e comparecer na audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, do Provimento 18/2020 – CGJ).

2.1) Denoto que recusando-se o requerido a participar da audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c/c, hipótese em que será proferida SENTENÇA pelo Juízo (art. 23 da Lei 9.099/95, alterado pela Lei 13.994/20).

2.2) Caso a parte requerida entenda que precisa ser assistida por Defensor Público na audiência, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Entretanto, advirta-se que nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, ou seja, a presença do advogado é facultativa. Por outro lado, nas causas de valor superior, a assistência por advogado é obrigatória (art. 9º, da Lei 9.099/95).

3) Intime-se a parte autora para que compareça à audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, do Provimento 18/2020 – CGJ);

3.1) Não comparecendo ou recusando-se requerente a participar da audiência de conciliação, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

4) Caso a ausência da parte requerida se dê em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, (art. 8º, I, do Provimento 18/2020 – CGJ), advertindo-o de que, não sendo fornecido endereço, o processo será extinto sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

5) Caso a citação/intimação seja realizada pelo Oficial de Justiça fica consignado que no ato da citação/intimação das partes deverá colher o número de telefone “WhatsApp” das mesmas, bem como indagar-lhes, se possuem acesso ao referido aplicativo ou acesso à internet para acessarem ao link disponível para realização da solenidade via “google met”, juntando nos autos tal informação, no prazo de pelo menos 05 (cinco) dias, antes da data designada para realização da audiência.

6) Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: CARLOS GOMES LOUZADA, CPF nº 28649907253, RUA SERGIPE QUADRA 16 4880 LIBERDADE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002397-26.2016.8.22.0013

AUTOR: M. A. SILVA CARVALHO - ME, CNPJ nº 09470975000158

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: SUELY DA COSTA, CPF nº 65401611234

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Observando o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG:

1. intime-se a parte sucumbente ao pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 1º, § 2º), ficando desde já cientificada de que sua a responsabilidade pelo cancelamento do protesto e da inscrição (art. 3º, §2º);

2. havendo pagamento, archive-se;

3. transcorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão de débito judicial (art. 1º, § 4º), encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA e do boleto para pagamento da dívida (art. 1º, § 4º);

4. recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 dias, encaminhe-se o débito para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, e archive-se (art. 4º e parágrafo único);

5. por fim, destaque-se que, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, deverá ser emitida a declaração de anuência de que trata o art. 5º, §§ 2º e 3º, cabendo ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato, pagando as despesas postergadas (§4º).

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: M. A. SILVA CARVALHO - ME, CNPJ nº 09470975000158, AVENIDA ITALIA CAUTIERO FRANCO 215 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: SUELY DA COSTA, CPF nº 65401611234, RUA H2 Casa 267 BELA VISTA - 78340-000 - JURUENA - MATO GROSSO

7000790-02.2021.8.22.0013

REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 23267795000102

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO, CPF nº 31568254253

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte autora acerca do AR juntado aos autos, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Prazo de 05 dias.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 23267795000102, AVENIDA DAS NAÇÕES 1210 JARDIM PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO, CPF nº 31568254253, RUA CASTELO BRANCO 1536 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7001852-53.2016.8.22.0013

EXEQUENTE: GERALDO B. TAVARES E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 84637826000156

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

EXECUTADO: MARILZA AZEVEDO SANTOS, CPF nº 00163753270

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: GERALDO B. TAVARES E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 84637826000156, AVENIDA ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 2040, LOJA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARILZA AZEVEDO SANTOS, CPF nº 00163753270, COAB RUA A 390, PONTO 1 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002155-62.2019.8.22.0013

REQUERENTE: ADAILTON LINHARDES GUIMARAES, CPF nº 98230662800

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95, razão pela qual recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Disposições a serem seguidas pelo cartório:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

2) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do art. 513, §4º, do Código de Processo Civil, isto é:

a) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

c) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

3) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

3.2) Somente deverá ser feita CONCLUSÃO para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se forem oferecidos embargos, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Caso contrário cumpra-se os demais itens.

4) Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, certifique-se nos autos e, não havendo a satisfação da obrigação, o que também deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC, advertindo-a, desde já, que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (através de consulta ao sistema SISBAJUD), o processo será extinto, independentemente de intimação, com base no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

4.1) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

4.2) Poderá a parte exequente, nesta oportunidade, efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e assemelhados), hipótese em que os autos serão feitos conclusos para análise do pedido.

5) Havendo pagamento, considerando o disposto no art. 20, do Ato Conjunto n. 20/2020 - PR/CGJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique os dados bancários (agência, conta e número de CPF/CNPJ do titular da conta) para transferência de valores, ao invés do saque presencial através de alvará judicial.

6) Indicada a conta, pratique-se o necessário para a transferência de valores.

7) Efetuado a transferência dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: ADAILTON LINHARDES GUIMARAES, CPF nº 98230662800, LINHA 04 km4, 3X4 EIXO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000715-31.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE SEVERINO, CPF nº 66434513291

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO PATRICIO DOS REIS, OAB nº RO4366

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerimento de ID: 57502517.

Para tanto, encaminhe-se esta DECISÃO, que SERVE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a transferência da plenitude dos valores existentes conta judicial 4334 040 01505420-5, integralizando a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais), e eventuais rendimentos para a conta bancária: Caixa Econômica Federal, Agência 4334, Conta Corrente n. 00021956-3, Operação 001, de titularidade do causídico RONALDO PATRÍCIO DOS REIS (CPF n. 425.925.936-91). Fica a instituição bancária advertida de que a conta supracitada deverá permanecer com valor igual a zero e, após “zerada”, deverá ser encerrada, cabendo a instituição bancária comprovar o saldo remanescente e a realização da transferência e encerramento das contas imediatamente a este Juízo o saldo remanescente, a realização da transferência e o encerramento da conta.

Sendo comprovado o cumprimento da ordem pela Caixa Econômica Federal na forma supracitada e não havendo mais pendências, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE SEVERINO, CPF nº 66434513291, LINHA 06 km 2, DIST. VITÓRIA DA UNIÃO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7002362-61.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: CAFE KATUTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 34784801000107

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529

EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO - EPP, CNPJ nº 20993454000118

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Com razão a parte embargante.

Compulsando os autos, verifica-se que houve contradição na DECISÃO anteriormente proferida.

Sendo assim, revogo a DECISÃO de ID 59994887.

No mais, defiro o pedido da parte exequente. Para tanto, expeça-se ofício à Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Sicoob Credisu, para determinar que faça a reserva do crédito oriundo da venda judicial do imóvel registrado no Livro 2 de Registro Geral, sob o nº 1.229, do cartório de Registro de Imóveis de Cerejeiras/RO, no valor de R\$ 13.427,63, depositando-o os respectivos valores nos presentes autos.

Vindo a resposta, abra-se vista ao exequente.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

À COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA – SICOOB CREDISUL, instituição financeira, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.632.872/0001-60, situada na Avenida Capitão Castro, nº 3178, Centro, CEP: 78980-000 e administração na cidade de Vilhena-RO.

Determino à Vossa Senhoria que proceda a reserva de crédito oriundo de eventual venda do imóvel registrado no Livro 2 de Registro Geral, sob o nº 1.229, do cartório de Registro de Imóveis de Cerejeiras/RO, consistente no valor de R\$ 13.427,63, procedendo o depósito no processo em epígrafe ou justifique sua impossibilidade.

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CAFE KATUTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 34784801000107, BR-364 SN, KM 423 S/N, INDUSTRIA CAFE KATUTA - LADO DIREITO DA BR SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO - EPP, CNPJ nº 20993454000118, RUA COLÔMBIA 1315 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001463-29.2020.8.22.0013

EXEQUENTE: AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA, CNPJ nº 34767640000143

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847

EXECUTADO: VICENTE FRANCISCO DI CARLO, CPF nº 61556530978

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

DECISÃO

Vistos.

Extraí-se da DECISÃO juntada pelo executado ao ID. 56344383 que houve determinação, nos autos do processo de n. 70000534-59.2021.8.22.0013, de “suspensão de todas as ações e execuções contra os requerentes bem como a suspensão de quaisquer atos de constrição, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e retenção eventualmente requerida por credores em desfavor dos requerentes, pelo prazo de 180 dias, consoante §4º do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos em que se processam, ressalvadas as disposições dos §§1º, 2º e 7º do art. 6º e §§3º e 4º do art. 49, nos termos do inciso III do art. 52, todos da Lei n. 11.101/2005”.

Em consulta ao processo supracitado verifiquei que em 25/05/2021 fora deferido o processamento da recuperação judicial de Vicente Francisco Di Carlo e Marineth do Carmo Coelho e confirmada a tutela concedida, mantendo-se a suspensão acima especificada.

Assim, considerando as decisões proferidas no processo de recuperação judicial em que figura como recuperando o ora executado, SUSPENSO A PRESENTE EXECUÇÃO E EVENTUAIS ATOS DE CONSTRICÇÃO EM ANDAMENTO pelo prazo definido no processo de n. 70000534-59.2021.8.22.0013, cuja validade deverá ser certificada pela Escritania.

Intimem-se as partes acerca da presente, por intermédio de seus advogados.

Transcorrido o prazo da suspensão, retornem os autos conclusos para averiguação de eventual prorrogação do Stay Period.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA, CNPJ nº 34767640000143, AV. DAS NAÇÕES 1836 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: VICENTE FRANCISCO DI CARLO, CPF nº 61556530978, LINHA 6, KM 9, TERCEIRA PARA SEGUNDA EIXO S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001518-43.2021.8.22.0013

REQUERENTE: ANDREIA SOARES DOS PASSOS, CPF nº 03382996294

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: SAULO DOS PASSOS NASCIMENTO, CPF nº 99156148291

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos, constata-se que a requerente se qualifica como tia do requerido/interditando, entretanto, não juntou qualquer documento que comprove grau de parentesco ou declaração de legítima guardiã do requerido, nem qualquer outro documento que comprove a verossimilhança dos fatos alegados, sendo assim, incapaz este juízo de pesar a legitimidade da autora no feito nesse momento.

Verifico ainda, que a requerente declarou ser estudante (ID 60976424), apresentando apenas uma declaração para comprovar sua hipossuficiência, de forma que sua hipossuficiência não restou evidenciada no feito.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais, não foram juntados aos autos documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.

Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça, não basta a simples alegação de hipossuficiência da parte. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Não obstante, e não menos importante, examino que não foi juntado comprovante de residência.

Dessa forma, INTIME-SE a requerente, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias para:

a) Juntar documento capaz de comprovar sua legitimidade na presente demanda, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

b) Realize o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possam fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que tragam aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica. Desta forma, deverá juntar aos autos Extratos bancários, Declaração de Imposto de Renda, dos últimos 03 (três) anos, Carteira de Trabalho, Matrícula Escolar, entre outros que entender necessário, sob pena de indeferimento da inicial.

c) juntar comprovante de endereço para regularização do feito;

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANDREIA SOARES DOS PASSOS, CPF nº 03382996294, SETOR CHACAREIRO Setor 2 SETOR CHACAREIRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: SAULO DOS PASSOS NASCIMENTO, CPF nº 99156148291, SETOR CHACAREIRO Setor 2 SETOR CHACAREIRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001335-72.2021.8.22.0013

AUTORES: RODRIGO MADRONA DE SOUZA, CPF nº 00352658258, ROBERTO CARLOS DE SOUZA, CPF nº 27159159268

ADVOGADO DOS AUTORES: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

RÉU: PABLO ANTONIO SANTOS DA SILVA, CPF nº 89759850249

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, constata-se que o requerente não cumpriu de forma integral o DESPACHO de id: 59996193.

Desse modo, INTIME-SE para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos comprovante de residência atualizado de ambos os requerentes, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do MÉRITO (art. 321, parágrafo único e art. 485, I do CPC).

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTORES: RODRIGO MADRONA DE SOUZA, CPF nº 00352658258, RUA RIO DE JANEIRO 516 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ROBERTO CARLOS DE SOUZA, CPF nº 27159159268, RUA ANTONIO CARLOS ZANCAN 1608 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: PABLO ANTONIO SANTOS DA SILVA, CPF nº 89759850249, AVENIDA MARECHAL RONDON 3261 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000172-96.2017.8.22.0013

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADONIAS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO DIAS FERREIRA, OAB nº MT9073

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento e precatório

Veio aos autos a informação de pagamento dos expedientes.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Serve o presente como ofício ao Banco do Brasil para que proceda a transferência dos valores depositado sob a Conta Depósito n. 2400132677835 em favor da parte exequente, Sr. Edonias de Souza, inscrito no CPF n. 004.940.379-62, titular da conta corrente n. 110.477-2, agência 1180-0, Banco do Brasil. Deverá o Branco comprovar a transação no prazo de 05 dias.

No mais, intime-se o patrono da parte autora para indicar conta bancária para transferência dos valores depositados a título de honorários advocatícios.

Vindo a informação, desde já serve o presente como ofício ao Banco do Brasil para que proceda a transferência dos valores depositados sob a Conta Depósito n. 600129439569 em favor de LEONARDO DIAS FERREIRA, inscrito na OAB/RO n. 4.936, devendo ainda o Banco comprovar a transação no prazo de 05 dias.

Trânsito em julgado para esta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após tudo cumprido, archive-se.

Cerejeiras, 03/09/2021

Artur Augusto Leite Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001734-77.2016.8.22.0013

EXEQUENTE: DANIEL TEIXEIRA BARBOSA, CPF nº 59959118215

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

EXECUTADO: PAULO SERGIO DA CONCEICAO SILVA, CPF nº 41926200225

ADVOGADO DO EXECUTADO: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta por DANIEL TEIXEIRA BARBOSA em face de PAULO SÉRGIO DA CONCEIÇÃO SILVA.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de ID. 60210115.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo firmado ao ID 60210115, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Em consequência, libero a penhora recaída sobre o bem imóvel constrito nos autos (ID. 6544203). Assim, SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE LIBERAÇÃO DE PENHORA sobre o imóvel urbano denominado Lote 12 (doze), Quadra 06, do Setor A, situado na Avenida das Nações, nesta cidade de Cerejeiras, com área de 323,12 m², registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Cerejeiras sob matrícula n. 5386, ao Setor de Cadastro Municipal Imobiliário e/ou ao Serviço Registral de Imóveis, conforme o caso e se necessário.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data, nos termos do art. 1.000, do CPC.

Custas finais pela parte executada. Notifique-se para pagamento no prazo legal. Não sendo efetuado o pagamento, adote-se o procedimento estabelecido nos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.

Honorários na forma do acordo.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DANIEL TEIXEIRA BARBOSA, CPF nº 59959118215, RUA PORTUGAL 989 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO SERGIO DA CONCEICAO SILVA, CPF nº 41926200225, AVENIDA DAS NAÇÕES 1523 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000409-62.2019.8.22.0013

REQUERENTE: ANASTACIA PROENCA CORREA, CPF nº 00175553297

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONICA FELIPE ASSMANN BENELI, OAB nº SP233204, MARA LIGIA CORREA E SILVA, OAB nº SP127510

REQUERIDOS: WANDERLEIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, CLESIO FERREIRA DE CARVALHO, CPF nº DESCONHECIDO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora informou que não foi possível realizar acordo com o requerido (id: 52651367).

Anexou comprovante de recolhimento das custas processuais (id: 52651368).

Desse modo, pugnou pelo prosseguimento do feito.

Pois bem.

Em que pese a requerente tenha comprovado o recolhimento das custas processuais, constata-se que esta não cumpriu o item 3 da DECISÃO de id: 34060583.

Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos os documentos mencionados no item 3 da DECISÃO de id: 34060583, sob pena de extinção do feito.

Transcorrido o prazo in albis, concluso para extinção.

Em sendo cumprida a determinação supracitada, determino que a escrivania proceda com as seguintes providências:

CITE-SE a parte ré para tomar conhecimento da ação, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer contestação, contados da juntada do MANDADO aos autos.

Adverta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.

Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto à necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do processo.

Após cumpridas todas as diligências, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

O MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO deverá ser cumprido no seguinte endereço:

Chácara as margens da Rodovia 435, ligação entre as cidades de Cerejeiras a Colorado do Oeste, lote rural nº 44-R1, da Gleba 67 do Projeto Integrado de Colonização Paulo de Assis Ribeiro.

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANASTACIA PROENCA CORREA, CPF nº 00175553297, RUA ANTÔNIO BERMEJO 160 JARDIM EUROPA - 19815-190 - ASSIS - SÃO PAULO

REQUERIDOS: WANDERLEIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RODOVIA 435 s/n RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CLESIO FERREIRA DE CARVALHO, CPF nº DESCONHECIDO, RODOVIA 435 s/n RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001363-11.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: ROMILDO CAMELA PEREIRA, CPF nº 20326130268

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por ROMILDO CAMELA PEREIRA, em face da ENERGISA, no valor inicial de R\$ 80.009,65 (oitenta mil e nove reais e sessenta e cinco centavos), considerando o trânsito em julgado do acórdão de ID. 48757138.

A executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ao ID. 57705314.

Intimada, a exequente manifestou-se quanto à impugnação supracitada, conforme ID. 60377638.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente cumpre registrar que conheço da impugnação apresentada pela parte executada, ainda que após o decurso do prazo para tanto e sem a devida garantia do Juízo, por vislumbrar questão de ordem pública em suas alegações, consubstanciada no excesso de execução e consequente hipótese de enriquecimento sem causa da parte exequente, dado o vultoso valor atribuído ao cumprimento de SENTENÇA em análise.

Pois bem.

Sustenta a parte executada que o valor devido pela condenação a título de indenização por danos materiais corresponde à quantia de R\$ 27.080,68 (vinte e sete mil e oitenta reais e sessenta e oito centavos), de modo que há excesso na execução promovida pela parte exequente, ora impugnada, em virtude dos seguintes fatores: 1) Termo inicial da incidência da correção monetária na data da aprovação do projeto elétrico (23/09/1999), quando deveria corresponder à data do ajuizamento da presente ação; 2) Maior orçamento utilizado erroneamente como base de cálculo, ao invés do de menor orçamento.

A impugnada, por sua vez, manifestou-se no sentido de que os seus cálculos estão corretos, em conformidade com o acórdão proferido, pois, considerando que as notas fiscais não mais existem, deve ser utilizado como termo inicial da incidência da correção monetária, em substituição à data da emissão da nota fiscal, a data em que aprovado o projeto elétrico (23/09/1999), vez que contemporâneas.

Compulsando os autos entendo que assiste razão à executada, ora embargante, quanto aos motivos do alegado excesso.

Isso porque, o acórdão prolatado fixou os seguintes parâmetros:

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC). (grifei)

(...)

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, afastando aprescrição reconhecida na origem e condenando a requerida a ressarcir ao autor os valores despendidos na construção da subestação, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais. (grifei)

Como se vê, diante da inexistência de notas fiscais e/ou recibos nos presentes autos, o quantum indenizatório consiste no menor orçamento juntado pela exequente, qual seja, de R\$ 18.486,12 (dezoito mil e quatrocentos e oitenta e seis reais e doze centavos), conforme ID. 28795678 - pág. 02 e não ao de R\$ 19.113,75 (dezenove mil e cento e treze reais e setenta e cinco centavos) utilizado pela impugnada em sua planilha de cálculo.

Nessa linha, diante da utilização, como base de cálculo, do valor inerente ao menor orçamento, deve-se valer como termo inicial para a incidência da correção monetária, a data do ajuizamento da presente ação (09/07/2019), conforme aduzido pela impugnante. Isso porque, inexistindo nota fiscal/recebido para comprovação dos valores gastos, por óbvio, incerta é a data de sua emissão.

Além do mais, deve-se ressaltar o fato de que o orçamento apresentado encontra-se devidamente atualizado, eis que emitido em data recente (26/06/2019), sendo certo que utilizar a data da aprovação do projeto elétrico como termo inicial para a incidência da correção monetária, seria como corrigir o valor, a título de indenização, por duas vezes, representando clara hipótese de enriquecimento ilícito da exequente em desfavor da executada.

Nesse sentido também restou consignado no acórdão de ID. 48757130 (pág. 07): "(...) os valores (dos orçamentos) são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação" (grifei).

Isto posto, ACOELHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADA PELA ENERGISA, para fins de reconhecer o erro nos demonstrativos de cálculo confeccionados pela exequente, no que se refere à base de cálculo e à data de início de incidência da correção monetária, que destoam do teor do acórdão prolatado.

Todavia, considerando que a executada não realizou o pagamento voluntário em tempo hábil, nem mesmo quanto a parte entendida como incontroversa, deverá incorrer na multa de 10% estabelecida pelo §1º, do art. 523, do CPC.

Desse modo, INTIME-SE a parte exequente para que apresente novo cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, acrescido da multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, observando-se os parâmetros elencados nesta DECISÃO, quais sejam: 1) Quantum indenizatório: R\$ 18.486,12 (dezoito mil e quatrocentos e oitenta e seis reais e doze centavos); 2) Data de início de incidência da correção monetária: 09/07/2019; 3) Data de início dos juros: Data da citação.

Com a juntada do novo cálculo, INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito exequendo. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias e, após, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ROMILDO CAMELA PEREIRA, CPF nº 20326130268, LINHA 3º EIXO (DA LINHA 04 PARA LINHA 05), LOTE 07 lote 07, GLEBA 73, KM 05 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES nº4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7001500-22.2021.8.22.0013

REQUERENTE: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 65353986849

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão de contrato c/c antecipação de tutela, proposta por FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA em desfavor de OI MOVEI S/A, requerendo, em sede de tutela antecipada, que a requerida se abstenha de expedir novas faturas até o deslinde da demanda.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem “cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis”, a tutela provisória de urgência antecipada seródia reclama pronta demonstração, pela parte, da probabilidade do direito alegado, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso deferida somente ao final do procedimento, conforme se depreende do teor do art. 300, caput do NCPC.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito decorrem da própria exigibilidade do crédito e do contrato firmado entre as partes, verifica-se que a parte requerente deseja discutir a própria existência da obrigação.

Impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível, uma vez que poderá ser reavivada a qualquer momento os débitos que entende devido, em caso de se quedar comprovada, ao final do procedimento, a legalidade da iniciativa, diante de direito de índole contratual seu.

Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, determino que a parte requerida abstenha-se de emitir novas faturas oriundas do plano pós-pago contratado pela parte autora, bem como que suspenda as cobranças das faturas emitidas e não pagas, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento do preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do NCPC.

No mais, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

No mais, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16, da Lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 65353986849, RUA AMAZONAS 2211, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001898-71.2018.8.22.0013

REQUERENTE: JOSE CARLOS SOARES DA SILVA, CPF nº 96151382234

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000403

ADVOGADO DO REQUERIDO: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de ID 60862592.

Consoante Certidão de ID 58416172, o feito transitou em julgado no dia 27/05/2021.

Diante disso, vislumbro que o pedido postulado pela executada não foi formulado pela via adequada.

Nesse sentido, esclarece-se que, a coisa julgada, a dita "imutabilidade do comando emergente de uma SENTENÇA", possui suas raízes na própria Constituição Federal (art. 5º, XXXVI). Tem por FINALIDADE proporcionar mais segurança às relações jurídicas decididas em juízo, a partir da imutabilidade do pronunciamento jurisdicional definitivo exarado em determinado processo, garantindo aos cidadãos a vedação da rediscussão, alteração ou desrespeito, quer pelas partes, quer pelo próprio

PODER JUDICIÁRIO. Em termos legais, "chama-se coisa julgada ou caso julgado a DECISÃO judicial de que já não caiba recurso" (art. 6º, § 3º, da LINDB). Segundo os termos do Código de Processo Civil de 2015 (art. 502), a seu turno, "denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a DECISÃO de MÉRITO não mais sujeita a recurso". Assim, define-se coisa julgada como a imutabilidade que incide sobre o DISPOSITIVO da DECISÃO de MÉRITO (art. 489, III, do CPC/2015). É um plus que adere à SENTENÇA, uma qualidade ou efeito produzido externamente por se terem operado as condições definidas pelo comando legal.

Isto posto, torne o feito ao seu curso normal, cumpra-se o DESPACHO de ID 59898435.

Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE CARLOS SOARES DA SILVA, CPF nº 96151382234, AC CORUMBIARA 2031, RUA CASTELO BRANCO CENTRO - 76995-970 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000403, AC CORUMBIARA 2098, AVENIDA OLAVO PIRES CENTRO - 76995-970 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001456-03.2021.8.22.0013

REQUERENTES: MOISES GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 61720569215, JOSE QUEIROGA DE OLIVEIRA, CPF nº 17891000115, ODAIR OLIVEIRA QUEIROGA, CPF nº 30730317234, OSMAR GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 17796032153, NEILSON ROSA QUEIROGA, CPF nº 41949897249, IVAIR GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 00537023283, DARCI DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 95974890230, GILCIMAR OLIVEIRA QUEIROGA BASQUEIRA, CPF nº 02661892966, DELIZETE GONCALVES OLIVEIRA BASQUEIRA, CPF nº 02707448940, MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 92005527220

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDOS: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 24222062200, GERALDA ROSA DE OLIVEIRA QUEIROGA, CPF nº 10721584268

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro o recolhimento das custas processuais ao final.

Trata-se de Inventário Judicial ajuizado pelos herdeiros de GERALDA ROSA DE OLIVEIRA QUEIROGA.

1) Nomeio como inventariante o Sr. MOISES GONÇALVES DE OLIVEIRA, que deverá ser intimada para as seguintes providências:

1.1) prestar compromisso em 05 (cinco) dias (artigo 617, p. único do CPC);

1.2) apresentar as primeiras declarações após a assinatura do termo, no prazo de 30 (trinta) dias, que ora concedo com base no artigo 139, VI, do CPC, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com autenticidade sob a responsabilidade do advogado, em especial os abaixo relacionados:

a) certidão a ser fornecida pelo IDARON, em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes;

b) escritura/matricula/registro/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio, em relação ao(s) imóvel(is);

c) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito;

d) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal; ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito; Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet);

e) Certificado de Registro de Veículo-CRV atualizado, valor do(s) veículo(s) de acordo com a Tabela FIPE (<http://veiculos.fipe.org.br/>), além de eventual declaração de terceiro adquirente;

f) procurações de todos os requerentes;

1.3) atualizar o valor da causa, considerando o valor dos bens inventariados (artigo 292, CPC), abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação (artigo 651, II, CPC).

SERVI-Á O PRESENTE COMO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA QUE A INVENTARIANTE OBTENHA ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DETERMINADAS NO ITEM 1.2

Consigno ao(à) inventariante que não serão apreciados pedidos de alvarás enquanto não atendidos os itens supramencionados.

2) Devidamente apresentadas as primeiras declarações, com toda a documentação pertinente, a Escrivania deverá providenciar a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações, nos termos do artigo 620, caput do CPC, que deverá ser assinado pelo Juiz, pelo Escrivão e pelo Inventariante.

3) Após a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações:

3.1) CITEM-SE o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários pelo correio, desde que o citando não seja incapaz (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), encaminhando-lhes cópia do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações (artigo 626, §3º, CPC); Na hipótese de o MANDADO restar negativo, diante da no localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo inventariante.

3.2) PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1ª, parte final e 259, III, do CPC);

3.3) intime-se o Ministério Público havendo herdeiro incapaz ou ausente - encaminhando-lhe o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações;

3.4) intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) – encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações - para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias;

4) Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);

5) Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para DECISÃO de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio (artigo 630, CPC).

6) Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).

7) Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo - ITCMD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.

Cumpridas todas as providências supracitadas, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, CPF: 242.220.622-00, Residente e domiciliado na Rua Porto Alegre, n. 1111, Bairro Anchieta, Cerejeiras/RO, CEP: 76997-000.

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: MOISES GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 61720569215, AVENIDA BRASIL 2029 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JOSE QUEIROGA DE OLIVEIRA, CPF nº 17891000115, RUA AFONSO PENA 2122 NOVA ESPERANÇA - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, ODAIR OLIVEIRA QUEIROGA, CPF nº 30730317234, RUA WILLY A. JACOB 273 COSTA E SILVA - 89220-720 - JOINVILLE - SANTA CATARINA, OSMAR GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 17796032153, AVENIDA DAS NAÇÕES 886 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NELSON ROSA QUEIROGA, CPF nº 41949897249, RM DAS CHÁCARAS, VILA DO PLANALTO Vicinal 41 ZONA RURAL - 68198-000 - TRAIRÃO - PARÁ, IVAIR GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 00537023283, RUA ROBSON FERREIRA 2701 ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DARCI DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 95974890230, RUA ROBSON FERREIRA 1597 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, GILCIMAR OLIVEIRA QUEIROGA BASQUEIRA, CPF nº 02661892966, RUA DEPUTADO ADERBAL TAVARES LOPES 746 ULISSES GUIMARÃES - 89230-680 - JOINVILLE - SANTA CATARINA, DELIZETE GONCALVES OLIVEIRA BASQUEIRA, CPF nº 02707448940, RUA CRISTÓVÃO COLOMBO 51 FLORESTA - 89211-270 - JOINVILLE - SANTA CATARINA, MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 92005527220, RUA PANAMÁ 3112 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 24222062200, RUA PORTO ALEGRE 1111 ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, GERALDA ROSA DE OLIVEIRA QUEIROGA, CPF nº 10721584268, AVENIDA BRASIL 2029 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002172-69.2017.8.22.0013

EXEQUENTE: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ nº 05112280000143

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO MARCHETTO, OAB nº RO4292, HELDER GUIMARAES MARIANO, OAB nº MS18941

EXECUTADOS: WINGRITI PEREIRA LIMA, CPF nº 79918140259, CARLOS HENRIQUE DA COSTA RODRIGUES, CPF nº 87587939253, C. H. DA COSTA RODRIGUES, CNPJ nº 18811840000108

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

DESPACHO

1) Vistos.

2.1) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita CONCLUSÃO para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJO, SISBAJUD ou semelhantes e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da DECISÃO que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da DECISÃO que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATORIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ nº 05112280000143, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4357 JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: WINGRITI PEREIRA LIMA, CPF nº 79918140259, AC PIMENTEIRAS DO OESTE 1705, AVENIDA BRASIL, S/N CENTRO - 76999-970 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, CARLOS HENRIQUE DA COSTA RODRIGUES, CPF nº 87587939253, AC PIMENTEIRAS DO OESTE 1705, AVENIDA BRASIL, S/N CENTRO - 76999-970 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, C. H. DA COSTA RODRIGUES, CNPJ nº 18811840000108, AC PIMENTEIRAS DO OESTE 1.705, AVENIDA BRASIL, S/N CENTRO - 76999-970 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001005-49.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: GILMAR RODRIGUES OLIVEIRA, CPF nº 64917274249

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA proposta por GILMAR RODRIGUES OLIVEIRA em desfavor da ENERGISA.

Compulsando os autos, denota-se que após o recurso inominado da parte autora ser provido pela Turma Recursal, o exequente apresentou cumprimento de SENTENÇA aos autos (id: 56840490) pleiteando o pagamento pela executada da condenação no montante de R\$ 16.428,77 (dezesesseis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos).

Devidamente intimada, a executada efetuou depósito judicial no valor de R\$ 16.986,84 (dezesesseis mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Após o depósito, o exequente foi intimado para apresentar dados bancários para realização de transferência, entretanto, este pleiteou que fosse expedido alvará judicial e ainda, pugnou pela aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do CPC, arguindo que o depósito foi realizado fora do prazo legal.

Por sua vez, a requerida manifestou-se alegando que em razão do depósito ser realizado fora do prazo para pagamento voluntário, o valor depositado já incluiu a multa prevista no art. 523, §1º do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Pois bem. Considerando os parâmetros fixados pelo acórdão, entendo que assiste razão ao exequente. Vejamos:

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para CONDENAR a concessionária recorrida no valor de R\$ 12.105,97 (doze mil, cento e cinco reais e noventa e sete centavos) à parte recorrente, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária pelo índice do TJRO a partir do ajuizamento da ação, correspondente ao gasto atual para construção de rede similar à feita pelo Recorrente. (grifei)

Analisando os cálculos apresentados pelo exequente (id: 59705026), observa-se que foram utilizados os índices e datas estabelecidos pelo acórdão, considerando a data da citação para aplicação dos juros e a data para correção monetária o dia do ajuizamento da ação.

O questionamento dos cálculos se dá pela data final que as partes estão utilizando, eis que, a executada entende como data final o dia 23.05.2021, entretanto, o exequente aduz que a data final correta é o dia 10.06.2021.

Desse modo, considerando que o depósito judicial foi realizado pela executada no dia 10.06.2021, o exequente está correto em pleitear o valor remanescente, eis que, a data final considerada pela executada não passa da data que foram confeccionados os seus cálculos, sendo que, o pagamento de fato, realizou-se apenas 18 dias após a atualização.

Contudo, não há que se falar em aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do CPC, haja vista que esta já está inclusa no valor depositado pela executada.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido da parte exequente, e determino que a executada deposite o valor remanescente, eis que, deve-se considerar como data final, o dia do depósito judicial para fins de cálculos de atualização.

DEFIRO o pedido do exequente para levantamento de valores por meio de expedição de alvará judicial.

INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor remanescente.

Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias e, após, façam os autos conclusos.

Constatada a suficiência do valor já depositado, façam os autos conclusos para liberação dos valores em favor da exequente e para extinção do processo pela satisfação da obrigação.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: GILMAR RODRIGUES OLIVEIRA, CPF nº 64917274249, LINHA 04 (DA 3º PARA 2º EIXO), LOTE 23-R, GLEBA 72 lote 23-R, LINHA 04 (DA 3 PARA 2 EIXO), LOTE 23-R, GLEBA 72 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7000848-44.2017.8.22.0013

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADOS: ROMAO GARCIA DA ROCHA, ROGERIO DA ROCHA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

SENTENÇA

Vistos.

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a DECISÃO de ID 61056358.

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
manejou ação de execução de título extrajudicial contra EXECUTADOS: ROMAO GARCIA DA ROCHA, ROGERIO DA ROCHA.

Sem delongas.

A parte executada juntou comprovante de pagamento do saldo remanescente em petição de ID 54957436.

A exequente não se opôs aos cálculos, bem como requereu a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Procedi a retirada da restrição no veículo do executado do sistema Renajud, conforme extrato anexo.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa.

1-) SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RO n. 1.084, 2-) RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RO n. 3.249;

a proceder o levantamento e saque em nome da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA – SICOOB CREDISUL, CNPJ n. 03.632.872/0001-60, da seguinte quantia: Valor: R\$ 4.993,00 (quatro mil novecentos e setenta e três reais) com rendimentos supervenientes, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 0,00. Conta: 4334 040 01503636-3 Banco: Caixa Econômica Federal.

NOTAS:

O sacante (um dos advogados acima nominados representando o mesmo): devera dirigir-se ao banco munido de seus documentos pessoais (RG, CPF, OAB), e assim que efetuado o saque, comprovar nesta vara Cível.

O banco: assim que efetuada a transação informar imediatamente a este juízo no prazo máximo de 05 – cinco - dias, constando anexo documento comprobatório da liquidação ou do saldo remanescente da conta.

Junte-se em anexo o extrato da Caixa Econômica Federal.

Tendo o executado depositado o valor total indicado pela contadoria extingo a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Determino que o executado ressarcir o exequente das custas judiciais iniciais recolhidas. Os honorários do causídico do exequente no patamar previsto em lei de 10% (artigo 827 do CPC) já foi pago junto com o principal, sendo que os próprios causídicos que levantaram o valor não havendo necessidade, assim, de decote do alvará (expedir um para os causídicos e outro para a cooperativa cada um no seu valor respectivo).

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Cerejeiras, 3 de setembro de 2021.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001074-44.2020.8.22.0013

REQUERENTE: ELCIAS FERREIRA DE MELO, CPF nº 57636605791

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais proposta por ELCIAS FERREIRA DE MELO em face da ENERGISA, ambos já devidamente qualificados. Em síntese, sustenta a parte autora que construiu em sua propriedade rural uma subestação de energia elétrica e que, em razão disso, a requerida lhe encaminhou um Contrato de Adesão de Incorporação da Rede Particular, reconhecendo que o autor é legítimo proprietário da mencionada subestação. Aduz, todavia, que o valor oferecido pela requerida a título de ressarcimento é irrisório e incompatível com a realidade. Assim, pugna pela condenação da requerida na obrigação de fazer consubstanciada em formalizar a incorporação da subestação, bem como na obrigação de pagar, a título de indenização por danos morais, no importe de R\$ 11.073,82 (onze mil e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), conforme orçamento anexo aos autos.

O presente feito amolda-se às situações passíveis de julgamento antecipado do MÉRITO por se tratar de matéria unicamente de direito, independente da produção de outras provas, em conformidade com o disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES

a) DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Inicialmente sustenta a requerida que a Resolução Homologatória nº 2.663/2019 da ANEEL estabeleceu que as obras antecipadas pelos interessados após a edição desta Resolução devem ser restituídas até o prazo limite de universalização de cada município, que pode ser verificado na Tabela 3 do Anexo da Resolução Homologatória. Afirma, ainda, que no presente caso a ligação da unidade consumidora ocorreu em 29/07/2019, razão pela qual a restituição pode se dar até o fim do ano de 2022, conforme Tabela 3 da Resolução Homologatória nº 2.663/19, de modo que inexistente interesse de agir para a propositura da presente demanda.

Sem razão a requerida. Isso porque, conforme se extrai dos documentos anexos aos autos, inclusive da notificação encaminhada ao requerente pela própria requerida (ID. 40507134), a obra antecipada pela parte autora se deu em 07/08/1997 e não em 29/07/2019 como pretende fazer crer.

Assim, prejudicada a presente preliminar.

b) DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

A parte requerida alega em sua defesa preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, que para a “medição de KVA (kilovoltamperes) da subestação discutida, aferição da deterioração da rede, os materiais utilizados na construção, bem como se a mesma se encontra integralmente na propriedade rural do autor”, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Inicialmente, é importante ressaltar que, nos termos do entendimento consolidado pela Corte Superior, a imprescindibilidade da realização de perícia, por si só, não influi na definição de competência dos Juizados Especiais.

Nesta senda, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu que “as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial” (grifei - Recurso Inominado Cível nº. 7000925-69.2020.8.22.0006, rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, julgado em 23/12/2020).

No mais, conforme entendimento do Tribunal de Justiça/RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos, vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. 2 - É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. 3 - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. 4 - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Pelos mesmos fundamentos, também não merece guarida o pedido de produção de prova pericial e visita in loco por oficial de justiça. Ressalta-se que, ao contrário do que alega a requerida e embora a perícia tenha o condão de esclarecer melhor os fatos, as partes podem perfeitamente solucionar a lide valendo-se de meios diversos, ao passo que subsistem outros meios de prova hábeis para tanto, a exemplo da testemunhal. Nota-se que a requerida tem se limitado a trazer alegações sem realizar qualquer esforço na produção de provas, quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo. Assim, INDEFIRO o pedido em análise.

DO MÉRITO

Ultrapassada as preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Aplica-se ao presente caso a Resolução n. 229/2006 da ANEEL, que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos. Vejamos: Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula: onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

A Resolução supracitada efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação, in verbis: Art. 8-A, §2º: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015”.

Dito isso, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, não restam dúvidas quanto a construção da rede de energia elétrica pela parte autora em 07/08/1997, tendo em vista que a própria requerida, em sede administrativa, encaminhou ao requerente a Carta de Início do Processo de Incorporação da Rede Elétrica que atende sua unidade consumidora, acompanhada do Contrato de Adesão para Incorporação de Rede Particular n. Obra: 721905579, conforme se extrai dos ID's. 40507134 e 40507136, cuja validade dos referidos documentos não fora questionada pela parte requerida em sua contestação.

No que se refere ao investimento realizado pela parte autora quando da construção da subestação em sua propriedade rural, em que pese a ausência de documentos comprobatórios contemporâneos à época dos gastos, o requerente colacionou aos autos duas planilhas orçamentárias (ID's. 40507141 e 40507708), devidamente assinadas por técnicos em eletrotécnica, cujos valores destoam razoavelmente da quantia oferecida administrativamente pela parte requerida a título de restituição, qual seja, R\$ 596,73 (quinhentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos), montante esse considerado, pelo autor, como irrisório e incompatível com a realidade.

De igual modo, a requerida quedou-se inerte em sua contestação no que pertine ao valor devido ao autor a título de restituição pela construção da subestação, limitando-se a alegar que a devolução dos valores despendidos pelo requerente, por determinação da Resolução Homologatória n. 2.663/19 da ANEEL, tem prazo para ser realizada até o fim do ano de 2022, conforme disposto na Tabela 03 do Anexo da referida resolução.

Ocorre que, conforme consignado na análise da preliminar suscitada, ao contrário do que pretende fazer crer a requerida, a construção da subestação não fora realizada pelo autor após a data da publicação da Resolução Homologatória n. 2.663/19 da ANEEL (17/12/2019), mas sim em 07/08/1997, não havendo de se falar, portanto, que o autor pretende “ver reconhecido direito de cobrança de uma dívida que não está sequer vencida”, eis que a incorporação e a respectiva restituição já deveriam ter ocorrido, nos termos das normativas supra.

Assim, em que pese o esforço da requerida em alegar a ausência do dever de indenizar, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor. Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos, que afastariam a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º): a) Se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação, com a devida restituição dos valores gastos; b) Se já realizada ou pendente, ou que, de fato, não incorporou a rede porque essa é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores. A produção de tais provas estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para aquisição e instalação de subestação de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada e mantida pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. A empresa requerida tem, portanto, o dever de incorporar formalmente a subestação em comento em seu patrimônio, bem como o de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa (art. 884, do Código Civil).

Incontroverso o direito à incorporação e à restituição, passo, então, a estabelecer os critérios relativos à indenização por danos materiais devida.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos dois orçamentos atuais para fins de demonstrar quanto custaria a construção da referida rede (art. 369, CPC).

Nos termos do art. 341, do CPC, cabe ao réu, em sua contestação, impugnar precisamente os fatos alegados pelo autor na petição inicial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações não impugnadas. In casu, verifica-se que a parte requerida não impugnou especificamente os valores pleiteados pelo requerente em sua inicial, com o intuito de demonstrar a validade da quantia oferecida administrativamente a título de restituição, julgada pelo autor como “irrisória e incompatível com a realidade”. Tal circunstância, portanto, deve ser entendida como aquiescência do requerido no que diz respeito ao direito do autor em perceber, a título de restituição, o quantum pleiteado na exordial, que corresponde ao orçamento de menor valor.

Nessa linha, no se que refere ao quantum indenizatório, tendo em vista os dois orçamentos juntados e a ausência de impugnação pela requerida, fixo como indenização o de menor valor (art. 402, CC), qual seja, R\$ 11.073,82 (onze mil e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), conforme ID. 40507141.

Quanto à correção monetária do valor fixado a título de indenização por danos materiais, deverá corresponder aos índices divulgados pelo TJ/RO e incidir a partir da data do ajuizamento da presente ação, porquanto inexistente prova da quantia despendida à época da construção, além do que, os valores apresentados pelo requerente decorrem de orçamentos realizados recentemente, de modo que já se encontravam atualizados quando da propositura da presente demanda. Os juros de mora, por sua vez, devem incidir a partir da data da efetiva citação, nos termos do art. 405, do Código Civil.

Por fim, esclareço que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para fins de:

a) CONDENAR a requerida ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. à obrigação de fazer consubstanciada na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial;

b) CONDENAR a requerida ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. a ressarcir à parte autora o valor de R\$ 11.073,82 (onze mil e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da data do ajuizamento da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJ/RO.

Em consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Havendo trânsito em julgado e nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: ELCIAS FERREIRA DE MELO, CPF nº 57636605791, RUA NATAL 1154 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000311-09.2021.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: KELLEN APARECIDA SIRIACO

ADVOGADOS DO AUTOR: WEVILLIN CRISTINA PEDRON BORGES, OAB nº RO11205, MARIO MENDES GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO6625

REQUERIDO: PEDRO SANTANA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERIDO: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por PEDRO SANTANA DO NASCIMENTO, sob o fundamento de que houve contradição e omissão na SENTENÇA proferida.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos, para rejeitá-los desde já, posto que a SENTENÇA não incorre em omissão e contradição, devendo persistir a SENTENÇA tal como está lançada.

A pretensão não merece acolhida, uma vez que a SENTENÇA não padece de nenhum dos vícios apontados no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Os argumentos tracejados na petição do recurso, na verdade, referem-se a questões de modificação de MÉRITO e, portanto, sua análise é descabida em sede de embargos de declaração.

Assim, se o embargante entende que a DECISÃO está dissociada da prova dos autos ou da legislação aplicável à espécie, cumpre deduzir a irrisignação por meio de recurso próprio a este fim.

Portanto, não se constata a omissão e a contradição propalada, pelo que rejeito os presentes embargos.

Intimem-se

Cerejeiras, 03/09/2021

Artur Augusto Leite Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001001-38.2021.8.22.0013

AUTOR: MARINHO CECAGNO, CPF nº 01819566919

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

RÉUS: DORALICE MARQUEZIN FERNANDES DA SILVA, CPF nº 48169277949, AILTON FERNANDES DA SILVA, CPF nº 20409621234

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro a gratuidade de justiça, em razão da comprovação da hipossuficiência pela parte requerente.

Considerando o Provimento Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, REMETAM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PARA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão informar o número do telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google meet, deverão informar tal situação nos autos, no prazo de 05 dias antes da audiência.

A parte deverá entrar em contato, através do número 3309-8331 e informar o número de celular com WhatsApp a ser utilizado na audiência, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via google meet.

Nos moldes do artigo 2º, do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente na referida audiência.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

INTIME-SE a parte autora (artigo 334, § 3º, do CPC) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.

Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para DECISÃO ou homologação. Consigne em MANDADO também que, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

Nos termos do artigo 335, I, do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autoria para querendo, apresentar impugnação e especificar as provas que pretende produzir.

Transcorrido o referido prazo, retornem os autos conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357, do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MARINHO CECAGNO, CPF nº 01819566919, SÍTIO NOVA VIDA S/N, ASSENTAMENTO GAUPORE ZONA RURAL - 78245-000 - VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MATO GROSSO

RÉUS: DORALICE MARQUEZIN FERNANDES DA SILVA, CPF nº 48169277949, RUA ROBSON FERREIRA 2365 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, AILTON FERNANDES DA SILVA, CPF nº 20409621234, RUA ROBSON FERREIRA 2365 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7002091-86.2018.8.22.0013

AUTOR: J. B. F., CPF nº 61638552053

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE RUSCHEL, OAB nº RS73296

RÉUS: V. A. B. T., CPF nº DESCONHECIDO, A. H. B. H., CPF nº DESCONHECIDO, C. E. B., CPF nº DESCONHECIDO, J. B., CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DOS RÉUS: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

DECISÃO

Intimem-se as partes para indicarem as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Os pedidos de gratuidade de justiça serão analisados em sede de DECISÃO saneadora e/ou SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: J. B. F., CPF nº 61638552053, RUA FIRMIANO OSÓRIO 1653 CENTRO - 95520-000 - OSÓRIO - RIO GRANDE DO SUL

RÉUS: V. A. B. T., CPF nº DESCONHECIDO, A. H. B. H., CPF nº DESCONHECIDO, C. E. B., CPF nº DESCONHECIDO, J. B., CPF nº DESCONHECIDO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS****Colorado do Oeste - 1ª Vara****Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br****Processo nº: 7000284-63.2020.8.22.0012****AUTOR: ISMAEL CECILIO GOMES, PAULO JOSE MOREIRA, SOLENIR VALENTINO MIGUEL****Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913****Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913****Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913****REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A****Intimação À PARTE REQUERENTE****FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.****Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS****Colorado do Oeste - 1ª Vara****Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br****Processo nº: 7001320-43.2020.8.22.0012****AUTOR: LEANDRO BARBOSA FERREIRA****Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392****REU: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA****Intimação À PARTE REQUERENTE****FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.****Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS****Colorado do Oeste - 1ª Vara****Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br****Processo nº: 7003231-27.2019.8.22.0012****AUTOR: MARCIA TSUNOSSE DELLATORRE****Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913****REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A****Intimação À PARTE REQUERENTE****FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.****Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.****AUTOS 7001863-46.2020.8.22.0012 CLASSE CURATELA (12234) REQUERENTE****Nome: WILLIAN DIERNISSON LOVISA****Endereço: LINHA 12, KM 6,5, CHÁCARA 125, S/N, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000****ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909****REQUERIDO****Nome: DILLYAN WEVERSON LOVISA****Endereço: LINHA 12, KM 6,5 CHACARA 125, S/N, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000****Nome: ROSA ANTUNES DA SILVA LOVISA****Endereço: LINHA 12 KM 6,5 CHACARA 125, S/N, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000****ADVOGADO****INTIMAÇÃO****EDITAL - 3ª PUBLICAÇÃO****WILLIAN DIERNISSON LOVISA ajuizou ação de modificação de curatela, na qual pretende que seja o requerente nomeado a exercer a curatela de seu irmão DILLYAN WEVERSON LOVISA, atualmente exercida por ROSA ANTUNES DA SILVA LOVISA.****Disse que, nos autos de n. 7002223-15.2019.8.22.0012 foi declarada a interdição de DILLYAN WEVERSON LOVISA e deferido o exercício da curatela à sua genitora ROSA ANTUNES DA SILVA LOVISA, contudo, esta não consegue mais exercer o encargo, uma vez que conta com 62 anos de idade, enquanto Dillyan possui 32 anos de idade e de considerável peso e estatura. Assim, requereu a substituição de curatela****Recebida a petição inicial, foi deferida a gratuidade de justiça, e determinada a citação do curatelado e de sua curadora, ora ré.****Na sequência, as partes formularam acordo.****O Ministério Público apresentou parecer.**

É o relatório. DECIDO.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA.

Consoante se observa dos autos, o DILLYAN WEVERSON LOVISA é portador de paralisia cerebral desde os 60 (sessenta) dias de vida, o que acarretou a impossibilidade de falar, não andar e possuir muita dificuldade em se expressar, de maneira que não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, motivo pelo qual sua genitora, Sra. ROSA ANTUNES DA SILVA LOVISA foi nomeada como sua curadora.

Também consta dos autos a dificuldade da curadora de exercer a curatela atualmente, já que conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade, enquanto o filho/curatelado conta com mais de 30 (trinta) anos de idade. Além disso, a curadora era auxiliada pelo esposo, Sr. Alcides, o qual veio a óbito em outubro de 2020.

O artigo 1.755 do Código Civil assim dispõe acerca de quem deve exercer a curatela:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

Sobre a incapacidade, necessário trazer alguns esclarecimentos após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe significativas mudanças sobre conceitos de capacidade e interfere diretamente nas interdições.

Com efeito, com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência – assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, in verbis:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Esse último DISPOSITIVO é de clareza mediana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição.

Já no Código Civil, referida lei alterou a abrangência dos conceitos de incapacidade absoluta e incapacidade relativa.

Neste diapasão, o art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, manteve, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor de 16 anos (impúbere).

Já o art. 4º, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores entre 16 anos completos e 18 anos incompletos (púberes); o inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; o inciso III, que albergava “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, passou a tratar, apenas, das pessoas que, “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo.

Sobre a curatela, a mencionada Lei expõe a excepcionalidade da medida, ao dispor em seu artigo 84 que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.”, prevendo a possibilidade da pessoa com deficiência ser submetida à curatela (§1º) como medida protetiva EXTRAORDINÁRIA, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (§2º).

Já o artigo 85 prevê que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º).

Com isso, sigo o entendimento de parte da doutrina que entende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu a chamada “interdição completa”, na medida em que é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Contudo, manteve o procedimento de interdição limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial.

Esclarecido isto, peculiar é a situação da interdição nos dias atuais, já que deve ser decretada em casos excepcionais e deve recair tão somente sobre os atos de conteúdo patrimonial ou econômico.

Deste modo, vislumbra-se, no caso em comento, clarividente a impossibilidade da curatelada de exercer os atos da vida civil consistentes em administrar o próprio patrimônio, o que já foi reconhecido nos autos de n.7002223-15.2019.8.22.0012, que tramitou na 1ª Vara Cível de Colorado do Oeste – RO. As provas acostadas aos autos, demonstram que o requerente possui condições de exercer a curatela da irmã, o que leva à procedência da demanda.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando tudo que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO FORMULADO ENTRE AS PARTES, para nomear WILLIAN DIERNISSON LOVISA como curador de DILLYAN WEVERSON LOVISA, em substituição ao curador anterior, Sra. ROSA ANTUNES DA SILVA LOVISA. Ressalto que a curatela se restringe aos atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de benefício previdenciário, gerir movimentações bancárias e bens móveis ou imóveis, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste, além de prestar integral auxílio em seu tratamento de saúde. Ressalto que a interdição permanecerá até que haja laudo atestando a plena capacidade da interditada.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III do CPC.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois os interessados são beneficiários da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.
Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.
Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem custas, na forma da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o cumprimento, dê-se baixa e archive-se.

Colorado do Oeste - , 1 de julho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001995-40.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: RENATO LUIZ BOLSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002213-68.2019.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SYLLAS DE CASTRO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002084-63.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MAURINHO CORREIA DE SOUZA, LINHA 05, KM 10 S/N, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Promovo a junta do espelho SISBAJUD, para conhecimento.

Encaminhe-se os autos ao contador para aferição do quantum já recebido, e eventual saldo credor.

Juntado o relatório contábil, intime-se as partes para manifestação em cinco dias sucessivos.

Por fim, voltem conclusos.

Colorado do Oeste - , 3 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001153-26.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BERENICI MOREIRA DE LANES - ME, POTIGUARA 3052 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288

EXECUTADO: PAULO RICARDO FERREIRA DE FREITAS, AVENIDA PAULO DE ASSIS 3602 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de designar datas para a venda judicial do bem penhorado, intime-se o exequente para que apresente certidão de inteiro teor do imóvel, para as intimações de praxe, com o fim de não ocasionar nulidade. O exequente deverá ser notificado que, caso não atenda à intimação, o pedido de venda judicial será indeferido.

Após, considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Deonízia Kiratch (e-mail: juridico@leiloesjudiciais.com.br e leil@tjro.jus.br), a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC): I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Resalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).

Resalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, “considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)”.

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 3 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001782-63.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAURILIO OLIVEIRA DA SILVA, RUA ESMERALDA 605 VILA MARIANA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 – Recebo a ação. Defiro a gratuidade de justiça com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, deixo para apreciá-lo após a juntada do estudo social.

3 – Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e social.

3.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis.

3.2 - Indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.

3.3 - NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos_documento=2235).

Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2021, às 17 horas, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n. 575, do Conselho da Justiça Federal, de 22 de agosto de 2019, e do valor sugerido pela Resolução n.232 de 13 de Julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e, finalmente, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago serem pagos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

3.4 Considerando o impedimento da Assistência Social deste fórum, Assim, nomeio o (a) assistente social Ivaneide de Souza, que deverá realizar estudo social junto a parte autora. Intime-se o (a) perito (a) nomeado (a) para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n. 541/2007.

Nos termos da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 300,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.

3.5 Após a realização das perícias, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

4 - Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

4.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

5 - Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.

5.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

6 - Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

7 - Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

8 - Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.

Colorado do Oeste- , 3 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000770-14.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SIRINEU REIS PEDRO, LINHA 04, KM 16,5, RUMO COLORADO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Para apreciar o recurso deve-se analisar dois requisitos: a tempestividade e o preparo.

Analisando os autos, verifica-se que o recurso é tempestivo. Já em relação ao preparo, verifico que é deserto, vez que o recorrente não recolheu as custas devidas.

Determina o artigo 54 da Lei 9099/95, bem como a Súmula nº 5 e Enunciado 3 do I Fórum Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia que o recolhimento deve ser o equivalente a 3% (três por cento) sobre o valor da causa.

Também, já é matéria pacificada no FONAJE, através do enunciado 80:

O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995).

A Lei 9.099/95 dispõe em seu art. 42, § 1º, que “o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.”

Conforme se infere dos autos, o preparo recursal não foi recolhido, motivo pela qual o considero deserto.

Com isso, deixo de receber o recurso inominado interposto pelo recorrente SIRINEU REIS PEDRO, visto que deixou de efetuar o preparo.

Intimem-se.

Colorado do Oeste- , 3 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001308-63.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DA SILVA, LINHA 03, LOTE 26, GLEBA 46, RUMO COLORADO. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte autora informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

P. R. I.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste- , 3 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001409-32.2021.8.22.0012

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: MARIA GOMES MENDES, CHACARA 93, LINHA 12 93, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS, OAB nº DF40716

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise à certidão de óbito de Joel Gomes Mendes, observo que a pessoa que declarou o óbito possui o mesmo sobrenome do falecido. Assim, intime-se a parte autora a esclarecer quem é “ISAURA MENDES” e o grau de parentesco com o “de cujus”, se houver, bem como se manifestar quanto às respostas aos ofícios encaminhados às instituições financeira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 3 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002753-19.2019.8.22.0012

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, AV RIO MADEIRA 4021 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288

EMBARGADO: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RUA SÃO JOÃO 780, - DE 883/884 A 1224/1225 CASA PRETA - 76907-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido já apresentou contestação, intime-o para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, §4º, CPC.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 3 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002109-70.2019.8.22.0014

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEANDRO CANDIDO SOUZA, LINHA EIXO 2 S/N, ENTRE LINHA 2 E LINHA 3 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), TELEFONICA BRASIL S/A 1376, TIM CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO

1 - Considerando a concordância do exequente, bem como o parecer da contadoria, indicando como correto o cálculo apresentado pelo executado, acolho a impugnação apresentada para reconhecer o excesso na execução e reconhecer como devida a quantia remanescente de R\$331,89 (trezentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos).

2 - Assim, intime-se o executado a promover o pagamento do débito remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Após, expeça-se ofício para a transferência da quantia para a conta indicada pelo exequente.

4 - Por fim, intime-se o exequente a se manifestar acerca da satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 3 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0000001-62.2020.8.22.0012

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JOSE NATALINO PIRES, LINHA NOVA UM km 9,5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

DESPACHO

1 - Intime-se, novamente, o advogado constituído a apresentar as razões ao recurso, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, por abandono do processo, nos moldes do artigo 265 do Código de Processo Penal.

2 - Após, intime-se o Ministério Público para oferecer as contrarrazões ao recurso, no prazo de 08 (oito) dias.

3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens de estilo.

Colorado do Oeste- , 3 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002578-25.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADEMIR NICHIO, LINHA 04, KM 03, LOTE 10, GLEBA 47, RUMO COLORADO. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte autora informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

P. R. I.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste-, 3 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000356-16.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO DE JESUS ELIAS, RUA DOS TRABALHADORES' 5166 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

REU: BANCO DO BRASIL SA, AV. RIO NEGRO 4172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Conforme anteriormente determinado em DESPACHO de Id 58016249, promova-se a suspensão do feito até ulterior deliberação sobre o tema pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado das decisões supramencionadas, o que deverá ser certificado nestes autos, dê-se vistas as partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 3 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000343-17.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: VILSO ISIDORO GOES, SETOR RIBEIRALTA, SN, ZONA RURAL LINHA ÁGUA BRANCA, - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, PEDRO ANTUNES LUZ, KM 3,5 Rumo Escondido LINHA ÁGUA BRANCA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, CLEU DE SOUZA DUTRA, ÁGUA BRANCA Rumo Rio Cabixi LINHA 12 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, NILSO JOSE RODRIGUES, LINHA 11 KM 12 AGUA BRANCA - PVA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, JULIO JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS, KM 8.5, ZONA RURAL LINHA ÁGUA BRANCA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, GILVAN JORGE DE ALBUQUERQUE, PROJETO VÁRZEA ALEGRE SN, SETOR RIBEIRALTA LINHA 11, SETOR RIBEIRALTA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, FABIO GONCALVES LUZ, SETOR RIBERALTA Rumo Escondido LINHA ÁGUA BRANCA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise à ART juntada aos autos, observo que consta expressamente o valor da obra cujo ressarcimento a autora requer nesta demanda. Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial ou a justificar o valor apontado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte ré a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-, 3 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001008-33.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE ALVES DA COSTA, RUA BORORÓS 3084 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO LOPES DA SILVA, OAB nº RO3772, ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. TAMOIOS 3974, CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

DESPACHO

Em análise pormenorizada dos autos, verifico que o feito ainda não comporta julgamento, eis que há elementos a serem elucidados para o correto desfecho da demanda.

Consoante discorre Marinoni, Arenhart e Mitidiero, na obra “O Novo Processo Civil”, publicado pela Revista dos Tribunais, São Paulo-SP, 2015:

o juiz tem o poder – de acordo com o sistema do Código de Processo Civil brasileiro –, quando os fatos não lhe parecerem esclarecidos, de determinar a prova de ofício, independentemente de requerimento da parte ou de quem quer que seja que participe do processo, ou ainda quando estes outros sujeitos já não têm mais a oportunidade processual para formular esse requerimento. (pag. 269).

Com se vê, a figura da “verdade ficta” foi, corretamente, substituída pela busca da verdade, com a FINALIDADE precípua do PODER JUDICIÁRIO em alcançar a justiça. Deixou, pois, o magistrado de ser mero destinatário dizer o direito de forma qualificada da prova, para assumir papel ativo na instrução probatória, o que é claramente verificado no artigo 370 do Diploma Processual Civil.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para que comprove nos autos que solicitou/ houve a exclusão da Sra. Solange do Nascimento da sua conta em julho de 2015 como afirmado na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a juntada de documento novo por qualquer uma das partes, intime-se a parte contrária a se manifestar, em 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 3 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001314-70.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ODAIR SOLIDERA FILHO, LINHA 04, KM 04, RUMO COLORADO. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes, para em prazo sucessivo de cinco dias, manifestar sobre o relatório contábil.

Após, conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 3 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000086-89.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SEBASTIANA DA SILVA IZIDORIO, RUA RIO DE JANEIRO 5260, CASA MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

REU: CSHG SMART FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CREDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

A parte autora manifestou pela desistência da ação. Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE “A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento”.

Posto isto, ante ao pedido de desistência da ação, declaro EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

Com efeito, em sede de Juizado a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, §1º da Lei 9.099/95).

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

Colorado do Oeste-RO, 3 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001430-76.2019.8.22.0012

CLASSE: Adoção

REQUERENTES: J. V. S., RUA DOUTOR FERNANDO FERRARI 198 DOM AQUINO - 78015-185 - CUIABÁ - MATO GROSSO, K. D. A. S., LINHA NOVA UM km 7.5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, G. N. R., LINHA NOVA UM km 7.5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

REQUERIDO: D. S. V., LINHA NOVA UM km 7.5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de adoção formulada por GRINALDO NEVES RODRIGUES e KATIA DE ARRUDA SANTOS RODRIGUES, bem como JULIANA VIANA SANTOS, na qual objetivam a adoção da criança Débora Santos Viana.

Em análise minuciosa aos autos, verifico que o processo de adoção encontra-se em fase final, estando pendente somente o parecer final do Ministério Público.

Sobreveio manifestação dos requerentes informando que a guarda provisória concedida encontra-se vencida, sendo necessária sua renovação a fim de que os requerentes possam viajar sem enfrentar problemas em relação ao transporte da menor.

Diante disso, defiro o pedido formulado pelos requerentes, para conceder a renovação da guarda provisória da criança DÉBORA SANTOS VIANA em favor dos requerentes GRINALDO NEVES RODRIGUES e KATIA DE ARRUDA SANTOS RODRIGUES. Serve a presente de termo de guarda provisória pelo prazo de 6 (seis) meses.

No mais, aguarde-se apresentação do parecer final pelo Ministério Público e, após, venham-me conclusos para SENTENÇA.

Colorado do Oeste-RO, 3 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000934-76.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLECI MARIA VENSOS, RUA PERNAMBUCO 4545 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela proposta por CLECI MARIA VENSOS, em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Alegou a parte autora, em síntese, que foi diagnosticado(a) com INSUFICIÊNCIA CARDÍACA, com fração de ejeção reduzida - FE=26%, além de HIPERTENSÃO ARTERIAL PRIMÁRIA - CID 10 I50 e I10, razão pela qual necessita fazer uso do(s) medicamento(s) ENTRESTO 97/103mg (2 comprimidos ao dia); ESPIRONOLACTONA 25mg (1 comprimido ao dia); BISOPROLOL 10mg (1 comprimido ao dia); FUROSEMIDA 40mg (1 comprimido ao dia); XIG DUO XR 5/1000mg (1 comprimido ao dia); VENALOT (1 comprimido ao dia); ANLODIPINO 5mg (1 comprimido ao dia); SOMALGIN CARDIO 100mg (1 comprimido ao dia); SINVASCOR 40mg (1 comprimido ao dia); PANTOPRAZOL 40mg (1 comprimido ao dia), conforme receituário médico de Id nº 57382917, o(s) qual(is) possui(em) valor elevado e não pode(m) ser suportado(s) pela paciente ou por sua família sem prejuízo do próprio sustento.

Após discorrer sobre os fundamentos de seu pretensão direito, pugna pela condenação do réu na obrigação de fazer consistente em disponibilizar o(s) medicamento(s) pelo tempo necessário.

Citado, o requerido não apresentou contestação.

É o necessário. DECIDO.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Os documentos juntados com a inicial demonstram a necessidade da autora de receber os medicamentos prescritos para o seu tratamento de saúde.

O bem primordial garantido pela Constituição Federal é a vida (art. 5.º, caput, da Constituição Federal).

A Constituição Federal, no artigo 196, assim dispõe: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Não dispondo especificamente se a responsabilidade é da União, do Estado ou do Município, a obrigação recai sobre os três entes, sendo o ESTADO DE RONDÔNIA responsável. Deve, assim, como meio de solucionar o problema, fornecer o(s) medicamento(s) necessário(s) para o tratamento do(a) autor(a).

Nesse sentido já decidi o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Fornecimento de medicamento. Pessoa hipossuficiente. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Legitimidade do Município. O Município tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoas hipossuficientes, tendo em vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (autos 100.013.2006.003006-5 Agravio de Instrumento Cerejeiras/RO - Relatora: Juíza Marialva Henriques Daldegan Bueno).

Entretanto, o pedido deve ser julgado procedente.

Por fim, evitando-se a perpetuação de atos e iliquidez da SENTENÇA, fixo a obrigação do requerente em apresentar ao requerido receita médica semestral, comprovando a necessidade do(s) medicamento(s).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e o faço para confirmar a tutela antecipada deferida nos autos, e condenar o ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de fazer consistente em disponibilizar ao autor, CLECI MARIA VENSOS, na quantidade mensal necessária, o(s) medicamento(s): ENTRESTO 97/103mg (2 comprimidos ao dia); ESPIRONOLACTONA 25mg (1 comprimido ao dia); BISOPROLOL 10mg (1 comprimido ao dia); FUROSEMIDA 40mg (1 comprimido ao dia); XIG DUO XR 5/1000mg (1 comprimido ao dia); VENALOT (1 comprimido ao dia); ANLODIPINO 5mg (1 comprimido ao dia); SOMALGIN CARDIO 100mg (1 comprimido ao dia); SINVASCOR 40mg (1 comprimido ao dia); PANTOPRAZOL 40mg (1 comprimido ao dia), receitado(s) pelo médico ao paciente, de acordo com a necessidade da parte autora e receituários encaminhados, por período indeterminado, ressalvada a obrigação semestral de renovação de atestado médico, ônus que atribuo a autora.

Ressalto que os medicamentos poderão ser adquiridos em sua forma comercial, genérica ou manipulada, cabendo ao deMANDADO optar pelo meio menos dispendioso ao erário.

Intime-se, pessoalmente, o Secretário de Saúde, para que dê cumprimento à DECISÃO. Para facilitar o cumprimento da DECISÃO, intime-se também por e-mail, encaminhando-se cópia da inicial, documento administrativo do atendimento pelo SUS e a presente DECISÃO, a senhora Cristine Mabel do Nascimento, chefe Núcleo de Mandos Judiciais da Secretaria de Saúde de RO, e-mail:crismabel.sesau@gmail.com. Serve a SENTENÇA como MANDADO.

Isento de custas por se tratar de ente público. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau obrigatório.

P.R.I.C.

Com o trânsito em julgado e a ausência de notícia de descumprimento da DECISÃO, arquivem-se os autos.

Tendo em vista que o caso dos autos não pode aguardar a boa vontade do Estado de Rondônia em fornecer o necessário para a aquisição dos medicamentos, entendo que o pedido de sequestro deve ser referido, mormente diante da corrente negação da prestação de serviços médicos e farmacêuticos em nossa região.

Assim, considerando a possibilidade de agravamento do estado do paciente, bem como observando o direito subjetivo à saúde e o efetivo descumprimento do determinado na DECISÃO, mesmo notificado para tanto, a imposição da medida, fundamentada na dignidade da pessoa, se impõe.

Posto isso, foi realizado o sequestro do valor via sistema Bacenjud, o qual restou frutífero.

Nos termos do ENUNCIADO Nº 82 da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça "A entrega de valores bloqueados do orçamento público da saúde para custeio do tratamento na rede privada não deve ser feita diretamente à parte demandante, e sim ao estabelecimento que cumprir a obrigação em substituição à Fazenda Pública, após comprovação da sua realização, por meio de apresentação do respectivo documento fiscal".

Posto isso, determino a expedição de ofício para transferência da quantia sequestrada.

Desde já, serve o presente como ofício n. 00800/2021 à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para que proceda a transferência da quantia correspondente a R\$3.515,64 (três mil, quinhentos quinze reais e sessenta e quatro centavos), depositados na agência 4335 - ID n. 072021000014636230, para a conta corrente n. 59.068-1, agência n. 3325, Banco do Brasil SICOOB, de Titularidade da Farmácia Preço Baixo LTDA-EPP, CNPJ n. 20.540.372/0001-18, e promova a transferência de eventuais rendimentos para a conta corrente n. 10.000-5, agência 2757-x, Banco do Brasil, Titularidade do Estado de Rondônia, CNPJ nº 00.394.585/0001-71, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00. No prazo de 05 (cinco) dias.

Efetuada a transferência, intime-se a parte autora a comparecer no estabelecimento da fornecedora, FARMÁCIA PREÇO BAIXO, para a retirada do(s) medicamento(s), bem como intime-se o representante desta acerca da transferência. Serve o DESPACHO como MANDADO.

A parte autora deverá prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Colorado do Oeste - 3 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000440-17.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUZIA MARIA DE AGUIAR, RUA PARIRI 3397 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), TELEFONICA BRASIL S/A 1373, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINE CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer c/c danos morais e pedido com pedido de tutela de urgência que move Luzia Maria de Aguiar, em face de Telefônica Brasil S/A (VIVO).

Sustentou a parte autora que, diante da necessidade, por ser pessoa idosa, adquiriu um celular e comprou um CHIP da operadora ré. Narrou que recebeu uma ligação de um preposto da ré, o qual lhe ofereceu a linha (69)-99.992-8711. Esclareceu que a ré informava a disponibilidade dos boletos para pagamento mês a mês, momento em que se dirigia até a lotérica para pagamento do boleto subsequente. Aduziu que em razão de problemas de saúde, acabou atrasando o pagamento do mês de setembro, cujo vencimento se deu em 01/09/2020, e o pagamento foi efetivado em 30/09/2020, ocasião em que pagou também o boleto do mês de outubro/2020. Disse que em razão desse atraso, a ré bloqueou os serviços atrelados ao chip de seu celular. Narrou que sofreu diversos prejuízos pois com a pandemia utilizava o celular para compra de medicamentos e alimentação. Disse que a ré bloqueou todos os serviços repentinamente, ficando privada inclusive de receber ligações. Narrou, ainda, que por ser pessoa idosa com limitações de utilização da tecnologia, não conseguindo solucionar administrativamente a pendenga. Requereu a total procedência dos pedidos, para desbloqueio do chip, além de indenização por danos morais.

Recebida a ação, Inicialmente foi concedida a tutela de urgência (ID-56463618).

Com a citação, a empresa requerida juntou aos autos petição informando o cumprimento da liminar (ID-57703617).

Apresentou também, contestação (id n. 59839018), momento em que aduziu as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva. Rechaçou o pedido de inversão do ônus da prova. No MÉRITO, em suma, sustentou que a linha telefônica não foi bloqueada por falta de pagamento. Narrou que a autora solicitou migração de plano pela assim chamada portabilidade de uma operado para outra. Disse que a autora solicitou a portabilidade no dia 12/09/2020, e que tal operação foi concluída em 16/09/2020 para OI MÓVEL. Fez toda uma narrativa dos procedimentos necessários para concretização da portabilidade. Disse que exige-se que a parte interessada na realização do procedimento de portabilidade, faça a solicitação à prestadora de serviços de telecomunicações. Narrou que a empresa ré apenas obedeceu os protocolos para realização da portabilidade, não havendo o que se falar em cobrança indevida. Discorreu sobre a legalidade das cobranças efetuadas, bem como acerca da inexistência de ofensa capaz de gerar danos de cunho extrapatrimonial. Ao final, requereu a total improcedência do pleito inicial. Juntou aos autos os documentos que entende pertinentes.

Audiência de Conciliação infrutífera (ID-59938322).

Réplica à contestação juntada aos autos (ID-59956053).

Este é o necessário. Decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Antes de adentrar no MÉRITO, passo ao enfrentamento das preliminares arguidas em sede de contestação.

I – ILEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, reconheço que o caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a autora se enquadra no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré, no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Dito isso, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, todos que participam da relação de consumo são responsáveis, solidariamente, pelos danos causados ao consumidor, sendo-lhe facultado litigar contra qualquer um dos coobrigados.

Ademais, o artigo 18 do código consumidora é claro ao dispor que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

Assim, a empresa que comercializou o produto também é responsável pela reparação dos prejuízos causados pelo produto defeituoso, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

II – INÉPCIA DA INICIAL

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais e as faturas impugnadas.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

Superadas as preliminares, observo que o feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA. Sendo assim, estando presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.

A análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Nesse diapasão, apesar da narrativa apresentada pela requerida na contestação, acerca da licitude das operações que culminaram no bloqueio, em tese migração para outra operadora de telefonia móvel, nenhuma prova foi produzida a fim de demonstrar a veracidade dos fatos.

Com efeito, caberia à ré apresentar nos autos o inteiro teor das tratativas realizadas entre as partes, como forma de comprovar que de fato a parte autora tenha solicitado por conta própria a realização da portabilidade para outra operadora, no caso a operado OI MÓVEL, já que é a detentora das gravações das ligações efetuadas entre as partes, ônus do qual não se desincumbiu.

Urge salientar que as cláusulas contratuais que impõem prazo de permanência mínima e multa pela rescisão contratual ou pela migração para plano inferior dentro deste prazo não são abusivas. Tal forma de contratação é realizada para viabilizar a concessão de diversos benefícios aos consumidores por parte da prestadora de serviços no ato da contratação, o que afasta eventual alegação de abusividade da cláusula negocial.

É cediço que as operadoras de telefonia, seguradoras e demais empresas, mantêm call center onde existem diversos prepostos, aos quais são impostos metas de vendagem, e em especial os de telefonia móvel, bombardeiam os clientes com incessantes ligações telefônicas visando compeli-los a aderir a planos miraculosos. Acredito que não foi diferente com a autora, mormente por tratar-se de pessoa idosa, o que facilitou a realização da migração de plano, inclusive com a dita portabilidade para outra operadora.

No entanto, apesar da farta argumentação da demandada, não vislumbro que tenha ocorrido da forma como quer fazer crer.

Por outro lado, também não há dúvidas de que a oferta obriga o proponente a cumprir a proposta nos moldes ofertados, conforme determina o artigo 427 do Código Civil.

No caso em apreço, a parte autora teve os serviços de telefonia móvel interrompidos, por coincidência, quando estava inadimplente por cerca de 29 dias. Fato esse que perdurou mesmo após o pagamento da fatura em atraso.

Apesar das telas apresentadas, a comprovação de que a parte tenha solicitado a migração/portabilidade, não restou evidenciada com clareza.

Neste ponto, cumpre ressaltar que apesar da modernização das formas de contratação dos serviços de telefonia, ainda subsistem meios idôneos a atestar a efetiva prestação dos serviços. Ora, entender que as relações de consumo são devidamente comprovadas por meras “telas” de computadores, seria impor àquele que, indubitavelmente, ocupa o lado mais fraco da relação, a obrigação de produzir uma prova nitidamente negativa, qual seja, de que não contratou os serviços cobrados.

Com efeito, admitir que um contrato de adesão seja firmado sem qualquer documento/gravação comprobatório, que, de forma clara e inequívoca, estabeleça as cláusulas que o regem, iria de encontro às normas de defesa do consumidor, inseridas no ordenamento jurídico justamente para resguardar a parte vulnerável da relação.

Neste contexto, inviável se mostra o acolhimento da tese de defesa, eis que determinada conduta não deve ser aceita em detrimento do consumidor, tão somente por ter se tornado usual hodiernamente.

Assim, observa-se que a ré não se desincumbiu do encargo probatório ao qual estava adstrita, uma vez que não comprovou a legalidade do débito.

Por outro lado, entendo que o pedido de reparação por danos morais não merece prosperar. A mera cobrança ainda que indevida, sem inscrição do consumidor em cadastro de inadimplentes, não caracteriza o dano moral in re ipsa, sendo imprescindível a comprovação de sua ocorrência. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Corte da Cidadania:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DANO MORAL IN RE IPSA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1. “A cobrança indevida de serviço de telefonia, quando não há inscrição em cadastro de inadimplentes, não gera presunção de dano moral, sendo imprescindível a sua comprovação” (AgRg no REsp N. 1.537.146/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 3/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IRRESIGNAÇÃO ESPECIAL FUNDADA NO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DANO MORAL AFASTADO NA ORIGEM. MERO DISSABOR. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 7 E 83, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. A questão se restringe à ausência de dano moral in re ipsa quando não há inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, mas apenas a cobrança indevida de valores. 3. A DECISÃO agravada consignou expressamente que o Tribunal de origem entendeu pela ausência de dano moral em razão da existência de mero dissabor. 4. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à ausência de configuração do dano moral in re ipsa com base na mera cobrança indevida. 5. Dessa forma, não há como se afastar os óbices das Súmulas n.ºs 7 e 83, ambas do STJ. 6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela DECISÃO agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 680.723/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016).

Não há nos autos qualquer notícia de que o nome da autora foi inscrito em cadastros restritivos de crédito, há tão somente notícia de que foi cobrada indevidamente. Assim, é bem verdade que a cobrança por dívida inexistente, bem como a iminência de cancelamento dos serviços prestados pela ré, ainda que tenham acarretado aborrecimentos, não passaram de mero dissabor cotidiano.

Ademais, não logrou a autora fazer prova de mácula efetiva aos seus direitos de personalidade, cujo ônus lhe incumbia, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, para demonstrar a ocorrência de danos morais. Neste ponto, urge salientar que, embora o Código de Defesa do Consumidor preveja a inversão do ônus da prova nos casos de defeito ou fato do serviço, não há como exigir a produção de provas de inexistência de danos morais, o que configuraria nítida hipótese de “prova diabólica”, ou seja, prova impossível de ser produzida. Situação diferente ocorreria se fosse o caso de dano moral presumido, já que, com a presunção a seu favor, caberia à parte apenas demonstrar a conduta da ré.

Assim, não demonstrada a ocorrência de situação que ultrapasse o mero dissabor, normal da vida em sociedade, o pedido de danos morais deverá ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, e o faço para confirmar a tutela de urgência condenado-se, assim a empresa requerida na obrigação de fazer consistente em reativar em definitivo a linha telefônica (69)-99.992-8711, mantendo-a no status quo ante, em nome de Luzia Maria de Aguiar, nos termos da fundamentação supra.

Julgo improcedente o pedido de danos morais.
Sem custas e sem honorários, nesta fase.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Colorado do Oeste - , 3 de setembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001014-74.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WILLIAM PEREIRA DA SILVA, LINHA 7 Km 10,5, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

RÉU: RONDONIA CONSIGNACAO DE VEICULOS LTDA. - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 18468, RONDÔNIA VEÍCULOS LIBERDADE - 76967-439 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação indenizatória por danos materiais e danos morais que move William Pereira da Silva, em face de Rondônia Consignação de Veículos Ltda.

Narrou o autor, em sua exordial, que no dia 11/04/2019, adquiriu da empresa ré, o veículo Ford Ranger 3.2 XLT 4x4 CD, placas OHW1288, Renavam 568830083, ano/modelo 2013/2013. Disse que pouco mais de 60 dias após a compra do veículo, o mesmo veio a apresentar problemas mecânicos, saindo fumaça do motor desligando a parte elétrica. Alegou que levou o veículo a uma mecânica da cidade, tendo o mecânico diagnosticado que o trocador de calor estava com defeito. Afirmou que entrou em contato com a empresa requerida, requerendo que fosse custeado o conserto do veículo, e que a empresa prontamente realizou o pagamento dos custos com a troca da peça. Comunicou que em 12 de agosto de 2019, novamente o veículo apresentou defeito, tendo que encaminhá-lo à mecânica TOPCAR de Vilhena, a qual diagnosticou problemas no pistão, cabeçote do motor e turbina, além dos cilindros 1º e 3º, que encontravam-se fundidos. Alegou ter dispendido a quantia de R\$7.060,00(sete mil e sessenta reais) no conserto do motor. Participou que em 31/08/2019 novamente apresentou problemas mecânicos, agora com superaquecimento do motor. Disse que o veículo por diversas vezes foi guinchado por veículos de conhecidos, e que utilizou-se de serviços de guincho por 02 vezes, cujos custos foram de R\$1.200,00(um mil e duzentos reais). Alegou que o proprietário da mecânica TOPCAR condenou o motor, pois apresentava problema geral, e que a troca do motor seria a melhor opção. Disse que os gastos com a troca do motor e mão de obra foi em total de R\$33.300,00(trinta e três mil e trezentos reais). Apresentou relação de todas as despesas totalizando R\$44.160,00(quarenta e quatro mil cento e sessenta reais). Requereu a condenação da requerida em indenização por danos materiais e morais.

Recebida a inicial, foi determinada a citação da empresa ré (id n. 42588410) para participar de audiência de conciliação.

Realizada Audiência de Conciliação, esta restou infrutífera, ante a ausência de proposta pelas partes, tendo a partir daí iniciado o prazo para contestação.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (id n. 50179717), na qual arguiu preliminar de decadência. No MÉRITO, alegou que a negociação entre as partes ocorreu pela permuta de veículos, sendo que o autor entregou um veículo Fiat Strada Adventure 1.8, cor cinza, ano/modelo 2011/2012, pelo valor de R\$30.000,00(trinta mil reais) em troca do veículo Ford Ranger 3.2, XLT 4X4 CD, placa OHW-1288, renavam 568830083, ano 2013/2013, financiando a importância de R\$45.000,00(quarenta e cinco mil reais), junto ao banco Bradesco Financiamentos S/A. Disse que as partes assinaram termo de garantia de noventa(90) dias ou de cinco mil quilômetros, prevalecendo o que vencesse primeiro. Afirmou que o veículo não apresentava nenhum tipo de defeito, tendo sido aprovado no financiamento e ainda rodando mais de 300km de Cacoal/RO até Colorado do Oeste/RO. Disse que conforme confessado pelo autor, tão logo foi informado o defeito da peça pelo trocador de calor, todas as despesas foram pagas pelo réu. Disse que o defeito apresentado no motor se ocorreu de fato, foi posterior ao prazo da garantia de noventa (90) dias já ter expirado. Disse que não foi devidamente comprovado se houve a troca do motor ou não, e tão pouco foi apresentado orçamentos dos serviços narrados pelo autor. Alegou que em junho de 2019, quando levou o veículo na oficina do mecânico da confiança do autor, se houvessem problemas no motor, este teria detectado. Disse que a peça trocador de calor nada tem a ver com os problemas alegados no motor. Reafirmou que em se tratando de vício oculto, o autor teria decaído do direito de ação. Afirmou que em busca no site do DETRAN/RO, não verificou a troca do motor, pois ainda consta o mesmo motor original. Disse que a empresa TopCar, ao efetuar a troca das peças do motor, deveria ter dado a garantia de noventa(90) dias e dessa empresa é que deveria o autor cobrar os gastos suportados. Disse que a retífica do motor foi concluída em 27/08/2019, e em 31/08/2019 o veículo apresentou superaquecimento quando voltava para sua propriedade rural, quatro dias apenas a realização da retífica. Disse que o autor não teve os cuidados devidos, deixando de realizar as manutenções periódicas exigidas nas manutenções de veículos. Requereu a total improcedência dos pedidos da parte autora.

O autor apresentou impugnação à contestação (id n. 54143182).

Intimadas a apresentarem as provas, foi requerido pelo autor as testemunhais, ao passo que a empresa ré requereu a prova pericial e testemunhais, além de apresentar impugnação ao rol da parte autora.

Em DESPACHO saneador, deferiu-se a prova testemunhal e indeferiu-se a prova pericial.

Realizada audiência de instrução e julgamento por videoconferência, foi tomado o depoimento pessoal de ambas as partes, além das inquirições das testemunhas Wagner Aguiar de Oliveira, Luciano Antônio Fabiano, Antônio Romão Sobrinho, Carlos Magalhães Martelo e Rainisson Gomes de Almeida.

Manifestação oral do procurador da empresa ré, pugnando pela reconsideração ao pedido de realização de prova pericial no motor, uma vez que o referido motor encontra-se guardado na oficina TopCar. Por outro lado, o procurador da parte autora, manifestou pelo indeferimento da prova pericial.

Assim, manteve-se o indeferimento da prova pericial.

As partes apresentaram as alegações finais por memoriais.

É o relatório. Decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

A análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Nesse diapasão, as provas coligidas dos autos documentais e testemunhais, bem como a narrativa apresentada pela requerida na contestação, nos trazem fatos essenciais ao deslinde dos autos, assim, observa-se que a ré se desincumbiu do encargo probatório ao qual estava adstrita.

Analisando os autos, tornou-se fato incontroverso que o autor adquiriu o veículo objeto da ação da ré Rondônia Consignação de Veículos Ltda.

Segundo notícia os autos, em 11 de abril de 2019, a ré vendeu ao autor o veículo o FORD RANGER 3.2 XLT 4X4 CD, placa OHW1288, RENAVAM 568830083, ano 2013/2013, que veio a apresentar problemas com aquecimento no motor em meados de junho de 2019.

Notícia, ainda, que o mecânico de sua confiança constatou que o radiador de óleo(trocador de calor), estava com problemas, misturando água no óleo, e óleo na água, causando pane mecânica, fazendo com que o veículo se autodesligasse.

Não obstante o veículo tenha autodesligado, momentos após seu resfriamento, o autor conseguiu ligá-lo novamente e deslocar-se até a oficina de Wagner Aguiar de Oliveira, conhecido como "Carneiro", local onde foi constatada a peça defeituosa, bem como efetuada a troca, às expensas da parte ré.

Assim, tão logo foi participado o problema à empresa ré, esta concordou em custear a troca da peça, inclusive enviando a peça original até a oficina mecânica, depositando também o valor correspondente à mão de obra na conta pessoal do autor. Portanto incontroverso que o referido veículo, ainda dentro do prazo de garantia de 90 dias, veio a dar problemas no radiador de óleo, também conhecido como "trocador de calor", e que a empresa ré deu o suporte necessário ao autor.

Cabe aqui salientar que essa peça tem papel primordial para nutrir o motor com óleo em temperatura adequada. Lembrando que o papel do óleo no motor não se restringe apenas à lubrificação do motor, mas vai além disso, servido também como fluido de arrefecimento para pelas diferentes, como árvore de cames, hastes, pistões e mancais. Tirado do site <https://doutormultas.com.br/radiador-oleo-como-funciona-cuidados>.

Seguindo na mesma senda, o autor diz que após a troca do radiador de óleo, exatamente no dia 12 de agosto de 2019, o veículo apresentou problemas mecânicos, culminando em seu traslado até a oficina Topcar, na qual fora diagnosticado que o motor estava com problemas nos pistões, cabeçote e turbina. Constatou-se que estava fundido o 1º e 3º Cilindros.

Não obstante a oficina Topcar tenha realizado a retífica, o motor, em 31 de agosto de 2019, novamente apresentou problemas mecânicos, e isso ocorreu por mais duas vezes. Assim, não conseguindo realizar a retífica, o proprietário da oficina Topcar, convenceu o autor em trocar o motor por um novo.

Em sede de audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes, e da inquirição das testemunhas no seguinte teor:

Em seu depoimento Pessoal o autor Wilian Pereira da Silva, narrou que se recorda como foi realizado o negócio, a aquisição da caminhonete, disse que fez a compra do veículo com a Rondônia Veículos, conversou com Antônio, fizemos a negociação, que na época era o gerente, ou é ainda o atual gerente da Rondônia Veículos. Me desloquei da cidade de Cacoal para cidade de Colorado, cidade onde eu morava com o veículo, com o passar do tempo, nesse tempo usando o veículo a trabalho, o que acontecia, aconteceu problema vindo do sítio para Colorado, aconteceu um problema no trocador de calor do veículo, o que aconteceu, esse trocador de calor, ele furou, e acabou misturando o óleo na água e acabou esquentando o veículo, e o veículo desligando na estrada comigo e minha esposa, nesse meio tempo eu levei o veículo para a oficina, paguei um guincho e foi até a oficina, né, lá o primeiro mecânico constatou que era o trocador de calor, e como o senhor já havia falado foi feita a substituição dessa peça. Disse que quando o mecânico descobriu qual era a peça, comunicou por telefone ao Antônio, ligou para ele e disse que tal peça tinha estragado, ele disse que ia conversar como patrão dele referente a isso e nisso ele me retornou, e falo que tem que fazer a substituição da peça, ele disse que iam pagar a peça e o depoente teria que pagar a mão de obra, mas não aceitei porque o veículo estava na garantia, nisso eles pagaram a peça e mão de obra daí, porém quando aconteceu todos esses problemas com trocar de calor e essa mistura de óleo, aqueceu o motor, e eu comuniquei depois que fez a substituição da peça, eu falei Antônio, a peça está substituída está tudo certo, porém o motor está com barulho estranho, aí ele falou que isso daí já não tem mais nada haver comigo, com esse problema o que você me falou já foi resolvido. Disse que da compra já estava para vencer o prazo, quando deu o defeito do trocador de calor, porém quando aqueceu o motor, já foi continuando dando esses problemas devido ao trocador de calor. Disse que quando fez a troca do trocador de calor, nós já entramos em contato na mesma hora por telefone com o Antônio da loja, ele era o gerente e comunicamos a ele referente ao barulho estranho que estava no veículo, o veículo foi liberado, que eu precisava ir para minha residência e com isso foi MANDADO o veículo daí para Vilhena, onde o outro mecânico constatou que o motor estava aquecido, estava fundido o motor. Refere à loja, de princípio o Antônio não queria pagar a mão de obra, só que como eu falei que estava na garantia e eu ia procurar meus direitos, aí ele entrou em contato com o patrão dele e aí resolveram pagar a peça e mão de obra. Disse que não depositou em minha conta, depositou diretamente na conta do mecânico da oficina; Disse que foi depositado o valor referente ao pagamento da peça e mão de obra; Quando o mecânico abriu o motor do veículo, não veio ninguém da loja acompanhar; O mecânico em Vilhena fez uma análise antes de aceitar fazer a retífica do motor. O mecânico deu garantia sim, ele trocou essa peça, fez o motor, deu garantia de 90 dias, porém o problema persistiu, fez novamente, com dinheiro dele, ele pagou com o dinheiro dele todas as peças novamente, por mais duas vezes ele tirou, desembolsou do bolso dele e não voltou a funcionar o carro como era antes. Disse que a justificativa que o mecânico deu para compra de outro motor, porque os carros, principalmente da FORD, aqui na nossa região não tem ninguém que faça, ele tentou fazer, ele tentou mexer né, para verificar ver se conseguia arrumar o carro e deixar para mim funcionando perfeitamente, porém principalmente nem a Ford, eles não fazem esse motor, recondicionam esse motor, porque não fica original mais, não vai voltar a funcionar, a Ford principalmente, eu fui lá o que me falaram, que tem que ser substituído esses

motores. Disse que a negativa da loja após ter comunicado que o motor estava fundido foi imediata. Disse que a perícia foi solicitada, porém não foi realizada. Disse que o motor está guardado dentro da caixa que veio o motor original da Ford. Disse que o motor foi removido inteiro, e está dentro da caixa guardado.

Em seu depoimento pessoal o representante legal da empresa ré, Senhor Edmilson Ferreira Baboza disse ser sócio proprietário da empresa. Disse que quem realizou a venda foi o vendedor, que hoje não trabalha mais na empresa, o senhor Francisco, e quem deu todo suporte foi o gerente Antônio. Disse que o que aconteceu, foi me passado que durante o prazo de garantia do carro tinha estragado uma peça e que o senhor Wilian entrou em contato, falou com Antonio, meu gerente, e imediatamente compramos essa peça, enviamos para o senhor Wilian, até a cidade onde ele mora, e foi feita a substituição, inclusive pagamos até a mão de obra do mecânico. Disse que o nome da peça é trocador de calor, uma peça que faz parte do sistema do veículo, de água, uma coisa assim. Disse que comprou a peça e enviou ao mecânico que pediu, não sabe falar tecnicamente o que ela pode fazer, entendeu, eu só sei que o senhor Wilian e o mecânico falou que tinha estragado essa peça, nós compramos na concessionária e enviamos para ele, e foi substituído, agora eu não sei dizer tecnicamente o que ela pode fazer, qual que pé a função dela. Disse que a informação que eu tenho, que o meu gerente me passou, que após um período aí, que não sei dizer ao certo, ele ligou falando que o carro tinha dado problema no motor, que tinha aquecido, uma coisa assim, mas que já estava no prazo, que o prazo da garantia já tinha se excluído, já tinha acabado. Disse que nós respondemos que o prazo da garantia já tinha se encerrado, que quando ele precisou do suporte nosso a gente atendeu ele tudo certinho, mas quando fez contato com nós, o prazo da garantia já tinha se encerrado mais de um mês, se não me engano assim. Disse que o gerente Antonio que enviou a peça, mas se não se engana para o seu Wilian mesmo, inclusive o valor do depósito da mão de obra foi feito na conta do senhor Wilian, e a peça foi comprada aqui na concessionária de nossa cidade dentro da Ford e enviamos pro senhor Wilian, agora não sei dizer ao certo se foi pro mecânico ou se foi pro senhor Wilian. Disse que o comprovante do depósito está nos autos, o depósito foi feito na conta do Wilian, da mão de obra, o meu advogado tem isso aí, a gente enviou para ele. Disse que quem falou com esse mecânico por duas vezes foi o Antonio, mas quando foi feita a substituição do trocador de calor, depois não sei se ele falou com o Antonio mais, não tenho conhecimento. Disse que não tem conhecimento se após a troca do trocador de calor se o mecânico tenha falado sobre o motor. Disse que o seu Wilian entrou em contato após o prazo de garantia falando que tinha problema no motor, mas tinha se encerrado o prazo de garantia, quando foi trocada a peça, nos dias lá do trocador de calor, ficou tudo certo, ninguém tinha falado nada com nós não. Disse que o mecânico não disse nada, 'comigo não.

Colhido o depoimento da testemunha Wagner Aguiar de Oliveira disse que o senhor Wilian o procurou quando tinha recém comprado a caminhonete, ela apresentou um defeito no trocador de calor do motor, ela misturou o óleo do motor junto a água, então ela dilatou todas as mangueiras e veio a trancar as canaletas do radiador fazendo que o motor superaquecesse dando problemas; disse que essa peça em específico, radiador de óleo ou trocador de calor ela resfria o óleo do motor pra que ele não exceda a temperatura, só que essas caminhonetes, ela fura essa peça e mistura água no óleo, aí faz com que o motor aqueça e não faça a troca térmica. Disse que quando essa peça fura, ela tanta faz a mistura da água no óleo, quanto a mistura da água no óleo. Disse que essa água misturada com óleo vai para o radiador, ela faz isso, ela faz essa mistura. Disse que o senhor Wilian tinha entrado em contato com o vendedor que tinha vendido a caminhonete pra ele, relatando o fato do que tinha acontecido, ele autorizou fazer esse serviço, substituir o radiador de óleo e fazer a limpeza do bloco, das mangueira, só que por causa disso ele já tinha vindo a dar problema no motor, entendeu, então o serviço que nós fizemos não resolveu de nada, porque ele já tinha dado problema no motor, ela já tinha sofrido superaquecimento. Disse que mesmo sendo realizada a troca do trocador de calor (radiador de óleo), o motor já tinha dado problema por causa do trocador de calor, nós fizemos a troca, fizemos toda limpeza, só que devido o tempo que ela ficou rodando com essa peça com problema, já danificou o motor, porque foi o prazo dele vir de Cacoal a Rolim de Moura que ele comprou essa caminhonete, veio até Colorado, chegou até Colorado, ela apresentou esse defeito. Disse que essa questão de ter danificado o motor até então nós não tínhamos consciência que tinha dado problema no motor, fizemos a reparação, trocamos o trocador de calor, limpamos as mangueiras, foi feita a limpeza do radiador, só que posterior, quando fomos fazer o devido teste com a caminhonete é que verificou-se que a caminhonete tinha dado problema, porque primeira a gente fez essa reparação, para depois ver se deu algum problema entendeu, porque eu não vou condenar o motor do cliente, sem ter conhecimento que tem necessidade de mexer no motor, porque motor é muito caro. Disse que quando ficou diagnosticado, ele quem entrou em contato a pessoa que ele tinha comprado a caminhonete. Disse que não sabe dizer se foi entrado em contato com a empresa ou não, aí foi ele quem fez essa ligação, daí em diante eu já não sei o que ele fez, entendeu, porque até então, comigo, chegou até minha oficina como eu disse, ela com esse defeito no radiador de óleo, que é trocador de calor, o mesmo nome, a mesma peça, fiz todo procedimento, a troca da peça, a limpeza das mangueiras, a limpeza do radiador, aí depois veio a dar mais problemas no motor, aí ele procurou outra oficina mecânica para, me parece que ele procurou outra mecânica e foi substituído o motor. Disse que não fez o reparo no motor, porque ele estava em viagem, eu sou de Colorado do Oeste, e ele foi até Vilhena, e aí acho que no caminho a caminhonete deu problema, aí ele procurou outra oficina mecânica em Vilhena. Resposta às perguntas da Defesa requerido: Disse que o primeiro contato que teve com a caminhonete foi quando Wilian procurou o depoente por causa do resfriador. Disse que quando ela deu problema, depois do motor, quem atendeu foi outro mecânico, foi outro mecânico que atendeu ele. Disse que foi o mecânico que realizou a substituição da peça trocador de calor. Disse que após a substituição da peça, aparentemente não tinha dado nenhum problema, porque aí o defeito foi interno no motor, para você fazer um diagnóstico interno no motor você tem que desmontar, entendeu, porque você não consegue visualizar o defeito, então aparentemente o carro não tinha defeito no motor, mas esse trecho que ele saiu de Colorado até Vilhena foi que ela apresentou o defeito. Disse que essa caminhonete tem deficiência do marcador de temperatura, porque o sensor de temperatura dela fica num lugar que quando ela falta água ela não marca corretamente, quando ela chega a marcar é porque ela está muito quente. Disse que essas caminhonetes já tem histórico de deficiência nessas partes de lubrificação... lubrificação não, de aquecimento. Disse que até se você tiver uma certa... eu não posso falar como técnico de montadora, mas se você procurar se orientar melhor em concessionária, com outros mecânicos, todos vão relatar o mesmo defeito, essa caminhonete geralmente ela dá defeito nessa peça.

A testemunha Luciano Antônio Fabiano, ao ser inquirida narrou que a caminhonete quando chegou pra mim, ela chegou no guincho com o motor fundido, aí ela veio no guincho, a gente abriu o motor e fez o motor dela aí ele andou 15 a 20 dias com ela, deu problema de novo no motor, a gente tornou a abrir de novo, fez de novo, aí rodou de novo, não me recordo bem mas acho que o mesmo tempo, uns 15 a 20 dias, e deu problema de novo, aí foi quando eu falei pra ele que eu já não ia mais mexer nesse motor, a gente tinha que colocar um motor novo original, foi aí que ele comprou o motor, e eu montei para ele e está até hoje. Disse que o motor, na época quando abriu, ele tinha fundido tudo por dentro, ele tava todo fundido. Disse que não tem como falar por que... o que ocorreu... na época quando eu mexi nesse motor, esse motor já tinha sido mexido já, na época eu falei pra ele que esse motor já foi mexido, já foi feito, eles fizeram, foi feito esse motor e acho que foi vendido essa caminhonete pra ele daí fundiu na mão dele. Disse que tinha água dentro do motor, os pistão derreteram tudo. Disse que o porque que entrou água é que ele funde, queimou a junta de cabeçote e passou água para dentro do motor. Disse que

quando ele chegou com essa caminhonete lá pra mim na oficina ele tinha falado pra mim que tinha mexido nisso aí, que tinha trocado esse trocador de calor. Disse que o trocador de calor era novo. Disse que a função do trocador de calor é refrigerar o óleo do motor...refrigera o óleo. Disse que quando ele estraga mistura o óleo do motor com a água do radiador. Disse que essa água misturada vai pro motor. Disse a água que tava no motor que não era do trocador de calor, pois quando chegou pra mim, o motor chegou a derreter, derreteu que fundiu, colou, só que até então o trocador de calor era novo, o que tava nele era novo. Disse que é normal o motor fundir dessa forma, porque naquela época quando foi mexido nesse motor, aqui em Vilhena mesmo quase ninguém mexia nesse motor, ele não aceita você fazer uma retífica nele por exemplo, aí o que aconteceu... a gente fez o motor, fez tudo novo, colocou tudo novo, ele rodou uma média de 15 a 20 dias, e o motor fundiu de novo, novamente, aí foi quando eu falei pra ele, falei ó, eu não vou mexer mais nesse motor, que esse motor aqui não aceita fazer, portanto até as peças, a junta do cabeçote que vinha na... hoje tá vindo original, mas naquela época vinha a junta de cabeçote e ela não dava o aperto suficiente do cabeçote quando a gente fez. Disse que afirma que o motor já tinha sido recondicionado, disse que quando chegou na oficina eu mostrei pra ele, que o motor... você vê que ele tinha marcação no bloco, que ele já tinha sido mexido. Disse que esse motor na época não aceitava esse tipo de concerto, ele não aguenta. Disse que esse motor está lá consigo. Em Resposta às perguntas da Defesa da parte requerida a testemunha disse que o motor todo estava fundido, só que o primeiro e o terceiro cilindro é o que tavam mais derretido os pistão, o pistão derreteu, chegou a derreter os pistão. Disse que seria o procedimento de troca de [óleo, após a troca do trocador de calor, pra você trocar o trocador de calor troca o óleo, porque quando você troca é porque já tem água, passou água pro motor né. Disse que quando abri, água no motor tinha também, tinha de novo água no motor, porque quando ele derrete o pistão, ele queima a junta de cabeçote e passa água né. Disse que é porque eu não tenho como te falar se é por causa do trocador, mas quando funde, ele derrete o pistão ele queima a junta, no que queima a junta, passa água pro motor também. Disse que essa água que encontrou, é resultado do moto ter fundido. Disse que quando o motor aquece em uso, o usuário/motorista tem como perceber a anotação no painel, pois a temperatura sobe. Disse que não tem como dizer quanto tempo dura entre o painel começar a marcar e o motor fundir, porque de repente ele trabalha ali no meio a temperatura, se você deixar ele chegar lá no vermelho, ele já foi no vermelho, tem carros que é assim, tem carros que chega no vermelho e da problema na junta do cabeçote, e tem carros que não dá. Disse que no painel marca sim, só se tiver com defeito. Disse que soube da dificuldade de reparar depois que eu fiz ele, e ele deu problema de novo, daí que eu fui pesquisar e vi que esse motor não poderia ser feito, entendeu, todos que tinha feito aqui na cidade tinha dado problema. Disse que até então não tinha esse conhecimento prático, que se soubesse não tinha pegado o motor pra fazer. Disse que fez o serviço de mecânica, mas o serviço de retífica foi outra empresa. Disse que serviço de encamisamento foi a retífica quem fez. Disse que não se recorda se a retífica fez uma análise no motor. Disse que a retífica faz análise, medições antes de mexer, ela faz, ela monta tudo nos padrões normais daquele tipo de motor. Disse que não tem como fazer análise, para você saber tem que desmontar ele todo pra mandar pra retífica, só quem fala isso é a retífica. Disse que manda pra retífica e a retífica vai falar se dá pra fazer a retífica ou não. Disse que quando a retífica faz é porque já analisou e entendeu que está nos padrões normais pra montar.

A testemunha Antônio Romão Sobrinho em sua inquirição narrou que teve alguma participação, como é gerente da loja, teve a participação na negociação no intuito de fechar o negócio. Disse que há uns 40 a 50 dias aproximadamente, ele me ligou, disse que a caminhonete tinha dado problema, aí eu disse tudo bem, vamos ver qual é o problema da caminhonete e vamos arrumar. Disse que aí eu pedi pra ele, como é longe, a gente não mora na mesma cidade, dá aproximadamente uns 300 Km de uma cidade para outra, aí eu conversei com ele e falei no caso pode arrumar aí também, é opção sua cidade, ou trazer pra cá ou arrumar na sua cidade, aí eu combinei com ele o que, manda o mecânico desmontar, ver que peça que é pra gente comprar. Disse que depois que ele identificou a peça, foi ele quem comprou a peça, inclusive ele questionou que tinha que comprar original, eu disse sem problema eu compro essa peça original na concessionária, comprei a peça, comprei e mandei pra ele. Disse Dr. Já tem uns 2 anos isso aí, alguma coisa tenho lembrança sim, porque eu comprei a peça original na concessionária e paguei uma quantia lá que era o serviço, acho que uns mil reais aproximadamente. Disse que depois disso não acompanhou mais, pois o serviço tinha ficado bom né, até o que... aí quando foi uns tempo depois, aí ele me ligou disse que tinha dado problema, aí eu fui olhar no meu sistema, aí eu falei Wilian está fora da garantia, então se está fora da garantia eu não posso fazer mais nada por você. Disse que daí pra frente não atendeu mais ele, pois eu falei que não tinha como fazer nada, autonomia minha, porque eu passei pro patrão, aí eu não acompanhei mais o caso, fugiu do meu alcance, já não era mais competência minha isso aí. Em Resposta às perguntas da Defesa da parte requerente a testemunha disse que a procedência do veículo a gente prevê primeiro, documentação ok, depois que o veículo chega na loja a gente faz umas breve, de alguma... se caso detectar algum defeito no veículo, antes de passar pro cliente, ou seja falar pro cliente o veículo tá pronto, ele passa por uma..., se tem a gente ruma, se não tem o veículo tá ok. Disse que não tem conhecimento dessa parte, se motor já tinha sido feito antes de vender para o Wilian. Disse que não teve conhecimento, se logo após a troca do trocador de calor, se o motor ficou com barulho diferente, não foi me passado isso aí. Disse que não sabe o motivo que fundiu o motor, nunca mandou ninguém vir aqui dar uma olhada, nunca ligou para o mecânico que abriu o motor para verificar o que tinha o que não tinha, porque no caso eu acreditei nele, não mandei nenhum técnico meu, ninguém fazer uma análise pra ver realmente se era essa peça que tinha estragado, eu confiei nele e no mecânico dele, porque como ele tinha a opção, eu falei pra ele de fazer na cidade dele ou trazer para minha cidade eu deixei a critério dele. Disse que o primeiro defeito que deu, que tava na garantia, que ele detectou o defeito e a peça eu comprei e mandei colocar, pedi pra ele colocar lá. Disse que não deu suporte ao Wilian porque já tava fora da garantia, não tinha como eu dar suporte pra ele, eu atendi a ligação dele, só que eu falei pra ele que eu não podia fazer mais nada por ele porque tava fora da garantia. Disse que para fazer como o senhor está falando eu teria que fazer tipo uma perícia pra saber onde essa caminhonete foi, e o que o mecânico fez nela, eu não achei que era competência minha fazer isso. Disse que sabe que o trocador de calor quando estraga, vaza água e mistura com óleo e vai pro motor. Disse que nesse caso a análise quem ia fazer era o mecânico dele, antes do momento que ele falou que tinha que trocar o coletor de calor, ele teria que ter falado que essa caminhonete vai ter que fazer outro tipo de serviço, o mecânico não me passou isso, eu não tenho conhecimento dessa parte. Disse que como já tem 2 anos não vou lembrar detalhes, mas foi depois que venceu a garantia, não posso falar o dia tal, não tem como falar pro senhor. Disse que desconhece a informação de que quando vendeu o carro para o Wilian o motor já tinha sido retificado.

A testemunha Carlos Magalhães Martelo ao ser inquirido esclareceu que está como mecânico desde 1995. Disse que se tivesse um problema no motor por causa do trocador de calor esse motor não entrava em funcionamento, porque dois cilindros e... o motor não ia funcionar, não ia rodar durante esse tempo aí, porque veja bem, essas caminhonetes de hoje aí, tem muita eletrônica embarcada, então tem vários sensores, 2 cilindros se estiver sem funcionar, 2 cilindros fundido apresenta várias avarias na unidade de controle do motor e essa unidade do controle do motor entra no módulo de emergência, ela entrando no módulo de emergência a caminhonete não consegue andar, não desenvolve velocidade, não anda, acende um monte de luz no painel, tem várias informações no painel lá, é muito difícil, porque tem muita eletrônica, vários sensores, são motores de alta performance, se tiver fundido dois cilindros, o cliente não tem condições de andar com o carro, entendeu. Disse que assim que o mecânico descobriu o trocador de calor estava estragado e

trocou ele, e montou um novo no carro, se o veículo tivesse mais defeito, era possível descobrir por instrumentos, ia acusar n o painel do veículo lá, e através do computador, do escâner que entra na tomada OBB lá, os veículos são equipados com uma tomada de diagnóstico, quando você espeta o computador lá, você faz uma leitura da unidade de comando, todos os defeitos que acontece ali vai acusar pelos sensores e vai informar através via escâner que tem uma avaria presente lá, fala até o número do cilindro que é. Disse que o procedimento comum entre os mecânicos antes de retificar um motor, é desmontado, a gente faz um exame e depois a gente vê as condições que está e o aval da retifica né, a retifica vai examinar e se não tiver condições condena né, isso aqui não presta, isso aqui não tem como. Disse que quando a gente faz uma intervenção num motor, a gente assume o risco, a gente assume a garantia né, uma vez retificado, uma vez a gente vai fazer um serviço por lei, pela própria lei, nós somos obrigados a dar a garantia, isso ai não é porque a gente quer, é obrigatório a garantia de 90 dias, uma vez que a gente submeteu o motor, que retificou, que fez esse motor vai começar uma vida nova né, retificou, tudo certinho, montou, tudo e tal, se tiver tudo em ordem, montado corretamente com peças, tudo... tudo... é não tem porque dar problema posterior não, a garantia, a gente, é... somos obrigados a dar garantia, uma vez que você submeteu, fez uma intervenção no motor, desmontou, montou, tudo certinho, entregou, a partir daí a garantia é da gente, porque foi você quem mexeu por último, a gente que dá a garantia, a garantia da mão de obra e das peças também né. Em Resposta às perguntas da Defesa da parte requerente a testemunha disse eu tenho uma oficina mecânica. Disse que trabalhou muitos anos na linha Volkswagen, mas hoje em dia trabalho multimarcas. Disse que não conhece o proprietário ou alguém da empresa. Disse, a negociação eu não sei não senhor, eu sei a partir dos documentos que foram me apresentados aqui pra mim dar um parecer, através das notas fiscais das peças e da nota fiscal da retifica. Disse que quem apresentou a documentação foi o Dr. Sinomar. Disse, não Dr. A vida toda não dura não, não tem nada que dure pra vida toda, mas acredito eu que um motor retificado em 4 dias ele não vai estragar de não prestar mais e ter que comprar outro motor né. Disse, eu não sei informar se ele tinha sido retificado não, pelo que estou vendo nas notas fiscais aqui, o motor foi encamisado e usado pistão e stander, o virabrequim não foi trocado, não foi retificado, foi só polido, entendeu, então este motor voltou a ser stander de novo. Disse que o motor retificado não é como o original, mas eu estou estabelecido aqui na minha oficina particular faz 4 anos e eu já tive já, eu estou na ativa desde 1985, eu tenho 30 e tantos anos de experiência na área mecânica, cursos e tal, é assim uma vez você feito o motor e retificado e o cliente fazendo as revisões, trocando o óleo, filtro e tal, esse motor vai rodar ai cerca de 200000/300000 km, depende muito do uso do veículo. Disse que a vida útil não é longa, quando retificado 2 ou 3 vezes, mas assim, tudo depende, porque aqui na documentação tá falando que o virabrequim é stander e o bloco do motor foi encamisado e os pistão são starder, então quer dizer, o virabrequim lá não foi retificado, foi só polido tá na medida original e os cilindros, os 5 cilindros que são os pistões e a camisa, ele foi encamisado ele voltou a ser stander de novo, é a primeira medida do motor. Disse, não... assim, eu não sei não Dr. Isso ai, na verdade, na verdade teria que ter feito esse diagnóstico ai é quem fez o serviço né, porque... assim, porque que fundiu os dois cilindros, isso ai quem tem que falar é o rapaz que fez o serviço, agora uma vez retificado, uma vez o motor retificado ali, que seja tudo montado, tudo conforme tem que ser e tal, acredito eu que em quatro dias não vai fundir de novo né. Disse que a olho nú não consegue verificar se o motor está fundido ou não, o motor fundido apresenta ruído, que nem aqui no caso tá falando que fundiu dois cilindros aqui, o motor com 3 cilindros funciona com... não tem condições de andar no carro. Disse, eu faço revisões nessas caminhonetes aqui, tem clientes meus que tem dessas caminhonetes ai, tanto a 3.2, quanto a 2.2, eu faço revisão aqui direto, não tem problema não, eu troco óleo, uso óleo original Ford. Disse que quando o carro está em movimento, e dá problema no trocador de calor, o carro vai aquecer, vai apresentar a temperatura lá no painel, se o motor continuar funcionando dessa forma o motor para de funcionar e ai provavelmente, funde e o motor não funciona mais depois, só retificando. Disse que a luz do painel é precisa, na verdade é ponteiro, o sensor de temperatura é um sensor negativo de NTC né, e com o aumento da temperatura vai informado, o ponteiro vai aumentando lá, lá tá marcado de 0(zero) até 130 graus. Disse que depende das condições de uso para o ponteiro indicar a temperatura, se a caminhonete estiver andando não demora muito para aquecer não. Disse que a temperatura de funcionamento do motor, ela é constante, se estiver em viagem ela é constante na faixa de 97 graus, isso ai é constante.

A testemunha Rainison Gomes de Almeida ao ser inquirido disse que atua na área desde o ano de 1997. Disse que não trabalha com retifica, trabalha com mecânica em geral, porém os serviços de retifica é feito de forma terceirizado em outro ambiente. Disse que mesmo fazendo a retifica em outro setor, atende serviço para fazer motor na oficina. Disse o trocador de calor o nome já fala ali né, e na onde circula água e óleo no veículo né, e se tivesse alguma, tipo assim é... foi substituído o trocador de calor por algum defeito ou algum motivo lá que o mecânico lá venha diagnosticar a necessidade de substituição dele, é... se por um acaso tiver alguma outra avaria, com certeza, quando ele fazer a instalação desse item, ele tem condições de saber se teve avarias sim em outros componentes devido esse problema. Disse sim, sim, esses veículos já traz módulos né, e tem aparelhos sim para ler o funcionamento do veículo, visto também... que também na hora da instalação ali, na reparação da substituição desse item né, o mecânico com o conhecimento dele, ele vai fazer alguns testes, vai funcionar, vai fazer teste de rua né, e sempre observando o painel, que é o painel de instrumento, que vai passar informação para o condutor. Disse que se o veículo sofrer aquecimento, sim, o painel de instrumento tá informando a temperatura do motor né, a todo tempo, e se ele tiver alguma avaria com relação a alta temperatura, também, dá pra ser percebida pelo técnico ali na instalação do componente ali, do item, porque ele vai funcionar o carro, ele vai conferir nível de óleo, nível de água, a pressão, se a pressão dentro do sistema de arrefecimento está enquadrada dentro das normas né, do solicitado, tem como sim. Disse se acontecer por um período muito longo essa mistura né, e for fazer a substituição do componente, realmente, não é só trocar esse item que possa estar solucionando o problema né, mas só que é assim, no primeiro momento ali quando se faz esse tipo de manutenção, igual aqui na minha empresa, que a gente orienta o cliente, ó... a princípio a gente precisa fazer a substituição do item né, funcionar o veículo e ver como vai se comportar no funcionamento ali, para ver se ele vai criar uma pressão no sistema de arrefecimento, se realmente vai ser sanado o problema das misturas de água e de óleo né, só pelo que eu vi aqui esse veículo rodou 60 dias né, após essa substituição desse item né, seria impossível se já houvesse uma avaria já né, referente a substituição dessa peça. Disse que um veículo depois de aquecido ele não tem mais condições de continuar o tráfego dele, porque em poucos minutos de funcionamento ali, ou ele vai mis... se ele tiver um rompimento na junta do cabeçote ou na parte interna do cabeçote, onde for a maior pressão vai haver a mistura do óleo, da água, ou também o próprio sistema de arrefecimento sofre pressão, o motor tem a combustão ali, na cabeça dos pistão e cilindros tem uma pressão muito grande, e aquela pressão passa a ser jogada pro radiador, entendeu, levando uma forte pressão no sistema de arrefecimento, pode romper mangueira, pode jogar a pressão na própria tampa de reservatório de água do radiador, porque ali tem uma válvula pra evitar esse tipo de situação, tem uma válvula de alívio, ali se tiver muita pressão ela vai vazar, então seria no imediato, eu acredito que até dentro de um teste de rua que o mecânico fizesse ele conseguiria observar já a anomalia já. Disse que em trânsito, se o aquecimento for por baixo de nível ou sujeira, a temperatura sobe gradativa, ela vai subindo, subindo, e a pessoa que tem o veículo sabe até onde é o máximo que o veículo dele trabalha com a temperatura, com certeza. Disse que a causa de aquecimento do motor tem outras possibilidades além do defeito no trocador de temperatura, pode ser rompimento de uma mangueira, uma válvula termostática também trancada, mau funcionando, sujeira também no

sistema, tem várias situações que podem levar o motor ao aquecimento. Em Resposta às perguntas da Defesa da parte requerente a testemunha disse que é proprietário de uma mecânica. Disse aqui a gente trabalha com multimarcas. Que conhece o senhor Edmilson. Que conheço pelo fato que... da cidade aqui, a gente faz esse serviço, prestação de serviço né e eu acabo sendo um dos colaborador ai. Que presta serviço para ele, não na totalidade, mas atendo uma parte da necessidade dele lá. Que eu não sei te falar precisamente agora se esse veículo ele teve manutenção aqui pela nossa empresa aqui né, porque a gente trocou o sistema ano passado, então eu não consigo afirmar se esse veículo passou por aqui, mas de lembrança não lembro desse veículo não. Que não tem como saber se um veículo foi retificado quando o veículo vai para fazer inspeção nele. Que os aparelhos não acusam se o motor foi retificado ou não. Que hoje você passa o aparelho, você tem como saber como que tá funcionando o veículo, o sistema dele funcional ali, se houve alguma agressividade ali, tem um bico entupido ou uma anomalia em algum dos módulos ou sensores, agora a parte mecânica interna, tipo assim passar o aparelho pra saber se um pistão foi substituído ou não, isso o aparelho não me trás. Que a durabilidade de um motor retificado é confiável sim, sendo feita as manutenções corretas, alicadas as peças da maneira correta é confiável sim. Que não perde a durabilidade, eu aqui faço os motores aqui e dou a garantia normal que tem que dar. Que então eu... igual a gente fala... que produtos tem todas as marcas de produtos né, se a pessoa optar por um produto mais barato e por conta e risco dessa pessoa né, a gente aqui... uma forma que a gente atua aqui é a seguinte, a gente tem os mecânicos da gente, a gente já tem uma certa experiencia no mercado, o que que tem durabilidade, o que dá para gente ter um respaldo, quando o cliente opta por algum outro caminho desse que não dá um respaldo pra gente, a gente é... deixa isso respaldado numa nota fiscal, na nota fiscal coloca uma observação ali qual motiva essa... esse serviço não foi feito da maneira correta. Que se a avaria não foi resolvida ou peça de primeira linha, ou peça de segunda linha você vai identificar ali que o funcionamento não está ok né. Que se o motor for retificado e der problema no trocador de calor em trânsito, se você utilizar um percurso muito longo pode sim avariar outros problema no motor, como você está falando ai, pode sim ter causado outro problema no motor, sendo dessa forma que você está me ponhando, tipo trocou o... não trocou o trocador de calor e continua andando com o veículo com essa avaria, com certeza, ele vai, a água se ela for pra dentro motor, vai faltar água no sistema de arrefecimento, vai causar aquecimento, se o óleo for pra dentro do sistema de arrefecimento também vai haver a mistura, com certeza, isso de peças de primeira ou de segunda ou até um motor original genuíno. Que no caso estando em trânsito, em velocidade 120 ou 110 km/h, estragando o trocador de calor o aquecimento não ocorre instantânea, porque você imagina que teve um rompimento interno ali e vai ter uma transfusão de água aos poucos pra dentro do motor né, então automaticamente você vai ter uma alteração ali lenta, não sobe instantâneo, é diferente do rompimento de uma mangueira interna que vai ter uma perda instantânea do líquido de arrefecimento. Que não peguei veículo com defeito no painel, já aconteceu... porque eu atendo vários órgãos públicos, várias pessoas que chegam aqui e falam e ai esse carro sofreu aquecimento, a pessoa fala não, a luz não acendeu, o ponteiro não subiu, já aconteceu várias dessa situação e agente depois fazer a manutenção observar que tava funcionando sim, por algum minuto ali a pessoa teve um descuido ou... né... e passou batido, entendeu, eu sou motorista eu tenho o meu veículo e se eu te falar que eu to dirigindo ali, que minha perspectiva é 100 ali no painel ali, uma hora ou outra a gente se distrai e perde essa atenção sim, no meu caso né. Que antes da ação, para manutenção, não foi discutido sobre o motor desse veículo. Que até o momento dessa situação aqui abordada hoje, a procura que eu tive para orientação e fazer algumas perguntas, já foi pra dentro desse processo ai.

Ocorre que quando comprado pelo autor, o veículo já contava com seis (06) anos de uso, pois fabricado em 2013/2013. Veículos com muitos anos de uso, como o carro que foi adquirido pelo autor, apresentam natural depreciação, designadamente desgaste generalizado de componentes mecânicos. Quem adquire automóvel usado, portanto, deve ter redobrado cuidado no exame de suas condições de conservação e uso no ato da compra.

Conforme a jurisprudência, "defeitos decorrentes do uso presumem-se existentes em carro velho, com muitos anos de uso, pois o desgaste das peças é inevitável. Ao comprador cabe, porém, a cautela de examinar cuidadosamente o veículo antes de ultimar o negócio, a fim de que possa ofertar preço justo e condizente com eventuais defeitos que constate" (JTACSP-Lex 147/165-166). Ainda sobre o tema: "cabe ao comprador adotar as cautelas necessárias a fim de verificar o estado do bem que pretende adquirir, não podendo reclamar defeitos constatados em momento posterior à aquisição" (TJSP, Ap. 9209505-68.2006.8.26.0000, rel. CESAR LACERDA, j. em 09/08/2011).

No mesmo sentido: "

BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO. NEGÓCIO QUE ENVOLVEU VEÍCULO USADO, CUJAS CONDIÇÕES PODERIAM SER DE PRONTO ANALISADAS, BASTANDO QUE A COMPRADORA O SUBMETESSE À VISTORIA COM PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quem se propõe a adquirir um veículo usado, não pode desconhecer o risco do negócio e deve necessariamente saber da possibilidade do surgimento de problemas. Para tanto, o mínimo de cautela que o interessado na aquisição deve adotar, previamente, é mandar realizar uma vistoria por meio de profissional especializado de sua confiança, pois só assim terá condições de saber, com exatidão, as condições em que se encontra. Ao realizar a aquisição sem quaisquer cuidados prévios, assumiu a compradora o risco do negócio, assim não pode reclamar dos defeitos que encontrou, que eram previsíveis. 2. Não se tratando de situação em que o dano moral se presume 'in re ipsa', faz-se necessária a demonstração efetiva de sua ocorrência para justificar o reconhecimento do direito à reparação. No caso, os transtornos vividos pela autora não chegaram a caracterizar verdadeira situação de dano moral, o que afasta a possibilidade de cogitar de reparação nesse aspecto" (TJSP; Apelação 0008074-43.2012.8.26.0157; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/02/2014; Data de Registro: 12/02/2014).

A troca das peças indicadas nos presentes autos, decorreu da necessidade de manutenção a que deve ordinariamente ser submetido um veículo com muitos anos de uso, não se tratando de vício oculto. Diga-se de passagem trocado por mecânicos profissionais, no entanto todos totalmente desvinculados da empresa ré. Cada mecânico, se não o foi, deveriam ter sido escolhidos a dedo pelo autor.

A troca desses componentes advém do desgaste normal das peças, devido ao prolongado uso do veículo, não indicando a existência de vício oculto no bem. É certo, ainda, que a necessidade de troca de tais componentes podia ter sido detectada no ato da transação de compra e venda mediante uma análise mais acurada. No caso dos autos, é lícito presumir que o autor tenha tido ampla oportunidade de experimentar o veículo, até porque nada foi alegado em sentido contrário.

Outro ponto importante, é que o veículo veio rodando por aproximadamente 300km da sede da empresa ré, até Colorado do Oeste, e, o autor permaneceu de abril a junho de 2019, utilizando ele cotidianamente, reforçando a tese de que trata-se de desgaste normal pelo decurso do tempo.

Portanto, tinha o autor plena ciência das condições do bem, não lhe sendo dado pretender responsabilizar o vendedor por defeitos que não se definem como vício oculto ou que só não poderiam ser admitidos em veículos novos. Automóveis usados são comprados no estado em que se encontram, não sendo considerado vício da coisa as peças naturalmente desgastadas pelo uso.

Confira-se:

“Bem móvel Veículo automotor Compra e venda - Ação de indenização por danos materiais - Demanda de pessoa física em face de revendedora - SENTENÇA de improcedência Manutenção Necessidade Arguição em torno da existência de vícios ocultos em peças do automóvel Inconsistência Veículo que já contava com aproximadamente 5 (cinco) anos de idade quando da aquisição pelo requerente Necessidade de troca de componentes tais como jogo de pastilhas, correia dentada e kit de embreagem, verificada 6 (seis) meses após aquisição – Desgaste normal, devido ao prolongado uso Inexistência do dever de indenizar. Apelo do autor desprovido” (TJSP; Apelação 0008273-60.2012.8.26.0482; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2013; Data de Registro: 08/03/2013).

No mesmo sentido:

“PERDAS E DANOS. Compra e venda de veículo entre particulares. Veículo com 18 anos de fabricação. Pretensão ao ressarcimento de valores que foram despendidos para a manutenção. Ausência de vício redibitório. Gastos referentes a peças que possuem natural desgaste e necessitam de troca durante a vida útil do automóvel. Ausência de dolo. SENTENÇA de improcedência mantida. Recurso a que se nega provimento” (TJSP; Recurso Inominado 0004812-52.2014.8.26.0210; Relator (a): Mônica Senise Ferreira de Camargo; Órgão Julgador: Segunda Turma Cível; Foro de Santos - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2015; Data de Registro: 17/11/2015).

Compra e venda de veículo usado. Veículo apresentou problemas após a compra. Desgaste natural que deve ser presumido pelo comprador ao optar por veículo antigo e de menor preço. Indenização pleiteada improcedente. SENTENÇA reformada. Recurso provido” (TJSP; Recurso Inominado 0005552-14.2015.8.26.0650; Relator (a): Luis Mario Mori Domingues; Órgão Julgador: 5ª Turma Cível; Data do Julgamento: 15/12/2015; Data de Registro: 16/02/2016). Ainda sobre a questão: “Apelação cível. Bem móvel. Compra-e-venda de veículo usado. Ação de indenização por danos materiais e morais. Necessidade de substituição do kit de embreagem verificada ao depois de decorridos vinte e quatro dias da aquisição. Negativa de reparo pela suplicada porquanto ausente garantia para o item. Veículo contando oito anos de uso e mais de 77.000 km. Vício oculto não caracterizado - desgaste natural. Responsabilidade do revendedor em contratos da natureza restrita a determinados componentes em regra motor e câmbio. Ajuste que se estabelece em razão das condições do automóvel usado o que pressupõe cuidadoso exame da coisa. SENTENÇA mantida. Recurso improvido” (TJSP; Apelação 9124642-77.2009.8.26.0000; Relator (a): Tercio Pires; Órgão Julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Tatuí – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2014; Data de Registro: 02/09/2014).

A testemunha Carlos Magalhães Martelo, esclareceu que se houvesse ocorrido algum problema relacionado ao trocador de calor, devido aos vários sensores existentes no veículo, ela nem chegaria a ligar e não sairia do lugar. Afirmou que após a retífica, se bem-sucedida pode aguentar cerca de 200.000 a 300.000km, a depender das manutenções verificadas pelo dono.

A testemunha Rainison Gomes de Almeida esclareceu a possibilidade de verificação de peças defeituosas, ou avarias em veículos através de leitura por scanner, podendo diagnosticar eventuais defeitos dos veículos. Esclareceu que quando foi trocado a peça pelo mecânico em Colorado do Oeste, poderia ter diagnosticado eventuais problemas no veículo. Aclareou que os problemas internos no motor não são previstos por tais aparelhos. A testemunha, esclareceu, ainda, que seus clientes não realizam a leitura do painel de instrumentos dos veículos. Afirmam que as luzes não acenderam, mas quando ele vai se certificar, constata que houve o alerta luminoso.

Não há comprovação, pois, de que os representantes da empresa requerida agiram com má-fé na negociação. De qualquer maneira, é cediço, como dito alhures, que a ocorrência de problemas como os que aqui se discutem chega mesmo a ser esperada em veículos usados, razão pela qual sempre é recomendado que o adquirente promova revisão do veículo em oficina especializada logo após sua aquisição, por cautela, ou de preferência, antes de concretizar a compra.

Registre-se que nenhuma prova foi produzida pela autora de modo a comprovar que os representantes da ré agiram com algum tipo de culpa na venda do veículo, muito menos quanto à existência de eventual defeito oculto. A vistoria do veículo permitiria a verificação de itens que sofreram o desgaste natural do uso e do tempo, bem como permitiria verificação acerca de eventuais sinistros que porventura tivesse ele sofrido, da mesma forma que tornaria aparente possíveis defeitos que somente se apresentariam com o movimento normal do veículo.

Nesse sentido, é a jurisprudência do E. TJSP:

Bem móvel. Ação redibitória por vício oculto c/c indenização por danos morais e materiais. Compra de veículo usado e que apresentou defeitos após a compra. Ação julgada improcedente. Apelação do autor. Compra de veículo usado. Aceitação do veículo pelo comprador no estado em que se encontrava, com ciência dos riscos de eventual existência de defeitos. Falta de cautela do autor por ocasião da compra ao deixar de verificar as condições técnicas do veículo. Ausente comprovação de conduta ilícita da ré na venda do veículo. SENTENÇA mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1005785-22.2020.8.26.0196; Relator (a): Francisco Occhiuto Júnior; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2021; Data de Registro: 15/06/2021)

Bem móvel Veículo automotor Compra e venda - Ação de reparação por danos materiais e morais - Demanda de adquirente, pessoa natural, em face de revendedora, pessoa jurídica - SENTENÇA de improcedência Manutenção do julgado Necessidade - Arguição de existência de vícios redibitórios Inconsistência Veículo com mais de 11 anos de uso à época da compra Defeitos absolutamente compatíveis com esse tempo Danos morais não verificados Inexistência do dever de indenizar, a qualquer título. Apelo do autor desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0001101-88.2006.8.26.0252; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ipaussu - Vara Única; Data do Julgamento: 08/10/2014; Data de Registro: 08/10/2014)

Reitera-se que nenhuma prova foi produzida pela autora de modo a comprovar que a ré agiu com algum tipo de dolo na venda do veículo, no estado em que se encontrava, muito menos pode ser atribuído à ré todo e qualquer defeito verificado no veículo. Se assumiu, a autora, o risco da negociação, data vênua, não foi cuidadosa ao verificar, logo no início, o real estado do veículo e seu histórico de manutenções.

Assim sendo, não comprovada a alegada conduta culposa da ré, e, à falta de outros elementos que pudessem alicerçar a responsabilidade desta pelos danos eventualmente ocorridos no veículo vendido à autora, não há que se falar em reparação de danos.

Entretanto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o MÉRITO da causa, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo não procedente o pedido inicial formulado por WILLIAM PEREIRA DA SILVA em face de RONDONIA CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

Ante ao ônus da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme diretrizes estipuladas art. 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas devidas. Em seguida, intime-se o vencido réu para que promova o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem advir o pagamento inscreva-o em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste - , 3 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341- 7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000607-34.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDERSON EUGENIO ALVES, RIO MADEIRA Nº 5174 5174 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Serve a presente DECISÃO como ofício n. 804/2021 à APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva (neder.silva@inss.gov.br), por e-mail, para que, no prazo de quinze (15) dias, proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, nos moldes da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, sob pena de desobediência.

Instrua-se com cópia da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.

2 - Como última alternativa, não sendo atendida a ordem, intime-se a gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva, por MANDADO, para que promova a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa diária.

Instrua-se com cópia da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela. Cumpra-se por oficial plantonista.

Serve o DESPACHO como MANDADO a ser cumprido na APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

3 - Por fim, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Colorado do Oeste-RO, 3 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001473-42.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE ENILDO ALEXANDRE DA SILVA, RUA CORUMBIARA 4537 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte ré, em sede de contestação, requereu a suspensão do presente processo até a DECISÃO do julgamento do MANDADO de Segurança nº 0806405-35.2020.8.22.0000, a fim de evitar decisões conflitantes.

Pois bem.

Transcrevo o Art. 22, da Lei 12016/2009, a qual disciplina o MANDADO de segurança individual e coletivo:

Art. 22. No MANDADO de segurança coletivo, a SENTENÇA fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.(Vide ADIN 4296).

§ 1º O MANDADO de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu MANDADO de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

Segundo a parte ré, os efeitos do MANDADO de segurança acima mencionado atingirá o pleito da parte autora.

Conforme texto contido no art. 22, §1º, da Lei 12.016, a coisa julgada no MANDADO de segurança coletivo não beneficiará o impetrante a título individual. Logo, há possibilidade da coisa julgada do MANDADO de Segurança não atingir a parte autora, por entrar com pleito individual.

Desta forma:

1- Intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se detém interesse na suspensão do feito até posterior julgamento do MANDADO de segurança.

1.1- No mesmo prazo, a parte autora deve apresentar manifestação expressa sobre pertencer-se a alguma das entidades de classe que entraram no MANDADO de Segurança.

2- Após, intime-se a parte ré para que, no prazo de (dez) dias, querendo apresente manifestação.

Decorrido o prazo das partes, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 3 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL

AUTOS 7000159-61.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: WILSON DA ROCHA SILVA

Endereço: Linha 03, Km 33, Élcio Machado, Buritis - RO - CEP: 76880-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, informando novo endereço para a citação do réu, pois segundo o MANDADO de citação (ID. 57714841), o Requerido não foi encontrado no endereço: Assentamento Elcio Machado, Monte Negro/RO, CEP 76888-000, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001129-03.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Endereço: Avenida Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

REQUERIDO

Nome: ADELMO UMBELINO DOS SANTOS

Endereço: Estrada linha 31, Eixo 65km, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: FABIO DA SILVA SOUZA

Endereço: Rua Guarani, 3620, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Genérica de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000

Telefone nº 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

A T A D A A U D I Ê N C I A

1. Conforme disposto em Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, a coleta da prova oral terá registro audiovisual, destinando-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil), punida na forma da lei (art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG). A utilização do registro audiovisual dispensa a transcrição (art. 405, § 2º do CPP), contudo, caso haja interesse na degravação, a parte interessada deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas. 2. Todos os interrogatórios, depoimentos, manifestações e alegações realizados por meio de gravação audiovisual, estarão disponíveis mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico, na aba “Audiência”, “Audiências gravadas do processo”, clicando em “Link para o vídeo”. Caso as partes necessitem de cópia da gravação, poderão solicitar na secretaria deste juízo, munidos de mídia digital (CD/DVD; Pen Drive). 3. Para atender ao Ato Conjunto 009/2020 - PR/CGJ, a audiência foi realizada por videoconferência, através do aplicativo Google Meet, sendo o arquivo publicado pelo sistema DRS, cuja disponibilização se dará da forma descrita no item 2. 4. Dispensadas as assinaturas das partes, advogados e testemunhas, diante da identificação audiovisual. Aos 1 de setembro de 2021, às 8h45, foi instalada por meio de videoconferência (aplicativo Google Meet) a audiência de instrução e julgamento dos Autos nº 7002183-96.2020.8.22.0012. Presidida pelo magistrado Dr Lucas Niero Flores, fizeram-se presentes, em ambiente virtual, o promotor de justiça Dr Rodrigo Leventi Guimarães, o advogado de defesa Dr Lídio Luis Chaves Barbosa e o Acusado Sérgio Pereira dos Santos. Presentes, ainda, as acadêmicas de direito Brenda Gasparin Silva e Kauane Ramos de Paula. A testemunha, devidamente intimada, foi convidada para ingresso na sala virtual no momento da respectiva oitiva, saindo ao término do depoimento. Não houve oposição das partes em realizar a solenidade por videoconferência.

Iniciados os trabalhos, o magistrado determinou a oitiva da vítima Denise Almeida de Oliveira, conforme registro audiovisual. Na sequência, foi oportunizado ao Acusado conversar reservadamente com seu advogado, saindo todos da sala virtual. Com retorno, foi interrogado o Acusado Sérgio Pereira dos Santos. Encerrada a instrução, o Ministério Público e a Defesa apresentaram suas alegações finais orais requerendo a absolvição do Acusado, por falta de provas.

Pelo MM. Juiz foi proferido SENTENÇA oral com registro audiovisual do Relatório e Fundamentação, constando a seguir o DISPOSITIVO: Diante do exposto julgo improcedente a denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, para fins de absolvê-lo da imputação de prática da infração penal prevista

no artigo 147 do Código Penal, nas formalidades da Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Registre-se. O Acusado foi intimado nesta solenidade. Intime-se a vítima. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO, se necessário. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. O magistrado e secretária de gabinete firmam a ata, a qual segue assinada somente pelo magistrado em razão da realização por videoconferência. Nada mais." Eu, Edna Maria Proença Queiroz Leite, secretária de gabinete, a digitei.

Colorado do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Serve a presente de Declaração de Comparecimento das partes e testemunhas acima nomeadas, as quais participaram da audiência e, embora realizada por videoconferência, disponibilizaram seu tempo para a efetiva participação, para fins de comprovação de ausência no trabalho.

Documento assinado digitalmente, consoante Lei 11.419/06. Nos termos do artigo 209, § 1º, CPC e artigo 15 da Resolução N. 013/2017-PR, publicada no DJE. N. 130/2014, de 16 de julho de 2014, as partes presentes neste ato, acima identificadas, não apuseram suas assinaturas neste termo por não possuírem ou não estarem portando certificado digital. O presente documento pode ser encontrado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sistema PJe (<http://pje.tjro.jus.br>), por meio de consulta ao processo acima identificado.

AUTOS 7000689-70.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Endereço: Estrada do Belmont, 10878, - de 9984/9985 a 10999/11000, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-890

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO9709

REQUERIDO

Nome: SERGIONEI ALEXANDER SCHMITZ

Endereço: AC Colorado do Oeste, 4314, Rua Raposo Tavares - Centro, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-970

Nome: RENATA PADILHA PIRES

Endereço: AC Colorado do Oeste, 4314, Rua Raposo Tavares, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-970

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 2ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7001697-14.2020.8.22.0012

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR - CABIXI

INTIMAÇÃO DE

Nome: JULIANA ZANCAN E SILVA

ADVOGADA: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN, OAB/RO 1259

Intimação DA INFRATORA

(DJE)

FINALIDADE: intimar a parte infratora, por intermédio de sua advogada constituída para comprovar, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, o pagamento da parcela vencida da prestação pecuniária (última parcela, no valor de R\$209,00 (duzentos e nove reais)), conforme a proposta de transação penal aceita em audiência e homologada pelo magistrado.

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, CONTAM-SE A PARTIR DA INTIMAÇÃO. 2) Em caso de não comprovação no prazo estabelecido o processo será encaminhado ao Ministério Público para oferecimento de denúncia e, consequente revogação do benefício da transação penal.

Colorado do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

AUTOS 7000056-25.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MADALENA SOUZA FONSECA

Endereço: LINHA 5, KM 1, RUMO COLORADO, S/N, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001787-85.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: SIDMAR DA SILVA FERREIRA, CPF nº 84496002272, AVENIDA TROMBETAS 4040, CASA CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352

REQUERIDO: ANTONIO PEIXOTO DA SILVA, CPF nº 61694142272, AVENIDA TOCANTINS 4178, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte requerente descreve o presente feito como ação de obrigação de fazer cumulada com tutela de urgência e danos morais, porém não informa qual o valor que pretende auferir com a compensação pelos danos morais.

Transcrevo o artigo 292, inciso V, do CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

Logo percebo que o requerente informou sua pretensão em auferir compensação por danos morais com a presente demanda e não apresentou seu pedido, tampouco o valor certo que pretende auferir a título de ressarcimento.

Desta forma, intime-se a parte requerente, para no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para informar se ainda persiste a pretensão para recebimento de compensação por danos morais, devendo para tanto, em caso positivo ou negativo, adequar a petição inicial.

Com a emenda, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001775-71.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Padronizado

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS, LINHA 12 Km 7, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Analisando detidamente os autos, vislumbro que na inicial a parte autora indica a existência de medicamentos com princípios ativos que necessita utilizar existentes na lista do RENAME. Contudo, apresentou medicamentos os quais não contam na lista do RENAME.

Dessa forma, necessário adequar o pedido aos requisitos estabelecidos pelo STJ.

1- Intime-se a parte autora para apresentar laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade de cada medicamento relacionado na exordial, assim como a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; E qual o período que deve ser utilizada cada medicação prescrita pelo médico.

1.1- atestar a existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência.

2- Feito isso, façam-se os autos conclusos para análise.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000388-21.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: SILVANE PRETO, CPF nº 26066998234, RUA ALFREDO DALMINA 754 SÃO CRISTÓVÃO - 85813-110 - CASCAVEL

- PARANÁ, ADRIANA FATIMA PRETO DA CRUZ, CPF nº 47056282253, LINHA SÃO PEDRO S/N ZONA RURAL - 85420-000 - CORBÉLIA

- PARANÁ, ELIANE IZABEL PRETO, CPF nº 69846774249, AVENIDA GUARANI 4505 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA,

GILMAR PRETO, CPF nº 26067005204, AVENIDA GUARANI 4505 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, IDALINA PRETO, CPF

nº 63913860215, AVENIDA GUARANI 4505 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária. Aguarde-se o decurso do prazo recursal, e após venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002345-91.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: MARILSA MEDEIROS DE ASSIS, CPF nº 62144456100, LINHA 02, KM3,5 RUMO COLORADO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIO FERNANDES MEDEIROS, CPF nº 77974913215, LINHA 02, KM3,5 RUMO COLORADO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROSA RITA FERNANDES MEDEIROS, CPF nº 60460334204, LINHA 02M, KM 3,5 S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Rosa Rita Fernandes Medeiros e outros interpuseram recurso inominado e não recolheram o devido preparo como dispõe o art. 42, §1º, da Lei n. 9.099/95:

“Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.”

Devidamente intimada para comprovar a gratuidade judiciária (Id. 60516402) no prazo de 15 dias, a parte deixou transcorrer o prazo sem a devida comprovação ou o pagamento do preparo.

Desse modo, declaro deserto o seu recurso do autor. E, via de consequência, deixo de recebê-lo.

Nesse sentido, é o entendimento da E. Turma Recursal do TJ/RO:

Recurso Inominado. Preparo recursal. Ausência de recolhimento. Prazo peremptório. Deserção configurada. Não comprovado o recolhimento do preparo recursal no prazo peremptório de 48 horas, impõe-se a declaração de deserção do recurso inominado e o seu não conhecimento. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007469-18.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 17/08/2020

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002059-16.2020.8.22.0012

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: C. A. FERREIRA COMERCIO E CONSTRUÇOES EIRELI - ME, CNPJ nº 17087224000185, MARECHAL RONDON 5753 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: RONICLEI ARAUJO MONTEIRO, CPF nº 01301427276, RUA TAPAJOS 3172 sn, OU LINHA 5 KM 12,5 R COLORADO CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não dá regular andamento processual no processo. Não trouxe informações se a parte ré efetuou o pagamento, tampouco requereu alguma medida constritiva para o cumprimento do acordo entabulado ao Id. 51914163.

De acordo com o Artigo 485, inciso III, do CPC, o Juiz não resolverá o MÉRITO quando:

(...)

III – Por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Desta forma, em consonância com o §1º, do Artigo 485, do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para, querendo, dar andamento no processo e requerer o que entender necessário.

Advirto a parte autora que nos termos do Enunciado 19 do FOJUR, havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada, impõe-se a condenação em custas processuais.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO. EXEQUENTE: C. A. FERREIRA COMERCIO E CONSTRUÇOES EIRELI - ME, CNPJ nº 17087224000185, MARECHAL RONDON 5753 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Colorado do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002352-83.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 27158896234, LINHA 165, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Diante do pedido constante no Id. 61578904, bem como nos anexos que acompanham o pedido, defiro o pedido de gratuidade judiciária.

A parte autora apresentou Recurso Inominado para fins de reforma da SENTENÇA. Passo à análise dos requisitos recursais.

1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

2. A parte é beneficiária da justiça gratuita.

3. A parte é legítima, está representada, e têm interesse em recorrer, já que vencida na demanda.

4. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

5 - intime-se a parte ré, para que querendo, apresente as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001487-26.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO NETO, CPF nº 22405135272, LINHA 01 Km12, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A Ação foi proposta neste Juízo sem os documentos probatórios mínimos para a comprovação do direito pleiteado.

O juízo determinou que a parte autora juntasse documentos de propriedade, onde demonstra o histórico dominial de propriedade do imóvel onde foi construída a subestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora foi devidamente intimada (Id. 60681375), e deixou decorrer o prazo, sem a apresentação dos documentos solicitados.

Pois bem.

Como é sabido, a petição inicial deverá conter todos os requisitos legais e estar instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com o que dispõe o art. 320 do CPC.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação monitória. Ausência de juntada de documentos essenciais. Inépcia da inicial. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Recurso desprovido. Uma vez que não foi atendida a determinação de emenda à inicial para juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, correto é o indeferimento da inicial, com a extinção do feito. Recurso desprovido. (Apelação 0003949-21.2015.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018).

O documento solicitado à parte é necessário para a verificação da legitimidade ativa da parte autora, visto que somente aquele que realmente dispendeu recursos para a construção da subestação pode requerer a restituição dos valores. O documento é de fácil obtenção junto aos Cartórios Extrajudiciais locais. A parte autora também não requereu a dilação de prazo para trazer os documentos.

Ademais, consta duas pessoas no projeto como beneficiária da subestação, dando a entender que são dois proprietários. A parte autora nada requereu ou informou sobre o nome da pessoa constante no projeto, embora esta informação fosse necessária para o regular andamento do feito.

Somente aquele que dispendeu os recursos para a construção é parte legítima para reclamar a restituição. Reforço o narrado com o entendimento da Turma Recursal.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO VALORES DESPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. (Processo: 7000410- 72.2018.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO (460) Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA Data distribuição: 08/11/2018 07:34:29 Data julgamento: 25/02/2019).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA SUSCITADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000656-86.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019.

Assim, uma vez que não foi atendida a determinação de emenda à inicial, para juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, correto é o indeferimento da inicial, com a extinção do feito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 485, I, do CPC, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas e honorários nesta instância.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001780-93.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: GEISA EVANGELISTA DOS SANTOS, CPF nº 89293223287, AV. RIO NEGRO 4281, AP 07 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de OUTUBRO de 2021, às 10:30 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação. Oportunidade processual em que devesse especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

3- Consigno que a parte requerida deverá apresentar o número de telefone "WhatsApp" nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver. Momento processual que devesse especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Atente-se a CPE que a empresa ré está cadastrada junto a CGJ para citação eletrônica. (SEI 0000341-26.2020.8.22.8800).

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Colorado do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002007-20.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: DIONISIO RUNYKI PRIDONIK, CPF nº 24276863953, LINHA 1 S/N KM 02 DA 2ª PARA A 3ª EIXO SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

Energisa S.A., qualificada nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA proferida ao id. 60746371, aduzindo que a referida DECISÃO contém omissão, vez que o Juízo não analisou que a parte embargada eximiu-se de apresentar 3 orçamentos, bem como houve a consideração de materiais que não era de responsabilidade da embargante.

A parte embargada requereu o não acolhimento dos embargos e manutenção da SENTENÇA conforme foi proferida.

É a síntese necessária. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 1022, do CPC, cabem embargos de declaração quando na DECISÃO judicial, houver obscuridade, contradição, omissão, ou para corrigir erro material.

A parte embargante tenta modificar a SENTENÇA com meios impróprios (embargos de declaração).

Embora não reconhecido pela parte embargante, a parte embargada juntou nos autos 3 (três) orçamentos, todos constantes no Id. 50995742.

Logo, não prospera a argumentação de que a SENTENÇA fora omissa por não considerar a tese de que a parte autora havia se esquivado de apresentar os 3 orçamentos.

Em relação aos materiais que não são de obrigação de fornecimento da parte embargante, saliento que o Juízo, em SENTENÇA, excluiu do menor orçamento os materiais não constantes no projeto, bem como o material que a parte embargante grifa em sede de contestação afirmando que não é de sua responsabilidade.

Na página 29, da contestação constante no Id. 56447951 (IV. 7. Dos Itens que não são de responsabilidade da concessionária fornecer), verifico que no tópico citado, há menção apenas de Padrão Bifásico que não é de responsabilidade da embargante, porém em sede de embargos de declaração, a parte apresenta outros materiais e diz que também não são de sua responsabilidade.

Ocorre que precluiu a oportunidade da parte apresentar os outros materiais que não são de sua responsabilidade, pois já foi proferida a SENTENÇA e não cabe rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por ENERGISA S.A., mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a DECISÃO guerreada.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001434-45.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: AUREO SOARES, CPF nº 24200646234, RUA PADRE ANCHIETA 4311 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte ré, em sede de contestação, requereu a suspensão do presente processo até a DECISÃO do julgamento do MANDADO de Segurança nº 0806405-35.2020.8.22.0000, a fim de evitar decisões conflitantes.

Pois bem.

Transcrevo o Art. 22, da Lei 12016/2009, a qual disciplina o MANDADO de segurança individual e coletivo:

Art. 22. No MANDADO de segurança coletivo, a SENTENÇA fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. (Vide ADIN 4296).

§ 1º O MANDADO de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu MANDADO de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

Segundo a parte ré, os efeitos do MANDADO de segurança acima mencionado atingirá o pleito da parte autora.

Conforme texto contido no Art. 22, §1º, da Lei 12016, a coisa julgada do MANDADO de segurança coletivo não beneficiará o impetrante a título individual. Logo, há possibilidade da coisa julgada do MANDADO de Segurança não atingir a parte autora, por entrar com pleito individual.

Desta forma:

1- Intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se detém interesse na suspensão do feito até posterior julgamento do MANDADO de segurança.

1.1- No mesmo prazo, a parte autora deve apresentar manifestação expressa sobre pertencer-se a alguma das entidades de classe que entraram no MANDADO de Segurança.

2- Após, intime-se a parte ré para que, no prazo de (dez) dias, querendo apresente manifestação.

Decorrido o prazo das partes, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

AUTOS 7001805-43.2020.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP

Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: ROGERIO PIRES DE PAULA

Endereço: FORTALEZA, 2324, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000384-81.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: ISRAEL TAVARES VICTORIA, CPF nº 63943948234, AV. CAPITÃO CASTRO 3419 CENTRO - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ISRAEL TAVARES VICTORIA, OAB nº RO7216

REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA., CNPJ nº 03563689000231, ALAMEDA GRAJÁ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ISRAEL TAVARES VICTORIA SILVA, já qualificado nos autos, contra a SENTENÇA de Id. 59836503, com alegação de omissão em relação a análise da petição juntada ao Id. 59052071.

A parte embargada requereu a rejeição dos embargos.

É a síntese necessária. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1022, do CPC, cabem embargos de declaração quando na DECISÃO judicial, houver obscuridade, contradição, omissão, ou para corrigir erro material.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-os pelos seguintes fundamentos.

Poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado.

Nos termos do Enunciado 157 do FONAJE: “Nos Juizados Especiais Cíveis, o autor poderá aditar o pedido até o momento da audiência de instrução e julgamento, ou até a fase instrutória, resguardado ao réu o respectivo direito de defesa”.

Houve o aditamento ao Id. 59052071. O aditamento não foi mencionado no MÉRITO da SENTENÇA. Ainda assim, como a petição de aditamento teve o condão de acrescentar novos pedidos ao pedido inicial, seria também necessário a oitiva da parte embargada, conforme disposto no artigo 10, do CPC, e o enunciado 157 do FONAJE.

III - CONCLUSÃO

O não acolhimento dos presentes embargos resultaria em prejuízo à parte embargante e ao devido andamento regular do processo. Posto isso, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, anular a SENTENÇA anexa ao id. 59836503.

Outrossim, consta na petição de Id. 59052071, que a parte embargante requer que o Juízo fixe o valor da indenização por danos morais. Ocorre que, de acordo com o artigo 292 CPC, que pode ser plenamente aplicado ao presente caso, o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

Desta forma, não cabe ao Juízo estipular para a parte o valor que seria necessário para compensar os danos morais que esta quer.

Deste modo:

1 - Intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o valor que pretende auferir com o pedido de danos morais, adequando também o valor da causa.

2 - Após, intime-se a parte embargada para manifestar sobre o pedido do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

3 - No prazo acima estipulado as partes deverão manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

3.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

4- Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

5- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002008-05.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: DIVA ANNA CARON, CPF nº 45752788234, AV. JURUÁ, CHÁCARA 29 SN SETOR CHACAREIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Incluem-se no polo ativo, as novas partes trazidas para a demanda.

I- RELATÓRIO dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação de declaratória cominada com restituição de valores proposta por Diva Anna Caron em face de Energisa S.A. Aduz a parte autora que juntamente com seu falecido esposo José Caron, dispenderam valores para a construção de uma rede de eletrificação rural. Como estava o nome do seu falecido esposo como sendo um dos sócios foi determinado através do DESPACHO de Id. 59411460, que a parte autora inclui-se na demanda o litisconsórcio ativo necessário, visto que na certidão de óbito constava que o de cujus tinha filhos vivos.

Assim, a parte autora trouxe para figurarem no polo ativo da demanda os demais herdeiros do de cujus, sendo as partes Claudete Ines Spanhol, Elci Maria Caron, Isabel Caron Bento, Lucimar Caron da Silva e Noeli Maria Caron Paloschi. A parte ré foi intimada a manifestar, e salientou sua defesa corroborando as preliminares arguidas na contestação, as quais serão abaixo analisadas.

II - I - Preliminares

II.I. a) Incompetência do Juizado Especial – Necessidade de Prova Pericial

É pacificado no âmbito das turmas recursais do Tribunal de Justiça de Rondônia a desnecessidade de realização de perícia quando o pedido da parte vincula-se a ressarcimento de valores.

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Diante do entendimento da turma recursal, sobre a desnecessidade de prova pericial, afasto a preliminar de incompetência do juízo.

II.I. b) Inépcia da Inicial

Não prospera a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Além disso, a parte autora apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, projeto, orçamento, faturas de energia, e inclusive contrato de adesão para incorporação de rede particular encaminhado pela parte ré a parte autora, do qual pode se constatar que a parte ré reconhece a subestação da parte autora e o dever de incorporá-la.

Assim, não há que se falar em ausência de documentação necessária, sendo a análise quanto à suficiência destes documentos para provar ou não os fatos, questão de MÉRITO, razão pela qual, afasto a preliminar.

II.II MÉRITO

Passada as preliminares, vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, comportando o julgamento antecipado do MÉRITO, uma vez que desnecessária a produção de outras provas (Art. 355, I, do CPC).

II.II. a) Prejudicial de MÉRITO

Prescrição: A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido formalmente incorporada.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138- 71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017).

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois não há nos autos elementos que possam demonstrar com clareza, a formalização do ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive, ônus que cabia à Requerida.

Ausente demonstração do marco inicial da prescrição aventada, implica na manutenção da presunção de legitimidade do pleito ressarcitório, razão que rejeito a prejudicial aventada.

Pois bem.

Consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com a construção da rede e da subestação de energia elétrica rural.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares.

A seu turno, a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, quais sejam: Projeto de rede de eletrificação devidamente reconhecido pela CERON, ART (ambos constante nos documentos de id. 50999580), bem como a fatura de energia (Id. 50999583), onde pode observar que o endereço é a mesma linha constante no projeto, bem como que o nome de José Caron (sócio do projeto), cuja cota parte é objeto desta demanda.

Nesse ponto, caberia à requerida em seu ônus de provar, apresentar os limites estabelecidos em contrato, bem como sua natureza, para assim, possivelmente, concretizar a alegação de que a rede de eletrificação de energia elétrica se destina ao uso exclusivo do consumidor, e que a concessionária não se beneficia da rede/subestação para transmissão ou potencialização de energia a outros consumidores.

Por conseguinte, a exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura construída pelo requerente, sob pena de enriquecimento ilícito, já que não pode ser utilizada por este em nenhuma outra atividade e a manutenção depende única e exclusivamente da empresa requerida, monopolizando, dessa forma, toda a estrutura.

Aplica-se, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação decorrente de lei de incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente.

Veja-se o teor da referida norma: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

É o entendimento desta Turma Recursal de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, ônus que lhe incumbia, ao teor do art. 373, II, do CPC, vislumbro a presente responsabilidade ressarcitória.

Cumpra-se dizer que, em que pese a impugnação parcialmente específica pela requerida, ao juízo destina-se a análise de todas as provas juntadas aos autos buscando o ressarcimento daquilo que realmente fora despendido pela parte requerente e afastando a possibilidade de enriquecimento ilícito por ambas partes.

Em se tratando de indenização por danos materiais, é ônus processual da parte requerente a demonstração daquilo que efetivamente despendeu com a construção da rede de eletrificação rural/subestação. Demonstração essa vinculativa ao projeto de construção.

A vista disso, observa-se no projeto contido ao id. 50999582, p 5, todos os materiais possivelmente utilizados na construção da rede de eletrificação pela parte requerente.

Contrapondo a fidelidade da lista de materiais contida no projeto, o orçamento juntado ao id.51036102 (orçamento de menor valor), demonstra a inclusão de alguns materiais não contidos no projeto original.

Cito os itens contidos no orçamento que não fazem parte do rol de materiais utilizado no projeto: Arame galvanizado, Armação Secundária, Cabo de Cobre nu, Conector de Aterramento, Conector Grampo linha viva, Cruzeta de concreto duplo T, Conector Parafuso Fendido, Cabo Caz3, Conector Paralelo Bimetálico, Fio elétrico Cobre nu, Fio de cobre temperatura, para-raios Dis. Tipo Válvula, Poste de Concreto Tipo B 11/200, Poste de Concreto Tipo B 11/400, Suporte em T, para Chave/Para Raio, Transformador 10KVA. Os referidos itens somam o valor de R\$ 7.576,83 (sete mil quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), os quais, deverão ser excluídos do valor a ser ressarcido.

Essa prática tem sido levantada pela empresa ré como manobra para inflar o valor do orçamento. Percepção essa da qual coaduno, justamente porque o projeto é a prova real dos materiais que foram utilizados.

Portanto, se os orçamentos não estão em harmonia com projeto, não há falar em indenização material pela presunção de utilização de outros itens de construção, senão aqueles vinculados ao projeto.

Por conseguinte afastado o orçamento de menor valor, constante no id. 51036102, o valor dos itens não utilizados na construção da rede/subestação de energia rural, porquanto, não demonstram o dano material efetivamente alcançado ao requerente.

De igual forma, não devem ser somados ao valor ressarcitório, bens de utilização individual, que guarnecem a propriedade do requerente e não incorporável ao patrimônio da empresa requerida.

O padrão de energia elétrica, conforme disposto na Resolução 414/2010 da ANEEL é de responsabilidade do consumidor, portanto, não incorporável ao patrimônio da empresa requerida. Assim, também deverá ser afastado a título de reparação por danos materiais o valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) despendido pelo requerente na sua aquisição.

Resta então, a ser ressarcido a parte requerente o valor remanescente do orçamento apresentado, vinculado aos materiais indicados no projeto de eletrificação rural, de R\$ 6.390,75 (seis mil trezentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), o qual se mostra justo e equivalente aquilo que realmente fora despendido e comprovado nos autos.

Ademais, entendendo devido considerar o conjunto da postulação, conforme determina o art. 322, §2º do CPC, para reconhecer o direito do requerente, a compeli-la a requerida expedir documento formal de incorporação da rede elétrica, uma vez que, já decorreu o prazo limite, nos termos da Resolução 229/2006: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

III- DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com escopo no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na ação de indenização por dano material, proposta por DIVA ANNA CARON, CLAUDETE INES SPANHOL, ELCI MARIA CARON, ISABEL CARON BENTO, LUCIMAR CARON DA SILVA E NOELI MARIA CARON PALOSCHI, em face de ENERGISA. S.A., via de consequência:

a) condeno a parte ré a restituir as partes autoras o valor de R\$ 6.390,75 (Seis mil trezentos e noventa reais e setenta e cinco centavos).

Ausente recibo que demonstre a data do efetivo desembolso, entendo que a correção monetária incidirá a contar da distribuição da ação e juros de 1% a partir da citação.

b) condeno a parte ré a incorporar ao seu patrimônio a rede de energia elétrica, expedindo documento formal em favor das partes autora, vinculado a propriedade rural em que fora construída.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 2ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000753-75.2021.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REPRESENTADO: ANTONIO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante de citação negativa, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Colorado do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

GUSTAVO CANCIAN DOS SANTOS

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000633-15.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: VALERIA RIBEIRO, RUA RORAIMA 1925 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 782,08

DESPACHO

Indefiro o pedido de desarquivamento.

Determino a expedição de certidão de crédito e de dívida (Fonaje 75 e 76), todavia condiciono a expedição da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Após, remeta-se ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003051-23.2019.8.22.0008

INTIMAÇÃO DE

Nome: CRISTINA HANAE NAKAHATI

Endereço: Rua Alagoas, 2232, casa, Bairro Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA do DESPACHO abaixo transcrito

DESPACHO

Faz-se necessária a suspensão do feito para aguardar o pronunciamento final pelo STJ e STF, respectivamente quanto à Controvérsia 24 e Tema 956, tendo em vista que a questão submetida diz respeito à controvérsia discutida nos presentes autos: possibilidade ou não de inclusão da TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e da TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica) na base de cálculo do ICMS. Ante o exposto, suspenda-se a presente ação por 01 (um) ano, ou até o julgamento Controvérsia 24 do STJ e Tema 956 do STF, caso o seja antes do término do prazo aqui estipulado, nos termos do art. 313, V, "a", c/c art. 313, §4º e art. 1.035, §5º, ambos do CPC.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, 28 de julho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Espigão do Oeste (RO), 2 de setembro de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002341-66.2020.8.22.0008

Requerente: OSMAR DA SILVA NOBREGA

Advogados do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136, JANIO TEODORO VILELA - RO6051

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao alvará expedido nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 2 de setembro de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003724-16.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: MARIA VICENTE DE OLIVEIRA, LINHA SAO PAULO KM 07 SN, CASA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA VICENTE DE OLIVEIRA, LINHA SAO PAULO KM 07 SN, CASA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA VICENTE DE OLIVEIRA, LINHA SAO PAULO KM 07 SN, CASA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº SP5820

MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº SP5820

MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº SP5820

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.874,27

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe.

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R\$ 17.177,30 (dezessete mil, cento e setenta e sete reais e trinta centavos) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Deverá ainda, efetuar o pagamento das custas de pesquisas junto ao SISBAJUD e RENAJUD, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Prazo 05 dias.

Espigão do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002048-38.2016.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto

REQUERENTE: KELLY CRISTINA DOS SANTOS, RUA VALDA DOS SANTOS 2.000 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

REQUERIDOS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 5.410,18

SENTENÇA

O (a) executado informou que realizou o pagamento do RPV. Assim, requer a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação. Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000106-92.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Salário-Maternidade (Art. 71/73), Concessão

AUTOR: CRISLAINE GAMA DOS PASSOS MENDES, LINHA JK KM 70 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 4.400,00

DESPACHO

Em audiência, houve pedido de desistência da ação id. 61779855.

Dê-se vista ao requerido para manifestar no termos do §4º do artigo 485 do CPC.

Espigão do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003482-57.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

REQUERENTE: VANI PEREIRA GOMES ANACLETO, RUA MARINGÁ 1886 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO, ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

Valor da causa:R\$ 12.589,00

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe.

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R\$ 7.020,28 (sete mil e vinte reais e vinte e oito centavos) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Deverá ainda, efetuar o pagamento das custas de pesquisas junto ao SISBAJUD e Renajud, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Prazo 05 dias.

Espigão do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001856-66.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ERCI CAETANO DE SOUZA, RUA BAHIA 2449 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

EXECUTADO: HELIO ROMANO CANDIDO, RUA BAHIA 2044 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.417,06

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte exequente quanto a manutenção do acordo realizado nos autos (id 44537366).

Remeta-se os autos ao arquivo, em caso de descumprimento poderá requisitar o prosseguimento do feito.

Espigão do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001383-46.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: JOELMA MODESTO ALVES, LINHA 14 DE ABRIL LOTE 176, GLEBA 24 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.847,32

DESPACHO

Tendo em vista que a autora ora recorrente, iniciou o processo representado por advogado constituído e somente na fase recursal pleiteou o benefício da gratuidade da Justiça.

Tendo em vista ainda que a declaração de pobreza que alude a Lei nº 1060/50 tem apenas presunção relativa de veracidade, admitindo impugnação, indeferimento e até revogação.

Determino que a Requerente junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que possuem valor probatório que corroborem a alegada situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário, etc.).

Determino ainda, que seja oficiado Idaron e Cartório de Registro de Imóveis, EM NOME DA AUTORA, para fins de análise do pedido de gratuidade da justiça.

2. Serve de ofício à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON), agência de Espigão do Oeste/RO, com endereço na Rua Acre, 2783 - Vista Alegre, CEP: 76974-000. Telefone(s): (69) 3481-1567, 8479-9401. Email: espigao@idaron.ro.gov.br, para que informe sobre a existência de semoventes cadastrados no CNPJ/CPF da parte autora - JOELMA MODESTO ALVES, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade RG de n. 353119477 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n. 804.486.402-44, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Fica o(a) advogado(a) do exequente, intimado para que retire o ofício, juntado, após, a resposta aos autos.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO AO IDARON/ CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS.

Espigão do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000574-90.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Produto Impróprio

REQUERENTE: SEBASTIAO BORGES LIMA, ESTRADA FIGUEIRA Km 02, CHÁCARA RECANTO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: DIREITO DE OUVIR AMPLIFON BRASIL S.A., AVENIDA PORTO VELHO 2591, SALA 01 CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME FLORENCIO DE LIMA, OAB nº PR80859

Valor da causa:R\$ 19.606,00

DESPACHO

A SENTENÇA exarada (id 52974452) não acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, logo, não deve prosperar o pedido de exclusão do nome da requerida (id 60216487).

Assim, cumpra-se (id 60004981), não apresentando as contrarrazões, remeta-se ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000779-22.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Tratamento da Própria Saúde, Assistência à Saúde

AUTOR: FULGENCIO LUIZ DA COSTA FILHO, RUA ALAGOAS, 3844 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIARÉUS: MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, AV. RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 1.045,00

DESPACHO

Oficie-se a Secretária Municipal de saúde para realizar-se a perícia médica nos termos da DECISÃO Id 58692148 e 52130662.

Espigão do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001333-20.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Defeito, nulidade ou anulação

REQUERENTE: ARGEU LOPES DO VALE, PRESIDENTE KENEDY 1846 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Valor da causa:R\$ 10.300,00

DESPACHO

Em análise dos autos, vejo que a citação da requerida efetuou-se via AR, conforme, aviso de recebimento do AR Id 58273274.

Todavia, é certo que a citação do Departamento Estadual de Trânsito, deve ser realizada via sistema Pje.

Desta forma, por cautela, determino nova citação do requerido via sistema Pje, nos termos da DECISÃO Id 57465201.

No mais, cumpra-se as determinações Id 57465201.

Espigão do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002122-19.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: LOJA DE ROUPAS VARUNA LTDA - EPP, RUA BAHIA 2570 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADO: RAQUEL DE SOUZA, ALVORADA 2905 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 699,06

SENTENÇA

Trata-se de Ação de execução de título extrajudicial ajuizada por LOJA DE ROUPAS VARUNA LTDA EPP em face de RAQUEL DE SOUZA.

Determinada que a parte autora regularizasse a representação, esta ficou-se inerte, conforme certidão da escrivania em ID: 60501990. É o breve relato. Decido.

Em se tratando de providência que competia à parte autora e tendo esta permanecido inerte ante a determinação de emenda, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe (art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Nesse sentido, o julgado:

APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA. DESCUMPRIMENTO. EXEGESE DO ART. 284 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. É firmado o entendimento de que passível o indeferimento da inicial depois de oportunizada à parte autora a respectiva emenda. Caso concreto em que a inicial restou indeferida depois de possibilitada a regularização do polo passivo no prazo de dez dias, quedando-se inerte a parte. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70049711427, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 13/03/2013, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/03/2013)

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 330, inciso IV, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, o que faço com base no artigo 485, incisos I e IV, do CPC.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado e procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001528-39.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA, RUA GOIAS, 2832 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉUS: M. D. E. D., R RIO GRANDE DO SUL, 1000 - 1082 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, AC ESPIGÃO D'OESTE 5800, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 21.098,60

DECISÃO

A requerente não descaracteriza a assertiva de não acolhimento da gratuidade; ao revés, pelas informações acostadas nos Id39078296, indicam que não se enquadra no preceito da Lei nº 1.060/50, ou seja, o recolhimento das custas não compromete seu próprio sustento ou de sua família.

Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Determino a intimação do recorrente para que recolha no prazo de 48 horas o preparo, sob pena de deserção, nos termos do enunciado Fonaje n.115 e n. 02 FOJUR:

ENUNCIADO 115 - "Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo (XX Encontro – São Paulo/SP)".

Enunciado 02 - Indeferida a assistência judiciária gratuita na fase recursal, deverá ser concedido o prazo de 48 horas para preparo e comprovação.

Aguarde-se o pagamento.

IC.

Espigão do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000773-78.2021.8.22.0008

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: JULIANA DOS REIS, RIO DE JANEIRO 2908, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, EMANUELLY LARA REIS, DA MATRIZ 2359 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTER LARA REIS, SANTA CATARINA 2378 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, GILENE LARA BARBOSA, RUA SANTA CATARINA 2378 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CLARICE DOS REIS, RUA MARTINHO LUTERO 2837 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CLEONICE RODRIGUES DOS REIS, RUA RIO DE JANEIRO 2908 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, EUNICE RODRIGUES DOS REIS, AV BRASIL 837, AVENIDA AMAZONAS 886 SAO SEBASTIAO II - 78700-970 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, CLARINDA RODRIGUES DOS REIS, LINHA PACARANA, KM 10, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

INVENTARIADO: JOSE ERNESTO DOS REIS, LINHA PACARANA, KM 10, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Defiro as demais manifestações constantes na cota Ministerial Id 56561535, e assim determino:

1 – Remova a vista à Fazenda Pública;

2 – Nomeie a Defensoria Pública para atuar como curador especial dos menores, dando-lhe vista dos autos;

3 – Intime-se os interessados para manifestar acerca da partilha apresentada;

4 – Após, remeta-se os autos à contadoria judicial para apuração das últimas declarações e de eventuais pedidos de quinhão deduzidos pelos envolvidos (inventariante e herdeiros);

5 – Com os cálculos, remova a vista ao MP.

Espigão do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003270-02.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ELISSANDRO MAAS KEMPIM, RUA PINHEIROS 1960, CASA JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

Valor da causa: R\$ 5.456,28

DESPACHO

Segundo a recorrente, houve deferimento tácito, pois foi requerida a justiça gratuita na exordial, sem qualquer manifestação do juízo a respeito.

A irresignação não merece acolhida, ora, em se tratando de Juizados Especiais, o pagamento das custas e despesas processuais se darão somente ao fim da demanda, caso alguma das partes interponha recurso e, ainda, este não seja provido (art. 55 da lei 9.099/95). Assim, a regra é a gratuidade de justiça durante todo o processamento da demanda, somente sendo necessário o pagamento de custas e eventual interposição de recurso nominado, tanto é que os pedidos de justiça gratuita, em regra, são feitos na peça de recurso nominado. Diferentemente ocorre no processo comum, em que são necessários os pagamentos das custas de cartório e demais despesas processuais no curso da ação.

Neste caso, é possível a ideia de que a justiça gratuita possa ser deferida tacitamente, ainda que com discussões jurisprudenciais a este respeito.

Assim, rechaço a ideia de aplicação do entendimento jurisprudencial trazido pela parte impetrante aos processos nos juizados especiais, eis que o rito diferenciado não justifica tal aplicação.

Determino que a Requerente junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que possuam valor probatório que corroborem a alegada situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário, etc.), prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Espigão do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000941-80.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: VALDIVINO NUNES MOTA, KM 84 Rural, TELEFONE/WHATSAPP (69) 98488-8220 LINHA CUPIM PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592
Valor da causa: R\$ 6.750,00

DECISÃO

Considerando a interposição de agravo de instrumento sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo, mantenho a DECISÃO atacada pelos seus próprios fundamentos.

Todavia, apenas por cautela, suspendo a realização da perícia médica.

Notifique-se o experto.

Em seguida, arquivem-se provisoriamente até ulterior DECISÃO do agravo.

Espigão do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000762-49.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, RUA RIO GRANDE DO SUL 2787 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS, PRAÇA GETÚLIO VARGAS 608, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR CENTRO - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 500,00

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe.

Considerando que os cálculos foram apresentados pelo exequente, INTIME-SE à o executado na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, NCPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento, conforme o requerimento da parte exequente.

Na hipótese de concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente ou não sendo oferecida impugnação pelo devedor, já fica autorizada a expedição do RPV pelo Cartório.

Em sendo caso, expeça-se precatório, momento em que o processo será arquivado provisoriamente.

O processo ficará suspenso até o pagamento do RPV.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001912-65.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

AUTOR: VELFRIDO HENKER, LINHA FIGUEIRA KM 02 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.699,10

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

VELFRIDO HENKER, ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade denominado na Linha Figueira, KM 02, Zona Rural, na cidade de Espigão do Oeste/RO.

Dispensada a audiência de conciliação a requerimento do autor, e em vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos. Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas, demonstrando que este ato processual não tem alcançado o objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o MÉRITO.

Versam os presentes autos sobre ação de natureza condenatória na qual pretendem os requerentes o ressarcimento relativo à construção da rede de energia elétrica, construída em 1996 (id 59272933) no valor de R\$ 12.699,10 (doze mil seiscentos e noventa e nove reais e dez centavos).

Pois bem.

No tocante às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural, o Superior Tribunal de Justiça, em 14.10.2015, editou súmula sobre a matéria:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Tal enunciado somente veio coroar o entendimento que já havia sido firmado por ocasião do julgamento do REsp n. 1249321/RS, sob o procedimento dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, ocorrido em 16.04.2013, pela Segunda Seção do Superior Tribunal.

Adotando este posicionamento e firmando o marco para a contagem da prescrição, pela 1ª e 2ª Câmara, firmaram o entendimento de que o prazo prescricional deve ser contado da data do desembolso dos valores utilizados para a construção da rede elétrica, conforme segue:

Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e conta-se do desembolso das quantias para a construção da rede. (Apelação 0005117-55.2015.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 05/09/2019. Publicado no Diário Oficial em 12/09/2019.)

Apelação. Eletrificação rural. Prescrição trienal. Termo inicial. Data do desembolso. Recurso provido. Considerando-se a data do desembolso ocorrida no ano de 2004, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária, é possível constatar que a pretensão está fulminada pelo decurso do tempo, uma vez que a ação foi ajuizada somente em 28/3/2016. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7000755-97.2016.822.0019, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/06/2019.)

Na espécie, a prova documental consta que a construção ocorreu em 1996 (id 59272933, 59272935 p. 2-3, 59272969), o prazo prescricional para o ajuizamento da ação, fundada em enriquecimento sem causa, deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária.

Com efeito, pelo projeto juntado à inicial (id 59272969), tem-se que o desembolso pela construção da rede elétrica ocorreu em 1996, contudo, considerando a regra de transição do art. 2.028 do CC, inicia-se a contagem em 11/1/2003 (entrada em vigor do novo Diploma Legal). Tendo a ação sido ajuizada somente em 26/06/2021, constata-se estar fora do lapso temporal de 3 anos, portanto, prescrito o direito de ação.

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, termos do art. 487, inc. II, do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001865-28.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: JOSIMAR RODRIGUES, RUA ANDRADE 4262 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.094,22

DESPACHO

Cumpra-se a DECISÃO anterior. Expeça-se o alvará de levantamento em favor do Exequente, o qual deverá se manifestar acerca de extinção/prosseguimento em 5 dias, contados do recebimento do alvará.

Ato contínuo, dê-se vista a exequente.

IC.

Espigão do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002120-49.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: LOJA DE ROUPAS VARUNA LTDA - EPP, RUA BAHIA 2570 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADO: MARCIA REGINA DOS SANTOS, RECIFE 1586, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 424,52

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por LOJA DE ROUPAS VARUNA LTDA EPP em face de MARCIA PEREIRA DA SILVA.

Determinada que a parte autora regularizasse a representação, esta ficou-se inerte, conforme certidão da escrivania em ID:60502624.

É o breve relato.

Decido.

Em se tratando de providência que competia à parte autora e tendo esta permanecido inerte ante a determinação de emenda, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe (art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Nesse sentido, o julgado:

APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA. DESCUMPRIMENTO. EXEGESE DO ART. 284 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. É firmado o entendimento de que passível o indeferimento da inicial depois de oportunizada à parte autora a respectiva emenda. Caso concreto em que a inicial restou indeferida depois de possibilitada a regularização do polo passivo no prazo de dez dias, quedando-se inerte a parte. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70049711427, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 13/03/2013, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/03/2013)

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 330, inciso IV, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, o que faço com base no artigo 485, incisos I e IV, do CPC.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado e procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002167-57.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Assistência à Saúde, Consulta

REQUERENTE: VANDERLEI CHAVES PORTELA, RUA PETRÔNIO CAMARGO 2169 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, AV. RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 250,00

DESPACHO

Considerando as informações do Estado de Rondônia, acerca do cumprimento das obrigações, manifeste a parte autora, no prazo de 5 dias.

Espigão do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002638-39.2021.8.22.0008

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO, OAB nº DF21822

BRADESCO

REU: ALUISIO SBARDELOTTO, RUA DILSON BELO N 3243, RUA DILSON BELO, N 3243, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO DO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CLEUNICE DE SOUZA SBARDELOTTO, RUA DILSON BELO N 3243, RUA DILSON BELO, N 3243, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO DO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 133.903,91

DESPACHO

Cumpra-se, o ato deprecado.

Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante e devolva-se com nossas homenagens.
IC.

Espigão do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Processo: 7000786-77.2021.8.22.0008

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça

REQUERENTES: M. D. S., CPF nº 87268841272, LINHA 14 DE ABRIL ASSENTAMENTO ADMIL S N, KM 60 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: R. B. D. S., CPF nº 41925335291, ÁREA RURAL Sítio Linha 208, GLEBA 05, KM 03 - TELEFONE (69) 8494-3193 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

DECISÃO

O acusado Raimundo Barreto da Silva, por meio da advogada constituída, vocalizou pedido de revogação de prisão preventiva em audiência de custódia aduzindo a possibilidade de aplicação de medidas menos severas que a prisão ao caso concreto, sob o fundamento de que possui saúde debilitada e, em razão disso, a respectiva permanência no interior do cárcere pode agravar sua frágil condição clínica. Ademais, alegou que, diante da situação de pandemia de SARS-CoV-2 e, por se tratar o requerente de pessoa inclusa em grupo de risco para a referida enfermidade, mostra-se necessária a revogação do cárcere imposto.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID: 61745997).

É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva em que o acusado alega estado de doença em razão de sequelas pós covid. Pretende a revogação da prisão e aplicação de medidas cautelares mais brandas, como prisão domiciliar ou monitoramento eletrônico.

É cediço que a prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.

No caso, a prisão foi decretada após a pretensa vítima Marlene dos Santos informar o descumprimento de medidas protetivas de urgência, de forma que o ora requerente cometeu, em tese, o delito do artigo 24-A da Lei 11.340/06. Assim, a prisão pautou-se na garantia da ordem pública e necessidade de execução das medidas protetivas de urgência deferidas.

Ocorre, que após a prisão o acusado constituiu advogada e manifestou-se nos autos, aduzindo que encontra-se com a saúde debilitada por ter sido recentemente acometido pelo vírus SARS-CoV-2, que tem sérios problemas de saúde, tanto que teve de ser levado ao hospital após a prisão porque acometeu-se de uma crise. Juntos os documentos contidos no ID: 61641813 p. 1 a 27.

Pois bem. Após análise dos autos, constata-se que o pedido do acusado, feito pela advogada constituída pode ser deferido, uma vez que, estando o acusado em prisão domiciliar ou sendo monitorado, não poderá se aproximar da vítima, garantindo-se, assim, que as medidas protetivas continuem a serem executadas.

No caso, entendo possível a concessão da liberdade provisória, mediante a aplicação de medida cautelares do art. 319 do CPP, as quais reputo suficientes para garantir a ordem pública e a execução das medidas protetivas de urgência já deferidas.

Assim sendo, REVOGO a prisão preventiva decretada, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a Raimundo Barreto da Silva, e aplico-lhe as seguintes medidas cautelares:

- a) ratificar (ou novo informar) endereço no momento da soltura;
- b) comparecimento do acusado em juízo todas as vezes que isso for determinado;
- c) comunicação, pelo acusado, a este juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;
- d) não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da comarca em que reside, sem comunicar a este juízo o lugar onde poderá ser encontrado;
- e) proibição de se aproximar e manter contato e com as vítimas e testemunhas, no limite mínimo de 100 metros, inclusive por interposta pessoa e por qualquer meio.
- f) monitoramento eletrônico, que deverá ter como perímetro a ser observado 100 (cem) metros em torno da residência da vítima e de seu local de trabalho, caso haja.

Deste já, determino, em caso de não haver aparelho de monitoramento disponível na unidade prisional, que o acusado seja posto em prisão domiciliar, até que seja disponibilizado o aparelho.

Fica o acusado advertido que o descumprimento das condições impostas poderá fazer aflorar os requisitos da PRISÃO PREVENTIVA, PODENDO ESTA SER NOVAMENTE DECRETADA.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO e OFÍCIO à unidade prisional desta cidade para fins de colocação da tornozeleira eletrônica e, somente em caso de impossibilidade justificada de se colocar o aparelho, o acusado deverá ser conduzido até seu endereço residencial nesta cidade para fins de cumprimento de prisão domiciliar, para tanto, a advogada fica intimada a juntar aos autos comprovante de endereço do acusado para fins de cumprimento da segunda determinação (prisão domiciliar) caso ela se apresente necessária.

Intime-se a vítima desta DECISÃO e para fins de informação de seu endereço de trabalho, para fins de ajuste do perímetro do aparelho. Portanto, havendo aparelho de monitoração eletrônica expeça-se o alvará de soltura e promova-se o necessário no BNMP. Não havendo, coloque-se o acusado em prisão domiciliar.

Em caso de prisão domiciliar, comunique a Polícia Militar e Civil, para fins de fiscalização.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002647-98.2021.8.22.0008

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: N. M. T., LINHA VELHA SANTA s/n, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, R. C., ESTRADA JOSÉ FERNANDES, KM 20, s/n, LADO DIREITO, POSTE 43 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

TESTEMUNHA: J. D. D. V. C. E. D. O., RUA VALE FORMOSO 1954 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

TESTEMUNHA SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio consensual, proposta por Rivaldo Campini e Natiei Mutz Tesche, ambos qualificado nos autos.

Desta feita, considerando o contido no documento (id 61919788), destes autos, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Determino a exclusão do patronímico do cônjuge virago acrescido por força do matrimônio, voltando a requerente a usar o nome de solteira: NATIELI MUTZ TESCHE.

Em sendo necessário, expeça-se formal de partilha.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO CONSENSUAL de RIVALDO CAMPINE e NATIELI MUTZ TESCHE CAMPINE, decretado por SENTENÇA datada nesta data junto à esse Cartório, SEM ÔNUS, pois as partes estão sob o pálio da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, devendo constar as seguintes alterações, permanecendo inalterados os demais dados constantes do assento:

Cartório Kobayashi, Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas e Naturais da Comarca de Espigão do Oeste-RO.

NÚMERO DO REGISTRO DE CASAMENTO E RESPECTIVO CARTÓRIO: Matrícula 095778 01 55 2018 3 00006 224 0001162 03 - Cartório Cartório Kobayashi, Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas e Naturais da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Casamento celebrado em 11/01/2018.

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Sem custas.

SENTENÇA Publicada e registrada automaticamente pelo sistema.

Homologo a desistência tácita do prazo recursal. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002178-52.2021.8.22.0008

Requerente: SONIA LIMA DE ARAUJO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO8908, THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394

Requerido(a): INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 2 de setembro de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004153-80.2019.8.22.0008

INTIMAÇÃO DE

Nome: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: Av. Sete de Setembro, 2563, Sorveteria, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA do DESPACHO abaixo transcrito

DESPACHO

Faz-se necessária a suspensão do feito para aguardar o pronunciamento final pelo STJ e STF, respectivamente quanto à Controvérsia 24 e Tema 956, tendo em vista que a questão submetida diz respeito à controvérsia discutida nos presentes autos: possibilidade ou não de inclusão da TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e da TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica) na base de cálculo do ICMS. Ante o exposto, suspenda-se a presente ação por 01 (um) ano, ou até o julgamento Controvérsia 24 do STJ e Tema 956 do STF, caso o seja antes do término do prazo aqui estipulado, nos termos do art. 313, V, "a", c/c art. 313, §4º e art. 1.035, §5º, ambos do CPC.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, 28 de julho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Espigão do Oeste (RO), 2 de setembro de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001719-50.2021.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Fixação

AUTORES: D. L. F., RUA PRIMEIRO DE MAIO 2464 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, E. B. D. S. F., RUA PRIMEIRO DE MAIO 2464 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REU: G. F. D. C., RUA RORAIMA 2846 BAIRRO CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 10.800,00

DESPACHO

Dê-se vista ao MP.

Espigão do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002641-91.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 19.800,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados.Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, CPF 919.665.902-53, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014. Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001040-21.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

AUTOR: JUAREZ DE OLIVEIRA, RUA SÃO CAMILO 3576, CASA NÃO CADASTRADO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO3489

ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468

RÉU: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, AC ESPIGÃO D'OESTE 5800, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 108.466,80

DECISÃO

Considerando a anuência da exequente (id 60363932) e do executado (id: 60440275), quanto aos cálculos elaborados pela contadoria judicial (id 59520002), por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO os cálculos apresentados, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Expeça-se PRECATÓRIO do valor (id 59520002). O processo ficará arquivado até o pagamento.

Espigão do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001054-68.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios

REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2850, LOJA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS, PRAÇA GETÚLIO VARGAS 608, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR CENTRO - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.500,00

DESPACHO

Aguarda-se o pagamento do RPV.

Mantenha o processo suspenso.

Espigão do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000228-08.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ARLEY CRUZ DE SOUZA, ESTRADA PACARANA KM 65 SN ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº SP5820

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.874,23

DECISÃO

Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo (id 60290022), conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001588-75.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: SABRINA JULIANA LOPES DE SOUZA FARIA, MINAS GERAIS 3030 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDOS: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, ANDAR 4, CONJUNTO 401, 402 E 404 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DECOLAR.COM LTDA., AVENIDA DOUTOR TIMÓTEO PENTEADO 1578, - ATÉ 2379/2380 VILA HULDA - 07094-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Retifique o endereço da ré no sistema, fazendo constar o novo endereço (id 60243631).

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1)INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 05/09/2021 às 08h30.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002629-77.2021.8.22.0008

Classe: Divórcio Consensual

Assunto:Dissolução

REQUERENTES: E. M. D. O., RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1174 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, G. S. N., RUA PRIMEIRO DE MAIO 2385 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº RO660

REQUERENTE: J. D. C. D. E. D. O., RUA VALE FORMOSO 1954 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 5.000,00

DESPACHO

Dê-se vista ao MP.

Espigão do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº 7001040-21.2019.8.22.0008

AUTOR: JUAREZ DE OLIVEIRA

REU: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Leonel Pereira da Rocha, Juiz de Direito do Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do DESPACHO de ID 61949344

ESPIGÃO D'OESTE, 3 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Nome: JUAREZ DE OLIVEIRA

Endereço: Rua São Camilo, 3576, casa, não cadastrado, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Endereço: AC Espigão D'Oeste, 5800, Rua Rio Grande Do Sul 2618, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-970

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº 7003724-16.2019.8.22.0008

REQUERENTE: MARIA VICENTE DE OLIVEIRA

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Leonel Pereira da Rocha, Juiz de Direito do Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue [transcrito abaixo].

“DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe.

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R\$ 17.177,30 (dezesete mil, cento e setenta e sete reais e trinta centavos) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Deverá ainda, efetuar o pagamento das custas de pesquisas junto ao SISBAJUD e RENAJUD, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Prazo 05 dias.

Espigão do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

“

ESPIGÃO D'OESTE, 3 de setembro de 2021

Nome: MARIA VICENTE DE OLIVEIRA

Endereço: LINHA SAO PAULO KM 07, SN, CASA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004321-19.2018.8.22.0008

Requerente: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866, MARCIO DETTMANN - RO7698

Requerido(a): EMARCIO GERKE

Intimação

Intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003048-05.2018.8.22.0008

Requerente: AGUINICLECIA MAURINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para manifestar-se quanto a impugnação à execução ofertada pelo requerido;

PRAZO: 10 dias

Espigão do Oeste (RO), 3 de setembro de 2021.

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000901-98.2021.8.22.0008

Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

03/09/2021

AUTOR: H. G. K. P.

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

REU: W. A. G. P.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 61915516.

“Considerando que a tentativa de conciliação restou prejudicada diante da ausência do requerido, retornem-se os autos ao cartório. Aguarde-se o prazo para contestação e réplica nos termos do decisório inicial, de tudo certificando-se em caso de inércia. Só então, remetam-se os autos ao gabinete para prosseguimento do feito. Saem os presentes intimados.”

Dê-se ciência as partes acerca da presente.

Após, renove-se a CONCLUSÃO para regular prosseguimento.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 0000861-12.2019.8.22.0008

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Requerente:Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Rua Vale Formoso, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido:Nome: Aparecido Batista de Souza

Endereço: Linha do Pacarana, Km 25, Não consta, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: Donizete Batista de Souza

Endereço: Rua 1º de Maio, 2384, casa, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: WALLISON MATEUS SANTOS DE ABREU

Endereço: Rua Santa Catarina, 3318, casa, Caixa da Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) PRONUNCIADO: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Advogados do(a) PRONUNCIADO: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Advogados do(a) PRONUNCIADO: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, intimada para ciência e manifestação quanto à certidão de ID 61960943 e 61962269.

Espigão do Oeste (RO), 3 de setembro de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº 7001763-06.2020.8.22.0008

AUTOR: SERAFINA BUTZKE DI BERT

REU: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, HISLLEY NATALIA LARA MORETTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

FINALIDADE: CITAÇÃO DOS EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, DESCONHECIDOS

E OU INCERTOS, para tomar(em) conhecimento e querendo, contestar, no prazo legal mencionado a seguir, a Ação de

Usucapião supra identificada, - sendo que poderão retirar em Cartório desta 2ª Vara Genérica do Fórum de Espigão do

Oeste, RO cópias da Inicial e ou da Emenda à Inicial. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como

verdadeiros, os fatos articulados pelo(s) autor(es). PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, após o decurso do prazo

do Edital.

Espigão do Oeste, RO, 03 de setembro de 2021,

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n.: 7002711-45.2020.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Endereço: Avenida Farquar, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Advogado:

Requerido: Nome: DOBLE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

FINALIDADE S: CITAÇÃO do(s) Executado(s) DOBLE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

- ME, - Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ-MF Nº 08.924.107/0001-38, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is) - atualmente em lugar incerto e não sabido, - para os termos da presente ação; e portanto para pagar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a importância de R\$367.696,19 (trezentos e sessenta e sete mil e seiscentos e noventa e seis reais e dezenove centavos) , atualizados até a data de 16/04/2021, - cuja cópia da Inicial de inteiro teor se

encontra à disposição na 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste, RO, - sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais e honorários advocatícios – fixados em 10% (dez por cento), salvo embargos. Após o transcurso do prazo e não havendo o pagamento e nem a garantia da execução, será efetuada a PENHORA ou arresto de tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução, a AVALIAÇÃO dos bens constritos, e a INTIMAÇÃO do(s) devedor(es) quanto a mesma. Ficam os mesmos INTIMADOS para, querendo, apresentar(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) exequente e demais atos processuais. Espigão do Oeste-RO, 03 de setembro de 2021,

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos,

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1954, Vista Alegre, Espigão do Oeste, RO, 76974000 -

Fones: (69)3481.2921(Fax); 3481-2279 - 2ª Vara Genérica: Ramal 207, end. eletr. eoe2vara@tjro.jus.br (vss)

7000535-59.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 10.333,51

REQUERENTE: ALUILHO SEPULCRI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

O processo ainda não se encontra apto a julgamento.

Nos termos do CPC arts. 139, 357, e 370, determina-se ao requerente carrear aos autos mais 2 (dois) orçamentos atinentes à construção da subestação, que deverão corresponder à especificidade do contexto fático do imóvel, fios e instalações da subestação que se encontram naquela propriedade investigada, assinados pelo responsável pelas informações e declarações, sob pena de eventual falsidade documental.

Adverta-se que os escritos deverão conter firma reconhecida em cartório, nos termos do CPC 411.

Prazo de 5 (cinco) dias, pena de preclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002718-37.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: GILMAR MIRANDA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 57119200.

Para tanto, intime-se o executado, a fim de adimplir o débito.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002807-94.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: NILTON MARIO GRAUNKE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.

Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.

Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002650-53.2021.8.22.0008

Substituição do Produto

Execução de Título Judicial - CEJUSC

EXEQUENTES: ELIANE DO PRADO SILVA, LAUDEMIR FERREIRA DA SILVA

EXEQUENTES SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: SEVANI LOURENCO MACHADO DIAS, JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que trata-se de cumprimento de SENTENÇA cuja ação de conhecimento tramitou na 1ª Vara Genérica desta comarca, redistribua-se o feito para aquele juízo por dependência ao processo sob o n. 7004000-52.2016.8.22.0008.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000660-27.2021.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 25.924,06

REQUERENTE: ALDEMAR LOPES FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALDEMAR LOPES FERREIRA propôs ação de restituição de quantia paga em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada ao pagamento, em favor da parte autora, de R\$ 25.924,06 a título de indenização por danos materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica a suas próprias expensas. Ao final, pleiteia, ainda, a incorporação da referida subestação.

É o necessário. DECIDE-SE.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, instadas pelo juízo acerca das provas a produzir, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide.

Aprecia-se as preliminares arguidas pela defesa.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Em relação a preliminar de incompetência do Juízo, em razão da complexidade da causa e da necessidade de prova pericial, para analisar se o projeto apresentado pelo autor foi efetivamente construído, verifica-se que melhor razão não assiste à requerida.

Subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais – já carreadas -. Embora a perícia tenha o condão de esclarecer melhor os fatos, as partes podem perfeitamente solucionar a lide utilizando-se de meios diversos da perícia, de modo que esta não se afigura essencial no caso vertente. Dessa forma, afasto a preliminar arguida.

DA PRESCRIÇÃO

Nessa fase, e não menos importante, passa-se ao exame da prescrição trienal suscitada, o que faz-se, também, para repeli-la.

Acentua-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciona-se:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, considerando que até a presente data não houve a incorporação da subestação de energia elétrica, sequer tendo iniciado o prazo prescricional, revela-se facilmente não se ter transcorrido o triênio prescricional relativo à pretensão indenizatória por danos materiais.

Assim, afasta-se, pois, a prescrição suscitada.

Por fim, inexistindo outras preliminares, passa-se ao MÉRITO, doravante.

Como é cediço, sob a égide do Decreto n. 41.019/57 não haveria de se ressarcir ou indenizar o proprietário rural que construísse subestação de energia elétrica no interior de sua propriedade e a suas próprias expensas, visto que o referido diploma legal estabelecia ser obrigação conjunta da concessionária e do consumidor o custeio da expansão da rede elétrica.

Ao propósito, o STJ já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. [...] No tocante à discussão atinente ao dever de restituição ao consumidor do custeio de obra de extensão de rede elétrica, também já foi definida, por esta egrégia Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC, a tese de que: "1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art. 138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 7. No caso concreto, o autor não indicou, na peça vestibular, que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Por outro lado, também não era a hipótese de inversão do ônus da prova, cabendo a ele, deveras, a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inciso I, CPC). 8. Recurso especial provido. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015).

No entanto, a Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Sobre a questão posta nos autos, colaciono jurisprudência do TJ/RO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL). - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impõe ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que quem faz a manutenção do equipamento elétrico é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

Assim, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não comprovação do dano –, entende-se que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço, cujas despesas foram demonstradas suficientemente pela documentação carreada.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois é ela quem mantém a rede por sua conta.

No mais, não merece prosperar a alegação da requerida de que o autor não teria cumprido as formalidades inerentes ao ressarcimento, visto que o autor não apenas firmou os documentos de praxe, como, igualmente, carrou aos autos os documentos exigidos pela concessionária – projeto e orçamentos -.

Outrossim, em que pese o art. 4º, caput e § 1º da Resolução Normativa da ANEEL nº 229/2006 estabelecer que as redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente nos imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, e que mesmo que haja a referida incorporação os seus respectivos proprietários não serão indenizados, a menos que dela tenha havido derivação para outra unidade consumidora, tenho que os referidos DISPOSITIVO S normativos padecem de ilegalidade latente, porque a incorporação das mencionadas instalações particulares importaria em verdadeiro atentado ao direito de propriedade e no enriquecimento ilícito da requerida.

Ademais, tendo em vista o conjunto probatório dos autos, dou por devidamente comprovadas as despesas efetuadas pelo requerente com vistas à expansão da rede elétrica até sua propriedade rural, de modo que perde em importância eventual discussão instaurada derredor do caráter ressarcitório ou indenizatório dos valores que assim se pleiteiam, visto que, de qualquer forma, sofreu o autor menoscabo patrimonial, na medida em que destinou recursos financeiros seus à construção de subestação de energia elétrica, incumbência da requerida.

Ao propósito a doutrina leciona: “Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado. Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva.” (TARTUCE, Flávio. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Método. 2014. p. 422).

Por tais razões, entende-se que o autor deve ser ressarcido/indenizado pelas despesas efetuadas com vistas à construção da subestação de energia elétrica que atende a sua propriedade, o que deve ser feito conforme o valor do orçamento de menor valor ID: 55551059 p. 25 de 27, vez que a referida cifra passou a integrar o patrimônio da ré.

Deste modo, uma vez indenizado o autor poderá a empresa requerida incorporar as referidas instalações elétricas ao seu ativo imobilizado, inclusive, utilizando-as para atender à demanda de outras unidades consumidoras.

Tais as razões por que se julga procedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO.

Posto isto, diante do que consta nos autos, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de indenização por danos materiais proposta por ALDEMAR LOPES FERREIRA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, para fins de CONDENAR A RÉ CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON a pagar/indenizar a parte autora o valor de R\$ 25.924,06, podendo a requerida, em contrapartida, incorporar ao seu ativo imobilizado as correspondentes instalações elétricas do autor, valor este com incidência de correção monetária a partir da data do seu efetivo desembolso/ou da data do orçamento de ID: 55551059 p. 25 de 27, segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data da citação (CCB, arts. 397, caput, e 406 c/c CTN, art. 161, § 1º).

Deixa-se de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Assim, resolve-se o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002660-97.2021.8.22.0008

Assunção de Dívida

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 6.316,51

REQUERENTE: D. N. HENK - ME, CNPJ nº 04298646000158, AVENIDA PIAUÍ 3945 JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: LUIZ FRAGATA, CPF nº 52400140944, RUA VALDA VIEIRA 2219 JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 13/10/2021 às 9:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: LUIZ FRAGATA, CPF nº 52400140944, RUA VALDA VIEIRA 2219 JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA- TELEFONE (69) 9 9284-3575

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade –, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial –, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexistente seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003741-23.2017.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIUSA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a fixação de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA, conforme DESPACHO de ID: 43869603, de cujo teor a parte executada já foi intimada, quedando-se inerte, DETERMINA-SE, agora, a expedição da RPV para pagamento do importe de R\$ 1.265,95.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado credor.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003062-18.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: HENRIQUE SCHULZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

EXECUTADO: MARCELO MONTEIRO MARINHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 4.413,02, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: MARCELO MONTEIRO MARINHO, RUA NAÇÕES UNIDAS 1885 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA telefone: 9 8466-0191

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002664-37.2021.8.22.0008

Piso Salarial

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908, THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

Deixa-se de designar audiência preliminar de conciliação nos autos, inclusive diante de que a experiência prática tem revelado que o Município não realiza acordos em matérias como a dos autos, nesta comarca. Salienta-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, ainda que não seja designada audiência de conciliação, poderão as partes transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Cite-se o réu, advertindo-se-lhe de que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se, ainda, que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para o esclarecimento da lide, art. 9º, Lei nº 12.153/2009, mormente diante de que a apresentação de documentos sobre a vida funcional do servidor ou colaborador constitui-se em ônus da parte requerida, importando, em não raras vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA, quanto à quantificação de eventuais verbas devidas.

Adverta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 1000 - 1082 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intemem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003472-47.2018.8.22.0008

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão

REQUERENTE: B. V. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

REQUERIDO: J. D. J. C. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do pedido de ID: 58298861, RETIFIQUE-SE o valor da causa junto ao sistema.

Em seguida, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais remanescentes, atentando-se a determinação imposta no art. 12, I, da Lei Estadual nº 3.896/16, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000512-16.2021.8.22.0008

Rescisão / Resolução

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379

EXECUTADO: EMERSON MANOEL DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme previsto na Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, movida perante o Juizado Especial Cível, em que a parte exequente intimada para informar novo endereço do executado, permaneceu inerte.

Pois bem.

Nos termos art. 2º da Lei 9.099/95, o processo, nos Juizados Especiais Cíveis, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais não se coadunam com o instituto da citação por edital, que encontra, inclusive, vedação expressa no § 2º do art. 18 da referida lei.

Assim, considerando que no caso em hipótese todas as diligências para citação/localização do devedor restaram infrutíferas, inviabilizando, por consequência, o aperfeiçoamento da relação processual nos autos, tendo em vista, ainda, o fato de que a parte credora, intimada, nada manifestou, vê-se inexistir razão para o prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO, o que declaro com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, nada pendente, arquivem-se os autos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0018604-89.2006.8.22.0008

Cédula de Crédito Comercial

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

EXECUTADOS: AMAZON MADEIRAS LTDA, FLORISVALDO DE BARROS ALECIO, OLITA JUSTINA SANTIAGO, VALDINEI CORREA PEREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 58743031.

Promova-se a retificação/regularização da representação processual junto ao sistema.

Em seguida, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, em 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7002647-35.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: VANIL WAIANDT

Endereço: Estrada do Canelinha, KM 30, S/N, capo 80, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. castelo Branco, 460, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada quanto ao laudo pericial juntados nos autos.

Espigão do Oeste (RO), 2 de setembro de 2021.

DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001038-17.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: JOVELINA MENEZES DA CONCEICAO PERUZZO

Endereço: RUA PARANÁ, 3527, CASA, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Espigão do Oeste (RO), 2 de setembro de 2021.

DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000648-13.2021.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIA DO CARMO BEZERRA CARRIJO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 2 de setembro de 2021.

DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA

0000056-25.2020.8.22.0008

Crimes contra a Ordem Tributária

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: LACERDA E RAMALHO LTDA - ME

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: SEBASTIAO MARCOS RIBEIRO DA SILVA, EVANDRO GERKE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529, FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

DECISÃO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Evandro Gerke e Sebastião Marcos Ribeiro da Silva.

A denúncia foi recebida no ID: 54925019 p. 79.

Citados, os denunciados apresentaram resposta à acusação, arguindo preliminar de inépcia da denúncia.

Manifestação pelo Ministério Público, pleiteando a rejeição da preliminar e regular prosseguimento da ação.

Vieram-me, então, conclusos. DECIDE-SE.

Rejeita-se a preliminar de inépcia da denúncia arguida pelos réus, por verificar, ainda em sede preliminar, com as limitações cognitivas desta fase processual, estarem presentes os requisitos formais necessários à aptidão da peça inicial da persecução criminal, tais como previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Destaque-se que a inicial expõe, com todas as suas elementares, circunstâncias e classificações, o fato em tese criminoso imputado ao denunciado, e vem instruída com elementos indiciários mínimos acerca dos fatos representados.

A imputação do fato encontra-se descrita a contento, inclusive no tocante às elementares do delito atribuído aos denunciados e ao núcleo do tipo, e vinculada, ainda, a início de prova indiciária, documental e testemunhal, colhida em procedimento investigatório criminal.

Assim sendo, o processo, suficientemente inaugurado, há de prosseguir para melhor investigação dos fatos relacionados na denúncia.

Não há inépcia, portanto.

Considerando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que as alegações dos réus demandam ampla dilação probatória, verifica-se ser hipótese de instrução.

Nesta ocasião, diante da atual realidade que assola a população mundial em razão da pandemia instalada pelo "sars-cov-2" (novo coronavírus), bem como as diversas orientações emanadas pelos órgãos de cúpula acerca da realização das audiências de réus soltos por videoconferência, nas comarcas do Estado de Rondônia (Ato Conjunto n. 020/2020 - PR/CGJ, ART. 15, §7º), designa-se a solenidade para o dia 04/10/2021, às 09 h.

Pratique-se o necessário para que a defesa possa contatar o réu, pelo próprio canal "Google Meet", em momento anterior à realização do ato.

Intimem-se às testemunhas e os réus.

Ciência ao MP e defesa.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002424-24.2016.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LOURIVAL JACOB

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001661-86.2017.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALDECIR KLITZKE NINKE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a fixação de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA, conforme DESPACHO de ID: 44607512, de cujo teor a parte executada já foi intimada, quedando-se inerte, DETERMINA-SE, agora, a expedição da RPV para pagamento do importe de ID: 61745460.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor da advogada credora.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001806-40.2020.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANIA CAROLINE BORGHI NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o pedido deduzido no ID: 57824263, bem como em observação ao que dispõe o art. 690, do CPC, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000791-02.2021.8.22.0008

Concessão, Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002417-90.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GILSON CANDIDO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 26.182,83, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S).

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001281-58.2020.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANELSON TRANS, VANUZE FAGUNDES NOBRE

ADVOGADOS DOS AUTORES: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

RÉU: E. R. - D. D. E. S.

ADVOGADO DO RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013

DESPACHO

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 28/09/2021, às 12 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000626-52.2021.8.22.0008

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: D. B. LAGARES JUNIOR EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L

REQUERIDO: JOELITA DE SOUZA MARTINS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 780,63, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: (WhatsApp: 9 8463-0195 - Novo Endereço: Rua Martin Lutero, nº 3081 - Liberdade)

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002144-14.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SALATIEL PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002475-64.2018.8.22.0008

Inadimplemento, Enriquecimento sem Causa, DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Consórcio

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCIANO BORCHARDT

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

REQUERIDO: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, OAB nº PR17916, MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA, OAB nº PR38602

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constringções.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000614-70.2015.8.22.0008

Rural (Art. 48/51)

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BERNARDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante informação do falecimento da parte exequente, defere-se o pedido e suspende-se o feito por 90 (sessenta) dias, conforme previsão contida no art. 313, I do CPC.

Decorrido o prazo da suspensão, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001121-96.2021.8.22.0008

Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADRIANA ROSA JACOBSEN LAHASSE

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 3.200,00, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S).

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003715-54.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: SANDRO SILVA FROES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002068-87.2020.8.22.0008

Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TATIANE PAULA DOS REIS MARIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Adverta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002661-82.2021.8.22.0008

Piso Salarial

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOVENILDA MARTINS MENDONÇA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908, THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

Deixa-se de designar audiência preliminar de conciliação nos autos, inclusive diante de que a experiência prática tem revelado que o Município não realiza acordos em matérias como a dos autos, nesta comarca. Salienta-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, ainda que não seja designada audiência de conciliação, poderão as partes transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Cite-se o réu, advertindo-se-lhe de que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se, ainda, que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para o esclarecimento da lide, art. 9º, Lei nº 12.153/2009, mormente diante de que a apresentação de documentos sobre a vida funcional do servidor ou colaborador constitui-se em ônus da parte requerida, importando, em não raras vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA, quanto à quantificação de eventuais verbas devidas.

Adverta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 1000 - 1082 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001815-65.2021.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

03/09/2021

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: MARILZA PEREIRA DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 61886455.

Com relação ao pleito da parte autora, concede-se o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço da executada, sob pena de extinção.

Intime-se.

Transcorrido o prazo sem manifestação, faça-se a CONCLUSÃO.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001768-91.2021.8.22.0008

Correção Monetária

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: C.M.S.S INSTALADORA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº SP5820

REQUERIDO: FLAVIANE RODRIGUES MARCULINO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por AUTOR: C.M.S.S INSTALADORA LTDA - ME em desfavor de REQUERIDO: FLAVIANE RODRIGUES MARCULINO, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, Id. 61812387, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Posto isto, diante do que consta dos autos, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Liberem-se eventuais constrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002775-55.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE MANOEL NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE DE SOUZA LOPES, OAB nº RO5919, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, BEATRIZ CASTOLDI BOARETO, OAB nº RO10967

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 28/09/2021, às 10 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002614-11.2021.8.22.0008

Piso Salarial

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCIA LUCIA BOSI DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

Deixa-se de designar audiência preliminar de conciliação nos autos, inclusive diante de que a experiência prática tem revelado que o Município não realiza acordos em matérias como a dos autos, nesta comarca. Salienta-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, ainda que não seja designada audiência de conciliação, poderão as partes transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Cite-se o réu, advertindo-se-lhe de que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se, ainda, que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para o esclarecimento da lide, art. 9º, Lei nº 12.153/2009, mormente diante de que a apresentação de documentos sobre a vida funcional do servidor ou colaborador constitui-se em ônus da parte requerida, importando, em não raras vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA, quanto à quantificação de eventuais verbas devidas.

Adverta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002640-09.2021.8.22.0008

Auxílio-Alimentação

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUIZ DOS REIS SILVANO MARQUES

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Deixa-se de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício da Procuradoria Geral do Estado (Procuradoria Regional), que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, importando, muitas vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Adverta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16 e/ou ainda sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA: Av. dos Imigrantes, nº 3503, bairro Costa e Silva, PORTO VELHO-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060 ou Av. Capitão castro, Ed. Ônix, 3º Piso, nº 3419, VILHENA-RO.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intemem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003008-52.2020.8.22.0008

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: MIRIAN BASTOS PEREIRA, LUCAS PEREIRA MIRANDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por L. P. M. representado por sua genitora MIRIAN BASTOS PEREIRA em face do Estado de Rondônia e Município de Espigão do Oeste/RO, suscitando aplicação do direito à saúde, para a condenação dos requeridos a providenciarem o necessário à realização de exame médico de Ressonância Magnética com sedação.

Indeferido o pedido de concessão da tutela de urgência, o Estado de Rondônia informou nos autos ter providenciado a realização do exame (ID: 58737978), o que foi confirmado pela parte autora (ID: 59362509), requerendo a extinção e arquivamento do feito.

Destarte, verifica-se inexistir razão para o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO o feito pela perda do objeto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Ciência às partes.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Oportunamente, nada pendente, arquivem-se os autos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002616-78.2021.8.22.0008

Piso Salarial

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: KEILA CORREIA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

Deixa-se de designar audiência preliminar de conciliação nos autos, inclusive diante de que a experiência prática tem revelado que o Município não realiza acordos em matérias como a dos autos, nesta comarca. Salienta-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, ainda que não seja designada audiência de conciliação, poderão as partes transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Cite-se o réu, advertindo-se-lhe de que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se, ainda, que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para o esclarecimento da lide, art. 9º, Lei nº 12.153/2009, mormente diante de que a apresentação de documentos sobre a vida funcional do servidor ou colaborador constitui-se em ônus da parte requerida, importando, em não raras vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA, quanto à quantificação de eventuais verbas devidas.

Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intemem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001361-85.2021.8.22.0008

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de cobrança movida por GUSTAVO ALMEIDA DOS SANTOS em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Passa-se a apreciar a preliminar arguida pela parte ré.

Afasta-se a preliminar "da ausência de comprovante de residência", considerando que documento indispensável à propositura da ação não se confunde com documento e prova necessários à procedência do pleito trazido ao juízo, sendo certo, de qualquer forma, que os escritos listados não são indispensáveis ao exercício do direito de ação da parte, e o domicílio-local do acidente podem ser suficientemente indicados pelos documentos já carreados ao processo. Não bastasse, a ausência, ou não, de tais escritos será verificada ao final, podendo as questões suscitadas serem comprovadas mediante outras formas em direito admitidas.

Diante do exposto, rejeita-se a preliminar.

No mais, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, a parte requerida manifestou-se no ID: 59236942. Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) o grau de invalidez do autor devido ao acidente de trânsito relatado na inicial e; b) há nexo de causalidade entre o acidente questionado, e as lesões/sequelas afirmadas; c) o valor da indenização que lhe é devida pela requerida.

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, o meio de prova admitido, ou seja, defere-se a prova pericial, requerida pela ré, por entender que a tal é suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC, porquanto se presta a averiguar o grau de incapacidade da parte autora decorrente do acidente descrito nos autos, em consonância com os ditames da Lei nº. 11.945/2009, para tanto, visando, inclusive, ao deslinde do feito - que, há tempos, encontra-se paralisado em virtude das razões acima expostas - para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, médico, CRM/RO 3852, CPF 079.850.409-94, perito do Juízo, para a realização do laudo pericial, ocasião em que deverá o profissional atentar-se aos quesitos do juízo e aqueles apresentados pelas partes nos autos.

Requisite-se o agendamento com prioridade após o pagamento dos honorários periciais, encaminhando-se a data ao juízo, em até 30 dias, com igual prazo de antecedência a fim de viabilizar a intimação das partes.

Intime-se o perito por e-mail e/ou sistema, se já cadastrado.

Com o agendamento, expeça-se o necessário para a intimação dos interessados.

Oportunamente, considerando que a requerida pleiteou a prova pericial, tendo em vista, ainda, que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária; razoável, pois, atribuir à ré os encargos de adiantar os honorários periciais.

Aliás, alguns dos pretórios pátrios chegaram a manifestar o seguinte entendimento:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Depósito de honorários periciais. 1. Em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre segurador e segurado, há inversão do ônus da prova, não se mostrando teratológica, nem irradiando ilegalidade, a DECISÃO que incumbiu à ré arcar com as despesas da perícia médica. 2. Seria ilusório o benefício legal da inversão do ônus probatório, estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, se se impusesse ao hipossuficiente- consumidor o ônus do pagamento das despesas com os salários provisórios do perito; a inversão do ônus da prova implica, igualmente, carrear para a parte contrária essa obrigação, sob pena de estar-se diante de letra morta do DISPOSITIVO em apreço. 3. Considerando-se que os honorários periciais foram fixados de maneira excessiva, justifica-se a redução do valor arbitrado, nada impedindo ademais, sua posterior complementação, se necessário for, após a oferta do laudo pericial. 4. Deram parcial provimento ao recurso, convalidada a tutela antecipada recursal. (TJ/SP AI n.º0143566-90.2012.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado – Rel. Vanderli Álvares D.J. 17/10/2012).

Assim, deverá a requerida arcar com o pagamento dos honorários.

Relativamente ao quantum, em se tratando de honorários periciais, não existem regras expressas quanto à sua fixação, contudo, o valor deve ser arbitrado de forma a remunerar justa e adequadamente o trabalho do profissional, de acordo com a complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a natureza, o valor da causa e a dificuldade dos quesitos.

Com efeito, no caso dos autos, não se pode afirmar que a perícia seja complexa, pois, se trata apenas de determinar, mediante exame clínico, se o agravado sofre de invalidez permanente e qual o grau dessa invalidez, com vistas ao recebimento da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, nos termos da Lei nº. 6.194/74 e suas alterações.

Deste modo, de acordo com a remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, não há complexidade em casos tais a justificar a fixação de honorários em valores excessivos.

Sobre a questão, já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para a fixação da verba honorária do perito deve se observar, precipuamente, a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa, não podendo ser olvidado o princípio da moderação. In casu, em atenção ao princípio da razoabilidade, levando em conta a pouca complexidade do trabalho do Perito, o valor arbitrado pelo julgador da instância de piso mostra-se excessivo e deve ser reduzido. (TJMT - RAI nº 63.431/2011, 2ª Câm. Cív. Rel. Des. Clarice Claudino da Silva, j. 14/9/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PERÍCIA MÉDICA – REMUNERAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS IMPOSTOS A SEGURADORA - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.O valor dos honorários periciais comporta redução, se restou fixado em quantia não condizente com a complexidade na elaboração do trabalho a ser realizado pelo perito.” (TJMT - RAI nº 29.270/2011, 1ª Câm. Cív. Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, j. 14/6/2011)

Ademais, não se pode ignorar a distância entre o local da perícia e a sede do juízo.

Portanto, arbitra-se os honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem pagos/depositados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a perícia, sob pena de preclusão. Caso não haja o depósito dentro do prazo previsto, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para SENTENÇA no estado em que se encontra.

Nesse sentido, diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerida caberá adiantar as despesas com os honorários periciais; à parte autora cumprirá comparecer no local da perícia, na data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais.

Esclareça-se que as partes poderão apresentar os quesitos, bem como indicarem assistente técnico, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, do CPC).

Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas

Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação ao perito acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição do Expert declinar qual valor que, nos termos da lei, corresponde ao eventual direito do credor. Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica.

Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada.

Após o decurso do prazo supra, havendo ou não manifestação das partes acerca do laudo, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados nos autos em favor do perito, independente de nova DECISÃO, intimando-o para proceder o levantamento.

Esclareça-se, na oportunidade, as partes que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a diretoria de cartório a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a em sua íntegra.

Intime-se as partes.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001624-20.2021.8.22.0008

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PET SHOP MASCOTE LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: JULIO CESAR MOTA DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 687,50, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: JULIO CESAR MOTA DA SILVA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1659 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA telefone: 9 9397-9835

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001132-28.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CELIO FERREIRA ALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: PSYCHEMEDICS BRASIL EXAMES TOXICOLOGICOS LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista o AR infrutífero, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001883-15.2021.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GISELE CORTAT CHAVES 93765738204

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: MONICA ANDRESSA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do teor da certidão anexa (ID: 59669431), redesigna-se a audiência de conciliação para o dia 13/10/2021 às 9:00 horas.

Cumpra-se o decisório de ID: 59513032 atentando-se a nova data.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002623-70.2021.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 3.919,00

REQUERENTE: TISSIANE DIAS WILL, CPF nº 84625457220, RUA MINAS GERAIS 2146 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939/NONO ANDAR, ALPHAVILLE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 13/10/2021 às 8:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939/NONO ANDAR, ALPHAVILLE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendaada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002634-02.2021.8.22.0008

Auxílio-Alimentação

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE ALBERTO SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Deixa-se de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício da Procuradoria Geral do Estado (Procuradoria Regional), que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, importando, muitas vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Adverta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16 e/ou ainda sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA: Av. dos Imigrantes, nº 3503, bairro Costa e Silva, PORTO VELHO-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060 ou Av. Capitão castro, Ed. Ônix, 3º Piso, nº 3419, VILHENA-RO.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intemem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002192-36.2021.8.22.0008

Defeito, nulidade ou anulação

Procedimento do Juizado Especial Cível

03/09/2021

REQUERENTE: GILBERTO FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

REQUERIDO: RITA JACOBSEN GARBRECHL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência.

Dê-se ciência as partes acerca da presente.

Após, renove-se a CONCLUSÃO para regular prosseguimento.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001578-31.2021.8.22.0008

Descontos Indevidos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SARA GRACIELI VERISSIMO PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - IPRAM

DESPACHO

Abra-se vista a parte autora para manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 dias.

Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determina-se, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001580-35.2020.8.22.0008

Nomeação

Tutela Cível

RECORRENTE: IHARA SCHRAIBER SCHLIWE

ADVOGADO DO RECORRENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RECORRIDO: IUGUI SCHRAIBER SCHLIWE

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE NOMEAÇÃO DE TUTOR proposta por IHARA SCHRAIBER SCHLIWE em relação ao seu irmão IUGUI SCHRAIBER SCHLIWE, na qual o requerido completou a maioria, ID: 39607142 p. 1-2.

Instado, o representante do Ministério Público manifestou-se no ID 57009631 p. 1-2, postulando a extinção do feito por perda do objeto.

Assim, a esta altura, não obstante a DECISÃO deferindo a tutela no ID: 40284726 p. 1-3, diante das circunstâncias postas nos autos, com azo no parecer ministerial, verifica-se inexistir razão para o prosseguimento do feito.

A propósito, o Código Civil, dispõe:

Art. 1.763. Cessa a condição de tutelado:

I - com a maioria ou a emancipação do menor;

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO o feito pela perda do objeto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Por consequência, revoga-se a liminar outrora concedida.

Sem custas diante da natureza da ação.

Ciência a DPE e ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, nada pendente, arquivem-se os autos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002908-97.2020.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLEIDE APARECIDA RANGEL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Defere-se o requerimento da parte credora.

Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor da advogada da requerente - ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412-, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID: 50867778, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos, conforme comprovante de ID: 61158681, cuja cópia deverá ser instruída a presente.

Consigne-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, intime-se, desde logo, a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender.

Com o decurso do prazo, nada tendo sido solicitado, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0000601-66.2018.8.22.0008

Roubo, Receptação

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: PAULO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA, IVAN DE SOUZA MARTINS, FÁBIO GEUVANE JANUÁRIO PEREIRA, CAIO HENRIQUE ALVES DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

DESPACHO

Considerando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que as alegações dos réus demandam ampla dilação probatória, verifica-se ser hipótese de instrução.

Nesta ocasião, diante da atual realidade que assola a população mundial em razão da pandemia instalada pelo "sars-cov-2" (novo coronavírus), bem como as diversas orientações emanadas pelos órgãos de cúpula acerca da realização das audiências de réus soltos por videoconferência, nas comarcas do Estado de Rondônia (Ato Conjunto n. 020/2020 - PR/CGJ, ART. 15, §7º), designa-se a solenidade para o dia 04/10/2021, às 10 h.

Promova-se a disponibilização dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública/defesa.

Pratique-se o necessário para que a defesa possa contatar o réu, pelo próprio canal "Google Meet", em momento anterior à realização do ato.

Intimem-se às testemunhas e o réu.

Requisite-se os Policiais Militares.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002620-18.2021.8.22.0008

Revisão, Liminar, COVID-19

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

R\$ 3.600,00

AUTOR: C. L., CPF nº 56709048934, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3114, - DE 3083/3084 A 3184/3185 FLORESTA - 76965-708 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE COSTA, OAB nº RO698

REU: K. J. S., CPF nº 03064218280, RUA SERGIPE MORADA DO SOL - 99704-320 - ERECHIM - RIO GRANDE DO SUL, A. E. D. S. L., CPF nº 07411091235, RUA SERGIPE 2102 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Diante do atual cenário e das dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela comunidade estadual e sociedade em geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), ao lado dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ instituiu medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, prevendo, inclusive, a possibilidade de audiências por videoconferência, com possibilidade de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 07/10/2021 às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 – TJ PR/CGJ.

3.1 – Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: K. J. S., CPF nº 03064218280, RUA SERGIPE MORADA DO SOL - 99704-320 - ERECHIM - RIO GRANDE DO SUL, A. E. D. S. L., CPF nº 07411091235, RUA SERGIPE 2102 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

TELEFONE: (69) 98405-8435

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTOR: C. L., CPF nº 56709048934, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3114, - DE 3083/3084 A 3184/3185 FLORESTA - 76965-708 - CACOAL - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada

em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000473-24.2018.8.22.0008

Carta de Ordem Infância e Juventude

AUTORES: NILSA ALVES DE SOUZA AZEVEDO, BRUNO CHAGAS AZEVEDO, BARBARA CHAGAS AZEVEDO, LUCIANE DE SOUZA AZEVEDO, JANE SUZI DE AZEVEDO ROSSMANN

ADVOGADO DOS AUTORES: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

PARTE RÉ: ELETROBRAS

ADVOGADOS DO PARTE RÉ: VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como custas processuais, conforme acórdão.

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 13.938,85, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S).

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0002293-08.2015.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRANI WUTKE IANCKEN

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000195-18.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: APARECIDA DA PAZ MARINHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Aparecida da Paz Marinho em desfavor de Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Em contestação, a parte requerida alegou preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade.

Pois bem.

Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, vê-se não ter suporte. Da análise dos autos observa-se que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Tudo o mais que pretenda a parte requerida discutir sobre o não preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do alegado deve ser investigado à guisa de MÉRITO, e ditará a procedência ou improcedência da pretensão. Esta a sistemática processual em vigor.

Assim, afasta-se a preliminar supra.

No tocante à ilegitimidade, impõe-se seja repelida, uma vez que, consoante disposição posta na inicial, imputa-se ao requerente ter suportado prejuízos em face de ato da requerida, já que seria, segundo a argumentação, o titular do imóvel e investidor da subestação. Aplica-se a teoria da asserção, de maneira que tudo o mais quanto a discussão sobre o direito de propriedade e os responsáveis pelos gastos haverá de ser investigada à guisa de MÉRITO, e ditará a procedência ou improcedência da pretensão de fundo.

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, defere-se a produção da prova testemunha e DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 28/09/2021, às 11 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7000943-39.2015.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IZIDORIA SANTANA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 61859070/61859069/61349119 e 61349120.

Guajará-Mirim/RO, 3 de setembro de 2021.

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

7001762-63.2021.8.22.0015

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Juan Germino do Nascimento Pereira, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes de furto, tipificado no art. 155, §1º do CP.

Compulsando-se os autos, verifica-se que foi realizada audiência de instrução e julgamento nesta data (02/09/20121), ocasião em que foram inquiridas as testemunhas, oportunidade em que o Parquet pugnou por vista dos autos para diligenciar quanto ao endereço da vítima (ID n. 61925892).

Durante a solenidade, a Defesa de Juan postulou a revogação do seu decreto prisional, uma vez que a instrução somente não foi finalizada porque a vítima não foi localizada, sustentando que mesmo na hipótese de eventual procedência integral da denúncia, seria imposta ao acusado uma reprimenda inferior a 04 (quatro) anos de prisão, sobretudo considerando as circunstâncias dos crimes em apreço e as suas condições pessoais favoráveis. Subsidiariamente, postulou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Em seu parecer, a representante do Ministério Público se opôs aos referidos pleitos, sustentando que não há excesso de prazo nos autos apto a justificar a imediata soltura do infrator. Pontuou ainda que não houve alteração fática quanto à fundamentação que ensejou a prisão, pugnando, assim, pela manutenção do seu decreto prisional até o julgamento do feito.

Pois bem. Em consulta ao Sistema de Automação Processual – SAP, verifico que o postulante é tecnicamente primário. Além disso, verifico que Juan encontra-se encarcerado desde o dia 20/06/2021, ou seja, há 75 dias, e pelo que consta dos autos, apesar das imputações atribuídas pelo órgão ministerial, é possível vislumbrar que na hipótese de eventual condenação, o infrator certamente não cumprirá a pena privativa de liberdade em regime fechado.

Logo, embora a prisão do infrator tenha sido determinada em razão de sua conduta voltada à criminalidade, uma vez que foi condenado em 19/03/2021 pela prática do crime furto, atualmente pendente de julgamento do recurso de apelação, tenho que não se mostra razoável mantê-lo preso neste momento, em consonância com pedido da Defesa, uma vez que o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça.

Outrossim, registre-se que a instrução processual somente não foi encerrada, porque o Parquet pugnou por diligências, não podendo ser o réu prejudicado, uma vez que não deu causa à demora na instrução, e mantido em cárcere preventivo, sob pena de constrangimento ilegal. A propósito:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. DEMORA INJUSTIFICADA. ORDEM CONCEDIDA. Configura excesso de prazo a demora injustificada na CONCLUSÃO da instrução criminal, que extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, máxime quando a parte não deu causa à demora. Habeas Corpus, Processo nº 0004847-71.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 29/05/2104; HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O retardamento no encerramento da instrução processual, sem que a defesa tenha contribuído, configura constrangimento ilegal. 2. A presença de condições pessoais favoráveis ao paciente autoriza a concessão da liberdade provisória. Habeas Corpus, Processo nº 0000409-89.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 20/02/2020."

Em face do exposto, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor do réu Juan Germino do Nascimento Pereira, qualificado nos atos.

No entanto, sujeito-o ao cumprimento das seguintes condições e medidas cautelares:

a) Fornecer contato telefônico e endereço certo por ocasião do cumprimento do Alvará De Soltura;

b) Comparecer em juízo todas as vezes que for determinado;

c) Comunicar qualquer alteração de endereço;

d) Não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da comarca em que reside, sem comunicar a este juízo o lugar onde será encontrada.

Ressalto que o descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da sua prisão preventiva.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

No mais, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, conforme solicitado, para efetuar diligências no tocante ao endereço atualizado da vítima.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

LEONARDO MEIRA COUTO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Processo n. 7002058-85.2021.8.22.0015

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Gabriel Carreiro Gutierrez e Ronicley da Silva Nogueira, ambos qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes de ameaça, perseguição, descumprimento de medida protetiva, lesão corporal e resistência, sendo os primeiros em contexto de violência doméstica, tipificados nos arts. 147, 147-A, 129, §9º e 329, §2º, todos do Código Penal c/c art. 24-A da LMP.

Compulsando-se os autos, verifica-se que foi realizada audiência de instrução e julgamento nesta data (02/09/20121), ocasião em que foram inquiridas as testemunhas e interrogados os acusados, sendo declarada encerrada a instrução (ID n. 61922508).

Durante a solenidade, a Defesa de Gabriel postulou a revogação do seu decreto prisional, sustentando que mesmo na hipótese de eventual procedência integral da denúncia, seria imposta ao acusado uma reprimenda inferior a 04 (quatro) anos de prisão, sobretudo considerando as circunstâncias dos crimes em apreço e as suas condições pessoais favoráveis.

Além disso, ressaltou que o postulante encontra-se encarcerado há quase 02 (dois) meses, não sendo razoável a manutenção do seu decreto prisional quando desde já se vislumbra a imposição de regime menos gravoso que o fechado, de modo que as razões que outrora ensejaram a sua prisão não mais subsistem. Subsidiariamente, postulou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Em seu parecer, a representante do Ministério Público se opôs aos referidos pleitos, sustentando que não há excesso de prazo nos autos apto a justificar a imediata soltura do infrator. Pontuou ainda que a custódia de Gabriel se deu em virtude do descumprimento de medida protetiva anteriormente concedida e da sua própria conduta ameaçadora em desfavor da vítima e seus familiares e de desrespeito ao sistema de justiça, pugnando, assim, pela manutenção do seu decreto prisional até o julgamento do feito.

Pois bem. Em consulta ao Sistema de Automação Processual – SAP, verifico que o postulante é primário, não ostentando outros apontamentos criminais. Além disso, verifico que Gabriel encontra-se encarcerado desde o dia 13/07/2021, ou seja, há 52 dias, e pelo que consta dos autos, apesar das imputações atribuídas pelo órgão ministerial, é possível vislumbrar que na hipótese de eventual condenação, o infrator certamente não cumprirá a pena privativa de liberdade em regime fechado.

Friso que já houve o encerramento da instrução processual, com a oitiva de todos os envolvidos, de modo que processo aguarda apenas a apresentação das respectivas alegações finais para a prolação de SENTENÇA por este juízo.

Logo, embora a prisão do infrator tenha sido determinada em virtude do descumprimento de medida protetiva, tenho que não se mostra razoável mantê-lo preso neste momento, em consonância com pedido da Defesa.

Em face do exposto, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor do réu GABRIEL CARREIRO GUTIERREZ, brasileiro, filho de Cassimiro José Carreiro Filho e de Vivian Gutierrez Alvarado, nascido em 24/12/2001, natural de Guajará-Mirim/RO, residente na Av. 1º de Maio, n. 111, Bairro Triângulo, nesta cidade e comarca.

No entanto, visando salvaguardar a integridade física e psicológica da ofendida, sujeito-o ao cumprimento das seguintes condições e medidas cautelares:

- a) Proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, bem como de frequentar lugares que a vítima tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros;
- b) Fornecer contato telefônico e endereço certo por ocasião do cumprimento do Alvará De Soltura;
- c) Comparecer em juízo todas as vezes que for determinado;
- d) Comunicar qualquer alteração de endereço;
- e) Não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da comarca em que reside, sem comunicar a este juízo o lugar onde será encontrada.

Ressalto que o descumprimento das condições acima, notadamente aquela prevista na alínea “a” acarretará na revogação da medida e consequente decretação da sua prisão preventiva.

Intime-se a vítima dando conhecimento:

- 1) de que foi revogada a prisão do investigado;
- 2) das condições as quais o infrator deve obedecer, em especial da constante no item “a”;
- 3) de que caso o infrator descumpra o item “a”, a vítima deverá comunicar o fato à autoridade policial (Delegacia de Polícia), bem como a este juízo por meio do telefone n. (69) 3516-4522, 1ª Vara Criminal de Guajará-Mirim/RO.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

No mais, encaminhem-se os autos às partes para a apresentação das respectivas alegações finais.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos n. 7001099-17.2021.8.22.0015

Réu: MARCELO BARBOSA DE SOUZA

DESPACHO

Não obstante a manifestação do Parquet, registre-se que o réu foi intimado para pagar voluntariamente a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de sua condenação, vide MANDADO ao ID n. 59172617.

Decorrido o prazo para o pagamento voluntário, os autos foram remetidos à Contadoria para atualização do valor da multa condenatória, sendo confeccionada a certidão de débitos ao ID n. 61723027.

Dessa forma, deem vista dos autos ao Ministério Público para eventual ajuizamento de execução da pena de multa no SEEU, nos termos do art. 51 do Código Penal.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

LEONARDO MEIRA COUTO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos n. 7002795-88.2021.8.22.0015

DECISÃO

I) Da homologação da prisão flagrante.

Trata-se de prisão em flagrante de FRANCISCO VALNEZIO BEZERRA PINHEIRO JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, pela suposta prática do crime de posse ilegal de arma de fogo e munições, tipificado no Artigo 12 da lei federal 10.826/2003.

Da análise dos autos, verifico que a prisão do suposto infrator se deu após o cumprimento de uma ordem de prisão e busca e apreensão, expedida no bojo dos autos nº 0003344-20.2021.8.22.0501, em trâmite na 1ª Vara de Delito de Tóxicos da Comarca de Porto Velho, acusado de tráfico de drogas e condutas afins, onde a equipe policial logrou apreender diversos objetos, dentre eles uma pistola Taurus, modelo PT 638, calibre 380, carregada com 15 munições e ainda, outro carregador com mais 15 munições e duas munições de calibre 38.

Assim, a situação de flagrante está caracterizada, nos moldes determinados no artigo 302 do Código de Processo Penal.

Consta, quando da prisão, fora oportunizada a comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizada assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).

Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.

II) Da concessão da liberdade provisória

Pois bem. O art. 310 do Código de Processo Penal estabelece o seguinte: “Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I – relaxar a prisão ilegal; ou II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança”.

No caso dos autos, o flagrante está em ordem, de maneira que não há falar em relaxamento. Por outro lado, a concessão da liberdade é medida que se impõe, vejamos:

Vale ressaltar que, em uma visão prospectiva, observa-se que em caso de condenação, certamente o acusado não cumprirá a pena em regime fechado, inclusive por ser réu primário. Assim, não se mostra razoável mantê-lo preso em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente lhe será imposto quando da condenação.

Outrossim, tenho que inexistem motivos para a manutenção da prisão do suposto infrator nesta fase preliminar, uma vez que o delito apurado nos autos não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, aliado à sua primariedade.

Deste modo, considerando que a prisão cautelar é medida de exceção e só deve ser mantida em situações em que a segregação seja indispensável - o que não está presente no caso em questão - sua substituição por medidas cautelares diversas são suficientes para garantir a aplicação da lei penal, a ordem pública e a instrução criminal. Quanto ao assunto:

Habeas corpus. Posse ilegal de arma de fogo. Liberdade provisória. Condições pessoais favoráveis. Aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Possibilidade. Concessão. 1. A necessidade da medida extrema deve ser analisada de acordo com os fatos que a motivaram, não sendo viável a sua decretação com base na gravidade abstrata do delito e resguardo da ordem pública. 2. É possível a concessão da liberdade provisória quando não existe hipótese concreta que autorize a prisão preventiva, máxime se as condições pessoais do paciente são favoráveis. 3. As mudanças trazidas pela Lei n. 12.403/11 possibilita a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, além de o paciente ser primário e possuir endereço certo no distrito da culpa. (TJ-RO - HC: 00038051620168220000 RO 0003805-16.2016.822.0000, Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, Data de Julgamento: 04/08/2016, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 16/08/2016.)

Em face do exposto, CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado Francisco Valnézio Bezerra Pinheiro Júnior, qualificado nos autos, entretanto, sujeito-o ao cumprimento das seguintes condições e medidas cautelares:

A) FORNECER ENDEREÇO E NÚMERO DE TELEFONE CERTO POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE SOLTURA.

b) comparecimento em Juízo todas as vezes que isso for determinado;

c) comunicação, pelo acusado, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;

d) não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da comarca que reside, sem comunicar a este Juízo o lugar onde serão encontrados.

O descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva.

Ressalto que o flagranteado deverá ser solto, salvo se por outro motivo deva permanecer preso, em especial pelos autos nº 0003344-20.2021.8.22.0501, em trâmite na 1ª Vara de Delito de Tóxicos da Comarca de Porto Velho.

III) Demais deliberações

Por fim, determino:

a) Comunique-se a Autoridade Policial sobre esta DECISÃO;

b) Comunique-se o Juízo da 1ª Vara de Delito de Tóxicos da Comarca de Porto Velho;

c) Junte-se os antecedentes criminais da Comarca de Porto Velho;

d) Nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais, archive-se provisoriamente aguardando-se a remessa do Inquérito (art. 168, §§ 1º, 2º e 3º do Provimento 12/2007-CG).

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA/TERMO DE COMPROMISSO

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

LEONARDO MEIRA COUTO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Processo n. 0000740-94.2018.8.22.0015

DESPACHO

Ciente da juntada aos autos do instrumento procuratório, com requerimento de vista dos autos (ID n. 59542497 - Pág. 61).

Dessa forma, intime-se o advogado constituído pelo acusado para apresentar a respectiva resposta à acusação.

Cumpra-se.
sexta-feira, 3 de setembro de 2021
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0001107-50.2020.8.22.0015

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FERNANDO FEITOSA DANTAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 3 de setembro de 2021

MARCIA ELAINE DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0001977-66.2018.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: ANTONIO ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 2 de setembro de 2021

AIRTON DELANO DE OLIVEIRA SA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0000012-48.2021.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: MARCOS SILVA DE VASCONCELOS, ARTUR FERREIRA DE VASCONCELOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 2 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0001084-07.2020.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: ALMIR GUABIRABA CLARO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 2 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0000154-52.2021.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: ALEX CARLOS DE SOUZA, DEUSLEOMAR TOME DE JESUS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 2 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0000362-70.2020.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: DIONATAN ESTÊVO RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 2 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0000029-84.2021.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: MAGNO CORREA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 2 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0000468-32.2020.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: JEFFERSON DE ARAÚJO PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 2 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0001848-27.2019.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: MILTON FILHO FERREIRA SOARES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 2 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0003298-44.2015.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: FRANCIVALDO ZACARIAS DE FREITAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 2 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0001465-83.2018.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: DAVI GOMES OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 2 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0001625-74.2019.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: CRISTIANO SOUZA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 2 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0002073-47.2019.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: ADÃO CRUZ PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 2 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0001612-80.2016.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: EDILSON OLIVEIRA ALMEIDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 2 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0000607-81.2020.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: JORGE HERRERA ROCA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 2 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0000223-84.2021.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: JEFFERSON SILVA SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 2 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0001719-22.2019.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: ANTONIO DA SILVA PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 2 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0001614-50.2016.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: ALCICLEI JOAQUIM NOCO DE SANTANA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 2 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 1002144-03.2017.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: JARBSON DA SILVA VILLEGAS, JULIO CESAR DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 2 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0000811-28.2020.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: ORIVALDO TOLVAI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 2 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0001298-66.2018.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: JONADABE PEREIRA SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 2 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0001836-13.2019.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: L. D. O. G.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 2 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0000774-98.2020.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: PRONUNCIADO: GRICELDA RODRIGUES MEIJA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 2 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0001786-21.2018.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: JAMERSON PESSOA DE FARIAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 2 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0001182-26.2019.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: I. S. D. S.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 2 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0000039-31.2021.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: FERNANDO FEITOSA DANTAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 2 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0000914-35.2020.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: MICHEL DA COSTA MONTES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 2 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0001072-61.2018.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: ERICK GABRIEL COSTA CAIRES, FRANCISCO AJURIMAR GOMES DA SILVA, TIAGO ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 2 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0001051-17.2020.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: SÉRGIO MORENO ANTELO, GAMMA GEMINORUM

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 2 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0001008-80.2020.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: PRONUNCIADO: COSMO ALVES DE ARAUJO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 2 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0000618-13.2020.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: DAVID FERREIRA GOMES, AURIGAE CEPHEI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 2 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0002210-63.2018.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: ALEXANDRE VACA CORTEZ, WEULLER ACACIO FERREIRA, JOÃO LUCAS DE SOUZA ZAMOURA, ALICE MONTES LOPES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 2 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0000769-76.2020.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: DANIEL MARTINS DA SILVA, GAMMA GEMINORUM

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 2 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0001936-02.2018.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: JEFERSON DE CRISTO LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 2 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0002357-89.2018.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: JHONATAN RODRIGUES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 2 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0001130-64.2018.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: GENILSON CARDOSO DOS SANTOS, OLINDA CHAGAS DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 2 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0001826-03.2018.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: CARLOS ROBERTO BORGES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 2 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0000668-39.2020.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: ROGÉRIO RIVAS ROJAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 2 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0002323-17.2018.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: VANIA MARIA DAVID BARBOSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 2 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone: (69) 3516-4522

Processo n.: 0001113-57.2020.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: ELITON FERNANDES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 2 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone: (69) 3516-4522

Processo n.: 0001272-34.2019.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: CLEICIONE ARAUJO DE OLIVEIRA, EMISON JÚNIOR GALDINO DE ARAÚJO, GABRIEL LIRA DE LIMA RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 2 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7002708-35.2021.8.22.0015

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO

POLO PASSIVO: FLAGRANTEADOS: CARLINDO BARBOSA, EDILSON ALVES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante delito de CARLINDO BARBOSA e EDILSON ALVES DE SOUZA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

Da análise dos autos, observo que os requisitos legais foram cumpridos pela autoridade policial, de modo que o flagrante evidencia-se em ordem, sem vícios de natureza material ou formal, que venham a macular a peça, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante.

Considerando que os autores do fato já foram postos em liberdade mediante o pagamento de fiança, deixo de aplicar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial juntando-se cópia desta DECISÃO.

Após, destrua-se o auto de prisão em flagrante, conforme disposto no artigo 168 das Diretrizes Gerais Judiciais.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Diligências necessárias.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000376-66.2019.8.22.0015

EXEQUENTE: J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

EXECUTADO: IGUARINO JUSTINO SIMPLICIO FILHO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar o CPF/CNPJ da Conta de titularidade de REIPAR, AG: 4745 OP: 003, Conta: 30-9, da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de os valores serem direcionados para a conta judicial centralizadora.

Guajará-Mirim/RO, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7003352-46.2019.8.22.0015

EXEQUENTE: J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

EXECUTADO: EDILSON DELLEBONA MELO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000942-49.2018.8.22.0015

EXEQUENTE: JAIME WILLIAM VELARDE RICHARDS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185

EXECUTADO: CLAUDIO PEREIRA MAGALHAES

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 3 de setembro de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001222-15.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): ISAIAS FONSECA, CPF nº 03599981272, AV. JOSÉ BONIFÁCIO 531 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

Requerido (s): ENERGISA, TRAVESSA DOS NAVEGANTES S/N, PROXIMO A FUNAI CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando-se os autos, verifica-se que apenas o recurso interposto por Isaias Fonseca foi declarado deserto em virtude da falta de preparo, não havendo que se falar em reconsideração da DECISÃO que assim o rejeitou, visto que cabia à parte comprovar a sua hipossuficiência no ato da interposição do recurso e não em ato posterior.

Há, contudo, recurso interposto pela ENERGISA, sobre o qual a parte recorrida inclusive já se manifestou.

Dessem odo, recebo o recurso da ENERGISA no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95).

Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7002796-73.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título

Distribuição: 01/09/2021

REQUERENTE: JACKELINE ATANAELA DE OLIVEIRA FACCAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral proposta por JACKELINE ATANELA DE OLIVEIRA contra ENERGISA – RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

A parte autora pretende, em síntese, a declaratória de inexistência de débito lançado na fatura de energia elétrica referente ao mês de ABRIL/2021, por discordar de seu faturamento.

Relata que é proprietária de um imóvel que presta serviços essenciais à saúde e a vida humana, localizado na Av. Dr. Lewerger, nº 3600, bairro 10 de Abril, nesta cidade de Guajará-Mirim/RO, tendo como código da unidade consumidora o nº 20/91385-5. Afirma que em outra demanda já litiga em desfavor da requerida e possui todas as faturas referente ao seu estabelecimento quitadas.

No entanto, a parte deixou de anexar a fatura para análise, impedindo que se verifique se o caso em tela trata-se de recuperação de consumo ou de consumo atual referente a 30 dias.

Assim, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento da antecipação de tutela, para:

1) juntar histórico de consumo da unidade consumidora;

2) juntar fatura da cobrança contestada (ABR/2021), bem como a análise do débito (se houver);

3) adequar o valor da causa, uma vez que deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão, conforme dispõe o artigo 292, inciso VI, do CPC.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7002806-20.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito

Distribuição: 02/09/2021

REQUERENTE: MEIRE MENDES PEREIRA, AV ROCHA LEAL 203 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Considerando que a parte autora ingressou há poucos dias com demanda parecida em face de outro banco e que naquele processo a consulta balcão anexada não apresentava restrição pelo requerido BANCO ITAÚ, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar a certidão de inscrição (consulta de balcão) emitida pelo SERASA/SPC/SCPC – Associação Comercial do Estado de Rondônia, o que se faz necessário para a melhor análise do abalo creditício.

Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, deverá adequar o valor da causa, uma vez que deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão, conforme dispõe o artigo 292, inciso VI do CPC, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7000826-38.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): MERCIA DE FRANCA OLIVEIRA, CPF nº 00814773257, 08 DE DEZEMBRO 3648 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MIRAMAR DE FRANCA OLIVEIRA, CPF nº 13132799866, 08 DE DEZEMBRO 3648 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019

RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

Requerido (s): LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - ATÉ 255/256 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

AMYNA DE SOUZA - ME, CNPJ nº 21456463000132, AVENIDA CALAMA 1996, - DE 1652 A 2162 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
Advogado (s): FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730
HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828
DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7003342-02.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas e Danos

Distribuição: 29/10/2019

AUTOR: J. SOUZA CONSTRUÇOES IMP. E EXP. LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

REU: EDMAR ALVES DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária. Cumpra-se o DESPACHO anterior.

Guajará-Mirim- quinta-feira, 2 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7000912-09.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): A. LIMA PINHEIRO EIRELI, CNPJ nº 33862605000140, KM12 s/n DISTRITO DE MARECHAL RONDON, NA TERCEIRA LINHA DO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

AMAURI LIMA PINHEIRO, CPF nº 99297116272, ALGODOEIRO 3037, AVENIDA JATUARANA 4051 CONCEICAO - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): DERLI SCHWANKE, OAB nº RO5324

Requerido (s): BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

TRANSIRE FABRICACAO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, CNPJ nº 21785364000102, AVENIDA MINISTRO MÁRIO ANDREAZZA 4120 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-830 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado (s): ALINE MARINS DOS SANTOS, OAB nº RJ182678

ALEXANDRE FIDALGO, OAB nº SP172650

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95).

Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7002634-78.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 23/08/2021

Requerente: EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido: EXECUTADO: TATIANE RODRIGUES BIANCHINI

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela exequente sob ID 61845551.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Requisite-se a devolução do MANDADO expedido nos autos independentemente de seu cumprimento.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, archive-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7001866-55.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 26/06/2021

EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

EXECUTADO: LUAN VAZ CANDIDO, DISTRITO DE PALMEIRAS (LINHA 20) S/N, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO CAETANO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida no valor de R\$ 2.211,25 (dois mil duzentos e onze reais e vinte e cinco centavos), conforme art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo acima sem pronto pagamento, no mesmo ato, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens suficientes para garantia da dívida, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos, INTIME-SE o executado, dando-lhe ciência de que poderá requerer a substituição do bem penhorado e/ou apresentar embargos, por escrito ou verbalmente, até a data da audiência de conciliação a ser designada nos autos (art. 53, §1º da Lei n. 9.099/95).

3. Não localizado o devedor, ARRESTEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

4. Caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, apreendam-nos em favor do exequente, nos termos do artigo 840, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

5. Com a penhora positiva, deverá designar audiência pós-penhora, providência esta que se mostra indispensável, nos termos do artigo 53, §1º da Lei. 9.099/95, que será realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE EXECUÇÃO

EXECUTADO: LUAN VAZ CANDIDO - Rua Dário Aguiar, 1242, Parque dos Pioneiros, Ji-Paraná/RO. Tel: (69) 9 9918-0098

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO DO CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h as 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h.. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h a 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7000105-91.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Penhora / Depósito/ Avaliação

Distribuição: 16/01/2018

EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

EXECUTADO: FRANCIELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

No rito especial a parte credora/exequente além de indicar precisamente a localização do devedor, deve indicar bens penhoráveis, caso não sejam encontrados na diligência ordinária pelo Oficial de Justiça (art.53, § 4º, da Lei 9.099/95).

Assim, deve a parte autora demonstrar a viabilidade do procedimento.

Nestes autos, instada a promover o necessário ao atendimento da regra, a parte autora manteve-se inerte, mesmo alertada sobre a possibilidade de extinção do feito.

Assim, diante do disposto no no § 4º do artigo 53 da Lei 9.099/95, impõe-se a extinção do processo quando não localizado o devedor ou seus bens.

Assim, extingo o processo, determinado o seu arquivamento, com fundamento no artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, archive-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7002798-43.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço

Distribuição: 02/09/2021

AUTOR: M. A. C. B., AV. D. PEDRO II 7340 NOVA MAMORÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº CE2352

REQUERIDO: B. S. (. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora, por meio de seu causídico, para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para:

1) juntar o verso da carteira de identidade;

2) juntar todas as faturas do cartão de crédito dos meses que constam as parcelas dos empréstimos acompanhadas dos comprovantes de pagamento;

3) juntar extrato da conta em que consta a data que o dinheiro do empréstimo ficou disponibilizado em seu conta e foi transferido para outra conta;

4) esclarecer o pedido de tutela referente ao Banco do Brasil no valor R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais), uma vez que não está incluído no polo passivo, bem como informar o motivo do referido valor;

5) adequar o valor da causa, pois em ação em que há cumulação de pedidos o valor da causa correspondente à soma dos valores de todos eles (débito a ser declarado inexistente + indenização por dano moral + material), nos termos do artigo 292, inciso VI, do CPC.

Com o decurso do prazo ou cumprimento da determinação, voltem os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Guajará-Mirim quinta-feira, 2 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000. Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7001426-93.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 14/07/2020

EXEQUENTE: CLEB JOSE FREITAS, AV. CASTELO BRANCO 2.374 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

EXECUTADO: FRANCISCO LOPES LINHARES, AV. XV DE NOVEMBRO 1.613, HOTEL LIMA SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O executado foi devidamente intimado, conforme se infere da certidão de Id Num. 60256739, deixando transcorrer o prazo sem comprovar o pagamento do débito remanescente.

Intime-se o credor para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7002152-33.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 14/07/2021

Requerente: AUTOR: NATIA RIOS DE CARVALHO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

Requerido: REU: ENERGISA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Não havendo questões prejudiciais ou preliminares a serem apreciadas, passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral.

Insurge-se a requerente contra um parcelamento lançado em suas faturas de energia elétrica vinculada a sua unidade consumidora n. 20/1024206-3 referentes aos meses de maio/2021, junho/2021 e julho/2021 denominado de 'Parcelamento de débito 1/14 no valor de R\$ 676,44.'

Relata que no dia 13/7/2021 teve o seu fornecimento de seu energia elétrica suspenso por não ter efetuado o pagamento das parcelas indicadas, em razão do parcelamento supostamente indevido.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Dessa forma, sendo caso de prestação de serviços, a responsabilidade civil é objetiva (artigo 14, da Lei n. 8.078/90), ou seja, independentemente da existência de culpa, o fornecedor de serviço deve responder por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição que, por sua vez, somente poderá ser afastada se restar comprovado que o defeito inexistiu ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.

Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, infere-se que o débito lançado nas faturas atuais da unidade consumidora da requerente denominado de 'Parcelamento de débito 1/14 no valor de R\$ 676,44' é oriundo de dívida de recuperação de consumo que foi objeto de discussão na ação ajuizada sob a numeração 7002152-33.2021.8.22.0015 e cujo pedido foi parcialmente acolhido APENAS para proibir a ENERGISA a efetuar a cobrança de uma única vez, mantendo-se, contudo, a sua exigibilidade.

Tal como já exaustiva e amplamente discutido em diversas outras ações que tramitaram neste juízo e/ou nas demais varas cíveis ou de competência dos juizados especiais do Tribunal de Justiça de Rondônia, ainda que sejam considerados legítimos (como ocorreu no caso da ação 7002152-33.2021.8.22.0015), os débitos oriundos de recuperação de consumo não podem ser cobrados e exigidos em parcela única e, muito menos, sob a ameaça de suspensão do fornecimento de serviço de energia elétrica por não se tratarem de débitos atuais.

Não obstante tenha pleno conhecimento de tais ilegalidades, as provas carreadas nos autos comprovaram que a ré, astuciosamente, e notadamente para garantir o pagamento da dívida de recuperação de consumo, cuja natureza é de débito pretérito, não apenas lançou suas parcelas nas faturas correspondentes ao consumo atual, como também suspendeu o serviço na unidade consumidora da requerente, de forma totalmente arbitrária e sem, ao menos sequer, responder aos seus requerimentos administrativos.

A conduta ilícita da ré parece se dar de forma deliberada, proposital e reiterada, o que pode ser observado por meio de uma simples consulta ao seu CNPJ junto ao PJE, que demonstra uma infinidade de ações ajuizadas em seu desfavor todas com a mesma natureza da que ora se analisa no presente caso

Ocorre que, o simples ajuizamento de ações judiciais não tem se mostrado suficiente para que a ré cesse suas condutas arbitrárias com cobranças ilícitas e indevidas e passe a solucionar tais problemas na esfera administrativa, a fim de evitar o abarrotamento do Judiciário com ações que poderiam, a toda evidência, ser encerradas com a simples observância dos princípios constantes do Código de Defesa do Consumidor e das normas editadas pela ANEEL.

Não é demais lembrar que a ré, como concessionária de serviço público, está obrigada a prestar um serviço adequado e de qualidade, tal como determina o artigo 6º da Lei 8987/95:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Infelizmente, o que se tem visto na prática é um total descaso com a população local, que muitas vezes se vê de mãos atadas com os atos arbitrários praticados pela ré, à exemplo do lançamento de parcelas correspondentes a um débito pretérito embutido na fatura do mês atual de consumo sob a ameaça de corte, tal como ocorreu no caso ora em análise, que não apenas se resumiu na ameaça, mas se findou no próprio corte de energia elétrica na unidade consumidora da requerente por mero capricho da requerida que poderia e deveria, a toda evidência, ter lançado o parcelamento da dívida do débito de recuperação de consumo em faturas avulsas, mediante a aplicação de outros meios coercitivos e disponíveis para a situação, como a negatificação do nome da consumidora em caso de inadimplemento, por exemplo.

Ainda que estivesse no exercício regular de seu direito de cobrança do débito de recuperação de consumo, cuja inexigibilidade não foi conhecida pelo juízo da 1ª Vara Cível, não se pode olvidar que a ré agiu de maneira excessiva, quando efetuou a suspensão dos serviços por essa razão.

Em vista disso, incorreu em inegável falha na prestação de serviços, razão pela qual deve ser responsabilizada pelos danos provocados à requerente, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que assim prevê:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

De se ressaltar, ademais, que a ré não comprovou nenhuma excludente de responsabilidade prevista no §3º do artigo 14 do CDC para se ver livre do dever de indenizar, limitando-se a deduzir justificativas genéricas em sua peça de defesa.

Por sua vez, o dano também restou devidamente comprovado nos autos, tendo sido considerando, inclusive, presumido, nas hipóteses de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça que já assentou não ser cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não pagamento de débito apurado em recuperação de consumo.

Neste sentido, confirmam-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A "concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS " (AgRg no, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819.004/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17/03/2008). (grifamos)

No caso dos autos, a conduta ilícita da parte requerida restou sobejamente demonstrada nos autos, porque sequer foi impugnada especificamente pela ré em sua defesa. Além disso, em virtude da inversão do ônus da prova deferido na liminar, incumbia à ré o ônus da prova de apresentar fato modificativo, extintivo e impeditivo do autor, o que não se vislumbra na hipótese, haja vista a ausência de comprovação de que o corte de energia não foi efetivado.

Sendo assim, demonstrados os danos morais, necessário apurar o seu valor.

É consabido, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações.

A quantificação do valor do dano moral, matéria que aliada à ocorrência de inúmeros julgados, não afasta a dificuldade para que se possa liquidar de forma satisfatória, porém já é consagrado o entendimento de que o valor dos danos morais não pode ser tão alto ao ponto de acarretar um requerido, e nem tampouco pode ser o valor da indenização tão ínfimo que não repare o prejuízo sofrido.

No caso dos autos, presume-se vexatória e constrangedora a situação vivida pela requerente, quando teve o serviço de energia elétrica suspenso em sua residência, em virtude de débitos que sequer se tratavam de consumo real e cuja natureza impede a utilização de meios coercitivos de cobrança, máxime quando sua legalidade não vem sendo aceita pelos tribunais pátrios.

Ademais, a sanção patrimonial se mostra necessária, ante os reiterados abusos praticados pela requerida, praticando no exercício arbitrário de suas próprias razões, sem prestar as devidas informações ao consumidor.

Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) conforme pleiteado na inicial, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à requerente.

Igualmente, mostra-se cabível a procedência do pedido para determinar à requerida que exclua as parcelas do débito de recuperação de consumo das faturas atuais da unidade consumidora da requerente, por se tratar de escolha a ser elegida pelo próprio consumidor e não pela ré, podendo, contudo, lançá-las em boletos avulsos que, em caso de inadimplência, estarão sujeitos à negativação do devedor, mas nunca a suspensão dos serviços, tal como ocorrido na espécie.

Por outro lado, considerando que o parcelamento da dívida decorre de débito já discutido judicialmente na ação de n. 7002152-33.2021.8.22.0015, torna-se inviável e incabível o acolhimento do pleito declaratória de inexistência de débito, sob pena de ofensa à coisa julgada material.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por NATIA RIOS DE CARVALHO para, confirmar os efeitos da tutela provisória e:

a) Determinar à requerida que providencie A EMISSÃO de novas faturas referentes aos meses de maio, junho, julho e demais vincendas SEM a cobrança do parcelamento discriminado como PARCELAMENTO DE DÉBITO 1/14 no valor de R\$ 676,44 (que poderão contudo ser objeto de boletos avulsos e não vinculados às faturas atuais), estabelecendo-se nova data de vencimento que poderá ser a mesma para todas as três faturas, desde que não seja inferior a 10 dias da data de emissão; b) CONDENAR a ré ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de compensação pelo dano moral a ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 405 CC).

No que tange ao pedido de descumprimento da medida liminar, deverá a requerente ingressar com cumprimento provisório de SENTENÇA /DECISÃO que determinava e agora que confirma a obrigação de fazer.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada no Pje.

Intimem-se as partes, bem como a requerida para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 05, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor dos credores ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7002629-56.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 23/08/2021

EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

EXECUTADO: SEBASTIAO FILHO VICENTE BORGES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado (artigo 38, caput, Lei 9.099/95).

É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇA s meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol, as homologatórias de transação.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo ao qual chegaram as partes (Id Num. 61837524), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

Publique-se. Registre-se.

Após, archive-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7002378-43.2018.8.22.0015

EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

EXECUTADO: GILVANE DA SILVA SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 3 de setembro de 2021.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 0005278-31.2012.8.22.0015

Guarda

REQUERENTE: M. D. G. T. C., BR 421, KM 14 LOTE 23 GLEBA 29 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892, RUA ANTONIO MATOS PIEDADE

CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: V. L. D. C., LINHA 8 D KM 16, PROJETO SIDNEY GIRÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO FERNANDES FILHO, OAB nº RO6103, RUA PARANAÍBA, - DE 1147/1148 A 3115/3116 JARDIM PRIMAVERIL - 79603-090 - TRÊS LAGOAS - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Trata-se de pedido de extração de cópia dos autos de guarda de V. L. C. C. proposto por EVANILTON TEIXEIRA CAÓ.

Alega que Maria das Graças Teixeira Caó, a guardiã e avó materna da criança, faleceu no dia 28/05/2021, inclusive tramita inventário 7001980-91.2021.8.22.0015.

Aduz que é irmão da adolescente V. L. C. C. e providenciará regularização da guarda.

Em análise aos documentos dos autos e do processo de inventário 7001980-91.2021.8.22.0015, que também tramita neste juízo, verifico que na verdade EVANILTON TEIXEIRA CAÓ é filho da de cujus Maria das Graças Teixeira Caó e tio materno da adolescente V. L. C. C. Desse modo, DEFIRO o desarquivamento dos autos para extração de cópia para utilização exclusiva para nova ação de guarda.

Intime-se EVANILTON TEIXEIRA CAÓ, por meio de seu causídico, para providenciar o recolhimento das taxas de desarquivamento, no prazo de 5 dias.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7001918-51.2021.8.22.0015

Adoção

REQUERENTES: J. J. L., AVENIDA 21 DE JULHO 2612 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, A. O. C., AVENIDA ALMERINDO RIBEIRO DOS SANTOS 2949, CASA PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669, AV. DOS PIONEIROS 2397 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIA GRIMA DA SILVA SOARES, OAB nº RO9543

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo o processo declinado.

Trata-se de ação de adoção consensual com destituição de poder familiar ajuizada por Altair Oliveira Carvalho e Josemar Jácome Lopes, em que Altair Oliveira Carvalho objetiva a adoção da criança L. M. F. S. J., nascida em 27 de dezembro de 2005, filha de Josemar Jácome Lopes e Maria Grima da Silva Soares.

Em análise dos autos, verifico que não há procuração específica de Altair Oliveira Carvalho com poderes para as advogadas, bem como a genitora biológica da adolescente não foi incluída no polo da demanda.

Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar procuração específica com poderes as advogadas e incluir a genitora biológica da adolescente no polo passivo da demanda.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7002771-60.2021.8.22.0015

Guarda

REQUERENTES: I. G. P. D. O., 9ª LINHA DO RIBEIRÃO Km 24 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, D. J. O. D. O., 9ª LINHA DO RIBEIRÃO km 24 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395, AV. BELEM NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797

REQUERIDO: N. C. P., RUA: ANGELIN 102, LINHA 20 - DISTRITO DE PALMEIRAS, ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de regularização de guarda.

De análise aos fatos narrados na inicial, não vislumbro a ocorrência de quaisquer uma das hipóteses previstas no artigo 98 c/c Parágrafo Único, alínea 'a' do artigo 148 do ECA que justifique o seu processamento perante a Vara da Infância e da Juventude desta Comarca.

Por essa razão, determino a redistribuição do feito, por sorteio, em favor de uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002023-67.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE BATISTA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001677-53.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GIOVANA CUNHA PEDRAZA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

EXECUTADO: JOAO LUIZ EVANGELISTA DE MIRANDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139

Advogado do(a) EXECUTADO: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000586-20.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 28/01/2021

AUTOR: VAMILSA TOMAZ SIQUEIRA, BR 421 KM 49 sn ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797, WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

REU: INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1663, - DE 1340/1341 A 1774/1775 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO, OAB nº RO3719

DESPACHO

Diante da inércia do perito nomeado nos autos, destituo-a do encargo para nomear DANILO COSTA SHOCKNESS, médico ortopedista e traumatologista, que deverá ser habilitado nos autos e intimado eletronicamente pelo PJe e também por meio de seu endereço eletrônico, para dizer se aceita o encargo, no prazo de 5 (cinco) dias, nas condições abaixo estabelecidas.

No tocante ao importe dos honorários, impende ressaltar que, de acordo com a tabela da Resolução nº. 232, editada pelo Conselho Nacional de Justiça em de 13 de Julho de 2016, os honorários periciais para elaboração de laudos na especialidade médica deverão ser fixados em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), facultado ao magistrado, entretanto, nos termos do artigo 2º, §4º da citada Resolução, ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 2º.

No caso dos autos, entendo que a fixação dos honorários periciais no mínimo estabelecido estaria muito aquém do justo e razoável, em razão da complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional e o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço.

Desta feita, com fulcro no §4º do artigo 2º da Resolução nº. 232 do CNJ, entendo seja caso de ultrapassar o limite fixado na tabela em referência para fixar como honorários periciais o triplo do valor mínimo, qual seja, R\$ 1.110,00 (um mil cento e dez reais).

Ressalto que o pagamento dos honorários será efetivado apenas após a realização da perícia, tendo em vista que a requerente é beneficiária da justiça gratuita e, portanto, o Estado é quem deverá custear o ato.

Intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo e o valor arbitrado, bem como, em caso positivo, designar data para realização da prova pericial deferida, devendo, ainda, informar os dados necessários para pagamento da verba honorária.

Sendo aceito o encargo e informado o valor dos honorários periciais, considerando ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, intime-se o Estado para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o depósito judicial do valor pleiteado, enviando-lhe as informações pertinentes para a realização do pagamento e sob pena de sequestro.

Esclareço ainda, que o perito nomeado nos autos fará a análise da perícia presencial realizada recentemente nos autos associados a este, sem qualquer afronta ao Código de Ética Médica, conforme indicado pelo requerido.

Deverá o perito providenciar o agendamento da data da perícia, a qual deverá ser informada a este juízo com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, face aos trâmites legais, a fim de possibilitar a intimação do periciando para que compareça a tempo na data e horários indicados.

Informada a data, horário e local, intime-se a autora para que compareça na data apazada para realização da perícia, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico (assistente técnico do perito, qual seja: Dr. Rubens Akita, CRM/RO 3668 - indicação do requerido no Id Num. 55916402) e formulação de quesitos (Id Num. 57007865 e Id Num. 56940003), já apresentados nos autos. No mesmo prazo, poderá a parte arguir impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos dos incisos do §1º do artigo 465 do CPC. Deverá o senhor perito, apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos apresentados pelas partes, desconsiderando os que eventualmente se repitam:

Deverá o Sr. perito responder aos quesitos do juízo:

- 1 - o requerente apresenta invalidez permanente
- 2 - a invalidez permanente o incapacita para as atividades profissionais habituais
- 3 - em que grau é esta incapacidade

Advirto ao perito nomeado que o laudo a ser elaborado dentro do prazo de 20 (vinte) dias deverá conter além das respostas aos quesitos formulados pelo juízo, as respostas aos quesitos formulados pelas partes, ratificados pelo juízo, os quais deverão acompanhar a presente DECISÃO (Id Num. 56940003 e Id Num. 57007865).

Advirto a parte autora que, em caso não comparecimento a perícia presencial na data estabelecida, o feito será julgado na forma como se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o seu eventual assistente técnico, em igual prazo, apresentar o respectivo parecer (artigo 477, §1º do CPC).

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002799-28.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Carta Precatória Cível /

Distribuição: 02/09/2021

Requerente:

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO DEPRECANTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

Requerido:

Advogado (a) Requerida: DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a comprovar o pagamento das custas da carta precatória, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da deprecata.

Comprovado o pagamento, determino o seu cumprimento, cuja cópia deste DESPACHO deverá servir como MANDADO.

Não comprovado o pagamento, devolva-se à origem sem o seu cumprimento.

Guajará-Mirim/ quinta-feira, 2 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000055-02.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Piso Salarial

Distribuição: 15/01/2017

EXEQUENTE: MARIA IVANA LEMOS DE OLIVEIRA FIALHO, AVENIDA COSTA MARQUES 819 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para análise dos valores a serem implantados e posterior confirmação ao Juízo se ocorreu a implantação correta em folha de pagamento.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002107-63.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Duplicata, Nota Promissória

Distribuição: 21/09/2020

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ORLANDO, AVENIDA RIO BRANCO 872 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Efetuei a liberação do valor ínfimo bloqueado pelo sistema SISBAJUD.

O bloqueio de valores, como se vê, restou infrutífero.

Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, na forma do artigo 921, §1º do CPC.

Anoto, desde já, que caso a parte exequente pretenda a pesquisa de bens junto aos sistemas conveniados deverá comprovar o pagamento das custas da diligência pretendida, sob pena de indeferimento de plano do pedido e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendam-se os autos pelo prazo de 1 ano, na forma do artigo 921, §1º do CPC.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001565-11.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Fornecimento de Água

Distribuição: 08/06/2021

Requerente: AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Requerido: REU: ROXANA WILLIAM BOUCHABKI

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

No curso do processo e após a citação, sobreveio a informação de que a requerida compareceu à sede da requerente, confessou a dívida e realizou o seu parcelamento extrajudicial, pelo que a requerente requer a homologação do termo do acordo, consoante ID 61669936 - Pág. 1.

Considerando a perda do objeto da demanda não se justifica o prosseguimento da marcha processual.

Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º do Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Sem custas finais..

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Intime-se.

Arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim quinta-feira, 2 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000356-80.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Multas e demais Sanções

Distribuição: 28/01/2016

Requerente: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido: EXECUTADO: ELIVANDA LOPES MEDEIRO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

A exequente informou em petição (ID 61498904 - Pág. 1) que a executada efetuou a quitação integral do débito referente a presente execução, pugnando ao final pela extinção do feito.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, I do CTN.

Determino todas as restrições e bloqueios que eventualmente tenham recaído sobre o patrimônio da executada.

Requisitei a baixa de anotação do nome da executada junto à SERASA, conforme espelho anexo. À CPE para acompanhar a resposta do ofício e juntá-lo nos autos.

Em consulta ao RENAJD, constatei a inexistência de restrições lançadas sobre os veículos em nome da executada, razão pela qual deixo de atender o pedido retro nesse sentido, consoante se infere do documento anexo.

Custas finais devidas a serem pagas pela parte executada. Certifique-se se houve o seu pagamento e, em caso negativa, intime-se a parte para efetuar o seu pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003252-62.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Honorários Profissionais, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Correção

Monetária, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 09/10/2017

AUTOR: VALDECI APARECIDO JUSSANI, AVBR 425 KM 40 SN, SENTIDO GUAJARÁ MIRIM PARA PORTO VELHO 1 CASA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da recusa do perito nomeado pelo juízo, nomeio para o encargo outro profissional habilitado junto ao sítio do TJ/RO RICARDO ARNALDO OTTO KICH, Engenheiro Agrônomo e Segurança do Trabalho para elaboração da perícia in loco.

Intime-se o perito acima nomeado para informar, no prazo de 5 dias, se aceita o encargo pelo valor arbitrado (R\$ 2.650,00) a ser pago na proporção de 50% pela ENERGISA em até 5 dias e 50% pelo Estado de Rondônia em 60 dias da data da expedição da RPV.

Em caso de concordância, a CPE deverá cumprir as demais determinações do DESPACHO de ID 60844989 - Pág. 1-2.

Guajará-Mirim quinta-feira, 2 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001515-82.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários

Distribuição: 02/06/2021

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, RUA AVENIDA DOUTOR MENDONÇA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: RUBENS GOMES DAMACENA, AV. 8 DE DEZEMBRO 3975 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, pois o exequente está em tratativas de negociação com o executado.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000771-58.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Responsabilidade Fiscal

Distribuição: 14/03/2019

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA, AV. LEOPOLDO DE MATOS 236 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOSE MARCELO PINTO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1631 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da comprovação de que o veículo TOYOTA/ETIOS HB X 13L MT, PLACA OXL8725 está alienado fiduciariamente, procedi à baixa da restrição junto ao RENAJUD, conforme espelho anexo.

Em tempo, considerando o resultado do AR juntado sob ID 61680915 - Pág. 1, tramite-se o pronunciamento de ID 60664637 - Pág. 1-2 como carta precatória para tentativa de citação dos executados lá indicados.

Guajará-Mirim quinta-feira, 2 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004350-19.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Concurso de Credores

Distribuição: 13/10/2016

Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: M. J. P. CORTEZ - ME, MARK JONNY PEREZ CORTEZ

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Habilite-se a advogada constituída pelo executado.

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada formula pedido de concessão de justiça gratuita, sob a alegação de estar incapacitado economicamente para arcar com as despesas processuais.

É consabido que a concessão da gratuidade judiciária funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).

Contudo, há entendimento consolidado no STJ no sentido de que, enquanto para a pessoa natural, a princípio, basta a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou do sustento de sua família (presunção relativa ou juris tantum), das pessoas jurídicas exige-se prova da real insuficiência de recursos para o deferimento do benefício.

A concessão do benefício da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas dá-se em caráter excepcional, desde que demonstrado, de forma convincente, a impossibilidade de atenderem as despesas antecipadas do processo, o que in casu não ocorreu.

A empresa executada e seu sócio pugnam pela assistência judiciária gratuita, porém, apenas afirmam que estariam passando por problemas financeiros que os impossibilitam arcar com as custas do processo, sem juntarem, contudo, documentos que comprovem suas alegações.

Assim, como não restou satisfatoriamente comprovada a condição de hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade formulado.

Converto os valores arrestados sob ID 61240578 - Pág. 1 em penhora e determino a sua transferência para conta judicial vinculada aos autos, os quais deverão ser abatidos do débito referente aos honorários e custas processuais.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV da Lei 4.721/2020 defiro o parcelamento das custas processuais e dos honorários em até quatro parcelas, devendo a CPE providenciar o necessário para o lançamento correspondente às custas, intimando-se o executado para efetuar o seu pagamento, sob pena de prosseguimento da ação.

Em relação às quatro parcelas dos honorários, o executado deverá providenciar o seu depósito judicial, devendo comprovar o pagamento da 1ª parcela no mesmo dia em que efetuar o pagamento da 1ª parcela das custas processuais, mediante juntada nos autos, o que deverá ser providenciado e demonstrado nos autos até dia 30/9/2021.

Suspendo o curso da ação pelo prazo de 4 meses, enquanto se aguarda o adimplemento total das custas e dos honorários advocatícios.

Guajará-Mirim quinta-feira, 2 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002091-46.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001256-87.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PAULO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO3102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

"Em seguida, intímem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002359-08.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

EXECUTADO: EDER MARREIROS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 61183828 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002779-37.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 01/09/2021

REQUERENTES: RAUL RODRIGO ARTEAGA RADUAN, RUA BOLÍVIA 732, - DE 497/498 A 820/821 SANTA BÁRBARA - 76804-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEILA RAISA ARTEAGA RADUAN, RUA BOLÍVIA 732, - DE 497/498 A 820/821 SANTA BÁRBARA - 76804-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CAMILA TRINDADE DA SILVA, OAB nº RO11200, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

INVENTARIADO: OVIDIO ARTEAGA DROVICHESKY, RUA BOLÍVIA 732, - DE 497/498 A 820/821 SANTA BÁRBARA - 76804-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de inventário pelo rito do arrolamento, ajuizada por RAUL RODRIGO ARTEAGA RADUAN e LEILA RAISA ARTEAGA RADUAN, dos bens deixados por OVIDIO ARTEAGA DROVICHESKY.

Consta na inicial, que o de cujus possuía domicílio e faleceu em Porto Velho, bem como os herdeiros residem naquela cidade. Não há bem localizado em Guajará-Mirim.

O artigo 48 do CPC dispõe acerca da competência para processar e julgar ação de inventário:

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

A matéria é pacificada no STJ

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DE FAMÍLIA. SUCESSÃO. INVENTÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA. SITUAÇÃO DOS BENS. ARTS. 96 do CPC/1973 e 48 do CPC/2015. 1. Conflito de competência suscitado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. 2. A competência para o inventário é definida em razão do domicílio do autor da herança, e, subsidiariamente, da situação dos bens, caso não possua domicílio certo. 3. Na hipótese, as declarações de renda do falecido, o contrato de locação firmado antes de sua morte, a origem de sua carteira de habilitação e o fato de a quase totalidade de bens do autor da herança encontrarem-se localizados no Rio de Janeiro comprovam a referida cidade como seu último domicílio. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 147.082/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 31/10/2017)

Como o autor da herança residia e faleceu em Porto Velho, não há bens localizados em Guajará-Mirim, evidente a incompetência deste juízo.

Assim, observância ao princípio da vedação da DECISÃO surpresa (artigo 10 do CPC), INTIMEM-SE os herdeiros, por meio de seu causídico, para, querendo, se manifestar, no prazo de 5 dias.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002254-55.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUVINA DE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000828-08.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO e outros

Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

REU: GRACILENE ALTINA CORDEIRO e outros (4)

Advogado do(a) REU: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586

Advogado do(a) REU: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586

Advogado do(a) REU: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586

Advogado do(a) REU: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000341-09.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VIVALDO GOMES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO4357, MAIARA COSTA DA SILVA - RO6582

EXECUTADO: EDUVIGES GONZALES DIAZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0035228-32.2005.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, MONAMARES GOMES - RO903, EDSON MARCIO ARAUJO - RO7416

EXECUTADO: Geraldo Alves Júnior

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001765-23.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Adimplemento e Extinção, Inadimplemento, Correção Monetária, Atos Unilaterais, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Correção Monetária

Distribuição: 25/06/2018

EXEQUENTE: LUCIA DE OLIVEIRA ORIGO, LOJA LUNAR DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, QUADRA 108 SUL ALAMEDA 10 PLANO DIRETOR SUL - 77020-112 - PALMAS - TOCANTINS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS

DESPACHO

Encaminhe-se via e-mail (precaorios@tjro.jus.br), o Ofício Precatório, modelo anexo aos autos no Id Num. 61854578, devidamente preenchido e acompanhado dos respectivos documentos, conforme determina o artigo 7º da Portaria nº 830, de 15 de maio de 2020, TJTO.

No tocante ao precatório, este deverá ser encaminhado à Presidência do e. TJ/TO.

AUTORIZO a transferência integral depositada na conta judicial nº 3784 / 040 / 01509076-1, para a conta corrente n. 16988-9, agência 4004-5, vinculada ao Banco do Brasil, de titularidade de Marilza Gomes de Almeida Barros, CPF nº 272.539.962-91, mediante comprovação nos autos, devendo o gerente responsável proceder ao encerramento da contas após o saque.

Ao final, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, enquanto se aguarda o pagamento do precatório.

Intimem-se as partes acerca da presente DECISÃO.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO/TRANSFERÊNCIA DOS VALORES

Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002419-05.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Seguro

Distribuição: 04/08/2021

AUTOR: DAVI DOS ANJOS LIMA, AVENIDA PORTO VELHO 214 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Determinada a emenda para comprovar a sua hipossuficiência, a requerente acostou cópia de sua CTPS (Id Num. 61552163).

É certo que, nos termos do §3º do artigo 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela parte.

Ocorre que essa presunção de validade não é absoluta, podendo o magistrado afastá-la, quando estiverem presentes documentos que evidenciem a possibilidade da parte em arcar com as custas e despesas do processo.

Nesse sentido, disciplina o §2º do artigo 99 do CPC que:

§ 2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No presente caso, de análise aos documentos acostados pela parte autora, especialmente do que se extrai da anotação de pagamento de salário (Id Num. 61552163), verifico que a interessada auferia renda mensal líquida no valor de R\$ 1.780,84 (um mil setecentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos).

Nota-se que, embora o valor do salário auferido pelo autor não seja exorbitante, também não se pode afirmar que seja insuficiente para o custeio das custas processuais, especialmente quando analisado o seu valor.

Desse modo, de análise ao contexto constante dos autos, consubstanciada na renda percebida pelo autor, tenho que o pedido de gratuidade merece ser indeferido, porquanto não se coaduna com a sua FINALIDADE.

Por essa razão, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001902-97.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Usucapião / Usucapião Ordinária

Distribuição: 29/06/2021

AUTOR: JOSE BORGES DO NASCIMENTO, ESTRADA DA LINHA 2B, KM 05, GLEBA 31, LADO DIREITO S/N, SÍTIO SÃO JOSÉ ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

REU: FRANCISCA DE ARAÚJO CASTRO, AV. TERRITÓRIO DE RONDÔNIA 568-PRINCIPAL, AO LADO DA SUBDELEGACIA DE POLICIA CIVIL DISTRITO DO IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ADONIAS SERRAO DE CASTRO BRITO, AV. TERRITÓRIO DE RONDÔNIA 568-PRINCIPAL, AO LADO DA SUBDELEGACIA DE POLICIA CIVIL DISTRITO DO IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a previsão legal contida no artigo 236, §3º do CPC, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real e o pedido da parte autora contido na ata de audiência de Id Num. 61457363, designo a audiência de conciliação para o dia 21 de OUTUBRO de 2021 às 11 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim, por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente via correios e sendo esta infrutífera via MANDADO.

Intimem-se pessoalmente os requeridos para estar disponível na data e horário acima designados, ficando desde já advertidos que em caso não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Citem-se e intemem-se pessoalmente os confinantes arrolados na inicial para, caso possuam interesse, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Citem-se, ainda, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias úteis, eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, I e III, CPC), caso ainda não tenha sido feito.

Intimem-se pelo sistema, para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado (Id Num. 60585644) e do Município.

Intimem-se o Ministério Público para manifestar-se nos autos.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo entre as partes, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Alerto, por fim, que não sendo hipótese de justiça gratuita deferida nos autos, fica a parte autora desde já intimada de que, no caso de não realização de acordo e não havendo pedido de redesignação de audiência de conciliação, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais adiantadas, correspondentes a 1% do valor da causa até 5 dias depois da audiência de conciliação, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº. 3.986/2016, sob pena de extinção do processo.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar um contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001979-09.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Perdas e Danos, Capitalização / Anatocismo, Defeito, nulidade ou anulação

Distribuição: 02/07/2021

AUTOR: RONALDO GONCALVES PINTO, RUA DA FARMÁCIA S/N VILA KURUQUETE - 69830-000 - LÁBREA - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

REU: ANGELO VENICIOS HENRIQUE MOZER, SÍTIO RECANTO DA MATA 72 RAMAL CACHOEIRINHA-ZONA RURAL KM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifique-se o valor da causa para R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

Considerando o valor das custas, a parte requereu o pagamento parcelado das custas iniciais.

Assim, DEFIRO o parcelamento das custas, nos termos da Lei 4.721/2020, a serem pagas em 8 prestações mensais e consecutivas (artigo 5º, inciso VIII da Resolução n. 151/2020 - TJRO).

A CPE deverá cadastrar o parcelamento no Sistema de Controle de Custas Processuais (SCCP) e eventuais intercorrências deverão ser certificadas nos autos, nos termos do artigo 9º, § 2º e artigo 8º da Resolução n. 151/2020 - TJRO.

Realizado o cadastro do parcelamento no sistema, intime-se a parte requerente para recolher o valor da 1ª parcela, 48 horas, sob pena de revogação do benefício, ficando desde já, ciente que as demais parcelas vencerão a cada 30 (trinta) dias, a contar do pagamento inicial (§2º do artigo 5º da Resolução n. 151/2020 - TJRO) e a mora de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas. Alerto que eventual suspensão do processo não implicará em suspensão das parcelas, nos termos do artigo 7º da Resolução n. 151/2020 - TJRO.

Intime-se.

Comprovado o recolhimento no prazo determinado, tornem conclusos para o proferimento do DESPACHO inicial.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7002521-27.2021.8.22.0015

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

13/08/2021

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: JOSE RODRIGUES DE SOUZA, AV 8 DE DEZEMBRO 6451 JARDIM DAS ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a farta documentação em destaque, o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e notificação de constituição em mora, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo identificado na petição inicial, depositando-se o bem nas mãos de um dos patronos constituídos no instrumento do mandato ou pessoa por eles indicada nos autos, devendo o Oficial de Justiça identificar o depositário na certidão.

Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido acima identificado para, em 5 (cinco) dias corridos, pagar integralmente o débito atualizado no valor de R\$ 24.337,21 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos) ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Lei n.10.931/2004).

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO

Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003524-85.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 13/11/2019

AUTOR: MARIA GECIR MONTAGNA, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 1535 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

REU: FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA, AV. DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO 1815, FINAL DO ASFALTO PERTO DA CAIXA D'ÁGUA PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REU: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

DESPACHO

Diante da inércia do Município, intime-se a PREFEITA RAÍSA DA SILVA PES e o Secretário Municipal de Obras para que providenciem a resposta da informação solicitada via DESPACHO proferido sob ID 38044444 - Pág. 1 e também via e-SIC protocolado pelo requerido FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA sob o n. 2105050003 no tocante à estrada vicinal que liga os imóveis rurais denominados lote de terra n. 39, Gleba 2 e os lotes 37 e 40, Gleba 2, Gleba Samauma, Setor Pacaas Novos (popularmente chamada de Ramal do Pingão), a fim de esclarecer AO JUÍZO se a aludida estrada se localiza em terras de domínio público construída pela Prefeitura ou se ela consiste em uma servidão de passagem que passa dentro de imóvel particular de algum dos proprietários da região.

SIRVA COMO MANDADO.

Guajará-Mirim sexta-feira, 3 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7003719-07.2018.8.22.0015

Procedimento Comum Cível

Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

REU: JOAO COELHAS, ESTRADA DA PENAL 3763, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA contra JOAO COELHAS, no valor de R\$ 22.150,07 (vinte e dois mil e cento e cinquenta reais e sete centavos), correspondente as parcelas de mensalidade de reserva técnica de saúde, taxa de auxílio funeral, despesas médicas e extra margem, conforme relatórios discriminados anexos.

Os autos foram remetidos à Defensoria Pública para exercer a curadoria especial do requerido, em razão da notícia da parte estar recolhido na Casa de Detenção de Guajará-Mirim (certidão do oficial de justiça de id. Num. 34681716 - Pág. 1).

Entretanto, no id. Num. 52654076 - Pág. 1, consta que o requerido foi citado pessoalmente em endereço diverso da Casa de Detenção, razão pela qual não há que falar em curadoria especial.

Apesar de citado pessoalmente, a parte requerida não apresentou contestação, razão pela qual decreto sua revelia.

É o relatório. Decido.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

O efeito mais forte da revelia é tornar incontroversos os fatos alegados pelo autor, mormente quando apresente prova de suas alegações, como no caso dos autos, mediante prova documental.

No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do CPC).

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos acostados aos id.'s Num. 22783002 - Pág. 1, Num. 22783006 - Pág. 1, Num. 22783008 - Pág. 1-3, Num. 22783010 - Pág. 1-6, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, devendo-se considerar que os valores apresentados para a cobrança estão corretos.

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito, demonstrando que é efetivamente credor da parte requerida na importância mencionada na inicial.

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da parte autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, o que faço por SENTENÇA com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil) para:

a) CONDENAR o requerido JOAO COELHAS ao pagamento do valor de R\$ 22.150,07 (vinte e dois mil e cento e cinquenta reais e sete centavos), a ser atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês contados da citação.

b) CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Desabilite a Defensoria Pública.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 3 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000509-40.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Fixação

Distribuição: 04/03/2021

AUTOR: R. L. S.

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ131906

REU: M. G. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto em face de DECISÃO proferida por este juízo, no entanto mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Considerando que o objeto do agravo trata de itens essenciais para o desenrolar da ação, pagamento da despesa do exame de DNA, cancelo a coleta do material genético que estava marcado para o dia 17 de setembro de 2021, às 12h.

Aguarde-se em cartório o resultado do recurso.

Intime-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 3 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000950-89.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública / Convênio Médico com o SUS

Distribuição: 30/03/2019

EXEQUENTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, RUA GUAICURUS 563, - DE 501/502 A 999/1000 ÁGUA BRANCA - 05033-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, OAB nº SP155577

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária.

Cumpra-se integralmente os termos do DESPACHO de ID 56751154.

Guajará-Mirim sexta-feira, 3 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002810-57.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Reconhecimento / Dissolução

Distribuição: 02/09/2021

AUTOR: THAMIRYS CHIARA ALVES TRINDADE, AV. 01 DE MAIO 1255, CASA SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227B

REPRESENTADOS: ALMIR CANDURY PINHEIRO NETO, AV. 01 DE MAIO 1.255, CASA SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIA CECILIA ALVES PINHEIRO, AV. 01 DE MAIO 1.255, CASA SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIA EDUARDA ALVES PINHEIRO, AV. 01 DE MAIO 1255, CASA SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, em que a parte autora pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.

Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex: Extrato de conta, contracheque, CTPS, Imposto de Renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Deverá retificar a peça inaugural a fim de incluir a filha do de cujus, KARINA FERNANDES PINHEIRO, observado os requisitos do artigo 319 do CPC e ainda, informar se há inventário aberto, indicando o número dos autos e o Juízo perante o qual tramita, se for o caso.

Sem prejuízo, instrua o processo com certidão de existência ou não de dependentes perante o INSS ou órgão o qual era o falecido vinculado, tudo sob pena de indeferimento.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000926-27.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Penhora / Depósito/ Avaliação

Distribuição: 07/04/2020

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADO: JAIR ALVES FERREIRA, DO RIBEIRÃO DO TAQUARA, KM 22 MARGEM DIREITA,, SÍTIO LAGOA PRETA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, em que as partes entabularam acordo entre si, conforme se infere do aditivo anexado sob o Id Num. 43622435.

Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pela próprias cláusulas e condições estabelecidas no documento supracitado.

Por conseguinte, e com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e comunicações de praxe, arquivar imediatamente o feito, independentemente de prévia intimação das partes, eis que o acordo será cumprido diretamente entre elas.

Sem custas finais e/ou honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Ante a preclusão lógica (artigo 1.000 do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Intime-se e archive-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/E-MAIL

Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002193-97.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Crédito Complementar, Pagamento

Distribuição: 19/07/2021

EXEQUENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA, AV ANTONIO CORREIA DA COSTA 4924, ESCRITÓRIO LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Não vislumbro nenhuma situação de urgência, tampouco de prioridade para que os autos tenham vindo conclusos nesta modalidade, afetando a ordem cronológica dos processos, razão pela qual a CPE fica advertida, desde já, a enviar para a pasta de CONCLUSÃO de urgência somente aqueles processos em que a medida se faça realmente necessária.

Além disso, verifico que a CONCLUSÃO é desnecessária, na medida em que a expedição de RPV já foi autorizada no DESPACHO inicial.

Expeça-se, portanto, a RPV no valor de R\$ 300,00 e intime-se o Estado de Rondônia para efetuar o seu pagamento no prazo de 60 dias.

Guajará-Mirim sexta-feira, 3 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002889-07.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRA LIMA KARANTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795

EXCUTADO: DARLAN BARBOZA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

COMARCA DE JARU

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002535-47.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: EDSON MANOEL PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora, para, em 05 (cinco) dias, esclarecer os seguintes apontamentos:

a) se houve o recebimento de valores em sua conta corrente, referente ao empréstimo em litígio sendo que, em caso positivo, deverá indicá-los, pormenorizadamente;

b) se reconhece a assinatura no contrato apresentado pelo requerido em id nº 59254522

No mais, considerando a manifestação do autor em id nº 61777075, informando acerca do desconhecimento do ingresso do Banco Itaú na demanda já que inclui no polo passivo apenas o Banco BMG e, considerando ainda a instituição bancária ter se manifestado pela sua exclusão, RECONHEÇO a ilegitimidade passiva do Banco Itaú Consignado S.A, no presente feito, devendo ser excluída da demanda.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002538-02.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: VALDETE RIBEIRO

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A.

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida.

Os embargos são tempestivos.

A parte requerente, ora embargada, apresentou suas razões.

É o breve relatório.

Decido.

Conheço dos presentes embargos, porém, no MÉRITO, deixo de acolhe-los por inexistir a contradição apontada.

Ao contrário do que tenta indicar a parte requerida, a eventual necessidade de perícia não afasta a competência deste juízo.

Neste sentido, colaciono o entendimento do TJ-RO:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Competência dos Juizados Especiais. Ilegitimidade passiva. Não configurada. Inépcia da Inicial. Rejeitada. Rede de Eletrificação Rural.. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida. 1. Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 2. É legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. 3. Os documentos apresentados pela parte autora são hábeis a demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, não havendo que se falar em inépcia da inicial. 4. Devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001099-33.2020.822.0021, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/09/2020.)

Logo, não há que se falar em contradição por ter sido determinado o readequação da operação de crédito, com a dedução dos valores descontados.

Em verdade, pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da SENTENÇA ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.); e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)

Portanto, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, rejeito os embargos e mantenho a SENTENÇA inalterada.

1.1- Por se tratar de embargos meramente protelatórios, CONDENO o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa em favor do embargado, com fundamento no art. 1.026, § 2º do CPC.

2- Trata-se de ação de recurso inominado interposto com pedido de justiça gratuita.

Contudo, o simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento.

No caso em apreço, a parte autora não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, cabendo a este complementar a documentação.

Assim, atenta ao disposto no art. 99, §2º do CPC, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, intime-se a parte recorrente, via seu advogado, para, no prazo de 10 dias, complementar a documentação, a fim de apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, CTPS, ficha do IDARON e Detran, além de certidão emitida pelo setor imobiliário da Prefeitura Municipal e do Cartório de Registro de Imóveis da comarca.

3- Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003719-43.2018.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: EDMAR AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via SISBAJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente-atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." - ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

2 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXEQUENTE: EDMAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, LINHA 634 LOTE 16 GLEBA 70 ZONA RURAL - DISTRITO DE TARILANDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003882-52.2020.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória, Compromisso

EXEQUENTE: AGNALDO CARLOS RODRIGUES SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775

EXECUTADO: ROSILENE MOREIRA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema SISBAJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da parte contrária, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso solicitado, AGENDE-SE nova audiência de conciliação e expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos.

Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

2 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003340-68.2019.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JOAREZ FERREIRA BENEVIDES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará e/ou proceda a transferência para conta informada pelo credor.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

1.4) Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se o necessário para fins de devolução do valor excedente à parte EXECUTADA (ID n. 61234870).

2) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: JOAREZ FERREIRA BENEVIDES, LH 601 KM 8,3, SITIO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA SÃO PAULO, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7002047-92.2021.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTE: FRANCISCO GERALDO BENEDITO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por FRANCISCO GERALDO BENEDITO em desfavor de ENERGISA, todos qualificados.

Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente a parte autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 23.472,74 (vinte e três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/95.

É o necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA

SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A parte requerida alega ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a subestação construída pelo autor encontram-se em sua propriedade particular e, sendo assim, não há que se falar em incorporação pela ENERGISA, contudo, aludida preliminar confunde-se com o MÉRITO.

Assim, tal questão será analisada oportunamente nesta SENTENÇA.

DA INÉPCIA DA INICIAL

No que diz respeito a preliminar de inépcia da inicial, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o MÉRITO da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o MÉRITO, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

DO MÉRITO

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens "a)", "c)" e "d)" são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, ART em seu nome, Título de Domínio da propriedade rural, projeto, relação de material utilizado e orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica.

Em análise dos documentos acostados aos autos, bem como o auto de constatação juntada pelo Oficial de Justiça é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Nesse sentido, é o disposto no art. 4º da Resolução n. 229 da ANEEL:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Registro que a certidão da oficial já tem presunção de veracidade pela fé pública inerente aos atos praticados servidores por servidores, não bastasse, o autor não impugnou o fato da subestação está localizada dentro de sua propriedade e para uso exclusivo seu.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais..

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Atente-se ainda as partes que o manejo de eventual recurso com FINALIDADE unicamente de retardar o prosseguimento do feito é passível de multa nos termos do §2º artigo 1.026 do CPC.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: FRANCISCO GERALDO BENEDITO, TRAVESSÃO A-10 S/N AREA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003462-13.2021.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Duplicata

EXEQUENTE: A PEREIRA DO NASCIMENTO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

EXECUTADO: RAUL GUILHERME EVANGELISTA VIEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema SISBAJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da parte contrária, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso solicitado, AGENDE-SE nova audiência de conciliação e expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos.

Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

2 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004386-24.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: GENILDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do requerente: JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266, ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939

Requerido/Executado: LJ BORTOLUSSO RUIZ POCOS ARTESIANOS - ME

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- A parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda optou pelo procedimento 100% digital.

A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos “Juízos 100% Digitais” e estabeleceu suas diretrizes.

Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, “No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.” O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do “Juízo 100% Digital”.

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:

a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;

b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;

c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.

1.1- Diante da impossibilidade de informar tais dados, a parte autora poderá retratar-se da escolha.

1.2- Concedo o prazo de 15 dias para emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2- Decorrido o lapso temporal sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003926-71.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: MARCELO DA SILVA ROS, PATRICIA DA SILVA ROS, MARIA NILZA REZENDE DA SILVA ROS

Advogado do requerente: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de ação de recurso nominado interposto com pedido de justiça gratuita.

Contudo, o simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento.

No caso em apreço, a parte autora não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, cabendo a este complementar a documentação.

Assim, atenta ao disposto no art. 99, §2º do CPC, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, intime-se a parte recorrente, via seu advogado, para, no prazo de 15 dias, complementar a documentação, a fim de apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, CTPS, ficha do IDARON e Detran, além de certidão emitida pelo setor imobiliário da Prefeitura Municipal e do Cartório de Registro de Imóveis da comarca.

2- Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003254-63.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: VICTOR LUIS FRANCO SCHINCAGLIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

Requerido/Executado: IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA

Advogado do requerido: CLAUDIA DA COSTA CAMPOS, OAB nº AM15326

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Firme no princípio da cooperação (art. 6º do CPC), oportuno a parte requerida que, no prazo de 05 dias, complemente o depósito referente ao parcelamento pretendido, no valor indicado pela parte autora.

2- Atendido o item anterior, vistas a parte requerente para manifestação, no prazo de 05 dias.

3- Após, venham os autos conclusos para apreciar o requerimento de parcelamento.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004358-90.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Análise de Crédito

Requerente/Exequente: JACIRA CHAGAS

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora, com fulcro no art. 98 § 3º do CPC.

2- Recebo o recurso inominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.

3- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões em face do recurso inominado.

4- Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002516-41.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: ANDERSON LAUVERS DE SOUZA

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727

Requerido/Executado: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora, nos termos do art. 98 § 3º do CPC.

2- Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.

3- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões em face do recurso inominado.

4- Após, remetam-se os autos a Turma Recursal do TJ-RO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003306-25.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANDERSON BASTOS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Novo Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.

P.R.I.

Fica dispensado o prazo recursal.

Cancele-se a audiência de conciliação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

2 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7004393-16.2021.8.22.0003 AUTOR: ROBERTO CARLOS REPOSSE BONELA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 08/11/2021 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

(art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jarú, 2 de setembro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7000283-71.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

Requerente/Exequente: DIOCELA DOS SANTOS SOUZA, RUA RANTOS DUMONT 3835 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258

Requerido/Executado: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DESPACHO

Vistos;

Por ser preciso melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução a ser realizada de modo virtual, para o dia 09/09/2021, às 09:30 horas.

As partes ficam intimadas, por meio de seus advogados.

Friso que as medidas para a realização da audiência pelo Google Meet serão as mesmas já descritas nos autos.

Cumpra-se.

Jarú - RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7000263-80.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Requerente/Exequente: ESPÓLIO DE ADOLFO PIOLA, JARU 00 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: LUIZ ALBERES PIOLA, LINHA 603, KM 20 RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

DESPACHO

Vistos;

Por ser preciso melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução a ser realizada de modo virtual, para o dia 09/09/2021, às 10:30 horas.

As partes ficam intimadas, por meio de seus advogados.

Friso que as medidas para a realização da audiência pelo Google Meet serão as mesmas já descritas nos autos.

Cumpra-se.

Jarú - RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001520-77.2020.8.22.0003

Classe:INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: K. E. S. D. A. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472

Requerido: EUGENIO SANTANA DE JESUS

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias colher a assinatura no TERMO CIRCUNSTANCIADO e juntar no processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000894-58.2020.8.22.0003

Classe:INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: ANA DE SIQUEIRA CAVALCANTE e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

Requerido: JOAO CAVALCANTE

Fica o patrono do autor intimado da expedição do Alvará.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001676-31.2021.8.22.0003

Classe:ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: LUIZA BATISTA DE MORAIS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

Requerido: ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias colher a assinatura da parte no TERMO CIRCUNSTANCIADO e juntar no processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000360-80.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: CLAUDEMIR RIBEIRO DA ROSA, RUA CANDIDO PORTINARI 963, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- O INSS concordou com o pedido executivo, afirmando que condiz com o termo do acordo (ID).

Homologo o valor exequendo, diante da anuência das partes, como sendo R\$ 20.481,80, o que corresponde a 90% das parcelas compreendidas, sem juros e correção monetária, como estabelecido no acordo de ID 58066635, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

2- Por isso, expeça-se o RPV.

3- Com o pagamento do crédito, intime-se a parte credora para indicar seus dados bancários, em 05 dias úteis e dizer se houve a satisfação da execução.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003988-14.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: E. M. C., ALMIRANTE BARROSO 2142 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486

Requerido/Executado: C. B. C., RUA AMAZONAS 2191 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348

DECISÃO

Vistos;

1- Como já exarado na DECISÃO anterior, não há comprovação de pagamentos parciais do crédito alimentar exequendo ou de que as partes firmaram acordo alterando aquantia mensal a pensão alimentícia.

Não houve provou da incapacidade do genitor em laborar para obter meios de auxiliar a subsistência de sua filha ou ter ocorrido caso fortuito, que impedisse o executado de adimplir sua obrigação alimentar.

Como não há justificativa plausível para a inadimplência e para a penhora realizada, mantenho rejeito a impugnação à penhora.

2- Friso que se houve alteração na condições econômica do alimentante, cabe a si buscar por meio da ação judicial própria, a revisão da sua obrigação alimentar.

A ação de execução de alimentos não se trata da via adequada para se discutir a possibilidade de minoração da prestação alimentícia.

3- Pertinente a proposta de acordo, a exequente disse expressamente não aceitar., na petição de ID 61794552.

4- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para dar impulso ao feito.

No prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7004364-63.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente:NOEMI COELHO, ZONA RURAL, KM 14 S/N LINHA 599 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266, ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

No caso dos autos, a parte autora deveria ter recolhido o importe de 2% sobre o valor da causa, já que não pretende a realização da solenidade conciliatória.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, emendar a inicial, a fim de complementar o valor remanescente das custas processuais, nos moldes da Lei Estadual 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Comprovada a complementação, prossiga-se nos termos do DESPACHO anterior (ID 61900426).

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003125-24.2021.8.22.0003

Classe: Curatela

Assunto: Nomeação

Requerente/Exequente:A. A. D. S., RUA PARANÁ 2073 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775

Requerido/Executado: E. J. R., RUA PARANÁ 2073 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Atento ao parecer ministerial, DEFIRO a produção da perícia médica.

1- Intime-se o Estado de Rondônia para que indique médico psiquiatra do seu quadro de servidores, que atenda nesta Cidade de Jaru/RO.

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de ser realizado o sequestro por meio do sistema Sisbajud.

2- Na hipótese de inércia do Estado de Rondônia, desde já nomeio como perita judicial a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO.

A Sra. Perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 que deverão ser custeados pelo Estado de Rondônia, já que a parte autora não possui condições de pagá-los.

O laudo deverá ser entregue 15 dias, contados após a data da realização do exame.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes e/ou Ministério Público.

Quesito do Juízo ser respondido:

- Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente do autor há previsão de tempo para tratamento que objetiva o seu restabelecimento físico/mental. Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento

Intime-se a Sra. Perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado da Sra. Perita.

3- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente e requeridos, para se fazerem presentes para a análise médica.

4- Em seguida, na hipótese de não ser comprovado o depósito judicial dos honorários pelo Estado de Rondônia, faça-se os autos conclusos para o sequestro da quantia dos honorários.

5- Com a juntada do laudo pericial, intime-se as partes e dê-se vistas ao Ministério Público.

SIRVA-SE DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO E OFÍCIO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003596-40.2021.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente/Exequente: N. C. G., AVENIDA PRINCIPAL s/n DISTRITO DE COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, O. L. C. G., RUA PRINCIPAL S/N DISTRITO DE COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, J. T. D. C., RUA PRINCIPAL S/N DISTRITO DE COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: L. S. G., LINHA 619 - KM 36, PERTO DE GOV. JORGE TEIXEIRA ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

As partes formularam acordo em audiência e pleitearam a sua homologação, nos seguintes termos (ID 61927706):

1 – Quanto à guarda dos filhos NATHALLYA COSTA GUIDAS e OTÁVIO LUIZ COSTA GUIDAS, será exercida de forma unilateral pela genitora Jéssica Toledo da Costa.

2 – A parte Requerida pagará mensalmente a título de pensão alimentícia aos menores NATHALLYA COSTA GUIDAS e OTÁVIO LUIZ COSTA GUIDAS, o percentual de 22% (vinte e dois por cento) do salário mínimo nacional, correspondente atualmente ao valor de R\$ 242,00 (duzentos e quarenta e dois reais), devendo ser o valor depositado na conta bancária da Caixa Econômica Federal, Agência 2976, conta poupança n. 000855125153-6 de titularidade da genitora dos Autores, a Sra. Jéssica Toledo da Costa, CPF 047.510.011-59, todo dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, iniciando em 25/09/2021.

2.1 – As partes combinaram que as despesas com material escolar e tratamento de saúde serão arcadas por ambos os genitores na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

3 – Quanto as visitas da parte requerida aos filhos NATHALLYA COSTA GUIDAS e OTÁVIO LUIZ COSTA GUIDAS, fica de forma livre conforme já vem sendo feito.

4 – As partes requerem a homologação com a dispensa de suas intimações e a renúncia ao prazo recursal.

O Ministério Público manifestou concordância com o acordo firmado (ID 61927706).

Assim, HOMOLOGO a composição firmado no ID 61927706, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Ciência ao MP e Defensoria Pública.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003000-90.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: JOAO BATISTA DA SILVA, LINHA 630 Km27, S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares (ID 60136525).

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Como a ação se trata de pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez a segurado especial, fixo como pontos controvertidos: a condição de trabalhador em regime de economia familiar; a suposta condição de segurado especial; e a incapacidade para o labor rural.

4- Intimem-se as partes, via seus procuradores, para digitalizar cópia da DECISÃO do pedido administrativo do requerente, a fim de se aferir qual foi o motivo do indeferimento.

5- Intimem-se as partes para esclarecer se há outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação.

No prazo de: 05 dias para o autor e 10 dias para o INSS.

Em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002745-98.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: CRENILDA CAMPOS DE BRITO, RUA OSVALDO CRUZ 2061 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária ao autor, nos termos do art. 98 do CPC.

2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde já, a realização da prova pericial.

3- Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos à Senhora Perita, são aqueles anexos à Recomendação Conjunta n. 1 do CNJ.

4- Nomeio como perita judicial a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO.

Deverá ser cadastrada no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar junto ao requerente, na data por ela agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 5 dias.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados da data da realização do exame pericial.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aqueles anexos à Recomendação Conjunta n. 1 do CNJ e o que segue abaixo, ora formulado por este Juízo.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar, apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado da Senhora Perita.

5- Quesito do Juízo:

5.1- Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente do autor, há previsão de tempo para tratamento que objetive o seu restabelecimento físico/mental. Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento

6- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

7- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

8- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

9- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembre-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004170-34.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: MARIA DA SILVA DE SOUZA, LH C50 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Anote-se sobre a gratuidade judiciária concedida pelo TRF da 1ª Região à autora, no sistema PJE.

2. Cite-se a parte requerida, por meio dos seus procuradores, para apresentar defesa no lapso legal do art. 188, do CPC.

3. Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica, exceto em caso de revelia.

4. Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 271 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003736-11.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento, Duplicata

Requerente/Exequente: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

Requerido/Executado: EXECUTADO: JOSE DA SILVA VIEIRA, ERMANDO SANTOS 2584, INEXISTENTE SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Cite-se por edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, conforme o art. 257, do CPC.

A parte exequente deve ficar ciente do dever de comprovar o pagamento da taxa de publicação em Diário Oficial.

Decorrido o prazo in albis, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público, que deve ser intimado do encargo e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002210-09.2020.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: SEBASTIAO SOARES FERREIRA, AVENIDA DOM PEDRO I, N. 3684 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO10674, EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430

DECISÃO

Vistos;

1- Para a propositura da execução fiscal, basta a apresentação da CDA com os requisitos legais, como elenca o art. 6º, da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal).

Não há nenhuma exigência legal de que a peça exordial da execução fiscal venha instruída de cópia do processo administrativo que deu origem ao crédito fiscal.

Pertinente a possibilidade suspensão do curso do feito, na hipótese de não se localizar bens à garantir a execução, ressaltado ao executado que se trata de hipótese prevista no art. 40, §1º. da Lei n. 6.830/80.

Por todas essas razões, mantenho a DECISÃO exarada no ID 59496052.

2- Neste ato, verifiquei a resposta da consulta feita pelo sistema SISBAJUD, onde constatei que o devedor não possui saldo bancário. Segue minuta em anexo.

3- Intime-se o exequente, via sua procuradoria, para tomar ciência e dar impulso ao feito.

Prazo de: 10 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002029-08.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente/Exequente: G. C. P., RUA BERLIM CASA 5, QUADRA 3 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044

Requerido/Executado: J. M. P. L., RUA AIRTON SENNA 4186, CASA JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, P. P.

D. L., RUA AIRTON SENNA 4186, CASA JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade, ajuizada pelo suposto genitor Gilmar Clase Pinheiro, onde alegou que o requerido João Miguel é seu filho com Patrícia Pereira da Luz, que é pessoa surda e muda, bem como reside com a mãe. Disse que a avó materna do requerido, Sra. Rosineide, por não admitir o relacionamento do casal, impediu o registro da paternidade e a aproximação do pai e filho, o que almeja por meio desta ação.

Vejo que apesar de citado, não houve apresentação de defesa, motivo pelo qual o Defensor Público foi nomeado seu curador, e oficiou no feito por negativa geral.

A pedido do autor e do Ministério Público, foi deferida a realização de exame de DNA entre autor e requerido, em laboratório particular. Porém, apesar do agendamento, não houve tempo hábil para a intimação da parte requerida.

O NUPS já realizou o estudo social, onde se anotou que "Sra. Rosinete, mãe e curadora da Sra. Patrícia, informa acreditar que o requerente seja, de fato, o genitor de João Miguel. Não relata impedimentos ao pedido de Gilmar em reconhecer a paternidade do infante, entretanto, demonstrou receios sobre um possível relacionamento afetivo entre Gilmar e Patrícia." (ID 57283650).

O requerente, pleiteou que o Juízo agendasse dia e hora para a realização do exame de DNA e que o requerido seja intimado por meio de sua mãe e avó, para se fazer presente. Ressaltou que a avó materna do requerido, não vem permitindo o seu contato com a criança (ID 61588645).

Vejo que o exame de DNA é indispensável nesta ação de reconhecimento de paternidade e que essa questão é importante para preservar o direito do menor requerido. Por isso, mantenho a ordem para a realização do mencionado exame.

2- Considerando o teor do Provimento da Corregedoria N.013/2021 e o Ato Conjunto N. 018/2021-PR-CGJ, determino que o exame de DNA seja realizado por meio do Laboratório de Convênio de convênio deste Juízo.

O autor é o responsável pelo pagamento do exame de DNA, que é R\$ 280,00, e deve ser quitado no momento da coleta do material para exame.

Designo o dia 05/10/2021, às 09:30 horas, para as partes comparecerem ao Cartório da 1ª Vara Cível deste Fórum de Jaru, a fim de viabilizar a coleta do material sanguíneo para a análise de DNA.

O autor fica intimado, via seu advogado, a se fazer presente.

O menor requerido deve ser intimado pessoalmente via MANDADO, por meio de sua representante legal, a se fazer presente no Fórum no dia e horário designados

Intime-se a Sra. Coletadora do Material Sanguíneo, a servidora Keila de Sales Mendes sobre o agendamento acerca da realização da coleta de material para o exame de DNA.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO.

3- O Ministério Público e o Defensor Público – curador especial nomeado ao requerido, devem ser cientificados desta DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7004415-74.2021.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: AMAURI DA SILVA CARDOZO, LINHA 608 KM 35 SN, SÍTIO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,

UILIAN DOUGLAS CARDOZO, LINHA 608, KM 35 SN, SÍTIO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VALDIRENI DA SILVA

CARDOZO VARANO, RUA SÃO LÁZARO 654 CENTRO - 85835-000 - JESUITAS - PARANÁ, YGOR DE LIMA CARDOSO, AVENIDA

TIRADENTES 621, CASA SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA FERNANDA RODRIGUES CARDOSO, LINHA 608 KM 34 SN, SÍTIO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, WEVERTON DOS SANTOS CARDOZO, LINHA 608, KM 30 SN ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ERIKA DOS SANTOS CARDOZO, LINHA 608, KM 30 SN, SÍTIO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO, OAB nº RO7031, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

Requerido/Executado: PEDRO PEREIRA CARDOZO, LINHA 608 KM 35 SN, SÍTIO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, OSMARINA DA SILVA CARDOZO, LINHA 608 KM 35 SN, SÍTIO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1) Defiro o recolhimento das custas finais ao final, com fulcro no artigo 34, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2) Nomeio como inventariante o Sr. AMAURI DA SILVA CARDOSO, que deverá ser intimada, via advogado, para as seguintes providências:

2.1) prestar compromisso em 05 (cinco) dias úteis (artigo 617, p. único do CPC);

2.2) apresentar as primeiras declarações no prazo de 30 (trinta) dias, que ora concedo com base no artigo 139, VI, do CPC, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620 e todos os seus incisos, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com autenticidade sob a responsabilidade do advogado, em especial os abaixo relacionados:

a) certidão a ser fornecida pelo IDARON, em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes;

b) escritura/matricula/registro/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio, em relação ao(s) imóvel(is);

c) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito;

d) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal; ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito; [Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet)]

e) Certificado de Registro de Veículo-CRV atualizado, valor do(s) veículo(s) de acordo com a Tabela FIPE (<http://veiculos.fipe.org.br/>), além de eventual declaração de terceiro adquirente;

f) procurações de todos os requerentes;

2.3) atualizar o valor da causa, considerando o valor dos bens inventariados (artigo 292, CPC), abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação (artigo 651, II, CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NO ITEM 2.2, BEM COMO TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.

Consigno ao inventariante que não serão apreciados pedidos de alvarás enquanto não atendidos os itens supramencionados.

3) Devidamente apresentadas as primeiras declarações, com toda a documentação pertinente, a Escrivania deverá providenciar a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras declarações, nos termos do artigo 620, caput do CPC, que deverá ser assinado pelo Juiz, pelo Escrivão e pelo Inventariante.

4) Após a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações:

4.1) CITEM-SE o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários pelo correio, desde que o citando não seja incapaz (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), encaminhando-lhes cópia do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações (artigo 626, §3º, CPC); Na hipótese de o MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo inventariante.

4.2) PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1º, parte final e 259, III, do CPC); Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal;

4.3) intime-se o Ministério Público havendo herdeiro incapaz ou ausente - encaminhando-lhe o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações;

4.4) intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) – encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações - para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias corridos;

5) Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);

6) Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para DECISÃO de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio (artigo 630, CPC).

7) Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).

8) Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, proceder-se-á ao cálculo do tributo - ITCD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.

Jarujunta-feira, 2 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Jaru - 1ª Vara Cível

Processo nº: 7004424-36.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Guarda

Requerente/Exequente: G. V. D. L. A., RUA EDVILSON JOSE FAÇANHA 3498 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, J. J. A. N., LINHA 627 km 3, TRAVESSÃO SANTA LUZIA SETOR 09 - LINHA 627 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

1- No caso dos autos, a parte autora deveria ter recolhido o importe de 2% sobre o valor da causa, já que não pretende a realização da solenidade conciliatória.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias úteis, emendar a inicial, a fim de complementar o valor remanescente das custas processuais, nos moldes da Lei Estadual 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

2- Comprovada a complementação, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

3- Após, conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003836-34.2018.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito, Nota Promissória

Requerente/Exequente: OURO VERDE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, JOSE CARLOS MINGORANCE 1933 INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerente: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360, NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354

Requerido/Executado: MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS, GB 03, KM 75, LOTE 97 s/n, ZONA RURAL LINHA 628 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Defiro o requerimento da parte exequente e, no intuito de garantir a satisfação da dívida, DETERMINO seja efetuada a penhora e avaliação do bem indicado na petição de ID 60701863 (VEÍCULO HONDA/CG 150 FAN ESDI, Placa OHS1219), no endereço do executado, indicado no ID 31335464.

Expeça-se o necessário.

1.1- Caso seja efetuada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

1.2- Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

2- Sendo negativa a diligência, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora.

3- Transcorrido o prazo se manifestação, fica desde já determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme dispõe o art. 921, § 1º do CPC.

4- Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma do art. 921, § 2º do CPC.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001590-60.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: DIEGO RÔMILDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO2868

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 02 de Setembro de 2021.

CARLOS ANDRÉ FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69) 3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003307-10.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Concessão]

Requerente: OSIAS BOERER GOMES

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745

Requerido: INSS

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para, juntar aos autos parcela final das custas processuais (Rubrica 1004.1), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa estadual.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 02 de Setembro de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001082-22.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: FELICIA CAMILO, LH 605 KM 6 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de execução fiscal, no qual foi informada a satisfação integral da obrigação (ID 60777360).

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Retire-se o nome da executada do cadastro de inadimplentes (ID 23031384).

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Expeça-se o necessário.

Eventuais custas pendentes deverão ser arcadas pelo executado, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

P. R. I.

Cumpra-se

Nada pendente, archive-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004415-74.2021.8.22.0003

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: AMAURI DA SILVA CARDOZO e outros (6)

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472, RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472, RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031, RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031, RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031, RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472

Advogado do(a) REQUERENTE: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO - RO10674

Advogado do(a) REQUERENTE: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO - RO10674

Requerido: PEDRO PEREIRA CARDOZO e outros

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias coletar a assinatura da inventariante no r. DESPACHO do ID 61946870, o qual serve como termo de compromisso bem como providenciar a juntada do termo assinado no PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002676-03.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: FATIMA ALVES DE AGUIAR ATANAZIO, LINHA 628, KM 25, LOTE 41, GLEBA 64, s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Considerando que restaram frustradas as tentativas de intimação via e-mail da Perita nomeada nos autos, intime-se pessoalmente a Sra. Perita Simone Townes de Castro (via telefone), para responder aos quesitos apresentados pela parte autora na peça inicial (ID 45413952 - págs. 9 e 10), sob pena de sua substituição (art. 468, §1º, CPC) e restituição/revogação dos honorários arbitrados, ou no prazo de 10 dias.

2- Com a juntada da complementação ao laudo pericial, dê-se vistas às partes para, querendo, se manifestarem e informarem o interesse de produção de outras provas, no prazo de 10 dias.

3- Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002728-62.2021.8.22.0003

Homologação da Transação Extrajudicial

Guarda

REQUERENTES: F. D. S. C., S. D. C., M. D. S. A., C. D. S. A., F. S. D. C.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Considerando o parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO o acordo descrito na inicial de ID 58435947, firmado por Fernanda Santos do Carmo, Claudio de Souza Aguilar, Sonia do Carmo e Fernando dos Santos Costa, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Por consequência, concedo a guarda do menor Marcos dos Santos Aguilar aos avós maternos Sônia Maria Gomes da Silva e Fernando dos Santos Costa

Expeça-se o termo de guarda definitiva.

O prazo recursal fica dispensado.

Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Nada pendente, arquivem-se.

Jaru, 3 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004043-67.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: SILSA APARECIDA RAMOS DA CRUZ, RIO GRANDE DO NORTE 1890 ST 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: MARCO ANTONIO FERREIRA COSTA, SERJIPE SEN N S N, S/N SETO 1A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Vistos.

Considerando o cumprimento da obrigação, conforme informado pela exequente no ID 60062431, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924, inciso, II, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Libere-se a penhora e a restrição efetuadas nos autos (ID 59933427 e ID 52148568).

Oficie-se o Cartório de protestos desta comarca, para que seja retirado o protesto realizado em nome do executado (ID 44947063).

Liberem-se eventuais restrições ou bloqueios efetuados nestes autos.

Sem custas (art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016).

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Após arquivem-se os autos.

Jaru - RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003883-37.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: D. D. S. V., RUA SUÍÇA 1163, QUADRA 08 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, E. J. V. D. A., RUA SUÍÇA 1163, QUADRA 08 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. O. V. D. A., RUA SUÍÇA 1163, QUADRA 08 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. E. V. D. A., RUA SUÍÇA 1163, CASA JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544

Requerido/Executado: I. G. D. A., ESTRADA LINHA 03, ENTRE KM 05 E 06 s/n, (PERTO DA CERÂMICA SANTA CATARINA KM 01-05, S/N) SETOR CHACAREIRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Observo que ambas as partes possuem interesse na composição, entretanto não apresentaram minuta com termos em consenso. Dessa forma, em atenção ao art. 139, V do CPC, designo audiência de conciliação, para que as partes possam melhor esclarecer e estabelecer os termos do acordo que pretendem firmar.

2- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange à pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/09/2021, às 11:30 horas, a ser realizada por videoconferência.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência

2.3- Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por Oficial de Justiça, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.4- Informo às partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.5- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) caso seja realizada por Oficial de Justiça, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.6- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

3- Intimem-se as partes, por meio de seus representantes, para se fazerem presentes no dia e hora designados.

Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC). O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembre-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial onde estão consignados dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003627-60.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda

Requerente/Exequente: D. M. S., AVENIDA DOM PEDRO I 2815 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, J. A. N. D. N. M., AVENIDA DOM PEDRO I 3702 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA, OAB nº RO6141

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados DANIEL MAGALHÃES SOARES E JOICE ALINE NEVES DO NASCIMENTO MAGALHÃES, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

HOMOLOGO o acordo acerca da guarda, visitas e alimentos da filha JÚLIA NASCIMENTO MAGALHÃES, nos termos descritos na petição inicial digitalizada no ID 60327590, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Determina-se que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, JOICE ALINE NEVES DO NASCIMENTO.

Sem custas processuais finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Expeçam-se os MANDADO s pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

Ainda, consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devido lançamento das averbações ordenadas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4º da Lei n. 6.015/1973. Consigne-se que esta comunicação poderá ser feita pelo e-mail institucional deste Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004175-85.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

Requerente/Exequente: E. D. S. L., LINHA 664, KM 25 SN, SÍTIO ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, G. C. D. O. L., LINHA 646, KM 09 SN, SÍTIO ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, RODRIGO VENTURELLE DE BRITO, OAB nº RO7031

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos requerentes GREIDE CABRAL DE OLIVEIRA LANA e EDMILSON DA SILVA LANA, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

HOMOLOGO o acordo acerca da guarda, visitas e alimentos em favor das filhas Mariana Vitória Cabral Lana, Lorena Vitória Cabral Lana, as quais ficaram sob a guarda da genitora e Caio Edmilson Cabral Lana, o qual ficará sob a guarda do genitor, nos termos descritos na inicial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

O genitor pagará, a título de alimentos em favor das filhas o valor de R\$ 1.200,00 mensais.

A requerente voltará a utilizar o nome de solteira: Greide Cabral de Oliveira.

Sem custas processuais finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Expeça-se o competente MANDADO de averbação, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

Consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar sobre a averbação em 48 (quarenta e oito) horas, mediante ofício, conforme determina o artigo 100, §4º da Lei n. 6.015/1973.

Expeça-se o devido termo de guarda em favor da genitora, consoante a composição ora homologada.

Fica dispensado o prazo recursal.

Dê-se ciência ao Ministério Público e aos requerentes, via seu advogado, sem abertura de prazo no PJE.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000692-18.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Requerente/Exequente: ISABELLI VITORIA DE CARVALHO LENQUE, RUA RIO GRANDE DO SUL 3368 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LAYNE DE FREITAS LENQUE, RUA RIO GRANDE DO SUL 3368 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486
Requerido/Executado: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do requerido: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA, OAB nº RO5833, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº SP115762

DESPACHO

Vistos;

1- Tendo em vista o improvimento do agravo de instrumento interposto pela parte executada, e a consequente manutenção da DECISÃO de ID 38151129, proceda-se com a transferência do saldo contido em conta judicial de Ag. 2976 e Conta 01512048-3 (ID 33119935), em favor das exequentes, conforme requerido no ID 36001826.

2- Em ato contínuo, intime-se a parte exequente para apresentar cálculos atualizados do saldo remanescente, conforme descrito nas planilhas apresentadas pela Contadoria Judicial de ID 35999106.

No prazo de 5 dias.

3- Com a apresentação da conta de liquidação, intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento do débito remanescente.

4- Transcorridos os referidos prazos, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002608-19.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: ASCENDINO FERREIRA LIMA, LINHA 625, KM 70, LOTE 45, GB 01 SN ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O autor não aceitou a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

2- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares (ID 60286041).

3- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

4- Fixo como pontos controvertidos: a condição de trabalhador em regime de economia familiar; e tempo desta atividade pelo prazo de 180 meses; a suposta condição de segurado especial.

5- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004351-64.2021.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerente: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Requerido/Executado: GENIO BARBOSA PUGAS, RUA PARANÁ 1593, INEXISTENTE CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Intime-se a parte requerente para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016), sob pena de extinção. Prazo: 15 dias.

Recolhidas as custas, prossiga-se nos seguintes termos:

2- Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.

Considerando os reiterados casos, neste juízo, dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 05 dias após a distribuição do MANDADO.

Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado.

Caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado ou não se encontre na posse do devedor, fica desde já facultado ao requerente pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).

Lembra-se à Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Na hipótese de não cumprimento do item 1, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7003248-22.2021.8.22.0003

AUTORES: ABEL JHONATAS VASCONCELOS MACHADO, AMANDA VASCONCELOS MACHADO

ADVOGADO DOS AUTORES: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481

REU: SICOOB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADOS DOS REU: MARCIO XAVIER QUINTINO, OAB nº ES25830, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

SENTENÇA

Vistos;

As partes firmaram acordo e pleitearam a sua homologação (ID 61841247).

Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID 61841247, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 3 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004077-03.2021.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, RUA JOÃO BATISTA 3453 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541

Requerido/Executado: JOSE VENCESLAU SOBRINHO, RUA JOÃO BATISTA 3453 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Como o curador especial da única herdeira, que é pessoa incapaz, aceita o encargo de inventariante, antes de qualquer ato, é preciso que a representação processual do curador seja regularizada neste feito, evitando-se futuras arguições de nulidade.

Desse modo, concedo o prazo de 05 dias úteis, para a juntada de sua procuração nos autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003700-66.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: MARIA MIRVANE BARBOSA, RUA SÃO PAULO 3148, CASA SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544

Requerido/Executado: REU: KENIO KESTERING DE MORAES, RUA JUIZ ALEXANDRE MARTINS DE CASTRO FILHO 142, BÚZIOS ITAPUÃ - 29101-800 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, SOCORRO DIAS BELFORT, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2783, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VANESSA ISABEL SANTOS, RUA SUÉCIA 1258, CASA JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROSIENE MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9260, ROSIENE MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9260

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD para tentar localizar endereços dos executados Vanessa e Kenio, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD e a realização das demais consultas.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004405-30.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: A. J. B. D. O., BR 364, KM 433 SN, CHÁCARA BELA VISTA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, RODRIGO VENTURELLE DE BRITO, OAB nº RO7031

Requerido/Executado: N. A. D. O. P., RUA CHIQUILITO ERCE SN, FÁBRICA DE LANGERIE UNIÃO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se o autor para emendar a petição inicial, prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC), a fim de:

1- apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016);

1.1- na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;

2- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração dessa pessoa.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004421-81.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: DERLI DOMICIANO, Rua Cabreúva 1688, Centro - Município de Governador Jorge Teixeira - CEP 76.898-000.

Advogado do requerente: DAIANE DIAS, OAB nº 2156

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Trata-se de ação previdenciária, visando o restabelecimento de benefício por incapacidade temporária.

Embora o requerente alegue que a razão da cessação do benefício foi a constatação de capacidade, observo do documento de ID 61903887 - pág. 15, que a justificativa apresentada pela autarquia requerida foi a existência de DECISÃO judicial para a cessação. Observo ainda que o requerente não apresentou comprovante do recolhimento de custas, documentos que comprovem a hipossuficiência e comprovante de endereço.

Portanto, intime-se o requerente para emendar a peça inicial para:

1.1- Esclarecer qual o real motivo apresentado pelo INSS para a cessação de seu benefício.

Caso tenha sido em obediência à DECISÃO judicial, deverá o requerente apresentar requerimento administrativo para concessão de novo benefício.

1.2- Apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016);

Na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;

1.3- Digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração do titular do comprovante apresentado.

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004420-96.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: JOSE ADALTO CASSIMIRO, LINHA 632, KM 65, LOTE 116, GB 70 SN ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

Requerido/Executado: G. E. D. I. N. D. S. S. - I., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 OLARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial:

1- para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016);

2- na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;

3- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004416-59.2021.8.22.0003

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Liberação de Conta

Requerente/Exequente: ISTEFANI NUNES DE SOUZA AMARAL, RUA COSTA E SILVA 4234 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial:

1- para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016);

2- na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001592-64.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: LUCIANA ELIAS DE ALMEIDA, ZONA RURAL, ZONA RURAL LINHA C-45, KM 40, LOTE 28 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196

Requerido/Executado: EDEVALDO MASSON NETO TRANSPORTES - ME, BAIRRO DISTRITO INDUSTRIAL 200, EDEVALDO MASSON NETO TRANSPORTES RUA JÚLIO MARIANI - 15140-000 - BÂLSAMO - SÃO PAULO, ENOCK FERMIANO DA SILVA, CENTRO 654 RUA RIO GRANDE DO NORTE - 15650-000 - ESTRELA D'OESTE - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- Observo que quando da apresentação da contestação, a parte requerida pleiteou a concessão de prazo de 15 dias para a juntada de instrumento de procuração e contrato social (ID 47696416).

Sabe-se que, nos termos do art. 103 do CPC, para postular em juízo a parte deverá estar representada por advogado regularmente inscrito na OAB. Sabe-se ainda, que a referida regra comporta exceção apenas nos casos previstos no art. 104 do CPC, podendo, nestes casos, ser concedido prazo de 15 dias, prorrogável por igual período, para a apresentação do instrumento de procuração.

Entretanto, em consulta aos autos, notei que o pedido apresentado pela parte requerida não foi apreciado por este juízo, o que faço nesta ocasião, visto que a ausência de instrumento de procuração se trata de vício sanável.

Dessa forma, visando evitar futura alegação de nulidade e cerceamento de defesa, bem como tendo em vista o lapso temporal desde o requerimento da parte requerida, defiro o prazo de 5 dias para a juntada do instrumento de procuração e contrato social, sob pena de desconsideração de todos os atos praticados pela requerida e a decretação da sua revelia.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTESTAÇÃO APRESENTADA SEM A PROCURAÇÃO DA PARTE - INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO - INÉRCIA - DECRETAÇÃO DE REVELIA - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO INCISO II, DO § 1º, DO ART. 76, DO CPC - CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS À ADVOGADA DA RÉ - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSIDERAÇÃO DE TODOS OS ATOS PRATICADOS POR QUEM NAO POSSUI CAPACIDADE POSTULATÓRIA. - Consoante o disposto no inciso II, § 1º, do art. 76, do CPC, deve ser reconhecida a revelia do Réu se, depois de ter sido devidamente intimado, não sana o vício relativo à sua representação processual. - Os atos praticados por quem não detém capacidade para representar a parte em juízo, são reputados ineficazes e, portanto, não ensejam o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais. (TJ-MG - AI: 10000170230833001 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 12/09/0017, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2017)

Portanto, intime-se a requerida, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para que apresente instrumento de procuração e contrato social, no prazo de 5 dias, sob pena de revelia.

2- A parte autora requer a condenação da parte requerida em litigância de má-fé (ID 58207329). Alega que a requerida, ao postular a concessão de prazo para apresentação do instrumento de procuração, teria como propósito, ganhar ganhar tempo.

Conforme esclarecimento no item anterior, o pedido da requerida não foi apreciado por este juízo, o sendo somente nesta ocasião, o que, entretanto, não causa prejuízos em relação ao tempo de tramitação do processo, visto que os autos não foram suspensos para o cumprimento da ordem ora expedida.

Registro que a litigância de má-fé se constata quando do exercício de direitos de forma abusiva, conforme regulamentado nos arts. 79 a 81 do CPC.

Entretanto, no presente caso, não verifico a prática de qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do referido diploma, ou qualquer outro ato processual que tenha sido praticado de forma abusiva.

Portanto, indefiro o pedido da parte autora.

3- As partes foram intimadas para apresentar as provas que pretendiam produzir. (ID 57941052)

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, indicando o respectivo rol, bem como a produção de prova pericial. (ID 58221960)

A parte requerida, embora tenha demonstrado a intenção na produção de prova testemunhal, com a apresentação do respectivo rol, o fez intempestivamente. (ID 58410410)

Dessa forma, declaro preclusa a produção de prova testemunhal por parte do requerido, nos termos do art. 223 do CPC.

4- A parte autora requereu ainda a produção de prova pericial, o que defiro.

4.1- Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentar quesitos.

No prazo de 5 dias.

4.2- Tendo em vista que a requerente é beneficiária da justiça gratuita, intime-se o Estado de Rondônia para que indique médico do seu quadro de servidores, que atenda nesta Cidade de Jaru/RO.

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de ser realizado o sequestro por meio do sistema Sisbajud.

4.3- Na hipótese de inércia do Estado de Rondônia, desde já nomeio perito judicial a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO.

a) A senhora perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

b) Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 que deverão ser custeados pelo Estado de Rondônia, já que a parte autora não possui condições de pagá-los.

c) O laudo deverá ser entregue 15 dias, contados após a data da realização do exame.

d) A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes.

4.3.1- Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.

4.3.2- Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado da Senhora Perita.

4.4- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente e requeridos, para se fazerem presentes para a análise médica.

4.5- Em seguida, na hipótese de não ser comprovado o depósito judicial dos honorários pelo Estado de Rondônia, faça-se os autos conclusos para o sequestro da quantia dos honorários.

4.6- Com a juntada do laudo pericial, intime-se as partes para manifestação.

5- No que trata da produção de prova testemunhal, advirto às partes a necessidade da leitura atenta quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

5.1- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10, caput, do ATO CONJUNTO N. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 05/10/2021, às 08:30horas a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

5.2- Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Basta clicar no link: <https://meet.google.com/pcw-fkew-guk>. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

5.3- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

5.4- Consigo ao advogado de sua incumbência informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC)

5.4.1- Consigo ainda a advogado, sua incumbência informar de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

5.4.2- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).

5.4.3- Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

5.4.4- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

5.5- Os Advogados Públicos, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, no prazo de 5 dias, seus e-mail's e números de telefone, bem como o das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

5.5.1- Com o decurso do prazo sem a informação, incumbirá a parte a apresentação de testemunha sob pena de preclusão.

5.6- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

6- As partes ficam intimadas por seus procuradores.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembre-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003628-45.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Oitiva

Requerente/Exequente: JOSE LOURENCO FILHO, ANTONIO DE ALMEIDA 55 ALUISIO PINTO - 55292-030 - GARANHUNS - PERNAMBUCO

Advogado do requerente: CARLOS ANDRE SILVA DE ARAUJO, OAB nº PE31356, CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, OAB nº PE30115
Requerido/Executado: F. N., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

DECISÃO

Vistos;

O ato deprecado se trata da colheita do depoimento da testemunha arrolada pelo autor.

O Oficial de Justiça certificou que o endereço da testemunha pertence à Comarca de Ariquemes/RO, consoante sua certidão de ID 61752152.

Desse modo, determino que se realize com urgência:

1- a retirada destes autos da pauta de audiências;

2- a remessa desta carta precatória à Comarca de Ariquemes/RO, tendo em vista o seu caráter itinerante.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Autos n. 7004426-06.2021.8.22.0003 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Protocolado em: 02/09/2021

EMBARGANTE: LUCINEIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

EMBARGADOS: M. P. D. R., RUA RICARDO CATANHEDE SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GENILTO ALVES PINTO

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa, tendo em vista que nesse rito não há previsão de audiência de conciliação - art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Comprovado o recolhimento das custas, prossiga-se nos seguintes termos:

3- Determino a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto destes embargos, nos termos do art. 678 do CPC, em razão de em razão de existir evidência quanto ao domínio ou a posse do bem objeto do litígio.

4- Citem-se os embargados para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de lhe(s) ser decretada a revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (art. 344, do CPC).

O ato de citação deverá obedecer o que determina o § 3º, do art. 677, do CPC: "A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal."

Se for o caso de citação pessoal, sirva o presente DESPACHO como carta/AR/MANDADO para os devidos fins.

Cumpra-se.

Jaru, RO, 3 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004439-05.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: GIANE PIRES SOARES FERNANDES, RUA JOÃO MIGUEL GOMES Q.39 3745 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial:

1- para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016);

2- na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;

3- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003427-53.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: K. L. D. O., AVENIDA PORTUGAL 1217 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, J. B. F., AVENIDA PORTUGAL 1217, INEXISTENTE JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

HOMOLOGO o acordo acerca da guarda, visitas e alimentos do filho KENIDY EDUARDO LAIA BRITO, nos termos descritos na petição inicial digitalizada no ID 59794126, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Determina-se que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, KEILA LAIA DE OLIVEIRA.

Sem Custas custas processuais finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Expeçam-se os MANDADO s pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

Ainda, consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devido lançamento das averbações ordenadas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4º da Lei n. 6.015/1973. Consigne-se que esta comunicação poderá ser feita pelo e-mail institucional deste Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004437-35.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: EDVALDO FERNANDES DA SILVA, AV. LUIZ TERRAS DE OLIVEIRA 1492 BAIRRO SETOR 3 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial:

1- para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais - art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016;

2- na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;

3- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004389-76.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO - SP

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: NEWTON CARLO MIRANDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para cumprimento:

REU: NEWTON CARLO MIRANDA, PARANA 431, - ATÉ 873/874 CASA PRETA - 76907-604 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001106-50.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: AQUIMAR DO CARMO DOS SANTOS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Solicite-se a devolução do MANDADO de ID 60689608.

2- Proceda-se com a transferência dos valores depositados em conta judicial, para a conta informada pelo exequente (ID 61691595).

3- Em seguida, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002834-24.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: JANDIRA PCHEGOVSKI DA SILVA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, dizer as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único do CPC).

2- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001664-17.2021.8.22.0003

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Acesso

Requerente/Exequente: CAMILA XAVIER HELEODORO

Advogado do requerente: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, OAB nº RO8103, ALDECIR RAZINI JUNIOR, OAB nº RO8313, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

Requerido/Executado: CELSO HELEODORO JUNIOR

Advogado do requerido: LUCAS COTTA DE RAMOS, OAB nº MG186490

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Os embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 61055770), são tempestivos.

Registre-se, por oportuno, que da DECISÃO lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

O recurso cabível para rever a DECISÃO tomada a título de tutela de urgência é o Agravo de Instrumento.

Apesar de existir a possibilidade de revogação da tutela, pelos próprios fundamentos constantes na DECISÃO liminar, este juízo entende que não é o caso.

Logo, não prosperam os embargos declaratórios.

Na verdade, pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da SENTENÇA ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.); e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)

Portanto, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

2- Dê-se ciência as partes.

3- Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0004818-51.2010.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: QUIRINO DO NORTE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo. Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, a parte exequente foi intimada para manifestação, requerendo a extinção por inexistência de bens penhoráveis.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 925, inciso V, do mesmo Código.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma já determinada.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

2 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004359-41.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Cancelamento de voo

AUTORES: CARLA VANESSA VIEIRA, VALENTINA VIEIRA VIDAL BORSUK

ADVOGADO DOS AUTORES: LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA, OAB nº RO10934

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.

Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial na caixa DESPACHO emenda.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003641-78.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

AUTOR: NILDA RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

NILDA RAMOS DOS SANTOS ofereceu embargos de declaração com pedido para sanar possível erro material quanto a data do início do benefício (ID: 61565786).

Relatei. Decido.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

A parte autora em manifestação alega que houve possível erro material quanto a data do início do benefício, requerendo seja sanada a omissão.

Analisando os autos, verifico que o comunicado de DECISÃO do INSS (ID: ID. 350631514, p. 04), mencionou que o pedido administrativo foi realizado em 18/07/2020. Ocorre que em melhor análise do histórico do reconhecimento de benefício juntado pelo autor e pelo requerido, verifica-se que a data do requerimento administrativo ocorreu no dia 28/01/2020 (ID 50631514).

Então onde se lê:

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por NILDA RAMOS DOS SANTOS e consequentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implementar o benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência física, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal. Para pagamento das parcelas retroativas, o termo inicial será o dia 18/07/2020.

Leia-se:

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por NILDA RAMOS DOS SANTOS e consequentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implementar o benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência física, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal. Para pagamento das parcelas retroativas, o termo inicial será o dia 28/01/2020.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO OS ACOLHO, nos termos do art. 494, II, e art. 1.024, ambos do Código de Processo Civil.

No mais cumpra-se os demais termos da DECISÃO (ID: 61313838).

DECISÃO Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0004101-05.2011.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: JOSIEL RODRIGUES DAMASCENO, JOSIEL RODRIGUES DAMASCENO - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para dizer se consta ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Após a manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, em que pese os argumentos do Município de Jaru, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo

DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Nota-se, portanto, que não há que se falar em intimação da Fazenda após o decurso do prazo de suspensão, já que sua fruição é automática, conforme entendimento sedimentado pelo STJ: "É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte" (AgRg no AREsp 192.552/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarchive-se e proceda-se da forma já determinada.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

2 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004765-33.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

EXECUTADO: FABIO COELHO MARTINS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro - ao menos por ora - o pedido de intimação por edital, considerando que ainda não foi realizada tentativa da diligência, no endereço constante no documento de id nº 44916078, a saber: Avenida Florianópolis, nº 3434, Setor 02, em Jaru/RO.

Assim, expeça-se o necessário para intimação do executado, no endereço supra.

Caso resulte sem êxito, conclusos para análise do pedido de id nº 61103466.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004367-18.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: NILSON SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que a renda da produção rural do trabalhador em regime de economia familiar depende do resultado que foi produzido na atividade agrícola e em regra, é suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias para cumprimento da presente DECISÃO, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000386-15.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: MARIA ZELIA DA CONCEICAO

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- A parte requerida se opôs a apresentação da execução invertida.

Desta feita, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprova a implementação do benefício, sob pena de aplicação de multa diária que ora fixo no importe de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- Atendido o item anterior, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar requerimento de cumprimento de SENTENÇA.

3- Em caso de inércia da parte autora, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002864-59.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: ANDREIA ALVES DE ANDRADE

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

Requerido/Executado: BANCO CSF S/A

Advogado do requerido: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, dizer se pretendem produzir outras provas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento (Art. 370, parágrafo único do CPC).

2- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO saneadora ou para julgamento, conforme o caso.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004414-89.2021.8.22.0003

Divórcio Litigioso

Dissolução

REQUERENTE: M. A. C. B. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

REQUERIDO: F. F. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Ao cartório: promova-se a associação da guia de recolhimento de custas (ID n.61889091) no sistema de controle de custas judiciais.

Desta feita, INTIME-SE a parte requerente para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

1) Juntar aos autos cópia atualizada dos documentos pessoais da parte autora atualizados.

1.1) Em tempo, destaco que a parte autora deverá realizar a juntada dos documentos com a melhor resolução permitida no sistema PJe para fins de análise dos autos.

Promovida as emendas tempestivamente, retornem os autos conclusos para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

2 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000536-59.2021.8.22.0003

Classe: Sobrepartilha

Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges

Requerente/Exequente: M. P. R.

Advogado do requerente: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Requerido/Executado: A. L. S.

Advogado do requerido: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO, OAB nº RO7031, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

DECISÃO

Vistos, etc.

1- A parte requerida apresentou contestação, arguindo a preliminar de ausência de interesse de agir (ID 58559199).

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

No que diz respeito de ausência de interesse de agir, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o MÉRITO da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o MÉRITO, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto a preliminar ausência de interesse de agir.

2- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como ponto controvertido: se existe direito da parte autora quanto a sobrepartilha de bens; quais são os bens que compõem o direito a sobrepartilha; quais foram os bens adquiridos na constância da união estável.

4- Consoante o art. 357, inciso III do CPC, o ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5- Ambas as partes pleitearam pela designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, apresentação de documentos novos e depoimento pessoal da parte autora.

5.1- Defiro a prova testemunhal pleiteada.

5.1.1- Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação GOOGLE MEET.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 18/10/2021 às 11:00 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.1.2- Informações importantes para participar da audiência:

a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

b) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;

b1) Após a instalação, basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.1.3- Dispensar a intimação para apresentação do rol, visto que a manifestação sobre as provas já veio acompanhada da indicação das testemunhas.

5.2- Defiro o pedido de apresentação de documentos novos.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, acostar documentos novos, atentando-se ao disposto nos artigos 434 a 438, todos do CPC.

5.3- Defiro também o pedido de depoimento pessoal da parte autora.

5.3.1- A parte requerente fica intimada a partir desta DECISÃO que deverá comparecer a audiência para prestar o seu depoimento, atentando-se ao disposto no art. 385, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002270-45.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: R. H. S.

ADVOGADO DO AUTOR: JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300

REU: R. G. S., S. A. R.

ADVOGADO DOS REU: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531

DECISÃO

Vistos,

Os avós e guardiões dos menores pleiteiam a expedição de termo de guarda, bem como que seja aberta conta em nome das menores e seja revogada a necessidade de alvará/autorização judicial para movimentação dos valores.

Pois bem.

Diante da peculiaridade informada, determino a expedição do termo de guarda das menores em favor dos guardiões/avós. Promova o cartório a expedição de termo de guarda.

Quanto à autorização judicial para movimentação de conta, explico:

A autorização judicial é necessária apenas nas hipóteses de herança ou valores que não são alimentos

Alimentos são necessidades cotidianas e diariamente a conta poderá ser movimentada. A necessidade de autorização judicial pode inviabilizar a utilização da conta para o fim a que se destina quanto o pedido de pagamento de pensão alimentícia. Portanto, revogo a necessidade de alvará para movimentação da conta.

Dessa forma, não há necessidade de autorização judicial para movimentação da conta a ser aberta em nome das menores, em relação aos depósitos referente a pensão alimentícia paga pelo genitor.

OFICIE-SE a agência do BANCO DO BRASIL local, solicitando que, no prazo de 15 dias, proceda com a abertura das contas poupanças em nome das menores YASMIN DANIELA SILVA RIBEIRO e YNGRID DANIELA SILVA RIBEIRO.

Deverá a escrivania remeter junto ao ofício a cópia dos documentos pessoais das menores, estes que encontram-se colacionados no feito, e o termo de guarda.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se as partes.

Após, se nada pendente, arquivem-se os autos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002505-80.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 28/06/2019 09:44:08

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LENILDA VITORINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte exequente para atualizar o débito

ID:

Jaru/RO, Sexta-feira, 03 de Setembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL MIGRADA PARA O PJE

PROCESSO Nº: 0004213-66.2014.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/08/2014 12:07:12

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLEONICE DA CONCEICAO RAMOS, CEREALISTA RIO BRILHANTE LTDA - ME, VALDIR DE PAULA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218

VISTAS À(O) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Certifico que, considerando possível ocorrência de prescrição intercorrente, estes autos foram migrados para o PJE, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

Jaru/RO, Sexta-feira, 03 de Setembro de 2021.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004277-44.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/12/2020 14:45:35

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRO ANDRADE DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - EXECUTAR SENTENÇA

Fica o advogado da parte autora intimado, no prazo de 05 dias, da faculdade de requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.

Jaru/RO, Sexta-feira, 03 de Setembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000389-33.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/02/2021 18:04:53

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI SABINO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - EXECUTAR SENTENÇA

Fica o advogado da parte autora intimado, no prazo de 05 dias, da faculdade de requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.

Jaru/RO, Sexta-feira, 03 de Setembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL MIGRADA PARA O PJE

PROCESSO Nº: 0006915-19.2013.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 02/12/2013 14:13:41

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE THEOBROMA

EXECUTADO: VALDECIR DE FREITAS

VISTAS À(O) MUNICÍPIO De THEOBROMA.

Certifico que, considerando possível ocorrência de prescrição intercorrente, estes autos foram migrados para o PJE, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

Jaru/RO, Sexta-feira, 03 de Setembro de 2021.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000799-91.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/02/2021 16:04:36

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODINO DE SOUZA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para informar se houve a implantação do benefício.

ID:

Jaru/RO, Sexta-feira, 03 de Setembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0001934-10.2014.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 22/04/2014 12:07:15

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEIZA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026, CARLA DA PRATO CAMPOS - RJ215855

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - CORREIÇÃO 2021 (PROCESSO COM SALDO BANCÁRIO)

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) GEIZA DA SILVA PEREIRA.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0001934-10.2014.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 22/04/2014 12:07:15

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEIZA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026, CARLA DA PRATO CAMPOS - RJ215855

Intimação DAS PARTES

Ficam os advogados das partes intimados, via sistema, do valor depositado em conta judicial, devendo, quem de direito, requerer de forma objetiva, indicando os dados bancários necessários para efetivação da transferência bancária.

61960620 - OUTRAS PEÇAS (EXTRATO JUDICIAL COM SALDO DEPOSITADO PELA PARTE BANCO BMG)

Jaru/RO, Sexta-feira, 03 de Setembro de 2021.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004521-07.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/11/2019 08:36:00

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: D. R. CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP, JORGE BENTO BARBOSA, WANDERLEIA LUZIA BENHA DALMASO BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO3044

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO3044

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO3044

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado, foi disponibilizado a visualização dos documentos referentes às pesquisas solicitadas.

ID:

Jaru/RO, Sexta-feira, 03 de Setembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004385-73.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 23/12/2020 16:25:48

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Documentos vinculados: DESPACHO /DECISÃO e Apelação

Intimação DA PARTE REQUERIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (Art. 1.003, § 5o)

Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) por este meio intimado(s) para dentro de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Jaru/RO, Sexta-feira, 03 de Setembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001736-04.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/04/2021 00:24:10

CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: ADEI DAS GRACAS FARIA QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: RHAIRANY FARIA QUEIROZ - RO6725

REQUERIDO: PAULO VITOR AMANCIO DE AMORIM

Intimação - RECOLHER CUSTAS

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485,III, do CPC.

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Sexta-feira, 03 de Setembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004275-74.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/12/2020 11:42:21

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAIAS GARCIA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação em face à petição de id. 60703396.

ID:

Jaru/RO, Sexta-feira, 03 de Setembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002556-23.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 24/05/2021 16:55:50

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL TELES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para informar se houve a implementação do benefício.

ID:

Jaru/RO, Sexta-feira, 03 de Setembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001684-08.2021.8.22.0003

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Compra e Venda

Requerente/Exequente: EUZA VIEIRA BATISTA

Advogado do requerente: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO10674

Requerido/Executado: GIZELI DA SILVA ARCIPRETE, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA

Advogado do requerido: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se ação de reintegração de posse.

A parte requerida apresentou o pedido contraposto, na forma do art. 556 do CPC, in verbis:

Art. 556. É ilícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.

Alega que possui direito a benfeitorias realizadas no imóvel.

O referido pedido detém natureza reconvenicional.

Logo, é passível de declaração de valor e de recolhimento de custas.

Desta feita, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, emendar o pedido contraposto / reconvenção, a fim de:

a) declarar o valor da reconvenção, atentando-se ao exato proveito econômico pretendido;

b) recolher as custas processuais, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001419-06.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: WANDERSON FIDELES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por WANDERSON FIDELES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que o requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que não há comprovação de que a parte autora seja segurado especial e de que tenha realizado trabalho rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência mínimo exigido pela lei previdenciária (id 55965865).

A parte autora apresentou impugnação alegando que atende aos requisitos exigidos para fazer jus à aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentor ou não da qualidade de segurado especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 180 meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente e também não foi objeto de contestação pela parte requerida.

Portanto, deve ser demonstrado que o requerente efetivamente exerceu a profissão de lavrador em regime de economia familiar durante o referido período.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da parte requerente, competirá à parte autora comprovar no processo esse evento.

Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

O depoimento pessoal da parte requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam nos autos, nas oportunidades em que peticionou o processo.

A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.

Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é sabido e consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.

Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à aposentadoria por idade de trabalhador rural em regime de economia familiar e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus -, uma vez que a demanda trata de verba de cunho alimentar.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Hangouts Meet.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 11/10/2021 às 09 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo Hangouts Meet, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte link: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; Basta clicar no link <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

1.1) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002089-44.2021.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NEUSA AVELINO DE PAULA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por NEUSA AVELINO DE PAULA SANTOS, já qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora afirma que é segurada da previdência e que se encontra incapacitada de trabalhar, bem como que seu requerimento administrativo foi indeferido, sob a justificativa de não ter sido constatado em perícia médica, a incapacidade para o trabalho.

Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação (id 57233546).

A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.

A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo (id 59269280).

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, tendo apresentado contestação (id 61239326).

Na oportunidade a parte autora apresentou réplica (id 61723125).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao cabo da instrução processual, restou comprovado por meio de perícia médica judicial que a requerente se encontra parcialmente incapacitada de trabalhar, impondo-se, portanto, a procedência do pedido inicial para o fim de ser implantado auxílio-doença.

A parte autora postula a condenação da autarquia previdenciária à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que não pode trabalhar por motivos de doença.

Exige-se, tanto para o auxílio-doença como para a aposentadoria por invalidez, que o interessado, dentre outros requisitos, seja portador de moléstia que o incapacite para o trabalho e para as atividades habituais, seja temporariamente, no caso do auxílio-doença, ou definitivamente, na hipótese da aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/1991, artigos 59 e 42)

DA INCAPACIDADE LABORATIVA

Com relação à existência ou não de incapacidade laborativa, foi designada prova pericial para ser aferida essa dúvida.

A perícia médica foi realizada, tendo restado confirmado que a requerente encontra-se parcialmente incapacitada para exercer sua atual profissão, qual seja, produtora rural.

De acordo com o laudo pericial, a requerente é portadora de varizes de membros inferiores, de espondiloartrose e discopatia degenerativa nas colunas cervical e lombar (CID I839,M542,M50,M545,M51,M47).

Esclareceu o perito que a requerente poderá readaptar em atividades rurais respeitadas as restrições (quesito 12); incapacidade temporária (12 meses) e total para o trabalho que exerce e para trabalhos que requer esforço físico e sobrecarga de membros inferiores.

Resta evidente que o perito consignou que a incapacidade é temporária porque não impede a realização de todo e qualquer trabalho, mas sim para trabalhos que exigem esforço físico e sobrecarga (quesito 9).

Pela CONCLUSÃO do perito, atualmente "Tem prognóstico de melhora caso realize tratamento médico e fisioterápico de forma regular e efetiva na coluna vertebral. Não tem condições de retorno ao trabalho no momento. Há restrição de readaptação, pois, já tem 46 anos de idade e tem baixa escolaridade. Capacidade laboral: Inapto para o trabalho, total e temporário (12 meses). Conduta médica: tratamento medicamentoso, fisioterápico e fortalecimento muscular. Deve afastar-se temporariamente de atividades sejam laborais ou extra-laborais que exijam esforços físicos, evitar carregar pesos, posturas inadequadas, agachamentos, ficar muito tempo em pé ou sentado sendo ideal a alternância entre ambos, evitar escadas, vibrações, impactos, etc". ID 59269281 - Pág. 2.

Logo, não sendo total e definitiva a incapacidade e sem possível a recuperação e reabilitação da requerente, dadas as suas condições pessoais favoráveis, não faz jus a aposentadoria por invalidez porque atende aos requisitos apenas para concessão de auxílio-doença até que seja tratada, recuperada ou reabilitada.

Portanto, tendo restado confirmado pela perícia judicial que a autora está acometida de incapacidade para sua atividade laborativa habitual e não definitiva, faz jus à implantação de auxílio-doença.

No que diz respeito ao pedido do acréscimo de 25%, sabe-se que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez pode ser dado unicamente ao beneficiário que necessitar da existência permanente de outra pessoa para realizar suas atividades, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91.

Além disso, nos termos do art. 45 do Decreto n. 3.048/1999 e do seu anexo I, o acréscimo acima referido é devido quando o segurado dependa de terceira pessoa por ser portador de: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

O perito médico do juízo ao responder o quesito 23, confirma que a autora não necessita do auxílio de terceiro.

Ademais, a requerente não é portadora de nenhuma das complicações mencionadas no Anexo I do Decreto n. 3.048/1999 e acima relacionadas.

Portanto, a autora não faz jus ao acréscimo de 25% pretendido.

Data para implementação do benefício (termo inicial)

Na petição inicial a requerente pediu a concessão do benefício a partir da cessação do benefício, qual seja, 16/11/2017 ou da data do requerimento administrativo 10/12/2020.

No presente caso, o termo inicial deve retroagir até a data do requerimento administrativo, visto que na referida data a autora já preenchia todos os requisitos para fazer jus ao benefício requerido, conforme laudo pericial.

Em sendo assim, fica fixado o termo inicial a partir do dia 10/12/2020, data do último requerimento administrativo.

Do termo final

De acordo com o perito judicial, a incapacidade da parte autora é temporária (12 meses), fato este que dependerá da submissão da requerente ao tratamento médico e eventualmente cirúrgico, ou ainda da sua reabilitação para outra atividade laborativa que não esforço físico e sobrecarga de peso.

Portanto, tratando-se de auxílio-doença em que não há previsão de cessação da incapacidade, o benefício deverá ser concedido enquanto a beneficiária permanecer nesta condição.

Porém, enquanto estiver em gozo do auxílio-doença, a parte autora fica obrigada a se submeter à perícias médicas periódicas a cargo do requerido (Lei 8.213/91, artigo 101), sob pena de suspensão do benefício, de modo que seja reavaliado o seu estado clínico e a condição da incapacidade e de sua cessação, ficando autorizada a requerida a cessar o pagamento na hipótese de não comparecimento da requerente às perícias agendadas.

A primeira perícia médica de reavaliação deverá ser realizada pela autarquia previdenciária no prazo de 6 (seis) meses após a data da implantação.

Da tutela provisória de urgência

A requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que estaria incapacitada de trabalhar e impossibilitada de prover o seu sustento e o de sua família.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que a requerente atualmente está incapacitada de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que a interessada efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de auxílio-doença, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que a beneficiária se encontra incapacitada de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido a requerente por força desta SENTENÇA seja implantado independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Dos juros e da correção monetária

Os juros serão os mesmos aplicáveis à remuneração da caderneta de poupança, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o INPC, tendo-se em vista o que decidido pelo STF no julgamento da ADI 4.357/DF. Com efeito, pacificou-se no âmbito do STJ o entendimento de que no julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, o art. 5º da Lei 11.960/2009 permaneceu

incólume, de modo que a regra que fixou para os juros os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança está válida, devendo ser observada. Coisa diversa, no entanto, acontece com relação à correção monetária, pois a norma foi declarada inconstitucional nesse ponto, devendo, daí, tal atualização ser feita com base em índice que reflita a inflação acumulada no período.

Nesse sentido, convém transcrever:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVALORAÇÃO DE PROVAS PELO STJ. POSSIBILIDADE. INSS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 178/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º - F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. (...) 5. No julgamento dos EDcl no REsp n. 1.379.998/RS (DJe de 08/11/2013), Rel. Min. Sérgio Kukina, a Primeira Turma manifestou-se a respeito dos juros de mora, assentando o entendimento de que devem corresponder aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.960/09, pois, no ponto, o DISPOSITIVO não sofreu os efeitos do julgamento da ADI n. 4.357/DF. 6. A declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.425/DF) impõe que se fixe o INPC como índice de correção monetária nas demandas que tratam de benefícios previdenciários diante de previsão específica no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no AREsp 27.222/SC, AgRg no AREsp 30.719/SC, AgRg no AREsp 35.492/SC, AgRg no AREsp 39.890/SC, todos da relatoria do Ministro Ari Pargendler, DJe de 12/5/2014; e AgRg no REsp 1.423.360/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 19/5/2014. 7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 301.238/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014).

Ademais, como visto, em se tratando de condenação ao pagamento de parcelas de benefício previdenciário, a correção monetária deve observar a disposição específica do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por NEUZA AVELINO DE PAULA SANTOS e consequentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implementar o benefício de auxílio-doença, a partir do dia 10/12/2020, dia do pedido administrativo.

Concedo a tutela provisória de urgência, nos termos do que foi fundamentado e considerando o disposto no artigo 300, do CPC, determinando à autarquia previdenciária que implante o benefício ora concedido em favor da autora independentemente do trânsito em julgado desta SENTENÇA, no prazo máximo de 30 dias contados a partir da ciência desta DECISÃO, devendo ser comprovado no processo atendimento à referida providência no mesmo prazo.

Logo, por medida de celeridade e em atenção ao princípio da cooperação processual estampado no artigo 6º do CPC, INTIME-SE o requerido, por meio de se PROCURADOR para efetuar a implantação do benefício e o envio do comprovante com a data da implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação de implantação, oficie-se requisitando o envio do comprovante de implantação do benefício com a data da implantação, no prazo de 10 (dez) dias.

As parcelas pretéritas serão corrigidas monetariamente com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJ-RO.

Considerando que desde a data do termo inicial até o presente momento transcorreu período de tempo consideravelmente inferior a 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte autora certamente não superará o montante de 200 salários-mínimos, ficam fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA, em obediência à súmula 111 do STJ e em conformidade com o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, não sendo o caso, portanto, de reexame necessário, uma vez que o proveito econômico da requerente não ultrapassa 1.000 salários-mínimos (CPC, artigo 496, § 3º, inciso I).

Publique-se e intime-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Após certificado o trânsito em julgado e depois confirmada a implantação do benefício e atendendo ao disposto no art. 526 do CPC e na Portaria Conjunta n. 01-2018 da Procuradoria Federal Seccional de Ji-Paraná-RO, abra-se vista à autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos (“execução invertida”), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para “cumprimento de SENTENÇA” e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.

Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para DECISÃO.

3 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004218-22.2021.8.22.0003

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Requerente/Exequente: JELSON DAMASCENO NETO DOS SANTOS

Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568

Requerido/Executado: OTACILIO PEREIRA DE SOUZA, DELDINA ROSA PEREIRA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- A parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda optou pelo procedimento 100% digital.

A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos "Juizados 100% Digitais" e estabeleceu suas diretrizes.

Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, "No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores." O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do "Juízo 100% Digital".

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:

a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;

b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;

c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.

1.1- Diante da impossibilidade de informar tais dados, a parte autora poderá retratar-se da escolha.

1.2- Concedo o prazo de 15 dias para emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2- No mesmo prazo, deverá a parte autora acostar o comprovante do recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

3- Decorrido o lapso temporal sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000481-45.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: ELENILDE CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos de instância superior.

1. Considerando que o empréstimo foi disponibilizado por meio de ordem de pagamento ao Banco Itaú, determino seja expedido ofício ao Banco Itaú Unibanco S.A, agência 0663, situada na Rua José de Alencar, 1968, Centro - Porto Velho - Ro, para juntar os documentos comprobatórios do saque da ordem de pagamento no valor de R\$ 4.914,52, informando quem foi beneficiário e por quem foi levantado o valor, no prazo de 15 dias.

2. Defiro a produção de prova oral para colher o depoimento pessoal da parte autora, DESIGNO audiência de instrução para o dia 19/10/2021 às 08 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>

OU

2) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;

2.1) Após a instalação, basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002991-94.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: EDIVAL COSTA DE GODOI

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Trata-se de ação de aposentadoria por invalidez c/c auxílio doença proposta por EDIVAL COSTA DE GODOI contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relata o autor que ingressou com pedido administrativo junto ao INSS no dia 06/05/2020, sendo que até a presente data não houve resposta, constando no sistema que o requerimento foi concluído. Assim, por não obter resposta ingressou com a ação judicial, requerendo a implantação do benefício.

Em razão disso, foi determinada a citação da autarquia previdenciária para apresentar contestação e o processo administrativo.

Devidamente citação apresentou contestação, alegando preliminarmente prescrição quinquenal, da regra de transição, ausência do pedido de prorrogação e ausência de interesse de agir, impugnando o valor dos honorários periciais. No MÉRITO requereu a improcedência dos pedidos, juntado documentos (ID 60859221).

2- DAS PRELIMINARES – PRESCRIÇÃO

A autarquia previdenciária alegou, em prejudicial de MÉRITO, a prescrição das parcelas vencidas, conforme o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, o qual convém transcrever:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:

(...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Visto que o benefício concedido a parte autora foi cessado no dia 03/02/2020. Posteriormente, ajuizou a presente ação judicial em 05/05/2020, pouco mais de 3 meses após a ocorrência dos fatos. Dessa forma, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois há, ainda, longo tempo a ser decorrido para que de fato prescreva o direito potestativo.

DA NECESSIDADE DE PRÉVIO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO e PRORROGAÇÃO

Sobre o tema, é bom lembrar que o art. 49 da Lei 9.784/99 estabelece que o prazo para a Administração Pública proferir DECISÃO é de trinta dias após a entrega de toda documentação pertinente, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso houve o requerimento administrativo, conforme documentos juntados pela própria autarquia.

Portanto, rejeito a preliminar de ausência de requerimento administrativo e de prorrogação.

DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO RE 631.240

As regras estabelecidas no RE 631.240 não se aplica ao presente caso, tendo em vista que a parte autora requereu previamente o benefício previdenciário administrativamente, bem como sua prorrogação, o que foi indeferido pela autarquia ré.

Diante disso, a parte não deu causa a extinção do feito ou sua suspensão.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DE UM SALÁRIO MÍNIMO DA LEI 13.982/2020. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS.

Alega a requerida que a Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, determinou a suspensão do atendimento presencial nas agências da previdência social, em razão da pandemia de COVID-19 no país.

Conforme consta o benefício da parte autora foi cessado antes da expedição da referida portaria. No caso o benefício foi cessado no dia 03/02/2020 e a Portaria foi publicada no dia 19/03/2020.

Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

Por conseguinte, passo à análise do MÉRITO.

3-DAS IMPUGNAÇÃO AO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

3.1- NOMEIO como perita a Drª. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO, com o seguinte endereço profissional: CLÍNICA BIOCARDIO- Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO.

3.2- Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

3.3- Nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 05/11/2021 às 10:00 horas, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CLÍNICA BIOCARDIO- Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO).

4- Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

4.1- Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

5- Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, II e III do CPC).

6- É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

7- Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

8- Concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, a contar da data da realização da perícia.

8.1- Descumprindo-se este prazo, poderá o perito responder por crime de desobediência.

8.2- Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

8.3- Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

9- Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

10- Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

10.1- Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

10.2- Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

10.3- Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

11- Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

12- Apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

13- Havendo reconvenção, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

14- Caso o réu alegue, na contestação fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

15- Caso o réu alegue, na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

16- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o(a) autor (a) foi intimado(a) para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

17- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

18- Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

19- Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

20- Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

21- Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

22- Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

23- Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo: 7002991-94.2021.8.22.0003

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Drª. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO.

- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a):
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
19) Na data do pedido administrativo, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
20) Na data do ajuizamento da ação, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____.

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001069-18.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ABIMAEL SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por ABIMAEL SILVA DE SOUZA, já qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à implantação de benefício previdenciário de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial juntou os documentos, que entende fundamentar sua pretensão.

Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação, bem como foi deferido o pedido de antecipação de tutela (ID 55472961).

A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.

A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo (ID: 58510920).

O requerido apresentou proposta de acordo e contestação, alegando preliminarmente prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo, da regra de transição, da ausência de prorrogação. No MÉRITO, requerendo a improcedência dos pedidos (ID: 60744560).

Devidamente intimada a parte autora não aceitou a proposta de acordo e apresentou réplica a contestação (ID: 61173155).

DAS PRELIMINARES

DA NECESSIDADE DE PRÉVIO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO e PRORROGAÇÃO

Sobre o tema, é bom lembrar que o art. 49 da Lei 9.784/99 estabelece que o prazo para a Administração Pública proferir DECISÃO é de trinta dias após a entrega de toda documentação pertinente, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso houve o requerimento administrativo, sendo o benefício foi indeferido na via administrativa no dia 04/07/2019.

No que diz respeito ao pedido de prorrogação, como não houve concessão do pedido não há que se falar em prorrogação.

Portanto, rejeito a preliminar de ausência de requerimento administrativo e de prorrogação.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restando fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentor ou não da qualidade de segurado especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 180 meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente e também não foi objeto de contestação pela parte requerida.

Portanto, deve ser demonstrado que o requerente efetivamente exerceu a profissão de lavrador em regime de economia familiar durante o referido período.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da parte requerente, competirá à parte autora comprovar no processo esse evento.

Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

O depoimento pessoal da parte requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam nos autos, nas oportunidades em que peticionou o processo.

A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.

Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é sabido e consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.

Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à aposentadoria por idade de trabalhador rural em regime de economia familiar e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus -, uma vez que a demanda trata de verba de cunho alimentar.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Hangouts Meet.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 11/10/2021 às 08:40 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo Hangouts Meet, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte link: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; Basta clicar no link <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

1.1) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000606-18.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 24/02/2017 12:33:10

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234A

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação no prazo de 15 dias.

ID:

Jaru/RO, Sexta-feira, 03 de Setembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003118-03.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Nota Promissória

EXEQUENTE: ROZALIA MARIA SOUZA SANTANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADO: GABRIELA GONCALVES VIEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema RENAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 05(cinco) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.

Na inércia, considerando a inexistência de bens, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921 do CPC.

Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 921, § 2º do CPC).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

3 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004604-23.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: O. H. M. D.

Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

Requerido/Executado: C. M. M.

Advogado do requerido: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011, JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Trata-se de impugnação apresentada pela parte executada, onde afirma que os cálculos da contadoria judicial estão equivocados. Discorre sobre o adimplemento integral da dívida e apresenta comprovantes. Aponta que o valor dos alimentos merece ser minorados, tendo em vista a SENTENÇA da ação revisional, retroagindo os efeitos até a data da citação realizada naquela demanda. Além disto, argumento sobre o excesso de penhora, relacionado a restrição do RENAJUD lançado sobre o veículo de sua propriedade, informando que vendeu o bem a terceiro (ID 59748159).

A parte autora apresentou suas razões, onde mencionou equívoco na apuração do computo devido e pugnou pela remessa a contadoria (ID 61352082).

O Ministério Público requereu a rejeição dos pedidos do executado e remessa a contadoria judicial (ID 61715299).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A impugnação merece parcial acolhimento.

Ressalto, porém, que neste momento será apreciado tão somente o ponto atinente aos efeitos da SENTENÇA da ação revisional.

O Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento pacificado sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. REVISIONAL. MINORAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. "Os efeitos da SENTENÇA proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas." (REsp n. 1.181.119/RJ, Relatora p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 20/6/2014). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1467768/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)

Conforme denota-se da jurisprudência supra, os efeitos da SENTENÇA em ação revisional, inclusive em caso de redução, retroagem a data da citação, ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação.

Os alimentos devidos anteriormente seriam no importe de 75% do salário mínimo.

Na ação revisional, foram reduzidos para 55% do salário mínimo.

A citação feita nos autos do processo n. 7004425-89.2019.8.22.0003, ocorreu em 29/11/2019 (ID Num. 33098648 - Pág. 1 – dos autos do referido processo).

Com efeito, os cálculos merecem correção.

Importante salutar que o pedido do requerido não tem como escopo a devolução de valores (repetibilidade da verba alimentar) e também não há possibilidade de compensação.

Por todo o exposto, ACOELHO a tese do executado quanto a retroação dos efeitos da SENTENÇA proferida nos autos da ação revisional, devendo incidir o novo valor dos alimentos a partir da citação (55% do salário mínimo a partir de 29/11/2019).

2- Remetam-se os autos a contadoria judicial para elaboração de parecer e cálculo acerca do valor devida a título de alimentos, devendo a auxiliar do juízo atentar-se ao disposto nesta DECISÃO e na manifestação das partes (ID 59748159 e 61352082).

3- Com o parecer e os cálculos, vistas as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

4- Em seguida, ao Ministério Público para emissão de parecer.

5- Por fim, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004376-77.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: NILZA GOMES DE SOUZA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: KATIUSCIA RIGOTO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial ante as emendas atendidas.

1.1- Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora, nos termos do art. 98 § 3º do CPC.

1.2- Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de obrigação de fazer ajuizada por NILZA GOMES DE SOUZA em desfavor de KATIUSCIA RIGOTO. A parte autora pede, liminarmente, que a requerida seja compelida a efetivar a transferência do veículo e as dívidas deste advinda para seu nome. Aponta que adquiriu um consórcio de uma motocicleta, em seu próprio nome, para requerida, mas que, até a presente data, a requerida não honrou com os pagamentos dos licenciamentos e impostos, além de ter sido multada. Com receio de eventuais cobranças futuras, pretende que seja a motocicleta e as dívidas transferidas para a ré.

Pois bem.

No caso em apreço, não verifico os pressupostos para concessão de tutela de urgência.

O negócio jurídico firmado entre as partes foge ao corriqueiro que se apresenta em ações desta natureza (obrigação de fazer consistente na transferência do veículo). A parte autora reconhece que adquiriu a motocicleta e o consórcio para a requerida em seu próprio nome. Contudo, aponta que a ré não vem honrando com os compromissos decorrentes da propriedade do bem. No entanto, não há nos autos provas desta negociação, a fim de demonstrar que a requerida de fato assumiu o compromisso a respeito dos débitos e demais encargos inerentes a motocicleta.

Por ora, as provas colacionadas no feito conduzem a demonstração de que a autora é a proprietária do veículo e, portanto, é a responsável pelos seus encargos e multas, nos termos da legislação vigente. Da mesma forma, recai sobre a requerente a responsabilidade acerca do consórcio, já que foi realizado em seu nome.

Com efeito, ao menos em sede de cognição sumária, não constato elementos que demonstrem a probabilidade do direito.

Inexistente a probabilidade do direito, fica prejudicado o alegado risco na demora.

Assim, ausentes os requisitos, torna-se medida de rigor rejeitar o pedido liminar.

Neste sentido, colaciono a jurisprudência do TJ-RO:

PROCESSO CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. REQUISITOS AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DA DECISÃO. Legítima é a DECISÃO que indefere tutela provisória quando inexistentes os requisitos para sua concessão. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801465-27.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/01/2021.); e

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA RECURSAL INDEFERIDA. A concessão da tutela antecipada se dá mediante a presença dos requisitos essenciais e, caso não comprovados ou ausente o risco de dano iminente, ante a demora da prestação jurisdicional, inviabiliza o deferimento, conforme prevê o ordenamento jurídico. Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805158-19.2020.822.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 08/01/2021.)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

2- Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção e distanciamento foram adotadas no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO para continuidade dos atendimentos das demandas judiciais de forma segura a todos os envolvidos.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos Juizados Especiais Civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo WhatsApp.

2.1- Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 19/10/2021 às 08:50 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

2.2- Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

2.3- Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

3- CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

4- Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

5- No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

6- Advirtam-se as partes de que:

a) a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

b) deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

7- Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

8- Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

9- Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

10- Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

11- Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

12- Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

13- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

14- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

15- Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: KATIUSCIA RIGOTO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 639 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002509-20.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: MARIA SALETE GASPERINI CORREIA, CARLOS JOEL CORREIA, HUGO ALÍPIO GASPERINI CORREIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

INDEFIRO o pedido do exequente de pesquisa no sistema SREI.

Cumpra-se dizer que, como diligência prévia, deverá a parte credora procurar bens em nome do executado, o que poderá ser realizado facilmente pelo próprio procurador por meio do mesmo sistema.

Conforme estabelece o §2º, do art. 1º, do Provimento n. 0011/2016, para possibilitar a localização de imóveis e conhecimento de registros e averbações, o próprio interessado fará consulta através da Central de Registradores de Imóveis, devendo a unidade fazer somente nos casos que a parte for beneficiária da justiça gratuita.

Além disso, o §3º, do art. 1º do referido provimento estabelece que: “Na penhora de imóveis será exigida a comprovação da titularidade do bem, por meio de certidão atualizada da respectiva matrícula, expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis com prazo não superior a 30 dias de sua apresentação”.

Com efeito, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo dados mais básicos, como o seu endereço.

Neste diapasão, é a orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias o desate da lide.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor. Assim, concluindo o Tribunal de origem pela ausência dessa excepcionalidade, descabe a esta Corte concluir em sentido contrário, ante a necessidade de se revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (TRF1. AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014)

Desse modo, havendo ainda diligências passíveis de serem realizadas pelo exequente, deve este providenciar a busca na unidade de registro que for competente, não cabendo transferir ao

PODER JUDICIÁRIO tal ônus processual que se lhe incumbe.

Quanto a expedição MANDADO de avaliação e penhora do veículo localizado via RENAJUD, a parte deverá informar o endereço onde pode ser localizado o veículo.

Por tudo isso, intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AV. DOS IMIGRANTES s/n CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARIA SALETE GASPERINI CORREIA, LINHA 625, KM 70 s/n, LOTE 82 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIA, CARLOS JOEL CORREIA, LINHA 625, KM 70 s/n, LOTE 82 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, HUGO

ALIPIO GASPERINI CORREIA, LINHA 625, KM 70 s/n, LOTE 82 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7043698-52.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

Contratos Bancários

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº

RO8209, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

EXECUTADO: LUIZ RAIMUNDO REGO DE SIQUEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

Vistos, etc.

A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.

Pois Bem.

Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.

Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.

3 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002668-94.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 18/08/2018 12:43:06

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ABELIO HONORIO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO1585

EXECUTADO: RASCOVSCHI COMERCIO ATACADISTA DE PERFUMARIA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5015, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A, FABIANA DE FREITAS - RS26044, ANDRE LUIS FLESCH BRETANHA JORGE - PR29470

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para requer o que de direito.

ID:

Jaru/RO, Sexta-feira, 03 de Setembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002655-27.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 21/08/2020 11:28:37

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANDIRA DE SOUZA E SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para atualizar o débito.

Jaru/RO, Sexta-feira, 03 de Setembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001110-24.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/04/2017 15:52:19

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

EXECUTADO: SUPERMERCADO AMIGAO, ADILSON LUCAS ANDRADE, KEILA LUCAS ANDRADE, VANUSA SILVA ANDRADE, NATHIELLI LAUANDA SILVA ANDRADE, LAUANDA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

Intimação - RECOLHER CUSTAS

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485, III, do CPC.

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Quinta-feira, 02 de Setembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002340-33.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 18/06/2019 12:13:33

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: MOACIR PEREIRA DE MOURA

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, face o decurso de prazo da suspensão

Jaru/RO, Quinta-feira, 02 de Setembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002219-34.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/05/2021 13:11:01

CLASSE: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)

REQUERENTE: JOSILAINE DE LURDES VIEIRA, A. V. O., H. D. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REQUERIDO: WESLEY DIAS ORNELAS

Documento vinculado: EDITAL - ID 61884764

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - PROVIDENCIAR PUBLICAÇÃO DE EDITAL

Intimo o procurador do autor para providenciar o pagamento das custas EDITAL, sendo o valor constante no rodapé do documento, comprovando nos autos no prazo de 10 dias.

ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485, III, do CPC.

Jaru/RO, Quinta-feira, 02 de Setembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000249-96.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 25/01/2021 09:57:21

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: HANNAH PASSOS DE ALMEIDA, R. F. S. D. A., L. J. Q. D. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977

Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977

Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977

INVENTARIADO: GERALDO LUCIO DE ALMEIDA

Documento vinculado: EDITAL - ID 61908756

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - PROVIDENCIAR PUBLICAÇÃO DE EDITAL

Intimo o procurador do autor para providenciar o pagamento das custas EDITAL, sendo o valor constante no rodapé do documento, comprovando nos autos no prazo de 10 dias.

ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485, III, do CPC.

Jaru/RO, Quinta-feira, 02 de Setembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000637-33.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Descontos Indevidos

AUTOR: JOSE FORTUNATO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658

RÉU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI, OAB nº RO5546, VIVIANE SODRE BARRETO, OAB nº RO7389

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o requerido Banco Bradesco, para manifestação da petição de id nº 61575214, nos termos da DECISÃO de id nº 60577613, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica intimado, também e no mesmo prazo, para apresentar comprovante de depósito/transferência de valores em conta bancária de titularidade do "de cujus" José Fortunato Alves.

Por fim, sem prejuízo do determinado acima, intime-se o autor, para que regularize a representação processual dos demais herdeiros, considerando que tal providência foi adotada apenas em relação ao herdeiro Idevanir Fortunato Alves.

Retifique-se o polo ativo da ação.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias para cumprimento da presente DECISÃO, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003128-76.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: L. E. R. D. M.

Advogado do requerente: LISLEY DOS SANTOS FELIX, OAB nº RO11143

Requerido/Executado: S. E. D. M.

Advogado do requerido: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca da justificativa do executado e manifestação do exequente pela prisão civil.

2- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000450-93.2018.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: WALQUIMAR MUNIZ DE SOUZA, FRANCISCO MUNIZ DE SOUZA, MARLENE MUNIZ DE SOUZA, MARLUCIA MUNIZ DE SOUZA, TARCISIO MENEZES DE SOUZA, WANDERVAN MENEZES DE SOUZA, TATIANE MENEZES DE SOUZA, VALDECINO MUNIZ SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658

INVENTARIADOS: ADRIANA FERNANDES DE SOUZA, TAIRINI FERNANDES DE SOUZA, JIVAGO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

DECISÃO

Vistos,

O inventariante requer alvará para efetuar o levantamento da importância de R\$ 10.220,13, a fim de pagar os impostos relativos ITCD devidos nos autos de inventário.

O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido, com a devida prestação de contas; requereu a apresentação das últimas declarações e do plano de partilha, apresentação das certidões negativas atualizadas e lançamento e recolhimento do ITCD (ID: 61318140).

Decido.

O parecer do Ministério Público é favorável ao pedido e os argumentos do pedido são suficientes para o seu deferimento, pois é devido o levantamento de valores para quitar dívidas relativas ao processo de inventário.

Desse modo, EXPEÇA-SE MANDADO de levantamento do montante de R\$ 10.220,13, em nome do patrono do inventariante nos moldes colacionado ao ID: 60501539.

Intime-se o inventariante para prestar contas do pagamento dos impostos relativos ITCD e depositar eventual valor remanescente em conta judicial vinculada aos presentes autos, no prazo de 15 dias, após o levantamento, sob pena de responsabilização criminal e demais medidas cabíveis.

Outrossim, intime-o, para a apresentar as últimas declarações, plano de partilha, certidões negativas atualizadas, lançamento e recolhimento do ITCD, no mesmo prazo concedido acima.

Após, intimem-se os demais herdeiros para se manifestarem, no prazo de 5 dias.

Em seguida, ao MP para parecer e manifestação, no prazo legal.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003514-43.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: V. C. S.

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: B. I. C. S. A.

Advogado do requerido: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA, afirmando que existem supostas omissões e contradições na DECISÃO saneadora.

Pois bem.

Apesar do meio utilizado pelo ente estadual, vejo que a sua intenção é de impugnar a DECISÃO saneadora.

Motivo pelo qual recebo a sua manifestação como impugnação.

Passo a enfrentar os fundamentos do ente estadual.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E CUSTEIO DA PERÍCIA PELO REQUERIDO

O ESTADO DE RONDÔNIA questiona o direcionamento do custeio da perícia para o ente estadual. Aponta que houve inversão do ônus da prova e, por conseguinte, caberia ao banco requerido o pagamento da perícia.

Ocorre que a perícia foi pleiteada pela parte autora.

Sendo ela beneficiária da gratuidade, caberá ao Estado o custeio da perícia.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inversão do ônus da prova não acarreta a responsabilidade de custeio das despesas para a realização da perícia.

Nesse sentido:

CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE ADIANTAMENTO DAS DESPESAS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. A inversão do ônus probatório não gera a responsabilidade da parte contrária de custear as despesas decorrentes da realização de prova requerida pelo consumidor. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.537.179/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020)

Portanto, afasto a tese relativa à inversão do ônus da prova.

ORDEM CRONOLÓGICA DO ART. 95 § 3º QUANTO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

O ente estadual sustenta que o dever de arcar com os honorários periciais seria, em um primeiro momento, destinado ao próprio

PODER JUDICIÁRIO, consoante ao que dispõe a Resolução 127/2011 do CNJ.

No entanto, o TJ-RO já enfrentou a matéria e apontou que a resolução não cria obrigatoriedade ao judiciário de custear as perícias judiciais, senão, vejamos:

AGRAVO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESOLUÇÃO 127/CNJ. RECOMENDAÇÃO. BENEFICIÁRIO JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO. DETERMINAÇÃO POR RPV EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. QUANTUM. EXACERBAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO. Segundo depreende-se do artigo 1º da Resolução 127/CNJ, o termo “recomenda-se”, induz à observância da autonomia dos tribunais ante as diversas situações concretas, na previsão orçamentária de cada um. A obrigação de pagar os préstimos na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária deve ser imputada ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária àqueles que não possuem condições de arcar com gastos dessa natureza (CF, art. 5º, LXXIV). Precedente STJ. A forma pela qual ocorrerá o pagamento de valores pretéritos deverá ser determinada por ocasião da execução da SENTENÇA, dependendo do valor do crédito apurado, mediante precatório ou RPV. Impossibilidade de a SENTENÇA, na fase de conhecimento, determinar o pagamento por requisição de pequeno valor. Inexistindo provas nos autos de que os honorários são exacerbados ou encontram-se acima dos parâmetros utilizados para casos de igual natureza, é de se manter a DECISÃO que os fixou. (Agravo 0004239-73.2014.822.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/07/2014. Publicado no Diário Oficial em 29/07/2014.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. RESOLUÇÃO 127 CNJ. INAPLICABILIDADE. 1. As regras do Código de Processo Civil afastam a obrigatoriedade da Resolução n. 127/CNJ, que não cria obrigação para o Tribunal de Justiça de Rondônia quanto ao custeio de honorários periciais para beneficiários da justiça gratuita. 2. No caso do custeio de honorários periciais pela Fazenda Pública, o pagamento deve ser realizado somente ao fim do processo. 3. A complexidade do caso e a competência técnica do profissional devem ser levados em conta para fixação dos honorários periciais. 4. Provido parcialmente o agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento 0004734-20.2014.822.0000, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 17/07/2014. Publicado no Diário Oficial em 23/07/2014.)

Outro ponto a salutar, decorre do fato de que o

PODER JUDICIÁRIO não possui verba em seu orçamento destinada para o custeio de perícias judiciais, o que, segundo o art. 95 § 3º, inciso I do CPC, afasta a sua responsabilidade quanto ao pagamento dos honorários do perito.

Também não há servidor do TJ-RO disponível para atender este tipo de perícia (grafotécnica).

Quanto a possibilidade de execução por meio da Delegacia de Polícia Civil, informo ao ente requerido que as perícias estavam sendo realizadas pelos servidores da categoria policial. Porém, o Delegado Regional oficiou a este juízo e informou a impossibilidade de prosseguir no atendimento, em razão da demanda das investigações promovidas pela delegacia.

Com efeito, não restou outra medida, senão, o custeio da perícia pelo ente estadual, o qual passa a ser o responsável, segundo a jurisprudência pacífica do TJ-RO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CRIMINAL. CRIME DE FURTO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. NOMEAÇÃO DE PERITO. RÉU BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PAGAMENTO DE PERÍCIA. ÔNUS DO ESTADO. A nomeação de expert para realização de perícia aos beneficiários da gratuidade da justiça será custeada pelo ente federativo com recursos alocados no orçamento para este fim, nos termos da recomendação 232 do Conselho Nacional de Justiça. (Agravado de Instrumento 0001886-84.2019.822.0000, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 28/04/2021. Publicado no Diário Oficial em 24/05/2021.)

MOMENTO DO PAGAMENTO DA PERÍCIA

O ESTADO DE RONDÔNIA questiona o momento do pagamento da perícia, afirmando que incumbência de arcar com a perícia após a apresentação do laudo foge aos preceitos legais e prerrogativas atinentes a Fazenda Pública.

Ao contrário do que tentar convencer o ente estadual, não há impedimentos legais quanto ao adiantamento dos honorários, conforme se denota da própria redação do art. 95 do CPC:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do

PODER JUDICIÁRIO ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da DECISÃO final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.

§ 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

Somado a isto, tem-se os seguintes precedentes do TJ-RO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ÔNUS DO PAGAMENTO. 1. Cabe embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão proferido pela Turma Recursal. 2. Sendo o demandante beneficiário da justiça gratuita, cabe ao Ente Fazendário o adiantamento do pagamento dos honorários periciais, cabendo, no entanto, a execução de tal valor em caso de improcedência da demanda, respeitada a condição suspensiva prevista no art. 98, §3º do CPC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7028530-39.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 06/05/2020.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ÔNUS DO PAGAMENTO. 1. Cabe embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão proferido pela Turma Recursal. 2. Sendo o demandante beneficiário da justiça gratuita, cabe ao Ente Fazendário o adiantamento do pagamento dos honorários periciais, cabendo, no entanto, a execução de tal valor em caso de improcedência da demanda, respeitada a condição suspensiva prevista no art. 98, §3º do CPC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7028199-57.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 06/05/2020.)

A luz dos preceitos legais acima expostos e dos precedentes do TJ-RO, afastamos a tese de recolhimento dos honorários apenas ao final da demanda.

Cabe aqui ressaltar que, após a SENTENÇA de MÉRITO, o ente estadual será intimado na forma do art. 95, § 4º do CPC, a fim de que tome as medidas que entender necessárias para cobrança dos valores despendidos com a perícia, em desfavor da parte vencida no presente feito.

VALOR DOS HONORÁRIOS

Acerca do questionamento do valor dos honorários, entendendo que o ente estadual também não possui razão.

As perícias grafotécnicas são de alto custo, dada a precisão e qualidade do serviço a ser prestado pelos profissionais habilitados na área.

Este juízo, tem enfrentado diversas dificuldades para localizar perito que atenda as demandas dentro do parâmetro estipulado pela Resolução n. 232 do CNJ. Normalmente, os valores pleiteados pelos peritos são muito superiores ao limite indicado pelo CNJ. Inclusive, este foi o motivo para substituição do perito na presente demanda, conforme se verifica nos autos.

Com efeito, entendendo como razoável a quantia pleiteada dentro do parâmetro da Resolução n. 232 do CNJ, motivo pelo qual indagou-se o perito para fixar o valor que pretende dentro destes limites.

A jurisprudência do TJ-RO tem seguido a mesma linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS A SEREM PAGOS PELA PARTE QUE REQUEREU A PERÍCIA. VALOR. RESOLUÇÃO 232 DO CNJ. FIXAÇÃO EM VALOR MAIOR. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Verificado que a perícia foi requerida pela seguradora, a esta incumbe o pagamento dos honorários periciais. Mantém-se o valor fixado a título de honorários periciais quando se mostrar razoável e proporcional ao trabalho realizado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0808011-98.2020.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 11/01/2021.)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESOLUÇÃO 232, CNJ. INAPLICABILIDADE. ADIANTAMENTO PELA SEGURADORA. NÃO BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, constatada por meio de prova pericial, imprescindível. A Resolução 232 do CNJ está destinada a orientar a fixação de honorários periciais quando a parte que deva adiantá-los for beneficiária da justiça gratuita e a prova tenha de ser realizada por profissional particular, à custa do Estado. Não sendo esta a hipótese e mostrando-se o valor dos honorários razoáveis e proporcionais ao trabalho desenvolvido, não subsiste razão para a redução. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7009954-20.2018.822.0005, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 08/01/2021.)

Desta feita, afasto a tese relacionada ao excesso do valor dos honorários.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo ESTADO DE RONDÔNIA.

Sem custas e sem honorários.

2- Prosiga-se no cumprimento do DESPACHO anterior.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001505-74.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JURANDY PEDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por JURANDY PEDRO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que não há comprovação de que a parte autora seja segurado.

A parte autora apresentou impugnação alegando que atende aos requisitos exigidos para fazer jus ao benefício previdenciário.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a qualidade de segurado.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da parte requerente, competirá à parte autora comprovar no processo esse evento.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas, caso necessário.

A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de outras provas, notadamente no que se refere ao documento de id nº 56038835, o qual informa que o vínculo de segurado do autor, junto à Autarquia requerida, necessita de comprovação, em razão das informações extemporâneas. Ademais, o INSS em sede de contestação (id nº 60752573) impugnou a qualidade de segurado do autor.

Assim, intem-se as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias para cumprimento da presente DECISÃO, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002922-33.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Alimentos

EXEQUENTE: E. B. P.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL DOS SANTOS TOSCANO, OAB nº RO8349, DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

EXECUTADO: P. R. S. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RUTTERRAN SOUZA MARTINS, OAB nº MA9157

Vistos, etc.

Determinei a penhora on-line, via sistema SISBAJUD, que resultou PARCIALMENTE cumprida, a qual a transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, determino a INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escritania, levante-se o valor em favor do exequente-atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Também procedi com a pesquisa junto ao RENAJUD, a qual resultou no BLOQUEIO de 02 (dois) veículos, conforme detalhamento em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora. Advirto que eventual solicitação nesse sentido deverá ser instruída com o endereço para que seja possível a localização do veículo.

INFOJUD, anexo.

Desta feita, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Na inércia, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

2 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003811-16.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: FRANCISCO JANUNCIO BEZERRA

Advogado do requerente: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Requerido/Executado: Sabemi Seguradora SA, Banco Bradesco

Advogado do requerido: PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A, BRADESCO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial ante as emendas atendidas. Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

2- Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção e distanciamento foram adotadas no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO para continuidade dos atendimento das demandas judiciais de forma segura a todos os envolvidos.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo WhatsApp.

2.1- Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 26/10/2021 às 07:30 horas, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

2.2- Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

2.3- Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

3- CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras

as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

4- Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

5- No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

6- Advirtam-se as partes de que:

a) a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

b) deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

7- Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

8- Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

9- Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

10- Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

11- Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

12- Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

13- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

14- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

15- Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002000-89.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do requerido: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Em consulta ao sistema RENAJUD, não foram identificadas restrições lançadas sobre os veículos da parte requerida.
2- Caso existam restrições, caberá a ré comprovar nos autos.
3- Aguarde-se o pagamento do crédito exequendo em arquivo.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003029-77.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: EZEQUIEL MARTINS DE CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o exequente, por seu procurador, pela derradeira vez para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Decorrido prazo, nada sendo requerido, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

Providenciem o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: EZEQUIEL MARTINS DE CARVALHO, LINHA 621, GLEBA 61, LOTE 57 B, KM 23 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000944-50.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: M. V. D. S.

Advogado do requerente: THATIANE PEREIRA LIMA, OAB nº TO8369, SANDER FERREIRA MARTINELLI NUNES, OAB nº TO6687

Requerido/Executado: L. P. D. O. S.

Advogado do requerido: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791

SENTENÇA

Vistos, etc.

1- As partes firmaram acordo parcial, conforme termo de audiência.

Desta feita, HOMOLOGO o acordo parcial firmado pelas partes, para que surta seus efeitos, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 2º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Aquidauana - MS, a fim de que proceda com a averbação às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula n. 061721 01 55 2012 2 00043 106 0006581 62, consignando o divórcio das partes ora decretado, a partir da desta SENTENÇA, bem como a alteração do nome da cônica virago, nos termos do acordo firmado entre as partes (ID 61307739).

Remeta-se, junto ao MANDADO, a cópia do termo de audiência.

2- Intime-se o Ministério Público para apresentar manifestação, por força do art. 178, inciso II do CPC.

3- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001653-85.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

AUTOR: JOAO TADEU ROMANO

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por JOÃO TADEU ROMANO contra BANCO C6 CONSIGNADO S.A, em que a parte autora requer o cancelamento do suposto empréstimo e descontos de sua conta, condenação em danos morais e repetição de indébito.

Alega que foi depositado em sua conta no mês de abril/2021, o valor de R\$ 13.580,25. Diz que não solicitou o empréstimo, sendo descontado os valores de sua conta. Em sede de tutela de urgência requer a suspensão dos descontos referentes ao contrato vinculado ao benefício previdenciário. No MÉRITO, o reconhecimento da inexistência da relação jurídica e a condenação do banco réu em danos morais no valor de R\$5.000,00.

O pedido liminar foi deferido, designando audiência de conciliação (id 57495730).

Foi realizada audiência de conciliação, restando infrutífera (id 59929203), oportunidade em que o requerido apresentou contestação, alegando preliminarmente inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No MÉRITO, informa que a contratação é legítima, postulando a improcedência dos pedidos, juntando as cópias dos contratos e documentos da parte autora (id 60822106).

A parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentar impugnação.

Os autos vieram conclusos para saneamento.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

A requerida afirma que a falta de documento a comprovar a residência da autora nesta comarca apresentaria óbice à constituição válida do processo. Entretanto, não lhe assiste razão, porquanto a prova da residência não se configura indispensável à propositura de qualquer da ação, sendo perfeitamente suficiente a declaração da residência feita na inicial, no momento em que a parte autora é devidamente qualificada (art. 319, II, do CPC).

Razão pela qual afasto a preliminar de ausência de pressuposto de constituição da relação processual.

Deste modo, deixo de acolher o pedido de indeferimento da inicial.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Alega a requerida que houve a perda do objeto ação, o que implica na ausência de necessidade ou utilidade da demanda ora contestada. Informa que foram apresentados os documentos, não apenas foi formulada anteriormente pelas vias administrativas de atendimento ao cliente, disponibilizadas pelo C6 Consignado S.A, como foi integralmente satisfeita pela mesma via administrativa em momento anterior ao ingresso da presente demanda.

A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação da parte autora, podendo questionar a DECISÃO judicial ou por outra via que escolher.

Assim, analisando os fatos e documentos trazidos pelas partes vejo que estão presentes as condições da ação. Posto isso, afasto também a preliminar de carência de ação.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restando fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso em apreço a parte autora nega que tenha realizado a contratação, por outro lado a parte requerida junta os dois contratos devidamente assinados, bem como toda a documentação pessoal da autora. Consta ainda os comprovantes de depósitos na conta da autora, o que foi confirmado pela autora em sua peça inicial.

Considerando as alegações das partes e os documentos incluídos ao processo, verifico que os pontos controvertidos são, em síntese verificar se os contratos foram assinados pela parte autora e a regularidade da contratação.

Assim, DEFIRO a produção de prova pericial grafotécnica em relação a assinatura do contrato, cabendo à requerida apresentar o contrato objeto do litígio e demais documentos assinados pela autora, em suas vias originais, que devem ser entregues no Cartório Cível desta Comarca, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, em desfavor da requerida.

Assim, faz-se imprescindível a realização de perícia, pelo que NOMEIO como perito em exame grafotécnico ROBSON DA COSTA FARIAS - e-mail: perito.robsonfarias@gmail.com - telefone celular (69) 99234-0693, que deve ser intimado para dizer no prazo de 10 (dez) dias se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários.

Aceito que seja o encargo e apresentada a proposta de honorários, intemem-se as partes para efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da produção da prova, conforme disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, devendo os honorários periciais serem rateado entre as partes.

Considerando que a prova foi requerida por ambas as partes, os honorários periciais deverão ser rateados entre as partes.

Em relação a parte autora esta é beneficiária da gratuidade da justiça, convém que se aplique a regra processual segundo a qual a perícia deve ser realizada por órgão oficial do Estado, evitando-se assim o pagamento de honorários periciais ao perito.

Intime-se a Procuradoria do Estado, por um dos seus procuradores, para o fim de que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste quanto a obrigação do Estado de custear a metade dos honorários periciais, bem como caso querendo indique profissional pertencente ao quadro de servidores do Estado.

Instrua-se o ofício com cópia dos referidos contratos, dos documentos pessoais da parte autora, bem como dos seus dados de qualificação, incluindo número de telefone da própria autora e do escritório da sua advogada, para o fim de possibilitar a realização de contato entre o setor de perícia e a requerente.

Considerando que, em regra, as instituições financeiras solicitam que o cliente, ao contratar o empréstimo, lance a assinatura no contrato tal como consta a assinatura na cédula de identidade, para evitar-se autenticação cartorária, instrua-se a solicitação ao setor de perícias com cópia da cédula de identidade da requerente também, bem como do presente DESPACHO e da ata de audiência de instrução, além dos demais documentos incluídos ao processo em que constam as assinaturas da requerente e eventuais outros que se fizerem necessários ou forem solicitados pelo perito.

Para isso, intime-se a parte autora, por seu procurador, para no prazo de 10 dias apresentar cópia de seus documentos pessoais ou ficha de firma reconhecida para realização da perícia.

Se o perito solicitar a presença da autora no setor para a realização da perícia, intime-se a requerente para que compareça no local e horários indicados pelo perito, sob pena de restar perdida a prova pericial requerida e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e formularem quesitos (art. 465 do CPC).

Fixo o prazo de 30 dias para que o expert apresente laudo, após a realização da perícia, com a juntada vista as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Se necessário, reitere-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 0004542-78.2014.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Profissional

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA, OAB nº SP349275

DECISÃO

Vistos,

O pedido dos arrematantes consiste na verificação da controvérsia gerada em torno da cobrança de IPTU dos bens correspondente a exercícios anteriores à arrematação dos bens, ID: 48820312.

Instado, o Município apresentou extrato dos débitos referentes aos IPTU dos imóveis matriculados sob nº 20.380, 20.381, 20.382 e 20.386 - Lotes 1, 2, 3 e 7; Imóvel matriculado sob nº 20.387 - Lote 08; Imóvel matriculado sob nº 20.388 - Lote 09 (ID: 60183176).

Pois bem.

Tratando da "Responsabilidade dos Sucessores", o artigo 130 do Código Tributário Nacional, em relação aos tributos atinentes a bens imóveis, disciplina que:

"Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço." Grifei.

Diante de uma interpretação lógica-sistemática da norma mencionada, especialmente o disposto no seu parágrafo único, não há acolher outra CONCLUSÃO se não que, nos casos de arrematação de imóvel em hasta pública, todos os impostos incidentes sobre tal imóvel, cujo fato gerador seja a propriedade, deverão ser descontados do preço pago pelo arrematante do bem.

Em outras palavras, a norma em exame claramente isenta o arrematante do bem de arcar com os tributos devidos pelo executado. No caso de arrematação em hasta pública, o crédito tributário sub-roga-se no respectivo preço e não no bem.

Dessa feita, segundo dispõe o parágrafo único do artigo 130 do CTN, no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Os impostos são devidos, a cargo do arrematante, a partir da data em que a devida carta de arrematação foi expedida, os débitos acusados anteriormente não o obrigam quando não especificados no edital da hasta pública.

No caso em exame, pela análise do edital da hasta pública de ID: 47682530, verifica-se que não houve a previsão em relação a eventual responsabilidade dos créditos tributários pretéritos para os arrematantes.

A Roborar, cito o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – ARREMATÇÃO DO IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA - EXISTÊNCIA DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 130, DO CTN - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA CDA – IRRELEVÂNCIA – SUB-ROGAÇÃO SOBRE O RESPECTIVO PREÇO – DECISÃO MODIFICADA – RECURSO PROVIDO. Conforme disposto no artigo 130, do CTN, no caso de arrematação do imóvel em hasta pública, todos os impostos incidentes sobre o bem, cujo fato gerador seja a propriedade, deverá ser descontados no preço pago pelo arrematante do bem. (TJ-MS - AI: 14153573020208120000 MS 1415357-30.2020.8.12.0000, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 17/01/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2021).

Nesse passo, não há responsabilidade quanto ao adimplemento da obrigação dos IPTU atrasados aos arrematantes.

Ante o exposto, determino a sub-rogação quanto aos débitos de IPTU anteriores a arrematação relativa aos imóveis expropriados sobre o preço da venda.

Intimem-se as partes.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 0001177-16.2014.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Levantamento de Valor

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BORUCK

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ, OAB nº SP230906, ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA, OAB nº SP145999

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF7295, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de id nº60929652. Comunique-se ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, autos nº 0007704-90.2014.8.22.0000 - Agravo de Instrumento -, acerca da celebração de acordo na presente execução.

No mais, cumpra-se a SENTENÇA de id nº 59363804, no que couber.

Adotadas as medidas de praxe e, nada havendo, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO e demais comunicações necessárias para cumprimento do ato, caso conveniente à escrivanha.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003288-38.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

Requerente/Exequente: E. F. D. S.

Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: C. G. D. S. D. S.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando as dificuldades do curador provisório, entendo que há necessidade de esclarecimentos.

Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se possui interesse no prosseguimento da presente demanda, visto que o estudo realizado no feito (ID 56279417) indicou a impossibilidade para atender atos que são inerentes ao exercício da curatela.

2- Atendido o item anterior, vistas ao Ministério Público para manifestação.

3- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO ou SENTENÇA, conforme o caso.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000282-86.2021.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Duplicata

EXEQUENTE: IZABEL PORTO AMORIM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

EXECUTADO: JOSE FREIRE DA SILVA NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme anexo.

Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 05(cinco) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.

Na inércia, considerando a inexistência de bens, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921 do CPC.

Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 921, § 2º do CPC).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

2 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004394-98.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: LIZETE DE JESUS CONTARATO

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos do art. 98 § 3º do CPC.

Trata-se de pedido de ação em que se pede benefício previdenciário, visando compelir o requerido a implementar/restabelece-lo.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

Em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a Drª. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO, com o seguinte endereço profissional: CLÍNICA BIOCARDIO-Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 01/10/2021 às 15:30 horas, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CLÍNICA BIOCARDIO- Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO).

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, a contar da data da realização da perícia.

Descumprindo-se este prazo, poderá o perito responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

10.2- Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Havendo reconvenção, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Caso o réu alegue, na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o(a) autor (a) foi intimado(a) para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

19- Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo: 7004394-98.2021.8.22.0003
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Dr^a. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO.
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a):
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quando cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____.

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0077673-96.2008.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: RAIMUNDO JOSE CORTI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para dizer se consta ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Após a manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a proposição da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, em que pese os argumentos do Município de Jaru, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Nota-se, portanto, que não há que se falar em intimação da Fazenda após o decurso do prazo de suspensão, já que sua fruição é automática, conforme entendimento sedimentado pelo STJ: “É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte” (AgRg no AREsp 192.552/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma já determinada.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

2 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002161-65.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MAURICIO RAFAEL COSENDEI BAUER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471

EXECUTADOS: DAIANA OLIOSI, ALVARO ISIDIO OLIOSI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PABLO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA, OAB nº RO6997, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568

DECISÃO

Vistos.

Considerando que não houve acordo em audiência, intime-se o requerido, por seu procurador, para cumprir o disposto no contrato (id 43151912), no prazo de 15 dias sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 814 do CPC.

No mesmo prazo poderá apresentar proposta de acordo ou justificativa.

Decorrido o prazo, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004123-26.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: JOAO BATISTA JESUS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.

Intime-se o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício, encaminhando cópia da SENTENÇA, constando o prazo de permanência do benefício que foi determinado em 20 anos.

Intime-se ainda o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 10 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 10 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, VIA e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 15 dias.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: JOAO BATISTA JESUS DA SILVA, BEIRA RIO s/n, CASA COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271 - Km 1, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004362-93.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: M J DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o recolhimento das custas iniciais, dou por sanada as determinações deste juízo.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).

CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).

Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC. Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, § 1º).

Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

No que se refere à nomeação do depositário, considerando que nesta comarca não existe depositário judicial, eventuais móveis, semoventes e demais bens relacionados no inciso II do art. 840 do CPC que forem penhorados deverão ser depositados preferencialmente com o exequente (§ 1º do art. 840 do CPC), ficando desde já autorizada a respectiva remoção para que o respectivo depósito possa ser levado a efeito, podendo o Oficial de Justiça promover contato prévio com o exequente e/ou seu advogado a fim de ajustar a data da diligência, local de entrega e demais meios que forem necessários para o cumprimento da providência, ficando sob inteira responsabilidade e ônus do credor o fornecimento dos meios necessários ao atendimento do ato.

Nos termos do § 2º do art. 840 do CPC, os bens referidos no inciso II do art. 840 do CPC) somente serão depositados em poder do executado na hipótese de difícil remoção, impossibilidade ou do exequente eventualmente recusar o encargo de depositário, bem como no caso do Oficial de Justiça não conseguir estabelecer contato com o exequente e/ou seu advogado em tempo hábil ao cumprimento da diligência.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos. Não será obrigatória a consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (DARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.

Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.

Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência. Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004408-82.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GENILDA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

Trata-se de pedido de ação de obrigação de fazer ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Dr^a. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO com o seguinte endereço profissional: CLÍNICA BIOCARDIO- Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO..

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 01/10/2021 às 16:00 horas, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CLÍNICA BIOCARDIO- Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO).

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o(a) autor (a) foi intimado(a) para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO.
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a):
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser DEMANDADO por ele)
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
19) Na data do pedido administrativo, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
20) Na data do ajuizamento da ação, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004021-72.2018.8.22.0003

Execução Fiscal

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: PROCABLE ENERGIA E TELECOMUNICACOES S/A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: NATALIA PEREIRA DE MORAES, OAB nº SP362357

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do exequente (ID 61842779).

Intime-se o executado, por seu procurador, para cumprir a obrigação no prazo de 15 dias, juntando comprovante de pagamento do débito remanescente, conforme cálculo juntado pelo autor.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, intime-se a Fazenda Pública para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Expeça-se o necessário.

2 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: PROCABLE ENERGIA E TELECOMUNICACOES S/A., CNPJ nº 02513112000414, AVENIDA CASA GRANDE 1960

PIRAPORINHA - 09961-350 - DIADEMA - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0004184-21.2011.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: PAULO LEITE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para dizer se consta ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Após a manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Não obstante, em que pese os argumentos do Município de Jaru, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo - sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Nota-se, portanto, que não há que se falar em intimação da Fazenda após o decurso do prazo de suspensão, já que sua fruição é automática, conforme entendimento sedimentado pelo STJ: “É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte” (AgRg no AREsp 192.552/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma já determinada.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

2 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004419-14.2021.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: A. F. F., J. C. F.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999

INVENTARIADO: A. R. F.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de inventário. A parte autora requereu o deferimento do recolhimento das custas para o final do processo.

Pois bem.

Não vislumbro motivo para recolhimento das custas ao final, eis que o caso em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 34 e seus incisos da Lei complementar estadual 3.896/16, o qual passo a transcrever:

Art. 34 O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;

III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.

Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.

Além disso, não demonstrou a alegada hipossuficiência momentânea, posto que não juntou documento capaz de afirma do alegado, como contracheques, declaração de imposto de renda, extratos bancários e outros.

Assim, faz-se necessária a emenda a inicial, com o recolhimento das custas processuais, o que determino faça o demandante no prazo de quinze (15) dias, sob pena indeferimento da inicial, com base no parágrafo único do artigo 321, CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0004624-51.2010.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: ELAINE FERREIRA RAMOS VIDAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para dizer se consta ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Após a manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por inércia da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Não obstante, em que pese os argumentos do Município de Jaru, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo - sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Nota-se, portanto, que não há que se falar em intimação da Fazenda após o decurso do prazo de suspensão, já que sua fruição é automática, conforme entendimento sedimentado pelo STJ: “É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte” (AgRg no AREsp 192.552/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma já determinada.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

2 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004417-44.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARIA VALDENE ALBUQUERQUE 68706111300, MARIA VALDENE ALBUQUERQUE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ao cartório: promova-se a associação da custas avulsas recolhidas no ID n. 61896654 no sistema de controle de custas judiciais.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).

CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).

Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC. Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).

Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

No que se refere à nomeação do depositário, considerando que nesta comarca não existe depositário judicial, eventuais móveis, semoventes e demais bens relacionados no inciso II do art. 840 do CPC que forem penhorados deverão ser depositados preferencialmente com o exequente (§1º do art. 840 do CPC), ficando desde já autorizada a respectiva remoção para que o respectivo depósito possa ser levado a efeito, podendo o Oficial de Justiça promover contato prévio com o exequente e/ou seu advogado a fim de ajustar a data da diligência, local de entrega e demais meios que forem necessários para o cumprimento da providência, ficando sob inteira responsabilidade e ônus do credor o fornecimento dos meios necessários ao atendimento do ato.

Nos termos do §2º do art. 840 do CPC, os bens referidos no inciso II do art. 840 do CPC) somente serão depositados em poder do executado na hipótese de difícil remoção, impossibilidade ou do exequente eventualmente recusar o encargo de depositário, bem como no caso do Oficial de Justiça não conseguir estabelecer contato com o exequente e/ou seu advogado em tempo hábil ao cumprimento da diligência.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, o ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaído a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos. Não será obrigatória a consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o

depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnece a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (DARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.

Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.

Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de construção – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0027595-98.2008.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AMADEU CORREIA DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem

do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 925, inciso V, do mesmo Código.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarchive-se e proceda-se da forma já determinada.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

2 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004404-45.2021.8.22.0003

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(a): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): RODRIGO FRASSETTO GOES

Requerido(a): GILSON SCHUMAKER

Advogado(a): Não informado

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

2 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002126-42.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Despejo para Uso Próprio

Requerente/Exequente: A CEARENSE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - EPP

Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658

Requerido/Executado: ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA

Advogado do requerido: FABRINE DANTAS CHAVES, OAB nº RO2278, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, OAB nº PR41766

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Acolho a pretensão do autor e suspendo o feito por 30 dias.

2- Findo o prazo, se nada requerido, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001631-27.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE PONTES BEZERRA, OAB nº RO9267

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO a produção de prova pericial grafotécnica em relação a assinatura do contrato, cabendo à requerida apresentar o contrato objeto do litígio e demais documentos assinados pela autora, em suas vias originais, que devem ser entregues no Cartório Cível desta Comarca, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, em desfavor da requerida.

Considerando que a prova foi requerida pela parte autora e esta é beneficiária da gratuidade da justiça, convém que se aplique a regra processual segundo a qual a perícia deve ser realizada por órgão oficial do Estado, evitando-se assim o pagamento de honorários periciais ao perito.

Em razão disso, passa-se a buscar nomear algum expert que integre órgão público do Estado, providência que encontra respaldo no inciso I do §3º do art. 95 do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria do Estado, por um dos seus procuradores, para o fim de que no prazo de 10 (dez) dias informe ao Juízo o nome de um profissional, para realização da perícia e proceda a realização do exame grafotécnico no contrato, comparando as assinaturas neles acostadas com a assinatura dos documentos pessoais da parte autora, bem como para agendar data da perícia e informar a este juízo, no prazo máximo de 10 dias, com o fim das partes serem cientificadas a tempo de informar seus assistentes técnicos em caso de indicação.

Caso não haja indicação de profissional para realização de exame grafotécnico, será nomeado perito pelo juízo e custeio pelo Estado.

Instrua-se o ofício com cópia dos referidos contratos, dos documentos pessoais da parte autora, bem como dos seus dados de qualificação, incluindo número de telefone da própria autora e do escritório da sua advogada, para o fim de possibilitar a realização de contato entre o setor de perícia e a requerente.

Considerando que, em regra, as instituições financeiras solicitam que o cliente, ao contratar o empréstimo, lance a assinatura no contrato tal como consta a assinatura na cédula de identidade, para evitar-se autenticação cartorária, instrua-se a solicitação ao setor de perícias com cópia da cédula de identidade da requerente também, bem como do presente DESPACHO e da ata de audiência de instrução, além dos demais documentos inclusos ao processo em que constam as assinaturas da requerente e eventuais outros que se fizerem necessários ou forem solicitados pelo perito.

Para isso, intime-se a parte autora, por seu procurador, para no prazo de 10 dias apresentar cópia de seus documentos pessoais ou ficha de firma reconhecida para realização da perícia.

Se o perito solicitar a presença da autora no setor para a realização da perícia, intime-se a requerente para que compareça no local e horários indicados pelo perito, sob pena de restar perdida a prova pericial requerida e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e formularem quesitos (art. 465 do CPC).

Fixo o prazo de 30 dias para que o expert apresente laudo, após a realização da perícia, com a juntada vista as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Se necessário, reitere-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000938-43.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

Advogado do requerente: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

Requerido/Executado: JOAO SILVESTRE GOMES AMORIM, J SILVESTRE GOMES AMORIM

Advogado do requerido: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de ação de execução título extrajudicial.

A parte executada se opõe ao prosseguimento do feito, por intermédio de petição avulsa, onde sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade passiva. Em razão disto, pede a extinção do feito (ID 60909383).

Ocorre que, a matéria objeto do questionamento não pode ser apreciada em sede de execução.

Como os executados já apresentaram embargos a execução e lá apresentaram a mesma tese, deixo para apreciar os pedidos naquela demanda.

Por todo o exposto, deixo de apreciar os pedidos de ID 60909383.

2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, dar impulso ao feito.

3- Em caso de inércia, determino a suspensão da demanda pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo n.: 0000375-18.2014.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 70.700,14

Última distribuição: 28/01/2014

Autor: GERALDA PEREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 28292855220, PRINCESA IZABEL 1295 SETOR DOIS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DIRLEY GUERRA DE ALMEIDA, CPF nº 22004718234, RUA PRINCESA IZABEL 843 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR, CPF nº 58057498234, ANA NERY 1801, CASA JD NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, DIOGO GUERRA DE ALMEIDA, CPF nº 76882055220, PRINCESA ISABEL 1295, CASA B SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DAVID GUERRA DE ALMEIDA, CPF nº 44293496904, MIRADOR 2228, CASA CASTANHEIRA - 76811-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA, OAB nº SP145999, MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ, OAB nº SP230906

Réu: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, CNPJ nº 01701201000189, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação pelo banco executado, de que o agravo de instrumento 0010294-40.2014.8.22.0000 encontra-se suspenso aguardando o julgamento dos recursos especiais e extraordinário, determino a suspensão do feito até DECISÃO final do agravo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Jaru/RO, 2 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000586-85.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: V. C. S.

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: B. I. C. S. A.

Advogado do requerido: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, ROGERIO WILLIAM BARBOZA DE OLIVEIRA, OAB nº RJ73167, CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO, OAB nº ES30208

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA, afirmando que existem supostas omissões e contradições na DECISÃO saneadora.

Pois bem.

Apesar do meio utilizado pelo ente estadual, vejo que a sua intenção é de impugnar a DECISÃO saneadora.

Motivo pelo qual recebo a sua manifestação como impugnação.

Passo a enfrentar os fundamentos do ente estadual.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E CUSTEIO DA PERÍCIA PELO REQUERIDO

O ESTADO DE RONDÔNIA questiona o direcionamento do custeio da perícia para o ente estadual. Aponta que houve inversão do ônus da prova e, por conseguinte, caberia ao banco requerido o pagamento da perícia.

Ocorre que a perícia foi pleiteada pela parte autora.

Sendo ela beneficiária da gratuidade, caberá ao Estado o custeio da perícia.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inversão do ônus da prova não acarreta a responsabilidade de custeio das despesas para a realização da perícia.

Nesse sentido:

CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE ADIANTAMENTO DAS DESPESAS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. A inversão do ônus probatório não gera a responsabilidade da parte contrária de custear as despesas decorrentes da realização de prova requerida pelo consumidor. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.537.179/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020)

Portanto, afasto a tese relativa à inversão do ônus da prova.

ORDEM CRONOLÓGICA DO ART. 95 § 3º QUANTO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

O ente estadual sustenta que o dever de arcar com os honorários periciais seria, em um primeiro momento, destinado ao próprio PODER JUDICIÁRIO, consoante ao que dispõe a Resolução 127/2011 do CNJ.

No entanto, o TJ-RO já enfrentou a matéria e apontou que a resolução não cria obrigatoriedade ao judiciário de custear as perícias judiciais, senão, vejamos:

AGRAVO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESOLUÇÃO 127/CNJ. RECOMENDAÇÃO. BENEFICIÁRIO JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO. DETERMINAÇÃO POR RPV EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. QUANTUM. EXACERBAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO. Segundo depreende-se do artigo 1º da Resolução 127/CNJ, o termo “recomenda-se”, induz à observância da autonomia dos tribunais ante as diversas situações concretas, na previsão orçamentária de cada um. A obrigação de pagar os préstimos na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária deve ser imputada ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária àqueles que não possuem condições de arcar com gastos dessa natureza (CF, art. 5º, LXXIV). Precedente STJ. A forma pela qual ocorrerá o pagamento de valores pretéritos deverá ser determinada por ocasião da execução da SENTENÇA, dependendo do valor do crédito apurado, mediante precatório ou RPV. Impossibilidade de a SENTENÇA, na fase de conhecimento, determinar o pagamento por requisição de pequeno valor. Inexistindo provas nos autos de que os honorários são exacerbados ou encontram-se acima dos parâmetros utilizados para casos de igual natureza, é de se manter a DECISÃO que os fixou. (Agravo 0004239-73.2014.822.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/07/2014. Publicado no Diário Oficial em 29/07/2014.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. RESOLUÇÃO 127 CNJ. INAPLICABILIDADE. 1. As regras do Código de Processo Civil afastam a obrigatoriedade da Resolução n. 127/CNJ, que não cria obrigação para o Tribunal de Justiça de Rondônia quanto ao custeio de honorários periciais para beneficiários da justiça gratuita. 2. No caso do custeio de honorários periciais pela Fazenda Pública, o pagamento deve ser realizado somente ao fim do processo. 3. A complexidade do caso e a competência técnica do profissional devem ser levados em conta para fixação dos honorários periciais. 4. Provido parcialmente o agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento 0004734-20.2014.822.0000, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 17/07/2014. Publicado no Diário Oficial em 23/07/2014.)

Outro ponto a salutar, decorre do fato de que o

PODER JUDICIÁRIO não possui verba em seu orçamento destinada para o custeio de perícias judiciais, o que, segundo o art. 95 § 3º, inciso I do CPC, afasta a sua responsabilidade quanto ao pagamento dos honorários do perito.

Também não há servidor do TJ-RO disponível para atender este tipo de perícia (grafotécnica).

Quanto a possibilidade execução por meio da Delegacia de Polícia Civil, informo ao ente requerido que as perícias estavam sendo realizadas pelos servidores da categoria policial. Porém, o Delegado Regional oficiou a este juízo e informou a impossibilidade de prosseguir no atendimento, em razão da demanda das investigações promovidas pela delegacia.

Com efeito, não restou outra medida, senão, o custeio da perícia pelo ente estadual, o qual passa a ser o responsável, segundo a jurisprudência pacífica do TJ-RO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CRIMINAL. CRIME DE FURTO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. NOMEAÇÃO DE PERITO. RÉU BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PAGAMENTO DE PERÍCIA. ÔNUS DO ESTADO. A nomeação de expert para realização de perícia aos beneficiários da gratuidade da justiça será custeada pelo ente federativo com recursos alocados no orçamento para este fim, nos termos da recomendação 232 do Conselho Nacional de Justiça. (Agravo de Instrumento 0001886-84.2019.822.0000, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 28/04/2021. Publicado no Diário Oficial em 24/05/2021.)

MOMENTO DO PAGAMENTO DA PERÍCIA

O ESTADO DE RONDÔNIA questiona o momento do pagamento da perícia, afirmando que incumbência de arcar com a perícia após a apresentação do laudo foge aos preceitos legais e prerrogativas atinentes a Fazenda Pública.

Ao contrário do que tentar convencer o ente estadual, não há impedimentos legais quanto ao adiantamento dos honorários, conforme se denota da própria redação do art. 95 do CPC:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do

PODER JUDICIÁRIO ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da DECISÃO final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.

§ 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

Somado a isto, tem-se os seguintes precedentes do TJ-RO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ÔNUS DO PAGAMENTO. 1. Cabe embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão proferido pela Turma Recursal. 2. Sendo o demandante beneficiário da justiça gratuita, cabe ao Ente Fazendário o adiantamento do pagamento dos honorários periciais, cabendo, no entanto, a execução

de tal valor em caso de improcedência da demanda, respeitada a condição suspensiva prevista no art. 98, §3º do CPC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7028530-39.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 06/05/2020.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ÔNUS DO PAGAMENTO. 1. Cabe embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão proferido pela Turma Recursal. 2. Sendo o demandante beneficiário da justiça gratuita, cabe ao Ente Fazendário o adiantamento do pagamento dos honorários periciais, cabendo, no entanto, a execução de tal valor em caso de improcedência da demanda, respeitada a condição suspensiva prevista no art. 98, §3º do CPC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7028199-57.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 06/05/2020.)

A luz dos preceitos legais acima expostos e dos precedentes do TJ-RO, afasto a tese de recolhimento dos honorários apenas ao final da demanda.

Cabe aqui ressaltar que, após a SENTENÇA de MÉRITO, o ente estadual será intimado na forma do art. 95, § 4º do CPC, a fim de que tome as medidas que entender necessárias para cobrança dos valores despendidos com a perícia, em desfavor da parte vencida no presente feito.

VALOR DOS HONORÁRIOS

Acerca do questionamento do valor dos honorários, entendo que o ente estadual também não possui razão.

As perícias grafotécnicas são de alto custo, dada a precisão e qualidade do serviço a ser prestado pelos profissionais habilitados na área.

Este juízo, tem enfrentado diversas dificuldades para localizar perito que atenda as demandas dentro do parâmetro estipulado pela Resolução n. 232 do CNJ. Normalmente, os valores pleiteados pelos peritos são muito superiores ao limite indicado pelo CNJ. Inclusive, este foi o motivo para substituição do perito na presente demanda, conforme se verifica nos autos.

Com efeito, entendo como razoável a quantia pleiteada dentro do parâmetro da Resolução n. 232 do CNJ, motivo pelo qual indagou-se o perito para fixar o valor que pretende dentro destes limites.

A jurisprudência do TJ-RO tem seguido a mesma linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS A SEREM PAGOS PELA PARTE QUE REQUEREU A PERÍCIA. VALOR. RESOLUÇÃO 232 DO CNJ. FIXAÇÃO EM VALOR MAIOR. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Verificado que a perícia foi requerida pela seguradora, a esta incumbe o pagamento dos honorários periciais. Mantém-se o valor fixado a título de honorários periciais quando se mostrar razoável e proporcional ao trabalho realizado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0808011-98.2020.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 11/01/2021.)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESOLUÇÃO 232, CNJ. INAPLICABILIDADE. ADIANTAMENTO PELA SEGURADORA. NÃO BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, constatada por meio de prova pericial, imprescindível. A Resolução 232 do CNJ está destinada a orientar a fixação de honorários periciais quando a parte que deva adiantá-los for beneficiária da justiça gratuita e a prova tenha de ser realizada por profissional particular, à custa do Estado. Não sendo esta a hipótese e mostrando-se o valor dos honorários razoáveis e proporcionais ao trabalho desenvolvido, não subsiste razão para a redução. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7009954-20.2018.822.0005, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 08/01/2021.)

Desta feita, afasto a tese relacionada ao excesso do valor dos honorários.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo ESTADO DE RONDÔNIA.

Sem custas e sem honorários.

2- Prossiga-se no cumprimento do DESPACHO anterior.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004469-11.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/10/2019 18:00:28

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MADALENA MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187, INGRID CARMINATTI - RO8220

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para para atualizar o débito.

ID:

Jaru/RO, Quinta-feira, 02 de Setembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0003947-45.2015.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

EXECUTADOS: MANOEL DE ANDRADE VENCESLAU, LUIZ CASTRO PINHEIRO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCELO GOES SOARES, OAB nº RO953E

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Considerando a inexistência de bens em nome do executado, conforme as diligências já promovidas, suspendo o feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 40, da LEF. Neste íterim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.

2) Findo o prazo, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

3) Na inércia, arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 40, §2º, da LEF.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002666-22.2021.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: GABRIELA VIEIRA CORTIJO, JULIANA VIEIRA CORTIJO

Advogado do requerente: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA, OAB nº RO7042

Requerido/Executado: JULIANO ARTERO CORTIJO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Dê-se ciência o(a) inventariante a respeito da manifestação da Fazenda Pública Estadual.

2- Prossiga-se no cumprimento do DESPACHO anterior.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7001146-24.2021.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Delegado de Polícia de Ouro Preto do Oeste e outros

REQUERIDO: CLEITON DOS SANTOS DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A

INTIMAÇÃO

Intimar a Defesa para apresentação de razões ao recurso de apelação.

Ouro Preto do Oeste, 2 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO – 1ª Vara Criminal

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, n. 1480, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000, telefone: (69) 3461-2950, e-mail: opo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: DAMERIS FERREIRA BORSATO, brasileiro, nascido aos 05/06/1986, natural de Humaitá/AM, filho de Marcelo Borsato e Maria Dalk Ferreira de Souza Borsato, inscrito no CPF/MF sob o nº 050.619.159-17, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.

RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 15 de abril de 2019, por volta da 01h00min, na Rua Marechal Rondon, Jardim Tropical, no Ponto de Ônibus 3 Coqueiros, nesta Cidade e Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, o denunciado DAMERIS FERREIRA BORSATO, livre e consciente, praticou ato obsceno em lugar público, consistente em masturbar-se no interior do ônibus de transporte coletivo da empresa "Bruna Turismo".

OURO PRETO DO OESTE/RO, 2 de agosto de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO – 1ª Vara Criminal

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, n. 1480, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000, telefone: (69) 3461-2950, e-mail: opo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

RÉU: MARIA ÂNGELA AZEVEDO DA SILVA, filha de Miracely de Oliveira Azevedo, CPF n. 787.848.832-00, nascida aos 09/06/1983, atualmente em local incerto e não sabido;

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "No dia 28 de abril de 2020, por volta das 09h53min, na Ana Nery, n. 753, Bairro Jardim Tropical, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, a denunciada MARIA ÂNGELA AZEVEDO DA SILVA, em unidade de designios e comunhão de esforços com Genival Ribeiro Lima, com evidente vontade de furtar, subtraiu para si coisa alheia móvel pertencente ao estabelecimento comercial denominado Loja Gazin.

OURO PRETO DO OESTE/RO, 1 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO – 1ª Vara Criminal

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, n. 1480, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000, telefone: (69) 3461-2950, e-mail: opo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

RÉU: JEFERSON DA SILVA OLIVEIRA, alcunha "Jefinho", brasileiro, nascido aos 14/08/1991 natural de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Geovane Luiz de Oliveira e Cleonice da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "No dia 04 de janeiro de 2020, por volta das 23h00min, estabelecimento comercial denominado "Bar Silva", localizado na Avenida Jor Marcelino, Centro, Distrito de Rondonias, Município de Ouro Preto do Oeste/RO, denunciado JEFERSON DA SILVA OLIVEIRA, com livre, consciente e manifesta vontade de matar, utilizando para tanto uma mola de suspensão de veículo pesado por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar a vítima C. F. de A. sendo certo que somente não conseguiu atingir o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade..

OURO PRETO DO OESTE/RO, 1 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000912-50.2010.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: FABIANA FAGUNDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DE LIMA MICHELS DE OLIVEIRA - MT7300/B

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a Defesa para manifestação nos termos da DECISÃO de ID n. 61571528, no prazo de 02 dias.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7002731-14.2021.8.22.0004

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

REQUERENTE: POLÍCIA CIVIL - OURO PRETO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL e outros

INVESTIGADO: ADILSON RODRIGUES DE SOUZA e outros (10)

Advogado(s) do reclamado: CLEDERSON VIANA ALVES, ODAIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A

Advogado do(a) INVESTIGADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa do réu Adilson Rodrigues de Souza, Dr. Odair José da Silva OAB/RO 6662, intimada a apresentar defesa prévia no prazo legal, bem como juntar procuração nos autos.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000026-02.2020.8.22.0004

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

DEPRECADO: ROBERTO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) DEPRECADO: ANTONIO PRUDENCIO GABIATO - OAB/ PR 16428

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa do réu intimada da redesignação da audiência para o dia 20/09/2021 às 08 horas.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000396-78.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: JOSE ROMILDO DA SILVA e outros

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709A

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709A

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a defesa para apresentação das razões ao recurso de apelação (ID n. 60483884), no prazo legal.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003612-88.2021.8.22.0004

AUTOR: EDICEIA SILVA DOS SANTOS MARTINS, TOPÁZIO 029 JD. AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739 REU: ENERGISA, AVENIDA IMIGRANTES 4137

INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção ao Tema 699, precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - o qual permite a suspensão do serviço em até 90 dias do vencimento do débito decorrente de recuperação de consumo, no valor correspondente ao mesmo período de aferição - comprova o requerente o depósito judicial da importância relativa aos meses de janeiro, fevereiro e março/2021, conforme demonstrativo de cálculo - ID 61966368.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000628-34.2021.8.22.0004

AUTOR: RONALDO LUBIANA

Advogados do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000995-92.2020.8.22.0004

REQUERENTE: HUGO VALIATTI, EDIVALDO LUIZ VALIATTI

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7006576-25.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ROSINALVA PRUDENCIA RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

EXECUTADO: TRANSPORTES COLETIVOS BRASIL LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000206-93.2020.8.22.0004

Requerente: VALDEMY MARIANO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000579-27.2020.8.22.0004

AUTOR: ARTHUR EMILIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000225-65.2021.8.22.0004

REQUERENTE: RENATO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000226-50.2021.8.22.0004

REQUERENTE: SILAS BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000249-93.2021.8.22.0004.

REQUERENTE: ERICA DA SILVA LEMOS, VICTOR BARBOSA TAVARES

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, DECOLAR. COM LTDA.

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

Advogado do(a) REU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003977-79.2020.8.22.0004

Requerente: AIRTON MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001438-09.2021.8.22.0004

Requerente: SUELLEN CRISTINA ARAUJO MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854, MIRIAN ANTUNES - PR96762

Requerido(a): FARMACIA PRECO BAIXO DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - EPP

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002840-28.2021.8.22.0004

AUTOR: ANTONIO NECKEL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487, KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000579-27.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ARTHUR EMILIO FILHO

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000225-65.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RENATO JOSE DA SILVA

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000226-50.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SILAS BATISTA DA SILVA

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004208-09.2020.8.22.0004

REQUERENTE: MIRIA FERREIRA PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004208-09.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MIRIA FERREIRA PINTO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 2000089-90.2020.8.22.0004

ADJUDICANTE: EDNA MARIA DA SILVA ADVOGADO DO ADJUDICANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

ADJUDICADO: HELIO EDSON CAETANO RODRIGUES

SAYMON CEZAR OENNINGDA COSTA ADVOGADOS DOS ADJUDICADO: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255, JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739

DESPACHO

À parte autora para manifestação, bem como para esclarecer se desbloqueou o querelado e aceitou sua amizade na rede social denominada Facebook.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 0000763-05.2020.8.22.0004

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: ARTUR FRANCISCO DE JESUS

Advogados: WEVERTON MARTINS DE MATOS - RO11031, JOSE MARTINS DOS ANJOS - RO2011

Fica a parte acima identificada, por intermédio de seu advogado, intimada para comprovar o cumprimento do item “a” da proposta de transação penal.

Ouro Preto do Oeste, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo: 70005426320218220004

ADJUDICANTE: VALDIRENE LIMIRO DOS REIS ADVOGADO DO ADJUDICANTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

ADJUDICADO: LENO FAGNER MALTEZO ADVOGADO DO ADJUDICADO: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA, OAB nº RO8823

DESPACHO

Em que pese o arguido pela querelante, a apresentação da resposta à acusação pelo querelado ocorre após aberta a audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual será recebida ou não a denúncia, conforme artigo 81 da Lei 9.099/95. Além disso, nos termos do artigo, 7º, inciso XIV, do Provimento Corregedoria n. 018/2020, o querelado tem 24 horas para apresentar defesa e demais provas, no entanto, houve pedido de prorrogação que não foi analisado pelo Juízo, o qual se aceito findaria no dia 30/07/2021. Isto posto, defiro o pedido e prorrogação e afasto a preliminar de preclusão arguida pela querelante.

Ademais, em atenção ao Ato Conjunto n. 020/2020 - PR/CGJ, estipulando a retomada gradual do atendimento público, ainda não é viável a realização de audiência de instrução e julgamento, o que justifica a suspensão desse processo até a regularização da pauta, pois são muitos os processos que aguardam o agendamento e será observada, dentro do possível, a ordem cronológica.

Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de agosto de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003092-65.2020.8.22.0004.

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: JULIANO GREGORIO SILVEIRA

Advogado: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO5409

Fica a parte acima identificada, por intermédio de seu advogado, intimada do inteiro teor do DESPACHO abaixo transcrito, e manifestar-se no prazo de 05 dias (05) dias.

DESPACHO: "A petição de ID 61699142 encontra-se confusa e não se sabe se o infrator pretende aceitar a suspensão condicional do processo ou dar prosseguimento a instrução criminal. Desta forma, intime-se o patrono do denunciado para que esclareça as dúvidas apresentadas. Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de agosto de 2021. Glauco Antonio Alves-Juiz de Direito".

Ouro Preto do Oeste, 31 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002645-43.2021.8.22.0004

REQUERENTE: BENICIO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000379-20.2020.8.22.0004

REQUERENTE: UATIA TANIA VIANA CARVALHO MORETTO, RUA JOANA D'ARC 83 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPHE MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

IVAN IGOR DE MENEZES, OAB nº RO10283 REQUERIDO: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A, CNPJ nº 02558975000165, RODOVIA OLÍVIO BELICH 427 BOQUEIRÃO - 83750-000 - LAPA - PARANÁ ADVOGADO DO REQUERIDO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, OAB nº PR18445

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e ressarcimento de danos morais.

A requerente alega que depois de fazer a sua matrícula no curso de pós-graduação ofertado pela requerida esta descumpriu o contrato quanto ao valor da mensalidade. O prometido era R\$ 99,00 (noventa e nove reais) ao mês e não de R\$ 254,95 (duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), como veio no primeiro boleto. Apesar disso, pagou R\$ 254,95 (duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), na condição de a diferença ser abatida em mensalidades futuras. Mas a falta de resposta sobre seu pedido de abatimento levou-a a desistir do curso.

A pretensão de abatimento não teve resultado nas mensalidades subsequentes e houve negatificação referente aos valores das mensalidades, até que viesse o cancelamento da matrícula, no final do ano de 2017.

A requerida confirmou que o valor mensal do curso era de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), chamando desconto por pontualidade, desde que o pagamento fosse feito até o dia 5 de cada mês. afirmou que a requerente cometeu um erro ao pagar o valor de R\$ 254,95 (duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), mas que descontou na mensalidade de agosto/2017 e parte da mensalidade de setembro /2017. Baseando-se no contrato, foi esta a explicação que a requerida apresentou.

No id 37284109, entretanto, a cláusula 7.3 do contrato estabelece do dia 15 até o dia 25 do mês, o pagamento, o que não justificaria eventual perda do desconto pontualidade.

O contrato também não menciona o valor especial dos sindicalizados, aliás consta o valor total comum de não conveniados. Nisto, difere daquilo que afirma na contestação. Considero que faltou objetividade e boa-fé na constituição da relação jurídica por parte da requerida. Há uma discrepância nas comunicações conforme são apresentadas pela requerente ou pela requerida. Nos ids 34335185; 34335186; 34335187; 34335189; 34335192, alguns do final do ano de 2017, não conferem com a informação da contestação de que a requerida havia acolhido em agosto de 2017 o pleito de abatimento das mensalidades, conforme ids 37284149; 37284111 e outros. Desta forma, mostram que a relação contratual não havia se concluído.

O pedido de abatimento logo no início do curso já assinalara que a requerente emitiu sua vontade sem estar certa das condições contratuais como demonstra a ausência em aulas e provas. Sem nenhuma vinculação, os valores das mensalidades são indevidos, tornando as negatificações também ilícitas.

Posto isto, julgo o pedido procedente de inexistência da relação contratual, condenando a empresa requerida ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por danos morais, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º, do NCPC.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001454-60.2021.8.22.0004

REQUERENTE: WESLEY DE SOUZA MORETTO, RUA JOANA DARC 83 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Os contracheques mais recentes demonstram que o valor a ser recolhido, R\$ 618,08, pode acomodar-se a sua remuneração líquida, ainda que tenha demonstrado alguns gastos que vem descontados em seu contracheque. Inclusive porque a exigência de recolhimento das custas processuais não é uma surpresa para quem procura o Judiciário.

Posto isso, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Intime-se a parte recorrente para recolher as custas processuais em 48 horas, sob pena de deserção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003592-97.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MARLIANE OLIVEIRA DE SOUZA, TUPINAMBA, 2 CASA LADO DIREITO/ CEL 69 99377 1322 JD AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: RONY CLEYTON DE SOUSA E SILVA, CPF nº 01539588203, RUA ITAMAURU GOES DE SIQUEIRA 628 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intímese.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003602-44.2021.8.22.0004

AUTOR: ANTONIO CARLOS MATIAS SANTOS, RUA DOS SERINGUEIROS, 1409 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 REQUERIDO: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO, CNPJ nº 10835932000108, CELPE - GRUPO NEOENERGIA 111, AVENIDA JOÃO DE BARROS 111 BOA VISTA - 50050-902 - RECIFE - PERNAMBUCO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

A declaração de quitação anual de débitos comprovando que não há débitos em nome do requerente face a empresa requerida, aliada ao dano ante a restrição creditícia, autorizam a concessão da tutela provisória de urgência. Defiro-a para solicitar à Serasa que exclua a negativação do nome do autor: Antônio Carlos Matias Santos, CPF 191.993.175-91, referente ao título 0201911083554063, vencido em 14/11/2019. Serve a DECISÃO de ofício.

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da

conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002672-26.2021.8.22.0004

AUTOR: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, BR 364 km 385,5 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 REQUERIDO: RONALDO DA SILVA LIMA, CPF nº 00714705225, LINHA 80, LOTE 16, GLEBA 17 Km 04 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As notas promissórias comprovam a relação jurídica entre as partes.

O requerido não compareceu em audiência para provar que pagou o débito ou alegar alguma excludente de responsabilidade.

A ausência de contestação importa em revelia, com que ficam presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, pois outro direito não resulta do conjunto probatório.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME contra RONALDO DA SILVA LIMA, condenando-o a pagar a importância constante nos títulos, corrigida conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora de 1%, devidos desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I do CPC.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523,§1º., do CPC.

P.R.I.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003609-36.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA ANTONIA DA SILVA, LINHA 204, LOTE 12 GLEBA 30, CASA ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente deverá juntar, aos autos deste processo, documento que comprove a propriedade do imóvel rural, onde foi construída a subestação de rede elétrica, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A razão para esta determinação, decorre do fato que este juízo considera o atual proprietário do imóvel a parte legítima ativa ad causam para pleitear o ressarcimento dos valores despendidos com a construção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001839-08.2021.8.22.0004

AUTOR: CELIA DE PAULA GOUVEA, LINHA 28 DA LINHA 81 LT 20, GL 20 E, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

O embargante aponta a existência de omissão no acórdão, uma vez que não foi tratada a tese de “litisconsórcio necessário” entre os herdeiros para propositura da demanda.

Ocorre, porém, que a tese aventada pela parte embargante não merece prosperar, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro não consagra a figura do litisconsórcio ativo necessário na hipótese dos autos, posto que tanto um quanto outro podem entrar com ação judicial, sem que a ausência de um dos herdeiros impute na impossibilidade de se buscar a via judicial.

Ademais, há nos autos escritura pública onde ocorreu divisão amigável do imóvel em favor da requerente.

Eventual discussão acerca dos valores recebidos por um herdeiro deverá ser feita em ação própria, em desfavor do autor que integrou a presente lide.

No mais, a SENTENÇA está devidamente fundamentada, a qual demonstra as razões do convencimento deste magistrado quanto aos fatos, provas e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na DECISÃO.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a FINALIDADE de modificar a SENTENÇA de MÉRITO, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por ENERGISA Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO de carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001804-48.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MARLENE DA SILVA PEREIRA, LINHA 16 DA 31 LOTE 07 GLEBA 8-C ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Instado a se manifestar ao DESPACHO ID 60691387, o requerente manteve-se inerte, havendo preclusão para cumprimento da determinação.

Aguarde-se pela interposição do recurso cabível para a reforma da DECISÃO.

Nada sendo requerido, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004182-11.2020.8.22.0004

AUTOR: CLECIO MARCELINO TENORIO DE ALMEIDA, RUA JOÃO PAULO I 200, CASA CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 REU: CCCS FOMENTO MERCANTIL LTDA, CNPJ nº 07232629000106, RUA SENADOR MANOEL BARATA 909, - DE 868/869 A 1080/1081 CAMPINA - 66010-147 - BELÉM - PARÁ

DIOGENES MESSIAS SILVA ALVES E SOUZA - ME, CNPJ nº 05894441000106, RUA FRANCISCO GOMES PINTO 70 ABOLIÇÃO - 59619-255 - MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro novo pedido para tentativa de localização do endereço da requerida, eis que incompatível com os princípios dos Juizados Especiais.

Redesigne-se nova audiência de conciliação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000568-61.2021.8.22.0004

REQUERENTE: GUSTAVO ARISTEU DA SILVA, RUA RORAIMA 946 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: ENERGISA, RUA ANA NERY 976, ENERGISA JARDIM TROPICAL

- 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA, expeça-se alvará a fim de que a parte autora levante a quantia depositada nos autos ao ID 56405520.

Após, remetam-se os autos à contadoria para que se apure o valor devido e, posteriormente, intime-se a requerida ao cumprimento de SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003595-52.2021.8.22.0004

REQUERENTE: CLAUDINEI SIMPLICIO DOS SANTOS, LH 12 DA 81, LOTE 17, GLEBA 20-A, KM 12 KM 12 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - ATÉ 465 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76801-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determine-se que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000992-74.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ESTEVAM MIRANDA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 1710, CASA NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDVALDO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO9467
ALVARÁ DE SOLTURA: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Em que pese ter sido permitida a penhora on-line de créditos extraconcursais a partir de 30/09/2020 nas constas da Oi S.A, tais práticas somente poderão ser realizadas em cumprimentos de SENTENÇA s que se iniciaram após esta data.

In caso, o cumprimento de SENTENÇA desta demanda iniciou-se em 27/01/2020 e, portanto, não se submete ao bloqueio.

Ademais, houve expedição de certidão de dívida judicial a fim de que a exequente habilita-se seu crédito junto a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro para, conseqüentemente, aguardar o pagamento pela executada.

Isto posto, inviável o pedido de penhora on-line, razão pela qual a indefiro.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001465-31.2017.8.22.0004

EXECUTADO: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, RUA JOÃO MARTINS BUENO 125, ANEXO ANTIGO 114 VILA NIVI - 02255-120 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO EXECUTADO: MIRIAN ALVES VALLE, OAB nº RJ93280 EXEQUENTE: MARIA DA PENHA, CPF nº 92298389268, RUA MARDERSAN 541 RUA SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art. 487, III, b, CPC.

Expeça-se alvará em favor da exequente a fim de que levante a quantia bloqueada ao ID 60846603.

Intime-se a executada do teor da presente SENTENÇA, bem como informe a esta que os pagamentos deverão ser realizados mediante depósito judicial.

Publique-se.

Após, arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70044047620208220004

EXEQUENTE: MANOEL WERDAM DE LIMA, LINHA 44 DA LINHA 81 lote 28, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487

AURELI LOPES DE FRANCA, OAB nº RO10675 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará a fim de que o exequente levante a quantia depositada.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003588-60.2021.8.22.0004

PROCURADORES: THAUANY EMANUELLY VALENTIN BRITO, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ISABELLY VALENTIN BRITO, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
MARCIO DA COSTA BRITO, AC ALTO PARAÍSO 3786, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
SARA DE SOUSA VALENTIN, AC ALTO PARAÍSO 3786, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS PROCURADORES: ADRIANE MARIA DE LARA, OAB nº RO5123 PROCURADORES: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA ÁTICA 673, 6 ANDAR, SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
VOAR BEM VIAGENS E TURISMO - EIRELI - EPP, CNPJ nº 07656394000503, AVENIDA DANIEL COMBONI 1259, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
PROCURADORES SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
A parte autora deverá observar a exposição dos fatos e fundamentos de forma sucinta, conforme determina o art. 14 da Lei 9.099/95.
Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003574-76.2021.8.22.0004 ADVOGADO DO AUTOR: GESIANE POSSMOSER ALVES DE SOUZA, OAB nº RO11036 REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

A parte autora deverá observar a exposição dos fatos e fundamentos de forma sucinta, conforme determina o art. 14 da Lei 9.099/95.
Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003596-37.2021.8.22.0004

REQUERENTE: DIRCEU ABEL WENDLER ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70001428320208220004

EXEQUENTE: BARTELEMI MACHADO, LINHA 56, Km 03 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: AURELI LOPES DE FRANCA, OAB nº RO10675 EXECUTADO: ENERGISA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70001260320188220004

EXEQUENTE: MARLENE PARANHOS NEVES, RUA PADRE ADOLFO RHOL 43 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o valor inicialmente executado e o novo apresentado no ID 61353554, intime-se a executada MARLENE PARANHOS NEVES para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70043398120208220004

REQUERENTE: NAIR DE GODOY, RUA PAU BRASIL 324 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000547-85.2021.8.22.0004

REQUERENTE: OLIVIA MOREIRA CAXIAS COSTA, RUA CASTELO BRANCO 1060 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ALYNI HOFFMANN SILVA, OAB nº RO11099 REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 447, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de relação jurídica tributária com obrigação de fazer e tutela de urgência proposta por OLIVIA MOREIRA CAXIAS COSTA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA que possui como principais pedidos a declaração da inexistência de Relação Jurídica Tributária pela ausência de propriedade por parte da requerente e determinar que os requeridos excluam os débitos existentes em nome da requerente. Alegou que vendeu o veículo HONDA/NXR 150 BROS ESD, placa NCI 6358 em 16/07/2010, comunicando no mesmo dia a venda ao DETRAN e no dia 04 de fevereiro de 2021 foi surpreendida ao verificar que havia um protesto relativo a IPVA. Posteriormente verificou também a existência de débitos de IPVA e licenciamento junto a SEFIN. Fundamentou que o IPVA tem como fato gerador a propriedade do veículo e que já não era a proprietária na época dos fatos, pleiteando também repetição do indébito tributário.

Foi deferida tutela provisória determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos

Citado, O Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia alega preliminares de falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e da ausência de citação de litisconsortes necessários. Fundamentou que o comprador tem dever legal de proceder a transferência do veículo no prazo de 30 dias e que o ente público necessita ser provocado pelo requerente para proceder a transferência. Defendeu que não detém poderes para

materializar o pedido da parte autora, referente à “desobrigação” de débitos que tenham como origem o IPVA e DPVAT. Requer o indeferimento do pleito.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto a falta de interesse de agir, deve-se levar em conta o inciso XXXV, art. 5º, da Constituição Federal que determina que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito, seja ele de qualquer geração ou dimensão. É sabido que possuir protestos em seu nome acaba por restringir direito à créditos perante instituições financeiras. Sendo assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir.

Referente à ilegitimidade passiva, há jurisprudência desse tribunal entendendo ser o O Departamento Estadual de Trânsito parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que se discute inexigibilidade dos tributos relativos ao IPVA, Da mesma forma, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pelo DETRAN/RO, pois entendendo que a autarquia deve responder à presente demanda, uma vez que o autor busca excluir de seu nome débitos lançados pelo requerido, sendo o responsável pelos registros relativos a veículos, e o competente para retificá-los, portanto, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Devido a jurisprudência acima citada não há necessidade de litisconsórcio necessário uma vez que o DETRAN é parte legítima para figurar nas demandas que possuem objeto semelhante essa. Afasto a preliminar de ausência de litisconsortes necessário.

Quanto ao MÉRITO, a requerente pleiteia a nulidade dos débitos fiscais, multas de trânsitos relativos à motocicleta HONDA/NXR 150 BROS ESD, placa NCI 6358. Constam nos autos, que o requerente vendeu a moto para DAMARIS CASSIANE FLORA, cujo nome está inserido na Autorização para transferência de Veículo, com o devido reconhecimento de firma, datado de em 16/07/2010 (ID Num. 54837755 - Pág. 2).

O requerente comunicou a venda ao Detran no dia 16/07/2010, conforme afirmação alegado na inicial, atendendo parcialmente o disposto no art.134 do Código de Trânsito, já que não respeitou o prazo de 30 dias. Veja:

“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação”.

Já a responsabilidade para transferência do veículo cabe ao comprador que, como novo proprietário, tem a obrigação de transferência junto ao órgão competente. É o que se extrai do artigo 123 do Código de Trânsito Brasileiro, verbis:

“Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I – for transferida a propriedade; (...) §1º. No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.(...)”

Além disso, é de conhecimento geral, que no ato da “Autorização para Transferência de Veículo”, que no presente caso ocorreu em 16/07/2010 (Num. 54837755 - Pág. 2), consta expressamente que: “a) O vendedor se isenta de qualquer responsabilidade administrativa, civil ou criminal a partir da data acima, cabendo ao comprador a imediata transferência do registro do veículo para o seu nome.

Essa autorização que integra o “Certificado de Registro de Veículo” é assinada pelo vendedor no momento da entrega do veículo e desses termos toma conhecimento. Além disso, o requerente comunicou a venda ao DETRAN/RO em 16/07/2010, logo, a partir desta data não poderia haver nenhum lançamento de débitos no nome do requerente, uma vez que com a venda, o vendedor fica exonerado das obrigações, passando o novo proprietário a responder. Neste sentido orientação do STJ:

“Administrativo. Recurso Especial. Agravo Regimental. Alienação de veículo automotor. Multas. Responsabilidade Solidária do Alienante. Interpretação do art.134 CTB.

1. Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente. Não havendo dúvidas, in casu, de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção” (REsp965.847/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.03.08).

No tocante ao pedido de transferência de veículo para o nome do comprador, considerando que o mesmo não foi arrolado como parte nos autos, não há como determinar, sob pena de ferir o princípio do devido processo legal, devendo a parte entrar com ação própria contra aquele que comprou o veículo, a fim de compeli-lo a proceder a transferência.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos propostos por OLIVIA MOREIRA CAXIAS COSTA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN/RO), para o fim de declarar nula a exigibilidade de todos os débitos existentes em nome da requerente, lançados posteriores a 16/07/2010, referente à motocicleta HONDA/NXR 150 BROS ESD, placa NCI 6358, ano de Fabricação: 2004/2004, cor Branca, Renavam 833841874 bem como ressarcir o valor de R\$ 181,72, pago em protesto, devidamente corrigido e atualizado. Via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC.

P.R.I.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000594-59.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JUNIEL SANTOS DA SILVA, LINHA 80 KM 08 LOTE 54 GLEBA 20-U ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, AC MIRANTE DA SERRA 2069, RUA RIO BRANCO 2497 CENTRO - 76926-970 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança com pedido de tutela antecipada proposta por JUNIEL SANTOS DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, ambos já qualificados, a qual possui como principal pedido que seja determinando o pagamento dos valores da gratificação de escolaridade retroativa a abril de 2015, do valor do piso nacional dos agentes de combate às endemias no ano de 2019 no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), das verbas reflexas sobre tempo de serviço, insalubridade – 20%(vinte por cento) e gratificação de escolaridade. Alegou o requerente fazer jus ao piso salarial profissional, instituído pela Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014 que alterou a Lei Federal nº 11.350/2006 e que no ano de 2015 foi celebrado um Acordo Coletivo no Serviço Público Municipal no qual o município garantiria o pagamento do piso nacional da categoria, porém o requerido não vem cumprindo o acordo. Pleiteia o valor do piso para 2019, gratificação por grau de escolaridade, adicionais de insalubridade e indenização de transporte e reflexos.

Citado, o Município de Mirante da Serra alega que a União criou um programa e se comprometeu a custear as despesas com os agentes comunitários de saúde mas que atualmente só repassa o valor previsto para o pagamento do piso, sem repassar o valor das demais verbas, adicional de insalubridade e gratificações. Defendeu a impossibilidade de concessão do reajuste pretendido para pagamento do piso, tendo em vista a impossibilidade orçamentária e financeira, bem como a ilegalidade, tendo em vista que ultrapassaria o limite previsto para folha de pagamento na Lei de Responsabilidade Fiscal. Pugna pela total improcedência dos pedidos.

É o relatório. Passo a decidir.

Importante entendermos como foi o surgimento dos agentes de saúde no Brasil.

Na década de 80, mulheres nordestinas passaram a fazer visitas nas regiões assoladas pela seca, pobreza, com foco no atendimento e acompanhamento de gestantes e crianças, proporcionando grande progresso à mortalidade infantil. Isso fez com que o Governo Federal incorporasse esse trabalho ao Programa de saúde da Família, em 1991. Contudo, a expansão do programa trouxe uma situação de subemprego, com contratações de caráter precário.

A categoria se mobilizou e finalmente no ano 2006 foram aprovadas a Emenda Constitucional n. 51 e a Lei Federal n. 11.350. Foram incluídos os parágrafos quarto, quinto e sexto, ao art. 198 da CF, estabelecendo a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, a regulamentação das atividades e a perda do cargo ao servidor que exerça funções equivalentes e que não atenda os requisitos específicos, fixados na lei, para exercício.

Logo em seguida, através da Medida Provisória nº 297/2006, depois convertida à Lei Federal nº 11.350/2006, foi criado o estatuto jurídico próprio da categoria dos ACS e dos ACE, o qual dispõe a forma de contratação desses profissionais, as atribuições dos cargos, os requisitos para investidura, entre outras determinações.

Os ACS e ACE não são servidores efetivos, portanto não se submetem a estágio probatório, nem possuem os mesmos direitos daqueles, pois possuem legislação específica (Lei n. 11.350/2006), inclusive formas de extinção de vínculo diversas daquelas previstas nos estatutos dos servidores (art. 10 da Lei nº 11.350/2006 e seu Parágrafo Único).

Sendo assim, verifico que no ano de 2019, o piso nacional era de R\$ 1.250,00, mas a parte requerente recebeu somente R\$ 1.119,54, conforme contracheques apresentados, resultando a diferença de R\$ 130,46 mensal de janeiro a março, não havendo detalhamento dos meses seguintes.

Sobre a progressão funcional, a Lei Federal n. 12.994/2014 exigiu critérios específicos, enquanto o município vem aplicando o Regime Geral dos Servidores Públicos Civis Municipais, mas com esta categoria os Agentes de Saúde Comunitário e Agentes de Endemias não se confundem, dependendo o caso de regulamentação própria.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado para a gratificação de grau de escolaridade e de aprimoramento profissional, por serem verbas remuneratórias específicas dos servidores públicos civis do município e não ter previsibilidade na Lei n. 11.350/2006 quanto ao pagamento delas aos Agentes de Saúde Comunitário e Agentes de Endemias.

Estender essas verbas aos Agentes de Saúde Comunitário e Agentes de Endemias viola a especificidade exigida pela Lei Federal e, consequentemente, desmantela toda a estrutura orçamentária do ente público mesmo recebendo assistência financeira complementar da União.

O ente público não está garantindo os direitos inerentes à categoria dos ACS's e ACE's, conforme dita a Lei Federal, por ausência de regulamentação específica e, por esta razão, vem sofrendo impactos orçamentários.

Diante dessa situação, o Judiciário fica limitado a agir através de mera ação ordinária, já que não pode atuar como órgão legislativo.

Também não seria coerente determinar que o ente público pague as verbas inerente à categoria dos servidores públicos civis municipais aos ACS's e ACE's só porque, de modo prático e precipitado, assim legislou.

O judiciário deve sempre estar atento aos impactos orçamentários que uma DECISÃO pode acarretar e gerar um efeito cascata que sobrecarregará toda a sociedade, buscando sempre pelo equilíbrio.

O auxílio-transporte, previsto no art. 9-H da Lei n. 11.350/2006, tanto pode ser fornecido como pode ser custeada a locomoção da categoria para o exercício das atividades. O próprio artigo é claro ao dispor quanto a necessidade de regulamentação pelo ente municipal. Por força do princípio da autonomia dos entes federativos, não é permissível a aplicação de lei estadual por meio de analogia, ou seja, para suprir a falta de outro ente. Assim, enquanto não houver lei específica sobre o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, editada pelo requerido, seguindo as diretrizes constantes na Lei Federal, o direito não é exercitável.

Desta forma, a parte requerente terá direito somente a diferença entre o valor pago e o que deveria ter recebido se tivesse sido obedecido o piso salarial nacional para os ACS's e ACE's e os reflexos sobre 13º salário, férias e o terço.

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos propostos por JUNIEL SANTOS DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, para condená-lo a implantar o piso salarial profissional nacional dos ACS e ACE, previsto no §1º do Art. 9º-A, da Lei 11.350/2006, a pagar as respectivas diferenças até a efetiva implantação, bem como os reflexos sobre 13º salário, férias e o terço.

A correção monetária incidirá sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos vencimentos de acordo com o IPCA-E e os juros de mora, devidos desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Por fim, julgo extinto o processo, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, intime-se o requerido para implantar o piso nacional, em 30 dias. Decorrido o prazo, a parte requerente deverá apresentar planilha de cálculo do valor exigido, em cinco dias, independentemente de nova intimação, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000305-29.2021.8.22.0004

AUTOR: LENINHA CARDOSO RODRIGUES, RUA GONÇALVES DIAS, S/Nº S/N CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

DO OESTE, AV DANIEL COMBONI s/n PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS

DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada proposta por Leninha Cardoso Rodrigues em face do Estado de Rondônia de do Município de Ouro Preto do Oeste. Na qual tem como principal pedido a determinação para que os requeridos providenciem a realização da cirurgia que necessita a requerente. Alegou que em decorrência de um acidente sofrido em 23/01/2019 se encontra com um trauma grave no quadril, osteonecrose da cabeça do fêmur e intensas dores. Necessitando realizar artroplastia total de quadril para que seu quadro não piore (CID M-16.). Fundamentou que a Lei n. 8.080/90 garante a todo ser humano o direito fundamental à saúde, devendo o Estado prover as

condições indispensáveis ao seu pleno exercício e pleiteou tutela de urgência sob justificativa que a cirurgia deve ser realizada com urgência para que cesse a evolução da enfermidade.

Citado, o Estado de Rondônia defendeu que: a) A garantia do direito a saúde deverá ser feita de acordo com as políticas públicas estabelecidas; b) Não há condições para realização de cirurgias devido a pandemia do COVID-19. c) Obrigar a Administração a agir fora dos limites previstos nas leis orçamentárias é ferir frontalmente a legalidade e, indiretamente, a segurança jurídica. d) No presente caso não há urgência, devendo prevalecer o princípio da Isonomia ou que se aplique um prazo razoável para cumprimento. e) Não seja aplicada multa em razão do sequestro de valores.

Citado, o Município de Ouro Preto do Oeste alegou preliminarmente ilegitimidade passiva, uma vez que se trata de procedimento de média complexidade. No MÉRITO defendeu que não age com omissão e cabe ao Município, apenas a inserção ao sistema, solicitando o agendamento para centros de referência no tratamento da mencionada doença, o que já foi feito e atualmente a autora encontra-se aguardando a realização de consulta com médico especialista em ortopedia, código de solicitação nº 360960829. Pois, o procedimento é de responsabilidade do Estado de Rondônia e realizado na rede pública apenas no Hospital de Base Ary Pinheiro.

Em réplica, em síntese, a requerente afirmou que não se está a discutir implementação de políticas públicas ou protocolos e sim salvaguarda de direito fundamental. pugna pelo acolhimento integral dos pleitos formulados na petição inicial, com a total procedência dos pedidos. pleitos formulados na petição inicial, com a total procedência dos pedidos.

É o relatório. Passo a decidir.

Tal procedimento foi solicitado em 19/02/2020 pelo médico Samuel B. Vida (CRM/RO 5870), conforme documento anexo (Num. 53847535 - Pág. 1). Configurando, no presente caso, de acordo com o Enunciado nº 93 do FONAJE, espera excessiva pra realização de cirurgia visto que a solicitação existe a mais de 180 dias.

Há nos autos comprovação de que foram realizadas consultas prévia aos entes públicos de MANDADO sobre a existência de lista de espera organizada e regulada pelo Poder Público para acessar o respectivo serviço, atendendo assim a recomendação do Enunciado do nº 69 FONAJE.

Verifica-se também a hipossuficiência do autor uma vez que consta nos autos extrato de pagamentos cujo valor líquido recebido é de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais).

Três provas são essenciais para a procedência da ação, sem as quais não poderia subsistir: a da necessidade, a da carência e da omissão estatal. Como não restam dúvidas, aliás, como não foram sequer levantadas dúvidas sobre isso, há de se mantê-las.

Se a estrutura da saúde pública não consegue atender a todas as situações, a falha pode e deve ser corrigida pelo Judiciário, dando efetividade ao direito.

A Administração Pública não tem discricionariedade quando se trata de direito fundamental e aquele que exige seu direito pela via judicial não está em detrimento daquele que aguarda atendimento, porque a este subsiste os mesmos direitos.

Contudo, considerando a repartição constitucional de competências na área da saúde, extingo o processo sem julgamento do MÉRITO, em relação ao Município de Ouro Preto do Oeste, diante da ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Posto isso, concedo a gratuidade da justiça, julgo procedente em parte a ação proposta por LENINHA CARDOSO RODRIGUES para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a providenciar, em 60 dias, o fornecimento da cirurgia de Artroplastia total de quadril ou custear o procedimento em rede particular de saúde no valor de R\$ 35.410,00 (trinta e cinco mil quatrocentos e dez reais) sob pena de sequestro dos valores para custeio do mesmo, e extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.

Torno definitiva a liminar concedida.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004399-54.2020.8.22.0004

AUTOR: TELMA ISABEL DOS SANTOS, RUA INDEPENDENCIA 1133 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO9437 REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA UNIAO, RUA

INDEPENDENCIA 1135 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL

DO MUNICIPIO DE NOVA UNIÃO

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Telma Isabel dos Santos em face do Município de Nova União, ambos já qualificados, na qual a autora tem como pedido principal o pagamento de um quinquênio de licença prêmio no valor de R\$ R\$ 18.157,54 (dezoito mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Alegou que não gozou da licença prêmio e seu pedido de transformação em pecúnia foi concedido administrativamente e não foi pago. Fundamentou que a licença prêmio possui previsão na legislação estadual e que a autora não se enquadra em hipóteses de não concessão.

Citado, o réu alegou que não há resistência quanto ao pedido de conversão das férias prêmio em indenização pecuniária. Tal benefício não foi usufruído em razão da servidora assumir função gratificada e/ou cargo de confiança desde o ano de 2013, e, que nos anos de 2019 e 2020 ter sido Secretária Municipal de Educação ou seja, quando o processo de licença prêmio estava submetido a sua própria pasta e gestão, não havendo assim que se reclamar a inércia do Município na concessão de seu direito. Requereu assim a extinção do feito por ausência de interesse processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Pelas provas carreadas aos autos, há demonstração de que a licença-prêmio seria paga em 2017. Não há dúvidas que a requerente completou o quinquênio e adquiriu o direito a licença-prêmio. Conforme previsto em legislação municipal.

O servidor público do Município de Nova União terá direito a três meses de licença, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício como prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo (art. 69 da Lei n. 60/1998).

O art. 71 da lei supracitada, prevê a possibilidade do servidor ser indenizado pelas licenças-prêmio não usufruídas por interesse da Administração Pública e que não tenham sido agendadas para fruição.

Ao completar o quinquênio, a licença-prêmio tornou-se um direito adquirido. A Administração Pública foi beneficiada com os serviços prestados pela requerente, bem como não permitiu que a licença fosse usufruída ou fosse indenizada. No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - "É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração" (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1167562 RS 2009/0221080-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015)

Não vislumbro falta de interesse processual em virtude da servidora ter ocupado o cargo de Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo com a justificativa de que o processo de licença prêmio estava submetido a sua própria pasta e gestão. Caso a autora utilizasse do cargo para conseguir benefícios pessoais estaria ferindo o princípio da impessoalidade, basilar na Administração Pública. Além disso, não há comprovação nos autos da existência de previsão orçamentária para esse fim ou da ausência de processos administrativos anteriores a este e de mesma natureza.

Desse modo, não tendo o requerido comprovado o fato impeditivo do direito da autora (art.350 do CPC), impõe a lei a procedência do pedido.

Posto isso, julgo procedentes os pedidos propostos por TELMA ISABEL DOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO, para condená-lo ao pagamento do valor de R\$ 18.157,54 (dezoito mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente à conversão da licença-prêmio em pecúnia, os quais dever ser corrigidos com juros de mora desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá atualizar o valor, independentemente de intimação, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000659-54.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ELVIRA MARTINS DE OLIVEIRA, RUA JOAQUIM CIPRIANO 87 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533

NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617 REQUERIDOS: VOLPI & ALMEIDA LTDA - ME, CNPJ nº 05217571000104, RUA JOÃO PAULO I 336 BAIRRO LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, R. ANA NERY EM OURO PRETO DO OESTE - ESCRITÓRIO INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente a fim de que levante a quantia depositada ao ID 60568431, bem como exatos R\$ 1.774,49 oriundos da quantia depositada ao ID 61092924.

Posteriormente, transfira-se à executada o valor remanescente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003815-84.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: IVANILDE MACENO LICAR, RUA DOS SERINGUEIROS 1030 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 EXECUTADO: Banco Bradesco, AVENIDA XV DE NOVEMBRO S/N JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

SENTENÇA

Da análise dos cálculos apresentados ao ID 5783036, verifico que a exequente acrescentou ao débito honorários de execução que não são devidos nos Juizados Especiais.

Desta forma, a quantia deverá ser restituída à executada.

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado, a fim de que levante exatos R\$ 4.730,04.

Posteriormente, transfira-se à executada o valor remanescente.

Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70047632620208220004

AUTOR: RITA DOS SANTOS SOUZA, NEYDE FARIAS DO AMARAL 117 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 REU: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de setembro de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70040790420208220004

EXEQUENTE: LUIZ MENDES MACIEL, RUA JORGE TEIXEIRA 1685 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 EXECUTADO: Banco Bradesco, BANCO
BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADOS DO
EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000597-14.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ADRIANO DA COSTA DOS SANTOS, AV DOS MIRANTES 2633 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA -
RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE
MIRANTE DA SERRA, AC MIRANTE DA SERRA 2069, RUA RIO BRANCO 2497 CENTRO - 76926-970 - MIRANTE DA SERRA -
RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança com pedido de tutela antecipada proposta por ADRIANO DA COSTA DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, ambos já qualificados, a qual possui como principal pedido que seja determinando o pagamento dos valores da gratificação de escolaridade retroativa a abril de 2015, do valor do piso nacional dos agente de combate às endemias no ano de 2019 no valor de R\$ 1.250,00(mil, duzentos e cinquenta reais), das verbas reflexas sobre tempo de serviço, insalubridade – 20%(vinte por cento) e gratificação de escolaridade. Alegou o requerente fazer jus ao piso salarial profissional, instituído pela Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014 que alterou a Lei Federal nº 11.350/2006 e que no ano de 2015 foi celebrado um Acordo Coletivo no Serviço Público Municipal no qual o município garantiria o pagamento do piso nacional da categoria, porém o requerido não vem cumprindo o acordo. Pleiteia o valor do piso para 2019, gratificação por grau de escolaridade, adicionais de insalubridade e indenização de transporte e reflexos.

Citado, o Município de Mirante da Serra alega que a União criou um programa e se comprometeu a custear as despesas com os agentes comunitários de saúde mas que atualmente só repassa o valor previsto para o pagamento do piso, sem repassar o valor das demais verbas, adicional de insalubridade e gratificações. Defendeu a impossibilidade de concessão do reajuste pretendido para pagamento do piso, tendo em vista a impossibilidade orçamentária e financeira, bem como a ilegalidade, tendo em vista que ultrapassaria o limite previsto para folha de pagamento na Lei de Responsabilidade Fiscal. Pugna pela total improcedência dos pedidos.

É o relatório. Passo a decidir.

Importante entendermos como foi o surgimento dos agentes de saúde no Brasil.

Na década de 80, mulheres nordestinas passaram a fazer visitas nas regiões assoladas pela seca, pobreza, com foco no atendimento e acompanhamento de gestantes e crianças, proporcionando grande progresso à mortalidade infantil. Isso fez com que o Governo Federal incorporasse esse trabalho ao Programa de saúde da Família, em 1991. Contudo, a expansão do programa trouxe uma situação de subemprego, com contratações de caráter precário.

A categoria se mobilizou e finalmente no ano 2006 foram aprovadas a Emenda Constitucional n. 51 e a Lei Federal n. 11.350. Foram incluídos os parágrafos quarto, quinto e sexto, ao art. 198 da CF, estabelecendo a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, a regulamentação das atividades e a perda do cargo ao servidor que exerça funções equivalentes e que não atenda os requisitos específicos, fixados na lei, para exercício.

Logo em seguida, através da Medida Provisória nº 297/2006, depois convertida à Lei Federal nº 11.350/2006, foi criado o estatuto jurídico próprio da categoria dos ACS e dos ACE, o qual dispõe a forma de contratação desses profissionais, as atribuições dos cargos, os requisitos para investidura, entre outras determinações.

Os ACS e ACE não são servidores efetivos do Município, portanto não se submetem a estágio probatório, nem possuem os mesmos direitos daqueles, pois possuem legislação específica (Lei n. 11.350/2006), inclusive formas de extinção de vínculo diversas daquelas previstas nos estatutos dos servidores (art. 10 da Lei nº 11.350/2006 e seu Parágrafo Único).

Sendo assim, verifico que no ano de 2019, o piso nacional era de R\$ 1.250,00, mas a parte requerente recebeu somente R\$ 1.076,06, conforme contracheques apresentados, resultando a diferença de R\$ 173,94 mensal de janeiro a março, não havendo detalhamento dos meses seguintes.

Sobre a progressão funcional, a Lei Federal n. 12.994/2014 exigiu critérios específicos, enquanto o município vem aplicando o Regime Geral dos Servidores Públicos Civis Municipais, mas com esta categoria os Agentes de Saúde Comunitário e Agentes de Endemias não se confundem, dependendo o caso de regulamentação própria.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado para a gratificação de grau de escolaridade e de aprimoramento profissional, por serem verbas remuneratórias específicas dos servidores públicos civis do município e não ter previsibilidade na Lei n. 11.350/2006 quanto ao pagamento delas aos Agentes de Saúde Comunitário e Agentes de Endemias.

Estender essas verbas aos Agentes de Saúde Comunitário e Agentes de Endemias viola a especificidade exigida pela Lei Federal e, consequentemente, desmantela toda a estrutura orçamentária do ente público mesmo recebendo assistência financeira complementar da União.

O ente público não está garantindo os direitos inerentes à categoria dos ACS's e ACE's, conforme dita a Lei Federal, por ausência de regulamentação específica e, por esta razão, vem sofrendo impactos orçamentários.

Diante dessa situação, o Judiciário fica limitado a agir através de mera ação ordinária, já que não pode atuar como órgão legislativo.

Também não seria coerente determinar que o ente público pague as verbas inerente à categoria dos servidores públicos civis municipais aos ACS's e ACE's só porque, de modo prático e precipitado, assim legislou.

O judiciário deve sempre estar atento aos impactos orçamentários que uma DECISÃO pode acarretar e gerar um efeito cascata que sobrecarregará toda a sociedade, buscando sempre pelo equilíbrio.

O auxílio-transporte, previsto no art. 9-H da Lei n. 11.350/2006, tanto pode ser fornecido como pode ser custeada a locomoção da categoria para o exercício das atividades. O próprio artigo é claro ao dispor quanto a necessidade de regulamentação pelo ente municipal. Por força do princípio da autonomia dos entes federativos, não é permissível a aplicação de lei estadual por meio de analogia, ou seja, para suprir a falta de outro ente. Assim, enquanto não houver lei específica sobre o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, editada pelo requerido, seguindo as diretrizes constantes na Lei Federal, o direito não é exercitável.

Desta forma, a parte requerente terá direito somente a diferença entre o valor pago e o que deveria ter recebido se tivesse sido obedecido o piso salarial nacional para os ACS's e ACE's e os reflexos sobre 13º salário, férias e o terço.

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos propostos por ADRIANO DA COSTA DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, para condená-lo a implantar o piso salarial profissional nacional dos ACS e ACE, previsto no §1º do Art. 9º-A, da Lei 11.350/2006, a pagar as respectivas diferenças até a efetiva implantação, bem como os reflexos sobre 13º salário, férias e o terço.

A correção monetária incidirá sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos vencimentos de acordo com o IPCA-E e os juros de mora, devidos desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Por fim, julgo extinto o processo, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Transitada em julgado, intime-se o requerido para implantar o piso nacional, em 30 dias. Decorrido o prazo, a parte requerente deverá apresentar planilha de cálculo do valor exigido, em cinco dias, independentemente de nova intimação, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70039690520208220004

REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, LINHA 76 DA LINHA 81, KM 18, LOTE 78, GLEBA 20-R SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001272-74.2021.8.22.0004

AUTOR: ALESSANDRA F. MARANGON & CIA LTDA - ME, AVENIDA PARANÁ 113, LOJA ZONA 01 - 87200-248 - CIANORTE - PARANÁ ADVOGADO DO AUTOR: WESLEY NAMUR REIS PEREIRA, OAB nº PR87855 REU: ANA MARIA GERONIMO BARBOSA, CPF nº 63788136200, RUA JOSÉ LENK 1263 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA A. M. G. BARBOSA - ME, CNPJ nº 25426064000180, R JOSÉ LENK 1263 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme já mencionado no DESPACHO de ID 61693168, em pesquisa ao número informado não foram encontrados autos em tramitação.

Ademais, a interposição do recurso nominado na forma supostamente realizada pela parte autora é estranha ao juízo, uma vez que o recurso nominado deve ser interposto no próprio juizado, ou seja, nos autos de origem (art. 41, Lei 9.099/95) e, posteriormente, remetidos à turma recursal.

Desta forma, ante a não comprovação de que de fato houve a interposição do recurso nominado, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002252-26.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, RUA EMBAUBA 2152 SETOR 04 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO

DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 61713834, uma vez que a conta em que ocorreu o depósito da RPV pertence ao exequente.

Arquive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003354-78.2021.8.22.0004

AUTOR: LUIZ ALVES DOS SANTOS, LINHA 80 LT 13, GL 18, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES

4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: ENERGISA

RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo a desistência para que produza seus efeitos jurídicos, na forma do parágrafo único, do art. 200 do CPC e Julgo Extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, do art. 485, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intem-se.

Arquive-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003487-23.2021.8.22.0004

REQUERENTE: GETULIO CARVALHO DE SOUZA, LINHA 81, KM 48, LOTE 49, GLEBA 20-L, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO

- RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: ENERGISA,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 2000233-98.2019.8.22.0004

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA REVOGAÇÃO DE PRISÃO: EDINEUZA MARIA DOS SANTOS, CPF nº 57405778291, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

JOAO CAMILO DOS SANTOS, CPF nº 35101164291, RUA CURITIBA s/n, NÃO INFORMADO CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

LINDALVA MARIA XAVIER, CPF nº 67413595249, LINHA M-A 16GLEBA 01 LOTE 257, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

DURVAL CAMILO DOS SANTOS, CPF nº 28539648172, PAULINO GOMES DA COSTA s/n CENTRO - 69378-000 - CAROEBE - RORAIMA

JULIO CESAR DOS SANTOS, CPF nº 64813207200, RUA CANAÃ 169, CASA JARDIM BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MARIA VANDUIRA DA SILVA, CPF nº 47087544268, RUA 3761 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REVOGAÇÃO DE PRISÃO: HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY, OAB nº RO1582

DESPACHO

Ao cartório para que regularize a representação das partes, conforme petição de ID 61896536.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001220-78.2021.8.22.0004

REQUERENTE: HERLIS WENSING FERREIRA, AVENIDA JOHN KENEDY 105 RESIDENCIAL COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por HERLIS WENSING FERREIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA a que tem como principal pedido o pagamento da diferença que foi paga a menor nos meses de janeiro e junho de 2018 e de janeiro a agosto de 2019. O autor é Agente de Polícia da primeira classe, fundamentando-se na Lei 3.961/16 do Estado de Rondônia, alega que no ano de 2018 deveria receber vencimento mensal no valor de R\$ 4.575,99 e uma quantia anual de R\$ 54.911,88, apurando uma diferença de 2.374,96 e que em 2019 deveria receber R\$ 4.706,56 o que totalizaria R\$ 56.478,72, restando uma diferença de R\$ 522,28 e que recebeu em 2020 R\$ 480,24 referente a esses valores. Restando um débito de R\$ 2.417,00 que o fez vir a juízo.

Citado, o Estado de Rondônia contestou a demanda explicando que a implantação da tabela de vencimentos proposta foi gradativa e ocorreu dentro das possibilidades financeiras e orçamentárias, com a observância dos limites da responsabilidade fiscal e parcelas referentes ao ano de 2018 foram pagas nos meses de Fevereiro e Março de 2020 e a referente ao ano de 2019 foi paga em Novembro de 2020. Alega que em janeiro de 2018 o autor recebeu adicional de periculosidade acima do previsto na Lei 3.961/16. Fundamentou que a referida lei traz condicionantes para a efetivação das novas tabelas como também implementação gradual dos novos vencimentos e que fora acordado entre os Sindicatos e o Estado de Rondônia a implantação de 94,2% dos valores da tabela. Pede pela improcedência da demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso, o reenquadramento na referência inicial definida no Anexo I e II da Lei 3.961/16 seria imediato se não fosse as condicionantes previstas nos parágrafos 1º a 5º do art. 1º.

É de bom alvitre lembrar que, a partir da vigência da Lei 13.655/2018, em matéria envolvendo implementação de direitos, não é mais possível decidir com base em valores jurídicos abstratos. Significa que o fundamento baseado no princípio de irredutibilidade de vencimento, por si só, não é suficiente para motivar eventual DECISÃO de procedência, exigindo-se do julgador a análise das consequências práticas da DECISÃO.

Constata-se que o ativismo judicial encontra-se limitado pelas especificidades que envolve a gestão pública, a fim de que as decisões sejam proferidas com mais justeza, levando em consideração não só os princípios jurídicos, mas também, as consequências econômicas e financeiras.

No mais, as condicionantes previstas na Lei n. 3.961/16 tem fundamento constitucional. Tratam-se de meios necessários para realizar a conformação, dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

O regime de transição é plenamente admitido no ordenamento jurídico, como exemplo disso temos o ADCT que estabeleceu regras de transição entre o regime constitucional anterior (1969) para o novo regime (1988).

Sendo assim, é legítima a previsão de regras no regime jurídico para assegurar a harmonia de transição do regime anterior para o novo regime, com caráter transitório, cuja eficácia jurídica será exaurida assim que ocorrer a situação prevista.

Por simples cálculo aritmético é possível verificar que o percentual de 94,2%, estabelecido em acordo, sobre o valor referencial para Agente de Polícia da primeira classe (R\$ 4.575,99) corresponde exatamente àquilo que o autor recebeu nos meses de fevereiro a junho do ano de 2018 (R\$ 4.310,58). Ocorrendo, a partir do mês de julho, a implementação total do previsto na lei. Verifico também que a parcelas referentes a janeiro de 2018 foram pagas nos meses de Fevereiro e Março de 2020, totalizando R\$ 1.081,62 e os valores não pagos referentes aos meses de Janeiro a Abril de 2019, totalizaram R\$ 522,28 os quais foram pagos R\$ 480,24 em Novembro de 2020. Resta, portanto, R\$ 42,04 (quarenta e dois reais e quatro centavos), a serem pagos pelo réu.

Posto isso, julgo parcialmente procedente os pedidos propostas por HERLIS WESING FERREIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo a pagar R\$ 42,04 (quarenta e dois reais e quatro centavos) e extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003568-69.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA, LINHA 52, KM 12, LOTE 93, GLEBA 20 M S/N ZONA RURAL - 76926-000 -

MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045

MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821 REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9

ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Junte-se aos autos os extratos bancários da conta recebedora do benefício, referente anos de 2017 e 2018.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003550-48.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JANIO DA SILVA MULLER, RUA JOSÉ LINS DE SIQUEIRA, CHÁCARA 26/27 s/n INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA ROCHA SANTANA, OAB nº RO8960

PEDRO PAULO ROCHA SANTANA, OAB nº RO10775 REQUERIDO: ELIZEU DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 91388589249, LINHA

200, LOTE 26, PRÓXIMO À PEDREIRA REALEZA s/n, CASA DE MADEIRA SEM PINTAR DO LADO ESQUERDO ZONA RURAL

- 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$ 6.724,07 (seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e sete centavos)

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de citação e penhora.

Constituída a penhora, o executado poderá oferecer embargos, até a audiência de conciliação, oportunidade em que o embargado poderá oferecer defesa.

Testemunhas até 03 de cada parte.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.assinado_por}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70017967120218220004

REQUERENTE: JOAO MALAGUTI DA SILVA, LINHA 04 DA LINHA 81, KM 04, LOTE 01, GLEBA 1 S/N ZONA RURAL - 76920-000 -

OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000971-30.2021.8.22.0004

REQUERENTES: JHEIMELENE RAMOS GOMES, LINHA 08 DA LINHA 31, KM 08, LOTE 16, GLEBA 12 S/N ZONA RURAL - 76920-000

- OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MARIA EDILENE RAMOS, LINHA 31, LOTE 18, GLEBA 12 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Certifique-se a penhora realizada pela 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, no rosto dos autos referente ao débito existente nos autos de execução de nº 7004629-96.2020.8.22.0004 tendo como executada Jheimelene Ramos Gomes.

Oficie-se àquele Juízo informando que houve interposição de recurso nominado dos presentes autos.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003558-25.2021.8.22.0004

AUTOR: AMIEL RODRIGUES VIEIRA, LINHA 81, KM 28, LOTE 53, GLEBA 20-F ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70035825320218220004

REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, RUA DUQUE DE CAXIAS s/n CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70011401720218220004

REQUERENTE: JOSE MANOEL DE OLIVEIRA, LINHA 37, KM 12, LOTE 33, GLEBA 12 A. S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015021920218220004

REQUERENTE: AMILTON SILVEIRA LOURES, LINHA 202 LT 125 GB 28 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO10589

THIAGO DA COSTA NAVARRO, OAB nº RO10522 REQUERIDO: ENERGISA, AV IMIGRANTES 4137, - ATÉ 543/544 INDUSTRIAL - 76801-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70018989320218220004

REQUERENTE: JUAN ALEX TESTONI, FREDERICO CANTARELLI 70 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507 REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-

040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76812-100, Porto Velho Processo: 7001258-90.2021.8.22.0004

Assunto: Imputação do Pagamento

Parte autora: REQUERENTE: FERNANDA MARISETE MENEZES DA SILVA, CPF nº 93164653204, RUA LOURIVAL CRUZ NASCIMENTO 112 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017, EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de valores retroativos de auxílio alimentação ajuizado por FERNANDA MARISETE MENEZES DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Na qual tem como principal pedido a condenação do requerido na obrigação de pagar o auxílio-alimentação retroativo a maio de 2016 em favor da requerente e na obrigação de fazer de implementar o valor do auxílio-alimentação na folha de pagamento. Alega que foi admitida em 02/03/2012 no cargo de enfermeira lotada na Casa de Detenção do Município de Ji-Paraná e não recebe auxílio alimentação. Fundamentou que seu vínculo jurídico é regido pela Lei Complementar Estadual nº. 68/1992 fazendo jus a todos benefícios nela previstos bem como nas leis Lei nº 2.476, Lei nº 728/13 e Lei Complementar n. 1.061/20.

Citado, O Estado de Rondônia preliminarmente alegou inépcia da inicial uma vez que a autora não fez o requerimento administrativo prévio. No MÉRITO argumentou que o auxílio só seria devido a partir da regulação da lei 3.910/2016 uma vez que ficou autorizado conceder, mas não houve a concessão. Pugna pela dedução dos valores já pagos em caso de condenação.

Em réplica, a autora afirma que já houve concessão de auxílio alimentação e que não recebe auxílio alimentação.

É o relatório. Passo a decidir.

O ponto crucial da controvérsia reside em saber se a autora faz jus ao pagamento do auxílio alimentação, desde a data da admissão, respeitada a prescrição.

Por ser funcionária da Casa de Detenção de Ji-Paraná a relação jurídica laboral da autora é regida pela Lei Complementar n. 728/2013, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Secretária de Estado de Justiça – SEJUS, dispõe que:

Art.10 - A estrutura remuneratória dos servidores que compõe as atividades definidas nesta Lei Complementar tem a seguinte composição:

(...)

V – Adicionais:

d) auxílio alimentação;

()...

§ 4º. O auxílio previsto no inciso V alínea “d” deste artigo será concedido conforme Lei nº 2.476, de 26 de maio de 2011.

Por sua vez, a Lei nº 2.476/2011, estabeleceu os valores que seriam devidos à título de auxílio alimentação, senão vejamos:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir aos servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, ocupantes dos cargos de Agente Penitenciário e de Sócio-Educador, os seguintes auxílios:

I – Auxílio Alimentação, no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais);

Posteriormente, em maio/2020, foi editada a LC n. 1.061/2020, a qual alterou os valores do auxílio alimentação, in verbis:

Art. 2º. O Auxílio Alimentação dos servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia - SEJUS, passa a ter o valor de R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais).

Da análise dos DISPOSITIVO s, verifica-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido. Logo, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Neste sentido:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARAMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000, 2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O recebimento do auxílio alimentação, tem por FINALIDADE custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxílio alimentação, tornando se incontestável o direito do servidor ao benefício, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o benefício a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido benefício ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua viger, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000, 2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da SENTENÇA, que deferiu a concessão do auxílio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007, haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estatais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia insculpido. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais). 6-SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.(TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Sílvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.)

Desse modo, a autora faz jus ao recebimento de R\$ 160,00 desde maio de 2016 até abril de 2020, e partir de junho de 2020 o valor de R\$ 253,00.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do Estado de Rondônia para: a) reconhecer o direito da parte autora em receber o auxílio-alimentação; b) condenar o requerido a implementar o auxílio alimentação no valor estabelecido na lei complementar 1061/2021 (R\$ 253,00) após o trânsito em julgado desta demanda. c) condenar o requerido a pagar o auxílio alimentação retroativamente à data prescricional quinquenal da distribuição da ação até a data da efetiva implantação. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária desde cada parcela que deveria ter sido paga e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente SENTENÇA de comunicação/intimação.

Ouro Preto do Oeste/quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76812-100, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003010-97.2021.8.22.0004

REQUERENTE: NAIARA ANDRADE DE OLIVEIRA, RUA RUI BARBOSA, 2027, CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDOS: TOKIO MARINE
SEGURADORA SA, CNPJ nº 33164021000100, EDIFÍCIO FIRST CLASS, RUA SAMPAIO VIANA 44 PARAÍSO - 04004-910 - SÃO
PAULO - SÃO PAULO

LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO, CPF nº 36047481868, RUA TITO, - ATÉ 1005/1006 VILA ROMANA - 05051-000 -
SÃO PAULO - SÃO PAULO REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III,
b, CPC.

Publique-se e intimem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016961920218220004

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA, LINHA 81 LT 08, GL 20-N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA
SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS
IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO
REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70009237120218220004

REQUERENTE: NILSON ROSA DOS SANTOS, LINHA 04, DA LINHA 81, LOTE 02, GLEBA 16 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO
PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635
- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA
FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70012138620218220004

REQUERENTES: MARIA SANTINA CORDEIRO, LINHA 29 DA 81 LOTE 12 GLEBA 04 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO -
RONDÔNIA

ANTONIO DE SOUZA MENDONCA, LINHA 28 DA 81 LOTE 04 GLEBA 04 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA
DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO
REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70018382320218220004

REQUERENTE: JAIR LAUDELINO STENS, LINHA 63, LOTE 60, GLEBA 20, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800
ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003572-09.2021.8.22.0004

AUTOR: ROSELY FRANCISCA FERNANDES, AV. GONÇALVES DIAS 4245 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO, OAB nº RO7653 REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR SALA 1.101 SALA 1.102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DESPACHO

Junte-se aos autos comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003585-08.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JESSICA FERREIRA CORREIA, RUA CARLOS GOMES 373 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: ERIVELTON FERREIRA BISPO 70970122268, CNPJ nº 26990634000122, AVENIDA RIO BRANCO 2124 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003307-07.2021.8.22.0004

REQUERENTE: OSVALDINA JATOBA DOS SANTOS, LINHA 201 LOTE 169 GLEBA 27 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70035703920218220004

REQUERENTE: ALLINE GUEDES PIMENTEL, GONÇALVES DIAS 2880, CASA JD AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004062-65.2020.8.22.0004

Requerente: ANTONIO GOMES AGUIAR

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004767-34.2018.8.22.0004

Requerente: MARIA SILVA AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003636-53.2020.8.22.0004

Requerente: ELIZENE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

Requerido(a): Banco Bradesco e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Advogados do(a) REQUERIDO: IANNA CARLA CAMARA GOMES - BA16506, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - BA8564

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002937-62.2020.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE GASPERINI

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001219-30.2020.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: GESSIVALDO DA SILVA BELBETE

Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586

REQUERIDO(A): NELDECI BERBETI CAMPOS

Advogado do(a) REQUERIDO: ELIZABETE GOHLKE HOFFMANN - RO4176

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da SENTENÇA de ID n. 6191484.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001508-26.2021.8.22.0004

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Valor da causa: R\$ 69.570,00, sessenta e nove mil, quinhentos e setenta reais

REQUERENTES: DJHEYVERSON SILVA DE JESUS, LINHA 81, KM 32, GLEBA 20F, LOTE 14, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA, DJHEYMERTON SILVA DE JESUS, LINHA 81, KM 32, GLEBA 20F, LOTE 14, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a cota de ID 61947755, em 10 dias.

Vinda a manifestação, retornem os autos ao MP.

Em seguida, conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001105-91.2020.8.22.0004

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 40.501,43, quarenta mil, quinhentos e um reais e quarenta e três centavos

REQUERENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS, RUA MAYRA S/N, PROMOVIDA ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367

INVENTARIADO: BENEDITO DE ALMEIDA PEREIRA, RUA MAYRA S/N, PROMOVIDA ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o parecer favorável do Ministério Público, homologo a prestação de contas apresentada pela inventariante ao ID 61214006.

À Contadoria para conferência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0003680-07.2014.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: JANEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA, RUBENS GOMES NOGUEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: THIAGO BRAIDO DA SILVA, OAB nº RO9892, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DARCIOMARA FERRARI, CPF nº 19153910249, RUA INHAGURÁ, APARTAMENTO 203 15, RUA GUERINO TRAVAIN, 138. OURO PRETO DO OESTE COPACABANA - 22020-060 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Vistos.

Através do sistema de penhora online, o juízo lança a determinação de averbação da penhora sobre imóvel já penhorado pelo oficial de justiça.

Apesar de não estar no CRI em nome da parte executada, restou demonstrada a aquisição do imóvel pela executada. Assim, penhore-se e avale-se o imóvel, conforme dados extraídos da petição de id. 54991131: PREDIO COMERCIAL, LOTE 180 - QUADRA 001 - ST 002, AV. XV DE NOVEMBRO, 95, OURO PRETO DO OESTE/RO, ESCRITURA PÚBLICA N 3382 (certidão de inteiro teor ao id. 61536579).

Efetuada a penhora, intime-se a executada para que, caso queira, oponha embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para determinar averbação da penhora pelo sistema Penhora Online.

Cópia do presente DESPACHO serve de MANDADO de Intimação/Penhora/Avaliação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7006103-39.2019.8.22.0004

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 185.091,00, cento e oitenta e cinco mil, noventa e um reais

REQUERENTES: MARCOS PIRES DA SILVA, PA PALMARES, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA, MAURICIO PIRES DA SILVA, PA PALMARES, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA, MARCELO PIRES DA SILVA, PA PALMARES, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA, CLEUSA GUILHERMINA DA SILVA, LINHA 81, KM 24, GLEBA 20-E, LOTE 19 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA, NEIDE LUZIA DA SILVA BERG, LINHA 31, KM 09, GLEBA 03, LOTE 161 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LAZARA VITORIA DA SILVA OLIVEIRA, RO 144, LINHA C-25, GLEBA 63, LOTE 05, ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, GIVALDO VICENTE DA SILVA, PA PALMARES ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA, GERALDO LUIZ DA SILVA, RUA MARTINHO LUTERO, 1018, BAIRRO ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, GENAL PEDRO DA SILVA, RUA ESPÍRITO SANTO, 356, BAIRRO JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, NEUSA JOSELIA DA SILVA, LINHA 81, KM 41, GLEBA 16, LOTE 23 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA, JOSE JESSE DA SILVA, RUA RORAIMA, 256, BAIRRO NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, GUILHERMINA LUIZA DA SILVA, LINHA 81, KM 24, GLEBA 20-E, LOTE 19 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836

INVENTARIADO: SEBASTIAO MARIA DA SILVA, LINHA 81, KM 41, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o parecer favorável do Ministério Público, homologo a prestação de contas apresentada pela inventariante ao ID 61595564. No mais, fica a inventariante intimada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a certidão negativa de débitos junto ao Estado de Rondônia em nome do de cujus Sebastião Maria da Silva.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001270-07.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 28.189,65, vinte e oito mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos

AUTOR: GILMAR FOSS, MARECHAL RONDON 881 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750

REU: RESIDENCIAL OURO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DOS COQUEIROS 346 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

Vistos.

Analisando o processo verifica-se que na impugnação à contestação o requerente pleiteou pela declaração de nulidade da cláusula 15ª do contrato, enquanto que na inicial havia pleiteado apenas pela anulação da cláusula 14ª, parágrafo único.

O artigo 329 do CPC determina que o autor poderá, até o saneamento do processo, "aditar ou alterar o pedido de a causa do pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar".

Deste modo, recebo a manifestação formulada na impugnação à contestação como pedido de aditamento e determino a intimação da parte requerida para, em 15 dias, se manifestar sobre ele.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0000673-90.2003.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO VASSOLER SILVA, OAB nº RO2251, PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

EXECUTADOS: SORAYA ALCANTARA PEREIRA, ROZELIS DA FATIMA COLLA, MADEIREIRA ELO LTDA.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SORAYA ALCANTARA PEREIRA, OAB nº PR80129, EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Rozelis da Fátima Colla, nestes autos de execução fiscal que lhe é movida pela Caixa Econômica Federal (CEF), sob o fundamento, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução.

Ressaltou que a presente execução foi distribuída em 10/01/2003, em desfavor de Madeireira Elo LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC/MF sob nº 22844948/0001-66, cujos sócios corresponsáveis seriam as pessoas de Irineu Colla e Soraya Alcântara Pereira.

Alegou que o sócio Irineu Colla, com quem foi casada, faleceu em 01/04/2010, contudo, tal fato não a torna legitimada para figurar no polo passivo da execução.

Intimada, a parte exequente apresentou manifestação (ID 60840461), alegando o não cabimento da medida judicial apresentada pela executada dada a necessidade de dilação probatória da demanda. Isto é, sendo somente cabível nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado. Devendo a exceção de pré-executividade ser rejeitada.

É o relatório. Fundamento. Decido.

Inicialmente esclareço que a exceção de pré-executividade não constitui sucedâneo da impugnação.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionais: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.

A via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para abarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.

Sobre o instituto, alerta Alberto Caminã Moreira, em sua brilhante obra "Defesa sem embargos do executado Exceção de Pré-Executividade", que:

"[...] a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública, basicamente os pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição" (Editora Saraiva, 1998, pág. 28).

Assim, não há que se confundir defesa de MÉRITO, típica da impugnação ao cumprimento da SENTENÇA ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.

Nesse caso, considerando a temática da exceção versar sobre legitimidade, matéria que pode ser conhecida pelo juízo de ofício, é notório o cabimento da presente defesa, a qual passa-se à análise de seu MÉRITO.

No caso dos autos, conforme documentação da empresa executada encartada aos autos, de fato a excipiente não era sócia da empresa executada, mas seu falecido esposo Irineu Colla, ora corresponsável nos autos.

Assim, em que pese o falecimento do corresponsável, tal fato não eleva à excipiente à condição de legitimada para figurar no polo passivo da lide, pois ainda que herdeira do executado falecido, a sucessão processual se dá em desfavor do espólio ou dos herdeiros em caso de partilha.

Não há nos autos notícias acerca da CONCLUSÃO de inventário, pelo que deverá a parte exequente requerer alteração do polo passivo para incluir o espólio de Irineu Colla ou requerer a habilitação processual dos herdeiros, nos termos do art. 687 do CPC, a depender do estado da partilha/inventário.

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para DECLARAR a ilegitimidade passiva de Rozelis da Fátima Colla para figurar no polo passivo e, via de consequência, resolvo parcialmente o MÉRITO, nos termos do artigo, 485, inciso, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o óbito do corresponsável Irineu Colla, sob pena de retorno dos autos ao arquivo e início da contagem da prescrição intercorrente.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 3896/2016.

Arcará a parte vencida com o pagamento dos honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em 3% (três por cento) do valor atualizado da execução, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do parágrafo único, do artigo 338 do Código de Processo Civil.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002014-36.2020.8.22.0004

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro Civil de Nascimento

Valor da causa: R\$ 1.045,00(mil e quarenta e cinco reais)

REQUERENTE: VALDECI FERNANDES, LINHA 63, KM. 08, LOTE 48, GLEBA 20 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de restauração de registro de nascimento proposta por VALDECI FERNANDES.

Narrou o autor, em resumo, que nasceu em 30/03/1966, em Matelândia/PR, sendo registrado naquela localidade. Afirmou que em 1986 teve seu registro de nascimento extraviado e desde então nunca emitiu outros documentos, o que prejudica a sua identificação civil e vem lhe causando prejuízos.

Alegou que manteve contato com o Cartório de Registro Civil, todavia, este informou que não foi possível localizar o seu registro de nascimento. Deste modo, pleiteou pela procedência do pedido, a fim de que seja restaurado seu registro de nascimento. Juntou documentos.

Ao longo do feito foram realizadas diversas diligências e, através delas, o Juízo logrou êxito em localizar familiares do autor, os quais informaram que em verdade ele foi registrado em Ural/PR.

Com base em tal informação foi expedido ofício ao Cartório de Registro Civil daquela localidade, que enviou ao Juízo cópia da certidão de nascimento do autor, a qual foi acostada ao ID 59444165.

Instado, o Ministério Público se manifestou ao ID 61846249, pleiteando pela extinção do feito, ante a perda do objeto.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O objetivo da presente ação era a restauração do registro de nascimento do autor. Conforme se verifica ao ID 59444165, o mencionado documento foi localizado e uma cópia foi acostada aos autos.

Assim, é certo que a ação perdeu o objeto, sendo a extinção medida que se impõe.

Ante o exposto, EXTINGO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, III, da Lei 3.896/16. Sem honorários advocatícios.

Indefiro o pedido de expedição de ofício 60217652, eis que é ônus da parte obter a via original do documento, mediante o custeio das despesas necessárias para tanto, não sendo possível onerar o Tabelião com o envio do documento.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7006935-72.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE SEVERINO DA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - RO17878, RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002939-95.2021.8.22.0004

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: M. M. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REQUERIDO(A):

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da SENTENÇA de ID n. 61915859.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003246-49.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 5.000,00, cinco mil reais

AUTOR: BENJAMIN MAIA COTTA BELEM, RUA DÁRIO GOMES 234 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939,, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

A parte autora apresentou aditamento a fim de alterar o valor do dano moral pretendido.

Verifica-se que a parte contrária já foi citada, contudo o prazo para resposta só terá início após a realização da audiência de conciliação, caso esta reste infrutífera.

Assim, conclui-se que o aditamento não traz nenhum prejuízo para o deslinde do feito, motivo pelo qual recebo o aditamento.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000496-79.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 20.498,79, vinte mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos

EXEQUENTE: ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA, LINHA 64 DA LINHA 81, KM 12 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Antônio Almeida de Souza e seu patrono para recebimento do crédito que lhes foi fixado no título executivo judicial.

O executado foi intimado sobre o pedido de execução e não impugnou o cumprimento de SENTENÇA, razão pela qual foram expedidas as RPV's para pagamento do crédito principal.

Manifestando-se nos autos o patrono da parte exequente pleiteou pela fixação e expedição de RPV para pagamento dos honorários em execução.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Em que pese o pedido para fixação de honorários de execução, analisando o processo verifica-se que eles não são cabíveis no caso em tela, eis que não foi oportunizado ao executado apresentar o valor que entende como devido, bem como porque o devedor não se insurgiu quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Para o cumprimento da SENTENÇA o executado está adstrito ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal, logo, mesmo se tratando de execução de pequeno valor, é certo que o pagamento prescinde da expedição da ordem de pagamento, não podendo o devedor realizar a quitação do débito logo após o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Deste modo, mesmo nos casos de execução através de RPV, os honorários de execução não são devidos caso não tenha sido oportunizado ao executado apresentar o valor que entende devido ou não tenha ocorrido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Neste sentido, colaciono jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. OPOSIÇÃO DA FAZENDA. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. No caso, em face da SENTENÇA que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oposta pelo INSS nos autos da ação principal, ser arbitrada a verba honorária sucumbencial pelo d. juízo monocrático, nos termos que determina o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC/2015. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido, para que seja arbitrada a verba honorária sucumbencial pelo d. juízo monocrático nos autos da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. (AG 1011509-13.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 03/07/2020 PAG.)(destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. A expedição de Precatório ou de RPV é indispensável para o cumprimento de obrigações de pagar fixadas em SENTENÇA s judiciais, razão pela qual o INSS necessariamente fica compelido a se sujeitar à execução pelo rito previsto no art. 100 e §§ da Constituição Federal, não dispondo de outros meios para cumprir voluntariamente a obrigação de pagar diferenças pretéritas voluntariamente. 2. No caso em apreço, a autarquia não resistiu à pretensão executiva, fls. 22. 3. Diante desse cenário, não se justifica a fixação de honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública, que não pode ser penalizada pelo fato de se sujeitar ao rito procedimental compulsoriamente traçado pelo Código de Processo Civil para cumprimento das obrigações de pagar. 4. “Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento... deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor”. (AG 0009810-43.2014.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/06/2016). 5. Apelação da autora não provida. (AC 0026376-13.2017.4.01.9199, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 03/12/2019 PAG.)(negritei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A teor da jurisprudência desta Corte “não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública” (AgInt no REsp 1.397.901/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/8/2017). Em igual sentido: REsp 1.532.486/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/8/2015. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp 1559438/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)(destaque nosso)

Deste modo, indefiro o pedido para fixação de honorários de execução.

Considerando que o processo já foi extinto, nada mais havendo, archive-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003090-61.2021.8.22.0004

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Valor da causa: R\$ 1.100,00, mil e cem reais

REQUERENTE: M. D. O. P. S., RUA PORTO VELHO 2138, CASA NÃO CADASTRADO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que não foi cumprida integralmente a determinação de emenda, concedo o prazo complementar de 15 dias para juntada da DECISÃO judicial que ensejou a lavratura do segundo registro de nascimento do falecido.

Indefiro o pedido de expedição de carta precatória com esta FINALIDADE, eis que se trata de ônus da parte e não do Juízo.

Intimem-se e, oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006127-67.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

EXECUTADO: JOSE VIEIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, informe se a executada cumpriu os termos do acordo e indique os dados bancários para a transferência dos valores de ID 47315770. Caso a parte exequente não se manifeste o processo será extinto e os valores transferidos para uma conta centralizadora.

Com a informação, desde logo determino a expedição de alvará de transferência dos valores para a conta indicada pela parte exequente.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003584-23.2021.8.22.0004

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Valor da causa: R\$ 18.051,25, dezoito mil, cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Parece ao Juízo que a parte autora carece de interesse processual.

É que a expedição de alvará judicial para levantamento de quantias apenas é possível caso o falecido não tenha deixado outros bens a serem partilhados. Havendo outros bens, deve ocorrer o inventário. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - ALVARÁ JUDICIAL - REQUISITOS - EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR - IMPOSSIBILIDADE. O alvará judicial é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário, previsto na Lei 6858/80, sendo cabível apenas no caso de ausência de bens a inventariar. Existindo bens remanescentes a inventariar, além daqueles previstos na Lei nº 6.858/1980, não se mostra cabível o rito da ação de alvará, devendo ser proposta ação própria para levantamento do valor pretendido.

(TJ-MG - AI: 10024101286045001 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 02/09/2020, Data de Publicação: 07/09/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO. HAVENDO BENS EM NOME DO DE CUJUS A PARTILHAR, INVIÁVEL A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ SEM A ABERTURA DO INVENTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70072727275, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 17/04/2018).

(TJ-RS - AC: 70072727275 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 17/04/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/04/2018)

A alegação de que pretende levantar a quantia para realizar o inventário extrajudicial do bem, em tese, não altera o entendimento supra.

Deste modo, considerando o princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para manifestação, em 10 dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002108-47.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDIVAM DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, HELENICE DA CONCEICAO SOUZA GUIMARAES SILVEIRA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, complemente o recolhimento das custas iniciais, eis que o art. 12 da Lei de Custas, fixou as custas iniciais em 2% sobre o valor da causa e o autor só comprovou o recolhimento das custas no importe de 1% sobre o valor da causa, devendo promover a complementação, sob pena de extinção do processo.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001657-56.2020.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 20.853,64, vinte mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADOS: ALCIONE DA SILVA ASSIS, RUA OSVALDO CRUZ 241 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, LUBRIOURO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES EIRELI, RUA ACÁCIAS 123 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de inscrição do nome dos devedores no SERASAJUD devendo o cartório realizar a inscrição.

Defiro ainda a expedição de ofício ao INCRA a fim de verificar se há imóveis cadastrados em nome dos devedores.

Serve a presente de ofício ao INCRA, com prazo de resposta de 10 dias, para que informe se há imóveis cadastrados em nome de Lubriouro Distribuidora de Lubrificantes EIRELI, CNPJ nº 30.286.341/0001-36 e Alcione da Silva Assis, CPF nº 989.620.432-20.

Com a resposta, intime-se a parte exequente para manifestação em 10 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001310-23.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Liminar

Valor da causa: R\$ 11.000,00(onze mil reais)

AUTOR: WELDER MARCIO LIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 71020977272, RUA SETE DE SETEMBRO 24 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

REU: FRANCISCO PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, JARDIM TROPICAL 336, LOCALIZADO NA EMPRESA F.AO LADO DA LOTÉRICA BAIRRO AV, R. MAL. CASTELO BRANCO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ALEX DE MELO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS SERINGUEIROS Nº 500 500 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por WELDER MÁRCIO LIMA DE OLIVEIRA contra ALEX DE MELO e FRANCISCO PEREIRA.

Narrou o autor, em resumo, que no dia 20/08/2019 firmou com o primeiro requerido – Alex um contrato verbal de compromisso de compra e venda do veículo VW/SAVEIRO CL ANO 1996/1997 PLACA KCU 6372 COR PRETA ANO FAB/MOD 1996/1997 CHASSI 9BWZZZ308TP062254, pelo montante de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), a ser pago em três parcelas, sendo as duas primeiras no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e a terceira no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Aduziu que acordaram pela expedição de notas promissórias para a representação do débito, todavia, o requerido além de não assinar os títulos, não efetuou o pagamento sequer da primeira parcela.

Afirmou que as tentativas de desfazimento do negócio restaram infrutíferas, eis que o requerido vendeu o veículo para o segundo requerido – Francisco. Deste modo, manejou a presente ação, a fim de que seja rescindido o contrato de compra e venda, bem como restituído o veículo. Pleiteou pela concessão de liminar de busca e apreensão do bem e, no MÉRITO, requereu a procedência dos pedidos. Juntou documentos.

Os benefícios da justiça gratuita não foram concedidos ao autor e ele comprovou o recolhimento das custas processuais ao ID 42205629.

O pleito liminar foi indeferido, conforme se verifica ao ID 42593069.

Realizada audiência de conciliação, as partes não firmaram acordo (ID 46996897).

Devidamente citado, o segundo requerido apresentou contestação ao ID 47242318 alegando, em resumo, que adquiriu o veículo do primeiro requerido, mediante contrato verbal firmado em 04/11/2019, pelo valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Afirmou que o autor tinha pleno conhecimento sobre a aquisição do veículo, estava presente no dia da compra e se comprometeu a realizar a transferência do bem.

Alegou que quando da aquisição do veículo este precisava de reparos, os quais foram realizados e custaram um total de R\$ 4.407,00. Aduziu que adquiriu o veículo de boa-fé e realizou o pagamento do valor acordado, não havendo que se falar em rescisão do contrato e tampouco em reintegração de posse, eis que o autor perdeu a posse do bem quando a transferiu para o primeiro requerido.

Formulou reconvenção contra o autor e o primeiro requerido, a fim de que os reconvidados sejam obrigados a realizar a transferência do bem. Pleiteou pela improcedência do pedido principal e pela procedência da reconvenção. Juntou documentos.

Impugnação à contestação ao ID 49033844.

O requerido Alex foi devidamente citado e intimado sobre a reconvenção, todavia, deixou de se manifestar, razão pela qual foi decretada a sua revelia.

O feito foi saneado ao ID 59843510, oportunidade na qual foram fixados os pontos controvertidos da lide, bem como foi deferida a produção de prova testemunhal.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas Flávio Alves Hoss Coelho, Wesley Garcia Rodrigues e Marco José Bueno Guimarães (ID 61353475).

Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais remissivas.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 481 do Código Civil, "pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa e o outro a pagar-lhe certo preço em dinheiro".

No caso dos autos, verifica-se que foram firmados dois contratos verbais de compra e venda do veículo descrito na inicial, o primeiro entre o autor e o requerido Alex e o segundo entre Alex e o requerido Francisco.

O objeto da ação é a rescisão do primeiro contrato, retornando as partes ao status quo ante o inadimplemento do comprador. Ocorre que tal medida afeta diretamente o segundo requerido, que é quem está na posse do bem e, ao que consta, quitou o valor combinado quando da aquisição.

O artigo 475 do Código Civil determina que "a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos".

A existência de negócio jurídico entre o autor e o primeiro requerido é inegável, assim como a inadimplência, eis que o segundo requerido, Francisco, afirmou em audiência que foi procurado pelo autor, ocasião em que alegou não ter recebido o valor do bem e, em razão disso, se negou a realizar a transferência do veículo.

Ademais, não há prova da quitação, sequer parcial, eis que o primeiro requerido, apesar de devidamente citado, não apresentou defesa, sendo declarada a sua revelia.

Deste modo, resta demonstrada a inadimplência do primeiro requerido, motivo hábil a fundamentar a rescisão contratual, conforme artigo 475 do CC, transcrito acima.

Não se descuida que a rescisão trará prejuízos ao segundo requerido, todavia, o conjunto probatório dos autos não permite concluir que ele tenha adquirido o veículo sem possuir conhecimento de que existia um débito pendente sobre o bem.

Ao ser ouvida em Juízo a testemunha Flávio afirmou que presenciou a negociação entre os requeridos, aduzindo que buscou o autor para participar da conversa. A testemunha assegurou que na ocasião o requerente deixou claro que apenas transferiria o carro para Francisco mediante o pagamento de Alex, o que demonstra que, mesmo sabendo sobre o débito, o segundo requerido prosseguiu na aquisição do bem.

O segundo requerido alega que não houve oposição do autor sobre a venda e, de fato, não se vislumbra que ele tenha tentado impedir a negociação, apenas registrando que a transferência somente se operaria mediante o recebimento do valor que lhe é devido.

Importante registrar que a testemunha Wesley entrou em contradição, eis que inicialmente afirmou que o autor disse que apenas transferiria o carro se Alex o pagasse porque quem devia era Alex e não Francisco e, em seguida, alegou que não se recorda da fala do requerente, apenas sabendo dizer que no dia ele concordou e não mencionou nada sobre o débito.

Além disso, o segundo requerido afirmou em audiência que o primeiro deMANDADO lhe disse que havia entregue cheques em pagamento ao autor, contudo, ainda não haviam vencido.

Ora, é de conhecimento do homem médio que a entrega de cheques, por si só, não significa pagamento, razão pela qual, por todos os ângulos, não é possível concluir que o segundo requerido desconhecesse a ausência de quitação do negócio feito entre o autor e o primeiro requerido.

Deste modo, a alegada boa-fé do segundo deMANDADO não é motivo suficiente para impedir a rescisão do contrato formulado entre o autor e o primeiro requerido, merecendo procedência o pedido inicial.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

Contrato de compra e venda de veículo. Inadimplemento. Rescisão. Ressarcimento de danos materiais. Dano moral. Pessoa jurídica. Prova material. Necessidade. Do inadimplemento contratual decorre a rescisão do contrato e a obrigação de restituição do bem e comprovados os danos materiais causados no veículo, devem ser restituídos à quem sofreu o prejuízo. A pessoa jurídica é passível de compensação por danos morais, no entanto, deve ficar demonstrada a existência de ofensa à honra objetiva da empresa. Apelação, Processo nº 0004483-41.2011.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 10/06/2020 (destaquei)

Em sede de reconvenção o segundo reconvinde pleiteou que seja determinado aos reconvidados (autor e primeiro requerido) que realizem a transferência da propriedade do veículo para seu nome.

Todavia, conforme já exposto acima, o contrato de compra e venda entre o autor e o primeiro requerido será rescindido, retornando a posse do bem ao seu proprietário original, o que impossibilita o acolhimento do pedido formulado na reconvenção.

Registro que apesar de ter demonstrado a realização de despesas com o veículo, o segundo requerido não pleiteou pelo ressarcimento destas em caso de procedência do pedido principal. Logo, cabendo ao Juiz decidir nos limites dos pedidos das partes, caso pretenda reaver o montante despendido, deverá o deMANDADO fazê-lo por meio de ação própria.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por WELDER MÁRCIO LIMA DE OLIVEIRA contra ALEX DE MELO e FRANCISCO PEREIRA, a fim de DECLARAR a rescisão do contrato verbal de compra e venda formulado entre o autor e o primeiro requerido e, por consequência, DETERMINAR que o segundo requerido restitua ao autor a posse do veículo VW/SAVEIRO CL ANO 1996/1997 PLACA KCU 6372 COR PRETA ANO FAB/MOD 1996/1997 CHASSI 9BWZZZ308TP062254.

JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção formulada pelo requerido FRANCISCO PEREIRA, pelos fundamentos acima expostos.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

No que se refere à reconvenção, ante a sua sucumbência, condeno o reconvinte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da reconvenção.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003868-07.2016.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 5.433,99, cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: JOSILENE SOARES DA SILVA OLIVEIRA, RUA BRASIL 2379 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte executada foi regularmente intimada acerca do bloqueio (ID 61225211) e não se manifestou, motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora e determino a liberação dos valores em favor da parte exequente.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Com o levantamento, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, instruindo o seu pedido com o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Caso requeira a realização de buscas, deverá ainda comprovar o pagamento das custas necessárias para a realização da diligência.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003278-64.2015.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 1.000,00, mil reais

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLEMIR JOSÉ ARRUDA, RUA LISBOA 196 JARDIM AEROPORTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANA APARECIDA DA CRUZ, RUA MARECHAL RONDON 406 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANO BISPO PINTO OLIVEIRA, RUA SÃO PAULO 2632 SETOR 2 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALTEONE PEREIRA MAULAZ, RUA OLAVO PIRES 1770 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, EDUARDO CAMPOS MACHADO, OAB nº RS17973, MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO7602, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 dias.

Em seguida, conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003796-15.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALCI DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

DESPACHO

Expeça-se MANDADO com a FINALIDADE de penhorar e avaliar os bens indicados pela parte exequente ao ID 61687662.

Na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.

Após, intime-se o executado nos moldes do art. 12 da Lei n. 6.830/80. No mesmo ato, intime-se o(a) cônjuge do devedor, se casado for, nos termos do artigo 12, § 2º da Lei nº 6.830/80.

Posteriormente, intime-se a parte exequente para dar andamento adequado ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, caput, da Lei. nº 6.830/80.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e respectivos parágrafos, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vias do presente servem de MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000350-33.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 1.100,00, mil e cem reais

AUTOR: JEAN TALES DA COSTA SILVA, URBANO 1030, CENTRO RUA RIO BRANCO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REPRESENTADO: JOSE INACIO DA SILVA, URBANO 1030, CENTRO RUA RIO BRANCO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente determino a retificação da autuação processual, eis que a lide versa sobre interdição e não aposentadoria.

Analisando o processo verifica-se que não foi nomeado curador para patrocinar os interesses do requerido.

Deste modo, a fim de evitar futuras nulidades, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora do requerido e, por consequência, determino o envio dos autos àquela instituição para exercício do encargo, no prazo legal.

Vinda a manifestação, refaça-se a CONCLUSÃO.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002784-92.2021.8.22.0004

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 6.468,61 (seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos)

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000408, AV. CONSTITUIÇÃO 1232 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, AVENIDA AMAZONAS 1684, - DE 1422 A 1746 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: SUPERMERCADO PARAISO LTDA, CNPJ nº 34316170000100, RUA LUIZ BORGES 1260 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta por MERCANTIL NOVA ERA LTDA contra SUPERMERCADO PARAÍSO LTDA.

As partes entabularam acordo extrajudicial, cuja cópia foi juntada ao ID 61954138, requerendo sua homologação e a suspensão do feito até a data prevista para o pagamento.

É o relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa de que o acordo reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004572-49.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO(A): PAULO MOREIRA DE PAIVA e outros

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 61960310, bem como para que requeira o que entender de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004786-69.2020.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: JESS JOSE GONCALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se MANDADO com a FINALIDADE de penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução, cujo débito atualizado até o dia 02/09/2021 perfaz o montante de R\$ 1.696,23, conforme cálculo de ID 61926745.

Após, intime-se o executado nos moldes do art. 12 da Lei n. 6.830/80. No mesmo ato, intime-se o(a) cônjuge do devedor, se casado for, nos termos do artigo 12, § 2º da Lei n. 6.830/80.

Posteriormente, intime-se a parte exequente para dar andamento adequado ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, caput, da Lei. n. 6.830/80.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e respectivos parágrafos, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vias do presente servem de MANDADO.

Executado: JESS JOSE GONCALVES, domiciliado na Avenida XV de Novembro, n. 1000, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO.

Vias do presente servem de MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001817-18.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: DARLAN DOS SANTOS RISSI, SOELI APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

REU: FABIO YOSHIO AOKI

ADVOGADO DO REU: RICARDO FERREIRA GARCIA, OAB nº MT7313

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público para que se manifeste acerca do contido ao ID 61883709.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000567-76.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 25.000,00, vinte e cinco mil reais

AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUES MARTINELLI, RUA PORTO VELHO SOB ESQUINA RUA SERGIPE SN SETOR III - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a prova técnica é essencial para o julgamento da lide, defiro a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico ortopedista, Antônio Mauro de Rossi, CRM 1434, ortopedista e traumatologista.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), os quais serão pagos pelo requerido, pois este alegou a existência de fato impeditivo do direito do autor, incumbindo-lhe o ônus da prova nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, de modo que caberá a este o pagamento dos honorários periciais.

Oficie-se ao perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil.

Em caso de aceitação, o laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Como quesitos do Juízo apresento:

1 – É possível afirmar que a sequela de fratura localizada na porção pôsterio-superior da cabeça umeral associada a edema ósseo foi causada em decorrência da não realização do procedimento cirúrgico logo após o acidente A consolidação das lesões foi causada em razão da não realização do tratamento adequado Quais as consequências que a não realização do procedimento trouxe para o autor As sequelas causam alguma dificuldade de movimentação

2 – Após o acidente, qual o prazo máximo o paciente podia permanecer aguardando a realização da cirurgia

3 – Quais as sequelas apresentadas pelo paciente em razão da não realização da cirurgia

4 – Analisando os prontuários, é possível verificar se foi fornecido ao paciente o tratamento médico adequado ao seu caso clínico

5 – Outras considerações que o perito entender pertinente para o deslinde do feito.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, devendo o laudo pericial conter: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou.

Ainda, o perito deverá apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, conforme determina o artigo 473, § 1º, do CPC, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia, consoante o § 2º, do mencionado artigo.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico, no prazo de 5 dias.

Com a designação da data e horário para a realização da perícia, intimem-se as partes e eventuais assistentes técnicos para que compareçam ao ato.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, bem como de seu prontuário médico, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem conclusos para as deliberações pertinentes, inclusive no que se refere à realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001972-50.2021.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Taxa de Coleta de Lixo

Valor da causa: R\$ 701,43(setecentos e um reais e quarenta e três centavos)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI 1156 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: AMANDA KENKO LOPES DE CARVALHO YAMADA, CPF nº 66430836215, RUA FRANCISCO TRAJANO DO NASCIMENTO 252 COLINA PARK II - 76906-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO contra AMANDA KENKO LOPES DE CARVALHO YAMADA.

As partes entabularam acordo extrajudicial, cuja cópia foi juntada ao ID 58057364, requerendo sua homologação e a suspensão do feito até a data prevista para o pagamento.

É o relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa de que o acordo reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação é medida que se impõe.

No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que tal pedido não merece deferimento. É que após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da SENTENÇA, sem que seja necessário recolher novas custas para tanto.

Deste modo, em que pese a previsão contida no artigo 922 do CPC, suspender os autos não traria nenhum benefício ao credor, eis que deverá peticionar informando eventual descumprimento e requerendo a realização de diligências, esteja ou não o processo arquivado. Além disso, em caso de cumprimento deverá peticionar informando o pagamento das parcelas, o que ensejaria nova CONCLUSÃO dos autos, onerando o Cartório e o Juízo.

Lado outro, havendo desde logo o arquivamento, caso haja descumprimento não haverá acréscimo de trabalho à parte exequente e, em caso de cumprimento, estará desonerada da obrigação de informar a quitação do acordo. Ainda, será evitada uma nova e desnecessária CONCLUSÃO apenas para extinção do feito.

Neste ponto, importante registrar que cabe às partes cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva (art. 6º, CPC). Assim, por todos os ângulos verifica-se que a suspensão não trará nenhum benefício à parte credora e que, por outro lado, a homologação e arquivamento do feito, além de não causar nenhum prejuízo, prestigiará os princípios da celeridade, economia processual e eficiência.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0002516-46.2010.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PABLO BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739, ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041, JACK DOUGLAS GONÇALVES, OAB nº RO586

EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO, RIO MACHADO TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES, OAB nº RO2542, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para atualização do cálculo, incluindo-se a pensão até o mês de maio de 2021, intimando-se as partes para manifestação quanto ao cálculo, em 05 dias. Não havendo insurgência, expeça-se o precatório e arquivem-se os autos para aguardar o pagamento da ordem.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001750-19.2020.8.22.0004

Classe: Curatela

Valor da causa: R\$ 1.045,00, mil e quarenta e cinco reais

REQUERENTE: VICENTE FERREIRA DOS SANTOS, AVENIDA JORGE TEIXEIRA SN SETOR II - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

REQUERIDO: CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS, RUA JORGE TEIXEIRA SN SETOR IV - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Não havendo outras providências a adotar, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002016-69.2021.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 864,37, oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE s/n PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: APARECIDA DONIZETE DA SILVA CORREA, RUA GOITACAZES 1760 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte exequente informou que a executada parcelou o débito e requereu a suspensão do processo pelo prazo de 20 dias e o levantamento do arresto.

Considerando que as partes firmaram acordo, determino o levantamento do arresto que recaiu sobre 50% do imóvel denominado lote 136, quadra 172, setor 03, situado na Rua Goitacazes, nº 1760, Bairro Jardim Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste/RO.

No mais, a fim de facilitar o trâmite processual, deixo de determinar a suspensão do processo e determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sob pena de presunção do cumprimento integral do acordo e extinção do processo.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002009-48.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 11.976,00()

EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA ONORIO OLIVEIRA, CPF nº 48572853200, LINHA 200 200, CHÁCARA ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO, OAB nº RO3480

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por MARIA AUGUSTA ONÓRIO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da parte exequente e de seu(ua) patrono(a). Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pela parte credora.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001649-50.2018.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 829,31, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JOAO BATISTA GARCIA, RUA MANOEL FRANCO 668 NOVA BRASÍLIA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido formulado pelo exequente ao ID 61895178, suspendendo o feito por 6 meses.

Findo o prazo, intime-se o credor para dar andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de prosseguimento da suspensão até alcançar o limite de um ano, previsto no artigo 40 da LEF, caso em que, automaticamente, terá início a contagem do prazo de prescrição.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001230-30.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 26.539,64, vinte e seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos

EXEQUENTE: EVINI FRANCIOLI BOINA, LINHA 81, KM 24, GLEBA 20-D, LOTE 20 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836

EXECUTADO: LUCAS TELES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos a planilha através da qual alcançou os valores apontados ao ID 61875900, no prazo de 05 dias.

Com a juntada, tornem conclusos para a consulta ao Sisbajud.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002719-05.2018.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

REQUERIDO: LEONILDO ALMEIDA BARROS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 61886364.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS solicitando informações acerca de eventual concessão de benefício previdenciário pensão por morte em favor dos dependentes de LEONILDO ALMEIDA BARROS - CPF nº 880.028.882-00, nascido aos 08/12/1984, filho de Neuzenita Chaves Almeida Barro, promovendo a identificação de eventual beneficiário.

Pratique-se o necessário.

Serve de ofício.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7005804-62.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 5.753,71, cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos

EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: I F DE SOUZA - ME, RUA RIO JARU 1037, - DE 700/701 A 1239/1240 DOM BOSCO - 76907-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Parece ao Juízo que o valor levantado ao ID 61926735 não foi considerado no cálculo de ID 61926737.

Deste modo, antes de me manifestar sobre o pedido da parte exequente, determino seja ela intimada para esclarecer o cálculo, em 05 dias.

Com a manifestação, conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7004760-76.2017.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 13.010,79 (treze mil, dez reais e setenta e nove centavos)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16º ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

EXECUTADO: WASHINGTON FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 86590057249, AV JORGE TEIXEIRA 162 JD NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662, AV. JORGE TEIXEIRA 1076, 9357-2567 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra WASHINGTON FERNANDES DE OLIVEIRA.

As partes entabularam acordo extrajudicial, cuja cópia foi juntada ao ID 61905650, requerendo sua homologação e a suspensão do feito até a data prevista para o pagamento.

É o relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa de que o acordo reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, “b”, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

Promova-se a baixa de eventuais restrições lançadas em nome da parte executada.

P.R.I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone: (69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7008278-06.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 37.632,59, trinta e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos

AUTOR: GEMIMA TELES DA COSTA, LINHA 37 KM 28 LOTE 44 GLEBA 12-E ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”.

Considerando ser facultado ao requerido o cumprimento voluntário da obrigação, antes de dar início aos atos executórios, intime-se o requerido para apresentar o valor que entende devido, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de honorários em execução pelo não cumprimento voluntário da obrigação, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A teor da jurisprudência desta Corte “não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública” (AgInt no REsp 1.397.901/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/8/2017). Em igual sentido: REsp 1.532.486/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/8/2015. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp 1559438/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)

Com a indicação do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para manifestação quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias.

Caso não haja discordância do valor apresentado, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível nestes casos a fixação de honorários em fase de execução, conforme fundamentação supra.

Decorrido o prazo sem a apresentação espontânea pelo requerido do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para dar início ao cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 10 dias.

Com a apresentação do cumprimento de SENTENÇA, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, ocasião em que se torna devida a fixação de honorários advocatícios, os quais arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da execução.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003331-40.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WELTOM BENEVITE DE AZEVEDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o decurso de prazo da RPV, intime-se o INSS para comprovar o pagamento da requisição de pagamento em 10 dias, sob pena de sequestro.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0001123-18.2012.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: ALDENIR STORQUE, RUA ESPÍRITO SANTO 492, PRÓXIMO DO AO COLÉGIO HORÁCIO CARELLI JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, IVONETE CORREIA ROSA, RUA ARISTON TELES NOVAES 492, RUA ESPÍRITO SANTO, 492 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, STORQUE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, RUA ARISTON TELES DE NOVAES 492, RUA ESPÍRITO SANTO 492 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, RONALDO STORQUE, LINHA 201 KM 40 GL. 20, RUA. ARISTON TELES DE MORAES 492 OURO PRETO DO OESTE-RO CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de consulta de bens pelo sistema SREI formulado pelo autor, visto tratar-se de providência que pode ser acessada e solicitada pela própria parte, por meio do site eletrônico correspondente.((www.registradores.org.br).

Ademais, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG, cabe ao judiciário diligenciar em sentido congênere apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, o que não é o caso.

Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004911-42.2017.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARCELO LUIS MAZZO DE CASTRO, KAROLAYNE MAZZO FREITAS, SUZANCLER MAZZO DE ARAUJO SOUZA, FRANCISCO MASSILON DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO DOS AUTORES: JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397

REU: FÁBIO PRUDÊNCIO TOLEDO JÚNIOR, JHENNYFER OLIVEIRA TOLEDO, PEDRO MIGUEL DE ABREU PRUDENCIO, JEFERSON PRUDENCIO TOLEDO, FABIO PRUDENCIO TOLEDO, ALEXANDRE PRUDENCIO TOLEDO, LOURIVAL PRUDENCIO TOLEDO, JUNIOR CESAR PRUDENCIO TOLEDO, FLAVIO PRUDENCIO TOLEDO

ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996, JOSE NEVES, OAB nº RO458

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a retificação do polo passivo, para que passe a figurar o espólio de Fábio Prudêncio Toledo.

Promova-se a habilitação de Luceni Geronimo na qualidade de terceira interessada, bem como de sua procuradora.

Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento da determinação de ID 61435240.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004967-41.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 26.777,51, vinte e seis mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos

EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: JOAO BATISTA SIMAO, RUA ANTÔNIO REPIZO 3984, - ATÉ 3869/3870 VILLAGE DO SOL - 76964-298 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Determinada a intimação do devedor para impugnar a apreensão de valores, vieram aos autos a informação de que o executado “mudou-se”.

O art. 513, §3º do CPC dispõe que “Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 274 CPC estabelece que: “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

Assim, reputo válida a intimação de ID n. 61176213. Considerando a juntada do AR em 13/08/2021, tenho que decorreu o prazo para dar apresentar eventual impugnação.

Procedi nesta data a transferência da quantia para conta vinculada a este juízo.

Converto o bloqueio em penhora, sem necessidade de termo (Art.854 § 5º, do CPC).

Levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 10 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003422-62.2020.8.22.0004

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Guarda, Guarda com genitor ou responsável no exterior

Valor da causa: R\$ 1.045,00(mil e quarenta e cinco reais)

REQUERENTES: FRANCIMAR FERREIRA VIEIRA, CPF nº 71107096200, AV. G. DIAS OU NA CASA DO LAVRADOR NA AV. D.COMBONI 3165, RUA DOS ARTISTAS, 137 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ELZIELE SANTOS DE ALMEIDA, CPF nº 74204742220, JK 1169, SETOR 03 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ALCY VITORIA DE ALMEIDA, CPF nº 68171536700, RUA JK 1169 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SALATIEL CORREA CARNEIRO, OAB nº RO3323, RUA CAFE FILHO 68 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA, OAB nº RO9038

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ALCY VITORIA DE ALMEIDA, FRANCIMAR FERREIRA VIEIRA e ELZIELE SANTOS DE ALMEIDA, a fim de regulamentar a guarda da criança Ricardo Henrique Santos de Almeida.

Narraram os requerentes que são, respectivamente, avô e genitores da criança, bem como que esta se encontra sob a guarda de fato do avô há mais de 10 anos.

Afirmaram que a guarda judicial havia sido concedida à avó, Elza Maria Santos de Almeida, contudo, esta veio a óbito em 31/05/2020, razão pela qual manejaram a presente ação, a fim de regularizar a situação.

Pleitearam pela procedência do pedido, a fim de que a guarda da criança seja concedida ao avô, facultando-se aos genitores o livre exercício do direito de visitas e estabelecendo-se o pagamento de pensão alimentícia pelos pais à criança, no valor correspondente a R\$ 210,00 mensais. Juntaram documentos.

Instado, o Ministério Público manifestou pela realização de estudo psicossocial junto às partes.

Ao ID 51229429 aportou aos autos notícia de falecimento do requerente Alcy, todavia, o Juízo determinou o prosseguimento do feito, com a habilitação dos herdeiros para representação do espólio.

Regularizada a representação, os autos retornaram ao Ministério Público, que se manifestou pela procedência do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

As partes entabularam acordo, transigindo sob a guarda de Ricardo Henrique Santos de Almeida.

O pretense guardião faleceu no curso da lide, contudo, conforme já explanado na DECISÃO de ID 56814138, à qual me reporto como fundamento, o STJ já reconheceu a possibilidade de concessão de guarda mesmo após o falecimento do pretense guardião no curso dos autos, a fim de assegurar o melhor interesse da criança.

No caso dos autos, vislumbra-se que a guarda judicial do infante já havia sido concedida à sua avó, de modo que a criança residia na companhia do autor há mais de 10 anos, de modo que este, ainda que apenas de fato, já exercia a guarda da criança.

É certo que a guarda deverá ser exercida por quem puder atender ao melhor interesse do menor e, no caso em tela, restou demonstrado que o de cujus possuía melhores condições de exercer a guarda da criança, provendo seu desenvolvimento físico e emocional. Assim, considerando que o melhor interesse do menor está resguardado e ante o parecer ministerial favorável, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, homologando o acordo formulado entre as partes, de modo a conceder a guarda da criança RICARDO HENRIQUE SANTOS DE ALMEIDA a seu avô, ALCY VITORIA DE ALMEIDA, até a data do falecimento deste, ocorrido em 29/09/2020.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais finais, ante a consensualidade da demanda. Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone: (69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7006606-60.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 13.874,52, treze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos

AUTOR: LEONEL PEIXOTO DE LIMA, AV. DOS MIGRANTES 2940 ZONA URBANA - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”.

Considerando que o INSS foi regularmente intimado e não se manifestou, deixando de apresentar execução invertida ou impugnando os cálculos apresentados pela parte exequente, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, ocasião em que se torna devida a fixação de honorários advocatícios, os quais arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da execução.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone: (69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000440-41.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 23.250,00 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta reais)

AUTOR: GILSELAINE DA SILVA, CPF nº 47098104272, RAIMUNDO TEIXEIRA 371 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA, BRADESCO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por GILSELAINE DA SILVA contra o BANCO BRADESCO S.A.

Narrou a autora, em resumo, que no dia 24/01/2021 efetuou uma transferência, através do aplicativo PIX do banco requerido, a fim de quitar um débito no valor de R\$ 3.250,00.

Alegou que a transferência era destinada a Cleber Pereira Raposo, contudo, após o aparecimento de uma tela de erro, no dia seguinte verificou que a transferência havia sido realizada para conta de titularidade de outra pessoa, totalmente estranha à transação. Aduziu que se dirigiu até a agência do requerido e foi atendida de maneira grosseira, não tendo o funcionário considerado as suas alegações, informando-lhe de que nada havia a ser feito.

Afirmou que em 02/02/2021 realizou nova transferência em favor de Paulo Silva dos Santos, todavia, novamente o sistema apresentou uma tela de erro e ao consultar o sistema verificou que o valor foi debitado de sua conta, porém, não foi recebido pelo destinatário. Informou que novamente se dirigiu até a sede do requerido, sendo informada de que o valor foi estornado para sua conta bancária e que tal erro deve ser resultante do preenchimento equivocado de dados no sistema.

Requeru a concessão de tutela de urgência, a fim de que o valor transferido equivocadamente para conta de terceiro fosse bloqueado, tornando-o indisponível até o julgamento da lide. No MÉRITO, pleiteou pela procedência do pedido, a fim de que seja cancelada a operação ou, em caso de impossibilidade, que o requerido seja condenado ao pagamento da quantia. Ainda, requereu a condenação do deMANDADO ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

A requerente foi intimada para emendar a inicial, comprovando sua hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais. Manifestando-se, a autora demonstrou o recolhimento das custas.

O pleito antecipatório foi indeferido, conforme se verifica ao ID 55446305.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, conforme ata de ID 56808189.

O requerido apresentou defesa ao ID 57562939 alegando que a plataforma PIX não apresentou nenhuma falha ou instabilidade no período das transações mencionadas na inicial (24 de janeiro de 2021 e 02 de fevereiro de 2021), aduzindo que o erro nas transações ocorreu por culpa exclusiva da autora, que digitou os dados incorretos.

Afirmou que a transação via PIX requer o cumprimento de etapas, com o preenchimento de dados, bem como que, ao final do procedimento e antes de sua CONCLUSÃO, são apresentados ao cliente/usuário os dados para conferência e confirmação.

Alegou que a transação contestada pela autora ocorreu por inserção manual de dados, o que descarta a hipótese de erro sistêmico e reforça a culpa exclusiva da autora. Aduziu que, nos termos da Resolução 2017/2020 do Banco Central do Brasil, o ressarcimento do valor deve ser solicitado diretamente ao usuário recebedor.

No que se refere ao segundo fato narrado na inicial, alegou que a transação não foi concluída porquanto não foi digitada uma chave existente, o que ensejou o estorno imediato da quantia para a conta da autora.

Afirmou que o PIX é um sistema de pagamento instantâneo, através do qual as transferências são feitas diretamente da conta do usuário pagador para a conta do usuário recebedor, sem intermediários, sendo a instituição financeira apenas um provedor do serviço. Logo, aduziu que a responsabilidade quanto à operação e conferência dos dados é do cliente/usuário.

Alegou que não pode ser responsabilizado pelos danos materiais e que inexistem danos morais indenizáveis. Por fim, pleiteou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Intimada, a autora apresentou impugnação à contestação ao ID 58685156.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, eis que não há outras provas a produzir que sejam úteis ao julgamento. Assim se afirma porque a prova documental já foi produzida nos autos, a demanda não comporta a realização de prova pericial e a prova testemunhal não é suficiente para o convencimento do Juízo.

Ao impugnar a contestação a requerente pleiteou pela inversão do ônus da prova. Ocorre que não é possível deferir o pedido neste momento, sob pena de cerceamento de defesa em desfavor do requerido, que já apresentou sua defesa conforme o ônus probatório convencional, previsto no artigo 373 do CPC.

Ademais, considerando que o suposto erro aconteceu durante o uso do aparelho de celular da parte autora, não é razoável esperar que o requerido possa produzir prova diabólica, demonstrando que a autora cumpriu adequadamente todas as etapas da transação e o sistema de fato apresentou falha. Assim, indefiro a inversão do ônus da prova.

A requerente alega ter suportado dois inconvenientes quando do uso do sistema PIX através do aplicativo do requerido. No primeiro, aduz que tentou realizar uma transação e esta não foi concluída no momento, tendo o aplicativo apresentado uma mensagem de erro. Porém, alega que posteriormente o dinheiro foi debitado de sua conta e creditado em conta de terceiro.

Conforme demonstrado pelo requerido em sua defesa e também pela requerente em sede de contestação, além de ser de conhecimento do Juízo e de qualquer pessoa que utilize o sistema PIX, a realização de transações depende do preenchimento de dados pelo usuário pagador.

Os dados podem variar conforme a chave utilizada (CPF, telefone, etc.), todavia, é de responsabilidade do usuário pagador realizar o preenchimento e conferência dos dados.

No caso dos autos, apesar de alegar ter preenchido os dados de maneira correta, a autora não juntou aos autos prova de tal alegação. Igualmente, não demonstrou o surgimento de uma tela de erro antes do fim da transação, o que teria originado o desconto e crédito em conta de terceiro.

Em que pese o Juízo não descuide da possibilidade de o sistema ter apresentado um erro, o fato é que não há prova desse erro e tampouco a possibilidade de demonstrá-la, ante a ausência de capturas de tela ou outro meio idôneo que seja capaz de demonstrar a falha no aplicativo.

Logo, não é possível responsabilizar o requerido apenas por presunção.

Em relação ao segundo inconveniente, denota-se que houve a captura da tela de erro pela autora, todavia, não se vislumbra a existência de prejuízo a ela, eis que ocorreu o erro e em seguida o dinheiro foi estornado para sua conta, conforme extrato juntado ao ID 54405683.

Importante pontuar que o erro, por si só, não é capaz de ensejar a responsabilização pelo requerido, eis que não se tem certeza de sua origem. Segundo alega o requerido, o erro ocorreu porquanto a requerente teria informado uma chave inexistente, todavia, não foi acostada uma lista oficial de códigos de erros que permitam ao Juízo verificar, com a certeza necessária, que de fato é este o caso.

Porém, independente do motivo que tenha ensejado o erro, o fato é que este não causou nenhum prejuízo à autora, eis que o dinheiro foi estornado para sua conta bancária.

Deste modo, por todos os ângulos verifica-se que não há prova de que os erros nas transações tenham decorrido de falha no sistema do requerido, não sendo possível responsabilizá-lo ante a inexistência de nexo causal.

Sobre o tema, Cavalieri Filho afirma que:

“(…) Mesmo na responsabilidade objetiva - não será demais repetir - é indispensável o nexo causal. Esta é a regra universal, quase absoluta, só excepcionada nos raros casos em que a responsabilidade é fundada no risco integral, o que não ocorre no DISPOSITIVO em exame. Inexistindo relação de causa e efeito, ocorre a exoneração da responsabilidade. Indaga-se, então: quando o empresário poderá afastar seu dever de indenizar pelo fato do produto ou do serviço? Tal como no Código do Consumidor, a principal causa de exclusão de responsabilidade do empresário seria a inexistência de defeito. Se o produto ou serviço não tem defeito não haverá relação de causalidade entre o dano e a atividade empresarial. O dano terá decorrido de outra causa não imputável ao fornecedor de serviço ou fabricante do produto.” (Programa de responsabilidade civil, 11. ed., São Paulo: Atlas, 2012, págs. 230-231 – grifou-se)

O mencionado doutrinador ensina, ainda, que “a responsabilidade objetiva da instituição financeira decorre de uma violação ao dever contratualmente assumido de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes” (ob. cit. Pág. 479). Contudo, não havendo defeito ou prova do defeito no serviço, não há nexo de causalidade entre o alegado dano e a atividade empresarial. Deste modo, em relação aos danos materiais, caberá à requerente pleitear pelo ressarcimento da quantia diretamente do usuário receptor, que se beneficiou indevidamente com a transação.

Em relação aos danos morais, como já exposto, não há nexo de causalidade entre o alegado dano e a conduta do requerido, de modo que o pedido igualmente não merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GILSELAINE DA SILVA contra o BANCO BRADESCO S.A., a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7005937-75.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

REQUERENTE: L. E. S. D. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO1533

REQUERIDO(A): ADEMIR SILVA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: HERBERT LOUZADA OLIVEIRA - PA20444

FINALIDADE: Fica(m) a(s) PARTE(S), por meio de seus procuradores, intimada(s) do(s) documento(s) juntado(s), bem como para que apresentem eventuais requerimentos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000659-25.2019.8.22.0004

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

REQUERENTE: ERIVALDO LINO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a apresentar o comprovante de pagamento da 2ª parcela dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7006172-08.2018.8.22.0004

Classe: Declaração de Ausência

Assunto: Registro de Óbito após prazo legal

Valor da causa: R\$ 1.000,00(mil reais)

REQUERENTES: IRACEMA RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 08486034272, LINHA 101, GLEBA 05, LOTE 01, KM 4, ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, WILHIA VALEM DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, GESSICA ADRIANA VALENTIM DE OLIVEIRA, CPF nº 03060010200, 2 LINHA DO RIBEIRAO KM 30 30 2 LINHA DO RIBEIRAO - 76857-000 - NOVA

MAMORÉ - RONDÔNIA, WOCCHYTTO VALENTIM DE OLIVEIRA, CPF nº 01346634203, LINHA 612 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DANNNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

INTERESSADO: EDEMILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por IRACEMA RIBEIRO DE OLIVEIRA contra EDEMILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA almejando a declaração da morte presumida do requerido.

Narrou a autora, em resumo, que o requerido está desaparecido desde junho/2003, deixou três filhos e não deixou bens a inventariar. Afirmou que a última notícia do requerido foi de que ele estava na divisa entre Rondônia e Mato Grosso e desapareceu em um rio, bem como que desde então nunca foi encontrado, não havendo dúvidas acerca de seu falecimento.

Alegou que o genitor do requerido faleceu, sendo necessário realizar a abertura de inventário, o que não é possível sem a certidão de óbito do requerido, razão pela qual manejou a presente ação.

Deste modo, requereu a procedência do pedido, a fim de que seja declarada a morte presumida do requerido, expedindo a competente certidão de óbito. Juntou documentos.

O Juízo determinou a emenda à inicial, eis que o caso dos autos não se amolda às hipóteses que permitem a declaração da morte presumida sem a declaração de ausência (ID 23973917).

A determinação de emenda foi cumprida ao ID 24966150, tendo a autora retificado o pedido, a fim de que seja declarada a ausência do requerido.

O Juízo determinou a inclusão dos herdeiros do requerido no polo ativo, razão pela qual, ao ID 26411542, foi realizada a habilitação de Wilha Valentim de Oliveira, ao ID 29424729 foi incluída a herdeira Gessica Adriana Valentim de Oliveira e ao ID 32552913 houve a habilitação do herdeiro Wocchyto Valentim de Oliveira.

A Defensoria Pública foi nomeada para atuar como curadora do requerido, apresentando defesa por negativa geral ao ID 35630656. Na oportunidade, alegou nulidade dos atos processuais em virtude da ausência de citação.

Manifestando-se, o Juízo deixou de determinar a nulidade dos atos, todavia, reconheceu a ausência de citação e determinou que o ato fosse devidamente realizado (ID 41578746).

As tentativas de citação pessoal do requerido restaram infrutíferas, razão pela qual foi efetuada a citação por edital e a Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, apresentou contestação por negativa geral ao ID 47413227.

Realizada audiência de instrução, foi ouvida a testemunha Mitson Ribeiro Oliveira (ID 52859264). Realizada audiência em continuação, foram ouvidas as testemunhas Cleunice Ribeiro De Oliveira De Jesus, ouvida como informante em razão de ser irmã do requerido/interessado, e Cleuzenir Ribeiro de Oliveira Ferreira (ID 54415173).

A parte autora apresentou alegações finais ao ID 57775628 alegando, em resumo, que restaram demonstrados os fatos constitutivos de seu direito e pleiteando pela procedência do pedido.

O requerido, por sua vez, apresentou memoriais remissivos à contestação (ID 58967206).

Instado, o Ministério Público informou não possuir interesse na lide (ID 58451753).

O Juízo determinou a realização de diligências e as determinações foram cumpridas aos ID's 60589350 e 60845839.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que o Ministério Público manifestou desinteresse na causa, promova-se a sua exclusão da autuação processual, a fim de evitar o retorno desnecessário dos autos ao Parquet.

O artigo 22 do Código Civil determina que:

Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

O artigo 24, por sua vez, estabelece que "o juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circunstâncias, observando, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores".

Durante o primeiro ano da ausência temos a fase da curadoria. Após este período inicial os interessados poderão requerer a abertura da sucessão provisória e, por fim, após 10 (dez) anos da SENTENÇA de sucessão provisória, é que poderá ser declarada a sucessão definitiva, última fase do instituto da ausência.

Sobre o tema, o Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 744. Declarada a ausência nos casos previstos em lei, o juiz mandará arrecadar os bens do ausente e nomear-lhes-á curador na forma estabelecida na Seção VI, observando-se o disposto em lei.

Art. 745. Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 1 (um) ano, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, durante 1 (um) ano, reproduzida de 2 (dois) em 2 (dois) meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.

§ 1º Findo o prazo previsto no edital, poderão os interessados requerer a abertura da sucessão provisória, observando-se o disposto em lei.

Da análise dos autos tenho que o pedido atende aos requisitos legais, pois demonstrado que há muitos anos não se tem notícias do paradeiro do requerido.

Ao ser ouvido em Juízo o informante Mitson, que é irmão do requerido, afirmou que em 2003 o requerido estava preso em regime semiaberto e evadiu-se, passando a residir com sua companheira em um sítio. Afirmou que soube que o requerido foi até um bar e ficou ingerindo bebida alcoólica, quando arrumou uma briga e desapareceu em seguida.

Alegou que a companheira de seu irmão informou o desaparecimento, quando foi até o local procurá-lo e registrou ocorrência policial, contudo, o requerido não foi encontrado. Afirmou que foi até o local onde o requerido estava residindo e encontrou apenas algumas peças de roupa e uma Bíblia, alegando que a botina que ele usava para sair não foi encontrada. Assegurou, por fim, que o requerido nunca tinha sumido anteriormente.

A informante Cleonice, por sua vez, afirmou que a família tomou conhecimento de que o requerido desapareceu no Município de Vale do Paraíso, no Rio Machado. Alegou que na época o seu irmão Mitson foi até o local para procurá-lo, contudo, sem êxito. Aduziu que o requerido tinha o gênio muito difícil e que depois dessa época ninguém mais teve contato com ele, alegando que a família continuou residindo no mesmo local. Por fim, alegou que ele não tinha outros motivos que justificassem o sumiço do deMANDADO.

Já a informante Cleuzenir afirmou que o requerido está desaparecido desde 2003 e desde então nunca mais teve contato com ele, nem outros familiares tiveram. Alegou que na época soube que um de seus irmãos e sua mãe foram até o local do desaparecimento, contudo, não o localizaram.

Durante a tramitação do processo foram realizadas diligências pelo Juízo junto ao Bacenjud, Renajud, Infojud e Siel, na tentativa de localizar o endereço atualizado do requerido, porém, nenhuma das diligências foi frutífera.

Expedido ofício ao TRE para verificar sobre a situação eleitoral do requerido, notadamente, se ele compareceu a alguma eleição após o período do suposto desaparecimento, aquele órgão informou ao Juízo que em virtude de condenação criminal o requerido está com os direitos suspensos. Ainda, informou ausência às urnas desde as eleições ocorridas no ano de 1994.

Deste modo, conjugando as provas produzidas nos autos, vislumbra-se que já indícios suficientes de que o requerido está desaparecido desde o ano de 2003, ou seja, há aproximadamente 18 anos. Logo, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Com a declaração da ausência mostra-se necessário nomear curador aos bens do requerido, conforme preconizam os arts. 22 do CC e art. 744 do CPC.

A requerente Iracema é genitora do requerido e, considerando que este não possui cônjuge, é certo que a autora possui legitimidade e preferência para assumir o encargo, nos termos do artigo 25, § 1º, do CC.

Com esta SENTENÇA, a parte autora deverá promover a arrecadação dos bens do ausente para publicação dos editais respectivos, na forma do art. 745 do CPC.

O art. 94 da Lei de Registros Públicos estabelece que a SENTENÇA deve ser registrada no cartório de domicílio anterior do ausente e, conforme informaram as testemunhas, o último domicílio do requerido foi na cidade de Vale do Paraíso/RO, razão pela qual a SENTENÇA deve ser registrada na respectiva Comarca.

Decorrido o prazo de um ano, sem comparecimento do ausente, os interessados se assim o desejarem devem promover a abertura de sucessão provisória.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de declarar a ausência de EDEMILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido no dia 11/07/1970, filho de Missias Alves de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 351.292.632-00 e nomeio para curadoria dos bens do ausente a autora, IRACEMA RIBEIRO DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, aposentada, portadora da Cédula de Identidade Civil RG 101001 SSP/RO, inscrita no CPF sob nº 084.860.342-72, residente e domiciliada na Linha 101, Gleba 05, Lote 01, Km 4, município de Ouro Preto do Oeste/RO, que deverá administrá-los e prestar contas perante o juízo, firmando termo de compromisso nestes autos, lhe sendo vedado alienar ou dar em garantia os bens do ausente.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Proceda-se a arrecadação dos bens da ausente, devendo a autora indicá-los em 15 dias. Após, publiquem-se os editais, nos termos do artigo 745 do CPC.

Após o trânsito em julgado, cópia desta SENTENÇA serve como MANDADO ao registro civil, nos termos do art. 9º, IV, do CC e arts. 29, VI e 94 da Lei 6.015/1973. Dados do registro de nascimento do autor: certidão de matrícula 096297 01 55 1975 1 00011 036 0008361 86, registrada no 1º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná/RO.

Sem custas processuais, ante a justiça gratuita que ora concedo ao requerido.

Ante o princípio da causalidade, deixo de condenar a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004363-12.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: FRANCISCA AUZENI DE OLIVEIRA BEZERRA, ANTONIO DE ANDRADE BEZERRA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALINE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10951

RÉUS: AVELINO PRAVATO ALTOE, WEVERTON MACIEL COSTA, RODRIGO KNOBLAUCH BINOW OLIVEIRA, JULIANO GREGORIO SILVEIRA

ADVOGADO DOS RÉUS: ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA, OAB nº RO6604

DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada de documentos em sede de impugnação, em atenção ao princípio da não surpresa, intime-se a parte requerida para ciência e manifestação.

Ainda, promova-se a citação por edital das pessoas incertas ocupantes da área, nos termos do art. 544, §1º do CPC.

Com o decurso de prazo, venham os autos conclusos para saneamento.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 03 de setembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE: (69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002309-39.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente NADIR DE SOUZA CABRAL PINTO Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido(a) MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO Vistos.

A parte executada apresenta petição de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA alegando excesso na execução, todavia, não demonstra em momento algum o que alega, tampouco juntou aos autos memória de cálculo e/ou o valor que afirma estar em excesso. Não há delongas na análise do pedido.

Portanto, diante da falta de subsídios necessários para o acolhimento da pretensão, beirando a protelação, REJEITO a impugnação.

Intime-se a parte executada desta DECISÃO e dos cálculos apresentados na petição de ID - 61250716.

Deixo de arbitrar honorários em razão da juntada posterior, bem como o exequente não apresentou o cálculo de forma individualizada, apresentando cálculo de todas as partes da ação principal, o que deixa confuso a análise dos autos.

Não sendo combatida a presente DECISÃO, expeça-se os requisitórios adequados.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003598-07.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Concessão Requerente VANESSA SANTOS LACERDA MAIA Advogado(a) FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por Vanessa Santos Lacerda Maia em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Pois bem.

Em que pese a autora ter ingressado com a presente ação neste Juízo em razão da competência delegada atribuída pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, necessário esclarecer que no dia 01/01/2020 passou a vigorar a Lei 13.876/2019, na qual consta em seu artigo 3º que:

“Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

III – as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal; (...).”

Denota-se da leitura do artigo supra citado que os Juízes Cíveis desta Comarca de Ouro Preto do Oeste, não possuem mais competência para processar e julgar ações em face do INSS, posto que a sede da Vara Federal mais próxima a esta Comarca encontra-se a 41 km (quarenta e um quilômetros) desta, localizando-se na Cidade e Comarca de Ji-Paraná.

Posto isso, ante a incompetência atribuída a este Juízo por força do art. 3º, III, da Lei 13.876/2019 e, considerando que os sistemas entre a Justiça Estadual (PJE) e Justiça Federal não se comunicam, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, o que faço com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001656-37.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 Requerido(a) OZENY CABRAL DE SOUZA

AGNALDO FERREIRA DE SOUZA

DOMINGOS DE JESUS SOUZA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Ciente. Providencie o necessário para realização do leilão nas datas indicadas em Id. 61204238.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Processo 0038014-77.2008.8.22.0004 Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente(s) RAUL MARTINS RIBEIRO e outros

Advogado(a) Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

Requerido(s) CREUZA GONCALVES LANA Advogado(a) Advogado do(a) REU: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

Exportado em

09/07/2008 09:36:54

CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.

Permanece inalterada a numeração do processo físico.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 03 de Setembro de 2021.

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: < opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0005690-24.2014.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) WATA CAMILO LOPES Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Intime-se o executado, via carta AR, nos termos da petição de ID - 61153050, para pagamento do débito remanescente no prazo de 05 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: < opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003605-96.2021.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551 Requerido(a) PAULO JEFERSON DA SILVA SANTOS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais e iniciais adiada no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: < opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002944-88.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) FAGNER GONCALVES Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Diante da inércia do exequente, deve-se SUSPENDER PELO PRAZO DE UM ANO o curso da presente execução, na forma do Art. 40, da LEF.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente a dar prosseguimento útil, sob pena de arquivamento provisório.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: < opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000400-30.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Defeito, nulidade ou anulação Requerente JOSE JORGE FIORANI

MARIA CASTRO FIORANI Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) VALDIR MENDES DE CASTRO NIKANOR MENDES Advogado(a) THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA, OAB nº RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA, OAB nº RO3307, CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157 Vistos.

Petitiona Vanessa Carla Alves Rodrigues apresentando embargos de declaração em razão da DECISÃO que lhe arbitrou honorários advocatícios (ID n. 61784762), oportunidade em que requer a majoração dos honorários.

Pois bem.

Preceitua o art. 1.022 do CPC que os embargos declaratórios deverão ser interpostos em casos de omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material.

Após a interposição dos embargos de ID n. 61816563, revendo a DECISÃO anexa ao ID n. 61784762, constato que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados e, não bastasse isso, noto que o que a embargante pretende é a majoração dos honorários, fato este que deve ser discutido por recurso pertinente, no caso, apelação.

Posto isso, NÃO ACOELHO os embargos apresentados sob o ID n. 61816563, em razão inadmissibilidade nesta fase processual.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003262-71.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) ANTONIO VIANA INACIO DA COSTA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Diante da inércia do exequente, deve-se SUSPENDER PELO PRAZO DE UM ANO o curso da presente execução, na forma do Art. 40, da LEF.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente a dar prosseguimento útil, sob pena de arquivamento provisório.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002265-25.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inventário e Partilha Requerente IVANI FRANCA DOS SANTOS

JACKSON SILVA SANTOS

JOAO FRANCA DOS SANTOS Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) JOAO PEREIRA DOS SANTOS Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 Vistos.

Trata-se de ação de sonegados proposta por IVANI FRANÇA DOS SANTOS, JACKSON SILVA SANTOS e JOÃO FRANÇA DOS SANTOS em face de JOÃO PEREIRA DOS SANTOS.

A parte requerente manifestou pela desistência da presente ação em sua petição de ID: 61910486, em razão do falecimento do requerido, conforme consta da certidão de óbito acostada ao ID - 58832887.

Posto isto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no Art. 485, VIII, do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e honorários.

Arquive-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002451-14.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) ERNESTINO RODRIGUES DA SILVA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Diante da inércia do exequente, deve-se SUSPENDER PELO PRAZO DE UM ANO o curso da presente execução, na forma do Art. 40, da LEF.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente a dar prosseguimento útil, sob pena de arquivamento provisório.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001253-39.2019.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Correção Monetária Requerente ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado(a) MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208 Requerido(a) JOSE ALCIDES FERREIRA DE SOUZA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Retifique-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

INTIME-SE JOSE ALCIDES FERREIRA DE SOUZA, para efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 1.524,16 (um mil quinhentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, intime-se a exequente para em 10 dias atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Apresentado os cálculos, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do CPC).

Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002262-36.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente M. D. O. P. D. O. Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) PETRONIO XIMENEZ Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Tendo em vista que a parte exequente não promoveu o levantamento do valor, mesmo após a expedição do alvará para tal, intime-a para que informe conta para transferência do valor.

Apresentada a conta, oficie-se para transferência e encerramento da conta no prazo de 05 dias.

Após, intime-se para ciência da transação e archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001329-29.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente EVA MORENO CABRAL Advogado(a) JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 Requerido(a) BANCO DO BRASIL SA Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Vistos.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, comunicou o acolhimento do pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO, culminando no estabelecimento no Tema/SIRDR 9, e determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação nos quais se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão das matérias supracitadas, bem como a expressa comunicação, no ofício supracitado, de a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da DECISÃO dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), DETERMINO A SUSPENSÃO deste processo para aguardar o julgamento destes IRDR's que lastrearam a definição do Tema/SIRDR 9, devendo os presentes autos aguardarem no arquivo provisório, para fins de organização cartorária.

Caso tenha sido realizada perícia contábil nesses autos, expeça-se alvará ou promova-se a transferência dos valores em favor do perito. Intimem-se e arquivem-se provisoriamente.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003599-26.2020.8.22.0004 Classe Embargos de Terceiro Cível Assunto Bem de Família, Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente MARIA JOSE DA SILVA Advogado(a) ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041 Requerido(a) Banco Bradesco Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO Vistos.

Diante da informação de ID - 61670640, promovo a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 120 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003538-34.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Devedor(a) ANDERSON NASCIMENTO RODRIGUES, CPF nº 03373740231, ADRIANO RODRIGUES DE ALMEIDA 391 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA. Valor da Ação R\$ 699,14 (seiscentos e noventa e nove reais e quatorze centavos) Atualizado em 31/08/2021 Vistos.

CITE-SE O DEVEDOR ANDERSON NASCIMENTO RODRIGUES, CPF nº 03373740231, residente na RUA ADRIANO RODRIGUES DE ALMEIDA, nº 391, PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, por MANDADO, para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de trinta dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000187-53.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente M. V. H. Advogado(a) VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 Requerido(a) A. H. B. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

1. Intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021. {{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003344-34.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) LEA CORDEIRO DE OLIVEIRA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE ajuizou ação fiscal em face de LEA CORDEIRO DE OLIVEIRA, com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

Antes de se expedir qualquer expediente a parte exequente veio aos autos informar que houve o pagamento integral da dívida (ID. 61832452 e 61857785).

Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante o pagamento integral da dívida.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003515-88.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) RODRIGO FERNANDES TORRES Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE ajuizou ação fiscal em face de RODRIGO FERNANDES TORRES, com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

Antes de se expedir qualquer expediente a parte exequente veio aos autos informar que houve o pagamento integral da dívida (ID. 61857776).

Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante o pagamento integral da dívida.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000989-90.2017.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente ISMAEL SANTANA PAES

FRANCISCO RICARDO

PEDRO RICARDO

ARNALDO RICARDO

AMELIA RICARDO PEGO

NEUZA SANTANA PAES

ANTONIO RICARDO

MARIA SANTANA PAES

RAFAEL RICARDO SOBRINHO

PALMIRA RICARDO SOBRINHO Advogado(a) ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA, OAB nº RO4970 Requerido(a) JOSE RICARDO PAES Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Intime-se o Ministério Público.

Remetam os autos para a contabilidade do Juízo.

Após, se houver pendências, intime-se a inventariante em 15 dias, mesmo prazo em que deverá apresentar as últimas declarações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003607-66.2021.8.22.0004 Classe Ação Civil Pública Assunto Dano Ambiental Requerente I.

M. P. F. (. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) JOAO BOSCO NALI Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Cumpra-se a carta precatória servindo a inicial (ID - 61960805) de MANDADO.

Após, devolva-se com as nossas homenagens.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004195-44.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) REINALDO NOGUEIRA PONTES, CPF nº 40915964287 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente para SUSPENDER PELO PRAZO DE UM ANO o curso da presente execução, na forma do Art. 40, da LEF.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente a dar prosseguimento útil, sob pena de arquivamento provisório.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005767-06.2017.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente GEROSINO DE JESUS TEIXEIRA

GERALDO MOTA TEIXEIRA Advogado(a) PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628, LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS, OAB nº RO6935, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 Requerido(a) MEIREVAN MOTA TEIXEIRA DEUSENI MOTA TEIXEIRA

MEYRIAN TEIXEIRA DE SOUZA Advogado(a) EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 Vistos.

Manifestem-se as partes acerca das certidões da contadoria.

Prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005718-62.2017.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Municipais Requerente M. D. O. P. D. O. Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido OURO VISAO PRODUCOES AUDIOVISUAIS LTDA - ME, CNPJ nº 17042202000107. Vistos.

A Fazenda Pública de M. D. O. P. D. O. ajuizou a presente execução em face de OURO VISAO PRODUCOES AUDIOVISUAIS LTDA - ME, CNPJ nº 17042202000107, visando ao recebimento do crédito oriundo de Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.

No ID: 60860521, a parte exequente informou houve cumprimento integral do acordo e requereu a extinção do processo.

É o breve relatório.

Decido.

A parte exequente manifestou-se aduzindo que a parte executada cumpriu integralmente o acordo..

Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Isento a parte executada das custas finais em razão do acordo, sendo necessário proceda-se a inscrição em dívida ativa e protesto (art. 8º, inciso III da Lei 3.896/2016).

Se houver restrições, liberem-se.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas devidas.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002297-25.2021.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente LUIS GUILHERME MEDEIROS SILVA

MARIA APARECIDA DA SILVA

JESSICA PEREIRA DA SILVA Advogado(a) NUBIA LAFAIETE DA SILVA KERN, OAB nº RO1625, PEDRO ANTONIO DALCIN KERN, OAB nº RO10508, NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) JOAO PEREIRA DA SILVA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Recebo a prestação de contas como tempestiva.

Intime-se o Ministério Público.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000269-84.2021.8.22.0004 Classe Ação de Exigir Contas Assunto Condomínio, Direitos / Deveres do Condômino Requerente WALEX HENRIQUE LOPES

JULIANO HENRIQUE LOPES

JURAIR HENRIQUE LOPES

ANERCI LOPES DOS SANTOS

JURACI HENRIQUE LOPES

JORGE ENRIQUE LOPES

JAIR HENRIQUE LOPES

ANA FRANCISCA ALVES Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 Requerido(a) JOSE HENRIQUE LOPES

JONAS HENRIQUE LOPES Advogado(a) AURELI LOPES DE FRANCA, OAB nº RO10675, FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487 Vistos.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento útil do feito no prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001769-88.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Alíquota Progressiva Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) V. A. DA SILVA - ME Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Intime-se o exequente para manifestação em 10 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006165-16.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cédula de Crédito Comercial Requerente COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME Advogado(a) DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832 Requerido(a) VANILSON GONCALVES PEREIRA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por COMERCIAL SIMOURA LTDA em face de VANILSON GONÇALVES PEREIRA. A parte requerente manifestou pela desistência da presente ação em sua petição de ID: 61082688. Tendo em vista que não houve a citação da parte requerida, desnecessária manifestação acerca da desistência. Posto isto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no Art. 485, VIII, do CPC. Transitado em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Sem custas e honorários.

Arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Processo 0006625-64.2014.8.22.0004 Classe HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO (10933) Requerente(s) NEDIANE MARTINS JACINTO e outros Advogado(a) Requerido(s) Nediane Martins jacinto Teodoro Advogado(a) Exportado em

14/11/2014 10:54:36

CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.

Permanece inalterada a numeração do processo físico.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 03 de Setembro de 2021.

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005859-18.2016.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA Advogado(a) DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO, OAB nº RO933, ELAINE LUGAO ALVES, OAB nº RO4232, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA Requerido(a) MARCOS ROBERTO FERREIRA, CPF nº 64941914287 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Devidamente intimada do decurso do prazo de suspensão de um ano (ID - 59712211), a parte exequente não se manifestou (ID - 61880276), razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DOS AUTOS, nos termos do Art. 40, § 2º, da LEF.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003597-22.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente SEBASTIAO VICENTE DA SILVA Advogado(a) FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por SEBASTIAO VICENTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, para concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

Pois bem.

Em que pese a parte autora ter ingressado com a presente ação neste Juízo em razão da competência delegada atribuída pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, necessário esclarecer que no dia 01/01/2020 passou a vigorar a Lei 13.876/2019, na qual consta em seu artigo 3º que:

“Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

III – as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal; (...).”

Denota-se da leitura do artigo supra citado que os Juízes Cíveis desta Comarca de Ouro Preto do Oeste, não possuem mais competência para processar e julgar ações em face do INSS, posto que a sede da Vara Federal mais próxima a esta Comarca encontra-se a 41 km (quarenta e um quilômetros) desta, localizando-se na Cidade e Comarca de Ji-Paraná.

Posto isso, ante a incompetência atribuída a este Juízo por força do art. 3º, III, da Lei 13.876/2019 e, considerando que os sistemas entre a Justiça Estadual (PJE) e Justiça Federal não se comunicam, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, o que faço com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000804-81.2019.8.22.0004 Classe Execução

Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO Advogado(a)

PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) PAULO HENRIQUE DE AMURIM DELMASKIO, CPF nº 01764364210

Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Diante da inércia do exequente, deve-se SUSPENDER PELO PRAZO DE UM ANO o curso da presente execução, na forma do Art. 40, da LEF, nos termos da DECISÃO de ID -.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente a dar prosseguimento útil, sob pena de arquivamento provisório.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002212-44.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de

SENTENÇA Assunto Cheque Requerente VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA E SILVA Advogado(a) DANIELE DEMICIO, OAB nº RO6302

Requerido(a) IRENE FERREIRA JORDAO Advogado(a) JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499 Vistos.

No ato judicial de ID n. 59840953, determinei a intimação da Porto Seguro Imobiliária para que informasse o valor dos honorários para realização de avaliação do imóvel discutido nestes autos.

Ainda, no ato judicial de ID n. 59840953, consignei que o valor dos honorários seriam pagos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, ou seja, exequente e executada.

Em resposta ao Ofício, a representante legal da Porto Seguro Imobiliária informou que o valor dos honorários para realização da avaliação corresponde a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - ID n. 60768937.

Intimadas, a executada pleiteou o prazo de 30 dias para comprovação do pagamento de sua cota parte (ID n. 61061882).

Por sua vez, a exequente desistiu da realização da prova pericial, concordou com o valor da avaliação do oficial de justiça e requereu a averbação da penhora no imóvel, em razão de não possuir condições financeiras para realizar o pagamento de sua cota parte para realização de nova avaliação (ID n. 61276336).

Posto isso, em razão da desistência da exequente, intime-se a executada para, no prazo de 15 dias informar se ainda pretende a realização da avaliação do imóvel e, se caso requeira o prosseguimento da avaliação, desde já fica a parte intimada de que os valores deverão ser pagos integralmente por ela em razão da desistência da exequente.

Caso a executada ainda requeira a realização da avaliação do imóvel, desde já lhe concedo o prazo de 60 dias para comprovação do pagamento dos honorários no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor este que deverá ser depositado em conta judicial vinculada a esta ação.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7003597-22.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Requerente: SEBASTIAO VICENTE DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 61969444 - SENTENÇA.

Processo: 7001489-25.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido: AUTO POSTO PARAISO LTDA - EPP e outros (2)

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se nos autos.

Processo: 7003605-96.2021.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: PAULO JEFERSON DA SILVA SANTOS

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 61969730.

Processo: 7003000-53.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Correção Monetária]

Requerente: LINDALVA DE SOUZA ROXA ANADAO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

Requerido: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 61617389 - PETIÇÃO.

Processo: 7000546-03.2021.8.22.0004

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

Assunto: [Guarda]

Requerente: MELQUIZEDEQUE OLIVEIRA SOUZA

Advogado: WEVERTON MARTINS DE MATOS - RO11031, JOSE MARTINS DOS ANJOS - RO2011

Requerido: NELIA ROJA GOMES

Advogado: KEILA TOMASI DA SILVA - RO7445

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 61690093 (Resposta SEGEPI)..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0000606-08.2015.8.22.0004 Classe Procedimento Comum

Cível Assunto Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente M. D. O. P. D. O. Advogado(a)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) ROBERTO TRINDADE DE RESENDE

MARCELO DE SOUZA MORAES Advogado(a) FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 Vistos.

MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE ingressou com a presente ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela em face de MARCELO DE SOUZA MORAES. Alega o autor que durante fiscalização constatou loteamento irregular, composto por 08 (oito) lotes, sendo 05 (cinco) edificadas e 03 (três) não edificadas. Aduz que foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para proceder a regularização do loteamento, no entanto nada fez, assim pleiteia a regularização do loteamento. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação dos requeridos.

O requerido compareceu espontaneamente nos autos, por representante, e apresentou contestação (Id. 18387869 às fls. 133/140 do PDF). Alega que o requerido adquiriu um lote rural e que houve um desdobramento de frações ideais de terreno rural, requer sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da inicial.

Impugnação à contestação anexa ao Id. 19710050.

Audiência realizada, foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de seis meses Id. 30779815.

Decorrida a suspensão as partes foram intimadas a especificarem outras provas, o requerido não se manifestou, a parte autora manifestou-se pelo julgamento da lide no estado em que se encontra Id. 56560772.

Alegações finais apresentada pela requerente em Id. 58172943.

O Ministério Público manifestou-se pela total procedência dos pedidos formulados na inicial.

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. DECIDO.

DAS PRELIMINARES

Não há que se falar exclusão do Ministério Público da demanda tendo em vista que atua no feito como *custus juris*, nos termos do art. 178, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, assim não acolho a preliminar suscitada.

Também não cabe alegação de inépcia da inicial, pois da narrativa dos fatos compreende-se o pedido do autor, o requerido foi devidamente notificado e teve condições para proceder a regularização da referida área.

Desta forma, as preliminares suscitadas devem ser afastadas.

Analisada as preliminares, passo ao MÉRITO da ação.

Pois bem.

A pretensão do requerente consiste na regularização de parcelamento de solo feito pelo deMANDADO.

O requerido não nega a situação irregular da área. Em sua manifestação nos autos informou que estava tomando todas as medidas cabíveis na via administrativa, contudo, o loteamento não foi regularizado.

O fato de o requerido ter comercializado os lotes de forma irregular e de os mesmos já terem sido edificadas por terceiros não lhe retira o dever de adotar todas as providências necessárias para regularização da área.

O acervo probatório amealhado, indicam que ele era o responsável pelo loteamento. Sua responsabilidade é corroborada pela documentação acostada aos autos, em especial Id. 18387827. Sua responsabilidade é corroborada pelo fato de que ele mesmo foi quem deu início ao processo de regularização junto à Prefeitura.

Ocorre que ciente de que deveria cumprir as exigências legais para adequação da área que pretendia lotear, o requerido não o fez. A lei n. 6.766/79 dispõe sobre as regras de parcelamento de solo urbano. Nesse diploma legal são feitas diferenciações entre loteamento e desmembramento do solo. Veja-se:

Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º- considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Consoante os DISPOSITIVO s legais transcritos, seja na forma de loteamento ou desmembramento, o parcelamento deve ser feito em atenção às disposições daquela Lei e da legislação estadual ou municipal pertinente.

No caso, a norma municipal aplicável é a Lei 28 de 1984, que assim preleciona em seu art. 36: "Qualquer projeto de parcelamento do solo deverá ser aprovado pela Prefeitura, a quem compete, também, a fixação das diretrizes a que aludem os arts. 18 e 19 desta Lei".

Logo, independente da forma, o parcelamento pretendido pelo requerido deve ser promovido em atenção aos ditames legais.

Caso haja entendimento pelo requerido de que alguma exigência feita pela municipalidade não seja aplicável à sua pretensão, caberá a ele adotar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis para solução do impasse.

De todo modo, a situação irregular do imóvel é incontestada e o pedido consiste em determinar-se ao requerido o cumprimento das exigências legais para regularização dos lotes.

Desta feita, outra não pode ser a solução, senão a procedência do pedido.

Ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Município de Ouro Preto do Oeste em face de Marcelo de Souza Moraes, representado nestes autos por seu procurador Roberto Trindade de Resende e o faço para determinar ao requerido que regularize o parcelamento da área melhor descrita nos documentos que instruem a inicial, cumprindo as exigências legais pertinentes, inclusive junto ao Cartório de Registro de Imóveis, se for o caso, o que faço com fundamento do art. 487, I, do CPC.

Custas finais e honorários pelo requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0055250-76.2007.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa Requerente ESTADO DE RONDÔNIA Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido CARVALHO & VAIDELLO LTDA - ME, CNPJ nº 03980649000104

EDIMILSON VAIDELLO, CPF nº 09632196856

VERA MARIA DE CARVALHO VAIDELLO, CPF nº 32709765268 Advogado Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de CARVALHO & VAIDELLO LTDA - ME e outros.

A parte executada foi citada, o processo teve prosseguimento normal, sendo determinado o envio do processo ao arquivado sem baixa em 23/02/2016.

Instada a se manifestar a parte requerente informou que não foi identificada nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição intercorrente.

É o relatório. Decido.

Observando as informações constantes nos autos, verifica-se que já transcorreu o prazo determinado na Lei de Execução Fiscal para o alcance da prescrição intercorrente, posto que em 23/02/2021, tendo em vista que o prazo de suspensão de um ano, conforme o art. 40 da Lei n. 6.830/80, foi iniciado em 29 de setembro de 2014 (Id. 47007636, p. 71) e, posteriormente, decorrido o prazo (Id. 47007636, p.74), os autos foram remetidos para o arquivo provisório em 23 de fevereiro de 2016 (Id. 47007636, p. 80).

Após o desarquivamento a parte exequente requereu observou que não houve nenhuma causa interruptiva ou suspensiva capz de interromper a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 174, caput, do CTN, c/c o art. 924, inciso V, do CPC.

Se houver restrições librem-se.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003611-06.2021.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível
Assunto Citação Requerente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Requerido(a) JOSE LOPES DO BONFIM
JOAO GONCALVES DE SOUSA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Cumpra-se a carta precatória servindo a inicial (ID - 61966521).
Após, devolva-a com as nossas homenagens.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002257-43.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente IRENA DUTRA MACHADO Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido(a) M. D. V. D. P.
MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO Vistos.
A parte executada apresenta petição de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA alegando excesso na execução, todavia, não demonstra em momento algum o que alega, tampouco juntou aos autos memória de cálculo e/ou o valor que afirma estar em excesso. Não há delongas na análise do pedido.
Portanto, diante da falta de subsídios necessários para o acolhimento da pretensão, beirando a protelação, REJEITO a impugnação.
Intime-se a parte executada desta DECISÃO e dos cálculos apresentados na petição de ID - 61249200.
Deixo de arbitrar honorários em razão da juntada posterior, bem como o exequente não apresentou o cálculo de forma individualizada, apresentando cálculo de todas as partes da ação principal, o que deixa confuso a análise dos autos.
Não sendo combatida a presente DECISÃO, expeça-se os requisitórios adequados.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 3 de setembro de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito
Processo: 7000860-80.2020.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Execução Previdenciária]
Requerente: SEBASTIAO EMIDIO MARTINS
Advogado: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 61975913 (Precatório) e ID: 61975914 (RPV).

Processo: 7004305-48.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Duplicata, Ato / Negócio Jurídico, Honorários Advocatícios, Citação]
Requerente: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA DIAS MELO - RO10151
Requerido: NATIELE ANDRADE VITORINO
Advogado:
De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 61832065.

Processo: 7003425-22.2017.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
Requerido: DROGA MAIS JARU LTDA - ME e outros (2)
Advogado:
De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 61832011.

Processo: 7001938-75.2021.8.22.0004
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: MARA DALILA CONCEICAO e outros

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

Requerido: MARIA JOSE PEREIRA DA CONCEICAO

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 61831190.

Processo: 7007619-94.2019.8.22.0004

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Requerente: SIRLENE LOUZADA DE AMORIM

Advogado:

Requerido: JEFERSON ANDRE DA SILVA e outros

Advogado: Advogado do(a) EMBARGADO: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

Advogado do(a) EMBARGADO: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 61865161 - SENTENÇA.

Processo: 0002614-55.2015.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Erro Médico, Erro Médico]

Requerente: Cristina Benoni de Paula Balbino e outros

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B-B

Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B-B

Requerido: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE e outros

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 61876952.

Processo: 7000911-28.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: EMERSON PEREIRA DA SILVA e outros (3)

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 61875898.

Processo: 7003200-60.2021.8.22.0004

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]

Requerente: LOURIVAL ERNESTO DE ANDRADE e outros (2)

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Requerido:

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 61886302.

Processo: 7000895-74.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Assunto: [Alimentos]

Requerente: L. K. S. G.

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

Requerido: EDIONE DIAS GUIMARAES e outros

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 61908694

Processo: 7001680-70.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido: AUTO POSTO PARAISO LTDA - EPP e outros (2)

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA - RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO3307
Advogados do(a) EXECUTADO: THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA - RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO3307
De ordem, fica a parte requerida INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 61909376.

Processo: 0002566-04.2012.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Requerente: ALCINEIA DA SILVA PEREIRA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

Requerido: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 61928635.

Processo: 7004213-36.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Alimentos]

Requerente: I. C. M. D. S.

Advogado:

Requerido: JEFERSON NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 61929607 - SENTENÇA.

Processo: 7002898-65.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Correção Monetária]

Requerente: MAURINA ROSA FIDELIS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 61929271.

Processo: 7001913-62.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: ROBERTO JOSE SANTOS DO NASCIMENTO e outros

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 61929165.

Processo: 7002349-55.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Fixação, Guarda, Guarda com genitor ou responsável no exterior]

Requerente: ANA KASSIA FIGUEIREDO e outros

Advogado:

Requerido: WELLITON BARBOSA DE MIRANDA

Advogado: Advogado do(a) REU: DILSON JOSE MARTINS - RO576-A

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 61929496 - SENTENÇA.

Processo: 7002437-62.2021.8.22.0003

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Oferta, Dissolução, Guarda]

Requerente: MANOEL DA SILVA LOPES

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652

Requerido: SOLANGE SIQUEIRA LOPES

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 61910059.

Processo: 7004103-03.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Requerente: MARIA ESMERALDA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 61917426.

Processo: 7001312-56.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]

Requerente: Banco Bradesco

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

Requerido: RAMON AMILCA FERNANDES DOS SANTOS e outros

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 61908940.

Processo: 0006236-79.2014.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]

Requerente: VERA LUCIA MEJIA HOLDER

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 61929266.

Processo: 7002365-72.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Adjudicação Compulsória]

Requerente: VALDIMIRO NORBAL e outros

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELIANA MOREIRA ROCHA NORBAL - RO1303

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA MOREIRA ROCHA NORBAL - RO1303

Requerido: SEBASTIANA FRANCISCA DE JESUS e outros (12)

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 30 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 61909200.

Processo: 7004579-07.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Requerente: EDITE DOS SANTOS MOITINHO

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 61917855.

Processo: 7002078-17.2018.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Correção Monetária]

Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Requerido: ANA LUCIA LIMA PINTO

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 61832010 - SENTENÇA.

Processo: 0001001-68.2013.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Liquidação]

Requerente: JESSEN JAMES GONCALVES

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: JESS JOSE GONCALVES - RO1739, NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

Requerido: Banco Bradesco

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 61832207.

Processo: 7001694-25.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

Requerido: CLAUDECIR SEBASTIAO PAULINO

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO - RO7653

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 61830890.

Processo: 7008005-27.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Requerente: AMIRTON SCHULZ

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 61908938.

Processo: 7007522-94.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Liminar]

Requerente: ITAMAR MANOEL BANDEIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Requerido: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado: Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 61910167.

Processo: 7002235-82.2021.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Mútuo]

Requerente: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SADI BONATTO - PR10011

Requerido: HERLANS HENRIQUE PEREIRA

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 10 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 61810462.

Processo: 7003471-11.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Requerente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

Requerido: DONATO FORMIGONI WALTERKEMPER - ME

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 61831218.

Processo: 7007361-84.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Adjudicação Compulsória]

Requerente: ANTONIO CELSO DA SILVA COELHO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472

Requerido: OTIMILCO SANTOS RODRIGUES VIEIRA

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 61831222.

Processo: 7001961-55.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]

Requerente: MARIO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745

Requerido: IVAN FERREIRA DA SILVA

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 61833480 - SENTENÇA, devendo comprovar nos autos o pagamento das custas processuais iniciais (rubrica 1001.1) e iniciais adiadas (rubrica 1001.2) sob pena de protesto e inscrição do valor em dívida ativa.

Processo: 7001633-28.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Requerente: EDSON DE OLIVEIRA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 61908898.

Processo: 7003925-83.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido: MATEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA CARVALHO e outros

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MAFFINI - RO11585

De ordem, fica a parte requerida INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 61750974 (alvará).

Processo: 7006080-93.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: JULIANA P. S. DA SILVA - ME

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Requerido: MARIA AUGUSTA PEREIRA NETA

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 61609516 (Alvará).

Processo: 7000834-24.2016.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Juros de Mora - Legais / Contratuais, Capitalização / Anatocismo, Limitação de Juros, Transferência de Financiamento (contrato de gaveta), Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato, Dever de Informação]

Requerente: ILZA FERREIRA LEITE

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FREIRE DA SILVA - RO3653

Requerido: RESIDENCIAL BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado: Advogado do(a) REU: EVERALDO BRAUN - RO6266

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 61601986 (alvará).

Processo: 7004485-64.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: MARIA DA CONCEICAO RAMOS

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 61755083 (Alvará).

Processo: 7002735-51.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Liminar]

Requerente: ANTONIO DAMASCENO RIBEIRO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Requerido: Banco Bradesco

Advogado: Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 60785640 - PETIÇÃO (PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO ANTONIO DAMASCENO RIBEIRO).

Processo: 7001907-55.2021.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque, Nota Promissória]

Requerente: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

Requerido: S. C. DE OLIVEIRA EIRELI

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 61878647 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL, e proceder a sua distribuição.

Processo: 7001944-19.2020.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Advogado: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

Requerido: ROSA LEDA SILVA SANTOS

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 30 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 61956417 - CERTIDÃO.

Processo: 7002769-60.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Correção Monetária]

Requerente: ROSIMEIRE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 61702200 - LAUDO PERICIAL.

Processo: 7003603-34.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Tutela e Curatela]

Requerente: OCILENE IZABEL DE OLIVEIRA

Advogado: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

Requerido: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES

e ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 61920437 (Termo de Curador 089 Livro 002).

Processo: 7004047-96.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]

Requerente: ELIANE ALMEIDA LEAL DA SILVA e outros (2)

Requerido: ALEXANDRE GONÇALVES

Advogado: Advogado do(a) REU: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES - RO6424

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 61947357.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

COLÉGIO RECURSAL

Portaria n. 1/2021

Regulamenta os procedimentos a serem adotados na realização da Justiça Rápida Digital realizada na Comarca de Pimenta Bueno/RO.

A Juíza de Direito Coordenadora do Núcleo de Conciliação e Mediação da comarca de Pimenta Bueno/RO - NUCOMED, em Substituição, Dra. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, no uso de suas atribuições legais, faz saber:

CONSIDERANDO o Projeto "Justiça Rápida Digital", idealizado pela unidade NUPEMEC (SEI 0001966-61.2021.8.22.8800), com planejamento de que a partir do ano de 2021, o serviço será prestado de maneira permanente em todas as comarcas, devendo as audiências ocorrerem mensal e continuamente e de forma digital, integrando o projeto "Juízo 100% Digital";

CONSIDERANDO a adesão do TJRO ao Juízo 100% Digital (Provimento n. 010/2021 e Provimento Corregedoria n. 41/2020, e suas alterações), conforme Resoluções do Conselho Nacional de Justiça ns. 345 e 378. Ressalte-se que o ponto de destaque do projeto é o trabalho integrado entre todas as comarcas, de maneira que sejam "rompidas" as barreiras da territorialidade, bem como representa uma oportunidade de superação aos problemas existentes pela insuficiência de mão de obra, o que certamente impulsionará o atendimento aos jurisdicionados, com maior potencial produtivo;

CONSIDERANDO que a atividade pré-processual é fundamental para o atingimento da Meta 03 do CNJ, que determina que o Tribunal de Justiça aumente o índice de conciliação em 2% (dois por cento) em relação ao ano anterior;

CONSIDERANDO a determinação da CCJ - Corregedoria Geral da Justiça em Ata de Correição Judicial da 1ª e 2ª Varas Cíveis de Pimenta Bueno/RO e Recomendações ao Relatório de Correição (SEI's n. 0000327-08.2021.8.22.8800 e 0000434-52.2021.8.22.8800);

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria Conjunta CGJ-NUPEMEC n. 001/2020, publicada no DJe de 06.11.2020;

CONSIDERANDO a priorização dos atendimentos por via digital e a realização de audiências por videoconferência, conforme Provimento Corregedoria n. 18/2020 e Ato conjunto n. 20/2020;

RESOLVE:

Art. 1º Tornar pública, no âmbito da Comarca de Pimenta Bueno/RO, a realização da JUSTIÇA RÁPIDA DIGITAL (JRD);

§ 1º A divulgação deverá ser contínua, durante todo o ano de 2021, nos seguintes meios e locais: Fórum, OAB, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual, Associação Comercial e Empresarial de Pimenta Bueno/RO, empresas locais dos municípios de Pimenta Bueno, Primavera de Rondônia e São Felipe do Oeste/RO, incluindo os Distritos, Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, imprensa local (Rádios e Jornais Virtuais), mídias sociais, dentre outros órgãos e pessoas, públicos e privados, interessados.

§ 2º A triagem e atermação (coleta dos pedidos) ocorrerão de forma contínua durante todo o mês, das 07h às 14h, com agendamento conforme disponibilidade de pauta, através dos WhatsApp's: (69) 3452-0932 e (69) 3452-0933 e o telefone fixo nº (69) 3452-0931.

§ 3º As audiências de conciliação, nas quais não seja necessária a participação de membros do Ministério Público do Estado de Rondônia e Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ocorrerão de forma contínua, iniciando-se às 8h e encerrando-se às 12h, conforme agendamento e disponibilidade de pauta. Por outro lado, as audiências de conciliação que demandarem a participação do Ministério Público do Estado de Rondônia e da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, serão realizadas nas terças-feiras da terceira semana de cada mês, em datas e horários previamente comunicados aos respectivos membros. Havendo audiências simultâneas, sendo insuficiente o número de representantes da Defensoria Pública e/ou do Ministério Público para estarem em todos os atos, é possível que as conciliadoras registrem a anuência do (a) Defensor (a) Público (a) e Promotor (a) de justiça por "print" da mensagem encaminhada via aplicativo WhatsApp.

Art. 2º As audiências de conciliação serão realizadas à distância (virtualmente), por meio de videochamada no aplicativo WhatsApp e/ou Google Meet.

Art. 3º As reclamações pré-processuais deverão conter os seguintes dados:

- a) nome completo e número do CPF/CNPJ do reclamante e, sempre que possível, do reclamado;
- b) número de telefone do reclamante e do reclamado, ambos com acesso ao aplicativo WhatsApp;
- c) resumo do pedido;
- d) cópia do RG, CPF e comprovante de endereço do reclamante;
- e) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço do reclamado, quando houver;
- f) cópia dos atos constitutivos da empresa e cópia do RG e CPF do proprietário/sócio ou carta de preposição (obrigatórios);
- g) cópia do título/documento da origem da dívida, se houver;
- h) cópias da certidão de casamento, certidão de nascimento do(s) filho(s), comprovante de rendimentos e dos bens, conforme o tipo de pedido (obrigatórios).

§ 1º A Cópia do termo de reclamação servirá como carta-convite, devendo ser encaminhada pela atermação ao deMANDADO por meio de mensagem no WhatsApp. Este ato servirá como intimação àquele, dando-lhe ciência do dia e da hora da audiência, ocasião em que deverá estar disponível para atender à ligação que receberá do(a) conciliador(a).

§ 2º Nos casos encaminhados pela Defensoria Pública, será encaminhada carta-convite pelo Nucomed para as partes por meio de mensagem no WhatsApp. Este ato servirá como intimação àqueles, dando-lhes ciência do dia e da hora da audiência, ocasião em que deverá estar disponível para atender à ligação que receberá do(a) conciliador(a).

Art. 4º. Instalada a audiência de conciliação, será feito um "print" da videochamada para fins de comprovação da realização do ato e, havendo acordo, este deverá ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a) digitalmente, com ciência expressa das partes e advogados que participarem do ato. A referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Google Meet).

§ 1º A demanda que não resultar em acordo, terá o seu pedido arquivado, administrativamente, sendo proibido o seu registro no PJe.

§ 2º Na demanda, em que houver pactuação de acordo, o pedido será distribuído no PJe, no prazo mais curto possível, após o encerramento da audiência. É obrigatório que o caso seja distribuído para a Unidade Jurisdicional Cejusc, com a classe "Reclamação pré-processual". Os assuntos serão correspondentes aos detalhes do caso apresentado. Serão responsáveis por essa distribuição os servidores do Nucomed e do Seat.

Art. 5º Encaminhe-se cópia desta Portaria para publicação do DJE. Após, proceda-se as informações à CGJ, ao NUPEMEC e à Comunicação Social do TJRO.

Parágrafo único. O (a) Chefe do Nucomed da comarca de Pimenta Bueno/RO informará, para análise do NUPEMEC e CGJ, o quantitativo de audiências agendadas.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor nesta data.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO, Juiz (a) de Direito, em 02/09/2021, às 10:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2346853e o código CRC 143DF9C6.

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

7004020-64.2021.8.22.0009 Auto de Prisão em Flagrante

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Consta nos autos ao ID n. 61744278 pedido de revogação de prisão preventiva da investigada SIMONE CARDOZO DIAS, no qual a defesa aduz, em síntese, que a prisão preventiva não é medida a ser mantida, eis que a acusada trata-se de ré primária, com endereço comprovado, sendo beneficiária do INSS, alegando ausência de perigo na concessão de liberdade à acusada, tornando sua uma prisão ilegal, como antecipação de condenação.

O Ministério Público se manifestou ao ID n. 61807990, pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo-se o cárcere da ré, nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do CPP, eis que demonstrada a necessidade de manutenção da ordem pública e da garantia da aplicação da lei penal.

Assim, passo à análise do pedido formulado.

Primeiramente, cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LVII, assegurou o direito individual fundamental de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória. É a consagração, em sede constitucional, da natureza cautelar que envolve toda e qualquer prisão anterior ao trânsito em julgado, que só se justifica quando fundada na demonstração específica da necessidade, razoabilidade e proporcionalidade do cárcere ao resultado útil do processo penal ou da segurança pública.

O art. 316 do Código de Processo Penal dispõe que “o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, se verificar a falta de motivo para que subsista”. No entanto, entendendo não ser o caso de concessão de liberdade provisória, uma vez que não houve qualquer alteração dos fatos que fundamentaram a decretação da segregação cautelar.

In casu, é imputado à investigada a prática dos crimes no artigo 155, §4º, inciso IV, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em desfavor de Mayara Silva e Guilherme Pipper. O contexto fático, os agentes envolvidos e as circunstâncias em que os crimes foram praticados são relevantes, sendo a manutenção da prisão medida que se impõe.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, §6º, do Código de Processo Penal. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no HC 571.638/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 14/05/2020).

Em relação aos pressupostos da prisão preventiva (art. 312, CPP), verifico que o fumus commissi delicti resta demonstrado pelo boletim de ocorrência e fortes são os indícios de autoria, uma vez que os infratores foram vistos pela vítima dando suporte a menores no momento da prática do delito, com eles sendo encontrados vários objetos furtados.

O perigo gerado pelo estado de liberdade se demonstra diante da necessidade de garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública, considerando ser necessária a proteção das vítimas contra os atos da infratora, que são vizinhos da vítima. Além disso, em liberdade, por certo voltará a praticar novos delitos contra o patrimônio, levando insegurança à população local.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência em teses, já sedimentou que “a prisão cautelar pode ser decretada para garantir a da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente em casos de reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstância em que foi praticado o delito (modus operandi)”.

Portanto, verifica-se que a prisão da ré se encontra plenamente fundamentada nos autos, de acordo com o que determina o art. 313 do Código de Processo Penal, fundada na necessidade de garantia da ordem pública, e ainda, de acordo com a jurisprudência dominante do STJ.

Assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão, mantendo a acusada SIMONE CARDOZO DIAS e mantenho a prisão preventiva.

Intime-se as partes da presente DECISÃO.

Cumpra-se.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 0004524-05.2015.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

RÉU: GENIVAL LUZ SOUZA, CPF nº 86839900282, RUA CARLOS GOMES 1401, NÃO CONSTA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Os autos vieram conclusos ante manifestação da Defesa, que requereu a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva abstrata, bem como pela ausência do interesse de agir. Os autos foram remetidos ao Ministério Público, o qual manifestou-se pelo não acolhimento da tese defensiva, afirmando que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, conforme súmula 438, do STJ.

Inicialmente é importante destacar que na prescrição da pretensão punitiva estatal, o decurso do prazo previsto em lei ataca o direito do Estado de buscar uma condenação ou absolvição. Ou seja, impede que o

PODER JUDICIÁRIO aprecie e julgue a lide, atingindo diretamente, portanto, o jus puniendi. Com efeito, assiste razão ao Ministério Público, tendo em vista que uma vez declarada a extinção da punibilidade embasado em pena hipotética, o Estado Juiz perde seu poder dever de se manifestar nos autos diante de um decurso de prazo meramente especulativo. Nesse sentido:

EMENTA:: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A prescrição, matéria de ordem pública, deve ser conhecida e declarada em qualquer fase do processo, sendo prejudicial ao exame de MÉRITO da ação, tendo em vista que o Estado Juiz perde o poder dever de manifestar-se sobre os fatos, diante do decurso do tempo, conforme prevê o art. 61 do Código de Processo Penal. 2. Há falta de interesse em recorrer para discutir acerca da autoria e materialidade delitivas quando declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que tal instituto se equivale à absolvição, tendo em vista que mantém a presunção constitucional de inocência do acusado. V.V. APELAÇÃO CRIMINAL - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA - POSSIBILIDADE DE DECISÃO MAIS BENÉFICA QUE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - NECESSIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO. - A declaração de extinção da punibilidade, apesar de também ter força terminativa, resolvendo a lide, é menos benéfica ao denunciado do que se fosse reconhecida a atipicidade da conduta, pois neste caso

há uma declaração judicial que é inocente do fato que lhe é imputado, enquanto que no reconhecimento da prescrição, a DECISÃO se refere ao não cumprimento do lapso temporal necessário para se efetivar o jus puniendi estatal. (TJ-MG - APR: 10388100016806001 MG, Relator: Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento: 07/08/2018, Data de Publicação: 17/08/2018).

Posto isto, rejeito a preliminar arguida e mantenho a DECISÃO que recebeu a denúncia.

Tendo em vista que o Ministério Público não logrou êxito em formalizar o acordo de não persecução penal, determino o prosseguimento do feito.

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, há necessidade de instrução do feito com a realização de audiência de instrução.

Desnecessária nova abertura de vista ao MP, já que não foram suscitadas preliminares ou juntados documentos pela defesa (art. 409 do CPP), havendo necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento. Todavia, é relevante indicar que em 13/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de pandemia de coronavírus (COVID-19), existindo estado de emergência em saúde pública de importância nacional.

Ante a situação fática atual, verifico que há possibilidade da realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, conforme disposto no art. 3º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 181 do dia 25 de setembro de 2020:

“Art. 3º A retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do

PODER JUDICIÁRIO ocorrerá de forma gradual e sistematizada, respeitada a implementação das medidas mínimas previstas na Resolução nº 322/2020 do CNJ como forma de prevenção ao contágio da COVID19 e as peculiaridades de cada comarca, observado:

V – preferência para realização de audiências e sessões de julgamento da Turma Recursal e dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça por meio de videoconferência ou virtual, de acordo com a normatização interna”

Ademais, na data de 30/07/2020 o CNJ, através da Resolução n. 329, regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, durante o estado de calamidade pública.

Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/06/2022, às 11 horas.

Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada bem como quanto a sua realização por videoconferência.

Serve a presente como ofício n. ____/2021, para requisição de disponibilidade de participação dos Policiais Militares Willian de Freitas Alves e Valério José Fontoura, dirigido ao Sr. Comandante da Polícia Militar, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. Os Policiais Militares requisitados deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados.

Considerando que a audiência será realizada por meio de videoconferência, caso a defesa traga testemunhas para oitiva no ato, deverá informar no dia da audiência os respectivos números de telefone para viabilizar sua realização.

Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

Estendo os efeitos da DECISÃO ID 61930853, aos autos de medida protetiva n. 7003163-18.2021.8.22.0009, considerando que a DECISÃO na qual se decretou a prisão preventiva do réu RENATO SOARES BARBOSA, ocorreu naqueles autos.

Assim, junte-se nos autos n. 7003163-18.2021.8.22.0009 cópia da DECISÃO e do certidão de cumprimento do respectivo alvará de soltura.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 0000651-21.2020.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

RÉU: EVERTON GABRIEL DE LIMA SILVA, CPF nº 00570720273, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 925, ATUALMENTE RECOLHIDO NA CASA DE DETENÇÃO LOCAL JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com a informação de cumprimento de MANDADO de prisão em desfavor do Réu Everton Gabriel De Lima 61313991, na Comarca de Ji-Paraná, constando ainda pedido de revogação de prisão preventiva, pela Defesa no ID 61907635.

Assim, junte-se aos autos a ata de audiência de custódia, realizada na Comarca de Ji-Paraná, e abra-se vistas ao Ministério Público.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Considerando a petição do ID 61617110, acerca da prova juntada aos autos pela acusação, intime-se o Ministério Público a se manifestar, no prazo de 48 horas.

Após, conclusos com urgência.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 02 de agosto de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 0000061-83.2016.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

RÉU: JADER LUIZ BAVARESCO, CPF nº 28263375991, AV. SÃO LUIZ 1883, NÃO CONSTA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, há necessidade de instrução do feito com a realização de audiência de instrução.

Desnecessária nova abertura de vista ao MP, já que não foram suscitadas preliminares ou juntados documentos pela defesa (art. 409 do CPP), havendo necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento. Todavia, é relevante indicar que em 13/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de pandemia de coronavírus (COVID-19), existindo estado de emergência em saúde pública de importância nacional.

Ante a situação fática atual, verifico que há possibilidade da realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, conforme disposto no art. 3º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 181 do dia 25 de setembro de 2020:

“Art. 3º A retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do

PODER JUDICIÁRIO ocorrerá de forma gradual e sistematizada, respeitada a implementação das medidas mínimas previstas na Resolução nº 322/2020 do CNJ como forma de prevenção ao contágio da COVID19 e as peculiaridades de cada comarca, observado:

V – preferência para realização de audiências e sessões de julgamento da Turma Recursal e dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça por meio de videoconferência ou virtual, de acordo com a normatização interna”

Ademais, na data de 30/07/2020 o CNJ, através da Resolução n. 329, regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, durante o estado de calamidade pública.

Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2022, às 11h40min.

Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada bem como quanto a sua realização por videoconferência.

Serve a presente como ofício n. ____/2021, para requisição de disponibilidade de participação da Engenheira Civil Beatriz Marinho de Lima Moraes, dirigido à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral (SEMPPLAN) do Município de Pimenta Bueno/RO, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informe, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. A servidora requisitada deverá ser ouvida por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponível para o contato na data e hora designados.

Serve a presente como ofício n. ____/2021, para requisição de disponibilidade de participação da Diretora do Departamento de Desenvolvimento Urbano Mirian Regina Portela Bonfim, dirigido à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral (SEMPPLAN) do Município de Pimenta Bueno/RO, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informe, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. A servidora requisitada deverá ser ouvida por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponível para o contato na data e hora designados.

Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. O Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEETS para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.

Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se.

ROL DE TESTEMUNHAS

1 - LUZIBETH QUINTINHO RIBEIRO - Av. dos Imigrantes, 1665, Vila Nova, nesta;

2 - EDSON ALVES TEIXEIRA - Rua Eli Moreira, 112, BNH, telefone 99989-2070 ou 99912-7095, nesta;

3 - JOÃO CARLOS DA SILVA - Av. dos Expedicionários, telefone 99982-7967, nesta;

4 - JOSÉ DE CARVALHO SOBRINHO - Rua Casimiro de Abreu, 745, Alvorada, telefone 99904-6367;

Pimenta Bueno, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 0004688-67.2015.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

RÉU: LUIS FRANCIMAR VIEIRA DA SILVA, AVENIDA PIMENTA BUENO 1050, INEXISTENTE JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, há necessidade de instrução do feito com a realização de audiência de instrução. Desnecessária nova abertura de vista ao MP, já que não foram suscitadas preliminares ou juntados documentos pela defesa (art. 409 do CPP), havendo necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento. Todavia, é relevante indicar que em 13/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de pandemia de coronavírus (COVID-19), existindo estado de emergência em saúde pública de importância nacional.

Ante a situação fática atual, verifico que há possibilidade da realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, conforme disposto no art. 3º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 181 do dia 25 de setembro de 2020: "Art. 3º A retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do

PODER JUDICIÁRIO ocorrerá de forma gradual e sistematizada, respeitada a implementação das medidas mínimas previstas na Resolução nº 322/2020 do CNJ como forma de prevenção ao contágio da COVID19 e as peculiaridades de cada comarca, observado: V – preferência para realização de audiências e sessões de julgamento da Turma Recursal e dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça por meio de videoconferência ou virtual, de acordo com a normatização interna"

Ademais, na data de 30/07/2020 o CNJ, através da Resolução n. 329, regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, durante o estado de calamidade pública.

Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2022, às 11 horas.

Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada bem como quanto a sua realização por videoconferência.

Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. O Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEETS para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.

Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se.

ROL DE TESTEMUNHAS

1 - LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA - Rua Antonio Xavier, 165, Beira Rio, telefone 99912-4018

2 - PAULO ROGERIO XAVIER DA SILVA - Rua Teodoro, 166, Beira Rio, telefone 99912-4018

Pimenta Bueno, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 0000890-35.2014.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

RÉU: WILSON TORQUETT JUNIOR, CPF nº 62931938220

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, há necessidade de instrução do feito com a realização de audiência de instrução. Desnecessária nova abertura de vista ao MP, já que não foram suscitadas preliminares ou juntados documentos pela defesa (art. 409 do CPP), havendo necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento. Todavia, é relevante indicar que em 13/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de pandemia de coronavírus (COVID-19), existindo estado de emergência em saúde pública de importância nacional.

Ante a situação fática atual, verifico que há possibilidade da realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, conforme disposto no art. 3º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 181 do dia 25 de setembro de 2020: "Art. 3º A retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do

PODER JUDICIÁRIO ocorrerá de forma gradual e sistematizada, respeitada a implementação das medidas mínimas previstas na Resolução nº 322/2020 do CNJ como forma de prevenção ao contágio da COVID19 e as peculiaridades de cada comarca, observado: V – preferência para realização de audiências e sessões de julgamento da Turma Recursal e dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça por meio de videoconferência ou virtual, de acordo com a normatização interna"

Ademais, na data de 30/07/2020 o CNJ, através da Resolução n. 329, regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, durante o estado de calamidade pública.

Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2022, às 11h:45 minutos.

Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada bem como quanto a sua realização por videoconferência.

Serve a presente como ofício n. ____/2021, para requisição de disponibilidade de participação do Agente de Polícia Roberto Carlos Arruda Ruas, dirigido à Delegacia de Polícia Civil local, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. Os servidores requisitados deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados.

Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. O Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEETS para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.

Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se.

ROL DE TESTEMUNHAS

1 - CÉSAR NUNES CARVALHO - Chácara ao lado da Cerâmica Monte Claro, Setor Chacareiro, telefone 99999-9493

2 - GABRIEL LEANDRO CABRAL DE OLIVEIRA PRADO - Rua Fernando de Noronha, 109, Triângulo Verde, telefone 99930-6777

3 - JOÃO CANTALISTO DE MELO - Rua Maria Nely Nogueira, 171, BNH II, telefone 99905-5568

4 - LEOMAR DA SILVA LOPES - Rua José de Alencar, 1558, Vila Nova

Pimenta Bueno, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 0000944-88.2020.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Sumário

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra FELIPE RENAN DOS SANTOS SOUZA, vulgo "TATU", brasileiro, filho de José Reginaldo Pinheiro e Sônia dos Santos Souza, nascido em 29/11/2001, natural de Vilhena/RO, inscrito no CPF n. 016.123.972-20, residente e domiciliado na Rua Tocantins, n. 319, Bairro Bela Vista, Pimenta Bueno/RO, atualmente recolhido na unidade prisional desta Comarca, com incurso na sanção do art. 155, Código Penal, sob a resumida alegação de que:

No dia 23 de outubro de 2020, por volta das 12h30min, na Avenida Cunha Bueno, Bairro Jardim das Oliveiras, em frente o Mercado Rio Branco, nesta cidade, o denunciado FELIPE RENAN DOS SANTOS SOUZA subtraiu para si coisas alheias móveis, consistentes em uma motocicleta Honda Biz C100, cor preta, placa NCJ9029, ano e modelo 2001, as chaves da motocicleta, um crachá e um capacete, bens de propriedade de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS DIAS.

Em conjunto com a denúncia veio aos autos o inquérito policial n. 428/2020.

Consta no ID n. 52942444, que a denúncia foi recebida em 12/11/2021 (fls. 84/85). O acusado foi citado (ID n. 52942444, fl. 88), sendo a resposta à acusação apresentada no ID n. 52942444, fls. 91/95.

O réu não foi absolvido sumariamente (fl. 01/03, ID n. 56100030), razão pela qual foi designada audiência de instrução, tendo sido realizada a oitiva de três testemunhas e o interrogatório do réu, conforme ID n. 56927563, fls. 03/04.

O réu foi preso em flagrante delito no dia 23/10/2020, conforme o auto de prisão de ID n. 52942444 (fls. 08/09), a qual foi convertida em preventiva, como consta no ID n. 52942444 (fl. 49). A Defesa apresentou pedido de revogação de prisão, sendo deferido e concedido ao réu solto o benefício da liberdade provisória com vinculação de medidas cautelares, conforme ID n. 52944868, fls. 01/02.

O Ministério Público apresentou alegações finais na forma de memoriais, pugnando, em síntese, pela condenação do réu nos exatos termos da denúncia.

Sob a forma de memoriais a Defesa apresentou suas alegações finais requerendo, em resumo, a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa e confissão espontânea, nos termos do art. 65, I e III, alínea "d", do CP, pugnando ainda pela fixação do regime inicial aberto, para o cumprimento de pena. Requerendo ainda que a pena de multa seja fixada em seu mínimo, nos termos do art. 60, do Código Penal.

É o relatório. Decido.

Ao réu FELIPE RENAN DOS SANTOS SOUZA, é atribuída a prática do crime disposto no art. 155, Código Penal, delitos estes cujos tipos penais são transcritos a seguir:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Durante a instrução do processo em única solenidade, foram produzidas provas testemunhais, as quais passo a transcrever, em resumo. O informante José Carlos Dos Santos Dias, vítima do fato, afirmou ter deixado sua motocicleta estacionada em frente ao mercado, com a chave na ignição. Ao retornar, o bem não estava no local, momento em que acionou a Polícia Militar e registrou ocorrência do furto. Teve notícias na Delegacia de que sua motocicleta foi recuperada, onde reconheceu o bem, relatando que sua moto foi encontrada no bairro Bela Vista.

Gilza da Costa Magalhães, Policial Militar devidamente compromissada, declarou que recebeu informação do furto via central de Polícia. A guarnição avistou o réu próximo à sua residência e por ser conhecido pela contínua prática de furtos, efetuou a abordagem. Afirma que de pronto o réu confessou o crime, dizendo que a moto furtada estava em sua casa. A guarnição se dirigiu ao local e constataram que o objeto do furto estava no local indicado pelo réu, momento em que foi dada voz de prisão ao acusado. Declarou que o réu informou ter jogado o capacete da vítima no rio.

O Policial Militar, Diego Alves dos Santos, devidamente compromissado, não se recorda com detalhe dos fatos, vez que o acusado é conhecido pela prática de furtos de forma reiterada. Ao Ministério Público, afirmou ter lembranças de recuperar uma motocicleta na casa do réu.

O réu Felipe Renan dos Santos Souza, devidamente interrogado, confirmou os termos da denúncia, relatando que ao passar pelo local que a motocicleta estava estacionada, percebeu a chave na ignição e o capacete pendurado, momento em que praticou o furto e seguiu com a moto para sua residência. O réu afirmou ter escondido o bem furtado na casa em frente a sua e, em seguida, foi dormir. Declarou que a Polícia Militar chegou em sua casa em busca da motocicleta, mas que de pronto confessou o crime e foi conduzido à Delegacia de Polícia Civil. O interrogado declarou que o objetivo era vender a motocicleta para comprar drogas, informando ser usuário de entorpecentes.

Essas são, em resumo, as provas colhidas durante a instrução. Passo à análise da materialidade e autoria delitivas.

A materialidade delitiva se comprovou nos autos pelo boletim de ocorrência policial n. 162320/2020 (ID n. 52942444, fls.18/09), Auto de Apreensão e Apresentação (ID 52942444- pág. 22), Termo de Restituição (ID 52942444 - pág. 35) e laudo de avaliação indireta (ID n. 52942444, fls. 41/42).

A autoria delitiva restou comprovada nos autos diante da confissão espontânea do réu quanto à prática do crime de furto, que não está isolada do conjunto probatório presente nos autos, vez que o local do furto, os detalhes da abordagem policial, a localização do bem em local indicado pelo réu, relatos da vítima estão em consonância.

DISPOSITIVO.

Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu FELIPE RENAN DOS SANTOS SOUZA, qualificado nos autos, pela prática do crime de furto, previsto no art. 155, caput, do Código Penal.

Da Dosimetria da Pena.

Em análise das circunstâncias judiciais conforme dispõe o art. 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade é inerente ao crime praticado. Ao que consta em certidão de verificação de antecedentes acostada aos autos, o réu primário. A conduta social do réu é inadequada, vez que o réu afirma em seu depoimento praticar crimes em razão de seu consumo de drogas. A personalidade do agente é voltada para o crime, sendo que os motivos do crime são injustificáveis. Sobre as circunstâncias não há nos autos elementos para aferição, as consequências do crime são regulares e normais à espécie, nos autos não consta informações para avaliar se o comportamento da vítima contribuiu para a prática do delito.

Considerando que os fatores acima identificados em sua maioria favoráveis ao réu, na primeira fase da dosimetria aplica-se o mínimo legal, fixando a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, conheço das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, mas deixo de aplicá-las nos termos da Súmula 231, STJ, assim, mantém-se a penalidade já dosada, fixando-se a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Para análise da terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição, fixando-se assim a pena definitiva 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Nos termos do art. 33, §2º alínea “a” do Código Penal, o regime inicial de cumprimento será o ABERTO.

Considerando as informações existentes nos autos, fixo o valor do dia-multa à razão de R\$ 10,00 (dez) reais, a qual torno definitiva ante à ausência de causas aptas a modificar a pena do réu, que fica estabelecida no valor de R\$ 100,00 (ce,) reais.

Embora o réu seja tecnicamente primário, verifica-se por meio da certidão circunstanciada criminal que o réu possui vários outros processos e inquéritos, pela prática de crimes contra o patrimônio (ID 52942444), estando ataulamente preso por outro processo, sob a acusação da prática de furto. Nota-se assim que a substituição da pena é medida inócua ao réu, incapaz de frear o seu intuito de praticar furtos e alimentar seu vício, sendo medida pouco recomendada. Diante disso, com base no art. 44, III do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, mas concedo a isenção do pagamento em razão de ter sido defendido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, o que evidencia hipossuficiência.

Proceda-se a comunicação da vítima da presente SENTENÇA nos termos do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

Expeça-se o necessário.

Disposições finais.

Com o trânsito em julgado, determino:

- 1) Comunique-se o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88;
- 2) Expeça-se Guia de Execução de pena;
- 3) O réu fica intimado a pagar a pena de multa no prazo de dez dias. Não havendo o pagamento, inscreva-se em dívida ativa.
- 4) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se.

Das condições para o Regime Aberto:

Por ocasião da intimação do réu sobre sua condenação, deverá ser intimado ainda sobre as regras atinentes ao regime aberto, que deverão ser cumpridas logo após o trânsito em julgado:

No regime aberto o reeducando NÃO poderá:

- a) frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa;
- b) ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoquem dependência física ou psíquica;
- c) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbar a ordem;
- d) não andar armado, inclusive com facas ou similares;
- e) não sair da Comarca sem autorização do Juiz, por escrito (ou seja, permanecer na cidade de Pimenta Bueno, podendo se deslocar exclusivamente até os distritos de Primavera, Querência e Urucumacua);

Ainda, neste regime, o reeducando DEVERÁ:

- a) Permanecer em sua residência, todos os dias de semana das 20h às 6h do dia seguinte e durante o final de semana (sábados e domingos) e feriados por período integral (todo o dia e noite);
- b) informar eventual mudança de endereço em cartório;

O reeducando deverá cumprir as determinações a partir da sua intimação, que será computada como data de início do cumprimento da pena.

O reeducando deverá ser advertido que se descumprir qualquer uma das condições acima poderá ser regredido ao regime semiaberto, cujo cumprimento se dá na Unidade Prisional (Cadeia).

Havendo necessidade de alteração das condições o reeducando deverá constituir advogado ou solicitar atendimento junto a Defensoria Pública, realizando pedido por escrito, com os documentos que comprovem sua necessidade, com antecedência mínima de uma semana.

PRI. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 02 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 1000949-98.2017.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

RÉU: WALISON LOPES SANTANA, CPF nº 04801998259, RUA CAMPINA GRANDE 110, ATUALMENTE RECOLHIDO NA CASA DE DETENÇÃO LOCAL ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, há necessidade de instrução do feito com a realização de audiência de instrução.

Desnecessária nova abertura de vista ao MP, já que não foram suscitadas preliminares ou juntados documentos pela defesa (art. 409 do CPP), havendo necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento. Todavia, é relevante indicar que em 13/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de pandemia de coronavírus (COVID-19), existindo estado de emergência em saúde pública de importância nacional.

Ante a situação fática atual, verifico que há possibilidade da realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, conforme disposto no art. 3º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 181 do dia 25 de setembro de 2020:

“Art. 3º A retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do

PODER JUDICIÁRIO ocorrerá de forma gradual e sistematizada, respeitada a implementação das medidas mínimas previstas na Resolução nº 322/2020 do CNJ como forma de prevenção ao contágio da COVID19 e as peculiaridades de cada comarca, observado:

V – preferência para realização de audiências e sessões de julgamento da Turma Recursal e dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça por meio de videoconferência ou virtual, de acordo com a normatização interna”

Ademais, na data de 30/07/2020 o CNJ, através da Resolução n. 329, regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, durante o estado de calamidade pública.

Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2022, às 09h:30 minutos.

Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada bem como quanto a sua realização por videoconferência.

Serve a presente como ofício n. ____/2021, para requisição de disponibilidade de participação do Policial Militar Luiz Carlos Scolaro, dirigido ao Sr. Comandante da Polícia Militar, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. Os Policiais Militares requisitados deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados.

Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. O Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEETS para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.

Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se.

ROL DE TESTEMUNHAS

1 - ANDRÉ DE OLIVEIRA SOUSA - Av. Antônio Francisco, 407, Liberdade, telefone 99904-8445

2 -WEBER HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA - Rua Maranhão, 1504, Vila Nova, telefone 99918-3944

Pimenta Bueno, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 0000798-47.2020.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REQUERIDOS: VANDERLEA DA SILVA, CPF nº 59606002268, RUA AREIAS 5467, - DE 5296/5297 AO FIM SETOR 09 - 76876-206 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REINALDO ALEXANDRE ROCHA, CPF nº 73118214287, AV. INDEPENDÊNCIA 830, NÃO INFORMADO CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Os autos vieram para análise da resposta à acusação, bem como pra designação da audiência de instrução e julgamento.

A Defesa alegou em sua preliminar a inépcia da denúncia, afirmando que a inicial acusatória não preenche os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, aduzindo que a acusação imputada é ampla e genérica, além de não haver embasamento nos documentos juntados aos autos.

Em relação à preliminar arguida, não há o que se falar em inépcia da denúncia, haja vista que a inicial é propriamente clara e detalhada quanto a narrativa do fato delituoso, além de ter sido embasada em documentos e evidências devidamente juntadas nos autos.

Assim sendo, rejeito a preliminar arguida e mantenho a DECISÃO que recebeu a denúncia.

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, há necessidade de instrução do feito com a realização de audiência de instrução. Desnecessária nova abertura de vista ao MP, já que não foram suscitadas preliminares ou juntados documentos pela defesa (art. 409 do CPP), havendo necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento. Todavia, é relevante indicar que em 13/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de pandemia de coronavírus (COVID-19), existindo estado de emergência em saúde pública de importância nacional.

Ante a situação fática atual, verifico que há possibilidade da realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, conforme disposto no art. 3º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 181 do dia 25 de setembro de 2020:

“Art. 3º A retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do

PODER JUDICIÁRIO ocorrerá de forma gradual e sistematizada, respeitada a implementação das medidas mínimas previstas na Resolução nº 322/2020 do CNJ como forma de prevenção ao contágio da COVID19 e as peculiaridades de cada comarca, observado:

V – preferência para realização de audiências e sessões de julgamento da Turma Recursal e dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça por meio de videoconferência ou virtual, de acordo com a normatização interna”

Ademais, na data de 30/07/2020 o CNJ, através da Resolução n. 329, regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, durante o estado de calamidade pública.

Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/06/2022, às 09h30min.

Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada bem como quanto a sua realização por videoconferência.

Serve a presente como ofício n. ____/2021, para requisição de disponibilidade de participação dos Policiais Rodoviários Federais Vieira Rocha, Jackson Arlam Ferrete e W. Tavares, dirigido ao Sr. Inspetor da Polícia Rodoviária Federal, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. Os Policiais Rodoviários Federais requisitados deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados.

Ao Cartório, promova-se a juntada da citação da ré Vanderlea da Silva, para fins de regularização.

Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 0001297-65.2019.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

RÉU: GESIEL PEREIRA BARBOSA, CPF nº 99467925249, LINHA 29 KM 2 sn, INEXISTENTE RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, há necessidade de instrução do feito com a realização de audiência de instrução. Desnecessária nova abertura de vista ao MP, já que não foram suscitadas preliminares ou juntados documentos pela defesa (art. 409 do CPP), havendo necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento. Todavia, é relevante indicar que em 13/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de pandemia de coronavírus (COVID-19), existindo estado de emergência em saúde pública de importância nacional.

Ante a situação fática atual, verifico que há possibilidade da realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, conforme disposto no art. 3º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 181 do dia 25 de setembro de 2020:

“Art. 3º A retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do

PODER JUDICIÁRIO ocorrerá de forma gradual e sistematizada, respeitada a implementação das medidas mínimas previstas na Resolução nº 322/2020 do CNJ como forma de prevenção ao contágio da COVID19 e as peculiaridades de cada comarca, observado:

V – preferência para realização de audiências e sessões de julgamento da Turma Recursal e dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça por meio de videoconferência ou virtual, de acordo com a normatização interna”

Ademais, na data de 30/07/2020 o CNJ, através da Resolução n. 329, regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, durante o estado de calamidade pública.

Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2022, às 9h:30 minutos.

Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada bem como quanto a sua realização por videoconferência.

Serve a presente como ofício n. ____/2021, para requisição de disponibilidade de participação dos Policial Militar Flavio Schelbauer, dirigido ao Sr. Comandante da Polícia Militar, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. Os Policiais Militares requisitados deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados.

Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. O Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEETS para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.

Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se.

ROL DE TESTEMUNHAS

1 - DIMAS GADOTI VILLELA - Frutaria nova estrela, Distrito de Nova Estrela, Rolim de Moura, telefone 98121-2514

2 - JOELMA PEREIRA BARBOSA - Linha FP 17, km 02, lote 47, São Felipe Do Oeste

3 - WALLAS BARBOSA MOREIRA - Linha 25, km 37, Pimenta Bueno

Pimenta Bueno, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 0001248-58.2018.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

RÉU: ANANIAS PEREIRA DE JESUS, CPF nº 09054545291

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, há necessidade de instrução do feito com a realização de audiência de instrução. Desnecessária nova abertura de vista ao MP, já que não foram suscitadas preliminares ou juntados documentos pela defesa (art. 409 do CPP), havendo necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento. Todavia, é relevante indicar que em 13/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de pandemia de coronavírus (COVID-19), existindo estado de emergência em saúde pública de importância nacional.

Ante a situação fática atual, verifico que há possibilidade da realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, conforme disposto no art. 3º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 181 do dia 25 de setembro de 2020:

“Art. 3º A retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do

PODER JUDICIÁRIO ocorrerá de forma gradual e sistematizada, respeitada a implementação das medidas mínimas previstas na Resolução nº 322/2020 do CNJ como forma de prevenção ao contágio da COVID19 e as peculiaridades de cada comarca, observado:

V – preferência para realização de audiências e sessões de julgamento da Turma Recursal e dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça por meio de videoconferência ou virtual, de acordo com a normatização interna”

Ademais, na data de 30/07/2020 o CNJ, através da Resolução n. 329, regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, durante o estado de calamidade pública.

Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2022, às 10h:15 minutos.

Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada bem como quanto a sua realização por videoconferência.

Serve a presente como ofício n. ____/2021, para requisição de disponibilidade de participação dos Policiais Militares Luiz Antônio Pineda Filho e Elibérico Ferreira, dirigido ao Sr. Comandante da Polícia Militar, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. Os Policiais Militares requisitados deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados.

Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. O Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEETS para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.

Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de pedido da ré Sandra Alves da Silva Bianco para se deslocar à Comarca de Cacoal, a fim de acompanhar seu cônjuge, em tratamento médico, no caso a realização de uma tomografia computadorizada, agendada para o dia 06/09/2021, às 7h, no Hospital Regional de Cacoal (HRC).

AUTORIZO o deslocamento da ré à Comarca de Cacoal, na data indicada, ante a informação sobre doença em membro da família. Ressalto ainda inexistir prejuízo ao processo em razão do deferimento do pedido.

Ciência ao MP.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 02 de agosto de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado ADVOGADO DO PACIENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Ciente da r. DECISÃO (ID 13281926, fls. 01/03), que não conheceu a ordem impetrada.

Aguarde-se resposta dos ofícios expedidos. Havendo necessidade, reitere-se os ofícios.

Após, vista dos autos ao Ministério Público. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 02 de agosto de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000883-67.2019.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: IZAQUEU GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) REU: LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001375-59.2019.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: SANDRO ROBERTO BESERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por meio de seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado ID 57307606, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal.

“ Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2021, às 09h30min”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000004-26.2020.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: J. J. DE A. S.

Advogado do(a) REU: ROBERTO SIDNEY MARQUES DE OLIVEIRA - RO2946

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) para apresentação de alegações finais.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004260-53.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOICE GONCALVES COELHO PEREIRA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 525 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 39.600,00

DECISÃO

Trata-se de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Joice Gonçalves Coelho em face do Estado de Rondônia.

Em suma, a parte autora relata que foi diagnosticada com Hérnia de Disco Lombar com pinçamento na raiz L4 direita (cid M51) e que, em razão disso, necessita de tratamento cirúrgico de microdissectomia lombar, em regime de urgência, conforme laudo médico anexo.

Relata ainda que sofre com quadro de compressão radicular (dor severa e incapacitante), limitação de suas atividades laborativas cotidianas e que faz uso de medicamentos.

Informa que, em 25/08/2021, foi solicitado o procedimento junto ao sistema nacional regulação (Sisreg), solicitação inserida como urgente.

Além disso, menciona que tratamento pleiteado na rede privada custa em torno de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), sendo hipossuficiente nos termos legais.

Deste modo, requer seja determinado ao requerido a realização do procedimento buscado, o mais breve possível, em razão dos riscos existentes.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Passo à análise do pleito antecipatório.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada (satisfativa) com fundamento nos artigos 294 e 300 do NCPC, cujo objetivo "evitar ou fazer cessar o perigo de dano, confere provisoriamente ao autor a garantia imediata das vantagens de direito material para as quais se busca a tutela definitiva. Seu objeto, portanto, se confunde, no todo ou em parte, com o objeto do pedido principal" (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 661).

O cerne da questão, neste momento, consiste em verificar se estão presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris), bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Por premissa, ao

PODER JUDICIÁRIO não é razoável impor coercitivamente ações que desconsiderem os critérios técnicos e políticos da política pública de saúde, reservando-se a ponderar nos casos de URGÊNCIA e EMERGÊNCIA com risco imediato à saúde do cidadão as medidas pontuais que restaurem ou preservem a sua integridade.

É certo que incumbe ao Estado o dever de cuidar da saúde da população; entretanto, há limitações na concretização desse direito. Por isso que o art. 196 da CF também fala "em acesso igualitário", isto é, pensado para toda sociedade; Logo, me parece que obrigar o Estado pela via liminar, inaudita altera pars, a conceder a requerente o que busca é fragilizar o direito de outras pessoas que se encontram na mesma situação ou, até pior que a paciente.

Ademais, verifica-se que a solicitação inserida no SISREG foi formulada em 26/08/2021, contudo, neste momento, não é possível neste momento extrair com segurança eventual negativa por parte do Requerido acerca do fornecimento da cirurgia.

Nesse contexto, em um juízo sumário, portanto, não exauriente, não vislumbro, de plano, a resistência do estado Réu em atender a requerente, pelo que, DEFIRO liminar apenas para que o estado de Rondônia confirme, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 15 DIAS se a central de regulação SISREG já procedeu à respectiva regulação solicitada, DETERMINANDO, desde já, que caso não o tenha feito deverá fazê-lo no mesmo prazo e informar ao juízo, ciente o estado réu de que o silêncio ou não comprovação nos termos ora determinados serão interpretados como recusa ao atendimento vindicado.

Independentemente do prazo acima fixado para manifestação, tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art.2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE o Requerido para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09.

Para efetivar o cumprimento da intimação, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista da comarca de Porto Velho, para fins de: a) Citação e intimação do Estado de Rondônia, por meio da Procuradoria-Geral, via MANDADO; b) Intimação do Sr. Secretário Estadual de Saúde, ou substituto por ele indicado, para ciência da presente DECISÃO, bem como para que preste as informações nos autos.

Intime-se, com a URGÊNCIA que o caso requer, via MANDADO, para fiel e imediato cumprimento da presente DECISÃO.

Serve cópia da presente de expediente/ intimação/ MANDADO.. Expedientes no plantão.

Ciência à parte autora via PJe.

Serve cópia da presente de expediente/ intimação/ MANDADO.

Pimenta Bueno, 3 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001879-72.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: LUCINEIA FIOROTI PINTO 35064803249, TRAVESSA VASCO DA GAMA 40-A CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799

POLO PASSIVO

REQUERIDO: EDNEIA LOPES DA COSTA, LINHA 45 s/n, AO LADO DO CAMPO DO LAERTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

Valor da Causa: R\$ 5.585,65

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos.

O ATO CONJUNTO N. 020/2020 – PR/CGJ, datado de 20/09/2020 com Nova Redação dada pelo Ato Conjunto n. 017/2021-PR-CGJ, de 31/05/2021, em seus artigos 10, §2º e artigo 15, Caput, dispõe que as audiências de instrução e julgamento serão realizadas por videoconferência e as pessoas que não dispuserem de meios tecnológicos adequados deverão ser ouvidas no próprio fórum, na sala de audiências.

Assim, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de OUTUBRO de 2021, às 09h00min, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

- As partes deverão informar no processo, no prazo de até o último dia útil antes da audiência, o e-mail e/ou número de telefone das pessoas que participarão da audiência (requerente, requerido, testemunhas, informantes e advogados), para possibilitar o contato;
- As partes deverão acessar a sala virtual de audiência no dia e hora designados, utilizando celular, tablet, notebook ou computador que possua internet, câmera e áudio funcionando regularmente, por meio do link: meet.google.com/syf-rbhd-ndm, que também será encaminhado para o e-mail ou whatsapp informados nos autos, bem como deverão permanecer disponíveis para contato durante a realização da audiência;
- Na hipótese da parte/testemunha não possuir meios de acessar a internet, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte ou da sala de audiências no fórum, comunicando ao juízo antecipadamente, no prazo de até o último dia útil antes da audiência;
- Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- A não participação implicará: para a parte autora, em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95); para a parte requerida, em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95); e para as testemunhas (independente de intimação: na desistência tácita de sua oitiva e para as intimadas poderá acarretar condução coercitiva);
- O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência/oitiva.

Em caso de cumprimento por MANDADO, deverá o Oficial de Justiça responsável pela diligência intimar as partes/testemunhas para que informem o número de telefone celular/whatsapp e/ou e-mail para contato, bem como para que estejam disponíveis para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados, CERTIFICANDO NO ATO.

Eventuais esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone da Central de Atendimento (de segunda a sexta, das 07h às 14h), telefone: (69) 3452-0910, pelo e-mail central_pbw@tjro.jus.br, ou Balcão virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>, ou ainda pelo telefone/whatsapp: 3452-0905 (Secretaria dos Juizados – exclusivo para informações referentes audiências de instrução).

INTIMEM-SE as partes para comparecimento e depoimentos em audiência com a advertência do artigo 385, § 1º do Código de Processo Civil: ("Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida de pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena").

As testemunhas arroladas no ID 60731163 e 60426363 comparecerão independentemente de intimação.

Havendo no rol de testemunhas, Servidor Público ou Militar, requisite-se, nos termos do art. 455, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Havendo no rol apresentado testemunhas residentes em Comarca diversa desta, fica desde já deferida a expedição do necessário para intimá-las a fornecerem seus números de telefones/whatsapp e/ou e-mail, bem como para que permaneçam disponíveis para participarem da audiência na data e horário designados.

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, pois formulado genericamente.

Designa-se audiência no sistema.

Intimem-se.

SERVINDO ESTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO/Dje

Pimenta Bueno, 3 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002613-23.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: DEIA CRISTINA PINHO BARBOSA SILVA 22087774846, RUA PADRE ADOLFO RHOL 678 SALA 01, - DE 416/417 A 848/849 CASA PRETA - 76907-566 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ELIZABETE VAITZ SOUZA, ESTRADA VELHA DO CALCÁRIO, FAZENDA BOA ESPERANÇA FAZENDA, NÃO INFORMADO RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intimem-se.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 3 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002083-19.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: GILMAR CANDIDO DE OLIVEIRA, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 13.455,92

SENTENÇA

Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.

Sem custas.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 3 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002735-36.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: KAMILA THAINA COUTINHO, AV DOS INCONFIDENTES 140 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 23.387,82

SENTENÇA

Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.

Sem custas.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 3 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002459-05.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: EUNICE DIVINA DA SILVA MUNIZ, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA R\$ 13.115,30

SENTENÇA

Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.

Sem custas.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 3 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002285-93.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MANOEL VICENTE DE SOUSA, AV. SALVADOR 1958, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

SENTENÇA

CONSULTA INFOJUD

Endereço: AV SALVADOR 1958 NOVA PIMENTA CEP: 76970-000 Município: PIMENTA BUENO UF: RO

Considerando a consulta realizada nesta oportunidade junto ao Sistema INFOJUD, que resultou em endereço já diligenciado nos autos, conforme se depreende da diligência ID61348419, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso IV c/c artigo 239, ambos do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se o processo independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Serve como intimação via DJe.

Pimenta Bueno, 3 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002335-90.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ZORAIDE ABREU LOPES GOTARDO, AV PRESIDENTE KENNEDY 1304 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, AV. CASTELO BRANCO 1046 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Valor da Causa: R\$ 8.532,00

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que se pede sequestro de valores, para aquisição de medicamento.

Pois bem. Os tribunais possuem entendimento de que é possível o bloqueio de verbas públicas diretamente de contas de entes federados para a efetivação de tutela jurisdicional que determine o fornecimento de medicamentos.

Vejamos, aliás, o seguinte aresto do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.

1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013). Com efeito, tal medida se justifica na hipótese dos autos, uma vez que o ente executado, mesmo após diversas intimações, não forneceu o medicamento necessário à paciente, conforme laudo e declaração, juntados aos autos.

Assim, ante os esclarecimentos prestados pela Exequente, bem como tendo em vista a necessidade de continuação do uso do medicamento ESC 20mg, consoante prescrição atualizada, determinei a realização do comando de indisponibilidade de valores no sistema Sisbajud, apenas na quantia de R\$ 292,83 em desfavor do Requerido, referente ao menor orçamento, com o objetivo de assegurar o tratamento de que necessita a paciente, pelo período de três meses, conforme prescrição médica atualizada, que resultou positivo.

Converto o bloqueio em sequestro e determino:

1. Expeça-se Alvará autorizando a parte autora ZORAIDE ABREU LOPES GOTARDO, CPF nº 286.594.732-72, a proceder ao LEVANTAMENTO junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial ID nº 072021000014828416: R\$ 292,83, e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanesecer valores na conta após o respectivo levantamento.

2. SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ.

3. INTIME-SE a parte autora/favorecida para levantamento e prestação de contas da aquisição nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, contados da intimação, sob pena de exoneração do ente Requerido quanto à entrega dos fármacos.

Intimem-se, SERVINDO A PRESENTE COMO OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL/INTIMAÇÃO. CARTA AR.

Pimenta Bueno, 3 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000275-76.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: BAIA & FRANCO VESTUÁRIO LTDA - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 75 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: HELENA CERIOLLI DA SILVA, RUA RAPOSO TAVARES 170 ALTOE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 3 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001090-73.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOICE SALETE BALDESSAR - ME, RUA CASSIMIRO DE ABREU 112 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: LUCIMARA PATRICIA RUPPENTHAL COSTA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 561 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 988,11

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido de bloqueio on line, na modalidade chamada de "Teimosinha", pelo prazo de 15 dias.

Tentado o bloqueio de valores da parte executada, por meio do sistema Sisbajud, sobreveio resultado negativo, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens da executada, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Registre-se, ainda, que a demora em despachar o feito se deu em razão do prazo necessário para a “teimosinha”, pois os autos permaneceram suspenso em gabinete aguardando o resultado definitivo da busca por ativo via Sisbajud.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/DJE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 3 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003420-77.2020.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME, AVENIDA CARLOS DORNEJE 101, SALA B PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414

POLO PASSIVO

EXECUTADO: LUDIMILA RODRIGUES DA SILVA MENDONÇA, AVENIDA ANTONIO CARLOS MATOS 303 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 3 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000273-09.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: BAIA & FRANCO VESTUÁRIO LTDA - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 75 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: DANI ANDERSON DE REZENDE, RUA JOSÉ DE ALENCAR 651 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.563,07mil, quinhentos e sessenta e três reais e sete centavos

DESPACHO

1. Defiro parcialmente o pedido de bloqueio on line, na modalidade chamada de “Teimosinha”, pelo prazo de 15 dias.

Tentado o bloqueio de valores da parte executada, por meio do sistema Sisbajud, sobreveio resultado de bloqueio de valores ínfimos (R\$ 15,18 e R\$ 42,00), conforme consultas realizadas e juntadas aos autos, razão pela qual determinei o desbloqueio de tais valores.

2. Assim, proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO de bens suficientes, em especial abaixo indicados, para satisfação integral da execução R\$ 1.999,43. Imediatamente após, intimar o Executado, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, ou por seu representante legal se for pessoa jurídica, para, querendo, apresentar as Impugnações no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação.

BEM INDICADOS: Smartphone, joias (pulseiras, correntes ou anéis).

3. Caso a parte executada oponha óbices de qualquer natureza quanto à efetivação da penhora, inclusive ocultando-se ou negando-se a ficar como depositário, de logo deve o oficial de justiça entrar em contato com a parte autora, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado, que custeará as despesas respectivas.

Fica o senhor Oficial de Justiça, desde logo, ciente de que poderá atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (Realizar as diligências em dias feriados, sábados e domingos e fora da hora normal de expediente, desde que não seja antes das 06:00 e depois das 20:00 horas).

4. INEXISTINDO BENS PENHORÁVEIS, e caso a parte não tenha advogado, o Oficial de Justiça de logo deverá fazer contato com a parte exequente, no endereço ou fone supracitado, a fim de que no prazo dado ao Oficial de Justiça ou em 05 (cinco) dias após, indique bens em nome da parte devedora que possam ser penhorados, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95).

Registre-se, por oportuno, que a demora em despachar o feito se deu em razão do prazo necessário para a “teimosinha”, pois os autos permaneceram suspenso em gabinete aguardando o resultado definitivo da busca por ativo via Sisbajud.

CUMpra-SE, SERVINDO ESTE COMO MANDADO.

Pimenta Bueno, 3 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004487-48.2018.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: SUELY BATISTA DOS SANTOS, RUA 09 DE JULHO 644 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844, ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713

POLO PASSIVO

REQUERIDO: SILMARA PAIXAO ROTHERMEL, AVENIDA VITÓRIA 1164 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 3 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002476-41.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: GILSON DEGEN, NÃO INFORMADO zona rural, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, no valor de R\$ 19.411,24, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Da preliminar de ilegitimidade ativa

A ré arguiu ilegitimidade ativa da autora, sob o argumento de que o imóvel foi realizado em participação com outro consumidor, alheio aos autos.

Analisando os documentos constantes nos autos, entendo que razão assiste a ré, vez que conforme o projeto de ID 58160936, o projeto da rede apresentado e aprovado pela CERON, além do autor, teve o seu custeio realizado pela pessoa de JOÃO BATISTA DE SOUZA. Não consta nos autos, que o autor adquiriu a parte de João Batista, tampouco que João Batista realizou a cessão dos direitos de sua parte da rede para o autor.

Uma vez que não consta tal comprovação, tem-se que a rede elétrica pertence a mais de uma pessoa, de modo que todos devem integrar o polo ativo.

Apesar disso, o autor ajuizou a presente ação requerendo o recebimento integral da rede elétrica, o que não é devido, vez que não detém a propriedade integral da rede elétrica, sendo proprietário apenas de uma quota-parte da rede.

Além disso, não apresentou nos autos documentação que comprove qual valor corresponde a cada proprietário da rede e não compete ao Judiciário, no presente caso, pressupor o valor pertencente a cada um, de modo que o julgamento do feito fica prejudicado, face à ilegitimidade ativa.

Assim, entendo que o autor não detém a legitimidade para cobrar sozinho o pretendido, necessitando da presença do outro consumidor parceiro na construção da rede elétrica.

Ante o acima exposto, com fundamento do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO.

Custas e honorários indevidos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 3 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000617-87.2021.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ODONTO MALINI LTDA - ME, AV TURIBIO ODILON RIBEIRO 220, CONSULTORIO ODONTOLIGICO APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ELISANGELA CLAIR DA SILVA, AV SAO LUIZ 1263 1263 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 409,97 quatrocentos e nove reais e noventa e sete centavos

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

1. Tentada a consulta via sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

2. Assim, proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO de bens suficientes, em especial abaixo indicado, para satisfação integral da execução R\$ 436,95. Imediatamente após, intimar o Executado, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, ou por seu representante legal se for pessoa jurídica, para, querendo, apresentar as Impugnações no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação.

BEM INDICADOS: Smartphone, joias (pulseiras, correntes ou anéis).

3. Caso a parte executada oponha óbices de qualquer natureza quanto à efetivação da penhora, inclusive ocultando-se ou negando-se a ficar como depositário, de logo deve o oficial de justiça entrar em contato com a parte autora, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado, que custeará as despesas respectivas.

Fica o senhor Oficial de Justiça, desde logo, ciente de que poderá atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (Realizar as diligências em dias feriados, sábados e domingos e fora da hora normal de expediente, desde que não seja antes das 06:00 e depois das 20:00 horas).

4. INEXISTINDO BENS PENHORÁVEIS, e caso a parte não tenha advogado, o Oficial de Justiça de logo deverá fazer contato com a parte exequente, no endereço ou fone supracitado, a fim de que no prazo dado ao Oficial de Justiça ou em 05 (cinco) dias após, indique bens em nome da parte devedora que possam ser penhorados, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95).

CUMPRAM-SE, SERVINDO ESTE COMO MANDADO.

Pimenta Bueno, 3 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002609-83.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: DEIA CRISTINA PINHO BARBOSA SILVA 22087774846, RUA PADRE ADOLFO RHOL 678 SALA 01, - DE 416/417 A 848/849 CASA PRETA - 76907-566 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: LEANDRO HOLANDER LAUWERS, BR 364 SUMAP 549, NÃO INFORMADO BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 3 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003358-03.2021.8.22.0009

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BAIÁ & FRANCO VESTUÁRIO LTDA - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 75 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

EXECUTADO: EDINALVA DOS SANTOS ALVES, AVENIDA CURITIBA 883, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que não foi possível a localização da parte requerida no endereço informado pela autora, defiro o pedido de requisição de informações atinentes ao endereço da parte requerida.

Nesta data procedi consulta via Sistema INFOJUD E SIEL, e como demonstra abaixo transcrito, foi localizado um já diligenciado nos autos (ID 61606743).

CPF: 385.528.922-00

Nome Completo: EDINALVA DOS SANTOS ALVES

Endereço: AV CURITIBA 883 VILA NOVA

CEP: 76970-000

Município: PIMENTA BUENO

UF: RO

INTIME-SE o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, diligenciar no sentido de encontrar o endereço atual da parte, sob pena de extinção do feito.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno - , 3 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000607-77.2020.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: RONALDO APARECIDO PRUDENTE RIZZO, RUA DOS INCONFIDENTES 130 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JOAO VALDIR FERREIRA, AV RONDONIA 305 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil. Sem custas.

Defiro o pedido de manutenção da restrição veicular de transferência.

Considerando que o automóvel com restrição nestes autos foi objeto de Embargos de terceiro nos autos 7002872-17.2020.8.22.0009, movido pela embargante JAQUELINE NICARETA (convivente e anuente do executado) e encontram-se para DECISÃO na instância superior, Intime-se o patrono da parte para juntar cópia do acordo naqueles autos.

Independentemente de nova intimação, as partes deverão comunicar este Juízo quanto ao cumprimento do acordo, após conclusos para remoção da restrição veicular.

Considerando a manifestação

Suspenda-se os autos pelo prazo de 45 dias.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno - , 3 de setembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002568-19.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOAO BATISTA NOGUEIRA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 253, NÃO INFORMADO SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136 POLO PASSIVO

REQUERIDO: OSCAR ALMEIDA FRANCO, RUA JUAREZ TÁVORA 535, NÃO INFORMADO SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diante do petição e documento médico juntado, informando que o autor não poderá comparecer à audiência conciliatória, requerendo sua redesignação.

Entendo suficiente as razões, razão pela qual determino a redesignação da audiência conciliatória marcada nos autos, conforme requerido.

Após, intímem-se as partes acerca da nova data de audiência, expedindo-se o necessário.

Pimenta Bueno, 2 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003303-52.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: GILMARCOS JOSE PEREIRA, AVENIDA CASTELO BRANCO 1172, NÃO INFORMADO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

POLO PASSIVO

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a audiência de conciliação designada nos autos.

Pimenta Bueno, 2 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005634-75.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: PAPELARIA ARIPUANA LTDA - EPP, AV PRESIDENTE KENNEDY 646 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JACKSON BELARMINO INACIO, MARECHAL C RONDON 0, S/N CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente foi devidamente intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, para indicar o novo endereço do executado no prazo de 5 (cinco) dias, porém, deixou decorrer in albis o prazo.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos, liberando-se a pauta.

Serve como intimação via Dje.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Pimenta Bueno, 2 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000759-28.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOYCE ELAINE LUCAS PULCHERIO, LINHA 72 Lote 20 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

POLO PASSIVO

EXECUTADO: Banco Bradesco, AV. MARECHAL RONDON 710 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP nº 128.341 e OAB/MA 9.348-A,

Valor da Causa: R\$ 31.199,70

DESPACHO

Trata-se e cumprimento de SENTENÇA definitiva.

O executado pugnou pela concessão de prazo para regular cumprimento da obrigação de fazer.

Defiro o pedido, e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que satisfaça a obrigação de obrigação de fazer, consistente em excluir definitivamente os descontos mensais da conta corrente da exequente, bem como para que comprove nos autos o pagamento voluntário do saldo remanescente, conforme descontos realizados, sob pena de penhora on line.

Intime-se, servindo de intimação via Dje. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Pimenta Bueno, 2 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001711-70.2021.8.22.0009

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOAO CORREIA LIMA, AVENIDA MACEIÓ 623 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155

EXECUTADO: PEDRO GUILHERME GOMES CABRAL BOTELHO, GILIO ALVES DA COSTA 902 JD DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora requer prazo para informar endereço atualizado da requerida, DEFIRO o pedido.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do endereço atual do requerido

Com a informação, redesigne-se audiência e cumpra-se o disposto no DESPACHO de ID 56930240.

Intime-se a autora da nova data da audiência de conciliação a ser designada pela CPE.

Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para EXTINÇÃO.

Intime-se.

Serve como intimação no DJE.

Pimenta Bueno- , 2 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003738-26.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE JULIANO DA SILVA CORREIA, RUA PETRÔNIO PORTELA 128, NÃO INFORMADO APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 12.970,09

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar (conservativa) incidental (art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo "é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo" (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).

A pretensão do autor visa a determinação para que a ré suspenda a cobrança da fatura de R\$ 2.970,09, datada de 1º/08/2021, bem como se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora.

A liminar se fundar em cognição sumária, que não prevalecerá ao reconhecimento de realidades antes não conhecidas com a instrução, caso em que poderá em qualquer tempo ser revogada ou modificada a medida, sendo conhecidos os efeitos da negativação do devedor em órgãos de que se valem os comerciantes e instituições financeiras para buscar informações sobre os pretendentes a um crédito. Entendo justificável a concessão da medida liminar, pois presentes plausibilidade da argumentação e o risco da demora.

Assim sendo, determino a expedição de MANDADO para que o réu se abstenha de cobrar a fatura de R\$ 2.970,09, datada de 1º/08/2021, bem como SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia na unidade consumidora do autor, sob pena de multa de R\$ 1.000,00.

Para prosseguimento, o feito deve ser guiado o constante na DECISÃO anterior.

Pimenta Bueno , 2 de setembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000152-78.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: DAIANE MATOS GOMES DA SILVA 98877020210, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 755 APIDIA - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

REQUERIDO: JANETE DE SOUZA, AV MARANHÃO 1504 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, indicando novo endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias, porém, deixou decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado

Pimenta Bueno , 2 de setembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004554-42.2020.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246, MERCADO CRISTAL VILA

NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JOSE RENATO PEREIRA DA SILVA, RUA LINHA 35 LT64 C ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.305,96mil, trezentos e cinco reais e noventa e seis centavos

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente (ID 60473647).

1. Proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO dos bens indicados (abaixo relacionados), suficientes para satisfação integral da execução R\$ R\$ 1.305,96(mil, trezentos e cinco reais e noventa e seis centavos). Imediatamente após, intimar o Executado, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, ou por seu representante legal se for pessoa jurídica, para, querendo, apresentar as Impugnações no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação.

BEM INDICADOS: Smartphones, Notebooks, Vídeo Games e demais bens considerados não essenciais.

2. Caso a parte executada oponha óbices de qualquer natureza quanto à efetivação da penhora, inclusive ocultando-se ou negando-se a ficar como depositário, de logo deve o oficial de justiça entrar em contato com a parte autora, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado, que custeará as despesas respectivas.

Fica o senhor Oficial de Justiça, desde logo, ciente de que poderá atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (Realizar as diligências em dias feriados, sábados e domingos e fora da hora normal de expediente, desde que não seja antes das 06:00 e depois das 20:00 horas).

3. INEXISTINDO BENS PENHORÁVEIS, e caso a parte não tenha advogado, o Oficial de Justiça de logo deverá fazer contato com a parte exequente, no endereço ou fone supracitado, a fim de que no prazo dado ao Oficial de Justiça ou em 05 (cinco) dias após, indique bens em nome da parte devedora que possam ser penhorados, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95).

CUMPRE-SE, SERVINDO ESTE COMO MANDADO.

Pimenta Bueno , 2 de setembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002929-36.2021.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JESSICA PINHEIRO AUS, AVENIDA CARLOS DONERJES 889 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios proposta por JESSICA PINHEIRO AUS em face do ESTADO DE RONDÔNIA, em razão de sua nomeação como Advogada Dativa nos autos n. 7001661-44.2018.8.22.0009, sendo arbitrado o valor de R\$ 400,00 a título de honorários advocatícios, pela atuação da causídica naquela ação perante o Jecrim desta Comarca.

Regularmente citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação, alegando, em suma, responsabilidade da Defensoria Pública pelo pagamento. Alegou ainda violação ao art. 134 da CF. Alegou, por fim, excesso do valor fixado pelo Juízo. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados nesta ação.

Intimada, a autora apresentou impugnação à contestação.

Os autos vieram conclusos.

Relatei o necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Tratando-se de matéria de direito, passo diretamente ao julgamento.

O cidadão comum e desprovido de recursos não pode ficar à mercê das dificuldades e, por que não dizer, pela omissão e falta de vontade política do Estado em dotar a Defensoria Pública de estrutura e material humano compatíveis com a demanda crescente.

A Carta Magna em seu artigo 5º, LXXIV, imputa ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita, quando o jurisdicionado não dispuser de recursos suficientes para tanto.

A proteção constitucional visa a assegurar que os atos processuais sejam praticados por indivíduo com conhecimentos técnicos específicos. Logo, no caso em apreço, a capacidade postulatória é atribuída ao advogado, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil/2015, constituindo pressuposto de validade do processo.

Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública no local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo para atuar como curador especial (Lei 8.906/94, art. 22, §1º).

Ninguém pode ser julgado sem defesa ou oportunidade de defesa, de modo que se evidencia impossível a manutenção desse estado de coisas. É dever do Estado fornecer advogados aos necessitados e isso não é nenhum favor, considerando que até os mais pobres pagam os abusivos impostos cobrados pelo mesmo Estado, portanto, já pagaram adiantado por um serviço que não lhes está sendo entregue. Em que pese a existência de Defensoria Pública no Estado, cediço que o quadro de Defensores não é suficiente para atendimento dos jurisdicionados, logo não há que se falar em violação ao artigo 134, da Constituição Federal.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. DEVER DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. “A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região.” (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

(...)

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015).

Assim, diante dos casos de ausência ou insuficiência de atendimento da Defensoria Pública à população carente, é descabida a alegação de impossibilidade de nomeação de advogado dativo.

Não obstante a emenda Constitucional nº 45 ter conferido à Defensoria Pública autonomia funcional, administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, se mantém incólume o entendimento de que se trata de um órgão, logo, a carecer de personalidade jurídica, permanecendo vinculada ao Estado à qual pertença. Este último possui natureza de pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe sofrer a condenação com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo.

Nesse sentido, colhem-se julgados da Turma Recursal/RO:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. ARBITRAMENTO MODERADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009380-65.2016.8.22.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 04/08/2017.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. ARBITRAMENTO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA MANTIDA. - É responsabilidade do Estado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para assistir os interesses dos necessitados, quando insuficiente a prestação do serviço pela Defensoria Pública da localidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004093-59.2018.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019.

Portanto, deve o Estado de Rondônia suportar o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para defender os interesses de necessitados, quando insuficiente a prestação de serviço da localidade, sob pena de configurar enriquecimento sem causa.

Deste modo, não havendo dúvidas sobre a relação jurídica que ensejou a busca do ressarcimento, em ação de cobrança, mister analisar a quantia perseguida e os consectários aplicados pelo autor em sua peça de ingresso.

É de sabedoria mediana que ao autor é dado o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, e isto, vem expresso no artigo 373, inciso I do NCPC.

Nos autos, consta que a autora foi nomeada nos autos n.º 7001661-44.2021.8.22.0009, tendo comparecido à audiência, conforme SENTENÇA acostada aos autos.

A quantia arbitrada e fixada no montante de R\$ 400,00 se mostra coerente com a natureza dos serviços prestados, e, registre-se, bem inferior à própria tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, de modo que, nesse particular, a presente DECISÃO até beneficia o Estado ao não tomar por base uma tabela de honorários com valores bem superiores aos que normalmente este juízo arbitra.

De outro giro, a Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal é apenas um parâmetro, orientação, cabendo ao Juiz decidir se aplica ou não tal resolução, balizando-se sempre no artigo 85, do CPC/2015.

Posto isto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JÉSSICA PINHEIRO AUS e CONDENO o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar-lhe a quantia de R\$ 400,00.

Este valor deverá ser corrigido desde a data do ajuizamento da ação, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação (0,5 % ao mês), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas ou honorários advocatícios, indevidos neste primeiro grau de jurisdição.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 11 da Lei 12.153/2009.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se, servindo cópia da presente de intimação.

Pimenta Bueno, 2 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, (69) 34512819

Processo nº 7003303-52.2021.8.22.0009 REQUERENTE: GILMARCOS JOSE PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 13/09/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7001499-49.2021.8.22.0009 REQUERENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

REQUERIDO: PABLO HENRIQUE SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 08/10/2021 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, (69) 34512819

Processo nº 7000398-74.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: DAIANE MATOS GOMES DA SILVA 98877020210

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: WILIAN DA SILVA ALVES MARTINS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 08/10/2021 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, (69) 34512819

Processo nº 7003856-02.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: JESIELI LIEBMANN MANTHAY

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 25/10/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7003128-58.2021.8.22.0009

REQUERENTE: RUBENS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7002069-35.2021.8.22.0009 AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

REQUERIDO: DIEGO FERNANDES LIMA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 11/10/2021 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 2 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001649-30.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno/RO, 3 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003837-93.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA ALVES - RO8718

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno/RO, 3 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003838-78.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA ALVES - RO8718

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno/RO, 3 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002163-17.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SUELI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante do lapso temporal, manifeste-se o exequente.

Prazo: 5 dias.

Pimenta Bueno/RO, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003990-63.2020.8.22.0009.

REQUERENTE: VALTAIR PIRES RAMOS

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 3 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002166-69.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA MUNARETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante do lapso temporal, manifeste-se o exequente.

Prazo: 5 dias.

Pimenta Bueno/RO, 3 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002420-42.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSANGELA NUNES TEIXEIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante do lapso temporal, manifeste-se o exequente.

Prazo: 5 dias.

Pimenta Bueno/RO, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000231-57.2021.8.22.0009

EXEQUENTE: JOICE SALETE BALDESSAR - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: ANA TAISA SILVA ESTEVES CAMBUI

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003494-34.2020.8.22.0009

Requerente: OSMAR SILVA BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA - RO0009818A, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, FERNANDA ALTOE - RO10179

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca do pagamento voluntário pela requerida.

Pimenta Bueno, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000821-34.2021.8.22.0009.

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DIAS

EXCUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXCUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 3 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003028-06.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno/RO, 3 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000861-16.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUCIMAR APARECIDA DE LIMA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno/RO, 3 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002728-78.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FABIO LEANDRO PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante do lapso temporal, manifeste-se o exequente.

Prazo: 5 dias.

Pimenta Bueno/RO, 3 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002165-84.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVANI DA SILVA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante do lapso temporal, manifeste-se o exequente.

Prazo: 5 dias.

Pimenta Bueno/RO, 3 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002368-46.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSA MARIA VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante do lapso temporal, manifeste-se o exequente.

Prazo: 5 dias.

Pimenta Bueno/RO, 3 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003157-11.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: DUCINEIA CONTADINI ALENCAR, BR 364, ESTRADA DA PRODUÇÃO, KM 02 S/N, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Das preliminares arguidas

Da preliminar de Decadência

A ré arguiu preliminar que a autora tinha conhecimento dos descontos realizados em seu benefício, logo, o direito teria decaído, nos termos do art. 26, inciso I, do CDC. É certo que o prazo para reparação de dano está disposto no art. 27, inclusive, sobre o tema, o STJ proferiu o seguinte entendimento:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. - Na hipótese de vício, os prazos são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. Já a pretensão à reparação pelos defeitos vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 5 (cinco) anos. - O pedido para repetição de taxas e tarifas bancárias pagas indevidamente, por serviço não prestado, não se equipara às hipóteses estabelecidas nos arts. 20 e 26, CDC. Repetir o pagamento indevido não equivale a exigir reexecução do serviço, à redibição e tampouco ao abatimento do preço, pois não se trata de má-prestação do serviço, mas de manifesto enriquecimento sem causa, porque o banco cobra por serviço que jamais prestou. - Os precedentes desta Corte impedem que a instituição financeira exija valores indevidos, mesmo que tais quantias não tenham sido reclamadas pelos consumidores nos prazos decadenciais do art. 26, CDC. Diante deste entendimento, de forma análoga, não se pode impedir a repetição do indébito reclamada pelo consumidor. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1094270 PR 2008/0156354-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/12/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: – DJe 19/12/2008)

Ademais, em se tratando de prestações continuadas, o prazo se renova periodicamente.

Diante do acima exposto, afasto a preliminar e passo a analisar do MÉRITO.

MÉRITO

A pretensão autoral pretende o ressarcimento em dobro dos valores descontados de sua aposentadoria, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

De início imperioso reconhecer a existência de um negócio jurídico firmado entre as partes e que tal relação jurídica estabelecida é típica de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor (autor) e do fornecedor de serviço (réu). Assim, as regras estabelecidas no CDC devem nortear a DECISÃO do caso sub judice.

Restou incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato, tanto que foi juntado nos autos. O ponto controvertido da causa diz respeito a legalidade ou não dos descontos a título de RMC (Reserva de Margem Consignável), cujo valor total dos descontos é variável. O réu defende que havia cláusula contratual prevendo os descontos a título de RMC, e que a autora realizou saques no cartão de crédito, que tem valor parcial lançado em folha de pagamento e fatura com o débito remanescente encaminhado para que a autora realize o pagamento da diferença.

Ressalto, inicialmente, que o entendimento deste Juízo é de que a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) não é ilícita, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo titular do benefício, conforme dispõe o art. 15, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, e comprovada a regular contratação, bem como utilização do cartão pelo consumidor, conforme dezenas de decisões proferidas.

Todavia, em nome da uniformização e estabilidade da jurisprudência, me curvo ao entendimento da respeitável Turma Recursal que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, imputa aumento da dívida de forma desproporcional, tornando-se abusivo.

Em situação semelhante, a r. Turma Recursal decidiu:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Portanto, em que pese o entendimento deste magistrado de primeiro grau, consoante o entendimento da r. Turma Recursal, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Nos termos do art. 373, II, do CPC, cabe à ré o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Contudo, a ré não comprovou a anuência da autora quanto à forma de cobrança do “empréstimo consignado”.

Outro fato extremamente relevante, a ré apresentou as faturas, mas não demonstrou que as enviou para que a autora promovesse os pagamentos.

Nessa linha de raciocínio, inclusive, a Turma Recursal do Estado de Rondônia já decidiu:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016).

E mais, conforme se extrai das faturas, o cartão de crédito não foi utilizado pela autora, sendo que os valores recebidos foram realizados por meio de TED em conta, mais uma demonstração de que não foi essa a forma de contrato.

No tocante a restituição dos valores pagos, não procede, pois a autora se beneficiou dos “saques” realizados.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Quanto ao dano moral, a r. Turma Recursal considera que o fato de o consumidor ser exposto ao pagamento de dívida excessiva, causa transtornos que ultrapassam a esfera do medo aborrecimento, sendo o caso de ser indenizado.

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

-Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência.

-A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância a situação econômica das partes.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002295-96.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020.

Para fixação do quantum devido a esse título levo em conta que o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua CONCLUSÃO lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.

Nesse contexto, para fixação do quantum indenizatório, cingir-me-ei de um critério que, embora subjetivo, busca o justo ao caso concreto, sem proporcionar ao autor um enriquecimento ilícito, mas também não de um valor pífio que sirva de incentivo ao réu a continuar a cometer atos ilícitos. Assim sendo, fixo o valor da indenização pelo dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Desta feita, alinhado com o entendimento do sistema dos Juizados Especiais, a demanda é parcialmente procedente.

Assim, diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, movido por DUCINEIA CONTADINI ALENCAR em face de BANCO CETELEM e o faço para: 01) determinar à ré a transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, dos valores de R\$ 1.121,12. Os valores deverão ser atualizados com taxa de juros de 3,69% ao mês e 43,58% ao ano a partir da liberação do valor (conforme acima mencionado) e imposição do pagamento mensal de 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário da autora; 02) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados a partir desta data, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Por consequência, considerando a regularidade do empréstimo, determinar, sobre o débito, o abatimento dos valores mínimos descontados do benefício previdenciário da autora desde a contratação mês a mês, bem como os pagamentos realizados.

Anoto, por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura, com os juros correntes.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de repetição de indébito.

Resolve o MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, a ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para informar nos autos o cumprimento da presente DECISÃO.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Serve como intimação via Dje.

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Das preliminares arguidas

Da preliminar de Decadência

A ré arguiu preliminar que a autora tinha conhecimento dos descontos realizados em seu benefício, logo, o direito teria decaído, nos termos do art. 26, inciso I, do CDC. É certo que o prazo para reparação de dano está disposto no art. 27, inclusive, sobre o tema, o STJ proferiu o seguinte entendimento:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. - Na hipótese de vício, os prazos são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. Já a pretensão à reparação pelos defeitos vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 5 (cinco) anos. - O pedido para repetição de taxas e tarifas bancárias pagas indevidamente, por serviço não prestado, não se equipara às hipóteses estabelecidas nos arts. 20 e 26, CDC. Repetir o pagamento indevido não equivale a exigir reexecução do serviço, à redibição e tampouco ao abatimento do preço, pois não se trata de má-prestação do serviço, mas de manifesto enriquecimento sem causa, porque o banco cobra por serviço que jamais prestou. - Os precedentes desta Corte impedem que a instituição financeira exija valores indevidos, mesmo que tais quantias não tenham sido reclamadas pelos consumidores nos prazos decadenciais do art. 26, CDC. Diante deste entendimento, de forma análoga, não se pode impedir a repetição do indébito reclamada pelo consumidor. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1094270 PR 2008/0156354-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/12/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: - DJe 19/12/2008)

Ademais, em se tratando de prestações continuadas, o prazo se renova periodicamente.

Diante do acima exposto, afasto a preliminar e passo a analisar do MÉRITO.

MÉRITO

A pretensão autoral pretende o ressarcimento em dobro dos valores descontados de sua aposentadoria, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

De início imperioso reconhecer a existência de um negócio jurídico firmado entre as partes e que tal relação jurídica estabelecida é típica de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor (autor) e do fornecedor de serviço (réu). Assim, as regras estabelecidas no CDC devem nortear a DECISÃO do caso sub judice.

Restou incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato, tanto que foi juntado nos autos. O ponto controvertido da causa diz respeito a legalidade ou não dos descontos a título de RMC (Reserva de Margem Consignável), cujo valor total dos descontos é variável.

O réu defende que havia cláusula contratual prevendo os descontos a título de RMC, e que a autora realizou saques no cartão de crédito, que tem valor parcial lançado em folha de pagamento e fatura com o débito remanescente encaminhado para que a autora realize o pagamento da diferença.

Ressalto, inicialmente, que o entendimento deste Juízo é de que a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) não é ilícita, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo titular do benefício, conforme dispõe o art. 15, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, e comprovada a regular contratação, bem como utilização do cartão pelo consumidor, conforme dezenas de decisões proferidas.

Todavia, em nome da uniformização e estabilidade da jurisprudência, me curvo ao entendimento da respeitável Turma Recursal que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, imputa aumento da dívida de forma desproporcional, tornando-se abusivo.

Em situação semelhante, a r. Turma Recursal decidiu:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Portanto, em que pese o entendimento deste magistrado de primeiro grau, consoante o entendimento da r. Turma Recursal, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Nos termos do art. 373, II, do CPC, cabe à ré o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Contudo, a ré não comprovou a anuência da autora quanto à forma de cobrança do “empréstimo consignado”.

Outro fato extremamente relevante, a ré apresentou as faturas, mas não demonstrou que as enviou para que a autora promovesse os pagamentos.

Nessa linha de raciocínio, inclusive, a Turma Recursal do Estado de Rondônia já decidiu:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016).

E mais, conforme se extrai das faturas, o cartão de crédito não foi utilizado pela autora, sendo que os valores recebidos foram realizados por meio de TED em conta, mais uma demonstração de que não foi essa a forma de contrato.

No tocante a restituição dos valores pagos, não procede, pois a autora se beneficiou dos “saques” realizados.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Quanto ao dano moral, a r. Turma Recursal considera que o fato de o consumidor ser exposto ao pagamento de dívida excessiva, causa transtornos que ultrapassam a esfera do medo aborrecimento, sendo o caso de ser indenizado.

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

-Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência.

-A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância a situação econômica das partes.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002295-96.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020.

Para fixação do quantum devido a esse título levo em conta que o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua CONCLUSÃO lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.

Nesse contexto, para fixação do quantum indenizatório, cingir-me-ei de um critério que, embora subjetivo, busca o justo ao caso concreto, sem proporcionar ao autor um enriquecimento ilícito, mas também não de um valor pífio que sirva de incentivo ao réu a continuar a cometer atos ilícitos. Assim sendo, fixo o valor da indenização pelo dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Desta feita, alinhado com o entendimento do sistema dos Juizados Especiais, a demanda é parcialmente procedente.

Assim, diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, movido por DUCINEIA CONTADINI ALENCAR em face de BANCO CETELEM e o faço para: 01) determinar à ré a transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, dos valores de R\$ 1.121,12. Os valores deverão ser atualizados com taxa de juros de 3,69% ao mês e 43,58% ao ano a partir da liberação do valor (conforme acima mencionado) e imposição do pagamento mensal de 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário da autora; 02) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados a partir desta data, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Por consequência, considerando a regularidade do empréstimo, determinar, sobre o débito, o abatimento dos valores mínimos descontados do benefício previdenciário da autora desde a contratação mês a mês, bem como os pagamentos realizados.

Anoto, por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura, com os juros correntes.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de repetição de indébito.

Resolve o MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, a ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para informar nos autos o cumprimento da presente DECISÃO.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Serve como intimação via Dje.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 3 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004261-38.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTORES: ANA CARLA CIRILO STANCOVIK DE BARROS SANTOS, AVENIDA RIACHUELO 944 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, RAFAELA STANCOVIK SANTOS, AVENIDA RIACHUELO 944 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, HELLENA STANCOVIK DE OLIVEIRA, AVENIDA RIACHUELO 944 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 24.700,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública, na qual se pleiteia cirurgia de Hérnia Inguinal em favor da criança H. S. D. O.

No entanto, o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, em recente julgado, em sede de conflito negativo de competência, declarou a competência absoluta da Vara Especializada da Infância e Juventude para apreciar e julgar processos que objetivam à saúde da criança, prevalecendo sobre a do Juizado Fazendário. Vejamos:

Conflito negativo de competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Juízo Comum. Ação de Obrigação de Fazer. Incapaz figurando como parte. ECA. Saúde da criança. Competência do juízo da Vara da Infância.

Compete à Vara Especializada da Infância e Juventude processar e julgar processos que objetivam à saúde da criança, conforme definido nos artigos 148, IV, 208, VII e 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O COJE, em seu artigo 108-C, I, "b" definiu a 2ª Vara Cível como competente para tratar de questões envolvendo proteção à infância e juventude.

Conflito conhecido e declarado competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena.

Processo: 0804556-91.2021.8.22.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221), Relator substituído por INÊS MOREIRA DA COSTA, Data julgamento: 09/07/2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Câmaras Especiais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE. Porto Velho, 09 de Julho de 2021. Relatora: INES MOREIRA DA COSTA.

O fundamento exposto no acórdão é, em suma, no sentido de que o foro competente para julgamento das ações envolvendo o direito à saúde de crianças é o da Vara da Infância e Juventude, porquanto o direito que se visa proteger está abarcado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente nos art. 98, inciso I, art. 148, inciso V, art. 208, inciso VII e Art. 209, in verbis:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

[...]

IV - Conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

[...]

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Citou-se ainda recente julgado da Corte Superior acerca da questão (STJ - REsp: 1853701 MG 2019/0335457-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 10/02/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/03/2021).

Assim, considerando recente mudança de entendimento do eg. TJ/RO, reconhecendo a incompetência absoluta dos Juizados da Fazenda Pública para processar e julgar a presente ação, DECLINO da competência em favor do Juízo da Vara da Infância e Juventude desta Comarca.

Promova a CPE a redistribuição dos autos àquele Juízo, mais especificamente, perante a Vara da Infância e Juventude desta Comarca (2ª Vara Cível).

Publique-se. Redistribua-se com urgência, independentemente do trânsito em julgado da presente DECISÃO.

Serve a presente de carta/MANDADO /intimação eletrônica.

Pimenta Bueno, 3 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual:

Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7002696-39.2021.8.22.0009

REQUERENTE: ISAAC LOUREIRO DE SOUZA, ESTRADA DO AEROPORTO s/n, PORTEIRA 1870 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.665,62

DECISÃO

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Intimada a parte recorrida apresentou contrarrazões.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 03/09/2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004241-47.2021.8.22.0009

Homologação da Transação Extrajudicial

POLO ATIVO

REQUERENTE: MAGAZINE DOS COLCHOES COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 1021, NÃO INFORMADO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: VIVIANE GARCIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1365 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado constituído nos autos.

Serve o presente como intimação via Dje.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 3 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002011-32.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: KEILA VALENTE DE LIMA, RUA HERMINIO VIEIRA 0 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de demanda de conhecimento, que segue o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, proposta por KEILA VALENTE DE LIMA em desfavor do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, partes qualificadas nos autos.

Alega a autora que em 2018 ajuizou ação de exclusão de débitos em face da Requerida, autos 7004045-82.2018.8.22.0009, transitada em julgado em 01/09/2019 declarando a inexigibilidade dos débitos referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, referência ano 2012 a 2018, cadastro 0004655, pois ao final restou comprovado que a Requerente não tinha responsabilidade pelo tributo imputado em seu nome.

No entanto, em março de 2021, a requerente tomou conhecimentos que os débitos relativos aos anos de 2014 a 2018, já discutido naqueles autos, ainda constavam em aberto, bem como a existência de novos lançamentos referente ao IPTU, exercício 2019 e 2020, incidente sobre o referido imóvel, totalizando o valor de R\$ 2.784,18.

Diante dos fatos socorreu-se, novamente, a via judicial para pleitear a exclusão definitiva do nome da Requerente do cadastro imobiliário nº 004655, setor 02, quadra 01800, lote 00019, localizado na Rua Hermínio Vieira, s/n, Bairro Jardim das Oliveiras, no município de Pimenta Bueno-RO, a declaração de inexigibilidade do débito no valor de 2.784,18 referente ao Imposto Predial Urbano - IPTU, incidente sobre o referido imóvel relativo ao período de 2014 a 2020.

Requeru, por isso, em sede de tutela de urgência, a abstenção de cobranças de valores, exclusão imediata dos débitos lançados em nome da requerente junto ao banco de dados a fim de evitar negativação indevida, bem como seja réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juntou documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, nos termos da DECISÃO de id 57476898.

Regularmente citado, o Requerido alega que diante da interposição de recurso nos autos nº 7004045-82.2018.8.22.0009, o fisco municipal procedeu somente aos novos lançamento do IPTU e inscrição de débitos em dívida ativa, não procedendo a qualquer cobrança já que os autos estavam em análise recursal.

Aponta ainda, frente ao processo administrativo nº 3168/21, procedeu ao cancelamento de todos os débitos lançados junto ao cadastro nº 4655, retificando a propriedade do imóvel.

Juntou documentos.

O Requerente apresentou réplica.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado, julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Passo à análise do exame meritório.

Tratando-se de responsabilidade civil do Estado, a regra é a responsabilidade civil objetiva, assim considerada a que não exige a perquirição de culpa. A Constituição Federal de 1988 adotou a responsabilidade civil objetiva, na modalidade de risco administrativo, conforme determina o art. 37, § 6º, da CF.

Pois bem.

É incontroverso o fato de que o requerido manteve ativo os débitos vinculado junto ao cadastro nº 4655, mesmo após o trânsito em julgado da SENTENÇA declaratória de nulidade e inexigibilidade dos débitos, transitada em julgado em 01/09/2020, autos nº 7004045-82.2018.8.22.0009, não obstante, procedeu a novos lançamentos ano-exercício 2019 a 2021.

Conforme consta nos autos, o requerido ao tomar conhecimento da presente ação protocolou Processo Administrativo sob o nº 3168/2021 e procedeu ao cancelamento dos débitos objeto discutido nos autos 7004045-82.2018.8.22.0009, conforme certidão de Id. 59590581 e Relatório de cancelamentos 59590581.

No que tange a legalidade da cobrança dos débitos referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o feito não merece maiores questionamentos, visto que, conforme já discutido anteriormente nos autos 7004045-85.2018.8.22.0009, o Requerido não demonstrou ser a autora responsável pela obrigação do imposto, naqueles autos.

Por tratar-se de nova ação, cujo pedido guarda relação com o mesmo objeto já discutido naqueles autos, a declaração de inexigibilidade dos débitos, referente ao IPTU, cadastro nº 4655, lançados posteriormente ao trânsito em julgado daquela DECISÃO, devem ser julgados procedentes.

No tocante ao pedido de dano moral é entendimento pacificado por este tribunal que a mera inscrição em dívida ativa não configura fato gerador a dano moral.

A autora menciona na peça inicial ter sofrido situação constrangedora face à inscrição indevida de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes, no entanto, analisando detidamente os autos, não há notícias da suposta inscrição em seu nome no cadastro de inadimplentes SCPC, SERASA ou protesto, os documentos acostados a inicial dão conta da listagem de débitos em situação aberta da dívida.

No mais, também não há menção de impedimento quanto à contratação de empréstimos ou outras circunstâncias análogas que tenham prejudicado o seu bom nome.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INEXISTENTE. DILIGÊNCIAS ENTE PÚBLICO CREDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. O ajuizamento indevido de execução fiscal de débito indevidamente inscrito em dívida ativa poderá justificar o pedido de reparação por danos morais quando ficar provado ter havido abalo moral, situação não verificada no caso dos autos. R.I. 7001072-74.2015.8.22.0005. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em: 19.10.2016.

Portanto, o pedido de dano moral deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conjugando com os norteamientos legais que incidem na espécie, RATIFICO a tutela deferida nos termos da DECISÃO de Id. 57476898 e resolvo o MÉRITO e, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, formulado por KEILA VALENTE DE LIMA em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO e o faço para declarar inexistente os novos débitos decorrentes de IPTU – Imposto Territorial Urbano que ensejaram a presente demanda, bem como proceder a exclusão definitiva do nome da autora no cadastro nº4655, setor 02, quadra 01800, lote 00019, localizado na Rua Hermínio Vieira, s/n, no Bairro Jardim das Oliveiras, no município de Pimenta Bueno/RO.

Julgo improcedente o pedido de dano moral.

Custas ou honorários advocatícios indevidos neste grau de jurisdição.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 11 da Lei 12.153/2009.

Transitada em julgado esta DECISÃO, tornem conclusos os autos para fins do artigo 13 da Lei 12.153/09.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intimem-se.

Serve como intimação via sistema e Dje.

Pimenta Bueno, 3 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004243-17.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ROBSON PERIS LOPES, AVENIDA RECIFE 774 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415, JOSE GELTRUDE VALERIO DA SILVA SOUZA FILHO, OAB nº RO10950

POLO PASSIVO

REU: JAIR ROSSI, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 1857 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 9.247,95(nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: HORAS

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de pedido referente à tutela provisória de urgência incidental (art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo “é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo” (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).

Revela-se cabível a suspensão provisória do protesto do nome do autor, uma vez que afirma ter vendido o veículo para o réu, apresentando certidão do cartório.

Ademais, verifica-se o fato de que a apreciação da liminar se funda em cognição sumária, que não prevalecerá ao reconhecimento de realidades antes não conhecidas com a instrução, caso em que poderá em qualquer tempo ser revogada, sendo conhecidos os efeitos do protesto do devedor em órgãos de que se valem os comerciantes e instituições financeiras para buscar informações sobre os pretendentes a um crédito. Entendo justificável a concessão da medida liminar, pois presentes probabilidade do direito e a urgência.

Assim sendo, determino a expedição de ofício ao Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, para que suspenda a restrição quanto a parte autora, no pertinente aos débitos ora postos sob discussão neste feito, sob o nº CDA 20190200298790, no valor de R\$ 3.497,74, de titularidade do Departamento Estadual de Trânsito, no prazo de 03 (três) dias.

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidos as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMpra-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 3 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002872-18.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ANTHONY DE PAULA MARIANO DE BORBA, RUA CAMBURIU 110, NÃO INFORMADO TRIANGULO VERDE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

POLO PASSIVO

RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 335, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRADO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Das preliminares arguidas

Da inépcia da inicial

A ré arguiu inépcia da inicial em virtude da ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, bem como inexistência de comprovante de residência.

Considerando que o autor alega fato negativo, impossível exigir que o mesmo tenha em mãos um contrato que menciona em juízo não existir.

E sobre o endereço, o autor apresentou declaração de residência na movimentação de ID 58984931.

Desta forma, entendo estar presente nos autos todos os documentos indispensáveis a propositura da ação.

Motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Da falta de interesse de agir

Afirma a ré que não houve solicitação administrativa, logo, não houve resistência à pretensão, de modo que não haveria lesão ou ameaça a ser apreciada pelo

PODER JUDICIÁRIO.

O Artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXXV, dispõe que a Lei não exclua da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.

A jurisprudência entende que as esferas administrativas e judiciais são independentes, não havendo a necessidade de prévio requerimento administrativo, com exceção as hipóteses de Justiça Desportiva, Violação de Súmula Vinculante, Habeas Data e Benefícios Previdenciários, não sendo nenhuma destas o caso dos autos.

Além do mais verifica-se pela contestação apresentada pela ré, a resistência em discutir o contrato que alega ter firmado com o autor.

Nos termos acima, afasto as preliminares e passo a análise do MÉRITO.

MÉRITO

O autor pretende a declaração de inexistência do débito referente ao contrato nº 025230612000001CT, no valor de R\$ 246,53, com a consequente baixa definitiva do nome nos Órgão de Proteção ao Crédito, bem como reparação moral. Para tanto ajuizou a presente lide em desfavor do Banco Bradesco.

A ré defende que a negativação é justa e oriunda da utilização de cartão de crédito, não havendo o danos morais alegados pelo autor.

O ônus da prova, segundo o CPC/2015, art. 335, estabelece que cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, após o que, compete ao réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

In casu, o autor veio aos autos informando que não realizou qualquer contratação para com a requerida, e que foi surpreendido com a negativação do seu nome, de modo, em razão do fato negativo alegado, restou demonstrado o fato constitutivo do seu direito.

Por outro lado, a ré apresentou apenas as faturas do suposto cartão de crédito, e alguns documentos consistentes em “telas comprobatórias”, as quais são emitidas pelo sistema exclusivamente pela própria ré, ou seja, dados que podem ser elaborados ou alterados a qualquer momento, não juntando aos autos o contrato assinado entre as partes.

Os documentos apresentados pela ré, foram efetivamente impugnados pelo autor no momento processual oportuno.

Assim a Jurisprudência:

“AÇÃO DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO Diante da alegação da autora, de que não reconhece o débito, é da ré o ônus de comprovar a inadimplência que originou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito Documentos acostados pela requerida nos quais não consta a assinatura da autora Telas do sistema interno da empresa de telefonia - Ausência de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora - Ônus da prova que cabia à ré nos termos do art. 6º, VIII, CDC, e do art. 333, II, do CPC/1973 (art. 373, II, CPC/2015) RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO.”(TJSP - 23ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 1043000-21.2015.8.26.0224 - Guarulhos, Rel. Sérgio Shimura, j. 13/06/16)

Desta feita, a ré não se desincumbiu do ônus estabelecido no art. 335, II, do Código de Processo Civil.

Destarte, indevido é o valor cobrado e, conseqüentemente, o lançamento no órgão de proteção ao crédito.

No tocante ao dano moral, o autor juntou o documento 58984933, demonstrando a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A inclusão indevida do nome da parte autora no cadastro de devedores inadimplentes, por si só, enseja o direito à reparação por dano moral, uma vez que, consoante reiterada jurisprudência, o abalo é presumido.

Trata-se da teoria do danum in re ipsa, que preconiza a prescindibilidade do dolo ou da culpa, uma vez que as consequências do ato são presumidas e decorrem naturalmente da conduta lesiva.

Assentada, a responsabilização da ré pelos danos morais, resta fixar o valor da indenização.

No tocante ao quantum a ser fixado a título de dano moral, o STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante.

Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis:

“(…) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo”.

Tratando-se de moral, o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua CONCLUSÃO lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.

No caso do autor, tem que se levar em consideração, que apenas 5 (cinco) dias após a inscrição indevida, o autor teve seu nome inserido no rol dos inadimplentes pela empresa GAZIN, inscrição essa que em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, presume-se tratar de lícita, motivo pelo qual o dano moral deve ser minorado.

Nesse contexto, para fixação do quantum indenizatório, cingir-me-ei de um critério que, embora subjetivo, busca o justo ao caso concreto, sem proporcionar ao autor um enriquecimento ilícito, mas também não de um valor pífio que sirva de incentivo a ré a continuar a cometer atos ilícitos.

Assim sendo, fixo o valor da indenização pelo dano moral em R\$ 1.000,00 (mil reais), quantum que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ANTHONY DE PAULA MARIANO DE BORBA em face de BANCO BRADESCO, e o faço para declarar a inexistência/inexigibilidade do contrato nº 025230612000001CT, no valor de R\$ 246,53 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos), bem como, condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de dano moral, corrigido monetariamente e com juros a partir desta DECISÃO, conforme súmula 362 do STJ.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Sem custas ou honorários, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523 do CPC (2015).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Pimenta Bueno, 3 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002134-64.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: FRANCISCA NOGUEIRA SILVA, AV PADRE ADOLFO 1170 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

EXECUTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a manifestação do Exequente, informando que a obrigação foi integralmente cumprida, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se, arquivando-se, independentemente de trânsito em julgado.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado.

Pimenta Bueno, 3 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004262-23.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CLEIA CARDOSO ARAGAO, RUA JOSE GILDO LOURENÇO 67 BNH II - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188

POLO PASSIVO

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ S/N, - DE 3611 A 4301 - LADO ÍMPAR AEROPORTO - 76803-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.495,00(dez mil, quatrocentos e noventa e cinco reais)

DATA DA AUDIÊNCIA: HORAS

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidos as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor. Por ora, INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, por ter sido formulado de forma genérica e por não ter demonstrado a verossimilhança do alegado.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRASE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno , 3 de setembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002698-09.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSAFÁ MACEDO SOARES, LINHA 15, KM 01 Chácara 43, SETOR BELA VISTA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 15.097,64

DESPACHO

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Intime-se a ré para, querendo, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o documento apresentado pelo autor na impugnação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Pimenta Bueno , 3 de setembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005820-98.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. C. B. e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324, POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210

REU: A. B. D. S.

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID XX: "[...] Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por E. C. B. A. B. D. S., A. T. B. D. S. e L. M. B. D. S., com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RECONHECER e DECLARAR a existência de união estável entre a requerente E. C. B. e o falecido F. J. D. S., vivenciada desde o ano de 2014 até a data de seu óbito, ocorrido em 23/08/2019. Sem custas, diante da concessão da justiça gratuita. Diante do disposto pelo art. 1.000 do CPC, transitada em julgado a SENTENÇA nesta oportunidade. Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C., com as cautelas de praxe, arquite-se. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida - Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7004075-54.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios, Multa de 10%, Parcela Incontroversa

EXEQUENTE: IZAQUE ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA IZABEL BECKER, OAB nº RO4348

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: IZAQUE ALVES contra EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL .

Foram expedidas as requisições de pagamento.

Ofício informando o depósito judicial (ID. 60542581 e ID. 60542582), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID. 60617993).

A parte autora informou o levantamento dos alvarás (ID. 61161509), juntou comprovante (ID. 61161507).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquite-se.

Pimenta Bueno/RO, 2 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7003723-57.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ADELSON ANTONIO PEREIRA, AV. CRISTÓVÃO COLOMBO 493, NÃO INFORMADO CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 7.087,50

DESPACHO

Cuida-se de ação regida pelo procedimento comum ajuizada por Adelson Antônio Pereira em desfavor da Seguradora Líder do consórcio do Seguro DPVAT;

Recebo a ação e defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor;

Ademais, considerando o pleito de dispensa da audiência de conciliação efetuado pela Autora, bem como tratar-se a requerida de pessoa que em raríssimos casos transacionam judicialmente, deixo de designar audiência de conciliação, contudo, nada impede que as partes, em observância ao princípio da cooperação, estatuído no artigo 6º, do Código de Processo Civil, requeiram a realização da solenidade, posteriormente, caso vislumbrem a possibilidade de acordo;

Sendo assim, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, advirta-se que não sendo contestada a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (artigo 344, do Código de Processo Civil);

Advirto à parte requerida que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão;

Com a apresentação da contestação ao Autor para, caso queira, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias;

Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO /julgamento;

Fica o Autor intimado via Diário da Justiça Eletrônico, por seu patrono constituído;

A citação e intimação da parte requerida deve ser efetuada via sistema, conforme determinação da Corregedoria Geral de Justiça constante no SEI 0000341-26.2020.8.22.8800;

Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá contatar a Central de Atendimento desta Comarca por meio dos seguintes contatos: e-mail: central_pbw@tjro.jus.br, Sala virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo> e telefone: (69) 3452-0910;

SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJE DE:

RÉU: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, rua Senador Dantas, nº 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.031-205.

Pimenta Bueno/RO, 2 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7004112-42.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JUAREZ SALEMA DE SOUZA, AVENIDA SALVADOR 1262 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE, OAB nº RO9316

ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713

LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.500,00

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JUAREZ SALEMA DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Compulsando os autos, verifica-se que o Autor deixou de apresentar seu CNIS e sua CTPS, sendo necessário que o faça. Logo, até para análise de eventuais vínculos empregatícios e contribuições previdenciárias, deve o Autor colacionar aos autos sua CTPS e seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de forma detalhada.

Ademais, a parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita. O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Assim, determino à parte autora que apresente nos autos documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, tais como declaração de imposto de renda, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, extratos de conta etc., ou comprove o pagamento das custas, sob pena de indeferimento.

Observo também, que o feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 34, da Lei Estadual nº. 3.896/16 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia), no que tange a eventual pedido de recolhimento das custas ao final do processo, pelo que, desde logo, INDEFIRO tal pedido;

Para cumprimento das determinações supracitadas, concede-se o prazo de 05 (cinco) dias;

Fica a parte autora intimada por seus procuradores, via Diário da Justiça Eletrônico;

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas.
Pimenta Bueno/RO, 2 de setembro de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000010-11.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA.

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LORENA FARIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Atereí a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por AUTOR: LORENA FARIAS contra REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Foi expedida a requisição de pagamento.

Ofício informando o depósito judicial (ID. 61200040), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID. 61203555).

A parte autora informou o levantamento dos alvarás (ID. 61837804).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 2 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Processo: 7004768-04.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: LIDIA CONCEICAO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por LIDIA CONCEICAO DE OLIVEIRA LIMA contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A.

A Parte exequente informou o cumprimento da obrigação e comprovou o levantamento dos valores depositados pelo executado (ID. 61440011).

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 61835415), dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

As custas finais já foram recolhidas (ID. 60040196).

Em análise aos autos, verifica-se que a executada comprovou o recolhimento de 50% dos honorários (R\$ 250,00), depositados na conta judicial n. 2783 / 040 / 01512275 - 4 (ID. 26430883).

Assim, INTIME-SE o executado, para comprovar nos autos, o recolhimento da segunda parte dos honorários, conforme determinado na SENTENÇA e mantida no acórdão (ID. 59568841).

Comprovado o depósito judicial, EXPEÇA-SE alvará judicial para levantamento dos valores em favor da Perita Médica Judicial: Bruna Caroline Bastida de Andrade, CRM: 4420/RO.

Caso seja indicado conta bancária, defiro o pedido de expedição de ofício ou alvará de transferência em favor da perita.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 2 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7005689-26.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA contra EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S. .

Foram expedidas as requisições de pagamento.

Ofício informando o depósito judicial (ID. 60942158 e ID. 60942160), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID. 61010752).

A parte autora informou o levantamento dos alvarás (ID. 61283177).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 2 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003591-97.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: LUCAS AQUINO CRUZ, JOSE GERISNALDO NOGUEIRA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial deflagrada por EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA em face de EXECUTADOS: LUCAS AQUINO CRUZ, JOSE GERISNALDO NOGUEIRA SILVA, pretendendo o recebimento de valores referentes aos títulos apresentados na inicial.

Custas iniciais recolhidas (ID. 60884102), foi expedido MANDADO de citação e intimação dos executados.

Conforme informado pela parte exequente (ID. 61781315), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Sem custas finais nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei de Custas.

Não existem penhoras nos autos.

Desnecessária a intimação pessoal das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se de imediato.

Pimenta Bueno, 2 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003284-80.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE PAULO CHAVES MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/PRECATÓRIO

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa e para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 153/2020 (DJE n. 173, de 15/09/2020. P. 4 a 15).

Prazo: 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000472-36.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056, VANESSA SMAIL DE MORAES - PR63694

EXECUTADO: JUCEMERI GEREMIA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0004183-18.2011.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXECUTADO: EDISON DE LANA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL MAZZUTTI NETO - MT16647/O-O, JANAINA ROSSAROLLA BANDO - MT12951/O-O

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados conforme ID 61929757

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004999-65.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MERIO ROSA CORTES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O, ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000917-49.2021.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. G. M. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, MARCIO PEREIRA ALVES - RO8718, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

REU: A. L. O.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 - Conciliação - CEJUSC Data: 13/10/2021 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC - PIB (anexo ao Fórum Ministro Hermes Lima), sito à Av. XV Presidente Dutra, 918 - Bairro Pioneiros

- Pimenta Bueno/RO - CEP: 76.970-000

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001223-52.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002632-29.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. F. D.

Advogados do(a) AUTOR: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO1695

REU: W. A. F.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1VC - Conciliação Data: 05/10/2021 Hora: 08:40

- Endereço da Audiência: CEJUSC - PIB (anexo ao Fórum Ministro Hermes Lima), sito à Av. XV Presidente Dutra, 918 - Bairro Pioneiros

- Pimenta Bueno/RO - CEP: 76.970-000

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001373-67.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADILSON FLEGLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

EXECUTADO: CAIO ANDRE DE OLIVEIRA BARRETO e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMENIGUE GOBBI GOIS - RO4629, ADEMAR ROQUE LORENZON - RO80, ROXANE FERRETO LORENZON - RO4311

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMENIGUE GOBBI GOIS - RO4629, ADEMAR ROQUE LORENZON - RO80, ROXANE FERRETO LORENZON - RO4311

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002342-48.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. V. N. S.

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826A

REU: O. D. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie adequações necessárias para a homologação do acordo, nos termos do parecer do Ministério Público acostado ao ID: 60192901 p. 1 de 2. Com a manifestação, dê-se vistas novamente ao parquet para novo parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, conclusos. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001283-25.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação/tomar ciência acerca do trânsito e julgado da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001045-06.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FATIMA RECO PORTEL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF1

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002504-09.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA ZAMPIERI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001802-70.2020.8.22.0018

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE BARCZAK - PR47394, SADI BONATTO - PR10011

EXECUTADO: IVO TEIXEIRA GABRIEL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004513-75.2020.8.22.0009

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: T. A. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIMARA GOMES DA ROCHA - RO10801

REQUERIDO: V. L. M. (

Intimação DAS PARTES - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 60492122: "[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para o fim de decretar o divórcio de T.A.D.S. e V.L.M., com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Averbese o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme Certidão de Casamento juntada aos

autos. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor da autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, do CPC. Contudo, tratando-se de parte a ser intimada por MANDADO, já que residente na zona rural, cuja despesa de intimação supera o valor a ser recolhido a título de custas, isento o requerido do seu pagamento, como medida de efetividade das medidas judiciais. Intimem-se via DJe. P.R.I.C., transitada em julgado, tudo cumprido, arquivem-se os autos. [...] Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida - Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000304-63.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SONIA MARIA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA DE MATOS GARCIA - RO7259

EXECUTADO: sindicato dos trabalhadores da saúde de rondonia

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONI SANTHAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA - RO8198, WANDA FERNANDES ARRUDA BRAGA BRANDAO - RO1820

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003388-38.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE VALDECIR GOTARDO MENEGUELLI

Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 7004217-19.2021.8.22.0009

EMBARGANTE: MBC INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal com pedido de tutela provisória de urgência antecipada opostos pela embargante, aduzindo a existência de excesso de execução nos autos n. 0068463-37.2007.8.22.0009.

É cediço que a oposição de embargos à execução pressupõe depósito em garantia, sendo esta condição de procedibilidade (art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80). Pelo princípio da especialidade, não se aplica o art. 914 do CPC/15, no qual dispensa a garantia do juízo, eis que pela disposição do art. 1º da LEF, o CPC é aplicado apenas subsidiariamente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI ESPECIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. Sustenta o apelante que o artigo 914 do atual CPC, em consonância com o artigo 736 do CPC/73, prevê a possibilidade de o executado opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução. 4. Ocorre que, em se tratando de execução promovida pela Fazenda Pública e seus respectivos embargos, é certa a aplicação de norma reguladora específica, que prevalece sobre a legislação geral, qual seja o art. 16, § 1º da Lei 6.830/80 (LEF) que dispõe: "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução." 5. Precedentes. 6. Não se vislumbra, portanto, qualquer violação aos princípios constitucionais da ampla defesa ou da inafastabilidade de jurisdição, visto que embargos à execução fiscal não são o único meio de defesa do executado, que pode se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstitutiva) e da exceção de pré-executividade. 7. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 – AGRAVO DE PETIÇÃO: AP 0057933-28.2016.4.03.6182 SP – Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2017)

Portanto, deverá a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar em Juízo garantia prévia da execução (art. 16, §1º, Lei nº 6.830/80), sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 3 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7003882-97.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: CARMEM MESSIAS JOSE DE GUSMAO, LINHA KAPA 100, KM 55, LOTE 09, GL 03, ST ASA BRAN S/N, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: YURI MARCELINO FRANCO, OAB nº RO11314

MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CARMEM MESSIAS JOSE DE GUSMÃO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo junto ao INSS, qual seja, 06/04/2021, consoante Comunicação de DECISÃO anexada ao ID Num. 61199479 - Pág. 1.

1. Recebo a ação e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, considerando que a Autora juntou sua CTPS e extrato bancário (ID's 61747803 e 61747804), comprovando a hipossuficiência alegada.

2. A inicial pede a tutela de urgência antecipada para concessão do benefício previdenciário.

2.1. Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

2.2. Nesse passo, verifico que em sede administrativa, após realização de perícia médica, o INSS negou o benefício por não ter constatado incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

2.3. Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

2.4. No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, tem em seus atos presunção de legitimidade.

2.5. Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

2.6. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

3. Nos termos da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional da Justiça, visando primar pela celeridade desta ação e oportunidade de Acordo entre as partes, revejo posicionamento e determino a realização da prova pericial médica/social antes da defesa.

3.1. A perícia deverá ser feita de forma presencial considerando a possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (Consulta – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e impossibilidade de realização do ato de forma virtual (PARECER CFM nº 3/2020).

3.2. Ademais, as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar a propagação da doença.

4. Para tanto, NOMEIO como perito judicial a médica Dra. BRUNA CAROLINE BATISDA DE ANDRADE, CRM 4420, CPF 968.548.392-20, telefone nº (69) 3442-4057, e-mail: brunacdeandrade@gmail.com.podendo ser localizado na Rua Porto Alegre, 5670, Rolim de Moura - CEP 76940-000, que deverá exercer o mister sob a fé de seu grau.

4.1. O prazo para entrega do laudo pericial é de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da realização da perícia.

4.2 Em caso de recusa, o médico perito deverá informar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

5. FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

5.1. Justifico o arbitramento no valor acima do mínimo, previsto no Anexo da Resolução sobre citada, (R\$ 200,00), em razão da ausência de médicos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno e em razão das inúmeras e reiteradas recusas manifestadas por vários outros médicos cadastrados no sistema AJG, bem como, porque o valor mínimo é sempre recusado pelos profissionais por entenderem que não remunera justa e adequadamente o serviço prestado, já que realizam as consultas e perícias em local apropriado, higienizado, com inúmeras despesas de manutenção do consultório.

5.2. Os fundamentos expostos no item 4.1 deverão constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.

6. Caso o médico nomeado entenda que a perícia em questão é mais complexa e/ou que o valor ora arbitrado se mostra insuficiente e inadequado para a adequada remuneração do serviço prestado, poderá apresentar manifestação fundamentada a respeito, justificando o pedido de majoração, no prazo de 05 dias.

7. O Sr. Médico Perito deverá responder aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexos), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis de análise.

8. Determino à CPE que inclua o profissional nomeado no sistema PJE, caso tenha cadastro e INTIME, via sistema, para que informe se aceita a nomeação e para que indique a data e o local em que será realizado o exame.
9. Para a intimação do médico, caso não seja feita pelo sistema, a CPE deverá encaminhar, anexo, esta DECISÃO e o Anexo contendo os quesitos.
10. INDEFIRO os quesitos das partes, haja vista que o laudo responderá os quesitos padrão, suficientes para esclarecimentos da causa.
11. As partes poderão indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega de laudo pericial.
12. As partes autora e ré deverão acompanhar nos autos a data indicada pelo perito judicial para a realização da perícia, pelo princípio da colaboração, a fim de evitar que se perca a perícia agendada.
13. Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, INTIME-SE o INSS para apresentar proposta de acordo ou contestação e impugnação.
14. Apresentada a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.
15. Após, conclusos para saneamento/julgamento.
16. Os honorários do perito serão requisitados quando do julgamento, o que deverá ser feito pelo gabinete, via sistema AJG/TRF 1ª Região.

INTIMEM-SE as partes pelo Sistema PJE.

INTIME-SE o médico perito pelo sistema PJE ou, no caso de impossibilidade, por e-mail, ou outra forma adequada.

Cumpra-se.

Determino à CPE que altere o valor causa junto aos sistemas PJe e Controle de Custas Processuais, passando a constar R\$ 14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais).

SERVE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

PERITO: Dra. BRUNA CAROLINE BATISDA DE ANDRADE, CRM 4420, CPF 968.548.392-20, telefone nº (69) 3442-4057, e-mail: brunacdeandrade@gmail.com.podendo ser localizado na Rua Porto Alegre, 5670, Rolim de Moura - CEP 76940-000

Pimenta Bueno/RO, 3 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7004258-83.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: JONATAN GONCALVES DE MOURA SOUTO, AV. RIACHUELO 1053 BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, WODTON BRUNO MACHADO VITORIANO, RUA JUDITE PACHECO DA SILVA 460 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, IVANI MARIA PEREIRA, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 169 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.620,86

DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes supracitadas.

De acordo com o informado no momento da distribuição destes autos, o Autor optou pelo Juízo 100% Digital.

Pois bem.

A matéria acerca do Juízo 100% Digital está disposta na Resolução nº 345, de 09 de Outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Resolução nº 378, de 09 de Março de 2021.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, houve a edição do Provimento Corregedoria nº 041/2020, alterado pelo Provimento Corregedoria 010/2021.

Os atos normativos supracitados preveem, em síntese, que:

No âmbito do "Juízo 100% Digital" todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. (grifo nosso); Ademais, consta que a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e é exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo. (grifo nosso); No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (grifo nosso). Nesse norte, constata-se que o Autor e seus procuradores constituídos não indicaram seus endereços eletrônicos na qualificação da petição inicial, entretanto, conforme exposto, é dever da parte fornecer o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular para que sejam praticados os atos processuais nos moldes do Juízo 100% Digital.

Ainda, em análise aos autos, verifica-se que a autora não comprovou o pagamento das custas, conforme a Lei Estadual nº 3.896/2016, art. 12, I.

Ante ao exposto, fica o Autor intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem nos autos os respectivos endereços eletrônicos, para fins de notificação e intimação via e-mail, bem como comprovar o recolhimento das custas no percentual de 02%, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas.

Pimenta Bueno/RO, 3 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

7005189-62.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: MENDES E CARDOSO LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO contra MENDES E CARDOSO LTDA.

Conforme noticiado pelo exequente (ID 61604284), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Libero a penhora do bem constrito nos autos (ID. 8005959).

Custas processuais recolhidas e honorários advocatícios já quitados (ID. 31786458).

Anoto que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Cadastre-se o pagamento em aba específica do processo, por tratar-se de Execução Fiscal.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Feitas as comunicações, archive-se de imediato.

Pimenta Bueno, 3 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003679-09.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

EXEQUENTE: LEIDIANE ELIAS DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: LEIDIANE ELIAS DA SILVA contra EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S. .

Foram expedidas as requisições de pagamento.

Ofício informando o depósito judicial (ID. 60942169 e ID. 60942170), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID. 61073638).

A parte autora informou o levantamento dos alvarás (ID. 61283178).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 3 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002218-31.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JEFFERSON PERES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Devidamente citado, o INSS apresentou defesa de MÉRITO, bem como suscitou as preliminares de falta de interesse processual em razão da ausência de prévio indeferimento administrativo ou pedido de prorrogação e prescrição quinquenal das parcelas retroativas.

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, pois o autor comprovou que formulou requerimento administrativo no dia 01/09/2020 (ID 57857792), o qual foi indeferido.

De igual forma, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas, considerando a data do requerimento e ajuizamento da ação no dia 19/05/2021, assim, em eventual procedência do pedido, não há que se falar em alcance da prescrição quinquenal.

Inexistindo outras questões processuais ou preliminares, estando o processo em ordem, DECLARO o processo saneado e organizado. FIXO os seguintes pontos controvertidos da lide: a) a existência de incapacidade (permanente/temporária e total/parcial) para atividade laboral; b) qualidade de segurado e carência.

Para tanto, determino a realização de prova pericial médica.

1. A perícia deverá ser feita de forma presencial considerando a possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (Consulta – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e impossibilidade de realização do ato de forma virtual (PARECER CFM nº 3/2020).

1.1. Para tanto, NOMEIO o perito Dr. DEMETRIO CHERON, médico psiquiatra, CRM/RO 2383, com atendimento no Hospital e maternidade São José, Rolim de Moura/RO.

1.2 O prazo para entrega do laudo pericial é de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da realização da perícia.

1.3 Em caso de recusa, o médico perito deverá informar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

2. FIXO os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2.1 Justifico o arbitramento no valor acima do mínimo, previsto no Anexo da Resolução sobre citada, (R\$ 200,00), em razão da ausência de médicos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno e em razão das inúmeras e reiteradas recusas manifestadas por vários outros médicos cadastrados no sistema AJG, bem como, porque o valor mínimo é sempre recusado pelos profissionais por entenderem que não remunera justa e adequadamente o serviço prestado, que, no caso concreto, possui maior grau de complexidade, por se tratar de perícia psiquiátrica, já que realizam as consultas e perícias em local apropriado, higienizado, com inúmeras despesas de manutenção do consultório.

2.2 Os fundamentos expostos no item 2.1 deverão constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.

2.3 Caso o médico nomeado entenda que a perícia em questão é mais complexa e/ou que o valor ora arbitrado se mostra insuficiente e inadequado para a adequada remuneração do serviço prestado, poderá apresentar manifestação fundamentada a respeito, justificando o pedido de majoração, no prazo de 05 dias.

3. O Sr. Médico Perito deverá responder aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexos), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis de análise.

4. Determino à CPE que inclua o profissional nomeado no sistema PJE, caso tenha cadastro e INTIME, via sistema, para que informe se aceita a nomeação e para que indique a data e o local em que será realizado o exame.

4.1 Para a intimação do médico, caso não seja feita pelo sistema, a CPE deverá encaminhar, anexo, esta DECISÃO e o Anexo contendo os quesitos.

5. INDEFIRO os quesitos das partes, haja vista que o laudo responderá os quesitos padrão, suficientes para esclarecimentos da causa.

6. As partes poderão indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega de laudo pericial.

7. As partes autora e ré deverão acompanhar nos autos a data indicada pelo perito judicial para a realização da perícia, pelo princípio da colaboração, a fim de evitar que se perca a perícia agendada.

8. Com a juntada do laudo, sem nova CONCLUSÃO, INTIME-SE o INSS para apresentar proposta de acordo ou impugnação ao laudo.

8.1 Apresentada a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.

8.2 Após, conclusos para julgamento.

9. Os honorários do perito serão requisitados quando do julgamento, o que deverá ser feito pelo gabinete, via sistema AJG/TRF 1ª Região.

10. No mais, INTIME-SE o médico perito pelo sistema PJE ou, no caso de impossibilidade, por e-mail, ou outra forma adequada.

11. O autor apresentou rol de testemunhas no ID 61642803, a necessidade de audiência de instrução será analisada após a juntada do laudo e manifestação das partes.

12. INTIMEM-SE as partes pelo Sistema PJE.

13. Cumpra-se.

SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DO PERITO VIA SISTEMA/E-MAIL:

PERITO: DEMETRIO CHERON, médico psiquiatra, CPF 470.885.672-53, CRM 2383/RO, Avenida Rio Branco, n. 5684, Rolim de Moura - CEP 76940000, com atendimento no Hospital São José, E-mail demetriocheron@hotmail.com. Telefone (69) 3442-2393.

Pimenta Bueno/RO, 3 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002351-78.2018.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: EUVALDO FORONI

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

REU: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS REU: WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

DESPACHO

O autor comprovou nos autos o recolhimento das custas finais (ID. 61740302 e ID. 61740303).

Ao que parece, o processo já cumpriu seu desiderato.

Assim, nada mais havendo, archive-se, com as baixas devidas no sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 3 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7004253-61.2021.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: J. G. S., KM 02 RO 010, CHACARA LINHA 25 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718

REQUERIDO: M. D. P. B., AV. CASTELO BRANCO 1046, CENTRO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Valor da causa: R\$ 400.000,00

DESPACHO

Cuida-se de ação de inventário c/c pedido de reconhecimento de união estável post mortem ajuizada por J. G. S. em virtude do falecimento de M. V. de L.;

Com a inicial juntou procuração e demais documentos;

Vieram os autos para deliberação;

O Requerente fundamenta a cumulação de pedidos no REsp nº 1.685.935, no qual foi reconhecida a possibilidade de reconhecimento da união estável na ação de inventário, contudo, como bem ressaltado, tal possibilidade existe quando puder ser comprovada por documentos incontestes;

Sobre o assunto, destaca-se o trecho do voto da Ministra Relatora Nancy Andrighi, no REsp nº 1.685.935: (...) Entretanto, há de se ressaltar que a cumulação só é possível quando a união estável puder ser comprovada por documentos incontestes juntados aos autos do processo. Na via contrária, na avença de controvérsia não dirimida por prova documental, o reconhecimento de união estável deve se dar em procedimento ordinário próprio. (grifo nosso);

Dito isso, em análise aos autos, verifica-se que há necessidade de dilação probatória a fim de delimitar o período da alegada união, controvérsia que obsta a cumulação do pedido de reconhecimento da união estável no bojo da ação de inventário. Sendo assim, determino que o Requerente adéque a causa de pedir e pedidos ao procedimento comum, qualificando eventuais herdeiros no polo passivo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de MÉRITO;

Fica o Requerente intimado via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de seu advogado constituído;

Decorrido o prazo in albis, conclusos para julgamento extinção. Cumprida a determinação, conclusos para DESPACHO emendas.

Pimenta Bueno/RO, 3 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7003169-25.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar, Perdas e Danos

AUTORES: LUIS FERNANDO SILVA E SILVA, RUA ELI MOREIRA 58, NÃO INFORMADO BNH II - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, TATIANE TAENCO COELHO E SILVA, RUA ELI MOREIRA 58, NÃO INFORMADO BNH II - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

REU: THIAGO SOUZA DE BRITO NOGUEIRA, RUA GOIÁS 1638 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.800,00

DESPACHO

Cuida-se, inicialmente, de tutela provisória cautelar antecipada em caráter antecedente requerida por Luis Fernando Silva e Silva e Tatiane Taenco Coelho e Silva em desfavor de Thiago Souza de Brito Nogueira;

Com o pedido, juntaram procurações e demais documentos;

A tutela foi concedida em parte, porém, os resultados tornaram negativos, ocasião em que fora determinado o aditamento da petição inicial, bem como que os Autores juntassem aos autos o comprovante de endereço atualizado e de titularidade ou, na impossibilidade, declaração de próprio punho, com firma reconhecida (ID Num. 60277602 - Pág. 1-2);

Em resposta, os Autores promoveram o aditamento (ID Num. 61268285 - Pág. 7);

Vieram os autos conclusos;

Pois bem, com o aditamento da inicial, houve a modificação do valor da causa para R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais). Diante disso, necessário que os Autores comprovem o pagamento das custas complementares, atendo-se ao previsto no inciso I, do artigo 12, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia);

Para mais, os Autores não juntaram aos autos o comprovante de endereço atualizado e de sua titularidade ou, na impossibilidade, declaração de próprio punho, com firma reconhecida, declarando o endereço residencial atual, conforme determinado ao ID Num. 60277602 - Pág. 1-2;

Assim, para o cumprimento das determinações supracitadas, concede-se o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;

Ficam os Autores intimados via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de seus procuradores constituídos;

Decorrido o prazo in albis, conclusos para julgamento extinção. Cumpridas as determinações, conclusos para DESPACHO emendas;

Por fim, registro que foi alterada a classe processual junto ao sistema PJe para Procedimento Comum Cível, assim como adicionado o assunto processual Perdas e Danos (7698).

Pimenta Bueno/RO, 3 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Cassimiro de Abreu, nº 287, bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno. Tel.: (69) 3451-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7001277-81.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: MARIA GOMES DA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de previdenciária em que a autora objetiva concessão do benefício pensão por morte rural.

Os autos vieram para saneamento, contudo, em análise dos documentos que instruíram a inicial, constata-se que o falecido recebia benefício assistencial, mas a autora aduz que na verdade fazia jus ao benefício de aposentadoria rural por idade.

Ainda, alegou que o falecido sempre exerceu atividade rural, ressaltando-se que teve curtos períodos de vínculos empregatícios, fato este que depende de melhor análise por este Juízo, pois não há nos autos CTPS e CNIS do instituidor, nem histórico de eventuais contribuições dele.

Diante disso, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos CTPS e CNIS do falecido, ou justificar a impossibilidade, com prova dos fatos que alegar.

Havendo manifestação, conclusos para saneamento para analisar a necessidade de audiência de instrução.

Decorrido in albis, conclusos para julgamento.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 3 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001800-93.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: MARINO PAULOSI

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Depreende-se dos autos que o autor reside na Linha Kapa 98, S/N, Espigão do Oeste/RO -CEP 76974-000, conforme comprovante de endereço apresentado no ID 58250642.

Somado a isso, na identificação como contribuinte na declaração de ITR e ainda em seu dados perante o INSS, consta endereço urbano pertencente à Comarca de Espigão do Oeste/RO (ID 59498539 - Pág. 13).

Desta feita, com base no art. 109, 3º, da CF/88, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e, via de consequência, DECLINO a competência para a comarca de Espigão do Oeste/RO.

Decorrido o prazo de recurso, proceda-se as baixas e anotações necessárias no sistema, bem como remetam-se os autos à comarca acima competente.

Intime-se autor por DJE e INSS via PJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 3 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7004254-46.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

REQUERENTE: ILMA BALDUINO DE SOUZA, TUA GUARUJÁ 111, NÃO INFORMADO TRIANGULO VERDE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 38.945,58

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA autônomo requerido por Ilma Balduino de Souza em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

Com o requerimento juntou cópia dos autos e demais documentos;

Vieram os autos para deliberação;

Pois bem, considerando a completa virtualização do acervo processual das varas cíveis, não se aplica mais a sistemática de distribuição autônoma de cumprimento de SENTENÇA;

A Resolução nº 13/2014-PR-TJRO, que regulamentou o processo judicial eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, preconizou em seu artigo 16, que sempre que fosse instaurado o cumprimento de SENTENÇA seria realizada a migração do processo físico para o processo judicial eletrônico;

Assim, considerando que o processo originário é físico, após o seu retorno do julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, deve ser operada a sua migração para o sistema PJe;

Como é cediço, no processo civil brasileiro vige o processo sincrético, sendo o cumprimento de SENTENÇA uma nova fase do mesmo processo. Portanto, deverá a parte exequente requerer o cumprimento de SENTENÇA nos mesmos autos;

Portanto, é no processo nº 0002280-06.2015.8.22.0009 que a parte exequente deve peticionar requerendo, primeiro, o desarquivamento dos autos físicos, recolhendo a taxa pelo desarquivamento nos termos do artigo 31, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça) ou a concessão do benefício da justiça gratuita para tal ato, conforme artigo 2º, § 1º, incisos IV e X, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça) à luz do artigo 98, § 1º, inciso I e § 5º, todos do Código de Processo Civil; segundo, a alteração da classe processual e migração dos autos ao sistema PJe e, terceiro, a execução da obrigação fixada no título judicial;

Dito isso, diante da impropriedade da via eleita, INDEFIRO a inicial e extingo o feito sem resolução de MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 485 c/c inciso I, do artigo 924, ambos do Código de Processo Civil, em decorrência da ausência de interesse de agir;

Custas pela parte exequente, contudo fica suspensa a exigibilidade nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil; Fica a parte exequente intimada via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de seu advogado;

Intime-se a parte executada via sistema PJe e nada sendo requerido, arquivem-se;

Por fim, registro que foi removido o assunto processual Causas Supervenientes à SENTENÇA e incluídos os assuntos: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública (10656) e Requisição de Pequeno Valor - RPV (10673);

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, conclusos, na forma do artigo 331, do Código de Processo Civil;

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente;

Intimem-se. Cumpram-se. Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 3 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001857-82.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. D. R. S.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA GOMES DA ROCHA - RO10801, ADEMAR ROQUE LORENZON - RO80

REU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7004257-98.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: SHIRLENE KATIA DA SILVA, ESTRADA DO AEROPORTO 455 PARQUE DOS IPÊS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

REU: MICHELL VON RONDOV RODRIGUES, RUA VITÓRIA RÉGIA 944, - DE 902/903 A 1104/1105 SÃO BERNARDO - 76907-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.221,98

DESPACHO

Trata-se ação regida pelo procedimento comum cumulada com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Shirlene Kátia da Silva em desfavor de Michell Von Rondov Rodrigues;

Juntou procuração e demais documentos;

Vieram os autos para análise;

Pois bem, em análise à petição inicial e documentos juntados pela Autora, verifica-se que devem ser adotadas as seguintes providências:

I) A Autora pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita;

Pois bem, o inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade;

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale registrar, ainda, que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente;

Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro;

Compulsando os autos, verifica-se que a Autora fundamenta o pedido de gratuidade informando que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem o prejuízo de seu sustento e de seus familiares, eis que é servidora pública e com o salário que ganha, não consegue arcar com os custos e despesas decorrentes de processo judicial;

Para mais, apresentou comprovante de rendimentos (Num. 61925556 - Pág. 1 ao Num. 61925556 - Pág. 3), os quais são superiores à média das ocasiões em que o benefício é deferido;

Assim, atendo-se ao previsto no parágrafo 2º, do artigo 99, do Código de Processo Civil - CPC, determino à Autora que apresente nos autos documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de pagar as custas e despesas processuais ou comprove o pagamento das custas nos termos do inciso I, do artigo 12, da Lei Estadual nº 3.896/16 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia), sob pena de indeferimento do benefício pretendido;

II) Além disso, a Autora afirmou na peça inaugural que efetuou a comunicação da alienação do veículo junto à CIRETRAN desta Comarca, indicando que o documento comprobatório estaria anexo (ID Num. 61925554 - Pág. 2), porém, não o fez, razão pela qual determino que o faça. Somado a isso, a Autora relata que a venda da motocicleta ocorreu em 28/02/2007, contudo, não há documento nos autos que comprove o alegado. Dito isso, determino à Autora que apresente cópia do instrumento pactuado, bem como do Certificado de Registro de Veículo - CRV, constando a autorização para transferência de propriedade do veículo - ATPV;

III) Para mais, a Autora relata que os tributos e taxas oriundos do veículo ainda estão vinculados em seu nome, lado outro, não instruiu o feito com o relatório de débitos atualizado, somente com Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARES datados no ano de 2011. Sendo assim, necessária a apresentação do débito atualizado;

IV) Por fim, determino que a Autora se manifeste nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, acerca de eventual prescrição do pleito autoral, tendo em vista que a suposta venda do veículo ocorreu há mais de 10 (dez) anos;

Para o cumprimento das determinações supracitadas, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do MÉRITO (artigo 321 e Inciso I, do artigo 485, ambos do CPC);

Fica a Autora intimada via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de sua advogada constituída;

Decorrido o prazo in albis, conclusos para julgamento extinção. Cumpridas as determinações, conclusos para DESPACHO emendas.

Pimenta Bueno/RO, 3 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo n.: 7005126-32.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: RAFAEL MIOSSO COLLI, R. M. COLLI - MOTOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR PIOVEZAN, OAB nº PR74512, ANDRE JUSTINI SPOSITO, OAB nº PR80442

Réu: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) RÉU: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o exequente para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo executado, devendo manifestar se concorda com o valor apresentado pelo executado no importe de R\$ 7.488,11.

Concedo o prazo de 15 dias para manifestação.

Pimenta Bueno, 3 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7004426-27.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

EXECUTADO: JOSE MACEDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com pedido de desistência da perícia judicial e pedido de penhora de proventos de aposentadoria.

Decido.

Compulsando os autos verifica-se que a dívida encontra-se garantida por penhora de imóvel (ID 18568135), pendendo apenas perícia para esclarecimento quanto a possibilidade de seu desmembramento.

Havendo penhora de imóvel e tendo o exequente apresentado desistência na realização de perícia, torna-se inócua a penhora realizada.

Assim, esclareça o exequente, no prazo de 5 dias, acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada sobre o imóvel.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 3 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004774-11.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo ativo: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

Polo passivo: EXECUTADOS: OSVALDO BISPO DOS SANTOS, CPF nº 09067248215, ESTRADA VELHA DO CALCÁRIO lote 54b ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PATRICIA RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 84372710291, ESTRADA VELGA DO CALCARIO LT 54 C 54C ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido retro de suspensão para que os prepostos utilizem os contatos, a confirmar se há bens de algum modo não registrado ou declarado para indicação a penhora.

Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Exequente, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão com fundamento no art. 921, do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003445-56.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARIA VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005265-81.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KAROLINA CASSIA RIBEIRO BOGADO

Advogados do(a) AUTOR: ISADORA STEDILE CAMPOS - RO7483, TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS - RO6694

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000122-14.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PANTANEIRA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

EXECUTADO: SUPERMERCADO EMANOEL LTDA - - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

AUTOS: 7000159-07.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIAS EDUARDO FERNANDES, RUA 09 DE JULHO 90, APARTAMENTO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO AUGUSTINHO BROD, OAB nº RO9733, MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718

RÉUS: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, MICHELE LUANA SANCHES, OAB nº RO2910, ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO, OAB nº RO2837, ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

DECISÃO

Vistos.

1 - Trata-se de requerimento para cumprimento de SENTENÇA no que tange ao honorários sucumbenciais.

2 - ALTEREM a classe processual para 'cumprimento de SENTENÇA', AJUSTEM/RETIFIQUEM a autuação para que conste como exequente ALEXANDRE PAIVA CALIL e como executado ELIAS EDUARDO FERNANDES, e INTIMEM o executado (Elias Eduardo Fernandes), por seu advogado, para que no prazo de quinze dias pague o débito espontaneamente e comprove nos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC, sem qualquer nova intimação.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como para que apresente planilha com o débito atualizado e junte comprovante de pagamento das diligências que requerer, sob pena de suspensão processual.

5 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, intime-se o exequente para que apresente endereço atualizado do executado ou requeira o que entender por direito, sob pena de arquivamento.

6 - Comprovado o pagamento do débito intime-se a exequente para requerer o que entender por direito em 10 (dez) dias.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Pimenta Bueno-RO, 3 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7005142-83.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: GILCILEIA MISS DE LARA, CPF nº 01549515284, RUA SEVERINO CLEMENTINO DOS SANTOS 1865, CASA CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO7779

Polo passivo: EXECUTADO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO Vistos.

Defiro o pedido retro de dilação de prazo de 10 (dez) dias para que a concessionária ré comprovar o pagamento do remanescente (Id. 61329582).

Assim, determino o sobrestamento do presente feito pelo período de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se a executada, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de penhora virtual - SisbaJud.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

AUTOS: 7001171-22.2021.8.22.0009

CLASSE:

REQUERENTES: UEBERTON LUIZ DA SILVA, RUA TREZENTOS E TRÊS Casa 03, SETOR 03 TIJUCAL - 78088-345 - CUIABÁ - MATO GROSSO, NATIELE RAMOS SILVA, RUA VASCO DA GAMA 550 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799

REQUERIDOS: MELISSA APARECIDA MARTINS DA SILVA, AVENIDA RONDÔNIA 557 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NICOLY APARECIDA MARTINS DA SILVA, AVENIDA RONDÔNIA 557 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, BEATRIZ MARTINS DA SILVA, AVENIDA RONDÔNIA 557 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, IRENE MARTINS DA SILVA, AVENIDA RONDÔNIA 557 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NAIRTON LOURENCO DA SILVA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Consoante já determinado na DECISÃO inicial, CITEM os herdeiros não representados pelo patrono da inventariante, quais seja, a viúva meeira, Sra. IRENE MARTINS DA SILVA, e as filhas menores BEATRIZ MARTINS DA SILVA, NICOLE MARTINS DA SILVA e MELISSA MARTINS DA SILVA, bem como INTIMEM as Fazendas Públicas e o Ministério Público para que manifestem-se acerca das primeiras declarações em 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo OFICIEM o Banco Sicredi para que, em 10 (dez) dias, remeta a este juízo o extrato da conta poupança em nome do de cujos, conforme dados de ID 57192020.

3. Intimem ainda a viúva, Sra. IRENE MARTINS DA SILVA, para que se manifeste quanto à apresentação dos extratos de sua conta bancária e faça o arrolamento dos bens que estão em sua posse

Serve a presente de OFÍCIO/CARTA/MANDADO.

P.R.I.C.

Pimenta Bueno-RO, 3 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo n.: 7002282-17.2016.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 3.799,59 ()

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, AVENIDA CARLOS DORNEJES 21, QUADRA 12 BNH 1 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO, OAB nº RO7052, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, RUA FLORIANO PEIXOTO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Parte requerida: RAIMUNDA ANTONIA DE SOUZA, AVENIDA CHIANCA 1826 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, GEOVANI GOMES MOREIRA, AV. CASTELO BRANCO 1415 PIONEIROS - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DE SOUZA GOMES, BR 429, KM 54, CHÁCARA VISTA ALEGRE. s/n, SETOR RODOVIÁRIO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, PB MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, RUA WASHINGTON LUIZ 146 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O SERASAJUD não se trata de uma plataforma de inclusão de negativas por parte do Juízo, mas de um ambiente destinado à comunicação entre o judiciário e a instituição Serasa Experian.

Por via desse canal direto podem ser encaminhados ofícios à instituição.

Ressalto que as diligências para inserção de nome no cadastro de inadimplentes de quaisquer das instituições destinadas a esse fim podem ser realizadas diretamente pelo interessado sem maiores intercorrências.

Assim, deve a parte exequente proceder com o recolhimento das custas para realização da diligência de expedição e remessa do ofício, correspondente a R\$ 15,83, para cada comunicação pretendida, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual n. 3.896 e sua atualização para o ano de 2019, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 017/2018, publicado no Diário da Justiça nº 237 de 20/12/2018.

Concede-se o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento.

Recolhidas as custas, resta, desde logo, AUTORIZADO que à CPE proceda a expedição de ofício e/ou o necessário à medida (SERASAJUD).

Adverta-se, porém, que a manutenção do nome do executado no sistema perdurará por até 5 (cinco) anos e que pode ser retirado mediante o pagamento ou proposta de parcelamento aceito pelo Exequente, sendo que, nestes casos, a responsabilidade em informar a este Juízo é da parte exequente, sob pena de responsabilidade civil.

No mais, expeça-se certidão de crédito em favor do Exequente, observando-se os cálculos de Id. 58732354.

Após, cumprida a determinação, intime-se a parte Exequente a impulsionar o processo, postulando o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão dos autos, nos termos do art. 921, do CPC.

Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO e outras comunicações:

Pimenta Bueno sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 11:37 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

AUTOS: 7002482-82.2020.8.22.0009

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: TORQUATO FERNANDES COTA, AV. TANCREDO NEVES 2351 CENTRO, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, ADAO BENTO DE SOUZA, LH P 8, KM 3, POSTE 18, SIT., ZONA RURAL sn RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, PEDRO JOSE BESCOROVAINE, LH P 12, KM K 23 sn SAÍDA VILA DOM BOSCO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº RO558, DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução de título extrajudicial promovida pelo BANCO DO BRASIL S.A em face de PEDRO JOSÉ BESCOROVAINE e outros.

Os executados foram devidamente intimados para pagar o valor indicado mas não o fizeram.

Requerida e deferida busca de ativos a qual resultou parcial êxito com o bloqueio de R\$ 14.407,91 (Id 54653995), contra o qual os executados não se insurgiram.

Posteriormente veio o exequente aos autos informar a composição extrajudicial com o executado (Id 57073519), a qual não envolve os valores bloqueados.

O executado Torquato requereu a devolução dos valores bloqueados após manifestação de Pedro José Bescorovaine (ID 59717685).

Ao Id 60505847 o executado Pedro José concordou com a liberação do valor bloqueado em favor do executado Torquato.

O exequente reiterou o pedido de homologação do acordo, salientando que os ativos bloqueados não compõe o ajuste (ID 60575304).

É o relatório

Decido.

Considerando que o acordo celebrado entre as partes preenche os requisitos legais (partes capazes, objeto lícito e forma prescrita e não defesa em lei, nos termos do Art. 104/CC) e não vislumbrando qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 57073519), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, nos termos do Art. 924, II do CPC JULGO EXTINTA a execução.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art.90, §3º, do CPC c/c Art. 8º da Lei Estadual 3.896/2016).

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda, devendo prevalecer o constante nos termos do acordo, sendo o caso.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

Considerando as manifestações de Ids 59717685, 60505847 e 60575304, autorizo o levantamento dos valores bloqueados ao Id 54653995 pelo Sr. TORQUATO FERNANDES COTA. Para tanto SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL para autorizar TORQUATO FERNANDES COTA, portador da Carteira de Identidade nº 2969989, órgão emissor SSP MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 465.207.676-20, a levantar todo o saldo depositado nas contas judiciais identificadas pelos seguintes IDs: 072021000000912002, 072021000000912010, 072021000000912029, 072021000000912037 e 072021000000912045, devendo as respectivas contas serem zeradas e encerradas com os levantamentos.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. Intime-se via DJe e, oportunamente, archive-se com as baixas devidas no sistema.

Pimenta Bueno-RO, 3 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004259-68.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: HEITOR MOCELINI FIUZA, RUA RICARDO FRANCO 718 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação De Obrigação De Fazer C/C Tutela De Urgência Antecipada proposta por HEITOR MOCELINI FIUZA representado por EDNA PAULA MOCELINI, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA ambos qualificados nos autos.

De início o autor pugna pelo benefício da justiça gratuita, por tratar de pessoa hipossuficiente nos termos da lei, o que DEFIRO desde já, com base nos documentos anexados nos autos.

A síntese da inicial está em conformidade com o Relatório Médico acerca do quadro de saúde do autor no ID: 61933464, em que a genitora do autor buscou atendimento a Defensoria Pública de Pimenta Bueno/RO, a fim de conseguir acesso ao medicamento que o autor necessita fazer uso, indicado pela médica pediatra com quem realiza acompanhamento, em decorrência dos quadros de Alergia não especificada – CID T78-4, APLV (Alergia à Proteína do Leite de Vaca) CID R63.8 e Refluxo Gastroesofágico CID K21.0, a não realização do tratamento pode gerar graves danos ao autor, como hemorragias, grave comprometimento do bem estar, lesa da mucosa gástrica e esofagite (lesões no esôfago) interna. Houve a tentativa de tratamento com outras medicações, porém, não apresentou resposta adequada, assim sendo, o autor necessita atualmente de tratamento com medicamento "Losec Mups 10mg". (Grifo meu)

Diante do exposto na inicial, o Autor requereu a concessão de liminar deferindo o pedido de Tutela Provisória Antecipada em caráter de urgência, inaudita altera parte, determinando ao Estado de Rondônia que, de imediato, em prazo a ser fixado por este juízo, passe a fornecer o medicamento Losec Mups 10mg, na quantidade e regularidade ao seu tratamento diário e contínuo, pelo tempo que se fizer necessário.

Por fim, pugnou, para que, caso o Estado de Rondônia não proceda ao fornecimento dos medicamentos, seja efetuado o bloqueio online no Sistema SISBAJUD da conta do Requerido, no valor de R\$ 565,80 (quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), referente a 03 meses de tratamento, conforme orçamento em anexo, a fim de que seja convertido em sequestro, nos termos dos Artigos 292, inciso VII e 301 do CPC.

É a síntese da inicial. Passo a decidir.

Os artigos 300 e 301, do novo CPC rezam in verbis:

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Pois bem, conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).

A tutela de urgência, tal como prevista no Código de Processo Civil, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.

No caso em tela, o autor afirma e juntou documentos para comprovar a necessidade do medicamento Losec Mups 10mg, para tratamento de Alergia não especificada – CID T78-4, APLV (Alergia à Proteína do Leite de Vaca) – CID R63.8 e Refluxo Gastroesofágico – CID K21.0. Contudo, por serem medicamentos de alto custo, cujo valor do tratamento de 03 meses o que equivale a R\$ 565,80 (quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), não são fornecidos pela prefeitura de Pimenta Bueno ou pelo Estado de Rondônia, pelo fato de não fazerem parte dos medicamentos descritos na portarias 1555 e 1554/2013 dos medicamentos padronizados pelo SUS e dos componentes especializados da assistência farmacêutica, não tendo há distribuição gratuita do medicamento.

O autor juntou no ID: 61933461, p. 4 declaração de hipossuficiência financeira e no mesmo ID na p. 5 juntou CNIS extrato previdenciário comprovando renda mensal no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) benefício que foi cessado no dia 26/01/2021, o que denota que não possui condições de custear o tratamento.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à saúde e vida do autor, o que se denota nos autos através do relatório médico acostado no ID: 61933464, onde consta a necessidade do medicamento para tratamento adjuvante e que a ausência de fornecimento poderá ocasionar risco de Hemorragia, grave comprometimento do bem estar, lesão da mucosa gástrica e esofagite (lesões no esôfago) interna.

O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.

Sobre o tema, cito entendimento jurisprudencial sobre a concessão de tutela de urgência em situação análoga a do caso em análise. Vejamos:

Agravo de Instrumento – Ação de Obrigação de Fazer – Saúde – Tutela de urgência (art. 300 do Código de Processo Civil)– Presentes os requisitos legais, deve ser concedida a tutela de urgência para fornecimento do medicamento pleiteado – DECISÃO de concessão mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 30053684120208260000 SP 3005368-41.2020.8.26.0000, Relator: Renato Delbianco, Data de Julgamento: 30/11/2020, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/11/2020)

Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações do autor e pelos documentos juntados, ante a necessidade de se iniciar o tratamento medicamentoso imediatamente, demonstrando assim a probabilidade do direito alegado e a urgência pelo requerente, apontando assim a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que o Estado de Rondônia, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, passe a fornecer o medicamento Losec Mups 10mg, na quantidade e regularidade necessária ao tratamento diário e contínuo que necessita o autor, ainda que na quantidade inicial do equivalente a R\$ 565,80 (quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), referente a 03 meses de tratamento.

Cite-se e Intime-se a parte requerida para cumprimento de liminar, bem como, caso queira, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar, a partir da citação. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO e outras comunicações:

Parte Requerida:

ESTADO DE RONDÔNIA - Edifício Pacaás Novos - Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 - Telefone: (69) 3212-9164.

Endereços para fins de intimação:

Secretário de Estado da Saúde: Edifício Rio Machado - R. Pio XII, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 – Fone (69) 3216-7214.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo n.: 7005604-11.2017.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: JANDERSON SANTOS LOPES, RUA VISCONDE DE MAUÁ 630, NÃO INFORMADO CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CRISTIANE COSTA RIBEIRO, RUA VISCONDE DE MAUÁ 630, NÃO INFORMADO CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.044,27

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de JANDERSON SANTOS LOPES, CRISTIANE COSTA RIBEIRO.

Os executados foram devidamente citados e intimados para pagar o valor indicado, mas não pagaram e nem apresentaram impugnação. A exequente solicitou bloqueio de ativos via Sisbajud, o que foi deferido.

A diligência no Sisbajud teve resultado parcial com o bloqueio de R\$ 1.846,05 (mil oitocentos e quarenta e seis reais e cinco centavos), de modo que foi determinada a intimação dos executados e transferido os valores bloqueados para conta judicial.

Ocorre que, após a juntada do resultado da busca de ativos as partes manifestaram-se nos autos informando a composição extrajudicial e requerendo a homologação do acordo (ID. 60533097 - Pág. 1-2).

Pois bem.

O acordo firmado entre credor e devedor no seio da execução a fim de viabilizar o pagamento do débito em valor inferior ao inicial é hipótese de suspensão da marcha procedimental, nos termos do art. 922 do CPC, visto que, enquanto não verificado o cumprimento do avençado, há apenas expectativa de extinção de crédito. A suspensão do processo quando celebrado acordo permite que, caso o executado deixe de adimplir a obrigação no prazo avençado, a execução retome o seu curso normal (CPC, art. 922, parágrafo único).

Feitas tais observações e considerando o acordo firmado entre as partes (ID. 60533097 - Pág. 1/2) HOMOLOGO os termos avençados e determino a suspensão do presente feito até 31/03/2023, data prevista para quitação da última parcela.

Considerando que umas das cláusulas do acordo ora homologado prevê que o valor constricto nos autos via Sisbajud deverá ser liberado em favor do exequente como parte da quitação da primeira parcela, determino a expedição de ALVARÁ autorizando a exequente a levantar o valor bloqueado ao Id 59933954 - Pág. 1/4 (R\$ 1.846,05) e já transferido para conta judicial, com seus respectivos rendimentos, devendo a conta ser encerrada.

A pedido do exequente, nos termos do artigo 854 do CPC foi solicitado, via Sisbajud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome dos executados, a qual foi parcialmente cumprida, cujos valores foram transferidos para conta judicial, e os executados devidamente intimados para se manifestarem nos termos do artigo 854, § 3º e incisos I e II, do CPC.

Decorrido o prazo de suspensão deferida, intime-se o exequente para manifestar-se nos autos em 05 (cinco) dias, dizendo se a obrigação fora ou não satisfeita e requerendo o que entender por direito.

Informada a satisfação da obrigação venham conclusos para extinção.

Consigno às partes quanto a desnecessidade de informar nos autos mês a mês quanto ao cumprimento das parcelas acordadas, ante a desnecessidade de expedição de alvará judicial, já que o pagamento das parcelas será realizado diretamente em conta bancária informada pelo exequente, conforme consta no acordo homologado, assim, havendo regular cumprimento do acordo, os autos deverão permanecer suspensos até 31/03/2023, data prevista para a quitação da última parcela, quando a exequente deverá informar nos autos o cumprimento integral do acordo, só então vindo os autos conclusos para extinção.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica o pagamento das custas processuais finais a cargo dos executados.

Honorários na forma do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno, 3 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001983-98.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: FABIANO RICARDO GARCIA, CPF nº 59965657220, AVENIDA BAHIA 3395 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843

Polo passivo: REU: VAUDENILDO BRAU BAUTZ, CPF nº 58461248287, NA RO 010, KM 01, LADO ESQUERDO s/n ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO REU: ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB nº RO7483

DECISÃO Vistos.

Considerando que a manifestação do requerido (ID 58772339), ainda se opondo à realização da audiência por videoconferência, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até o retorno das atividades presenciais, o que ocorrer primeiro.

Caso no término do prazo de suspensão, ainda ocorrendo as medidas restritivas, intimem as partes para nova manifestação acerca da possibilidade/interesse na realização da solenidade por videoconferência tendo em vista os princípios da celeridade, cooperação e duração razoável do processo.

Pimenta Bueno - , sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002009-33.2019.8.22.0009

Aula: Monitoramento

Assunto: Cheque

AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

REU: EDGARD ALVES DE MIRANDA

RÉU SEM ADVOCADO (S)

DECISÃO

Visto.

Compulsionando os autos, verifico que a Defensoria Pública, no exercício da Tutela Especial de EDGARD ALVES DE MIRANDA, revelou citado em edital, apresentou defesa, sob a alegação de que não houve esgotamento da diligência necessária, antes do fixado citação, eis que não é realizada pessoalmente, havendo apenas a presunção de que o réu tomou conhecimento da demanda que lhe é movida.

Reclamado, o autor manifestou-se exigindo total inadmissibilidade dos embargos de fiscalização.

Eu vi os carros concluídos.

É necessário. EU DECIDO.

Pela compulsão dos carros, entendo atender razão à curadoria especial.

Cedida, a citação por edital é medida excepcional, que exige redobrada prudência, e só pode ser adotada depois de esgotados todos os meios de localização do arguido, nos termos do art. 256, §3º, do Código. de Processo Civil, in verbis :

Arte. 256. A citação por edital deve ser feita:

I - quando desconhecido ou incerto ou citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o local onde se encontra a citação;

III - nos casos expressos em lei.

§1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país recusar o cumprimento da carta rogatória.

§2º Caso o local onde se encontra o réu seja inacessível, a notícia de sua citação também será veiculada na rádio, se houver rádio na região.

§3º O réu será considerado em local desconhecido ou incerto se as tentativas de sua localização forem infrutíferas, inclusive solicitando o julgamento de informações sobre seu endereço no cadastro de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos.

De fato, para que a citação por edital alcance os efeitos da citação pessoal válida, ela deve ser precedida do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte re / executada, circunstância não demonstrada. Este é um procedimento que se caracteriza pela sua excepcionalidade, ou seja, não pode ser um recurso utilizado pelo solicitante de forma corretiva, devido às graves consequências que podem advir de tal fato.

É fato também que esse esgotamento de todos os meios possíveis é relativizado, até porque tal medida escaparia completamente à realidade do Judiciário, dado o grande número de ações judiciais e um número limitado de servidores e magistrados para dar impulso aos fatos.

Por esse motivo, este julgamento realizou pelo menos duas tentativas de diligências, priorizando os sistemas junto à Receita Federal e Justiça Eleitoral, que são atualizados com maior frequência do que as instituições financeiras, a fim de evitar futuros argumentos de nulidade da citação fictícia como comumente ocorre em outros fatos.

A nulidade da intimação fictícia acarreta prejuízo presumido à defesa do assistido, uma vez que, por melhor que seja o cumprimento do munus público pelo curador especial, ele nunca poderá alegar tudo o que poderia ser apresentado em defesa da pessoa (réu físico ou jurídico), por não ter mantido contato com ela, não lhe foi possível tomar conhecimento de toda a verdade do fato que motivou o propósito da ação.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial é específico , conferindo:

Agravamento de um instrumento. Citação por edital. Outros meios para localizar a corrida. Exaustão. Não existencia. Nulidade. A citação por edital pressupõe o esgotamento prévio dos meios de localização do executor, devendo ser declarada nula e sem efeito quando não houver esgotamento dos meios possíveis de localização do devedor . (TJRO, Instrumento de Agravamento, Processo nº 0803050-85.2018.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator do Acordo: Des. Alexandre Miguel, Data do Julgamento: 04/10/2019)

AGRAVAÇÃO DE INSTRUMENTOS. LEI PRIVADA NÃO ESPECIFICADA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE EXAUSTÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CABILIDADE PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE ADVERSA. A citação por edital é uma medida de exceção, adotada quando se esgotam os meios possíveis de localização da parte real. Caso, devido à diligência efectuada, não se verifique o esgotamento das tentativas de localização, é necessário reconhecer a nulidade da citação editorial efectuada. Agravamento do instrumento fornecido. (TJ-RS - AI: 70079989505 RS, Palestrante: Umberto Guaspari Sudbrack, Data do Julgamento: 14/03/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça de 19/03/2019).

Recurso civil. Ação de Obrigação de Fazer. Curador especial. Defensor público. Assistência jurídica gratuita. Falta de presunção legal. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Ausência. Nulidade. Recurso fornecido. Não se presume, a favor do réu revel, fictício citado, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que tenha sido nomeado Defensor Público na qualidade de

curador especial. A intimação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização da parte, devendo ser declarada nula quando promovida automaticamente, sem que tenha havido esgotamento dos meios possíveis de localização da necessária. (TJ-RO - AC: 70020504520158220007 RO 7002050-45.2015.822.0007, Data de julgamento: 26/06/2019).

No presente caso, a primeira citação foi feita pelo Oficial de Justiça, mas o réu não foi localizado (ID: 29225131). Reclamado, o autor apresentou outro endereço, fez a diligência, sendo negativa novamente não tendo localizado o arguido (ID: 35236797).

Novamente respondente, o autor requereu diligência perante o antigo sistema Bacenjud (ID: 36206878), conteúdo , ensaio realizado pesquisas no sistema Infojud (ID: 39974019), obtendo o mesmo endereço apresentado na inicial. Para tal circunstância, foi adiada citação editorial

No caso de Liza, observo que, de fato, foi feita uma citação editorial sem o esgotamento necessário das tentativas de localização do pólo passivo.

Diante disso, aceito os embargos de fiscalização (ID: 59358265), e devolvo o edital de citação sem efeito, visto que o autor ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas de localização do réu (art. 256, §3º do Código de Processo Civil).

O autor é instruído a fornecer endereço válido para citação do réu, esgotamento da diligência de localização, e / ou solicitar o que entende de lei, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, devolva os autos concluídos.

Deixe-nos providenciar o que é necessário. Compre você mesmo.

Pimenta Bueno / RO, 3 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7002278-38.2020.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIPADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: WILLIAM BATISTA FILBERT FERREIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos

DECISÃO

Vistos.

O ofício nº 45/APSPIM/INSS/2021 confeccionado pelo Gerente-APS de Pimenta Bueno/RO, ora autarquia previdenciária, identificou a existência de vínculo empregatício ativo do executado, Sr. WILLIAM BATISTA FILBERT FERREIRA. (Id. 61084122)

Nesse caso, fica a Cooperativa exequente intimada, via DJE para, no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender pertinente, já que a última petição requereu apenas a diligência cumprida (requer expedição de Ofício a ser encaminhado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de verificar a existência de vínculos empregatícios em nome do executado, e em caso de existir, sejam fornecidas as informações do (s) empregador (es) - Id. 59606328), sob pena de suspensão automática, nos termos do art. 921 do CPC, descrito abaixo.

Decorrido o prazo sem manifestação, SUSPENDO o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente, inteligência do art. 921 do CPC.

Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC)

Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).

Intime-se o representante da parte credora.

Pimenta Bueno/RO, 3 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002160-96.2019.8.22.0009

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ALEXANILTON SILVA ABREU, RUA K03 1098, VILA DO SOSSEGO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS HENRIQUE SOUZA SILVA, RUA AUGUSTO PEREIRA DE JESUS 1379 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, HEMILLY THAYS DOS SANTOS CALIXTO, AV. ADOLFO 1179 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em relação ao pedido de consulta junto ao Sistema InfoJud, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000).

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.)

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado.

Nesta data procedi à consulta via INFOJUD, a qual restou infrutífera, conforme anexos.

Intime-se a parte exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos da lei.

Expeça-se o necessário.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno/RO, 3 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

AUTOS: 7000159-07.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIAS EDUARDO FERNANDES, RUA 09 DE JULHO 90, APARTAMENTO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO AUGUSTINHO BROD, OAB nº RO9733, MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718

RÉUS: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, MICHELE LUANA SANCHES, OAB nº RO2910, ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO, OAB nº RO2837, ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

DECISÃO

Vistos.

1 - Trata-se de requerimento para cumprimento de SENTENÇA no que tange ao honorários sucumbenciais.

2 - ALTEREM a classe processual para 'cumprimento de SENTENÇA', AJUSTEM/RETIFIQUEM a autuação para que conste como exequente ALEXANDRE PAIVA CALIL e como executado ELIAS EDUARDO FERNANDES, e INTIMEM o executado (Elias Eduardo Fernandes), por seu advogado, para que no prazo de quinze dias pague o débito espontaneamente e comprove nos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC, sem qualquer nova intimação.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como para que apresente planilha com o débito atualizado e junte comprovante de pagamento das diligências que requerer, sob pena de suspensão processual.

5 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, intime-se o exequente para que apresente endereço atualizado do executado ou requeira o que entender por direito, sob pena de arquivamento.

6 - Comprovado o pagamento do débito intime-se a exequente para requerer o que entender por direito em 10 (dez) dias.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Pimenta Bueno-RO, 3 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000859-17.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: GM MOTOS E AUTO PECAS - EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003794-98.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: AFBB COMERCIO E MANUTENCAO DE BICICLETAS EIRELI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR - MG75896

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001302-70.2016.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONILDE SALETE FERREIRA BIAZZATTI

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002514-87.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO2621

EXECUTADO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0022523-78.2009.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: HIAGO MOVEIS COMERCIAL LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0002662-38.2011.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Ângelo Rodrigues de Freitas

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005334-84.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596

EXECUTADO: CLÁUDIO ALVES BRAGA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000484-50.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: EDNEI GONCALVES PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002812-79.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CANDIDO DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003785-68.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA - ES15327

EXECUTADO: JUAREZ MOREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003614-77.2020.8.22.0009

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: FUNDACAO PIO XII

Advogado do(a) DEPRECANTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO115-A-A

DEPRECADO: ODAIR ALEXANDRE MENDONCA

Advogado do(a) DEPRECADO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003042-87.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSVALDO ROMAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003024-08.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEJANIRA PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca das RPV's expedidas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002231-30.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA CRISTINA WERLANG PIRAN e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

REPRESENTADO: HUIRIAN ANTUNES DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000368-73.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002657-42.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001186-88.2021.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA NASCIMENTO DE ALCANTARA BENITES - RO8572

REU: SANDY GUEDES DE SOUZA 06183501280

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004890-17.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: COOPERATIVA RONDONIENSE DE CARNE LTDA - COOPEROCARNE

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO31-B-B, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO83

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002224-43.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: LIMAS MOTOCICLOS COMERCIO LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos da DECISÃO id. 60957876: "Intime-se o exequente para que providencie a extração de cópias e juntada dos documentos solicitados nos autos de Carta Precatória".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004833-96.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCILENE TEIXEIRA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0002350-62.2011.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V.L. P.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395A, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO1951

EXECUTADO: L. V.DE S.

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826A

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do item 4. do DESPACHO de Id 39886846: "[...4. Comprovada a averbação, intime-se o executado, por seu advogado, para ciência e eventual manifestação em 15 dias.].

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001588-48.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SEBASTIAO DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A, JANIO TEODORO VILELA - RO6051

EXECUTADO: CLARINDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714A

INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada da petição ID 61545692.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005598-67.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZENEIDE ALVES DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das RPV's expedidas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003271-47.2021.8.22.0009

Assunto: Levantamento de Valor

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: ACIR RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 61259403220, RUA 08 s/n, NOVO PARAÍSO CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718, AVENIDA CASTELO BRANCO 889 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intimado a emendar a inicial, o autor atendeu as determinações parcialmente. Vejamos.

A parte autora apresentou junto aos autos ofício do INSS dirigido ao Juiz da Vara do Trabalho de Pimenta Bueno em que é informado a ausência de dependentes habilitados em nome do de cujus SIDNEI CORREIA DA SILVA (ID 61619849), resta então comprovado a ausência de dependentes constantes no registro da Previdência Social.

No entanto, compulsando os autos, verifico que a parte autora quedou-se inerte quanto a determinação proferida na DECISÃO supracitada para que fosse juntada ao processo certidão do CENSEC comprovando a inexistência de testamento registrado em nome do falecido, restando assim pendência que obsta o prosseguimento do feito.

Portanto, INTIME-SE, novamente e em última oportunidade, a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias úteis realize emenda à presente a fim de comprovar a inexistência de testamento deixado pelo de cujus procedendo, para isso, a juntada de certidão do Sistema do Colégio Notarial do Brasil - CENSEC.

Após, venham-me conclusos para DESPACHO.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 3 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

7002654-87.2021.8.22.0009

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais.

Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas.

1) Rejeito a impugnação à gratuidade da justiça, haja vista que os documentos comprovam que a autora auferia renda mensal insuficiente para possibilitar o custeio dos ônus sucumbenciais, segundo o valor da causa, sem prejuízo de seu sustento, não se desincumbindo o réu de seu ônus em comprovar que a autora auferia renda mensal superior à comprovada.

2) A inépcia da inicial e falta de interesse também não restaram presentes. A autora é parte legítima e detém interesse de agir na medida que alega não ter contratado o empréstimo, o qual consta no extrato do INSS (ID 58522699).

3) Rejeitadas as preliminares. Declaro saneado o feito.

4) Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a existência de contrato válido entre as partes; b) o recebimento do valor objeto do contrato de mútuo pela parte autora; c) o dever de indenizar da parte ré; d) a existência de danos morais indenizáveis e eventual montante devido.

5) A autora pleiteou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

5.1 Levando-se em conta a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua vulnerabilidade técnica, defiro a inversão do ônus da prova, com esteio no artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

6) Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, considerando que os pontos controvertidos e as regras de distribuição do ônus da prova foram definidos na presente DECISÃO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, eventuais novas provas e/ou ratifiquem os pedidos de provas já apresentados, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

6.1) Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

6.2) Especificamente em relação ao pleito de depoimento pessoal, observe-se a regra contida no artigo 385 do CPC, sendo lícito à parte postular o depoimento pessoal da parte adversa, jamais o próprio.

6.3) As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

6.7) Para o caso de arrolar testemunhas, a parte deverá, ainda, no prazo assinalado, informar acerca da viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo dispõem de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo, nos termos do que determina o Provimento da Corregedoria n. 013/2021, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 106, de 11/06/2021 (art. 1º).

6.8) Desde já, fica consignado que caso a pessoa a ser ouvida não disponha de meios tecnológicos, a oitiva será colhida na sala de audiências desta Vara, por videoconferência, na presença de um servidor, que velará pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (Provimento CGJ, art. 1º, §1º).

6.9) Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

6.10) Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

6.11) Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

6.12) Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

7) Nesse particular, fica intimada a parte requerida a juntar aos autos cópia legível do documento acostado ao ID 60753491 - Pág. 7/8.

8) Com a juntada do documento legível pela requerida, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da assinatura constante no documento legível correspondente ao documento juntado ao ID 60753491 - Pág. 7/8. se reconhece como de sua autoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

9- Sem prejuízo, com fundamento no art. 370, do CPC, determino que seja oficiado ao banco destinatário/favorecido indicado no documento de ID 60753491 - Pág. 7 (Branco 104, Agência 2783, conta 613-3), solicitando o extrato da citada conta bancária beneficiária referente aos meses de janeiro a março e 2015.

9.1- Vindo os documentos solicitados, intuem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias.

10- Intime-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

11- Caso não haja novos pedidos de produção de provas pelas partes, após vinda dos documentos e manifestação das partes, voltem os autos conclusos para SENTENÇA ou eventual necessidade de produção de prova pericial grafotécnica.

Intuem-se, via PJE.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004245-84.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DOMINGAS APARECIDA ALVES AGUILERA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

oito mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a parte autora colacionou junto aos autos comprovante de endereço de titularidade de pessoa estranha ao feito, como se vê no talão de água juntado sob ID 61892874.

Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte autora faz se necessário a comprovação do vínculo com o titular do comprovante.

Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fim de comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigos 321 e 485, inciso I do CPC.

Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos após decurso do prazo.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 3 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000186-24.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESUSDETE NONATO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA - RO7861

REU: ROGERIO AVANCINI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo n.: 7005763-17.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 7.255,79

Última distribuição: 30/11/2018

Autor: WALTAIR VALERIO DA SILVA, CPF nº 51104300630, LINHA 15, GLEBA 02 02 SETOR ABITARÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

Réu: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON, devidamente qualificado nestes autos de Execução que lhe é movida pelo por WALTAIR VALERIO DA SILVA, sob o fundamento, em síntese, de que o valor em execução já fora pago administrativamente ao Sr. Izidorio.

Intimada, a parte exequente, ora excepta, apresentou manifestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

De proêmio, importante esclarecer que a exceção de pré-executividade não constitui sucedâneo da impugnação.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionais: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.

Sua via estreita, por independência da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.

Sobre o instituto, alerta Alberto Caminã Moreira, em sua brilhante obra “Defesa sem embargos do executado Exceção de Pré-Executividade”, que:

“[...] a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública, basicamente os pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição” (Editora Saraiva, 1998, pág. 28).

Trocando em miúdos, não há que se confundir defesa de MÉRITO, típica da impugnação ao cumprimento da SENTENÇA ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.

No mesmo sentido aponta a orientação jurisprudencial do Eg. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO PARCIAL À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. Questão em debate que não é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Abrangência da exceção de pré-executividade é limitada e deve ser interpretada restritivamente, possibilitando o conhecimento apenas e tão somente de matérias de ordem pública. DECISÃO mantida. Recurso improvido.” (TJ/SP: Agravo de Instrumento 2011268- 90.2018.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, 4ª Câmara de Direito Privado, 20/06/2018). [grifei].

Vencido este ponto resta analisar as alegações apresentadas.

No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.

Não foi juntado aos autos o processo administrativo em que o executado afirma ter adimplido o valor em execução. Ademais, o pagamento em sede administrativa da dívida não são questões meramente de direito, as quais devem ser comprovadas, demandando dilação probatória, o que não é admissível no manejo da presente.

Inequívoco, pois, que a via eleita pelo excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.

Em tais situações, é remansosa a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, quais sejam, que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juízo e que a DECISÃO possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. No caso concreto, sendo necessária a dilação probatória para se verificar o excesso de execução, não cabe a exceção de pré-executividade. 3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (STJ - AgRg no REsp: 1307320 RS 2012/0044057-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2013) [grifei].

Além do mais, entendendo-se a necessidade de dilação probatória, de rigor o afastamento da medida. Não à toa:

“Embasando-se em alegações jurídicas próprias dos embargos, que demandam ampla dilação probatória, entendemos que o magistrado deve rejeitar liminarmente o incidente através de DECISÃO fundamentada, contra qual é cabível a interposição do recurso do agravo de instrumento, dirigido ao tribunal ao qual a autoridade se vincula.” (MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual civil: Teoria geral dos recursos, Recursos em espécie e Processo de execução. São Paulo: Atlas S. A, 2012. Pag. 512). [grifei].

Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO E EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. CONEXÃO. CONTINÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admitida em nosso direito, por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido. 2. As alegações de litispendência e/ou conexão/continência, desde que comprovadas de plano, são passíveis de análise em sede de exceção de pré-executividade. Ocorre que, para tanto, deve ser trazida aos autos documentação suficiente a permitir o provimento jurisdicional adequado ao caso concreto. 3. Verifica-se que a agravante deixou de trazer aos autos a petição inicial, a SENTENÇA de procedência, e outras peças dos autos da ação anulatória mencionada, hábeis a comprovar a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência, ou da conexão/continência. Não restou comprovado nestes autos nem mesmo que o débito exigido na respectiva execução é o mesmo objeto da referida ação anulatória. 4. Como bem ressaltou o magistrado de primeiro grau: No caso dos autos, não se comprovou que os débitos aqui discutidos são os mesmos questionados na ação anulatória referida pela excipiente, também não havendo que se falar, portanto, em eventual conexão e suspensão do feito. 5. Assim, em princípio, relativamente à litispendência e à conexão/continência, as questões postas demandam dilação probatória, não comportando discussão por meio de exceção de pré-executividade, devendo o exame ser realizado em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não se identifica motivo suficiente à reforma da DECISÃO agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na DECISÃO monocrática. 7. Agravo interno improvido. (TRF-3 - AI: 00019341220164030000 SP, Relator: JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, Data de Julgamento: 31/01/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019)

Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o credor para apresentar planilha atualizada de seu crédito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, no prazo de 5 dias.

Pimenta Bueno, 3 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0004518-03.2012.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: MARISTELA MACHADO SILVA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: SAULO JOSE DA SILVA - GO48027, ERIKA SILVA MACHADO - GO26172

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7005054-45.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

EXECUTADOS: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, LUCIANA PASES POPINHAK, CESAR JULIO DE OLIVEIRA, PAULO CESAR DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em que pese a certidão de ID 59687934, o valor bloqueado nos autos foi transferido para conta judicial, conforme extrato anexo.

Assim, cumpra-se a DECISÃO de ID 59299079, expedindo alvarás judiciais utilizando o ID de transferência n 072021000006464796.

Para tanto, atente-se que o valor existente em conta judicial deverá ser rateado entre as executadas ANA RÚBIA COIMBRA DE MACEDO e CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA, conforme petições de Id 34207006 e de Id 57299162, devendo, portanto, ser expedido um alvará para cada, autorizando o levantamento de 50% do valor depositado (ID de transferência 072021000006464796).

Comprovado o levantamento ou a transferência, digam a(s) exequente(s) em 05 (cinco) dias o que entenderem por direito, vindo conclusos na sequência.

Serve de MANDADO de intimação.

Pimenta Bueno/RO, 3 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.brProcesso: 0002217-15.2014.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

EXECUTADO: NEEMIAS CAMBUY DE MELO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EXEQUENTE: EGHESON SILVA AGUIAR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826, VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO, OAB nº RO5155

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para análise de alegação de nulidade ventilada pelo executado (ID 59322293).

O executado alega em síntese que a petição de cumprimento de SENTENÇA e seus documentos anexos foram juntadas de forma sigilosa nos autos o que acarretou vício insanável e nulidade dos atos posteriores.

Pleiteou o reconhecimento da nulidade dos atos posteriores e liberação dos valores bloqueados via sistema Sisbajud.

É a síntese necessária. Decido.

Segundo consta na certidão de ID 30931383, o exequente à ocasião do ajuizamento deste cumprimento de SENTENÇA, o apresentou petição e documentos gravados como sigilosos, o que impossibilita a visibilidade deste pela parte contrária.

Lado outro, o executado fora intimado da DECISÃO de ID 52636622 e não apresentou manifestação, após apresentação de cálculos atualizados pelo exequente apresentou manifestação alegando que lhe fora concedido as benesses da Justiça gratuita, porém não alegou nada quanto à petição e documentos sigilosos.

A norma do artigo 278 do CPC/15 estabelece que:

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Não obstante haver a existência de documentos sigilosos nos autos, que o advogado do executado manifestou-se nos autos antes do bloqueio de valores via sistema Sisbajud.

Assim, considera-se que o patrono do executado poderia ter se manifestado no sentido de alegar a nulidade, e requerer a visibilidade dos documentos sigilosos, haja vista que a arguição de nulidade deve se dar na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão (CPC, art. 278), tendo se mantido inerte até o efetivo bloqueio de valores via sistema Sisbajud.

Por conseguinte, deve-se reconhecer a preclusão quanto à arguição de nulidade ventilada e, em consequência mantenho o bloqueio dos valores encontrados via sistema Sisbajud.

Consta nos autos certidão de que em 17/06/2021 foi retirado sigilo após contato do Advogado (ID: 59073196), ou seja, apenas após o bloqueio, apesar de intimado nos autos.

Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, a parte exequente deverá pleitear o que entender de direito no prazo de 5 dias. Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 3 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000859-17.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

EXECUTADO: GM MOTOS E AUTO PECAS - EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que o exequente pediu a remoção dos bens penhorados de fls. 09 (ID 59298050).

No tocante ao pedido de remoção, sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor, há permissivo legal, nos seguintes termos:

Art. 840. Serão preferencialmente depositados: (...) II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; (...) § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

Pelo exposto, defiro a medida. À CÉ, expeça-se MANDADO judicial/carta precatória para REMOÇÃO dos bens penhorados de fls. 09 (ID 59298050), devendo o exequente providenciar os meios necessários à ocorrência da remoção e, inclusive acompanhar a diligência com o Oficial de Justiça.

É dever do exequente acompanhar a distribuição do MANDADO /Carta Precatória e contatar o Oficial de Justiça da comarca onde ele será cumprido para propiciar os meios necessários à remoção dos bens penhorados de fls. 09 (ID 59298050).

Com a juntada do(a) MANDADO /Carta Precatória aos autos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão.

SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA e outras comunicações:

Executada GM MOTOS E AUTO PECAS - EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 26.725.496/0001-54, Rua ANGELO VARELA 452 CENTRO - 59507-000 - ALTO DO RODRIGUES - RIO GRANDE DO NORTE

Pimenta Bueno/RO, 3 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002802-69.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

EXEQUENTE: MAGNO JOSE RODRIGUES DOMICIANO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAMELLA FERREIRA DE FREITAS DORNELOS, OAB nº GO38191

EXECUTADO: GLEIS DE FREITAS SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUZENILDO SILVESTRE ALVES JUNIOR, OAB nº SP390316

DECISÃO

Vistos.

A SENTENÇA de ID: 55368507, o que ocorreu homologação do acordo (ID: 54928746) entre as partes, precisamente na parte dispositiva condenou o réu ao recolhimento de custas processuais finais. Pois bem, foi feita a liberação da restrição de circulação dos veículos que haviam sido restritos nos autos, sendo inserida apenas restrição de transferência dos veículos nos termos do acordo.

O requerido postula os benefícios da AJG juntando documentos, de onde se extrai que não pode o mesmo ser considerado hipossuficiente nos termos da Lei nº 1.060/50.

Assim, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, devendo o réu recolher as custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Com a comprovação de pagamento arquivem-se os autos com as baixas de praxe.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016 e inscrição em dívida ativa, nos termos da lei.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, à CPE deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 3 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7001440-61.2021.8.22.0009

AUTOR: JOAO VITOR SOARES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

DECISÃO

Vistos em saneamento.

Trata-se de ação de cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por JOAO VITOR SOARES PEREIRA em desfavor da CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, na qual o autor pleiteia o recebimento de indenização por invalidez.

A parte ré apresentou contestação. Neste momento processual, analisando a preliminar arguida de desinteresse na realização de audiência de conciliação, não merece guarida, eis que já fora decidida no item "2" do DESPACHO inicial ID: 56837357, não consistindo em prejudicial de MÉRITO.

Conforme, informado na contestação, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A inscrita no CNPJ sob. nº 09.248.608/0001-4, que passou a ser seguradora consorciada ao Seguro DPVAT, passando a ser acionistas da Seguradora Líder, sendo assim, substitua o polo passivo nos termos do art. 41 do Código de Processo Civil.

Visando assegurar os interesses processuais do menor e averiguando a documentação comprobatória, ciência ao Ministério Público.

Portanto, rejeito parcialmente as preliminares alegada pela ré.

Indefiro a realização de prova pericial complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal, pois, dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74 (com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), in verbis:

"§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

O objetivo do legislador foi facilitar às vítimas a comprovação das lesões sofridas e de sua incapacidade, sem necessidade de pagamento de qualquer valor, pois estes exames devem ser feito pelo Instituto Médico Legal, para o recebimento administrativo, diretamente com a companhia seguradora.

Todavia, inexistente a obrigação da realização da perícia de invalidez pelo IML, para instruir ação de cobrança judicialmente, caso não tenha recebido o valor correspondente de forma administrativa perante a seguradora, ou que o valor que lhe foi pago seja menor que o devido. Assim, em ajuizando a vítima ação de cobrança, torna-se desnecessária a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial seria mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pelas partes.

Neste mesmo sentido é a DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, proferida pelo Desembargador Raduan Miguel, abaixo:

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, impugna, por agravo, a DECISÃO proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Armando Donizete Moreira, que deferiu o pedido de prova pericial médica e nomeou perito particular para a realização do feito. Em sua DECISÃO, o juízo de origem determinou que os honorários periciais, calculados em R\$ 1.000,00, devem custeados pela agravante, o que gerou o seu inconformismo. [...] Assim, não merece guarida a pretensão da parte agravante no que diz respeito a atribuir o ônus financeiro ao agravado, uma vez que de acordo com a teoria da carga dinâmica probatória, a regra do artigo 33 do CPC só pode prevalecer se não dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, pois nesses casos, se autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. [...] A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009, Data de Publicação: 12/01/2010). Conforme se vê, não há obrigatoriedade de que a perícia seja realizada pelo IML, como pretende a recorrente, pois a jurisprudência vem admitindo a apresentação de laudo médico particular que comprove a existência de invalidez e o grau desta. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e mantenho a DECISÃO inalterada em todos os seus termos. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2015. Desembargador Raduan Miguel Filho Relator.

Logo, inexistentes questões processuais pendentes, DOU O FEITO POR SANEADO, fixando como ponto controvertido a existência e o percentual da invalidez permanente alegada pelo autor, observando-se a tabela anexa à Lei nº 6.194/74.

Para tanto, determino a realização de perícia médica judicial e NOMEIO COMO PERITO deste Juízo o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista.

Inclua-se o profissional nomeado no sistema PJE e intime-o para que indique a data e local em que será realizado o exame.

Intimem-se as partes, via de seus advogados, sobre a realização perícia, sendo que em relação ao autor será obrigatória a sua presença ao consultório médico do perito.

Ficam as partes ainda intimadas para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, bem como apresentem quesitos em 05 (cinco) dias.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do juízo bem como os que eventualmente forem apresentados pela partes.

Ressalta-se que a intimação do autor para comparecer na perícia será feita por meio de seu advogado.

No tocante aos honorários periciais, é certo que a legislação processual não traz parâmetros a serem observados na fixação, cabendo ao Juiz fixá-los segundo seu prudente arbítrio, ponderando os interesses das partes envolvidas de forma a remunerar adequadamente o profissional sem, por outro lado, onerar demasiadamente os litigantes.

No caso específico do DPVAT, tem-se visto, em inúmeros casos semelhantes, que a perícia a ser realizada, com o fim de atestar a existência e o grau de invalidez permanente em ação de cobrança, sem embargo da importância e da dignidade do trabalho do expert, não é de alta complexidade, bastando, a princípio, a realização de exame clínico e a corriqueira anamnese do paciente, o que por certo não exigirá do perito muito tempo de trabalho.

Este tem sido o entendimento do TJRO, que em julgamento ao Agravo de Instrumento de número AI – 0800120-02.2015.8.22.0000, fixou a verba pericial no valor aproximado de R\$ 500,00 (quinhentos reais), entendendo que tal quantia remunera dignamente o profissional e que com isso não se busca desmerecer o trabalho técnico que será realizado, certamente de boa qualidade e demandando tempo. O que se deve evitar é que, em sede judicial, o profissional receba mais do que receberia se estivesse trabalhando para particulares em sua clínica.

Por tal fundamento, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quantia esta que entendo suficiente e condizente com o trabalho a ser desenvolvido e que não destoa do valor que vem sendo fixado por outros Tribunais pátrios, que deverão ser custeados pelo requerido, que pugnou pela produção da prova.

INTIME-SE a ré, por seu advogado, via PJE, para depositar os honorários periciais no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Depositados os honorários e designada data pelo perito, INTIMEM-SE as partes da data da perícia, devendo o autor comparecer perante o perito, no hospital indicado, no dia e horário, portando todos os exames que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância, e outro) e documentos pessoais.

O autor deverá acompanhar no sistema PJE a data indicada pelo perito judicial para realização da perícia, assim como o requerido.

Conste no MANDADO de intimação advertência de que o não comparecimento do autor na perícia, acarretará o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso o perito se manifeste recusando a nomeação de maneira fundamentada, tornem os autos conclusos para análise.

O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 (trinte) dias, contados da data da realização da perícia.

Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para deliberação.

Ainda assim, por força do princípio da cooperação (art. 6, do CPC), deverão os patronos das partes, quando decorrido o prazo de suspensão OU mudança na situação fática acima descrita, promover o andamento do feito.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7003355-19.2019.8.22.0009

Despejo

AUTOR: EUDIS RODRIGUES PRIMO, RUA ALMIRANTE BRROSO 288 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

RÉUS: JUDELI MOREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3373 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ROGERIO MOREIRA DE OLIVEIRA 00259315206, RUA RUI BARBOSA 518 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ADVOGADOS DOS RÉUS: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309 cem mil reais

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida notícia a interposição de Agravo de Instrumento em face da DECISÃO de id n. 59093935.

Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Permaneçam os autos suspensos, até o trânsito em julgado nos autos 7001557-23.2019.8.22.0009 ou provimento do Agravo de Instrumento, o que primeiro ocorrer, quando os autos deverão vir conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 3 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001865-25.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005755-40.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

EXECUTADO: HOMERO PEREIRA BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003019-20.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Requerente (s): VANIA GOMES FERREIRA, CPF nº 02767806630, AV. AMERICO VESPUCIO 335, CASA ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, CPF nº 00428371973, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (s): ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205

DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

Requerido (s): MAY TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. NORTE SUL 3515, EMPRESA/COMERCIO BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ALAN GLEICK ARAUJO, CPF nº 00745312209, AV. 7 DE SETEMBRO 5.285, 5285 BEIRA RIO/ BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (s): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de recolhimento da taxa referente às diligências pleiteadas (RenaJud e InfoJud), conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas), sob pena de indeferimento.

Advirto que, em sendo requerido mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma forma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Com ou sem comprovação, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000058-67.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GISELE ALVES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395A

REU: DALVA AMADO HILGEMBERG

Advogados do(a) REU: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar da DECISÃO ID 60653611.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002864-75.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004222-75.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGUINALDO VALERIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002588-44.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANA VITORIA DA COSTA PEDREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799, ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO

Vistos.

Reitere-se o OFÍCIO Nº 06/LD/2021/2ªVCPB/CPE1G, para resposta no prazo de 15 dias.

Conforme concedida a Justiça Gratuita para a autora (ID: 44801813), sem custas referentes à expedição de ofício.

Cumpridas as determinações e vindo à resposta do Ofício, vistas à parte autora para manifestação em 10 dias.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 3 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002531-31.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: EDIVAN FEITOSA ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, EDSON MARCIO ARAUJO, OAB nº RO7416, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o depósito efetuado nos autos, constante do ID do depósito: 049278300082105042, e a certidão de ID: 58079670, aliado a ausência de informações das partes quanto aos valores devidos, determino remessa dos autos a contadoria para realização dos cálculos e consequente feitura do alvará no valor devido.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 3 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001992-60.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA BORGES BARBOZA RANCHEL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

REU: MARIA JOSE RIBEIRO ZANAGA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002009-33.2019.8.22.0009

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

RÉU: EDGARD ALVES DE MIRANDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a Defensoria Pública, no exercício da Curadoria especial de EDGARD ALVES DE MIRANDA, revelado citado por edital, arguiu cerceamento de defesa, sob a alegação de que não houve o esgotamento das diligências necessárias, antes da citação ficta, eis que não é realizada pessoalmente, havendo tão somente uma presunção de que o réu tomou conhecimento da demanda que lhe é movida.

Intimado, o autor manifestou-se, requerendo total improcedência dos embargos monitorios.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. DECIDO.

Do compulsar dos autos, entendo assistir razão à curadoria especial.

Como é cediço, a citação por edital é medida excepcional, que reclama redobrada prudência, só podendo ser adotada depois de esgotados todos os meios para a localização do réu, nos termos do artigo 256, §3º, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Com efeito, para que a citação por edital atinja os efeitos da citação pessoal válida, deve ser precedida do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte ré/executada, circunstância não demonstrada. Trata-se de procedimento que se caracteriza por sua excepcionalidade, ou seja, não pode ser um recurso utilizado pela parte requerente de modo corriqueiro, devido as graves consequências que podem advir de tal fato.

Fato também que esse esgotamento de todos os meios possíveis é relativizado, até porque tal medida escaparia totalmente da realidade do

PODER JUDICIÁRIO, dado o grande número de demandas e um número limitado de servidores e magistrados para dar impulso aos feitos.

Por tal razão, este juízo tem realizado no mínimo, duas tentativas de diligência, priorizando-se os sistemas junto à Receita Federal e Justiça Eleitoral, eis que são atualizados com maior periodicidade do que com as instituições financeiras, a fim de evitar futuras arguições de nulidade da citação ficta como comumente tem ocorrido em outros feitos.

A nulidade da citação ficta acarreta prejuízo presumido à defesa da parte assistida, uma vez que, por melhor que seja o cumprimento do munus público pelo curador especial, este jamais poderá alegar tudo aquilo que poderia ser apresentado em defesa da pessoa (física ou jurídica) demandada, visto não manter com ela contato, não lhe sendo possível ter ciência de toda a verdade do fato que motivou a propositura da ação.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial, confira-se:

Agravo de instrumento. Citação por edital. Outros meios para localização do executado. Esgotamento. Inexistência. Nulidade. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o esgotamento dos meios possíveis para localização do devedor. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0803050-85.2018.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE ADVERSA. A citação por edital é medida de exceção, adotada quando esgotados os meios possíveis de localização da parte ré. Caso em que, das diligências realizadas, não se verifica o esgotamento das tentativas de localização, impondo-se, portanto, o reconhecimento da nulidade da citação editalícia realizada. Agravo de instrumento provido. (TJ-RS - AI: 70079989505 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 14/03/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/03/2019). Apelação cível. Ação de Obrigação de Fazer. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Ausência. Nulidade. Recurso provido. Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Defensor Público na função de curador especial. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização da parte, devendo ser declarada nula quando promovida automaticamente, sem que tenha havido o esgotamento dos meios possíveis para localização do requerido. (TJ-RO - AC: 70020504520158220007 RO 7002050-45.2015.822.0007, Data de Julgamento: 26/06/2019).

No presente caso, foi feita a primeira citação pelo Oficial de Justiça, porém o réu não foi localizado (ID: 29225131). Intimado, o autor apresentou outro endereço, feito a diligência, sendo negativa tendo novamente não localizado o réu (ID: 35236797).

Novamente intimada, o autor requereu diligência perante o antigo sistema Bacenjud (ID: 36206878), contudo, juízo realizou buscas no sistema Infojud (ID: 39974019), obtendo o mesmo endereço apresentado na inicial. Por tal circunstância foi deferido citação editalícia. No caso em liça, noto que de fato, foi realizada citação editalícia sem o necessário esgotamento das tentativas de localização do polo passivo.

Posto isso, acolho os embargos monitórios (ID: 59358265), e torno sem efeito o edital de citação, pois o autor ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização do réu (art. 256, §3 do Código de Processo Civil).

Intime-se o autor para que aponte endereço válido para a citação do réu, esgotamentos das diligências para localização, e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

A seguir, voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 3 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004591-40.2018.8.22.0009

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADOS: CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A, MOACIR BORDIGNON

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA Vistos.

O ente exequente informou que os executados efetuaram o pagamento integral da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios (anexo), nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, requer a EXTINÇÃO da presente ação executória. (Id. 61308411) Em data posterior, apresentou nos autos conta do executado para devolução dos valores bloqueados via SisbaJud.

É a síntese. Decido.

Os ativos financeiros encontrados no sistema SisbaJud, pendiam de desbloqueio, o que torna desnecessário a transferência pela CEF.

Destarte, procedi o desbloqueio dos valores em favor do executado, conforme espelho em anexo.

Outrossim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO, operação 040, agência 2783, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 3 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004247-54.2021.8.22.0009- Concessão

AUTOR: VILMA CARLOTA PEREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Conforme entendimento do STF firmado no RE 631.240-MG, sob o regime da repercussão geral, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise (90 dias).

Ainda, a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, como, por exemplo, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo.

Ocorre que, em que pese a afirmativa do autor da juntada do pedido de prorrogação, não vieram aos autos comprovante de pedido de prorrogação de benefício, sendo que, nesse ponto, registre-se que, o benefício por incapacidade cessa pelo decurso natural do prazo, e tratando-se de benefício por incapacidade, transitório por sua própria natureza, é imperativo lógico que ocorram periódicas revisões do benefício, de acordo com a evolução do estado de saúde do segurado.

Desse modo e considerando o lapso temporal decorrido, consigna-se a necessidade de prévio pedido administrativo de prorrogação (comunicado de DECISÃO) e apreciação de novos documentos/fatos que deverão ser levados ao conhecimento da Administração (laudos/exames), o que não restou demonstrado documentalmente na inicial, já que o requerimento administrativo anexado ao Id. 61893932, não é de prorrogação.

Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 60 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade de prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprimindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 3 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

AUTOS: 7002235-43.2016.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LINDOMAR JOAO DA SILVA, LINHA PROJETADA lote 12, KM 02 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LINDOMAR JOÃO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício aposentadoria por invalidez. Para tanto o autor alega ser segurado especial (rural) e padecer de doença incapacitante.

Com a inicial (Id 4094118) juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento (ID 4155362) com o deferimento da gratuidade judiciária e indeferimento do pedido de tutela de urgência. Foi ainda determinada a realização de perícia com posterior citação do requerido.

O laudo foi juntado ao Id 5395616.

Citado, o requerido apresentou contestação ao Id 6390687, cujos termos foram impugnados pelo autor ao Id 6488662.

O feito foi julgado procedente (Id 6681176) no entanto o INSS apresentou recurso de apelação (Id 7915801) o qual foi provido em parte para anular a SENTENÇA e determinar o retorno dos autos para produção de prova testemunhal (ID 55289962).

Designada audiência de instrução (Id 60675821) no entanto o autor deixou decorrer o prazo sem apresentação do rol.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVOS acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...)

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rural, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzira efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rural, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto

No caso em apreço, embora o autor tenha colacionado aos autos documentos que, a prima facie, representam início de prova material do alegado labor rural, deixou decorrer o prazo para especificação de provas restando, portanto, preclusa a prova testemunhal, essencial para corroborar os documentos apresentados. Neste sentido é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, §3º, I, NCPC. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, CAPUT, DA CR/88, E LEI Nº 8.742/1993. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da SENTENÇA, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do NCPC - Não acolhimento do pedido para anulação da SENTENÇA e retorno dos autos à Vara de origem, para realização de audiência destinada à oitiva de testemunhas. Isso porque, instada à especificação de provas a produzir, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo a ela concedido para tanto, de modo que se operou a preclusão do direito à produção de prova testemunhal. Precedente do e. STJ (...) - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF-3 - ApReeNec: 003825959201640399999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, Data de Julgamento: 05/12/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1, Data: 19/12/2018) – grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O requerimento de produção de provas divide-se em dois momentos. O primeiro consiste em protesto genérico na petição inicial, e o segundo, após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas. 2. Intimada a parte para especificação das provas a serem produzidas e ausente a sua manifestação, resta precluso o direito à prova, mesmo que haja tal pedido na inicial. Precedentes. 3. Não se configura cerceamento de defesa a hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido pedido na inicial. Precedentes. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1376551 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0256857-1. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 18/06/2013 Data da Publicação/Fonte: DJe 28/06/2013). – grifo nosso

Dessa forma, não comprovados os requisitos exigidos, a improcedência da demanda é medida que se impõe, pelo que JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por LINDOMAR JOÃO DA SILVA e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC e REVOGO A TUTELA DE URGÊNCIA, devendo ser intimado o INSS.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 85, § 2º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC em decorrência da revogação do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º). Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I. Transitada em julgado e nada mais havendo, archive-se.

Pimenta Bueno-RO, 3 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1ª VARA CRIMINAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone 69-3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 7004944-72.2021.8.22.0010

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Acusado(a): ISMAEL CORREAS

Advogado: Dr. LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO 10800

Advogado: Dr. EDNEI RANZULA DA SILVA - RO 10798

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do Laudo de Constatação e Eficiência da Arma, nos termos de DESPACHO de ID 6192 3786, caso irão atuar neste feito, vez que a procuração foi juntado no Pedido de Prisão Preventiva (nº7004723-89.2021.8.22.0010), pelo que já solicita a regularização com o respectivo instrumento de mandato. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 3 de setembro de 2021.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone 69-3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 1001033-96.2017.8.22.0010

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Acusado(a): JUNIOR CESAR DA SILVA FRAGA

Advogado: Dr. DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - OAB-RO 5114

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para apresentar Alegações Finais por memoriais, no prazo legal, nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 18 de agosto de 2021.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura SENTENÇA

Relatório e Fundamentação feito pelo sistema audiovisual, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG, publicado pelo DJE 193/2012 de 18/10/2012.

DISPOSITIVO

Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO ESTATAL constante na denúncia, e CONDENO o réu FÁBIO JÚNIOR GAMA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, à pena que prevista no artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997).

Passo à dosimetria da pena e fixação do regime carcerário.

Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:

Da pena base.

Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu não possui condenação anterior; no mais, quanto a conduta social e a personalidade, tenho elas por prejudicadas, uma vez que não existem elementos nos autos para analisar seu convívio social; quanto aos motivos, entendo que próprios do tipo penal; quanto às circunstâncias do crime, são normais do tipo; as consequências foram sem maiores consequências e, por fim, o comportamento da vítima em nada a valorar.

Diante de tais elementos, considerando a inexistência de circunstância judicial negativa, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção e 10 dias multa.

Reconheci a confissão extrajudicial no fundamento da SENTENÇA, contudo deixo de aplicar a redução prevista em Lei visto que a pena já foi aplicada no mínimo legal.

Assim à míngua de qualquer outra circunstância ou causa que influencie na aplicação da pena, torno em DEFINITIVA no patamar já aplicado, ou seja, 06 (seis) meses de detenção e 10 dias multa.

Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 998,00). Assim, tem-se que o valor é correspondente a R\$ 332,60 (trezentos e trinta e dois reais e sessenta centavos).

No momento da intimação da SENTENÇA, o réu já deverá ser intimado para efetuar o pagamento retro citado em até dez dias após o trânsito em julgado.

Da suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação.

Nos termos do artigo 293 da Lei 9.503/97 e com base nas diretrizes do artigo 59 do CP, já sopesados acima, fixo em 2 meses o prazo de proibição de se obter a permissão ou habilitação.

Do regime prisional.

Fixo o regime inicial de cumprimento de pena o ABERTO uma vez que o réu nos termos do artigo 33, §1º alínea "c" do Código Penal Brasileiro.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou Suspensão Condicional da Pena.

Ainda, nos termos do artigo 44 do Código Penal, uma vez que, tratando-se de crime doloso a pena não ultrapassou 4 (quatro) anos, não houve violência ou grave ameaça a pessoa, sendo o réu primário, e sendo favorável ao réu as circunstâncias de sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade (analisado na primeira fase da dosimetria) substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direito. Levando em consideração a situação em que se deu os fatos, entendo suficiente, para que o réu entenda o caráter negativo de sua conduta perante a sociedade, a) prestação de serviço à comunidade pelo período da condenação (6 meses) à razão de 8 horas semanais a ser prestada perante instituição assistencial (art. 46, §2º do CP), OU, b) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser depositado na conta judicial conforme Provimento da Corregedoria Geral da Justiça, a ser escolhido pelo réu na audiência admonitória.

O réu respondeu em liberdade e assim deverá permanecer em caso de recurso.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Transitada em julgado:

1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se façam necessários).

3 - Expeça-se a carta de guia dos Apenados.

4 - Realize-se a detração penal.

5 - Comunique-se ao Detran e a Polícia Militar a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema de automação processual.

Intimem-se.

Rolim de Moura/RO., 03 de setembro de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0000062-89.2021.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: ROYAN ITALO SILVA AGUIAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 3 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7004362-72.2021.8.22.0010

REQUERENTE: NEIVA GONCALVES DE AZEVEDO RAGNINI

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN MONTEIRO SENA - GO53607

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002029-50.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

R\$ 2.175,10

AUTOR: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP, CNPJ nº 10612219000103, AV. 25 DE AGOSTO 4499 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

REQUERIDO: R.S.C. ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 15387115000158, RUA ALAMIRO VELLUDO SALVADOR 114 DISTRITO EMPRESARIAL PREFEITO LUIZ ROBERTO JÁBALI - 14072-095 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCAS R VOLPIM, OAB nº SP288327, RUA CASTRO ALVES 696 VILA TIBERIO - 14050-370 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Rolim de Moura é a praça de pagamento dos títulos de crédito anexos aos autos, daí a competência deste juizado para decidir a causa, uma vez que assim o estabelece o art. 17, da Lei nº 5.474/19681:

O foro competente para a cobrança judicial da duplicata ou da triplicata é o da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador e, no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas. (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977).

Pois bem.

Nos termos do inc. VIII do § 1º do art. 2º da norma supra, constitui o aceite declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagar a duplicata, sendo que na hipótese em tela e ao contrário do que se afirmou na contestação as que instruem a demanda (ID: 56689507) apresentam sim referido ato cambial.

De outro norte, os tribunais pátrios vêm decidindo que duplicatas aceitas indicam suficientemente relação jurídica entre as partes (por todos, veja-se TJPR - 16ª C.Cível - 0032536-50.2013.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO - J. 11.07.2018).

Desse modo, inoportuna a alegação de que "...a autora não se desincumbiu de produzir a prova do fato constitutivo de seu direito, qual seja, da efetiva venda e entrega de produtos a fundamentar o alegado crédito..."(ID: 61740615 p. 3 de 9).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar R.S.C. ENGENHARIA EIRELI ao pagamento de R\$ 1.296,89, além de correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de setembro de 2021 às 23:30

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003360-67.2021.8.22.0010

Requerente: SOLIMAR BERGAMIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543

Requerido(a): Oi Móvel S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004592-17.2021.8.22.0010

REQUERENTE: ADRIANA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA - RO7896

REQUERIDO: RAFAEL RODRIGUES TAVARES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do ID 61906441 - OUTROS DOCUMENTOS (AR NEGATIVO 2905) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 2 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004651-10.2018.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REGIANI FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENYN BRITO SILVA - RO8577, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente não apresentou procuração, razão pela qual promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o documento, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004374-28.2017.8.22.0010

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: CARINE GOMES CARDOSO

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Rolim de Moura, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003736-53.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

AUTOR: ADIEL TORRES DA SILVA, CPF nº 04066576451, ESQUINA COM RUA 09 n 0156, BAIRRO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Indefere-se o requerimento para suspensão do processo, visto que, além de incompatível com o rito dos Juizados Especiais, não se demonstrou em que medida eventual procedência da demanda "...abalaria fortemente o fluxo de caixa da AZUL...".

Pois bem.

A companhia aérea simplesmente deixou de comprovar a alegação segundo a qual "...ocorreu a alteração de malha aérea em razão da pandemia do Coronavírus, sendo certo que os passageiros foram avisados acerca das alterações.." (ID: 60486779 p. 7 de 18).

Assim e na medida em que, incontroverso nos autos, referida mudança de itinerário fez com que ADIEL TORRES DA SILVA se atrasasse cerca de doze horas no retorno a Porto Velho, não haveria como deixar de admitir aqui o necessário link de causa e efeito (CDC, art. 14) entre a atitude da ré e o dano moral que ele afirma haver experimentado, mesmo porque essa a posição do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação Cível. Alteração malha aérea. Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. Alteração na malha aérea sem comprovação de excludente de responsabilidade constitui falha na prestação do serviço a ensejar ilícito moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048594-70.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 08/02/2021.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A ao pagamento de R\$ 3.500,00, mais acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 00:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003415-18.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

AUTOR: ROBERTO DE SOUZA, CPF nº 00170820211, LINHA 25 Km 05, LADO SUL, EM FRENTE AO SHUREK ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA ESQ C/ AV. CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Realmente, houve equívoco no lançamento daquela DECISÃO (ID: 61568938), de modo que fica ela revogada
SENTENÇA

Legítima sim a presença de Roberto de Souza no polo ativo da demanda, uma vez que, a teor do contrato anexo ao ID: 58836890, é ele o efetivo consumidor do serviço sub judice (fornecimento de energia elétrica à unidade 20/1373931-3).

Pois bem.

Sustenta Energisa que a religação ocorreu dentro do prazo estabelecido no inc. II do art. 176 da Resolução nº 414/2010, da Aneel1.

Todavia, em apoio a mencionada tese, conforme bem se observou na impugnação, deixou de apresentar elemento probatório algum.

Assim, tem-se por verossímil a alegação de ROBERTO DE SOUZA segundo a qual "...A RELIGAÇÃO SÓ FOI REALIZADA NO DIA 02/06/2021, OU SEJA, 120 HORAS (5 DIAS) DEPOIS DE EFETUADO O PAGAMENTO DA FATURA.".

Em termos diversos, não haveria como deixar de reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito (CDC, art. 22, parágrafo único) entre o dano moral que o autor sustenta haver experimentado2 e a conduta da ré, até porque essa é a posição do e. Colégio Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Recurso Improvido. 1. A demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ocasiona dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035573-27.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 21/09/2020.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de dano moral, além de correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 00:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente: I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana; II - 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural; III – omissis; IV – omissis.

2 "...requerente enfrentou sérios transtornos, vez que sua família (esposa e filhos menores) foram obrigados a suportar o calor excessivo, e tiveram que depender de ajuda dos vizinhos para realizar seus afazeres diários (água para banho, água para os animais e etc), além disso, tiveram vários alimentos na geladeira estragados.". Trecho da inicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001849-05.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NADIR APARECIDA GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLYANA RODRIGUES SENNA - RO7428

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

FINALIDADE: As informações apresentadas no ID. 61491579 não dizem respeito à exequente ou a representante legal, assim fica intimada para apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7004342-81.2021.8.22.0010

AUTOR: FRANK SILVA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7004320-23.2021.8.22.0010

AUTOR: JAQUELINE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7004242-29.2021.8.22.0010

AUTOR: NELI MARTINS DOS REIS GOBBI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

PROCURADOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7006028-45.2020.8.22.0010

REQUERENTE: ANTONIO SIMAO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Por determinação deste juízo fica a parte requerida intimada do desarquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004996-68.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

R\$ 9.980,00

AUTOR: MARLENE DA SILVA AZEVEDO, CPF nº 36940895272, AV. SÃO PAULO 4806 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 05 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 andar, CONJUNTO 2401, ED MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Com efeito, até pelos inúmeros processos que por aqui tramitam e em relação aos quais já se decidiu em prol do consumidor, vê-se que plausível sim a tese de MARLENE DA SILVA AZEVEDO, no sentido segundo o qual não desejou emprestar dinheiro algum do Banco C6 Consignado S.A., e não obstante isso, o réu haja lhe repassado os R\$ 10.136,53, objeto do mútuo sob o nº 010019597680, e que haveria de subsidiar descontos mensais da quantia de R\$ 245,00 de sua pensão por morte previdenciária, a partir do mês de junho último.

Nada obstante, para que se antecipem os efeitos da tutela é imprescindível demonstrar, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300), o que não se vislumbra aqui, porque, como visto, os descontos sub judice não teriam esse efeito, já que garantido o ressarcimento de eventuais saques até que se julgue o MÉRITO do pedido.

Por ora, então, apenas cite-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 29/10/2021, às 09 horas e 30 minutos, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
- d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
- e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
- f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
- g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 08:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003162-30.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato

R\$ 31.660,00

REQUERENTE: TATIANE DE CASTRO BOLETTI, CPF nº 03154207236, AV BARÃO DE MELGAÇO 4930, AP 08 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AV. 25 DE AGOSTO 6961, ESTÁCIO/ FSP SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495, RUA PADRE VALDEVINO ALDEOTA - 60135-041 - FORTALEZA - CEARÁ, ANDRE RODRIGUES PARENTE, OAB nº CE15785, MONSENHOR BRUNO 200, APT 800 MEIRELES - 60115-190 - FORTALEZA - CEARÁ

Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.

No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo Tatiane, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.

Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 08:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004753-27.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Compromisso

R\$ 3.918,89

EXEQUENTE: FELIPE SCHUMACHER SANT ANNA, CPF nº 00322264200, LINHA 168 KM 06 L. SUL s/n RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

EXECUTADO: ELSON RODRIGUES, CPF nº 00070004218, LINHA 180 KM 15 L. SUL S/N RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 26/11/2021, às 09 horas, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
 - i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
 - ii. deverá:
 - a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
 - b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
 - c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
 - d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
 - e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
 - f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
 - g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
 - h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
 - iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 08:47

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004199-29.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 15.347,50

AUTOR: WALMIR MIGUEL DE OLIVEIRA, CPF nº 90920260691, LINHA 25, KM 09 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

REQUERIDO: ENERGISA, AV. RIO DE JANEIRO, 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando WALMIR MIGUEL DE OLIVEIRA, CPF nº 90920260691, ou seu advogado ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01523436-3 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.
Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 08:46
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001719-44.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro, Acidente de Trânsito

R\$ 2.197,58

REQUERENTE: MESSIAS FERREIRA SALLES, CPF nº 60050420259, RUA GARAPEIRA 5841, CASA JATOBA 2 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, PRAÇA MAHATMA GANDHI CENTRO - 20031-100 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, MARACATIARA 3435 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando MESSIAS FERREIRA SALLES, CPF nº 60050420259, ou seu advogado JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 040 01523468 -1 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 08:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004831-21.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 5.328,72

EXEQUENTE: WILSON DA SILVA, CPF nº 07406536798, RUA FERNÃO DIAS 6271 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

EXECUTADO: MARCIANO LOOSE, CPF nº 98395742215, LINHA 78 P-40, KM 22 S/N, TELEFONE (69) 98501-0325 RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 21/01/2022, às 08 horas, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
 - i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
 - ii. deverá:
 - a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
 - b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
 - c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
 - d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
 - e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 08:47

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003309-56.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 3.173,95

AUTOR: LAERCIO MAXIMO DOS SANTOS, CPF nº 80063934272, AVENIDA GOIÂNIA 4.530 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

REQUERIDOS: BICALHO E BICALHO LTDA - ME, CNPJ nº 20817733000120, AVENIDA ADENILSON ROGERIO DE OLIVEIRA 1.711, DESPACHANTE CENTRO - 69945-970 - ACRELÂNDIA - ACRE, ANDRE BICALHO FERREIRA, CPF nº 95528768268, AVENIDA ADENILSON ROGERIO DE OLIVEIRA 1.711, DESPACHANTE CENTRO - 69945-970 - ACRELÂNDIA - ACRE

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ANDRÉ BICALHO FERREIRA, mesmo havendo sido instado a tanto, não apresentou defesa, de modo que, nos termos dos arts. 20 e 23, da Lei 9.099/95, LAERCIO MÁXIMO DOS SANTOS estaria dispensado de provar a veracidade de suas alegações, quais sejam:

O Requerente adquiriu em data de 11.02.2021, o Veículo de Marca/Modelo: FORD/F100 TURBO XLT; Placa: GWW-1362, cujo recibo de transferência devidamente assinado e reconhecido firma, segue anexo; Pretendendo a transferência do veículo supra, entrou em contato com o Requerido André, e ajustaram o valor das despesas. Com isso, em data de 17.02.2021, efetuou o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para que fosse efetivado a transferência do dito veículo. No entanto, até o presente momento a transferência não foi efetivada e o Requerido se nega a devolver o dinheiro que recebeu para fazer a aludida transferência.

Nada obstante, há prova delas nos autos, traduzida sobretudo no recibo anexo ao ID: 58599289.

A teor do art. 389, do Código Civil, não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Desse modo, verifica-se que Laércio faz mesmo jus ao reembolso da quantia supra, mais consectários.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar ANDRÉ BICALHO FERREIRA ao pagamento de R\$ 3.000,00, mais acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 08:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004561-31.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 10.000,00

AUTOR: MICHAEL BRUNO DAPPER MARTINS, CPF nº 03394505258, RUA C 1603, INEXISTENTE BAIRRO JARDIM ELDORADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179, 21 DE ABRIL 191, CASA APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando MICHAEL BRUNO DAPPER MARTINS, CPF nº 03394505258, ou seu advogado (FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179, ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 040 01523462 -2 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela. Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 08:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004999-57.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 11.299,89

REQUERENTE: MARCOS PAULO PIRES, CPF nº 59045078287, RUA NATAL 3469 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, MACAPÁ 5975 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando MARCOS PAULO PIRES, CPF nº 59045078287, ou seu advogado (PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 040 01523538 -6 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Nada mais requerido, oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 08:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002209-08.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

R\$ 33.105,00

EXEQUENTE: F. R. D. A., CPF nº 65848160287, AV. BELO HORIZONTE 5070 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, AV. SÃO LUIZ 3812 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428

EXECUTADO: M. D. R. D. M., AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Deixando a parte interessada de se manifestar quanto ao prosseguimento, mesmo intimada para tal, presume-se satisfeita a obrigação, conforme demonstrativo de transferência de valores (id 59021721), extingo o processo (CPC, art. 485, inc. VI, c.c art. 51, § 1º § 1º, da Lei 9.099/95).

Arquivem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de setembro de 2021 às 08:22

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003429-02.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão

R\$ 23.339,49

REQUERENTE: PAULO MASUO HIROOKA, CPF nº 32877293904, AV. BARÃO DE MELGAÇO 4685 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA

Incontroverso que PAULO MASUO HIROOKA contratado em 22-5-2019 para prestar serviço médico gineco-obstetrício não recebeu até agora as verbas a que faria jus tendo em vista sua exoneração, ocorrida em 1º-2-2021.

Nada obstante, a jurisprudência¹, é no sentido mesmo de que competiria ao Município provar o pagamento, o que deixou de fazer.

Ademais, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Desse modo, inadequada a alegação segundo a qual não poderia o Judiciário ingressar no MÉRITO administrativo, julgando a conveniência e oportunidade, ofendendo o princípio da reserva do possível, os orçamentos e contas públicas, que não prevê os pagamentos devido ao que foi exposto acima, cabendo unicamente ao Gestor saber de suas contas e a possibilidade de pagamento, não havendo, quanto a isso, ilegalidade ou imoralidade que possa ser controlada judicialmente, pois haveria patente ofensa aos princípios da isonomia e da separação dos poderes, assim como da supremacia do interesse público em detrimento do particular.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de R\$ 22.651,95, mais correção monetária a partir da propositura da demanda, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício e outros.

Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 09:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 (TJSC, Apelação n. 0008032-70.2011.8.24.0064, de São José, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 05-07-2016).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003326-92.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 10.138,61

REQUERENTE: PABLO BERNDT, CPF nº 85489964200, RUA C 038, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Conforme bem observado na impugnação, os tribunais pátrios já firmaram entendimento de que prescindível lei alguma do ente federativo para que se pague o piso nacional instituído pela Lei nº 11.738/2008 (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001220-27.2016.8.22.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 14/06/2019).

Idem, quanto à ausência de estudo de impacto financeiro, pois que, como se ressaltou também na tréplica, não dispondo o réu dessas informações (planilha de custos comprovando a necessidade da complementação, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei nº 11.738/2008) como dizer que a procedência da demanda exauriria os cofres públicos a ponto de reclamar ajuda da União, a qual, de qualquer forma, dar-se-ia mediante estabelecido nessa mesma regra jurídica, isto é, sem a necessidade deste processo.

Noutro giro, não há que se falar em acúmulo ilegítimo de gratificações com o piso nacional, uma vez que o § 2º do art. 3º da Lei nº 11.738/2008 já indicara solução para tais hipóteses:

Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

No que diz respeito ao caso específico dos autos, as fichas financeiras ilustrativas da demanda apontam que de janeiro de 2016 a outubro de 2020 PABLO BERNDT recebeu salário-base inferior ao definem as portarias do Ministro de Estado da Educação, ou seja, em 2016: R\$ 2.135,64; em 2017: R\$ 2.298,83; em 2018: R\$ 2.455,61; em 2019: R\$ 2.557,74; e em 2020: R\$ 2.886,15.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de R\$ R\$ 10.183,61, isto é, o correlato à diferença entre o valor do piso e o que entregou ao autor a título de salário-base no período acima, com correção monetária a partir da propositura da demanda, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 09:41

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003441-16.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.045,00

REQUERENTE: PABLO BERNDT, CPF nº 85489964200, RUA C 038, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Nada obstante os julgamentos que vinham sendo proferidos aqui em sentido contrário, a verdade é que a e. Turma Recursal do TJ/RO firmou posição de que uma vez comprovado que o servidor público preenche os requisitos legais necessários para recebimento da gratificação, quais sejam: os do art. 881, da Lei Complementar nº 108/20122, a exemplo da professora (40h) REQUERENTE: PABLO BERNDT (vide pareceres anexos ao ID: 54492410), sua implementação e pagamento dos valores retroativos são medidas de rigor. (consulte-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001766-23.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/08/2020).

Idem, quanto a alegação de indisponibilidade orçamentária não ser suficiente para isentar o ente público do pagamento das verbas devidas por lei aos seus servidores.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, por consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores que, a título da gratificação sub judice (Dedicação Exclusiva), deixou de entregar à autora entre setembro de 2017 (requerimento administrativo) e outubro de 2020 (incorporação em folha), mais correção monetária a partir da propositura da demanda, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), e tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Apresentado dentro do prazo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício e outros.

Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 09:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 88 O professor com jornada integral de 40 (quarenta) horas ou jornada dupla de 20 (vinte) horas semanais em função docente, fará jus a gratificação de exclusividade, desde que não esteja exercendo outra atividade remunerada na administração pública ou privada, desde que superado o estágio probatório.

2 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

3 O certo é que o ora requerido não possui possibilidade de arcar com tantas despesas da esfera individual da requerente em detrimento das tantas despesas voltadas para o interesse público e da coletividade de uma maneira geral, com gastos com saúde e educação, assim como com todos os gastos com pessoal e outras tantas demandas públicas. Trecho da réplica.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002417-84.2020.8.22.0010

REQUERENTE: JAIR MARCOS SILVA

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Rolim de Moura, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003749-23.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WANDERLEY SINFRONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON FREITAS DA SILVA - RO10413, THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908

REU: E. C. CRUZ LAZARI - ME

Advogados do(a) REU: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

E. C. CRUZ LAZARI - ME

AV. JOÃO PESSOA, 4271, INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Rolim de Moura, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003746-68.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: ANILTON RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004973-25.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Análise de Crédito

R\$ 0,00

REQUERENTE: PEDRO MARQUES, CPF nº 46201920900, RUA H 4471, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO, OAB nº RO6961

REQUERIDO: MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, CNPJ nº 24010059000129, RUA TREZE DE MAIO 2500, - DE 2346 A 3250 - LADO PAR SALA 1406 CENTRO - 79002-356 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

Assim deixo de antecipar qualquer efeito, porque faltou aqui a descrição de circunstância representativa do elemento risco (periculum in mora), haja vista que não há se ter por configurado na suposta possibilidade de novas ocorrências de descontos, de há muito cessados por consenso, e de valor não tão significativo (R\$ 34,00).

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 05/11/2021, às 09h30min, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005492-68.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Salário por Equiparação / Isonomia

R\$ 13.327,68

EXEQUENTE: SUZILENE BAIÃO GALLI, CPF nº 57036241187, AV. JOSÉ MARTINS MONTEIRO 837, CASA CENTRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882, AV. CURITIBA 4704, ESCRITÓRIO PROFISSIONAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Considerando-se o decurso do prazo a que alude o art. 13, inc. I, da Lei nº. 12.153/2009 e a notícia dando conta da inércia do réu quanto ao cumprimento da obrigação a que condenado definitivamente (pagar quantia certa), o sequestro de valores é medida que se aplica, nos moldes do §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando SUZILENE BAIÃO GALLI, CPF nº 57036241187 ou seu advogado (LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882, POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755/040/01523608-0, ID 072021000014500542 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002030-35.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória

R\$ 931,00

AUTOR: JUVELI PEREIRA GOMES, CPF nº 39057755220, RUA RIO MADEIRA 3430 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

REQUERIDO: ELIZANGELA MARIA FILIPINI, CPF nº 58862684215, RUA GARAPEIRA 5831 JATOBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifica-se que esta demanda repete a que foi objeto do processo idêntico anteriormente proposto: 7009262-74.2016.8.22.0010; a SENTENÇA ali prolatada, de improcedência inclusive, transitou em julgado em 8/5/2017.

Assim, amoldando-se o caso sub judice ao instituto previsto no art. 337, §§ 1º e 4º, do CPC, extingo o feito, firme ainda no art. 485, inc. V, daquele códex.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:47

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: LUIZ PEREIRA DE ANDRADE, inscrito no CPF nº 421.338.668-68. RAIMUNDA GOMES DE FREITAS, inscrita no CPF nº 360.789.053-68 e HELENA MARIA DE ANDRADE DE LIMA, inscrita no CPF nº 761.228.913-04.

FINALIDADE: CITAR as partes REQUERIDAS, acima qualificadas, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final.

DESPACHO: "[...] ANA MARIA DE JESUS e JOSEFA VALDENORA DE ANDRADE pediram abertura, em 2011, do inventário dos bens deixados ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE. Nomeada JOSEFA VALDENORA DE ANDRADE como inventariante (doc. Id. 13814941, p. 21). Intervenção de MARIZETE ALVES DE ALMEIDA (doc. Id. 13814941, p. 52), a qual foi nomeada inventariante agora (doc. Id. 13814941, p. 87) e assumiu o compromisso (doc. Id. 13814964, p. 11). JOSEFA nomeou RONAN ALMEIDA ARAÚJO como seu advogado (doc. Id. 31809291). Renúncia de JOSEFA VALDENORA DE ANDRADE (doc. Id. 40000619) quanto aos direitos hereditários seus em favor do monte. Determinada sua exclusão (doc. Id. 41434830) já providenciada. A DECISÃO de id. 41434830 determinou que a inventariante "no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, proceda com a regularização dos herdeiros deixados por Ana Maria de Jesus, sob pena de remoção do encargo." MARIZETE ALVES DE ALMEIDA, inventariante, informa o nome dos filhos de ANA MARIA DE JESUS, não sabendo precisar seus endereços ou qualificação. Pede citação por edital. Diz que são seis herdeiros, uma das quais já renunciou a seus direitos (JOSEFA). Observo que o atestado de óbito fala em 8 filhos/herdeiros (doc. Id. 13814941, p. 81). A inventariante informa apenas seis pessoas (doc. Id. 44505172). De manifesta-se especificamente sobre esse ponto, a correção ou não do atestado de óbito no que se refere a quantidade de sucessores. Consultas realizadas à Receita Federal relativamente a Romana Maria de Andrade Viana, Maria Dilurdes de Andrade Silva, Helena Maria de Andrade de Lima, Raimunda Gomes de Freitas e Luiz Pereira de Andrade. Assim: 1. Cite-se por carta nos endereços obtidos os herdeiros LUIZ PEREIRA DE ANDRADE, ROMANA MARIA DE ANDRADE VIANA e MARIA DILURDES DE ANDRADE SILVA. Caso não resulte, cite-se por edital conforme parágrafo adiante. 2. RAIMUNDA GOMES DE FREITAS e HELENA MARIA DE ANDRADE DE LIMA possuem endereços incompletos. Cite-se por edital, com prazo de 20 dias, procedendo-se como de praxe em caso de não comparecimento. 3. Não existe pedido de reconsideração no Direito Processual Civil Brasileiro. A inventariante que defenda a posse do bem pertencente ao espólio utilizando as ferramentas jurídicas a sua disposição. Este processo trata apenas de inventário e partilha. Intime-se e expeça-se o necessário. Rolim de Moura, , terça-feira, 4 de maio de 2021. (a) LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA, Juiz de Direito [...]"

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

Processo: 0002127-09.2011.8.22.0010

Classe: INVENTÁRIO (39)

Valor: Advogado(s) do reclamado: FLORISBELA LIMA

Requerente: MARIZETE ALVES DE ALMEIDA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FLORISBELA LIMA - RO3138

Requerido: LUIZ PEREIRA DE ANDRADE e outros (5)

Responsável pelas despesas e custas: parte autora.

ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7000712-17.2021.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JURANDIR CARDOSO LEAL

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 2 de setembro de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7000258-08.2019.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Requerido: LENI SANTANA ALMEIDA e outros (2)

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 3 de setembro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7001588-11.2017.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE REATO - RO2061, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131

Requerido: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para para se manifestar dentro do prazo legal

Rolim de Moura/RO, 3 de setembro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7006528-48.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EMMANOEL PINHEIRO

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: EDDYE KERLEY CANHIM - RO6511, FLAVIA LUTIE NE ARAUJO RABELO - RO9029

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da extinção do processo.

Rolim de Moura/RO, 3 de setembro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7003847-37.2021.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

Requerente: KAUANA VITORIA DIAS LINGUANOTO e outros

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

Requerido: ADENILSON DONIZETTI LINGUANOTO

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao pagamento da dívida.

Rolim de Moura/RO, 3 de setembro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7005588-54.2017.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

Requerido: ARIANA CANDIDA DA SILVA

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 3 de setembro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7005049-83.2020.8.22.0010

Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: BANCO HONDA S/A.

Advogado: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

Requerido: EDSON APARECIDO DOS SANTOS

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R\$ 17,21 (dezesete reais e vinte e um centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).

Rolim de Moura/RO, 3 de setembro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7003678-55.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: VALDEMIR GALDINO FRANCISCO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, se manifestar acerca da extinção do processo.

Rolim de Moura/RO, 3 de setembro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7003998-37.2020.8.22.0010

Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: Banco Bradesco

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

Requerido: LIDIOMAR NUNES ROCHA

Advogado: Advogados do(a) REU: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida (Lidiomar Nunes Rocha) intimada, mediante seus patronos acerca da SENTENÇA judicial, alojada no ID 61010763, e prazo de 15 dias para interpor recurso, caso queira.

Rolim de Moura/RO, 3 de setembro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7003858-08.2017.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: R. G.

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

Requerido: João Batista de Oliveira Júnior e outros

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 3 de setembro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7003028-71.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: RITA HELENA DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576, MICHELE TEREZA CORREA - RO7022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da extinção do processo.

Rolim de Moura/RO, 3 de setembro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002071-02.2021.8.22.0010 Classe: Ação de Partilha Valor da ação: R\$ 656.343,50 Parte autora: C. B. C., CPF nº 73730629204 Advogado: ELIENE REGINA MOREIRA, OAB nº RO2942 Parte requerida: T. A. D. S. C., CPF nº 72447354215 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1. Diante das justificativas apresentadas (doc. Id. 57661642), defiro pagamento das custas ao final, pelo vencido.

2. Pretende a autora fixação de "alimentos provisórios, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Lei de alimentos, como frutos de meação e, ou alimentos compensatórios, inaudita altera pars, ou mesmo após a contestação, para fins de determinar que o Requerido pague mensalmente a quantia não inferior ao equivalente a 05 (cinco) salários mínimos" (doc. Id. 56738029, p. 22).

Os alimentos pedidos dizem respeito à entrega ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações da parte autora indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram que era casa em regime de comunhão parcial de bens desde 2009 (doc. Id. 56738037). Já a empresa MASSARI COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI foi constituída em 2010, na constância do casamento. O empreendimento hoje, conforme alteração contratual anexada, é individual, de titularidade do requerido THYAGO ANDERSON DA SILVA CAMPOS.

Assim, diante da falta de elementos que permitam aferir o efetivo faturamento de MASSARI COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI, arbitro, em favor da autora e como forma de participação na renda líquida dos bens comuns que estão sob a administração do requerido, alimentos provisórios em 3 (três) salários mínimos.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo sessão de conciliação e/ou mediação para o dia Quarta-feira, 15 de setembro de 2021 às 11 h, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca, por meio de videoconferência..

Intime-se a parte autora a comparecer a audiência designada, por seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC), encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a Serventia ao disciplinado nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência, inclusive quanto ao dever de pagar, a partir da citação, os alimentos ora arbitrados, anotando-se a disposição inserta no art. 7º da Lei n. 5.478/68. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da audiência designada (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Sirva-se esta DECISÃO como carta de citação e intimação da parte requerida:

THYAGO ANDERSON DA SILVA CAMPOS, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG sob. nº.764.989 SSP-RO, data exp. 25/07/1997, devidamente inscrito no CPF sob. n. 724.473.542-15, nascido em 17/05/1984, natural de Maringá-PR, filho de Jesue da Silva Campo e Claudete Pavan Campos, residente e domiciliado na Avenida Florianópolis, n. 3.718 – apart 04, Bairro Centenário, Rolim de Moura/RO, podendo ser localizado em horário comercial no seguinte endereço: (Massari Comunicação Visual) Av. Belo Horizonte, n. 5051, Bairro Boa Esperança, cidade de Rolim de Moura/RO - CEP: 76.940-000, celular/WhatsApp (69) 98468-7904

Rolim de Moura, , quinta-feira, 19 de agosto de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000828-23.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00

Parte autora: THAYSA FERREIRA PIO, CPF nº 01776654242 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Diane do informado no 60285214 e nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 22 de setembro de 2021, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Clínica Modellen, Avenida 25 de Agosto, n. 5642, Centro, em frente à feira/Espaço Alternativo, antiga Delegacia de Saúde, telefones 69 3442 8809 e 69 98493 1000, Rolim de Moura, RO.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

No mais, prossiga-se conforme DECISÃO inicial (doc. Id. 56203687).

Rolim de Moura, , sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO

(BPC/Loas)

1 – A parte autora pode ser enquadrada no conceito legal de pessoa com deficiência, ou seja, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º da Lei 13.146/2015)

2 – Em caso positivo, qual é o tipo de deficiência (NOME E CID)

3 – A parte autora apresenta algum impedimento de longo prazo. Esse impedimento é de natureza física, mental, intelectual ou sensorial

4 – Essa deficiência impede a plena e efetiva participação da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004158-28.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 50.095,04

Parte autora: CARLOS BATISTA DE SOUZA, CPF nº 02882403836, ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 06256086589

Advogado: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9424 Parte requerida: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Em que pese o pedido de tutela provisória de urgência, a parte autora não marcou no ato da distribuição no PJE a lide como tendo esse tipo de pedido e nem incluiu (no mesmo registro) a prioridade pela idade. Desse modo, o feito não entrou nas listas de prioridades do PJE. Determino seja anotada prioridade garantida pelo Estatuto do Idoso.

2. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações da parte autora indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial indicam que seu benefício previdenciário tem sofrido descontos referentes a um serviço que, alegadamente, não contratou.

De outro norte, denota também a conjuntura sub judice, quanto à esfera de direitos da demandante, relevante sua argumentação quanto à possibilidade de dano ou risco de resultado útil do processo, haja vista ser a autora pessoa de limitados recursos financeiros (percebe benefícios previdenciários), para quem qualquer perda patrimonial, ainda mais se periódica, significa privação de alimentos, remédios, vestuário etc.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça daqui:

“Agravamento interno em agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Requisitos. Presentes. Cessação de descontos na aposentadoria de idoso. Multa arbitrária. Observação dos princípios. Razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção. Prazo para cumprimento. Fixação necessária. Presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela quando evidenciado que os descontos eventualmente indevidos na aposentadoria de pessoa idosa irão lhe causar prejuízos imensuráveis, podendo comprometer o seu sustento e o de sua família. Conforme determinado na lei processual, deverá ser fixado prazo razoável para cumprimento da obrigação por parte da instituição financeira agravada, mantendo-se a multa arbitrária, quando se mostra dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. Agravo 00041768220138220000. Rel. Des. Alexandre Miguel. Julgamento: 12/06/2013). Outrossim, inexistente o risco de irreversibilidade da DECISÃO concessiva da tutela provisória, porquanto, se, ao final, a DECISÃO for favorável à parte requerida, esta poderá restabelecer os descontos na forma eventualmente pactuada.

Desse modo, presentes os requisitos autorizadores, defiro a tutela provisória consistente na cessação imediata dos descontos ora em comento (empréstimos pessoais n. 32404868-8, em nome de BANCO PAN, 72 parcelas de R\$ 258,57; n. 322750416-8, em nome de BANCO PAN, 72 parcelas de R\$ 13,20; e contrato de cartão n. 0229722779115, em nome de BANCO PAN, limite de R\$ 1261,00; todos realizados no benefício 135.858.104-2 da parte autora), devendo para tanto ser oficiado ao INSS.

Quanto ao pedido de inversão do ônus probatório, o momento ideal para sua apreciação é este, o do DESPACHO inicial. Assim deve ser pois o requerido deve ter ciência, desde logo, daquilo que constituirá seu dever no decurso do processo.

A inversão do ônus da prova em demandas baseadas no Código de Defesa do Consumidor pressupõe que haveria dificuldade ou impossibilidade de o consumidor produzir a prova, ou seja, o que justifica a transferência do encargo é a insuficiência pessoal do consumidor a promovê-la. No caso em tela, a hipossuficiência do consumidor é patente (inc. VIII, art. 6º do CDC), pois a instituição financeira requerida está em melhores condições de demonstrar as condições de contratação.

Assim, defiro a inversão do ônus da prova nestes autos com fundamento na hipossuficiência da parte autora.

No espírito da inversão deferida, determino à parte requerida que deposite em cartório, no prazo da contestação, os originais do(s) contrato(s) que diga(m) respeito à lide. Não se admitirá futura realização de exames técnicos em simples digitalizações ou cópias.

3. Dadas as peculiaridades da causa e diante da experiência prática com demandas desta natureza (mormente pelo fato de que a parte requerida não transige), deixo de designar, nesta quadra processual, sessão de conciliação/mediação.

Cite-se a parte requerida. Advirta-se a parte demandada de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da juntada do comprovante de citação ao processo.

Sirva-se esta DECISÃO como carta, MANDADO ou carta precatória de citação e intimação da parte requerida.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal.

Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

RÉU: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Rolim de Moura, , sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7005701-37.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 34.890,99

Parte autora: G. S. G. D. S., CPF nº 07312594247 Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270 Parte requerida: M. R.

D. S., CPF nº 98602438249 Advogado: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art.485, § 1º do CPC.

Somente então, tornem-se os autos conclusos.

Serve este como MANDADO ou carta de intimação de:

1. EXEQUENTE: G. S. G. D. S., CPF nº 07312594247, RUA OURO PRETO 5553 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004679-70.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.100,00

Parte autora: SANTOS & CRISTINA LTDA, CNPJ nº 02783342000150 Advogado: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

Parte requerida: ENERGISA Advogado: ENERGISA RONDÔNIA

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo sessão de conciliação e/ou mediação para o dia 24 de novembro de 2021 às 08h00min., a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca, por meio de videoconferência..

Intime-se a parte autora a comparecer a audiência designada, por seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC), encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a Serventia ao disciplinado nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da audiência designada (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Sirva-se esta DECISÃO como carta de citação e intimação da parte requerida.

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7005183-47.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00

Parte autora: ADEMILSON FERREIRA DE ANDRADE, CPF nº 47877863268, JHONATAN DA SILVA ANDRADE, CPF nº 04560262152

Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355, NELSON ALVES ARAGAO, OAB nº RO10139 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S.

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ID 61841306: Designo nova perícia médica para o dia 20 de outubro de 2021, às 14h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Integra, localizada na Rua Guaporé, n. 5100, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3442-4057 ou 99951-3133), pela médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE.

Permanecem inalterados os demais termos da DECISÃO exarada ao ID 60945538.

Intimem-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0002694-69.2013.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 1.908,31

Parte autora: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154 Advogado: LUDOVICO ANTONIO

MERIGHI, OAB nº MT905A, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658 Parte

requerida: ANTONIO CARLOS NAVARRO MARTINES, CPF nº 25798863204 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. contra ANTONIO CARLOS NAVARRO MARTINES.

Foi determinada a suspensão do feito em 26/08/2015, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso temporal (art. 921, §4º do CPC).

Intimada a se manifestar acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão, a parte exequente concordou com a consumação da prescrição.

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo este cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 206, §5º, I, do Código Civil c/c o art. 924, inc. V do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004642-43.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.521,54

Parte autora: MARIA DE LOURDES PEREIRA, CPF nº 28361237291 Advogado: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461 Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Advogado: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 61904148).

Isso posto, homologo a desistência e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004763-71.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.100,00

Parte autora: E. P. D. P., CPF nº 28524713100 Advogado: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586 Parte requerida: A. B. D. B., CPF nº 35127155249, J. B. D. B., CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Dito isto, cite-se.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal.

Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Sirva esta DECISÃO como carta, MANDADO ou carta precatória de citação.

1) ARI BUGDANOVICZ DE BRITO, residente e domiciliado na Linha 38 km 90 lote 30-A sitio São José WHATSAPP (69) 99925-1540 distrito de Pacarana Espigão do Oeste/RO.

2) JOÃO BUGDANOVICZ DE BRITO, residente e domiciliado Linha C km 18 lote 20 projeto Rio Branco CEP 76.887-000 WHATSAAP (69) 98492-0157 município de campo novo Estado de Rondônia.

Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004984-54.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 11.130,03 Parte autora: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA Advogado: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID Parte requerida: JOEL DE CARVALHO NETO, CPF nº 70785450289, LEIRO DA SILVA PEREIRA, CPF nº 18886027249, ROMANTLE MENDES NOLETO, CPF nº 04331897206 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016), em 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial.

Comprovado o pagamento, prossiga-se conforme adiante. Caso contrário, retornem conclusos para indeferimento da inicial.

1 A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observe que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

2. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

3. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

4. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

5. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

6. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7006949-38.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.236,48 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: FLAVIO BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 85217930225 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme noticiado (ID 61879448), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Custas processuais devidamente recolhidas e honorários advocatícios já quitados.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0000023-39.2014.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 8.136,00

Parte autora: MILTON SEBASTIAO DA SILVA, CPF nº 23751266291 Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de novo procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7005958-28.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ELAINE DE JESUS SANTOS

Advogado:

Requerido: JAQUELINE RODRIGUES NOVAIS

Advogado:

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - 03 VEZES COM INTERVALO DE 10 DIAS

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, faço a primeira publicação da SENTENÇA abaixo transcrita:

“...Vistos. ELAINE DE JESUS SANTOS ingressou em juízo com pedido de interdição de JAQUELINE RODRIGUES NOVAIS, noticiando que sua sobrinha (ora interditanda) sofre de esquizofrenia, retardo mental grave e epilepsia refratária crônica e depende do requerente para as atividades básicas do cotidiano. Em sua visão, a interditanda está incapaz de exercer atos da vida civil. Aduz que vem cuidando da requerida, bem como auxiliando na administração dos interesses da sobrinha. Pediu a procedência do pedido, inclusive com tutela provisória. Este Juízo deferiu o pedido de tutela provisória (ID 53140071) e determinou realização de estudos pelo Núcleo Psicossocial. Relatórios foram anexados ao processo (doc. Id. 55080721). Citada (doc. Id. 53833538), a interditanda não contestou. A Defensoria Pública, nomeada para atuar em defesa da requerida, apresentou contestação por negativa (doc. Id. 55228848). O MP foi cientificado da ação e opinou pela procedência (doc. Id. 55207854). É o relatório. Decido. Trata-se de autos de pedido de interdição formulado por ELAINE DE JESUS SANTOS em face de sua companheira JAQUELINE RODRIGUES NOVAIS, que apresenta esquizofrenia, retardo

mental grave e epilepsia refratária crônica, tudo conforme laudo médico juntado aos autos e subscrito pelo médico Luiz Eduardo P. Moreira (doc. Id. 52750273 p. 8). A requerente não demonstra que está entre as pessoas arroladas no art. 747 do CPC. É pessoa que não possuiria legitimidade para a causa enquanto não houver declaração judicial acerca da filiação. Entretanto, dada a situação de desamparo lamentada na inicial, a situação há que ser mitigada. Narra o médico que a interditanda apresenta estar sem condições "para atos atividades da vida civil" (doc. Id. 52750273 p. 8). Na visita das profissionais do NUPS, colheu-se que "No momento da visita Jaqueline estava presente, aparentemente possui limitação na compreensão e não estabeleceu qualquer tipo de comunicação com a equipe." Logo, dispensável a entrevista com a interditanda, já que não se manifesta oralmente com mínima desenvoltura. Observa-se que o Oficial de Justiça certificou que "Jaqueline Rodrigues Novais, que não conseguiu se comunicar" (doc. Id. 53833538). Como visto, JAQUELINE RODRIGUES NOVAIS é pessoa que tem alguma autonomia no ambiente doméstico. O ambiente familiar parece proporcionar satisfação adequada das necessidades da interditanda. A interditanda demonstrou não estar em condições de gerir sozinha sua vida financeira, necessitando do auxílio no que diz respeito a atos negociais e ao benefício que recebe do INSS, diante de sua relativa incapacidade. Já quanto à capacidade de exercer a curatela, as profissionais do NUPS (psicóloga e assistente social), afirmaram que "Elaine é comprometida com Jaqueline, inclusive no momento da visita domiciliar estavam retornando do atendimento médico para aquisição de medicação e a requerida apresentava-se bem cuidada" (doc. Id. 55080721 p. 4). Assim, deve ser concedido o pedido de interdição, com nomeação da requerente como curadora exclusivamente para administrar a vida patrimonial da interditanda. Deve a curadora ser responsável pelo recebimento do benefício junto aos INSS, bem como pagamento das despesas e necessidades pessoais de JAQUELINE RODRIGUES NOVAIS, prestando contas na forma determinada pela Lei 11.146/2015. Ainda, a curadora deverá representar a curatelada em todos os atos administrativos junto ao INSS, praticando o necessário para atender os interesses pessoais dele nessa esfera. Registre-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo art. 85 da Lei 11.146/2015. A curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. A curadora deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pela interditanda. O exercício da curatela deverá obedecer ao disposto no art. 1.781, c/c o art. 1.740 e seguintes, todos do Código Civil. DISPOSITIVO. Assim, em atenção aos ditames legais, não havendo dúvida quanto à incapacidade relativa da interditanda, isso aliado ao parecer favorável do Ministério Público e estudo psicossocial, decreto a interdição de JAQUELINE RODRIGUES NOVAIS, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos de administração patrimonial, na forma do art. 1.767, inc. I, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora a requerente ELAINE DE JESUS SANTOS. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo art. 85 da Lei 11.146/2015, limitando-se a: a) representar a curatelada perante o INSS e receber seu benefício assistencial (artigo 1.747, inciso II, do CC), salientando-se que eventuais valores de outra natureza deverão ser depositados em conta poupança, movimentável apenas mediante alvará judicial; b) administrar o benefício da curatelada, fazendo as despesas de subsistência e educação (artigo 1.747, inciso III, do CC); c) representar a curatelada perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral; d) representar a curatelada perante a instituição bancária, visando a administração do benefício em prol desta. Conforme previsto no art. 755, § 3º, do CPC, a SENTENÇA será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses; na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial (DJe), por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interditada poderá praticar autonomamente. Por ora, nos termos do art. 693 das DGExt./TJRO, o registro da curatela será efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca, a requerimento da curadora ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de oito dias, contendo os dados necessários e apresentada certidão da respectiva SENTENÇA (art. 93 da Lei 6.015/73). Assim, esta SENTENÇA deverá ser registrada no Livro E do Cartório do Registro Civil desta comarca (art. 693 das DGExt./TJRO), por se tratar do domicílio da interditada. A Direção do Cartório e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei 6.015/73. Expeça-se o termo de compromisso. Sem custas e sem honorários. Publique-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Rolim de Moura, , sexta-feira, 6 de agosto de 2021. (a) Miria do Nascimento De Souza. Juíza de Direito....".

Rolim de Moura/RO, 3 de setembro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004119-65.2020.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.365,40 Parte autora:

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida:

FLAVIO ETERNO RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 71106898249 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme noticiado (ID 61864956), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Custas processuais devidamente recolhidas e honorários advocatícios já quitados.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000142-65.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 12.974,00
Parte autora: ROSIMAR TEIXEIRA DA LUZ, CPF nº 76348547272 Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme noticiado (ID 61785280), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7005964-74.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 13.220,41
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182 Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586 Parte requerida: ALESSANDRO MARCOS PEREIRA, CPF nº 90729846172 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Considerando que não foram localizados bens das partes executadas sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, do CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.

Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta DECISÃO. Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4º do art. 921).

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.

Acaso requerido, expeça-se certidão informando o valor do crédito e sua natureza, para providências que a parte entender cabíveis.

Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 5 anos.

Projeção da prescrição intercorrente: 09/2027 (art. 206, § 5º, I, do Código Civil).

Intimem-se.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7002419-88.2019.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Advogado:

Requerido: JORGE DA SILVA COSTA FILHO

Advogado: EDDYE KERLEY CANHIM - RO6511, FLAVIA LUTIERNE ARAUJO RABELO - RO9029

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 61947407).

Rolim de Moura/RO, 3 de setembro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0054040-06.2006.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 53.261,47
Parte autora: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 42205050249 Advogado: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO3362, LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496 Parte requerida: ADAILTON QUEIROZ DA SILVA, CPF nº 01090313268, ROSILENE MATOS QUEIROZ DA SILVA, CPF nº 60216417287 Advogado: FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

Aguarde-se o cumprimento e devolução da CP.

Após, vista às partes e retornem.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004178-19.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.300,00

Parte autora: JORGE PEREIRA NETO, CPF nº 65849590234 Advogado: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966 Parte requerida: I. Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 22 de setembro de 2021, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Clínica Modellen, Avenida 25 de Agosto, n. 5642, Centro, em frente à feira/Espaço Alternativo, antiga Delegacia de Saúde, telefones 69 3442 8809 e 69 98493 1000, Rolim de Moura, RO.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO

(Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez/Auxílio-acidente)

1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)

2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação

3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso Qual (mês/ano)

4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo

5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho

6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial

7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente

7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).

7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).

8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.

9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros

10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7005931-79.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00

Parte autora: ELENA LUIZ DE ALMEIDA, CPF nº 46903526234 Advogado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória e reiterada.

Descumprir esses comandos judiciais importa em desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, principalmente à Justiça Estadual que atua com a competência delegada previdenciária constitucional sem nada receber por isso.

Por sua vez, o processo desenvolve-se por impulso oficial e da apreciação judicial não se deve excluir ameaça ou lesão a direito. As partes, além disso, têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa. Não bastasse isso, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O INSS atua com comportamento contraditório na medida em que possui agências em várias comarcas, mas se recusa a implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional federal.

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos (doc. Id. 56095988) em favor de ELENA LUIZ DE ALMEIDA, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora.

Serve esta como ofício.

Ciência à Procuradoria do INSS.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7007322-06.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 12.114,39 Parte autora: ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 06146940000170 Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214, LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577 Parte requerida: E. DE FREITAS - ME, CNPJ nº 27521468000188 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, do CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.

Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta DECISÃO. Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4º do art. 921), não podendo ser incinerados.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.

Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 3 anos.

Projeção da prescrição intercorrente: 03/09/2025 (duplicata - art. 18, I, da Lei 5.474/68).

Intimem-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002260-77.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 60.000,00
Parte autora: CLAUDIA LOPES CAVALHEIRO VICENTE, CPF nº 34074147220 Advogado: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972 Parte requerida: OSVALDINO DIONISIO DE OLIVEIRA, CPF nº 33177490910 Advogado: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524

A partir da vigência da Lei Estadual 3.896/2016, as custas iniciais importam em 2% do valor dado à causa.

Como se vê pelos autos, a parte recolheu apenas a primeira parcela das custas iniciais, conforme permissivo do inc. I do art. 12 da mencionada norma.

Como as partes não resolveram o litígio de maneira consensual, é devido o recolhimento da outra metade, como preconizado pelo DISPOSITIVO citado. É dever da autora, portanto, complementar as custas antes do seguimento.

Intime-se a fazê-lo, em 15 dias, pena de extinção.

Nada recolhido, vistas à requerida quanto à possibilidade de extinção sem julgamento por falta de pressupostos e retornem.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004891-28.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 727,77

Parte autora: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

Parte requerida: SIMONE DA SILVA, CPF nº 05402810931 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Pretende a parte exequente o cumprimento de SENTENÇA homologatória de transação a qual vale como título executivo judicial, por previsão do art. 515, inc. II, do CPC.

Para tanto, apresentou pedido que atende aos requisitos do art. 524 do CPC.

Assim, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, adimplir a obrigação, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e de honorários também em 10% (art. 523, § 1º do CPC).

Decorrido o tempo determinado para pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação (art. 525 do CPC).

Sendo impugnado o cumprimento de SENTENÇA, vista ao autor para manifestação e após conclusos. Encerrado o lapso temporal sem impugnação, o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório, vista ao exequente.

Serve este como MANDADO ou Carta de intimação.

RÉU: SIMONE DA SILVA, CPF nº 05402810931, RUA DA PRATA 1567 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002120-43.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 112.164,36

Parte autora: RIDERSON MENDES BORGES - ME, CNPJ nº 10802481000102 Advogado: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171, VALESKA DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO5922 Parte requerida: GRANDE REDE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME, CNPJ nº 07649257000118 Advogado: BETANIA RODRIGUES CORA, OAB nº RO7849, ERIVELTON KLOOS, OAB nº RO6710

1. Pretendem RIDERSON MENDES BORGES - ME e GRANDE REDE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 60080811, resolvendo parcialmente a lide.

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC.

Publique-se e intemem-se.

2. Em sessão de conciliação as partes acordaram suspensão por 30 dias (doc. Id. 59192196), quando teria início o prazo para contestação.

Não houve DECISÃO quanto ao dito requerimento. O prazo requerido, de 30 dias, já decorreu há muito.

Abro o prazo, assim, para contestação em 15 dias, contados da publicação desta.

Após, caso sejam juntados documentos ou alegadas preliminares, diga a parte autora.

Tudo ultimado, venham para saneamento.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7001820-18.2020.8.22.0010

Classe/Ação: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234)

Requerente: MARTA BRETAS e outros

Advogado: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA - RO7896, KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO - RO8180

Requerido: TATIANI SOARES DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, assinar o Termo de Inventariante expedido nos autos.

Rolim de Moura/RO, 3 de setembro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7004500-39.2021.8.22.0010

Classe/Ação: ARROLAMENTO COMUM (30)

Requerente: MARCIA DE LIMA LOURO

Advogado: ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA - RO4704, EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES - RO1967

Requerido: FLAVIO DE ANDRADE

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, assinar o Termo de Inventariante expedido nos autos.

Rolim de Moura/RO, 3 de setembro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003228-44.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOSUE BARBOSA DA SILVA

Advogado/Requerente/Exequente: LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344, RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784

Requerido/Executado: APARECIDO JOSE DA SILVA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DETERMINAÇÃO PARA INDICAR BENS

SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC)

1) Execução que tramita sem maiores resultados. Tudo que era possível ao Juízo fora feito, MANDADO s, etc.

2) Buscas ao SISBAJUD e RENAJUD restaram negativas.

Novas e reiteradas buscas negativas.

OBS: O único haver localizado em nome do Executado foi na primeira ordem ao BACENJUD. Depois não houve mais movimentação.

Não houve impugnação. LIBERE-SE o valor abaixo ao credor. INFORME-SE conta para transferência.

3) Não há notícia de possuívbens.

4) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito e onde estão para remoção, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva.

Neste sentido: Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

5) Nada sendo postulado em dez dias SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC), estando Cartório autorizado a proceder o necessário.

6) Transcorrido o prazo acima, manifeste-se indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021, 06:07.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

APARECIDO JOSE DA SILVA433.646.409-04 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 288,32

BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 16 JUN 2021 10:26 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 8.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 16 JUN 2021 21:03CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 16 JUN 2021 10:26 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 8.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 288,32 17 JUN 2021 19:43 03 SET 2021 07:06 Transferência de Valor ID: 072021000014793060 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 288,32 Não enviada - -BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 16 JUN 2021 10:26 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 8.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 17 JUN 2021 19:03 APARECIDO JOSE DA SILVA433.646.409-04 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 30 AGO 2021 12:32 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 8.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 30 AGO 2021 20:58CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 30 AGO 2021 12:32 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 8.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 01 SET 2021 01:55BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 30 AGO 2021 12:32 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 8.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 31 AGO 2021 19:01 APARECIDO JOSE DA SILVA433.646.409-04 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 SET 2021 08:09 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 8.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 01 SET 2021 21:08CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 SET 2021 08:09 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 8.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 03 SET 2021 02:12BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 SET 2021 08:09 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 8.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02 SET 2021 18:59

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7009469-73.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado/Requerido/Executado: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

Ao que consta os autos 7001161-14.2017.822.0010 ainda não foram julgados pelo Tribunal – movimentação abaixo.

Intimadas, as partes também não se manifestaram.

SUSPENDA-SE até 31/12/2022. ANOTE-SE.

Julgados antes, certifique-se, intímese e manifestem-se em termos de seguimento.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021, 18:25.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Processo com Penhora no Rosto dos Autos - Para Juntar Processo enviado à instância superior.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7003228-44.2020.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOSUE BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784

REU: APARECIDO JOSE DA SILVA

DETERMINAÇÃO PARA INDICAR BENS

SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC)

1) Execução que tramita sem maiores resultados. Tudo que era possível ao Juízo fora feito, MANDADO s, etc.

2) Buscas ao SISBAJUD e RENAJUD restaram negativas.

Novas e reiteradas buscas negativas.

OBS: O único haver localizado em nome do Executado foi na primeira ordem ao BACENJUD. Depois não houve mais movimentação.

Não houve impugnação. LIBERE-SE o valor abaixo ao credor. INFORME-SE conta para transferência.

3) Não há notícia de possuíveis.

4) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito e onde estão para remoção, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido: Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

5) Nada sendo postulado em dez dias SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC), estando Cartório autorizado a proceder o necessário.

6) Transcorrido o prazo acima, manifeste-se indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021, 06:07.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000112-93.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA EVANI OLIVEIRA GUIMARAES, HELIO ANTUNES GUIMARAES

Advogado/Requerente/Exequente: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

Requerido/Executado: VALDIR MOURA

Advogado/Requerido/Executado: RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833, RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833

Embargos rejeitados e transitados em julgado.

Diante do não pagamento foram penhorados bens – semoventes.

Quanto ao pedido ID: 61494761 p. 1-2, é fato notório na Região Norte que a chegada do período de secas é prejudicial tanto a humanos como a animais, devendo ser evitado o sofrimento ou até a perda de animais pela seca. Manter animais no pasto até a data para vendas judiciais trará ainda maiores prejuízos, seja pela falta de pastagem, seja pela eventual queda no preço.

Por outro lado, quando mais se aguarda, mais os animais podem perder valor.

De outra banda, devem ser tomadas as medidas necessárias à satisfação do direito do Exequente. Isso decorre dos arts.º 6.º e 139, II, ambos do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da Constituição Federal.

A adjudicação é a primeira modalidade prevista no CPC, pois o direito da parte pode ser satisfeito mais rapidamente. Observe-se a clareza da redação do art. 825, I, do CPC, no que é corroborado por:

“...A adjudicação é a forma preferencial de expropriação de bens no Novo CPC, tendo prioridade sobre outras formas. Isso se dá pelo caráter do próprio Novo CPC, que procura resolver os conflitos da forma menos demorada e mais conciliatória possível. Ou seja: das formas indiretas que um credor possui para receber a quantia que tem direito, ela se mostra preferível sobre a alienação ou a apropriação de frutos e rendimentos...” (extraído de <https://ibdfam.org.br/artigos/1418/Adjudica%C3%A7%C3%A3o+no+Novo+CPC:+regras+gerais+e+o+que+mudou>).

Não é necessário designar vendas para depois, quando estas restarem negativas, se delibere a respeito da adjudicação. Esta pode ser deferida diretamente. No mesmo sentido, entendimento do E. TJRO em:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803394-03.2017.822.0000, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 14/08/2019.

Portanto, seguindo a sistemática do NCPC e visando evitar atos custosos, DIGAM os Exequentes se pretendem a adjudicação dos bens (semoventes) pelo valor informado na nomeação à penhora e pauta da IDARON.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com isso creio que todas obrigações possam ser satisfeitas.

Caso aceitem adjudicar os bens, informe-se CPF e dados cadastrais (endereço da propriedade) para transferência dos semoventes e oficiar à IDARON (GTA).

Aguarde-se.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 2 de setembro de 2021., 14:41

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7008062-32.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARCIO ANTONIO PEREIRA

Advogado(a): MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

Requerido/Executado: JOEL LORENZETT

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

(acordo – homologar e arquivar)

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA (honorários) movido por MARCIO ANTONIO PEREIRA em face de JOEL LORENZETT.

Praticados alguns atos expropriatórios, veio a proposta de acordo e pedido de homologação (ID: 61205863 p. 1 a 3).

HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, ambos do CPC, extinguindo o processo.

Honorários nos termos do acordo.

O executado deverá depositar os valores na conta informada no acordo.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo, junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a SISBAJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual nº 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 15/1/2021).

Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Tratando-se de acordo, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Cumprido o acordo, torno sem efeito as penhoras mencionadas nos autos.

Expeça-se o necessário.

P. R. Ciência aos Procuradores.

Nada sendo postulado em cinco dias, archive-se, de imediato, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, 2 de setembro de 2021., 15:56

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

JOEL LORENZETT618.762.832-20 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00

BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 09 DEZ 2019 17:00 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 2.600,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 09 DEZ 2019 20:06

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002828-30.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: CRISTIANE DA SILVA SOARES PEREIRA

Advogado(a): RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1) Chamo o feito à ordem, para convertê-lo em diligência.

2) Consta na certidão de óbito (id. 41997090) e na inicial (id. 41995179 p. 3) que Nicodemos deixou 2 filhos. Porém só há a documentação da filha Ozília (id. 41998197 e 41998901) nos autos.

3) Somente Cristiane figura no polo ativo da demanda. É necessário esclarecer se os filhos recebem pensão pela morte de Nicodemos. Intime-se as partes, na pessoa do Procurador constituído, a esclarecer e comprovar os pontos acima, juntando a documentação pertinente.

4) Por outro lado, quando da contestação, o INSS juntou o CNIS de Nicodemos, comprovando que o falecido havia protocolado um auxílio-doença (id. 50445909) que restou indeferido. Intime-se o INSS a juntar cópia do processo administrativo do benefício 6283413335.

5) Voltando das diligências, intemem-se às partes para alegações finais.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021., 16:36

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001312-38.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: L. L. DA SILVA FOMENTO MERCANTIL EIRELI - ME

Advogado/Requerente/Exequente: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

Requerido/Executado: BONIN RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA - EPP

Advogado/Requerido/Executado: FELIPE DUDA DA SILVA, OAB nº RO8055, KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402

DECISÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS (rol de testemunhas),

INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

1) A embargante não apresentou o rol de testemunhas - Num. 59125178 - Pág. 1.

2) O embargado já o fez (Num. 59643608 - Pág. 1).

3) Para não haver qualquer alegação de nulidade, deverá a embargante apresentar o rol de testemunhas, com qualificação e telefones (pois será audiência pelo google meet – evitando custos com deslocamentos e precatórias), em cinco dias - prazo este que já é suplementar, visto que a intimação anterior não foi atendida..

4) O máximo é de 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas um fato em apuração: legitimidade da embargante e obrigações. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Gilberto Barbosa - Agravo de Instrumento nº 0803845-57.2019.8.22.0000 e 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

4.1) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

4.2) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.

4.3) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do CPC), ou por fato devidamente justificado.

5) Vindo especificação de provas nos termos acima delimitados, conclusos para designar instrução ou sentenciar o feito, conforme a hipótese.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 3 de setembro de 2021., 07:39

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002828-30.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANE DA SILVA SOARES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1) Chamo o feito à ordem, para convertê-lo em diligência.

2) Consta na certidão de óbito (id. 41997090) e na inicial (id. 41995179 p. 3) que Nicodemos deixou 2 filhos. Porém só há a documentação da filha Ozília (id. 41998197 e 41998901) nos autos.

3) Somente Cristiane figura no polo ativo da demanda. É necessário esclarecer se os filhos recebem pensão pela morte de Nicodemos. Intime-se as parte autora, na pessoa do Procurador constituído, a esclarecer e comprovar os pontos acima, juntando a documentação pertinente.

4) Por outro lado, quando da contestação, o INSS juntou o CNIS de Nicodemos, comprovando que o falecido havia protocolado um auxílio-doença (id. 50445909) que restou indeferido. Intime-se o INSS a juntar cópia do processo administrativo do benefício 6283413335.

5) Voltando das diligências, intemem-se às partes para alegações finais.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021., 16:36

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7009469-73.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615A

Ao que consta os autos 7001161-14.2017.8.22.0010 ainda não foram julgados pelo Tribunal – movimentação abaixo.

Intimadas, as partes também não se manifestaram.

SUSPENDA-SE até 31/12/2022. ANOTE-SE.

Julgados antes, certifique-se, intemem-se e manifestem-se em termos de seguimento.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021, 18:25.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004681-74.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: FRANCISLAINE DA SILVA FREITAS

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de DEZ (10) DIAS, intimada a manifestar-se sobre a DECISÃO Servindo de Carta Precatória, bem como no mesmo prazo Distribuí-la no Juízo Deprecado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000805-82.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

Requerido/Executado: J. RIBEIRO DOS SANTOS TRANSPORTE - ME, JOSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado/Requerido/Executado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DETERMINAÇÃO PARA INFORMAR CONTA e INDICAR BENS

1) Execução que tramita sem maiores resultados.

2) O pedido ID 58614695 já foi apreciado. OBSERVE-SE o ID 60279617.

3) Execução não foi embargada. Ao Exequente para informar conta para transferência dos valores bloqueados. Informada oficie-se.

4) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito e onde estão para remoção, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido: Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

6) Cumprido o item 3, AGUARDE-SE planilha atualizada e indicação de bens, pois o Executado está em lugar incerto.

6) Nada sendo postulado em dez dias SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC).

7) Transcorrido o prazo acima, manifeste-se indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 2 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras Número do Protocolo: 20200007601014 Número do Processo: 7000805-82.2018.8.22.0010 JOSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS565.507.741-87 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 212,51 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 02 JUL 2020 15:02 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 4.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02 JUL 2020 19:50CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 02 JUL 2020 15:02 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 4.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 02 JUL 2020 23:00BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 02 JUL 2020 15:02 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 4.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 212,51 03 JUL 2020 05:00 02 SET 2021 11:24 Transferência de Valor ID: 072021000014711934 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 212,51 Não enviada - -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004145-63.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: TECNOESSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: LEANDRO MELO DO AMARAL, OAB nº GO22097, JACKELINE APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO55084

Requerido/Executado: ADIMILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado/Requerido/Executado: BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

REDISCUSSÃO SOBRE RESPONSABILIDADES DE AMBAS PARTES

e DEFEITOS NO PRODUTO VENDIDO

IMPOSSIBILIDADE

Proferida a DECISÃO doc. ID: 60864501, ambas partes ingressaram com Embargos de Declaração.

- Embargos de declaração opostos pela autora: ID: 61151707 p. 1 a 4.

- Embargos de Declaração opostos pelo requerido: ID: 61117997 p. 1 a 4.

Como as pretensões são antagônicas foi determinada manifestação de ambas partes a respeito dos Embargos de Declaração acima (art. 1.023, §2.º do CPC).

Manifestação da Autora (ID 61665727) quanto aos Embargos de Declaração opostos pelo requerido: ID: 61117997 p. 1 a 4.

Manifestação do Requerido (ID 61445211) Embargos de declaração opostos pela autora: ID: 61151707 p. 1 a 4.

Decido:

Quanto aos Embargos de Declaração, sem razão ambas partes.

O centro da controvérsia é quem se responsabilizará pela retirada do silo defeituoso, entrega e montagem do novo silo.

Com todo respeito, mas NÃO HÁ DÚVIDA ALGUMA e sim intuito de se esquivar de suas responsabilidades. Observe-se a SENTENÇA.

“...Havendo substituição do produto, este custo deverá ser suportado pelo Requerido, nos termos que apresentou na contestação....”

Ou seja, o requerido quer pagar o valor, desde que receba o silo novo e em perfeitas condições.

AMBAS partes têm responsabilidades nestes autos. Vejamos:

1) A Autora – TECNOESSE - tem o dever de entregar um silo NOVO e em PERFEITAS CONDIÇÕES em Rolim de Moura, podendo retirar o silo defeituoso, às suas expensas, óbvio.

2) O Requerido - ADIMILSON PEREIRA DA SILVA - tem o dever providenciar a montagem deste novo silo, até para que não ocorra fatos iguais aos que estão em discussão nestes autos, em que houve um nítido “empurra-empurra” de responsabilidades entre as partes e um suposto terceiro, que seria morador de Cacoal; pessoa esta que não compareceu na instrução.

3) Após a TECNOESSE entregar e SILO NOVO e PERFEITO, o Sr. ADIMILSON tem o dever de pagar o valor pleiteado pela TECNOESSE (R\$ 12.085,94), devidamente acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados a partir da citação.

Em suma: TECNOSSE entregue o SILO NOVO e PERFEITO. ADIMILSON pague pelo material recebido, não havendo qualquer ponto a aclarar ou alterar.

No mais, todas matérias cabíveis às fases processuais anteriores foram apreciadas a seu tempo, inclusive com instrução processual, e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter “efeitos infringentes”, como querem as partes. Neste sentido, recentíssimo entendimento pacífico do E. TJRO:

7001947-87.2019.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA Interpostos em 29/03/2021

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Rediscussão da matéria de MÉRITO. Impossibilidade. Recurso não provido. Prequestionamento ficto. Diante da inexistência de vícios a serem sanados, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte-embargante suscitou para fins de prequestionamento.

(DJe de 7/6/2021).

Processo: 0804608-58.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI Opostos em 20/07/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE." EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Vícios inexistentes. Recurso improvido. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada. A mera ausência de menção expressa do DISPOSITIVO legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a DECISÃO apreciou especificamente as teses e antíteses apresentadas pelas partes, sem olvidar dos fundamentos legais.

(DJe de 23/2/2021).

0805588-68.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA Interpostos em 20/10/2020 DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Acórdão. Omissão e contradição. Vícios não configurados. Embargos de declaração. Desprovimento. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando a DECISÃO prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue CONCLUSÃO do julgado.

(DJe de 22/1/2021).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

10/06/2020 0802975-12.2019.8.22.0000

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 7028778-05.2019.8.22.0001-Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA Interpostos em 19/03/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício indicado pelo recorrente.

(DJe de 22/6/2020).

ACÓRDÃO SESSÃO VIRTUAL DE 21/05/2020 A 28/05/2020 7001141-69.2016.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001141-69.2016.8.22.0006

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 05/11/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJ de 22/6/2020).

Processo: 7001778-61.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data distribuição: 30/03/2020 07:04:55 (...)

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

(DJ de 22/6/2020)

Data do julgamento: 09/09/2014

0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS".

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.

(publicado no DJe de 18/9/2014, p. 71).

1015281-51.2004.8.22.0001

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.

(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).

1001884-46.2009.8.22.0001

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.

O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).

7006743-29.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação

Relator: DES. KIYOCHI MORI

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados.

(DJe de 14/6/2019).

Pode até ser que ambas partes não aceitem o teor da DECISÃO, ao que parece, pois ambas tentam se esquivar de seus deveres e atribuir responsabilidade à parte contrária, mas isso não é motivo para Embargos de Declaração. Pode até ser compreensível do ponto pessoal, mas na técnica processual não.

Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.

Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.

Diante do exposto, CONHEÇO de ambos embargos de declaração n.º ID 61151707 p. 1 a 4 e ID: 61117997 p. 1 a 4 por serem tempestivos e NEGÓ PROVIMENTO aos mesmos por não haver dúvida, contradição ou omissão alguma, visto que a matéria fática, inclusive debatida em instrução processual, fora devidamente estabelecida e apreciada, com atribuição de responsabilidades a ambas partes.

ATENTEM-SE ambas partes quanto a eventual litigância de má-fé, ao apresentarem incidentes manifestamente infundados. Este tipo de conduta prejudica a todos jurisdicionados.

Superados os pontos acima, cumpra-se a DECISÃO ID 60864501 na forma como proferida.

Caso seja(m) apresentado(s) recurso(s), ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação. INTIMEM-SE na pessoa dos Procuradores, conforme DECISÃO acima.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021, 08:10.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002051-11.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001950-71.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO VICENTE DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ELMA RIBEIRO - RO10865

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004439-18.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: CEZAR MENDES CABRAL

Advogado/Requerente/Exequente: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado/Requerido/Executado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS, INTIMAÇÃO,

INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários a seu cumprimento

1) Feito transitado em julgado. PROCEDA-SE como cumprimento de SENTENÇA. INVERTAM-SE os pólos.

2) As custas já foram calculadas, devendo ser recolhidas pelo Autor, em 15 dias.

1.2) Intimado e não havendo pagamento das custas, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, I, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG e OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e art. 35, VII, da LOMAN.

3) Intime-se o Executado CEZAR MENDES CABRAL (por meio de seus Patronos – art. 513 do CPC) para pagar o débito, inclusive os honorários e custas, no prazo de 15 dias.

OBS1: recomenda-se ao exequente que informe conta para depósito dos honorários e da verba principal.

OBS2: Da mesma forma, recomenda-se ao Executado que deposite ou transfira o valor diretamente em favor da(s) conta(s) a ser informada pelo exequente, trazendo o r. comprovante aos autos.

Isso evita ir ao banco levantar alvarás e aglomerações, especialmente nesta época de Pandemia de COVID-19.

4) Fica desde já o devedor ciente que, escoado o prazo sem pagamento, ao valor do débito será acrescido multa de 10% e honorários de advogado 10% (§1º do art. 523).

5) Caso ocorrido, certifique-se e dê-se ciência ao credor para atualização do débito, com demonstrativo discriminado (art. 524).

5.1) Transcorrido o prazo sem pagamento e vindo os cálculos atualizados, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º do art. 523).

6. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens dos Executados, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

6.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

6.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

6.3 - Se o Executado for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

6.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP).

6.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

6.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a venda, transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

6.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

7. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

8. Havendo interesse, sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado apresentar o documento diretamente no Tabelionato ou CRI.

8.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

9 - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

10 - Havendo interesse em buscas a bancos de dados recolha-se a taxa do art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 – DJE de 15/1/2021). Uma taxa para cada busca pretendida, conforme arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

11 - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente com garantia real, caso existam).

12 – Após cumpridas todas fases acima, conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 3 de setembro de 2021., 08:32

Jeferson Cristti Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001740-54.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSENILDA SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000911-73.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UILTON ARAUJO DE NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003873-35.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. G. F. D. S. e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: ELMA RIBEIRO - RO10865

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 61902582.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004439-18.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

EXECUTADO: CEZAR MENDES CABRAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

DECISÃO SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS, INTIMAÇÃO,

INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários a seu cumprimento

1) Feito transitado em julgado. PROCEDA-SE como cumprimento de SENTENÇA. INVERTAM-SE os pólos.

2) As custas já foram calculadas, devendo ser recolhidas pelo Autor, em 15 dias.

1.2) Intimado e não havendo pagamento das custas, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, I, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG e OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e art. 35, VII, da LOMAN.

3) Intime-se o Executado CEZAR MENDES CABRAL (por meio de seus Patronos – art. 513 do CPC) para pagar o débito, inclusive os honorários e custas, no prazo de 15 dias.

OBS1: recomenda-se ao exequente que informe conta para depósito dos honorários e da verba principal.

OBS2: Da mesma forma, recomenda-se ao Executado que deposite ou transfira o valor diretamente em favor da(s) conta(s) a ser informada pelo exequente, trazendo o r. comprovante aos autos.

Isso evita ir ao banco levantar alvarás e aglomerações, especialmente nesta época de Pandemia de COVID-19.

4) Fica desde já o devedor ciente que, escoado o prazo sem pagamento, ao valor do débito será acrescido multa de 10% e honorários de advogado 10% (§1º do art. 523).

5) Caso ocorrido, certifique-se e dê-se ciência ao credor para atualização do débito, com demonstrativo discriminado (art. 524).

5.1) Transcorrido o prazo sem pagamento e vindo os cálculos atualizados, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º do art. 523).

6. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens dos Executados, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

6.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

6.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

6.3 - Se o Executado for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

6.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP).

6.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

6.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a venda, transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

6.7 - A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

7. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

8. Havendo interesse, sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado apresentar o documento diretamente no Tabelionato ou CRI.

8.1 - No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

9 - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

10 - Havendo interesse em buscas a bancos de dados recolha-se a taxa do art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 - DJE de 15/1/2021). Uma taxa para cada busca pretendida, conforme arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

11 - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente com garantia real, caso existam).

12 - Após cumpridas todas fases acima, conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 3 de setembro de 2021., 08:32

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002231-61.2020.8.22.0010

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: RAKABIA TALITA CAMPOS ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

REQUERIDO: ITIRO ALBERTO OKAMURA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL REDIVO - RO3181

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003899-67.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CORBANI

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 61962206.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002629-71.2021.8.22.0010

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: DERLI MARIA DE FARIAS GREGORIO e outros

REQUERIDO: VALDEMAR GREGORIO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Terceiros e interessados)

Art. 755, §3º do CPC

PRAZO: 10 (dez) dias.

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da INTERDIÇÃO de VALDEMAR GREGORIO, brasileiro, solteiro, beneficiário da previdência social, portador da cédula de identidade nº 535.233SSP/RO e inscrito no CPF sob nº 534.092.132-87, residente e domiciliado na Avenida São Paulo, nº 4029, bairro Beira Rio, nesta cidade e comarca de Rolim de Moura/RO, por ser incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR(A) o(a) Sr(a). IRANI GREGORIO, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade nº 1309222 SESDEC/RO e inscrita no CPF sob nº 002.770.602-81, residente e domiciliada na Avenida São Paulo, nº 4029, bairro Beira Rio, em Rolim de Moura/RO. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de id __ abaixo transcrita.

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: "DISPOSITIVO: Isso posto, ACOLHO A PRETENSÃO do interessado, razão pela qual nomeio IRANI GREGÓRIO como novo curador de VALDEMAR GREGÓRIO. Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Expeça-se o respectivo termo, advertindo o requerido do compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. De imediato, oficie-se o INSS, para o fim de informar da modificação de representação do beneficiário VALDEMAR GREGÓRIO (CPF 534.092.132-87), passando a constar o nome da curadora como sendo IRANI GREGÓRIO – CPF 002.770.602-81. Transitada em julgado e cumpridas todas as diligências determinadas no DISPOSITIVO da SENTENÇA, procedam-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público e DPE. Intimem-se. Sem custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da natureza da causa e por ser as partes requerentes beneficiárias da justiça gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO. Rolim de Moura/RO, sábado, 3 de julho de 2021, 14:42. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO. Juiz de Direito."..

Rolim de Moura/RO, 15 de julho de 2021.

PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002335-19.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. L. R. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

REU: JORGE AFONSO DA ROCHA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007115-70.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELAIDE PEZZOTTI VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GHELLER - RO7738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes, intimadas a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000560-66.2021.8.22.0010

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: GERSON CORTES

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615A

REQUERIDO: JEOZEBIA CATARINA CORTES

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003115-27.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: OXI PORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

EXEQUENTE: SAMUEL STAUFFER DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002669-87.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMANTILLO MENDES NOLETO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000819-65.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA MARIA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006149-10.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: RONNE THALES BARROS GOUVEIA

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005669-95.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILENE BORGES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

REU: SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR "JARDIM DAS ACÁCIAS" e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7009399-56.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILAMAR DA SILVA - RS78807

EXECUTADO: JONAS PEREIRA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: WANUSA LUBIANA - RO2802, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943, SABRINA MAZON VALADAO LACERDA - RO7791

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002248-63.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISRAEL DE FREITAS FARIAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001219-75.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILARINDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004389-89.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000240-26.2021.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

QUERELANTE(ES): RENATA LUCIA HARTMANN e outros

Advogado(as) do(as) QUERELANTES: PAULA HAUBERT MANTELI - RO5276

DENUNCIADO: VALMIR SCHUARTZ DA SILVA

Advogado do(a) DENUNCIADO: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

FINALIDADE: INTIMAR a advogada dos querelantes, para manifestar-se, no prazo de 05 dias, da proposta de suspensão do processo, conforme DESPACHO de ID. 61415624, pg. 32.

2ª VARA CRIMINAL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7006773-76.2021.8.22.0014

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Réu(s): NATHAN PAULO DE SOUZA, PALETE ITALIA 1952 EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, THIAGO WENDER FERREIRA, 916 6316 SETOR 9 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos. (URGENTE – RÉU PRESO)

Notifique-se a parte denunciada nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/2006, para apresentar defesa prévia em 10 dias, através de Advogado.

Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções (estas em peça apartada), poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 5 (cinco) testemunhas. Caso não possua condições de contratar Advogado, poderá requerer a nomeação de Defensor Público para atuar na sua defesa, declarando desde logo ao Oficial de Justiça encarregado da diligência.

No silêncio, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para atuar na defesa, nos termos do §3º do art. 55 da Lei n. 11.343/2006.

Juntem-se os antecedentes do denunciado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DE NATHAN PAULO DE SOUZA e de THIAGO WENDER FERREIRA (recolhidos na C.D.V), a ser cumprido NO PLANTÃO FORENSE.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 10:36 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7005710-50.2020.8.22.0014

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Réu(s): ANGELA MARIA VANDERLEY LIRA, RO 391 ATRÁS DA GUARDA MIRIM,, DISTRITO DE GUAPORE ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a suspensão das audiências presenciais em juízo como medida de prevenção em razão da pandemia por "Covid-19", este juízo tem, excepcionalmente, dispensado a solenidade prevista no §4º do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Em decorrência disso, oportunizo à investigada que, por meio de seu Advogado, diga se anui com a dispensa da audiência judicial prevista no §4º do art. 28-A do Código de Processo Penal, devendo, na referida oportunidade, dizer expressamente se ratifica integralmente os termos do acordo de não persecução penal ID n. 61876113, no prazo de 10 (dez) dias.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 10:36 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000115-58.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): NILSON BERNARDES DE SENA, RUA LUIZ R. NETO 3160, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZAÍAS LOPES, ALINE ARAUJO LIMA

ADVOGADOS DOS PRISÃO PREVENTIVA: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B, ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO10372, PEDRO PAULO SILVA MACEDO, OAB nº MT180790, D CASA 6 SETOR CENTRO/SUL 6, CASA MORADA DO OURO - 78000-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

Vistos.

No tocante o pedido de citação editalícia da ré ALINE, primeiramente deve-se esgotar as tentativas de citação pessoal, de modo, tendo a acusada informado que mudou para a casa de sua genitora e apresentado o endereço (ID n. 61961674), resta imprescindível a realização de tentativa de citação nesse novo local, razão pela qual determino a expedição de nova carta precatória para tentativa de citação no referido endereço.

Se ainda assim não for localizada, restarão esgotadas as possibilidades de localização pessoa, motivo pelo qual fica desde logo deferida e determinada a citação por edital, nos termos do artigo 363, §1º do CPP.

No mais, passo à análise dos novos pedidos dos réus IZAÍAS e NILSON de relaxamento e revogação da prisão cautelar (Ids ns. 61831147 e 6152256).

O acusado IZAÍAS pede o relaxamento da prisão cautelar sob o argumento de haver excesso de prazo na formação da culpa enquanto NILSON requer a revogação da prisão em razão de suposto surto de contágio por Covid-19 na unidade prisional em que se encontra recolhido.

Pois bem.

No presente caso, se está a apurar cumulativamente crimes previstos cujo procedimento da instrução está previsto em lei especial (arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06) com crime de procedimento comum (art. 12 da Lei 10.826/03).

De fato, o prazo legal para CONCLUSÃO da instrução probatória previsto tanto na lei especial (art. 56, §2º da Lei 11.343/06) como no procedimento comum (art. 400 do CPP) já restaram extrapolados, não se vislumbrando, inclusive, a possibilidade de designação de data próxima para a audiência de instrução em razão da necessidade de se aguardar a nova tentativa de citação pessoal da acusada ALINE. Da análise dos autos, apura-se que referidos acusados então presos há 215 (duzentos e quinze) dias, aguardando a CONCLUSÃO da instrução probatória e julgamento do caso, o que somente não foi levado a efeito até o momento em razão da audiência de instrução inicialmente designada ter restado prejudicada em razão do pedido da acusação para realização de aditamento à denúncia para inclusão de mais uma pessoa no polo passivo da demanda (ALINE ARAÚJO LIMA), a qual ainda não foi localizada pessoalmente para ser citada dos termos da ação.

Logo, inevitável concluir que a demora na formação da culpa não se deve à Defesa, mas às circunstâncias do trâmite da ação, mormente pelo fato de a acusada ALINE ter sido incluída no polo passivo da ação somente por ocasião da audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, circunstância que terminou por retardar o trâmite do feito, ante a necessidade de nova citação dos réus acerca do aditamento à denúncia e da acusada incluída no polo passivo da ação acerca da imputação que, de modo superveniente, passou recair sobre si.

Outrossim, contribuiu para o retardamento do andamento da ação o fato de não ter sido apresentado o endereço atual e correto da ré, posto que ambas as cartas precatórias encaminhadas aos endereços até então constantes nos autos retornaram negativas, por não terem sido localizados os endereços fornecidos, fato esse para o qual as Defesas dos réus IZAIAS e NILSON também não contribuíram.

Portanto, impossível de se negar que, no presente caso, o excesso de prazo na CONCLUSÃO da instrução processual para o qual não contribuiu a Defesa foge aos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, justificando-se, consequentemente, o relaxamento da prisão preventiva (AgRg no HC 657.297/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 09/08/2021).

Ante o exposto, configurado o excesso de prazo na formação da culpa sem que haja razoabilidade e proporcionalidade na medida de prisão cautelar, relaxo a prisão preventiva de NILSON BERNARDES DE SENA e IZAIAS LOPES, determinando que sejam imediatamente colocados em liberdade se por outro motivo ou processo não tiverem de permanecer presos, mediante o compromisso de manterem seus endereços e telefones atualizados nos autos e comparecerem a todos os atos para os quais forem chamados, sob pena de decretação de nova prisão.

SERVE O PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA em favor de NILSON BERNARDES DE SENA (brasileiro, filho de Carmelita Santana, CPF n. 390.200.452-53) e IZAIAS LOPES (brasileiro, filho de Josefina Lopes, CPF n. 209.454.001-44), bem como de TERMO DE COMPROMISSO acerca das condições impostas.

Quanto a ré Aline, expeça-se nova deprecata para cumprimento no PLANTÃO FORENSE.

Ciências às partes.

Cumpra-se com urgência, NO PLANTÃO FORENSE.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 11:33 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003436-79.2021.8.22.0014

Requerente: ETSON SCHATZ

Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007449-92.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: ELISANGELA DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005773-75.2020.8.22.0014

Requerente: HELIO OSVALDO DOS REIS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO - RO5418

Requerido(a): OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003355-67.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DIUMAR ZANCHIN

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 13.712,55

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput da Lei 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09).

Fundamento e Decido.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que versa sobre matéria de direito e dispensa a produção de outras provas em audiência.

A controvérsia da lide reside na argumentação de que a parte requerente recebe o auxílio transporte de modo equivocado, pois o requerido somente computa dois deslocamentos quando o correto são 04 deslocamentos já que labora em dois turnos e, postula pela correção da correta implantação e pagamento das parcelas retroativas.

O requerido por sua vez, alega ser incabível o pagamento em dobro por ausência de permissão legal.

Do auxílio-transporte

A matéria ora discutida já foi objeto de análise pela Turma Recursal deste Tribunal de Justiça em inúmeras situações envolvendo servidores públicos deste Estado que vindicam o pagamento do auxílio-transporte, restando pacificado que o valor a ser pago a título de auxílio-transporte deve abranger apenas os gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, por força do disposto no art. 1º do Decreto estadual 4451/1989.

O requerido está pagando auxílio-transporte a toda a categoria da qual faz parte o requerente, conforme a vasta documentação constante dos autos. Inclusive, paga ao requerente, embora neste caso, de modo equivocado. Portanto, não procede a alegação de que não há previsão legal, tampouco a aludida inaplicabilidade das normas atinentes.

Portanto, conclui-se que o auxílio-transporte previsto na LCE 68/92 continua a ser regulamentado pelo Decreto 4.451/89, entendimento este pacificado pela Turma Recursal deste Estado de Rondônia. Portanto, é devido o seu pagamento.

Desta forma, para aferição do valor mensal devido a título de auxílio-transporte deve ser feito o seguinte cálculo:

- 1) multiplica-se a quantidade de deslocamentos diários pela quantidade de dias úteis/de efetivo exercício no mês;
- 2) multiplica-se esse resultado pelo preço da tarifa do transporte público coletivo praticada na cidade de lotação ou na localidade mais próxima que possua esse serviço regulamentado, no caso concreto, a Cidade de Vilhena;
- 3) subtrai-se desse segundo resultado o valor correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).

Logo, o resultado dessa terceira operação será então o valor mensal a ser pago pelo Estado de Rondônia a título de auxílio-transporte.

Dos danos materiais

Assim, considerando a divergência apresentada pelas partes e tomando como parâmetro os critérios acima especificados, o auxílio-transporte deverá ser pago levando em conta o número de deslocamentos.

Neste caso concreto, a parte requerente labora em dois turnos, das 07h às 11h e retorna às 13h seguindo até às 17h, conforme consta da folha de ponto de id n.41252281 - Pág. 9.

Diante disso, conclui-se que a parte requerente desloca-se 04 vezes por dia para cumprir a jornada de trabalho (ida e volta das 7 às 11h e ida e volta das 13 às 17h).

Dos documentos anexados aos autos, dentre eles os contracheques de outros servidores que exercem atividade e função semelhantes a da parte (id n.41252281 - Pág. 26), se depreende que o valor pago a título de auxílio-transporte é muito superior ao que a parte requerente recebe (id n.41252281 - Pág. 27).

Desta forma, conclui-se que a parte requerente recebe o auxílio somente em relação ao deslocamento do primeiro turno de trabalho. Logo, seguindo os parâmetros acima, faz jus ao recebimento do auxílio por todos os deslocamentos, perfazendo o total de 4 deslocamentos. Motivo pelo qual seu pedido de pagamento do deslocamento no segundo turno é procedente.

Portanto, deverá o requerido proceder a correta implantação do pagamento do auxílio transporte pagando por todos os deslocamentos, qual seja 04 deslocamentos. Já a implantação do benefício, deverá ter como parâmetro o valor que atualmente é pago aos demais servidores da mesma categoria que pertença a parte requerente. Para realização dos cálculos retroativos deverá ser observado o valor da parcela implantada excluindo-se da cobrança os meses em que o servidor manteve-se afastado por motivo de férias, licença de qualquer natureza, falta e viagem a serviço, além de observar o horário de cumprimento da jornada de trabalho, tudo nos termos da Lei Ordinária Estadual n. 243/89.

Saliento que não se trata de pagamento em dobro mas tão somente a indenização correta que deve ser paga pelos números de vezes que o requerente se desloca para cumprir a jornada de trabalho integral.

Dos alegados danos morais

A parte requerente alega que faz jus a indenização por danos morais por não receber os valores de forma correta e porque não teve seu pedido administrativo reanalisado.

Ocorre que a parte requerente não comprovou o nexo de causalidade dos alegados danos morais já que o simples pagamento de valores a menor pela administração pública, por si só, não é causador de danos morais. O que houve foi apenas mora administrativa, não tendo causado nenhum dano à imagem que extrapolasse o mero dissabor que o homem médio, resiliente, está acostumado a enfrentar diuturnamente. Motivo pelo qual tal pedido é improcedente.

Posto isto, com fundamento no art. 487, I do CPC, resolvo o MÉRITO da presente demanda e, consequentemente, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial que DIUMAR ZANCHIN propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) Implantar corretamente o benefício do auxílio-transporte integral à parte requerente, pagando o valor correspondente a 04 deslocamentos, adotando como parâmetro o disposto no Decreto n. 4.451/1989;

b) Realizar o pagamento retroativo das parcelas pagas a menor do auxílio-transporte integral a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 08/12/2019, corrigidas monetariamente desde a data em que deveria ter sido pago, com juros de 0,5% ao mês a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, bem como, eventualmente a cobrança os meses em que o servidor manteve-se afastado por motivo de férias, licença de qualquer natureza, falta e viagem a serviço, além de observar o horário de cumprimento da jornada de trabalho, tudo nos termos da Lei Ordinária Estadual n. 243/89.

Julgo improcedente o pedido de danos morais, conforme fundamentado acima.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Transitada em julgado e não havendo pedidos das partes, arquivem-se os autos.

Vilhena, 03/09/2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Autos n. 7004184-14.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 09/06/2021

AUTOR: C. C. S. A. D. C., SHN QUADRA 1 BLOCO E sn, CONJ. A, SALA 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: S. R. C., AVENIDA RONDÔNIA 3916 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-166 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

AUTOR: C. C. S. A. D. C. propôs ação de busca e apreensão contra RÉU: S. R. C., com base no Decreto Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/04, apontando o vínculo obrigacional estabelecido com a ré.

No Id 59555257 foi concedido prazo para que o autor comprovasse a mora do devedor, através da notificação efetivamente entregue no domicílio, já que o AR acostado no Id 58588349 - Pág. 2 retornou com a informação "ausente", porém o autor se manteve inerte.

É o relatório. DECIDO.

O presente procedimento merece ser extinto de plano, uma vez que a parte autora não apresentou os documentos indispensáveis para a propositura da ação.

O Decreto 911/69, em seu art. 2º, §2º, estabelece que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, porém no mesmo parágrafo define que a prova se faz por carta registrada com aviso de recebimento. A jurisprudência e a doutrina admitem, ainda, que a prova se dê por meio do protesto, quando a notificação poderá se dar via edital.

No caso dos autos, o autor somente apresentou um comprovante de AR com a informação "ausente". Desta forma, caberia ao autor realizar novamente a notificação via correios ou por cartório extrajudicial.

Diante disso, entendo que não restou comprovada a mora do devedor, requisito imprescindível para processamento da ação de busca e apreensão, fundamentada em alienação fiduciária.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 320, art. 321, parágrafo único, art. 330, IV, e art. 485, I, todos do CPC, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA sem resolução do MÉRITO esta ação de busca e apreensão, pelos atos e fundamento anteriormente aduzidos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 3 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002260-65.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/04/2021

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1961 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

R\$ 11.282,48

Vistos em saneamento.

Prescrição quinquenal

O requerido afirma que ocorreu a prescrição, pois decorreu o prazo de 05 anos desde que o valor do empréstimo foi disponibilizado 23/07/2015, sendo que a ciência da parte autora se deu no momento em o valor foi creditado.

Sem razão o réu.

A demanda aqui tratada visa discutir contrato já encerrado, sendo que a prescrição tem início na data do desconto da última parcela em seu benefício. No caso, o último desconto ocorreu em janeiro de 2017, portanto, ainda não decorreu o prazo de 05 anos.

Rejeito a alegação de prescrição

Preliminares

a) Impugnação à gratuidade processual

O banco réu alega que a parte autora não logrou comprovar documentalmente nos autos a sua condição de miserabilidade, pleiteando a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

O pedido do réu não merece guarida. O comprovante de rendimento da parte autora acostado no Id 56385217 (estrato de imposto de renda), demonstra que atualmente não dispõe de condições financeiras para suportar as custas processuais para discussão da alegada fraude na realização do empréstimo.

Assim, afasto esta preliminar.

b) Fata de interesse de agir

O banco réu alega falta de interesse de agir, por ausência de contato administrativo prévio ao ajuizamento da ação.

A preliminar não merece maiores digressões, pois a ausência de contrato administrativo por si só não enseja em carência da ação.

Assim, não conheço da preliminar.

c) Conexão

O réu alegou que a autora ajuizou ações judiciais distintas em face dele, para questionar a existência de contratos de crédito consignado por ela celebrados, fracionando a demanda para receber mais indenizações, omitindo a existência dos outros processos.

As preliminares igualmente não merecem acolhimento.

Não há conexão entre as ações, porquanto em cada uma delas se discute contrato diverso, inexistindo risco de decisões conflitantes, tratando-se cada contrato, se considerado fraudulento como quer a autora, de um ato ilícito capaz de ensejar a correspondente indenização, sendo que o número de demandas poderá ser levado em consideração no quantum a ser arbitrado, a critério do julgador.

Rejeito a preliminar arguida.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide: a contratação do empréstimo pela autora; se houve o efetivo saque/utilização do valor depositado em conta de sua titularidade; e a ocorrência do dano moral.

Ônus da prova.

Acerca da contratação do empréstimo, o réu cumpriu seu ônus probatório, porquanto apresentou nos autos o contrato objeto da discussão (n. 553447556 - Id 60490206), em que consta uma digital (supostamente da autora que é analfabeta) e com assinatura a rogo de uma pessoa (supostamente filha da autora), acompanhado de cópia dos documentos pessoais de ambas, bem como o comprovante de TED para conta bancária da autora.

Porém, diante da alegada fraude na contratação e considerando a hipossuficiência financeira da autora, que não poderá arcar com os custos de uma perícia, caberá à parte requerida provar que a digital e a assinatura constantes do contrato são, respectivamente, da autora e da filha dela. Salienta-se que duas pessoas assinaram como testemunhas no contrato. Em consulta às demais ações da autora que tramitam nesta vara, observei que há outros contratos, supostamente realizados pela autora com auxílio de sua filha, na mesma data, perante as mesmas testemunhas.

Em relação ao saque do valor depositado em conta bancária, a autora que deverá fazer prova de que não o levantou, pois a ré não tem acesso a tal documento, em razão do sigilo bancário.

Provas.

A prova admitida nos autos é testemunhal, depoimento pessoal da autora, prova pericial (grafotécnica e datiloscópica) e juntada de documentos (em especial o extrato da conta da autora, Ag. 1825, Conta 43502-3, período posterior ao TED datado de 23/07/15).

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima, ou mesmo ratificar aquelas já manifestadas nos autos, indicando-as.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 3 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0005695-79.2015.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 19/06/2015

Valor da causa: R\$ 2.000,00

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA, AV CELSO MAZUTTI 12372, NÃO INFORMADO NOVA VILHENA - 76987-633 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente e comprovante de ID. 58544726, JULGO EXTINTA esta cCumprimento de SENTENÇA promovida pela EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA contra EXECUTADO: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Sem custas.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 3 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0001278-54.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 21/02/2013

EXEQUENTE: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA, AV. 739 573 MARCOS FREIRE - 76981-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983

EXECUTADO: PRATICA CONSTRUTORA EIRELI, AV. BRASIL 174-B CENTRO - 78255-000 - JAURU - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 117.036,11

DESPACHO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 3 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 3 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008877-80.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 14/11/2017

Valor da causa: R\$ 371.597,25

EXEQUENTES: U.S.A VENDING MACHINES - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SISTEMA DE GERACAO EM ENERGIA SOLAR LTDA. - ME, AVENIDA AFONSO PENA 180, cj 12, - ATÉ 460 - LADO PAR BOQUEIRÃO - 11020-000 - SANTOS - SÃO PAULO, ALL AMERICAN - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS, ACESSORIOS, MAQUINAS EXPENDEADORAS, DOCES E ASSEMBLHADOS LTDA. - EPP, AVENIDA SENADOR PINHEIRO MACHADO 69, - ATÉ 611 - LADO ÍMPAR MARAPÉ - 11075-001 - SANTOS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANA CAROLINA SIMOES CAMPOS SALLE, OAB nº RO5608, LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX, OAB nº SP153452

EXECUTADOS: KRUGER PUBLICIDADES LTDA - ME, RUA CARLOS STHAL 5263 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA, JEAN CARLO KRYUGER, RUA CARLOS STHAL 5263 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA,

LORITA KAISER DE PAULA, CARLOS STAHL 5263 JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o prazo solicitado já transcorreu, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Intime-se.

Vilhena, RO, 3 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001892-56.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 29/03/2021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: F F DONATTI - ME, AV. JOSE DO PATROCÍNIO 3174 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que a executada foi devidamente citada (15488524).

A ser assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, informar se houve a quitação do débito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena-03/09/2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007319-34.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/08/2021

AUTOR: JOSE GONCALVES LOILOCA, RUA PEDRO ÁLVARES CABRAL 5029 CENTRO (5º BEC) - 76988-060 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

REU: ARINEU ELIAS LODIS, RUA FERNANDES FELIPE 1542 ALTO ALEGRE - 76985-274 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS SCHEWINSKI, CENTRO 1026 FERNANDO DE NORONHA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 60.000,00

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO a gratuidade da justiça em favor da parte autora.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 30 de novembro de 2021, às 12 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/niq-zapi-qcd ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 51 4560-7340 PIN: 316 226 314#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 3 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000502-90.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 31/01/2017

Valor da causa: R\$ 4.759,46

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: LEANDRO DIAS DE PAULA, RUA PRINCESA ISABEL 2457 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O executado, por meio de seu Curador Especial, apresentou impugnação à penhora, aduzindo que o valor bloqueado via BACENJUD pode se tratar do auxílio emergencial que o Governo Federal disponibilizou em razão da pandemia, afirmando, ainda, que o CNJ recomenda que não se efetue a penhora de tal valor para pagamento de dívidas. Pugnou que seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que informe se tal valor é referente ao benefício recebido.

INDEFIRO o pedido do Curador Especial, porquanto não se verifica a urgente necessidade do executado em relação a tais valores, tanto é que o bloqueio foi efetivado há aproximadamente 10 meses e até o momento o executado não compareceu pessoalmente no feito para comprovar que depende do valor para seu sustento e que a verba seria impenhorável.

A dívida data de julho de 2016 (cheque) e não se pode supor a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do executado.

Assim, REJEITO a impugnação.

Decorrido o prazo de recurso desta DECISÃO, expeça-se Alvará Judicial em favor do exequente e intime-se o para dar impulso ao feito, requerendo as medidas de expropriação de bens que entender cabíveis, sob pena de suspensão pelo prazo de 01 ano.

Expeça-se o necessário.

Sirva como MANDADO.

Vilhena, RO, 3 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001733-50.2020.8.22.0014

Monitória

Correção Monetária

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REU: JONIEL NOGUEIRA FLORES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.522,98

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada por DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA em desfavor de JONIEL NOGUEIRA FLORES, ambos qualificados na inicial. A requerente alega ser credora do requerido da importância de R\$ 3.522,98 (três mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos), representada pelos documentos de ID. 36214827 - págs. 01/05. Afirma que todas as tentativas em receber o débito restaram infrutíferas.

Petição inicial instruída com os documentos necessários (ID. 36214827 e seguintes).

Devidamente citado (ID. 58290128), o requerido não pagou o valor do débito e não embargou, quedando-se inerte.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre anotar que o feito já comporta julgamento, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Em se tratando do MÉRITO, de acordo com o art. 700, do CPC, nas ações monitórias, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

No caso dos autos, a inicial veio instruída com os documentos de ID. 36214827, os quais comprovam a existência da dívida.

Portanto, considerando os documentos que instruíram a inicial e a ausência de provas da parte requerida, o pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA em desfavor de JONIEL NOGUEIRA FLORES e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, condenando o requerido ao pagamento do valor de R\$ 3.522,98 (três mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos), os quais deverão ser corrigidos monetariamente a partir da última atualização (índices adotados pelo TJ/RO) e crescido de juros a partir da citação.

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, 3 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0042505-34.2007.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Esquadrias Martendal Ltda

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): ESQUADRIAS MARTENDAL LTDA - CNPJ nº 03.058.853/0001-72, por meio de seu(ua)

Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 1.118,41 (mil cento e dezoito reais e quarenta e um centavos), atualizados até o dia 03/09/2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 3 de setembro de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002755-17.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 24/04/2018

Valor da causa: R\$ 200.546,94

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

EXECUTADO: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2443

BODANESE - 76981-097 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de Id. 60984423 e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, a fim de possibilitar diligências pelo exequente.

Decorrido o prazo, intime-se para manifestação no prazo de 05 dias e voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 3 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Autos n. 7000250-82.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 23/01/2020

EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, AVENIDA JÔ SATO 143 JARDIM AMÉRICA - 76980-737 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXECUTADO: W O DA SILVA MADEIRAS, AV. JO SATO 2106 BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 486,00

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando que a exequente firmou acordo nos autos n. 7006025.20.2016.8.22.0014, para receber seu crédito naquela ação, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTO(A) este(a) Cumprimento de SENTENÇA promovido(a) por EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA contra EXECUTADO: W O DA SILVA MADEIRAS, nos termos do art. 924, I, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas na forma da SENTENÇA.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 3 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7006003-59.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 28/07/2016

AUTOR: INACIO JOSE DE SOUZA, PROJ. ASSENTAMENTO ÁGUA VIVA LOTE Nº 118. s/n, ZÉ BENTÃO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737, DEISIANY SOTELO VEIBER, OAB nº RO3051

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 5.500,00

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTO(A) este(a) Procedimento Comum Cível promovido(a) por AUTOR: INACIO JOSE DE SOUZA contra REU: ENERGISA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Expeça-se alvará em favor da parte autora, conforme requerido

Custas na forma da SENTENÇA.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 3 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7007581-52.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/11/2019

AUTOR: EZIEL RAMOS DE OLIVEIRA, RUA SETECENTOS E TRINTA E UM 2518 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-644

- VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 10.125,00

SENTENÇA

Vistos etc...

O(a) réu(ré) cumpriu espontaneamente a sua obrigação e a parte autora, intimada para se manifestar no prazo de 05 dias, não impugnou os cálculos, portanto a obrigação deve ser declarada satisfeita, com extinção do processo, conforme previsão do art. 526, §3º, do CPC. Considerando a satisfação da obrigação pelo pagamento, JULGO EXTINTO(A) este(a) Procedimento Comum Cível promovido(a) por AUTOR: EZIEL RAMOS DE OLIVEIRA contra REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, nos termos do art. 526, §3º, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial ou Ordem de Transferência em favor da parte autora, se ainda não foi tomada tal providência nos autos

Custas na forma da SENTENÇA.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 3 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005950-39.2020.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 29/10/2020

Valor da causa: R\$ 81.923,21

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLEITON SILVA DE SOUZA, 1506 2049 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de citação por edital, considerando que o endereço do executado já foi pesquisado no sistema online, onde ele não foi encontrado.

Contudo, primeiramente, intime-se a parte exequente para atualizar o crédito, uma vez que informou a prescrição de uma das CDAs que instruem a inicial (Id 61696558).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 3 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7000234-31.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 15/01/2020

AUTOR: ROZIVALDO SANTANA DA SILVA, AVENIDA PARÁ 3503, ST 19, QD 054 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-184 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA, 3927 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 9.631,44

SENTENÇA

Vistos etc...

À ré apresentou proposta de acordo (Id 59293985) para que o benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário (cód. 91) fosse restabelecido desde a data da previsão de cessação do benefício que se encontra ativo, isto é, desde 24/07/2021, encaminhamento para reabilitação, cuja elegibilidade está sujeita à análise da equipe técnica da Autarquia.

O autor concordou com a proposta no Id 61371149.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: ROZIVALDO SANTANA DA SILVA contra REU: I. - I. N. D. S. S..

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo do débito do período em que o autor deixou de receber o benefício previdenciário para expedição de RPV ou precatório, bem como para comprovar a data em que foi restabelecido o benefício ao autor.

Após, retornem os autos para deliberação quanto à homologação dos cálculos e a expedição do RPV ou precatório.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 3 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0077123-68.2008.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: VALDIR ANTONIAZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR ANTONIAZZI - RO375-B

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): VALDIR ANTONIAZZI - CPF: 200.583.570-68, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 137,00 (cento e trinta e sete reais), atualizados até o dia 03/09/2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 3 de setembro de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (trinta) dias

Autos n.7005529-15.2021.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: MUNICIPIO DE VILHENA - CNPJ: 04.092.706/0001-81.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA.

REQUERIDO: ORALMED VILHENA CENTRO ODONTOLOGICO LTDA - ME - CNPJ: 10.972.716/0001-04, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que tem por FINALIDADE de CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0086026-58.2009.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: Miranda e Lima Ltda Me e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A

Intimação AUTOR(A) - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Vilhena, 2 de setembro de 2021.

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0003283-49.2013.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA TAVEIRO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492, FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO3772

EXECUTADO: HELIO DOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332

Intimação EXEQUENTE

Fica o(a) EXEQUENTE INTIMADO(A) acerca da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA expedida no ID 61913622, devendo proceder a retirada via internet

Vilhena(RO), 2 de setembro de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (trinta) dias

Autos n.7000947-74.2018.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: A. B. D. S. S. D. - CPF: 054.430.892-18

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: RAMON JUNIOR DE OLIVEIRA DUARTEZ - CPF: 007.147.672-55, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que tem por FINALIDADE de INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos três últimos alimentos em atraso e os que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade, nos termos do art. 528, do CPC

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Autos n.: 7000058-86.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZELITO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770

REU: BANCO PAN SA

INTIMAÇÃO DO ESPÓLIO: ZELITO RAIMUNDO DA SILVA - CPF: 013.190.938-09 (falecido em 12/05/2021 - Certidão de Óbito 096503 01 55 2021 4 00034 242 0011018 26).

Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: INTIMAR o INTIMAÇÃO DO ESPÓLIO ZELITO RAIMUNDO DA SILVA de quem for o sucessor ou de seus herdeiros (em tese, seus irmãos), para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 03 meses, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Maziero, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

DECISÃO ID 61910580: "Vistos. O advogado do falecido autor foi intimado para qualificar os herdeiros deste, porém se manteve inerte. O artigo 313 estabelece que: Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO. § 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II. Assim, determino a intimação via edital do espólio do autor, de quem for o sucessor ou de seus herdeiros (em tese, seus irmãos), para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 03 meses, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO. Suspendo o processo pelo prazo concedido (03 meses). Aguarde-se o prazo de suspensão no arquivo provisório. Vilhena, RO, 2 de setembro de 2021. Andresson Cavalcante Fecury - Juiz de Direito" Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3316-3621, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 3 de setembro de 2021.

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005861-84.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) AUTOR: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL - TO2412, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - RO8593, ELAINE AYRES BARROS - RO8596

REU: INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS DE EDITAL

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos ID 61951630. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7007141-56.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234A

REU: JOSE FRANCOLINO CAPITO

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS DE EDITAL

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos 61951643. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (trinta) dias

Autos n.7004551-09.2019.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: DENIS ROCHA BATISTA - CPF: 709.467.362-00.

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA.

REQUERIDO: JULIANO CLARINDO VIEIRA - CPF: 011.861.922-59, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que tem por FINALIDADE de CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para, no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0002452-35.2012.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903

EXECUTADO: Ferreira & Fernandes Materiais Para Construção Ltda Me e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução, Busca e Apreensão, Penhora e Avaliação, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

OBS: Para MANDADO s distribuídos em Comarca diversa dentro do Estado de Rondônia deverá ser usado o CÓDIGO 1015 (Carta Precatória)

Vilhena(RO), 3 de setembro de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (trinta) dias

Autos n.77004235-30.2018.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: IVAN SOUZA DE OLIVEIRA - CPF: 713.226.042-15

ESTEVA SOLETTI - OAB RO3702.

REQUERIDO: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM) - CNPJ: 01.029.712/0001-04, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que tem por FINALIDADE de INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 6.350,67, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º). Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0092015-21.2004.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 23/12/2004

Valor da causa: R\$ 5.000,00

EXEQUENTE: GERALDA BRIGAGAO VOLPI, AV. LEOPOLDO PERES,4312, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-056 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

EXECUTADO: JARDINA & CIA LTDA, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 3415 3415, FANT. FARMÁCIA MODERNA LTDA CENTRO - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELIAS GOMES JARDINA, OAB nº RO6180, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

DESPACHO

Vistos.

Por ora, deixo de analisar o pedido da parte exequente de ID. 35105051, devendo, inicialmente, ser cumprida a DECISÃO de ID. 42986991, a fim de que seja expedido MANDADO de avaliação do imóvel Lote 10, Quadra 09, Setor 05, localizado na Rua Martin Lutero, esquina com a Avenida Benno Luiz Graebin, Jardim Eldorado, Vilhena/RO.

Com a avaliação aos autos, intimem-se as partes, para manifestação, no prazo de 05 dias, ocasião em que o exequente deverá ratificar seu desejo de adjudicar o bem pelo valor da avaliação; caso haja discordância, a parte impugnante arcará com eventual perícia.

Remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de proceder com a atualização do débito.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 3 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (trinta) dias

Autos n.7004389-43.2021.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: MUNICIPIO DE VILHENA - CNPJ: 04.092.706/0001-81

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

REQUERIDO: DGUST RESTAURANTE LTDA - ME - CNPJ: 26.543.452/0001-03, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que tem por FINALIDADE de CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para, para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007896-12.2021.8.22.0014

Classe: Divórcio Consensual

Protocolado em: 01/09/2021

Valor da causa: R\$ 1.320,00

INTERESSADOS: L. I. M. V., RUA MARIA DA SILVA GOMES ALVES 671 SÃO JOSÉ - 76980-302 - VILHENA - RONDÔNIA, W. P. F. Z., AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 5712 S-22 - 76985-249 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS INTERESSADOS: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao MP.

Após, faça-se conclusivo para homologação.

Vilhena, RO, 3 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002204-32.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/04/2021

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1961 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

R\$ 10.767,22

Vistos em saneamento.

Preliminares

a) Impugnação à gratuidade processual

O banco réu alega que o autor não logrou comprovar documentalmente nos autos a sua condição de miserabilidade, de modo que pleiteia a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

O pedido do réu não merece guarida. O comprovante de rendimento da autora acostado no Id 56361157, demonstra que atualmente ela não dispõe de condições financeiras para suportar as custas processuais, com a ressalva das custas para realização de prova pericial.

Assim, afasto esta preliminar.

b) Fata de interesse de agir

O banco réu alega, falta de interesse de agir por ausência de contato administrativo prévio ao ajuizamento da ação.

A preliminar não merece maiores digressões, pois a ausência de contrato administrativo por si só não enseja em carência da ação.

Assim, não conheço da preliminar.

c) Conexão

O réu alegou que a autora ajuizou ações judiciais distintas em face dele, para questionar a existência de contratos de crédito consignado por ela celebrado, fracionando a demanda para receber mais indenizações, omitindo a existência dos outros processos.

As preliminares igualmente não merecem guarida.

Não há conexão entre as ações, porquanto em cada uma delas se discute contrato diverso, inexistindo risco de decisões conflitantes, tratando-se cada contrato, se considerado fraudulento como quer a autora, de um ato ilícito capaz de ensejar a correspondente indenização, sendo que o número de demandas poderá ser levado em consideração no quantum a ser arbitrado, a critério do julgador.

Rejeito a preliminar arguida.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide: a contratação do empréstimo pela autora; se houve o efetivo saque/utilização do valor depositado em conta de sua titularidade; e a ocorrência do dano moral.

Ônus da prova.

Acerca da contratação do empréstimo, o réu cumpriu seu ônus probatório, porquanto apresentou nos autos o contrato objeto da discussão, em que consta uma digital (supostamente da autora que é analfabeta) e com assinatura a rogo de uma pessoa (supostamente filha da autora), acompanhado de cópia dos documentos pessoais de ambas, bem como o comprovante de TED para conta bancária da autora. Porém, diante da alegada fraude na contratação e considerando a hipossuficiência financeira da autora, que não poderá arcar com os custos de uma perícia, caberá à parte requerida provar que a digital e a assinatura constantes do contrato são, respectivamente, da autora e da filha dela. Salienta-se que duas pessoas assinaram como testemunhas no contrato. Em consulta às demais ações da autora que tramitam nesta vara, observei que há outros contratos, supostamente realizados pela autora com auxílio de sua filha, na mesma data, perante as mesmas testemunhas.

Em relação ao saque do valor depositado em conta bancária, a autora que deverá fazer prova de que não o levantou, pois a ré não tem acesso a tal documento, em razão do sigilo bancário.

Provas.

A prova admitida nos autos é testemunhal, depoimento pessoal da autora, prova pericial (grafotécnica e datiloscópica) e juntada de documentos (em especial o extrato da conta da autora, Ag. 1825, Conta 43502-3, período posterior ao TED datado de 31/03/2020).

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima, ou mesmo ratificar aquelas já manifestadas nos autos, indicando-as.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 3 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007839-91.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 31/08/2021

REQUERENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2011 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MS6042

EXCUTADO: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXCUTADO: BRADESCO

D E C I S Ã O

Vistos.

DECLINO da competência à 3ª Vara Cível desta Comarca, pois a ação acessória deve ser distribuída por dependência à ação principal (autos de n. 7005626-13.2019.8.22.0005), nos termos do art. 61 do CPC.

Remetam-se os autos com as comunicações de estilo.

Vilhena/RO, 3 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0000772-10.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Eunice H. Y. Hataka - Epp

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

EXECUTADO: LAERTE DEOLINDO DE FARIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução, Busca e Apreensão, Penhora e Avaliação, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

OBS: Para MANDADO s distribuídos em Comarca diversa dentro do Estado de Rondônia deverá ser usado o CÓDIGO 1015 (Carta Precatória)

Vilhena(RO), 3 de setembro de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (trinta) dias

Autos n.7005585-48.2021.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: MUNICIPIO DE VILHENA - CNPJ: 04.092.706/0001-81

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

REQUERIDO: C. F. LAUREANO - ME - CNPJ: 13.953.306/0001-04, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que tem por FINALIDADE de CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para, para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000197-09.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENALVA SANTANA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8402, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

REU: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a petição ID 61605631.

Vilhena(RO), 3 de setembro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005637-44.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENI LINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a contestação apresentada no ID 60459497.

Vilhena(RO), 3 de setembro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006483-66.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/09/2018

Valor da causa: R\$ 15.000,00

AUTOR: SUELI DOS SANTOS, RUA AMAPÁ 2495, SETOR 19 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-170 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA, OAB nº AC4641, ANTONIO SERGIO BLASQUEZ DE SA PEREIRA, OAB nº AC4593

RÉUS: DISAVEL DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS CASCAVEL LTDA - EPP, AVENIDA CELSO MAZUTTI 3847 JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA, SERASA S.A., AL DOS QUINIMURAS 187, ALAMEDA DOS QUINIMURAS 187 PLANALTO PAULISTA - 04068-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

SENTENÇA

Vistos etc.,

SUELI DOS SANTOS ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais contra DISAVEL DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS CASCAVEL LTDA - EPP e SERASA S.A., aduzindo, em síntese, que foi surpreendida com inscrição de seu nome em sistemas de proteção ao crédito, em virtude de contrato não celebrado com a ré Disavel. Requer indenização por dano moral no importe de R\$25.000,00 e a declaração da inexistência do débito e a restauração de seu Score.

A tutela de urgência foi deferida mediante caução (id. 21702524).

Sobreveio contestação da ré Serasa (id. 28574031), onde a ré alega inexistência de responsabilidade por ser mera depositária de informação. Sustentou que a responsabilidade por eventual dano, pertence a ré Disavel. Informa ter procedido o envio de comunicado a autora, notificando-a sobre a inscrição. Acerca do score informa que ele não configura abertura de cadastro e que os dados não são armazenados no sistema do SERASA. Requer a improcedência do pedido inicial por ausência de responsabilidade por suposto dano causado por terceiro.

A ré Disavel foi citada por edital e apresentou defesa através de curador especial, utilizando-se da prerrogativa da negativa geral. (id. 52649843)

Consta réplica no id. 54529909.

DECISÃO saneadora no id. 56582528.

As partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide. (id. 57454627 e 58079429)

É o relatório. Decido.

Julgamento antecipado da lide:

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2.832RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

Segundo relata a prefacial, a autora foi surpreendida com a inscrição de seus dados nos sistemas de proteção ao crédito, em virtude de relação jurídica por ela dito como não celebrada.

A ré Serasa, por sua vez, sustentou ausência de responsabilidade, em virtude de ser mera depositária de informações, como também por ter sido praticado por ate de terceiro.

A ré Disavel, defendeu-se por meio de negativa geral, através de curador especial.

Da inexistência do débito e dano moral

Terminada a instrução processual, depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, emerge uma verdade jurídica de solar importância para o desfecho da lide, qual seja: a inscrição dos dados da autora no sistema de proteção ao crédito, no caso da SERASA, inserido pela ré Disavel.

Consigno, antes de mais nada, que a ré Disavel encontra-se representada nos autos pela Defensoria Pública, pois foi citada por edital. A defesa ofertada nos autos pela curadoria especial foi pela negativa geral, o que torna todos os fatos alegados na prefacial como controvertidos. Em razão disso, em tese, devolver-se-ia à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do art. 373, inciso I, do CPC.

Contudo, no caso em apreço, a devolução do ônus probatório à parte autora, notadamente para provar que não contratou com a ré Disavel, exigiria, em suma, a realização da famigerada "prova diabólica", por ser excessivamente difícil ou impossível de ser produzida, já que a autora teria que provar um fato negativo, o que se revelaria desarrazoado no caso dos autos.

Posta assim a questão, há que se aplicar o entendimento no sentido de que as assertivas lançadas na peça vestibular são totalmente verossímeis, não só pelo princípio da lealdade e boa-fé processual, baseada na máxima de que os fatos expostos em juízos se deram conforme a verdade (art. 77, inciso I, do CPC), bem como pelo fato de que, havendo relação consumerista, milita em prol do consumidor a presunção de vulnerabilidade, visando facilitar a defesa de seus direitos em juízo.

Por conta dessas verdades jurídicas-processuais, forçoso reconhecer, sem maiores delongas, a procedência do pleito atinente a declaração de inexistência de débito, por conta da verossimilhança das alegações iniciais, no sentido de que a autora não contratou com a ré Disavel.

Estabelecida a inexistência da relação jurídica entre a autora e ré Disavel, passo a analisar o pedido de dano moral.

O pleito de dano moral é procedente em parte.

O dano moral experimentado pela requerente no caso dos autos é evidente, pois teve não só constrangimento, mas também abalo psíquico, ao se ver negativada por uma obrigação não contraída.

Contudo, insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si mesmos. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Neste sentido: Resp. 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida DISAVEL, apenas, pelo dano moral experimentado pelo autor (art. 14 do CDC).

Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa ao dano moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil, de modo que a jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração à intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente, com parcimônia.

No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido, a culpa da requerida Disavel, bem como sua capacidade financeira, fixo o dano moral nestes autos em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sob pena de enriquecimento ilícito.

Do SCORE

Remanesce a discussão sobre eventual responsabilidade da requerida Serasa no caso em testilha.

Tem-se que o serviço fornecido pela ré Serasa trata-se de uma pontuação de 0 a 1000 atribuída aos consumidores, que aponta uma taxa de probabilidade de inadimplência em período de 12 meses, com base em análise de situações reais e concretas da vida financeira do consumidor.

Verifica-se, ainda, que não há emissão de qualquer juízo de valor, bem como não há uso de informações sensíveis, tais como orientação sexual, convicção filosófica ou política, fé religiosa, origem social, etc. ou ainda excessivas, como gostos pessoais, por exemplo.

Ademais, não consta nos autos, qualquer informação nesse sentido, o que sobremaneira violaria direitos da personalidade do consumidor.

Há que se ressaltar, no mais, que não se faz necessário o prévio consentimento da pessoa consultada, devendo apenas ser resguardado o fornecimento das fontes e respectivos dados.

Esse é o entendimento atribuído pela 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 1.419.697, em que o “concentre scoring” foi reputado lícito. Observe a ementa que segue:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA “CREDIT SCORING”. COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL. I - TESES: 1) O sistema “credit scoring” é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema “credit scoring”, configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. II - CASO CONCRETO: 1) Não conhecimento do agravo regimental e dos embargos declaratórios interpostos no curso do processamento do presente recurso representativo de controvérsia; 2) Inocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC. 3) Não reconhecimento de ofensa ao art. 267, VI, e ao art. 333, II, do CPC. 4) Acolhimento da alegação de inocorrência de dano moral “in re ipsa”. 5) Não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor recorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie. 6) Demanda indenizatória improcedente. III - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - Resp: 1419697 RS 2013/0386285-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/11/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2014)

E ainda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA “CREDIT SCORING”. COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.419.697/RS. 1. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.419.697/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, decidiu que: “1) O sistema “credit scoring” é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito); 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo); 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011; 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas; 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema “credit scoring”, configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados; 5) Não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor recorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie. “ 2. Na hipótese, mereceu acolhida a alegação de inocorrência de dano “in re ipsa” já que não houve comprovação de uma efetiva recusa de crédito ao consumidor com base em uma nota baixa fundada em dados incorretos ou desatualizados, conforme assentado nas razões do recurso repetitivo supra, no sentido de que “o desrespeito aos limites legais na utilização do sistema “credit scoring”, configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC),... pode ensejar a ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.” Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (Edcl no Resp 1.419.691/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

A ser assim, a pretensão autoral nesse quesito merece ser rejeitada.

Por fim, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por SUELI DOS SANTOS contra o DISAVEL DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS CASCAVEL LTDA - EPP e, por consequência, DECLARO inexistente os débitos referentes ao contrato narrado na inicial, confirmando a tutela de urgência concedida. Assim, CONDENO a ré DISAVEL ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização pelos danos morais suportados pela autora pelos fatos descritos na prefacial. Sobre o dano moral deverá incidir juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (Índice do TJRO) contados desta data (súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado.

Considerando que a ré Disavel sucumbiu na maior parte dos seus pedidos, CONDENO-A ao pagamento de 50% das custas processuais.

CONDENO as ré Disavel a pagar os honorários advocatícios em favor do advogado da autora, estes fixados em 15% sobre o valor de sua condenação (art. 85, §2º, do CPC).

Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado contra a requerida SERASA S.A, pela razões acima esposadas.

Por outro lado, CONDENO a autora a pagar os outros 50% das custas processuais e os honorários advocatícios ao advogado da ré Serasa, estes arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Verbas essas suspensas a exigibilidade face a gratuidade processual deferida.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, arquivando-se os autos.

P. R. I. C.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, RO, 3 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003875-27.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 22/07/2020

Valor da causa: R\$ 629,61

AUTOR: RUTH PEREIRA MIRANDA, RUA NOVE 2360 RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76983-838 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA SÃO SEBASTIÃO - 76801-759 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

RUTH PEREIRA MIRANDA ajuizou ação de indenização contra a ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, alegando, em síntese, que os valores das faturas dos meses de maio, junho e julho de 2020 estão acima da média de consumo dos meses anteriores, razão pela qual requer a revisão das referidas faturas e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$629,61 (seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos).

Citada, a requerida apresentou contestação no ID. 48163377, alegando, em síntese, que nos meses de fevereiro, março e abril de 2020, foram cobradas faturas mínimas de consumo, razão pela qual a fatura do mês de maio de 2020 possui valor maior que as demais, sendo que as faturas posteriores ao mês de maio correspondem ao verdadeiro consumo de energia da unidade consumidora da autora. Alega, ainda, que a requerida procedeu conforme determina a Resolução de n. 414/10 da ANEEL. Por fim, requereu o julgamento totalmente improcedente do pedido inicial.

Réplica no ID. 50184051.

DECISÃO Saneadora no ID. 51037692.

A parte requerida se manifestou pugnando pela prova pericial e oral (ID. 52267567).

A parte autora requereu o julgamento antecipado do MÉRITO (ID. 55635106).

É o necessário relatório. Decido.

Desnecessária a dilação probatória no caso em exame, uma vez que as questões ventiladas são exclusivamente de direito. Ademais, as provas carreadas são suficientes e permitem o seguro desate da lide, autorizando, assim, o julgamento antecipado, na forma do inciso I, art. 355 do Código de Processo Civil.

Apesar de não haver dúvida de que a responsabilidade da requerida, concessionária de serviço público, é objetiva, ou seja, basta que fique caracterizado o dano e que sua origem se deu devido à ação ou omissão do prestador do serviço, para que se concretize o direito do cidadão de ver ressarcido seus prejuízos, cabe a parte autora trazer indícios mínimos do seu direito.

Compulsando os documentos trazidos aos autos (ID. 43090338 e 48163380), não há nenhum registro de faturamento na unidade consumidora da autora entre os meses de fevereiro, março e abril de 2020, tendo sido procedido o faturamento do consumo mínimo de 50 KWH.

Insta salientar, porém, que o valor debatido nos autos não se refere a recuperação de consumo, uma vez que não há irregularidades no medidor da autora, mas tão somente ausência de leitura do consumo pelo preposto da concessionária, registrando o medidor o consumo real da residência.

No caso em análise, verifica-se no histórico de medição de ID. 48163380, que de fato a autora pagava por consumo mínimo de 50 KWH, referente aos meses de fevereiro, março e abril de 2020, não apresentando variação.

Percebe-se que na fatura do mês de maio de 2020 a requerida efetua a cobrança dos meses de fevereiro, março e abril de 2020, totalizando três meses, em que a autora pagou pelo consumo mínimo. Assim, contata-se que o cálculo realizado pela requerida encontra-se de acordo com o estabelecido na Resolução 414/2020 da ANEEL.

Estabelece o art. 113, inciso I, da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 113. A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos:

I – faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente; e

Frisa-se, por oportuno, que, de acordo com a referida Resolução, tem-se por ciclo, o período correspondente ao faturamento e determinada unidade, conforme intervalo de tempo nela disposta, vejamos:

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

(...)

XV – ciclo de faturamento: período correspondente ao faturamento de determinada unidade consumidora, conforme intervalo de tempo estabelecido nesta Resolução;

Art. 84. A distribuidora deve efetuar as leituras em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário de leitura.

Ademais, a Resolução nº 414/2010 da ANEEL prevê a possibilidade de realização do faturamento pela média por três ciclos consecutivos e, em não havendo regularização, a partir do 4º ciclo, deve ser faturado apenas o custo de disponibilidade ou a demanda contratada.

Todavia, depois de regularizada a leitura, o acerto do faturamento deve ser realizado até o segundo faturamento subsequente a referida regularização, descontando-se as grandezas faturadas ou o consumo equivalente ao custo de disponibilidade, tudo conforme o disposto no § 3º do art. 87 da referida norma.

Assim, verifica-se que a leitura do mês de maio de 2020 é decorrente do período em que ficou sem leitura, sendo apurado o consumo de 406 KWH, referente aos 03 meses anteriores, o que totaliza 135,33 KWH; em seguida foi regularizado o faturamento, ficando demonstrado o consumo faturado da unidade consumidora da autora de 170 KWH – mês de junho de 2020, 189 KWH – mês de julho de 2020 e 207 KWH – mês de agosto de 2020.

No mais, da análise dos autos, constata-se que a parte autora não comprovou fato constitutivo de seu direito, qual seja, a ocorrência de danos que garantam indenização. A parte autora não comprova que de fato houve faturamento do consumo no período anteriormente mencionado, o que eximiria do pagamento do faturamento acumulado.

Ressalte-se, outrossim, que foi oportunizado as partes a produção de novas provas e a autora informou que não tinha mais provas a produzir.

Assim é que, mesmo que houvesse inversão do ônus da prova, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC, cabia à autora demonstrar indícios mínimos dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de rejeição de sua pretensão, ônus este que, aliás, a requerente não conseguiu se desincumbir a contento. Desse modo, conclui-se que não há danos materiais a serem indenizados.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL apresentado pela autora RUTH PEREIRA MIRANDA contra a ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, os quais ficarão suspensos de exigibilidade, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita em favor da autora.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/ RO, 3 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Autos n. 7006414-29.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 30/07/2021

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: ABNEU MUNIZ DA CRUZ, AVENIDA ALÍPIO ERNESTO GRAEBIN 1618 BELA VISTA - 76982-086 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231

SENTENÇA

Vistos etc...

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ingressou com a presente ação de busca e apreensão contra REU: ABNEU MUNIZ DA CRUZ, com base no Decreto Lei n. 911/69, com as alterações legais, apontando o vínculo obrigacional estabelecido com a requerida, bem como a mora da devedora fiduciária e a sua notificação.

A liminar foi deferida e devidamente cumprida, com a citação da parte ré.

A parte requerida apresentou contestação/reconvenção(id 61123309), entretanto, posteriormente, id 61678273, anexou comprovante de depósito judicial do valor integral descrito na peça de ingresso, postulando pela restituição do veículo livre de ônus.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto Lei nº 911/69 e as devidas alterações.

Tem-se que este processo deve ser extinto de plano, uma vez que a parte ré reconheceu a procedência do pedido inicial, pagando a integralidade da dívida.

Portanto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE esta ação de busca e apreensão promovida pelo AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. contra REU: ABNEU MUNIZ DA CRUZ.

CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Custas pela ré que deverá ser intimado para pagamento, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial.

EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL OU, CASO PLEITEADO, ORDEM DE TRANSFERÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO NOS AUTOS, EM FAVOR DA PARTE AUTORA.

Considerando o pagamento da dívida, o bem deverá ser restituído à parte requerida, livre de ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69).

EXPEÇA-SE MANDADO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquivem-se com as cautelas necessárias.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 3 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002682-74.2020.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 13/05/2020

Valor da causa: R\$ 391.299,00

REQUERENTE: MARIO RUIZ ALVES, RUA 347 - A 409 VILA OPERÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS, OAB nº RO6820

INVENTARIADOS: ELCIO APARECIDO ALVES, RUA 347 - A 409 VILA OPERÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CATARINA DA DALTO ALVES, RUA 347 - A 409 VILA OPERÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, APPARECIDA EDUVIRGES DA DALTO ALVES, RUA 347 - A 409 VILA OPERÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ordem de transferência do valor pertencente ao espólio de MARIO RUIZ ALVES para uma conta judicial vinculada aos autos de seu inventário, n. 7002682-74.2020.8.22.0014.

Dê seguimento ao determinado na SENTENÇA.

Vilhena, RO, 3 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001652-09.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/03/2017

Valor da causa: R\$ 12.210,68

AUTOR: TIO ITA TRANSPORTES NOVA GRANADA LTDA - ME, RUA BENNO LUIZ GRAEBIN 5030 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321B

RÉU: EDSON JOSE RODRIGUES DE LIMA, RUA BARBADO 910, OFICINA REI DOS MOTORES DIESEL CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU: DEAN PAUL HUNHOFF, OAB nº MT5730

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes de ID. 61820088, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação de cumprimento de SENTENÇA promovida por AUTOR: TIO ITA TRANSPORTES NOVA GRANADA LTDA - ME contra RÉU: EDSON JOSE RODRIGUES DE LIMA.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 3 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007046-55.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/08/2021

AUTOR: LUANA TAINA DA SILVA MACHADO, RUA DAS MADRESSILVAS 1442 PARQUE CIDADE JARDIM II - 76983-538 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REPRESENTADO: CELSO FRANCISCO SCHENEIDER - ME, AVENIDA CURITIBA 3764 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-670 - VILHENA - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.000,00

DESPACHO

Vistos.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 07/12/2021, às 08 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/ozj-kuvn-crf ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 19 4560-9793 PIN: 782 918 986#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 3 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007926-47.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 02/09/2021

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AV. TANCREDO NEVES 2267 SETOR MISTO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: DIJALMA RODRIGUES COSTA, LINHA 115 S/N, LOTE 53, GLEBA 28, SETOR 10 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 129.520,07

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 129.520,07 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

Servirá este DESPACHO ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002230-30.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/04/2021

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1961 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

R\$ 10.154,14

Vistos em saneamento.

Preliminares

a) Impugnação à gratuidade processual

O banco réu alega que a parte autora não logrou comprovar documentalmente nos autos a sua condição de miserabilidade, pleiteando a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

O pedido do réu não merece guarida. O comprovante de rendimento da parte autora acostado no Id 56369987, demonstra que atualmente não dispõe de condições financeiras para suportar as custas processuais para discussão da alegada fraude na realização do empréstimo.

Assim, afasto esta preliminar.

b) Fata de interesse de agir

O banco réu alega falta de interesse de agir, por ausência de contato administrativo prévio ao ajuizamento da ação.

A preliminar não merece maiores digressões, pois a ausência de contrato administrativo por si só não enseja em carência da ação.

Assim, não conheço da preliminar.

c) Conexão

O réu alegou que a autora ajuizou ações judiciais distintas em face dele, para questionar a existência de contratos de crédito consignado por ela celebrados, fracionando a demanda para receber mais indenizações, omitindo a existência dos outros processos.

As preliminares igualmente não merecem acolhimento.

Não há conexão entre as ações, porquanto em cada uma delas se discute contrato diverso, inexistindo risco de decisões conflitantes, tratando-se cada contrato, se considerado fraudulento como quer a autora, de um ato ilícito capaz de ensejar a correspondente indenização, sendo que o número de demandas poderá ser levado em consideração no quantum a ser arbitrado, a critério do julgador.

Rejeito a preliminar arguida.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide: a contratação do empréstimo pela autora; se houve o efetivo saque/utilização do valor depositado em conta de sua titularidade; e a ocorrência do dano moral.

Ônus da prova.

Acerca da contratação do empréstimo, o réu cumpriu seu ônus probatório, porquanto apresentou nos autos o contrato objeto da discussão (n. 624345566 - Id 60225304), em que consta uma digital (supostamente da autora que é analfabeta) e com assinatura a rogo de uma pessoa (supostamente filha da autora), acompanhado de cópia dos documentos pessoais de ambas, bem como o comprovante de TED para conta bancária da autora.

Porém, diante da alegada fraude na contratação e considerando a hipossuficiência financeira da autora, que não poderá arcar com os custos de uma perícia, caberá à parte requerida provar que a digital e a assinatura constantes do contrato são, respectivamente, da autora e da filha dela. Salienta-se que duas pessoas assinaram como testemunhas no contrato. Em consulta às demais ações da autora que tramitam nesta vara, observei que há outros contratos, supostamente realizados pela autora com auxílio de sua filha, na mesma data, perante as mesmas testemunhas.

Em relação ao saque do valor depositado em conta bancária, a autora que deverá fazer prova de que não o levantou, pois a ré não tem acesso a tal documento, em razão do sigilo bancário.

Provas.

A prova admitida nos autos é testemunhal, depoimento pessoal da autora, prova pericial (grafotécnica e datiloscópica) e juntada de documentos (em especial o extrato da conta da autora, Ag. 1825, Conta 43502-3, período posterior ao TED datado de 21/10/2020).

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima, ou mesmo ratificar aquelas já manifestadas nos autos, indicando-as.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 3 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0059251-11.2006.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 02/06/2006

Valor da causa: R\$ 31.992,04

EXEQUENTE: R & S COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4467 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

EXECUTADO: CONSTRUTORA MODULO LTDA - ME, RUA DA PIABA N. 489, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 3 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006585-83.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/08/2021

AUTOR: SIRLEY BACKSCHAT, RUA MACEIÓ 5372 CENTRO (5º BEC) - 76988-072 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

REU: BANCO CSF S/A, AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 296 VILA CORDEIRO - 04583-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ATACADAO S.A., AVENIDA CELSO MAZUTTI 7303 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 13.970,64

DESPACHO

Vistos.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 07/12/2021, às 9h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/zam-jjum-kqa ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 31 3958-9720 PIN: 614 993 458#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 3 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001255-13.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 28/02/2018

Valor da causa: R\$ 525,41

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: JAQUELINE ARAUJO PIOVOVAR, RUA JOSÉ GOMES FILHO 1297 CRISTO REI - 76983-470 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes de ID. 61489350, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO contra EXECUTADO: JAQUELINE ARAUJO PIOVOVAR.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento do valor bloqueado via SISBAJUD no ID. 60292134, no valor de R\$976,43 (novecentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos) e seus acréscimos, vinculado ao ID. 072021000011614880, devendo a conta ser zerada.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, nos termos da SENTENÇA de ID. 25641416.

Honorários advocatícios, nos termos do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 3 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006642-04.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 04/08/2021

AUTOR: ESTILO DA MODA LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349

REU: LUZINETE FRANCISCO DA SILVA, RUA TRAVESSA A 1507 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.571,16

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o protesto foi realizado dentro do prazo para ação executiva, prossiga-se conforme segue abaixo.

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de complementação das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, integralizando 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 3 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006625-65.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 04/08/2021

AUTOR: ESTILO DA MODA LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349

REU: JULIANA SAMPAIO DIAS, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 4282 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.838,36

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o protesto foi realizado dentro do prazo para ação executiva, prossiga-se conforme segue abaixo.

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 3 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007929-02.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/09/2021

Valor da causa: R\$ 14.232,34

AUTOR: MARIA DOS SANTOS FETSCH, ASSENTAMENTO FLOR DA SERRA LINHA 145 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Faculto a parte autora complementar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar: 1. comprovante da existência do contrato descrito na inicial; 2. comprovar os descontos realizados no benefício previdenciário; 3. juntar extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato discutido; 4. apresentar cópia mensal do benefício, comprovando os descontos realizados referente ao contrato descrito na inicial; 5. juntar extratos bancários de contas de sua titularidade, referente ao período de 06/2014 até a interposição da ação; 6. Juntar comprovante de residência, em seu nome, nesta comarca.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, RO, 3 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006661-10.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 04/08/2021

AUTOR: ESTILO DA MODA LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349

REU: WALBER VIANA DE SOUZA, RUA SETE MIL SEISCENTOS E ONZE 3955 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-730 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.371,65

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o protesto foi realizado dentro do prazo para ação executiva, prossiga-se conforme segue abaixo.

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 3 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006664-62.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 04/08/2021

AUTOR: MARINES PIRES DE MORAES, RUA PEDRO GREGÓRIO FRANZON 305, CASA AFONSO CORREIA DA SILVA - 89540-000 - SANTA CECÍLIA - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

REU: JOSE FRANCISCO CANDIDO, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 13612, ESCRITORIO DE ADVOCACIA JARDIM ELDORADO - 76987-204 - VILHENA - RONDÔNIA, OFTALMOCLINICA DR. CLAUDIO VIEIRA LTDA - ME, RUA GONÇALVES DIAS 191, SALA 10 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 66.298,42

DESPACHO

Vistos.

ACOLHO A EMENDA DE Id 61276796.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 07/12/2021, às 08horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/esy-etqg-ekh ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4933-7971 PIN: 151 058 036#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 3 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005595-97.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 03/08/2018

Valor da causa: R\$ 2.808,16

EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 501 JARDIM AMÉRICA - 76980-765 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2104, - DE 225/226 A 651/652 BOSQUE - 78045-310 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se os autos.

Vilhena/RO, 3 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0002976-95.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 16/04/2013

EXEQUENTE: FAGNER BACK ALVES, RUA JOÃO GOULART 766, APTO 01 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

EXECUTADO: REGINALDO GONÇALVES FRESE, AV. DAS MANGUEIRAS 1234 VISTA ALEGRE - 76967-520 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.647,24

DESPACHO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 3 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005127-31.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/07/2021

Valor da causa: R\$ 1.736,78

AUTOR: SG DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, RUA MARQUES HENRIQUE 238 - B CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

REU: CLAUDIO NEUWTON FERREIRA, TRAVESSA TREZENTOS E SEIS 6874 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-836 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se no endereço apresentado, via AR, considerando as custas recolhidas, nos termos do DESPACHO inicial.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 3 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007980-13.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 02/09/2021

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV CELSO MAZUTTI 3195 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: CARLOS CESARAMARAL MARQUES, RUA VINTE E UM 545 JARDIM ELDORADO - 76987-112 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 30.609,03

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 30.609,03 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

Servirá este DESPACHO ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001909-92.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 29/03/2021

Valor da causa: R\$ 1.766,48

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: TEOBRECK RECUPERADORA E COMERCIO DE MOTOPECAS LTDA - ME, RUA DUQUE DE CAXIAS 637 CENTRO (S-01) - 76980-194 - VILHENA - RONDÔNIA, TEOFILO ANTONIO DE OLIVEIRA, AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO 2447 SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CLARICE ROSA DE OLIVEIRA, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2447 CENTRO (S-01) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido.

Suspenda-se o processo pelo prazo de 3 meses.

Após, ao exequente para manifestação, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Intime-se.

Vilhena,RO, 3 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004364-64.2020.8.22.0014

Duplicata

Procedimento Comum Cível

R\$ 3.858,84

AUTOR: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125 JARDIM ELDORADO - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

REU: ALEXANDRE COSMOS BALEEIRO, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 6343 JARDIM ELDORADO - 76987-204 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CITE-SE o requerido por EDITAL, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC. Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0014373-54.2013.8.22.0014

Contratos Bancários

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 77.914,09

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AV. NELSON TREMEA 179, AV. MAJOR AMARANTE, 2724 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: MICHELLI ABATTI, RUA 32 Nº 6160, NÃO CONSTA NOVA VILHENA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, PAVELEGINI COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME, AV. MAL. RONDON 2996 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LOURDES DA COSTA PAVELEGINI, VILHENA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se a DECISÃO de ID n. 57884488 p. 3, conforme determinado "...Promova-se a tentativa de citação da requerida Micheli Abatti, no endereço na Av. 32, n 6160, Jardim Eldorado Vilhena, sendo este o endereço constante do título de crédito. Em caso negativo, determino desde já a intimação do autor para o recolhimento da taxa para a pesquisa de endereço desta requerida junto aos sistemas de informações cadastrais conveniados com este ETJRO. Serve o presente de expediente. Vilhena quarta-feira, 19 de maio de 2021 Kelma Vilela de Oliveira..." encaminhando cópia do DESPACHO inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007957-43.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Busca e Apreensão

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

REQUERIDOS: R. R. DE SOUZA - MONTAGEM DE SECADORES - ME, PIO MENEZES 3989 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, RONALDO RODRIGUES DE SOUZA, PIO MENEZES 3989 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SARA SAMPAIO MONTEIRO, OAB nº SP405604

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição retro.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível - e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007977-58.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: EDERSON LIMA SOARES, RUA CAMPO MOURÃO 0 RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-034 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa nos sistemas de informações.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0064531-65.2003.8.22.0014

Nota Promissória

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GOMES E AMARAL LTDA-ME, AV MARECHAL RONDON 3698, BRASIL TINTAS CENTRO - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADOS: PHOENIX IND E COM IMP E EXP PISOS E REVEST CERÂMICOS LTDA, AV. 40, S/N NÃO CONSTA - 13504-004 - RIO CLARO - SÃO PAULO, ROSEMEIRE VASQUES DOS SANTOS, AVENIDA GUILHERME RUSSO 1044, ESCADA 04 MORRO DA NOVA CINTRA - 11080-400 - SANTOS - SÃO PAULO, YVANNY ARAUJO CORDEIRO DOS SANTOS, AVENIDA GUILHERME RUSSO 1044, ESCADA 04 MORRO DA NOVA CINTRA - 11080-400 - SANTOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOAO CARLOS TEVES, OAB nº SP93179

DESPACHO

Considerando o princípio constitucional do contraditório, determino a intimação do impugnado para querendo manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003882-87.2018.8.22.0014

Honorários Advocatícios

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JEVERSON LEANDRO COSTA, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

EXECUTADO: LAERCIO ALVES DE ALMEIDA, RUA SERGIPE 488 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

DESPACHO

Neste feito já foi deferido a expedição de alvará/transferência dos valores mencionados na petição retro.

Assim, diga a exequente em 05 (cinco) dias quanto à eventual saldo remanescente e em caso de inércia, venham os autos conclusos para extinção do feito pelo pagamento.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001658-74.2021.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTE: WAGNER CARDOSO DO PRADO, RUA COMENDADOR HENRIQUE DOM AQUINO - 78015-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA, OAB nº MT100060

INVENTARIADO: LIBIA DOS ANJOS CARDOSO, RUA ARMINDO PINTO DE MACEDO, CEMITÉRIO CRISTO REI CRISTO REI - 76983-414 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição retro.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007981-95.2021.8.22.0014

Liberção de Conta

Alvará Judicial - Lei 6858/80

R\$ 2.660,21

REQUERENTES: LUCAS DA COSTA VIANA, CPF nº 07386207182, RUA SEVERO GLAUDÊNCIO MAGALHAES 8521 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-818 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA, CPF nº 05188913488, RUA SEVERO GLAUDÊNCIO MAGALHAES 8521 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-818 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAFAEL FERREIRA PINTO, OAB nº RO8743

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

Verifico ainda que o rito do alvará judicial não é compatível com o juízo 100% digital

Proceda o cartório a retificação, desmarcando essa opção nos autos.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, DECISÃO que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que os autores possuem condições de arcar com o valor das custas processuais.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe acerca da existência de saldo em conta vinculada ao FGTS, PIS-PASEP em nome do falecido ODAIR CESAR GOMES VIANA, CPF sob o nº 951.441.881-68, bem como qualquer saldo em conta corrente.

Oficie-se ao INSS para que este informe a relação de dependentes do "de cujus"

Após, vista ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO

Vilhena3 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007928-17.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/09/2021

AUTOR: MARIA DOS SANTOS FETSCH, ASSENTAMENTO FLOR DA SERRA LINHA 145 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 14.735,08

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, DECISÃO que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que os autores possuem condições de arcar com o valor das custas processuais.

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.

Tendo em vista que a parte autora manifestou expressamente o desinteresse na composição consensual, deixo de designar audiência conciliatória neste momento, o que poderá ser providenciado caso a parte ré manifeste seu interesse na autocomposição.

Assim, cite-se o réu para, no prazo de 15 dias (CPC, art. 335), apresentar resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo

autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor"

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora

para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena, RO, 3 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível - e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007900-49.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRACY DE BRITO RODRIGUES, RUA FERNANDES FELIPE 1307 ALTO ALEGRE - 76985-274 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO SAFRA S A, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, DECISÃO que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que os autores possuem condições de arcar com o valor das custas processuais.

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.

Tendo em vista que a parte autora manifestou expressamente o desinteresse na composição consensual, deixo de designar audiência conciliatória neste momento, o que poderá ser providenciado caso a parte ré manifeste seu interesse na autocomposição.

Assim, cite-se o réu para, no prazo de 15 dias (CPC, art. 335), apresentar resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo

autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor"

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora

para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002208-69.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1961 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Cumpra-se a DECISÃO saneadora que determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal solicitando informação sobre a realização de depósito no valor de R\$ 390,49, em nome da autora Maria Beatriz Correa, na agência 1825, conta poupança n. 435023, no mês de junho/2019.

Com a juntada, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias e após, venham conclusos para análise do pedido de designação de audiência. SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007789-65.2021.8.22.0014

Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão Procedimento Comum Cível R\$ 49.082,31

AUTOR: ERMISON AUGUSTO DA LUZ, CPF nº 58113452168, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2960 CENTRO (S-01) - 76980-048 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REU: I. - I. N. D. S. S., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL 3 Andar, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

ERMISON AUGUSTO DA LUZ ingressou com a presente ação pleiteando auxílio doença acidentário c/c antecipação dos efeitos da tutela em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, ao argumento de que o benefício anteriormente concedido pela autarquia fora suspenso em razão de ter sido constatado que o autor possuía condições de retornar ao trabalho.

Afirma que é portador de LESÃO MENISCAL CRÔNICA DO JOELHO ESQUERDO (CID's: S83.2 e M17.5) sendo que esta doença o tornam incapaz para sua atividade laborativa.

Requer, ainda, concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a restabelecer o benefício previdenciário, à título de auxílio doença acidentário.

No MÉRITO pugnou pela concessão do benefício auxílio-doença desde a data da negativa do requerimento administrativo, bem como pelo pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Relatei. Decido.

Defiro a gratuidade judiciária.

Para a antecipação de tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do requerido (art. 300 c/c 311 ambos do CPC).

É certo que tais requisitos devem estar presentes de forma conjunta, pois a tutela antecipada é forma de antecipação do próprio direito. Desta forma, o cerne da questão liminar é averiguar se existem ou não os requisitos legais para concessão de antecipação de tutela e, portanto, para que seja implementado o benefício previdenciário – auxílio-doença – pleiteado pela autora, até DECISÃO final da ação.

Pois bem.

No tocante ao auxílio-doença, o art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, assim dispõe:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Assim, para a concessão do benefícios auxílio doença, previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, três são os requisitos, quais sejam, a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e a constatação da existência de incapacidade laboral.

Feitas tais considerações, compulsando os autos verifiko que o autor instruiu a exordial com documentos, inclusive laudo pericial que determinou o afastamento do autor de suas atividades laborais (ID Num.24354008).

Quanto a incapacidade, o laudo médico colacionado aos autos, dá conta da incapacidade do autor para o exercício do trabalho, estando caracterizada a probabilidade do direito. Ademais, o perigo de dano resta evidente visto que, sem poder trabalhar, o autor não poderá auferir renda para sustento próprio e o de sua família, não podendo esperar o trâmite de um processo às vezes demorada, para ter seu direito assistido.

Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por entender estarem preenchidos os requisitos legais autorizadores para tanto. Restou demonstrado por meio do laudo médico a recomendação de afastamento do autor de suas atividades laborais. Deste modo, determino que a autarquia restabeleça o benefício em favor do autor, no prazo de 30 dias.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Cite-se com as advertências legais do art. 334, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC).

Caso houver a juntada de documentos e arguição de preliminares, intime-se a parte autora para impugnar no prazo legal.

Expeça-se o necessário.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005705-28.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica A PARTE EXECUTADA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004412-62.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: CARLOS RIBEIRO CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618

EXEQUENTE: I. A. DO NASCIMENTO ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006379-40.2019.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3812 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

REU: ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO AO SERVIDOR PÚBLICO, EDIFÍCIO PALÁCIO DAS INDÚSTRIAS 71, RUA DOS GOITACAZES 71 CENTRO - 30190-909 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REU: AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA, OAB nº MG165687

DESPACHO

Intimada para dar andamento ao feito, a parte autora requereu como segue "...Em razão da petição ID 61046707 juntada pela parte Ré, informando que momentaneamente não possui condições de arcar com o cumprimento de SENTENÇA, desta feita requer a suspensão do presente processo pelo prazo de 180 dias, para levantamento de outros bens passíveis de penhora, após este lapso temporal a parte Autora dará andamento no feito..."

Indefiro a suspensão requerida, tendo em vista que os autos poderão ficar no arquivo provisório, sendo que no primeiro ano, data final 03/09/2022, ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa, considerando como início do prazo prescricional de 05 anos, nos termos do artigo 27 do CDC - (AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA INCIDENTAL), a data de 04/09/2022, e tendo como data final 04/09/2027.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002150-71.2018.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

REU: ESPÓLIO DE MARCOS RICARDO MICHELIN, HDI SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REU: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404

Advogados do(a) REU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR35463

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO [ID. 61699796], fica a parte requerida intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006198-68.2021.8.22.0014

Contratos Bancários

Procedimento Comum Cível

R\$ 6.369,43

AUTOR: GILMAR PAES ROSA, CPF nº 52219275272, RUA CENTO E DOIS-NOVE 2408 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-642 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

REU: BANCO J. SAFRA S.A, CNPJ nº 03017677000120, BANCO SAFRA S.A. 2150, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo à parte autora, para, impreterivelmente no prazo de 05 dias apresentar sua comprovação de hipossuficiência, ou no mesmo prazo apresentar o recolhimento de custas processuais.

Após venham os autos conclusos

Vilhena3 de setembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7000675-75.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.500,00

Última distribuição: 09/02/2021

Autor: ELIAS SABINO, CPF nº 16299981253, LINHA 145 LOTE 86 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964

Réu: WELLINGTON RODRIGUES SABINO, LINHA 145 LOTE 86 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ELIAS ABINO ingressou com pedido de Modificação de Curatela de seu genitor WELLINGTON RODRIGUES SABINO, qualificado nos autos, com o propósito de passar a representá-lo na prática dos atos da vida civil.

Afirmou que o curatelado foi interditado em 10/08/2010, com a nomeação de Ilsa Rodrigues Sabino como sua curadora, a qual veio a falecer no dia 27/09/2020.

Juntou documentos.

A gratuidade judiciária foi deferida, sendo o autor nomeado Curador Especial do interditando.

Foi nomeado Curador Especial ao interditando, que manifestou-se nos autos.

O Ministério Público manifestou pela procedência do pedido.

Relatei sucintamente. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de modificação de curador no qual é desnecessária a produção de outras provas, por isto, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Inicialmente a esposa do interditado assumiu sua curatela. No entanto, em razão de seu óbito o filho do interditado passou a exercer a curatela, tendo ingressado com a presente ação.

Durante o trâmite do feito não foi constatado nenhum fato que indicasse que o filho do interditando não tivesse condições de exercer o encargo de curador, pelo contrário, demonstrou interesse para tanto.

O contexto dos autos, dessa forma, é favorável à pretensão, de modo que a autora possui condições financeiras e psicológicas de cuidar de seu irmão.

O artigo 1.767, do Código Civil trata das pessoas sujeitas a curatela, sendo a hipótese do inciso I: "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;"

O contexto dos autos, dessa forma, é favorável à pretensão, de modo que o interditando não é capaz de tomar decisões com o necessário discernimento para os atos da vida civil.

Ademais, o autor é legitimado a promover a interdição, consoante o disposto no art. 747, II, do Novo Código de Processo Civil.

O interditando necessita de curador para administrar seus bens e a representá-lo nos atos da vida civil, e neste sentido a modificação da curatela é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, para modificar a curatela de WELLINGTON RODRIGUES SABINO com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do Código Civil, e nomear o Sr. ELIAS ASBINO, brasileiro, divorciado, agricultor, portador da CDI/RG N. 33278 DRT50, inscrito no CPF n. 162.999.812-53, residente e domiciliado na Linha 145, Lote 86, Zona Rural, Vilhena/RO, para exercer a função de curadora do interditando.

Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;

(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;

(c) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça;

(d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e

Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.

Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil para inscrição da interdição.

Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador.

Deixo de encaminhar ofício ao cartório Eleitoral da Zona Eleitoral de Vilhena por se tratar de pedido de modificação de curatela.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE..

Vilhena, 3 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007320-19.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/08/2021

Valor da causa: R\$ 10.125,00

AUTOR: IDEILTON DE OLIVEIRA SOUZA, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 2816 S-23 - 76985-168 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual pleiteada pela parte autora.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 24/12/2020 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização, informa que nada recebeu da esfera administrativa.

Assim, CITE-SE a parte requerida, via sistema, para conhecimento acerca dos termos da presente ação (art. 246, V, do CPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (art. 231, V, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Neste tipo de ação é sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Assim, desde logo, determino a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez.

Nomeio como perito VAGNER HOFFMANN.

Fixo honorários em R\$ 400,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

O patrono da parte autora ficará responsável pela intimação de seu cliente sobre a data da perícia.

Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia.

Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se.

Serve como carta ou expeça-se o necessário.

Vilhena, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007848-24.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELY CARLA MONTEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

EXECUTADO: OI MÓVEL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001364-90.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DEPOSITO DE AREIA SAO JOSE LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458, WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, LUCIANE

BRANDALISE - RO6073

EXECUTADO: ALECIO APARECIDO BATISTA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007795-72.2021.8.22.0014

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4561 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, GABRIELE BARROS CARRIJO, OAB nº RO10874

EXECUTADO: ZOCHE & CIA LTDA - EPP, RUA CASCAVEL 427 S-13 - 76987-709 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.918,14

DECISÃO

SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Custas iniciais recolhidas em 1%, proceda o autor a complementação das custas em 05 dias nos termos do artigo 12, I, da Lei 3896/2016, uma vez que consta informações de que a parte executada encerrou suas atividades, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro a antecipação de tutela pois verifico presentes os requisitos ensejadores: o fumus boni iuris encontra-se clarividente pelas provas escritas estampadas nos autos, títulos executivos (cheques) demonstrando a relação havida entre as partes. De igual forma, patente é o periculum in mora, tendo em vista que a parte autora juntou cópia de processo trabalhista, e cópia da DECISÃO do juízo da 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial de Curitiba (ID61827247 §3 p.108), bem como a ordem de indisponibilidade de bens emitida pela justiça trabalhista.

Verifico ainda que os bens indicados para garantir a execução se encontram com hipotecas cedular, devendo ser respeitada a ordem de preferência nos termos do artigo 1477 do Código Civil, logo defiro a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA QUE SE EFETUE O ARRESTO DOS IMÓVEIS da Executada matriculados sob os números 821, 822, 823, 6417 e 6418, no 2º Registro de Imóveis de Vilhena/RO, Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. LITISPENDÊNCIA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PREENCHIDOS. PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventus litis, razão pela qual, em seu estreito âmbito, limita-se o Tribunal analisar as questões que foram objeto da DECISÃO agravada, evitando-se, assim, a supressão de um grau de jurisdição. 2. O indeferimento ou concessão de tutela de urgência reside no poder discricionário e motivado do Julgador, observados os requisitos do artigo 300 do CPC, pelo que somente deverá ser reformada a DECISÃO se esta for manifestamente ilegal, ou abusiva, o que não é o caso dos autos. 3. Na espécie, merece ser mantida a DECISÃO recorrida que concedeu o pedido de tutela de urgência, posto que o Agravado/Autor, a princípio, comprovou as alegações da necessidade de garantia do crédito que afirma possuir em seu favor, sob o argumento de que o Agravante/Réu encontra-se em estado de insolvência e que na ação executiva (proc. nº 201500788060) foi deferido arresto em seu favor. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.” (5ª CC, AI nº 5032244-41, Rel. Olavo Junqueira de Andrade, DJe de 27/04/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PEDIDO CAUTELAR DE ARRESTO. REQUISITOS DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. 1. O art. 1.046 do NCPC revogou expressamente o Código de Processo Civil de 1973, ressaltando-se apenas algumas exceções taxativamente elencadas pela norma (arts. 1.052, 1.054 e 1.057), concluindo-se daí ser descabida a exigência, nos dias atuais, para o deferimento do pedido cautelar de arresto, dos requisitos então previstos nos arts. 813 e 814, do CPC/73. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. PRESENÇA. DECISÃO MANTIDA. 2. Segundo o art. 300, caput, do CPC, a tutela de urgência de natureza cautelar será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não devendo ela ser concedida se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (§ 3º). 3. No caso em concreto, é de se manter a concessão do pedido cautelar de arresto, pois evidenciada a probabilidade do direito do agravado, diante dos títulos de créditos que acompanham a peça inicial da ação monitoria, além de demonstrado o perigo de dano, visto que os grãos arrestados são de fácil conversão em moeda corrente, com possível ocultação por parte do devedor, acarretando assim risco ao resultado útil do processo originário, levando-se em conta também notícias de algumas ações de cobrança e executiva, propostas em desfavor do ora agravante e/ou de sua companheira. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (4ª CC, AI nº 5134731-26, Rel. Sebastião Luiz Fleury, DJe de 01/11/2017).

Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 10.918,14, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;

ii.. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;

iii. realiza o pagamento no banco;

iv. apresenta o comprovante no Cartório da 2ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.

- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas.

Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada.

2. Comprovado o recolhimento, conclusos para as buscas.

Citado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

3. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

4. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas requeridas.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.

5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

Vilhena, 2 de setembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

EXECUTADO: ZOCHE & CIA LTDA - EPP CNPJ nº 14605901000111, RUA CASCAVEL 427 S-13 - 76987-709 - VILHENA - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Vilhena/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: ZOCHE & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 14605901000111, RUA CASCAVEL 427 S-13 - 76987-709 - VILHENA - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: ZOCHE & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 14605901000111, RUA CASCAVEL 427 S-13 - 76987-709 - VILHENA - RONDÔNIA

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Fone: (069) 3316-3622 – e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001932-38.2021.8.22.0014

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIRIAM SOUZA DOS SANTOS, AVENIDA WILSON MONTEIRO DE ARAUJO 3691 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-644 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Em que pese a recepção inicial pelo sistema, observo que a demanda não pode ser analisada e julgada por esta instância especial cível, já que o artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho para atribuir àquela justiça especializada a função de julgar todas as controvérsias oriundas da relação de trabalho.

A relação de trabalho, é conceito mais amplo do que a relação de emprego, vez que àquela é gênero e esta, espécie. A relação de trabalho abrange todas as relações jurídicas em que há prestação de trabalho por pessoa natural à outra pessoa, natural ou jurídica, tanto no âmbito de contrato de trabalho (art. 442, CLT), quanto no de prestação de serviços, estando excluídos, neste caso, apenas os serviços prestados por pessoa jurídica, que não é o caso ora analisado.

Deste modo, não é possível a este Juízo proceder ao julgamento da lide posta em discussão, em razão da incompetência.

Pelo exposto, declino da competência a Justiça do Trabalho.

Procedidas as baixas necessárias, remetam-se os autos.

Vilhena- , 3 de setembro de 2021.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000408-06.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, MICHELY DE FREITAS - RO8394, FELIPE WENDT - RO4590

REU: JBS S/A

Advogados do(a) REU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, OTO BAHIA JUNIOR - RJ184215, LUCIANA MELLARIO DO PRADO - SP222327

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001469-67.2019.8.22.0014

Erro Médico, Erro Médico, Tratamento Médico-Hospitalar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEBORA SANTOS VIANA, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1287 CRISTO REI - 76983-373 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

REU: MUNICIPIO DE VILHENA, CENTRO ADM SENADOR DR. TEOTÔNIO VILELA s/n JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias acerca da petição e documentos de ID n. 61874866.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006561-89.2020.8.22.0014

SeguroProcedimento Comum CívelR\$ 6.918,75

AUTOR: LUCAS EMANUEL DE BARROS MAGALHAES, CPF nº 75439891153, AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 4062 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-656 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Vistos.

LUCAS EMANUEL DE BARROS MAGALHÃESI opôs embargos de declaração com efeitos infringentes, alegando contradição na SENTENÇA que condenou a requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais ao próprio patrono.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

Razão assiste ao embargante quando alega contradição na referida DECISÃO, considerando que a requerida deverá pagar honorários sucumbenciais ao patrono da autora.

Destarte, acolho os embargos de declaração e JULGO-OS PROCEDENTES, para sanar a contradição relativa aos honorários sucumbenciais e fazer constar da parte dispositiva da SENTENÇA:

“CONDENO a requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da autora, valor que fixo em 20% do valor da condenação, considerando-se o valor atualizados”.

No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual lançada.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008855-85.2018.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. P. D. M. D. C., AV. 27 1133, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

EXECUTADO: NOELI RODRIGUES COSTA, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, SETOR 63 QUADRA 11 LOTE 01 JARDIM BELA VISTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se o presente feito de execução fiscal em que foi realizada penhora e consequente designação de hastas públicas do imóvel penhorado.

Referido bem foi arrematado, com a respectiva assinatura do auto de arrematação em 04/05/2021.

Foi protocolada ação de embargos de terceiro no dia 25/05/2021 tendo as partes entabulado acordo para liberação da penhora que recaiu sobre o Lote 01, Quadra 11, Setor 63, dando em garantia outros dois lotes, o que foi devidamente homologado.

O arrematante busca a expedição de carta de arrematação.

Pois bem. Pela cronologia acima mencionada, denota-se que os embargos foram opostos posteriormente a assinatura do auto de arrematação, com a realização de acordo, o que prejudicou a análise do MÉRITO da causa.

Assim sendo, não estão presentes os requisitos que afastariam a declaração de nulidade do auto de arrematação previstos no art. 903 do CPC. Cito:

Art. 903: “Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o par. 4 deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos”.

Já o artigo 826 do CPC dispõe que “Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios”.

Destarte, verifica-se que a possibilidade de eventual pagamento do débito seria antes de adjudicação ou alienados os bens, o que não é o caso dos autos, posto que o bem foi arrematado em 04/05/2021 e o acordo ocorreu posteriormente a tal fato.

Cito precedente:

“Data do Julgamento: 18/01/2021

EMENTA: Agravo de instrumento. Nulidade de arrematação afastada. Arrematação perfeita e acabada. Ausência de provocação art. 903, § 1º, do CPC. A assinatura dos autos de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro torna perfeita, acabada e irretratável a arrematação. A parte interessada tem o prazo de 10 dias para provocar o Juízo, nas hipóteses elencadas no art. 903, § 1º, do CPC, para que arrematação seja invalidada, considerada ineficaz ou resolvida. (Data do Julgamento: 18/01/2021. Processo n. 0805036-06.2020.822.0000 ETJRO).

Deste modo, torno válida a arrematação realizada nestes autos e determino a expedição de carta de arrematação e imissão na posse do arrematante, após o decurso do prazo para eventuais recursos acerca desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005519-68.2021.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTE: NEUSA DALTO ALVES, RUA 347 A 409 VILA OPERÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS, OAB nº RO6820

REU: ESPÓLIO DE MARIO RUIZ ALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Oficie-se ao Banco do Brasil, Cooperativa Sicoob Credisul e Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 05 (cinco) dias informem a este Juízo a existência de eventuais valores depositados em nome do "de cujus" MARIO RUIZ ALVES.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008070-94.2016.8.22.0014

7008070-94.2016.8.22.0014

Honorários Advocatícios, Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 8.661,86

EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON, CPF nº 52334635200, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2447, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, AGF CENTRO 5305, RUA PIONEIRO ABÍLIO BORBA, ALTO DA BOA VISTA CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS: I. J. DINIZ TRANSPORTES - ME, CNPJ nº 06036085000144,, - ATÉ 550 - LADO PAR - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ITAMIR JOVINIANO DINIZ, CPF nº 47566531620, AV. FAQUAR 2986, - ATÉ 550 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-000

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui 03 (três) veículos em seu nome, os quais já possuem restrições, conforme telas anexas.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende as restrições dos referidos bens.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

7007271-75.2021.8.22.0014

Fixação, Dissolução

Divórcio Consensual

R\$ 4.200,00

REQUERENTES: M. C. F., CPF nº 00021505225, RUA ORLINDO MENDES DE ALMEIDA 7362 RESIDENCIAL PORTO SEGURO - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, G. B., CPF nº 46874771272, RUA ALFREDO ALVES DA ROCHA 7375 VILA OPERÁRIA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4725 JARDIM ELDORADO - 76987-097 - VILHENA

- RONDÔNIA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694, AV BENNO LUIZ GRAEBIM 4466 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do artigo 292, §3º corrijo o valor da causa para R\$ 147.743,00 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e três reais), o que equivale a soma dos bens da ação. Reifique o cartório o valor da ação no sistema PJE.

Assim proceda o Autor em 15 dias o recolhimento 1%, referente as custas processuais, descontando o valor já recolhido no ID61842663, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena3 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004372-07.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: POSTO DE LAVAGEM MIRIAM LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3543, POSTO DE LAVAGEM PLANALTO CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a Citação do executado por edital para pagar a dívida no prazo de 05 dias, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002947-76.2020.8.22.0014

Compra e Venda

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: MARCIA FATIMA CERATTI NICOLA, RUA JULHO MAILHOS 1198 VILA JARDIM - 99560-000 - SARANDI - RIO GRANDE DO SUL, LEONARDO NICOLA, RUA JULHO MAILHOS 1198 VILA JARDIM - 99560-000 - SARANDI - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADOS: AMILTON BIANCHINI, ESTRADA PROJETADA LINHA 115 km 04, SÍTIO SAO JOAO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, EDER LUCIANO BIANCHINI, ESTRADA PROJETADA LINHA 115 km 04, SÍTIO SAO JOAO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

DESPACHO

Defiro a expedição de carta precatória para realização de hastas públicas dos imóveis penhorados nestes autos.

Considerando que o executado intimado a comprovar o depósito do valor equivalente as arrobas de gado, que perfaz 4.621@ e não o fez, determino que o exequente apresente o número de cabeças de gados que pretende sejam penhorados, equivalentes as arrobas indicadas na petição de ID n. 60560889.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006495-75.2021.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: J. D. S. C.

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

RECLAMADO: J. S. D. C.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o r. DESPACHO (ID 61817566), fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003808-62.2020.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Dever de Informação

Procedimento Comum Cível

R\$ 7.844,47

AUTOR: JOSE RICARDO DOS SANTOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 3666, CASA CENTRO (S-01) - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

REU: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TRAVESSA TEIXEIRA DE FREITAS 75, EMPRESA OI SÃO FRANCISCO - 80410-040 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ID n. 60733554, ajuizada pela parte autora JOSE RICARDO DOS SANTOS, em face da OI S/A - Em Recuperação Judicial.

Durante o trâmite regular do feito, a parte executada juntou comprovante de depósito referente ao pagamento da execução, e requereu a extinção dos autos, conforme ID n. 61159261 p. 1/5.

Intimada para se manifestar, a parte autora requereu como segue, ID n. 61698353 "...O executado juntou o comprovante de depósito judicial id. Num. 61159261 - Pág. 5, motivo pelo qual requer a EXTINÇÃO do presente feito e a expedição de alvará judicial em favor deste subscritor para levantamento dos valores depositados judicialmente....".

Assim, considerando que o valor da dívida foi depositado na sua integralidade, os autos serão extintos pelo cumprimento da obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará Judicial do valor depositado nestes autos ao exequente, conforme requerido.

Sem custas neste Cumprimento de SENTENÇA.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

2 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004659-04.2020.8.22.0014

Perdas e Danos, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADENIR RAMOS DE OLIVEIRA, RUA 1.705 1157 BAIRRO VITÓRIA RÉGIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828

REU: WILLIAM BRUNO DE AGUIAR MACEDO, AVENIDA BOA VISTA 7874 EMBRATEL - 76986-600 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Torno sem efeito o DESPACHO retro, posto que lançado indevidamente.

Intime-se o executado pessoalmente, nos seguintes termos: " Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º). Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC".

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002215-61.2021.8.22.0014

Reivindicação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NELSON BERNARDES LEO, RUA ALBUQUERQUE PEIXOTO 650 VERDÃO - 78030-220 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOSENELMA DAS FLORES BESERRA, OAB nº RO1332

REU: I. J. DE ARAUJO - ME, AV. TANCREDO NEVES 7515 SETOR 06 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

DESPACHO

Conforme já determinado no DESPACHO inicial, intime-se o Município de Vilhena, para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se possui interesse no presente feito.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007725-60.2018.8.22.0014

Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

R\$ 62.316,58

AUTOR: VALDUMIRA VIEIRA NOGUEIRA, AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 1612 CRISTO REI - 76983-476 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, ANDAR 8, SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ID n. 57747058, ajuizado pela parte autora VALDUMIRA VIEIRA NOGUEIRA em face de BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

Intimada para manifestar-se quanto ao anda prosseguimento do feito, a parte autora requereu como segue "...em atenção ao considerável DESPACHO disponibilizado em 27/08/2021, vem, respeitosamente, confirmar o recebimento dos valores constantes no recibo de transferência bancária de 'ID. 61686998', pelo que dá plena, rasa e geral quitação, nada tendo a reclamar, no presente nem no futuro, sob nenhum título do processo acima discriminado..."

Assim, considerando o acima mencionado, os autos serão extintos pelo cumprimento da obrigação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.
Sem custas neste Cumprimento de SENTENÇA.
SENTENÇA publicada automaticamente.
Intime-se. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001212-42.2019.8.22.0014

Imissão na Posse

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY CASTRO S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR DR. TEOTÔNIO VILELA JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ALMODIZ CORREIA TIGRE SOARES, RUA ARLINDO JOSÉ DE SOUZA 1849 ALTO ALEGRE - 76985-328 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a suspensão requerida.

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, consignando-se que eventual descumprimento/cumprimento do acordo, deverá a parte exequente manifestar-se nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007913-48.2021.8.22.0014

Protesto Indevido de Título

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.000,00

AUTOR: DORACY BARBOSA LEAL, CPF nº 24200271249, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 307 JARDIM AMÉRICA - 76980-740 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO, OAB nº RO6299

O PRAZO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

Retire o cartório a opção de JUÍZO 100% DIGITAL.

A simples declaração de pobreza não é suficiente ao deferimento da gratuidade judiciária.

Assim, intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntar aos autos documentos aptos a comprovação da hipossuficiência financeira a embasar seu pedido, em especial comprovante de rendimento, ou recolher as custas, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007861-52.2021.8.22.0014

Contratos Bancários Monitória

Monitória R\$ 39.485,39

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

REU: RENATA FERNANDES BATISTA, RUA DAS MANGABEIRAS 1984, QUADRA 30, LOTE 02 JARDIM EUROPA - 78450-000 - NOVA MUTUM - MATO GROSSO, SILVANIA FERNANDES DE FARIA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3797, SALA 02 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-685 - VILHENA - RONDÔNIA, BATISTA & FERNANDES LTDA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3797, SALA 02 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-685 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, sob pena do indeferimento da petição inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível - e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007834-69.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MANOEL RODRIGUES 80182224872, RUA QUINTINO CUNHA 630 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa nos sistemas de informações.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005028-61.2021.8.22.0014

Duplicata, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VIP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 238 - B CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REU: EMERSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR, TRAVESSA OITOCENTOS E DEZ 6254 ALTO ALEGRE - 76985-312 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 81,97 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a parte executada poderá opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique-se a parte executada sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

Pratique-se o necessário.

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA/CARA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

TAMBÉM, SIRVA ESTA DECISÃO COMO CERTIDÃO PARA FINS DO ART. 828, DO CPC.

Vilhena,RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007014-50.2021.8.22.0014

Vícios de Construção

Tutela Antecipada Antecedente

R\$ 1.000,00

REQUERENTE: CLINICA ODONTOLOGICA POPULAR SS EIRELI - ME, AVENIDA BRASIL 5708 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

REQUERIDO: HPI SERVICOS DE OBRAS CIVIL E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6457 JARDIM ELDORADO - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, ajuizada por CLÍNICA ODONTOLÓGICA SORRISO SAUDÁVEL EIRELI - ME, em face de HPI SERVIÇOS DE OBRAS CIVIL E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI.

Intimada para emendar a inicial, a parte autora requereu como segue, ID n. 61698718 "...Nos termos do r. DESPACHO, vem a requerente informar que solicitou a confecção de laudo técnico de profissional de Engenharia, porém, não há previsão de data de CONCLUSÃO, bem como há outros elementos a serem levantados. De tal modo, requer desistência do feito com o consequente arquivamento para futuro ingresso quando da CONCLUSÃO das pendências...".

Assim, deve ser acolhido o pedido de desistência da ação, feito pelo autor nos termos acima apresentado, independentemente de intimação da parte requerida, eis que ainda não foi apresentada a contestação (art. 485, §4º do CPC).

Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, Inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência da autora da ação.

Sem custas.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000758-91.2021.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: S. L. D. S. S., L. I. D. S. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109

EXECUTADO: W.P.D.S.

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7006423-93.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Citação

EXEQUENTE: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4561 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: BIAZUS INDUSTRIA DE FERRAGENS LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 9453, SALA A SÃO PAULO - 76987-377 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 122.473,62

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de pesquisa SISBAJUD, ID n. 61800124, fica a parte autora intimada para recolher as custas das diligências pretendidas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível - e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007859-82.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: WESLEY PEREIRA BRAGANCA EIRELI - ME, AVENIDA MELVIN JONES 1505, PANIFICADORA 3 IRMÃOS CRISTO REI - 76983-407 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa nos sistemas de informações.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005208-77.2021.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: CAROLINE STRANIERI TAGLIA FERRE, AVENIDA CASTELO BRANCO 2766, ZONA URBANA JOSÉ DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VINICIUS STRANIERI TAGLIA FERRE, RUA WALTER BRUCK 65, ZONA URBANA VALE DO IPE - 36500-000 - UBÁ - MINAS GERAIS, RAFAELA DRUMOND TAGLIA FERRE, AVENIDA PEDRO DINIZ DA COSTA 2050, ZONA URBANA BELA VISTA - 76982-100 - VILHENA - RONDÔNIA, ROGERIO DRUMOND TAGLIA FERRE, AVENIDA PEDRO DINIZ DA COSTA 2050, ZONA URBANA BELA VISTA - 76982-100 - VILHENA - RONDÔNIA, RENATA DRUMOND TAGLIA FERRE, AVENIDA PEDRO DINIZ DA COSTA 2050, ZONA URBANA BELA VISTA - 76982-100 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE CARLOS ANTONIO TAGLIA FERRE

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará judicial para venda do imóvel discriminado na inicial.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005560-35.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ACELINO FERNANDES, AVENIDA BEIRA RIO 2296 CENTRO (S-01) - 76980-210 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a consulta pelo sistema SIEL encontra-se suspensa, bem como as demais pesquisas realizadas pelos sistemas SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD não lograram êxito, defiro a citação por edital, conforme requerido.

Assim, defiro a Citação do executado por edital para pagar a dívida no prazo de 05 dias, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000949-39.2021.8.22.0014

Contratos Bancários, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: OLIVIA BARBOSA ZAREMBSKI, RUA OITO MIL DUZENTOS E SETE 2.785 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-292 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REU: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO

Os valores sugeridos pelo perito grafotécnico nomeado (R\$ 3.255,00) estão muito acima dos valores praticados por esta Vara.

Fixo honorários periciais em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais)

Intime-se o perito para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se concorda com os valores fixados.

Indefiro o pedido do requerido para rateio dos honorários periciais, considerando ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária e portanto, o requerido deverá arcar com a integralidade dos valores necessários para a realização da referida prova.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004645-83.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 22/06/2021

AUTOR: MACIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA, RUA S/N Corgão, CORGÃO-RIO DO OURO CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592,, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Mantenho o valor arbitrado a título de honorários periciais.

Ressalto que poucos médicos nesta Comarca têm aceitado o encargo de perito, e a remuneração do seu trabalho deve levar em consideração que, além do horário disponibilizado para a perícia impedir o agendamento de consulta médica particular, ainda há a necessidade de analisar o processo, responder os quesitos, elaborar o laudo e entregá-lo, seja de forma física por e-mail ou anexando aos autos, caso possua assinatura digital.

Há anos, em inúmeros processos acerca da mesma matéria, o réu tem efetuado o pagamento da perícia no mesmo valor arbitrado nesta ação, sem questioná-lo.

O valor proposto (R\$ 370,00) está muito próximo ao valor arbitrado (R\$ 400,00), não se justificando a insurgência do réu.

Intime-se o réu para depositar os honorários no prazo de 15 dias.

Vilhena,RO, 3 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000002-53.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: FLAVIO GUILHERME ZEFERINO, RUA DOIS MIL DUZENTOS E QUATRO 1543 S-22 - 76985-232 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JHOSEFI LIMA DA SILVA, OAB nº RR2297, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Intimada para dar andamento ao feito, a parte autora requereu como segue "...Excelência diante da não localização do Executado, bem como a negativa de bens em nome do mesmo, a Exequente pugna pela suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano..."

Indefiro a suspensão requerida, tendo em vista que os autos poderão ficar no arquivo provisório, sendo que no primeiro ano, data final 02/09/2022, ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa, considerando como início do prazo prescricional de 05 anos - (Ação Monitória - Duplicatas), a data de 03/09/2022, e tendo como data final 03/09/2027.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007577-44.2021.8.22.0014

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Tarifas

REQUERENTES: CRISTINA DA ROCHA, CPF nº 32598076249, EDI ZIGMUNDO KELLER, CPF nº 00284336297, LENIR LUZIA KELLER, CPF nº 04592962648, ADEMIR LUIZ KELLER, CPF nº 04624132688, MAYRON GABRIEL ABREU KELLER, CPF nº 03247290222
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

1 - A parte autora requereu a gratuidade judiciária. Contudo, a condição de miserabilidade não se confunde com insuficiência de fundos momentânea. Depois de analisar os autos, entendo que a parte autora, apesar de não ter condições de arcar com as custas iniciais neste momento, não se enquadra na condição de pobre na forma da lei; razão pela qual defiro o DIFERIMENTO DAS CUSTAS.

Ao cartório para que retifique-se a autuação processual para desmarcar a opção de gratuidade judiciária.

2 - Trata-se de liquidação de SENTENÇA iniciada a requerimento da parte credora pelo procedimento comum, com fundamento no artigo 509, II, do CPC.

3 - CITE-SE a requerida desta liquidação, nos termos do artigo 511 do CPC, para apresentar defesa, no prazo de quinze dias, bem como apresentar demonstrativo dos valores que entende como devidos, documentos referentes aos negócios, aquisições ou investimentos promovidos pela parte autora, utilizando-se de seu CPF, sob pena de serem presumidos corretos e líquidos os documentos e cálculos apresentados pelo requerente, conforme disciplina o art. 344 do CPC.

4 - Com a apresentação dos documentos necessários a liquidação, INTIME-SE o autor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em caso de inércia, ser entendido como concordância com os valores apresentados.

5 - Havendo concordância entre as partes, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de liquidação.

6 - Havendo discordância, intemem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação.

7 - Retornem os autos conclusos, oportunamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: BANCO DO BRASIL SA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para, nos termos do artigo 511 do CPC, apresentar defesa, demonstrativo dos valores que entende como devidos, documentos referentes aos negócios, aquisições ou investimentos promovidos pela parte autora, utilizando-se de seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006159-71.2021.8.22.0014

Nota Promissória

Monitória

R\$ 9.365,74

AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, CPF nº 33764603100, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3335 CENTRO (S-01) - 76980-134 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

REU: PATRIK YAGO BALESTRIN DA LUZ, CPF nº 82311625268, RUA ÁLVARO JOSÉ GONÇALVES 5182 BELA VISTA - 76982-102 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme requerido pelo autor, em pesquisa ao sistema INFOJUD foi localizado outro endereço do requerido, conforme tela abaixo.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 823.116.252-68 Nome Completo: PATRIK YAGO BALESTRIN DA LUZ Nome da Mãe: VERONICE LUCIA BALESTRIN Data de Nascimento: 12/05/1992 Título de Eleitor: 0015918682380 Endereço: AV BARAO DO RIO BRANCO 3795 CENTRO CEP: 76980-000 Município: VILHENA UF: RO

Proceda-se nova tentativa de citação do requerido, no endereço constante da tela INFOJUD-ENDEREÇO, encaminhando cópia do DESPACHO inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003980-38.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. G. P., S. P. L.

Advogado do(a) AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO5657

REU: N. G. D. M.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o R. DESPACHO [ID.61894111], fica a parte autora intimada para juntar o cálculo atualizado da dívida, para prosseguimento da execução.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002235-52.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista as informações de ID 61950583 e o r DESPACHO 61596760, fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002235-52.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista as informações de ID 61950583, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006405-07.2012.8.22.0014

Perdas e Danos, Ato / Negócio Jurídico

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO HONORIO DOS SANTOS, RUA SETE DE SETEMBRO 92972 - 76980-126 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B,

ROBERTO BERTTONI CIDADE, OAB nº MT24773B

EXECUTADOS: FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS, JORGE DOS SANTOS, JENARIO PEREIRA SOARES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757,

LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073

DESPACHO

Mantenho o executado Francisco Batista dos Santos no polo passivo da lide, considerando que não existem fundamentos plausíveis para sua exclusão da lide.

Considerando que anteriormente já havia sido designada leiloeira a Sra. Evanilde Aquino Pimental, retifico o DESPACHO de ID n. 61775727 para desconstituir a leiloeira Deonizia Kirathc e manter a nomeação da leiloeira Sr. Evanilde Aquino Pimental.

No mais, mantenho o DESPACHO tal qual lançado.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0009817-43.2012.8.22.0014

Cédula Hipotecária

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BKR ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME, RUA CORBÉLIA 2º ANDAR SALA 200 695 CENTRO - 76980-710 -

VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB

nº RO5836

EXECUTADOS: CELSO RICARDO NAME, NOVA ARIQUEMES MINERACAO ESTANIFERA LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os honorários periciais somente serão liberados após a realização da perícia.

Assim sendo, intime-se o perito nomeado para que no prazo de 05 (cinco) dias indique data e horário para a realização do ato, intimando-se as partes.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001794-81.2015.8.22.0014

Mensalidades

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 1.581,70

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, AVENIDA GUAPORÉ 2757 CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: MICHELLY CAROLINE GOMES DE ARAUJO, CPF nº 01854405250, RUA 728 2597, TELEFONE 69-98449-0922

MARCOS FREIRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora requereu a intimação tanto do órgão empregador, quanto da Executada via AR, ID n. 60779466, sendo recolhido o valor de apenas 01 diligência.

Considerando que para cada intimação, deverá recolher uma diligência, intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, a proceder a complementação da diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004577-75.2017.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA, RUA CAIAPOS 4890 JD ALTO DOS PARECIS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro à transferência dos valores depositados nestes autos para o Banco da Caixa Econômica Federal, agência 1825, op. 013, conta poupança 58.131-3, de titularidade de Eric José Gomes Jardina, OAB/RO 3375, inscrito no CPF n. 663.471.732-04.

Manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto à eventual saldo remanescente e em caso de inércia, venham conclusos para extinção pelo pagamento.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002257-13.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista as informações de ID 61952174, fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002257-13.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista as informações de ID 61952174, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007890-05.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 01/09/2021

AUTOR: IRACY DE BRITO RODRIGUES, CPF nº 46956093200, RUA FERNANDES FELIPE 1307 ALTO ALEGRE - 76985-274 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

VALOR DA CAUSA: R\$ 12.133,66

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, DECISÃO que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que os autores possuem condições de arcar com o valor das custas processuais.

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.

Tendo em vista que a parte autora manifestou expressamente o desinteresse na composição consensual, deixo de designar audiência conciliatória neste momento, o que poderá ser providenciado caso a parte ré manifeste seu interesse na autocomposição.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Não havendo resposta, desde já nomeio como curador especial um Defensor Público atuante neste Juízo, para promover a defesa dos interesses da parte ré, no prazo legal, mediante vista dos autos, com fundamento no artigo 72, I, do CPC.

Após, vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS

Vilhena, RO, 3 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000731-11.2021.8.22.0014

Duplicata

Procedimento Comum Cível

AUTOR: S. C. DE FIGUEIREDO & CIA LTDA, KM 503 s/n, ZONA RURAL - CHÁCARA PLANALTO GLEBA JUÍNA III - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

REU: L L SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4119, SALA 505, 4 ANDAR CENTRO - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme DESPACHO anterior:

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como expediente.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006955-04.2017.8.22.0014

Abono de Permanência

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDIO JOSE DE CARVALHO FRANCA, AVENIDA MELVIN JONES 2101 CRISTO REI - 76983-406 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

REU: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

Intimadas as partes a especificarem provas, a autora requereu prova pericial, tendo o requerido quedado-se inerte.

Nomeio perito contábil o Sr. Cesar Henrique Marson de Andrade.

Intime-se-o para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se concorda com o valor da perícia, indique proposta de honorários, data, hora e local para a realização do ato.

Intime-se a parte autora a comprovar o depósito dos honorários em 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes a depositarem os quesitos que pretendem sejam respondidos, no mesmo prazo.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002539-22.2019.8.22.0014

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 6.230,74

EXEQUENTE: MARCELO LAZZERIS, CPF nº 04684123952, AVENIDA PARANÁ 1691 ALTO ALEGRE - 76985-295 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, RUA COSTA E SILVA 220-B CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: VALDOBRAS CALIXTO RAMOS, CPF nº 93378955104, AVENIDA APARECIDA RODRIGUES RAMOS 2206 S-22 - 76985-234 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a expedição de Ofício à Autarquia Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para que diga se a executado VALDOMIRO CALIXTO RAMOS, inscrito no CPF n. 933.789.551-04, labora com vínculo empregatício, e se possui os dados do seu atual empregador, bem como se percebe algum benefício previdenciário.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO

À

Autarquia Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Av. Rony de Castro Pereira, 3927 - Jardim América, Vilhena - RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível - e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007963-74.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: CAROL AUTOMOVEIS LTDA, RUA AFONSO PENA 118 CENTRO (S-01) - 76980-008 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaído a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa nos sistemas de informações.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003789-95.2016.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

R\$ 0,00

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE MARTINS, JOSE ALVES 3303 EMBRATEL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizado pelas partes autora MARIA DE FATIMA DE MARTINS em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Durante o trâmite regular do feito, após a juntada aos autos do comprovante de depósito, ID n. 59146213, referente ao pagamento do RPV, a parte autora requereu como segue "...vem perante Vossa Excelência requer a transferência automatizada dos valores depositados, conforme documentos juntados pelo INSS, na conta da patrona a seguir: JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA CPF 904.750.462-34 BANCO ITAÚ AGÊNCIA 1568 CONTA CORRENTE 24415-4..."

Assim, considerando o pagamento do RPV na sua totalidade, bem como o acima requerido pela parte autora, os autos serão extintos pelo cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Expeça-se Alvará/Transferência Judicial do valor depositado nos autos à parte autora, conforme requerido "...requer a transferência automatizada dos valores depositados, conforme documentos juntados pelo INSS, na conta da patrona a seguir: JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA CPF 904.750.462-34 BANCO ITAÚ AGÊNCIA 1568 CONTA CORRENTE 24415-4..."

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

3 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível - e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007972-36.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ROZARIA RODRIGUES DE MORAIS, RUA EMÍLIA THEREZINHA MENDES 3531, CASA RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-758 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa nos sistemas de informações.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004287-55.2020.8.22.0014

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARIA LUISA GONCALVES DE LIMA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5313, FUNDOS JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: MANOEL BONIFACIO DA CRUZ FILHO, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 310 JARDIM AMÉRICA - 76980-740 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme DESPACHO anterior:

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como expediente.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 0002231-47.2015.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETÚLIO VARGAS 222, FILIAL CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: EMERSON LISANDRO DA SILVA, RUA JOÃO LIBERTO MUHL 6165, (ANTIGA RUA 12) JARDIM ELDORADO - 76987-008 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A execução funda-se em cheque com vencimento em 23 de outubro de 2014.

O artigo 206, § 3º, VIII, do Código Civil, dispõe que prescreve em 03 (três) anos "a pretensão para haver pagamento de título de crédito".

A suspensão do feito ocorreu em 22 de janeiro de 2018 e teve início o transcurso do prazo prescricional trienal em 23 de janeiro de 2019 (art. 921, § 4º, do CPC).

Assim, não decorrido o prazo de três anos, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Intime-se a exequente para promover o andamento do feito, em cinco dias, sob pena de suspensão.

Vilhena/RO, 3 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Procedimento Comum Cível

7007949-90.2021.8.22.0014

AUTOR: WAGNER MENDES DUARTE, CPF nº 82505667268, AVENIDA CURITIBA 3268 S-13 - 76987-644 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

REU: MODAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, PRAIA DE BOTAFOGO 501 6 ANDAR, - DE 285/286

AO FIM BOTAFOGO - 22250-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça. Porém não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º, estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, 3 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003845-55.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTES: M. D. C., Município de Chupinguaia, Município de Chupinguaia

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

EXECUTADO: L. F. DA SILVA MERCEARIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.774,82

DECISÃO

Vistos.

É cediço, que o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 246, uma ordem em que se dará a citação, colocando a possibilidade de citação por edital quando frustradas as demais, necessitando assim que se esgote todos os meios possíveis de localização da parte ré/executada, para aí sim estar autorizada sua citação ficta.

Entretanto, estamos diante de uma ação execução fiscal, representada pela certidão de dívida ativa (id 58237977, pág. 02), o qual a lei n. 6.830/80 em seu art. 8º, estabelece que a citação da parte devedora deverá ser feita pelo correio, com aviso de recebimento, salvo se a Fazenda Pública requerer que seja feita por outra forma e, na hipótese de a citação postal não restar exitosa, o chamamento ao processo será feito por oficial de justiça ou edital, devendo cópia deste último ser fixada na sede do juízo e publicado uma única vez no órgão oficial, conforme abaixo transcrevo:

Art. 8º O executado será citado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II – a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, dez dias após a entrega da carta à agência postal;

III – se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital;

IV – o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de trinta dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo.

[...]

Aliais, a jurisprudência do STJ assenta, ainda, que para o deferimento da citação por edital, torna-se dispensável o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do (a) executado (a), pois o normativo legal de regência, exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos correios e/ou pelo oficial de justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais).

A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RESP 1.103.050/BA. ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 414/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por MANDADO a ser cumprido por oficial de justiça. (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1321174/AM, Rel. Min. MEIRA, CASTRO, SEGUNDA TURMA, julg. 17/9/2013, DJe 7/10/2013). Grifos próprios.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. SÚMULA 414/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1103050/BA. MEIOS EXTRAJUDICIAIS DISPONÍVEIS. PRESCINDIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO REITERADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 999901/RS. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. MOMENTO POSTERIOR AO ATO CITATÓRIO. SÚMULA 196/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980 (Súmula 414/STJ). 2. Para que se efetue a citação por edital, prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos Correios e pelo Oficial de Justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais). 3. A citação por edital interrompe a prescrição. Entendimento firmado no REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 10.6.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. A ausência de curador especial ao executado revel não tem o condão de tornar nula a citação por edital efetivada, visto que sua nomeação somente ocorrerá em momento posterior à triangulação processual, quando verificado que, mesmo após a efetivação do ato citatório, o réu se manteve revel. Exegese da Súmula 196/STJ: “Ao executado que, citado por edital ou

por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.” 5. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a MÉRITO já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 459.256/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). Grifos próprios.

Nesse sentido, cito julgados deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Tributário. Execução fiscal. Citação por edital. Esgotamento de outros meios de citação. Verificação. 1. Na execução fiscal, a citação por edital somente pode ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta e por MANDADO a ser cumprido por oficial de justiça, nos termos do art. 8 da Lei nº 6.830/80. 2. Se foram observados os requisitos legais para a realização da citação por edital no executivo fiscal, não há que se falar em sua nulidade. 3. Recurso provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800031-03.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021. Grifos próprios.

Apelação. Embargos à execução fiscal. Certidão de dívida ativa. Citação por edital. Nulidade. Inocorrência. A tentativa de citação por meio de oficial de Justiça, restando infrutífera, demonstra o exaurimento das modalidades citatórias e justifica a citação por edital. Atendidos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da LEF, discriminando o valor principal do tributo, o livro e anotação pertinente a cada cobrança, bem como os juros e multa somados ao débito, destacando ainda, na parte final da CDA, os índices e taxas de juros e correção monetária utilizados no cálculo, não há que se falar em nulidade da certidão de dívida ativa. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007826-55.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 13/01/2021. Grifos próprios.

Compulsando os autos, verifico que a tentativa de citação foi realizada diretamente por oficial (a) de justiça, restando infrutífera (id 60989404).

Vale frisar, que a ausência de citação pelo correio, não impede a citação via edital, pois se a citação por oficial (a) de justiça, revelou-se frustrada por não encontrar a parte executada naquele endereço, o mesmo ocorreria sem dúvida, na hipótese de citação por correio.

Ante o exposto, defiro a citação da executada via edital.

Cite-se a parte executada por edital.

Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal. Vale asseverar, que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; Do contrário, não há essa exigência legal. Após, dê-se nova vista à parte exequente.

Sem manifestação, intime-se a exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7007409-47.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Guarda

R\$ 4.808,16

AUTOR: FERNANDA ELIAS DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: EMERSON SOARES RUIZ

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando a informação da parte exequente, de realização de acordo verbal com o executado quanto ao pagamento dos alimentos fixados, JULGO EXTINTA este(a) Procedimento Comum Cível promovida por AUTOR: FERNANDA ELIAS DUARTE contra EMERSON SOARES RUIZ, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Deixo de condenar em custas finais, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 3 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 0000109-37.2010.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARTINELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387

DECISÃO

Vistos.

Considerando que não há previsão para parcelamento de honorários, determino que a executada comprove, em quinze dias, o recolhimento de honorários de sucumbência no valor total de R\$ 3.142,52 (três mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), diretamente na conta da Associação da PGE, ag. 3796-6, C/C 33.818-4, CNPJ 34.482.497/0001-43, Banco do Brasil, sob pena de prosseguimento da execução, com a designação de datas de leilão.

Havendo comprovação do pagamento, permaneçam os autos suspensos.

Do contrário, conclusos.

Vilhena/RO, 3 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005809-83.2021.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: LIDER COMERCIO DE BATERIAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO PAULO MILANO DA SILVA, OAB nº SP213907

EXECUTADO: ROBSON ALEXANDRE DE FIGUEIREDO, CPF nº 03482381933, RUA CASCAVEL 427 S-13 - 76987-709 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 600.320,50

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial c/c pedido de tutela de urgência de natureza cautelar ajuizada por Líder Comércio de Baterias Ltda em face de Robson Alexandre de Figueiredo, alegando, em síntese, ser credora do executado da quantia atualizada de R\$ 600.320,48, conforme faz prova literal da dívida duas notas promissórias emitidas pelo executado.

Enfatiza que a negociação comercial importava no adiantamento pela exequente do valor consignado nas notas promissórias, a fim de viabilizar a produção de baterias pelo executado e posterior entrega ao exequente até os dias 15 e 31 de janeiro de 2021, o que não ocorreu. Os produtos não foram entregues e nem o valor devolvido, estando os títulos vencidos.

Alega que, diante da inércia do executado e das inúmeras tentativas de recebimento amigável, considerando que a ação é fundada em dívida líquida, certa e exigível, tendo em vista, ainda, o fato de que o executado está sofrendo outras ações, justificada está sua pretensão para fins de arresto da quantia devida, mediante os sistemas SISBAJUD e Renajud, a fim de adimplir seu crédito.

Com a inicial acosta procuração e documentos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O art. 301 do NCPC, por sua vez, diz que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para a assecuração do direito.

Pois bem. No caso em apreço, existe a prova literal de dívida líquida e certa, representada pelas notas promissórias, confirmando a obrigação da parte executada quanto ao pagamento das duas parcelas vencidas.

A par disso, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo vem evidenciado pela plausível mora da parte executada quanto ao pagamento do débito, indicando, assim, a o perigo da demora. Não fosse suficiente, há risco quanto ao suposto desvio dos bens penhoráveis passíveis para a satisfação do crédito, tendo em vista que o executado já vem sendo alvo de outras execuções/arresto, por encontrar-se em mora em outros negócios, inclusive com outro processo em trâmite neste juízo.

Assim, pela documentação citada e afirmações postas na inicial, relativamente à mora pela parte executada, ao argumento de que resta pendente o pagamento do débito, verifico estarem presentes a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, consubstanciados nos documentos juntados aos autos, além do risco de perdimento de bens/valores, aptos a garantirem à satisfação da dívida.

Diante do risco de se tornar ineficaz a prestação jurisdicional, impõe-se o deferimento da medida liminar pretendida, para o arresto on-line, através do Sistema Bacenjud, de modo a assegurar o crédito da exequente, bem como restrição de veículos junto ao Renajud, com a mesma FINALIDADE.

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR DE ARRESTO INCIDENTAL do valor executado, a saber, R\$ 600.320,48, através de penhoras on-line e restrição de veículos em nome do executado Robson Alexandre de Figueiredo, CPF 034.823.819-33, via BACEN/RENAJUD, que conforme documentos anexos, restaram infrutíferas, pois o valor encontrado na conta do executado é ínfimo e o veículo encontrado possui alienação fiduciária.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º).

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, determino, de ofício, a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: ROBSON ALEXANDRE DE FIGUEIREDO, RUA CASCAVEL 427 S-13 - 76987-709 - VILHENA - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 03/09/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003834-02.2016.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: MARIA ROSILDA FERNANDES MITTMANN

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832

R\$ 50.000,00

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD em nome das partes executadas, conforme tela anexa.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias das partes executadas são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC. Assim como a pesquisa SISBAJUD, a pesquisa RENAJUD em nome da parte S G COMERCIO E SERVICOS LTDA também retornou infrutífera, pois os veículos encontrados já possuíam diversas restrições judiciais.

Quanto a pesquisa RENAJUD em nome da parte DJANILSON BATISTA DE SOUZA, a mesma retornou positiva e assim, procedi com a restrição de transferência do veículo encontrado.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005029-17.2019.8.22.0014

AUTOR: JAIRO DESTRO, CPF nº 24222429287, AVENIDA BRASIL 6796 SÃO PAULO - 76987-304 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação e em obediência ao disposto no art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, deixo de exercer o juízo de admissibilidade.

Intime-se a parte apelada, por seu advogado, para apresentar suas contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese da parte apelada interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Intimem-se (DJ).

Vilhena/RO, 3 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001904-41.2019.8.22.0014

Compra e Venda, Ato / Negócio Jurídico

EXEQUENTE: LIOBERTO MARIO TILLMANN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

EXECUTADO: CELSO SOARES CERQUEIRA

R\$ 10.000,00

DESPACHO

Oficie-se a Instituição Financeira Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 10 dias, qual a conta judicial que foi depositada a quantidade de R\$ 1.058,37 (Mil e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), pois apesar de constar os dados de um depósito nesses autos, a quantidade penhorada não foi efetivamente depositada na conta judicial vinculada a esse processo.

Segue em anexo os dados do depósito e a conta judicial "zerada".

Com o e-mail, envie os documentos em anexo.

Sirva a presente como ofício para os seguintes emails:

bacenjud@caixa.gov.br

simba@caixa.gov.br

Vilhena, 03/09/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007968-96.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: COMERCIAL BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES - DE 8220/8221 A 8969/8970, SETOR 06 / QUADRA 54 / LOTE 05 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-548 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 2.929,39

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: COMERCIAL BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA, CNPJ nº 55417018000185, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES - DE 8220/8221 A 8969/8970, SETOR 06 / QUADRA 54 / LOTE 05 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-548 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 3 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004785-59.2017.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

R\$ 5.126,71

DESPACHO

Vistos.

Já foram realizadas várias pesquisas pelos Sistemas conveniados do

PODER JUDICIÁRIO em nome das parte executadas as quais restaram infrutíferas, sem localização de bens, assim como a última pesquisa que segue em anexo.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo da suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, § 4º).

Tudo consoante a jurisprudência do E. TJRO:

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0013889-44.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/06/2020 (g.n.)

Execução de título extrajudicial. Extinção do processo. Localização de bens penhoráveis. Ausência. Inércia do autor. Hipótese de suspensão.

A inexistência de bens penhoráveis não enseja a extinção da execução, mas sim a sua suspensão, consoante estabelece a legislação processualista civil, com duração coincidente com o prazo de prescrição do débito exequendo.

Transcorrido o prazo de 03 anos observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 0007696-37.2015.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Alimentação

AUTOR: MARLI APARECIDA GUDIN DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHRISTIANO NAKANO, OAB nº RO3652

REU: MARCELO BRUNO GUDIN DE SOUZA, BEIRA RIO 3395, CASA CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o perito judicial para complementar o laudo pericial apresentado, em quinze dias, a fim de que responda os quesitos formulados pelo Ministério Público ao id 60912269.

Após, intimem-se as partes para manifestação, em quinze dias, e, em seguida, o órgão ministerial.

Vilhena/RO, 3 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005461-65.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WILNEY HARLEY FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

REU: ARAREDES ANTUNES DE CHAVES, ISOINE GAESKI

ADVOGADO DOS REU: EDIMAR ROGERIO SILVA, OAB nº RO4945

R\$ 199.698,62

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte autora, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se à respeito do acordo ou/e requerer o que de direito, objetivando promover o andamento do feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001846-04.2020.8.22.0014

Administração judicial

AUTORES: JR DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGA LTDA, MAJOR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS AUTORES: VITTOR ARTHUR GALDINO, OAB nº MT139550, AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO, OAB nº MT159480,

CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES, OAB nº MT144850, ISABELLA FANINI FRANKLIN, OAB nº MT227140, MAURO PAULO

GALERA MARI, OAB nº RO4937

RÉUS: CREDORES, DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, VILHEDIESEL COMERCIO DE AUTOPECAS

LTDA - ME, AGUILERA & CIA LTDA, COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA

SICREDI UNIVALES MT, SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A, SCANIA BANCO S.A., COOPERATIVA

DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, BANCO RANDON SA, BANCO

RODOBENS S.A., Banco Bradesco, ESTADO DE RONDÔNIA, F. N., MUNICIPIO DE VILHENA

R\$ 5.501.345,00

DESPACHO

Vistos,

Razão assiste à parte peticionante SICOOB CREDISUL, pois em detida análise aos autos constata-se que a petição de embargos (ID 45004659) não foi analisada por este Juízo.

Chamo o feito à ordem e determino que a escrivania certifique se tempestivos os embargos, com atenção à DECISÃO embargada (ID 37688422) e à devolução do prazo que ocorreu em relação à parte embargante.

Se tempestivos os embargos, intime-se as partes requerentes para manifestação no prazo de 05 dias.

No mais, considerando as informações contidas na petição de ID 61246079 determino que as empresas em recuperação apresentem ao administrador judicial os balancetes de abril, maio, junho e julho de 2021, no prazo de 05 dias, devendo comprovar nos autos o envio.

Constata-se que, igualmente, não houve a análise quanto aos pedidos encartados na petição do administrador (ID 54447728). Manifeste-se o administrador se já houve a apresentação dos documentos mencionados na citada petição e requeira o que entender de direito.

Quanto aos pedidos de consulta aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação de credores devem ser feitos perante ao administrador judicial, conforme mencionado no edital (Id 60629847).

Esclareçam as empresas em recuperação sobre a existência de parentesco da credora Mariana Barcello Ramalho com os sócios proprietários da empresa, bem como sobre os pedidos de suspensão de voto e voz requeridos na petição de Id 61214375, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Vilhena, 03/09/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007973-21.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: GENILDO DA SILVA, RUA MERITI 0 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-096 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.156,45

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: GENILDO DA SILVA, CPF nº 80296947253, RUA MERITI 0 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-096 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 3 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 0006665-16.2014.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETÚLIO VARGAS 222, SUPERMERCADO PATO BRANCO CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: FRANCISCO CALAZANS DA CRUZ, RUA DAS LARANJEIRAS 391 E CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A execução funda-se em cheque com vencimento em 28 de abril de 2014.

O artigo 206, § 3º, VIII, do Código Civil, dispõe que prescreve em 03 (três) anos "a pretensão para haver pagamento de título de crédito".

A suspensão do feito ocorreu em 03 de maio de 2018 e teve início o transcurso do prazo prescricional trienal em 04 de maio de 2019 (art. 921, § 4º, do CPC).

Assim, não decorrido o prazo de três anos, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Intime-se a exequente para promover o andamento do feito, em cinco dias, sob pena de suspensão.

Vilhena/RO, 3 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

0000068-02.2012.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Perdas e Danos, Acidente de Trânsito

R\$ 4.330,00

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADOS: JOSE OTÔNIO LIMA SILVA, JOÃO VIEIRA DE MELO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA este(a) Cumprimento de SENTENÇA promovida pela IRMAOS RUSSI LTDA EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA contra JOSE OTÔNIO LIMA SILVA, JOÃO VIEIRA DE MELO, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se ofício com força de Alvará Judicial à Caixa Econômica Federal para proceder a transferência dos valores penhorados em favor da Exequente, o valor R\$ 2.611,30 (dois mil, seiscentos e onze reais e trinta centavos), depositados da agência/conta 1825/040/01536964-9 e, o valor de R\$ 824,30 (oitocentos e vinte e quatro reais e trinta centavos) seus acréscimos legais para a conta especificada abaixo:

Banco: Caixa Econômica Federal

Agência: 1825

Operação: 003

Conta Corrente: 1549-3

Josemário Secco Advogados Associados S/C

CNPJ 08.731.719/0001-04

Devidas as custas pelo executado, nos termos do DISPOSITIVO da SENTENÇA, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação registro automáticos.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 3 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003454-03.2021.8.22.0014

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

POLO ATIVO: LAYS LIMA PERES

Advogados do(a) DEPRECANTE: PEDRO FRANCISCO SOARES - MT12999/O-O, JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI - MT13701-O

Advogado(s) do reclamante: JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI, PEDRO FRANCISCO SOARES

POLO PASSIVO: WENDERSON LIMA PERES

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

"....Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, recolher as custas processuais para o cumprimento do ato deprecado, sob pena de devolução.

Comprovado nos autos o pagamento das custas, cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO. Caso contrário, devolva-se.

Vilhena, segunda-feira, 30 de agosto de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Sexta-feira, 03 de Setembro de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível Processo: 7007151-08.2016.8.22.0014

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Requerente (s): MARCOS VINICIUS FERREIRA ALVES

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): Reginaldo Neres Alves

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de execução de alimentos.

Devidamente citado, o executado não efetuou o pagamento dos alimentos devidos, razão pela qual teve sua prisão decretada nos autos, com o cumprimento da ordem efetuada em 06/08/2021 (Id 60962669).

Sobreveio, por fim, certidão afirmando que ocorrerá o decurso do prazo da prisão do executado em 05/09/2021 (ID 61929629).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a prisão do executado era de 30 dias. Devidamente cumprido o MANDADO de prisão em ação de execução de alimentos haverá o decurso do prazo em 05/09/2021.

Assim, tendo em vista os termos da certidão, bem como não havendo manifestação nos autos, determino a soltura do EXECUTADO: REGINALDO NERES ALVES, CPF 831.700.572-00, filho de Maria de Fátima Neres Alves, nascido em 23/11/1984, que deverá ser posto em liberdade no dia 05/09/2021, referente a este processo, salvo se por outro motivo o executado estiver preso.

A presente ordem deverá ser cumprida pelo Oficial Plantonista na data da soltura.

Proceda-se com a devida anotação do BNMP.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA DE REGINALDO NERES ALVES, CPF 831.700.572-00, filho de Maria de Fátima Neres Alves, nascido em 23/11/1984, que deverá ser posto em liberdade no dia 05/09/2021, referente a este processo, salvo se por outro motivo o executado estiver preso.

Vilhena, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006429-37.2017.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A

Advogado(s) do reclamante: MARCELO BRASIL SALIBA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO BRASIL SALIBA, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUDOVICO ANTONIO MERIGHI

POLO PASSIVO: DIEGO RIBEIRO DA SILVA FREITAS

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 9-A. Intimar a parte para no prazo de 05 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$ 17,21 (dezesete reais e vinte e um centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Estado de Rondônia.

Sexta-feira, 03 de Setembro de 2021

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0010751-74.2007.8.22.0014

Polo Ativo: LAERCIO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MIE TAMARA ROQUE KURODA - RO3994

Polo Passivo: EDNA PEREIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REU: IVAN FERREIRA RIBEIRO - SP288761

Advogado do(a) REU: LAURO LUCIO LACERDA - RO3919

Advogado do(a) REU: SIMONI ROCHA - RO2966

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 3 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0010751-74.2007.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LAERCIO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MIE TAMARA ROQUE KURODA - RO3994

Advogado(s) do reclamante: MIE TAMARA ROQUE KURODA

POLO PASSIVO: EDNA PEREIRA DE SOUZA e outros (4)

Advogado do(a) REU: IVAN FERREIRA RIBEIRO - SP288761

Advogado do(a) REU: LAURO LUCIO LACERDA - RO3919

Advogado do(a) REU: SIMONI ROCHA - RO2966

Advogado(s) do reclamado: IVAN FERREIRA RIBEIRO, LAURO LUCIO LACERDA, SIMONI ROCHA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior e migração do processo para PJE.

Sexta-feira, 03 de Setembro de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7007934-24.2021.8.22.0014

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

IMPETRANTE: A.S. DA SILVA COMERCIO LTDA, AVENIDA IRURÁ 183, - ATÉ 953/954 RODAGEM - 68030-650 - SANTARÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: AICAR SAUMA NETO, OAB nº PA26358

VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR, OAB nº PA8182

ALAN LEON KREFTA, OAB nº RO4083

IMPETRADO: A. F. D. T. D. R. E., RUA A, 3 DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial, consistente no pagamento das custas iniciais integrais.

A. S. DA SILVA COMERCIO LTDA impetra o presente MANDADO de segurança contra ato tido como ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL, consistente na lavratura de Auto de Infração e apreensão de mercadorias. Alega que atua no ramo de atacadista de mercadoria em geral e ao ingressar no Estado de Rondônia, teve lavrado Auto de Infração com apreensão de mercadorias, sob a justificativa de que sua situação cadastral se encontrar irregular, o que não condiz com a realidade, uma vez que informa estar apta a exercer suas atividades. Requer a liberação das mercadorias. Junta documentos.

O termo de apreensão de mercadorias e outros bens anexado noticia irregularidades (com doc. fiscal inidôneo ou não regulamentar) e há dúvidas sobre o destino da mercadoria apreendida.

Assim, não verifico a probabilidade do direito da autora e NÃO CONCEDO A TUTELA PROVISORIA DE URGÊNCIA.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com o sem as informações no prazo acima especificado, ao Ministério Público para manifestação, no prazo de dez dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 12).

Após, conclusos para SENTENÇA.

Proceda a escrivania à retirada da opção 100% digital.

Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO /carta de notificação/intimação/cientificação.

IMPETRADO: A. F. D. T. D. R. E., RUA A, 3 DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena/RO, 3 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Procedimento Comum Cível

7003256-63.2021.8.22.0014

AUTOR: IVAIR LUCINDO PEREIRA ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4355 JARDIM AMÉRICA - 76980-699 - VILHENA - RONDÔNIA, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Acolho o pedido de desistência.

Com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.

A SENTENÇA transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Custas pelo autor, o que resta suspenso ante a gratuidade da justiça concedida.
Sem honorários de sucumbência, uma vez que o requerido sequer foi citado.
Arquive-se imediatamente.
Vilhena 3 de setembro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo nº: 7007959-37.2021.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerente: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

Requerido/Executado: REU: ALVARO NATTAN DE MELLO, RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 4747 JARDIM ELDORADO - 76987-074 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, em quinze dias, em 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Não havendo comprovação do pagamento, conclusos para extinção. Do contrário, cumpra-se conforme abaixo.

2. Deixo de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n.º 911/69, pois a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo.

3. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto n.º 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL.

Considerando os reiterados casos neste juízo dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 05 (cinco) dias após a distribuição do MANDADO.

Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei n.º 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto n.º 911/69 (alterada pela Lei n.º 13.043/2014).

Lembre-se a Escrivia de que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004324-48.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JACY JOSE ANDREATTA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEIA 179 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

1. Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".

2. Intime-se o executado para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7007733-37.2018.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTOR: M. V. B. C., AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 2150 S-29 - 76983-296 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: J. C. C. D. S., AVENIDA CAPITÃO CASTRO 261-383, CASA DE DETENÇÃO CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de alimentos com pedido liminar proposta por M.V.B.C, menor impúbere, representada por J.B.P em desfavor de J.C.C.D.S o qual alega, em síntese, que a genitora da requerente manteve um relacionamento amoroso com o requerido e desse enlace nasceu a requerente, conforme prova a certidão de nascimento (id 22495698, pág. 02). Embora o requerido jamais tenha contestado a paternidade da requerente, não tem auxiliado adequadamente em sua manutenção, tendo essa obrigação sido exercida quase que exclusivamente por sua genitora, que não possui condições financeiras de arcar com esse ônus, se mostrando indispensável que o requerido contribua para o sustento e manutenção do requerente. Aduz, que várias foram as tentativas buscando resolver a situação de forma extrajudicial, mas nenhuma delas apresentou resultados positivos. Preliminarmente, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a fixação dos alimentos provisórios no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. No MÉRITO, requer o julgamento procedente da ação, fixando-se os alimentos em favor do requerente no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, mais contribuição de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias da menor, o qual deve ser depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês, bem como a condenação do requerido ao pagamento de custas processuais, bem como honorários de sucumbência em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Juntou documentos. Deferido o pedido de gratuidade da justiça, bem como foram fixados os alimentos provisórios em R\$ 286,20 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), devidos a partir da citação.

O requerido foi citado por edital (id 27591947), sendo nomeado curador especial, o qual apresentou Contestação por negativa geral (id 31524746). Em síntese, requereu a nulidade da citação por edital, tendo em vista, que não houve o esgotamento das buscas do réu para sua citação pessoal, bem como o julgamento totalmente improcedentes dos pedidos da inicial.

DESPACHO (id 35477406), determinou promover tentativas de citação pessoal ao endereços localizados.

O requerido, foi pessoalmente citado, conforme diligência (id 51647467).

Novamente, foi nomeado curador especial, haja vista, que o requerido encontra-se preso (id 56087121).

Instado, o curador especial apresentou Contestação (id 60206716). Preliminarmente, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz que apesar dos fatos narrados na inicial, a fixação de alimentos deve observar, ao menos, dois fatores preponderantes, quais sejam: A necessidade de quem pretende, e a possibilidade de quem se reclama, tudo norteado pelo princípio da proporcionalidade. De forma, alega que a parte requerente não especificou os gastos, a fim de comprovar a necessidade do recebimento de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente por mês, mais 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias. A possibilidade do pai, ora requerido, não poderá ser apurada no curso da instrução probatória, diante da impossibilidade de contato, tendo em vista, que o requerido se encontra preso, não é possível verificar se este último poderá arcar com o pagamento dos alimentos no valor pleiteado pela parte requerente. No MÉRITO, requer a improcedência da ação, diante da violação ao trinômio necessidade-capacidade-proporcionalidade. Não houve a juntada de documentos.

Houve apresentação de réplica à Contestação (id 61883103).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil.

Versam os presentes autos de ação de alimentos com pedido liminar.

Não há questões prejudiciais de MÉRITO para serem analisadas.

É cediço, que o artigo 227 da Constituição Federal, estabelece que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Aliais, o artigo 229, também, da Constituição Federal, dispõem que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Superado esse ponto, na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no § 1º, do art. 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar não só a necessidade de ser a pensão arbitrada no percentual por ele pretendido, como também que o alimentante tenha condições, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar, de suportar a pensão alimentícia.

Em outras palavras, os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentando, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante.

Vale frisar, que o dever de sustento dos filhos menores é decorrência do poder familiar e constitui encargo de ambos os genitores, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade. Enquanto a mãe, que é guardiã, presta alimentos in natura, cabe ao pai prestá-los in pecúnia, através de pensão alimentícia, não prejudicando seu direito de guardião.

A relação de parentesco foi reconhecida, conforme certidão de nascimento (id 22495698, pág. 02), isto é, a menor é filha do requerido. Registra-se que foram fixados os alimentos provisórios em R\$ 286,20 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), conforme DECISÃO (id 22523190).

No caso em apreço, a requerente, por meio da exordial, requer a fixação de alimentos definitivos no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, mais contribuição de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias da menor, e o depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês.

Por outro lado, aduz o curador especial, representando o requerido, que este se encontra preso, não sendo possível verificar se poderá arcar com o pagamento dos alimentos no valor pleiteado pela parte requerente. Além do fato, que a fixação dos alimentos deve pautar-se em fatores preponderantes, sendo a necessidade de quem pretende e a possibilidade de quem se reclama, tudo norteado pelo princípio da proporcionalidade.

Saliento, que a prisão, por si só, não exime o genitor, ora requerido, de cumprir suas obrigações alimentares.

Nesse trilhar, cito o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E PENSÃO ALIMENTÍCIA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS. GENITOR RECOLHIDO À PRISÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DE SUPORTAR O ÔNUS ALIMENTAR. VISITAS E MEDIAÇÃO. I - A prestação de alimentos provisórios aos filhos origina-se de obrigação civil e constitucional de seus genitores. II - A prisão não exime o genitor de suas responsabilidades e, não comprovado por ele a incapacidade financeira para pagamento da verba alimentar fixada, e tendo em vista que os menores não podem ficar desamparados, mantém-se o valor estipulado provisoriamente. III - Diante da peculiaridade do caso em discussão, nesse momento processual, não há de ser modificada a DECISÃO liminar que deferiu o pleito para proibir as visitas, em vista do melhor interesse dos infantes, bem como deixou de remeter o feito à mediação por conta do recolhimento provisório do agravante à prisão. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 04136570320188090000, Relator: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/02/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/02/2019). Grifos próprios.

Todavia, uma vez comprovada a impossibilidade financeira de arcar com tal ônus durante o período em que estiver recluso, há respaldo para flexibilização dessa regra em favor do alimentante.

No caso dos autos, não há sequer informações de impossibilidade financeira ou em qual regime prisional se encontra o requerido, uma vez que, é cediço que a depender do regime prisional há possibilidade de realização de trabalho externo. Por sua vez, a necessidade da menor é presumida, em razão da pouca idade, próxima a completar 4 (quatro) anos de idade (12/09/2021). Aliais, as necessidades básicas de todo menor, não se resumem a alimentos, mas também a vestuário, higiene pessoal, escola e despesas ordinárias do lar, entre tantas outras.

Desse modo, reputo condizente que:

Os alimentos em definitivos, sejam fixados no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, acrescido de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, devendo ser depositados até o dia 05 (cinco) de cada mês em conta bancária informada pela genitora da requerente.

Vale lembrar, que “a DECISÃO judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados” (Lei 5478/68, art. 15).

Por fim, como é sabido, a jurisprudência possui entendimento firmado de que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, IV, do aludido artigo

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência:

FIXO a título de alimentos em favor de, Myrella Vitória Bispo Carneiro, filha das partes, de forma definitiva o importe de de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, acrescido de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, devendo ser depositados até o dia 05 (cinco) de cada mês em conta bancária informada pela genitora da requerente ou de outra forma, caso pactuado entre as partes; CONDENO o requerido ao pagamento honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, em favor do fundo da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, cuja a exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade judiciária, que ora lhe concedo.

Sem custas (art. 6º, IV da Lei nº 3.896/2016).

Em caso de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou decurso do referido prazo, remeta-se os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §1º, §2º e § 3º do NCPC, com nossas homenagens.

Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 3 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005466-58.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

REU: L C FERNANDES TRANSPORTE - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.456,90

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, observo que já houve prolação de SENTENÇA (id 46469974).

Desse modo, altere-se a autuação para “cumprimento de SENTENÇA”.

A parte executada ainda não foi intimada para cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, em decorrência das tentativas infrutíferas.

Assim, a parte exequente informou novo endereço (id 60612792), bem como promoveu o recolhimento das custas.

Intime-se, via oficial(a) de justiça, a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens da parte executada (CPC, art. 523, § 3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá a parte executada interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, § 6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO/AVALIAÇÃO/PENHORA e demais atos necessários.

Parte executada: L C FERNANDES TRANSPORTE - ME - CNPJ: 13.075.053/0001-13;

Endereço: RUA 7.609, N° 3.785, BAIRRO RESIDENCIAL ALPHAVILLE I, VILHENA/RO - CEP N° 76.985-718, conforme informado sob o id 60612792;

Vilhena - RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Procedimento Comum Cível

7005571-64.2021.8.22.0014

AUTOR: VALTER MARIO RODRIGUES MAIA, CPF nº 00492853274, RUA V-SEIS 6620, QUADRA 4 ARIPUANÃ - 76985-506 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

VALTER MÁRIO RODRIGUES MAIA, já qualificado nos autos, move a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Foi determinada a intimação da parte autora para apresentar emenda à inicial, para que adequar o pedido final (item c do tópico dos pedidos) para constar o valor máximo de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais), sob pena de indeferimento da inicial.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a parte requerente, embora intimada, deixou de acostar os documentos requisitados.

Saliento que a determinação em questão baseia-se na regência do princípio da cooperação entre as partes que rege o Código de Processo Civil, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.”.

Dessa forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código.

Condeno a parte autora às custas processuais, suspendendo, contudo, a sua exigibilidade, nos termos da Lei n.º 1.060/50, ante os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo.

Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 0010035-66.2015.8.22.0014

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B

REU: AGUINALDO UMBELINO DOS SANTOS, 1506 2860, CASA CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 36.215,63

DECISÃO

Vistos.

Defiro a tomada de depoimento pessoal do autor.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de instrução deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Cível, para oitiva da testemunha arrolada pela embargante para o dia 05 de outubro de 2021, às 08h30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/vid-nwah-xes ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 31 3958-9657 PIN: 476 259 707#.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Baseado no princípio da cooperação os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 3 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006054-94.2021.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 23/07/2021

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: RENATO MELO E LIMA, RUA 2504 3910 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733

R\$ 23.336,11

SENTENÇA

Vistos.

O requerido opõe Embargos de Declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da SENTENÇA, de forma que NÃO OS ACOLHO de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Autorizo a transferência do valor depositado nos autos para a conta informada pelo autor.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda com a transferência do(s) valor(es) constante(s) na(s) conta(s) judicial(is) vinculada aos autos (7006054-94.2021.8.22.0014) e seus acréscimos legais, para conta informada pela parte exequente, isto é, de titularidade de Itaú Unibanco, CNPJ: 60.701.190.0001/04, Agência: 1000, Conta: 45023-7, Nº do banco: 341, zerando e inutilizando a(s) conta(s), após o levantamento/transferência.

Após, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Vilhena/RO, 3 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7003300-19.2020.8.22.0014

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: EDL RO COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4895 JARDIM ELDORADO - 76987-061 - VILHENA - RONDÔNIA

VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE AZEVEDO SIQUEIRA, OAB nº MT196160

REU: ANTONIO JOSE GEMELLI, RUA POTIGUARA 3404, ESCRITORIO AJUCEL INFORMATICA) TELEFONE (69) 33 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127

Valor da causa: R\$ 77.645,18

DECISÃO

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido por ambas as partes.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de instrução deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Cível, para oitiva da testemunha arrolada pela embargante para o dia 05 de outubro de 2021, às 10h30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/zpv-gaio-djg ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4560-2585 PIN: 169 118 660#.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Baseado no princípio da cooperação os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 3 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7001071-23.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: MARIA DA PENHA ALVARINTHO, RUA CAETÉS 4822 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-032 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387

ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

REU: HERBERTI ROSIQUE, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 1178 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-675 - VILHENA - RONDÔNIA, CRM/RO, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 1178 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-675 - VILHENA - RONDÔNIA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778, DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

DECISÃO

Vistos.

O feito já foi saneado.

Em cumprimento à DECISÃO proferida em sede de recurso, nomeio como perito judicial o médico Leônidas Varella (CRM/RO 4190), que pode ser localizado na Clínica Tiussi Dermatologia, localizada na Av. Maj. Amarante, 4119 – 207 – Centro, Vilhena – RO, 76980-000, Telefone: (69) 3322-3309.

Os custos da perícia médica serão divididos entre os requeridos. Ressalto que eventual resistência no depósito dos honorários pode trazer verossimilhança à tese da autora.

Intime-se o perito para que apresente a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Faculto às partes a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos (art. 465, §1º, II e III do CPC).

Apresentada a proposta, por ato ordinatório, INTIMEM-SE as partes para efetuarem o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes, bem como devendo cada uma das partes disponibilizar ao perito as documentações e acesso que se fizerem necessários.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo em juízo, após a realização da perícia.

Advirta-se o perito de que, se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo, não haverá o pagamento dos honorários periciais.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

Deixo para designar audiência de instrução e julgamento após a juntada do laudo pericial.
Aguarde-se a realização da perícia médica judicial.
Intimem-se via Dje.
Vilhena/RO, 3 de setembro de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 0004580-23.2015.8.22.0014

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: CONDOMÍNIO AGRÍCOLA RONDÔNIA, ESTRADA PROJETADA KM 01 GLEBA 28 SETOR 10 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: FRANCISMAR SANCHES LOPES, OAB nº MT1708

LUCIANO DE SALES, OAB nº MT5911

AISLA DE CARVALHO, OAB nº RO6619

EMBARGADOS: DENES GOUVEIA DALAFINI, LOTE 50 SETOR 09 LINHA 125 -FAZENDA MODELO 50, NÃO INFORMADO GLEBA CORUMBIARA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DANIEL RAMOS GARCIA, LINHA 125, LOTE 30, ESTRADA PROJETADA, CX POSTAL 70 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, HERCULES GOUVEIA DALAFINI, RUA 87 Nº 618 - APTO 318 618, APT. 318 SETOR SUL - 74080-295 - GOIÂNIA - GOIÁS, LUCIENE GOUVEIA DALAFINI FIGUEIREDO, AV. T-4 QD 148 APTO 801- GOIÂNIA - GO, APTO 801 SETOR BUENO - 74230-035 - GOIÂNIA - GOIÁS, ITAISA BERTOLINI GOUVEIA FAVARO, RUA JACI 3333, NÃO CONSTA REDENTOR - 15015-810 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, VANDERLEI FRANCO VIEIRA, KM 01 SENTIDO CORUMBIARA, FAZENDA TANGARÁ, LINHA 105, SETOR PORTO RICO ESTRADA DO BOI - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: ALDROVANDO DIVINO DE CASTRO JUNIOR, OAB nº GO31326

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o depositário SALAZAR JONAS MARQUETI, pessoalmente, para, no prazo de quinze dias, disponibilizar o bem arrestado, isto é, 23.100 sacas de soja "qualidade padrão", às partes, ou o valor correspondente em depósito judicial vinculado a este Juízo, R\$ 3.798,795,00 (três milhões setecentos e noventa e oito reais setecentos e noventa e cinco reais), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e configuração de ato atentatório da dignidade da justiça, sujeito à multa prevista no artigo 77, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, além de reconhecimento da qualidade de depositário infiel.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA

Endereço para cumprimento: Av. Celso Mazutti, n.º 11255, Quadra 12, Lote 05-U S-13, Vilhena/RO, telefone 3321-3866

Vilhena/RO, 3 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004320-16.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADO: FANCIMEIRE R. DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

Inclua-se as partes OSVALDINO ZAQUIEL e ADENILDE VIEIRA DOS SANTOS no polo passivo da demanda.

Trata-se de Ação de Reintegração de posse proposta por FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP contra FRANCIMEIRE R. DOS SANTOS, com SENTENÇA no ID. 26162449, sendo que no cumprimento de SENTENÇA a requerida foi citada por edital.

Expedido MANDADO de reintegração de posse, pela defensora pública, atuando em favor dos atuais moradores atuais do terreno, foi pugnado pela suspensão do MANDADO, informando que foi realizado acordo com o requerente.

No ID 61854294, FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP comunicou a composição de acordo extrajudicial realizada com os atuais possuidores do terreno, objeto da lide, Sr. OSVALDINO ZAQUIEL e ADENILDE VIEIRA DOS SANTOS, e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, com pedido de extinção do feito.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por SENTENÇA, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP contra FANCIMEIRE R. DOS SANTOS.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Cancele-se a expedição de MANDADO de reintegração de posse.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Custas iniciais recolhidas.
Sem custas finais, em razão do acordo.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Arquivem-se os autos.
Vilhena, 3 de setembro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0054104-67.2007.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: B. D. B. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº MA9698, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: L. S. L. D. M.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 49.902,08

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se em cartório o cumprimento do ato (id 59077935).

Saliento, que o exequente deve manter este Juízo informado quanto ao estágio de cumprimento do mesmo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006459-38.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADOS: INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI, VERONICA DE OLIVEIRA SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 214.864,45

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para comprovar, em 15 (quinze) dias, que o bem imóvel, o qual requer a penhora e avaliação está registrado em nome da executada.

Com a juntada de informação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7009113-32.2017.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ELDER LUIZ PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176, HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O requerido efetuou o pagamento espontâneo do débito.

Mesmo intimado por meio de seus atuais advogados, o autor não se manifestou.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O FEITO ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Considerando que os advogados Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira, Jeverson Leandro Costa, Kelly M. C. Costa e Marcio H. Mezzomo atuaram durante todo o trâmite processual, e que os patronos Daniel Gonzaga Schaffer de Oliveira e Harry Roberto Schirmer, embora substabelecidos sem reserva de poderes pelos primeiros, não atuaram no feito, DETERMINO O DESTACAMENTO INTEGRAL dos honorários sucumbenciais aos advogados Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira, Jeverson Leandro Costa, Kelly M. C. Costa e Marcio H. Mezzomo.

Intimem-se os advogados Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira, Jeverson Leandro Costa, Kelly M. C. Costa e Marcio H. Mezzomo para que apresentem, em cinco dias, mediante planilha, o valor que entendem devido a título de honorários de sucumbência.

Após, intime-se o autor para, no mesmo prazo, se manifestar.

Havendo concordância, expeça-se alvará judicial em favor dos patronos Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira, Jeverson Leandro Costa, Kelly M. C. Costa e Marcio H. Mezzomo e o remanescente, ao autor.

Intime-se o requerido para que comprove o pagamento das custas processuais, em quinze dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATORIA

Vilhena, 3 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003049-35.2019.8.22.0014

Guarda

AUTOR: A. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A. C. R.

R\$ 4.799,88

DESPACHO

Intime-se o requerido para manifestar-se quanto a petição ID . 61629238, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 03/09/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7000551-29.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: LUZIMERI MESSIAS DA SILVA, AV. PRIMAVERA 2236 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

REU: VALDECIR MARANGONI SOBRINHO, PRESIDENTE NASSER 654 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação da autora, intime-se a perita nomeada para informar se aceita o encargo e, em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Vilhena/RO, 3 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Procedimento Comum Cível

7007940-31.2021.8.22.0014

AUTOR: A. A. M. D. F., CPF nº 49858939272, RUA 2531 110 JARDIM SOCIAL - 76982-340 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA BARBOSA LIMA, OAB nº RO3387

REU: T. K. D. F., RUA OITO MIL DUZENTOS E DOZE 5470 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-340 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça. Porém não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º, estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, 3 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007939-46.2021.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/09/2021

AUTOR: GILMAR LUIS WACHEKOWSKI, RUA 5504, ST. CHA 55, 02 104 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962

REU: CLEO PAULO CARDOSO, RUA MAGNÓPOLIS 3675 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.249,44

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando que o réu até o momento não realizou a transferência da veículo que comprou do autor, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo sem a transferência do bem, caso a demanda demore a ser resolvida.

Portanto, DETERMINO que o réu, no prazo de 10 (dez) dias corridos, proceda com a transferência do veículo descrito na petição inicial, qual seja GMQCHEVETTE JUNIOR, ANO 1992, COR VERDE, CHASSI 9BGTB11NNNC126112, REBAVAN 136440088, PLACA: NBD7727, para o seu nome e regularize qualquer pendência existentes sobre ele referente a multa e documentação atrasada, sob pena de busca e apreensão do veículo com o depósito do bem nas mãos do autor.

Não havendo cumprimento da medida, e sendo comunicado pelo autor, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, DETERMINO a busca e apreensão do veículo o qual deverá ser depositado nas mãos do autor para providenciar a transferência do bem as custas do réu, devendo o bem permanecer sob a guarda do autor até o deslinde do feito.

Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Acerca da audiência, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 04 de novembro de 2021, às 10h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/tvu-yxtx-fyo ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 41 4560-9927 PIN: 499 994 998#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/MADADO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 3 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005090-43.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: VANDERLEY RAMOS DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 530,31

SENTENÇA

Vistos, etc.

PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA e o VANDERLEY RAMOS DE ALMEIDA comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, id 61856368.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por SENTENÇA, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA contra VANDERLEY RAMOS DE ALMEIDA

Proceda-se o necessário para levantamento da penhora realizada no ID 61097767, qual seja: o Lote Urbano n.º 05 (cinco), da Quadra n.º 03 (três), no Conjunto COHAB/VILHENA 2ª Etapa – PAIH, nesta cidade, com uma área de 300,00 m² (trezentos metros quadrados)", registrado sob a matrícula n.º 5.410, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Vilhena.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Devidas as custas pelo executado, nos termos do DISPOSITIVO da SENTENÇA, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Advirto que as custas finais são devidas porque a transação ocorreu depois da SENTENÇA.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 3 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001791-53.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: GRACIELLE NOVAIS EVANGELISTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 1.045,00

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena VARA CÍVEL

Processo n.: 7003035-80.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais)

Parte autora: NADIR MARIA DOS SANTOS TOME, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 2287 CENTRO (S-01) - 76980-204 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, FERNANDO RODRIGUES MAXIMO, AMAZONAS 7370, COND MILANO CASA 10 TIRADENTES - 76824-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por NADIR VIANA MARIA DOS SANTOS TOMÉ em face do ESTADO DE RONDÔNIA, requerendo seja garantido o seu direito à saúde, consistente no fornecimento de procedimento cirúrgico de que necessita em caráter de urgência. De acordo com a petição inicial, a requerente foi submetida a procedimento cirúrgico no dia 12/12/2020 para ATROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL, apresentou luxação e foi submetida a outro procedimento em 18/12/2020, para retirada da prótese implantada, tendo sofrido grande perda óssea. Afirma que no momento está sem a prótese, o que evoluiu para que perdesse a mobilidade, fazendo uso de cadeira de rodas, se tornando completamente dependente de terceiros, além de sentir fortes dores constantemente. Aduz que necessita ser submetida a novo procedimento cirúrgico com urgência para realização de REVISÃO DE ARTROPLASTIA DE QUADRIL ESQUERDO, com banco de OSSO OU USO DE METAL TRABECULADO (CID T84.0), e que não possui meios de custeá-los pela rede particular, já que custam aproximadamente R\$ 114.000,000 (cento e quatorze mil reais). Em sede de tutela provisória de urgência, pugna seja determinado ao requerido que realize o PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE ARTROPLASTIA DE QUADRIL ESQUERDO, com EXERTO ÓSSEO ou uso de METAL TRABECULADO. No MÉRITO, pede a confirmação da liminar. Junta documentos.

Concedida a gratuidade e a tutela provisória de urgência para que o requerido arque, direta ou indiretamente, com a realização do PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE ARTROPLASTIA DE QUADRIL ESQUERDO, com EXERTO ÓSSEO ou uso de METAL TRABECULADO em favor da requerente, custeando eventuais despesas com internação, consultas, exames, e outras despesas necessárias, e caso não disponha de meios para realização do procedimento que custeie todo o tratamento da parte autora fora do Estado de Rondônia, incluindo ainda despesas com transporte, hospedagem, alimentação e acompanhante.

Citado, o réu apresenta Contestação, em que argue preliminarmente supremacia do interesse público sobre o privado, em razão da pandemia ocasionada pela Covid-19. No MÉRITO, alega não ingerência do

PODER JUDICIÁRIO na definição das políticas públicas no serviço de saúde, princípio da isonomia, ao argumento de que a parte autora deve esperar o atendimento na fila do Sistema Único de Saúde - SUS. Requer a dilação de prazo para cumprimento da DECISÃO.

Dispensado que a autora se submeta novamente a consulta médica e novamente determinado o cumprimento da liminar.

O requerido informar que oficiou a Secretaria Estadual de Saúde.

A autora requer o bloqueio de valores e acosta orçamentos.

O Ministério Público manifesta-se pela procedência do pedido inicial.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

Cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

A ação deve ser julgada procedente em sua integralidade.

Em que pese a demanda poder ser proposta contra qualquer dos entes públicos, visto que se trata de procedimento cirúrgico conforme jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, inclusive ventilada no RE n.º 836238 do Supremo Tribunal Federal, se percebe que a cirurgia aqui pleiteada é de média complexidade, sendo responsabilidade principalmente do Estado de Rondônia.

Está consagrado na Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, este último entendido como qualquer um dos entes federativos.

A Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal n.º 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII da Constituição da República).

Neste contexto, é legítimo que o cidadão postule a qualquer ente público o fornecimento do necessário para tratamento de sua doença. A proteção constitucional à saúde pública, consentânea com a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, é concebida como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças.

Qualquer iniciativa que contrarie tais formulações será repelida veementemente, visto que fere um direito fundamental da pessoa (artigo 196, CF/88).

A Lei n. 8.080/90 estabeleceu a saúde como direito de todos e dever do Estado, incumbindo aos entes federativos, em caráter solidário, o dever de prestar assistência à população, nos moldes previstos na Constituição Federal. Repise-se que a pretensão ora em análise, é amparada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa, instituto que foi erigido à condição de fundamento da República (art. 1º, III, CF).

A pretensão da parte à obtenção do tratamento de saúde e consequente realização da cirurgia mostra-se devidamente prestigiada mesmo porque, a teor da norma constitucional acima mencionada, é dever do Estado assegurar aos cidadãos o direito à saúde.

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, “caput”, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.

Assim, tanto a União, quanto o Estado, bem como o Município são partes legítimas para se postular assistência de serviços de saúde, sendo de competência dos entes, solidariamente, executar os serviços públicos de saúde.

Os documentos que lastreiam a pretensão não foram impugnados de forma específica pelo réu e devem ser considerados legítimos.

De toda sorte, o entendimento mais abalizado é o de que o Sistema Público de Saúde é UNIVERSAL, além de ser dever constitucional do Estado, a sua prestação, não havendo, pois, espaço para indagações acerca dos custos e riquezas de parte a parte.

Ainda nesta esteira, o Princípio Constitucional da Igualdade, e seu corolário – o da não discriminação, “norteia as ações e serviços públicos de saúde, bem como os serviços públicos privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de saúde – SUS. O art. 7º, inciso IV, da Lei n.º 8.080/90, dispõe expressamente ser um princípio do SUS a ‘igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.’

Dessa forma, é vedado ao Poder Público [...] praticar a discriminação, em todos os seus matizes. Nesse sentido é que a Constituição determina, em seu art. 196, ser dever do Estado assegurar o acesso igualitário às ações e serviços de saúde, leia-se, acesso igual, isonômico, sem diferenças.

O princípio da não discriminação deve ser observado em todas as ações e serviços de saúde, mas sobretudo pelas ações e serviços públicos. Compete ao Estado ser o carro-chefe no exemplo de tolerância e pela inclusão social. O princípio da não discriminação exige que o Estado elabore e execute políticas públicas de saúde que não representem privilégios para grupos sociais ou coletividade específica. O acesso igualitário exige, ainda, que as ações e serviços de saúde não contenham quaisquer tipos de preconceitos, sejam eles em razão de raça, cor, sexo, opção sexual, opção religiosa, cultural, ideológica, e, especialmente, por motivos econômicos.

Está, de igual forma, erigido na Constituição Federal o Princípio da Equidade, ou Solidariedade, que, permeando os Direitos Sociais, neste ponto entendidos como um conjunto integrado de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, conforme o artigo 194 da Carta Magna, tem como escopo a garantia da prestação da saúde de forma universal e gratuita, sem contraprestação, uma vez que o financiamento da seguridade social se faz através da própria Sociedade, além das outras formas previstas nos parágrafos do artigo 198.

Desta forma, está superada qualquer argumentação que busque a inaptidão da via eleita, ou da pretensão, em virtude de, eventual, (im) possibilidade financeira da parte autora.

De resto, conforme já foi afirmado, a responsabilidade do Estado como garantidor da saúde parte de preceito constitucional.

A relevância do fundamento da demanda tem assentos constitucional, no art. 196, e no Princípio do Atendimento Integral (art. 198 da CF, inciso II).

Comprovada a necessidade da parte autora, que necessita urgentemente realizar tratamento médico e cirurgia, conforme laudo aportado aos autos, surge a responsabilidade do ente municipal, estadual e federal, como integrante e responsável pela execução de ações e serviços de saúde.

Sendo assim, por todos os argumentos elencados, o pedido da parte autora merece procedência neste ponto.

III. DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, CONFIRMO a tutela de urgência concedida no curso dos autos e JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial a fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de fazer consistente em ARCAR, direta ou indiretamente, com a realização do PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE ARTROPLASTIA DE QUADRIL ESQUERDO, com EXERTO ÓSSEO ou uso de METAL TRABECULADO em favor da requerente NADIR VIANA MARIA DOS SANTOS TOMÉ, custeando eventuais despesas com internação, consultas, exames, e outras despesas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta SENTENÇA de MÉRITO, e caso não disponha de meios para realização do procedimento que custeie todo o tratamento da parte autora fora do Estado de Rondônia, incluindo ainda despesas com transporte, hospedagem, alimentação e acompanhante.

CONDENO o Estado ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85 § 2º, do Código de Processo Civil.

Isento de custas por se tratar de ente público.

Considerando que mesmo intimado por diversas vezes o requerido não cumpriu a DECISÃO liminar, PROCEDI AO SEQUESTRO de valores na conta do requerido.

Após o prazo da instituição bancária, será acostado o espelho via SISBAJUD.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Vilhena sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:09 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7002122-35.2020.8.22.0014

Classe: Inventário

Requerente: MARINES MARTINS AGUIS

AGUINALDO MARTINS AGUIS

MARIA DA CONCEICAO MARTINS

MEYRI TEREZINHA MARTINS AGUIS

SIDINEU MARTINS AGUIS

JULIO MARTINS NETO

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: MATILDE RODRIGUES AGUIS

ARCENIO MARTINS AGUISMATILDE RODRIGUES AGUIS

ARCENIO MARTINS AGUIS

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens deixados pelos falecidos

2. Já constam nos autos as certidões negativas federal, estadual e municipal.

2.1. Houve o recolhimento das custas processuais e imposto causa mortis.

3. Em prosseguimento, apresente o (a) inventariante, no prazo de 15 dias, as últimas declarações e plano de partilha dos bens e valores, detalhando o quinhão de cada herdeiro (porcentagem e valor), nos termos do art. 653 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

Vilhena/RO, 02 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7007965-44.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: WAGNER BALLIN - ME, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 3829, MOVEIS BALIN PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-208 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.952,42

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: WAGNER BALLIN - ME, CNPJ nº 07976264000124, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 3829, MOVEIS BALIN PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-208 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 3 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007979-28.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: EDIMAEI GOMES DE ARAUJO, RUA CERRO AZUL 0 RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-012 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.153,47

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: EDIMAEI GOMES DE ARAUJO, CPF nº 64904091272, RUA CERRO AZUL 0 RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-012 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 3 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007996-64.2021.8.22.0014

DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: CONESUL DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Recebo a carta precatória.

Cumpra-se conforme requerido.

Expeça-se o que for necessário.

Cumprida a FINALIDADE da carta, ou restando a diligência infrutífera, devolva-se à origem, independente de nova ordem.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003719-05.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COLONI & WENDT ADVOGADOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

EXECUTADO: VICENTE DE PAULA DA SILVA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.457,61

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a DECISÃO de id 59615807.

No ato de expedição/distribuição do MANDADO de citação, junte-se as informações apresentadas pela parte exequente (id 59657091, 61113951 e 61961420).

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0001341-11.2015.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S/ A - Basa

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

EXECUTADOS: JEAN CARLOS NOLASCO GONÇALVES, AGROINDUSTRIA E PISCICULTURA SANTA CLARA LTDA - ME, LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

R\$ 2.225,08

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido id 61849342.

Findo o prazo. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito (id 61373508).

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004796-25.2016.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 20/06/2016

Valor da causa: R\$ 145.728,72

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

EXECUTADOS: ROSA MOREIRA FRANCA, CLAUDETE FRANCA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens, (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no 139, IV e art. 798 do CPC, (poder geral de cautela do juiz).

Cumpra esclarecer também que, a mesma FINALIDADE se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (ARISP), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema Arisp, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, sendo desnecessária a intervenção do judiciário para tal fim, ou seja, o interessado deverá diligenciar em busca da informação.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, dar andamento ao feito sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Vilhena, RO, 3 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003915-43.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: NILVA MARQUES DA SILVA ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.642,48

DESPACHO

Vistos.

Ante o pedido de id 61629780.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder com o recolhimento da respectiva diligência, nos termos da Lei n. 3.896/2016.

Comprovado o recolhimento, tornem os autos conclusos para "DECISÃO Jud's".

Vilhena - RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006731-32.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALAIDE ANTONIA ANTUNES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER, OAB nº RO229, CHARLTON DAILY GRABNER, OAB nº RO228, DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190

EXECUTADO: JOSIAS SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA, OAB nº RO4072, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

R\$ 15.397,80

DESPACHO

Vistos.

Face a impugnação apresentada (id 61772647).

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar a respeito.

Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7008027-55.2019.8.22.0014

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Aquisição

EMBARGANTE: NULCE DARLI DE SOUZA REIS, RUA PASTOR OSVALDO R. AZEVEDO 318 PARQUE ORTOLÂNDIA - 13184-071 - HORTOLÂNDIA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JULIO HENRIQUE CORREA GOMES, OAB nº SP272126

EMBARGADO: FABIO HENRIQUE FRANCA RODRIGUES, RUA PALMAS 97 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-628 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

DECISÃO

Vistos.

Seguem pesquisas realizadas via INFOJUD e SIEL.

Cite-se a parte embargada pessoalmente (CPC/2015, art. 677, § 3º) para contestar em 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 679).

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou carta precatória/MANDADO de citação e intimação, a ser cumprido no seguinte endereço:

Rua Alagoas, numero 763, APTO 01, TELEGRAFO bairro 69980000, cidade Cruzeiro do Sul/AC, telefone 999243856.

Vilhena/RO, 3 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006180-18.2019.8.22.0014

Guarda

AUTOR: E. D. F. D. J. C.

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

REU: C. M. G. F.

R\$ 998,00

DECISÃO

Recebo a emenda à petição inicial (ID 31246892), determinando:

1. Retificação do polo ativo e passivo.
2. Cite-se o réu, ALLES CASTRO SIQUEIRA, brasileiro, solteiro, portador do RG 1117563 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n.º 002.095.952-82, atualmente recolhido no Centro de Ressocialização Cone Sul, Vilhena/RO, por MANDADO, acerca dos termos da ação, constando-se o prazo para resposta na forma do art. 335, do CPC.
3. Caso o requerido não apresente defesa, desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses do réu preso, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (art. 72, inciso II do CPC), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal.
4. Remessa dos autos ao NUPS para realização dos estudos psicológico e social determinado em DECISÃO de ID 31163980.
5. Apresentado Contestação, intima-se a parte autora para réplica.
6. Intima-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em quinze dias, indicando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.
7. Vindo os relatórios dos estudos, intima-se as partes e o Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se.

Após, concluso para DECISÃO.
SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.
Vilhena/RO, 02 de setembro de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7005761-27.2021.8.22.0014

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: JOSEANNY ESCOBAR DOS SANTOS, VIVIANNY ESCOBAR DOS SANTOS ALNOCH, ELICON JOSE DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KELLY CRISTINA GONCALVES FABRE, OAB nº CE6075, ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial.

Considerando o disposto no art. 1º, Lei 6.858/1980:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o saldo atualizado de conta de titularidade da falecida MARIA DE FÁTIMA ESCOBAR, que era portadora da CTPS 33502, série 00003/RO, RG 364248 SSP/RO e CPF 326.030.962-49, filha de Ciriaca da Silva e Gervasio Escobar, PIS 203.283.6695-6 (corrente, poupança e aplicações financeiras).

Com a vinda da resposta do ofício, ao Ministério Público para manifestação.

Após, intime-se a parte autora e retorne concluso.

VIA DESTE SERVE DE OFÍCIO.

Vilhena, 3 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003009-53.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: JOELZA DA SILVA FERREIRA, RUA DOIS MIL DUZENTOS E ONZE 6019 ALTO ALEGRE S-22 - 76985-216 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de cópias.

Fica autorizado liberar o sigilo à exequente via sistema pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 2 de setembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002943-44.2017.8.22.0014

Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: PORTAL COMERCIO DE FRIOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: NATALINO REGINATTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O executado não apresenta declaração de imposto de renda, consoante anexo.

Requeira o exequente o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena quinta-feira, 2 de setembro de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007937-76.2021.8.22.0014

MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: L GOMES DE ANDRADE EIRELI

ADVOGADO DO IMPETRANTE: AICAR SAUMA NETO, OAB/PA 26358, ALAN LEON KREFTA, OAB/RO 4083

IMPETRADO: Auditor Fiscal de Tributos da Receita Estadual

DESPACHO

Consigno que a parte demandante optou pela tramitação deste feito através do sistema de "Juízo 100% Digital". Todavia não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021)

(...)"

Intime-se a parte autora, via advogado, para proceder ao recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), bem como ratificar a opção de tramitação realizada e, em caso positivo, deverá trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito pelo "Juízo 100% Digital", informando e-mail do impetrado.

Vilhena quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7007790-50.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME, CNPJ nº 19045139000180, RUA PORTUGAL 2418 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

EXECUTADO: DIEGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 04801073190, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4294 CENTRO (S-01) - 76980-030 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 621,46

DESPACHO

De início, consigno que a parte demandante optou pela tramitação deste feito através do sistema de "Juízo 100% Digital". Todavia não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021)

(...)"

Assim, INTIME-SE a parte autora a ratificar a opção de tramitação realizada e, em caso positivo, deverá trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito pelo "Juízo 100% Digital", inclusive se a parte requerida possui convênio com TJ/RO para fins de citação/intimação eletrônica.

No mais, INTIME-SE a parte autora a apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais.

Para o cumprimento das diligências, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005152-83.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/10/2017

Valor da causa: R\$ 42.000,00

AUTOR: JOSE MOREIRA DOS SANTOS, LOTE 57, SETOR 12,, ZONA RURAL GLEBA CORUMBIARA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, depreende-se que, de fato, os índices incluídos no cadastro da RPV (id nº. 60241411 e 60241411) foram diversos daqueles consignados na SENTENÇA prolatada:

“Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ)” (od nº. 42985435 - Pág. 7).

Desta forma, deverá a serventia proceder o necessário para a expedição de novas requisições, observando as determinações constantes na SENTENÇA prolatada.

Todavia, no que pertine ao pleito dos procuradores da parte autora em relação aos honorários contratuais (id nº. 61741602), é inviável o deferimento da reserva de valor que ali não está incluído, ou seja, os 30% das 12 parcelas vincendas referem-se a valores que foram, ou serão, adimplidos diretamente à parte autora. Portanto, não tem qualquer relação com ao crédito constante no respectivo RPV.

Ademais, a título de esclarecimento, é de se consignar que o Sistema Sapre só permite a inclusão dos honorários contratuais em porcentagem sobre o valor da requisição.

Assim, considerando as ponderações acima, INDEFIRO o pedido de inclusão do valor pactuado a título de honorários contratuais sobre as parcelas vincendas, devendo tal questão ser resolvida diretamente entre a parte e seu procurador.

Cumpra-se.

Vilhena, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007768-89.2021.8.22.0014

Comodato

EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME, CNPJ nº 19045139000180, RUA PORTUGAL 2418 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

EXECUTADO: ERICA APARECIDA ALVES DA SILVA DE ALMEIDA, CPF nº 03201959294, AVENIDA LIRIO DO VALE 1875 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-160 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.647,80

DESPACHO

De início, consigno que a parte demandante optou pela tramitação deste feito através do sistema de “Juízo 100% Digital”. Todavia não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

“Art. 4º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021)

(...)”

Assim, INTIME-SE a parte autora, através de sua advogada, a ratificar a opção de tramitação realizada e, em caso positivo, deverá trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito pelo “Juízo 100% Digital”, bem assim a proceder o comprovante de pagamento das custas processuais.

Para o cumprimento das diligências, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Vilhena, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001795-90.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral

AUTOR: ANTONIA GONCALVES SOBRINHO

ADVOGADO DO AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454

REU: MARIA ROSIANE MARINHO OLIVEIRA, AVON COSMETICOS LTDA.

ADVOGADOS DOS REU: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO, OAB nº RS157407, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DA AVON COSMÉTICOS LTDA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Antonia Gonçalves Sobrinho ingressou com indenização por danos morais contra Avon Cosméticos Ltda e Maria Rosiane Marinho Oliveira, alegando em síntese que Maria Rosiane fez cadastro na empresa Avon como consultora, afirmando que poderia revender, mas não poderia passar os pedidos referentes à venda, sendo que a requerida Maria Rosiane falou que enviaria os pedidos. Afirma que após muito tempo, devido uma promoção resolveu retornar os pedidos, após um tempo paralisado.

Disse que após alguns meses resolveu desistir de revender e pagou todos os boletos, no entanto, após um ano ao tentar fazer financiamento foi surpreendida com inscrição em cadastro de inadimplente referente uma dívida no valor de R\$ 35,88. Aduz que não realizou a compra alegada, bem como não é devedora na empresa Avon. Requereu a condenação das requeridas em danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Junta documentos.

A requerida Avon Cosméticos apresentou contestação no Id 4109896, afirmando em síntese que os cadastros e senhas são pessoais e intransferíveis, não havendo que se falar em pedido realizado por terceiros. Pugna pela improcedência da ação. Junta documentos.

Impugnação à contestação no Id 43833401.

A requerida Maria Rosiane apresentou contestação no Id 51675224, afirmando que apenas auxiliou a autora em seus pedidos, sendo que os produtos foram encaminhados para a residência da autora. Pede a improcedência da ação. Junta documentos.

Impugnação à contestação no Id 54424693.

DESPACHO saneador no Id 54532402.

Audiência de instrução no Id 61352126.

Realizado acordo com a requerida Avon Cosméticos no Id 61352126.

Alegações finais da requerida Maria Rosiane no Id 61824582..

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação indenizatória, alegando a autora seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes, referente a compras que não realizou, afirmando terem sido realizadas pela requerida Maria Rosiane.

A autora realizou acordo com a requerida Avon Cosméticos, prosseguindo o feito apenas em relação a requerida Maria Rosiane.

Na hipótese em análise, a autora pleiteia indenização por danos morais fundada no fato de a requerida teria utilizado seu cadastro junto da Avon para realizar compras em seu nome.

Em análise a oitiva das testemunhas ouvidas, permite constatar a existência de prática de auxílio da requerida Maria Rosiane na realização dos pedidos, no entanto, que tanto o cadastro como a senha é de caráter pessoal.

Ademais, não restou comprovado nos autos que o pedido pelo qual houve a inscrição indevida tenha sido realizado pela requerida Maria Rosiane sem o conhecimento da autora.

Assim, não restou devidamente comprovado a responsabilidade da requerida Maria Rosiane na realização do pedido ou na inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes.

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Antonia Gonçalves Sobrinho contra Maria Rosiane Marinho Oliveira nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, sendo custas iniciais e 50% das custas finais e de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor da Defensora da requerida Maria Rosiane.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007794-87.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME, CNPJ nº 19045139000180, RUA PORTUGAL 2418 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

EXECUTADO: ERLÉN COUTO VALJÃO, CPF nº 97651028287, RUA 622 7945 EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.553,21

DESPACHO

De início, consigno que a parte demandante optou pela tramitação deste feito através do sistema de “Juízo 100% Digital”. Todavia não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

“Art. 4º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

(NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021)

(...)”

Assim, INTIME-SE a parte autora a ratificar a opção de tramitação realizada e, em caso positivo, deverá trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito pelo “Juízo 100% Digital”, inclusive se a parte requerida possui convênio com TJ/RO para fins de citação/intimação eletrônica.

No mais, INTIME-SE a parte autora a apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais.

Para o cumprimento das diligências, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Vilhena - 4ª Vara Cível Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004128-49.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 27/06/2019

Valor da causa: R\$ 6.000,00

AUTOR: JOAO BATISTA TEIXEIRA, AVENIDA CURITIBA 3496 S-13 - 76987-644 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962

REU: OSMAR VIEIRA DE AMORIM, RUA CAMPO GRANDE 1043 SETOR CHACARA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

REAUTUE-SE como cumprimento de SENTENÇA (id nº. 61869380).

RETIFIQUE-SE o polo ativo da demanda, considerando tratar-se de execução apenas dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA proferida no id nº. 48778734.

INTIME-SE, por edital (art. 513, 1º, IV do CPC), a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas a ela atribuída, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523), devendo a parte autora requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Quanto a reiteração da ordem de transferência do veículo, aguarde-se o cumprimento da determinação de baixa da restrição existente nos autos nº. 0083255-44.2008.8.22.0014 da 2ª Vara Cível.

Cumpra-se, servindo o presente como carta/MANDADO.

Vilhena, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005269-06.2019.8.22.0014

Compra e Venda, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ELIANE CORREA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391

REU: NELSON BUENO, DAMIANE MARTINS GIANINI

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Designo o dia 17/11/2021, às 10h para audiência de instrução, na forma presencial.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para depoimento pessoal e a testemunha arrolada sob ID. 39827200.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Vilhena quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7005840-06.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARILI DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

REU: EUFLABIO DE SOUZA CANDIDO, RUA ALTAMIRO JEREMIAS 1870 BODANESE - 76980-054 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 165.727,77

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/10/2021, às 10h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone ou e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir.

Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

1.1) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de quinze dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 2 de setembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002007-48.2019.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: AILTON FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

EMBARGADO: NELSON JOSE PIEROSAN

ADVOGADOS DO EMBARGADO: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

DESPACHO

Designo o dia 17/11/2021, às 11h para oitiva das testemunhas Adegna Evangelista Ferreira e Doralice Marquezin Fernandes da Silva, que será realizado por videoconferência, por meio do link meet.google.com/mpa-okyb-fwr.

Oficie-se ao juízo deprecado informando a data da audiência, link da audiência e solicitando a intimação das testemunhas para comparecer ao fórum da Comarca de Cerejeiras-RO, para oitiva das testemunhas, conforme ofício do juízo deprecado de Id 61914016.

Intimem-se.

Vilhena quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005543-96.2021.8.22.0014

Guarda

REQUERENTE: L. M. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130

REQUERIDO: M. D. S. P. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009

SENTENÇA

Luan Martins Batista ingressou com ação guarda, alimentos e regulamentação de visitas contra Michely dos Santos Pires da Silva, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 61831170.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7000090-91.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT, OAB nº RS68625

EXECUTADO: FLAVIO SOARES GARCIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.571,04

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007862-37.2021.8.22.0014

Comodato

EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME, CNPJ nº 19045139000180, RUA PORTUGAL 2418 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

EXECUTADO: EVELIN ELIANE VELOSO, CPF nº 05359303131, RUA SETE 3405 NOVA JERUSALÉM - 76985-390 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 656,48

DESPACHO

De início, consigno que a parte demandante optou pela tramitação deste feito através do sistema de "Juízo 100% Digital". Todavia não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021)

(...)"

Assim, INTIME-SE a parte autora a ratificar a opção de tramitação realizada e, em caso positivo, deverá trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito pelo "Juízo 100% Digital", bem assim comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Vilhena, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007866-74.2021.8.22.0014

Comodato

EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME, CNPJ nº 19045139000180, RUA PORTUGAL 2418 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

EXECUTADO: JULIANO DE SOUZA GOMES, CPF nº 87722143253, AVENIDA JOAQUIM NABUCO 679 S-26 - 76986-602 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 913,85

DESPACHO

De início, consigno que a parte demandante optou pela tramitação deste feito através do sistema de "Juízo 100% Digital". Todavia não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021)

(...)"

Assim, INTIME-SE a parte autora, através de sua advogada a ratificar a opção de tramitação realizada e, em caso positivo, deverá trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito pelo “Juízo 100% Digital”, bem assim a comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Vilhena, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004129-97.2020.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA, OAB nº ES15327, ROBERTA BORTOT CESAR, OAB nº ES21768

EXECUTADO: VALTER MORAIS PANIAGO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

CASA DO ADUBO S/A manejou ação de execução de título extrajudicial contra VALTER MORAIS PANIAGO.

Em petição anexada ao ID. 61829303, a exequente informa a quitação dos valores devidos e pede a extinção do feito.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Isento das custas finais, nos termos do art. 8º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Vilhena, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007867-59.2021.8.22.0014

Arrolamento Comum

REQUERENTE: JOEL MOREIA DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO JOSÉ FLÔRES, OAB-RO/ Nº 11.538

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpra-se, ressalte-se que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007891-87.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: FABIANO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: Willian Froes Pereira N. Schmitt, OAB/RO 6618, Lina Pedot Faris, OAB/RO 10.920

REQUERIDO: ADETON VITOR CARSODO GARCIA

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpra-se a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3º do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7000170-21.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807

EXECUTADO: N. M. SILVA & CIA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.866,08

DESPACHO

Considerando que todas as instituições financeiras são alcançadas pelo Sistema SISBAJUD, indefiro a expedição de ofício.

Intime-se a parte Exequente para requerer o quê de direito, em cinco dias.

Vilhena/RO, 2 de setembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002712-75.2021.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: MATHEUS EDUARDO ZANCHETT MOURA, PATRIK BORTOLAMEDI, ANA PAULA ZANCHETT

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386

EXECUTADO: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 16.777,50

SENTENÇA

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA na qual a parte exequente noticia a satisfação da obrigação pela parte executada nos autos principais 7001873-84.2020.8.22.0014 (id nº. 61843088).

Posto isso, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas nestes autos.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Vilhena, 2 de setembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007696-05.2021.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 30/08/2021

Valor da causa: R\$ 815,03

EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME, RUA PORTUGAL 2418 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

EXECUTADO: BRENDA AMORIM DE ARAUJO, RUA CEARÁ 617 S-26 - 76986-554 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa, observando o valor mínimo a ser recolhido § 2º do art.12 - Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Comprovado o recolhimento das custas, CITE-SE para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, opor embargos em 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Considerando que não há indicação de bens para penhora e somente realização de penhora no sistema bacenjud, proceda-se a citação por via postal.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se os devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (art. 827, §1º).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para, em 05 (cinco) dias úteis, recolher as custas pertinentes a realização das consultas nos sistemas que requer.

Caso haja requerimento, dica desde já deferida a expedição de certidão de que a execução foi admitida, nos termos do artigo 828 do CPC, devendo o exequente comunicar a averbação no prazo de dez dias.

Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Vilhena - 4ª Vara Cível

PROCESSO Nº 7006720-95.2021.8.22.0014

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da manifestação retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito Balanço Patrimonial recente.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Vilhena, quinta-feira, 2 de setembro de 2021 .

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0006096-78.2015.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/07/2015

Valor da causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: LUCIA DE OLIVEIRA MOTA, AV. 1701; 1775, NÃO CONSTA CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457, EUSTAQUIO MACHADO, OAB nº RO3657, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de deliberar sobre o pleito apresentado no id nº. 53181233, INTIME-SE os procuradores do autora a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a concretização do depósito do RPV na conta indicada.

Cumpra-se.

Vilhena, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000547-94.2017.8.22.0014

Cheque

AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

REU: MARCOS ANTONIO NANTES

DESPACHO

Suspendo o processo por 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000186-43.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Espécies de Contratos]

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO: NAHELIA D ARC DO ROSARIO QUEIROZ

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca da petição de ID 40185490, no prazo legal.

Vilhena, 2 de setembro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005646-11.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Agência e Distribuição]

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO: ADEMAR JOSE ZANINI

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca da petição de ID 55283104, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 2 de setembro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007291-42.2016.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça]

EXEQUENTE: ASTRID SENN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ASTRID SENN - RO1448

EXECUTADO: SUELI APARECIDA SCHIAVI

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Vilhena, 2 de setembro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Vilhena - 4ª Vara Cível

7000370-91.2021.8.22.0014

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. P. F.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

RÉU: S. S. D. F.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 812,70

DESPACHO

Corrija-se a classe para constar como execução de alimentos.

Considerando que por ora não está sendo deferido prisão civil, em razão da pandemia, bem como a prisão domiciliar, recomendada pelo CNJ, não surte o efeito esperado, uma vez que não há como controlar o ato de reclusão pelo sistema prisional, faculto à parte exequente se manifestar acerca do interesse de conversão do rito para o da expropriação (art. 523, do CPC) ou manter a suspensão do feito até que a situação de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 seja controlada de modo a autorizar a expedição de MANDADO de prisão.

Prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Intime-se.

Vilhena quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001766-40.2020.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cheque]

EXEQUENTE: JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468, PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474

EXECUTADO: ALEX FABIANI MONTEIRO PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para juntar aos autos o acordo assinado, prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no DESPACHO de ID 54781898.

Vilhena, 3 de setembro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000086-54.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Abono de Permanência]

AUTOR: ROBSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 3 de setembro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007937-76.2021.8.22.0014

Abuso de Poder

IMPETRANTE: L GOMES DE ANDRADE EIRELI

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: AICAR SAUMA NETO, OAB nº PA26358, VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR, OAB nº PA8182, ALAN LEON KREFTA, OAB nº RO4083

IMPETRADO: A. F. D. T. D. R. E.

DECISÃO

I. Gomes de Andrade Eireli impetrou MANDADO de segurança contra ato tido como ilegal praticado pelo Delegado da Receita Estadual, consistente na lavratura de auto de infração e apreensão de mercadorias. Alega que atua no ramo de atacadista de mercadoria em geral e ao ingressar com mercadoria no Estado de Rondônia, teve lavrado o auto de infração com apreensão de mercado, sob a justificativa de sua situação cadastral se encontrar irregular, o que não condiz com a realidade, uma vez que está apto a exercer suas atividades. Requereu a liberação das mercadorias. Junta documentos.

O termo de apreensão de mercadorias e outros bens constante no ID 61917023 noticia irregularidades (com doc. fiscal inidôneo ou não regulamentar) e há dúvidas sobre o destino da mercadoria (ID 61917023).

Assim, postergo a apreciação da tutela assim que a autoridade coatora prestar informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com o sem as informações no prazo acima especificado, ao Ministério Público para manifestação, no prazo de dez dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Após, conclusos para SENTENÇA.

Proceda a escrivania a retirada da opção 100% digital.

Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO de notificação/intimação/cientificação.

Vilhena, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0007831-54.2012.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito]

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES DE RONDONIA - ASTRON

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

REU: P V H OTM TRANSPORTES LTDA - EPP

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 3 de setembro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0001766-43.2012.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Procedimento: [Nota de Crédito Comercial]

Exequente: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Executado: LUCIANA DALL OGLIO, CPF: 057.204.849-14, ISIDORO PONCIO DE OLIVEIRA CPF: 488.292.009-30, OLIVEIRA & DALL 'OGLIO LTDA - ME CNPJ: 10.530.474/0001-07, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 37.498,84

FINALIDADE: CITAÇÃO dos Executados, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 37.498,84 (trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos) e acréscimos legais, ou para opor EMBARGOS no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 915 do CPC/2015, sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, serem-lhes PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Obs.: Se houver o pagamento integral no prazo, os honorários serão reduzidos pela metade.

Vilhena-RO, 11 de janeiro de 2021.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7000066-29.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Espécies de Contratos]

AUTOR: MARINGA COM. DE MOLAS, PECAS E ARTEFATOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A

Requerido(a): PLANET ASSESSORIA E CONSULTORIA FLORESTAL LTDA - ME CNPJ: 13.886.631/0001-00, NEURI TIAGO TOGNION - CPF 884.745.212-34 E NUBIA PATRICIA ALMEIDA COSTA TOGNION - CPF 826.094.892-34, TODOS atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 10.406,74

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 10.406,74 (dez mil, quatrocentos e seis reais e setenta e quatro centavos) e demais acréscimos legais, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 701, caput, CPC). Optando pelo pagamento integral da obrigação, deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

Obs: Caso a parte requerida reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

ADVERTÊNCIA: A parte requerida poderá, nesse mesmo prazo, oferecer EMBARGOS, e caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos (CPC, 701, §2º c/c 702).

Vilhena-RO, 11 de janeiro de 2021.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

Processo nº 0008410-94.2015.8.22.0014

Polo Ativo: ROGERIO JOSE DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Polo Passivo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) REU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 3 de setembro de 2021

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001283-64.2021.8.22.0017

Classe: Petição Criminal

Assunto: Fiança

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: ASSOCIACAO DE PAIS E PROFESSORES, AV. BAHIA 4598, ESCOLA FLORESTA ENCANTADA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: A APURAR, PERÍMETRO URBANO PERÍMETRO URBANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de projeto apresentado pelo CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL FLORESTA ENCANTADA, por meio de sua representante legal Marly Ap. Da Costa com o fim de implementar o projeto "encanto inclusivo".

O projeto se destina à aquisição de diversos jogos para as crianças alunas da escola e tem orçamento previsto em R\$ 9.085,00 (nove mil e oitenta e cinco reais).

O Ministério Público foi previamente ouvido e requereu o indeferimento do pedido. Em síntese, alega que apesar de a entidade preencher os requisitos de desenvolver atividade de caráter essencial à educação, na forma do art. 3º, caput, do Provimento n. 007/2017/CG-TJRO, o projeto apresentado é de responsabilidade do Município de Alta Floresta D'Oeste-RO, não atendendo assim a FINALIDADE social, bem como existe preferência para a utilização de valores na execução penal, de forma prioritária.

É o relatório. Passo a decidir.

É de se reconhecer que apesar de a entidade preencher, em tese, os requisitos elencados pelo Ato Normativo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no caso concreto o pedido deve ser indeferido por este Juízo.

Com efeito, faz-se a menção ao disposto no art. 2º, caput, do Provimento Conjunto Nº 07/2017:

Art. 2º. Os valores depositados na forma deste Provimento Conjunto, quando não destinados às vítimas ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com FINALIDADE social, previamente cadastrada junto ao juízo para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I. Atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade

II. Prestem serviços de maior relevância social.

III. Apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

Com destaque, o inciso I, do art. 2º, do Provimento Conjunto esclarece que os recursos oriundos das penas pecuniárias devem ser destinados diretamente à execução penal, ressocialização de apenados, assistência de vítimas e prevenção da criminalidade.

Em que pese o Ato não indicar a ordem de preferências, isto é, as prioridades do inciso I se sobressaltarem ao inciso II (art. 2), este Juízo firma o entendimento de que a natureza do recurso (pena pecuniária) deve tomar a destinação com apreço às fórmulas de diminuição da criminalidade, assistência à vítima de crimes, com prioridade sobre as entidades que prestem serviço de relevante valor social – em resumo, os projetos relacionados à execução penal preferem aos outros.

A entidade requerente preenche os requisitos formais para recebimento do benefício, não se pode olvidar que a aquisição de diversos jogos para as crianças alunas da escola não seja relevante, entretanto há outros projetos de igual ou superior relevância perante este Juízo, os quais devem ter preferência sobre o pedido da requerente.

Os valores contidos nas contas de penas pecuniárias já estão vinculados a projetos que estão em tramitação, de modo que o valor do saldo não representa a disponibilidade de recursos.

É de se dizer ainda que o pedido realizado pela requerente, bem aponta o Órgão Ministerial, deve ser direcionado ao Poder Executivo, pois se trata de responsabilidade precípua deste.

Ante o exposto e pelas razões esposadas, INDEFIRO o pedido formulado pela CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL FLORESTA ENCANTADA esclarecendo que poderá ser apresentado o mesmo projeto em momento oportuno, sem prejuízo da reapreciação por este Juízo, desde que haja saldo suficiente e projetos de ordem não prioritária em curso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cientifique-se o MP.

Após, archive-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 3 de setembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001167-58.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Natalina/13º salário

Valor da causa: R\$ 8.185,26 (oito mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: LISANDRA CRISTINA BECKER, RUA TANCREDO NEVES 3940 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por LISANDRA CRISTINA BECKER em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Alega também que faz jus ao recebimento da diferença do piso nacional dos professores, nos termos da Lei n. 11.738/2008.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade. Aduz que a servidora não faz jus ao recebimento do piso salarial dos professores, pois em 2006 foi readaptada e encontra-se lotada na sede da Secretaria Municipal de Educação exercendo função administrativa diversa do magistério.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 25/05/2021, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (25/05/2016) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Décimo terceiro salário e terço constitucional de férias

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição biennial, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei).

Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, os quais estabelecem que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau. A atividade do magistrado deriva do latim, juris (direito) dictio (dicação, dizer). Ora, se o juiz “diz o direito” inegavelmente deve apreciar a invalidade das normas que atentem contra a Constituição.

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Pelo exposto, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

Piso salarial profissional nacional do magistério público

Sustenta a parte autora que faz jus ao recebimento do piso salarial profissional nacional para profissionais do magistério público da educação básica, garantida pela Lei n. 11.738/2008.

Com efeito, a Lei 11.738/2008 estabeleceu o denominado piso salarial para os professores, cuja constitucionalidade já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4167/2008.

Assim, o piso salarial dos professores tem o seguinte histórico de valores:

2016 - R\$ 2.135,64

2017 - R\$ 2.298,80

2018 - R\$ 2.455,35

2019 - R\$ 2.557,74

2020 - R\$ 2.886,24

Em que pese a argumentação do requerido de que desde 2006 a parte autora não trabalha mais em sala de aula, de modo que não faz jus ao recebimento da vantagem salarial, esta não prospera, na medida em que, é fato incontroverso que a servidora foi readaptada e, portanto, nessa condição, faz jus ao recebimento de todas as vantagens inerentes ao cargo originário.

É o que estabelece o art. 23 da Lei Municipal n. 885/2008 (Estatuto dos Servidores Municipais):

Art. 23 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º - Se julgado incapaz para serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, observada a irredutibilidade salarial. (grifei).

Esse é o entendimento da jurisprudência:

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍTICA SALARIAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDORA READAPTADA. Carência de ação não configurada - Os elementos de prova coligidos demonstram que a autora, ora recorrente, pertencente ao Quadro do Magistério Estadual, foi readaptada ao cargo de Agente Administrativo em 08/01/1999. E, como é cediço, a readaptação não enseja o aumento ou diminuição da remuneração do servidor, salvo quando se tratar da percepção de vantagens cuja natureza é inerente ao exercício do novo cargo. Outrossim, na hipótese de ser realizada a readaptação em cargo de padrão de vencimento inferior, o servidor faz jus à remuneração do cargo originário e aos demais direitos e vantagens, forte no disposto no parágrafo único do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94. Consoante anotação inserida no Resumo Funcional à fl. 22, a parte autora aposentou-se em 07/08/2000, consoante os vencimentos correspondentes ao cargo de professor. Destarte, faz jus a servidora, portanto, aos vencimentos inerentes ao cargo do magistério estadual, razão pela qual não há o que se falar em carência de ação no caso concreto. Artigo 1.013, I, do CPC e Suspensão do Feito Em que pese a devolução, pela apelação, da matéria impugnada nos autos quando houver reforma da SENTENÇA fundada no art. 485 do mesmo diploma, o que inclui a extinção por carência de ação, registre-se haver óbice à análise da matéria impugnada (MÉRITO) no caso em apreço. É que esta Corte vem avalizando a suspensão de demandas como esta, embora já tenha ocorrido o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, tendo em conta que a questão que envolve a matéria relacionada ao Piso Salarial do Magistério ainda não foi definitivamente solvida. Registre-se, por fim, que em DECISÃO proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.426.210-RS, foi determinada a esta Corte que se proceda a suspensão dos recursos individuais que versem acerca do Piso Nacional do Magistério. DETERMINADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA EXTINTIVA E DETERMINARAM A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70081289415 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 28/05/2019, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/06/2019). (grifei).

Pois bem.

Em análise à documentação acostada aos autos (fichas financeiras) observa-se que a parte autora possui contrato com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Destaca-se que na consideração dos valores recebidos, para o cômputo do piso, devem ser incluídas também as parcelas pagas a título de complementação do piso salarial.

Nesse aspecto não há nenhuma ilegalidade pois o complemento é feito exclusivamente com a FINALIDADE de dar cumprimento à norma federal.

Ademais, os valores pagos sob essa rubrica são objeto de desconto previdenciário e no momento oportuno haverão de ser levados em consideração quando do cálculo dos benefícios previdenciários.

Para o cômputo do piso salarial, não serão levados em consideração os valores adicionais pagos a título de gratificações, auxílios ou outras denominações previstas em leis especiais (auxílio-alimentação, gratificação de pós graduação, auxílio saúde etc).

Com efeito, tais valores possuem fundamento específico e conforme amplo entendimento jurisprudencial não devem ser considerados para o cálculo do piso.

O cumprimento do piso salarial é cogente e a parte requerida não pode se esquivar.

Nesse sentido são os vários precedentes da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO NOVA UNIÃO. PISO NACIONAL PROFESSORES REDE BÁSICA. LEI 11.738/2008. O ente público deve dar integral cumprimento à lei federal nº 11.738/08, a qual dispõe sobre o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica. (RECURSO INOMINADO 7000288-66.2016.822.0004, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 31/08/2017.)

Desta feita, este pedido deve ser julgado procedente em parte, pois a parte autora deve observar a carga horária exercida e os valores proporcionais a ela, bem como observar os valores já recebidos, constatados através dos itens “complem. piso nac. magist.” e “complem. sal. mínimo” das fichas financeiras.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias, terço de férias e piso salarial anteriores à data de 25/05/2016, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II - dar cumprimento às disposições da Lei Federal 11.378/2008, efetuando os pagamentos dos vencimentos da parte autora em conformidade com as disposições daquele ato normativo.

III – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias, terço de férias e diferença do piso salarial de que a autora não recebeu desde a data de 25/05/2016 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:28 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003305-66.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 8.886,20 (oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, RUA FLORIANO PEIXOTO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Parte requerida: SANDRA MARIA DA SILVA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3938 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SANDRA MARIA DA SILVA PAIM 91800684215, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3938 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).

Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO / carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e arquivem-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.

Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquive-se e intime-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).

Após, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:28 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000911-52.2020.8.22.0017

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 14.598,01 (quatorze mil, quinhentos e noventa e oito reais e um centavo)

Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

Parte requerida: ADRIANO MARQUES ZAMBONIN, LINHA 42 KM 8 1 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pela autora, requerendo a expedição de novo MANDADO de intimação e busca e apreensão, a ser cumprido no endereço indicado, qual seja: Rua Castro Alves, n. 3098, Próximo ao Hospital dos Índios, Bairro Cohab - Alta Floresta D'Oeste- RO.

Defiro o pedido para a expedição de novo MANDADO de intimação e busca e apreensão do bem descrito na inicial (MARCA: VOLKSWAGEN MODELO: GOL GER.4 ANO: 2011 COR: BRANCA PLACA: NBG0607 CHASSI: 9BWAA05W1CP011136), depositando-se os bens nas mãos do representante legal que o requerente informar, sob pena de restar prejudicado o cumprimento da liminar, devendo a parte autora proceder no prazo de 05 (cinco) dias a juntada do comprovante das custas processuais, considerando trata-se de renovação de ato já realizado.

Certificado o recolhimento das custas, expeça-se MANDADO.

Intime-se o requerido para informar o paradeiro do bem objeto da lide, bem como indicar para quem o vendeu, indicando referências da pessoa que detém a posse do bem objeto do contrato, a fim de que a ordem judicial de busca e apreensão possa ser efetivamente cumprida, advertido-o que diante de omissão poderá incorrer em ato atentatório a dignidade da justiça.

Com a juntada do resultado da diligência, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Cumpra-se, servindo cópia da presente como MANDADO de intimação, busca e apreensão, carta precatória e ofício, caso conveniente à escrivania.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:28 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001166-73.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Natalina/13º salário

Valor da causa: R\$ 13.888,22 (treze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: DIRCE MORAES FRAGA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:28 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002328-40.2020.8.22.0017

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: ANILTO FUNEZ JUNIOR, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, GARDEN CLUB BLOCO 3 APT 401 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENA GIANOTTI BORTOLETE, OAB nº RO8303

Parte requerida: MARILURDES OLIVEIRA DOS REIS, AVENIDA AMAPA 3198 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES, OAB nº MG170188, AV. MATO GROSSO 2934 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de "ação de reintegração de posse com pedido liminar" proposta por ANILTON FUNEZ JUNIOR em face de MARILURDES OLIVEIRA DOS REIS.

Em síntese, consta na inicial que o autor é legítimo proprietário do terreno situado à Avenida Paraná, n. 3198, Bairro Princesa Izabel, Alta Floresta D'Oeste, conforme Memorial Descritivo e Certidão de Narrativa em anexo, ambos emitidos pela Prefeitura do Município de Alta Floresta D'Oeste.

Autor foi surpreendido ao tomar conhecimento quanto a existência de Ação de Usucapião movida pela Sr.^a Marilurdes Oliveira dos Reis, que informou possuir residência no endereço correspondente ao do terreno objeto da presente demanda.

O processo supracitado protocolado sob o n. 7001145-39.2017.8.22.0017 fora arquivado definitivamente sem resolução do MÉRITO em virtude da inexistência de documentos comprobatórios mínimos.

Ao final, postulou pela reintegração da posse.

O pedido liminar foi indeferido e determinada a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera.

A requerida foi citada e apresentou contestação alegando, em síntese, que encontra-se na posse do imóvel há mais de 24 (vinte quatro) anos, posse mansa e pacífica, sucessora de seus genitores.

Intimadas, a parte requerida postulou pela produção de prova testemunhal. Juntou documentos novos. A parte autora não se manifestou.

Vieram conclusos. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O autor vem a juízo buscando a tutela possessória, ao argumento de que é o legítimo proprietário do imóvel discutido nos autos e que descobriu a suposta invasão realizada pela requerida.

A requerida, por sua vez, sustenta que o autor não tem a posse que alega que, portanto, a pretensão seria improcedente.

Para se entender melhor o instituto possessório da reintegração de posse, é preciso analisar o DISPOSITIVO que o regulamenta: O art. 926, do Código de Processo Civil, estipula que: "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho".

Sabido que, para a procedência da ação possessória, deve-se identificar com clareza na prova, os requisitos do artigo 561 do CPC, quais sejam a posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, e a perda efetiva da posse, tratando-se de reintegração especificamente. Como menciona expressamente o DISPOSITIVO, esta prova incumbe ao autor.

No caso dos autos, a parte autora efetivamente não demonstrou os requisitos previstos na lei, não demonstrou sua posse ou sequer início de prova para comprovar a efetiva posse sobre o imóvel.

Indiscutível que, em tema de ação possessória, a questão posta em discussão é simplesmente o fato posse (jus possessionis), não havendo espaço para se analisar a propriedade e o direito à posse daí decorrente (jus possidendi), mesmo porque a lei prevê que não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade ou outro direito sobre a coisa, salvo quando ambas as partes disputam com base no direito, abrindo-se, então, campo para aplicação do jus possidendi, caso em que será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for disputada (Súmula 487/STF[5]).

Desta forma, basta que se verifique quem logrou provar a posse, ou a melhor posse, independentemente da existência ou não de qualquer título que fundamente o direito de propriedade, já que a proteção possessória não se vincula a tal direito, mas apenas à posse. Decorrendo a ação de cunho possessório, é certo que a defesa da posse impõe a prova do seu exercício anterior, a sua perda, bem como a ocorrência de esbulho, porque consoante dispõe o artigo 561, do CPC "Incumbe ao autor provar: I – a sua posse; II – a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III – a data da turbacão ou do esbulho; V – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e perda da posse, na ação de reintegração".

Na situação dos autos, a posse da parte requerida se revela melhor comprovada, conforme é possível extrair da prova documental, sobretudo, da ata notarial de usucapião extrajudicial.

Em verdade, há farta prova documental a evidenciar que a requerida encontra-se na posse do imóvel desde o ano de 1989 e ali permanece até a atualidade.

Portanto, não tendo o requerente se desincumbido do seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, é o caso de improcedência dos pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte requerente em custas e honorários advocatícios fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e seus respectivos incisos, ressalvadas as circunstâncias do artigo 98, § 3º, ambos do CPC.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:28 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001929-74.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 3.450,59 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: JUAREZ DA SILVA, RUA CEARÁ S/N CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:28 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002041-43.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 9.424,36 (nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: MAURICIO PAULO DE ALMEIDA, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 3007 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ASTRAL CEREALIS EIRELI - ME, RUA 13 568 SANTA ISABEL - 78530-000 - PEIXOTO DE AZEVEDO - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 05/10/2021 às 11h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

{{orgao_julgador.cidade}} sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:28 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002601-53.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 4.060,13 (quatro mil, sessenta reais e treze centavos)

Parte autora: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME, AV. BRASIL 5142 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: JOSUE CAGNINI, LINHA 172 KM 09, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA em que AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME demanda em face de JOSUE CAGNINI.

Defiro o requerimento do exequente (ID n.61453919) e determino o prosseguimento do feito com a expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens, nos seguintes termos:

- Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.
- Havendo nomeação de bens pelo devedor, esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).
- Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo MANDADO, para, querendo, apresente impugnação nos mesmos autos (caso se trate de execução de título judicial) ou embargos em autos apartados (na hipótese de a execução ser de título executivo extrajudicial) no prazo de 15 (quinze) dias.
- Havendo impugnação ou embargos, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.
- Não sendo encontrados bens ou o devedor, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCP.
- Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de imediata suspensão do feito.
- Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCP.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:28 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001888-10.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 2.674,62 (dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: LUCILENE APARECIDA GOMES LEAL, AV IZAURA KIWRANT 2595 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 12:09 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001903-76.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 3.540,22 (três mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: EDIR ELLIAS SERSCHON, TRANCREDO NEVES 4245 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 12:22 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001909-83.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 3.000,93 (três mil reais e noventa e três centavos)

Parte autora: AUGUSTINHO RADWANSKI, AV RIO DE JANEIRO 4539 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 12:22 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001906-31.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 3.115,25 (três mil, cento e quinze reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: ADILSO JOSE DINIZ CANDIDO, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 3709 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 12:22 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001908-98.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 2.790,94 (dois mil, setecentos e noventa reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: NILVA NUNES DOS SANTOS, LINHA P 50 KM 04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 12:22 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001914-08.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 3.220,23 (três mil, duzentos e vinte reais e vinte e três centavos)

Parte autora: CIRLEI REKEL BILATI, AVENIDA BAHIA 5066 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 12:22 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001913-23.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 1.545,37 (mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos)

Parte autora: ALLEX SANDRA AGUIAR RIBEIRO, LINHA P 50 KM 10 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 12:22 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001910-68.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 2.898,54 (dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: ANA DOS REIS LOPES MOTA, LINHA 47,5 s/n, KM 2 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 12:22 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001902-91.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 2.897,35 (dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: EDINEIA RODRIGUES DA SILVA VIEIRA, RUA TANCREDO NEVES 3537 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 12:22 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001911-53.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 3.223,39 (três mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos)

Parte autora: NADIR ANTUNES, AV RIO DE JANEIRO 4539 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de obrigação imposta à Fazenda Pública (União, Estado, DF, Município, Autarquia, Fundação Pública), o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, assim a autocomposição é inviável sem que haja lei autorizadora, inteligência que se extrai da doutrina e de disposição do Código de Processo Civil (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 12:22 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001912-38.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 2.726,49 (dois mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: ANDREA MARQUES SANTOS FERREIRA, AVENIDA AMAPÁ 4116 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 12:22 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000781-55.2018.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JAIR FERREIRA DA SILVA, AV. PARANÁ, 2337, NÃO CONSTA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BRUNO HENRIQUE DA SILVA SOUZA, AV. PARANÁ, 2754, NÃO CONSTA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARISVALDA DA SILVA, PRESÍDIO FEMININO DE ROLIM DE MOURA PRESÍDIO FEMININO DE ROLIM DE MOURA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio da Promotora de Justiça que atua nesta comarca, ofereceu denúncia contra BRUNO HENRIQUE DA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos I, do Código Penal. (1º FATO) e contra MARISVALDA DA SILVA e JAIR FERREIRA DA SILVA como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal (2º e 3º FATOS)

Narra a denúncia:

1º FATO: No dia 30 de setembro de 2018, por volta das 07h30min, na Avenida São Paulo, n. 3710, Bairro Princesa Izabel, Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, o denunciado BRUNO HENRIQUE DA SILVA SOUZA, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (uma) serra mármore GDC 14-40, marca Bosch; 01 (uma) furadeira, marca Bosch; 01 (um) jogo de brocas, marca B&D; 01 (uma) esmerilhadeira angular, marca B&D; 01 (um) serrote, de 18 dentes, temperado, cor escura; 10 metros de cabo flexível, 6,0 mm, cor branca; 10 metros de cabo flexível, 10,0 mm, cor azul; 06 (seis) peças de tê, 25 mm; 12 (doze) roldanas plásticas; 01 (uma) extensão, cor preta, de 30 metros; 01 (um) martelo, com cabo de madeira; 01 (uma) turquesa, marca Irwin; 01 (um) alicate comum, com cabo laranja; 01 (um) alicate de pinça de corte, com cabo vermelho; 01 (uma) chave de catraca, marca Stanley, pertencentes à vítima GENIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA.

2º FATO: Entre os dias 30 de setembro e 04 de outubro de 2018, em horário não precisado nos autos, próximo à Avenida Paraná, n. 2337, Bairro Princesa Izabel, Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, a denunciada MARISVALDA DA SILVA, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta recebeu, transportou, conduziu e ocultou, em proveito próprio e alheio, coisa que sabe ser produto de crime, consistente nos objetos subtraídos da vítima, narrados no 1º FATO.

3º FATO: Entre os dias 30 de setembro e 01 de outubro de 2018, em horário não precisado nos autos, próximo à Avenida Paraná, n. 2337, Bairro Princesa Izabel, Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, o denunciado JAIR FERREIRA DA SILVA, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta recebeu e ocultou em proveito próprio e alheio, coisa que sabe ser produto de crime, consistente nos objetos subtraídos da vítima, narrados no 1º FATO e influiu para que o Sr. UILSON PRAXEDES DOS SANTOS, terceiro, de boa-fé, adquirisse um dos objetos subtraídos, qual seja, uma maquieta de mármore, pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais).

A denúncia foi recebida pelo Juízo e veio acompanhada do Inquérito Policial de nº 0243/2018, sendo ordenada a citação do réu para responder à acusação – ID n. 55352523 - fls.77-78.

Citados, os réus apresentaram suas defesas escritas (ID 55352524 – fls 3-7), oportunidade em que pugnou a proposição de acordo de não persecução penal por parte do titular da ação penal em favor do denunciado Jair Ferreira da Silva.

Foi designada audiência de instrução e julgamento.

O Ministério Público ofereceu o Acordo de Não Persecução Penal ao denunciado Jair Ferreira da Silva, mediante as seguintes condições: a) prestação pecuniária consiste em um salário-mínimo vigente (R\$ 1.100,00), podendo ser dividido em 7 (sete) parcelas de R\$ 157,14 (cento e cinquenta e sete reais e quatorze centavos) a serem depositados na conta centralizadora do Juízo, com vencimento da primeira até o dia 31/07/2021. O denunciado Jair Ferreira da Silva, com a orientação da Defesa, aceitou a proposta, sendo em seguida homologada pelo juízo, conforme Id n. 59228281.

Na audiência de instrução, tomou-se o depoimento da vítima e testemunhas, assim como realizado o interrogatório dos acusados.

O Ministério Público, em suas últimas alegações, pugnou a procedência da denúncia e condenação do acusado BRUNO HENRIQUE DA SILVA SOUZA pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal Brasileiro. Pela absolvição de MARISVALDA DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. Quanto ao réu JAIR FERREIRA DA SILVA requereu sobrestamento da ação penal até cumprimento da ANPP.

A Defesa, por sua vez, advogou em derradeiras alegações e requereu o afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo e consequente desclassificação para furto simples, pugnando pela aplicação da pena base no mínimo legal e a incidência das atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Existência e materialidade do fato

A materialidade delitiva restou comprovada pelas Ocorrências Policiais (ID 55352523, fls. 04/07), Autos de Apresentação e Apreensão (ID 55352523, fl. 12; 14 e 21), Termos de Restituição (ID 55352523, fl. 15 e 23), Relatório nº 113-2018/SEVIC (ID 55352523, fls. 24/26) Laudo de Avaliação Merceológica Indireta (ID 55352523, fls. 32/36), Termos de Depoimentos prestados na fase inquisitorial e em Juízo e, pelas demais provas testemunhais coligidas sob o contraditório substancial.

Autoria

1º FATO

A autoria é certa e recai sobre a pessoa do acusado Bruno Henrique da Silva.

A vítima GENIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA disse em Juízo:

[...] que sua residência estava em construção na época dos fatos, sendo que no dia do furto havia deixado as ferramentas na obra, pois trabalharia no dia seguinte, disse que após o furto colheu informações com os vizinhos e soube que Bruno seria a pessoa que havia furtado os bens e que assim conseguiu recuperar os bens[...] Disse no final do dia recolhia todas as ferramentas e guardava dentro da casa e que havia colocado o cadeado na única janela que não tinha grade, ao chegar no local já viu o cadeado cerrado e caído jogado no chão.

A testemunha Dione Klassen, Policial Militar, disse em Juízo:

[...] que a vítima disse a polícia que viu Bruno levando os itens furtados até uma residência e que foram até a residência que já era conhecida no meio policial, sendo a casa de Jair “vulgo Cascão” e que Jair apontou o local em que estavam os objetos e disse aos policiais que os objetos foram levados por Bruno. [...]

A testemunha Wilson Praxedes, disse em Juízo:

[...] que lhe foi oferecido por Jair uma makita pelo valor de cem reais, e que por trabalhar com construção e sabendo que o objeto estava no valor normal, sendo que ao saber que havia sido dias antes furtado ferramentas de trabalho, procurou Genivaldo que reconheceu o objeto e assim a testemunha devolveu o objeto. [...]

A testemunha Paulo Vinícius, Policial Civil, disse em Juízo:

[...] disse que sua participação se deu com a identificação da residência dos acusados, a pedido verbal do delegado de polícia. E que conhece os acusados de outras ocorrências policiais relacionadas a crimes patrimoniais[...]

O denunciado Bruno, em seu interrogatório, disse:

[...] disse que confirmava ter subtraído da vítima Genivaldo as ferramentas [...] não foi preciso arrombar pois a casa estava aberta. Disse que pediu para Jair guardar os objetos, mas que lhe disse que havia recebido os instrumentos num acerto, mas não disse que eram produtos de furto. Disse que os fios foram encontrados na casa de Marisvalda por terem sido guardados por ele, sem o conhecimento de Marisvalda. Que a polícia localizou os objetos após o interrogado ter dito a vítima onde estavam.

Assim, sendo, o denunciado confessa em parte o crime, o que deve ser analisado à luz do art. 197, do Código de Processo Penal, de acordo com as provas e elementos produzidos nos autos. Veja-se:

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

A confissão do acusado está em consonância com os elementos de prova.

O crime de furto em si foi confessado pelo acusado, de acordo com os elementos de prova, assim a condenação pelo fato é a medida que se impõe.

Veja-se:

Furto. Condenação. Res furtiva. Posse do agente. Presunção responsabilidade. Conjunto harmônico. Recurso ministerial provido. 1. Se o agente não justifica, de forma coerente, o motivo de estar na posse dos bens subtraídos da vítima, fica indubitado que ele foi o autor do delito descrito na denúncia, justificando o decreto condenatório. 2. O princípio da insignificância serve para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal. 3. O crime de bagatela não está vinculado, tão somente, ao mero valor da coisa furtada, mas deve estar presente em cada caso, cumulativamente, requisito de ordem objetiva: ofensividade mínima da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado (Precedente do STF). 4. Recurso ministerial provido. (TJ-RO - APL: 00000617420168220012 RO 0000061-74.2016.822.0012, Data de Julgamento: 14/11/2018, Data de Publicação: 28/11/2018)

Assim, não há o que se militar em favor da Defesa no que tange à prática do delito previsto no art. 155, do CP, uma vez que o lastro de provas testemunhais confirma que houve a prática do crime capitulado na denúncia.

Incidência da qualificadora

O réu em sua autodefesa disse que não arrombou a porta da residência da vítima. Veja-se:

[...] não foi preciso arrombar pois a casa estava aberta. [...]

Entretanto, é de se consignar que não lhe assiste razão.

Com efeito, a vítima asseverou que havia colocado um cadeado na única janela que não possuía grades e que ao chegar na residência encontrou o cadeado serrado.

Isolada, portanto, a tese do acusado de que não precisou utilizar força física para arrombar o imóvel.

Lado outro, a ausência de laudo pericial não é óbice ao reconhecimento da qualificadora, quando as provas colidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa são latentes no sentido de que houve o rompimento de obstáculo na prática delitiva.

Assim, no presente caso, ante a impossibilidade de realização de laudo direto, houve a produção de prova indireta consubstanciada nos depoimentos da vítima e do Policial Militar Dione Klassen, que foram uníssomos ao asseverar que o cadeado da janela da residência foi serrado.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. VEDAÇÃO REGIMENTAL EXPRESSA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS. NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUSTIFICADA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não há previsão regimental ou legal de intimação para sessão de julgamento de agravo regimental, porquanto o recurso interno, na forma do art. 258, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, independe de inclusão em pauta. Ademais, o art. 159, do RISTJ dispõe expressamente acerca do não cabimento de sustentação oral nos julgamentos de recursos internos. Precedentes. 2. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. A alegada ofensa ao art. 6º, inciso I, do CPP configura inovação recursal, o que impede a sua apreciação em sede de agravo regimental, porquanto não foi objeto de insurgência no momento processual oportuno, ocorrendo assim a preclusão consumativa. 4. No que concerne à qualificadora do rompimento do obstáculo, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a realização de exame pericial é imprescindível para a sua comprovação, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente se o delito não deixar vestígios ou tenham esses desaparecidos, ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. Assim, se era possível a realização da perícia, mas esta não ocorreu, a prova testemunhal e o exame indireto não suprem a sua ausência. 5. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar a matéria, justificou a impossibilidade de realização de perícia em decorrência do desaparecimento dos vestígios, sob o argumento de não ser possível exigir que a vítima mantivesse a janela danificada até a realização do exame pericial, uma vez que estaria sujeita a novas investidas criminosas. Com efeito, o desaparecimento dos vestígios configura a excepcional possibilidade de a prova técnica ser suprida pelos demais elementos de provas existentes nos autos, consistentes em prova testemunhal colhida em juízo e confissão do acusado. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1874081/SE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020). Griffei.

Assim, responde o réu pela qualificadora prevista no § 4º, inciso I, do art. 155, do CP.

Logo, comprovada a conduta imputada ao réu na inicial, concluo que estão presentes os elementos do tipo previsto no artigo 155, §§1º e 4º, incisos I, do Código Penal, pelo que o fato é típico. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor dos acusados, o que torna o fato antijurídico.

Presentes estão também, os elementos da culpabilidade (estrito senso), a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que é o acusado culpável, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções respectivas.

Da causa de diminuição de pena

Deve ser aplicada a causa de diminuição de pena da parte geral do Código Penal em favor do réu, pois houve o arrependimento posterior.

Discorre o artigo 16, do Código Penal. Veja-se:

Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

O artigo alhures descreve o arrependimento posterior como uma das causas de redução de pena, que pode incidir no caso de o acusado de crime cometido sem violência se arrepender e decidir reparar o dano ou devolver o objeto.

No entanto, para que seja válido, ele deve ocorrer antes que haja uma acusação formal, que pode ser feita pelo Ministério Público, chamada de denúncia, ou por outra pessoa, por meio da queixa-crime, e desde que aceita pelo juiz.

A vítima, em Juízo, confirmou que recebeu os objetos de volta, o que também foi confirmado pelo denunciado em seu interrogatório.

Presente, portanto, a causa de diminuição de pena do arrependimento posterior, pois não se exige que a voluntariedade na entrega decorra do próprio agente, pois deve ser considerada a diminuição de pena também quando o agente é instigado por terceiros a restituir a coisa, o que ocorre em espécie.

Autoria

2º FATO

Após a instrução não restaram comprovados em Juízo a autoria e materialidade do crime de receptação imputado à denunciada Marisvalda.

A denunciada Marisvalda, em seu interrogatório, disse:

[...] que foi companheira de Bruno, mas que Bruno não guardou nenhum dos objetos roubados em sua casa e que não viu nenhum dos objetos [...] que soube do furto somente quando Bruno foi pego pela polícia e que na ocasião Bruno confirmou para a polícia que a interrogada não tinha nenhum envolvimento com o crime.

No mesmo sentido, ao ser interrogado o denunciado Bruno, disse:

[...] os fios foram encontrados na casa de Marisvalda porque eu guardei lá, já que morava lá, sem o conhecimento de Marisvalda. De lá eu levei para guardar na casa do Jair, Marisvalda não sabia de nada e a sacola que ela levava eram roupas dela, pois estávamos indo para a fazenda do meu avô.

Assim sendo, ante a ausência de comprovação de materialidade e autoria da ré na prática do delito em análise, a absolvição deste, é medida que se impõe, em respeito ao princípio do in dubio pro reo.

Assente a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO À AUTORIA E CULPABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Se as provas carreadas aos autos mostram-se frágeis e duvidosas acerca da autoria delitiva, em obediência ao postulado constitucional insculpido no brocardo in dubio pro reo, a absolvição do agente é medida que se impõe. A simples posse da res não presume o conhecimento ilícito de sua origem, quando desacompanhada de outros elementos de

provas carreados aos autos em contraditório judicial, não autorizando, portanto, um juízo condenatório pelo crime de receptação dolosa. (TJRO, Apelação, Processo nº 0000124-13.2013.822.0010, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 04/06/2020).

Logo, a absolvição da acusada em face da ausência de provas suficientes da autoria delitiva é medida a rigor.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva e consequentemente CONDENO o réu BRUNO HENRIQUE DA SILVA SOUZA, dando-os como incurso nas sanções do artigo 155, § 1º e § 4º, incisos I, do Código Penal.

ABSOLVO MARISVALDA DA SILVA, qualificada nos autos, da imputação que lhe foi atribuída nestes autos, o que faço com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

DOSIMETRIA

Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para a melhor reprovação e prevenção do crime.

Primeira fase

Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu poderá ser considerada desfavorável, pois não demonstra pautar-se conforme as convenções sociais, estando preso pela prática de outros delitos. Os motivos e circunstâncias do crime são injustificáveis, cingindo-se à ânsia pelo lucro fácil e indevido. As consequências do crime não foram graves. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente é voltada para crimes, tanto é que o acusado possui antecedentes criminais e diversas condenações, conforme certidão circunstanciada.

Assim, fixa-se a pena-base exasperada em 04 (quatro) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa na proporção de 1/30 do salário-mínimo para cada dia-multa.

Segunda fase

Não há a incidência de circunstâncias agravantes. Por outro lado, o réu faz jus à atenuante da confissão, na forma do art. 65, inciso III, alínea "d", do CP e verbete n. 545, do STJ e da menoridade relativa, na forma do art. 65, I, CP.

Fixo, portanto, a pena intermediária em 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e multa de 05 dias-multa na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

Terceira fase

Não há causa de aumento da pena.

Entretanto, há a presença da causa de diminuição de pena da parte geral do Código prevista no art. 16, da CP, a qual dispõe que a restituição da coisa até o recebimento da denúncia por ato voluntário faz diminuir a pena de 1/3 a 2/3.

Compreende-se que a redução de pena ao caso deve incidir na proporção mínima, uma vez que o réu é multirreincidente em crimes e a redução máxima dever-se-ia fazer caso o réu tivesse, por vontade própria, restituído a coisa furtada, no entanto, dos autos se extrai que foi compelido pela polícia e pela própria vítima que disseram ao réu que sabiam ser ele o autor do crime, assim, o que apesar de não retirar o benefício, não faz incidi-lo em grau máximo.

Percorrida o procedimento trifásico da pena, fixo em definitivo a pena do sentenciado em 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 03 dias-multa na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

Regime de pena

Fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da sanção pelo réu, com fundamento no art. 33, §2º, alínea "c" do Código Penal.

Substituição e suspensão da pena

Deixo de substituir a pena de privação da liberdade por pena restritiva de direito, porque a medida não é socialmente indicada e porque o réu já ostenta diversas outras passagens e responde a diversos inquéritos e ações penais.

Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal.

Detração

Deixo de aplicar a previsão normativa do art. 387, §2º, do CPP, já que a fixação do regime inicial deve observar a pena aplicada, e não aquela resultante da detração.

Do contrário estar-se-ia deferindo progressão de regime de cumprimento de pena sem a aferição dos requisitos subjetivos por parte do sentenciado, isto é, sem a verificação das certidões cartorária e carcerária, documentos esses os mais básicos que permitem a análise do seu bom comportamento.

Fixação do valor mínimo indenizatório

Nos termos do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, fixo o valor de 01 salário-mínimo a título de reparação à vítima pelos danos morais causados em decorrência da infração, sendo que a vítima poderá executar a parte líquida da SENTENÇA penal.

Bens apreendidos e valores em depósito

Não existem valores depositados ou bens apreendidos.

Demais providências

Isento os réus do pagamento das custas processuais.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos.

Junte-se cópia desta nos autos da execução de pena n.

Transitada em julgado esta DECISÃO, extraia-se o necessário para cumprimento da pena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001894-17.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 2.427,45 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: ANA MARIA MATEUS DE MAGALHAES, AFONSO PENA 5184 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 12:33 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.º:

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CLEITON DE SOUZA, AV. MARECHAL RONDON, 4616, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio do(a) Promotor(a) de Justiça que atua nesta comarca, ofereceu denúncia contra CLEITON DE SOUZA, dando-o como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º do Código Penal com as cominações da lei 11.340/2006.

Narra a denúncia:

No dia 21 de setembro de 2019, por volta das 4h05m, na "Arena Country", localizada na Linha P-50, km 01, Zona Rural, Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO, o denunciado CLEITON DA SILVA, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, prevalecendo-se de relação doméstica e familiar, ofendeu a integridade física e corporal da vítima LUCIANE DE OLIVEIRA SCHMIDT, sua companheira, causando-lhe escoriações no couro cabeludo, conforme Ficha de Atendimento Médico de fls. 05 e 20. Apurou-se que o denunciado agrediu fisicamente a vítima ao empurrá-la, a qual caiu no chão e bateu a cabeça, ocasionando as lesões descritas na Ficha de Atendimento Médico de fls. 05 e 20. Ouvido perante a Autoridade Policial o denunciado confessou a prática do delito (fl. 08).

A denúncia foi recebida pelo Juízo no dia 05.05.2020 e veio acompanhada do Inquérito Policial de nº 207/2019, ocasião em que foi determinada a citação do réu para responder à acusação.

Foi apresentada resposta à acusação, por patrocínio da Defensoria Pública do Estado, sem arguição de preliminares.

O Juízo manteve a DECISÃO de recebimento da peça acusatória e designou audiência de instrução e julgamento.

No dia assinado, foram tomados os depoimentos da vítima e testemunhas, assim como realizado o interrogatório do acusado.

Em suas alegações finais, o Órgão Ministerial pediu a improcedência da denúncia e consequente absolvição do acusado.

A Defesa, em sua alegação derradeira, requereu a improcedência da denúncia.

É o relatório. Passo a decidir.

Materialidade

Depreende-se que a materialidade do fato restou comprovada pela Ocorrência Policial (ID 55354467, fl. 03), pelo Ficha de Atendimento Médico (ID 55354467, fl.05 e 20), Termos de Depoimentos prestados na fase inquisitorial e em Juízo e, pelas demais provas produzidas, as quais demonstram que o delito não ocorreu.

Autoria

O acusado deve ser absolvido da imputação que lhe foi dirigida.

A vítima Luciane de Oliveira Schmidt disse em Juízo que saiu com o denunciado para se divertirem e que ingeriram bebida alcoólica e que em dado momento o denunciado a chamou para irem embora, mas que ela não queria andar a pé, então a vítima foi conversar com seus amigos, após, o denunciado a segurou pela mão, momento em que, para se desvencilhar dele, empurrou o denunciado e ele a soltou, então a vítima caiu e bateu a cabeça na mureta.

A testemunha Leandro César Savegnago, Policial Militar, disse em Juízo que sua guarnição foi acionada para atender uma ocorrência de violência doméstica na Arena Country e que no local tinha uma ambulância que socorreu a vítima e que não se recorda do depoimento da vítima na ocasião, uma vez que ela estaria embriada e que o Boletim de Ocorrência foi registrado com base nas informações das pessoas que estavam no local.

O denunciado Cleiton de Souza, interrogado em Juízo, negou a prática do delito e disse que de fato estava com sua esposa no local do fato e que queria ir embora, mas em determinado momento a vítima disse que não queria ir embora a pé e voltou para o local, narrou o denunciado que continuou a ir para sua casa, mas preocupado com a vítima resolveu voltar e que segurou a vítima pelo braço para irem embora, mas na tentativa de se desvencilhar do acusado, a vítima se soltou e escorregou e assim bateu a cabeça na mureta.

Com efeito, o tipo penal exige o ânimo laedendi, isto é, vontade livre e consciente de ofender a integridade física de outrem, o que não restou comprovado. Veja-se:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

No caso em comento, não houve conduta do réu, a qual é elemento que constitui o fato típico, pela teoria tripartite, adotada pelo Código Penal, a qual preconiza que o crime é constituído por fato típico, ilícito e culpável.

O fato típico, para ser constituído exige a tipicidade, conduta, nexo de causalidade e resultado. Todos os elementos devem estar presentes para que enseje o correto enquadramento do fato à norma penal (subsunção).

A Ficha de Atendimento Médico (ID 55354467, fl.05 e 20) atestou lesão, entretanto não se nota que tenha havido alguma conduta do réu para que o resultado naturalístico fosse a lesão na vítima.

Para caracterização de um crime, exige-se que o fato seja típico, ilícito e culpável. Os elementos do fato típico são conduta, resultado, nexo de causalidade e tipicidade.

Consigna-se que no caso em espécie não houve conduta por parte do réu, uma vez que ele tentou segurar a vítima para que ela fosse embora e a lesão ocorreu porque a vítima ao tentar se desvencilhar do acusado, acabou por escorregar e bater a cabeça.

É de se dizer, ao final, que o fato narrado não constituiu crime, pois inexistente o elemento subjetivo do tipo, assim como não houve conduta típica por parte do acusado.

Assim, não havendo elementos para embasar o decreto condenatório, absolvição do acusado é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO CLEITON DE SOUZA, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi atribuída nestes autos, o que faço com fundamento no art. 386, inciso III, do Código Penal.

Isento de custas, pois foi prolatada SENTENÇA absolutória.

Expeçam-se as comunicações necessárias.

Não existem objetos ou valores apreendidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 12:33 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001525-23.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

Valor da causa: R\$ 3.549,11 (três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e onze centavos)

Parte autora: MARCOS VINICIUS POPINHAK, AV. BRASÍLIA n. 4677 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 BAIRRO PEDRINHAS - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Trata-se de ação movida em face do Estado de Rondônia, na qual a parte requerente pleiteia a declaração de isenção de imposto de renda sobre as parcelas de bolsa de estudos com restituição dos valores retidos indevidamente.

A parte autora afirma que logrou êxito nas fases antecedentes do concurso para o cargo de Agente de Polícia Civil do Estado de Rondônia e foi convocada para participar do Curso de Formação Profissional com duração de um pouco mais de 4 (quatro) meses, sendo que durante o período recebeu bolsa de estudo, conforme art. 12, §1º da Lei n. 73/93 (Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia) correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento do cargo ao qual concorria. Alega, todavia, que o Estado de Rondônia efetuou indevidamente descontos de imposto de renda sobre a referida bolsa, contrariando o art. 26 da Lei n. 9.250/95.

Citado, o requerido apresentou contestação alegando no MÉRITO que a remuneração da chamada “bolsa de estudos”, ao contrário do que diz a parte autora, tem sim natureza salarial e, portanto, não assiste razão a autora de que tem direito à isenção de Imposto de Renda sobre a remuneração recebida durante o curso de formação, razão pela qual devem seus pedidos ser julgados totalmente improcedentes.

A controvérsia da lide se encontra, portanto, em verificar se é devida a incidência do imposto de renda sobre verba denominada bolsa de estudo recebida pela parte requerente, a fim de viabilizar a sua participação no curso de formação profissional para ingresso no cargo de Agente de Polícia da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

Pois bem.

Inicialmente, com atenção à narrativa fática e probatória existentes nos autos, convém destacar que realmente houve previsão e concessão desta bolsa em favor da parte autora durante o curso para ingresso na carreira da Polícia Civil. A propósito, a concessão desta bolsa está devidamente prevista tanto no edital do concurso, como no Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia (LCE n. 76/1993, art. 12, § 1º).

Salienta-se que a participação neste curso de formação é obrigatória, compreendendo-se uma das fases do concurso público, que possui caráter eliminatório e classificatório, conforme consta no item 6.2 do Edital n. 0001/2014 – SESDEC/PC/CONSULPOL de 31 de março de 2014.

O item 20.5 do referido edital ainda regulamentou que o curso poderia se dar em tempo integral, estendendo-se aos sábados, domingos, feriados e horários noturnos, ou seja, em períodos incompatíveis com a atividade profissional e em localidade diversa do domicílio do candidato, o qual deveria prestar dedicação exclusiva ao curso.

Diante disso, é evidente que há autorização legal para se conceder bolsa de estudo para participação em cursos de formação, independentemente do caráter de treinamento, que referido o curso é obrigatório, quase sempre realizado em tempo integral, sendo requisito para que o candidato possa lograr êxito no concurso e ter direito à posse.

Feitas estas constatações, passa-se a analisar se a verba recebida a título de bolsa de estudos possui natureza remuneratória ou indenizatória.

Consoante ensina o eminente tributarista Roque Antonio Carrazza em sua obra intitulada Curso de Direito Constitucional Tributário, 23 ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2007, p. 870, “(...) o IR só pode alcançar os rendimentos (nunca as indenizações, que apenas recompõem o patrimônio das pessoas)”.

A despeito deste posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou igualmente no mesmo sentido quando da edição de algumas de suas súmulas, a saber, enunciados ns. 498, 386 e 215 para afastar a incidência do imposto de renda sobre certas indenizações.

Ora, trata-se de uma indenização relacionada a um dano presumido que apoiado nas circunstâncias do caso enseja o pagamento de indenização.

Ainda que assim não fosse, a própria legislação do imposto de renda isenta as bolsas de estudo e de pesquisa, caracterizadas como doação, da incidência desta exação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (art. 26, da Lei n. Lei 9.250/95).

A bolsa em destaque, no seu sentido teleológico, tem como destino viabilizar estudos voltados ao exercício da atividade policial, sem qualquer vantagem ao Estado em relação aos resultados dessas atividades no tempo do curso.

Por esta característica e sob a óptica teleológica, percebe-se que a bolsa cedida à parte requerente se amolda perfeitamente ao tipo legal da norma isentiva do imposto de renda.

Conforme frisado, vislumbra-se o caráter indenizatório desta bolsa, consistente no mero repasse mensal de caráter indenizatório, para garantir a subsistência do participante no curso de formação, “exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas”.

Aliás, a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 77, § 2º, destaca que a bolsa nada mais é do que um “apoio financeiro do Poder Público”. Destarte, apoio não se confunde com remuneração.

Hugo de Brito Machado, em sua obra intitulada Curso de Direito Tributário, 29 ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2008, página 313, ao ensinar sobre o fato gerador do imposto de renda, diz que “o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda”. O renomado autor, na página 315 desta sua obra, diz que “não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda com acréscimo”.

Portanto, a bolsa concedida em questão está longe de representar “acrécimo patrimonial”. Caracteriza-se como indenização, reposição, ressarcimento em favor da parte autora, para que pudesse se manter com um mínimo de dignidade e à altura e responsabilidade do cargo.

Neste sentido também já se manifestou a Turma Recursal do Estado de Rondônia:

Recurso inominado. Curso de formação. Polícia Civil do Estado de Rondônia. Bolsa de estudos. Caráter não remuneratório. Imposto de renda. Isenção. Não deve ser cobrado Imposto de Renda sobre o valor recebido a título de bolsa de estudos pelos candidatos participantes do Curso de Formação para Ingresso na Carreira da Polícia Civil do Estado de Rondônia, sendo devida a restituição dos valores eventualmente descontados por tal tributação. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7055621-12.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020) (grifei).

Portanto, considerando que o valor recebido a título de bolsa de estudos possui caráter indenizatório, é indevida a incidência de imposto de renda sobre referida verba, motivo pelo qual o feito deve ser julgado procedente com a declaração de isenção do imposto e condenação do requerido a restituir os valores retidos indevidamente.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e reconheço a isenção do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de “bolsa de estudo”, pagas pelo Estado de Rondônia em virtude da participação da parte autora no Curso de Formação Profissional.

CONDENO o Estado de Rondônia a restituir à parte autora os valores descontados a título de imposto de renda incidente sobre referida bolsa, observada a prescrição quinquenal, cujo valor deve ser apresentado mediante cálculo simples, corrigido de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 12:33 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001898-54.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 2.056,50 (dois mil, cinquenta e seis reais e cinquenta centavos)

Parte autora: RAQUEL CERQUEIRA DO NASCIMENTO CARMO, LINHA 47,5 KM 09 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 12:33 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001244-04.2020.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 88.505,16 (oitenta e oito mil, quinhentos e cinco reais e dezesseis centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ELIEL SCHUINDT, LH 132C/ RO 135 KM 115 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em atenção ao pedido do exequente, promovi a restrição do veículo junto ao referido sistema e, nos termos do §1º do art. 845 do CPC, CONVERTO tal restrição em penhora dos veículos.

Assim, observando-se o disposto no art. 838 do CPC, registro que a penhora foi realizada nesta data (inciso I); os nomes das partes são os que constam no cabeçalho da DECISÃO (inciso II); a descrição dos bens penhorados consta no espelho anexo do sistema RENAJD (inciso III); fica nomeado o devedor ELIEL SCHUINDT como depositário do bem (inciso IV).

A presente DECISÃO, portanto, serve como TERMO DE PENHORA.

No mais, o pedido de penhora, avaliação e registro de veículos, na forma do pleito, satisfaz os requisitos legais. Todavia, não tem efeito prático e útil para o processo, porque os bens constritos judicialmente, em especial bens móveis, a exemplo de veículos, devem ser localizados e avaliados para que possam ser levados a leilão público.

Ora, se o veículo for penhorado, avaliado e registrado formalmente, mas não tiver uma localização certa e um responsável pela sua guarda até a entrega para o futuro arrematante, o processo não terá efetividade após prazos e atos realizados desnecessariamente, impondo um descrédito na justiça à medida que tentar localizar o bem para ser entregue, não o for localizado, ou se o for, se deparar com o estado de conservação não condizente com a avaliação formal da tabela FIPE.

Por estes motivos e com o propósito de conferir efetividade a todos os atos processuais e ao processo em si, INDEFIRO o pedido de avaliação por meio da tabela FIPE, devendo a parte executada indicar a localização dos bens, cuja penhora se requer, com vistas a se estabelecer o procedimento de constrição eficiente que não cause mais prejuízo ao exequente do que o valor do próprio bem que se visa servir de garantia.

Intime-se a parte executada acerca da penhora realizada para, caso queira, impugnar no prazo de 5 dias.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, para informar o endereço em que se encontra o(s) automóvel(is), para viabilizar a expedição de MANDADO de avaliação.

Serve de carta/MANDADO.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 12:33 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002091-06.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.816,00 (dezesesseis mil, oitocentos e dezesseis reais)

Parte autora: MANOEL TEIXEIRA DA CRUZ, LINHA 45, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA, LINHA 160, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AVENIDA ACRE 4672 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação [ID 60626068 e ID 61838000].

A parte autora requereu o levantamento da importância e consequente arquivamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 12:33 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001892-47.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Erro Médico

Valor da causa: R\$ 5.675,00 (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais)

Parte autora: VANDA BOROSKI DA CRUZ, JUSCELINO KUBITSCHKE 5034, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ÓTICA SAFIRA, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4135 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Designo Audiência de Conciliação para a data de 01 de outubro de 2021, às 10h00m, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

{{orgao_julgador.cidade}} sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 12:33 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001924-52.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 3.045,41 (três mil, quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: MARIA IMELDA MELO DE OLIVEIRA, AVENIDA PORTO VELHO 3215 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 12:57 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001599-53.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: SEBASTIAO TRUAZELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576, MICHELE TEREZA CORREA - RO7022

EXECUTADO: HERMINIO JOSE DE SALES, MARIA DA GLORIA DOS SANTOS DE SALES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para recolherem as custas iniciais da fase de conhecimento, no valor de R\$ 670,19 (seiscentos e setenta reais e dezenove centavos) (código 1101), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e demais sanções legais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001919-30.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 2.610,29 (dois mil, seiscentos e dez reais e vinte e nove centavos)

Parte autora: AMOS DOS SANTOS ALMEIDA, LINHA 156 KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 12:57 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001925-37.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 10.292,60 (dez mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta centavos)

Parte autora: JOHNNY APOLONIO RODRIGUES, RUA RIO GRANDE DO SUL 5103 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 12:57 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001917-60.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 2.762,71 (dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos)

Parte autora: EDIMAR DE OLIVEIRA, AVENIDA PARANÁ 4257 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 12:57 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001922-82.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 3.023,26 (três mil, vinte e três reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: JOAO FREITAS DE OLIVEIRA, AVENIDA SÃO PAULO 2479 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 12:57 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001920-15.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 2.559,52 (dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: VALDIRENE MARGARIDA SOARES ALMEIDA, LINHA 156 KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 12:57 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001901-09.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 3.138,92 (três mil, cento e trinta e oito reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: CLEUZA APARECIDA DAMIAO BUENO, LINHA 50 km 09 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 12:57 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002103-20.2020.8.22.0017

AUTOR: G. V. V. L., R. V. V. L., MIRILENE LOURENCO BORGES

REU: DIEGO VIEIRA FARIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843A

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID61875805.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001921-97.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 2.526,34 (dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: FABIULA DUARTE RAMOS SOUZA, LINHA 156 KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 12:57 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001915-90.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 5.129,25 (cinco mil, cento e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: MARLETE APARECIDA DOS SANTOS, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 6328 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 12:57 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000022-64.2021.8.22.0017

AUTOR: ROBERTO MARCIO BRANDAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001918-45.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 3.401,35 (três mil, quatrocentos e um reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: GILMAR PIANA, AV. MATO GROSSO 4802 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 12:57 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001883-22.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 24.987,55 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)

Parte autora: E. E. T. KRAUSE - ME, ESTRADA LH 50 KM 01 - TUCANOS ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Oficie-se o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-RO) para que proceda a baixa do registro do veículo a fim de que não sejam gerados débitos tributários em exercícios futuros, uma vez que são devidos tributos com relação ao bem sinistrado a partir de sua deterioração (14.12.2014). Instrua-se o Ofício com cópia da SENTENÇA de ID n. 54175292.

Com a resposta ao Ofício e devida baixa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da extinção do feito pelo cumprimento da obrigação (CPC, art. 924, II).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:22 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001078-35.2021.8.22.0017

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: INES TURCI DE ARAUJO, AV. PARANÁ 4338 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA,

VINICIUS TURCI DE ARAUJO, AV. PARANÁ 4338 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995

REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, ALA A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

INES TURCI DE ARAUJO, VINICIUS TURCI DE ARAUJO propôs ação em face do REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Em análise aos autos, observo que as partes compuseram acordo.

Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas processuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Alta Floresta D'Oeste - , 3 de setembro de 2021.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002197-65.2020.8.22.0017

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AUREO VENANCIO, LINHA P 42, KM 20 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

AUREO VENANCIO propôs ação em face do REQUERIDO: ENERGISA

Em análise aos autos, observo que as partes compuseram acordo.

Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas processuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Alta Floresta D'Oeste - , 3 de setembro de 2021.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000867-96.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.531,00 (quinze mil, quinhentos e trinta e um reais)

Parte autora: EMERSON ADEMIR MIORANDO, RUA DR. PAULO SERGIO URSULINO 5438, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

A parte requerida apresentou manifestação afirmando que não foi intimada da DECISÃO dos Embargos de Declaração.

Contudo, não lhe assiste razão, pois a DECISÃO foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico, conforme consta na aba de expedientes do PJE (anexo).

Assim sendo, indefiro o pedido de devolução do prazo.

Intime-se o exequente para apresentação dos cálculos atualizados.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:22 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000739-13.2020.8.22.0017

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JEAN PAULO GARCIA DOS SANTOS, AVENIDA BAHIA 4398 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593

EXECUTADO: S. SENHORINHO CONFECÇÕES, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4050, ROSE MODAS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

JEAN PAULO GARCIA DOS SANTOS propôs ação de execução de título extrajudicial em face do EXECUTADO: S. SENHORINHO CONFECÇÕES

Em análise aos autos, observo que as partes compuseram acordo.

Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas processuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Alta Floresta D'Oeste - , 3 de setembro de 2021.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001711-46.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bolsa de Valores

Valor da causa: R\$ 29.335,68 (vinte e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: OMILIO SANTOS SOUZA, TANCREDO NEVES 3605 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

Parte requerida: MODAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, PRAIA DE BOTAFOGO 501 6 ANDAR, - DE 285/286 AO FIM BOTAFOGO - 22250-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência cautelar proposta por OMILIO SANTOS SOUZA em face de MODAL DTVM LTDA.

Custas iniciais parciais (1%) recolhidas conforme Id n. 61291771. Sendo 1% (um por cento) adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo, nos termos do Art. 12, inciso I da lei de 3.896/2016.

Em suma, alega que o requerente que contratou os serviços da empresa Requerida mediante Contrato, objetivando realizar operações na modalidade "Day Trade", sendo que restou pactuado o percentual de 70% de risco de perda ("stop loss"), todavia, alega que a requerida não observou o percentual estipulado (70%), permitindo que o Requerente perdesse 100% do valor investido, além de ficar em débito para com a Requerida no valor 11.884,72 (onze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais, setenta e dois centavos). Ainda, apesar das tratativas, não restou acordo amigável entre as partes.

Pugnou pela tutela provisória de urgência para que a requerida se abstenha de impedir o Requerente de atuar na Bolsa de Valores, bem como se abstenha de inscrever o nome do mesmo nos órgãos de proteção ao crédito.

Vieram conclusos. DECIDO.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, os documentos juntados com a petição inicial não possuem elementos que demonstrem satisfatoriamente a abusividade do pactuado entre as partes.

Ademais, de acordo com a documentação carreada, não verifico a presença de cláusula expressa no sentido de que a requerida, obrigatoriamente, encerraria qualquer operação que implicasse em perda superior a 70% do saldo positivo na conta do investidor.

Logo, na hipótese, não verifico qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que os termos do contrato foram avençados pelo próprio autor, presumindo-se o seu conhecimento do modo de operação financeira contratada, bem como conforme afirmado em sua peça vestibular a operação contratada é do tipo "arrojada" ou seja, de alto risco.

Assim, ante a ausência dos requisitos ensejadores da medida, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

CITE-SE a parte demandada para tomar conhecimento da tutela alhures e, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 30 de Setembro de 2020, às 10h00m horas, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento pessoal da parte na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A audiência será realizada por sistema de vídeo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzoque> deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência.

Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do NUCOMED, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de os conciliadores identifiquem a possibilidade de realização de acordo, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos poderão redesignar nova audiência a fim de promover a solução consensual do conflito.

Apresentada contestação tempestiva caso o requerido alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso não haja novas provas a serem produzidas, o autor deve solicitar o julgamento antecipado do feito.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e julgamento antecipado.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:22 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001333-90.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: LUCAS DIONE DE ALMEIDA, LINHA 144, KM 50 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.

Assim sendo, intime-se a autora/recorrente para comprovar o recolhimento do preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do recurso ser considerado deserto.

Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:22 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000398-21.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

Valor da causa: R\$ 3.122,00 (três mil, cento e vinte e dois reais)

Parte autora: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EDUARDO PIRES DOS SANTOS, AV. MATO GROSSO 3598 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANELITA PIRES DE SANTANA DOS SANTOS, 3499 Centro AV. BRASIL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Oficie-se o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) em sua agência local nesta comarca a fim de que informe quanto à existência de vínculos empregatícios em nome dos executados EDUARDO PIRES DOS SANTOS, CPF nº 09270193969 e ANELITA PIRES DE SANTANA DOS SANTOS, CPF nº 48571644268, bem como a existência de valores referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de ambos os executados.

O Ofício deve ser respondido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização criminal por desobediência (CP, art. 330).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 13:22 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001710-61.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 845,41 (oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: JONAS MIGUEL DA SILVA RELOJOARIA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 3950 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES, OAB nº RO10050

Parte requerida: LUCAS BONI INACIO, AV. MARECHAL RONDON 4346 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial em que é autor JONAS MIGUEL DA SILVA RELOJOARIA - ME em face de LUCAS BONI INACIO.

Dado o DESPACHO inicial n, adveio manifestação do exequente informando o adimplemento do débito, conforme ID n. 61431675. Pois bem.

Ante o exposto, torno extinta a Execução pelo pagamento com arrimo no art. 924, inciso II do CPC.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Serve de MANDADO \ofício\precatória

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 10:31 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001388-12.2019.8.22.0017

Classe: Alteração do Regime de Bens

Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges

Valor da causa: R\$ 473.097,00 (quatrocentos e setenta e três mil, noventa e sete reais)

Parte autora: EZEQUIAS GONCALVES, LINHA P-42 KM 15 km 15 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALZIRA PORTO GONCALVES, AVENIDA SAO PAULO 4996 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682, RUA SANTA CATARINA 1065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

ALZIRA PORTO GONÇALVES e EZEQUIAS GONÇALVES, qualificados nos autos, manejaram a presente ação alegando, em síntese, que são casados desde 29/09/1971, tendo adotado o regime da COMUNHÃO UNIVERSAL de bens. Contudo, alegam que necessitam alterar o regime para o de SEPARAÇÃO TOTAL, tendo em vista as divergências quanto à administração dos bens.

Os autores requerem a retificação da SENTENÇA quanto ao imóvel Lote 83, Gleba 03, Setor Parecis, para exclusão da área de 600m² que foi doada para a Congregação Cristã.

Pois bem.

Tratando-se de mero erro material na indicação da área total, conforme certidão de inteiro teor de ID61537650, DEFIRO a retificação pretendida, para alterar a área e sua divisão.

Assim sendo, onde se lê "47.5307" deverá ser "47,4707" Hectares em partes iguais aos requerentes sendo a fração de 23,7353 Hectares para Ezequias Gonçalves e 23,7353 Hectares para Alzira Porto Gonçalves.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 10:31 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001093-09.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: SOLANGE PEDRO RODRIGUES, LINHA 152, KM 22 C/ LINHA 60 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, AV SÃO LUIZ 4380, APART 105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro em parte o pedido formulado pela autora.

A parte ré foi cientificada para implantar o benefício em favor da parte autora, no entanto quedou-se inerte e a autora manifestou-se nos autos e alegou que não houve a implantação voluntária do benefício e requereu a intimação para implantação imediata do benefício.

Considerando que o benefício ainda não foi implantado, intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda Local (via PJe) para cumprir a SENTENÇA proferida ou informar nos autos o motivo de impossibilidade de cumprimento, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, conforme artigo 330, do Código Penal.

Ainda, deverá a parte executada encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 10:31 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000211-13.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 26.473,02 (vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e dois centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000

- PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL

- 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Parte requerida: ELISANGELA RACK DOS SANTOS ABREU, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4513 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).

Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO / carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e archive-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.

Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquive-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).

Após, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 10:31 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 0000022-86.2021.8.22.0017

Classe: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309)

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLÍCIA DE ALTA FLORESTA DO OESTE, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ACUSADO:RODRIGO DA SILVA SARAIVA

ADVOGADO: DIEGO NEVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB/RO 8483

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado o advogado supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, da DECISÃO ID 61956315.

Alta Floresta D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000366-45.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 25.850,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais)

Parte autora: GIVANNE VIRGINIO GUERRA, LINHA 148 COM A 65 KM 30 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 113 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

O requerente GIVANNE VIRGINIO GUERRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe e apresentou proposta de acordo com sugestão de implantação do benefício e pagamento de valores retroativos, conforme termos e condições constantes na proposta (ID n. 60672919).

A parte autora peticionou aceitando expressamente a proposta de acordo.

É o relato. Passa-se a decidir.

O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos interessados, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa o atendimento à vontade da parte em detrimento do que foi oferecido pela autarquia previdenciária.

Com isso, estando satisfeitas as partes pelos termos do acordo entabulado, não há razão para não se homologar o acordo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no acordo (ID n. 60672919), que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas que nele se contêm.

Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Sem custas, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita e que as partes entabularam acordo no curso do processo (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III, art. 6º, inciso IV e art. 8º, inciso III).

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe na íntegra e sem ressalvas esse pedido, bem como diante da renúncia da autora ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda local (via PJe) requisitando que implante o benefício assinalado, de acordo com os parâmetros consignados no acordo, no prazo de estipulado, devendo encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.

Reitere-se a solicitação se for necessário.

Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.

Intime-se a parte autora sobre o valor depositado por meio de seu advogado constituído OU pessoalmente em caso de patrocínio pela DPE\RO e sobre a expedição do alvará para saque.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escritania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 10:31 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001344-22.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 69.790,86 (sessenta e nove mil, setecentos e noventa reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: R M FERREIRA, AVENIDA BRASIL 4121 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188

Parte requerida: LAUDICEIA ALVES FERREIRA DE SOUZA, VALDECI FERREIRA CLARA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte executada informou a oposição de embargos à execução, distribuídos sob o nº 7001633-52.2021.8.22.0017, o qual foi recebido no efeito suspensivo.

Assim, suspenda-se o curso da presente execução até o deslinde daquela ação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 10:31 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0001868-22.2013.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 10.025,00 (dez mil, vinte e cinco reais)

Parte autora: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE ELSON TEIXEIRA ALVES, LINHA 50 (CINQUENTINHA), KM 3,5,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO4084, AV AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido de inscrição do nome do executado no SERASAJUD.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Transcorrido o prazo da prescrição - 05 anos -, e não havendo qualquer requerimento - o que deverá ser certificado -, retornem-me conclusos para extinção processo, nos termos do art. 924, inc. V c/c art. 921 e e §§ do NCPC.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Intime-se a exequente da DECISÃO.

Cumpra-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 10:31 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000805-56.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. C. M

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA DE MOURA SANTOS - RO10391

EXECUTADO: F. J. K.D. S

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada da DECISÃO id 61917466, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001993-55.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 1.004,02 (mil, quatro reais e dois centavos)

Parte autora: B. H. L. D. S., AV. CUIABÁ 5037 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO51656A

Parte requerida: M. D. S. D. S., D 6155, COHAB BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada do inteiro teor da SENTENÇA de extinção, id 61872453.

Alta Floresta D'Oeste, 03 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000696-42.2021.8.22.0017

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 19.804,94 (dezenove mil, oitocentos e quatro reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Parte requerida: WILLYAN EDUARDO DUARTE COZENDEY, INEXISTENTE 6420, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a petição do requerente, defiro em parte o pedido a fim de suspender o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorridos, intime-se o autor para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 11:22 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000856-67.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil, seiscentos reais)

Parte autora: TEREZA DE JESUS DOBLIER FERREIRA, LINHA 144, KM 20 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez ajuizada por TEREZA DE JESUS DOBLIER FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na DECISÃO inicial foi deferida a gratuidade processual, indeferida a tutela de urgência, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

O laudo pericial foi juntado.

Citado, o réu apresentou contestação e pediu a improcedência da lide.

A parte apresentou manifestação em relação ao laudo pericial e impugnou a contestação.

É o relatório. Passo a decidir

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido inicial é de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

a) a qualidade de segurado;

b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Qualidade de segurado e carência

A qualidade de segurado pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia, uma vez que a parte autora pugna o restabelecimento de benefício previdenciário, pois já gozou destes em data pretérita e o réu não aduziu ausência de qualidade de segurado(a) em sua peça de defesa.

Além disso, os documentos anexados pela parte autora dão conta de demonstrar o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses anteriores ao requerimento administrativo.

Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que o(a) autor(a) é portador(a) de Varizes de membro inferior esquerdo com úlcera (I83.0), Insuficiência venosa crônica (I87.2). Apresenta incapacidade laboral temporária e parcial.

A lesão e a incapacidade iniciaram em 30.06.2017 e na data do pedido administrativo a parte autora já estava incapacitada para o trabalho.

O perito anotou que para a recuperação a parte autora (item 24) precisa fazer uso de medicamento e avaliar necessidade de cirurgia, com previsão para tratamento da doença em 180 (cento e oitenta) dias.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Nestes termos, considerando a relação de causalidade entre a(s) doença(s) do(a) requerente e a incapacidade para o exercício de atividades laborais de forma temporária, verifica-se que o autor NÃO faz jus à aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade total e permanente, ou parcial e permanente (considerando as circunstâncias do caso concreto).

Logo, não sendo total e definitiva a incapacidade e sendo possível a recuperação e reabilitação da requerente, dadas as suas condições pessoais favoráveis, a requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença até que seja tratada, recuperada ou reabilitada, visto que é pessoa jovem (44 anos) e que pode se enquadrar em outra atividade laborativa.

Embora para fins de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez outros aspectos sejam levados em consideração (grau de instrução, idade, atividades anteriormente desenvolvidas), estes não servem para, por si só, comprovarem a impossibilidade de retorno ao mercado de trabalho, sobretudo, quando comprovado que a incapacidade da requerente NÃO é permanente/definitiva, mas sim TEMPORÁRIA e TOTAL, deixando margem à possibilidade de se recuperar a qualquer momento.

Data para implementação do benefício (termo inicial)

Ficou comprovado que o benefício foi cessado no dia 30.04.2019 – ID 56624563 p. 6. Com efeito, a perícia demonstrou que a incapacidade retroage até a data de 30.06.2017, de modo que quando houve a cessação administrativa a autora ainda estava incapacitada.

Assim, apesar de depois de tal marco a autora ter novamente requerido o benefício em sede administrativa, não se pode olvidar da concomitância da incapacidade com a cessação do benefício, portanto deve retroagir o pagamento dos valores até o dia em que houve a cessação indevida.

Do termo final

De acordo com o perito judicial a requerente precisa de 180 (cento e oitenta) dias para recuperar-se, conforme item 24 do laudo. Portanto, por força do disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, tratando-se de auxílio-doença em que a previsão da cessão depende de condição futura e certa, deve o juiz fixar no DISPOSITIVO da SENTENÇA o prazo mínimo que o benefício deve ser mantido, sem prejuízo de prorrogação administrativa por parte do réu.

Tal hipótese decorre de lei e ficará a cargo do INSS a averiguação no caso concreto não necessitando fixar termo final no DISPOSITIVO da SENTENÇA, vez que se trata de prazo legal que deverá ser revisto pela Autarquia podendo (ou não) ser prorrogado por DECISÃO fundamentada.

Da tutela provisória de urgência

Finalizada a instrução processual inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado(a) pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar o benefício previdenciário de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja implantado independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da ação proposta por TEREZA DE JESUS DOBLIER FERREIRA para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a CONCEDER o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida (30.04.2019 – ID 56624563 p. 6) e a mantê-lo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da implantação, devendo ser deduzidas eventuais parcelas recebidas administrativamente.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil. Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido. Em razão da antecipação da tutela ora concedida, INTIME-SE a autarquia previdenciária para que proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, CONFORME ART. 330 do CP.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 11:22 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - JECRIM.

Processo n.: 7000435-77.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes contra a Fauna

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CELIO GOMES DE ALMEIDA, LINHA 45 Km 4 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

A Defesa, em sede de resposta à acusação, argumenta que o fato não é típico na medida em que o art. 46 da Lei n. 9.605/98 proíbe o comércio de madeira sem licença, porém no caso dos autos o réu apresentou a licença aos policiais. Além disso, afirma que a irregularidade permeava em relação ao veículo e não ao objeto transportado. Assim, requereu a absolvição sumária do denunciado diante da atipicidade da conduta.

Alternativamente requereu a repropósito da transação penal com a readequação da prestação pecuniária para 1 (um) salário-mínimo, pois o denunciado informou o interesse em aceitar a proposta, porém não possui condições financeiras de arcar com os valores solicitados (ID 61182114).

Em manifestação, o Ministério Público pugnou pela não absolvição sumária do denunciado e quanto ao pedido de readequação da composição civil e transação penal foi favorável e apresentou proposta de desconto de 20% (vinte por cento) do valor previsto na proposta de composição civil e transação penal do ID 56157603, desde que, o requerido se proponha a quitar tanto a composição civil quanto a transação penal integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias (ID 61550132).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Quanto à alegação de que o denunciado possuía licença ambiental, motivo pelo qual sua conduta não se enquadra no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, como bem observado o Ministério Público, da análise dos autos verifica-se, que apesar de o denunciado ter entregado Documento de Origem Florestal n. 23793339 e Nota Fiscal n. 048, os Policiais Militares constataram que o veículo transportando a madeira era diferente do descrito na licença, bem como havia divergência no volume de madeira permitido para o transporte.

Dessa forma, o DOF – Documento de Origem Florestal deve haver a descrição da origem, destino, trajeto, quantidade e essência da madeira, assim como a descrição do veículo que a transporta, sob pena de caracterizar o tipo penal do artigo 46 da Lei 9.605/98, transporte ilegal de madeira, sem licença válida, como é o caso dos autos.

Assim, não é o caso de absolvição sumária do acusado.

No que pertine ao pedido de readequação da composição civil e transação penal, intime-se o denunciado para se manifestar acerca dos termos apresentados pelo Ministério Público ao ID 61550132, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 11:22 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001581-90.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE ROGERIO AUGUSTO DE LIMA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1277, CASA PRINCESA ISABEL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCONES PRESTES FARIAS, UNIDADE PRISIONAL DE SANTA LUZIA D'OESTE/RO CADEIA - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de JOSÉ ROGÉRIO AUGUSTO DE LIMA dando-o como incurso nas penas do artigo 150, § 1º, do Código Penal e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal.

O denunciado não foi encontrado para a citação pessoal, assim foi citado por edital (ID n. 69125263), todavia deixou de apresentar resposta à acusação, bem como não constituiu advogado (ID 61428604).

O Ministério Público requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, conforme ID n. 61513555.

É o relatório. DECIDO.

Diante da ausência de defesa do réu citado por edital e da manifestação do Ministério Público, determino a suspensão do processo e do curso da prescrição, nos termos do artigo 366 do CPP.

Ressalto que o prazo para defesa escrita do acusado começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou de eventual defensor constituído (CPP, artigo 396, parágrafo único).

A Súmula n. 415, do STJ explica que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.

A pena máxima do crime capitulados na denúncia referente ao artigo 150, § 1º, do Código Penal é de 2 (anos) e quanto ao crime capitulados na denúncia referente ao artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente é de 4 (quatro) anos, assim, em análise ao cálculo da prescrição em abstrato (CP, art. 109, IV), os autos devem ficar suspensos por 12 (doze) anos a partir desta DECISÃO.

Em seguida suspenda-se o feito, devendo os autos aguardar em cartório o comparecimento espontâneo do acusado ou do defensor constituído.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste. Sexta-feira. 14 de maio de 2021.

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (JECRIM).

Processo n.: 7001466-35.2021.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CLEITON DE SOUZA, AVENIDA MARECHAL RONDON 4616 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DANILO SILVA DAS MERCES, INDEPENDENCIA 3098 REDONDO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do Ministério Público formulado na peça retro.

Determino assim a suspensão dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, vista ao Órgão Ministerial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve de MANDADO \ofício\precatória

Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 3 de setembro de 2021

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001832-74.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: LEANDRO VAZ, AV. SÃO PAULO 3510 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, RUA DA BÍBLIA 1418, FUNDOS TEIXEIRÃO TEIXEIRÃO - 76965-526 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: I. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR, ED. RONDON SHOPPING CENTER-JI-PARANÁ CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação para a manutenção de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez ajuizada por LEANDRO VAZ DE ALMEIDA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS.

Em síntese, alega que preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício, sendo que realizou requerimento administrativo no dia 03.11.17 para a manutenção do benefício, no entanto foi cessado - segundo o autor - indevidamente.

Com isso, requereu a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

É o relatório. Passo a decidir.

O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Registre-se que o requerimento data de quase 04 (quatro) anos, o que demonstra que não há urgência no caso, pois o autor se sustentou durante todo o período sem o auxílio da Previdência Social.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Por fim, com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, não há óbice ao deferimento do pedido, uma vez que foi juntada a declaração de hipossuficiência que comprova em presunção relativa a impossibilidade em custear o processo sem prejuízo à subsistência.

Ao teor do exposto, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada INDEFIRO a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

CONTINUIDADE DO FEITO E DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com novo endereço: Clínica Modelllen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 13 de outubro de 2021, às 8h00m – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (com novo endereço: Clínica Modelllen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advertir-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
- b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo:

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001830-07.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Parte autora: ADEMIR LOURENCO DOS SANTOS, AV RIO DE JANEIRO 4259, CASA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES, OAB nº MG170188

Parte requerida: GILMAR PASSAGLIA TOME, KM 07, ZONA RURAL LINHA P 46 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos

financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;

f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o); Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 11:22 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001871-71.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 2.868,68 (dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: HELENA ANACLETO DE SOUSA, AVENIDA DOS PATRONOS 3245 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de obrigação imposta à Fazenda Pública (União, Estado, DF, Município, Autarquia, Fundação Pública), o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, assim a autocomposição é inviável sem que haja lei autorizadora, inteligência que se extrai da doutrina e de disposição do Código de Processo Civil (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 11:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001870-86.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 3.039,41 (três mil, trinta e nove reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: ALISSON PEREIRA DE SOUZA, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 2049 SETOR 01 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de obrigação imposta à Fazenda Pública (União, Estado, DF, Município, Autarquia, Fundação Pública), o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, assim a autocomposição é inviável sem que haja lei autorizadora, inteligência que se extrai da doutrina e de disposição do Código de Processo Civil (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 11:42 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001880-33.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 2.929,07 (dois mil, novecentos e vinte e nove reais e sete centavos)

Parte autora: NEIDE SABAI, AVENIDA ALTA FLORESTA 2980 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de obrigação imposta à Fazenda Pública (União, Estado, DF, Município, Autarquia, Fundação Pública), o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, assim a autocomposição é inviável sem que haja lei autorizadora, inteligência que se extrai da doutrina e de disposição do Código de Processo Civil (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 11:53 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001882-03.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 3.050,91 (três mil, cinquenta reais e noventa e um centavos)

Parte autora: JEFFERSON PEREIRA DA SILVA, AV MATO GROSSO 4618 SANTA FELCIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO**

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 11:53 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001886-40.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 2.814,83 (dois mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: LIDIA LEMES DOS SANTOS, AV CUIABÁ 5076 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 11:53 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001869-04.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 3.631,10 (três mil, seiscentos e trinta e um reais e dez centavos)

Parte autora: SHIRLEI SANTOS DE SOUZA SILVA, AV. CAMPO GRANDE 4565 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 11:42 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001872-56.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito

Valor da causa: R\$ 12.102,98 (doze mil, cento e dois reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: LEIDIANE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO, OAB nº RO6961

Parte requerida: DECOLAR.COM LTDA., LATAM LINHAS AÉREAS S/A

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Designo Audiência de Conciliação para a data de 01 de outubro de 2021, às 8h30m, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

{{orgao_julgador.cidade}} sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 11:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001873-41.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 2.841,61 (dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: FATIMA LENI DAS DORES OTONI, AVENIDA CURITIBA 4388 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos. Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 11:46 .
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000939-83.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratuidade, Cirurgia, Urgência

Valor da causa: R\$ 30.415,19 (trinta mil, quatrocentos e quinze reais e dezenove centavos)

Parte autora: VALDEIR ALVES DE MOURA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, NATÁLIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
2. O preparo foi devidamente recolhido.
3. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.
4. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
5. Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 11:42 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001877-78.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono de Permanência

Valor da causa: R\$ 39.976,77 (trinta e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos)

Parte autora: ISMAEL DA SILVA BILATI, AV BAHIA 5066 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DIRCE JOSE DOS SANTOS, AV. BRASIL, 3427 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, VALERIA MARIA SOUZA DE MACEDO, AV. AMAPÁ 4363 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SONIA MARIANO DE SOUZA, JOSE ROBERTO REIS 6310 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JULIANA LIMA RUBIM, RUA ESPERANTINA 3333 BAIRRO OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NILSON CAETANO LOPES, RUA GOIÁS, 4327 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WILSON FRIZON, RUA ALAGOAS 4111 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV BRASIL 3044 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 11:47 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001887-25.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 2.694,16 (dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos)

Parte autora: FRANCINETH MAGIPO, AVENIDA ALTA FLORESTA 4353 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 11:53 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7000119-98.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento, Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 12.813,01 (doze mil, oitocentos e treze reais e um centavo)

Parte autora: TARCISO BUGER, LINHA 65 KM 32 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

Parte requerida: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia depositada em favor da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Após, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001867-34.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 3.450,67 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: LUCIANA RICARDA MIRANDA SOARES, AVENIDA AMAPÁ 4631 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 11:42 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001460-28.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 19.483,00 (dezenove mil, quatrocentos e oitenta e três reais)

Parte autora: MARIA LUCIA GONCALVES COELHO, LINHA 42,5 KM20 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, AV. IMIGRANTES 1517 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Parte requerida: Banco Bradesco, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA 04 ANDAR, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-901 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

MARIA LUCIA GONÇALVES COELHO, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de consignação em pagamento, declaração de nulidade de negócio jurídico, pedido de danos morais e antecipação de tutela em face de BANCO BRADESCO.

Em suma, alega a autora que é segurada especial rural e recebe aposentadoria. No dia 29 de junho do corrente ano autora deslocou-se até a agência do BANCO BRADESCO em Alta Floresta D'oeste/RO, a fim de retirar seu provento, todavia, espantou-se quando ao analisar o extrato de sua conta corrente havia sido depositado em 25/06/2021 a quantia de R\$9.483,00 (nove mil quatrocentos e oitenta e três reais). Procurou o INSS e soube que tratava-se de contrato de consignado prevendo a quantidade de 84 (oitenta e quatro) parcelas no valor de R\$231,24 (duzentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), informa que não contratou, requereu ou anuiu com a operação. Por fim requereu a tutela provisória de urgência a fim de que a requerida abstenha-se de realizar descontos em sua aposentadoria e comprovou nos autos o depósito (ID n.59688810) referente aos valores recebidos em sua conta bancária por depósito oriundo da requerida.

Vieram conclusos. DECIDO.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Apresentou emenda à inicial, juntando documentos que comprovam a situação de hipossuficiência econômica, razão pela qual DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

TUTELA DE URGÊNCIA

Requereu a autora para que seja determinada a abstenção de qualquer desconto, sob o pretexto de pagamento de parcelas de empréstimo consignado, do benefício da parte demandante, junto ao INSS, até que seja resolvida a discussão judicial a respeito da inexistência do referido contrato.

Pois bem, o art. 300, do Código de Processo Civil encampa que para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes os requisitos cumulativos do perigo da demora e probabilidade do direito.

O perigo da demora é evidente, uma vez que a requerida, sob o argumento de cobrar o contrato, pode debitar da aposentadoria do requerente o valor que corresponde às parcelas, o que lhe diminui a capacidade econômica, já que pretende consignar os valores judicialmente.

A probabilidade do direito também existe, uma vez que está-se diante de uma relação de consumo, sendo que o consumidor alega que não realizou empréstimo consignado e a contratação, em regra, deve ser provada pelo requerido.

Assim, não há prejuízo ao requerido, uma vez que verificada a regularidade contratual, as parcelas poderão ser debitadas, mas o contrário não é verdadeiro, já que o indeferimento da tutela causará prejuízos graves ao autor.

Ante ao exposto DEFIRO o pedido de tutela de urgência a fim de determinar a requerida que cesse qualquer cobrança a título de empréstimo consignado na aposentaria da autora, a título de empréstimo consignado no valor de R\$ 9.483,00 (nove mil quatrocentos e oitenta e três reais em 84 (oitenta e quatro) prestações no valor de R\$231,24 (duzentos e trinta e um reais, vinte e quatro centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa civil, a qual já fixo no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

CITE-SE a parte demandada para tomar conhecimento da tutela alhures, da consignação em pagamento e, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 30 de setembro de 2021, às 09h00m horas, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento pessoal da parte na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A audiência será realizada por sistema de vídeo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do NUCOMED, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de os conciliadores identifiquem a possibilidade de realização de acordo, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos poderão redesignar nova audiência a fim de promover a solução consensual do conflito.

Apresentada contestação tempestiva caso o requerido alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência. Caso não haja novas provas a serem produzidas, o autor deve solicitar o julgamento antecipado do feito.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e julgamento antecipado.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 11:42 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001868-19.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 2.894,98 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: MARCIA DE SOUZA PEREIRA, RUA RECIFE 3836 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 11:42 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001881-18.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 2.842,21 (dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos)

Parte autora: LUZIA DE OLIVEIRA, AV AMAZONAS 3522 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000

- JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de obrigação imposta à Fazenda Pública (União, Estado, DF, Município, Autarquia, Fundação Pública), o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, assim a autocomposição é inviável sem que haja lei autorizadora, inteligência que se extrai da doutrina e de disposição do Código de Processo Civil (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 11:53 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001879-48.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 2.430,34 (dois mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: LETICIA RAASCH BUSS, LINHA 156 KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000

- JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 11:47 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001874-26.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 2.641,60 (dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta centavos)

Parte autora: RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA, RUA SERGIPE 4669 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 11:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000861-02.2015.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

Valor da causa: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: NATALI MARIANA CREMONESE, RUA JUAREZ TÁVORA 254 SERINGAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235, 10 DE MAIO 317 APIDIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO51656A, AV: BRASIL 1404 SERINGAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação ID 46599554, 50208469, 50825288, 52332504, 52999365, 54109755, 55121396, 56338257, 57447225 e 58567386.

O Ministério Público, concordando com os valores, requereu o levantamento e transferência da importância ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) e consequente arquivamento do feito, conforme ID n. 61217091.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral da multa civil, e determino o arquivamento dos autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Providencie a escrivania a transferência dos valores para a conta indicada pelo Ministério Público.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 12:09 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001361-58.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: CLARESTO DONIZETE GARCIA, COSTA E SILVA 4312 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessária outras provas além daquelas já produzidas nos autos.

Nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

De acordo com o art. 32, caput, da Resolução nº 414/10 da ANEEL, a distribuidora tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação de fornecimento, de aumento de carga ou de alteração da tensão de fornecimento, para elaborar os estudos, orçamentos, projetos e informar ao interessado, por escrito, quando: I inexistir rede de distribuição que possibilite o pronto atendimento da unidade consumidora; II a rede necessitar de reforma ou ampliação; ou III o fornecimento depender de construção de ramal subterrânea; IV a unidade consumidora tiver equipamentos que, pelas características de funcionamento ou potência, possam prejudicar a qualidade do fornecimento a outros consumidores.

E a teor de seu § 1º, nesse documento formal encaminhado pela distribuidora ao interessado, devem ser informados as condições de fornecimento, requisitos técnicos e respectivos prazos, contendo, obrigatoriamente: a) relação das obras e serviços necessários, no sistema de distribuição; b) prazo de início e de CONCLUSÃO das obras.

A partir do recebimento dessas informações, o interessado pode optar entre aceitar os prazos e condições estipulados pela distribuidora; solicitar antecipação no atendimento mediante aporte de recursos ou executar a obra diretamente, observado o disposto no art. 37, manifestando sua opção à distribuidora nos prazos a seguir estabelecidos: I – 10 (dez) dias, no caso de atendimento sem ônus de que tratam os arts. 40 e 41; I – 10 (dez) dias, no caso de atendimento sem ônus de que tratam os arts. 40 e 41.

Pois bem.

No caso em testilha, as provas amealhadas junto ao ID n. 59227565 dão conta de que o autor pleiteou administrativamente serviços previstos no art. 27 da referida resolução (aumento do nível de carga) em 19/02/2021 e em seguida realizou mais seis solicitações, não sendo nenhuma delas atendidas. A despeito do pleito, a distribuidora de energia não atendeu à solicitação do consumidor. Em sua defesa, argumenta tão somente que não praticou ato ilícito.

Não merece guarida o argumento deduzido pela concessionária de energia elétrica, mormente diante do dever de prestar serviço adequado ao consumidor.

Dito isso, impende esclarecer, ainda, que serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (art. 6º § 1º da Lei 8987/95 “). No caso em voga, o não atendimento à solicitação do consumidor afronta os postulados e princípios do microsistema de defesa ao consumidor, bem como a prestação eficiente de serviços públicos.

Nesse sentido, o Código de Defesa de Consumidor, preconiza:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

De mais a mais, deve se considerar que o fornecimento de energia elétrica é um serviço que exige a observância de normas de segurança a fim de preservar a integridade física do próprio consumidor, razão pela qual é exigida determinada cautela em alguns procedimentos. Portanto, a concessionária deverá proceder ao aumento da carga de energia elétrica desde que a unidade consumidora suporte maior carga. Acaso não comporte, deverá ser adotado os meios necessários para que seja possível o repotenciamento, de modo a entregar ao consumidor um serviço adequado.

Logo, a procedência do pedido é medida que se impõe, vez que a solicitação administrativa realizada a mais de 06 (SEIS) MESES não foi atendida, bem como não foi colecionado aos autos justifica plausível que demonstre a impossibilidade do atendimento da solicitação pela concessionária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 487, I, do CPC, resolvo o MÉRITO e julgo procedente os pedidos iniciais para determinar a requerida a obrigação de realizar o serviço solicitado pelo consumidor (aumento de carga de monofásico para bifásico) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais, limitados a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) caso descumpra o preceito.

Sem custas e honorários.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 12:09 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001890-77.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 2.843,97 (dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos)

Parte autora: IVANIR MARIA DEOTI, AV BAHIA 3565 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000

- JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de obrigação imposta à Fazenda Pública (União, Estado, DF, Município, Autarquia, Fundação Pública), o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, assim a autocomposição é inviável sem que haja lei autorizadora, inteligência que se extrai da doutrina e de disposição do Código de Processo Civil (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 12:09 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001889-92.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 2.834,12 (dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e doze centavos)

Parte autora: ELZA BARTNIK, AV MATO GROSSO 4228 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000

- JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 12:09 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001891-62.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 3.035,83 (três mil, trinta e cinco reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: LEONICE CUNHA DE OLIVEIRA, LINHA 47, 5 KM 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 12:09 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003389-67.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais)

Parte autora: ADELARO LENKE, LINHA P42 KM 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o resultado do agravo de instrumento, intime-se o exequente para apresentação dos cálculos devidos.

Após, diga o executado.

Nada sendo requerido, expeça-se as RPV's nos termos da DECISÃO de ID53387192.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de setembro de 2021 às 19:14 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0000699-34.2012.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata

Valor da causa: R\$ 7.015,65 (sete mil, quinze reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: AGROMAZA AGROPECUARIA MARTINS DA AMAZONIA LTDA, AV. 25 DE AGOSTO, 2571,, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: MARIO RAMAO ASPETT COTT, AV. RONDÔNIA, 4524, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Para o regular prosseguimento do feito, a fim de viabilizar, doravante, o leilão judicial da fração do imóvel, DETERMINO que se proceda a avaliação dos 17,4813 HA, de pertença do executado, sob matrícula n. 6.900 (ID n. 53259584 – Pág. 105). 17,4813 HA, de pertença do executado, sob matrícula n. 6.900 (ID n. 53259584 – Pág. 105).

Após, diga as partes em 05 dias quanto à avaliação.

Após, expeça-se o necessário para fins de venda judicial do bem.

Comunique-se a leiloeira.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de setembro de 2021 às 19:14 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001204-85.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.708,00 (doze mil, setecentos e oito reais)

Parte autora: AMILTON DE ALMEIDA VIANA, LINHA 148, KM 72, S/N, ZONA RURAL SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de

autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AMILTON DE ALMEIDA VIANA em face de ENERGISA para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 12.708,00 (doze mil, setecentos e oito reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de setembro de 2021 às 19:14 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001084-42.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 20.136,00 (vinte mil, cento e trinta e seis reais)

Parte autora: LUCIANO APARECIDO SILVA DINIZ, LINHA P40, S/N, KM 3,5, S/N, AVENIDA MATO GROSSO 4202 LINHA P40, S/N, KM 3,5, - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.997/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa - cota parte arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil - CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. - Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, também não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou

recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUCIANO APARECIDO SILVA DINIZ em face de ENERGISA para:

- a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.
- b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 20.136,00 (vinte mil, cento e trinta e seis reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de setembro de 2021 às 19:14 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001484-61.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 4.024,68 (quatro mil, vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

Parte requerida: DARCI DA ANHAIA, RUA MACHADO DE ASSIS 2814 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente.

Expeça-se MANDADO de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, que hoje se encontra em R\$ 7.763,66 (Sete mil setecentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), devendo, o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação ou venda do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.

SERVE A DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/PENHORA.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de setembro de 2021 às 19:32 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001346-89.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 22.798,81 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos)

Parte autora: JANDIRA DA SILVA PASSAGLIA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4157 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE MARIA PASSAGLIA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4157 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAYHANE CRISTINE ALVES MENDES, OAB nº RO9017

Parte requerida: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, RUA MANOEL COELHO 600 - 1 Andar, - DE 422 A 750 - LADO PAR CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBA COND CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO, OAB nº SP175647, RAPHAEL ANTONIO DE ANDREA 99, APTO 902 CENTRO - 27511-330 - RESENDE - RIO DE JANEIRO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

De análise dos autos, nota-se que as rés TVLX viagens e Turismo S/A e 123 Viagens e Turismo LTDA não participaram da audiência de conciliação. A carta com aviso de recebimento e citação foi recebida pelas rés no dia 17.08.2021 e a audiência estava designada para o dia 04.08.2021, às 10h30m. Assim, as rés alegam que não tiveram tempo hábil para participar da audiência de conciliação. Entende-se que o lapso temporal entre a data de recebimento da citação e a solenidade de conciliação foi curto em relação às rés TVLX viagens e Turismo S/A e 123 Viagens e Turismo LTDA, não se oportunizando que realizem, caso queiram, autocomposição com a parte autora. Registre-se que é necessário a designação de nova audiência de conciliação para que as rés participem, a fim de resguardar a ampla defesa e o contraditório efetivo. Assim, DEFIRO o pedido a fim de designar nova audiência de conciliação tão somente com relação as requeridas que não participaram na primeira solenidade.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Designo Audiência de Conciliação para a data de 01 de outubro de 2021, às 10h30m, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida

técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se as requeridas TVLX viagens e Turismo S/A e 123 Viagens e Turismo S/A pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

{{orgao_julgador.cidade}} quinta-feira, 2 de setembro de 2021 às 19:32 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7000486-88.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Ameaça

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXLEY VIEIRA DE ANDRADE, AV. SÃO PAULO 2666 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Reexaminados os autos à luz do que dispõe o art. 397, do Código de Processo Penal não se vislumbra, neste momento perfunctório, a existência de causas que ensejem a absolvição sumária do(a) acusado(a), no entanto, nada impede que após a instrução haja a absolvição pelos argumentos formulados na resposta escrita, contudo, aprioristicamente não é o caso de absolver sumariamente, mas sim em designar em seguir com o feito para a fase instrutória.

A absolvição sumária só pode ocorrer se argumentada alguma de suas causas, qual seja, as matérias do art. 397, do Código de Processo Penal, quando há causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade (salvo inimizabilidade), o fato narrado não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade do agente.

Em verdade, ainda que haja argumentos a serem analisados na fase do art. 396-A, do CPP, não é o caso de absolvição sumária, assim, a análise da linha de defesa não se mostra adequada ao caso, uma vez que há carência de instrução criminal de modo que qualquer apreciação de MÉRITO é prematura e inapropriada.

Pois bem.

Com isso, mantenho a DECISÃO que recebeu a denúncia.

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2022, às 9h00m, oportunidade em que será tomado o depoimento das testemunhas e vítima(s), assim como o interrogatório do(s) réu(s).

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes, vítimas) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência no dia e hora da audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

No caso de dúvida acerca da audiência, a testemunha ou informante poderão entrar em contato com o Cartório Criminal da Comarca por meio dos contatos: afw1criminal@tjro.jus.br, (69) 3309-8422.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, se a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere a critério do Cartório Criminal.

Ao cartório que faça constar o link da audiência no MANDADO de intimação.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (JECRIM).

Processo n.: 7001704-88.2020.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: VALDECIR OLIMPIO DE ARAUJO, AVENIDA ISaura KWIRANT 3910 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste acerca da destinação do objeto apreendido ao ID 48261545, p. 5.

Serve de MANDADO \ofício\precatória

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000810-15.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 15.452,94 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: ZANETTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP, LINHA P50 Km 2,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: ELISETE MARIA DOS SANTOS, AV. PORTO ALEGRE 4491 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a proposição dos embargos de terceiros, sob n. 7001717-52.2021.8.22.0017, contra o único bem penhorado nos presentes autos, determino à suspensão da presente execução por 03 (três) meses ou até o julgamento dos embargos de terceiro, nos termos do artigo 313, V, "a" do CPC.

Após, com a juntada no presentes autos da DECISÃO proferida nos embargos, dê vista o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Vindo conclusos em seguida.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de setembro de 2021 às 19:39 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000173-64.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 12.468,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: CARLINHOS DO NASCIMENTO, IZAURA KIWRANT 2141 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, PARA 1642 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de habilitação nos autos formulado incidentalmente por EDINÉIA BEZERRA DO NASCIMENTO e EDICLÉIA BEZERRA DO NASCIMENTO.

Discorrem as habilitantes que são herdeiras únicas e legítimas de Carlinhos do Nascimento, de cujus, o qual até então figurava no polo ativo da lide.

Foi determinada a citação do réu para contestar o pedido, decorrendo-se o prazo sem manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

É o relatório. DECIDO.

O processo de habilitação tem como objetivo regularizar a sucessão processual quando ocorre a morte de qualquer das partes.

A habilitação tem natureza de ação incidente e não de mero incidente processual.

Pode ser requerida pela parte, em relação aos sucessores do falecido; e pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

A competência para o julgamento do processo de habilitação é do juízo do processo em que ocorrerá a sucessão processual, tratando-se de competência absoluta, de natureza funcional. Tem seu início por meio de uma petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Novo CPC.

A propositura da habilitação é causa de suspensão do processo, que dura até o trânsito em julgado da SENTENÇA de habilitação, quando ela será juntada aos autos respectivos.

Contudo, a norma só tem sentido prático na hipótese de ter ocorrido a formação de autos em apenso nos termos do artigo 691 do Novo CPC, já que em caso contrário a SENTENÇA será proferida nos próprios autos principais.

Neste caso em específico, ausente a necessidade de dilação probatória, pois a qualidade de herdeiro dos peticionantes é comprovada documentalmente, entendo que é o caso de procedência da ação e consequente habilitação dos herdeiros.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvido o MÉRITO na forma do inciso I, do art. 487, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de habilitação formulado por EDINÉIA BEZERRA DO NASCIMENTO e EDICLÉIA BEZERRA DO NASCIMENTO, arrimo ao art. 691, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários em razão de ser procedimento incidente sem dilação probatória ou em autos apartados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Na hipótese de recurso, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias e em seguida remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, altere-se os nomes no polo ativo da ação e dê-se seguimento com expedição dos requisitórios (RPV ou precatório), nos termos da petição dos habilitados – ID n. 57883810.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando-a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerente sobre a expedição do alvará, por meio de seu advogado constituído OU pessoalmente em caso de patrocínio pela DPEIRO, OU diretamente ao advogado em caso de execução apenas de honorários de sucumbência. Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escritania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de setembro de 2021 às 19:32 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001265-82.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 194.631,80 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA BRASIL 4209 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Parte requerida: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA - EPP, AVENIDA BRASIL 4091 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA, AVENIDA BRASIL 4091 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido da parte exequente e determino a suspensão do feito, pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, abra-se vistas dos autos ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de setembro de 2021 às 19:32 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002308-49.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$ 6.412,00 (seis mil, quatrocentos e doze reais)

Parte autora: JOAO MARIA DA FONSECA, LINHA 144 KM 50 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, RUA PRIMAVERA 207, JARDIM MANOEL JULIÃO VILA IVONETE - 69919-618 - RIO BRANCO - ACRE, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia depositada em favor da parte autora, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Ademais, expeça-se alvará e/ou transferência dos valores depositados a título de pagamento dos honorários periciais.

Após, julgo extinto o presente feito em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 2 de setembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000260-83.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CARLOS VENICIO RODRIGUES DOS SANTOS, RUA DR. PAULO URSULINO 5643 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, pela Promotora de Justiça que atua nesta Comarca, ofereceu denúncia contra CARLOS VENÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS, dando-o como incurso nas sanções do art. 24-A da Lei nº 11.340/06 (1º FATO) e artigo 147, caput, c.c art. 61, inciso II, alíneas “e” e “f” do Código Penal, c.c Lei n. 11.340/06 (2º FATO), na forma do artigo 69 do Código Penal. A vítima requereu e lhe foram deferidas medidas protetivas de urgência nos autos n. 7000023-49.2021.8.22.0017, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, sendo o acusado intimado da DECISÃO judicial no dia 10/01/2021. Restou apurado que a vítima havia saído de casa e quando retornou, o denunciado tinha pulado o muro, adentrado na casa da ofendida e se recusou a sair.

Narra a denúncia:

1º FATO – No dia 25 de janeiro de 2021, por volta das 22h, na Avenida Doutor Paulo Sergio Ursulino, n. 5643, bairro Redondo, Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, o denunciado CARLOS VENICIO RODRIGUES DOS SANTOS, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, descumpriu DECISÃO judicial que deferiu medidas protetivas de urgência consistentes em proibição de se aproximar e manter contato por qualquer meio de comunicação com a vítima GENILDA RODRIGUES DE LIMA, sua genitora, e com os familiares da ofendida

2º FATO – Nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo do 1º fato, o denunciado CARLOS VENICIO RODRIGUES DOS SANTOS, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, valendo-se da relação doméstica e familiar, ameaçou a vítima GENILDA RODRIGUES DE LIMA, sua genitora, por palavras, gestos e meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, consistente em matá-la. Após a prática do primeiro fato, o denunciado, de posse de uma arma branca do tipo faca, ameaçou a ofendida ao dizer que “iria picar a vítima com a faca”. A vítima manifestou o desejo de representar criminalmente o acusado pela ameaça sofrida. A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial n. 0023/2021 foi recebida pelo Juízo no dia 12/02/2021 e foi determinada a citação do réu para responder à acusação (ID n. 54802772).

A defesa apresentou resposta escrita sem arguir matérias preliminares (ID n.56355699), por isso foi mantida a DECISÃO que recebeu a exordial e designada audiência de instrução e julgamento (ID n. 59977661).

No dia assinado, realizou-se a solenidade na qual foi ouvida a vítima, a testemunha arrolada pela acusação e realizado o interrogatório do réu (ID n. 53822087). No ato, o Juízo encerrou a instrução criminal e abriu prazo para apresentação das últimas alegações.

O Ministério Público apresentou alegações finais e requereu a procedência integral da denúncia (ID n. 60266426).

Por outro lado, a defesa advogou a absolvição do acusado na forma do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pugnou o não acolhimento do pedido de fixação de valor mínimo indenizatório, argumento que o acusado não possui renda. (ID n. 61431375).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

EXISTÊNCIA DOS FATOS

A existência do fato restou comprovada pelo Inquérito Policial n. 0023/2021; Auto de Prisão em Flagrante (ID 54218823, fls. 01/03), DESPACHO da Autoridade Policial (ID 54218823, fl. 04) Ocorrência Policial (ID 54218823, fl. 06), Cópia da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas e Urgência em favor da vítima (ID 54218824, fls. 02/03), Relatório da Autoridade Policial (ID 54218828, fl. 03/04) e demais provas coligidas em sede de instrução criminal.

MÉRITO

AUTORIA (1º FATO)

A autoria é certa e recai sobre a pessoa do acusado.

A vítima Genilda Rodrigues de Lima foi ouvida em Juízo e disse:

[...] eu nem queria ele lá, porque só vivia em confusão, me ameaçando e quebrando minhas coisas[...] eu não queria ele lá, ele jogava a mala dele lá e eu saía de casa para evitar problemas. No dia dos fatos ele pegou faca e ficava picando as coisas com a faca e disse que iria me matar. foi quando eu chamei a polícia e só entrei com a polícia. Para os policiais ele (acusado) dizia que eu estava doida e que ele não havia falado aquelas coisas em momento algum. [...]

A testemunha Policial Militar Fagner, disse em Juízo:

[...] não presenciou os fatos, aduz que recebeu uma ligação pedindo que fosse até a casa da vítima e quando chegou lá o denunciado estava dentro da residência, sendo que a vítima relatou que o acusado a ameaçou dizendo que “iria pica-lá” e apresentou para a polícia um documento expedido pelo juiz determinando a medida protetiva; [...]

O acusado Carlos Venício Rodrigues dos Santos interrogado em Juízo:

[...] confirmou que foi até a casa da vítima, mas que não se recorda do que havia dito para sua genitora, que se recorda que um servidor do fórum falou com ele dias antes, mas que não se recorda o que lhe foi dito exatamente, mas que se lembra que foi dito que era pra sair da casa [...]

Pois bem.

Resta incontroverso nos autos que o denunciado esteve presente na casa no dia dos fatos, o que foi confirmado pelo próprio réu, além da vítima e da testemunha Policial Militar.

É de se considerar que em crimes dessa natureza (formal) não há vestígios materiais que comprovam a sua existência, por isso, a palavra da vítima em crimes cometidos no âmbito de violência doméstica é importante meio de prova, conforme já é entendimento pacífico na jurisprudência.

A título exemplificativo, menciona-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...) No que se refere ao crime de ameaça, a palavra da vítima possui especial relevância para fundamentar a condenação, notadamente se a conduta foi praticada

em contexto de violência doméstica ou familiar. Precedente. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 327231 RS 2015/0141769-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 10/03/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2016).

No mesmo sentido, anexa-se o seguinte excerto do Tribunal de Justiça de Rondônia. Colaciona-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA TESTEMUNHAL. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. O delito de vias de fato prescinde da demonstração efetiva de dolo voltado para o cometimento de lesões à vítima, elementar que é afeta ao crime de lesões corporais, caracterizando o delito o ato de agredir outra pessoa empurrando-a contra um muro. Constatada a capacidade da ameaça em atemorizar a tranquilidade psíquica da vítima e sendo as provas dos autos suficientes para comprovar a prática do delito, o decreto condenatório deve ser mantido (TJ-RO - APL: 10028683120178220007 RO 1002868-31.2017.822.0007, Data de Julgamento: 15/05/2019, Data de Publicação: 27/05/2019)

Destarte, não há dúvida, uma vez que restou confirmado que a vítima saiu de sua diante das ameaças proferidas pelo réu e só retornou quando da chegada da polícia militar que encontrou o acusado dentro da residência da vítima, restando demonstrado descumprimento da medida protetiva.

A alegação da defesa de que o delito não restou configurado ante a ausência de dolo não merece prosperar, pois, em que pese as alegações de que o réu possuía e/ ou possuiu distúrbios mentais, verifico que não há nenhuma prova contundente acarreada aos autos. Ademais, é possível aferir pelo depoimento em juízo do policial militar Fagner e da vítima que, com a chegada da polícia militar o réu não esboçou nenhuma reação violenta contra os policiais, ou seja, não aparentou nenhum indício de que estaria em surto psicótico, ao contrario disso, estava aparentemente tranquilo e justificou-se dizendo que o narrado por sua genitora seria “invenções”.

Assim, tenho que a mera ilação sobre um possível distúrbio mental, sequer devidamente comprovada, não justificaria a instauração de um incidente de insanidade mental e muito menos a absolvição do réu, como pede a douta defesa.

AUTORIA (2º FATO)

A autoria é certa e recai sobre a pessoa do acusado.

A vítima confirmou em Juízo que o réu pulou o muro para adentrar sem autorização em sua residência e lá estando, de posse de uma faca passou a picar objetos e dizia que era melhor que a vítima se retirasse da casa pois iria “pica-la” com uma faca.

Portanto, novamente a versão da ausência de dolo não merece prosperar, vez que a vítima temia o denunciado e por esta razão já tinha em seu favor DECISÃO judicial consistente em medida protetiva n. 7000023-49.2021.8.22.0017.

Assim, no caso em comento, há elementos suficientes que indicam que o réu ameaçou vítima dentro da residência da ofendida, o que a fez sair de casa para procurar ajuda.

Com efeito, a conduta do réu se demonstra eivada de violência contra a mulher, o que é uma espécie de violação aos direitos humanos conforme estabelecido no artigo 6º da Lei n. 11.340/2006.

Por fim, ainda em relação a atribuição da autoria, o Juízo não conhece de nenhum dos argumentos defensivos, uma vez que destoam do conjunto probatório que foi coligido na instrução criminal, o qual apontou para a prática de crime contra a vítima em contexto de violência doméstica, o qual deve ser sancionado na forma da lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o réu CARLOS VENICIO RODRIGUES, dando-o como incurso nas sanções do art. 24-A da Lei nº 11.340/06 (1º FATO) e artigo 147, caput, c.c art. 61, inciso II, alíneas “e” e “f”, do Código Penal, c.c Lei n. 11.340/06 (2º FATO), ambos na forma do artigo 69 do Código penal.

DOSIMETRIA DA PENA

Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Atento aos comandos do art. 59, do CP, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – no réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; Antecedentes – o sentenciado não detém contra si maus antecedentes, observando-se a súmula 444 do STJ; Conduta social e Personalidade – não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos – Denota-se que os motivos do crime foram inerentes ao tipo penal em apreço; Circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal; Consequências – foram de médio relevo, uma vez que não houve sequela na vítima; Comportamento da vítima – não contribuiu para a prática do crime.

Em atendimento ao princípio da individualização da pena, passa-se a dosá-la separadamente.

Fixa-se a pena-base para o crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/06 em 03 (três) meses de detenção.

Fixa-se a pena base para o crime previsto no art. 147, caput do Código Penal, no mínimo legal, isto é, 1 (um) mês de detenção.

AGRAVANTES E ATENUANTES

Em relação ao delito do art. 24-A já existe a qualificadora de prevalência da relação doméstica no próprio tipo Penal não podendo ser agravada pela mesma razão, sob pena de bis in idem.

Por outro lado, quanto ao crime previsto no art. 147, do Código Penal é aplicável a agravante prevista no art. 61, alínea “f” do Código Penal, em razão disso, fixa-se a pena intermediária para este delito em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

CONCURSO MATERIAL

Há concurso material quando o agente mediante mais de uma ação ou omissão pratica dois ou mais crimes idênticos ou não, cumulando-se a pena (CP, art. 69).

No caso concreto, há concurso material, razão pela qual as penas de igual natureza (detenção), assim fica o réu definitivamente condenado a 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de detenção.

DO REGIME DE PENA

Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da sanção pelo réu, com fundamento no art. 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DE PENA

Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, II e III), já que o delito foi praticado mediante grave ameaça e violência doméstica, bem como a vedação à substituição nos termos da súmula 588 do STJ.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Deixo de suspender condicionalmente a pena, pois o sentenciado não preenche os requisitos cumulativos do art. 77, do Código Penal, uma vez as circunstâncias do crime não autorizam, visto que praticado em violência doméstica ou familiar. Lado outro, registra-se que o caput, do art. 77 prevê a suspensão por 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

A pena concretamente aplicada é ínfima, qual seja, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de detenção, razão pela qual o período mínimo de suspensão é mais prejudicial ao réu do que o cumprimento da pena.

DETRAÇÃO

As disposições com relação a detração serão analisadas pelo Juízo da Execução Penal.

VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO

O Ministério Público pugna pela aplicação de indenização por danos morais sem quantificar o valor, a título de valor mínimo indenizatório a ser revertido em favor da vítima dos delitos.

Lado outro, a defesa afirma que o réu não possui condições financeiras, pois o acusado não possui renda e vive na dependência de sua genitora.

Pois bem.

A reforma implementada pela Lei 11.719/08 trouxe o novel art. 387, IV, do CPP, a determinar que o juiz, ao proferir SENTENÇA condenatória, fixe valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Em interessante precedente (Inf. 588), a 6ª Turma do STJ entendeu que também a indenização mínima (ou seja, sem prejuízo de o prejudicado postular perante o juízo cível valor maior) por danos morais pode ser fixada pelo juízo criminal na SENTENÇA condenatória. Reporta-se aos fundamentos já apontados pelo STJ, uma vez que se toda a legislação caminha para valorizar e estimular a reparação do dano à vítima, e se é notório o ganho em termos de economia processual com o novo art. 387, IV, do CPP, não há motivo forte o bastante para emprestar-lhe interpretação restritiva a fim de afastar a possibilidade de o juízo criminal estipular o valor mínimo da indenização devida à guisa de danos morais.

O Tribunal da Cidadania também entende que para fixação do valor mínimo indenizatório é necessário que haja pedido formal. Veja-se: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ESTUPRO. EXTORSÃO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Para que seja fixado, na SENTENÇA, o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima (art. 387, IV, do CP), necessário o pedido formal, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014)

Com efeito, há pedido expresso genérico do titular da ação penal. O Juízo, ao contrário do que aduz a defesa, não nota que há impossibilidade de o réu ser condenado a indenizar a vítima por danos morais, uma vez que todos os fatos narrados na denúncia restaram comprovados na instrução criminal.

Nesta senda, não há que se falar em impossibilidade, uma vez que a condenação é efeito automático da SENTENÇA, não importando se o réu é hipossuficiente, uma vez que sendo tal circunstância de natureza meramente econômica, o status econômico pode ser alterado a qualquer tempo.

Assim, compreende-se razoável a fixação de valor mínimo indenizatório em favor da vítima no importe de 01 (um) salário-mínimo.

OBJETOS APREENDIDOS E VALORES DEPOSITADOS

Não há objetos apreendidos ou valores depositados.

CUSTAS PROCESSUAIS

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução e posterior arquivamento dos autos.

Anote-se e comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000442-69.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 3.118,24 (três mil, cento e dezoito reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: WESLEY CARLOS DUARTE COZENDEY, AV AMAZONAS 3646 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133

Parte requerida: EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS, LINHA 50 km 07 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que os leilões do semovente penhorado foram infrutíferos, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Consigne-se que pugnando avaliação do semovente por Perito, ficará ao seu cargo eventual pagamento de honorários periciais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de setembro de 2021 às 19:40 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001486-94.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 3.546,00 (três mil, quinhentos e quarenta e seis reais)

Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AVENIDA TANCREDO NEVES S/N CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

Parte requerida: TEREZINHA APARECIDA DA CRUZ, LINHA P 50 KM 21 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte para recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de setembro de 2021 às 19:32 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000609-86.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 6.630,00 (seis mil, seiscentos e trinta reais)

Parte autora: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS PENIEL, AVENIDA PARANÁ 4347 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais em razão de queda de energia elétrica que ocasionou avaria em eletrodoméstico, bem como indenização por danos morais em decorrência do fato.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Todavia, inegavelmente, no caso em questão, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora juntou laudo técnico comprovando que a queima do eletrodoméstico se deu em razão de queda de energia elétrica (ID 55670235).

A concessionária de serviço público deve indenizar o consumidor, mormente quando o laudo técnico realizado indica que a queima dos aparelhos se deu por conta da má prestação do serviço.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANO. SEGURO. DANO ELÉTRICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. QUEIMA DE APARELHOS ELETRÔNICOS. PROVA DOS AUTOS QUE DEMONSTRA OS PREJUÍZOS DECORRENTES DA FALHA DA PRESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS EQUIPAMENTOS RECLAMADOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO É ÓBICE AO DEVER DE INDENIZAR. Trata-se de ação regressiva, na qual postula a parte autora o ressarcimento dos prejuízos decorrentes de indenização securitária paga a seu cliente/segurado, em face dos danos causados pela falha da prestação de serviço, fornecido pela requerida, consistente em oscilação

de energia, acarretando a queima de aparelhos eletrônicos, julgada improcedente na origem. A prestação jurisdicional ora requerida encontra amparo no artigo 786 do CCB e na Súmula 188 do STF. A responsabilidade da requerida, na condição de concessionária de energia elétrica e prestadora de serviço público é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, respondendo pelos danos que seus agentes derem causa, seja por ação, seja por omissão. Por conta disso, a concessionária de energia elétrica responde independentemente da existência de culpa, pelos danos causados, eximindo-se do ressarcimento... apenas quando comprovar a inexistência de deficiência no fornecimento de energia ou algumas das excludentes do dever de indenizar, tendo em vista ser obrigada a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos. Inteligência do art. 22 do CDC. Na situação em evidência, o laudo juntado à fl. 53 não deixa dúvida quanto à ocorrência de danos decorrentes de descarga elétrica em pelo menos um dos equipamentos do segurado, qual seja, o Módulo Automação de Bombas de Combustível, não tendo a ré logrado afastar o nexo de causalidade entre a falha no fornecimento da energia elétrica e o prejuízo constatado. Consabido ser desnecessário o pedido administrativo prévio para o ajuizamento da demanda indenizatória, tendo em vista a garantia constitucional de direito de ação e de acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, inexistindo obrigação do postulante de pleitear ou esgotar a seara administrativa antes de ingressar na via judicial. Entretanto, o pedido de ressarcimento em relação aos demais bens avariados não merece acolhimento, pois os laudos não são suficientes para estabelecer um nexo de causalidade entre os danos e eventual falha na prestação do serviço de energia elétrica. Assim, a SENTENÇA merece ser parcialmente... reformada, com o redimensionamento dos ônus sucumbenciais. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079907267, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 13/12/2018) (grifei).

Neste ínterim, demonstrado o nexo causal entre ação/omissão da requerida e ao resultado dano suportado pelo autor, não ficando demonstrada excludente de responsabilidade, a concessionária de serviço público, deve responder pelos danos de forma objetiva, independente de dolo ou culpa, com fundamento na Teoria do Risco Administrativo, esta adotada pelo Direito Administrativo Brasileiro. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO de nossa e. Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Energia elétrica. Queima de aparelhos. Dano material. Ocorrência. A concessionária de serviço público é responsável por eventuais prejuízos materiais sofridos pelos consumidores, ocorridos em virtude de queda ou oscilação de energia elétrica. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001509-32.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 03/07/2019. Grifou-se.

Em relação ao valor indenizatório, verifica-se que conforme orçamento, a parte autora teve despesa no valor de R\$ 1.630,00 (mil e seiscentos e trinta reais), sendo este o valor a ser pago pela requerida em favor da autora, com acréscimo de juros de mora e correção monetária.

No que se refere aos danos morais, todavia, verifico que o pedido não merece ser acolhido.

Para a comprovação do dano moral, é imprescindível que sejam provadas as condições nas quais ocorreu a ofensa à moral, à honra, à personalidade, à dignidade do ofendido, bem como se mostra imperioso a demonstração da repercussão do dano causado na vida do ofendido com os reflexos oriundos da lesão, pois do contrário inexistirá dano. Há que existir nos autos, ao menos, a referência mínima dos abalos morais suportados pela parte no caso concreto, mas não de forma genérica, pois em assim sendo, a ausência da objetiva e verossímil alegação implicará no afastamento da verba indenizatória pretendida. Nessa senda, cada situação trazida ao conhecimento do Judiciário deve ser sopesada de forma individual e cautelosa, sob pena de propiciar o fomento das ações reparatórias nesse sentido, concedendo verbas indenizatórias a toda pessoa que passe por desagradável situação em um acontecimento da vida que evidencie tão somente, mero dissabor, não retratando efetivamente o dever de reparar o "mal causado".

A pessoa jurídica – apesar de não possuir honra subjetiva (sentimentos de autoestima, dignidade e decoro) – é titular de honra objetiva e, de acordo com a Súmula 227 do STJ, pode sofrer dano moral. Entretanto, é necessário que a entidade comprove a efetiva lesão ao nome, à reputação, à credibilidade ou à imagem perante terceiros, a ponto de prejudicar sua atividade. As pessoas jurídicas não possuem honra subjetiva - juízo que a pessoa faz ou tem de si mesma -, mas tão somente a chamada honra objetiva, juízo de valor que terceiros formam a seu respeito e somente fazem jus à reparação moral caso a violação de direito afete sua reputação ou o seu nome no meio comercial devidamente demonstrado o prejuízo extrapatrimonial."

A parte autora relata que, por conta da falta das caixas de som que foram danificadas pela falta de energia elétrica ficou por período de tempo sem o uso dos aparelhos, mas isso, de per si, não justifica a indenização por danos morais, conquanto trata-se a situação, em tese, de ferimento à honra subjetiva, que no caso da pessoa jurídica não pode ser indenizada, uma vez que a jurisprudência trilha entendimento de que os danos morais a incidirem sobre pessoa jurídica deve violar a honra objetiva, isto é, nome, à reputação, à credibilidade ou à imagem perante terceiros, no caso inexistente qualquer violação apesar do mero dissabor sofrido.

O mero dissabor não é indenizável, por isso esta parte dos pedidos não procede.

Assim, ausentes circunstâncias específicas que permitam aferir a violação de algum direito da personalidade do requerente, o pedido de compensação de danos morais não procede.

Acrescenta-se, ademais, que admitir a condenação da concessionária a este título sem a devida demonstração do abalo psíquico – inclusive levando-se em consideração a quantidade de ações em trâmite em que se pleiteiam danos morais supostamente oriundos da interrupção do serviço – significaria inviabilizar as atividades da própria prestadora de serviço público, o que, implicaria, consequentemente, no aumento dos custos de energia elétrica aos consumidores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a requerida a pagar em favor do requerente a quantia de R\$ 1.630,00 (mil e seiscentos e trinta reais) a título de indenização por danos materiais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir do evento danoso (19/11/2020), em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, corrigidos monetariamente de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) da data do efetivo prejuízo (19/11/2020), nos termos da Súmula 43 do STJ.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE. Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de setembro de 2021 às 19:32 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7001929-11.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 15.066,40 (quinze mil, sessenta e seis reais e quarenta centavos)

Parte autora: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, AV: BRASIL 4296 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANDER BATAGLIA DE CASTRO, OAB nº RO9592, ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419, AV BRASIL 4426, SALA 02 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia depositada em favor da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Após, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 2 de setembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000785-02.2020.8.22.0017

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Dano Ambiental

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: DELMIR DOS SANTOS PECANHA, LINHA 03 KM 01, ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em âmbito criminal, foi declarada a extinção da punibilidade do requerido (ação penal n. 0002544-67.2013.822.0017), todavia, em razão da independência das instâncias civis e penais, é cabível o prosseguimento da presente ação civil, a qual visa a reparação dos danos ambientais causados pelo requerido.

Pois bem.

O Ministério Público informou que expediu ofício à POLITEC para que apresentasse o Laudo de Exame de Constatação do Dano Ambiental, bem como, visando agilizar as diligências, foi solicitado ao Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público-NAT/RO a realização de vistoria in loco, com emissão de parecer técnico de constatação do dano/destruição ambiental no imóvel indicado nestes autos. requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias para a juntada do relatórios aos autos.

Assim, DEFIRO o pedido ministerial e determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de setembro de 2021 às 19:39 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001151-41.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios, Perturbação da tranquilidade

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: RAFAEL RIBEIRO RIGON, LINHA P50 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, determino o arquivamento dos autos.

Ciência as partes.

Cumpra-se com as baixas necessárias.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001068-88.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 4.921,59 (quatro mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: JOSE EURIPEDES DA SILVA, RUA TEREZINHA 5000 COHAB - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. No entanto, o Juízo faz um sucinto relato da lide.

Trata-se de ação de cobrança movida por JOSÉ EURIPEDES DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral da servidora, em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração.

Ainda em sede preliminar, arguiu a ocorrência da prescrição do direito com relação aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, fulcro no art. 01º, do Decreto-Lei n. 20.910/32. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal. Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo. Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 13/05/2021, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento 13/05/2016 inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidora pública municipal, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]
III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]
Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]
Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os arts. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA ÚNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei).

Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, os quais estabelecem que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau. A atividade do magistrado deriva do latim, juris (direito) dictio (dicação, dizer). Ora, se o juiz “diz o direito” negativamente deve apreciar a invalidade das normas que atentem contra a Constituição.

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Pelo exposto, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 13/05/2016, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 13/05/2016 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual

foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de setembro de 2021 às 19:40 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002092-88.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.010,00 (doze mil, dez reais)

Parte autora: LEVI ARMI, AVENIDA MATO GROSSO 3910 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, AV. BRASIL 3385 PRINCESA ISABEL - 76954-000 -

ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado por LEVI ARMI em face de ENERGISA S/A.

A parte ré comprovou o pagamento via depósito judicial - ID n. 60895549.

A autora requereu a expedição de alvará de levantamento.

Pois bem.

Ante o exposto, julgo extinta a Execução pelo pagamento com arrimo no art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, por meio de seu patrono, caso haja poderes para dar quitação no instrumento de mandato ou em nome do próprio exequente, caso contrário, intimando-o(s) a levantar o valor, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Archive-se com as baixas necessárias.

Serve de MANDADO \ofício\precatória

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de setembro de 2021 às 19:39 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001064-51.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 6.659,72 (seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: FRANCINETH MAGIPO, AVENIDA ALTA FLORESTA 4353 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por FRANCINETH MAGIPO em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal. Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 13/05/2021, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (12/05/2016) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição biennial, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TEREÇA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei).

Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, os quais estabelecem que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de

lei ou ato normativo em primeiro grau. A atividade do magistrado deriva do latim, juris (direito) dictio (dicação, dizer). Ora, se o juiz "diz o direito" inegavelmente deve apreciar a invalidade das normas que atentem contra a Constituição.

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão "férias, décimo terceiro salário", já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Pelo exposto, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 12/05/2016, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão "férias, décimo terceiro salário", devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 12/05/2016 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de setembro de 2021 às 19:40 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001477-06.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fiscalização

Valor da causa: R\$ 100,00 (cem reais)

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ARAMIS FERREIRA DE CASTRO, RUA SERGIPE 4228, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295, AV. MATO GROSSO 4268 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA

DESPACHO

Defiro o pedido do Ministério Público.

Intimem-se os executados para fins de comprovarem o adimplemento das determinações impostas na SENTENÇA condenatória, conforme DECISÃO do ID 32714840.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de setembro de 2021 às 19:14 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001217-84.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 6.200,25 (seis mil, duzentos reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: ISMAEL NAITES SANTOS, LINHA P50 Km 11 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA, OAB nº RO5742, AV. AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HIGOR MARCOS ARMI DE OLIVEIRA, OAB nº RO10511

Parte requerida: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, AVENIDA DOM PEDRO I, - DE 2612/2613 A 3634/3635 CAMPOS ELÍSEOS - 12090-000 - TAUBATÉ - SÃO PAULO, O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, AV. BRASIL 4141 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, RUA MARQUES DE OLINDA, 70, PARTE BOTAFOGO - 22251-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

A parte embargante interpõe os presentes embargos alegando omissão na SENTENÇA no atinente à devolução do bem defeituoso, ante a determinação da restituição do valor pago pelo mesmo.

De fato, a SENTENÇA não abordou o tópico, assim, merece ser suprido, pois com razão a embargante.

Determino que o autor entregue o bem defeituoso, junto à loja ré mais próxima de sua residência, quando do pagamento da condenação.

Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para determinar que o autor entregue o bem defeituoso, junto à loja ré mais próxima de sua residência, quando do pagamento da condenação.

Sem sucumbência.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de setembro de 2021 às 19:14 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001229-98.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 21.476,00 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais)

Parte autora: CLOVIS FERREIRA DA SILVA, LINHA 160, KM 03, SUL SN, SÍTIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia depositada em favor da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Após, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 2 de setembro de 2021 às 19:14 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000685-47.2020.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEILA FERREIRA SAMPAIO HOTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7001497-89.2020.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: FABRICIO JUNIOR KRAUSE DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: GILSON ALVES DE OLIVEIRA OAB/RO 549-A, LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO OAB/RO 10236

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado os advogados supracitados, intimado sobre a DECISÃO ID 61760817.

Alta Floresta D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

MARIA CELIA APARECIDA DA SILVA

Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000836-76.2021.8.22.0017

AUTOR: L. P. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

REU: E. J. F.

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do DESPACHO ID61870942, proferido nos autos supramencionados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001490-63.2021.8.22.0017

IMPETRANTE: VILHENA SERVICOS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA PEREIRA GONCALVES DO NASCIMENTO - RO10394

IMPETRADO: PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE, MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D' OESTE

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão ID 61689074, bem como para regularizar as cutas restantes de 1%. Prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001367-65.2021.8.22.0017

AUTOR: L. D. S. M., J. D. S. O.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PEREIRA BENTO - RO3409

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PEREIRA BENTO - RO3409

REU: R. C. D. S.

Advogados do(a) REU: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188, WESLEY BARBOSA GARCIA - RO5612

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID [61871487], proferida nos autos supramencionados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001007-33.2021.8.22.0017

REQUERENTE: CICERO SIDONI

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869

REQUERIDO: EDILTON BAHIA REIS

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da juntada do AR negativo, bem como para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000022-86.2021.8.22.0017

Classe: Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Assunto: Roubo simples

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: D. D. P. D. A. F. D. O., AV. PARANÁ 4157, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: J. S. P., RUA OLAVO BILAC 0242, NÃO CONSTA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, J. D. O. S., AV. BOA VISTA 4935 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, P. A. C., K. M. L. F., R. D. S. S.

ADVOGADO DOS ACUSADOS: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, AVENIDA JAGUARIBE 4332 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo indiciado RODRIGO DA SILVA SARAIVA (ID n. 61519056).

Em síntese, alega que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, uma vez que o indiciado não tem condenação criminal anterior, comprova trabalho lícito e renda e é pai de uma criança de 09 (nove) anos de idade, sendo o único mantenedor do lar e que a prisão decretada é medida excepcional e desnecessária, pois trata-se de investigado primário, sem antecedentes criminais.

Pede que lhe seja concedida a liberdade para manter a subsistência do lar.

Instado, o Ministério Público pediu a continuidade da prisão, uma vez que há fortes indícios do cometimento do delito, pois afirma que os requisitos da prisão preventiva estão presentes e não é o caso de colocar o peticionante em liberdade.

É o relatório. Passo a decidir.

Este Juízo tem o entendimento de que o Código Processo Penal, com a alteração da Lei 13.964/19 no art. 313 § 2º, do Código de Processo Penal que veda, a rigor, que a prisão preventiva tenha como FINALIDADE antecipar eventual cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

No entanto, diante das peculiaridades do caso concreto, entende-se que seja o caso de manter a prisão preventiva do indiciado.

Prescreve o art. 312 do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

De igual modo, o art. 313, inciso I, estabelece que estabelece a possibilidade de custódia provisória em caso de - preenchidos os requisitos do art. 312 - a apuração seja de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Pois bem.

Cumprir destacar que é a própria Constituição que prevê, em seu art. 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão por ordem fundamentada de autoridade judiciária, desde que presentes os requisitos e pressupostos constantes na legislação infraconstitucional, preceito que convive na mais perfeita harmonia com o princípio do estado de inocência.

Conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, devendo ser aplicada apenas de forma excepcional.

A regra em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus comissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312, do CPP.

O DISPOSITIVO acima registrado que poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado ou na forma do § 1º do DISPOSITIVO quando houver descumprimento das medidas cautelares impostas pelo Juízo.

A lei 13.964/19 acrescentou ao art. 312, do CPP o § 2º apontando que a DECISÃO que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Na forma do art. 313, do CPP a prisão preventiva pode ser decretada na prática de crimes dolosos cuja pena exceder a 04 (quatro) anos de reclusão, se o representado ou flagrantado tiver sido condenado por outro crime doloso, em SENTENÇA transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal ou se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Não obstante, sob nenhuma hipótese a prisão preventiva poderá ser decretada com a FINALIDADE de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

Por garantia da ordem pública, é a prisão feita para evitar a prática de novos crimes..." (STJ HC 11.971/SP DJ 12.06.2000 Rel. Min. Fernando Gonçalves).

No entanto, a jurisprudência, por razões tecnicamente intangíveis, vem moldando o conceito e admitindo uma nova figura com o objetivo da decretação da prisão preventiva: o clamor público nos casos de crimes graves.

Garantia da ordem econômica: tal fundamento foi inserido no art. 312 do CPP por força da Lei 8884/94, Lei Antitruste, para o fim de tutelar o risco decorrente daquelas condutas que, levadas a cabo pelo agente, afetam a tranquilidade e harmonia da ordem econômica, seja pelo risco de reiteração de práticas que ferem perdas financeiras vultosas, seja por colocar em perigo a credibilidade e o funcionamento do sistema financeiro ou mesmo o mercado de ações e valores.

Por conveniência da instrução criminal há de entender-se a prisão decretada em razão de perturbação ao regular andamento do processo, o que ocorrerá, por exemplo, quando o acusado, ou qualquer outra pessoa em seu nome, estiver intimidando testemunhas, peritos ou o próprio ofendido, ou ainda provocando qualquer tumulto processual.

A prisão para aplicação da lei penal se verifica quando o representado ou flagranteado toma condutas concretas que demonstram seu animus em fugir do distrito da culpa, tal como empreender fuga frustrada, dispor-se de seus bens imoderadamente, despedir-se de familiares, comprar passagens para o exterior, somente a título exemplificativo.

Além disso, a lei 13.964/19 autorizou a prisão preventiva quando houver perigo gerado pelo estado de liberdade. No perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado o que se examina é se a manutenção do agente em liberdade por si só coloca em perigo a vítima imediata. Essa distinção que não existia, passa a ser necessária para que se possa dar eficácia e harmonização ao texto legal, possui relação também com o modo de operação do crime supostamente praticado.

A prisão preventiva para assegurar a efetividade de medida cautelar de urgência foi acrescentada pela Lei nº 12.403, de 2011 com o fito de dar efetividade as medidas de urgência no âmbito da Lei 11.340/06, visto que o descumprimento da medida em regra, não gerava fundamento da prisão preventiva.

No caso concreto, este Juízo firma convencimento de que, diante da gravidade concreta do delito supostamente praticado, ainda que os argumentos da defesa deveras sejam relevantes, é o caso de manter a segregação cautelar do pronunciado até DECISÃO ulterior.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.592 - MG (2018/0279916-0) RELATOR: MINISTRO NEFI CORDEIRO RECORRENTE: LUIZ ANDRÉ DA SILVA CARDOSO (PRESO) RECORRENTE: WESLEY SILVA SIQUEIRA (PRESO) ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS DECISÃO Trata-se de recurso em habeas corpus interposto por LUIZ ANDRÉ DA SILVA CARDOSO e WESLEY SILVA SIQUEIRA em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS que denegou o writ de origem, por acórdão assim ementado (fl. 209): HABEAS CORPUS- TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ART. 312 E 313 DO CPP - INSUFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES NÃO PRISIONAIS - ART. 319, CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA. - Evidenciado elementos aptos a demonstrar o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, a segregação preventiva mostra-se necessária, mormente para garantia da ordem pública. - De acordo com posicionamento firmado pelo STJ, "as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva" (...). A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR 6ª T. unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE 6ª T. unânime Rel. Min. Sebastião Reis Júnior DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE 6ª T. unânime Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL 6ª T. unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG 5ª T. unânime Rel. Min. Laurita Vaz DJe 31/3/2014. É pacífico o entendimento desta Corte Superior, que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal. Confira-se: RHC n. 52.178/DF 5ª T. unânime Rel. Min. Felix Fischer - DJe 2/12/2014; HC n. 289636/SP 5ª T. unânime Rel. Min. Moura Ribeiro DJe 23/5/2014; RHC n. 46439/PR 5ª T. unânime Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze DJe 2/5/2014; HC n. 261383/MG 5ª T. Rel. Min. Laurita Vaz DJe 3/4/2014; HC n. 189212/MG 6ª T. unânime Rel. Min. Marilza Maynard Des. convocada do TJSE DJe 12/12/2013. Em igual sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, v.g.: HC n. 120794/MG 1ª T. Rel. Min. Luiz Fux DJe 8/5/2014; HC n. 115045/SP 1ª T. Min. Rosa Weber DJe 23/4/2013; HC n. 111691/SP 2ª T. unânime Rel. Min. Gilmar Mendes DJe 20/11/2012; HC n. 112738/SP 2ª T. unânime Rel. Min. Ricardo Lewandowski. DJe 21/11/2012. Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS 5ª T. unânime Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL 6ª T. unânime Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura DJe 16/03/2015. Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de preventiva. Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2019. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator (STJ - RHC: 104592 MG 2018/0279916-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 07/03/2019) Registre-se que há inúmeros precedentes no STJ acerca da manutenção da prisão em caso de grave repercussão social do delito e intranquilidade social pelo modus operandi, conforme entendimento do STJ alhures.

Convém consignar que não se trata somente do crime em abstrato ser de natureza grave, mas também a forma da empreitada criminosa, pois consta na peça de denúncia, que os acusados agindo em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, supostamente praticaram vários delitos, na forma do art. 70, do Código Penal no estabelecimento Posto Mais, nesta comarca.

Já com relação a alegação de ser réu primário, possuir bons antecedentes e residência fixa, de per si não são suficientes para afastar a segregação cautelar, em razão da gravidade concreta do delito.

Convém destacar que o delito em comento provoca ruptura ao tecido social e exige resposta do

PODER JUDICIÁRIO, tal entendimento é subsidiado pela Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sendo irrelevante eventual circunstância pessoal favorável, devendo a prisão estar a luz do art. 312 e 313, ambos do CPP.

Veja-se:

Habeas corpus. Prisão preventiva. Fundamentação idônea e concreta. Garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e proteção das vítimas. Necessidade. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. A custódia do paciente deve ser mantida, quando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, bem como a presença dos fundamentos da preventiva, além da gravidade concreta do delito, que gera na sociedade e aumenta o clamor público por resposta pelo

PODER JUDICIÁRIO. 2. Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, esta justificada na periculosidade do agente e gravidade concreta do crime, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a aplicação da Lei Penal e a ordem pública. 3. Ordem denegada. (TJRO - HC: 00018296620198220000 RO 0001829-66.2019.822.0000, Data de Julgamento: 16/05/2019, Data de Publicação: 27/05/2019).

Com relação à gravidade concreta do crime. Veja-se:

Habeas corpus. Roubo majorado. Prisão preventiva. Necessidade. Garantia da Ordem Pública. Aplicação da Lei Penal. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. Está fundamentada a DECISÃO que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos. 2. Evidenciada a periculosidade do agente pela prática de roubo em concurso de agentes, descabe a pretendida revogação da prisão preventiva, visto que a hipótese autoriza a manutenção da custódia para garantia da ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis do paciente não asseguram a concessão de liberdade

provisória, uma vez comprovada a necessidade da medida extrema. 4. Ordem denegada. (TJRO - HC: 00040728020198220000 RO 0004072-80.2019.822.0000, Data de Julgamento: 03/10/2019, Data de Publicação: 10/10/2019)

Portanto, o fato apenas de a denunciada possuir endereço fixo e primariedade, assim como ter algum vínculo anterior de emprego não torna possível a liberdade, por ora, ainda mais pelas circunstâncias do caso concreto, eis que se trata de crime contra o patrimônio de terceiros, supostamente em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo.

Assim, pelas razões esposadas, também é de se anotar que não é o caso de colocação do indiciado em liberdade mediante a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, pois as medidas cautelares diversas devem ser adequadas ao crime pelo qual o agente encontra-se sob custódia e isso não ocorre no caso em comento, pois a gravidade concreta, contexto e modo de execução exigem a prisão preventiva.

No ponto, as medidas cautelares do art. 319, do CPP exigem o acompanhamento judicial, no caso de justificação das atividades em Juízo e também demandam fiscalização da Polícia, uma vez que proíbem o beneficiado de ir a determinados lugares. Assim, não se mostra adequado ao caso a soltura, ainda mais quando não se mostra proporcional a medida cautelar diversa, em análise ao fato criminoso supostamente praticado pelo réu.

Consigna-se que não seja o caso de soltura do indiciado, mantendo-se a prisão preventiva para todos os efeitos.

Ao teor do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa e, por consequência, mantenho a prisão preventiva de RODRIGO DA SILVA SARAIVA (ID n. 61519056) para todos os efeitos.

Deixa-se de receber a denúncia do Ministério Público nesta ação, haja vista a sua natureza cautelar e preparatória, bem como a denúncia já foi recebida no bojo da ação penal nº 7001753-95.2021.8.22.0017.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0000321-73.2015.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 114.037,89 (cento e quatorze mil, trinta e sete reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, AV. BRASIL, 4209, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: ARI INACIO SCHERER, AV. AMAPÁ, 5075,, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SINCOMADER SCHERER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTD - EPP, AV. RONDÔNIA, 3529,, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, IVONE TERESINHA SCHERER, AV. AMAPÁ, 5075,, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2773 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DESPACHO

O bloqueio online de valores por meio do sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífero.

Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial na Caixa Econômica Federal.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Após, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001069-73.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 5.043,56 (cinco mil, quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: LEANDRO RAIMUNDO, AVENIDA CURITIBA 4514 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. No entanto, o Juízo faz um sucinto relato da lide.

Trata-se de ação de cobrança movida por LEANDRO RAIMUNDO em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral da servidora, em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. Ainda em sede preliminar, arguiu a ocorrência da prescrição do direito com relação aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, fulcro no art. 01º, do Decreto-Lei n. 20.910/32. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal. Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo. Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 13/05/2021, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento 13/05/2016 inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidora pública municipal, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os arts. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta

de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei).

Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, os quais estabelecem que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Saliente que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau. A atividade do magistrado deriva do latim, juris (direito) dictio (dicação, dizer). Ora, se o juiz “diz o direito” inegavelmente deve apreciar a invalidade das normas que atentem contra a Constituição.

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Pelo exposto, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 13/05/2016, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 13/05/2016 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 09:12 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001096-90.2020.8.22.0017

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Dano Ambiental

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ISMAEL DO CARMO CAVALCANTE DE GOES, RUA PRESIDENTE DUTRA 4216, CASA TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIO RAMAO ASPETT COTT, AVENIDA RONDONIA 4581, CASA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO, OAB nº RO10236, MARECHAL RONDON 4346 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EDNEIA NERES DA SILVA, OAB nº RO10195, AV RIO DE JANEIRO 4464 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista que ainda não foram elaborados os Laudos a pedido do Ministério Público (ID 61427478), suspenda-se os autos pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorridos, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 09:12 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001244-67.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais)

Parte autora: IVAN APARECIDO TOMAZI, LINHA 140, KM 46 SN, SITIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante exposto acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IVAN APARECIDO TOMAZI em face de ENERGISA para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 09:12 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000770-67.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 5.666,28 (cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

Parte requerida: LOJAS SP LTDA - ME, AVENIDA RIO GRANDE SUL 4093, COMÉRCIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL n 4093 BAIRRO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANA LETICIA RAK CALDEIRA DA SILVA, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4093 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Realizada a ordem e bloqueio on line, a ordem retornou com resultado negativo, visto que o Executado não possui saldo em conta bancária.

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 09:12 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001071-43.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 4.133,19 (quatro mil, cento e trinta e três reais e dezenove centavos)

Parte autora: ROSILEIDE GRANDE DE CAMPOS MARQUES, LINHA 156 KM 20, S/N ZONA RURAL, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. No entanto, o Juízo faz um sucinto relato da lide.

Trata-se de ação de cobrança movida por RAIANE GONÇALVES em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral da servidora, em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração.

Ainda em sede preliminar, arguiu a ocorrência da prescrição do direito com relação aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, fulcro no art. 01º, do Decreto-Lei n. 20.910/32. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal. Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo. Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 13/05/2021, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento 12/05/2016 inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidora pública municipal, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]
III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os arts. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei).

Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, os quais estabelecem que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de

lei ou ato normativo em primeiro grau. A atividade do magistrado deriva do latim, juris (direito) dictio (dicção, dizer). Ora, se o juiz "diz o direito" inegavelmente deve apreciar a invalidade das normas que atentem contra a Constituição.

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão "férias, décimo terceiro salário", já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Pelo exposto, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 12/05/2016, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão "férias, décimo terceiro salário", devendo ser observada os art. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 12/05/2016 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 09:12 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7000593-35.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: DENER DOUGLAS VITORIO, LINHA 132, KM 15, FAZENDA AMÉRICA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309, RUA ROLIM DE MOURA sn, INEXISTENTE PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para impugnar os argumentos da resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira.

Aguarde-se a realização da audiência para propositura da suspensão condicional do processo designada para o dia 02 de setembro de 2021, às 8h00m.

Na hipótese de restar frutífera, venham os autos conclusos para homologação.
Infrutífero o acordo, voltem os autos conclusos para a fase do artigo 397, do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - JECRIM.

Processo n.: 7001074-32.2020.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: GLEYSON RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO, RUA CASTRO ALVES 3176, SETOR COHAB REDONDO - 76954-000 -

ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Termo Circunstanciado (TC) sob o rito da lei 9.099/95 em face de GLEYSON RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO.

Oferecida proposta de transação penal, o denunciado, apesar de ter aceitado, não cumpriu os termos acordados.

O Ministério Público ofereceu denúncia pelos crimes e requereu a remessa dos autos ao Juízo Comum para citação por edital, na medida em que o denunciado não foi encontrado nos endereços indicados (ID 60747652).

Vieram conclusos. DECIDO.

Antes de determinar a remessa ao Juízo Comum, realizei consulta no sistema SISBAJUD, tendo a ordem restado positiva, conforme comprovante anexo.

Assim, intime-se o promovido pessoalmente no endereço Av. Presidente Tancredo Neves, 7105, bairro Jardim Araucária, Vilhena, CEP: 76987-392, para, no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o cumprimento da transação penal ou apresentar justificativa, sob pena de revogação do benefício e recebimento da denúncia.

Caso o réu não se manifeste ou não seja encontrado, conclusos para remessa ao Juízo Comum.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 09:12 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001346-44.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO RAMALHO - RJ134032

REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A-A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 2 de setembro de 2021.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

PRAZO: 8 DIAS

Processo: 0000730-28.2019.8.22.0011

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Acusado: HELERSON LUAN EVANGELISTA DE SOUZA e outros

Advogado: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO 920

FINALIDADE: Intimar o advogado supra do teor da r. DECISÃO a seguir transcrita: Vistos. Trata-se de pedido de revogação de monitoramento eletrônico, proposto por Helerson Luan Evangelista de Souza. Sustenta o sentenciado que foi condenado a uma pena de 4 meses e 20 dias de detenção no regime aberto e, sopesando que ficou encarcerado por cerca de 10 meses, não deveria estar sendo monitorado eletronicamente. Instado, o Ministério Público (id n. 61746561) não se insurgiu quanto ao pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante dispõe o art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal - CPP, a monitoração eletrônica constitui medida cautelar diversa da prisão. As medidas cautelares diversas da prisão possuem, basicamente, três funções: a) garantir a aplicação da lei penal; b) assegurar a lisura da investigação ou da instrução criminal; e c) neutralizar a prática de infrações penais. Ao caso dos autos, não vislumbro a necessidade da manutenção das medidas fixadas pela DECISÃO de id n. 57440975 — págs. 30/32, precipuamente pelo fato de que já foi proferido o édito condenatório. 1. Dessa forma, REVOGO todas as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao sentenciado Helerson Luan Evangelista de Souza, precipuamente a de monitoramento eletrônico, nos termos do art. 282, §5º, do CPP. 2. Oficie-se ao Centro de Ressocialização para que promova a retirada do equipamento. 3. Intime-se o causídico habilitado em favor do réu Helerson para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público. 4. Restituam-se os autos à Defensoria Pública para, no prazo de 08 (oito) dias, ofertar contrarrazões em favor do acusado Maicon, tendo em vista que não haver advogado particular habilitado. 5. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º 376/2021. Alvorada D'Oeste, 2 de setembro de 2021. Márcia Adriana Araújo Freitas, Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste, 2 de setembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 34122540

Processo nº 0002330-65.2011.8.22.0011

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: WALTER DE CAMPOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alvorada D'Oeste, 3 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001107-06.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br

Juíza: Simone de Melo

Diretor: Anderson Henrique de Lacerda

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos: 7000900-75.2019.8.22.0011

Ação: [Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito]

Requerente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

Requerido: S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) requerido(a) S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP - CNPJ: 13.035.051/0001-09 (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da presente [Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito], que lhe move

MERCANTIL NOVA ERA LTDA, para querendo oferecer contestação, desde que o faça por intermédio de advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial (art. 334 e 344 do NCPC).
Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.
Alvorada D'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000376-44.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AILTON LEMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de pagamento nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002026-29.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSUE BELZE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

REQUERIDO: MARIA SEVERINA AZEVEDO e outros (3)

Advogados do(a) REU: CLAUDICEIA MENEZES DA SILVA - RO11479, BRENDA MARTINS KREISEL - RO11458, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

Advogado do(a) REU: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO5866

Advogado do(a) REU: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO5866

Advogados do(a) REU: CLAUDICEIA MENEZES DA SILVA - RO11479, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001328-86.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE TEIXEIRA DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000516-78.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCINA MARIA RIBEIRO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 dias úteis, sobre o pagamento dos honorários periciais.

Alvorada D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001507-54.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125

REQUERIDO: BANCO PAN SA

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000388-24.2021.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: S. V. D. S. N., GREICE NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008, DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008, DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121

REQUERIDO: EZAQUEU DA SILVA FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001195-78.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: INACIO AMILTON MARCATTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, inciso XIX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a parte requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, disposta no § 1º do Art. 523 do CPC. Fica desde já intimada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Alvorada D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001651-28.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALBERTO ALVES PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR - MG179150

REQUERIDO: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000993-04.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO MARIA DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000958-44.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CELSO RODRIGUES DA SILVA, SEVERINO VERISSIMO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, inciso XIX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a parte requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, disposta no § 1º do Art. 523 do CPC. Fica desde já intimada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Alvorada D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001044-83.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JAIR SANTINI

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001058-33.2019.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

REQUERIDO: S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001115-17.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA IZAQUIEL DA COSTA, MARIETA IZAQUIEL DA COSTA, JONAS IZAQUIEL DA COSTA, LAUDICEIA IZAQUIEL DA COSTA, LAZARO IZAQUIEL DA COSTA, MARTA IZAQUIEL DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, inciso XIX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a parte requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, disposta no § 1º do Art. 523 do CPC. Fica desde já intimada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC. Alvorada D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000838-64.2021.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REQUERIDO: HERMELINO OLIVEIRA SOUZA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001296-81.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDIS TEIXEIRA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE GUEDES ULKOWSKI - RO4299, SILVIO LUIZ ULKOWSKI - RO2320

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001603-40.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIME VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001298-51.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ERISVALDO TEIXEIRA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE GUEDES ULKOWSKI - RO4299, SILVIO LUIZ ULKOWSKI - RO2320

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001297-66.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELIEL TEIXEIRA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE GUEDES ULKOWSKI - RO4299, SILVIO LUIZ ULKOWSKI - RO2320

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235
| Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de
Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001567-90.2021.8.22.0011

Classe: Pedido de Prisão Preventiva

Autor: {polo_ativo.partes}}

Investigado(a/s): {{polo_passivo.partes_com_cpf}}

Advogado(a/s): {{polo_passivo.advogados}}

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação em relação ao(s) pedido(s) de revogação da(s) prisão(ões) formulado pela Defesa do(s) requerente(s).

Determino a retificação das informações das partes no cadastro processual para que conste como sendo ré presa.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001637-15.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CIDELIZIO DE SOUZA PEREIRA, CELMA GOMES SOMENZARI, CLALDEMIR GOMES SOMENZARI, CLAUDIO SOMENZARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 dias úteis, sobre o pagamento das custas processuais finais, sob pena de protesto judicial e posterior inclusão em dívida ativa

Alvorada D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001497-73.2021.8.22.0011

Classe: Petição Criminal

Valor da causa: R\$ 0,00

REQUERENTE: LEONARDO FAUSTINO DOS SANTOS, AVENIDA BEIRA RIO 3275 CENTRO (S-01) - 76980-130 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDILEI TENORIO VOLKWEIS, OAB nº RO4915

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação em relação ao(s) pedido(s) de revogação da(s) prisão(ões) formulado pela Defesa do(s) requerente(s).

Determino a retificação das informações das partes no cadastro processual para que conste como sendo réu preso.

Alvorada D'Oeste 3 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001262-09.2021.8.22.0011

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: HIGOR SILVA VENANCIO DE CASTRO

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001011-25.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JACI VIEIRA DOS SANTOS, ORLANDO RODRIGUES, EDSON LUIZ GARBIN, PEDRO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001566-42.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALCI AMARAL DA SILVA, NEUSA NASCIMENTO FERREIRA, GONCALO JOSE BITTENCOURT, PAULO GUINTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001878-18.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: SEBASTIAO CORREIA DE LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a informarem o valor acordado, tendo em vista que não há clareza no cálculo apresentado pela autarquia, e não foi indicado valores na petição.

Alvorada D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000401-57.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDINALDO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001301-06.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VALTAIR PEREIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE GUEDES ULKOWSKI - RO4299, SILVIO LUIZ ULKOWSKI - RO2320

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000295-95.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NATAL COELHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002213-71.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NICODEMOS GOMES DA SILVA, SEBASTIAO AMBROSIO DE ANDRADE, MARCILENE DELEPRANI DO NASCIMENTO, MARCIO AUGUSTO DELEPRANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a impugnação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

Processo nº: 7001953-91.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURO CESAR DE ASSUNCAO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem da senhora juíza de direito da Vara Única Cível da comarca de Alvorada do Oeste/RO, fica a parte requerida intimada da expedição de RPV nos autos supra, devendo efetuar e comprovar o pagamento da requisição no prazo legal, contado da data de ciência no sistema PJE.

Alvorada d'Oeste/RO, Sexta-feira, 03 de Setembro de 2021

Processo nº: 7001582-30.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEUZA MARIA DA SILVA

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Intimação

Por ordem da senhora juíza de direito da Vara Única Cível da comarca de Alvorada do Oeste/RO, fica a parte requerida intimada da expedição de Precatório.

Alvorada d'Oeste/RO, Sexta-feira, 03 de Setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001603-40.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIME VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

Processo: 7001433-97.2020.8.22.0011

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da causa: R\$ 797,54 setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos

AUTOR: A. G. A., CPF nº 79899030244, RUA OSCARINA MARQUES 1093, - DE 920/921 AO FIM NOVO URUPÁ - 76900-330 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084

RÉUS: T. A. D. C., CPF nº 53561309291, RUA MACHADO DE ASSIS 4364, INEXISTENTE CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, E. G. D. C., CPF nº 05170606206, RUA MACHADO DE ASSIS 4364, INEXISTENTE CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte requerida já foi citada (ID58840052)

Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA PELO CEJUSC ÀS 08:00 HORAS DO DIA 08/11/2021 POR VIDEOCONFERÊNCIA PREFERENCIALMENTE PELO GOOGLE MEET LINK meet.google.com/kon-izsd-ehh ALTERNATIVAMENTE PELO WHATSAPP.

Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

1.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do NCPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do NCPC);

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do NCPC;

Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;

1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Alvorada D'Oeste 27 de agosto de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002235-32.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. F. P.

Advogado do(a) AUTOR: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003363-86.2021.8.22.0021

Exequente: DILMA APARECIDA CORDEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 2 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005031-29.2020.8.22.0021

Exequente: MUNICIPIO DE BURITIS

Executado: P. NORBERTO DE SOUZA EIRELI

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do Edital de Citação.

Buritis, 2 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000542-51.2017.8.22.0021

Exequente: BELARMINA MOITINHO SANTOS e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS - SP163450, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

Executado: MARCELO NETO BONFIM

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a Inventariante intimada para esclarecer os pontos trazidos pela Defensoria Pública na petição de ID 56298825, bem como na manifestação do MP de ID 56626950, no prazo de 30 dias.

Buritis, 2 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001933-02.2021.8.22.0021

Exequente: TEREZINHA LEANDRO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 2 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002630-57.2020.8.22.0021

Exequente: ODAIR JOSE ANDRE e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA PEREZ - MG155045

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA PEREZ - MG155045

Executado: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros

Advogado do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Buritis, 3 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002427-95.2020.8.22.0021

Exequente: ERINEIA MARTINS PORTO

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 3 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003014-20.2020.8.22.0021

Exequente: SANDRO FERREIRA DA SILVA e outros (3)

Executado: ELIENNE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ALLAN LOPES DIAS FERNANDES - MT21072/O

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA anexa.

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de regulamentação de guarda com alimentos

Compulsando os autos verifico que a parte autora não promove o andamento do feito há mais de 60 dias, bem como é assistida pela Defensoria Pública que devidamente intimada, manifestou pela não oposição da extinção do processo ID 60254633, pois desde fevereiro de 2021 a parte autora não estabelece contado com seus procuradores para dar andamento ao feito.

Assim, a extinção do feito é medida que se impõe ante o abandono a causa.

Posto isto e com fulcro no artigo 485, III, do NCPC, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Publicação e Registros automáticos pelo Dje.

Transitada em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO.

Buritis, 23 de agosto de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 3 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004157-44.2020.8.22.0021

Exequente: ADAO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Buritis, 3 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000968-24.2021.8.22.0021

Exequente: L.R. ABATEDOURO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Buritis, 3 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000750-93.2021.8.22.0021

Exequente: ELIOMAR CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) REU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA.

Buritis, 3 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000750-93.2021.8.22.0021

Exequente: ELIOMAR CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) REU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer/restituição de valor pago, cumulada com a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais.

Inicialmente, destaco que por ter sido reconhecida a relação consumerista entre partes, bem como, conforme DECISÃO inicial houve inversão do ônus probatório, assim, apesar de haver por parte do requerente a incumbência de apresentação de provas mínimas do direito alegado, no presente caso, incumbe a ré demonstrar que defeito apontado inexistente.

Não havendo preliminares, passo diretamente à análise do MÉRITO da demanda e esta, deve ser julgada parcialmente procedente.

Inicialmente destaco que a requerida incorreu em equívoco ao apresentar sua defesa, pois, afirma que a autora teria comprado uma lavadora, contudo, o autor adquiriu um aparelho televisor, conforme notas fiscais de ID 55314769 e ID 55314773.

Seguiu em sua peça a requerida e informou que a autora ao procurar a requerida foi orientada a procurar a assistência técnica, pois, supostamente não seria autorizada a encaminhar o produto para assistência e que supostamente teria ocorrido recusa da parte em encaminhar o produto para a assistência.

Tais argumentos da requerida não podem ser acolhidos. A legislação consumerista em seu art. 18 dispõe que:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Neste contexto, a Lei nº 8.078/90 firmou a responsabilidade objetiva e solidária dos produtores, fornecedores e comerciante da cadeia produtiva, tornado-se desnecessário a existência da culpa frente aos vícios na qualidade ou quantidade dos mesmos ou na prestação dos serviços, bem como, podendo o consumidor optar por procurar o comerciante ou outro integrante da cadeia do consumo sendo obrigação do comerciante enviar o produto a assistência técnica, não podendo transferir tal encargo ao consumidor.

Nesse sentido o REsp 1.634.851 - "Nesse julgado, ainda ficou pontuado que cabe somente ao consumidor a escolha menos onerosa ou embaraçosa para exercer seu direito de ter sanado o defeito do produto em 30 dias, podendo optar por levá-lo ao comerciante que o vendeu, à assistência técnica ou, ainda, diretamente ao fabricante".

Assim, por mais que tivesse sido comprovada a veracidade da alegação de negativa do consumidor em procurar a assistência técnica, tal imposição por parte do comerciante é abusiva e não merece ser acolhida como matéria de defesa.

Portanto, tenho que resta demonstrado o defeito do produto pelas provas trazidas aos autos - em, bem como, foi confessado pela parte requerida que ela não enviou o produto para a assistência técnica, pois, atribuiu tal encargo ao autor.

Quanto a alegação de falta de provas do defeito, tal também não merece guarida, pois, o requerido procurou a requerida para informar o defeito, e, num primeiro momento levou inclusive a troca do produto por outro tendo o autor suportado a diferença de preços e, com o defeito do novo aparelho novamente procurou a requerida tendo essa se negado a enviar o aparelho para a assistência.

Desta feita, percebe-se que se caso a requerida tivesse recolhido o aparelho defeituoso e tivesse encaminhado para assistência poderia agora ter juntado laudo técnico na mesma para produzir prova quanto a alegação do defeito.

Demonstrada, assim o defeito do produto e a recusa da requerida em realizar sua reparação ou a troca restam demonstrados a presença dos pressupostos da obrigação de indenizar, passa-se a analisar os prejuízos efetivamente comprovados nos autos.

O fundamento do direito pleiteado pela requerente se assenta na regra no parágrafo 1º do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor quando o dispõe:

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço.

Da conjuntura dessa norma, conclui-se que a não reparação do vício diante da resistência do fornecedor, comerciante e/ou fabricante em cumprir com suas obrigações consumeristas, apresentando o valor de R\$ 3.215,94, referente ao pagamento pelo produto e da garantia estendida (ID 55314773 e ID 55314771).

Pela documentação juntada e pelas declarações da requerente na inicial tenho que restou comprovado que a requerente procurou a requerida em duas oportunidades pelo menos, tendo em uma substituído o aparelho por outro de maior valor e numa segunda oportunidade a requerida se negou a enviar o produto para a assistência.

Desta feita, resta caracterizado o dano material, pois, o autor adquiriu e pagou por um produto do qual não pode usufruir devido aos defeitos que apresentou devendo a restituição dos valores (preço do produto e da garantia estendida) ser restituído devidamente corrido desde o desembolso e com juros desde a citação.

NO que tange ao dano moral este é a violação do direito à dignidade do qual a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, o pleno direito à reparação.

É presumível dos autos que a requerida passou por verdadeira via crucis para ver garantido seu direito de consumidor junto à requerida e, mesmo após adquirir um outro produto de valor mais elevado que o originalmente adquirido e ainda comprando garantia estendida, a requerida se negou a sanar o defeito também apresentado pelo novo produto não lhe restando outra saída senão procurar o judiciário, sendo certo que tal infortúnio ultrapassa o mero dessabor e atinge os direitos da personalidade do consumidor que sendo a parte vulnerável da relação se vê a mercê de práticas abusivas como a confessada pela requerida que negou-se a receber o produto defeituoso e envia-lo a assistência técnica.

Como sabido, o dano moral se caracteriza pela violação dos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, atingindo valores internos e anímicos da pessoa, tais como a dor, a intimidade, a vida privada, a honra, dentre outros.

A fixação do quantum na reparação por danos morais, deve ocorrer de forma razoável, não perdendo de vista o caráter satisfativo, ou seja, deve trazer uma satisfação o credor de forma compensá-lo pelo dano que sofreu e também punitivo e educativo em relação à requerida, de forma a ocorrer inibição da reiteração de conduta similares.

Assim, tendo por base tais premissas, tenho por razoável e suficiente a quantia de R\$ 8.000,00 a título de reparação.

Diante o exposto, resolvo o MÉRITO, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para:

a) CONDENAR a requerida a restituir o valor de R\$ 3.215,94 pago pelo aparelho objeto desta lide. O valor deverá ser acrescido de correção monetária desde o desembolso e juros moratórios desde a citação.

b) CONDENAR ainda a requerida ao pagamento de danos morais do importe de R\$ 8.000,00 acrescido de correção monetária e juros desde a presente DECISÃO.

Sem custas e honorários por expressa disposição legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Buritis, 27/08/2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001177-90.2021.8.22.0021

Exequente: MARIANA DEBORA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

Executado: ORIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) REU: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - BA22772, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700, RENATA MALCON MARQUES - BA24805

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA servindo de alvará, que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias.

Buritis, 3 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002120-10.2021.8.22.0021

Exequente: JORDANIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA.

Buritis, 3 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001936-54.2021.8.22.0021

Exequente: JOSE DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: BANCO SAFRA S A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 6178557.

Buritis, 3 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004475-27.2020.8.22.0021

Exequente: TEREZINHA APARECIDA RODRIGUES ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA.

Buritis, 3 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000955-59.2020.8.22.0021

Exequente: JAIME PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Executado: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA.

Buritis, 3 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000955-59.2020.8.22.0021

Exequente: JAIME PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Executado: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por JAIME PEREIRA DA SILVA em face de Banco Bradesco

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decido.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas

DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

O requerido apresentou preliminar de AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA, aduzindo em síntese que, o autor não buscou as vias administrativas para resolução da lide. Observa-se que tal assunto já foi amplamente debatido e que o acesso a jurisdição é garantia constitucional e se dá independentemente do esgotamento da via administrativa.

APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE. OBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI ESTADUAL Nº 9.908/93. RESPONSABILIDADE DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. HONORÁRIOS FADEP. PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. 1. Carência de ação. Desnecessidade de esgotamento da via administrativa. Garantia constitucional do acesso à justiça. 2. Responsabilidade solidária. Cumpre tanto à União, quanto ao Estado e ao Município, modo solidário, à luz do disposto nos artigos 196 e 23, II da Constituição Federal de 1988, o fornecimento de...(TJ-RS - AC: 70046288460 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 12/12/2011, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/01/2012).

Por tais razões, REJEITO todas as PRELIMINARES.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à a liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário para empréstimos que se encontra vinculado à instituição financeira demandada.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP n.º 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para liberação de empréstimos em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS n.º 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS n.º 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de empréstimos junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Conclui-se que, tendo a demandada não comprovado a real origem da dívida, não juntado qualquer documento a justificar a cobrança, bem como não juntar provas nenhuma da contratação do serviço cobrado, temos que merecem prosperar os pedidos autorais.

Nesse diapasão, apesar da narrativa apresentada pela ré na contestação, acerca da licitude do débito, nenhuma prova foi produzida a fim de demonstrar a veracidade dos fatos.

Assim, não restando provada a legalidade da contratação, ilegítima a cobrança em lide. Via de consequência, permite-se concluir que a repetição do indébito em dobro prevista pelo art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor consubstancia verdadeira sanção civil imposta ao fornecedor de serviços que efetua cobranças indevidas e recebe tais valores ilícitamente. Assim sendo, a punição decorrente tem função punitiva e preventiva de condutas ofensivas ao consumidor.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verbis:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCÁRIO. CONTA PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE "TARIFA BANCÁRIA CESTA B. EXPRESSO". AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. (...) SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001198-23.2018.8.16.0163 - Siqueira Campos - Rel.: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 23.06.2020).

No que tange ao dano moral, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha da prestação de seus serviços, o que desencadeou nas cobranças indevidas. Assim, para restar caracterizado o abalo moral, basta a prova do dano e do nexo causal, imprescindível prova da culpa.

A conduta da requerida em proceder com cobranças ilegais de serviços não contratados, certamente gerou abalo moral à autora.

Sobre matéria semelhante à enfrentada nos autos, já decidiu o TJ MG:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. COBRANÇA POR PACOTE DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. PACTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (...) A cobrança indevida de quantia por meio de desconto em conta, referente a serviço não contratado, é ato ilícito que enseja o dever indenizatório. O dano moral, neste caso, existe in re ipsa, para cuja configuração, portanto, bastante a prova da ocorrência do fato ofensivo. (TJMG - Apelação Cível 1.0607.16.00421-0/001, Relator (a): Des. (a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2017)

Conclui-se que, ante a má prestação de serviço da demandada, acarretou grande incômodo na vida da autora, o que ultrapassa os meros aborrecimentos. Deste modo, faz jus o autor a reparação moral pelos constrangimentos suportados.

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Nota-se que o banco réu é deMANDADO de inúmeras ações judiciais nesta Comarca, que na maioria das vezes o objeto discutido é semelhante à estes autos, ou seja, cobranças indevidas por serviços não contratados.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, relevando-se ainda a gravidade do fato em si, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

No caso em voga, apesar dos descontos indevidos em conta bancária da parte autora, este recebeu o crédito (ID X), sendo apresentado por extrato. Ou seja, apesar de não contratado, houve a contraprestação.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JAIME PEREIRA DA SILVA em face do Banco Bradesco para o fim de: a) DECLARAR NULO o contrato de empréstimo n 20170360569015901000, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), com descontos desde 06/07/2017 no valor de R\$49,90 (quarenta e nove reais, noventa centavos), devendo o requerido cessar os descontos na conta corrente/benefício da parte autora; b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$8.000,00 (Oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362, c) condenar a requerida ao pagamento em dobro do valor descontado indevidamente que será liquidado em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Outrossim, deverá a parte autora devolver ao Banco requerido o valor que foi creditado em sua conta corrente R\$500,00 (quinhentos reais), referente ao contrato em litígio ou fazer o abatimento do referido valor na fase de cumprimento de SENTENÇA devidamente corrigido na forma da condenação.

Sem custas e honorários nesta fase, consoante ao disposto no artigo 55 da Lei n. 9099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJE.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

3.2 Nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 30 de agosto de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004895-32.2020.8.22.0021

Exequente: AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA.

Buritis, 3 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005137-88.2020.8.22.0021

Exequente: DISNEY ORTIZ CAMACHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração em face da SENTENÇA proferida nos autos que acolheu a preliminar de litispendência na ação, reconhecendo a litigância de má-fé praticada nos autos fixando multa de 5% sobre o valor da causa.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos, contudo, nego-lhes provimentos, uma vez que ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC.

Pretende a parte autora a rediscussão da quanto a aplicação da multa de má-fé, o que deverá ser arguido através de recurso adequado.

Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração apresentado pela parte requerida, por serem tempestivos, mas NEGO PROVIMENTO aos mesmos, por não conter na DECISÃO qualquer dos vícios mencionados.

Via de consequência, mantenho a DECISÃO tal como está lançada.

Intimação via DJe.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes, quanto o teor desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 30 de agosto de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 3 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005137-88.2020.8.22.0021

Exequente: DISNEY ORTIZ CAMACHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da DECISÃO de ID 61787978.

Buritis, 3 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005485-43.2019.8.22.0021

Exequente: ANDERSON LUIZ FERREIRA DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476, CARLINI BELTRAMINI - RO9075

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 61793478.

Buritis, 3 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003059-24.2020.8.22.0021

Exequente: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 3 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006916-15.2019.8.22.0021

Exequente: VANDERLANDIO BARBOSA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 dias.

Buritis, 3 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0001785-23.2015.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: JUSMARY SILVA PESCA, MADEIREIRA BEM DEZ LTDA - ME

DENUNCIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de consulta via Infojud querida pelo Ministério Público, porquanto, o autor da ação Penal tem acesso a esses meios de pesquisa, assim incumbe ao autor da ação penal diligenciar por meios próprios a fim de possibilitar a citação do denunciado.

No mais, Vistas dos autos ao Ministério Público.

Buritis, 3 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007346-64.2019.8.22.0021

AUTOR: JUSCELI DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN NOUJAIN NETO, OAB nº RO1684

RÉUS: CLAUDIA POND MEIRELLES, GESIEL RODRIGUES DE SOUZA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para desta DECISÃO e suspender o feito por 30 dias.

2) Decorrido o prazo acima, aguarde-se 10 dias e então torne os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 23 de agosto de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

* Campos obrigatórios Há Intimações * Há Expedientes * Há Outras Providências * ID do Documento 61568532 Por HEDY CARLOS SOARES Em 23/08/2021 17:13:57 Tipo de Documento DESPACHO Documento DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001456-52.2016.8.22.0021

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Renato Planticon Damasceno

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido do ID 54452817 e determino o cumprimento da SENTENÇA com a apresentação do PRAD, no prazo de 30 dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte EXECUTADA para se manifestar sobre esta DECISÃO, no prazo de 30 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vistas a parte autora.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 23 de agosto de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001978-06.2021.8.22.0021

Exequente: GIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

Executado: NELSON MARTINS DE OLIVEIRA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 700197806.

Buritis, 3 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003126-91.2017.8.22.0021

Exequente: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

Executado: PAULO DELFINO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501

Intimação

À parte autora para desta DECISÃO e suspender o feito por 10 dias.

Buritis, 3 de setembro de 2021

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007843-15.2018.8.22.0021

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 5.000,00, cinco mil reais

REQUERENTE: CASSIANO BAPTISTA DA SILVA FILHO, CPF nº 76398919220, AVENIDA RIO BRANCO CS 1848 SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANE GOMES LOUZADA, OAB nº RO9396, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDO: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS, CPF nº 42122295287, RIO BRANCO 1823 SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

DECISÃO

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 09/03/2022 às 09h.

Intimem-se as partes e seus advogados da audiência, a qual será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: meet.google.com/fmj-qhmr-qhp. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

Buritis, 3 de setembro de 2021

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003003-30.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: ANTONIO SEBERINO DE MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se RPV em relação aos honorários em execução, conforme fixado nos autos.

Após, não havendo pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ANTONIO SEBERINO DE MORAIS, CPF nº 85636525753, BR 421, LINHA C-14, GLEBA 07, LOTE 77 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007333-65.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Prestação de Alimentos

RECLAMANTES: A. R. S., G. R. S.

ADVOGADOS DOS RECLAMANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: H. C. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Expeça-se carta precatória para citação do executado, no endereço informado, qual seja Rua do Sereno, Quadra 142, Casa LT 19, Bairro Morada do Sol, Cep 74.475-211, Goiânia – GO, nos termos da DECISÃO inaugural.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

RECLAMANTES: A. R. S., RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, Nº 1683, SETOR 06 1683 RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, Nº 1683, SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, G. R. S., RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, Nº 1683, SETOR 06 1683 RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, Nº 1683, SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RECLAMADO: H. C. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA 08, LOTE 01, QD. 11, CENTRO s/n RUA 08, LOTE 01, QD. 11, CENTRO - 75395-000 - AVELINÓPOLIS - GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000165-41.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GUILHERME JOHNN DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

O requerente GUILHERME JOHN DA SILVA, qualificado na inicial, ajuíza Ação Previdenciária, para concessão de aposentadoria por invalidez, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferida a Gratuidade Judiciária na DECISÃO inaugural (Id. 53513484).

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado no Id. 58268149.

Citada, a requerida apresentou contestação nos autos (Id. 60209580), sustentando, em síntese, os requisitos necessários para concessão do benefício pretendido e com esses argumentos requer a improcedência do pleito autoral.

Nesses termos vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 330 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, possível, assim, analisar o MÉRITO do feito.

a) DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ).

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

b) DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado da parte resta comprovado, pois, conforme CNIS acostado no Id. 60209581, a parte contribuiu junto à previdência social, até a data do requerimento, inclusive sem cessar após o pleito administrativo, estando a parte no período de graça. Ademais, na via administrativa, a autarquia ré sequer questionou a condição de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, os documentos colacionados aos autos pela parte corroboram suas alegações.

c) DA INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No laudo pericial, a médica perita nomeada pelo Juízo constatou que as enfermidades do autor incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade total e permanente. Constatou-se, ainda, que não é possível estimar o tempo para eventual reabilitação do quadro clínico (Id. 58268149).

Sobre o tema, oportuno acostar a seguinte ementa:

ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RETIFICAÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVA. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ. FATO DESCONSTITUTIVO NÃO PROVADO. Demonstrado que a doença que acomete o servidor-autor é grave e obsta a que volte a trabalhar, impõe-se o reconhecimento do seu direito a aposentadoria integral, conforme a específica previsão legal. Ao Estado-réu cabe trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (0103970-15.2009.8.22.0001 Apelação. Rel.: Des. Renato Mimesi. 23 de novembro de 2010) (grifo nosso).

d) CONTROVÉRSIA ACERCA DO LAUDO MÉDICO ELABORADO POR EXPERTO DO JUÍZO

Faço contar que a presença de patologias, inclusive as que causam algumas dores ou lesões, não configuram necessariamente incapacidade total e definitiva, sendo o perito o profissional capaz de avaliar funcionalmente essa condição. Deve, portanto, prosperar as conclusões do perito do Juízo, pois da análise dos elementos dos autos não é possível apontamento crível e seguro diverso. Nesse sentido:

[...] Atestados médicos particulares não têm o condão de infirmar o laudo pericial elaborado por experto do juízo, eis que não apresentam informações tão detalhadas quanto as do laudo oficial, este elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes em litígio [...] TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 185845420144049999 RS 0018584-54.2014.404.9999 (TRF-4) - Data de publicação: 14/05/2015. (grifei) [...] Ora, o objetivo da perícia judicial para pedidos de concessão de benefícios por incapacidade é exatamente o de avaliar e certificar a capacidade laborativa da parte, tendo em vista a existência de dois laudos conflitantes: o particular e o oficial ou administrativo [...] TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL AC 00143318920084019199 (TRF-1) - Data de publicação: 01/09/2015 (grifei).

Desse modo, afastado qualquer alegação acerca do afastamento da CONCLUSÃO do perito do Juízo, não que a prova pericial do juízo seja inafastável, mas que em não havendo convicção certa e segura nos autos de outro modo, deve prevalecer o laudo elaborado pelo experto do juízo.

Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo Requerente. Logo, a data da cessação do benefício (25/04/2018- Id. 53477738) será o termo inicial para pagamento do benefício.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por GUILHERME JOHN DA SILVA para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR em favor do requerente o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessão do benefício administrativamente, a saber, 25/04/2018 e, conseqüentemente, PAGAR os valores retroativos.

Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo

com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

O valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o proveito econômico pretendido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Deógenes da Cruz Rocha, CRM 5144/RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Disposições para o cartório:

a) intím-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) intime-se a parte requerida para implementação do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

AUTOR: GUILHERME JOHNN DA SILVA, CPF nº 28300149953, RUA BURITIS 2075 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003490-58.2020.8.22.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

REQUERENTE: E. R. B. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

REQUERIDO: L. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. Relatório:

ELEM RUBIANA BARBOSA DA SILVA, já qualificado nos autos, por meio de seus advogados regularmente constituídos, propôs a presente ação declaratória de união estável, cumulada com partilha de bens em face de LAUDENIR PIANNA, também qualificado.

Aduz a parte autora que: conviveu maritalmente com o requerido desde a data de 01/01/2015, no entanto a convivência tornou-se insustentável onde a requerente precisou sair de seu lar pois o requerido a estava maltratando de forma reiterada.

Assevera que, adquiriram onerosamente, durante a convivência, além de dívidas, também possuem uma terra localizada na linha 24, Km 25 Lote 34, bem como gado 47 cabeças de gado, os quais devem ser partilhado de igual forma, a autora encontra-se morando de favor na casa de parentes tendo em vista que o requerido se nega a realizar a divisão dos bens. Desse modo, o requerido deve arcar com o pagamento da quitação das dívidas adquiridas por ambos.

Citado, o requerido não apresentou contestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II. MÉRITO:

Trata-se de ação de reconhecimento de união estável c/c partilha de bens.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Conforme consta nos autos, o requerido foi pessoalmente citado, porém não apresentou contestação, razão pela qual decreto-lhe os efeitos da revelia.

Pois bem. Com a equiparação legal, a legislação brasileira reconheceu a sociedade conjugal de fato (união estável) e estabeleceu DISPOSITIVO s quanto aos direitos e obrigações do casal e dispõe, ainda, sobre sua dissolução, devendo o patrimônio comum ser partilhado nos moldes da separação de casamento em regime de comunhão parcial de bens, consoante art. 1.725 do Código Civil.

Os litigantes conviveram em união estável no período janeiro de 2015 a meados de 2020 de maneira que os bens amealhados e as dívidas contraídas na constância da união devem ser partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos litigantes, na forma das disposições expressas nos arts. 1.658 e segs. e art. 1.725, todos do CC.

O requerente, na petição inicial, indicou a existência dos seguintes bens:

1 – Um imóvel rural, localizado na linha 24, Km 25, Lote 34.

2 – 47 cabeças de gado.

3- Dívidas, a qual não arrolou.

Em que pese a parte autora, não ter apresentado contrato de compra e venda do imóvel, suas alegações não foram confrontadas pelo requerido, o qual nada comprovou, permanecendo-se inerte nos autos, dessa forma a partilha dos bens e das dívidas na proporção de 50% para cada é a medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido inicial, reconhecendo a união estável havida entre o autor e a requerida entre os períodos janeiro de 2015 até meados de 2020, declarando-a dissolvida para todos os efeitos, cabendo a cada parte 50% dos bens e eventuais dívidas contraídas durante a convivência.

Em consequência, JULGO EXTINTA esta ação, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento em custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça, ora deferida a parte requerida, nesta oportunidade.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimação das partes via DJe.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: E. R. B. D. S., CPF nº 99271184220, ZONA RURAL Lote 34 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: L. P., CPF nº 09069707764, KM 25 Lote 34 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001149-59.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Alimentos

RECLAMANTE: Y. S. B.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: J. C. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante a informação de que o executado, devidamente intimação, não comprovou o pagamento do crédito executado, DECRETO A PRISÃO CIVIL de J. C. S.

Expeça-se MANDADO para que seja realizada a prisão, consignando-se que em caso de pagamento da dívida, o devedor será imediatamente posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Considerando o disposto no artigo 6.º, DA RECOMENDAÇÃO N.º 62, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que dispõe aos magistrados com competência cível para que "considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.", converto a prisão decretada em regime fechado em prisão domiciliar, pelo prazo determinado.

No cumprimento da prisão domiciliar deverá o executado ser intimado das seguintes condições, cujo descumprimento poderá ensejar a revogação da medida e retorno ao cumprimento da prisão civil no regime fechado:

a) Permanecer recolhido no endereço residencial declinado no ato de sua remoção ao regime domiciliar, onde não poderá sair sem prévia autorização judicial, salvo para deslocar-se até o hospital, mediante comprovação após o deslocamento.

b) Permitir a visita de oficial de justiça, policiais a critério do juízo ou a pedido do representante do Ministério Público ou da exequente, para fiscalizar o efetivo cumprimento da prisão domiciliar.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura.

Autorizo o cumprimento da diligência na forma do artigo 212, § 2º do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário, devendo, nessa hipótese, serem respeitados os direitos e as garantias fundamentais, especialmente o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Infrutífera a diligência no endereço constante nos autos, providencie o cadastro do MANDADO junto ao BNMP, a fim de informar as polícias civis e militares que há um MANDADO de prisão civil por não pagamento do débito alimentício em desfavor de J. C. S. para que, em caso de abordagem de rotina ou em blitz, esse(a) devedor(a) possa ser recolhido(a).

Encaminhe-se cópia do r. MANDADO.

Suspenda-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento.

Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escritania e solicite-se a restituição do MANDADO. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar novo endereço do devedor ou optar pela conversão da execução pelo rito menos gravoso, na busca de bens do executado, procedimento em que não mais caberá sua prisão civil (art. 528, §8º do CPC), ficando desde já advertido

que a sua inércia importará em extinção da execução, ante a inaplicabilidade do art. 921, III do CPC, ao rito ora empregado à execução. Por oportuno, certifique-se, a escritania, se houve a realização do PROTESTO do pronunciamento judicial já determinado (ou a justificativa de sua não realização), bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC).

Não tendo sido realizado, proceda com as inscrições devidas.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

RECLAMANTE: Y. S. B., RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 5635, SETOR 08 5635 RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 5635, SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RECLAMADO: J. C. S., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA OURO PRETO 840, RUA JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR, N. 840 INTERLAGOS - 29903-041 - LINHARES - ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002575-72.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)

AUTOR: JOSE LUIZ BONICENHA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 06 de outubro de 2021 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 09h45min.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao WhatsApp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao WhatsApp com antecedência máxima de 24 horas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE LUIZ BONICENHA, CPF nº 67433162704, LINHA 02, KM 19 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7000254-64.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAIRA PEREIRA DOS SANTOS

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 3 de setembro de 2021

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 7002895-25.2021.8.22.0021

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Roubo Majorado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS: FERNANDO ALVES GONCALVES, ELEONAY DA SILVA

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados.

Oficie-se ao Cartório Distribuidor da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, solicitando o envio da certidão de antecedentes criminais do denunciado Eleonay da Silva, e à Comarca de Porto Velho/RO, solicitando o envio da certidão de antecedentes criminais do denunciado Fernando Alves Gonçalves.

Oficie-se à Delegacia para que Junte o Laudo Merceológico Indireto das motocicletas descritas no auto de Apresentação e Apreensão (fls. 32).

Noutro giro verifico que fora interposto pela defesa dos réus Eleonay da Silva e Fernando Alves Gonçalves (ID), pedido de Liberdade Provisória sem fiança.

No entanto, analisando detidamente os autos, verifico que o infrator Fernando Alves Gonçalves, já fora posto em liberdade. Motivo pelo qual, será analisado o pedido de Liberdade Provisória sem fiança, somente em relação ao infrator Eleonay da Silva.

Alega a Defesa, em síntese, que não haverá prejuízo em o denunciado responder ao processo em liberdade, posto que primário, possui residência fixa, e o crime em questão, caso seja condenado, será em regime diverso do fechado, pleiteando assim, por medidas cautelares diversas da prisão.

Instado, o Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito defensivo com a decretação de cautelares (ID N. 61559751).

Relatei brevemente.

Decido.

Analisando os autos, verifica-se que o denunciado fora preso em flagrante delito, em posse de duas motocicletas, que ao verificar nos sistemas informatizados, apurou-se serem objeto de roubo. Houve a regular homologação, e posteriormente em audiência de custódia, o denunciado Eleonay da Silva teve sua prisão preventiva decretada.

No entanto, mais de mês se passou, e ao requerer novas oitivas à Delegacia, o órgão ministerial, não vislumbrou provas para o crime de roubo, denunciando assim o réu Eleonay da Silva, apenas como incurso nas penas do art. 180, caput, do CP. Deste modo, conforme salientado pela defesa, mesmo que condenado ao final do processo, o réu responderá pelo crime, em regime diverso do fechado.

No mesmo sentido, não há indícios de que o mesmo dificultará a instrução processual, posto que a defesa informou que este possui endereço fixo.

Portanto, mais razoável para o caso, conceder ao autuado a liberdade provisória sem o pagamento de fiança, com o comprimento de cautelares diversas da prisão, a saber: 1. proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; 2. Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; 3. Manter o endereço atualizado nos autos; 4. Comparecimento a todos os atos do processo.

Ante o exposto, amparado no artigo 310, inciso III, do Código de Processo Penal, concedo em favor de Eleonay da Silva, os benefícios da liberdade provisória, sem fiança, mediante as Medidas Cautelares já impostas acima.

Após o cumprimento, ciência ao Ministério Público e à defesa.

Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do(s) acusado(s)/precatória/alvará de soltura/ofício, devendo ser cumprido no(s) endereço(s) constantes da denúncia se por outro motivo não estiver preso.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7000084-92.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KELLY DOS SANTOS MONTEIRO BASTIANICK

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 3 de setembro de 2021

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{orgao_julgador.nome}}

{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7000780-65.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 19.245,60

Última distribuição: 20/02/2020

Autor: P. J. MOREIRA JUNIOR & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 10430192000120, RUA BELEM LOTE 07, QD 09 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

Réu: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004153-41.2019.8.22.0021

Classe: Petição Cível

Assunto: Liminar

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: O. A. F.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483, EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: O. A. F., CPF nº 55698476934, AVENIDA TANCREDO NEVES 2250 SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002577-42.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Provas em geral

AUTOR: NATALIA PASA

ADVOGADO DO AUTOR: LIZZI MEIKIELLI KISCHENER OLIVEIRA, OAB nº RO11411

REU: JULIANO WESTFAL BAILKE, LINDAURA WESTFAL

REU SEM ADVOGADO(S)

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA

AUTOR: NATALIA PASA, RUA CACAULÂNDIA 915 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

No caso em tela, inicialmente a parte autora formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, todavia, a qualificação da petição inicial, por si só, não permitiu concluir pela existência de hipossuficiência financeira da parte autora, motivo que lhe foi concedido prazo para emendar a inicial e apresentar documentos suficientes a demonstrar a situação de fato alegado ou recolher as custas iniciais devidas.

Devidamente intimada a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, FAZ-SE NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, SEM A QUAL O PEDIDO DEVE SER INDEFERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804695-14.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/04/2020

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a concessão da gratuidade da justiça, basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, revestindo tal ato de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador verificado não existir o estado de hipossuficiência declarado. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802042-05.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 09/07/2020

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

A conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 321, p. único do CPC. Neste sentido: EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida. (TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA

FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00)

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

Assim, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Fica condenado o autor ao pagamento integral das custas processuais iniciais (2% do valor da ação), uma vez que o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016). Portanto, distribuída a presente ação, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora, e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado a presente SENTENÇA, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento integral das custas processuais iniciais (2% do valor da ação) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo a escrivania cumprir o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016, conforme for o caso.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005567-74.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos, Contra a Administração da Justiça - Lei da Ação de Alimentos

EXEQUENTE: K. E. A. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252

EXECUTADO: D. R.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro pedido da parte exequente ao Id. 61081354, vista ao Ministério Público para se manifestar acerca do pedido do executado ao Id. 52756346 e o que entender necessário para o desfecho da ação.

Após, retornam-se os autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: K. E. A. R., CPF nº 07235872217, RUA MACHADINHO D'OESTE s/n SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: D. R., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C 22 Km 18, SÍTIO DA VEREADORA LUZIA P A SANTA HELENA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Cumprimento de SENTENÇA

7006527-30.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: DIVINO ANGELO DOS SANTOS, CPF nº 37991752968, RUA PRESIDENTE MEDICI 1273 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de fase de Cumprimento de SENTENÇA a qual EXEQUENTE: DIVINO ANGELO DOS SANTOS ingressou com ação previdenciária de EXECUTADO: ENERGISA.

A autarquia foi intimada da DECISÃO de inaugural o cumprimento de SENTENÇA, tendo apresentado impugnação ao valor apresentado pela parte exequente.

O feito foi remetido a contadoria para apuração do valor devido.

Juntou-se os Cálculos da Contadoria Judicial, ID 60050602.

Devidamente intimados as as partes para manifestar acerca dos cálculos apresentados, ambos anuíram a planilha de cálculo.

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Ainda ante a concordância das partes aos cálculos apresentados pela contadoria judicial entendo que o presente caso é de homologação.

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, cujo os valores encontram-se no ID 60050602.

Considerando que não há nos autos valores bloqueados, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Buritis/RO, data certificada.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002723-20.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: MARIA EMILIA ULLIG, IRIEME ULLIG, DIONIZIO ULLIG, AUGUSTA FERNANDES ULLIG, ALCEBIANES ULLIG, ARISTEU ULLIG, AGUINALDO ULLIG, ROBERTO CARLOS ULLIG

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo os Embargos à Penhora.

Intime-se a parte exequente, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o Art. 920, I, do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: MARIA EMILIA ULLIG, CPF nº 72637773200, GL 03, LT 17 ZONA RURAL LINHA 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, IRIEME ULLIG, CPF nº 32684789215, LH 05 LT 17, ZONA RURAL GL 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DIONIZIO ULLIG, CPF nº 81710720204, LH 05 LT 17 GL 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, AUGUSTA FERNANDES ULLIG, CPF nº 34870318253, LH 05 LT 17, ZONA RURAL GL03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALCEBIANES ULLIG, CPF nº 24881520210, LH 05 LT 17, ZONA RURAL GL 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ARISTEU ULLIG, CPF nº 86998455291, LH 05 LT 17, ZONA RURAL GL 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, AGUINALDO ULLIG, CPF nº 31310494215, LH 05 LT 17, ZONA RURAL GL 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ROBERTO CARLOS ULLIG, CPF nº 74584847215, LINHA 05 LOTE 17, ZONA RURAL GLEBA 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004922-15.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: CILSO EVANGELISTA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido da parte autora, vez que o INSS possui plataforma disponível aos usuários, o quais podem diretamente consultar o status/situação do benefício concedido.

Não havendo pendências, archive-se.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO,

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: CILSO EVANGELISTA DE JESUS, CPF nº 32149549115, LH C38, LT 94 GB 10 PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000036-58.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: KADMO BAGATIN BRESSAN

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que o acusado foi beneficiado com a transação penal, porém, não comprovou o cumprimento do benefício e tampouco comprovou o pagamento da prestação pecuniária.

Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público pugnou pela revogação da transação penal ao Id. 60567249.

Assim sendo, considerando o descumprimento informado nos autos, REVOGO A TRANSAÇÃO PENAL e, restabeleço o normal prosseguimento do feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. FOZ DO IGUAÇU 1876 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: KADMO BAGATIN BRESSAN, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PINHEIRO 420 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7003616-50.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 35.200,00

Última distribuição: 27/08/2016

Autor: LUCELIA BUENO, CPF nº 02447359993, RUA JAÇANÃ, - DE 4039 AO FIM - LADO ÍMPAR PARK TROPICAL - 76876-449 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL, OAB nº RO6847

Réu: LUCIANO PORTES DAS MERCES, CPF nº 42203406291, AC BURITIS 1324, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte executada (ID 60820639), houve o cumprimento integral da obrigação, havendo a expedição de alvará.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Buritis, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002185-05.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: JOSE RAMOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 06 de outubro de 2021 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 09h30min. Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência máxima de 24 horas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE RAMOS SANTOS, CPF nº 43984134568, LINHA TERRA ROXA, KM 10, GLEBA RIO ALTO SN ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000012-30.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: JEFTON SILVA SANTOS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Resigno audiência preliminar para o dia 08 de novembro de 2021, às 12h00min, para proposta de transação penal, o que faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Intime-se o(a) autor(a) da infração conforme pedido do Ministério Público ao Id. 61939523, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Ciência ao Ministério Público.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. FOZ DO IGUAÇU 1876 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JEFTON SILVA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ARIQUEMES SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003413-15.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

AUTOR: PAULO RICARDO BASILIO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Cobrança Indevida c/c Indenização por Danos Morais/Materiais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada Antecedente ajuizada por PAULO RICARDO BASILIO DOS SANTOS contra ENERGISA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: o Requerente é consumidor da Requerida sob o código de consumidor n. 20/1118052-8.

Assevera que o Autor é residente e domiciliado nesta cidade de Buritit/RO, conforme comprovante de endereço em anexo. Ocorre que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que foi surpreendido ao receber a notificação referente a diferença de consumo no valor de R\$ 494,96 (quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos).

Diante da cobrança, o Requerente entrou em contato com a Requerida que informou que a origem da negativação é a irregularidade em seu medidor de energia, referente a uma inspeção realizada em 10/09/2020 a respeito das supostas diferenças de consumos lançados do mês 06/2020 à 08/2020, que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia, requerendo em sede de tutela antecipada a suspensão da negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire os dados da parte Requerente dos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$ 494,96 (quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens e se ABSTENHA da interrupção do fornecimento de energia elétrica oriunda do débito discutido.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2021, às 13h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: PAULO RICARDO BASILIO DOS SANTOS, CPF nº 96223707215, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 57 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000089-51.2020.8.22.0021

AUTORES: JOSENILDO DE MELO SOBRINHO, JOSENILDO DE MELO SOBRINHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085, KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085

REU: ENERGISA, ENERGISA

ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pela Turma Recursal e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquivam-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Com a informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 3 de setembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003049-43.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VALTER ANTONIO VANZELA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência preliminar para o dia 08 de novembro de 2021, às 12h30min, para proposta de transação penal, o que faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Intime-se o(a) autor(a) da infração, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente. Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Ciência ao Ministério Público.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VALTER ANTONIO VANZELA, CPF nº 19065655204, LINHA SARACURA, KM 35 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002098-49.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELIANE SOARES RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: AROLDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, OAB nº RO9083

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o médico perito nomeado Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o laudo médico da perícia realizada.

Após, proceda o cartório nos termos da DECISÃO de Id. 58764357.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ELIANE SOARES RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 03175490735, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1813, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000866-02.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

REQUERENTE: SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 90864840268, RUA B 2.074 SETOR 8 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7001191-11.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 22.700,00

Última distribuição: 10/03/2020

Autor: FLAVIO ROGERIO DE PAULA, CPF nº 59264330291, LINHA 02 LOTE 11 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

Réu: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte executada ao Id. 61242205, o pagamento da obrigação, bem como a expedição de alvará ao Id. 61499885.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Intimem-se as partes.

Buritis, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002976-08.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Não sendo levantado o valor, determino desde já a transferência dos valores para conta centralizadora, onde deverá aguardar até a manifestação da parte interessada.

Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 19096852249, RUA BURITIS 2337 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A, CNPJ nº 21918616000116, R. FOZ DO IGUAÇU 1795 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002784-75.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: J. A. D. O.

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro pedido ministerial ao Id. 61939524, no qual, concedo prazo de 40 (quarenta) dias para concluir com as diligências necessárias.

Decorrido tal prazo, vista ao MP para se manifestar no prosseguimento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: J. A. D. O., CPF nº 73011983615, BR 421, KM 160, SÍTIO OLIVEIRA ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004817-38.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Autor: AUTORES: E. G. D. M., H. L. L. D. M.

Advogado do autor: ADVOGADO DOS AUTORES: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Réu: REU: C. P. D. L. D. M.

Advogado do réu: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação proposta por AUTORES: E. G. D. M., H. L. L. D. M. em desfavor de REU: C. P. D. L. D. M..

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito (id 57238237).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

Em que pese a exordial não ter feito referência ao infante Wallysson Kayke Laia de Mata, porém constar no acordo, admito os termos acordados inclusive com relação ao infante mencionado, a fim de resguardar seus interesses,

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID.57238237), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Expeça-se os competentes termos de guarda.

Sem custas processuais (CPC, artigo 90, § 3º).

Sem custas e honorários nos termos da Lei. 9.099/95.

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

AUTORES: E. G. D. M., CPF nº 88003108268, BR 421 KM 178 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, H. L. L. D. M., CPF nº 04746913226, BR 421 KM 178 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: C. P. D. L. D. M., CPF nº DESCONHECIDO, RUA 21 DE SETEMBRO 1768, 69 99934-7464 SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003402-83.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

AUTOR: JAQUELYNNE DA ROCHA TREVIZAN

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Cumpra ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de dano moral e tutela de urgência ajuizada por JAQUELYNNE DA ROCHA TREVIZAN contra ENERGISA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: No mês de abril do corrente ano, sua avó, NADIR SILVA DA ROCHA, faleceu devido um infarto agudo - certidão óbito anexo. Assevera que após o falecimento de sua avó, começou a residir na residência e solicitou por diversas vezes junto a empresa requerida a transferência da titularidade, sem êxito, por alegarem haver esse suposto débito, referente à recuperação de consumo, no valor de R\$ 1.992, 67 (um mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos).

Após, diversas tentativas de solucionar o impasse, a empresa requerida interrompeu os serviços de energia elétrica, não tendo outra alternativa, a de recorrer ao judiciário.

Somada a tais diligências dispendiosas e frutadas, afirma a parte autora que teve o seu serviço de energia suspenso na data de 30/08/2021, razão pela qual pleiteia em sede liminar o restabelecimento dos serviços na unidade consumidora.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Empresa Requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica, no prazo imediatamente, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 13 de outubro de 2021, às 13h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JAQUELYNNE DA ROCHA TREVIZAN, CPF nº 99629437287, JOSÉ CARLOS DA MATA, 1746, SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003406-23.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: JOAO BATISTA LOURENCO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e pedido de antecipação da tutela interposta por JOAO BATISTA LOURENCO em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S Asob o fundamento de que fora negativado(a), sem justo motivo, por um débito no valor de R\$ 472,60 (quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), o qual afirma não dever, vez que não possui qualquer vínculo jurídico com a parte requerida.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de um registro negativo incidente sobre seu nome e, como afirmou que referido débito não lhe pertence, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais que haveria suportado.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado/protestado por débito que alega não lhe pertencer.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à dívida quitada, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a empresa requerida proceda a suspensão da anotação existente em nome da parte autora no valor de R\$ 472,60 (quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta centavos) e seus acréscimos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária. que desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverte o ônus da prova.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2021, às 11h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frise-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advertam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JOAO BATISTA LOURENCO, CPF nº 49773925234, LINHA 01 GLEBA 01 PA PEDRA DO ABISMO Lote 05 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002083-17.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: J. T. D. S. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: P. C. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: J. T. D. S. S., RUA SERRA DOURADA, S/N, FUNDOS DA ROMBEL S/N, BAIRRO ASPUMB SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: P. C. S., CPF nº DESCONHECIDO, ENTRADA DO CAPIVARI, LINHA 02,, FAZENDA NO CAMINHO PARA O DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7001995-76.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 16.000,00

Última distribuição: 22/04/2020

Autor: JEFFERSON CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 61726095215, LINHA 07, LADO ESQUERDO, KM 3,5, LOTE 07,, GLEBA ORIENTE, ESTÂNCIA J.F - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Réu: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID 61156379), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Buritis, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001434-18.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desacato

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: IEFERSON RODRIGUES DE PAULA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.

Compulsando os autos, verifica-se que o infrator cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade ao Id. 60728154.

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IEFERSON RODRIGUES DE PAULA, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: IEFERSON RODRIGUES DE PAULA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CEREJEIRAS 1964 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003457-68.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: ANDRE DE MIRANDA DALMAZO

ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ANDRE DE MIRANDA DALMAZO, CPF nº 05463309248, AVENIDA PORTO VELHO S/N SETOR 10 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AV. JACARANDÁ 68-140 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001602-20.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTORES: HENRIQUE VIEIRA SALES OTIM, PABLO VIEIRA SALES OTIM, GABRIEL VIEIRA SALES OTIM, DAYANE SALES OTIM, ILMA VIEIRA SALES

ADVOGADOS DOS AUTORES: JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA, OAB nº RO10831, RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915, LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o requerido para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Fixo desde já honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Comprovada a implementação do benefício, intime-se o Requerente para que apresente cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Apresentado os cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, do CPC).

Se não houve impugnação, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatário ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo Executado, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatário), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: HENRIQUE VIEIRA SALES OTIM, CPF nº 05951002281, LINHA ELETRÔNICA Km 06 DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, PABLO VIEIRA SALES OTIM, CPF nº 05951068207, LINHA ELETRÔNICA Km 06 DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, GABRIEL VIEIRA SALES OTIM, CPF nº 05951026202, LINHA ELETRÔNICA Km 06 DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DAYANE SALES OTIM, CPF nº 05951050251, LINHA ELETRÔNICA Km 06 DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ILMA VIEIRA SALES, CPF nº 01181358213, LINHA ELETRÔNICA Km 06 DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AV. JACARANDÁ, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006389-97.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: PAULO FELICIANO PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: PAULO FELICIANO PEREIRA, CPF nº 35104236234, LINHA C-10 KM 25 LOTE 90 GLEBA 07 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004866-79.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: EDNESIO JOSE DIOGO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Não sendo levantado o valor, determino desde já a transferência dos valores para conta centralizadora, onde deverá aguardar até a manifestação da parte interessada.

Assim como, neste ato, determinei o bloqueio de valor remanescente via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: EDNESIO JOSE DIOGO, CPF nº 28384024200, LC 02, GLEBA 02 LOTE 146 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004428-87.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos, Fixação

EXEQUENTE: N. P.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIZZI MEIKIELLI KISCENER OLIVEIRA, OAB nº RO11411

EXECUTADO: J. W. B.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para revogar a DECISÃO de Id.61589518, haja vista tratar-se de ação de conhecimento, tendo sido o MÉRITO devidamente analisado, conforme SENTENÇA prolatada nos autos, não cabendo dessa forma a extinção por abandono.

Cumpra esclarecer, que por tratar-se de ação de alimentos, o cumprimento está ocorrendo em autos apartados, razão pela qual, não havendo pendências, determino o arquivamento do presente feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: N. P., CPF nº 05253331263, RUA CACAULÂNDIA 915 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: J. W. B., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PORTO VELHO 1142 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002118-40.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ALINE CUSTODIO BUENO

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, SONIA DE MACEDO PLAKITKEN, OAB nº RO4151

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a perita social designada nos autos ELAINE CRISTINA DIAS CRESS Nº 437, a fim de que realize a perícia, conforme determinado na DECISÃO de Id. 58817120

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ALINE CUSTODIO BUENO, CPF nº 06960320232, AV. PORTO VELHO 511 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007157-86.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Prestação de Alimentos

RECLAMANTE: A. P. S. M.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: V. M. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Oficie-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo a existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário ativo em nome do executado ANDERSON PEDRO SOUZA MACHADO, CPF 718.985.062-72.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

RECLAMANTE: A. P. S. M., ELENITE FERREIRA DE SOUZA, Nº 2201, SETOR 07 2201 ELENITE FERREIRA DE SOUZA, Nº 2201, SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RECLAMADO: V. M. F., CPF nº 71898506272, RUA JOÃO ANTONIO ENDLICH 1024, RUA JOÃO ANTÔNIO ENDLICH, N 1024, LOTE 01 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7001294-81.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORRAINE DE JESUS

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 3 de setembro de 2021

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7002808-69.2021.8.22.0021

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: GUANIR CARVALHO ASSUNCAO

REQUERIDO: ROSILDA ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 3 de setembro de 2021

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7003236-85.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Valor da Causa: R\$ 916,43

Última distribuição: 31/07/2020

Autor: D. L. B. L., AVENIDA TANCREDO NEVES, N. 2153, SETOR 01 2153 AVENIDA TANCREDO NEVES, N. 2153, SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: L. L. B. D. S., CPF nº 01647574226, RUA JAÇANÃ 7168, RESIDENCIAL PARK TROPICAL II, RUA JAÇANÃ, N. 7168 SETOR 09 - 76876-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente/autora requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), alegando que obteve informação de que ele possui reses.

Assim, considerando que:

(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;

(ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e

(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente a parte credora, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada/requerida L. L. B. D. S., CPF nº 01647574226 bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente/requerente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON.

Se requerida a penhora de semoventes e tendo o pedido sido instruído pelo relatório da IDARON, desde logo defiro, cabendo ao Cartório a expedição do competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação, independente de nova CONCLUSÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001474-97.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: WALISON GUSTAVO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Redesigno a perícia para o dia 26 de outubro de 2021 às 15h45min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, Rua Theobroma, nº 1360, Setor 02, Buritis-RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos quanto a implementação do benefício concedido em sede de tutela de urgência, sob pena de majoração da multa aplicada.

b) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

c) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Após os laudos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

e) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

f) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP.

g) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

h) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

i) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?
- h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: WALISON GUSTAVO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 05297634270, LINHA C-50 GLEBA 13 Lote 34, SÍTIO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003650-83.2020.8.22.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda

REQUERENTES: P. D. V. R., G. H. V. R., E. V. V. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: G. H. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEBORA KELLY FERNANDES RIBEIRO, OAB nº GO56269

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sem custas e sem honorários.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: P. D. V. R., RUA 1ª DE MAIO, N. 1883, SETOR 01 1883 RUA 1ª DE MAIO, N. 1883, SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, G. H. V. R., RUA 1ª DE MAIO, N. 1883, SETOR 01 1883 RUA 1ª DE MAIO, N. 1883, SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, E. V. V. R., RUA 1ª DE MAIO 1883 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: G. H. R., CPF nº 48565164268, RUA 17, QUADRA 5ª, LOTE 2, CASA 3, RUA 17, QUADRA 5, LOTE 2, CASA 3 RUA 17, QUADRA 5ª, LOTE 2, CASA 3 - 76630-000 - ITABERAÍ - GOIÁS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7001279-15.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADENILSON FERREIRA DE SOUZA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 3 de setembro de 2021

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0000942-19.2019.8.22.0021

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: DHIONES STEN SALES e outros (2)

Advogado do(a) DENUNCIADO: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

Advogado do(a) DENUNCIADO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

INTIMAÇÃO

Intimar os patronos acima, a apresentarem 422 no prazo legal

Buritis/RO, 3 de setembro de 2021.

ANTONIA IZALETH SIQUEIRA CHAVES

Técnico(a) Judiciário(a)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7001277-45.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIOLANDO RODRIGUES DOS SANTOS

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 3 de setembro de 2021

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7002772-27.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARIA CAMILO DA SILVA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 3 de setembro de 2021

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003399-31.2021.8.22.0021

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: I. F. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERENTE: S. D. O. S.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual c/c pedido para homologação de acordo quanto a guarda e alimentos promovida por ISAIAS FERNANDES SOUZA e SUELAINÉ DE OLIVEIRA SILVA, K.V.F.S e I.F.S, todos qualificados nos autos.

Consoante narra na inicial, os requerentes contrairam matrimônio em 12 de novembro de 2010, sob o regime da universal de bens. De tal união, resultou-se no nascimento de duas filhas, KAYLA VICTORIA FERNANDES SILVA e ISABELA FERNANDES SILVA, menores impúberes, conforme certidões de nascimento anexo ao Id. 61934942/43.

Por razões pessoais as partes decidiram pôr termo a união, estando separados de fato, não havendo possibilidade de reconciliação, de modo que manifestam o desejo inequívoco de dissolver a união de modo consensual, bem como regulamentar a guarda e os alimentos das menores K.V.F.S e I.F.S. Ademais, apresentaram, os termos de acordo firmado entre entres quanto aos alimentos e a guarda.

Na inicial, fora apresentado os documentos necessários para a presente homologação.

Vieram os autos conclusos, é o relatório. DECIDO.

É caso de julgamento antecipado, pois que as questões postas em debate, embora de fato e de direito, não exigem a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o § 6º do artigo 226 da Constituição, suprimiu-se para a decretação do divórcio o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos, bastando apenas a vontade de um dos cônjuges.

Portanto, tenho que a procedência do pedido de divórcio se impõe.

Quanto à guarda, tenho que:

Dispõe o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional a criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros.

Cumpra salientar que deve sempre ser observado pelo Juízo qual a situação mais favorável aos interesses da criança, que se sobrepõem a qualquer outro, buscando-se na presente medida, o bem estar e a segurança do (a) infante.

As partes transacionaram quanto aos alimentos e a guarda, fixando os alimentos em 01 (um) salário mínimo bem como a guarda compartilhada;

Assim, quanto ao pleito de concessão da guarda compartilhada, tenho que não merece prosperar.

Isso porque o exercício da guarda compartilhada se traduz em compartilhamento de responsabilidades, não implicando em alternância de residências ou divisão temporal de estada com os filhos. Igualmente, a guarda compartilhada pressupõe entendimento entre os pais para que o encargo seja desempenhado uniforme e harmônico, objetivando sempre o melhor interesse dos filhos, no intuito de garantir-lhes o desenvolvimento integral.

No caso, observa-se que a criança, desde então, encontra-se aos cuidados da mãe, e, pelo menos numa análise perfunctória, não há qualquer prova que desabone sua conduta ou exposição à situação de risco, que justifique a alteração do cenário fático já vivenciado.

Ou seja, “Os filhos menores só deverão ser retirados liminarmente da guarda de quem a detém se constatada efetiva situação de risco, pois a lei pretende a defesa daqueles em detrimento de qualquer interesse dos pais. Ausente prova dessa circunstância, não há razões para o deferimento pretendido” (TJSC, 5ª Cam. Dir. Civ., Rel. Des. Henry Petry Junior, Ag. Inst. n.º 2011.046976-5, de Araranguá, j. 23-2-2012).

Além disso, há que considerar a tenra idade da criança (nascida em 03 de maio de 2018) e a necessidade presumida dos cuidados maternos. Desse modo “A guarda provisória de menor somente deve ser modificada consoante o interesse do infante e mediante comprovação, estreme de dúvidas, de fatos relevantes que desabonem a conduta materna. A figura materna para o menor de tenra idade apresenta-se como mais salutar para seu desenvolvimento emocional saudável, apenas afastada em casos excepcionais e devidamente provados” (TJSC, 3ª Cam. Dir. Civ., Rel. Des. Fernando Carioni, AI n.º 2006.047052-8, de Curitiba, j. 10-4-2007).

A respeito, a jurisprudência:

DIREITO CIVIL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - GUARDA PROVISÓRIA DE MENOR EM BENEFÍCIO DA GENITORA - INCONFORMISMO DO PAI - AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA MÃE PARA AMPARAR O INFANTE - FALTA DE PROVA - MENOR DE TENRA IDADE - NECESSIDADE MATERNA PRESUMIDA - GUARDA MANTIDA - PROVIMENTO NEGADO. Inexistindo elementos a desabonar a conduta da genitora ou a evidenciar situação de risco que recomende a alteração da guarda, a manutenção da criança de tenra idade na lar materno é a solução que melhor atende os seus interesses. (Agravado de Instrumento n. 2013.084256-3, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 15.05.2014).

DIVÓRCIO LITIGIOSO. DECISÃO QUE FIXOU A GUARDA COMPARTILHADA ALTERNADA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. PRETENSÃO DA GENITORA. GUARDA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. REVERSÃO QUE SE MOSTRA, POR ORA, MAIS APROPRIADA AO CASO. RESGUARDADO O DIREITO DE VISITAS AO GENITOR. Nas ações em que está em conflito o interesse de criança e adolescente, é de rigor que se reconheça a preponderância dos interesses deles, quando em confronto com quaisquer outros, de molde a conferir seu pleno desenvolvimento afetivo, psíquico e físico. As provas colacionadas evidenciam que, por ora, a guarda unilateral materna mostra-se mais adequada em prol da menor, resguardando-se o direito de visitas ao genitor. AGRAVO DA GENITORA PROVIDO E DO GENITOR NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4001790-15.2017.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 25-05-2017).

Portanto, em prevalência ao melhor interesse das menores, mantendo-o aos cuidados da mãe, resguardando o direito de visitas livre do genitor.

Posto isto, HOMOLOGO PARCIALMENTE o pedido de acordo ao Id. 61934930, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 7º da Lei n.º 5.478/68, e torno como definitiva a GUARDA UNILATERAL à genitora SUELAINÉ DE OLIVEIRA SILVA em face das menores com visitação livre por parte do Requerido ISAIAS FERNANDES SOUZA, NOS TERMOS DO ACORDO APRESENTADO e para que produza os seus efeitos jurídicos e legais e DECRETO O DIVÓRCIO consensual de SUELAINÉ DE OLIVEIRA SILVA e ISAIAS FERNANDES SOUZA, fazendo-o com fulcro no artigo 226, §6º da Constituição Federal, alterado pela EC. 66/2010.

Ademais, HOMOLOGO os demais termos no acordo apresentado ao Id. 61934930.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 487, inciso III, do CPC.

Em consonância ao princípio da economia e celeridade processual, dou à esta SENTENÇA força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa qualquer outra formalidade.

Determino ao(a) Oficial do Serviço de Registro Civil de Ouro Preto do Oeste – RO que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem da Certidão de Casamento a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL de SUELAINÉ DE OLIVEIRA SILVA e ISAIAS FERNANDES SOUZA.

Custas e emolumentos a serem suportados pelas partes.

Expeça-se o termo de guarda se necessário.

Sem custas e honorários.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

REQUERENTE: I. F. S., CPF nº 00851551289, LINHA C-2 KM 05 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERENTE: S. D. O. S., CPF nº 01647465281, RUA TRIUNFO s/n SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000161-04.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ARILSON CARVALHO MIOTTO

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 06 de outubro de 2021 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 09 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao WhatsApp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao WhatsApp com antecedência máxima de 24 horas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

AUTOR: ARILSON CARVALHO MIOTTO, CPF nº 69928703272, LINHA 72, GLEBA 01 S/N P.A ORIENTE - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004010-18.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA GORETE QUIUQUI CRISTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos. Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MARIA GORETE QUIUQUI CRISTO, CPF nº 51597098272, LINHA 01, GLEBA 09 LOTE 39 PA MENEZES FILHO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7004612-09.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 9.315,01

Última distribuição: 13/11/2020

Autor: JOSE DONIZETE ANGELO, CPF nº 12628867249, AVENIDA JARÚ 12, - DE 1931 A 2091 - LADO ÍMPAR BNH - 76870-803 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001

Réu: ENERGISA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA CORUMBIARA 1820, ENERGISA S/A - BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820, ENERGISA S/A - BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte executada (ID 61110314), com a comprovação do pagamento, bem como a expedição do alvará ao Id. 61251396.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Buritis, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003398-46.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Atos executórios

REQUERENTE: E. G. V. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ HERMES BRESKOVICI, OAB nº SC3683

EXCUTADO: I. A.

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como MANDADO.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: E. G. V. A., CPF nº 14302757906, INTERIOR 0 LINHA BARRO PRETO - 89874-000 - MARAVILHA - SANTA CATARINA

EXCUTADO: I. A., CPF nº 05061154967, SÍTIO LHC-18 18 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7003782-43.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 2.559,11

Última distribuição:10/09/2020

Autor: ALMIDA BELTRAMINI, CPF nº 21697760953, RUA NOVA MAMORÉ 1316 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476

Réu: ENERGISA, RUA TEIXEROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001399-92.2020.8.22.0021

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Revisão

AUTOR: M. C. D. M. M.

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

RÉU: V. M. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Consoante aos documentos de comprovação de gastos acostado pelas partes - Id. 60914384 e 60980251, vista ao MP para manifestação.

Após, retornam-se os autos conclusos para julgamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: M. C. D. M. M., CPF nº 06479068130, RUA QUERENCIA DO NORTE 1972 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: V. M. D. S., CPF nº 00899363105, RUA 12, QUADRA 21 lote 06 SETOR PEDRINHAS - 75180-000 - SILVÂNIA - GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004150-52.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ANTONIO ANASTACIO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumpra ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após,

o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ANTONIO ANASTACIO, CPF nº 05184398287, LINHA C-30, LOTE 16 Gleba 07, ZONA RURAL RIO ALTO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001190-89.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Considerando que o recurso inominado foi declarado deserto, e não há outros pedidos ou pendências, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA, CPF nº 30462681149, RUA JOSE CARLOS DA MATA 1755 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003410-60.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inexigibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ADEMIR FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada em caráter incidental ajuizada por ADEMIR FRANCISCO PEREIRA contra ENERGISA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: o Requerente é legítimo proprietário do imóvel localizado à Rua Vereador Jasmon, s/n, setor 07, com medidor de energia elétrica denominado CÓDIGO ÚNICO Nº 1227765-3, conforme comprova a fatura que segue em anexo.

Assevera que o Autor é residente e domiciliado nesta cidade de Buritis/RO há muitos anos, conforme comprovante de endereço em anexo. Ocorre que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Aduz que estava trabalhando na zona rural há 90 (noventa) km de Buritis, e foi surpreendido ao retornar para sua residência, quando descobriu que sua energia estava cortada. O Requerente se dirigiu até a Empresa Requerida para saber o motivo da interrupção, onde foi informado que havia realizado inspeção em sua unidade e identificado irregularidades, perfazendo a diferença de consumo ensejando portanto o corte da energia.

Aduz que nunca houve notificação do débito, nem mesmo foi informado da referida inspeção.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez o fornecimento dos serviços de energia elétrica é essencial na vida do ser humano, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida proceda com o religamento da energia elétrica interrompida ao Requerente no Código Único de nº 1227765-3 no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens, ainda se ABSTENHA de inscrever o nome do requerente ao cadastro de inadimplentes e de interromper novamente o serviço fornecido de energia elétrica referente ao débito discutido nestes autos.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 11 de outubro de 2021, às 13h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ADEMIR FRANCISCO PEREIRA, CPF nº 58487662234, RUA VEREADOR JASMON S/N, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002697-22.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTORES: G. H. F. D. S., D. L. S. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: M. D. F. L.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a realização de estudo psicossocial requerido pelo Ministério Público ao Id. 60963877.

Dê-se vista dos autos as partes e ao Ministério Público, pelo prazo de 05 dias, para, querendo, apresentar quesitos.

Após, encaminhem-se os autos ao Setor Técnico do Juízo, a fim de que no prazo de 30 (trinta) dias, realize o competente estudo psicossocial.

Proceda a Secretaria desta Vara as intimações que se fizerem necessárias para efetivação do estudo.

Acostado o laudo respectivo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar quanto ao seu teor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, ao Ministério Público.

Somente então, retornem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: G. H. F. D. S., LINHA FORMOSA, KM 43, 3 KM DEPOIS DO "BOTECO LINHA FORMOSA, KM 43, 3 KM DEPOIS DO "BOTECO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. L. S. D. S., LINHA FORMOSA, KM 43, 3 KM DEPOIS DO "BOTECO DA Z S/N LINHA FORMOSA, KM 43, 3 KM DEPOIS DO "BOTECO DA Z - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: M. D. F. L., LINHA FORMOSA, KM 40, DEPOIS DO BOTECO DA ZONTA S/N LINHA FORMOSA, KM 40, DEPOIS DO BOTECO DA ZONTA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002690-93.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ROSILENE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 06 de outubro de 2021 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 09h15min.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência máxima de 24 horas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ROSILENE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 01385931248, LINHA C-06 GLEBA 05 Lote 04 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004017-10.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: ANA CLEIDE DIAS MELO, GEZEEL DE SOUZA MELO, GEISSON DE SOUZA MELO, GESIELE SOUZA MELO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Retornem os autos ao cartório, para o cumprimento da disposição “c” da DECISÃO de Id. 58856628, qual seja:

“c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.”

Após o cumprimento integral da DECISÃO, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: ANA CLEIDE DIAS MELO, CPF nº 70576548200, LINHA C 22, GLEBA 05 LOTE 24 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, GEZEEL DE SOUZA MELO, CPF nº 73154040234, LINHA C 22, GLEBA 05 LOTE 24 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, GEISSON DE SOUZA MELO, CPF nº 80690238215, LINHA C 22, GLEBA 05 LOTE 24 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, GESIELE SOUZA MELO, CPF nº 01378028201, LINHA C 22, GLEBA 05 LOTE 24 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7002283-24.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 18/05/2020

Autor: VALDINEIA MAI SEVERIANO BOF 69323011215, CNPJ nº 27406992000108, RUA AYRTON SENNA 1176, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO, OAB nº RO10418

Réu: CERAMICA KARINA LTDA - ME, CNPJ nº 10431348000197

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000989-39.2017.8.22.0021

AUTOR: OTILIA BUTKA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REU: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pelo TJRO, e a ausência de irrisignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 3 de setembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003403-68.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: NADIR LOURDES DE ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A onde alega a parte autora não ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o (a) autor (a) alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RCM), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos realizados pelo réu, a título de margem consignada em cartão de crédito e não inclusão em lista que venha a inviabilizar futuros empréstimos do autor em seu benefício previdenciário, pois embora alegue que não tenha contratado o cartão ou sido devidamente informado, emergindo daí a afirmada ilegalidade, a parte não fez prova da não contratação ou autorização para o descontos, pugnando pela inversão do ônus probatório, o que poderia ter feito, uma vez que reconhece a legitimidade do empréstimo consignado.

Assim, optando a parte autora pela não comprovação do alegado, de plano, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2021, às 11h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advertam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: NADIR LOURDES DE ALMEIDA OLIVEIRA, CPF nº 47037202215, LC 6, LT 54, GB 05, POSTE 45 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000447-38.2020.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: A. P. J. S.

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ALESSANDRA MONTEIRO DE PAIVA, OAB nº DESCONHECIDO

DECISÃO

Vistos,

Considerando que a denúncia já fora recebida, cite-se o denunciado pessoalmente no seu endereço atualizado, a saber: Rua 27 de dezembro, n. 1797, setor 08, nesta;

Serve a presente como MANDADO.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

DENUNCIADO: A. P. J. S., CPF nº 04379476294, RUA 27 DE DEZEMBRO 1797 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003409-75.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: RONAIR MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Anulatória de Infração e/ou Débito c/c Indenização por Cobrança Indevida e Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por RONAIR MARQUES DA SILVA contra ENERGISA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: É legítimo proprietário do imóvel localizado à residente e domiciliado à Rua Sergipe, s/n, setor 04, nesta cidade e comarca de Buritis/RO, com o medidor de energia elétrica denominado CÓDIGO ÚNICO Nº. 1037929-5 conforme comprova a fatura que segue em anexa (Doc. 05). O requerente reside na cidade de Buritis há anos e sempre cumpriu com suas obrigações, sempre efetuando os pagamentos em dia dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. O Requerente estava trabalhando e foi surpreendido ao retornar para sua residência, quando descobriu que sua energia estava cortada.

Prontamente, o Requerente procurou a empresa ré para saber o motivo do corte, onde foi informado que foi realizada uma inspeção, na Unidade Consumidora n. 1037929-5, constatando irregularidades na medição e/ou na instalação elétrica, o que ocasionou faturamentos incorretos, perfazendo uma diferença de consumo que correspondeu ao valor de R\$ 1.050,33 (um mil e cinquenta reais e trinta e três centavos), entregando-lhe apenas a fatura ao cliente correspondente aos valores da referida inspeção. Todavia, Excelência, a requerida nunca entregou nenhum documento/notificação/carta acerca de procedimentos realizados na unidade de consumo do requerente para que fosse arbitrado o valor exorbitante.

Nesse sentido, pleiteia em sede liminar o restabelecimento dos serviços em sua unidade consumidora.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora nº 1037929-5, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens, bem como se abstenha de incluir seus dados nos órgãos de proteção ao crédito, até o deslinde da presente ação.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 01 de novembro de 2021, às 09h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: RONAIR MARQUES DA SILVA, CPF nº 89640772100, RUA SERGIPE s/n, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7002094-12.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIRCEU PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Intimar a parte autora, através de seu advogado, para informar nos autos e houve a perícia previamente designada.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7001799-72.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MESSIAS BOAVENTURA SANTOS

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 3 de setembro de 2021

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7001815-26.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DERCY ALVES COSTA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 3 de setembro de 2021

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7002353-07.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA CARMO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a proposta de acordo juntada nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000015-82.2021.8.22.0021

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MAICON VALDEZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 3 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7001349-66.2020.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LINDAURA ANACLETA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635

INTIMAÇÃO

Intimar a parte requerida para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição na dívida ativa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7001698-35.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLAUCO SOUZA DE ABREU

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 3 de setembro de 2021

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001581-44.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES CORTES

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DO REU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO, OAB nº DF195972

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES CORTES, CPF nº 32539401287, LINHA ELETRONICA, KM 8, DISTRITO DE JACINOPOLIS 00 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 05206385000161, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, CONJUNTO 72 201, - ATÉ 1025 - LADO ÍMPAR PINHEIROS - 05426-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002322-84.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: GIDEON QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o médico perito nomeado Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o laudo médico da perícia realizada.

Após, proceda o cartório nos termos da DECISÃO de Id. 59285893.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: GIDEON QUEIROZ DA SILVA, CPF nº 01545537275, LINHA 03, POSTE Nº 6 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001577-07.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: SEBASTIAO VALERIANO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 26 de outubro de 2021 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 15h30min.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência máxima de 24 horas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: SEBASTIAO VALERIANO ALVES, CPF nº 38912007220, LINHA C-26, KM 22 s/n, P.A RIO ALTO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000068-34.2018.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: JUERCI ALVES DE OLIVEIRA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.

Compulsando os autos, verifica-se que o infrator cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade ao Id. 606227592.

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUERCI ALVES DE OLIVEIRA, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JUERCI ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 61187461253, LINHA C-44, GLEBA 11, LOTE 38, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006116-84.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTES: I. K. D. N., V. C. D. N.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. K. D. A.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a complementação do endereço da parte executada, cumpra-se integralmente o DESPACHO inicial, no endereço informado pela parte exequente no ID. 61081596, qual seja, Linha 160, Km 4 - Sul, Novo Horizonte do Oeste/RO, CEP: 76956-000.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTES: I. K. D. N., LINHA C18, KM 07, PA SÃO JOSÉ s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, V. C. D. N., CPF nº 05612646275, LINHA C 18 P A SAO JOSE KM 07 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: R. K. D. A., CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES s/n, - DE 2008 A 2290 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002707-66.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTE: B. R. B. F.

ADVOGADO DO RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: A. M. F.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Intime-se o executado, para que proceda o pagamento do débito remanescente, referente as parcelas que venceram no curso do processo, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

RECORRENTE: B. R. B. F., RUA MINISTRO ANDREAZZA, Nº 1836, SETOR 02 1836 RUA MINISTRO ANDREAZZA, Nº 1836, SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RECORRIDO: A. M. F., CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAS OLIVEIRAS, N.º 2620, SETOR 01 2620 RUA DAS OLIVEIRAS, N.º 2620, SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006581-93.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ELIZEU CORREIA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Retornem os autos ao cartório para cumprimento da DECISÃO Id. 61690601, qual seja: "Retornem os autos ao cartório, a fim de que aguarde-se o prazo da requerida para apresentação de contestação. Após, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação", tendo em vista que conforme verifica-se na aba "expediente", ainda não houve o decurso do prazo para apresentação de contestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ELIZEU CORREIA DA SILVA, CPF nº 01661149286, LINHA 04, LADO ESQUERDO, KM 17, LOTE 75 S/N, GLEBA PEDRA PRETA, SÍTIO SOL NASCENTE ZONA RURAL, NOVA MAMORÉ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001621-26.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Consulta

REQUERENTE: JOAO LUCAS BRIERE SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência de Natureza Antecipada proposta por JOÃO LUCAS BRIERE SILVA, menor impúbere, representado por sua genitora SHAIENE BRIERE DE ALMEIDA em desfavor do Estado de Rondônia, alegando possuir hérnia escrotal, e que fora incluído no SISREG mas até o presente momento não havendo previsão para o agendamento.

Intimado por meio seu advogado para promover com a emenda a inicial comprovando a negativa do Estado, o mesmo requereu a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para suprir a determinação, o qual foi deferida ao Id. 58705974.

Após, a DPE solicitou por meio da petição ao Id. 59630116 a intimação pessoal do assistido, vez não conseguir contato, deferido ao Id. 59879277.

Intimado pessoalmente, novamente manteve-se inerte. Id. 61223454.

É o necessário. Decido.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

(...)

III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

E ainda dispõe que:

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada pessoalmente para impulsionar o feito e não fez. Logo, caracterizado está seu desinteresse pelo deslinde do processo.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Sem custas, por trata-se de assistido pela Defensoria Pública do Estado.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JOAO LUCAS BRIERE SILVA, BR 421, KM 80, LINHA O - 06 s/n BR 421, KM 80, LINHA O - 06 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002106-26.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: OSIEL SERGIO MATIAS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.

Compulsando os autos, verifica-se que a infratora cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade ao Id. 61940401.

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSIEL SERGIO MATIAS, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: OSIEL SERGIO MATIAS, CPF nº 93239505215, AV. TANCREDO NEVES 2250 CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003415-82.2021.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: ADILSON MILITINO DE ARAUJO

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como MANDADO.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, CNPJ nº 26989715000102

DEPRECADO: ADILSON MILITINO DE ARAUJO, CPF nº 47025034215, RABO DO TAMANDUÁ sn ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003416-67.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: OSMAR ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio-doença movida por AUTOR: OSMAR ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurado (a) da previdência social,

bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo junto ao INSS indeferido. Não houve na inicial pedido de antecipação de tutela.

É o relatório. Decido.

Passo a análise da possibilidade da concessão da tutela de urgência antecipada, haja vista, que a jurisprudência é clara no entendimento de que o magistrado pode deferir de ofício a antecipação de tutela nos casos de benefícios previdenciários, ante sua natureza alimentar.

Verifico a DECISÃO do TRF 1ª Região:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO POSTAL DO PROCURADOR FEDERAL. PROCURADORIA COM SEDE DIVERSA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE ASTREINTES EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. Segundo jurisprudência do STJ e desta Corte, é possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do artigo 273 do CPC. Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: AC 0059375-63.2010.4.01.9199 0059375-63.2010.4.01.9199, JULGAMENTO 17/08/2016.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada no laudo médico que demonstra que a parte autora está incapacitada para o trabalho.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

O entendimento do TRF 1ª Região é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...). 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 4. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a comprovação dessa prova indiciária por prova testemunhal. 6. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade total e permanente para a atividade laboral, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 7. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo. 8. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por FINALIDADE assegurar a subsistência digna do segurado. 11. (...). (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DES. FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 307 de 25/11/2015).

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO DE OFÍCIO A TUTELA DE URGÊNCIA e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que restabeleça/implemente imediatamente o benefício de auxílio-doença a parte autora, no valor de 01 salário mínimo.

Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. Intime-se.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Designo a perícia para o dia 26 de outubro de 2021 às 15h15min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, Rua Theobroma, nº 1360, Setor 02, Buritis-RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: OSMAR ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 75242613734, LINHA BEST, POSTE 21 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7001616-04.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ACRISIO TEODORO DE SOUZA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 3 de setembro de 2021

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002022-59.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: SANDRO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA

RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o cálculo atualizado para que seja efetuado o bloqueio.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: SANDRO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 00797380280, BR 421, KM 199, LOTE 54,, FAZENDA BACURI GLEBA CAPIVARI - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002209-33.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: MIZAELE MORET

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: MIZAEL MORET, CPF nº 19165390253, LINHA 02 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - CEJUSC

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001114-80.2021.8.22.0016

Classe:Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: SILVIA DA SILVA BISPO

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ALEX SANDRO OLIVEIRA MONTANHOS

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 376,00

DESPACHO

1) Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525, ambos do CPC).

1.1) Altere-se a classe processual.

2) Remeta-se os autos ao contador judicial.

3) Após, INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa, pague voluntariamente o valor atualizado.

4) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC).

5) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, remeta-se os autos ao contador para atualização do débito (multa de 10%).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 835 do CPC.

7) Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.

8) Do contrário ficará o Executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

RECLAMANTE: SILVIA DA SILVA BISPO, RUA: GENEROSO PONCE 656 SÃO BENTO - 79170-000 - SIDROLÂNDIA - MATO GROSSO DO SUL

RECLAMADO: ALEX SANDRO OLIVEIRA MONTANHOS, CABIXI 2162 ST 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - CEJUSC

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001033-34.2021.8.22.0016

Classe:Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: RANNYELE ASSUNCAO DE OLIVEIRA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: CLAUDENIZA DE CARVALHO GOMES

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 618,00

DESPACHO

1) Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525, ambos do CPC).

1.1) Altere-se a classe processual.

2) Remeta-se os autos ao contador judicial.

3) Após, INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa, pague voluntariamente o valor atualizado.

4) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC).

5) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, remeta-se os autos ao contador para atualização do débito (multa de 10%).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 835 do CPC.

7) Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.

8) Do contrário ficará o Executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

RECLAMANTE: RANNYELE ASSUNCAO DE OLIVEIRA, AV: MAMORÉ 1574, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECLAMADO: CLAUDENIZA DE CARVALHO GOMES, AV GUAPORE 2602, COSTA MARQUES SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - CEJUSC

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000964-02.2021.8.22.0016

Classe:Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: GEIDIANE RUIZ RAMOS

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: JECILENY CESPEDES MENDONCA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 966,00

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

1) Intime-se a parte Devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação.

2) Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA em razão do disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95.

3) Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, intime-se a exequente para atualização dos cálculos, oportunidade em que deverá aplicar a multa de 10% (dez por cento – art. 523, do CPC) e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

4) De outro lado, comprovado o pagamento integral, intime-se a Exequente/Patrona da satisfação do crédito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

RECLAMANTE: GEIDIANE RUIZ RAMOS, AV JORGE TEIXEIRA 934 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECLAMADO: JECILENY CESPEDES MENDONCA, DOS PIONEIROS 2308 DEZ DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo:7001234-26.2021.8.22.0016

Classe:Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: RANNYELE ASSUNCAO DE OLIVEIRA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: NIDIAM BORGES DA SILVA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 750,00

SENTENÇA

Cuida-se de acordo celebrado em sede de audiência pré-processual (id 61497225).

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

RECLAMANTE: RANNYELE ASSUNCAO DE OLIVEIRA, AV: MAMORÉ 1574, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECLAMADO: NIDIAM BORGES DA SILVA, AV. LIMOEIRO 2661 - - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo:7001232-56.2021.8.22.0016

Classe:Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: RANNYELE ASSUNCAO DE OLIVEIRA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: GRACILENE DE FREITAS MORAIS

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 300,00

SENTENÇA

Cuida-se de acordo celebrado em sede de audiência pré-processual (id 61489562).

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

RECLAMANTE: RANNYELE ASSUNCAO DE OLIVEIRA, AV: MAMORÉ 1574, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECLAMADO: GRACILENE DE FREITAS MORAIS, GUAPORE 1065 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo:7001231-71.2021.8.22.0016

Classe:Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: RANNYELE ASSUNCAO DE OLIVEIRA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: VALDINEI DE SOUZA DEJALMA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 200,50

SENTENÇA

Cuida-se de acordo celebrado em sede de audiência pré-processual (id 61487143).

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

RECLAMANTE: RANNYELE ASSUNCAO DE OLIVEIRA, AV: MAMORÉ 1574, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECLAMADO: VALDINEI DE SOUZA DEJALMA, TRAVESSA 21 1915 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo: 7000715-51.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EVISGLEUMA DE OLIVEIRA CALAZAN

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 11.188,10

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 07/10/2021 às 10h30min.

Saliento que a audiência por videoconferência será realizada pela plataforma Google (Google Meet).

As partes e as testemunhas deverão baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências, a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento (atendimento virtual realizado das 07h00min às 14h00min, de segunda-feira a sexta-feira).

Oportunamente, disponibilizo o link da sala virtual de audiência que segue, sendo individualizado para cada audiência: meet.google.com/kan-ptht-wuw

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

1) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas.

2) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

2.1) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

2.2) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

3) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

4) Com a vinda do rol testemunhal, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: EVISGLEUMA DE OLIVEIRA CALAZAN, AVENIDA CABIXI 1510 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 9 de agosto de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO

09/08/2021 14:50:15

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 61026404 2108091448530000000058410828

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Comarca de Costa Marques

1ª Vara Cível e anexos

Av. Chianca, 1061, Centro, CEP 76937-000, Costa Marques – RO.

Tel.: (069) 3651-2316/3330 - e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br**EDITAL DE CITAÇÃO**

(prazo 20 dias)

CITAÇÃO DE: NEIDE BENEDITA MIGUEL DA SILVA, brasileira, nascida em 08/08/1961, filha de Josefina Armelina de Jesus, inscrita no CPF nº xxx.xxx.242-53, atualmente em lugar incerto não sabido.

Processo nº 7000005-02.2019.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Requerido: EXECUTADO: DIEGO LUIS MIGUEL DA SILVA, NEIDE BENEDITA MIGUEL DA SILVA, ANTONIO MANUEL DA SILVA

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, R\$ 115.522,25 (cento e quinze mil quinhentos e vinte e dois reais e cinco centavos) atualizado em 02/01/2019, ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, Art. 915 do CPC. Reconhecendo o crédito da parte Exequente, poderá a parte Executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Não havendo contestação, serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, naquilo que versarem sobre direitos disponíveis, bem como será nomeado curador especial.

Observação: De acordo com o art. 69, §§ 1º e 2º da DGJ de 1º Grau, caso a parte não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público, tendo como endereço, nesta comarca na Av. Chianca, 1255, fone (69) 3651-3661, email: costamarques@defensoria.ro.gov.br

Costa Marques, 19 de agosto de 2021.

PEDRO SILLAS CARVALHO

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO

25/08/2021 07:33:22

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 61424417 21082507332192700000058791988

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000833-27.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RENATO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração da infração penal prevista no art. 50 da Lei nº 9.605/1998, em desfavor do infrator RENATO GOMES DOS SANTOS.

O autor dos fatos pugnou pelo declínio da competência, sob argumento que os fatos se deram na comarca de São Francisco do Guaporé (id 61680386), o que restou confirmado por oficial de justiça.

Portanto, considerando que os fatos se deram na Comarca de São Francisco do Guaporé, entendo competente o juízo daquela Comarca para análise e julgamento do presente feito.

Assim, com fundamento no art. 70 do Código de Processo Penal, acolho a rogatória do autor dos fatos, e declino da competência em favor do juízo criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, determinando a remessa dos presentes autos, com as baixas e anotações pertinentes.

Diligencie-se pelo necessário.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV: CHIANCA 1145, MP CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RENATO GOMES DOS SANTOS, KM 35, SÍTIO BOM PASTOR LINHA 95 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000037-36.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO CALLEGARI

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.630,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por JOÃO CALLEGARI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narrou o autor que laborou nas lides rurais por mais de 15 anos, sendo segurada especial da previdência, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (id 53065901). Deferida a gratuidade judiciária. Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando que a autora não comprovou o exercício de atividade rural no momento em

que completou a idade mínima id. 54602495.

Impugnação à contestação – id. 55597268.

Comprovado o indeferimento do benefício na via administrativa – id. 53046470.

Intimadas as partes para requererem o que entenderem de direito, inclusive para manifestarem-se sobre as provas que pretendiam produzir, somente a autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Para obtenção da aposentadoria por idade o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.

O requisito etário restou devidamente preenchido, eis que dos documentos do autor verifica-se que contava com mais de 55 anos, quando da propositura da ação (id 53046468).

Para comprovar a qualidade de segurada especial, o autor juntou aos autos início de prova material, consistente nos documentos anexos aos autos, sendo que, inclusive, as testemunhas ouvidas corroboram o alegado na inicial, comprovando que a parte autora laborou na área rural desde 1986.

Afirma a testemunha VALCI DOMINGOS que durante esse período a autora plantava mandioca, abóbora e criava galinha para o seu sustento no sítio onde mora com sua esposa, se coadunando assim, com as demais provas contidas nos autos.

Ressalto que apesar do início de prova material não ser robusto, ele foi complementado pela testemunha, durante a instrução processual.

Assim, mostra-se suficiente o tempo verificado e confirmado pelas provas documentais e testemunhal que indicam o total de 15 anos.

Necessário ainda pontuar que ao tempo em que completou a idade mínima, a parte autora laborada na atividade rural.

Assim, comprovado o exercício de atividade rural, sendo o motivo do indeferimento do benefício na via administrativa.

É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que a autora não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que “prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)”. 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora JOÃO CALLEGARI, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), é de ser deferida a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado.

SIRVA a presente de Ofício ao representante do requerido responsável pelo AADJ (Procuradoria-Geral Federal, com sede na Avenida Nações Unidas, nº 271, Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho), para implementação do benefício, instrumentalizando-o com os documentos necessários.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JOAO CALLEGARI, LINHA 04 COM A 02 (58), KM 04 S/N, DISTRITO SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001223-31.2020.8.22.0016

Classe:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: DANILO CORTAT CHAVES

REVOGAÇÃO DE PRISÃO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de DANILO CORTAT CHAVES, por conduta tipificada no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/1998.

Vislumbra-se a possibilidade técnica de ser realizada a audiência por intermédio de videoconferência.

O Ato Conjunto nº. 020/2020 – PR – CGJ restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas preferencialmente por videoconferência (artigo 3, V), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC.

Destaco que desde maio/2020 esse juízo tem realizado audiências nesta modalidade, sem que haja prejuízo às partes. Saliento que o STJ, STF e o próprio TJRO e do TRE-RO, têm realizado sessões nesta modalidade, sem que tal agir cause prejuízo a qualquer uma das partes. Neste sentido, cito os links abaixo:

<https://tjro.jus.br/noticias/item/12367-2-camara-civel-do-tjro-realiza-sua-1-sessao-de-julgamento-por-videoconferencia-com-transmissao-ao-vivo>; <https://tjro.jus.br/noticias/item/12841-1-camara-civel-reforca-procedimentos-para-participacao-em-audiencias-e-sessoes-elepresenciais>; <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441404>; <https://rondoniaovivo.com/geral/noticia/2020/03/31/acao-de-prevencao-tre-ro-realiza-primeira-sessao-plenaria-por-meio-de-videoconferencia.html>

Ademais, a Resolução n. 329 de 30/07/2020, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19, estabelece no caput do art. 3º da seguinte forma: "A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à DECISÃO fundamentada do magistrado."

Desse modo, considerando a possibilidade de se realizar a audiência nestes autos, nos moldes preconizados, designo audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência para o dia 03.11.2021 às 08h00min, tal como preceitua o art. 78 da Lei 9.099/95, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.

Saliento que a audiência por videoconferência será realizada pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas e ao denunciado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado no ato da intimação ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Costa Marques, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede.

As testemunhas e o denunciado optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à

audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 07h00min às 14h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

As testemunhas e o denunciado optantes em comparecerem à Sala de Audiências deste Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações no corredores.

Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações.

Disponibilizo às partes e às testemunhas o link da sala virtual de audiências que segue, sendo individualizado para cada audiência: meet.google.com/xfw-hrut-sds

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

1) Consigno ao Oficial de Justiça que colha os telefones atualizados, preferencialmente número com WhatsApp, das testemunhas/denunciado a serem intimados;

2) Cite-se o denunciado DANILO CORTAT CHAVES, brasileiro, vive em união estável, agricultor, filho de Alcebiades da Silva Chaves Neto e Valma Sebastiana Cortat Chaves, nascido aos 15/05/1985, portador do RG n.º 214088817 SSP/RO, inscrito no CPF n.º 928.369.922-04, residente e domiciliado na Rua Bahia, nº 1870, Centro, cidade e comarca de Espigão D'Oeste/RO, Telefone nº (69) 99610-9597, notificando-o a comparecer à audiência designada por videoconferência e cientificando-o da necessidade de se fazer acompanhar de advogado ou defensor público e de suas testemunhas, se assim houver;

3 – Requisite-se a testemunha Marilda de Oliveira, Agente de Proteção Ambiental SEDAM, lotada na Coordenadoria de Cadastro Ambiental Rural de Porto Velho/RO – Av. Farquar, 2986 – Bairro Pedrinhas Edifício Rio Cautário (Curvo 2 – 2º andar) Porto Velho/RO, CEP 76.801-360. e-mail: comrar@sedam.ro.gov.br;

4) Requistem-se as testemunhas: 1) SGT PM Leoma Gonçalves da Costa; 2) SGT PM Eduardo Campos do Nascimento; 3) SD PM Paulo Sérgio Amaral; lotados na 3ª Companhia de Policiamento Ambiental, em Ji-Paraná/RO, Rua Cauchero, n. 1.546, Bairro: Nova Brasília, Ji-Paraná/RO através do seguinte e-mail: bpa.3cia@pm.ro.gov.br;

4.1) Considerando que há testemunhas Policiais Militares/Civil e Penal arrolados pelas partes, nos termos do artigo 1º, § 2º da Lei Estadual n.º 4.884, de 11.11.2020 (publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia de 12.11.2020) informo, desde já, que não há possibilidade de redesignação do ato. A uma, porque a agenda criminal deste juízo corresponde a dois dias da semana, ante a necessidade de atendimento aos feitos de família, cível comum, juizados especiais cíveis, fazenda pública e feitos do extrajudicial. A dois, porque somente às terças e quartas-feiras há defensor público nesta comarca, diante da acumulação da Defensoria em São Francisco do Guaporé e Costa Marques. A três, diante da possível inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa desta Lei Ordinária;

5) Intime(m)-se/notifique(m)-se a(s) testemunha(s) de acusação com ressalva de que sua ausência importará em condução coercitiva; Observação: As testemunhas e o denunciado devem estar munidos de seus documentos pessoais no ato da audiência.

6) Ciência ao Ministério Público;

7) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;

8) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardar Audiência.

Costa Marques, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo:7001183-49.2020.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: WAGNEY GOMES DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em desfavor da infratora WAGNEY GOMES DA SILVA.

O Ministério Público propôs transação penal (id 54489000), o que restou aceito pela autora dos fatos (id 55473661) e homologado por este Juízo (id 55696336).

Houve notícia acerca do cumprimento integral da condição imposta (id 61284095 e 61284096).

O Parquet pugnou declaração da extinção da punibilidade (id 61765214).

Relatei. Decido.

Verifico que o autor dos fatos cumpriu integralmente a condição imposta, logo, medida que se impõe a extinção do feito.

Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WAGNEY GOMES DA SILVA e determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.

Oportunamente, saliento que a condição imposta cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

P.R.I. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: WAGNEY GOMES DA SILVA, ANTONIO PSURIADAKIS 1762 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001299-55.2020.8.22.0016

REQUERENTE: MARIA DE JESUS RODRIGUES

REQUERIDO: MARIA JANAINA CORREA INOROZA DA SILVA

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica a parte requerida intimada para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Costa Marques, 3 de setembro de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001315-43.2019.8.22.0016

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

REU: MAURILIO DE ASSUNCAO

INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO FINALIDADE S: 1) Por ordem do Exmo. Dr. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para comprovar nos autos o pagamento da diferença não depositada a título de indenização pela área serviente, conforme SENTENÇA e Acórdão.

2) Fica Vossa Senhoria NOTIFICADA, por intermédio de seu advogado, para comprovar o pagamento das custas finais, o qual foi condenado em SENTENÇA ID 49190896, sob pena de inscrição na dívida ativa, no prazo de 05 dias.

Costa Marques, 3 de setembro de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000910-36.2021.8.22.0016

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA CERCHI

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação.

Costa Marques, 3 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000753-68.2018.8.22.0016

Classe: Ação Civil Pública

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: BENEDITO DIAS SIQUEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o recurso de Apelação interposto pelo réu.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões no prazo legal (art. 600, CPP).

Por fim, apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo para contrarrazoar, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso.

Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o recurso de Apelação interposto pelo réu.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões no prazo legal (art. 600, CPP).

Por fim, apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo para contrarrazoar, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: BENEDITO DIAS SIQUEIRA, LINHA 10, KM 05, GLEBA CONC ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001382-37.2021.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: MARCELO SILVA AFONSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.566,21

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 05 de outubro de 2021, às 11h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCELO SILVA AFONSO, BR 429 km 33 FAZENDA DA VIVI, EM FRENTE A VIÚVA NADIR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0000255-57.2019.8.22.0016

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: GENILSON DE CRISTO MATTOS, IGOR DOS SANTOS PEDROSO

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Avoco estes autos em face da necessidade de adequação da pauta de audiências deste juízo.

Assim, REDESIGNO a Sessão do Júri anteriormente marcada para o dia 23/09/2021 para o dia 11/11/2021, às 08h00min, a ser realizada no Plenário do Júri do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro – CEP: 76937-000, nos termos do Ato Conjunto nº. 020/2021 – PR – CGJ..

Mantenho inalterados os demais termos da DECISÃO que designou a Sessão do Júri, inclusive o link da sala virtual de audiências.

1) Consigno ao Oficial de Justiça que colha o telefone atualizado, preferencialmente número com WhatsApp, das testemunhas/denunciado a serem intimados;

2) Intimem-se os denunciados, bem como as testemunhas arroladas pelas partes;

3) Requiram-se as testemunhas arroladas pelas partes;

Observação: As testemunhas e o réu devem estar munidos de seus documentos pessoais no ato da audiência.

4) Ciência ao Ministério Público e à Defesa;

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardar Audiência.

Costa Marques, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001362-46.2021.8.22.0016

Classe: Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Assunto: Homicídio Simples

REQUERENTE: P. C. -. C. M. -. 1. D. D. P. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLÍCIA CIVIL - COSTA MARQUES - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

REU: D. P C

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que foi distribuído em duplicidade o processo de pedido de prisão preventiva em desfavor de Manoel Cotrin de Souza, quais sejam: processo de nº 7001362-46.2021.8.22.0016 e processo n. 7001363-31.2021.8.22.0016.

Dessa forma, considerando que no processo de n. 7001363-31.2021.8.22.0015 foi proferida DECISÃO decretando a prisão do requerido, e no outro processo ainda não teve DECISÃO, determino o arquivamento deste feito (7001362-46.2021.8.22.0016).

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Costa Marques/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001370-23.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE MENDES LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278

REU: BANCO PAN SA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.082,00

DECISÃO

JOSÉ MENDES LEITE ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, materiais e pedido liminar em desfavor do BANCO PAN S.A., sob o argumento que há anos vem ocorrendo descontos de valores em sua folha de pagamento denominado “Empréstimo Banco Privado PAN”, os quais totalizam R\$ 1.041,00 (um mil e quarenta e um reais), referente aos período de setembro de 2016 até setembro de 2020. Acrescentou que desconhece a origem do débito, portanto, deseja, em caráter de urgência, a suspensão dos descontos.

Relatei. Decido.

Concedo a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, por notadamente se tratar de relação de consumo.

Pois bem. Passo a análise do pedido liminar.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Os documentos juntados pelo requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado. No mais, a manutenção dos descontos reduz o poder aquisitivo mensal do autor e poderá lhe acarretar em constrangimento, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além do mais, a concessão da suspensão dos descontos não causam nenhum risco irreparável ao requerido, que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder com os descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e, em consequência, determino a suspensão imediata dos descontos gerados referente a rubrica "Empréstimo Banco Privado PAN" por BANCO PAN S.A. na folha de pagamento da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Designada audiência de conciliação para o dia 05 de outubro de 2021, às 13h00min, por videoconferência.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão informar nos autos número de telefone apto a receber videochamada.

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação.

2) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

3) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

4) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JOSE MENDES LEITE, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 824 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-946 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Costa Marques, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001386-74.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: FLAVIO CAMINHOTO

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.400,00

DESPACHO

FLÁVIO CAMINHOTO ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria.

Argumenta que é segurado especial do INSS, que atualmente não possui condição de laborar, que recebeu o benefício pleiteado durante algum tempo, porém, este foi injustamente cortado e, por este motivo, requer o restabelecimento da benesse.

Por fim, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

DECIDO.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que restou devidamente comprovado nos autos. Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do auxílio-doença.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.

O Código de Processo Civil estabelece no art. 300 que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social;

b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;

c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

Do exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado.

Em que pese a CONCLUSÃO do laudo médico acostado ao feito (id 61937028 - Pág. 6), não se pode emergir, de plano, a constatação de que o postulante esteja, atualmente, incapacitado para o labor.

Destarte, o laudo acostado ao presente feito deverá ser corroborado por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença.

Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1) Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o Dr. Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.

2) Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.

3) Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

4) Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.

5) Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.

6) Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

7) Após a realização da perícia, CITE-SE a parte ré para apresentar contestação e manifestar-se acerca do laudo do expert, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido.

a) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC. b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

8) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

9) Fixo como remuneração do perito o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

10) Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito.

11) Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: FLAVIO CAMINHOTO, LINHA 58, KM 08 SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001381-52.2021.8.22.0016

Classe:Carta Precatória Cível

DEPRECANTES: E. C. B., M. A. G. C.

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: O. A. B.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.785,20

DESPACHO

Cumpra-se a Carta Precatória.

1) Intime-se a leiloeira oficial Deonízia Kiratch, matrícula na JUCER sob nº 21/2017, para designar hasta pública para tentativa de venda judicial do bem constrito nos autos.

1.1) Fixo o valor da comissão em 10% do valor da arrematação, devida pelo arrematante. A comissão será devida no percentual de 2% para hipótese de adimplemento da dívida diretamente pelo devedor após o leilão, neste caso ficando a cargo do credor, que poderá exigí-la da devedora.

1.2) Nos termos do artigo 891, considera-se preço vil o inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

2) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

DEPRECANTES: E. C. B., AVENIDA UIRAPURU n 3707 BAIRRO BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, M. A. G. C., AVENIDA UIRAPURU n 3707 BAIRRO BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DEPRECADO: O. A. B., RUA DEMÉTRIO MELLAS, BICICLETARIA DO PELADO AO LADO DO A.M. NOITE CLUBE SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001385-89.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LAZARO RIBEIRO MONTEIRO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: GEOVANE SILVA PEIXOTO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 06 de outubro de 2021, às 09h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: LAZARO RIBEIRO MONTEIRO, 13 DE MAIO 2582, SETOR 03 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: GEOVANE SILVA PEIXOTO, AV. CHIANCA 2272, PRÓXIMO AO MERCADO CHIANCA SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001380-67.2021.8.22.0016

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Polo ativo: REQUERENTE: L. A. D. A., CPF nº 01452647267, RUA 17 DE ABRIL, ATRÁS DA ESCOLA DARCY DA SILVEIRA SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo passivo: REQUERIDO: H. P. S., CPF nº 03256799248, NÃO INFORMADO, CASA ATRÁS DA RODOVIÁRIA CENTRO - DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Informação prestada nos autos através do depoimento de LUCIENE ALVES DE ANDRADE, brasileira, filha Eugenio Domingos de Andrade e Zilda Alves Moreira de Andrade, nascida aos 10/010/1990, natural de Cerejeiras/RO, portadora do RG n. 1288666 SESDEC-RO, inscrita no CPF sob o n. 014.526.472-67, residente na Rua 17 de abril, atrás da Escola Darcy da Silveira, Distrito de São Domingos do Guaporé, Costa Marques/R, telefone (69) 9 9270-6838; dando conta que viveu em um relacionamento amoroso com o requerido HENRIQUE PRIMO SODRÉ. Contudo, o requerido, entrou em sua residência, tomou o celular de sua mão e o quebrou.

A requerente temendo por sua integridade física e psicológica, assim como a de seus familiares pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação.

Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime, representando criminalmente.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos dano ao patrimônio da vítima.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos da vítima e testemunhas, as quais deram afirmaram que o requerido chegou na casa da vítima, entrou, tomou o celular de sua mão, e o quebrou, sem dizer qualquer palavra, logo após saiu correndo da casa.

Para a autoridade policial, o requerido confirmou os fatos e declarou que o relacionamento com a requerente terminou por conta de traição, e quando chegou em sua casa a viu conversando com uma pessoa no celular, e por esse motivo, pegou o aparelho e quebrou.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da intimação:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente, de seus familiares e das testemunhas a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Esclareço às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida perante a vara de família, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não afeta direitos de visitação aos filhos. Eventual pedido de alimentos deve ser postulado em ação própria.

Senhor OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, no prazo máximo de 48 horas (art. 1º, da Resolução 346/2020 do CNJ), proceda-se:

a) intimação da requerente no endereço constante do relatório desta DECISÃO.

b) Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório do Juizado de Violência Doméstica, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 04 (quatro) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório do Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AS PARTES:

REQUERENTE: L. A. D. A., RUA 17 DE ABRIL, ATRÁS DA ESCOLA DARCY DA SILVEIRA SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: H. P. S., NÃO INFORMADO, CASA ATRÁS DA RODOVIÁRIA CENTRO - DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Autorizo, a utilização de apoio policial, se for necessário.

sexta-feira, 3 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001383-22.2021.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: GERONIMO NONATO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.047,58

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 19 de outubro de 2021, às 09h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: GERONIMO NONATO DE OLIVEIRA, LINHA RAMAL 18 km 25, PRÓXIMO AO NENZIN DO CAFÉ ALVORADA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001367-68.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADORES: ANIZIO LOPES EVANGELISTA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADORES: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 653,34

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por ANIZIO LOPES EVANGELISTA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, visando a concessão de medicamentos.

Alega a parte autora que foi acometido por acidente vascular cerebral isquêmico de ACMD, bem como foi diagnosticado com quadro ansioso e déficit de Rankin modificado 3, necessitando assim com urgência dos medicamentos Sertralina 50mg c/30 comp, Sinvastatina 20 mg c/30 comp, Nifedipino 20 mg c/30 comp, Baclofeno 10 mg c/ 20 comp e Clonazepam 2mg c/30 comp.

Considerando sua hipossuficiência financeira, alega não ter condições de arcar com o custo dos fármacos, portanto, requer, em caráter tutela de urgência antecipada, provimento judicial para obrigar que os requeridos lhe forneçam os citados medicamentos.

Tece comentários jurídicos acerca da pretensão, e pugna, ao final, pela procedência do pedido inicial e confirmação da liminar.

É o relato.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Aprecia-se, doravante, o pedido liminar de tutela de urgência.

Sendo certo não ser geral e irrestrita a vedação em antecipar os efeitos da tutela final contra a Fazenda Pública, contida na Lei n. 9.494/97 – neste sentido julgado do Supremo Tribunal Federal, oriundo da ADC n 004 -, para a concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado inicialmente faz-se imperativo verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância do fundamento contido no pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, vislumbra-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência, com base no art. 300 do CPC.

Derredor do perigo da demora na prestação jurisdicional final na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora de fato necessita, prontamente, dos medicamentos, conforme laudo médico (Id 61846225 - Pág. 5) e receita (id 61846225 - Pág. 7-8).

Contudo, considerando que a maior parte do material solicitado não se encontra elencado na relação do SUS, se faz necessário, ainda, que o autor atenda aos requisitos fixado pelo STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.657.156), quais seja laudo médico que comprove a necessidade do produto, incapacidade financeira do paciente e registro do remédio na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No caso em exame, tenho que as específicas informações técnicas constantes do laudo médico supramencionado, fazem concluir a necessidade e urgência do tratamento.

Por sua vez, quanto à incapacidade financeira da parte autora de arcar com o custo do tratamento, entendo que restou evidenciada em razão de se tratar de assistido pela Defensoria Pública.

Quanto ao seu registro na Anvisa, o requisito está comprovado nos autos por intermédio dos documentos de id 61846225 - Pág. 12-16.

Neste contexto, certo remanesce que a não concessão da liminar antecipatória poderia traduzir desarrazoado comprometimento da qualidade de vida e saúde da parte autora até o julgamento final da lide. Evidenciado, pois, o fundado receio de dano irreparável, ante o quadro clínico noticiado.

Por sua vez, a probabilidade do direito faz-se igualmente presente. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, dispõe que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Ao lado do citado preceito, agora são o art. 198 e seus incisos, da mesma Carta, que estabelecem que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado” de forma descentralizada, “com direção única em cada esfera do governo” e “atendimento integral”. E o seu art. 23 dispõe, no inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”.

Nesta esteira, em cumprimento às disposições constitucionais mencionadas, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e “reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Destarte, se de um lado é inegável a irreversibilidade dos efeitos que trariam ao erário o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada à parte autora, nos termos do art. 300, § 3º do NCPC, de outro também o é a irreversibilidade dos efeitos de sua eventual não concessão à parte autora, diante ao seu quadro clínico. Assim sendo, também a se valer da técnica da ponderação de interesses em aparente tensão na hipótese em apreço, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – art. 5º, devido processo legal substancial -, não há dúvidas de que a tutela provisória de urgência antecipada há de ser deferida pelo juízo. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que se amolda ao caso dos autos:

“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica - impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida.” (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Destarte, o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Nesse contexto, o caso em apreço tem natureza urgente e reclama pronta e efetiva intervenção jurisdicional, inclusive em homenagem ao Princípio da Efetividade, de maneira que se mostra imprescindível a tutela provisória de urgência antecipada pleiteada, para garantir, em sua plenitude, a preservação da saúde da parte autora, direito fundamental seu, não observado em sede administrativa.

Posto isto, com fulcro na Constituição da República, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada manejado para DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providenciem o fornecimento dos medicamentos Sertralina 50mg c/30 comp, Sinvastatina 20 mg c/30 comp, Nifedipino 20 mg c/30 comp, Baclofeno 10 mg c/ 20 comp e Clonazepam 2mg c/30 comp, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação desta DECISÃO, sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro.

Considerando a hipótese de descumprimento da DECISÃO no prazo estipulado, caso a autora cumpra a determinação acima estipulada, DETERMINO, desde logo, com fulcro no art. 297 e § 1º do art. 536 do NCPC, o BLOQUEIO DE VALORES, mediante saque de 50% (cinquenta por cento) na conta de cada ente público requerido, em quantia suficiente para custear o procedimento médico vindicado.

Impende ressaltar que o saque direto das contas bancárias do Estado ou Município dos valores necessários à aquisição de medicamentos ou serviços encontra amparo no art. 297 e § 1º do art. 536 do NCPC, que permite ao juízo, de ofício ou a pedido, ordenar as medidas que considerar necessárias para o cumprimento da ordem decorrente da DECISÃO. Por certo não visa, a medida, impor o prejuízo ao ente público, mas, apenas, conferir efetividade ao provimento judicial, inclusive levando em consideração a urgência dos interesses tutelados

e a natureza da lide. Nesse sentido: (STJ - REsp: 1069810 RS 2008/0138928-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/10/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/11/2013).

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, o Estado de Rondônia, demandada contumaz nesta comarca, em ações dessa natureza, já manifestou a este Juízo, por meio de ofício, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e se determina a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, já que o seu prazo é contado em dobro, nos termos do art. 183 do NCPC.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

PROCURADORES: ANIZIO LOPES EVANGELISTA, RUA DEMETRO MELLAS 1309, CASA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PROCURADORES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001242-03.2021.8.22.0016

Classe:Carta Precatória Criminal

DEPRECANTE: J. D. 2. V. D. S. J. D. J.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. C. D. C. M.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos;

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001379-82.2021.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.537,48

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 05 de outubro de 2021, às 11h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA - EPP, Avenida Brasil, nº 922, Nova Brasília, município de Ji-Paraná – RO, CEP: 76908-449

EXECUTADO: RAIANE DE SOUZA RIBEIRO, Avenida Deputado Luiz Eduardo Magalhães, nº 8869, (1ª rua após a UBS sentido a Costa Marques, 1ª casa à direita), distrito de São Domingos do Guaporé, município de Costa Marques – RO, CEP: 76937-000

Costa Marques, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000519-18.2020.8.22.0016

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: C. A. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: M. C. L. M.

ADVOGADO DO RÉU: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, OAB nº RO7531

Valor da causa: R\$ 1.045,00

DESPACHO

Ante ao interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Ulteriormente, retorne concluso para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: C. A. D. S., BR 429, KM 58 s/n, SÃO DOMINGOS NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: M. C. L. M., TRAVESSA 07 s/n, SÃO DOMINGOS NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001373-75.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE MENDES LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 37.188,20

DECISÃO

JOSÉ MENDES LEITE ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, materiais e pedido liminar em desfavor do BANCO BMG S.A., sob o argumento que há anos vem ocorrendo descontos de valores em sua folha de pagamento denominado "AMORT CARTAO CREDITO - BMG", os quais totalizam R\$ 13.594,10 (treze mil e quinhentos e noventa e quatro reais e dez centavos), referente aos período de setembro de 2016 até setembro de 2021. Acrescentou que não contratou cartão de crédito e desconhece a origem do débito, portanto, deseja, em caráter de urgência, a suspensão dos descontos.

Relatei. Decido.

Concedo a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, por notadamente se tratar de relação de consumo.

Pois bem. Passo a análise do pedido liminar.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Os documentos juntados pelo requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado. No mais, a manutenção dos descontos reduz o poder aquisitivo mensal do autor e poderá lhe acarretar em constrangimento, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além do mais, a concessão da suspensão dos descontos não causam nenhum risco irreparável ao requerido, que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder com os descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e, em consequência, determino a suspensão imediata dos descontos gerados referente a rubrica "AMORT CARTAO CREDITO - BMG" por BANCO BMG S.A. na folha de pagamento da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Designada audiência de conciliação para o dia 19 de outubro de 2021, às 08h30min, por videoconferência.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão informar nos autos número de telefone apto a receber videochamada.

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação.

2) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

3) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

4) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JOSE MENDES LEITE, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 824 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Costa Marques, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001372-90.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE MENDES LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278

REU: EQUATORIAL PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.198,98

DECISÃO

JOSÉ MENDES LEITE ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, materiais e pedido liminar em desfavor do EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, sob o argumento que há anos vem ocorrendo descontos de valores em sua folha de pagamento denominado "Contribuição previdenciária aberta Equatorial", os quais totalizam R\$ 1.099,49 (um mil e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), referente aos períodos de setembro de 2016 até setembro de 2021. Acrescentou que desconhece a origem do débito, portanto, deseja, em caráter de urgência, a suspensão dos descontos.

Relatei. Decido.

Concedo a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, por notadamente se tratar de relação de consumo.

Pois bem. Passo a análise do pedido liminar.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Os documentos juntados pelo requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado. No mais, a manutenção dos descontos reduz o poder aquisitivo mensal do autor e poderá lhe acarretar em constrangimento, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além do mais, a concessão da suspensão dos descontos não causam nenhum risco irreparável ao requerido, que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder com os descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e, em consequência, determino a suspensão imediata dos descontos gerados referente a rubrica "Contribuição previdenciária aberta Equatorial" por EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR na folha de pagamento da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Designada audiência de conciliação para o dia 05 de outubro de 2021, às 12h30min, por videoconferência.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão informar nos autos número de telefone apto a receber videochamada.

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação.

2) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

3) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

4) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JOSE MENDES LEITE, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 824 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: EQUATORIAL PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, AVENIDA DEPUTADO JAMEL CECÍLIO 2690, SALAS 2008/2012 JARDIM GOIÁS - 74810-100 - GOIÂNIA - GOIÁS

Costa Marques, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo:7018548-98.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: J. O. C. D. L., A. O. C. D. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. M. F. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 458,04

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA (execução de alimentos).

A exequente peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Liberem-se eventuais restrições.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTES: J. O. C. D. L., AVENIDA LIMOIEIRO 2935 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. O. C. D. S.,

AVENIDA LIMOIEIRO 2935 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: A. M. F. D. S., BR 319 S/N KM 50 - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS

Costa Marques/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000012-57.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

EXECUTADO: SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.990,85

DESPACHO

Defiro o pedido de (id. 59457801).

Intime-se pessoalmente Anderson Ricardo Carvalho da Silva, endereço ao id. 56834941, a fim de apresentar o valor atualizado do bezerro objeto da penhora Id 46410709, ou para que, alternativamente, efetue o valor do bem semovente ante a inércia da parte Executada.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 2583, - DE 2395 A 2637

- LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA - ME, AV. COSTA MARQUES 8.183, SUPERMERCADO CRISTAL SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001371-08.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE MENDES LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278

REU: MG SEGUROS, VIDA E PREVIDENCIA S.A.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.206,64

DECISÃO

JOSÉ MENDES LEITE ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, materiais e pedido liminar em desfavor do MG SEGUROS, VIDA E PREVIDENCIA S.A., sob o argumento que há anos vem ocorrendo descontos de valores em sua folha de pagamento denominado “Contribuição previdenciária aberta”, os quais totalizam R\$ 103,32 (cento e três reais e trinta e dois

centavos), referente aos períodos de setembro de 2016 até março de 2020. Acrescentou que desconhece a origem do débito, portanto, deseja, em caráter de urgência, a suspensão dos descontos.

Relatei. Decido.

Concedo a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, por notadamente se tratar de relação de consumo.

Pois bem. Passo a análise do pedido liminar.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Os documentos juntados pelo requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado. No mais, apesar de ocorrer em valores baixos, a manutenção dos descontos reduz o poder aquisitivo mensal do autor e poderá lhe acarretar em constrangimento, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além do mais, a concessão da suspensão dos descontos não causam nenhum risco irreparável ao requerido, que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder com os descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e, em consequência, determino a suspensão imediata dos descontos gerados referente a rubrica "Contribuição previdenciária aberta" por MG SEGUROS, VIDA E PREVIDENCIA S.A. na folha de pagamento da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Designada audiência de conciliação para o dia 05 de outubro de 2021, às 12h00min, por videoconferência.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão informar nos autos número de telefone apto a receber videochamada.

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação.

2) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

3) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

4) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JOSE MENDES LEITE, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 824 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: MG SEGUROS, VIDA E PREVIDENCIA S.A., RUA MATIAS CARDOSO 63, SALA 305 PARTE A 308 SANTO AGOSTINHO - 30170-914 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Costa Marques, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001378-97.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSE SOARES DA SILVA, SEBASTIAO SOARES

ADVOGADO DOS AUTORES: TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

A situação posta não se coaduna com alegada hipossuficiência para justificar o deferimento da gratuidade da justiça, uma vez que os autores não juntaram qualquer documento comprobatória acerca da sua situação financeira.

Quanto a declaração de hipossuficiência, rememora-se que este estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

Verifica-se que os autores são pecuaristas, conforme farta documentação constante nos autos (id 61869043 e 61869040), ramo de negócio este que tem se mostrado atualmente muito rentável.

No mais, celebraram negócio jurídico com a requerida em valor superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o que leva a crer que ostentam condição econômica não condizente com o declarado.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar à interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, o requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) comprovante de renda mensal;

b) cópia das últimas declarações de imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, se houver;

c) ficha do Idaron.

Intime-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORES: JOSE SOARES DA SILVA, BR 429 KM 44, S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SEBASTIAO SOARES, BR 429 KM 44 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: BANCO DO BRASIL SA, AV. PEDRAS NEGRAS 744 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo:7000723-28.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: MALVINA CONTARATO FRANCA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa:R\$ 40.510,07

SENTENÇA

Trata-se de ação para concessão de benefício assistencial de prestação continuada proposta por MALVINA CONTARATO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O requerido apresentou proposta de acordo (id 61793285).

Instada, a parte requerente manifestou favoravelmente ao acordo apresentado (id 61840750).

É relatório. DECIDO.

Diante das alegações das partes, e das demais circunstâncias postas nos autos, revela-se razoável a homologação do acordo, para fins de concessão do benefício previdenciário pleiteado, além do pagamento das parcelas retroativas, nos exatos termos do acordo.

Assim, HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas dos autos.

Ante o exposto, por inexistirem outras pendências, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do Novo Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Intimem-se as partes.

Havendo informação da implantação em tempo hábil do benefício, expeça-se RPV para pagamento do valor acordado.

Após, nada mais pendente, arquivem-se.

P.R.I.C.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MALVINA CONTARATO FRANCA, TRAVESSA 39 S/N., SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ/RO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo:7000658-33.2021.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DIONE PEREIRA DOS SANTOS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

Tendo em vista que o suposto autor do fato, DIONE PEREIRA DOS SANTOS, aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público, especificada no termo de audiência preliminar de id 61929300, HOMOLOGO a transação penal por meio de SENTENÇA, conforme infere-se dos textos dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito. Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

P.R.I. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DIONE PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 087, KM 04, SÍTIO ESPERANÇA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0000085-22.2018.8.22.0016

Classe:Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: ENOIR DA SILVA PAULO

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Avoco estes autos em face da necessidade de adequação da pauta de audiências deste juízo.

Assim, REDESIGNO a Sessão do Júri anteriormente marcada para o dia 22/09/2021 para o dia 10/11/2021, às 08h00min, a ser realizada no Plenário do Júri do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000, nos termos do Ato Conjunto nº. 020/2021 - PR - CGJ..

Mantenho inalterados os demais termos da DECISÃO que designou a Sessão do Júri, inclusive o link da sala virtual de audiências.

1) Consigno ao Oficial de Justiça que colha o telefone atualizado, preferencialmente número com WhatsApp, das testemunhas/denunciado a serem intimados;

2) Intimem-se os denunciados, bem como as testemunhas arroladas pelas partes;

3) Requisitem-se as testemunhas arroladas pelas partes;

Observação: As testemunhas e o réu devem estar munidos de seus documentos pessoais no ato da audiência.

4) Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública;

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete - (SIAud) Aguardar Audiência.

Costa Marques, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000291-09.2021.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CARLOS DANIEL TEIXEIRA LIMA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CARLOS DANIEL TEIXEIRA LIMA, 02 DE JULHO 20446 ST 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001387-59.2021.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ESTEVAO BENEVIDES LOBO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ESTEVAO BENEVIDES LOBO, AV. 13 DE SETEMBRO 1470 SETOR M02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo:7001045-48.2021.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCOS ANTONIO WALFRAN

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524

Valor da Causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

Avoco os autos.

Trata-se de Termo Circunstanciado aberto em desfavor de MARCOS ANTÔNIO WALFRAN, o qual visa apurar suposta prática delituosa prevista no art. 50 da Lei nº 9.605/1998.

Verificou que os fatos que ensejaram a instauração do presente feito já encontram-se em apuração nos autos n.º 7000799-52.2021.822.0016, acerca do termo circunstanciado nº 0034/2021, que tramita junto à vara do juizado especial criminal desta comarca.

Relatei. Decido.

A autor dos fatos arguiu em sede de audiência preliminar, realizada nos autos nº 7000799-52.2021.822.0016, a litispendência.

Analisando os feitos, entendo que razão assiste ao autor dos fatos, já que os fatos relatados no Termo Circunstanciado em questão são objeto do feito que tramita sob o nº 7001222-46.2020.8.22.0016, o qual se encontra em avançado estado de tramitação.

Logo, não há justa causa à continuidade do vertente processo e, conseqüentemente, o arquivamento é medida de rigor.

Diante do exposto, extingo o presente feito e determino o seu arquivamento.

Proceda-se às baixas cabíveis junto a este Juízo e ao Cartório Distribuidor da Comarca.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA, AO LADO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCOS ANTONIO WALFRAN, BR 429 KM 22 22 ASS CONCEICAO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000850-63.2021.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ELIZEU FRANCISCO DE SOUZA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1- Considerando que o Ministério Público ofertou o benefício da suspensão condicional do processo em favor do autor dos fatos, DESIGNO audiência para proposta da benesse para o dia 14 de outubro de 2021, às 08:00 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc de Costa Marques.

1.1- Consiste os termos da proposta em suspensão condicional do processo, submetendo-a ao período de prova de 02 (dois) anos, sob as seguintes condicionantes:

a) proibição de frequentar bares, boates e congêneres;

b) manter ocupação lícita e comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;

c) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial;

d) prestação pecuniária consistente em 1 (um) salário-mínimo ou, a critério do acusado, prestação de serviços à comunidade pelo período de 4 (quatro) meses, sendo 7 (sete) horas semanais.

2.- Intime-se o autor dos fatos.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" do infrator, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3- Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.

4- Dê ciência ao Ministério Público.

Providenciem-se o necessário.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV: CHIANCA 1145, MP CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ELIZEU FRANCISCO DE SOUZA, BR 429, KM 33, LINHA 08 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000734-91.2020.8.22.0016

Classe:Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO GONCALVES NETO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182, PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, OAB nº RO7531

Valor da causa: R\$ 113.092,06

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO GONCALVES NETO, AVENIDA MAMORÉ 1664 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001148-55.2021.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ROSINEIA CONCEICAO DOS SANTOS ARAUJO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência para proposta de transação penal para o dia 14 de outubro de 2021, às 08:30 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc de Costa Marques.

1.1- CONSISTE OS TERMOS DA PROPOSTA EM: a) pagamento de 2 (dois) salário-mínimo ou 2 (dois) meses de prestação de serviços à comunidade, por 7 (sete) horas semanais; e, cumulativamente, b) em atenção a previsão do art. 27 da Lei n.º 9.605/98, apresentação de PRAD (Projeto de Recuperação de Área Degradada), devidamente protocolado junto aos órgão ambiental competente (SEDAM ou IBAMA), no

prazo máximo de 90 (noventa dias).

2.- Intime-se o autor do fato.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da intimação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" do infrator, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3- Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.

4- Dê ciência ao Ministério Público.

Providenciem-se o necessário.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ROSINEIA CONCEICAO DOS SANTOS ARAUJO, AV. 2 DE NOVEMBRO 2.493 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000799-52.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCOS ANTONIO WALFRAN

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCOS ANTONIO WALFRAN, RUA 05 DE AGOSTO S/N, OU BR 429, KM 22 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone: (69) 36512316

Processo nº 7001322-35.2019.8.22.0016

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

REU: IRACEMA MARTINS DE SOUZA, CLEUZA APARECIDA DE SOUZA, NEUSA ONDINA DE SOUZA SILVA, JAIR LAURINDO DE SOUZA, IZABEL LAURINDO DE SOUZA, JANICE DE ANDRADE SOUZA, JHONATAN DE ANDRADE SOUZA

Intimação

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para realizar o depósito do valor condenado em SENTENÇA ID 52076001 e Acórdão ID 60238882, devendo atentar-se ao valor já depositado nos autos no valor de R\$ 8.528,22, no prazo de 10 dias

Costa Marques, 3 de setembro de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000582-09.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SAMUEL VIANA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1- Considerando que o Ministério Público ofertou o benefício da suspensão condicional do processo em favor do autor dos fatos, DESIGNO audiência para proposta da benesse para o dia 14 de outubro de 2021, às 09:00 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc de Costa Marques.

1.1- Consiste os termos da proposta em suspensão condicional do processo, submetendo-a ao período de prova de 02 (dois) anos, sob as seguintes condicionantes:

a) proibição de frequentar bares, boates e congêneres;

b) manter ocupação lícita e comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;

c) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial;

d) prestação pecuniária consistente em 1 (um) salário-mínimo ou, a critério do acusado, prestação de serviços à comunidade pelo período de 4 (quatro) meses, sendo 7 (sete) horas semanais.

2.- Intime-se o autor dos fatos.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" do infrator, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3- Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.

4- Dê ciência ao Ministério Público.

Providenciem-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA, AO LADO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SAMUEL VIANA, AV. 21 DE ABRIL 754 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000952-85.2021.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: NORDINEI PEREIRA RIBEIRO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência para proposta de transação penal para o dia 14 de outubro de 2021, às 11:00 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc de Costa Marques.

1.1- CONSISTE OS TERMOS DA PROPOSTA EM: a) pagamento de 1 (um) salário-mínimo ou 2 (dois) meses de prestação de serviços à comunidade, por 7 (sete) horas semanais; e, cumulativamente, b) em atenção a previsão do art. 27 da Lei n.º 9.605/98, apresentação de PRAD (Projeto de Recuperação de Área Degradada), devidamente protocolado junto aos órgão ambiental competente (SEDAM ou IBAMA), no prazo máximo de 90 (noventa dias).

2.- Intime-se o autor do fato.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da intimação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" do infrator, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3- Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.

4- Dê ciência ao Ministério Público.

Providenciem-se o necessário.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA, AO LADO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: NORDINEI PEREIRA RIBEIRO, LINHA 52, CAUTARIO, COMUNIDADE LARANJAL S/N, SAO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001044-63.2021.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DEIKYSIMAR LOPES

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistas aos Ministério Público para manifestação acerca da certidão de id 61688478 (10 dias).

Após, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA, AO LADO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DEIKYSIMAR LOPES, COLOMBIA 2220 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000401-08.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBSON THIAGO FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.600,00

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ROBSON THIAGO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação para concessão de benefício de prestação continuada assistencial (LOAS) com pedido de antecipação de tutela em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificado nos autos.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente sofre com sequelas de poliomielite (CID 10: B91) e, por não ser segurado da Previdência Social, necessita receber o benefício assistencial, a fim de ajudar a compor a renda familiar. Diante do exposto, requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinada a imediata implementação do benefício assistencial em seu favor e, no MÉRITO a procedência da ação. Juntou documentos.

Recebida a inicial, não houve pedido de tutela de urgência, tendo sido determinada a citação do requerido e a realização de perícia social (ID 55995699).

Relatório social juntado no ID 58267718.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 59043229), a qual foi impugnada pelo requerente (ID 59579951).

Foi determinado a realização de perícia médica (ID 55995699).

Laudo pericial no ID 57352644.

Intimados a se manifestarem acerca do laudo médico, a parte autora manifestou-se ao (ID 59579961), já o requerido permaneceu silente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do CPC.

No mais, é caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Logo, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de pedido de implantação de benefício previdenciário de amparo social proposto por Robson Thiago Ferreira em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Alegou o requerido, em sede de contestação, a preliminar da ausência de interesse de agir, uma vez que o requerente não teria comprovado a negativa administrativa ao seu pedido de benefício. Contudo, compulsando os autos, verificou que a inicial veio instruída de comprovante de pedido administrativo (ID 55935570), e até a presente data ainda não houve DECISÃO.

A Lei 9.784/1999 possui a seguinte previsão:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir DECISÃO nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Portanto, verifica-se que é desarrazoada a recalcitrância do INSS ao descumprir o que determina a legislação pátria.

Acerca do tema, assim entende o TRF4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA DO INSS. INDEFERIMENTO TÁCITO. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO.

1. O prazo para a análise e DECISÃO em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e CONCLUSÃO de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na CONCLUSÃO do processo administrativo resta caracterizada a pretensão resistida, devendo ser recebida a petição inicial. 4. Provido o recurso para o retorno dos autos à origem e o regular prosseguimento do feito.

(TRF-4 – AC: 245729020134049999 RS 0024572-90.2013.404.9999, Relator: MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, Data de Julgamento: 22/02/2017, SEXTA TURMA)

Sendo assim, restou claro que estamos diante de caso de recusa tácita, já que a autora ingressou com pedido administrativo perante o réu e até o presente momento este permanece inerte, e, conseqüentemente, restou configurado o interesse de agir, posto que afastou a preliminar arguida pelo requerido.

O artigo 203, V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter, por si próprios ou com a ajuda da família. Adveio a Lei 8.742/93, que, em seu artigo 20, regulamentou o aludido DISPOSITIVO constitucional:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

Desta forma, tem-se como requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a qualidade de idoso e/ou deficiência, física ou mental e o estado de miserabilidade que impeça a pleiteante de laborar e prover seu próprio sustento, também não podendo fazê-lo a sua família.

Extraí-se do laudo pericial de ID 57352644 que o requerente apresenta sequelas de poliomielite e de paralisia facial a direita de longa data, senão vejamos:

[...] O periciado é portador de sequelas de poliomielite e de paralisia facial a direita de longa data. Tem prognóstico reservado. No ato da perícia médica se comprova o desvio da comissura labial a esquerda com leve deformidade facial, deformidade moderada do membro inferior esquerdo com diminuição da força e da massa muscular. Conclui que o periciado apresenta impossibilidade de exercer qualquer tipo de atividade laborativa desde dezembro de 2020 e se enquadra como pessoa com deficiência nos termos do Loas. [...]

Já o relatório socioeconômico atesta sua situação de miserabilidade (ID 58267718), vejamos:

[...] Devido a atrofia dos neves ele tem dificuldade de locomoção e sofre com dores diárias, afetando assim sua rotina. Portador da CID-B91, deficiência no membro inferior esquerdo, atrofia muscular, pé em equino, com encurtamento do membro, sequelas da poliomielite de quadro irreversível, sua capacidade de laborar para seu próprio sustento é improvável. Este é o parecer [...]

Ademais, os elementos contidos nos autos revelam que a enfermidade acometida ao requerente o torna permanentemente incapaz para a vida independente, eis que a deficiência lhe impede de trabalhar e levar a vida de uma forma normal, sendo, pois, necessária a prestação estatal no sentido de viabilizar uma condição de sobrevivência mínima.

Diante do exposto, a vulnerabilidade física e socioeconômica do requerente é latente. Com isto, têm-se por preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Seu estado de saúde e sua condição socioeconômica permitem, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela, conforme preceitua o art. 300, do CPC.

Pelas razões acima expostas, o pleito inicial merece ser julgado procedente, mediante a concessão do benefício previdenciário assistencial (LOAS) ao requerente.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL:

1) IMPLEMENTAR em favor do requerente, ROBSON THIAGO FERREIRA, o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, a partir da presente SENTENÇA;

2) PAGAR ao requerente as verbas retroativas devidas desde DEZEMBRO 2020, levando em consideração o parecer médico, até a efetiva implementação do benefício.

Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO, para determinar que o requerido implante o benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ROBSON THIAGO FERREIRA, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 2420 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000598-60.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DA AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CELINA APARECIDA DE OLIVEIRA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência para proposta de transação penal para o dia 14 de outubro de 2021, às 11:30 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc de Costa Marques.

1.1- CONSISTE OS TERMOS DA PROPOSTA EM: a) pagamento de 2 (dois) salário-mínimo ou 2 (dois) meses de prestação de serviços à comunidade, por 7 (sete) horas semanais; e, cumulativamente, b) em atenção a previsão do art. 27 da Lei n.º 9.605/98, apresentação de PRAD (Projeto de Recuperação de Área Degradada), devidamente protocolado junto aos órgão ambiental competente (SEDAM ou IBAMA), no prazo máximo de 90 (noventa dias).

2.- Intime-se o autor do fato.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da intimação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" do infrator, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3- Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.

4- Dê ciência ao Ministério Público.

Providenciem-se o necessário.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA 1175 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CELINA APARECIDA DE OLIVEIRA, LINHA 23 10, KM 10 RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000869-06.2020.8.22.0016

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ALLAN PIMENTA MIRANDA, JEANE GOMES RICARTE MIRANDA

REU: MAICON SANTANA SABINO, LAUANDA DIZIDERIA TAVARES COSTA

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada para apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Costa Marques, 3 de setembro de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000972-13.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: FRANCISCO LEITAO DE ALMEIDA

EXECUTADO: WERMERSON ANDRE DOS SANTOS

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora ciente da Carta Precatória expedida (id 60843299); bem como, intimada para comprovar nos autos a sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias.

Costa Marques, 3 de setembro de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001019-89.2017.8.22.0016

EXEQUENTE: LUCIMAR PEREIRA CAVALCANTE

EXECUTADO: JOAO PAULINO DA SILVA SOBRINHO

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora ciente da resposta da Comarca de Cotriguaçu/MT acerca de informação da Carta Precatória; bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Costa Marques, 3 de setembro de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001770-28.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da concordância da parte autora, com a proposta de acordo apresentada pela parte requerida, homologo o acordo formulado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos (ID. 59993694 e ID. 61009655).

Expeça-se RPV.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.

Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.

Por fim, conclusos para extinção.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002158-33.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON AUGUSTO SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813, BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - RO4520

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão de Auxílio doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez, ajuizada por ADILSON AUGUSTO SOBRINHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurado obrigatório da previdência social, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, tendo o mesmo sido indeferido, sob o argumento de que não foi reconhecida sua incapacidade para exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos.

DECISÃO inicial (id 24584065).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 24683061).

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (id 43921773).

Laudo pericial (id 56196135).

Manifestação das partes (id 56624078 e id 57420953).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

A condição de segurado obrigatório encontra-se demonstrada pelos documentos colacionados aos autos, em especial pelo CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, assim como pelo fato de que o requerido já concedeu o benefício ao requerente.

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro. Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social. No caso dos autos, o exame pericial foi realizado, sendo constatado que o autor é totalmente incapaz, de forma permanente.

Segundo o médico perito, a doença que apresenta o autor é grave, moderada, estabilizada, traumática e irreversível.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da parte autora, pois não há possibilidade de recuperação, assim, não pode ser outra a DECISÃO senão a procedência da pretensão autoral, devendo ser concedido o benefício de auxílio doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do caput do art. 43 da Lei dos Benefícios, ou seja, desde o dia do indeferimento do benefício, isto é, 06.07.2018 (id 22071693).

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados pelo autor para condenar o requerido a:

- a) na forma de indenização, pagar o valor a que o autor teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 06.07.2018 (dia do indeferimento) e 18.03.2019 (dia anterior à citação);
- b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (19.03.2019), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;
- c) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003242-64.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. H. C. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimar a parte autora acerca da certidão e DECISÃO abaixo transcritos.

CERTIDÃO: “Certifico que em contato com este Cartório, a Dra. Jardenys informou que está com pauta disponível para agendamento de perícias as terças e quintas-feiras, 06(seis) perícias por dia, a partir das 14:00 horas; razão pela qual e, por determinação do MM Juiz de Direito deste 1º Juízo, Dr. Adip Chaim Elias Homs Neto, agendamos referida perícia para o dia 21/09/2021, às 15:00 horas. Dou Fé.”

DECISÃO: “ Vistos, etc. Recebo a petição inicial. Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora, nos termos do art. 98 § 3º do CPC. Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II). Em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial. Assim, DEFIRO a produção de prova pericial e NOMEIO como perita a médica Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: “CENTRO MÉDICO”, localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D’Oeste/RO. Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução. Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais. Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes. Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica. Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação. Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos. Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo. Além disso, o perito detém qualificação

profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado. O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional. As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações. JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos. Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta. Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial. Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00. Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia. Nos termos do artigo 474 do CPC, Oficie-se a Ilustre Perita para que, no prazo de 05 (cinco) dias informe data para perícia, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado ("CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.). Intime-se o(a) perito(a) quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo. Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ. Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC). É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a). Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistente técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse. Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido do(a) perito(a), deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com: - Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS; - Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente). Concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência. Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos. Designo também a perícia social, nomeando a Assistente Social NOMEANDO a Assistente Social Cirlei Terezinha P. da Silva, inscrita no CRESS sob o nº 127815, residente e domiciliada nesta cidade de Machadinho do Oeste - RO, para realizar o estudo social junto à parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista que, diante da recomendação contida no Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, é vedada a realização de tal providência pelo Assistente Social do NUPS do juízo. Caso a referida profissional recuse o encargo, desde já fica nomeada a Assistente Social Angélica da Silva Guerreiro (Telefone: 69-99229-1416 ou 69-99968-8224-email: angelicasilvaguerreiro@hotmail.com) para realizar a perícia. Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução 305/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo o valor dos HONORÁRIOS PERICIAIS do estudo social em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que também será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à Assistente Social nomeada para realizar o estudo e apresentar o laudo na escrivania cível para juntada ao processo, devendo ser a perita intimada da nomeação e do referido prazo, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para eventualmente apresentar escusa, presumindo-se a sua aceitação caso decorrido o prazo e manter-se silente. Abaixo seguem os quesitos para a perícia social também. Advirtam-se os(as) peritos(as) de que deverão responder todos os quesitos do juízo e da parte, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos. Na hipótese dos laudos não serem remetidos ao juízo no prazo estipulado, intime-se as peritas para encaminhá-los no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos laudos, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado. Depois de juntado os laudos, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC). Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência. Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida: a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social; b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim; c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas. Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir,

justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão. Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º). Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350). Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351). Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário. Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência. Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto. Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade. Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo. Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015. Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial. Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Cumpra-se”.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003275-54.2021.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: IVAN GUIMARAES BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação de que a parte autora não tem interesse na realização de audiência de conciliação, intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Machadinho D'Oeste, 3 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000708-21.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIO APARECIDO CLEMENTINO

Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 10 dia, requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 2 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002395-62.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA LIMA DE SOUZA CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 3 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000388-97.2021.8.22.0019

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FERNANDA MARROCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

EMBARGADO: JOSE LUIZ HENRIQUE

Advogado(s) do reclamado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte embargante para comprovar o recolhimento das custas remanescentes no prazo de 15 dias.

Machadinho D'Oeste, 2 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 0000664-05.2011.8.22.0019

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 18.544,55

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido formulado no id. 60234197.

Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7002596-93.2017.8.22.0019

Execução de Alimentos

EXEQUENTES: THAISSA CAMARGO DA SILVA SOUZA, RUA SABIÁ 3498 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, THAYONE VICTORIA CAMARGO DA SILVA SOUZA, RUA SABIÁ 3498 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SEBASTIAO VITOR ALVES DE SOUZA, RUA GARÇA 1927 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nomeio 1) DEONÍZIA KIRATCH COM ENDEREÇO NA RUA DO FERRO Nº 4343, CONJUNTO MARECHAL RONDON, FLODOALDO PONTES PINTO, PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-692, COM TELEFONE DE CONTATO: 69-99991-8800 (e-mail: contato@deonizialeiloes.com.br) OU 2) VERA LÚCIA AGUIAR DE SOUZA COM ENDEREÇO NA RUA JOÃO PAULO I, 2501, RESD. NOVO HORIZONTE, 2501, QD 06 CASA 02, NOVO HORIZONTE - PORTO VELHO/RO, 76810-154, COM TELEFONE DE CONTATO: 69 9215-0509 (e-mail: sousa.veralucia@hotmail.com) OU 3) VERA MARIA AGUIAR DE SOUSA COM ENDEREÇO NA RUA JÓAO PAULO

I, nº 2501, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE, QUADRA 08, CASA 08, NOVO HORIZONTE, PORTO VELHO/RO, COM TELEFONE DE CONTATO: 99223-3004 (e-mail: sousa.veramaria@hotmail.com), cadastrado(a) no TJRO como Leiloeiro(a), para o ato, com base no art. 883, NCPC.

Recomenda-se a(o) leiloeiro(a) e aos licitantes que se assegurem da existência de citação do(a) devedor(a), correta avaliação do bem, ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

O juízo não precisará ser comunicado da(s) data(s) do leilão, sendo que essa informação deverá ser obtida pelo interessado junto à(o) leiloeira(o) acima indicada(o), até porque depois das intimações, o feito ficará SUSPENSO por um ano ou até a informação venda em leilão ou venda por iniciativa particular.

Com base no art. 891, CPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.

Se a avaliação tiver sido feita há mais de um ano, deverá o(a) leiloeiro(a) aplicar sobre o valor correção monetária pelo índice adotado pelo TJRO. Essa atualização deverá ser feita pelo site <http://webapp.tjro.jus.br/apcalcprocessual/pages/inicio.xhtml>.

O leilão poderá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 (noventa) dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça e/ou imprensa, em sítio eletrônico reservado à publicidade dos leilões e/ou em algum outro indicado pela leiloeira (art. 887, § 5º, NCPC).

O edital deverá conter os requisitos previstos na legislação, devendo o(a) leiloeiro(a) observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).

Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

Por fim, deve ser expresso que a autorização de venda judicial não significa que o processo esteja livre de nulidades, o que só será avaliado antes de expedir a carta de arrematação, quando a venda se tornará perfeita e acabada (art. 903, CPC).

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação (art. 884, § único, CPC) e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Para as hipóteses de extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação do bem em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada, no ato da negociação, no período de 5 (cinco) dias úteis que antecedem o leilão, com a devida comprovação nos autos.

Para a hipótese de homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento, após a arrematação e antes da assinatura da carta de arrematação, fixo o montante de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação no caso de pagamento à vista à título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada. Sendo a venda parcelada, será o honorário da leiloeira fixado em 5% (cinco por cento) do valor da entrada e parcelas pagas até a suspensão ocorrer.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento do honorário da leiloeira deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Após a confirmação da venda pelo juízo, o arrematante será intimado por telefone, e-mail ou carta para em 03 (três) dias pagar o valor da arrematação (entrada na venda parcelada ou valor integral).

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso da faculdade prevista no art. 895 do CPC, devendo a proposta vencedora ser apresentada em juízo para confirmação ou não da venda.

DETERMINO que faça a intimação por edital dos relacionados no art. 889, CPC, sobre ordem de venda judicial ordenada, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão.

Junto com o edital, DETERMINO que envie por AR intimação do leilão no endereço do imóvel onde se encontram os bens penhorados, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão.

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

Não tendo êxito o leilão, FIXO o prazo de 12 (doze) meses, para que o(a) leiloeiro(a) acima nomeado faça a venda por iniciativa particular (art. 880, CPC) por até 70% (setenta por cento) do valor de avaliação à vista ou parcelada na forma do item, devendo qualquer proposta inferior ser apresentada em juízo para análise.

Se a parte executada não quiser perder o bem penhorado deverá pagar o débito executado, bem como comprovar o depósito da comissão da leiloeira, sob pena de prosseguimento da venda judicial.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam, desde já, INTIMADAS, por meio do presente edital, para fins de direito.

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste, 2 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001845-67.2021.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO6673-A Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CLAUDINEI PEREIRA COSTA

DE: BANCO DO BRASIL SA

Rua Goiás, 3633, setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de setembro de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002138-08.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CESARINO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seus procuradores, para no prazo de 05 dias, requererem o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 3 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001934-27.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ORONIDES BARBOSA DA SILVA

Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL

Advogado: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA OAB: GO50314 Endereço: Quadra SHIS QI 5 Bloco F, Gilberto Salomão, Setor de Habitações

Individuais Sul, Brasília - DF - CEP: 71615-560 Advogado: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES OAB: MG171114 Endereço:

GENERAL RONDON, 53, JARDIM PRIMAVERA, Itumbiara - GO - CEP: 75524-545 Advogado: WERBERTE BARROS REZENDE

CARVALHO OAB: AL11535 Endereço: ANTONIO FRANCISCO ALVES 116, 116, CETRO, CENTRO, São José da Tapera - AL - CEP:

57445-000

DE: ORONIDES BARBOSA DA SILVA

AVENIDA VEREADOR ACIR JOSE DAMASCENO, 3673, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 2 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7001228-10.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLOVIS DORNELIS MATANA

Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO0009503A Endereço: desconhecido

REU: EVERSTON JOSE ANTONIO DOS SANTOS, ROSINEIDE DA CONCEIÇÃO ALVES

Advogado: JOAO PAULO REZENDE VIANA OAB: RO10506 Endereço: Rua Vespaziano Ramos, 2959, - de 2619/2620 a 3048/3049, Nova

Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-160 Advogado: RAPHAEL AMERICO ARAUJO RODRIGUES OAB: AM14124 Endereço:

Avenida Dom Pedro I, 907, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

DE: CLOVIS DORNELIS MATANA

Avenida Transcontinental, 5478, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-201

EVERSTON JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 2 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002458-24.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 10 dias requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 2 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001898-19.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA BELO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado, para no prazo de 10 dias requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 2 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Execução Fiscal

0011658-44.2001.8.22.0019

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: SANTA CLARA ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa pelo prazo de um ano.

Decorrido o prazo, fica o exequente automaticamente intimado para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

Nada sendo pleiteado, iniciar-se o prazo prescricional

Intime-se a exequente para ciência desta DECISÃO.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Machadinho D'Oeste, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002673-68.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL ARAUJO DE SOUZA

Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS

GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505 Advogado:

SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: BR 364, SN, KM 04, ZONA RURAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-204

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG109730 Endereço: -, de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP:

76801-006 Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: MG63440 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

DE: MANOEL ARAUJO DE SOUZA

LINHA C02, POSTE 11A, 5bec, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 2 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002965-19.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELITA ALVES NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado: FAGNER REZENDE OAB: RO5607 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ANGELITA ALVES NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Linha 605, Lote 07, Gleba 21, Km 14, S/N, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de setembro de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7003315-07.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: SP209551 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: JOAO ELIO ALVES

DE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Quadra 513, Bloco A, Lojas 05 e 06, SCR/Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, dar andamento no feito no prazo de 30 dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de setembro de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000245-11.2021.8.22.0019

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: ELIAS JOSE CORDEIRO, AFONSO SEBASTIAO CORDEIRO, JOAO IVANILDO CORDEIRO, MARIA IVANILMA CORDEIRO, MARIA IVONETE CORDEIRO RODRIGUES, MIGUEL IVONILSON CORDEIRO, SEBASTIAO LANES CORDEIRO

Advogado: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB: RO4075 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ANTONIA DIONISIA DA CONCEICAO CORDEIRO

DE: ELIAS JOSE CORDEIRO

LH MC 07, Gleba 03, Lote 218, AREA RURAL MACHADINHO DO OESTE, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de setembro de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002525-86.2020.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

REU: SAMOEL BORGHI 00234847727

DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a AR- NEGATIVA de ID-61283523.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de setembro de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001795-41.2021.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO1537 Endereço: desconhecido Advogado: ARTUR BAIA RAMOS OAB: RO6721

Endereço: Rua João dos Santos Filho, 342, - de 340 a 434 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-132

EXECUTADO: JORGE LEONARDO GOMES CAVALIERI

DE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Rua Seis de Maio, 1497, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de setembro de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001215-11.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VICENTE FELIX

Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

DE: VICENTE FELIX

MP-01, Lote 13, Gleba 2, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de setembro de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000470-65.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. M. D. S.

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: EDINEIA MACHADO DA SILVA

LINHA MA 3, GLEBA 2,, LOTE 1041, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da informação juntada nos autos.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000205-29.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. M. D. B. S. F. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

EXECUTADO: MAX MARIANO DE BRITO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito e, dar andamento no feito no prazo de 30 dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 3 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002299-18.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DE SOUZA FIGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, ALAN SAMPAIO CAMPOS, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO

Advogados do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864, ALAN SAMPAIO CAMPOS - RJ148140, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE01676

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 61602859 e comprovante de pagamento anexo.

Machadinho D'Oeste, 3 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001383-18.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO DE PAULO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

EXECUTADO: BERONILDA MACHADO FERREIRA

Advogado(s) do reclamado: KELEN CRISTINA LEITE, LEIDE DIEL BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEIDE DIEL BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA - RO9229, KELEN CRISTINA LEITE - RO9289

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, para trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Machadinho D'Oeste, 3 de setembro de 2021

Certidão

Processo nº 7001406-27.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRANI CIRILO DE PAULO XAVIER

Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813 Endereço: desconhecido Advogado: BEATRIZ RODRIGUES

BERNARDO OAB: RO4520 Endereço: Avenida Tabapoã, 2213, - até 2223 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-309

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: IRANI CIRILO DE PAULO XAVIER

Avenida João Figueiredo, n. 3018, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente INTIMADAS, na pessoa de seu procurador(a) acerca da SENTENÇA proferida por este Juízo, conforme cópia em anexo.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001731-65.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILCELY MARIA FERRARI e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DE SOUZA E SILVA - SP132494, ANDREA MARIA BONATELLI - SP126077

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA BONATELLI - SP126077

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA BONATELLI - SP126077

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA BONATELLI - SP126077

REU: Osvaldino Neto

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID 61750078.

Machadinho D'Oeste, 3 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002458-87.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGENOR FIRMIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES

Advogado do(a) REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449

ATO ORDINATÓRIO

Especifique a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 3 de setembro de 2021

Certidão

Processo nº 7002462-95.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDO GASPAS MACEDO

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: VANDO GASPAS MACEDO

LINHA 8, KM 60, GLEBA 18, LOTE 64, PA BELO HORIZONTE, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente INTIMADAS, na pessoa de seu procurador(a) acerca da SENTENÇA proferida por este Juízo, conforme cópia em anexo.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003777-61.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: MAURO PEREIRA FONCECA, DEBORA FIGUEIREDO

DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, recolher as custas da diligência requerida (ofício), em 05 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002901-14.2016.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260, ARLINDO FRARE

NETO - RO3811, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

EXECUTADO: JOCEANE SANTOS SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas processuais a fim de viabilizar a pesquisa solicitada na petição de ID 60648559.

Machadinho D'Oeste, 3 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001272-29.2021.8.22.0019

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ADRIANA ALBINO DE SOUZA

Advogado: RODRIGO BUENO OAB: RO9973 Endereço: desconhecido

INVENTARIADO: JOAO BERALDO DE SOUZA

DE: ADRIANA ALBINO DE SOUZA

LOTE 194, GLEBA 03, LJ - 30, SN, SITIO, PA - LAJES, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, tendo em vista a juntada das informações anexo.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001392-72.2021.8.22.0019

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: ROSA MARIA PEREIRA RIGOLON, VERONICA PEREIRA RIGOLON, JOSE FERNANDES PEREIRA

Advogado: SARA COELHO DA SILVA OAB: RO6157 Endereço: desconhecido Advogado: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB: RO1740

Endereço: Rua Paulo Leal, 1161, - de 821/822 a 1398/1399, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-128

REQUERIDO: MANOELITA MARIA DE OLIVEIRA

DE: JOSE FERNANDES PEREIRA

DE: ROSA MARIA PEREIRA RIGOLON

DE: VERONICA PEREIRA RIGOLON

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002838-18.2018.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO0003460A Endereço: desconhecido Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368

Endereço: RUA RIO BRANCO, 2325, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

REU: MAIDANA & OVELAR COMERCIO DE GAS LTDA - ME, JOSE PAIVA MAIDANA, HIRZA OVELAR MAIDANA

DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 140, JARDIM TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de setembro de 2021.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001288-80.2021.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: PAULO SILVA, AVENIDA BELO HORIZONTE 3343, - DE 3135 A 3397 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-171 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

ADVOGADO DO RÉU: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA, OAB nº RO8823

Valor da causa: R\$ 16.116,03

DECISÃO

Vistos,

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Foi arguida preliminar que será analisada em momento oportuno. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em Ordem. Declaro Saneado o Feito (art. 357 do CPC), defiro o pedido de produção de prova oral.

Fixo como ponto(s) controvertido(s): a realização do negócio jurídico entre as partes, a titularidade dos cheques, se os títulos já haviam sido sustados, quem transmitiu os títulos ao autor.

Estabeleço o ônus da prova da seguinte forma: ao autor demonstrar os fatos demonstrativos de seu direito e ao embargante demonstrar os fatos impeditivos/modificativos/extintivos do direito do autor.

Não houve a apresentação de quesitos pelas partes.

Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 355 do Código de Processo Civil, não sendo cabível o Julgamento Antecipado do MÉRITO, sendo necessário a realização de audiência de instrução e julgamento (art. 357, V do CPC).

Considerando a atual conjuntura, marcada pelos sérios riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com artigo 10 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, de 25 de setembro de 2020 do TJ/RO, faz-se necessário designar audiência de instrução processual por videoconferência nos presentes autos.

Considerando a situação anormal vivenciada, designo a audiência de instrução e julgamento. Certifique-se a data e intím-se as partes.

Determino, de ofício, com fundamento na Resolução n° 354/2020 do CNJ (art. 3°, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será encaminhado oportunamente.

As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone

Na data e horários previstos para a realização do ato, as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados;

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3°, parágrafo único, da Resolução n° 354/2020 do CNJ).

Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1°, 2° e 3°, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução n° 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso

Considerando o Princípio da Cooperação que rege a relação entre os Litigantes e o Magistrado informa-se que existem tutoriais produzidos pelo TJRO esclarecendo sobre a forma de participação nas audiências telepresenciais e os meios pelos quais é possível a participação, podem ser acessados através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

Observando o Provimento da Corregedoria n° 013/2021 do TJRO que dispõe sobre os depoimentos das partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência nos fóruns, salienta-se que caso haja indisposição dos meios tecnológicos para viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência deveram às partes informarem ao juízo para que seja designada sala de audiência em ato próprio.

Informo ainda que a manifestação descrita no parágrafo anterior deve ser feita no prazo de 05 (cinco) dias para possibilitar ao juízo a designação de Sala de Audiência para realização do ato, bem como assegurar o cumprimento de todas as medidas sanitárias necessárias para manutenção da integridade da saúde de todos os envolvidos.

SERVE COMO MANDADO /OFÍCIO.

P.R.I.

Machadinho do Oeste, 31 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, n° 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003262-55.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: CEREALISTA DN GRAOS LTDA - ME, RO 133 LT 372/A ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB n° RO10517

THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB n° RO9033

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB n° RO10519

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 131.590,84

DECISÃO

Vistos.

Defiro o recolhimento das custas ao final do processo. ANOTE-SE.

CEREALISTA DN GÃOS LTDA – ME, ingressou em juízo com AÇÃO DECLARATÓRIA c.c REPETIÇÃO DE INDÉBITO e PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face da empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, alegando em síntese que é titular da unidade consumidora de n° 1394558-0 e desenvolve atividades de cultivo, conservação e armazenamento de grãos. Aduz que o contrato para fornecimento de energia elétrica se deu em 17.03.2017, sendo que a tarifa cobrada pela empresa requerida está equivocada, pois, consta B-3 Industrial, quando deveria ser cobrada a tarifa B-2-Rural, por ser menos onerosa. Assim, alega que por ter ocorrido tal erro, sua fatura está com um custo de 30% a maior, o que está lhe causando prejuízos de ordem financeira. Requer assim, seja classificada corretamente, considerando que sua estrutura tarifária é de B-2 Rural, desde a efetiva ligação, bem como, a devolução dos valores pagos indevidamente e, ainda, a imediata alteração da tarifa, como medida liminar. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo para a empresa requerida, pois, em caso de improcedência do pedido poderá realizar a cobrança dos valores.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez exerce atividade comercial e o custo elevado e equivocado em sua fatura, está lhe causando danos financeiros, o que justifica o deferimento da medida liminar pleiteada.

Desta forma, considerando o que dos autos consta e, ainda, o declinado acima, DEFIRO o pedido liminar e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida reclassifique imediatamente, a empresa requerente na tarifa especial B2-rural, nos termos do artigo 16 da lei 67.724/1968 c/c com o artigo 53-A, § 4º e 5º, IV e 53-J, I da Resolução 414 da ANEEL, devendo comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de majoração, a qual será revertida em favor do autor.

Intime-se com URGÊNCIA.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI).

Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, cuja cópia da inicial segue em anexo, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 335, III, e com a advertência do art. 344, ambos do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Por se tratar de relação de consumo, decreto a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Adotadas as providências acima, voltem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide ou saneamento do feito.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 3 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000906-24.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido

REU: NILSON DE ASSIS BICUDO

Advogado: DELMARIO DE SANTANA SOUZA OAB: RO1531 Endereço: RUA GOIAS, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Advogado:

ROZANA ALMEIDA LIMA OAB: RO10347 Endereço: Avenida Rio Madeira, 4069, APT- 401 BL-01, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-051

DE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe ID 61938369, bem como para se manifestar no prazo de 10 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003314-22.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: LEILA PAULA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, para recolher as custas sobre a petição de ID-60994189.

Machadinho D'Oeste, 3 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003263-40.2021.8.22.0019

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: CLAUDINETE EVANGELISTA DOS SANTOS e outros (8)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036
REQUERIDO: ESPÓLIO DORALICE EVANGELISTA DOS SANTOS e ALVINO DOS SANTOS FILHO
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Vistos.

- 1- Intime-se para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias.
 - 2- Nomeio como inventariante CLAUDINETE EVANGELISTA DOS SANTOS FURTUNATO, nos termos do art. 617, inciso IV, do CPC.
 - 3- Intime-se o inventariante para que preste compromisso em 05 dias, (art. 617, parágrafo único, CPC).
 - 4- Considerando que já foram apresentadas as primeiras e últimas declarações, intime-se a inventariante para apresentar plano de partilha e apresentar declaração do ITCD com o respectivo comprovante de pagamento ou isenção, a ser obtida no sítio eletrônico na internet - www.sefin.ro.gov.br - PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD, segundo a nova redação dada ao art. 19 e 23 da Lei Estadual n. 959/00, alterada pelo Decreto Estadual n. 15.474/10. Prazo: 15 dias.
 - 5- Intimem-se as Fazendas (União, Estado e Município).
 - 6- Por fim, conclusos para deliberação.
- Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste, 3 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000276-31.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA VIZEL

Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA DE FATIMA VIZEL

LINHA RO 133, KM 95, PA 2 DE NOV, GLEBA RIO PRETO, S/N, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO e certidão agendando a perícia para o dia 21/09/2021, às 14:30h, bem como manifestar-se caso queira no prazo de 05 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003158-39.2016.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE - RO4080

EXECUTADO: SANDRA BALBINA DINIZ e outros (2)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu representante, para no prazo de 10 dias, tomar conhecimento da certidão do oficial de justiça.

Machadinho D'Oeste, 3 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002413-88.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de impugnação de ID-61298416.

Machadinho D'Oeste, 3 de setembro de 2021

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7000181-98.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ELAINE MENDES PINHEIRO, AVENIDA ACYR JOSÉ DAMASCENO 4118-A CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

REQUERIDO: Banco Bradesco, - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 5.263,84

DECISÃO

Vistos.

Acolho os embargos de declaração, pois resta evidente o erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA que constou valor equivocado além do que foi solicitado na exordial, referente ao dano moral vício que pode ser sanado mediante modificação de parte DECISÃO que extrapola a lide.

Assim, reconheço a ocorrência de erro material no item "b" do DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida nestes autos.

Note-se que o erro material, como ocorre no presente caso concreto, pode ser corrigido a qualquer tempo, tanto de ofício quanto a requerimento das partes, sem que haja ofensa ao julgado.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, e reconheço a requerimento da parte, a existência de erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA, que neste ato passo a retificá-lo:

Onde lê-se "b) Condenar ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça)."

Leia-se "b) Condenar ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

No mais, permanece inalterado os demais comandos da SENTENÇA

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000953-61.2021.8.22.0019

Requerente: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001088-73.2021.8.22.0019

Requerente: RONALDO VALERIO ROCHA DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002215-46.2021.8.22.0019

REQUERENTE: CLOVIS ROBERTO ZIMERMANN

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7000616-72.2021.8.22.0019
Requerente: JOVITA SILVA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7001407-41.2021.8.22.0019
Requerente: MARLY DE OLIVEIRA CANDIDO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7000640-03.2021.8.22.0019
Requerente: NEUSA NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7000665-16.2021.8.22.0019
Requerente: ANTONIO SEVERINO DE LANA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001277-51.2021.8.22.0019

Requerente: MOACIR CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Machadinho D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7003258-18.2021.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

REQUERENTE: DANIEL CIRILO DE SOUZA, CPF nº 22128557291, LINHA MP 111, GLEBA 02 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BANKPAR S.A., CNPJ nº 60419645000195, AVENIDA WASHINGTON LUÍS 6000, - DE 5574 AO FIM - LADO PAR SANTO AMARO - 04626-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco ora requerido, no benefício previdenciário da parte autora de n. 194.245.988-0.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

7003261-70.2021.8.22.0019

DEPRECANTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

DEPRECADO: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FERREIRA, CPF nº 87187957220, LINHA 74, LOTES 89 E 81 - GLEBA 16 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000989-06.2021.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GISLEINE MORTARI

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE DIAS E SILVA - RO9451, CAROLINE ABREU DA SILVA - RO9984

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Machadinho D'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7003266-92.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: JOSELINA MEDEIRO EVARISTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

- a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
- b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
- c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
- d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
- e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
- f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

7003264-25.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARINES MENESES DE ARAUJO, CPF nº 86722760278, AV. CASTELO BRANCO 4181 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

REQUERIDOS: Banco Bradesco, AV. TANCREDO NEVES 2606, AGÊNCIA 5889 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CULTUS-INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA, CNPJ nº 28700488000189, RUA FORÇA PÚBLICA 89 CENTRO - 07012-030 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 10/12/2021, às 08h45, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7003268-62.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: NEUSA RODRIGUES LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7003267-77.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Inclua a CPE o nome das partes nos polos ativo/passivo, conforme consta na inicial.

A parte interessada pode outorgar poderes ao advogado por meio de procuração particular (desde que devidamente assinada – art. 105 do CPC) ou por intermédio de instrumento público, feito em cartório (quando for analfabeta).

1- Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a petição inicial, a fim de juntar a procuração feita por instrumento público, tendo em vista que se trata de pessoa iletrada, bem como para, no mesmo prazo, digitalizar o comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, correspondência bancária ou fatura de cartão de crédito, sob pena de indeferimento.

Nesse sentido é o entendimento do STJ, confira:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCURAÇÃO. OUTORGANTE ANALFABETO. INSTRUMENTO PÚBLICO. NECESSIDADE. A jurisprudência firmada no âmbito do STJ concluiu por inadequado, em mandato outorgado por analfabeto, o simples lançamento de sua digital, pois o instrumento só tem validade se devidamente assinado pela parte, tal como preceitua o art. 654 do Código Civil. (Não Cadastrado, N. 00117332220108220002, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, J. 05/04/2011)

2- Com a emenda, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003267-77.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a petição inicial, a fim de juntar a procuração feita por instrumento público, tendo em vista que se trata de pessoa iletrada, bem como para, no mesmo prazo, digitalizar o comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, correspondência bancária ou fatura de cartão de crédito, sob pena de indeferimento.

Machadinho D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002886-40.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ANDERSON LUIS DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se a RPV, no valor informado no memorial de cálculo do autor (R\$ 8.736,96), para pagamento no prazo legal.

Realizado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

Aguarde-se o pagamento em arquivo.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002348-88.2021.8.22.0019

AUTOR: CARLINHO PARTELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para, no prazo de 15 dias úteis, completar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Machadinho D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002927-07.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADENILZA DE OLIVEIRA PAULINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

DESPACHO

Vistos.

Homologo os cálculos da contabilidade, referente ao período até maio de 2021.

Quanto a implantação da gratificação em folha, intime-se o Município de Vale do Anari, ora executado, via oficial de justiça, na pessoa do prefeito, para no prazo de 30 dias úteis, comprovar a implantação da gratificação na folha de pagamento da servidora, sob pena de multa, que fixo o dobro do valor mensal devido, a partir do decurso do prazo, a qual será objeto de RPV.

Fica autorizada a extração de cópia para ser encaminhado ao MP, que deverá apurar eventual crime de desobediência, por parte do gestor, caso ocorra descumprimento da ordem judicial.

Implantado o valor da gratificação em folha, remetam-se os autos à contabilidade para apurar o saldo remanescente da dívida, a partir de maio de 2021.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001031-55.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acumulação de Proventos

Requerente/Exequente: MARCIA TEODORO CARVALHO, RUA AMAZONAS 3343 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

Requerido/Executado: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO, AV. DOM BOSCO 1767 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a DECISÃO de ID: 61678135, que determinou a remessa dos autos a Turma Recursal.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002676-86.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARCOS DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Por se tratar de verba pública, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração do memorial de cálculo da dívida exequenda, observando o comando da SENTENÇA.

Apurado o valor, dê-se vistas as partes para, querendo, se manifestarem em 15 dias úteis. Havendo impugnação de uma parte, intime-se a outra para manifestação no mesmo prazo; Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.

Não havendo manifestação, fica homologado o cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Expeça-se a RPV única no valor apurado pela contadoria judicial, com destaque dos honorários advocatícios, no percentual pactuado no contrato.

Realizado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se.

Assinado eletronicamente por: ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

25/06/2021 09:29:28

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 59229660 2106250929110000000056686682

Imprimir

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Processo nº: 7001235-02.2021.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VANDERLI GUEDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Machadinho D'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000342-11.2021.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLEUMILSON MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Machadinho D'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001865-29.2019.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTA SIGOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA SIGOLI - RO6936

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Machadinho D'Oeste/RO, 23 de agosto de 2021.

FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES

Gestora de Equipe

(Assinado Digitalmente)

Assinado eletronicamente por: FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES

23/08/2021 17:14:43

<http://pje.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 61568637 21082317144360200000058932861

Imprimir

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001560-50.2016.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Machadinho D'Oeste/RO, 23 de agosto de 2021.

FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES

Gestora de Equipe

(Assinado Digitalmente)

Assinado eletronicamente por: FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES

23/08/2021 17:17:42

<http://pje.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 61568648 21082317174240700000058932872

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003134-35.2021.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Variação Cambial

REQUERENTE: MONICA CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

REQUERIDO: F. P. D. M. D. O.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em

seu nome ou para comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Assinado eletronicamente por: ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

25/08/2021 10:58:12

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 61644652 2108251232040000000059007323

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7003272-02.2021.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 14.746,16

REQUERENTE: RANILSON ALVES FERREIRA, CPF nº 40831981253, RUA FALCÃO 4387 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REPRESENTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REPRESENTADO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 168246455200082000) no benefício previdenciário da parte autora de n. 168.246.455-2.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7003296-98.2019.8.22.0019.

REQUERENTE: VALCIR FRANCISCO DE SOUZA

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Machadinho D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

7001884-06.2017.8.22.0019

REQUERENTES: ALEXSANDRO PIRES DA SILVA, CPF nº 00653634269, LINHA TB 14 Lote 192 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ANA PAULA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 55675417249, LINHA TB 14 Lote 192 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754, ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, se concorda com os cálculos apresentado pelo Estado ou se pretende renunciar o crédito excedente para que o pagamento seja realizado via RPV (R\$ 11.000,00).

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Assinado eletronicamente por: ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

27/08/2021 08:25:32

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 61717391 2108270930310000000059080343

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001963-77.2020.8.22.0019.

AUTOR: VALDEVINO BAZE, GENIVALDO ALVES CANTILIO

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Machadinho D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001419-89.2020.8.22.0019.

REQUERENTE: ANALIA SILVA DE JESUS

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Machadinho D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7000826-26.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: PAULO LEANDRO FARIAS, OLAVO PIRES 4095 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, DER-RO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Valor da causa: R\$ 2.229,77

DECISÃO

Vistos.

Os embargos de declaração opostos pela parte requerida são tempestivos.

Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

Ademais, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

Intime-se.

Assinado eletronicamente por: ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

24/08/2021 16:33:09

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 61618742 2108242027110000000058982960

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7003280-47.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR MESSIAS PENGIA, OAB nº RO10474

EXECUTADOS: ENERGISA, ENERGISA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar o memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada para posterior penhora on line.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo nº: 7002169-62.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente/Exequente: JANETE PACHECO DOS SANTOS, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO DE FARIAS 3890 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, RUA CAPITÃO SÍLVIO DE FARIAS 4571 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerido: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

DESPACHO

Vistos.

Diante da notícia trazida pelo devedor que a gratificação foi implantada em janeiro de 2021, intime-se a parte autora para apresentar a ficha financeira do ano de 2021.

Atendida a determinação, remetam-se os autos a contadoria judicial para apurar o valor exato da dívida.

Apurado o valor da dívida, abra-se vista as partes para, querendo, se manifestarem em 48 horas. Não havendo manifestação ou sendo esta rejeitada, desde já, fica homologado os cálculos da contadoria judicial, devendo expedir o requisitório e aguardar o seu pagamento em arquivo.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002471-86.2021.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559 REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguíveis e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC (13790423) existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 4.016,82, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pedido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor à parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora de 1% ao mês e da correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000475-87.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CIRILO MAURO GHISI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIA FRANCKE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Nesta data, renovei a ordem de bloqueio em todas as contas existentes na rede bancária em nome da empresa executada, já que a conta corrente indicada por ela para bloqueio judicial foi encerrada, conforme faz prova a minuta do Sisbajud anexa.

Aguarde-se por 5 dias, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001756-44.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: MARIA DA CRUZ DOS SANTOS SOUSA

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Machadinho D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

7000878-22.2021.8.22.0019

AUTOR: AGEMIR CARLOS FAGUNDES, RUA CAFÉ FILHO 3730 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências desta unidade jurisdicional serão realizadas por videoconferência.

Nesse sentido, DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva de testemunhas para o dia 03/05/2022, às 10h00.

Nos termos do artigo 451 do CPC/2015 o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de quinze dias desta DECISÃO. Destacando que artigo 455 do Código estabelece expressamente que "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

No caso da testemunha não dispor de condições para entrar no sistema seu depoimento poderá ser colhido no escritório do advogado que a arrolou. Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto seus representantes acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá entrar no link informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. No caso a testemunha não entrem na sessão no momento em que for autorizada, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

Por fim, caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000116-40.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Energia Elétrica

AUTORES: RENATO CAMPOS DEL LORTO, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Analisando os autos, verifico que os cálculos elaborados pela parte exequente, ora impugnado, está de acordo com os comandos do acórdão recursal, não havendo que se falar em excesso na execução.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pela Ceron/Energisa.

Expeça-se o necessário para transferência do numerário, devendo a parte credora ser intimada para fornecer seus dados pessoais e bancários para viabilizar a transferência.

Fornecido os dados, expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias úteis, proceda a transferência do valor de R\$ 10.890,21, com eventuais acréscimos financeiros para conta corrente informada pela parte credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Atendida a determinação acima, intime-se a executada para, no prazo de 5 dias úteis, realizar o pagamento do saldo remanescente da dívida, sob pena de penhora on line.

Efetuada o pagamento do saldo remanescente da dívida, voltem os conclusos para SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000680-82.2021.8.22.0019

Requerente: JUAREZ TIBURCIO BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000909-42.2021.8.22.0019

Requerente: VERA LUCIA SIQUEIRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7003274-69.2021.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 15.537,70

REQUERENTE: JONAS CELESTE, CPF nº 57722110720, MP 115 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contratos nº 144172462900082000 e nº 162540179200082000) nos benefícios previdenciários de nº 144.172.462-9 e, nº 162.540.179-2.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002208-54.2021.8.22.0019

AUTOR: ADRIANA MARIA PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

PROCURADOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Autos nº: 7001692-68.2020.8.22.0019

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): José Alessandro Gaienski

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Intimação DAS PARTES - DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Machadinho do Oeste - 2º Juízo, nesta data INTIMO as partes quanto à SENTENÇA de ID 61967251.

Machadinho D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000959-68.2021.8.22.0019

AUTOR: ELIEZER MEDINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000924-11.2021.8.22.0019

AUTOR: NILDO SHINEIDER VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001302-64.2021.8.22.0019

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464
REQUERIDOS: ENERGISA, ENERGISA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 61844999, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

P.R e Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001523-44.2021.8.22.0020

Classe: Petição Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: MARIA APARECIDA BONFANTE, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2530, CASA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DECISÃO

Junte a arte autora documentos legíveis e em em posição correta para a leitura, uma vez que há documentos na lateral e sem o apontamento da integralidade.

Feito isso, conclusos.

P

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste, 3 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001318-83.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

AUTORES: STEFANY DOS SANTOS FELICIANO, LINHA 05 KM 10 NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, WELITTA DOS SANTOS FELICIANO, LINHA 05 KM 10 NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, WEVERTY DOS SANTOS FELICIANO, LINHA 05 KM 10 NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, NOEME VIEIRA DOS SANTOS, LINHA 5, KM 10 SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

REU: SANTOS & TRINDADE LTDA - ME, LINHA 153, GLEBA 5-A, LOTES 24,25,26-A, 26R E 27 SN ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

Vistos

Informe o exequente o endereço das sócias, cuja inclusão pretende.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível 7000966-91.2020.8.22.0020

REQUERENTE: MARIA SOCORRO DA SILVA ALVES ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.

2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impunar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).

3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório (valor superior a 10 salários mínimos) ou RPV (valor inferior a 10 salários mínimos), devendo ser destacado os honorários do causídico, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.

6 – No que Concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, após o destaque, receba por RPV se o crédito principal é pago por precatório, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – EOAB. Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais. Frise-se que este entendimento não viola a Súmula Vinculante 47, uma vez que esta não contempla os honorários contratuais, consoante jurisprudência do STF.

7- Os honorários sucumbenciais, se existentes, serão pagos por RPV.

8- Expeça-se o necessário.

Serve como Intimação / MANDADO / Ofício.

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001069-64.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523

REQUERIDO: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

Vistos

Pelo princípio da não surpresa, manifeste-se o requerido.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7000987-33.2021.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível/Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: CLARINDO THOMAZ DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: PORTOSEG S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo juntado aos autos para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Porto Velho sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001269-71.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCILENE EGERTT

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de id 60884961, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo nº: 7000791-63.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: L DA CUNHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE EIRELI - EPP, RODOVIA 481, KM 01 S/N, SAÍDA PARA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

Requerido/Executado: LUCAS BENEDITO CRUZ PEREIRA, LINHA 09 Km 04 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu a suspensão dos autos por 30 dias para tentativa de localização do devedor.

A suspensão do prazo é inaplicável em sede de juizado especial, nos termos do Enunciado 86 do FONAJE que dispõe: "Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)".

Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Fica o autor intimado via diário da justiça para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias sob pena de arquivamento.

SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Porto Velho, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000241-05.2020.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7001005-54.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA LEOPOUDINA MARTINI, LINHA 128 (11), KM 1,5, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM SANTO AGOSTINHO - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos

Seguindo os novos precedentes da Turma Recursal de nosso Estado, reconheço dos juizados especiais cíveis ante a necessidade de realização de perícia grafotécnica.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS. ACERCA DA VALIDADE DE CONTRATO EM QUE SE CONTESTA A ASSINATURA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. PRELIMINAR DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

Em sendo indispensável à perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001033-90.2019.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 10/07/2020

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA EXTINGUIR O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, IV do CPC.

Isento do pagamento de custas e honorário

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001028-97.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: LUCINEIA DUBSTEIN FLEGLER, LINHA 110, KM 13, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Considerando o contido no art. 485, §4º do CPC, e que a Autarquia Previdenciária já apresentou contestação, impossível acolher o pedido de desistência sem o consentimento da requerida.

Assim, vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 dias quanto ao pedido de desistência da autora.

Serve de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000751-18.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: HIOLANDA CAVALCANTE DE AGUIAR, AV. DR. MIGUEL VIEIRA FERREIRA S/N CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800

EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798

DEIVIDI CARVALHO LIMA, OAB nº RO10944

REU: Banco Bradesco, AV. CIDADE DE DEUS s/n, 4 ANDAR PRÉDIO VERMELHO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Vistos

Defiro o prazo de 15 dias para pagamento do saldo remanescente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001233-29.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JOCIARA MARTINS, LINHA 25 Km 03 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952

AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243

REQUERIDOS: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I, ED BANCO DO BRASIL ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ATUAL ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA - EPP, RUA MARECHAL RONDON 1636, EDIFÍCIO COSMOS, SALA 504 CENTRO - 79002-915 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Intime-se a requerida para que traga aos autos no prazo de 5 dias, contrato 5000446, referente ao cheque especial disponibilizado para a conta da autora.

Após, vista a autora para manifestação em 5 dias,

Após, conclusos para julgamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7000188-87.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Análise de Crédito

AUTOR: MARIA ANA DA SILVA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2581 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

REU: ITAU UNIBANCO S.A., AV. 25 DE AGOSTO 4785 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos

Seguindo os novos precedentes da Turma Recursal de nosso Estado, reconheço dos juizados especiais cíveis ante a necessidade de realização de perícia grafotécnica.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS. ACERCA DA VALIDADE DE CONTRATO EM QUE SE CONTESTA A ASSINATURA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. PRELIMINAR DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

Em sendo indispensável à perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001033-90.2019.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 10/07/2020

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA EXTINGUIR O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, IV do CPC.

Isento do pagamento de custas e honorário

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000948-36.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: IZABEL ROSA GOMES, LINHA 09 KM 13 s/n, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AV. JUSCELINO KUBISTCHEK 2870 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Vistos

Vistos, etc...

Relatório dispensado.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende que não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Ademais as partes em audiência assim o requereram.

Por ordem de prejudicialidade, passo a análise da preliminar.

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar porquanto evidenciada a resistência da requerida.

Na mesma senda, os documentos juntados são apropriados para a propositura da demanda.

Ultrapassada a preliminar, passo ao MÉRITO.

O ponto fulcral da questão consiste em apurar a respeito da legalidade dos descontos efetivados pela requerida e as consequências daí advindas.

O autor sustenta que celebrou contrato de empréstimo com a demandada, cujos valores foram descontados em folha de pagamento

Pois bem! Não obstante as argumentações da requerida, é certo que o autor trouxe aos autos comprovante de quitação das parcelas do contrato, cuja falha na prestação do serviço, isto é ausência de repasse pelo INSS não pode ser a ele atribuída.

Ora, se o pagamento é uma das formas de encerramento do contrato, é certo que a demandada uma vez quitado o pacto, não poderia ter efetivado a negativação

nesse sentido:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVÊNIO. EMPRÉSTIMO. CONSIGNAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO. RECOLHIMENTO DA PRESTAÇÃO POR PARTE DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS AO BANCO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXADO COM MODERAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. I - Se o órgão público recolhe a parcela consignada em folha de pagamento de servidor, mas não repassa o valor das prestações deduzidas dos contracheques ao banco conveniado e este, por sua vez, procede à cobrança indevida e inscreve o nome do funcionário no cadastro restritivo de crédito sem se certificar da existência efetiva do débito, configurado está o dano moral. II - A indenização por dano moral deve ser arbitrada moderadamente, a fim de evitar a perspectiva de enriquecimento indevido da parte indenizada. (Ap 112198/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 16/12/2016, Publicado no DJE 23/01/2017) (TJ-MT - APL: 00018267120128110030 112198/2015, Relator: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 16/12/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/01/2017)

Inferre-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos descontos o, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, qual seja, a ausência de relação jurídica.

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Passo a análise dos danos morais.

No que atine aos danos morais, sabe-se que para a sua configuração não basta a ocorrência de um ato ilícito, mister que o ato seja capaz de lesionar direito de personalidade.

A respeito dos danos morais, Carlos Roberto Gonçalves alerta que:

“Só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar”

Os danos morais, portanto, podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato.

Para que haja o dever de indenizar mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.

Da leitura do caderno processual, restou evidenciada a presença dos três elementos da responsabilidade civil, a qual por ser objetiva no caso em apreço, dispensa a apreciação de culpa ou dolo no agir do agente.

O dano moral, no caso em tela, é in re ipsa, ou seja, comprovado o ilícito da requerida, causando-lhe lesão à honra e à reputação, configurado está o dano moral puro, que se presume, prescindindo de prova da existência de prejuízo concreto.

Nesse sentido já decidiu nosso Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL. QUANTUM REPARATÓRIO ADEQUADO. O fornecedor que pratica atividade de risco é objetivamente responsável pelos danos que vier a causar a terceiros. O desconto de parcela correspondente a um contrato não firmado - não demonstrada a existência relação jurídica entre as partes - constitui in re ipsa o dano moral, estando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. O quantum da compensação deve compreender dentro do possível a compensação pelo dano infligido à vítima, ao mesmo tempo servindo elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito. Indenização. Dano moral. Desconto indevido em Contracheque. Responde objetivamente pelos danos gerados em razão de sua conduta negligente, a instituição financeira que efetua desconto indevido na conta corrente do cliente. (Não Cadastrado, N. 01316308120098220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 25/01/2011) g.n

Sabe-se que uma das tarefas mais árdua ao magistado é tentar estipular um valor para reparação dos danos morais, posto que como quantificar a chamada dor na alma quando sequer os poetas sabem definir tamanha dor com palavras

Na ausência de critérios legais, o magistrado deve balizar o valor a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DA AUTORA PARA ENCERRAMENTO DE CONTA. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS POR TERCEIROS. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. É dever da instituição bancária a conferência da assinatura, data de emissão e demais circunstâncias referentes ao cheque ou qualquer outro documento que consubstancie operações bancárias, o que, no caso em apreço, não foi observado pela CEF. 3. A indevida inscrição em cadastros de proteção ao crédito gera, ao inscrito, direito à indenização por dano moral, independente de comprovação objetiva de abalo a sua honra ou a sua reputação, na medida em que da inscrição indevida, presume-se o dano. 4. No entanto, "a reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada 'cum arbitrio boni iuri', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora" (AC 96.01.15105-2/BA, Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO). 5. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado pelo Juiz excede o patamar admitido pela Quinta Turma, na espécie, mostrando-se mais adequado e suficiente à justa indenização a redução do valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (Apelação Cível nº 0013789-42.2007.4.01.3400/DF, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Selene Maria de Almeida. j. 23.02.2011, e-DJF1 04.03.2011, p. 450) g.n

Neste aspecto, tenho que há de ser levada em conta a situação econômica do requerente, bem como o montante do prejuízo moral sofrido.

Também levo em consideração o fato de que a indenização não há de se tornar meio de enriquecimento, eis que não se trata de loteria, mas sim de reparação por um dano sofrido.

Acresço, ainda, entender que a indenização tem também caráter educativo e repressivo, posto que visa não somente ressarcir o dano, mas ainda evitar que a requerida dê azo a novos fatos similares, sem implicar isto dupla apenação pelo mesmo ato.

É este o ensinamento que se abstrai da doutrina de Clayton Reis:

A compensação da vítima tem um sentido punitivo para o lesionador, que encara a pena pecuniária como uma diminuição do seu patrimônio material em decorrência de seu ato lesivo. Esse confronto de forças, de um lado a vítima que aplaca o seu sentimento de vingança pela compensação recebida e do outro o lesionador que punitivamente paga pelos seus atos inconsequentes, é forma de o Estado agir para conseguir o equilíbrio de forças antagônicas

Considerando tais parâmetros e que a indenização não há de ser pequena a ponto de menosprezar o dano sofrido nem grande a ponto de configurar enriquecimento ilícito, creio por justo seu arbitramento em R\$ 4.000,00, valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da publicação desta SENTENÇA (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente os pedidos formulados na inicial para fim de:

Declarar quitado as parcelas objeto da lide

Condenar a requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao autor, a título de danos morais, importe sobre o qual incidem correção e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do arbitramento, posto que já considerado o valor atualizado na condenação; e Sem custas e honorários.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Na sequência, subam os autos a Turma Recursal.

Concedo a tutela de urgência para retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$3.000,00

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasília d'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasília D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002067-03.2019.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: ELIZABETE ANTONIA DOS SANTOS, LINHA 144, KM 5,250 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ELIZABETE ANTONIA DOS SANTOS, LINHA 144, KM 5,250 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA

- RONDÔNIA, ELIZABETE ANTONIA DOS SANTOS, LINHA 144, KM 5,250 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA
- RONDÔNIA, ELIZABETE ANTONIA DOS SANTOS, LINHA 144, KM 5,250 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA
- RONDÔNIA, ELIZABETE ANTONIA DOS SANTOS, LINHA 144, KM 5,250 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738

Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874

CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738

Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874

CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738

Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874

CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738

Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874

CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738

Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874

EXECUTADO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão.

Vindo informações quanto ao julgamento do MS, vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco).

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.:7001524-29.2021.8.22.00207001524-29.2021.8.22.0020

Classe:Procedimento Comum CívelProcedimento Comum Cível

Assunto:Concessão, Honorários Advocatícios

AUTOR: MAXSINE BARBIERI ALVES DE CARVALHO, LINHA 134 KM 10 LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

I - DA GRATUIDADE PROCESSUAL E TUTELA DE URGÊNCIA

Defiro a gratuidade processual.

No que tange à tutela de urgência, os elementos trazidos aos autos não permitem a CONCLUSÃO da verosimilhança das alegações aduzidas, uma vez que não há prova quanto à qualidade de segurado especial.

II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Prefacialmente deixo de designar a audiência preliminar, porquanto a autarquia não tem apresentado qualquer proposta de acordo, tampouco seus representantes comparecem ao ato, o que demonstra não apenas a desnecessidade do ato como grande prejuízo ao direito fundamental a razoável duração do processo.

Ademais, caso as partes manifestem-se em outra oportunidade quanto ao interesse na realização da solenidade, a mesma será designada o mais breve possível. Afinal, o magistrado deve primar pela autocomposição.

III - CITAÇÃO

Cite-se a parte requerida para querendo apresentar resposta no prazo de trinta dias(artigo 183 c/c 335, todos do CPC, observando-se que o prazo para resposta iniciar-se-á a partir dos termos assinalados no artigo 231 e incisos do Código de Processo Civil.

Na resposta, a autarquia deverá desde já especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas sob pena de indeferimento

IV - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 27.01.2021 às 08h15min, a ser realizada por videoconferência, através do link: meet.google.com/cpr-ngdo-mhh.

V - DEMAIS DELIBERAÇÕES

Somente será feito a abertura de vistas para réplica caso a requerida apresente preliminares ou junte algum documento. Se a defesa for apenas de MÉRITO, torna-se despiendo o ato.

A autora para que junte extrato informando se já recebe algum benefício do INSS. Em caso positivo, deverá informar sobre qual benefício incidirá a sua opção, nos termos da reforma previdenciária.

Outrossim, caso a parte autora também deseje a produção de provas desde a intimação da presente deverá especificá-las, inclusive, pretenda a prova testemunhal, desde já depositar o rol, sob pena também de indeferimento.

A presente serve como carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001520-89.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: ROSINEIDE FONSECA FAGUNDES VAZ, LINHA 134, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REPRESENTADO: ENERGISA, AVENIDA AV. 13 DE MAIO, 2042, SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a parte autora por meio de sua advogada, para no prazo de 15 dias juntar comprovante de renda que possa viabilizar a análise do pedido de gratuidade judiciária.

Após, conclusos

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7000459-33.2020.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

EXEQUENTE: ARLINDO INHANCE, RUA MEN DE SÁ 2306, CASA SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

EXECUTADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., AVENIDA CEARÁ 1221, - DE 957 A 1857 - LADO ÍMPAR CENTRO - 69900-088 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DESPACHO

Manifeste-se o exequente.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000424-39.2021.8.22.0020

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: WILLIAN SILVA DOMINGOS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a certidão do oficial de justiça de ID 61827913, no prazo de 05 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001207-31.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDNEI HERCULANO CLARA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de id 61622581, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000232-09.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EFRAIM RODOLFO DA CRUZ VIANA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 61919940

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001311-23.2021.8.22.0020

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: E. R. DE MOURA MAQUINAS - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELI APARECIDA DE LIMA HONORATO - RO9036

REQUERIDO: SOTREQ S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID 61378919 contestação.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Processo n.: 0004220-61.2001.8.22.0020

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: J. V. D. M., LINHA 106, KM 3,5, LADO NORTE, LINHA 21, KM 4,5, LADO NORTE PROPRIEDADE DO SR. JOÃO FERREI - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

REQUERIDO: L. S. D. M., NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Ao autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de agosto de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001980-13.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA FIRMINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA - RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a petição de id 61219983.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001552-31.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA GONCALVES COTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a petição de id 61038619.

Autos n.: 0001757-63.2012.8.22.0020

Classe/Assunto: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166)

Promovente: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

Promovido: JOSE BUENO

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

JOSE BUENO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 15 dias promover andamento ao feito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001299-77.2019.8.22.0020

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: ELAINE DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR MORARI - RO10280

REU: LUIZ ALBERTO DE LIMA

Advogados do(a) REU: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO3660

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)".

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000790-78.2021.8.22.0020

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: L DA CUNHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

REU: EZEQUIEL DOMINGOS DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito tendo em vista o decurso de prazo do requerido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0001682-53.2014.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Ligia Veronica Marmitt Guedes

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de sua advogada, novamente, intimada, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito, tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da RPV, ciente que a não manifestação importará no arquivamento dos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001782-10.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARGEMIRO FELICIANO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000294-83.2020.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELSO NATALICIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0000824-56.2013.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERCINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre o documento de id 61143791, sob pena de arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001256-09.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSIEL GOMES

REQUERIDO: ADRIANO APARECIDO DE SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista o decurso do prazo para o requerido.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Processo n.: 7000742-22.2021.8.22.0020

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

AUTOR: N. F. G. C., RUA JOSÉ CARLOS BUENO, s/n, PRÓXIMO A CLÍNICA AQUARIUS SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: C. S. E., RUA UIRAPURU, n 2285-C SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.960,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de modificação de guarda c/c revisional de alimentos proposta por N. F. G. C. em face de C. S. E.

Na audiência de conciliação, as partes entabularam acordo (id. 60835592) requerendo a homologação.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (id. 61914991).

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos no termo de mediação id. 60835592, para que surta seus jurídicos e legais, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso III, alínea "b", dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia.

Expeça-se termo de guarda da menor Ketellyn Christina Camargo Scheraiber em favor da genitora Naiara Fernanda Geraldo Camargo.

Pratique-se o necessário.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquite-se imediatamente.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 3 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001132-89.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LILIANE CAITANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da petição de contestação de id 61964880, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000639-49.2020.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO CABRAL DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista o decurso de prazo do requerido.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002045-76.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL DETTMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista o decurso do prazo para o requerido.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000246-27.2020.8.22.0020

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ROSELI CORDEIRO DA SILVA SCHULTZ

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

REQUERIDO: ANA CORDEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a juntar nos autos certidão de nascimento ou casamento para a expedição do MANDADO de inscrição da SENTENÇA de interdição, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

7000694-63.2021.8.22.0020

AUTOR: BS DUARTE COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 08067428000163, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3290 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

REU: JOAO BATISTA DA SILVA PERIN, CPF nº 64758451249, ZONA RURAL LINHA 118 (21), KM 1,5, LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelhos anexo colacionados.

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC

5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequência, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: REU: JOAO BATISTA DA SILVA PERIN, ZONA RURAL LINHA 118 (21), KM 1,5, LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho 3 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 -

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 - e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0000526-54.2019.8.22.0020

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Leve

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. PRES. TANCREDO NEVES 3017 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: PEDRO PEREIRA DA COSTA, LINHA 144 - NORTE Km 14, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76956-971 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Acolho o embargos de declaração de ID 61331078 e fixo de honorários em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, do CPC. Remeta os autos ao contador judicial, para que o mesmo faça os cálculos das custas e despesas judiciais determinada em ID 61421781 Após, INTIME-SE o Requerido para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento dos honorários sucumbenciais, para o FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que deverá ser depositada na Conta Corrente: 7747-x, Agência: 2757-x, Banco do Brasil, inscrito no CNPJ: 06.188.804/0001-42, bem como efetue o pagamento das custas e despesas processuais. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000854-88.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios

AUTOR: JAMIR DIAS DA SILVA, RUA ULISSES GUIMARÃES 2871 NOVO HORIZONTE - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804

JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor para proceder a juntadas das folhas de pontos referentes aos períodos noturnos trabalhados, ou comprove a impossibilidade de fazê-la, diante da alegação de que não tem acesso a referido documento.

Prazo: 10 dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7000122-10.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enquadramento, Gratificações de Atividade

REQUERENTE: EVA FERREIRA DIAS, LINHA 106 km 02, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TELMA GEBER DOS SANTOS, OAB nº RO7076

SANDRA ROCHA NOVAIS, OAB nº RO7386

ISANGELA DE SOUZA DUARTE, OAB nº RO8792

SANDRA CIZMOSKI RAMOS, OAB nº RO8021

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos

Vistos

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25.01.2022 às 08h30min, a ser realizada de forma telepresencial através do link: meet.google.com/rfo-vsev-hvs.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Indefiro o pedido de expedição de ofício aos hospitais, uma vez que a parte requerida poderá conseguir estes administrativamente.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8672 –

e-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 7000614-02.2021.8.22.0020

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Da Poluição

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: JAIME TENORIO SIQUEIRA, LINHA 09, KM 12, NORTE SN, TELEFONE (69)99607-4983 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JURANDIR EUFRASIO DE OLIVEIRA, RUA DOS PIONEIROS 3785, TELEFONE (69)98485-5435 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Tendo em vista que o suposto infrator(a) do fato JAIME TENÓRIO SIQUEIRA comprovou os gastos referente ao tratamento de saúde, e intimado o Ministério Público aceitou a contraproposta realizada por Jaime, qual seja, pagamento de meio salário mínimo, parcelado em 10 vezes. Diante disso, HOMOLOGO a transação penal por meio de SENTENÇA, conforme infere-se do texto dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

Nova Brasilândia d'Oeste, 3 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000963-05.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: RAIMUNDO ANILTON PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessária outras provas além daquelas já produzidas nos autos.

Nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Passo ao enfrentamento das questões preliminares arguidas.

Da prescrição - no presente caso a cobrança diz respeito ao valor empregado na construção de rede/subestação de energia elétrica a ser incorporada ao patrimônio da requerida. Sustenta a requerida ter ocorrido a prescrição trienal, vez que se trata de ação de ressarcimento

de enriquecimento sem causa, bem como, em não havendo a incorporação da rede elétrica/subestação, considerar-se à, para fins de contagem da prescrição, a data do dispêndio dos valores. A pretensão do (a) (s) autor (a) (es) é embasada nos documentos, que por si só não demonstram a data da efetiva execução do projeto, e por consequência não restou demonstrado o marco inicial da incorporação da subestação/rede. Nesse sentido, afasto a preliminar avençada.

Da incompetência absoluta em razão da matéria - no caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto. Pelo exposto, afasto referida preliminar.

Da Coisa Julgada - no presente caso, vislumbro não prosperar a alegação de coisa julgada, pois da análise dos autos 7000767-40.2018.8.22.0020, verifica-se que não houve o julgamento do MÉRITO na presente, não havendo a formação da coisa julgada material.

Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.

Superada tais questões, passo ao MÉRITO:

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoccorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, ART, projeto, orçamentos (ids 58135659; 58135660; 58135662; 58135663; 58135664 e 58135666).

Pois bem.

Não há nos autos, provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente orçamentos, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

Ressalte-se, que o(a) demandante deixou de desincumbir seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório.

2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato mínimo constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulado por AUTOR: RAIMUNDO ANILTON PEREIRA DE SOUZA em face de REQUERIDO: ENERGISA(ENERGISA), e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. No que tange aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o §2º do artigo 85 do CPC.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo: 7000837-52.2021.8.22.0020

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: SERGIO LUIS FARIAS, CPF nº 06162008894, RUA DAS PALMEIRAS 2670 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727

Parte requerida: REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, OAB nº PR11985

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em razão da inscrição do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes do SPC/Serasa.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Merece procedência os pedidos da parte autora, na medida em que: a) há provas nos autos que a requerida inscreveu o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes em 17/11/2020(id 57524881); b) a requerida não demonstrou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, ou seja, não comprovou que a inscrição ocorreu de maneira legítima. A alegação da requerida de que houve diversas parcelas pagas com atraso não a legitimaria para a inscrição no cadastro de inadimplentes o autor, pois conforme extrato bancário juntado pela requerida (id 60964956), quando da negativação do autor no dia 17/11/2020 (id 57524881), já haviam sido debitado na conta do titular do empréstimo a 38º parcelas do empréstimo (id 60964965,fl. 5), a qual foi debitada no dia 10/11/2020. Ou seja, todas as parcelas estavam devidamente quitadas até a referida data, não estando o titular do financiamento inadimplente com a requerida, razão pela qual não justifica-se a inscrição do autor no cadastro de mau pagadores, configurando tal negativação indevida; c) quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição nos órgãos de restrição de crédito, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa; ademais, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou

à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial e, via de consequência: a) concedo a medida liminar e determino a baixa definitiva da restrição de crédito no prazo de 05 dias contados desta DECISÃO, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), limitados ao valor da condenação em danos morais, caso descumpra a imposição; b) condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a contar desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ).

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo e penhora de valores.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atermção) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8672 -

e-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 2000036-61.2020.8.22.0020

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO, RUA NEGO LOPES 2742, UNISP SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: ROSIVALDO DA SILVA SANTOS, R. GETÚLIO VARGAS, CASA 12 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Intime o MP para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retorne o processo concluso.

Nova Brasilândia d'Oeste, 3 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7002375-73.2018.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

REU: MARIA DA PENHA F. DA SILVA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3363 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MAYCON CHARLES DEMETRIO DE FARIAS, RUA GETÚLIO VARGAS 2572 BAIRRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc..

A Constituição Cidadão de 1988 assegura dentre outros o direito ao sigilo fiscal, elevando este a categoria de direito fundamental, conforme preceitua o artigo 5º, XII.

Os direitos fundamentais referem a esfera mínima de proteção ao cidadão, de modo que o afastamento destas garantias(expressão esta utilizado em sentido lato) só há de ser feita em situações excepcionais, isso porque nenhum direito fundamental é absoluto. Dito de outro modo, em virtude da convivência pacífica dos direitos fundamentais em caso de conflito entre direitos fundamentais, compete ao exegese analisar no caso concreto qual deles há de prevalecer. É como se o julgador diante de uma balança virtual alocasse os direitos fundamentais em colisão e diante da proporcionalidade e razoabilidade percebesse qual deles deve prevalecer ante a situação sub judice.

Justamente, esta é a hipótese dos autos. De um lado tem-se o direito a razoável duração do processo e a satisfação do credor de outro o sigilo fiscal do executado.

Pois bem! No caso em testilha não pode o executado/devedor escusar-se de sua obrigação sob o manto do sigilo fiscal, em especial quando tentando o bloqueio de ativos financeiros(BACENJUD) e a medida restou infrutífera. Pensar de modo contrário, seria permitir que o devedor ilidisse seu dever assumido com a o credor e ficasse imune aos efeitos da obrigação, apenas porque entende que a Constituição estaria a proteger o direito de sigilo fiscal, ainda, que isto significasse impedir a satisfação do débito, bem como alongar demasiadamente um processo., com clara ofensa ao princípio da máxima efetividade da execução

O credor demonstrou que esgotou os meios necessários para a localização de patrimônio do devedor. Ademais, não se olvide que é muito mais rápido, econômico e útil a busca direta na fonte, isto é, diretamente nos dados da receita federal, diante do dever

Tal, como já alinhavado, não constitui violação a direito fundamental, seja porque nenhum direito é absoluto, porque não se pode aproveitar da lei para abusar do direito, bem como os devedores não merecem proteção desta monta. Claro que deve-se proteger o devedor, a fim de evitar que na cobrança de dívidas haja abuso do credor com a violação de direitos fundamentais, causando vexame e constrangimentos desnecessários.

Se há patrimônio para garantir a execução, não é correto a atitude do devedor que o oculta, justificando a quebra do sigilo fiscal por força do interesse da justiça e da máxima efetividade do processo.

Nesse sentido já decidi o Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos. (EResp 163408 / RS - Embargos de divergência no recurso especial - Relator (a) Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça - Corte Especial - Data do Julgamento 06/09/2000)

Por tais razões, presente os requisitos acima apontados, defiro a quebra do sigilo fiscal d executado, conforme extratos em anexo.

I.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7001263-64.2021.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ELDO MACHADO DE SOUZA ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, AVENIDA 13 DE MAIO 1681 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, RUA RIACHUELO 2502, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata de Audiência anexa aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003088-19.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK 2870, CENTRO, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: ISAUQUE DA SILVA, PC 2370 s/n CENTRO, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, CAVALCANTE TRANSPORTES LTDA - ME, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK 3557, CENTRO, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE, RUA ANTONIO MARIA VALENCIA APÔNIA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Vistos,

I- A Constituição Cidadão de 1988 assegura dentre outros o direito ao sigilo fiscal, elevando este a categoria de direito fundamental, conforme preceitua o artigo 5º, XII.

Os direitos fundamentais referem a esfera mínima de proteção ao cidadão, de modo que o afastamento destas garantias (expressão esta utilizado em sentido lato) só há de ser feita em situações excepcionais, isso porque nenhum direito fundamental é absoluto. Dito de outro modo, em virtude da convivência pacífica dos direitos fundamentais em caso de conflito entre direitos fundamentais, compete ao exege se analisar no caso concreto qual deles há de prevalecer. É como se o julgador diante de uma balança virtual alocasse os direitos fundamentais em colisão e diante da proporcionalidade e razoabilidade percebesse qual deles deve prevalecer ante a situação sub judice.

Justamente, esta é a hipótese dos autos. De um lado tem-se o direito a razoável duração do processo e a satisfação do credor de outro o sigilo fiscal do executado.

Pois bem! No caso em testilha não pode o executado/devedor escusar-se de sua obrigação sob o manto do sigilo fiscal, em especial quando tentando o bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) e a medida restou infrutífera. Pensar de modo contrário, seria permitir que o devedor ilidisse seu dever assumido com a o credor e ficasse imune aos efeitos da obrigação, apenas porque entende que a Constituição estaria a proteger o direito de sigilo fiscal, ainda, que isto significasse impedir a satisfação do débito, bem como alongar demasiadamente um processo., com clara ofensa ao princípio da máxima efetividade da execução

O credor demonstrou que esgotou os meios necessários para a localização de patrimônio do devedor. Ademais, não se olvide que é muito mais rápido, econômico e útil a busca direta na fonte, isto é, diretamente nos dados da receita federal, diante do dever

Tal, como já alinhavado, não constitui violação a direito fundamental, seja porque nenhum direito é absoluto, porque não se pode aproveitar da lei para abusar do direito, bem como os devedores não merecem proteção desta monta. Claro que deve-se proteger o devedor, a fim de evitar que na cobrança de dívidas haja abuso do credor com a violação de direitos fundamentais, causando vexame e constrangimentos desnecessários.

Se há patrimônio para garantir a execução, não é correto a atitude do devedor que o oculta, justificando a quebra do sigilo fiscal por força do interesse da justiça e da máxima efetividade do processo.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos. (EREsp 163408 / RS - Embargos de divergência no recurso especial - Relator (a) Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça - Corte Especial - Data do Julgamento 06/09/2000).

Por tais razões, presente os requisitos acima apontados, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado, conforme extratos em anexo.

II- A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho anexo colacionado.

III- Por outro lado, em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência de apenas um veículo sem restrição (VOLVO/FH 500 6X4T, 2014/2014, placa NDB2136) em nome da parte executada, conforme espelho anexo.

Assim, manifeste-se o exequente a respeito do resultado da pesquisa RENAJUD (espelho anexo). Caso pretenda a penhora deverá indicar o local onde o bem se encontra.

Cumprido o item anterior, expeça o cartório MANDADO /carta precatória para penhora avaliação e depósito do bem. Desde já, nomeio o exequente como fiel depositário, o qual deverá adotar as providências para depósito do veículo. Na impossibilidade o executado assumirá a função depositário.

Com a juntada do MANDADO, vistas as partes para manifestação, inclusive quanto à forma de expropriação.

I.C.

Nova Brasília d'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasília D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000940-93.2020.8.22.0020

AUTOR: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

REU: ENERGISA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Custas pela requerida.

Sirva a presente de OFÍCIO para transferência do saldo disponível em conta bancária 3577 040 01506217-7 para a conta do MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, conforme a seguir:

Titular: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

CNPJ: 63.762.009/0001-50

Banco do Brasil, conta n. 13.309-4, Agência 4005- 3.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Cumprimento de SENTENÇA

7000845-29.2021.8.22.0020

EXEQUENTE: CESAR LEANDRO DA SILVAADVOGADOS DO EXEQUENTE: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta 3577 040 01506288-6, ID 049357700042108240 em favor de EXEQUENTE: CESAR LEANDRO DA SILVA, CPF nº 00805268294 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO. 3 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Cumprimento de SENTENÇA

7001034-17.2015.8.22.0020

EXEQUENTE: JOEL ASSIS DE OLIVEIRAADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Intimem-se o executado para que comprove o pagamento da RPV no prazo de 05 dias.

Não havendo comprovação, nos termos do art. 13, § 1º da lei 12.153/09, determino o sequestro nas contas do executado para pagamento do crédito exequendo.

Expeça-se o necessário para cumprimento, dentro das formalidades legais, após nada pendente, conclusos para extinção.

Intimem-se.

Serve como intimação – Carta-AR – Precatória – MANDADO – Ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO. 3 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo:7001358-94.2021.8.22.0020

AUTOR: CATARINA BRANDEMBURG, CPF nº 90721926215, LINHA 114 KM 6,5, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ, OAB nº RO10119

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos,

Devidamente intimada para a juntada de comprovante de renda que pudesse viabilizar a análise do pedido de gratuidade processual, a autora se limitou a juntar pesquisa no INSS, sem no entanto trazer nenhum documento que comprove sua renda.

Assim, não comprovada a hipossuficiência financeira da parte, indefiro a gratuidade processual.

Não se pode conceder a gratuidade ao simples argumento da insuficiência, sem qualquer prova que direcione neste sentido.

Não se olvide que a simples declaração não faz presunção jure et de jure a respeito da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV

O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG - AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Promova a autora o recolhimento das custas iniciais (2%) sobre o valor da causa.

Após, conclusos para prosseguimento.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000633-42.2020.8.22.0020

Classe: Usucapião

Assunto:Usucapião da L 6.969/1981

AUTORES: AUGUSTO EDMILSON ARAUJO, LINHA 17, KM 14, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, SONIA LOPES DOS SANTOS, LINHA 17 km 14 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

REU: JOÃO ARAUJO DORIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos

Considerando as informações prestadas pelos autores (id 56704019), intime-se a novamente a Fazenda Pública Estadual para informar se possui interesse no feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7001484-47.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: SANDRA MARI RODRIGUES DOS SANTOS, RURAL LH 110KM 08 LADO SUL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.200,00

DECISÃO

Trata-se de impugnação a nomeação da perita Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, em que a parte autora sustenta a inviabilidade da designação de perícia judicial a ser realizada na cidade de Ji-Paraná/RO, ante a distância de aproximadamente 148 km,

alegando que o autor encontra-se incapaz para se locomover até aquela cidade, além de possuir pouca condição financeira de arcar com os custos da viagem.

Enfatiza ainda, a suspeição da Douta perita, afirmando que a suspeição decorre pela afetação pessoal que contamina ou coloca em dúvida o julgamento do magistrado natural, competente para processar e julgar o feito, alegando que a perita não possui especialidade técnica/conhecimento específico na patologia do autor, alegando que nos termos do art. 468, I, falta-lhe conhecimento técnico ou científico.

Enfatiza, que fica claro que a perita nomeada não atendeu a capacidade técnica necessária, ante a complexidade do quadro médico da Autora, se fazendo necessário médico especialista no presente caso.

Por fim, requer o reconhecimento da impugnação e suspeição da perita, com nomeação de novo perito desta comarca ou mais próxima. Relatei sucintamente.

Decido.

A parte autora impugnou o perito nomeado pelo juízo alegando que a médica não é especialista em Ortopedia e Traumatologia, e requer que seja designado outro perito especializado em ortopedia.

Todavia, não se sustenta as alegações do autor, pois, a perito é um profissional de confiança deste juízo, realizando perícias desse tipo há bastante tempo nesta comarca e em outras comarcas da região, possuindo aptidão e capacidade para realizá-las.

Além disso, nas outras perícias já concluídas, este Juízo não constatou qualquer vício, omissão, inexatidão ou conduta atentatória da perita judicial nomeada, que pudesse macular as perícias efetuadas. Sendo este equidistante das partes, razão pela qual não há motivo para acolher a impugnação.

Vale ressaltar ainda, que a perita além de "clínica geral", possui especialidade em perícias médicas e Medicina do trabalho, portanto, inevitável dizer que detém conhecimento amplo na área clínica da medicina, apresentando qualificação superior para atuar em qualquer área do campo médico.

A mesma situação ocorre no campo do direito, em que um advogado com a titulação universitária de bacharel, regularmente inscrito no órgão de classe profissional, está autorizado a atuar em qualquer matéria do conhecimento jurídico, seja ela de natureza cível, criminal, trabalhista ou qualquer outra, independentemente de ter ou não se submetido à determinada especialização à nível de pós-graduação, uma vez que sua formação superior inicial lhe conferiu amplo conhecimento para avaliar e atuar em qualquer matéria jurídica. Tanto é assim que não se pode exigir do advogado que patrocina a presente causa a especialização na matéria de direito previdenciário para atuar nesse processo, uma vez que sua formação inicial lhe conferiu conhecimento amplo para atuar em qualquer área do direito.

No campo da medicina não é diferente disso, pois a formação universitária inicial permite que o médico, regularmente inscrito no órgão de classe respectivo, atue em clínica ampla e geral, podendo exercer suas funções clínicas e médicas em relação à qualquer matéria do conhecimento médico.

Em outras palavras, a ausência de titulação em nível de pós-graduação acadêmica não pode impedir a atuação do profissional regularmente graduado, habilitado e inscrito no órgão de classe competente.

Portanto, para se concluir que o profissional médico "clínico geral" não teria conhecimento científico ou técnico para avaliar determinada patologia ou condição clínica, é preciso mais do que a opinião meramente conjecturada na ausência de curso de pós-graduação, sendo imprescindível que se demonstre, por meio de prova concreta, a inexistência da aptidão ou da capacidade do profissional, uma vez que, como dito, é detentor do amplo conhecimento na área de sua formação.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais:

PERITO JUDICIAL - ESPECIALIDADE EM MEDICINA DO TRABALHO - POSSIBILIDADE DE DIAGNOSTICAR AS DOENÇAS RELACIONADAS AO AMBIENTE LABORAL DE FORMA AMPLA. Sendo a suposta doença laboral de caráter ortopédico, o fato de o perito judicial não ser especialista em ortopedia não o torna incapaz de aferir as doenças ortopédicas relacionadas ao ambiente laboral, pois tal profissional é, antes de tudo, médico do trabalho. Recurso a que se nega provimento. (TRT-20 418200601120005 SE 00418-2006-011-20-00-5, Data de Publicação: DJ/SE de 16/01/2009).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO E O ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. MÉDICO ESPECIALIZADO EM MEDICINA DO TRABALHO. CAPACIDADE TÉCNICA. CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PAGAMENTO. ISENÇÃO DO OBREIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Para a concessão de benefício acidentário não basta a prova de encontrar-se o segurado incapacitado para o exercício das atividades laborais, sendo fundamental a existência de prova cabal da existência de nexo causal entre a lesão constatada e o exercício do trabalho. Não comprovado o nexo causal, impõe-se a improcedência do pedido - O perito com especialidade em medicina do trabalho possui conhecimentos técnicos necessários para auxiliar o Juiz na solução da lide que envolve incapacidade para o trabalho - Nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, é isento do pagamento de custas e honorários o obreiro que ajuíza demanda relativa a acidente de trabalho. (TJ-MG - AC: 10188100058224002 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 20/04/2016, Data de Publicação: 03/05/2016). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LAUDO CLARO. COMPLETO. SEM VÍCIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para a concessão de benefício por incapacidade, é necessária prova da invalidez permanente para qualquer atividade laboral - no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) - ou para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos - tratando-se de auxílio-doença (art. 60, da Lei 8.213/91). Além disso, é necessária a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. 2. Quanto ao requisito de incapacidade laboral, afirmou o perito, no laudo pericial (fls. 75 à 86) que a autora, 44 anos na data da perícia, é portadora de espondiloartrose lombar e discopatia degenerativa da coluna lombo-sacra. Concluiu pela ausência de incapacidade para exercer suas atividades profissionais. 3. As alegações da autora de cerceamento de defesa, por outro lado, não podem prosperar, haja vista que foi intimada do conteúdo do laudo pericial e dele se manifestou, requerendo nova perícia com especialista. 4. Em relação à impugnação do laudo, é evidente que o juiz não é obrigado a determinar a realização de nova perícia se a matéria lhe parece suficientemente esclarecida, como ensina o art. 437 do CPC, mormente quando realizada de forma satisfatória à sua convicção. 5. O inconformismo quanto à especialidade do perito não pode se pautar em meras conjecturas, cabendo ao insurgente o ônus de provar a insuficiência do profissional acerca do conhecimento técnico, de forma a propiciar a sua substituição. A presunção é a de que o médico é detentor de amplo conhecimento científico da prática clínica, ainda que atue em área específica, o que não retira sua qualificação para agir nos demais campos da medicina. 6. Desse modo, considerando que não há vício no laudo pericial e que o perito concluiu de forma clara e precisa as indagações que lhe foram submetidas, não existe base para alegação de cerceamento de defesa. 7. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Apelação Cível n. 0030537-42.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.273 de 12/02/2016). (destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. LAUDO PERICIAL. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO. E CARÊNCIA. ATENDIDOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE/ TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. NÃO COMPROVADA. 1. O momento processual oportuno para impugnação quanto à indicação do perito se exauriu com a elaboração do laudo técnico. Constata-se que o perito foi nomeado, sem que houvesse qualquer insurgência da parte autora a esse respeito. Somente após as conclusões desfavoráveis à sua pretensão é que se manifesta contrária a tal ato, sob a alegação de que o perito não é médico especialista em ortopedia. 2. Não constitui requisito à nomeação do perito, a exigência de que tenha especialidade coincidente com a patologia que dá causa a suposta incapacidade do examinado. Exige-se que o expert seja médico graduado, o que lhe confere a prerrogativa para atestar a capacidade ou incapacidade do periciado. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade (total e permanente) para atividade laboral. A única diferença dos requisitos para concessão do auxílio-doença consiste na incapacidade temporária. 4. Vínculos empregatícios demonstram a qualidade de segurado e a carência ao benefício: constam mais de 120 contribuições da parte autora entre 27/04/1978 a 03/08/2008 (CNIS - fls. 52/54). Logo, aplicando as regras do art. 15, II, c/c §§ 1º e 4º da Lei 8.213/91, o segurado permanecerá no período de graça até 11/2012. 5. O laudo pericial, de fls. 74/75, concluiu que o segurado não se encontra incapaz para o labor, razão pela qual não faz jus ao benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez/auxílio-doença). 6. Apelação e agravo retido desprovidos. (TRF 1ª Região, Apelação Cível nº. 0039497-21.2011.4.01.9199 / MG, Rel. Des. Federal FRANCISCO DE ASSIS BETT, Segunda Turma, e-DJF1 P. 1355, 17/07/2013). (destaquei).

Além disso, o requerente lança sua insurgência em relação à nomeação da perita sem demonstrar de fato e concretamente que ela, detendo formação superior em medicina e atuando na ampla área clínica, não deteria conhecimento técnico e científico para atestar sobre o estado de saúde da pessoa a ser periciada, ou seja, lança o inconformismo sob opinião incerta e não verificada, apenas de cunho hipotético e em caráter de suposição.

Nesse particular, como dito, os precedentes jurisprudenciais superiores orientam que “[...] o inconformismo quanto à especialidade do perito não pode se pautar em meras conjecturas, cabendo ao insurgente o ônus de provar a insuficiência do profissional acerca do conhecimento técnico, de forma a propiciar a sua substituição [...]” (TRF 1ª Região, Apelação Cível n. 0030537-42.2012.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Wagner Mota Alves de Souza, Primeira Turma, e-DJF1 p.273 de 12/02/2016), de modo que, não tendo a parte autora apresentado prova concreta da alegada insuficiência de conhecimento por parte da perita nomeada, não apresentando motivo certo e hábil a desvanecer a confiança e a certeza do magistrado quanto à capacidade, aptidão, conhecimento científico e técnico da profissional nomeada para avaliar o estado de saúde/clínico da pessoa a ser periciada, não há justificativa e razão para eventual substituição da perita.

Pelo exposto, não acolho a impugnação da parte autora à nomeação da perita e indefiro o pedido de substituição da profissional nomeada, mantendo-a para a realização da perícia médica determinada.

Nova Brasilândia d'Oeste, 3 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002185-76.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AUTOR: EUCLECIO DA COSTA FALCAO, RUA PIRARARA 3644 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.976,00

DECISÃO

Atinente ao pedido de destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, vendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – EOAB. Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais.

Nova Brasilândia d'Oeste, 3 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7001599-44.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: MARILZA SIMPLICIO DOS SANTOS, LINHA 130 KM 10 NORTE sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.560,00

DECISÃO

Assiste razão a causídica em ID: 59576274, pois, constata-se que foi incluída conta alheia aos autos.

Assim, considerando que após diligências e informações não há outra maneira de devolver ao INSS o valor levantado indevidamente e depositado em conta judicial junto a Caixa Econômica Federal senão por meio de GRU, determino que a causídica da parte autora cumpra as seguintes providências:

I- Sacar o valor da conta judicial 3577 040 01505272-4 na Caixa Econômica Federal, com todos os rendimentos, a fim de que não reste saldo;

II- Ato contínuo, entrar em contato com a Diretora do Cartório Cível, a fim de que esta emita a GRU no exato valor sacado; e

III- Se dirigir até o Banco do Brasil para pagamento da GRU.

Oportunamente, archive-se.

Pratique-se o necessário.

Serve como alvará/ ofício por 30 dias em favor da advogada LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195.

Nova Brasilândia d'Oeste, 3 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 0000751-21.2012.8.22.0020

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: ANELISE FERREIRA PIOVESANI, CPF nº 69912211120

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

Compulsando os autos, verifica-se que houve a restrição de circulação do veículo do executado junto ao sistema RENAJUD (id 38198653). O executado, em petição (id 61195346) requer a alteração da restrição de circulação do veículo para restrição de transferência, tendo em vista que o débito encontra-se parcelado e vem sendo devidamente pago.

Instado a se manifestar, a exequente manifesta-se favorável que seja retirada a restrição de circulação, pugnando que seja veda a alienação (id 61508449).

Neste termos, deferido o requerimento da exequente.

Nesta data solicitei a liberação da restrição de CIRCULAÇÃO de um veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD e solicitei a restrição de TRANSFERÊNCIA de um veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, conforme dados descritos na tela anexa, juntada nesse ato. No mais, cumpra-se o DESPACHO id 61141442.

Nova Brasilândia do Oeste – RO; sexta-feira, 3 de setembro de 2021 08:20

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001733-66.2019.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: TOBIAS GOMES BONFANTI, RUA NICOLAU ZAIDEM 963 VILA FÁTIMA - 75803-055 - JATAÍ - GOIÁS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN SACHETTI, OAB nº RS113263

EXECUTADOS: LEANDRO CRUZ DE JESUS, LINHA 144 km 1,5 LADO SUL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, KELLY CRISLAINE DA SILVA, LINHA 144 km 1,5 LADO SUL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON DUARTE DA SILVA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 3053 DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Vistos

Expeça-se alvará para transferência dos valores depositados na conta judicial n. 01506280-0, agência 3577, CEF, para a conta bancária indicada na petição de id 61843932-p.1.

Intime-se os executados quanto à proposta de acordo realizada pelo exequente (id 61843932).

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0001108-30.2014.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: MARCELO VOLTOLINI, LINHA 130, KM 11,1 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5º ANDAR CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, LEONARDO DA COSTA, OAB nº AC3584, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos,

Diga a requerida em 5 dias.

Após, conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001220-30.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VILLI KWIRANT

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001975-88.2020.8.22.0020

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: AUDINEI VIEIRA DE ALMEIDA

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada, para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, considerando que o executado, intimado, manteve-se silente (id 61761095).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001527-81.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: CLERIA APARECIDA ALVES PEREIRA, LINHA 140 KM 15 LADO NORTE 0000 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Traga a autora indícios de prova material quanto a qualidade de segurado, como notas fiscais atualizadas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001525-14.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios

AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA, LINHA 126 KM 19 LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Traga a autora início de prova material a respeito de suas alegações.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000461-66.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA PENHA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO VIGNA - PE00819

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID 61228635

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7001516-52.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: IDEMAR DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de obrigação de fazer para a correção do valor do benefício previdenciário.

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001529-51.2021.8.22.0020

AUTOR: EFIGENIA MARIA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: SERGIO MOREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a autora por meio de sua advogada, para no prazo de 15 dias juntar comprovante de renda.

Após, conclusos para DESPACHO

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000598-48.2021.8.22.0020

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: CLAUDIO MATTOS DA SILVA, RUA PICO DE JACA, SETOR 14, N° 2181 RUA PICO DE JACA, SETOR 14, N° 2181 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ROCIL MATTOS DA SILVA, BARÃO DO RIO BRANCO, ESQUINA COM A RUA FREIO CANEC 2095 BARÃO DO RIO BRANCO, ESQUINA COM A RUA FREIO CANEC - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, AMELIA FURTADO DA FONSECA NETA, RUA PICO DE JACA, SETOR 14, 2151 RUA PICO DE JACA, SETOR 14, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LEONICE BRUNO DA SILVA SOARES, LINHA 114, LADO SUL, KM, 22 S/N LINHA 114, LADO SUL, KM, 22 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ADNICE BRUNO DA SILVA, LINHA FP10, SN, LOTE 169 S/N LINHA FP10, SN, LOTE 169 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALDENORA DA SILVA NUNES, LINHA 180, S/N, KM 6,5, LADO SUL S/N LINHA 180, S/N, KM 6,5, LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA BRUNO DA SILVA, 164, S/N, KM 1.0, LADO SUL S/N 164, S/N, KM 1.0, LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA CICERA BRUNO DA SILVA BARBOSA, LINHA 164, S/N, KM 1, LADO SUL, S/N LINHA 164, S/N, KM 1, LADO SUL, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

INVENTARIADOS: JOSIAS BRUNO DA SILVA, LOTE 16, GLEBA 05, LINHA 118, KM 13, LADO SUL S/N LOTE 16, GLEBA 05, LINHA 118, KM 13, LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSÉ BRUNO DA SILVA, LINHA 118, KM 13, LADO SUL S/N LINHA 118, KM 13, LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Considerando que o valor da propriedade rural esta aquém daquele praticado na região, ao inventariante para prestar os esclarecimentos pertinentes em cinco dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001210-83.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES: C. H. B. D. O., LINHA 126 KM 05 NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, V. B. D. S., LH 126, KM 05, LD NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817

RECORRIDOS: C. A. D. O., AV MATO GROSSO 3566 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, C., AV MATO GROSSO 3566 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RECORRIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, sob pena de extinção

RECORRENTES: C. H. B. D. O., CPF nº 00817099271, V. B. D. S., CPF nº 97246417249 RECORRENTES: C. H. B. D. O., LINHA 126 KM 05 NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, V. B. D. S., LH 126, KM 05, LD NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

a presente serve como MANDADO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001303-80.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NOEME VIEIRA DOS SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

REU: SANTOS & TRINDADE LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) REU: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B-B

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)".

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002463-14.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE SKIERZINSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001168-34.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE ERNESTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO4424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Autos n.: 7000809-84.2021.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: MARIA DE FATIMA MACIEL DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882

Promovido: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

MARIA DE FATIMA MACIEL DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001016-88.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista os documentos juntados pelo requerido.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Autos n.: 7001705-64.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: DENILSON GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

Promovido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

DENILSON GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora do Recurso de Apelação interposto pela parte requerida, para no prazo de 15 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002148-49.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADEJILDO BOMFIM BEZERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000464-21.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SANDRA DA SILVA SILVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822, ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos documentos juntados pelo requerido.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000353-50.2019.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Correção Monetária]

Parte Ativa: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Parte Passiva: MARIANE SICHINEL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001512-28.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Práticas Abusivas]

Parte Ativa: FLORENCIO JULIO KRAUZE e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Parte Passiva: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

EXEQUENTES: JOCILEILA KRAUZE DE ALMEIDA, ZONA RURAL BR 429, LT 19 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, FLORENCIO JULIO KRAUZE, ZONA RURAL 6 linha ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

EXECUTADO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.358,10

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por JOCILEILA KRAUZE DE ALMEIDA e FLORENCIO JULIO KRAUZE, em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Requisitado o bloqueio eletrônico, a diligência foi frutífera, conforme DECISÃO de id. 57981832.

Na certidão de id. 60850574 o contador certificou que assiste razão a executada, intimados, a Executada se manifestou requerendo a transferência dos valores excedente e os autores quedaram-se inertes.

Sendo assim, homologo os cálculos da contadoria e acolho os embargos a penhora apresentados pela Requerida, reconhecendo o excesso da execução.

Posto isso julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 516/2021, para que o patrono GELSON GUILHERME DA SILVA – OAB/RO 8575, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01505754-0.

Serve o presente como ofício à Caixa Econômica Federal de Presidente Médici/RO para que proceda a transferência do quantum depositado na agência/operação/conta 3664/040/01505758-3, para a conta-corrente 20010-3, agência 0275, Banco Itaú BBA, de titularidade da empresa ENERGISA Rondônia –Distribuidora de Energisa S/A, inscrita no CNPJ 05.914.650/0001-66.

Intime-se a parte autora para comprovar o levantamento do valor.

Após o saque, as contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 23 de agosto de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000632-07.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem]

Parte Ativa: MARQUIANO VIZONE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A

Parte Passiva: MAYARA CORDEIRO CARDOSO DE SÁ

Advogado do(a) REU: ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO0000781A

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes de que foi designada a audiência de instrução e julgamento o para o dia 21 de setembro de 2021, às 09h30min, a ser realizada pela plataforma do google meet, a qual poderá ser acessada pelo link: meet.google.com/pkq-drws-jhb. As testemunhas a serem inquiridas participarão da audiência independentemente de intimações. Caso as mesmas não disponham de acesso à plataforma do google meet deverão comparecer à sede do Fórum local na data aprazada. As advogados dos requeridos deverão informar às partes que residem fora do Estado de Rondônia para ficarem cientes da solenidade processual.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007430-84.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

Parte Ativa: JOSE AMANCIO DA COSTA e outros (8)

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785
Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785
Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785
Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785
Parte Passiva: JOSE AMANCIO DA COSTA

Advogado do(a) REU: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes de que foi designada a audiência de instrução e julgamento o para o dia 21 de setembro de 2021, às 10h30min, a ser realizada pela plataforma do google meet, a qual poderá ser acessada pelo link: meet.google.com/pkq-drws-jhb. As testemunhas a serem inquiridas participarão da audiência independentemente de intimações. Caso as mesmas não disponham de acesso à plataforma do google meet deverão comparecer à sede do Fórum local na data aprazada. As advogados dos requeridos deverão informar às partes que residem fora do Estado de Rondônia para ficarem cientes da solenidade processual.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001902-03.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Parte Ativa: MARIA ALZINETE INACIO DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

Parte Passiva: MARCIO DA SILVA e outros

Advogado do(a) REU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A

Advogado do(a) REU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes de que foi designada a audiência de instrução e julgamento o para o dia 27 de setembro de 2021, às 8h30min, a ser realizada pela plataforma do google meet, a qual poderá ser acessada pelo link: meet.google.com/pkq-drws-jhb. As testemunhas a serem inquiridas participarão da audiência independentemente de intimações. Caso as mesmas não disponham de acesso à plataforma do google meet deverão comparecer à sede do Fórum local na data aprazada. As advogados dos requeridos deverão informar às partes que residem fora do Estado de Rondônia para ficarem cientes da solenidade processual.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000542-96.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Parte Ativa: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303, LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500

Advogados do(a) AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303, LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes de que foi designada a audiência de instrução e julgamento o para o dia 28 de setembro de 2021, às 10h30min, a ser realizada pela plataforma do google meet, a qual poderá ser acessada pelo link: meet.google.com/pkq-drws-jhb. As testemunhas a serem inquiridas participarão da audiência independentemente de intimações. Caso as mesmas não disponham de acesso à plataforma do google meet deverão comparecer à sede do Fórum local na data aprazada. As advogados dos requeridos deverão informar às partes que residem fora do Estado de Rondônia para ficarem cientes da solenidade processual.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002152-02.2017.8.22.0006

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Assunto: [Violação aos Princípios Administrativos]

Parte Ativa: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI e outros

Parte Passiva: JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) REU: JOSE SEBASTIAO DA SILVA - RO0001474A, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes de que foi designada a audiência de instrução e julgamento o para o dia 05 de outubro de 2021, às 8h30min, a ser realizada pela plataforma do google meet, a qual poderá ser acessada pelo link: meet.google.com/pkq-drws-jhb. As testemunhas a serem inquiridas participarão da audiência independentemente de intimações. Caso as mesmas não disponham de acesso à plataforma do google meet deverão comparecer à sede do Fórum local na data aprazada. As advogados dos requeridos deverão informar às partes que residem fora do Estado de Rondônia para ficarem cientes da solenidade processual.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000690-10.2017.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque]

Parte Ativa: FERNANDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RITA AVILA PELENTIR - RO6443

Parte Passiva: AURORA MORALES FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) REU: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes de que foi designada a audiência de instrução e julgamento o para o dia 06 de outubro de 2021, às 09h15min, a ser realizada pela plataforma do google meet, a qual poderá ser acessada pelo link: meet.google.com/pkq-drws-jhb. As testemunhas a serem inquiridas participarão da audiência independentemente de intimações. Caso as mesmas não disponham de acesso à plataforma do google meet deverão comparecer à sede do Fórum local na data aprazada. As advogados dos requeridos deverão informar às partes que residem fora do Estado de Rondônia para ficarem cientes da solenidade processual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000406-19.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Parte Ativa: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Parte Passiva: DIEGO DE OLIVEIRA BERTAO

Advogado do(a) PRONUNCIADO: THIAGO RAFAEL ALVES - RO9461

Intimação

Fica o denunciado intimado, por meio de seu advogado, para apresentar alegações finais no prazo legal.

Presidente Médici/RO, 3 de setembro de 2021.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

TERMO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO

Sexta-feira, 03 de Setembro de 2021.

Processo 7000969-54.2021.8.22.0006 Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Assunto [Substituição do Produto, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material] Parte requerente NEUSA APARECIDA DE SOUZA Advogado(s) da parte requerente Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A Parte requerida GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA Preposto(a) GUILHERME CARVALHO TONINATO, CPF: 060.195.559-50 Advogado(a) da parte requerida Advogado do(a) REU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997 Data e horário da audiência 03/09/2021 - Início: 08:45 horas - Fim: 09:10 horas Conciliador(a) Reginaldo Augusto GonçalvesOCORRÊNCIAS

Iniciados os trabalhos por videoconferência, as partes e os advogados foram informados previamente sobre os procedimentos desta audiência, concordando com seus termos. Inicialmente, registre-se que houve a participação do Acadêmico de Direito Kévein Macário Soares, CPF:052.190.772-10 e RA: 2201810062, na Audiência Virtual. A conciliação restou infrutífera e não foi apresentada contestação até o presente momento. A parte demandada requereu a designação de Audiência de Instrução para coleta do depoimento pessoal da parte autora e de eventuais testemunhas.

INTIMAÇÃO

Neste ato intimam-se:

1) A parte requerida de que seu prazo para contestação encerra às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência, devendo ser protocolada no processo eletrônico, nos termos do Provimento Corregedoria Nº 018/2020.

2) A parte requerente de que seu prazo para eventual réplica à contestação encerra às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência, devendo ser protocolada no processo eletrônico, nos termos do Provimento.

PROVIDÊNCIAS E ENCERRAMENTO

Ao Cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo a registrar, o conciliador identificado no cabeçalho encerra este documento, dispensada assinatura de todos, servindo o registro eletrônico para autenticação desse documento.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

TERMO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO

Sexta-feira, 03 de Setembro de 2021.

Processo 7000832-72.2021.8.22.0006 Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Assunto [Indenização por Dano Moral] Parte requerente CICERO APARECIDO DE SOUZA Advogado(s) da parte requerente Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574 Parte requerida BANCO CSF S/A Preposto(a) THAIS DA SILVA ALCÂNTARA - CPF: 067.811.896-54 Advogado(a) da parte requerida Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CLÁUDIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA - MG141907 Data e horário da audiência 03/09/2021 - Início: 09:30 horas - Fim: 09:48 horas Conciliador(a) Reginaldo Augusto GonçalvesOCORRÊNCIAS

Iniciados os trabalhos por videoconferência, as partes e os advogados foram informados previamente sobre os procedimentos desta audiência, concordando com seus termos. A conciliação restou infrutífera. A parte requerida apresentou Contestação (id. 59863148), carta de preposição (id. 61910740) e procuração/substabelecimento (id. 61910739) e requereu a designação de Audiência de Instrução para a coleta do depoimento pessoal da parte autora.

INTIMAÇÃO

Neste ato intima-se a parte requerente de que o prazo para réplica à contestação vai até às 24 (horas) do dia posterior ao da audiência, a ser juntada no processo eletrônico, conforme Provimento Corregedoria Nº 018/2020.

PROVIDÊNCIAS E ENCERRAMENTO

Ao Cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo a registrar, o conciliador identificado no cabeçalho encerra este documento, dispensada assinatura de todos, servindo o registro eletrônico para autenticação desse documento.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

TERMO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO

Sexta-feira, 03 de Setembro de 2021.

Processo 7001022-35.2021.8.22.0006 Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Assunto [Indenização por Dano Material] Parte requerente HILMA MARIA LINO Advogado(s) da parte requerente Advogado do(a) AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174 Parte requerida BANCO DO BRASIL SA Preposto(a) ESTER DA SILVA FAGUNDES, CPF: 221.183.222-91 Advogado(a) da parte requerida Advogado do(a) REQUERIDO: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA - RO8526 Data e horário da audiência 03/09/2021 - Início: 08:00 horas - Fim: 08:17 horas Conciliador(a) Reginaldo Augusto Gonçalves OCORRÊNCIAS

Iniciados os trabalhos por videoconferência, as partes e as advogadas foram informadas previamente sobre os procedimentos desta audiência, concordando com seus termos. A conciliação restou infrutífera. A parte requerida apresentou Contestação (id. 61857200), carta de preposição e procuração/substabelecimento (id. 61799467). Destaque-se que a parte autora foi representada em Audiência, por Procuração, pela Srª Hingreedy Fischer da Silva, CPF: 030.189.662-36.

INTIMAÇÃO

Neste ato intima-se a parte requerente de que o prazo para réplica à contestação vai até às 24 (horas) do dia posterior ao da audiência, a ser juntada no processo eletrônico, conforme Provimento Corregedoria Nº 018/2020, bem como prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada de Procuração de representação em Audiência.

PROVIDÊNCIAS E ENCERRAMENTO

Ao Cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo a registrar, o conciliador identificado no cabeçalho encerra este documento, dispensada assinatura de todos, servindo o registro eletrônico para autenticação desse documento.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001902-61.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem do retorno dos autos da Turma Recursal.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7001259-69.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Veículos, Requerimento de Apreensão de Veículo]

Parte Ativa: ANDRESSA LIMA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

Parte Passiva: MARIA DO CARMO BENTO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 15/10/2021 às 08:45 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/kvd-zebk-yiu>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 61966361), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médi/RO. 03/09/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001812-53.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: LEA MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIA RAMALHO FERREIRA - RO10790, DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

Parte Passiva: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem do retorno dos autos da Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7001263-09.2021.8.22.0006

REQUERENTES: J. G. D. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. J. D. S., CPF nº 96601140287

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de modificação de guarda.

As partes firmaram acordo junto ao projeto Justiça Rápida Digital (ID 61855652, p. 15) fixando a guarda do infante em favor do pai/ requerido, consignando que a mãe/requerente poderia visitá-los livremente, desde com aviso prévio.

Alega a parte autora que o genitor do menor está obstando o direito a realizar visitas.

Requer, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a guarda em seu favor e, subsidiariamente, que seja garantido o direito à visitas, com fixação de dias e horários.

É o relatório. DECIDO.

Em um primeiro momento, ressalto que o pedido liminar diz respeito à concessão da guarda das crianças à requerente, o que, pela cognição sumária inerente à presente fase do processo, não merece acolhimento, necessários maiores elementos para o deferimento da medida. Portanto, INDEFIRO, nesse momento, o pedido de modificação de guarda.

No entanto, considerando o comprovado poder familiar ostentado pela requerente em relação aos filhos comuns do casal conforme documentos acostados aos autos, bem como demais elementos apresentados, ainda nessa fase sumária própria do momento, não vejo óbice em se deferir a pretensão liminar da parte autora, quanto ao seu direito em visitar os infantes.

Insista-se em que, como decorrência do poder familiar, tem o genitor não-guardião o direito de visitar e ter a companhia dos filhos, de forma a estabelecer com eles um vínculo afetivo saudável. De outro lado, trata-se de superior direito da própria criança menor de idade, quanto a ter a companhia materna.

Vale destacar que o Código Civil, em seu artigo 1.589, estatui que o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Pondero que, em princípio, não há indícios de existirem quaisquer das restrições previstas no art. 1.638 do Código Civil, a impedir que a genitora passe a ter mais contato para com os filhos, não podendo, pois, ser privada de visitá-los..

Assim, DEFIRO a liminar pretendida, e, sem prejuízo de reapreciação da medida, por ora, estabeleço que a genitora Josilene Gonçalves de Souza da Silva poderá visitar os filhos Ana Kayla Gonçalves Santos e Edward Kallel Gonçalves dos Santos, em finais de semana alternados, no período das 16h de sexta feira até as 18h do domingo, podendo com os menores se ausentar da residência paterna, levando-o consigo para a sua casa, inclusive pernoitar, além de realizar outros passeios, atentando-se, porém, ao horário fixado.

Para o início da eficácia da medida, fixo o final de semana imediatamente posterior à intimação das partes.

Na ocasião, advirta, desde logo, ao guardião estar vedado inviabilizar ou dificultar o direito de visitas da genitora e sua família para com os filhos, bem como expor as crianças a opiniões negativas a respeito da mãe.

Por fim, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para o agendamento de audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que iniciar-se-á da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por meio de petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335 do CPC).

Vindo ou não a contestação, certifique-se em relação a tempestividade.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias, artigos 350 e 351 do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTES: J. G. D. S., RUA SARGENTO MARIO NOGUEIRA VÁZ 4045 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., CASTELO BRANCO 2583 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA

REQUERIDO: A. J. D. S., CPF nº 96601140287, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 0023651-79.2008.8.22.0006

REQUERENTES: MARIA GORETES DA SILVA, CPF nº 32620004268, ARISTEU FELIPE SILVA LEITE, CPF nº 90271033215, WALDIR DA SILVA LEITE, CPF nº 11410280268

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, JOSE SEBASTIAO DA SILVA, OAB nº RO1474, CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº Não informado no PJE

INVENTARIADO: ESPOLIO DE ARISTEU DA SILVA LEITE, CPF nº DESCONHECIDO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de inventário.

O feito se encontra suspenso, aguardando o trânsito em julgado das ações 0021659- 83.2008.8.22.0006 e 0001976-50.2014.8.22.0006, que versam sobre reconhecimento de união estável e sobre a exclusão de herdeiro por indignidade.

Houve a notícia da morte do antigo responsável pelo encargo de inventariante, motivo pelo qual foi nomeado José Carlos Dias Leite para a função.

Após, sobreveio impugnação à nomeação, sob o argumento de que confirmada a exclusão do herdeiro por indignidade, somente a parte que manejou a impugnação sustentaria legitimidade para figurar no feito.

Para tanto, notório que é necessário aguardar o trâmite das ações acima referidas.

Ressalto que o juízo já determinou a suspensão do feito até que ocorra o trânsito em julgado em ambos os processos.

Sendo assim, deixo de apreciar, por ora, a impugnação à nomeação do inventariante, visto que os fundamentos do pedido se relacionam a ações em curso e que motivaram a suspensão desta ação.

Determino que o cartório certifique se houve o trânsito em julgado dos processos 0021659- 83.2008.8.22.0006 e 0001976-50.2014.8.22.0006.

Em caso positivo, ao Ministério Público para manifestação.

Caso contrário, aguarde-se com a suspensão.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTES: MARIA GORETES DA SILVA, CPF nº 32620004268, BR 364, KM 26, AS MARGENS DA BR 364 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ARISTEU FELIPE SILVA LEITE, CPF nº 90271033215, BR 364, KM 26, SÍTIO 101 AO LADO DA FAZENDA DO MÁRIO PILOTO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, WALDIR DA SILVA LEITE, CPF nº 11410280268, AV CAFÉ FILHO 5045 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO: ESPOLIO DE ARISTEU DA SILVA LEITE, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002002-50.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: JOAO MARIA TEIXEIRA DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495A

Parte Passiva: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem do retorno dos autos da Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000380-04.2017.8.22.0006

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Assunto: [Violação aos Princípios Administrativos]

Parte Ativa: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI e outros

Parte Passiva: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES

Advogado do(a) REU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes de que foi designada a audiência de instrução e julgamento o para o dia 22 de setembro de 2021, às 09h30min, a ser realizada pela plataforma do google meet, a qual poderá ser acessada pelo link: meet.google.com/pkq-drws-jhb. As testemunhas a serem inquiridas participarão da audiência independentemente de intimações. Caso as mesmas não disponham de acesso à plataforma do google meet deverão comparecer à sede do Fórum local na data aprazada. As advogados dos requeridos deverão informar às partes que residem fora do Estado de Rondônia para ficarem cientes da solenidade processual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000043-10.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

Parte Ativa: M. E. C. A. R. e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Parte Passiva: JOSE MILTON DE ANDRADE RIOS e outros (5)

Advogado do(a) REU: WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO31-B-B

Advogado do(a) REU: WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO31-B-B

Advogado do(a) REU: WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO31-B-B

Advogado do(a) REU: WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO31-B-B

DESPACHO

Trata-se de ação que pretende anulação de partilha de bens em divórcio entre o falecido e sua ex-cônjuge, que move o autor em face do espólio e dos demais herdeiros.

O autor alega ser filho do falecido, que não deixou bens em seu próprio nome, de forma simulada, com a intenção de fraudar direito de herdeiro legítimo. Restou, portanto, prejudicado, por não ter obtido a parcela que lhe era devida.

Sobreveio, após regular trâmite processual, pedido de habilitação nos autos de FRANCISCO JOSÉ MACEDO RIOS e ELISETE ANDRADE DE OLIVEIRA, aduzindo os peticionantes que detêm a condição de herdeiros do falecido e que, assim, podem ser prejudicados ou beneficiados com a presente ação.

Da análise dos documentos de identificação juntado pelos requerentes, verifico que, de fato, são filhos de José Milton de Andrade Rios e, assim, herdeiros.

Defiro, portanto, sua habilitação nos autos e determino sua intimação para manifestarem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao cartório para que promova a inserção das partes junto ao sistema PJE.

Após, sem que haja providências excepcionais, o feito deve prosseguir com o agendamento de audiência de instrução para oitiva das testemunhas indicadas pelas partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 2 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTORES: M. E. C. A. R., CPF nº 03264153270, AVENIDA PORTO VELHO 2226 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, J. A. C. M., CPF nº 00116187280, AV. CASTELO BRANCO 2445 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: R. R. A. I. S., CNPJ nº 04774238000125, BR 364 km 412 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, J. M. A. R. F., CPF nº 43047793387, RUA MATO GROSSO 479, APARTAMENTO 41 URUPÁ - 76900-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. B. R. D. F., CPF nº 40994813368, RUA PAULO LEAL 1399, APARTAMENTO N. 502 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. C. B. R. T., CPF nº 40072550163, RUA LEONARDO MOTA 620, APARTAMENTO N. 1001 MEIRELES - 60170-901 - FORTALEZA - CEARÁ, E. B. R., CPF nº 24786705349, AVENIDA ANTÔNIO JUSTA 3309, APARTAMENTO N. 1101 EDIFÍCIO VILAGE MISAEL PINHEIRO MEIRELES - 60165-090 - FORTALEZA - CEARÁ, J. M. D. A. R., CPF nº 00135844215, BR 364 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000729-41.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Parte Ativa: ANA RUBIA PARRA DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A, DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

Parte Passiva: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros

Advogados do(a) REU: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes de que foi designada a audiência de instrução e julgamento o para o dia 07 de outubro de 2021, às 08h30min, a ser realizada pela plataforma do google meet, a qual poderá ser acessada pelo link: meet.google.com/pkq-drws-jhb. As testemunhas a serem inquiridas participarão da audiência independentemente de intimações. Caso as mesmas não disponham de acesso à plataforma do google meet deverão comparecer à sede do Fórum local na data aprazada. As advogados dos requeridos deverão informar às partes que residem fora do Estado de Rondônia para ficarem cientes da solenidade processual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 0001011-77.2011.8.22.0006

EXEQUENTES: JOSE APARECIDO DA CRUZ SANTOS, CPF nº 84881046268, DAIANE APARECIDA DA SILVA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RODRIGO APARECIDO DA SILVA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, JAQUELINE GOMES SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, CAMILA APARECIDA DA SILVA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, ANTONIO APARECIDO DA SILVA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, JEFERSON APARECIDO DA SILVA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCOS SILVA NASCIMENTO, OAB nº SP78939, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Deflagrada a presente fase processual e apresentados os cálculos e valores devidos pelo autor, a autarquia não apresentou oposição. Considerando que o presente cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda ensejará a expedição de precatório, não é devida a fixação de honorários a maior, nos termos do artigo 85, § 7º, do CPC, tendo em vista que não houve impugnação.

Sendo assim, expeça-se RPV para pagamento dos honorários advocatícios em favor da advogada do exequente e precatório para o pagamento do valor principal em favor da parte, conforme valores apontados pelo autor e com os quais anuiu a autarquia.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTES: JOSE APARECIDO DA CRUZ SANTOS, CPF nº 84881046268, AV IPIRANGA 1295 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DAIANE APARECIDA DA SILVA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AV IPIRANGA 1295 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RODRIGO APARECIDO DA SILVA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AV IPIRANGA 1295 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JAQUELINE GOMES SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AV IPIRANGA 1295 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CAMILA APARECIDA DA SILVA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AV IPIRANGA 1295 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ANTONIO APARECIDO DA SILVA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AV IPIRANGA 1295 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JEFERSON APARECIDO DA SILVA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AV IPIRANGA 1295 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000729-41.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Parte Ativa: ANA RUBIA PARRA DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A, DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

Parte Passiva: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros

Advogados do(a) REU: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes de que foi designada a audiência de instrução e julgamento o para o dia 07 de outubro de 2021, às 08h30min, a ser realizada pela plataforma do google meet, a qual poderá ser acessada pelo link: meet.google.com/pkq-drws-jhb. As testemunhas a serem inquiridas participarão da audiência independentemente de intimações. Caso as mesmas não disponham de acesso à plataforma do google meet deverão comparecer à sede do Fórum local na data aprazada. As advogados dos requeridos deverão informar às partes que residem fora do Estado de Rondônia para ficarem cientes da solenidade processual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001275-23.2021.8.22.0006

AUTOR: TIAGO SOARES PAIVA, CPF nº 99893010268

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN, OAB nº RO8550

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a inicial para processamento.

Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia em que se requer a conversão em pecúnia de 2 (dois) períodos de licença-prêmio.

Cite-se e intime-se a parte requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Pela natureza do direito deMANDADO, deixo de encaminhar os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: TIAGO SOARES PAIVA, CPF nº 99893010268, RUA JK 1938 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001023-20.2021.8.22.0006

REQUERENTE: JOSMAR DA ROCHA ANDRADE, CPF nº 73517542253

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: SEM POLO PASSIVO, CPF nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pedido de cautela, formulado por policial militar, relativo a veículo automotor apreendido na prática de ilícitos relativos à Lei nº 11.343/06.

O pedido foi indeferido sob o argumento de que o pedido deve ser pleiteado e eventualmente deferido em favor da instituição e não da pessoa física.

Após a DECISÃO de indeferimento, determinou-se a expedição de ofício à Polícia Militar para que tome ciência do pleito e informe se tem interesse na cautela do bem.

Sem resposta até o momento, reitere-se o ofício à instituição e, sem que sobrevenha resposta no prazo de 10 (dez) dias após a ciência, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: JOSMAR DA ROCHA ANDRADE, CPF nº 73517542253, 2º BPM, QUARTEL DA POLÍCIA MILITAR - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: SEM POLO PASSIVO, CPF nº DESCONHECIDO, ** * * - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000611-31.2017.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ADEMAR RIBEIRO, AV. TIRADENTES 1964 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 33.732,00

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Apresentados os cálculos pelo exequente, a autarquia anuiu com os valores.

Expedido RPV para pagamento da verba honorária e precatório para pagamento do que é de direito do exequente, foram levantados os valores e satisfeita a obrigação.

Sendo assim, considerando o pagamento da condenação, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC.

Intimem-se.

Preclusa a DECISÃO, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médici-RO, 3 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001232-23.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: VALMIR DE OLIVEIRA COUTO, CPF nº 41881400204, MOACIR RODRIGUES DA SILVA 756 JARDIM PAULO COELHO - 79072-440 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: VALGNER DE OLIVEIRA COUTO, CPF nº 68017596200, GOV JORGE TEIXEIRA 2889 NOVA LONDRINA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALEX SANDRO POSSAMAI DA SILVA, OAB nº RO9877

DESPACHO

Intimem-se as partes para, em querendo, apresentarem manifestação em relação ao laudo de avaliação e ofício do INCRA.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 3 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 0000561-37.2011.8.22.0006

AUTOR: JOSE CARLOS CUSTODIO, CPF nº 38927241215

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043, LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB nº RO2435

REU: MARIA JOSE SILVESTRE AGUETONI, CPF nº 69943460210, DIVINO ROSA DE SOUZA, CPF nº 56570163272, EDINALDO LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 60058757287

ADVOGADOS DOS REU: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093, SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que, conforme DECISÃO ID 55320576, foi deferida a penhora das cotas sociais da sociedade empresária Rústicos Brasil Comércio de Móveis LTDA.

A diligência do oficial visando a penhora restou infrutífera, visto que, no local indicado não funcionava a empresa indicada (ID 57783677).

O exequente, então, requereu a expedição de ofício ao Conselho Regional de Contabilidade, a fim de que informasse o profissional responsável pelas escriturações fiscais da empresa referida e, após, fosse ele intimado a apresentar os balancetes e escriturações necessárias à efetivação da penhora.

Com o retorno do ofício e indicação do profissional, defiro o pedido do exequente e determino a intimação do técnico de contabilidade ELSON COSTA DA SILVA, inscrito no CRC/RO 316506, CPF nº 326.505.312-15, com endereço na Av. Pinheiro Machado, 1.495, Sala A, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-247, para que junte aos autos o balanço anual, inventário de bens e demais documentos necessários à efetivação da penhora das cotas sociais da empresa Rústicos Brasil Comércio de Móveis LTDA (CNPJ n. 09.676.143/0001-92).

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: JOSE CARLOS CUSTODIO, CPF nº 38927241215, LINHA 136, LOTE 32, ESTRELA DE RONDONIA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: MARIA JOSE SILVESTRE AGUETONI, CPF nº 69943460210, AV. JORGE TEIXEIRA, S/N., NÃO INFORMADO INDUSTRIAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DIVINO ROSA DE SOUZA, CPF nº 56570163272, RUA BASILIO DA GAMA, 3337 - COLONIAL - ARIQUEMES, NÃO INFORMADO NÃO CONSTA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, EDINALDO LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 60058757287, AC ALTO PARAÍSO L85T20 G43 L98, RUA PADRE LUDOVICO 2874 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001619-77.2016.8.22.0006

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Assunto: [Improbidade Administrativa]

Parte Ativa: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Parte Passiva: JONAS ANTÔNIO e outros

Advogado do(a) REU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A

Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615A

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes de que foi designada a audiência de instrução e julgamento o para o dia 07 de outubro de 2021, às 10h, a ser realizada pela plataforma do google meet, a qual poderá ser acessada pelo link: meet.google.com/pkq-drws-jhb. As testemunhas a serem inquiridas participarão da audiência independentemente de intimações. Caso as mesmas não disponham de acesso à plataforma do google meet deverão comparecer à sede do Fórum local na data aprazada. As advogados dos requeridos deverão informar às partes que residem fora do Estado de Rondônia para ficarem cientes da solenidade processual.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000786-25.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Parte Ativa: ROSA FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

Parte Passiva: WILSON DIAS CARVALHO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes de que foi designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2021, às 08h30min, a ser realizada pela plataforma do google meet, a qual poderá ser acessada pelo link: [google.com/pkq-drwd-jhb](https://meet.google.com/pkq-drwd-jhb). As testemunhas a serem inquiridas participarão da audiência independentemente de intimações. Caso as mesmas não disponham de acesso à plataforma do google meet deverão comparecer à sede do Fórum local na data apazada. PM. 03.09.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7001273-53.2021.8.22.0006

AUTOR: JACIR LAZARIN, CPF nº 40821080253

ADVOGADO DO AUTOR: VALDSON JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO10789

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de ação previdenciária objetivando o reestabelecimento do auxílio-doença.

Decido.

Consoante artigo 3º, da Lei n. 13.876/2019, temos:

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência) "Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual: [...]"

III – as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal; Não obstante o artigo 5º, inciso I, da mesma Lei determinou a vigência do referido artigo a partir de 01/01/2020.

In casu a ação foi protocolada em 02/09/2021, ou seja, durante a vigência da Lei n. 13.876/2019. Estando o Município de Presidente Médi, situado a distância inferior de 70 km da circunscrição judiciária Federal mais próxima (Ji-Paraná), a competência para processar e Julgar a presente demanda passou a ser da Justiça Federal, não havendo mais que se falar em competência delegado.

Nestes termos, determino a remessa dos presentes autos para distribuição Junto a circunscrição da Justiça Federal de Ji-Paraná/RO.

Remetam-se os autos.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: JACIR LAZARIN, CPF nº 40821080253, LINHA 03 (LINHA DO PEDRO) S/N, ZONA RURAL MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS/RO ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

REU: I., RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

TERMO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO

Sexta-feira, 03 de Setembro de 2021.

Processo 7000860-40.2021.8.22.0006 Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto [Nota Promissória] Parte requerente S. B. DE MORAES JUSTINO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI Advogado(s) da parte requerente Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248 Parte requerida WAGNER DE OLIVEIRA ERNESTO Preposto(a) ELYANDRA SILVA RAMALHO - CPF: 032.357.202-27 Advogado(a) da parte requerida Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO ANTUNES DE ASSIS - RO10963 Data e horário da audiência 03/09/2021 - Início: 11:45 horas - Fim: 12:15 horas Conciliador(a) Reginaldo Augusto Gonçalves OCORRÊNCIAS

Iniciados os trabalhos por videoconferência, as partes e os advogados foram informados previamente sobre os procedimentos desta audiência, concordando com seus termos. A conciliação restou infrutífera. A parte requerida apresentou Impugnação à Execução, com pedido contraposto (id. 61967871) e procuração/substabelecimento (id. 61914061) e manifestou-se pela preliminar da prescrição, em razão da Nota Promissória possuir mais de 03 anos de emissão, visto que a classe da presente ação foi incluída como execução.

INTIMAÇÃO

Neste ato intima-se a parte exequente a apresentar manifestação quanto a impugnação à execução no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Art. 920, I, do CPC, bem como prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada da Carta de Preposição.

PROVIDÊNCIAS E ENCERRAMENTO

Ao Cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo a registrar, o conciliador identificado no cabeçalho encerra este documento, dispensada assinatura de todos, servindo o registro eletrônico para autenticação desse documento.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001223-25.2020.8.22.0018

AUTORES: R. R., CPF nº 67005144287, LINHA P-2 s/n, KM 13 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, S. R. S., CPF nº 87565021253, LINHA P-2 s/n, KM 13 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

RÉUS: S. S. R., LINHA P-2 023 COHAB - I - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, L. R., LINHA P-2 023 COHAB - I - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante as informações prestadas pela Defensoria Pública e o parecer do Ministério Público quanto à emancipação legal da adolescente requerida, intimem-se as partes autoras, através de seu advogado, para manifestarem-se nos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de acolhimento do parecer do Ministério Público e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 29 de agosto de 2021

Ane Bruinjé

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000894-76.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JULIO BENICIO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Padre Anchieta, 3369, Bairro Liberdade, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo: BANCO PAN SA

Endereço: Avenida Paulista 1374, Andar 16, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000566-83.2020.8.22.0018

Polo Ativo: MARIA IRACI COSTA DA SILVA

Endereço: TRANQUENO NEVES, 2838, CASA, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Campos Sales, - de 5086 a 5246 - lado par, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. DECISÃO ID 61748620.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000840-47.2020.8.22.0018

Polo Ativo: FOLOZINA MENDES DE OLIVEIRA

Endereço: Linha P-30, Chácara Boa Vista, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615A, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Brasil, 3374, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. SENTENÇA ID 61748424.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001526-39.2020.8.22.0018

Polo Ativo: JOSICLEI DIAS CORREA

Endereço: Avenida Presidente Dutra, Centro, 3302, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. DECISÃO ID 61747985.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000908-94.2020.8.22.0018

Polo Ativo: MARCONI FERREIRA MARTINS

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 3376, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: DEIVIDI CARVALHO LIMA - RO10944, LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, 2613, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. DECISÃO ID 61749352.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001115-93.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CLAUDINEI BRUNO

Endereço: Rua General Osório, 4103, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, manifestar-se acerca da petição ID 61900360.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001796-29.2021.8.22.0018

Polo Ativo: ANA LUCIA DE FARIA

Endereço: LINHA 45, SETOR 2, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO3868

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. DECISÃO ID 61666755.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001785-97.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: CLEUBER URSULINO FREIRE & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 03680029000150, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3540 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES, OAB nº RO10050

EXECUTADO: RENATA DE OLIVEIRA, RUA ULYSSES GUIMARÃES 4583 JARDIM AMÉRICA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Acolho a emenda e recebo a ação para processamento.

Retifique-se a classe para ação de cobrança.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 19/10/2021, às 11h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião

em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 ou 99339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 23 de agosto de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001269-48.2019.8.22.0018

Valor da causa: R\$ 4.455,00R\$ 4.455,00R\$ 4.455,00

REQUERENTES: EDMILSON GOMES DINIZ BARROS, CPF nº 34077758220, LINHA P 26 KM 2,5 S n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, OTAVIO FURTADO DE SOUZA, CPF nº 27702570210, LINHA P 26 KM 2,5 km 2,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDOS: JEAN, CPF nº DESCONHECIDO, AV GETÚLIO VARGAS 3490, MEGA PAPELARIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, NELITA FAGUNDES DE MENEZES, LINHA P26 KM 04 0 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

As partes manifestaram interesse na realização de audiência, contudo, os autos estavam paralisados em razão da impossibilidade de realização de audiências de instrução presenciais.

Ao ID nº 58814424 a parte requerida Nelita Fagundes de Menezes informou que ela e suas testemunhas não possuem condições tecnológicas para participação do ato por videoconferência.

Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo, nesse, caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva, devendo ser informada nos autos a necessidade.

Diante disso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/03/2022 às 10h30min, onde será tomado o depoimento pessoal da representante da parte autora e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no link: <https://meet.google.com/ngc-yknf-adr>

Os pontos controvertidos foram fixados ao ID nº 33888244: 1) Danos causados nas propriedades e a sua extensão; 2) Responsabilidade dos requeridos Jean e/ou Nelita.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Se frustrada a intimação via advogado e comprovada tal situação nos autos, ou demonstrada a necessidade pela parte (art. 455, §4º, I e II, CPC), defiro a intimação via judicial.

Tratando-se a testemunha de servidor público ou militar, requirite-se ao superior hierárquico sua presença na solenidade, expedindo-se o necessário.

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Se requerida a testemunha pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública (art. 455, §4º, IV e V, CPC), a intimação deve ser pela via judicial.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 2 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001926-53.2020.8.22.0018

Polo Ativo: MARIA ROSA DE ARAUJO

Endereço: Rua 08, nº23, COHAB, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. SENTENÇA ID 61748374.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001049-79.2021.8.22.0018

Polo Ativo: MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA

Endereço: Linha 80, Kapa 22, Lote, 16, sitio, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ZANETTE NOVAKOWSKI - RO9671

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av Castelo Branco, 460, Não informado, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. SENTENÇA ID 61748479.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000438-29.2021.8.22.0018

Polo Ativo: DAIR BOONE

Endereço: Linha P-34, Km 07,, S/N, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. DECISÃO ID 61747989.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial
7001871-05.2020.8.22.0018
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214
EXECUTADO: QUESSI JHONES SOUZA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Indefiro o pedido de citação por edital (ID nº 59342174), uma vez que conforme certidão de ID nº 53619190 há informação de que a parte executada mudou-se para o estado do Paraná, sendo que ao ID nº 58964935 constam endereços de Londrina/PR, quais sejam:
Luis Lercio, 399, ap 602, torre 1, bairro Terra Bonita, Londrina/PR;
Luis Lercio, 455, ap 1303, torre 2, bairro Terra Bonita, Londrina/PR;
José Montier, 1408, bairro Santiago, Londrina/PR;
Piaquia, 123 fundos, bairro Santa Rita, Londrina/PR.
Havendo pedido, expeça-se carta precatória para endereço indicado acima, nos termos da DECISÃO inicial (ID nº 52992050).
A parte exequente deverá retirar o expediente em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 54 das Diretrizes Gerais Judiciais, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.
Caso a diligência reste negativa, cite-se a parte executada por edital no prazo legal.
Proceda-se conforme o disposto no inciso II do art. 257 do CPC, que dispõe da publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das taxas de publicação do edital de citação, bem como a publicação do edital no jornal local de ampla circulação, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias (art. 257, parágrafo único do CPC).
Deve a parte exequente após a retirada do edital, comprovar a publicação em 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se sua desistência pela diligência e consequências de estilo.
Decorrido o prazo sem manifestação, desde já, nomeio um dos Defensores Públicos atuantes nesta comarca para promover a defesa da parte executada. (art. 72, II do CPC). Dê-se vista oportunamente.
Após, deverá a parte exequente manifestar-se no prazo legal.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de agosto de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000860-04.2021.8.22.0018
Polo Ativo: SONIA MARIA DA SILVA
Endereço: linha P34, km 06, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. DECISÃO ID 61748874.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001144-12.2021.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA PROCOPIO DA SILVA
Endereço: KM09, Linha P30, Assentamento Chehuevara, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Alto Paraíso, 3577, Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora intimada para, caso queira, apresentar impugnação à contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001233-69.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JULMIR LAZAROTTO

Endereço: Av. 25 de agosto, 7261, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) AUTOR: MANAIRA FREITAS LAZAROTTO - RO9577

Polo Passivo:

Nome: PAULO SERGIO DA SILVA

Endereço: Rua Sete de setembro, 2384, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: ELOIR NESTLEHNER

Endereço: Linha 138 Km 5 Norte, Zona rural, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Advogado do(a) REU: GABRIEL FELTZ - RO5656

Intimação

Intimo a parte autora para comprovar em cinco dias, o pagamento das diligências prévias à citação por edital, que serão realizadas por este juízo nos sistemas SISBAJUD, INFORJUD e INFOSEG, eis que previstas no artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) que prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

No mesmo prazo, deve a parte autora indicar que efetuou pesquisas no sistema PJE com o fito de obter, em outros processos porventura existentes em nome da parte requerida/executada, endereço atualizado, sob pena da pesquisa ser realizada pela escrivania, porém mediante pagamento das custas respectivas.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001047-12.2021.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Empréstimo consignado]

Polo Ativo:

Nome: MARIA NAIR DA SILVA BITTENCOURT DE OLIVEIRA

Endereço: Linha P. 44 km 07, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Endereço: complemento: 24º andar conjunto 2401 Edifício Merc, 377, Rua Libero Badaró, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01009-000

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 61938186 - CONTESTAÇÃO (Contestação Maria Nair da Silva Bittencourt de Oliveira).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7001573-13.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000161, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: B. W. G. ALIMENTOS EIRELI - ME, AV GETULIO VARGAS 3526 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente apresentou pedido nos autos de penhora de valores através de SISBAJUD e de veículos através do RENAJUD em nome da pessoa física representante da empresa executada, alegando que trata-se de empresa individual e que o patrimônio da pessoa física se confunde com o patrimônio da pessoa jurídica (ID 60266893).

Entretanto, a parte executada trata-se de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, o que significa dizer que possui personalidade jurídica diversa do seu titular, sendo a sua responsabilidade patrimonial limitada aos bens da empresa, não atingindo o patrimônio da pessoa física. Destaco o enunciado n. 470 da V Jornada de Direito Civil, que estabelece que "O patrimônio da empresa individual de responsabilidade limitada responderá pelas dívidas da pessoa jurídica, não se confundindo com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, sem prejuízo da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica."

Diante disso, considerando a impossibilidade de penhora de bens em nome do titular da pessoa jurídica sem realização da desconsideração da personalidade jurídica, a medida que se impõe é o indeferimento dos pedidos da parte exequente realizados no ID 60266893.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, indicando medidas expropriatórias eficazes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 31 de agosto de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000883-81.2020.8.22.0018

Valor da causa: R\$ 37.000,00

AUTOR: ARIEL GUEDES DA SILVA, CPF nº 04212776294, AV. MINAS GERAIS 3806 JD PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: ELIELSON DA SILVA CUNHA, CPF nº 00556609247, TANCREDO NEVES OFICINA REVICAR SN, OFICINA REVICAR VISTA ALEGRE - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

Vistos.

O feito estava suspenso aguardando o retorno das atividades presenciais, conforme DECISÃO de ID 51248185.

Considerando a possibilidade de realização do ato através de videoconferência, conforme disposição do Ato Conjunto n. 020/2020 - PR-CGJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2022 às 11h00min, onde será tomado o depoimento pessoal da representante da parte autora e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/kiq-wdgz-jje>

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

Caso necessário, expeça-se carta precatória.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 30 de agosto de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000855-79.2021.8.22.0018

Polo Ativo: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Endereço: Linha 75, Kapa 08, Km 20, Lote 12, zona rural, Sítio Canaã, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. SENTENÇA ID 6174841.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000542-21.2021.8.22.0018

AUTOR: JUDITE BASTOS DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798

REU: GOVERNADORIA CASA CIVIL - AUDITORIA GERAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Devidamente citada, a requerida não apresentou contestação nos autos.

A fim de dar prosseguimento ao feito, Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Sendo o caso, devem arrolar as testemunhas e indicar os endereços completos para análise da necessidade da audiência de instrução ser designada neste Juízo ou apenas a expedição de carta(s) precatória(s).

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 31 de agosto de 2021.

Ane Bruinje

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000858-34.2021.8.22.0018

Polo Ativo: MARINALVA ROCHA BITTENCOURT BUONAROTTI

Endereço: Linha 188, km 4,5, s/n, casa, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. SENTENÇA ID 61748429.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7001204-82.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7001110-37.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLAUDEMIR FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7001261-03.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DALVINO RODRIGUES DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL

Processo 0000102-81.2020.822.0018

Classe: Ação Penal de Procedimento Ordinário

Assunto: Desobediência e Ameaça

Citação de: MARCELO CARDOSO DOS SANTOS, alcunha "Shrek", brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, inscrito no CPF 008.691.912-17, nascido aos 26/06/1991, natural de Alta Floresta do Oeste/RO, filho de Dejour Cardoso dos Santos e de Maria Derli Oliveira da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.

Resumo da Denúncia: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício regular de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, com base no caderno investigatório encartado aos autos, oferecer DENÚNCIA contra: MARCELO CARDOSO DOS SANTOS, alcunha "Shrek", brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 26/06/1991, natural de Alta Floresta do Oeste/RO, portador do CPF 119. 008.691.912-17, filho de Dejour Cardoso dos Santos e de Maria Derli Oliveira da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, em razão da(s) conduta(s) a seguir descrita(s): 1º FATO TÍPICO - DESOBEDIÊNCIA Segundo o apurado, no dia 08 de setembro de 2018, no período noturno, na Avenida Brasil esquina com a Avenida Jorge Teixeira de Oliveira, próximo ao "Auto Posto Miranda", Centro, em Santa Luzia do Oeste/RO, o denunciado MARCELO CARDOSO DOS SANTOS, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, desobedeceu ordem legal emanada por funcionário público. Conforme apurado, os Policiais Militares realizavam uma operação educativa da "Lei Seca" ao que o denunciado chegou ao local a pé e passou a embarçar o trabalho dos agentes públicos, deitando-se sobre a via onde os veículos transitavam bem como ameaçando os policiais. É dos autos que, após os agentes públicos emanarem ordem para que o denunciado se retirasse do meio da via, MARCELO CARDOSO DOS SANTOS não a acatou, continuando a tumultuar a operação policial até ser detido e conduzido até a Delegacia para as providências de praxe. A autoria e materialidade do crime em comento estão consubstanciadas na prova testemunhal consistentes nos depoimentos das testemunhas Alan Leitão de Abreu (fl. 46-v); da vítima Glauber Otavio Tabalipa (fl. 47); Ocorrência Policial n. 164547/2018- fls. 1343-v/44; e demais peças acopladas ao caderno investigatório. Desta forma, entende este agente ministerial que existem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime de desobediência, aptos a fundamentar o oferecimento da presente denúncia no tipo penal previsto no art. 330 do Código Penal, devendo MARCELO CARDOSO DOS SANTOS ser processado e punido pelo delito que cometeu. 2º FATO TÍPICO - AMEAÇA Segundo o apurado, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar do primeiro fato, o denunciado MARCELO CARDOSO DOS SANTOS, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade da sua conduta, ameaçou causar mal injusto e grave às vítimas Paola Cabral Degane Glauber Otavio Tabalipa. Conforme consta, durante a abordagem policial, o infrator ameaçou a vítima Paola Cabral dizendo-lhe que "ia dar um soco em sua cara" bem como ameaçou a vítima Glauber Otavio, dizendo "que ia matá-lo e que sabia onde ele morava com a família". Interrogado, MARCELO CARDOSO DOS SANTOS aduziu não se recordar dos fatos (fl. 11).. saliente-se que as vítimas manifestaram o desejo de representar criminalmente em desfavor do acusado pelas ameaças sofridas (fl. 44). A autoria e materialidade do crime em comento estão consubstanciadas na prova testemunhal consistentes nos depoimentos das testemunhas Alan Leitão de Abreu (fl. 46-V); da vítima Glauber Otavio Tabalipa (fl. 47); Ocorrência Policial n. 164547/2018- fls. 1343-v/44; e demais peças acopladas ao caderno investigatório. Desta forma, entende este agente ministerial que existem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime de ameaça, aptos a fundamentar o oferecimento da presente denúncia no tipo penal previsto no art. 147 do Código Penal, devendo MARCELO CARDOSO DOS SANTOS ser processado e punido pelo delito que cometeu. CAPITULAÇÃO LEGAL Ante o exposto, o Ministério Público de Rondônia DENUNCIA MARCELO CARDOSO DOS SANTOS como incurso nas sanções dos artigos 330 (1º fato) e 147, por duas vezes (2º fato), ambos do Código Penal Brasileiro, na forma do art. 69 do CP (curso material)."

Santa Luzia do Oeste/RO, 03 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste, Esquina com Tancredo Neves Divórcio Litigioso

7001012-86.2020.8.22.0018

REQUERENTE: M. A. D. M. D. S., CPF nº 55021450263, LINHA P.70, KM 6.5 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

REQUERIDO: J. D. D. S., CPF nº 78080207704, DOZE 540 BOM SUCESSO 2 - 29943-720 - SÃO MATEUS - ESPÍRITO SANTO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de divórcio movida por REQUERENTE: M. A. D. M. D. S. em face de REQUERIDO: J. D. D. S.

As partes informaram acordo extrajudicial e pugnam por sua homologação.

É o que comporta relatório. Fundamento e decido.

Não há interesse de menores ou incapazes, inexistindo interesse do Ministério Público no feito, motivo pelo qual, passo diretamente à análise do acordo.

Com a promulgação da EC n. 66, de 13/07/2010, o art. 226, § 6º da CF passou a dispor que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", ficando estabelecida a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Diante disso, inexistindo óbice para a homologação do acordo entabulado pelas partes.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entre as partes REQUERENTE: M. A. D. M. D. S. e REQUERIDO: J. D. D. S. formulado no ID 58874175/58874176, pondo fim ao vínculo conjugal, ao regime de bens e aos deveres do casamento e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC.

A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Maria Auxiliadora de Melo.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO de inscrição e averbação de divórcio de REQUERENTE: M. A. D. M. D. S. e REQUERIDO: J. D. D. S.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inc. III da Lei 3.896/2016.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Intimem-se as partes via DPE e oportunamente, arquivem-se com as baixas devidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/AVERBAÇÃO.

terça-feira, 31 de agosto de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000444-07.2019.8.22.0018

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) REQUERENTE: GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Polo Passivo: OZEIAS GOMES VITAL

Endereço: Rua Elza Ribeiro Laurindo, 2430, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. DECISÃO ID 61850733.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 3 de setembro de 2021.

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL

Processo 0000102-81.2020.822.0018

Classe: Ação Penal de Procedimento Ordinário

Assunto: Desobediência e Ameaça

Citação de: MARCELO CARDOSO DOS SANTOS, alcunha "Shrek", brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, inscrito no CPF 008.691.912-17, nascido aos 26/06/1991, natural de Alta Floresta do Oeste/RO, filho de Dejair Cardoso dos Santos e de Maria Derli Oliveira da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Caso necessário, não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando o denunciado não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Resumo da Denúncia: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício regular de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, com base no caderno investigatório encartado aos autos, oferecer DENÚNCIA contra: MARCELO CARDOSO DOS SANTOS, alcunha "Shrek", brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 26/06/1991, natural de Alta Floresta D'Oeste/RO, portador do CPF 119. 008.691.912-17, filho de Dejair Cardoso dos Santos e de Maria Derli Oliveira da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, em razão da(s) conduta(s) a seguir descrita(s): 19 FATO TÍPICO - DESOBEDIÊNCIA Segundo o apurado, no dia 08 de setembro de 2018, no período noturno, na Avenida Brasil esquina com a Avenida Jorge Teixeira de Oliveira, próximo ao "Auto Posto Miranda", Centro, em Santa Luzia d'Oeste/RO, o denunciado MARCELO CARDOSO DOS SANTOS, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, desobedeceu ordem legal emanada por funcionário público. Conforme apurado, os Policiais Militares realizavam uma operação educativa da "Lei Seca" azo em que o denunciado chegou ao local a pé e passou a embarçar o trabalho dos agentes públicos, deitando-se sobre a via onde os veículos transitavam bem como ameaçando os policiais. É dos autos que, após os agentes públicos emanarem ordem para que o denunciado se retirasse do meio da via, MARCELO CARDOSO DOS SANTOS não a acatou, continuando a tumultuar a operação policial até ser detido e conduzido até a Delegacia para as providências de praxe. A autoria e materialidade do crime em comento estão consubstanciadas na prova testemunhal consistentes nos depoimentos das testemunhas Alan Leitão de Abreu (fl. 46-v); da vítima Glauber Otavio Tabalipa (fl. 47); Ocorrência Policial n. 164547/2018- fls. 1343-v/44; e demais peças acopladas ao caderno investigatório. Desta forma, entende este agente ministerial que existem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime de desobediência, aptos a fundamentar o oferecimento do presente denúncia notipenal previsto no art. 330 do Código Penal, devendo MARCELO CARDOSO DOS SANTOS ser processado e punido pelo delito que cometeu. 2 - 2º FATO TÍPICO - AMEAÇA Segundo o apurado, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar do primeiro fato, o denunciado MARCELO CARDOSO DOS SANTOS, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade da sua conduta, ameaçou causar mal injusto e grave às vítimas Paola Cabral Degane Glauber Otavio Tabalipa. Conforme consta, durante a abordagem policial, o infrator ameaçou a vítima Paola Cabral dizendo-lhe que "ia dar um soco em sua cara" bem como ameaçou a vítima Glauber Otavio, dizendo "que ia matá-lo e que sabia onde ele morava com a família". Interrogado, MARCELO CARDOSO DOS SANTOS aduziu não se recordar dos fatos (fl. 11).. saliente-se que as vítimas manifestaram o desejo de representar criminalmente em desfavor do acusado pelas ameaças sofridas (fl. 44). A autoria e materialidade do crime em comento estão consubstanciadas na prova testemunhal consistentes nos depoimentos das testemunhas Alan Leitão de Abreu (fl. 46-V); da vítima Glauber Otavio Tabalipa (fl. 47); Ocorrência Policial n. 164547/2018- fls. 1343-v/44; e demais peças acopladas ao caderno investigatório. Desta forma, entende este agente ministerial que existem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime de ameaça, aptos a fundamentar o oferecimento da presente denúncia no tipo penal previsto no art. 147 do Código Penal, devendo MARCELO CARDOSO DOS SANTOS ser processado e punido pelo delito que cometeu. CAPITULAÇÃO LEGAL Ante o exposto, o Ministério Público de Rondônia DENUNCIA MARCELO CARDOSO DOS SANTOS como incurso nas sanções dos artigos 330 (19 fato) e 147, por duas vezes (29 fato), ambos do Código Penal Brasileiro, na forma do art. 69 do CP (concurso material)."

Santa Luzia d'Oeste/RO, 03 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001251-56.2021.8.22.0018

Polo Ativo: SANTOS MOREIRA

Endereço: linha 204 km 1 sul 1V 205, s/n, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739

Polo Passivo: Banco Bradesco

Endereço: Avenida Porto Velho, 2091, - de 3551 a 3871 - lado ímpar, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76963-527

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000328-15.2021.8.22.0023

CLASSE: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: VALERIA DE SOUSA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: SUSANA MARTINS SANTOS - PA21552

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu advogado, ciente do relatório psicossocial id. 61784408, bem como intimada para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000052-81.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIVAL TEIXEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001028-88.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZAURI MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

EDITAL DE INTIMAÇÃO (INTERDIÇÃO)

PRAZO: 30 dias

INTIMAÇÃO DE INTERESSADOS INCERTOS OU DESCONHECIDOS.

FINALIDADE: Intimação de interessados incertos ou desconhecidos de que nos autos a seguir foi deferido pela Excelentíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, o pedido de interdição formulado por ANDRADE ELIAS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, autônomo, documento de identidade RG nº 896.808-SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o nº 739.316.832-49, residente e domiciliado na Zona Rural, Linha 06, S/N, KM 01 PT 05, do Município de São Francisco do Guaporé, estado de Rondônia, em face de ANTONIO ELIAS DOS SANTOS, brasileiro, viúvo, idoso, aposentado, incapaz, portador da cédula de identidade RG nº 1.608.545-SSP/PR, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 139.565.662-20, residente e domiciliado na Zona Rural, Linha 06, S/N, KM 01 PT 05, do Município de São Francisco do Guaporé, estado de Rondônia, sendo decretada a INTERDIÇÃO de ANTONIO ELIAS DOS SANTOS, nomeando seu filho ANDRADE ELIAS DOS SANTOS como CURADOR, conforme SENTENÇA a seguir, em sua parte dispositiva: "SENTENÇA: [...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição de ANTONIO ELIAS DOS SANTOS declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e nomeio como curador ANDRADE ELIAS DOS SANTOS, o qual deverá ser cientificado das suas obrigações como curador e dos efeitos da curatela. Inscreva-se no registro de pessoas naturais (art. 755, §3º, CPC). A SENTENÇA de interdição será imediatamente publicada na rede mundial de computadores,

no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente (art. 755, §3º, CPC). Intime o curador para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, consoante artigo 759 do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Pratique o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATORIA São Francisco do Guaporé quarta-feira, 28 de julho de 2021 Marisa de Almeida Juiz (a) de Direito".

PROCESSO Nº: 7001058-60.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRADE ELIAS DOS SANTOS

RÉU: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS

São Francisco do Guaporé, 29 de julho de 2021.

Mádala Maximi da Silva Vieira Mendes

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000040-38.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUTI MACENA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000571-56.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELI ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001798-52.2019.8.22.0023

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: JOSE FERNANDES GUIMARAES

Advogado do(a) REU: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 0000016-61.2021.8.22.0023

Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)

AUTOR: Delegacia de Polícia de São Francisco do Guaporé

REQUERIDO: JAZON HENRIQUE FERNANDES TEIXEIRA e outros (17)

Advogado do(a) REQUERIDO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622

Advogados do(a) REQUERIDO: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO - PB25817

Advogado do(a) REQUERIDO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622

Advogado do(a) REQUERIDO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 3 de setembro de 2021

ELISANDRA CRISTINA LANG

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001231-84.2020.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EVANDRO FERNANDES - SP132589

EXECUTADO: MULTICAR AUTO PECAS EIRELI - ME

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos quanto ao retorno da carta precatória (id. 61961670), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000143-45.2019.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO VELOSO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID.59865626.

São Francisco do Guaporé, 3 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000256-62.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CLOVIS ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197

EXECUTADO: GUILHERME POSTIGO AVELINO ROCHA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada da DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000275-39.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZABETE AMANCIO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

REU: BANCO BMG S.A., BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 0000686-12.2015.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EXECUTADO: VILMAR DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO1048

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, do DESPACHO o qual determina remessa dos autos ao TRF 1.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001018-78.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

EXECUTADO: JOEL CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000674-63.2021.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCO LIMA - SP161660

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE WILDNER

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar valor atualizado do débito, inclusive honorários dessa fase processual, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

Processo nº: 7000854-50.2019.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELINEUSA SPLICIGO

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para atualizar o débito, incluindo o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser expedida a RPV sem a devida atualização.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000474-90.2020.8.22.0023

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LEANDRO DAVI KNAPP - ME

Advogados do(a) AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800

REU: GISCLESIA FERREIRA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001115-78.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A, DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174

REU: RODRIGO SILVA NINK, JAQUELINE SILVA NINK, IVANETE BENTO DA SILVA

Advogados do(a) REU: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597

Advogados do(a) REU: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597

Advogados do(a) REU: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001886-90.2019.8.22.0023

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: JOAO GABRIEL DE LIMA

Advogado(s) do reclamado: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES

Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

Ficam as partes autora e requerida intimadas, por via de seus(uas) advogados(as), para manifestarem-se nos autos quanto ao laudo técnico pericial de Id.61964246, apresentado, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001568-78.2017.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498, JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO - RO8330

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001314-69.2021.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIMAR FREITAS MOTA, BR 429 KM 10 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADO DO

AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

REU: I. - I. N. D. S. S., ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 13.200,00- treze mil, duzentos reais

DECISÃO

Vistos.

O perito nomeado retro apresentou justificativa a este juízo quanto à impossibilidade em continuar atuando, em razão de problemas de saúde e sobrecarga de trabalho.

Diante disso, visando não causar prejuízo à parte autora, o desconstituo da função e em seu lugar nomeio para atuar como perito do juízo neste caso o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, mantendo os honorários arbitrados outrora (DECISÃO de id nº 59208960), no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra-se a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

Intime-se o perito nomeado via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.

Aceito o encargo e informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tãtel, legging, malha).

Encaminhe-se ao Expert os quesitos do Juízo (dispostos no id de nº 59208426), sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser indicados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Ainda, com a juntada do laudo, intime-se a parte autora para manifestação.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, determino a CPE que requirite o pagamento dos honorários periciais, encaminhando ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Apresentada a contestação, sem proposta de acordo, intime-se a parte autora para impugnação.

Após, venham conclusos para saneamento do feito.

SERVE COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 3 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001383-04.2021.8.22.0022

CLASSE: Processo de Apuração de Ato Infracional

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: GABRIEL DA SILVA FRANCISCO

SENTENÇA

O Ministério Público pleiteia o arquivamento do presente processo de apuração de ato infracional de GABRIEL DA SILVA FRANCISCO por entender desnecessária o prosseguimento da presente em razão da maioria alcançada, bem como pelo fato do infrator já estar inserido no sistema prisional.

Pois bem.

Com razão o Parquet pois, o caráter pedagógico da medida resta prejudicada, não gerando nenhum efeito ao infrator.

Assim, HOMOLOGO a promoção de arquivamento requerida pelo Ministério Público, com base nos artigos 180, I do ECA.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C e, oportunamente arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7001553-73.2021.8.22.0022

ASSUNTO: Estelionato

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: WELCLES DA SILVA FREITAS, BRUNO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Devidamente intimada, a advogada constituída do acusado WELCLES DA SILVA FREITAS não apresentou alegações finais, bem como não juntou aos autos termo de renúncia de mandato com a devida comunicação aos réus ou substabelecimento.

Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade por violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se o acusado, com urgência, cientificando-os do teor da certidão de id. 61878931, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo advogado ou informe a impossibilidade de assim proceder, caso em que ser-lhe-á nomeado(a) Defensor(a) Público(a) para o ato.

Findo o prazo, não constituindo os réus novo advogado ou manifestado os réus seja sua defesa patrocinada por Defensor(a) Público(a), nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a defesa dos acusados, devendo ser intimada, abrindo-se-lhe vista para apresentar razões recursais, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé -, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002544-83.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, LINHA 94, KM 02, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 49.898,00- quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais

DECISÃO

Vistos.

Chegou ao conhecimento deste juízo que a perita nomeada retro não continuará realizando perícias médicas nesta comarca.

Diante disso, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituo da função e em seu lugar nomeio para atuar como perito do juízo neste caso o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, majorando os honorários arbitrados outrora (DECISÃO de id nº 52444228), no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

Intime-se o perito nomeado via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.

Aceito o encargo e informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tãtel, legging, malha).

Encaminhe-se ao Expert os quesitos do Juízo (dispostos no id de nº 52444455), sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser indicados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Ainda, com a juntada do laudo, intime-se a parte autora para manifestação.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, determino a CPE que requisiute o pagamento dos honorários periciais, encaminhando ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Apresentada a contestação, sem proposta de acordo, intime-se a parte autora para impugnação.

Após, venham conclusos para saneamento do feito.

SERVE COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 3 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002923-87.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORLANDO CLABUNDE

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

REU: I.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocência da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra-se mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000858-22.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Plano de Classificação de Cargos

Requerente (s): VICTOR HUGO SOUZA VAZ, CPF nº 00471544205

Advogado (s): DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança de valores retroativos de reenquadramento salarial ajuizada por VICTOR HUGO SOUZA VAZ em face do Estado de Rondônia.

Aduziu o autor(a) que é funcionário(a) público(a) estadual do quadro da Polícia Civil, exercendo as suas funções no cargo de agente de polícia. Relatou que, a Lei n. 3.961/2016, alterou o plano de carreira e vencimentos dos policiais civis do Estado de Rondônia, passando a ter vigência de seus efeitos em janeiro/2018, nos termos do art. 1º e 5º, embora modificada pela Lei 4.168/2017 que deu nova redação ao art. 3º. Porém, afirmou que a implementação do novo plano ocorreu em fevereiro/2018 e, ainda de forma parcial, tendo em vista o déficit no vencimento básico. Destacou que, apenas em julho/2018, foi devidamente implantado o valor correto, nos termos do que dispõe a Lei n. 3.961/16. Assim sendo, requereu o pagamento da diferença do reenquadramento salarial a contar de janeiro até junho de 2018 de forma retroativa.

O requerido apresentou contestação (ID 58524524). Afirmou que a Lei n. 3.961/2016 estabeleceu que para haver a implantação do reajuste salarial seria necessário o preenchimento de dois requisitos: a) levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação; b) no exercício em questão e nos dois subsequentes, não ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Destacou que os efeitos financeiros da referida lei são ex nunc, e uma vez implementada as condicionantes, ter-se-ia eficácia a efetividade do aumento salarial da categoria, o que foi devidamente realizado posteriormente.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É a síntese necessária. Decido.

MÉRITO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se a parte autora faz jus ao recebimento retroativo da diferença do reajuste salarial concedido pela Lei n. 3.961/2016.

Em análise aos autos, verifica-se que a Lei n. 3.961/2016, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de policial, normatizou que:

Art. 1º. Os Anexos I, II e III da Lei nº 1.041, de 28 de outubro de 2009, passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, na forma do Anexo I desta Lei e, a partir de 1º de janeiro de 2019, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 1º. A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes, não poderá ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posteriormente, em fevereiro/2018, as partes realizaram acordo, no qual constou: (...) considerando a situação nacional de severa crise financeira, e considerando que o custo com pessoal na folha de pagamento do Estado de Rondônia, atualmente, já alcançou o limite de alerta com as aplicações da Lei do Iperon, progressões da Polícia Civil e outras demandas judiciais em janeiro/2017, propõem as demais partes que se aplique, de imediato, para implantação na folha de fevereiro de 2018 com efeito retroativo a janeiro desse mesmo ano, o percentual de 94,2% da tabela constante no anexo I da Lei n. 3.961/2016 (...). Os reflexos retroativos a janeiro, com aplicação do acordo, serão pagos em duas parcelas, março, abril, maio e junho de 2018, bem como o valor relativo ao retroativo da diferença de progressão, de aproximadamente R\$1.600.00,00 (um milhão e seiscentos mil) será pago em 4 (quatro) parcelas, sendo março, abril, maio e junho de 2018. Fica estabelecido e acordado que para tanto, haverá a necessidade de repasse de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) do orçamento do Poder Legislativo Estadual – Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para custear os valores referentes às despesas pelo aumento ora implementado no presente exercício, sendo o restante do impacto devidamente absorvido pela fonte 100 no orçamento de 2018.

Da análise dos comandos normativos acima expostos, verifica-se que inicialmente o reajuste salarial foi previsto para ocorrer em janeiro/2019. No entanto, devido ao alcance do limite de alerta imposto pela lei de responsabilidade fiscal, através de acordo com a categoria, as partes fixaram que a implantação se daria em fevereiro/2018, no percentual de 94,2% da tabela constante no anexo I da Lei n. 3.961/2016. Na ocasião, também foi decidido a forma de pagamento dos valores retroativos, tanto da diferença de implementação tardia referente ao mês de janeiro/2018, bem como a diferença de déficit dos vencimentos de fevereiro até junho/2018 (94,2% - 100%). Diante disso, em que pese a Lei n. 3.961/2016 ter aplicado condicionantes para a realização do pagamento e haver provas nos autos de que a época correta da implantação o Estado de Rondônia estava próximo de extrapolar o teto de gastos, fato é que, posteriormente, o ente público ignorou a previsão do §1º, do art. 1º da referida lei e realizou acordo, se comprometendo a efetuar o reajuste salarial e, assim, o fez.

Aplica-se ao caso a máxima do venire contra factum proprium (vedação ao comportamento contraditório), segundo o qual determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior. Não se mostra legítimo que o réu tenha realizado acordo com os Sindicatos, prevendo a forma de quitação dos valores retroativos e, depois, venha a juízo alegando a invalidade do pacto.

Não é necessário se efetivar cálculo aritmético tão elaborado para perceber que a parte autora suportou decréscimo salarial mensal, tendo em vista que nos meses de fevereiro a junho/2018 o vencimento foi pago no percentual de 94,2% (conforme acordo), porém, a adimplemento da diferença de plano (verba 0065) ocorreu somente nos meses de março e abril/2018 e, ainda, a menor. Não havendo notícias também de pagamento da diferença de implementação tardia referente ao mês de janeiro/2018, de modo que deve obter o direito ao ressarcimento como medida de justiça.

Mesmo porque, o réu confirmou que o decréscimo existiu e foi objeto de discussão na seara administrativa, o que culminou na estipulação de prazo para implementação dessa diferença nos contracheques dos servidores, conforme DECISÃO do Governador juntamente com o Sindicato da Categoria.

No tocante ao possível recebimento dos valores administrativo, evidencia-se que a parte autora realizou os ajustes necessários, com a amortização devida das parcelas pagas, permanecendo ainda os valores cobrados nesta lide.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO o requerido Estado de Rondônia a pagar a parte autora o valor de R\$ 2.971,63 (dois mil e novecentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), relativo a diferença do reajuste salarial concedido pela Lei n. 3.961/2016, corrigidos a partir de quando se tornaram devidos, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação, ficando desde já autorizada a compensação, caso realizado algum pagamento a esse título.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intimem-se as partes.

A parte requerente fica devidamente intimada a manifestar expressamente seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo requerido, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito exequendo mediante RPV, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado.

Transitada em julgado, havendo expressa manifestação do(a) requerente como acima estabelecido, intime-se o Estado para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Igualmente deve o Estado ser intimado na hipótese de apresentação de planilha para recebimento do valor por precatório.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório em nome da requerente, se apresentada a documentação necessária.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 23 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Assinado eletronicamente por: KATYANE VIANA LIMA MEIRA

23/08/2021 16:56:01

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 61575471 2108231858200000000058939941

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002917-80.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões

decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7002895-22.2021.8.22.0022

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: JOSE PEREIRA SOBRINHO, CPF nº 32119658900, AV. MARECHAL RONDON 778 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 11.297,63

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de JOSE PEREIRA SOBRINHO, ambos qualificados aos autos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

Autorizo ao(a) Oficial de Justiça o uso das prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Atenta-se a escrivania, acerca dos pedidos de intimação e/ou publicações deverão ser direcionadas em nome da Sociedade Empresária NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n.18.819.005/0001-06, devidamente inscrita nos Quadros da OAB/RO n. 009/02.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 3 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Miguel do Guaporé - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0001131-38.2012.8.22.0022

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

SENTENCIADO: MARCIO FERREIRA PAVAN, vulgo "Alemão ou Polaco", brasileiro, nascido aos 12/11/1983, natural de São Paulo/SP, filho de Reinaldo Pavan e Adriana Ferreira, CPF n. 005.693.752-07, RG n. 984198 SSP/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

Assunto do Processo: [Furto, Receptação, Crimes do Sistema Nacional de Armas]

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado do DISPOSITIVO final da SENTENÇA Condenatória, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para recorrer, caso não recorra da SENTENÇA, efetue o pagamento da Multa processual no valor de R\$ 207,33 (duzentos e sete reais e trinta e três centavos), que deverá ser depositada em nome do Fundo Penitenciário na conta nº 12.090-1, agência 2757-X, do Banco do Brasil, devendo comprovar o pagamento em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE TER SEU NOME INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO.

DISPOSITIVO.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e o faço para ABSOLVER o réu MÁRCIO FERREIRA PAVAN, vulgo "Alemão ou Polaco", brasileiro, amasiado, Serviços Gerais, CPF n. 005.693.752-07, RG n. 984198 SSP/RO, nascido aos 12/11/1983, natural de São Paulo/SP, filho de Reinaldo Pavan e Adriana Ferreira, atualmente em local incerto e não sabido, do tipo previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, o que faço com base no art. 386, II, do Código de Processo Penal; e CONDENÁ-LO por haver infringido a norma descrita no artigo 180, caput, do Código Penal.

Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário ao sentenciado.

Com relação a culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo legal. Embora o réu possua condenação com trânsito em julgado, essa não pode ser valorada a título de antecedente ou reincidência, nos termos da jurisprudência firmada pelo STJ, pois a condenação refere-se a fato praticado posteriormente a conduta apurada nesta ação penal, assim o condenado não registrava antecedentes (AgRg no Resp: 1752146 MG 2018/0162516-5, Relator: min. Feliz Fischer, DJ: 11/09/2018, T5 – Quinta Turma, DJe 14/09/2018 e REsp: 1711015 RJ 2017/0302163-0, Relator: Min. Jorge Mussi, DJ:

23/08/2018, T5, DP: DJe 31/08/2018). A conduta social e a personalidade não podem ser valoradas diante da ausência de elementos técnicos. Os motivos do crime (desejo de obtenção de lucro fácil) são inerentes ao tipo incurso. As consequências são próprias do delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão.

Presente a atenuante da confissão espontânea, mas deixo de atenuar a pena em razão de ter sido fixada no patamar mínimo.

Não existem outras circunstâncias que possam alterar a pena (agravantes, majorantes e minorantes), razão pela qual torno-a definitiva no patamar encontrado de 1 (um) ano de reclusão.

Condeno, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato (2012) para cada dia-multa. Corrigido monetariamente até o efetivo pagamento.

Considerando o quantum da pena aplicada, bem como, as circunstâncias judiciais, com base no artigo 33, "caput", primeira parte c/c § 2º, "c" do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento de pena.

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, portanto, substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direito, qual seja, a) prestação de serviços à comunidade e/ou entidade assistencial a ser designada oportunamente, durante todo o período da pena aplicada (art. 46 do CP) OU uma prestação pecuniária (art. 45, § 1º do CP), no valor de um salário-mínimo vigente (R\$ 1.045,00), em favor de entidade cadastrada neste juízo e a ser definida na fase da execução.

Nos termos do art. 77, III, do CP, deixo de efetuar a suspensão condicional da pena, pois cabível na espécie a substituição prevista no art. 44 do CP.

Das últimas deliberações.

Isento o réu do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública (art. 5º, IV, § 2º, da Lei estadual n. 3.896/2016), presumindo a lei, nesse caso, seja ele pobre e, portanto, beneficiários da gratuidade judiciária.

Concedo ao sentenciado o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade, pois não verifico os requisitos para a manutenção das medidas cautelares anteriormente impostas.

Intime-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP).

Intime-se, ainda, o sentenciado para que, caso não recorra da SENTENÇA, comprove o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, o que desde já determino caso não haja pagamento no prazo legal.

Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO, proceda-se conforme previsto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da SENTENÇA condenatória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 19 de junho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Telefone: (69) 4020-2287.

São Miguel do Guaporé, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001620-38.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Plano de Classificação de Cargos

Requerente (s): EDGLEY QUEIROS BUENO, CPF nº 76160432249, AVENIDA CACOAL 581 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança de valores retroativos de reenquadramento salarial ajuizada por EDGLEY QUEIROS BUENO em face do Estado de Rondônia.

Aduziu o autor(a) que é funcionário(a) público(a) estadual do quadro da Polícia Civil, exercendo as suas funções no cargo de agente de polícia. Relatou que, a Lei n. 3.961/2016, alterou o plano de carreira e vencimentos dos policiais civis do Estado de Rondônia, passando a ter vigência de seus efeitos em janeiro/2018, nos termos do art. 1º e 5º, embora modificada pela Lei 4.168/2017 que deu nova redação ao art. 3º. Porém, afirmou que a implementação do novo plano ocorreu em fevereiro/2018 e, ainda de forma parcial, tendo em vista o déficit no vencimento básico. Destacou que, apenas em julho/2018, foi devidamente implantado o valor correto, nos termos do que dispõe a Lei n. 3.961/16. Assim sendo, requereu o pagamento da diferença do reenquadramento salarial a contar de janeiro até junho de 2018 de forma retroativa.

O requerido apresentou contestação (ID 58871140). Afirmou que a Lei n. 3.961/2016 estabeleceu que para haver a implantação do reajuste salarial seria necessário o preenchimento de dois requisitos: a) levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecada e na perspectiva futura de arrecadação; b) no exercício em questão e nos dois subsequentes, não ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Destacou que os efeitos financeiros da referida lei são ex nunc, e uma vez implementada as condicionantes, ter-se-ia eficácia a efetividade do aumento salarial da categoria, o que foi devidamente realizado posteriormente.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É a síntese necessária. Decido.

MÉRITO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se a parte autora faz jus ao recebimento retroativo da diferença do reajuste salarial concedido pela Lei n. 3.961/2016.

Em análise aos autos, verifica-se que a Lei n. 3.961/2016, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de policial, normatizou que:

Art. 1º. Os Anexos I, II e III da Lei nº 1.041, de 28 de outubro de 2009, passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, na forma do Anexo I desta Lei e, a partir de 1º de janeiro de 2019, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 1º. A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes, não poderá ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posteriormente, em fevereiro/2018, as partes realizaram acordo, no qual constou: (...) considerando a situação nacional de severa crise financeira, e considerando que o custo com pessoal na folha de pagamento do Estado de Rondônia, atualmente, já alcançou o limite de alerta com as aplicações da Lei do Iperon, progressões da Polícia Civil e outras demandas judiciais em janeiro/2017, propõem as demais partes que se aplique, de imediato, para implantação na folha de fevereiro de 2018 com efeito retroativo a janeiro desse mesmo ano, o percentual de 94,2% da tabela constante no anexo I da Lei n. 3.961/2016 (...). Os reflexos retroativos a janeiro, com aplicação do acordo, serão pagos em duas parcelas, março, abril, maio e junho de 2018, bem como o valor relativo ao retroativo da diferença de progressão, de aproximadamente R\$1.600.00,00 (um milhão e seiscentos mil) será pago em 4 (quatro) parcelas, sendo março, abril, maio e junho de 2018. Fica estabelecido e acordado que para tanto, haverá a necessidade de repasse de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) do orçamento do Poder Legislativo Estadual – Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para custear os valores referentes às despesas pelo aumento ora implementado no presente exercício, sendo o restante do impacto devidamente absorvido pela fonte 100 no orçamento de 2018.

Da análise dos comandos normativos acima expostos, verifica-se que inicialmente o reajuste salarial foi previsto para ocorrer em janeiro/2019. No entanto, devido ao alcance do limite de alerta imposto pela lei de responsabilidade fiscal, através de acordo com a categoria, as partes fixaram que a implantação se daria em fevereiro/2018, no percentual de 94,2% da tabela constante no anexo I da Lei n. 3.961/2016. Na ocasião, também foi decidido a forma de pagamento dos valores retroativos, tanto da diferença de implementação tardia referente ao mês de janeiro/2018, bem como a diferença de déficit dos vencimentos de fevereiro até junho/2018 (94,2% - 100%). Diante disso, em que pese a Lei n. 3.961/2016 ter aplicado condicionantes para a realização do pagamento e haver provas nos autos de que a época correta da implantação o Estado de Rondônia estava próximo de extrapolar o teto de gastos, fato é que, posteriormente, o ente público ignorou a previsão do §1º, do art. 1º da referida lei e realizou acordo, se comprometendo a efetuar o reajuste salarial e, assim o fez.

Aplica-se ao caso a máxima do venire contra factum proprium (vedação ao comportamento contraditório), segundo o qual determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior. Não se mostra legítimo que o réu tenha realizado acordo com os Sindicatos, prevendo a forma de quitação dos valores retroativos e, depois, venha a juízo alegando a invalidade do pacto.

Não é necessário se efetivar cálculo aritmético tão elaborado para perceber que a parte autora suportou decréscimo salarial mensal, tendo em vista que nos meses de fevereiro a junho/2018 o vencimento foi pago no percentual de 94,2% (conforme acordo), porém, a adimplimento da diferença de plano (verba 0065) ocorreu somente nos meses de março e abril/2018 e, ainda, a menor. Não havendo notícias também de pagamento da diferença de implementação tardia referente ao mês de janeiro/2018, de modo que deve obter o direito ao ressarcimento como medida de justiça.

Mesmo porque, o réu confirmou que o decréscimo existiu e foi objeto de discussão na seara administrativa, o que culminou na estipulação de prazo para implementação dessa diferença nos contracheques dos servidores, conforme DECISÃO do Governador juntamente com o Sindicato da Categoria.

No tocante ao possível recebimento dos valores administrativo, evidencia-se que a parte autora realizou os ajustes necessários, com a amortização devida, permanecendo ainda os valores cobrados nesta lide.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO o requerido Estado de Rondônia a pagar a parte autora o valor de R\$ 3.388,95 (três mil e trezentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), relativo a diferença do reajuste salarial concedido pela Lei n. 3.961/2016, corrigidos a partir de quando se tornaram devidos, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação, ficando desde já autorizada a compensação, caso realizado algum pagamento a esse título.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intimem-se as partes.

A parte requerente fica devidamente intimada a manifestar expressamente seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo requerido, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito exequendo mediante RPV, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado.

Transitada em julgado, havendo expressa manifestação do(a) requerente como acima estabelecido, intime-se o Estado para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Igualmente deve o Estado ser intimado na hipótese de apresentação de planilha para recebimento do valor por precatório.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório em nome da requerente, se apresentada a documentação necessária.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR,

deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, arquive-se.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 23 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Assinado eletronicamente por: KATYANE VIANA LIMA MEIRA

23/08/2021 16:56:07

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 61575961 2108231857510000000058940232

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001917-45.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDECI DE PAULA ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REU: I. I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002892-67.2021.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LOURDES PAULA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REU SEM ADVOGADO(S)

seis mil, setecentos e onze reais e noventa e sete centavos

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

DESPACHO

Vistos.

Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a autarquia requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Assim sendo, cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC.

Em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber (art. 154, IV, do NCPC).

Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCPC.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001444-93.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.672,00

Autor: SIDNEIA MATES TAVARES, CPF nº 78563887220, AVENIDA 16 DE JUNHO 1156, CASA CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SIDNEIA MATES TAVARES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos.

Após emenda, a inicial foi recebida, sendo designada de imediato a perícia judicial (Id nº 44174732).

Sobreveio laudo pericial (Id nº 51914264).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (Id nº 54870705), suscitando as preliminares de prescrição quinquenal, necessidade de prévio requerimento administrativo e ausência de interesse de agir. No MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido, alegando ausência de incapacidade, conforme perícia médica.

A parte autora impugnou a contestação nos termos da exordial (id nº 55529005).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Das preliminares

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Pois bem!

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento de concessão (Id nº 42672946), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Da ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais

Deixo de analisar, em razão da Lei N. 13.982/2020 ter por FINALIDADE "Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

Do Julgamento Antecipado:

Profrío o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. Consoante denota-se do comunicado de DECISÃO juntado ao id nº 42672946, o benefício foi indeferido apenas com base na ausência da incapacidade para o trabalho, não havendo insurgência da autarquia requerida quanto à qualidade de segurado.

De infeliz, anoto que o pedido foi formulado para que seja a ré condenada à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24

meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Feitas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos.

No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (Id nº 51914264):

“ Não há incapacidade laboral.”

Como se vê, a incapacidade para o trabalho, quer temporária, quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. A SENTENÇA está suficientemente fundamentada na prova dos autos, e seus argumentos são consistentes, não se vislumbrando violação ao comando do art. 489, incisos II, III e IV, do CPC/2015. O fato de o Juízo a quo não ter mencionado especificamente todos os documentos juntados não significa que não foram considerados. Preliminares rejeitadas. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se desprovida a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Honorários de advogado majorados. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015. 5. Preliminares rejeitadas. No MÉRITO, apelação não provida. (TRF-3 - AC: 00161476220174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. Hipótese em que o laudo pericial conclui pela ausência de incapacidade para o trabalho. Laudo pericial suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo motivo para desconsiderá-lo ou realizar nova perícia. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF-1 - AC: 00521623520124019199 0052162-35.2012.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, Data de Julgamento: 22/02/2016, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 05/09/2016)

Registre-se que, o laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo quaisquer inconsistências. A parte autora foi submetida à análise adequada, sendo que a CONCLUSÃO a ela desfavorável, por si só, não desqualifica a perícia.

Ademais, a DECISÃO administrativa, tal como sua motivação seja para o deferimento, quanto para o indeferimento do pedido autoral, não vinculam a DECISÃO do

PODER JUDICIÁRIO, que possui autonomia para análise dos requisitos que autorizam a concessão do benefício.

Oportuno citar trecho do Voto Vista na Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 0059972-71.2007.4.01.3400, Rel. Flores da Cunha:

“(…) Por essa razão, a anulação do ato concessivo do benefício não permite a subsistência dos motivos que levaram à edição daquele ato, até mesmo pela sua natureza vinculada ao preenchimento dos requisitos previstos na legislação previdenciária. A “teoria dos motivos determinantes”, portanto, não permite que a qualidade de segurado se estenda aos olhos da Administração para requerimento de benefício posterior, vez que essa qualidade de segurado nunca existiu nos termos como aparentou para motivar aquele ato eivado de nulidade, sendo plenamente legítima a autotutela administrativa para a anulação desse ato, que estaria, ainda, adstrito ao controle de legalidade pelo Judiciário. Pelo princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (garantia individual petrificada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República), por um lado, assegura-se o direito à ação e de outro lado, confere-se ao

PODER JUDICIÁRIO (e somente a ele) o poder de produção da res judicata, pelo qual DECISÃO administrativa alguma é afastada do controle jurisdicional (embora em maior ou menor grau, dependendo da natureza do ato administrativo). Concluindo, são três os fundamentos para a não aplicação da Teoria dos Motivos Determinantes como almeja a Requerente, (1) a motivação que vincula o Administrador se esvazia em se tratando de ato vinculado de concessão de benefício; (2) o princípio da autotutela permite que o INSS reveja os requisitos para o gozo do benefício previdenciário; (3) todo ato administrativo pode ser revisto pelo

PODER JUDICIÁRIO, ou em outras palavras, ato concessório ou denegatório de benefício previdenciário pelo INSS não vincula o PODER JUDICIÁRIO, que pode amplamente rever os requisitos para o gozo do benefício pretendido (…)

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

ANTE AO EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SIDNEIA MATES TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil, cuja cobrança resta sobrestada, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Determino à CPE que requisite os honorários periciais, conforme requerido pela Médica ao id nº 58117792.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

São Miguel do Guaporé, 3 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002367-22.2020.8.22.0022

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Classificação e/ou Preterição, Concurso para servidor

IMPETRANTE: RONILSON MELO DA CRUZ

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de segurança com pedido liminar impetrado por RONILSON MELO DA CRUZ contra ato do PREFEITO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, Sr. CORNELIO DUARTE DE CARVALHO, ambos qualificados aos autos.

Em síntese, alega que prestou concurso público na data de 24 de abril de 2016, conforme Edital nº. 001/2016, tendo concorrido às vagas de ampla concorrência e à formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico em Administração. Na classificação final informou que obteve nota 57,50 (cinquenta e sete e cinquenta décimos), ficando em 1º colocado no referido cargo, sendo que o edital indicava uma vaga em cadastro de reserva.

Argumentou que o concurso possuía validade de 02 (dois) anos e foi prorrogado por meio de Decreto, tendo como término do prazo a data de 27/06/2020. Segundo consta, por meio do Decreto nº 850/RH/PMSM/2020, foram convocados aprovados para assumirem os cargos, todavia, o impetrante não foi chamado para investidura e posse.

Informou que em sua área há 7(sete) agentes administrativos e um auxiliar administrativo, bem como uma servidora comissionada, conforme dispõe o portal de transparência do município, e que deveria ter ocorrido a nomeação, pois foi aprovado no certame, sendo que entende o impetrante ter sido prejudicado.

Em caráter liminar, requereu sua nomeação e posse ao cargo de Técnico em Administração. Por fim, pugnou pela concessão da ordem de segurança, confirmando a tutela liminar de nomeação e posse ao cargo pretendido.

Ao id nº 51712701 foi recebida a petição inicial e indeferido o pedido de liminar.

A autoridade coatora deixou transcorrer o prazo sem prestar informações.

O Ministério Público apresentou parecer deixando de se manifestar quanto ao MÉRITO, por entender que não há interesse que justifique a participação como custos legis (id nº 54820109).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo está apto para julgamento, eis que o procedimento não comporta dilação probatória e as provas documentais que instruíram a inicial, por si só, são suficientes à compreensão da pretensão e solução da controvérsia.

Apesar da divergência doutrinária existente acerca da natureza jurídica das informações prestadas pela autoridade coatora (se simples meio de prova ou efetiva defesa), certo é que sua ausência não tem o condão de gerar o efeito material da revelia consistente na presunção de veracidade dos fatos alegados pela impetrante. Isto porque a admissibilidade do writ impõe a existência da prova pré-constituída inequívoca acerca dos fatos alegados na inicial.

Pois bem.

É o caso de denegar a ordem.

É cediço que classificação em concurso público para cadastro reserva gera mera expectativa de direito ao candidato, competindo à Administração Pública decidir acerca da conveniência e oportunidade em prover os cargos que porventura fiquem disponíveis durante o prazo de validade do certame.

O impetrante afirma que o impetrado cometeu ato ilegal, haja vista que apesar da necessidade administrativa, não efetuou sua convocação e nomeação ao cargo de Técnico em Administração.

Contudo, em análise dos autos, verifica-se que o impetrante não logrou êxito em demonstrar a existência do direito à nomeação.

Conforme se verifica da narrativa da própria inicial e edital acostado ao id nº 50116531, pág. 19, o cargo de Técnico em Administração contava apenas com vaga para cadastro reserva (CR).

Nesse sentido, é firme o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Cuida-se de irresignação contra a DECISÃO do Tribunal de origem que denegou a ordem em MANDADO de Segurança em que a impetrante, aprovada em concurso público, requereu nomeação e posse no cargo, ainda que sua classificação esteja fora do número de vagas previstas no edital do certame. 2. A princípio, informe-se que a impetrante não apresentou prova pré-constituída no writ, qual seja a demonstração de que houve preterição arbitrária e imotivada e o quantitativo de cargos efetivamente vagos - conforme assinalado pelo Tribunal de origem. 3. Acha-se evidente a ausência de um dos requisitos ensejadores da impetração do Writ of Mandamus, a comprovação do direito líquido e certo da impetrante por meio de prova pré-constituída. 4. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância - cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. 5. Os aprovados em concurso público fora do número de vagas têm mera expectativa de direito à nomeação. Ademais, o surgimento superveniente de vagas durante o prazo de validade do concurso não acarreta o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em cadastro de reserva. 6. Acrescente-se que a contratação temporária de terceiros não constitui pura e simplesmente ato ilegal, tampouco é indicativo necessário da existência de cargo vago, pois, para a primeira hipótese, deve ser comprovado o não atendimento às prescrições do RE 658.026/MG, Rel. Min. Dias Toffoli. 7. Recurso Ordinário não provido. (RMS 56.281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 16/11/2018).

Por se tratar de certame para cadastro reserva, não há que se falar em contratação precária com ofensa a certame com número de vagas e muito menos ato ilegal praticado. Ademais, a contratação em caráter de comissão alegada pelo impetrante ocorreu acerca do cargo de "Coordenador Geral de Administração", o qual difere do cargo ao qual o impetrante prestou concurso - Técnico em Administração.

Consigna-se que as demais questões levantadas pelo impetrante não influenciam na denegação da ordem, especialmente porque ao Chefe do Poder Executivo é livre para nomear pessoa de sua confiança em determinados cargos, como é o exemplo do cargo de assessor, observando-se os critérios de conveniência e oportunidade.

Portanto, sendo ato administrativo discricionário, considerando as normas legais e de interesse público, não restou evidenciada a ilegalidade do ato impugnado, nem mesmo direito líquido e certo, não sendo o caso de intervenção do

PODER JUDICIÁRIO, motivo pelo qual a improcedência do pedido inicial é a medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, devendo ser comprovado o seu pagamento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Dê-se ciência desta SENTENÇA à parte impetrada e ao Município de São Miguel do Guaporé/RO, por meio da Procuradoria Geral do Município.

P.R.I.C., transitada em julgado, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 3 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7001705-24.2021.8.22.0022

AUTOR: HERMINIO PIGORETE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001074-17.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Autor: MARIA DO CARMO CAMARGO, CPF nº 75780267200, LINHA 94, KM 08, LADO SUL sn RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA DO CARMO CAMARGO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos.

A inicial foi recebida, sendo designada de imediato a perícia judicial (Id nº 38473768).

Sobreveio laudo médico pericial (Id nº 52552047).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (Id nº 52950286). No MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido, alegando ausência de incapacidade, conforme perícia médica.

A parte autora pleiteou pela realização de nova perícia, alegando que a patologia da autora tem se agravado, juntando novo laudo (id nº 56937212).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Não foram suscitadas matérias preliminares.

Do Julgamento Antecipado:

Proiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja a ré condenada à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Feitas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos.

No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (Id nº 52552047):

“ Não há incapacidade laboral.”

Como se vê, a incapacidade para o trabalho, quer temporária, quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. A SENTENÇA está suficientemente fundamentada na prova dos autos, e seus argumentos são consistentes, não se vislumbrando violação ao comando do art. 489, incisos II, III e IV, do CPC/2015. O fato de o Juízo a quo não ter mencionado especificamente todos os documentos juntados não significa que não foram considerados. Preliminares rejeitadas. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicenda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Honorários de advogado majorados. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015. 5. Preliminares rejeitadas. No MÉRITO, apelação não provida. (TRF-3 - AC: 00161476220174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. Hipótese em que o laudo pericial conclui pela ausência de incapacidade para o trabalho. Laudo pericial suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo motivo para desconsiderá-lo ou realizar nova perícia. 3. Apelação

da parte autora improvida. (TRF-1 - AC: 00521623520124019199 0052162-35.2012.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, Data de Julgamento: 22/02/2016, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 05/09/2016)

Registre-se que, o laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo quaisquer inconsistências. A parte autora foi submetida à análise adequada, sendo que a CONCLUSÃO a ela desfavorável, por si só, não desqualifica a perícia.

A insurgência apresentada pela parte autora em sede de impugnação ao laudo não prospera, tal como entendo por precluso o argumento ventilado como rejeição à prova pericial.

Ademais, a DECISÃO administrativa, tal como sua motivação seja para o deferimento, quanto para o indeferimento do pedido autoral, não vinculam a DECISÃO do

PODER JUDICIÁRIO, que possui autonomia para análise dos requisitos que autorizam a concessão do benefício.

Oportuno citar trecho do Voto Vista na Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 0059972-71.2007.4.01.3400, Rel. Flores da Cunha:

“(…) Por essa razão, a anulação do ato concessivo do benefício não permite a subsistência dos motivos que levaram à edição daquele ato, até mesmo pela sua natureza vinculada ao preenchimento dos requisitos previstos na legislação previdenciária. A “teoria dos motivos determinantes”, portanto, não permite que a qualidade de segurado se estenda aos olhos da Administração para requerimento de benefício posterior, vez que essa qualidade de segurado nunca existiu nos termos como aparentou para motivar aquele ato eivado de nulidade, sendo plenamente legítima a autotutela administrativa para a anulação desse ato, que estaria, ainda, adstrito ao controle de legalidade pelo Judiciário. Pelo princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (garantia individual petrificada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República), por um lado, assegura-se o direito à ação e de outro lado, confere-se ao

PODER JUDICIÁRIO (e somente a ele) o poder de produção da res judicata, pelo qual DECISÃO administrativa alguma é afastada do controle jurisdicional (embora em maior ou menor grau, dependendo da natureza do ato administrativo). Concluindo, são três os fundamentos para a não aplicação da Teoria dos Motivos Determinantes como almeja a Requerente, (1) a motivação que vincula o Administrador se esvazia em se tratando de ato vinculado de concessão de benefício; (2) o princípio da autotutela permite que o INSS reveja os requisitos para o gozo do benefício previdenciário; (3) todo ato administrativo pode ser revisto pelo

PODER JUDICIÁRIO, ou em outras palavras, ato concessório ou denegatório de benefício previdenciário pelo INSS não vincula o

PODER JUDICIÁRIO, que pode amplamente rever os requisitos para o gozo do benefício pretendido (…)

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

ANTE AO EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DO CARMO CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil, cuja cobrança resta sobrestada, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Determino à CPE que requirite os honorários periciais, conforme requerido pela Médica ao id nº 58275766.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

São Miguel do Guaporé, 3 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo de Apuração de Ato Infracional

7002715-06.2021.8.22.0022

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADOLESCENTE: COSME FELIPE MOURA DE FREITAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO referente à Apuração de Ato Infracional requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face do adolescente COSME FELIPE MOURA DE FREITAS.

O pedido veio instruído com cópias do PAAI n. 018/2021-SMG.

O Ministério Público, legitimado a propor o procedimento para apuração de ato infracional, com fulcro no artigo 180, inciso I, da Lei 8.069/90 (ECA), promoveu o arquivamento do presente procedimento e requereu sua homologação por este juízo.

É o relato. Decido.

O Ministério Público, titular da ação socioeducativa, argumentou que, ainda que se admita que o adolescente em questão, o qual completou 18 (dezoito) anos de idade em 30/09/2020, cumpra algumas das medidas socioeducativas, dispostas no art. 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é forçoso concluir, sob todos os ângulos, que a medida não terá nenhuma eficácia prática, uma vez que o ato infracional praticado, embora reprovável, não é de extrema gravidade.

Merece guarida o parecer do Ministério Público.

Ante ao exposto, verifico a inviabilidade do prosseguimento da ação. Isso porque a medida socioeducativa tem cunho preventivo, repressivo e pedagógico, contudo, ante a maioridade, eventual execução de medida revelar-se-á inócua.

Posto isso, tendo em vista as razões esposadas, nos termos do art. 180, inciso I c/c com artigo 181, ambos do ECA, HOMOLOGO POR SENTENÇA e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Ciência ao Ministério Público.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, independente do trânsito em julgado, archive-se os autos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 3 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7002854-55.2021.8.22.0022

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: M. D. O. P. D. O., AV: DANIEL COMBONI 1156 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO: CRISTIAN DA SILVA XAVIER, AV DANIEL COMBONI 1333 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, caso o(a) oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o(a) oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 3 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002890-97.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

R\$ 17.641,66dezesete mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos

SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA.

DESPACHO

Vistos.

1) Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 17.641,66 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

2) Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de

advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

3) Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

4) Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

5) Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

6) Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exhibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

7) Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

8) Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

9) Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

10) Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

11) Serve o presente da certidão prevista no art. 828 do Código de Processo Civil, consignando-se que caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

São Miguel do Guaporé/RO, 3 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002083-19.2017.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a perícia médica fora realizada há quase quatro anos. Nesse diapasão, se faz imprescindível nova prova técnica para bem instruir o feito.

Nesse sentido, NOMEIO o Dr. Whexsley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Deverá também o cartório, juntar o formulário de quesitos, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, nova vista as partes.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001506-02.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTES: WALDIR BANDEIRA, JOSE COIMBRA DOS SANTOS, ANTONIO FRANCISCO DO AMARAL

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Com relação aos embargos de declaração opostos pela requerida, verifica-se que objetiva modificar a DECISÃO embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.

É cediço que os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda: os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima, ao contrário, as teses apresentadas tentam rediscutir o MÉRITO, inviável nesta via, mesmo ciente da impossibilidade.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)

Logo:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

...

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em DECISÃO fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando infimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)

Ademais, nada impede, em análises futuras, que a parte requerida seja condenada também em litigância de má-fé. Neste sentido já analisou o STJ em recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014)

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, e condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 2% sobre o valor da causa.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 20 de maio de 2019

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000298-17.2020.8.22.0022

REQUERENTE: ABEL GALDINO DE OLIVEIRA, FRANCISCO PADILHA ESCOBA

Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001172-70.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: AUREA MARIA DE MORAES PEREIRA, BR 429 KM 03 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, LINHA 130 (09) S/N, CASA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de Embargos declaratórios opostos por AUREA MARIA DE MORAES PEREIRA em face da SENTENÇA prolatada nos autos afirmando que há erro material.

Sustenta a autora que foi fixada na SENTENÇA a data de início para pagamento o requerimento administrativo em 31/10/2018, todavia, o requerimento em questão foi em 22/12/2017.

Vieram conclusos. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.

Com efeito, assiste razão a embargante, uma vez que o Juízo equivocou-se na fixação com relação as datas.

Conforme se lê na SENTENÇA embargada, houve um claro erro material nas datas

Portanto, conheço dos embargos de declaração e no MÉRITO dou provimento a fim de alterar o DISPOSITIVO da SENTENÇA, onde se lê:

III – DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUREA MARIA DE MORAES PEREIRA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, para o fim de conceder a autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no importe de 01 salário-mínimo mensal, devido a partir da data do pedido administrativo, qual seja, 31/10/2018 (id. 28680564), com fundamento no art. 487, I, do CPC c/c Lei n. 8.213/91.

Leia-se:

III – DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUREA MARIA DE MORAES PEREIRA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, para o fim de conceder a autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no importe de 01 salário-mínimo mensal, devido a partir da data do pedido administrativo, qual seja, 22/12/2017 (id. 28680564), com fundamento no art. 487, I, do CPC c/c Lei n. 8.213/91.

No mais, permanecem hígidos os demais termos da SENTENÇA embargada.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé quinta-feira, 2 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001540-11.2020.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDECY DE JESUS CARRILHO, CPF nº 41907493204, BR 429 KM 16 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sal) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002162-90.2020.8.22.0022

Requerente: M G DO PRADO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Miguel do Guaporé, 2 de setembro de 2021.

Processo: 7000790-77.2018.8.22.0022

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: VALCIR SILAS BORGES

ADVOGADO DO RÉU: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

O feito se encontra em ordem, aguardando apenas a designação de audiência.

Assim REDESIGNO audiência para oitiva das testemunhas para o dia 22 de março de 2022, às 8h, que será realizada por videoconferência.

Providencie-se à CPE o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

São Miguel do Guaporé/RO, 02 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001701-84.2021.8.22.0022

Requerente: DINA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

Requerido(a): BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Miguel do Guaporé, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002269-03.2021.8.22.0022

AUTOR: JOAO BARBOSA VIEIRA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002881-38.2021.8.22.0022

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: C. D. C. D. L. A. D. A. D. V. D. J. S. U. M.

ADVOGADO DO AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350

REU: V. C.
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002558-72.2017.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: NATAL JOSE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002887-45.2021.8.22.0022

AUTOR: CLEUSA DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE DOS SANTOS - RO9572, JOSE MARIA DA SILVA - RO7857

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, da DECISÃO ID 61931908:

DECISÃO

Vistos.

A parte autora ajuizou ação de indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência antecipada em desfavor do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Aduz a parte autora que, ao tentar realizar uma compra no crediário do comércio local foi pega de surpresa quando sua compra foi negada devido a uma restrição em seu nome. Diante da humilhação por ela presenciada, foi a CDL local e solicitou uma consulta, na qual tomou o conhecimento de uma dívida em seu nome, referente a um empréstimo consignado no valor de R\$ 232,26 (duzentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), esse que nunca foi realizado por ela. Afirma ainda que nunca possuiu conta corrente ou poupança com a requerida, que sequer possui uma agência neste município.

Considerando a natureza do pedido e demais provas juntadas aos autos, verifico presentes os requisitos ensejadores para a antecipação da tutela e urgência, para a exclusão da negativação do nome da parte autora do SERASA.

No presente caso, a antecipação da tutela pleiteada deve ser deferida, uma vez que a negativação do nome da parte autora poderá lhe causar maiores danos.

De outro lado, a medida que ora se defere não acarretará danos irreparáveis à parte requerida, uma vez que as alegações serão analisadas no MÉRITO da causa, não havendo perigo de irreversibilidade da tutela que se está concedendo.

Neste caso, o pedido de antecipação está ligado ao pedido declaratório inserido na petição inicial, sendo à luz da perspectiva de êxito desse, que deve ser analisado o pedido antecipatório.

Posto isso, comprovado os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de risco ao resultado útil do processo, com fulcro nos arts. 294 e 300, ambos do Código Processo Civil de 2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, determinando ao setor competente do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A que retire as restrições feitas em nome de CLEUSA DIAS DA SILVA, CPF Nº 673.531.262-42 dos serviços de proteção ao crédito (SERASA/SPC), até ulterior deliberação judicial.

Deverá a requerida excluir o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da carta de citação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), revertida a favor da parte autora.

Observo que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, de acordo com o art. 296, caput, do CPC de 2015.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Atenta ao que dispõe o art. 16 da Lei nº 9.099/95, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 25 de Outubro de 2021 às 11h00min, a ser realizada por videoconferência.

Cite-se e intime-se a parte requerida desta DECISÃO, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Advertir-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação. Havendo tempo disponível, eventual impugnação poderá ser feita em audiência.

Consigno que a parte autora deverá ser intimada pelo seu patrono, para comparecer à solenidade, bem como advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc.

Intime-se as partes dessa DECISÃO.

Serve a presente de Carta de Citação e Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 2 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé, 3 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001507-55.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente (s): IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA, CNPJ nº 04004410000838, AC SAO MIGUEL DO GUAPORE s/n, AVENIDA JOÃO BATISTA FIGEIREDO CENTRO - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181

JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

Requerido (s): RICARDO VINICIUS GOMES DA SILVA, CPF nº 00346138205, AV. MARECHAL RONDON s/n, ENTRE AS RUAS PEROBA E MOGNO, NOS FUNDOS DA CRECHE PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DECISÃO

O exequente postula a suspensão do feito (Id 57609288), sob o argumento de que foram esgotados os meios de localização de bens passíveis de penhora, o que enseja a suspensão da execução, como prevê o art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, defiro o pedido e determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Transcorrido esse prazo, sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do Código de Processo Civil).

Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, do Código de Processo Civil).

Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela CPE que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano contado da data do arquivamento.

Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 3 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001883-41.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: GERMINO ALVES DA MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos,

Esclareça o autor quanto a informação trazida pelo Estado de Rondônia no id. 34974047 pág.1/2, no sentido de que "no dia 02 de janeiro de 2020 o paciente GERMINO ALVES DA MOTA foi devidamente atendido por este Núcleo de MANDADO s Judiciais com o medicamento VORICONAZOL 200mg para uso durante 56 dias..."

Prazo 15 dias.

Após, concluso para julgamento-urgente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 3 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000597-62.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto:Fornecimento de Medicamentos

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDA MARIA DO CARMO GOMES, VALDEMAR COELHO 1955, CASA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACA PEDRINHAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, AVENIDA MARACATIARA 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Valor da causa:R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos,

Considerando que o bloqueio de valores foi efetivado em contas públicas do Estado de Rondônia (Id 23389293), revogo a DECISÃO proferida no Id 57149118 e, conseqüentemente o Alvará Judicial incluso no Id 57158553.

Assim, determino que os valores depositados em conta vinculada aos presentes autos, sejam transferidos para conta indicada pelo Estado de Rondônia, inclusa na petição de Id 57245764.

Expeça-se o necessário.

Após, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 3 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002667-81.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GISELI DOS SANTOS MARTINS, CPF nº 70048773298, LINHA 24, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por GISELI DOS SANTOS MARTINS em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de salário-maternidade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

i) a qualidade de segurada especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2021, às 11h00min, pelo sistema de videoconferência.

Deverão as partes apresentar suas respectivas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não tenham fornecido.

Intimem-se as partes para cientificá-las da data da solenidade, bem como para que informem nos autos e-mail e número de telefone com aplicativo Whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, caso ainda não tenham fornecido, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

O link da audiência será encaminhado para os e-mails e telefones informados no processo.

Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a CPE a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Expeça-se o necessário.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001272-54.2020.8.22.0022

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Autor: FERNANDO VIVEIROS DE LIMA, CPF nº 01000469247, LINHA 86 km 13, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282

Réu: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, AV. SÃO PAULO s/n CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. SÃO PAULO S/N CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO de segurança com pedido liminar impetrado por FERNANDO VIVEIROS DE LIMA contra ato do PREFEITO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, Sr. CORNELIO DUARTE DE CARVALHO, ambos qualificados aos autos.

Em síntese, alega que prestou concurso público na data de 24 de abril de 2016, conforme Edital nº. 001/2016, tendo concorrido às vagas de ampla concorrência e à formação de cadastro de reserva para o cargo de Agente Comunitário de Saúde. Na classificação final informou que obteve nota 75 (setenta e cinco), ficando em 1º colocado nas vagas para a área 44 (quarenta e quatro), sendo que o edital indicava um total de 29 (vinte e nove) vagas.

Argumentou que o concurso possuía validade de 02 (dois) anos e foi prorrogado por meio de Decreto, tendo como término do prazo de vigência a data de 29/06/2020.

Segundo consta, por meio do Decreto nº 850/RH/PMSM/2020, foram convocados aprovados para assumirem os cargos, todavia, o impetrante não foi chamado para investidura e posse. Informou que em sua área 44 (pois a inscrição para as vagas foi regionalizada), para a qual concorreu a uma vaga, outra candidata tomou posse, sendo a segunda colocada na área 43, de modo que entende o impetrante ter sido prejudicado frente a nomeações com desrespeito a ordem de classificação e área de inscrição.

Diante dos fatos supra, o impetrante requereu, em sede liminar, a nomeação e posse ao cargo de Agente Comunitário de Saúde, por entender que possui direito líquido e certo. No MÉRITO, pleiteou pela concessão da segurança, confirmando a sua nomeação e posse ao cargo pretendido.

A inicial veio instruída de documentos (id nº 40780459).

O pedido liminar foi indeferido por este juízo (id nº 49641331).

Notificada, a autoridade coatora deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação.

O Ministério Público não se manifestou quanto ao MÉRITO do feito, por entender que inexistia interesse que justificasse a sua participação como custos legis (Id nº 54820108).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre MANDADO de segurança, visando a nomeação e posse do impetrante ao cargo de agente comunitário de saúde.

Pois bem.

Embora a autoridade coatora não tenha apresentado informações, verifico que o feito está apto para julgamento.

É o caso de denegar a ordem – o que, por evidente, prejudica também o pedido de tutela liminar, pois não reconhecida probabilidade do direito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal:

“conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Nesses termos, a impetração do mandamus deve se apoiar em direito líquido e certo, o que, na lição de Hely Lopes Meirelles:

“é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por MANDADO de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Hely Lopes Meirelles, in “MANDADO de Segurança”, Malheiros Editores, 26ª Ed., págs. 36-37).
Grifei

A esse respeito, Cássio Scarpinella Bueno destaca que:

Essa interpretação da expressão ‘direito líquido e certo’ relaciona-se intimamente ao procedimento célere, ágil, expedido e especial do MANDADO de segurança, em que, por inspiração direta do habeas corpus, não é admitida qualquer dilação probatória. É dizer: o impetrante deverá demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida do ordenamento jurídico, não havendo espaço para que demonstre sua ocorrência no decorrer do procedimento” (“MANDADO de Segurança – Comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5021/66”. São Paulo: Saraiva, 5ª edição, 2009, pp. 15-6).

Com efeito, alega o impetrante que fora aprovado em 01º lugar ao cargo de agente comunitário de saúde na área 44. Por seu turno, a candidata Maria Fernanda da Silva, conforme denota-se do documento juntado ao id nº 44660297, foi nomeada ao cargo em 04/06/2020. É dos autos que a referida candidata foi aprovada em 2º lugar na área 43. A 1ª colocada a área 43 foi convocada, todavia, não há informações sobre ter tomado posse.

Ocorre que, do supra citado documento (id nº 44660297) não foi possível concluir que a candidata Maria Fernanda da Silva, aprovada em 2º lugar na área 43 tenha sido convocada e empossada na área 44, vez que o referido documento não faz menção a área de convocação, sendo forçoso concluir, sem outros documentos, que a autoridade coatora tenha a nomeada a área na qual fora aprovada (área 43), em cumprimento ao resultado final do certame.

Analisando o Edital nº. 001/2016, percebe-se que havia indicação da existência de 30 áreas, sendo que a área 43 e a área 44 abrangem a seguinte região:

ÁREA 43: COMPREENDE A LINHA 86 LADO SUL DO KM 01 AO 06, TRAVESSAO NO KM 06 SAIDA PARA 82 LADO SUL KM 01 AO 02, TRAVESSAO NO KM 06 PARA LINHA 90 LADO SUL KM 01 AO 02.

ÁREA 44: COMPREENDE A LINHA 86 LADO SUL DO KM 06 AO 12, TRAVESSAO NO KM 09 PARA 90 LADO SUL KM 01 AO 2.

Visando comprovar suas alegações, o impetrante colacionou aos autos apenas uma declaração manuscrita, na qual um terceiro afirma que fora atendido nos serviços desempenhados pela assistência de saúde por Maria Fernanda da Silva na Linha 86, Km 07, Lado Sul, Zona Rural desta urbe, tendo anexado comprovante de endereço.

Não há no presente mandamus quaisquer outros documentos que demonstrem a convocação irregular, sem respeito a classificação e a área, conforme alegado. Cumpre frisar que o presente remédio constitucional não apresenta possibilidade de dilação probatória.

Ora, se o impetrante alega que outro candidato, aprovado em área diversa (área 43) foi nomeada a área na qual restou o impetrante aprovado em 1º lugar (área 44), não se pode olvidar que o ônus probatório cabe àquele que alega.

Pendendo controvérsia, o MANDADO de segurança revela-se via inadequada. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ação mandamental não admite dilação probatória, exigindo prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 2. Hipótese em que a parte impetrante não logrou demonstrar, mediante prova pré-constituída, como a “ampliação do objeto originalmente lícito e contratado”, ato reputado coator, teria violado direito de sua titularidade, a amparar a concessão do writ. [...] 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no MS: 24840 DF 2018/0337447-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIAS, Data de Julgamento: 11/03/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. COMPATIBILIDADE DO TÍTULO COM AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA DA FAZENDA. REQUISITO LEGAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de MANDADO de Segurança impetrado contra ato praticado pelos Secretários da Fazenda e de Administração do Estado do Ceará, consistente no não pagamento/percepção da Gratificação [...] 4. O MANDADO de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus. 5. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido. 6. O exame minucioso dos autos revela que a documentação contida no writ não é apta a infirmar os fundamentos do julgado. Não é possível verificar, de plano, sem dilação probatória, a liquidez e a certeza do direito postulado. 7. Desse modo, não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão recursal, deve ser mantido o aresto proferido na origem. 8. Recurso

Ordinário não provido. (STJ - RMS: 61324 CE 2019/0200800-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2019)

No mesmo sentido, tem decidido o Egrégio TJRO, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. INICIAL INDEFERIDA. A dilação probatória constitui procedimento incompatível com a natureza da ação mandamental, que reclama prova pré-constituída como condição essencial à apuração da anunciada ilegalidade, de modo que sua ausência importa o indeferimento da inicial. (TJ-RO - MS: 08014465520198220000 RO 0801446-55.2019.822.0000, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Apelação. MANDADO de Segurança. Concurso público. Aprovação em cadastro de reserva. Preterimento. Inocorrência. Dilação probatória. Necessidade. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada. Recurso não provido. Os candidatos aprovados fora do número de vagas possuem mera expectativa de direito à nomeação, salvo situações excepcionais, ausentes neste caso. A ação mandamental tem como um de seus requisitos a prova pré-constituída, a demonstrar, além da abusividade e ilegalidade do ato administrativo, também a certeza e liquidez do direito do autor. Ausentes estes elementos, a segurança merece denegação. (TJ-RO - AC: 70002921420188220011 RO 7000292-14.2018.822.0011, Data de Julgamento: 04/08/2020)

Anoto, ainda, que, consoante entendimento pacificado nas Cortes Superiores, embora não seja vedada a determinação para emenda da inicial de MANDADO de segurança nos termos do art. 321 do CPC, aplicado subsidiariamente em algumas hipóteses (v.g., exemplificativamente, o MS 24.812 AgR/DF, Pleno, Ministro Marco Aurélio, DJ de 18.3.2005), não se viabiliza a emenda da inicial no caso de omissões de tal magnitude que impeçam a própria constatação do 'direito líquido e certo'.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A ausência de cópia do inteiro teor da DECISÃO apontada como coatora não pode ser suprida em momento posterior à impetração. 2. O MANDADO de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (MS 28.785/DF-AgR, Pleno, Ministra Cármen Lúcia, DJe de 6.4.2011).

Salienta-se que a previsão de 29 (vinte e nove) vagas de forma geral, sem apontar o quantitativo de vaga de cada região, considerando que as inscrições foram regionalizadas por áreas, não produz direito líquido e certo, mas, tão somente, mera expectativa de direito ao candidato. Neste sentido, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Cuida-se de irresignação contra a DECISÃO do Tribunal de origem que denegou a ordem em MANDADO de Segurança em que a impetrante, aprovada em concurso público, requereu nomeação e posse no cargo, ainda que sua classificação esteja fora do número de vagas previstas no edital do certame. 2. A princípio, informe-se que a impetrante não apresentou prova pré-constituída no writ, qual seja a demonstração de que houve preterição arbitrária e imotivada e o quantitativo de cargos efetivamente vagos - conforme assinalado pelo Tribunal de origem. 3. Acha-se evidente a ausência de um dos requisitos ensejadores da impetração do Writ of Mandamus, a comprovação do direito líquido e certo da impetrante por meio de prova pré-constituída. 4. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância - cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. 5. Os aprovados em concurso público fora do número de vagas têm mera expectativa de direito à nomeação. Ademais, o surgimento superveniente de vagas durante o prazo de validade do concurso não acarreta o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em cadastro de reserva. 6. Acrescente-se que a contratação temporária de terceiros não constitui pura e simplesmente ato ilegal, tampouco é indicativo necessário da existência de cargo vago, pois, para a primeira hipótese, deve ser comprovado o não atendimento às prescrições do RE 658.026/MG, Rel. Min. Dias Toffoli. 7. Recurso Ordinário não provido. (RMS 56.281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 16/11/2018) Grifei

Assim, considerando que o direito líquido e certo não restou demonstrado por provas pré-constituídas e, ainda, que a via do writ não admite dilação probatória, deve a ordem ser denegada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que dos autos consta, com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Custas na forma da lei, pelo impetrante.

Sem condenação em honorários, descabida na espécie (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

Dê-se ciência, por ofício, à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada do resultado do feito encaminhando-lhe cópia desta, por ofício, na forma do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

São Miguel do Guaporé, 3 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000789-92.2018.8.22.0022

Classe Processual: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

Valor da causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MILTON CEZAR PEREIRA

ADVOGADO DO RÉU: AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204

DESPACHO

Vistos,

REDESIGNO a audiência de instrução destes autos para o dia 24 de março de 2022, às 08H, que será realizada por videoconferência.

Intimem as partes.

Intimem/requisitem também as testemunhas arroladas.

Providencie à CPE o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 3 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002377-66.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 6.549,40, seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos

AUTOR: SERGIO VILMAR KNONER, AV. TANCREDO NEVES 538 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

As questões preliminares arguidas pelo requerido serão apreciadas quando da prolação da SENTENÇA.

Outrossim, do que consta dos autos, a construção da subestação foi realizada em sociedade, de modo que o autor não arcou sozinho com as despesas da obra.

Assim, intime-o para comprovar que, embora conste o nome de outro no recibo de pagamento da construção da rede elétrica (Id 50184120), foi ele quem arcou com a totalidade das despesas ou que adquiriu a cota parte do outro proprietário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 3 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002394-73.2018.8.22.0022

Classe Processual: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

Valor da causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: H. S. D. N.

ADVOGADOS DO RÉU: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740, VAGNER GULARTE PEREIRA, OAB nº RO9724

DESPACHO

Vistos,

REDESIGNO a audiência de instrução destes autos para o dia 29 de março de 2022, às 08H, através de videoconferência.

Intimem as partes.

Intimem/requisitem também as testemunhas arroladas.

Providência à CPE o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 3 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002437-39.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00, dez mil reais

AUTOR: MARINALVA PEREIRA DA SILVA, RUA ARNALDO DE ASSIS GOMES 3536 VILLAGE DO SOL - 76964-236 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, AV. SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DECISÃO

Considerando que o cerne da questão gira em torno da validade ou não do procedimento de exoneração da parte requerente e, tendo em vista a maior facilidade que o Município de São Miguel do Guaporé possui para obtenção da prova, com base no artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido junte ao feito, cópia integral do procedimento exoneratório da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 3 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000815-83.2016.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: CLAUDEIR CLERES BARROS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 3 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002876-84.2019.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: JOAO PAULO CARDOSO

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos,
JOÃO PAULO CARDOSO ingressou com a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para tanto sustenta que é segurado especial da Autarquia, e está incapacitado de exercer o seu labor habitual em razão de doença incapacitante, motivo pelo qual faz jus ao benefício pleiteado.
Aduz que em 25/04/2019, requereu benefício auxílio-doença NB 629.005.116-8, que foi inferido sob o argumento de que “não foi constatado incapacidade laborativa”.
A DECISÃO de id. n. 33382930 indeferiu a tutela antecipada, concedeu o benefício da gratuidade judiciária, determinou a produção de prova pericial e a citação da parte contrária.
Laudo pericial acostado no id. n. 52819983.
Citada, a requerida apresentou contestação no id. 53191285, alegando preliminar de prescrição quinquenal, necessidade de prévio requerimento administrativo, regra de transição, ausência de pedido de prorrogação, e no MÉRITO aduz que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício por incapacidade. Por fim requer a improcedência da inicial. Juntos documentos.
Impugnação a contestação no id. 54499857.
Intimada as partes para especificarem provas, o autor informou que não tem provas a produzir (id. 55961194).
Das preliminares
Prescrição Quinquenal
A Autarquia, em sua peça contestatória arguiu a presente preliminar de prescrição quinquenal.
Pois bem. Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.
Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.
Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.
Diante do exposto, evidente que se a parte autora lograr êxito na demanda, fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.
As demais preliminares rejeito de plano, pois não se aplica ao caso em tela.
Do MÉRITO
Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).
Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.
Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
Pois bem, compulsando os autos, vejo que a parte autora, equivocadamente quando informa o motivo do indeferimento do INSS, vez que consoante documento de indeferimento no id. 33060440 referente ao NB 629.005.116-8, o motivo foi “perda da qualidade de segurado”. A qualidade de segurado especial é provada mediante o exercício de atividade rural nos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício (art. 39, I), devendo essa exigência ser comprovada por meio de prova material e testemunhal.
No mais, a qualidade de segurado da parte autora é ponto controverso, porquanto o requisito incapacidade foi atestado mediante perícia designada nos autos.
Ademais, analisando os documentos, a parte autora, juntou como início de prova material, certidão de casamento datado de 2001, (id. 33060420), contrato de compra e venda de imóvel rural datado de 2012 (id. 33060422), ambos se qualificando como “comerciante”, Declaração do Trabalhador rural de 2019 (id. 33064571), constando como atividade “criador de bovinos (Leite)” e destinação “comercialização”.
E ainda, nota fiscal de 2017 referente a compra de um bezerro no valor de R\$ 8.000,00, (id. 33060423), nota fiscal de 2018, referente a compra de novinhas no valor de R\$ 18.123,60 (id. 33060424), e nota fiscal de 2016 referente a 20 cabeças de boi no valor de R\$ 40.970,83. (id. 33064573), totalizando nesse período o valor de R\$ 67.094,43.

Ou seja, não restou demonstrado de maneira satisfatória através dos documentos acostados, o exercício da atividade rural, para que pudesse ser concedido o benefício na qualidade de segurado especial.

Somado a isso a parte autora foi intimada para especificar provas, poderia ter apresentado testemunhas, contudo, pugnou pelo julgamento antecipado.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. 1. O benefício de auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art. 42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida. De seu turno, na forma do art. 42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida. 2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal. 4. No caso, a incapacidade laborativa da autora restou incontroversa nos autos, nos termos consignados no julgado, não impugnado. 3. No caso concreto, como decidido na SENTENÇA recorrida, não restou comprovada a qualidade de segurado especial do autor alegada na inicial e necessária à concessão do benefício pleiteado. Com efeito, para demonstrar o exercício da atividade rural, acostou-se aos autos cópia do Escritura de imóvel rural em nome do autor (fls. 19), certificado de cadastro de imóvel rural junto ao INCRA (fls. 20); recibo de declaração de ITRs (FLS. 21) e notas fiscais de itens agrícolas (fls. 24/26); no entanto, consoante consignado pelo magistrado o CNIS da esposa do autor revela recolhimentos de contribuições urbanas entre no período compreendido entre 2001 a 2012, descaracterizando a condição de segurado especial alegada. Registre-se, ademais, que uma vez constatada a imprestabilidade da prova material, não se pode conceder o benefício com base apenas em prova testemunhal. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00203705320184019199, Relator: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Data de Julgamento: 29/03/2019, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 03/05/2019).

Nesse sentido, conclui-se que a qualidade de segurado, não restou suficientemente demonstrada, tendo em vista que as provas amealhadas são frágeis e, portanto, insuficientes para comprovar que a parte autora de fato é segurada especial da Previdência Social. Logo, considerando que para a procedência do pedido inicial é necessário a presença concomitante de todos os requisitos para a concessão do benefício e, não tendo o autor logrado êxito em comprovar a qualidade de segurado, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Prejudicada e irrelevantes as demais questões dos autos.

Do DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015.

Sem custas. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com lastro no art. 85, §2º, ficando suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Após o trânsito em julgado (sem reexame necessário), nada sendo requerido, archive-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 3 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002540-46.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LIDIER IZIDIO LIMEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2022, às 10 horas.

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19, tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deve criar evento e encaminhar o link de acesso as partes.

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.

Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado.

As testemunhas devem ser intimadas pelas partes.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000517-91.2016.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ e outros

Polo Passivo: JORGE SCHUVENCK e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 3 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002808-03.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DIEGO DE OLIVEIRA VILAS BOAS

ADVOGADOS DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195, VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2022, às 10 horas.

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19, tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deve criar evento e encaminhar o link de acesso as partes.

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.

Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado.

As testemunhas devem ser intimadas pelas partes, exceto na impossibilidade de fazê-lo, devendo ser comprovado nos autos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 0000247-38.2014.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Requerente (s): BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AV. CAPITÃO SÍLVIO, NÃO CONSTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº MA9698

Requerido (s): WAGNER CAETANO RIBEIRO JUNIOR, CPF nº 00602747279, RUA DOM PEDRO II 1770 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RIBEIRO & DINIZ LTDA - ME, CNPJ nº 84750025000100, RUA DOM PEDRO II 1770 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DERLI DINIZ, CPF nº 62248960204, RUA DOM PEDRO II 1770, NÃO CONSTA NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DECISÃO

O exequente postula a suspensão do feito (Id 57684667), sob o argumento de que foram esgotados os meios de localização de bens passíveis de penhora, o que enseja a suspensão da execução, como prevê o art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, defiro o pedido e determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Transcorrido esse prazo, sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do Código de Processo Civil).

Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarmados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, do Código de Processo Civil).

Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela CPE que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano contado da data do arquivamento.

Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 3 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000181-65.2020.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RIBEIRO & RIBEIRO TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES, OAB nº RO6060, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414

RÉUS: SCH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JBS S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, GABRIEL LUCAS DE SOUZA, OAB nº SC31869, CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN, OAB nº SC19433

DESPACHO

Vistos

Aguarde-se a solenidade designada em ID58085312.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000517-93.2021.8.22.0022

Classe: Petição Criminal

Assunto: Incitação ao Crime

Requerente (s): ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, CNPJ nº 07174331000197, AV 16 DE JUNHO 1250 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): J. D. C. D. S. M. D. G., AV. SÃO PAULO 1395 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de destinação de recursos oriundos do fundo de prestações pecuniárias deste Juízo, formulado pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, de São Miguel do Guaporé/RO, a fim de que destine valor para reforma do muro frontal da associação está orçado a um custo total de R\$26.875,80 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos).

O representante do Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (Id 57611515).

É o relatório. Decido.

Atualmente a destinação de recursos oriundos da aplicação de medidas alternativas de prestação pecuniária é orientada pelo Provimento Conjunto Nº 07/2017.

O art. 2º, do aludido provimento dispõe que:

Art. 2º. Os valores depositados na forma deste Provimento Conjunto, quando não destinados às vítimas ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com FINALIDADE social, previamente cadastrada junto ao juízo para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que: I. Atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade II. Prestem serviços de maior relevância social III. Apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

Compulsando os autos verifico a importância do trabalho desenvolvido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais desta Comarca, contudo, o pedido de numerário requerido, consumiria boa parte dos recursos disponíveis neste Juízo, aproximadamente 80% dos valores correspondentes às prestações pecuniárias decorrentes de crimes diversos (Id 57321778), os quais devem ser divididos em vários projetos sociais.

Além disso, por se tratar de verbas oriundas de prestações pecuniárias, o projeto deve ter, prioritariamente, uma FINALIDADE voltada para a execução penal, a fim de reduzir a reincidência criminal e evitar novos crimes, tudo em conjunto com a sociedade.

Isso não obsta que a entidade apresente novos projetos.

Destarte, por não vislumbrar os requisitos cumulativamente exigidos no Provimento Conjunto Nº 07/2017, JULGO IMPROCEDENTE e indefiro o pedido.

Intime-se a requerente.

Nada pendente, arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 3 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 1000977-27.2017.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ELIAS MONTEIRO, CECILIA PINHEIRO 2481 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 7 de dezembro de 2021, às 8 horas.

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deverá agendar a data da solenidade, criar evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s) e testemunha(s) que será(ão) ouvida(s).

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.

Intimem-se o(s) acusado(s), por seu(s) patrono(s) constituído (advogado particular ou Defensoria Pública, sendo realizada simultaneamente a intimação pessoal do acusado, caso este se encontre preso), bem como o representante do Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes da audiência designada.

O(s) advogado(s) do(s) réu(s) deverá(ão) informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.

O acusado preso será interrogado no próprio estabelecimento penal em que se encontrar, cabendo ao diretor do estabelecimento penal disponibilizar sala apropriada, servidor e equipamentos necessários para realização do ato por videoconferência, na forma supracitada.

As testemunhas deverão informar no ato da intimação pelo Oficial de Justiça, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.

Na hipótese de a pessoa a ser ouvida (réu, testemunha, etc.) não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

As testemunhas policiais (civis ou militares) serão ouvidas por videoconferência, pelo aplicativo google meet, devendo a Secretária de Gabinete encaminhar o link da audiência no e-mail ou WhatsApp a ser previamente informado ao Juízo pelas respectivas companhias/delegacias.

O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.

2) A secretária do Juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

3) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

4) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

5) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

7) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverão estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo ser respeitada a incomunicabilidade entre elas.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para informar endereço atualizado, ficando, desde já, homologada eventual desistência.

Registre-se que, dúvidas quanto a realização do ato, poderá ser também dirimida pelo Cartório Criminal desta Comarca, por meio do telefone 69 - 3309-8772.

Fica consignado que caberá ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, indagar as partes expressamente quanto à possibilidade de participar(em) da audiência na data designada, indagando-lhes se possuem número de telefone com aplicativo WhatsApp ou e-mail para serem ouvidos na data agendada, para envio do respectivo link ou acessarem o link acima disponibilizado, na data referida, advertindo-os de que deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets e, ainda, deverão ter disponibilidade de câmera e microfone (mesmo que embutido no fone de ouvido), possuindo acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão, devendo colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para a realização do ato, certificando nos autos tudo o que lhe for relatado.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 3 de setembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Miguel do Guaporé - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 7002074-18.2021.8.22.0022

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: CARLOS JUNIOR PINHEIRO DA SILVA, vulgo "Juninho", nascido aos 16/05/1996, filho de Valdeí Carlos Pinheiro e Kezia Moreira da Silva; ADEMILSON GONCALVES, vulgo "Duda", nascido aos 26/03/1990, filho de Alicio Gonçalves e Ilda Gomes Gonçalves; DOUGLAS FERREIRA DA SILVA, vulgo "Bugão", nascido aos 06/08/1991, filho de Rosa Ferreira da Silva.

ASSUNTO: [Homicídio Qualificado]

FINALIDADE: INTIMAR o advogado Dr. JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO 6226-A da designação de audiência nestes autos para o dia 27/09/2021, às 9h30min, a qual será realizada por videoconferência, neste Juízo.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Telefone: (69) 3309-8772.

São Miguel do Guaporé, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000137-70.2021.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: CLAUDINEI DIAS GONCALVES, LUCIANA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536

REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que a parte Autora informa que foi solicitado, pela requerida, via e-mail, os dados bancários, para fins de restituir os valores referente às passagens/pacote de viagem.

Deste modo, a fim de evitar eventual condenação por danos materiais, e por consequência, pagamento em duplicidade, intime-se a parte autora, para que informe se ocorreu a devolução dos valores, devendo em caso positivo, juntar comprovante nos autos.

Após, venham conclusos para SENTENÇA.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002283-55.2019.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IVO WEIZENMANN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários de sucumbência, bem como de 30% dos valores da verba retroativa (R\$ 729,36), a título de honorários contratuais em favor da causídica.

Deverá a causídica comprovar o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO ALVARÁ/CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé/RO, 3 de setembro de 2021 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001343-95.2016.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTES: JOAO FALCADE SOBRINHO, CPF nº 45332940904, LINHA 106, KM 01, LADO NORTE Sem número, SANTANA DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JUAREZ DOS SANTOS FALCADE, CPF nº 00746664281, AV CASTELO BRANCO 248 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em atenção à petição de id. 61242735, determino à CPE a expedição de novo Alvará de levantamento nos termos solicitados pela instituição bancária.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº: 7002905-66.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: LUZIA BRAZ DE PAULA PRATES, LINHA 06, KM 20 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

Requerido/Executado: I., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se nos autos que o comprovante de endereço apresentado é de titularidade de pessoa estranha ao feito.

Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte autora faz se necessário a comprovação do vínculo com o titular do comprovante.

Assim, intime-se a parte autora, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome.

No mesmo sentido, deve a parte autora juntar aos autos laudo médico atualizado, para que haja comprovação que a autora ainda se encontra incapaz de exercer atividade laborativa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 CPC).

Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 3 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000370-04.2020.8.22.0022

AUTOR: VALERIA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

De ofício, o INSS apresentou os cálculos que entende ser devido a parte autora, como se vê ao Id nº 58794923.

Intimada, a autora via representante legal, concordou com cálculos da autarquia ré, pugnando pela confecção das RPV's.

Dessa forma, HOMOLOGO os cálculos da autarquia previdenciária colacionados ao id nº 58794923, razão pela qual determino a CPE:

1) Expeçam-se as Requisições de Pequeno Valores – RPV's.

2) Após, expeça-se o alvará de levantamento, nos valores apurados, em nome da parte beneficiária e/ou de seu advogado, intimando-os para procederem o levantamento.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

3) Posteriormente, intime-se a parte para dizer se a obrigação foi satisfeita, em 05 (cinco) dias. Decorrendo o prazo, com ou sem resposta, inexistindo valores e/ou outras pendências, retornem conclusos para extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 0002883-74.2014.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Energia Elétrica

EXEQUENTE: MILTON ROSA DE ALMEIDA, CPF nº 16211626215, BR 429, KM 25, INEXISTENTE RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138

EXECUTADO: ENERGISA, RUA GENERAL OSÓRIO, 92, NÃO CONSTA CENTRO - 76804-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Embora a certidão de id. 61242957, certifique a inexistência de valores em conta judicial vinculada aos autos, verifica-se que os valores bloqueados na DESPACHO de id. 60397617, estão na conta de n. 1513523-6.

Nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos valores constritos.

Após, a exequente deverá comprovar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000040-07.2020.8.22.0022

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: AURI JOSE LISE, CPF nº 70491119968, R CURITIBA 737 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a CPE não promoveu CONCLUSÃO dos autos para análise do requerimento do perito de id. 59909252, intime-se novamente o expert para designação de nova data para realização da perícia, ficando consignada a autorização para levantamento de 50% dos valores a título de honorários periciais.

No mais, vindo a designação de data, intem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7002897-89.2021.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: JOSE PEREIRA SOBRINHO 32119658900

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002908-21.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUIZ JOSE MARQUES

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial, a fim comprovar que reside nesta Comarca. A requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, ou poderá comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica que for apresentada como comprovante de endereço nos autos.

Ainda deverá juntar aos autos laudo médico atualizado, a fim de comprovar que ainda está incapacitado de exercer atividade laborativa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 3 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002267-11.2017.8.22.0010

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: L. M. D. C., AVENIDA BOA VISTA 4093 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, V. L. D. R., AVENIDA BOA VISTA 4093 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANANDA OLIVEIRA BARROS, OAB nº RO8131

DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

EXECUTADO: L. M. D. C., AVENIDA JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 2090, HOTEL MIRAGEM CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282

Valor da causa: R\$ 33.732,00

DECISÃO

A exequente em busca de receber o crédito alimentar, solicitou o pedido de sequestro nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, a fim de penhorar o crédito de R\$48.317,16.

DEFIRO o pedido de sequestro de valores (ou indisponibilidade de bens) por meio dos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme comprovante em anexo.

O sequestro de valores (ou indisponibilidade de bens) foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora. No mesmo sentido a pesquisa RENAJUD, conforme comprovantes anexos.

Quanto ao pedido de indisponibilidade de bens via CNIB (indisponibilidade.org), indefiro-o, eis que deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal,

planos de saúde, recuperação judicial, dentre outros) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica. Assim, fica intimada a parte exequente para que impulse o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento. São Miguel do Guaporé/RO, 2 de setembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002620-15.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA CONCEICAO DE MATOS, LINHA 105 KM 10 S/N DISTRITO BOM SUCESSO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.244,00

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA CONCEICAO DE MATOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão da aposentadoria por invalidez acumulado com pedido de tutela.

Menciona que por se encontrar incapacitada requereu em 18.08.2016 a concessão do benefício de auxílio-doença junto à Autarquia Previdenciária, sob o n.º 6154990727, cujo fora indeferido, sob a alegação de falta de comprovação como segurado.

Assevera que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, vez que encontra-se impossibilitada de trabalhar. Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos.

Em DECISÃO de id. 15111376, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS, o qual apresentou contestação ao id. 16737618.

Houve réplica ao id. 17466147.

Ante investigação instaurada nos processos criminais 0000693-02.2018.8.22.0022 e 0003602-20.2018.4.01.4101, os autos forma suspensos (id. 22669429).

A suspensão foi revogada pela DECISÃO de id. 53828048, e o feito retomou seu curso normal, com designação de nova perícia médica (id. 56895607).

Em manifestação de id. 59319315, a parte autora requereu a extinção, ante a desistência no prosseguimento do feito.

Regularmente intimado, o INSS não concordou com a extinção do processo e requereu o julgamento improcedente (id. 59875029).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por MARIA CONCEICAO DE MATOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, a autora ingressou com duas ações distintas com o mesmo objeto, tendo a presente demanda sido abandonada tacitamente, provavelmente, em razão da suspensão do autos. Cumpre ressaltar que sequer houve perícia nos autos, no momento de designação da perícia médica, veio o pedido de desistência.

Ao ingressar com pedido judicial visando obter, por parte do

PODER JUDICIÁRIO o reconhecimento do seu direito à percepção de benefício, o autor se obriga, seja pelo sistema de distribuição de provas adotado pelo CPC, como pela presunção de veracidade do conteúdo do laudo pericial produzido pela autarquia federal, e produzir e apresentar provas consistentes da veracidade dos seus argumentos.

Inexiste prova pericial nos autos, quando deveria comparecer para a prova pericial designada por este juízo, a autora manteve-se ausente, faltando com seu dever de produzir provas em seu favor. Destarte, resta prejudicada a procedência da ação.

III - DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MARIA CONCEICAO DE MATOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS., com apoio no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, bem como dos DISPOSITIVO S da Lei nº 8.213/91.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica, pelo manto da gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh>

Processo: 7002027-15.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Liminar

EXEQUENTE: TEREZINHA GOMES DOS SANTOS SILVA, CPF nº 74087479668, RUA JATOBA 2510, CASA PLANALTO - 76932-000

- SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR

ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A contadoria suscita o Juízo para que se manifeste a respeito do desconto ou não das parcelas recebidas pela parte exequente, a título de “mensalidade em recuperação”, bem como, para que indique o índice a ser utilizado na correção monetária das parcelas atrasadas, vez que a SENTENÇA adotou posicionamento contraditórios.

É o breve relato. Decido.

Quanto ao desconto dos valores pagos pelo INSS, a título de mensalidade de recuperação a parte exequente, verifico que assiste razão a autarquia, eis que o recebimento concomitante de auxílio-doença e mensalidade de recuperação é vedado pelo art. 124, inciso I da Lei de Benefícios.

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença.

Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO. DESCONTO. CABIMENTO. 1.

Concedido o benefício de auxílio-doença com termo inicial a partir da data da cessação da aposentadoria por invalidez e constatado o recebimento de parcelas de mensalidade de recuperação por 18 meses, devem ser descontadas as parcelas já recebidas no cálculo do benefício devido. (TRF-4 - AC: 50199373420204049999 5019937-34.2020.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 09/12/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR). Grifei.

Quanto ao índice de atualização, o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE-RG 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 20.11.2017 (Tema 810), reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia referente à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, fixando as seguintes teses:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Desta forma, determino a aplicação do IPCA-E como índice para atualização monetária da condenação, conforme orientação traçada pela Suprema Corte ao apreciar o RE 870.974-RG.

Em consequência, remetam-se os autos à Contadoria para análise contábil.

Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem e voltem os autos conclusos para DECISÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de setembro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0000743-67.2014.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 800, AGÊNCIA CENTRAL NÃO INFORMADO - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
EXECUTADOS: EDMILSON ARAGAO MARINHO NETO, LINHA 25, KM 03 LOTE 42 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JEFERSON RODRIGO GALINA ESTACIO DUTRA, RUA CARIBAMBA, ESQ. COM AV. SÃO PAULO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Conforme artigo 17 da Lei nº 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas e dá outras providências, nas diligências junto aos sistemas SISBAJUD, INFOJUD E RENAJUD deverá haver o recolhimento do valor de R\$ 15,00 (reais) por cada diligência requerida, assim como sua renovação e repetição (art. 19).

“Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

[...]

“Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R\$ 15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.”

Posto isso, intime-se o exequente a fim de que recolha o valor determinado para a realização da diligência requerida, bem como apresentar demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

São Miguel do Guaporé- , 2 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº: 7000716-28.2015.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DA AMAZÔNIA 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

Advogado do exequente: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Executado: OSVALDO ALVES DE SOUZA, LINHA 105, KM 10, LOTE 32, SETOR BOM SUCESSO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JOSEMAR DE CARVALHO VIEIRA, LINHA 105, KM 10, LOTE 126, GLEBA 02, SETOR BOM SUCESSO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte executada, por meio da Defensoria Pública, apresentou impugnação à penhora realizada, aduzindo que tal constrição é ilegal diante da impenhorabilidade de valores de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em poupança. Pugnou pelo acolhimento da impugnação, com liberação do valor e juntou documentos (Id nº 52562981).

O exequente alegou que a função social da impenhorabilidade não alcança o executado, pois a conta poupança é utilizada como conta corrente, conforme extrato colacionado aos autos. No azo, requereu que este juízo determine a juntada do extrato bancário dos últimos 12 (doze) meses.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O artigo 833, X, do Código de Processo Civil, traz o seguinte texto:

“Art. 833. São impenhoráveis:(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.”

Corroborando a disposição normativa, a jurisprudência atual somente têm admitido esta modalidade de penhora em situações excepcionais, tais como o pagamento de crédito alimentar ou quando constatada fraude na execução.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. São impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança e, conforme entendimento do STJ, em outras aplicações financeiras e em conta-corrente. Precedentes. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no REsp 1812780/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 26/05/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. VALOR EM CONTA CORRENTE. LIMITE. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POUPANÇA. DIGNIDADE. SUSTENTO. IMPENHORABILIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. Ação de conhecimento em fase de cumprimento de SENTENÇA. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. Esta Corte possui entendimento no sentido de que “a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família”. É impenhorável valor depositado em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, devendo-se ter, quanto a esse comando, interpretação restritiva, admitindo-se, apenas, a mitigação dessa ordem, no caso de pagamento de prestação alimentícia ou de comprovada má-fé ou fraude. Precedentes. (STJ – AgInt no AREsp 1739220/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021)

Assim, os valores depositados em conta poupança, não excedentes a 40 (quarenta) salários-mínimos, são impenhoráveis, da mesma forma que os provenientes dos salários e vencimentos previstos no inciso IV, do artigo 833, do CPC, admitindo-se, apenas, a mitigação dessa ordem, no caso de pagamento de prestação alimentícia ou de comprovada má-fé ou fraude.

No caso em tela, demonstrou-se que a parte executada mantém conta poupança, bem como que recebeu auxílio emergencial e que desta conta foi bloqueada a quantia de R\$1.016,54 (mil e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos).

Ante ao exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada pela parte executada e DESCONSTITUO a penhora on-line realizada ao id nº 50246537.

Expeça-se alvará para levantamento da quantia bloqueada ao id nº 50246537, em favor do executado JOSEMAR DE CARVALHO VIEIRA, estando autorizada a transferência para a conta informada ao id nº 52562980, de titularidade do executado.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002504-67.2021.8.22.0022

REQUERENTE: GERALDO GOMES DE JESUS, JOACIR DE SOUZA PEREIRA, JOSIAS DE SOUZA OLIVEIRA, JUAREZ DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000992-54.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ELIANA KRUGUEL LIMA, LINHA 106, KM 052, LADO NORTE sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

DECISÃO

Vistos.

1. O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC). Assim, ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

2. Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

3. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

4. Se requerido e juntado o respectivo contrato antes da expedição da RPV, desde já AUTORIZO a reserva/destaque dos honorários contratuais conforme contrato apresentado, por dedução do crédito principal a ser recebido pela parte autora, isto é, deduzidos na mesma RPV do crédito principal.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000190-85.2020.8.22.0022

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: JEANE DUARTE CARVALHO, CPF nº 95324259268, CHEGANDO À COORDENADA UTM X= 497036 E Y= 8699612, S/N, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-R ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

DESPACHO

Vistos.

Abro vista dos autos às partes para manifestação acerca da resposta do perito (id 59775740), bem como acerca da necessidade da produção de outras provas e/ou designação de audiência, justificando a sua necessidade.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001766-79.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 8.663,00

AUTOR: JOSIAS LUIZ MONTOVANELLI THOMAZELLI
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL LEMOS REZENDE, OAB nº RO9193
REU: DIRLEI DANIEL PATENE
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,
RETIFICO a data da audiência no DESPACHO de id. 61773615
onde lê-se: 06 de setembro de 2021, às 12h.
Leia-se: 16 de novembro 2021, às 10h.
Intimem-se as partes.
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de setembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7001051-37.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: HELIO GOMES PEREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Com relação aos embargos de declaração opostos pela requerida, verifica-se que objetiva modificar a DECISÃO embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.

É cediço que os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda: os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima, ao contrário, as teses apresentadas tentam rediscutir o MÉRITO, inviável nesta via, mesmo ciente da impossibilidade.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)

Logo:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

...

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em DECISÃO fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o

nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013) Ademais, nada impede, em análises futuras, que a parte requerida seja condenada também em litigância de má-fé. Neste sentido já analisou o STJ em recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014)

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, e condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 2% sobre o valor da causa.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 20 de maio de 2019

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7002889-15.2021.8.22.0022

Assunto:

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP - CNPJ: 02.015.588/0001-82

ADVOGADOS EXEQUENTE: Sociedade Empresária NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n.18.819.005/0001-06, OAB/RO n. 009/02

EXECUTADO: EBER DIAS SAMUEL - CPF: 974.078.102-06

SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 3.696,73

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em face de EBER DIAS SAMUEL, ambos qualificados aos autos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

Atenta-se a escrivania a cerca dos pedidos de intimação e/ou publicações deverão ser direcionados em nome da a Sociedade Empresária NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n.18.819.005/0001-06, devidamente inscrita nos Quadros da OAB/RO n. 009/02.

Autorizo ao(a) Oficial de Justiça o uso das prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001742-85.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LINDOMAR GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Desconstituo a perita anteriormente nomeada.

Nesse sentido, NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Deverá também o cartório, juntar o formulário de quesitos, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, nova vista as partes.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

PROCESSO: 7000820-78.2019.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE OLIVIO VEDOI BATISTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227, RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

SENTENÇA

Vistos.

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV e levantamento do alvará expedido.

Ante ao exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO /carta de intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002891-82.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE

LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: JOSE PEREIRA SOBRINHO, CPF nº 32119658900, AV. MARECHAL RONDON 778 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a inicial para processamento.

2. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO para o dia 26 de outubro de 2021 às 10h00min.

3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

4. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contado em dias úteis.

5. Conste no MANDADO de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).

6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).

7. Se houver certificado proposta de transação nos MANDADO s, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).

8. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocada pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).

8.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de MANDADO, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.

9. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.

SERVE o presente de MANDADO /PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002338-35.2021.8.22.0022

AUTOR: HIROKO UENO MONMA, EDSON TOSHIO MONMA, MARCIA HIROMI MONMA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001821-30.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

AUTORES: VENDILINO BROEDEL, VALDEMIR FERNANDES RIBEIRO, PEDRO LEITE DOS SANTOS, OSANO SIMAO DA COSTA

ADVOGADO DOS AUTORES: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Com relação aos embargos de declaração opostos pela requerida, verifica-se que objetiva modificar a DECISÃO embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.

É cediço que os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no RESp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda: os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima, ao contrário, as teses apresentadas tentam rediscutir o MÉRITO, inviável nesta via, mesmo ciente da impossibilidade.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)

Logo:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

...

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em DECISÃO fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da

causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013) Ademais, nada impede, em análises futuras, que a parte requerida seja condenada também em litigância de má-fé. Neste sentido já analisou o STJ em recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014)

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, e condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 2% sobre o valor da causa.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 20 de maio de 2019

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002294-16.2021.8.22.0022

AUTOR: SAMUEL MACEDO SARMENTO, ARI JOSE DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002419-18.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE ROSALVO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA, OAB nº RO5954

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Com relação aos embargos de declaração opostos pela requerida, verifica-se que objetiva modificar a DECISÃO embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.

É cediço que os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda: os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima, ao contrário, as teses apresentadas tentam rediscutir o MÉRITO, inviável nesta via, mesmo ciente da impossibilidade.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)

Logo:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

...

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em DECISÃO fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando infimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)

Ademais, nada impede, em análises futuras, que a parte requerida seja condenada também em litigância de má-fé. Neste sentido já analisou o STJ em recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014)

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, e condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 2% sobre o valor da causa.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 20 de maio de 2019

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002300-23.2021.8.22.0022

AUTOR: AGOSTINHO EISING, JOSE VERGILIO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002315-89.2021.8.22.0022

AUTOR: EDVALDO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, ALEXANDER CORREIA - RO9941

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002329-73.2021.8.22.0022

AUTOR: PEDRO RODRIGUES NETO, IRENILDA RODRIGUES, VANESSA RODRIGUES SILVA, WILLY RODRIGUES, ALTAIR DE MOURA RODRIGUES FERNANDES, VANUSA RODRIGUES, VANILDA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002302-90.2021.8.22.0022

AUTOR: AGOSTINHO PROCOPIO FREIRE, ILSO JOSE NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001381-34.2021.8.22.0022

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Assunto: Furto (art. 155)

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: GABRIEL DA SILVA FRANCISCO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, ESQUINA COM A RUA MOGNO 152-A CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADOLESCENTE SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de processo para apuração de ato infracional, praticado, em tese, por GABRIEL DA SILVA FRANCISCO, em razão da prática do ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 155, §4º, II, do Código Penal, com observância do art. 103, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito, pois eventual medida aplicada ao representado seria ineficaz, eis que este atingiu a maioridade em 5.4.2021, tornando o feito contraproducente (Id 61844481).

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, pondero que as medidas socioeducativas não possuem natureza de pena, eis que têm função protetiva e pedagógica, com o intuito de afastar o adolescente da criminalidade, buscando corrigir os rumos do seu comportamento.

Neste sentido, as medidas socioeducativas podem ser impostas e cumpridas até que o representado complete 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do ECA, ou seja, ainda que o adolescente tenha completado 18 (dezoito) anos, tal fato não constitui óbice ao cumprimento da medida socioeducativa, que pode ser cumprida até os 21 (vinte e um) anos.

Contudo, considerando que os fatos se deram há quase um ano, a data de aplicação de eventual medida socioeducativa deixaria de observar o princípio da brevidade em resposta ao ato infracional cometido, sobretudo quando o adolescente completou a maioridade.

Nesse contexto, eventual medida imposta ao adolescente não possui mais qualquer eficácia social e não atende aos princípios do ECA, pois não ensinará o caráter pedagógico da medida, uma vez que o objetivo das medidas socioeducativas tem por condão restaurar o adolescente ao convívio social e moral, enquanto ainda se encontra em formação de caráter, além do cunho protetivo.

Assim, tendo a medida socioeducativa cunho preventivo, repressivo e pedagógico, atingida a maioria tais FINALIDADE s perdem sua força e eficiência, uma vez que se presume que o indivíduo completou a formação de sua personalidade, portanto inútil a aplicação da medida socioeducativa, tornando o feito absolutamente contraproducente, carecendo o Ministério Público de interesse processual. Isso posto, com fulcro no artigo 181, da Lei n. 8.069/90, DETERMINO ARQUIVAMENTO DO FEITO, observadas as baixas e anotações de estilo, extinguindo-o sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Declaro o trânsito em julgado nesta oportunidade, diante da falta de interesse em recorrer.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo 7002991-08.2019.8.22.0022 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito Requerente RAIMUNDO DE SOUZA TORRES Advogado LUIZ GONCALVES FILHO, OAB nº RO10381, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420 Requerido E. BORIM TRANSPORTES EIRELI - ME, CNPJ nº 00189732000171

BRASESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 92682038019803 Advogado FERNANDO COSMO DE OLIVEIRA ANTONIASSI, OAB nº MT281360

HAMILTON LOBO MENDES FILHO, OAB nº MT10791 SENTENÇA

RAIMUNDO DE SOUZA TORRES ajuizou a presente Ação de Indenização, por danos materiais e morais, em face de E. BORIM TRANSPORTES EIRELI, visando o recebimento de R\$197.033,50.

No decorrer da ação, as partes informaram que firmaram acordo, oportunidade em que requereram a homologação (Id 61738154).

É o breve relatório. Decido.

Ante a transação entabulada pelas partes, HOMOLOGO O ACORDO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas finais isentas, em razão do acordo entabulado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de setembro de 2021. Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001251-78.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CARAGNATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar se a obrigação se encontra satisfeita, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito

São Miguel do Guaporé, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002790-79.2020.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, RODOVIA RO, 383 KM 1 LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

EXECUTADO: BIGAIL TUPARI, SÃO PAULO, 1010 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.100,91

DESPACHO

A pesquisa de endereço da executada BIGAIL TUPARI, CPF nº 00485135205 via sistema SISBAJUD restou frutífera, comprovante em

anexo.

Deste modo, fica a parte exequente intimada para indicar em quais endereços pretende que seja realizada a tentativa de citação, recolher as custas para realização da diligência, bem como manifestar-se quanto ao resultado negativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69

3309-8771 Processo: 0006260-34.2006.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: F. N., RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO N. 842, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 76801-908 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: RODRINEI BOLSON REPRESENTACOES - ME, CNPJ nº 03729020000196, RUA GUAPORÉ 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do exequente, motivo pelo qual promovo a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não haja manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, lá devendo permanecer até que a exequente se manifeste ou decorra o prazo de 5 (cinco) anos, o que ocorrer primeiro.

Caso permaneça em arquivo, decorrido o período de 5 (cinco) anos, intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste acerca da prescrição intercorrente.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000447-76.2021.8.22.0022

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 751.042,00 (setecentos e cinquenta e um mil, quarenta e dois reais)

Parte autora: E. T. B., ZONA RURAL S/N SERINGUEIRAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, A. C. R., ZONA RURAL s/n SERINGUEIRAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GESSICA MENESES TEIXEIRA, OAB nº RO10598, CAPITAO SILVIO 206 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos.

ERICA TEODORA BARBOSA e ARNALDO CASTRO RODRIGUES, ambos qualificados na inicial, propuseram Ação de Divórcio Consensual, cumulada com homologação de acordo.

Aduziram, em síntese, que as partes se casaram em 29 de novembro de 2008, em regime de comunhão parcial de bens e, estão separados de fato desde 25 de outubro de 2020, sem a possibilidade de reconciliação.

Decidiram se separar de forma consensual e requereram a homologação do divórcio.

Alegaram que durante o casamento adquiriram bens que serão partilhados, conforme consta nos termos acordado na exordial.

Asseveraram que, da união nasceu Anna Paula Castro Barbosa.

Acordaram que a guarda será exercida de forma compartilhada, sendo que as despesas da adolescente serão rateadas em partes iguais pelos genitores. Pleitearam pela procedência do pedido. Juntaram documentos.

Instado, o Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido inicial (id 58938939).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias.

A legislação pátria permite o divórcio do casal, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para concessão do pedido a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio.

No caso, verifica-se que as partes manifestaram expressamente o desinteresse em manter a união conjugal, o que demonstra não haver possibilidade de reconciliação.

No que pertine a pretensão de guarda, necessário deferir a guarda de forma compartilhada, máxime porque não há nada nos autos que prove o contrário.

Ademais, a regra é a prevalência da guarda compartilhada, quando ambos os genitores disponham de condições para exercê-la, como é o caso dos autos, seguindo a regra do art. 1584, § 2º, do Código Civil, a qual só poderia ser afastada por manifestação expressa do requerido, o que não há nos autos.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, consoante a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal ERICA TEODORA BARBOSA e ARNALDO CASTRO RODRIGUES, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, bem como, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes no que se refere ao direito da filha e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil, para que averbe às margens do assento de casamento o divórcio do casal. As partes não alteraram o nome por ocasião do matrimônio.

Sem custas e honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no art. 1.000, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002485-61.2021.8.22.0022

AUTOR: ANTONIO FELIX DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000755-15.2021.8.22.0022

Requerente: ADEMAR KNIDEL

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000451-16.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Com relação aos embargos de declaração opostos pela requerida, verifica-se que objetiva modificar a DECISÃO embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.

É cediço que os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda: os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima, ao contrário, as teses apresentadas tentam rediscutir o MÉRITO, inviável nesta via, mesmo ciente da impossibilidade.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)

Logo:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

...

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em DECISÃO fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)

Ademais, nada impede, em análises futuras, que a parte requerida seja condenada também em litigância de má-fé. Neste sentido já analisou o STJ em recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014) Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, e condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 2% sobre o valor da causa.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 20 de maio de 2019

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002362-63.2021.8.22.0022

AUTOR: CLAUDIOMIR PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002376-47.2021.8.22.0022

AUTOR: VANIR APARECIDA SOUZA DA SILVA PEREIRA, JOSUE DA SILVA PEREIRA, JOSIANE DA SILVA PEREIRA, ESTER DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, ALEXANDER CORREIA - RO9941

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, ALEXANDER CORREIA - RO9941

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, ALEXANDER CORREIA - RO9941

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, ALEXANDER CORREIA - RO9941

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002336-65.2021.8.22.0022

AUTOR: JAIR JOSE ANASTACIO, AILTO GALLINA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001376-12.2021.8.22.0022.

AUTOR: SEBASTIAO FIDELIS PEDRETE

REQUERIDO: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, ELECTROLUX DO BRASIL S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP200863

Intimação À PARTE REQUERIDA ELECTROLUX DO BRASIL S/A. (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, do DESPACHO que designou audiência ID 61512572:

DESPACHO

Vistos

Diante da manifestação da requerida Electrolux em ID59354977, no qual narra possível prejuízo, por sido citado com tempo exíguo, para fins de participar da audiência de conciliação, bem como aduz que tem interesse na conciliação, a fim de evitar eventual nulidade, acolho o pedido, e designo audiência de conciliação, para o dia 25 de outubro de 2021, às 10h00min.

A audiência será realizada por meio de WhatsApp, devendo as partes informarem nos autos o contato telefônico.

Intime-se as partes.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 20 de agosto de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

São Miguel do Guaporé, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002151-27.2021.8.22.0022

AUTOR: ELISERIA BUZINI NOGUEIRA, JACIANE FRANCIELLE NOGUEIRA, JANE GRACIELA NOGUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002422-36.2021.8.22.0022

AUTOR: GIVANILDO MUTZ

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002032-66.2021.8.22.0022

AUTOR: NAYRA RUFINO BRAGANCA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 2 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001694-29.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

AUTOR: MARCIA BENEDITA CAMILO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Com relação aos embargos de declaração opostos pela requerida, verifica-se que objetiva modificar a DECISÃO embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.

É cediço que os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda: os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima, ao contrário, as teses apresentadas tentam rediscutir o MÉRITO, inviável nesta via, mesmo ciente da impossibilidade.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)

Logo:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

...

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em DECISÃO fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)

Ademais, nada impede, em análises futuras, que a parte requerida seja condenada também em litigância de má-fé. Neste sentido já analisou o STJ em recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014) Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, e condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 2% sobre o valor da causa.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 20 de maio de 2019

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001513-91.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTES: VICENTE JOSE DA CONCEICAO, VALDIR LOOSE, VALCIR NICOLAU

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Com relação aos embargos de declaração opostos pela requerida, verifica-se que objetiva modificar a DECISÃO embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.

É cediço que os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda: os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima, ao contrário, as teses apresentadas tentam rediscutir o MÉRITO, inviável nesta via, mesmo ciente da impossibilidade.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)

Logo:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

...

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em DECISÃO fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)

Ademais, nada impede, em análises futuras, que a parte requerida seja condenada também em litigância de má-fé. Neste sentido já analisou o STJ em recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014)

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, e condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 2% sobre o valor da causa.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 20 de maio de 2019

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052225 - Livro nº D-140 - Folha nº 32

Faço saber que pretendem se casar: JAMES RICARDO ASSUNÇÃO, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em São Luís-MA, em 10 de Outubro de 1974, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Maria Alderina de Assunção - do lar - naturalidade: Turiaçu - Maranhão -; pretendendo passar a assinar: JAMES RICARDO ASSUNÇÃO DA SILVA; e CLEUMILDA MACHADO DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Tufilândia-MA, em 16 de Junho de 1983, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Milton de Aquino Silva - naturalidade: - não informada e Cleude Machado da Silva - naturalidade: - não informada; pretendendo passar a assinar: CLEUMILDA MACHADO ASSUNÇÃO DA SILVA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 1 de Setembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052226 - Livro nº D-140 - Folha nº 33

Faço saber que pretendem se casar: WASHINGTON CHAVES ALBANO, divorciado, brasileiro, taxista, nascido no Rio de Janeiro-RJ, em 6 de Fevereiro de 1962, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Albano Sobrinho - funcionário público federal - já falecido - naturalidade: Manaus - e Elvira Chaves Albano - do lar - já falecida - naturalidade: Estado do Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARA LÚCIA DE FREITAS SOUTO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 29 de Março de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Edgar Bastos Souto - funcionário público federal - já falecido - naturalidade: Xapuri - Acre e Maria da Conceição de Freitas Souto - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 1 de Setembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052227 - Livro nº D-140 - Folha nº 34

Faço saber que pretendem se casar: ADELMO INACIO DE SOUZA, divorciado, brasileiro, autônomo, nascido em Aquidauana-MS, em 14 de Maio de 1971, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Pedro Manoel de Souza - aposentado - nascido em 13/06/1943 - naturalidade: Mata Grande - e Beatriz de Souza - do lar - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELISÂNGELA LIMA DE OLIVEIRA, divorciada, brasileira, professora, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 30 de Novembro de 1976, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Cipriano de Oliveira - já falecido - naturalidade: - não informada e Rosa Lima de Oliveira - falecida em 14/03/2014 - naturalidade: - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 30 de Agosto de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052228 - Livro nº D-140 - Folha nº 35

Faço saber que pretendem se casar: FRANK FEITOZA DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, marinheiro fluvial, nascido em Manaus-AM, em 26 de Outubro de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Camilo dos Santos - condutor fluvial - naturalidade: Rio Branco - e Lídia Feitoza dos Santos - cozinheira fluvial - naturalidade: Manaus - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e BRENDA FERREIRA FIRMINO, solteira, brasileira, consultor de vendas, nascida em Rio Branco-AC, em 19 de Julho de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Sidineis de Souza Firmino - naturalidade: - não informada e Michele Ferreira - autônoma - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 1 de Setembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052229 - Livro nº D-140 - Folha nº 36

Faço saber que pretendem se casar: ARCLEIDSON DE SOUZA MOLINO, divorciado, brasileiro, vigilante, nascido em Porto Velho-RO, em 21 de Outubro de 1981, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Molino - aposentado - naturalidade: Manicoré - e Francisca Rosa Souza - cozinheira - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ILANA FERNANDA CUNHA DA SILVA, solteira, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 9 de Dezembro de 1982, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Valdir Pinheiro da Silva - policial federal da reserva - naturalidade: Rio Branco - Acre e Maria Auxiliadora Carvalho Cunha - funcionária pública federal - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 1 de Setembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052230 - Livro nº D-140 - Folha nº 37

Faço saber que pretendem se casar: EDIR SALES CHAVES, solteiro, brasileiro, eletricitista, nascido em Porto Velho-RO, em 26 de Agosto de 1979, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Sena Chaves - já falecido - naturalidade: Estado do Amazonas - e Maria Luiza Sales - já falecida - naturalidade: Estado do Amazonas - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JOSIANE AMORIM, divorciada, brasileira, assistente social, nascida em Pinheiro-MA, em 19 de Março de 1983, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Maria Iraelza Costa Amorim - aposentada - naturalidade: Pinheiro - Maranhão -; pretendendo passar a assinar: JOSIANE AMORIM SALES; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 1 de Setembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052231 - Livro nº D-140 - Folha nº 38

Faço saber que pretendem se casar: PAULO CÉSAR SILVA LAURENTINO, viúvo, brasileiro, gesseiro, nascido em Morada Nova-CE, em 18 de Fevereiro de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antonio Laurentino da Silva - já falecido - naturalidade: Estado do Ceará - e Francisca Lucia da Silva - autônoma - naturalidade: Morada Nova - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LARA APARECIDA RODRIGUES SILVA, divorciada, brasileira, vendedora, nascida em Cuiabá-MT, em 8 de Outubro

de 1980, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Osmael José Rodrigues - aposentado - naturalidade: Morrinhos - Goiás e Terezinha Francisca Pires Rodrigues - professora - naturalidade: Morrinhos - Goiás -; pretendendo passar a assinar: LARA APARECIDA RODRIGUES; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 1 de Setembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052232 - Livro nº D-140 - Folha nº 39

Faço saber que pretendem se casar: ADELINO SILVA DE ARAÚJO, solteiro, brasileiro, funcionário público, nascido em Porto Velho-RO, em 18 de Setembro de 1979, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Avelino Pereira de Araújo - já falecido - naturalidade: Porto Velho - e Fátima Silva de Araújo - do lar - naturalidade: Guajará-mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FRANCINETE DA SILVA FERNANDES, solteira, brasileira, do ar, nascida em Porto Velho-RO, em 29 de Maio de 1982, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Fernandes - aposentado - naturalidade: São Gonçalo do Amarante - Ceará e Elineth da Silva Magalhães - professora - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: FRANCINETE DA SILVA FERNANDES DE ARAÚJO; pelo regime de Comunhão Universal de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 2 de Setembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1142610

Devedor: OLIMPO MOVEIS E DECORACOES LTD

CPF/CNPJ: 28.862.782/0001-97

Protocolo: 1142613

Devedor: RIVANILDO MEAZZA

CPF/CNPJ: 29.308.104/0001-40

Protocolo: 1142621

Devedor: NILSON SILVA CHAVIER

CPF/CNPJ: 529.578.372-34

Protocolo: 1142626

Devedor: RENATO BARREIRO JUNIOR 6866527

CPF/CNPJ: 41.215.092/0001-04

Protocolo: 1142627

Devedor: C.G LIMA COMERCIO E SERVICOS

CPF/CNPJ: 36.567.789/0001-04

Protocolo: 1142633

Devedor: DARCILO PEREIRA MENDONCA

CPF/CNPJ: 908.241.052-49

(6 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 06/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/09/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 03/09/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1142589

Devedor: VANESSA FERNANDES FRANCO

CPF/CNPJ: 910.263.182-20

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 06/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/09/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 03/09/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1142120

Devedor: MARCELO EDUARDO NUNES DE OLIVE

CPF/CNPJ: 021.373.692-65

Protocolo: 1142217

Devedor: IVANILDE P DE SOUZA

CPF/CNPJ: 220.737.522-68

(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 06/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 08/09/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 03/09/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 562458

Devedor: WELITON COUTINHO NOGUEIRA

CPF/CNPJ: 037.742.272-09

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 06/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 08/09/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 03/09/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 348709

Devedor: MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES CPF/CNPJ: 599.832.212-68

Protocolo: 348864

Devedor: E S DO AMARAL EIRELI CPF/CNPJ: 20.202.747/0001-30

Protocolo: 348909

Devedor: TRANSSOY TRANSPORTES DE CARGAS LTDA CPF/CNPJ: 33.298.968/0001-03

Protocolo: 349011

Devedor: A. C. L. FURTADO LOC TERRAPLANAGEM ME CPF/CNPJ: 18.334.856/0001-69

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 06/09/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 08/09/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 03 de setembro de 2021.

(4 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 349093

Devedor: FERNANDA ALVES DE CARVALHO 0333021720 CPF/CNPJ: 37.107.188/0001-81

Protocolo: 349259

Devedor: MADEIREIRA STEVANELLI CPF/CNPJ: 63.792.469/0001-20

Protocolo: 349307

Devedor: DUPORTO IMPORTACAO EXPORTACAO DE ALIMENTOS E CPF/CNPJ: 05.713.052/0001-29

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 06/09/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/09/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 03 de setembro de 2021.

(3 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 349342

Devedor: JOEL TEIXEIRA CPF/CNPJ: 699.380.912-53

Protocolo: 349343

Devedor: ELIEL SGOBBI CPF/CNPJ: 036.705.809-05

Protocolo: 349349

Devedor: RITA DE CASSIA DE BRITO PONTES CPF/CNPJ: 635.349.402-53

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 06/09/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/09/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 03 de setembro de 2021.

(3 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:295152

Devedor :AMBIENTAL SERVICO DE CO

CPF/CNPJ :07.642.281/0001-25

Protocolo:296387

Devedor :ARQUIMEDES GALVAO DE OL

CPF/CNPJ :761.983.752-34

Protocolo:295682

Devedor :BENSIMAN E CIAMPI COMER

CPF/CNPJ :14.085.033/0001-96

Protocolo:296372

Devedor :CARLOS DOS REIS SAMPAIO

CPF/CNPJ :728.049.982-15

Protocolo:296394

Devedor :CLAUDIA BARBOSA FERREIR

CPF/CNPJ :940.479.952-15

Protocolo:295172

Devedor :EMPORIO MERKATO SERVICO

CPF/CNPJ :37.022.083/0001-20

Protocolo:296096

Devedor :FRANCISCO DE OLIVEIRA M

CPF/CNPJ :484.310.012-91

Protocolo:296097

Devedor :FRANCISCO DE OLIVEIRA M

CPF/CNPJ :484.310.012-91

Protocolo:296163

Devedor :HENRIQUE CARVALHO DE AR

CPF/CNPJ :014.674.812-38

Protocolo:296310

Devedor :I D DE SOUZA

CPF/CNPJ :32.815.666/0001-94

Protocolo:296162

Devedor :INGRID RAMOS DE SOUZA

CPF/CNPJ :000.066.932-61

Protocolo:296343
Devedor :JANAINA CARVALHO MARIAN
CPF/CNPJ :17.055.779/0001-45

Protocolo:295716
Devedor :JOSE PINHEIRO DAS CHAGA
CPF/CNPJ :061.349.983-20

Protocolo:296336
Devedor :MANOEL DE LIMA PEDRA A
CPF/CNPJ :891.209.492-00

Protocolo:296371
Devedor :MARCELA DOS SANTOS TENO
CPF/CNPJ :941.334.922-34

Protocolo:296359
Devedor :NASAMIX COMERCIO E SERV
CPF/CNPJ :13.286.550/0001-60

Protocolo:296255
Devedor :PEDRO HENRIQUE MELO BOT
CPF/CNPJ :036.895.552-48

Protocolo:296396
Devedor :ROSIMERY FERREIRA DE AZ
CPF/CNPJ :925.306.302-59

Protocolo:296379
Devedor :TRANS OS MONTES ADMNST
CPF/CNPJ :13.496.710/0001-04

Protocolo:295423
Devedor :VIVIANE ARAUJO DO ROSAR
CPF/CNPJ :37.115.642/0001-46

Quantidade: 20

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 08/09/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 03 de setembro de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-007 FOLHA 059 TERMO 001859
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.859
157586 01 55 2021 6 00007 059 0001859 93

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA, de nacionalidade brasileiro, de profissão advogado, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de julho de 1977, residente e domiciliado à Rua Secundária, 1706, Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, CEP: 76.810-164, , filho de EZEQUIEL DA CONCEIÇÃO LIMA e de MARILÚ RIBEIRO DE LIMA; e RENATA ALINE ARAUJO SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Servidora Pública Estadual, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 14 de julho de 1989, residente e domiciliada à Rua Secundária, 1706, Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, , filha de JOSÉ MARIA DOS SANTOS e de MARIA CLEONICE GOMES DE ARAÚJO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Separação de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA e a contraente continuou a adotar o nome de RENATA ALINE ARAUJO SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 02 de setembro de 2021.

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficial

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-007 FOLHA 060 TERMO 001860
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.860
157586 01 55 2021 6 00007 060 0001860 71

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: YURI CAVALCANTE DE FRANÇA, de nacionalidade brasileiro, de profissão ajudante de pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 04 de março de 1998, residente e domiciliado à Rua Professor Edino Ferraz, 3706, Tancredo Nevez, em Porto Velho-RO, , filho de MARCOS BRANA DE FRANÇA e de LEILA MARIA CAVALCANTE DO CARMO; e LILIANE SANTOS NUNES de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 1990, residente e domiciliada à Rua Jamaica, 3964, Cidade Nova, em Porto Velho-RO, , filha de ELIANA DOS SANTOS NUNES. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de YURI CAVALCANTE DE FRANÇA NUNES e a contraente passou a adotar o nome de LILIANE SANTOS NUNES DE FRANÇA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 02 de setembro de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-007 FOLHA 061 TERMO 001861
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.861
157586 01 55 2021 6 00007 061 0001861 78

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ONIEL MONTEIRO RIBEIRO, de nacionalidade brasileiro, de profissão comerciante, de estado civil solteiro, natural de Humaita-AM, onde nasceu no dia 16 de abril de 1975, residente e domiciliado à Rua Da Lua, 110, casa, Floresta, em Porto Velho-RO, filho de NILTON ALBUQUERQUE RIBEIRO e de IZETE FREITAS MONTEIRO; e SÂMIA ROSA ALVES BRITO de nacionalidade brasileira, de profissão Manicure, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de julho de 1977, residente e domiciliada à Rua Da lua, 110, casa, Floresta, em Porto Velho-RO, filha de ORLANDO BRITO RIBEIRO e de MARIA CANDIDO BRITO ALVES. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ONIEL MONTEIRO RIBEIRO e a contraente continuou a adotar o nome de SÂMIA ROSA ALVES BRITO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local

Porto Velho-RO, 02 de setembro de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-011 FOLHA 082 TERMO 002582
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.582
095869 01 55 2021 6 00011 082 0002582 74

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIANO MOTA DA SILVA e MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO FRANÇA.

ELE, de nacionalidade brasileira, mototaxista, solteiro, natural de Fortaleza-CE, onde nasceu no dia 20 de maio de 1977, residente e domiciliado à av. Ivo Millan, nº 1552, Distrito Triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filho de OSVALDO LOPES DA SILVA e de LUIZA MOTA DA SILVA;

ELA, de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de Manicoré-AM, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1963, residente e domiciliada à av. Ivo Millan, nº 1552, Distrito Triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filha de AURÉLIO BENTES DE FRANÇA e de NELZA DE CASTRO FRANÇA.

O regime adotado é o da Comunhão Universal de Bens, conforme Escritura de Pacto Antenupcial lavrada nestas notas sob o Livro nº 057-N, às folhas 193 de 02/09/2021.

A noiva após o casamento continuará a assinar: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO FRANÇA e o noivo continuará a usar o nome de LUCIANO MOTA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 02 de setembro de 2021.

Francielen da Silva Oliveira

Substituta

LIVRO D-011 FOLHA 083 TERMO 002583

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.583

095869 01 55 2021 6 00011 083 0002583 72

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOEL SILVA DE SOUZA e GABRIELA FERREIRA PESSOA.

ELE, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de laboratório, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 29 de maio de 1995, residente e domiciliado à rua Floriano Peixoto, nº 570, bairro Palheiral, em Candeias do Jamari-RO, , filho de RAIMUNDO ALBERTO DE SOUZA e de MARIA DO ROSÁRIO LEMOS DA SILVA;

ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1995, residente e domiciliada à rua Floriano Peixoto, 570, bairro Palheiral, em Candeias do Jamari-RO, , filha de JOSE ROBERTO VARGAS PESSOA e de MARIA RAIMUNDA FERREIRA NERIS.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento continuará a assinar: GABRIELA FERREIRA PESSOA e o noivo continuará a usar o nome de JOEL SILVA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 03 de setembro de 2021.

Josian da Silva Rocha - Oficial Interino

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-057 FOLHA 015 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.027

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANGELO GABRIEL DE AZEVEDO MOREIRA, de nacionalidade brasileira, montador de móveis, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de agosto de 2001, residente e domiciliado à Rua Cruzeiro do Sul, 2846, Mário Andreazza, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ANGELO GABRIEL DE AZEVEDO MOREIRA, , filho de CLEITON JARDEL RODRIGUES MOREIRA e de ANGELA MACIEL DE AZEVEDO MOREIRA; e NATHALIA DE BARROS RODRIGUES de nacionalidade brasileira, micro empreendedora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1999, residente e domiciliada à Rua Cruzeiro do Sul, 2846, Mário Andreazza, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de NATHALIA DE BARROS RODRIGUES, , filha de AMAURI ALVES RODRIGUES e de CRISTIANE JOSÉ DE BARROS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 02 de setembro de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço - Oficiala

LIVRO D-057 FOLHA 016

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.028

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WITÁLO MATHEUS CARVALHO SILVA, de nacionalidade brasileira, programador, solteiro, natural de Pontes e Lacerda-MT, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1996, residente e domiciliado à Rua das Pedras, 761, Casa 01, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WITÁLO MATHEUS CARVALHO SILVA, , filho de IRANI JOSÉ DA SILVA e de EUCILENE RODRIGUES DE CARVALHO; e FERNANDA SILVA DE ARAUJO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Apuí-AM, onde nasceu no dia 07 de julho de 1999, residente e domiciliada à Avenida Gabriel Vieira de Melo, 2672, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de FERNANDA SILVA DE ARAUJO, , filha de FRANCISCO LAZARO BARROS DE ARAUJO e de LINDALVA FELIX DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 02 de setembro de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço - Oficiala

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4824

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.442.901	BANCO DO BRASIL SA	CNPJ 00.000.000/5061-09	CCJ C0055912021

00.443.320	ALAIZA FERNANDA DE SOUZA ROSA RAMOS	CPF 024.777.622-06	CDA 5451/2021
00.443.323	ALEILTON SOUZA FIRME	CPF 003.958.072-55	CDA 5456/2021
00.443.331	ANA NERI BOZI LEITE KEIBER	CPF 030.900.692-96	CDA 5475/2021
00.443.337	ANDRE LUIS DE SOUZA ALMEIDA	CPF 002.976.012-70	CDA 5483/2021
00.443.338	ANELISE ANDERSON	CPF 005.527.992-97	CDA 5488/2021
00.443.340	ANGELICA BARBOZA DOS SANTOS ROSA	CPF 019.501.672-67	CDA 5491/2021
00.443.345	APARECIDA TEREZINHA DA COSTA MARQUES	CPF 030.268.778-59	CDA 5499/2021
00.443.349	BENICIO GONCALVES	CPF 006.752.192-48	CDA 5508/2021
00.443.351	BRUNA NAYARA DE PAULA FERNANDES DA SILVA	CPF 034.065.992-06	CDA 5512/2021
00.443.354	CASSIA CAROLINE SANTOS DA SILVA	CPF 015.315.172-26	CDA 5519/2021
00.443.357	CLAUDEONE LOPES LIMA	CPF 014.893.402-11	CDA 5531/2021
00.443.360	CLEITON DA COSTA BRITO	CPF 009.471.621-86	CDA 5535/2021
00.443.369	DAIANE SOUZA FERREIRA	CPF 001.664.692-46	CDA 5553/2021
00.443.370	DAINGRID DA SILVA DIAS	CPF 009.665.262-44	CDA 5554/2021
00.443.374	DANIELA TEIXEIRA BATISTA BARBOSA	CPF 011.022.632-14	CDA 5560/2021
00.443.377	DEJALMA DE CARVALHO PEREIRA	CPF 062.978.972-04	CDA 5570/2021
00.443.380	DEUBER AUGUSTO MOTTA DA SILVA	CPF 008.357.782-31	CDA 5573/2021
00.443.381	DHELVANA SAMPAIO DO NASCIMENTO	CPF 042.929.132-93	CDA 5574/2021
00.443.382	DHIONES JANARI BONFIM DA SILVA	CPF 017.671.232-13	CDA 5575/2021
00.443.385	DIEGO LOPES DA SILVA	CPF 022.028.442-36	CDA 5580/2021
00.443.386	DIEGO TCHARLES PEREIRA LARA	CPF 017.751.392-63	CDA 5581/2021
00.443.388	EDIANDRO DOS SANTOS MIRANDA	CPF 023.912.202-00	CDA 5583/2021
00.443.391	EDSON MARCIO FREITAS SANTOS	CPF 005.376.922-82	CDA 5592/2021
00.443.392	EDUARDO FARIAS CANDIDO	CPF 018.899.032-13	CDA 5593/2021
00.443.393	EDUARDO VIEIRA DA SILVA	CPF 009.137.572-09	CDA 5595/2021
00.443.395	ELID MARIA DE ALMEIDA	CPF 031.076.467-09	CDA 5601/2021
00.443.399	EMERSON MOURA DE SOUZA	CPF 021.916.162-32	CDA 5610/2021
00.443.400	EZEQUIEL MARTINS DE ALMEIDA	CPF 004.147.022-20	CDA 5619/2021
00.443.403	FERNANDA FERNANDES ALVES	CPF 019.911.902-39	CDA 5629/2021
00.443.405	FERNANDO LUIZ ALVES ANTONIO	CPF 061.114.119-18	CDA 5632/2021
00.443.408	FRANCIELE CARVALHO SANTOS	CPF 010.294.262-52	CDA 5635/2021
00.443.412	FRANCINETH DE ALBUQUERQUE JINKINGS	CPF 006.936.592-03	CDA 5642/2021
00.443.415	FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA	CPF 058.687.182-91	CDA 5647/2021
00.443.416	GEANDERSON FIGUEIREDO SANTOS	CPF 015.435.482-10	CDA 5650/2021
00.443.417	GEISA RIBEIRO DOS SANTOS	CPF 010.530.622-30	CDA 5653/2021
00.443.418	GEISA RIBEIRO DOS SANTOS	CPF 010.530.622-30	CDA 5654/2021
00.443.419	GENOVEVA BRASILINA SOARES E OUTROS	CPF 051.791.652-53	CDA 5656/2021
00.443.423	GISLENE SANTOS DA MATA	CPF 028.461.092-57	CDA 5667/2021
00.443.425	GRACIELE CARDOSO SILVA	CPF 005.059.552-02	CDA 5673/2021
00.443.426	GRACIELE FONSECA DOS REIS	CPF 014.311.922-28	CDA 5674/2021
00.443.428	GUSTAVO SILVA DE FREITAS	CPF 020.118.252-10	CDA 5677/2021
00.443.430	IMOBILIARIA SANTO ANTONIO LTDA	CNPJ 05.928.254/0001-98	CDA 5683/2021
00.443.431	IMOBILIARIA SANTO ANTONIO LTDA	CNPJ 05.928.254/0001-98	CDA 5684/2021
00.443.432	IMOBILIARIA SANTO ANTONIO LTDA	CNPJ 05.928.254/0001-98	CDA 5687/2021
00.443.433	IMOBILIARIA SANTO ANTONIO LTDA	CNPJ 05.928.254/0001-98	CDA 5688/2021
00.443.434	IMOBILIARIA SANTO ANTONIO LTDA	CNPJ 05.928.254/0001-98	CDA 5689/2021
00.443.441	JAQUELINE MATA DA COSTA	CPF 005.285.332-23	CDA 5699/2021
00.443.448	JHON CARLOS BARBOSA RIBEIRO	CPF 027.180.292-85	CDA 5718/2021
00.443.453	JOHANN CARLOS DE SOUZA NEVES	CPF 025.380.216-42	CDA 5726/2021
00.443.454	JOHANN CARLOS DE SOUZA NEVES	CPF 025.380.216-42	CDA 5728/2021
00.443.455	JONAS DE PAULA FERREIRA NETO	CPF 025.440.631-90	CDA 5730/2021
00.443.457	JONATAS MODESTO DE AMARAL	CPF 017.655.002-06	CDA 5732/2021
00.443.458	JOSE BENJAMIM FRACASSO DE OLIVEIRA	CPF 043.507.792-99	CDA 5734/2021
00.443.463	JOSILAINE PEREIRA DOS SANTOS	CPF 024.970.872-88	CDA 5744/2021
00.443.466	JUCIMARA BRASIL DA SILVA	CPF 013.935.552-92	CDA 5748/2021
00.443.470	JUSSIELI GOMES PEREIRA	CPF 044.458.161-83	CDA 5760/2021
00.443.472	KATHYELLY FERREIRA DOS SANTOS	CPF 022.264.122-39	CDA 5765/2021
00.443.474	KELVIN STANLEY MOURA ARAUJO	CPF 012.878.862-30	CDA 5767/2021
00.443.476	KEZIA RENATA BARRETO DE LIMA	CPF 018.793.872-55	CDA 5770/2021
00.443.478	LAUDICEA GOMES PEREIRA	CPF 010.219.872-12	CDA 5773/2021
00.443.479	LAURA DOMINGUES D SILVA PINTO	CPF 055.230.238-41	CDA 5774/2021
00.443.482	LEONARDO FAGUNDES CELLA	CPF 012.608.581-11	CDA 5783/2021
00.443.483	LEONARDO RODRIGUES VIEIRA	CPF 002.920.382-16	CDA 5784/2021
00.443.486	LINDEMBERG DA SILVA MORAIS	CPF 008.296.792-00	CDA 5788/2021

00.443.492	LUCIANO ROBERTO DE SOUZA CORREIA	CPF 007.601.652-89	CDA 5802/2021
00.443.493	MAITEUS SIMONTHON TEIXEIRA SILVA	CPF 015.201.742-92	CDA 5806/2021
00.443.494	MARCIA RAMOS DA SILVA SANTOS	CPF 005.465.462-93	CDA 5808/2021
00.443.497	MARIA LUCIA SOUZA VALERIANO	CPF 002.917.112-19	CDA 5817/2021
00.443.500	MONICA CRISTINA OLIVEIRA ARAUJO	CPF 002.226.632-19	CDA 5829/2021
00.443.506	NAYRANE BRUNA DA LUZ	CPF 013.661.362-41	CDA 5837/2021
00.443.509	PAMELA KALINA CUSTODIO DOS SANTOS	CPF 008.140.852-88	CDA 5845/2021
00.443.511	PAULO CESAR DE LIMA	CPF 005.688.178-93	CDA 5852/2021
00.443.513	PEDRO MENDES DE GOES	CPF 013.595.198-40	CDA 5857/2021
00.443.514	PLABISON OLIVEIRA SOUZA	CPF 023.055.482-22	CDA 5858/2021
00.443.519	RANIELLE FERREIRA PANIAGO	CPF 010.219.892-66	CDA 5866/2021
00.443.522	RAVELTON MARCELINO ALVES RIBEIRO	CPF 006.078.892-50	CDA 5869/2021
00.443.524	REGINALDO CAETANO MENDES	CPF 007.642.042-62	CDA 5872/2021
00.443.527	RENATO DIAS DE SOUZA LOPES	CPF 025.508.942-27	CDA 5877/2021
00.443.528	RICARDO DA SILVA SANTOS	CPF 027.637.832-60	CDA 5878/2021
00.443.529	ROBSON DE SOUZA SANTOS	CPF 012.497.692-13	CDA 5879/2021
00.443.546	SILVANA CAETANO DE OLIVEIRA AMORIM	CPF 012.465.892-06	CDA 5915/2021
00.443.548	SILVIO CLECIO DE SALES	CPF 021.729.234-86	CDA 5917/2021
00.443.549	SIMONE CRISTINA DE ARAUJO	CPF 021.337.221-57	CDA 5918/2021
00.443.550	SIMONE DAMASCENO GOMES	CPF 014.175.032-46	CDA 5919/2021
00.443.551	SIMONE GODEZ COELHO	CPF 002.926.572-00	CDA 5920/2021
00.443.554	SIMONY INACIO DE SOUZA	CPF 061.866.206-54	CDA 5924/2021
00.443.559	THAIS DE ANDRADE LIMA	CPF 003.578.242-02	CDA 5935/2021
00.443.561	THIAGO PEREIRA DE SOUZA	CPF 028.110.582-06	CDA 5941/2021
00.443.563	TIAGO FERREIRA TEIXEIRA	CPF 005.875.642-61	CDA 5943/2021
00.443.564	TIAGO ORNELES ALVES	CPF 008.286.232-01	CDA 5944/2021
00.443.565	UARLEY FERREIRA DOS SANTOS	CPF 038.343.946-96	CDA 5945/2021
00.443.569	VALTEIR SOARES DA SILVA	CPF 685.639.652-04	CDA 5951/2021
00.443.572	VANDIR ALVES DOS SANTOS	CPF 021.055.261-10	CDA 5955/2021
00.443.575	VINICIUS PEREIRA DE MEDEIROS	CPF 015.117.482-22	CDA 5962/2021
00.443.576	VITALINO FREITAS DE OLIVEIRA PIMENTA	CPF 007.475.852-70	CDA 5963/2021
00.443.577	VITALINO FREITAS DE OLIVEIRA PIMENTA	CPF 007.475.852-70	CDA 5964/2021
00.443.578	VIVIANE PEDRON	CPF 006.070.332-66	CDA 5965/2021
00.443.581	WALISSON REZENDE SZEBO	CPF 013.876.402-67	CDA 5969/2021
00.443.582	WALLACE ALVES PEREIRA	CPF 008.046.072-06	CDA 5970/2021
00.443.583	WANDERSON FERREIRA DA COSTA	CPF 013.041.472-74	CDA 5971/2021
00.443.585	WELLITON CRISPIM BONFIM	CPF 009.828.602-18	CDA 5977/2021
00.443.586	WESLEY MARQUES COELHO	CPF 021.502.522-95	CDA 5981/2021
00.443.587	WESLEY VAZ NEGRINE	CPF 013.780.372-94	CDA 5982/2021
00.443.588	WEVERTON DA SILVA MARTINS	CPF 010.211.262-25	CDA 5983/2021
00.443.591	WILLIS ROCHA SOUZA	CPF 004.619.232-89	CDA 5987/2021
00.443.592	ZORTEA BRANCHER DA AMAZONIA S/A	CNPJ 04.604.740/0001-98	CDA 5989/2021
00.443.608	LUCIANA CORREIA ALVES	CPF 964.969.402-15	DMI 000.000.028
00.443.609	LEANDRO MANGA ARARA	CPF 008.952.382-25	DMI 00731603
00.443.613	REGINALDO DOMINGOS DA SILVA	CPF 678.714.452-00	DMI 0962920601

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 09/09/2021, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.
/, 03 de setembro de 2021

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA
AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2589/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DOUGLAS AMARAL GUIMARAES CPF/CNPJ: 600.966.401-20 Protocolo: 73156 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: EDILSON FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 003.280.232-30 Protocolo: 72862 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: EDISON AUGUSTO LEAL CPF/CNPJ: 564.075.992-53 Protocolo: 72860 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: FRANCIELE PEREIRA CRUZ CPF/CNPJ: 951.794.452-72 Protocolo: 72861 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: LUIS HENRIQUE BUENO DIAS CPF/CNPJ: 946.194.762-34 Protocolo: 72848 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 03 de Setembro de 2021 MICHELE SOUZA DEJALMA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-058 TERMO 018791 FOLHA 061

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.791

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FRANCISCO CAETANO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vaqueiro, de estado civil divorciado, natural de Macarani-BA, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1954, residente e domiciliado na Rua Caracas, nº 931, Setor 10, em Ariquemes-RO, filho de VALDIVO CAETANO DA SILVA e de MARIA ROSA ALVES DA SILVA; e ARMINDA COSTA DE FARIAS, de nacionalidade brasileira, de profissão Cozinheira, de estado civil divorciada, natural de Cianorte-PR, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1969, residente e domiciliada na Rua Caracas, nº 931, Setor 10, em Ariquemes-RO, filha de ZACARIAS COSTA DE FARIAS e de ANA FRANCISCA DE FARIAS. I O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de FRANCISCO CAETANO DA SILVA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ARMINDA COSTA DE FARIAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 27 de agosto de 2021.

Patrícia Ghisleri Freire

Registradora Interina

LIVRO D-058 TERMO 018792 FOLHA 062

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.792

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Advogado, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1989, residente e domiciliado na Rua Recife, nº 2631, Setor 03, em Ariquemes-RO, filho de DIVONZIR DE OLIVEIRA e de APARECIDA MARTINS; e LORENA CAIRES DE MEDEIROS, de nacionalidade brasileira, de profissão Médica, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 14 de março de 1991, residente e domiciliada na Rua Natal, nº 2117, Setor 03, em Ariquemes-RO, filha de FLAMMARION FURTADO DE MEDEIROS e de ROMILDA NOVAES CAIRES DE MEDEIROS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de LORENA CAIRES DE MEDEIROS OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 27 de agosto de 2021.

Patrícia Ghisleri Freire

Registradora Interina

LIVRO D-058 TERMO 018793 FOLHA 063

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.793

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SANDY LEONEL CANEDO, de nacionalidade brasileira, de profissão Dentista, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1990, residente e domiciliado na Rua Cacaueiro, nº 1741, Setor 01, em Ariquemes-RO, filho de ADEMIR CANEDO e de RAIMUNDA DE JESUS SILVA; e KARLA HENRIQUE DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão veterinária, de estado civil solteira, natural de Salto de Pirapora-SP, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1990, residente e domiciliada na Rua Cacaueiro, nº 1741, Setor 01, em Ariquemes-RO, filha de GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA e de IVERANI RODRIGUES DE OLIVEIRA.

O Regime de bens a ser adotado será: Separação de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 30/08/2021, no livro 170, folha 182 do 1º Tabelionato de Notas de Ariquemes-RO.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de SANDY LEONEL CANEDO.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de KARLA HENRIQUE DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 30 de agosto de 2021.

Patrícia Ghisleri Freire

Registradora Interina

LIVRO D-058 TERMO 018795 FOLHA 065

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.795

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EVANDRO SILVA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 03 de março de 1990, residente e domiciliado na Rua El Salvador, nº 1303, Setor 10, em Ariquemes-RO, filho de GILBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA e de JOSELITA SILVA LIMA; e CONCEIÇÃO APARECIDA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Goiabeira-MG, onde nasceu no dia 26 de junho de 1968, residente e domiciliada na Rua El Salvador, nº 1303, Setor 10, em Ariquemes-RO, filha de JORGE JOSÉ FERNANDES e de ANA MARIA FERNANDES.

O Regime de bens a ser adotado será: Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de EVANDRO SILVA DE OLIVEIRA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de CONCEIÇÃO APARECIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 31 de agosto de 2021.

Patrícia Ghisleri Freire

Registradora Interina

LIVRO D-058 TERMO 018794 FOLHA 064

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.794

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GILVAN DOS SANTOS SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1983, residente e domiciliado na Linha C-52, 1609, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filho de JONAS PEREIRA SILVA e de MARIA APARECIDA SANTOS BOMFIM; e LÍDIA SIQUEIRA LOPES DA ROCHA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultora, de estado civil solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1999, residente e domiciliada na Linha C-50, 0904 / PST 61, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filha de JUAREZ SIQUEIRA DA ROCHA e de ZENEIDA APARECIDA LOPES DA ROCHA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de GILVAN DOS SANTOS SILVA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de LÍDIA SIQUEIRA LOPES DA ROCHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Monte Negro-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ariquemes-RO, 31 de agosto de 2021.

Patrícia Ghisleri Freire

Registradora Interina

LIVRO D-058 TERMO 018796 FOLHA 066

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.796

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SILVIO ALVES FONSECA NETO, de nacionalidade brasileira, de profissão Advogado, de estado civil solteiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 05 de maio de 1993, residente e domiciliado na Travessa Pintassilgo, nº 3807, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de ORLANDO ALVES FONSECA e de MARCIA LUCIA WILSEN FONSECA; e BIANCA BURATTI DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1997, residente e domiciliada na Travessa Pintassilgo, nº 3807, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA e de MARILETE BURATTI.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de SILVIO ALVES FONSECA NETO.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de BIANCA BURATTI DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 31 de agosto de 2021.

Patrícia Ghisleri Freire

Registradora Interina

LIVRO D-058 TERMO 018797 FOLHA 067

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.797

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LEANDRO COSTA DE LACERDA, de nacionalidade brasileira, de profissão chefe de pista, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1987, residente e domiciliado na Alameda Juriti, nº 1822, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de LORENO JOSÉ DE LACERDA e de MARIA LUCIA COSTA DE LACERDA; e LETÍCIA FERNANDES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Supervisora de Crédito e Cobrança, de estado civil solteira, natural de Formoso do Araguaia-TO, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1993, residente e domiciliada na Rua José Leví Borges de Oliveira, nº 3038, Setor 08, em Ariquemes-RO, filha de LINOMAR PEREIRA DA SILVA e de MARILENI FERNANDES VARGAS DA SILVA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de LEANDRO COSTA DE LACERDA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de LETÍCIA FERNANDES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 31 de agosto de 2021.

Patricia Ghisleri Freire

Registradora Interina

LIVRO D-058 TERMO 018798 FOLHA 068

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.798

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FERNANDO SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Entregador, de estado civil divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1983, residente e domiciliado na Alameda do Sabiá, nº 1121, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de ITELVINA FERNANDES DA SILVA; e LEIDIANE DA ROCHA PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Confeiteira, de estado civil divorciada, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1991, residente e domiciliada na Rua México, nº 1072, Setor 10, em Ariquemes-RO, filha de LORIVAL DE FRANÇA PEREIRA e de VANUZA ANTUNES DA ROCHA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de FERNANDO SILVA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de LEIDIANE DA ROCHA PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 02 de setembro de 2021.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE ARIQUEMES/RO

LIVRO D-012 FOLHA 044 TERMO 002280

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.280

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALAN JOHNNY SILVA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão gerente, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1993, residente e domiciliado à Rua Pimenta Bueno, 2069, AP 02, Setor 07 (BNH), em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 979.876.702-00. Carteira de habilitação nº 05406368670-DETRAN/RO, 1ª habilitação 13/01/2012, emitida em 04/11/2016, válida até 02/11/2021, onde consta o RG. nº 3659080-SSP/RO. Título de eleitor nº 016240642321, zona 026 seção 0058, emitido em 29/05/2013, município Rio Crespo/RO, filho de EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA e de SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA; e EDILAINE MORAES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativa, de estado civil solteira, natural de Monte Negro, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1996, residente e domiciliada à Rua Pimenta Bueno, 2069, AP 02, Setor 07 (BNH), em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 036.605.272-11. Cédula de Identidade nº 1368473-SSP/RO, emitida em 23/05/2013. Título de eleitor nº 017130722372, zona 025 seção 0002, emitido em 12/09/2013, município Ariquemes/RO, filha de DENILSON MARIA DE OLIVEIRA e de LIDIA DE MORAES DE OLIVEIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ALAN JOHNNY SILVA OLIVEIRA e a contraente continuará a adotar o nome de EDILAINE MORAES DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 03 de setembro de 2021.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-012 FOLHA 045 TERMO 002281

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.281

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SAMUEL DA COSTA ARAGÃO, de nacionalidade brasileira, de profissão recapador, de estado civil solteiro, natural de Monte Negro, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 20 de março de 1998, residente e domiciliado à Rua Basílio da Gama, 3573,

Colonial, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.856.222-36. Cédula de Identidade nº 1371012-SSP/RO, emitida em 27/05/2013. Título de eleitor nº 017859072372, zona 025 seção 0144, emitido em 28/04/2016, município Ariquemes/RO, filho de GENILVALDO BISPO DE ARAGÃO e de IZABEL CONCEIÇÃO DA COSTA DE AGARÃO; e ANIELLY CRISTINA DA CONCEIÇÃO de nacionalidade brasileira, de profissão consultora de vendas, de estado civil solteira, natural de Monte Negro, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de maio de 2000, residente e domiciliada à Rua Basílio da Gama, 3573, Colonial, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 047.517.132-21. Cédula de Identidade nº 1502116-SSP/RO, emitida em 19/11/2015. Título de eleitor nº 018408382399, zona 007 seção 0228, emitido em 22/01/2018, município Ariquemes/RO, filha de CLEIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de SAMUEL DA COSTA ARAGÃO e a contraente passará a adotar o nome de ANIELLY CRISTINA DA CONCEIÇÃO ARAGÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 03 de setembro de 2021.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-012 FOLHA 046 TERMO 002282

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.282

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATHEUS GARCIA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 11 de março de 1997, residente e domiciliado à Rua Desvio, Alto Jamarí, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.567.552-11. Cédula de Identidade RG. nº 1122557-SSP/RO, emitida em 15/01/2018. Cartão nacional de saúde nº 708109541380335/RO. Carteira de habilitação nº 06409324817-DETRAN/RO, 1ª habilitação 10/07/2015, emitida em 25/06/2020, válida até 24/06/2025. Título de eleitor nº 016940132305, zona 025 seção 0004, emitido em 12/06/2013, município Ariquemes/RO, filho de JOSENILTON ISRAEL BARBOSA DE OLIVEIRA e de DANIELA DE PEDER GARCIA DE OLIVEIRA; e SARA CORREIA DORNELAS DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão estagiária, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 2000, residente e domiciliada à Rua Limeira 2869, Jardim Paulista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 044.775.222-74. Cédula de Identidade nº 1663473-SSP/RO, emitida em 29/04/2019. Cartão nacional de saúde nº 703606035432038/RO. Título de eleitor nº 018224862356, zona 007 seção 0001, emitido em 16/10/2019, município Ariquemes/RO, filha de ADEILSON CORREIA DA SILVA e de LENILDA DA SILVA DORNELAS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passará a adotar o nome de MATHEUS GARCIA DE OLIVEIRA DORNELAS e a contraente passará a adotar o nome de SARA CORREIA DORNELAS DA SILVA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 03 de setembro de 2021.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-012 FOLHA 047 TERMO 002284

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.283

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WENDERSON MELGAREJO DA SILVA, de nacionalidade Brasileiro, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1988, residente e domiciliado na Pedro Nava nº3940, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 943.716.952-72. Cédula de Identidade RG. nº 00001001045-SSP/RO, emitida em 26/01/2006. Carteira de habilitação nº 05536305791-DETRAN/RO, 1ª habilitação 11/07/2012, emitida em 08/12/2016, válida até 06/12/2021. Título de eleitor nº 013715672348, zona 025 seção 0127, emitido em 07/05/2013, município Ariquemes/RO, filho de JOAQUIM APARECIDO DA SILVA e de EDINA MELGAREJO; e NATÁLIA EPIPHANIA GAVELLI ROSA de nacionalidade Brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de São Jose dos Quatro Marcos, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1984, residente e domiciliada na Alameda Jandaia nº1922, Setor 02, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 810.910.282-49. Cédula de Identidade RG. nº 000900556-SSP/RO, emitida em 11/11/2003. Título de eleitor nº 012744392356, zona 025 seção 0007, emitido em 04/05/2016, município Ariquemes/RO, filha de ANTONIO SERGIO ROSA e de SILVIA GAVELLI SOARES ROSA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de WENDERSON MELGAREJO DA SILVA e a contraente continuará a adotar o nome de NATÁLIA EPIPHANIA GAVELLI ROSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 03 de setembro de 2021.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-012 FOLHA 048 TERMO 002285

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.284

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÉL DA SILVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão agente de saúde, de estado civil viúvo, natural de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1956, residente e domiciliado à Rua Bahia, 3535, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 084.418.982-00. Carteira de habilitação nº 02639586906-DETRAN/RO, 1ª habilitação 04/12/2002, emitida em 07/06/2017, válida até 06/06/2022, onde consta o RG. nº 1115901-SSP/RO, filho de SEBAS-

TIÃO POLIDORIO DA SILVEIRA e de VANIR TIZO DA SILVEIRA; e NILSE SILVA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Iapu, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 10 de junho de 1959, residente e domiciliada à Rua Bahia, 3535, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 162.316.942-91. Cédula de Identidade RG. nº 200388-SSP/RO, emitida em 09/01/2012, filha de ARDIM DE OLIVEIRA COSTA e de FRANCISCA MARIA DA SILVA OLIVEIRA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JOËL DA SILVEIRA e a contraente continuará a adotar o nome de NILSE SILVA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 03 de setembro de 2021.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-012 FOLHA 049 TERMO 002286

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.285

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DINO PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil divorciado, natural de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 28 de julho de 1966, residente e domiciliado na LH C-75, TB-0, Garimpo Bom Futuro, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 242.229.682-34. Carteira de habilitação nº 03919425056-DETRAN/RO, 1ª habilitação 25/10/1986, emitida em 11/08/2021, válida até 01/08/2026, onde consta o RG. nº 292503-SSP/RO, emitido em 23/05/1986, filho de SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA e de ROSA MARIA PEREIRA; e GERTRUDES FURLAN de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Planalto, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 30 de março de 1969, residente e domiciliada na Rodovia LH C-75, TB-0, Garimpo Bom Futuro, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 389.456.732-53. Carteira de habilitação nº 00188204235-DETRAN/RO, 1ª habilitação 04/07/1997, emitida em 30/05/2016, válida até 26/05/2021, onde consta o RG. nº 401988RO-SSP/RO, filha de VITORINO FURLAN e de LEOCADIA TITON FURLAN.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de DINO PEREIRA DA SILVA e a contraente continuará a adotar o nome de GERTRUDES FURLAN.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 03 de setembro de 2021.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-012 FOLHA 050 TERMO 002287

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.286

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDUARDO HENRIQUE BOLZON COSMO, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 19 de julho de 1991, residente e domiciliado à Av. Jaru, 2471, Setor 07 (BNH), em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.314.742-03. Cédula de Identidade RG. nº 1137883-SSP/RO, emitida em 15/02/2012. Título de eleitor nº 014860802356, zona 025 seção 0014, emitido em 23/05/2013, município Ariquemes/RO, filho de IRAN VITURINO COSMO e de ILIONE ADRIANA BOLZON COSMO; e KAROLINNY CORDEIRO COSTA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativa, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 2001, residente e domiciliada à Rua Flor do Ipê, 2324, Setor 04, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 019.098.992-08. Cédula de Identidade RG. nº 1492432-SSP/RO, emitida em 24/09/2015. Carteira de habilitação nº 07329237390-DETRAN/RO, 1ª habilitação 05/02/2019, emitida em 09/09/2020, válida até 14/02/2024. Título de eleitor nº 018953792348, zona 007 seção 0288, emitido em 12/08/2021, município Ariquemes/RO, filha de ADILSON CARLOS DA COSTA e de ELIANE OLIMPIO CORDEIRO COSTA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de EDUARDO HENRIQUE BOLZON COSMO e a contraente continuará a adotar o nome de KAROLINNY CORDEIRO COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 03 de setembro de 2021.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-012 FOLHA 051 TERMO 002288

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.287

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS TAVARES COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão técnico de celular, de estado civil solteiro, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 13 de maio de 1994, residente e domiciliado à Rua Bahia, 3483, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.631.052-74. Carteira de habilitação nº 06084362951-DETRAN/RO, 1ª habilitação 09/05/2014, emitida em 12/11/2018, válida até 08/11/2023, onde consta o RG. nº 1155409-SSP/RO, filho de JOSÉ DIAS DA COSTA e de MARLENE TAVARES; e TREYCE CUSTODIO MARTINS de nacionalidade brasileira, de profissão contadora, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1998, residente e domiciliada à Rua Bahia, 3483, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 035.487.582-58. Cédula de Identidade RG. nº 1364135-SSP/RO, emitida em 18/04/2013, filha de DINELSON CUSTODIO DE SOUZA e de IVANILDA MAGALHÃES MARTINS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de LUCAS TAVARES COSTA e a contraente continuará a adotar o nome de TREYCE CUSTODIO MARTINS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 03 de setembro de 2021.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-012 FOLHA 052 TERMO0002289

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.288

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO CARLOS DE PAIVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Pecuarista, de estado civil solteiro, natural de Congonhinhas, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1983, residente e domiciliado à Rua Bahia nº3615, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 052.886.699-02. Carteira de habilitação nº 05319026421-DETRAN/PR, 1ª habilitação 05/10/2011, emitida em 21/12/2015, válida até 01/12/2020, onde consta o RG. nº 9034322-0-SSP/PR. Título de eleitor nº 075142910604, zona 099 seção 0030, emitido em 24/04/2019, município Congonhinhas/PR, filho de JOÃO ANTONIO DE PAIVA e de MARIA NUNES DE PAIVA; e AÉRIKA DE LIMA PRATES de nacionalidade brasileira, de profissão Proprietária do Estabelecimento, de estado civil divorciada, natural de Ibiti, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1985, residente e domiciliada à Rua Bahia nº3615, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 839.178.022-87. Cédula de Identidade RG. nº 000864728-SSP/RO, emitida em 07/03/2003. Título de eleitor nº 015093712399, zona 007 seção 0022, emitido em 29/05/2013, município Ariquemes/RO, filha de JOÉL SAIVISH PRATES e de LAUDICÉIA DE LIMA PRATES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Universal de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 02/09/2021, no livro 49-N, folha 079 do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais E Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JOÃO CARLOS DE PAIVA e a contraente passará a adotar o nome de AÉRIKA DE LIMA PRATES PAIVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 03 de setembro de 2021.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-012 FOLHA 053 TERMO 002283

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.289

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATHEUS OLIVEIRA ROCHA, de nacionalidade brasileira, de profissão microempreendedor, de estado civil solteiro, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 01 de março de 1996, residente e domiciliado à Rua Polônia, 3178, Jardim Europa, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 430.203.548-03. Carteira de habilitação nº 06422109324-DETRAN/SP, 1ª habilitação 28/07/2015, emitida em 04/09/2020, válida até 02/09/2025, onde consta o RG. nº 420337635-SSP/SP, filho de EDVALDO MACEDO ROCHA e de MARIA REGINA DE OLIVEIRA; e SARA DE OLIVEIRA ROCHA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 09 de junho de 1993, residente e domiciliada à Rua Bou Gain, 2714, Setor 04, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 014.852.392-73. Cédula de Identidade RG. nº 1211770-SSP/RO, emitida em 07/09/2010. Carteira de habilitação nº 06148230596-DETRAN/MS, 1ª habilitação 08/08/2014, emitida em 16/09/2015, válida até 09/01/2019, filha de JORGE SOARES DA ROCHA e de LUIZA DE OLIVEIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de MATHEUS OLIVEIRA ROCHA e a contraente continuará a adotar o nome de SARA DE OLIVEIRA ROCHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 03 de setembro de 2021.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALCIDES DOS SANTOS ANDRADE NETO CPF/CNPJ: 594.818.202-97 Protocolo: 123419 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA CPF/CNPJ: 001.011.252-91 Protocolo: 124142 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA JUNIOR CPF/CNPJ: 267.331.881-04 Protocolo: 124139 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: ALEX SANDER FREITAS PEREIRA CPF/CNPJ: 033.635.642-01 Protocolo: 123750 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: BRUNO OLIVEIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 054.595.662-58 Protocolo: 123644 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: BRUNO OLIVEIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 054.595.662-58 Protocolo: 123643 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: BRUNO OLIVEIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 054.595.662-58 Protocolo: 123645 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: BRUNO OLIVEIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 054.595.662-58 Protocolo: 123648 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: BRUNO OLIVEIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 054.595.662-58 Protocolo: 123649 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: BRUNO OLIVEIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 054.595.662-58 Protocolo: 123647 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: BRUNO OLIVEIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 054.595.662-58 Protocolo: 123646 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: CHRISTYAN SOBOLESKI ME CPF/CNPJ: 01.439.465/0001-06 Protocolo: 123664 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: EDILSON OLIVEIRA DE ARAUJO JUNIOR CPF/CNPJ: 600.405.562-04 Protocolo: 123734 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: EDILSON OLIVEIRA DE ARAUJO JUNIOR CPF/CNPJ: 600.405.562-04 Protocolo: 123733 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: EDUARDO GONCALVES PRENZLER CPF/CNPJ: 770.322.842-72 Protocolo: 123667 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66 Protocolo: 124146 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021
Devedor: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66 Protocolo: 124151 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021
Devedor: FAZ PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO EM GE CPF/CNPJ: 10.853.623/0001-60 Protocolo: 124160 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021
Devedor: GEYSA DO VALLE DE SA PEIXOTO E CASTANHEIRA SI CPF/CNPJ: 161.850.302-25 Protocolo: 124140 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021
Devedor: INFOSHOP COMERCIO E SERVICOS LTDA CPF/CNPJ: 04.662.132/0001-30 Protocolo: 123945 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: INFOSHOP COMERCIO E SERVICOS LTDA CPF/CNPJ: 04.662.132/0001-30 Protocolo: 123944 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: IRACI CAVALCANTE DE SOUZA CPF/CNPJ: 527.000.382-15 Protocolo: 123731 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: IVONETE SENA BISPO CPF/CNPJ: 977.335.122-04 Protocolo: 123576 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: IVONETE SENA BISPO CPF/CNPJ: 977.335.122-04 Protocolo: 123577 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: IVONETE SENA BISPO CPF/CNPJ: 977.335.122-04 Protocolo: 123578 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: IVONETE SENA BISPO CPF/CNPJ: 977.335.122-04 Protocolo: 123580 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: IVONETE SENA BISPO CPF/CNPJ: 977.335.122-04 Protocolo: 123579 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: IVONETE SENA BISPO CPF/CNPJ: 977.335.122-04 Protocolo: 123575 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: IVONETE SENA BISPO CPF/CNPJ: 977.335.122-04 Protocolo: 123574 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: JANAINA LIRIO JORGE . . CPF/CNPJ: 007.783.882-39 Protocolo: 123679 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: JANAINA LIRIO JORGE . . CPF/CNPJ: 007.783.882-39 Protocolo: 123678 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: JANAINA LIRIO JORGE . . CPF/CNPJ: 007.783.882-39 Protocolo: 123681 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: JANAINA LIRIO JORGE . . CPF/CNPJ: 007.783.882-39 Protocolo: 123680 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: JANAINA LIRIO JORGE . . CPF/CNPJ: 007.783.882-39 Protocolo: 123682 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: JANAINA LIRIO JORGE . . CPF/CNPJ: 007.783.882-39 Protocolo: 123683 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: JANAINA LIRIO JORGE . . CPF/CNPJ: 007.783.882-39 Protocolo: 123684 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: JESSICA SANTOS RIBEIRO CPF/CNPJ: 033.742.182-02 Protocolo: 124182 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: JESSICA SANTOS RIBEIRO CPF/CNPJ: 033.742.182-02 Protocolo: 124185 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: JESSICA SANTOS RIBEIRO CPF/CNPJ: 033.742.182-02 Protocolo: 124184 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: JESSICA SANTOS RIBEIRO CPF/CNPJ: 033.742.182-02 Protocolo: 124183 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: JUCIARIA SANTOS METZKER CPF/CNPJ: 017.634.852-26 Protocolo: 124021 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: JUCIARIA SANTOS METZKER CPF/CNPJ: 017.634.852-26 Protocolo: 124020 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: JUNIMARA DE OLIVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 747.990.292-15 Protocolo: 123476 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: JUNIMARA DE OLIVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 747.990.292-15 Protocolo: 123478 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: JUNIMARA DE OLIVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 747.990.292-15 Protocolo: 123482 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: JUNIMARA DE OLIVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 747.990.292-15 Protocolo: 123481 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: JUNIMARA DE OLIVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 747.990.292-15 Protocolo: 123477 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: JUNIMARA DE OLIVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 747.990.292-15 Protocolo: 123479 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: JUNIMARA DE OLIVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 747.990.292-15 Protocolo: 123480 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: JUNIMARA DE OLIVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 747.990.292-15 Protocolo: 123483 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: JUNIMARA DE OLIVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 747.990.292-15 Protocolo: 123484 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021
Devedor: KAROLYNE MARIA ALVES RODRIGUES CPF/CNPJ: 030.836.552-66 Protocolo: 123652 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: KAROLYNE MARIA ALVES RODRIGUES CPF/CNPJ: 030.836.552-66 Protocolo: 123654 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: KELE DE OLIVEIRA AUGUSTO CPF/CNPJ: 047.344.012-17 Protocolo: 124251 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: KELE DE OLIVEIRA AUGUSTO CPF/CNPJ: 047.344.012-17 Protocolo: 124250 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: KELE DE OLIVEIRA AUGUSTO CPF/CNPJ: 047.344.012-17 Protocolo: 124249 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: KELE DE OLIVEIRA AUGUSTO CPF/CNPJ: 047.344.012-17 Protocolo: 124248 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: LEANDRO BORGES DE FARIA CPF/CNPJ: 713.807.282-15 Protocolo: 123883 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: LOJA MACONICA S FRATER CPF/CNPJ: 05.767.306/0001-91 Protocolo: 123902 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: LOJA MACONICA S FRATER CPF/CNPJ: 05.767.306/0001-91 Protocolo: 123901 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: LUCINEIDE INACIO SANTOS SIQUEIRA CPF/CNPJ: 419.943.452-68 Protocolo: 123924 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: MARIA GERALDA STAUFFER CPF/CNPJ: 313.032.422-49 Protocolo: 123900 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: MARIA GERALDA STAUFFER CPF/CNPJ: 313.032.422-49 Protocolo: 123896 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: MARIA GERALDA STAUFFER CPF/CNPJ: 313.032.422-49 Protocolo: 123895 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: MARIA GERALDA STAUFFER CPF/CNPJ: 313.032.422-49 Protocolo: 123897 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: MARIA GERALDA STAUFFER CPF/CNPJ: 313.032.422-49 Protocolo: 123898 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: MARIA GERALDA STAUFFER CPF/CNPJ: 313.032.422-49 Protocolo: 123899 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: MARIA GERALDA STAUFFER CPF/CNPJ: 313.032.422-49 Protocolo: 123894 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: MARIA GERALDA STAUFFER CPF/CNPJ: 313.032.422-49 Protocolo: 123893 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: MARIA GERALDA STAUFFER CPF/CNPJ: 313.032.422-49 Protocolo: 123892 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: MIRIAM ALESSANDRA MOREIRA DIONISIO DA SILVA CPF/CNPJ: 680.784.122-15 Protocolo: 123942 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: MIRIAM ALESSANDRA MOREIRA DIONISIO DA SILVA CPF/CNPJ: 680.784.122-15 Protocolo: 123941 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: MIRIAM ALESSANDRA MOREIRA DIONISIO DA SILVA CPF/CNPJ: 680.784.122-15 Protocolo: 123940 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: MOZART DA SILVA VIEIRA CPF/CNPJ: 950.971.392-91 Protocolo: 124062 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: MOZART DA SILVA VIEIRA CPF/CNPJ: 950.971.392-91 Protocolo: 124064 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: MOZART DA SILVA VIEIRA CPF/CNPJ: 950.971.392-91 Protocolo: 124063 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: MOZART DA SILVA VIEIRA CPF/CNPJ: 950.971.392-91 Protocolo: 124065 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CPF/CNPJ: 20.899.238/0001-08 Protocolo: 124156 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: RONALDO SOARES COSTA CPF/CNPJ: 896.792.292-20 Protocolo: 123735 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: ROSILENE GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 532.404.802-04 Protocolo: 123865 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: TAM LINHAS AEREAS S/A CPF/CNPJ: 02.012.862/0001-60 Protocolo: 124158 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: THIAGO DE OLIVEIRA FREITAS CPF/CNPJ: 033.416.252-16 Protocolo: 124031 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: THIAGO DE OLIVEIRA FREITAS CPF/CNPJ: 033.416.252-16 Protocolo: 124032 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: THIAGO DE OLIVEIRA FREITAS CPF/CNPJ: 033.416.252-16 Protocolo: 124033 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: THIAGO DE OLIVEIRA FREITAS CPF/CNPJ: 033.416.252-16 Protocolo: 124030 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: VALTER SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 386.832.022-91 Protocolo: 123742 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: VANIA MACEDO BARRETO CPF/CNPJ: 736.580.492-00 Protocolo: 123831 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: VANUSA RIBEIRO TAVARES LIMA . . CPF/CNPJ: 926.657.135-00 Protocolo: 123799 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: VANUSA RIBEIRO TAVARES LIMA . . CPF/CNPJ: 926.657.135-00 Protocolo: 123805 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: VANUSA RIBEIRO TAVARES LIMA . . CPF/CNPJ: 926.657.135-00 Protocolo: 123802 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: VANUSA RIBEIRO TAVARES LIMA . . CPF/CNPJ: 926.657.135-00 Protocolo: 123800 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: VANUSA RIBEIRO TAVARES LIMA . . CPF/CNPJ: 926.657.135-00 Protocolo: 123806 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: VANUSA RIBEIRO TAVARES LIMA . . CPF/CNPJ: 926.657.135-00 Protocolo: 123801 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: VANUSA RIBEIRO TAVARES LIMA . . CPF/CNPJ: 926.657.135-00 Protocolo: 123798 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: VANUSA RIBEIRO TAVARES LIMA . . CPF/CNPJ: 926.657.135-00 Protocolo: 123803 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: VANUSA RIBEIRO TAVARES LIMA . . CPF/CNPJ: 926.657.135-00 Protocolo: 123804 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: VANUSA RIBEIRO TAVARES LIMA . . CPF/CNPJ: 926.657.135-00 Protocolo: 123797 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: VINICIUS DA SILVA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 035.693.012-22 Protocolo: 123849 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 03 de Setembro de 2021 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

CACAULÂNDIA

LIVRO D-004 FOLHA 080 TERMO 000880

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 880

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: "JONATHAN SILVA ÁRGOLO e GLEICIANE DE JESUS BATISTA"

Ele, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia aos trinta dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (30/05/1985), de profissão Produtor rural, de estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha C-15, s/n, Km 10, Zona Rural, em Cacaúlândia-RO, CEP: 76.889-000, portador da Cédula de Identidade nº 814767-SSP-RO - Expedido em 29/01/2002, inscrito no CPF/MF sob nº 789.877.412-49, filho de CRISTOVÃO ÁRGOLO VITO e de ISABEL DA SILVA ÁRGOLO, brasileiros, casados, aposentados, ele natural de Bela Vista do Paraíso/PR, email : não consta, ela natural de Mendes Pimentel/MG, email : não consta, residentes e domiciliados à Rua Jaru, Setor 03 em Cacaúlândia/RO, o qual continuou a assinar o nome de JONATHAN SILVA ÁRGOLO;

Ela natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia aos seis dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (06/08/1999), de profissão produtora rural, de estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha C-15, s/n, Km 10, Zona Rural, em Cacaúlândia-RO, CEP: 76.889-000, portadora da Cédula de Identidade nº 1446980-SSP-RO - Expedido em 19/11/2014, inscrita no CPF/MF sob nº 702.406.742-00, filha de LEONICE DE JESUS BATISTA, brasileira, solteira, natural de Caravelas/BA, do lar, email : não consta, residente e domiciliada à Rua Tuppy, s/n, setor 02 em Cacaúlândia/RO, a qual continuou, a assinar o nome de GLEICIANE DE JESUS BATISTA; Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume, e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico www.tjro.jus.br.

Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.

Cacaúlândia-RO, 02 de setembro de 2021.

Lilian de Souza Costa

Tabeliã Substituta

COMARCA DE CACOAL**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

República Federativa do Brasil

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriocardavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00024 297 0001597 53

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CARLOS DE MIRANDA PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1993, portador do CPF 020.973.652-64, e do RG 8.580.886/SESP/SC - Expedido em 22/03/2021, residente e domiciliado na Linha 09, Gleba 08, Lote, 88, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, passou a adotar o nome de JOSÉ CARLOS DE MIRANDA PEREIRA RAASCH, , filho de José Rodrigues Pereira e de Deusmira de Miranda Pereira; e LUANA CRISTINA RAASCH MOURAIS, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 2000, portadora do CPF 046.428.252-74, e do RG 1476375/SESDC/RO - Expedido em 24/06/2015, residente e domiciliada na Linha 09, Gleba 08, Lote, 88, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, passou a adotar o nome de LUANA CRISTINA RAASCH MOURAIS MIRANDA, , filha de Edivaldo do Mourais da Silva e de Carmelinda Raasch. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANTONIO MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 022.506.472-32
Protocolo: 26455
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: ANTONIO MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 022.506.472-32
Protocolo: 26456
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: ANTONIO MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 022.506.472-32
Protocolo: 26457
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: ANTONIO MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 022.506.472-32
Protocolo: 26458
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: ANTONIO MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 022.506.472-32
Protocolo: 26459
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: ANTONIO MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 022.506.472-32
Protocolo: 26460
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: ANTONIO MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 022.506.472-32
Protocolo: 26461
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: ANTONIO MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 022.506.472-32
Protocolo: 26462
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: ANTONIO MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 022.506.472-32
Protocolo: 26463
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: ANTONIO MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 022.506.472-32
Protocolo: 26464
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: GEORGIA PEREIRA DA CRUZ LOVO CPF/CNPJ: 686.814.962-04
Protocolo: 26465
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: GEORGIA PEREIRA DA CRUZ LOVO CPF/CNPJ: 686.814.962-04
Protocolo: 26466
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: GEORGIA PEREIRA DA CRUZ LOVO CPF/CNPJ: 686.814.962-04
Protocolo: 26467
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: GEORGIA PEREIRA DA CRUZ LOVO CPF/CNPJ: 686.814.962-04
Protocolo: 26468
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: GEORGIA PEREIRA DA CRUZ LOVO CPF/CNPJ: 686.814.962-04
Protocolo: 26469
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: HUDSON LIMA PLASTRELI CPF/CNPJ: 034.650.412-08
Protocolo: 26470
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: IKARO EDUARDO SOARES CPF/CNPJ: 035.470.112-64
Protocolo: 26471
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: IKARO EDUARDO SOARES CPF/CNPJ: 035.470.112-64
Protocolo: 26472
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: IKARO EDUARDO SOARES CPF/CNPJ: 035.470.112-64
Protocolo: 26473
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: IKARO EDUARDO SOARES CPF/CNPJ: 035.470.112-64
Protocolo: 26474
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: IKARO EDUARDO SOARES CPF/CNPJ: 035.470.112-64
Protocolo: 26475
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: IKARO EDUARDO SOARES CPF/CNPJ: 035.470.112-64
Protocolo: 26476
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: JOANA D ARC LOPES CPF/CNPJ: 858.276.812-53
Protocolo: 26477
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: JOANA D ARC LOPES CPF/CNPJ: 858.276.812-53
Protocolo: 26478
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: JOANA D ARC LOPES CPF/CNPJ: 858.276.812-53
Protocolo: 26479
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: JOANA D ARC LOPES CPF/CNPJ: 858.276.812-53
Protocolo: 26480
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: JOANA D ARC LOPES CPF/CNPJ: 858.276.812-53
Protocolo: 26481
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: JOANA D ARC LOPES CPF/CNPJ: 858.276.812-53
Protocolo: 26482
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: JOANA D ARC LOPES CPF/CNPJ: 858.276.812-53
Protocolo: 26483
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: JOANA D ARC LOPES CPF/CNPJ: 858.276.812-53
Protocolo: 26484
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: JOEL CASTRO SANTOS CPF/CNPJ: 905.672.342-15
Protocolo: 26485
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: JOEL CASTRO SANTOS CPF/CNPJ: 905.672.342-15
Protocolo: 26486
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: JOEL CASTRO SANTOS CPF/CNPJ: 905.672.342-15
Protocolo: 26487
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: JOEL CASTRO SANTOS CPF/CNPJ: 905.672.342-15
Protocolo: 26488
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: JOEL CASTRO SANTOS CPF/CNPJ: 905.672.342-15
Protocolo: 26489
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: JOEL CASTRO SANTOS CPF/CNPJ: 905.672.342-15
Protocolo: 26490
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: FERNANDA FERREIRA PAIVA CPF/CNPJ: 012.457.622-22
Protocolo: 26491
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: FERNANDA FERREIRA PAIVA CPF/CNPJ: 012.457.622-22
Protocolo: 26492
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: FERNANDA FERREIRA PAIVA CPF/CNPJ: 012.457.622-22
Protocolo: 26493
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: FERNANDA FERREIRA PAIVA CPF/CNPJ: 012.457.622-22
Protocolo: 26494
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: FERNANDA FERREIRA PAIVA CPF/CNPJ: 012.457.622-22
Protocolo: 26495
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: FERNANDA FERREIRA PAIVA CPF/CNPJ: 012.457.622-22
Protocolo: 26496
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: MAICON KEVINY DE OLIVEIRA LOURENCO CPF/CNPJ: 049.565.542-22
Protocolo: 26497
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: MAICON KEVINY DE OLIVEIRA LOURENCO CPF/CNPJ: 049.565.542-22
Protocolo: 26498
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: MAICON KEVINY DE OLIVEIRA LOURENCO CPF/CNPJ: 049.565.542-22
Protocolo: 26499
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: MAICON KEVINY DE OLIVEIRA LOURENCO CPF/CNPJ: 049.565.542-22
Protocolo: 26500
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: MAICON KEVINY DE OLIVEIRA LOURENCO CPF/CNPJ: 049.565.542-22
Protocolo: 26501
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: MAICON KEVINY DE OLIVEIRA LOURENCO CPF/CNPJ: 049.565.542-22
Protocolo: 26502
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: JAIRO BATISTA REAL CPF/CNPJ: 084.600.942-00
Protocolo: 26509
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: RODRIGO PEDRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 985.953.182-04
Protocolo: 26513
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: ELIANE MARIANO ESPINOZA CPF/CNPJ: 695.973.082-15
Protocolo: 26517
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: MILTON MITSUZO YAMADA CPF/CNPJ: 276.021.689-68

Protocolo: 26519

Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: NEIDE GIRON CPF/CNPJ: 635.009.812-91

Protocolo: 26521

Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 06 de Setembro de 2021
NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 171/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JULIA MARIA BEZERRA PINHEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 011.354.722-62 Protocolo: 73831 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: MARIA DAS GRACAS ROSSI OLIVEIRA ME CPF/CNPJ: 08.862.334/0001-86 Protocolo: 73849 Data Limite Para Comparecimento: 09/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 03 de Setembro de 2021 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-028 FOLHA 040 TERMO 006829

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.829

Matricula nº 095778 01 55 2021 6 00028 040 0006829 02

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADAIR DA SILVA COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão professor, de estado civil solteiro, natural de Joanópolis-SP, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1980, residente e domiciliado na Rua Ceará, 1845, Bairro Morada do Sol, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de GENTIL MARQUES DA COSTA e de SUELI DA SILVA SENA, o qual continuou o nome de ADAIR DA SILVA COSTA; e CREDIANE CAETANO MIRANDA de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de Assis Chateaubriand-PR, onde nasceu no dia 07 de abril de 1978, residente e domiciliada na Rua Ceará, 1845, Bairro Morada do Sol, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de JAIR MIRANDA e de NOEMIA CAETANO MIRANDA, a qual passou o nome de CREDIANE CAETANO MIRANDA COSTA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 02 de setembro de 2021.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ILIETE MACHADO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 642.156.362-72

Protocolo: 9391

Data Limite Para Comparecimento: 09/09/2021

Devedor: ROSENI ALVES RODRIGUES FLOR SA CPF/CNPJ: 714.496.632-49

Protocolo: 9393

Data Limite Para Comparecimento: 09/09/2021

Devedor: N ROCHA DE SOUZA CPF/CNPJ: 10.719.485/0001-21

Protocolo: 9395

Data Limite Para Comparecimento: 09/09/2021

Devedor: NELSON ROCHA DE SOUZA CPF/CNPJ: 470.418.972-49

Protocolo: 9395A

Data Limite Para Comparecimento: 09/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 03 de Setembro de 2021 HÉLIO KOBAYASHI TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-016 FOLHA 046 vº TERMO 008167

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.167

095844 01 55 2021 6 00016 046 0008167 71

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS FELIPE LIMA DOS SANTOS e DAIANE D'AMIGO. Ele, de nacionalidade brasileiro, AUTONOMO, solteiro, portador do RG nº 1439737/SESDEC/RO - Expedido em 06/10/2014, CPF/MF nº 025.337.492-81, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1997, residente e domiciliado à Av. Osvaldo Cruz, 820, Serraria, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filho de OTÁVIO DOS SANTOS MENDOZA e de ANTONIA MARIA LIMA SOUZA. Ela, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, portador do RG nº 1221301/SESDEC/RO - Expedido em 07/10/2010, CPF/MF nº 703.969.392-52, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 03 de junho de 1997, residente e domiciliada à Av. Osvaldo Cruz, 820, Serraria, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filha de ANTONIO D'AMIGO e de APARECIDA DE FREITAS D'AMIGO. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de LUCAS FELIPE LIMA DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de DAIANE D'AMIGO LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 02 de setembro de 2021.

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃO DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: W. S. DA SILVA COMERCIO CPF/CNPJ: 10.727.133/0001-18

Protocolo: 239722

Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: W. S. DA SILVA COMERCIO CPF/CNPJ: 10.727.133/0001-18

Protocolo: 239723

Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: GERALDO MARQUES DE AMORIM CPF/CNPJ: 114.169.632-00

Protocolo: 239724

Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: JOAO BATISTA TOLENTINO ALVES CPF/CNPJ: 028.383.542-72

Protocolo: 239749

Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: LUIS EDUARDO CHAVEZ TAMO CPF/CNPJ: 025.864.692-67

Protocolo: 239750

Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: NUBIA RIVAROLA FERREIRA CPF/CNPJ: 000.693.812-40

Protocolo: 239751

Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: IAGO JUNIOR CERINO BARROS CPF/CNPJ: 018.958.052-60

Protocolo: 239752

Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: IAGO JUNIOR CERINO BARROS CPF/CNPJ: 018.958.052-60

Protocolo: 239753

Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: ANAEL NOGUEIRA LIMA CPF/CNPJ: 390.741.702-00

Protocolo: 239770

Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: FLOMA FLORESTAS MANEJADAS LTDA ME FLOMA CPF/CNPJ: 06.298.001/0001-40

Protocolo: 239778

Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: ROSINALDO PEREIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 508.300.662-68

Protocolo: 239806

Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: THAIS MENDES LOPES CPF/CNPJ: 018.068.762-05

Protocolo: 239807

Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 03 de Setembro de 2021
KATIÚCIA NOE MARQUES ESCREVENTE AUTORIZADA

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.699

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALTAYR OLINDA PENHA, de nacionalidade brasileiro, mestre-de-obras, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 1964, residente e domiciliado à Av. 7 de Setembro, s/n, Santa Luzia, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de ANTONIO MAMED PENHA e de JANDAIRA OLINDA DE ASSIS; e LUZINETE CARNEÚBA PEREIRA de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Perola-PR, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1967, residente e domiciliada à Av. 7 de Setembro, s/n, Santa Luzia, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de TANCREDO CARNEÚBA PEREIRA e de ADALGISA CARNEÚBA PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 02 de setembro de 2021.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JARU

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-056 FOLHA 068 TERMO 018751

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.751

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAX BERTONI BORGES, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1999, residente e domiciliado à Rua Olavo Pires, 2807, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de LECY BORGES e de ELZA MARIA BERTONI; e DIENIFFER LORRAYNE VIEIRA DE PAULA de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de BURITIS-RO, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 2005, residente e domiciliada à Rua Olavo Pires, 2807, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de WILENIR VIEIRA DE SOUZA e de ALESSANDRA DIAS DE PAULA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MAX BERTONI BORGES.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de DIENIFFER LORRAYNE VIEIRA DE PAULA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 17 de agosto de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-056 FOLHA 102 TERMO 018785

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.785

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDE CARLOS DE SOUZA FONSECA, de nacionalidade brasileiro, Bordador, solteiro, natural de Nanuque-MG, onde nasceu no dia 22 de abril de 1981, residente e domiciliado à Rua Ricardo Catanhede, 3404, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de URBANO FELIX DA FONSECA e de MARIA AUREA DE SOUZA FONSECA; e EDILEUZA PEREIRA RODRIGUES de nacionalidade brasileira, Do Lar, divorciada, natural de Arenapolis-MT, onde nasceu no dia 02 de maio de 1982, residente e domiciliada à Rua Ricardo Catanhede, 3404, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de JUAREZ PEREIRA RODRIGUES e de MARIA MIRANDA RODRIGUES, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDE CARLOS DE SOUZA FONSECA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de EDILEUZA PEREIRA RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 01 de setembro de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-056 FOLHA 101 TERMO 018784

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.784

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO PAULO DA SILVA BARBOSA, de nacionalidade brasileiro, Projetista, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1997, residente e domiciliado à Rua Beira Rio, 3169, Setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de CARLOS BARBOSA e de SUELI AKERLEY DA SILVA BARBOSA; e REBECA VASCONCELOS PINA de nacionalidade brasileira, publicitária, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1991, residente e domiciliada à Rua Beira Rio, 3169, Setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de ROQUE RODRIGUES PINA e de ANGELITA SANCHES DE VASCONCELOS PINA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOÃO PAULO DA SILVA BARBOSA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de REBECA VASCONCELOS PINA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 01 de setembro de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-056 FOLHA 100 TERMO 018783

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.783

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ENDRIGO CUSTODIO DE SOUSA, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1982, residente e domiciliado à Rua Pará, 2625, Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de VALDECI CUSTODIO DE SOUSA e de MARLI HENRIQUE DE SOUSA; e MARISTELA SILVA FERREIRA de nacionalidade brasileira, Auxiliar Administrativa, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1987, residente e domiciliada à Rua Pará, 2625, Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de ANDRÉ LUIZ FERREIRA e de MARIA SILVA FERREIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ENDRIGO CUSTODIO DE SOUSA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARISTELA SILVA FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 01 de setembro de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-056 FOLHA 099 TERMO 018782

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.782

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELENILDO DE MELO PORCINO, de nacionalidade brasileiro, Empresário, divorciado, natural de Camaçari-BA, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1982, residente e domiciliado à Rua Rio Grande do Norte, 2182, Setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JOSÉ BENEDITO PORCINO e de MARIA DE MELO PEREIRA; e SAMARA ROMÃO BEZERRA de nacionalidade brasileira, Empresária, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 06 de julho de 1992, residente e domiciliada à Rua Rio Grande do Norte, 2182, Setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de FRANCISCO CESAR BEZERRA e de EXPEDITA ORIVANDA PEDROSA ROMÃO BEZERRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ELENILDO DE MELO PORCINO.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SAMARA ROMÃO BEZERRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 31 de agosto de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: KR COMERCIO VAREJ DE ROUPA E CALC LTDA CPF/CNPJ: 37.220.083/0002-15

Protocolo: 187877

Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: ODIEL VIDAL DA SILVA CPF/CNPJ: 295.122.323-40

Protocolo: 187878

Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: JANICE MARIA SILVA CPF/CNPJ: 961.786.632-34

Protocolo: 187912

Data Limite Para Comparecimento: 09/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta-feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 03 de Setembro de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: OLIVAN GOMES DE MATOS CPF/CNPJ: 119.954.114-18
Protocolo: 151218
Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: TOLEDO E MALFER LTDA CPF/CNPJ: 12.147.257/0001-50
Protocolo: 151194
Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: AGRO CAMPINEIRA EIRELI ME CPF/CNPJ: 12.551.235/0001-50
Protocolo: 151229
Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 03 de Setembro de 2021 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-011 FOLHA 029 TERMO 002180
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.180

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIVAN FERNANDES DE SILVA, de nacionalidade brasileiro, açougueiro, solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 30 de junho de 1999, residente e domiciliado à Rua dos Voluntários, 2263, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filho de JOSÉ JAIR DE SILVA e de ROSELI FERNANDES DE SILVA; e GESSICA DAIANE SOUZA FARIAS de nacionalidade brasileira, babá, solteira, natural de Alvorada do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1999, residente e domiciliada na Linha 12, s/n, zona rural, em Alvorada do Oeste-RO, filha de ELCIO MARQUES FARIAS e de ROSILENE DE SOUZA FARIAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Alvorada do Oeste/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Mirante da Serra-RO, 19 de agosto de 2021.

Bruna de Vargas Cherque

Escrevente

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GLEICE VANIA DA SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 035.940.042-60
Protocolo: 234857
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 03 de Setembro de 2021 DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**ROLIM DE MOURA**

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 160/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CID OLAVO SCARPA VASCONCELLOS CPF/CNPJ: 552.940.906-78 Protocolo: 25573 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: JULIO TIMOTEO DE LIMA PEREIRA CPF/CNPJ: 950.321.772-53 Protocolo: 25534 Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 03 de Setembro de 2021 SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 291 TERMO 015491

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.491

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JHONATAN OLIVEIRA DA SILVA, divorciado, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, ARTIFINALISTA, natural de Espigão D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1991, residente e domiciliado à Rua Presidente Medici, 684, Centro, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-116, filho de VALTER PEREIRA DA SILVA e de MARILDA ROSA OLIVEIRA DA SILVA; Ela: FERNANDA DOS SANTOS, solteira, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileira, babá, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 1996, residente e domiciliada à Av. 1º De Maio, 3384, Centro, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-120, filha de FELIPE DOS SANTOS e de MARIA LOPES DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JHONATAN OLIVEIRA DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 03 de setembro de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E

TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-007 FOLHA 220

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.020

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JULIO SILVA SOUZA, de nacionalidade brasileira, vigilante, divorciado, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 08 de julho de 1989, residente e domiciliado na Avenida Perimetral, nº 3221, bairro Cidade Verde II, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JULIO SILVA

SOUZA, filho de PEDRO ALVES DE SOUZA e de DIRCE FRANCISCA DO CARMO e RAFAELA DE ALMEIDA VIEIRA, de nacionalidade brasileira, técnica em segurança do trabalho, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1997, residente e domiciliada na Avenida Perimetral, nº 3221, bairro Cidade Verde II, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de RAFAELA DE ALMEIDA VIEIRA, filha de ELIEZER ALVES VIEIRA e de RAQUEL FERREIRA DE ALMEIDA VIEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 03 de setembro de 2021.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Registrador Substituto

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA**

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-007 FOLHA 219

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.019

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KAIQUE SOUZA SALES, de nacionalidade brasileira, técnico em máquinas agrícolas, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1998, residente e domiciliado na Avenida das Orquídeas, nº 1588, bairro Jardim Primavera, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de KAIQUE SOUZA SALES, filho de MARIA MADALENA SALES e LORENA BRUNA CAMPOS CARDOSO, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 24 de abril de 2001, residente e domiciliada na Rua 720, nº 2580, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de LORENA BRUNA CAMPOS CARDOSO SALES, filha de WILMAR JOSÉ CARDOSO e de ELIZABETH CAMPOS CARDOSO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 03 de setembro de 2021.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Registrador Substituto

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA**

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-007 FOLHA 218

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.018

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KLEVER KEMPNER MOREIRA, de nacionalidade brasileira, engenheiro civil, solteiro, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 02 de abril de 1994, residente e domiciliado na Rua Ricardo Carlos Koller, nº 122, Apartamento 106, bairro Jardim Eldorado, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de KLEVER KEMPNER MOREIRA, filho de IZABEL DIAS MOREIRA e de VERÔNICA KEMPNER RUMANZKI e JÚLIA DE SOUZA ALVES, de nacionalidade brasileira, acadêmica, solteira, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1996, residente e domiciliada na Rodovia BR 435, Fundos Com Latifúcio Multibom, em Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JÚLIA DE SOUZA ALVES, filha de OSCAR FRANCO ALVES e de SONIA REGINA DE SOUZA ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 1º Ofício de Notas e Registro Civil Município e Comarca de Colorado do Oeste, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Vilhena-RO, 02 de setembro de 2021.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Registrador Substituto

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANDREIA CRISTINA DE SOUZA CPF/CNPJ: 714.921.942-04 Protocolo: 66656 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: ANDREIA CRISTINA VENTURA ROQUE CPF/CNPJ: 782.518.932-91 Protocolo: 66653 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: CAROLYNE ALVES DOS SANTOS MORETI CPF/CNPJ: 001.681.202-67 Protocolo: 66665 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: CRISTIANO MACHADO MORENO E CLAUDINEI MACHADO CPF/CNPJ: 768.295.612-72 Protocolo: 66682 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: D.TATIANY GURKEWICZ EIRELI CPF/CNPJ: 13.565.799/0001-05 Protocolo: 66638 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: DEONILCE TOMAZELLI CENTRO DE TREINAMENTO E FO CPF/CNPJ: 00.850.095/0001-32 Protocolo: 66659 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: EDSON CARLOS DE ALMEIDA GONCALVES CPF/CNPJ: 689.137.102-34 Protocolo: 66629 Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: ELISEU VATER CPF/CNPJ: 368.482.399-68 Protocolo: 66655 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: FENIX COMERCIO ATACADISTA DE M CPF/CNPJ: 08.588.056/0001-10 Protocolo: 66648 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: FERNANDO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 665.297.272-72 Protocolo: 66695 Data Limite Para Comparecimento: 09/09/2021

Devedor: FERNANDO VIEIRA DE MELO CPF/CNPJ: 006.324.822-06 Protocolo: 66684 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: FRANKILEI DIAS REIS CPF/CNPJ: 022.819.122-05 Protocolo: 66680 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: JAQUELINE DE SOUZA FERNANDES CPF/CNPJ: 307.520.192-87 Protocolo: 66683 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: JOSIANE PEGO PAIVA CPF/CNPJ: 007.954.202-69 Protocolo: 66661 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: LETICIA VITORIA SANTANA CPF/CNPJ: 001.684.972-80 Protocolo: 66688 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: LEVI AUGUSTO TEIXEIRA CPF/CNPJ: 114.109.812-15 Protocolo: 66657 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: LORIVAL JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 051.971.472-53 Protocolo: 66649 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: MARCOS FERNANDO GONCALVES CPF/CNPJ: 049.461.078-60 Protocolo: 66690 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: MARCOS FERNANDO GONCALVES CPF/CNPJ: 049.461.078-60 Protocolo: 66689 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: MERIAM MIRANDA CRESPIM CPF/CNPJ: 33.898.921/0001-72 Protocolo: 66639 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: MILSON CANHETE CPF/CNPJ: 697.519.602-82 Protocolo: 66637 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: MILTON DE OLIVEIRA CORDEIRO CPF/CNPJ: 384.155.001-06 Protocolo: 66675 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: NILTON DAS NEVES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 051.117.415-26 Protocolo: 66667 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: OJENIO BELINI CPF/CNPJ: 663.782.739-87 Protocolo: 66691 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: OJENIO BELINI CPF/CNPJ: 663.782.739-87 Protocolo: 66692 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: OJENIO BELINI CPF/CNPJ: 663.782.739-87 Protocolo: 66693 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: RENE ROMILDA HOFFMANN CPF/CNPJ: 316.570.012-53 Protocolo: 66650 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: ROXANE VIEIRA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 000.326.912-46 Protocolo: 66681 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: SILVANO SANTOS DE SOUSA CPF/CNPJ: 987.538.432-15 Protocolo: 66677 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: SUAZIANE XAVIER DOS SANTOS CPF/CNPJ: 991.884.062-53 Protocolo: 66676 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

Devedor: VIVIANE DA SILVA SOUSA CPF/CNPJ: 018.377.192-33 Protocolo: 66674 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 03 de Setembro de 2021 FÁBIO ONIR PLANER TABELIÃO SUBSTITUTO

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

ALVORADA D'OESTE

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CREONICE GABRIEL GOMES CPF/CNPJ: 865.028.242-34 Protocolo: 44324 Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 03 de Setembro de 2021 ELAINE MIRANDA FABRIS ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE BURITIS**BURITIS**

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: OLIVEIRA ROSENDO DA SILVA CPF/CNPJ: 078.839.276-04

Protocolo: 54336

Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: ENERGISA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66

Protocolo: 54369

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2021

Devedor: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66

Protocolo: 54368

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2021

Devedor: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66

Protocolo: 54367

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2021

Devedor: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66

Protocolo: 54370

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 03 de Setembro de 2021 DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA TABELIÃO DE PROTESTO

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO D-003 FOLHA 237

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 983

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: PEDRO PAULO ALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, viúvo, natural de Ibicui-BA, onde nasceu no dia 29 de junho de 1958, inscrito no CPF/MF 206.681.805-44, portador da Cédula de Identidade RG nº 1507749/SESDEC/RO - Expedido em 28/12/2015, residente e domiciliado na Br 421, s/nº, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de EXUPERIO MELVINO DA SILVA e de ARVALINA PATEZ DA SILVA; e CLEUDINEIA RAMOS DA SILVA de nacionalidade brasileira, funcionário público, solteira, natural de Itabirinha-MG, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1981, inscrita no CPF/MF 704.816.602-91, portadora da Cédula de Identidade RG nº 827811/SESDEC/RO - Expedido em 03/12/2010, residente e domiciliada na Br 421, s/nº, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de JOSÉ FRANCISCO SILVA e de FLORISA RAMOS DA SILVA. A contraente continuou a adotar o nome de CLEUDINEIA RAMOS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).

Campo Novo de Rondônia-RO, 02 de setembro de 2021.

LIVRO D-003 FOLHA 236

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 982

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: LEONARDO MARINHO MELO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1996, inscrito no CPF/MF 031.477.312-60, portador da Cédula de Identidade RG nº 1182849/SSP/RO - Expedido em 16/12/2013, residente e domiciliado à Rua Central, 10000, Vila Três Coqueiros, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, filho de MARINHO FELÍCIO DE OLIVEIRA e de GREICE RENE SOUZA MELO; e DANIELY CAMARGO DUARTE de nacionalidade brasileira, vigilante e segurança, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 19 de junho de 2000, inscrita no CPF/MF 703.716.002-43, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1503062/SESDEC/RO - Expedido em 03/12/2015, residente e domiciliada à Rua Central, 10000, Vila Três Coqueiros, Zona Rural,

em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, , filha de MANOEL VIEIRA DUARTE e de IVONE DE FÁTIMA CAMARGO. A contraente passou a adotar o nome de DANIELY CAMARGO DUARTE DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).

Campo Novo de Rondônia-RO, 02 de setembro de 2021.

Thalia Araujo Viana

Escrevente

Thalia Araujo Viana

Escrevente

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

LIVRO D-022 FOLHA 080 TERMO 006284

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.284

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDEMIR BARBOSA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 10 de maio de 1951, residente e domiciliado na Linha Pedra Redonda -03, Poste 38-A, Km 35, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de ANTONIA BARBOSA DE OLIVEIRA; e ALOIZIA ALVES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão aposentada, de estado civil divorciada, natural de Itamaraju-BA, email: não declarado, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1950, residente e domiciliada na Rua das Azaléias, 2650, Bairro Primavera, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ALEXANDRE VICENTE DOS SANTOS e de BRASILINA MARIA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 02 de setembro de 2021.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 881

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.048.513	JEFFERSON JUNIOR MASCIMIANO BRANCO	CPF 022.840.262-06	DMI ENGC2021JEF
00.048.514	JEFFERSON JUNIOR MASCIMIANO BRANCO	CPF 022.840.262-06	DMI ENGC2021JEF

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 06/09/2021, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 03 de setembro de 2021

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**

ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO

Tabeliã/Registradora Interina

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: ALTAMIRO PINTO BRANDAO, CPF/CNPJ: 561.501.052-53, Protocolo:

005.958/21, Data Limite para comparecimento: 08/09/2021; Devedor: DAVID ALVES PEREIRA(DAVID ALVES PEREI, CPF/CNPJ: 930.595.822-20, Protocolo:

005.956/21, Data Limite para comparecimento: 08/09/2021; Devedor: JOSUE PEREIRA DE ALENCAR, CPF/CNPJ: 307.517.562-53, Protocolo: 005.949/21, Data

Limite para comparecimento: 06/09/2021; Devedor: EZEQUIEL DO REGO CORDEIRO, CPF/CNPJ: 896.850.672-87, Protocolo: 005.952/21, Data Limite para comparecimento: 06/09/2021;

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé(RO), 3 de setembro de 2021.

Antônia Alves Vieira

Escrevente

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

LIVRO D-019 FOLHA 114 TERMO 004914

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.914

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JONATHAN ARANTES FERNANDES, de nacionalidade brasileira, balconista de farmácia, solteiro, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1982, residente e domiciliado à Rua Castanheira, 1521, Novo Oriente, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de JESUS FERNANDES FERNANDES e de MARLI ARANTES FERNANDES; e HELIETE BORGES BUENO, de nacionalidade brasileira, manicure, solteira, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1989, residente e domiciliada à Rua Castanheira, 1521, Novo Oriente, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de HERCILIO PEREIRA BUENO e de DALVA FERREIRA BORGES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de JONATHAN ARANTES FERNANDES. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de HELIETE BORGES BUENO.

Documentos do contraente: JONATHAN ARANTES FERNANDES, 791619/SSP/RO - Expedido em 26/06/2001, CPF: 713.243.132-34.

Documentos da contraente: HELIETE BORGES BUENO, 1122005/SESDEC/RO - Expedido em 09/01/2009, CPF: 003.341.192-19.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 02 de setembro de 2021.

Bruna Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 95/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvio nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARCIO ROGERIO MARETO DE SOUZA CPF/CNPJ: 676.719.772-68 Protocolo: 38565 Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: R T A COSTA EIRELI CPF/CNPJ: 32.323.592/0001-79 Protocolo: 38575 Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 03 de Setembro de 2021 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCRIVENTE AUTORIZADO